



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 18/2016 – São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5149

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004475-55.2001.403.6107 (2001.61.07.004475-7) - HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - (MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS) X ERIELE CAROLINE RIBEIRO DO NASCIMENTO - (MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS)(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELDER RIBEIRO DO NASCIMENTO - (MARIA DE FATIMA RIBEIRO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0008990-89.2008.403.6107 (2008.61.07.008990-5) - JERULINA NERIS DE SOUZA(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERULINA NERIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0003937-93.2009.403.6107 (2009.61.07.003937-2) - CELIA MARIA ROCATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA MARIA ROCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0001610-44.2010.403.6107 - DANIEL TOMAZ(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0004693-68.2010.403.6107 - FLAVIANA REGINA NOGUEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIANA REGINA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0004908-44.2010.403.6107 - JOAO LUIZ PEREIRA NETO(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ PEREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0002215-53.2011.403.6107 - VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS(SP141091 - VALDEIR MAGRI E SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0003363-02.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0004707-18.2011.403.6107 - MARIA MIGUELINA FONSECA(SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIGUELINA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000022-31.2012.403.6107 - CICERO GONCALVES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000056-06.2012.403.6107 - VALDECIR MOREIRA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000588-77.2012.403.6107 - LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO DEL PINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001347-41.2012.403.6107 - EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BOAVENTURA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000086-07.2013.403.6107 - DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL FRANCISCO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000312-12.2013.403.6107 - LEONILDA JULIETI ADOLFO(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA JULIETI ADOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0000499-20.2013.403.6107 - EDINALDO PEREIRA DE LIMA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0001849-43.2013.403.6107 - AILTON BERTAO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP326185 - EVANDRO LUIZ FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON BERTAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

0004294-34.2013.403.6107 - NELI BARBOSA DOS SANTOS(SP266330 - BRUNA GADIOLI PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo apresentado pelo INSS, nos termos do(a) despacho/sentença retro.

Expediente N° 5186

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002956-06.2005.403.6107 (2005.61.07.002956-7) - MAURO LEANDRO(SP133196 - MAURO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0011979-68.2008.403.6107 (2008.61.07.011979-0) - ORLANDO MARQUES DE FARIA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002523-60.2009.403.6107 (2009.61.07.002523-3) - JUDITH ROSA DE JESUS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004692-83.2010.403.6107 - VIRGILINA MARIA DE SOUZA(SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILINA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001846-25.2012.403.6107 - EUZA DE LIMA FRANCISCO(SP209649 - LUÍS HENRIQUE LIMA NEGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUZA DE LIMA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0000538-06.2012.403.6316 - LEONOR FERREIRA RIBEIRO(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR FERREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0001154-89.2013.403.6107 - ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X DEBORA REGINA MORAES DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISADORA MORAES MARTINES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0002174-18.2013.403.6107 - JOSE MOLINA PERENHA(SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOLINA PERENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0003255-02.2013.403.6107 - MARTA VITOR DA SILVA(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

0004137-61.2013.403.6107 - VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA CARMEN CUSTODIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

Expediente Nº 5283

CARTA PRECATORIA

0000071-33.2016.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 02/03 e 21/26: designo para o dia 03 de março de 2016, às 14h30min, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha Zahrra Abou Ali (arrolada pelo MPF e pela defesa do acusado Luiz Sérgio Camacho de Oliveira), a ser realizada pelo método convencional. Expeça-se o necessário, e anote-se na pauta de audiências. Acaso reste negativa a intimação da referida testemunha nos endereços indicados na deprecata, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos e forma em que solicitados à fl. 02. Comunique-se o e. Juízo deprecante, para as necessárias providências junto aos autos da Ação Penal lá distribuída sob o n.º 0005258-87.2014.403.6108. Cumpra-se. Intimem-se Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001461-72.2015.403.6107 - ALINE ROZENDO DA SILVA X VANESSA FRANCISCO DAS NEVES X JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN X TIAGO RAMOS HABERMAN(SPI167118 - SÉRGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

Vistos em Decisão.1. ALINE ROZENDO DA SILVA, VANESSA FRANCISCO DAS NEVES, JULIANA LAIS TEODORO HABERMAN e TIAGO RAMOS HABERMAN, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram demanda, com pedido cautelar de antecipação da produção de prova pericial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa TECOL - TECNOLOGIA, ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, objetivando a condenação das rés na obrigação de garantir aos autores o reparo e solução de vícios de construção constatadas nos imóveis que adquiriram no empreendimento Residencial Águas Claras, com o pagamento de despesas relativas a eventual deslocamento dos moradores durante a execução das obras, cumulada com pagamento de indenização a título de danos morais. Alegam, em síntese, que no ano de 2014 foi entregue aos compradores, ora autores, unidades do empreendimento Residencial Águas Claras, localizado nesta cidade, financiado pela Caixa Econômica Federal-CEF no âmbito do Programa Minha Casa-Minha Vida. Sustentam que meses após a entrega do empreendimento, com o início da temporada de chuvas, várias unidades passaram a apresentar uma série de graves problemas de refluxo de esgoto, goteiras e alagamentos, com a indicação de falha na construção, que inviabilizam o uso para as quais foram destinadas, ou seja, moradia dos adquirentes. Juntaram procuração, documentos e requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita - fls. 21/82. O pedido de liminar foi deferido para a antecipação da realização de prova pericial. Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85). À parte autora às fls. 104/105, informa que a perícia já foi realizada, faltando somente a finalização do laudo técnico. Contudo, reitera pedido formulado na inicial no sentido de que as famílias dos autores sejam alocadas em unidades habitacionais em condições e padrão idêntico ou superior ao das unidades adquiridas. É o relatório. DECIDO.2. Para concessão de liminar, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A análise mais acurada do pedido formulado pela parte autora depende do exame do laudo da perícia realizada e, conforme relato dos requerentes, ainda está pendente de elaboração, sem prejuízo à demonstração inicial dos fatos relatados conforme a documentação carreada aos autos e das mídias juntadas às fls. 106/107, que serão melhor analisadas oportunamente, após a vinda das contestações.3. Isto posto, conheço do requerimento formulado pela parte autora às fls. 104/105, contudo, nego-lhe provimento.4. Todavia, com o objetivo da pacificação de conflitos, aprimoramento, celeridade e eficiência do Poder Judiciário na busca de soluções consensuais para os litígios, e considerando a relevância do objeto da demanda, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, às 14h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0003247-54.2015.403.6107 - KARINA HERNANDEZ CHAVES(SP339174 - THAIS REGINA CARVALHO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOMY ENGENHARIA EIRELI

Vistos em Decisão.1. KARINA HERNANDEZ CHAVES, qualificada nos autos, interpôs Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 132/133. Em síntese, alega que houve omissão na referida decisão relacionada ao requerimento formulado pela parte autora, para que as rés sanassem o vício de construção quanto à origem da entrada de água nos imóveis em tempo de chuvas torrenciais. É o relatório do necessário. DECIDO.2. Não assiste razão à embargante. Verifico, assim, que neste recurso há apenas as razões pelas quais a ora Embargante diverge da decisão proferida às fls. 132/133, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo e. STJ nos Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000.3. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a decisão de fl. 132/133.4. Todavia, com o objetivo da pacificação de conflitos, aprimoramento, celeridade e eficiência do Poder Judiciário na busca de soluções consensuais para os litígios, e considerando a relevância do objeto da demanda, designo audiência de conciliação a ser realizada no dia 11 de fevereiro de 2016, às 15h00min, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000904-22.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003101-81.2013.403.6107) NOROMAO NOROESTE COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela embargada para intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Intime-se.

0001249-51.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001972-07.2014.403.6107) ZANARDO INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA(SP118387 - CELSO WAGNER VENDRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a apresentação de impugnação pela embargada, intime-se a embargante para manifestação quanto à impugnação eventualmente apresentada e caso queira, para especificação de provas. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0804324-32.1996.403.6107 (96.0804324-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de fl. 391. Intime-se. Cumpra-se.

0804363-29.1996.403.6107 (96.0804363-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN)

Fl. 391. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 391/406. Mantenho a decisão de fl. 330 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002688-88.2001.403.6107 (2001.61.07.002688-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO)

Fls. 182/185. Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de substituição de depositário e sobrestamento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0003465-34.2005.403.6107 (2005.61.07.003465-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP199256 - VANESSA SACRAMENTO DOS SANTOS E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Fl. 693. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 694/706. Mantenho a decisão de fls. 676/679 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0002907-91.2007.403.6107 (2007.61.07.002907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para as providências, no prazo de 10 (dez) dias. Após intime-se a Fazenda Nacional para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. .

0002230-56.2010.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA.(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA

Fl. 348. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 348/361. Mantenho a decisão de fls. 332/335 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5625

MONITORIA

0006094-83.2002.403.6107 (2002.61.07.006094-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SEDEP S/C LTDA SEMEANDO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL X ADELIA DE LOURDES BERNARDI X LUIZ MAURO AMANTEA X IOLANDA ZAGARI AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo requerido, e quando em termos, e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802877-09.1996.403.6107 (96.0802877-9) - COBERTURA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO GUAPORE LTDA X GIBA ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA X WS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Dê-se ciência às partes acerca da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0006485-67.2004.403.6107 (2004.61.07.006485-0) - ELIAS SABINO DA SILVA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009423-64.2006.403.6107 (2006.61.07.009423-0) - JOSE FAGUNDES FERNANDES(SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003366-93.2007.403.6107 (2007.61.07.003366-0) - GILDAZIO VIEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010998-73.2007.403.6107 (2007.61.07.010998-5) - TANIA CRISTINA TEIXEIRA TREVIZAN(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a ré CEF, ora devedora, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Após, abra-se vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006574-17.2009.403.6107 (2009.61.07.006574-7) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008592-11.2009.403.6107 (2009.61.07.008592-8) - MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010123-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010123-5) - PAULO CARRONE(SP268209 - ANDRÉA VANESSA DOS SANTOS E SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0011331-54.2009.403.6107 (2009.61.07.011331-6) - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o(a) autor(a) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003953-13.2010.403.6107 - IRINEU GALVANI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001383-83.2012.403.6107 - FARID CARUI - INCAPAZ X VERA MARIA FRANCESCHINI CARUI(SP100030 - RENATO ARANDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001944-20.2006.403.6107 (2006.61.07.001944-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MARGARETH FRANCO DE OLIVEIRA(SP139955 - EDUARDO CURY E SP168959 - ROBERTO RISTON E SP253227 - CRISTIANO VITOR VALLE TOQUETON)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o réu o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5626

EXECUCAO FISCAL

0800355-77.1994.403.6107 (94.0800355-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X IND E COM DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de IND E COM DE CALCADOS MUNHOZ LTDA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 235). É o

relatório. DECIDO. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0804182-28.1996.403.6107 (96.0804182-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA - ME(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES E SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. .

0801327-08.1998.403.6107 (98.0801327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAWA IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES X JOSE AUGUSTO OTOBONI X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada e os executados para providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0802916-35.1998.403.6107 (98.0802916-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JOSE PEREIRA DE MORAIS - ESPOLIO X ELIANE PEREIRA DE MORAIS CAMPOS X LUIZ ANTONIO PEREIRA DE MORAIS(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES)

Fls.493/525: Certifique a secretaria o decurso de prazo para apelação pela exequente. Recebo a apelação da executada em ambos os efeitos. Intime-se a Fazenda Nacional para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3ª região.

0804131-46.1998.403.6107 (98.0804131-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X BERNARDO GOMES BARBOSA(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP237862 - MARCELO SEREI E SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA)

Fl. 196. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 196/211. Mantenho a decisão de fls. 191/192 por seus próprios fundamentos. Cientifique-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0003945-22.1999.403.6107 (1999.61.07.003945-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X GROSSO TRANSPORTES LTDA X JOSE GROSSO X JOSE GROSSO FILHO X PLINIO GROSSO X GLORIA MARIA CASTRO GROSSO X JOSE ALBERTO CASTRO GROSSO X VICENTE LUIZ GROSSO FILHO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face dos executados devidamente individualizados nos autos, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada inicialmente. No curso da ação, a parte exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento administrativo da CDA que deu origem a este feito, o que realizou com fundamento no artigo 14, caput, da MP n 449/2008. Junto à petição (fl. 359), acostou documento que comprova o cancelamento administrativo do débito (fl. 361). É o relatório. DECIDO. Ante o pedido expresso da parte exequente, e reconhecido que não há mais qualquer dívida a ser executada, a extinção do feito é medida que se impõe. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência, eis que os honorários advocatícios já foram fixados nos embargos em apenso. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0005959-42.2000.403.6107 (2000.61.07.005959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDITORA ANCORA LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO)

Fl. 186. Notícia de interposição de agravo de instrumento. Anote-se na capa dos autos a interposição de Agravo de Instrumento de fls. 186/192. Mantenho a decisão de fls. 179/181 por seus próprios fundamentos. Cientifiquem-se as partes da decisão proferida. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80. Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de

suspensão/arquivamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0005961-12.2000.403.6107 (2000.61.07.005961-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA(SP219158 - FABIANA VALESKA DA SILVA)

Manifeste-se o(a) exequente quanto à guia de depósito acostada à fl. 130, com urgência. Intime-se. Cumpra-se.

0003595-24.2005.403.6107 (2005.61.07.003595-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X SANTOS & MOURA LTDA - ME X CLOVIS ALVES DOS SANTOS X BENEDITA RODRIGUES DE MOURA(SP312889 - NIRMEN CARLOS PINHEIRO FILHO)

Fl. 250: Defiro o pedido de vista ao executado pelo prazo de 10 (dez) dias. Após vista à exequente conforme determinação de fls. 239/240.Intime-se. Cumpra-se.

0003278-89.2006.403.6107 (2006.61.07.003278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NELSON PEREIRA DE SOUSA(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal movida pela parte exequente em epígrafe em face de NELSON PEREIRA DE SOUSA, na qual se busca a satisfação de crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção, vez que o débito exequendo foi quitado (fl. 148).É o relatório. DECIDO.O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Não haverá condenação em honorários advocatícios.Sem custas, por se tratar de valor inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do que estabelece o artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora realizada nestes autos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P. R. I. C.

0000564-44.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X ALCIR FELIZOLA MORAES PICCOLOTTO(SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA E SP091222 - MASSAMI YOKOTA)

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para comprovação os itens a, b da petição de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para apreciação do pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud.Intime-se. Cumpra-se. .

Expediente Nº 5627

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002610-06.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-89.2015.403.6107) NEURI EDEMAR MORGENSTERN(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo Caminhão Trator marca Scania/G 420 A4X2, placas JSU 0415, Três Passos/RS, cor vermelha, chassi 9BSG4X200A3653523, ano/modelo 2009/2010, formulada por NEURI EDEMAR MORGENSTERN.Afirma o requerente que o veículo supra, apreendido nos autos da Ação Penal nº 0002016-89.2015.403.6107, em 30/08/2015, transportando aproximadamente 900 caixas de cigarros de marcas diversas de origem estrangeira, sem a documentação necessária, foi objeto de furto/roubo ocorrido em 20/02/2015, em Lapa/PR, sendo o mesmo de sua propriedade, conforme CRLV de fl. 24.Juntou procuração e documentos. À fl. 36, o i. representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, ressalvada eventual apreensão administrativa.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Pois bem, em laudo pericial (fls. 55/64 dos autos do Inquérito Policial supra), foi constatada adulteração no número do chassi que constava com o nº 9BSG4X20093645725, sendo o correto, antes da adulteração, o nº 9BSG4X200A3653523, de propriedade de NEURI EDEMAR MORGENSTERN, confirmando-se a alegação de roubo, conforme consulta ao sistema INFOSEG. Constatou ainda que não foi localizado local adrede para o transporte de cigarros, ressalvando, caso necessário, que tal perícia seja feita em oficina especializada.Verifica-se, portanto, que o veículo apreendido inicialmente com chassi nº 9BSG4X20093645725, placa MIA 4760, Capivari de Baixo/SC, cor vermelha, trata-se de adulteração do veículo chassi nº 9BSG4X200A3653523, placa JSU 0415, Três Passos/RS, cor vermelha, objeto de furto/roubo ocorrido em 20/02/2015.Diante do acima exposto, ante a realização do laudo pericial, não verificando a necessidade de outras perícias e comprovando a propriedade do veículo supra, defiro a sua restituição ao seu legítimo proprietário ou à pessoa com procuração legal, ressalvada eventual sanção administrativa.Comunique-se a Receita Federal para ciência desta decisão.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Penal nº 0002016-89.2015.403.6107. Após as intimações, decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003056-09.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON GASPAR PINTO(SP195992 - EDUARDO DE FREITAS PECHE CANHIZARES) X MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES E SP078391 - GESUS GRECCO)

Decisão de fls. 267/268: Processo nº 0003056-09.2015.403.6107 Inquérito Policial nº 200/2015-DPF/ARU/SP Réu: ADILSON GASPAS PINTO E MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS DECISÃO ADILSON GASPAS PINTO, brasileiro, divorciado, motorista, instrução: 2º Grau incompleto, nascido aos 16/11/1977, natural de Votuporanga/SP, portador da Cédula de Identidade RG 34.127.237-SSP/SP e do CPF/MF nº 216.884.548-45, filho de Anísio Gaspar Pinto e Iraci de Paula Gaspar e MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS, brasileiro, natural de Cosmorama/SP, nascido no dia 29/06/1978, solteiro, instrução segundo grau completo, agropecuarista, filho de Antônio Maximiano dos Santos e de Maria Odete Scriboni dos Santos, inscrito no R.G. sob o n. 29391530 SSP/SP e no C.P.F. sob o n. 267.642.848-90, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e 2º do Código Penal, não sendo denunciados pelos delitos do art. 183 da Lei nº 9.472/97 e do art. 329 do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 200/2015-Delegacia de Polícia Federal de Araçatuba-SP. Manifestação ministerial - oferecimento de denúncia e outras providências - fls. 261. Denúncia - fls. 264/265. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Promoção de Arquivamento - Resistência e Desenvolvimento clandestino de Telecomunicações. À fl. 261-verso, o i. representante do Ministério Público Federal requereu o arquivamento dos autos em relação ao delito do art. 329 do Código Penal (resistência), e do art. 183 da Lei nº 9.472/97, em face da ausência de justa causa para persecução penal, visto que, em relação à resistência, não há relatos de violência ou ameaça; e quanto ao crime de telecomunicações, não há indícios de desenvolvimento clandestino de telecomunicações, sem prejuízo de eventual investigação, no caso de novas provas. Compulsando os autos, verifico que a tentativa de fuga dos réus para evitar sua prisão em flagrante, sem o uso de violência ou ameaça contra os agentes policiais, é insuficiente para configurar o delito de resistência, motivo pelo qual acolho a manifestação ministerial para determinar o arquivamento em relação ao delito retro. Quanto ao desenvolvimento clandestino de telecomunicações, entretanto, pendente de realização de laudo pericial do aparelho transceptor, entendo ser prematura, por ora, acolher a promoção de arquivamento, devendo-se aguardar a conclusão do laudo para proferimento da decisão. Recebimento de denúncia - Contrabando. A denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual em face de ADILSON GASPAS PINTO E MARCO ANTONIO SCRIBONI DOS SANTOS, pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e 2º do Código Penal descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais se verifica a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Observo, ainda, que estão presentes todos os requisitos disciplinados pelo artigo 41 do CPP. Diante do exposto, não sendo o caso de rejeição liminarmente, recebo a denúncia de fls. 264/265. Expeça-se carta precatória para citação, nos termos do art. 396 e 396-A, do Código Penal, à Comarca de Paulo de Faria/SP, tendo em vista que ambos réus encontram-se recolhidos no Centro de Detenção Provisória de Riolândia/SP. Considerando que ambos réus constituíram defensor, publique-se. Não apresentada às respostas no prazo legal, providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo para apresentar a resposta, dentre os advogados credenciados para atuação nesta Subseção. Nesse caso, o defensor nomeado terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, 2º, do Código de Processo Penal). Requistem-se as Folhas de Antecedentes, assim como as certidões dos processos que nelas eventualmente constarem, juntando aquelas obtidas eletronicamente, se possível. A destinação dos bens será determinada oportunamente. Oficiem-se à Polícia Militar Rodoviária e a Anvisa conforme solicitado pelo parquet federal. Remetam-se os autos ao SEDI, para mudança da classe de ação, do tipo de parte e do assunto (artigo 265, Provimento COGE nº 64/2005), assim como para cumprir as demais determinações contidas nesta decisão. Oportunamente, procedam-se as devidas anotações nos termos da Resolução nº 63, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Despacho de fl. 314; Fls. 312/313: Anote-se. Em face da constituição de novo defensor pelo corréu Adilson Gaspar Pinto, publique-se, novamente, os termos da r. decisão de fls. 267/268, para ciência.

Expediente Nº 5628

MANDADO DE SEGURANCA

0000134-58.2016.403.6107 - JOUBERT PINHEIRO DE AZEVEDO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ARACATUBA/SP

Analisando o quadro indicativo acostado às fls. 201 verifico que não há prevenção em relação ao(s) feito(s) nº 0000093-35.2015.403.6331. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à(s) autoridade(s) impetrada(s) quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR FEDERAL DO INSS. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retornando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

JUIZ FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ROBSON ROZANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Ao advogado nomeado à fl. 08 arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000541-13.2011.403.6116 - HAROLDO ALVES VIEIRA X ANDRE CARVALHO VIEIRA X JULIANA CARVALHO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-20.2011.403.6116 - ZENILDO APARECIDO IZAIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000187-17.2013.403.6116 - MAURICIO DA CUNHA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Maurício da Cunha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 12/12/2012. Alega contar com 65 anos de idade e não possuir meios de garantir o seu sustento ou de tê-lo provido por sua família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), ocasião em que foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade foram determinadas a realização de estudo social e a citação do réu. O mandado de constatação restou negativo diante da informação de que o imóvel indicado estaria fechado e não correspondia ao endereço do autor (fl. 53). Às fls. 58/59 o postulante informou o seu endereço atualizado, onde foi realizada a constatação das suas condições socioeconômicas (fls.68/85). Citado (fl. 86), o INSS apresentou contestação (fls. 87/89). Preliminarmente, arguiu a perda do objeto uma vez que o requerente, após o ajuizamento da ação, obteve administrativamente o benefício pretendido. Assim, requereu a extinção do processo sem resolução de mérito e juntou documentos às fls. 90/103. A parte autora manifestou-se às fls. 106/119, sustentando ter direito ao recebimento dos atrasados entre a data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2012) e a data da concessão administrativa (26/09/2013). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito pela perda do objeto (fls. 121). Determinada a complementação do estudo social (fl. 123), o novo estudo socioeconômico foi acostado às fls. 138/157. O INSS manifestou-se à fl. 159, reiterando o pedido de extinção pela carência superveniente do direito de ação. E o autor requereu a procedência do pedido com a condenação do Instituto réu ao pagamento dos valores atrasados (fls. 167/169). Os autos foram com vista ao MPF, o qual novamente opinou pela extinção diante da perda do objeto da demanda (fls. 171/172). Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 0.1. PRELIMINAR: carência da ação pela perda superveniente do objeto. A

preliminar aventada pela autarquia previdenciária merece ser acolhida. O feito deve ser extinto em decorrência da carência superveniente do direito de ação. O autor ingressou com a presente demanda, na data de 08/02/2013, objetivando a concessão de benefício assistencial. Durante o trâmite processual, sobreveio informação de que o benefício aqui vindicado foi concedido na esfera administrativa, com DIB em 26/09/2013, conforme informações prestadas pelo próprio demandante (fls. 66/71) e extratos do CNIS juntados pela autarquia previdenciária. Na verdade, o requerente, na pendência de pedido judicial e sem desistir do mesmo, ingressou com requerimento administrativo, fazendo com que a mesma matéria fosse submetida, concomitantemente, à apreciação em duas esferas distintas e autônomas: administrativa e judiciária. A parte autora não é obrigada a pleitear seu direito na esfera administrativa antes de se socorrer do judiciário ou vice-versa. Porém, se ingressa com pedido judicial e, durante o trâmite deste, requer e obtém o direito administrativamente, ocorre a carência superveniente do direito de ação pela ausência de interesse, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. É o que ocorreu nestes autos, pois o INSS, administrativamente, após analisar o novo contexto fático a ele apresentado, reconheceu o direito do autor e, em consequência, lhe concedeu o benefício de prestação continuada ao idoso. Nesse aspecto, não há falar em direito ao recebimento de prestações pretéritas entre a data do primeiro requerimento administrativo (12/12/2012) e a data da concessão no mesmo âmbito (26/09/2013). Frise-se que não há nos autos nenhum elemento probatório de que o postulante preenchia o requisito da miserabilidade desde o primeiro requerimento administrativo. Por outro lado, observa-se da prova documental constante dos autos diversas mudanças de endereços e alteração no núcleo familiar do autor, inclusive, com constante variação na indicação de remunerações dos demais componentes, porque não há como afirmar que a situação de miserabilidade constatada em 2013 era a mesma de 2012. Nota-se, portanto, que tal requisito só poderia ser comprovado através do estudo socioeconômico realizado nestes autos. Contudo, em virtude das mudanças de endereço da parte autora sem prévia comunicação a este Juízo, a primeira avaliação socioeconômica somente ocorreu no ano de 2014, ocasião em que o requerente já havia obtido a benesse administrativamente (26/09/2013), o que torna evidente a superveniente perda do objeto. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ciência ao MPF. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001260-24.2013.403.6116 - NADIR RIBEIRO MENDONÇA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001705-33.1999.403.6116 (1999.61.16.001705-9) - DIRCEU AVANZI (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E Proc. JOSE A MARCELO ROSSI OAB/SP 149890) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCEU AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000308-02.2000.403.6116 (2000.61.16.000308-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X THERMAS DE PARAGUACU X EDSON JACOMOSSI (SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X THERMAS DE PARAGUACU X EDSON JACOMOSSI X INSS/FAZENDA (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE PEREIRA DOS SANTOS (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO

KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X IRENE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000311-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000311-3) - AMELIA GRZESZUK RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X AMELIA GRZESZUK RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-88.2006.403.6116 (2006.61.16.001873-3) - VERA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA DA SILVA - INCAPAZ(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X LAIS CRISTINA BORGES X LAIS CRISTINA BORGES(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-56.2007.403.6116 (2007.61.16.000101-4) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000653-21.2007.403.6116 (2007.61.16.000653-0) - OSVALDO PRADO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X OSVALDO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000545-21.2009.403.6116 (2009.61.16.000545-4) - SEBASTIAO GIL DE SOUZA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SEBASTIAO GIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001199-08.2009.403.6116 (2009.61.16.001199-5) - GUSTAVO HWANG MOTA - INCAPAZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X VALDECIR TENORIO MOTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GUSTAVO HWANG MOTA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-04.2010.403.6116 - CAMILA DE PADUA GOMES(SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILA PADUA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002177-48.2010.403.6116 - JAIR SEBASTIAO DE PAULA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JAIR SEBASTIAO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-09.2011.403.6116 - VANDA APARECIDA SANTANA - INCAPAZ X VANDA APARECIDA SANTANA X BRAS LUIS CARVALHO MORENO X BRAS LUIS CARVALHO MORENO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002363-37.2011.403.6116 - MARIA APARECIDA ALVES DE MEDEIROS(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA DE MEDEIROS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001209-47.2012.403.6116 - ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DOS SANTOS SCARDUELI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000083-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001898-28.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO GARCIA X FERNANDO AUGUSTO GARCIA(SP296587 - ALCIR BARBOSA GARCIA)

SENTENÇACuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, nº 24.0284.160.0000249-08 celebrado entre as partes em 30/04/2009.O requerido foi citado em 17/04/2012 (fl. 24 e verso), e não ofereceu embargos monitórios.Pela decisão de fl. 37 e verso, operou-se a constituição do título executivo e foi determinada a intimação do requerido para pagamento do débito, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Regularmente intimado (fl. 44), o requerido não pagou o débito. Expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 50), a diligência resultou negativa (fl. 52 verso). Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à

anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (fl. 68 e verso). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 68 e verso, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, haja vista que, citado, não ofereceu resposta. Defiro o requerimento de fl. 68 verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de fls. 06/15, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (f. 18). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-52.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR VERGILIO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLAUDEMIR VERGILIO(SP197919 - RICARDO AUGUSTO DE AGUIAR)

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 000284160000043880 celebrado entre as partes em 01/03/2010. O requerido foi citado em 03/09/2013, e não ofereceu embargos monitórios (fl. 40). Pela decisão de fl. 43 e verso, operou-se a constituição do título executivo e foi determinada a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. À r. decisão de fl. 67 e verso deferiu o benefício de justiça gratuita ao executado. Após regular trâmite processual, a exequente requereu a desistência do feito nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil, condicionando-a à anuência do requerido, bem como à renúncia aos honorários advocatícios e periciais (f. 75). Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 75, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fl. 75-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de fls. 05/13, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Custas recolhidas (fl. 25). Sem condenação ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como em honorários periciais, haja vista não ter sido realizada perícia nos autos. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-05.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JESUE ALEX FERREIRA COSTA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUE ALEX FERREIRA COSTA

Cuida-se de cumprimento de sentença por meio do qual a exequente visa o recebimento da importância relativa ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, nº 000339160000096567 celebrado entre as partes em 11/11/2011. O requerido foi citado em 25/04/2013, e não ofereceu embargos monitórios (fl. 27). À f. 60 e verso a CEF requereu a desistência do feito. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante do exposto, em especial em razão da regularidade do pedido de desistência formulado pela exequente à f. 60, julgo extinto o presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o requerimento de fl. 60-verso, a fim de permitir o desentranhamento do contrato de fls. 05/11, que instruiu a inicial, mediante a substituição por cópia simples. Sem condenação em honorários. Custas recolhidas (fl. 17). Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7907

MONITORIA

0001225-74.2007.403.6116 (2007.61.16.001225-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUSSARA SILVIA DE SOUZA(SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO) X AMELIA LANDIOSE(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X CARLOS DE SOUZA X HELENA TONELO DE LIMA(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X APARECIDA TONELLO DE SOUZA

SENTENÇA1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de JUSSARA SILVIA DE SOUZA, AMÉLIA LANDIOSE, HELENA TONELO DE LIMA e APARECIDA TONELLO DE SOUZA objetivando o recebimento da importância de R\$ 14.847,47 (quatorze mil, oitocentos e quarente e sete reais e quarenta e sete centavos) correspondentes ao saldo devedor do Contrato de Crédito Educativo nº 24.0284.185.0003722-7, celebrado na data de 23/05/2001, destinado ao custeio dos estudos da primeira requerida no curso de Publicidade e Propaganda. Citadas, AMÉLIA LANDIOSE e HELENA TONELO DE LIMA opuseram embargos ao pleito monitorio amparado, na prescrição da pretensão da autora/embargada em receber a dívida (fl. 76). Impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal (f. 865/87). JUSSARA SILVIA DE SOUZA também embargou a monitoria alegando: a) inadequação da via eleita, sendo a correta a executória; b) necessidade de produção probatória à apuração do quantum debeat; c) aplicação do CDC; d) capitalização mensal de juros; e) cobrança de comissão de permanência; f) utilização da Tabela Price; g) excesso na cobrança de multa estabelecida em 10%; e h) cobrança excessiva de juros anuais, que devem ser limitados a 6%. Juntou-se aos autos a certidão de óbito de CARLOS DE SOUZA (fl. 113). Proposta de acordo apresentado pela CEF, possibilitando o pagamento do

débito em 144 (cento e quarenta e quatro) parcelas (fl. 122), recusada pela devedora JUSSARA SILVIA DE SOUZA por não ter condições financeiras de adimplir o acordo (f. 146/153). Devidamente citada (f. 159), a codevedora APARECIDA TONELLO DE SOUZA ficou-se inerte. Remetidos os autos ao Contador Judicial, o expert afirmou que as planilhas de fls. 37/41 foram elaboradas nos termos do Contrato em epígrafe, não incidindo comissão de permanência nem correção monetária na formação do débito. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Sem razão alguma a alegação de prescrição aventada às fls. 76, porquanto o contrato fora celebrado sob a égide do Código Civil revogado, quando o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos. Da inadequação da via eleita As objeções suscitadas pela embargante não merecem prosperar. Ao contrário do quanto asseverado nos embargos, a petição inicial atende aos requisitos alinhavados no artigo 282 do Código de Processo Civil e se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da demanda monitória. Com efeito, da simples leitura da peça hostilizada é possível constatar o correto endereçamento, a qualificação da parte ré, os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, o pedido com suas especificações, o valor da causa e os requerimentos de produção de provas e de citação dos demandados. A par disso, a apresentação da memória de cálculo (fls. 38/41), conjuntamente com a cópia do contrato celebrado entre as partes (fls. 08/36), é suficiente à propositura da ação monitória (inteligência do Enunciado n. 247 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça), na medida em que aquela dá conta dos valores relativos à movimentação da conta. Isso porque a lei civil e o próprio contrato fazem presumir a certeza e a liquidez da obrigação, porquanto traduzem a anuência do devedor, enquadrando-se perfeitamente no conceito de prova escrita de que trata o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672935, Processo n. 0028426-55.2008.4.03.6100, j. 09/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO). Ademais, a ação monitória apresenta-se via procedimental adequada à cobrança do crédito da requerente, pois da sua natureza extrai-se que sua destinação dá-se para o recebimento de prestação fungível, com exigibilidade amparada por mera prova documental. A esse respeito, recorro o entendimento cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.05.2001, DJ 05.06.2001, p. 132) No caso presente, a demandante pede o pagamento de uma soma em dinheiro (bem fungível) e trouxe todos os documentos que ensejaram sua pretensão, atendendo aos requisitos de admissibilidade desta espécie de processo. De outra feita, o contrato de fornecimento de crédito, exatamente por ser incerto, não pode ser objeto de execução, já que este último tipo processual exige a certeza, liquidez e exigibilidade da dívida, estampada em título de crédito, entre eles o contrato regularmente firmado pelas partes. Se a requerente tivesse no contrato de fornecimento de crédito, em cobrança, uma dívida certa, líquida e exigível, não precisaria socorrer-se do processo híbrido da ação monitória, já que poderia lançar mão diretamente do processo de execução. Na verdade, os documentos que a parte autora apresentou com a inicial, apesar de não se caracterizarem como título de crédito, trazem indícios suficientes do crédito em seu favor, satisfatórios e necessários para a utilização da ação monitória. Reconheço, pois, que o procedimento eleito pela demandante é adequado à sua pretensão. Sendo assim, incabível cogitar de qualquer irregularidade processual. Da necessidade de produção probatória Desprovida de razão a pretensão probatória pericial manifestada pela embargante JUSSARA, notadamente diante da conformação, pelo Contador Judicial, do cálculo apresentado pela Caixa Econômica Federal. Ademais, a pretensão probatória mostrou-se vaga e imprecisa, tanto que a embargante nem mesmo conseguiu expressar qual era o objetivo da aludida prova. Da aplicação do CDC aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem como supedâneo o reconhecimento da existência de uma relação de consumo, caracterizada como aquela envolvendo nos polos obrigacionais um consumidor e um fornecedor, consoante conceitos fornecidos nos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90. Embora exista jurisprudência consolidada em relação à aplicação do CDC às instituições financeiras, na qualidade de fornecedoras (vide Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é importante precisar que tal premissa incide apenas sobre os serviços, sejam de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, prestados por tais instituições no mercado de consumo, mediante remuneração, conforme conceito disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 8.078/90. No caso do financiamento estudantil, estipulado pela Lei nº 10.260/01, o CDC não se aplica aos contratos firmados em tal âmbito, pois não se trata de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Caixa Econômica Federal oferece esse serviço como agente operador e administrador dos ativos e passivos, não entrando no financiamento nenhum subsídio de seus cofres, conforme se verifica do artigo 2º da lei em questão. Com efeito, não se identifica relação de consumo na negociação entre os litigantes, isto porque o contrato de financiamento estudantil é parte de uma política de governo e não um simples serviço bancário. Sua concessão atende a uma política pública destinada a financiar estudantes de ensino superior, mediante preenchimento de diversos requisitos de caráter sócio-econômico. Cuida-se de contrato específico de crédito educativo regido por legislação própria, não se podendo pretender a desfiguração desse sistema por meio da mescla de suas normas com as do CDC. Deste modo, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor às operações de crédito de financiamento do FIES. Neste sentido, cito a seguinte jurisprudência: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Processo: RESP 200800324540 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1031694 Relator(a): ELIANA CALMON, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:19/06/2009). Da revisão contratual Princípio fundamental na teoria geral dos contratos é a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, permitiria a revisão judicial com esteio nas cláusulas abertas inseridas nos artigos 422 e 423 do Código Civil. Resta analisar, portanto, se as cláusulas impugnadas são, de fato, abusivas e responsáveis por onerar excessivamente a parte embargante. Da utilização da Tabela Price Quanto à incidência da Tabela Price, não verifico qualquer ilegalidade. A amortização por essa espécie do gênero Sistema Francês de Amortização, consiste em fórmula mundialmente utilizada, na qual os juros são fixados ao ano e cobrados mensalmente. O cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o

período de pagamento. A incidência da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal, a qual é prevista em cláusula própria do contrato (cláusula décima - fl. 10). A referida tabela permite, como regra, a amortização constante do capital emprestado, inexistindo ilegalidade na sua adoção. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE IRREPARABILIDADE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO. ARTIGO 43 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1 - Não há prova nos autos de que a instituição financeira descumpriu as cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes, acarretando cobrança de valores abusivos nas prestações. 2 - Inexiste ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price ao Programa de Financiamento Estudantil - FIES. 3 - Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito da agravante. 4 - Não caracteriza ato ilegal ou abuso de poder a inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 5 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (AI 200803000198921 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336620 Relator(a) JUIZA VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 50.) Improcedente, portanto, a pretensão do embargante de rever a fórmula de amortização do saldo devedor. Da alegada abusividade das cláusulas contratuais vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, a exemplo dos supostos juros capitalizados e anatocismo, deságuam na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. Ocorre, contudo, que à luz do art. 333, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exorbitante, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova. Nessa linha de intelecção, a alegação de excesso de cobrança, sobrevinda hipoteticamente da previsão de juros extorsivos e da prática de anatocismo, não pode ser conhecida se o embargante, ao fazê-la, não apresentou memória de cálculo com valor que considera correto, entendimento este totalmente aplicável ao caso em testilha porque o devedor, consoante aduzido, limitou-se a fazer genéricas e difusas alegações de excesso de cobrança sem demonstrá-lo a contento. Nesse ponto, impende ressaltar que a doutrina pátria, ao tecer considerações acerca dos requisitos necessários ao oferecimento da resposta pelo acionado, as quais são inteiramente aplicáveis à hipótese de embargos monitoriais, já que estes se tratam da resposta em sede de ação monitoria, elenca, entre eles, a juntada dos documentos indispensáveis à demonstração do mínimo de plausibilidade das suas alegações (DIDIER JUNIOR., Fredie. Direito processual civil. vol. I. 5ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2005. p. 440). Outro não poderia ser o entendimento, com efeito, à luz do quanto preceituado no artigo 396 do Código de Processo Civil, segundo o qual compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. Assim sendo, como preferiu o embargante quedar-se inerte frente ao ônus processual imposto legalmente, impossível se torna o acolhimento das teses suscitadas. Sendo assim, também nesse ponto as irresignações da embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual. Da Capitalização e do Limite da Taxa de Juros Conforme cláusula décima primeira, o contrato prevê a aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês. Importante, previamente, tecer algumas considerações acerca da sistemática de juros no âmbito da Tabela Price, citando, para tal fim, excertos do acórdão da apelação cível nº. 2005.71.00.000328-3, sob relatoria da Exma. Desembargadora Federal Maria Lucia Luz Leiria, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que é esclarecedor acerca do tema: O contrato firmado entre a autora e a CEF é Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil (FIES), cuja forma de pagamento do financiamento baseia-se na Tabela Price. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre...), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é fixa, e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Ambos os sistemas diferenciam-se, conforme visto, na medida em que os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O resultado encontrado, então, não é simples divisão por 12 (meses) da taxa anual fixada. A chamada taxa nominal, indicada no contrato, não é usada diretamente nos cálculos mensais, servindo para calcular a taxa efetiva, encargo realmente pago. Utilizando simples cálculo aritmético de divisão, a taxa cotada anual de juros não seria igual à taxa anual de retorno, também chamada de taxa anual efetiva de juros. Na Tabela Price tal distorção não ocorre, tendo em vista que a fórmula usada para encontrar a taxa efetiva, em valor que, ao final do ano, não ultrapasse a taxa nominal, é:
$$v = \frac{C}{1 + i} \times (1 + i)^n$$
 Encontrada a taxa efetiva, utiliza-se a Fórmula Price, considerando:
$$P = C \times \frac{i}{1 + i} \times (1 + i)^n$$
 Em casos como o FIES, a taxa de juros é em regra geral fixada em 9% ao ano. Mediante aplicação da primeira equação matemática supraindicada, a parcela mensal de juros será de 0,7207% ao mês, e não 0,7500% (resultado de mero cálculo aritmético). Considerando a matemática como uma ciência exata, não vislumbro possibilidade da taxa cotada anual (9%) ser ultrapassada ao final do ano, em que pese tal hipótese deva ser desde logo vedada, determinando à CEF a apresentação anual da evolução dos pagamentos, afim de que, à evidência de majoração da taxa anual, seja tomada providência cabível pela parte interessada. Quanto à forma de pagamento através de prestações fixas, cujo valor já foi apurado com incidência de juros de 9% ao ano, lembre-se desde logo que, no início, o mutuário deve o montante integral. O que a Tabela Price visa é ao pagamento primeiro dos juros, afastando a possibilidade de capitalização composta. Assim, o cálculo da prestação devida visa à amortização a longo prazo do capital principal, começando com o pagamento dos juros em montante maior, quadro que se vai invertendo até passar a amortizar o principal. São parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Os juros decrescem como consequência do valor decrescente da dívida, fazendo-se, ao longo do período, necessário menor valor de juros para manutenção da dívida, eis que o principal vai-se amortizando mais gradativamente em relação aos juros devidos. Este, em síntese, o cálculo matemático constante na Tabela Price. Parcelados mensalmente encargos e principal, começando o pagamento pelos encargos em proporção maior. A pactuação da utilização da Tabela Price, por si só, não importa conclusão direta no sentido de ocorrência de capitalização mensal tal como vedada em nosso sistema, tampouco a simples previsão contratual de duas taxas de juros (uma nominal e outra efetiva), significa a incidência de juros

sobre juros, porquanto a aplicação da taxa efetiva corresponde à capitalização mensal, tendo em vista que as prestações são iguais e previamente fixadas, a serem pagas até o final da contratualidade. (grifos nossos). Sob as premissas descritas no r. acórdão, fácil vislumbrar que somente ocorreria a capitalização indevida de juros no contrato se o limite de juros anual fixado fosse superado, o que não ocorre com a fixação da taxa mensal efetiva de 0,72073%, uma vez que o mero cálculo aritmético da taxa nominal, resultante da divisão da taxa anual por doze meses, acarreta o resultado de 0,75%. Ressalte-se que a existência de uma taxa nominal anual de 9% (nove por cento) e uma taxa efetiva de 0,72073% mensal traduz duas maneiras de visualizar e fazer incidir uma mesma taxa de juros, que tem um limite anual, mas incidência mensal, sobre o saldo devedor. Em taxas nominais, o período da taxa não coincide com o da respectiva incidência, enquanto nas taxas efetivas há referida coincidência. A aplicação da taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta em uma taxa diferenciada da nominal originariamente estabelecida, que é a taxa efetiva anual ou de retorno. Assim, como visto acima, no presente caso, é perfeitamente possível a capitalização de juros mensais, vez que presentes os requisitos para isso (a clara estipulação contratual e a assinatura do contrato de financiamento posteriormente à publicação da MP nº 1.963), motivo pelo qual não há qualquer ilegalidade nos encargos cobrados pela ré. Necessário distinguir, ainda, o instituto dos juros compostos, espécie elementar dos cálculos financeiros, do chamado anatocismo, que implica a incidência de juros sobre juros vencidos, ocorrendo a chamada amortização negativa. No sistema da Tabela Price, os juros são calculados sobre o saldo devedor apurado ao final de cada período imediatamente anterior, e, portanto, não há a incidência de juros sobre juros vencidos. De fato, os juros calculados ao final de cada período não são somados ao capital para cálculo dos juros do período seguinte. Portanto, pode-se afirmar que na Tabela Price não são computados juros sobre juros, permitindo-se a amortização constante do saldo devedor. Dessa forma, do ponto de vista teórico-jurídico, portanto, que é o parâmetro sob o qual se desenvolve a lide, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual em debate. Da aplicação de nova taxa de juros Com o advento da Lei nº 12.202/10, publicada em 15/01/2010, houve alteração na redação original do artigo 5º da Lei nº 10.260/01, ficando determinado que a taxa de juros seria aquela estipulada pelo CMN, através de resolução. Em cumprimento a este comando legal, foi editada a Resolução nº 3.842/2010, que em seu artigo 1º fixa a taxa efetiva de juros dos contratos com o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), para os contratos celebrados a partir da data de sua publicação (ou seja, 10/3/2010), de 3,40% a.a.. Essa redução da taxa de juros deve ser aplicada também aos saldos devedores dos contratos firmados antes da publicação da referida resolução, em face da redação dada ao parágrafo 10 do mencionado artigo 5º da Lei nº 10.260/01, pela Lei nº 12.202/10, in verbis: A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) Assim, no contrato objeto desta demanda a taxa de juros passa a ser de 3,40 a.a., porém apenas sobre o saldo devedor existente na data da publicação da Resolução 3.842/2010, ou seja, em 10/03/2010, permanecendo inalterados os juros apurados até então pela ausência de previsão legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei n.º 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei n.º 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902, relator Dês. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF, publicação: DJF3 CJ1 DATA:25/03/2010 PÁGINA: 352). Neste ponto alusivo ao excesso na cobrança de juros, merece acolhimento os embargos. Da comissão em permanência Em relação à comissão de permanência, instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, trata-se de valor cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação. No presente caso, não há qualquer previsão contratual de sua incidência, e, conforme afirmado pelo Contador do Juízo, não houve inclusão de comissão de permanência no cálculo do saldo devedor. Da multa contratual e dos juros moratórios Sustenta a parte embargante, ainda, a ilegalidade das cláusulas décima nona e décima-quarta, em razão da aplicação da pena de multa de 1% sobre os juros e de multa no percentual de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial. Considerando que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, verifico que não há qualquer ilegalidade na multa contratual prevista, cujo fundamento é o ressarcimento das perdas e danos sofridos pela instituição financeira, estando corretamente pactuada em 1% (hum por cento) do valor da prestação. Da mesma forma, não constato ilegalidade no tocante à pena prevista no 3º da cláusula 19ª, referente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na hipótese de cobrança da dívida extrajudicial ou judicial da dívida. Nesse sentido: CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE POSSIBILITA APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS. 1. O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. No mesmo julgado, ficou consagrado o entendimento de não estarem sujeitos os contratos do FIES ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Não ficado provado que a CEF vem exigido comissão de permanência, há de se manter a sentença pela improcedência do pedido autoral. 3. Em relação a pena convencional, o STJ possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. 4. Mostra-se abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. 5. O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que, para que possa haver a retirada dos dados do devedor dos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a comprovação da realização do depósito do valor total ou pelo menos da parte incontroversa da dívida. Ausente depósito, não há como excluir ou impedir a inclusão do nome nos referidos cadastros. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 200733000013662 - 5ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 data:28/10/2011 pg:699) (grifos nossos) Assim, também não logram êxito as alegações de excesso na estipulação de multa contratual e juros moratórios. 3. DISPOSITIVO Posto isso ACOLHO PARCIALMENTE os embargos monitorios, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para tão somente determinar a revisão do saldo devedor e eventuais prestações vincendas do referido contrato, mediante a aplicação da taxa de juros prevista na Resolução n 3.842/2010 do Conselho Monetário Nacional, a partir de seu advento em 10/03/2010, correspondente ao montante de 3,40% ao ano, com esteio na Lei nº 12.202/2010. Tendo em vista que a Embargada decaiu da parte mínima do pedido, condeno as embargadas ao reembolso das custas processuais e ao pagamento

de honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o novo valor do débito a ser apresentado pela requerente, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo cálculo com atendimento da fundamentação exposta. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES(SP164696 - ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ E SP227763 - PATRICIA COSTA ABID)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA I. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração por meio dos quais aponta a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 169-174. Sustenta a embargante que [...] no presente caso não se cuida de contrato de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES, regido este pela Lei n. 10.260/2001 e alterado pela Lei n. 12.202/2010. Mas sim de Programa de Crédito Educativo - CREDUC regido pela Lei n. 8.436, de 25.06.92. Nessa conformidade, então, há uma leve contradição da aplicação da Lei n. 12.202/2010, pois esta se aplica ao FIES e não ao CREDUC. Postula o provimento dos embargos com o saneamento da contradição, apenas para afastar a aplicação da Resolução n. 3842/2010 do Conselho Monetário Nacional, pois esta se aplica somente ao FIES. 2. Decido. Primeiramente, recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos (fl. 177). Assiste razão a embargante. Em que pese possuírem finalidade básica comum - a de proporcionar àqueles que possuem menos recursos financeiros o ingresso e a conclusão em Ensino Superior - são o FIES e o CREDUC programas distintos, com feições e regras próprias, que não devem e não podem ser confundidos. Assim, de fato, houve, na sentença embargada, por equívoco deste Juízo, a contradição apontada pela CEF no que diz respeito à aplicação de nova taxa de juros com o advento da Lei n. 12.202/10, a qual não é cabível à vista da natureza do contrato desta ação (CREDUC). 3. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, CONHEÇO dos embargos de declaração e os ACOLHO para sanar a apontada contradição contida na sentença de fls. 169-174. Assim, o tópico 2.1.2.4 (Da aplicação de nova taxa de juros) deve ser excluído, passando a fundamentação e o dispositivo da sentença a terem a seguinte redação: [...] 2.1.2.4 Da comissão em permanência Em relação à comissão de permanência, instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, trata-se de valor cobrado do mútuo após o vencimento da obrigação. No presente caso, não há qualquer previsão contratual de sua incidência, conforme se depreende da leitura da cláusula décima nona e décima-quarta do contrato (fl. 08-verso), onde se denota, para o caso de impuntualidade, a previsão de incidência de multa de 1% ao mês e pena convencional de 10%, além do vencimento antecipado da dívida, nada mencionando acerca da alegada comissão de permanência. Ressalte-se que o embargante não demonstrou, de qualquer forma, a aplicação da comissão de permanência pela requerida, limitando-se a impugná-la na qualidade de cláusula contratual abusiva, do que exsurge a impossibilidade de acolhimento de tal arguição pela ausência de previsão contratual do instituto. 2.1.2.5 Da multa contratual e dos juros moratórios Sustenta a parte embargante, ainda, a ilegalidade das cláusulas décima nona e décima-quarta, em razão da aplicação da pena de multa de 1% sobre os juros e de multa no percentual de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial. Considerando que nos contratos do FIES e CREDUC não se aplica o CDC, verifico que não há qualquer ilegalidade na multa contratual prevista, cujo fundamento é o ressarcimento das perdas e danos sofridos pela instituição financeira, estando corretamente pactuada em 1% (hum por cento) do valor da prestação. Da mesma forma, não constato ilegalidade no tocante à pena prevista no 3º da cláusula 19ª, referente a 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na hipótese de cobrança da dívida extrajudicial ou judicial da dívida. Nesse sentido: CIVIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. VEDAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE POSSIBILITA APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS. 1. O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. No mesmo julgado, ficou consagrado o entendimento de não estarem sujeitos os contratos do FIES ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Não ficado provado que a CEF vem exigido comissão de permanência, há de se manter a sentença pela improcedência do pedido autoral. 3. Em relação a pena convencional, o STJ possui entendimento consolidado de que, tendo em vista que nos contratos do FIES não se aplica o CDC, há de se manter a multa contratual avençada. 4. Mostra-se abusiva a cláusula que possibilita o bloqueio de ativos existentes nas contas bancárias da parte autora junto a CEF. Referida cláusula, conforme já decidiu o STJ em outros contratos bancários, constitui cobrança do crédito sem procedimento judicial e contra a vontade do credor, constituindo exercício arbitrário das próprias razões. 5. O entendimento consolidado na jurisprudência é no sentido de que, para que possa haver a retirada dos dados do devedor dos cadastros de inadimplentes, necessária se faz a comprovação da realização do depósito do valor total ou pelo menos da parte incontroversa da dívida. Ausente depósito, não há como excluir ou impedir a inclusão do nome nos referidos cadastros. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1 - AC - Apelação Cível - 200733000013662 - 5ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - e-DJF1 data:28/10/2011 pg:699) (grifos nossos). Assim, também não logram êxito as alegações de excesso na estipulação de multa contratual e juros moratórios. 2.2 Conclusão À guisa de conclusão, verifica-se que a única ilegalidade constatada no contrato de financiamento estudantil em comento se refere à cláusula quinta (capitalização trimestral de juros), tendo em vista o abuso de direito pelo meio utilizado pela CEF para obter o cumprimento do contrato, motivo pelo qual tal disposição deve ser declarada nula. Ademais, denoto a presença de todos os documentos comprobatórios da dívida do embargante com a embargada, quais sejam, o contrato de crédito educativo nº 95.2.25859-5 e seus termos aditivos (fls. 09/14), o discriminativo da dívida e a planilha das parcelas vencidas e não pagas (fls. 16/18) que demonstram o valor liberado em favor da parte embargante, bem como os valores em atraso e não pagos por ela. De tal feita, declaro a parcial procedência dos embargos monitoriais, apenas no tocante à declaração de nulidade do parágrafo primeiro da cláusula quinta. 3. DISPOSITIVO Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do parágrafo primeiro da cláusula quinta, do Contrato de Crédito Educativo nº 95.2.25859-5 e respectivos aditamentos, desde que contenham a mesma disposição, a fim de excluir a capitalização de juros, mantendo-se os demais consectários. Tendo em vista que a Requerente decaiu da parte mínima do pedido, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de

honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o novo valor do débito a ser apresentado pela requerente, excluindo-se a capitalização de juros, que fixo nos termos do artigo 20 do CPC, cuja execução ficará suspensa enquanto presentes as circunstâncias ensejadoras da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 163). Transitada em julgado, intime-se a credora para apresentar novo cálculo com atendimento da fundamentação exposta. Após, intime-se o devedor na forma do 3º do artigo 1.102 C, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho íntegra a sentença de fls. 169-174. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001455-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001455-0) - JOSE CANDIDO DOS SANTOS X LAURA ALVES DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por JOSÉ CÂNDIDO DOS SANTOS, qualificado na inicial e posteriormente substituído, por óbito, pela herdeira LAURA ALVES DOS SANTOS, objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício que titulariza (Aposentadoria por Idade). Sustenta que teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (NB 124.751.991-8) com início de vigência a partir de 08/03/2004 e RMI no valor de 1 (um) salário mínimo. Afirma, no entanto, que quando do cálculo da RMI não foram computados os valores recolhidos na relação de trabalho mantida com COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, no período compreendido entre 03 de 1998 a novembro de 2004. Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 129/133) sustentando ter observado todos os valores contributivos vertidos pelo segurado no PBC desde julho de 1994, à luz das quantias informadas por seus ex-empregadores e consignados no CNIS. Juntou-se aos autos cópia integral do procedimento administrativo (fl. 157 e seguintes). Remetido os autos ao contador judicial, que apresentou novo cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício em apreço (f. 281). Noticiado o óbito do autor, foi homologada a habilitação da herdeira LAURA ALVES DOS SANTOS, esposa. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do processado. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não foram suscitadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. 2.1. Da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. No que pertine aos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.213/91, que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Com o advento da Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PBC, para os inscritos no Regime Geral de Previdência Social até 28/11/1999, passou a compreender todo o período contributivo a partir de julho de 1994 até a Data de Entrada do Requerimento - DER. No caso dos autos, conforme demonstrado pelo CNIS, o autor teve sua inscrição ao RGPS antes de 28/11/1999. Logo, no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de Aposentadoria por Idade deveria o INSS considerar no PBC toda e qualquer contribuição vertida a partir de julho de 1994 até a DER. Trilhada essa linha intelectual, denota-se que o postulante sustentou ter mantido vínculo trabalhista com a COTRADASP - Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura, no período compreendido entre 03 de 1998 a novembro de 2004. A demonstrar a existência física desse vínculo, juntou aos autos os respectivos holerites de pagamento alusivos integralmente ao período narrado. Independentemente da natureza do vínculo laboral referido, o fato é que não apenas os comprovantes de pagamentos narra recolhimento previdenciário de decorrente como, também, o próprio Cadastro Nacional de Informações Sociais aponta esses recolhimentos entre março de 1998 a novembro de 2004, emprestando-lhes a veste de contribuição individual. Assim sendo, nenhuma irregularidade deve, agora, ser levantada pelo INSS se tais recolhimentos constam expressamente no CNIS e, ainda, inexistente qualquer indicação de que sejam extemporâneos. Reconhecida a validade e legitimidade dos recolhimentos previdenciários vertidos entre 03/1998 e 11/2004, cumpre analisar se tais foram considerados quando do cálculo da RMI do benefício em apreço. Analisando a Carta de Concessão de fls. 12 é possível concluir que o INSS não observou fielmente as disposições contidas no artigo 28 da Lei nº 8.213/91 e na Lei nº 9.876/99, porquanto não incluiu no Período Básico de Cálculo - PBC as contribuições vertidas pelo autor nos meses de novembro/2001, abril a outubro de 2003 e dezembro de 2003 a novembro de 2004. A não inclusão de todas as contribuições, vertidas entre julho de 1994 até a DER, no PBC leva ao cálculo menor da Renda Mensal Inicial, daí porque a pretensão do autor merece ser parcialmente procedente. O caso, portanto, é de procedência parcial do pedido. 3. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: A) DECLARAR o direito de o autor ter incluído no Período Básico de Cálculo - PBC do benefício de Aposentadoria por Idade (NB 124.751.991-8) as contribuições vertidas nos meses de novembro/2001, abril a outubro de 2003 e dezembro de 2003 a novembro de 2004; B) CONDENAR o INSS a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício referido, adotando as diretrizes estabelecidas no item a, com implantação dos reflexos no salário-de-benefício e RMI do benefício de aposentadoria por idade, desde a data do início de vigência (08/03/2004), e pagar a diferença havida entre a nova RMI e a anteriormente estabelecida, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo da revisão (26/09/2008 - fl. 279), devidamente corrigidas desde a data em que eram de direito e com juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013. Deverá o INSS utilizar como referência da natureza salarial dos valores das contribuições ora reconhecidas os critérios fixados pelo artigo 28 da Lei nº 8.212/91. As parcelas vencidas existentes serão apuradas em regular execução de sentença, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época. A autarquia pagará honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data desta sentença, considerando-se a natureza repetitiva da demanda e sua simplicidade, além do fato da ação ter tramitado sob os auspícios da justiça gratuita. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): Nome do segurado: MOISÉS

PEREIRA Benefício concedido: Revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB 124.751.991.8), com efeitos financeiros a partir de 26/09/2008. Renda mensal atual: A calcular Data de início da revisão do benefício: 08/03/2004 Nova Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001637-63.2011.403.6116 - JOSE ROBERTO SANTOS(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de José Roberto Santos em face da União (Fazenda Nacional). Objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à exigência do imposto de renda incidente sobre montante recebido acumuladamente, a título de valores atrasados do benefício previdenciário por tempo de contribuição nº 42/129.126.052-5. Alega, em síntese, que obteve administrativamente o direito ao recebimento do referido benefício previdenciário junto ao INSS, concedido em 04/10/2006. Por ocasião do pagamento apuraram-se as diferenças mensais havidas entre 08/2006 a 11/2003, cujo montante corrigido alcançou o montante de R\$27.960,25. Refere que quando da declaração de ajuste do Imposto de Renda foi pago, a título de aludido imposto, o valor de R\$1.106,36. Todavia, deveria ter sido utilizado para o cálculo o número de meses a que se refere a soma a ser quitada (11/2003 = 38 meses com 13º de 2003, 2004, 2005 e 2006), de sorte que o valor pago deveria ter sido dividido por 38 meses, utilizando-se o resultado para verificar a incidência tributária mês a mês e a incidência da respectiva alíquota ou da isenção. Sustenta que a retenção promovida pela ré é incompatível com a regra matriz de incidência tributária constitucional e legal, conforme artigo 43 do Código Tributário Nacional. Sustenta que, se as diferenças de proventos tivessem sido pagas nas épocas próprias, teriam sofrido tributação muito inferior àquela levada a efeito pelo Fisco. Pleiteou a procedência do pedido, com a condenação da ré à restituição dos valores retidos. Requereu ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (ff. 16/37). Pela r. decisão de ff. 40-41 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinado ao requerente recolher as custas processuais iniciais. Às ff. 42-43 e 46-61 a parte autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, a decisão foi mantida à f. 62, com determinação de recolhimento das custas processuais iniciais. Às ff. 66-71 a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual o Egr. TRF 3ª Região negou seguimento (ff. 73-75). Diante da inércia do autor (f. 76), foi proferida a r. sentença de f. 78, julgando extinto o feito. O autor interpôs recurso de apelação (f. 81-83), ao qual foi dado provimento, para anular a sentença (f. 100-101). Com o retorno dos autos, foi determinada a intimação do autor para que promovesse o recolhimento das custas, sob pena de extinção (f. 105) - providência que já havia sido tomada à f. 86. Regularmente citada (f. 108), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação às ff. 109-112. Reconheceu a procedência do pedido. Afirmou que não se opõe ao pedido do autor para que o tributo em discussão nestes autos seja calculado com a utilização do critério contábil do regime de competência, deixando de contestar o mérito da demanda. Pleiteou a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, em vista da ausência de contestação quanto ao mérito da causa, nos termos do que prescreve o 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Em seguida, os autos vieram à conclusão. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não há razões preliminares a serem analisadas. Passo ao mérito. Pretende a parte autora a restituição de valor pago a título de imposto de renda indevidamente calculado pelo regime de caixa sobre o total das verbas recebidas acumuladamente nos autos do processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/129.126.052-5). A União, por seu turno, deixou de contestar o mérito da demanda, em virtude de orientação oriunda da Coordenação-Geral de Representação Judicial, da Procuradoria da Fazenda Nacional, bem assim diante do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática do artigo 543-B do CPC, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/1988, que determinava o cálculo do imposto com a utilização do regime de caixa. Postulou a isenção ao pagamento dos honorários advocatícios. De fato, a questão sob análise está pacificada. Em 23/10/2014 o Plenário do Supremo Tribunal Federal encerrou a longa discussão, ao julgar sob o rito do artigo 543-B do CPC o RE 614406, relator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio. A ementa do julgado restou assim redigida: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. Com efeito, devem a incidência mês a mês e a incidência acumulada guardar estrita relação de paralelismo: se não incidiria o imposto de renda mês a mês, também não deverá incidir quando do recebimento acumulado em atraso; se incidiria mês a mês, também deverá incidir - e na mesma exata alíquota que incidiria mês a mês - por ocasião do pagamento acumulado em atraso. Esta solução, por certo, não prejudica a verificação por parte do Fisco da existência dos valores efetivamente devidos pela parte autora, a título de imposto de renda e de sua restituição, considerado o valor mensal de seus ganhos e as medidas de retificação necessárias. Dessa forma, o valor a ser efetivamente repetido deverá ser apurado em fase própria nestes autos, sem prejuízo da possibilidade de o Fisco adiantar-se administrativamente adotando as providências de liquidação. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por José Roberto Santos, CPF nº 707.136.408-53, em face da União (Fazenda Nacional), resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Consequentemente, reconhecendo a incidência pelo regime de competência, declaro a inexistência do Imposto de Renda da Pessoa Física incidente sobre o valor global pago nos autos do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/129.126.052-5), para que o cálculo do imposto seja feito mês a mês, observando a tabela progressiva e as faixas de isenção correspondente a cada mês que o rendimento deveria ter sido pago. Ainda, condeno a requerida União (Fazenda Nacional) a restituir à parte autora o tributo pago/retido indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença que faça incidir exclusivamente a taxa Selic desde o recolhimento indevido. Sem condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, diante do reconhecimento expresso da procedência do pedido, nos termos do disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. As custas já recolhidas pelo autor (ff. 85/86) ser-lhe-ão reembolsadas pela União. Espécie não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º e 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-29.2012.403.6116 - LURDES GODOI DE PAIVA(SP287190 - MOACIR FIRMINO DE PAIVA JUNIOR E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIOCuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por LURDES GODOI DE PAIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, fitado a declarar a nulidade do ato administrativo do INSS consubstanciado em descontos mensais nos proventos decorrentes do Benefício de Auxílio-Doença nº 570.433.503-5 que recebe. E, ainda, por entender indevidos tais descontos, busca reparação por danos morais alegadamente experimentados. Afirmo ser portadora de enfermidades incapacitantes para o labor e, por essa razão, pleiteou e obteve êxito na concessão de benefício de auxílio doença NB 502.940.124-1, o qual, no entanto, fora indevidamente cessado, ensejando o ajuizamento de ação (417.01.2009.003331-4 - Primeira Vara Cível de Paraguaçu Paulista) objetivando restabelecê-lo. Alega, ainda, que obteve antecipação dos efeitos da tutela para reativar o benefício supra, mas, ao fim do processo, o INSS propôs como acordo o restabelecimento do último benefício por ela aproveitado, qual seja o Auxílio-Doença NB 570.433.503-5, com DIB em 30/04/2007 e DIP 01/11/2010, mantendo-o enquanto perdurar sua incapacidade. Pois bem, a fim de receber seu benefício, no mês de julho de 2011, dirigiu-se à agência bancária e foi informada que a responsável pelo respectivo pagamento passou a ser a Caixa Econômica Federal de Paraguaçu Paulista/SP e não mais o Banco Santander, como de costume. Em contato com a CEF, obteve a informação de que o INSS efetuou o pagamento de R\$ 4.883,66 (quatro mil oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos) em seu favor, o qual teria sido sacado em 25/07/2011, às 15h15, na agência da CEF localizada na cidade de Vinhedo/SP. Relata que esse valor não chegou as suas mãos e tampouco dirigiu-se à cidade de Vinhedo. Ressalta, sobretudo, que essa quantia refere-se aos valores recebidos entre 01/11/2010 a 30/06/2011, a título da tutela antecipada do benefício previdenciário NB 502.940.124-1, o qual somente foi cessado em 06/07/2011. Desta forma, sabia que tal valor não lhe pertencia. Por fim, passou a experimentar o desconto de 30% do valor de seu benefício todo mês, levando-a a passar dificuldades financeiras. Advêm daí os prejuízos materiais e morais experimentados, os quais ora pretende ver ressarcidos. À inicial juntou documentos (fls. 18/60). A decisão de fls. 63/64 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 73/86. Em síntese, alega que os valores descontados do benefício da autora advêm de quantia recebida a maior, uma vez que houve duplicidade de benefícios concedidos em função do recebimento cumulativo de 2 (dois) benefícios de Auxílio-Doença (NB 502.940.124-1 e NB 570.433.503-5) por determinado período, cuja gênese está no fato de o primeiro benefício ter sido restabelecido judicialmente e o segundo restabelecido por acordo processual. No entanto, por questões pragmáticas não foi possível o imediato cancelamento daquele. Alegou ausência de respaldo jurídico ou fático ao pleito indenizatório por danos morais, inexistência de nexo de causalidade entre o evento e a conduta do INSS e insuficiência de provas. Juntou documentos às fls. 87/129. A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 132/136. Sustentou que não há danos hábeis à indenização à luz da ausência de relação de causalidade. Por fim, arguiu pela culpa exclusiva da parte autora por ter sido quem procedeu ao saque dos valores para pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário, requerendo a improcedência do feito. Juntou procuração à fl. 137. A decisão de fl. 139 converteu o julgamento em diligência e determinou as partes especificação de provas. A requerente reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 141/142. Na mesma ocasião, manifestou-se acerca das contestações apresentadas pelas rés (fls. 143/150 e 153/157). Juntou documentos às fls. 158/162. À fl. 164-verso foi determinada à CEF a juntada da via original do comprovante de saque, bem como a submissão desse documento à perícia grafotécnica. Tendo em vista o prazo decorrido sem a juntada da via original do comprovante de saque pela requerida CEF, foi reiterada sua intimação para apresentação do documento, sob pena de desobediência e comunicação à OAB e MPF (fl. 174). Manifestação do patrono da CEF informando que a responsabilidade pela localização do aludido documento é da respectiva agência (fls. 176/179), quando também comunicou a interposição de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fl. 144 (fls. 180/208). Designada audiência de conciliação à fl. 209, a qual restou infrutífera (fls. 212/213). Decisão do agravo interposto pela ré CEF dando parcial provimento ao recurso a fim de que o gerente da agência de Vinhedo/SP fosse intimada a trazer a aos autos a via original do saque (fl. 214). Manifestação da CEF juntando aos autos cópias das mensagens trocadas com a agência da cidade de Vinhedo/SP a fim de demonstrar a não localização do aludido documento (fls. 281/289). Às fls. 293/297, 299/300 e 302 foram juntados aos autos os memoriais finais da parte autora, da ré CEF e do INSS, respectivamente. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. 2.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS 2.1.1 Dos descontos mensais realizados pelo INSS Inicialmente, mostra-se necessária delinear melhor a causa de pedir, eis que a inicial não logrou êxito em fazê-lo a contento, mormente porque os fatos foram apresentados de modo desconcatenado, dificultando sobremaneira a inteligência integral da crise de direito em apreço. Da leitura da peça constestatória e da análise das informações constantes no CNIS, dimana-se que a postulante teve concedido o benefício de Auxílio-Doença nº 502.940.124-1 (DIB 22/05/2006), o qual fora cessado pelo órgão autárquico, gerando o ajuizamento de demanda judicial na qual foram antecipados os efeitos tutelares para restabelecê-lo. O CNIS informa que aludido benefício tem 31/10/2010 por Data de Cessão de Benefício 0 DCB. No decorrer do processo, as partes entabularam acordo pelo qual o INSS restabeleceria outro benefício de Auxílio-Doença (NB 570.433.503-5) a partir de 30/04/2007 (DIB), o qual fora homologado judicialmente em 11/03/2011 (f. 109). O CNIS revela que esse benefício cessou em 11/2015. Esse acordo tinha previsão expressa da reserva de direito ao INSS de descontar eventuais valores pagos em duplicidade, cláusula de extremo conhecimento por parte da autora que, na própria inicial, revelou isso. Por questões puramente estruturais e burocráticas, mormente porque o primeiro benefício não poderia ser cancelado sem que o segundo (objeto do acordo) estivesse plenamente implantado, sob pena de a segurada ficar sem ambos, houve, durante o interstício de 01/11/2010 a 01/07/2011, o recebimento cumulativo de ambos benefícios previdenciários de Auxílio-Doença já especificados. Diante desse contexto, gerou-se um débito à autora no importe de R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais) pelo recebimento em duplicidade, bem como um crédito de R\$ 4.883,66 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos). Procedendo ao pagamento do crédito em prol da segurada, o INSS preferiu depósito bancário já sacado e cuja titularidade está em discussão neste. Visando, por outro turno, concretizar o pagamento do débito mencionado, o INSS passou a realizar descontos mensais nos proventos recebidos pela autora a título de Auxílio-Doença, limitado a 30% (trinta por cento), circunstância. Compatibilizadas essas informações, denotam-se 2 (duas) causas de pedir imprescindíveis à solução da crise de direito em apreço: 1ª) saque dos valores alusivos ao crédito por pessoa estranha à segurada/autora; e b) descontos mensais no benefício previdenciário tachado pela autora como indevido. Embora a peça inicial expresse possível conexão entre as duas causas de pedir, a solução do caso está justamente na ausência de qualquer ligação entre elas, que devem ser analisadas

individualmente. No que alude ao desconto mensal nos proventos percebidos pela autora, a narrativa fática, isoladamente, já demonstrou inexistir qualquer irregularidade, porquanto a própria requerente entabulou acordo no qual autorizara o entidade autárquica a proceder a eventuais descontos de valores recebidos em duplicidade, como sói ocorrer. Com efeito, prevê o artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999 os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo valores recebidos indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção. Assim dispõe o artigo 154, do referido decreto: Art. 154 - O INSS pode descontar da renda mensal do benefício: (...)

3º - Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30% do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. De se ver, portanto, a inexistência de qualquer irregularidade a inquirar o ato administrativo praticado pelo INSS em proceder aos respetivos descontos, tanto que a própria autora anuiu com esse comportamento ao aquiescer com a proposta de acordo judicial entabulado. Restando comprovada a ausência de qualquer ilicitude decorrente do ato administrativo praticado pelo INSS, incogitável qualquer responsabilização.

2.1.2 Do saque realizado por pessoa ilegítima

Concerne ao saque do valor do crédito positivo realizado por pessoa estranha à autora, o pleito ogra sagrar-se exitoso. Com efeito, embora a Caixa Econômica Federal admita, veementemente, que a própria autora foi a responsável pelo levantamento de tais valores, não trouxe aos autos o respectivo comprovante, a despeito de terem sido asseguradas todas as condições necessárias à apresentação. Dispõe o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, caber ao réu o ônus probatório acerca da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No caso, nota-se que a CEF, reiteradamente, deixou de apresentar a prova necessária à elucidação dos fatos, qual seja, a via original do comprovante de saque. Some-se a isso a circunstância, não menos importante, de que aludido saque fora realizado na cidade de Vinhedo/SP, local totalmente estranho à moradia da postulante, situação hábil a reforçar ainda mais a conclusão no sentido de outra pessoa não legitimidade efetivamente realizou o levantamento dos valores discutidos. Quem não se desincumbe do ônus probatório não esperar julgamento favorável. Tem-se, portanto, um ato ilícito (levantamento de valores por pessoa ilegítima), um dano (porque a requerente deixou de usufruir a importância de R\$ 4.883,66 que lhe era devida porque credora do INSS, órgão autárquico que adimpliu perfeitamente com sua obrigação) e o nexos causal entre um e outro no comportamento negligente da Caixa Econômica Federal que permitiu o levantamento do mencionado valor por pessoa estranha a quem de direito.

Demonstrado o levantamento de valores pertencentes à postulante e não tendo a Caixa Econômica Federal comprovado a legitimidade desse saque, a indenização é medida de rigor.

2.3 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A pretensão de indenização por danos morais ampara-se, totalmente, nos transtornos financeiros causados pelo desconto mensal de 30% do valor recebido a título de Auxílio-Doença.

Nesse desconto, que a autora equivocadamente entende decorrer do levantamento do crédito positivo, são depositadas todas as causas de dificuldades financeiras e transtornos narrados às fls. 10 da inicial. A autora não atrela a pretendida indenização por danos morais na ausência do valor financeiro decorrente do saque ilegítimo, tanto que inicial é clara ao afirmar importante destacar que referida quantia corresponde aos valores devidos à mesma no período compreendido entre 01/11/2010 até 30/06/2011, quantia já recebida pela requerente.... Sabendo deste fato, a requerente não receberia referidos valores, pois, tem a consciência de que os mesmos não lhes pertenciam, ou melhor, que estes já lhes foram pagos. Indubitável que a postulante não amparou a pretensão de indenização por danos morais nesse saque ilegítimo porque tinha plena convicção (embora equivocada) de que os valores não lhes pertenciam. Daí o motivo de ter fincado tal objetivo - indenização por danos morais - somente no desconto mensal alegadamente ilícito. No entanto, e conforme antecipado alhures, não há qualquer irregularidade no ato administrativo do INSS consubstanciado nos descontos mensais. Logo, não havendo ato ilícito por parte do INSS, incabível a almejada indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) CONDENAR a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a ressarcir a autora no importe de R\$ 4.883,66 (quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 da Conselho da Justiça Federal, desde a data do levantamento indevido (25/07/2011), bem como a pagar honorários advocatícios que, considerando a razoável complexidade da causa, fixo em 15% sobre o montante total devido, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, além das custas processuais;

b) CONDENAR a autora a pagar ao patrono do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS honorários advocatícios fixados em 15% sobre R\$ 4.620,00 (quatro mil seiscentos e vinte reais), montante do benefício econômico frustrado, o qual deverá ser deduzido da importância a que a postulante a receber da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. . Custas na forma da lei.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001253-66.2012.403.6116 - SEBASTIAO CORREA GONCALVES - ESPOLIO X VANDA LUCIA ABREU GONCALVES X MARIA JOSE GONCALVES PEREIRA X VALERIA APARECIDA GONCALVES X PLINIO APARECIDO GONCALVES X EUSEBIO DE ABREU GONCALVES X JUCELIA MARIA BALDO GONCALVES(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Os autores EUSEBIO DE ABREU GONÇALVES, JUCELIA MARIA BALDO GONÇALVES, MARIA JOSÉ GONÇALVES PEREIRA, PLINIO APARECIDO GONÇALVES, VALERIA APARECIDA GONÇALVES e VANDA LUCIA ABREU GONÇALVES, na qualidade de sucessores de SEBASTIÃO CORRÊA GONÇALVES, optante pelo FGTS, pretendem obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS na conta do falecido mediante aplicação das taxas de juros progressivas asseguradas pelas Leis nº 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e pelo Decreto 69.265/71, 2º, combinado com o Decreto 69.265/71, 2º, e artigo 4º, parágrafo único, do Decreto nº 73.423/74, bem ainda o acréscimo, no cálculo, dos expurgos inflacionários com os índices de 42,72% referente a janeiro/89 e 44,80% alusivos a abril/1990. Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116/118 sustentando a improcedência do pleito em razão da ausência dos extratos do FGTS durante o período em que se pretende a aplicação dos juros progressivos. A parte autora manifestou-se às fls. 122/127. Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Dos juros progressivos A remuneração das contas do FGTS através da incidência dos juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS encontrava-se prevista no artigo 4º da Lei n. 5.107 de 13 de setembro de 1966, o qual estabeleceu uma variação de 3% para os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano e 6% do décimo primeiro ano em diante, sendo todos os períodos considerados como de permanência na mesma empresa. Tal regra de progressão foi extinta pela lei n. 5.705 de 21 de setembro de 1971, quando, alterando a redação daquele mencionado artigo 4º, estabeleceu que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No entanto, a mesma legislação que estabeleceu um percentual único de capitalização dos depósitos em contas vinculadas do FGTS previu, em seu artigo 2º, a exceção relacionada com as contas já existentes e cujos titulares já haviam optado na data da publicação da lei, os quais continuariam a ter seus saldos capitalizados com base naquela progressão anteriormente prevista, o que deveria perdurar até que houvesse mudança de empresa, quando então passaria a ser feita com base em 3% ao ano, nos termos do parágrafo único daquele artigo 2º. Posteriormente, a Lei n. 5.958 de 10 de dezembro de 1973, permitiu àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei nº. 5.107/66, que o fizessem com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que houvesse concordância do empregador. Não houve na legislação de 1973 qualquer ressalva ou restrição ao regime de capitalização dos juros, decorrendo daí que os optantes retroativos, ao menos no que se refere aos vínculos iniciados até 22 de setembro de 1971, fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrevemos: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº. 5.107, de 1966. Finalmente, a Lei 8.036/90, de 11 de maio de 1990, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas seriam capitalizados com juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1971. Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros: a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por mais de dois anos consecutivos. Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. In casu, conforme os documentos apresentados nos autos, constata-se que SEBASTIAO CORRÊA GONÇALVES foi admitido na empresa Estrada de Ferro Sorocabana em 19/09/1953, vínculo este que perdurou até 31/10/1983 (fl. 14), e optou pelo regime do FGTS 28/05/1980 (fl. 50), permanecendo na mesma empresa durante mais de dois anos, mantendo, portanto, o direito aos juros progressivos até o final de seu contrato de trabalho, que já havia se iniciado anteriormente à lei n. 5.705/71. Precedentes jurisprudenciais reforçam o entendimento ora esposado, como seguem: FGTS. CONTA VINCULADA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas ações em que se discute a capitalização de juros das contas vinculadas ao FGTS. 2. Juros progressivos: os optantes pelo fgts, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4. da Lei 5.107/1966 (STJ - Sum. 154). 3. Prescrição. As ações propostas contra o FGTS, reclamando diferenças de juros não creditadas nas contas vinculadas, prescrevem em trinta anos. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0120781, ano: 1997, UF: MG, Turma: 02, Relator: Ministro Ari Pargendler, publicação: DJ, data: 01-09-97, pg: 40805). FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA DOS JUROS PROGRESSIVOS - CAPITALIZAÇÃO - LEIS 5.107/66 - LEIS 5.705/71 - LEI 5.958/73 - DECRETOS NS. 69.265/71 E 73.243/74. 1. Os empregados, não optantes pelo regime instituído na Lei 5.107/66, com a opção ditada na Lei 5.958/73, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou, se posterior àquela, considerando-se a data de admissão, apregoadas a concordância do empregador. 2. A retroatividade fincou o termo inicial da opção em data anterior à vigência da Lei 5.705/71, assentando o direito à progressividade capitalizada dos juros, como se a manifestação do optante tivesse ocorrido efetivamente naquela data. 3. Recurso improvido. (g.n. - STJ, RESP n. 0024099, ano: 1992, UF: DF, Turma: 01, Relator: Ministro Milton Luiz Pereira, publicação: DJ, data: 04-10-93, pg: 20510). ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA STJ-154. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Os optantes do FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4 da Lei 5.107/66. entendimento sumulado do STJ. 2. É trintenário o prazo prescricional da ação para reclamar do não recolhimento da contribuição para o FGTS e seus acessórios. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n. 0132297, ano: 1997, UF: CE, Turma: 02, Relator: Ministro Peçanha Martins, publicação: DJ, data: 19-12-97, pg: 67475). Portanto, a procedência do pedido é de rigor. 2.3.2 - Do expurgo inflacionário Reitero que a questão em apreço já foi por demais debatida no cenário jurídico nacional, motivo porque, em nome do princípio constitucional da duração razoável do processo (artigo 5º, LXXIV) e da economia e celeridade processuais, a solução da crise de direito instalada será feita brevemente com a adoção dos índices já reiteradamente reconhecidos pelas Cortes Superiores e pelo Tribunal Regional Federal dessa região. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados nas contas do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam: a) 42,72% (janeiro/89 - IPC) e b) 44,80% (abril/90 - IPC). a) 42,72% IPC DE JANEIRO DE 1989 Por força dos Decretos-leis 2284/86, 2290/86, 2311/86, 2335/86 e Resolução 1265/87 do Banco Central, a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS deveriam ter como base os mesmos índices adotados para a remuneração das cadernetas de poupança. Utiliza-se a OTN como indexador, mas calculada com base no IPC. Tal índice, conforme Decreto-lei 2335/86, era calculado sobre a média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência. No entanto, com a edição da MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, foi alterada a sistemática do cálculo da atualização monetária da poupança e, por consequência, das contas do FGTS, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LTF, determinando em 16/01/89, a extinção da OTN. O Artigo 17, I, da referida MP estabeleceu a modificação do cálculo a partir de fevereiro de 1989, não havendo razão para ser ignorado o reajuste de janeiro do mesmo ano, com base nas regras anteriores, pois uma alteração normativa ocorrida no meio de mês de janeiro não pode afetar o direito adquirido. Contudo, ressalva deve ser feita no que se refere ao percentual do IPC de 01/89 - o valor a ser considerado não é o percentual de 70,28%. O IPC divulgado para tal mês foi calculado na média dos preços de 30/11/88 à 20/01/89, refletindo uma oscilação de 51 dias e, não, 30 dias como previsto em lei. Assim, corrigindo-se tal distorção, chega-se ao fator de 42,72% como índice a ser considerado para janeiro/89. O Supremo Tribunal Federal não conheceu do Recurso Extraordinário quanto ao Plano Verão relativamente a janeiro de 1989 (STF, Pleno, RE nº 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, 31/08/2000). Assim, remanesce válida a Súmula nº 252 do STJ, a qual determina a

aplicação do IPC de janeiro de 1989, correspondente a 42,72%, o que implica afastar o índice legal, OTN, correspondente a 22,35%. b) 44,80% IPC DE ABRIL DE 1990 Devida também é a aplicação do IPC referente ao mês de abril/90, no importe de 44,80%. A conta vinculada continuou a observar a correção das cadernetas de poupança e o sistema de correção monetária passou a ser mensal, conforme artigo 11, da Lei 7839/89. A partir de maio/89, o indexador das contas vinculadas passou a ser o IPC, índice mantido até maio/90, uma vez que as alterações normativas havidas no período não tiveram qualquer efeito. Em 02/04/90, consoante critérios da Lei 7.730/89, as contas vinculadas do FGTS foram creditadas no percentual de 84,32%, índice correspondente ao rendimento da caderneta de poupança do mês de março/90. Dito critério deveria ter sido aplicado no mês de maio/90, referente ao mês de abril/90, no percentual de 44,80%, porém, face à edição da MP 168/90, estatuindo a correção dos saldos das cadernetas de poupança pela variação da BTN fiscal e, posteriormente, convertida na Lei 8.030/90, o referido percentual não foi creditado nas contas vinculadas, eis que a variação daquele título da dívida pública não foi atualizado pelo IPC, mantendo-se estático, ou seja, índice zero de variação, havendo inegável perda para o trabalhador. Portanto, devido o cômputo deste índice. 3. DISPOSITIVO Posto isso, julgo PROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a Caixa Econômica Federal a aplicar, sobre a conta vinculada ao FGTS da parte requerente: a) os juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, respeitando-se a prescrição trintenária. b) os percentuais de 42,72 alusivo ao IPC no mês de janeiro/89 e 44,80 referente ao IPC do mês de abril/90, deduzindo-se o efetivamente creditado. Deixo de impor condenação em honorários advocatícios diante do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 com a alteração inserida pela MP 2.164/41 de 24 de agosto de 2001. No entanto, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais. A apuração exata do quantum devido depende de cálculo a ser apresentado na fase do cumprimento da sentença, quando deverá ser aplicada a Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, quanto a critérios de atualização de remuneração do capital. O levantamento dos valores creditados fica condicionado à ocorrência das hipóteses legais de saque, previstos na legislação do FGTS. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-30.2012.403.6116 - CASSIA REIS DA SILVA X FERNANDO HENRIQUE REIS DA SILVA DIAS - MENOR X CLEUSA NAZIAZENO DA ROSA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Cassia Reis da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência desde a data do requerimento administrativo (20/08/2012). Alega ser portadora de problemas psiquiátricos que impossibilitam o desempenho de qualquer atividade laborativa de modo a garantir o seu sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/48. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 51/52), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foram determinadas a realização de prova pericial médica, social e a citação do réu. A autora não compareceu à perícia médica (fl. 63). O estudo social foi colacionado às fls. 65/74. Sobreveio notícia do óbito da parte autora (fls. 75/76) e manifestação de seu patrono à fl. 79. Informou que a requerente, diante da gravidade do seu quadro de saúde, não pode comparecer à perícia médica designada para o dia 21/11/2012 tanto que veio a óbito na data de 28/11/2012. Os autos foram com vista ao MPF o qual requereu a intimação dos herdeiros para manifestarem interesse de habilitação no feito (fl. 82). O patrono da autora juntou cópias dos documentos pessoais da mãe e dos dois filhos da falecida (Fernando Henrique Reis da Silva Dias e Melissa Cristina Reis da Silva Manzine). Na oportunidade, informou o atual endereço do filho Fernando e noticiou o óbito da filha Melissa (fls. 90/93). Também requereu a habilitação do herdeiro Fernando e a regularização da representação processual (fls. 97/101). Citado (fl. 107), o INSS apresentou contestação (fls. 108/119). Preliminarmente requereu a extinção do feito sustentando que o benefício em comento é personalíssimo e intransferível. No mérito, asseverou que a autora recebia auxílio da mãe e, portanto, não fazia jus a proteção assistencial, além de não ter comprovado a incapacidade. Por fim, requereu a improcedência do pedido e juntou documentos às fls. 120/133. A parte autora manifestou-se às fls. 137/144. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido com o pagamento dos valores compreendidos entre a DER e a data do óbito revertidos em favor dos herdeiros habilitados (fls. 147/148). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - Preliminares: extinção do feito pela morte da autora. Inicialmente, cumpre destacar que a preliminar aventada pela Autarquia previdenciária de que o benefício aqui vindicado é personalíssimo e intransmissível e, portanto, imperiosa a extinção do feito, não merece ser acolhida. A parte autora requereu a concessão de benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/08/2012. Mas no curso do processo, poucos dias depois de realizada a perícia social, veio a óbito. Nesse contexto, evidentemente, reconhecido eventual direito da autora ao benefício aqui pleiteado, os herdeiros habilitados fazem jus aos valores que deveriam ter sido pagos em vida à beneficiária. A par disso, o parágrafo único do artigo 36, do Decreto nº 1744/95, que regulamenta o benefício de prestação continuada, dispõe que O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. Quanto ao pedido de realização de perícia médica indireta (fl. 144), entendo não ser o caso de deferimento, uma vez que de todo o conjunto probatório constante dos autos já é possível extrair as informações necessárias para a verificação do estado de saúde e social da requerente/sucedida. Sem outras questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. 2.2 - Do mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretendia a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os

irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.2.1 - Da deficiência A autora alegou sofrer problemas de natureza psiquiátrica que a impediam de desempenhar qualquer atividade laborativa para prover o seu sustento. No intuito de verificar o seu real estado de saúde foi determinada a realização de prova pericial médica. Contudo, a Sra. Cássia deixou de comparecer à avaliação médica designada para o dia 21/11/2012. Dos prontuários médicos constantes dos autos é possível observar que a autora Cássia apresentava quadro depressivo desde 2002 (fl. 47) e, por algumas vezes, se submeteu a acompanhamento junto ao ambulatório de saúde mental (anos de 2004/2005 e 2010 - fls. 42/48) sempre com queixas de ordem psiquiátrica como isolamento social, pânico, delírios, ideações suicidas. Do estudo social realizado pela analista judiciária executante de mandados deste Juízo (fls. 65/74), nota-se que todo o histórico e a situação vivenciada pela autora foram descritos minuciosamente, inclusive as condições em que ela chegou a ser entrevistada. De tais descrições, observa-se claramente que a Sra. Cássia apresentava, além dos distúrbios de ordem psíquica, outros problemas de saúde - tosse, falta de ar e muito inchaço - provavelmente relacionados às consequências de sua doença, que, inclusive, levaram-na a óbito seis dias depois daquela constatação. Também, nota-se que a Sra. Cássia não se submetia a tratamento médico - muito provável em razão do pânico de sair de casa - e necessitava de auxílio para os atos da vida diária, inclusive para tomar banho, ir ao banheiro, etc. Vivendo enclausurada em sua casa, em ambiente totalmente escuro, e era totalmente dependente dos cuidados de sua filha de apenas 17 anos de idade. Nesse contexto, ainda que não tenha sido realizada perícia médica na autora/sucedida, do conjunto probatório constante dos autos já é possível se extrair que a Sra. Cássia possuía impedimentos de longo prazo de natureza física e mental suficientes para obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e, portanto, preenchia o requisito da deficiência nos termos da legislação pertinente.

2.2.2 - Da Miserabilidade Resta verificar as condições sociais, para saber se ela tinha ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarino Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da lei n. 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias, etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou

omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência. (fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GGeneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, *mutatis mutandis*, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007). No caso concreto, pelo estudo social realizado no dia 22/11/2012 (auto de constatação - fls. 65/74), apurou-se que o núcleo familiar da autora era composto por ela, sua filha Melissa, seu filho Fernando e sua mãe Cleusa que, depois do agravamento dos problemas de saúde da autora, passou a dormir naquela residência para ajudar os netos nos cuidados com a Sra. Cássia. Constatou-se que o imóvel era alugado, de padrão extramamente simples. A renda familiar era composta pela pensão alimentícia recebida por Fernando no valor de 01 salário mínimo. Além disso, também existia algum auxílio financeiro prestado pela mãe Cleusa, aposentada por idade, com renda de 01 salário mínimo mensal. Das fotografias tiradas da residência da requerente/sucedida aliadas às informações obtidas pela analista judiciária, nota-se claramente a situação de miserabilidade vivenciada por ela comprovando, assim, que a renda auferida por seu núcleo familiar não era suficiente para garantir-lhe um mínimo vital. Nesta esteira, torna-se evidente que a Sra. Cássia satisfazia os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado (deficiência e miserabilidade). Portanto, os valores devidos e não recebidos em vida pela autora/sucedida a título do benefício assistencial, compreendidos entre a DER (20/08/2012) e a data do óbito (28/11/2012), deverão ser pagos ao herdeiro habilitado nos autos. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar o direito da autora/sucedida ao benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência pelo período de 20/08/2012 a 28/11/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos à Cassia Reis da Silva ao seu sucessor Fernando Henrique Reis da Silva Dias, representado por Cleusa Naziazeno da Rosa, após o

trânsito em julgado, observando os consectários abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para, em 30 dias, apresentar, nos autos, o cálculo do valor da condenação. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), expeça-se a devida RPV desde logo, sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do autor ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Nome/CPF Cassia Reis da Silva - CPF 297.287.998-88 Nome do beneficiário Fernando Henrique Reis da Silva Dias (menor) representado por Cleusa Naziazeno da Rosa - CPF nº 028.161.168-09 Espécie de benefício Assistencial de Prestação Continuada - 87DIB 20/08/2012 DCB 28/11/2012 RMI Um salário mínimo vigente DIP Data da sentença OBS: Pagamento das prestações compreendidas entre a DIB e DCB ao sucessor Fernando Henrique Reis da Silva Dias.

000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA - INCAPAZ X EDNA AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Sandra Agapito da Silva (incapaz) representada por Edna Agapito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 27/09/2010. Na impossibilidade deste, de forma sucessiva, requer a concessão de auxílio-doença. Alega ser segurada da Previdência Social e, por preencher os requisitos necessários, requereu administrativamente por diversas vezes o benefício de auxílio-doença. Sustenta estar incapacitada para o labor habitual em razão de problemas de saúde de natureza psiquiátrica. Com a inicial vieram procuração e documentos às fls. 14/195. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 197). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Também foram determinadas a produção de prova pericial médica e a citação do réu. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 209/211. O laudo médico pericial foi colacionado às fls. 223/235. Citada (fl. 236), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 237/240). Preliminarmente ofertou proposta de acordo para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 27/09/2010 e DIP em 01/08/2014, com o pagamento de 90% das prestações atrasadas compreendidas entre a DIB e a DIP. No mérito discorreu sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a intimação da parte autora para manifestação acerca da proposta apresentada. Juntou documentos às fls. 241/247. A parte autora ofereceu contraproposta de acordo (fls. 252/254), com a qual o INSS discordou (fl. 255). Diante da conclusão médica acerca da incapacidade da parte autora inclusive para os atos da vida civil, foi determinada a regularização processual e a abertura de vista ao MPF (fl. 258). A requerente manifestou-se e juntou documentos às fls. 260/263, 266/269 e 270/274. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 279/281). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Igualmente presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. 2.1. Do mérito Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, o laudo pericial apresentado às fls. 223/235, constatou que a autora é portadora de Esquizofrenia CID 10 F20, patologia de natureza crônica, grave, de caráter irreversível, cuja principal consequência

é a deterioração mental. Por fim, concluiu que a demandante apresenta incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laborativa desde 05/08/2010. Interpreto o laudo pericial para concluir que a espécie exige a concessão de aposentadoria por invalidez, pois restou comprovada a impossibilidade de recuperação, cura ou reabilitação para outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento. Ademais, a farta documentação juntada aos autos comprova a evolução dos problemas psiquiátricos da autora. Nota-se que a partir de 07/2010 a requerente passou a apresentar surtos psicóticos seguidos de internação e vem realizando tratamento e acompanhamento médico em serviço público de especialidade psiquiátrica de Maracá e Assis/SP (fls. 119/120, 138, 145, 151, 162, 166, 186, 191 e 210/211). Nesse contexto, denota-se que na data do requerimento administrativo do NB 542.818.128-8 (DER - 27/09/2010) a segurada já se encontrava incapacitada para o labor. Quanto aos demais requisitos, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença que a autora ingressou no RGPS em 02/2002 como segurada facultativa, vertendo contribuições previdenciárias nesta condição até 31/01/2003. Depois disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença NB 502.087.746-4 pelo período de 10/03/2003 a 10/06/2003. Em 06/2005 passou a efetuar recolhimentos previdenciários na condição de empregada doméstica (06/2005 a 09/2005, 05/2006 a 07/2007, 10/2007 a 11/2007, 09/2008 a 05/2009 e 08/2011 a 11/2011). Nesse ínterim também recebeu o benefício de salário-maternidade NB 147.030.776-3 pelo período de 24/06/2009 a 21/10/2009 e manteve vínculo de emprego com registro em CTPS no lapso de 19/04/2011 a 27/04/2011. Assim, ao teor do disposto nos artigos 15, e 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991, também cumpriu a postulante os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Portanto, tomada a presença dos requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão da aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo havido em 27/09/2010. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Sandra Agapito da Silva - incapaz, representada por Edna Agapito, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo havido em 27/09/2010 e ao pagamento das parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Do pagamento dos valores atrasados deverá ser descontado o período em que a parte autora tenha comprovadamente recebido salário e/ou benefício inacumulável e/ou por força de antecipação de tutela. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao(à) ao chefe do APS ADJ (Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais), com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por Servidor Judicial, servirá como mandado de intimação/ofício. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Sandra Agapito da Silva - incapaz - incapaz (CPF nº 291.471.118-28) Representado por Edna Agapito - CPF 291.374.148-79 Nome da mãe Benedita Aparecida Passos Agapito Espécie de benefício/NB Aposentadoria por invalidez DIB 27/09/2010 (DER) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS DIP Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas nos termos do julgado. Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta salários mínimos), excepe-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Honorários periciais já requisitados (fl. 264). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001458-61.2013.403.6116 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria das Graças Fernandes Alécio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 31/05/2013, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega estar incapacitada para o seu trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Sustenta, ainda, que teve sua incapacidade reconhecida pelo INSS, quando foi concedido o benefício de auxílio doença NB 601.500.362-0. No entanto, tal benefício foi suspenso em 31/05/2013. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 28-67. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida

a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 70). Nessa ocasião foi concedido prazo para regularizar sua representação processual e juntar aos autos cópia integral de todos os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 73-75. Juntou os documentos de fls. 76-109. Às fls. 112-113, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS manifestou ciência da designação da perícia médica (fl. 119). Juntou os documentos de fls. 120-123. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 124-127. Citada (fl. 128), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 129-142). No mérito, sustentou que como o médico perito judicial não fixou a data de início da incapacidade total e temporária da autora deve-se considerar como DII a data da realização da perícia médica (19/09/2014); entretanto, em tal data a autora já não apresentava a qualidade de segurada. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Juntou os documentos de fls. 134-142. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 144). Convertido o julgamento em diligência (fl. 147), para intimação do perito judicial e o oficiamento à Secretaria Municipal de Saúde de Assis e às médicas que acompanharam o tratamento médico da requerente. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 157-158 e 161-165 e a resposta do perito judicial à fl. 166, com ciência do INSS à fl. 167 e manifestação da parte autora às fls. 170-181. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento de benefício previdenciário desde 31/05/2013 (fl. 23), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (06/09/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fls. 135-136 que a parte autora teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 601.500.362-0, de 17/04/2013 a 31/05/2013. Assim, ante o teor do disposto nos artigos 15, inciso I, e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriu a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência. Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como do laudo médico elaborado pelo Perito do Juízo (fls. 124-127) que a autora apresenta os problemas de saúde alegados. Examinando-a em 19/09/2014, o Perito Médico do Juízo constatou que a requerente é portadora de depressão e insuficiência coronariana - CID: I25.5 e F33.2. Concluiu que a autora encontra-se incapacitada total e temporária para seu trabalho habitual (doméstica/diarista). Informou, ainda, que existe tratamento que possibilita a recuperação laborativa, devendo ser reavaliada por cardiologista e psiquiatra. Desse modo, não vislumbro a existência de incapacidade total e definitiva a ensejar a concessão da aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de nova avaliação médica quanto à recuperação e reabilitação da parte autora. Indagado quanto à data de início da incapacidade, o médico perito não soube precisar (fl. 127); entretanto, em momento posterior, apontou que o exame (de cateterismo) que utilizou para pautar sua conclusão acerca da incapacidade da requerente é datado de 06/02/2014. Pois bem. No caso em tela, algumas considerações são necessárias quanto à data fixada para a incapacidade laborativa da parte autora. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora em momento anterior, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Verifico, inclusive, que, na data da realização da última perícia no INSS, em 15/07/2013 (fl. 142), a parte autora encontrava-se apta para o labor, com sinais vitais preservados, mobilidade normal, ausência de paralisias ou atrofias, ausência de deformidades articulares e ausências de sinais flogísticos nas articulações. Tal informação pode ser confirmada no documento de fl. 161 (prontuário médico datado de 17/05/2013), em que há a seguinte informação: sem dor, sem flogose. Ademais, não há relato de tratamento cardiológico. Diante de tal constatação, reputo que a parte não comprovou sua incapacidade quando da cessação do benefício de auxílio-doença NB 601.500.362-0. Assim, tomada a presença dos três requisitos legais exigidos, reconheço o direito da autora à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir de 06/02/2014. Ressalte-se que o pagamento não poderá ser suspenso antes da realização de nova perícia médica em sede administrativa, a fim de ser constatada a recuperação da autora para o trabalho, vedada a alta programada para a espécie. Na medida em que se reconhece o direito da requerente à percepção do auxílio-doença, resta-lhe indeferido, neste feito, o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Maria das Graças Fernandes Alcício em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) conceder o benefício de auxílio-doença a partir de 06/02/2014 (fl. 166), autorizada a alta programada apenas se a autora imotivadamente não comparecer às perícias administrativas; e (3.2) pagar as parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data da intimação do INSS acerca desta sentença; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de

pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% - 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela parte autora. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a implantação, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ªR, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome / CPF Maria das Graças Fernandes Alcício / CPF: 330.027.638-10 Nome da mãe Maria Aparecida Leite Fernandes Espécie de benefício/NB Auxílio-doença DIB 06/02/2014 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Data de início do pagamento (DIP) Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Honorários periciais já requisitados (fl. 145). Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-82.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado pelo Espólio de Sérgio Sapatini Ribordim, representado por sua inventariante Filomena Alexandrina Ferraz de Lima Ribordim em face da União Federal. Visa à declaração de nulidade do débito gerado no ano calendário 2007 - exercício 2008; de inexistência de prescrição ao direito ora pleiteado; de inexistência de relação jurídico-tributária, condenando a União Federal a restituir todo o IRRF locupletado na Ação Trabalhista que teve seu curso na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital sob o nº 01215/2003, bem como parar de cobrar o imposto supostamente devido; de invalidade da retenção IRRF no regime de caixa, adotando-se o regime de competência - mês a mês; de invalidade da retenção do IRRF sobre os valores de juros de mora; de restituição dos valores retidos de IRRF com Selic; e de inexistência de multa de 75% sobre o suposto valor tributado devido pelo autor (fls. 37-38). Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Relata que o de cujus era empregado da empresa CTPM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. No ano de 2007, ele recebeu verbas trabalhistas em decorrência do processo judicial nº 01215/2003, da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo R\$ 83.218,61 como valor de rendimentos tributáveis; o que pode ser verificado por meio de 02 (dois) Darf's (o primeiro é no valor de R\$ 77.150,79 e o outro no valor de R\$ 6.067,82). Aduz, ainda, que destes valores foram gerados o IRRF no importe de R\$ 29.414,25 e R\$ 1.545,62, bem como foram recolhidos pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A em abril de 2007 e março de 2008, respectivamente. Como contribuinte, afirma que entregou sua declaração de imposto de renda no exercício de 2008 e que se equivocou quando do preenchimento de sua DIRPF, oferecendo à tributação o valor de R\$ 83.218,61, decorrente da soma dos dois Darf's e do valor do imposto retido, gerando um valor de R\$ 30.959,87; bem como se equivocou ao informar a fonte pagadora destes rendimentos auferidos em razão de processo trabalhista, preenchendo no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica de sua DIRPF/Ex.2008 o CNPJ da empresa CTPM. Diante disso, a autoridade fiscal entendeu que havia omissão nos rendimentos de R\$ 77.150,79 e no respectivo imposto de R\$ 29.414,26. Em 29/11/2010, recebeu a notificação de lançamento. Sustenta, ainda, que, devido aos erros de preenchimento de sua DIRPF 2008/2009, não recebeu sua restituição, sendo determinado pela autoridade fiscal o pagamento de R\$ 16.449,38 de imposto. Requereu, por fim, a anulação do débito fiscal gerado no exercício de 2008, pois, em nenhum momento, foi omisso em sua DIRPF ano-calendário 2007/exercício 2008, mas apenas houve erros de preenchimento. Juntou procuração e documentos às fls. 41-131. A decisão de fls. 134-135 indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinou suspensão da exigibilidade do débito relativo à notificação de lançamento nº 2008/998191861683834 pela Fazenda Nacional e decretou o sigilo dos autos. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 140-148. Juntou os documentos de fls. 149-159. Foi mantida a decisão de fls. 134-135 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 160). A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 164-184), o qual teve seu seguimento negado (fls. 203-207). Emenda à inicial à fl. 209, com o recolhimento das custas judiciais (fl. 210). Citada (fl. 215-verso), a União Federal ofereceu resposta (fls. 216-222). Deixou de contestar o mérito da presente demanda quanto à utilização do critério contábil do regime de competência e à não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas e resistiu à pretensão do autor no tocante ao pedido de exclusão das despesas com os honorários advocatícios na reclamatória trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda sub judice, pois não há prova efetiva do valor pago a esse título, requerendo, assim, a improcedência deste pedido. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição levantada pela parte autora em sua inicial. A questão foi resolvida com o advento da Lei Complementar nº 118, cujo artigo 3º estabeleceu o momento da fluência do prazo prescricional nos casos de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Destarte, a tese dos cinco mais cinco, consoante já decidiu o C. STJ, apenas é aplicável no que se refere a ações ajuizadas anteriormente à vigência da aludida LC, publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis

de 120 dias, o que não é o caso dos autos. É o que se denota do aresto abaixo: EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. 6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no Resp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051, Processo: 200701937731, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2008, DJE de 12/09/2008, Relator(a) HUMBERTO MARTINS) (Grifó meu). Pois bem. No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em ação trabalhista. Conforme se observa do documento de fl. 59, o requerente foi notificado do lançamento em 29/11/2010 - na vigência da nova lei, havendo, assim, de se aplicar o prazo de 05 (cinco) anos para a caracterização do respectivo termo. Com isso, iniciada a contagem prescricional em 30/11/2010, dia seguinte à data da notificação do lançamento fiscal, o direito à restituição prescreve em 30/11/15, e, portanto, não há falar-se em prescrição por ter a demanda sido ajuizada antes desse prazo final. Deixo de apreciar os pleitos relativos à tributação incidente pelo regime de competência e à tributação incidente sobre os juros moratórios à luz do reconhecimento da respectiva procedência pela própria ré (fls. 221-222). Por essa razão, nesse ponto, a pretensão merece ser solvida nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, não merece prosperar o requerimento formulado pela requerente quanto à não incidência de Imposto sobre a Renda quanto ao montante destinado aos honorários advocatícios, pois, o reconhecimento da procedência do pedido pela demandada não tem o condão de, por si só, afastar a incidência e o princípio da causalidade, mais ainda se até a data do ajuizamento da ação e da apresentação da contestação não havia reconhecido a excludente de responsabilidade em favor do autor. Por outro lado, a União Federal informou que remanesce a resistência à pretensão do autor quanto ao pedido de exclusão das despesas com os honorários advocatícios na reclamatória trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda sub judice (fl. 222), questão que, a seguir, passo a analisar. 2.2 Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado patrono da ação trabalhista não merece prosperar. Tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a tal título, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Ademais, não há, nos autos, comprovação de pagamento desse jaez. 2.3 Incidência de multa de 75% Trata-se de multa de ofício - aquelas aplicadas pela própria autoridade quando apurado não só valor devido e não pago pelo contribuinte, mas também tributo não declarado ou confessado pelo mesmo. Portanto, são aplicáveis nas situações em que há alguma omissão do contribuinte, extrapolando, desse modo, a simples mora. Em análise ao caso concreto, verifico que o requerente, em sua declaração de ajuste anual, anual-cadastral 2007 - exercício 2008, apresentou, como total de rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 149.815,24, com um total de deduções no valor de R\$ 12.756,71 (fls. 49 e 70). Cumpro assinalar que outros dados não podem ser ratificados na referida declaração porque esta foi apresentada, nestes autos, de forma incompleta, porquanto o autor não trouxe a parte da Declaração de Imposto sobre a Renda na qual informou o montante efetivamente recebido e o respectivo pagador, quicá justamente para dificultar a desnudez da verdade. Observo, ainda, que, regularmente intimado, o autor não atendeu à intimação feita pela Receita Federal, a fim de comprovar ou justificar todas as deduções e/ou compensações pleiteadas na declaração de ajuste anual (fls. 68-69). Assim, constataram-se deduções indevidas em um total de R\$ 5.264,34 (a título de previdência oficial) e omissão de rendimentos de R\$ 77.150,79 (diferença entre o declarado e o apurado) (fls. 70 e 72). Ao que colho dos documentos de fls. 125-130, não houve mero erro de preenchimento por parte do contribuinte, pois recebeu da citada ação trabalhista valor muito superior ao efetivamente declarado. Como já apontado, nos casos em que o contribuinte não declara o tributo ou declara de forma inexata, está autorizada a imposição de multa de ofício, uma vez que o Fisco viu-se compelido a realizar o lançamento de ofício dos valores suplementares, configurando-se a hipótese de incidência do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mesmo diante da alteração imposta pela Lei nº 11.488/07. Restou, portanto, caracterizada a hipótese justificadora da aplicação da multa no patamar de 75% pela autoridade administrativa, para fins punitivos. Dessa forma, não se dimana qualquer abusos ou desproporcionalidade na aplicação da pena de multa porque a informação inverídica do quanto efetivamente recebido fora fruto, em verdade, de manifesta intenção de reduzir a quantidade de tributos a ser recolhida mediante omissão deliberada de dados importantes, prática essa atrativa da sanção tributária prevista (multa), além de incorrer também em crime de sonegação tributária. Incabível ao Poder Judiciário a redução ou exclusão da sanção legal imposta, sob pena de ofensa direta à lei em virtude do cometimento de infrações pelo contribuinte à legislação tributária. Ademais, o valor da multa somente seria possível nas hipóteses expressamente niveladas no demonstrativo de apuração de fl. 71. Frise-se, por último, que não se reveste de caráter confiscatório a aplicação do índice de 75%. Há precedente do STF no sentido de que as multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI nº 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 2.4 Correção monetária e Selic A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária ou de

juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995. O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, muito menos em concomitância à Selic.2.5 Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença causada pela adoção, pela Fazenda Pública, do regime de caixa ao invés do regime de competência. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do mesmo Código, para: a) DECLARAR: a.1 o direito do autor em ver cobrado, pelo regime de competência o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 01215/2003, da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - Capital), com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado pela ré; a.2) a não incidência do aludido o imposto sobre o montante alusivo aos juros de mora decorrentes das parcelas salariais recolhidas na referida reclamatória trabalhista; b) CONDENAR a União a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em decorrência da adoção do regime de caixa ora afastado, sobre os valores recebidos pelo autor na reclamação trabalhista, atualizados monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte ré, condeno a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Havendo indícios de omissão dolosa de informações fitada à redução indevida da quantidade de tributo a ser recolhido, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia integral deste processo, para a adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000938-67.2014.403.6116 - SERGIO SAPATINI RIBORDIM - ESPOLIO X FILOMENA ALEXANDRINA FERRAZ DE LIMA RIBORDIM (SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado pelo Espólio de Sérgio Sapatini Ribordim, representado por sua inventariante Filomena Alexandrina Ferraz de Lima Ribordim em face da União Federal. Visa à declaração de nulidade do débito gerado no ano calendário 2008 - exercício 2009; de inexistência de prescrição ao direito ora pleiteado; de inexistência de relação jurídico-tributária, condenando a União Federal a restituir todo o IRRF locupletado na Ação Trabalhista que teve seu curso na 26ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital sob o nº 0664/1998, bem como parar de cobrar o imposto supostamente devido; de invalidade da retenção IRRF no regime de caixa, adotando-se o regime de competência - mês a mês; de invalidade da retenção do IRRF sobre os valores de juros de mora; de restituição dos valores retidos de IRRF com Selic; e de inexistência de multa de 75% sobre o suposto valor tributado devido pelo autor (fls. 38-41). Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Relata que o de cujus era empregado da empresa CTPM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. No ano-calendário de 2008 e ano-calendário 2010, recebeu verbas trabalhistas em decorrência do processo judicial nº 0664/1998, da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo, tendo R\$ 83.873,08 como valor dos rendimentos tributáveis no ano de 2008 e deste valor foi gerado o IRRF no importe de R\$ 20.700,49, bem como foram recolhidos pela fonte pagadora Banco do Brasil S/A em 22/10/2008. Como contribuinte, afirma que entregou sua declaração de imposto de renda no exercício de 2009 e que se equivocou no momento do preenchimento de sua DIRPF, pois utilizou apenas os documentos fornecidos pelo Sindicato em que era associado, oferecendo à tributação somente o valor líquido recebido, já descontando as despesas cobradas pelo referido sindicato; e que também se equivocou ao informar a fonte pagadora destes rendimentos auferidos em razão de processo trabalhista, preenchendo no campo rendimentos recebidos de pessoa jurídica de sua DIRPF/Ex.2009 o CNPJ da empresa CTPM. Diante disso, a autoridade fiscal entendeu que havia omissão nos rendimentos de R\$ 83.873,08 e no respectivo imposto de R\$ 20.700,49. Em 29/11/2010, recebeu a notificação de lançamento. Sustenta, ainda, que, devido aos erros de preenchimento de sua DIRPF 2008/2009, não recebeu sua restituição, sendo determinado pela autoridade fiscal o pagamento de R\$ 9.943,70 de imposto. Requereu, por fim, a anulação do débito fiscal gerado no exercício de 2009, pois, em nenhum momento, foi omisso em sua DIRPF, mas apenas houve erros de preenchimento. Em relação ao ano-calendário 2010-exercício 2011, aduz que recebeu verbas trabalhistas do mesmo processo nº 664/1998 o montante de R\$ 37.234,65 e deste valor foi gerado o IRRF no valor de R\$ 16.427,29, bem como a fonte pagadora Banco do Brasil S/A realizou os recolhimentos em 22/10/2010. Contudo, entregou a declaração de imposto de renda no exercício de 2011, oferecendo a tributação de R\$ 37.234,65, com o valor de R\$ 12.558,94, equivocando-se, novamente, quanto ao valor do imposto de renda, visto que foi retido o importe de R\$ 16.427,29. Após declarados estes valores em sua DIRPF, no exercício 2011, foi gerado um saldo de R\$ 7.501,66 a ser restituído; no entanto, como havia débitos cobrados indevidamente nos exercícios anteriores, houve uma compensação em agosto/2011, sem nenhuma restituição. Juntou procuração e documentos às fls. 43-114. A decisão de fls. 117-118 indeferiu o pedido do benefício da justiça gratuita, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, determinou a suspensão da exigibilidade do débito relativo à notificação de lançamento nº 2009/998191847720302 pela Fazenda Nacional e decretou o sigilo dos autos. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 123-131. Juntou os documentos de fls. 132-142. Foi mantida a decisão de fls. 117-118 por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 143). A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 147-166), o qual teve seu seguimento negado (fls. 186-187). Emenda à inicial à fl. 193, com o recolhimento das custas judiciais (fls. 194-195). Citada (fl. 196), a União Federal ofereceu resposta (fls. 197-203). Deixou de contestar o mérito da presente demanda quanto à utilização do critério contábil do regime de competência e à não incidência de Imposto de Renda Pessoa Física sobre juros de mora decorrentes do recebimento em atraso de verbas trabalhistas e resistiu à pretensão do autor no tocante ao pedido de exclusão das despesas com os honorários advocatícios na reclamatória trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda sub judice, pois não há prova efetiva do valor pago a esse título, requerendo, assim, a improcedência deste pedido. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições gerais ao sentenciamento de mérito Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento do feito, na forma do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Análise, inicialmente, a preliminar de prescrição levantada pela parte autora em sua inicial. A questão foi resolvida

com o advento da Lei Complementar nº 118, cujo artigo 3º estabeleceu o momento da fluência do prazo prescricional nos casos de repetição de indébito de tributo sujeito a lançamento por homologação. Destarte, a tese dos cinco mais cinco, consoante já decidiu o C. STJ, apenas é aplicável no que se refere a ações ajuizadas anteriormente à vigência da aludida LC, publicada em 09/02/2005 e com vacatio legis de 120 dias, o que não é o caso dos autos. É o que se denota do aresto abaixo: EXECUÇÃO FISCAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CINCO MAIS CINCO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24 de março de 2004, adotou o entendimento segundo o qual, para as hipóteses de devolução de tributos sujeitos à homologação, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, a prescrição do direito de pleitear a restituição dá-se após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende legal a prescrição decenal do direito de pleitear a restituição ou a compensação de tributos declarados inconstitucionais. 3. Na hipótese dos autos, frise-se que a ação foi proposta em 20.6.1994 (fl. 33), portanto o marco prescricional para a repetição de indébito ocorre a partir de dez anos que antecedem a propositura da ação. Verifica-se que a agravante pleiteia a compensação dos valores recolhidos indevidamente com o FINSOCIAL desde junho de 1989. Precedentes. 4. Saliente-se, outrossim, que é inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). 5. Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita. 6. Por conseguinte, no caso, desnecessária a arguição de inconstitucionalidade, nos moldes do artigo 97, da Constituição da República, porquanto a Corte Especial do STJ já se pronunciou sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). Precedente: Desnecessária, in casu, a arguição de inconstitucionalidade, em face de pronunciamento anterior da Corte Especial do STJ sobre a questão (art. 481, parágrafo único, do CPC). (AgRg no Resp 975.254/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 8.4.2008, DJ 17.4.2008, p. 1). Agravo regimental improvido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 940051, Processo: 200701937731, UF: SP, SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/08/2008, DJE de 12/09/2008, Relator(a) HUMBERTO MARTINS) (Grifó meu). Pois bem. No caso dos autos, pretende o autor a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos em ação trabalhista. Conforme se observa do documento de fl. 59, o requerente foi notificado do lançamento em 29/11/2010 - na vigência da nova lei, havendo, assim, de se aplicar o prazo de 05 (cinco) anos para a definição do termo a quo do prazo prescricional. Com isso, iniciada a contagem do prazo prescricional em 30/11/2010, dia seguinte à data da notificação do lançamento fiscal, o direito à restituição prescreve em 30/11/15, e, portanto, não há que se falar em prescrição. Deixo de apreciar os pleitos relativos à tributação incidente pelo regime de competência e à tributação incidente sobre os juros moratórios, tendo em vista o reconhecimento da procedência de tais pedidos pela própria ré (fls. 202). Por essa razão, nesse ponto, a pretensão merece ser solvida nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Todavia, não merece prosperar o requerimento formulado pela ré quanto à isenção ao pagamento dos honorários advocatícios, posto que o reconhecimento da procedência do pedido pela demandada, por si só, não tem o condão de legitimar tal isenção e afastar o princípio da causalidade, mormente porquanto até a data do ajuizamento da ação e também até a contestação não havia reconhecido a excludente de responsabilidade em favor do autor. Por outro lado, a União Federal informou que remanesce a resistência à pretensão do autor quanto ao pedido de exclusão das despesas com os honorários advocatícios na reclamatória trabalhista da base de cálculo do Imposto de Renda sub judice (fl. 203), questão que, a seguir, passo a analisar. 2.2 Dos honorários advocatícios A pretensão de invalidar a retenção do IRRF sobre os honorários do advogado patrono da ação trabalhista não merece prosperar. Tal desiderato pode ser obtido pelo próprio autor mediante retificação da declaração de imposto sobre a renda, oportunidade em que deverá informar os valores pagos a título de honorários advocatícios, quando então o respectivo montante será deduzido da base de cálculo, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Ademais, não há, nos autos, comprovação do valor pago a esse título. 2.3 Incidência de multa de 75% Trata-se de multa de ofício - aquelas aplicadas pela própria autoridade quando apurado não só valor devido e não pago pelo contribuinte, mas também tributo não declarado ou confessado pelo mesmo. Portanto, são aplicáveis nas situações em que há alguma omissão do contribuinte, extrapolando, desse modo, a simples mora. Em análise ao caso concreto, verifico que o requerente, em sua declaração de ajuste anual, ano-calendário 2008 - exercício 2009, apresentou, como total de rendimentos tributáveis, o montante de R\$ 74.873,89 (fls. 53-57 e 62). Observo, ainda, que, regularmente intimado, o autor não atendeu à intimação feita pela Receita Federal, a fim de comprovar ou justificar todas as deduções e/ou compensações pleiteadas na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2008 - exercício 2009 (fls. 60-61). Assim, constatou-se omissão de rendimentos de R\$ 89.940,90 (diferença entre o declarado e o apurado) (fls. 60 e 62). Ao que colho dos documentos de fls. 65 e 97-109, não houve mero erro de preenchimento por parte do contribuinte, pois recebeu da citada ação trabalhista valor muito superior ao efetivamente declarado. Como já apontado, nos casos em que o contribuinte não declara o tributo ou declara de forma inexata, está autorizada a imposição de multa de ofício, uma vez que o Fisco viu-se compelido a realizar o lançamento de ofício dos valores suplementares, configurando-se a hipótese de incidência do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, mesmo diante da alteração imposta pela Lei n 11.488/07. Restou, portanto, configurada, no presente caso, a hipótese justificadora da aplicação da multa no patamar de 75% pela autoridade administrativa, para fins punitivos, bem como a compensação operada de ofício em razão de seus débitos anteriores (fls. 72-74). Dessa forma, não se dimana qualquer abuso ou desproporcionalidade na aplicação da pena de multa porque a informação inverídica do quanto efetivamente recebido fora fruto, em verdade, de manifesta intenção de reduzir a quantidade de tributos a ser recolhida mediante omissão deliberada de dados importantes, prática essa da sanção tributária prevista (multa), além de incorrer também em crime de sonegação tributária. Incabível ao Poder Judiciário a redução ou exclusão da sanção legal imposta, sob pena de ofensa direta à lei, em virtude do cometimento de infrações pelo contribuinte à legislação tributária. Ademais, o valor da multa somente seria possível nas hipóteses expressamente niveladas no demonstrativo de apuração de fl. 63. Frise-se, por último, que não se reveste de caráter confiscatório a aplicação do índice de 75%. Há precedente do STF no sentido de que as multas aplicadas até o limite de 100% não configuram confisco (ADI n 551 - voto do Ministro Marco Aurélio). 2.4 Correção monetária e Selic A correção monetária deve incidir sobre os valores retidos/recolhidos indevidamente desde a data do pagamento/retenção (Súmula 162/STJ). Tal incidência deve dar-se exclusivamente pela aplicação da Selic, excluído qualquer outro índice de correção monetária

ou de juros de mora, nos termos do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995. O índice de remuneração da poupança não deve ser aplicado para corrigir os créditos tributários, muito menos em concomitância à Selic.2.5 Conclusão Deve ser reconhecido, portanto, o direito da parte autora à restituição dos valores pagos a maior a título de imposto de renda retido na fonte, incidente sobre verbas trabalhistas pagas em ação trabalhista, decorrentes da diferença causada pela adoção, pela Fazenda Pública, do regime de caixa ao invés do regime de competência. No caso, deverá ser recalculado o imposto de renda devido, mês a mês, pelo regime de competência, observadas as alíquotas e faixas de isenção vigentes em cada competência, sem a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Assim, cabível a declaração da parcial procedência da demanda. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR: a.1) o direito do autor em ver cobrado, pelo regime de competência, o Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 0664/1998, da 26ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP - Capital), com cálculo mês a mês, em substituição ao regime de caixa adotado pela ré; a.2) a não incidência do aludido imposto sobre o montante alusivo aos juros de mora decorrentes das parcelas salariais recolhidas na referida reclamatória trabalhista; b) CONDENAR a União a restituir ao autor os valores cobrados a maior, em decorrência da adoção do regime de caixa ora afastado, sobre os valores recebidos pelo autor na reclamação trabalhista, atualizados monetariamente, desde a data do indevido recolhimento, pela variação da SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da ínfima sucumbência da parte ré, condeno a autora ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Decorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional desta Terceira Região. Com o trânsito em julgado e com a liquidação de eventuais valores, expeça-se o necessário ao pagamento. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Havendo indícios de omissão dolosa de informações fitada à redução indevida da quantidade de tributo a ser recolhido, oficie-se ao Ministério Público Federal, com cópia integral deste processo, para a adoção das medidas que entender pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000073-10.2015.403.6116 - FERNANDO SALVAN (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO FERNANDO SALVAN, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF4, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a expedição da Cédula de Identidade Profissional, sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Afirmou ter concluído, no ano de 2009, o curso de graduação em Educação Física no Instituto Educacional de Assis - IEDA - Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.200 (Três mil e duzentas) horas, conforme seu histórico escolar, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, a parte autora faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC, tecendo comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Em resumo, o requerente afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele concluído no ano de 2009, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de Bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena junto aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, em razão de confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou-se duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e conseguiram a classificação de Atuação Plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de Atuação Básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de fls. 16/79. Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 83/85). Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial, para que a parte autora recolhesse as custas judiciais, observando o mínimo permitido equivalente a 10 (dez) UFIRs, sob pena de revogação da medida liminarmente concedida. O réu noticiou a interposição de agravo de instrumento, oportunidade em que requereu a reconsideração da decisão agravada (fls. 97/136). Citado, o réu apresentou contestação com documentos às fls. 144/205, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirmou que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito

a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso do autor, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Argumenta que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à fl. 21 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Ao final, postula a improcedência da demanda. A r. decisão de fls. 261/262 deu provimento ao agravo de instrumento. Réplica às fls. 265/269. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. 2.

FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. A fim de entender e analisar o caso dos autos, necessário se faz um breve histórico acerca das normas referentes ao Curso Superior de Educação Física. A Lei n. 5.540/68, que fixava normas de organização e funcionamento do ensino superior e dava outras providências, assim determinava em seu art. 26: Art. 26. O Conselho Federal de Educação fixará o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional. Em atendimento ao disposto nesse preceito, referido Conselho editou a Resolução n. 69/69, fixando o currículo mínimo, a duração e a estrutura vigentes dos cursos superiores de graduação em Educação Física e Desportos. Com o decorrer do tempo, verificando-se que tal Resolução não mais se adequava à realidade profissional da área, foi editada a Resolução CFN n. 03/87, com base no Parecer 215/87, da Comissão Central de Currículos do Conselho Federal de Educação, estabelecendo novos parâmetros mínimos de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física - Bacharelado e/ou Licenciatura Plena, nos seguintes termos: Art. 1º A formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Art. 2º Os currículos plenos dos cursos de graduação em Educação Física serão elaborados pelas instituições de ensino superior, objetivando a) possibilitar a aquisição integrada de conhecimentos e técnicas que permitam uma atuação nos campos de Educação Física Escolar (pré-escolar, 1º, 2º e 3º graus) e Não-Escolar (academias, clubes, centros comunitários, condomínios e etc.) b) desenvolver atitudes éticas, reflexivas, críticas, inovadoras e democráticas. c) prover o aprofundamento das áreas de conhecimento, de interesse, e de aptidão do aluno, estimulando-o ao aperfeiçoamento contínuo. d) propiciar a auto-realização do estudante, como pessoa e como profissional. ... Art. 4º O curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. 1º Desse total de 2.880 horas/aula, pelo menos 80% (oitenta por cento) serão destinadas à formação geral e o máximo de 20% (vinte por cento) para aprofundamento de conhecimentos. 2º Desses 80% das horas destinadas à formação geral, 60% deverão ser dedicados às disciplinas vinculadas ao conhecimento técnico. 3º No mínimo de 2.880 horas/aula previstas, estão incluídas as horas destinadas ao estágio supervisionado e excluídas as correspondentes às disciplinas que são ou venham a ser obrigatórias, por força de legislação específica (ex. EPB). Art. 5º O Estágio Curricular, com a duração mínima de um semestre letivo, será obrigatório tanto nas Licenciaturas como nos Bacharelados devendo, para estes, ser complementado com a apresentação de uma monografia (Trabalho de Conclusão). Art. 6º A adaptação do currículo baixado pela Resolução 69/69 ao currículo ora aprovado far-se-á por via regimental, segundo os recursos e interesses de cada instituição, dentro do prazo máximo de dois anos a partir da publicação desta Resolução. Parágrafo único As adaptações regimentais das instituições de ensino superior, que mantêm cursos de Educação Física, serão apreciadas pelos respectivos Conselhos de Educação. Art. 7º Os graduados em Educação Física (Bacharéis e/ou Licenciados), através de cursos específicos realizados a nível de especialização, poderão habilitar-se à titulação de Técnico Desportivo. Art. 8º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução 69/69, de 06/11/69, deste Conselho, e demais disposições em contrário. Com a superveniência do disposto no artigo 22, inciso XXIV, da Constituição da República, foi promulgada a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, devendo ser ressaltados os seguintes dispositivos: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: ... II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; ... Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando tal diploma legal, foi editado o Decreto n. 3.276/99, estabelecendo: Art. 5º O Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro de Estado da Educação, definirá as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Exercendo seu poder normativo, o Pleno do Conselho Nacional de Educação, baixou as seguintes resoluções: Resolução CNE/CP n. 01/02 - instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. Art. 1º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, constituem-se de um conjunto de princípios, fundamentos e procedimentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino e aplicam-se a todas as etapas e modalidades da educação básica. Resolução CNE/CP n. 02/02 - institui a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior: Art. 1º A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2.800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentas) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Resolução CNE/CES n. 07/04 - institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena. Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em

Educação Física, em nível superior de graduação plena, assim como estabelece orientações específicas para a licenciatura plena em Educação Física, nos termos definidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica. Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de graduados em Educação Física definem os princípios, as condições e os procedimentos para a formação dos profissionais de Educação Física, estabelecidos pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para aplicação em âmbito nacional na organização, no desenvolvimento e na avaliação do projeto pedagógico dos cursos de graduação em Educação Física das Instituições do Sistema de Ensino Superior. Art. 3º A Educação Física é uma área de conhecimento e de intervenção acadêmico-profissional que tem como objeto de estudo e de aplicação o movimento humano, com foco nas diferentes formas e modalidades do exercício físico, da ginástica, do jogo, do esporte, da luta/arte marcial, da dança, nas perspectivas da prevenção de problemas de agravo da saúde, promoção, proteção e reabilitação da saúde, da formação cultural, da educação e da reeducação motora, do rendimento físico-esportivo, do lazer, da gestão de empreendimentos relacionados às atividades físicas, recreativas e esportivas, além de outros campos que oportunizem ou venham a oportunizar a prática de atividades físicas, recreativas e esportivas.... Art. 9º O tempo mínimo para integralização do curso de graduação em Educação Física será definido em Resolução específica do Conselho Nacional de Educação.... Art. 14 A duração do curso de graduação em Educação Física será estabelecida em Resolução específica na Câmara de Educação Superior. Resolução CNE/CES n. 04/09 - dispõe sobre carga horária mínima e procedimentos relativos à integralização e duração dos cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial. Art. 1º Ficam instituídas, na forma do Parecer CNE/CES n. 213/2008, as cargas horárias mínimas para os cursos de graduação em Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Nutrição e Terapia Ocupacional, bacharelados, na modalidade presencial, constantes do quadro anexo à presente. Parágrafo único. Os estágios e as atividades complementares dos cursos de graduação referidos no caput não deverão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso, salvo nos casos de determinações específicas contidas nas respectivas Diretrizes Curriculares. Art. 2º As Instituições de Ensino Superior, para o atendimento ao art. 1º, deverão fixar os tempos mínimos e máximos de integralização curricular por curso, bem como sua duração, tomando por base as seguintes orientações: I - a carga horária total dos cursos, ofertados sob regime seriado, por sistema de crédito ou por módulos acadêmicos, atendidos os tempos letivos fixados na Lei n. 9.394/96, deverá ser dimensionada em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de trabalho acadêmico efetivo; II - a duração dos cursos deve ser estabelecida por carga horária total curricular contabilizada em horas (60 minutos), passando a constar do respectivo Projeto Pedagógico; III - os limites de integralização dos cursos devem ser fixados com base na carga horária total, computada nos respectivos Projetos Pedagógicos do curso, observados os limites estabelecidos nos exercícios e cenários apresentados no Parecer CNE/CES n. 08/07, da seguinte forma: a) Grupo de CHM de 2.400 h: Limite mínimo para integralização de 3 (três) ou 4 (quatro) anos. b) Grupo de CHM de 2.700 h: Limite mínimo para integralização de 3,5 (três e meio) ou 4 (quatro) anos. c) Grupo de CHM entre 3.000 h e 3.200 h: Limite mínimo para integralização de 4 (quatro) anos. d) Grupo de CHM entre 3.600 h e 4.000 h: Limite mínimo para integralização de 5 (cinco) anos. e) Grupo de CHM de 7.200 h: Limite mínimo para integralização de 6 (seis) anos. IV - a integralização distinta das desenhadas nos cenários apresentados nesta Resolução poderá ser praticada desde que o Projeto Pedagógico justifique sua adequação. Art. 3º As Instituições de Educação Superior devem ajustar e efetivar os projetos pedagógicos de seus cursos aos efeitos do Parecer CNE/CES n. 213/2008 e desta Resolução, até o encerramento do primeiro ciclo avaliativo do SINAES, nos termos da Portaria Normativa n. 01/2007, bem como atender ao que institui o Parecer CNE/CES n. 261/2006, referente à hora-aula, ficando resguardados os direitos dos alunos advindos de atos acadêmicos até então praticados. Art. 4º As disposições desta Resolução devem ser seguidas pelos órgãos do MEC nas suas funções de avaliação, verificação, regulação e supervisão, no que for pertinente à matéria desta Resolução. ANEXO - Carga horária mínima dos cursos de graduação considerados da área de saúde, bacharelados, na modalidade presencial: ... Educação Física - 3.200 Por sua vez, em relação ao exercício profissional, cumpre recordar o disposto no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Analisando-se os dispositivos transcritos, vê-se que a Lei n. 9.394/96, bem como as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Educação, não se prestam a impor limitações ao exercício profissional, mas apenas estabelecem as diretrizes curriculares dos cursos de graduação, carga horária e o tempo de sua duração. Isso porque o artigo 5º, inciso XIII, da Lei Maior, constitui norma de eficácia contida, ou seja, produz efeitos imediatos, mas pode ter seu âmbito restringido por lei infraconstitucional. Desse modo, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações impostas ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade, garantindo formas para aferir-se a capacitação profissional. Outrossim, assegurado o direito à livre opção profissional, os requisitos previstos pela lei devem guardar pertinência lógica com o exercício das atividades profissionais objeto de regulamentação, bem como considerar que, para o desempenho da atividade, sejam necessários conhecimentos técnicos e científicos. Por outro lado, no caso do profissional de Educação Física, é a Lei n. 9.696/98 que dispõe sobre sua regulamentação e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do esporte. Da leitura do diploma legal acima transcrito, constata-se que este não faz qualquer distinção acerca da existência de diferentes cursos de Educação Física no País que possibilitem o registro de diplomas e expedição das cédulas de identidade, necessários ao exercício profissional, com restrições em relação à área de atuação. Na mesma linha o entendimento do Ministério da Educação, por meio do Conselho Nacional de Educação, que, em caso análogo, proferiu o Parecer n. 400/2005, em forma de perguntas e respostas, destacando-se os seguintes trechos: ... I - As licenciaturas em Educação Física são consideradas graduação plena? Resposta: Desde a promulgação da Lei nº 9.394/96, só há cursos de graduação plena, que conduzem o

estudante, após a conclusão de estudos, à colação de grau e correspondente emissão de diploma. O assunto está disciplinado no art. 44, inciso II, da Lei mencionada. A graduação compreende: Bacharelados, Licenciatura, Cursos Superiores de Graduação Tecnológica. As licenciaturas serão sempre cursos de graduação plena (art. 62), inexistindo a figura da licenciatura curta... IV - É admissível que dois cursos que conduzam à licenciatura em Educação Física ensejem registros em campos de atuação diversos? Resposta: Reitera-se aqui que todas as licenciaturas em Educação Física no Brasil estão sujeitas ao cumprimento da Resolução CNE/CES nº 1/2002. Portanto, todos os licenciados em Educação Física têm os mesmos direitos, não devendo receber registros em campos de ação diferentes. Essa questão é tratada, no ordenamento legal brasileiro, nos seguintes termos:

1. Segundo a Constituição Federal, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (...) Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; (...) XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
2. Segundo a Lei nº 9.696/1998, que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Portanto, está definido que (1) a competência para legislar sobre as qualificações profissionais requeridas para o exercício de trabalho que exija o atendimento de condições específicas é privativa da União, não sendo cabível a aplicação de restrições que eventualmente sejam impostas por outros agentes sociais; (2) a Lei Federal nº 9.696/1998 estabelece as competências do profissional de Educação Física e a condição requerida para o exercício profissional das atividades de Educação Física; (3) esta condição é o registro regular nos Conselhos Regionais de Educação Física; (4) a inscrição nestes Conselhos, para aqueles que se graduaram ou vierem a se graduar após a edição da Lei nº 9.696/1998, é restrita àqueles que possuem diploma obtido no país, em curso reconhecido, ou no exterior, e posteriormente revalidado; (5) a legislação educacional, e, em especial a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais; (6) enfim, todos os portadores de diploma com validade nacional em Educação Física, tanto em cursos de Licenciatura quanto em cursos de Bacharelado, atendem às exigências de graduação previstas no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.696/1998. Desta forma, não tem sustentação legal - e mais, é flagrantemente inconstitucional - a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física, através de decisões de Conselhos Regionais ou do Conselho Federal de Educação Física. Portanto, a delimitação de campos de atuação profissional em função da modalidade de formação, introduzida pelo artigo 3º da citada Resolução CONFED nº 94/2005, assim como as eventuais restrições dela decorrentes, que venham a ser aplicadas pelos Conselhos Regionais de Educação Física, estão em conflito com o ordenamento legal vigente no país. Assim, tendo a parte autora concluído o Curso de Educação Física - Licenciatura de Graduação Plena, junto à Escola de Educação Física de Assis/SP, curso este autorizado e reconhecido pelas normas federais, em 4 (quatro) anos, com carga horária superior de 3.200 horas (exigência mínima vigente à época da conclusão do curso), possuindo diploma devidamente registrado (fls. 21/22), faz jus ao registro no Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, sem qualquer restrição ao seu campo de atuação profissional. Ademais, tanto o histórico escolar (fl. 19), quanto o estágio realizado (fl. 25), demonstram formação não só para atuação na docência, envolvendo atividades e matérias compatíveis com a atuação fora do ambiente escolar. Por fim, a carga horária cursada pela parte autora foi de 3.400 horas, ou seja, muito superior a que é exigida para a licenciatura (2.800) superando, inclusive, a mínima exigida para o bacharelado (3.200). Nesse sentido, em que pese o teor do julgamento proferido pelo STJ (RE 1.361.900/SP), cito os seguintes precedentes do E. TRF3ª Região: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - LEI Nº 9.696/98 - EXPEDIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL COM A RUBRICA ATUAÇÃO PLENA - RESOLUÇÕES nº 1/02, Nº 3/87 E Nº 7/04 A Lei nº 9.696/98 disciplina sobre as atividades relacionadas à educação física. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já o artigo 22, XXIV, do mesmo diploma legal firma ser de competência privativa da União legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional. O Ministério da Educação e da Cultura - MEC e o Conselho Nacional de Educação - CNE editaram, de acordo com a Lei nº 9.394/96, resoluções que instituíram a possibilidade de duas vertentes de formação no curso de educação física: a básica e a profissional. A Resolução nº 1/02 estabelece que as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, constituem-se de um conjunto de princípios e fundamentos a serem observados na organização institucional e curricular de cada estabelecimento de ensino, devendo ser aplicados em todas as etapas e modalidades da educação básica. Já a Resolução nº 7/04 disciplina as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena (bacharelado). O Conselho Nacional de Educação, através da Resolução nº 2/02, impôs a duração do curso de licenciatura de graduação plena para Formação de Professores da Educação Básica o mínimo de 3 anos letivos e carga horária de 2.800 horas. Para a integralização do curso de licenciatura plena, que permite atuação ampla, geral e irrestrita, o CNE editou a Resolução nº 3/87, que instituiu o mínimo de 4 anos para a conclusão do curso. Apelação provida. (AC nº 1678990, TRF 3ª Região, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Roberto Jeuken, e-DJF3 de 30/01/2015). ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. GRADUAÇÃO. DURAÇÃO DE TRÊS ANOS. ATUAÇÃO PLENA. NECESSIDADE DE CARGA HORÁRIA COM DURAÇÃO DE QUATRO ANOS. 1. O profissional de Educação Física que almeja atuar não só em escolas, mas também em clubes e academias, deve ter concluído curso de graduação de 04 anos para proceder na inscrição do Conselho de Educação Física, em conformidade ao disposto na legislação (art. 62 Lei nº 9.394/96, artigos 1º e 2º da Lei nº 9.696/98, Resolução nº 02/2002 do

CNE e Resolução nº 03/87 do CFEF). 2. Remessa oficial e apelação providas. (APELREEX - 1393914, TRF 3ª Região, 4ª Turma, Rel. Des. Federal Alda Basto, e-DJF3 de 24/02/2015).Destarte, a procedência do pedido é medida que se impõe.3. DISPOSITIVOPosto isso, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CREF4/SP que expeça a carteira profissional para atuação plena em favor do autor. Concedo os efeitos da tutela antecipada, determinando o seu imediato cumprimento (sob pena de execução da astreinte fixada), bastando, por ora, ser expedida autorização para atuação plena. Uma nova carteira profissional deve ser expedida apenas após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, em decorrência da sucumbência, a suportar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo equitativamente em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001862-15.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000749-80.2000.403.6116 (2000.61.16.000749-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X ODILON AMARAL NOGUEIRA(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP115760 - LUIZ LOPES CARRENHO E SP092100 - VERGINIO GIROTO NETO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Odilon Amaral Nogueira às fls. 84/85, por meio dos quais alega a existência de omissão na sentença prolatada às fls. 80/81. Aduz que a sentença hostilizada acolheu uma soma antes apresentada até julho de 2013, atualizada até o mês de março de 2015, todavia, deixou de determinar que a correção monetária deve ser processada para até a data do efetivo pagamento. Postula o provimento dos embargos para a correção do aludido erro material omitido. Ao final, pleiteia a prioridade na tramitação deste recurso dada a idade avançada do embargante. É o breve relato. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos de Declaração opostos em 26/11/2015, uma vez que a sentença foi publicada em 20/11/2015 (uma sexta-feira), com o vencimento do prazo no dia 27/11/2015. Da análise dos autos e das razões apresentadas pelo embargante, noto que não lhe assiste razão. A declaração do julgado apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Contudo, verifico que a pretensão da parte embargante, veiculada sob a roupagem de embargos, não se funda em omissão, contradição ou obscuridade existente na sentença, mas sim, na mera alegação de incidência da correção monetária entre a data do cálculo (março de 2015) e a data do efetivo pagamento, efeito que decorre automaticamente do próprio teor do artigo 100, 5º da Constituição Federal, verbis: (...) 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).(...)(grifei). Sendo assim, considerando que a matéria veiculada prescindia da interposição de embargos de declaração, mantenho íntegra a sentença de fls. 80/81 e julgo prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 84/85. À vista do documento de fl. 37 do processo principal, defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000096-53.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000450-49.2013.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X GILBERTO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Gilberto da Silva (feito nº 0000450-49.2013.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que os índices de correção monetária não são os constantes da tabela produzida pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os critérios de correção monetária e a taxa de juros utilizados não observaram os parâmetros da Lei nº 11.960/2009, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Como tese subsidiária apresenta planilha apurando o valor devido a título de atrasados com a aplicação do INPC. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 19.466,57 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 11/2014. Juntou planilha de cálculos e documentos às ff. 13/48. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 50). O embargado apresentou impugnação às ff. 53/70. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução, sustentando a correção dos cálculos apresentados às ff. 224/240 dos autos principais. Pede a expedição de requisição de pequeno valor dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 19), a qual apresentou as informações e os cálculos de ff. 72/74. Ofertada vista ao INSS, este discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria ao argumento de que foi utilizado o INPC e não a TR como indexador de correção monetária (f. 76). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a sua homologação (f. 81). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 188/191) julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIB em 02/07/2012 (auxílio-doença) e 28/06/2013 (aposentadoria por invalidez). Determinou ainda, o pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros e correção monetária de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal vigentes à época, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A sentença transitou em julgado em 29/09/2104 (f. 204). A r. sentença proferida constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a

manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 72 (...) A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 224/240 dos autos principais, de acordo com o julgado, no entanto, utiliza índices de taxas de juros diferentes daqueles utilizados pelo Sistema Nacional de Cálculos Judiciais (Programa de Cálculos da Justiça Federal), significando uma diferença de 0,2% em cada período, até o mês de agosto de 2013, resultando, ao final, em uma diferença de R\$406,18 (quatrocentos e seis reais e dezoito centavos) a maior em seus cálculos. O INSS apresenta os presentes embargos alegando excesso de execução, alegando, inicialmente excesso de execução em razão da não utilização da TR como índice de correção monetária nos cálculos do autor; como teses subsidiária, apresenta os cálculos de fls. 13/15, estes sim, de acordo com a análise realizada por esta Contadoria, em consonância com o julgado e os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF.(...). A hipótese é, pois, de acolhimento da tese subsidiária levantada pelo INSS, já que os cálculos apresentados na planilha de f. 13, consoante ressaltou o Contador Judicial, foram elaborados com a aplicação do INPC como indexador e de acordo com o julgado e o Manual de Orientação de Procedimento para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal. Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às ff. 73/74, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 23.807,23 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e vinte e três centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 23.807,23 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e vinte e três centavos), atualizado até 09/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dado que o embargado sucumbiu de parte mínima, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 72/74 juntando-os aos autos da execução n.º 0000450-49.2013.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de requisição de pequeno valor do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$19.466,57 (dezenove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), apontado no cálculo de f. 219 do processo principal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000418-73.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-86.2009.403.6116 (2009.61.16.000088-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO)

1 RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social opõe embargos à execução promovida por Maria José da Silva nos autos da ação ordinária n.º 000088-86.2009.403.6116. Alega que os cálculos apresentados pela parte adversa estão incorretos, pois não foram descontados do total dos atrasados os valores recebidos pela embargada a título de remuneração, relativos aos meses em que ela trabalhou, conforme consta do CNIS. Além disso, o demonstrativo de cálculos elaborados pela embargada não observou a disposição quanto à sistemática de cálculo de atualização monetária estabelecida pela Lei nº 11.960/09, que entrou em vigor em 30.06.2009 (TR). Defende que o valor correto a ser pago é de R\$52.948,03 (cinquenta e dois mil novecentos e quarenta e oito reais e três centavos). Subsidiariamente, para a hipótese de não ser acolhido o pedido de exclusão das parcelas correspondentes ao período em que a parte embargada esteve filiada como contribuinte obrigatório do RGPS e vertendo contribuições, pugna pelo acolhimento dos argumentos com a aplicação do INPC e sem o desconto dos meses trabalhados, considerando como correto o valor de R\$64.804,46. Juntou documentos e planilha de cálculos às ff. 12/52. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 54). A embargada apresentou impugnação às ff. 58/65. Pugnou pela rejeição dos embargos e pelo prosseguimento da execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de ff. 67/71. O INSS tomou ciência dos cálculos à f. 73, enquanto que a embargada se manifestou às ff. 76/77. A embargada concordou com os cálculos apresentados e requereu sua homologação. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2 FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Do que se depreende da v. decisão monocrática de ff. 344-346, proferida nos autos da ação principal, a requerente, ora embargada, obteve provimento jurisdicional favorável à concessão do benefício de auxílio-doença a partir de 20/08/2008. Referida decisão transitou em julgado em 30/01/2014 - conforme certidão de f. 254 dos autos principais. Mencionado provimento, todavia, silenciou acerca da possibilidade de exclusão do cálculo de liquidação dos valores das parcelas correspondentes ao

período em que a parte embargada esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social. A par disso, verifica-se pela tela do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), encartada à f. 30 e anexo à presente sentença, que nos períodos compreendidos entre 01/07/2004 a 31/10/2004 e 01/02/2009 a 28/02/2009, a embargada contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual. Veja-se que tais recolhimentos são anteriores à fixação do termo inicial do benefício concedido judicialmente, cuja DIB foi fixada em 20/08/2008, razão pela qual não podem ser deduzidos das parcelas em atraso. Além disso, na espécie, é importante registrar que não há provas de que a exequente/embargada de fato teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada. As informações do CNIS apenas demonstram que ela verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual. Não há confundir a ocorrência de recolhimento de contribuições com o exercício efetivo de atividades laborais. Portanto, afasto os argumentos do INSS no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez pela embargada e seu retorno ao trabalho. Não se aplica ao caso dos autos tal conclusão, uma vez que não há provas de que a embargada de fato recobrou a capacidade laborativa. Com esse indevido entendimento, a um só tempo o INSS estimula os segurados a não seguirem contribuindo e desestimula os segurados cautelosos e zelosos de suas obrigações previdenciárias a que sigam vertendo contribuições até o deslinde do pedido, administrativo ou judicial, de percepção do benefício por incapacidade. Sobre o tema, veja-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. EXECUÇÃO. DESCABIDA A DEDUÇÃO DE PARCELAS NO PERÍODO EM FORAM VERTIDAS CONTRIBUIÇÕES NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não restou demonstrado o exercício de atividade laborativa pela autora, no período em que verteu contribuições na condição de contribuinte individual. 2. O não pagamento das prestações no período em que verteu contribuições aos cofres públicos, seria penalizar a autora por duas vezes: primeiro, por não lhe ter sido concedido o benefício de auxílio-doença na ocasião devida, visto que incapacitada para o trabalho desde o final de 2007; segundo, pelo fato de não ter cessado suas contribuições previdenciárias, para manter a qualidade de segurado, mesmo, possivelmente, sem condição financeira para fazê-lo. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, AC n.º 1.680.211, 0036910-94.2011.403.9999; Sétima Turma; Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Jud1 de 27/11/2014). Por outro lado, abstraída a questão dos descontos relativamente ao período em que a embargada contribuiu individualmente à Previdência Social, os cálculos por ela apresentados junto ao processo principal (ff. 366-377) estão em dissonância com o julgado e com o Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração de Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/2010-CJF), conforme atestou o Contador Judicial às ff. 67-68. Nesse aspecto, a r. decisão proferida no processo principal e transitada em julgado constitui título executivo judicial. Assim, a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. De acordo com o laudo contábil de ff. 67-68:(...) A parte autora apresenta seus cálculos às ff. 366/377, atualizados até 01/2015. Verifica-se nesses que, embora tenham procedido corretamente em relação à aplicação dos índices de correção monetária, no tocante à aplicação da taxa de juros utiliza índices diferentes dos apurados por esta Contadoria, entretanto, não identificamos a razão, acreditamos que, provavelmente, pela não observância dos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigência, que determina: Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta; verifica-se também que, houve apuração incorreta do valor do benefício para o mês de 08/2008 e 13º salário em 12/2008, bem como que os honorários advocatícios foram apurados em desacordo com o julgado. Desta forma, s.m.j., esses cálculos restam prejudicados. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, nos termos da petição inicial e considera como correto os cálculos de fls. 31/33, destes autos. Desde já, esclarecemos que, s.m.j., estes cálculos encontram-se em desacordo com o julgado, haja vista a aplicação da TR como índice de correção monetária e descontos de valores não previstos no título judicial, e ainda, incorre no mesmo equívoco da parte autora em relação aos honorários advocatícios, apresenta, de forma subsidiária, os cálculos de fls. 50/52, onde, não obstante proceda corretamente em relação aos cálculos do valor devido à parte autora, mantém o mesmo equívoco na apuração dos honorários advocatícios devido. Sendo assim, s.m.j., ambos os cálculos em comento restam prejudicados. Isso posto, apresento novos cálculos, elaborados nos termos do Julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterada pela Resolução 267/2013-CJF, atualizados até a presente data.(...) A hipótese é, pois, de acolhimento parcial da tese subsidiária levantada pelo INSS, já que os cálculos apresentados na planilha de ff. 50-52, com exceção da aplicação da taxa de juros, apuração do valor do benefício para o mês 08/2008, 13º salário em 12/2008 e honorários advocatícios, consoante ressaltou o Contador Judicial, foram elaborados com a aplicação do INPC como indexador. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 69/71, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 76.746,24 (setenta e seis mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento

ainda às mudanças consecutórias pertinentes. Por fim, na espécie o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável.3

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$76.746,24 (setenta e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), atualizado até setembro de 2015, sem os descontos pretendidos pelo embargante. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 69/71 juntando-os aos autos da execução n.º 0000088-86.2009.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7913

MONITORIA

0001349-86.2009.403.6116 (2009.61.16.001349-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RODRIGO LAMARTINE DE CASTRO (SP186786 - ANNIE LISE PRADO E SP155865 - EMERSON RODRIGO ALVES E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA)

SENTENÇA 1. **RELATÓRIO.** A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Rodrigo Lamartine de Castro, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Rotativo n.º 0901.001.00000096-1 e Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços - PF - Crédito Direto Caixa nº 24.0901.400.561-51, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 05/23, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os instrumentos dos contratos pertinentes. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de fls. 49/65. Preliminarmente arguiu a nulidade da ação executiva por falta de título de crédito. No mérito, sustentou a aplicabilidade do CDC ao caso presente. Alegou excesso de execução em razão da ilegal capitalização de juros e cobrança cumulativa comissão de permanência com juros moratórios. Por fim, requereu a extinção da execução ou a exclusão das irregularidades apontadas no contrato. Juntou documentos às fls. 66/89. Recebidos os embargos monitorios (fl. 94). A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (fls. 96/101). O embargante juntou declaração de pobreza, reiterando o pedido de justiça gratuita (fls. 102/103). Diante da superveniência da VII Semana Nacional de Conciliação, foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 105). Apesar de o requerido/embargante não ter comparecido à audiência, a CEF apresentou proposta de acordo (fl. 107) sobre a qual o requerido tomou ciência (fls. 110/111), mas não se manifestou (fl. 112). Assim, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 114) com informações e cálculos às fls. 116/120. Após o decurso do prazo para o embargante se manifestar (fl. 124), a CEF requereu a improcedência dos embargos monitorios (fl. 126). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** 1. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. 2. 1. Preliminar de nulidade da execução por ausência de título de crédito: A cédula de crédito bancário de valor predefinido, de fato, é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça segundo o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil: **DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.** 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. [REsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime]. A pretensão do embargante de extinção do feito pela inadequação da via, contudo, não encontra amparo em interesse legítimo. No feito monitorio há oportunidade para o exercício do amplo direito à defesa, inclusive de mérito, mediante a oposição de embargos monitorios - hipótese de regra inexistente no feito executivo. No feito monitorio o direito de defesa das embargantes é efetivamente garantido pela

possibilidade de apresentação de defesa meritória anteriormente à consecução de atos executórios. A respeito, seguem os seguintes representativos julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. APARELHADA EM TÍTULO EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. 1. Não há impedimento legal para que o credor, possuidor de título executivo extrajudicial, utilize o processo de conhecimento ou da ação monitória para a cobrança. 2. Agravo regimental não provido. [STJ; AGRESP 403996/SP; 3ª Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva; DJ de 17.12.2013]; AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO MANTIDOS PARA NÃO HAVER REFORMATIO IN PEJUS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A Cédula de Contrato Bancário que lastreia a presente ação monitória goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial, como aliás previsto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. 2. Possuindo a credora um título executivo extrajudicial que lhe assegura a execução forçada (artigo 585, VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei n. 10.931/04), é possível afirmar que a autora, em tese, não teria interesse processual para a propositura da ação monitória, cuja finalidade, nos termos do artigo 1.102 a do Código de Processo Civil é exatamente a constituição de um título executivo. 3. Todavia, o E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente pelo reconhecimento do interesse de agir do credor na ação monitória fundada em título executivo extrajudicial, porquanto, na hipótese, a disponibilidade de rito não causa qualquer prejuízo as partes. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 4. (...). [TRF3; AC 00030458420054036121; 5ª Turma; julg. 06/07/09; e-DJF3 18/08/2009, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce] 2.2. Mérito 2.2.1. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexistência de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. 2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada e capitalização mensal dos juros O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula nº 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente

pactuada. Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a cobrança efetivada pela instituição financeira está de acordo com os termos do contrato. 2.2.3. Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitórios. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF ou o requerido, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos. Se apresentada, intime-se a parte adversa, anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001721-64.2011.403.6116 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Trata-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de José Aparecido do Nascimento em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, desde a data de citação do INSS. Alega ser portador de problemas cardíacos e transtornos neuróticos (CID 10 F41) e que não possui condições para prover seu sustento ou tê-lo provido por sua família. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou à inicial os documentos de fls. 22-49. Foi deferido o pedido de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52-53); ocasião em que foram determinadas a realização de perícia médica e de estudo social e a citação do INSS. Citada (fl. 56), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 57-58, sem arguição de preliminares. No mérito, sustentou que não há como se cogitar do direito ao benefício pleiteado. Pugnou por nova vista dos autos após a realização da perícia-médica e do estudo socioeconômico. Ciência do Ministério Público Federal de todo o processado (fl. 63). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 68-77. O INSS manifestou-se à fl. 79, alegando que o laudo pericial deixa clarividente que a parte autora não apresenta incapacidade laboral total e permanente (imprescindível à concessão do amparo social), mas tão somente temporária. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido aventado na petição inicial. Juntou os documentos de fls. 80-81. O auto de constatação foi acostado às fls. 84-95. Ciência do MPF à fl. 98, requerendo nova vista a fim de exarar manifestação competente. A parte autora manifestou-se às fls. 101-103 sobre o laudo pericial, o estudo social e a manifestação da parte contrária e requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas, a qual foi indeferida à fl. 106. Os autos foram com vista ao Ministério Público Federal, oportunidade em que opinou pela improcedência do pedido (fls. 129-131). Convertido o julgamento em diligência (fl. 134), foi determinada a complementação do laudo pericial, que foi apresentada às fls. 137-139. O INSS manifestou-se à fl. 140 e a parte autora à fl. 143. O MPF, por sua vez, requereu a realização de nova perícia (fls. 146-147) e apresentou quesitos (fl. 151). Os laudos complementares foram apresentados às fls. 153-154 e 166-167, sobre os quais manifestaram o INSS (fl. 169), com a juntada dos documentos de fls. 170-180, a parte autora (fls. 182 e 183) e o MPF (fl. 185), reiterando o seu parecer de fls. 129-131. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: a) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado foi regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei nº 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei 12.470 de 2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada.

2.1 - Da deficiência Inicialmente, convém observar que o benefício foi indeferido no âmbito administrativo sob o fundamento de que não há incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fl. 173-verso). A perita médica afirmou que o autor é portador de doença arterial coronariana grau A (nível 1), apresentando, assim, incapacidade laborativa total e temporária - limitada a exercer médios e grandes esforços físicos (fls. 68-77). Informou, ainda, que não dispunha de dados periciais para fixar a data de início da incapacidade. Contudo, a expert esclareceu que a enfermidade que assola o requerente não pode ser considerada degenerativa e progressiva; e que existe tratamento cirúrgico, fisioterápico ou medicamentoso que possibilita a recuperação e/ou a cura, podendo, assim, exercer outra atividade laborativa diferente daquela que habitualmente desempenha profissionalmente (fls. 72-73 e 76). Os laudos posteriores (fls. 138-139, 153-154 e 166-167) ratificam as informações constantes desse primeiro laudo supracitado. Deste modo, ao analisar as informações constantes nos autos, denota-se que o autor não está incapacitado de forma total e permanente, não se enquadrando no conceito de deficiente a que se refere a Lei Orgânica de Assistência Social.

2.2 - Da Miserabilidade Analiso, ainda, as condições sociais, para saber se a parte autora tem ou não meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei 8.742/93, ao apontar, no seu artigo 20 1º, que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Importante destacar que o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que o requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1694 e seguintes do Código Civil - seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Assim sendo, o critério da renda per capita inferior a do salário mínimo, prevista no artigo 20, 3º da Lei n. 8.742/93, é somente um elemento objetivo inicial, não impedindo que a miserabilidade seja aferida por outros meios, seja para atestar sua existência (ex. a renda familiar per capita supera do salário mínimo, mas a situação concreta é de extremo risco), seja para excluí-la (como no caso, por exemplo, do idoso sem renda, mas com patrimônio abastado ou, ainda, genitor de indivíduo milionário). Em tal sentido, precedentes da TNU dos JEFs: 2002.72.00.058384-7/SC, Rel. Juiz Fed. Ricardo César Mandarin Barretto, DJ 02.03.2005; 2005.84.13.001265-8/RN, Rel. Juiz Fed. Guilherme Bollorini Pereira, DJ 02.05.2006, 2005.43.00.903968-3/TO, Rel. Juiz Fed. Maria Divina Vitória, DJ 24.03.2008, entre outros. Eis a razão pela qual entendo que a presunção de existência ou ausência de miserabilidade derivada do enquadramento da renda do grupo familiar no limite mínimo previsto no artigo 20, 3º da lei n. 8.742/93 é, sem dúvida, relativa, uma vez que é possível a produção de prova em contrário em relação à situação de miserabilidade, seja para atestá-la, seja para excluí-la. Assim sendo, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Entendimento em contrário seria permitir que o genitor de um empresário maior e capaz, com situação econômica extremamente favorável, ao invés de ajuizar a ação de alimentos, compelindo seu filho a cumprir a obrigação prevista no artigo 1694 do Código Civil, opte por requerer o benefício assistencial ora debatido, o que seria uma flagrante distorção do campo protetivo da Lei nº 8.742/93. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. Em outras palavras, embora o critério renda seja importante, ante sua objetividade, não é suficiente para atestar ou excluir a miserabilidade ou pobreza. Vale transcrever excertos de interessante estudo do CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe acerca da insuficiência do critério renda para a definição do que se entende por pobreza: Utilizar somente a renda implica em assumir que se pode estar cometendo deliberadamente um erro. Primeiro, porque as pessoas pobres têm renda errática, segundo como as pesquisas domiciliares são auto-declaratórias, há seguramente uma subestimação das rendas pessoais, sobretudo das rendas mais elevadas (Lluch, 1982), terceiro as transferências governamentais como vale transporte e ticket refeição são provavelmente subdeclaradas ou omitidas. Nota-se que há inúmeras restrições ao uso da variável renda, como instrumento para medir o bem-estar da sociedade, mas este corte analítico é muito difundido para este tipo de estudo, devido a que os demais métodos são dispendiosos e as informações são precárias para sua realização, sobretudo devido às dificuldades de mensuração do patrimônio das pessoas e estratégias de sobrevivência.

(fonte: http://portal.mte.gov.br/data/files/FF8080812BAFFE3B012BCB0B9B4B1EBA/GEneroPobreza_Brasil04.pdf, acesso em 09/02/2011). Os trabalhos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE colaboram na busca de critérios para aferir a condição da pobreza no território brasileiro, mas atestam, também, a dificuldade decorrente das variações de critérios, das diferenças regionais, entre outros fatores. Interessante, no excerto a seguir transcrito, a definição das ideias de pobreza absoluta e medida subjetiva da pobreza, e a influência que o ambiente social e econômico, aliado às características regionais, exerce na compreensão da pobreza: A pobreza absoluta é medida a partir de critérios definidos por especialistas que analisam a capacidade de consumo das pessoas, sendo considerada pobre aquela pessoa que não consegue ter acesso a uma cesta alimentar e de bens mínimos necessários a sua sobrevivência. A medida subjetiva de

pobreza é derivada da opinião dos entrevistados, e calculada levando-se em consideração a própria percepção das pessoas sobre suas condições de vida. Segundo especialistas, a percepção de bem-estar de um indivíduo sofre influência de acordo com sua posição em relação aos demais indivíduos de um determinado grupo de referência. Em termos teóricos, não se espera que os dois indicadores sejam coincidentes, mas a expectativa é de resultados próximos. No Norte e Nordeste a percepção da pobreza foi, no geral, superior ao resultado observado pela linha absoluta. No Sul ocorreu o oposto, as pessoas se percebiam menos pobres do que foi medido pela pobreza absoluta. No Sudeste e Centro-Oeste houve uma maior proximidade entre as duas medidas. Dificilmente teremos uma única explicação para as diferenças encontradas entre as duas medidas, pois vários fatores podem influenciar a percepção das pessoas, como: características do local em que vivem; a percepção do grau de desigualdade; efeito migração que leva as pessoas a se compararem não com o seu local atual de moradia mas com o local de origem; ou mesmo um efeito geracional. Mapas temáticos adicionais podem ajudar nesta busca. Os determinantes da pobreza e da desigualdade são muitas vezes diferenciados dependendo das características do ambiente onde ocorrem. A produção econômica, o nível educacional da população que a prepara para as oportunidades do mercado de trabalho, as condições de saúde são alguns dos indicadores que afetam o bem-estar. (fonte: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1293&id_pagina=1, acesso em 08/02/2011). Enfim, a tese que se afirma com tudo que se fundamentou acima é a de que o critério objetivo previsto no artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 serve como um ponto de partida para a definição do requisito de miserabilidade que permite a concessão do benefício. Quando a renda per capita do grupo familiar situa-se em patamar inferior a do salário mínimo, presume-se, de forma relativa, que há situação de risco a autorizar a concessão do benefício. Caso a renda per capita situe-se em patamar superior, presume-se, de forma igualmente relativa, que o grupo não se inclui na situação de risco. Entretanto, em ambas as situações, cabe a análise do conjunto probatório concernente à situação concreta do grupo familiar, com todas as variações e peculiaridades que a compõem, buscando-se, com base em critérios juridicamente válidos, superar ou não a presunção inicial adotada, incluindo ou excluindo o requerente da esfera de proteção abarcada pelo benefício assistencial. Adotando posição compatível com a tese supra colocada, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. OBSCURIDADE. SANADA. - Caracterizada a existência de obscuridade no julgado que deixou de se pronunciar acerca do conceito de família para aferição do benefício assistencial. - Embora os filhos maiores de 21 anos não integrem o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, parágrafo 1º, da Lei nº 8.742/93 c.c. artigo 16 da Lei nº 8.213/91, ficou esclarecido que são solteiros e trabalham, bem como residem com seus genitores em casa própria. A descrição da condição social da requerente encontra-se pormenorizada, concluindo-se pela ausência de miserabilidade. - Embargos de declaração providos para aclarar a obscuridade apontada, mantendo-se o resultado do julgamento. (APELREE 200561260010892, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/07/2010). CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial, não se descartando, *mutatis mutandis*, elementos de convicção diversos, que revelem estar a parte autora fora do rol de possíveis beneficiários da proteção assistencial, sob pena, até mesmo, de malferimento ao princípio da razoabilidade. - Não se denota, na espécie, situação de miserabilidade, expressa na absoluta carência de recursos à subsistência da vindicante, inexistindo, ademais, elementos de convicção referentes a despesas suportadas, mensalmente, à manutenção de suas necessidades básicas, hábeis à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito. - Ausente miserabilidade, de se indeferir a prestação vindicada. - Apelação improvida. (AC 200603990309277, JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 14/03/2007). No caso concreto, pelo estudo social realizado no dia 09/02/2012 (auto de constatação - fls. 84-95), apurou-se que o núcleo familiar do autor é composto por ele, sua esposa, sua filha e sua neta de 03 (três anos) de idade. Na ocasião, foi declarado que a renda mensal é proveniente do programa Bolsa-Família, no valor de R\$ 102,00 (cento e dois reais) e que os gastos da família são com mercado - alimentação, material de limpeza, higiene pessoal etc (sem precisar o valor aproximado), com energia elétrica (R\$ 84,19) e água (R\$ 79,22), valores estes referentes àquele mês em que receberam visitas. Informaram, ainda, que não há gastos com medicamentos, porque são todos fornecidos pelo posto de saúde. Constatou-se, também, que o autor reside em casa própria que, embora de padrão simples, possui freezer Consul 280, geladeira Continental 270, teclado musical Casio, fogão Dako magister, tanquinho de lavar roupas Mueller Pop Tank etc., comportando, como bem apontado pelo MPF (fl. 131), a acomodação de 30 pessoas (nº de visitas informado); situações essas incompatíveis com o estado de miserabilidade alegada. Assim, não é crível que vivam com apenas o valor acima apontado. Frise-se, ainda, que há informações, no estudo social, de que a sua esposa costura para fora desde o carnaval de 2009 (fl. 86), que vendem trufa, geladinho, massa de sorvete e algodão doce (fls. 87-88), como comprovado na fotografia de fl. 90, bem como que a Igreja Congregação Cristã do Brasil fornece cesta básica em meses alternados (um mês sim, um mês não) e que a Assistência Social do município de Florínea/SP forneceu cesta básica no mês de dezembro de 2011 (fl. 87). Ademais, a filha do casal, embora tenha declarado que estava desempregada quando da realização do estudo socioeconômico, está apta para exercer atividades laborais, pois não possui problemas de saúde e concluiu o ensino médico, podendo, assim, contribuir com o sustento da família. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. Nesta esteira, não satisfazendo o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Aparecido do Nascimento, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante os laudos periciais apresentados às fls. 68-

77, 137-139, 153-154 e 166-167, árbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Ciência ao Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe e baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-52.2011.403.6116 - APARECIDA DIAS DE SOUZA X VICENTE ALCINDO DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Aparecida Dias de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende, inclusive mediante a antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente de auxílio-doença. Alega ser segurada especial por exercer atividade rural em regime de economia familiar. Aduz estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas psiquiátricos, entre eles F 32 - Episódios Depressivos e F 33.1 - Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17-113. Pela decisão de fls. 116-118, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e a gratuidade processual foi concedida. Na ocasião, foi determinada a emenda à inicial para que a parte autora comprovasse o interesse de agir, trazendo aos autos o requerimento/indeferimento administrativo do benefício aqui requerido. A parte autora manifestou-se e juntou documentos às fls. 120-121 e 122-175. O risco de litispendência ou coisa julgada foi afastado à fl. 176. Na oportunidade, foram determinadas a realização de prova pericial médica e a citação do INSS. Laudo médico pericial acostado às fls. 181/191. Citada (fl. 192), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 193/195) sem preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Juntou documentos às fls. 196/201. A requerente manifestou-se e juntou documentos às fls. 204-207, 208-222 e 223-229. Laudo pericial complementar colacionado às fls. 236-239, sob o qual as partes se manifestaram às fls. 240 e 243-249. Sobreveio a r. sentença de improcedência do pedido inicial em razão da preexistência da moléstia incapacitante (fls. 250/251). Ao recurso de apelação da parte autora (fls. 256-264 e documentos de fls. 265/279 e 288/289), foi dado provimento (fls. 291-294) para anular a sentença prolatada. Retornados os autos, foi determinada a produção de prova oral (fl. 295), quando foram tomados os depoimentos da autora, de seu esposo e das testemunhas arroladas (fls. 300-303). Instado, o MPF opinou pela procedência do pedido (fls. 305-306). O INSS apresentou alegações finais remissivas à contestação (fl. 309). Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Igualmente presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à prova da atividade especial, cumpre observar que o cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se a cada um dos anos do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) de fl. 198 que a autora possui exatos 12 (doze) meses de recolhimentos de contribuição previdenciária, na condição de faxineira (08/2002 a 07/2003). Em 18/08/2003 teve concedido um benefício por incapacidade (NB 502.112.783-3) que perdurou até 26/10/2003. Depois disso, efetuou mais dois recolhimentos previdenciários, nas competências de 10/2003 a 11/2003. Assim, diante do disposto nos artigos 15 e 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/1991, cumpriria a autora os requisitos da manutenção da qualidade de segurada e do período de carência até 15/01/2005. Contudo, aduz a autora ter exercido atividade rural em regime de economia familiar por toda a sua vida e,

portanto, mantém a sua qualidade de segurada independentemente de contribuições. No intuito de comprovar a atividade campesina, juntou aos autos:- Certidão de casamento, contraído em 17/09/1969, de que consta como profissão de seu marido a de lavrador (fl. 108);- Notas fiscais de compra de 30 kg de fârelo de trigo - nos meses de 02/2010, 07/2010, 11/2010 e 06/2011, em nome de seu esposo Vicente Alcino de Souza (fls. 109/112);- Comprovante de endereço em zona rural (fl. 113). Quanto à incapacidade laboral, verifico dos documentos médicos juntados aos autos, dentre eles laudos médicos e exames clínicos, bem como dos laudos médicos elaborados pelo Perito do Juízo, que a autora apresenta os problemas psiquiátricos alegados. Examinando-a em 19/09/2012, a Perita Médica do Juízo constatou que a requerente apresenta Transtorno Depressivo Recorrente Leve - CID X F33) que lhe causam apatia, desânimo e tristeza. A expert aclarou que a patologia é caracterizada por episódios repetidos de depressão, com início, gravidade, duração e frequência altamente variáveis. Também informou que a recuperação entre os episódios é habitualmente completa, mas na velhice episódios individuais de qualquer gravidade são frequentemente precipitados por eventos de vida estressantes. Esclareceu, ainda, que os episódios depressivos se constituem por sintomas como concentração e atenção reduzidas, autoestima e autoconfiança reduzidas, ideias de culpa e inutilidade, visões desoladas e pessimistas do futuro, ideias ou atos lesivos ou suicídio, sono perturbado e apetite diminuído. E sobre o tratamento, afirmou ser preferencialmente ambulatorial, com uso de medicações e que as internações são reservadas nos períodos onde os sintomas são muito proeminentes sendo necessário um tratamento intensivo. Por fim, concluiu que a autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual. Contudo, apesar de ter iniciado tratamento médico no ano de 2002, a expert informou ser difícil precisar a data de início da incapacidade da autora, sugerindo, portanto, a data da perícia médica (19/09/2012). Por outro lado, no laudo complementar apresentado às fls. 236-238, analisando os novos documentos apresentados pela parte autora às fls. 225-228, a médica perita informa que tais apontamentos indicam a melhora do quadro clínico da autora, inclusive, com aderência ao tratamento e remissão dos sintomas e recuperação da sua capacidade laborativa (questo 6 - fl. 237). Assim, em nova avaliação realizada no dia 17/09/2013, concluiu que a autora encontra-se capaz de exercer atividade laborativa, sem necessidade de abandono do tratamento médico ambulatorial (questo 7 - fl. 238). Do contexto fático ora apresentado, bem como de todos os relatórios médicos juntados aos autos, denota-se que a autora apresenta problemas psiquiátricos e vem realizando acompanhamento médico desde 2002, com alguns lapsos de melhora dos sintomas e diversas recaídas. Apesar de ter restado evidente, em audiência realizada em 13/08/2015 neste Juízo, que o atual estado psíquico da autora encontra-se bastante prejudicado, talvez decorrente da medicação por ela utilizada ou por conta do próprio agravamento da doença, fato é que não restou comprovado o efetivo labor rústico da autora na condição de segurada especial em período imediatamente anterior à sua incapacidade laborativa constatada em perícia médica (2012). A respeito da alegada atividade rural, importante observar que no dia 05/11/2007 a requerente ajuizou ação previdenciária requerendo aposentadoria por idade rural. Naquela ocasião alegou ter trabalhado por toda a sua vida na lavoura. Assim, já houve análise do labor rústico da autora até 05/08/2007 (data em que completou os 55 anos de idade). Frise-se que o pedido foi julgado improcedente por não haver comprovação da atividade campesina até a data da implementação do requisito etário, com decisão transitada em julgado em 09/03/2011 (fl. 136). Nesse contexto, ressalto que apesar de haver coisa julgada em relação ao período anterior a 05/08/2007, de acordo com as conclusões médicas aqui verificadas, a prova da atividade rústica da autora torna-se imprescindível a partir de 2011 porque necessária a comprovação dos 12 meses de labor rural imediatamente anteriores a sua incapacidade. Conforme se extrai dos documentos juntados aos autos, bem como da prova oral colhida em audiência, a autora e seu esposo sempre residiram na zona rural. Contudo, tal fato, por si só, não tem o condão de enquadrá-los como segurados especiais. As notas fiscais apresentadas (fls. 109/112) demonstram apenas a aquisição de fârelo de trigo, em períodos trimestrais aproximadamente, para alimentação de animais na propriedade em que residem. Assim, não há um único indício de que a subsistência da autora e sua família eram providas exclusivamente por seu trabalho naquela propriedade rural. Veja-se que o esposo da autora, apesar de ter sido empregado rural em período remoto, passou a receber benefício previdenciário por incapacidade a partir de 1999, aposentando-se por invalidez em 2004. Ele próprio declarou que deixou de trabalhar em razão dos problemas de saúde e que era seu neto quem auxiliava nos serviços da chácara onde moram. No entanto, não foram juntados quaisquer documentos em nome desse neto ou da própria autora que pudessem evidenciar o regime de economia familiar naquela propriedade. A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, haja vista que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do Egr. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação a prova exclusivamente testemunhal. Assim, diante da ausência de comprovação do enquadramento da autora como segurada especial na data da incapacidade laborativa aqui verificada, bem como a ausência de contribuições que lhe pudessem atribuir a condição de segurada obrigatória ou facultativa da Previdência Social, inviável a concessão de quaisquer dos benefícios por incapacidade ora vindicados. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Aparecida Dias de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade referida. Honorários periciais já requisitados (fl. 284). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002327-92.2011.403.6116 - REINALDO GUERRA X BENEDITA MARQUES RIBEIRO GUERRA (SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Reinaldo Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 543.736-388-1 e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta estar incapacitado para o labor habitual de pedreiro em razão de problemas de saúde, tais como Insuficiência pancreática crônica pós cirurgia de pancreatite crônica há 4 anos (CID K86.0), Hepatopatia crônica (CID K76) e diabetes mellitus (CID E14). Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 12-71. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74); oportunidade em que foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 81-91. Citada (fl. 92), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 93-96). No mérito, ofereceu proposta de acordo para a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 29/02/2012 (data da realização da perícia) e DIP em 01/05/2012 e sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria

por invalidez. Juntou documentos de fls. 96-98. A parte autora manifestou-se às fls. 101-103, apresentando contraproposta de acordo, com alteração da DIB para 02/03/2011 (data da cessação do benefício n 543.736.388-1), com ciência do INSS à fl. 104. Após ter sido designada data para a realização de audiência de conciliação (fl. 105), sobreveio a notícia de que ele teria falecido (fl. 108-verso). Na ocasião, determinou-se a suspensão até a habilitação dos sucessores do autor (fl. 109). A mãe do segurado, Sra. Benedita Marques Ribeiro Guerra, requereu a sua habilitação como única herdeira do falecido (fl. 110-111). Juntou os documentos de fls. 112-115. O INSS, por sua vez, não se opôs ao seu pedido (fl. 116). Depois de regularizada a habilitação da Sra. Benedita Marques Ribeiro Guerra com a juntada dos documentos de fls. 127-129, as partes apresentaram seus memoriais finais (fls. 138-139). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 141), para solicitação de prontuários médicos em nome do falecido. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 144-239. O laudo complementar foi juntado às fls. 243-245, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 246) e se manifestou a parte autora (fl. 249). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação em 02/03/2011, e/ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez (fl. 10), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (07/12/2011) não decorreu o lustro prescricional. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. In casu, verifico do extrato do CNIS anexado a esta sentença, que o extinto Reinaldo Guerra ingressou no RGPS em 03/12/1980 como segurado obrigatório (empregado) e manteve diversos vínculos empregatícios com registro até 02/05/1995. Depois de aproximadamente 12 anos fora do RGPS, em 12/2007 voltou a verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual (pedreiro) até 11/2010, quando, então, passou a receber o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 534.736.388-1, cujo restabelecimento ora vindica, que cessou em 02/03/2011. Após a cessação dessa benesse, contribuiu nas competências de 02/2011 a 02/2012 e 05/2012 a 06/2012. Quanto à incapacidade laboral, a prova pericial era indispensável, sendo requerida pelas partes e deferida pelo Juízo. Neste aspecto, no laudo pericial apresentado às fls. 81-91, a médica perita constatou que o requerente apresentava sinais de dependência alcoólica, o que caracterizava incapacidade laborativa total e temporária habitual atual, sem determinar a data de início da incapacidade. Após a notícia do falecimento do autor e a juntada dos seus prontuários médicos, novo laudo foi elaborado (fls. 244-245) tendo a expert retificado o laudo anterior, mediante a conclusão de que O Autor apresentou na data 30/09/2010 início de tratamento de tuberculose pulmonar considere DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Considerei data de início da INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA SUA INTERNAÇÃO DATA 20/09/2011 com diagnóstico de carcinoma de cabeça de pâncreas. Embora a perita tenha fixado o início das doenças em 30/09/2010, tal data está ligada ao tratamento de tuberculose pulmonar (fls. 26, 29, 48 e 50) e não às patologias indicadas na inicial (fl. 03). Como relatado, na exordial, o autor sustentou que estava incapacitado para o labor habitual de pedreiro em razão de problemas de saúde, tais como Insuficiência pancreática crônica pós cirurgia de pancreatite crônica há 4 anos (CID K86.0), Hepatopatia crônica (CID K76) e diabetes mellitus (CID E14). Consta, inclusive, na certidão de óbito de fl. 112, neoplasia de pâncreas como causa da morte do autor. Em análise aos prontuários médicos apresentados nos autos, apura-se que o Sr. Reinaldo Guerra já vinha enfrentando as patologias supramencionadas há considerável tempo. Veja-se, por exemplo, que, já em 04/09/2001, há registro de pseudo cisto de pâncreas / orientação cirúrgica (fl. 236). No mesmo sentido são os apontamentos de 17/10/2001 e 27/11/2011 (fl. 236-verso). Ademais, na perícia médica de 29/02/2012, o autor relatou que Quando laborava como balconista há sete anos teve pancreatite alcoólica aguda, evoluindo para diabetes insulino dependente, e no ano de 2011 teve tuberculose pulmonar devido a entrar em contato com seu irmão que era portador de tuberculose, evoluiu com fraqueza, realizando cirurgia de pâncreas devido a nova crise de pancreatite na data de 07/12/2012 (fl. 84). Portanto, já no ano de 2005, houve um agravamento de suas doenças. Assim, quando do seu reingresso ao sistema contributivo o autor falecido já se encontrava em tratamento médico permanente em razão das patologias relacionadas ao etilismo, com destaque às do pâncreas. Em suma, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da Sr. Reinaldo Guerra são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em 01/12/2007. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quando o autor falecido retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitado. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregado, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que ele já se encontrava incapacitado e retomou as contribuições como contribuinte individual. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198,

último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a ideia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, ao autor falecido não assistia o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Ante a apresentação dos laudos periciais médicos às fls. 81-91 e 243-245, arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000792-94.2012.403.6116 - MARIA TEREZA DA SILVA X NIVALDO MANTOVANI DA SILVA X ARNOLDO MANTOVANI DA SILVA - INCAPAZ X NIVALDO MANTOVANI DA SILVA (SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Tereza da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 540.126.512-0, desde a data da alta médica, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alegou estar incapacitada para o trabalho habitual por ser portadora de insuficiência venosa crônica, com ulceração e inflamação na perna direita e esquerda, varizes e flebites. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 10-53. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 56-58). Nessa oportunidade foram determinadas a realização de audiência de conciliação, debates e julgamento com perícia médica e a citação do INSS. Citada (fl. 65), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 67-69). No mérito, sustentou que não há direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença pretendido, por ausência dos requisitos para concessão de tais benefícios. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 70-72. A audiência de conciliação, debates e julgamento foi realizada no dia 27/08/2012 (fls. 75-76), com apresentação oral do laudo médico pericial. O INSS manifestou-se sobre o laudo (fl. 81) e juntou os documentos de fls. 82-102. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 104), para solicitação de prontuários médicos. Os prontuários médicos foram apresentados às fls. 127-136, sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 139), com a juntada dos documentos de fls. 140-143. Sobreveio a notícia do falecimento da autora (fls. 146-158). Na ocasião, determinou-se a suspensão do presente feito até a habilitação dos sucessores da parte autora (fl. 159). O viúvo da segurada, Sr. Nivaldo Mantovani da Silva, apresentou os documentos de fls. 164-247. Ciência do INSS à fl. 249. O Ministério Público Federal manifestou-se pela habilitação dos herdeiros Arnaldo Mantovani da Silva e Nivaldo Mantovani da Silva (fl. 253). Foi acolhida a manifestação do MPF (fl. 254), com a consequente habilitação e sucessão processual pelos dependentes previdenciários da autora falecida. Alegações finais dos autores às fls. 255-257, com a juntada do documento de fl. 258, e do INSS à fl. 261. Os autos foram com vista ao MPF, oportunidade em que opinou pela improcedência do pedido veiculado na exordial (fls. 263-265). Em seguida, vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo diretamente à apreciação do mérito do feito. Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, verifico dos extratos de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - juntado aos autos às fls. 72-verso, que a segurada ingressou no RGPS em 18/08/1983. Há registro de dois vínculos empregatícios, sendo o último deles de 08/04/1985 a 26/06/1987. Após, teve concedido o benefício de auxílio-doença NB 540.126.512-0, de 19/11/2002 a 01/04/2011. Verteu contribuições aos cofres previdenciários, como contribuinte individual, de 08/2009 a 03/2010, de 11/2010 a 05/2012 e, ainda, de 06/2012 a 04/2014 (conforme CNIS que acompanha esta sentença). Frise-se, ainda, que o benefício supramencionado foi cessado administrativamente devido a irregularidades no processo concessório e comprovação de doença e incapacidade preexistentes ao reingresso da segurada no RGPS (fls. 18 e 82); razão pela qual não há como considerar a manutenção da qualidade de segurada nesse período. Examinando-a em 27/08/2012 (fls. 75-76), a perícia médica do Juízo constatou que os membros inferiores direito e esquerdo apresentam sinais de insuficiência venosa crônica e úlcera aberta de grau 4 em membro inferior esquerdo (tomozelo), sem melhora ao tratamento clínico instituído. Concluiu que a periciada estava incapacitada total e temporariamente para o seu trabalho habitual. Indagada quanto à data de início das doenças e da incapacidade, a expert informou que Relata que se iniciou em abril de 2010. Tem ultrassom do dia 20/08/12 e atestado de 23/08/12 demonstrando insuficiência venosa crônica periférica. Embora a autora falecida tenha relatado, na data da perícia, início das doenças em abril de 2010, é certo que já vinha enfrentando referidas patologias desde 1992, pois consta em seu prontuário médico, com data de 19/11/2002: Paciente queixa-se de úlcera em perna esquerda há 10 anos. Fazendo uso de Benzetacil. Em acompanhamento com vascular. Exame físico: Úlcera em face medial da perna esquerda sem secreção purulenta. Edema de perna esquerda, 3+/4+, frio e endurecido (fl. 129). Ademais, não se pode dizer que houve um agravamento da doença que tenha ensejado a incapacidade, pois já havia registro, em 19/02/2008, de [...]

Paciente portadora de insuficiência venosa crônica [...] Relata que as pernas ficam vermelhas e tem febre. Há, inclusive, em 10/03/2009, menção à úlcera varicosa em membro inferior direito, relata que está tendo dor local e hiperemia. MID: Presença de úlcera venosa com sinais flogísticos (fl. 130). Assim, quando do seu reingresso ao sistema contributivo (em 08/2009 - considerando que o NB 540.126.512-0 foi suspenso por irregularidades no processo concessório e esse período de gozo de benefício não deve ser computado para fins de manutenção da qualidade de segurada), a autora já se encontrava em tratamento médico permanente há considerável tempo. Portanto, ao que colho dos registros médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da Srª. Maria Tereza da Silva são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em agosto de 2009. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o parágrafo 2º do artigo 42 da mesma Lei que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quando a autora falecida retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada. Diferentemente seria se tivesse retomado o exercício do trabalho na condição de empregado, quando, em princípio, presumir-se-ia que a incapacidade decorreu do agravamento da doença. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, em que ela já se encontrava incapacitada e retomou as contribuições como contribuinte individual. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, a autora falecida não assistia o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Cumpre registrar, ainda, que deixo de apreciar eventual pedido de inexigibilidade da cobrança decorrente dos valores recebidos a título do benefício de auxílio-doença NB 540.126.512-0, porquanto já foi apreciado no feito nº 0000793-79.2012.403.6116. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 79). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000127-44.2013.403.6116 - ANALYCE DA SILVA - MENOR X MARIA LUCIA DA SILVA - MENOR X KARINA BATISTA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Analyce da Silva e Maria Lúcia da Silva, menores, representadas por sua genitora Karina Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Alegam ser filhas do Sr. Roberto Pereira da Silva, segurado da Previdência Social, que se encontra recolhido em estabelecimento prisional desde 19/11/2012. Asseveram ter requerido administrativamente a benesse ora vindicada, que restou indeferida ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado é superior ao previsto na legislação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/97. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 100/101). Citado (fl. 106), o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação sem preliminares (fls. 108/111). No mérito, sustentou que o último salário do segurado supera o limite para que seja considerado de baixa renda e requereu a improcedência do pedido. Aduziu, também, que as autoras não comprovaram a privação de liberdade do segurado até os dias atuais e requereu que fosse juntada aos autos documentação contemporânea. Ainda, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 112/120), ao qual foi negado provimento (fls. 122/123). E, por fim, comprovou o cumprimento da medida antecipatória às fls. 125/126. Os autos foram com vista ao MPF o qual opinou pela procedência do pedido (fl. 128). Documentos extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntados às fls. 131/132, dando conta de que o segurado estaria recebendo remuneração em virtude de novo vínculo de emprego com data de início em 26/03/2013. Diante disso, a antecipação dos efeitos da tutela foi revogada (fl. 133). Após a solicitação de informações junto à Secretaria de Administração Penitenciária foi aclarado que o segurado permaneceu recluso pelo período de 19/11/2012 a 15/03/2013 (fl. 160/162). O INSS manifestou-se à fl. 163 e a parte autora às fls. 167/169. O MPF reiterou o parecer de fl. 128 (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. O benefício previdenciário de auxílio-reclusão, segundo o disposto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, independe de carência e será concedido nas mesmas condições da pensão por morte, ao conjunto dos dependentes do segurado que for recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, estipulou ser devido o benefício de auxílio-reclusão aos dependentes dos segurados de baixa renda. Já o artigo 13 da mesma Emenda Constitucional estabelece que, verbis: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$360,00 (trezentos e sessenta) reais, que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Por sua vez, a Portaria MPS nº 02, de 06 de janeiro de 2012 estabelecia que a partir de 01/01/2012 o auxílio-reclusão seria devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição se enquadrasse ao valor limite de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Assim, para a concessão do benefício postulado exige-se a presença dos seguintes requisitos: (1) cárcere privado de pessoa segurada da Previdência Social; (2) a comprovação da dependência econômica do requerente em relação ao preso; (3) que o segurado não esteja recebendo qualquer remuneração da empresa, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço e, (4) que a

renda bruta mensal do segurado seja enquadrada no conceito de baixa renda. Comprovada a privação da liberdade do Sr. Roberto Pereira da Silva, pelo período de 19/11/2012 a 15/03/2013, mediante a certidão de recolhimento prisional juntada às fls. 67/68 e informações de fls. 160/162. Pelas informações constantes do CNIS anexo a esta, denoto que o recluso manteve vínculo de trabalho junto à empresa Furgões Maringá LTDA - ME, pelo período de 03/09/2012 a 02/10/2012, e, portanto, quando do seu recolhimento à prisão (19/11/2012) ainda mantinha a qualidade de segurado, pois encontrava-se no período de graça nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A dependência econômica das requerentes restou provada através das cópias das certidões de nascimento (fls. 26/27). Isto porque a dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida por lei, conforme disposição expressa do 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (com redação determinada pela Lei nº 12.470 de 31/08/2011).....4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Quanto ao requisito relativo ao limite do salário-de-contribuição imposto pela norma legal acima transcrita, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso. Veja-se a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRICÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1988. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recursos extraordinário conhecido e provido. Frise-se que a mera situação de desemprego não caracteriza a condição de baixa renda do segurado. Tal requisito é obrigatório para a concessão do benefício, de forma que, nesta hipótese, o valor a ser considerado será o da última remuneração integral recebida pelo segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO NA DATA DA PRISÃO. PERÍODO DE GRAÇA. VERIFICAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BAIXA RENDA NÃO CARACTERIZADA. 1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991. 2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). 3. Mesmo que o segurado se encontre desempregado, em período de graça, deverá ser considerado como parâmetro para a concessão ou não do auxílio-reclusão o seu último salário-de-contribuição. Caso este seja maior que o valor estabelecido pela Portaria, o segurado desempregado NÃO fará jus ao benefício (inteligência do art. 334, 2º, inc. II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45 de 06 de agosto de 2010). 4. Baixa renda do segurado não comprovada. O Ministério da Previdência Social, por meio de portarias, reajusta o teto máximo para a concessão do auxílio-reclusão aos dependentes do segurado, nos termos da portaria MPAS nº 6211/2000. 5. A interpretação acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão de auxílio-reclusão deve ser restritiva, considerando que este benefício se traduz em proteção social gerada pela prática de ato ilícito doloso ou culposo. No caso em questão, fez-se uma interpretação à luz de princípios de status constitucional que orientam as regras da Seguridade Social, tais como o da seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços (inteligência do art. 194, III, da CF), chegando-se à conclusão de que o objetivo da lei não é amparar a família de preso cuja última remuneração extrapole o limite de baixa renda, a despeito deste se encontrar desempregado na data da prisão. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00021308920154039999, Sétima Turma, Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 Judicial 1: 23/09/2015). In casu, observa-se da cópia da CTPS acostada às fls. 33 que o segurado exercia a função de pintor industrial com salário especificado no valor de R\$ 1060,00 (um mil e sessenta reais) mais R\$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos) de insalubridade. De acordo com o CNIS anexado aos autos (fl. 103), a sua última remuneração integral anterior à prisão correspondia a R\$ 935,16 (novecentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos), portanto, superior ao limite estabelecido na Portaria MPS nº 02, de 06/01/2012 - R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Nesse contexto, denota-se que a condição de baixa renda do segurado Roberto Pereira da Silva não restou comprovada porque sua última remuneração integral ultrapassava o limite estabelecido na legislação vigente à época. Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, a improcedência do pedido é medida que se impõe. 3 - DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na exordial por Analyce da Silva e Maria Lucia da Silva, representadas por Karina Batista da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000228-81.2013.403.6116 - ILMARINA GONCALVES DE BRITO TOBIAS (SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Ilmarina Gonçalves de Brito Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 09-46. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 49). Nessa ocasião foi concedido prazo para a parte autora indicar assistente técnico, formular quesitos e juntar outros documentos. A parte autora manifestou-se às fls. 53-54. Juntou os

documentos de fls. 55-63. Às fls. 64-65 foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 74-89. Citada (fl. 90), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 91-93). No mérito, sustentou que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora pelo médico perito judicial e que, portanto, não procedem os pleitos relacionados na exordial. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 96-97. A r. sentença de fls. 99-100 julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial. A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 103-105. Em contrarrazões, o INSS reiterou os termos da contestação (fl. 106). Ante o teor da decisão de fls. 112-113, que anulou a r. sentença e determinou o retorno dos autos a este Juízo Federal para regular prosseguimento, foram determinadas a realização de perícia médica com cardiologista. O laudo médico pericial foi apresentado à fl. 137, sobre o qual teve ciência o INSS (fl. 138) e se manifestou a parte autora (fl. 141). Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 27/04/2012 (fl. 16), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (20/02/2013) não decorreu o lustro prescricional. **Mérito:** Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pela médica Perita de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Srª Perita do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário. 3. **DISPOSITIVO** Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Ilma Gonçalves de Brito Tobias em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao advogado nomeado, arbitro os honorários no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Requisite-se, também, o pagamento dos honorários periciais conforme determinado à fl. 128-verso. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000535-35.2013.403.6116 - RAFAEL HENRIQUE TELVINO BELINI - MENOR IMPUBERE X ANGELA TELVINO DA SILVA (SP198457 - HELIO LONGHINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Rafael Henrique Telvino Belini (menor), representado por sua genitora Angela Telvino da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetiva a concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência desde a data do indeferimento administrativo ocorrido em 28/06/2012. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/40). O processo foi julgado extinto sem resolução do mérito (fls. 43/47), oportunidade em que foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita. A parte autora juntou novos documentos e interpôs recurso de apelação (fls. 55/75), ao qual foi dado provimento (fls. 88/93). Na ocasião, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor e anulada a sentença de fl. 43/47, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular processamento. Recebidos os autos da Superior Instância, determinou-se a realização de perícia médica, social e a citação do réu (fl. 94). O estudo social foi acostado às fls. 103/112 e o laudo médico pericial às fls. 113/121. Citado (fl. 122), o INSS apresentou contestação (fls. 123/129) sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 130/142. O requerente manifestou-se às fls. 145/152. Os autos foram com vista ao MPF, o qual requereu a complementação do estudo social (fls. 154/155). Tal pedido foi deferido à fl. 158, com laudo complementar juntado às fls. 161/164. As partes manifestaram-se em memoriais finais (fls. 165 e 168/173). O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (fls. 175/178). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 Condições processuais para a análise de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial requerido administrativamente em 19/06/2012. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (05/04/2013) não decorreu o lustro prescricional. Demais, contra o interesse de menores não se opõe a prescrição.

2.2 - Mérito Benefício assistencial de prestação continuada: O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição Federal: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (grifei) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais:- 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).- o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. Caso dos autos: No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, do laudo pericial médico juntado às fls. 113/120, extrai-se que o autor é portador de Tumor de Wilm (CID 10 - C.64), um tipo de câncer maligno que lhe impõe acompanhamento e tratamento médico permanente, desde novembro de 2012. De acordo com os esclarecimentos médicos trazidos pela perícia judicial, nota-se que o requerente não possui condições de exercer plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude da enfermidade que comporta, razão pela qual reputo comprovada a deficiência para fins de concessão do benefício assistencial. Ademais, cumpre destacar que o benefício ora vindicado foi indeferido administrativamente por ter sido considerada a renda familiar per capita do grupo familiar igual ou superior a do salário mínimo. Nota-se que a deficiência do autor, além de não ser questão controvertida, restou comprovada na presente demanda. Por outro lado, quanto ao critério da hipossuficiência econômica, no estudo social realizado no domicílio do autor, constata-se que ele reside com sua mãe (Ângela), pai (Elder) e dois irmãos (João e Caio). A renda familiar é composta pelos rendimentos recebidos pelo genitor, declarada em R\$ 1040,00 (um mil e quarenta reais), mais um salário mínimo decorrente de um benefício assistencial percebido por João Victor, além de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) auferidos por João e Caio a título de pensão alimentícia. Extrai-se, ainda, que apesar de simples, a casa em que residem pertence à avó materna do autor e, portanto, não pagam aluguel. Não possuem gastos com medicamentos, uma vez que todos são fornecidos pela rede pública de saúde. Nota-se que, apesar do padrão de vida simples, possuem bens capazes de lhes proporcionar maior conforto, entre eles: um carro Vectra (ano 1997) em nome da avó, mas à disposição da família; uma moto CBX 200 (ano 2002); computador; refrigerador inox com freezer; forno de microondas; máquina de lavar; três televisores; dois aparelhos de DVD. De acordo com os extratos do CNIS anexados a esta sentença, verifico que o genitor do autor, conforme já constatado anteriormente (fls. 48/50) auferiu renda variável entre R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Ainda que se alegue a situação de desemprego do Sr. Elder pelo período de maio a dezembro de 2013, tal fato, por si só, não tem o condão de demonstrar eventual situação de miserabilidade do autor e de sua família. Nota-se dos documentos anexados pelo próprio requerente (fls. 67/71) que o seu genitor recebeu as verbas rescisórias do vínculo empregatício findado em 01/04/2013, inclusive com saque de FGTS no montante de R\$ 66.857,43 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos). Diante disso, não se mostra crível que a subsistência do autor não pudesse estar garantida nos meses subsequentes até janeiro de 2014 quando o Sr. Elder obteve novo vínculo de emprego. Dessa forma, os elementos constantes no contexto fático ora apresentado estão a evidenciar que a dificuldade financeira enfrentada pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras. Veja-se bem que o auxílio assistencial, pelo próprio sentido da palavra assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e ao mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade (aplicável aos benefícios previdenciários), o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção de condições mínimas do idoso e do portador de deficiência, quando estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. O benefício em liça é, portanto, medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais manifestados concreta e individualizadamente, mediante análise caso a caso. Conclui-se, pois, de todo o conjunto probatório que o autor tem garantido por sua família o mínimo vital para sua dignidade, situação incompatível com estado de miserabilidade necessário para a concessão do benefício em voga. Nesta esteira, não satisfazendo a parte autora um dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado (a miserabilidade), a improcedência do seu pedido é medida que se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por Rafael Henrique Telvino Belini, representado por Angela Telvino da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 156/157). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0000748-41.2013.403.6116 - SHIZUO TAKASAKI ME (SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Shizuo Takasaki ME, pessoa jurídica qualificada na inicial, em face do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO. Objetiva a declaração de nulidade do auto de infração nº 2198218, advindo do processo administrativo nº 13.599/11, sob o fundamento de violação dos princípios da legalidade, da insignificância e desproporcionalidade, afastando-se a multa aplicada. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito. Juntou com a inicial os documentos de fls. 07-26. Relata que a autoridade fiscal (IPEM/SP) apontou, em laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos, conteúdo nominal desigual em produto de seu estabelecimento, culminando em aplicação de multa. Alega que, após tal constatação, providenciou todas as alterações sugeridas, colocando os produtos e suas novas embalagens à disposição para realização de novos exames e perícias, o que não foi feito pelo referido Instituto. Informa, ainda, que apresentou recurso administrativo perante o INMETRO, no qual foi negado seu provimento, mantendo-se a penalidade de multa. Emenda à inicial à fl. 29. Juntou o comprovante do depósito judicial a fim de suspender a exigibilidade da multa imposta (fl. 30). A decisão de fls. 31-

33 indeferiu o pedido de justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e a inclusão do INMETRO no polo passivo da presente demanda. A parte autora apresentou a cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 36-44). Mantida a decisão agravada pelos fundamentos nela esposados (fl. 45), foi concedido prazo para a parte autora recolher as custas iniciais devidas e apresentar as cópias para a citação do INMETRO (fls. 45 e 47). Emenda à inicial às fls. 51-52, a fim de constar no polo passivo tão somente o INMETRO, com a exclusão do IPEM, por ser parte manifestamente ilegítima. Juntou guia de recolhimento à fl. 53. Citado (fl. 56), o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO apresentou contestação (fls. 57-65). No mérito, sustentou a materialidade das infrações cometidas pela parte autora e a sua responsabilidade objetiva, a irrelevância da boa-fé, a observância do princípio da legalidade e a proporcionalidade da multa. Juntou os documentos de fls. 67-119. Foi reconhecida a conexão existente entre a execução fiscal n 0001309-65.2013.403.6116 e este feito, conforme cópia de decisão proferida naqueles autos (fl. 126-127). Citado (fl. 124), o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP também ofertou contestação (fls. 128-156), arguindo ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a competência do Instituto para a execução do ato fiscalizatório e a legalidade da autuação, mediante a observância dos dispositivos aplicáveis ao caso concreto. Juntou os documentos de fls. 157-224. Réplica às fls. 227-229, com menção à emenda realizada às fls. 51/52, para inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda em substituição do IPEM. O INMETRO, por sua vez, manifestou-se à fl. 231. Trasladada a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 235-240), vieram os autos conclusos para o julgamento. Vieram os autos ao julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Conforme relatado, trata-se de procedimento pelo rito ordinário por meio do qual a parte autora visa à expedição de provimento jurisdicional declaratório de nulidade do auto de infração n 2198218 (fl. 13), por meio do qual lhe foi imposta multa no valor de R\$ 640,00 (fl. 16), relacionada à comercialização de produto em quantidade inferior ao consignado em sua embalagem e com infringência aos artigos nºs 1º e 5º da Lei nº 9.933/99. Advoga a insubsistência da sanção aplicada, por entender que a primeira visita tem finalidade didático-pedagógica, sem ocorrência de multa, conforme previsto no artigo 55 da Lei Complementar n 123/2006; e também pela aplicação do princípio da insignificância e pela ausência de vantagem auferida pelo autuado. De início, decreto a ilegitimidade passiva do IPEM/SP. Como já apontado, inclusive, pela parte autora (fls. 04, 29, 52 e 227), trata-se de pessoa jurídica que não detém competência para anular o auto de infração conforme o pedido. A autora visa a anular o ato administrativo homologatório da imposição de multa originada de auto de infração lavrado pelo INMETRO/SP, com base em medição realizada pelo IPEM/SP, por haver a parte autora infringido normas técnicas metroológicas editadas pelo CONMETRO/INMETRO. Portanto, somente a fiscalização foi feita pelo IPEM/SP, por força de convênio com o INMETRO, o que culminou com a autuação e aplicação de multa por parte do INMETRO/SP (fls. 12-13 e 17). Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, o artigo 5º da Lei n 5.966/73 autoriza o INMETRO a credenciar entidades públicas ou privadas para executar atividades de sua atribuição, tais como inspeção, verificação, fiscalização, processamento e julgamento de infrações. Contudo, é o INMETRO/SP o titular do crédito ora postulado e o órgão delegante das normas federais metroológicas a que o IPEM/SP cumpre apenas executar. Passo à apreciação do mérito do pedido. Com efeito, a verificação da subsistência da pena de multa imposta à autora passa pela análise da necessidade do critério da dupla visita. A autora alega que foi autuada na primeira visita, sendo o auto de infração homologado sem que lhe fosse oportunizado o saneamento das irregularidades. De fato, uma das prerrogativas inerentes às microempresas e às empresas de pequeno porte é o caráter orientador da ação fiscalizatória de suas atividades, preconizado no artigo 55 da Lei Complementar n 123/2006. Referido artigo estatui o critério da dupla visita, em que o agente fiscalizador, em um primeiro momento, faz a inspeção da atividade e do estabelecimento comercial, instrui e notifica o responsável sobre a necessidade de sanar eventual irregularidade constatada e, posteriormente, em uma segunda fiscalização, ao verificar que este não procedeu à regularização apontada, lavra o auto de infração e aplica a multa correspondente. Em análise aos documentos juntados aos autos, em especial a consulta de optantes ao Simples Nacional (fl. 10), verifico que a postulante efetivamente ostenta a qualidade de microempresa, que desempenha suas atividades no ramo do comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns (fl. 09), enquadrando-se no perfil apontado na Lei Complementar n 123/2006, devendo o órgão de fiscalização primeiro instruí-lo para só depois autuá-lo. Contudo, conforme sustentado pelo INMETRO em sua contestação, a LC 123/2006 delegou à autoridade administrativa verdadeiro poder discricionário, dentro de cujos limites está a administração pública autorizada a concretizar, na sua esfera específica de competência (no caso do Inmetro, a fiscalização metroológica), o elemento normativo do tipo atividade ou situação que por sua natureza, comporta grau de risco compatível com esse procedimento (fiscalização prioritariamente orientadora). Neste contexto, o Inmetro, com base 3 do artigo 55 da Lei Complementar 123/06, emitiu portaria especificando quais os casos em que a atividade ou situação, por sua natureza, comporta grau de risco compatível com esse procedimento (fiscalização prioritariamente orientadora). Editou-se então a Portaria INMETRO 436/2007 (...). Assim, por força da delegação legal do art. 55, 3º, da Lei Complementar n. 123/2006, o INMETRO afirmou que nos casos como o que ora se debate - diferenças de peso dos produtos comercializados - é dispensável a dupla visita à empresa fiscalizada. Não se pode anular o auto infracional lavrado pela Autarquia ao fundamento de que as irregularidades detectadas seriam de baixo risco, comportando a incidência do critério da dupla visita eis que a definição das situações que, por seu baixo risco, comportariam a realização da fiscalização metroológica orientadora é decisão que, por força da lei, compete ao Inmetro, autarquia federal que, mediante ato do seu presidente, já concretizou este elemento normativo no que diz respeito aos casos concretos que lhe cabem fiscalizar. Assim, as condutas do demandante se enquadram na Portaria nº 436/2007 e a autuação pode se dar de forma imediata, afastando-se a necessidade da dupla visita prevista no artigo 55, 1º, da LC 123/06. Frise-se que tal fiscalização, no que se refere ao aspecto metroológico, como no caso dos autos, deverá ter natureza prioritariamente orientadora quando à atividade ou a situação comportar grau de risco compatível com esse procedimento. O parágrafo primeiro da Portaria n 436/2007 estabelece que não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração, dentre outras situações discriminadas, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média. Veja-se que, no caso em análise, o auto de infração n 2198218 informa que a microempresa foi autuada por comercializar produto (carne suína congelada, marca perdigão) com conteúdo nominal desigual, reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual (fl. 13). Além dessas informações, há, também, indicação específica da legislação infringida. Por sua vez, o laudo de exame quantitativo de fl. 14 referente a esse auto de infração, apresenta descrição pormenorizada das diferenças quantitativas do produto verificado, estando presentes todos os elementos identificadores da infração cometida. Observo, ainda, que a própria parte autora admite que seu produto continha vícios para comercialização e que não refletia com exatidão o peso consignado na embalagem (fl. 03). Desse modo, a infração praticada pela parte autora encaixa-se perfeitamente na situação supracitada, o que justifica a não observância à

fiscalização orientada e à dupla visita. Ademais, a Portaria n 436/2007 não extrapolou os limites do poder regulamentar conferido ao INMETRO, restringindo ou ampliando disposições legais. Como reconhecido pelo STJ, as normas do INMETRO, para regulamentar a qualidade industrial e os produtos comercializados, revestem-se de legalidade: [...] 1. Segundo orientação reafirmada no REsp 1102578/MG, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais (REsp 1.102.578/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon). [...] (STJ, 2ª Turma; AgRg no REsp. 1377783/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/09/2013). Embora a parte autora postule a aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela e afirme que são ínfimas diferenças constantes do laudo, não há como considerar como insignificante e de pequena repercussão a infração cometida. Cada uma das possíveis diferenças mínimas de peso no produto, se somadas, resultará um prejuízo de grandes proporções ao consumidor final e lucros de grande monta ao microempresário que o comercializa. Ademais, o artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem, bem como o artigo 39 do mesmo Código estatui que é vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes. Assim sendo, cabe à parte autora o dever de obediência às normas de regência, as quais não permitem a comercialização de produto fora dos padrões técnicos exigidos pela ré. Desse modo, com base em todos os dispositivos supramencionados, apura-se que as irregularidades apontadas (alterações de peso) não se tratam de baixo risco, porquanto significam prejuízo material ao consumidor. A aplicação de multa, nesse caso, revela-se medida para evitá-lo e reprimir a infração já cometida. Portanto, são legais e razoáveis as medidas adotadas pelo INMETRO, uma vez que a sua atuação se dá perante um setor da economia rigidamente regulamentado, em face do inerente interesse público. Nesse cenário, não se cogita de qualquer irregularidade no processo administrativo, pois o agente fiscalizador obedeceu aos parâmetros legais vigentes, inclusive, possibilitando o exercício amplo de defesa administrativa (fls. 12, 19-21 e 24-26). Mantém-se, assim, hígida a presunção de legalidade e legitimidade do auto de infração questionado. Em suma, o processo administrativo foi conduzido com reverência às garantias constitucionais pertinentes e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na atuação da autoridade qualquer ilegalidade formal ou vício de nulidade. Além disso, as circunstâncias verificadas no caso concreto afastam a incidência do dispositivo legal que dá tratamento diferenciado às microempresas. Assim, é de rigor reconhecer a legitimidade do auto de infração nº 2198218 (fl. 13). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecido os pedidos formulados por Shizuo Takasaki ME em face do IPEM/SP e INMETRO/SP: (3.1) acolho a preliminar de ilegitimidade passiva em relação ao IPEM/SP para excluí-lo do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para exclusão do IPEM/SP do polo passivo. (3.2) julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial em relação ao INMETRO/SP, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Mantenho suspensa a exigibilidade da multa adversada, diante da ocorrência do depósito integral (f. 30) e em dinheiro. A conversão em renda desse valor se dará após o trânsito em julgado. Pagará a autora os honorários de advogado, que fixo no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser meado pelas rés, com fundamento no parágrafo 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, observando-se o valor já recolhido (fl. 53). Considerando a conexão existente entre este feito e a execução fiscal de nº 0001309-65.2013.403.6116 (fls. 126-127), extraia-se cópia desta sentença, juntando-a a esses autos. Providencie-se a imediata troca da capa do presente caderno processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000954-55.2013.403.6116 - JOAO FERREIRA BARBOSA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de João Ferreira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. Alega ser portador de problemas psiquiátricos, não tendo condições de trabalhar para prover seu sustento. Requer os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-41. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 44-45). Na ocasião foram determinadas a realização de perícia médica, social e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 72-81 e o estudo social às fls. 94-106. Citada (fl. 107), a Autarquia previdenciária ofertou contestação às fls. 108-111. No mérito, sustentou que a parte autora não preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. Juntou os documentos de fls. 112-120. A parte autora manifestou-se às fls. 124-126, requerendo a complementação da prova pericial médica, a qual foi indeferida à fl. 132. O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela procedência do pedido formulado na exordial (fls. 128-130). A parte autora interpôs o recurso de agravo, em sua forma retida, às fls. 135-143. Alegações finais da parte autora às fls. 144-146 e do INSS à fl. 147. O MPF reiterou sua manifestação anterior (fl. 149). Vieram os autos conclusos para julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. 2.2. Mérito: No mérito, pretende a parte autora a concessão de benefício assistencial de prestação continuada com fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Para tanto, afirma estar incapacitado de prover o seu sustento em virtude dos problemas psiquiátricos que comporta. O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n.º 8.742/1993 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de

benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2º A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do artigo 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: - 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. No caso concreto, quanto ao requisito da deficiência relata a parte autora que padece de problemas psiquiátricos, que diminuem sua cognição. Em análise aos documentos médicos juntados aos autos e após avaliação psíquica do periciado, a médica perita constatou que ele é portador de CID10 F44.5 Transtorno Dissociativo Conversivo, quadro este que não o incapacita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (fl. 74). Daí decorre que a parte autora não se enquadra no conceito de deficiente exigido pela lei, vez que não apresenta incapacidade para o exercício de atividades que lhe garantam o seu sustento. Assim, por não haver preenchido o requisito da deficiência,

tampouco o da idade - pois o requerente conta com 54 anos - não se observa o requisito essencial à concessão do benefício pretendido. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por João Ferreira Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais sociais já requisitados (fl. 150). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001276-75.2013.403.6116 - MARCIO REIS VIEIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X REGINA FELICIANO FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Márcio Reis Vieira de Camargo, representado por Regina Feliciano Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a conversão do benefício de auxílio-doença NB 600.350.602-8 em aposentadoria por invalidez. Alega estar definitivamente incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas de saúde. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 17/94. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 97/98). Emenda à inicial (fls. 102/2014). Determinou-se a realização da prova pericial médica e a citação do réu (fls. 105). O laudo médico pericial foi acostado às fls. 110/120. Citada (fl. 121), a Autarquia ré apresentou contestação acompanhada de documentos (fls. 122/127). Preliminarmente ofertou proposta de acordo para a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 600.350.602-8, concedido administrativamente em 18/01/2013, com DIB e DIP em 18/01/2013 e DCB em 30/04/2015. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a aposentadoria por invalidez, uma vez que a perícia médica constatou ser temporária a sua incapacidade. Instada a se manifestar acerca da contestação e proposta de acordo formulada nos autos, a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 130). Diante dos indícios de incapacidade para os atos da vida civil, confirmada pelo laudo complementar de fls. 133, foi determinada a regularização da representação processual do autor (fl. 131). A providência foi cumprida pela parte autora às fls. 138/146. O INSS manifestou-se à fl. 150. Os autos foram com vistas ao MPF, o qual requereu a intimação do autor para que se manifestasse sobre a aceitação ou não da proposta de acordo formulada pelo INSS (fl. 152). Por sua vez, a parte autora informou não aceitar a proposta de acordo formulada pelo INSS e requereu a procedência do pedido inicial (fl. 157). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 159/162). Vieram os autos conclusos para o julgamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes e as condições da ação, observando o que segue. Apesar de ter requerido na petição inicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a manutenção do benefício de auxílio-doença NB 31/600.350.602-8, o autor esclareceu, através da emenda à inicial de fl. 102/104, que a sua pretensão limitava-se especificamente à concessão de aposentadoria por invalidez. Assim sendo, passo a decidir a lide nos estritos limites objetivos traçados pelo autor, respeitando, assim, o princípio da congruência entre o pedido e a sentença. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a data da suposta cessação pela alta programada (03/10/2013), com pagamento das prestações vencidas desde então. A data do aforamento da petição inicial (09/08/2013) é anterior a essa data e, portanto, não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, a parte autora obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, desde 18/01/2013. Pretende a sua conversão em aposentadoria por invalidez sustentando que não possui condições de retornar ao trabalho habitual de ajudante de pedreiro. Contudo, examinando-o em 30/04/2014, a perita médica do Juízo constatou que o autor é portador de CID 10 F33.3 Transtorno Depressivo Recorrente em sintomas psicóticos que atualmente o impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa. Contudo, aclarou que, apesar de ser uma patologia de natureza grave, é passível de controle, tratamento e melhora mediante a aderência ao tratamento médico instituído. Assim, concluiu que a incapacidade laborativa do autor é total e temporária, sugerindo o período de 02 anos para nova avaliação do quadro clínico. Assim, por não haver incapacidade laboral de maneira definitiva, não se observa o requisito essencial à concessão do benefício ora pretendido. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade permanente para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/1991, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez não pode ser concedida.3. DISPOSITIVO. Nos termos da fundamentação, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial por Marcio Reis Vieira de Camargo, representado por Regina Feliciano Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 153). Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1. RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, intentada por B. M. W. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍOLAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação dos débitos fiscais materializados pelas Inscrições em Dívida Ativa números 13830.901.660/2010-69, 13830.901.661/2010-11, 13830.901.662/2010-58, 13830.901.577/2011-71, 13830.901.578/2011-15, 13830.901.579/2011-60, 13830.901.642/2011-68, 13830.901.643/2011-11 e 13830.902.104/2012-71. Aduz ter formalizado pedidos de compensação de Saldo Negativo de CSLL e de IRPJ para quitação de outros tributos de sua responsabilidade, os quais foram indeferidos por não haver recolhimentos suficientes durante o ano calendário formador dos alegados saldos negativos. Assevera que as negativas fundaram-se: a) na impossibilidade de compensação de saldo negativo de CSLL e/ou IRPJ formado por estimativas quitadas via compensação; b) na insuficiência da escrituração contábil a demonstrar a efetividade das operações e da formação do saldo credor cuja compensação se almeja; e c) na impossibilidade de uso de saldo credor ainda pendente de homologação. Com a não homologação da compensação, a parte ré procedeu aos lançamentos dos créditos tributários e as respectivas inscrições em Dívida Ativa, as quais são objetos da pretendida anulação. A fim de demonstrar a existência de crédito a compensar, esclarece que a formação desse saldo credor originário deu-se em 2006, com todas as estimativas mensais quitadas com DARF, cujo saldo anual serviu para compensar os tributos devidos nos meses dos anos seguintes. Nesses anos seguintes, novos saldos surgiram no encerramento contábil anual, cujas parcelas mensais foram quitadas por DARFs e por compensações via PER/DCOMP, e assim sucessivamente até o ano calendário 2010. Logo, seu saldo credor anual é composto por várias parcelas quitadas mediante DARF, PER/DCOMP e IRRF. Sustenta a nulidade das inscrições nos seguintes argumentos: a) inexistência de restrições legais ao pagamento de débitos de estimativa mensal via compensação pendente de análise; b) a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário por equivaler ao pagamento, para todos os fins, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Pautada em tais considerações, roga pela: a) determinação à ré para proceder às compensações pleiteadas; e b) anulação das exações lançadas em decorrência do indeferimento administrativo do pleito compensatório, extinguindo-se as obrigações tributárias em definitivo. Com o depósito judicial do montante dos tributos cobrados (fl. 375/377), a decisão de fl. 383/384 antecipou os efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários. Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL deixou de contestar o feito, embora tenha feito carga dos autos especificamente para esta finalidade (fl. 410). Como a própria autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, ao auspício de a matéria ser exclusivamente de direito (fl. 20), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO O direito à compensação tributária é regulado Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações trazidas pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, cabedal normativo que estabelece, dentre outros, os seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-la na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. Na mesma linha ideológica, a Instrução Normativa 600/05 da Secretaria da Receita Federal preconiza que: Art. 26(...) 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à SRB da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP..., ao qual deverá ser anexados documentos probatórios do direito creditório. Fácil denotar, portanto, que as normas de regência exigem, apenas, a apresentação de documentos probatórios do direito creditório alegado, exigência essa, no entanto, não observada pela parte autora no caso em tablado. Embora a requerente esgrima vários pseudos motivos à denegação administrativa do pleito, extrai-se dos acórdãos julgadores das manifestações de inconformidade (fl. 57/62, 119/124, 176/181 e 235/240) que o motivo único do indeferimento do pedido de compensação foi a ineficiência na instrução, ou seja, a autora não conseguiu trazer os documentos probatórios do direito creditório, tanto que é possível aferir, em todos os acórdão mencionados, os seguintes fundamentos: ... Ora, a interessada protesta em sua manifestação de inconformidade pelo reconhecimento de outras parcelas que comporiam seu crédito, entretanto, não apresentou tais parcelas e valores à análise da autoridade a quo, conforme se comprova pelo demonstrativo de composição de crédito indicado nas páginas 3/4 de sua PerDcomp. Entretanto, para fins de reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige-se a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior do tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado... A fundamentação da autoridade fazendária está em perfeita consonância com o artigo 170, caput, do Código Tributário Nacional, que impõe à utilização do direito compensatório a certeza e liquidez dos créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A demonstração da certeza e liquidez do crédito alegadamente tido pelo contribuinte contra a autoridade fazendária é expressão do ônus da prova previsto no 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), o qual exige ao impugnante a apresentação da prova documental necessária a demonstrar seu direito. Visando atender a tal requisito, a autora juntou, tanto no processo administrativo tributário quanto neste processo judicial, um emaranhado de documentos inservíveis a demonstrar, indene de dúvida, a formação da base de cálculo das parcelas creditícias indicadas. A título de exemplo, aponta-se a cópia do Livro Razão de 01/01/2008 a 31/12/2008 de fls. 1041, o qual traz uma provisão de CSLL de R\$ 87.990,86 (oitenta e sete mil, novecentos e noventa reais e oitenta e seis centavos) como crédito a ser compensado, porém, tal documento não se fez acompanhar das provas físicas de sua origem (cópias dos DARFs, Pedidos de Compensações ou de Declarações de IRRF) para demonstrar, específica e determinadamente, como tal crédito originou-se e os respectivos desmembramentos experimentados, ou seja, se já foram ou não utilizados e em quais quantidades. Bastaria à autora trazer aos autos, detalhadamente e para cada crédito pretensamente compensável, o documento demonstrador do recolhimento a maior ou indevido, os débitos tributários de sua responsabilidade, a prova de realização do encontro de contas e, enfim, a conclusão indubitável sobre a existência de saldo credor. Torna-se impossível denotar, num emaranhado documental genérico e sem demonstração específica, uma articulação linguística concatenada e organizada a relacionar os documentos apresentados com os objetos probandos para confirmar o quanto alegado. Em resumo, a mesma ineficiência instrutória que impediu o reconhecimento administrativo do pleito também o obsta em sede processual, porquanto a requerente, ao valer-se do mesmo modo de utilização genérica do emaranhado documental juntado aos autos, não se desincumbe do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ônus da prova é o encargo atribuído à parte para demonstrar as alegações de fato aventadas. Sua inobservância pode dar-

se tanto pela inércia quanto pela utilização equivocada do meio de prova, como ocorre quando a parte processual interessada não consegue determinar o fato probando ao deixar de apresentar características que o distingam de outros que se lhes assemelham, pois, o fato indeterminado ou indefinido é insuscetível de prova. Não por outro motivo a autoridade fazendária já orientava a autora no sentido de que provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos, sendo necessário estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o como o animus de convencimento. Isso porque a prova não se confunde com os elementos probatórios, ela é constituída a partir deles. Ausente o ânimo de convencimento, latente na forma genérica e desconcatenada pela qual os documentos foram apresentados, é forçoso concluir pela inidoneidade das provas contábeis juntadas aos autos. 3.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Depois do trânsito em julgado, converta-se o valor depositado em renda em favor da União. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002119-40.2013.403.6116 - CARMELINA DA SILVA FERREIRA ROSSITO (SP159679 - CÉLIO FRANCISCO DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

1 - **RELATÓRIO** Cuida-se de feito aforado por CARMELINA DA SILVA FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando à restituição da importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais) depositada em conta de terceiro mediante indução em erro. Afirma ter sido vítima de estelionato em 23/05/2012, tendo o agente convencido-a a depositar referido valor em conta de terceiro ao passar-se por seu sobrinho. No entanto, logo em seguida deu-se conta do golpe e procurou a agência da requerida visando bloquear tal importância na conta depositada, quando fora solicitada a lavratura de Boletim de Ocorrência à concretização do bloqueio. Aduz ter confeccionado imediatamente o documento solicitado e, apesar de o gerente da agência da requerida ter confirmado o bloqueio, até então não se viu ressarcida do dano. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contestou aduzindo que o bloqueio, inicialmente efetivado, teve de ser desativado porque a autora não enviou o Boletim de Ocorrência, conforme orientada, medida novamente realizada depois da respectiva apresentação, quando então fora bloqueada a importância de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais). Esgrinou a tese de inexistência de falha no serviço prestado e de não configuração de dano moral. Impugnada a contestação, o feito foi convertido em diligência para que a autora trouxesse aos autos a prova efetiva da entrega do Boletim de Ocorrência na referida agência, visto que o documento de fls. 12 carece de protocolo. Em resposta (fl. 36), disse ter seguido as orientações repassadas pelos funcionários da ré, deixando os documentos solicitados, não sendo fornecido qualquer recibo. É o relatório. 2 - **FUNDAMENTAÇÃO** A responsabilidade civil deita-se no tripé ato comissivo ou omissivo, dano e nexo causal entre eles. Assim, imperiosa a existência de um comportamento, que pode ser omissivo/comissivo e lícito/ilícito, do qual decorra necessariamente um dano e, ainda, um elo entre o agente produtor do comportamento e o prejuízo experimentado. No caso em apreço, inegável a existência de um dano, pois, consoante Boletim de Ocorrência de fls. 11 e comprovante de depósito de fls. 10, a autora foi vítima de estelionato, tendo o agente passado por seu sobrinho e, valendo-se de alto poder de persuasão, convenceu-a a realizar o depósito. É evidente que o prejuízo poderia ter sido evitado se a Caixa Econômica Federal, procurada quase instantaneamente, procedesse ao bloqueio do valor na conta em que depositada. Ocorre, porém, que algumas cautelas devem ser adotadas pela instituição financeira a justificar a adoção de medida tão drástica, daí porque, razoavelmente, exigiu da autora a apresentação de Boletim de Ocorrência a demonstrar materialmente a existência do delito anunciado. A partir daí é possível vislumbrar o desdobramento processual do contexto jurídico narrado, porquanto a autora não conseguiu provar a entrega de aludido documento policial à ré, conforme solicitado, limitando-se a colacionar o documento de fls. 12 totalmente inidôneo a tal desiderato porque divorciado do respectivo protocolo e, ainda, datado de quase 3 (três) meses depois do evento. Forçoso, portanto, reconhecer que a postulante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Importante realçar a impossibilidade de sanar a desincumbência através do instituto da inversão do ônus da prova, porquanto não pode ser imputada à ré a obrigação de provar fato negativo, ou seja, que autora não apresentou temporaneamente o Boletim de Ocorrência, sem colocá-la em situação processual iníqua. Ademais, tratou-se de documento policial que somente a requerente tinha posse. Portanto, efetivamente houve, por parte da Caixa Econômica Federal, um comportamento omissivo ao não manter o bloqueio do valor à luz do pedido da autora. No entanto, não vislumbro nexo causal entre esse comportamento e o dano experimentado, que somente o foi porque a própria vítima/autora demorou a proceder à efetiva entrega do documento policial necessário à sua pretensão. Logo, é possível vislumbrar o nexo causal entre a conduta da autora e o dano por ela experimentado, ou seja, há evidente culpa exclusiva da vítima a romper qualquer liame entre a instituição financeira requerida e o prejuízo sofrido. Ausente, pois, nexo causal entre o comportamento da ré o dano experimentado pela autora, incabível a responsabilização civil. De qualquer modo, e como informado pela Caixa Econômica Federal, tão logo apresentado o Boletim de Ocorrência houve o efetivo bloqueio de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) na conta do estelionatário (verso de fls. 17), sendo medida de justiça o repasse de tal valor à autora. 3. **DISPOSITIVO** À luz do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, declarando extinto o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, considerando a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Determino à Caixa Econômica Federal que transfira a importância de R\$ 283,00 (duzentos e oitenta e três reais) bloqueada na conta nº 013.00014125-0, Ag. 1551, além de eventual juros agregados a tal valor, em conta corrente indicada pela autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas depois do fornecimento dos dados bancários. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000055-23.2014.403.6116 - PEDRO HENRIQUE SABINO PAES X TABATA GRAZIELE SABINO (SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1 - **RELATÓRIO** Trata-se de ação de conhecimento movida por Pedro Henrique Sabino Paes, menor, representado por sua tutora Tabata Grazielle Sabino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua genitora Cleonice Sabino, ocorrido em 18/03/2013. Sustenta fazer jus ao benefício afirmando que a falecida possuía qualidade de segurada ao tempo de seu óbito, uma vez que recebia indevidamente o benefício de amparo social ao deficiente, em vez de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 07/17). A decisão de fl. 20 determinou emenda à inicial, a qual restou cumprida às fls. 25/62 e

69/133. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 135. Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 138/139v, sem preliminares. Alegou que falecida não detinha qualidade de segurada na data de seu óbito, uma vez que era beneficiária de Amparo Assistencial, o qual, para sua concessão, não exige tal requisito e, desta forma, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 140/174. O requerente apresentou impugnação à contestação às fls. 177/179. Às fls. 181/183 o Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou-se pela improcedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Sem questões preliminares a enfrentar e inexistindo vícios procedimentais, o feito encontra-se apto para julgamento de mérito. O benefício de pensão por morte tem previsão nos artigos 74 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Nos termos do artigo 16 da Lei federal nº. 8.213/1991 são dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; O parágrafo quarto do mesmo artigo estabelece que: 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, verifica-se que o benefício de pensão por morte exige a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor da pensão na data do óbito e a comprovação de dependência econômica do requerente em relação ao segurado falecido. De início registro que não há dúvidas quanto a dependência econômica do autor em relação à falecida, uma vez que este, menor de 21 anos, é filho de Cleonice Sabino, conforme certidão de nascimento de fl. 13, e a dependência econômica destes é presumida por força do artigo de lei precitado. A controvérsia reside, portanto, em saber se a extinta havia ou não perdido a qualidade de segurada. A manutenção da qualidade de segurado após a cessação do vínculo laboral encontra previsão no art. 15 da Lei 8.213/91. Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifado) Desta forma, como regra geral, o segurado empregado conserva esta qualidade até 12 meses após a cessação das contribuições, ou seja, após a perda de vínculo empregatício, e o segurado facultativo até 06 meses. In casu, conforme se comprova do CNIS acostado à fl. 22, os recolhimentos previdenciários efetuados em vida pela instituidora se deram nas competências de 01/10/1996 a 07/04/1997, com registro em CTPS. Ainda, após anos sem qualquer vínculo de emprego ou recolhimentos com a Previdência Social, verteu contribuições à Previdência na forma de contribuinte facultativo nos períodos compreendidos entre 07/2008 a 01/2009, bem como foi amparada pelo benefício assistencial de prestação continuada - Amparo Social - desde 21/12/2007 até a data de seu falecimento. Nesta esteira, extrai-se que a segurada falecida não está enquadrada no inciso I do artigo 15 da lei n. 8.213/1991, uma vez que esteve em gozo de benefício Amparo Social, o qual possui natureza assistencial e não previdenciária, portanto, independe de contribuições, isto é, qualidade de segurado. Nessa linha de inteligência, podemos concluir, ainda, que a extinta também não se encontrava amparada pelo período de graça, pois, este, tendo em vista as contribuições que verteu facultativamente, perdurou somente até 07/2009. No que tange ao equívoco no recebimento do benefício de amparo social em vez de aposentadoria por invalidez, alegado pelo postulante, é possível concluir, de acordo com o laudo pericial apresentado na Ação Ordinária nº 0000331-93.2010.403.6116 (fl. 152-v), que o início da incapacidade laboral da segurada se deu no ano de 2007, ou seja, em data anterior ao seu reingresso à Previdência Social. Desta forma, incabível seria a concessão de benefício previdenciário, tanto pela ausência de qualidade de segurada, como pela vedação legal contida nos artigos 42, 2º e 56 único, ambos da Lei de Benefícios. Pois bem, diante do exposto, forçoso em reconhecer que, à época do óbito (18/03/2013), a genitora do requerente não ostentava a condição de segurada. Assim, as provas colhidas não permitem considerar a qualidade de Cleonice Sabino como segurada da Previdência e, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO HENRIQUE SABINO PAES, menor, representado por sua tutora TABATA GRAZIELE SABINO, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000244-98.2014.403.6116 - CLEONICE HOSANA BERTOLANI DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Cleonice Hosana Bertolani da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (em 09/01/2003) ou, de forma sucessiva, o de auxílio doença. Alega estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 18-151. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 154). Nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 163-174. Citada (fl. 175), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 176-180). No mérito, sustentou que não foi constatada a incapacidade laborativa da parte autora pelo médico perito judicial e que, portanto, não procedem os pleitos relacionados na exordial. Juntou os documentos de fls. 181-243. A parte autora manifestou-se às fls. 248-250 e 253-260, requerendo a complementação da perícia, a qual foi

indeferida à fl. 262. Vieram os autos conclusos ao julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente: Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, a partir de 09/01/2003. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/02/2014), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 28/02/2009. Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões da Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Cleonice Hosana Bertolani da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 28/02/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 261). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001248-73.2014.403.6116 - LINDALVA MARIA CONCEICAO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lindalva Maria Conceição da Silva em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do protocolo administrativo (13/11/1999) ou, de forma sucessiva, o de auxílio doença. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual em razão de problemas ortopédicos. Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 15-74. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 77). Nessa ocasião foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. O INSS manifestou ciência da designação de perícia médica (fl. 86). Juntou os documentos de fls. 87-94. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 103-108. Citada (fl. 109), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 110-113. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos ensejadores da concessão da pretensão previdenciária vindicada. Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados na exordial. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte (fl. 118). Vieram os autos conclusos ao julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, a partir de 13/11/1999. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (16/12/2014), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 16/12/2009.

Mérito: Benefício por incapacidade laboral: Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei n.º 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. O laudo pericial oficial apresentado pelo médico Perito de confiança deste Juízo informa, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas da parte autora, que ela não está incapacitada para o exercício de atividade profissional remunerada. Pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral habitual da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões do Sr. Perito do Juízo; antes, tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão, sem a necessidade de complementação do laudo e/ou nomeação de novo médico perito. Por decorrência, resta prejudicada a análise dos demais requisitos exigidos à concessão pretendida. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora, não se observa o requisito essencial à concessão dos benefícios pretendidos. Com efeito, não atendido o requisito da incapacidade para o exercício de labor remunerado, exigido pelo artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, os benefícios pleiteados não podem ser concedidos. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013] Decerto que, considerando o fato incontroverso de ser a parte autora portadora de doenças (embora não incapacitantes neste momento), a qualquer momento posterior ao trânsito em julgado desta sentença, ela poderá requerer novamente, em outro processo, benefício por incapacidade. Para tanto, deverá haver indesejado superveniente agravamento de seu estado de saúde, com prejuízo de sua capacidade laborativa, tudo comprovado por novos documentos médicos e por conclusão tirada em nova perícia por médico oficial do Poder Judiciário.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Lindalva Maria Conceição da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 16/12/2009, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A

exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fl. 119). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-94.2015.403.6116 - BRUNO RICARDO DA SILVA MUNIZ(PR055533 - LEONARDO MELO MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário instaurado após ação de Bruno Ricardo da Silva Muniz, qualificado na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4. Objetiva, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a expedição da cédula de identidade profissional sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educador físico. Relata ter concluído, no ano de 2010, o curso de graduação em Educação Física na Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFEF e CNE/CES, do MEC. Teceu comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ele frequentado e concluído, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo-se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtém dos CREFs a classificação de atuação básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de ff. 16-59. O pleito de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de ff. 62-63. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às ff. 69-179, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirma que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à f. 20 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01/2002 e 07/2004, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a presente ação ordinária foi proposta objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física, incluindo a Carteira Profissional, para Licenciatura Plena, de modo que seja ampliado o campo de atuação profissional, não permanecendo limitado ao âmbito escolar (Educação Básica), em equiparação aos cursos de bacharelado com duração de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, cabe observar que, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física, O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, aos quais cabem, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de registrar e habilitar ao exercício da Profissão e expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais (...), conforme os incisos I e III, do Artigo 23, do Estatuto Social do CREF-4. Sendo este o caso, cabe ao CREF-4 expedir as cédulas de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Educação Física, conforme o curso por ele

realizado. Nessa perspectiva, tem-se que o curso de Educação Física foi objeto de quatro Resoluções, editadas com vistas a disciplinar a formação dos profissionais dessa área. A primeira dessas normas foi a Resolução no 03/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que fixava os mínimos de conteúdo e a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena). Apesar de haver previsão para estas duas modalidades de curso, não havia diferenças entre estas duas espécies de graduação, no tocante à carga horária e à grade curricular, estabelecendo o citado ato normativo, de forma genérica, que o curso de graduação em Educação Física deveria ter duração mínima de 04 (quatro) anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, na forma do artigo 4o, da dita Resolução. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, no exercício da competência que lhe atribuem os artigos 6o e 7o, ambos da Lei no 4.024/1961, na nova redação que lhes conferiu a Lei no 9.313/1995, editou as Resoluções CNE/CP nos 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002. Instituíram, respectivamente, as diretrizes curriculares e a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, sendo que os artigos 1o e 2o da segunda destas Resoluções dispõem: Art. 1o: A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2o: A duração da carga horária prevista no Art. 1o desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Observe-se que a nova Resolução manteve a duração dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física em 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, mas prevendo a conclusão do curso no prazo mínimo de 03 (três) anos letivos. O artigo 15 da Resolução CNE-CP no 1, de 18.02.2002, previu o prazo de 02 (dois anos) para que os cursos de formação de professores para a Educação Básica que se encontrassem em funcionamento se adaptassem a esta Resolução. No entanto, em 2004, foi editada a Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004, que institui as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, determinando, em seu artigo 4o, 2o, que: Art. 4º - O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Dessa forma, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução no 3/1987, com duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na educação básica, desde que formado em educação básica, com licenciatura em educação física. Restou mantido, para ambos os cursos, o total de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, conforme já se fundamentou anteriormente. Nessa perspectiva, atualmente - excetuados os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução no 03/1987, que podem trabalhar nas áreas formal e não formal -, para que o profissional de Educação Física possa atuar de forma irrestrita, deve ter cursado a faculdade de graduação em Educação Física na modalidade bacharelado, não sendo suficiente a formação em licenciatura, como anteriormente. Ocorre que, no caso concreto, o autor, graduou-se como licenciado em Educação Física (f. 21). Seu curso insere-se na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004. Cabe observar que o autor iniciou o curso em comento em 02/2007, conforme consta da declaração de f. 20, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física em 2010. Sendo assim, embora seu curso tenha tido a duração de 4 anos (2007/2010) e carga horária de 3800 horas, sua formação é de Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. Portanto, não lhe é possível atribuir a condição de bacharel em Educação Física, que, conforme fundamentado anteriormente, é curso com diretriz curricular diversa do curso realizado pelo autor, ainda que com idêntico total duração e de horas-aula. Portanto, nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pelo autor teve a duração de 4 anos e de 3800 horas é suficiente a amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pelo autor atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora graficamente destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples

regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). Trago, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL GRADUADO COM O TÍTULO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO: INAPLICABILIDADE AO CASO. SITUAÇÃO JURIDICAMENTE REVERSÍVEL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 2. Com efeito, tendo o impetrante graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - Unesp, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 3. Assim, uma vez que a decisão monocrática anteriormente proferida está em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe a sua reconsideração para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação do agravante (inscrição nos quadros da autoridade impetrada para atuação plena) é juridicamente reversível. 5. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não é aplicável a teoria do fato consumado no caso de situações amparadas por medida judicial de caráter precário, ante a sua possível reversibilidade jurídica (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJE 23/11/2011). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 334.242, 0024671-52.2010.403.6100; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 22/05/2015).....PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º, inciso XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade. 3 - O entendimento sedimentado no julgamento do REsp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996. 4 - Agravo de instrumento improvido. (AI 537.767, 0020303-25.2014.403.0000; Quarta Turma; Rel. Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Jud1 22/05/2015) Nesse contexto normativo e jurisprudencial, é hígida a atuação do CREF-4 ao deferir ao autor a inscrição na modalidade habilitação básica (ensino básico), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Bruno Ricardo Da Silva Muniz em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-05.2015.403.6116 - TATIANI REGINA DA SILVA CANDIOTO (PR066680 - EDEVANDO DE PAULA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de processo de conhecimento pelo rito ordinário instaurado após ação de Tatiani Regina da Silva Candioto, qualificada na inicial, em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4. Objetiva, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, a expedição da cédula de identidade profissional sob a rubrica de licenciatura plena, para que possa exercer a profissão de educadora física. Relata ter concluído, no ano de 2009, o curso de graduação em Educação Física na Escola de Educação Física de Assis, que durante longos anos ofereceu o curso de Educação Física - Licenciatura Graduação Plena. Explica que o curso de Educação Física possibilita a habilitação ou a título de Atuação Plena, situação que permite que o profissional trabalhe em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa, educação e afins, ou Atuação Básica, que habilita o profissional para trabalhos de aula e instrução esportiva em Escolas de Ensino Fundamental e Médio. Aduz que o Curso que frequentou possuía grade curricular e exigências relativas à habilitação de Atuação Plena, com duração de 4 (quatro) anos e 3.800 (Três mil e oitocentas) horas, conforme seu histórico escolar, além de grade curricular compatível e 400 (quatrocentas) horas de estágio profissional, estando apto a atuar em academias como personal training, na área de lazer, saúde, esporte, empresa e educação. Além disso, faz breve relato acerca das mudanças legislativas que afetaram o Curso Superior de Educação Física, no período de 2002/2009, citando a Lei nº 9.696/98 e várias Resoluções do CFE, CONFED e CNE/CES, do MEC. Teceu comentários acerca de sua situação pessoal em confronto com a normatização e regulação do Curso. Afirma que o Curso de Educação Física da Escola de Educação Física de Assis/SP, por ela frequentado e concluído, preenche os requisitos necessários para classificação com grau de bacharelado, permitindo a obtenção de classificação plena juntos aos Conselhos Regionais de Educação Física. No entanto, a confusão legislativa no processo de regulamentação do curso criou duas classes de formandos daquela instituição: os que se formaram até 2009 e obtiveram a classificação de atuação plena junto ao CREF, e os que se formaram depois de 2009 que, embora tendo-se submetido às mesmas exigências de carga horária, grade curricular e estágio, somente obtêm dos CREFs a classificação de atuação básica. À inicial foram acostados procuração e os documentos de ff. 16-80. O pleito de antecipação de tutela foi

indeferido pela decisão de ff. 84-85. Regularmente citado, o réu apresentou contestação com documentos às ff. 95-221, sem preliminares. No mérito, sustenta que o curso que a parte autora se formou não é regido pela Resolução CFE 03/87, nem mesmo pela Resolução CNE/CP 07/2004, mas sim pelas Resoluções 01 e 02/2002. Cita um julgado do STJ, representativo de controvérsia, que reconheceu a legalidade da distinção do registro profissional com base nos cursos de bacharelado e licenciatura em educação física. Aduz que em procedimento administrativo aberto junto ao Ministério Público Federal em Assis, este elaborou parecer no sentido de que o CREF4 agiu acertadamente ao indeferir habilitação geral aos formandos do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis - IEDA, não possuindo estes direito para atuação plena e irrestrita. Assevera que aquela Resolução 01/2002 instituiu as diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores da Educação Básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena e a Resolução CNE/CP nº 02/2002, instituiu a duração e a carga horária dos cursos de licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior. Dessa forma, são duas as opções de acesso ao ensino superior, a licenciatura e o bacharelado, cada uma com perfil de formação e intervenção profissional próprios. A licenciatura prepara o profissional para atuação como docente na educação básica, já os bacharelados excluem de sua formação a possibilidade de atuar na educação básica. Afirmo que, de acordo com a legislação em vigor, salvo nos casos dos profissionais já formados em cursos de educação física nos moldes da Resolução 03/87, para que um diplomado em Educação Física possa ter atuação profissional plena e irrestrita deverá ser possuidor de dois diplomas, o de licenciatura e o de graduação em Educação Física. Sustenta que, em 27 de agosto de 2004, com a publicação da Resolução CNE/CP 2/2004, foi determinado que os cursos de formação de professores para a educação básica que se encontrem em funcionamento deverão se adaptar a Resolução CNE/CP 01/2002 até 15 de outubro de 2005, ou seja, somente teriam direito a formação conjunta em bacharelado e licenciatura os alunos que prestarem vestibulares, cujos editais tenham sido publicados até 15 de outubro de 2005. No caso da parte autora, a Instituição de Ensino optou em fornecer o curso de licenciatura em Educação Física no período de 04 anos. Trata-se de opção da faculdade, sendo vedado ao CREF4/SP, Poder Judiciário, Ministério Público, ou outras entidades, interferirem nessa escolha. Disse que, no caso do curso de Educação Física do Instituto Educacional de Assis, o Decreto Federal 71.902/1973, autorizando o funcionamento do curso, foi explícito quanto à graduação, pelo prazo de quatro anos, de profissionais com atuação específica na educação básica. O documento juntado à f. 21 demonstra de forma clara que o curso de Licenciatura em Educação Física de Assis está fundamentado nas Resoluções nºs 01 e 02/2002, não fazendo qualquer menção à Resolução CFE 03/1987, portanto, a sua atuação profissional está limitada à Educação Básica. Postula a improcedência da demanda. Réplica da autora às ff. 223/227. Vieram os autos conclusos ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Não havendo preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Consoante relatado, a presente ação ordinária foi proposta objetivando a alteração de Registro Profissional de Educação Física, incluindo a Carteira Profissional, para Licenciatura Plena, de modo que seja ampliado o campo de atuação profissional, não permanecendo limitado ao âmbito escolar (Educação Básica), em equiparação aos cursos de bacharelado com duração de 4 (quatro) anos. Nesse contexto, cabe observar que, conforme disposto no inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei nº 9.696/1998, que trata da regulamentação da profissão de Educação Física, O exercício das atividades de Educação Física e a designação de profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, os quais devem ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física, na forma do inciso I, do artigo 2º, do mesmo diploma legal, aos quais cabem, dentre outras atribuições, no exercício de sua competência, a de registrar e habilitar ao exercício da Profissão e expedir Cédula de Identidade Profissional para os Profissionais (...), conforme os incisos I e III, do Artigo 23, do Estatuto Social do CREF-4. Sendo este o caso, cabe ao CREF-4 expedir as cédulas de identidade profissional em estrita consonância com o título obtido pelo profissional da área de Educação Física, conforme o curso por ele realizado. Nessa perspectiva, tem-se que o curso de Educação Física foi objeto de quatro Resoluções, editadas com vistas a disciplinar a formação dos profissionais dessa área. A primeira dessas normas foi a Resolução nº 03/1987, do antigo Conselho Federal de Educação, que fixava os mínimos de conteúdo e a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física (Bacharelado e/ou Licenciatura Plena). Apesar de haver previsão para estas duas modalidades de curso, não havia diferenças entre estas duas espécies de graduação, no tocante à carga horária e à grade curricular, estabelecendo o citado ato normativo, de forma genérica, que o curso de graduação em Educação Física deveria ter duração mínima de 04 (quatro) anos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, na forma do artigo 4º, da dita Resolução. Posteriormente, o Conselho Nacional de Educação, no exercício da competência que lhe atribuem os artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº 4.024/1961, na nova redação que lhes conferiu a Lei nº 9.313/1995, editou as Resoluções CNE/CP nos 1, de 18.02.2002 e 2, de 19.02.2002. Instituíram, respectivamente, as diretrizes curriculares e a duração e a carga horária dos cursos de Licenciatura, de graduação plena, de formação de professores da Educação Básica em nível superior, sendo que os artigos 1º e 2º da segunda destas Resoluções dispõem: Art. 1º: A carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, será efetivada mediante a integralização de, no mínimo, 2800 (duas mil e oitocentas) horas, nas quais a articulação teoria-prática garanta, nos termos dos seus projetos pedagógicos, as seguintes dimensões dos componentes comuns: I - 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, vivenciadas ao longo do curso; II - 400 (quatrocentas) horas de estágio curricular supervisionado a partir do início da segunda metade do curso; III - 1800 (mil e oitocentas) horas de aulas para os conteúdos curriculares de natureza científico-cultural; IV - 200 (duzentas) horas para outras formas de atividades acadêmico-científico-culturais. Parágrafo único. Os alunos que exerçam atividade docente regular na educação básica poderão ter redução da carga horária do estágio curricular supervisionado até o máximo de 200 (duzentas) horas. Art. 2º: A duração da carga horária prevista no Art. 1º desta Resolução, obedecidos os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Observe-se que a nova Resolução manteve a duração dos cursos de Licenciatura Plena em Educação Física em 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, mas prevendo a conclusão do curso no prazo mínimo de 03 (três) anos letivos. O artigo 15 da Resolução CNE-CP nº 1, de 18.02.2002, previu o prazo de 02 (dois anos) para que os cursos de formação de professores para a Educação Básica que se encontrassem em funcionamento se adaptassem a esta Resolução. No entanto, em 2004, foi editada a Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.2004, que instituiu as diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Educação Física, em nível superior de graduação plena, determinando, em seu artigo 4º, 2º, que: Art. 4º - O Professor de Educação Básica, licenciatura plena em Educação Física, deverá estar qualificado para a docência deste componente curricular na educação básica, tendo como referência a legislação própria do Conselho

Nacional de Educação, bem como as orientações específicas para esta formação tratadas nesta Resolução. Dessa forma, a partir do ano de 2004, passou a existir, além do Bacharelado/Licenciamento disciplinado pela Resolução no 3/1987, com duração mínima de 04 (quatro) anos, a possibilidade de o profissional da área de Educação Física atuar na educação básica, desde que formado em educação básica, com licenciatura em educação física. Restou mantido, para ambos os cursos, o total de 2.880 (duas mil, oitocentas e oitenta) horas/aula, conforme já se fundamentou anteriormente. Nessa perspectiva, atualmente - excetuados os casos daqueles profissionais graduados sob a égide da Resolução no 03/1987, que podem trabalhar nas áreas formal e não formal -, para que o profissional de Educação Física possa atuar de forma irrestrita, deve ter cursado a faculdade de graduação em Educação Física na modalidade bacharelado, não sendo suficiente a formação em licenciatura, como anteriormente. Ocorre que, no caso concreto, a autora, graduou-se como licenciado em Educação Física (f. 21). Seu curso insere-se na norma regulamentar da Resolução CNE/CES no 7, de 31.03.2004. Cabe observar que a autora iniciou o curso em comento em 02/2006, tendo concluído o Curso de Licenciatura em Educação Física em 2009 (f. 23). Sendo assim, embora seu curso tenha tido a duração de 4 anos (2006/2009) e carga horária de 3400 horas, sua formação é de Educação Básica, com licenciatura em Educação Física. Portanto, não lhe é possível atribuir a condição de bacharel em Educação Física, que, conforme fundamentado anteriormente, é curso com diretriz curricular diversa do curso realizado pela autora, ainda que com idêntico total duração e de horas-aula. Portanto, nem mesmo a constatação de que o curso de licenciatura concluído pela autora teve a duração de 4 anos e de 3400 horas é suficiente a amparar sua pretensão. Isso porque, conforme assentado no julgado acima, a duração em horas e anos do curso de Educação Física representa lapsos temporais mínimos exigidos para cada grau (de bacharel ou de licenciado). Assim, não se pode concluir que o exclusivo fato da duração efetiva do curso atingir o tempo mínimo para o grau de bacharel é suficiente para assim automaticamente graduá-lo. Antes, o que aparentemente importa apurar é se as disciplinas e objetivos particulares do curso concluído pela autora atenderam a todas as exigências de um curso de bacharelado, o que não restou demonstrado nos autos. Sobre o tema, o Egr. Superior Tribunal de Justiça recentemente se pronunciou, inclusive segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, em julgado representativo de controvérsia. Veja-se a ementa respectiva, ora graficamente destacada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (REsp n.º 1.361.900, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/11/2014). Trago, ainda, precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, EM RECONSIDERAÇÃO, DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO DE PROFISSIONAL GRADUADO COM O TÍTULO DE LICENCIATURA. ATUAÇÃO LIMITADA À EDUCAÇÃO BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEORIA DO FATO CONSUMADO: INAPLICABILIDADE AO CASO. SITUAÇÃO JURIDICAMENTE REVERSÍVEL. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial nº 1.361.900 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve observar a formação concluída pelo profissional (se licenciatura ou bacharelado). 2. Com efeito, tendo o impetrante graduado em Educação Física pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita - Unesp, com o título de licenciatura, sua inscrição deve se ater à educação básica, como prevê o artigo 62 da Lei 9.394/96 e demais disposições legais aplicáveis. 3. Assim, uma vez que a decisão monocrática anteriormente proferida está em divergência com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, cabe a sua reconsideração para adequação à jurisprudência consolidada. 4. Cumpre ressaltar, por fim, que não se aplica ao caso a teoria do fato consumado, uma vez que a situação do agravante (inscrição nos quadros da autoridade impetrada para atuação plena) é juridicamente reversível. 5. É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que não é aplicável a teoria do fato consumado no caso de situações amparadas por medida judicial de caráter precário, ante a sua possível reversibilidade jurídica (REsp 1211035/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJE 23/11/2011). 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 334.242, 0024671-52.2010.403.6100; Sexta Turma; Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo; e-DJF3 Jud1 de 22/05/2015)..... PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. FORMAÇÃO PROFISSIONAL. MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA E MODALIDADE DE BACHARELADO. DISTINÇÃO ENTRE AS ÁREAS DE ATUAÇÃO CONFORME MODALIDADE DE GRADUAÇÃO. LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO INFRALEGAL. 1 - Discussão acerca da possibilidade do profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, poder atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais). 2 - A Carta Magna garante o livre exercício profissional em seu art. 5º, inciso

XIII. Contudo, há previsão de regulamentação por legislação infraconstitucional, portanto, é direito fundamental passível de restrições, nos termos legais, de acordo com determinados requisitos mínimos intrínsecos de capacitação profissional com escopo de proteger a sociedade.

3 - O entendimento sedimentado no julgamento do REsp 1.361.900/SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC determina que o profissional que pretende atuar de forma plena e sem nenhuma restrição de áreas, deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares, bem como que as Resoluções do Conselho Nacional de Educação em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996.

4 - Agravo de instrumento improvido. (AI 537.767, 0020303-25.2014.403.0000; Quarta Turma; Rel. Desembargadora Federal Alda Basto; e-DJF3 Jud1 22/05/2015) Nesse contexto normativo e jurisprudencial, é hígida a atuação do CREF-4 ao deferir a autora a inscrição na modalidade habilitação básica (ensino básico), razão pela qual a improcedência do pedido se impõe.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido por Tatiani Regina Da Silva Candioto em face do Conselho Regional de Educação Física de São Paulo - CREF4, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do mesmo Código. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000323-43.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-52.2004.403.6116 (2004.61.16.001188-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X ANTONIO BERTOGNA FILHO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Antonio Bertogna Filho (feito nº 0001188-52.2004.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que os índices de correção monetária não são os constantes da tabela produzida pelo Conselho da Justiça Federal, bem como a taxa de juros utilizada não observou os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Aduz ainda, que a parte embargada não deduziu a totalidade dos valores por ela recebidos, majorando o total devido. Ressalta que em 03/2013 o benefício em litígio foi objeto de revisão administrativa por observância aos ditames do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, ocasião em que a parte embargada recebeu o valor de R\$5.709,42, valor este não deduzido dos cálculos de liquidação. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 6.442,62 (seis mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Juntou os cálculos de f. 15 e os documentos de ff. 16/62. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 64). O embargado apresentou impugnação às ff. 68/79. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução. Sustenta que em o valor dos honorários sucumbenciais deve ser pago integralmente, independente dos valores pagos na via administrativa e que houve omissão de informações e de documentos por parte do INSS. Pede a expedição de precatório dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 64), a qual prestou as informações e os cálculos de ff. 81/85. Ofertada vista ao INSS, este apenas tomou ciência dos cálculos (f. 87). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (f. 90). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida nos autos da ação principal (ff. 119/120) deu provimento à apelação interposta pela parte autora, ora embargada, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (12/03/2004 f. 18 do processo principal). Em relação aos honorários advocatícios, determinou que essa verba fosse fixada em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. A r. decisão transitou em julgado em 06/03/2014 (f. 155). A v. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (ff. 81/83) é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante quedou-se silente (f. 87). Já o embargado, por outro giro, concordou expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (f. 90). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissa o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atento ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de f. 81 (...). A parte autora apresenta seus cálculos às fls. 172/186, dos autos principais, atualizados até 01/2015. Verifica-se que nestes, foram aplicados índices de correção monetária e taxas de juros diferentes dos previstos no Manual de Orientação de Procedimento para os

Cálculos na Justiça Federal. Sendo assim, s.m.j., esses cálculos, restam prejudicados. O INSS apresentou os presentes Embargos alegando excesso de execução, nos termos da petição inicial, considerando como correto os cálculos de fls. 23/26, destes autos, e incorre no mesmo equívoco, ou seja, procede à elaboração dos cálculos considerando os índices da TR. Razão pela qual, s.m.j., estes cálculos, também, restam prejudicados. Isso posto, apresento novos cálculos, elaborados nos termos do Julgado e do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF, atualizados até a presente data (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 82/85, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até janeiro/2015, o valor de R\$10.095,77 (dez mil e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Ressalto que a alegação do item b da petição inicial (f. 03) ficou superada, uma vez que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial houve o desconto dos valores recebidos administrativamente pelo embargado, na competência março/2013, conforme se verifica da f. 85. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$10.095,77 (dez mil, noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), atualizado até 01/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia desta sentença e dos cálculos de ff. 82//85, juntando-os aos autos da execução n.º 0001188-52.2004.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 01/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de RPV do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 6.442,62 (seis mil quatrocentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-90.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000744-72.2011.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE APARECIDO LAIOLA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA)

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por José Aparecido Laiola (feito nº 0000744-72.2011.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que os índices de correção monetária não são os constantes da tabela produzida pelo Conselho da Justiça Federal, bem como os critérios de correção monetária e a taxa de juros utilizados não observaram os parâmetros da Lei n.º 11.960/2009, em total dissonância com a jurisprudência sobre o tema. Aduz ainda, que houve indevida inclusão do abono anual (13º salário) referente ao exercício de 2012, o qual foi solvido administrativamente e deve ser afastado da conta embargada, sob pena de verdadeiro bis in idem. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 24.695,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 02/2015. Juntou os cálculos de ff. 13/17. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 19). O embargado apresentou impugnação às ff. 23/28. Na oportunidade, refutou os cálculos apresentados pelo embargante e requereu a rejeição dos embargos à execução. Foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial (f. 19), a qual prestou as informações e os cálculos de ff. 30/47. Ofertada vista ao INSS, este discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria ao argumento de que foi utilizado o INPC e não a TR como indexador de correção monetária (f. 49). O embargado, por sua vez, concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e requereu a sua homologação (f. 52). Os autos vieram à conclusão para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (ff. 330/332) julgou parcialmente procedente o pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com DIBs em 21/03/2003 (auxílio-doença) e 22/07/2011 (aposentadoria por invalidez). Determinou ainda, o pagamento das prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal, e o desconto de benefícios recebidos, acrescidos de juros e correção monetária na forma da Resolução 134/2010-CJF, bem como ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação até a sentença (10/12/2012). A r. decisão de ff. 369/371 dos autos principais reformou a sentença tão somente no que diz respeito ao cálculo da atualização monetária, determinando a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 167/2013-CJF. A r. decisão transitou em julgado em 15/09/2014 (f. 373 do processo principal). A v. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de

instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 30 (...) A parte autora apresentou seus cálculos de liquidação às fls. 389/392 dos autos principais, de acordo com o julgado, no entanto, suprime dos cálculos o período em que o autor esteve em gozo de benefício, bem como incluiu nos cálculos o valor correspondente ao 13º salário de 2012, valor este, pago administrativamente. Por esta razão, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. O INSS apresenta os presentes embargos alegando excesso de execução, inicialmente, em razão da não utilização da TR como índice de correção monetária no cálculo do autor, bem como a indevida inclusão do abono anual (13º salário) referente ao ano de 2012; apresenta como valor total devido correto R\$ 24.695,65 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 02/2015, porém, os cálculos de fls. 13/17 que, s.m.j., estão corretos. Sendo assim, cumpre-nos informar que, s.m.j., o valor embargado R\$6.507,29 (seis mil, quinhentos e sete reais e vinte e nove centavos), não representa a diferença entre os cálculos do autor (fls. 289/392, dos autos principais) e os cálculos de fls. 13/17, dos presentes embargos. Isso posto, apresentamos novos cálculos, atualizados até a presente data, nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2012-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF (...). Além disso, ressalto que a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região consignou expressamente que (...) Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 167/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às ff. 31/33, calculado de acordo com a Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$32.736,37 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Destaco que a alegação de indevida inclusão do abono anual (13º salário) referente ao exercício de 2012, suscitada na inicial (f. 09), ficou superada, haja vista que nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial houve a exclusão do referido valor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 32.736,37 (trinta e dois mil setecentos e trinta e seis reais e trinta e sete centavos), atualizado até 09/2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de ff. 30/47 juntando-os aos autos da execução nº 0000744-72.2011.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000392-75.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-40.2008.403.6116 (2008.61.16.000934-0)) MARIA MIRANDA DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida nos autos da ação ordinária por Maria Miranda do Amaral (feito nº 0000934-40.2008.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, vez que a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com o julgado e a jurisprudência sobre o tema. Aduz que a correção monetária e a taxa de juros utilizada não observaram os parâmetros da Lei nº 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$ 34.294,35 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Juntou os cálculos de ff. 11/12. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (f. 14). A embargada manifestou-se às ff. 18/36. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução sustentando a correção dos cálculos apresentados às ff. 279/282 dos autos principais. Pede a expedição de requisição de pequeno valor dos valores incontroversos e a condenação do embargante em litigância de má-fé. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações de f. 38. As partes manifestaram-se às ff. 43/44 e 45, respectivamente, embargada e INSS. O INSS discordou da informação prestada pela Contadoria Judicial, ao passo que a embargada reiterou os pleitos formulados na impugnação. Os autos vieram à conclusão para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região às ff. 240/241 dos autos da ação principal, reformou a sentença e julgou procedente o pedido formulado pela autora, ora embargada, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez com termo inicial em 02/12/2010 (data da citação - f. 199). Em relação aos honorários advocatícios, fixou em 10% (dez por cento) do valor da condenação. A decisão transitou em julgado em 02/06/2014 (f. 246). A r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo.

Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Assim, de acordo com o parecer contábil de f. 38, (...) Após análise realizada nesta Contadoria, constatamos que os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 265/281, dos autos principais, foram elaborados em estrita observância aos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF. (...) Além disso, a r. decisão proferida pelo Egr. TRF 3ª Região, à f. 241, consignou expressamente que (...) A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. (...) grifei. Sendo assim, como os cálculos foram apresentados em dezembro de 2014 (ff. 279/282), quando já se encontrava em vigor as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013-CJF, ao Manual de Orientação e Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, devem ser aplicados os critérios de correção monetária e juros por ela estabelecidos. Portanto, adoto como correto o valor apurado pela embargada à ff. 279/282 do processo principal e ff. 31/34 deste feito, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até dezembro/2014, o valor de R\$ 38.666,96 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pela embargada, não há falar em má-fé processual sancionável. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 38.666,96 (trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2014. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução nº 0000934-40.2008.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 12/2014, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de requisição de pequeno valor do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$34.294,35 (trinta e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7931

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002113-38.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) LORD INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA X ORESTE ANTONIO LONGUINI X JOSE EDUARDO LONGUINI X GILSON LONGUINI (SP133066 - MAURICIO DORACIO MENDES E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos à Arrematação opostos por LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA, ORESTES ANTONIO LONGHINI, JOSÉ EDUARDO LONGHINI e GILSON LONGHINI contra a FAZENDA NACIONAL pretendendo a declaração de nulidade do Auto de Arrematação de fls. 410/412 amparados em vários argumentos. Nos autos da respectiva ação de execução (0001028-32.2001.403.6116), a arrematante G8 GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA apresentou pedido de desistência da arrematação (fl. 456/458), o que foi deferido pela decisão de fls. 482, tendo o interessado, inclusive, levantado o dinheiro dispendido na arrematação, conforme Alvará de fls. 488, e o leiloeiro público devolvido os valores alusivos aos seus honorários (fl. 516). 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Considerando a desistência da arrematação, cujo Auto é embargado, inevitável reconhecer a perda superveniente de interesse processual, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a baixa complexidade da demanda. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001028-32.2001.403.6116 e, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001280-44.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-49.2015.403.6116) LUIS ANDRE

Intimem-se os embargantes para apresentarem cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Cumprida a determinação supra, tomem-me os autos conclusos para novas deliberações, oportunidade em que será apreciado o pedido de justiça gratuita. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001493-02.2005.403.6116 (2005.61.16.001493-0) - MARIA CRISTINA DOMINGUES GAIO(SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA E SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargada (Fazenda Nacional) para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da credora. Int. Cumpra-se.

0000983-71.2014.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000542-90.2014.403.6116) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE ASSIS - SP(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se a embargante (União Federal) para, caso queira, promover a execução da verba sucumbencial fixada, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, resguardado eventual direito da embargante. Int. Cumpra-se.

0000217-81.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000147-98.2014.403.6116) AUTO POSTO SANTA CECILIA DE ASSIS LTDA - ME(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante, no efeito meramente devolutivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, inciso V do Código de Processo Civil. Vista a embargada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, desapensem-se estes autos encaminhando-os ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0000373-69.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001229-67.2014.403.6116) UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO A UNIMED DE ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS sustentando, preliminarmente: a) a inadequação da via eleita por se tratar de cobrança de dívida não tributária (ressarcimento ao SUS), logo, não é possível a aplicação do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e do procedimento especial da Lei de Execução Fiscal; b) prescrição da pretensão de ressarcimento instituída pela Lei nº 9.656/98, que tem caráter indenizatório civil, sujeitando-se ao prazo prescricional de 03 anos, previsto no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil, ou alternativamente de 5 (cinco) anos com espeque no Decreto 20.910/32; c) ilegitimidade passiva para responder pelos débitos expressos na CDA de fls. 07/08 porque a devedora seria a UNIMED DE OURINHOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. No mérito, defendeu que: a) a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000000015077-02 (fl. 10/11) não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza porque é originada de possível débito decorrente do atendimento de ELIANA FRAGA DA SILVA, a qual é beneficiária de convênio - Contrato Custo Operacional - Plano de Assistência Médica - celebrado entre a embargante e Cervejaria Conti Ltda, razão pela qual não teria aplicabilidade as normas da Lei nº 9.656/98; b) as Certidões de Dívida Ativa números 000000014416-98 (fl. 04/05), 000000015398-25 (fl. 13/14) e 000000015041-00 (fl. 16/17) são nulas por ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa porque não obteve êxito em ter acesso aos respectivos processos administrativos, situação hábil a, também, retirar-lhes os pressupostos da certeza, liquidez e exigibilidade; c) inconstitucionalidade e ilegalidade dos encargos estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 1.025/69; d) ilegalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência - TUNEP; e) impossibilidade de cumulação da Taxa Selic com outro indexador; e f) inconstitucionalidade do artigo 32 e seu parágrafo 8º da Lei nº 9.656/98. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução e determinada a intimação da embargada para apresentar impugnação. A decisão de fls. 283/284 reconheceu a ilegitimidade passiva da Embargante para responder pelo débito da Certidão de Dívida Ativa decorrente do processo administrativo nº 33902088338201145, bem como determinou a expedição de Alvará de Levantamento do respectivo valor. Regularmente intimada a ANS - Agência Nacional de Saúde Complementar apresentou impugnação com documentos, refutando os argumentos da embargante, sustentado a inocorrência da prescrição; a legalidade do título executivo extrajudicial; a obrigação legal da embargante de ressarcir o SUS; a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP (Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos); a inexistência de violação ao princípio da irretroatividade da Lei nº 9656/98. Requereu a total improcedência dos embargos. Réplica à impugnação às fls. 703/764. Instadas as

partes a especificarem provas, a embargante requereu a produção de prova oral e pericial (f. 751), enquanto que a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (766). Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. 2.

FUNDAMENTAÇÃO. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei de Execução Fiscal c.c. o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, isso porque os autos estão instruídos com todas as provas necessárias à solução da crise de adimplemento em apreço, razão pela indefiro a pretensão probatória pericial manifestada pela Embargante. Os embargos merecem acolhimento mínimo.

2.1 DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITAA Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), no artigo 2º, parágrafos 1º e 2º, prevê expressamente que a Dívida Ativa da Fazenda Pública compreende a tributária e a não-tributária podendo ser objeto de execução fiscal. Confira-se o texto legal: Art. 2º. Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o art. 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Referido dispositivo remete a um outro diploma, a Lei nº 4.320/64, cujo artigo 39 define o que é Dívida Ativa Tributária e Não Tributária e o procedimento a ser adotado, nos seguintes termos: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifei) Nesse contexto, o que nos interessa é que, segundo a regra contida no parágrafo segundo acima destacado, ela reafirma, claramente, que não é a natureza da obrigação exequenda que faz definir uma execução como fiscal, de forma que o crédito não tributário é alcançado pela expressão dívida ativa e, como tal, deve obedecer ao procedimento estabelecido pela Lei nº 6.830/80. Nesse passo, o artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais), estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Isto porque a prerrogativa de o Fisco constituir unilateralmente o título executivo extrajudicial para a cobrança de seus créditos, que goza de presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade, contrapõe-se a obrigação de cumprir fielmente os procedimentos estatuídos por lei. A validade do título executivo, a que a lei atribui efeito de prova pré-constituída, funda-se na regularidade do procedimento administrativo de sua formação e reflete-se da certidão que documenta a inscrição. Assim, conquanto tal regularidade não seja condição para a existência da dívida, é pressuposto para a constituição válida do título executivo que respaldará a execução. Por outro lado, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Desta forma, constando da CDA os elementos indispensáveis à defesa eficiente do executado (identificação e justificação daquilo que lhe está sendo exigido) não há falar em nulidade. Eventuais dúvidas em torno da legalidade da inscrição poderão ser dissipadas através da análise do expediente administrativo que lhe deu origem, a ser apresentado, se necessário. Se a eventual preterição de requisito formal repercutiu na defesa do devedor, cabe-lhe denunciar o cerceamento havido, demonstrando o prejuízo. A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (artigos 585, VI, e 586, do Código de Processo Civil), apto a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz. A inscrição cria o título, e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei n. 6.830/80. Sequer há necessidade que venha instruída por demonstrativo discriminado de cálculo (artigo 614, inciso II, do CPC) ou cópia do processo administrativo, documentos que não se afiguram indispensáveis à propositura da ação (artigo 6º da Lei nº 6.830/80), prevalecendo, neste aspecto, a especialidade da Lei de Execução Fiscal. No caso, a CDA que instrui a execução fiscal contém os dados necessários à identificação do contribuinte, à origem e natureza do débito, às parcelas que o compõem, incluídos os encargos moratórios, e a respectiva fundamentação legal. Logo, não tendo sido apurada e demonstrada a ocorrência de prejuízo à defesa da executada, ora embargante, não há irregularidade a inquirar o título e nem falar-se em cerceamento do direito de defesa ou de ausência de lançamento na constituição do crédito. Destarte, o procedimento adotado, segundo as prescrições da Lei 6.830/80, e a certidão de dívida - CDA - que instrui a inicial executiva (fls. 04/05 do processo principal), portanto, são válidos e regulares, eis que de acordo com as disposições atinentes à espécie.

2.2 DA PRESCRIÇÃO A controvérsia cinge-se em verificar a possível ocorrência da prescrição da pretensão de cobrança de dívidas relativas ao dever de ressarcimento ao SUS. De início, saliento que a Lei nº 9.656/98 nada dispôs acerca do prazo para o procedimento estabelecido em seu artigo 32, sendo, destarte, imperiosa a observância da regra geral a respeito dos prazos de prescrição administrativa, qual seja o de cinco anos, por aplicação analógica da norma prevista no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que trata do prazo de prescrição para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração, que é de 05 (cinco) anos. Por outro lado, em se entendendo pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal, a regra adequada ao preenchimento da lacuna seria a disposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, cujo prazo também é de 05 (cinco) anos, tendo em vista que os valores cobrados pelo SUS no caso sob exame não se confundem com indenização civil, afastando-se, por decorrência lógica, as normas de direito civil. Para dissipar a divergência, sobreveio a Lei nº 11.941/09, cujo artigo 72 alterou a redação da Lei nº 9.873/99 para incluir o seguinte dispositivo: Art. 1o-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. Destarte, o prazo prescricional a ser considerado é de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito não tributário. Compulsando os autos, das cópias do procedimento administrativo trazidas pela embargada, verifica-se que, depois de exauridas as vias recursais com plena possibilidade de ampla defesa, a Embargante fora notificada para pagamentos nas seguintes datas: I. CDA nº 000000015398-25 (processo administrativo nº 33902297532200568); em 23/08/2013 (fl. 325, verso), com ulatimação do prazo para

recolhimento voluntário em 17/11/2013 (fl. 325);II. CDA nº 000000015041-00 (processo administrativo nº 33902296492200537): em 22/08/2013 (fls. 339, verso), com ulatnação do prazo para recolhimento voluntário em 17/11/2013 (fl. 339);III. CDA nº 000000014416-98 (processo administrativo nº 33902186133200491): em 15/04/2013 (fl. 542), com ulatnação do prazo para recolhimento voluntário em 17/06/2013 (fl. 325);IV. CDA nº 000000015077-02 (processo administrativo nº 33902054473200535): em 12/09/2013 (fl. 644, verso), com ulatnação do prazo para recolhimento voluntário em 01/12/2013 (fl. 694).Com relação aos débitos representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 000000015398-25 (processo administrativo nº 33902297532200568), denota-se que o Ofício nº 20096/2013/DIEDES/ANS/MS (fl. 324) revela expressamente que não foi apresentada, tempestivamente, impugnação administrativa em face do Aviso de Beneficiários Identificados - ABL, cuja notificação fora encaminhada à Embargante em agosto de 2005, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fl. 323, verso. Assim, a Embargante foi notificada, em 23/08/2013, para pagamento da importância de R\$ 2.282,76 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos) que, não paga pontualmente, gerou a inscrição em Dívida Ativa em comento. Como é possível vislumbrar da inscrição dos débitos acompanhante da CDA (fl. 14), os fatos geradores ocorreram em função de atendimentos hospitalares prestados em novembro e dezembro de 2001. Nessa linha de argumentos, conclui-se que, a despeito de o valor a ser ressarcido ter origem em atendimento realizado em 2001, a primeira notificação para pagamento ocorrera em agosto de 2005 e, então, somente em 23/08/2013 houve nova notificação para tanto (fl. 325, verso). Logo, ante a ausência de impugnação a gerar a interrupção do prazo prescricional, forçoso reconhecer a ocorrência de tal instituto em função do decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva. A causa extintiva prescricional também atinge a CDA nº 000000015041-00 (processo administrativo nº 33902296492200537), porquanto os valores ali cobrados tiveram origem em atendimentos hospitalares realizados em setembro e outubro de 2001, conforme se denota da relação de débitos de fls. 17. A despeito disso, o Ofício nº 20073/2013/DIES/ANS/MS revela que também não fora apresentada qualquer impugnação à notificação encaminhada à Embargante em agosto de 2005, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fl. 337, verso. Mesmo sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, a Devedora/Embargante somente fora notificada, novamente, para pagamento no dia 22/08/2013, conforme comprova o documento de fl. 339, verso. Com referência à CDA nº 000000014416-98 (processo administrativo nº 33902186133200491), não obstante alegue a Embargante ter sido notificada a pagamento de ambos os débitos em dezembro de 2004 (fl. 349), tratou-se, em verdade, da notificação prévia ao procedimento administrativo. No entanto, como a Embargante apresentou, em 26/01/2005 (fl. 350 e 532 em cotejo como de fl. 493), impugnação contra todos os atendimentos hospitalares geradores do débito em comento, deu início ao procedimento administrativo, não fluindo o prazo prescricional entre o momento da apresentação da impugnação e o vencimento da obrigação estabelecido depois da decisão final da Administração, ou seja, 17/06/2013 (fl. 54). Assim, como a ação de execução fora ajuizada em 10/12/2014, não há falar-se em prescrição porque somente após o vencimento é que nasce para a ANS a pretensão de cobrança dos valores apurados a título de ressarcimento. Idêntica situação ocorrera com relação à CDA nº 000000015077-02 (processo administrativo nº 33902054473200535), pois, notificada para pagamento dos débitos em abril de 2005 (fl. 548), a Embargante apresentou impugnação em 04/05/2005 (fl. 550), sendo notificada da decisão final do processo administrativo em 12/09/2013, bem como para efetuar o pagamento até 01/11/2013 (boleto de fl. 694), logo, o retorno da fluência da prescrição deu-se 01/12/2013. Igualmente, como a ação de execução fora ajuizada em 10/12/2014, não há falar-se em prescrição. Neste sentido, julgou o STJ:[...]3. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC. Portanto, se as notificações para pagamento prospectivas à decisão final da impugnação, com relação às CDAs números 000000014416-98 e 000000015077-02, ocorreram todas em 2013, assim como o termo final para o pagamento dos débitos, não há falar-se em prescrição se o pleito executório fora ajuizado em 10/12/2014, não havendo campo fértil, nem sequer, à aplicação do prazo prescricional trienal do Código Civil. Nesta linha intelectual, reconheço a prescrição da pretensão executória apenas em relação aos débitos representados pelas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CDAs nº 000000015398-25 (processo administrativo nº 33902297532200568) e 000000015041-00 (processo administrativo nº 33902296492200537).2.3 DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELOS DÉBITOS DA CDA ORIUNDA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 33902088338201145Já foi dado, neste ponto, razão à Embargante pela decisão de fls. 283/284, tratando-se de medida jurisdicional acobertada pelo manto da coisa julgada, porquanto não fora objeto de recurso próprio. 2.4 DA CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA CDA Nº 000000015077-02 E 000000014416-98A Embargante alude que a Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 000000015077-02 (fl. 10/11) não possui os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza porque é originada de possível débito decorrente do atendimento de ELIANA FRAGA DA SILVA, a qual é beneficiária de convênio - Contrato Custo Operacional - Plano de Assistência Médica - celebrado entre a embargante e Cervejaria Conti Ltda, razão pela qual não teria aplicabilidade as normas da Lei nº 9.656/98.A esvaziar o argumento apresentado estão as razões pelas quais a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS não acolheu o pleito na seara administrativa:A operadora não logrou comprovar que se trata de contrato com previsão de repasse integral e individualizado dos custos assistenciais ao beneficiário atendido, tendo em vista que os documentos apresentados não são suficientes para comprovar a alegação, nos termos do que exige o Anexo I da IN nº 13 de 06 de novembro de 2003. A operadora não apresentou proposta de adesão ou declaração da pessoa jurídica contratante. Dessa forma, não comprovou o vínculo entre o beneficiário identificado e o contrato apresentado. Devido, portanto, o ressarcimento ao SUS (página 690, verso).De se ver, portanto, que a pretensão careceu de instrução porque a Embargante não apresentou os documentos necessários à exclusão, do montante do débito, dos valores alusivos ao tratamento hospitalar da pessoa indicada. Curioso notar que em diversas oportunidades, todas documentalmente comprovadas nos autos, a exemplo do atendimento da beneficiária NAIR GAZETTA VEZZONI (fl. 578/583), a Embargante apresentou todos os documentos referidos na aludida decisão administrativa e lhe foi reconhecido o afastamento do dever de ressarcimento ao SUS, donde se concluiu ter exata compreensão da extensão probatória à retirar a responsabilidade pelo ressarcimento. Se, mesmo tendo todo esse conhecimento, não conseguiu, no caso do atendimento de ELIANA FRAGA DA SILVA, colacionar toda a documentação necessária, não pode pretender obter tal benefício em sede judicial, onde apresentou idêntico comportamento de inércia, não se desincumbindo do ônus probatório imposto por força do artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Assim, forçoso reconhecer a presença dos pressupostos executórios na Certidão de Dívida Ativa em comento. Concernente à Certidão de Dívida Ativa número 000000014416-98 (fl. 04/05), a Embargante ampara a tese de incerteza, iliquidez e inexigibilidade em possível ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa porque não obteve êxito em ter acesso aos respectivos processos administrativos.Ocorre, no entanto, que não comprovou de qualquer forma o óbice narrado, nem mesmo juntou qualquer prova

demonstrando a dificuldade de acesso aos respectivos procedimentos administrativos. O que se vê, aliás, é exatamente paradoxal, pois, a Embargante apresentou a respectiva impugnação, em 26/01/2005 (fl. 350 e 532 em cotejo como de fl. 493), contra todos os atendimentos hospitalares geradores do débito em comento. Enfim, ao contrário do alegado, denoto a observância irrestrita do postulado da ampla defesa em todos os processos administrativos desencadeadores das Certidões de Dívida Ativa em comento, não estando presente quaisquer das irregularidades alegadas. Vislumbra-se, ademais, litigância de má-fé no caso específico, porquanto a Embargante, ao deduzir nulidade da CDA nº 000000014416-98 por não obter êxito no acesso ao processo administrativo, como alegado na petição inicial às fls. 45, mesmo tendo se utilizado do direito à ampla defesa opondo a respectiva impugnação, como comprovam os documentos de fls. 350, 493 e 532, tentou alterar a verdade dos fatos e utilizar-se do processo para conseguir objetivo ilegal, estando seu comportamento tipificado nos incisos II e III do Código de Processo Civil.

2.5 DA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DOS ENCARGOS ESTABELECIDOS PELO DECRETO-LEI Nº 1.025/69 Sem pretender desafiar o entendimento cristalizado nos Tribunais pátrios, mormente no respeitável Tribunal Regional Federal da 3ª Região, este Magistrado se perfilha à corrente defensora da inconstitucionalidade de tal sanção, isso porque os posicionamentos referidos não se amparam em decisão plenária do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula Vinculante. A mera inscrição em dívida ativa da União ou suas autarquias já implica na aplicação da multa de 10% antes de ajuizada a execução fiscal ou de 20% após o ajuizamento. Tal acréscimo, a meu ver, se afigura incompatível com os ditames dos artigos 113 e 201 do Código Tributário Nacional e sua inconstitucionalidade se afere por implicar em verdadeira cobrança travestida de tributo; por invasão da matéria reservada à Lei Complementar; e por violação à razoabilidade decorrente da ausência de relação com qualquer despesa efetiva. A leitura do artigo 1º do mencionado diploma legal leva à conclusão de que tal montante é vocacionado a fazer frente às despesas judiciais e aplicado tão somente em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, equiparando tal atividade a ato ilícito, ou seja, é um acréscimo que não tem natureza nem de tributo nem de multa, e não corresponde a qualquer obrigação tributária, propiciando ao Fisco o privilégio de criar seu próprio título de crédito com valor excessivo. Se sua criação fitou suportar as despesas com a cobrança administrativa e judicial, então sua natureza deveria ser de taxa e estar limitada ao custo efetivo do serviço prestado, o que, a toda vista, não é caso dessa cobrança, a qual, por ser estabelecida em patamar fixo, acompanha o valor do débito tributário, podendo, inclusive, atingir cifras milionárias. A incongruência do acréscimo em comento já foi denunciada pelo Mestre Aliomar Baleeiro com absoluta precisão, como se vê: *Executivo Fiscal - Acréscimo para despesas judiciais. É ilegítimo acréscimo para despesas judiciais se o Fisco exige, além de custas, multa, juros e correção monetária. (RE 79.822, em 17/02/1975)* Em voto vista o Ministro Cunha Peixoto fez constar que: "... a inclusão de acréscimo na certidão de dívida ativa viola o art. 201 do Código Tributário Nacional. Com efeito, um dos privilégios que tem o fisco é o de criar seus próprios títulos e instrumento de crédito. Mas, por isto mesmo, como constitui uma exceção, deve ser interpretado restritivamente. Desta maneira, só pode ser inscrito o que se considera dívida ativa tributária, isto é, a proveniente do crédito do Estado, acrescido das multas e juros. Se tal montante agregado não tem natureza de obrigação tributária principal ou acessória, é indiscutível que sua aplicação implica em manifesto excesso arrecadatório e viola o princípio encartado no artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, como será oportunamente demonstrado. A exação tributária deve guardar íntima correlação com a capacidade contributiva, máxime porque o princípio da capacidade contributiva é corolário ao da não confiscatoriedade. A partir do momento em que o Fisco majora o valor da dívida em 10% ou 20% está, sem dúvida, elevando a capacidade contributiva do devedor sem se preocupar se existe a respectiva capacidade de pagamento, acabando por compeli-lo, muitas vezes, a colaborar com os gastos públicos muito além de suas possibilidades, o que se amolda ao conceito tributário de confisco porque se consubstancia na injusta investida estatal do patrimônio dos contribuintes. Essa usurpação na função fazendária fica ainda mais evidente porque é feita com base em valor fixo, ou seja, não correspondente a qualquer despesa judicial, sendo, em verdade, outro tributo travestido pelo conceito de multa, havendo, isso sim, total desvirtuamento do instituto da multa para encobrir afa arrecadatório. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo, insiste em manter a cobrança por questão política consubstanciada em vultosa fonte de recursos ao erário federal, sem se indagar acerca da constitucionalidade de um ato que impõe punição arbitrária ao cidadão que não realizou nenhum ato ilícito. De se ver, aliás, que a aplicação da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, cominada apenas para débitos tributários federais, reconhece que a inscrição em dívida ativa é, por si só, um ato ilícito, quando então seria forçoso reconhecer que todo o procedimento de cobrança do Fisco seria ilegal porque lastreado em atividade ilícita - a inscrição em dívida ativa. A par disso, o artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê que o não pagamento no prazo implica a cobrança de juros e multa, nada mais admitindo. Ora, se o próprio CTN, que possui natureza jurídica de Lei Complementar, não assegura ao Fisco qualquer cobrança em função do exercício do direito de constituir seus próprios títulos executivos através da inscrição em dívida ativa, não pode outro ato normativo fazê-lo, menos ainda se despidido da natureza de Lei Complementar. Não sendo suficiente, tal exação fere o princípio da razoabilidade porque não estabelece um teto máximo para sua cobrança, pois, ao fixá-lo em 10% quando da inscrição e 20% quando do ajuizamento da ação de execução, permite que se cobre acréscimo de acordo com o montante da dívida pura e simplesmente, sem levar em consideração, por exemplo, a não apresentação de embargos à execução, ou a equivalência entre o valor cobrado e o custo. O colega Leandro Paulsen, com maestria peculiar, bem assevera que: "... O estabelecimento do elevado percentual de 20%, sem qualquer moderação ou limite, podendo implicar, em ações milionárias, encargos igualmente milionário, em nada proporcional aos custos administrativos incorridos tampouco ao trabalho advocatício eventualmente desenvolvido, carece de razoabilidade, violando os direitos do contribuinte. Ademais, revela que não se trata propriamente de ressarcimento de despesa efetiva, tampouco honorários, mas de tributo. (Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Livraria do Advogado. 11ª Edição, 2009, pg. 1274) Inevitável a conclusão de que valores exigidos pelo Poder Público sem decorrência de contrato ou desprovido de natureza indenizatória só podem ser considerados tributos, notadamente se tal cobrança não guarda qualquer relação com despesa efetivamente exercida ou ressarcida, daí sua perfeita sintonia com o artigo 3º do Código Tributário Nacional, segundo o qual tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. É pautado em tais argumentos que afasta a aplicabilidade, nesse caso concreto, do acréscimo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

2.6 DA TAXA SELIC Sem razão a embargante também quanto à insatisfação pela utilização da taxa SELIC como fator de juros moratórios e correção monetária. É que tal comportamento fazendário está amparado no parágrafo 1º do artigo 161, do Código Tributário Nacional, o qual autoriza a edição de regras próprias para os juros moratórios, como se deu com a Lei nº 9.065/95, cujo artigo 13 expressamente comina a utilização de tal índice para o cálculo de tais juros moratórios em débitos tributários. Tanto é assim que os Tribunais pátrios, mormente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, há muito já cristalizam o entendimento pela legalidade da aplicação da taxa

referencial do Sistema de Liquidação e Custódia - SELIC como fator de cálculo de juros moratórios em débitos dessa natureza. Ao contrário de refutar a aplicabilidade do fator em apreço, parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 vem corroborá-la, pois se a taxa SELIC deve ser aplicada na compensação ou restituição tributária, por questão de simetria e de obediência ao princípio da igualdade, também calha aplicação em cobranças de débitos tributários, sob pena de tratar desigualmente contribuinte e Fazenda Pública em situações idênticas. Refuto, da mesma forma, a alegação de ausência de previsão legal para cobrança em apreço porque a lei ordinária não teria criado o fator SELIC, mas apenas autorizado sua utilização. O afastamento dessa tese requer breve reminiscência histórico-legislativa. O artigo 84 da Lei nº 8.981/95 assim estabeleceu: Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; (...) 4º Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Já o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 determinava que: Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. A par dessas previsões normativas, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 61, 3º, através da remissão ao seu art. 5º, também determinou a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a União não pagos no vencimento decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal cujos fatos geradores ocorressem a partir de 1º de janeiro de 1997. Por sua vez, o artigo 38, 6º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, também prevê a aplicação da SELIC em parcelamentos. Diante de todo esse leque normativo, outra conclusão não há senão pela absoluta previsão legislativa da aplicabilidade da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios na cobrança de tributos federais não pagos no vencimento. Para esvaziar ainda mais a tese analisada, observo que o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, embora se refira a taxa de 1% ao mês, o faz em caráter supletivo, deixando expressamente à lei a possibilidade de dispor de modo diverso. Não estabelece aludido índice como limite, mas com taxa supletiva. Forçoso concluir, portanto, que se a SELIC tem sua aplicação prevista por força de lei, assume a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária. Como bem observado pelo já mencionado Leandro Paulsen, o não pagamento do tributo no prazo faz com que o Poder Público tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios em matéria tributária equivalham ao custo do dinheiro para o Governo. Quanto à alegação de que é indevida a aplicação cumulativa de correção monetária com a taxa Selic, verifico que não ocorre na espécie. É que os débitos da embargante referem-se ao ano de 2007, época em que vigia a Lei nº 8.393/91. A aplicação da UFIR, na espécie, tem por base a Lei nº 8.383/91. Somente a partir de 1º de janeiro de 1997 é que se passou a adotar a taxa Selic como juros de mora, com exclusão de qualquer outro índice de correção. Assim sendo, afasto a alegação da embargante também quanto a este tópico.

2.7 DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 32 E SEU PARÁGRAFO 8º DA LEI Nº 9.656/98 E DA LEGALIDADE DA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA - TUNEP Lei nº 9.656/98 instituiu a obrigatoriedade de as operadoras de planos privados de assistência à saúde ressarcirem ao Sistema Único de Saúde as despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários de seus planos de saúde, pelas entidades públicas ou pelas privadas, estas últimas quando conveniadas ou contratadas pelo SUS, consoante o seu art. 32, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) II - multa de mora de dez por cento. (Inciso incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 7o A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001) 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001). Com efeito, o dispositivo legal supracitado foi objeto de Adin, cuja decisão deve ser delimitada a fim de que se possa julgar o mérito desta demanda. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do pedido de ordem liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931-DF, a qual tem por escopo expungir os supostos vícios de inconstitucionalidade existentes na Lei nº 9.656/98 e Medida Provisória nº 1.730/7/98, afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da Constituição Federal, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa. Decidiu a Suprema Corte, ainda, entendendo caracterizada a aparente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, pela suspensão da eficácia do art. 35-G, renumerado como 35-E pela Medida Provisória nº 2.177/2001, o qual estabeleceu a aplicação da Lei nº 9.656/98 a contratos celebrados anteriormente à data de sua vigência. Trago à colação a decisão da liminar da ADI em comento, cujo julgamento do mérito ainda se encontra pendente: O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a legitimidade ativa da autora. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Maurício Corrêa (Relator), não conhecendo da ação quanto às inconstitucionalidades formais e, na parte relativa à violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, também não conhecendo da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do caput do art. 35, e do 1º da lei impugnada, e do 2º da Medida Provisória nº 1730 - 7/98,

tendo em vista as substanciais alterações neles promovidas, e deferindo, em parte, a medida cautelar, tudo nos termos do voto do Relator, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista formulado pelo Senhor Ministro Nelson Jobim. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. - Plenário, 20.10.1999. /Prosseguindo-se no julgamento, após o voto do Senhor Ministro Nelson Jobim, que acompanhou o Relator, o Tribunal não conheceu da ação quanto às inconstitucionalidades formais, bem assim relativamente às alegações de ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à inconstitucionalidade do artigo 35 e seu 1º da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, e do 2º, acrescentado a esse pela Medida Provisória nº 1.730-7, de 07 de dezembro de 1998, alterado pela Medida Provisória nº 1.908-17, de 27 de agosto de 1999, por falta de aditamento à inicial. Em seguida, deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em seus incisos I a IV, 1º, incisos I a V, e 2º, redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18, de 24 de setembro de 1999; conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei nº 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2.177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1.908-18/99. Decisão unânime. Depreende-se da decisão supra que o Egr. STF entendeu que as normas da Lei 9.656/98 não poderiam ser aplicadas aos fatos que ocorreram antes de sua vigência. Contudo, nenhum impedimento haveria, caso o fato (internação ou atendimento) houvesse ocorrido após a vigência da Lei, ainda que o contrato fosse celebrado anteriormente. Observa-se das AIH citadas, os fatos ocorreram nos períodos de 12/2004 a 03/2005 - fls. 234/257, razão pela qual não há ofensa a direito adquirido e ato jurídico perfeito. A lei nº 9.961/00 criou a ANS com a finalidade precípua de regular o mercado de saúde suplementar, competindo-lhe, dentre outras atribuições, tanto a fiscalização quanto a aplicação das penalidades pelo descumprimento da Lei nº 9.656/98. De plano, denota-se que a autarquia federal Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, tem legitimidade para a ação que tem como competência a normatização e cobrança do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS. Da mesma forma, observa-se da legislação já citada, bem como da decisão do Egr. STF, que a cobrança instituída pelo art. 32 da Lei 9.656/98 não tem natureza tributária, revestindo-se de natureza meramente ressarcitória, ou seja, natureza civil, com o que não há ofensa ao artigo 195, 1º, da Constituição Federal. Em outras palavras, trata-se de obrigação de natureza não tributária destinada à recomposição do Erário, que poderia ser instituída plenamente por simples lei ordinária, não necessitando de lei complementar conforme alegado pela embargante. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). Para tanto, há um procedimento administrativo que obedece às normas constitucionais, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório. A cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o suposto atendimento pela rede pública de saúde. Na verdade, tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna. Outrossim, o ressarcimento pelas operadoras de planos de assistência médica não caracteriza ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, onde se tem a saúde como direito de todos e dever do Estado, pois não há cobrança direta à pessoa atendida pelos serviços do SUS, nada impedindo que o Estado busque a reparação pelo atendimento prestado, evitando-se o enriquecimento sem causa do privado às custas da prestação pública do serviço à saúde. No mais, o artigo 195 da Constituição Federal estabelece expressamente que a seguridade social, na qual se inclui as ações de saúde, será financiada por toda sociedade, de tal sorte que o ressarcimento criado pela Lei nº 9.656/98 se insere no contexto de maximizar os recursos de saúde destinando-os ao atendimento das populações mais carentes. Registre-se que a utilização da Tabela - Tunep, embora não corresponda diretamente ao custo dos procedimentos que é repassado pelo SUS às entidades credenciadas ao sistema, não tem sido entendida como vedada, pois tal possibilidade encontra-se prevista na própria Lei de regência do ressarcimento. Ademais, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores exorbitantes. Por fim, o fato de a operadora não ter sido responsável pela utilização do SUS por parte do paciente usuário não afasta sua responsabilidade legal de ressarcimento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência sobre o tema: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA - LEI Nº 9.656/98, ARTIGO 32 - S.U.S. - RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA ISONOMIA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL MATERIAL E DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998 é destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988, daí porque tem a União interesse jurídico e legitimidade para ações que discutam a sua exigibilidade. II - Tem legitimidade para a ação a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia federal criada pela Lei nº 9.961, de 28.01.2000 que tem como competência a normatização do ressarcimento devido ao Sistema Único de Saúde - SUS (art. 4º, VI). III - O ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinado às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetiva indenizar os custos com os serviços públicos de saúde, integrando o próprio sistema constitucional que tutela a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que o presta direta ou indiretamente. Neste contexto geral inclui-se a iniciativa privada, que atua em caráter complementar ao Estado, e não de forma concorrente (Constituição Federal, art. 199, 1), de forma que o ressarcimento aí previsto não tem natureza tributária, mas sim natureza institucional destinada a promover todo o sistema nacional de saúde, ao qual o particular adere e se subordina como uma condição para operar nesta área, por isso não havendo exigência de submissão aos princípios constitucionais tributários para sua criação ou alteração e nem havendo exigência de lei complementar para sua regulação, não havendo ofensa aos artigos 196 a 199 da Constituição Federal. IV - Também não há ofensa ao princípio da isonomia, já que o SUS destina-se justamente a promover a justiça

social, buscando a isonomia de todos os cidadãos ao direito constitucional à saúde.V - Nada impede a sua regulação através de medidas provisórias, cujos requisitos de relevância e urgência são de averiguação primordial pelos Poderes Executivo e Legislativo, não cabendo, em princípio, a intervenção do Poder Judiciário nesta área, não se inferindo no caso em exame ofensa ao princípio da segurança jurídica.VI - A constitucionalidade do referido dispositivo legal já foi proclamada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na MC-ADI nº 1.931. Precedente desta Corte.VII - A autora juntou apenas um ofício em que a ANS faz notificação a respeito do procedimento para ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados na rede do SUS, indicando as normas regulamentares pertinentes (Resoluções ANS nº 17 e 18 de 30.03.00, Res nº 1 e 2, de 30.03.00, RE nº 3, de 25.04.00, e RE nº 4, de 28.06.00), sem juntar aos autos cópia destes atos normativos dos quais pudesse ser verificada qualquer ofensa ao devido processo legal e seus consectários contraditório e ampla defesa, não se vislumbrando ofensa ao princípio tão somente pelo fato de haver comunicação via endereço eletrônico na internet.(TRF da 3ª Região, AC - origem 200761000229540/SP, Sexta Turma, Rel. Juiz Miguel Di Piero, DJF3 13/10/2008)-ADMINISTRATIVA. SUS. RESSARCIMENTO. LEGITIMIDADE DA ANS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. TABELA TUNEP.1. A ANS possui legitimidade para cobrança de ressarcimento ao SUS, na forma da legislação de regência.2. O art. 32 da Lei 9.656/98, o qual foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.3. O entendimento manifestado pela Turma é no sentido de que os tratamentos não abrangidos pelo plano distinguem-se daqueles realizados em instituição não conveniada, sendo irrelevante o local da rede pública em que foi prestado determinado atendimento.3.1. As alegações de que ocorreu atendimento sem a presença de médico cooperado não prosperam, desde que os procedimentos realizados estejam previstos pelo plano de saúde, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados.4. Mantida a sentença na parte em que afastou alegação de atendimento durante a carência do plano.5. Os atos da administração pertinentes à cobrança de ressarcimento ao SUS gozam de presunção de legitimidade, imperatividade, exigibilidade e executoriedade, atributos comuns a todos os atos administrativos. É ônus da parte autora comprovar de maneira inequívoca a ocorrência de situações que excetuem o ressarcimento.6. A natureza do ressarcimento ao SUS, diferente do alegado no apelo, não é tributária, mas restitutória, na medida em que permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos planos de saúde privados.7. No que concerne à irrisignação quanto aos valores da cobrança, a Turma tem se manifestado pela legalidade da aplicação dos valores constantes na Tabela TUNEP, utilizada por parte da ANS. Precedentes.8. Admite-se a possibilidade de exigência de ressarcimento ao SUS quando a contratação é anterior à Lei nº 9.656/98, mas o atendimento ocorre na sua vigência.9. Mantida integralmente a sentença recorrida.(TRF da 4ª Região, AC - origem 200472010077390/SC, Terceira Turma, Rel. Desem. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DE 24/06/2009)3. DISPOSITIVOÀ vista do exposto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para:a) DECLARAR a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa - CDAs nº 000000015398-25 (processo administrativo nº 339022797532200568) e 000000015041-00 (processo administrativo nº 33902296492200537);b) DECLARAR a ilegalidade da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, afastando sua aplicação ao caso concreto, também, por incompatibilidade vertical com a Constituição Federal;c) CONDENAR a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa em 10% sobre o montante cobrado a maior, bem como condenar UNIMED ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa em 10% sobre o valor restante da condenação, após as deduções decorrentes dos comandos judiciais constantes nos itens a e b, tendo em vista a sucumbência recíproca ocorrida, bem ainda a baixa complexidade da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC;d) CONDENAR a UNIMED ASSIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO ao pagamento, à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, de multa por litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e III do artigo 17 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como à indenização, com espeque no 2º do artigo 18 do CPC, calculada em 10% sobre o valor atualizado do débito representado pela CDA nº 000000014416-98, tendo em vista que tentou alterar a verdade dos fatos e valer-se do processo para obter objetivo ilegal. Os valores da multa e da indenização ora impostas deverão ser descontados do montante judicialmente depositado para fazer frente aos débitos representados pelas CDAs atingidas pela prescrição e do afastamento da multa prevista no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.Saliento que, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e considerando que já há depósito do valor em execução nos autos em apreço, a ação de execução fiscal nº 0001229-67.2014.403.6116 deverá seguir seus ulteriores termos, determinando à exequente que, tão logo transite em julgado a presente sentença, ou fique sujeita apenas a recurso sem efeito suspensivo, apresente novo cálculo obediente aos parâmetros fixados nesta sentença. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Extraia-se cópia desta sentença juntando-a aos autos da execução acima referida.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001017-12.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-15.2009.403.6116 (2009.61.16.001690-7)) ROBERTA CESTARI BRANCO FIGUEIREDO(SP280592 - MARIA GORETI GUADANHIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

SENTENÇA I. RELATÓRIO Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Roberta Cestari Branco Figueiredo em face do Fazenda Nacional, visando ao desbloqueio da penhora online que ampara a execução. Alega, inicialmente, que a penhora online determinada nos autos executivos recaiu sobre valores de caráter alimentar, os quais são impenhoráveis, nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. À inicial juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Pela r. decisão de fl. 20, foi determinado à embargante a juntada da cópia dos extratos de movimentação da conta corrente, referente ao mês do bloqueio e aos dois meses anteriores, o que foi cumprido às fls. 22/24. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINAR AO MÉRITO - PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80, Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A doutrina brasileira, atestando a validade da exigência legal, ensina o seguinte:A presunção que milita em favor do título executivo justifica a exigência de garantia da execução como condição de admissibilidade dos embargos, até porque os embargos não são a única via de acesso ao Judiciário para discussão do débito, sabido que a ação anulatória também se apresenta como alternativa para o devedor e que independe de depósito, tal como se vê das notas ao art. 38 desta Lei. A admissibilidade dos embargos, portanto, em face do seu efeito suspensivo da execução, exige a prévia segurança do crédito. (PAULSEN, Leandro; ÁVILA, René Bergmann; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário - Processo administrativo

fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 405.).O dispositivo legal em comento, voltado à disciplina específica da execução fiscal, contempla exigência que também se fazia presente na execução geral disciplinada pelo Código de Processo Civil.Deveras, antes da Lei Federal nº 11.382/2006, a qual promoveu significativas alterações no supramencionado código de procedimentos, o artigo 737 deste diploma dispunha que não seriam admissíveis embargos do devedor antes de seguro o juízo.Ocorre que com a sobrevinda da citada Lei Federal, o Código de Processo Civil passou a dispor, em seu artigo 736, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Diante da nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, houve quem admitisse que não apenas os embargos à execução comum poderiam ser opostos sem prévia garantia do juízo, como também os embargos à execução fiscal, entendimento este já ecoado em alguns julgados da segunda instância (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1392744, Processo n. 0001879-03.2007.4.03.6103, j. 19/04/2011, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS).Conquanto respeitável a opinião acima registrada, o entendimento amplamente prevacente é no sentido de que a execução fiscal se submete a regramento próprio, estampado na Lei Federal nº 6.830/90, o qual, por força do princípio da especialidade, afasta a incidência da norma geral posterior cristalizada no artigo 736 do Código de Processo Civil, de forma que a oposição de embargos no executivo fiscal ainda estaria condicionada à satisfação do pressuposto de admissibilidade do artigo 16, 1º, daquele primeiro diploma legal.Com efeito, assim vem se pronunciando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em recentíssimos julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 736 DO CPC. 1. A Lei nº 11.382 /2006 deu nova redação ao artigo 736 do Código de Processo Civil, é regra aplicável às execuções em geral, não podendo ser estendida à execução fiscal em razão de haver disciplina específica sobre a garantia do juízo para a oposição dos embargos do devedor, conforme previsão expressa contida no artigo 16 da lei nº 6.830/80. A lei nova de caráter geral não revoga a lei anterior especial de acordo com art. 2º, 2º, da lei de Introdução ao Código Civil. 2. A Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 3. Os embargos à execução não podem ser admitidos, quando não estiver garantido o juízo. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1732442, Processo n. 0012849-38.2012.4.03.9999, j. 04/10/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - APELO IMPROVIDO. 1. O parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal determina que a admissão dos embargos do devedor está condicionada à garantia do juízo, sendo certo que tal requisito não foi alterado pela Lei nº 11382/2006, que revogou o artigo 736 do Código de Processo Civil. 2. No caso concreto, os embargos do devedor foram julgados extintos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de garantia do juízo, constando, da sentença, ainda, que a empresa devedora foi intimada para regularizar o vício, tendo deixado transcorrer, in albis, o prazo concedido. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1729628, Processo n. 0020428-13.2010.4.03.6182, j. 27/08/2012, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE).PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1629303, Processo n. 0009875-33.2009.4.03.6119, j. 14/08/2012, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 16, 1º DA LEF - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 736 DO CPC. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência. 2. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa. 3. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1617387, Processo n. 0013048-94.2011.4.03.9999, j. 27/10/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO ALTERAÇÃO PELA NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VEICULADA PELA LEI N. 11.382/06. RELAÇÃO DE COMPLEMENTARIEDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTATUTO PROCESSUAL CIVIL. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. I - Constatada uma relação de complementariedade entre ambos, na compatibilização do sistema especial regulado pela Lei n. 6.830/80, e o novel sistema estampado no estatuto processual civil, e não de especialidade excludente pelo que autorizada a aplicação deste naquilo que não conflitar com aquele, em caráter subsidiário. II - Submetendo-se o crédito tributário a regime jurídico diferenciado, disciplinado pelo direito administrativo, e norteado pelo princípio da indisponibilidade do patrimônio público, justifica-se, também, que o processo de execução desse crédito abrigue peculiaridades compatíveis com a necessidade de proteção desse patrimônio, refletindo as prerrogativas próprias da Fazenda Pública, dentre elas, indubitavelmente, a exigência de garantia a ensejar o oferecimento dos embargos na execução fiscal. III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido, sem que isso configure ofensa ao contraditório ou a ampla defesa, mas como forma de concretização da efetividade da prestação jurisdicional. IV - Diante da inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, impossibilitada está, também, a aplicação do disposto no art. 738, do referido estatuto processual civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/06, que estabelece a juntada aos autos do mandado de citação como termo a quo do prazo para oferecimento de embargos, inclusive por incompatibilidade lógica. V - Conquanto a insuficiência patrimonial do Executado não possa obstar a oposição de embargos à execução fiscal, sob pena de afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, deve a mesma estar demonstrada inequivocamente nos autos, em face do princípio da isonomia. VI - Hipótese em que, determinada a indicação de bens à penhora, limitou-se o Embargante a desnecessidade da garantia do Juízo para a oposição de embargos à execução. VII - Apelação improvida.(TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1624449, Processo n.

0031943-79.2009.4.03.6182, j. 21/07/2011, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011).A corroborar o raciocínio até aqui exposto, é importante destacar que o entendimento também vem sendo seguido pela jurisprudência dos demais Tribunais Regionais Federais, valendo como exemplos os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A sentença recorrida rejeitou liminarmente os embargos, em face da ausência de segurança do Juízo, considerando que não houve penhora nos autos do processo de execução fiscal. 2. Ausência de interesse de agir quanto à oposição de embargos à execução, considerando que, in casu, não houve penhora. De fato, tal ato processual é pressuposto para o oferecimento de embargos à execução fiscal. 3. Nesse diapasão, não detém legitimidade e/ou interesse processual para opor embargos à execução a parte que sequer foi intimada pessoalmente da penhora. Se e quando acontecer, ela terá acesso aos embargos (AC 0056605-42.2003.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.110 de 03/05/2010). 4. Oportuno frisar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 736, CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, tal seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário ressaltar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. (AC 2000.01.99.138668-0/MG, Rel. Juiz Federal Saulo José Casali Bahia, 7ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012) 5. Apelação não provida. Sentença mantida.(TRF 1ª Reg, AC 0006944-80.2006.4.01.3900/PA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1153 de 24/08/2012)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVALÊNCIA DA LEF SOBRE O CPC. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. VASTIDÃO DE PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DESTA CORTE REGIONAL. 1. A sentença extinguiu embargos à execução fiscal, em face de ser indispensável a segurança do juízo para a propositura da ação. 2. O art. 16, parágrafo 1º, da LEF dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, o art. 736 do CPC (alteração da Lei nº 11.382/06) assevera que o executado, independente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. 3. Em face do princípio da especialidade, no caso de conflito aparente de normas, leis especiais sobrepoem-se às gerais. Desta forma, tratando-se a Lei nº 6.830/80 de uma norma especial, deve prevalecer sobre o disposto no CPC, de modo que a admissão de embargos do executado somente é viável após garantida a execução, por qualquer meio em direito admitido. 4. Vastidão de precedentes do colendo STJ e desta Corte Regional. 5. Apelação não-provida.(TRF 5ª Reg., PROCESSO: 00004508520124058102, AC546871/CE, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 27/09/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/10/2012 - Página 716).Igualmente assim no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (AC 0001354-59.2009.4.01.3305/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.801 de 22/06/2012; AC 0119316-90.2000.4.01.9199/MG, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.557 de 01/06/2012; AC 0006502-13.2002.4.01.3300/BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.710 de 30/03/2012; AC 0001730-52.2004.4.01.4200/RR, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.804 de 14/10/2011; AC 0024781-57.2009.4.01.9199/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.604 de 14/10/2011), do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 346035, Processo n. 2003.51.01.523021-0, j. 28/09/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 386058, processo n. 1997.50.01.009628-6, j. 26/10/2010, Rel. Juíza Federal Convocada SANDRA CHALU BARBOSA), do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo n. 5018234-73.2012.4.04.0000, j. 31/10/2012, Rel. JOEL ILAN PACIORNIK; Agravo Legal em Agravo de Instrumento, Processo n. 5017004-93.2012.4.04.0000, j. 31/10/2012, Rel. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH) e do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (PROCESSO: 00178377220104058300, AC543412/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 30/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 06/09/2012 - Página 296; PROCESSO: 00005477120104058000, AC513767/AL, DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO, Terceira Turma, JULGAMENTO: 23/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 04/09/2012 - Página 252; PROCESSO: 00095842820114058311, AC539998/PE, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 09/08/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 17/08/2012 - Página 271).Por fim, insta sublinhar que o modo de pensar aqui esposado já ecoou, inclusive, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do AgRg no REsp 1163829/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 20/04/2010.Nessa esteira, verifica-se que os embargos em apreço, a rigor, não preencheram o pressuposto de admissibilidade, uma vez que não houve a prévia garantia do juízo na forma do artigo 16, 1º, da Lei Federal n. 6.830/80.Deveras, dos autos da execução fiscal nº 0001690-15.2009.4.03.6116, se extrai que a penhora online, formalizada através do sistema BACEN JUD (fl. 34), recaiu sobre importância depositada em Instituição Financeira em nome do embargante, no valor de R\$ 1.530,89(um mil quinhentos e trinta reais e oitenta e nove centavos), valor este inferior aos débitos em execução, que correspondiam a R\$ 44.840,58 (quarenta e quatro mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos).Nesse aspecto, é importante destacar que a exigência legal prevista no artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80 - Lei de Execução Fiscal condiciona o oferecimento dos embargos à garantia do Juízo, por penhora correspondente ao valor integral do débito em execução.Bem por isso, o caso é de extinção dos embargos, sem resolução de mérito, por força da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso IV), sem que disso se possa aventar eventual cerceamento do direito de defesa. 2.2. INADEQUAÇÃO DA VIA Ainda que se

admitte a presença do pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, a hipótese seria de extinção do feito, já que lhe falta uma das condições da ação, o interesse processual, dado que a via eleita é absolutamente inadequada para veicular o pedido de desbloqueio de penhora online. Os embargos do devedor constituem-se no meio processual que os executados podem se utilizar para desconstruir o título executivo que aparelha a execução contra eles proposta, ou para que sejam excluídos do polo passivo de tal demanda. Incabível, portanto, a sua utilização para atacar constrições decididas na própria execução fiscal, as quais devem ser veiculadas por mera petição no bojo daqueles autos. O interesse processual, uma das condições da ação, se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo, e na utilidade, do ponto de vista prático, que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Ou seja, há interesse processual quando o processo for capaz de trazer um resultado útil ao postulante, não obtível por outros meios (daí a necessidade). A presença de interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a sua apreciação. Se a autora/embargante tem, de fato, o direito que alega possuir, é questão a ser vista quando da análise do mérito. Ocorre que, sendo a via eleita absolutamente inadequada para alcançar o fim pretendido com a demanda, falta interesse processual à parte autora, em sua vertente utilidade. O processo não trará qualquer resultado útil à parte autora, já que não é apto a alcançar o fim pretendido. Entretanto, em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência que devem reger os atos da Administração Pública, analiso o pedido na presente decisão, a ser posteriormente trasladada para a execução fiscal a que se refere. Nesse passo, a análise da documentação juntada permite o desbloqueio dos valores. Os extratos de fls. 22/24, em cotejo com o demonstrativo de pagamento de fl. 08, evidenciam que a ordem de bloqueio pelo sistema Bacen Jud emanada dos autos do processo principal (Execução Fiscal nº 0001690-15.2009.403.6116), recaiu sobre valores depositados na corrente nº 27597-2, da agência 6570-6 do Banco do Brasil, além de serem de caráter alimentar, cuja natureza é eminentemente salarial. Sendo assim, a hipótese é de impenhorabilidade, nos termos do artigo 649, incisos IV do CPC.3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos à execução, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita, o que o faço com supedâneo no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Por decorrência, determino o normal prosseguimento da execução fiscal embargada, feito n.º 0001690-15.2009.403.6116. Entretanto, tendo em vista que o pedido veiculado nesta demanda deveria ter sido feito por mera petição no bojo da própria execução fiscal, e em homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da celeridade, determino que se extraiam cópias desta sentença, da inicial e do demonstrativo de fl. 08, encartando-as nos autos da execução acima numerada. Naqueles autos, proceda-se à devolução do valor total indicado no detalhamento de fl. 18 à executada, por se tratar de verba impenhorável, nos termos do artigo 649, incisos IV do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídica processual. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-96.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000963-17.2013.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acolho a petição de ff. 48-77 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0001285-66.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-32.2014.403.6116) ROBERT RAMMERT & CIA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Acolho a petição de ff. 26-54 como emenda à inicial. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução, uma vez que a mesma encontra-se integralmente garantida (Termo de Nomeação de Bem - imóveis 8.570, 7.899 e 2.865, do CRI de Santa Cruz do Rio Pardo). Apensem-se estes autos ao processo principal. Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000757-76.2008.403.6116 (2008.61.16.000757-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-03.2001.403.6116 (2001.61.16.001211-3)) FABIO DO NASCIMENTO X ROSILENE DEDUBIANI DO NASCIMENTO(SP111868 - CLAUDIO RICARDO DE CASTRO CAMPOS E SP175969 - MAURO ANTONIO SERVILHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI)

Vistos. Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002347-83.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS - ME X MARIA LUCIMAR CARON MARTINS

Intime-se a exequente acerca do desarquivamento do feito e para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001855-57.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E

SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RONALDO VERGILIO

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD e/ou BACENJUD, visto que cabe a parte exequente diligenciar e esgotar todas as tentativas de busca para localização do executado. Desta forma, deve a exequente diligenciar a procura do endereço atual do executado, no prazo de 10 (dez) dias, ou comprovar, no mesmo prazo, a impossibilidade de fazê-lo, trazendo aos autos prova de busca inexistente em sites de procura de endereços. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000615-96.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOCELI DE FATIMA JOAQUIM

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem penhora a levantar. Custas já recolhidas (fl. 19). Honorários já fixados (fl. 22). Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-67.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO POSTO PORTAL DO OESTE PAULISTA LTDA X WALTER ACORCI X MARCOS JOSE MONTEIRO DE ALBUQUERQUE(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP345694 - ANA CAROLINA CACÃO DE MORAES)

Vistos, FF. 102-106: Considerando que a apelação interposta em face da sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0001180-26.2014.403.6116 foi recebida no defeito meramente devolutivo, intime-se o exequente para que requeira o quanto lhe interesse em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até o desfecho do referido recurso. Int. Cumpra-se.

0000735-08.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FABIO DE SIQUEIRA ALFREDO(SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fábio de Siqueira Alfredo opõe Embargos de Declaração às fls. 91/93 por meio dos quais alega a existência de omissão na decisão proferida às fls. 88/89, ao argumento de que não foram apreciadas as teses defensivas no sentido de que não houve o aperfeiçoamento do contrato a possibilitar sua execução, posto que a excepta deixou de viabilizar a averbação junto ao empregador e a notificação do excipiente a respeito de eventual impossibilidade de desconto, bem como sobre cláusulas abusivas. Aduz que a tese defensiva indica a existência de cláusulas leoninas e falta de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e nada há na decisão a respeito de tais elementos. Pleiteia o acolhimento dos embargos, a fim de que seja suprida a apontada omissão. Decido. 2. Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 23/11/2015, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 13/11/2015 (uma sexta-feira). Como se vê, a pretensão da parte embargante veiculada sob a roupagem de embargos não se funda em omissão/contradição/obscuridade existente na decisão embargada, mas sim, na transparente intenção de almejar a alteração do julgado, com o qual não concorda. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. Nessa esteira, é de se observar que inexistente qualquer omissão/contradição/obscuridade passível de saneamento através desses embargos, uma vez que a parte embargante pretende a alteração do que já fora decidido acerca da presença dos requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução. A propósito, ao contrário do alegado, basta uma leitura solícita da decisão hostilizada para se perceber que as questões ventiladas nos embargos aclaratórios foram sim apreciadas e rejeitadas, não sendo estes o remédio processual adequado para rediscuti-las. Portanto, trata-se de pedido que deveria ser veiculado por meio do recurso adequado, e não pela via estreita dos embargos de declaração que, como se sabe, não é cabível para reformar decisões judiciais (senão apenas com resultado natural da solução de vícios intrínsecos do julgado), o que não é o caso presente. Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), o não conhecimento daqueles, portanto, é providência que se impõe. Portanto, na medida em que o embargante busca apenas a rediscussão de tese já enfrentada, por fundamento completamente destoante do constante da decisão, o não conhecimento dos presentes aclaratórios é providência que se impõe, porquanto a pretensão de revisão do julgado não está agasalhada entre as hipóteses de adequado cabimento da via processual eleita. PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CONHECIMENTO. Se não levantada pelos embargos a ocorrência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, há pretensão de simples reapreciação de matéria já devidamente decidida. Assim, não devem ser conhecidos os embargos de declaração. (TRF 3ª Reg., ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38186, Processo n. 0007369-52.2002.4.03.6112, j. 05/02/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) Por fim, insta sublinhar que, na linha da jurisprudência sedimentada no âmbito do Egrégio Supremo Tribunal Federal, A utilização de espécie recursal evidentemente inadequada não tem aptidão sequer para interromper ou para suspender a fluência do prazo legal para efeito de oportuna interposição do recurso processualmente admissível. (ARE 721221 AgR/ SP - SÃO PAULO - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, j. 18/12/2012, Rel. Min. Celso de Mello). 3. Posto isso, não tendo os presentes embargos de declaração ultrapassado sequer o juízo de prelibação, deixo de conhecê-los. Prossigam-se com os atos executivos Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000786-82.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARLENE GROTTI PAIAO M E - ME X MARLENE GROTTI PAIAO(SPI96744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR E SP164981 - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA E SP243903 - FABIANO EMILIO BRAMBILA NERI)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas já recolhidas (fl. 20).Honorários já fixados (fl. 23).Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000766-14.2003.403.6116 (2003.61.16.000766-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BORSATTO & CIA LTDA X IVANETE BELLE BORSATTO X ARI ANTONIO BORSATTO(PR025626 - MARIO ROGERIO DIAS)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem penhora a levantar.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000387-58.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X COC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-ME

Defiro, em termos, o pedido retro. Diante da notícia de que o executado optou pelo parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente informar nos autos a ocorrência ou não de sua consolidação. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001180-94.2012.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MAURICIO FLAUZINO - ESPOLIO X SILVANA APARECIDA QUIEZE FLAUZINO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários.Determino o levantamento da restrição efetivada à f. 13 através do sistema Renajud.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001267-50.2012.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X WSLEANE OLIVEIRA SILVERIO MENDES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

FF. 104-106: Defiro o pedido de execução dos honorários sucumbenciais.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução Contra a Fazenda Pública, devendo constar como exequente Wsleane Oliveira Silverio Mendes e como executado INSS.Após, cite-se a União (INSS), nos termos do artigo 730 do CPC.Concordando o executado com os cálculos apresentados, expeça-se o competente ofício requisitório em conformidade com os cálculos de liquidação apresentados pela exequente, oportunizando nova vista dos autos às partes antes da transmissão das aludidas requisições.Transmitidos o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito em Secretaria até o respectivo pagamento, se o caso.Com o pagamento da requisição expedida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001119-34.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X SILVA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

FF. 75-83: Defiro, em termos.Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0001397-35.2015.403.6116 - MUNICIPIO DE CANDIDO MOTA(SP109208 - EDUARDO BEGOSSO RUSSO) X FEPASA FERROVIA PAULISTA S A

Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª Vara Federal de Assis, SP. A Ferrovia Paulista S/A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A, que por seu turno, ao ser extinta, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, foi sucedida pela União em direitos, obrigações e ações judiciais.Assim sendo, nos termos do art. 2º da supracitada Lei, determino a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, manifeste de forma fundamentada seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista gozar a União de imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, requerendo, se o caso, as medidas que entender cabíveis. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000657-68.2001.403.6116 (2001.61.16.000657-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-15.2000.403.6116 (2000.61.16.001885-8)) CONSTRUTORA MELIOR LTDA X MILTON HOLMO X CARLOS PEREIRA DA SILVA FILHO(SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP042404 - OSVALDO PESTANA E SP135767 - IVO SILVA E SP131036 - PAULO MATTIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA MELIOR LTDA(SP203816 - RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento a fim de se evitar eventual prejuízo às partes, devendo a serventia obter informações através do sistema de acompanhamento processual a cada 90 (noventa) dias. Int. Cumpra-se.

0001056-97.2001.403.6116 (2001.61.16.001056-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001028-32.2001.403.6116 (2001.61.16.001028-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ORESTES ANTONIO LONGHINI X JOSE EDUARDO LONGHINI X GILSON LONGHINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X ORESTES ANTONIO LONGHINI X JOSE EDUARDO LONGHINI X GILSON LONGHINI(SP177747 - ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS BELIZÁRIO)

Cuida-se de cumprimento de sentença movido pela FAZENDA NACIONAL em face de ORESTES ANTONIO LONGHINI e outros.À ff.880-882 foi comunicada, pela CEF, a conversão em renda, do valor referente aos honorários advocatícios, em favor do exequente, conforme guia de f. 866.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Tendo em vista que o débito referente aos honorários sucumbenciais foi quitado, conforme guia de f. 866, JULGO EXTINTO o presente feito por sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000337-47.2003.403.6116 (2003.61.16.000337-6) - MARIA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001484-98.2009.403.6116 (2009.61.16.001484-4) - MANOEL JOSE DA SILVA(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-95.2015.403.6116 - ISABELA VITORIA ESTANISLAU LIMA - MENOR IMPUBERE X NATALIA DA SILVA LIMA(SP241860 - MARIA DE FATIMA CARDOSO NEUMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por ISABELA VITORIA ESTANISLAU LIMA, menor impúbere, neste feito representado por sua genitora NATÁLIA DA SILVA LIMA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, em decorrência da prisão de seu genitor, Israel Estanislau, bem como o recebimento dos valores devidos desde a data da reclusão deste segurado (03/2015).Requeru a gratuidade processual. Juntou os documentos de fls. 05/24. A decisão de fl. 27, a fim de fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, concedeu o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora, nos termos do artigo 259 e 260 do CPC, emendasse a inicial comprovando o valor atribuído a causa, mediante apresentação de planilha dos cálculos, sob pena de extinção do feito.A postulante deixou transcorrer in albis o referido prazo (fl. 28). Vieram os autos conclusos para sentenciamento.FUNDAMENTO E DECIDO.Consoante relatado, tendo a parte requerente deixado transcorrer in albis o prazo concedido, descumprindo, assim, a determinação deste Juízo (fl. 28), a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VIII e IV, do Código de Processo Civil, uma vez que a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam.Sem custas e honorários.Oportunamente, com

trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000872-15.1999.403.6116 (1999.61.16.000872-1) - BELCHO FERREIRA DA SILVA(SP097451 - PEDRO LUIZ ALQUATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X BELCHO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000484-05.2005.403.6116 (2005.61.16.000484-5) - OLAVIA LIMA DE SOUZA X SARA LIMA DE SOUZA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X SARA LIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001504-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001504-5) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JOAO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001904-11.2006.403.6116 (2006.61.16.001904-0) - JOSE ALVES DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001766-6) - REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X REGINA FATIMA LIMA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000552-47.2008.403.6116 (2008.61.16.000552-8) - JAIR DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X JAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000210-02.2009.403.6116 (2009.61.16.000210-6) - ZAIRA CUSTODIO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO

SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
X ZAIRA CUSTODIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-90.2010.403.6116 - GISELE APARECIDA ROSA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA E SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X GISELE APARECIDA ROSA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X GISELE APARECIDA ROSA(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X KETELYN ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE X KAYKY FELIPE ROSA DE ASSIS - MENOR IMPUBERE(SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001449-70.2011.403.6116 - PAULO EURICO FIGUEIREDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X PAULO EURICO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001668-83.2011.403.6116 - FERES VIEGAS MANO(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERES VIEGAS MANO JUNIOR X AUGUSTO BONFIM SILVA MANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001722-49.2011.403.6116 - MARINALVA DA COSTA X MARINALVA DA COSTA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000324-33.2012.403.6116 - EUCLIDES BATISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000522-36.2013.403.6116 - VALDELENE RIBEIRO FEITOSA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VALDELENE RIBEIRO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000142-86.2008.403.6116 (2008.61.16.000142-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-11.2007.403.6116 (2007.61.16.000007-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X EDSON VEZZONI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI(SP218156 - SANDRA APARECIDA IAMASHITA) X EDSON VEZZONI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO)

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PATRICIA NASCIMENTO VEZZONI e EDSON VEZZONI.À f. 208 a exequente informou que as partes chegaram a um acordo pela via administrativa, bem como requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 267, IV do CPC.Após, vieram os autos conclusos para sentença.FUNDAMENTO E DECIDO.Sendo assim, uma vez noticiada a regularização da dívida na via administrativa, evidenciando a consequente carência superveniente por falta do interesse no prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais nem honorários.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000614-19.2010.403.6116 - MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA VANDINA VICENTE(SP128371 - LUIZ CARLOS PUATO)

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA VANDINA VICENTE.Às ff. 82-84 foi comunicada, pela CEF, a conversão em renda do valor referente aos honorários advocatícios, em favor da exequente, conforme guia de f. 85.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que os valores devidos ao exequente foram quitados, conforme extrato de f.84 e a manifestação expressa da exequente à f.86, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001273-52.2015.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME

1. Trata-se de ação de busca e apreensão, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELETRO ROTEC COMERCIO DE MATERIAIS E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - ME. Objetiva, liminarmente, a busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária.À inicial juntou procuração e documentos às fls. 05/44.A decisão de fls. 47/48 deferiu a ordem liminar e determinou a expedição de mandado de busca e apreensão.Após regular trâmite processual, a postulante requereu a desistência do feito (fl. 52).Em seguida, vieram os autos conclusos para o sentenciamento.2. DECIDO.Tendo em vista que a parte autora demonstrou ausência de interesse no prosseguimento da demanda, requerendo sua desistência antes mesmo da citação da parte ré, impõe-se a homologação do pedido e a extinção do processo sem resolução do mérito.3. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado à f. 52 e DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Custas recolhidas (f. 44).Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000387-29.2010.403.6116 - FREDERICO HUMBERTO DA CUNHA MACEDO(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E DF013747 - ADRIANA SOUSA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou a CEF ao pagamento de juros progressivos referentes ao FGTS.À fl. 136 a executada manifestou-se requerendo a extinção do feito em virtude do total cumprimento à r. sentença de fls. 131/133. Juntou documentos às fls. 137/146.A parte autora, por sua vez, nada opôs ao requerimento da CEF (fls. 149/151).FUNDAMENTO E DECIDOTendo em vista que a executada satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001108-44.2011.403.6116 - MARIO VELOSO FILHO X MARIA ROSA SANTOS VELOSO(SP114219 - LEOCASSIA

1 RELATÓRIO Cuida-se de feito sob o rito ordinário instaurado por ação de Mario Veloso Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visava à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo havido em 10/11/1999. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22-24. A medida antecipatória foi indeferida (fls. 33-34). Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda à inicial, inclusive para esclarecimentos quanto aos processos indicados no termo de prevenção de fls. 25-26. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 39/40). Em meio ao trâmite processual, sobreveio a notícia do óbito do autor (fl. 193) e pedido de habilitação da sucessora Maria Rosa Santos Veloso (fls. 196-202). Após nova intimação para esclarecer eventual litispendência ou coisa julgada - especialmente quanto ao mandado de segurança nº 0000628-66.2011.403.6116, impetrado em 11/03/2011, com recurso pendente de julgamento, no qual o falecido já havia pretendido o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço - a parte autora manifestou-se às fls. 225-228. Na oportunidade informou que o citado mandado de segurança foi julgado improcedente, mas que o recurso interposto ainda se encontra pendente de julgamento, razão pela qual este feito deveria ser suspenso até julgamento definitivo daquele. Por outro lado, requereu a desistência do feito ao argumento de que o segurado já teria falecido e a sucessora já estaria recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte. Intimado, o INSS manifestou-se pela extinção por litispendência (fl. 229). Vieram conclusos para julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO Ao que colho dos documentos de ff. 84-89, cópia da petição inicial do mandado de segurança autuado sob n.º 0000628-66.2011.403.6116, o falecido Mário Veloso Filho postulou o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.604.970-3, concedido em 10/11/1999, cessado por suposta irregularidade na concessão. Aquele feito foi julgado improcedente em 1º grau de jurisdição e atualmente aguarda julgamento de recurso perante instância superior. Nesta demanda, o Sr. Mário Veloso pretendia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10/11/1999 e, portanto, antes mesmo do trânsito em julgado daquele feito, ajuizou novo pedido buscando o mesmo objeto pretendido naquele feito. A espécie dos autos, portanto, desafia a incidência do óbice do pressuposto processual negativo da litispendência. A alegação da parte autora, de que a presente postulação teria objeto diverso daquele feito porquanto naquela ocasião pretendeu o reconhecimento da ilegalidade dos atos de suspensão e cessação do BN/42114.604.970-3, enquanto que neste feito pretendia a concessão de benesse previdenciária contributiva, não condiz com o contexto fático extraído dos documentos juntados a estes autos. De fato, o autor/sucedido deduziu pedidos idênticos àqueles já apresentados nos autos do mandado de segurança n.º 0000628-66.2011.403.6116, qual seja, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/1999. Segundo o artigo 301, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Ainda, a questão da possibilidade jurídica de litispendência entre feito ordinário e feito mandamental é tema superado pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse sentido: 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça cristalizou-se no sentido de que a litispendência não é descaracterizada pela circunstância de que o polo passivo do mandado de segurança é ocupado pela autoridade indicada como coatora, enquanto figura como réu da ação ordinária a própria pessoa jurídica de direito público a cujos quadros pertence o impetrado no writ. Precedentes: REsp 866.841/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 07.11.08; RMS 11.905/PI, Rel. Min. Humberto Martins, DJU 23.08.07; AgREsp 932.363/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 30.08.07. [STJ; ROMS 29.729; Rel. Min. Castro Meira; Segunda Turma; DJE de 24/02/2010]. Veja-se ainda outro julgado da mesma Egrégia Corte Superior: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR LOCAL. ENQUADRAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. Hipótese em que tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2009.34.00.016164-8, ação ajuizada pela impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Mandado de segurança denegado para extinguir o processo sem a resolução do mérito (MS 15.594, 2010.01514190; Primeira Seção; Rel. Arnaldo Esteves Lima; DJE de 01/02/2011). Por tais razões, o pedido contido neste feito não pode ser submetido à apreciação judicial, em respeito ao instituto constitucional e processual da litispendência (em relação ao pedido n.º 0000628-66.2011.403.6116). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência do pedido deduzido na inicial em relação ao pedido formulado nos autos de n.º 0000628-66.2011.403.6116, e julgo extinto o presente feito sem lre resolver o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade (fls. 33/34). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001138-79.2011.403.6116 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PIRES (SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-93.2015.403.6116 - ANTONIO CARLOS CIRINO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de Antonio Carlos Cirino em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Visa à concessão de benefício por incapacidade desde 07/07/2010. Juntou documentos às fls. 16/416. Em emenda à inicial (fl. 420), retificou o valor da causa para R\$ 80.387,71 (oitenta mil, trezentos e oitenta e sete

reais e setenta e um centavos) e juntou documentos (fls. 421/433).DECIDO.O presente feito foi ajuizado perante este Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP em razão do valor atribuído à causa. Contudo, do documento de fl. 423, denota-se declaração expressa do autor quanto a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da ação, mencionando, inclusive, ser este o limite máximo dos Juizados Especiais Federais, com a finalidade única e exclusiva de definir a competência. Nesse contexto, havendo renúncia de valores até o limite de 60 salários mínimos, montante instituído pelo artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 (lei dos Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), este Juízo Federal torna-se absolutamente incompetente para o processamento e julgamento da questão. Sabe-se que os Juizados Especiais exibem um regimento funcional próprio e específico, com sede no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal. Representam, por assim dizer, um segmento judiciário autônomo especial criado para imprimir celeridade e dinamismo aos tradicionais modelos que até então vigoravam no seio do Poder Judiciário. Ao analisar o teor do artigo 51, inciso II, da Lei 9.099/95, verifica-se que esse preceito dispõe sobre a extinção do processo quando o procedimento instituído para o juizado especial for incompatível com a causa perante ele deduzida. Tal diploma legal há de ser aplicado também aos Juizados Especiais Federais, quando compatível com as suas especificidades em face dos mesmos princípios e regras previstos na referida Lei. Considerando que o processo no Juizado Especial Federal é virtual, entendo incompatível a remessa do processo físico àquela Unidade Jurisdicional em face do novo procedimento adotado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - por meio do processo virtual/digital, cujo procedimento se encontra uniformizado a nível nacional pela Lei 11.419/2006, que dispõe:Artigo 8º - Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.(...)Artigo 10 - A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.Atente-se que a implantação do processamento eletrônico é ato discricionário do Poder Judiciário. No entanto, estando em vigor a norma acima mencionada e implementado o processo virtual nos Juizados Especiais Federais, este procedimento deverá ser necessariamente observado, razão pela qual as ações não deverão ser ajuizadas por meio físico em face da incompatibilidade entre o novo procedimento criado nos Juizados Especiais Federais - JEF's - através do processo virtual/digital.A propósito do assunto, cito como exemplo o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES.

INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. 1. A matéria trazida a julgamento refere-se ao inconformismo do apelante de decisão que declarou o juízo incompetente para analisar a matéria em face da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em razão do valor dado à causa. 2. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, remeterá os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma releitura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 3. Como a extinção do feito, ao invés do procedimento normal de remessa para o Juizado, somente se faz necessária em razão da particularidade de serem virtuais os processos que tramitam perante os Juizados Especiais Federais, não pode a parte ser prejudicada com a fluência do prazo prescricional, de modo que é devida a aplicação, por analogia, do art. 219, caput e parágrafo 1º do CPC ao caso em análise, conforme precedente deste Tribunal. 4. Tendo em conta a existência no âmbito da justiça federal de processos de competência do Juizado Especial Federal concorrendo com a Justiça Federal Comum, há necessidade de definição do valor da causa no momento do ajuizamento da ação. 5. No caso dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 1.000,00 (mil reais), não existindo dados que comprovem que este valor ultrapassaria o teto, o que desloca a competência para o Juizado Especial Federal. 6. Apelação não provida. (TRF5, AC 428276, Segunda Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE - Data:26/11/2009 - Página:501) (negritei).Dessa forma, no presente caso, tenho que se torna inócua a declinação de competência, uma vez que incompatível com o rito do Juizado Especial Federal - processo digital, o processamento de ações em autos físicos.3. DISPOSITIVOPosto isso, INDEFIRO a petição inicial e, em consequência, declaro EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 51, inciso II, da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 1º da Lei nº 10.259/01 e os artigos 8º e 10 da Lei 11.419/06, bem assim o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.Sem condenação em custas, em virtude do pleito de justiça gratuita formulado na inicial e à vista da declaração de fl. 422.Sem condenação em honorários, haja vista a não integração da ré à relação processual.Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000593-14.2008.403.6116 (2008.61.16.000593-0) - ANDRELINA FERREIRA EVARISTO(SP138791 - EVANDRO DE CARVALHO PIRES E SP267655 - FERNANDA OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-06.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES ALEXANDRE(PR064097 - ANDRE LUIZ PERES ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF,

se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000553-76.2001.403.6116 (2001.61.16.000553-4) - SERGIO RENATO DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA C. SIQUEIRA 196.429) X SERGIO RENATO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001348-14.2003.403.6116 (2003.61.16.001348-5) - MAURICIO CASSIANO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MAURICIO CASSIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7) - OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELINO FONSECA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença. Com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-06.2005.403.6116 (2005.61.16.000374-9) - LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LINDINAVA APARECIDA DE SOUSA DOLCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000310-25.2007.403.6116 (2007.61.16.000310-2) - LEILA VILAS BOAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LEILA VILAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000332-5) - WILSON DAMASCENO - INCAPAZ X MARIA HELENA DAMASCENO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X WILSON DAMASCENO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000833-32.2010.403.6116 - OSCAR BRESSANE PREFEITURA(SP078300 - JOAO ANTONIO ALVARES MARTINES) X UNIAO FEDERAL X OSCAR BRESSANE PREFEITURA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença cujo julgado condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal.Tendo em vista que o executado satisfêz a obrigação de pagar, JULGO EXTINTO o feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-06.2011.403.6116 - IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE MARIA DE ARAUJO PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000893-34.2012.403.6116 - JOSE APARECIDA MEDINA(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP269031 - ROBERTO MASCHIO E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas nem honorários advocatícios.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000030-10.2014.403.6116 - MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X CANDELA & JOSEPETTI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X MARIA APARECIDA DINIZ CONSTANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista que o devedor satisfêz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Ao MPF, se o caso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001228-97.2005.403.6116 (2005.61.16.001228-3) - WILLIAN ROSEIRO COUTINHO(SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA E SP070641 - ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WILLIAN ROSEIRO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por WILLIAN ROSEIRO COUTINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF.À fl. 193 foi apresentada, pela CEF, a guia de depósito judicial referente aos valores devidos ao exequente.Após, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTO E DECIDO. Tendo em vista que os valores devidos ao exequente foram quitados, conforme guia de depósito judicial, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001091-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001091-7) - SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X SONIA MARIA CAMARA TOFANELLI X FABIO RAMPAZZO XAVIER X FABIO RAMPAZZO XAVIER X CELIO CARVALHO DE LIMA X CELIO CARVALHO DE LIMA X CHARLES HENRIQUE VAZ X CHARLES HENRIQUE VAZ(SP063431 - PORFIRIA APARECIDA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao julgado que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.Às fls. 142/144 foi juntado o comprovante da conversão dos valores objeto destes autos aos cofres da CEF.FUNDAMENTO E DECIDO Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas processuais.Homologo eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-45.2009.403.6116 (2009.61.16.001397-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIANA MELO FIGUEIREDO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X MARIA DO ROSARIO MELO FIGUEIREDO(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X

SENTENÇA1. RELATÓRIO Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao pagamento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, de número 24.0284.185.0003707-32, firmado em 18/05/2001, o qual possui parcelas inadimplidas. Com o trânsito em julgado da sentença de fls. 132/137, certificado à fl. 139, a CEF manifestou-se a fim de promover a execução do julgado, anexando aos autos os demonstrativos atualizados do débito exequendo (fls. 144/149). À fl. 167 sobreveio petição da CEF requerendo a extinção do feito, tendo em vista que a parte executada realizou o pagamento das parcelas em atraso, bem como dos honorários advocatícios e o ressarcimento das despesas processuais já despendidas por ela. Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relato. Decido. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** A hipótese é de extinção do feito por carência superveniente, haja vista a ausência do interesse processual pela exequente. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Assim, com pagamento das parcelas em atraso pela via administrativa, a extinção do feito é medida que se impõe. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, eis que manifesta é a falta de interesse de agir. Sem custas e honorários. Oportunamente, com trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001682-33.2012.403.6116 - JOAO ALVES MATOS(SP074217 - ADEMIR VICENTE DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de cumprimento de sentença movido por JOÃO ALVES MATOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF. Às fls. 87-96 foi apresentada pela CEF cópia dos comprovantes de cálculos e créditos da capitalização progressiva. O exequente manifestou-se concordando com os valores apresentados pela CEF, bem como requereu a extinção do feito. Após, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Tendo em vista que os valores devidos ao exequente foram quitados, conforme extrato de conta vinculada de f. 88, e a manifestação expressa do exequente às fls. 100/103, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0001179-07.2015.403.6116 - MARLENE SIMOES GARRIDO RIBEIRO(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO Cuida-se de pedido de expedição de alvará judicial, inicialmente ajuizado perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cândido Mota/SP, formulado por Marlene Simões Garrido Ribeiro em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Pretende autorização judicial para o levantamento das quantias depositadas em seu nome, a título de PIS e PASEP, necessitando da referida importância em virtude de ser pessoa simples. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos às fls. 05/10. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram determinadas a intimação da parte autora e a juntada de documentos (fl. 58). A postulante, por sua vez, manifestou-se requerendo a extinção do feito, haja vista ter logrado êxito em sua pretensão junto à CEF (fl. 60). Vieram os autos conclusos para sentença. **FUNDAMENTO E DECIDO** Tendo em vista a satisfação da pretensão autoral junto à CEF pela esfera administrativa, constata-se a falta de interesse de agir nesta via jurisdicional. Desta forma, a extinção do feito é medida que se impõe. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, pela ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7954

MONITORIA

0001450-55.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO JESUS LOPES

FF. 53/56 e 57: Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informar se o acordo formalizado na via administrativa foi integralmente cumprido, apresentando os respectivos comprovantes; b) requerer o que de direito. Int. e cumpra-se.

0001242-66.2014.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI)

Converto o julgamento em diligência. 1. Indefiro a prova pericial contábil requerida nos embargos opostos às fls. 51-75, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL.

DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização.(art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269)3. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000980-73.2001.403.6116 (2001.61.16.000980-1) - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP140757 - ELOISE FONSECA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Intime-se a PARTE AUTORA para, querendo, promover a execução do julgado, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa na distribuição. Por outro lado, sobrevindo pedido de execução instruído com o respectivo demonstrativo atualizado do débito, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa de seu(sua) advogado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da efetiva intimação, pagar o débito apresentado pelo(a) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Havendo notícia de pagamento, abra-se vista dos autos ao(a) exequente para manifestar-se quanto à satisfação da pretensão executória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para: a) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original; b) anotação das partes: Autor/Exequente e Ré/Executada. Int. e cumpra-se.

0000720-39.2014.403.6116 - RENILDA GARCIA DE SOUSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 25 de FEVEREIRO de 2016, às 17h00min, a ser realizada no consultório médico do perito Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Avenida Dr. Dória, n 351, Vila Ouro Verde, Assis.

0002212-91.2014.403.6334 - ISAEL VITALINO DA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DESPACHO / OFICIO Autor: ISAEL VITALINO DA CRUZ Ré: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Ao SEDI para inclusão no polo passivo: a) da ré da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CNPJ/MF 33.054.826/0001-92; b) da UNIÃO FEDERAL, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal. I - Intime-se o(a) AUTOR(A) para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original da procuração ad judicium (f. 57) e declaração de pobreza (f. 59); 4. Apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento. II - Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado da União, para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no presente feito. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000699-29.2015.403.6116 - LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 170/201), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. AUTOR(A): 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Apresentar via original da procuração ad judicium (f. 52) e declaração de pobreza (f. 54); 4. Apresentar cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral da última declaração de imposto de renda ou comprovante de recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de indeferimento. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000759-02.2015.403.6116 - CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X ALDIVINO FRANCISCO ROSA X VALDINEI APARECIDO CORNELISSEN X FRANCISCO DA SILVA X MARIA SUELI DE SANTANA X TERESINHA DEOLINDO X MARIA LUCIA FONTES X ANTONIO CARLOS AMARO X JOSE VIEIRA DE LUNA X HUMBERTO ANTONIO DESTRO X SOLANGE DE SOUZA CAMARGO X ANDRE LUIZ MAURO X JOAO DE JESUS SOUZA X GILMAR GIANEGITZ X ROSEANE CORREA PEREIRA X MARCILIO MENDES DE OLIVEIRA X IZARIA PINTO DE GODOI X JAQUELINE MENEZES ROKS (RS075033 - BRUNA DA SILVA BANDARRA E SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X FEDERAL SEGUROS S/A (SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO)

DESPACHO / OFÍCIO Autor: CLAUDINEIA ALVES DOS SANTOS e OUTROS Réu: FEDERAL SEGUROS S/A Destinatário do Ofício: Caixa Econômica Federal - CEF, com endereço na Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, 3-50, Jardim do Contorno, Bauru, SP, CEP 17.047-280. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Defiro a prioridade na tramitação, em virtude dos autores ALDIVINO FRANCISCO ROSA (f. 241), FRANCISCO DA SILVA (f. 248) e MARCILIO MENDES DE OLIVEIRA (f. 295) serem maiores de 60 anos de idade. Anote-se. Ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Maria Lucia Fontes de Andrade e João de Jesus Sousa, de modo que fiquem registrados, respectivamente, MARIA LUCIA FONTES e JOÃO DE JESUS SOUZA, em conformidade com a consulta de dados da Receita Federal anexa. FF. 144/171: Desentranhem-se as comunicações de sinistros e respectivos avisos de recebimento, pois em nome de pessoas estranhas aos autos, entregando-os a um dos advogados da parte autora, mediante recibo nos autos. Ficam, desde já, os ilustres causídicos intimados para comparecerem na Secretaria da Vara e retirarem os documentos desentranhados, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria deste Juízo. I - Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 3. Comprovar o recolhimento das custas judiciais iniciais, no importe de 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa, observados os limites mínimo de 10UFIR (R\$10,64) e máximo de 1.800UFIR (R\$1.915,38). II - Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para, no prazo impreritável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara e instruída com as demais cópias necessárias ao devido cumprimento, servirá de ofício. Após o decurso dos prazos assinalados à parte autora e à Caixa Econômica Federal - CEF, dê-se vista dos autos à União Federal, na pessoa do(a) Sr(a). Advogado da União, para manifestar-se acerca do interesse em ingressar no presente feito. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000809-28.2015.403.6116 - JAIME SACHETTI (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a esclarecer a afetação concreta do FCVS, espontaneamente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 97/1832

contestou os pedidos (ff. 160/187), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. AUTOR(A): 1. Apresentar cópia de sua certidão atualizada de casamento ou nascimento; 2. Se casado(a) sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverá: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separado(a) judicialmente, divorciado(a) ou viúvo(a): 2.2.1. apresentar prova documental de que é o(a) único(a) possuidor(a) ou proprietário(a) do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia do(s) contrato(s) firmado(s) pelo(s) mutuário(s) com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública da(s) apólice(s). Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0001310-79.2015.403.6116 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA(SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP161450 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

I - FF. 81/108, 171/178 e 180: Acolho as manifestações da parte ré e deixo de aplicar as sanções mencionadas na decisão de ff. 60/61. Expeçam-se, com urgência, dois alvarás de levantamento. Um alvará em favor do autor para levantamento total do valor depositado à f. 180. Outro, em favor da perita subscritora do laudo pericial de f. 158/160 para levantamento total dos honorários periciais depositados à f. 53. Intimem-se os beneficiários para retirar em Secretaria os alvarás expedidos. Outrossim, fica, desde já, o AUTOR intimado para apresentar COMPROVANTES FISCAIS, com seu número de CPF/MF, de aquisição dos 70 (setenta) comprimidos do medicamento Revolade 50mg, no prazo de 10 (dez) dias contados do efetivo levantamento do valor depositado à f. 180. II - FF. 51/52: Intime-se o AUTOR para comprovar sua hipossuficiência econômica, trazendo aos autos cópia de seus comprovantes de rendimento, especialmente cópia integral das duas últimas declarações de imposto de renda, no prazo de 10 (dez) dias. III - No mesmo prazo acima, informe o AUTOR, sob as penas da lei, se já aforou pedido similar em face do Estado e/ou Município junto a Justiça Estadual, informando também o número e situação do feito. IV - No mais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado à f. 61/verso. Após, aguarde-se o decurso do prazo para Contestação. Int. e cumpra-se.

0001370-52.2015.403.6116 - AILTON JOSE DOS SANTOS X AUREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA DA SILVA X JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA X MARIA NAZIDI CARLOS X MARLI ALVES VIEIRA X MAURO CESAR BUENO X SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA X SUELI FELIPE DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos até então praticados. Considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar seu interesse em integrar a lide, espontaneamente contestou os pedidos (ff. 303/316), fica suprida a ausência de sua citação formal, nos termos do disposto no artigo 214, 1º do CPC. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal - CEF e respectivos advogados no polo passivo. Intimem-se as PARTES para a adoção das providências abaixo elencadas, no PRAZO COMUM de 30 (trinta) dias. I. PARTE AUTORA: 1. Apresentar cópia de certidão atualizada de casamento ou nascimento de todos os autores; 2. Os autores casados sob o regime da comunhão de bens, parcial ou universal, na data do contrato de mútuo ou, se o caso, do contrato de venda e compra do imóvel objeto desta demanda, deverão: 2.1. Se mantido o mesmo vínculo conjugal, promover a inclusão do respectivo cônjuge no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium; 2.2. Se separados judicialmente, divorciados ou viúvos: 2.2.1. apresentar prova documental de que são os únicos possuidores ou proprietários do imóvel; 2.2.2. se existirem outros possuidores ou proprietários, especialmente em razão de sucessão hereditária, promover a inclusão de todos no polo ativo, mediante petição instruída com cópia dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF/MF) e procuração ad judicium. II. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF: Considerando que o ônus da prova compete a quem alega, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, apresentar cópia dos contratos firmados pelos mutuários com cláusula de previsão de cobertura securitária pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, a fim de comprovar a alegada natureza pública das apólices. Ressalto que tal medida se faz imperiosa para fins de fixação ou afastamento da competência deste Juízo Federal para processar o presente feito. Friso, contudo, que documentos produzidos unilateralmente, tais como, telas de consultas de sistema informatizado ou declarações não serão admitidos a tal fim. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para nova apreciação. Int. e cumpra-se.

0000073-73.2016.403.6116 - LUCIANO ALMEIDA GOMES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, em emenda à inicial(a) adequar o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 259, incisos II e V do CPC. b) informar o endereço do réu Paulo Roberto Teixeira. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

CARTA PRECATORIA

0001308-12.2015.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARINEIA LOURENCO JULIO(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

FF. 77/78: Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, a intimação da testemunha ELCIO TARCISIO MOREIRA ESPINDOLA restou negativa no endereço informado nos autos. Isso posto, CANCELO a audiência para oitiva da(s) aludida(s) testemunha(s) supracitada(s), designada para o dia 04 de FEVEREIRO de 2016, às 13h30min. Anote-se na pauta de audiências e devolvam-se estes autos ao Juízo Deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000081-50.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-46.2015.403.6116) CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DAIANE FERREIRA CUNHA(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO)

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE A IMPUGNADA para manifestar-se, no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000586-51.2010.403.6116 - MOACIR MUNHOZ(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FF. 381/385: Não merece prosperar a manifestação da parte autora. A classificação do ofício requisitório em precatório ou de pequeno valor leva em conta o valor a ser requisitado e a data do cálculo. De acordo com a Tabela de Verificação de Valores Limites RPV referente a janeiro de 2016, em anexo, o valor limite para classificação de ofício requisitório como de pequeno valor, cálculos apurados em julho de 2015 (vide data do cálculo apresentado às ff. 353/369), corresponde a R\$50.687,12 (cinquenta mil, seiscentos e oitenta e sete reais e doze centavos), valor inferior ao devido ao autor, R\$52.654,37 (cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos). Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se quanto ao interesse em renunciar ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de possibilitar a expedição de ofício requisitório de pequeno valor; b) pretendendo a expedição de ofício requisitório de pequeno valor, apresentar renúncia expressa, mediante petição firmada juntamente com seu advogado. Após o decurso do prazo supra assinalado, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, atentando-se para eventual manifestação do autor nos termos do acima determinado. Expedidos os ofícios, dê-se nova vista às partes antes de sua transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Transmitidos os ofícios, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento dos aludidos ofícios, se o caso. Com o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001018-46.2005.403.6116 (2005.61.16.001018-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS(SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA E SP240324 - ALINE NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON DE QUEIROZ ASSIS X LUIZ ANTONIO GARRIDO DE ASSIS

FF. 260/261: Diante do resultado negativo dos leilões realizados, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo supra assinalado, deverá, ainda, a EXEQUENTE cumprir a determinação contida na parte final do despacho de ff. 250/251: a) manifestando-se acerca da destinação do valor depositado à f. 232; b) ou, se já efetuado o levantamento do aludido valor, conforme autorização expressa à f. 251, apresentando o respectivo comprovante bancário. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo, resguardando-se eventual direito do(a) exequente). Int. e cumpra-se.

0001040-31.2010.403.6116 - LAERTE GONCALVES(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAERTE GONCALVES

F. 322: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s) LAERTE GONÇALVES, CPF/MF 032.592.618-26, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco)

dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0001089-72.2010.403.6116 - GERALDO PASCHOAL MORO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GERALDO PASCHOAL MORO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA E SP248892 - MAGNO BERGAMASCO E SP201127 - ROGERIO GARCIA DO NASCIMENTO)

F. 296: Defiro a restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do(a/s) executado(a/s), os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço e expedir o necessário para a penhora e intimação do(a/s) executado(a/s) acerca do prazo para impugnação, após indicação do(a) exequente na hipótese da restrição recair sobre mais de um veículo. Se o caso, deprequem-se os atos necessários. Juntado o auto de penhora e negativa a intimação pessoal do(a/s) executado(a/s), intime(m)-o(a/s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), acerca da penhora e para, querendo, apresentar(em) impugnação, no prazo legal. Decorrido in albis o prazo para impugnação, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverá manifestar-se expressamente acerca do interesse na realização de hasta pública. Por outro lado, se resultarem negativas as diligências através do sistema RENAJUD, abra-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo-findo, resguardando-se eventual direito da parte. Int. e cumpra-se.

0000048-36.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO(SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO DAVID BRITTO - ESPOLIO X DIVA CAMPANA BRITTO

Em cumprimento à determinação judicial, INTIME-SE A PARTE EXECUTADA para manifestar-se acerca da petição de ff. 69/69v, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000366-29.2005.403.6116 (2005.61.16.000366-0) - ADOLFO EFFGEN(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Diante do trânsito em julgado da sentença: 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa

na distribuição. Cumpra-se.

000054-09.2012.403.6116 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X MUNICIPIO DE ASSIS(SP183798 - ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO) X WILSON LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR - ME X MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP322765 - EVANDRO APARECIDO PAIAO DE SOUZA E SP317224 - RAYRES DOS SANTOS CARVALHO PIRES)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autora: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Réus: MUNICÍPIO DE ASSIS e OUTRO Endereço Município de Assis: Av. Rui Barbosa, nº 926, Centro, Assis, SP Procurador Jurídico do Município de Assis: Dr. ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO, OAB/SP 183.798, com escritório na Av. Rui Barbosa, nº 15, 3º andar, Centro, Assis, SPI - FF. 728, 729, 730/746, 747/751, 752/768, 769/773: Reconsidero o r. despacho de f. 725, item II, para receber as apelações interpostas pelos corréus WILSON LUIZ DE OLIVEIRA -ME (ff. 590/633) e MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME (ff. 634/676), no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Outrossim, comunique-se a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos Agravos de Instrumento interpostos pelos corréus WILSON LUIZ DE OLIVEIRA - ME e MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME, distribuídos sob os números 0029433-05.2015.4.03.0000 e 0029432-20.2015.4.03.0000, respectivamente (vide extratos de consulta anexos). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de ofício. II - FF. 677/718, 776 e 777: A apresentação de nova procuração (f. 776) revoga a anterior (f. 449). Isso posto, intime-se pessoalmente o Município de Assis, na pessoa do Sr. Prefeito Municipal e também do Sr. Procurador Jurídico outorgado à f. 776, Dr. ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO, OAB/SP 183.798, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) regularizar a representação processual, juntando aos autos nova procuração ad judícia ou substabelecimento em favor do advogado subscritor do recurso de apelação e do requerimento de ratificação, Dr. RICARDO SOARES BERGONSO, OAB/SP 164.274; b) querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos corréus WILSON LUIZ DE OLIVEIRA - ME (ff. 590/633) e MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME (ff. 634/676). Cópia deste despacho, devidamente autenticada por servidor da Vara, servirá de mandado de intimação do Sr. Prefeito Municipal e do Sr. Procurador Jurídico do Município. III - Se devidamente regularizada a representação processual, em conformidade com a alínea a do item II supra, fica, desde já a) recebida a apelação interposta pelo Município de Assis às ff. 677/718, no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita a execução provisória por expressa determinação legal; b) determinada à Secretaria que providencie a intimação da PARTE AUTORA e dos corréus WILSON LUIZ DE OLIVEIRA - ME e MARIA DE MOURA OLIVEIRA - ME para, querendo, apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal. Cumpridas todas as determinações supra e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001648-24.2013.403.6116 - FLAVIA CRISTIANE DOS REIS(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença: I - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a), SE PENDENTE DE COMPROVAÇÃO. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, cientifique-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intime-o(a) para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos. COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos e promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), oportunizando nova vista às partes antes da transmissão (art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011). Por outro lado, na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução, expeça(m)-se desde logo o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s) sem outras formalidades. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), intime(m)-se a(s) parte(s) para saque e arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa

na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001644-84.2013.403.6116 - WANDERICO SIMOES JUNIOR(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOS 1.1 Processo n.º 0001644-84.2013.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Wanderico Simões Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.700-0), desde a data da DER, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória (reclamatória trabalhista n 0106400-42.1994.5.15.0087). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das diferenças devidas desde então. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-60. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64), foi afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 62 e determinado o apensamento da ação ordinária n 0001645-69.2013.403.6111, ficando consignado que todos os atos instrutórios, decisórios e, eventualmente, executórios seriam praticados apenas no presente feito. A parte autora manifestou-se às fls. 82-84. Acolhida tal manifestação como emenda à inicial (fl. 85), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 86), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 87-89. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento para fins previdenciários de sentença trabalhista, uma vez que não integrou a lide em que se discutiu o vínculo laboral; que da inicial e dos documentos que a acompanham não se pode inferir quais os valores objeto de condenação na Justiça do Trabalho que deveriam ser incluídos no PBC do benefício sub judice; e que a parte autora não juntou cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista em questão. Pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Juntou os documentos de fls. 90-95. Réplica remissiva à inicial (fl. 97). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 99) para que a parte autora providenciasse cópias autenticadas das certidões de trânsito em julgado lançadas nos autos das reclamações trabalhistas n.ºs 1064/94-9 da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP e 00108-2008-255-02-00-1 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. A parte autora manifestou-se às fls. 101-102, 106-107 e 112. Juntou os documentos de fls. 103-104, 108-110 e 113. Ciência do INSS à fl. 111. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 1.2 Processo n.º 0001645-69.2013.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em relação às mesmas partes. Pretende obter também a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas em virtude de decisão proferida na reclamatória trabalhista n 0010800-44.2008.5.02.0255. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-64. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67), com informação de existência de conexão entre este feito e a ação ordinária n 0001644-84.2013.403.6116, ficando consignado que todos os atos instrutórios, decisórios e, eventualmente, executórios seriam praticados apenas naquela. Citada (fl. 69), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 70-72) com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados no processo n.º 0001644-84.2013.403.6116. Réplica também foi remissiva à inicial (fl. 97). A parte autora manifestou-se às fls. 77-78, 82-83 e 87. Juntou os documentos de fls. 80, 84-86 e 88. Ciência do INSS às fls. 89-90. Vieram os autos conclusos ao julgamento conjunto. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos em ambos os feitos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Não há litispendência entre os feitos, na medida em que se assentam em causas de pedir fáticas diversas. É bem verdade que os fundamentos de um e outro poderiam, por respeito à economicidade processual, ter sido vazados em uma mesma petição inicial. Não o foram, contudo - fato que não inviabiliza o processamento de ambos os feitos. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, havida em 27/11/2007 (fl. 18). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 07/10/2013, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 07/10/2008. Nesse ponto, aplica-se o princípio da actio nata para afastar a prescrição em relação à eventual repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI do benefício do autor em razão das verbas trabalhistas reconhecidas no feito n.º 0010800-44.2008.5.02.0255. Nesse sentido, o prazo prescricional começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão final trabalhista no referido feito; portanto, em 05/02/2013, momento em que nasce o seu direito de pleitear a revisão no benefício. 2.2 - Mérito Pretende a parte autora a inclusão dos valores reconhecidos por sentença trabalhista, relativos a períodos trabalhados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e na ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (sucessora da FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil). Pretende-o para que componham a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/11/2007 (NB 143.127.700-0 - fl. 18)), com recebimento das diferenças devidas desde então. Com relação aos novos valores das contribuições apontados no feito n 0001644-84.2013.403.6116, verifico, por meio da cópia da r. sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 0106400-42.1994.5.15.0087, da 1ª Vara Trabalhista de Paulínia/SP (fls. 30-33), com trânsito em julgado em 23/11/2001 (fl. 108), que o autor teve reconhecido o direito ao recebimento de 2 (duas) horas extras diárias com os adicionais previstos nas normas coletivas e diferenças quanto aos adicionais relativos às horas extras pagas de acordo com as

normas coletivas, com reflexos das horas extras nas férias, 13^{os} salários e FGTS. Apuro, também, os novos valores apresentados no feito n 0001645-69.2013.403.6116: conforme a cópia da r. sentença prolatada na reclamatória trabalhista n.º 0010800-44.2008.5.02.0255, da 5ª Vara Trabalhista de Cubatão/SP (fls. 24-31), o autor teve reconhecido o direito ao recebimento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico e seus reflexos, horas extras decorrentes do excesso além da 6ª diária, supressão intervalo para refeição/ descanso e redução da hora noturna e seus reflexos; diferenças de adicional noturno e seus reflexos; diferenças dos depósitos mensais do FGTS; multa do artigo 477 da CLT e dos descontos mensalidade sindical e assistência médica. Referida sentença foi mantida por Órgão de superior instância, o qual excluiu da condenação apenas o pagamento de diferenças de FGTS (fls. 19-23), com trânsito em julgado em 05/02/2013 (fl. 88). Fica, portanto, evidente o êxito do segurado nas duas reclamatórias trabalhistas quanto ao reconhecimento de diferenças salariais, o que lhe atribui direito a solicitar a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo de seu benefício, os quais acarretarão novo salário de benefício. Observo, ainda, que a sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 0106400-42.1994.5.15.0087, da 1ª Vara Trabalhista de Paulínia/SP (fls. 30-33), transitou em julgado em 23/11/2001 (fl. 108), como acima destacado, e que o benefício do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.700-0), foi concedido em 27/11/2007 (fl. 18). Entretanto, o autor alega que não houve a correção das parcelas salariais reconhecidas nessa sentença trabalhista para a apuração da RMI de seu benefício. Em contestação, não apresentou o Instituto requerido nenhuma argumentação fundada em suficiente prova em sentido contrário. Portanto, reputo que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor os valores reconhecidos nas duas reclamatórias trabalhistas, o que resultou em uma RMI inferior à efetivamente devida ao autor. Por oportuno, consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador. Desse modo, os salários recebidos pelo segurado Wanderico Simões Júnior no período trabalhado nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (sucessora da FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil) devem compor a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das sentenças trabalhistas supracitadas, com consequente revisão da renda mensal inicial. Por fim, anoto que a cópia das r. sentenças trabalhistas - prolatadas em processos trabalhistas de que o INSS não foi parte - somente foi juntada quando da propositura do presente feito, ocasião em que o INSS teve ciência dos períodos e novos valores de salário recebidos pelo segurado. Portanto, são devidos os valores a título de revisão do benefício somente a partir da citação.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Wanderico Simões Júnior em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos feitos n 0001644-84.2013.403.6116 e 0001645-69.2013.403.6116: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 07/10/2008 em relação à repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI por efeito exclusivo da consideração das verbas trabalhistas reconhecidas no feito n 0106400-42.1994.5.15.0087, resolvendo o mérito dos pedidos, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e na parte não atingida pela prescrição, (3.2) julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do mesmo dispositivo acima referido. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.700-0) pago ao autor, considerando-se os valores recebidos por este das empregadoras FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A, nos termos das decisões finais trabalhistas supracitadas. Ainda, condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a citação (30/06/2014 - fl. 86 dos autos n 0001644-84.2013.403.6116 e fl. 69 dos autos n 0001645-69.2013.403.6116), observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 1.500,00, a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a revisão, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R. do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome do segurado / CPF Wanderico Simões Júnior / CPF: 797.871.348-20 Nome da mãe Rosa Maria de Lourdes Oliveira Espécie de benefício/NB Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição / NB 143.127.700-0 DIB 27/11/2007 Nova renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA) A ser calculada pelo INSS Data de início da revisão Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécies sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A presente sentença vai assinada em duas vias de igual teor, para juntada aos autos em cada um dos processos. Promova-se um registro de sentença para cada processo. Publiquem-se. Intimem-se as partes em relação a cada processo.

1. RELATÓRIOS

1.1 Processo n.º 0001644-84.2013.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Wanderico Simões Júnior em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.700-0), desde a data da DER, considerando-se a majoração dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo (PBC) em virtude de sentença trabalhista condenatória (reclamatória trabalhista n 0106400-42.1994.5.15.0087). Pretende, ainda, a condenação do réu no pagamento das diferenças devidas desde então. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-60. Defêridos os benefícios da justiça gratuita (fl. 64), foi afastada a relação de prevenção apontada no termo de fl. 62 e determinado o apensamento da ação ordinária n 0001645-69.2013.403.6111, ficando consignado que todos os atos instrutórios, decisórios e, eventualmente, executórios seriam praticados apenas no presente feito. A parte autora manifestou-se às fls. 82-84. Acolhida tal manifestação como emenda à inicial (fl. 85), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 86), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 87-89. No mérito, sustentou a impossibilidade de reconhecimento para fins previdenciários de sentença trabalhista, uma vez que não integrou a lide em que se discutiu o vínculo laboral; que da inicial e dos documentos que a acompanham não se pode inferir quais os valores objeto de condenação na Justiça do Trabalho que deveriam ser incluídos no PBC do benefício sub judice; e que a parte autora não juntou cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença trabalhista em questão. Pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, para a hipótese de procedência, tratou da data de início dos efeitos financeiros da revisão, da prescrição, dos honorários e dos juros, apresentando pré-questionamento. Juntou os documentos de fls. 90-95. Réplica remissiva à inicial (fl. 97). Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 99) para que a parte autora providenciasse cópias autenticadas das certidões de trânsito em julgado lançadas nos autos das reclamações trabalhistas n.ºs 1064/94-9 da 1ª Vara do Trabalho de Paulínia/SP e 00108-2008-255-02-00-1 da 5ª Vara do Trabalho de Cubatão/SP. A parte autora manifestou-se às fls. 101-102, 106-107 e 112. Juntou os documentos de fls. 103-104, 108-110 e 113. Ciência do INSS à fl. 111. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

1.2 Processo n.º 0001645-69.2013.403.6116 Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, em relação às mesmas partes. Pretende obter também a revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas em virtude de decisão proferida na reclamatória trabalhista n 0010800-44.2008.5.02.0255. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 12-64. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 67), com informação de existência de conexão entre este feito e a ação ordinária n 0001644-84.2013.403.6116, ficando consignado que todos os atos instrutórios, decisórios e, eventualmente, executórios seriam praticados apenas naquela. Citada (fl. 69), a Autarquia ré ofertou contestação (fls. 70-72) com os mesmos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados no processo n.º 0001644-84.2013.403.6116. Réplica também foi remissiva à inicial (fl. 97). A parte autora manifestou-se às fls. 77-78, 82-83 e 87. Juntou os documentos de fls. 80, 84-86 e 88. Ciência do INSS às fls. 89-90. Vieram os autos conclusos ao julgamento conjunto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Condições processuais para a análise de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos deduzidos em ambos os feitos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação em ambos os feitos. Não há litispendência entre os feitos, na medida em que se assentam em causas de pedir fáticas diversas. É bem verdade que os fundamentos de um e outro poderiam, por respeito à economicidade processual, ter sido vazados em uma mesma petição inicial. Não o foram, contudo - fato que não inviabiliza o processamento de ambos os feitos. Os processos encontram-se em termos para julgamento, pois contam com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, o autor visa à revisão da renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data do requerimento administrativo, havida em 27/11/2007 (fl. 18). Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 07/10/2013, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência com relação às parcelas vencidas anteriormente a 07/10/2008. Nesse ponto, aplica-se o princípio da actio nata para afastar a prescrição em relação à eventual repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI do benefício do autor em razão das verbas trabalhistas reconhecidas no feito n.º 0010800-44.2008.5.02.0255. Nesse sentido, o prazo prescricional começa a fluir da data do trânsito em julgado da decisão final trabalhista no referido feito; portanto, em 05/02/2013, momento em que nasce o seu direito de pleitear a revisão no benefício.

2.2 - Mérito Pretende a parte autora a inclusão dos valores reconhecidos por sentença trabalhista, relativos a períodos trabalhados na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e na ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (sucessora da FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil). Pretende-o para que componham a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 27/11/2007 (NB 143.127.700-0 - fl. 18)), com recebimento das diferenças devidas desde então. Com relação aos novos valores das contribuições apontados no feito n 0001644-84.2013.403.6116, verifico, por meio da cópia da r. sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 0106400-42.1994.5.15.0087, da 1ª Vara Trabalhista de Paulínia/SP (fls. 30-33), com trânsito em julgado em 23/11/2001 (fl. 108), que o autor teve reconhecido o direito ao recebimento de 2 (duas) horas extras diárias com os adicionais previstos nas normas coletivas e diferenças quanto aos adicionais relativos às horas extras pagas de acordo com as normas coletivas, com reflexos das horas extras nas férias, 13ºs salários e FGTS. Apuro, também, os novos valores apresentados no feito n 0001645-69.2013.403.6116: conforme a cópia da r. sentença prolatada na reclamatória trabalhista n.º 0010800-44.2008.5.02.0255, da 5ª Vara Trabalhista de Cubatão/SP (fls. 24-31), o autor teve reconhecido o direito ao recebimento de adicional de periculosidade de 30% sobre o salário básico e seus reflexos, horas extras decorrentes do excesso além da 6ª diária, supressão intervalo para refeição/ descanso e redução da hora noturna e seus reflexos; diferenças de adicional noturno e seus reflexos; diferenças dos depósitos mensais do FGTS; multa do artigo 477 da CLT e dos descontos mensalidade sindical e assistência médica. Referida sentença foi mantida por Órgão de superior instância, o qual excluiu da condenação apenas o pagamento de diferenças de FGTS (fls. 19-23), com trânsito em julgado em 05/02/2013 (fl. 88). Fica, portanto, evidente o êxito do segurado nas duas reclamações trabalhistas quanto ao reconhecimento de diferenças salariais, o

que lhe atribui direito a solicitar a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo de seu benefício, os quais acarretarão novo salário de benefício. Observo, ainda, que a sentença proferida na reclamatória trabalhista n.º 0106400-42.1994.5.15.0087, da 1ª Vara Trabalhista de Paulínia/SP (fls. 30-33), transitou em julgado em 23/11/2001 (fl. 108), como acima destacado, e que o benefício do autor, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.700-0), foi concedido em 27/11/2007 (fl. 18). Entretanto, o autor alega que não houve a correção das parcelas salariais reconhecidas nessa sentença trabalhista para a apuração da RMI de seu benefício. Em contestação, não apresentou o Instituto requerido nenhuma argumentação fundada em suficiente prova em sentido contrário. Portanto, reputo que o INSS não considerou no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor os valores reconhecidos nas duas reclamatórias trabalhistas, o que resultou em uma RMI inferior à efetivamente devida ao autor. Por oportuno, consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador. Desse modo, os salários recebidos pelo segurado Wanderico Simões Júnior no período trabalhado nas empresas FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A (sucessora da FERRONORTE S/A - Ferrovias Norte Brasil) devem compor a base de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das sentenças trabalhistas supracitadas, com consequente revisão da renda mensal inicial. Por fim, anoto que a cópia das r. sentenças trabalhistas - prolatadas em processos trabalhistas de que o INSS não foi parte - somente foi juntada quando da propositura do presente feito, ocasião em que o INSS teve ciência dos períodos e novos valores de salário recebidos pelo segurado. Portanto, são devidos os valores a título de revisão do benefício somente a partir da citação.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, analisados os pedidos deduzidos por Wanderico Simões Júnior em face do Instituto Nacional de Seguro Social nos feitos ns 0001644-84.2013.403.6116 e 0001645-69.2013.403.6116: (3.1) pronuncio a prescrição operada anteriormente a 07/10/2008 em relação à repercussão financeira decorrente do recálculo da RMI por efeito exclusivo da consideração das verbas trabalhistas reconhecidas no feito n 0106400-42.1994.5.15.0087, resolvendo o mérito dos pedidos, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e na parte não atingida pela prescrição, (3.2) julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do inciso I do mesmo dispositivo acima referido. Por decorrência, determino ao INSS que promova o recálculo do valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 143.127.700-0) pago ao autor, considerando-se os valores recebidos por este das empregadoras FEPASA - Ferrovia Paulista S/A e ALL - América Latina Logística Malha Norte S/A, nos termos das decisões finais trabalhistas supracitadas. Ainda, condeno o INSS a pagar ao autor as diferenças entre os valores recebidos e os efetivamente devidos desde a citação (30/06/2014 - fl. 86 dos autos n 0001644-84.2013.403.6116 e fl. 69 dos autos n 0001645-69.2013.403.6116), observados os parâmetros financeiros abaixo e a prescrição. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observar-se-ão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada feito no valor de R\$ 1.500,00, a cargo do Instituto réu, atento aos termos do artigo 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observada a isenção da Autarquia. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, 3.º, e artigo 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Deverá o INSS antecipar a revisão, por ora, até confirmação pelo Egr. TRF-3.ª R, do benefício concedido à parte autora, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da antecipação parcial da tutela: Nome do segurado / CPF Wanderico Simões Júnior / CPF: 797.871.348-20 Nome da mãe Rosa Maria de Lourdes Oliveira Espécie de benefício/NB Revisão de aposentadoria por tempo de contribuição / NB 143.127.700-0 DIB 27/11/2007 Nova renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Renda mensal atual (RMA) A ser calculada pelo INSS Data de início da revisão Data da sentença Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação Servirá cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, como mandado de intimação e/ou ofício. Espécies sujeitas ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF 3.ª Região. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. A presente sentença vai assinada em duas vias de igual teor, para juntada aos autos em cada um dos processos. Promova-se um registro de sentença para cada processo. Publiquem-se. Intimem-se as partes em relação a cada processo.

0002386-12.2013.403.6116 - SERGIO CARVALHO (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de Sérgio Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos (29/04/1995 a 31/05/2001 e 12/09/2005 a 04/05/2007), com a consequente conversão do tempo especial em comum. Pretende, ainda, receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício, desde a data de sua concessão em 30/03/2010. Alega ter obtido administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de forma

proporcional, em 30/03/2010, sob o número 144.813.680-3 e que, naquela ocasião, o INSS reconheceu a especialidade apenas de alguns períodos, deixando de averbar a especialidade dos períodos de 29/04/1995 a 31/05/2001 e 12/09/2005 a 04/05/2007, providência que lhe garantiria uma aposentadoria com renda mensal mais favorável. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 22-230. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 238), determinou-se a citação do INSS. Citada (fl. 239), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 240-242), sem arguições preliminares. No mérito, sustentou que o período de 29/04/1995 a 31/05/2001 não pode ser reconhecido como especial, pois os documentos juntados atestam a exposição a fatores não previstos nos decretos vigentes à época da prestação do serviço, como chuva, umidade, calor não quantificado etc; e que, em relação ao período 12/09/2005 a 04/05/2007, é necessário laudo pericial, o que não se verifica nos autos. Ao final, pugnou pela improcedência de todos os pedidos veiculados na petição inicial. Juntou documentos às fls. 243-247. A parte autora manifestou-se às fls. 251-260. Foi convertido o julgamento em diligência (fl. 262) para as partes apresentarem as provas documentais remanescentes e para se manifestarem sobre outras provas que eventualmente pretendiam produzir. A parte autora apresentou cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 265-270), ao qual foi negado provimento (fls. 271-278). O INSS informou que não tinha outras provas a produzir e requereu o julgamento imediato da lide, com a improcedência do pedido (fl. 280). Convertido o julgamento em diligência (fl. 282), designou-se audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento, que foi realizada no dia 24/09/2015 (fls. 299-303). Alegações finais da parte autora às fls. 304-310, com a juntada dos documentos de fls. 311-315, e do INSS à fl. 316. Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido administrativamente em 30/03/2010 (fls. 20 e 27), com pagamento das diferenças das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/12/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp. nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à inprestabilidade as prova produzida em

momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colocacion item(ns) constante(s) do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.4.3 TRANSPORTES FERROVIÁRIO Maquinistas, Guarda-freios, trabalhadores da via permanente. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Artigo 238, CLT. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) 29/04/1995 a 31/05/2001, na função de oficial de metalurgia junto à empresa Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S/A. Juntou o formulário DSS 8030 (fl. 50) e laudo técnico (fls. 51-53). (ii) 12/09/2005 a 04/05/2007, na função de soldador, junto à empresa Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda. Juntou apenas Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 54-55). Não juntou laudo técnico. Para o período descrito no item (i), reconheço a especialidade somente até 10/12/1997. Os documentos juntados aos autos demonstram que o autor era trabalhador de via permanente em ferrovia, pois, na função de oficial de metalurgia, efetuava serviços de solda e esmerilhamento em trilhos ao longo da malha ferroviária. Assim, possível o enquadramento de tal atividade no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. Quanto ao lapso posterior a 10/12/1997, verifico que o formulário patronal informa que durante o exercício de suas atividades o autor era exposto tão somente a intempéries (sol, chuva, frio, calor, poeira, vento etc). O Laudo Técnico apresentado não indica outro tipo de agente prejudicial a que o autor estaria exposto e ainda informa a utilização de Equipamentos de Proteção Individual. Além da prova documental acima referida, foi produzida prova oral em audiência. Neste Juízo, tomou-se o depoimento pessoal do autor, que declarou que realizava o alinhamento e a solda de trilhos, mas que o alinhamento tomava mais seu tempo de trabalho do que a solda, que levava poucos minutos. Ademais, relatou que, quando não tinha trabalho em campo para realizar tais atividades, manjava um pequeno trem (auto torre) que era utilizado para a condução dos funcionários da empresa. Por sua vez, a testemunha Osvaldo César Correa, arrolada pela parte autora, apenas afirmou que sabia que o autor cortava e soldava trilhos com maçarico, quase todo dia, no pátio da empresa. Nos termos da fundamentação desta sentença, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção, mediante enquadramento. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Assim, para períodos trabalhados após 10/12/1997, como no caso de parte do período descrito no item (i), não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos alegados, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. Por tal motivo, não reconheço a especialidade após essa data. Quanto ao período descrito no item (ii), verifico que não há laudo técnico juntado, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial o período pretendido. O formulário PPP juntado pelo autor mostra-se vago e genérico. Informa, tão somente, os seguintes fatores de risco: postura, fumos de soldas e radiação não ionizantes. Assim, não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. De igual modo, não há qualquer referência sobre a necessária habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, da sujeição a agentes prejudiciais à sua saúde. Ademais, denota-se que o PPP informa a utilização de EPI eficaz. Não havendo laudo técnico capaz de afastar a informação contida no formulário patronal, ainda que se considerasse a permanência e habitualidade da exposição aos fatores de risco genericamente lá indicados, esta restaria afastada por não haver prova segura da ineficácia dos equipamentos de proteção individual utilizados para a anulação da nocividade de tais agentes agressivos. Nesse ponto, observo que a parte autora foi intimada a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos (fl. 262). Contudo, cingiu-se a reiterar o requerimento de prova pericial em sede de agravo de instrumento (fls. 265/270), sem comprovar que postulou formalmente obter tais documentos diretamente à empregadora. O autor, pois, não cumpriu a determinação judicial pertinente ao cumprimento de pressuposto de admissibilidade de seu pedido. Conforme se nota, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a parte autora não se desincumbiu de providência probatória inicial que lhe cumpria realizar (oficiamento ou mesmo requerimento eletrônico à empregadora, solicitando-lhe o laudo técnico). Não demonstrou ao Juízo, portanto, a essencialidade da produção da custosa prova pretendida, não cumprindo pressuposto de admissibilidade da prova pericial. Assim, diante da ausência dos documentos legalmente exigidos, deixo de reconhecer a especialidade das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 12/09/2005 a 04/05/2007. II - Contagem de tempo até a DER (30/03/2010): Passo a computar os períodos urbanos comuns e especiais averbados administrativamente, somados ao tempo especial ora reconhecido, para o fim de apurar o tempo trabalhado até a DER: Verifico, da contagem acima, que o autor contava com 34 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição na DER (30/03/2010), tempo superior ao apurado pelo INSS quando do requerimento administrativo (33 anos, 02 meses e 29 dias - fls. 203-205). Assim, o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria, com a inclusão do tempo especial ora reconhecido e consequente majoração do tempo e RMI apurados pelo INSS. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Sérgio Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 29/04/1995 a 10/12/1997 no código 2.4.3 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) revisar aposentadoria por tempo de contribuição, com consequente acréscimo do tempo total e majoração da RMI, a partir da data do requerimento administrativo (30/03/2010) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. No cálculo, observar-se-ão as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo

454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data da conta de liquidação que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). A correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora incidirão desde a data do efetivo recebimento da citação; observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo do cumprimento acima determinado. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sérgio Carvalho / 002.027.098-41 Nome da mãe Maria de Lourdes Carvalho Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 10/12/1997 Tempo total até 30/03/2010 34 anos, 04 meses e 07 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício NB 144.813.680-3 DIB 30/03/2010 Data considerada da citação 30/06/2014 (fl. 239) RMI A ser calculada pelo INSS DIP Após o trânsito em julgado A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000771-16.2015.403.6116 - WILIAN CAMARGO GARCIA (SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP288378 - NATHALIA GARCIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

S E N T E N Ç A 1. RELATÓRIO Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por WILLIAN CAMARGO GARCIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, com pedido de medida liminar. Objetiva, em síntese, compelir a ré a exibir os extratos relativos à sua conta de poupança n.º 37.639-3 junto à agência de Assis/SP, desde a abertura, bem como o saldo atual. Sustenta que a exibição desses documentos é necessária para verificação da viabilidade da propositura de ação judicial visando o recebimento das eventuais diferenças de correção monetária. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 09/18). Houve decisão às fls. 21/22 declarando a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal, bem como foi determinado à remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. O autor opôs embargos de declaração com efeito infringente (fls. 23/25), o qual foi acolhido pela r. decisão de fls. 29/29v. Na mesma ocasião, foi apreciada e deferida a liminar. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação com documentos às fls. 33/170. Afirma que quanto ao mérito somente pode ser se os documentos devem ser exibidos ou não. Na mesma oportunidade, juntou os extratos bancários da conta poupança n.º 37639-3. Por fim, requereu a extinção do processo sem a condenação nos ônus sucumbenciais. Instado, o autor requereu a procedência do pedido. Em seguida, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O requerente propôs a presente ação cautelar com pedido liminar visando à exibição de documentos que se encontram em poder da requerida, alegando que esta não lhe forneceu uma cópia na oportunidade em que os requereu, conforme pedido formulado na via administrativa (fl. 16). A Caixa Econômica Federal, por sua vez, contestou o pleito alegando que o mérito somente pode ser se os documentos devem ser exibidos ou não. Contudo, a requerida juntou os extratos bancários da conta poupança do autor (fls. 36/170). De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 33/170, verifico que a parte ré não negou o direito do requerente na obtenção dos documentos pretendidos, tanto que os apresentou, logo após a contestação. Com efeito, deve incidir à hipótese o princípio da causalidade, o qual prevê que: aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente deve responder pelas despesas daí decorrentes. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados da lavra do c. STJ: MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO POR HAVER A REQUERIDA SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.- Se no curso da demanda o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC. Tendo a requerida, além do mais, dado causa à propositura do feito, deve responder pelos encargos da sucumbência. Precedente do STJ. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 242414 Proc. 199901154790/SC, 4ª Turma, Rel. BARROS MONTEIRO, DJ de 02/05/2005, pág. 353) AÇÃO EXIBITÓRIA. EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. HONORÁRIOS A CARGO DO RÉU. PROCESSUAL CIVIL. A exibição dos documentos após o ajuizamento da ação exhibitória é reconhecimento evidente da procedência do pedido, devendo o réu arcar com o ônus da sucumbência. (TRF4, AC. 95.04.08796-5, Rel. Juiz Teori Albino Zavascki, DJ de 16.08.95, pg. 051581). 3. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e extinto o processo com resolução do mérito. Condene a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo, equitativamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, considerando

a natureza da demanda. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7959

MONITORIA

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS E SP116947 - CLAUDINEI APARECIDO MOSCA E SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA) X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO(SP362749 - CAMILA LOURENCO DE ALMEIDA)

1 RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Luis Celso Reginato, José Antonio Reginato e Jurdilei Aparecida Camillo Reginato, qualificados na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, de nº 24.2001/85.0003593-94, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao primeiro requerido e afiançado pelos demais requeridos não foi quitado nos termos contratados. Juntou os documentos de ff. 06-40, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citados, os requeridos opuseram embargos monitorios às fls. 173-189, sem arguir preliminares. No mérito, sustentaram a violação ao Código de Defesa do Consumidor e requereram a inversão do ônus da prova. Alegaram a onerosidade excessiva do contrato decorrente da prática de capitalização de juros, das taxas de juros aplicadas e da amortização do débito pela tabela Price. Ainda, aduziram a coação na assinatura do contrato e requereram a revisão contratual de modo a extirpar as práticas por eles consideradas abusivas. A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (ff. 192-197). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para o julgamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Mérito: Vício de consentimento - coação: Afásto, pois que de generalidade extremada, a alegação feita pelos embargantes sobre a existência de coação na manifestação da vontade contratual. O vício alegado deve ser analisado conforme o quanto dispõe o artigo 151 do Código Civil, que exige fundado temor de dano iminente e considerável aos requeridos, aos seus familiares ou a seus bens. Da fl. 184 dos autos, contudo, observo que a parte embargante refere haver contratado com a CEF em razão da inexistência de outra forma de financiamento estudantil disponível. Assim se manifestou: A coação que aqui se vislumbra ocorre, pois à contratante não restou nenhuma possibilidade de adequação do contrato à sua vontade, sendo que a esta não restaria sequer a alternativa de buscar outro fornecedor, porque todo o sistema de fornecimento deste serviço pertence unicamente à CEF, ou seja, ao consumidor desejoso de qualificar-se para o trabalho, através de financiamento estudantil, tem que, obrigatoriamente, se submeter às condições impostas pela fornecedora requerida sob pena de ficar sem a EDUCAÇÃO e QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL (...). Não há confundir o fato de o contrato em questão ser do tipo de adesão com o fato da alegada coação. Na espécie dos autos a parte embargante detinha a opção de não celebrar o negócio jurídico, diferentemente de casos típicos em que pode ocorrer a coação, como na espécie de internação cirúrgica de urgência (em que há ocorre mesmo a inexigibilidade de outra conduta que não a submissão à coação imposta à internação hospitalar). Assim, diante da generalidade da defesa e da inexistência de causa legítima, afásto a ocorrência de coação contratual. Regramento consumerista: Encontra-se firme o posicionamento do egr. Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo bancário em geral. Isso não significa, porém, que seja automática a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato de adesão. A nulidade específica a determinada cláusula contratual deve restar convincentemente demonstrada nos autos, por raciocínio jurídico que apresente de forma precisa a eiva que lhe dá causa material. A mera alegação de que tal ou qual cláusula contraria genericamente princípios consumeristas não deve prosperar, sob pena de se transmutar o Código de Defesa do Consumidor de relevante diploma jurídico-normativo prescritivo de relações de consumo em mero instrumento de legitimação à manipulação de conveniências financeiras. Ademais, para o caso vertido nos autos, de contrato de mútuo para o fim estudantil, em exceção ao entendimento pela incidência do CDC aos contratos bancários em geral, o mesmo Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou que Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96. [STJ; REsp 793977/RS; 2ª Turma; DJ de 30.04.2007, p. 303; Rel. Min. Eliana Calmon]. Ainda que assim não fosse, cumpre referir a vedação à alteração unilateral do contrato, em respeito ao princípio da autonomia das vontades. Não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, deve-se prestigiar o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Rejeito, pois, a alegação dos embargantes nesse aspecto. Utilização da Tabela Price como sistema de amortização. Capitalização dos juros. Taxa contratada dos juros: Os parágrafos segundo e terceiro da cláusula décima sexta estabelecem que A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. (...) O SALDO DEVEDOR restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. A mera incidência da tabela Price (cláusula décima sexta), por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo. Ela não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. Nesse sentido, veja-se: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008]. Do voto condutor do acórdão relativo a essa ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A legislação permissiva da capitalização mensal de juros foi introduzida em nosso ordenamento com a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, que em seu artigo 5º, assim previu: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Da análise do contrato firmado pelas partes, verifico que houve previsão expressa quanto à incidência de juros remuneratórios, com capitalização mensal. É o quanto se depreende da cláusula décima quinta do contrato (fl. 11), que limita a taxa efetiva, porém, em 9% ao ano. Assim, tal capitalização mensal nada mais é do que a decomposição da taxa contratada de 9% de juros anuais efetivos. De fato, não há capitalização mensal de juros, na medida em que se observe o limite anual efetivo de 9%. Portanto, desde que ao cabo do período financeiro de um ano não se exceda o limite contratualmente previsto, é irrelevante concluir que mensalmente houve a capitalização de juros de 0,720732%. Ainda, há que se considerar que os juros contratados somente incidem de forma capitalizada por períodos anuais, pois que a capitalização mensal, de fato, foi exclusiva fórmula bancária referida para se cumprir a cláusula essencial do limite de 9% ao ano. Nessa senda, não entendo subsumir-se ao presente caso a hipótese de limitação do enunciado 121 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, valho-me dos seguintes precedentes: CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EDUCATIVO. ENSINO SUPERIOR. ADMINISTRATIVO. FIES. LEI 10.260/2001. REVISÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. LIMITAÇÃO. 1. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado no contrato celebrado. Diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 2. Respeitados os limites contratuais, inexistente ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado, nem restou comprovado descumprido qualquer cláusula contratual pactuada. 3. Mantida a sentença. (TRF4; 3ª Turma; AC 2007.71.00.009525-3; Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, julg. em 28/04/2009; D.E. de 21/05/2009). APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS FIES. Inexistente qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. Matematicamente, o argumento dos devedores é de que o agente financeiro estaria aplicando 1/12 avos de 9% (isto é 0,75%), capitalizados mês a mês, resultando em 9,38% de taxa efetiva ao final do ano, o que, isto sim, é vedado. Entretanto, em verdade, a CEF aplica mensalmente apenas a fração necessária a que se atinja, através da capitalização mensal, uma taxa efetiva de 9% ao final do ano, ou seja, aplica 0,720732% a.m (como está expresso no contrato de fl. 14). O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que, como se vê, não ocorre no caso do FIES. [TRF4; AC 2007.71.04.004251-0/RS; 4ª Turma; D.E. 12/05/2008; Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti]. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. OFERTA DE VALOR INSUFICIENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...). 2. Tendo o contrato estabelecido a incidência de taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, a ressalva de que essa taxa resulta da capitalização mensal equivalente a 0,72073% ao mês não passa de mera explicitação da forma de incidência da taxa anual, não implicando prática vedada de anatocismo. 3. A eventual ilegitimidade da capitalização prevista no contrato implicará apenas a nulidade da explicitação da taxa mensal de 0,720732%, pois esta resulta diretamente da impugnada capitalização, restando imaculada a taxa anual de juros de 9% (art. 153, primeira parte, do Código Civil/1916 - em vigor ao tempo do contrato). 4. A capitalização mensal de 0,72073% ao mês, culminando com uma taxa anual efetiva de 9%, é bem mais benéfica ao mutuário do que a aplicação da taxa de 0,75% ao mês com capitalização anual. 5. A capitalização mensal de juros pode ser legitimamente pactuada nos contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000 (STJ). 6. Não se vislumbra onerosidade excessiva na taxa de 9% ao ano (prevista no contrato), a qual, mesmo após sucessivas reduções da SELIC, ainda continua inferior a esta. 7. A mera utilização da Tabela Price não implica capitalização mensal de juros. Precedentes. 8. É legítima a sistemática de amortização prevista na Lei 10.260/2001 (advinda da conversão da Medida Provisória 1.972/1999 e suas reedições) e no contrato entabulado entre as partes. 9. É destituída de razoabilidade a pretensão deduzida pela agravante de continuar pagando a prestação fixada para os doze meses imediatamente seguintes à conclusão do curso (R\$ 694,48) nos períodos subseqüentes. 10. Não procede o pedido de depósito do valor incontroverso como forma de afastar os efeitos da inadimplência quando a impugnação da parte remanescente das prestações não se funda na aparência do bom direito. 11. Agravo regimental não provido. [TRF1; AGA 2007.01.00.029338-2/MT; 5ª Turma; Rel. Des. Fed. João Batista Moreira; DJ

23/11/2007, p. 98] Ainda quanto à taxa de juro contratada, evidentemente que também no caso sob análise deverá a embargada observar os novos índices mais reduzidos acaso assim estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Suma: Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelos embargantes por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitorios. 3 DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, condeno a parte embargante-requerida ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, com o trânsito em julgado resta constituído de pleno direito o título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. A improcedência, decerto, não afasta a pronta incidência de novos índices mais reduzidos acaso estabelecidos por normas infralegais editadas pelo Banco Central do Brasil acerca do tema objeto do contrato questionado. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa a cargo dos embargantes, a serem por eles meados. Custas pelos embargantes, na forma da lei. Substitua-se a capa dos autos prontamente, pois deteriorada por seu manuseio. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002005-11.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDMILSON GOMES DA SILVA (SP179494 - FABIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitoria em face de Edemilson Gomes da Silva, qualificado na inicial. Visa ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 24.1197.160.0000399-72, celebrado entre as partes. Essencialmente relata que os empréstimos concedidos ao requerido não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de fls. 05/20, dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os instrumentos dos contratos pertinentes. Citado, o requerido opôs os embargos monitorios de fls. 62/66 aduzindo que o pacto versa sobre relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor ao caso. Asseverou a cobrança de juro acima do limite constitucional hábil a anular o contrato e, ainda, deixou de apresentar planilha de evolução do débito. Recebidos os embargos monitorios (fl. 76). A CEF impugnou os embargos defendendo essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. 2.1. Mérito 2.1.1. Da relação consumerista: É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Ademais, observo a forma genérica com a qual as pseudas nulidades foram alegadas, sem amparo objetivo algum, demonstrando unicamente a vontade do embargante de não adimplir com a obrigação livremente assumida. 2.2.2. Do excesso de execução: taxa contratada e capitalização mensal dos juros. O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula sexta). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008]; CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE

INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula n.º 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Ademais, conforme se extrai das informações prestadas pela Contadoria do Juízo, a cobrança efetivada pela instituição financeira está de acordo com os termos do contrato. 2.2.3. Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de inopuntualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei n.º 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de financiamento firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial, percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuídas pelo embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestigio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos embargos monitórios. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do ainda vigente Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual que ora defiro. Custas na forma da lei. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá a CEF ou o requerido, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos. Se apresentada, intime-se a parte adversa, anteriormente a qualquer outra providência processual, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001701-39.2012.403.6116 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Maria Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o de auxílio-doença, desde o indeferimento administrativo em 13/07/2012. Alega estar incapacitada para o trabalho habitual por ser portadora de cegueira em ambos os olhos. Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19-111. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fl. 114). Na oportunidade, foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. A parte autora manifestou-se à fl. 117, ocasião em que juntou os documentos de fls. 118-133. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 146-152. Citada (fl. 153), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 154-156). No mérito, argumentou que, embora conste no laudo pericial que a parte autora está total e permanentemente incapacitada para o trabalho desde o ano de 2009, ela ainda está trabalhando na mesma empresa e na mesma função que exercia antes. Requereu, ainda, a complementação da perícia. Juntou os documentos de fls. 157-158. A parte autora manifestou-se sobre a contestação e o laudo pericial às fls. 161-170. Foi deferida a complementação da perícia (fl. 171), a qual foi apresentada às fls. 182-183. Ciência do INSS à fl. 184, com juntada de documentos às fls. 185-194. A parte autora, por sua vez, manifestou-se às fls. 197-198. Convertido o julgamento em diligência (fl. 200), designou-se audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento. Após realizada a audiência (fls. 207/210), houve a juntada dos documentos médicos solicitados pelo MM. Juiz às fls. 213/224. Alegações finais da parte autora às fls. 229/230 Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1

Preliminarmente: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a ser pronunciada. Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário, desde a data do indeferimento administrativo em 13/07/2012 (fl. 16), com pagamento das prestações vencidas desde então. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (11/10/2012) não decorreu o lustro prescricional. 2.2 Mérito: 2.2.1 Benefício por incapacidade laboral: O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária

para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais que exigem esforços físicos e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. No caso dos autos, verifico do extrato de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 209/verso), que a postulante verteu contribuições previdenciárias como contribuinte individual de 01/1988 a 05/1988. Após, teve vínculo empregatício na empresa Jocelino Vicente Ferreira Tarumã - ME, de 01/10/2007 a 31/07/2014, no cargo de auxiliar de escritório. Assim, restou comprovado, pois, o requisito de qualidade da segurada. Em audiência de instrução realizada em 24/09/2015 (fls. 207/2010), a postulante, em seu depoimento pessoal, revelou que a empresa na qual exercia atividade laborativa (Jocelino Vicente Ferreira Taruma - ME) é de propriedade de seu esposo. Diante dessa constatação, difícil não concluir que a autora na verdade era também patroa. Na mesma ocasião, alegou, ainda, que em 2007, data de sua admissão na empresa, não possuía a deficiência visual que a acomete hoje em dia e que esta se agravou somente no ano de 2009. Todavia, tal relato é contraditório ao que se verifica do atestado médico assinado pelo Dr. Eduardo Andregueti (fl. 83), uma vez que este sugeriu afastamento das atividades laborais já no ano de 2006. Por fim, afirmou que não se consultava com o mencionado profissional há muitos anos, porém, de acordo com os documentos juntados às fls. 213/224, sua última consulta se deu no ano em 13/08/2012, momento em que já estava acometida pela doença. A fim de aferir a existência de incapacidade laborativa, foi realizada perícia médica (fls. 146-152 e 182-183). Examinando-a, o perito médico do Juízo, constatou que a autora é portadora de CID 10 H54.0 - Cegueira em ambos os olhos, devido ao glaucoma com perda muito avançada de campo visual e escavação total de nervo óptico. Afirmou que seu estado de saúde não permite retorno ao trabalho. Concluiu, ao final, que a requerente encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer atividade laborativa (fl. 151), uma vez que o quadro é irreversível, não havendo possibilidade de recuperação/cura. O expert fixou, ainda, o ano de 2003 como o de início da doença e ano de 2009 como o da incapacidade laborativa (fl. 147, 150 e 152). Pois bem, muito embora o início da incapacidade tenha sido fixado no ano de 2009, é certo que a autora já vinha enfrentando as referidas doenças desde o ano de 2000, conforme se verifica dos documentos de fls. 83 e 85. Ainda que se tenha afirmado que a incapacidade da autora advém do agravamento da enfermidade (fl. 146, quesito c), e resta evidente que isso ocorreu, nota-se que no ano de 2006 já havia notícia de tratamento para ambos os olhos com sugestão de afastamento de suas atividades profissionais (fl. 83) e, dessa forma, é possível concluir que o início da incapacidade se deu nesta data, e não em 2009. Assim, quando do reingresso ao sistema contributivo (01/10/2007 - fl. 209), a autora já se encontrava incapacitada e em tratamento médico permanente há considerável tempo. Portanto, ao que colho dos pareceres médicos constantes dos autos, tanto a doença quanto a própria incapacidade laboral da parte autora são preexistentes ao seu reingresso ao sistema da Previdência Social, ocorrido em 01/10/2007. Essa circunstância impede a concessão do benefício por incapacidade, nos termos da vedação imposta pelo artigo 42, 2º, da Lei nº 8.213/1991, sendo de rigor a improcedência do pedido. Dispõe o referido 2º do artigo 42 que A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da mesma forma dispõe o parágrafo único do artigo 59, em relação ao auxílio-doença: Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade, após cumprida a carência, sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, quando a autora retomou as contribuições à Previdência Social já se encontrava incapacitada. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, pag. 198, último parágrafo: A doença ou lesão que preexistia à filiação do segurado não confere direito ao benefício, nos termos do 2º. Evidentemente, se o segurado filia-se já incapacitado, fica frustrada a idéia de seguro, de modo que a lei presume a fraude. Diante do acima exposto, a autora não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Entendo que outra mais confortável conclusão judicial converteria a natureza securitária e contributiva da Previdência em natureza assistencial, a qual não se atém à incerteza da ocorrência do sinistro nem à prévia contrapartida pela contribuição mensal previdenciária. Ao ensejo, cumpre referir que eventual estado de miserabilidade poderá ser invocado pela autora em feito próprio, por meio de que o benefício assistencial pertinente poderá ser postulado. 3. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial por Maria Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito do feito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Ante o laudo pericial apresentado às fls. 146-152 e 182-183, arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI - INCAPAZ X MARIA FRANCISCA SANTIL DE OLIVEIRA (SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito sob rito ordinário instaurado por ação de Lourival Santili, representado por sua curadora Maria Francisca Santili de Oliveira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.495.449-8), desde a data de sua cessação em 22/08/2005, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir da data de início do auxílio-doença em 02/08/2004 ou da data fixada pelo perito como início da incapacidade laboral ou, ainda, a concessão de benefício assistencial a portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2011. Sustenta estar incapacitado para o trabalho habitual em razão de sérias enfermidades psiquiátricas (Demência Alcoólica e Mal de Alzheimer). Requereu a gratuidade processual. Juntou à inicial os documentos de fls. 19-215.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 218). Nessa ocasião foi concedido prazo para a parte autora regularizar sua representação processual. A parte autora manifestou-se à fl. 221, 223, 225, 230, 237 e 239. Juntou os documentos de fls. 226, 231 e 240. Ciência do Ministério Público Federal à fl. 228 e 233. À fl. 241 foram determinadas a realização de perícia médica e a citação do INSS. Ciência do INSS da perícia médica designada à fl. 252. Juntou os documentos de fls. 253-284. A parte autora indicou assistente técnico às fls. 285-286. Juntou os documentos de fls. 287- 290. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 292-300. Citada (fl. 303), a Autarquia ré ofertou contestação às fls. 304-309. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados e requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 310-341. A parte autora requereu designação de audiência para oitiva de testemunhas e inspeção judicial de pessoa (fls. 345-347). Juntou os documentos de fls. 348-350. Foi deferida a complementação do laudo (fl. 345), a qual foi apresentada à fl. 353. Diante das conclusões, aparentemente divergentes, da perita judicial e do assistente técnico da parte autora, foi determinada a realização de nova prova pericial médica e de prova pericial social (fls. 355-356). A parte autora formulou quesitos sociais (fls. 362-363). O novo laudo médico pericial foi juntado às fls. 368-377 e o laudo social às fls. 378-386. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 387). A parte autora, por sua vez, requereu a complementação da perícia médica (fls. 389-390), a qual foi indeferida à fl. 391. A parte autora apresentou a cópia do agravo de instrumento interposto (fls. 393-401). O Ministério Público Federal teve ciência de todo o processado e opinou pela improcedência dos pedidos veiculados na exordial (fls. 405-408). A r. decisão de fl. 410 converteu o agravo de instrumento interposto em agravo retido. Após, vieram os autos conclusos para o julgamento.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para a análise do mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 502.495.449-8), desde a data de sua cessação em 22/08/2005, ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez com o acréscimo de 25%, a partir da data de início do auxílio-doença em 02/08/2004 ou da data fixada pelo perito como início da incapacidade laboral ou, ainda, a concessão de benefício assistencial a portador de deficiência, desde a data do requerimento administrativo em 25/01/2011. Entre essas datas e aquela do protocolo da petição inicial (05/09/2013), transcorreu prazo superior a 05 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 05/09/2008.

2.2 Do mérito

2.2.1 Benefícios de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez Anseia a parte autora por provimento jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme a constatação da incapacidade pela perícia médica. O benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho nessa hipótese, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da mesma Lei nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 prestações.

2.2.2 - Benefício assistencial de prestação continuada O benefício pretendido é de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) e está previsto nos seguintes dispositivos legais e da Constituição da República: Constituição da República Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2o A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de

2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, colhe-se que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Em julgamento ocorrido em abril de 2013, o Supremo Tribunal Federal ao analisar os REs 567985 e 580963, ambos com repercussão geral, julgou inconstitucionais os seguintes dispositivos legais: 3º do artigo 20 da Lei 8742/93 verbis Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). - o parágrafo único do artigo 34 do estatuto do idoso que prevê: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Dessa forma, resta verificar se a parte requerente preenche os requisitos: idoso ou deficiente nos termos da lei e a vulnerabilidade social. Essa análise deve ser realizada com base em todos os elementos probatórios constantes nos autos que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2.2.3 Caso dos autos No caso dos autos, contudo, não se verifica a ocorrência do requisito indispensável da incapacidade laborativa da parte autora. Os laudos periciais oficiais apresentados pelas médicas Peritas de confiança deste Juízo informam, de maneira analítica e segura, após análise particularizada e presencial das condições clínicas do autor, que, embora ele esteja acometido de Síndrome de Dependência ao Alcool, não está incapacitado para o exercício de atividade profissional remunerada. No laudo médico de fls. 292-300 e 353, a perita esclareceu que o requerente encontra-se INCAPAZ de exercer atividade laboral, DESDE QUE E TÃO SOMENTE estiver internado em Hospital Psiquiátrico, em regime fechado, especializado em dependência química, durante um período de 90 (noventa) dias e que tal quadro de dependência química é passível de controle (melhora) com a abstinência alcoólica. Informou, ainda, que ele não apresenta nenhuma alteração cognitiva, nenhum sinal e/ou sintoma que se enquadre dentro dos critérios diagnósticos de um quadro demencial (grifo meu). Ao final, concluiu que a Síndrome de Dependência Alcoólica não interfere na sua capacidade laborativa (fl. 353). No laudo de fls. 368-377, a outra médica nomeada nos autos corrobora a informação de que o autor é portador apenas da Síndrome supracitada, não apresentando quadro demencial (fl. 374) e que não há incapacidade laborativa (fls. 371-372). Explicou, ainda, que, Após análise de cópia de prontuário em processo, foi constatado que em todas as consultas nas quais são descritas queixas de esquecimentos pelo autor e/ou seus familiares, há também menção de que o paciente mantém uso de bebida alcoólica e não permanece tempo prolongado de abstinência. Em vigência de períodos de ingestão de álcool ou embriaguês (sic) (mesmo que leve) episódios de perda de memória e confusão mental são frequentes, o que invalida a suspeita de quadro demencial (fls. 374-375) (grifo meu). Não obstante, pela aplicação do princípio processual do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional, não está o julgador submetido à conclusão do laudo médico do Perito do Juízo. Poderá dele divergir sempre que outros documentos médicos pautem juízo contrário ao quanto restou consignado na perícia. Porém, os documentos médicos particulares apresentados, porque não atestam de forma peremptória a incapacidade laboral da parte autora, não são suficientes a ilidir a conclusão da perícia médica oficial. Desse modo, não colho como desarrazoadas as conclusões das Sr^{as} Peritas do Juízo e tenho-as como confiáveis a pautar o julgamento de improcedência da pretensão. Por decorrência, restam prejudicadas a análise dos demais requisitos exigidos às concessões pretendidas. Assim, por não haver incapacidade laboral da parte autora e não se enquadrar, portanto, no conceito de deficiente exigido pela lei, não se observam os requisitos essenciais à concessão dos benefícios vindicados. No sentido de que a questão fulcral da concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral não é a existência em si de doença, mas sim da incapacidade para o trabalho que ela tenha gerado, veja-se: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado, o qual concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho, e no conjunto probatório produzido, necessários para a formação de sua convicção e resolução da lide. 2. Diante do conjunto probatório apresentado, constata-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício, porquanto não restou demonstrada a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, segundo a conclusão do laudo do perito. 3. Não se pode confundir o reconhecimento médico de existência de enfermidades sofridas pela litigante com a incapacidade para o exercício da atividade habitual, eis que nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o

contrário do afirmado no laudo. Precedente do STJ. 5. Recurso desprovido. [TRF3; AC 1.696.452, 0045675-54.2011.403.9999; Décima Turma; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Jud1 de 25/09/2013]. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos deduzidos por Lourival Santili em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS: (3.1) pronuncia a prescrição operada anteriormente a 05/09/2008, resolvendo o mérito do pedido, nessa parcela, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo improcedentes os pedidos principais, na parte não atingida pela prescrição, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Honorários periciais já requisitados (fls. 354, 403 e 404). Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000997-55.2014.403.6116 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA 1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário, sob rito ordinário, instaurado por ação de Carlos Alberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial (01/02/1999 a 03/02/2012). Alega ter requerido administrativamente o benefício ora vindicado, em 03/02/2012, sob o número 159.717.643-2, indeferido por falta de tempo de contribuição. Na ocasião, os períodos de 23/05/1987 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 20/02/1989, 09/05/1994 a 01/08/1995 e 01/08/1995 a 09/09/1997 foram reconhecidos como especiais e convertidos para tempo comum. No entanto, a Autarquia previdenciária não considerou como especial a atividade laborativa desempenhada a partir de 01/03/1999 junto à Destilaria Pyles. Argumenta que tal atividade foi realizada sob as mesmas condições daquela exercida no período entre 1994 e 1997, no qual o Instituto réu reconheceu a especialidade. Por fim, assevera que somados todos os períodos de trabalho comum àqueles de natureza especial, inclusive aqueles não reconhecidos pela Autarquia, conta com mais de 35 anos de contribuição e, portanto, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 16-63. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 66). Citada (fl. 70), a Autarquia ré apresentou contestação (fls. 71-92), sem preliminares. No mérito, sustentou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício vindicado. Alegou que de acordo com o formulário patronal apresentado o autor não estava exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído. Também argumentou a inexistência de informação precisa da intensidade do ruído, uma vez que tal documento apontou variação de 85 a 92 dB(a), sendo cediço que entre 05/03/1997 a 18/11/2003 somente pode ser considerada especial a atividade na qual o trabalhador esteja sujeito a ruído superior a 90 dB(A). Além disso, ressaltou a neutralização de eventual exposição a ruído mediante a comprovação de utilização de uso de EPI. Por fim, asseverou a inexistência de prévio custeio ao sistema previdenciário hábil a ensejar a conversão pretendida, em razão do código 01 informado para o preenchimento da GFIP. Assim, concluiu que o indeferimento ocorreu de forma correta e, portanto, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos às fls. 93-137. Réplica às fls. 141-147. Saneado o feito (fls. 148-149). A parte autora manifestou-se juntou documentos às fls. 151-159 e 160-189. O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 189). Indeferido o pedido de realização de perícia técnica (fl. 191). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma sentença de mérito. Considerando-se que não houve arguição de razões preliminares, passo à apreciação do mérito do feito. 2.1 - Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. 2.1.1 - Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação. 2.1.2 - Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no

momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. 2.1.3 - Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. 2.1.4 - Prova da atividade em condições especiais: As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no grupo de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, atividades submetidas aos agentes nocivos relacionados nos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade à prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. 2.1.5 - Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. -

Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).2.2 - Do caso dos autos:A parte autora pretende o reconhecimento do vínculo laboral exercido no período de 01/02/1999 a 03/12/2012, junto à empresa Destilaria Pyles LTDA. Alega a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído superior ao limite permitido. Juntou PPP (fl. 24) e laudo técnico de condições ambientais - LTCAT às fls. 162-189. No presente caso, não se verifica situação autorizadora da contagem diferenciada. O formulário patronal juntado aos autos confirma a exposição do trabalhador ao agente físico ruído. No entanto, o faz de maneira imprecisa indicando que o nível de pressão sonora era variável entre 85 a 92 decibéis, sem especificar, inclusive, se a exposição se dava de maneira habitual e permanente. Além disso, faz referência a utilização de EPI eficaz. Em cotejo ao Laudo Técnico apresentado, nota-se que há expressa menção de descaracterização de insalubridade decorrente da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, de exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) e umidade (especificamente quanto a atividade de limpeza de moenda) em virtude do uso constante de EPIs apropriados. Destarte, não comprovada a efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos à sua saúde nos termos da legislação pertinente, deixo de reconhecer a especialidade do lapso de 01/02/1999 a 03/12/2012. Por fim, não havendo período especial a ser reconhecido na presente demanda, não há nada a acrescentar à contagem administrativa de fls. 124-128. Conclui-se, portanto, que o benefício postulado - aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER 03/02/2012 - não é mesmo de ser deferido, devendo, pois, ser mantida a decisão administrativa de fl. 132-133. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos Alberto de Souza em face do INSS, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, ante a gratuidade concedida.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 a cargo da parte autora, atento aos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000069-70.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028849-61.1999.403.0399 (1999.03.99.028849-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por José Ferreira dos Santos nos autos da ação ordinária nº 0028849-61.1999.403.0399. Aduz que a parte embargada obteve administrativamente o benefício de Aposentadoria por Invalidez - com DIB em 11/09/2007 e renda atual, em setembro de 2013, no valor de R\$1.782,28. Em razão disso informou nos autos que o benefício judicial, uma vez implantado com DIB em 01/05/1999, terá uma RMI no valor de R\$543,77 e RMA (também em 09/2013), no valor de R\$1.408,43. Diante disso, caberia ao autor/embargado optar por uma ou outra vantagem. Não obstante ter o autor optado expressamente pela manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez concedido administrativamente, com renda maior, também manejava execução de parcelas vencidas da aposentadoria judicial, apurando atrasados no valor de R\$197.268,97. Sustenta que não pode concordar com tal pretensão, pois implicaria em fracionamento do título executivo, o que se mostra incabível, porquanto a execução diz respeito a apenas uma parte do julgado que lhe foi favorável (atrasados), sem que seja cumprida a parte do julgado desfavorável, qual seja, a implantação de novo valor do benefício, no valor menor. Vale dizer, tendo o embargado optado pela aposentadoria por invalidez deferida administrativamente, em 11/09/2007, por entender ser esta mais benéfica, é evidente que passa a inexistir em seu favor o direito de executar o título judicial que lhe reconheceu o direito a aposentadoria por tempo de contribuição desde 1999, DIB fixada pelo título judicial. Sustenta sua pretensão no disposto no artigo 18, 2º da Lei nº 8213/91. Aduz, ainda, a impossibilidade de pagamento autônomo dos honorários, verba acessória do principal, pois ao optar pelo benefício deferido administrativamente, desistiu da execução do julgado, renunciando a toda e qualquer verba decorrente da condenação judicial, os quais somente seriam devidos se a parte autora optasse pelo benefício concedido judicialmente. Subsidiariamente, aduz a ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução dos honorários e a inexistência de base de cálculo para a incidência do percentual definido. Em relação ao cálculo apresentado pela parte autora, alega a existência de incorreções e defende que o valor correto seria de R\$68.705,67 e não R\$197.268,97. Junta documentos e planilha dos cálculos às fls. 23/103. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 105). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 108/115. Impugna a pretensão do embargante ao argumento de que é possível a manutenção do benefício concedido administrativamente e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a implantação administrativa. Portanto, defende que possui o direito de executar e receber os valores no período de maio/1999 a setembro de 2007. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 117/123. As partes manifestaram-se às fls. 126 e 129/130, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o embargado reiterou os termos de sua impugnação. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. Com efeito, conforme disposto no artigo 468, do Código de Processo Civil a sentença que julgar procedente ou parcialmente procedente o pedido, tem força de lei nos limites da lide e das questões ali decididas. Dessa forma, uma vez transitada em julgado sentença condenatória, imputando ao réu uma obrigação de fazer e de pagar quantia, no caso, mediante a concessão de benefício previdenciário e pagamento das parcelas retroativas desde 01.05.1999, torna-se obrigatório o cumprimento de tais determinações, possuindo eventuais fatos supervenientes alegados em embargos à execução apenas efeitos compensatórios, em virtude, inclusive, do princípio do desfecho único, segundo o qual a única forma de prestação jurisdicional no processo de execução é a satisfação do exequente, nunca eventuais direitos materiais do executado. No aspecto, cumpre trazer à baila também o princípio da disponibilidade da execução, o qual prima pela concretização, dentro dos limites da res judicata, do interesse do credor, ainda que este consista na desistência ou na abstenção em executar os direitos que lhe foram tutelados jurisdicionalmente. Neste contexto, pela interpretação analógica do artigo 569, do Código de Processo

Civil em harmonia ao sobredito princípio processual da disponibilidade da execução, tal disposição do credor é livre e independe de consentimento da parte devedora, podendo versar sobre os atos executivos de cumprimento, bem como sobre a totalidade ou parte dos direitos tutelados. Ora, se é certo que o exequente pode desistir de execução já instaurada, por óbvio, também lhe deve ser garantida a conveniência de promover a execução de todo ou apenas de parte do julgado. À mesma conclusão chegou Araken de Assis (2002, pag. 1361), lecionando que o exequente tem a livre disponibilidade da execução, podendo desistir a qualquer momento, em relação a um, a alguns ou a todos os executados, mesmo porque a execução existe em proveito do credor, para a satisfação do seu crédito. Nesse sentido seguem julgados sobre a matéria: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RMI. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. LEGALIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO TÍTULO. POSSIBILIDADE. 1. Deferido benefício com DER em 8/91, o primeiro reajuste, em 9/91, deve contemplar proporcionalidade dos 147,06%, ou seja 16,27%, e não sua integralidade pena de maltrato ao art. 41 da LBPS. Ainda que o v. acórdão tenha deferido o reajuste de 147,06% ao benefício, não afastou a regra da proporcionalidade sendo omissis o voto em relação a isso de sorte que o agito dessa matéria em sede de embargos à execução não configura maltrato à coisa julgada. Precedente nesse sentido: STJ, AI 766.138/RS (2006/0083648-4, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 02-08-06. 2. Hipótese em que, tendo obtido na via administrativa, em 11/1995, aposentadoria por tempo de serviço, o autor veio a obter, pela via judicial, com efeitos desde 8/1991, aposentadoria especial, mas resultando aquela em renda mensal superior a esta, opta pela continuidade da percepção mensal do benefício pela aposentadoria por tempo de serviço. Face a essa opção, factível executar parcelas atrasadas da aposentadoria especial apenas para o período de 8/91 a 10/95 com fundamento na faculdade que possui o devedor de executar apenas parte do título judicial que tem a seu favor, sendo desimportante, no caso, a concomitância de salários-de-contribuição pertinentes a cada uma das Rendas Mensais Iniciais (RMIs), uma vez que o título judicial transitado em julgado, ora exequendo, deixa de fazer qualquer ressalva a respeito e, é consabido, não haver possibilidade, em processo de execução, de rediscutir de novo a lide ou modificar a sentença de mérito do feito cognitivo, se estando aqui apenas a extrair a eficácia emanada do título executivo judicial Precedente: TRF4, T6, AC 2007.71.15.001229-8/RS, rel. Juiz Federal Alcides Vettorazzi, maioria, j. 18-06-2008. 3. Apelo da autarquia provido, prejudicadas razões recursais do autor. (TRF4, APELREEX 2007.71.99.008878-8, Sexta Turma, Relator Desembargador Alcides Vettorazzi, D.E. 22/09/2008). Grifei: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA QUE REJEITA OS EMBARGOS DA UNIÃO E CONDENA A EMBARGANTE EM HONORÁRIOS. SUJEIÇÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO (CPC, ART. 475, II). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 423 DO STF EXECUÇÃO PARCIAL DO JULGADO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA: INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CAUSA NOS EMBARGOS, E NÃO SOBRE O VALOR DA EXECUÇÃO EMBARGADA. 1 - A sentença que rejeita os embargos à execução opostos pela União e condena a embargante em honorários sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força do art. 475, II, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se por interposta a remessa ex-lege, nos termos da Súmula nº 423 do STF. 2 - Assegurada ao exequente a faculdade de desistir da execução, no todo ou em parte (CPC, art. 569), também lhe é facultado requerer a execução parcial do julgado, por preferir compensar, administrativamente, parte do seu crédito. 3 - Não impugnado o valor atribuído aos embargos, sobre ele deve incidir o percentual de honorários, e não sobre o valor da execução, sobretudo diante da singeleza da causa e do fato de a execução embargada já embutir verba honorária de elevado valor. 4 - Apelação provida, restando prejudicada a remessa ex-offício tida por interposta. (STJ, Terceira Turma, AC 0070121-59.1998.4.01.0000/DF, Rel. Convocado Juiz Antônio Ezequiel Da Silva, DJ de 03/03/2000). Grifei. Na hipótese, compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo principal reformou a sentença e julgou procedente o pedido inicial (fls. 194/205 daqueles autos), determinando a concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, com pagamento das parcelas atrasadas desde a data do implemento dos requisitos legais necessários ocorrido em 01.05.1999, decisão esta que transitou em julgado em 19.04.2013 (fl. 208). Na fase de cumprimento do julgado foi verificado que o INSS havia concedido administrativamente, em 11.09.2007, durante o trâmite da ação principal, benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao embargado (fl. 212), com renda mensal superior à deferida judicialmente, razão pela qual o embargado optou por permanecer percebendo o benefício que já lhe havia sido concedido na via administrativa, por lhe ser mais favorável, executando o julgado apenas em relação às parcelas pretéritas e não cumuláveis. Nesse contexto, considerando que ao credor é facultada a execução daquilo que melhor lhe aprouver, dentro dos limites da coisa julgada, não há que se falar no caso dos autos em obrigatoriedade de renúncia ao amparo judicial em face da concessão administrativa de outro benefício mais favorável no curso da lide. Ademais, considerando que, conforme reconhecido no julgado exequendo, o embargado já possuía direito ao benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de serviço desde 01/05/1999, quando do preenchimento dos requisitos necessários e a concessão administrativa se deu apenas em 11.09.2007, por certo a indevida negativa do benefício em questão pelo INSS contribuiu para que o segurado permanecesse laborando neste interregno. Logo, tal situação em muito se difere daquela em que o segurado já sabidamente receber de benefício previdenciário de aposentadoria, pleiteia, judicial ou administrativamente, a percepção de benefício previdenciário mais vantajoso, mediante o cômputo do período laborado após a aposentação (desaposentação), conforme tenta fazer crer o INSS. Em face disso, não se pode olvidar que seja possível a execução parcial do julgado, devendo, contudo, limitar-se às prestações vencidas até a véspera do início do benefício concedido administrativamente, ou seja, o exequente/embargado possui direito à percepção das parcelas referentes ao período de 01.05.1999 a 10.09.2007 em relação ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral que lhe foi concedido. Insta registrar que não há que se falar em cumulação indevida de benefícios, pois a execução se limita aos valores devidos ao embargado, reconhecidos judicialmente, a partir da data do preenchimento dos requisitos necessários (01/05/1999) até a data da implantação administrativa (11/09/2007), direito este, inclusive, já reconhecido tanto pelo Egr. TRF 3ª Região, como pelo c. STJ, verbis: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS DA APOSENTADORIA CONCEDIDA JUDICIALMENTE ATÉ A DATA DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)- A E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, manifestou-se no sentido de que não há vedação legal para o recebimento da aposentadoria concedida no âmbito judicial anteriormente ao período no qual houve a implantação do benefício da esfera administrativa, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. - Tendo optado pela manutenção do benefício mais vantajoso, concedido administrativamente, são devidas ao autor as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição implantada no âmbito administrativo. (...)- Agravo legal do INSS improvido. - Agravo legal do autor provido. (AC 00349905120124039999,

DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006. 2. Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa. (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013)3. Agravo regimental improvido. ..(AGRESP 201400025600, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ..DTPB:.) Ficam superadas, portanto, as teses levantadas na inicial de impossibilidade de pagamento autônomo dos honorários advocatícios, a ilegitimidade do INSS quanto ao pagamento dos referidos honorários e a de inexistência de base de cálculo para a incidência do percentual definido a tal título.No que tange aos cálculos apresentados na execução, se encontram equivocadamente elaborados em desacordo com o julgado e com o Manual de Orientação para Elaboração dos Cálculos da Justiça Federal. A r. decisão proferida pelo Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil. Com efeito, a execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão.Nesse sentido:APELAÇÃO CIVEL. PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. TERMO INICIAL. COISA JULGADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A execução deve ser fiel ao título executivo transitado em julgado, sendo defeso extrapolar os comandos nele definidos, à medida que a decisão está sob o pálio da coisa julgada e da preclusão. 2. Na hipótese, a execução deve prosseguir conforme determinado no título exequendo considerando-se como termo inicial do benefício de amparo a data do julgamento do acórdão (24.02.2011). 3. Apelação não provida.(AC 0004094-20.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF 1 p.516 de 24/01/2014). Grifei.Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à inacumulabilidade dos valores que foram recebidos pelo embargado a título de benefício concedido administrativamente com os valores devidos do benefício concedido judicialmente. Ressalto que em relação à correção monetária e incidência moratória (aplicação da TR ou INPC) não há controvérsia.Portanto, adoto como correto o valor atualizado apurado pela Contadoria Judicial às fls. 119/123, eis que calculado nos termos do julgado e de acordo o Manual de Orientação de Procedimento para Elaboração dos Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267/2013-CJF. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 134.312,01 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e doze reais e um centavo), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. n.º 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial.2. DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 119/123). Fixo o valor da execução em de R\$ 134.312,01 (cento e trinta e quatro mil trezentos e doze reais e um centavo), atualizado até setembro/2015.A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF ns. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei n.º 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou o requisitório de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo.Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 3.000,00 (três mil reais).Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996.Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença, da informação e dos cálculos de fls. 117/123 juntando-os aos autos da execução n.º 0028849-61.1999.403.0399. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EResp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000399-67.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000493-40.2000.403.6116 (2000.61.16.000493-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X HELIO DE OLIVEIRA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à execução que lhe é movida

nos autos da ação ordinária em apenso por Hélio de Oliveira Silva (feito nº 0000493-40.2000.403.6116). Sustenta a existência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pela embargada apresentam incorreções, tendo em vista que a parte embargada não aplicou a TR na correção monetária, em total dissonância com o contido no julgado e com a jurisprudência sobre o tema, bem como não observou os parâmetros da Lei nº 11.960/2009. Assim, defende que o valor correto a ser pago é de R\$466.943,83 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos). Juntou documentos às fls. 09/49. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 51). O embargado manifestou-se às fls. 54/67. Na oportunidade, requereu a rejeição dos embargos à execução sustentando a correção dos cálculos que apresentou às fls. 345/350 do processo principal. Alega desrespeito ao princípio da lealdade e boa-fé processual; a litigância de má-fé por parte do INSS e pede a expedição de precatório dos valores incontroversos. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual prestou as informações e cálculos de fls. 74/80. As partes manifestaram-se às fls. 83/84 e 87, respectivamente, INSS e embargado. O INSS discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao passo que o embargado com eles concordou. Os autos vieram à conclusão para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO O AOA lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não reclamar a produção de provas em audiência. A r. sentença proferida nos autos da ação principal (fls. 240/245), alterada em parte pelas v. decisões de fls. 297/301 e 308/313 do Egr. TRF 3ª Região, condenaram o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do embargado, com DIB a partir de 24/05/2000 e RMI a ser calculada pelo INSS, bem como a efetivar o pagamento dos valores em atraso, atualizados nos termos do Provimento nº 24 da Egr. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ou de outro que o tiver sucedido à época da liquidação e juros de 0,5% ao mês, a partir da citação e, ainda, o pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados até o efetivo pagamento. O acórdão transitou em julgado em 10/07/2014 (fl. 315). O v. acórdão proferido pelo Egr. TRF 3ª Região constitui título executivo judicial e a execução deve ater-se aos seus estritos termos, sob pena de o julgador analisar nesta quadra processual matéria não discutida ou decidida na ação de conhecimento, em ofensa aos artigos 467 e 468 do CPC. Importa ressaltar que a decisão proferida em expediente em que se alega excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes, bem assim sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Portanto, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação só será remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial. Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo Juízo do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República. Fixadas essas premissas, verifica-se que na espécie a controvérsia atine à correção monetária e incidência moratória. Com efeito, analisando os cálculos apresentados pela Contadoria, verifico que o valor devido (fls. 76/80) é superior àqueles apresentados pelas partes. Instado a se manifestar, o embargante reiterou o teor da petição inicial e manifestou-se no sentido de utilizar a TR como índice de correção monetária. Já o embargada, por sua vez, informou que concorda com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pede a sua homologação (fl. 87). Ainda, em razão de o fiel cumprimento do julgado se tratar de matéria de ordem pública, os consectários da condenação, mesmo quando expressamente não requeridos, podem ser considerados de ofício como pedidos implícitos à execução - porquanto contemplados no julgado. Da mesma maneira, eventual excesso de execução apurado pela Contadoria Oficial deve ser tomado em consideração de ofício pelo julgador. Assim não fosse, estar-se-ia negando amplo respeito à coisa julgada, na medida em que se nega o integral e preciso cumprimento de comando judicial sob o aspecto da incidência monetária. Nesse sentido, é firme a orientação jurisprudencial quanto a que, nas hipóteses de execução fundada em título judicial, os juros de mora incluem-se na liquidação, ainda que omissa a sentença exequenda sobre a incidência deles. Nessa senda, veja-se o enunciado nº 254 da súmula da jurisprudência do Egr. STF, que assim dispõe: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação. A mesma exegese vale em relação a valores exigidos em dissonância à precisa incidência monetária e moratória decorrente do comando jurisdicional. Assim, a fixação do valor devido deve ser aquele que fielmente corresponda à imposição decorrente do provimento judicial transitado em julgado sob cumprimento, atendo ainda às mudanças consectárias pertinentes. De acordo com o laudo contábil de fls. 74/75, (...) Analisando os cálculos de fls. 36/38v. dos presentes autos, verifica-se que os mesmos foram confeccionados com a utilização da TR como índice de correção monetária, o que contraria os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010-CJF, alterada pela Resolução nº 267/2013-CJF; e também, apresenta taxa de juros diferentes das apuradas no Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, utilizados por esta Contadoria, posto que, oficial para elaboração de cálculos na Justiça Federal. Sendo assim, s.m.j., estes cálculos restam prejudicados. A parte autora apresentou seus cálculos às fls. 334/350, dos autos principais, porém, em desconformidade com o Manual de Cálculos acima mencionado, haja vista a aplicação do IGPD-i em todo o período, conforme se verifica nos cálculos em comento, critério este, alterados pelas diversas normas que sucederam o Provimento nº 24 da Egr. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Razão pela qual, estes cálculos também restam prejudicados. Ante o exposto, apresentamos novos cálculos atualizados até a presente data, nos termos do julgado e do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010-CJF, alterado pela Resolução nº 167/2013-CJF. (...) Portanto, adoto como correto o valor apurado pela Contadoria Judicial às fls. 76/80, calculado de acordo com o julgado e a Resolução 267/2013. Fixo como devido, atualizado até setembro/2015, o valor de R\$ 573.527,54 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sem prejuízo de sua atualização dever observar, doravante, os critérios modulados pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento referido, isto é: até 25/03/2015, incide a Taxa Referencial - TR, nos termos da E.C. nº 62/2009; após 25/03/2015, incide o IPCA-E - Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há falar em má-fé processual sancionável.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Fixo o valor total da execução em R\$ 573.527,54 (quinhentos e setenta e três mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2015. A atualização desse valor até a data da conta de liquidação observará as Resoluções CJF nºs. 134/2010 e 267/2013, ou a que vigorar ao tempo da elaboração do cálculo, nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64, no que não contrariem o quanto segue. Doravante, a correção monetária incidirá nos termos modulados pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425 e das respectivas questões de ordem (isto é: até 25/03/2015 a TR; após 25/03/2015, o IPCA-E). Os juros de mora doravante observarão os termos da Lei nº 11.960/2009, consoante entendimento firmado pelo Egr. STJ (REsp 1.270.439/PR) em julgamento havido na forma do art. 543-C do CPC. A conta de liquidação que instruirá o precatório ou

o requisito de pequeno valor deverá ser confeccionada sem lapso temporal significativo com a data da transmissão do ofício respectivo. Com fundamento nos artigos 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelo INSS nestes embargos em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretaria, cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 76/80, juntando-os aos autos da execução nº 0000493-40.2000.403.6116. Então, avie a remessa daqueles autos à Contadoria Judicial, para a elaboração de cálculo de mera atualização do valor acima fixado, a partir de 09/2015, observando os termos modulados pelo Egr. STF, na forma acima explicitada. Dada a natureza alimentar do valor devido, defiro o pleito de expedição de precatório do valor incontroverso, fixando este no importe de R\$ 466.943,83 (quatrocentos e sessenta e seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até 01/2015 (fl. 329 do processo principal). Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000424-80.2015.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-21.2010.403.6116) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3099 - FERNANDA HORTENSE COELHO) X CLOVIS FERREIRA BARBOSA(SP075500 - ALDEMAR FABIANO ALVES FILHO)

SENTENÇA1. RELATÓRIO O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução que lhe é movida por Clovis Ferreira Barbosa nos autos da ação ordinária em referência. Aduz que os cálculos apresentados pela parte adversa nos autos da ação de execução estão incorretos, uma vez que no período em que o segurado efetivamente trabalhou e recebeu remuneração (período de 07/2010 a 09/2012 e 11/2012 a 05/2013), não poderia ter recebido, concomitantemente, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, razão pela qual tais períodos devem ser excluídos do cálculo. Alega que, de acordo com seus cálculos, o valor devido é de R\$ 7.624,68 e não de R\$ 99.306,35 como pretende o exequente. Pugna pela procedência dos embargos para serem corrigidos os cálculos de acordo com os apontamentos feitos. Junta documentos e planilha demonstrativa dos cálculos (fls. 07/20). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 22). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 25/29. Sustenta que foi obrigado a permanecer contribuindo para completar o seu tempo, caso fosse negado o pedido de aposentadoria por invalidez. Pede a rejeição dos embargos com os seus consectários. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, a qual prestou a informação de fl. 31, esclarecendo que não lhe caberia tecer considerações a respeito, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conheço diretamente do pedido, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de provas em audiência, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão controvertida gira em torno do desconto ou não dos valores recebidos a título de benefícios previdenciários, pelo autor/embargado, na via administrativa e também de valores referentes a períodos em que verteu contribuições como contribuinte individual. Rejeito as preliminares suscitadas na impugnação. Na espécie, o Instituto embargante exerceu legítimo direito processual de oposição, fundado em tese razoável, capaz de ensejar um fato modificativo da obrigação. Assim, ao contrário do defendido pelo embargado, não há mero interesse protelatório. No mérito, os presentes embargos devem ser rejeitados. DO PERÍODO EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES Do que se depreende da sentença de fls. 413/416 e decisão de fls. 438/439 proferidas nos autos da ação principal, o requerente obteve provimento jurisdicional com a condenação do INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB a partir de 06/07/2010 (data da perícia médica). Referida decisão transitou em julgado em 04/09/2014 (conforme certidão de fl. 441). A par disso, verifica-se das cópias do sistema SARCI trazidas pelo INSS às fls. 448/450, que no período compreendido entre a DIB (06/07/2010) e a DIP (25/06/2013), ou seja, nos períodos de julho de 2010 a setembro de 2012 e de novembro de 2012 a maio de 2013, o embargado contribuiu aos cofres da Previdência na qualidade de contribuinte individual. Com efeito, conforme julgamento da AC nº 2008.72.52.004136-1 da TNU, o relator Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva considerou, entre outros aspectos, que o trabalho remunerado em período em que atestada incapacidade não pressupõe aptidão física, principalmente quando o laudo pericial é categórico em afirmar a data de início da incapacidade, ainda mais considerando a necessidade de manutenção do próprio sustento pela parte-autora, enquanto aguarda a definição acerca do benefício pleiteado. E, com isso, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou o entendimento de que o retorno ao trabalho não compromete direito a auxílio-doença. Também, é preciso considerar que não há provas de que o exequente, ora embargado, de fato, teria retornado ao trabalho com o efetivo exercício de atividade remunerada, pois as informações constantes do CNIS, anexo a esta sentença e do sistema SARCI (fls. 458/450 dos autos principais), apenas demonstram que ele verteu contribuições à Previdência Social na condição de contribuinte individual. O que se percebe é que o demandante, com o receio de não obter êxito judicialmente e perder a qualidade de segurado, efetuou, durante o curso do processo, recolhimentos previdenciários, porém sem exercer qualquer atividade laborativa. Ora, o mero recolhimento de contribuições previdenciárias como contribuinte individual não estabelece que o embargado tenha voltado a trabalhar, pois não há qualquer prova nesse sentido. Demonstra, tão somente, que assim agiu visando manter sua qualidade de segurado. Ademais, conforme muito bem ressaltou a r. sentença proferida às fls. 413/416 dos autos principais, especificamente às fls. 415 e verso: (...) O fato de o perito judicial ventilar a possibilidade de o autor executar outra atividade laborativa para a qual se sinta capaz não tem o condão de inviabilizar a concessão da aposentadoria por invalidez. Isso porque a sintomatologia do demandante tende a se agravar com o passar do tempo, eis que as crises convulsivas são frequentes mesmo com o uso de medicamentos. Veja-se que a medicação prescrita e utilizada pelo postulante há quinze anos (Gardenal, Carbamazepina, Diazepam) tem efeitos prejudiciais à sua atividade cerebral, inclusive, em suas bulas consta a advertência para a adoção de precauções especiais de utilização. Tais fatores influenciam demasiadamente no presente caso, mormente porque, conforme já explicitado acima, o demandante, atualmente com 55 anos de idade, por toda a sua vida exerceu a mesma função de funileiro, profissão esta que exige a realização de tarefas e a utilização de ferramentas que, de acordo com seu atual estado de saúde, podem lhe trazer graves riscos de acidentes (utiliza martelos, lixadeiras, furadeiras e solda elétricas). E, ainda, levando-se em conta o seu grau de instrução primário, aliado ao rebaixamento cognitivo, perda de memória, crises epiléticas mesmo com o uso constante de medicamentos psicotrópicos, conforme constatação contida no laudo pericial (fls. 186/187), não há como lhe exigir o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, de modo que uma eventual readaptação profissional do segurado, na prática, apresenta-se inviável, estando presentes, portanto, os requisitos

autorizadores da aposentadoria por invalidez(...). Portanto, os argumentos trazidos pelo INSS, no sentido de que há incompatibilidade entre a percepção de aposentadoria por invalidez e o retorno ao trabalho, não se aplicam ao caso dos autos não só diante da constatação de que o embargado não detinha condições para tanto, como também da ausência de provas do efetivo exercício de atividade laborativa.3. DISPOSITIVOPosto isso, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente/embargado à fl. 460 dos autos principais, já que elaborados nos termos do julgado (conforme informação da contadoria de fl. 31), sem os descontos pretendidos pelo embargante a que se refere a fundamentação desta sentença.Sem custas, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96.Condenno o INSS em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da questão e o julgamento antecipado da lide.Extrai-se cópia desta sentença juntando-a aos autos principais, onde a execução deverá prosseguir com a requisição de pagamento dos valores devidos, observadas as cautelas de praxe.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Precedentes do Egr. STJ (EREsp ns. 241.959 e 251.841/SP, REsp 900987/CE) e do TRF3 (APELREEX 1263376, 1.ª Turma, e-DJF3 Jud1 de 26/04/2012). Oportunamente, com o transitio em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7961

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000076-28.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000077-13.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PETICAO

0000078-95.2016.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(PR029757 - MARIA LAURETE SOUZA CHAGAS E PR033356 - EDMAR JOSE CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4855

ACAO CIVIL COLETIVA

0009422-85.2015.403.6100 - SIND TI MET MEC MAQ MAT ELET CONST NAV AFI PEDERNEIRAS(SP342499A - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Defiro o pedido constante na preliminar da contestação (fls. 183, verso/184, verso).Resta observar que nos autos do Recurso Especial n.º 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), o E. Superior Tribunal de Justiça determinou o sobrestamento de todas as ações judiciais e coletivas em que se discuta a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC, para que se evite a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sendo assim, ofertada a resposta, determino o sobrestamento desta ação até a prolação de decisão nos autos do mencionado Recurso Especial, ficando postergada a análise do pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000016-79.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES

Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DAIANE CRISTINA ETELVINO ALVES objetivando a imediata busca e apreensão do veículo I/M.BENZ313 CDI SPRINTERM, ano 2006/2006, cor prata, RENAAM 00891458760, placa GTI-9738, CHASSI 8AC9036726A949987 gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 07-12). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 09-10), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo I/M. BENZ 313 CDI SPRINTERM, ano 2006/2006, cor prata, RENAAM 00891458760, placa GTI-9738, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora Daiane Cristina Etelvino Alves, portadora da Cédula de Identidade nº 37.589.596-6 e do CPF 368.432.388-82 com endereço na Rua Presbítero Carlos Gomes, 106, Jardim Maria Luíza, CEP 18.682-719, Lençóis Paulista, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000017-64.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DEBORA MONGE MATIAS DA SILVA

DECISÃO Cuida-se de pedido de liminar apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DEBORA MONGE MATIAS DA SILVA objetivando a imediata busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING, ano 2013/2014, cor vermelha, RENAAM 00992714354, placa EIW-5263, CHASSI 9BD578141E7741382 gravado por alienação fiduciária. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciário. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre a Requerida e o Banco Pan Americano, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário e posteriormente cedido para a Requerente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a devida notificação de transferência ao devedor (f. 07-10). Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10 e 16), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo FIAT/STRADA WORKING, ano 2013/2014, cor vermelha, RENAAM 00992714354, placa EIW-5263, depositando-o em mãos de pessoa indicada pela requerente à f. 03. Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante cientificando-o de que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para

amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Cópia desta decisão servirá como mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito e de mandado ou carta precatória de CITAÇÃO da devedora Débora Monge Matias da Silva, portadora da Cédula de Identidade nº 22.514.168-1 e do CPF 247.783.568-88 com endereço na Rua José Jacinto de Sique, 570, Centro, CEP 17.440-000, Ubrajara, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0003912-04.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X MPFO PARTICIPACOES LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) X PAIS MONTEIRO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA) X MIRANDESA COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(MG010869 - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E MG147009 - PAMELA MONIQUE FLAUZINO SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

MONITORIA

0007702-11.2005.403.6108 (2005.61.08.007702-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIS FERNANDO GALAN MARQUES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0012662-73.2006.403.6108 (2006.61.08.012662-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCIANO FARIA NOBREGA(SP210095 - PERSIO WILLIAN LOPES) X DINERI NEDINA DE JESUS

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste também, no prazo final de 5 (cinco) dias, sobre eventual causa de interrupção da prescrição em relação à corré Dineri Nedina de Jesus. Int.

0006679-59.2007.403.6108 (2007.61.08.006679-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANILO TADEU BERTOZZO(SP279644 - PAULO FRANCISCO SABBATINI JUNIOR)

Fl. 107: Anote-se. Diante do que consta no termo de audiência (fls. 101/102), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da existência de efetivação de acordo entre as partes. Int.

0000763-39.2010.403.6108 (2010.61.08.000763-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO SERGIO SILVA(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Defiro, com fundamento no art. 655-A do CPC, a penhora de numerários do executado. Solicite-se ao Banco Central, por via eletrônica (BACENJUD), o bloqueio de valores até o montante do débito em contas e aplicações financeiras em nome do executado. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial e tendo em vista o poder geral de cautela atribuído ao Juiz para sua condução, determino que o valor exequendo seja bloqueado acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização da dívida até a data do depósito, sendo que eventuais sobras serão devolvidas à parte executada. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. RESULTANDO POSITIVA, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se a parte executada. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor do débito, fica determinada a respectiva liberação. Encerradas as providências cabíveis e em caso de não haver resposta, proceda-se pelo sistema Renajud e tomem os autos para apreciação do pedido de fl. 87, verso, se for o caso.

0006234-65.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROBERVAL QUINTANA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)

Indefiro o pedido de conversão em mandado executivo, tendo em vista que houve interposição de embargos neste feito. Indefiro, outrossim, a fixação de honorários advocatícios, pois, a sentença retro determinou que cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 25.543,60), atualizado até agosto de 2015. Caso o réu/executado permaneça inerte, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0008321-91.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RUBIA LUISA BERNARDINO COCA(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES)

Fl. 106: Defiro. Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 46.277,57) atualizado até abril de 2015, sob pena de multa. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora de bens livres. Int.

0005168-16.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FELIPE ALLAN RODRIGUES(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s), pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 39.066,10) atualizado até setembro de 2015, sob pena de multa. Caso o(a)(s) sucumbente/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens livres.

0004311-33.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GIOVANI GIORGIO GUERRISI(SP260245 - ROBERTA DE ANGELIS SCARAMUCCI)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o réu/executado, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 79.354,44) atualizado até setembro de 2015. Caso o réu/executado permaneça inerte, proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302996-41.1995.403.6108 (95.1302996-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302537-39.1995.403.6108 (95.1302537-3)) VOLVO EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP123646 - ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 642/643 (execução de sentença). Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 13.924,49) atualizado até agosto de 2015. Caso a autora/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora de bens livres. Int.

0001181-45.2008.403.6108 (2008.61.08.001181-0) - MPFO PARTICIPACOES LTDA X PAIS MONTEIRO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X MIRANDESA COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto em seus regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intimem-se os autores/recorridos para, caso queiram, apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Ciência ao Ministério Público Federal. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005850-83.2004.403.6108 (2004.61.08.005850-0) - UNIDADE DE DOENCAS RENAIS DE BAURU S/C LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP171445 - ELDER CONSENTINO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0005909-37.2005.403.6108 (2005.61.08.005909-0) - MARCELE LUIZE PEREIRA(SP124683 - EDITE PEREIRA FERREIRA) X CORONEL DO EXERCITO CHEFE DA 6 CIRCUNSCRICAO SERV MILITAR - BAURU - SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Proceda-se, a secretária, à análise acerca da possível existência de depósito judicial dependente de levantamento ou transferência. No silêncio das partes, bem como, no caso de não haver depósito judicial, determine a remessa ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0023295-55.2015.403.6100 - TOLLER & GUERRA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP223896 - DANIELA CORDEIRO TURRA E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA E SP173156 - HENRIQUE MARCATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru. Tendo em vista que a impetrante busca uma certidão com valor venal de imóvel, reserve-me a apreciar o pedido de liminar por ocasião da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

0001115-21.2015.403.6108 - STALO-BAURU MOBILIARIO ESCOLAR LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo, exceto no que tange à compensação tributária, que recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à impetrante para, querendo, apresentar as contrarrazões. Após, ao MPF. Retornando os autos sem recurso, remetam-se ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de estilo. Int

0003731-66.2015.403.6108 - JOELMA MARIA BERTOLINI(SP212784 - LUCIANO DA SILVA PEREIRA) X DIRETOR DO CAMPUS DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA EM BAURU - SP X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Fl. 257 (Embargos de Declaração): Diga a impetrada. Após, à conclusão.

0005013-42.2015.403.6108 - DIOGO GONCALVES ALVES X JOELMA MARIA DE MOURA RODRIGUES X MARCIO BELTRANI DOS SANTOS X JULIO CESAR RIBEIRO BARBOSA X EDDIE WESLEY GOUVEA FERREIRA X ALEXANDRA TAVARES GOUVEA(SP208106 - JAQUELINE FIGUEIREDO KOMIYAMA) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BAURU - SP

Considerando-se que a impetrada é representada pelo Delegado Regional (fl. 02), encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para que conste o Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Bauru/SP. Defiro o pedido de retificação dos impetrantes (fl. 33). As providências necessárias para correção. Tragam aos autos, os impetrantes, no prazo final de 10 (dez) dias, as declarações de pobreza como determinado na decisão (fl. 28, verso). Int.

0005123-41.2015.403.6108 - OLINTO RODRIGUES DE ARRUDA X SUZANA FERIOZZI RODRIGUES DE ARRUDA X THEREZINHA NUNES DE ARRUDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Cite-se o FNDE, litisconsorte passivo necessário, destinatário da contribuição questionada na inicial, uma vez que eventual provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também desta entidade. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença.

0005684-65.2015.403.6108 - INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP209853 - CELSO AUGUSTO LANDGRAF JUNIOR E SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP264642 - TIAGO NASCIMENTO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de pedido liminar formulado por INDÚSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA. nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU e outro, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos, afastando-se a aplicação do artigo 170-A, do CTN. É o relatório. O pedido formulado pela impetrante deve ser acolhido em parte, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, consoante a seguinte redação: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe

o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos.(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido.(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014) Quanto ao artigo 170-A do CTN, já decidi anteriormente por afastá-lo e determinar a imediata compensação tributária. Entretanto, revejo meu entendimento. Isso porque o E. STJ já se pronunciou sobre o assunto no REsp 1.167.039, que tramitou nos termos do artigo 543-C, do CPC, cuja ementa assim ficou assentada:TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. REQUISITO DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICABILIDADE A HIPÓTESES DE INCONSTITUCIONALIDADE DO TRIBUTO RECOLHIDO. 1. Nos termos do art. 170-A do CTN, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido. 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Resp 1.167.039-DF - Relator: Ministro Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - DJ 02/09/2010)Veja-se, ainda, decisão do E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, TRABALHADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A. JUROS DE MORA. 1. Não há omissão quanto aos juros de mora. Restou expressamente consignando no decisum que antes do advento da Lei nº 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a compensação, acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado, na forma do artigo 167, parágrafo único, do CTN e, após a edição da referida lei, aplica-se apenas a taxa SELIC, que inclui a um só tempo índice de inflação do período e a taxa real de juros. Assim, considerando que, na hipótese dos autos, há créditos tanto anteriores como posteriores à Lei nº 9.250/95, deverá ser observada a seguinte sistemática: a) aos anteriores, incidirá correção monetária a partir do recolhimento indevido e juros de mora a partir do trânsito em julgado, com incidência da SELIC apenas a partir de 1º de janeiro de 1996, a qual, frise-se, não pode ser cumulada com qualquer outro índice e b) aos créditos posteriores, incide somente a SELIC a partir do recolhimento indevido. 2. O v. aresto tratou dos consectários na forma do entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.111.175-1, julgado sob o regime do art. 543-C. 3. Aplicação do art. 170-A. Omissão suprida. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento pela via do art. 543-C do Código de Processo Civil no sentido de não ser inconstitucional o art. 170-A do Código Tributário Nacional, o qual é aplicável, inclusive, às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo recolhido (STJ - REsp 1167039 - 1ª Seção - Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 25.08.2010, DJe 02/09/2010). Conquanto a presente ação tenha sido ajuizada anteriormente à Lei Complementar nº 104/2001, não se pode perder de vista que a Súmula nº 212 do STJ já vedava a autorização da compensação por liminar: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida cautelar ou antecipatória. 4. Embargos de declaração parcialmente providos. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 674666 - 06002724619974036105 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2014)Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade das referidas contribuições (PIS e COFINS), no que pertine ao objeto deste Writ, e, ainda, determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).Providencie a Impetrante a juntada de cópias dos documentos constantes do CD de f. 41, pois são essenciais ao julgamento da lide (CPC, art. 365, 2º).Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

0005225-51.2015.403.6112 - DARCI REZENDE AUGUSTO(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X PRESIDENTE DA 15 JUNTA RECURSOS PREVIDENCIA SOCIAL EM BAURU - SP

Cuida-se de pedido liminar formulado por DARCI REZENDE AUGUSTO nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social em Bauru - SP, com vistas a suspensão dos descontos realizados em seu benefício previdenciário, a título de cobrança de valores recebidos indevidamente. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração, documentos e cópia do procedimento administrativo que culminou nos descontos que entende indevidos.É

o relatório. Decido. Prescreve a Lei nº 12.016/2009 que o juiz, ao despachar a inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009). Analisando toda a documentação colacionada aos autos, mesmo que de forma perfunctória, entendo presentes os requisitos legais da medida postulada. O primeiro, in casu, deve ser presumido, já que a má-fé não se pressupõe, se comprova. Além disso, os documentos constantes dos autos advogam a favor do Impetrante que recebeu benefício de auxílio-suplementar por quase 30 (trinta) anos, quando foi concedida a Aposentadoria por Invalidez incapacitante. Ademais, pode ser retirado da própria decisão do INSS, em sede de Recursos (f. 24-26), que no procedimento administrativo não está demonstrado que os benefícios foram acumulados de má-fé, o que, ao meu entender, era essencial para a restituição do valor recebido pelo Impetrante. Em verdade, consoante entendimento da Junta de Recursos, tal fato se revela indiferente, pois, a legislação em vigor não permite o perdão da dívida ao segurado recebedor de benefício indevido, mesmo se ficar caracterizada sua boa-fé. Menciono ainda ser pacífico, em sede jurisprudencial, que as importâncias alimentares (vencimentos, salários, proventos, aposentadorias e pensões) recebidas de boa-fé pelo trabalhador, servidor público, aposentado ou pensionista, não devem ser devolvidas ao Erário Público. As razões para a não-repetição de eventual indébito estão fortemente vinculadas à natureza alimentar dos valores pagos e na boa-fé daquele que os recebeu. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já se pronunciou nessa linha. Exemplificativamente, transcrevo a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ DAPENSIONISTA. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.274.874/RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2012) O segundo pressuposto da liminar (ineficácia da medida se somente for deferida ao final) deflui da própria característica alimentar dos benefícios previdenciários. Ressalto de antemão que, acaso o demandante venha a sucumbir neste Mandado de Segurança, o INSS ainda terá plenas condições de reter os montantes para compensar os créditos devidos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar os descontos sobre os valores recebidos pelo Impetrante, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. A medida deve ser cumprida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta decisão, comunicando-se a este Juízo Federal no mesmo prazo, sob pena de incidir em multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, em favor do Impetrante. Encaminhem-se os autos ao SEDI, com urgência, para constar como Autoridade Impetrada o(a) Presidente da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social nesta cidade de Bauru/SP. Após, notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários. Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações ou decorrido seu prazo de apresentação, vista ao MPF.P.R.I.

0000210-79.2016.403.6108 - PEDRO VALDOMIRO JULIAN EIRELI (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência da presente impetração ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para análise da postulada liminar. Intime-se. Para efetividade do comando inserto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, servirão cópias desta de mandados de notificação e de intimação.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003590-81.2014.403.6108 - EDUARDO TAGLIARINI NETO (SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como para que se manifestem em prosseguimento, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

1302537-39.1995.403.6108 (95.1302537-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300002-74.1994.403.6108 (94.1300002-6)) VME BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA. (SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP096969 - OSWALDO MANETTI RAMOS E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. SILVANA MONDELLI)

Fls. 480/481 (execução de sentença). Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a autora/executada, pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 80.565,41) atualizado até agosto de 2015. Caso a autora/executada permaneça inerte, proceda-se à penhora de bens livres. Int.

0003911-82.2015.403.6108 - ASSOCIACAO RANIERI DE EDUCACAO E CULTURA LTDA (SP124314 - MARCIO LANDIM) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora no prazo legal, querendo, sobre a contestação apresentada. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, na presente demanda. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003046-11.2005.403.6108 (2005.61.08.003046-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME(SP103114 - PAULO EDUARDO DEPIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X UNIVERSAL RETENTORES LTDA - ME

Fica a executada intimada acerca da penhora de numerários via eletrônica (BACENJUD) para , querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

000010-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000010-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GLADSON GEORGIO GONCALVES PICULO

Fl. 82: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s sucumbente/executado(a)s por precatória (Comarca de Cerqueira César/SP), para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 89.787,87) atualizado até outubro de 2014, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso o(a)s sucumbente/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), a penhora e avaliação de bens livres.

0007463-65.2009.403.6108 (2009.61.08.007463-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO DONIZETI LEITE DA SILVA

Tendo a Exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manifestado interesse na desistência da presente demanda (f. 133), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o pagamento das custas, fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas pela Exequente. Fixo os honorários da advogada dativa, Ellen Cristina Sé Rosa, em metade do valor máximo da tabela vigente do CJF. Requisite-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009327-07.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALERIA APARECIDA DE ASSIS(SP197040 - CLAUDIO JOSE OLIVEIRA DE MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA APARECIDA DE ASSIS

Fica a executada intimada para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista a penhora realizada de fl. 98.

0000340-40.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA RITZ MONTEIRO

Fl. 73: Defiro. Intime-se a exequente para que recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a ré/executada, por precatória (Comarca de Pirajuí/SP), para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 62.594,92) atualizado até agosto de 2015, sob pena de multa. Depreca-se, outrossim, caso a ré/executada permaneça inerte, a penhora e avaliação de bens livres. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002445-58.2012.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X SEM IDENTIFICACAO X MARIA ALVES BRITO GONCALVES X JOBINIANO DOS SANTOS X GERVASIO BATISTA DA SILVA X OSVALDO DE CARVALHO FILHO X SIDINEI FLORIANO GOMES X APARECIDO DE SOUZA X EDISLENE SILVIA ATAYDE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X NELI RIBEIRO X LAUDIVINO DOMINGUES FILHO X ANDREIA APARECIDA DOMINGUES X ANA CAROLINA BARBOSA X JAQUELINE DE SOUZA X ORLANDO SERAFIM GONCALVES X LUZIA ALVES X ADELIA DE FATIMA TARDIBE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA X JULIA PEREIRA MENDES DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X CLAUDIA ROSA RODRIGUES X ROBERTO CORNELIO X FERNANDA CLAUDIA MATEUS LEME GARCIA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X LAUDIVINO DOMINGUES(SP184527 - YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR)

Defiro a vista requerida pela autora, às fls. 416/417, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Anote-se. Int.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Expediente Nº 2590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - APPARECIDA PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Manifêste-se o INSS, sobre as habilitações requeridas. Não havendo objeção, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que cadastre os herdeiros habilitados nos autos:1) Arlindo Guidorico, CPF 090.688.642-20;2) Neuza Guidorizi, CPF 286145502-00;3) Ermantina Guidorizzi, CPF 090.666.162-53;4) Natalino Guidorizi, CPF 063.060.472-04; 5) Luiza Guidorizzi Furlan, CPF 043.847.249-77, Após, expeçam-se cinco precatórios no valor de R\$ 21.664,88, um para cada um dos herdeiros já habilitados e uma RPV referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado Dr. Euriale, no valor de R\$ 12.783,93, atualizados até 30/06/20153 Face à dificuldade em habilitar o filho Nei, reserve-se o valor a ela cabido (R\$ 21.664,88) ficando, desde já, autorizada a expedição de precatório, tão logo, regularizada sua habilitação. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

0002487-64.1999.403.6108 (1999.61.08.002487-4) - APARECIDA ADELINA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE PONTE X ANGELINA DE OLIVEIRA BARRETO X ANTERO AMORIM X ALMERINDA MARIA PEIXOTO X AGENOR LOPES DA SILVA X AUREA MARIA DE OLIVEIRA X ALMELINDA CARORI SOARES X AMELIA GAVIOLI XAVIER X ANTONIA RIO GUILHEM MATA X ANTONIO ELEUTERIO DOS SANTOS X ANTONIA APARECIDA PALERMO BERTOCCO X ALCIDIA VICENTE MARTINS X ANTONIO CUNHA X ANTONIA MARIA DE JESUS X ACACIO PEREIRA DA SILVA X ADAMASTOR GOMES X ALZIRA DE AZEVEDO X ADVERCILIO DOS SANTOS X ALZIRA MARIA DE JESUS X AFONSO MARIA DOS SANTOS X ANDRELINO SOARES DE CAMARGO X ALVINA ALVES RIBEIRO X ADELINO RIBEIRO MARINHO X ANA EFISIO ROSA X ANTONIA CALDO X ALEXANDRINA GAZANA RIBEIRO X ANTONIA SOUZA CARDOSO X APARECIDA ROMUALDA ALVES X ANERCINA SAROA DE SOUZA DOS SANTOS X APARECIDA DE JESUS GOMES X BENEDITO DE OLIVEIRA X LUZIA DE OLIVEIRA X NELSON ALFREDO DE SOUZA GOMES X TAMARIS VERIDIANA GOMES X RAFAEL DE SOUZA GOMES X TATIANE DE SOUZA GOMES X DORALICE APARECIDA DE SOUZA GOMES X MARLENE ALONSO GOMES BARBOSA X RUBENS ALONSO GOMES X GENNY ALONSO GOMES X AMELIA DE OLIVEIRA X ALBINO MENDES X ANTONIO CRUZ X ALMERINDO MARTINS X MARIA IVONE ZAPATA RUEDA X JOSE CARLOS ZAPATA BONILHA X ADELIA PEREIRA DE SOUZA BONILHA X ARGEMIRO DE JESUS X APARECIDA DE JESUS SANTOS X ANTONIA DE FREITAS BARRETO X ANTONIO PEDRO FERNANDES X ADELIA FLORENTINO X ANTONIA MARTHA DE FARIAS RIBEIRO X ANTONIO CAMILO MONTEIRO X LUSIA HIPOLITO X AVELINO PIRES X JOAO JORGE PIRES X BENEDITA LEOPOLDINO VICENTE X ANITA PADILHA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIA DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SEIXAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA X AFONSO FRANCISCO EGEA GOUVEA X ANTONIO FELETO X ADELAIDE SPEDO X ANA FERRAZ VIZZOTTO X LUIZ PELEGRIN DIAS X LEONILDA PELEGRIM DE GODOY X LUIZ CARLOS PELEGRIN X MARIA APARECIDA PELEGRIN X MERHIN CARLA PELEGRIN X MARCOS ROBERTO FELIZ PELEGRIN X MARTA FELIZ PELEGRIN X AMALIA BAESSA MORALES X ANA CASSIANO DOS SANTOS X AMADEU GONCALVES X ALIETE CEZAR PAULINO X ARGEU TIAGO CAMPOS X ANTONIO BORGES DE CARVALHO X ANNA DE AGUIAR SILVA X GILBERTO DOMINGUES X LUIZ CARLOS DA SILVA X HILDA DOMINGUES PEREIRA X BENEDITO DOMINGUES X APARECIDA DE FATIMA DA SILVA X ALFREDO MIGUEL DE SOUZA X ANA BARBOSA X ANNA ANTONIA DA SILVA X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FRANCISCO FERREIRA X BENEDITO SILVA X BENEDITA ALVES DUARTE X ROSA ALVES ANANIAS SLAGHENAUFU X NAIR ALVES ANANIAS X LEVINO ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS X APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X BENEDITA FRANZOTE ALVES X BENEDITA CAMARGO BRUNO X BERENICE MARIA MATOS CORREA X JAIRA MATOS X IRACEMA MATOS LEME DA SILVA X ELISABETE RASCADO MATOS MUNIZ X SIVANIRA RASCADO MATOS X BENEDITO DA SILVA MATOS X BENEDITO HILARIO DE SOUZA X BRIGIDA GALINDO X BENEDICTA DA SILVA CAMARGO X BATHUEL FIGUEIREDO GUEIROS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITA ZANINO DE GODOI X BENTO BALDO X BENEDITO LEITE DE ALMEIDA X BERTOLINA MARIA DA SILVA X BENEDITA MARIA DA CONCEICAO X BENEDITO DOMINGOS DA SILVA X CELIA TEIXEIRA DE FARIA X CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ROSA CUNHA X CONCEICAO ROSA AUGUSTA X CARMEM GARCIA RODRIGUES X CONCEICAO MARIA DA SILVA X CELSO BARROS DE TOLEDO X CLEMENTINA GONCALVES DOMINGUES X CECILIA FERREIRA PETTI X ALFREDO PETIS X HILDA PETE BONFIM X ELVIRA PETTI DA SILVA X CECILIA PALOMARES FUZETTI X CREVES ALDEVINO VITORIO X CLARA DE CAMPOS MARTINES X CARMEN LUCIA BORTOLATO X DEISE DE ALMEIDA LEITE MARQUES X DALVA GALANO X DELFINA FIRMINO MARTINS X DJANIRA ANTONIA SANTANA ROCHA X ERMELINDO MARTINS X ELIZA ROSA DE

JESUS X ERONILDE GOMES LIMA X ELZA ANTONIA X EDIS RAMOS X EUCLIDES CUNHA DA SILVA X ERCILIA PEREIRA FALSETTE X EVARISTO ALVES X EXPEDITO BERNARDES DA SILVEIRA X ELZA LIMA BASTOS X EUFLAUZINA CAMARGO X MOACIR LUIZ MACHADO X MARIA DE SOUSA MEIRA X MARTINHA COSTA DO BONFIM X MARIA CARDOSO DOS ANJOS X MARIA ALVES X MARIA DE LOURDES DUARTE X MANOEL ISAIAS DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA BARRELEIRA X MARIA FELICIA DA CONCEICAO SILVA X MARIA APPARECIDA VIEIRA X MARCELINO CRUZ X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP021770 - FANI CAMARGO DA SILVA E SP137557 - RENATA CAVAGNINO E SP260155 - HUGO TAMAROZI GONCALVES FERREIRA E SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI E SP091682 - ROBERTO SEITI TAMAMATI E SP072106 - RUBENS VIEIRA E SP091478 - OLIVIA MARIA DOS SANTOS VIEIRA E MG133052 - MAURO EDUARDO LEOPOLDINO VICENTE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

à manifestação do INSS, determino a expedição de três RPVs, no importe de R\$ 3.818,41, para cada um dos sucessores (filhos) de Anita Padilha de Oliveira e uma no valor de R\$ 1.494,16 para a advogada Fani Camargo da Silva, todos atualizados até 31/07/2012. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo os interessados acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

000150-87.2008.403.6108 (2008.61.08.000150-6) - CLEUSA LEME DE ALMEIDA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para a perícia médica para o dia 11/03/2016, às 09hs00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, prontuário psiquiátrico, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Intime-se o INSS em Secretaria e o advogado da parte autora por publicação do presente, Intime-se a parte autora por mandado. Cópia do presente servira como mandado de intimação da parte autora.

0003955-48.2008.403.6108 (2008.61.08.003955-8) - CARLOS ANTONIO DOMINGUES X GEDALVA MARQUES DA SILVA DOMINGUES(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte AUTORA, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebido em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista as rés, para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1384/1385: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela União Federal. No caso de não haver impugnação, deverá o executado proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - valor em 04/2015, devidamente atualizado, decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se o depósito através de guia GRU, código 13903-3, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento. Int.

0010135-12.2010.403.6108 - LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 183/184: Defiro. Expeça-se uma RPV, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 2.879,04, para a parte autora e R\$ 1.233,87 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 659,83, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/05/2015, com levantamento a ordem do Juízo de origem. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/134: Defiro. Expeça-se uma RPV, com destaque de 30% de honorários contratuais, ou seja, R\$ 26.577,03, para a parte autora e R\$ 11.390,15 de honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 5.686,92, a título de honorários sucumbências, atualizados até 31/12/2015, com levantamento a ordem do Juízo de origem. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Int.

0004202-24.2011.403.6108 - ISMAEL PERES DA SILVA X ANA ROBERTA VENANCIO X IMER ARANTES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DE SOUZA MELLO(SP133438 - RADISLENE KELLY PETELINKAR BAESSA E SP137547 - CRISTIANE MARIA DA COSTA CANELLAS E SP223571 - TALES MANOEL LIMA VIALOGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S/A(SP183113

- JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA)

Ciência à parte autora quanto à manifestação e documentos juntados pela ré ALL, fls. 1596/1600 e 1601/1602. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006797-93.2011.403.6108 - MARIA BEATRIZ MACEDO DE ALMEIDA TRIPODI(SP080931 - CELIO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência a parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal - CEF, as fls, 77/83.

0001775-20.2012.403.6108 - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCI MURRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1775-20.2012.403.6108 Autor: Lourival Lopes da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Sentença Tipo AVistos, etc. Lourival Lopes da Silva, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS almejando o reconhecimento do desempenho de atividade rural no período compreendido entre 20 de julho de 1976 a 20 de dezembro de 1986, na propriedade rural pertencente a Antonio Murra, localizada no Município de Monte Castelo - SP, bem como a averbação do referido tempo de serviço perante o requerido, com o propósito de viabilizar a obtenção de futura aposentadoria. Solicitou, por fim, a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 09 a 25). Procuração e declaração de pobreza nas folhas 07 e 08. O feito foi, inicialmente, aforado perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual Comum da Comarca de Tupi Paulista - SP, tendo sido, posteriormente, encaminhada para a Subseção Judiciária de Bauru por conta da decisão proferida na folha 24 pelo juízo estadual, o qual reconheceu a sua incompetência para processar o feito. Deferida a Justiça Gratuita ao autor na folha 28. Comparecendo espontaneamente (folha 29), o réu ofertou contestação (folhas 30 a 34), instruída com documentos (folhas 35 a 37), pugnando pela improcedência do pedido. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 38), a parte autora solicitou a produção de prova oral, mediante a designação de audiência de instrução processual para coleta do depoimento pessoal do requerente e oitiva das testemunhas arroladas na exordial (folha 40), ao passo que o réu pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folhas 41 a 42). Deflagrada a fase de instrução processual, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora em audiência realizada no dia 10 de abril de 2014 (vide folhas 46 a 49), como também expedida carta precatória para a inquirição das testemunhas arroladas pelo requerente, os Senhores Moisés Pereira e Vanildo Correia Lima (vide folhas 44 e 52 a 67). Alegações finais do autor nas folhas 69 a 70 e do INSS nas folhas 72 a 74, instruída com documentos de folhas 75 a 80. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora reconhecer o desempenho de atividade rural no período compreendido entre 20 de julho de 1976 a 20 de dezembro de 1986, na propriedade rural pertencente a Antonio Murra, localizada no Município de Monte Castelo - SP, bem como a averbação do referido tempo de serviço rural perante o requerido, com o propósito de viabilizar a obtenção de futura aposentadoria. Quanto à prova do desempenho da atividade rural, por conta do disposto no enunciado n.º 149 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e pelo artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/1991, o reconhecimento do exercício dessa atividade laborativa para fins de aposentadoria exige o início de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo se provada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, hipótese não verificada na situação vertente. Sobre essas provas, no caso sob exame, foram juntados os seguintes documentos: (a) - Certidão de casamento, datada de 14 de setembro de 1985, onde foi veiculado que a profissão do autor era a de lavrador (folha 10); (b) - Livro de matrícula do autor na 6ª série do ensino fundamental junto à Escola Estadual de Monte Castelo (folhas 13 a 19); (c) - Certidão de Nascimento da filha do autor, datada do dia 14 de fevereiro de 1986, onde também foi consignado que a profissão do requerente era a de lavrador (folha 20); (d) - cópia reprográfica da carteira de trabalho do postulante, dando conta da existência de vínculo empregatício com a empresa SODIR Transportadora e Distribuidora Ltda., no período compreendido entre 11 de novembro de 1988 a 08 de maio de 1996 (folhas 21 a 23). Afora as provas documentais destacadas, foi coletado o depoimento pessoal da parte autora (folha 49), como também inquiridas as testemunhas por ele (o autor) arroladas (folhas 65 - Moisés Pereira e folha 66 - Vanildo Correia Lima). No seu depoimento pessoal o autor esclareceu ao juízo que: trabalhou na lavoura de café, em uma propriedade rural pertencente a Antonio Murra, localizada no bairro de Gleba Seca do Município de Monte Castelo; iniciou a atividade no ano de 1976, quando contava com 12 (doze) anos de idade, tendo permanecido no local, e no exercício da atividade, até meados do ano de 1986; foi levado a trabalhar no local por seu pai, que também era rurícola e exercia suas atividades na mesma propriedade; a propriedade contava com aproximadamente 10 (dez) alqueires, onde eram plantados café (única cultura); o trabalho era diário - de segunda a sábado, sendo que, nas épocas de colheita, era comum o autor, e sua família, trabalharem também aos domingos; o trabalho perdurava o ano todo, pois, fora da época da colheita do café, o autor dedicava-se às atividades necessárias ao resguardo da lavoura; morava em casa localizada dentro da própria propriedade rural, onde, como mencionado, afora seu pai, também trabalhavam a sua mãe e as irmãs mais velhas, Luíza, Vera e Odete, estas últimas apenas na colheita do café. Quanto à testemunha, Moisés Pereira, esta disse que: conhece o autor desde que ele possuía aproximadamente 10 anos de idade; que o autor residia com os pais na propriedade rural do Senhor Antonio Murra, onde todos trabalhavam na lavoura de café, como percenteiros; que o autor desde criança sempre ajudou os pais na lavoura; trabalharam e residiram nesta propriedade até 1986, quando se mudaram para Bauru; que o autor estudava no período da manhã, na escola da cidade de Monte Castelo, vez que a propriedade ficava próxima à cidade; que o autor e seu pai também trabalharam como diaristas a outros proprietários da região. Sobre, agora, o depoimento da testemunha, Vanildo Correia Lima, é possível colher o seguinte: conheceu o autor quando ele possuía aproximadamente 12 anos de idade; que o autor residia e trabalhava com os pais na propriedade rural do Senhor Antonio Murra, localizada no Bairro Gleba Seca; que os pais do autor tocavam lavoura de café na propriedade como percenteiros; que o autor desde criança ajudava os pais na lavoura; que trabalharam e residiram no local (o autor e sua família) por volta de 20 anos; que o autor e seus pais também trabalhavam como diaristas a outros proprietários da região. Tomando por base as provas coligidas, resulta viável reconhecer que o autor trabalhou como rurícola apenas nos anos de 1985 e 1986, no período

compreendido entre 14 de setembro de 1985 (data do casamento do postulante) a 14 de fevereiro de 1986 (data de nascimento da filha do autor) e isto porque citado interregno encontra respaldo em prova documental - os documentos mencionados nas letras a e c acima - e foi também devidamente reafirmado pelo depoimento das testemunhas inquiridas pelo juízo: (a) - a testemunha Moises, afirmou, com clareza e objetividade, e sob compromisso, que o autor desde os seus 10 anos de idade, o que remonta à data de 18 de junho de 1974, trabalhava na propriedade rural de Antonio Murra, na lavoura de café, juntamente com seus familiares, tendo permanecido no desempenho dessa atividade até meados do ano de 1986 e finalmente; (b) - a testemunha Vanildo, também com clareza e objetividade, e sob compromisso, de forma assemelhada ao que fez a testemunha Moises, disse que o autor desde os seus 12 anos de idade (e não mais 10 anos, o que remonta ao ano de 1976) trabalhava na propriedade rural de Antonio Murra, na lavoura de café, local em que permaneceu, juntamente com os seus pais e irmãos, por cerca de 20 anos, ou seja, até meados de 1996 (o pedido restringe-se até o ano de 1986). Em razão de as testemunhas arroladas não terem sido contraditadas e, como dito, terem prestado o seu depoimento sob compromisso e discorrido com clareza e objetividade sobre as indagações formuladas pelo juízo, faz com que os depoimentos vertidos revelem-se merecedores de boa-fé, o que, aliado à idoneidade da prova documental - os documentos mencionados nas letras a e c não impugnados pelo Inss - faz com que seja possível acolher a pretensão do postulante, ainda que de maneira parcial, como colocado. Quanto, agora, à parcela remanescente do período de tempo que autor afirma ter atuado como rurícula (de 20 de julho de 1976 a 13 de setembro de 1985 e 15 de fevereiro de 1986 a 20 de dezembro de 1986), a pretensão deduzida deve ser rechaçada, pois embora o período esteja abrangido no depoimento das testemunhas, não encontra respaldo algum nas provas documentais carreadas aos autos, sobretudo nos documentos mencionados nas letras b e d que nada provam quanto ao efetivo desempenho do trabalho rural alegado. Disposto a isso, julgo procedente o pedido para declarar que a parte autora desempenhou atividade rural entre 14 de setembro de 1985 a 14 de fevereiro de 1986, na propriedade rural de Antonio Murra, localizada no Bairro Gleba Seca, no Município de Monte Castelo - SP. Sendo recíproca a sucumbência, cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas como de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberg Zandavali Juiz Federal

0004783-05.2012.403.6108 - LUIZ CARLOS MEIRELES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação oposto pelo INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando da eficácia imediata da sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C. (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I... II - condenar à prestação de alimentos;). Vista à parte autora para as contrarrazões. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003553-88.2013.403.6108 - NOBRE PAPELARIA RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP277999 - EUSEBIO LUCAS MULLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EBCT em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...). Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002872-84.2014.403.6108 - VALDINEI DALLE VEDOVE(SP233031 - ROSEMIIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Autos n.º. 000.2872-84.2014.403.6108 Autor: Valdinei Dalle Vedove Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sentença Tipo AVistos. Valdinei Dalle Vedove, devidamente qualificado (folha 02), ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo: (a) - o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço prestado às seguintes empresas: SOBAR S/A Agropecuária (de 08 de fevereiro de 1985 a 12 de dezembro de 1998); Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (de 1º de agosto de 1999 a 22 de março de 2006); . Neuz dos Rios Ferreira Bauru ME (de 1º de setembro de 2006 a 1º de novembro de 2011); Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda. (de 07 de novembro de 2011 a 28 de março de 2012); . Marli Petenucci Ferreira Kinoshita - ME (de 02 de maio de 2012 a 03 de junho de 2014). (b) - após o reconhecimento do tempo de serviço especial, a concessão de aposentadoria especial (46), com fixação da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 11 de junho de 2013 (DER - folha 19) e pagamento das parcelas atrasadas devidas, com o acréscimo de juros e correção monetária; (c) - subsidiariamente, ou seja, para a hipótese do juízo entender que não se revela viável a concessão da aposentadoria especial, solicitou: (c.1) - a conversão do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente, para o tempo de serviço comum, com os acréscimos legais decorrentes (fator 1,40);(c.2) - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com fixação da renda mensal inicial a contar da data do requerimento administrativo indeferido, qual seja, 11 de junho de 2013 (DER - folha 19) e pagamento das parcelas atrasadas devidas, com o acréscimo de juros e correção monetária. Solicitou a antecipação da tutela jurisdicional reivindicada como também a concessão de Justiça Gratuita. Petição inicial instruída com documentos (folhas 14 a 96). Procuração, substabelecimento e declaração de pobreza nas folhas 11 a 13. Liminar em antecipação da tutela indeferida nas folhas 99 a 100, sendo, na mesma oportunidade, concedida a Justiça Gratuita à parte autora. Comparecendo espontaneamente (folha 102), o Inss ofertou contestação nas folhas 103 a 106, instruída com documentos (folhas 107 a 113). Réplica nas folhas 116 a 119. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 114), o autor solicitou a realização de prova pericial diretamente nos estabelecimentos para os quais prestou os seus serviços, com o propósito de reafirmar que laborou sob condições prejudiciais à sua saúde, tendo, para tanto, formulado quesitos (vide folhas 120 a 121). O réu, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 123). Por meio da petição de folha 128, o requerente juntou ao processo o Perfil Profissional Profissiográfico emitido pela empresa Marli Petenucci Ferreira Kinoshita - ME, com cômputo do tempo de atividade

laborativa até o dia 03 de novembro de 2014, tendo sido conferida ao réu oportunidade para manifestação (folhas 132 e 134). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa. A respeito do pedido de produção de prova pericial, formulado pela parte autora nas folhas 120 a 121, tem-se a considerar que a jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, o que torna possível a fixação das seguintes balizas: (a) - enquadramento da categoria profissional do trabalhador à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); (b) - apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 13/10/1996), com a observância também dos Quadros Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, finalmente; (c) - apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 12/10/1996), com a observância do Anexo IV, do Decreto 2172 de 1997 a partir de 06/03/97 até 11/05/1999 e, a partir de 12/05/1999 até os dias atuais, do Decreto n. 3048 de 1999. Neste sentido, a jurisprudência: Previdenciário. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade especial. Exposição a ruído e outros agentes insalubres. Conversão de tempo especial em comum. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. [...] - in Tribunal Regional Federal da 3ª Região; APELREE 2003.61.830030398, Juiz Rodrigo Zacharias, Oitava Turma, 11/05/2010. Com amparo nos delineamentos acima, observa-se que o pedido de produção de prova pericial, deduzido pela parte autora, não se revela útil e isto porque, no que tange ao reconhecimento, como especial, do tempo de serviço vertido a contar do dia 29 de abril de 1995, a demonstração do direito está atrelada à exibição, pela parte interessada, dos formulários a que se refere a legislação de regência, o que foi feito pelo autor no tocante aos vínculos empregatícios que manteve com as empresas Retificadora de Motores Rodoviária Ltda., Neuza dos Rios Ferreira Bauru ME e Marli Petenuci Ferreira Kinoshita ME (vide folhas 56 a 57, 61 a 62 e 129 a 130). Sobre os vínculos empregatícios com as empresas SOBAR S/A Agropecuária, no período compreendido entre 29 de abril de 1995 a 12 de dezembro de 1998, e Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda., o postulante não alegou, tampouco provou a ocorrência de fatores que o impediram de exibir a prova documental em juízo, pelo que preclusa a sua produção. Finalmente, sobre o vínculo com a empresa SOBAR S/A Agropecuária, no período compreendido entre 08 de fevereiro de 1985 a 28 de abril de 1995, a produção da prova pericial também se revela inútil, e por duas razões. O enquadramento da categoria profissional do postulante (ajudante geral de mecânica e serviços gerais - folha 25) à disciplina estabelecida nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não demanda a prática de ato de instrução processual e, ademais, considerando-se o tempo decorrido desde o encerramento do vínculo empregatício, eventual prova técnica não reproduzirá, com fidelidade, as reais condições de trabalho a que esteve exposto o obreiro, por ocasião da prestação dos seus serviços. Posto isso, passa o juízo a tratar do mérito da demanda, conhecendo da lide no estado em que se encontra. Com fulcro nas condições fixadas nas legislações mencionadas acima, é necessário analisar se a parte autora enquadra-se ou não nos critérios legais. Valem, a respeito, as considerações que seguem (a) - Vínculo empregatício com a empresa SOBAR S/A Agropecuária (de 08 de fevereiro de 1985 a 12 de dezembro de 1998; função exercida - ajudante geral de mecânica e serviços gerais - folha 25) -> Não há prova documental alguma de que a atividade desempenhada expôs o obreiro a agentes nocivos. Ademais, a categoria profissional ajudante geral de mecânica e serviços gerais não encontra capitulação no elenco das ocupações arrolado nos quadros anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. (b) - Vínculo empregatício com a empresa Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. (de 1º de agosto de 1999 a 22 de março de 2006; função exercida - montador - folha 56; agente agressor - ruído em nível de intensidade correspondente a 88,6 decibéis - folha 56) -> No período compreendido entre 12 de maio de 1999 a 18 de novembro de 2003, o Anexo IV do Decreto 3048 de 1999 previa que o nível mínimo de exposição do obreiro ao agente físico ruído, apto a autorizar o reconhecimento da atividade laborativa como especial era 90 decibéis, sendo este limite reduzido para 85 decibéis a contar do dia 19 de novembro de 2003, que foi quando houve a publicação do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou a redação do item 2.01, do Anexo IV do Decreto 3048 de 1999. Em que pese tal fato, ainda assim não se mostra viável reconhecer, como especial, o tempo de serviço a contar do dia 19 de novembro de 2003, e isto porque, consoante se extrai da leitura da folha 56 do feito, a empresa fornecia ao empregado equipamento de proteção individual de trabalho, o qual era dotado de eficácia para debelar os efeitos maléficos do agente físico que recaíam sobre o organismo do autor. Tal circunstância, no entendimento deste juízo, afasta o risco necessário para se qualificar a atividade como de natureza especial. A aposentação especial (ou mesmo o reconhecimento do tempo de serviço como especial) somente pode se dar acaso vislumbrada a exposição do segurado à situação de risco à sua saúde. Em sendo possível a eliminação do risco, pelo uso de equipamentos de proteção, não há fundamento para privilegiar determinado trabalhador, com a redução do tempo para a aposentadoria. Somente quando não há eliminação do risco, pelo EPI, é que deve permanecer a qualificação da atividade como especial e o autor não produziu qualquer prova neste sentido. É a posição de Sérgio Pinto Martins: Se o EPI eliminar ou neutralizar o agente nocivo, não fará jus o trabalhador à aposentadoria especial. A experiência comum indica que o uso de protetor é suficiente para reduzir os riscos a níveis de segurança. De fato, o protetor contra ruídos consubstancia hipótese em que, prima facie, pode-se afirmar que o estágio atual da técnica está habilitado a impedir a ocorrência de resultados danosos, sem riscos imponderáveis, como, v.g., nos casos de contaminação por agentes químicos ou biológicos. Observe-se, também, que o Ministério do Trabalho e Emprego, em Norma Regulamentadora, admite a neutralização do risco gerador de insalubridade, conforme se infere do artigo 15.4.1, da NR 15: 15.4.1 A eliminação ou neutralização da insalubridade deverá ocorrer: a) com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; (115.002-2 / 14) b) com a utilização de equipamento de proteção individual. Assim, ainda que verificado o enquadramento do autor em atividade sujeita a agentes agressores, o fato de a empresa fornecer protetores a seus empregados, descaracteriza, com a vênia devida à Jurisprudência dominante, a atividade como daquelas de natureza especial. (c) - Vínculo empregatício com a empresa Neuza dos Rios Ferreira Bauru ME (de 1º de setembro de 2006 a 1º de novembro de 2011; função exercida - montador - folha 61; agente agressor - ruído em nível de intensidade correspondente a 88,6 decibéis - folha 61). Em que pese o nível de exposição ao agente físico ruído seja superior ao patamar

mínimo legalmente previsto (85 decibéis - Anexo IV do Decreto 3048 de 1999, item 2.01, com redação atribuída pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003), não se revela plausível reconhecer o tempo de serviço como especial, porquanto, segundo se extrai da leitura da folha 61, a empresa fornecia ao empregado equipamento de proteção individual do trabalho, eficaz para debelar os efeitos do agente agressor. Valem aqui as considerações feitas por ocasião do enfrentamento da matéria quando da análise da atividade laborativa atrelada ao vínculo empregatício com a empresa Retificadora de Motores Rodoviária Ltda.(d) - Vínculo empregatício com a empresa Nelmara Campinas Assessoria de Recursos Humanos Ltda. (de 07 de novembro de 2011 a 28 de março de 2012) -> Não há prova documental alguma de que a atividade desempenhada expôs o obreiro a agentes nocivos. (e) - Vínculo empregatício com a empresa Marli Petenucci Ferreira Kinoshita - ME (de 02 de maio de 2012 a 03 de junho de 2014; função exercida - montador - folha 129; agente agressor - ruído em nível de intensidade correspondente a 68,6 decibéis e óleos, graxas, gasolinas e aditivos - folha 129) -> O nível de exposição ao agente físico ruído é inferior ao patamar mínimo legalmente previsto (85 decibéis - Anexo IV do Decreto 3048 de 1999, item 2.01, com redação atribuída pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003), o que não autoriza reconhecer o tempo de serviço como especial. Ademais, ainda no que tange ao agente físico ruído, da leitura da folha 129, observa-se que a empresa fornecia ao empregado equipamento de proteção individual de trabalho, eficaz para debelar os efeitos do agente agressor. Valem aqui as considerações feitas por ocasião do enfrentamento da matéria quando da análise da atividade laborativa atrelada ao vínculo empregatício com a empresa Retificadora de Motores Rodoviária Ltda. Sobre os agentes químicos óleos, graxas, gasolinas e aditivos, os mesmos não encontram descrição no Anexo IV, do Decreto 3048 de 1999, o que, na forma disposta pelo artigo 58, 2º da Lei 8213 de 1991 também impede seja o tempo de serviço prestado havido como especial. Afastada a pretensão de reconhecimento do tempo de serviço prestado como tempo especial, inviável se revela a concessão da aposentadoria especial, restando a averiguar a plausibilidade do pedido alternativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Computando-se o tempo de contribuição do autor junto à empresa Marli Petenucci Ferreira Kinoshita ME até 03 de novembro de 2014, conforme noticiado nas folhas 129 a 130, o tempo de contribuição total do autor perfaz 28 anos, 6 meses e 22 dias, insuficiente para a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais e integrais. Dispositivo Posto isso, julgo improcedentes os pedidos. Honorários de sucumbência a cargo do autor, arbitrados em R\$ 2000,00 e exigíveis na forma do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0003750-09.2014.403.6108 - RODOLFO SPALLA FURQUIM BROMATI (SP087964 - HERALDO BROMATI) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF026060 - ROBERTA FRANCO DE SOUZA REIS PINTO)

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.3750-09.2014.403.6108 Autor: Rodolfo Spalla Furquim Bromati Réu: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Sentença Tipo MVistos. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente qualificado, opôs embargos de declaração em face da sentença prolatada nas folhas 81 a 84. Alega o embargante que a sentença objurgada encerra omissão, na medida em que deixou de se pronunciar quanto a importantes elementos de ordem fática, notadamente relacionados à incongruência entre o código de barras do boleto e do respectivo comprovante. Tais argumentos foram articulados na defesa apresentada pelo embargante e se mostram aptos a comprovar que o boleto bancário emitido não o foi pela Fundação Getúlio Vargas, o que inviabilizou a validação do pagamento da taxa e, por via de consequência, a inscrição do autor. Na sequência de sua explanação, aduziu o embargante que os honorários advocatícios foram arbitrados sem a devida fundamentação e em patamar excessivo, o que não se mostra razoável, na medida em que o objeto do litígio está circunscrito à taxa de inscrição no Exame da OAB de R\$ 220,00. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento. Decido. Não assiste razão ao embargante. Foi consignado, na sentença embargada, que o autor realizou o pagamento da taxa de inscrição para a Segunda Fase do XIV Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como também que a parte ré, ora embargante, não logrou provar que o embargado concorreu para o recolhimento equivocado da taxa de inscrição (erro inescusável, atribuível à sua pessoa). Os argumentos acima revelam-se suficientes para o enfrentamento de todas as vertentes ostentada pela questão jurídica controvertida na lide, o que faz cair por terra a alegação de omissão do julgado, como também revela que a pretensão do embargante, em realidade, é a de modificar as razões de decidir do juízo, o que não se mostra plausível à luz da via procedimental/recursal eleita. A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289) Quanto à aventada omissão da fundamentação de que se valeu o juízo para arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais, a assertiva lançada também não prospera, o mesmo podendo ser afirmado no tocante à suposta onerosidade do montante da verba. Afirmou-se na sentença (folha 83-verso, último parágrafo) que eventual caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro - que afastam as consequências do descumprimento da regra editalícia - poderiam ocasionar ao embargado dano de reparação improvável, acaso não acolhido o pedido na petição inicial. Colhe-se da colocação acima que o montante da verba honorária arbitrada não se revela onerosa, tampouco desarrazoada, porquanto, ao contrário do que afirmado pelo embargante, o objeto do litígio não circunda em torno do recolhimento de uma taxa de R\$ 220,00, mas sobre o exercício de direito fundamental, qual seja, o desempenho de profissão regulamentada, cujo exercício pressupõe a aprovação no Exame da OAB, o que foi obstado pela parte requerida. Está-se, portanto, diante de bem de valor inestimável. Assim, não encerrando a sentença omissão, contradição ou mesmo obscuridade passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios (artigo 535 do CPC), recebo os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

0002180-51.2015.403.6108 - DULCELI APARECIDA JACOB GIANEZI (SP336406 - ALMIR DA SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 88: MANIFESTAÇÃO DO PERITO: REITERA CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL.

0005649-08.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THAIS BRITO VIANELLO X ANA CRISTINA BRITO VIANELLO

Cite-se. Oportunamente, ao MPF, fls. 34 (Estatuto do Idoso - Lei 10.741/2003 - Art. 75. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta Lei, hipóteses em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.).

0000176-07.2016.403.6108 - JOSE HUMBERTO SANTANA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Procedimento ordinário Autos n.º 0000176-07.2016.403.6108 Autor: Jose Humberto Santana Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, etc. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual Jose Humberto Santana pleiteia, já em sede de antecipação da tutela, o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa daquele primeiro benefício. Juntou documentos às fls. 19/144. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Consoante documento de fl. 75, o autor recebeu auxílio-doença, tendo sido cessado em 17.03.2015, havendo sido indeferidos novos pedidos formulados posteriormente. Em face da renda mensal do benefício postulado (fl. 46) e do pedido de restabelecimento desde 13.02.2015, resta patenteada a competência deste juízo para o processamento do feito. A concessão da tutela antecipada requer a presença conjunta dos requisitos do artigo 273 do CPC, a saber, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em tela não vislumbro, neste momento, a verossimilhança do direito invocado. Os documentos trazidos com a inicial são insuficientes para comprovar o direito ao benefício. Não recai automaticamente do quadro descrito a impossibilidade do exercício da atividade de docente pelo autor, à mingua de prova de que sua ocupação habitual exija deambulação. Há que se demonstrar, ainda, que o mal incapacitante não seja preexistente a sua filiação. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ao menos nesta fase processual. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ante a natureza da presente demanda, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente: 1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuições inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação? 4) Caso a parte autora esteja incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço físico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos médico-periciais (atestados, exames complementares, prontuários médicos, etc.), informe a data provável do início da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de início da incapacidade referida no quesito 2. O autor já estava incapacitado para o trabalho em agosto de 2006? E em outubro de 2006? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la. 9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Após agosto de 2006 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu? 11) Após outubro de 2006 houve agravamento da doença que acomete o autor? Em que consistiu? 12) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Int. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001679-97.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) MARIA CECILIA GUIMARAES DA SILVA RAMOS FERREIRA(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP184673 - FABÍOLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Tendo em vista o pedido formulado à fl. 124, pela parte autora, fica designada audiência de conciliação para o dia 11/02/2016, às 15h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP. Intimem-se as partes, na pessoa de seus advogados, para que compareçam à audiência designada, publicando-se e expedindo-se o necessário.

0003371-34.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010135-12.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUZIA VICENTE CORREA LOURENCO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

S E N T E N Ç A Embargos a Execução de Título Judicial Autos nº. 000.3371-84.2015.403.6108 (apensado aos autos n.º 0010135-12.2010.403.6108) Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargado: Luzia Vicente Correa Lourenço Sentença Tipo AVistos. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, devidamente qualificado (folha 02), embargou a execução de título judicial, insurgindo-se contra os cálculos de liquidação apresentados pela contadoria do juízo nos autos nº. 0010135-12.2010.403.6108 (em apenso), para a cobrança dos valores devidos a título de amparo social ao idoso, no período compreendido entre 09 de setembro de 2010 (DER) a 06 de julho de 2011, com correção monetária e juros legais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante do crédito apurado, até a data de prolação da sentença exequenda. Aduz que o benefício (609.757.661-0) chegou a ser implantado, com pagamento indevido na via administrativa verificado entre fevereiro de 2015 a maio de 2015, o que não foi levado em consideração nos cálculos elaborados pela contadoria do juízo (folhas 177 a 179 do feito em apenso) e, ao final, homologados. Solicitou também a observância dos parâmetros delineados pelo artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que tange à apuração da correção monetária e juros de mora legais. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 63). Recebidos os embargos (folha 64). Na folha 66, o embargado manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda, porquanto a lide gira em torno de matéria de direito, o que dispensa instrução processual. A embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS nas folhas 53 a 54, no importe de R\$ 4.112,91 (quatro mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), à título de principal, e R\$ 659,83 (seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), à título de honorários advocatícios, totalizando-se assim a condenação, R\$ 4.772,74 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), atualizados até maio de 2015. Não existindo resistência à pretensão do embargante, impõe-se a procedência do pedido objeto dos embargos - conforme determinam os artigos 269, inciso II c/c 598 do Código de Processo Civil. Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, reduzindo o valor do débito a R\$ 4.772,74 (quatro mil, setecentos e setenta e dois reais e setenta e quatro centavos), cálculos atualizados até maio de 2015. Tendo havido sucumbência, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1000,00, a cargo do embargado, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei 1060 de 1950. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de folhas 53 a 54 para os autos principais. Decorrido in albis o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1305644-91.1995.403.6108 (95.1305644-9) - MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA (SP060120 - MARIA DOS MILAGRES SILVEIRA) X NEMESIO PINTO DE SOUZA JUNIOR X ROBERTO FRANCISCO PINTO DE SOUZA X MARIZILDA DE SOUZA PEREIRA X MARISA PINTO DE SOUZA X ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA X ABILIO ALVES DE LIMA JUNIOR X AGNES ALVES DE LIMA XAVIER X ANALIA ALVES DE LIMA BIRCK X AMANCIO ALVES DE LIMA NETO X ARLETE ALVES DE LIMA LIRIA X RUTH SOUZA DI CHIACCO X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL (SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARISA HOSANA MONTICELLI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA TEREZINHA DE SOUZA PERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293607 - OCTAVIO AUGUSTO ROCHA PALHARES)

Face ao esclarecimento de fls. 344/345, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, para que corrija o nome da advogada, nos termos do extrato de fls. 319, qual seja: Jeane Izilda de Oliveira Rato Vieira. Após, reexpeçam-se as RPVs (20150000779 a 2050000789). Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, arquite-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

1305350-34.1998.403.6108 (98.1305350-0) - MARCIO ROGERIO CAPELLI (SP038049 - ALZIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA) X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROGERIO CAPELLI X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, expeça-se alvará de levantamento em favor da advogada Alzira Garcia, no valor de R\$ 47.645,22 (valor do capital) atualizado monetariamente no ato do levantamento. Após, rearquite-se o feito.

0000827-25.2005.403.6108 (2005.61.08.000827-5) - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO (SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos da contadoria (R\$ 38.123,43, a título de principal e R\$ 3.812,34, a título de honorários sucumbenciais), pois são os que representam o comando judicial. Cite-se o INSS, por carga programada dos autos, para, querendo, opor embargos em 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 730 do CPC, c.c. artigo 130 da lei 8213/91. Antes, porém, expeçam-se as RPVs dos valores incontroversos, R\$ 26.679,86, a título de principal e R\$ 2.667,98, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/07/2015. Não havendo embargos, determino a complementação dos ofícios supracitados (Complementar: uma RPV no valor de R\$ 11.443,57, a título de principal e uma RPV no valor de R\$ 1.144,36, a título dos honorários sucumbenciais).

Expediente N° 10675

ACAO CIVIL PUBLICA

0002979-36.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S.A. - ALL HOLDING(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Ação Civil Pública Processo nº 0002979-36.2011.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réus: América Latina Logística S. A. e outros Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União, em face da decisão proferida às fls. 1193/1194, sob a alegação de omissão. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à União. Deveras, não foi apreciada na decisão embargada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada na contestação de fls. 1017/1030, reclamando integração nos seguintes termos: Sustenta a União sua ilegitimidade passiva para a ação, ao argumento de que a Lei n.º 10.233/2001 acometeu à ANTT a competência de fiscalizar os contratos de concessão firmados sob sua égide. O Ministério Público Federal, a seu turno, defende que, verificada atuação institucional deficitária da autarquia federal, cabe à União, com base no instituto da supervisão ministerial, atuar na fiscalização das concessionárias. Com razão a União. Tendo a lei atribuído à ANTT a competência para a fiscalização do contrato de concessão objeto desta demanda (art. 25, da Lei n.º 10.233/2001), não se estabelece qualquer pertinência subjetiva entre a União e a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal nestes autos. Observe-se que, eventual atuação deficiente da pessoa jurídica legalmente competente para fiscalização do contrato pretendida pelo MPF deve ser solucionada com a adoção das providências jurisdicionais que façam cessar tal estado de coisas, e não pela transferência para a União de obrigação que a lei atribui à autarquia. Posto isso, acolho os embargos de declaração de fls. 1223/1224 a fim de integrar a decisão de fls. 1193/1194 na forma da fundamentação, e reconhecer a ilegitimidade passiva da União. Oportunamente, ao SEDI para as anotações. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

MONITORIA

0005797-63.2008.403.6108 (2008.61.08.005797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO CORCIOLI GERALDO(SP091697 - MIGUEL APARECIDO STANCARI) X DANIELA CORCIOLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

DECISÃO Autos nº 000.5797-63.2009.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcio Corcioli Geraldo e Daniela Corcioli Converto o julgamento em diligência. Diante do alegado pela Caixa Econômica Federal na folha 393, intime-se a requerida, Daniela Corcioli, para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento dos valores bloqueados em sua conta de poupança (R\$ 6406,00 - folha 164), como condição prévia para a concretização do autor proposto pelo demandado, Marcio Corcioli Geraldo, na folha 385 do feito. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000043-72.2010.403.6108 (2010.61.08.000043-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN KELLY DOS SANTOS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ADAO LUIZ PIRES GONCALVES LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X RITA DE CASSIA QUINTELLA LAMAS(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIS FABIANO SILVA BRASIL(SP259281 - RONALDO DOS SANTOS JUNIOR)

Petição de f. 177/181: intime-se o advogado a regularizar sua representação processual em relação a LUIZ FABIANO SILVA BRASIL. Com a juntada da procuração, abra-se vista à CEF para manifestação.

0001393-22.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ACUMULADORES AJAX LTDA.

Ante a informação de fls. 50/77 da autora, de que irá habilitar seu crédito nos autos da falência da requerida (convolação da recuperação judicial em falência), processo n. 1104672-82.2013.8.26.0100, em trâmite pela 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru, não há que se falar em suspensão do presente feito, que remanesce prejudicado. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002267-07.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COMERCIO DE VEICULOS F. S. LTDA - EPP(SP332305 - RAFAEL RODRIGUES TEOTONIO) X FATIMA APARECIDA FUGANHOLI DOS SANTOS(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP307306 - JOSE RENATO LEVI JUNIOR)

Intime-se o réu acerca da impugnação da CEF e dos documentos juntados para manifestação. Na mesma oportunidade, deverá a parte ré especificar as provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Com a manifestação, abra-se vista para a autora especificar as provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos.

0002340-76.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X VITRINE DE FABRICA COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Intime-se a parte Ré, via imprensa oficial, acerca da impugnação e dos documentos trazidos pela Autora. Na mesma oportunidade, deverá a

Ré especificar as provas que pretenda produzir justificando a sua pertinência. Após, abra-se vista à Autora para o mesmo fim e, com o retorno, tomem os autos conclusos.

0005707-11.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ INFORMATICA - ME X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DLUGOSZ

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de CARLOS ALBERTO RIBEIRO DELUGOSZ INFORMATICA - ME, CNPJ 12.052.824/0001-94 e CARLOS ALBERTO RIBEIRO DELUGOSZ, CPF 243.168.909-30, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática (f. 12). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, com as cautelas de estilo. Int.

0000113-79.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDINEIA ALVES DA SILVA

Vistos. Trata-se de ação monitoria, movida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional de São Paulo Interior - DR/SPI em face de CLAUDINEIA ALVES DA SILVA, CNPJ 19.335.182/0001-80, objetivando o recebimento de débito, decorrente de contrato inadimplido. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. O contrato mantido entre as partes é daqueles ditos de adesão, destinado à massificação das relações de consumo e negociais, e no qual não é dado à parte aderente alterar as condições da contratação. Cabe-lhe, unicamente, aceitar ou não a avença, nos termos em que oferecida pela parte proponente. Em si, no entanto, não se extrai nenhuma ilicitude do fato de o contrato ser de adesão. Deveras, apenas se deve ter em consideração tal característica, quando da apreciação dos termos do contrato, pois a unilateralidade da definição das condições do negócio mitiga (mas não elimina) a incidência do princípio pacta sunt servanda. Feita esta consideração, passa-se à análise da competência deste juízo. Dispõe o art. 111, do Código de Processo Civil que: Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. O legislador, portanto, deu aos contratantes a opção de escolha para o aforamento de suas ações, desde que isto fosse previamente pactuado. O mesmo Codex estabelece, mais à frente: Art. 112. [...] Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. (Incluído pela Lei nº 11.280, de 2006). Assim, não é estranha à disciplina da regra de escolha do foro a análise da validade do consentimento de vontade, a qual deve ser tomada por viciada, quando se identificar que a imposição possa gerar, para uma das partes, dificuldades consideráveis para o exercício de sua defesa, em juízo. No presente caso, a ré é empresa individual, que tem por atividade econômica principal Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente (f. 13). Trata-se, assim, de pessoa jurídica hipossuficiente. De outro lado, observe-se que a tramitação do feito, no domicílio da ré, em nada afetará a autora, que possui meios jurídicos para bem se desincumbir de seus ônus, naquela localidade. Por fim, tratando-se de ação em que buscada a excussão patrimonial, o próprio princípio da economia processual exige tramite a ação no domicílio do executado - pois é lá que se encontram seus bens -, afastando a necessidade de se praticar atos em mais de uma unidade jurisdicional (a da ação principal, e no juízo deprecado, onde se desenrolarão os atos de penhora, avaliação e praça dos bens). Ante o exposto, declaro a incompetência deste juízo para o processamento da execução, nos termos do art. 112, parágrafo único, do CPC. Escoados os prazos para recurso, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri/SP, com as cautelas de estilo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003075-46.2014.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP334246 - MARIANA POMPEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 123/141), no efeito meramente devolutivo. Intime-se o órgão de representação da Autoridade impetrada para apresentar contrarrazões. Após, ao MPF. Decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0005308-79.2015.403.6108 - PAULO CESAR GONCALVES DE ABREU(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA DE LENCOIS PAULISTA - SP

S E N T E N Ç A Mandado de Segurança Autos nº. 000.5308-79.2015.403.6108 Impetrante: Paulo Cesar Gonçalves de Abreu Impetrado: Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência de Lençóis Paulista Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide. Ao SEDI, para as devidas anotações. As informações apresentadas (fólias 71 a 77) reafirmam que o contrato de financiamento habitacional, firmado pelo impetrante com o Banco Bradesco S/A, não é regido pelas regras que norteiam o Sistema Financeiro da Habitação. Ademais, os documentos carreados nas folhas 44 a 65 não infirmam os fundamentos das decisões de folhas 38 a 39 e 67, pelo que fica mantido o indeferimento da liminar. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a devida manifestação. Em sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005543-27.2007.403.6108 (2007.61.08.005543-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA

Diante da informação de fl. 158, oficie-se a CEF/PAB da Justiça Federal, para que transfira todos os valores bloqueados, disponíveis nas contas 3965.005.00301442-4 e 3965.005.00301440-8 para a conta informada pelo titular, Banco Bradesco S/A, agência 1113, conta 2824-0. Cópia deste servirá de ofício n. 03/2016 à CEF/PAB da Justiça Federal.

0006913-02.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIANE VILELA CERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE VILELA CERTO

D E C I S Ã O Autos nº 000.6913-02.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Eliane Vilela Certo Converto o julgamento em diligência. Diante da controvérsia quanto ao pagamento das despesas com remoção do veículo penhorado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de fevereiro de 2016, às 16h30min. Intimem-se as partes para comparecimento. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001163-08.2015.403.6325 - JOSE MORENO DE LIMA(SP124024 - CASSIO APARECIDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Designo audiência de instrução para interrogatório do autor e para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes às fls. 212 e 216 verso, para o dia 15/03/2016, às 14h00min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2.ª Vara Federal de Bauru/SP, localizada no 5º andar do prédio da Justiça Federal, sito na Av. Getúlio Vargas, 21-05, telefone (14) 2107-9512. Intimem-se as partes e seus procuradores por publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça. As testemunhas do autor, conforme informado à fl. 212, deverão comparecer independentemente de intimação, cabendo ao advogado do autor avisá-las. Expeçam-se mandados para intimar o autor a fim de comparecer para ser interrogado e para intimar as testemunhas da ré a comparecerem para prestar depoimento. Deverão constar dos mandados as advertências cabíveis para o caso de não comparecimento do réu e das testemunhas. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007180-47.2006.403.6108 (2006.61.08.007180-9) - KLEBER DE OLIVEIRA SOUZA X EMERSON DE OLIVEIRA SOUZA X JUVENTINO DE OLIVEIRA SOUZA(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio dos herdeiros habilitados nos autos (fls. 216 e 234), determino o cumprimento do julgado (sentença de fls. 101/102 transitada em julgado às fls. 193 e 196), expedindo a Secretária dois alvarás de levantamento, um para cada herdeiro (e/ou seu advogado), para procederem ao levantamento, perante a Caixa Econômica Federal - CEF, do valor correspondente à metade do saldo atual constante nas contas do FGTS de titularidade de seu genitor falecido, conforme extratos de fls. 224/225. Intimem-se os interessados pelo meio mais célere para que retirem os alvarás. Retirados os alvarás, arquite-se o feito definitivamente.

3ª VARA DE BAURU

*

Expediente Nº 9289

EXECUCAO FISCAL

0010992-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010992-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Em observância ao princípio da economia processual, determino o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do sistema RENAJUD, observado o disposto no artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para o cumprimento. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação. Int.

0003194-41.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP223539 - RICHARD RETT E SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Extrato: Exceção de pré-executividade - Prescrição parcialmente reconhecida pelo ente fazendário, após o oferecimento da exceção -parcial acolhimento à exceção. Autos nº 0003194-41.2013.4.03.6108 Excipiente: APN Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - EppExcepta: Fazenda Nacional Vistos etc. Cuida-se de exceção de pré-executividade deduzida por APN Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. - Epp em face da Fazenda Nacional, a fls. 76/78, objetivando a extinção do crédito tributário exequendo, oriundo de Autos de Infração, afirmando estarem as Certidões de Dívida Ativa nº 36.871.310-5, 36.871.311-3, 37.310.152-0 e 37.310.154-6 prescritas, posto decorridos mais de cinco anos de seu vencimento. Afirma que o valor foi apurado no ano de 2003 e a constituição do crédito tributário se deu em 30/12/2011, restando preclusos os anos anteriores a 2006, para as duas primeiras certidões, e os meses de janeiro a abril de 2008, para as duas últimas, acima descritas. Instada a manifestar-se sobre tal alegação, a exequente destacou que o débito inscrito na CDA nº 36.871.311-3 - janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem assim débito inscrito na CDA nº 36.871.310-5, foram alterados para excluir as competências que se encontravam contaminadas pela prescrição - quais sejam, janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem como setembro e dezembro de 2005. Em prosseguimento, impugnou a exceção oposta, a fls. 113, sustentando que o crédito tributário, representado pelas Certidões de Dívida Ativa de nº 37.310.152-0, 37.310.153-8 (esta não combatida pelo polo excipiente) e 37.310.154-6 referem-se aos anos de 2008 e apurados em Autos de Infração, lavrados em 23/09/2011, fls. 124/138. Aduz que, regularmente cientificada em 30/09/2011 (fls. 127 e 137), a excipiente deixou de apresentar impugnação administrativa, sendo declarada revel no PA nº 10825.721632/2011-21 e no PA nº 10825.721630/2011-32, fls. 128 e 138, relatando que, durante o curso do procedimento fiscal, o crédito tributário permaneceu sobrestado, nos termos do art. 151, II, do CTN. Conclui, sustentando que a documentação definitiva do crédito tributário ocorreu no ano de 2013 e que foi respeitado o prazo prescricional de cinco anos, na medida em que a inscrição em dívida ativa deu-se em 22/03/2013, fls. 124 (CDA 37.310.153-8) e 06/04/2013, fls. 129 (CDA 37.310.154-6 e 37.130.152-0), ao passo que a ajuizamento do executivo data de 26/07/2013. Oportunizado o contraditório, o polo excipiente ficou silente (certidão de fls. 139). Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Em seara prescricional, como o reconhece a própria exequente, parcialmente se encontra contaminado pela mesma o valor contido no título de dívida embaixador da execução. Com efeito, representa a prescrição elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. Embora, por um lado, afirme-se que a negligência do potencial credor não devesse favorecer a relapsia do devedor recalcitrante, violando o postulado milenar, de dar a cada um o que é seu, cumpre destacar-se, por outro, ser escopo máximo da presença do referido instituto o interesse social, caracterizando-se a inação do interessado como castigo a sua inércia, ao não exigir, por certo tempo, o crédito de que se arroga destinatário, exterminando, com sua inatividade, relação jurídica por meio da qual poderia deduzir sua pretensão (odio negligentiae, non favore prescribentis). Consistindo a prescrição liberatória ou extintiva, tratada no caso vertente, na perda da ação, atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em decorrência de sua não-utilização, durante certo lapso temporal, vislumbra-se a presença de duas forças, a empolgarem a existência de citada espécie: uma geradora e outra extintiva. Quando prepondera a segunda, a mesma extermina a ação ou exigibilidade que tem o titular, eliminando, por conseguinte, o direito, pelo desaparecimento da tutela legal - ou seja, fenece a ação e, por decorrência, desaparece o direito. Presentes os elementos tempo e inércia do titular, sua ocorrência dá lugar à extinção do direito, como destacado, pressupondo-se, pois, a omissão do titular, o qual não se vale da ação existente, para defesa de seu direito, no prazo legalmente fixado. Deste modo, constatada será a ocorrência da prescrição, com observância do estabelecido pelo artigo 174 do CTN, ao se verificar a transgressão do lapso temporal fixado pelo referido dispositivo, qual seja, 05 (cinco) anos para a ação de cobrança do crédito tributário em comento, contados da data de sua formalização definitiva. In casu, conforme os documentos acostados a fls. 116/118 e 119/123, constata-se ter a própria exequente retificado as Certidões de Dívida Ativa, reconhecendo a ocorrência da prescrição quanto aos períodos de janeiro, fevereiro e setembro de 2003, para a CDA nº 36.871.311-3, e janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem como setembro e dezembro de 2005, para o débito inscrito na CDA nº 36.871.310-5. Logo, restou consumada a fluência do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, para os vencimentos relatados, parcialmente configurando a alegada prescrição, como o reconhece a União. Deste modo, apesar de reconhecida a

prescrição parcial, perfeitamente possível o prosseguimento da cobrança pelos valores dos débitos remanescentes, pois não desprovido de certeza e liquidez o débito exequendo remanescente, vez que dotado de valores autônomos, específicos. Por seu giro, incontroversa a higidez do mais, veemente o silêncio do devedor. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os arts. 173 e 174, do CTN, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção deduzida a fls. 76/78, reconhecida a ocorrência da prescrição parcial, unicamente quanto aos períodos de janeiro, fevereiro e setembro de 2003, da CDA nº 36.871.311-3, e janeiro, fevereiro e setembro de 2003, bem como setembro e dezembro de 2005, para o débito inscrito na CDA nº 36.871.310, prosseguindo a execução fiscal pelo saldo efetivamente devido, ausente reflexo sucumbencial diante do presente desfecho e ao processual momento julgado. Em prosseguimento, atualize a Fazenda Nacional o valor da dívida exequenda, com a exclusão das rubricas, ora reconhecidas prescritas, bem como impulse o feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se.

0004713-51.2013.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X S.T.C COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - EPP(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA)

Defiro a suspensão do processo até MAIO/2016. Decorrido o prazo, abra-se vista à Exequente para manifestação, em prosseguimento. Int.

0000838-05.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSE AMERICO PICCINELLO PARRA

S E N T E N Ç A Execução Fiscal n.º 0000838-05.2015.403.6108 Exequente: Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região-SP Executado: José Américo Piccinello Parra Sentença Tipo CVistos etc. Trata-se de execução fiscal, movida pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5 Região-SP, em face de José Américo Piccinello Parra, objetivando a cobrança de R\$ 1.677,40 (um mil, seiscentos e setenta e sete reais e quarenta centavos), fls. 03, dívida estampada na CDA n.º 11167, fls. 04. A fls. 14, a exequente compareceu aos autos, requerendo a extinção do processo, afirmando existir prévia execução, ajuizada perante a E. Primeira Vara Federal, sob o n.º 0000844-12.2015.403.6108. Certidão, a fls. 15, afirmando que o feito distribuído perante a E. Primeira Vara, também versa sobre a CDA n.º 11167, com despacho, determinando a citação, lavrado anteriormente àquele neste feito exarado. É o relatório. DECIDO Tendo em vista a ocorrência de litispendência, noticiada nos autos, a fls. 14, pela própria exequente, bem como pela certidão de fls. 15 e extratos de fls. 16/18, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ausentes custas e honorários, ante os contornos da causa, incorrida a citação, fls. 13/14. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 9336

MONITORIA

0007318-19.2003.403.6108 (2003.61.08.007318-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JRB MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. EPP X JOAO BOSCO BORGES X RUTE VIEIRA DE BARROS BORGES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0012917-36.2003.403.6108 (2003.61.08.012917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EDYCLEA CRISTINA PEREIRA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0003561-46.2005.403.6108 (2005.61.08.003561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP197890 - NEUMA DALLAQUA COSTA) X SANTINHO LINO RODRIGUES - ESPOLIO X LOURDES MOURA RODRIGUES(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até quinze dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0010541-67.2009.403.6108 (2009.61.08.010541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE SIMONI(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. Expeça-se mandado para intimação do advogado dativo. No silêncio, archive-se o feito.

0007278-22.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA

SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAFAEL MOLAIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. Expeça-se mandado para intimação do advogado dativo. No silêncio, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001824-95.2011.403.6108 - SILVIO HENRIQUE DE LIMA(SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAE L GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 281. Após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002733-69.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-59.2012.403.6108) MARCIO MILTON CARVALHO X MARISA ALVARENGA SOTELO CARVALHO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia das fls. 176 e 178 para os autos nº 0005827-59.2012.4.03.6108. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0002651-67.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005313-38.2014.403.6108) RAGONEZI & RAGONEZI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X ARI RAGONEZI(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INPEÇÃO. O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal (Art. 736. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Parágrafo único. Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, sob sua responsabilidade pessoal). Assim, a parte embargante deve instruir o feito com todos os elementos indispensáveis à compreensão de suas alegações, podendo, inclusive, trazer aos autos, se preferir, cópia digitalizada do feito principal. Deverá, também, comprovar a tempestividade dos presentes embargos. Intime-se, pois, o pólo embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, conduza ao feito cópia completa da execução, bem como junte os atos constitutivos da pessoa jurídica a fim de comprovar quem a representa judicialmente (fl. 13). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005136-40.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000035-22.2015.403.6108) ROBERTO VAGNER PFEIFER PIRAJUI EIRELI X ROBERTO VAGNER PFEIFER(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

0005164-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002688-07.2009.403.6108 (2009.61.08.002688-0)) REINALDO HERKER X RENATA CRISTINA SAIA HERKER(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal. Assim, intime-se a parte embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, comprove a tempestividade dos presentes embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005179-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-87.2015.403.6108) VVC AUTO POSTO EIRELI X LUCAS TEIXEIRA(SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAÍNA FEDATO SANTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

O artigo 736, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.382, de 2006, não prevê mais o apensamento dos embargos ao feito principal. Assim, intime-se a parte embargante, para que, em máximos 10 (dez) dias, comprove a tempestividade dos presentes embargos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005630-02.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000212-93.2009.403.6108 (2009.61.08.000212-6)) LUCIANA ROQUE SMITH - ME(SP317634 - ALEXANDRE LEME FRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Nos termos do art. 739-A do Código de Processo Civil (Os embargos do executado não terão efeito suspensivo), recebo os embargos sem suspensividade executiva, pois ausente plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados para a suspensão aventada, inábeis a impedir o curso executivo, como o consagra o E. STJ, in verbis :STJ - AGRESP 200800336810 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1030569 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:23/04/2010 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom... Considerando, também, que os embargos se deram em termos gerais, desnecessário o traslado de cópia completa da execução. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação. Após, vista à parte embargante para se manifestar acerca de eventual impugnação apresentada, bem como para as partes especificarem as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005119-19.2006.403.6108 (2006.61.08.005119-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009087-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009087-2)) MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia da sentença de fls. 43/47, do acórdão de fls. 79/80 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 para os autos nº 0009087-96.2002.4.03.6108. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009087-96.2002.403.6108 (2002.61.08.009087-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X MAGALI MAZZONI ZERBINATO(SP159587 - SILVIA HELENA RODRIGUES)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

0006223-41.2009.403.6108 (2009.61.08.006223-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DONATTI ACESSORIOS 4 X 4 LTDA - EPP

Fl. 368: proceda-se ao arresto de veículos de propriedade da executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência - ou então seja retirada a restrição de fl. 203, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003837-04.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X CASUALE IND/ E COM/ DE CONFECÇÃO LTDA

Fl. 174: defiro a tentativa de bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD. Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determine não seja lançada restrição de transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da EBCT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0003152-89.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X RODO

Ante a concordância manifestada pela exequente às fls. 151/152, determino a retirada da restrição lançada à fl. 120, pelo sistema RENAJUD. Manifeste-se a EBCT acerca da devolução da carta precatória (fls. 153/165), no prazo de dez dias. Int.

0000976-06.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA)

DOIS PRIMEIROS PARAGRAFOS DE FLS. 63/64: Ante o desinteresse manifestado pela CEF à fl. 46, fica levantada a penhora realizada às fls. 34/35. Publique-se o presente comando para fins de intimação do levantamento da penhora, na pessoa de seu Advogado, do depositário/co-executado Luís Arthur de Almeida Farah, bem como expeça-se mandado para pessoal intimação deste. (...)

0004809-95.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X A. PAULA T. PEREIRA - ME X ANA PAULA TEIXEIRA PEREIRA

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Para tanto, em face do teor da Certidão de fls. 56, item 2, e o fato de que os atos processuais deverão realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual da Comarca de Mogi Guaçu / SP, fls. 02, intime-se a parte exequente para que efetue o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Após, expeça-se carta precatória, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

0005056-76.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTEVAM & ESTEVAM IND/ E COM/ DE MADEIRA LTDA ME X CARLOS EDUARDO ESTEVAM X JULIANA MARIA ESTEVAM

Fls. 34/37: Distintos os objetos, não há prevenção entre os feitos apontados. Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, devidos até a data do efetivo pagamento, dentro do prazo de 3 (três) dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ressalvando-se que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s): a) Para indicar(em) / nomear(em) bem(ns) passível(is) de penhora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, COM A ADVERTÊNCIA de que o descumprimento de tal determinação legal poderá configurar conduta atentatória à dignidade da Justiça; b) De que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) EMBARGOS, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução. Em caso de não pagamento, e nem oferecimento de bens em garantia da execução pelo(s) executado(s), o(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder a PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito exequendo atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a penhora sobre bem imóvel. Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça ao arresto de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Considerando que os endereços indicados na inicial pertencem a Juízos diversos e em face dos Princípios da Economia e Celeridade Processual, expeça-se, por ora, carta precatória dirigida à Comarca em Lençóis Paulista/SP, à qual está jurisdicionado o Município de Borebi/SP, para que os atos acima determinados sejam praticados em relação aos três executados, devendo, por primeiro, a CEF providenciar o recolhimento das custas referentes à distribuição da Carta Precatória a ser expedida e, também, as diligências do Oficial de Justiça daquele e. Juízo. Cabe à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual da deprecata diretamente no e. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Restando infrutíferas as diligências, expeça-se mandado para cumprimento no endereço localizado em Agudos/SP. Int.

0005325-18.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GOMES CARVALHO - CLINICA ESTETICA LTDA. - ME X JULIANA GOMES CARVALHO

Esclareça a parte exequente, no prazo de dez dias, do que difere o presente feito do apontado no termo de prevenção (fl. 17), trazendo aos autos, inclusive, cópia da inicial. Após, conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0008462-96.2001.403.6108 (2001.61.08.008462-4) - JOAO BATISTA XAVIER OLIVEIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 263/265, 268 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0009296-31.2003.403.6108 (2003.61.08.009296-4) - ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR SAO LUCAS LTDA(SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - SAO PAULO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 226/232, 234 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0006769-72.2004.403.6108 (2004.61.08.006769-0) - PRATA CONSTRUTORA LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP no polo passivo dos autos, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar futuro arquivamento dos autos.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 108/113, 120, 140/149, 152 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0007251-20.2004.403.6108 (2004.61.08.007251-9) - LWARCEL CELULOSE E PAPEL LTDA(Proc. LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA E Proc. ERNESTO JOHANNES TROUW) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 304/311, 355, 359/375, 377, 387, 392, 400 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0011176-24.2004.403.6108 (2004.61.08.011176-8) - ACUMULADORES AJAX LTDA E FILIAIS(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 304/306, 347, 348, 350 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0004760-06.2005.403.6108 (2005.61.08.004760-8) - TECMA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONserto EM MICROCOMPUTADORES DIGITACAO E PROC DE DADOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP no polo passivo dos autos, excluindo-se o Gerente Regional do INSS. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar futuro arquivamento dos autos.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 191/196, 210/213, 234/235, 237 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0006314-39.2006.403.6108 (2006.61.08.006314-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABRALIA PAULISTA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de incluir o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP no polo passivo dos autos, excluindo-se o Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Bauru/SP. Deverá o SEDI, ainda e se o caso, tomar as medidas necessárias visando possibilitar o arquivamento dos autos

0001262-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001262-7) - EUNICE FALAVIGNA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 211/212, 215 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0006234-41.2007.403.6108 (2007.61.08.006234-5) - NATANAEL DA SILVA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP239416 - BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social em Lins/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 250/258, 270/278, 297/298, 300 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0001459-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001459-8) - DESTILARIA GUARICANGA LTDA(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP188578 - REGIS CRISTOVÃO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se o feito.

0009155-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009155-6) - VIP SERVICOS GERAIS LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 189/191, 194 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0009600-20.2009.403.6108 (2009.61.08.009600-5) - IND/ DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGÓRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 164/166, 178/183, 191/194, 358/360, 362 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0000063-63.2010.403.6108 (2010.61.08.000063-6) - PREVE ENSINO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal em Bauru, encaminhando-lhe cópia das fls. 112/120, 143/148, 165, 167 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0005712-09.2010.403.6108 - ADELIA SETSUKO SEKI(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se o feito.

0006046-43.2010.403.6108 - FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JAU - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância.Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se o feito.

0006186-77.2010.403.6108 - CLAUDIO MARTINS BASTOS(PRO26216 - RONALDO CAMILO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru / SP, com endereço na Rua Treze de Maio, n.º 7-20, Centro, em Bauru / SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 152/154, 155/156, verso, 157 e deste despacho.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.Int.

0002181-41.2012.403.6108 - RAIZEN ENERGIA S/A(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 558/559, 563 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

0008225-76.2012.403.6108 - EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI E SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004810-56.2010.403.6108 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo do comando acima, oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, encaminhando-lhe cópia das fls. 195, 209/212, 236/237, 239 e deste despacho. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004165-89.2014.403.6108 - VALERIA GUTIERREZ DELFINO(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da Superior Instância.Não havendo manifestação no prazo de dez dias, arquite-se o feito.

0004166-74.2014.403.6108 - HUMBERTO JOSE DE SOUZA(SP313418 - HUGO CARLOS DANTAS RIGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da Superior Instância.Não havendo manifestação no prazo de dez dias, arquite-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003678-37.2005.403.6108 (2005.61.08.003678-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ACOSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 145 e 152: defiro a expedição de carta precatória, devendo, por primeiro, a ECT comprovar o recolhimento das diligências de oficial de justiça, bem como a tentativa de bloqueio, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução.Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto.Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio.Havendo expresse pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud.Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 659, 2º, do CPC).Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado e em cumprimento ao Princípio da economia processual, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade da parte executada, através do Sistema RENAJUD.Caso o(s) veículo(s) encontrado(s) esteja(m) gravado(s) de alienação fiduciária, determino não seja lançada restrição de

transferência, com fulcro no artigo 7º-A, do Decreto-Lei nº 911/69, incluído pela Lei nº 13.043/2014. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente comando para fins de intimação da EBCT acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006185-92.2010.403.6108 - EMILIO TAKAO FUJIMAKI(SP048402 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância. Digam as partes, em até dez dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se o feito.

Expediente Nº 9338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-03.2009.403.6108 (2009.61.08.010888-3) - JORGE IVAN CASSARO(SP036246 - PAULO AFONSO DE MARNO LEITE E SP236305 - AUDREY SANTOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ante o trânsito em julgado da sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (fs. 912/918 e 929) e o disposto no caput do artigo 20 do Código de Processo Civil, defiro o levantamento integral do valor depositado pelo requerente à fl. 428 em favor do perito judicial, Dr. Luís César Demarchi. Expeça-se alvará. Traslade-se cópia do laudo pericial de fs. 492/515, das fs. 822/829, da sentença de fs. 912/918 e da certidão de trânsito em julgado (fl. 929) para os autos da Ação de Desapropriação nº 0002249-79.2012.4.03.6111. Após, com a notícia do cumprimento do alvará pela CEF, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, arquivando-os, na sequência. Int.

Expediente Nº 9346

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007013-20.2012.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA APARECIDA PEREIRA FERNANDES

Dê-se ciência da devolução da Carta Precatória de fs. 113/127, pelo E. Juízo deprecado. Manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões do(a) Senhor(a) Oficial(a) de Justiça, de fs. 120 e 125, e do Auto de Penhora de fl. 126, requerendo o que de direito. Int.

0000980-43.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SOUZA E SILVA STILO S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME X LUIZ CARLOS DA SILVA X ELIZANGELA LOPES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 56, requerendo o que de direito. Int.

0002016-86.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMERO BATISTA DIAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 39, verso, requerendo o que de direito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001935-16.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO TOLENTINO FELIZARDO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 97, requerendo o que de direito. Int.

0007123-19.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 78, requerendo o que de direito.Int.

Expediente N° 9351

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001284-28.2003.403.6108 (2003.61.08.001284-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007930-25.2001.403.6108 (2001.61.08.007930-6)) FRIGORIFICO VANGELIO MONDELLI LTDA X JOSE MONDELLI X GENNARO MONDELLI X MARTINO MONDELLI X GELSOMINA MONDELLI ACCOLINI X BRAZ MONDELLI X ANTONIO MONDELLI X CONSTANTINO MONDELLI(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópias de fls. 435/436, 464, 527/529, 589 e 725/731 aos autos principais.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as foInt.

0004452-33.2006.403.6108 (2006.61.08.004452-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) MAURICIO TEIXEIRA DA COSTA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 139/145 e 237/241 à execução correlata.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004453-18.2006.403.6108 (2006.61.08.004453-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) PAULO CESAR XIMENES ALVES FERREIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 142/149 e 243/248 à execução correlata.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004458-40.2006.403.6108 (2006.61.08.004458-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP199506 - GLAUCIA PASCOLAT PIVA DE MIRANDA PRADO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 139/145 e 237/242 à execução correlata.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0004459-25.2006.403.6108 (2006.61.08.004459-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) RICARDO SERGIO DE OLIVEIRA(SP135874 - NIVALDO DOS SANTOS DURO) X INSS/FAZENDA

Traslade-se cópia de fls. 139/145 e 236/241 à execução correlata.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010587-27.2007.403.6108 (2007.61.08.010587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-38.2007.403.6108 (2007.61.08.005788-0)) FUNCRAF-FUND. P/ ESTUDO E TRAT. DAS DEF. CRAN X JOSE ALBERTO DE SOUSA FREITAS X LAERTE FIORI DE GODOY X SANDRA THOME X HELI BENEDITO BROSCO X ANTONIO RICHIERI DA COSTA X OMAR GABRIEL DA SILVA FILHO X TELMA FLORES GENARO MOTTI(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópias de fls. 298/301, 307/309 e 312/313 aos autos principais.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001637-92.2008.403.6108 (2008.61.08.001637-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-92.2007.403.6108 (2007.61.08.001982-8)) COMERCIAL AGROSERV BAURU LTDA(SP152889 - FABIO DOS SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Traslade-se cópias de fls. 119/120 e 131/134 aos autos principais.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0001826-36.2009.403.6108 (2009.61.08.001826-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-93.2008.403.6108 (2008.61.08.004049-4)) C FERNANDES & PEREIRA LTDA(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias de fls. 147/149 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0006793-27.2009.403.6108 (2009.61.08.006793-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007867-87.2007.403.6108 (2007.61.08.007867-5)) PELLAH ALIMENTOS LTDA(SP153289 - FERNANDA MEGUERDITCHIAN E SP328124 - CAROLINE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

Ante a desistência do recurso interposto e o conseqüente trânsito em julgado da sentença de fls. 36/39, traslade-se cópia da decisão de fls. 70 e da certidão de fls. 71-verso aos autos da execução correlata, bem como se intimem as partes para requererem o que entenderem de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Int.

0008676-38.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002204-31.2005.403.6108 (2005.61.08.002204-1)) JULIO SAITO(SP189423 - MARCOS VINICIUS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se cópia de fls. 201/204 aos autos principais. Fls. 206: Cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730, CPC. Fls. 207 e ss.: O pedido deve ser direcionado aos autos a que se referem o alegado bloqueio. Int.

0007480-96.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009833-56.2005.403.6108 (2005.61.08.009833-1)) CENTRO DE FORMACAO E RECICLAGEM PROFISSIONAL DE VIGILAN(SP308001 - DIEGO CAMPO ROL NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias de fls. 211/217 e 306/309 aos autos principais. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0001096-49.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004698-82.2013.403.6108) GRAPHPRESS MULT-SOLUCOES GRAFICAS LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópias de fls. 101 aos autos principais. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

0003184-60.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001603-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001603-9)) SERGIO VILELA PINTO - ESPOLIO (LUCIANA MARIA RETZ)(SP157981 - LUIS GUILHERME SOARES DE LARA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelo (fls. 67/72) apenas no efeito devolutivo. Ante a já apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0003879-14.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005504-69.2003.403.6108 (2003.61.08.005504-9)) APN BAURU DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X ALBERICO PASQUARELLI NETO X SONIA MARIA RODRIGUES MARTINS PASQUARELLI(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a Embargante acerca da cota fazendária de fls. 76. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001672-08.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001053-49.2013.403.6108) JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA(SP197802 - JOAQUIM PRIMO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar em réplica bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003616-45.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-33.2011.403.6108) CLEBER PICIRILI(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Nova intimação ao polo embargante para que apresente, no prazo de 5 (cinco) dias, o quanto requerido no r. comando de fls. 20. Int.

0003676-18.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-35.2007.403.6108 (2007.61.08.003111-7)) C.B.L. EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

QUINTO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FLS. 16: Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar provas..

EXECUCAO FISCAL

0006612-70.2002.403.6108 (2002.61.08.006612-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JORGE ZAIDEN(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, a recolher o valor correspondente as custas processuais e ao(s) AR(s) expedido(s), inclusive as expensas referentes ao aviso de recebimento desta intimação, nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 (Guia Recolhimento da União - GRU, recolhida em agência da Caixa Econômica Federal, código 18710-0, no valor R\$ 640,74) trazendo aos autos, em até cinco dias, uma via da GRU, autenticada pelo banco, sob pena de nova inscrição em dívida ativa. Cumprida a diligência, à pronta conclusão para sentença de extinção.

0000157-40.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERVEJARIA DOS MONGES LTDA(SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X NELSON JOSE COMEGNIO X ANA MARIA VIECK COMEGNIO

Firme o procurador da executada a petição de fls. 287. Prazo: 10 dias.Int.

0004093-05.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BUSTAMANTE & FILHO COMERCIO E INSTALACAO DE ARTEFATOS D(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto.Int.

0000578-25.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RADIO COMUNICACAO FM STEREO LTDA

Manifêste-se o Conselho Exequente, com urgência, acerca do bem oferecido à penhora (fls. 09 e 19).Em caso de concordância, determinado desde já a expedição de mandado para a penhora e avaliação.Int.

0000734-13.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FABIO URREA

Intime-se o Conselho Exequente para que recolha valores referentes às guias de diligências de oficiais de justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado (fls. 17), e comprove os pagamentos diretamente nos autos da Carta Precatória expedida.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010191-55.2004.403.6108 (2004.61.08.010191-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004921-84.2003.403.6108 (2003.61.08.004921-9)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA

Proceda a parte executada a regularização do pagamento de honorários conforme requerido pela Fazenda Nacional às fls. 318.Int.

0003089-06.2009.403.6108 (2009.61.08.003089-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010007-60.2008.403.6108 (2008.61.08.010007-7)) BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO X BERNADETE PENALVA DA SILVA FELICIO

Fls. 193: Nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código). Int.

Expediente N° 9354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001326-14.2002.403.6108 (2002.61.08.001326-9) - LUIZ HENRIQUE NAIME(SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fl. 480- Com efeito, a habilitação de herdeiros já foi realizada nos autos, conforme v. decisão de fl. 464.Assim sendo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar como sucessoras do de cujus, Ana Cláudia Forti Naim e Viviane Forti Naim Agulhari.Com o retorno, expeçam-se alvarás em nome de Ana Cláudia e Viviane (e/ou seu advogado), cabendo 50% do valor (fl. 475), para cada uma.Com a notícia do levantamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC.P. I.

0002124-72.2002.403.6108 (2002.61.08.002124-2) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA.(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BU(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, na sequência, CEF e COHAB. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0003655-96.2002.403.6108 (2002.61.08.003655-5) - WILSON COSTA & CIA LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0006743-45.2002.403.6108 (2002.61.08.006743-6) - FARMACIA ZANELLA LIMITADA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Autos desarquivados. Manifeste-se a parte autora, em até dez dias. No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente. Int.

0006785-94.2002.403.6108 (2002.61.08.006785-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001312-30.2002.403.6108 (2002.61.08.001312-9)) VALTER DE SOUZA X SONELI GONCALVES DE SOUZA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos em definitivo. Int.

0007207-69.2002.403.6108 (2002.61.08.007207-9) - PADARIA E CONFEITARIA PAIXAO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ante a concordância manifestada pela União, à fl. 541, expeça-se RPV quanto ao valor de R\$ 2.211,82, atualizado até 01/08/2015 (fl. 528), a título de honorários advocatícios. Int.

0007384-33.2002.403.6108 (2002.61.08.007384-9) - EUCLIDES PEDRO GARCIA X ELIZABETH GARCIA X EURDES CARLOS GARCIA X EULALIA APARECIDA GARCIA COLICCHIO X MERCIA MESQUITA GARCIA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Ante a manifestação da União, de fl. 289, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas (fls. 133, 235 e 238). Int.

0009748-75.2002.403.6108 (2002.61.08.009748-9) - LUIS CARLOS FOGACA TOLEDO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Ao SEDI para que retifiquem o nome do autor, conforme CPF de fl. 12, ante as informações de fls. 330/341. Com o retorno, expeçam-se novos RPV. Int.

0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4) - VANDERLEI DE LELIS BLANCO(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Fls. 451/453- Oficie-se novamente ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do numerário existente na conta judicial n. 2900133762657, à disposição do Juízo da Sexta Vara Cível da Comarca de Bauru, nos autos da interdição n. 2.338/01, em nome de Vandelei de Lelis Blanco, CPF 130.822.858-99, encaminhando-se cópia de fls. 444, 451/453. Desnecessárias novas intimações.

0009174-18.2003.403.6108 (2003.61.08.009174-1) - SERRARIA SAO CAETANO LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Expeça-se RPV quanto ao valor indicado à fl. 246, atualizado até 01/07/2015. Int.

0010896-87.2003.403.6108 (2003.61.08.010896-0) - RODOLFO ISSA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO HUMBERTO CARVALHO VIEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0000820-67.2004.403.6108 (2004.61.08.000820-9) - SAMUEL VICENTE DE MATTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Fl. 217 - Atenda o INSS, comprovando nos autos, no prazo de até trinta dias.P. I.

0002658-45.2004.403.6108 (2004.61.08.002658-3) - ANA DE MORAES MACIEL X RILDO APARECIDO MACIEL X CELSO MACIEL X RAFAEL WILLIAN MACIEL X RODRIGO WILLIAN MACIEL X PATRICIA APARECIDA MACIEL(SP259904 - RODRIGO SHISHITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 384/393 - Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0004879-98.2004.403.6108 (2004.61.08.004879-7) - AUTO POSTO INDEPENDENCIA DE BAURU LTDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 555/560 - Cite-se a União, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005909-71.2004.403.6108 (2004.61.08.005909-6) - RICARDO SAMPAIO SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias.A persistir sua inércia, arquivem-se os autos, até nova e efetiva provocação pelo interessado.Int.

0006955-95.2004.403.6108 (2004.61.08.006955-7) - JOSE LUIS CALVET DE PAIVA CARVALHO(SP163400 - ELCI APARECIDA PAPASSONI FERNANDES E SP126067 - ADRIANA CABELLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ante a manifestação de fl. 620, arquivem-se os autos.Int.

0007704-15.2004.403.6108 (2004.61.08.007704-9) - BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BAURU BANDEIRANTES COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Fl. 274 - Defiro prazo de 60 dias, solicitado pela parte autora.Decorrido o prazo sem novo requerimento, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0009198-12.2004.403.6108 (2004.61.08.009198-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X EVIDENCIA PROMOCOES E PUBLICIDADE(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMÕES E SP158547 - LUCIANA CARRENHO SERTORI PANTONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0009763-73.2004.403.6108 (2004.61.08.009763-2) - LUIZ ROBERTO NACKABAR(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a concordância manifestada pela parte autora, expeça-se Precatório/RPV quanto aos valores informados à fl. 176, observando-se o contrato de honorários de fls. 185 e seguintes.Int.

0005565-22.2006.403.6108 (2006.61.08.005565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004872-38.2006.403.6108 (2006.61.08.004872-1)) SAINT CLAIR ZONTA JUNIOR(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES E SP263804 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008401-65.2006.403.6108 (2006.61.08.008401-4) - JOAO FERREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0008405-05.2006.403.6108 (2006.61.08.008405-1) - JOSE GIMENEZ(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0001919-67.2007.403.6108 (2007.61.08.001919-1) - DIJALMA PEREIRA LESSA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 293, em até dez dias. A persistir sua inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, no mesmo prazo. Int.

0006616-34.2007.403.6108 (2007.61.08.006616-8) - CONCEICAO MATHEUS MORETTI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Intime-se pessoalmente a herdeira Gisele, no endereço indicado à fl. 294, para que se habilite nos autos, no prazo de quinze dias, ante o falecimento da parte autora (Conceição Matheus Moretti). Int.

0009506-43.2007.403.6108 (2007.61.08.009506-5) - ROSIMAR MARTINS MIQUELOTTO DIAS X OSMAR MARTINS MIQUELOTTO X LAURA MARTINS MIQUELOTTO X JAIR PEREIRA X LUCIE GABRIEL FARAH X ARY SAMPAIO X HENEDINA BLAGITZ X ARLINDO NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X MARIA INES BARNES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X PAULO LEONILDO MARANHO X AFONSO MICHELOTO X CLEIDE NUNES DE SOUZA MARANHO X ANTONIO CARLOS NUNES DE SOUZA X JOSE NUNES DE SOUZA X CREUSA NUNES RODRIGUES X ARLINDO NUNES DE SOUZA X INES MARIA DE JESUS SOUZA X ROBERVAL DOS SANTOS LOURENCO X ROSEMEIRE LOURENCO ALVES DE LIMA X MARIA DOS SANTOS LOURENCO X MANOEL LOURENCO FILHO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X UNIAO FEDERAL(SP205671 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JAIR PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Autos desarchiveados. Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos novamente. Int.

0010155-08.2007.403.6108 (2007.61.08.010155-7) - LUCIMAR APARECIDA DA SILVA X EDILSON ROBERTO HENRIQUE(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP205243 - ALINE CREPALDI)

Arquivem-se os autos novamente. Int.

0010937-15.2007.403.6108 (2007.61.08.010937-4) - ANTONIO CARLOS FERNANDES DO PRADO X CLAUDEMIR GUELPA X EVERALDO TAMAROZZI SILVA X JOAO ROBERTO DIOGO X ROBERTO BADAN X SILVIO DE OLIVEIRA(SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO E SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Ante o tempo transcorrido, comprove a parte autora o cumprimento do determinado às fls. 1323v. e 1327, em até dez dias. Int.

0004701-13.2008.403.6108 (2008.61.08.004701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP208112 - JOSE MAURICIO XAVIER JUNIOR) X MARCIA BEZERRA DE LIMA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP237987 - CAMILLA DINUCCI VENDITTO PEREIRA)

Esclareça a CEF sua manifestação de fls. 371, ante os dados informados pelo Curador nomeado nestes autos, de fls. 367/368. Desta forma, deve a CEF e a Caixa Seguros tomar as providências necessárias ao andamento do procedimento do sinistro (fl. 320), com a realização de perícia, informada em audiência. Para tanto, fica deferido prazo de 60 dias, à autora e sua assistente simples (CEF e Caixa Seguros) para a devida comprovação, nestes autos, das diligências realizadas. Int.

0005617-47.2008.403.6108 (2008.61.08.005617-9) - EUNICE GONCALVES DA SILVA(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o decidido pelo E. STJ, fls. 438 e seguintes, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006204-69.2008.403.6108 (2008.61.08.006204-0) - VANDERLEI ALIDE DE AMORIM(SP266595 - EVELYN APOLONIO BUCOVIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o tempo transcorrido, promova a parte autora a habilitação de herdeiros do falecido autor, em até quinze dias. A persistir sua inércia, sobreste-se o feito em Secretaria, até nova e efetiva provocação. Int.

0006354-50.2008.403.6108 (2008.61.08.006354-8) - KETLYN VITORIA DE OLIVEIRA DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 298/302- Ciência à parte autora, para cumprimento da determinação de fl. 295, último parágrafo. Int.

0007572-16.2008.403.6108 (2008.61.08.007572-1) - OLAVO LOPES MARTINS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.

0000105-49.2009.403.6108 (2009.61.08.000105-5) - MUNICIPIO DE ANHEMBI(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP270329 - FABIANA JUSTINO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

0000119-33.2009.403.6108 (2009.61.08.000119-5) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL - AGU X COOPERATIVA HABITACIONAL VINTE E DOIS DE MAIO(SP143976 - RUTE RASO)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, justificando sua pertinência, em caso positivo, no prazo de dez dias. Na ausência de novas provas a serem produzidas, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais.Int.

0000491-79.2009.403.6108 (2009.61.08.000491-3) - SAMIR HALIM FARHA(SP219859 - LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias.No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos.Int.

0001004-47.2009.403.6108 (2009.61.08.001004-4) - JOSE CARLOS GONZALEZ X IZAIAS CORREA X GENTIL CANTON X SONIA APARECIDA BECK DE VICENTE X CARLOS ROBERTO DE CAMARGO X MARCOS ANTONIO QUEIROZ PADOVANI X MARIO QUAQUIO X RUI ROBERTO CALDARELLI X AUREA FERREIRA NOBRE CALDARELLI X MARIA LUCINDA TOMAZ(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/468 - Ciência às partes quanto aos documentos juntados aos autos, pelo prazo de cinco dias.Fl. 318- Oficie-se à Fundação CESP para que o valor relativo à retenção do IRPF incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria dos autores passe a ser recolhido normalmente ao tesouro Nacional, cessando os depósitos judiciais que vinham sendo efetuados nestes autos.Concedo o prazo de 30 dias, solicitado pela parte autora (fl. 322), para a apresentação de seus cálculos, contados após o decurso do prazo acima deferido.P. I.

0001683-13.2010.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.No silêncio, ou na ausência de novos requerimentos, arquivem-se os autos novamente.Int.

0001056-72.2011.403.6108 - LIGIA CORREIA LIMA SANTOS(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 404/405- ciência às rés (despacho de fl. 401).

0001177-03.2011.403.6108 - MARIA SANTIAGO PEREIRA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 149 - Esclareça a parte autora, em até quinze dias, providenciando, se o caso, a retificação dos dados em seu CPF ou RG (fl. 13), a permitir a expedição do RPV.Int.

0003746-74.2011.403.6108 - REGINALDO CARNEIRO - INCAPAZ X ONOFRE CARNEIRO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV quanto aos valores informados à fl.199, fazendo constar a renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (referente ao principal), bem como levando-se em conta o contrato de honorários, juntado à fl. 209.Int.

0003943-29.2011.403.6108 - MR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE E SP308500 - ERICK RODRIGUES TORRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Intime-se o Perito nomeado para que se manifeste acerca das impugnações lançadas a seu laudo, às fls. 1822/1828, no prazo de quinze dias.Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias, oportunidade em que deverão, ainda, apresentar manifestação quanto ao prosseguimento do feito, ou suas alegações finais, caso inexistam outras provas a serem produzidas.Int.

0003947-66.2011.403.6108 - DERCO MESSIAS DE ANDRADE(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 221- Defiro.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à União.Int.

0004533-06.2011.403.6108 - FELISBELLO GUEDES CAVALCANTE(SP145158 - EVANDRO ROSA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se novamente a parte autora, pela imprensa oficial, para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.A persistir sua inércia, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.Int.

0005101-22.2011.403.6108 - TANIA FALLEIROS MELO(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

Atenda a parte autora a determinação de fl. 233 (depósito judicial das três primeiras parcelas dos honorários periciais, fls. 230 e 232), em até dez dias, sob pena de preclusão da prova requerida às fls. 214/215.Com o cumprimento, intime-se o Perito para designar dia, hora e local para o início dos trabalhos periciais.Int.

0001806-65.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Depreque-se a intimação do Perito nomeado, laudo às fls. 278 e seguintes, para que responda aos quesitos apresentados pelo INSS, às fls. 294 verso e 295.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0003636-41.2012.403.6108 - REINALDO ALCANTARA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito nomeado (Dr. Álvaro Bertucci), para que responda às indagações formuladas pelo INSS e pelo MPF (fls. 205/207), em até quinze dias.Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de cinco dias.Int.

0003942-10.2012.403.6108 - VALDEMIR MOTI SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados.Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias.Decorrido o prazo sem novos requerimentos, arquivem-se novamente.Int.

0003951-69.2012.403.6108 - ELIZA CARULO DOS SANTOS X MOACIR MARTINS X GERALDA MARIA DE CARVALHO X ELOI BERTOZO LIMA X PATRICIA DOS SANTOS COSTA X FLORINDO PEREIRA X SEBASTIAO FRANCISCO X ISMENIO ALVES DA SILVA X ONOFRE PANUNTO X GERALDO APARECIDO DE SOUZA FELIX X NILCE GONCALVES DE SOUZA - ESPOLIO(SP112097 - NEWTON DE SOUZA GONÇALVES CASTRO) X EUNICE SANTIAGO DOS SANTOS X NATALINO DONIZETE DE SOUSA X MARIA HELENA FREITAS QUINTILIANO X APARECIDO DOMINGOS BRAGA X NATALIA CONCEICAO DA SILVA FELIX X ANTONIO CARLOS LONGATO X MARIA CARMEM SIMOES RAMOS X JOSE ROBERTO ROMAO X CLAUDENICE PEREIRA BRANDAO ROMAO X APARECIDA DE FATIMA CHILO X VALDECI RIENDAS VIEIRA X MARCIA DE SOUZA SERRADOR DO CARMO X MARIA APARECIDA ALVES X FRANCISCO JOSE ANDREANE(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Traga a ré Sul América, no prazo de até dez dias, o original do substabelecimento de fl. 1069.Defiro vista dos autos fora de cartório, à ré Sul América, pelo prazo de cinco dias, para ciência do processado.Aguarde-se a realização da perícia designada nos autos (fl. 1053).Int.

0005225-68.2012.403.6108 - CAMILA RODRIGUES(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, em até dez dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeça-se RPV quanto ao valor informado às fls. 166/167.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0005227-38.2012.403.6108 - ALMERINDA TOMAZI DA SILVA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Perito nomeado (Dr. Carlos Eduardo A. Antunes, fl. 119), para que responda às indagações do INSS, de fl. 230, em até quinze dias.Int.

0005494-10.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA LOPES DA SILVA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no efeito devolutivo, com fulcro no artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005816-30.2012.403.6108 - ROSENA RAMALHO SOUZA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 173, terceiro parágrafo, trazendo procuração ad judicia em que a parte autora figure representada por sua curadora Célia, para a regularização de sua representação processual, em até dez dias.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de dez dias.Se nada mais for requerido, apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais.Intimações sucessivas, iniciando-se pela autora.

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, considerando o v. Acordão de fls.151/153, no prazo de até dez dias.Int.

0007398-65.2012.403.6108 - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGERIO PETRILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0007484-36.2012.403.6108 - IRACI DO NASCIMENTO(SP365533 - NELSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remetam-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0007594-35.2012.403.6108 - EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209 - Ciência às partes.Aguarde-se o julgamento dos embargos, em apenso.

0001631-12.2013.403.6108 - JOSE APARECIDO GUARIDO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0003096-56.2013.403.6108 - ELCIO SARTORI(SP233098 - ELLEN CARINA MATTIAS SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para que se manifestem quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos.Int.

0004113-30.2013.403.6108 - HERCULANO ZULIANI(SP288234 - FERNANDO CARVALHO ZULIANI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP093244 - SILVIO CARLOS TELLI)

Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento da guia de porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de cinco dias (junto à CEF, código 18.730-5 e unidade gestora da Justiça Federal/SP: 090017/0001), bem como a esclarecer o novo depósito efetuado à fl. 407.Com o cumprimento, recebo o recurso de apelação interposto, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil.À Apelada para as contra razões, no prazo legal.Após, com ou sem a manifestação da Apelada, remeta-se os autos ao E. Tribunal, com as nossas homenagens.Int.

0004358-41.2013.403.6108 - SELMA CRISTINA DOS REIS SANTOS(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias.Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias.Havendo concordância, expeça-se RPV/Precatório.Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005253-02.2013.403.6108 - JOSE RIGUETTE(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO

Intime-se o advogado do autor, pela imprensa oficial, para que informe a qualificação da esposa do autor, para que possa ser nomeada sua curadora nesta lide, ante as conclusões do laudo pericial juntado aos autos, que atestou ser ele portador de demência senil, com deficiência intelectual e alienação mental. Com o cumprimento, ficará nomeada como curadora provisória e deverá comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide. Também se intime a curadora nomeada para que, no mesmo prazo e ocasião, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de seu marido perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo do exame médico-pericial (fls. 155/158), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Int.

0005254-84.2013.403.6108 - ANDERSON PALTANIN(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará em nome do Perito (fl. 184), quanto ao depósito de fl. 156. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002030-07.2014.403.6108 - JOVACI MIRANDA CARVALHO(SP321394 - DRIELE DE ALMEIDA DE LIMA FLORIANO E SP301716 - PATRICIA SANTANA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X DANILO RAFAEL PEREIRA(SP267654 - FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, inclusive se pretendem a realização de outras provas, no prazo de cinco dias. Int.

0002839-94.2014.403.6108 - ADRIANO FERREIRA DIAS X ROSANGELA MARIA FERREIRA DIAS X AMADO DE JESUS PAIAO X HELENA APARECIDA GALERIANO PAIAO X ARCISIO CLAUDINEI SILVA X MARILDA FELIX SILVA X ARIIVALDO FERNANDES X MARLENE DE SOUZA FERNANDES X CLERICE ROCHA DA SILVA X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA X JOSE CARLOS HENRIQUE DA SILVA X MARIA CRISTINA DA SILVA PINTO X JOSE CARLOS MONTANHOLI X LUIZ DONIZETI DA COSTA X ANDRELINA MARIA PINHEIRO DA COSTA X LUIZ FRANCISCO FILHO X TEREZINHA TROIANO X MARIA VIEIRA DE PAULA CARVALHO X PEDRO ROSETTO X FLORINDA MANOEL ROSETTO X VAGNER DE SOUZA X ALINE VANESSA FRANCISCO DE SOUZA(SP160689 - ANDRÉIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante os documentos apresentados às fls. 911/936, defiro os benefícios da justiça gratuita, aos autores. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora e, na sequência, Sul América e CEF. Int.

0003601-13.2014.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X BRUNA ALINE FERREIRA RIBEIRO(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Fls. 135/136- Ciência às partes e ao MPF. Sem prejuízo, digam quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Após, conclusos. P. I.

0003651-39.2014.403.6108 - AGUIA CEREAIS BAURU LTDA ME(SP225897 - THALES FERRAZ ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Digam as partes se pretendem a realização de outras provas, no prazo de dez dias. Se nada mais for requerido, apresente suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0004207-41.2014.403.6108 - ARACELIA BISCAYA RODRIGUES X CARMEM APARECIDA RODRIGUES(SP280498 - ADRIANA KAZUKO TAZAKI) X UNIAO FEDERAL

Nomeio como curadora provisória, à parte autora, sua filha, a sra. CARMEM APARECIDA RODRIGUES (fl. 02 e 14), ante a resposta ao quesito n. 8, de fl. 78 (laudo pericial médico), que concluiu que a parte autora não possui capacidade para os atos de sua vida civil. Intime-se pessoalmente a curadora ora nomeada para comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de prestar compromisso de curadora provisória especial à lide. Também se intime a curadora nomeada para que, no mesmo prazo e ocasião, demonstre documentalmente ter ajuizado ação de interdição de sua mãe perante o juízo competente, sob pena de encaminhamento de ofício, comunicando sua omissão, ao Ministério Público responsável pela Curadoria de Incapazes. Desde já fica determinada, caso não comprovado o ajuizamento da ação de interdição, nos termos acima especificados, a certificação de tal fato e a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual local, aos cuidados da Promotoria responsável pela Curadoria de Incapazes, comunicando-lhe a omissão verificada, instruindo-se com cópia da certidão a ser lavrada, da petição inicial, do laudo pericial médico (fls. 76/79), para que adote as providências que entender cabíveis, em razão do disposto no art. 1.769, II, do Código Civil. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento ao perito, conforme já determinado à fl. 80. Int.

0004232-54.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PORTO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212791 - MARCELO AUGUSTO DE SOUZA GARMS E SP159092 - RODRIGO LOPES GARMS)

Fls. 125/150- Ciência à parte ré para que se manifeste, em o desejando, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem a realização de outras provas. Se nada mais for requerido, apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Int.

0004447-30.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NELSON PEREIRA DOS SANTOS

Ante a manifestação do INCRA, de fl. 90, manifesta-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até cinco dias. Int.

0004451-67.2014.403.6108 - LAJAO AVARE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP296395 - CELIA MARIA DE ANDRADE ALARCÃO E SP062888 - LUIZ PAULO ALARCAO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ANA PAULA PAULINO ROCHA SANTOS

Ante o tempo transcorrido, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0004505-33.2014.403.6108 - JOSE ROBERTO LOURENCO DE MOURA(SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP317889 - IZABELA MARIA DE FARIA GONCALVES ZANONI E SP205243 - ALINE CREPALDI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar pela parte autora. Int.

0004775-57.2014.403.6108 - CELINA ROSA NOVAIS DE OLIVEIRA(SP092993 - SIRLEI FATIMA MOGGIONE DOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no art. 520, caput, do Código de Processo Civil. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as manifestação da Apelada, remeta-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0005471-93.2014.403.6108 - TRACTORCOMPONENTS PECAS PARA TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA. (SP144265 - ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR E SP183681 - HEBER GOMES DO SACRAMENTO E SP297351 - MATHEUS AUGUSTO FERRAZ RECTOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. No silêncio, ou na ausência de requerimentos, arquivem-se os autos. Int.

0000258-72.2015.403.6108 - PLASUTIL-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de até dez dias. Int.

0000401-61.2015.403.6108 - CARLOS ROBERTO PASCHOAL(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0001928-48.2015.403.6108 - APARECIDO SERVILLA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às fls. 145/147, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 193. Designo audiência para a colheita do depoimento pessoal do autor, para o dia 14/03/2016, às 14h30min. Int.

0001992-58.2015.403.6108 - EDMILSON DO CARMO X ZILDA FERREIRA DA SILVA X MARIA LUCIA DE TOLEDO GUIOTTI X ANDERSON LUIZ BISO(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP169813 - ALINE SOARES GOMES E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 657/660- Aguarde-se o retorno dos autos originais do agravo de instrumento, para cumprimento da remessa determinada à fl. 622. Fls. 661/676 - Já anotado o nome do novo causídico da ré Sul América, Dr. José Carlos Van Cleef de A. Santos, OAB/SP 273.843, no sistema processual. Concedo vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, para ciência do processado. Int.

0002416-03.2015.403.6108 - HALINE FERNANDES(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.No silêncio, ou se nada for requerido, arquivem-se os autos em definitivo.Int.

0002974-72.2015.403.6108 - ADEMIR MORAES X JOSE CARLOS PINTOR X MANOEL JOAO ROMAO X JOSE CARLOS GALEGO X ELAINE DOS SANTOS CORREIA X MARIA THEREZA DE MELLO LOPES X MARIA RAIMUNDA FERREIRA X JAIR VICENTE BINDI X ELISABETE DE BRITO CASTANHEIRA X APARECIDO DOS REIS X SILVIO DE OLIVEIRA X BENEDITA BERALDO DA SILVA X NERY JESUS DOMINGUES MACHADO X JOSE ALECIO RAMPINELLI X LUIZ RODRIGUES PELEGRINO X LACIDES DONIZETTE DE MATOS FREITAS X JOSE ANTONIO DE SOUZA X WALTER DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO SANTANGELO X NEUSA MARIA PEDROSO CACIATORI X OSMAR FARIA DE LIMA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO E SP110669 - PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP170143 - CLAUDIA MIRELLA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.Int.

0002978-12.2015.403.6108 - VERA LUCIA CAMARGO SANTANA X SILVANA DA ROCHA X SANDRA MARA BELENTANO X ALEXANDRE DE MORAES X NEUSA CASTRO MAGALHAES DE OLIVEIRA X GEISA DE OLIVEIRA DELMIRO X LUCIMARA TEIXEIRA GUIMARAES X SANDRA ELENA SILVA DOS SANTOS X ARISTIDES SEBASTIAO X MARCO ANTONIO DUARTE PEROTA X ADELINA ESTEVAM X KATIA REGINA TEIXEIRA BORGES X EDNA DOS REIS BELISSIMO X SILVIO ANTONIO ALBANEZ X ARMINDO PEREIRA DE MELO(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Compulsando melhor os autos, verifico que o valor atribuído à causa em exame (fl. 402, R\$ 300.000,00), é inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (considerando o número de autores em litisconsórcio: 15), bem como que os valores dos imóveis financiados são de pequena monta, não se encontrando a espécie desta demanda entre aquelas relacionadas nos 1º e 2º do referido dispositivo legal.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, observo que este Juízo não possui competência para o processamento e julgamento deste feito, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, competente, de forma absoluta, para conhecimento das lides trazidas nestes autos em litisconsórcio ativo facultativo e, conseqüentemente, para análise da presença de interesse jurídico a justificar o ingresso da CEF no polo passivo.Saliente-se que a necessidade de realização de prova técnica (perícia) não é causa excludente da competência dos Juizados, visto que não prevista no 1º do art. 3º da referida Lei n.º 10.259/01; ao contrário, pois o seu art. 12 prevê a possibilidade de elaboração de prova técnica no rito dos Juizados.Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes autos e de seus eventuais apensos ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos da Recomendação 01/2014-DF e 02/2014-DF.P. I.

0003170-42.2015.403.6108 - MARA CRISTINA JOAQUIM(SP163957 - VILMA AVELINO DE BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003193-85.2015.403.6108 - CEZAR AMADOR DE CARVALHO(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento dos agravos, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0003232-82.2015.403.6108 - BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003306-39.2015.403.6108 - CICERO DONIZETTE BATISTA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003307-24.2015.403.6108 - DAVI MAGALHAES(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

0003623-37.2015.403.6108 - ADILSON CARVAZONI(SP253500 - VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA E SP265347 - JOÃO VICTOR ROMANHOLI ROSSINI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X HISBRAN COMERCIO E CONSTRUcoes LTDA(SP147410 - EMERSON DE HYPOLITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento dos agravos, sobrestando-se os autos em Secretaria.Int.

0004791-74.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEDA DOS SANTOS

Fl. 24 - Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, em até dez dias.Int.

0004870-53.2015.403.6108 - JOSE ABILIO SARANHOLI(SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a renda mensal da parte autora, informada no documento juntado à fl. 57, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Int.

0005009-05.2015.403.6108 - FRANCISCO JOSE VON DREIFUS(SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista a parte autora para se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10 dias bem como, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013210-54.2008.403.6100 (2008.61.00.013210-0) - IRINEU PEREIRA FRANCISCO X OLGA BUENO FRANCISCO(SP080361A - PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA E SP086076 - MARINHA XAVIER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP129708 - MARCIA POMPERMAYER)

Fl. 1120/1122 - Manifeste-se a União.Int.

0002428-17.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X LEONARDO MORETTI

Fl. 54 - Manifeste-se a parte autora (EBCT), em até cinco dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0000508-08.2015.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP216666 - RENATO GULLO BELHOT E SP172514 - MAURICIO GIANNICO E SP257984 - SAMUEL MEZZALIRA E SP319330 - MARIANA PAOLIELLO CRIVELLENTI DE CASTRO GUIMARÃES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Ao Perito do Juízo, para que responda à indagação de fl. 146 (quesito n. 1). Após, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco

dias. Não havendo quesitos complementares, expeça-se alvará ao Perito, quanto ao depósito de fl. 76/77 (R\$ 12.000,00), conforme já determinado à fl. 132 e devolva-se a Precatória ao Juízo Deprecante, com nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005016-65.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2103 - RODRIGO UYHEARA) X GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)

Prossiga-se nos autos principais. Int.

0001350-22.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009730-44.2008.403.6108 (2008.61.08.009730-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X DEJAIR DA SILVA GADRET(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 108/109- Manifestem-se as partes acerca do laudo da Contadoria do Juízo, em até cinco dias. Int.

0003611-57.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007189-96.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI)

Sentença: Vistos etc. Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos do processo n.º 0007189-96.2012.4.03.6108, opostos pela UNIÃO em face de ADILSON CARBONI, pelos quais a parte embargante sustenta excesso nos cálculos apresentados na execução (fls. 100/101). Impugnação da parte embargada, fls. 10/17. Réplica da parte embargante à fl. 20. Submetidos os valores embargados à análise da Contadoria deste Juízo, foram apresentados o parecer e os cálculos de fls. 23/24, sobre os quais a parte embargada manifestou expressa concordância e a parte embargante, após esclarecimentos, concordou tacitamente (fls. 26/27, 30 e 33/34). É o relatório. Fundamento e decido. Conferidos os cálculos apresentados pela parte exequente-embargada, a Contadoria do Juízo forneceu a informação e a conta de fls. 23/24, enumerando equívocos na confecção daqueles cálculos e exibindo nova conta que corrige as irregularidades detectadas, pela qual aponta, como devidos, para fevereiro de 2014, os valores de R\$ 56.094,78, a título de principal e de custas em reembolso, e de R\$ 5.564,74, a título de honorários advocatícios, cuja soma totaliza R\$ 61.659,52, demonstrando, assim, a existência de excesso no valor de R\$ 15.593,99. Instadas, as partes concordaram, tácita ou expressamente, com os valores apresentados pelo auxiliar do juízo. Desse modo, tendo em vista que o cálculo da Contadoria do Juízo observou os parâmetros do julgado em execução e que as partes anuíram com a nova conta apresentada, acolho os cálculos de fls. 23/24. Dispositivo: Ante o exposto, extinguindo o processo com resolução do mérito, consoante art. 269, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, pelo que reduzo o valor do débito exequendo ao apontado pelos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 23/24, fixando-o no valor total de R\$ 61.659,52 (sessenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), atualizado até fevereiro de 2014. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução (R\$ 15.593,99, diferença entre o valor dos cálculos embargados e do débito apurado), com fulcro no parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos, trasladem-se cópias desta sentença, da certidão de trânsito em julgado e do parecer e cálculo de fls. 23/24 para os autos principais, nos quais deverá ser requisitado o pagamento, ressalvando-se a necessidade de compensação entre os honorários devidos pela parte executada-embargante e aqueles devidos pela parte exequente-embargada em razão destes embargos (STJ, ADRESP 1369179, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª T., DJE 06/12/2013, e AGRESP 1384185, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª T., DJE 27/09/2013). Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. P.R.I. Bauru, 25 de janeiro de 2016.

0005338-51.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008073-67.2008.403.6108 (2008.61.08.008073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDER LUIS GONZAGA X ELIODES APARECIDA GONZAGA X SEBASTIAO LUIZ GONZAGA(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR PERES E SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, com fulcro no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. À Apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação da Apelada, traslade-se cópia da sentença proferida nestes embargos e do presente despacho para os autos principais, bem como se proceda ao desapensamento do processo principal (200861080080730), remetendo-se o presente feito ao E. Tribunal, com as nossas homenagens. Int.

0003466-64.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004670-90.2008.403.6108 (2008.61.08.004670-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X NADIR RODRIGUES DO PRADO BONFIM(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

desp. de fl. 49- Prazo de cinco dias para a parte embargada se manifestar acerca do laudo da Contadoria do Juízo.

0005545-16.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007594-35.2012.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X EDNA VIEIRA COELHO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA)

Intime-se a parte embargada, para manifestação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010078-38.2003.403.6108 (2003.61.08.010078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP100030 - RENATO ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 104/105, 113/114, 121/123, 174/176, 207/220, para os autos principais, onde a execução deverá prosseguir. Após, proceda-se ao desapensamento e arquivamento do presente feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004109-76.2002.403.6108 (2002.61.08.004109-5) - TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSS/FAZENDA X TOTAL SERVICOS GERAIS LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

Proceda-se ao desbloqueio do veículo arrematado (fl. 635) de placa DHZ-3351, conforme determinação de fl.653, primeiro parágrafo. Decorrido o prazo para cumprimento da determinação de fl.663, dê-se vista à exequente, em prosseguimento. Int.

0003102-15.2003.403.6108 (2003.61.08.003102-1) - JOSE PIRES X ANA REGINA DOS SANTOS PIRES(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP070127 - LIA RAQUEL CARDOSO GOTHE E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE PIRES X BANCO DO BRASIL SA

Ante o já processado, inclusive a retirada dos documentos desentranhados (fl. 860), desnecessária a intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao feito, já que cumprida a obrigação requerida às fls. 830 e seguintes. Desta forma, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, novamente. P. I.

0003628-79.2003.403.6108 (2003.61.08.003628-6) - ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO(SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074363 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X ROBERTO ANTONIO FAUSTINO BRANQUINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido, no prazo de 60 dias. Com a diligência, intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias. Int.

0003939-70.2003.403.6108 (2003.61.08.003939-1) - TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X TRANSPROLAR TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA

Já se encontra em trâmite a execução promovida pelo SENAC, conforme se verifica às fls.657/659 e 661. Desta forma, esclareça seu pedido de fls. 679/680, bem como a divergência dos valores. Requisite a última declaração de Imposto de Renda da parte executada, pelo INJUD. Com a vinda dos documentos, anote-se segredo de justiça no sistema processual e nos autos, concedendo vista às exequentes para manifestação, pelo prazo de dez dias. Sem prejuízo, tragam as exequentes cálculo atualizado dos valores cobrados em execução. Int.

0000493-25.2004.403.6108 (2004.61.08.000493-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X AGUIA SERVICE SYSTEM S/C LTDA

985/998- Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Int.

0000494-10.2004.403.6108 (2004.61.08.000494-0) - MARIA MARANHO ANSELMO(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X MARIA MARANHO ANSELMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/424 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Em caso de discordância, apresente seus cálculos, no mesmo prazo, para fins de citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

0002920-92.2004.403.6108 (2004.61.08.002920-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X EDSON ICIZO ME X EDSON ICIZO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON ICIZO ME

Apresente a exequente cálculo atualizado do valor do débito exequendo, em até quinze dias.Fl. 212/213 - No mesmo prazo, informe se pretende a desconstituição da penhora já efetuada nos autos (fls. 342,344), para a efetivação de nova penhora, quando porventura forem encontrados outros bens.Int.

0005730-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005730-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SP127278 - MARCO ANTONIO BERTHO E SP274051 - FABIANO RICHARD CONSTANTE DOMINGOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X RIAD TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA

A informação almejada à fl. 479 (localização do veículo Vectra) já se encontra à fl. 412.Intime-se a parte exequente a apresentar cálculo atualizado do valor da dívida em execução, bem como para recolher as diligências e despesas necessárias à expedição da nova carta precatória, para a efetivação da penhora deste bem, em até quinze dias.Com o cumprimento, expeça-se.Int.

0007131-74.2004.403.6108 (2004.61.08.007131-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X KATIA ANGELICA SIESLER NOBREGA ALVARENGA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X KATIA A S N ALVARENGA PERFUMARIA ME

Atenda a exequente a determinação de fl. 393, em até dez dias.Int.

0007374-18.2004.403.6108 (2004.61.08.007374-3) - GILBERTO VASSOLER(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se RPV quanto ao valor indicado à fl. 74 dos embargos, em apenso, bem como fl. 253 (R\$ 30.623,11, em 31/05/2013), do presente feito, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em nome do advogado da parte autora.Int.

0003666-23.2005.403.6108 (2005.61.08.003666-0) - APARECIDA DE LIMA BUENO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X APARECIDA DE LIMA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 255- Ante a manifestação da parte autora (perda dos alvarás expedidos) e os extratos de fls. 256/257, que demonstram não terem sido efetuados saques dos valores depositados nas contas judiciais, ficam cancelados os alvarás de fls. 249/250 (ns. 2088914 e 2088915).Anotese o cancelamento nas vias acostadas aos autos (fls. 249/250), bem como nas vias (alvarás) arquivadas na pasta de alvarás expedidos.Oficie-se à CEF informando o extravio e o cancelamento por este Juízo.Expeça a Secretaria novos alvarás em nome da parte autora e/ou seu advogado.Após o levantamento, se nada mais for requerido, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e arquivem-se os autos.Int.ALVARAS JÁ EXPEDIDOS - AGUARDAM RETIRADA.

0006457-62.2005.403.6108 (2005.61.08.006457-6) - BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP353216 - PAULO AUGUSTO ZUCHIERI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BRUNO RODRIGUES DUARTE MACEDO(SP353216 - PAULO AUGUSTO ZUCHIERI JUNIOR E SP123247 - CILENE FELIPE)

Ante a manifestação de fl. 274, fica extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0002272-44.2006.403.6108 (2006.61.08.002272-0) - REINALDO APARECIDO COSTA(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125332 - EMERSON RICARDO ROSSETTO) X REINALDO APARECIDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a intimação do autor no endereço fornecido pelo INSS, fl. 375, de que se encontra à sua disposição, junto ao Banco do Brasil, atrelado a seu CPF, o valor pago pelo RPV de fl. 360, cuja cópia deverá ser anexada.Encaminhe-se, ainda, cópia da petição de fl. 378.Int.

0003594-65.2007.403.6108 (2007.61.08.003594-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-92.2005.403.6108 (2005.61.08.007134-9)) MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO(SP111391 - JULIO DO CARMO DEL VIGNA) X UNIAO FEDERAL X MICHELLE DIVINA DA SILVA TOLEDO X UNIAO FEDERAL(SP080369 - CLAUDIO MIGUEL CARAM)

Fl. 427 - Defiro.Aguarde-se o pagamento do precatório expedido.Int.

0009131-08.2008.403.6108 (2008.61.08.009131-3) - VINAGRE BELMONT S/A(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS

NETO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X VINAGRE BELMONT S/A

Comprove a executada, em até dez dias, os pagamentos realizados, conforme informado às fls. 598/599. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0003101-20.2009.403.6108 (2009.61.08.003101-1) - ROZELI STEVANIN (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZELI STEVANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para anotação da representação da autora, pelo curador nomeado pelo Juízo, Sr. Osvaldo Thomazini (fl. 312 e 335). Após, expeça-se RPV quanto aos valores indicados à fl. 228, atualizado até 01/02/2013, em nome da parte autora, ficando autorizado o levantamento por seu curador, observando-se o contrato de fl. 336. Int.

0006323-59.2010.403.6108 - OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS (SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP278876 - JOÃO CARLOS DE LIMA BARROS E SP277971 - ROGÉRIO MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X OSWALDO AMARAL AMANDO DE BARROS

Converto os valores depositados na CEF, às fls. 519/520, em penhora. Tendo havido penhora on-line incidente sobre numerários de titularidade da parte executada (fls. 516/517) e atento ao fato de que a mesma apresenta Advogado constituído nos autos, determino a sua intimação acerca dos atos realizados, pela imprensa oficial, cientificando-a, também, acerca do prazo para oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475, J, 1º, do Código de Processo Civil. No silêncio, proceda-se à conversão em renda a favor da exequente.

0007257-17.2010.403.6108 - JOSE DE ALENCAR GONCALVES (SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALENCAR GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS, de fl. 164, bem como o silêncio da parte autora, entendo cumprida a obrigação, pelo que fica extinta a execução e arquivem-se os autos. P. I.

0003398-56.2011.403.6108 - CROMOS COML/ LTDA - EPP (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CROMOS COML/ LTDA - EPP

Fl. 465- Defiro. Aguarde-se nova manifestação da parte exequente. Int.

0005414-80.2011.403.6108 - APARECIDO FERREIRA FERNANDES X GIOVANA GONCALVES INDRIGO FERNANDES (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FERREIRA FERNANDES

Arquivem-se os autos. Int.

0000007-59.2012.403.6108 - MARCO ROGERIO RANZETI X CLAUDIO ROBERTO RANZETI X CLAUDINEIA APARECIDA RANZETI X MARCIA RANZETI LOPES X TEREZINHA HONORATO RANZETI (SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X MARCO ROGERIO RANZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Se nada mais for requerido, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. I.

0002338-14.2012.403.6108 - MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALEXANDRE LOPES RODRIGUEZ X EDUARDO SUDARIO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X EDUARDO SUDARIO X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTER GRAPHIC SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Int.

0003833-93.2012.403.6108 - SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ORLANDO TAMAROZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Atenda a parte autora a determinação de fl. 168, em até dez dias, sob pena de, seu silêncio, ser interpretado como concordância com a manifestação do INSS (inexistência de valores a serem pagos, fls. 160/167) e consequente extinção da execução e arquivamento dos autos. Int.

0003836-48.2012.403.6108 - JOAO CAMILLO NETO X EDUARDO TALAMONI DE AZEVEDO CAMILLO X CARLA

VANESSA TAVARES CAMILLO X VITORIA TAVARES CAMILLO X MICHELE VANESSA TAVARES(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2823 - YVES SANFELICE DIAS) X EDUARDO TALAMONI DE AZEVEDO CAMILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ou se nada mais for requerido, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC e arquivem-se os autos.Int.

0003994-06.2012.403.6108 - BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA(SP225079 - RICARDO SANTORO DE CASTRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X BUOSI AUDITORIA & CONSULTORIA LTDA

Fl. 458 - Depreque-se a intimação, conforme o requerido, bem como a penhora, depósito e avaliação, de bens porventura localizados.Int.

0005431-82.2012.403.6108 - HELIO TEIXEIRA DE FARIA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO TEIXEIRA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293/322- Cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

0005870-93.2012.403.6108 - LUIS ANTONIO SCARAFISSI(SP318101 - PAULO HENRIQUE APARECIDO MARQUES MANSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO SCARAFISSI

Apresente a exequente cálculo atualizado do valor do débito.Com o cumprimento, depreque-se a penhora, avaliação e demais atos executórios quanto ao bem bloqueado (fl. 296), conforme o requerido pela exequente, à fl. 299.Int.

0007962-44.2012.403.6108 - PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP145463 - BAZILIO DE ALVARENGA COUTINHO JUNIOR E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA RANGEL FILHO(SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA)

Ante a manifestação de fl. 370, fica extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0001605-14.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X VANDERSON DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X VANDERSON DE SOUZA

...publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte exequente acerca da juntada das informações, bem assim para manifestação, em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu SOBRESTAMENTO, até nova e efetiva provocação.Int. (INFORMAÇÕES JA JUNTADAS)

0003570-27.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-16.2002.403.6108 (2002.61.08.005471-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X VALERIO JOSE REYER & CIA LTDA ME

Manifeste-se a parte embargada, em até dez dias, acerca dos documentos de fls. 86/92, esclarecendo a divergência apontada e retificando os dados necessários, junto ao Cadastro de CNPJ da Receita federal, se o caso.Int.

0003572-94.2013.403.6108 - LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP(SC027319 - JANAINA FLOR DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X LEITE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA EPP

Apresente a EBCT cálculo atualizado do valor que pretende executar.Anote-se execução de sentença no sistema processual.Int.

0003676-86.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X CARLOS ALBERTO SILVA X ADEMIR DA SILVA(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CARLOS ALBERTO SILVA

Fl. 121: já retiradas as restrições, expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT conforme postulado à fl. 118.Intime-se a ECT para retirar o referido alvará em Secretaria.Com a notícia do pagamento, ficará extinta a fase executiva, nos termos do art. 794, I, do CPC.Int.ALVARA EXPEDIDO - AGUARDA RETIRADA PELA EBCT

0000934-54.2014.403.6108 - AUTO POSTO MENDONCA NICOLIELO AREALVA LTDA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X

Ante a informação de pagamento, de fls. 252/253, fica extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Oficie-se à CEF para que proceda à devolução dos valores bloqueados às fls. 245/246 (extratos às fls. 254/256), às contas de origem, de titularidade da parte executada. Int.

Expediente Nº 9362

ACAO DE DESPEJO

0001178-80.2014.403.6108 - APARECIDA VANSAN ZORZETTO X ANISIO ZORZETTO X NEUZA BOLDRIN ZORZETTO X MARIA HELENA ZORZETTO PELISSARI X VRADEMIR ANTONIO PELISSARI(SP179139 - FABIANA MARIA GRILLO GONÇALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Fls. 390/404: Mantenho a Decisão agravada, ante a juridicidade com que construída. De outro giro, verifico que o noticiado Agravo interposto pela EBCT (número 00000261720164030000) já foi apreciado pelo E. TRF/3R, sendo proferida Decisão negando-lhe seguimento, consoante Comunicação eletrônica de fls. 371/389. Assim, determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareçam se já houve a desocupação do imóvel matriculado sob o número 35.002, bem como para que requeiram o que de direito. Sem prejuízo, ante o teor do Ofício e da Nota de Devolução apresentada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP - fls. 369/370, determino seja expedido Ofício endereçado ao Quarto Oficial de Registro de Imóveis de Campinas / SP, nos moldes daquele de fl. 363, para que proceda ao Registro da hipoteca junto à matrícula do imóvel n.º 35.002 (fls. 27/28), em cumprimento à r. Decisão de fls. 348/358. Com o cumprimento das determinações acima e o decurso do prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005622-25.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHELA GLADYS LAZARO X MARCELO GUSTAVO LAZARO X MARLON GLAUCO LAZARO

Considerando que a soma do prazo de vigência do contrato atual (aqui considerada, também, a condição suspensiva prevista na cláusula segunda do Contrato de Locação de fls. 08/18) com o prazo de vigência da prorrogação (renovação contratual) pretendida ultrapassa o período de 10 (dez) anos, determino a inclusão do Senhor FABRÍCIO COLLARES ROSAS no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.245/91 [Art. 3º O contrato de locação pode ser ajustado por qualquer prazo, dependendo de vênua conjugal, se igual ou superior a dez anos. Parágrafo único. Ausente a vênua conjugal, o cônjuge não estará obrigado a observar o prazo excedente.]. Cite(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil [Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.]. Expeça-se carta precatória para o efetivo cumprimento deste despacho, cabendo à Caixa Econômica Federal, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Após, ao SEDI para as devidas anotações, ficando facultado à Secretaria encaminhar o feito ou solicitar a inclusão por meio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Int.

0000007-20.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X DIVANIR APARECIDO AUGUSTINHO X MARIA LUCELIA DE AQUINO CARVALHO AUGUSTINHO X PAULO RIBEIRO PERROTTA JUNIOR X MARCIO ANTONIO AGOSTINHO X LIGIA PRADO LEITE AGOSTINHO

Dê-se ciência da distribuição do presente feito à esta Terceira Vara Federal de Bauru / SP. De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Cite(m)-se o(s) réu(s) para os atos e termos da ação proposta, consignando-se a advertência prevista no artigo 285, segunda parte, do Código de Processo Civil [Art. 285. (...) não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.]. Expeça-se carta precatória para o efetivo cumprimento deste despacho, cabendo à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como parte interessada, acompanhar o trâmite processual diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Int.

Expediente Nº 9367

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003243-92.2007.403.6108 (2007.61.08.003243-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GUSTAVO

Fls. 299/300: Em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, os pedidos formulados pelo MPF devem ser acolhidos apenas em parte, pois, em nosso entender:a) desnecessária a intimação dos condenados para requererem o que de direito quanto à expedição da guia de execução, providência que deve ser adotada, de ofício, por este Juízo, observando-se as peculiaridades do caso;b) incabível a expedição de mandado de prisão em caso de inércia ou não localização dos sentenciados para fins de pagamento da pena de multa, já que a consequência do descumprimento de tal espécie de pena é somente a inscrição do débito em dívida ativa para cobrança como dívida de valor (art. 51 do Código Penal). Com efeito, a nosso ver, quando há substituição da pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime aberto, por penas restritivas de direitos, caso dos autos, não compete ao Juízo do Processo de Conhecimento determinar a expedição de mandado de prisão e aguardar seu efetivo cumprimento para, então, ordenar a expedição de guia de recolhimento, porque, na hipótese, justamente em decorrência da substituição, o sentenciado não necessita se recolher à prisão para se dar início ao cumprimento de suas penas. Logo, nesse caso, torna-se imprescindível a expedição de guia de recolhimento para se dar ciência ao Juízo da Execução acerca do trânsito em julgado da condenação e lhe possibilitar a promoção da execução das penas substitutivas, bem como de eventual pena privativa de liberdade se tal Juízo determinar a (re)conversão daquelas na pena corporal (art. 181 da Lei n.º 7.210/84).É o que se extrai da interpretação sistemática de dispositivos da Lei n.º 7.210/84 e do Provimento da Corregedoria Regional da Justiça Federal desta 3ª Região n.º 64/2005 (destaques nossos):Lei n.º 7.210/84Art. 66. Compete ao Juiz da execução:(...) V - determinar:a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;(...) Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.Art. 106. A guia de recolhimento, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a assinará com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:I - o nome do condenado;II - a sua qualificação civil e o número do registro geral no órgão oficial de identificação;III - o inteiro teor da denúncia e da sentença condenatória, bem como certidão do trânsito em julgado;IV - a informação sobre os antecedentes e o grau de instrução;V - a data da terminação da pena;VI - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento penitenciário.(...) Art. 147. Transitada em julgado a sentença que aplicou a pena restritiva de direitos, o Juiz da execução, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, promoverá a execução, podendo, para tanto, requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades públicas ou solicitá-la a particulares.(...) Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado:a) não for encontrado por estar em lugar incerto e não sabido, ou desatender a intimação por edital;b) não comparecer, injustificadamente, à entidade ou programa em que deva prestar serviço;c) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto;d) praticar falta grave;e) sofrer condenação por outro crime à pena privativa de liberdade, cuja execução não tenha sido suspensa. 2º A pena de limitação de fim de semana será convertida quando o condenado não comparecer ao estabelecimento designado para o cumprimento da pena, recusar-se a exercer a atividade determinada pelo Juiz ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a, d e e do parágrafo anterior. 3º A pena de interdição temporária de direitos será convertida quando o condenado exercer, injustificadamente, o direito interditado ou se ocorrer qualquer das hipóteses das letras a e e, do 1º, deste artigo.Provimento CORE n.º 64/2005:Art. 295. Após a expedição de Guia de Recolhimento, os autos da ação criminal, depois de pagas as custas, serão arquivados com baixa na distribuição.(...) Art. 334. Nas ações criminais, a execução da pena e controle do cumprimento das condições de SURSIS dar-se-ão sob a competência do Juízo das Execuções Penais, instalado nas Primeiras Varas das Subseções Judiciárias da Justiça Federal com competência criminal, desenvolvendo-se perante este Juízo todos os procedimentos correspondentes às situações previstas na Lei n.º 7.210 de 11.07.84 - Lei das Execuções Penais.Art. 335. A Guia de Recolhimento do réu recebida no setor de Execuções Penais será registrada em Livro próprio, em ordem cronológica de recebimento, anotando-se todas as ocorrências subseqüentes.(...) Art. 337. Em se tratando de pena de prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana, designada a entidade ou programa comunitário pelo Juiz das Execuções, será intimado o condenado, cientificando-o da entidade, dias e horário em que deverá cumprir a pena, devendo a entidade beneficiada encaminhar ao Juiz da Execução relatório das atividades do apenado, sempre que solicitado.Portanto, (a) tendo sido a pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direito, (b) sendo da competência do Juízo das Execuções Penais a (re)conversão das penas substitutivas (restritivas) na pena substituída (corporal), nas hipóteses e nas formas previstas em lei, e (c) sendo a pena de multa dívida de valor, não pode este Juízo determinar a prisão dos condenados, para dar início ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime aberto, se não encontrados ou se permanecerem inertes quando tentadas ou realizadas suas intimações para fins de recolhimento do valor da multa penal.Deve, sim, este Juízo determinar: a) a expedição de guia de recolhimento para ser distribuída ao Juízo das Execuções, a quem caberá dar início à execução das penas restritivas de direito e, se necessário, determinar a (re)conversão destas em pena privativa de liberdade com a consequente expedição de mandado de prisão; b) a intimação dos condenados para pagamento da multa penal e, a depender do resultado da diligência, ordenar a intimação dos sentenciados por edital (se em local incerto e não sabido) e/ou solicitar à Fazenda Nacional a inscrição do débito em dívida ativa (se houver inércia após intimação ficta ou pessoal).Diante de todo o explanado e da consolidação do título judicial condenatório, em razão do trânsito em julgado certificado à fl. 296, defiro, em parte, os requerimentos formulados pelo MPF, pelo que: 1) Reconheço a competência deste Juízo quanto à pena de multa e às custas processuais e a competência do Juízo de Execução Penal quanto às penas restritivas de direito substitutivas e sua eventual (re)conversão em pena privativa de liberdade;2) Providencie-se o lançamento do nome do(s) sentenciado(s) no Rol Nacional de Culpados;3) Ao SEDI, para anotação da situação processual do(s) réu(s) (condenado(s));4) Oficie-se ao IIRGD e ao NID, comunicando-se a condenação com trânsito em julgado (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 286, 2º), bem como, se necessário, também à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF);5) Expeça-se guia de recolhimento em relação ao(s) condenado(s) a fim de possibilitar o cumprimento da pena privativa de liberdade e/ou restritivas de direitos substitutivas impostas no título executivo condenatório, a qual deve ser encaminhada ao SEDI devidamente instruída (Provimento COGE n.º 64/2005, art. 292) para distribuição à 1ª Vara local como execução penal;6) À Contadoria para liquidação da pena de multa e das custas judiciais, se não for caso de justiça gratuita;7) Apresentados os cálculos, deverá(ão) o(s) apenado(s) ser(em) intimado(s) para que providencie(m), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública (arts. 50 e 51, CP, e Lei n.º 9.289/96, art. 16), comprovando-se no autos, o pagamento:7.1) da pena de multa por meio

de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 200333; Gestão: 00001 - Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN-MULTA DEC SENTENCA PENAL CONDENATORIA;7.2) das custas judiciais por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU a ser recolhida na CEF com os seguintes códigos: Unidade Gestora - UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0;8) No silêncio do(s) apenado(s), certifique-se nos autos o não-recolhimento, bem como, se o caso, expeça-se pertinente(s) certidão(ões) de débito, encaminhando-a(s), mediante ofício, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para o fim de inscrição em dívida ativa, instruindo-se tal ofício com cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, desta decisão, da intimação e da certidão dela decorrentes e do cálculo da Contadoria. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Intimem-se os condenados pessoalmente e por meio de seus advogados. Oportunamente, quando em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição.

Expediente N° 9368

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002326-97.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X GERALDA APARECIDA PEREIRA FORMENTE(SP227074 - THAINAN FERREGUTI)

Defiro o pedido formulado pela parte executada em sua petição de fls. 67, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, II, do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002311-94.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CRISTIANE REGINA DE FREITAS MACHADO

Fls. 118: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0003478-49.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUZANA LOPES OLIVEIRA - EPP

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Senhor Oficial de Justiça, de fl. 61, requerendo o que de direito. Int.

0000376-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO RODRIGUES DA SILVA CONSTRUTORA - EPP X MARCELO RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão da Senhora Oficial de Justiça, de fl. 42, verso, requerendo o que de direito. Int.

0004734-56.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELINA MARIA COQUE CORREA DE LIMA

Fls. 17, segundo parágrafo: Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais remanescentes. Após, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004569-18.2015.403.6105 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DE LOTES DO LOTEAMENTO RESIDENCIAL JARDIM RESERVA BOM VIVER INDAIATUBA(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS) X SUBGERENTE DE GESTAO DE TRATAMENTO E DISTRIBUICAO DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-ECT/BAURU/SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

De fato, não incide a sujeição a custas iniciais, pois ausente qualquer incompatibilidade entre a Lei 9.289, por seu artigo 4º, e o artigo 12 do DL 509/69, o qual, ademais, ao descrever o alcance daquela equiparação, expressamente se refere a custas processuais. Recebo o recurso de Apelação interposto pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de fls. 181/196, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, intimando-se o da Sentença proferida, fls. 168/175, e deste despacho. Decorridos os prazos legais envolvidos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente N° 9369

MANDADO DE SEGURANCA

0004907-80.2015.403.6108 - GARCIA GUINDASTES - EIRELI - ME(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GARCIA GUINDASTES EIRELI ME em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula início litis a concessão de medida liminar para a inclusão da impetrante no parcelamento, até sentença que, se concessiva, confirmará a medida e, se denegatória, implicará na amortização parcial dos débitos, na proporção do pagamento. Pugnou por medida liminar para determinar :1) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes propostos pela impetrante, com parcelas de R\$ 2.000,00, corrigida pela SELIC mensalmente;2) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no sentido de afastar o ato coator consistente na exigência de parcelamento que a impetrante não consiga honrar, de acordo com sua capacidade contributiva, afastando qualquer ato restritivo ao direito de a impetrante a ser realizado pela autoridade coatora;3) o depósito em Juízo das parcelas de R\$ 2.000,00 corrigidas pela SELIC, após o ajuizamento da presente demanda;4) a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal - Certidão Positiva de débitos com efeitos de negativa, em virtude da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegou que, na sistemática do SIMPLES, há restrições aos parcelamentos, inclusive na quantidade e, por conseguinte, no valor das parcelas, o que seria inconstitucional e violaria os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa. Representação processual e documentos acostados às fls. 18/43. Determinou este Juízo, às fls. 46/47, o recolhimento das custas judiciais e consignou que a parte impetrante poderia efetuar depósitos por sua conta e risco, ficando adstrita ao determinado pela Lei n.º 9.703/98. Comprovação de recolhimento das custas, às fls. 49/50, e do depósito de R\$ 2.000,00, às fls. 57/58. Postergada a apreciação da liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, fl. 52. Requeveu a União seu ingresso no polo passivo, fl. 56. Prestou informações o Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru, às fls. 59/69. É o breve relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, em nosso entender, não se mostram relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos. O tema em debate é regido por estrita legalidade, pois explícito o comando emanado do art. 155-A, do Código Tributário Nacional: Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) Diante do exposto, indefiro a medida liminar pleiteada. Defiro o ingresso da União no polo passivo, conforme requerido à fl. 56. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I.

Expediente Nº 9370

MANDADO DE SEGURANCA

0005567-74.2015.403.6108 - TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em apreciação de pedido liminar: TOFFANO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., devidamente qualificada (folha 02), impetrou mandado de segurança em detrimento de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem liminar, a ser mantida em sentença de mérito, para que seja reconhecido o alegado direito líquido e certo de a impetrante excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha-de-salários e demais rendimentos do trabalho, as seguintes rubricas: a) 1/3 da remuneração de férias; b) primeiros dias do auxílio doença; c) aviso prévio indenizado; d) acréscimo de horas extras; e) férias gozadas e f) salário maternidade. Alega, em síntese, que referidas verbas não integram o conceito de remuneração, não tendo caráter salarial e, portanto, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária. Petição inicial instruída com documentos, fls. 52/81. Decido. Para a concessão do pleito liminar, devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No presente caso, entendo existir *fumus boni iuris* suficiente à concessão parcial da medida liminar pleiteada. Vejamos. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal estabelece que a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, deve incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Regulamentando o dispositivo, a Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 22, inciso I, em redação dada pela Lei nº 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo

coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Depreende-se, assim, da análise conjunta dos dispositivos citados e, especialmente, da expressão folha de salários, que a contribuição em comento deve incidir sobre a remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, sobre todas as verbas pagas ao empregado pelo empregador a título de contraprestação decorrente da relação empregatícia, seja em razão de serviço efetivamente prestado, seja pelo fato de permanecer à disposição do empregador. Incide, inclusive, por determinação constitucional, sobre os ganhos habituais do empregado, mesmo que não denominados como salário ou remuneração, pois eles também repercutirão nos valores dos benefícios previdenciários eventualmente concedidos ao trabalhador - artigo 201, 11, da Carta Magna. Em verdade, a contribuição em questão, em virtude das alterações trazidas pela EC nº 20/98, passou a incidir sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física, mesmo que sem vínculo empregatício. Assim, na presente lide, é preciso analisar, para a concessão ou não da medida liminar pleiteada, se as verbas indicadas na inicial, pagas pela empresa-impetrante, têm natureza de contraprestação destinada a retribuir o trabalho efetivamente prestado por empregado, em decorrência de relação empregatícia (salário), ou por outra pessoa física, ou, ainda, a retribuir o tempo que o trabalhador permanece à disposição da empresa. Com efeito, os rendimentos em razão do trabalho é a base econômica sobre a qual deve incidir a referida contribuição. Logo, não devem integrar a sua base de cálculo as verbas pagas ao trabalhador a título de indenização ou compensação. Por outro lado, entendo necessário (e lógico) haver uma correlação entre os rendimentos do trabalho tributáveis a cargo da empresa e aqueles que são incluídos no salário-de-contribuição, base de cálculo para a contribuição previdenciária paga pelo segurado empregado, visto que, por força legal - artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 -, a base econômica tributável também é o total de rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho do segurado, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador. Partindo dessas premissas, passo a analisar cada verba referida na inicial.

1) Férias gozadas e terço constitucional de férias As verbas pagas pelo empregador a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço) de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia. A Carta Maior, em seu art. 7º, inc. XVII, garante, como direito do trabalhador urbano e rural, o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, prescreve, em seu art. 129, que todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. A mesma legislação ainda determina que o empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão (art. 142). Extraí-se, assim, dos dispositivos citados, que o empregador deve pagar remuneração ao empregado durante o gozo das férias anuais (direito constitucional) em virtude da relação de emprego existente, sendo que esta remuneração deve equivaler ao salário que era devido na data da concessão das férias, acrescido de, no mínimo, um terço como adicional. Com efeito, como a legislação mesmo diz, as férias são remuneradas. Logo, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado (anualmente) pelo empregado (período aquisitivo de férias), existe fato gerador de contribuição previdenciária. Saliente-se que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação efetiva de trabalho, pois o empregado possui direito a recebê-lo, pelo fato de existir vínculo empregatício, em hipóteses legais de inatividade, tais como durante o descanso semanal, o intervalo dentro de jornada de trabalho e as férias, períodos esses de repouso necessários para a manutenção do seu bem-estar físico e mental, e, assim, para a profícua continuidade da prestação de seu trabalho. Cumpre também ressaltar que as verbas relativas às férias gozadas e ao respectivo adicional constitucional de 1/3 (um terço) integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado. Assim, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de férias gozadas e de seu respectivo adicional de 1/3 (um terço), igualmente, deveria a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição. No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE ENFERMIDADE OU ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO ART. 89, 3º, DA LEI 8.212/1991. REVOGAÇÃO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 449/2008. (...)

3. O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária. 4. O terço constitucional de férias regularmente gozadas pelo segurado sofre incidência da contribuição previdenciária. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS qualquer valor incluído no salário de contribuição terá repercussão no posterior salário de benefício. Inaplicável o precedente do STF (AI 603537) que trata de servidor público sujeito a regime diferenciado de previdência (PSS). (...)(TRF1, Processo AC 200939010012360, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:26/11/2010 PAGINA:295, g.n.). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA DOS 15 DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL DE 1/3 CONSTITUCIONAL - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE - DIREITO DE COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. (...)

II - A incidência de contribuição previdenciária da empresa sobre verbas remuneratórias é prevista na Constituição Federal (art. 201, 11, e art. 195, I, a; Lei nº 8.212/91, art. 22, I), sendo essencial que a verba seja paga ao empregado como retribuição do trabalho prestado ao empregador, mesmo que em forma de utilidades (Lei nº 8.212/91, art. 28, inciso I), excluindo-se, porém, as parcelas que têm natureza meramente indenizatória, natureza que se extrai das características essenciais da verba paga ao empregado, independentemente de estarem ou não previstas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. (...)

V - Está assentado que a verba paga pela empresa aos seus empregados relativa a férias e respectivo adicional de 1/3 constitucional, gozadas, tem natureza remuneratória do trabalho do empregado, estando sujeita à incidência de contribuição previdenciária. (...)(TRF3, Processo 200861000220279, AMS 314639, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221, g.n.). Contudo, com a ressalva do entendimento pessoal acima exposto, diante do teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do Recurso Especial nº 1.230.957 pelo c. STJ, forçoso o acolhimento do posicionamento adotado pela Corte Superior de que se deve afastar a incidência da contribuição em exame sobre o terço constitucional relativo às férias gozadas. Vejam-se as ementas: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE

OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (a) em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa); (...).2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011).3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.4. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.).PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.(...) 1.2 Terço constitucional de férias.No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional.(...) 2.4 Terço constitucional de férias.O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.3. Conclusão.Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014, g.n.).Também não deve incidir a contribuição em comento sobre o terço constitucional relativo às férias indenizadas (não-gozadas, vendidas ou convertidas em pecúnia), pois estas servem para compensar o empregado por um direito não usufruído, devendo, assim, a verba adicional e acessória (terço constitucional) ter as mesmas natureza e consequência da principal (indenizatória).Portanto, adotando-se o entendimento do e. STJ, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão a verba paga a título de terço constitucional de férias, independentemente da espécie de férias a que estiver vinculada - gozadas ou indenizadas.Por outro lado, cumpre salientar que, não obstante o teor do julgamento, pela sistemática dos recursos repetitivos, do referido Recurso Especial n.º 1.230.957, pelo e. STJ, acerca do terço constitucional de férias, mantenho o entendimento pessoal exposto anteriormente quanto às férias gozadas, ou seja, de tal verba compor o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois não foi objeto do citado Recurso Especial (apenas foi examinado o terço constitucional). É certo que, a respeito das férias gozadas, havia ocorrido, a princípio, revisão de posicionamento pela 1ª Seção do e. STJ no julgamento do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 27/02/2013, com acórdão publicado em 08/03/2013, para afastar a incidência de contribuição previdenciária (com relação a esta verba, tomando-se por base decisões do STF acerca do terço constitucional de férias), sob o fundamento de que não teria caráter remuneratório.Contudo, por ocasião do julgamento dos segundos embargos de declaração com efeitos modificativos, opostos pela Fazenda Nacional, no bojo do Recurso Especial n.º 1.322.945/DF, em 25/02/2015, com acórdão publicado em 04/08/2015, o e. STJ, em prol do princípio da segurança jurídica, restabeleceu seu entendimento, manifestado, em outras ocasiões, por ambas as Turmas da 1ª Seção, de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra, por isso, o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição questionada. Veja-se a ementa:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA. QUESTÃO RELATIVA À INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO MATERNIDADE QUE FICOU PREJUDICADA, EM RAZÃO DA HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE OBSTA O ACOLHIMENTO, NO PONTO, DOS PRIMEIROS EMBARGOS APRESENTADOS PELA FAZENDA NACIONAL.2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS FÉRIAS GOZADAS (REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL). ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE CARACTERIZA COMO PRECEDENTE ÚNICO DESTA SEÇÃO, CUJO ENTENDIMENTO ESTÁ EM DESCOMPASSO COM OS INÚMEROS PRECEDENTES DAS TURMAS QUE A COMPÕEM E EM DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO PREVALENTE ENTRE OS MINISTROS QUE ATUALMENTE A INTEGRAM. SITUAÇÃO QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO PARA SE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA.CONCLUSÃO.Embargos de declaração de GLOBEX UTILIDADES S/A acolhidos para reconhecer que ficou prejudicada a questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, razão pela qual não se justificava, no ponto, o acolhimento dos embargos de declaração de fls. 736/756 (acompanhando o Ministro Relator).Embargos da FAZENDA NACIONAL acolhidos para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.(EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 04/08/2015).Nesse diapasão, ressalte-se ainda que: a) não há nenhuma decisão do Plenário do e. STF afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas (e mesmo sobre o terço constitucional de férias) recebidas, especificamente, pelos empregados vinculados ao RGPS, muito menos com análise do disposto nos artigos 195, caput (princípio da solidariedade) e 201, caput (equilíbrio financeiro e atuarial);b) mesmo com relação aos servidores públicos, a questão está novamente sob análise no e. STF em razão do reconhecimento de repercussão geral no RE n.º 593.068-8/SC para discussão sobre o alcance das normas

constitucionais que estabelecem a base de cálculo do tributo (conceito de remuneração) e os limites para formação do regime previdenciário regido pelo princípio da solidariedade e pela correspondência atuarial entre o custeio e os benefícios concedidos (circunstância de os valores recolhidos não reverterem direta e necessariamente em benefício do contribuinte); c) no caso dos segurados do regime geral da previdência, a importância recebida a título de férias gozadas é considerada para o cálculo da renda dos seus benefícios, porquanto integra o salário-de-contribuição, o qual, por sua vez, é utilizado para aferição do salário-de-benefício e, assim, da renda mensal inicial do benefício (art. 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, a contrário senso, c/c art. 29 da Lei n.º 8.213/91). Mutatis mutandis, no mesmo sentido do posicionamento aqui defendido foi o voto vencido proferido pelo ilustre Ministro Benedito Gonçalves no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 referente ao terço constitucional de férias gozadas, conforme trecho abaixo reproduzido (destaques nossos):(...) De fato, há diversos acórdãos de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção, nos quais se afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias gozadas recebido por empregados sujeitos ao Regime Geral da Previdência Social. (...) Ocorre que os precedentes afastam a incidência do referido tributo, basicamente, fundamentados no argumento de que tal verba não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria, nos termos do que foi decidido por este Colegiado por ocasião do julgamento da PET7.296/PE. Entretanto, conforme também já ressaltado pelo Sr. Ministro Relator, o referido precedente tomou por base a orientação do Supremo Tribunal Federal fixada em casos nos quais se discutia a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional das férias dos servidores públicos sujeitos ao Regime Jurídico Único, no qual, para fins de definição da incidência ou não da referida contribuição, foi ponderado, principalmente se a parcela é computada para o cálculo da aposentadoria, mormente em face da retributividade e equivalência que são inerentes a tal regime. (...) Ao meu sentir, com a devida vênia aos que possuem entendimento contrário, a referida orientação não pode ser aplicada indistintamente aos empregados celetistas, tendo em vista as peculiaridades do Regime Geral em relação ao Regime Jurídico Único, especialmente no tocante à inclusão da parcela em questão para fins de aferição do valor dos benefícios previdenciários. Digo isso porque, diferentemente do que ocorre com os servidores sujeitos ao Regime Jurídico Único, o terço constitucional devido aos empregados submetidos ao Regime Geral incorpora o salário de contribuição, sendo computado para fins de cálculo da aposentadoria, nos termos do que dispõem os artigos 29, 3º, da Lei 8.213/91 e 214, 4º, do Decreto 3.048/99, verbis: (...) Sob esse enfoque, a contrario sensu do que foi decidido pelo STF e por esta Corte para os servidores públicos, considerando-se a integração da parcela para fins de definição do salário-benefício dos celetistas, o terço constitucional sobre as férias deve ser computado para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária, mantendo, assim, a correspondência entre o custeio e o benefício, próprio de regime de previdência. Além disso, a ponderação que deve ser feita e que, no meu entender, é a mais importante para o deslinde da questão, é a respeito da subsunção ou não da parcela ao conceito de salário de contribuição, no qual se incluem as verbas de natureza remuneratória, nos termos da legislação já transcrita no início do voto. E tal verificação deve ser feita por meio da definição a respeito da natureza da parcela, se remuneratória ou indenizatória. E sobre tal tema, salvo melhor juízo, não houve amplo debate no âmbito deste Colegiado por ocasião do julgamento dos precedentes citados. Nesse sentido entendo, com a devida vênia ao voto do Sr. Ministro Relator, que as quantias pagas a título de terço constitucional de férias possuem, sim, natureza remuneratória e, portanto, estão incluídas no conceito de salário de contribuição, uma vez que são auferidas, periodicamente, como um complemento à remuneração do trabalhador a fim de que melhor desfrute seu descanso. Não há, de fato, reposição do patrimônio jurídico do trabalhador em razão de alguma perda ou do desrespeito a algum direito, mas tão somente em aumento da remuneração a que já fazia jus no período referido (conforme se extrai do próprio dispositivo constitucional que o prevê - artigo 7º, inciso XVII, que se utiliza do termo remuneração), sendo nítido seu caráter retributivo. Assim, constitui, na verdade, um reforço financeiro ao trabalhador a fim de que o trabalhador possa aproveitar melhor o período de férias. Sob esse enfoque, reconhecendo tal parcela como um extra à remuneração ordinária [férias gozadas], não há como se afastar sua natureza de remuneração. Digo isso porque, o pagamento do terço constitucional implica aumento no patrimônio do empregado, em decorrência de um reforço financeiro para um determinado período, ao passo que as verbas de cunho indenizatório, possuem tão somente o fim de lhe repor o patrimônio anteriormente desfalcado. Ressalte-se que não é relevante, para a definição do conceito de salário de contribuição, o fato de haver ou não prestação de serviço efetiva durante o período, uma vez que permanece, durante o período das férias, o vínculo entre empregado e empregador, sendo o pagamento do terço constitucional, assim como a remuneração paga no período das férias, indissociável do trabalho realizado durante o ano, na medida em que o período de descanso remunerado é mero afastamento temporário garantido legalmente ao trabalhador, por ser necessário ao bom e regular desempenho de suas atividades. Diante dessas considerações, entendo que deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional sobre as férias dos empregados sujeitos ao Regime Geral, seja em razão do cômputo de tal parcela no cálculo do benefício previdenciário, seja em face da natureza remuneratória de tal verba, divergindo, quanto ao ponto, do Sr. Ministro Relator. Desse modo, em nosso entender, o valor pago a título de férias gozadas deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em questão. 2) Quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do pagamento de benefício de auxílio-doença pelo INSS O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado empregado, pelo INSS, somente a partir do décimo sexto dia de seu afastamento do trabalho, pois, de acordo com o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, a contingência coberta pelo benefício é a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Determina, porém, o 3º do art. 60 da referida lei que, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbirá à empresa empregadora pagar ao segurado empregado o seu salário integral. Observa-se, assim, que, embora o empregado, por estar incapacitado de trabalhar, não preste serviço nem permaneça à disposição do seu empregador nesses quinze dias, este é responsável pelo pagamento de seu salário. A respeito da natureza de tal pagamento efetuado pelo empregador, o egrégio Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das leis federais, firmou posicionamento de que se trata de verba de caráter previdenciário ou compensatório, ainda que não seja de responsabilidade do INSS, porque não há prestação de serviço pelo segurado empregado, que se encontra afastado em razão de incapacidade, a qual ensejará a percepção de benefício previdenciário. Com efeito, o empregador, por força de lei, é obrigado a prover o sustento do segurado incapacitado para o trabalho, pagando-lhe verba proporcional ao seu salário nos primeiros quinze dias de seu afastamento. Note-se que o pagamento não tem caráter continuativo nem habitual, como a remuneração relativa ao período de gozo de férias, bem como que o dispositivo que estabelece a obrigação de pagamento ao empregador integra a Seção V da Lei n.º 8.213/91, sob a rubrica Dos benefícios, e o 3º é desdobramento lógico do enunciado do caput do artigo 60, que regula o auxílio-doença, o que indica, por interpretação sistemática, que a verba devida ao empregado, relativa aos primeiros quinze dias do período de seu afastamento por doença ou por acidente de trabalho, ainda que paga pelo empregador, compartilha da natureza do auxílio-doença. Não se caracterizando, portanto,

como verba de natureza salarial, decorrente de prestação de serviço, não há incidência de contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador nos quinze dias de afastamento que antecedem à concessão do benefício de auxílio-doença. Na mesma linha, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional(...) 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.(...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014.) 3) Aviso prévio indenizado Não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba denominada aviso prévio indenizado, paga pelo empregador ao empregado, porquanto tem natureza indenizatória, e não de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Conforme o art. 487 da CLT, como regra, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho, deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de oito ou trinta dias, de acordo com os seus incisos I e II. A falta do aviso prévio por parte do empregador, por força do disposto no 1º do art. 487 da CLT, dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, ou seja, a uma indenização por não ter gozado, oportunamente, o direito garantido em lei ao aviso prévio, período em que sua jornada de trabalho é reduzida, sem prejuízo do salário integral (art. 488, CLT), para lhe possibilitar, em tese, a busca de outro vínculo empregatício e sua recolocação no mercado de trabalho. Logo, tendo natureza indenizatória, e não salarial, não incide a contribuição do art. 195, I, da Constituição Federal, sobre a verba paga pelo empregador a título de aviso prévio indenizado. No mesmo sentido, consolidou-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, mantido por ocasião da rejeição de embargos declaratórios: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. O aresto embargado contém fundamentação suficiente para demonstrar que: (...) (b) o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011), de modo que não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. 2. Cumpre registrar, com amparo em precedente desta Corte, que a decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela Fazenda Nacional arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 (AgRg no REsp 1.248.585/MA, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 23.8.2011). 3. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contém elementos meramente impugnativos. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 30/04/2014, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) 3. Conclusão.(...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp

1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014).4) Hora-extra Em que pese o respeito por entendimento em contrário, a nosso ver, as verbas pagas pelo empregador a título de horas-extras também devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, porque possuem caráter remuneratório como contraprestação pelo trabalho que o empregado exerce, ou seja, como contraprestação decorrente da relação empregatícia, em razão de serviço efetivamente prestado, ainda que fora do horário regular de trabalho. Com efeito, os adicionais pagos ao empregado em virtude do exercício do trabalho em período noturno, em horário extraordinário ou em condições de insalubridade ou periculosidade, são verbas remuneratórias que se inserem na letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois se apresentam como contraprestação majorada (especial) pelo trabalho desempenhado em condições especiais que demandam maior esforço e, assim, justificam maior remuneração. A situação, de fato, encaixa-se perfeitamente na hipótese de incidência trazida no artigo 22, I, da Lei n.º 8.212/91 - [contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, de 20%] sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifos nossos). Saliente-se que a própria Constituição Federal, em seu artigo 7º, incisos XVI e XXIII, ao enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, denomina os pagamentos a título de hora-extra e de adicional insalubridade/ periculosidade como remuneração: remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal e adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei. Tais adicionais não se tratam, assim, de indenização, mas sim de direito do trabalhador a uma remuneração maior como contraprestação ao exercício de seu trabalho fora da normalidade e/ou em condições que lhe exigem maior esforço. Por conseguinte, havendo pagamento de remuneração em decorrência do trabalho prestado pelo empregado, existe fato gerador de contribuição previdenciária. Importa ressaltar, ainda, que as verbas referidas integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento de contribuição previdenciária pelo empregado, pois não se encontram entre as exclusões previstas no artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/91. Desse modo, devendo o segurado pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de horas-extras, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica ao artigo 22, 2º, da Lei n.º 8.212/91, visto que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição do referido artigo, as parcelas que também integram o salário-de-contribuição, ou seja, aquelas não excluídas pelo artigo 28, 9º, da citada lei, caso da importância em análise. E mais. Incluídas as verbas a título de horas-extras na base de cálculo da contribuição previdenciária, conseqüentemente seus valores repercutirão no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial de eventual benefício previdenciário de aposentadoria a ser concedido ao segurado, podendo, assim, aquelas verbas serem incorporadas, ainda que indiretamente, aos futuros proventos. No mesmo sentido, estabeleceu-se o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.358.281 pela sistemática dos recursos repetitivos. Veja-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA. 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA. 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO. 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos. 6. Embora os recorrentes tenham denominado a rubrica de prêmio-gratificação, apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF). 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do 9 do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário. 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Processo 201202615969, RESP 1.358.281, Rel. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 05/12/2014).5) Salário-maternidade O salário-maternidade é benefício previdenciário, previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n.º 8.213/91, que objetiva amparar a segurada gestante durante cento e vinte dias. Determina o 1º do art. 72 da referida lei, porém, que, em caso de segurada empregada, cabe à empresa pagar o salário-maternidade, podendo efetuar compensação do valor despendido com os valores devidos a título da contribuição previdenciária incidente sobre folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço (art. 195, inc. I, da Constituição Federal). No presente caso, a parte

impetrante questiona a incidência da referida contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, defendendo que sua natureza não é remuneratória. Nesse diapasão, importa salientar que a base do salário-maternidade, atualmente, é constitucional, pois a Carta Maior estabelece, em seu art. 7º, inc. XVIII, como direito das trabalhadoras gestantes, urbanas e rurais, licença de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário. Desse modo, decorre logicamente do dispositivo citado a natureza salarial da verba paga pelo empregador à sua empregada durante o afastamento do trabalho por licença-gestante de 120 (cento e vinte) dias. De fato, por imperativo constitucional, deve o empregador pagar salário à gestante enquanto esta se encontrar em gozo da referida licença. Trata-se de dever do primeiro e direito da segunda, consagrados pela Carta Magna. A Lei n.º 8.213/91 apenas reforçou o dever constitucional do empregador, em seu art. 72, 1º, de pagar remuneração à empregada gestante em licença, facultando-lhe (generosamente) a possibilidade de compensação tributária, como também garantiu, expressamente, benefício previdenciário de salário-maternidade, pago pelo INSS, para as demais categorias de seguradas (avulsas, domésticas, especiais e contribuintes individuais). A respeito da evolução legislativa concernente ao salário-maternidade e à obrigação de pagá-lo, transcrevo excerto de voto proferido pelo ilustre Ministro Luiz Fux, à época no e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 529.951/PR, de sua relatoria, em 20/11/2003 (DJ 19/12/2003, p. 358, g.n.): (...) A Recorrente fundamenta sua pretensão no argumento de que durante o período de afastamento da empregada-segurada pela ocorrência da maternidade, o contrato de trabalho resta suspenso, não havendo recebimento de salário, mas de benefício previdenciário, que não integra a folha de salários da empresa, base de cálculo da contribuição em comento. Comentando o referido benefício, o professor Segadas Viana noticia que a conquista do salário-maternidade somente se operou com a edição do Decreto nº 21.417-A, de 17.05.32. (Instituições de Direito do Trabalho, 7ª edição, Ed. Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1978, vol. II, p. 667). Inicialmente, no Brasil, o ônus do benefício sub iudice era do empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista, passando à Previdência Social, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, com a edição da Lei 6.136/74. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes, até mesmo como consectário do binômio benefício-fonte de custeio encontrado na Constituição Federal. Com efeito, leciona Wladimir Novaes Martinez: O salário-maternidade é prestação trabalhista cometida à Previdência Social, por força da Lei 6.136/74, quando se transformou em benefício de pagamento continuado de duração determinável (A Lei 7.787/89 e o Salário-maternidade, in Rep. IOB de Jurisp., out/1989). Desde a edição da Lei nº 6.136/74 há imposição legal, quanto à contribuição social tanto dos trabalhadores quanto da empresa por ocasião do pagamento. E assim permanece, a teor do que dispõe o 2º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, verbis: 2º - O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Este dispositivo legal não sofreu qualquer alteração, tampouco foi declarado inconstitucional, por isso que se conclui que o benefício objeto da lide, não obstante custeado pela Previdência Social, integra o salário-de-contribuição, sendo, dessarte, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, porquanto obrigação ex lege, e subsidiado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o ângulo financeiro, a referida fonte de custeio. O excerto reproduzido destacou, ainda, que o salário-maternidade, mesmo que pago pelo empregador, integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida pela segurada gestante, consoante dispõem o art. 28, 2º e 9º, alínea a (esta a contrário senso), da Lei nº 8.212/91. Assim, devendo a segurada pagar contribuição previdenciária sobre as quantias que recebe a título de salário-maternidade, igualmente, deve a empresa contribuir à seguridade social sobre tais remunerações, em interpretação teleológica e sistemática do art. 22, 2º, da Lei nº 8.212/91, uma vez que devem integrar a base de cálculo (remunerações), sobre a qual incide a contribuição a cargo da empresa, as parcelas que também compõem o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição de responsabilidade do segurado. Portanto, tendo natureza salarial para o empregador e integrando o salário-de-contribuição, correta a incidência da contribuição do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91, sobre o salário-maternidade. No mesmo sentido, confirmou-se o posicionamento do egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957 pela sistemática dos recursos repetitivos, conforme se extrai de excerto de sua ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp

886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010(...). 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Evidenciada, dessa forma, a plausibilidade, em parte, do direito invocado, vislumbro, ainda, perigo de dano iminente a ensejar o deferimento parcial da liminar requerida, pois, embora o rito procedimental seja célere e ainda que julgados procedentes seus pedidos ao final, a(s) impetrante(s) se sujeitaria(m) até lá a sanções em vista do não-recolhimento da(s) contribuição(ões) sobre as verbas que não deveriam compor sua base de cálculo, havendo risco de ineficácia do provimento final. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal (art. 22 da Lei n.º 8.212/91) incidente sobre as importâncias pagas ou creditadas pela impetrante aos seus empregados, segurados ou a pessoas físicas a seu serviço, a título de: 1) terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); 2) pagamento nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão de doença incapacitante, antes do recebimento do benefício de auxílio-doença e 3) aviso prévio indenizado; Por consequência, deverá a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária sobre as verbas acima elencadas. Notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações. Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da União (art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/09). Após, ao MPF e, em seguida, à conclusão para sentença. P.R.I. Bauru, 25 de janeiro de 2016.

Expediente N° 9371

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003033-60.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCEL ANTONIO DOS SANTOS(SP332906 - RODRIGO AMARAL CATTO) X APARECIDO JOSE DA SILVA(SP242191 - CAROLINA OLIVA)

Intimem-se as Defesas dos Réus a se manifestarem sobre a produção de novas provas, na fase do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, ficam os Defensores intimados a apresentarem memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando-se que o Ministério Público já apresentou seus memoriais. Alerta-se os Defensores de que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, com a imposição de suas consequências. Após a apresentação dos memoriais finais defensivos, venham os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 9372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011174-78.2009.403.6108 (2009.61.08.011174-2) - TEREZA RODRIGUES BARBOSA FERRARI(SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 24/02/2016, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0005699-34.2015.403.6108 - GETULIO MARTINS X GIDALVO FELIX DOS SANTOS X GILSON DOS SANTOS X CICERA SOUZA LINS DO NASCIMENTO X CLEONICE MARIA DA SILVA X CRISTIANE APARECIDA BLANCO X DARCI CRISOSTONO X IRENE APARECIDA VICENTE X ALDENI DE OLIVEIRA SILVA X LILIAN RODRIGUES(SP284154 - FERNANDO SANDOVAL DE ANDRADE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora postula que a TR, índice de correção atualmente utilizado para atualizar o FGTS, seja substituído pelo INPC ou pelo IPCA. O valor da causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP. Ante o exposto, determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição. Determino o encaminhamento destes autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail, ao SEDI, informando o número, para cadastramento do feito no sistema JEF, tudo nos termos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008648-51.2003.403.6108 (2003.61.08.008648-4) - GENIRDA PIRES SERRANO(SP061067 - ARIVALDO MOREIRA DA SILVA E SP062724 - JOSE ANTONIO MOREIRA E SP182961 - ROGÉRIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA E SP173911 - LUIZ GUSTAVO CAMACHO TERÇARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X GENIRDA PIRES SERRANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para as retificações necessárias.Com o retorno, expeça-se novo RPV.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente N° 10416

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015214-05.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003834-19.2014.403.6105) VANDA ANA SOUSA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP132595 - JANE PIRES DE OLIVEIRA MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a manifestação ministerial de fl. 36/35, bem como que o bem está situado no município de São Paulo, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, instruída com os dados necessários, para que seja procedida a avaliação judicial do imóvel por Oficial de Justiça Avaliador, a fim de apurar o valor de mercado atual do bem.Realizada a diligência, venham conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9889

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-77.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALISSON LUCAS NASCIMENTO DA SILVA

Vistos em liminar.A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Alisson Lucas Nascimento da Silva, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 54849380, pactuado em 20/02/2013.Alega a autora, em síntese, a inadimplência do réu e, assim, pleiteia a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Instrui a inicial com os documentos de fls. 4/18. Custas recolhidas (fl. 06).É a síntese do necessário.

DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (instrumento de contrato de financiamento do qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 08/17), bem como a mora dos devedores. Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados às fls. 16/17, consistentes na notificação extrajudicial do réu para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pelo Serviço Notarial e Registral Joaquim Gomes/AL (fl. 17/verso). Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 11/12, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário indicado pela autora (Rogério Lopes Ferreira - fl. 03), conforme requerido na inicial. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001046-61.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CRISTIANO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos em liminar. A Caixa Econômica Federal ajuíza em face de Cristiano Aparecido dos Santos, qualificado na inicial, ação de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente à empresa pública federal em garantia do financiamento objeto da cédula de crédito bancário nº 56874950, pactuado em 31/05/2013. Alega a autora, em síntese, a inadimplência do réu e, assim, pleiteia a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Instrui a inicial com os documentos de fls. 04/17. Custas recolhidas (fl. 06). É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instrui a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o réu (instrumento de contrato de financiamento do qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem objeto da demanda - fls. 08/16), bem como a mora do devedor. Nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911/1969, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados aos autos, consistentes na notificação extrajudicial do réu para pagamento da dívida proveniente do financiamento e na certificação de sua entrega, pelo Serviço Notarial e Registral Joaquim Gomes/AL (fl. 15/verso). Com efeito, o artigo 3º, caput, do Decreto-Lei 911/1969, também com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014, confere ao credor fiduciário, munido de tais documentos, a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente). Dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado às fls. 08/11, diligência a ser realizada no endereço do réu, declinado na exordial, com o depósito em mãos do depositário indicado pela autora (Rogério Lopes Ferreira - fl. 03), conforme requerido na inicial. A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Executada a liminar, deve ser citado o réu para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, do Decreto-lei n.º 911/69. Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à baixa do registro de segredo de justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

USUCAPIAO

0009253-20.2014.403.6105 - MARIA REGINA PENTEADO DE LIMA(SP320738 - STEPHANIE KNOX DA VEIGA SOUZA NUNES) X RENATO FAUZE PENTEADO DE LIMA X IVONE BRAGANTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal de ff. 537/538, da qual se extrai que a ordem proferida nos autos não foi cumprida, determino que: 1.1 Apresente nos autos comprovante de pagamento da multa imposta por descumprimento, a partir de 24/11/2015 (ff. 527, 530 e 532), até o efetivo cumprimento. 1.2. Comprove nos autos, no prazo de 72 horas, a quitação do contrato, bem como documento que permita ao autor o levantamento da hipoteca. 2. Não sendo cumprido: 2.1. Desde já resta majorada em 100% a multa imposta (f. 527), que a partir do referido prazo passará a ser de R\$200,00 por dia. 3. Deverá indicar o responsável pela operação, a fim de que seja oficiado ao Ministério Público Federal, nos termos do item 2, do despacho de f. 527. 4. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de ff. 533/536. Intime-se com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012833-29.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X GEORGE PEREIRA SANTOS

Vistos, etc.HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 153. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base nos artigos 267, VIII, e 569, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013091-68.2014.403.6105 - V. S. ESTACIONAMENTO CAMPINAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante digladia ato averbado de coator atribuído aos impetrados, consistente em inpor o recolhimento de contribuições previdenciárias, na forma do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, destinadas à seguridade social e às aquelas entidades, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre as férias proporcionais indenizadas e o 13º salário indenizado; as férias normais/gozadas; o terço constitucional de férias; os afastamentos por motivo de doença e/ou acidente nos quinze primeiros dias; o salário maternidade; o adicional de horas extras e reflexos. Sustenta, em síntese, que os valores pagos sob essas rubricas não introvertem natureza salarial, nem representam retribuição a trabalho algum, daí porque devem ser destacados da base de cálculo da exação mencionada. Ao final, pretende a confirmação da liminar, a declaração inconstitucionalidade/ilegalidade da exigência de tais verbas na base de cálculo das contribuições em comento. Requer, também, seja deferida a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração.Nessa cadência, pugna que sejam reconhecidas inconstitucionais as normas que estão a lastrear a cobrança guerreada, declarando-se inexistência de relação jurídica entre ambas as partes. Juntou procuração e documentos (fls. 51/63).Emenda da inicial às fls. 68/70.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 71).Manifestação da União Federal à fl. 87.Citado, o SEBRAE manifestou-se às fls. 88/96. Alegou preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP. Argumenta sobre a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores. Junta documentos (fls. 97/112).Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal de Campinas apresentou as informações. Preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva em relação às contribuições destinadas a terceiros, bem como a impossibilidade de compensação de tais contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 c.c. artigo 59 da IN RFB nº 1300/2012. No mérito, sustentou, em suma, a legalidade da exigência fiscal hostilizada (fls. 113/130).Regularmente citado, o SENAC apresentou suas informações, acompanhadas de procuração e documentos societários (fls. 132/196). Aduz, em suma, a legalidade da exação e pugna pela improcedência do pedido.O INCRA informou não ter interesse em ingressar no feito. No mérito, defende a legitimidade da cobrança e requer a denegação da ordem postulada (fls. 197/210).O SESC manifestou-se às fls. 216/248, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para a declaração de inconstitucionalidade e/ou legalidade de determinados normativos com intuito de afastar a incidência das contribuições previdenciária e de terceiros sobre as verbas aqui discutidas. No mérito, em suma, sustenta a legalidade das contribuições devidas a terceiros, as quais não se confundem com contribuições previdenciárias porque espécies distintas, não possuindo tais verbas natureza indenizatória. Requer a denegação da segurança.O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE manifestou-se às fls. 250/251. Informou o seu desinteresse de integrar a presente lide.O MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando somente pelo regular prosseguimento do feito (fls. 255).Vista à União à fl. 256.É a síntese do necessário. DECIDO:Primeiramente, é de se rejeitar a preliminar de ausência de condição da ação, por inadequação da via do mandado de segurança.Issso porque o presente caso não trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese e sim contra os efeitos concretos das normas invocadas na exordial, posto que a ausência de recolhimento das contribuições quanto aos valores que a parte impetrante entende indevidos, em razão de sua natureza indenizatória, poderá acarretar autuações e cobranças pela parte impetrada. Ademais, a Lei nº 12.016/2009 prevê o cabimento do mandado de segurança nos casos em que houver justo receio de sofrer violação de direito por parte de autoridade.Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas em relação às contribuições destinadas a terceiros não se sustenta, já que a Impetrante pretende o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social e às outras entidades, as quais também já integram o presente mandado de segurança na condição de litisconsortes passivos necessários.Nesse passo, registro que está configurado para o caso concreto, diante dos termos da exordial, a legitimidade passiva daquelas pessoas apontadas na inicial. Assim, é de manter no polo passivo do presente writ o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, bem assim, na condição de litisconsortes passivos, a União Federal, o FNDE, o SESC, SENAC, INCRA e o SEBRAE-SP, considerando que as entidades são destinatárias de parte da receita advinda das contribuições ora discutidas e o resultado da presente derranda necessariamente afetará direitos e obrigações pertinentes a elas. Em decorrência, é de ser rejeitada a matéria preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE, por razão de ser entidade terceira destinatária de parcela da exação combatida no feito, mormente por se tratar a impetrante de empresa com sede neste Estado de São Paulo. Nesse sentido, veja-se os excertos de julgados:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA POR QUALQUER NATUREZA E DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. FÉRIAS INDENIZADAS COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDIZADO. GRATIFICAÇÃO NATALINA

COMO REFLEXO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SALÁRIO - MATERNIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. HORAS EXTRAS. EXTRA PETITA. CITRA PETITA. CONTRIBUIÇÕES PARAFISCAIS. TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO (...) 3. Quanto à ausência de análise do seu pleito relativamente à inexigibilidade das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), se a impetrante pretendia afastar as contribuições destinadas a terceiros, deveria ter impetrado o Mandado de Segurança também contra estes, pois, nesse caso, os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a lide, pois são litisconsortes passivos necessários, em razão de que o resultado da demanda que eventualmente determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, mas também deles. 4. De relevo absoluto considerar que tais exações, sendo cobradas no interesse de terceiros, só com a presença desses na relação processual poderiam ser objeto de deliberação para os fins perseguidos no pedido. 5. Imprescindível observar-se os limites subjetivos da lide, tanto mais pela rigorosa delimitação da via eleita. De fato, proposta a causa em sede de mandado de segurança em face da Autoridade Fiscal, não se cogita de provimento jurisdicional que alcance, com efeitos concretos, pessoas jurídicas (fundos e entidades como SEBRAE, SESC, FNDE, SENAI, SENAC, INCRA etc) que não compuseram a relação processual. (...) (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS 349731, Relator Des. Federal José Lunardelli, e-DJF3 Judicial 1 04/12/2015) (destaque)PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar, dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 CJ1 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJ1 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJ1 13/10/2009, pág. 350; AC nº 2002.61.17.001949-2 / SP, 4ª Turma, Relator para acórdão Juiz Convocado Djalma Gomes, DJF3 CJ2 14/07/2009, pág. 365). 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, a sentença deve ser desconstituída, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedentes (STJ, REsp nº 1.159.791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011, TRF3, Apel Reex nº 0004150-44.2010.4.03.6114/SP, 11ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 01/10/2014). 4. Sentença desconstituída. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Des. Fed. Cecília Mello, e-DJF3 Judicial 1 10/09/2015) (destaque)Por fim, quanto à preliminar arguida pela autoridade coatora (Delegado da Receita Federal do em Campinas) acerca da vedação da compensação destinadas a terceiros, trata-se de questão que se confunde com o mérito da contenda a ser apreciada oportunamente. Quanto à prejudicial de mérito do prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador. No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 11/12/2014, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 11/12/2009. Aliás, a pretensão da impetrante cinge-se mesmo aos cinco últimos anos contados da data da impetração. Quanto à questão de fundo, a Seguridade Social, a compreender conjunto integrado de ações aguardáveis dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social, é custeada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos orçamentários e os provenientes de contribuições sociais do empregador, das empresas, inclusive as importadoras, dos trabalhadores e sobre a receita dos concursos de prognósticos, na forma do art. 195, da Constituição Federal. Relevantes ao caso concreto são as contribuições cometidas ao empregador, com o seguinte trato constitucional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. As contribuições sociais da espécie são calculadas com base no salário-de-contribuição. Ei-lo definido, nos quadrantes dos incisos de I a IV do artigo 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5o; IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (...) Se é verdade, como admoesta Geraldo Ataliba, que a verdadeira consistência da hipótese de incidência de um tributo é dada por seu aspecto material (cf. Hipótese, 5ª ed., Malheiros, 1996, p. 95), sobre o aspecto material da exação em análise, Andrei Pitten Velloso, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior prelecionam: O aspecto material da exação em análise consiste em pagar ou creditar remuneração. De feito, só há competência tributária para a instituição de contribuição sobre o pagamento ou o crédito de remuneração, tendo em vista que a Constituição faz alusão apenas aos

rendimentos do trabalho pago ou creditado (in Comentários à Lei do Custeio da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).No tocante à base de cálculo, prosseguindo, sustentam os referidos autores:Simplificando tal assertiva, a base de cálculo é o valor das remunerações sujeitas à incidência da exação, no período de apuração (mensal). (ob. cit., p. 114).Quer dizer: o que não constituir remuneração não atende ao aspecto material da exação, constitucional e legalmente definido, e não pode servir de base impositiva para a tributação correlata.E, na hipótese dos autos, a controvérsia questiona a exigibilidade da contribuição social do art. 195, I, a, da CF, a recair sobre verbas que a impetrante julga não configurarem contraprestação pelo trabalho, mas sim indenização.Resta esquadrihar, portanto, uma a uma, a natureza jurídica das verbas em questão.À empreita, pois. FÉRIASNa medida em que o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre tais verbas.E, também, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005).O mesmo não ocorre com as FÉRIAS GOZADAS, estando assente na jurisprudência o entendimento de que estas tem natureza salarial. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. 1. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). 2. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo legal a que se nega provimento.(AI 201003000248670 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415378 Relator(a) JUIZA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:28/01/2011)TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS)Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal.Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terço constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito.Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias pago aos empregados.E, mais recentemente, a 1ª seção do STJ foi ainda mais longe na modificação da sua jurisprudência ao julgar o REsp 1.322.945, determinando também não haver incidência das contribuições previdenciárias não só sobre o terço constitucional, mas também sobre as férias gozadas, matéria que não foi objeto de análise pelo STF, e também não havia sido julgada no caso do REsp 1.230.957.AVISO PRÉVIO INDENIZADO Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto nº 3.048/99, a dispor que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição.Issso, todavia, não faz do aviso prévio indenizado verba remuneratória, porquanto, como é de sua essência, não decorre da prestação laboral.Assim, não há falar na incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio não trabalhado e respectivos reflexos.Como ressabido, mas acode realçar no fecho deste decisum, o conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é que reposição de perda, que nada acresce, cujo antípoda é rendimento, a significar a efetiva obtenção de ganho patrimonial. Confira-se como o E. TRF3 decidiu a questão:TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8.212/91, ARTS. 22, 2º E 28, 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI Nº 9.528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I. O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97. II. Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III. O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias. Além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9.528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV. Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei nº 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas (Segunda Turma, AM 191811 - Proc. 1999.03.99.0633050-SP, Rel. a Des. Cecília Mello, d. de 03.04.2007, DJU de 20.04.2007, p. 885). DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO INDENIZADO e FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS DECORRENTES DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOAssim sendo, quanto aos valores relativos ao décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado, como visto, também tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.Nesse sentido, veja-se o recente julgado: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - No

tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendendo que não incide a contribuição sobre essas verbas. V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015) **AUXÍLIO-DOENÇA** (primeiros 15 dias) A impetrante insurge-se contra o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias do auxílio-doença ou acidente deferido, pagos pelo empregador, negando que aludida verba tenha caráter remuneratório, à míngua de contraprestação laboral. E, aqui, tem razão. Sobre a matéria, dispõe o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz (...). 3.º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. No caso, o empregador, nos primeiros quinze dias de duração do benefício por incapacidade temporário, faz as vezes da Previdência Social. Efetua pagamento de benefício previdenciário, uma vez que as prestações contratuais de parte a parte interromperam-se no afastamento. Dito pagamento com remuneração não se confunde. É que, ao tempo desse pagamento, não há trabalho. Assim, embora o empregado continue a fazer parte do quadro de empregados da empresa (e da folha respectiva), durante os primeiros quinze dias em que esteja afastado do trabalho, no gozo do auxílio-doença, isso não é bastante para constituir o fato impositivo da exigência em tela, definido, como visto, pela natureza jurídica do que é pago ao empregado e não de quem ou de onde o pagamento provenha. A jurisprudência do C. STJ sufragava esse modo de entender. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 550.473/RS - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - julgado em 13/09/2005 - DJ de 26/09/2005 p. 181) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES STJ.** 1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido resolve a questão que lhe é submetida mediante fundamentação adequada. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 3. (...) (STJ - REsp nº 853.730/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - julgado em 19/06/2008 - DJE de 06/08/2008) Dessa forma, como não é salário ou remuneração o pagamento feito pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de duração do auxílio-doença, sobre ele não deve incidir a contribuição previdenciária que se investiga. Vale o mesmo raciocínio para os primeiros 15 dias do auxílio-acidente. **SALÁRIO-MATERNIDADE** Em relação ao salário-maternidade, benefício previdenciário substitutivo de renda, a própria Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9ª, a, contempla constituir salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da excogitada exação. O C. STJ já tranquilizou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, verifique-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. (REsp 891.602/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 12.8.2008, DJE 21.8.2008). 2. Agravo regimental não-provido. (STJ - AgRg no REsp nº 973.113/SC - 2ª Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJ de 06/11/2008) **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS.** 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; Resp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. (...) 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp nº 891.602/PR - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ de 21/08/2008) **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.** (...) 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes. 3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção. 4. Recurso especial provido em parte. (STJ - Resp nº 1.049.417/RS - 2ª Turma - Relator Ministro Castro Meira - DJ de 16/06/2008). Dessa maneira, em razão da sua natureza remuneratória, e não indenizatória, a verba de natureza salarial paga à empregada a título de salário-maternidade está sujeita à incidência de contribuição previdenciária, nos termos do disposto na alínea a do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. **ADICIONAL DE HORA-EXTRA** Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e hora-extra e possuem caráter salarial. Há iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60) sobre isso. No rol do 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 (verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado) não se encontra a previsão de exclusão do adicional de hora-extra. De tal forma que o adicional referente à prestação de horas-extras, quando pago com habitualidade, incorporam-se

ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. Por fim, com relação à não incidência da contribuição a terceiros (Salário-Educação/FNDE, SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE), a análise é a mesma em relação às verbas já apreciadas. Isso porque tais contribuições possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias tratadas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991. Portanto, de rigor reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente quanto à parcela da contribuição destinadas as entidades terceiras que figuram na presente lide, considerando as parcelas das verbas que ora reconheço a natureza indenizatória, nos limites da lide posta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. INS RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As INs RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, REsp 1498234/RS, Rel. Min. OG Fernandes, DJe 06/03/2015) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA OU ACIDENTE. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo. 3. Tal verba indenizatória, porém, não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. Precedentes (RESP 201001995672, Recurso Especial - 1218797, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:04/02/2011 e RESP 201001145258, Recurso Especial - 1198964, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE:04/10/2010) 4. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJE 16/06/2008). 5. As guias de recolhimento e cópias das folhas de salário consolidadas não são aptas a demonstrar o direito líquido e certo a amparar o pedido de compensação. Tais documentos não demonstram a existência de funcionários percebendo os benefícios em tela no período; não há provas de empregados afastados do trabalho, períodos em que tal se deu; não há nem mesmo a juntada de CAT - Comunicação de Acidente do Trabalho, para as hipóteses de acidente de trabalho ou de doença profissional ou qualquer outro documento nesse sentido. 6. De acordo com o art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, as contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo que as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, também não incidem sobre os pagamentos efetuados a título das verbas delineadas na decisão agravada. 7. Preliminar rejeitada e, no mérito, agravo legal da União não provido, e agravo legal da impetrante parcialmente provido. (TRF3, 1ª Turma, AMS 00105329520104036100, Rel. JF conv. Alessandro Diaferia, j. 20/03/2012, v.u., DE 30/03/2012) DA COMPENSAÇÃO COMPENSAÇÃO, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs

a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por fim, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. Eis o texto legal: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1.º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2.º. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Assim - com as ressalvas legais (3.º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.833/03), a compensação passou a ser realizada pelo próprio contribuinte, sem necessidade de prévia apreciação pela autoridade fazendária, e, além disso, pode ser feita entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação. Por fim, a questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar n.º 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC, de modo que considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, ficando, por consequência, vedada a compensação antes do trânsito em julgado. E ainda, não há que se falar na limitação outrora prevista no parágrafo 3º do artigo 89 da Lei n.º 8.212/91, tendo em vista que tal dispositivo já havia sido revogado pela Medida Provisória n.º 449/2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009, não estando mais vigente à época da presente impetração. No sentido do quanto aqui exarado, colho da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, muito embora a Lei 11.457/2007 tenha atribuído à Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições previdenciárias preconizadas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91 (art. 2º), ela, em seu art. 26, veda expressamente o procedimento previsto no art. 74 da Lei 9.430/96 para fins de compensação de débitos de contribuições previdenciárias. 2. Agravo regimental não provido. (1ª Turma, AgRg no AREsp 416630/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2015) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses a parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido. (2ª Turma, REsp 1266798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 25/04/2012) DISPOSITIVO: Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I do CPC), por não se submeterem à exigência tributária objurgada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os impetrados deixem de promover a incidência da contribuição previdenciária sobre: o TERÇO DE FÉRIAS (ABONO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS); o AVISO PRÉVIO INDENIZADO e reflexos (décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado); o AUXÍLIO-DOENÇA ou ACIDENTE (os primeiros 15 dias). Por outro lado, o pedido de segurança improcede com relação aos seguintes itens: as FÉRIAS NORMAIS/GOZADAS; as HORAS EXTRAS e o SALÁRIO-MATERNIDADE. A não incidência ora reconhecida sobre as verbas em destaque, também abrange às contribuições sociais destinadas a outras entidades, quais sejam, ao Salário-Educação-FNDE, SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, uma vez que são calculadas sobre a remuneração mensal paga a seus empregados (folha de salários). Em consequência, após o trânsito em julgado da decisão judicial, reconheço o direito da parte impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco últimos anos contados da data da impetração. Observado o art. 170-A do CTN, a restituição do indébito, por meio da compensação, poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no art. 13 do mesmo diploma legal. Sem honorários nos termos do artigo 25 da mesma Lei n.º 12.016/2009. Ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo (fls. 87 e 256). Custas ex lege. P. R. I. e C. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6065

ACAO CIVIL PUBLICA

0006434-76.2015.403.6105 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP340784 - PRISCILA CREMONESI)

Vistos, etc.Petição de fls. 747/751: Indefiro, tendo em vista a sentença de fls. 739/744.Ressalto, a propósito, não existir no direito pátrio a possibilidade da existência de litisconsórcio facultativo ulterior.Sem prejuízo, cumpre esclarecer que, recentemente, o E. STF proferiu decisão, abrangente erga omnes, na ADPF 341/DF, onde assegurou ...aos estudantes que requereram sua inscrição no FIES até 29.03.2015 o direito a que seu pedido seja apreciado com base nas normas anteriores à Portaria Normativa MEC nº 21/2014, portanto, sem a exigência de desempenho mínimo no ENEM(sic), assim, a referida estudante, encontrando-se dentro da situação supra, não terá prejuízo e pode exigir o cumprimento da decisão diretamente pela via administrativa ou em juízo, desde que em sede própria, caso tenha interesse.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014487-46.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002963-57.2012.403.6105 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA DANTAS(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o decurso de prazo de fls. retro, intime-se a parte Autora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.Int.

USUCAPIAO

0013043-75.2015.403.6105 - GUSTAVO MARION MONTEIRO X CELSO MARION MONTEIRO(SP297580B - MARCELO BRAGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Sem prejuízo, intemem-se os promoventes a, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei, procederem ao aditamento da inicial, juntando as cópias necessárias para compor as contrafés para a citação de todos os confinantes.Ainda, notifiquem-se as Fazendas Públicas (Municipal, Estadual e Federal), para que manifestem interesse na causa (CPC, artigo 943).Após, com ou sem manifestação, dê-se vista às partes e Ministério Público Federal, volvendo, posteriormente, os autos conclusos.Cumpra-se e intemem-se.

MONITORIA

0016453-54.2009.403.6105 (2009.61.05.016453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAM MED COM/ DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA X GLAUCIO DE FARIA COCA

Vistos etc.Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SAM MED COMÉRCIO DE VESTIMENTAS HOSPITALARES LTDA e GLÁUCIO DE FARIAS COCA, todas devidamente qualificados na inicial, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 64.809,10 (sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e dez centavos), valor atualizado em 30/11/2009, em decorrência do vencimento antecipado de contrato firmado com a Autora, sem adimplemento.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/34.Tendo restado infrutífera a diligência para citação dos Réus, conforme certificado por Oficial de Justiça à f. 53vº, a Autora requereu pesquisas cadastrais, com vistas à obtenção do endereço do Réu (f. 64).Foram juntados aos autos extratos de consulta aos

sistemas WEBSERVICE e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais (fls. 69/71). À f. 72, foi determinada a citação dos Réus nos endereços constantes nas pesquisas realizadas às fls. 69/71. Diante da certidão do Oficial de Justiça de f. 124, no sentido de ter restado infrutífera a diligência para citação dos Réus, a Autora requereu a citação destes por edital (f. 135), o que foi deferido pelo Juízo (f. 136). A Defensoria Pública da União, nomeada curadora especial pelo Juízo, nos termos do art. 9º, II, do Código de Processo Civil (f. 148), apresentou Embargos à ação monitória às fls. 150/154^v, defendendo, apenas no mérito, acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, objetivando o reconhecimento da nulidade das cláusulas abusivas, bem como a excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Intimada a Requerente para impugnação (f. 155), esta se manifestou e juntou consulta de extratos às fls. 162/188 pela rejeição dos Embargos opostos. A Defensoria Pública da União reiterou os termos dos Embargos (f. 192). Vieram os autos, conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, no que toca ao pedido para concessão da assistência judiciária gratuita ao réu revel, entendo que o pedido não pode ser deferido. Isso porque o exercício da curadoria especial pela Defensoria Pública da União, expresso no art. 9º, II, do CPC, para defesa do réu revel, citado por edital, não configura hipótese em que se demonstra ou se presume a insuficiência de recursos dos mesmos, tendo-se-lhe sido assegurado tão somente o exercício do contraditório e da ampla defesa, mas não a isenção dos encargos sucumbenciais, de responsabilidade dos requeridos, ora embargantes. Nesse sentido, conforme determina a legislação aplicável à espécie, para obtenção dos benefícios da justiça gratuita mister a apresentação, por parte dos necessitados, de declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Ademais, a concessão de tal benefício não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando devidamente demonstrada a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo, o que não ocorreu no caso. Nesse sentido, confira-se: AEDRCL 1037, STJ, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 08/04/2002, p. 111, RSTJ vol. 153, p. 65. Pelo que, não havendo declaração expressa por parte do embargante nem demonstração da hipossuficiência financeira da pessoa jurídica, fica indeferido, por ora, o pedido de justiça gratuita. Feitas tais considerações, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, pelo que passo diretamente ao exame dos Embargos. Com efeito, juntou a CEF cópia do contrato de empréstimo/financiamento, acompanhado do demonstrativo do débito e evolução da dívida e extratos de movimentação da conta da parte Embargante. Nesse sentido, confira-se Súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória. Quanto ao mérito, verifico que a parte Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de abertura de crédito, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos demonstrativos de débitos e extratos da conta acostados aos autos. Assim, tendo em vista o inadimplemento da parte Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$ 64.809,10 (sessenta e quatro mil, oitocentos e nove reais e dez centavos), em 30/11/2009. Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil. Outrossim, a chamada Lei da Usura prevista no Decreto nº 22.626/33, e que proíbe a estipulação da taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, não se aplica às instituições financeiras, visto que as taxas de juros das instituições financeiras são reguladas pela Lei nº 4.595/64, nos termos da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado, considerando, ainda, que, conforme relatado pela Autora e constatado no demonstrativo de débito de fls. 17/23, não houve cobrança de juros de mora. Acerca dos encargos exigíveis em razão da inadimplência, a cláusula décima segunda do contrato de crédito juntado aos autos assim estabelece: cláusula décima segunda - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta cédula ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo banco central no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. (Destaque meus) A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro. Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato. II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto. III. Agravo regimental improvido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA: 24/05/2004, PÁG. 284). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação. II. Segundo o entendimento

pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)Deve ser observado, a propósito, que a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, tal como previsto no contrato pactuado, não configura, em verdade, Comissão de Permanência, como definida pelas normas do Banco Central do Brasil. Na verdade, trata-se de acréscimo abusivo e injustificado, dado que sobre a Comissão de Permanência não são acumuláveis outras formas de correção monetária. Nesse sentido, confira-se a Súmula nº 30 do E. Superior Tribunal de Justiça:A Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inciso IV).Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269 do Código de Processo Civil, para afastar a aplicação da denominada taxa de rentabilidade, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, ora Embargada.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil.Condeno, outrossim, os Requeridos no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007424-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TALES AUGUSTO AZZONI MARTINS(SP217587 - CARLOS ROBERTO MARTINS)

Tendo em vista o certificado às fls. 137, intime-se a Autora CEF, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal.Int.

0007884-88.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X GLOBAL SAUDE COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Tendo em vista o certificado às fls. 72, intime-se a Autora, pela derradeira vez, para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo legal, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018104-73.1999.403.6105 (1999.61.05.018104-7) - TRANSPORTADORA JAGUARI LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARCOS QUINTELLA)

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela UNIÃO às fls. 446, intime-se a parte Autora para que preste os esclarecimentos ali solicitados, no prazo legal.Int.

0002243-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002243-4) - CELSO DOMINGOS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0008994-74.2004.403.6105 (2004.61.05.008994-3) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos.Int.

0007104-51.2014.403.6105 - JESSICA LARA PIZA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como, face ao certificado às fls. 100, intime-se a Autora, pela derradeira vez, para que cumpra o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 97, promovendo a citação da co-Ré, para tanto, fornecendo as cópias necessárias para compor a contrafé.Int.

0011607-18.2014.403.6105 - METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME X ANDRE ROBERTO CARDOSO X ALESSANDRA ROBERTA GODOY CARDOSO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP313090 - KLEBER RODRIGO GAVIOLI RATEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 57 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010196-03.2015.403.6105 - ONDINA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora, intime-se-a novamente para que cumpra o determinado às fls. 49, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014347-12.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009296-98.2007.403.6105 (2007.61.05.009296-7)) TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X GILMAR MARANGONI X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP322303 - AMANDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º.Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010294-22.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALAU COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS E SANITARIOS LTDA X AUREA LOPES PURCHATTI X VALDEMIR BENEDITO PURCHATTI

Vistos.Tendo em vista que a Exequite, embora regularmente intimada, não tomou providência essencial ao processamento da ação, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em decorrência, deferido o levantamento da penhora, conforme auto de f. 44.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007596-14.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Dê-se vista às partes acerca da decisão de fls. 578/580.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 556.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006763-50.1999.403.6105 (1999.61.05.006763-9) - EDMARA DE BARROS PEREIRA X CLAUDEMIR EUGENIO PEREIRA(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA E SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência do desarquivamento dos autos.Dê-se vista à parte interessada pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, rearquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012987-18.2010.403.6105 - MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MARIA LUIZA APARECIDA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, conforme noticiado às fls. 293, expeça(m)-se a(s) Requisição(ões) de pagamento, nos termos da legislação vigente.Após, dê-se vista às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), aguardando-se, outrossim, o pagamento, com baixa-sobrestado, em Secretaria.Intime-se e cumpra-se.(FLS. 295-Ofício requisitório expedido).

Expediente Nº 6069

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015374-35.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

MONITORIA

0005190-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAMAR JOSE GOMES

Diante da certidão de fls.45, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls.41.Intime-se.DESPACHO DE FLS.41Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016543-55.2002.403.0399 (2002.03.99.016543-2) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 361: J. Dê-se vista ao beneficiário.

0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9) - IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

CERTIDÃO DE FLS 598:Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 595/597. Nada mais.

0017415-09.2011.403.6105 - CLEONICE GONDIM DE SOUZA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Fls. 194: tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos do INSS prossiga-se a execução.Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da resolução vigente.Após, dê-se vista às partes.OFFICIOS REQUISITORIOS FLS. 196/197.Int.

0003057-05.2012.403.6105 - GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(GO016879 - MICHELE GOMES PASSOS E GO027018 - WASHINGTON ALVARENGA NETO)

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por GERCINA DOMINGOS DE OLIVEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando, em síntese, o depósito de valor remanescente do mútuo imobiliário, bem como a declaração de existência de contrato de financiamento entre a Autora e as requeridas CAIXA/EMGEA e a consequente quitação, com o pagamento ora realizado.Requer, ainda, a inversão do ônus da prova, para que o requerido demonstre a procedência dos métodos e índices aplicados aos cálculos e reajustamento e capitalização dos juros incidentes sobre as prestações e sobre o saldo devedor. Ao fim, pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/56.Pela decisão de fls. 59/62, o Juízo afastou a cumulação de ações, conforme originariamente proposta, excluindo o procedimento consignatório e determinando que o processamento do feito se desse pelo procedimento ordinário. No mais, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito, em conjunto com a EMGEA, às fls. 67/80, alegando preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário da empresa BLOCOPLAN. No mérito, defendeu a improcedência da ação, em suma, ao argumento de que as condições ora pretendidas pela Autora, para regularização de seu imóvel, usufruídas por outros adquirentes, já se encontram revogadas. Às fls. 152/153, foi determinada a inclusão da empresa BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA no polo passivo da demanda.Ante o reconhecimento de incompetência absoluta do Juízo, em decorrência do valor dado à causa, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta cidade de Campinas (f. 83), que, por sua vez, inconformado com a referida decisão, por ser parte massa falida, suscitou conflito negativo de competência.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito, declarando a competência desta 4ª Vara Federal de Campinas (fls. 190/193).À f. 194, as partes foram cientificadas da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal, bem como intimadas a se manifestarem em termos de prosseguimento.A Autora requereu a citação da empresa BLOCOPLAN (f. 197), o que foi deferido pelo Juízo (f. 224), após o fornecimento pela Autora dos elementos necessários (f. 214).Regularmente citada, a empresa BLOCOPLAN apresentou contestação às fls. 228/235, alegando preliminares de inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir da Autora, ilegitimidade passiva da CAIXA/EMGEA e incompetência da Justiça Federal.No mérito, defendeu a improcedência da ação, com o reconhecimento da insuficiência dos depósitos realizados em Juízo.A Autora apresentou réplica às fls. 268/274, bem como pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (f. 297). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 176.Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial.DECIDO.De início, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito encontra-se amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Inviável, portanto, as pretensões formuladas pela Autora à f. 297.Assim, passo à análise das questões às preliminares, De início, é de ser afastada a alegada inépcia da inicial, tendo em vista a subsunção dos termos da exordial apresentada pela Autora aos ditames do art. 295 do CPC.No mais, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA, posto que a

mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Da mesma sorte, considerando que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA por força de lei, esta também deve figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessária. No mais, considerando que a empresa BLOCOPLAN já integra o polo passivo da demanda, juntamente com a CAIXA e a EMGEA, a segunda preliminar por estas alegada encontra-se superada. Outrossim, em razão de serem a CAIXA e a EMGEA, empresas públicas federais, partes no presente feito, competente é a Justiça Federal, por força do disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal. Tampouco há que se falar na carência da ação por falta de interesse de agir da Autora, haja vista que o interesse processual emerge da utilidade e adequação do provimento jurisdicional, requisitos que, no caso, estão substancialmente demonstrados. Enfim, detendo a pretensão de regularização de imóvel adquirido por contrato particular, amparo jurídico abstrato e concreto, não sendo vedada pelo ordenamento brasileiro, até porque, no caso, conforme reconhecem as Rés, muitos adquirentes já o fizeram, também não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido formulado. Assim, afastadas as questões preliminares, passo à análise do mérito. Aduz a Autora que, por meio de contrato particular, efetuou a aquisição de unidade habitacional, localizada no Jardim São Sebastião, em Hortolândia - SP, de propriedade da Massa Falida Blocoplan e sendo credora hipotecária a EMGEA. Sustenta que parte dos adquirentes dos lotes firmou contrato de venda e compra e mútuo hipotecário junto à CEF e posteriormente assinou renegociação dos imóveis junto ao agente financeiro, sendo que a grande maioria já quitou suas dívidas. Outra parte dos adquirentes ainda não assinou o financiamento dos seus imóveis, sendo que para estes casos a CEF está oferecendo uma renegociação em valores bastante atraentes, que giram em torno de R\$ 10.260,00, para pagamento à vista, e até R\$ 21.040,00, para pagamento em 60 parcelas mensais, valor posicionado para agosto/2009. Aqueles adquirentes que ainda não regularizaram sua situação, chegaram a receber correspondência da Associação dos Moradores do bairro, comunicando que cada morador, para ver seu imóvel regularizado, teria de efetuar pagamento em torno de R\$ 5.300,00, mais despesas distorcidas de cartório, superando, assim, o valor inicialmente proposto para pagamento à vista, pelas credoras. Pela proposta apresentada pelo ex-presidente da referida Associação, que diz ter, segundo a Autora, a concordância da CEF e EMGEA, tais pagamentos seriam efetuados mediante obscuro depósito em nome de terceiros e sem ser ofertado qualquer recibo que esclareça a que título esse pagamento é feito. Conforme alega ainda, os moradores notificantes estão se sentindo ameaçados de perderem seus imóveis, caso não aceitem esse esquema arbiloso, envolvendo pessoas ligadas à antiga diretoria da referida Associação, os novos administradores da empresa recuperada judicialmente e com a participação de funcionários que trabalham para as empresas ora requeridas. Dessa feita, sustenta que os moradores, tal como a Autora, que ainda não assinaram com a CEF e a EMGEA, querem fazê-lo e aceitam o valor proposto por essas empresas, mas pretendem, com amparo no Código de Defesa do Consumidor, pagar o que é justo e a quem de direito, sem ter de passar pelo pedágio acima descrito, o que a levou ao ajuizamento da presente demanda. A CAIXA/EMGEA, por sua vez, rechaça as alegações da Autora, esclarecendo que o empreendimento Residencial Jardim São Sebastião, localizado no município de Hortolândia/SP, foi construído em 3 fases distintas, todas financiadas pela CAIXA, com recursos do FGTS, através da linha PLANO EMPRESÁRIO POPULAR, e que foram produzidas no total 1.299 unidades habitacionais, hipotecadas em garantia do financiamento. Esclarece, ainda, que, nas fases I e II, as devedoras originais eram, respectivamente, ENGEGLOBAL CONSTRUÇÕES LTDA. e TRESE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., que foram posteriormente substituídas na relação contratual pela corré BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, em decorrência de contrato de compra e venda e sub-rogação de dívida do empreendimento, pactuado em 03/07/1995. Como os referidos contratos de compra e venda não foram levados a registro e, com a falência da Construtora TRESE, decretada em 07/12/2000, os imóveis pertencentes à fase II foram declarados indisponíveis pelo juízo universal falimentar. Ainda segundo a CAIXA/EMGEA, das 835 unidades pertencentes às fases I e III, 416 foram comercializadas até meados da década de 90, restando 419 unidades em estoque até 11/01/2008. Nesse contexto, a EMGEA, visando não apenas a recuperação, o quanto possível, dos recursos públicos empreendidos, mas também e especialmente alcançar o fim social envolvido, teria possibilitado a centenas de ocupantes de baixa renda (através da Associação dos Moradores do Conjunto residencial São Sebastião), a regularização da propriedade dos imóveis ocupados, mediante o pagamento de apenas R\$ 7.510,00 à vista, ou até R\$ 15.400,00 parcelados em até 60 meses, enquanto o valor de mercado do imóvel era de R\$ 31.000,00, segundo laudo de avaliação válido até 26/10/2009. Devido a essa iniciativa, a partir de 2008, das 419 unidades passíveis de regularização (fases I e III), 273 imóveis foram regularizados. Todavia, segundo esclarece ainda, atualmente e dado ao tempo decorrido, tais valores, então aprovados para venda e financiamento das unidades habitacionais, não mais perduram e encontram-se revogados. No mais, esclarecem que em 2005, diversamente do constante na inicial, não houve assinatura de novos financiamentos, reiterando que os desligamentos permaneceram paralisados até 11/01/2008, data do primeiro incentivo de regularização aprovado pela EMGEA. Quanto ao mais, sustenta não ter qualquer conhecimento acerca de eventual esquema arbiloso ou ameaça de perder o imóvel, caso não aceitassem os moradores à época o pagamento desses valores, ainda mais com participação de seus funcionários. Acresce, enfim, não ter conhecimento da suposta correspondência da Associação de Moradores nem da cobrança de qualquer valor adicional, esclarecendo que à EMGEA cabe apenas os direitos inerentes ao de credora hipotecária. Nesse sentido, sustenta que eventual cobrança de qualquer valor adicional por parte da proprietária aos adquirentes, a qualquer que seja o título, é própria à liberdade exercida por estes no âmbito de sua autonomia privada. Por seu lado, a corré BLOCOPLAN, em amparo de suas razões, sustenta que a relação jurídica que envolve o pagamento do preço e a regularização do imóvel em questão é estabelecida apenas entre a Autora e a proprietária Blocoplan Construtora e Incorporadora, sem qualquer participação ou anuência da CAIXA/EMGEA. Nesse contexto, esclarece ter firmado com a CAIXA e sua Gestora de Ativos - EMGEA, paralelamente, um financiamento garantido pela hipoteca dos imóveis pertencentes à Blocoplan, dentre os quais aquele em que reside a Autora. Assim, em que pese a hipoteca de titularidade da CAIXA alcançar o imóvel em que reside a Autora, aduz que não existe nenhum contrato que vincule a Autora e as requeridas CAIXA e EMGEA na presente ação. Diante disso, considerando que a CAIXA/EMGEA não é proprietária do imóvel objeto da presente demanda, sustenta que não pode ser esta compelida a receber qualquer quantia tendente a regularizá-lo, dado que não é credora da Autora. Ademais, como já existe um financiamento sobre o imóvel em referência, mas este é firmado pela Autora e a Blocoplan, sustenta ainda que o segundo pedido formulado, relativo à declaração de existência de contrato de financiamento por empresa que não possui vínculo obrigacional direto com a Autora confrontaria o ato jurídico perfeito, representado pelo compromisso de compra e venda avençado. Aduz, enfim, a requerida que nunca foi procurada pela Autora para receber o pagamento do preço do imóvel e, portanto, jamais recusou o recebimento, sendo fácil perceber que a Autora não está buscando o pagamento de um débito, mas, na verdade, usa da medida judicial para tentar adquirir um bem por valor irrisório, pois sabe que o montante do débito, conforme planilha de f. 258, supera em

muito o valor que pretende consignar, montante este, aliás, conforme destaca ainda, sequer foi depositado. Feitas tais considerações, entendo, diante dos elementos probatórios constantes nos autos, que não assiste razão à Autora. De fato, conforme constante nos autos, a Autora adquiriu a unidade habitacional em referência, por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos e Assunção de Obrigações de Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças (fls. 24/25), em data de 12/03/1996, constando do aludido instrumento a interveniência da instituição financiadora, a corré, e então anuente, BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. Assim, a toda evidência, à época da implantação do incentivo de regularização noticiado pela EMGEA, já residia a Autora no imóvel objeto da presente ação, de modo que também foi contemplada com a oportunidade de regularizar sua posse e propriedade, mediante o pagamento à credora hipotecária em condições diferenciadas e preço módico, livrando-se do ônus da hipoteca, tal qual o fizeram, diferentemente da Autora, muitos moradores. Ocorre que, como pertinentemente esclarecido pela CAIXA/EMGEA em sua contestação, as condições então oferecidas aos moradores do empreendimento denominado Jardim São Sebastião, onde reside a Autora, tinham prazo certo de validade e adesão e atualmente encontram-se revogadas. Cabe destacar, nesse sentido, as seguintes considerações formuladas pela CAIXA/EMGEA: Os valores apresentados pela CAIXA/EMGEA para regularização nos anos de 2009 e 2010 tinham prazo certo de validade e adesão pelos proponentes junto à BLOCOPLAN, dado que apurados conforme o cenário sócio-econômico vigente à época. A CAIXA/EMGEA não pode concordar com a simples atualização monetária dos valores, dado que essa opção simplória de atualização passa ao largo da valorização dos imóveis em geral no nosso País e implica em grave prejuízo à recuperação de recursos que são públicos e patrimônio da sociedade brasileira. Como cediço, sendo a CEF e a EMGEA, notoriamente, empresas públicas federais, na salvaguarda do interesse e patrimônio públicos, não podem estipular critérios de negociação destoantes de programa estatal de cunho habitacional, de modo que não cabe à Autora, para regularização de seu imóvel, compelir as ora requeridas a restabelecer condições que tinham prazo certo de validade e que já se encontram revogadas. Ademais, impende destacar que o imóvel em questão, embora tenha gravame de hipoteca em favor da CAIXA, é de propriedade da BLOCOPLAN, motivo pelo qual também incabível a pretendida declaração de contrato de financiamento entre a Autora e a CAIXA/EMGEA, seja porque referidas empresas não possuem nenhum vínculo obrigacional direto com a Autora, seja porque também não é possível, dentro do Sistema Constitucional Brasileiro, obrigar-se uma parte a contratar contra sua vontade e, ainda, contra legem. Outrossim, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) aos contratos de mútuo habitacional, não se justifica, no caso, a aplicação de quaisquer penalidades previstas no referido diploma legal, visto que tal entendimento não socorre alegações genéricas, sem a devida comprovação de que o credor tenha agido de má-fé. No mesmo sentido, confira-se: AC 199870000100700/PR, TRF4, 4ª Turma, Rel. Valdemar Capeletti, DJ 04/10/2006. De frisar-se, ainda, que a inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações, o que não restou evidenciado nos autos. De fato, a Autora, na qualidade de cessionária, quando da aquisição do referido imóvel por meio de contrato de gaveta, expressamente anuiu com todas as cláusulas e condições expressas no instrumento particular, objeto da referida cessão, conforme comprova a Cláusula 3.3 do referido Instrumento, que assim estabelece: 3.3 - O (S, A, AS) CESSIONÁRIO (S, A, AS) declaram expressamente que leu(eram) detidamente o Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda objeto da presente cessão, estando de acordo com todas as cláusulas e condições ali expressas, em especial as condições do negócio e suas obrigações, não sendo lícita qualquer alegação futura por via judicial ou extra-judicial, de que desconhece(m) as condições do mesmo, sendo que, para tanto, rubricam o documento originário que passa a fazer parte integrante da presente. No mais, de frisar-se que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar. Dessa forma, é de se verificar que, inócua qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado pela Autora e a credora BLOCOPLAN, é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado pelas partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes. Ademais, considerando que o contrato particular firmado entre a Autora e a empresa BLOCOPLAN encontra-se em aberto; que o valor atualizado do imóvel, posicionado para 31/10/2014, corresponde ao montante de R\$ 79.276,43 (setenta e nove mil, duzentos e setenta e seis centavos e quarenta e três reais), conforme planilha que junta a credora à f. 258; que a Autora apontou como valor do depósito a diminuta quantia de R\$ 12.714,00 (doze mil, setecentos e quatorze reais) e considerando ainda que, mesmo este valor apontado pela Autora como devido sequer foi depositado, tampouco tem o condão de prevalecer o pedido de quitação da dívida, com os depósitos ora realizados. Desse modo, entendo que as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a presença de depósitos facultativos efetivados nos autos, autorizo o seu levantamento pela Autora, após o trânsito em julgado. Oportunamente, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013533-68.2013.403.6105 - WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER X CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER (SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

SENTENÇA DE FLS. 281/284: Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por WELINGTON DE OLIVEIRA ELLER e CLAUDIA MARA DE REZENDE ELLER, qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial de imóvel financiado pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a ampla revisão do contrato realizado com reajuste das parcelas pelo sistema de amortização - PES/CP. Relatam, em suma, que o sistema de amortização utilizado pela Ré contempla juros capitalizados e abusivos, resultando pagamento a maior, que deverá ser restituído em dobro, acrescido de juros e correção monetária, com liberação da respectiva hipoteca. Assim, defendem os Autores a existência de inconstitucionalidade e ilegalidade no contrato pactuado, inclusive com ofensa ao Código de Defesa do Consumidor - CDC, em relação ao cálculo das prestações e ao cálculo do saldo devedor, requerendo a condenação do Réu para que proceda à revisão do contrato, a fim de que sejam corrigidas as ilegalidades e inconstitucionalidade verificadas em razão do sistema de amortização utilizado, taxa de juros pactuada, bem como seja declarada a ilegalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. Requerem, assim, a concessão da

antecipação parcial de tutela para que sejam suspensos os pagamentos das prestações do financiamento habitacional, impedindo-se, ainda, a execução extrajudicial do imóvel, especialmente a realização de leilão. Pretendem, no mais, obstar a inclusão de seus nomes em órgão de proteção de crédito e a inversão do ônus da prova. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/99. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP. Intimados (102), os Autores aditaram o valor da causa (f. 103) e comprovaram o recolhimento das custas iniciais (fls. 105/106). Previamente citada (f. 108), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito em às fls. 106/156, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela pelo não cumprimento dos requisitos impostos pela Lei nº 10.931/04 e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. Juntou documentos (fls. 157/185). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido às fls. 186/188vº, apenas no tocante à não inscrição do nome dos Autores em órgãos de proteção ao crédito. No mesmo ato processual, o Juízo deu vista aos Autores sobre a contestação e intimou as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir. A CEF requereu a juntada de pesquisas cadastrais tendentes a comprovar a inexistência de apontamentos restritivos em nome dos Autores decorrentes do contrato objeto da presente ação (fls. 191/193). Os Autores pugnaram pela realização de prova pericial contábil (fls. 194/195), bem como apresentaram réplica às fls. 196/214. Inconformados com a decisão de fls. 186/188vº, os Autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 215/234). O E. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o pedido de efeito suspensivo, para obstar qualquer ato de execução extrajudicial do imóvel, mediante o pagamento das prestações mensais fixadas no valor atualizado do último encargo mensal pago no término do prazo de amortização, diretamente à CEF, ou por depósito, autorizado somente na hipótese de recusa do recebimento; ressalvado, outrossim, que a medida será revogada, havendo atraso superior a 30 dias (fls. 236/239). À f. 240, o Juízo designou perícia contábil, deferindo às partes a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos. A CEF informou, às fls. 253/266, que o contrato está inadimplente desde novembro/2012, requerendo, na oportunidade, a designação de audiência de tentativa de conciliação. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 276. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando que a alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade das cláusulas contratuais é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame da documentação acostada, reconsidero a decisão que determinou a realização de prova pericial contábil, passando ao julgamento do feito. Não foram apresentadas questões preliminares. No mérito, trata-se de pedido objetivando ampla revisão do contrato com recálculo do valor das prestações e saldo devedor de contrato pactuado, de vinculação ao Plano de Equivalência Salarial - PES. No caso, da análise dos dispositivos insertos no contrato acostado aos autos, não vislumbro incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Nesse sentido, cumpre lembrar que resta legítima a aplicação do CES em contratos de mútuo habitacional celebrados entre o período compreendido entre a edição do Decreto nº 2.291/86, que extinguiu o BNH - BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO e o advento da Lei nº 8.692/93, independentemente de previsão contratual. Note-se que a cobrança do coeficiente em questão é devida, porque prevista na legislação do próprio Sistema Financeiro da Habitação - SFH (Resolução n 36/69, do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278/88, do BACEN - Banco Central do Brasil). Nesse sentido, tem decidido a Jurisprudência: SFH. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL. TAXAS DE SEGURO. SISTEMA PRICE. CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66. 1. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial é devida, porque prevista na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e Circular nº 1.278, de 05.01.88, do BACEN. (...) (AC 200171100038083/RS, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Des. Jairo Gilberto Schafer, dj. 29/06/2005, DJ 03/08/2005, pg. 674) Ademais, não é juridicamente possível alterar-se a regra de amortização do contrato - PES/CP, uma vez que fixado por lei, para outro sistema, como o Preceito Gauss, visto que equivaleria à obrigação de realização de novo contrato, contra a vontade da parte contrária, o que repugna o sistema constitucional brasileiro e viola o princípio do pacta sunt servanda. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÕES DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, DE APLICAÇÃO DO PRECEITO GAUSS E DE ANATOCISMO NÃO CONHECIDAS. PRECLUSÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. APLICABILIDADE. TAXA REFERENCIAL. LEGALIDADE. SEGURO. CORREÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO CONHECIDO, EM PARTE, E NÃO PROVIDO. 1. Não devem ser conhecidas as alegações de direito à restituição em dobro do valor pago a maior, de aplicação do Preceito Gauss em substituição à Tabela Price e de ocorrência de anatocismo, uma vez que não foram objeto da apelação interposta pelos ora agravantes, estando, portanto, preclusas tais discussões. 2. Esta Turma firmou entendimento no sentido de ser devida a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, mesmo antes da edição da Lei n 8692/93, desde que conste no contrato firmado entre as partes. 3. É firme o posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, assim como nos contratos anteriores à mencionada Lei, desde que reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização. 4. Não há irregularidade na forma de amortização do saldo devedor utilizada pela CEF, tendo em vista que as deduções devem levar em consideração o valor do débito na data do pagamento. 5. Não houve ilegalidade no reajuste do valor do seguro, vez que este observou a mesma proporção de reajuste das prestações. 6. A teoria da imprevisão somente é aplicável quando eventos novos, imprevisíveis e imputáveis pelas partes, posteriores ao contrato, e a elas não imputáveis, que modificam profundamente o equilíbrio contratual, o que não é o caso dos autos. 7. Agravo conhecido, em parte, e não provido. (AC 0022734-46.2006.403.6100, TRF-3ª, 2ª Turma, Rel. Adenir Silva, e-DJF3 23/02/2012) Destarte, não merece prosperar a pretensão da parte Autora quanto à aplicação de sistema de amortização e índice de reajuste diverso do estabelecido contratualmente, devendo ser respeitado o que foi convencionado entre as partes, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos, dado que não comprovado o desequilíbrio entre os contratantes. Ressalto, ainda, que, no caso, a taxa efetiva de juros prevista no contrato não implica capitalização, independentemente do sistema de amortização utilizado, como tampouco acarreta desvantagem aos contratantes, que sabem o valor das prestações que serão pagas a cada ano. De outro lado, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor também não seria suficiente por si só para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, dada a inexistência de abusividade, pelo que se aplica o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes. Assim, incabível a repetição do valor da prestação paga em dobro, visto que não houve o pagamento em duplicidade ou excesso, como exigido pela Lei. Ademais, na contenda ora sub judice, não se justifica a aplicação das penalidades constantes da CDC (art. 42, parágrafo único), ante a ausência de prova de atuação de má-fé por parte da CEF. Merece menção, neste mister, o julgado a seguir,

exarado em face de situação fática correlata à narrada nos autos: APELAÇÕES CÍVEIS. SFH. AÇÃO REVISIONAL. LEGALIDADE DA TABELA PRICE. ANATOCISMO. NECESSIDADE DE AMORTIZAÇÃO EM TODAS AS PARCELAS. ORDEM DE QUITAÇÃO DE ACESSÓRIOS, AMORTIZAÇÃO E JUROS. EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS IMPAGOS EM CONTA APARTADA. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CES. VEDADA INCORPORAÇÃO NO SEGURO. AFASTADOS CONSECUTÓRIOS DA MORA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...)6. Conquanto teoricamente aplicável o CDC aos contratos de mútuo habitacional, sobre a hipótese de restituição em dobro dos valores cobrados a maior nos contratos firmados no âmbito do SFH, o STJ firmou entendimento de que este dispositivo, previsto no art. 42, Parágrafo Único, do CDC, somente se aplica quando há prova de que o credor agiu com má-fé.(AC 199870000100700/PR, TRF-4ª, 4ª Turma, v.u., Rel. Valdemar Capeletti, dj. 02/08/2006, DJ 04/10/2006, pg. 879)Outrossim, na hipótese de inadimplemento, e, havendo previsão no contrato, entendo inexistente qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na utilização do procedimento de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça (Confiram-se: STF - RE 287453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, j. 18/09/2001, DJ em 26/10/2001, pág. 63; STF - RE 223075/DF, v.u. Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23/06/1998, DJ em 06/11/98, pág. 22; ROMS 8.867/MG, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 13/08/1999; MC 288/DF, STJ - 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ 25/03/1996, pg. 08559). Ressalto que é questão incontroversa nos autos a existência de substancial dívida havida entre os Autores e a Ré, decorrente de contrato de financiamento pactuado, o que se mostra absolutamente inadmissível, em vista do princípio de Direito no sentido de que os contratos devem ser cumpridos. Consequentemente, em não havendo quitação do débito, fica prejudicada a baixa da hipoteca. Assim, estando os Autores inadimplentes e não demonstrada qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nem mesmo a aplicação das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato, razão pela qual as alegações contidas na inicial se mostram desprovidas de qualquer fundamento jurídico mais sério e não merecedoras de prestígio por parte do Juízo. Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene os Autores nas custas do processo e na verba honorária, esta fixada, moderadamente, em R\$ 100,00, para cada Autor, tendo em vista a natureza da lide (art. 20, 4º, do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 292: Preliminarmente, dê-se vista à CEF acerca da sentença de fls. 281/284, bem como, acerca do alegado às fls. 286/287, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo e, para que não se aleguem prejuízos futuros, visto a informação acerca da revogação do mandato à i. advogada anteriormente constituída, intime-se a procuradora ora constituída, através de Carta de Intimação com Aviso de Recebimento, para que informe nos autos o número de sua OAB, para fins de regularização de mandato e recebimento de publicações, vez que consta às fls. 289 e 290 ser a mesma advogada ou, caso não a tenha, para que constitua novo advogado no prazo e sob as penas da lei. Int.

0001293-13.2014.403.6105 - MARLENE DE SOUZA RAMOS(SP247658 - EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002573-19.2014.403.6105 - LUIS ANTONIO FAUSTINO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012043-74.2014.403.6105 - ROSICLER BLECHA DE SOUZA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 82: Vistos, etc. Tendo em vista a informação/consulta em anexo e, considerando que no sistema processual informatizado desta Justiça Federal ficará registrado o protocolo relativo ao laudo médico, no processo n.0010399-04.2011.403.6105 e, considerando, ainda, que o mesmo foi equivocadamente direcionado pelo Sr. Perito ao referido processo, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que proceda ao cancelamento do protocolo ora realizado, e, posteriormente efetue novo protocolo direcionado ao processo correto, ou seja, sob n. 0012043-74.2014.403.6105. Após, cumprida a diligência ora determinada e, com o fim de não haver prejuízo quanto ao prazo para apresentação do laudo pericial, determino a juntada do presente expediente, juntamente com o laudo pericial no processo respectivo (0012043-74.2014.403.6105). Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 95: Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial juntado às fls. 83/94. Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo perito, arbitro os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Assim sendo, decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Após, volvem os autos conclusos para sentença. Int.

0005133-94.2015.403.6105 - PAULO SERGIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 194/284, bem como da Contestação de fls. 287/302, para manifestação no prazo legal. Int.

0014604-37.2015.403.6105 - HELENA APARECIDA DE GODOI(SP100878 - CRISTIANA FRANCISCA H. FERRAZ E SP322797 - JOÃO BENEDITO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Benedito Vilhena Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desaposentação, com a concessão de benefício mais benéfico. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 49.074,04 (quarenta e nove mil e setenta e quatro reais e quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação, ou seja, cancelamento de benefício com a concessão de outro mais vantajoso e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme informado às fls. 14 a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 915,96, que multiplicada por 12 (doze), alcança-se o valor de R\$ 10.991,52 e, ainda, se levarmos em consideração as parcelas vencidas que, multiplicadas por 10 (dez), alcança-se o valor de R\$ 9.159,60, que somadas chega-se ao valor total de R\$ 20.151,12, assim, verifico que o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014312-52.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009343-04.2009.403.6105 (2009.61.05.009343-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X IRACEMA RIBEIRO DE CARVALHO(SP123095 - SORAYA TINEU)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

0014625-13.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010225-53.2015.403.6105) MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo os embargos, posto que tempestivos, contudo indefiro o efeito suspensivo requerido, porquanto ausentes os requisitos exigidos no art. 739-A, Parágrafo 1º. Dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011287-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X S & S CLEAN COMERCIO E SISTEMA DE HIGIENE LTDA - ME X MERLAINE HIRTH X SAMUEL DI BELLO SMIRNOF JUNIOR

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10%(dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se. Cls. efetuada aos 05/11/2015-despacho de fls. 58: Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, da juntada do mandado de citação, com certidão às fls. 57, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Com a manifestação da CEF, volvam os autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 53. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9) - MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X MARIA DE LOURDES FULANETTO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X ENEIDA APARECIDA GERIBELLO CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X SERGIO AUGUSTO GOMES CANINEO X REGINA SILVIA SOUZA MACHADO DE CAMPOS X LINNEU MORAES DE SOUZA FILHO X ANNA MARIA LEME MORAIS DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA APARECIDA OGERA CALHAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 1262:J. Dê-se vista ao beneficiário.

0607105-51.1995.403.6105 (95.0607105-5) - IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IRMAOS ANDRETTA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 242:J. Dê-se vista ao beneficiário.

Expediente Nº 6170

DEPOSITO

0009380-89.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0005553-12.2009.403.6105 (2009.61.05.005553-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA E SP132911 - FATIMA AUXILIADORA BEZERRA LIMA ROMI) X ZILDA SOTTANO FIORE - ESPOLIO X EMILIO FERNANDO HERMENEGILDO - ESPOLIO

CERTIDÃO DE FLS. 323: Certifico e dou fê que a petição de protocolo nº 2015610061434-1, datada de: 11/11/2015 encontra-se extraviada, portanto deixo de promover a sua juntada.DESPACHO DE FLS. 323: Tendo em vista a certidão supra, intimem-se as partes para que o i. Advogado responsável pelo protocolo da petição supra referida, protocolo nº 2015610061434-1, datada de 11/11/2015, junte aos autos cópia da mesma, para regularização do feito.Regularizado o feito, expeçam-se o necessário.Int.

MONITORIA

0012515-41.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MILTON FRANCISCONI FERREIRA

Vistos.Tendo em vista a manifestação da Autora de f. 23, no sentido de que a parte Ré regularizou administrativamente o débito, julgo EXTINTA a presente Ação Monitória sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, em vista do disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002940-12.2006.403.6109 (2006.61.09.002940-1) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 506. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0009934-97.2008.403.6105 (2008.61.05.009934-6) - JOAO CARLOS GARCIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 233: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 231/232. Nada mais

0002989-26.2010.403.6105 (2010.61.05.002989-2) - HERCULANO MICHILINO DE OLIVEIRA NETO(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDÃO DE FLS 375: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 372, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0005883-04.2012.403.6105 - MARIA EDUARDA DOS SANTOS DE CARVALHO X JOSIANE DOS SANTOS DA CONCEICAO X DOUGLAS THIAGO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONÇALVES SILVA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP157574 - ANDRÉ NICOLAU HEINEMANN FILHO E SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP121996 - EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU)

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial de fls. 901/944, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela Autora, depois pela Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Após, dê-se vista aos Órgãos, pelo mesmo prazo. Decorridos todos os prazos, volvem os autos conclusos. Int.

0004214-64.2013.403.6303 - JOAO BATISTA DE LIMA ARAUJO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOÃO BATISTA DE LIMA ARAÚJO, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo. Sucessivamente, requer seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, desde a data do requerimento administrativo, acrescida de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/34. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 35vº/44vº, defendendo apenas, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada. Às fls. 46vº/82 foi juntada cópia do procedimento administrativo do Autor. Os autos inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal de Campinas-SP, foram redistribuídos para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de fls. 87/87vº, que declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa a esta Justiça Federal de Campinas/SP. O Autor apresentou réplica (fls. 98/113). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o reconhecimento do tempo especial. Sucessivamente, requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, requer o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 20.10.1980 a 04.02.1981, 12.11.1981 a 26.03.1990, 08.10.1991 a 07.10.1993, 28.03.1996 a 30.10.1997 e 01.12.1997 a 18.09.2001, 26.09.2001 a 08.10.2002 e 14.10.2002 a 25.10.2012, quando ficou sujeito a agentes considerados nocivos à

saúde, tais como ruído e agentes químicos. Nesse sentido, deve ser considerado que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013. Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Passo à análise dos períodos pleiteados. Com relação ao período de 20.10.1980 a 04.02.1981, o Autor juntou aos autos o formulário de fls. 12, também constante do PA (fls. 64vº). Referido documento, no entanto, não permite o enquadramento no código 2.3.3 do Decreto nº 83.831/64, tal como almejado pelo Autor, visto não atestar o labor em edifícios, barragens, pontes e torres, não sendo, portanto, possível o reconhecimento de tal período como especial. Já com relação ao período de 12.11.1981 a 26.03.1990, o formulário juntado à fl. 12vº (PA fl. 65), atesta o exercício de labor em barragem, enquadrando-se, portanto, tal período no código 2.3.3 do Decreto nº 83.831/64. Por sua vez, da análise dos autos, verifico que o período de 08.10.1991 a 07.10.1993, já foi reconhecido pelo Réu INSS como especial, conforme se constata por meio do documento de fl. 74, inexistindo, portanto qualquer controvérsia com relação ao mesmo. Tal reconhecimento, ademais é corroborado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 13/13vº, também constante do PA às fls. 65vº/66, que atesta a exposição à ruído acima do nível de tolerância vigente à época. Com relação aos períodos de 28.03.1996 a 20.10.1997 e 01.12.1997 a 18.09.2001, laborados na empresa NORTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, o Autor juntou aos autos os formulários de fls. 14 e 14vº (fls. 66vº e 67 do PA) e embora os mesmos façam menção à exposição ao agente ruído 90dB, não há nos autos o laudo técnico pericial necessário à análise e reconhecimento do agente nocivo ruído, não sendo, portanto, possível reconhecer tais períodos como especiais, com base apenas na alegada exposição a poeiras de abrasivos de ferro e aço inox, que ademais não se enquadram no mencionado código 2.5.3 do Decreto nº 83.831/64. Quanto ao período de 26.09.2001 a 08.10.2002, o Autor trouxe aos autos o PPP de fls. 15/15vº, também constante do PA (fls. 67vº/68), que atesta a exposição ruído acima do limite legal de tolerância vigente à época, enquadrando-se, portanto, no código 1.1.5 do Decreto 83.080/79n e 2.0.1 d Decreto 3.048/99. Por fim, com relação ao período de 14.10.2002 a 25.10.2012, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 16/18 (PA fls. 67vº/70vº), que atesta a exposição de modo habitual e permanente à agentes químicos, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 83.831/64. Assim, da análise dos documentos juntados aos autos, bem como da legislação aplicável à espécie, de considerar-se especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de 12.11.1981 a 26.03.1990, 08.10.1991 a 07.10.1993, 26.09.2001 a 08.10.2002 e 14.10.2002 a 17.09.2012, para fins de aposentadoria especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o mesmo, com apenas 21 anos, 04 meses e 02 dias de tempo de serviço/contribuição. Confira-se: Assim, de concluir-se que contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Desta feita, resta verificar se o Autor preencheria os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado sucessivamente. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o

requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos seguintes períodos: de 12.11.1981 a 26.03.1990 e 08.10.1991 a 07.10.1993. DO FATOR DE CONVERSÃO Quanto ao fator de conversão, e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recente acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido, acrescido ao comum comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme se verifica dos cálculos abaixo, embora não contasse o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (25.10.2012 - fl. 09), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria, eis que comprovado são somente o tempo de 34 anos, 10 meses e 18 dias, na data da citação (17.06.2013 - fl. 45), contava com 35 anos, 03 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Confirma-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da citação, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria por tempo de contribuição, na data da citação. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 12.11.1981 a 26.03.1990 e 08.10.1991 a 07.10.1993 (fator de conversão 1.4) e a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/158.522.956-0, em favor do Autor, JOÃO BATISTA LIMA ARAÚJO, com data de início em 17.06.2013 (data da citação - fl. 45), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às

prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica da obrigação, determinando a implantação do benefício em favor do Requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0007989-65.2014.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA (SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA E SP309223 - AURENÍCIO SOUZA SOARES) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. (SP031464 - VÍCTOR JOSÉ PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAFAEL LUIZ DE MOURA, em face de FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO, MAPFRE VIDA S/A e BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, todos devidamente qualificados na inicial, objetivando sejam os Réus condenados solidariamente no pagamento da cobertura securitária devida em virtude da ocorrência de acidente automobilístico sofrido pelo Autor que resultou na sua incapacidade permanente para as atividades militares. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/32. O feito foi ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual da comarca de Campinas-SP. À f. 33 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos Réus. A FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE apresentou contestação às fls. 46/52, arguindo preliminar relativa à incompetência absoluta da Justiça Estadual, falta de interesse processual, visto que a parte autora não formulou o pedido de indenização perante a seguradora, e falta de legitimidade passiva, considerando que a Fundação é mera estipulante do contrato de seguro de vida em grupo, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial. O BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A contestou o feito às fls. 141/147, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ante a inexistência de comprovação de invalidez permanente em decorrência do acidente. A MAPFRE VIDA S.A., atual denominação da MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, apresentou contestação, arguindo preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido ante a falta de comprovação da invalidez funcional total e permanente por acidente (fls. 259/289). O Autor apresentou réplica à contestação às fls. 303/307. Pela decisão de f. 308 a Justiça Estadual determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas. Recebidos os autos por esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 315), foi determinada a devolução dos autos à Justiça Estadual (f. 316). O Juízo Estadual suscitou Conflito Negativo de Competência (fls. 322/331) e, pela decisão juntada às fls. 366/367, foi declarada a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intimadas as partes para especificação de provas (f. 370), manifestaram-se os Réus às fls. 373/374, 375/376 e 377/378, respectivamente, Bradesco Vida e Previdência S/A, Fundação Habitacional do Exército - FHE e MAPFRE Vida S/A. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido para condenação dos Réus no pagamento de cobertura securitária devida em decorrência de acidente automobilístico sofrido pelo Autor que resultou na sua incapacidade laborativa permanente para as atividades do exército. A demanda foi ajuizada em face da Fundação Habitacional do Exército - FHE, na condição de estipulante do contrato de seguro, e contra as seguradoras BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e MAPFRE VIDA S.A., estas duas últimas responsáveis pelo pagamento de eventual indenização acaso reconhecida a cobertura devida em decorrência da incapacidade acometida pelo segurado. Todavia, tendo em vista o entendimento manifestado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como pelos Tribunais Regionais Federais, entendo que deve ser acolhida a preliminar arguida pela Fundação Habitacional do Exército - FHE de ilegitimidade passiva ad causam. Isso porque diante do pedido inicial formulado, não há, efetivamente, qualquer interesse/legitimidade desta Fundação na demanda, na medida que, agindo como simples mandatária, ou seja, não havendo qualquer alegação de responsabilização da estipulante do contrato de seguro por inadequado cumprimento do mandato, de concluir-se que esta não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação objetivando o pagamento de indenização securitária, cuja responsabilidade compete tão somente às seguradoras, haja vista que o fundamento do pedido inicial cinge-se à obrigação das seguradoras no cumprimento do contrato e pagamento da indenização devida. Confira-se, nesse sentido, julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais: EMEN: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA MANDATÁRIA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que, em regra, a estipulante de contrato de plano de saúde coletivo é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança ajuizada pelos segurados ou beneficiários, na medida em que teria agido como simples mandatária. 2. Tendo as instâncias ordinárias, soberanas na análise fática da causa, reconhecido expressamente a ilegitimidade da parte ré para a demanda, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra, inarredavelmente, na Súmula nº 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201202403850, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:26/09/2013) CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. AIDS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 73/66, ART. 21, 2º. 1. O estipulante é mero mandatário no contrato de seguro facultativo, razão pela qual não possui legitimidade para responder a ação de cobrança de indenização securitária. (Decreto-lei nº 73/66, art. 21, 2º: nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.) 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário (...). (REsp 240945/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. DJ 19.06.2000 p. 152) 3. Participando do contrato apenas como estipulante, não está a Fundação Habitacional do Exército

legitimada para responder à ação de cobrança de cobertura securitária. 4. Apelação do autor improvida.(AC 00031728520004013200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:117.)Civil. Ação ordinária buscando o pagamento da Apólice de Seguro, por morte do segurado. (...)2. A Fundação Habitacional do Exército-FHE [estipulante] e a Associação de Poupança e Empréstimo/Poupex não têm legitimidade passiva para a causa, remanescendo unicamente a pessoa jurídica de direito privado [Bradesco Seguros S/A] que recusou o pagamento da indenização da Apólice 2250, Plano A, sobressaindo a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a lide. 3. Com a exclusão da Fundação Habitacional do Exército/Poupex, partes no litígio, a relação jurídica firmada remanesce entre os apelantes e a Bradesco Seguros S/A, pessoa jurídica de direito privado. 4. Incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar e decidir a lide, o que se reconhece de ofício, anulando a sentença. Remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Apelação prejudicada. (AC 200084000096248, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::15/07/2010 - Página::225.) CONTRATO DE SEGURO. AÇÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. AIDS. FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO. ESTIPULANTE. MANDATÁRIO DO SEGURADO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DECRETO-LEI Nº 73/66, ART. 21, 2º. 1. O estipulante é mero mandatário no contrato de seguro facultativo, razão pela qual não possui legitimidade para responder a ação de cobrança de indenização securitária. (Decreto-lei nº 73/66, art. 21, 2º: nos seguros facultativos o estipulante é mandatário dos segurados.) 2. O segurado não tem ação contra a estipulante de seguro em grupo para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do contrato de seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário (...). (REsp 240945/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, publ. DJ 19.06.2000 p. 152) 3. Participando do contrato apenas como estipulante, não está a Fundação Habitacional do Exército legitimada para responder à ação de cobrança de cobertura securitária. 4. Apelação do autor improvida. (AC 00031728520004013200, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1, DATA:27/11/2009, PAGINA:117.)Diante do exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Fundação Habitacional do Exército - FHE, em relação a esta, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas e nos honorários advocatícios tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.Ao SEDI para exclusão da Fundação Habitacional do Exército - FHE do polo passivo da ação.Outrossim, considerando não mais existir interesse de ente federal na presente ação, ante a ilegitimidade passiva da Fundação Habitacional do Exército (FHE) - FAM ora reconhecida, e remanescendo no feito apenas as pessoas jurídicas de direito privado (BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A e MAPFRE VIDA S.A.), declaro a incompetência absoluta desta Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a devolução dos autos à Justiça Estadual da comarca de Campinas, competente para prosseguimento da presente demanda.P.R.I.

0011984-86.2014.403.6105 - JOSE ALVES CORREIA(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOSE ALVES CORREIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.Sustenta o Autor que, em 12/04/2012, requereu o benefício especial junto ao INSS, sob nº 46/160.313.644-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida.Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/71.À f. 73, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito antecipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência.As fls. 82/109, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 110/121vº, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado.O Autor manifestou-se em réplica às fls.127/131.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Não foram arguidas questões preliminares.No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilataada a seguir.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.^{4º}. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, sustenta o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, alega o Autor que durante todo o período trabalhado declinado na inicial, ficou exposto, em virtude de suas atividades em Laboratórios de Patologia e de Fisiologia, a agentes biológicos nocivos à saúde. Nesse sentido, juntou aos autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 51/52vº, também constante no procedimento administrativo às fls. 89/90, referente ao período de 08/05/1986 a 09/03/2012 (data da emissão do PPP), onde comprova sua sujeição a agentes biológicos nocivos à saúde, o que tem enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual de se considerar especial o período em referência. Destaco, no que tange ao período de 01/02/1990 a 05/03/1997, que já houve o reconhecimento administrativo do tempo especial (f. 99), pelo que, em relação a tal período, inexistente controvérsia, haja vista, ainda, o perfil profissiográfico previdenciário juntado às fls. 51/52vº, que corrobora tudo o quanto exposto. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de se considerar a atividade descrita como tempo de serviço especial. Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor com 25 anos, 10 meses e 2 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 12/04/2012 (f.

83). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 08/05/1986 a 09/03/2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de JOSE ALVES CORREIA, com data de início em 12/04/2012 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/160.313.644-1, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0015218-42.2015.403.6105 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, conforme fls. 30/46, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, (E/NB 42/172.512.899-0, DER: 10/12/2014; CPF: 495.093.309-49; DATA NASCIMENTO: 18/04/1963; NOME MÃE: OLINDA DE MORAIS OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes.

0015325-86.2015.403.6105 - ARNALDO DOS SANTOS(SP349568A - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 815/819, como pedido de reconsideração, tendo em vista não ser possível interpor Embargos de Declaração em face de decisão e/ou despacho interlocutório, bem como, mantenho a decisão de fls. 21/21 por seus próprios fundamentos. Intime-se e após, cumpra-se a parte final da decisão supra referida.

0015650-61.2015.403.6105 - MARCOS BENEDITO(SP288255 - GUSTAVO DE SALVI CAMPELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS. Foi dado à causa o valor de R\$ 67.706,81 (sessenta e sete mil, setecentos e seis reais e oitenta e um centavos). Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 67/75, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 41.808,98 (quarenta e um mil, oitocentos e oito reais e noventa e oito centavos), em dezembro de 2015. Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0016575-57.2015.403.6105 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF,

objetivando a revisão de correção de remuneração do FGTS.Foi dado à causa o valor de R\$ 81.595,61 (oitenta e um mil, quinhentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos).Entretanto, considerando a informação e cálculos do Sr. Contador do Juízo de fls. 70/78, resta claro que a pretensão do Autor não ultrapassa o teto limite da competência dos JEFs, fixado em 60 (sessenta) salários mínimos. Assim sendo, retifico de ofício o valor da causa para constar R\$ 41.801,96 (quarenta e um mil, oitocentos e um reais e noventa e seis centavos), em dezembro de 2015.Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0017406-08.2015.403.6105 - AIRTON RODRIGUES(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o valor do débito discutido nos autos é de R\$ 30.406,74 (fls. 51), retifico de ofício o valor da causa para o referido valor e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.Assim sendo, em face da recomendação 01/2014 - DF, providencie a secretaria a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.Intime-se e após, cumpra-se.

0017679-84.2015.403.6105 - PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA(SP320727 - RAPHAEL JORGE TANNUS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Preliminarmente, considerando-se o Quadro indicativo de prevenção de fls. 37/40, intime-se a parte autora para que promova a juntada de cópia da petição inicial dos processos de nºs. 0005586-41.2014.403.6100 e 0013866-83.2014.403.6105, considerando-se que os mesmos foram extintos, deferindo-lhe, outrossim, o prazo de 10(dez) dias para tanto.Ainda, no mesmo prazo, deverá promover a juntada da procuração respectiva, bem como das custas processuais perante esta Justiça Federal.Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0017951-78.2015.403.6105 - LATAM AIRLINES GROUP S/A(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por LATAM AIRLINES GROUP S/A, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio no município de São Paulo-SP, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de auto de infração lavrado pela autoridade fiscal aduaneira para cobrança de crédito tributário, constante do processo administrativo nº 10836.720015/2015-76.Antecipadamente, requer seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário mediante a realização de depósito judicial.Contudo, da análise dos autos, verifico que a Autora tem domicílio no município de São Paulo - SP, conforme declinado na inicial e comprovado pelo documento de f. 26, cidade esta, por sua vez, que se encontra adstrita à jurisdição da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.Observo, ainda, que a parte autora ajuizou anteriormente ação perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 0007067-73.2013.403.6100, em trâmite na Primeira Vara Cível, com pedido similar ao presente caso, referindo-se, contudo, a processos administrativos distintos, onde foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.Assim, entendo que esta Subseção Judiciária de Campinas é incompetente para processar e julgar o feito, devendo os autos serem remetidos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em prestígio, inclusive, ao princípio do juiz natural.Remetam-se os autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo -SP para livre distribuição.À Secretaria para baixa.Intime-se.

0005652-57.2015.403.6303 - MARCOS ANTONIO BOTIM X MARINES SIMONE MELO BOTIM(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 134/135 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Não há custas devidas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita.Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017146-28.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X ANDREIA BORGES AMANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária promovida por CONDOMÍNIO ABAETE 10 qualificado(s) na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de taxa de condomínio.Foi dado à causa o valor de R\$ 1.414,18 (um mil, quatrocentos e quatorze reais e dezoito centavos).Assim sendo, o processo deve ser remetido ao Juizado Especial Federal de Campinas.Neste sentido, confira-se a Jurisprudência do TRF 3ª Região:AGRAVO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LEGITIMIDADE DO CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O condomínio possui legitimidade para demandar nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - É absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais nas causas de valor inferior a 60 salários mínimos. III - A discussão a respeito da multa de 20% aplicada pelo condomínio não constitui questão de alta indagação, sendo possível de análise nos Juizados Especiais. IV - Agravo desprovido.(AI 00112047020104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o requerido pelo Autor é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº

10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 20: Tendo em vista a manifestação de fls. 18/19 e, considerando que o requerente não apresentou planilha com o demonstrativo dos cálculos referente aos valores que entende devidos, cumpre-se a parte final da decisão de fls. 16/17.

CARTA PRECATORIA

0012764-89.2015.403.6105 - JUIZO DA 21 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MICHELE DE LIMA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão e documentos de fls. 129/131, intemem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 29/01/2016 às 13h45min, na Avenida Brasil, 1702, Clínica Múltipla, Bairro Guanabara, (fone (19) 981540030), Campinas, devendo a Autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Encaminhe-se mensagem eletrônica ao D. Juízo Deprecante, comunicando a designação da referida data e solicitando a intimação das partes por aquele D. Juízo. Intime-se a pericianda, bem como, a UNIÃO FEDERAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015475-67.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008513-28.2015.403.6105) MARCOS LAZARIN DAL BO X MARIANA CAROLINA FLORIO DAL BO(SP267690 - LUANA APARECIDA ZUPPI MANTOVANI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a concordância do Embargado, às fls. 58/59vº, com o levantamento da penhora objeto da presente demanda, julgo EXTINTOS os presentes Embargos, sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita, e sem condenação em honorários advocatícios, vez que o Embargado não opôs resistência à pretensão meritória, bem como por não caber a condenação do Parquet ao pagamento de verba de sucumbência, quando no exercício de suas funções institucionais (TRF1, AC 0022376-24.2005.4013.400; TRF5, AC 0802092-32.2013.4058.100). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (nº 0008513-28.2015.403.6105). Proceda-se ao levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel objeto da presente demanda. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0605793-11.1993.403.6105 (93.0605793-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604111-21.1993.403.6105 (93.0604111-0)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

DESPACHO DE FLS. 337: Vistos, etc. Tendo em vista o ofício de fls. 303 do Banco do Brasil, agência 0052-3/Campinas, onde informa não ser agência detentora de nenhuma conta judicial e, considerando tudo o que consta dos autos, bem como o pedido reiterado da empresa impetrante, às fls. 333/335, onde noticia e comprova ter efetuado importe de valores para depósito judicial juntado ao presente feito, junto à referida agência 0052-3 do Banco do Brasil, determino a expedição de novo ofício àquela agência, devendo a mesma informar o destino que foi dado aos valores de fls. 335, esclarecendo ao Juízo se foi aberta conta de depósito judicial ou, ainda, se foi recolhido diretamente aos cofres públicos. Esclareço, desde já, que não há qualquer justificativa a fundamentar o alegado pela referida agência no ofício de fls. 303, até porque naquela época era depositária de valores e, portanto, tem o dever legal, de informar ao Juízo acerca do destino dado às contas judiciais, sobre as quais detinha a responsabilidade. Prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da Lei. Na mesma oportunidade, deverá ser enviada mensagem eletrônica à Gerência de Relacionamento da Agência do Poder Público, a qual sempre fornece respaldo a este Juízo no tocante ao cumprimento da ordem Judicial junto ao Banco do Brasil S/A, devendo ser relatado todo o ocorrido no feito. Int. DESPACHO DE FLS. 347: Dê-se vista à Impetrante acerca do Ofício e documentos de fls. 342/346 para que se manifeste no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho/decisão de fls. 337. Int.

0025011-54.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES(SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA GUTIERRES, devidamente qualificada na inicial, contra ato do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir o crédito tributário decorrente de lançamento de ofício, constante da NFLD nº 2010/107359879863205, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (exercício 2010/ano-calendário 2009), e, por consequência, seja suspenso o protesto do título levado a efeito junto ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Amparo-SP, bem como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, ao fundamento de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a interposição de Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF pendente de apreciação, a teor do art. 151, III, do CTN. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/33. Os autos foram inicialmente distribuídos à 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (f. 35). Pelo despacho de f. 36 foi determinada a redistribuição dos autos ao juízo da 13ª Vara Federal Cível de São Paulo tendo em vista a existência de possível litispendência com feito ajuizado anteriormente (Ação Cautelar nº 0024241-61.2014.403.6100), distribuído àquele juízo e não julgado definitivamente. Redistribuídos os autos à 13ª Vara, foi também

reconhecida a incompetência daquele juízo considerando a decisão proferida nos autos da ação cautelar acima referenciada declinatoria de competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo (f. 41). Intimada (f. 43), a Impetrante esclareceu às fls. 45/47 que formulou pedido de desistência da Medida Cautelar de Protesto, razão pela qual inexistente eventual litispendência, reiterando, no mais, o pedido para apreciação da liminar requerida, pedido esse mais vez realizado às fls. 51/58. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/63). A Impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 70/86). À f. 87 foi determinada a redistribuição dos autos à 13ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP, que, por sua vez, suscitou Conflito Negativo de Competência às fls. 89/91. Às fls. 97/103 foi juntada a decisão negando provimento ao Agravo de Instrumento, e, à f. 104, foi indicado o Juízo Suscitado para resolução das medidas urgentes. Pela decisão de fls. 106/108 foi indeferido o pedido de reconsideração da liminar. O Conflito Negativo de Competência foi julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 12ª Vara de São Paulo (fls. 112/115). Notificado, o Procurador-Regional da Fazenda Nacional na Terceira Região informa que o débito discutido nos autos se encontra sob responsabilidade da Procuradoria-Seccional de Campinas, restando, portanto, ilegítima a autoridade indicada inicialmente. Intimada (f. 131 e 132), a Impetrante retificou o polo passivo da ação, indicando o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em Campinas. Pela decisão de fls. 134/135 foi determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 140), e regularmente notificada, foram apresentadas as informações pela Autoridade Impetrada às fls. 151/152, instruída esta com os documentos de fls. 153/158. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (fls. 160). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda de interesse de agir da Impetrante. Com efeito, objetivava a Impetrante, com a presente demanda, a concessão de ordem para que fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força do recurso administrativo interposto e pendente de julgamento e, por consequência, suspenso o protesto extrajudicial em relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob nº 80.1.14.001549-26, bem como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN. Ao tomar conhecimento dos fatos narrados e analisando a documentação que acompanha o presente Mandado de Segurança, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas solicitou à Agência da Receita Federal do Brasil em Amparo o cancelamento da inscrição e encaminhamento do recurso administrativo ao CARF para apreciação, corrigindo a inconsistência apurada, conforme comprovado às fls. 157/158. Destarte, não obstante a revisão administrativa tenha se processado apenas após o ajuizamento da presente ação, entendo que não mais persiste qualquer impedimento à pretensão inicial da Impetrante, razão pela qual ausente interesse de agir, ainda que superveniente, por ter se esgotado completamente o objeto da ação. Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0005699-43.2015.403.6105 - FLAVIO EDUARDO MONTEIRO SALUSTIANO(SP295787 - ANA PAULA GRASSI ZUINI) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE ENSINO ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Recebo a apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao Impetrante para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015471-30.2015.403.6105 - RIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIO EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja reconhecida a inexigibilidade de crédito tributário relativo à incidência do IRPJ, CSLL, COFINS e PIS decorrente de operações de permuta imobiliária sem torna, afastando-se o entendimento adotado pela Receita Federal constante do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014. Para tanto, aduz a Impetrante que é empresa integrante do setor imobiliário, optante pela sistemática do lucro presumido na apuração do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, sendo usual a celebração de negócios jurídicos com previsão de operação de permuta. Nesse sentido, esclarece a Impetrante que sempre adotou a disciplina estabelecida pela Instrução Normativa nº 107/88 da Receita Federal do Brasil, não se submetendo à tributação o resultado das operações de permuta, exceto no caso de permuta com pagamento de torna. Todavia, foi a Impetrante surpreendida com a mudança de entendimento do fisco quando da edição do Parecer Normativo COSIT nº 9, de 4 de setembro de 2014, segundo o qual a permuta disciplinada na IN/SRF nº 107/88 não se aplica às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, fundado no entendimento de que o art. 533 do Código Civil teria equiparado a permuta à operação de compra e venda, na qual seria auferida receita passível de tributação. Pelo que a Impetrante ajuíza a presente ação objetivando afastar eventual lançamento de ofício, em relação às operações de permuta pura, atual e futura, realizadas com base na disciplina da IN/SRF 107/88. Requer, liminarmente, seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja autorizado o depósito judicial. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/61. O pedido de liminar foi indeferido, ressalvada a possibilidade de realização de depósito judicial para suspensão da exigibilidade (fls. 63/64). Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 73/78, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial e a denegação da segurança ante a ausência de direito líquido e certo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante afastar o entendimento manifestado pela Receita Federal no Parecer Normativo COSIT nº 9, de 4 de setembro de 2014, segundo o qual na operação de permuta de imóveis sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica tributada pelo IRPJ com base no lucro presumido, constitui receita bruta o preço do imóvel recebido em permuta, restando inaplicáveis à espécie as disposições contidas na IN SRF nº 107/1988. Acerca do tema, a fim de melhor esclarecer a matéria sub judice, trago à colação a ementa do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014: Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ. PESSOAS JURÍDICAS. ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS.

PERMUTA DE IMÓVEIS. RECEITA BRUTA. LUCRO PRESUMIDO. Na operação de permuta de imóveis com ou sem recebimento de torna, realizada por pessoa jurídica que apura o imposto sobre a renda com base no lucro presumido, dedicada a atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, constitui receita bruta tanto o valor do imóvel recebido em permuta quanto o montante recebido a título de torna. A referida receita bruta tributa-se segundo o regime de competência ou de caixa, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último. O valor do imóvel recebido constitui receita bruta indistintamente se trata-se de permuta tendo por objeto unidades imobiliárias prontas ou unidades imobiliárias a construir. O valor do imóvel recebido constitui receita bruta inclusive em relação às operações de compra e venda de terreno seguidas de confissão de dívida e promessa de dação em pagamento, de unidade imobiliária construída ou a construir. Considera-se como o valor do imóvel recebido em permuta, seja unidade pronta ou a construir, o valor deste conforme discriminado no instrumento representativo da operação de permuta ou compra e venda de imóveis. Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 14; Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), art. 533; RIR/1999, arts. 224, 518 e 519; IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988. Cuida-se a controvérsia sub judice do tratamento tributário dispensado às pessoas jurídicas que exerçam atividades imobiliárias e apuram o imposto sobre a renda com base no lucro presumido quando da celebração de negócio jurídico envolvendo a permuta de imóveis sem torna. Defende a Impetrante a aplicabilidade das disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 107, de 14 de julho de 1988, especialmente em seu item 2.1.1, segundo o qual no caso de permuta sem pagamento de torna, as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração. Contudo, entendo que os fundamentos utilizados pela Impetrante na inicial não têm como prevalecer, porquanto a IN SRF nº 107/1988 é expressa ao disciplinar os procedimentos a serem adotados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas e do lucro imobiliário das pessoas físicas, nas permutas de bens imóveis, não alcançando, portanto, as pessoas jurídicas optantes do lucro presumido. Outrossim, conforme esclarecido nos fundamentos do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014, à permuta se aplicam as mesmas disposições relativas à compra e venda, sujeitando-se, portanto, o contribuinte à incidência do Imposto de Renda e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cuja base de cálculo é determinada através de percentual aplicado sobre a receita bruta que, por sua vez, compreende o valor do imóvel que a pessoa jurídica, que explora atividades imobiliárias, recebe em permuta, compondo, assim, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. Confira-se, nesse sentido, o excerto do Parecer acima citado: (...). 5. Cabe consignar que não há dúvidas quanto ao fato de que as operações de permuta, de acordo com o art. 533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a seguir transcrito, estão adstritas às mesmas disposições relativas à compra e venda. A permuta de imóveis, portanto, da mesma forma que a compra e venda, está sujeita, em princípio, à incidência do imposto de renda, tanto no caso de alienante pessoa física quanto no de alienante pessoa jurídica. Por conseguinte, está sujeita também à incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no caso de ser o alienante pessoa jurídica. Art. 533. Aplicam-se à troca as disposições referentes à compra e venda, com as seguintes modificações: I - salvo disposição em contrário, cada um dos contratantes pagará por metade as despesas com o instrumento da troca; II - é anulável a troca de valores desiguais entre ascendentes e descendentes, sem consentimento dos outros descendentes e do cônjuge do alienante. 6. Conforme o art. 518 do RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), a base de cálculo do IRPJ no regime de apuração pelo lucro presumido é determinada através de percentual aplicado sobre a receita bruta. E a definição de receita bruta para este regime, a teor do que dispõe o art. 519 do RIR/1999, é dada pelo mesmo dispositivo definidor referente à apuração anual do IRPJ com pagamento mensal por estimativa, ou seja, o art. 224 do RIR/1999, abaixo transcrito: Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31). Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). 7. Se a permuta se equipara à compra e venda e se a receita bruta compreende o produto da venda nas operações de conta própria, claro está que o valor do imóvel que a pessoa jurídica que explora atividades imobiliárias recebe em permuta compõe sua receita bruta e, por conseguinte, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS. 8. Além disso, o item 2.1.1 da IN SRF nº 107, de 1988, não permite concluir que nas operações de permuta sem torna resta descaracterizado o valor do imóvel recebido como receita. Confira-se seu teor: No caso de permuta sem pagamento de torna as permutantes não terão resultado a apurar, uma vez que cada pessoa jurídica atribuirá ao bem que receber o mesmo valor contábil do bem baixado em sua escrituração. 9. Pela ratio legis da norma complementar, não há resultado a tributar no lucro real porque o valor contábil do imóvel que entra é igual ao valor do imóvel que sai, fazendo com que os lançamentos venham a se anular em termos de resultado. Daí a razão do tratamento dado à permuta sem pagamento de torna no âmbito da apuração do IRPJ pelo lucro real. Mas há, sim, receita e, havendo receita, haverá repercussão no caso da apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido. Isso porque neste regime o custo do imóvel entregue na permuta não irá afetar a base de cálculo, de forma a tornar neutro o resultado. 10. Em todas as situações reguladas pela IN SRF nº 107, de 1988, ocorre a apuração de lucro na forma de receita menos custo. E, como é consabido, essa apuração nada tem a ver com o lucro presumido, regime em que o lucro é obtido por presunção legal, a partir de percentual pré-definido pela lei a ser aplicado sobre a receita bruta, sem uma verificação efetiva de sua ocorrência. 11. Não se pode, portanto, aplicar uma norma que disciplina a forma de apuração do lucro real em operações de permuta de imóveis à determinação do lucro presumido. O lucro real é a regra judiciosa de apuração e tributação do lucro. O lucro presumido, outrossim, é opcional, tem por base a receita bruta do contribuinte, esteio da mensuração de sua capacidade contributiva, ainda que estimada, neste caso, estando aí envolvido todo o produto das vendas efetuadas pela pessoa jurídica que se dedique a atividades imobiliárias, mesmo que com parte do respectivo pagamento sendo efetuado com base em operações de permuta. Ao optar livremente pelo regime do lucro presumido, o contribuinte escolhe apurar o lucro para fins tributários de forma indireta, presuntiva, não cabendo portanto apurar o lucro de forma direta, real, apenas para determinado(s) tipo(s) de operação. 12. A conclusão quanto ao panorama em vigor é que às pessoas jurídicas tributadas pelo regime do lucro presumido que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda não se aplicam os conceitos do custo orçado (aplicável às vendas contratadas antes de completado o empreendimento), bem como o de reconhecimento do lucro bruto, nas contas de resultado de cada período de apuração, proporcionalmente à receita da venda recebida (no caso das vendas a prazo ou em prestações, com pagamento após o término do período-base da venda). Estando claro também que o valor do imóvel recebido em permuta compõe a receita

bruta e, por conseguinte, a apuração da base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e do COFINS.12.1. Ressalte-se que, nos termos dos regimentos existentes para a apuração do lucro presumido, o valor do imóvel recebido em permuta compõe a receita bruta e tributa-se segundo o regime de competência (i.e., no período de apuração da celebração da permuta) ou de caixa (no período de apuração do recebimento do imóvel dado em permuta), à opção do contribuinte, observada a escrituração do livro Caixa no caso deste último, consoante a IN SRF nº 104, de 24 de agosto de 1988.(...)De tudo o quanto exposto, resta claro que não se pode aplicar uma norma que disciplina a forma de apuração do lucro real em operações de permuta de imóveis ao contribuinte que tenha optado pelo regime de lucro presumido, regime esse em que o lucro é obtido por presunção legal, a partir de percentual definido pela lei a ser aplicado sobre a receita bruta. Destarte, entendendo que os fundamentos contidos na inicial não merecem acolhida, porquanto ausente qualquer mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato, considerando a inexistência de inovação quando da edição do Parecer Normativo COSIT nº 9/2014 em relação à IN SRF 107/88. Portanto, pelas razões expostas, não resta comprovada a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e nº 105/STJ. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0017660-78.2015.403.6105 - PAULO SERGIO REBESCHINI(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X CHEFE DA SECAO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS - GERENCIA EXECUTIVA DE CAMPINAS DO INSS

Tendo em vista as alegações da Autoridade Impetrada nas informações prestadas às fls. 42/44, manifeste-se o Impetrante se tem interesse no prosseguimento do feito, justificadamente. Int.

0017699-75.2015.403.6105 - EMS S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Cuida-se de pedido de liminar objetivando seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT ou Riscos Ambientais do Trabalho - RAT de acordo com a aplicação do multiplicador denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, instituída pela Lei nº 10.666/03 e regulamentada por demais atos normativos a ela vinculados, ao fundamento de inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência em face dos critérios adotados, bem como do veículo normativo eleito para sua instituição e aplicação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 60/90. É a síntese do relatório. Decido. Afasto a existência de eventual prevenção em face dos fatos mencionados às fls. 91/93, tendo em vista que o objeto dos processos são distintos. Outrossim, em sede de cognição sumária, não verifico a necessária plausibilidade do direito invocado, tendo em vista a presunção de constitucionalidade e legalidade da legislação combatida. Esse sistema de presunções constitui o postulado básico da segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança indispensável ao provimento em sede liminar. Ademais, no que pertine ao mérito, a jurisprudência vem se manifestando no sentido da constitucionalidade e legalidade da majoração da alíquota do SAT/RAT mediante aplicação do FAP cujos critérios se encontram definidos por decreto, porquanto os elementos essenciais da contribuição se encontram previstos na lei, não tendo as normas regulamentares extrapolado os seus limites, encontrando-se em conformidade com a política estabelecida pela Constituição Federal de implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, bem como do equilíbrio atuarial e da solidariedade. Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, os seguintes julgados: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO. RAT (RISCO AMBIENTAL DE TRABALHO). ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ATIVIDADES REFERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FAP (FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO). MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PELO DECRETO 6.042/2007. LEGALIDADE. 1. A jurisprudência atualizada do STJ reconhece que o enquadramento, via decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa - escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave - objetivando fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) não viola o princípio da legalidade (art. 97 do CTN). 2. Os municípios, como entes públicos que são, se enquadram no mesmo grau de risco da Administração Pública em Geral. Precedentes: AgRg no REsp 1.496.216/PE, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20/02/2015; AgRg no REsp 1.451.021/PE, Rel. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 20/11/2014; AgRg no AgRg no Resp 1.356.579/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 09/05/2013. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201304044844, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/05/2015 ..DTPB:.) PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT. RISCOS ACIDENTAIS DO TRABALHO - RAT. FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP. ENQUADRAMENTO. LEI Nº 10.666/2003. DECRETO Nº 6.957/2009. AUMENTO OU REDUÇÃO DO VALOR DA ALÍQUOTA. RE 343.446-2/SC. CONSEQUÊNCIA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. SÚMULA Nº 351/STJ. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER SANCIONATÓRIO: PRINCÍPIO DA EQUIDADE. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, ANTERIORIDADE, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS. 1 - O artigo 10, da Lei nº 10.666 de 08/05/2003, estabelece que a contribuição destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho e da aposentadoria especial, de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, poderá ter sua alíquota de 1, 2 e 3%, reduzida até 50%, ou aumentada em até 100%, consoante dispuser o regulamento, em função do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, em conformidade com os resultados apurados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, que analisará os índices de frequência, gravidade e custo do exercício da atividade preponderante. 2 - Já o Decreto nº 6.957/2009, que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, regulamentou o dispositivo legal acima mencionado, estabelecendo os critérios de cálculo do FAP. 3 - Quanto à constitucionalidade da legislação ordinária que, ao fixar alíquotas diferenciadas de incidência da contribuição devida a título de seguro de acidente do trabalho, atribuiu ao poder regulamentar a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco, o Supremo Tribunal Federal já assentou sua jurisprudência no sentido da inexistência de malferimento ao princípio da legalidade, consoante o disposto nos artigos 5º, II e 150, I, ambos da CF/88 (RE 343.446-2/SC) 4 - O mesmo raciocínio é de ser empregado com relação à

aplicação do FAP. Não há que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade em razão da majoração da alíquota se dar por critérios definidos em decreto. Todos os elementos essenciais à cobrança da contribuição em tela encontram-se previstos em lei, não tendo o Decreto nº 6.957/09, extrapolado os limites delineados no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 e no art. 10 da Lei nº 10.666/03. 5 - Não há plausibilidade jurídica na tese de que o FAP tem caráter sancionatório e, portanto, viola a definição de tributo constante do artigo 3º do CTN. Ao contrário, a aplicação, tanto das alíquotas diferenciadas em função do risco, como de sua redução ou majoração em função do desempenho da empresa, implicam em fazer com que aquelas empresas que mais oneram a Previdência Social com custos decorrentes de acidentes do trabalho contribuam mais do que as demais; ao passo que aquelas empresas que provocam menos custos ao sistema de previdência contribuam menos do que as demais. 6 - É o empresário que se beneficia do resultado econômico da atividade do trabalhador sujeito a risco de acidente e, desta forma, é razoável que as empresas cujas atividades estão sujeitas a mais riscos e provoquem mais acidentes contribuam mais. 7- A sistemática adotada não tem nada de inconstitucional ou ilegal; ao contrário, é a implementação do princípio da equidade na forma de participação do custeio da Seguridade Social, conforme estabelece o inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, bem como a consolidação dos princípios da razoabilidade, do equilíbrio atuarial e da solidariedade. 8 - Inexiste também afronta aos princípios da igualdade tributária e da capacidade contributiva, uma vez que a contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (RAT) é calculada pelo grau de risco da atividade desenvolvida em cada empresa, nos termos da Súmula nº 351 do STJ, prestigiando, assim, a individualização do cálculo por contribuinte. 9 - De igual modo, não se verifica ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade tributária, pois tanto a instituição da contribuição previdenciária incidente sobre os Riscos Ambientais do Trabalho (Lei nº 8.212/91) como a possibilidade de majoração de suas alíquotas (Lei nº 10.666/03) foram estabelecidas anteriormente à ocorrência dos fatos geradores noticiados. 10 - Quanto à publicidade dos dados estatísticos constantes do Anexo V, do Decreto nº 3.048/99, com as alterações do Decreto nº 6.042/07, e posteriormente do Decreto nº 6.958/09, observa-se que a metodologia de cálculo do FAP foi aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgão paritário, através das Resoluções nºs 1.308/09 e 1.309/09, sendo os percentis de cada um dos elementos gravidade, frequência e custo, por subclasse, divulgado pela Portaria Interministerial nº 254/09. 11 - Não há que se falar ainda na necessidade de divulgação dos dados em questão para todas as empresas, uma vez que tal exigência encontra óbice no art. 198 do CTN que veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. 12 - A suposta incorreção do cálculo do FAP atribuído pelos agentes tributários não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, pois a nova disposição do art. 202-B do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, possibilita ao contribuinte inconformado com seu enquadramento insurgir-se através do pertinente recurso administrativo, dotado de efeito suspensivo. 13 - Por fim, a insatisfação manifestada pelos contribuintes, em confronto com os elementos indicativos apresentados órgãos governamentais, tornam indispensáveis o oferecimento de elementos probatórios e a própria apelante reconhece a inexistência de provas quanto à incorreção do cálculo, valendo-se meramente de declarações unilaterais. Ressalte-se que a inclusão de acidentes in itinere no cálculo do FAP encontra respaldo no art. 21, IV, d da Lei nº 8.213/91. 14 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.(APELREEX 00032319720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, Judicial 1, DATA:03/12/2015) Não vislumbro, ademais, urgência na pretensão requerida, considerando que a Impetrante também pretende ver reconhecido o direito à repetição do indébito, mediante aproveitamento de créditos de qualquer espécie. Contudo, a pretensão manifestada encontra óbice legal, ante o disposto no art. 170-A do CTN, bem como na impossibilidade da compensação, via liminar em mandado de segurança ou ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, conforme expresso na Súmula nº 212 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Entretanto, tendo em vista o disposto no inciso II, do artigo 151 do CTN, bem como na Súmula nº 112 do STJ, faculta a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária destinada ao SAT, tão-somente na parcela majorada com base no percentual do FAP, mediante o depósito comprovado nos autos da referida diferença. Ressalvo a atividade administrativa da autoridade administrativa para verificação da exatidão dos valores depositados, em sendo o caso. Realizado eventual depósito judicial, dê-se ciência à União. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, intime-se e oficie-se. Após, decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

0000773-82.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017983-83.2015.403.6105 - VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP331841 - JANAINA LEMOS CANDIDO) X UNIAO FEDERAL

Considerando o quadro indicativo de prováveis prevenções de fls. 66/71, esclareça a parte autora, juntando cópias das iniciais dos processos nºs. 0002931-91.2008.403.6105, 0010533-36.2008.403.6105, 0000853-22.2011.403.6105 e 0007512-23.2015.403.6100, bem como, para que regularize a representação processual, juntando procuração e contrato social. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004511-69.2002.403.6105 (2002.61.05.004511-6) - VICENTE DE PAULA ASSUMPCAO(SP156793 - MARCIA CRISTINA

AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X VICENTE DE PAULA ASSUMPÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 335: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 333, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

Expediente Nº 6193

DESAPROPRIACAO

0006726-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMIKO KANASHIRO X DONALDO KANASHIRO X ROSEMARY KASUE KANASHIRO ALVES X ALBANO WILTON GONCALVES ALVES X EDSON TAKANASHI KANASHIRO X HELIO TSUTOMU KANASHIRO X EDVARDO TATSUMI KANASHIRO X MAURICIO HIROSHI KANASHIRO

Em face da manifestação da INFRAERO de fls. 157, resta prejudicado o requerido no tocante a citação de Donald Kanashiro no endereço informado, tendo em vista a certidão de fls. 120. Outrossim, considerando que foi disponibilizado a esta Secretaria o acesso ao WEBSERVICE, SIEL E BACENJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria verificar junto aos referidos sistemas, eventual endereço do expropriado DONALDO KANASHIRO. Assim sendo, o requerido no tocante à citação por Edital será apreciado oportunamente. Int. DESPACHO DE FLS. 163: Tendo em vista as consultas realizadas, expeça-se carta precatória para citação do expropriado Donald Kanashiro conforme endereços de fls. 161/162. Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 159. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 181: Tendo em vista que foram esgotadas as tentativas no sentido de localizar o expropriado DONALDO KANASHIRO e, em face do requerido pela União Federal às fls. 158, defiro a citação por Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 232, inciso IV, do CPC. Assim sendo, deverá a Secretaria expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 232 e seus incisos do CPC. Publiquem-se os despachos pendentes. Cumpra-se e intime-se. DESPACHO DE FLS. 183: Suspendo, por ora, o determinado às fls. 181. Preliminarmente, cite-se o expropriado DONALDO KANASHIRO, conforme endereço informado às fls. 182.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0014722-18.2012.403.6105 - ALL - AMERICA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP248699 - ALINE TOMASI) X MARIA APARECIDA MEDEIROS DE LIMA X GILVAN SILVA DOS SANTOS X IZAURI TEIXEIRA CHAVES X JOSE APARECIDO N BRAGA X NILZETE NOGUEIRA BRAGA X MARIANALVA DE ABREU SILVA X MARIA DE OLIVEIRA CORREIA X GERSINO DE OLIVEIRA X JOSEFA ZEFERINA BEZERRA X CICERO SARAIVA DEOLINDO X MARIA ISMAR RESENDE DA SILVA X NIVALDA NERES DA SILVA X RIVADAVIO COSTA DA SILVA X CELIA MARIA M AUGUSTO X GILVALDO LIMA DOS SANTOS X JACINTO MOREIRA DE SOUZA X SUSANA PETRICELI PINTO X SANDRA REGINA DAS NEVES X NELSON ALVES DE LIMA X PAULO FERREIRA SANTANA DOS SANTOS X ADEILZA MARIA DE JESUS SANTANA X EVA DAS GRACAS SASSI X MARIUSA DA SILVA X JOSUE RODRIGUES SILVA X MARIA VALDICI DA SILVA DE JESUS X MARAIVAN OLIVEIRA RIBEIRO X RENATO RIBEIRO DE SOUZA X JOAQUIM OLIVEIRA RIBEIRO X RAQUEL MARIA RIBEIRO DAMASCENO X MARIA VALDECI SANTANA DE JESUS X JOSE FRANCISCO DAMASCENO X RUTH DE JESUS MANTUANI DAMASCENO X EVA CLEONICE RODRIGUES DAMASCENO X MARTA MARIA RIBEIRO DAMASCENO CAVALCANTE X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE LOUVEIRA(SP276345 - RAFAEL CREATO)

Tendo em vista a certidão de fls. 128, providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado, conforme já determinado às fls. 1.117. Após, a fim de regularizar o feito, publique-se novamente a decisão de fls. 1117 e, considerando que o Edital expedido será publicado novamente dia 01/02/2016, intime-se a parte autora para retirada e publicação do mesmo. Int. DECISÃO DE FLS. 1117: Vistos, etc. Fls. 1096/1116 - Anote-se, certificando-se. Tendo em vista tudo o que consta dos autos, determino preliminarmente, o cumprimento do determinado pelo Juízo, às fls. 1092, dando-se vista dos autos ao D. Ministério Público Federal ao Município de Louveira. Outrossim, considerando o noticiado pela Autora, às fls. 1082/1087, bem como que, pelo decurso do tempo estão ocorrendo ou ainda poderão ocorrer novas invasões, entendendo ser desnecessária a inclusão, individualização ou mesmo a citação, tendo em vista a sua inviabilidade, bem como a situação de precariedade aflorada, de modo que, imprescindível se faz a citação por edital abrangendo eventuais terceiros novos ocupantes ou sucessores na posse dos réus já identificados, conforme entendimento dos nossos tribunais pátrios, a fim de que não se alegue qualquer nulidade ou prejuízo futuro. Confira-se, nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RODOVIA FEDERAL. FAIXA DE DOMÍNIO. INVASÃO. CITAÇÃO EDITAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VALIDADE E EFICÁCIA. - Tratando-se de invasão de faixa de domínio de rodovia federal, a citação pessoal, além de praticamente inviável pela natural mobilidade dos citandos, é perigosa pelo potencial de conflito que caracteriza a situação local, impondo-se, portanto, a citação edital. (TRF-4 - AG: 7094 RS 2004.04.01.007094-6, Relator: VALDEMAR CAPELETTI, Data de Julgamento: 09/06/2004, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30/06/2004 PÁGINA: 784) PROCESSUAL CIVIL E DIREITOS REAIS. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA AJUIZADA EM FACE DE APENAS UM DOS CÔNJUGES. INEFICÁCIA, EM REGRA, DA SENTENÇA, NO QUE TANGE AO CÔNJUGE QUE NÃO FOI CITADO. INVASÃO DE ÁREA. CITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE TODOS OS INVASORES. DESNECESSIDADE, EM

VIRTUDE DA PRECARIIDADE DA SITUAÇÃO. IMISSÃO DO CÔNJUGE NA POSSE DE BEM PÚBLICO, QUE DETINHA IRREGULARMENTE. DESCABIMENTO. 1. (...) 2. Como os autores ocupavam irregularmente, juntamente com várias outras pessoas, bem imóvel pertencente à TERRACAP, não é necessária a qualificação, individualização e citação de cada um dos invasores, tendo em vista a precariedade da situação exurgida pela conduta dos próprios ocupantes da área. Precedentes. 3. Como a detenção é posse degradada, juridicamente desqualificada pelo ordenamento jurídico, o pleito mostra-se descabido, pois a autora, como incontroverso nos autos, era invasora da área pública, por isso não há falar em composes ou direitos reais imobiliários. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 977662 DF 2007/0191244-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 22/05/2012, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2012) Diante do ora exposto, expeça-se edital de citação de réus incertos e não sabidos e de terceiros interessados, com prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto e, após a expedição do edital, concedo o prazo de 10 (dez) dias à Autora para a realização dos atos pertinentes, nos termos do disposto no artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumprido o ora determinado, dê-se nova vista à Defensoria Pública, DNIT e Ministério Público Federal, para ciência. Decorrido o prazo legal, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 1067 E 1092 Tendo em vista a petição do MPF, intime-se o Município de Louveira para que se manifeste como requerido às fls. 1061/1063. Com a manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Expeça-se. Fls. 1082/1087: dê-se vista ao DNIT, a DPU e ao MPF. Sem prejuízo, ciência ao Município de Louveira. Expeça-se e intinem-se.

Expediente N° 6195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011808-78.2012.403.6105 - SUPERMERCADO PAULINIA LTDA (SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/02/2016, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Publique-se, com urgência.

Expediente N° 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005541-85.2015.403.6105 - JOSE EVANGELISTA BARBOSA (SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes com urgência acerca da nova data da perícia para o dia 31/05/16, às 11:30 horas.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5280

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005348-51.2007.403.6105 (2007.61.05.005348-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-89.2006.403.6105 (2006.61.05.013056-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0015480-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015480-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000286-25.2010.403.6105 (2010.61.05.000286-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015461-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015461-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA E SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0008347-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0013054-46.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015655-93.2009.403.6105 (2009.61.05.015655-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0016169-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015657-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015657-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0016173-15.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015865-47.2009.403.6105 (2009.61.05.015865-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000514-29.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JAMEF TRANSPORTES LTDA(SP120035 - CARLINDO SOARES RIBEIRO) X JAMEF TRANSPORTES LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se carta de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-33.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015543-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015543-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009293-36.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X IVO GOMES X CAIXA ECONOMICA

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009294-21.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ARACI BARBOSA DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009491-73.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

0009492-58.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANGELO BECARI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Intime-se a parte exequente da expedição do ofício requisitório. Expeça-se mandado de intimação e entrega do ofício requisitório para a parte executada. Após, aguarde-se o prazo legal para depósito do valor requisitado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5442

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003664-81.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Prejudicada a petição de fls. 109, ante o documento de fls. 110/114. Dê-se vista do documento de fls. 110/114 à parte autora, para que se manifeste acerca de prosseguimento do feito. Intime-se.

0007691-73.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001224-10.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0017822-15.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP118484 - CARLOS DE SOUZA COELHO) X ARI RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X CARLOS ALBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO) X ROBERTO RIBEIRO DO PRADO(SP320392 - ALEXANDRE

MARTINEZ PINTO) X DELENIR PRADO FIGUEIREDO(SP320392 - ALEXANDRE MARTINEZ PINTO E SP328413 - KARINA ELIAS CARVALHAR)

Fls. 281/282 e 287/289: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento de 80% do depósito judicial, posto que não houve a imissão na posse do imóvel expropriado. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006182-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SHIGEJI NAKAMURA(PR011139 - FARES JAMIL FERES)

1- Fls. 137, 158/159 e 163/164: Assiste razão ao Município de Campinas. Enquanto não deferida e efetivada a imissão de posse, o proprietário do imóvel continua responsável pelos impostos a ele relativos. É o que ocorre no caso dos autos, onde não houve efetiva imissão da posse pelos expropriantes. 2- Fls. 161: Diante da comprovação do depósito dos honorários periciais, cumpra-se o despacho de fls. 157.3- Int.

0007704-09.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X TERUYOSHI SAKAIDA - ESPOLIO X MYRTA HELENA SAKAIDA DEL GIUDICE X MAURICIO HIDEO SAKAIDA X MARISTELA SAKAIDA DOS SANTOS X MARISA APARECIDA SAKAIDA DE AVELLAR(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Fls. 339: Regularizem os expropriados a representação processual, no prazo de 20 dias (causídico: VENTURA ALONSO PIRES). Int.

0007840-06.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X ROBERTO MAURO GARCIA - ESPOLIO X ANNA LUIZA DE AGUIAR CAMARGO

Laudo de fls. 256/312: Vista às partes. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017921-53.2009.403.6105 (2009.61.05.017921-8) - FATIMA GERALDELO X MAIKON GERALDELO X BRUNO JOSE GERALDELO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X SUELI DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS GERALDELO - INCAPAZ

Fls. 277/296: Dê-se vista à parte autora e ao INSS acerca da juntada aos autos da Carta Precatória nº 200/2015, a qual fora devidamente cumprida. Intimem-se.

0000352-68.2011.403.6105 - LAURO HONDA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Cópia do P.A. fls. 243/425: dê-se vista às partes.

0000012-56.2013.403.6105 - DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA(SP303159 - CLAYTON PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista do laudo pericial de fls. 91/249 às partes. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

0004371-49.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X HIDRO WOLTT INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 1081/1120: Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória devidamente cumprida. Intimem-se.

0012226-79.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011232-51.2013.403.6105) ARNALDO GUILHERME JOSE VERMEULEN X THEODORO JOSE VERMEULEN X ALEXANDRE JOSE VERMEULEN X HENDRIKUS FRANCISCUS JOSEPH VERMEULEN(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP072603 - GLAUCO AYLTON CERAGIOLI E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS E SP159556 - ÉRICA MARCONI CERAGIOLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o provimento judicial buscado nos autos parece ter sido suprido pela superveniência da Lei nº 13.001/2014, digam os autores se remanesce o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Da mesma forma, diga a ré se

existe algum óbice à aplicação do diploma legal em questão aos débitos discutidos neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0015406-06.2013.403.6105 - ANDRE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS(SP140126 - GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA E SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência. Reconsidero o item 1 do despacho de fl. 51. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22 DE FEVEREIRO DE 2016, às 16H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Deverá o patrono do autor intimá-lo para comparecimento à referida audiência designada.

0003213-44.2013.403.6303 - VICENTE PACAGNELA(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA E SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de : a - 02/04/1979 a 30/06/1980 b - 10/12/1980 a 10/01/1981 c - 02/05/1981 a 31/08/1981 d - 01/04/1982 a 31/05/1983 e - 20/06/1983 a 18/01/1984 f - 28/10/1991 a 30/03/1993 g - 17/08/1994 a 18/04/1997 h - 11/03/1998 a 18/04/2012. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003972-08.2013.403.6303 - ANA MARCIA ROSSETTO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos

meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos é a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 19/03/1987 a 31/03/2012 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0004350-61.2013.403.6303 - PEDRO CISCOTO NETO (SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos é a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 03/03/1980 a 16/12/2008 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57,

3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003173-59.2013.403.6304 - IRINEU BRAS(SP117426 - ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA E SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 05/11/1984 a 05/01/1988 e 20/06/1988 a 12/12/2012 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001522-70.2014.403.6105 - ROSAURA ANTONIETA DE AZEVEDO FARIA(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

1- Abra-se vista do documento de fls. 197 à parte autora. 2- Diante das manifestações de fls. 185/186 e 196/197, dou por encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001874-28.2014.403.6105 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, dou por encerrada a instrução processual. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0002114-17.2014.403.6105 - JOSE PAULINO MADUREIRA(SP321105 - LEONIDAS DA SILVA RODRIGUES) X UNIAO

Fls. 161/164: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Perícias da UNICAMP. Intimem-se.

0002571-49.2014.403.6105 - ADRIANO SANCHEZ FERNANDES(SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

indefiro a oitiva de testemunhas pretendida pelo autor, às fl. 190/192, para comprovar a impossibilidade para o trabalho, posto que a referida prova não é apta a comprovar este fato, mas sim a documental e pericial, sendo esta já realizada em duas oportunidades. Dou por encerrada a instrução processual. Abro prazo de 10 (dez) dias para memoriais finais. Int.

0007721-11.2014.403.6105 - HELIO VIANA COSTA(SP335568B - ANDRE BEGA DE PAIVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 73/78, defiro a expedição de ofícios às empresas Viação Gato Preto S/A e Transpass Transporte de Passageiros Ltda para que enviem a este juízo cópia de PPP e LTCAT referentes ao período em que o autor laborou nas respectivas empresas. Int.

0007870-07.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND)

Fls. 253/260: Mantenho a decisão de fls. 239 por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca do mandado de fls. 242/246 devolvido sem cumprimento. Int.

0008744-89.2014.403.6105 - SIDNEI CAMARGO(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Fls. 277: Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Após o cumprimento da referida carta precatória, retornem os autos conclusos. Int.

0013891-96.2014.403.6105 - CICERO FRANCISCO ALVES(SP225356 - TARSILA PIRES ZAMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 01/05/1980 a 10/05/1986 b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 11/10/2001 a 09/10/2014 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS

a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista às partes do processo administrativo. Intimem-se.

0014564-89.2014.403.6105 - AMAURI JOSE MASSACANI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 26/10/1982 a 03/02/1986 b) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 12/03/2014 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuiu às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art.19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas:- documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.:- testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuiu à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0001582-31.2014.403.6303 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP086770 - ARMANDO GUARACY FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls., haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 05. Sem prejuízo a determinação supra, abra-se vista da contestação ao autor. Int.

0015862-07.2014.403.6303 - PAULO MAURICIO DA CRUZ(SP307542 - CAROLINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 24/06/1991 a 30/06/1992, 06/03/1997 a 05/08/2002 e 03/02/2003 a 07/11/2013. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0019311-70.2014.403.6303 - EDILSON APARECIDO MANZOLI(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação de fls. 24/37. Int.

0000320-24.2015.403.6105 - TIAGO JANNUZZI PAGOTTO(SP303960 - FABIANO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0000410-32.2015.403.6105 - VERA LUCIA DE MELO MARCELLO(SP115788 - INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de : a - 06/03/1997 a 02/02/1999 b - 28/04/1999 a 16/10/2014 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002040-26.2015.403.6105 - DISNEY PEREIRA DE PAULA (SP293014 - DANILO ROBERTO CUCCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos é a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 01/10/1987 a 15/10/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas

indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculta às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0002191-89.2015.403.6105 - RUBENS RICARDO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 71: Diante dos argumentos apresentados pela CEF, defiro o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fls. 69. Int.

0002352-02.2015.403.6105 - MARIA DO CARMO RODRIGUES CALISTO(SP285089 - CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Diante da apresentação do rol de testemunhas pela parte autora, designo o dia 08 de março de 2016 às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e os seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas às fls. 165, com as advertências legais.

0002994-72.2015.403.6105 - CARLOS ANTONIO DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 08/06/1989 a 30/07/1990, 23/08/1990 a 19/10/1990, 02/05/1991 a 19/07/1994, 01/07/1998 a 17/05/2004, 01/04/2005 a 25/09/2006 a 01/09/2008 a 30/09/2008 e 12/02/2009 a 19/08/2009 b) a prestação de trabalho rural no período de 19/06/1971 a 07/06/1989. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativa ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 2. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a

posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Por fim, quanto ao período rural, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003362-81.2015.403.6105 - CLAUDECIR MENDES(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são as prestações de trabalho rural nos períodos 19/05/1969 a 31/12/1971, 01/01/1972 a 19/03/1979 e 01/01/1989 a 14/08/1990 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho rural Considerando os pontos controversos, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 10 (dez) dias para indicar as testemunhas que eventualmente pretenda ouvir e informar se comparecerão independentemente de intimação ou se deverão ser intimadas para comparecer. Ônus da prova Compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003910-09.2015.403.6105 - WILSON ROBERTO ISCARO(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 06/03/1978 a 31/12/1979, 02/01/1980 a 30/10/1982 e 10/12/1990 a 14/03/1995 já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 34 vº e 35 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de: a) 23/07/1973 a 12/09/1977b) 19/01/1983 a 04/11/1986c) 13/02/1989 a 07/02/1990d) 19/03/1990 a 20/11/1990e) 10/04/1995 a 15/01/1997f) 06/05/1997 a 15/09/1998g) 12/06/2001 a 23/01/2005h) 21/02/2005 a 13/03/2008 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava

na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistia a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS dos documentos de fl. 162/217. Intimem-se.

0005100-07.2015.403.6105 - REMIGUIA JESUINO BUENO DE MIRANDA(SP338263 - PEDRO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e as contestações denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos No presente caso, o ponto controvertido é a comprovação da dependência econômica da parte autora em relação ao seu companheiro falecido, em decorrência da alegada união estável existente entre ambos. Distribuição do Ônus da prova dos fatos O ônus da prova compete à autora. Nada obsta, porém, que o INSS e a pensionista ré requeram a produção de provas para infirmar a pretensão da autora, hipótese em que o ônus da prova lhes caberá. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Considerando o ponto controverso, é cabível os seguintes meios de provas:- documental, cabendo à parte autora juntar a documentação que comprove a união estável.- testemunhal, devendo a parte autora informar o rol, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se as testemunhas comparecerão ou não a este juízo, independentemente de intimação, sob as penas da lei. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0005651-84.2015.403.6105 - FRANCISCO ASSIS PEREIRA DA COSTA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que o período de 15/09/1997 a 02/12/1998 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 125 dos autos, razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 16/09/1980 a 30/08/1989, 01/09/1989 a 16/03/1995, 03/12/1998 a 19/10/2002 e 19/11/2003 e 21/07/2014. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o

PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0006134-17.2015.403.6105 - MARIO DONIZETI DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é :a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 06/03/1997 a 31/05/2007Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso1. Trabalho sob condições especiais)a prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaNo período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0007080-86.2015.403.6105 - MARIO CRISOSTOMO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos

pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 02/05/1980 a 07/12/1991 e 27/01/1992 a 01/12/2006 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro, por ora, a produção da prova pericial requerida. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91), assim como lhe compete o ônus a prova do trabalho rural. Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0008183-31.2015.403.6105 - EDSON BELLINI CHIAVEGATTO(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0009041-62.2015.403.6105 - APARECIDA JOSE QUEIROZ SENERINI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, conforme se verifica da comunicação de decisão acostada às fls. 49, o benefício de auxílio-doença não foi cessado, e sua cessação está prevista apenas para 31/07/2016. Intime-se.

0009651-30.2015.403.6105 - ODEONIL ABELAR(SP264854 - ANDRESSA REGINA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar e a prejudicial de mérito será apreciada por ocasião da prolação da sentença.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011734-19.2015.403.6105 - EDILENE CAVALCANTE MUNIZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação ordinária, objetivando-se o restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Afirma a autora que, em razão da enfermidade de que é acometida, encontra-se incapacitada de exercer atividades laborais. Insurge-se assim contra a decisão do INSS de negar-lhe o auxílio-doença, entendendo estarem presentes os requisitos legais para a sua concessão. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 7/39.Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 43.Deferida a realização de perícia médica (fl. 43), o INSS indicou quesitos às fls. 47/48.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 51/54, pugnano pela improcedência dos pedidos, acompanhada dos documentos de fls. 55/58.A autora apresentou quesitos à fl. 61.Laudo pericial juntado às fls. 64/66.DECIDOAAs provas trazidas com a petição inicial, bem como o laudo produzido por perito médico (modalidade ortopedia) nomeado por este juízo, consistem fortes indicadores da atual incapacidade laboral da autora. De fato, consta do referido laudo que ela está incapacitada total e permanentemente, para exercer trabalho remunerado. Concluiu o Sr. Perito que a periciada sofre de diversos males, dentre os quais alguns de natureza degenerativa irreversíveis (como metástase de carcinoma de mama em quadril direito e quadrantectomia e linfadenectomia axilar devidas ao carcinoma), que acarretam incapacidade laboral permanente e inviabilizam a reabilitação profissional. Quanto à qualidade de segurada do INSS, a mesma parece estar bem demonstrada pela cópia do CNIS de fl. 55, que aponta o recolhimento de contribuições previdenciárias até 10.12.2014. Bem caracterizada está, portanto, a verossimilhança da alegação.Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da natureza alimentar do benefício requerido, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, para a autora EDILENE CAVALCANTE MUNIZ (portadora do RG 50.321.347-0 SSP/SP e CPF 279.636.164-00), com DIB e DIP, que ora fixo provisoriamente como na data da realização da perícia, em 20.10.2015, cf. fl. 49, no prazo de 10 (dez) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo.Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial e outras provas que eventualmente ainda pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), de acordo com a Resolução CJF - RES - 2014/00305, de 7 de outubro de 2014. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito.Providencie também a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.Cumpridas as determinações supra e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012554-38.2015.403.6105 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do teor do arrazoadado de fls. 58 apresentado pelo INSS.Intime-se.

0013810-16.2015.403.6105 - WAMDERLEY KESTRING X SILVANA LIMA KESTRING(SP220209 - RICARDO ANDRADE SILVA) X UNIAO FEDERAL X TARCISIO ALEXANDRO BUSS X ABILIO SANTOS LOTE

DESPACHO DE FLS. 547: Fls. 545/546: Diante da manifestação do INSS torno nula sua citação. Ao SEDI para retificação do polo passivo para constar União Federal no lugar do INSS.Após, expeça-se mandado para sua citação em cumprimento ao despacho de fls. 534.Int.DESPACHO DE FLS. 552: Fls. 551: Acolho os embargos de declaração opostos pela União (AGU), tornando nula a citação de fls. 550.Expeça-se mandado de citação para a União - Fazenda Nacional, representada pela PGFN.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 547.Int.

0014901-44.2015.403.6105 - MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E SP128646 - WANDERLEI ADAMI FEITOSA) X LIMEIRA COMERCIO DE LOTERIAS LTDA - ME X EDUARDO LUIZ BAGNARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Citem-se os réus.Int.

0015803-94.2015.403.6105 - THEREZA QUERIDO BARON(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FOLHAS 39: Afasto a possibilidade de prevenção com o processo relacionado no termo de fls. 37, posto que o objeto daquele é alteração do coeficiente de cálculo de pensão.Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos

termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificação do assunto da presente ação, posto que não se trata de ação de concessão de pensão por morte, mas de ação de revisão de benefício previdenciário. Após, cite-se. Int. CERTIDÃO DE FLS. 64: CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0016063-74.2015.403.6105 - NEIDE MARIA DA SILVA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico feito pelo INSS às fls. 46/48, bem como os quesitos apresentados pelo autor às fls. 10. Fica agendado o dia 07 de março de 2016 às 12hs e 15min, para realização da perícia no consultório do perito Dr. José Henrique Figueiredo Rached, na Av. Barão de Itapura, 385, Campinas - SP, CEP 13020-430 - (fone: 3234-9498), devendo notificá-lo enviando cópia das principais peças. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará preclusa. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Int.

0016143-38.2015.403.6105 - JOSE CARLOS BAPTISTA DE MORAES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os quesitos apresentados pelo INSS às fls. 50/51, bem como os quesitos da parte autora relacionados às fls. 04-verso. Fica agendado o dia 16 de fevereiro de 2016 às 15:00 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alexandre Augusto Ferreira, com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522), devendo notificá-lo via email instruído com cópia das principais peças, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará preclusa. Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista ao autor da contestação. Int.

0002872-47.2015.403.6303 - PAULO PEREIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Prescrição A prescrição articulada pelo INSS atingirá, no máximo, as parcelas. Portanto, cuida-se de alegação de prescrição parcial que, sem prejuízo algum, será apreciada quando da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 18/10/1977 a 31/10/1984, 06/03/1997 a 31/12/1999, 19/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2007 a 28/03/2012 Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso: 1. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). 3. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no

período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0010332-85.2015.403.6303 - FRANCISCO BARBOSA DE AMORIM(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo. Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 30, haja vista que, conforme esclarecido pelo autor na petição inicial, os autos nº 000266-39.2015.403.6301 foram extintos sem análise de mérito por reconhecimento de incompetência absoluta. Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 584.083.351-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3235-2008). Faculto ao réu a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 (cinco) dias, haja vista que o autor apresentou os seus às fls. 03. Decorrido o prazo, notifique o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando o autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a secretaria o agendamento junto ao Expert. Cite-se e intimem-se.

0000772-97.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL

1- Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 36 (autos nº 0000774-67.2016.403.6105), haja vista que, conforme se extrai da análise da petição inicial daqueles autos, seus pedidos são distintos. Nos presentes autos o autor requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante à verba terço constitucional de férias. Naqueles, pretende o autor seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no tocante a outras verbas. 2- O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. 3- Cite-se e intime-se.

0000942-69.2016.403.6105 - JOSE GERALDO ALVES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

0000944-39.2016.403.6105 - AVELINO ANTONIO NOVAIS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018040-04.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X BRUNA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 23 de fevereiro de 2016 às 16H00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se a parte ré para comparecer à audiência designada e, querendo, oferecer resposta sob as penas do artigo 277, parágrafo segundo do C.P.C.Int.

CARTA PRECATORIA

0017353-27.2015.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SOCORRO - SP X TERESINHA APARECIDA DE GODOY NASCIMENTO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPARE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO JOSE DA SILVA X PALMIRO PEDROSO DE MORAES X ANTONIA APRECIDA MOREIRA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 01 de março às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 02, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se, com as advertências legais.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010201-25.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004371-78.2015.403.6105) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SIMEI MACIEL(SP033639 - WILSON SABIE VILELA E SP275141 - FLAVIA BEATRIZ EHRHARDT VILELA E SP275187 - MARCO AURELIO EHRHARDT VILELA)

Fls. 29/32: Diante das razões apresentadas, defiro a devolução de prazo recursal ao excipiente. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007204-69.2015.403.6105 - AGUAS PRATA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 109/110: A despeito de haver anunciado a juntada dos comprovantes de retificação, verifico que a CEF não os acostou à sua petição. Diante disso, oficie-se novamente à CEF para que comprove a realização da retificação requerida às fls. 96.

Expediente N° 5526

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002055-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TEXTIL SANTA CANDIDA LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X REGINA HELENA CAMPO DALLORTO DO AMARAL(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X LUCIA PRODUCIMO CAMPO DALLORTO

Vistos.Fl. 400: Defiro. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 22/02/2016 às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Restando infrutífera a audiência, tornem os autos conclusos para demais deliberações. Intime(m)-se

0006782-36.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MAXCAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARILDA TUONO X NELSON TERCEIRO

Vistos. Dê-se vista à CEF do email remetido pelo Juízo Deprecado de fl. 226 verso. Ressalto que o valor de custas/diligências complementares exigidas para cumprimento da Carta Precatória nº 207/2015, distribuído sob nº 0022976-72.2015.8.08.0035, deverão ser apresentadas diretamente no Juízo Deprecado, de modo a evitar a devolução da deprecata sem cumprimento por este motivo. Publique-se despacho de fl. 214. Intime-se, com urgência. Despacho de fl. 214: Vistos. Fls. 213: Defiro o pedido formulado pela CEF. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, requisitando a declaração de renda e bens do(s) executado(s) MAXCAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e NELSON TERCERO, referentes aos três últimos anos de exercício fiscal. Providencie a Secretaria a pesquisa no Sistema RENAJUD em nome do(s) executado(s) acima referenciados. Aguarde-se retorno da carta precatória nº 207/2014, em tramite na Comarca de Vila Velha/ES. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005193-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LUIZ EDUARDO NOBOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EDUARDO NOBOLI(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO)

Vistos. Fls. 54/55: Defiro. Considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 23/02/2016 às 13:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Publique-se despachos de fls. 34, 41 e 51. Intime(m)-se. Despacho de fl. 51: Vistos. Fls: 43/50: Os documentos apresentados não demonstram de maneira clara quais valores relativos ao salário do executado foram bloqueados no Banco Bradesco, e ainda, a conta bloqueada na Caixa Econômica Federal não tem indícios de recebimento de proventos/salários. Esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, os pedidos consignados na petição em epígrafe, juntando extratos bancários que comprovem que os montantes bloqueados são relativos ao salário/proventos do executado, posto que o próprio comprovante de rendimentos informa valores não condizentes com os bloqueios efetuados. Publique-se os despachos de fls. 34 e 41. Intime(m)-se. Despacho fl. 41: Vistos. Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exequenda, no prazo de 06 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do C.P.C., independentemente de nova intimação. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Intime-se o executado quanto ao valor penhorado. Publique-se o despacho de fl. 34. Após, decorrido o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se. Despacho de fl. 34: Defiro o pedido de fl. 32, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome dos executados, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), pois considerado ínfimo, até o limite de R\$ 66.826,53 (sessenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e cinquenta e três centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5370

DESAPROPRIACAO

0005648-42.2009.403.6105 (2009.61.05.005648-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO ADVINCULA DA CUNHA X ANA LUIZA DA CUNHA SERROU - ESPOLIO X ARSENIO SERROU CAMY - ESPOLIO X NELIA AZAMBUJA DA CUNHA - ESPOLIO X ANTONIO AZZAN JUNIOR - ESPOLIO(SP113332 - PAULO ANSELMO FRANCISCO DE CARVALHO)

CERTIDAO DE FLS. 427: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada de documentos às fls. 419/426. Nada mais.

MONITORIA

0009027-15.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIO MANUEL OLIVEIRA CARDOSO

1. Em face da revelia do réu, nomeio a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial, nos termos do inciso II do artigo 9º do Código de Processo Civil.2. Dê-se vista à DPU.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002177-18.2009.403.6105 (2009.61.05.002177-5) - ELEAZAR DE MORAES X HAMILTON SALVETTI SANCHES X JOSE DOS SANTOS SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

CERTIDAO DE FLS. 205: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca dos cálculos juntados às fls. 197/204. Nada mais.

0005964-04.2013.403.6303 - OTAVIO FRANCO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido cinge-se ao reconhecimento dos períodos de 05/05/1998 a 31/01/2008 e 01/02/2008 a 28/02/2011 como exercidos em condições especiais na empresa Robert Bosch Ltda.4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.5. Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.6. Intimem-se.

0000094-53.2014.403.6105 - JOSE ROBERTO DA SILVA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos, com baixa-findo.3. Intimem-se.

0008274-58.2014.403.6105 - FATIMA APARECIDA VAROTTI DE FARIA(SP317823 - FABIO IZAC SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista às partes da informação da AADJ de fls. 192/194.Dê-se vista ao INSS da petição de fls.

179/186. Depois, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0010930-85.2014.403.6105 - SILVIA HELENA PRADO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de oitiva dos vizinhos e de pessoas conhecidas da autora. Argumenta que tal prova comprovaria a alteração de seu comportamento após o óbito de sua filha, o que impossibilitaria seu retorno ao trabalho. No entanto, consta do laudo pericial que a autora encontra-se incapacitada para o trabalho e seu retorno ao trabalho dependeria de reavaliação a ser feita por profissional habilitado para tanto. Façam-se os autos conclusos para sentença. Publique-se o r. despacho de fl. 378. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 378: 1. Rejeito a alegação de coisa julgada tendo em vista a possibilidade de ter ocorrido agravamento do quadro clínico da autora. 2. Aguarde-se a audiência designada à fl. 340.3. Intimem-se.

0017390-76.2014.403.6303 - NARCISO LUIZ DA CUNHA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo como ponto controvertido a especialidade do trabalho exercido nos períodos e empresas abaixo relacionados: a) 23/04/1986 a 11/11/1991 - Villares Metals S/Ab) 03/12/1998 a 02/02/2001 - Isdraslit Industria e Comercio LTDAc) 09/04/2001 a 20/09/2013 - Ober S/A Industria e Comercio. Observe ao autor que o período de 13/02/1992 a 02/12/1998 já foi enquadrado com especial, conforme procedimento administrativo juntado aos autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias. Int.

0006814-02.2015.403.6105 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 20/09/2006 como exercido em condições especiais. 2. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Intimem-se.

0006850-44.2015.403.6105 - ANTONIO SILVESTRE DE FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face da petição inicial e da contestação de fls. 110/116, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 14/06/1988 a 29/01/1991 e 03/12/1998 a 17/12/2013; b) possibilidade de conversão do período comum em especial. 2. Tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide e o INSS não requereu a produção de provas, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0008687-37.2015.403.6105 - MARIA CRISTINA WEISS(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3. Em face da petição inicial e da contestação, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do período de 30/10/1980 a 29/07/2014 como exercido em condições especiais. 4. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, em mídia, às fls. 95, para que, querendo, manifestem-se. 4. Intimem-se.

0009065-90.2015.403.6105 - GERVASIO DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 106/123, fixo os pontos controvertidos: a) inclusão dos períodos de 01/01/1972 a 17/01/1973 e 01/08/1975 a 07/08/1975 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) exercício de atividades em condições especiais nos períodos de 01/01/1972 a 17/01/1973, 01/08/1975 a 07/08/1975, 01/03/1977 a 13/04/1977, 18/04/1979 a 21/12/1979, 01/12/1980 a 09/12/1980, 06/01/1986 a 30/05/1986, 02/06/1986 a 19/10/1999, 23/03/2000 a 24/06/2002, 15/03/2005 a 07/01/2008 e 24/03/2008 a 08/03/2010. 2. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência. 3. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo em nome do autor, fl. 126. 4. Intimem-se.

0012816-85.2015.403.6105 - OSVALDO MANGABA DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Providencie o autor a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se.

0013252-44.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011834-71.2015.403.6105) MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Apensem-se aos autos nº 0011834-71.2015.403.6105. 2. Recebo a petição de fl. 101 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte

integrante.3. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial) a regularização de sua representação processual;b) a comprovação do recolhimento das custas processuais;c) a apresentação das cópias necessárias às contrafês.4. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do valor da causa, conforme indicado à fl. 101.5. Cumpridas as determinações contidas no item 3, citem-se.6. Intimem-se.

ACAO POPULAR

0010371-46.2005.403.6105 (2005.61.05.010371-3) - MAURIZIO MARCHETTI(SP119661 - INACIO ALVES BARBOSA) X EURICO CRUZ NETO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X DESIA ESTEVAM BARROS E SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO) X UNIAO FEDERAL X LUIS CARLOS CANDIDO MARTINS SOTERO DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recurso Especial e Recurso Extraordinário, aguardem-se as respectivas decisões com os autos sobrestados em Secretaria.3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002103-85.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008074-51.2005.403.6304 (2005.63.04.008074-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ELISEU ROQUE DA SILVA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Traslade-se cópia de fls. 08/14, 282/283 e 285 para os autos principais.3. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos, com baixa-findo.4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011834-71.2015.403.6105 - MARA NILZA MARQUES FERREIRA(SP360409 - PAULA CATRINY APARECIDA CAIRES TURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Recebo a petição de fls. 90/91 como aditamento à inicial, dela passando a fazer parte integrante.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado às fls. 90/91.3. Citem-se as rés, intimando-as também da decisão de fls. 85/86.4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0610299-54.1998.403.6105 (98.0610299-1) - JOSE ROBERTO MARCONDES(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 621. Primeiramente, necessário esclarecer que para viabilizar a expedição do ofício requisitório (RPV), deve constar nome de um advogado cadastrado no sistema processual, e tratando-se de execução de verba honorária devida ao de cujus, Dr. José Roberto Marcondes, este não pode constar na requisição de pagamento. Entretanto, referido ofício foi expedido à disposição do Juízo (fls. 616), para a transferência do montante para os autos do Inventário, quando do pagamento, conforme já deliberado às fls. 599. Esclareço, ainda, que a Sra. Prescila, não poderá constar como beneficiária, visto que ela não é parte nestes autos, e tão somente inventariante do Espólio, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido de expedição de nova requisição de pagamento. Assim, decorrido o prazo, e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Sem prejuízo, reitere-se o ofício expedido às fls. 601. Instrua-se o ofício com cópia do despacho de fls. 599; de fls. 554; de fls. 560; o AR de fls. 618 e do presente despacho. Comprovado o pagamento do RPV, oficie-se à CEF para transferência do valor requisitado para os autos do inventário do espólio de José Roberto Marcondes, utilizando-se, para tanto, os dados a serem informados pelo Juízo do Inventário. Comprovada a transferência e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 599. Intimem-se.

Expediente Nº 5377

EMBARGOS A EXECUCAO

0016636-15.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010223-83.2015.403.6105) T L L COMERCIAL E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal. Trata-se de embargos à execução com pedido liminar propostos por TLL Comercial e Automação Industrial Ltda e Juarez Tostes Filho em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando, liminarmente, que seja determinado à embargada que se abstenha de incluir o nome dos embargantes no SPC, SERASA ou promovam qualquer restrição junto à

própria instituição financeira, sob pena de multa, bem como para que seja suspenso o pagamento das parcelas dos financiamentos e empréstimos até que seja realizada perícia contábil e, após seja o saldo devedor dividido em parcelas iguais e sucessivas pelo prazo mínimo de 120 meses. Ao final pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança das taxas indevidas, da capitalização de juros e dos juros a maior que o declarado como médio pelo Banco Central. Argui, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse processual e inexistência de título executivo, inépcia da inicial e, no mérito, ressalta o contexto econômico atual, a imprescindibilidade do parcelamento compulsório da dívida, diversas ilegalidades no contrato como capitalização de juros e cobrança excessiva da comissão de permanência. Realizada audiência de tentativa de conciliação na ação de execução em apenso, autos nº 0010223-83.2015.403.6105, esta restou infrutífera, conforme termo de fls. 156.É, em síntese, o relatório. Decido. A preliminar invocada de carência de ação, por falta de interesse processual decorrente da inexistência de título executivo não se sustenta, conforme passo a expor. De acordo com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, a cédula de crédito bancário constitui título executivo: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. (...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Assim, no presente caso, o contrato juntado às fls. 35/78 (autos principais) atende aos requisitos legais para lhe dar o caráter de título executivo extrajudicial (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004). Logo, os argumentos expendidos pelos embargantes não subsistem. Sobre a questão, transcrevo as seguintes ementas: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. 1. Nos termos do REsp nº 1.291.575/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. 2. Agrado regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzi, AGResp. 2013.0005154-2, DJE 04/02/2014) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé. (TRF-3ª Região, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, AC 0019851-19.2012.4036100, e-DJF3 Judicial 1 15/01/2014) Verifico que a exequente trouxe, nos autos principais, o contrato (fls. 35/78), extratos da conta corrente (fls. 79/81) e demonstrativo da constituição da dívida (fls. 82), bem como explicitou na inicial toda a situação ensejadora da demanda ajuizada. Rejeito, portanto, a preliminar de inépcia da inicial arguida pelos embargantes. Para a concessão da tutela antecipada esculpida no art. 273 do Código de Processo Civil - CPC, exige-se que o Juízo se convença da verossimilhança da alegação, mediante prova robusta e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; não havendo, de outro lado, perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Vale dizer que, sendo possível, em tese, a antecipação total ou parcial da tutela pretendida somente quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos mencionados requisitos, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, em caso contrário, a pretensão antecipatória não pode ser acolhida. No caso dos autos, não reconheço a existência de provimento cautelar para concessão da tutela antecipada requerida. Os cadastros existentes na SERASA e no SPC visam resguardar os bancos não só daqueles que tenham dívida líquida e comprovada, mas de todos os inadimplentes em geral. Aliás, a condição de inadimplência dos embargantes é ponto pacífico nos autos. Discute-se tão somente o valor da obrigação. Não se trata de afastar os direitos e garantias assegurados ao consumidor pela respectiva legislação de regência; mas sim, de delimitar sua

aplicação no caso que se apresenta, tendo em vista que a medida judicial pretendida em sede de liminar depende do atendimento aos requisitos e pressupostos que a autorizam. O registro nos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplência. Assim, a inscrição do serviço de proteção ao crédito é legal. Entendo não se apresentar razoável a pretensão de suspensão do pagamento das parcelas dos financiamentos e empréstimos até a realização da perícia contábil, uma vez que a inadimplência dos embargantes é incontroversa, como já bem ressaltado e em virtude dos executados sequer terem apontado o valor que entendem devido e nem se dispuseram a depositar o valor controvertido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se a embargada, a impugnar os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Esclareço que, nos termos do artigo 739 - A, do CPC, com redação dada pela Lei 11.382/06, os embargos dos executados não têm mais efeito suspensivo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001476-13.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A. (SP234239 - DANIEL DOS SANTOS PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ABSA Aerolíneas Brasileiras S.A., qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas para que seja determinada a suspensão da exigibilidade de quaisquer cobranças efetuadas em razão da abstenção de inclusão do ISS do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CPC. Ao final, requer seja confirmada a liminar, bem como o direito de compensar os recolhimentos indevidos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 20/106. Custas às fls. 107. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção entre os feitos constantes do termo de fls. 108/112 por tratarem de pedidos administrativos distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar. Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido de exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça. No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo nº 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. De forma brilhante, o voto do relator: A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Em consonância com referido julgado, os Tribunais têm decidido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias

do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 3. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF- 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, AMS 0010807-52.2013.403.6128, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DEFERIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG concluiu pela configuração de violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. 4. A impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data da propositura da ação, a partir do trânsito em julgado da sentença. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Ciro Brandani, AMS 0003581-23.2013.403.6119, e-DJF3 Judicial 1 02/12/2014)No que concerne ao ISS, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido.(TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento. Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC nº 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, para suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS cobrados com a inclusão dos valores relativos ao ICMS e ao ISS na sua base de cálculo. Intime-se a impetrante a apresentar mais uma contrafe para intimação do representante legal da autoridade impetrada, conforme se faz necessário por disposição legal, bem como a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das custas processuais e apresentando, inclusive, as guias de recolhimento originais. Cumpridas as determinações supra, requisitem-se a informações à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001403-41.2016.403.6105 - ESTIL ESTAMPARIA INDAIA EIRELI - EPP(SP033874 - JORGE RIBEIRO DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da distribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimo e presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

Expediente Nº 5378

MANDADO DE SEGURANCA

0017436-19.2010.403.6105 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005652-69.2015.403.6105 - ERONIDES FERREIRA LIMA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 581/586 e 595/596, que realizar-se-á no dia 25 de fevereiro de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo.2. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas.3. Mantenho a decisão de fls. 52/53 por seus próprios fundamentos.4. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 153/574, tendo em vista que fundamentam as alegações do INSS.5. Oficie-se à 1ª Vara do Foro Distrital de Hortolândia, solicitando cópia integral do processo nº 0015991-28.2011.8.26.0229.6. Dê-se ciência ao autor acerca dos documentos juntados às fls. 597/1.024.7. Intimem-se.

Expediente N° 5380

DESAPROPRIACAO

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO)

1. Em face do silêncio do expropriado, reconsidero a decisão de fls. 193/194, na parte em que determinou a realização de perícia.2. Dê-se ciência ao Sr. Perito.3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 07 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

1. Em face da certidão de fl. 250, fica o procurador do exequente responsável por cientificá-lo acerca da disponibilização do valor requisitado (fl. 237).2. Alerto aos senhores procuradores que deverão manter atualizados os endereços das partes que representam no feito, reputando-se válidas as correspondências que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, não cabendo eventual alegação de nulidade.3. Decorridos 10 (dez) dias, não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.4. Intimem-se.

0007321-60.2015.403.6105 - MARILENE DE JESUS ARAUJO(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI E SP270799 - MARCIO CHAHOUD GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 85, deverá o procurador da autora, informar o endereço atualizado e completo dela, no prazo de 05 (cinco) dias.Alertado aos senhores procuradores, que deverão manter atualizados os endereços onde exercem suas atividades profissionais, bem como os endereços das partes que representam no feito, posto que, havendo necessidade, este Juízo realizará intimações pessoais na forma prevista no artigo 238, parágrafo único - este inserido pela Lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, reputando-se válidas as que forem encaminhadas para o endereço declarado nos autos, ainda que venham a ser devolvidas, posteriormente, pelos correios, não cabendo eventual alegação de nulidade.Não havendo indicação de novo endereço da autora, tomem os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

0001193-87.2016.403.6105 - JOEL APARECIDO GALDINO(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Joel Aparecido Galdino, qualificado a inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que seja determinado o restabelecimento do benefício recebido até 10/02/2014 e, se for o caso, a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, requerendo também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Alega o autor ser portador de doença arterial coronariana de natureza gravíssima; que vinha recebendo benefício de auxílio doença desde 11/2012, mas que em 10/02/2014 teve seu pedido de prorrogação indeferido e desde então não recebeu mais nenhum benefício previdenciário e que devido ao seu estado de saúde e baixo grau de escolaridade se encontra desempregado. Com a inicial, vieram documentos, fls.14/35.É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar.Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor poderia ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Entretanto, os relatórios e atestados médicos apresentados pelo autor não são atuais. Não foi apresentado um único documento sequer que comprove a incapacidade atual do demandante. Ressalte-se que o autor relata, mas também não comprova, que recebeu benefício de auxílio-doença até

fevereiro de 2014 e, de período posterior a este, até a presente data, nenhum documento que aponte para a alegada incapacidade foi carreado aos autos. Assim, faz-se necessária perícia judicial e a verificação de sua condição de segurado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, até que seja juntado aos autos o laudo médico pericial, quando o pedido será reapreciado. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Maria Helena Vidotti. A perícia será realizada no dia 23 de fevereiro de 2016, às 14:00 horas, na Avenida Tiradentes, 289, sala 44, Guanabara, Campinas/SP, devendo ser as partes intimadas pessoalmente da data. Deverá o autor comparecer na data e local marcado para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) dos tratamentos e exames já realizados. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos eventualmente formulados pelas partes e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laboral para a atividade de motorista profissional? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se à Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Requisite-se ao INSS, preferencialmente por e-mail, a apresentação de cópia integral de todos os procedimentos administrativos em nome do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0001418-10.2016.403.6105 - MASSIMA ALIMENTACAO S/A(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X UNIAO FEDERAL

Diz o autor que consolidou seus débitos com a Fazenda Nacional e realizou um parcelamento com pagamento do valor exigido pelo réu no dia 08/01/2015, digito 2016. Tem razão quanto à premissa da suspensão da exigibilidade desses débitos enquanto parcelados com pagamentos em dia. Assim, não havendo outros débitos além daqueles apontados nos documentos de fls. 29 e 32 a 34 e tendo ele quitado a 1ª parcela, faz jus à certidão do art. 206, do CTN, por força do artigo 151, VI do mesmo Código. Expeça-se referida certidão no prazo de 10 dias ou justifique a ré a impossibilidade de fazê-lo, caso decorrente de outra situação que não a narrada nestes autos e decisão, cf. art. 273, I, do CPC. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008046-49.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003868-57.2015.403.6105) M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP353729 - PETER PESSUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita para ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO e MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO. Para apreciação do pedido de justiça gratuita da empresa MC CAMARGO ASSESSORIA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA, deverão os embargantes juntar aos autos cópia dos seus últimos três balanços, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo deverá se manifestar sobre a impugnação de fls. 122/132. Sem prejuízo, designo sessão de conciliação para o dia 21/03/2016, às 13:30 horas, no primeiro andar deste prédio, devendo as partes comparecerem ou se fazerem representar por quem detenha poderes para tanto. Restando infrutífera a conciliação, encaminhem-se os autos à contadoria, para cálculo da dívida de acordo com o contrato. No retorno dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012548-02.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAVIO GONCALVES DOS SANTOS

1. Considerando a realização da 164ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 01 de junho de 2016, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 15 de junho de 2016, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, e do artigo 698, ambos do Código de Processo Civil. 4. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 17 de março de 2016. 5. Apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito, bem como comprove o recolhimento das custas referentes à certidão de inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Após, expeça-se a referida certidão. 7. Intimem-se.

0003868-57.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X ELPIDIO JOSE OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X EDUARDO LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II) X MARIA CLAUDIA LEAL OLIVEIRA CAMARGO(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II)

Em face do comparecimento espontâneo dos executados às fls. 72/75, dou-os por regularmente citados. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0016203-11.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X INOVA TUBOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X OSVALDO ROMERA FILHO X ROQUE ANDERSON ZUIN

Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0016205-78.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X OSNALDO DE SANTANA SANTOS - ME X OSNALDO DE SANTANA SANTOS

Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos dos artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 21/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011461-94.2002.403.6105 (2002.61.05.011461-8) - OPTIMUM COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP208549 - VALTER CEVADA FERNANDES E Proc. URIAS ALVES - OAB/SP209.797) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007950-73.2011.403.6105 - PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR RODRIGUES DE SA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.171: Certifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte autora intimada da disponibilização da importância relativa ao Ofício Precatório, referente ao valor do principal. Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante o Banco do Brasil, na agência 0052-3 - Campinas, situada na R. Costa Aguiar, 626, Centro, nesta cidade. Se por alguma razão o(s) beneficiário(s) estiver (em) impedido(s) de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá (ão) passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. O(s) exequente(s) será(ão) intimado(s) pessoalmente do pagamento. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003670-40.2003.403.6105 (2003.61.05.003670-3) - ANTONIO SANTINI X ANTONIO SANTINI X GAMALHER NUNES NETO X GAMALHER NUNES NETO X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X HOSANA MARIA MORENO BASTOS X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X MARIA CLAUDETE MARTINS GIGLIO X ROSELI GRANCO NESPOLI X ROSELI GRANCO NESPOLI(SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Levante-se a penhora de fl. 545. 2. Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 546 em nome da Caixa Econômica Federal. 3. Liquidado o Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 4. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2775

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003698-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003698-1) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X MARIO JOSE REGAZOLLI(SP204730 - VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA)

Intime-se o advogado da ré ROSÂNGELA DA CONCEIÇÃO SILVA LAZARIN a apresentar os memoriais no prazo de 5 (cinco) dias e justificação por não apresentá-los no prazo legal, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei 11719, de 20 de junho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 2776

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016719-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016706-32.2015.403.6105) LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH LUZ E SP299977 - PAULO HENRIQUE SANTOS GOMEZ) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. A defesa da ré LORENA DUARTE ROSIQUE, em petição de fls. 84/85 (acompanhada de documentos), requer a expedição de carta precatória para a comarca de residência da petionária, para que lá compareça bimestralmente nos termos da liminar concedida, para comprovar residência e justificar suas atividades., tendo em vista medida restritiva imposta como cautelar diversa da prisão pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região em decisão liminar que concedeu a liberdade provisória à ré, proferida no bojo do Habeas corpus n.º 0028541-96.2015.4.03.0000/SP (fls. 61/64). Além disso, a referida defesa informou ter recebido publicação onde foi constatado equívoco no sentido do comparecimento mensal e não bimestral da requerente em juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal concordou com o pedido da defesa relacionado ao erro material relativo ao comparecimento bimestral (fl. 88). Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO e DECIDO. Assiste razão ao Ministério Público Federal. Na decisão liminar proferida em sede de Habeas corpus (n.º 0028541-96.2015.4.03.0000/SP), o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu a liberdade provisória à paciente (Lorena Duarte Rosique), mediante a aplicação das seguintes medidas: a) de comparecimento a todos os atos do processo; b) de comparecimento bimestral ao juízo de origem para comprovar a residência e para justificar as atividades; c) de proibição de deixar o país, devendo entregar em cartório o seu passaporte. Conforme se verificam das condições acima citadas, o Tribunal Regional Federal foi claro e preciso ao determinar o comparecimento bimestral da paciente ao juízo de origem para comprovar residência e para justificar as atividades. Logo, não cabe a este juízo alterar condições impostas por instâncias superiores. Isto posto, deixo de analisar o pedido defensivo no sentido do comparecimento bimestral da petionária no juízo de sua residência, por ausência de competência para tanto. Com relação à publicação, determino que o SEDI retifique os autos nº 0017557-71.2015.403.6105, classe processual: 166 petição, relativos ao termo de comparecimento da petionária, para constar comparecimento bimestral em juízo. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

Expediente Nº 2777

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001494-34.2016.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SPI183835 - EDEVALDO JOSÉ DE LIMA) X ANDERSON LEITE DA SILVA

Cuida-se de auto de prisão em flagrante, recebido em plantão judiciário (cópias por meio eletrônico), de MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA e ANDERSON LEITE DA SILVA, qualificados no expediente, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, c.c. 2º, incisos I, II e IV, do Código Penal. O Sr. Delegado de Polícia Federal informa já ter comunicado a prisão ao Ministério Público Federal, tendo os presos sido acompanhados por advogado particular e encaminhados ao 2º DP de Campinas. O auto contém os depoimentos do condutor dos presos e de duas testemunhas, todos policiais militares que participaram da prisão, ocorrida nas imediações do km 12 da Rodovia SP 101 (Rodovia Jornalista Francisco Aguirre Proença), logo após abordagem do caminhão dos Correios (SEDEX), que era conduzido pelos presos. Os policiais realizaram a abordagem após acionados pelo COPOM, face à notícia do roubo do caminhão, ocorrido pouco antes na Rodovia Anhanguera, no município de Valinhos. Durante a abordagem os presos tentaram evadir-se por um matagal nas imediações do local, sem sucesso. O motorista do caminhão foi localizado algum tempo depois e compareceu à Delegacia, onde declarou que o caminhão fora interceptado no trevo de Valinhos por seis assaltantes e que, além dos dois presos, havia quatro outros assaltantes, que

estavam armados, e que o colocaram em um automóvel e o conduziram, vendido e mediante ameaça com arma de fogo, até o local onde o caminhão seria descarregado. Algum tempo depois, como o caminhão não chegava, o motorista foi libertado no bairro Estância das Águas, no município de Monte Mor. Interrogados pela autoridade policial, acompanhados por advogado (Dr. Edevaldo José de Lima - OABSP 183835) e familiares, os presos preferiram permanecer em silêncio e manifestarem-se apenas em juízo. Constam ainda do expediente as notas de culpa dos presos, as notas de ciência de suas garantias constitucionais, os boletins individuais de vida pregressa, o auto de apreensão de um aparelho bloqueador de celular e de duas balaclavas (encontrados em poder dos presos) e a pesquisa de antecedentes criminais dos presos na Rede INFOSEG. Constam também cópias do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo do caminhão, da Carteira Nacional de Habilitação do motorista (ao qual o caminhão foi entregue, conforme o termo de entrega). Observo que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido observadas as regras constitucionais e o disposto nos arts. 304 a 308 do Código de Processo Penal (CPP). Há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime imputado aos presos, que é grave e admite a prisão preventiva, nos termos do art. 313 do CPP, uma vez que é punível com pena de reclusão, de quatro a dez anos, passível de aumento de um terço até metade, e multa. Embora os presos tenham declarado possuir residência fixa e exercerem ocupação lícita, não há ainda informações completas sobre tais circunstâncias e sobre seus antecedentes criminais, razão pela qual medidas cautelares outras do que a prisão são insuficientes, ao menos no momento, para garantir a realização da instrução criminal, assegurar a eventual aplicação da lei penal e, especialmente, para garantir a ordem pública, nos termos dos arts. 310, II e 312 do CPP, eis que se trata de crime cometido mediante violência e ameaça exercida com emprego de arma de fogo, restrição de liberdade da vítima e, ao que parece, com a participação de outros quatro agentes. De todo o exposto, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA e ANDERSON LEITE DA SILVA, qualificados no auto de prisão em flagrante. Expeçam-se os competentes mandados de prisão, comunicando-se ao Ministério Público Federal e à autoridade policial. Findo o plantão, remeta-se o presente expediente ao SEDI para regular distribuição a uma das Varas Criminais desta Subseção.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente N° 2756

MANDADO DE SEGURANÇA

0000293-80.2016.403.6113 - EURIPEDES ROBIM(SP333166 - THAIS SCOTT MEI ALVES FERREIRA THOMPSON) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por EURÍPEDES ROBIM contra ato ilegal imputado ao DIRETOR DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM FRANCA - SP, do qual decorre a cessação do benefício de auxílio doença sem a realização de perícia médica prévia. O impetrante ajuizou ação judicial (processo n. 0003408-81.2013.403.6318) e obteve auxílio doença que teve início em novembro de 2013, não podendo ser cessado antes do prazo de 02 (anos) e após a realização de perícia médica. Não obstante, o INSS deixou de cumprir tais determinações. Sustenta que tal fato implica desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como, afronta ao ato jurídico perfeito. Pleiteia, ao final, ratificando-se a liminar pleiteada, o restabelecimento do benefício n. 604.292.456-1, desde novembro de 2015, com o recebimento dos proventos atrasados de forma integral. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. DECIDO. O Mandado de Segurança é ação constitucionalizada, instituída para proteger direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 12.016/09), sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída, como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. O direito líquido e certo decorre de fato certo, id est, a alegação do impetrante deve estar de plano e inequivocamente comprovada, com supedâneo em fatos incontroversos, o que dispensa, desta feita, a dilação probatória. É ação mandamental, isto é, o titular do direito recorre ao Poder Judiciário exatamente pedir que este expeça uma ordem, um mandamento para que se faça ou deixe de fazer algo. Embora o impetrante sustente que a autarquia previdenciária lesionou seu direito líquido e certo, o que se deduz da exordial é que o pedido é condenatório (o restabelecimento imediato do benefício previdenciário de auxílio doença), com a obtenção prestação pecuniária pretérita (desde a DCB - 11/15), logo, formulado pela via inadequada. Neste sentido: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PRESCRIÇÃO - PEDIDO CONDENATÓRIO - NÃO CONHECIMENTO. 1. PEDIDO DE MANDADO DE SEGURANÇA MANIFESTADO APÓS DECORRIDO O PRAZO FIXADO NO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 E NO QUAL SE PEDE A CONDENAÇÃO DE MINISTRO DE ESTADO. 2. O PROCEDIMENTO DA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE PRESTA A SATISFAÇÃO DE PEDIDOS CONDENATÓRIOS. NÃO SE CONHECE DE TAL PEDIDO, TANTO POR PRESCRIÇÃO, QUANTO POR IMPROPRIEDADE DO RITO E, AINDA POR INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA CONHECER, ORIGINARIAMENTE, PEDIDO DE CONDENAÇÃO CIVIL, CONTRA O ESTADO. (Superior Tribunal de Justiça, MS 199200157661, MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 1759 PRIMEIRA SECAO, relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ DATA:15/03/1993, PG:03770 ..DTPB). A inadequação da via configura carência de ação, na modalidade falta de interesse processual. Portanto, não há que se falar em mandado de segurança a dar esteio à pretensão do impetrante, de forma que a única solução que este feito comporta é o indeferimento da

petição inicial e a consequente denegação da segurança, nos moldes consignados no artigo 10, da Lei n.º 12.016/09 c/c com o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por essas razões, indefiro a petição inicial e, em consequência, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c. c. o artigo 6º, 5º e 10, da Lei n.º 12.016/09. Sem honorários advocatícios, eis que incabíveis na espécie. Custas nos termos da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001371-46.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO ALVES CARDOSO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Vistos. Cuida-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual prática dos crimes previstos no artigo 304 c.c. art. 297, 3º, II, teoricamente praticado em concurso por Paulo Roberto Palermo Filho, Paulo Alves Cardoso e Newton Nogueira dos Santos. A denúncia foi recebida às fls. 162, oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados. Citados, os acusados apresentaram resposta escrita às fls. 177/180, 183/185 e 196/201. É o essencial. Decido. As teses lançadas pelas defesas dos acusados se confundem com o mérito da ação, devendo, pois, se buscar análise mais abrangente no campo da instrução probatória, sendo imperioso o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos elencados no art. 397, do CPP, ensejadores a uma absolvição sumária dos acusados, pelo que, em prosseguimento do feito, designo audiência para o dia 14 de MARÇO de 2016, às 14h:00_min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, sendo que a testemunha residente em Jauá/SP será ouvida por videoconferência. Depreque-se a oitiva da testemunha residente no Município de Taquaritinga/SP, solicitando que ato se dê no prazo de 60 dias a partir da audiência ora designada. Oportunamente designarei data para o interrogatório dos acusados. Ciência ao Parquet Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000749-22.2010.403.6119 (2010.61.19.000749-2) - GASPAR ANACLETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por GASPAR ANACLETO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando que se declare a inexistência de dívida referente ao benefício n 31/502.651.821-0. Narra que era beneficiário do auxílio-doença n 31/502.651.821-0, porém, teve o benefício cessado em decorrência de revisão administrativa que alterou o início da doença e da incapacidade para data em que não detinha a qualidade de segurado. Sustenta a ilegalidade do ato administrativo e ofensa à segurança jurídica. Alega, ainda, que se tratam de verbas de caráter alimentar e que o benefício foi recebido de boa-fé, sendo, portanto, indevida a devolução de valores pretendida pela ré. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 71). O INSS apresentou contestação (fl. 74/81) sustentando a regularidade da revisão e do procedimento de constituição do crédito em cobrança. Alega, também, ausência de boa-fé e inexistência de ofensa à segurança jurídica. Em fase de especificação de provas o autor requereu a realização de perícia médica (fl. 153). O INSS requereu o depoimento pessoal do autor e juntada de documentos pela parte autora (fls. 156/157). Deferida a juntada de documentos (fl. 161) e realização de perícia médica (fl. 176), determinando-se, ainda, a expedição de ofício. Laudos periciais juntados às fls. 207/213 e 220/223, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Resposta ao ofício 80/2014 pelo Hospital Bom Clima às fls. 232/233. Complementação dos laudos periciais às fls. 238 e 241/242. Manifestação das partes às fls.

243/244. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO Diante do pedido formalmente deduzido na inicial (apenas declaratório de inexistência do débito, sem requerimento para restabelecimento do benefício) não interessa aqui avaliar o estado de saúde do autor, mas apenas a existência ou não de boa-fé na percepção dos valores. Isso porque, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que as verbas de caráter alimentar (como as previdenciárias), recebidas de boa-fé, são irrepetíveis: PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91. 1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido, nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas de natureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado. (...) 4. Agravos regimentais improvidos. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. No julgamento do Recurso Especial 991.030/RS, de relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, a aludida questão foi pacificada no âmbito desta Corte de Justiça, tendo restado prevalente o entendimento no sentido de que, em razão do princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar e da boa-fé da parte que recebeu a verba por força de decisão judicial, ainda que precária, o pedido de ressarcimento de valores pugnado pela autarquia não comporta provimento. 3. A decisão agravada, em questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, ou seja, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. Entendeu o STJ, ainda, que esse entendimento não decorre de declaração de inconstitucionalidade do art. 115, da Lei 8.213/91, mas de interpretação sistemática da legislação: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. (...) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 241.163/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012) Assim, em atenção aos mandamentos da Corte Superior, constatado que se trata de valores recebidos de boa-fé, não é cabível sua cobrança por parte da administração. Postas essas premissas, passo à análise da situação em apreço. Verifica-se de fl. 65 que inicialmente o perito do INSS fixou o início da doença (DID) em 01/05/2005 e o início da incapacidade (DII) em 17/11/2005. Após revisão administrativa houve alteração do início da doença (DID) para 27/04/1981 e do início da incapacidade (DII) para 01/11/2003 (fls. 59, 91 e 92) constando à fl. 91 como justificativa para a alteração: Segurado afirma que trabalhou até Novembro de 2003, época que (...), sofreu grave acidente. E que sofre de dor em coluna desde 27/04/1981 (fl. 91) Assim, diante da singeleza da revisão, que se limitou a alterar a DID e a DII apenas com base em suposta declaração verbal do autor feita na perícia revisional, sem demonstração de adulteração ou inveracidade da documentação apresentada nas perícias anteriores, entendo indevida a repetição de valores, já que não demonstrada a existência de má-fé ou de ato doloso visando lesar a administração por parte do autor. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos por meio do benefício n 31/502.651.821-0. Condeneo o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Réu isento de custas. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0006173-40.2013.403.6119 - JOSE FELINTO DOS SANTOS (SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito Dr. Paulo Cesar a, no prazo de 10 dias, esclarecer a divergência entre o Laudo pericial (fls. 159/166) e os esclarecimentos de fls. 172. No Laudo (fls. 159/166) o perito informa que o autor tem acuidade visual preservada no olho esquerdo (fl. 162), sendo cego do olho direito (de forma definitiva e irreversível) - fl. 163, afirmando que o autor possui visão monocular e concluindo pela incapacidade parcial e permante, com restrições para o desempenho das atividades habituais de vigilante (fl. 164). No esclarecimento de fl. 172v. o perito informa que a visão do olho esquerdo é de aproximadamente 10% (20/200), devido a leucoma central da córnea (quesito 1 - fl. 172v.) e que necessita de auxílio para a realização de atividades cotidianas (quesito 2 - fl. 172v.). Além de esclarecer a divergência, o perito ainda deve responder aos seguintes quesitos complementares do juízo: 1. Qual o grau de acuidade visual que o autor apresenta em cada um dos olhos? (direito e esquerdo) 2. Existe possibilidade de recuperação da visão do autor pela terapêutica existente até o presente momento? (esclarecer a resposta em relação a cada um dos olhos: direito e esquerdo) 3. Existe possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade? (responder ao quesito independentemente da espécie de benefício concedido na via administrativa) 4. Considerando os esclarecimentos de fl. 172v., o perito mantém a conclusão do Laudo (de incapacidade parcial e permanente), ou o retifica? Justificar (em caso de retificação da conclusão, deve apresentar novo laudo e responder novamente aos quesitos das partes e do juízo, para adequá-los à nova conclusão). 5. Caso seja retificado o laudo para considerar o autor total e permanentemente incapacitado para o trabalho, a partir de que data se iniciou essa incapacidade total e permanente? 6. A partir de que data passou a ser necessário o auxílio de terceiro mencionado à fl. 172v.? Int.

0002486-21.2014.403.6119 - EDER FIDENCIO BALBINO (SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte Autora propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o a concessão de auxílio-acidente. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas. Afirma que o estresse o levou à

cegueira de um olho e dificuldades visuais no outro, pelo que entende devida a concessão do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Determinada a realização de perícia médica e fixados os quesitos do juízo (fls. 50/56). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/93), pugnando pela improcedência total do pedido. Réplica às fls. 104/107. Laudo pericial juntado às fls. 62/74, dando-se oportunidade de manifestação às partes. À fl. 108 o autor requereu a realização de nova perícia e oitiva de testemunhas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A demanda é improcedente. O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No caso dos autos, não restou demonstrado, pela perícia judicial a existência de acidente, esclarecendo o perito: Não vimos dentre as cópias de prontuários médicos acostados aos autos qualquer descrição clínica que descrevesse que tivesse sido submetido a trauma direto; nem muito menos, que comprovasse que tivesse problemas relacionados com o emprego e com desemprego à época dos fatos narrados na inicial. Não se encontra na literatura médica qualquer tipo de informação que comprovasse que descolamentos de retina tivessem como causa as situações de estresse. (fl. 68) - grifei O laudo foi suficientemente claro, esclarecendo as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não se faz necessária a realização da nova perícia requerida à fl. 108. Também é inócua a realização da prova testemunhal visando comprovar a existência de estresse, posto que o perito esclareceu que a doença informada (descolamento de retina) não tem o estresse como causa. Acrescente-se ainda que, conforme dicionário Aurélio, o estresse compreende o Conjunto das perturbações orgânicas e psíquicas provocadas por vários estímulos ou agentes agressores, como o frio, uma doença infecciosa, uma emoção, um choque cirúrgico, condições de vida muito ativa e trepidante, etc.. Portanto, o estresse é um fator orgânico ou psíquico interno (fator endógeno e não exógeno), não se enquadrando no conceito de acidente de qualquer natureza descrito na legislação (acima mencionado). O estímulo que desencadeia o estresse é que em algumas situações pode ser qualificado como acidente, gerando o direito à concessão do benefício; porém, nos autos o autor não descreve nenhuma situação (exógena) que se enquadre nesse conceito (de acidente). Assim, o parecer conclusivo do profissional especializado em oftalmologia e as circunstâncias descritas na inicial levam à conclusão de que não restou comprovada a existência de acidente, não sendo devida, portanto, a concessão do benefício requerido. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0001062-07.2015.403.6119 - ANTONIO PEREIRA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do Instituto-réu ao pagamento das verbas em atraso, dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais e materiais. Afirmo que teve o benefício cessado em 30/05/2013, por conclusão contrária da perícia médica; porém, não possui condições de desempenhar sua atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foi determinada a realização de perícia médica (fls. 127/130). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 130). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 172/181). Laudo médico pericial acostado às fls. 139/153, dando-se oportunidade de manifestação às partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. MÉRITO A incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez não se verifica somente quando o segurado fica totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa. Diz-se, sim, que se trata de uma incapacidade substancial, conforme a melhor doutrina: Nesse sentido, não é correto afirmar que a incapacidade que dá direito à aposentadoria por invalidez é necessariamente total. Se o segurado é capaz de exercer somente atividades que não lhe garantam, em termos aproximados, o mesmo nível de subsistência que tinha antes de se tornar incapaz, o benefício deve ser concedido. No mesmo sentido: A contingência social que dá direito à aposentadoria por invalidez é a incapacidade substancial e permanente para o trabalho. [...] Daí ser preferível falar-se não em totalidade, mas em substancial incapacidade: a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e de seus dependentes. A aposentadoria por invalidez cobre a contingência social incapacidade permanente para o trabalho. Não se exige que a incapacidade seja definitiva - isto é, irrecuperável -, mas sim permanente - entendida como a incapacidade sem prognóstico de recuperação. Esta é a doutrina de EDUARDO ROCHA DIAS et al.: A incapacidade permanente, por sua vez, deve ser entendida como aquela que não tem prognóstico de recuperação dentro de um prazo determinado, que não é possível prever, com precisão, a sua recuperação. Nada impede, contudo, que, futuramente, o segurado, em razão da evolução da medicina ou de fatores outros, venha a recuperar a capacidade laborativa. Essa é a razão pela qual a Lei fala que a aposentadoria por invalidez será paga enquanto o segurado estiver incapaz para o trabalho, denunciando a característica da provisoriedade deste benefício. Não se exige, portanto, para a concessão da aposentadoria por invalidez, que a incapacidade seja definitiva, bastando que seja permanente. Não por outro motivo o art. 42 da LB estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. [grifei] O texto legal mostra claramente o caráter precário do benefício, sendo poder-dever da autarquia previdenciária a convocação do segurado beneficiário para perícias periódicas - obviamente dentro da razoabilidade -, obrigação esta da qual não pode se eximir o segurado. Assim é a doutrina de MARINA VASQUES DUARTE: Afóra as hipóteses de invalidez do ato de concessão por ilegalidade ou erro da administração, trata-se de benefício de natureza precária, que deve ser mantido enquanto permanecer nessa condição. Constatada a cessação da invalidez, o segurado perde o direito ao benefício. Por isso deve ser periodicamente reavaliado, submetendo-se a exames físicos custeados pela Previdência Social, bem como a

processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e a tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e transfusão de sangue, que são facultativos, sob pena de suspensão do benefício (art. 101 da LB). Por outro lado, não havendo incapacidade substancial ou permanente, pode o segurado fazer jus ao auxílio-doença caso demonstre estar incapacitado para sua atividade habitual por período superior a 15 dias, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Ou seja, o segurado possui direito ao recebimento do benefício previdenciário enquanto permanecer incapaz para atividade habitual ou até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei n.º 8.213/91. Fixadas estas premissas, passo à análise do caso concreto. Por determinação do juízo, foi realizada perícia médica em 05/05/2015, consoante laudo de fls. 139/153 que concluiu pela inexistência de incapacidade para o desempenho de sua atividade habitual: Pode executar a sua própria atividade habitual comprovada como Supervisor ou Encarregado de Obra, com as ressalvas anotadas (fl. 147). As ressalvas feitas pelo perito são de que o autor não pode executar trabalho considerado como pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar, por Ex.: remoção com a pá e Trabalho fático. Às fls. 147/148 consta: - É portador de válvula aórtica mecânica, doença degenerativa dos discos intervertebrais e varizes de grau II nos membros inferiores e que necessita de ser submetido a anticoagulação constante e além de ter que seguir dieta, é prudente que evite executar atividades consideradas que exijam esforços físicos considerados como pesados como definidos neste laudo e a sua exposição a acidentes seja menor. Pode executar a sua própria atividade habitual comprovada como Supervisor ou Encarregado de Obra, com as ressalvas anotadas. (...) 6. Conclusões: (...) - Não foi constatada incapacidade para a atividade habitual desde que não tenha que executar trabalho considerado como pesado: Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar, por Ex.: remoção com a pá e Trabalho fático. - Deve evitar atividades que exponham a acidentes; entendemos que pode executar atividades de supervisor de obras com a restrição de não executar tarefas que não sejam próprias da atividade como fazer esforços físicos considerados como pesados. Embora à fl. 171 a empresa Luma Engenharia Com e Construção Ltda. tenha afirmando que eram inerentes à função o carregamento de materiais pesados, bem como sendo necessário agachar e levantar com frequência para conferência de medidas e gabarito de obra, levantamento e conferência de materiais, arrastar materiais, empurrar carrinho de mão, etc, isso não se verifica das atribuições do cargo do autor, informadas pela própria empresa, que não denotam a exigência de grande esforço físico, já que são precipuamente administrativas e de coordenação: 1. Demarcar e conferir obra. 2. Receber e conferir materiais e ferramentas. 3. Coordenar serviços e pessoal. 4. Coordenar instaladores de elétrica, AC e Hidráulica (fl. 171). Cumpre anotar que cabe à empresa zelar e fiscalizar para que o autor não realize atribuição diversa daquela descrita para o cargo e, ainda, cuidar para que eventualmente/ esporadicamente o autor não realize movimento para o qual possui restrição médica. Enfim, as ressalvas feitas pelo perito (de não realizar trabalho pesado/fático) não se mostraram impeditivas para o desempenho da atividade habitual do autor, considerando a conclusão do laudo pericial e a descrição de atribuições constante de fl. 171, não se justificando a concessão do benefício previdenciário. 2. 1. Do dano moral Não prospera o presente pedido, pois não há que se falar em ocorrência de dano moral em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e o dever de indeferir os pleitos que não preenchem os requisitos legais. Não havendo ato ilícito (negativa sem motivação idônea, por exemplo), não há dano indenizável, sendo certo que o autor não comprovou ter sido vítima de qualquer tipo de tratamento ofensivo ou discriminatório em seu pleito administrativo. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007812-25.2015.403.6119 - NELSON MANOEL CORREA (SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 23/06/2014, com o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, para fins de conversão em tempo de trabalho comum. Pretende, ainda, indenização por danos morais. Relata o autor ter formulado junto ao INSS pedido administrativo do benefício, que restou indeferido, por não terem sido reconhecidos como especiais alguns períodos de trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/155). A decisão de fl. 173 postergou o exame do pedido liminar para depois da vinda da contestação. O INSS apresentou contestação às fls. 175/192 alegando, preliminares de litispendência e de continência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Não há que se falar em litispendência na espécie, pela evidente razão de que não se verifica identidade de partes, causa de pedir e pedido entre esta demanda e a ação precedente de nº 0008030-58.2012.403.6119. Quanto à clara conexão entre as ações, ela não mais determina o deslocamento da competência pela reunião dos processos, visto que já sentenciado o processo anterior (cf. STJ, Súmula 235: a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado). Rejeito, assim, as preliminares aduzidas pelo INSS. 2. Por outro lado, dependendo o deslinde do pedido de aposentadoria, deduzido neste processo, do resultado final da ação anterior (em que se discutem determinados períodos de trabalho indispensáveis para a contagem de tempo pretendida pelo autor), é inegável a existência de questão prejudicial na espécie, caracterizando-se uma das hipóteses legais de suspensão do processo (CPC, art. 265, inciso IV, a). Considerando, contudo, que a conclusão da instrução processual desta demanda independe da decisão da ação nº 0008030-58.2012.403.6119, a suspensão deste processo há de ser decretada apenas no momento imediatamente anterior à prolação de sentença, a fim de evitar a paralisação desnecessária do feito. Cabível, pois, o exame imediato do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Pretende a parte autora, nestes autos, a implantação da aposentadoria nº 42/169.493.786-8, requerida em 23/06/2014. Como assinalado, o implemento dos requisitos para a concessão desse benefício depende do reconhecimento de tempo especial discutido no processo nº 0008030-58.2012.403.6119 (que ainda não teve o trânsito em julgado - fls. 209/210). Ocorre que a sentença proferida nesse processo antecedente está em pleno vigor, vez que concedida, ali, a antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, na ação nº 0008030-58.2012.403.6119, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Guarulhos, foi declarado o direito à conversão dos períodos de 01/11/1992 a 13/07/1993, 01/08/2003 a 31/10/2005, 17/04/2006 a 15/06/2009 e 01/02/2010 a 15/03/2012 (fls. 23/32), deferindo-se a antecipação dos efeitos da tutela para o imediato cumprimento da decisão (fls. 34/35) e sendo recebida a apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 208). Assim, embora a sentença desse processo antecedente

ainda esteja pendente de análise definitiva em instância superior, a decisão já está produzindo efeitos, devendo ser observada pela Administração. Tomando-se por base a contagem realizada naqueles autos (n 0008030-58.2012.403.6119 - fl. 33), que apurou 34 anos, 3 meses e 26 dias até 15/03/2012, acrescido o tempo que o autor continuou trabalhando na empresa CIP Companhia Industrial de Peças (16/03/2012 até 23/06/2014 [DER] - fls. 45 e 47), o autor comprova ter mais de 35 anos de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria requerida sob n 42/169.493.786-8, aos 23/06/2014. Revestem-se de plausibilidade, assim, as alegações iniciais. Por seu turno, o periculum damnum irreparabile encontra-se claramente consubstanciado, tendo em vista o caráter alimentar da verba pleiteada. Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, que a nota de urgência é característica que marca todas as demandas previdenciárias que buscam a concessão de benefício. Como salientado pelo ilustre magistrado federal da 3ª Região, TIAGO BITENCOURT DE DAVID, a ligação íntima entre prestação previdenciária e promoção da dignidade humana é manifesta, pois a imprescindibilidade dos recursos necessários à subsistência faz parte da razão de ser do próprio sistema constitucional de amparo aos que incorrem nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal. A manutenção das condições materiais ao ser humano em dificuldade faz parte da Previdência e da Seguridade Social de forma ampla, indicando a urgência que marca os pleitos de tal jaez e que no caso concreto evidencia-se pelas condições sociais e de saúde da autora. Por isso, o direito ao devido processo em matéria previdenciária tem a nota da pressa daqueles que precisam do Estado para viver e até mesmo para sobreviver (Processo 0003541-20.2008.4.03.6312, j. 05/08/2011). Por estas razões, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação da aposentadoria n 42/169.493.786-8, fixando como DIB o dia 23/06/2014 e como DIP a data desta decisão. Oficie-se o INSS, via e-mail, comunicando a presente decisão para cumprimento no prazo de 20 dias. 4. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 10 dias. Após, em não havendo requerimento de provas pelas partes, venham os autos conclusos para análise da necessidade de suspensão do processo nos termos do artigo 265, IV, a, CPC. Int.

0000263-27.2016.403.6119 - INDUSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por INDÚSTRIA DE FILTROS BARRA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando o deferimento de liminar para sustação do protesto dos títulos nº 1258-13/01/2016-21 e 1296-13/01/2016-52, ambos com vencimento em 18/01/2016. Sustenta a impossibilidade de se protestar débito inscrito em dívida ativa pelos seguintes fundamentos: a) o protesto tem por finalidade tornar público o atraso do devedor, publicidade que já ocorre com a inscrição do débito na dívida ativa; b) o cliente está sendo negativado duas vezes, o que é inadmissível em nosso ordenamento jurídico; c) O boleto bancário não é um título executivo. A petição inicial foi instruída com cópia da procuração e documentos (fls. 13/23). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. O pedido liminar não comporta acolhimento. Como se desprende da petição inicial, a fundamentação da demandante se ampara, exclusivamente, na alegação de impossibilidade de protesto da CDA por parte da União. Nesse contexto, emerge com nitidez a inviabilidade jurídica da pretensão. E isso porque a hipótese já foi apreciada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tendo decidido, aquela C. Corte Federal, ser absolutamente legítimo o protesto da CDA pela União. São, pois, despidas maiores considerações a respeito do tema por este Juízo. Confira-se a ementa do julgado, bastante extensa e elucidativa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte

interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como metaespecífica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ(STJ, REsp nº 1.126.515/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013).No que diz respeito ao exame da questão pelo C. Supremo Tribunal Federal, cabe recordar que a ADI nº 5135 não teve deferida medida cautelar (uma vez que foi adotado, pelo eminente Relator, Min. ROBERTO BARROSO, o rito do art. 12 da Lei 9.868/99) e encontra-se pendente de julgamento. Demais disso, a d. Procuradoria Geral da República, em parecer datado de 26/01/2015, opinou pelo não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade ou, caso superados os óbices processuais, pelo improvimento do pedido, declarando-se a constitucionalidade dos dispositivos questionados. Com efeito, afirmou o eminente Procurador-Geral da República que: Não há, portanto, como aventa a requerente, violação ao arts. 5.º, XXXV, 170, III e parágrafo único, e 174 da CR, na autorização legal de protesto extrajudicial de certidões de dívida ativa. O protesto delas não afronta princípios constitucionais, porquanto protestar documento de dívida, público ou privado, não implica inviabilidade de atividade econômica, não afasta apreciação do Poder Judiciário sobre constituição e validade da dívida objeto de protesto nem caracteriza medida desproporcional. Pode, até, causar menos gravames aos devedores e evita sobrecarga do Poder Judiciário. Inexiste no universo da Constituição da República preceito que vede protesto extrajudicial pelo poder público. Não há razão jurídica para utilização exclusiva do protesto por particulares. O ordenamento jurídico há muito prevê que é possível protestar documentos de dívida, sem instituir distinção entre as espécies desses documentos (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4588636>). Manifestamente ausente, assim, a plausibilidade das alegações iniciais, circunstância que torna irrelevantes quaisquer afirmações de risco por parte da autora. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de medida liminar. 2. Excepcionalmente, corrijo de ofício o pólo passivo da presente ação, devendo constar a União (pessoa jurídica de direito público interno, com capacidade para estar em juízo, ente federativo ao qual se vincula a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, indicada na petição inicial). Encaminhe-se ao SEDI para as anotações devidas. 3. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da procuração de fl. 13, sob pena de extinção. 4. Após, se em termos, CITE-SE a União. 5. Com a vinda da contestação, ocorrendo a hipótese prevista no artigo 327 do CPC, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000295-32.2016.403.6119 - COBAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação consignatória proposta por COBAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido liminar, visando depositar valores para que se declare a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e dos efeitos de eventual exclusão do REFIS decorrente de ausência de pagamentos. Sustenta a parte autora que aderiu ao parcelamento da Lei 12.996/14 (Refis da Copa) e vinha realizando os pagamentos regularmente. Alega que em novembro de 2015, ao tentar emitir a DARF para pagamento, constou no sistema a informação não existe pedido de parcelamento passível de emissão para o contribuinte informado. Ao comunicar o ocorrido à Receita Federal, foi orientado a formular pedido de Revisão da Consolidação (PRC), o que foi feito; afirma, porém, estar impedida de realizar o pagamento das parcelas. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24 e ss.). É a síntese do necessário. DECIDO. É caso de indeferimento da petição inicial, ante a manifesta inadequação da via processual escolhida. As hipóteses de cabimento da consignação em pagamento vêm expressas no Código Civil. Confira-se: Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento. Art. 336. Para que a consignação tenha força de pagamento, será mister concorrerem, em relação às pessoas, ao objeto, modo e tempo, todos os requisitos sem os quais não é válido o pagamento. Analisando os fatos e fundamentos jurídicos deduzidos na petição inicial, percebe-se claramente não se verificar nenhuma das hipóteses legais de consignação judicial, sendo inviável o processamento desta ação de rito especial. Em primeiro lugar, a inicial e os documentos que a instruem levam a crer que a autora foi excluída do parcelamento de que gozava (pouco importa a razão). A tela copiada à fl. 05 da petição inicial (não existe pedido de parcelamento com DARFS passíveis de emissão para o contribuinte informado) e a informação prestada pela própria autora à Receita Federal (ao tentar gerar a guia referente a parcela do mês de novembro, a Requerente obteve a informação que havia sido cancelado o pedido de parcelamento - fl. 75) indicam o cancelamento do parcelamento. Nesse passo, é evidente a inviabilidade jurídica da utilização da ação consignatória como forma de restaurar o parcelamento (ou mesmo fazer instaurar um novo). A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO E POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a ação de consignação em pagamento é via inadequada para forçar a concessão de parcelamento e discutir a exigibilidade e a extensão do crédito tributário (precedentes citados: AgRg no Ag 1.285.916/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.10.2010; AgRg no REsp 996.890/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.3.2009; REsp 1.020.982/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 3.2.2009; AgRg no Ag 811.147/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 29.3.2007). 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (STJ, AgREsp 201101276258, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 06/11/2012 - destaqui).Em segundo lugar, ainda que assim não fosse - i.é., ainda que estivesse em vigor o parcelamento - não consta dos autos prova alguma da injusta recusa da Receita Federal em receber os pagamentos das parcelas, circunstância que, ex vi legis, desautoriza a utilização da ação consignatória.O documento de fl. 74, a propósito, deixa claro que, nos casos de Pedido de Revisão da Consolidação (PRC), não existe recusa da administração em continuar a receber as parcelas, advertindo expressamente que Durante o período em que o pedido de revisão estiver em análise, serão devidas parcelas nos valores cobrados pelo sistema (com base nos débitos já consolidados ou no valor mínimo, caso não tenha nenhum débito consolidado).Vê-se, assim, que por qualquer ângulo que se analise a questão, a ação consignatória revela-se instrumento processual para veicular a pretensão da autora, evidenciando-se que o tipo de procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa.Por essa razão, INDEFIRO a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, inciso V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, diante da ausência de citação.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000284-03.2016.403.6119 - JOAO VITOR GAERTNER MAFRA(SC006093 - PAULO SERGIO ZEREDO DOS REIS E SC036979 - MARCO AURELIO BONATTI DOS REIS) X CHEFE DA ALFANDEGA DA REC FED DO AEROPORTO INTERNAC DE GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que pretende o impetrante a liberação de bem recebido do exterior, apreendido pela Receita Federal na chegada ao País. Sustenta o autor do writ tratar-se de bem recebido gratuitamente, a título de patrocínio, razão pela qual entende que não seria tributável.Com a inicial, vieram a procuração e documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.1. O pedido liminar não comporta acolhimento.A despeito da eventual plausibilidade das alegações iniciais, o impetrante não aponta quaisquer razões que pudessem evidenciar a iminência de um risco concreto e palpável de dano irreparável ao seu afirmado direito, situação que poderia, em tese, legitimar a concessão liminar da segurança, com postecipação do contraditório, nos termos do art. 7º da Lei do Mandado de Segurança.Não bastam a tanto as genéricas alegações de que os bens apreendidos estariam sujeitos a pena de perdimento, visto que desacompanhadas de qualquer prova documental que as ampare (como, e.g., eventual decisão da Receita Federal decretando a perda dos bens apreendidos).Inexistindo demonstração de risco de dano irreparável, INDEFIRO o pedido liminar. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.3. INTIME-SE o impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial para corrigir o valor atribuído à causa, fixando-o em montante compatível com o proveito econômico pretendido.4. Atendidas as providências, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas informações.INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Advocacia Geral da União, ambos em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.Com a vinda das informações da autoridade impetrada, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, vindo em seguida conclusos para sentença.

Expediente Nº 11490

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005459-12.2015.403.6119 - WANDERLEY ANIZIO DOS REIS(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 99: Expeça-se ofício para a empresa Revise Real, no endereço constante de fl. 99, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça cópia da documentação descritiva do ambiente do trabalho do autor (Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico), período: 03/03/1997 a 30/09/2002. Instrua-se o ofício com cópia do documento de identificação do autor e da anotação respectiva da CTPS (fls. 13 e 21).Com a juntada da resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias. Int.

0008349-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSENILDO GIVALDO DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS)

Vista à requerida, pelo prazo de (10) dez dias, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Expediente Nº 11493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010564-14.2008.403.6119 (2008.61.19.010564-1) - BENEDITO RIBEIRO DE SOUZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Manifestem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca do parecer/cálculo da contadoria.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005223-60.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-16.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X JOSE LUIZ SANTOS SILVA(SPI87618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Manifestem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca do parecer/cálculo da contadoria.

0005852-34.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006916-60.2007.403.6119 (2007.61.19.006916-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS BATISTA FILHO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Manifestem-se as partes, em 10 dias sucessivamente, acerca do parecer/cálculo da contadoria.

Expediente N° 11495

EXECUCAO DA PENA

0007818-32.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X YVONNE CONIGIEIRO(SP080965 - MARGARET CRUZ)

Intime-se pessoalmente o(a) executado(a) YVONNE CONIGIERO para comparecer à sala de audiências deste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP, no dia ____ de ____ de 2015, às ____:____ horas, para AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA, salientando que, na ausência do defensor constituído, ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc ou defensor público. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor monetário referente às penas de prestação pecuniária, multa e custas processuais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente N° 11496

EMBARGOS A EXECUCAO

0007929-16.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009779-13.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURO DIAS DA COSTA(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0009779-13.2012.403.6119, sobrestando-os em secretaria. No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução. Vista ao embargado para resposta no prazo legal. Int.

Expediente N° 11497

MONITORIA

0006644-32.2008.403.6119 (2008.61.19.006644-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE FERNANDES PRESTES SILVA X MARIA ISABEL BARBOSA(SP163585 - EDSON FERREIRA SILVA)

Vista às embargantes acerca dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 167/172.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010877-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010877-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MARIO PEREIRA LIMA X MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA X ORLANDO PEREIRA DE LIMA(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

VISTOS, em sentença. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MÁRIO PEREIRA LIMA, MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA e ORLANDO PEREIRA LIMA, qualificados nos autos, em que se imputa aos réus a prática dos delitos capitulados no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98. Narra a denúncia, recebida em 24/06/2010 (fl. 125), que os réus, na qualidade de sócios e responsáveis pela administração da empresa Extração Granitos Ltda (antiga G. Tondatto & Cia Ltda - ME), sediada na cidade de Suzano/SP, exploraram matéria-prima da União sem autorização legal e extraíram recursos minerais também sem autorização, em período anterior a 03/12/2007 (data de fiscalização do Departamento nacional de Produção Mineral - DNPM interditou a área). Após regular processamento da ação penal, foi proferida sentença condenando os três réus (fls. 263/276). Em sede de apelação, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região anulou a sentença, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem para nova análise da dosimetria da pena (fls. 338/342). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Declarada a nulidade da sentença de fls. 263/276, passo a proferir nova decisão. E, ao fazê-lo, constato a inteira procedência do pedido deduzido na denúncia, devendo os réus ser condenados pela prática dos crimes de que são acusados. 2. A materialidade de ambos os crimes imputados aos réus está cabalmente comprovada nos autos. O relatório de vistoria realizado pelo DNPM, juntado às fls. 10/15, não deixa margem a dúvidas de que, ao menos no dia da fiscalização (03/12/2007), era executada pela empresa G. Tondatto Ltda (posteriormente Extração Granitos Ltda), em local conhecido como área do Tuca (aparentemente, apelido do co-réu MÁRIO), lavra de granito sem a autorização devida. Com efeito, os documentos juntados aos autos evidenciam que o Fiscal do DNPM RICARDO DEGUTTI DE BARROS SILVA constatou - constatação não desmentida pelos réus - que, no local em questão (no Município de Suzano/SP), ao menos no dia 03/12/2007, realizava-se a extração de blocos de granito, havendo no local um estoque de blocos de granito cinza de 7m cada, cortados ao modo característico da atividade de lavra. Frise-se que, no momento da fiscalização, encontrava-se no local o co-réu ORLANDO, que então afirmou à fiscalização que estavam em operação há seis meses. Não tendo sido apresentada autorização legal para a exploração de matéria-prima da União e a extração de recursos minerais, é patente a materialidade dos crimes imputados aos réus. 3. Também a autoria e o dolo dos acusados restou demonstrada. A despeito da presença do co-acusado ORLANDO na área da lavra irregular, as outras pessoas presentes no local afirmaram que o responsável pela operação era Tuca, i.e., o co-réu MARIO. E os dois, ao lado do co-réu MARCOS, eram sócios da empresa G. Tondatto Ltda (posteriormente Extração Granitos Ltda). Muito embora os réus tenham negado, no interrogatório judicial, serem os responsáveis pela exploração constatada pelo DNPM no interrogatório judicial, os elementos de prova carreados aos autos apontam, de forma consistente, em sentido contrário. A uma, como visto, as demais pessoas presentes no local da lavra irregular apontaram sem titubeios ser o co-réu MARIO (então ausente) o responsável pelas operações. A duas, o co-réu ORLANDO não só se encontrava no local - possivelmente superintendendo os trabalhos - como afirmou ao fiscal RICARDO ser um dos responsáveis (ao lado de seus irmãos, co-réus) pelos trabalhos, que teriam se iniciado, então há seis meses. Tal afirmação, constante do relatório de fiscalização, foi ainda confirmada pela testemunha em audiência. A três, os réus, sócios da empresa ligada à lavra, não apresentaram versão verossímil e uniforme que desdissesse o quanto demonstrado pela acusação. Nesse contexto, tenho por suficientemente comprovado, para além de qualquer dúvida razoável, serem os réus os autores dos fatos descritos na denúncia e terem agido com dolo na hipótese de que se cuida. Presentes estas razões, vê-se com nitidez que os réus realizaram objetiva e subjetivamente as elementares dos tipos penais previstos no art. 2º da Lei 8.176/91 e 55 da Lei 9.605/98, incorrendo em conduta típica; não lhes socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputáveis, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhes exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, são culpáveis, passíveis, pois, de imposição de pena. 4. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. 4.1. Réu MÁRIO PEREIRA LIMA 1ª fase Não há nos autos elementos a respeito da conduta social (papel do agente na comunidade, no contexto da família, do trabalho, etc.) e da personalidade do réu (conjunto de atributos psicológicos da pessoa, que determinam seus padrões de pensar, sentir e agir, conferindo-lhe individualidade) que permitam majoração da pena mínima nesse particular. As circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime nada têm de especial que recomendem agravamento da pena mínima. Por outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o réu ostenta maus antecedentes, como se vê de fls. 190/191. Nesse passo, tenho que as circunstâncias do caso concreto recomendam a elevação da pena mínima para ambos os crimes imputados na denúncia. Sendo assim, fixo a pena-base do réu em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 2ª fase Não havendo agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na hipótese dos autos, mantenho a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e em 7 (sete) meses e 11 dias-multa para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 3ª fase Não havendo causas específicas de aumento ou diminuição da pena, cabe reconhecer, na espécie, a ocorrência do curso formal de crimes (cf. CP, art. 70), uma vez que o réu, mediante uma só ação, praticou dois crimes, devendo ser aplicada apenas a mais grave das penas, aumentada de um sexto. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 12 dias-multa. Não tendo a Acusação trazido aos autos elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (03/12/2007). Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de detenção será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também pelo Juízo da

Execução. O réu poderá apelar em liberdade. 4.2. Réu MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA^{1ª} fase Também para este co-réu, sua conduta social e personalidade, bem como as circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime nada têm de especial que recomendem agravamento da pena mínima. Por outro lado, contudo, também aqui se impõe reconhecer que o réu ostenta maus antecedentes. Nesse passo, as circunstâncias do caso concreto recomendam a elevação da pena mínima para ambos os crimes imputados ao co-réu MARCOS na denúncia. Sendo assim, fixo a pena-base do réu em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e em 7 (sete) meses de detenção e 11 dias-multa para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 2ª fase Não havendo agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na hipótese dos autos, mantenho a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e em 7 (sete) meses e 11 dias-multa para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 3ª fase Não havendo causas específicas de aumento ou diminuição da pena, cabe reconhecer, na espécie, a ocorrência do concurso formal de crimes (cfr. CP, art. 70), uma vez que o réu, mediante uma só ação, praticou dois crimes, devendo ser aplicada apenas a mais grave das penas, aumentada de um sexto. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 12 dias-multa. Não tendo a Acusação trazido aos autos elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (03/12/2007). Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de detenção será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 4 (quatro) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade. 4.3. Réu ORLANDO PEREIRA LIMA^{1ª} fase Também para este co-réu, sua conduta social e personalidade, bem como as circunstâncias, as conseqüências e os motivos do crime nada têm de especial que recomendem agravamento da pena mínima. Por outro lado, não há notícia nos autos de maus antecedentes. Nesse passo, as circunstâncias do caso concreto não recomendam a elevação da pena mínima para ambos os crimes imputados na denúncia, razão pela qual fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e em 6 (seis) meses de detenção e 10 dias-multa para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 2ª fase Não havendo agravantes ou atenuantes a serem reconhecidas na hipótese dos autos, mantenho a pena do réu, nesta segunda fase da dosimetria, em 1 (um) ano de detenção para o crime do art. 2º da Lei 8.176/91 e em 6 (seis) meses e 10 dias-multa para o crime do art. 55 da Lei 9.605/98. 3ª fase Não havendo causas específicas de aumento ou diminuição da pena, cabe reconhecer, na espécie, a ocorrência do concurso formal de crimes (cfr. CP, art. 70), uma vez que o réu, mediante uma só ação, praticou dois crimes, devendo ser aplicada apenas a mais grave das penas, aumentada de um sexto. Sendo assim, TORNO DEFINITIVA a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e 11 dias-multa. Não tendo a Acusação trazido aos autos elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/2 (metade) do salário mínimo nacional vigente na data do fato (03/12/2007). Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Sendo assim, a pena de detenção será substituída por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); e b) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também pelo Juízo da Execução. O réu poderá apelar em liberdade. - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e: a) CONDENO O RÉU MÁRIO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 4 salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa de 12 dias-multa, ao valor unitário de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (03/12/2007). Poderá o réu a apelar em liberdade; b) CONDENO O RÉU MARCOS ROBERTO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 4 salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa de 12 dias-multa, ao valor unitário de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (03/12/2007). Poderá o réu a apelar em liberdade; c) CONDENO O RÉU ORLANDO PEREIRA LIMA, qualificado nos autos, pela prática dos crimes descritos no art. 2º da Lei 8.176/91 e no art. 55 da Lei 9.605/98, em concurso formal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa de 11 dias-multa, ao valor unitário de 1/2 (metade) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (03/12/2007). Poderá o réu a apelar em liberdade. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e INTIMEM-SE OS RÉU na pessoa de seus advogados constituídos (cfr. CPP, art. 392, inciso II). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e ao E. Tribunal Regional Eleitoral. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015813-51.2008.403.6181 (2008.61.81.015813-9) - JUSTICA PUBLICA X JORGE GUILHERME RODRIGUES CAMPBELL(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a Defesa intimada a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do despacho de fl. 486. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 489/493

Expediente Nº 10483

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009240-86.2008.403.6119 (2008.61.19.009240-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CIRINO NUNES DA SILVA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001656-94.2010.403.6119 - JOSE BOMBARDI(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001195-20.2013.403.6119 - ELIETE AMORIM DE SOUZA(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA RIBEIRO LIMA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA)

Fls. 330/333 e 338/352: Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008797-28.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-42.2014.403.6119) ACRONSOFT GESTAO DA INFORMACAO LTDA(SP198341 - EDGAR GONÇALVES OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009712-77.2014.403.6119 - SILVIO ALVES DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003592-81.2015.403.6119 - METAL CARBIDE DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - EPP(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP178048 - MARCELO HENRIQUE TRILHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004898-85.2015.403.6119 - NATALLY MUNIZ DA SILVA - INCAPAZ X CRISTIANE MUNIZ(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006360-77.2015.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

MANDADO DE SEGURANCA

0006419-65.2015.403.6119 - SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL X SOFAPE FABRICANTE DE FILTROS LTDA - FILIAL 2(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

0007658-07.2015.403.6119 - ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

0008238-37.2015.403.6119 - VASITEX VASILHAMES LTDA(SP157260 - LUIS EDUARDO LONGO BARBOSA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT

Recebo a apelação da impetrante apenas no efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da r. sentença ao do Ministério Público Federal, remetendo-se posteriormente os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intinem-se.

Expediente N° 10484

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004957-44.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO IDERLAN ALVES DE ARAUJO

Fl. 117: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 86, com a citação do réu.

0009155-90.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X POLIANA GOMES DE ANDRADE

Fl. 53: Indefiro o pedido formulado pela autora vez que não há nestes autos determinação de restrição sobre o veículo apreendido. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 52.

MONITORIA

0002919-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CINTIA MONTEIRO DA COSTA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0002920-49.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SILVA SOUZA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias,

sobrestando-se os autos no silêncio.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012467-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012467-6) - DEMESINA RAMOS(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO E SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 169: Tendo em vista a autora ser beneficiária de aposentadoria por idade intime-a para que se manifeste acerca das alegações do INSS, optando pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

0009824-12.2015.403.6119 - PRISCILA DE PAULA BAFUME(SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES) X FACULDADES INTEGRADAS TORRICELLI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, bem como para que providencie o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

0000291-92.2016.403.6119 - CARLOS VILACA DA SILVA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP358007 - FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrar analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000649-77.2004.403.6119 (2004.61.19.000649-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROBERTO MARQUES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, acerca do desarquivamento dos autos e de que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MANDADO DE SEGURANCA

0008201-88.2007.403.6119 (2007.61.19.008201-6) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte impetrante de que os autos mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo..

0000283-18.2016.403.6119 - ADENILSON ALVES DOS SANTOS(RS065023 - FRANCIANE MOMO E RS063409 - ERNANI REICHMANN SOBRINHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), declare a autenticidade dos documentos juntados e providencie cópia legível do documento de fl. 13, para que se verifique a autoridade coatora que deverá constar no pólo passivo da ação, e contrafé, sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005772-22.2005.403.6119 (2005.61.19.005772-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X MOACIR JUNQUEIRA X ANTONIO VEIGA NETO(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO COMBATE DE MAIRIPORA LTDA

Fl. 632: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Nada sendo requerido, prossiga-se nos termos do despacho de fl.605.

0003667-96.2010.403.6119 - URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA X URBANO AGROINDUSTRIAL LTDA - FILIAL(SC014663A - ELI OLIVEIRA RAMOS E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 256/1832

Fls. 280/283: Intime-se o autor para que providencie o instrumento procuratório original, bem como contrato social e alterações autenticadas, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando que os outorgantes tem poderes para a outoga de procuração. Se em termos, anote-se. Após, dê-se vista à União Federal.

Expediente Nº 10485

DESAPROPRIACAO

0011035-25.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X VALMIR APARECIDO GOMES BARBOSA X MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES BARBOSA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Intime-se a INFRAERO para que providencie o comprovante de depósito legível, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento.

MONITORIA

0008461-29.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE CAIRES PESSOA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 141, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000541-33.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEUDO LEITE DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Carapicuíba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0006075-55.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON LUIZ GOMES SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 62, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Suzano/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003982-66.2006.403.6119 (2006.61.19.003982-9) - ANTONIO SIQUEIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0007382-54.2007.403.6119 (2007.61.19.007382-9) - ANTONIO RAMOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010986-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010986-5) - MARTA JENETTE DE SALES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0004167-65.2010.403.6119 - JOSE MAURI PINTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0006352-76.2010.403.6119 - DORISMAR OSMAR DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010942-96.2010.403.6119 - ALCIDES ALBERTINO(SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0001742-31.2011.403.6119 - AFONSO EUGENIO(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: A execução do julgado instaurou-se nestes autos por meio do procedimento conhecido no jargão forense como execução invertida, criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública. É certo que tal procedimento somente se justifica quando a própria Fazenda Pública concorde com os valores a pagar, sob pena de, não concordando, impor-se a observância do regime legal da execução contra o Poder Público, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Isto posto, indefiro o pedido formulado pelo autor, cabendo a ele apresentar o valor que entende devido e, assim, optar pelo benefício mais vantajoso. Int.

0001141-46.2012.403.6133 - APARECIDA DE JESUS SANTANA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003692-07.2013.403.6119 - JOSE CHAGAS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0010210-13.2013.403.6119 - ANTONIO APARECIDO ROCHA(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 141/143, vez que já decido à fl. 120. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005224-81.2014.403.6183 - ANDRE JOSE DA SILVA X ROSANA HEROTIDES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da natureza da controvérsia, determino a realização de prova pericial médica. Para tanto, nomeio o(a) Dr(a). Dra. Tathiane F. Silva, psiquiatra, inscrito(a) no CRM sob nº 118.943, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 17 de fevereiro de 2016, às 09:40 horas, para a realização da perícia que ocorrerá na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal, localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO. O laudo médico deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o(a) sr(a). perito(a) responder aos QUESITOS - com transcrição da pergunta antes da resposta: QUESITOS DO

JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 3. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 4. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 2. Cientifique-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial. Arbitre os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de eventuais quesitos médicos e a indicação de assistente técnico. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(A) CONSTITUINTE ACERCA DA(S) DATA(S) DESIGNADA(S) PARA A(S) PERÍCIA(S), devendo este comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. 6. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007219-93.2015.403.6119 - LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por LUCIANA GOMES NOVAIS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a correção da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS por indexador diverso da Taxa Referencial - TR. Inicial instruída com os documentos de fls. 37/59. É o relatório. Decido. No caso, a questão controvertida nos autos diz respeito à substituição da Taxa Referencial - TR como forma de correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por outro índice que melhor reflita a inflação do período. Contudo, as ações pertinentes a este tema não podem, por ora, ser objeto de apreciação ou decisão em qualquer instância judicial, haja vista a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25.2.2014, da lavra do e. Ministro Benedito Gonçalves, no sentido da suspensão da tramitação destes processos, conforme ementa a seguir reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB ADVOGADOS: RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS: JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃO A Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (g.n.) Neste contexto, determino a suspensão e o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior deliberação judicial. Int.

0012727-20.2015.403.6119 - DONIZETTE FERREIRA(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o comprovante do requerimento administrativo formulado junto ao INSS, bem como demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

0012738-49.2015.403.6119 - JAIME PEREIRA GUERRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, demonstre, analiticamente, a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009703-18.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-26.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X WILSON PINTO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005287-70.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-09.2014.403.6119) FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 65/67.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009487-67.2008.403.6119 (2008.61.19.009487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X REGINA VILACA GUILLER - ME X REGINS VILACA GUILLER

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0008850-09.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FENAPLAST COMPOSTOS PLASTICOS DO BRASIL LTDA - ME X SHIRLEY MIYUKI TAKIUTI X RINALDO ANTONIO CAZORLA(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar cópia autenticada ou declarar a autenticidade dos documentos juntados às fls. 202/204.

0003999-87.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS LIVRARIA - ME X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS X SUELEN RODRIGUES DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fls. 52, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0005117-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIEGO LEANDRO DE LIMA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 23, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

0006211-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X L. B. DA SILVA CONSTRUCOES X WILSON FRANCISCO DE JESUS X LENILDO BATISTA DA SILVA

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 57, e tendo em vista que há dois endereços a serem diligenciados na cidade de Itaquaquecetuba, e apenas uma diligência recolhida, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0021512-28.2015.403.6100 - EMILA RODRIGUES DA SILVA X RAFFY MOSES(PI009510 - AGENOR PAULINO TRINDADE E PI005794 - ADRIANO MARTINS DE HOLANDA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Vistos, O ato combatido também diz respeito a ação da Receita Federal do Brasil, conforme da conta o termo de retenção de fl. 23. Destarte, concedo o prazo de cinco dias para regularização do polo passivo, com a inclusão do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO DE INTERNACIONAL DE SÃO PAULO, EM GUARULHOS. Cumpra-se sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009033-43.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARCELO EUGENIO GOBI X RAIMUNDA LUCINDA DE SOUZA GOBI

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 46, intimo a CEF para carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0008694-31.2008.403.6119 (2008.61.19.008694-4) - BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 213, intimo a autora a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-66.2002.403.6119 (2002.61.19.000997-2) - APARECIDO THOME X RICARDO APARECIDO THOME X MIRIAN APARECIDA THOME(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao despacho de fl. 174, intimo o exequente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos supracitado, no prazo de 72 horas, à partir das 13:00h, sob pena de cancelamento.

Expediente N° 10486

MONITORIA

0009894-10.2007.403.6119 (2007.61.19.009894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA ZINISHOP LTDA EPP X ROSANGELA APARECIDA ALMEIDA DA SILVA X HORACIO CARDOSO DA SILVA X FATIMA ROSANA NISHIHATA X RICARDO TORU NISHIHATA

Fl. 384: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.No silêncio, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0007044-46.2008.403.6119 (2008.61.19.007044-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OVIDIO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANA DA SILVA SABIO X ARIEL MACHADO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP268903 - DEMETRIO AUGUSTO FUGA)

Vistos.Fl. 214: Indefiro o pedido formulado pela autora vez que não houve citação de todos os réus.Intime-se a autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0009942-27.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDERSON VENTURA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, em cumprimento ao r. despacho de fl. 85, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Poá/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0004846-60.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO CESAR CARDOSO DE OLIVEIRA

1. Tendo em vista o não cumprimento do acordo firmado entre as partes às fls. 36/37, e que os embargos monitórios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.Intime-se.

0008590-63.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ INACIO DO LAGO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão de fl. 81, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a guia de recolhimento relativa à diligência para o cumprimento de atos no Juízo deprecado na cidade de Mairiporã/SP, no valor de R\$ 3,33, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005633-36.2006.403.6119 (2006.61.19.005633-5) - ANA MARIA YASSUKO TANAKA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Não chegando as partes a um consenso quanto ao valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da execução invertida - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereça embargos à execução. Sendo assim, manifeste-se a parte autora no termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

0004438-79.2007.403.6119 (2007.61.19.004438-6) - FLORISVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP212223 - DANIELA GONÇALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em cumprimento a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0025579-03.2015.403.0000, suspendo a decisão de fl. 219. Intimem-se. Após, voltem conclusos.

0006470-23.2008.403.6119 (2008.61.19.006470-5) - RODNEI BERTO MANSUELA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, vez que sucumbiu totalmente. Retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006974-92.2009.403.6119 (2009.61.19.006974-4) - ARLINDO MARTINS RIBEIRO(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/267: Não concordando a parte autora com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a citação do Réu na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006791-04.2011.403.6103 - GILMAR GONCALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0001192-36.2011.403.6119 - SERGIO TADEU NUNES X REGINA MALDONADO NUNES(SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 296/297: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009728-36.2011.403.6119 - SIMONE CRISTIANE DIAS DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO RODRIGUES FILHO X ANA CAROLINE DIAS DE OLIVEIRA X EMANUELE RODRIGUES(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153/157: Intimem-se as partes acerca da carta precatória devolvida, para que se manifestem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0008927-86.2012.403.6119 - CICERO JOSE DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/202: Não concordando a parte autora com o valor apurado pelo INSS, deve esta indicar o valor que pretende executar, de modo a permitir a citação do Réu na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a Autora para que no prazo de 5 (cinco) dias indique precisamente os valores que pretende executar. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001375-36.2013.403.6119 - VICTORIA DA MOTA GRAZZIOTIN(SP156015 - HEBER HAMILTON QUINTELLA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 629, encaminhando a r. decisão de fl. 617, para publicação cujo teor segue: Fls. 617: Vistos. Diante das petições de fls. 580/615, torno nula a nota de secretaria de fl. 616, vez que equivocada. Intimem-se as partes para que digam se tem provas a produzir, justificando-as. Após, voltem conclusos.

0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 05 (cinco), o documento mencionado à fl. 122. Após, conclusos.

0045813-86.2013.403.6301 - JOSE LUIZ MARQUES(SP064718 - MANOEL OLIVEIRA LEITE E SP279156 - MÔNICA MARESSA DONINI KURIQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição. Digam, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concordam com o julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004421-96.2014.403.6119 - BIO-RAD LABORATORIOS BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Diante da concordância das partes com a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito, arbitro os honorários no valor de R\$ 48.000,00. Intime-se o autor para que providencie o depósito no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se os Sr. Perito para início dos trabalhos. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0008261-80.2015.403.6119 - BRAIAM GOMES PACHECO(SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008817-82.2015.403.6119 - DAIANA SOUZA DOS SANTOS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se tem outras provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0011629-97.2015.403.6119 - ALEXANDRE RIBEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), bem como providencie o comprovante de endereço e do requerimento administrativo, sob pena de extinção.

0011630-82.2015.403.6119 - KAUA TOMAZ DE LIMA SOUTO - INCAPAZ X ELZA TOMAZ DE LIMA SOUTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 258 e 259, do CPC), bem como providencie o comprovante do requerimento administrativo, sob pena de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012499-45.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005448-80.2015.403.6119) ANTONIA LINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os embargos opostos. Intime-se a embargada para resposta no prazo legal. Após, conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012621-63.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRISCILA PASSOS LEITE

Fls. 106/107: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0000135-41.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INDUSTRIA METALURGICA TREMAG LTDA X MAURO LOPES CHAGAS X HELDER LOPES CHAGAS(SP050509 - HERMINIO DOS ANJOS CAVEIRO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006914-12.2015.403.6119 - NTN DO BRASIL PRODUcoes DE SEMI EIXOS LTDA(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a requerente acerca da manifestação da Fazenda Nacional. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-35.2006.403.6119 (2006.61.19.002833-9) - IVANILDA MARIA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/331 e 333: Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual habilitando todos os herdeiros do autor, irmãos e sobrinhos, bem como comprovando o óbito dos demais sucessores, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0010342-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010342-9) - MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON BAPTISTA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Defiro o desentranhamento da CTPS, mediante a substituição por cópias. No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009749-80.2009.403.6119 (2009.61.19.009749-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X POLYMAR TRNSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS X POLYMAR TRNSPORTES LTDA

Fl. 154/155: Defiro a devolução do prazo à INFRAERO, conforme requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006876-49.2005.403.6119 (2005.61.19.006876-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP221618 - FÁBIO SAUNIER MARTINS) X ELEKSANDRA RODRIGUES DA SILVA(SP150889A - CECILIA SEFORA ALVES BESERRA)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, tendo em vista a devolução da carta precatória e a certidão de fl. 147, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Itaquaquecetuba/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

0005554-23.2007.403.6119 (2007.61.19.005554-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X RAQUEL ELIANE DE OLIVEIRA(SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI)

Fl. 271: Defiro, expeça-se conforme requerido. Para tanto, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Int.

0002525-23.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIO ARAUJO SANTOS X CONSUELO OLIVEIRA ARAUJO(SP128703 - MARIA DE FATIMA SANTOS DE ARAUJO)

Fl. 208: Indefiro o pedido formulado pelo réu, vez que cabe à parte providenciar os documentos necessários para o desfecho da ação. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a cópia da Convenção do Condomínio Margarida. Após, remetam-se os autos ao Contador para que ratifique o retifique os cálculos apresentados pela autora. Int.

0007514-33.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MARCOS ROBERTO PEREIRA X ANA LUCIA SOUTO PEREIRA

Fl. 43: Indefiro, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a decisão de fl. 41, providenciando o recolhimento das custas de diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Int.

Expediente Nº 10487

MONITORIA

0000718-31.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA SOARES DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CRISTINA SORAES DOS SANTOS,

objetivando a satisfação do Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Juntou documentos (fls. 06/26). Citada, a ré não se manifestou, sobrevindo decisão de fls. 54, constituindo-se o título executivo judicial. À fl. 86 a CEF requereu o bloqueio de bens via BACENJUD, ou, na hipótese de indeferimento, a desistência da presente demanda. É o relatório. Decido. Não há que se falar em bloqueio de bens, porquanto a medida já foi adotada (fls. 64/65), sem sucesso. Destarte, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela CEF e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011312-02.2015.403.6119 - IZUCHUKWU JOEL EBKUE (SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

IZUCHUKWU JOEL EBKUE impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA ALFANDEGA DE AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, pretendendo a concessão de liminar e, ao final, confirmação da ordem para que a autoridade impetrada restitua importância retida através da TRB n. 081760015064702trb01 (R\$ 380.970,36). Diz que, em 29/11/2015, retornava de viagem à Nigéria, onde teria vendido um imóvel, cujo valor resultante fora apreendido na oportunidade do desembarque no Aeroporto Internacional de São Paulo. Diz que deixou de declarar os valores por responsabilidade dos próprios funcionários da Receita Federal, que o distraíram. Destarte, pede preliminarmente seja oficiado ao Aeroporto, para que venham aos autos cópia das filmagens do desembarque do impetrante, para constatação do desvio de atenção que culminou na apreensão combatida. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/82). Instado à regularização dos documentos, atribuição de valor compatível à causa e juntada de declaração de hipossuficiência (fl. 91), deu cumprimento às ordens às fls. 93/123. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 93/94 como emenda à inicial e concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote. Presente o quanto acima relatado, e diante dos documentos ofertados na inicial, impõe-se reconhecer a absoluta inviabilidade jurídica da presente iniciativa processual, ante a inadequação da via eleita, circunstância que reclama a extinção do processo sem julgamento de mérito. No rito do mandado de segurança, que não admite dilação probatória, exige-se a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante. Neste sentido a lição da doutrina mais abalizada: As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único) ou superveniente às informações. (...) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pela impetrante (Meirelles, H. L., Mandado de Segurança, 29ª ed., Malheiros, São Paulo, 2006, p. 37-38). No caso dos autos, discute-se se a apreensão de valores não declarados à Receita Federal, na oportunidade de desembarque do exterior. Atribui-se aos funcionários da Receita Federal (ou do Aeroporto) a responsabilidade pela falta de preenchimento dos documentos necessários ao ingresso regular dos valores, ao argumento de que distraíram o impetrante. Como anotado na própria petição inicial, pretende o impetrante demonstrar o fato por meio de requisição da filmagem do seu desembarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP. Nesse contexto, evidenciada a exigência de instrução probatória para deslinde da matéria sub judice - providência absolutamente incompatível com o rito do mandado de segurança - impõe-se a extinção da presente ação mandamental, por inadequação da via eleita. Cumpre registrar, por relevante, que não se está, aqui, apontando a existência ou a inexistência do afirmado direito do demandante; diversamente, está-se apenas reconhecendo a inpropriedade da via processual escolhida para tal demonstração, que reclama a produção de outras provas além da documental, única admitida em sede mandamental. Poderá a ora impetrante, assim, se o caso, veicular sua pretensão pela via processual adequada, em que lhe será franqueada ampla instrução probatória. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único c/c 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008810-32.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRO CESAR PIRES DOS SANTOS

Expediente Nº 10488

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005969-25.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS L (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Fls. 138/149: Mantenho a decisão de fl. 113/130, por seus próprios fundamentos. Int.

0005970-10.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) UNIAO FEDERAL (Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X PLASTICOS ROSITA COMERCIAL LTDA - ME (SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO

Fls. 131/142: Mantenho a decisão de fl. 119/120, por seus próprios fundamentos.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002663-19.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JADSON PASSOS DOS SANTOS

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

MONITORIA

0001116-17.2008.403.6119 (2008.61.19.001116-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA UTILIDADES X FABRICIO RODRIGUES FERREIRA

Fls. 250/258: Intime-se a autora/embargada para resposta.Após, voltem conclusos.

0007694-59.2009.403.6119 (2009.61.19.007694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIRA ALVES DA SILVA X CLAUDIONE ALVES DA SILVA

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela requerida.

0002090-15.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VICENTE CESAR RENATO DO NASCIMENTO

Fl. 71: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0007843-79.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELY ZELLER VIEIRA RIBEIRO(SP111369 - WAULAS QUEIROZ JARDIM)

Fls. 56/168: Intime-se a autora/embargada para resposta.Após, voltem conclusos.

0008398-62.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X CLEIDE DE OLIVEIRA

Tendo em vista os embargos monitorios de fls. 33/47, intime-se a autora para resposta.Após, voltem conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000030-79.2006.403.6119 (2006.61.19.000030-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDENEI NOBRE FRANCO(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA E SP138857 - JULIANE PITELLA LAKRYC)

VISTOS.Diante do trânsito em julgado, tendo sido confirmada a sentença condenatória, requeira a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.Int.

0002616-89.2006.403.6119 (2006.61.19.002616-1) - SANDRA LUCIA GOMES DO NASCIMENTO(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO - INCAPAZ X SEVERINA DA SILVA OLIVEIRA DOS REIS(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X IGOR GOMES DO NASCIMENTO DA SILVA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio

0004760-65.2008.403.6119 (2008.61.19.004760-4) - REBEKA DOS SANTOS ALVES - INCAPAZ X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. retro.

0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4) - SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0003086-81.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS DE MORAES PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento ao r. despacho de fl. 166, intimo o autor acerca dos documentos juntados pela CEF às fls. 169/171.

0004776-43.2013.403.6119 - CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito até decisão final dos Embargos à Execução em apenso.

0008260-66.2013.403.6119 - JONAS BUENO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

0001724-05.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010847-61.2013.403.6119) JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 29. Após, arquivem-se os autos.

0002408-27.2014.403.6119 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Diante do pedido de renúncia e do instrumento procuratório juntado à fl. 716, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 680/684. Fls. 718/725: Após, recebo o pedido formulado pelo exequente (ANP) nos moldes do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se a executada (Petromais Distribuidora de Petroleo Ltda.), para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Publique-se.

0007652-34.2014.403.6119 - JOSE MAURICIO DA SILVA(SP295539 - WELINGTON DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do laudo pericial de fls. retro, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0005174-19.2015.403.6119 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fls. 104/108: Os documentos constantes dos autos (em especial os acostados às fls. 34/36) são suficientes ao deslinde da controvérsia instaurada em juízo - consistente em definir se houve exercício de atividade profissional em condições especiais, no período de 07/03/1995 a 25/03/2013. Acresça-se, outrossim, que a prova pericial somente seria imprescindível na hipótese de ausência de documentos hábeis (o que, como afirmado, não é caso). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006565-09.2015.403.6119 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo o autor acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. retro.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006129-50.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009562-04.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCIVAL MENDES CARVALHO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0006277-61.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010531-53.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA) X DORA LUCIA DE ANDRADE(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0011673-19.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004776-43.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE SANTOS SOARES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0011676-71.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003783-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003783-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X NICOLLY BATISTA BEZERRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEUDA BATISTA BEZERRA X CLEUDA BATISTA BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO)

Apense-se estes aos autos principais.Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para impugnação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007719-96.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THIAGO RAMOS RUIZ

Fl. 47: Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.No silêncio, aguarde-se sobrestado.

0012392-98.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LATIN AMERICA LOGISTICA LTDA X ANDERSON SILVA NOVAIS X FERNANDO DEL NERO

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.I - Tendo em vista que a citação do executado deverá ser deprecada ao Juízo Estadual, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo Federal as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil).Comprovado o recolhimento das custas no prazo assinalado, expeça-se carta precatória para fins de citação, instruindo-a com as respectivas guias. II - Não localizado o executado, realize-se consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL) e, se obtido endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação, observado, se o caso, o item I.III - Restando infrutífera a localização do executado após a providência do item II, ou se, citado o executado, restar infrutífera a penhora de bens e valores, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em Secretaria.Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010847-61.2013.403.6119 - JAIR FERREIRA DOS SANTOS(SP211091 - GEFISON FERREIRA DAMASCENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP

Se em termos, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 106. Fls. 239/243: Recebo o pedido formulado pela União Federal nos moldes dos artigo 475-B do Código de Processo Civil.Intime-se o executado, para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.Publicue-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010526-02.2008.403.6119 (2008.61.19.010526-4) - SONIA REGINA BARGA(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA BARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0043623-24.2011.403.6301 - ELIETE PINHEIRO DOS SANTOS(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X INSTITUTO

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0008132-80.2012.403.6119 - MIRIAN NEIDE PEREIRA(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN NEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004485-43.2013.403.6119 - VALTER FRANCISCO ARAUJO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FRANCISCO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 141: O procedimento para a execução provisória foi modificado pela Lei nº 11.232/2006, não havendo mais a necessidade de extração de carta de sentença. Sendo assim, indefiro o pedido formulado de fl. 141 e fica autorizado, caso continue o interesse do requerente, a vista dos autos para a extração das cópias autenticadas, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC. Intime-se a parte autora acerca do pagamento de fl. 143. Após, dê-se vista ao INSS para que apresente contrarrazões.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHIO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000214-83.2016.403.6119 - CORINA PRUDENTE MARTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados e em danos morais no valor de R\$ 59.925,80. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 17/71. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a autora afirma que atendeu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pois na DER (18/08/2014) possuía 30 anos de contribuição, mas que o réu não considerou alguns períodos constantes da CTPS por não constarem do CNIS as contribuições referentes a algumas competências, sendo os referidos meses desprezados pela Autarquia na contagem do tempo. Ao atribuir valor à causa, a autora considerou em seus cálculos 16 (dezesesseis) parcelas vencidas e 12 (doze) parcelas vincendas, totalizando R\$ 33.525,80, somados aos danos morais de 30 salários mínimos, totalizando R\$ 26.400,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.925,80. Verifica-se que o valor principal perfaz o montante de R\$ 33.525,80, inferior a 60 salários mínimos, levando em conta as parcelas vencidas e as doze vincendas, a teor do artigo 260 do CPC. No que tange aos danos morais, o valor requerido de 30 salários mínimos é totalmente incongruente com aquele normalmente dado em tais casos. É sabido que, em casos de fixação de danos por indeferimento administrativo, a jurisprudência pátria tem fixado que, em regra, não ultrapassam R\$ 10.000,00. Apenas em situações excepcionais, quando existem circunstâncias específicas que levam a crer ter havido dano moral que extrapole a normalidade, é que se arbitra valores mais altos. No presente caso, entretanto, verifica-se que houve apenas dano decorrente do indeferimento administrativo, o que não vislumbra uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em montante superior ao regularmente fixado pela jurisprudência. Verifica-se que a autora deseja, na verdade, é escolher a competência, arbitrando-se valores de dano moral infinitamente altos e totalmente fora de contexto, esquivando-se da competência absoluta do JEF. O Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária

do Estado de São Paulo, assim, considerando o valor atribuído à causa, bem como o ajuizamento da presente ação após a implantação do Juizado, é de rigor o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos, com fundamento nos artigos 3º caput 3º da Lei 10.259/2001.No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770, de 27/03/2014:Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel.Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido angularização da relação processual.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000432-14.2016.403.6119 - C. SCOPE ARTEFATOS ELASTOMEROS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X FAZENDA NACIONAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutora: C Scope Artefatos Elastomeros Ltda.Ré: Fazenda NacionalD E C I S ã OAntes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, oficie-se à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando informações acerca dos débitos objeto da presente demanda, no prazo de 48 horas.No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer os comprovantes de pagamento do parcelamento a que se refere na inicial e editar a inicial para retificar o pólo passivo, indicando a pessoa jurídica de Direito Público, tendo em vista que a Fazenda Nacional não possui personalidade jurídica.Proceda à Secretaria CPA do processo nº 0000208-76.2016.403.6119, da 6ª Vara desta Subseção Judiciária, apontado no termo de fl. 58, a fim de se verificar possibilidade de prevenção.Decorrido o prazo de 48 horas, com ou sem a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Guarulhos, 26 de janeiro de 2016.Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000429-59.2016.403.6119 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA-ANVISA-POSTO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Classe: Mandado de SegurançaImpetrante: Antibióticos do Brasil Ltda.Impetrado: Chefe do Posto Fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no Aeroporto de GuarulhosD E C I S ã OInicialmente, afasto as prevenções apontadas no Termo de Prevenção Global de fls. 52/53, uma vez que os processos ali mencionados referem-se a Licenças de Importação diversas daquela que é objeto do presente mandado de segurança, conforme fls. 32/33, não se tratando, portanto, do mesmo pedido e causa de pedir.No mais, antes de apreciar o pedido de liminar, solicitem-se informações à autoridade coatora, no prazo de 72 horas. Não seria o caso de análise por ora, pois, ao que pude verificar, a ANVISA não se encontra em greve ou em retardamento de procedimentos, inviabilizando, assim, a aplicação da RDC nº 43. Do mais, a impetrante não comprovou o período regular para análise de produtos importados por parte da ANVISA, de maneira que se pudesse de plano concluir que o prazo de 22 dias é irrazoável.Com a vinda das informações, voltem conclusos.Guarulhos, 26 de janeiro de 2016.Cumpra-se. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000405-31.2016.403.6119 - SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A(SP253133 - RODRIGO FORLANI LOPES E SP178447 - ADRIANA MONTESANO SIMONE BIANCO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Medida CautelarRequerente: Supermercados Irmãos Lopes S.A.Requerida: União FederalD E C I S ã OTrata-se de medida cautelar objetivando, inclusive em sede de medida liminar, a sustação ou cancelamento de protesto do título número 8051400832028, protocolado sob nº 0692.12/01/2016-55.A inicial veio com os documentos de fls. 07/92; custas recolhidas à fl. 93.O pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 96.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Aduz a parte requerente que foi surpreendida com o recebimento, do 1º Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Guarulhos/SP, da informação de que havia sido encaminhado um título para protesto, no valor de R\$ 234.683,62. Ao analisar referido documento, observou que o número do título, Certidão de Dívida Ativa nº 8051400832028, estava relacionado à Ação Anulatória nº 00001135220145020043, que tramita no Tribunal Superior do Trabalho, e que tem por escopo a anulação do Auto de Infração nº 019774150, de onde a mencionada CDA se originou. A ação foi julgada procedente em 2ª Instância, declarando-se nulo o referido Auto e, por consequência, a CDA nº 8051400832028. Diante da interposição de Recurso de Revista pela União Federal, que teve seguimento denegado por pretender rediscutir fatos e provas, e da consequente interposição de Agravo de Instrumento, os autos foram direcionados ao Tribunal Superior, estando ainda sob autuação. Assim sendo, diante da anulação do Auto de Infração, é indevido o protesto do título em questão. Finalmente, afirma a requerente que o Juízo encontra-se garantido desde o início da ação, mediante a apresentação da carta de fiança nos autos da ação anulatória, o que afasta ainda mais qualquer razão para que o título seja protestado.Com efeito, a parte requerente ingressou com ação anulatória do Auto de Infração nº 19774150 perante a Justiça do Trabalho em São Paulo, conforme cópia da inicial acostada às fls. 34/56. A ação foi distribuída à 43ª Vara do Trabalho, sob o nº 00001135220145020043, fl. 57. A requerente apresentou carta fiança no valor de R\$ 168.765,09, fls. 58/76. Em 09/05/2014, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, fls. 77/80. Às fls. 82/83 consta acórdão da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho, proferido nos autos de medida cautelar ajuizada pela requerente, objetivando a concessão de efeito suspensivo do julgado para que se possa suspender a exigibilidade da multa decorrente do auto de infração, em especial ante a existência de carta fiança, mantendo a rejeição da liminar e julgando improcedente a medida cautelar. Às fls. 84/86 consta petição da requerente perante o Tribunal Superior do Trabalho com o mesmo pedido da presente medida cautelar.Pois bem.Os artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil

preceitua: Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Art. 800. As medidas cautelares serão requeridas ao juiz da causa; e, quando preparatórias, ao juiz competente para conhecer da ação principal. Conforme afirmado na inicial e segundo acima relatado, a parte requerente pretende com esta medida cautelar a sustação de protesto de título (Certidão de Dívida Ativa nº 8051400832028) objeto de ação anulatória que tramita na Justiça do Trabalho. Tanto é que peticionou naquele órgão requerendo a mesma medida que busca com o presente feito. Assim sendo, nos termos dos artigos 796 e 800 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar a julgar esta medida cautelar. Diante do exposto, com fundamento no artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para processar a julgar o feito. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Fórum da Justiça do Trabalho em Guarulhos. P.R.I.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Drª. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3795

DESAPROPRIACAO

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, ficam as partes intimadas acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0008427-30.2006.403.6119 (2006.61.19.008427-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS DESCARTAVEIS LTDA X LUIZ JOSE SILVA BARBOSA X JOAQUIM GONCALVES DIAS GRILO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a CEF intimada acerca da certidão de fl. 301, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010467-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a CEF intimada a fornecer planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da presente ação. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002433-26.2003.403.6119 (2003.61.19.002433-3) - INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRACTORIOS IBAR LTDA (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Fl. 939: defiro o requerido e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte exequente adote as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação. Int.

0002809-70.2007.403.6119 (2007.61.19.002809-5) - MARINA DIAS PEREIRA MACHADO (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 271/1832

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001117-65.2009.403.6119 (2009.61.19.001117-1) - TAASSIO JESUS DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004989-54.2010.403.6119 - SANDRA MARIA DE SOUZA(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005156-71.2010.403.6119 - MARLENE MARIA LEMOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE MARIA LEMOS ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em síntese, relatou a autora que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual (babá) em razão de redução significativa de visão e problemas ortopédicos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 14/44). Defêri-se a gratuidade e negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 32). Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual se negou seguimento (fl. 65/66). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 67/70, acompanhada de documentos (fls. 71/77), para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não possuía qualidade de segurada ao momento do início da incapacidade. Pela eventualidade, requereu a data do laudo como termo inicial de vigência do benefício. Réplica às fls. 90/92. À fl. 114 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 108/112, com esclarecimentos prestados às fls. 177 e 184. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos art. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. No caso presente, a especialista em oftalmologia, Dra. Magda Miranda, concluiu pela incapacidade laborativa total e permanente, apontando a existência de cegueira legal em ambos os olhos (perda de mais de 60% no campo visual). Apesar da dificuldade de se estabelecer com precisão a data de início da incapacidade, a perita afirmou, em 2 de Setembro de 2015, que o quadro clínico da paciente e os achados de exames atuais comprovam que a doença é de história antiga. Os deslocamentos de retina têm aspecto cicatricial e o glaucoma do OE está em estágio final. () Como médica oftalmologista e com experiência de 30 anos de prática, a probabilidade de que a doença teve início há mais de 10 anos é muito grande. (fl. 184). A corroborar tal conclusão tem-se cópia do laudo médico de lavra do médico do INSS, Dr. Eduardo Di Loreto, que, em exame realizado em 16/12/2009, no histórico da paciente anotou que 10 anos antes daquela data (1999, portanto) a autora teve glaucoma e, em razão disso, necessitava fazer uso de colírio para controle de pressão nos dois olhos (fl. 156). Portanto, há de prevalecer a conclusão médica judicial, eis que o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Na verdade, a análise do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS permite averiguar que

a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em Fevereiro de 2003, quando já incapacitada (fl. 71). Aliás, salta aos olhos que logo após um ano de recolhimentos (de 02/2003 a 01/2004), quando cumprido o período de carência, a autora realizou requerimentos de benefício previdenciário por incapacidade em 26/02/2004, 16/06/2004 e 28/10/2004, o que, no contexto dos autos, serve como mais um dado a evidenciar que a incapacidade eclodiu em momento anterior à filiação. Concluindo, o que se verifica é que a parte autora não demonstrou o cumprimento do requisito previsto na letra a, qualidade de segurada. Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Oficie-se à Agência da Previdência Social para informar sobre a revogação da antecipação dos efeitos da tutela. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001091-96.2011.403.6119 - MARCO ANTONIO TADERI(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005537-45.2011.403.6119 - COSME JOSE DA SILVA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0007275-68.2011.403.6119 - ANTONIO VENANCIO DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Providencie a secretaria extração de cópia autenticada da procuração, juntamente com certidão atestando que a exequente outorgou poderes à subscritora da petição de fls. 135/137. Após, intime-se para retirada mediante recibo nos autos. Em seguida, se em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001551-49.2012.403.6119 - MARIA JOSE CAMARGO ALVES(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004387-92.2012.403.6119 - EDNA DOS SANTOS LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0008771-98.2012.403.6119 - COSMO GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0010461-65.2012.403.6119 - ALEXANDRE ROBERTO CABRERA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 196: ciência ao autor. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região. Int.

0000649-62.2013.403.6119 - MARIA GELSA DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000675-60.2013.403.6119 - REGIANE ROSA DA SILVA COSTA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011 - CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o

necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o necessário para as devidas correções das requisições de pagamento anteriormente canceladas. Após, conclusos. Int.

0005437-22.2013.403.6119 - JULIA ALVES DE CASTRO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIA ALVES DE CASTRO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Em síntese, sustenta a autora que se encontra incapacitada para o trabalho e que recebeu benefício auxílio-doença no período de 19/02/2013 a 15/06/2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos às fls. 07/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido na decisão de fls. 25/27. Na oportunidade, foi determinada a realização da prova pericial médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O laudo médico judicial encontra-se às fls. 32/35. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 37/41. Sustentou a improcedência do pedido por não terem sido preenchidos os requisitos para a concessão do benefício e, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, a observância da isenção de custas e despesas processuais como também a fixação da DIB na data da juntada do laudo médico. Dada oportunidade de manifestação acerca do trabalho técnico, o réu apresentou proposta de acordo (fls. 51/52). Às fls. 56 a parte autora concordou com a proposta de acordo formulada pelo INSS. À fl. 57 e verso o julgamento foi convertido em diligência para esclarecimentos por parte da autora, que se manifestou à fl. 64, apresentando documentos (fls. 65/73). O perito judicial manteve a data de início da incapacidade (fl. 82) e, por fim, a autora reiterou o pedido de homologação do acordo (fl. 86). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo, que contou com a expressa anuência da parte autora, sem qualquer ressalva (fls. 64 e 86). Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza efeitos legais, O ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES (fls. 51/52), motivo pelo qual julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício com urgência à APSADJ para implantação do benefício aposentadoria por invalidez em favor da autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo o INSS informar nos autos o cumprimento do acordo. Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e os honorários advocatícios. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. A autora, por sua vez, é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 40). Ao final, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008851-28.2013.403.6119 - MARIA CLEA ALVES DA SILVA COSTA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009996-22.2013.403.6119 - VANESSA DE MEDEIROS COSTA - INCAPAZ X MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS(SP296206 - VINICIUS ROSA DE AGUIAR E SP306163 - ULDA VASTI MORAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANESSA DE MEDEIROS COSTA, representada por sua mãe MARIA AUXILIADORA DE MEDEIROS, ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício assistencial de prestação continuada desde o ajuizamento da demanda em 04/12/2013. Em síntese, relatou possuir problemas no coração e deformidade nos ossos, o que acarretaria inclusive dificuldades para andar. De outro lado, afirmou viver em estado de miserabilidade, especialmente porque sua mãe não pode trabalhar fora. A gratuidade foi deferida. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de prova pericial médica e estudo socioeconômico (fls. 27/29). Os laudos foram juntados às fls. 38/50 e 70/81. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/55 para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que não estariam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 57/58. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Ao acolhimento do pleito inicial, há de ser verificado o preenchimento dos requisitos legais, a saber: ser a parte é portadora de deficiência (impedimento de longo prazo) ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 da Lei 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem

de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Quanto ao segundo requisito da lei (a hipossuficiência), recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 567.985, pronunciou a inconstitucionalidade do critério estabelecido no 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, superando anterior entendimento proferido quando do julgamento da ADIN 1232-1/DF, para reconhecer que o limite de renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não se coaduna com o atual ordenamento jurídico nacional, em que há inúmeras leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Decidiu-se, em outras palavras, que este dado não é o único a ser considerado para aferição da insuficiência de recursos do núcleo familiar e que nada impede que outras investigações sejam procedidas pelo Magistrado para averiguar se, de fato, a requerente do benefício possui, ou não, meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Aliás, essa linha de entendimento já tinha sido acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decisões de vários Ministros daquele E. Sodalício, sendo paradigmática a proferida pelo E. Ministro Gilmar Mendes, nos autos da Medida Cautelar em Reclamação nº 4.374-6/PE. Segue trecho da referida decisão: A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006). (STF, Decisão monocrática em medida cautelar em Reclamação nº 4.374-6 / Pernambuco, Relator MIN. GILMAR MENDES, publicada no DJ de 06/02/2007) Na mesmo caminhar, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a

amparar irremediavelmente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido. (STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG 2009/0040999-9. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).No caso dos autos, o laudo socioeconômico realizado em 26 de Dezembro de 2014 comprovou que a autora reside com sua mãe, que é beneficiária de pensão por morte de R\$ 724,00 e recebe mensalmente renda complementar de R\$ 200,00 por cuidar da filha de uma vizinha. Com essas informações, restou evidenciado que a mãe não está impossibilitada de trabalhar fora de casa. Além disso, segundo informações colhidas pela assistente social, a autora estuda, é independente para os atos da vida diária, e não faz acompanhamento em serviço médico. Aliás, o perito médico chegou a semelhante conclusão, senão vejamos: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinanda, assim como após análise de documentos, exames e relatórios médicos acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de má formação congênita em mão esquerda. Do ponto de vista legal, a menor pode ser considerada deficiente física, mas está plenamente adaptada e não necessita de ajuda de outros para as suas atividades do dia-a-dia. (fl. 46) Ademais, salta aos olhos a inexistência de gastos com aluguel, por morarem na casa do primo da mãe da autora, que auferia rendimentos mensais de R\$ 1.535,67 decorrentes de seu trabalho com carteira assinada como encanador, além de outros valores em razão da prestação de serviços pontuais como pedreiro e pintor. Ele é proprietário de um veículo Uno Mile Fire. Ao discriminar as despesas mensais, a mãe apontou R\$ 45,00 para o pagamento de botijão de gás, R\$ 30,00 para conta de água (não apresentada), R\$ 100,00 para o vestuário, R\$ 400,00 para alimentação, R\$ 35,00 para remédios, R\$ 56,00 relativos ao celular da mãe, R\$ 28,00 referentes ao celular da autora, R\$ 26,27 para TV por assinatura HDTV, além de R\$ 165,80 direcionados para parcela de empréstimo consignado e R\$ 465,00 para cartão de crédito. É possível constatar que tanto a mãe quanto a autora possuem celular e acesso a TV por assinatura. Além disso, não foi esclarecido quais gastos teriam ocasionado a realização de empréstimo consignado, bem como as compras feitas com cartão de crédito. Dívidas existem inclusive no que concerne a quem de fato paga as despesas mensais, haja vista que sob o mesmo teto mora o primo da mãe e esta sequer apresentou o comprovante de pagamento da conta de água que disse ter realizado. Na verdade, afastando-se a parcela do empréstimo consignado e do cartão de crédito, débitos cuja origem não foi mencionada, as despesas mensais giram em torno de R\$ 720,00, abaixo das receitas auferidas pela mãe. Vale dizer, este Juízo não se mostra alheio às dificuldades econômicas do núcleo familiar. Todavia, o benefício pleiteado não tem como escopo restabelecer a saúde financeira da família, mas garantir o mínimo de condições de sobrevivência para quem de fato encontra-se em estado de miserabilidade, o que não é o caso da autora diante do que foi demonstrado neste processo. Com esse panorama, o pleito inicial não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010971-73.2015.403.6119 - AMERICAN AIRLINES INC X AMERICAN AIRLINES INC - FILIAL(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP235612 - MARINA SCUCCUGLIA MANTOVANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por AMERICAN AIRLINES INC. em face da decisão de fls. 164/165-verso. Alega a embargante, em suma, que a decisão é omissa, na medida em que não apreciou o pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal, muito embora tenha reconhecido a tempestividade da impugnação apresentada e o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade dos débitos relativos às inscrições em dívida ativa de números 80.6.15.068617-03 e 80.6.15.068618-86. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Com efeito, na decisão de fls. 164/165-verso não houve apreciação do pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, também veiculado em sede de liminar (fl. 18). E, considerando que se reconheceu a tempestividade da impugnação apresentada na esfera administrativa, assim como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de rigor o deferimento do pleito em questão. Ante o exposto, ACOLHO os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e determino ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP que expeça a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em favor da impetrante, no prazo de 48 horas, desde que não existam outros óbices além daqueles relatados nestes autos (CDAs números 80.6.15.068617-03 e 80.6.15.068618-86 e respectivos processos administrativos números 10814.723.012/2015-80 e 10814.723.014/2015-79). Oficie-se ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP para cumprimento desta decisão, com urgência. No mais, mantenho a decisão como proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000843-09.2006.403.6119 (2006.61.19.000843-2) - RAIMUNDO JOAQUIM DE ABREU(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO E SP199824 - LUCIANO DE ALMEIDA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X RAIMUNDO JOAQUIM DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal -

CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009429-64.2008.403.6119 (2008.61.19.009429-1) - JOSE DE VASCONCELOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009423-86.2010.403.6119 - REINALDO ALVES BARBOSA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO ALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009585-47.2011.403.6119 - MARIZETH FERREIRA BARROS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZETH FERREIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012061-24.2012.403.6119 - TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal - CF, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal - CF.Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005471-07.2007.403.6119 (2007.61.19.005471-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ENTERTAINMENT AEROMIDIA AGENCIAMENTO E LOCACAO LTDA-ME

Vistos.Diante da informação supra, intime-se a exequente a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da Carta Precatória a ser expedida nos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória conforme já determinado à fl. 238.Sem prejuízo, informe a exequente, no prazo de 5 dias, se permanece o interesse na transferência do valor bloqueado às fls. 228/v.Int.

0007826-87.2007.403.6119 (2007.61.19.007826-8) - FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME(SP210821 - NILTON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO SEVERO DE PAIVA PIZZARIA E LANCHONETE-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a exequente intimada acerca do informado pela CEF às fls. 192/198, no prazo de 10 (dez) dias. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

Expediente N° 3805

DESAPROPRIACAO

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO, Espólio de Guilherme Chacur e a expropriada Maria Salete Rafael do Nascimento intimado(a)s acerca da expedição do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MONITORIA

0004906-09.2008.403.6119 (2008.61.19.004906-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MONAGATTI X ALESSANDRA MONAGATTI X ANA LUCIA MONAGATTI(SP253208 - CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA)

Fls. 246/247: Defiro. Diante da ausência de manifestação do autor acerca do despacho de fl. 224, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da CEF referentes à totalidade dos depósitos de fls. 235/238, bem como ao valor remanescente de R\$ 3.832,03, referente ao depósito de fl. 239, considerando-se o alvará expedido à fl. 233. Em seguida, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

Expediente N° 3822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007113-68.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174156B - ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X GIORELIO NUNEZ(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL)

Defiro o pedido de produção de prova oral e designo audiência para o dia 30/03/2016 às 16 horas, para a oitiva de testemunhas, bem como para o fim de colher o depoimento pessoal do réu GIORELIO NUNEZ, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 407 do CPC, intímem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e local de trabalho. Apresentado o rol, intímem-se elas, excetuando-se o caso de haver informação de que as mesmas comparecerão independente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias observadas as formalidades do art. 343, 1º e 2º do CPC. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010004-04.2010.403.6119 - AGENOR DE FREITAS FILHO(SP193779 - ROGER WILLIAN DE OLIVEIRA E SP183791 - AGENOR DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0003086-47.2011.403.6119 - MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0012965-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP189150 - VALÉRIA NORBERTO FIGUEIREDO) X ALEXANDRE GUERREIRO(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0005897-43.2012.403.6119 - DIOGO JOSE CHARRUA(SP139574 - ANA MARIA CHARRUA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP300926 - VINICIUS WANDERLEY E SP341189B - GIULIA DANDARA PINHEIRO MARTINS) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS E SP257997 - THAIS GHELFI DALL ACQUA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0005897-43.2012.403.6119 AUTOR(ES): DIOGO JOSÉ CHARRUARÉU(S): UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE GUARULHOS JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANIC CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA I. Vistos. 2. Trata-se de processo de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposto por Diogo José Charrua em face da em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Guarulhos, objetivando a condenação dos réus na obrigação de fornecer ao autor os medicamentos insulina glargina e insulina asparte. Aduz, em síntese, ser portadora de diabetes mellitus tipo I, motivo pelo qual necessita fazer uso diário e contínuo de tais medicamentos. 3. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização de perícia (fls. 20-27). Na ocasião, reconheceu-se a legitimidade das partes para figurarem no polo passivo do feito. 4. As rés foram citadas e apresentaram contestação, nos seguintes termos: i) o Estado de São Paulo (fls. 61-73). Suscita, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, uma vez que o Sistema Único de Saúde (SUS) fornece medicamentos adequados ao tratamento da patologia do autor. No mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes; ii) a União (fls. 89-106) invocou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, com a consequente incompetência desta Juízo para o processamento e julgamento do feito. Quanto ao mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes; e iii) o Município de Guarulhos (fls. 167-173) arguiu, como preliminares, a ausência de interesse de agir, uma vez que o SUS fornece medicamentos adequados ao tratamento da patologia do autor e sua ilegitimidade passiva. No que tange ao mérito, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. 5. O Estado de São Paulo (fl. 75) e o Município de Guarulhos (fl. 83) apresentaram quesitos para a perícia. 6. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 119-121). 7. O Município de Guarulhos interpôs embargos de declaração (fls. 134-135) contra a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os embargos foram rejeitados (fl. 138). Contra esta última decisão foi interposta apelação (fls. 143-158), a qual não foi conhecida (fl. 160). 8. Foi juntado aos autos laudo pericial (fls. 222-243). 9. A União (fls. 273-274), o Município de Guarulhos (fl. 276) e o autor (fls. 289-291) requereram que a perícia fosse refeita, uma vez que ela não se baseou em quaisquer documentos juntados aos autos ou apresentados pelo autor. O pedido foi deferido (fl. 292). 10. O perito declarou-se impedido (fls. 388-390), tendo sido designado novo perito (fl. 391). 11. Foi juntado aos autos novo laudo pericial (fls. 415-423). 12. A União (fl. 432) e o Estado de São Paulo (fl. 425) solicitaram esclarecimentos. O autor (fl. 426) e o Município de Guarulhos (fls. 427-429) concordaram com o laudo. 13. O perito apresentou esclarecimentos (fls. 435-436). O Município de Guarulhos (fls. 439-440) concordou com o laudo. O Estado de São Paulo (fl. 441) requereu que fosse acolhido o laudo de fls. 222-244. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. _____ Das preliminares 14. A questão atinente à legitimidade passiva já foi decidida, nos presentes autos, às fls. 20-27, estando preclusa, ao menos neste grau de jurisdição. Frise-se, apenas, que os argumentos lá expendidos valem também para o Município de Guarulhos, uma vez que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos Entes Federativos das três esferas, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos. Ademais, a jurisprudência pátria é pacífica nesse sentido. 15. Rechaço, outrossim, as preliminares de ausência de interesse processual, pois se confundem com o mérito. Assim

sendo, passo à resolução do mérito.II. _____ Do mérito 16. A controvérsia instaurada na presente ação cinge-se em definir se o autor possui o direito subjetivo de exigir dos réus medicação idônea para tratamento médico da sua patologia, consistente em diabetes mellitus tipo I. A medicação pleiteada consiste em insulina glargina e insulina asparte. 17. O pedido deve ser julgado procedente. 18. A saúde é direito fundamental da pessoa humana, consoante rol de direitos sociais, art. 6 da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta. Nos termos do art. 196 da Constituição Federal de 1988, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Daí se extrai seu caráter universal e integral, sendo esta integralidade expressa em seu art. 198, inciso II. 19. Ademais, trata-se de direito social intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana. 20. Postas as bases constitucionais e firmado o caráter de direito humano e fundamental, as cláusulas constitucionais têm aplicação imediata e máxima efetividade. Ademais, sendo direito social, sua eficácia é progressiva, vale dizer, deve ser implementada pelo Estado conforme suas capacidades no limite máximo, mas tendo por limite mínimo absoluto o indispensável à dignidade da pessoa humana, que de ser sempre e obrigatoriamente atendido, tendo a Administração o dever de obter recursos para tanto, sem escusas de ordem econômica. 21. Ocorre que a saúde plena está no âmbito deste mínimo, pois a ninguém efetivamente é assegurada a dignidade sem bem estar físico e mental. Tanto é assim que o art. 196 coloca como um dever do Estado, sem ressalvas, bem como sob tutela dos Entes Políticos, além de a Constituição estabelecer um percentual mínimo (não máximo) de recursos a serem aplicados por cada Ente, art. 198, 2º, de forma que não se possa alegar falta de recursos financeiros. 22. É evidente, diante de todo o exposto, que a saúde é direito subjetivo exigível do Estado de plano, como já reconheceu Supremo Tribunal Federal, in verbis: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (RE 393175, AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02/02/2007, pp 00140). 23. Com efeito, o legislador constituinte originário, ao arrolar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa Carta Política (art. 1º, III, da CF), trouxe à baila uma série de direitos sociais de índole prestacional no corpo do art. 6º do seu texto permanente, dentre os quais se destaca a saúde da população, cometendo ao Poder Público a atribuição constitucional de elaborar políticas públicas voltadas à prevenção e à erradicação de doenças, não deixando margem para que o Estado-gênero se demita desses encargos de supra-direito, sob pena de solapar a força normativa imanente da Lei Maior. 24. A estruturação do acesso à saúde foi feita na Seção II, do Capítulo II, do Título VIII do texto permanente da Constituição Federal, integrando a temática um dos núcleos da nossa ordem social. 25. Observe-se que a opção política que o legislador adotou para conferir funcionalidade a este direito fundamental foi a de criar uma rede regionalizada e hierarquizada de atendimento à população, sob a gerência administrativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo comandos descentralizados e com direção única em cada esfera de governo. Esta é a dicção dos arts. 196 e 198, I, todos da Constituição Federal. 26. No plano infraconstitucional, foi editada a Lei nº 8.080/90, que normatizou as atribuições do SUS, incumbindo aos quatro ente federativos o dever jurídico de assegurar à população a universalidade e a integralidade do atendimento, a preservação da autonomia das pessoas na defesa da sua higidez física e moral, a igualdade do acesso ao sistema de atendimento, dentre outras garantias, conforme dispõe o art. 7º e incisos do aludido diploma. 27. Como se vê, o fato de o art. 2º, 1º da Lei 8.080/1990 fazer remissão expressa às políticas públicas como a forma de os entes federados integrantes do SUS operacionalizarem ações de Estado para o tratamento e a prevenção de doenças não pode ser interpretado de forma literal, tendo em conta que no mesmo diploma foram consagradas garantias efetivas da população a um acesso universal e de qualidade a este serviço público uti universi, a teor do que prescrito nos incisos do art. 7º da referida lei. 28. Nessa quadra, não pode ser acolhida a argumentação dos réus, no sentido de que o arts. 196 e 198 da Constituição Federal seriam óbices

intransponíveis ao acolhimento da tese lançada na inicial, pelo fato de serem normas programáticas, isto é, normas que sinalizam uma diretriz para o Poder Público tomar as medidas governamentais mais convenientes e discricionárias para o tratamento de uma determinada matéria.²⁹ Reafirme-se que mesmo as normas constitucionais genuinamente programáticas possuem carga eficaz idônea para vincular o comportamento do gestor público a uma dada finalidade constitucional, não dispondo ele de ampla discricionariedade administrativa para neutralizar artificialmente o comando da Lei Maior, incorrendo em flagrante omissão inconstitucional.³⁰ Portanto, não é demais concluir que uma norma programática de eficácia limitada produz um mínimo efeito, ou, ao menos, o dever de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores.³¹ Na espécie, o direito fundamental à saúde pública, previsto no art. 6º da CF, apresenta duas facetas autônomas: uma objetiva e outra subjetiva. O viés objetivo da saúde encontra-se no instrumental previsto nos arts. 196 a 200 do texto constitucional, onde se concebe este direito fundamental sob a ótica de um sistema ou ordem voltados para a formulação de políticas públicas preventivas e curativas das patologias da população que necessita do SUS, razão pela qual, sob esta perspectiva, a saúde apresenta caráter programático, classificando-se como uma franquia constitucional de natureza marcadamente institucional, porquanto vinculada à edição de uma lei ordinária para delimitar e complementar os influxos emanados da Lei Maior.³² Entretanto, sob o ângulo subjetivo, a saúde pública concretiza-se com o acesso efetivo à medicação ou ao tratamento ambulatorial que corresponda às necessidades vitais singulares do indivíduo que necessite do atendimento da rede pública, tendo em conta que tal direito fundamental está genuinamente entrelaçado com os direitos fundamentais à vida e à liberdade de autodeterminação (art. 5º, caput, da CF/88), sendo certo que submeter tal prerrogativa constitucional às varáveis administrativas programáticas atinentes à burocracia estatal irá solapar o núcleo essencial desses direitos fundamentais e consagrar uma capitis diminutio à força normativa da nossa Carta da República.³³ Igualmente, não há que se falar em maltrato ao postulado nuclear da separação dos poderes, tal como preconizado pelas rés.³⁴ A separação entre os poderes, positivada no art. 60, 4º, III do nosso Texto Maior como cláusula pétreia, consiste em uma garantia fundamental que interdita a concentração do poder que emana do povo nas mãos de um único órgão ou ente personificado. Trata-se, também, de uma característica intrínseca ao sistema presidencialista de governo, na medida em que no sistema parlamentarista vigora o princípio da colaboração entre os poderes, com participação ativa de um poder na pauta e na agenda do outro.³⁵ No caso em tela, não há que se falar em agressão ao princípio da separação dos poderes, pois o acolhimento da pretensão de direito material narrada na peça vestibular em nada interferirá na autonomia financeira e orçamentária do Poder Executivo, bem como na sua prerrogativa institucional de autogestão, consistente na elaboração e execução das medidas políticas e administrativas compreendidas no seu plexo de atribuições legais e constitucionais.³⁶ A jurisprudência também perflha esse entendimento, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS DOS ENTES FEDERATIVOS UNIÃO E MUNICÍPIO. AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO (TRATAMENTO DE SAÚDE). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO NOS TERMOS DO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA IRRESIGNAÇÃO ENCONTRAR-SE SEM A ASSINATURA DO ADVOGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO. RECURSO DA UNIÃO NÃO CONHECIDO E O DO MUNICÍPIO É DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático de qualquer recurso - e também da remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do C. STJ - desde que sobre o tema recorrido exista jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal. É o caso dos autos. 2. É requisito da existência do recurso a assinatura do advogado que o interpôs; assim, a irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado (público ou privado) é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, tratando-se assim de recurso manifestamente inadmissível. Precedentes. 3. A responsabilidade pelo fornecimento do medicamento de que necessita o autor decorre do direito fundamental dele à vida e a uma existência digna, do que um dos apanágios é a saúde, cuja preservação também é atribuída aos poderes públicos executivos da União, dos Estados e dos Municípios, todos eles solidários nessa obrigação. 4. Quanto a alegação de ser caráter meramente programático o discurso constitucional a respeito do direito à saúde, o equívoco da parte é manifesto, pois o constituinte originário pretendeu garantir aos indivíduos o amplo acesso à saúde, compreendido aí o fornecimento - quando necessário - de medicamento imprescindível ao seu tratamento, ainda que seja de alto custo como é a hipótese dos autos. A saúde - como direito fundamental - está acima do dinheiro, embora assim não entendam os governantes; mas eles não podem se opor à Constituição em sua ótica vesga com que enxergam as prioridades que o Estado deve observar no trato dos interesses dos cidadãos e na busca do bem comum. O direito a saúde é indisponível (AgRg no REsp 1356286/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) e deve ser assegurado pelo Poder Público. 5. As determinações emanadas pelo Poder Judiciário, determinando o fornecimento de medicamentos à autora não ferem o Princípio da Separação dos Poderes, diante da regra constitucional contida no art. 5º, inciso XXXV, segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. 6. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado por cuja integridade o Poder Público deve velar de maneira responsável; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar, cujo tema já foi objeto de ampla discussão nos Tribunais, tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria. 7. A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 8. Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por este Relator no momento em que proferida a decisão monocrática. 9. Agravo legal da União Federal não conhecido e desprovido o agravo legal do Município de Santo André/SP. (APELREEX 00021369020064036126 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013).³⁷ De outro lado, é incabível o fornecimento de medicamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.³⁹ Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está na lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS ou nela há intercambiáveis.⁴⁰ Na hipótese dos autos, o perito judicial na conclusão do laudo pericial e na complementação do laudo asseverou que (fl. 436):(...) deve-se manter as medicações em uso (insulinas glargina e gulisina), especificamente por terem obtido um melhor resultado do controle da doença, com menores oscilações dos níveis glicêmicos. O uso de outras modalidades terapêuticas pode promover uma piora dos níveis de glicemia e consequentemente agravar as complicações da doença base, em especial a retinopatia.⁴¹ Desse modo, com base no laudo mécido pericial ficou comprovado que o autor é portador de diabetes mellitus tipo I e para manter o controle do índice glicêmico

necessita do uso da medicação insulina glargina e glulisina, a qual não é fornecida pelo SUS. 42. Ressalte-se que o Município de Guarulhos, em virtude de manifestação de seu assistente técnico, concordou com as conclusões do perito (fls. 427-429 e 439-440).43. Ademais, a União e o Estado de São Paulo requereram que fosse considerado o laudo de fls. 222-244. Entretanto, deve-se notar que a própria União havia requerido que tal laudo fosse refeito (fls. 273-274), pois foi elaborado sem base em qualquer documento. Efetivamente, não se pode dar maior crédito a um laudo que foi expressamente elaborado apenas com base no relato do autor, sem fundamento em qualquer exame médico ou documento - em especial com relação a uma enfermidade que se sabe que somente pode ser constatada por meio de exame laboratorial. De qualquer modo, também o laudo de fls. 222-244 afirma que as insulinas pleiteadas na petição inicial são as mais adequadas ao tratamento do autor (fls. 237-238) - ou seja, sua conclusão é a mesma do segundo laudo.44. Diante de tal conclusão, deve o magistrado tomar a decisão que mais se coaduna com os valores e princípios fundamentais constantes da nossa Carta da República, a fim de acatar, em parte a pretensão de direito material narrada na peça vestibular, compelindo os réus a implementarem o tratamento médico pretendido pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar, os réus, solidariamente, a fornecerem os medicamentos insulina glargina e asparte, em quantidade suficiente para o uso regular descrito pelo perito, desde que munido de prescrição médica. Custas ex lege. Condene os réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, em R\$ 500,00, devidamente atualizado a partir desta data na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. P.R.I. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0012321-04.2012.403.6119 - HELENA MARIA DE JESUS COSTA (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X TIAGO COSTA SEGUNDO - MENOR

PROCESSO Nº. 0012321-04.2012.403.6119 PARTE AUTORA: HELENA MARIA DE JESUS COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTRO JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 05/2016 SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por HELENA MARIA DE JESUS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e TIAGO COSTA SEGUNDO, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte com o pagamento das parcelas em atraso desde 18/05/2011, data do requerimento administrativo. Sustenta que foi companheira de José Faustino Segundo por longo período e que veio a falecer em 19/01/2007. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. (fl. 48). Determinada a intimação da autora para promover a citação do menor Tiago, nos termos do artigo 47, parágrafo único do CPC, sob pena de extinção do feito (fl. 53). A autora emendou a petição inicial para incluir Tiago no polo passivo da demanda e indicou o endereço para citação (fl. 55). Determinada a juntada de documento relativo ao processo de reconhecimento de união estável, bem como a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial de Tiago (fl. 57). A Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial de Tiago, não se opôs ao pedido da autora (fl. 64). A autora apresentou documentos (fls. 65/70). Sobreveio decisão indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 72/73). Citado (fl. 76), o instituto réu ofertou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pleito. Juntou documentos (fls. 77/91). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 93). Juntada cópia da certidão de objeto e pé do processo de reconhecimento de união estável 0010052-22.2008.826.0278, que tramitou perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Itaquaquecetuba (fls. 96/98). O INSS não requereu provas (fl. 102). O MPF requereu a juntadas de cópias das provas produzidas no processo de reconhecimento de união estável 0010052-22.2008.826.0278 (fls. 104/105). Juntada cópia processo de reconhecimento de união estável 0010052-22.2008.826.0278 (fls. 112/175). O MPF apresentou parecer, opinando pela procedência do pedido da autora (fls. 178/179). A autora requereu a produção da prova testemunhal (fls. 182 e 191). Determinada a expedição de carta precatória à Comarca de Itaquaquecetuba, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 194). Realizada audiência perante o Juízo da 3ª Vara Cível de Itaquaquecetuba para oitiva de duas testemunhas da autora (fls. 200/214). Na fase de alegações finais, o INSS após mera ciência do retorno da carta precatória (fl. 216); a autora apresentou alegações finais (fls. 217/218); o MPF reiterou seu parecer anterior (fl. 219); o corréu Tiago reiterou sua não oposição ao pleito da autora (fl. 220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 19/01/2007, conforme faz prova o atestado de óbito acostado à fl. 16 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim preveem os arts. 74 e 16 da Lei nº. 8.213/1991, vigentes na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado do de cujus, tanto que já concedida pensão por morte ao seu filho Tiago. Quanto à dependência econômica, a Lei nº. 8.213/1991, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando o(a) companheiro(a) e prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Desse modo, no caso em apreço, faz-se necessário aferir somente a existência da convivência marital da parte autora com o de cujus. Para tanto, inicialmente, a parte autora apresentou documentos, tais como: relatório de alta médica da qual consta o falecido como responsável pela autora (fl. 24); certidão de nascimento do filho em comum Tiago (fl. 41); boletim de ocorrência relativo ao acidente que vitimou o segurado, do qual consta que ele era casado (fls. 42/43); cópia do processo de reconhecimento de união estável post mortem 0010052-22.2008.826.0278, com certidão de trânsito em julgado (fls. 113/175). Além disso, a demandante e o falecido tiveram um filho em comum, o corréu Tiago, em 2005, pouco antes do óbito, a denotar a intenção de constituir família. Essas informações ganham importância quando cotejadas com a prova oral. Nessa seara,

em seus depoimentos, as testemunhas afirmaram que conheceram a autora e o de cujus da vizinhança. Ambas afirmaram de forma coesa que a autora viveu maritalmente com o falecido por em torno de cinco ou seis anos. Assim, com a documentação acima indicada e a prova produzida nestes autos, a parte autora atende à norma contida no art. 22 do Decreto nº. 3.048/1999. Caracterizada a união estável, porquanto a autora e José Faustino Segundo viveram como se casados fossem, a dependência econômica é presumida e não necessidade de se adentrar em tal questão. As provas materiais carreadas aos autos confirmam os argumentos da parte autora e dão segurança ao Juízo. Deve-se ressaltar que, vigorando no processo judicial o princípio do livre convencimento, ao juiz não se aplicam as regras da denominada prova tarifada. De fato, no que tange à comprovação da dependência, cumpre considerar a incidência do princípio da persuasão racional do magistrado, cabendo aferir todos os elementos de convicção coligidos aos autos, desde que não sejam ilícitos, conforme art. 5º, LVI, da Constituição. Assim, conjugando os documentos acostados aos autos, e diante de prova testemunhal, harmônica e coesa, concluo que está devidamente comprovada a união estável entre a companheira e o segurado instituidor da pensão. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que promova à implantação e ao pagamento do benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para cumprimento em 45 (quarenta e cinco) dias. No mais, é certo que o corréu Tiago, filho do casal, percebe pensão por morte de seu pai desde 19/01/2007, data do óbito, conforme fl. 80. Portanto, é de se presumir que a autora foi indiretamente beneficiada, razão pela qual é de rigor o desdobro da pensão por morte em seu favor a partir da data do cumprimento da tutela antecipada concedida nesta sentença, não restando valores atrasados a serem pagos pela autarquia federal. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para condenar o INSS a conceder a HELENA MARIA DE JESUS COSTA o benefício de pensão por morte, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência mínima sofrida pela autora, condeno o corréu INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Não se trata de hipótese de condenação do corréu Tiago ao pagamento de honorários advocatícios, porque não se opôs ao pedido. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 12 de dezembro de 2006, infirmo a síntese do julgador: i - nome do(a) beneficiário(a): Helena Maria de Jesus Costa; ii - benefício concedido: previdenciário - pensão por morte; iii - renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS; iv - data do início do benefício: cumprimento da tutela antecipada; v - nome do instituidor: José Faustino Segundo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.C. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002470-04.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

AUTOS Nº. 0002470-04.2013.403.6119 AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Converte o julgamento em diligência. Desta forma, em termos de prosseguimento, intime-se a parte autora para que proceda na forma do art. 47, parágrafo único, do CPC, promovendo a citação de Daniela da Silva Nascimento, litisconsorte necessária, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. Marcio Ferro Catapani Juiz Federal

0003519-80.2013.403.6119 - ROBERVAL DE MARQUI (SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0003519-80.2013.403.6119 AUTOR(ES): ROBERVAL DE MARQUIRÉU(S): UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO A SENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Roberval de Marqui contra a União (Fazenda Nacional), com a finalidade de obter a declaração da nulidade de lançamento tributário e a consequente repetição do indébito. O autor alega, em síntese, que recebeu, no ano de 2008, precatório no valor de R\$ 43.697,48, referente a diferenças no valor de benefício previdenciário do período entre 12 de agosto de 1998 e 25 de maio de 2006, declaradas devidas por decisão judicial proferida nos autos do processo nº 2003.61.19.004747-3, que teve curso na 1ª instância perante este mesmo Juízo. Quando do pagamento do precatório, foram retidos na fonte R\$ 1.310,92, a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IRPF). O valor recebido não foi declarado na declaração anual de ajuste (DIPF) do autor de 2008/2009. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF) efetuou lançamento sobre a renda omitida, apurando crédito tributário cujo valor originário era R\$ 7.764,34. O autor requereu o parcelamento do crédito tributário. Algumas parcelas do pagamento foram pagas e outras foram compensadas com valores que o autor tinha a restituir, em suas DIPFs posteriores. Entretanto, o valor recebido por meio do precatório não dizia respeito ao ano de 2008, mas a exercícios anteriores, motivo pelo qual o lançamento tributário em questão está viciado. 3. Assim, com base na legislação tributária aplicável, o autor requer a declaração da nulidade do lançamento tributário em tela, sendo os valores tributados segundo o mês de referência de cada parcela do benefício previdenciário devida. Ademais, requer a condenação da União a devolver os valores que foram descontados na fonte, pagos por meio de parcelamento ou compensados com valores a restituir. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para o mesmo fim, bem como para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente (fls. 83-88), para determinar à União que recalcasse o valor do IRPF devido, considerando a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, bem como para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 5. A União informou que, para o adequado cumprimento da decisão proferida, era necessária a apresentação de documentos pelo autor (fls. 94-95). 6. Ademais, a União apresentou contestação (fls. 99-112), sustentando a legalidade do lançamento tributário. Aduziu a decadência do direito à restituição do valor de IRPF retido na fonte. Quanto ao mérito, asseverou que apenas após setembro de 2010 a SRF os procedimentos para apuração de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), o que impede a aplicação de tal sistemática ao caso, que trata de valores recebidos em 2008. Ademais, caso se considere que a regulamentação sobre os RRA aplique-se ao caso, devem ser consideradas todas as demais rendas e proventos recebidos pelo autor para o cálculo do tributo. 7. O autor apresentou réplica (fls. 119-124), reiterando os termos da petição inicial, rebatendo os argumentos quanto à decadência e juntando os documentos solicitados pela União. 8. A União informou o cumprimento da

decisão de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 156-162).9. A pedido do autor (fl. 164), os autos foram enviados à contadoria judicial, que considerou corretos os cálculos efetuados pela SRF (fl. 166).10. A pedido do autor (fls. 174 e 187), a União informou as parcelas do parcelamento que foram pagas e as que foram compensadas, com os respectivos valores (fls. 181-182 e 190-202).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.11. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.12. O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à decadência do direito de pleitear a restituição dos valores que foram descontados na fonte quando do recebimento do precatório pelo autor. O precatório foi pago antes de 11 de abril de 2008, quando foi publicada a sentença declarando a extinção da execução contra a fazenda pública (fl. 20). Já o presente feito foi ajuizado em 30 de abril de 2013 (fl. 2).13. Note-se que a retenção foi efetivada, mas não se tratava de tributação exclusiva na fonte. Com efeito, o montante recebido, em sua totalidade, deveria ser novamente oferecido à tributação no momento da apresentação da DIPF no ano seguinte. Assim, o início do lapso decadencial do direito de pedir a restituição de tal valor, se o pagamento foi indevido, é o fim do mês de abril do ano seguinte - ou seja, 2009.14. Considerando-se que entre 31 de abril de 2009 e 30 de abril de 2013 não se passaram cinco anos, não houve a decadência alegada pela União.15. Quanto ao mérito, a questão central dos presentes autos cinge-se à aplicabilidade da sistemática estabelecida para os RRA no que tange a valores recebidos antes de 2010.16. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, por meio de decisão em recurso extraordinário no qual foi reconhecida repercussão geral, de que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados seguindo o regime de competência, com a consideração das alíquotas e renda do contribuinte referentes ao mês em que os valores deveriam ter sido pagos. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados:IMPOSTO DE RENDA - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - ALÍQUOTA - REGIME DE COMPETÊNCIA - DESPROVIMENTO DO AGRAVO.O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, relatora ministra Rosa Weber, acórdão por mim redigido, assentou que a incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao rendimento recebido mês a mês, e não a relativa ao valor total pago em única oportunidade.(STF, ARE-AgR 848281, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, Data da decisão: 12/05/2015)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. MODO DE CÁLCULO. RENDIMENTOS PAGOS EM ATRASO E ACUMULADAMENTE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. TEMA Nº 368. JULGAMENTO DE MÉRITO NO RE 614.406. ALEGADA INDIFERENÇA NA APLICAÇÃO DO REGIME DE CAIXA OU DE COMPETÊNCIA AO CASO. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. INCIDÊNCIA.1. Os valores recebidos em atraso e acumuladamente por pessoas físicas devem se submeter à incidência do imposto de renda segundo o regime de competência, consoante decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE 614.406, Rel. Min. Rosa Weber, Redator do acórdão o Min. Marco Aurélio, DJe de 27/11/2014, leading case de repercussão geral, Tema nº 368.(...)(STF, ARE-AgR 817409, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, Data da decisão: 07/04/2015)17. Firmou-se, assim, o entendimento de que a sistemática de que os RRA devem ser tributados segundo o regime de competência, levando em consideração o mês em que o rendimento deveria ter sido originariamente pago, tem assento constitucional. Assim, é indiferente o momento no qual o Fisco passou a reconhecer tal direito aos contribuintes, pois ao menos desde 1988 ele se encontrava inserido em nosso ordenamento jurídico.18. Por fim, deve-se reconhecer que razão assiste à União, ao afirmar que a cada vez devem ser considerados todas as rendas e proventos recebidos pelo contribuinte para o cálculo do tributo.19. Assim, devem-se reconhecer como corretos os cálculos da contadoria judicial de fl. 166 - com os quais, aliás, a União concordou expressamente (fl. 175) -, sem prejuízo da retificação a ser levada a cabo pela autoridade tributária, caso se verifique que, nos meses correspondentes, o autor obteve outros rendimentos tributáveis. De qualquer modo, a alíquota a ser aplicável ao caso, bem como os limites e isenção e demais parâmetros a serem considerados, são aqueles dos respectivos meses observado o regime de competência.20. Ademais, tendo sido reconhecida a nulidade do lançamento tributário guerreado, é consequência lógica o reconhecimento do direito do contribuinte de ter restituídos todos os valores que pagou ou que foram compensados, referentes ao mesmo crédito tributário.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de (i) declarar a nulidade do lançamento tributário de IRPF incidente sobre o valor recebido pelo autor por meio de precatório em 2008; (ii) declarar corretos os cálculos de fl. 166 referentes à DIPF 2008/2009 do autor; e (iii) condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente pagos, retidos ou compensados com base no lançamento que se efetuou sobre o valor do precatório. Condeno a União ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa. Confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor da causa (art. 475, 2º, do Código de Processo Civil brasileiro). P.R.I. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. Márcio Ferro Catapani Juiz federal

0010264-76.2013.403.6119 - HELENA ANGELINA DA CUNHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0004906-96.2014.403.6119 - ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL E SP336353 - PETERSON DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA(SP272033 - ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA E SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA E SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO) X AMERICAN AIRLINES INC(SPO21066 - SANTIAGO MOREIRA LIMA)

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS PROCESSO N 0004906-96.2014.403.6119 AUTOR(ES): ZURICH BRASIL SEGUROS S/ARÉU(S): EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ATRADE CARGO DO BRASIL LTDA. e AMERICAN AIRLINES INC. JUIZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANI CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA 1. Vistos. 2. Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto pela Zurich Brasil Seguros S/A (Zurich), contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), a Atrade Cargo do Brasil Ltda. (Atrade) e a American Airlines Inc.

(AA), com a finalidade de obter a condenação das rés a ressarcirem os valores que a autora despendeu com o pagamento de indenização securitária. A Rolls Royce Brasil Ltda. (Rolls Royce) estava exportando, por via aérea, carga consistente em uma turbina aeronáutica de sua fabricação, modelo AE3007, número de série CAE 308711. A mercadoria foi objeto da invoice I/E-8313 e foi segurada pela Zurich, nos termos da apólice n.º 01.22.0157962. A carga foi recebida pela Infraero no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos em 17 de junho de 2010. Na mesma data, durante movimentação de empilhadeira para armazenamento, a carga sofreu queda, com consequente avaria. Ademais, a Atrade foi informada pela AA de que a carga havia sofrido as avarias. A carga havia sido consignada à Atrade. O valor do dano à carga foi de US\$ 530.960,08, consistente no custo do reparo da turbina. Em virtude do ocorrido, a Zurich pagou indenização securitária à Rolls Royce, em 16 de março de 2012, no valor de R\$ 778.892,95. Tendo em vista que a avaria foi causada quando a mercadoria estava sob responsabilidade das rés, a Zurich tem o direito de regresso contra esta pela indenização securitária que pagou. Em 15 de junho de 2012, a Zurich ajuizou protesto interruptivo da prescrição.3. Citada, a ré AA apresentou contestação (fls. 201-206), na qual aduz, como preliminar, a carência de ação da autora, por ilegitimidade passiva, uma vez que a AA sequer chegou a receber a carga. Quanto ao mérito, apenas salientou que eventual indenização devida pela AA deveria ser apurada na forma prevista na Convenção de Varsóvia/Montreal e que, no presente caso, não foi declarado o valor da carga no conhecimento de transporte aéreo.4. A Atrade também apresentou contestação (fls. 233-238), na qual invocou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o ato causador do dano não foi cometido processo ela. Quanto ao mérito, apenas salientou que eventual indenização deveria ser apurada na forma prevista na Convenção de Varsóvia/Montreal, aderindo, nesse tocante, à contestação da AA.5. Citada, a Infraero apresentou contestação (fls. 268-272), na qual aduz, como prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão da autora. Denunciou a lide à Cosmo Express Ltda. (Cosmo), com a qual mantém contrato de prestação de serviços de manuseio e movimentação de carga. Quanto ao mérito, aduziu a inexistência do direito de indenizar.6. A autora apresentou réplica (fls. 283-296), na qual reitera os termos da petição inicial, rebate as preliminares e a prejudicial de mérito e contesta a denúncia à lide.7. O pedido de denúncia da lide foi indeferido (fl. 298). Na mesma ocasião, as partes foram instadas a especificar as provas que pretendia produzir, justificando-as.8. Apenas a AA manifestou interesse na produção de provas, consistente na oitiva de uma testemunha (fl. 301). O pedido foi deferido (fl. 304).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.9. Independentemente do pedido de oitiva de uma testemunha, formulado pela AA e já deferido, entendo que o feito encontra-se em termos para julgamento, em virtude da prescrição da pretensão.10. Com efeito, os terminais de cargas aeroportuários, quando se trata de mercadorias objeto de importação ou exportação, são considerados armazéns gerais alfandegados. Nesse sentido, o depositário das mercadorias deve obedecer a todas as normas aduaneiras que regula a situação de tais sujeitos.11. Ademais, o art. 53 da Lei n.º 53 da Lei n.º 5.025/1966 assim dispõe acerca da legislação aplicável a tais armazéns:Art. 53. Aplica-se aos armazéns gerais alfandegados o disposto no artigo 70 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965; na Lei Delegada nº 3, de 26 de setembro de 1962; no Decreto n.º 1.102, de 21 de novembro de 1903, e demais legislação relativa à armazenagem geral, no que esta lei não contrariar.12. Assim, há remissão expressa ao Decreto n.º 1.102/1903, cujas normas se aplicam ao caso.13. Já o Decreto n.º 1.102/1903 traz as seguintes disposições acerca do dever de o armazém-geral indenizar em caso de avaria nas mercadorias sob sua guarda:Art. 11. As empresas de armazéns gerais, além das responsabilidades especialmente estabelecidas nesta lei, respondem:1º. pela guarda, conservação e pronta e fiel entrega das mercadorias que tiverem recebido em depósito, sob pena de serem presos os empresários, gerentes, superintendentes ou administradores sempre que não efetuarem aquela entrega dentro de 24 horas depois que judicialmente forem requeridos;Cessa a responsabilidade nos casos de avarias ou vícios provenientes da natureza ou acondicionamento das mercadorias, e força maior, salvo a disposição do art. 37, único;2º. pela culpa, fraude ou dolo de seus empregados e prepostos e pelos furtos acontecidos aos gêneros e mercadorias dentro dos armazéns. 1º. A indenização devida pelos armazéns gerais nos casos referidos neste artigo, será correspondente ao preço da mercadoria e em bom estado no lugar e no tempo em que devia ser entregue.O direito à indenização prescreve em três meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.14. Desse modo, a pretensão de indenização por infração do dever de guarda de mercadorias livre de avarias pelos armazéns-gerais e pelos depositários de cargas nos armazéns alfandegados prescreve no prazo de 3 meses, contados do dia em que a mercadoria foi ou devia ser entregue.15. Não se deve aplicar a essa pretensão o prazo previsto no art. 317, VII, do Código Brasileiro de Aeronáutica, ou o prazo geral previsto no art. 205 do Código Civil brasileiro, uma vez que há prazo específico para a fatispecie de que ora se cuida. Com efeito, deve-se recorrer ao critério de solução de conflito aparente de normas segundo o qual a lei especial derroga a lei geral.16. Saliente-se, ainda, que o prazo de 3 meses não fere o princípio da razoabilidade nem é, por qualquer outro motivo, inconstitucional. Inicialmente, ressalte-se que cabe ao legislador ordinário fazer o juízo acerca da razoabilidade, proporcionalidade e adequação de prazos prescricionais. Ademais, a lei não desconhece diversos outros prazos prescricionais determinados em período inferior a 1 ano - assim o eram, por exemplo, os prazos previstos no art. 178, 1º a 5º do Código Civil de 1916, que nunca foram, por isso, taxados de inconstitucionais.17. Ademais, no caso dos autos, a avaria chegou ao conhecimento da Rolls Royce ao menos em 28 de julho de 2010, data em que foi elaborado laudo acerca do dano por agente dessa pessoa jurídica (fl. 39). Ao menos nessa data constatou-se a avaria e teve início o curso do lapso prescricional.18. A medida cautelar de protesto judicial foi distribuída em 18 de junho de 2012 (fl. 63), ou seja, muito depois de já vencido o prazo prescricional.19. Assim, a pretensão da autora foi atingida pela prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de prescrição da pretensão indenizatória.Custas ex lege. Segundo os critérios do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil brasileiro, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante equivalente a 10% do valor da causa atualizada na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os honorários devem ser divididos igualmente entre os patronos das rés.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.Guarulhos, 11 de janeiro de 2016.Márcio Ferro CatapaniJuiz federalTERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Ação de rito ordinário n.º 0004906-96.2014.403.6119Partes: ZURICH BRASIL SEGUROS S/A X INFRAERO E OUTROS Aos 11 (onze) dias do mês de janeiro do ano de 2016, às 14h00min, no Fórum de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. Dr. MÁRCIO FERRO CATAPANI, MM. Juiz Federal, comigo Analista Judiciária ao final assinada, foi aberta a audiência referente ao processo supramencionado. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença do preposto da parte autora, Sr. Fernando Alberto de Almeida Campos RG nº 60.254.486-5 SSP/PA, acompanhado do advogado constituído, Dr. Eduardo Landi Nowill, OAB/SP nº 227.623. Presente o preposto da ré INFRAERO, José de Almeida Chagas, RG nº 19465437 SSP/SP, acompanhado de sua advogada constituída, Dra. Patrícia Lanzoni da Silva, OAB/SP nº 147.843. Presente os advogados constituídos da ré American Airlines Inc., Dr. Santiago Moreira Lima, OAB/SP nº 21.066 e Dr. Fabio de Assis Silva Botelho, OAB/SP nº 287.470. Ausente o preposto bem como o advogado constituído da ré Atrade

Cargo do Brasil LTDA. Presente a testemunha arrolada pela ré American Airlines Inc. Wagner Borelli. Pela INFRAERO e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A, foi requerida a juntada de carta de propositura, o que foi deferido e homologado pelo juízo. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais determinada pelo E. TRF 3, que se encontra em vigor, bem como a ausência da ré a esta audiência, torna-se impossível a realização do ato. Sem prejuízo, verifico que o feito encontra-se pronto para sentença, motivo pelo qual a proféri nesta data e a publico em audiência. Saem as partes presentes intimadas. Intime-se a parte ausente pela imprensa oficial. Tendo o MM. Juiz determinado que se encerrasse o presente termo que, lido e achado conforme, ao final vai assinado por mim _____ XTF, Analista Judiciária, RF 8151, que digitei. MÁRCIO FERRO CATAPANI JUIZ FEDERAL Autor ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A: Adv.: Réu INFRAERO: Adv.:

0005011-73.2014.403.6119 - SILVETE ALVES SOARES (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0005011-73.2014.403.6119 PARTE AUTORA: SILVETE ALVES SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 04/2016 SENTENÇA SILVETE ALVES SOARES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 27). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 29/32). Foi proferida decisão pela qual foi determinada a comprovação da realização de prévio requerimento administrativo (fls. 35/36). A autora juntou documentos (fls. 39/45). Proferida decisão indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia médica judicial. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/49). A autora apresentou quesitos para perícia médica (fl. 52). O Instituto-Réu ofereceu contestação, aduzindo, em síntese, que o autor não está incapacitado para o trabalho e pugnou pela improcedência da ação (fls. 54/65). Juntado aos autos laudo médico pericial elaborado por especialista em psiquiatria (fls. 75/78). A autora requereu a intimação do perito judicial para apresentar respostas aos seus quesitos (fl. 81). Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a intimação do perito judicial para responder aos quesitos da autora (fl. 84). Laudo pericial complementar (fl. 86). A autora manifestou-se sobre as conclusões periciais às fls. 89/90. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 92). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso presente, consigno que os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, o laudo pericial acostado aos autos revela que a requerente é portadora de esquizofrenia e transtorno bipolar, inclusive com a necessidade de internações em hospitais e clínicas especializadas em dez ocasiões. Pelas conclusões periciais, a segurada encontra-se total e permanentemente incapacitada para exercer as suas atividades laborativas, tratando-se em especial a esquizofrenia de doença que cursa com piora gradativa a cada surto psicótico. O início da incapacidade foi fixado em torno de 1990, tendo o expert inclusive asseverado que a autora permanece incapaz em razão das mesmas moléstias que geraram a percepção de auxílio-doença entre os anos de 2000 a 2006. Também foram preenchidos os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência, conforme CNIS de fl. 58. Deste modo, a parte autora preenche os pressupostos legais para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, adoto como DIB da aposentadoria por invalidez o dia 02/10/2006, dia seguinte à cessação do benefício E/NB 31/119.049.695-7, devendo ser observada a prescrição quinquenal. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (art. 44 da Lei nº 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Além disso, está a segurada sujeita à avaliação médica periódica (art. 101 da Lei nº 8.213/91). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à autora, fixando a DIB em 02/10/2006. Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária e juros de mora de 01% ao mês, consoante os arts. 406 do CC e 161, 1º do CTN, a contar da citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 263 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de dezembro de 2013, descontados os valores eventualmente recebidos no âmbito administrativo a título de auxílio-doença, bem como observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº. 71, de 11 de dezembro de 2006, infirmo a síntese do julgado: a) Benefício: Aposentadoria por Invalidez; b) Nome do segurado: Silvete Alves Soares; c) Data do início do benefício: 02/10/2006; d) Renda mensal inicial: a ser apurada pelo INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATENDIMENTO DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS, COM ENDEREÇO NA AVENIDA HUMBERTO CASTELO BRANCO, N.º 1.100, CEP. 07040-030, GUARULHOS/SP, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS

PESSOAS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS. Oportunamente, proceda a Serventia à renumeração dos autos a partir de fl. 11. P. R. I. C. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007096-32.2014.403.6119 - MARIA DA GRACA ALVES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 86/94 dos autos. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

0007509-45.2014.403.6119 - JOSE DONIZETTI BURIN(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

PROCESSO Nº. 0007509-45.2014.403.6119 PARTE AUTORA: JOSÉ DONIZETTI BURIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº. 09/2016 SENTENÇA JOSÉ DONIZETTI BURIN propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, requerendo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades que o(a) incapacitam para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos. Inicialmente foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do efetivo valor da causa e da competência para julgamento do feito (fl. 110). Parecer da Contadoria Judicial (fls. 112/116). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a intimação da parte autora para esclarecer a propositura da presente demanda (fl. 135). Petição do autor (fls. 138/139). Proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica judicial (fls. 141/143). Citado (fl. 146), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Na mesma oportunidade, o instituto-réu apresentou quesitos para perícia médica e documentos (fls. 147/165). Juntado laudo médico-pericial (fls. 177/181). As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 183/189 e 190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No mérito, o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Já o auxílio-doença é uma prestação securitária por incapacidade prevista nos artigos 59 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, cujo pressuposto é o cumprimento de um período de carência equivalente ao da aposentadoria por invalidez (12 meses), aliado à ocorrência de incapacidade laborativa de, no mínimo, 15 dias para o exercício das atividades profissionais de rotina do trabalhador segurado. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. Na hipótese de aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser total e permanente. Em se tratando de auxílio-doença, deve ser temporária. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes nos autos, notadamente CNIS de fl. 160, os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência devem ser aferidos em conjunto com a alegada incapacidade. No que toca com a incapacidade, foi constatado que o autor é portador de doença degenerativa da coluna vertebral, hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus, ocasionando a primeira incapacidade laborativa. As demais moléstias encontram-se controladas por meio do uso de medicação específica. Assim concluiu o perito judicial: Sua incapacidade é parcial e permanente, com restrições para o desempenho da função habitual e com mínima possibilidade de reabilitação profissional. (resposta ao quesito 6 do Juízo - fl. 180vº). Nesse sentido, afirma o expert que tal incapacidade causa restrições para o desempenho de atividades com sobrecarga ou esforço físico para coluna vertebral, inclusive para a sua atividade habitual de operador de máquinas. Destarte, entendo, como medida de melhor direito, a manutenção do auxílio-doença até total recuperação ou reabilitação para outra atividade. Apesar de ter sido apontada ausência de incapacidade total para o exercício de atividades laborativa, também foi apurado que o periciando se encontra em programa de avaliação para possível cirurgia. Assim, entendo que a limitação apontada - atualmente - não é compatível com o ofício de operador de máquinas, o qual, sabidamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos. Devem ainda ser analisados os requisitos da condição de segurado da Previdência Social e carência. O início da doença e da incapacidade foram fixados em 09/2006. Entretanto, não há possibilidade de rediscussão acerca da existência de incapacidade e, conseqüentemente, do direito à percepção de auxílio-doença até 11/09/2012, data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº. 0046697-86.2011.403.6301, porquanto abrangido pela coisa julgada, conforme se infere do site da Justiça Federal, cujo extrato segue. Prosseguindo. Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 160/161), extrai-se que o requerente verteu contribuições à Previdência Social até 05/2001; tornou a contribuir de 04/2005 a 12/2006 na qualidade de empregado; e percebeu auxílio-doença de 26/09/2006 a 20/02/2009 e 26/03/2009 a 31/05/2011. Assim, a perda da qualidade de segurado ocorreu aos 15/07/2012, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº. 8.213/91. Portanto, considerando a data de 12/09/2012, data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo nº. 0046697-86.2011.403.6301, certo é que, nessa época, o requerente não ostentava a qualidade de segurado. Assevero que o autor não se enquadra na hipótese de prorrogação do período de graça para até 24 (vinte e quatro) meses, prevista no art. 15, 1º, da Lei nº. 8.213/91, porque não demonstrado o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme seu histórico de contribuições à Previdência Social. Tampouco se aplica o 2º do dispositivo legal supramencionado, uma vez que em nenhum momento foi alegada a situação de desemprego involuntário. Concluo, portanto, que o demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de

Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigidos. A fixação da verba honorária no patamar acima mencionado é resultado de uma interpretação sistemática entre os artigos 20, 4º, do atual CPC, 1º, IV da nossa Carta Política, e 884 do Código Civil. Com efeito, de acordo com o nosso atual modelo socioeconômico, plasmado na Constituição da República e em outras leis cogentes, a retribuição financeira conferida a qualquer pessoa em função de uma atividade laboral desenvolvida, pouco importando a natureza da relação jurídica, deve seguir a justa medida do nível de complexidade apresentado no desenvolvimento do trabalho, do tempo destinado a ele e, sobretudo, da inequívoca demonstração de ineditismo e de singularização elaborados em sua confecção, máxime em se tratando de uma peça processual defensiva redigida por representante autárquico. Nessa quadra, a submissão pura e simples dos critérios de fixação da verba sucumbencial aos ditames previstos no atual CPC pode gerar situações artificiais de vantagem econômica a qualquer dos contendores processuais, o que não se coaduna com os influxos extraídos do art. 1º, IV, do nosso Texto Constitucional, bem como com a sua faceta civilista inserta no art. 884 do atual diploma privado. Destarte, tratando-se de uma peça padronizada, forjada a partir de teses amplamente conhecidas e debatidas na arena jurídica previdenciária, não há motivo algum para que a verba honorária seja fixada nos moldes preconizados pelo atual CPC, razão pela qual o montante assinalado neste provimento exala a justa medida remuneratória a ser desembolsada em face da parte vencida. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0000386-59.2015.403.6119 - ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS (SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Processo nº. 0000386-59.2015.403.6119 Parte Autora: ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Classificação: SENTENÇA TIPO C SENTENÇA REGISTRADA SOB Nº. 06/2016 SENTENÇA Trata-se de ação de ordinária ajuizada por ARTHUR WALDECIR VILLAS BOAS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de tempo especial nos períodos que especifica na inicial. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/88). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 106). Contestação (fls. 110/116). Réplica (fls. 119/120). Na fase de especificação de provas, a parte autora informou a concessão do benefício (fls. 122/128). Instado a se manifestar, o INSS requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a perda superveniente do interesse de agir da parte autora (fl. 130). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O art. 3º do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Compulsando os autos, verifica-se que houve ajuizamento da presente ação objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/162.533.456-4, mediante o reconhecimento judicial do exercício de atividade especial nos períodos especificados na petição inicial, com o pagamento das parcelas em atraso com juros e correção monetária. Em consulta eletrônica realizada no sistema de dados CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se a informação de concessão do benefício com DIB em 19/11/2012, na via administrativa. Assim, o prosseguimento da demanda não se afigura mais útil ao resultado pretendido pela parte autora, de onde se conclui ser caso de reconhecimento da perda do objeto pela falta de interesse de agir superveniente. Com efeito, embora presente quando da propositura da ação, não há como se falar em interesse de agir nesse momento processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No presente caso, o réu deu causa ao ajuizamento da ação bem como resistiu ao pleito autoral, razão pela qual condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C. Guarulhos, 13 de janeiro de 2016. MARCIO FERRO CATAPANI Juiz Federal

0000615-19.2015.403.6119 - REINALDO ALVES DA SILVA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)s autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002038-14.2015.403.6119 - MARIA HELOISA MENDES (SP202177 - ROSANGELA ARAÚJO SANTIAGO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)

SENTENÇA 1. Vistos. 2. Trata-se de processo de rito ordinário, proposto por Maria Heloisa Mendes em face do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRC/SP), visando à obtenção de provimento mandamental para que o CRC/SP aceite a inscrição da autora em seus quadros sem necessidade de prestar o exame de suficiência. Alega a autora que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2011 e o CRC/SP não permitiu a inscrição dela nos quadros da autarquia sem que a autora fosse aprovada em exame de suficiência. Aduz, ainda, que a aprovação no exame em tela não seria requisito para a obtenção do registro pretendido. 3. Assim, como base na legislação administrativa que rege a matéria, a autora requer seja determinado ao CRC/SP que aceite a inscrição da autora em seus quadros sem necessidade de prestar o exame de suficiência. O pedido de antecipação de tutela é para o mesmo fim. 4. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 49-50). 5. Citado, o CRC/SP apresentou contestação (fls. 61-67), defendendo o ato atacado e

pugnando pela improcedência do pedido.6. O autor apresentou réplica (fls. 75-78), reiterando os termos da petição inicial.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.7. Não havendo prova a ser produzida em audiência, é cabível o julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil brasileiro.8. Em síntese, a controvérsia no presente feito cinge-se sobre a existência de direito da autora a inscrever-se como técnico em contabilidade nos quadros do CRC/SP sem necessidade de ser aprovada em exame de suficiência.9. A profissão de técnico em contabilidade é regulada pelo Decreto-lei n.º 9.295/1946. Acerca dos requisitos para a inscrição do profissional no CRC, assim dispunha a redação original do art. 12 desse diploma legal:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.10. Posteriormente, esse dispositivo foi alterado pela Lei n.º 12.249/2010, passando a vigor com a seguinte redação:Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249/2010)11. Ou seja, o exame de suficiência somente passou a ser exigido após o início da vigência da nova redação do dispositivo legal em questão, que se deu em 16 de dezembro de 2009 - data da edição da Medida Provisória n.º 472/2009, que foi convertida na Lei n.º 12.249/2010 (vide art. 139, I, d, desta última).12. Todos aqueles que haviam concluído o curso de técnico em contabilidade antes de 16 de dezembro de 2009 tem direito adquirido a inscrever-se no quadro do CRC competente e exercer a profissão sem prestar o exame em questão. Com efeito, a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido. Já as pessoas que concluíram o curso depois dessa data têm de seguir o regime legal vigente, submetendo-se ao exame de suficiência.13. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se nesse sentido, como se depreende dos seguintes julgados, a contrario sensu:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. CONCLUSÃO DO CURSO APÓS A ALTERAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946 PELA LEI Nº 12.249/2010. REQUISITO PARA INSCRIÇÃO NÃO PREENCHIDO SOB A ÉGIDE DA LEI PRETÉRITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DO EXAME DE SUFICIÊNCIA.1. A tese recursal referente ao dissídio pretoriano entre o acórdão recorrido e a orientação jurisprudencial de outros Tribunais não foi oportunamente suscitada no recurso especial, restando preclusa, uma vez que não é admissível inovação na lide em sede de agravo regimental.2. Conforme jurisprudência desta Corte, o exame de suficiência criado pela Lei nº 12.249/2010 será exigido daqueles que ainda não haviam completado curso técnico ou superior em Contabilidade sob a égide da legislação pretérita, como no caso concreto.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201400950190, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data da Decisão: 05/02/2015, Fonte: DJE 13/02/2015)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. DISPENSA. CONCLUSÃO DO CURSO EM PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.249/2010. DIREITO ADQUIRIDO.1. A recorrida concluiu o curso técnico em Contabilidade em 2006, antes da vigência da Lei n. 12.249/2010, que instituiu a exigência do exame de suficiência. Vale dizer, ao tempo de sua formatura, ela havia implementado os requisitos para a inscrição no respectivo conselho profissional, conforme decidido pelo Tribunal Regional.2. No mesmo sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a referida Lei n. 12.249/2010 não retroage para atingir o direito adquirido dos que já haviam completado cursos técnicos ou superiores em Contabilidade.3. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP 201400258433, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, Data da Decisão: 08/04/2014, Fonte: DJE 02/05/2014)14. Note-se, ademais, que não há inconstitucionalidade na exigência do exame, uma vez que o art. 5º, XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Ou seja, admitem-se restrições impostas por lei ao exercício de certas profissões. E o exame de suficiência não se demonstra requisito desproporcionado, tendo por finalidade proteger, em última instância, os consumidores dos serviços de técnicos em contabilidade.15. No presente caso, a autora informa que concluiu o curso de técnico em contabilidade em 2011 (fl. 2), sendo o seu diploma datado de 8 de fevereiro desse ano (fl. 10). Ademais, em seu histórico escolar verifica-se que em setembro de 2010 ela realizou a prova de várias matérias (fl. 12). Ou seja, quando ela se formou, já se encontrava em vigor redação atual do art. 12 do Decreto-lei n.º 9.295/1946.16. Por tal razão, para inscrever-se no CRC/SP e exercer a profissão de técnico em contabilidade, ela deve submeter-se ao exame de suficiência. O pedido formulado é, portanto, improcedente.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Condene a autora, ademais, ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, a execução desse valor fica suspensa até a eventual prova da cessação de pobreza.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

0003257-62.2015.403.6119 - LECIANO PEDRO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005184-63.2015.403.6119 - NEIDE GARCIA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS-SPPROCESSO Nº. 0005184-63.2015.403.6119PARTE AUTORA: NEIDE GARCIA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO ASENTENÇANEIDE GARCIA SILVA ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada a esclarecer a propositura do feito em face do parecer da Contadoria Judicial, que apontou a necessidade de juntada da carta de concessão do benefício para aferição do correto valor da causa (fl. 59), a parte autora não cumpriu aludida determinação (fl. 60).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 290/1832

Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007304-79.2015.403.6119 - DOMINGOS ATILIO DAMASCENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,7 SENTENÇADOMINGOS ATILIO DAMASCENO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada a esclarecer a aparente identidade com processo anteriormente proposto, autos nº. 0064108-26.2003.403.6301 (fl. 35), a parte autora não cumpriu aludida determinação (fl. 36).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007305-64.2015.403.6119 - RAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇARAIMUNDO GEORGE SILVA MACHADO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada a esclarecer a aparente identidade com processo anteriormente proposto, autos nº. 0088468-83.2007.403.6301 (fl. 41), a parte autora não cumpriu aludida determinação (fl. 42).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007411-26.2015.403.6119 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAMANOEL VIEIRA DOS SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, pelas razões descritas na inicial.Decorridos os trâmites processuais, apesar de intimada a esclarecer a propositura do feito em face do parecer da Contadoria Judicial, que de plano apontou a ausência de diferenças a serem apuradas (fl. 88), a parte autora não cumpriu aludida determinação (fl. 89).É O RELATÓRIO. DECIDO.Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento, consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso IV, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006).Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, caput, inciso I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da autarquia ré.Sentença não sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.Guarulhos, 11 de dezembro de 2015.Marcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0007675-43.2015.403.6119 - GENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Tendo em vista o certificado às fls. 203, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

0008639-36.2015.403.6119 - ZULEICA GADINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos

de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$27.997,26(vinte e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0008639-36.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009236-05.2015.403.6119 - IDALINA TOZI BELTRAMIN(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$31.977,92(trinta e um mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0009236-05.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009279-39.2015.403.6119 - MARLENE DA SILVA NATO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$23.210,25(vinte e três mil, duzentos e dez reais e vinte e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0009279-39.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009324-43.2015.403.6119 - SERGIO PALOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$19.495,65(dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO nos autos do processo nº 0009324-43.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta

decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009464-77.2015.403.6119 - JEFFERSON MADOLIO MIRANDA(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$5.481,34(cinco mil, quatrocentos e oitenta e um reais e trinta e quatro centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0009464-77.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009733-19.2015.403.6119 - IVAHIR ARTHUR(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$21.710,11(vinte e um mil, setecentos e dez reais e onze centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0009733-19.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009737-56.2015.403.6119 - SOLANGE ARAUJO MARTINS DOS SANTOS(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460) Portanto, como o valor real da causa apurado pela Contadoria Judicial é R\$13.181,26(treze mil, cento e oitenta e um reais e vinte e seis centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS nos autos do processo nº 0009737-56.2015.403.6119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe.

0009887-37.2015.403.6119 - EDVALDO DE LIMA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, proposta por EDVALDO DE LIMA em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO, objetivando a declaração da validade e vinculação de sentenças arbitrais proferidas para a homologação de rescisões de contratos de trabalho. Juntou procuração e documentos. Foi formulado pedido de antecipação de tutela. O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido (fl. 47).O autor requereu a desistência do feito (fls. 53-54).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.O pedido de desistência formulado pelo autor, representado por procurador regularmente constituído e com poderes para o ato pleiteado, deve ser homologado.Ressalte-se que, na data do pedido, a citação dos réus ainda não havia se aperfeiçoado.É o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 11 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz Federal

0011198-63.2015.403.6119 - SEVERINO COSMO DE SOUZA(SP172886 - ELIANA TITONELE BACCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais...Assim, providencie-se a baixa dos autos em Secretaria, via rotina processual LC-BA, opção 06Int.

0012466-55.2015.403.6119 - ROSANA REIS CORREA(SP336575 - SHEILA FERNANDA DA SILVA PAZ E SP287926 - VANESSA FRANCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A questão a ser resolvida aqui, primeiramente, é definir se o feito pode ser julgado perante esta 6.^a Vara Comum Federal. É óbvio que, quando o tema é competência, devemos ter em mente qual a autoridade para aquela demanda. O juízo não tem parcela de opção entre se pretende ou não julgar um caso. O juízo não tem poder de querer ou não apreciar o feito: ou ele é competente e deve fazê-lo ou não é, e nada lhe resta senão declinar da competência para o juízo que a possua. Pois bem. É cediço que, em nosso sistema processual, vige a regra da indisponibilidade do procedimento, segundo a qual as partes não podem alterar a espécie procedimental prevista para determinada situação litigiosa, pois é tarefa do legislador construir os caminhos por meio dos quais será exercida a tutela jurisdicional. Nos ensinamentos de Candido Rangel Dinamarco, É, também - e por essa mesma razão - uma exigência de ordem pública, na medida em que o Estado não quer aventurar-se em procedimentos menos seguros e de duvidosos resultados práticos. Daí ter construído um sistema de procedimentos diferenciados entre si e destinado cada um deles a uma situação prevista em lei. Trata-se de matéria de pura ordem pública, que não deve ficar à mercê da vontade das partes. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed., 2001, v. II, p. 460). Portanto, como o valor da causa é de R\$ 30.314,33 (trinta mil, trezentos e quatorze reais e trinta e três centavos), forçoso reconhecer que o pedido encontra-se dentro do valor de alçada que se insere na competência do Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, nos moldes da Lei 10.259/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO nos autos do processo nº 00124665520154036119, em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se com as cautelas de praxe. Guarulhos, 08 de janeiro de 2016.MÁRCIO FERRO CATAPANIJUIZ FEDERAL

0012721-13.2015.403.6119 - VANILDO PACHECO DOS SANTOS(SP336306 - KESIA FERNANDA MATI DORVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas processuais iniciais faltantes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. No mesmo prazo, o autor deverá autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade, nos termos do Provimento 34 da Egrégia Corregedoria Regional da 3^a Região.Int.

0003425-07.2015.403.6332 - INAAR DE SOUZA SILVA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003781-06.2008.403.6119 (2008.61.19.003781-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NUA NUA CONFECOES LTDA X VERA LUCIA DONISETI BENFICA SOUZA

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3^a Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012733-27.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-43.2015.403.6119) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP106318 - MARTA REGINA SATTO VILELA) X GENILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO)

Manifeste-se o excepto acerca da exceção de incompetência no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007317-78.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROMULO TINOCO DA COSTA

Remetam-se os autos ao SEDI para correção da classe processual para a classe 98 (Execução de Título Extrajudicial). Manifeste-se a autora acerca da juntada do aviso de recebimento postal de fls. 29, bem assim, sobre a certidão de decurso de prazo de fls. 33 para fins de prosseguimento do feito.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0012163-41.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003257-62.2015.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LECIANO PEDRO DA SILVA(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS)

Certifique-se a tempestividade e apensem-se a presente impugnação aos autos principais. Intime-se o impugnado para apresentar sua resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008565-94.2006.403.6119 (2006.61.19.008565-7) - LAERCIO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X LAERCIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

Expediente N° 6109

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004755-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANDERLEY MISSIAS(SP301522 - GILVANIA VIEIRA MIRANDA E SP323238 - NORMA CRISTINA FONTOURA MONETTI MISSIAS)

SENTENÇA1. Vistos.2. Fl. 342: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra a sentença de fls. 328-333, em que o embargante alega a existência de contradição ou erro material, uma vez que o parágrafo 37 de fl. 332 faz menção à aplicação da pena no mínimo legal, mas na verdade ela foi aplicada em patamar superior.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. In casu, as alegações dos embargantes não dizem respeito a um dos fatores que ensejariam embargos de declaração propriamente ditos, mas a erro material, que pode ser corrigido de ofício.6. Razão assiste ao embargante. A pena aplicada foi de 2 anos e 8 meses de detenção, que não corresponde ao mínimo legal para o crime em tela - conforme, ademais, fundamentação constante do parágrafo 36 de fl. 332.Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, fazendo com que o parágrafo 37 de fl. 332 passe a ter a seguinte redação:37. Por tal razão, fixo a pena-base acima do patamar mínimo estabelecido pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, em 2 anos e 8 meses de detenção.P.R.I.Guarulhos, 18 de dezembro de 2015Márcio Ferro CatapaniJuiz federal SENTENÇA DATADA DE 19/11/2015Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/09/2015 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 901/2015 Folha(s) : 2025ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOPROCESSO N 0004755-12.2012.403.6181ACUSADO(S): WANDERLEY MISSIASAUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA (MPF)JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO FERRO CATAPANICLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DSENTENÇA1. Vistos.2. Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) em face de Wanderley Missias. A denúncia imputa ao acusado a prática de crime contra o sistema de telecomunicações. Segundo a denúncia, pelo menos até 7 de janeiro de 2011, o acusado era o responsável pelo funcionamento da Rádio Positiva FM, que operava na frequência 93,9 MHz na faixa modulada (FM), tinha transmissão na Rua das Acácias e antena instalada, na altura do número 9, próximo ao Parque Estadual da Cantareira, ambos na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo. A transmissão foi captada por controladores de voo e pilotos, conforme relatado pelo Serviço de Proteção ao Voo de São Paulo (SRPV-SP). Posteriormente, pelo menos até 21 de fevereiro de 2011, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) verificaram que a Rádio Positiva FM continuou operando na frequência 101,5 MHz. Por meio de radiogoniometria, verificou-se que a transmissão era oriunda de área de mata nativa localizada na Rua das Acácias, sem número, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo.3. Os fatos descritos configurariam, em tese, o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, combinado com o art. 71 do Código Penal brasileiro.4. A denúncia veio acompanhada de inquérito policial e foi recebida em 13 de agosto de 2014 (fls. 106-107).5. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação (fls. 146-151), afirmando sua inocência e pedindo

a absolvição.6. O recebimento da denúncia foi ratificado (fls. 170-172).7. Foram ouvidas as seguintes testemunhas arroladas pela acusação:i) Marcio Rodrigues Maciel (fls. 182 e 184);ii) Hélio Lopes de Carvalho Filho (fls. 183-184); eiii) Diogo Almeida Caldeira (fls. 240 e 243).8. O acusado foi interrogado (fls. 241 e 243).9. As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, mas nada foi requerido (fl. 239).10. O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais (fls. 310-314), pugnano pela condenação do acusado.11. O acusado também apresentou, por seu defensor, memoriais de alegações finais (fls. 319-327), reafirmando sua inocência e pedindo a absolvição. Argumentou a ausência de provas da materialidade e da autoria.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.12. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data.I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva13. Segundo a denúncia, pelo menos até 7 de janeiro de 2011, Wanderley Missias era o responsável pelo funcionamento da Rádio Positiva FM, que operava na frequência 93,9 MHz na faixa modulada (FM), tinha transmissão na Rua das Acácias e antena instalada, na altura do número 9, próximo ao Parque Estadual da Cantareira, ambos na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo. A transmissão foi captada por controladores de voo e pilotos, conforme relatado pelo SRPV-SP. Posteriormente, pelo menos até 21 de fevereiro de 2011, agentes da Anatel verificaram que a Rádio Positiva FM continuou operando na frequência 101,5 MHz. Por meio de radiogoniometria, verificou-se que a transmissão era oriunda de área de mata nativa localizada na Ruas das Acácias, sem número, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo.14. Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente provados nos autos.15. Com efeito, segundo a nota técnica de fls. 8-9, em 7 de janeiro de 2011 foi feita vistoria técnica pelos técnicos da Anatel no Parque da Cantareira, na Rua das Acácias, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo, foi constatado que havia no local um transmissor FM em funcionamento, utilizando a frequência 93,9MHz. Pelas características técnicas do aparelho, ele possuía potência de 2400W. A antena possuía cerca de 15m de altura, sendo do tipo Dipolo com elementos direcionados ao Município de São Paulo (fl. 8). Fotos do aparelho transmissor, da CPU a ele ligada e de sua localização encontram-se à fl. 7. Os bens foram apreendidos pelos técnicos da Anatel (fl. 14).16. A diligência de fiscalização empreendida pelos agentes da autarquia está descrita no relatório de fls. 16-23 e foi confirmada pelas testemunhas Marcio Rodrigues Maciel (fls. 182 e 184), Lopes de Carvalho Filho (fls. 183-184) e Diogo Almeida Caldeira (fls. 240 e 243), ouvidas em juízo.17. Ademais, a Anatel informou que a emissora não possuía as devidas licenças para a transmissão de sinais radioelétricos (fl. 8).18. Note-se, ademais, que no presente caso houve prejuízo real para a prestação de serviços públicos regulares: um controlador de voo informou ao SRPV-SP que houve interferência na comunicação entre o pessoal de solo no Campo de Marte e um piloto em voo (fl. 27). A interferência é inequivocamente da rádio em questão, pois o piloto conseguiu anotar o endereço e o telefone divulgados na rádio: Rua Domingos de Moraes, 588, sala 3, tel. 5575-7838. A interferência efetivamente causou risco à aviação, na medida em que foi necessário operar um canal de reserva para evitar a interferência. Assim, a conduta pôs em risco inúmeras vidas que dependem do funcionamento preciso dos serviços de controle de tráfego aéreo. Note-se que esse endereço e telefone era exatamente o mesmo anunciado na programação da mencionada emissora (fl. 19).19. Ao contrário do alegado pela defesa do acusado, o laudo de fls. 87-90 não atesta que não houve interferência nos sistemas de controle de tráfego aéreo. Tal laudo afirma apenas que, nesse caso, a interferência não ficou gravada nos registros de áudio. No entanto, o relato do SRPV-SP é preciso ao indicar dados da programação da emissora captados por um piloto em pleno voo, o que é suficiente para demonstrar que houve interferência. Com efeito, não haveria outro modo de o piloto ter obtido tais dados se não escutá-los no rádio que utilizava.20. Além disso, o Apenso 1 traz documentos que comprovam a 2ª atuação da Anatel mencionada na denúncia com relação à Rádio Positiva FM, desta vez operando na frequência 101,5 MHz.21. Segundo o relatório de fiscalização de fls. 8-13 do Apenso 1, a Anatel constatou que essa emissora estava funcionando na frequência 101,7 MHz - posteriormente corrigida para 101,5 MHz. Por tal razão, em 21 de fevereiro de 2011 - ou seja, 1 mês e meio depois dos fatos já verificados -, os técnicos da Anatel se dirigiram à Rua Brás Cubas, 516A, local mencionado na programação da rádio. Por meio de radiogoniometria, verificou-se que o transmissor estava localizado no Parque da Cantareira, na Rua das Acácias, na cidade de Mairiporã, Estado de São Paulo.22. Ou seja, mesmo após a apreensão ocorrida em 7 de janeiro de 2011, a emissora continuou operando ao menos até 21 de fevereiro do mesmo ano. Note-se que o conteúdo da programação da emissora, nas duas ocasiões, era basicamente o mesmo: aconselhamento espiritual fornecido pelo Pai Euclides - identificado como o ora acusado - e o Pai André.23. Assim, os fatos descritos na denúncia e provados nestes autos configuram a prática do delito tipificado no art. 183 da Lei n.º 9.472/1997. O crime foi cometido por 2 vezes, em concurso material. Com feito, não há de se falar em crime continuado, pois entre as duas atuações da Anatel ocorreu a apreensão do equipamento e a modificação da frequência utilizada. Aplica-se, assim, o art. 69 do Código Penal brasileiro.II. Da autoria 24. Ouvido em juízo, o acusado Wanderley Missias confirmou ser ele o Pai Euclides, mas não admitiu ser o responsável pela emissora. Disse, em resumo, que fazia parte de uma associação espírita em Mogi das Cruzes e um rapaz ofereceu fazer uns anúncios para ele. O acusado gravou e o rapaz, César Cassiano, levou a gravação não sabe para onde. Apareceu gente dizendo que ouviu o anúncio. O acusado teve escritório em Mogi, na Rua Braz Cubas. Conhece Pai Souza e Pai Andrés é seu filho, trabalhando no mesmo escritório que o acusado. Nunca ouviu essa rádio. Não conhece ninguém que anunciava nessa rádio. Ele anunciava na Rádio Capital. Hoje tem loja de roupas, com 8 ou 9 funcionários. Conheceu César em 2007 e não pagava nada a ele. César frequentava o escritório do acusado. Acha que a vinheta ficou nos computadores em que César trabalhava. Não teve mais contato com ele. César via o acusado vendendo os comerciais para os outros. O acusado perguntava para César porque estava saindo essa gravação e ele disse que eles pegavam a informação lá no computador. A gravação é a mesma daquela época. Teve contato com César em 2007, 2008 e 2009, depois não viu mais. Gravou a vinheta no seu computador e César pegou lá, foi de graça, para ajudar a associação.25. Entretanto, essa nova versão não é razoável nem corroborada pelos demais elementos colhidos nos autos.26. Com efeito, as diligências da Anatel, em ambas as ocasiões, constataram que as transmissões eram feitas em nome de Pai Euclides - ou seja, do acusado. O próprio escritório do acusado era indicado nas transmissões. Não existe nenhum motivo razoável para que César Cassiano continuasse a transmitir mensagens em favor de um terceiro, sem qualquer motivo para tanto. Mesmo a eventual intenção de prejudicar o acusado não é crível: não faz sentido que alguém, por 2 vezes, montasse uma estrutura relativamente cara para prejudicar um terceiro, imputando a esse o cometimento da prática de um crime contra o sistema de telecomunicações, sem um motivo plausível e direto para tanto.27. Ademais, o relatório da Anatel é claro ao afirmar que a emissora somente se prestava ao seu uso exclusivo [de Wanderley Missias] para divulgar o seu escritório de atendimento espiritual (fl. 11 do Apenso 1). Tal fato foi confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo. Não se tratava, portanto, como alega a defesa, de uma mera inserção em emissora que tinha também outras finalidades.28. Por fim, o endereço da Rua Domingos de Moraes, 588, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, que também aparece nas transmissões, fica a apenas 200m da sede de uma pessoa jurídica ligada ao acusado, conforme informado pela defesa do acusado (fl. 320). Já o endereço em

Mogi das Cruzes divulgado é exatamente o do escritório espiritual mantido pelo acusado. Assim, ambos os locais mencionadas na programação têm relação com o acusado. Não é crível que outra pessoa divulgasse os endereços de um terceiros sem qualquer motivo. Além disso, certamente clientes foram nesses endereços por terem ouvido sobre eles na programação da emissora - e tal fato não era de desconhecimento nem, por qualquer motivo, desfavorável ao acusado.29. Diante de todos esses elementos, pode-se concluir que Wanderley Missias era o responsável pela Rádio Positiva em ambas as ocasiões mencionadas na denúncia. E, destarte, está provada a autoria.30. Ademais, não há qualquer causa legal que afaste a antijuridicidade ou a culpabilidade do fato típico praticado pelo acusado.31. É ainda importante notar, conforme a teoria finalista, que a prática do fato típico pressupõe o dolo, cuja inexistência deverá ser provada pela defesa. E tal prova, neste caso, não ocorreu.32. Portanto, reconheço a existência de dolo, por parte do acusado Wanderley Missias, na prática dos fatos típicos acima mencionados.III. Das alegações finais33. Os argumentos trazidos pela defesa do acusado Wanderley Missias, em suas alegações finais, tanto concernentes à matéria fática quanto a questões jurídicas, já foram analisados acima, e, mesmo assim, a conclusão final a que se chega é pela efetiva existência de prova da materialidade delitiva e da autoria, nos termos já consignados supra.34. Posto isso, as alegações finais apresentadas pelo acusado não lograram afastar a imputação que lhe é feita. E reconheço que há elementos suficientes para a condenação de Wanderley Missias como incurso nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro.IV. Dosimetria da penaIV.1 Pena privativa de liberdade35. Conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro, passo à fixação da pena privativa de liberdade.36. As circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são desfavoráveis ao acusado. Com efeito, trata-se de pessoa de maus antecedentes, como demonstram as certidões de processos criminais nos quais o acusado foi condenado com trânsito em julgado (fls. 284 e 291-292). Ressalte-se que nenhum desses feitos é apto a gerar a reincidência. Não há dados negativos quanto a sua culpabilidade ou personalidade. Sua conduta social é negativa, uma vez que praticou diversos atos contrários aos costumes, que geraram a condenação por contravenções penais (fls. 287 e 308). Quanto ao segundo delito - ocorrido até fevereiro de 2011 -, não há notas negativas quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime.37. Por tal razão, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, em 2 anos e 8 meses de detenção.38. Quanto ao primeiro delito - constatado na diligência ocorrida em janeiro de 2011 - há também a consequência grave de que a transmissão interferiu em serviços de controle de tráfego aérea. Destarte, para esse crime fixo a pena base em 3 anos e 2 meses de detenção.39. Quanto a circunstâncias agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro.40. Não há causas de aumento nem diminuição, motivo pelo qual converto em definitivas as penas de 2 anos e 8 meses e 3 anos e 2 meses de detenção.41. Somadas na forma do art. 69 do Código Penal brasileiro, as penas atingem 5 anos e 10 meses de detenção.42. Para o cumprimento dessa pena, fixo o regime inicial semi-aberto, conforme determina o art. 33, 2º, b, do Código Penal brasileiro.43. Em virtude do montante da pena, não é cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nem a concessão de sursis.44. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados.IV.2 Pena de multa45. Aplico, ademais, a pena de multa prevista no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, no valor de R\$ 10.000,00 para cada crime, que deve ser corrigido desde a data dos fatos.V. Dos efeitos da condenação46. Nos termos do disposto no art. 184, II, da Lei n.º 9.472/1997, determino o perdimento dos equipamentos apreendidos em favor da Anatel.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO Wanderley Missias, como incurso nas penas do art. 183 da Lei n.º 9.472/1997, combinado com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de detenção, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a duas multas, no valor de R\$ 10.000,00 cada, atualizado na forma da lei.Aos bens apreendidos deve ser dada a destinação acima determinada.Condeno Wanderley Missias também ao pagamento das custas processuais, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de Wanderley Missias no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe.Renumerem-se os autos a partir da fl. 241.P. R. I. O. Guarulhos, 19 de novembro de 2015.Márcio Ferro CatapaniJuiz federal

000023-09.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP122115 - SANDRA PASSOS GARCIA E SP034282 - PAULO ROBERTO DA SILVA PASSOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP287027 - FRANKLIN CHARLYE DUCCINI) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP096139 - JESSE DE AGUIAR FOGACA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA E SP302900 - MARCELO GIMENES TEJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO E SP199762E - DIVALICE GREM PEREIRA DOMICIANO E SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO E SP183241 - SEBASTIÃO FONSECA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP252282 - WILLIAN AMANAJÁS LOBATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002961-74.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZIANE DUARTE VALAU(SP172854 - ANDREA CRISTINA FRANCHI E SP332600 - EIZANI RIGOPOULOS SIMOES MOREIRA)

SENTENÇAELIZIANE DUARTE VALAU foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 337 do Código Penal. A denúncia descreve os seguintes fatos:No dia 17 de agosto de 2013, por volta das 20 horas e 36 minutos, na Avenida Papa João XXIII, nº 75, Jardim Maia, Guarulhos/SP, ELIZIANE DUARTE VALAU foi presa em flagrante delito, quando, agindo de maneira livre e consciente, rasgou de forma a inutilizar parcialmente dois processos judiciais trabalhistas de nºs 0001322-21.2012.5.02.0045 e 0000603-09.2012.5.02.0055, ambos em trâmite em vara do trabalho em São Paulo/SP, os quais se encontravam confiados à custódia de seu companheiro, o perito judicial Kozo Abe, para a realização de perícias. Os policiais precisaram conter a acusada, pois esta continuaria rasgando outros processos, razão pela qual Eliziane Duarte Valau foi presa em flagrante. Questionada o porquê disto, Eliziane confessou que estava irritada com o seu companheiro e queria prejudica-lo. Estes são os fatos narrados na denúncia.Para a apuração dos fatos, foi

instaurado o Inquérito Policial n.º 2501/2014-1, inaugurado a partir de Portaria devidamente coligida aos autos. Depoimento da testemunha José Oselio Marinho dos Santos- fl. 03. Depoimento da testemunha Rodrigo Dutra - fl. 05. Inquirição da vítima Kozo Abe - fl. 06. Interrogatório da acusada - fl. 07. Imagens fotográficas das reclamatórias danificadas - fls. 22/24. Relatório Final do IP - Fls. 33/34. Laudo Pericial - fls. 47/53. Cota Ministerial - fl. 60. Denúncia - fl. 76. Decisão confirmatória de recebimento da denúncia - fls. 77/78. Certidões Criminais - fls. 85/90. Resposta à Acusação - fls. 95/97. Sobreveio pronunciamento jurisdicional repelindo as teses defensivas na fase do art. 396-A do CPP, dando prosseguimento à marcha processual - fls. 99/101. Em 23 de fevereiro de 2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, procedendo-se às oitivas de José Oselio Marinho dos Santos e Kozo Abe - fls. 123/127. Em 23 de abril de 2015 foi realizada audiência de instrução e julgamento, procedendo-se ao interrogatório da ré - fls. 134/136. Ofícios encaminhados da Justiça Trabalhista - fls. 141/149. O MPF apresentou alegações finais às fls. 158/162. A defesa apresentou alegações finais às fls. 167/172. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que se encontram presentes os pressupostos processuais de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). Além disso, o feito foi processado com respeito irrestrito aos postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula a sanar. Feitas essas considerações, passo a examinar o mérito da ação penal. 1) Da materialidade do crime (art. 337 do CP) A materialidade do delito tipificado nos art. 337 do Código Penal foi cabalmente demonstrada pelo Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 48/53, o qual demonstrou os danos ocorridos nos autos das reclamatórias n.ºs 0000603-09.2012.5.02.0055 e 0001322-21.2012.5.02.0045, constatando-se que os feitos apresentavam inúmeras páginas danificadas, rasgadas, desentranhadas, pisadas e amassadas, conforme visualizada nos anexos fotográficos. (Fl. 48). 2) Da autoria De idêntico modo, a autoria delitiva restou cabalmente demonstrada nos autos desta ação penal. Com efeito, a testemunha arrolada pela acusação, o senhor José Oselio Marinho dos Santos narrou, em juízo, que foi acionado para interceder em uma querela envolvendo um casal. Chegando ao local, o policial avistou uma mulher que estava em aparente estado de descontrole emocional. Após entabular um diálogo com as partes, a testemunha, na companhia do marido da ré, dirigiu-se ao estabelecimento profissional da vítima, localizado na rua João XXIII, localidade para onde se dirigira a acusada. Discorreu que no escritório da vítima - o senhor Kozo Abe é perito judicial trabalhista - deparou-se com inúmeros documentos rasgados e danificados, razão pela qual foi decretada a prisão em flagrante delito da acusada. Já o senhor Kozo Abe, ouvido na qualidade de informante do juízo, disse, em juízo, que na data dos fatos a sua esposa demonstrava profunda alteração do seu estado anímico, dando sinais extremos de fúria e irritação para com ele. Discorreu que a sua esposa estava completamente descontrolada e agressiva no instante em que se deslocou ao seu local de trabalho, fazendo com que a vítima empreendesse perseguição até ao aludido local. Pontuou, ainda, que se deparou com a sua esposa manuseando e destruindo páginas e documentos de reclamatórias trabalhistas com carga em cartório para si, fazendo com que ele acionasse os policiais plantonistas com o fito de informá-los sobre a notícia criminis. Narrou que convive com a acusada por mais de dez anos, de modo que ela sabia, perfeitamente, que a vítima realiza perícias judiciais no âmbito da Justiça do Trabalho, não havendo outra espécie de material e/ou documento sob a sua responsabilidade profissional que não fosse utilizado em uma lide trabalhista. Prosseguindo, o réu esclareceu que diligenciou perante os juízos da Justiça do Trabalho a fim de reparar os danos causados pela sua esposa às reclamatórias n.ºs 0000603-09.2012.5.02.0055 e 0001322-21.2012.5.02.0045, despachando, pessoalmente, com cada magistrado responsável pela condução dos feitos para tentar minimizar os prejuízos infligidos às partes processuais, na medida em que os laudos elaborados foram danificados. Já a ré, em juízo, confessou a prática delitiva. Disse que, realmente, danificou algumas páginas encartadas nos autos das reclamatórias em questão, uma vez que se encontrava sob forte impacto emocional após uma discussão acalorada com o seu consorte. Informou a este juízo, ainda, que ao adentrar no escritório do seu marido foi direto a uma mesa, oportunidade na qual empurrou inúmeros objetos que lá se encontravam, bem como rasgou papéis inerentes ao ofício do seu consorte com o intuito de prejudicá-lo profissionalmente. Aduziu que somente entrou em estado de fúria por conta de uma suposta infidelidade conjugal perpetrada pelo seu marido, razão pela qual ela tencionava danificar qualquer objeto relacionado à profissão do seu consorte, logrando êxito no seu intento. Questionada se já esteve em alguma outra oportunidade no escritório do seu marido, a ré respondeu positivamente, sabendo que ele lidava com autos de reclamatórias trabalhistas para fins de elaboração de laudos periciais. Como se vê, a somatória de todos os depoimentos prestados nas duas etapas desta persecução penal, indiscutivelmente, sinalizam no sentido de que a ré perpetrou o comportamento penalmente descrito na inicial acusatória, nos termos do art. 337 do CPP, pois, de fato, danificou parcialmente documentos e páginas pertencentes aos autos das reclamatórias n.ºs 0000603-09.2012.5.02.0055 e 0001322-21.2012.5.02.0045, não remanescendo qualquer traço de dúvida razoável no que tange à autoria delitiva, devendo a ré responder pelas penas previstas no preceito secundário da aludida figura delituosa. 3) Da tipicidade e do dolo A acusada foi denunciada como incurso no art. 337 do CP, por ter danificado páginas e documentos de duas reclamações trabalhistas com carga cartorária ao seu consorte, Kozo Abe, perito judicial incumbido pelos juízos de realizar trabalhos técnicos nos processos n.ºs 0000603-09.2012.5.02.0055 e 0001322-21.2012.5.02.0045. Nessa quadra, a conduta perpetrada pela ré amolda-se, linearmente, considerado todo o contexto fático-probatório, ao que estatuído no art. 337 do CP, estando caracterizada a tipicidade do comportamento incriminador narrado no libelo acusatório. Além disso, encontra-se perfeitamente configurado o dolo da acusada em praticar o tipo penal em que se encontra incurso. Ao contrário do que sustentado pela defesa técnica da ré, a emoção e a paixão, tal como considerado no art. 28, I, do CP, não poderá afastar a imputabilidade penal da acusada, sobretudo porque ela, pessoa absolutamente capaz, nos termos do art. 3º do Código Civil, sabia qual era a profissão do seu marido e qual a espécie e a natureza do seu trabalho e afirmou, categoricamente, que danificou os autos dos processos submetidos ao seu encargo objetivando prejudicá-lo profissionalmente. Por mais lamentável que tenha sido a postura do seu consorte no sentido de infringir o dever de fidelidade conjugal imposto pelo art. 1.566, I, do Código Civil, nada justifica a atitude da acusada em destruir, parcialmente, páginas e documentos de ações trabalhistas submetidas ao encargo técnico do seu marido, máxime porque os feitos versam sobre verbas alimentares de pessoas presumidamente hipossuficientes, além de vulnerar a credibilidade do aparato judiciário em zelar pela guarda dos documentos submetidos à sua confiança. Confirma-se o magistério do professor Guilherme de Souza Nucci sobre o tema, in verbis: O agente que, emocionado, comete um delito responde normalmente pelo seu ato. No máximo, quando essa emoção for violenta e provocada por conduta injusta da vítima, pode receber algum benefício (privilegio ou atenuante). Lembremos que a emoção é controlável; logo, quando alguém, violentamente emocionado, agride outra pessoa, podemos invocar a teoria da actio libera in causa. (Guilherme de Souza Nucci - Código Penal Comentado - 10ª Edição - Página 288). De outro lado, o delito tipificado no art. 337 do CP é um crime formal, significando que para a sua consumação não é necessária a superveniência de um resultado naturalístico ou qualquer espécie de prejuízo à vítima, ainda

que não tenha ocorrido nenhum percalço à marcha processual das lides em tela. Na espécie, o incidente processual de restauração de autos previsto no art. 1063 e seguintes do atual CPC não se afigura como uma condição objetiva de punibilidade ou de procedibilidade da ação penal por crime tipificado no art. 337 do CPP, de modo que o legislador pátrio não subordinou qualquer fase do jus puniendi aos desdobramentos do processo cível. 4) Passo a dosar-lhe a pena: A pena-base prevista para a infração capitulada no artigo 337 do CP é de 02 a 05 anos de reclusão, sem previsão de multa. Considerando que todas as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são favoráveis à condenada, fixo a reprimenda corporal no seu patamar mínimo, totalizando 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, considerado o critério trifásico previsto no art. 68 do CP, não se verificam a existência de agravantes genéricas. Presente a atenuante positivada no art. 65, III, c do CP, mas, nos termos da súmula nº 231 do STJ, a pena-base não poderá ficar aquém do mínimo legal cominado ao delito. Ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, torno a reprimenda definitiva em 02 (dois) anos de reclusão. Regime Inicial do Cumprimento de Pena. O regime de cumprimento da pena deverá se submeter ao disposto pelos artigos 33, parágrafos 2º e 3º, c.c. artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal, assegurando-se ao réu, em tese, a possibilidade de progressão. Assim, o regime inicial do cumprimento da pena imposta à acusada será o aberto, tendo em conta que a condenada preenche, objetiva e subjetivamente, os requisitos necessários para futuro ingresso no regime mais brando de cumprimento de pena. Substituição da pena: Pelas razões expostas neste decisório, a condenada, nos termos do art. 44 do CP, faz jus à substituição da reprimenda corporal por duas penas restritivas de direito, consistentes em: 1) prestação de serviço à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a alguma entidade beneficente ou de natureza pública indicada pelo Juízo das Execuções Penais; 2) Prestação pecuniária, no montante de 15 (quinze) salários mínimos, em favor de alguma entidade beneficente a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR ELIZIANE DUARTE VALAU, brasileira, natural de Alegrete/RS, convivente, professora, nascida aos 08.04.1983, filha de Eloi Valau e Lêda Maria de Almeida Duarte, inscrita no RG nº 38.919.865-1 e no CPF nº 038.835.629-47, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão por crime capitulado no artigo 337 do Código Penal, no regime inicial aberto, a qual converto em (a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período e (b) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 15 (quinze) salários mínimos. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos a) lançar o nome da ré no Livro Rol dos Culpados; b) oficiar aos institutos de identificação criminal; P.R.I.C. Guarulhos, 18 de dezembro de 2015. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0007668-85.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMUEL TENIEL ABACUQUE COUTINHO CARRENO (SP346063 - ROCHERLAINE MARTINIANO DA ROCHA E SP324351 - ALESSANDRA APARECIDA PEREIRA) X THAYNA PRATES DE SOUZA (SP142068 - MAURICIO LUCIO DE SOUZA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado Samuel Teniel Abacuque Coutinho Carreno (fl. 380), bem como as razões recursais apresentadas pela I. defesa constituída do referido acusado (fls. 392/400), em seus regulares efeitos. Recebo ainda, o recurso de apelação interposto pela acusada Thayná Prates de Souza (fl. 383), em seus regulares efeitos, intime-se o I. defensor constituído da referida corrê, a fim de que apresente razões e contrarrazões de apelação, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 6110

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008399-52.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002100-93.2011.403.6119) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X SUNDAY IKECHUKWU MOFUNANYA (SP217278 - TARCILA FALLEIROS E SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X ADIGUN KUBARAT ALHAJA ADIJAT (SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES E SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS) X FELIX UCHE EJIKE ORJI (SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Publique-se novamente o despacho de fl. 534, a fim de que os I. defensores constituídos dos acusados Felix Uche Ejike Orji e do acusado Sunday Ikechukwu Mofunanya cumpram as deliberações constates no referido despacho com urgência. DESPACHO DE FL. 534: Tendo em vista que a acusada Adigun Kubarat Alhaja Adijat constituiu defensor, conforme se verifica às fls. 528/529, desonero a Defensoria Pública da União do encargo de atuar em sua defesa. Cientifique-a. Recebo o recurso de apelação interposto pela I. defesa constituída da corrê Adigun Kubarat Alhaja Adijat (fl. 528), em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal. Fl. 529: Anote-se no sistema processual. Intime-se a I. defesa constituída do acusado Felix Uche Ejike Orji a fim de que apresente razões de apelação, no prazo legal. Tendo em vista a carta manuscrita pelo acusado Sunday Ikechukwu Mofunanya (fls. 531/532), na qual o referido réu informa a este Juízo que destituiu a defensora Tarcila Falleiros, OAB/SP nº 217.278 e nomeou como seu defensor o advogado Dr. Marco Antonio do Amaral Filho, OAB/SP 239.535, intime-se o referido defensor, a fim de que apresente procuração para atuar na defesa do acusado Sunday, bem como para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Apresentadas razões de apelação em relação aos corrêus Felix e Sunday, encaminhem-se os autos ao órgão ministerial para apresentação de contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após a apresentação de contrarrazões de apelação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9713

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002449-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002449-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE OSORIO MOLINA(SP240431 - VITOR ANTONIO PESTANA E SP077515 - PAULO PESTANA FELIPPE)

Vistos. Observo que, a despeito do réu ter defensor constituído nos autos, cuja intimação da sentença se deu aos 16/07/2015, anoto que a intimação pessoal do réu, apesar de se livrar solto, se deu aos 21/10/2015 (fls. 371), considerando-se esta o termo inicial para a contagem do prazo para interposição de recurso de apelação. É que, se considerado o prazo contado da intimação da defesa constituída, a intempestividade do recurso apresentado estaria patente e, conseqüentemente, não deveria ser recebido. No entanto, considerada a intimação do réu acerca da sentença e sua pretensão em dela recorrer, RECEBO o RECURSO DE APELAÇÃO, interposto pela defesa às fls. 361/367 dos autos, com as inclusas razões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões de apelação. Com as peças nos autos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int.

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM LUCIANO(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

Vistos. Verifico que, iniciado o processo em relação à ré SILVANA VARASQUIM LUCIANO, a denúncia fora aditada pelo Ministério Público Federal às fls. 337/338 dos autos a fim de incluir no pólo passivo o réu HELTON JOSÉ LUCIANO, bem como acrescentar fatos delituosos em relação à ré Silvana. Recebido o aditamento aos 31/03/2014, os autos foram paralizados para nova citação da ré Silvana, bem como renovação dos atos de instrução. No entanto, até a presente data não houve citação e intimação do réu HELTON JOSÉ LUCIANO, a despeito das inúmeras tentativas de se localizá-lo. Assim, haja vista o tempo já decorrido desde o recebimento do aditamento da denúncia, julgo necessário o DESMEMBRAMENTO destes autos em relação ao réu HELTON JOSÉ LUCIANO, para que não se obste o prosseguimento do feito em relação à ré Silvana, cuja nova defesa preliminar já está encartada às fls.368/370 dos autos. Determino, pois, traslade-se os autos integralmente e distribua-se novo processo em relação ao réu HELTON JOSÉ LUCIANO, por dependência a estes, certificando-se tudo nos autos. Após, a fim de deliberar acerca da continuidade da instrução criminais, tomem estes autos conclusos. Int.

0001490-97.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO VALDINEY DE SOUSA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu ANTONIO VALDINEY DE SOUZA (fls. 297/299), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa implementada pelo réu em sua defesa. As alegações da defesa quanto à prescrição, por ora, não procedem, cujo prazo será apurado ao tempo da prolação de eventual sentença condenatória. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu ANTONIO VALDINEY DE SOUZA. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 01/03/2016, às 15h00mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste juízo federal, e determino a INTIMAÇÃO (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 09/2016-SC) da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, a Sra. MARINA FACHIM PRADO, RG nº 16.436.155-8/SSP/SP, residente na Av. Antonio Fachim, nº 212, Centro, Itapuí/SP, para prestar seu depoimento acerca dos fatos. Continuamente, INTIME-SE o réu ANTONIO VALDINEY DE SOUZA, RG nº 37.145.282-x, inscrito no CPF sob nº 308.016.258-74, residente na Rua Alexandre Antonio Cincotto, nº 55, Balneário Mar Azul II, Itapuí/SP, para que compareça na audiência supra designada para prestar depoimento acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo

sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 09/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001672-49.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CILENE DA SILVA VICENTE(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI)

Vistos. Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela defesa da ré CILENE DA SILVA VICENTE, com as inclusas razões às fls. 164/166. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Com as peças nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso de apelação, com as nossas homenagens. Int.

0000759-96.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Os argumentos da defesa preliminar apresentada pela defesa do réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR (fls. 167), não são capazes, por si sós, de obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia é explícita e narra os fatos, tendo sido ofertada nos termos do art. 41, do Código de Processo Penal, obedecendo aos requisitos legais, dos quais houve defesa implementada pelo réu em sua defesa. A defesa manifestou-se por discutir o mérito no decorrer da instrução processual. Neste mister, não havendo motivos para absolvição sumária, tampouco outros que obstem o seguimento da ação penal, determino o PROSSEGUIMENTO DO FEITO em relação ao réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR. Assim, para dar início à instrução criminal, DESIGNO o dia 01/03/2016, às 14h20mins para realização de audiência de instrução e julgamento, que se realizará na sede deste juízo federal, e determino a INTIMAÇÃO (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2016-SC) da testemunha arrolada na denúncia, comum à defesa, qual seja, o Sr. Samuel Junior de Camargo, RG nº 41.980.987/SSP/SP, residente na Rua Serafin Perlati, nº 39, Jd. Cecap Nova, telefone 14-99741-2617, para prestar seu depoimento acerca dos fatos. Continuamente, INTIME-SE o réu VALDIR BARBOSA DE LIMA JUNIOR, RG nº 41.357.260-2/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 361.905.078-32, residente na Rua Alzira Menegheli Litério, nº 45, Jaú/SP, para que compareça na audiência supra designada para ser interrogado acerca dos fatos narrados na denúncia. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal e ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência. Advirta-se o réu de que sua ausência poderá ensejar a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal, com a continuidade do processo sem a sua presença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 10/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

Expediente Nº 9719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000443-45.1999.403.6117 (1999.61.17.000443-8) - ORIZIA TURRA CHECHETTO(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.368.

0001913-14.1999.403.6117 (1999.61.17.001913-2) - WALTER ANTONIO CAPPELOZZA X HAROLDO BETTONI JUNIOR(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0003773-50.1999.403.6117 (1999.61.17.003773-0) - ANTONIA FRAILE LOTTO X SILVANA FRAILE LOTTO X KATIA REGINA FRAILE LOTTO X MARILDA APARECIDA LOTTO PIRAGINE X BRUNO LOTTO BAGARINI X LYDIA SURIANI SIX X REINALDO VALINI (FALECIDO) X CASSILDA MOREIRA VALINI X NELMA APARECIDA VALINI PULTRINI X PAULO SERGIO VALINI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte

autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000145-19.2000.403.6117 (2000.61.17.000145-4) - DIMAS UBIRAJARA COELHO X INGUER CAMPOLI MAGALHAES X JOSE DOS SANTOS(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.334.

0000225-46.2001.403.6117 (2001.61.17.000225-6) - ANA BERNARDI X ANIS SEBASTIAO GOMES (FALECIDO) X LENILSON GOMES X LUCILIA VERA SIMOES X ANTONIO VANDRAME (FALECIDO) X MARIA COSTA VENDRAMI X SONIA REGINA VENDRAME X MARIA APARECIDA VENDRAME BAGARINI X ANTONIO CARLOS VANDRAMI X VERA LUCIA VENDRAME MOLAN X CARLOS EDUARDO VENDRAMI X VANDA SUELI VENDRAME PERES X ACACIO LEANDRO VENDRAMI X RITA DE CASSIA VENDRAMI PUSCH DE SOUZA X SIVAL AUGUSTO MANELCCI X SUELI APARECIDA MANELCCI X SIMONE MARIA MANELCCI TRAUTWEIN X LIBERATO RODOLPHO X CARLOS CARETA X FRANCISCO QUEVEDO BANOS X WALDEMAR COLEONI X AVELINO CREPALDI (FALECIDO) X MARIANO CREPALDI X NELSON CREPALDI X EURICO CREPALDI X DIRCEU CREPALDI X ROBERTO APARECIDO CREPALDI X ANA CREPALDI X NILDA CREPALDI X MARIA LUCIA SIMOES DE CAMPOS X ARMANDO DO COUTO TRINDADE X ALCIDES FRANZOLIN X JOANA POLLONIO AMBROSIO X JANUARIO RODRIGUES LIMA X ROBERTO PAVAN X WALDIR BENETTI PINTO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Arquiem-se.

0002418-82.2011.403.6117 - SUELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Considerando-se a decisão proferida pela autoridade judiciária às fl.333, bem como pela impossibilidade de obtenção dos formulários de atividade especial/laudos técnicos das empresas em que autora trabalhou, defiro a realização da prova pericial nas empresas mencionadas na petição da parte autora constante às fls.336/337. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia técnica, o engenheiro de segurança do trabalho Jameson Wagner Battochio, cujos dados se encontram arquivados nesta Secretaria Judicial, que deverá apresentar laudo sucinto, de forma impressa e digitada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, informando o juízo acerca dos agentes agressivos à saúde existentes nos locais de trabalho do(a) autor(a) na(s) referida(s) empresa(s). Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo Juízo: 1. Qual(is) era(m) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) em seu ambiente de trabalho?; 2. O(A) autor(a) exerceu, no(s) período(s) indicado(s) na inicial, atividade(s) efetivamente exposta(s) a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Qual(is)?; 3. A empresa fornecia e obrigava o uso de equipamentos de segurança capazes de minimizar esta nocividade?; 4. Se positivo, a exposição aos agentes nocivos era habitual e permanente?; 5. Houve alteração (ões) significativa(s) na(s) condição(ões) ambiental(is) de trabalho entre a data atual e aquela(s) indicada(s) pelo(a) autor(a) na inicial? Com o agendamento da(s) perícia(s), pela expert, publique(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal. Int.

0001114-14.2012.403.6117 - PEDRO LADISLAU FERNANDES(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X PEDRO LADISLAU FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001998-38.2015.403.6117 - JOSE MARIO RIBEIRO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos etc. O valor da causa é requisito da petição inicial (arts. 258, 259 e 282, V, do Código de Processo Civil). A atribuição de correto valor à causa não tem relevância apenas para a definição da base de cálculo da taxa judiciária, como também gera diversos reflexos processuais, dentre eles, a fixação da competência do juízo e o rito processual a ser observado. O valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor que, no presente caso, está consubstanciado no reconhecimento do direito à revisão do benefício e ao pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. A sua ausência ou a incorreta atribuição revela falta de pressuposto processual. Ante o exposto, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, determino a intimação do autor para que junte planilha de cálculo do objeto do pedido, que deverá corresponder ao valor atribuído à causa. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A inércia acarretará o indeferimento da petição inicial. Escoado o prazo, tomem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002051-19.2015.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP X ANA MARTA PIVATO SCHUSTER(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, nomeio o perito médico Dr. MÁRCIO ANTONIO DA SILVA que realizará a perícia no dia 07/03/2016, às 13h00min, nas dependências desta Justiça Federal no seguinte endereço: Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, telefone (14) 3602-2800. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito médico no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n. 305/2014 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. O perito deverá responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica a advogada da parte autora incumbida de noticiar a ela a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Comunique-se. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002553-17.1999.403.6117 (1999.61.17.002553-3) - BENEDITA ESTAMATO X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X EVALDO JOSE DE FREITAS X ANA MARIA RUFINO X ANA CLAUDIA RUFINO X ALINE RUFINO X ANTONIO MARCOS RUFINO X CACILDA PERUZIN PARMANIAN X THEREZA STAMATO DE BARROS X HELENA APARECIDA DE BARROS CANDIDO X ANTONIO DE BARROS X EDITE APARECIDA DE BARROS STRINGHETA X JOSE MARQUES ABRANTE NETO X ORDALIA COSTA RODRIGUES X MARIA MAXIMO DE REZENDE LIMA X MARGARIDA NUNES X GUARINO CATTO X VICTORIA CASALE X MARIA HELENA CATTO MASSOLA X ROSA APARECIDA CATTO GARCIA X BENEDITO PASQUINI X CARMELA VIOTTO CORREA X JOSE LUIZ CORREA(SP049615 - VALDIR ANTONIO DOS SANTOS E SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS E SP079394 - CLOVIS ROBERLEI BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANTONIA DE FATIMA FREITAS CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002939-13.2000.403.6117 (2000.61.17.002939-7) - DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X DEPOSITO DE TACOS BELA VISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000768-15.2002.403.6117 (2002.61.17.000768-4) - MARIA CELINA ABREU RUSSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA CELINA ABREU RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002493-63.2007.403.6117 (2007.61.17.002493-0) - ANNA DA SILVA RUGGERI(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANNA DA SILVA RUGGERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000589-37.2009.403.6117 (2009.61.17.000589-0) - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001922-87.2010.403.6117 - JOSE GUILMO FILHO(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X JOSE GUILMO FILHO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000446-77.2011.403.6117 - MARIA IRACI DE FREITAS SILVA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA E SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IRACI DE FREITAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000861-26.2012.403.6117 - JOSE DA CUNHA MORAIS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE DA CUNHA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001329-53.2013.403.6117 - JOAO ZABELLI(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOAO ZABELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002303-90.2013.403.6117 - AURELIO EDUARDO MATHEUS(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X AURELIO EDUARDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente N° 9721

MONITORIA

0002029-58.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA

Proceda-se à CITAÇÃO do demandado DOUGLAS FERNANDO DE LUCENA, residente e domiciliado na Rua Onofrio Meschieri, 90, Jardim Olimpia, em Jaú/SP, para pagamento da quantia descrita na exordial ou para oposição de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(s) de que, caso cumpra(m) a obrigação, ficará (ão), isento(s) de custas e honorários advocatícios. Conste, ainda que, caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO n.º 2688/2015 - SM01, para cumprimento, acompanhado da contrafe. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certificado o decurso do prazo para manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001724-45.2013.403.6117 - JOSE BENEDITO SILVESTRE(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001735-74.2013.403.6117 - ANTONIO RIBEIRO DE CARVALHO SOBRINHO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivando-se em prosseguimento tendo em vista que não há obrigação ou sucumbência a serem executadas.

0001091-97.2014.403.6117 - ELIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP337754 - ANTONIO APARECIDO BELARMINO JUNIOR) X GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que ELIANA VIEIRA DOS SANTOS pleiteia a condenação da GOBBO ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF a indenizá-la a título de danos materiais, no valor correspondente ao quantum do dano causado, o qual deverá ser apurado através de perícia técnica, bem como dano moral a ser fixado. Com a inicial (fls. 02-16) acostaram documentos (fls. 17-64). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação das rés (fl. 71). Expedida carta precatória para citação da corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP (fl. 73), o mandado retornou sem cumprimento (fl. 109). Por sua vez, a Caixa econômica Federal - CEF apresentou contestação (fls. 74-87) acompanhada de documentos (fls. 88-106). Haja vista a não citação da corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP (fl. 73), a parte autora foi intimada para, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, apresentar o endereço atualizado da demandada, sob pena extinção do processo (fl. 112). Contudo, o referido prazo transcorreu in albis (fl. 113). É o relatório. Regularmente intimada a regularizar os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, notadamente para apresentar endereço atualizado da corrê GOBBO ENGENHARIA E ASSESSORIA LTDA - EPP, o prazo assinado transcorreu sem manifestação (fl. 113). Como é cediço, um dos requisitos de admissibilidade da petição inicial é a qualificação completa das partes, com menção expressa ao endereço do réu (art. 282, II, CPC). A não regularização no prazo de 10 (dez) dias importa no indeferimento da peça vestibular (arts. 284, parágrafo único, c.c. art. 327, in fine, ambos do CPC). Além disso, a citação válida é pressuposto objetivo de validade do processo, a qual não pôde ser realizada pela inércia da parte autora em apresentar o endereço atualizado da demanda. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, c.c. artigos 284, parágrafo único, e 327, in fine, todos do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e honorários em razão da gratuidade deferida à fl. 71. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000576-67.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X KELLY DANIELA DA SILVA ME X ALESSANDRO LABELA X KELLY DANIELA DA SILVA(SPI64659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO E SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de KELLY DANIELA DA SILVA ME, ALESSANDRO LABELA E KELLY DANIELA DA SILVA. Visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes e considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, a exequente pediu a desistência do feito (fl. 86). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia aos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência, pois, na sentença proferida na fase de conhecimento, estabeleceu-se que a parte ré arcaria com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002028-73.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOM BOSCO COMERCIO E SERVICOS DE JAU LTDA - EPP X JULIO ALFREDO FASSINA X MARCIA APARECIDA CAMILO FASSINA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contrição(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado,

poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2686/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0002030-43.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAHU LIMP LTDA - ME X SALETE DE FATIMA FUIN

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2687/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0002031-28.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PAX COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME X EVERTON FERNANDES MOMBACH

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões). Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art. 736 do citado diploma). No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC). Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2685/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s). Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s). Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0002032-13.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO L. CONESSA - ME X THIAGO LAURINDO CONESSA X TALITA CONESSA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento). Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto

bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) conção(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 2684/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).Caso a exequente tenha declinado endereço do(s) requerido(s) em cidades que não sejam sedes de juízos federais, desde já condiciono a expedição da(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s) ao recolhimento das custas e taxas devidas na justiça estadual, com a vinda aos autos do(s) comprovante(s).Cumprida a providência mencionada, solicita-se ao juízo ao qual distribuída(s) o cadastramento no respectivo sistema eletrônico de intimações do nome do patrono da exequente Dr. Fabiano Gama Ricci OAB/SP 216.530, para que o ônus no acompanhamento do ato se dê independentemente de intervenção deste órgão deprecante.

0002063-33.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO & CIA LTDA - EPP X RITA DE CASSIA DA SILVA SLOMPO X WAGNER LUIS SLOMPO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) conção(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 0002/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0002064-18.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X R.A MACHADO COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA-ME X RICARDO ALEXANDRE MACHADO X EUNICE DAS GRACAS SILVA MOREIRA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) conção(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 0004/2016-SM01 e CARTA DE CITAÇÃO n.º 0005/2015-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafe(s).

0002065-03.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ANTONIO ANEZIO - ME X LUIS ANTONIO ANEZIO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) conção(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando

de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 0003/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).

0002066-85.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J.B. CAMPOS & CIA. LTDA - ME X MARIA JOSE GOMES DE CAMPOS X JOSE BENEDITO DE CAMPOS

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).No entanto, se o(s) executado(s), no prazo dos embargos, reconhecer(em) o crédito do exequente (por petição) e comprovar(em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários do advogado, poderá(ão) o(s) executado(s) requerer(em) que o restante do pagamento seja feito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 745-A CPC).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADOS DE CITAÇÃO nº 0001/2016-SM01, a ser cumprido por um dos oficiais de justiça avaliadores federais deste juízo, acompanhado da(s) contrafé(s).

0000047-72.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JURACI JUSTINO MAROSTICA - EPP X JURACI JUSTINO MAROSTICA

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 105/2016-SM01, a ser cumprida pelo oficial de justiça avaliador.

0000107-45.2016.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE MAURICIO BORG - ME X JOSE MAURICIO BORG

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para pagamento do débito apontado na inicial, acrescido de (a) verba honorária que ora fica estipulada em 10% (dez por cento), (b) reembolso das custas, no prazo de 3 (três) dias. Em havendo imediato e integral atendimento desta ordem, a redução da mencionada verba será de metade do valor, ficando, portanto, restrita a 5% (cinco por cento).Na hipótese de não satisfação do débito no prazo assinalado, assim como não sendo encontrado(s) o(s) devedor(es), desde logo deverá(ão) ser objeto de penhora ou arresto bem(ns) desse(s) suficiente(s) a fazer frente à dívida subjacente, intimando(os) sobre a(s) contração(ões), inclusive o cônjuge -em se tratando de penhora-, nomeando depositário e efetuando-se a(s) devida(s) avaliação(ões).Deverá(ão) ser os requerido(s) intimado(s) sobre a possível defesa a quem faz(em) jus, a ser oposta no prazo de 15 (quinze) dias, por meio de embargos, cujo termo terá início com (a) juntada aos autos do mandado de citação ou (b) da juntada da comunicação da citação do executado pelo juízo deprecado a este juízo deprecante, no caso de carta precatória, nos exatos termos do artigo 738 caput e 2º, do CPC, independentemente da efetivação da penhora, caução ou depósito (art.736 do citado diploma).Para efetividade do quanto estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO nº 120/2016-SM01, a ser cumprido pelo oficial de justiça avaliador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE

Trata-se de ação monitória, em fase de execução, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTINA CAVASSANI COLLACITE. Visando racionalizar a política de cobrança dos créditos inadimplentes e considerando o valor da dívida e a inexistência de bens passíveis de penhora, a exequente pediu a desistência do feito (fl. 161). É o relatório. Na forma do artigo 569 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Nesse sentido, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Ação de execução. Quitação da dívida. Comprovação. Desistência. Possibilidade. Honorários advocatícios. CPC, art. 569. Aplicação. I- A quitação de dívida não se presume, devendo ser comprovada. II- O legislador assegurou a livre disponibilidade da execução. Assim, pode o exequente desistir da ação de execução (CPC, art. 569), sem que isso importe em renúncia ao seu direito de crédito. III- Se a desistência ocorre antes do oferecimento dos embargos, desnecessária é a anuência do devedor. Precedentes. IV- Recurso especial conhecido e provido, vencido, em parte, o Relator quanto aos honorários. (RESP 263718, rel. Antonio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, STJ, DJ 20/05/2002) Não há necessidade de anuência do devedor para que seja homologado o pedido de desistência da execução, nem mesmo condicioná-la à renúncia aos honorários de advogado. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da execução e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma dos artigos 569 c.c. 267, VIII, ambos do CPC. Sem condenação nas verbas de sucumbência, pois, na sentença proferida na fase de conhecimento, estabeleceu-se que a parte ré arcaria com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Em relação aos honorários arbitrados ao curador especial, posto que a impugnação não foi acolhida (fl. 122), não cabe à CEF o pagamento dessa despesa processual. Com efeito, autorizo a conversão em renda em favor da CEF dos valores depositados às fls. 104/105. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº 16/2016-SM, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF. Em substituição, arbitro os honorários do advogado dativo nomeado curador especial (fl. 100) em R\$ 372,80, valor máximo da tabela para processos extintos sem resolução de mérito, nos termos da Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, que deverão ser pagos após o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda (fl. 157). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001074-27.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO FAVERO

Trata-se de ação de reintegração/manutenção intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de ROGÉRIO FAVERO, requerendo que seja concedida liminarmente a reintegração de posse da autora, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação do imóvel localizado à Rua João Chamariconi, nº 160, Residencial Lyon, Jaú/SP. Com a inicial (fls. 02-04) acostaram os documentos (fls. 05-20). Uma vez que o valor do débito mostra-se relativamente pequeno, o que, em tese, facilitaria a realização de um possível acordo, foi designada audiência de conciliação (fl. 23). Em audiência, a CEF concedeu prazo de 30 (trinta) dias para o adimplemento do débito; alternativamente, facultou à ré a aquisição do imóvel, com incorporação do valor do arrendamento a futuro saldo devedor, o que deverá ser providenciado junto à Imobiliária Mark In no prazo de 60 (sessenta) dias. Sobrestados os autos por 60 (sessenta) dias (fls. 29-30). A requerente pediu a extinção do processo, sem resolução do mérito, uma vez que a questão foi resolvida na esfera administrativa, pois a ré efetuou o pagamento das despesas processuais, bem como assinou o Termo de Opção pela Aquisição Antecipada do Imóvel Arrendado, com incorporação das taxas de arrendamento em atraso ao saldo devedor, comprometendo-se, em caráter irrevogável, a regularizar eventuais pendências (fls. 38-40). É o relatório. Dispõe o artigo 462 do CPC Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Assim, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando do ajuizamento da execução, configura-se a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários de advogado, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4926

MONITORIA

0002113-48.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE GERALDO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004070-50.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JENIVALDO LOPES MARILIA - ME X JENIVALDO LOPES

Tendo em vista a tentativa de localização do requerido (fls. 53/67) sem resultado, apresente a CEF o endereço atualizado do requerido ou requeira a citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000802-95.2008.403.6111 (2008.61.11.000802-9) - LYBIA PERES DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 156.

0000918-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000918-1) - KETLEN JORCIANE DA COSTA CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. A CEF efetuou o depósito para a garantia do juízo (fls. 145) e apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (fls. 144/147) alegando excesso de execução. Assim, levando-se em conta que já houve a garantia do juízo com o depósito integral, confiro o efeito suspensivo à impugnação do devedor no que respeita ao alegado excesso de execução, nos termos do art. 475-M, do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002909-10.2011.403.6111 - MARIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fls. 128/129, referente à restituição do tributo retido na fonte, vez que não houve condenação pecuniária no julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003029-19.2012.403.6111 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 284/97, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001053-06.2014.403.6111 - JOAO PEREIRA LEONEL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos, a cópia da página 2 do formulário PPP de fls. 21. Int.

0001195-10.2014.403.6111 - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 102/113.

0001512-08.2014.403.6111 - ANESIA MOURA DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP347070 - PEDRO OCTAVIO MENEZES SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 485/491 para posterior juntada aos autos nº 0001512-71.2015.403.6111, visto que foi juntada neste feito por equívoco. Int.

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 88/98 e 102/115.

0002283-83.2014.403.6111 - VANUZIA MARIA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 89/167 e 170/193.

0002449-18.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 157/247.

0002594-74.2014.403.6111 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 125/134, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0003621-92.2014.403.6111 - JOAO CABRAL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas para se manifestarem acerca das cópias do processo administrativo juntado às fls. 58/144, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0004022-91.2014.403.6111 - AILTON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 59/62), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0004394-40.2014.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO E SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Inicialmente, cumpre analisar a manifestação da autora de fls. 202/211 no sentido de que a ré não estaria cumprindo a liminar deferida a fls. 133/134 vs., na medida em que vem promovendo retaliações e exigências não pertinentes ao procedimento do desembaraço dos DVRs com a NCM 81.25.9010. Menciona as seguintes ocorrências arbitrárias: a) Mesmo intimada do deferimento da tutela, a fiscalização, para dificultar e atrasar o desembaraço, encaminhou a determinação judicial para análise do departamento jurídico do órgão, atrasando a liberação do produto; b) lavratura de auto de infração baseado no fato de que o depósito judicial efetuado neste feito não foi coincidente com a data do documento de importação; c) em desembarques posteriores, a exigência indevida no sentido de que a autora comprove o recolhimento das diferenças do ICMS que tem por base de cálculo o IPI e o II, bem como a apresentação de cópias da petição inicial deste feito e da decisão que concedeu a antecipação de tutela; d) em relação ao DI 15/1254558-0, a fiscalização exigiu a realização de nova perícia administrativa para saber qual o enquadramento da NCM, que se trata justamente do objeto da presente demanda; e) a fiscalização notificou a autora de que irá incluir seu nome no CADIN referente às diferenças de IPI e II depositadas no presente feito. Intimada, a União se manifestou a fls. 283, com a informação prestada pela Equipe de Informações Judiciais da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Receita Federal de fls. 284/295. DECIDO. Analisando as explicações dadas pela requerida em sua manifestação de fls. 284/295, não concebo que esteja havendo inobservância ao quanto determinado na decisão de fls. 133/134 vs. Com efeito, com base no pedido veiculado na inicial, a decisão de antecipação de tutela se limitou a autorizar a autora a se valer da classificação tarifária CÓDIGO NCM 8521.90.10 nas futuras importações dos produtos F180120 DVR P04 - 4 CANAIS D1/CIF; F180121 DVR P08 - 8 CANAIS - 01 CANAL D1 E 7 CANAIS CIF; F180122 DVR P16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 E 14 CANAIS CIF; F180124 DVR G16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 E 14 CANAIS CIF; F180123 DVR G08 - 08 CANAIS - 02 CANAIS D1 E 14 CANAIS CIF e devidamente relacionadas nas DIs, mediante depósito judicial das diferenças tributárias apuradas a cada nova importação realizada, com a devida prestação de contas nestes autos. Tão-só. Quaisquer outros aspectos da tarefa relativa à fiscalização aduaneira bem como aqueles tendentes à constituição do crédito tributário podem (e devem) ser praticadas pela autoridade tributária. Ao que se vê das informações prestadas pela autoridade tributária, não restaram configuradas as mencionadas ocorrências arbitrárias mencionadas pela autora. Ao contrário, não restou demonstrado que as exigências mencionadas foram abusivas ou que o fisco tenha desbordado dos limites próprios da esfera discricionária de atuação. Logo, INDEFIRO o pedido de fls. 202/211. Intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora requereu, a fls. 178/179 a produção de prova pericial para comprovar que os aparelhos importados descritos na inicial funcionam como gravador, reproduzidor e editor de imagem. Assim, DEFIRO a realização de prova pericial técnica requerida, com o objetivo de se verificar se o enquadramento dos produtos adotado pela autora para fins de desembaraço aduaneiro é o correto. Nomeio, para o intento, o engenheiro Roberto Raya da Silva, CREA nº 0641795936, devendo o laudo ser entregue em 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Intime-se-o a, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, cujo pagamento, oportunamente, caberá à parte autora (art. 95, caput, do CPC). Outrossim, faculta às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no mesmo prazo. Também neste prazo, a fim de viabilizar a realização da perícia, deverá providenciar a parte autora a juntada aos autos de todos os manuais técnicos e de instrução do fabricante relativos aos equipamentos mencionados a fls. 134 vs. Quesitos do juízo (art. 470, II, do CPC): 1) Os produtos F180120 DVR P04 - 4 CANAIS D1/CIF; F180121 DVR P08 - 8 CANAIS - 01 CANAL D1 E 7 CANAIS CIF; F180122 DVR P16 - 16 CANAIS - 02 CANAIS D1 E 14 CANAIS CIF; F180124 DVR G16 - 16

CANAIS - 02 CANAIS DI E 14 CANAIS CIF; F180123 DVR G08 - 08 CANAIS - 02 CANAIS DI E 14 CANAIS CIF guardam perfeita correlação com aqueles descritos na DI? Caso negativo, descrever as divergências;2) Qual o país de origem, a marca e modelo dos produtos em questão;3) Para qual finalidade referidos produtos são utilizados;4) Tais equipamentos podem ser utilizados para sistemas de vigilância por câmeras de circuito fechado? Podem ser utilizados para mais alguma finalidade?5) Se existir tal recurso, de que maneira os equipamentos em questão efetuam gravações? As eventuais gravações podem ser feitas em hard disk (HD)?6) O que significa a sigla DVR e stand alone. Descreva o perito todas as características técnicas e funções daqueles produtos; e7) Tecnicamente, de que maneira os produtos em questão processam a edição de imagem e de som? Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005423-28.2014.403.6111 - ANDREA MOSQUINI PIRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 102/110).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0005500-37.2014.403.6111 - LUCIA MOSQUINI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A prova pericial requerida às fl. 66, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na empresa Marilan, tendo em vista que os documentos já juntados (formulário PPP, laudo pericial e PPRA) são suficientes para o julgamento do feito.Intime-se e após, decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença.

0005576-61.2014.403.6111 - CLARICE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para juntar aos autos, os originais de suas guias de recolhimento previdenciário, no prazo de 10 (dez) dias. Juntados, dê-se vista ao INSS para manifestação.Publique-se.

0000040-35.2015.403.6111 - OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado.Outrossim, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 18/19 não indica os responsáveis pelos registros ambientais (não indica o período) e biológicos, providencie a parte autora a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000488-08.2015.403.6111 - REINALDO RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta do atestado de fls. 61 e declaração de fls. 62, a pessoa mencionada não se refere ao autor, visto que o nº do RG e a data de nascimento não conferem com o documento de fls. 56.Assim, esclareça a parte autora acerca da divergência constatada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000585-08.2015.403.6111 - PAULO ROBERTO FERREIRA PORTO(SP294791 - ILDA CANDIDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais e que ainda não tenha sido juntado.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000590-30.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DOS SANTOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/48), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001636-54.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA CHAVES AURELIANO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002360-58.2015.403.6111 - DIVANETE DE LIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 33/36), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002504-32.2015.403.6111 - ELISANGELA RODRIGUES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 46/49), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002934-81.2015.403.6111 - CICERO VICENTE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 50/53 e 54/60), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003057-79.2015.403.6111 - SUELI SACOMAN DIAS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora o motivo de não ter comparecido à perícia médica agendada, conforme informado pelo perito às fls. 46, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação no mesmo prazo supra.Int.

0003159-04.2015.403.6111 - OTAVIANO CALDEIRA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 55/58), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003213-67.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTOPOSTO 4X4 LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003272-55.2015.403.6111 - APARECIDO TAVARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003273-40.2015.403.6111 - WILLIAN MANCANO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003285-54.2015.403.6111 - TANIA MARA ROSA SEABRA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003351-34.2015.403.6111 - APARECIDA GRESPAN MIGUEL(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003448-34.2015.403.6111 - NILSON SIMOES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003616-36.2015.403.6111 - ANA LUCIA ZUBE X CRISTIANA ZUBE DA SILVA X JAQUELINE ZUBE DA SILVA X VAGNER ZUBE DA SILVA X PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA DE ALMEIDA HERCULANO OLIVEIRA(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003693-45.2015.403.6111 - ROSANA ALVES DE ALMEIDA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003742-86.2015.403.6111 - NELLY JOSE DE LIMA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003857-10.2015.403.6111 - MAYRA BENATTI CAVICHIOLI(SP093460 - DJALMA RODRIGUES JODAS E SP340825 - VINICIUS ALBIERI JODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003956-77.2015.403.6111 - GUILHERME HENRIQUE SANTOS BATISTA X THAIS CRISTINA DOS SANTOS(SP337673 - NATALIA RUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GUILHERME HENRIQUE SANTOS BATISTA, menor impúbere, representado neste ato pela genitora, Thais Cristina dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de auxílio-reclusão em decorrência da prisão do genitor, Paulo Roberto Batista. Afirma a parte autora, em prol de sua pretensão, que o pedido formulado na via administrativa restou indeferido ao argumento de que o último salário-de-contribuição percebido pelo genitor foi superior ao limite previsto em lei. À inicial, foram juntados instrumento de procuração e outros documentos.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPor primeiro, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Busca a parte autora a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependente do Sr. Paulo Roberto Batista, recolhido preso em 27/06/2015 (fl. 22).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.Na hipótese vertente, a questão controvertida e que motivou o indeferimento do pleito administrativo cinge-se ao valor do salário-de-contribuição percebido pelo segurado quando de sua prisão, matéria unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo em outras ocasiões, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0000191-69.2013.403.6111, 0004319-69.2012.403.6111, 0003781-25.2011.403.6111, 0002444-98.2011.403.6111, 0002896-79.2009.403.6111, 0001292-44.2013.403.6111 e 0000838-93.2015.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC.Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0002444-98.2011.403.6111 foi proferida a seguinte sentença:ACÃO DE RITO ORDINÁRIOProcesso nº 0002444-98.2011.403.6111Autores: DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS E OUTROS (representados por Eunice Alves da Rocha)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DANIEL ERICK DA ROCHA DOS SANTOS, KAIQUE BRYAN ALVES DOS SANTOS E ENRIQUE GABRIEL ALVES DOS SANTOS, menores impúberes, representados neste feito por sua genitora, Eunice Alves da Rocha, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetivam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde o recolhimento de seu genitor, Mário Sérgio dos Santos, à Cadeia Pública de Garça, na data de 17.12.2010.Afirmam os co-autores, em prol de sua pretensão, que, em virtude da prisão de seu pai, a subsistência familiar do lar foi drasticamente afetada, uma vez que este era responsável pelas despesas da casa. À inicial, anexou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária requerida, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 23/24.Citado (fls. 30), o INSS ofertou sua contestação às fls. 31/39, instruída com os documentos de fls. 40/46, postulando pela improcedência do pedido, uma vez que o último salário-de-contribuição do segurado recluso é superior ao limite estabelecido na legislação de regência. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da forma de aplicação dos juros de mora e da data de início do benefício.Às fls. 48/49, a parte autora anexou a Certidão de Recolhimento Prisional de Mário Sérgio dos Santos.Réplica às fls. 52/54.As partes foram chamadas à especificação de provas (fls. 58), manifestando-se autora (fls. 59) e INSS (fls. 60). Parecer do Ministério Público Federal foi anexado às fls. 62/64, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação.A

seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Buscam os co-autores a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de dependentes de Mário Sérgio dos Santos, recolhido preso em 17.12.2010 (fls. 18).Consoante o artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91, O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. O parágrafo único do mesmo dispositivo reza, por outro lado, que O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Como ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, ex vi do artigo 26, I, da Lei nº 8.213/91, bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social.No caso dos autos, os co-autores, menores impúberes, são filhos de Mário Sérgio dos Santos, conforme demonstra as certidões de nascimento encartadas às fls. 11/13. Portanto, a dependência econômica é presumida, na forma do artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91.De outra parte, a qualidade de segurado de Mário Sérgio dos Santos, quando de sua prisão (17.12.2010, fls. 18), restou demonstrada, uma vez que a cópia de sua CTPS anexada às fls. 14/15 aponta vínculo de trabalho no período de 01.04.2008 a 24.06.2010. Logo, manteve qualidade de segurado, ao menos, até 24.06.2011, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.No que se refere ao limite máximo da renda, observo que, em decisão em dois Recursos Extraordinários (REs 587365 e 486413), o Colendo STF deliberou, por maioria de votos, que o benefício de auxílio-reclusão deve ser concedido apenas aos dependentes de segurados que ganhem até o teto previsto legalmente, hoje fixado em R\$ 915,05, de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012.Dessa forma, a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes, reconhecida a repercussão geral do tema.Pois bem. À época do recolhimento à prisão (17.12.2010, fls. 18) vigia o limite estabelecido na Portaria nº 333, de 29 de junho de 2010, no valor de R\$ 810,18.Outrossim, de acordo com a declaração emitida pela empresa Construtora Marques da Costa Ltda. (fls. 17), devidamente corroborada pelo extrato atualizado do CNIS o qual será juntado a seguir, o último salário-de-contribuição integral de Mário Sérgio dos Santos, no mês de junho de 2010, totalizou R\$ 880,29; em maio de 2010 totalizou R\$ 1.000,84, e em abril de 2010 o equivalente a R\$ 1.017,71, valores superiores ao legalmente previsto. Portanto, o segurado não preencheu o requisito baixa renda.Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão aos co-autores.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 31 de maio de 2012.ALEXANDRE SORMANJuiz FederalIgual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso.Com efeito, conforme se vê dos extratos do CNIS que ora seguem acostados, o último salário de contribuição integral do segurado recluso foi de R\$ 1.145,10 (maio/2015), valor superior ao legalmente previsto para o período, ou seja, R\$ R\$ 1.089,72 (um mil, oitenta e nove reais e setenta e dois centavos), de acordo com o artigo 5º, caput, da Portaria Interministerial MPS/MF nº 13, de 09/01/2015. Dessa forma, imperiosa se faz a improcedência do pedido, uma vez que não atendidos todos os requisitos legais para concessão do benefício de auxílio-reclusão à parte autora.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, considerando a concessão dos benefícios da justiça gratuita nesta oportunidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002057-78.2014.403.6111 - LUZIA RIBEIRO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUZIA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJP, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJP.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002312-07.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO FLORIANO PEREIRA(SP303682 - ADRIANO APARECIDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO FLORIANO PEREIRA

Em face da informação trazida pela CEF às fls. 179, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que o executado possa providenciar eventual renegociação da dívida, junto à agência concessora do crédito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001767-63.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de VALDINEI JOSE DE OLIVEIRA objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 1.102, a, do Código de Processo Civil. Citado o réu através de mandado judicial (fls. 24, verso), deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, bem como não opôs embargos ao mandado monitório (fls. 26). Ante o exposto, nos termos do art. 1.102, alínea c, do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. ANOTE-SE, na capa dos autos e no sistema de movimentação processual, através da rotina MV-XS. Honorários são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a autora demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-B, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Apresentado, intime-se pessoalmente o devedor da presente decisão, bem como para pagamento do valor devido no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), em conformidade com o art. 475-J, do CPC. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

Expediente N° 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003152-85.2010.403.6111 - MARIA MERCEDES ALVES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004450-15.2010.403.6111 - ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002830-94.2012.403.6111 - JUAREZ FERREIRA DA CRUZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos nesta data, verifico que os documentos técnicos apresentados pelo autor (fls. 29/35 e 196/197) e fornecidos pela empregadora (fls. 205/210 e 240/301) referem a presença de níveis de ruído diferentes, não se podendo inferir com razoável margem de certeza qual deles representa as reais condições de trabalho do autor. Note-se, nesse particular, que o PPP juntado às fls. 244 aponta a exposição do autor a níveis de ruído de 91 dB(A) no período de 03/09/2001 a 03/01/2011, informação não corroborada por qualquer dos laudos juntados às fls. 245/301. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 213 e DEFIRO a prova pericial na empresa Ikeda Empresarial Ltda., na qual o autor trabalhou nos períodos de 01/11/1984 a 27/10/1987, de 01/12/1987 a 12/12/1997, de 01/07/1998 a 09/02/2001 e desde 03/09/2001, até os dias atuais. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, formular quesitos e indicar assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se pessoalmente o Sr. Odair Laurindo Filho - CREA nº 5060031319/D, com endereço na Rua Venâncio de Souza, 363, nesta urbe, a quem nomeio perito para este caso, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data, o horário e o local designados para ter início a realização da perícia. Na mesma oportunidade, deverão ser encaminhados ao Sr. Perito os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. Os honorários serão arbitrados pelo Juízo, em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003193-47.2013.403.6111 - FRANCISCO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual persegue o autor o reconhecimento das condições que alega especiais às quais se sujeitou em todos os períodos de labor registrados em suas CTPSs, tanto no meio rural quanto urbano, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 26/03/2013. Sucessivamente, postula o reconhecimento e averbação dos períodos de atividade de natureza especial, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/33). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 36. Citado (fls. 38), o INSS apresentou sua contestação às fls. 39/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/126, agitando, preliminarmente, a inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido relativo à consideração da atividade rural como especial,

além da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço especial, asseverando que não restou comprovada a alegada exposição aos agentes nocivos segundo os meios de prova exigidos pela legislação. Sustentou, ainda, a impossibilidade de cômputo do tempo de atividade rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica foi ofertada às fls. 129/130. Instadas à especificação de provas (fls. 131), manifestaram-se as partes às fls. 133 (autor) e 135 (INSS). Por despacho exarado às fls. 136, o autor foi chamado a apresentar eventuais formulários ou laudos técnicos eventualmente produzidos nas empresas Marcon e Circular de Marília. Em resposta, o autor informou às fls. 138 a falência da Empresa Circular de Marília, razão pela qual restou impossível a apresentação do correspondente LTCAT. Às fls. 139 determinou-se a expedição de ofício às empresas Marcon Ind. Metalúrgica Ltda. e RM Empilhadeiras Ltda. - ME em busca de formulários técnicos ou laudos periciais referentes às atividades desenvolvidas pelo autor. Documentos técnicos foram fornecidos às fls. 145/149 (Marcon Ind. Metalúrgica Ltda.) e 151/182 (RM Empilhadeiras Ltda. - EPP). A respeito deles, disseram as partes às fls. 185 (autor) e 186 (INSS). Indeferida a produção da prova pericial, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelo autor (fls. 187). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 210/216). Ainda em audiência, o INSS apresentou, antecipadamente a seu pedido, suas razões finais (fls. 209-verso); fê-lo o autor às fls. 217/218, com fotografias de seu local de trabalho (fls. 219/220). A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTO Por primeiro, deixo de abrir vistas à parte ré para manifestação acerca das fotografias acostadas às fls. 219 e 220, eis que irrelevantes para o deslinde da causa. De outra parte, observo que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da decisão irrecorrida proferida às fls. 187, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fl. 12, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas, tendo em vista os documentos já juntados, bem como indefiro o pedido de realização de perícia na empresa Circular de Marília, vez que apesar do formulário PPP não indicar qualquer fator de risco, a empresa encerrou suas atividades. Anoto, outrossim, que as questões preliminares suscitadas pelo INSS já foram objeto de análise pelo Juízo, nos termos da decisão proferida em audiência (fls. 209, frente e verso), verbis: Entende-se por possibilidade jurídica do pedido a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ, RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Por fim, a prejudicial de prescrição será analisada no momento oportuno da sentença, considerando que apenas atinge as parcelas anteriores ao lustro que antecede o ajuizamento da ação, não contaminando o fundo de direito, como reiteradamente decidido por nossos Tribunais. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo a colher a prova oral. Passo, pois, ao enfrentamento da questão de fundo, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. Busca o autor, no presente feito, sejam reconhecidas as condições especiais às quais se sujeitou durante todos os vínculos de trabalho averbados em suas CTPSs. Com esse reconhecimento, postula seja-lhe concedida a aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, formulado em 26/03/2013. Sucessivamente, propugna pela concessão benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo de labor especial em comum. APOSENTADORIA ESPECIAL O benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total

segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB(A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB(A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB(A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2719).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI,

QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, do que se infere da contagem de tempo de serviço que subsidiou o indeferimento do benefício na orla administrativa (fls. 98/101), o INSS já considerou as condições especiais às quais esteve exposto o autor no período de 01/11/1995 a 31/08/1996.Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião do requerimento administrativo, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir do autor no que se lhe refere.Resta, portanto, analisar o trabalho exercido nos demais períodos declinados na inicial.Períodos de atividade rural (de 03/01/1983 a 31/08/1983, de 01/11/1983 a 31/08/1986 e de 03/09/1986 a 15/01/1987)Quanto aos períodos de labor rural, descabe considerá-los como de índole especial. A previsão estabelecida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 dizia com os trabalhadores da previdência urbana que se dedicassem à agropecuária, o que não é o caso destes autos.Com efeito, o código 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/64, indica a atividade profissional dos trabalhadores na agropecuária, no campo de aplicação relativo à agricultura, como de natureza insalubre, prescrevendo o tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para concessão de aposentadoria especial.No entanto, há de se ter em consideração que na época da vigência do aludido decreto e, em especial, da lei que lhe serviu de estofô (art. 31 da Lei nº 3.807/60), a categoria profissional do item 2.2.1 não se dirigia aos trabalhadores rurais que não se enquadravam na Previdência Urbana, mas sim aos trabalhadores enquadrados na Previdência Urbana e que desempenhavam atividades nos meios rurais.Portanto, a categoria profissional do código 2.2.1 é destinada à atividade rural filiada à previdência urbana - consoante TRF 3ª. Região 200003990217915, 1ª. Turma, Juiz Santoro Facchini, 30/09/02.Mesmo o fato de, posteriormente, a Constituição de 1988 e a legislação em vigor ter inserido os trabalhadores rurais no mesmo contexto da Previdência Social, não havendo disposição retroativa que conferisse aos não-filiados à antiga Previdência Urbana a possibilidade de consideração especial de tal atividade, não há justificativa para a respectiva conversão. No mesmo sentido:Acórdão. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 641675. Processo: 200003990654240 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA. Data da decisão: 04/08/2003. Documento: TRF300073408. Fonte: DJU DATA:21/08/2003 PÁGINA: 293. Relator(a) JUIZ ANDRE NEKATSCHALOW. Decisão: A Nona Turma, por unanimidade, deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS.Ementa:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTS. 52 E 53 DA LEI N. 8.213/91. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.1. omissis.2. omissis.3. omissis.4. omissis.5. omissis.6. omissis.7. O tempo de serviço rural anterior ao ingresso do rurícola no regime atual de Previdência Social não pode ser considerado de natureza especial para efeito de sua conversão em comum. O Decreto n. 53.831, de 25.03.64, regula a aposentadoria especial disposta no art. 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.60, razão pela qual, o código n. 2.2.1 (agricultura, trabalhadores na agropecuária) não pode ser atualmente aplicado em favor de quem não o era quando de sua própria edição, à míngua de norma que tenha imputado retroativamente a qualidade de insalubre ao trabalho rural do segurado especial.8. omissis9. omissis.10. omissis.11. omissis.12. omissis.Logo, improcede a pretensão autoral, nesse particular.Período de 13/04/1987 a 12/05/2005De acordo com as cópias da CTPS acostadas às fls. 18/27, o autor foi admitido na empresa Sasazaki S/A - Ind. e Com. em 13/04/1987 para o desempenho do cargo de auxiliar geral, ali permanecendo até 12/05/2005.Como alhures asseverado, parte desse vínculo (de 01/11/1995 a 31/08/1996) já foi reconhecida como especial na orla administrativa.Para a demonstração das condições às quais se sujeitou nos períodos não considerados como especiais, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29, apontando que o autor esteve exposto, durante todo o vínculo de trabalho, ao agente agressivo ruído, nos seguintes níveis: 80 a 83 dB(A) entre 13/04/1987 e 31/10/1995; 88,2 dB(A) de 01/11/1995 a 31/12/2003; e 92,5 dB(A) de 01/01/2004 a 12/05/2005.Portanto, além do período já enquadrado pelo INSS (01/11/1995 a 31/08/1996), é possível reconhecer a condição especial do trabalho do autor nos interregnos de 13/04/1987 a 31/10/1995 e de 01/09/1996 a 05/03/1997 (porque extrapolado o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado pelo Decreto 53.831/64) e de 19/11/2003 a 12/05/2005 (eis que extralimitado o nível de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo Decreto 4.882/2003).Período de 28/12/2006 a 04/03/2010De acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 22, o autor desenvolveu a atividade de cobrador junto à Empresa Circular de Marília no período de 23/12/2006 a 04/03/2010.Segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motoristas e cobradores de ônibus e motoristas e ajudantes de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Portanto, a atividade de cobrador é passível de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997.Todavia, o vínculo de trabalho do autor

estendeu-se de 28/12/2006 a 04/03/2010 - época, portanto, em que exigível o laudo técnico para demonstração das condições especiais de trabalho. Em que pese o entendimento supra alinhavado de que o formulário PPP, quando devidamente preenchido, supre a ausência do laudo técnico, na espécie o formulário juntado às fls. 30/31 não refere a presença de qualquer fator de risco (item 15.3), de modo a desautorizar a conclusão da especialidade da atividade. Acresça-se a isso o fato de que, quando instado a apresentar laudo pericial referente a esse contrato de trabalho (fls. 136), o autor noticiou a falência da antiga empregadora (fls. 138), inviabilizando a realização de perícia, conforme mencionado na decisão de fls. 187. Período de 08/03/2010 a 06/12/2011 Segundo a cópia da CTPS acostada às fls. 26, o autor desempenhou a atividade de operador de máquinas junto à empresa Marcon Indústria Metalúrgica Ltda.. Em atendimento à solicitação do Juízo, a antiga empregadora do autor forneceu o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 146 e o laudo técnico de fls. 147/149, os quais revelam a exposição do autor a níveis de ruído de 93 dB(A) e a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos), autorizando o reconhecimento das condições especiais presentes no ambiente de trabalho do requerente. Período de 07/12/2011 a 02/03/2012 Nesse interregno, a cópia da CTPS do autor juntada às fls. 26 indica que o autor exerceu a atividade de mecânico de montagem junto à empresa Matheus Rodrigues Marília. À guisa de demonstrar as condições especiais às quais se submeteu nesse período, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, apontando a exposição a níveis de ruído de 86 dB(A) - o que, de per si, basta à caracterização da atividade como especial, eis que extrapolado o limite de tolerância de 85 dB(A) fixado pelo Decreto 4.882/2003 -, além de agentes químicos (óleos minerais e graxa). Assim, computar-se-á como especial a atividade de mecânico de montagem exercida pelo autor nesse intervalo. Período de 01/09/2013 a 26/03/2013 (data do requerimento administrativo) Por fim, para a atividade de ajudante de mecânico desenvolvida pelo autor por ocasião do ajuizamento da ação, nenhum documento técnico acompanhou a peça vestibular. Todavia, por solicitação do Juízo, a empregadora do autor apresentou os documentos de fls. 151/182, dentre os quais o PPP de fls. 151/152, que confirma a presença de agentes agressivos físico (ruído) e químico (contato com graxas, solução de baterias, óleos lubrificantes, tintas e solventes). Entretanto, o LTCAT - Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho também apresentado pela empregadora (fls. 153/183) aponta a exposição eventual do autor a tais agentes (fls. 160) e, com relação ao agente ruído, em níveis inferiores ao limite de tolerância (fls. 170). Não há, pois, como reconhecer como especiais as condições às quais se expôs o autor no exercício de suas atividades junto à empresa RM Empilhadeiras Ltda.. De tal sorte, considerando-se a natureza especial as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 13/04/1987 a 05/03/1997 (já incluído o período reconhecido na orla administrativa, de 01/11/1995 a 31/08/1996), de 19/11/2003 a 12/05/2005, de 08/03/2010 a 06/12/2011 e de 07/12/2011 a 02/03/2012, verifica-se que o autor somava apenas 13 anos, 4 meses e 13 dias de tempo de serviço especial até o requerimento administrativo, formulado em 26/03/2013 (fls. 17), insuficientes para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Faz. São Francisco (serv. gerais - rural) 03/01/1983 31/08/1983 - 7 29 - - - Faz. São Francisco (serv. gerais - rural) 01/11/1983 31/08/1986 2 10 1 - - - Faz. São José (tarefeiro - serv. gerais) 03/09/1986 15/01/1987 - 4 13 - - - Sasazaki (aux. geral) Esp 13/04/1987 31/10/1995 - - - 8 6 19 Sasazaki (aux. geral) Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 Sasazaki (aux. geral) 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - - - Sasazaki (aux. geral) Esp 19/11/2003 12/05/2005 - - - 1 5 24 Empr. Circular (cobrador) 28/12/2006 04/03/2010 3 2 7 - - - Marcon (op. máquinas III) Esp 08/03/2010 06/12/2011 - - - 1 8 29 Matheus Rodrigues Marília (mec. montagem) Esp 07/12/2011 02/03/2012 - - - 2 26 RM Empilhadeiras (aj. mecânico) 01/09/2012 26/03/2013 - 6 26 - - - Soma: 11 37 89 11 25 103 Correspondente ao número de dias: 5.159 4.813 Tempo total : 14 3 29 13 4 13 Conversão: 1,40 18 8 18 6.738,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 0 17 Por conseguinte, não faz jus o autor à aposentadoria especial pleiteada, eis que não possui o tempo de serviço especial necessário à sua implantação, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos de atividade em condições especiais. Verifico, de outra parte, que o autor contava 33 anos e 17 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 26/03/2013, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Tampouco fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do requisito etário a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98 até os dias atuais. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza especial ao qual acima se aludiu, resultando acolhido em parte o pedido sucessivo formulado na inicial. E improcedente o pedido de concessão do benefício, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO EXTINTO o pedido de reconhecimento de natureza especial das atividades desenvolvidas no período de 01/11/1995 a 31/08/1996, já admitido como especial administrativamente pela autarquia, fazendo-o sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. De outro giro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 13/04/1987 a 31/10/1995, de 19/11/2003 a 12/05/2005, de 08/03/2010 a 06/12/2011 e de 07/12/2011 a 02/03/2012. JULGO IMPROCEDENTE, todavia, o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 13/04/1987 a 31/10/1995, de 19/11/2003 a 12/05/2005, de 08/03/2010 a 06/12/2011 e de 07/12/2011 a 02/03/2012 como tempo de serviço especial, em favor do autor FRANCISCO ALVES MOREIRA, filho de Atila Augusta de Figueiredo Moreira, RG 21.917.917-7-SSP/SP, CPF 112.025.738-78, residente na Rua Joaquim Simões, 17, Jd. Marajó, em Marília, SP, para todos os fins previdenciários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-09.2014.403.6111 - MARLENE DA SILVA SANTOS(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA E SP277638 - EVERTON ISHIKI BENICASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do laudo complementar de fls. 278/279.Int.

0002681-30.2014.403.6111 - OSVALDO CARLOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 58/76, nos termos do art. 398, do CPC.

0005108-97.2014.403.6111 - MARIA CLAUDIA MENDONÇA(SP185129B - RENATO GARCIA QUIJADA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o Banco do Brasil intimado do inteiro teor da decisão de fls. 228/229, conforme segue: Vistos em pedido de reconsideração. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de cancelamento de desconto por empréstimo em folha de pagamento, com pedido de antecipação de tutela, promovido por MARIA CLÁUDIA MENDONÇA em desfavor do BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Inicialmente promovida na Justiça do Estado (fl. 02), após decisão de indeferimento da antecipação de tutela naquele juízo (fl. 27), os autos foram remetidos a este juízo federal, por conta da v. decisão proferida junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 43/44). Recebido os autos neste juízo, foi mantida a decisão do juízo estadual (fl. 67). Em grau de recurso de agravo, O Egrégio Tribunal, negou seguimento ao recurso, com fulcro em v. decisão monocrática de fls. 154 a 157. Na referida decisão, sua Exa. consignou: Contudo, nesta modalidade de empréstimo são recorrentes os casos em que se compromete parte essencial dos rendimentos do mutuário, em manifesto confronto com os diplomas legislativos que autorizam e regulamentam o desconto em folha de pagamento (Lei 10.820/03). Deste modo, deve-se chegar ao equilíbrio entre os preceitos que asseguram o cumprimento de um contrato e aqueles que protegem a dignidade da pessoa. No entanto, esta análise demanda dilação probatória, analisando os rendimentos e os termos dos contratos ajustados entre as partes, sob pena de afronta ao pacta sunt servanda. Portanto, não há como descaracterizar, de plano, o quanto ajustado livremente pelas partes, pois não há prova inequívoca que possibilite a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (CPC, artigo 273). (fl. 157). Ocorre que, a meu sentir, a autora trouxe elementos que demonstram o desrespeito à margem consignável (fl. 169 a 172) em razão do acúmulo de contratos (fls. 164 a 167), além de elementos indiciários de problemas de saúde (fls. 224 a 226), verificado em data posterior ao ajuizamento da ação (v.g. fl. 224), sem prejuízo de outros documentos. Logo, considerando que a decisão antecipatória de tutela é de cunho provisório e em havendo elemento superveniente, pode o juízo reanalisar a decisão, sem prejuízo da interposição de recurso. Como dispõe a melhor jurisprudência: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USO DE BEM PÚBLICO. MEDIDA LIMINAR ATACADA VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. COISA JULGADA MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. FATO SUPERVENIENTE. SUMULAS 7/STJ E 280/STF. 1. As decisões liminares possuem eficácia de caráter provisório, por serem proferidas em juízo prelibatório, no qual não há discussão sobre o mérito da lide, o que significa que podem ser revogadas ou modificadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, bem como não fazem coisa julgada material: têm, portanto, finalidade apenas acautelatória e são ditadas pelo senso de precaução prudencial do Magistrado. (AgRg no AREsp 98.370/RO, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012). 2. Em relação ao alegado fato superveniente, as questões suscitadas pelo agravante partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como da análise das razões do acórdão recorrido conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório. Outrossim, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário também proceder à interpretação de norma local. Incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1296959/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 19/02/2013) Pois bem, parece-me óbvio que o respeito à margem consignável é objeto a ser considerado por conta da necessidade de manutenção de recursos financeiros mínimos à autora, sem prejuízo de estabelecer a garantia de pagamento das dívidas contraídas. Esse raciocínio tem por base o princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da CF. Logo, havendo, no caso, três empréstimos tomados pela autora em três instituições financeiras, o limite para cada um, a fim de se respeitar o percentual de 30% (trinta por cento) eleito pela jurisprudência deve ser de 10% sobre a remuneração bruta, após os descontos do Imposto de Renda e previdenciários. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO BRUTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No tocante aos empréstimos consignados em folha de pagamento, a Segunda Seção desta col. Corte Superior, na assentada do dia 8 de junho de 2005, julgando o Recurso Especial nº 728.563/RS, da relatoria do em. Min. Aldir Passarinho Junior, pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, de modo que inadmitida sua supressão por vontade unilateral do devedor. 2. Essa orientação vem sendo seguida por ambas as Turmas componentes da Segunda Seção, entendendo-se, todavia, que os descontos contratados devem observar o limite de 30% da remuneração bruta, subtraídos o Imposto de Renda e os descontos previdenciários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 66.002/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 24/09/2014) Logo, nestes fundamentos, RECONSIDERO A DECISÃO DE FL. 67, na parte em que manteve o indeferimento, a vista dos novos elementos apresentados. DEFIRO, POR CONSEQUENTE, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de intimar os réus a respeitarem, cada um, a margem consignável de 10% (dez por cento) da remuneração bruta, após os descontos de Imposto de Renda e de Contribuição Previdenciária. Oficie-se ao ente empregador para as providências cabíveis. Comunique-se o M.D. Relator do recurso de agravo de instrumento do teor desta decisão. Expeça-se o necessário.

0000419-73.2015.403.6111 - ANA MARIA AMARAL MARQUES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 125/137, nos termos do art. 398, do CPC.

0002184-79.2015.403.6111 - MARIA IZAURA CARLOS ALVES(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002220-24.2015.403.6111 - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002460-13.2015.403.6111 - NILSON AVELINO DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002643-81.2015.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002745-06.2015.403.6111 - MARILENE MOREIRA DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002750-28.2015.403.6111 - MARIO CAETANO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002773-71.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002844-73.2015.403.6111 - VERA LUCIA CRUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002869-86.2015.403.6111 - DIRCEU MAZZALI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002872-41.2015.403.6111 - APARECIDA IVETE OTACILIO CASTRO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002875-93.2015.403.6111 - SUELI GALLETTE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003046-50.2015.403.6111 - CLAUDEMIR CICERO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003174-70.2015.403.6111 - MARLENE ROSA TENORIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003176-40.2015.403.6111 - MARIA LUIZA DONHA BARQUILA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003200-68.2015.403.6111 - JANDIRA BOMBASSARO MACHADO(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003379-02.2015.403.6111 - TOSHICO WATANABE(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada por ocasião da prolação da sentença. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 40/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93.Int.

0003798-22.2015.403.6111 - VALDECIR DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003849-33.2015.403.6111 - FRANCISCO FIRMINO SANTIAGO(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003854-55.2015.403.6111 - REINALDO FERNANDES RODRIGUES(SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI E SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003917-80.2015.403.6111 - VINICIOS DE SOUZA LISBOA X BRUNA PEREIRA DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI E SP348032 - GISELE CRISTINA LUIZ MAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003972-31.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003979-23.2015.403.6111 - ELISIA REGINATO DE SANTANA(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003998-29.2015.403.6111 - VINICIUS APARECIDO PEREIRA AFONSO(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004002-66.2015.403.6111 - EURIPES CORREA DE ARAUJO X ANA MARIA DOS SANTOS DE ARAUJO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206449E - GABRIEL HENRIQUE ZANI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000995-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000995-0) - ANTONIO BENEDITO SANCHES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca do documento de fls. 262.

0002185-64.2015.403.6111 - BENEDITA PASQUALINA PULCINI MIZOTE(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001551-49.2007.403.6111 (2007.61.11.001551-0) - IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X SIDNEI DE SOUZA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVANI DE OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006212-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006212-7) - CARMELITA DE SOUZA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARMELITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001394-37.2011.403.6111 - VALDIR FALANDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FALANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 321.

0000188-51.2012.403.6111 - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ROSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para retirar o documento desentranhado às fls. 40.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000828-20.2013.403.6111 - EWERTON RICARDO MESSIAS(SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS) X CLAUDIO PADUA GODOI(SP107838 - TANIA TEIXEIRA GODOI) X MARIO JOSE LOPES FURLAN(SP259780 - ANDRE NOGUEIRA DA SILVA E SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CLAUDIO PADUA GODOI X EWERTON RICARDO MESSIAS X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 31a SUBSECAO MARILIA/SP X EWERTON RICARDO MESSIAS

Ficam os coexequentes Cláudio Pádua Godoi e Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, intimados do depósito efetuado pelo executado às fls. 408/409, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000839-64.2004.403.6111 (2004.61.11.000839-5) - DEUSDEDITH SOUZA SOARES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003969-86.2009.403.6111 (2009.61.11.003969-9) - THAINA COSTA BANI - INCAPAZ X ERICA APARECIDA COSTA BANI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000771-07.2010.403.6111 (2010.61.11.000771-8) - JUSSARA RIZZON DE PAULA MACHADO(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001507-25.2010.403.6111 - ANTONIO LINO ALVES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006646-55.2010.403.6111 - KELLY CRISTINA FIAMENGUI JORGE X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos, conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002686-57.2011.403.6111 - PEDRO PASINATO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004374-20.2012.403.6111 - FRANCISCA ALVES SIMIONATO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001756-68.2013.403.6111 - JOSE BENEDITO PEREIRA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003189-10.2013.403.6111 - JOSE MARCOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ MARCOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado, no seu entender, em 15/07/2013, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acaso constatada a incapacidade definitiva para o trabalho. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de enfermidades em sua coluna vertebral, inclusive submetendo-se a procedimento cirúrgico para colocação de pinos. Em razão disso, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 05/07/2012 a 15/07/2013, sendo o pedido de prorrogação indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/44). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 53), o INSS apresentou sua contestação às fls. 54/57-verso, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Após sucessivas substituições do perito médico (fls. 68, 71 e 92), o laudo pericial foi elaborado e juntado às fls. 108/113. A respeito dele, disseram as partes às fls. 117 (autor) e 119 (INSS), com documentos (fls. 120/122-verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Por primeiro, deixo de abrir vistas à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 120/122-verso, por tratar-se de informações relativas à manutenção do vínculo de trabalho e de evolução salarial do próprio autor e, portanto, de conhecimento de ambas as partes. Outrossim, quanto à prejudicial de prescrição arguida pelo INSS na contestação, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, por ocasião do ajuizamento da ação o autor mantinha vínculo empregatício ativo com a empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A desde 03/06/1996, conforme cópia da CTPS acostada às fls. 18. Outrossim, o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 24/02/2012 a 05/06/2012 e de 19/06/2012 a 15/07/2013, resultando preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 108/113, produzido por médico especialista em Ortopedia e Medicina do Trabalho, O periciado é portador de doenças que atingem a coluna cervical e lombar. Apresenta lesão ao nível de transição lombo sacra (espondililose L5-S1) (resposta ao quesito 2 do autor, fls. 110). Assim refere o d. perito. O periciado apresenta dificuldade para ficar em pé ou sentado por mais de 60 minutos, bem como deambular, por apresentar dor, que exacerba com o passar do tempo. Não pode levantar e abaixar com destreza e agilidade, movimenta-se com dificuldade, visto que os movimentos da coluna lombar estão quase que totalmente limitados. Impossibilidade total para pegar peso (resposta ao quesito 5, fls. 111). Em resposta aos quesitos do Juízo, afirmou o d. experto que No estado atual, o autor está incapacitado para qualquer tipo de atividade, visto que a sua dor

aumenta de intensidade ao permanecer sentado, em pé ou ao se locomover por algum tempo. Tem dificuldade mesmo para fazer serviços leves (fls. 111, quesito 1). Em seguida, afirma que a incapacidade é permanente (resposta ao quesito 3, idem). Indagado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o d. perito não ter elementos para fornecer com exatidão a data em que tem início a incapacidade. Pela análise dos exames e atestados que fazem parte do processo, e, pelo relato do autor a sua incapacidade tem início há cinco anos (resposta ao quesito 4 do Juízo, fls. 111/112). Apesar disso, sustenta o INSS às fls. 119 que deve ser mantida a decisão administrativa que cessou o benefício, uma vez que fora demonstrada que a incapacidade não mais subsistia. Tanto é verdade que o autor exerceu regularmente suas atividades laborais na empresa Máquinas Agrícolas Jacto S/A no período de 07/2013 até a presente data, auferindo mensalmente seu salário, relativamente alto, conforme tela CNIS em anexo. Todavia, o extrato do CNIS que instruiu a manifestação do INSS (fls. 120) revela a extinção do vínculo de trabalho em 14/09/2015. De todo modo, impõe mencionar que o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade pode impor ao segurado a obrigatoriedade de continuar a trabalhar para prover o seu sustento, o que não significa que estava ele plenamente capaz. No caso em apreço, a prova pericial foi concludente, reconhecendo a incapacidade para o trabalho e, coligida com os demais elementos constantes nos autos, foi possível estabelecer que quando cessado administrativamente o benefício de auxílio-doença o autor ainda se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas. Ora, o trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, não retira automaticamente o direito ao pagamento retroativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois desempenhado por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício de forma retroativa se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Nesse contexto, constatada a incapacidade total e permanente para qualquer atividade e preenchidos os demais requisitos legais, é devido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez desde o laudo pericial, elaborado em 12/06/2015 (fls. 113). Antes disso, faz jus o autor ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, prematuramente cessado em 15/07/2013 (fls. 49). Diante das datas fixadas para início dos benefícios, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOSÉ MARCOS DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde a cessação prematura do benefício, em 15/07/2013 (fls. 49), convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 12/06/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, em razão de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ MARCOS DOS SANTOS RG 22.421.303-9-SSP/SPCPF 170.303.218-71 Mãe: Cecília Simencio dos Santos End.: Rua Oswaldo Borges Ferreira, 343, Centro, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: Restabelecimento do NB 552.177.427-7 (auxílio-doença) 12/06/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LEONILDA JUSTINO DE MELLO ALVARENGA e OFRAZIO ALVARENGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando extinguir contrato de fiança celebrado com a ré e condená-la a restituir valores pagos por força do mesmo contrato. Aduziram os autores que, em novembro de 2013, figuraram como fiadores em contrato de financiamento estudantil celebrado por seu filho, Sócrates Rodrigo de Mello Alvarenga, com a Caixa Econômica Federal, passando a adimplir regularmente as parcelas de amortização do empréstimo. Em razão do falecimento de Sócrates, em maio do ano seguinte, procuraram a instituição financeira com vistas à extinção do contrato de fiança, tendo sido orientados a requerê-la por escrito, o que fizeram em julho de 2014; a CEF, todavia, desconsiderou a solicitação administrativa e continuou a enviar aos autores os boletos de cobrança. Alegaram que não havia parcelas em atraso ao tempo do óbito e insurgiram-se contra a cláusula contratual que converte os fiadores em devedores principais, na hipótese de óbito do afiançado. Invocando as disposições do Código Civil, da Lei nº 10.260/01 e do Código de Defesa do Consumidor, pugnaram pela antecipação de tutela, de modo a suspender a exigibilidade das parcelas do empréstimo, e, ao final, pela extinção do contrato de fiança, com a restituição em dobro dos valores pagos desde a morte do afiançado. Juntaram documentos (fls. 14/60). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido, nos termos da decisão de fls. 77/79. Citada (fls. 85), a CEF apresentou contestação às fls. 86/88. Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e invocou o litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a absorção do saldo devedor dos contratos do FIES prevista na Lei nº 11.482/07 somente se aplica aos contratos firmados após sua entrada em vigor, o que não é o caso dos autos, e que a responsabilidade dos fiadores é solidária, podendo a dívida ser exigida indistintamente de qualquer dos devedores. Juntou documentos (fls. 89/112). Réplica às fls. 116/120. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas (fls. 121), os autores pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 122); a CEF, por seu turno, abriu mão da realização da audiência e não requereu outras provas (fls. 135). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 137, silenciando quanto ao mérito, por entender ausente interesse público a justificar sua intervenção no feito. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria controvertida não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, uma vez que detendo a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. A União Federal, por sua vez, não ostenta a qualidade de litisconsorte passivo necessário (art. 47 do CPC), como pretende a CEF. Segundo o art. 3º, I, e parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, o papel da União, por meio do Ministério da Educação, resume-se a formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, bem como prover os recursos, não interferindo nos ajustes entre os estudantes e o agente operador (CEF). Logo, não deve figurar no polo passivo desta ação. Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Contendem as partes sobre a subsistência da fiança prestada pelos autores em favor de Sócrates Rodrigo de Mello Alvarenga, seu filho, no bojo do contrato de Financiamento Estudantil (FIES) por ele celebrado com a ré em 21/11/2003, objeto do instrumento de fls. 33/41. O documento de fls. 28 comprova que Sócrates veio a falecer no dia 25/05/2014, durante a segunda fase de amortização do empréstimo, consoante Planilha de Evolução Contratual anexada por cópia, pela ré, às fls. 102/105. Cerca de dois meses após o evento, em 23/07/2014, a genitora de Sócrates solicitou por escrito à ré, por intermédio da agência situada na Av. Tiradentes, 1200, nesta, a imediata suspensão das demais parcelas vincendas, bem como a devolução das duas parcelas já pagas após a morte do estudante uma vez que, as parcelas foram pagas sempre em dia para evitar a negativação de meu nome (fls. 42). Com efeito, os documentos anexados à petição de fls. 67/68 demonstram que as parcelas de amortização do mútuo vinham sendo adimplidas, em tempo e modo, desde maio de 2013 e que essa situação perdurou após o falecimento do mutuário, havendo notícia de que os pagamentos prosseguiram até setembro de 2014 (fls. 70/75). Muito embora o requerimento protocolizado pela mãe de Sócrates não contenha protocolo de recebimento pela CEF - o que se afigura justificável, em face das circunstâncias explicitadas na decisão antecipatória de tutela (fls. 77/79) -, os documentos carreados à contestação demonstram inequivocamente que a ré tomou conhecimento daquele pleito e o indeferiu. Deveras, as mensagens eletrônicas de fls. 100/101 dão conta de que, em 29/07/2014, preposto da CEF solicitou ao Departamento Jurídico da empresa orientações sobre o quanto solicitado pela mãe do estudante e se possível um modelo de ofício para resposta também por escrito (fls. 101/vº). A mensagem alude expressamente ao fato de que Leonilda Justina de Mello Alvarenga, subscritora do requerimento, Usa como fundamento as Leis 12.202/2010 e 11.482/2007, no entanto, como já informamos quando da ouvidoria a assinatura do contrato foi em 24/11/2003, antes da vigência das referidas Leis. A resposta, datada de 8 de outubro de 2014, instrui as agências contratantes a (...) orientar os familiares, conforme o art. 6º-D da Lei 10.260, de 12 de Julho de 2001, incluído pela Lei 12.513 de 26 de Outubro de 2011, o saldo devedor dos contratos do financiamento estudantil, formalizados a partir de 31 de maio de 2007, será absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, conforme o caso, na hipótese de óbito ou invalidez permanente, da estudante financiada (fls. 100, em negrito no original). Essa manifestação administrativa ressoa na defesa de mérito, segundo a qual A absorção do saldo devedor dos contratos FIES, pelo Gestor do Programa e demais partes, conforme estabelecido em Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, somente se aplica a contratos firmados após a data de publicação do referido documento (fls. 88, segundo parágrafo). Assim, e no entender da ré, os autores não fariam jus à quitação pretendida, na medida em que o empréstimo por eles garantido fora contraído em data pretérita à edição da referida Lei. Razão não assiste à CEF, todavia. Em sua redação original, vigente ao tempo da celebração do contrato sob exame, a legislação de regência dos financiamentos estudantis dispunha que, em caso de inadimplemento das prestações pelo estudante, a instituição financeira executaria a garantia contratual, com posterior repasse ao FIES e à instituição de ensino da quota correspondente ao risco por estes assumido (Lei nº 10.260/01, art. 6º). Não havia, porém, previsão legal para o caso de o inadimplemento decorrer da morte ou incapacidade do estudante beneficiado, o que somente veio a ocorrer por meio da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, que acrescentou à lei do FIES o seguinte artigo 6º-A: Art. 6º-A. Em caso de falecimento ou invalidez permanente, devidamente comprovada na forma da legislação pertinente, do estudante tomador do financiamento, o débito será absorvido pelo agente financeiro e pela instituição de ensino, observada a proporção estabelecida no inciso V do caput do art. 5º desta Lei. Sendo o programa de financiamento estudantil destinado a facilitar o acesso aos níveis mais altos da pirâmide escolar, reveste-se de índole eminentemente social, por influxo das disposições

constitucionais que erigiram a educação ao status de direito fundamental e atribuíram à família e ao Estado o dever de prestá-la (arts. 6º e 205). Nessa toada, a inovação contida na Lei nº 11.482/07 instituiu uma verdadeira cláusula de seguro, liberando os sucessores do estudante falecido ou incapacitado da obrigação de ressarcir o saldo devedor. Com efeito, todas as leis subsequentes que disciplinaram a matéria (Leis nºs 11.552/07, 12.202/10 e 12.513/11 - fls. 54/55) mantiveram essa previsão, modificando apenas a topologia da norma - atualmente situada no artigo 6º-D da Lei nº 10.260/01 - e o rol dos entes que deveriam absorver a dívida. Conclui-se que a inovação trazida pela Lei nº 11.482/07 visou apenas e tão-somente a suprir a omissão da Lei original diante de uma situação específica até então não contemplada - a morte ou invalidez do estudante favorecido -, sem inovar a disciplina jurídica dos contratos propriamente ditos. Em outros termos: as garantias contratuais podem ser executadas em caso de simples atraso no pagamento das parcelas do mútuo, tendo em vista que as referidas Leis preservaram a redação original do artigo 6º, caput da Lei nº 10.260/01; mas, se a interrupção dos pagamentos decorrer da morte ou invalidez do mutuário, incide a nova regra especial instituída pela Lei nº 11.482/07, desobrigando seus sucessores. Lado outro, considerando a já mencionada natureza social da nova regra e seu escopo de proteger o tomador do empréstimo - que determinam sua incidência, de forma geral, sobre todos os contratos do FIES -, não merece guarida o argumento da CEF de que dita regra somente se aplicaria aos contratos celebrados após sua edição, pelo simples fato de que a vigência das leis projeta-se para o futuro, com vistas a disciplinar eventos posteriores ao seu ingresso no ordenamento jurídico. É o que ocorre no caso vertente, eis que, ao tempo do falecimento de Sócrates, ocorrido em 25/05/2014, já estava em pleno vigor o atual artigo 6º-D da Lei nº 10.260/01 (com redação dada pela Lei nº 12.513/11), prevendo a absorção do saldo devedor pelo FIES e pela instituição de ensino. A jurisprudência não desborda deste pensar, como bem demonstra o seguinte julgado: EMENTA: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FIANÇA ACESSÓRIA A MÚTUO DO PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FALECIMENTO DA ESTUDANTE MUTUÁRIA. EXTINÇÃO DA FIANÇA. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS POSTERIORES AO ÓBITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA.(...)2. Os próprios gestores do FIES já concluíram, como indicam as sucessivas alterações da Lei nº 10.260/2001 - art. 6º, 1º, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, e art. 6-D, com redação dada pela Lei nº 12.513/2011 -, que a solução mais adequada socialmente, em caso de óbito do estudante tomador do empréstimo, é a absorção da dívida pelo Estado e pela instituição de ensino. Assim, ainda que se trate de contrato firmado antes das mudanças legislativas, não se deve ir contra essa orientação, contrariando o escopo geral do Programa, que visa incrementar o acesso à educação, inclusive por ser o Estado quem deveria, na origem, arcar diretamente com as despesas do estudo para todos.3. A legítima expectativa do fiador, ao assinar o contrato, é garantir a viabilidade do estudo em vida, e não constituir-se segurador da morte do afiançado. O falecimento do estudante configura alteração tão brutal das circunstâncias fáticas inicialmente delineadas na avença que deve ser tido como causa bastante da extinção da própria fiança.4. Por ser o contrato de fiança tipicamente acessório, segue a sorte do contrato principal, que se extinguiu automaticamente com a morte da mutuária, passando o débito a ser suportado pelo acervo hereditário, nos termos do art. 1.792 do CC/2002, e não pelo fiador. Precedente da Turma.(...)8. Apelações parcialmente providas.(TRF - 2ª Região, AC nº 578.374 (2012.51.01.040459-4), 6ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. William Douglas, j. 29.05.2013, v.u., E-DJF2R 07.06.2013.) Melhor sorte não assiste à ré no tocante à alegação de que tratando-se de responsabilidade solidária a dívida pode ser cobrada também deles [autores] (fls. 88). A uma, porque a fiança é garantia personalíssima, dirigida ao devedor e não à obrigação, deixando de subsistir quando a relação entre fiador e afiançado é rompida pela morte deste último. A duas, porque a superveniência de lei em sentido contrário despiu de eficácia o parágrafo décimo da Cláusula Décima-oitava do contrato, que previa a conversão dos fiadores em devedores principais na hipótese de morte do estudante ou de seu representante legal (fls. 39). Neste sentido, assentou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, escorado em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a morte do afiançado resolve o vínculo jurídico criado pela fiança. Por ser contrato de natureza intuitu personae, a morte do tomador importa em extinção da fiança e exoneração da obrigação do fiador. Nesse contexto, impõe-se a nulidade de cláusula contratual que transforma o fiador, com a morte do tomador do financiamento estudantil - o FIES, no principal devedor da avença (AC nº 0034206-14.2006.401.3800, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Kassio Nunes Marques, j. 01.06.2015, v.u., e-DJF1 16.06.2015, pág. 1617). Fazem jus os autores, portanto, à repetição das parcelas do empréstimo pagas após o mês de maio de 2014. Os autores, porém, reclamam a condenação da CEF a restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais, por todas as parcelas adimplidas desde o evento morte do afiançado (fls. 10), com supedâneo no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Tenho para mim que, neste ponto, o pedido improcede. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos autores. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer. Logo, não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Fazem jus os autores, portanto, à repetição das parcelas do empréstimo pagas após o mês de maio de 2014, de forma simples. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONFIRMO A DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA de fls. 77/78, para o fim de: i) suspender a exigibilidade das parcelas do contrato de Financiamento Estudantil nº 24.4113.185.0003651-00, a partir da data do óbito do mutuário Sócrates Rodrigo de Mello Alvarenga (25/05/2014 - fls. 28); e ii) condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a restituir aos autores as parcelas do referido financiamento pagas a partir daquela data, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. A correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ (Incidência correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo); in casu, a partir do pagamento de cada parcela posterior a maio de 2014. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação. Tendo os autores decaído de parte mínima do pedido (restituição em dobro dos valores pagos), honorários advocatícios são devidos unicamente pela ré, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fl. 68, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Int.

0000081-02.2015.403.6111 - JOAO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOÃO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença que requereu na via administrativa em 17/10/2013, ou então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, apresenta diversas enfermidades que o impedem de permanecer exercendo suas atividades profissionais. Informa, ainda, que o pedido administrativo foi indeferido por falta de qualidade de segurado. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/55). Por meio da decisão de fls. 58/59, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de cardiologia e clínica geral. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 66/70, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos da autarquia foram anexados às fls. 74/75. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 78/84 e 87/94. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 97/98. O INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 100, insistindo que o autor não detinha qualidade de segurado quando do início da incapacidade laborativa. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 106, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes nas cópias das carteiras de trabalho anexadas aos autos (fls. 40/47, 50/52 e 55) e no CNIS (fls. 60), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurado da Previdência, observa-se que o seu último vínculo de trabalho corresponde ao período de 02/04/2012 a 16/11/2012 (fls. 55), fazendo com que sua condição de segurado tenha sido mantida até meado de janeiro de 2015, na forma do artigo 15, II, e 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Ainda que não existam recolhimentos para todo o vínculo, como demonstra o registro no CNIS (fls. 60vº), o período deve ser computado integralmente, já que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Diga-se, ainda, que reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado, uma vez que não é razoável exigir de pessoas simples, com poucos rendimentos e difícil acesso à informação, o conhecimento de referida diligência. Além disso, a própria ausência de registro de trabalho na CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Em relação à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de cardiologia e clínica médica. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/84, produzido por médico especialista em cardiologia, o autor é portador de doença isquêmica crônica do coração (CID I25) e infarto antigo do miocárdio (CID I25,2) - resposta ao quesito 1 às fls. 81. Segundo o expert, as consequências a depender da área e da extensão infartada pode trazer mau funcionamento da função do coração levando a graus variados de insuficiência cardíaca. Entretanto nesse caso a área infartada não deprimiu o coração e a lesão residual na coronária foi tratada com o implante de stent não trazendo mais sintomas para o periciado e no que se refere ao coração não traz restrições e portanto não há incapacidade no aparelho cardiovascular (resposta ao quesito 2 às fls. 81). Assim, de acordo com tal especialista, no que diz respeito ao aparelho cardiovascular não há incapacidade (Conclusão - fls. 83). Diferente, contudo, foi o resultado da segunda perícia, conforme laudo de fls. 87/94, realizada por médico clínico geral. Segundo o expert, o autor apresentou insuficiência venosa crônica, com presença de úlcera em tornozelo esquerdo, que o incapacita para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária. Acrescenta, ainda, que há necessidade de aguardo de período de 120 dias para fechamento da úlcera apresentada (Comentários e conclusão - fls. 89/90). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. Registre-se, ainda, que não é caso de se promover reabilitação profissional, uma vez que não se apontou impedimento, após o tratamento, ao exercício de suas atividades profissionais costumeiras. E sendo a incapacidade temporária, não é caso de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, fazendo jus o autor tão somente ao auxílio-doença. Quanto ao início da inaptidão para o trabalho, afirma o expert que, de acordo com documento médico (atestado médico do Dr. Newton Jiceí Oishi), a data de início da incapacidade é 17/10/2013 (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 92). Assim, considerando o pedido de auxílio-doença formulado nessa data e equivocadamente indeferido na orla administrativa pela ausência de qualidade de segurado (fls. 13), cumpre conceder o benefício desde então. Considerando a

data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor JOÃO GARCIA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, com início em 17/10/2013 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: JOÃO GARCIA RG 16.542.776-0-SSP/SPCPF 057.482.608-40 Mãe: Adelice Garcia End.: Rua Washington Luiz, 1228, Marília, SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 17/10/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- -- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000377-24.2015.403.6111 - IRENE PERFEITO FERREIRA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE PERFEITO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual a autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data de seu requerimento administrativo em 02/09/2013. À inicial, juntou mandato procuratório, receituários médicos, dentre outros documentos (fls. 20/65). Em conclusão acostada às fls. 68/69, a gratuidade judiciária foi deferida, por outro lado, a tutela antecipada restou indeferida. Ademais, a perícia médica fora agendada, e os quesitos judiciais elaborados. Extratos de CNIS da autora constam nas fls. 70/73. A autora depositou mais documentos médicos às fls. 75/78. Uma vez citado (fls. 79), o INSS apesentou contestação (fls. 80/84) alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, arguiu não estar comprovada a incapacidade, e questões atinentes ao benefício assistencial ao deficiente. Ainda, em caso de acolhimento da exordial, pleiteou como termo inicial do benefício o da realização da perícia judicial e a fixação dos honorários advocatícios de acordo com o mínimo legal, além de versar sobre a possibilidade da revisão administrativa ao benefício por incapacidade concedido judicialmente, e a compensação do pedido efetivamente laborado. A parte autora, em nova manifestação, trouxe outros documentos médicos (fls. 91/100). O laudo pericial foi juntado aos autos nas fls. 103/107. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do mesmo (fls. 108), a parte autora assim o fez as fls. 110/114. Em contrapartida, o Instituto-réu ofertou proposta de acordo às fls. 116/118, e juntou extratos de CNIS da autora nas fls. 119/122. A seu turno, a requerente anuiu com a posposta de acordo (fls. 127/128). A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Posto isto, estando às partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 116/118, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos da transação realizada (item 4). Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de metade dos honorários periciais adiantados à conta da assistência judiciária gratuita deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Ante a renúncia pelas partes ao direito de recorrer (item 7 do acordo), certifique-se o trânsito em julgado e comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo cópia desta sentença como ofício, devendo, ainda, a autarquia previdenciária apresentar os cálculos para a expedição do Requisitório nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia proposta que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001958-74.2015.403.6111 - MARTA MASSAE HIRANO (SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF às fl. 73, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância com os

valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Int.

0004322-19.2015.403.6111 - MARLI DE FATIMA DELGADO(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz que é portadora de Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo (tumor cerebral), patologia que compromete a realização de suas atividades laborativas habituais. Refere que estava no gozo de auxílio-doença, quando lhe foi oportunizada pelo requerido a realização de um curso de informática, a título de reabilitação profissional, sob pena de cessação do benefício. Contudo, alega a autora que sua patologia afeta sua audição e visão, além das fortes dores que sente, impedindo-a de permanecer à frente da tela de um computador; situação que foi ignorada pelo requerido, o qual cessou seu benefício diante da não conclusão do curso profissionalizante. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária requerida às fls. 25. Do extrato do CNIS de fl. 14, e dos que seguem anexados, verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto junto à Associação Beneficente Hospital Universitário desde 20/04/2010, em função de limpeza (Limpador de vidros/Coletor de lixo domiciliar); constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 25/09/2014 a 12/11/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, do documento mais atual carreado aos autos à fl. 19, datado de 29/05/2015, extrai-se apenas que a autora está em tratamento no Ambulatório de Neurocirurgia, devido ao diagnóstico D43.0 (Neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido do encéfalo, supratentorial). De outra volta, vê-se do documento de fls. 21, que em 05/11/2015 o INSS cientificou a autora sobre a possível suspensão de seu benefício, caso não justificasse o seu não-comparecimento ao processo de Reabilitação Profissional. Do extrato do sistema Plenus ora anexado, vê-se que o benefício da autora foi cessado em 12/11/2015, sob o argumento RECUSA AO PROGR. REABILIT. PROFIS. Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 24/02/2016, às 09h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. JOÃO AFONSO TANURI - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004502-35.2015.403.6111 - JACIRA APARECIDA DE SOUZA(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de Espondiloartrose Lombar (CID M43.1) e, mesmo tendo se submetido a procedimento cirúrgico para artrodese, o quadro de dor intensa permanece, irradiando para as pernas e para os braços, com diminuição da força muscular e dos movimentos das pernas, provocando repentinas quedas da própria altura. De tal modo, refere que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, e cópia da CTPS de fl. 19, verifico que a autora manteve vínculo empregatício no período de 19/03/2001 a 16/07/2014 junto à empresa Dinâmica Serviços Gerais Ltda.; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 05/06/2013 a 19/08/2014. Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. No documento de fls. 20/21, datado de 28/10/2015, o profissional ortopedista relata: (...) iniciou acompanhamento na clínica em 18/09/2015, por dor em toda coluna, especialmente em região lombar, principalmente após esforços físicos relacionados à sua atividade profissional (empregada doméstica). Refere ter feito cirurgia em Dezembro de 2013 para artrodese (...) Apesar do procedimento, apresentava manutenção de dores lombares constantes de média/forte intensidade, além de dores esporádicas em região de coluna torácica e cervical. (...) Paciente retornou na data 28/10/2015, com exames solicitados, referindo o mesmo quadro clínico algico, com piora aos esforços, com discreta melhora ao repouso. (...) De outra volta, vê-se à fls. 40 que, em 19/08/2014, a perícia médica do INSS indeferiu o pedido de prorrogação do benefício por ausência de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual. Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, dotado da presunção de desinteresse no deslinde da causa. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11/03/2016, às 17h00min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5)

Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004739-69.2015.403.6111 - GISELDA CONTI MARANHÃO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANSI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Esclarece que é portadora de Metatarsalgia - CID M77.4 e (Osteo) artrose Primária generalizada -CID M15.0, patologias que lhe causam dores e dificuldades na realização até de pequenos afazeres domésticos, de modo que está totalmente impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral para sua manutenção; não obstante, o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Primeiramente, verifico que os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social restaram atendidos, conforme vínculos constantes dos extratos do CNIS que seguem anexados.Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. Muito embora a autora tenha trazido a cópia do atestado médico de fls. 24, onde o profissional aponta sua incapacidade laboral devido aos CIDs M77.4 - Metatarsalgia e M15.0 - (Osteo)artrose primária generalizada, tal documento é datado de 18/12/2014, ou seja, de um ano atrás, não havendo nos autos nenhum documento médico hábil a atestar o atual estado de saúde da autora.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11/03/2016, às 17h20min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004740-54.2015.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP326538 - RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI E SP369766 - NANSI ANDRADE DOS SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 26/05/2015, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece que esteve no gozo do benefício por força decisão judicial proferida no bojo nos autos de nº 0002175-88.2013.403.6111, que tramitaram por este mesmo juízo federal, onde foi reconhecida sua incapacidade laboral em virtude de ser portadora de Dermatite de Contato Irritativa nas mãos e nos pés, não podendo ter contato com xampu, roupas, calçados e demais produtos que contenham a substância tiuram mix. Relata a autora que se encontra impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, pois as feridas causadas pela dermatite dificultam o manuseio de objetos e impedem a realização dos afazeres domésticos, prejudicando até mesmo o convívio social, pois sua aparência também é afetada pela alergia, não se mostrando fisicamente apresentável. Não obstante, aduz que o indeferimento administrativo pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 54 (autos nº 0002175-88.2013.403.6111), que tramitou perante este mesmo juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carrou aos autos documentos médicos do ano 2014 - posteriores ao julgamento do mérito da referida ação (ocorrido em 2013, conforme cópia acostada às fls. 42/43). Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.Passo à análise do pedido de urgência.Dos extratos do CNIS e Sistema Plenus ora acostados, verifico que a autora esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 20/03/2013 a 26/05/2015.Quanto à alegada incapacidade laboral, do documento mais atual carreado aos autos à fl. 45, datado de 03/12/2014, extrai-se apenas que a autora está em tratamento dermatológico por tempo indeterminado, devido ao diagnóstico L98.9 (Afecções da pele e do tecido subcutâneo, não especificados); os demais documentos acostados às fls. 46/52 - laudos de exames laboratoriais realizados pela autora - são hábeis apenas a apontar seu quadro clínico perante o crivo de um profissional médico.De outra volta, vê-se do documento de fls. 23, que o INSS científico a autora sobre a suspensão de seu benefício, em virtude de sua desistência ao processo de Reabilitação Profissional, conforme relatado à fls. 53.Assim, impõe-se a realização de exames por experto do juízo, dotado de desinteresse no deslinde da causa, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 29/02/2016, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Drª MÉRCIA ILIAS - CRM nº 75.705, médica especialista em Clínica Geral cadastrada neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas

partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, deverá a autora comparecer, por ocasião da perícia médica, munida de documentação médica atual.Registre-se. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004665-40.2000.403.6111 (2000.61.11.004665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009627-43.1999.403.6111 (1999.61.11.009627-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA EDNA DE ARAUJO NAKAMOTO(SP097897 - NELSON BOSSO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobrestem-se este feito e os autos em apenso em secretaria, no aguardo da solução dos Agravos de Instrumento interpostos em face das decisões que não admitiram os Recursos Especial e Extraordinário.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004309-40.2003.403.6111 (2003.61.11.004309-3) - JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP061433 - JOSUE COVO E SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período rural reconhecido, bem como alterar a DIB, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0001298-32.2005.403.6111 (2005.61.11.001298-6) - ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ELOINA EVA DE ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão assiste à subscritora da petição de fls. 215/216.Intime-se novamente à parte autora para manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 196/208, no prazo de 15 (quinze) dias.Antes porém, anote-se a inclusão do nome da Dra. Clarice Domingos da Silva no sistema informatizado (AR-DA), em substituição aos advogados cadastrados.

0003950-46.2010.403.6111 - MARTA GARCIA LEITE DUARTE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA GARCIA LEITE DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento dos autos conforme requerido pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, se nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001707-95.2011.403.6111 - JOSE RAMOS NETO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 147/150), requisite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 128/130, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2.011, do C. Conselho da Justiça Federal.Int.

0002240-54.2011.403.6111 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos

que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002016-48.2013.403.6111 - MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOS HUMILDES DOS SANTOS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a transação homologada às fl. 193, requirir-se o pagamento dos valores apurados às fl. 189 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requirir-se o pagamento. Sem prejuízo, anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002252-97.2013.403.6111 - RUBENS SOARES X CLELIA MARIA SOARES X BIANCA FERNANDA SOARES BARROS X BRENDA FERNANDA SOARES X BRUNA FERNANDA SOARES X FELIPE SOARES NETO X CLELIA MARIA SOARES(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 144/149), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0004112-36.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do benefício do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002163-40.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/118), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006423-44.2006.403.6111 (2006.61.11.006423-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ADRIANA CONDELI X MARCELO CONDELI X SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANA CONDELI, MARCELO CONDELI e SYLVIA VICENTINA SANCHES CONDELI, sucessores de Roberto Condeli, objetivando a condenação dos réus à restituição de valores indevidamente sacados por este último de sua conta vinculada ao FGTS. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que Roberto Condeli laborou no Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI desde 13/10/1958, sendo os depósitos referentes ao FGTS realizados no Banco do Estado de São Paulo entre janeiro de 1967 e junho de 1975. Em 16/09/1975, as contas foram transferidas para o extinto Banco do Comércio e Indústria de São Paulo - COMIND, onde foram realizados os depósitos das competências de julho de 1975 a janeiro de 1978. Em 20/03/1979, as contas vinculadas foram transferidas para o Banco Itaú S/A, utilizando-se a empregadora de prerrogativas existentes à época. Entretanto, por erro de processamento do COMIND, o saldo transferido não foi debitado corretamente, gerando um resíduo que migrou para a CEF em maio de 1993 e foi posteriormente sacado por Roberto em 10/05/1996, no importe de R\$ 2.016,27. Ao constatar a irregularidade, a sucessora do Banco COMIND solicitou o estorno do valor migrado indevidamente. Requer a autora, assim, a restituição do valor indevidamente sacado, atualizado nos termos da Resolução CCFGTS nº 45/91 para R\$ 5.612,74 em janeiro de 2006. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 6/16). Frustrada a citação de Roberto Condeli, em face da notícia de seu falecimento aos 28/11/2000 (fls. 23), a CEF requereu e teve deferido o sobrestamento do feito por 180 dias, consoante fls. 26 e 27. Em face do transcurso in albis do prazo (fls. 29/vº), o feito foi extinto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Irresignada, a CEF interpôs recurso de apelação, que restou provido (fls. 36/38 e 44/45). Procedeu-se então à citação de Adriana Condeli (fls. 56), filha de Roberto Condeli, que apresentou contestação às fls. 57/62. Arguiu preliminar de prescrição e bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que os herdeiros não podem responsabilizar-se por dívidas do de cujus e que eventual responsabilidade dos primeiros, após a partilha, somente se estende até o limite do quinhão hereditário. Juntou documentos (fls. 63/65). Réplica da CEF às fls. 68/69. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, a CEF requereu a designação da audiência e protestou pela produção de provas orais e documentais (fls. 71); a ré, por seu turno, quedou-se inerte (fls. 72). Em audiência (fls. 81), a CEF requereu prazo para juntada de documentos alusivos ao arrolamento dos bens de Roberto Condeli, o que foi deferido (fls. 84/86); o prazo, todavia, transcorreu sem manifestação (fls. 87). As partes apresentaram memoriais às fls. 89/91 (Adriana) e 95 (CEF). O julgamento foi convertido em diligência às fls. 97, oportunizando-se à CEF a inclusão dos demais herdeiros do falecido no polo passivo da lide. Cumprida a providência (fls. 104 e 111), determinou-se a citação dos corréus Marcelo Condeli e Sylvia Vicentina Sanches Condeli (fls. 112). Os referidos corréus apresentaram contestação às fls. 124/129, reiterando os argumentos da corré Adriana. A CEF apresentou réplica às fls. 135/136. Em sede de especificação de provas, Marcelo e Sylvia quedaram-se inertes (fls. 138). A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Análise, de início, a prejudicial de prescrição ventilada nas contestações. Sustentam os réus encontrar-se prescrito o direito da autora, entendendo que, por cuidar-se de cobrança de valor líquido, aplica-se ao caso o disposto no artigo 206, 5º, I do Código Civil, que prevê prazo prescricional de cinco anos. A CEF, por seu turno, invoca a prescrição trintenária, ancorando-se nos termos da Súmula nº 210 do Colendo STJ. Impende frisar, de início, que o objeto da ação é o ressarcimento de valores indevidamente sacados da conta fundiária do titular, que não se confunde com a cobrança das contribuições ao FGTS ou a recomposição do saldo das contas vinculadas - estas, sim, sujeitas à prescrição trintenária. Todavia, equivoca-se também a parte ré no tocante ao prazo prescricional. Deveras, o 5º, I do artigo 206 do Código Civil refere-se à cobrança de dívida líquida constante de instrumento público ou particular, hipótese de que ora não se cuida. Dito prazo, na verdade, é regido pelo 3º, IV do caput do mesmo artigo, que fixa em três anos o prazo para buscar em Juízo a recomposição de valores que gerem o locupletamento indevido de quem os tenha recebido: Art. 206. Prescreve:(...) 3º Em três anos:(...) IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Sucede que, na época do saque reputado indevido (10/05/1996), vigia o Código Civil de 1916, que previa o prazo prescricional de vinte anos para as ações pessoais, na forma de seu artigo 177. A questão intertemporal sobre a aplicação dos prazos prescricionais vem disciplinada pelo artigo 2.028 do novel estatuto civil (Lei nº 10.406/02): Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Na espécie, observa-se que, entre a data do saque objurgado (10/05/1996) e a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), não decorreu a metade do prazo prescricional vintenário fixado no artigo 117 do estatuto anterior. Deve-se considerar, portanto, o prazo de três anos previsto no artigo 206, 3º, IV do novo ordenamento civil, acima transcrito - sendo que tal prazo somente se inicia após a entrada em vigor do novo Código: conforme orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar o prazo em curso, sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo que ela estabelece correrá somente a contar de sua entrada em vigor (RE nº 51.706, Rel. Min. Luiz Gallotti, v.u.). Assim também decidiu o Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRAZO - NOVO CÓDIGO CIVIL - VIGÊNCIA - TERMO INICIAL. 1 - À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida. (...) 3 -

Recurso não conhecido.(REsp nº 848.161 (2006/0107144-0), 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 05.12.2006, v.u., DJU 05.02.2007, pág. 257.)À luz destes fundamentos, considerando que a presente ação foi ajuizada somente em 06/12/2006 (fls. 2) - mais de três anos após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 -, de rigor reconhecer-se a prescrição do direito vindicado pela parte autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da prescrição, na forma da fundamentação supra.Honorários advocatícios são devidos pela ré em razão da sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que as mesmas foram integralmente recolhidas por ocasião do ajuizamento do feito (fls. 16).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002714-88.2012.403.6111 - RICARDO CESAR NABAO - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000924-98.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA GAMA X GERSON APARECIDO SAONCELLA X NEUZA APARECIDA SILVA REIS X CECILIA FRANCISCA CALEGARI X PAULO MARIANO DA SILVA(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetem-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001198-62.2014.403.6111 - AVELINO PAVARIN(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001406-46.2014.403.6111 - AMANDA DOS SANTOS MUNIZ X GERALDINA MARIA DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por AMANDA DOS SANTOS MUNIZ representada por GERALDINA MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o indeferimento do pedido administrativo apresentado em 10/07/2013, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que é portadora de problemas neurológicos que a impedem de exercer qualquer tipo de atividade laborativa.À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/23).Por meio da decisão de fls. 26/27, foram concedidos à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia. Ainda, concedeu-se à autora oportunidade para trazer aos autos cópia de todo o seu prontuário médico.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/39, agitando prejudicial de prescrição. No mérito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção dos benefícios por incapacidade pleiteados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 43/44.O laudo pericial médico foi anexado às fls. 50/55.Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 59/60, e sobre a contestação, falou às fls. 61/62.Sobre o laudo pericial, o INSS manifestou-se às fls. 64, afirmando que a doença é pré-existente à filiação da autora ao RGPS, de modo que não faz jus ao benefício postulado.Determinada a regularização de sua representação processual, a parte autora deu cumprimento ao determinado, conforme documentos de fls. 69/74, 75/80 e 83/85.O laudo pericial produzido no processo de interdição da autora, o relatório psicossocial e o parecer do Ministério Público Estadual foram juntados às fls. 89/90, 93/94 e 95/96. Às fls. 99/100, foi anexada a sentença que decretou a interdição da parte autora.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 102vº, opinando pela improcedência dos pedidos exordiais.Às fls. 105, o INSS deu-se por ciente de todo o processado.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo o extrato do CNIS anexado às fls. 28, verifica-se que a autora efetuou recolhimentos ao RGPS no período de 03/2012 a 02/2014, de modo que possui a carência

necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurada, necessário averiguar a data de início da alegada incapacidade, uma vez que o período acima é o único em que a autora contribuiu para o sistema previdenciário. Essencial, portanto, a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo de fls. 50/55, produzido por médico especialista em neurologia, a autora apresenta déficit mental e crises convulsivas (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 54), sendo que atualmente não responde a solicitações verbais, apresentando confabulação, episódios de agitação psicomotora e agredindo com frequência os familiares (histórico - fls. 50, último parágrafo). Segundo o expert, a autora, por causa da enfermidade de que é portadora (retardo mental) e que não tem cura (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 54), está incapaz de forma total e permanente para exercer toda e qualquer atividade laborativa e dependente de terceiros para sobreviver (conclusão - fls. 54). Portanto, não há dúvida acerca da presença de incapacidade que impede a autora de exercer qualquer atividade laborativa de forma permanente, fato corroborado pelo laudo pericial realizado no processo de interdição (fls. 89/90). Por outro lado, afirma o médico perito que a incapacidade é desde o nascimento (resposta aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 52 e 53), o que também foi confirmado no processo de interdição (fls. 90, quesito 3). Ora, a autora é nascida em 23/02/1994 (fls. 12), de modo que, quando começou a contribuir para a Previdência, em 03/2012, já possuía 18 anos de idade. Assim, não há como reconhecer à autora direito ao benefício postulado, uma vez que a incapacidade é pré-existente ao seu ingresso no RGPS, o que encontra óbice no parágrafo único do artigo 59 da Lei de Benefícios. Improcede, portanto, o pedido formulado na presente ação. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001871-55.2014.403.6111 - MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA (SP291182 - SILVANA COLOMBO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MAYRA DE ALVAREZ E VELANGA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se requer o pagamento de indenização por dano material no valor de mercado das joias empenhadas junto à ré, que deve ser apurada mediante perícia, com o abatimento do valor já pago pela ré a título de saldo de licitação e o que for devido pela autora para que pudesse proceder ao resgate. Pede, também, o pagamento de indenização por dano moral. Atribui à ré a responsabilidade pela licitação de suas joias empenhadas, ao não considerar o pagamento dos juros do mútuo feito no prazo e não registrado por defeito do serviço prestado pela entidade bancária. Diz que as joias foram leiloadas no dia 16 de janeiro do mesmo ano, por falta de pagamento, sendo que o depósito foi feito pela autora no dia 10 de dezembro de 2013, no importe de R\$ 100,00. Descreve que foi dada em penhor oito joias: três adquiridas de uma revendedora da cidade e eram compostas de um colar, um pendente e uma pulseira, sendo que a pulseira era de ouro branco de 3,60 gramas. O colar de ouro com pendente também em ouro com pedras safira azul cravejadas no pendente. As outras cinco joias eram herdadas da avó materna, consistentes em um broche, duas correntes, uma pulseira e um relógio (com caixa em ouro e pulseira em ouro). Havia peças em ouro branco, pérola barroca e diamantes, tudo com o peso de 37,10 gramas. Afirma que a ré ofereceu, em contrapartida, o pagamento do valor de R\$ 1.000,00, a título de indenização, o que não foi aceito pela autora. Atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi a ré citada. Em sua contestação, ressalta a ré que o envelope de depósito não estava preenchido nem com o telefone e nem com o nome da autora, restando impossível a sua localização. Diz que a ré não agiu com culpa e que o problema foi causado por culpa da autora. Teceu comentários a respeito do entendimento doutrinário sobre o dano moral. Atribuiu à autora a culpa exclusiva pelo evento (fls. 49 a 51). Réplica da autora foi apresentada às fls. 57 a 63. Em especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e a apresentação da ficha detalhe dos caixas eletrônicos. Em audiência, a ré ofereceu proposta de conciliação, negada pela autora. O depoimento pessoal da autora foi colhido, bem assim da testemunha arrolada pela ré. A autora requereu que a perícia de avaliação do valor das joias empenhadas fosse submetida à fase de liquidação, bem assim, desistiu da apresentação da ficha detalhe, pedindo o encerramento da instrução. (fl. 83). A autora apresentou as suas alegações finais às fls. 100 a 103. A ré, por sua vez, manifestou-se às fls. 104 a 105. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Desnecessária nesta oportunidade a produção de prova pericial, porquanto não existem dúvidas sobre a existência dos bens empenhados e sua licitação, mas apenas a quantificação do valor devido, considerando, outrossim, que o pedido formulado nos autos é ilíquido e, caso procedente, poderá ser objeto de liquidação de sentença. Por isso mesmo, a autora desistiu dessa produção de prova, consoante manifestação em audiência (fl. 83). De igual forma, também desistiu da exibição da chamada ficha detalhe. Indubitável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. A jurisprudência é pacífica quanto à aplicação da legislação consumerista aos serviços prestados pelas entidades bancárias. De outra volta, não restam dúvidas a respeito na falha da prestação do serviço da entidade ré. A autora deixou de ter o comprovante do depósito da quantia de R\$100,00 (cem reais) por conta da falta de impressão do recibo pelo terminal de autoatendimento eletrônico. A falha no sistema também impediu o registro da operação bancária realizada pela autora. É cediço que o depósito de valor por meio de caixa eletrônico (fls. 53 e 87) somente é possível após a indicação no caixa da conta e do valor a ser depositado. O envelope, de fato, foi encontrado no caixa eletrônico. Logo, o terminal de autoatendimento não teria recebido o envelope com o valor mencionado se a autora não tivesse feito o registro dos seus dados e do contrato de penhor no terminal. A prova produzida nos autos conduz a esta conclusão. Assim, houve falha no sistema que permitiu que o envelope de depósito fosse inserido no terminal, sem o registro da operação e sem a impressão de comprovante. Portanto, a ocorrência do leilão indevido das joias empenhadas teve por causa a falha no sistema da ré, operando-se a sua responsabilidade pelo fato de seus serviços. Embora a falha na prestação do serviço bancário ao consumidor impõe ao prestador do serviço a responsabilidade objetiva, nas linhas do artigo 14 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor, não se nega que essa responsabilidade pode ser excluída em caso de responsabilidade exclusiva da vítima ou de terceiro (3º, inciso II, do artigo 14 do CDC). A falta de identificação do usuário, da conta para depósito e do telefone de contato no envelope, o que também restou comprovado e cuja responsabilidade de preenchimento é da autora (confira-se fl. 53), dificultou, certamente, a localização do envelope. A omissão da autora em fazer constar os seus dados no envelope de depósito não foi determinante para a ocorrência do evento danoso. Não se ignora que, caso

a autora tivesse identificado o envelope de depósito, poderia ter sido avisada a tempo do defeito no sistema de autoatendimento; porém, a autora não lançou os dados no envelope, pois consignou os mesmos no sistema de autoatendimento, confiante de que o sistema iria registrá-los. A suspeita de falha no sistema somente poderia ocorrer após a inserção do envelope no caixa eletrônico, quando então, não se emitiu recibo algum. Mas, aí, já não seria mais possível a autora identificar o envelope. Portanto, o que determinou o evento danoso foi a falha no sistema, cuja responsabilidade objetiva é da ré. As eventuais dificuldades que a falta de identificação do envelope possam ter causado não tornam a vítima a responsável exclusiva do evento e nem pode ser considerada como concausa importante. Desta forma, desinfluyente para a solução do litígio a análise da validade da dispensa de notificação pessoal da autora para se proceder à licitação das joias empenhadas, pois se o pagamento houvesse sido registrado, como deveria, não haveria licitação e, portanto, não haveria que se questionar sobre essa dispensa. Portanto, a omissão da autora não é excludente da responsabilidade da ré, que tem o dever de indenizar. A título de arremate, não se identifica dos autos terceiro que pudesse ser responsável exclusivo pelo evento. Porém, quanto ao dano moral, entendo incabível na espécie. Embora algumas das joias tenham sido oriundas de herança da família e empenhadas por conta de necessidade - a princípio, a necessidade foi demonstrada nos autos - a autora, ao assumir essa forma de garantia para o empréstimo objetivado, torna a coisa disponível e desprovida de apego pessoal, não sendo causa, portanto, de prejuízo moral; tão-somente material. Frise-se quanto ao dano moral, este tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extrapatrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. Entretanto, segundo Antônio Jeová Santos, o dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar a abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue por algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às aflições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. (Dano Moral Indenizável, 3ª ed., Método, pág. 122.) Na hipótese dos autos, a situação vivenciada pela autora não configura dor, humilhação ou vergonha que tenha interferido intensamente em seu comportamento, sendo insuficiente para respaldar o pedido de indenização por dano moral a afirmação de que as joias carregavam valor sentimental. Logo, embora hipoteticamente possível a indenização por dano moral, não verifico nos autos a comprovação necessária para o seu acolhimento. Reitere-se, a autora, ao celebrar o contrato em questão, assumiu o risco de não reaver as joias, quer em razão da falta de pagamento da dívida, quer em decorrência de sinistro, devendo, portanto, ser afastado o dano moral na ausência de outros elementos de prova de sua ocorrência. Portanto, procede em parte o pedido, apenas e tão-somente para que a ré seja condenada a indenizar a autora no valor de mercado das joias empenhadas junto à ré e descritas nos autos, com o abatimento dos valores pagos pela ré a título de saldo de licitação (fl. 40) e o que seria devido pela autora para que pudesse proceder ao resgate das joias. Tal como requerido em audiência (fl. 83), o quantum debeat ser apurado em liquidação de sentença, mediante arbitramento. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos materiais, o valor de mercado das joias empenhadas junto à ré e descritas nos autos, a ser fixado em liquidação de sentença por arbitramento, com o abatimento do valor pago pela ré a título de saldo da licitação e o que seria devido pela autora para o resgate das joias. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) incidem a partir do evento danoso (16/01/2014), de forma globalizada, considerando não haver prestação devida após a citação. Correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002592-07.2014.403.6111 - ROSIMEIRE LOURENCO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/02/2016, às 09:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0002780-97.2014.403.6111 - NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ter direito ao reconhecimento de sua condição de dependente de sua falecida filha Alessandra Bernardes, que veio a óbito no dia 02/01/2014. Pede, por conseguinte, a concessão do benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo em 09/04/2014. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e requereu a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 169 a 170, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. No entanto, o pedido de gratuidade foi deferido. A autarquia apresentou a sua contestação de fls. 173 a 176. Aduziu que a autora recebe pensão por morte desde 01/11/2002 e é empregada desde 01/06/2006, com renda de R\$ 1.999,27, muito superior a da falecida filha, que tinha renda de R\$ 1.429,74. Diz que a dependência dos pais não é presumida. Diz que não há comprovação material da dependência econômica. Em âmbito eventual, propugna pela prescrição, pelos honorários e juros de mora, prequestionando dispositivos. Pede, ainda, a isenção de custas. Réplica de fls. 186 a 194. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. A terceira testemunha foi ouvida mediante precatória. A autora manifestou-se em alegações finais (fl. 265). O réu reiterou os termos da contestação (fl. 266). O Ministério Público manifestou-se à fl. 267, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Sobre a prescrição, é de se ver que a ação foi ajuizada em 24/06/2014. O pedido formulado nestes autos tem como termo inicial a data do requerimento administrativo apresentado em 09/04/2014. Portanto, não há prescrição a considerar, considerando a inexistência de prestações devidas em período anterior ao lustro prescricional a

contar da data do ajuizamento da ação. A concessão do benefício de pensão por morte exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. Os dois primeiros requisitos restaram comprovados. A falecida ALESSANDRA BERNARDES estava em gozo de auxílio-doença quando veio a óbito (fls. 22 e 47). Logo, indubitável a manutenção da qualidade de segurada até o evento morte. Por conseguinte, resta controvertida apenas a qualidade de dependente da autora ao tempo do óbito, o que demanda a análise das provas produzidas, uma vez que tal dependência não é presumida, como se observa da redação do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - omissis; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A falecida não tinha nenhum vínculo matrimonial ou união estável reconhecida. Embora a prova oral indique a existência de um relacionamento amoroso (confira o depoimento de CRISTIANE DA SILVA), esse relacionamento consistia apenas em um namoro, sem conferir direitos previdenciários. Não possuía filhos, logo, inexistem dependentes do inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91. Falecido o pai, resta saber se a mãe, a autora, dependia economicamente da referida filha. Rebate o INSS o argumento de que a autora era dependente da filha, pelo fato de já ser pensionista e por manter vínculo de emprego. Observo, de início, que sendo instituidores diferentes, não há vedação ao recebimento de dupla pensão. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EXISTENTE NA DATA DO ÓBITO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E DUAS PENSÕES POR MORTE CONCEDIDAS EM VIRTUDE DO FALECIMENTO DO MARIDO E DO FILHO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. I. O conjunto probatório permite concluir que a requerente comprovou sua dependência econômica em relação ao de cujus, uma vez que é admitida a comprovação da dependência econômica por prova exclusivamente testemunhal. II. Inexiste vedação legal ao recebimento cumulativo de aposentadoria por idade e 02 (duas) pensões por morte, instituídas pelo falecimento do marido e do filho, como se verifica no presente caso. III. Verifica-se que, na época do óbito do filho, no ano de 2004, a autora não recebia nenhum dos outros 02 (dois) benefícios que hoje recebe e, portanto, dependia economicamente do mesmo, que com ela residia, sendo que a verificação do preenchimento do requisito da dependência econômica deve ser feita na data do óbito. IV. A parte autora faz jus à concessão do benefício de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. V. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0014648-29.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 23/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013) - G.N. Assim, a jurisprudência tem caminhado por garantir o direito àquele que tenha dependência parcial com o falecido. Pois bem, a certidão de óbito e o termo de rescisão contratual revelam que a falecida residia na cidade de Bauru (fl. 22 e 48). Porém os documentos de fl. 27, 35 a 40 revelam que a falecida mantinha endereço também em Marília e, antes de suas atividades em Bauru, a falecida manteve vínculo de emprego em Marília, o que se coaduna com o depoimento da testemunha SÍLVIA HELENA. O custeio das mensalidades escolares em Marília de Renata Bernardes, também filha da autora, era feito pela falecida (fl. 50/56), quem também pagava celular da mãe (fl. 57), luz (fl. 59), água (fl. 61), associação de Marília (fl. 63), roupa e mercado em Marília (fls. 65 a 66, 70 a 73, 77 a 166), como também arcava com despesas em Bauru (fl. 68 a 69, 74 a 76). A prova oral confirma que a falecida trabalhava em Bauru e residia nessa cidade durante a semana. Aos finais de semana, ficava em Marília com a mãe, oportunidade em que fazia as compras e também arcava com despesas de sua genitora. Como é cediço, a distância entre as referidas cidades é de aproximadamente 100 km. Logo, não é de se causar espécie Alessandra manter dois domicílios em Bauru e Marília e, ainda assim, ser arrimo de família para sustentar, ainda que parcialmente, sua mãe e irmã residentes em Marília. Assim, os depoimentos das testemunhas SÍLVIA HELENA, vizinha da família; IRLEI APARECIDA, representante de loja em que a autora era cliente; e CRISTIANE DA SILVA, colega de trabalho de Alessandra são coerentes e consistentes em atribuir a condição da autora como dependente econômica da falecida, ainda que pensionista e ainda que possua vínculo empregatício. Como já salientado a dependência econômica não precisa ser exclusiva, mas pode ser parcial, desde que seja relevante aos gastos hodiernos da dependente, o que resta evidenciado no caso. Assim, procede a ação. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a conceder a autora o benefício de PENSÃO POR MORTE, em razão do falecimento de ALESSANDRA BERNARDES a contar da data do requerimento administrativo em 09/04/2014. Considerando, todavia, que a autora já recebe pensão e mantém vínculo de emprego, não vejo a urgência necessária para a concessão da antecipação de tutela. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Honorários advocatícios incorridos pela autarquia no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a esta sentença. Sem custas. Diante de sua iliquidez, sentença sujeita à remessa oficial. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: NELI SALETE MACAGNAN BERNARDES CPF 217719398-26 RG 7246420 Rua DOUTOR GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, 220, MARÍLIA/SPE espécie de benefício: Pensão por morte Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 09/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000606-81.2015.403.6111 - HENRIQUE MONTIN (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por HENRIQUE MONTIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença ou

aposentadoria por invalidez, desde o requerimento administrativo, formulado em 13/09/2014. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Dorsalgia não especificada (CID 10 M54.9), Espondilose (CID10 M47), Transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia. HÉRNIA DE DISCO (CID10 M51.1), Outros transtornos especificados de discos intervertebrais (CID10 M51.8), Lumbago com ciática (CID10 M54.4), Dor lombar baixa (CID10 M54.5) e Espondilolistese (CID10 M43.1) (fls. 07 e 08), encontrando-se incapaz de exercer suas atividades habituais como auxiliar de enfermagem. Em razão desse quadro, esteve em gozo do benefício de auxílio-doença entre 13/09/2014 e 16/11/2014, sendo o novo pedido, formulado em 18/12/2014, indeferido por parecer contrário da perícia médica. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/100). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 103/104. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 110), o INSS apresentou contestação às fls. 111/115, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 122/127, sobre o qual disseram as partes às fls. 132/135 (autor) e 136 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com a cópia da CTPS juntada às fls. 58, o autor mantém vínculo empregatício vigente com a Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília desde 10/04/2012. Outrossim, observa-se do extrato acostado às fls. 105 que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13/09/2014 a 16/11/2014, de modo que resultam preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, de acordo com o laudo pericial de fls. 122/127, produzido por médico especialista em Ortopedia, o autor apresenta Protusão discal e dor lombar baixa (CID M51.8 e M54.5), conforme resposta conferida ao quesito 4 de fls. 123. Em razão desse quadro, afirma que o autor encontra-se com incapacidade para suas atividades habituais no momento, porém em acompanhamento médico e com boa melhora do quadro, segundo informações do próprio periciado, devendo terminar seu tratamento e retornar às suas atividades laborais em 6 meses. Mas é susceptível de reabilitação para outra atividade de trabalho também (resposta ao quesito 5 do Juízo, fls. 126). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, de auxiliar de enfermagem. Todavia, tratando-se de incapacidade temporária e parcial, estando somente incapacitado para sua profissão habitual, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, até que seja devidamente reabilitado e possa exercer atividade condizente com as suas limitações. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que o médico perito fixou o início da incapacidade em setembro de 2014, conforme resposta conferida ao quesito 11-b, de fls. 124. O autor, contudo, já vinha recebendo auxílio-doença desde 13/09/2014, que foi cessado em 16/11/2014 (fls. 105). Desse modo, forçoso concluir que a cessação do benefício foi prematura, fazendo jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, ainda, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor HENRIQUE MONTIN o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 607.725.536-3), a partir da cessação indevida, em 16/11/2014, e renda mensal calculada na forma da lei. Condono o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6.º da Resolução CJF n.º 558/2007). Deixo de acolher o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, considerando que o d. perito estimou em seis meses o período de convalescimento do autor (fls. 123), sendo o laudo confeccionado em 21 de maio de 2015. Assim, escoado o prazo estimado pelo d. perito, as prestações devidas serão apuradas ao final. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: HENRIQUE MONTIN RG 40.611.501-1-SSP/SP CPF 324.663.708-32 Mãe: Maria José da Silva Montin End.: Rua Alagoas, 160, Bairro São Roque,

em Echaporã, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício: Restabelecimento do NB 607.725.536-3 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001878-13.2015.403.6111 - SILENE ANTUNES CAVALCANTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2016, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003825-05.2015.403.6111 - JOSE APARECIDO DA CRUZ X MILCA DUARTE DOS SANTOS CRUZ(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA X CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Vistos. Trata-se de ação ordinária de rescisão contratual com pedido de restituição de valores e indenização por danos morais e, ainda, pedido de tutela antecipada proposto por JOSÉ APARECIDO DA CRUZ e MILCA DUARTE DOS SANTOS CRUZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, as massas falidas de HOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MA e PROJETO HMX5 EMPREENDIMENTOS LTDA, e CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. Aduzem os autores, em prol de sua pretensão, haver celebrado contrato de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, visando à aquisição da unidade residencial 02, bloco 17 do Condomínio Praça das Oliveiras, na cidade de Marília/SP. Esclarece que o contrato celebrado com a CEF estipulou o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a entrega da obra, o que não ocorreu, e, até o momento, não há qualquer previsão para entrega do imóvel. Afirmam que, diante da incerteza quanto à data de entrega, fizeram inscrição para casas que vão ser entregues próximo a Padre Nóbrega e tiveram a ficha aprovada (fl. 04). Postulam, assim, a rescisão contratual, a restituição dos valores pagos, indenização por danos morais e, em sede antecipada, requerem a anulação do registro imobiliário referente à unidade adquirida para que possam adquirir um novo imóvel. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, SP, que reconheceu a existência de interesse jurídico da CEF e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 138/139. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/111). É o relatório. Decido. Nos termos da Súmula nº 150 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso vertente, e com a devida vênia ao douto Magistrado prolator do decisum de fls. 138/139, não vislumbro a existência desse interesse. A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, nos pedidos que envolvam a entrega do bem imóvel, sob pena de multa, ou rescisão do contrato particular de compra e venda de bem imóvel, com restituição de valores, por conta da mora na entrega e paralisação das obras, somente se justifica se a instituição financeira for a vendedora do imóvel, for responsável pela construção, provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhida a construtora ou negociado o empreendimento diretamente dentro do programa de habitação. Matéria que aprecio de ofício, nos termos do artigo 267, 3º, do CPC. A causa de pedir fática indica a participação da Caixa em razão da função de credora fiduciária com alienação fiduciária do imóvel, mas não atribui a ela qualquer conduta concernente à mora na entrega do imóvel. A controvérsia, a bem da verdade, não reside no contrato de financiamento. Confira-se, em sentido similar, a jurisprudência do Colendo STJ: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO.

ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - g.n.) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a

construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação.5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra.6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp nº 1.043.052/MG - Relator Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP) - Quarta Turma - julgada em 08/06/2010 - DJe de 09/09/2010).Acrescento que é lógico que a CEF - em todo o contrato de financiamento que firma com terceiros - se dá o direito de fiscalizar o andamento da obra onde se localiza o bem alienado pelos incorporadores. A CEF não irá liberar verba para o financiamento de imóveis sem se dar ao direito de verificar a sua existência e o andamento da construção, no caso de bens comprados na planta ou mesmo quando estes já estiverem prontos.No caso presente, isto é dever: a CAIXA é gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, instituído pelo Governo Federal por meio primeiramente da Lei nº 11.977/2009, alterada pela Lei nº 12.424/2011, programa que tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais).O artigo 9º da referida Lei ainda dispõe que:Art. 9º - A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF.Assim, neste enfoque, a CEF participa do programa apenas como gestor operacional dos recursos.O Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV ainda compreende o subprograma Programa Nacional de Habitação Urbana - PNHU, que tem por objetivo promover a produção ou aquisição de novas unidades habitacionais ou a requalificação de imóveis urbanos, por meio de subvenção econômica, transferência de recursos ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS e oferta pública de recursos destinados à subvenção econômica ao beneficiário pessoa física de operações em Municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes (incisos I, II e III da Lei Nº 12.424/2011).Em observância a essa legislação, não se vê a colocação da CEF como espécie de seguradora universal do Programa a fim de suprir as omissões da vendedora e/ou da interveniente construtora. A sua responsabilidade limita-se a de um agente financeiro.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou:ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATRASO NA ENTREGA DA OBRA E DEMAIS DESPESAS CONTRATUAIS. IMÓVEL FINANCIADO DENTRO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI 11.977/2009. LEI 12.424/2011. Considerando que a participação da CEF, na relação jurídica sub iudice, ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pela autora impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. A ação deve ser julgada pela Justiça Estadual. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013767-82.2012.404.7200, 4ª TURMA, Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/09/2013)PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Considerando que a participação da CEF ocorreu exclusivamente na qualidade de agente operador do financiamento para fim de aquisição do imóvel, não há como conferir-lhe responsabilidade pelo atraso na obra, tampouco pelas despesas apontadas pelo autor, impondo-se o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, bem como da incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a demanda. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014441-60.2012.404.7200, 3ª TURMA, Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22/08/2013)Assim, assumindo a instituição financeira apenas o papel de agente financeiro, na presente demanda, mostra-se ser parte ilegítima, cumprindo extinguir o processo em relação à referida empresa pública, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. A ação deverá prosseguir em relação aos demais réus, sendo certo que falece a esta Justiça Federal competência para julgar a lide sem a participação da empresa pública, conforme regra do artigo 109, I, da Constituição Federal. Por conseguinte, remeta-se o feito ao SEDI, para exclusão da CEF e, por fim, nos termos do último parágrafo de fl. 139, em que aquele Douto Juízo suscitou conflito negativo de competência, encaminhem-se a presente decisão e demais cópias que se fizerem necessárias, por ofício, ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o artigo 105, I, d, da CF, para as deliberações que aquela Ínclita Corte vier a tomar, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.Após, decorrido o prazo recursal, sobreste-se o feito em Secretaria.

0004109-13.2015.403.6111 - DARCI GONCALVES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 18/02/2016, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004408-87.2015.403.6111 - MARCIO LOPES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 22/02/2016, às 10:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI, sito à Av. Rio Branco, n. 936, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0004520-56.2015.403.6111 - SILVANA APARECIDA DE CAMILLOS OLIVEIRA(SP074549 - AMAURI CODONHO E SP344459 - FREDERICO AUGUSTO CODONHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento do tempo de trabalho junto à empresa Nana Nenê SC Ltda-ME e, conseqüentemente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ademais, conforme se verifica à fl. 25, a autora encontra-se com vínculo empregatício ativo.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado e o periculum

in mora, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0004523-11.2015.403.6111 - APARECIDO TONIZI(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória, com a produção de prova testemunhal, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Registre-se. Cite-se. Int.

0000016-70.2016.403.6111 - LUCIA APARECIDA GUIOTTI ZIMMERMANN DIAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício.Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

0000018-40.2016.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 102 (autos nº 0002110-22.2011.403.6319), visto que os pedidos formulados são diversos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais e recalculada a renda mensal inicial do benefício.Conforme informado em sua inicial, a autora encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Isto posto, ausente o periculum in mora, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Registre-se. Cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001470-22.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004138-78.2006.403.6111 (2006.61.11.004138-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2365 - MARCIA FERREIRA GOBATO) X MUNICIPIO DE QUINTANA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP360819 - AMANDA CLEMENTE)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela UNIÃO (PGFN) à execução que lhe move o MUNICÍPIO DE QUINTANA, nos autos da Ação Ordinária nº 0004138-78.2006.403.6111, apensos.Aduziu a embargante que foi condenada a restituir ao embargado valores relativos à contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos deste último. Alegou excesso de execução, sustentando que o embargado incluiu na base de cálculo contribuições previdenciárias não incluídas nas guias GFIP. Juntou documentos (fls. 4/66).Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, nos termos da decisão de fls. 68.O embargado apresentou impugnação às fls. 73/75. Afirmou que as contribuições previdenciárias foram repassadas aos cofres públicos via pagamento direto ou parcelamento, não havendo falar-se em comprovação mediante guias cujo preenchimento constitui mera obrigação acessória, e que sempre logrou obter certidões positivas de débito com efeito de negativas, evidenciando a regularidade de sua situação tributária. Juntou documentos (fls. 76/78).Réplica às fls. 81/82.A seguir, vieram os autos à conclusão.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.A sentença proferida nos autos principais reconheceu como indevidas pelo Município-embargado as contribuições previdenciárias incidentes sobre o subsídio pago aos titulares de mandato eletivo (Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores), exigidas anteriormente à vigência da Lei nº 10.887/04, respeitada a prescrição quinquenal.Após o trânsito em julgado do acórdão que a confirmou (autos principais, fls. 433), o embargado apresentou planilha de cálculo (ibidem, fls. 446/448), abrangendo as contribuições que teriam sido recolhidas entre agosto de 2001 e agosto de 2004.Instada a manifestar-se, a União insurgiu-se contra o valor apresentado pelo Município-exequente, ao argumento de que nem todas as contribuições listadas no demonstrativo tiveram seu recolhimento comprovado mediante as Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP).Cumprido, pois, esclarecer se a justificativa do embargado para incluí-las no cálculo encontra fundamento de validade. Essa justificativa pode ser sintetizada na afirmação de que ditas contribuições foram efetivamente pagas de forma direta ou incluídas em parcelamento, Diz ele num primeiro momento, reportando-se às fls. 56/277 dos autos principais, que, como houve o repasse ao INSS, não há que se falar em comprovação pela RAIS, GFIP ou CNIS, isto porque estas informações são obrigações acessórias, devendo ser restituído todos os valores descontados de maneira ilegal (fls. 74, segundo parágrafo, verbis).É verdade que o preenchimento e entrega da GFIP constitui obrigação tributária acessória, na acepção do artigo 113, 2º do CTN; mas esses atos geram para o declarante a obrigação tributária principal (ibidem, 1º) de recolher a contribuição previdenciária segundo as informações prestadas. Ao contrário do afirmado, portanto, as GFIPs são essenciais à apuração do montante a restituir, na medida em que é por intermédio delas que a administração fiscal quantifica o crédito relativo à contribuição previdenciária, com base na remuneração que a pessoa jurídica contribuinte paga a seus empregados, prestadores de serviços e, no caso presente, agentes políticos.LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.(...) 2º As informações constantes do documento previsto no inciso IV, servirão como base de cálculo das contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. A relevância jurídica das informações prestadas pelo contribuinte nas GFIPs pode ser melhor

avaliada à luz de duas constatações: i) a simples entrega das Guias é suficiente para constituir o crédito tributário, dispensando o Fisco de quaisquer outros procedimentos no sentido de lançá-lo; e ii) a compensação de tributos indevidamente recolhidos via GFIPs exige a retificação das mesmas, na forma dos artigos 4º, I da Portaria MPS nº 133/06 e 6º da Instrução Normativa MPS/SRP nº 15/06. Cabe ressaltar, aqui, o insuperável conflito lógico em que incorre o Município-embargado: logo após sustentar a desnecessidade de inclusão dos valores compensados nas GFIPs, no segundo parágrafo de fls. 74, assevera que tem direito à restituição pleiteada, tendo em vista que houve informação em GFIP (ibidem, último parágrafo). Aduz ele, em prosseguimento, que todas as contribuições incluídas no cálculo de liquidação do julgado foram recolhidas diretamente ou mediante parcelamento, o que pode ser comprovado pelo fato de que sempre logrou obter Certidões Positivas de Débito com Efeitos de Negativa. O Município-embargado, contudo, não carrou aos autos nenhum documento apto a comprovar essas alegações. Com efeito, é cediço que incumbe a cada parte do processo o ônus de comprovar os fatos subjacentes ao direito que afirme possuir (CPC, 333). Nessa toada, a ser verossímil sua assertiva de que sempre houve emissão de Certidão [Positiva com Efeito de Negativa] de Débitos do Município, em que só é emitida quando não há débitos ou estão suspensos por adesão a algum parcelamento (fls. 75), cabia-lhe carrear aos autos ditas certidões - a tanto não bastando o rol de fls. 77/78, que se limita a relacionar Certidões Negativas de Débito que teria obtido entre novembro de 1997 e abril de 2015, mas não permite o exame de seu teor e objeto. Ademais, é oportuno frisar que a Receita Federal do Brasil - emissora das aludidas certidões, como se deduz do cabeçalho impresso no sobredito rol - somente passou a responder pela arrecadação das contribuições previdenciárias em maio de 2007, na forma dos artigos 2º, 3º e 51, II da Lei nº 11.457, de 16 de março daquele ano: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...) 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Art. 51. Esta Lei entra em vigor: I - na data de sua publicação, para o disposto nos arts. 40, 41, 47, 48, 49 e 50 desta Lei; II - no primeiro dia útil do segundo mês subsequente à data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos desta Lei. Por outras palavras: ainda que houvessem sido carreadas aos autos, as certidões emitidas antes da referida data somente se prestariam a comprovar o pagamento dos tributos arrecadados pela Receita Federal, o que não era o caso das contribuições previdenciárias. Tampouco a documentação existente nos autos principais comprova a existência dos propalados parcelamentos. Deveras, a petição inicial da ação ordinária foi instruída tão-somente com as guias de recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 56/193) e telas do Sistema de Informações Banco do Brasil indicando as quotas por ele recebidas a título do Fundo de Participação dos Municípios (fls. 194/277). Daqueles documentos, todavia, não deflui a necessária certeza de que ditos parcelamentos - mencionados somente na impugnação destes embargos - tenham de fato existido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso na execução promovida e fixar o valor total devido pela embargante em R\$ 128.009,12 (cento e vinte e oito mil e nove reais e doze centavos), posicionados para novembro de 2014. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo Município-embargado, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004277-93.2007.403.6111 (2007.61.11.004277-0) - MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X EDNA MARIANO PEREIRA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIANA CRUZ DE MOURA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006959-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006959-0) - NOE MONTEIRO DA SILVA (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE MONTEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a transação homologada às fls. 250, requiriu-se o pagamento dos valores apurados às fls. 248 ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor das deduções da base de cálculo, requiriu-se o pagamento. Sem prejuízo, anote-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0001710-84.2010.403.6111 - ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN (SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA CRISTINA PELEGRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000532-66.2011.403.6111 - ISAURA TEOTONIO LOPES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAURA TEOTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002838-08.2011.403.6111 - JOSE JULIO GALBIATI(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIO GALBIATI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000448-31.2012.403.6111 - HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARTINS DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000620-70.2012.403.6111 - ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP078442 - VALDECIR FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO APARECIDO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000131-96.2013.403.6111 - ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X VILSON FERREIRA DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001291-59.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS DE MORAIS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS SANTOS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003392-69.2013.403.6111 - ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROBERTO CARLOS COTRIN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001500-91.2014.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELLANE CRISTINA TRENTINI E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001869-85.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES AMARO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ALVES AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001637-25.2004.403.6111 (2004.61.11.001637-9) - SONIA REGINA DE SOUZA FERRARI X FATIAM ROSA SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001459-03.2009.403.6111 (2009.61.11.001459-9) - LIVIA VITORIA RODRIGUES LIMA - INCAPAZ X MARISA DE FATIMA RODRIGUES DE LIMA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000277-11.2011.403.6111 - ADILSON ALVES FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0004427-35.2011.403.6111 - NIBERTO PEREIRA MOURA X TEREZA DE FATIMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000794-79.2012.403.6111 - ADEMIR DA SILVA PEREIRA(SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA E SP185200 - DEISI APARECIDA PARPINELLI ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.DEFIRO a produção da prova oral requerida na inicial e reiterada às fls. 100/101, 141 e 177. Para tanto, designo audiência para o dia 18 de abril de 2016, às 16 horas, intimando-se as testemunhas arroladas pelo autor, conforme rol de fls. 11, reproduzido às fls. 101. O INSS deve cumprir o disposto no artigo 407 do CPC, intimando-se, oportunamente, eventuais testemunhas por ele arroladas. Outrossim, diante dos documentos de fls. 153/158, solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Garça/SP certidão de inteiro teor dos autos da Execução Criminal nº 642137. Com a resposta, e havendo notícia da internação mencionada às fls. 158 nas entidades indicadas às fls. 151, último parágrafo, oficie-se aos referidos Manicômios Judiciários solicitando cópia dos prontuários médicos do autor.Determino, ainda, seja requisitada cópia do prontuário médico do autor no Hospital Psiquiátrico André Luiz, onde esteve por diversas vezes internado, conforme noticiam os documentos de fls. 19, 20 e 143. Intimem-se e cumpra-se.

0004403-70.2012.403.6111 - GEOVANI DE PAULA SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por GEOVANI DE PAULA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde o indeferimento do pedido deduzido na via administrativa, em 06/09/2012, ou, alternativamente, a implantação do benefício de auxílio-doença.Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de artrose cervical prévia, anterior C6-C7, fixada com placa e parafusos; colapso de C6; uncoartrose severa; desvio do eixo dorso-lombar para a esquerda com acentuação da lordose lombar fisiológica; mega-apófises transversas em L5 neo-articuladas com o sacro bilateralmente; e redução na alta do interespaço L5-S1 (fls. 04), enfermidades que lhe impõem incapacidade definitiva para o trabalho. Não obstante, o pedido deduzido na orla administrativa restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/28).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 31), foi o réu citado (fls. 32).O INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não comprova a incapacidade necessária para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Réplica foi ofertada às fls. 40/41.Instadas à especificação de provas (fls. 42), manifestaram-se as partes às fls. 43 (autor) e 44 (INSS).Deferida a prova pericial postulada (fls. 45), o laudo médico foi juntado às fls. 61/66.Sobre a prova produzida, disseram as partes às fls. 70/72 (autor) e 74, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 75/76-verso).Chamado a responder ao quesito suplementar formulado pelo INSS, fê-lo o d. perito às fls. 86.Após novas manifestações das partes

às fls. 88/89 (autor) e 90 (INSS), vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Quanto à prescrição, essa análise será postergada para o final, se houver necessidade. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos de carência e de qualidade de segurado encontram-se suficientemente demonstrados pela cópia da CTPS do autor, juntada às fls. 17/20, bem assim pelo extrato do CNIS trazido pela Autarquia-ré às fls. 75, frente e verso. Com efeito, tais documentos revelam que o autor ostenta vários vínculos de trabalho, os últimos deles nos períodos de 01/09/2010 a 13/05/2011, 01/11/2011 a 16/01/2012 e 01/02/2012 a 18/09/2012. Assim, quando do ajuizamento da ação, em 06/12/2012 (fls. 02), resultam preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse particular, assim afirmou o d. perito médico no laudo de fls. 61/66: Sim o autor encontra-se incapaz para o trabalho que pode ser considerada total para o trabalho habitual e parcial se considerarmos a possibilidade de reabilitação em outra atividade (resposta ao quesito A do autor, fls. 63). Sim vejo a possibilidade de que o requerente seja reabilitado para outra atividade laboral, considerando-se a sua idade e ainda o bom estado de saúde do mesmo, considerando-se que o mesmo é portador de patologia da coluna vertebral (resposta ao quesito F do autor, fls. 63). Diante desse quadro, resulta demonstrada a incapacidade parcial e definitiva do autor, podendo, todavia, ser reabilitado para outras atividades, como porteiro, atendente, recepcionista. Enfim atividades leves que não alavanquem a coluna em movimentos de abaixar-se, carregar peso, etc. (fls. 64). Indagado especificamente acerca da data de início da incapacidade, afirmou o d. experto que a incapacidade tem como ser precisada que foi o ano de 2004, porém pelo exame clínico e o estado atual da doença confere com o tempo relatado pelo autor (10 anos) já é portador de espondilodiscoartrose da coluna vertebral (fls. 63). Tal informação restou corroborada pelo d. perito no laudo complementar de fls. 86. Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais. Tratando-se, contudo, de incapacidade parcial, o autor faz jus ao benefício de auxílio-doença, não sendo o caso de concessão de aposentadoria por invalidez, sobretudo por cuidar-se de pessoa jovem (contando atualmente apenas quarenta e quatro anos de idade) e com bom estado de saúde, conforme afirmado pelo d. perito. Quanto à data de início do benefício, cumpre observar que o médico perito fixou o início da incapacidade em 2004. Portanto, procede a pretensão do autor de concessão do benefício a partir do requerimento administrativo, formulado em 04/09/2012 (fls. 26). Verifico, entretanto, que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo com o Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Pompéia desde 04/05/2015, conforme extrato do CNIS ora juntado. Assim, o benefício de auxílio-doença deverá ser pago ao autor até o início desse vínculo de trabalho. Considerando a data de início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder ao autor GEOVANI DE PAULA SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 04/09/2012, e renda mensal calculada na forma da lei. O benefício deverá ser pago até 03/05/2015, dia imediatamente anterior ao início do vínculo empregatício do autor, atualmente vigente. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Considerando o acolhimento do pedido sucessivo formulado na inicial, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pela Autarquia-ré (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de acolher o pedido de antecipação da tutela formulado na inicial, considerando que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme alhures asseverado, não comparecendo à hipótese o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame, em razão de sua iliquidez. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: GEOVANI DE PAULA SANTOS RG 20.631.806-SSP/SPCPF 167.616.058-22 Mãe: Maria C. de Paula Santos End.: Rua Paulo Taro Saito, 105, Jd. Olmira Pereira de Carvalho, em Pompéia, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 04/09/2012 Data de cessação do benefício: 03/05/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003208-16.2013.403.6111 - ELIZABETE LIMA GONSALVES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ELIZABETE LIMA

GONSALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa em 23/04/2012, com conversão em aposentadoria por invalidez, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, se demonstrada a necessidade da assistência permanente de outra pessoa. Relata a inicial que a autora desempenhava a atividade laboral de cuidadora de crianças (babá), mas não tem mais condições de exercer essa atividade, por estar acometida de epilepsia e síndromes epiléticas generalizadas idiopáticas. Contudo, o seu pedido de benefício foi negado na orla administrativa, pela não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/41). Por meio da decisão de fls. 44/45, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de neurologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 52/55, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo médico foi juntado às fls. 78/84. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 88/89, requerendo a realização de nova perícia na área de psiquiatria; o INSS, por sua vez, apresentou a manifestação de fls. 90, juntando os documentos de fls. 91/94vº. A perícia na área de psiquiatria foi designada às fls. 101, juntando-se o laudo correspondente às fls. 110/114. Intimadas as partes, somente o INSS se manifestou, requerendo a improcedência do pedido (cf. fls. 117 e 118). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 47), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que manteve vínculos de emprego entre 07/1985 e 06/1997 sem perda dessa condição (CTPS - fls. 25/26), voltando a contribuir ao RGPS somente em 09/2011 (CNIS - fls. 47), de modo que se torna necessário averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de observar o disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de neurologia e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 78/84, produzido pela especialista em neurologia, a autora apresenta crises não epiléticas (pseudo-crisis), sendo que o quadro clínico detectado está relacionado a emoções, humor com suas implicações secundárias (respostas aos quesitos 1 e 1.1 da autora - fls. 79). Acredita o expert haver comprometimento psiquiátrico e não neurológico (Discussão e conclusão - fls. 84), citando as seguintes doenças: Transtorno dissociativo [de conversão] não especificado (CID F44.9), Transtorno ansioso não especificado (CID F41.9) e Transtorno somatoforme não especificado (CID F45.9) (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 79). A condição de saúde da autora, contudo, não gera incapacidade laborativa (resposta ao quesito 1 do juízo - fls. 81/82), supondo o médico perito haver apenas provável prejuízo à sua atividade como babá, por seu humor no cuidado com crianças (resposta ao quesito 4 da autora - fls. 79). A mesma conclusão de inexistência de incapacidade laborativa foi alcançada pela médica psiquiatra, que afirmou ser a autora portadora de Epilepsia (CID G40) e Transtorno de Personalidade Dependente (CID F60.7), quadros que não a incapacitam de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual, e os atos da vida civil (Síntese - fls. 112). Dessa forma, as provas médicas produzidas, conquanto tenham constatado a presença de enfermidades na autora, não permitem concluir haver direito a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000358-52.2014.403.6111 - LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS (SP257708 - MARCUS VINICIUS TEIXEIRA BORGES E SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUCIAMARE PERINETTI ALVES MARTINS, objetivando a autora o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou junto à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 19/11/1984 a 10/12/2012, a fim de obter o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 10/12/2012. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/62). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 65. Embargos declaratórios foram opostos pela autora às fls. 67/68, instruídos com o documento de fls. 69. O pleito de urgência foi reapreciado às fls. 71/72 - porém, mantido o indeferimento. Citado (fls. 78), o INSS apresentou contestação às fls. 79/82-verso, acompanhada dos documentos de fls. 83/105, sustentando, de início, que a autora renunciou ao benefício que lhe fora concedido na via administrativa. Em prosseguimento, tratou dos requisitos para a caracterização da atividade como especial, não demonstrados pela parte

autora. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, dos juros e da correção monetária, argumentando, ainda, a impossibilidade de concessão da aposentadoria com contagem de tempo de serviço especial na hipótese de permanência da autora na mesma atividade. Réplica às fls. 108/111. Instadas à especificação de provas (fls. 112), manifestaram-se as partes às fls. 113 (autora) e 114 (INSS). Por decisão proferida às fls. 115, os pedidos de produção de provas pericial e testemunhal resultaram indeferidos. Na mesma oportunidade, facultou-se à parte autora a juntada de novos documentos, o que foi providenciado às fls. 116/118. Sobre os documentos juntados, teve ciência o INSS às fls. 120. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 128, frente e verso) ante a constatação de concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, sem a incidência do fator previdenciário, com início em 15/07/2015. Chamada a manifestar a subsistência do interesse no prosseguimento do feito, a autora requereu a extinção da ação pela perda do objeto (fls. 135), pleito ao qual o INSS não se opôs (fls. 136). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme asseverado às fls. 128, frente e verso, à autora foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/07/2015, sem a incidência do fator previdenciário, eis que calculada já sob a égide das alterações introduzidas pela Medida Provisória 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei 13.183/2015. Em razão disso, a autora, instada a manifestar-se, pugnou pela extinção deste feito. Assim, cumpre extinguir a presente ação sem resolução do mérito por falta de interesse de agir superveniente, considerando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a manifestação de desinteresse no prosseguimento da ação, apresentada às fls. 135, de forma a tornar desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos. Com efeito, as condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Diante da situação que se apresenta, não cabe mais discussão sobre o assunto, sendo de rigor o reconhecimento da carência de ação superveniente. III - DISPOSITIVO Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual. Tendo em mira que a concessão do benefício na via administrativa teve amparo em alteração legislativa superveniente ao ajuizamento da ação, deixo de condenar as partes em honorários. Custas na forma da Lei. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-57.2014.403.6111 - JOSE CARLOS SANTANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127: homologo o pedido de desistência da produção de prova pericial. Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 21 de março de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002024-88.2014.403.6111 - GISLENE BOCCHI GARCIA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002097-60.2014.403.6111 - SUELY MARIA PEREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral conforme requerido às fls. 158 e designo a audiência para o dia 21 de março de 2016, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0002663-09.2014.403.6111 - MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA RANACO NISHIKAWA FARIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde o pedido que formulou na via administrativa em 05/05/2014. Relata a inicial que a autora realiza acompanhamento médico devido à fratura na coluna cervical C1 e C2, tendinopatia calcificante do supraespinhal a direita e a esquerda, tendinopatia do infraespinhal a direita e neoplasia maligna de mama, patologias que causam intensa dor e desconforto, além de limitar na realização de movimentos, impossibilitando o exercício de suas atividades laborais e rotineiras. Contudo, o seu pedido de benefício foi negado na orla administrativa, pela não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/16). Por meio da decisão de fls. 19/20, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de ortopedia e oncologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 26/32, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 42/54, a autora promoveu a juntada de cópia de documentos médicos relativos à neoplasia maligna de mama (CID C50.9). Os laudos médicos foram juntados às fls. 57/60 e 68/71. Sobre a prova produzida e a contestação, a parte autora manifestou-se às fls. 74/77, requerendo a realização de nova perícia na área

de ortopedia. O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência da pretensão da parte autora (fls. 78^{vº}). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro o pedido de realização de perícia médica com especialista na área ortopédica, formulado pela parte autora às fls. 77, último parágrafo, eis que suficiente para apreciação das condições de saúde da autora as duas perícias já realizadas, uma, inclusive, com especialista em ortopedia, cujos laudos demonstram, com clareza, o estado clínico da periciada, sendo, portanto, dispensável a produção de nova prova com o mesmo fim. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 13 e 21/22), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Quanto à qualidade de segurada, verifica-se que efetuou recolhimentos ao RGPS sem perda dessa condição entre 02/1983 e 08/2006, voltando a contribuir no período de 07/2010 a 04/2014. Necessário, portanto, averiguar a data de início da alegada inaptidão para o trabalho, a fim de observar o disposto no artigo 59, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de oncologia clínica e ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 57/60, produzido pela especialista em oncologia, a autora é portadora de neoplasia de mama direita (CID C50), apresentando-se em remissão no momento, mas sem possibilidade de determinar o estágio da doença por não ter a documentação necessária, assim como apresenta dor crônica nos ombros (CID M75.9) - resposta ao quesito 2 da autora (fls. 58). Segundo a expert, há incapacidade parcial e temporária (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 59), sendo que a neoplasia de mama não interfere na incapacidade porque está em remissão, mas apenas a dor crônica e restrição de movimento do braço esquerdo (resposta ao quesito 4.1 da autora - fls. 58). Quanto ao início da incapacidade, fixa a médica perita a data de 03/11/2013 para a dor nos ombros e o ano de 2009 se acaso houve limitação de movimento do braço direito em decorrência do tratamento cirúrgico da mama (resposta ao quesito 8 da autora - fls. 58). Por outro lado, o médico especialista em ortopedia, conforme laudo de fls. 68/71, afirma que a autora é portadora de tendinopatia em ombros (resposta ao quesito 02 da autora - fls. 69), enfermidade que não a incapacita para a vida independente nem para o trabalho e suas atividades habituais (conclusão - fls. 68), eis que trabalha em casa, fazendo salgados e pães caseiros (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 69). Oportuno constatar que a médica oncologista afastou a existência de incapacidade em razão da neoplasia de mama, afirmando a existência de inaptidão para o trabalho apenas por força da dor crônica nos ombros e apontando a necessidade de avaliação médica na área de ortopedia (resposta aos quesitos 3 do juízo e 7 do INSS - fls. 59/60). O médico ortopedista, contudo, afirmou que a autora, embora portadora de enfermidade nos ombros, não apresenta incapacidade para o trabalho ou suas atividades habituais, opinião que, por ser área de domínio desse especialista, não pode ser ignorada, mas releva considerar no julgamento da lide. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidades na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que impede a concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002776-60.2014.403.6111 - ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ALIRIO LEONARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual busca o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/03/2013, mediante o reconhecimento das condições especiais às quais se sujeitou como ajudante de motorista, operador de empilhadeira e motorista de carreta junto à Empresa de Transporte Rodojacto, no período de 29/02/1984 a 09/12/1996. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/89). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 92. Citado (fls. 94), o INSS ofertou sua contestação às fls. 95/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/146. Disse a autarquia sobre os requisitos para a caracterização do tempo de serviço especial, em conformidade com a legislação vigente, requerendo, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação ou a partir da produção da prova. Tratou do afastamento das condições especiais em caso de demonstração do uso de EPI eficaz e da distinção entre os institutos de insalubridade e periculosidade no âmbito trabalhista e no âmbito previdenciário, impugnando os laudos de insalubridade para fins trabalhistas. Discorreu sobre a atividade de motorista, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica foi apresentada às fls. 149/155. Instadas à especificação de provas (fls. 156), manifestaram-se as partes às fls. 158 (autor) e 159 (INSS). A prova pericial postulada pelo autor restou indeferida às fls. 160. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por primeiro, assevero que a prova pericial requerida pelo autor restou indeferida pelo Juízo, nos termos da r. decisão irrecorrida proferida às fls. 160, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 158, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissional.

devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica na Empresa de Transportes Rodojacto, uma vez que os documentos juntados (fornulários DSS-8030 e laudos periciais) são suficientes para o julgamento do feito. Outrossim, face ao grande lapso já decorrido (aproximadamente 20 anos), as condições encontradas, obviamente não serão as mesmas da época.Outrossim, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/03/2013 (fls. 74/75), ao argumento de exposição a condições especiais no exercício das atividades de ajudante de motorista, operador de empilhadeira e motorista de carreta junto à Empresa de Transportes Rodojacto, no período de 29/02/1984 a 09/12/1996.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.

3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.

4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.

5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)

Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355)

Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719).

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano

por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMNesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amalhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.O CASO DOS AUTOS.Na espécie, o vínculo de trabalho mantido pelo autor com a Empresa de Transportes Rodojacto Ltda. encontra-se demonstrado pela cópia da CTPS encartada às fls. 17. De outra parte, os formulários juntados por cópia às fls. 38/41 revelam que, no curso do contrato de trabalho, o autor exerceu as atividades de ajudante de motorista (de 29/02/1984 a 31/10/1986), motorista de carga (de 01/11/1986 a 01/01/1987), operador de empilhadeira (de 02/01/1987 a 31/12/1991) e motorista de carreta (de 01/01/1991 a 09/12/1996).Nesse particular, segundo o Decreto nº 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).Os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n).Ainda, não basta ser motorista para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. Se assim não for, o enquadramento como especial depende da demonstração de ter havido exposição a agentes agressivos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TRATORISTA. OPERADOR DE MÁQUINA. MOTORISTA.1.- A atividade de tratorista somente pode ser considerada especial mediante prova técnica

de sua insalubridade, à míngua de previsão dessa ocupação na legislação previdenciária.2.- A profissão de operador de máquina não é indicada em regulamento como de natureza especial, razão pela qual somente pode ser assim considerada se comprovada a exposição a agentes agressivos, nos termos da súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.3.- Ainda que no desempenho da profissão, é insuficiente a tarefa de conduzir veículos para o enquadramento da atividade como especial (motorista). A legislação prescreve como de natureza especial a ocupação relativa a transporte rodoviário e urbano, como motorista de ônibus e de caminhões de carga, em caráter permanente, condições que também devem ser satisfeitas.4.- Reexame necessário e apelação providos. (Destaquei)(TRF 3ª Região, AC 610094/SP, v.u., 1ª Turma, Rel. Desemb. Andre Nekatschlow, DJU 06/12/2002, p. 394).Portanto, as atividades de ajudante de motorista, motorista de carga e motorista de carreta desempenhadas pelo autor nos períodos de 29/11/1984 a 01/01/1987 e de 01/01/1991 a 09/12/1996 comportam reconhecimento como exercidas sob condições especiais, nas linhas da fundamentação supra alinhavada.Para a atividade de operador de empilhadeira, desenvolvida pelo autor no interregno de 02/01/1987 a 31/12/1991, o formulário acostado às fls. 40 aponta a sujeição do autor a níveis de ruído de 87,1 dB(A), informação corroborada pelo Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho juntado às fls. 54/59.Mesmo considerada a extemporaneidade do laudo técnico, a empregadora do autor informou às fls. 77 que aludido documento representa o mesmo ambiente e processos produtivos observados por ocasião da prestação da atividade pelo autor.Anoto, por fim, que no tópico Do tempo Urbano Especial (fls. 06 a 09 da inicial), limitou-se o autor a fundamentar a pretensão referente ao vínculo com a Empresa de Transportes Rodojacto Ltda.. Não obstante, destacou na tabela elaborada às fls. 03 como passível de reconhecimento o período de 05/09/1978 a 19/11/1982, em que trabalhou na empresa Usina Açucareira Paredão S/A.Não trouxe, todavia, qualquer documento tendente a esclarecer as atividades por ele desenvolvidas nesse período. De tal sorte, não há como considerar como exercido sob condições especiais o labor junto à empresa Usina Açucareira Paredão S/A, à míngua de descrição mínima das atividades exercidas. Deveras, não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades - providência não aviada pelo autor nestes autos, não se desincumbindo do ônus probatório que lhe competia (artigo 333, I, do CPC).Logo, considerando as condições especiais às quais se expôs o autor durante todo o interregno trabalhado junto à Empresa de Transportes Rodojacto Ltda., convertendo-o em tempo comum e acrescentando-o aos demais períodos de labor anotados na CTPS do autor (fls. 16/27), contava o requerente 35 anos e 5 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 20/03/2013 (fls. 74/75), suficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dUsina Açucareira Paredão (aux. depto. Ind.) 05/09/1978 19/11/1982 4 2 15 - - - Tecelagem Guelfi Ltda. (carregador) 07/02/1983 07/03/1983 - 1 1 - - - Empr. Transp. Rodojacto (aj. motorista) Esp 29/02/1984 31/10/1986 - - - 2 8 1 Empr. Transp. Rodojacto (motorista carga) Esp 01/11/1986 01/01/1987 - - - - 2 1 Empr. Transp. Rodojacto (op. empilhadeira) Esp 02/01/1987 31/12/1990 - - - 3 11 30 Empr. Transp. Rodojacto (motorista carreta) Esp 01/01/1991 28/04/1995 - - - 4 3 28 Empr. Transp. Rodojacto (motorista carreta) Esp 29/04/1995 09/12/1996 - - - 1 7 11 Martins Com. e Serv. Distr. (motorista carreteiro) 16/02/1998 16/05/2000 2 3 1 - - - contribuinte individual 01/02/2002 31/12/2009 7 11 1 - - - contribuinte individual 01/02/2010 31/12/2011 1 11 1 - - - contribuinte individual 01/02/2012 20/03/2013 1 1 20 - - - Soma: 15 29 39 10 31 71Correspondente ao número de dias: 6.309 4.601Tempo total : 17 6 9 12 9 11Conversão: 1,40 17 10 21 6.441,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 0 Tendo em vista que os documentos que conduziram ao julgamento de forma favorável ao autor também instruíram o requerimento deduzido na orla administrativa (fls. 115/128 e 135-verso/138), é devido o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento, em 20/03/2013 (fls. 74/75), submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.Considerando a DIB do benefício acima fixada e a data do ajuizamento da ação (24/06/2014 - fls. 02), não há prescrição quinquenal a reconhecer.Da antecipação dos efeitos da tutela.Reaprecio o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional em razão da natureza alimentar do benefício pleiteado, presentes se encontram motivos suficientes para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com renda mensal calculada na forma da Lei.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de declarar a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 29/02/1984 a 09/12/1996, condenando o réu a conceder ao autor a aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 20/03/2013 e renda mensal inicial calculada na forma da Lei.Condeno o INSS, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Ante a sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: ALIRIO LEONARDO DOS SANTOSRG 12.428.006CPF 029.643.038-27Mãe: Delina Rolin dos SantosEnd. Rua Rodolfo Miranda, 639, Centro, em Oriente, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 20/03/2013Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 29/02/1984 a 09/12/1996À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

A prova pericial requerida às fls. 101, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Ante o exposto, indefiro o pedido de realização de perícia nos locais de trabalho do autor. Não obstante, defiro a produção de prova oral e designo o dia 21 de março de 2016, às 16h00, para a realização de audiência. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ PEDRO DE ARRUDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Relata a inicial que o autor teve fratura exposta de fálange proximal de 2º quirodáctilo esquerdo e lesão de flexores superficiais e profundos, sendo submetido à cirurgia para redução e fixação de fálange proximal e exploração de lesão corto contusa, continuando com tratamento ambulatorial de ortopedia e traumatologia. Por força da cirurgia a que se submeteu, não consegue movimentar o dedo esquerdo nem completamente a mão esquerda, de modo que se encontra incapacitado para o trabalho, uma vez que exerce a função de serviços gerais, principalmente como servente de pedreiro. Menciona-se, também, que em 28/01/2014 foi postulado administrativamente o benefício almejado, contudo, o pedido restou indeferido, por não atender ao requisito de impedimento de longo prazo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/09). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 12. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 15/21, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício por incapacidade concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 24/25. Em especificação de provas, somente o autor se manifestou, requerendo a realização de constatação social e perícia médica (fls. 27). Por meio do despacho de fls. 29, deferiu-se a produção das provas postuladas pela parte autora. O autor não apresentou quesitos, conforme certidão de fls. 38; os do INSS foram anexados às fls. 34/35. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 39/43. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 44/49. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 52/58 e 60. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 65/67, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica na área de ortopedia, como postulado pelo autor às fls. 53, terceiro parágrafo, uma vez que o laudo apresentado não suscita dúvida quanto ao quadro clínico encontrado, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que as fotografias anexadas às fls. 54/58 não demonstram, como pretendido, que as sequelas da cirurgia a que foi submetido o autor são de natureza grave, ao contrário, evidenciam pouco comprometido das funções da mão esquerda, como apontado pelo perito judicial. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 51 anos de idade, vez que nasceu em 29/06/1964 (fls. 09), não preenche o

requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 44/49. De acordo com o expert, o autor apresentou fratura em 2º dedo da mão esquerda. Foi tratado cirurgicamente. Apresenta seqüela leve. Acrescenta o médico perito que a enfermidade alegada não incapacita o autor para as atividades laborativas habituais, não sendo observados sinais clínicos impeditivos no membro acometido (Comentários e conclusão - fls. 46). Por conseguinte, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada às fls. 39/43 demonstra que o autor reside com mais cinco pessoas, núcleo que tem como renda apenas o valor de R\$ 260,00 auferidos por Josimeire Maria dos Santos na atividade de faxineira. Assim, a princípio, estaria demonstrada a necessária condição de pobreza. Todavia, como visto, está o autor apto para o trabalho, de modo que também não é possível considerar preenchido o requisito da hipossuficiência econômica. O autor, portanto, não atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004376-19.2014.403.6111 - ELISANGELA DO NASCIMENTO RUIZ (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ELISÂNGELA DO NASCIMENTO RUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que auferiu até 30/09/2004 e, acaso constatada a incapacidade definitiva para o labor, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de enfermidades ortopédicas e psiquiátricas, permanecendo incapacitada até os dias atuais. Não obstante, o benefício de auxílio-doença foi cessado, ao argumento de ausência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/38). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 42, frente e verso. Citado (fls. 49), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento em seu conjunto dos requisitos necessários ao gozo dos benefícios vindicados. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 57/59, com documentos (fls. 60/75). Instadas à especificação de provas (fls. 76), manifestaram-se as partes às fls. 78 (autora) e 79 (INSS). Deferida a produção da prova pericial (fls. 80), a autora comunicou, às fls. 83/85, já ter-se submetido a consulta médica com o d. perito nomeado pelo Juízo. Chamado a esclarecer, o expert informou não haver localizado qualquer arquivo de atendimento à autora (fls. 89). A autora formulou quesitos às fls. 90/92. Às fls. 101 o perito noticiou a ausência da autora à perícia agendada nos autos. Intimada a autora a esclarecer as razões de sua ausência (fls. 103), sobreveio pedido de desistência da ação, fulcrado na reabilitação da requerente para as atividades laborais. Voz concedida, o INSS discordou do pedido de desistência, ancorando-se nos termos do artigo 3º, da Lei 9.469/97, anuindo à eventual renúncia da autora ao direito material sobre o qual se funda a ação (fls. 107, frente e verso). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu, tendo ele contestado o pedido, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, cabe ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPOSSA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). - Autorização de aplicação do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Precedentes. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00256716420094039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1438577, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 42), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA LUCIA DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese ter direito ao reconhecimento de período laborado na lavoura de 1962 a 1974, de modo a obter a revisão de seu benefício previdenciário à aposentadoria integral. A autarquia contesta o pedido às fls. 42 a 46, propugnando, em suma pela improcedência da ação. Em caso de procedência, diz sobre a prescrição, dos honorários e dos juros de mora, efetuando prequestionamento de dispositivos. Réplica da autora (fls. 51 a 53). Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os de duas testemunhas. Alegações finais remissivas. O Ministério Público manifestou-se à fls. 75, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início a partir de 31 de agosto de 2.005 (fls. 20 e 48) e pretende a revisão do benefício com a inclusão de tempo de trabalho rural. Formulou pedido de revisão administrativa do benefício em 17/10/2013, por alteração de tempo de serviço, no entanto, não há notícia do desfecho do pedido de revisão e nem dos motivos que sustentaram o pedido. De qualquer sorte, não é o caso de se aplicar decadência ou de prescrição ao fundo de direito. A prescrição, mesmo na normativa do artigo 103 e seu parágrafo único da Lei 8.213/91, ao se tratar de benefício de trato sucessivo, não afasta o fundo de direito, mas apenas as diferenças devidas a contar de cinco anos anteriores à data de ajuizamento da ação (art. 219, 1º, CPC). Tenho que o pedido de revisão administrativa não interrompe o prazo prescricional, eis que não há elementos nos autos a confirmar se o fundamento do pedido é o mesmo da presente lide. Portanto, prescritas eventuais diferenças da aposentadoria anteriores a 13/10/2009. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso dos autos, a autora sustenta ter trabalhado no labor rural desde tenra idade até os 20 anos de idade, em companhia de seus familiares. As certidões de casamento dos pais da autora e as certidões de nascimento dos irmãos da autora (1956, 1958, 1959, 1961) e as certidões de óbito de IZABEL ALVES DOS SANTOS e de ANTONIO DOS SANTOS dão conta da profissão do genitor da autora de lavrador. O documento de fl. 30, indica que nos anos de 1.961 a 1.963, a autora estudou em escolas localizadas na Zona Rural do Município de Iacri. Assim, há elementos materiais que indicam o labor rural. A autora requer a comprovação do trabalho rural desde 1.962 até fevereiro de 1.974. Em 1.962 a autora possuía 8 anos de idade (fl. 18). Embora seja possível imaginar o trabalho de filhos em regime de economia familiar com essa idade, para o tempo rural anterior aos 12 anos de idade, há a necessidade de prova inconteste do labor rural. Nesse particular, oportuno observar que, embora seja compreensível que as regras proibitivas ao trabalho do menor visam a beneficiá-lo e não a prejudicá-lo, não havendo prova contundente em sentido contrário, a jurisprudência tem reconhecido o trabalho exercido a partir dos doze anos completos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO CUMPRIDO SEM O DEVIDO REGISTRO. MENOR DE 12 ANOS. IMPOSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CÔMPUTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. ARTIGO 461 DO CPC. (...). 3. Passível de reconhecimento para fins previdenciários apenas o labor urbano cumprido após os doze anos de idade. A adoção de posição diferente resultaria em inobservância das regras vigentes à época do fato (artigo 165, inciso X, da Constituição Federal de 1967) e na legalização do trabalho infantil, veemente repudiado pela Sociedade. Precedente desta E. Corte. (...). (AC nº 657157, Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 24/07/2006, DJU. 26/01/2007, p. 417). Logo, se a prova oral permitir, o trabalho da autora tem por termo inicial 19 de junho de 1.966. Analisando a prova oral, conclui-se que as testemunhas ADEMIRO CATAIA (fls. 72/74) e JOVELINA VALENTIM FRANCISCON (fls. 73/74), vizinhos de propriedade rural da autora, foram firmes em confirmar que a autora trabalhava com sua família de 10 irmãos (nove mulheres e um homem), em companhia dos pais, como meeiros, sem o auxílio de empregados, na lavoura de café, iniciando-se suas atividades por volta de 1.966 até 1.977 ou 1.974, quando mudaram para Marília. A testemunha ADEMIRO revela que ficou naquela região até 1.975, saindo antes da autora daquele bairro. A testemunha JOVELINA ficou naquela localidade até 1.977. O termo final, então, pode ser fixado em fevereiro de 1.974, tal como consta dos excertos da petição inicial de fls. 04, penúltimo parágrafo, e item 4 de fl. 13. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural da autora em regime de economia familiar de 19 de junho de 1.966 até fevereiro de 1.974, totalizando em um período de 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 13 (treze) dias, que devem ser acrescidos no cálculo do tempo de serviço. Diga-se, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE. I - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. II - No caso dos autos, o

agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009).Porém, uma vez já tendo a autora a carência para a concessão do benefício, tanto que já o recebe no âmbito administrativo, no entanto, em percentual proporcional, cumpre-se computar o tempo de atividade rural na concessão do benefício, salvo para fins de carência.Em conformidade com o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, o tempo de serviço anterior será considerado como tempo de contribuição para os fins de direito. Logo, cumpre-se rever o benefício da autora de 28 anos, 5 meses e 7 dias (extrato DATAPREV anexo), em conformidade com o último pedido de revisão feito à autora, incluindo-se o tempo de atividade rural como tempo de contribuição, salvo para fins de carência, a fim de a autora fazer jus ao benefício de aposentadoria integral.Tendo em conta a falta de esclarecimento sobre o conteúdo do pedido de revisão administrativa, cumpre-se conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação, quando a autarquia foi induzida em mora, submetendo o cálculo do salário-de-benefício na forma da Lei 9.876/99.E, considerando o termo inicial fixado, sem prescrição a reconhecer.III - DISPOSITIVO:DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a rever o benefício da autora VERA LUCIA DOS SANTOS a fim de lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, sujeito ao cálculo do fator previdenciário, a partir da citação (22/10/2014 - fl. 41), em razão da averbação do período de trabalho rural, para todos os fins previdenciários, salvo carência, de 19 de junho de 1.966 até fevereiro de 1.974.Sem a necessidade de tutela antecipada, considerando que a autora já vem recebendo benefício de aposentadoria, não havendo demonstração de urgência.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, com o óbvio desconto do valor da aposentadoria paga administrativamente, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: VERA LUCIA DOS SANTOSRG.8.879.156-7 SSP/SPCPF 055.774.278-19Nome da Mãe: Izabel Alves dos SantosEnd. Rua 24 de dezembro, 3.274 - B, Marília/SPEspécie de benefício revisito: Aposentadoria por tempo de contribuição integralRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início da revisão: 22/10/2014Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004799-76.2014.403.6111 - CLEUNICE DE LIMA FERREIRA(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO E SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUNICE DE LIMA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, o de auxílio-doença, desde a cessação administrativa ocorrida em 31/01/2014.Relata a inicial que a autora, após ter sido diagnosticada com carcinoma ductal infiltrante, pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 31/01/2014. Contudo, ainda se encontra em tratamento, não tendo havido melhora em seu estado de saúde, de forma que deve ser restabelecido o benefício cessado e, se constatada a incapacidade definitiva, convertido em aposentadoria por invalidez. À inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/79).Por meio da decisão de fls. 82/83, concedeu-se à autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de oncologia e ortopedia.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/93, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à concessão dos benefícios por incapacidade postulados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 97/98; quesitos da autora foram anexados às fls. 99/100.O laudo pericial confeccionado pela médica oncologista foi anexado às fls. 106/108. O do ortopedista, às fls. 110/113. Réplica às fls. 116/123.Sobre os laudos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 124/126 e 127/128.O INSS, por sua vez, formulou a proposta de acordo de fls. 130, instruída com os documentos de fls. 131/134vº, a qual foi rejeitada pela parte contrária (fls. 140/141).Havendo notícia de que a autora é analfabeta, sua representação processual foi regularizada, conforme termo de fls. 144.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade

para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes do CNIS (fls. 85), verifica-se que a autora possui a carência necessária de 12 (doze) contribuições mensais para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada da Previdência, eis que há vínculo de emprego registrado até 01/2014, além do fato de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 05/10/2012 a 31/01/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de oncologia e ortopedia. A primeira, que resultou no laudo de fls. 106/108, datado de 19/12/2014, realizado pela médica oncologista, confirmou que a autora tem diagnóstico de neoplasia de mama direita, com biópsia de mama realizada em 02/05/2012, com Carcinoma Ductal Infiltrante, realizando quadrantectomia e linfadenectomia em 13/09/2012. Realizou quimioterapia e radioterapia (02/05/2013 a 12/06/2013). Faz hormonioterapia com tamoxifeno. Tem dor no braço direito associado ao edema do braço. Evoluiu com dor crônica em ombro e braço esquerdo (CID10 M75.2), inclusive com realização de us de ombro em 21 de agosto de 2012 com hipertrofia capsular de articulação acrômio clavicular e bursite em ombro esquerdo. Usa dipirona para alívio da dor se necessário (Histórico - fls. 106). Tal quadro clínico, segundo a expert, é causa de incapacidade permanente para o exercício de suas atividades laborativas habituais (respostas aos quesitos 2 e 3 do juízo - fls. 107), uma vez que a autora é trabalhadora braçal, podendo ser reabilitada para qualquer atividade que não exija esforço repetitivo ou pegar peso, ressaltando, contudo, que a autora não estudou, o que dificulta sua recolocação no mercado de trabalho (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 107). Quanto ao início da incapacidade, estabelece a médica perita a data de 13/09/2012, quando realizada a quadrantectomia e linfadenectomia (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 107). A segunda perícia, realizada por especialista em ortopedia, conforme laudo de fls. 110/113, datado de 22/01/2015, descreveu que a autora apresenta tendinopatia em ombros e limitação da abdução importante à direita devido ao câncer de mama com esvaziamento axilar (resposta ao quesito 01 da autora - fls. 111), o que a incapacita para realizar toda e qualquer atividade laboral de forma permanente (respostas aos quesitos 1, 2 e 3 do juízo - fls. 111), não havendo possibilidade de reabilitação, devido ao baixíssimo nível intelectual e quadro clínico não favorável (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 111). Quanto ao início da incapacidade, fixou o expert a data de 09/09/2012 (resposta ao quesito 6.1 do INSS - fls. 112). Portanto, a prova dos autos não deixa dúvida acerca da presença de incapacidade na autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais como trabalhadora rural. Por outro lado, também não tem condições de ser reabilitada para outra atividade, considerando as limitações a que está sujeita, tanto no aspecto intelectual quanto fisicamente. Assim, tem direito a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto ao início do benefício, observa-se que ambos os médicos peritos fixaram o início da incapacidade em setembro de 2012, de modo que a autora faz jus à aposentadoria desde a cessação indevida do auxílio-doença, ou seja, a partir de 01/02/2014, tal como postulado na inicial e igualmente ofertado pelo INSS na proposta de acordo de fls. 130. Assim, considerando a data fixada para início do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora CLEUNICE DE LIMA FERREIRA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 01/02/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Sem honorários, invocando-se a teoria da causalidade, considerando que o objeto desta condenação é semelhante à proposta de acordo formulada pela autarquia e não acolhida pela parte autora (fls. 130, frente e verso). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: CLEUNICE DE LIMA FERREIRA R.G. 25.132.607-X-SSP/SP CPF 217.456.888-89 Mãe: Maria José Martins de Lima End.: Rua Antonio Abdu, 319, Centro, Ocaçu, SP Espécies de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/02/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-86.2014.403.6111 - MARCIA REGINA DE MATOS (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LETICIA DE MATOS MOREIRA (SP321114 - LUCIANO MELI ASSAF)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2016, às 14h00. As partes deverão depositar o rol de

testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0005218-96.2014.403.6111 - VERGINIA LUIZA MORALES DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral requerido às fls. 332 e designo a audiência para o dia 28 de março de 2016, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0000057-71.2015.403.6111 - ANTONIO APARECIDO DO BOMFIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida à fl. 17, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC).Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC).Quanto ao período trabalhado como agente penitenciário, a prova pericial seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada.Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia, requerido às fl. 17.Não obstante, defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fl. 17 e designo o dia 11 de abril de 2016, às 14h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas depender de intimação, a requerimento do(a) patrono(a) da parte que as tenha arrolado. Int.

0000178-02.2015.403.6111 - GENILDA GONCALVES DOS SANTOS GOMES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 28 de março de 2016, às 16h00.Considerando que a autora já apresentou rol de testemunhas na inicial, deverá o INSS arrolar sua(s) testemunha(s), caso queira, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Sem prejuízo, informe a parte autora o endereço completo da testemunha Sueli Aparecida de Almeida Colombo, arrolada à fl. 08. Int.

0000425-80.2015.403.6111 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ROSA(SP335197 - SUELLEN DAIANE CARLOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de abril de 2016, às 14h. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação. Int.

0000673-46.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS SEREN(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de abril de 2016, às 15h00.As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art.407 do Código de Processo Civil.Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente. Fica a cargo da parte trazer suas testemunhas quando arroladas tempestivamente e o comparecimento delas tiver sido requerido, independentemente de intimação.Int.

0003211-97.2015.403.6111 - VERA ALICE NICOLINO ANUNCIACAO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por VERA ALICE NICOLINO ANUNCIACÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora o recebimento do mesmo valor pago aos servidores ativos a título de Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. Sustenta que o pagamento de valores diferenciados ofende o disposto no artigo 40, 8º, da Constituição Federal, razão pela qual postula o pagamento das diferenças apuradas nos últimos cinco anos.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/27).Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Garça, a autora foi intimada para formular requerimento na orla administrativa com vistas à satisfação de sua pretensão (fls. 28), ao que a autora pleiteou a reconsideração da r. determinação, eis que se trata de matéria já regulamentada junto ao INSS, sendo inócua a postulação administrativa (fls. 31/33).Às fls. 34 determinou-se a intimação da autora para apresentar declaração de hipossuficiência econômica de próprio punho, ao que a requerente demonstrou o recolhimento das custas perante o E. Juízo Estadual (fls.

40/43).O INSS deu-se por citado às fls. 46 e apresentou sua contestação às fls. 47/56, com preliminar de incompetência do E. Juízo Estadual.Acolhida a matéria preliminar suscitada pelo INSS, os autos vieram a este Juízo Federal por força da r. decisão proferida às fls. 64.Instada a recolher as custas iniciais (fls. 70), a autora deixou escoar in albis o prazo que lhe foi concedido (fls. 72).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTO A ausência de recolhimento correto das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais:EMENTA: PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.3. Recursos improvidos.(TRF - 4ª Região, AC's nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520).EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 6.032, DE 30.04.1974. INTIMAÇÃO.1. Se o Autor, devidamente intimado pela imprensa oficial, não efetuar o pagamento das custas, o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição. Precedentes. Súmula 111 do extinto TFR.2. Desnecessidade de intimação pessoal da parte. Súmula 111 do extinto TFR.3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Região, AC nº 32.269 (90.03.030446-7), 4ª Turma, rel. Des. Fed. Grandino Rodas, j. 14.04.1993, m.v., DJU 21.06.1993, pág. 167; RTRF - 3ª R., nº 15, pág. 65).Recusando-se a parte autora, sem justo motivo, a promover o recolhimento das custas iniciais quando instada a fazê-lo, torna-se imperiosa a extinção do feito, pela ausência de pressuposto processual.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Ante o desfecho que ora se confere, condeno a parte autora ao pagamento de honorários em favor do réu, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004176-75.2015.403.6111 - FABIO PEREIRA DE JESUS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o pedido que pretende ver reconhecido nesta ação, em razão de ora mencionar auxílio doença/aposentadoria por invalidez e ora benefício assistencial.Int.

0004534-40.2015.403.6111 - MARIA ROSA DIAS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos constantes em sua CTPS e, conseqüentemente, a concessão de aposentadoria por idade. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0004535-25.2015.403.6111 - HAIDEE GASPARINO DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 29), contando com 72 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004613-19.2015.403.6111 - NELSON VERGA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, traga a parte autora a Carta de concessão e memória de cálculo do benefício concedido ao autor.

0004681-66.2015.403.6111 - MARIA LUIZA RODRIGUES GARE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida, bem como a prioridade de tramitação. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 203, V, da CF. Sustenta em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade (fl. 11), contando

com 70 anos; porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial entender necessárias. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004743-09.2015.403.6111 - LUCI SILVA LEITE(SP103672 - ANTONIO MOACIR RICCI PUCCI) X BANCO DO BRASIL SA

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUCI SILVA LEITE em face do BANCO DO BRASIL S/A, objetivando a autora o ressarcimento de danos morais e materiais, ante a indevida formalização de empréstimos não contratados pela requerente. De acordo com a peça inaugural, em 02/04/2014 a autora formalizou empréstimo de R\$ 41.416,51 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), valendo-se de taxas de juros reduzidas e outras facilidades concedidas a aposentados e pensionistas. Posteriormente, sem qualquer solicitação da autora, o réu lhe atribuiu outros dois empréstimos que, reunidos, resultou numa dívida de R\$ 56.170,91 (cinquenta e seis mil, cento e setenta reais e noventa e um centavos), cobrada em quarenta e duas prestações de R\$ 3.785,41 (três mil, setecentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos). Exigidas providências do réu para cancelamento dos empréstimos não contratados, até o momento nenhuma resposta obteve a autora. Esteada nesses fatos, propugna a autora pelo cancelamento dos empréstimos não contratados; pela devolução de valores já descontados a título de seguro, por venda casada; pela indenização dos danos alegadamente experimentados, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e pela indenização dos danos materiais, decorrentes da contratação de advogado, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 29/63). Indeferida a remessa extraordinária de distribuição (fls. 65, frente e verso), sobreveio o pedido de desistência da ação (fls. 68), com a substituição dos documentos juntados por cópias reprográficas. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora, sendo prescindível, no caso, a audiência da parte contrária para manifestação acerca do pleito, uma vez que sequer chegou a ser citada. III - DISPOSITIVO Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, eis que sequer estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Por fim, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, desde que a parte autora faça a substituição por cópias, nos termos do artigo 177, 2º, do Provimento CORE 64/2005, sendo vedado o desentranhamento da procuração e da petição inicial. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004780-36.2015.403.6111 - ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, promovida por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA em desfavor da FAZENDA NACIONAL, propugnando em âmbito de tutela antecipada o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento de contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, no que tange às demissões futuras; para suspender a exigibilidade dos créditos tributários relativos a esta contribuição, no que tange às demissões futuras; e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que os créditos tributários objeto da ação não sejam óbice à expedição da certidão de regularidade do FGTS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. O motivo apontado pelos autores para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da lei complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIn's nºs 2.556-2 e 2.568-6. Não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos. Ausente, assim, a verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que traga aos autos o instrumento de mandato, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000064-29.2016.403.6111 - SIBELE LAURETTE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente instrumento de procuração original, visto que o documento de fl. 08 trata-se de mera cópia reprográfica, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003865-07.2003.403.6111 (2003.61.11.003865-6) - RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X RAFAEL LIMA DA SILVA X RENAN LIMA DA SILVA(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X RAIMUNDA JOSEFA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004609-84.2012.403.6111 - LUIZ CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente Nº 4931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1008074-75.1998.403.6111 (98.1008074-3) - CONSTRUTORA KHOURI LTDA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento inteposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0004827-83.2010.403.6111 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do Agravo de Instrumento inteposto em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial.Int.

0003765-03.2013.403.6111 - CARLOS CRISTIANO CARDOSO X SUELI APARECIDA DE FREITAS CARDOSO X ANTONIO EMILIO BATISTA X JAILSO BARBOZA DA SILVA X BENEDITA GUEDES DOS SANTOS FRANCISCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0000018-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS FERNANDES DUQUE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial (fls. 173/212).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que a perícia foi realizada na cidade de Pompéia/SP.Int.

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica requerida pela parte autora às fls. 61/62.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002395-52.2014.403.6111 - CARLOS EDUARDO GRITSCHER LEITE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002459-62.2014.403.6111 - JOAO FERNANDES AMORIM SOBRINHO(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se o autor encontra-se efetivamente inválido. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de março de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fábio Triglia Pinto - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0002627-64.2014.403.6111 - MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta, em prol de sua pretensão, ser portador de descolamento de retina esquerdo - cegueira e visão subnormal direito / hérnia de disco e inflamações (fls. 03), enfermidades que lhe impõem restrições ao exercício de sua atividade habitual de operador de máquinas. Não obstante, o pedido deduzido na via administrativa restou indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/26). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 29/30-verso. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. Citado (fls. 35), o INSS apresentou sua contestação às fls. 36/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 44/58 o autor promoveu a juntada de documentos médicos. Laudos periciais médicos foram juntados às fls. 81/84 (Oftalmologia) e 86/87 (Ortopedia). Sobre eles, disseram as partes às fls. 91/93 (autor) e 95, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 96/104). Sobre os documentos juntados pelo INSS, manifestou-se o autor às fls. 110/113, com novos documentos (fls. 114/118), dos quais, de seu turno, teve ciência o INSS às fls. 120. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a cópia da CTPS juntada às fls. 18 revela que o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Carino Ingredientes Ltda. no período de 23/07/2007 a 14/05/2014. De tal sorte, resultam preenchidos os requisitos de carência e de qualidade de segurado exigidos para a concessão dos benefícios reclamados. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Na hipótese vertente, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de Oftalmologia e Ortopedia. De acordo com o laudo pericial encartado às fls. 81/84, elaborado por médico especialista em Oftalmologia, o autor apresenta o seguinte quadro: Acuidade visual: olho direito = percepção de luz positiva e olho esquerdo - 0,6. Biomicroscopia: ambos os olhos - córnea, câmara anterior, íris, cristalino sem alterações. Pressão intraocular: ambos os olhos - 12 mmHg. Fundoscopia: olho direito - palidez de disco óptico e mobilização de pigmento e olho esquerdo = nada digno de nota (fls. 81). Em razão disso, afirmou o d. experto que o periciado pode exercer qualquer atividade que não coloque em risco sua integridade física, por exemplo: trabalhar em escritório, no pacote de loja, supermercado etc (resposta ao quesito 1 de fls. 82, supra). Salientou, todavia, que para a atividade de operador de máquina o mesmo está incapacitado permanentemente (resposta ao quesito 1, idem). Em seguida, esclareceu que O autor trabalhou vendendo passagem de 1992 a 2002 e posteriormente até abril deste ano como operador de máquina (resposta ao quesito 4 do INSS, fls. 82), sendo que Para a atividade de vendedor de passagem não há incapacidade, porém para operador de máquina há incapacidade (resposta ao quesito 5, idem). Assim, no que se refere à especialidade de Oftalmologia, forçoso considerar a existência de incapacidade laborativa - porém, de forma apenas parcial, podendo o autor executar atividades que não importem risco à sua integridade física. Infere-se, ainda, das conclusões

periciais a desnecessidade de submissão do autor a procedimento de reabilitação, eis que o requerente se encontraria apto a desenvolver atividades já anteriormente por ele executadas (no caso, vendedor de passagens). Porém, sob o ponto de vista ortopédico, a conclusão é diversa. Com efeito, o d. perito médico especialista em Ortopedia assim referiu no laudo acostado às fls. 86/87:(...) Apresentou ressonância magnética de coluna lombar com duas protusões lombares (02-121-2012), eletroneuromiografia com radiculopatia e r.x. de coluna lombar com hiperlordose (11-11-2013). Também apresentou atestado médico de 90 dias de afastamento (05-05-2014). No exame físico apresentou dor à palpação de coluna lombar, dor a mobilidade de coluna lombar, limitação da flexão e rotação de coluna lombar. Teste de Laségue, Wasserman, Valsalva positivos (indicando clinicamente compressão neurológica a nível lombar). Também apresentou parestesia de mesmo inferior esquerdo (fls. 86). Em razão do quadro clínico observado, concluiu o d. experto que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborais, estimando prazo de convalescimento de doze meses (respostas aos quesitos 5.1, 5.2 e 5.3 de fls. 87). Indagado acerca da data de início da incapacidade, respondeu o d. perito que Temos laudo médico comprovando sua incapacidade com a data 05-05-2014 (quesito 6.2, ibidem). A despeito disso, sustenta o INSS às fls. 95 ser contraditório o fato do demandante exercer atividades laborais após a fixação da data de início da incapacidade atestada em 05.05.2014 (quesito 6.2 do INSS - fls. 87), visto o requerente encontra-se atualmente contribuindo ao RGPS como segurado empregado na qualidade de trabalhador agropecuário. Todavia, às fls. 114/118 o autor trouxe documentos comprobatórios da extinção de seu contrato de trabalho em 10/10/2015 (fls. 118). De todo modo, impõe mencionar que o indeferimento administrativo de benefício por incapacidade pode impor ao segurado a obrigatoriedade de continuar a trabalhar para prover o seu sustento, o que não significa que estava ele plenamente capaz. No caso em apreço, a prova pericial foi concludente, reconhecendo a incapacidade para o trabalho e, coligida com os demais elementos constantes nos autos, foi possível estabelecer que à época do requerimento administrativo, formulado em 06/05/2014 (fls. 19), o autor já se encontrava incapaz para o exercício de atividades laborativas. Ora, o trabalho nessas condições, isto é, na espera do benefício por incapacidade, não retira automaticamente o direito ao pagamento retroativo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, pois desempenhado por questão de sobrevivência e, assim, não significa que o recebimento do benefício de forma retroativa se dará de forma ilícita ou sem justa causa, mesmo em concomitância com o trabalho. Nesse ponto, eis a melhor exegese (g.n.): PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PAGAMENTO RETROATIVO À CESSAÇÃO. ATIVIDADE PROFISSIONAL ASSALARIADA. CONTINUIDADE. CONCOMITÂNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. A continuidade do labor no mesmo emprego, em princípio, não elide o direito à percepção retroativa de auxílio-doença consubstanciado em título executivo judicial transitado em julgado, especialmente quando a própria decisão administrativa indeferitória de benefício sujeitar o(a) segurado(a), já incapacitado(a), a manter uma fonte de renda com vista ao sustento próprio e familiar, ainda que precariamente, enquanto permanecer aguardando o provimento na demanda judicial. Procedimento contrário implicaria enriquecimento ilícito do INSS, considerando que, uma vez atestada a incapacidade à época da cessação administrativa da prestação, por meio de perícia oficial, o benefício já era devido desde então. Caso em que o vínculo trabalhista se manteve apenas em face do caráter alimentar da verba salarial, não-substituída em tempo pelos proventos previdenciários, não se podendo glosar as parcelas exequiendas de benefício por incapacidade restabelecido em períodos pretéritos em que houve a percepção concomitante de salário decorrente de exercício de atividade profissional, porquanto, na prática, não houve essa simultaneidade, mas a necessidade fática de preservação do contrato de trabalho no lapso temporal em que buscado, em Juízo, o amparo decorrente da inaptidão laboral cristalizada. 2. Decaindo o INSS na embargatória, arca com os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% sobre o valor discutido na incidental, atualizado (APELREEX 200572050004443, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 25/07/2008.) Desta forma, cumpre conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, ante a natureza total e temporária da incapacidade detectada, devendo ser mantido o benefício até que, após tratamento médico adequado e, se necessário, a submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apto para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento, ou até a transformação do benefício em aposentadoria por invalidez. Registre-se, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o decidido, não há prescrição quinquenal a ser declarada. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA desde o requerimento administrativo, formulado em 06/05/2014 (fls. 19), e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência verificada, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse os sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: MANOEL GONÇALVES DA SILVA NETO RG 25.921.955-1-SSP/SPCPF 158.149.228-69 Mãe: Edite Gonçalves da Silva End.: Rua Danilo Gonzáles, 625, em Marília,

SPEspécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 06/05/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004146-74.2014.403.6111 - SANDRA APARECIDA FERNANDES (SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO E SP065002 - EUCLIDES DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004410-91.2014.403.6111 - ALINE ALVES DE LIMA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por ALINE ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi indevidamente cessado, segundo afirma, uma vez que apresenta grave problema de saúde que a incapacita para o exercício de suas atividades laborais e rotineiras. Pede, assim, a implantação do auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez desde a data de 02/04/2012 ou, sucessivamente, a partir de 19/08/2014. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/29). Por meio da decisão de fls. 32/33, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas com especialistas em oncologia e neurologia. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 44/45. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/51, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 55/60 e 66/68. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 71/72. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 73). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 15/16) e no CNIS (fls. 37), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurada, considerando que seu último vínculo de trabalho estendeu-se pelo período de 01/05/2010 a 25/04/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de neurologia e oncologia. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/60, produzido pelo médico especialista em neurologia, a autora é portadora de miastenia gravis (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 59), enfermidade que acarreta diversas limitações físicas (respostas aos quesitos 5, 6 e 7 da autora - fls. 59) e a torna, neurologicamente, incapaz para exercer qualquer atividade laborativa de forma total e permanente (conclusão - fls. 59), sem possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 57 e 59). A essa mesma conclusão chegou a médica oncologista, como se vê do laudo de fls. 66/68, igualmente afirmando a expert que a doença da autora a incapacita para o trabalho de forma total e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 67). Sendo assim, não havendo dúvida acerca da incapacidade que impede a autora, de forma definitiva, de continuar a trabalhar, faz ela jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início do benefício, observa-se que os médicos peritos fixaram datas distintas para o início da incapacidade. O neurologista estabeleceu o início da incapacidade permanente em 20/04/2014, segundo declarações da própria autora (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 57 e 58), enquanto a oncologista considerou como sendo em agosto de 2010 (resposta ao quesito 6.3 do INSS - fls. 68), mesma data do início da doença (diagnóstico da anemia, conforme histórico - fls. 66). Ocorre, todavia, que em agosto de 2010 a autora estava trabalhando e não requereu qualquer benefício à autarquia previdenciária, tendo recebido auxílio-doença nos períodos de 03/09/2011 a 25/10/2011, 16/02/2012 a 02/04/2012 e 26/04/2012 a 15/05/2012. Registre-se que não há nos autos qualquer elemento que demonstre a existência de incapacidade além desses períodos citados, nem pedido de prorrogação de benefício que não tenha sido atendido, de modo que não é possível o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 02/04/2012, como pretendido pela parte autora na inicial (item 2 do pedido - fls. 07). Desse modo, o benefício de aposentadoria por invalidez a que a autora faz jus é devido apenas a partir do requerimento administrativo apresentado em 19/08/2014 (fls. 18), época em que já se encontrava ela afastada do trabalho e definitivamente incapaz, como relatado pela própria autora ao médico neurologista. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e,

de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor do autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à autora ALINE ALVES DE LIMA o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com início em 19/08/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condene o réu no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta do Tribunal deve ser suportado pelo réu (artigo 6º da Resolução CJF nº 558/07). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: ALINE ALVES DE LIMA RGF 45.693.274-4-SSP/SPCPF 367.071.948-28 Mãe: Eliana Alves de Lima End.: Rua Floriano Peixoto, 1245, Flandria, Pompéia/SP Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 19/08/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004718-30.2014.403.6111 - EZEQUIAS VIEIRA DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, somente no efeito devolutivo. Ao INSS para oferecimento das contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0005315-96.2014.403.6111 - DIRCE PEREIRA DA SILVA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a realização de constatação, por Oficial de Justiça. Outrossim, tendo em vista que por ocasião do indeferimento do pedido administrativo a autora ainda não havia completado 65 anos, defiro também a produção de prova pericial. 2. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos (fls. 38/40 e 55), intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0005421-58.2014.403.6111 - CONNEX COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X ANA MARIA FUZINATO MODESTO X RICARDO DE MELLO MODESTO (SP246012 - GRACIANE DOS SANTOS GAZINI BELLUZZO E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Defiro a produção de prova pericial, como requerido pela parte autora às fls. 392. Nomeio, para tanto, o sr. Fernando Cesar Martins Caversan, CRC 1SP222483/O-0, com endereço na Rua Tupinambás, nº 207, Marília, SP. Intime-o para apresentar sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias, os quais deverão ser suportados pela parte autora (art. 19, caput, do CPC). Antes, porém, intimem-se as partes para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Quanto ao pedido da CEF de fls. 389, tal pleito deve ser feito naqueles autos da 3ª Vara, vez que aqueles foram distribuídos posteriormente a estes. Int.

0005424-13.2014.403.6111 - OSVALDO EMIDIO X NEUSA ALVES ANTUNES (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2016, às 10h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado

neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

000017-89.2015.403.6111 - OSCAR BASO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora apresentou seus quesitos com a inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2016, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.Deverá o autor, por ocasião da perícia, trazer eventuais exames realizados, a fim de subsidiar o laudo do perito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

000047-27.2015.403.6111 - EDMILSON DA SILVA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 08 de março de 2016, às 08h30, na Empresa Auto Posto Paulópolis de Pompeia Ltda, sito na Avenida 9 de Julho, nº 19, na cidade de Pompeia, SP, para ter início aos trabalhos periciais.Oficie-se à empresa solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

0000322-73.2015.403.6111 - JENI APARECIDA ARCANJO DA ROCHA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e a parte autora já apresentou seus quesitos na inicial, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2016, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000333-05.2015.403.6111 - RENATA DE ALMEIDA SILVA CECCI(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2016, às 10h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000381-61.2015.403.6111 - JOAO PEDRO LOPES VIEIRA VICENTE X VANDERLEI NICOLAU VICENTE(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de março de 2016, às 09h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e o seguinte quesito do juízo:Na avaliação do perito é possível afirmar a existência de deficiência do autor que o limite no desempenho de suas atividades e restringe sua participação social, compatível com sua idade?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000496-82.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA DE CAMPOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se as doenças de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que a parte autora já apresentou seus quesitos, bem como os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para comparecer às perícias médicas agendadas para os dias: a) 11 de março de 2016, às 09h00, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM nº 49.173, psiquiatra;b) 14 de março de 2016, às 14h00, com a Dra. Mércia Ilias, CRM nº 75.705, clínica geral.Ambas a serem realizadas nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverão os peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000621-50.2015.403.6111 - AMERICO DIAS DE CAMPOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 09 de março de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. João Afonso Tanuri - CRM nº 17.643, Médico Neurologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perita para este feito.Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000649-18.2015.403.6111 - IEDA CRISTINA NUNES TEIXEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça.2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2016, às 11h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito.3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo:a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil?b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos?d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação.e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação.Int.

0000822-42.2015.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Facuto à parte autora juntar aos autos documentos comprobatórios de sua incapacidade. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se

encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mario Putinati Junior - CRM nº 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000938-48.2015.403.6111 - MARCOS EZEQUIEL DA SILVA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 02 de março de 2016, às 11h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Fábio Triglia Pinto - CRM nº 66.412, Médico Oftalmologista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001072-75.2015.403.6111 - APARECIDA BARBIERI FOSSALUZA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que a d. perita médica especialista em Oncologia referiu, em seu laudo, que a cicatrização da lesão observada na mão direita da autora não justifica a restrição do movimento, sugerindo a submissão da autora a exame com especialista em mão (fls. 50), entendo pertinente a realização de uma segunda perícia, com especialista em Ortopedia. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11 de março de 2016, às 18 horas, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0001184-44.2015.403.6111 - CLAUDIO ANTONIO CUNHA (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2016, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001255-46.2015.403.6111 - IRENE GONCALVES LIMA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e

comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2016, às 18h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com a Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001310-94.2015.403.6111 - SEBASTIANA DOS SANTOS(SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SEBASTIANA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi indevidamente cessado em setembro de 2014, segundo afirma, uma vez que foi submetida a cirurgia para retirada de tumor maligno no estômago e permanece incapaz de exercer as suas atividades laborativas habituais como empregada doméstica. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/21). Por meio da decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com especialista em oncologia. A autora apresentou os quesitos de fls. 33/34; os do INSS foram juntados às fls. 38/39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 47/49, instruído com os documentos de fls. 50/52. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 55/57, informando que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade urbana e reiterando o pedido de pagamento do auxílio-doença desde 09/2014. Às fls. 61/63, promoveu-se a juntada aos autos de declaração médica informando ter sido a autora submetida à cirurgia abdominal. Às fls. 64, o INSS após seu ciente aos autos. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 67^v, opinando pela procedência do pedido formulado na exordial. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 28 e extrato anexo), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, considerando que verteu contribuições ao RGPS até 06/2013 e recebeu auxílio-doença no período de 31/07/2013 a 30/09/2014, benefício este que pretende ver restabelecido nestes autos. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 47/49, produzido por médica especialista em oncologia, a autora teve diagnóstico de neoplasia de estômago e foi submetida à cirurgia, realizando radioterapia e quimioterapia concomitante. Em consequência, emagreceu 13 kg e está atualmente aguardando a realização de cirurgia de correção de hérnia (Histórico - fls. 47). Tal quadro clínico, segundo a expert, torna a autora incapaz de exercer suas atividades laborativas habituais (resposta ao quesito 2 do juízo - fls. 47), pois não pode trabalhar com serviço braçal (resposta ao quesito 5 do juízo - fls. 47), de modo que existe incapacidade e esta é parcial e permanente, como atestado pela perícia judicial (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 48), com início em 05/08/2013, data da gastrectomia (resposta ao quesito 4 do juízo - fls. 47). Não obstante, cumpre considerar que a reabilitação da autora para outra atividade compatível com suas limitações é bastante improvável, considerando as suas condições pessoais, principalmente a idade avançada, já que conta atualmente 65 anos de idade (DN 03/08/1950 (fls. 08), a baixa escolaridade e o fato de sempre ter trabalhado em atividades que demandam esforço físico (empregada doméstica e faxineira), sendo inevitável reconhecer serem praticamente nulas suas chances de novamente se inserir no mercado de trabalho. Nesse contexto, diante da impossibilidade de reabilitação, a incapacidade deve ser considerada total e permanente, o que impõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, cumpre restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 30/09/2014, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial (12/06/2015 - fls. 49), momento em que constatada, indubitavelmente, a incapacidade total e permanente para o trabalho. Diante das datas citadas, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Outrossim, como consequência legal da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Registre-se, por fim, que considerando como fungíveis os benefícios por incapacidade, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, no caso em apreço, não configura julgamento extra ou ultra petita. Cabe ainda acrescentar que atualmente a autora é beneficiária de amparo social ao idoso, com início em 03/11/2015 (extratos anexos). Tal circunstância, contudo, não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, benefício que,

de forma incontestável, lhe é mais vantajoso. Assim, e diante da impossibilidade de cumulação de ambos os benefícios, implantada a aposentadoria, o amparo social deverá ser cessado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora SEBASTIANA DOS SANTOS o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 602.554.649-9) a partir da cessação indevida ocorrida em 30/09/2014, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do laudo pericial confeccionado em 12/06/2015, e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde as datas de início dos benefícios fixadas nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora encontra-se recebendo amparo social ao idoso, portanto, não comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SEBASTIANA DOS SANTOS RG 27.239.644-8-SSP/SP CPF 089.695.008-55 Mãe: Maria da Puresa End.: Rua Miguel Martins Molina, 158, Quarto Centenário, Marília/SP Espécie de benefício: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 01/10/2014 (auxílio-doença - restabelecimento) 12/06/2015 (aposentadoria por invalidez) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: - ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001406-12.2015.403.6111 - FLAVIO DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por FLAVIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que vinha recebendo da autarquia previdenciária, mas que foi indevidamente cessado, segundo afirma, uma vez que apresenta grave problema oftalmológico que o impede de permanecer trabalhando. Pretende, assim, a implantação do auxílio-doença desde o primeiro corte indevido em 31/05/2012 ou, sucessivamente, desde 02/03/2015. Pede, ainda, caso constatada a incapacidade definitiva, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/36). Por meio da decisão de fls. 39/40, concedeu-se ao autor os benefícios da justiça gratuita e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de oftalmologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/50, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O laudo pericial médico foi juntado às fls. 64/67. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 70/71. O INSS, por sua vez, apenas deu-se por ciente (fls. 72). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 36 e 42), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção dos benefícios por incapacidade postulados. Também possui qualidade de segurado da Previdência, eis que manteve vínculo de emprego, sem perda dessa condição, desde 06/1996 até 03/2014, além de ter recebido benefício de auxílio-doença no período de 26/03/2014 a 26/03/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 64/67, produzido por médico especialista em oftalmologia, o autor apresenta baixa de visão secundária a opacidade de córnea secundária a infecção herpética (resposta ao quesito 01 do autor - fls. 65), quadro que o incapacita para o exercício de atividades laborativas, inclusive as habituais (respostas aos quesitos 04 do autor e 01, 02 e 05 do juízo - fls. 65/66). Referida incapacidade, segundo o expert, é total e temporária, tomando-se definitiva se não for realizado transplante de córnea (resposta ao quesito 05 do INSS - fls. 66). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade do autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, ao

menos até que, realizando o tratamento adequado (transplante de córnea), se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. No caso, sendo a incapacidade temporária, faz jus o autor tão somente ao auxílio-doença. Quanto à data de início, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 26/03/2014, quando o autor foi atendido no setor de oftalmologia da Famema e teve diagnóstico de Herpes Ocular (quesitos 6.1, 6.2 e 6.3 do INSS - fls. 66), de modo que faz ele jus ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 26/03/2015 (NB 605.856.350-3 - fls. 41). Anote-se que a cessação do benefício não ocorreu em 02/03/2015, como indica a inicial (fls. 06, item 2 do pedido), nem recebeu o autor qualquer benefício que tivesse encerramento em 31/05/2012, como demonstram os registros do CNIS (fls. 42). Quanto ao benefício recebido entre 16/08/2005 e 16/09/2005 (fls. 36), conforme menção realizada às fls. 04, sexto parágrafo, obviamente não tem qualquer relação com a enfermidade ocular atual, diagnosticada apenas em 03/2014, como mencionado. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigado a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA Reaprecio o pedido de tutela antecipada formulado na inicial. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor FLAVIO DE OLIVEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.856.350-3), a partir da cessação indevida ocorrida em 26/03/2015. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a parte autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: FLAVIO DE OLIVEIRA RG 23.606.519-1-SSP/SP CPF 135.678.728-26 Mãe: Rosa Conti de Oliveira End.: Av. Bonifácio Martins, 43, Paulópolis, Pompéia/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): 27/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS/ADI, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001528-25.2015.403.6111 - SANDRA BATISTA DE SOUZA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 18 de março de 2016, às 09h30, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Mário Putinati Junior, CRM 49.173, Médico Psiquiatra cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação. e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0004521-41.2015.403.6111 - EZEQUIAS VIANA DE MOURA X FERNANDO HENRIQUE DEMARQUE MOURA (SP259780 - ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Alega o autor, por seu citado representante legal, estar em situação de incapacidade, por decorrência de doença grave, necessitando de recursos voltados a manutenção de sua possível sobrevivência. Propugna o levantamento do PIS e do FGTS, em conformidade com o disposto no artigo 20, XIV, da Lei 8.036/90. Ao final pede a antecipação dos efeitos da tutela a fim de autorizar o litigante a proceder ao saque dos haveres depositados em sua conta fundiária identificada no extrato anexado aos autos. É a síntese do necessário. (a) Os documentos médicos juntados aos autos indicam que o autor encontra-se em situação de incapacidade, com interdição judicial em processo (fl. 25). Logo, cumpre-se esclarecer se o autor já se encontra interdito e quem, de fato, é seu curador, ainda que provisório, pois o quê foi juntado foi apenas a procuração a seu filho de fl. 15. (b) Outrossim, dos poderes conferidos no instrumento de fl. 15, não está inserido o poder especial de firmar declaração de hipossuficiência econômica e de requerer a gratuidade judiciária em nome do outorgante, tanto que não foi juntado nos autos tal declaração e pedido assinado pelo seu filho. Logo, não preenchidos os requisitos legais, cumpre-se indeferir o

pedido de gratuidade judiciária.(c) Por fim, no corpo da exordial diz o autor que tem interesse no levantamento do PIS, mas não há juntada de extrato quanto ao PIS e muito menos pedido explícito neste sentido, ao final. Assim, emende o autor a inicial, em 10 (dez) dias para cumprimento dos itens (a) e (c), sob pena de indeferimento da inicial. Quanto ao item (b), recolha o autor as custas processuais devidas no prazo de trinta dias, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se. Sem prejuízo, anote-se a necessidade de intervenção ministerial, além da prioridade de tramitação.

000020-10.2016.403.6111 - CLAUDIO GERALDO ANICETO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Segundo se verifica das cópias encartadas às fls. 148/151, a presente ação veicula pretensão com mesma causa de pedir daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0003068-45.2014.403.6111). Observa-se que há identidade de pedido àquele feito quanto ao reconhecimento de tempo especial do período trabalhado, não trazendo mudança substancial à pretensão do requerente, que afinal pretende a revisão do benefício que lhe foi concedido em agosto/2012. Nos referidos autos, o douto Juízo declarou extinto o feito, sem a resolução do mérito, em razão de o autor não ter recolhido as custas processuais e nem ter comprovado a insuficiência de recursos, conforme deixa entrever aludido documento. Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006) Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004732-77.2015.403.6111 - MILTON FERREIRA DE SOUZA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 26/05/2015. Esclarece que é portador de artrite reumatóide, espondilite anquilosante, escoliose, síndrome do manguito rotador, condromalácia e transtorno de discos lombares, patologias essas irreversíveis que o incapacitam total e definitivamente para o exercício de atividades laborais, sendo que já fora reabilitado para serviços mais leves, porém, sem êxito na sua execução; não obstante, o requerido ignorou seu real estado de saúde e suspendeu o pagamento do benefício. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 43 (autos nº 0008919-79.2011.403.6108), que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Bauri, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carrou aos autos documentos médicos atuais, como se vê às fls. 41 e 42. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que o autor mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 06/03/2012; constato também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 18/02/2014 a 26/05/2015. Quanto à alegada incapacidade laboral, extrai-se do atestado de fl. 41, firmado por médico ortopedista, datado de 08/12/2015: (...) é portador de várias doenças osteo-musculares e reumáticas (...) que se acompanham de fortes dores e incapacidade para o serviço; já foi reabilitado para serviços mais leves e não conseguiu realizar sua função, devendo ficar afastado dos serviços por tempo indeterminado. CID: M06.0, M41.9, M45, M51.1, M75.1 e M94.2. No documento de fl. 42, também datado de 08/12/2015, o médico reumatologista atesta: (...) paciente portador de Artrite Reumatóide soro negativa CID M06.0; Espondiloartropatia soro (-) CID M45; Asma brônquica CID J45.8; Hipertensão arterial CID I10.9; Artropatia crônica ombro direito (pós-cirurgia) CID M75; Lombociatalgia crônica por discopatía L4-L5 e ectasia do sacro dural com compressão radicular CID M54.1. (...) Tem dores generalizadas: quadris, ombros, joelhos, cervical e lombar. Tem diminuição da força do membro superior direito e parésia. (...) Não reúne condições de exercer suas atividades laborais mesmo readaptado em outras funções. Inapto de forma definitiva para suas atividades laborais. De outra volta, do extrato do sistema Dataprev que segue anexado, observa-se a informação de que o benefício foi cessado em decorrência de limite médico, vale dizer, foi o autor considerado apto às atividades laborativas por força de análise realizada pelo corpo pericial do INSS. Pois bem. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que os documentos médicos juntados aos autos são hábeis a demonstrar que, no momento, o autor não tem condições físicas para exercer atividade laboral para sua manutenção, de modo que lhe é devido o restabelecimento do auxílio-doença. Presente, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, para o fim de restabelecer ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença nos termos da Lei nº 8.213/91, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 11/03/2016, às 17h40min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. ANSELMO TAKEO ITANO - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos eventualmente apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos

questos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Registre-se. Cite-se. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005177-42.2008.403.6111 (2008.61.11.005177-4) - FRANCISCO RODRIGUES BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO RODRIGUES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a implantação do benefício de aposentadoria do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003441-18.2010.403.6111 - ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELMA ALVES BARRETO ALMENDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirir-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002734-89.2006.403.6111 (2006.61.11.002734-9) - PATRICK HENZ CARVALHO - MENOR X JONATHAN HENZ CARVALHO - MENOR X MARIA APARECIDA DA SILVA ANDRE(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001198-96.2013.403.6111 - BENEDITA MARTINS REIS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por BENEDITA MARTINS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido formulado na via administrativa em 21/01/2013, com a conversão em aposentadoria por invalidez se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, por apresentar problemas ortopédicos e cardiológicos que a impedem de

realizar suas atividades laborais. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/32). Apontada possibilidade de prevenção, conforme quadro indicativo de fls. 33, foram anexadas aos autos cópias extraídas do processo antecedente, que também teve trâmite por este juízo (fls. 37/55). Por meio da decisão de fls. 56/58, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, afastou-se a possibilidade de prevenção e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícias médicas nas áreas de ortopedia e cardiologia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 65/69, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram juntados às fls. 73/74. Novos documentos médico foram juntados às fls. 87/90. O laudo pericial do ortopedista foi juntado às fls. 100/104; o do cardiologista às fls. 116/117, instruído com os documentos de fls. 118/122. Novos documentos foram anexados pela autora às fls. 125/127. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 130/132. O INSS, por sua vez, anexou laudo de sua assistente técnica, apresentando quesitos complementares a serem respondidos pelo médico ortopedista (fls. 134/141). Juntou os documentos de fls. 142/148. Resposta aos quesitos complementares foi juntada às fls. 159. Sobre ela, as partes se manifestaram às fls. 163 e 164. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfêto o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 61 e 147), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também preenche o requisito da qualidade de segurada, eis que a derradeira contribuição relativa ao seu último vínculo de trabalho refere-se à competência 11/2012 e a autora pretende a concessão do benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativa apresentado em 21/01/2013. Resta, portanto, analisar a existência da alegada incapacidade para o trabalho. Para tanto, duas perícia médicas foram realizadas, uma na área de ortopedia, outra com especialista em cardiologia. Essa última (na área de cardiologia), segundo o laudo de fls. 116/117, constatou a inexistência de incapacidade para o trabalho, afirmando o expert que a pericianda, do ponto de vista cardiovascular, está apta para o trabalho doméstico, não havendo nenhum critério cardiovascular que possa considerá-la uma pessoa inválida (Em conclusão - fls. 116). Por outro lado, o médico ortopedista, nos termos do laudo de fls. 100/104, afirmou que a autora é portadora de gonartrose (artrose do joelho - CID M17.0), enfermidade que a incapacita para o exercício de suas atividades habituais, mas não para toda e qualquer atividade laboral (respostas aos quesitos 1 e 2 do juízo - fls. 102). Assim, a incapacidade, de acordo com o expert, é parcial e permanente (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 103), não podendo a autora realizar atividades laborativas que sobrecarreguem seus joelhos como ortostatismo e deambulação exagerada (resposta ao quesito 6.5 do INSS - fls. 103/104). Também assegura o médico perito ser possível a reabilitação profissional da autora para outras atividades, tais como zeladora em edifícios e escolas, porteira, babá e acompanhante de idosos, como citado pelo INSS no quesito complementar de nº 6 (fls. 135vº), respondido afirmativamente pelo perito às fls. 159. Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais. Contudo, sendo a incapacidade parcial e a autora passível de reabilitação, especialmente considerando tratar-se de pessoa relativamente nova, eis que conta hoje 55 anos de idade (fls. 10), e o fato de possuir algum estudo, vez que concluiu a 8ª série do ensino fundamental (fls. 101 e 116), não é caso de se conceder, de pronto, aposentadoria por invalidez, mas, sim, o benefício de auxílio-doença, até que, após submissão a procedimento de reabilitação profissional, esteja apta para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Quanto ao início da incapacidade, afirmou o médico ortopedista que esta não tem como ser precisada, porém, pelo exame clínico e estado atual da doença, estimou a data de três anos atrás (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 102 e 103), ou seja, por volta de abril de 2011, considerando que o laudo foi confeccionado em 09/04/2014 (fls. 104). O INSS, contudo, contesta a data estabelecida pelo expert, afirmando que a autora foi submetida a exame médico em maio de 2012 pelo mesmo perito nos autos nº 0003518-90.2011.403.6111, tendo se concluído, na ocasião, pela inexistência de incapacidade laboral (cf. laudo anexado às fls. 47/51), de modo que não encontra amparo fixar agora o início da incapacidade em momento anterior àquela data, além de que não há elementos que demonstrem a piora do quadro clínico, havendo, portanto, inconsistência na conclusão pericial. Ora, não há razão para desacreditar da conclusão do perito judicial - profissional imparcial e que merece a inteira confiança deste juízo - acerca da existência de incapacidade na autora que a impede atualmente de exercer suas atividades laborativas habituais como doméstica e faxineira. Quanto à discrepância em relação ao início da inaptidão para o trabalho, verifica-se que o expert destacou não ser possível fixar com exatidão a referida data, presumindo que a incapacidade esteja presente desde três anos atrás. E muito embora nessa época a autora não estivesse incapaz, conforme demonstra o laudo da ação antecedente (fls. 47/51), não há como negar a incapacidade atual detectada. Assim, conquanto não seja possível conceder o benefício postulado desde o requerimento administrativo apresentado em 21/01/2013, já que não há certeza sobre a presença de incapacidade desde então, constatada a inaptidão na data do laudo pericial, cumpre conceder o auxílio-doença a partir desse momento, ou seja, desde 09/04/2014 (fls. 104). Não há, desse modo, prescrição quinquenal a reconhecer. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante

o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo o réu, por via de consequência, a conceder em favor da autora BENEDITA MARTINS REIS o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 09/04/2014 e renda mensal calculada na forma da lei. Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: BENEDITA MARTINS REIS RG 23.603.367-0-SSP/SPCPF 130.898.928-80 Mãe: Vitoria Martins End.: Rua José Gerônimo Peres, 591, Marília, SP Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 09/04/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002594-11.2013.403.6111 - JOSE RICARDO ESTEVES GARCIA (SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença que auferiu por força de decisão judicial em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de Doença de Parkinson (CID10 G20 - fls. 03), encontrando-se total e definitivamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Em razão desse quadro, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, sendo-lhe deferido o benefício de 14/02/2012 a 27/03/2012. Em ação anteriormente ajuizada, e que teve trâmite perante o E. Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Marília (autos nº 0002235-95.2012.403.6111), o autor alcançou o restabelecimento do benefício desde sua cessação prematura. Todavia, a despeito da constatação da presença de incapacidade total e definitiva naqueles autos, não houve a apreciação dos requisitos para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo aquele E. Juízo ausente pedido expresse nesse sentido na petição inicial. Postula, assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde a data da propositura da presente ação. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/67). Apontada no termo de fls. 68 a possibilidade de prevenção, determinou-se às fls. 70 a solicitação de cópias do feito ali indicado para verificação de eventual dependência. Às fls. 74/75 o autor reiterou a urgência na apreciação do pleito de antecipação da tutela, sustentando tratar-se de ações com pedidos diversos. Juntou documentos (fls. 76/81). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, houve por bem este Juízo determinar a remessa dos autos à E. 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para fins de análise de eventual coisa julgada. Cópias do feito antecedente foram juntadas às fls. 88/111. Nova reiteração do pedido de urgência às fls. 112/113. Inavistada a hipótese de ocorrência de coisa julgada, o douto Juízo Federal da 2ª Vara local determinou o retorno dos autos a este Juízo (fls. 114). Por sentença proferida às fls. 116/118-verso, o feito foi julgado extinto pela carência de ação em relação ao pedido de restabelecimento de auxílio-doença (já efetivado administrativamente) e pela ocorrência da coisa julgada quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. Ao recurso de apelação interposto pelo autor foi conferido parcial provimento, nos termos da V. Decisão monocrática de fls. 129/130, determinando-se o processamento do pedido alusivo à aposentadoria por invalidez. Com o retorno dos autos, o INSS foi citado (fls. 135), apresentando sua contestação às fls. 136/142. Arguiu, de início, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, argumentou que o autor não logrou demonstrar a alegada incapacidade laboral. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 145/150. Chamadas as partes a especificar provas, protestou o autor pela produção de prova pericial médica (fls. 152); o INSS, por sua vez, limitou-se a exarar ciência (fls. 153). Deferida a produção da prova pericial requerida (fls. 154), o laudo médico correspondente foi anexado às fls. 166/171. A respeito dele, pronunciaram-se as partes às fls. 174/178 (autor) e 180 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo que a V. Decisão Monocrática de fls. 129/130 determinou o prosseguimento do feito somente em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, reconhecendo a ocorrência do fenômeno da coisa julgada no que tange ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Passo, pois, à análise do pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, postergando a análise da prejudicial de prescrição quinquenal para o final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais

de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a controvérsia reside apenas na extensão da incapacidade para o trabalho, pois carência e qualidade de segurado restaram demonstradas, considerando o fato de que o autor recebe benefício de auxílio-doença desde 14/02/2012, reativado por força de determinação judicial (fls. 119). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida e demais documentos médicos anexados aos autos. No laudo médico pericial de fls. 166/171, assim referiu o d. perito médico especialista em Neurologia: Em 09/01/2012, o autor iniciou com tremor involuntário e rigidez muscular no membro superior esquerdo. Este tremor de repouso tornava-se mais intenso durante a mudança de humor ou quando tentava levantar pequenos objetos. Neste período, os sintomas da doença propagaram para o membro inferior esquerdo prejudicando a deambulação com desenvoltura do periciado. Em 31/05/2012, consultou neurologista que diagnosticou doença de Parkinson, e a partir desta data encontra-se em tratamento com medicamento anti parkinsonianos. Há mais ou menos 3 meses notou que o tremor e a rigidez muscular estão acometendo o membro inferior direito, obrigando-o a deambular com ajuda de terceiros (fls. 166 e 167, sic). Em razão do quadro observado, concluiu o d. perito que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade laboral, fixando o início da incapacidade em fevereiro de 2012 (respostas aos quesitos do Juízo, fls. 168). Portanto, de acordo com o referido laudo pericial, o autor apresenta uma incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas aos quesitos 5.1 e 5.2 do INSS - fls. 169), sem qualquer possibilidade de reabilitação para outra atividade que lhe garanta o sustento (resposta ao quesito 06.7 do INSS - fls. 170). Desse modo, cumpre reconhecer, o autor faz jus à aposentadoria por invalidez pleiteada. Fixo o início do benefício, todavia, na data da citação havida nos autos, em 06/08/2014 (fls. 135), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 219 do CPC). Registre-se, outrossim, que como consequência legal da concessão da aposentadoria por invalidez, permanece o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Por fim, considerando a data de início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a reconhecer. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPAR OS EFEITOS DA TUTELA, eis que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, no lugar do auxílio-doença que vem sendo por ele auferido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA percebido pelo autor JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA (NB 550.085.890-0) em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, desde a citação ocorrida em 06/08/2014 e com renda mensal calculada na forma da lei. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontados os pagamentos realizados a título de auxílio-doença no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Por ter o autor decaído de parte mínima do pedido (somente em relação à DIB), honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor controvertido não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: JOSÉ RICARDO ESTEVES GARCIA RG 089.776.983 CPF 013.506.297-74 Nome da Mãe: Solange Esteves Garcia End.: Rua Armando Sales de Oliveira, 873, em Garça, SP Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez Previdenciária Renda mensal atual: -----Data de início do benefício (DIB): 06/08/2014 (conversão do NB 550.085.890-0) Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Comunique-se a APS-ADJ para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez no lugar do auxílio-doença que vem sendo auferido pelo autor (NB 550.085.890-0), por força da tutela antecipada concedida, valendo-se cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002848-81.2013.403.6111 - SUELI JORDAO VIDAL(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 168/167) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 163/166-verso, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para o fim de condenar a CEF ao cumprimento da cláusula contratual que garante a cobertura parcial do financiamento habitacional (54,28%) a partir do óbito de Carlos Donizeti Vidal, promovendo-se o recálculo das prestações mensais. Em seu recurso, sustenta a embargante que a sentença vergastada incorreu em erro material ao estabelecer a verba honorária em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sustenta, nesse particular, inexistir condenação em pecúnia, requerendo, assim, que os consectários da sucumbência recaiam sobre o valor atribuído à causa. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j.

20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.Nesse entender, os presentes embargos declaratórios comportam provimento.Por força da tutela de urgência concedida às fls. 50/51-verso, a ré foi compelida a abater do saldo devedor do financiamento o percentual de composição da renda atribuído ao de cujus (54,28%). E tal como consignado na sentença vergastada, as diferenças cobradas a maior pela CEF foram utilizadas no abatimento das parcelas recalculadas (fls. 166-verso), inexistindo valor a restituir à autora.Assim, impõe-se a correção do julgado, de forma a ficar constando a condenação da CEF ao pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes embargos declaratórios para o fim de sanar vício na sentença proferida às fls. 163/166-verso, de forma a ficar constando a condenação da ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa.Mantenho, de resto, as demais deliberações lançadas na sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, retificando-se o livro de registros.

0003427-29.2013.403.6111 - CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA ROSA DOS SANTOS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Marília Verônica Miguel, OAB/SP nº 259.460, intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o quê de direito em relação aos autos desarmados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0000025-03.2014.403.6111 - MILTON VICENTE DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MILTON VICENTE DE SOUZA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em apertada síntese, ter desempenhado atividades especiais nos interregnos de 01/03/76 a 31/03/81; 01/08/81 a 05/03/88; 01/08/88 a 09/05/91; 03/02/92 a 31/07/96; 02/01/97 a 22/06/07; 01/04/08 a DER (30/04/13), fazendo jus à aposentadoria especial ou à contagem desse período como especial a ser computado em benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 e requereu a gratuidade da justiça.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Contestação da autarquia veio a lume às fls. 38 a 40, instruída com cópia do processo administrativo, formulando em suma pedido de improcedência da ação, bem como pedido de índole eventual.Réplica veio aos autos às fls. 97 a 102.Determinado ofício à empresa METALNOBRE para a apresentação do formulário técnico ou cópia de laudo pericial.Resposta de fls. 109 a 113.O autor discordou do documento e a autarquia a ele anuiu.Pedido de prova pericial restou indeferido à fl. 123. Deferida a prova oral, audiência foi realizada às fls. 137 a 142. As partes apresentaram alegações finais remissivas.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O pedido de prova pericial restou indeferido conforme decisão proferida à fl. 123. A prova oral foi deferida, colhida às fls. 137 a 142.Saliente-se, de início, que, evidentemente, é fruto de equívoco a impugnação feita pelo autor aos PPP's apresentados pela Nestlé (fl. 03), eis que essa empresa consiste em entidade estranha a estes autos. De outra volta, a impugnação de fl.116, não tem razão de ser, porquanto consiste unicamente em inconformismo da parte quanto ao teor de suas conclusões.APOSENTADORIA ESPECIALO benefício de aposentadoria especial, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional.PROVA DA ATIVIDADE ESPECIALQuanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95.RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98.3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador.4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde.5. Recurso especial ao qual se dá provimento.(STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008)Em

relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por

força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. CASO DOS AUTOS Observo no caso dos autos que o autor, nos primeiros vínculos enfocados nestes autos, junto a Mario Toniolo, não desempenhava a atividade de torneiro mecânico em indústria metalúrgica, mas sim fazia uso de torno-revólver (fl. 28), em fábrica de relógios. De outro lado, a prova oral colhida (registro audiovisual de fl. 142) diz que o desempenho de atividades do autor era realizado junto ao torno. As testemunhas VERA LÚCIA e MARIA JOSÉ atribuíram a ele, também, o desempenho na prensa. Esclarecem o contato do autor com óleos lubrificantes para as chapas, com o uso de estopa. As peças eram colocadas em óleo diesel, segundo afirmam. Disseram que a empresa, cujas portas já foram encerradas, destinava-se à fabricação de pequenas peças para as Máquinas Agrícolas Jacto. A prova, ainda, confirma a convicção de que o trabalho desenvolvido nas indústrias TONIOLO é o mesmo da METALNOBRE (confira-se o depoimento de ADENÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS), cujo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi apresentado. Porém, a prova documental revela que o autor somente esteve vinculado ao uso do torno mecânico a partir de 02 de janeiro de 1.997 (fls. 29 e 32). Quando esteve vinculado a João Eber Toniolo, o autor passou a desempenhar atividades como torneiro mecânico. Oportuno mencionar que a atividade de torneiro mecânico não se enquadra, pela categoria profissional, no rol de atividades especiais mencionadas pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, exigindo-se, portanto, comprovação dos agentes agressivos. Idêntico raciocínio se aplica ao funcionário que utiliza o torno-revólver. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO E SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - (...) II - (...) III (...) IV - O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus s da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 2º da antiga CLPS. Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º hoje tem a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). Embora o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. V (...). VI - (...) VII - (...). VIII - (...). IX - Para comprovar a especialidade da atividade nos períodos de 04/02/1976 a 01/07/1976, 12/07/1976 a 30/12/1977, 23/02/1978 a 01/12/1978 e de 01/08/1981 a 06/09/1983 carrou apenas a carteira de trabalho, informando o labor como torneiro mecânico, o que por si só não caracteriza a insalubridade do labor. Além do que, a profissão do requerente, como torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelo Decreto nº 83.080/79 (Quadro Anexo II). X - Não foi possível o enquadramento da especialidade da atividade nos interstícios de 04/02/1980 a 14/11/1980 e de 26/09/1983 a 09/11/1983, considerando-se que embora presentes os formulários DSS 8030, em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, haveria a necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. XI - (...). XII - (...). XIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. XIV - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. XV - A argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. XVI - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XVII - Embargos de Declaração improvidos. (TRF - 3ª. Região, APELREEX 00046405820074036183, OITAVA TURMA, Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini, DJU 18/10/2013 - grifei). Saliente-se, que a descrição de suas atividades não indica o contato direto, habitual e permanente com os agentes agressivos como óleo solúvel, graxa e óleo de refrigeração. Ademais, segundo consta explicitamente dos formulários DSS-8030 NÃO HAVIA LAUDO PERICIAL para atestar a sujeição do autor aos agentes agressivos indicados na petição inicial. Tomando-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 110 a 113 como paradigma, nota-se a descrição da atividade: Seguindo especificações dos desenhos técnicos, realiza a maior parte de suas atividades em torno mecânico convencional, torno revólver mecânico e esporadicamente, na ausência de suas atividades, colabora nos trabalhos utilizando furadeira, prensa e fresa, executa quando necessário operações de usinagem utilizando ferramentas de metal duro e brocas em peças de pequenas dimensões em metais de aço inoxidável, latão e raras vezes em aço carbono, efetuando no final de cada operação o controle de qualidade mediante as medições necessárias. Por essa descrição, o contato com as substâncias químicas que eram utilizadas para torrear as peças ou lubrificar chapas não era o contato determinante de sua atividade, já que a maior parte das mesmas era exercida operando o torno. Portanto, o que se tem de mais relevante na atividade era a alegada submissão ao agente agressivo ruído. Segundo consta do PPP de fls. 110 a 113, relativo ao período de trabalho junto à empresa METALNOBRE e que pode - tal como se deduz do depoimento de ADENÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS - servir como referência aos períodos anteriores, o ruído não ultrapassava o nível de tolerância (fl. 111). Quanto ao trabalho na METALNOBRE, ainda, a sujeição de contato com óleo sintético e solúvel, sem contar a questão do EPI eficaz (fl. 111), torna-se eventual e não habitual em sua atividade. Por fim, ao contrário do dito pelas testemunhas, nenhum dos documentos qualifica o autor como prensista, mas apenas de colaborar nos trabalhos utilizando furadeira, prensa e fresa, de modo que se pode inferir que o contato com as prensas, se ocorresse, era eventual. Logo, o contexto das provas não permite concluir com suficiente convicção de que a atividade do autor pode ser enquadrada como especial pelo contágio com agentes químicos. De

outra banda, o nível de ruído evidenciado foi inferior ao nível de tolerância. Assim, improcede a contagem dos referidos períodos como especiais, o que prejudica não só o pedido principal, mas como também os sucessivos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-65.2014.403.6111 - SILVANA SPARAPAN ROCHA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SILVANA SPARAPAN ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 16/01/2014, ou então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, pois, segundo afirma, apresenta diversas enfermidades ortopédicas e psicológicas que a impedem de permanecer exercendo suas atividades profissionais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/44). Por meio do despacho de fls. 47, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/53, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Juntou os documentos de fls. 53vº/55vº. Réplica às fls. 58/61, ocasião em que a autora requereu a realização de perícia médica e apresentou rol de quesitos. Chamadas para especificar provas, ambas as partes protestaram pela realização de perícia médica (fls. 63 e 64). Por meio do despacho de fls. 65/66, deferiu-se a produção da prova pericial médica com especialistas nas áreas de psiquiatria e ortopedia. Novos quesitos foram apresentados pela autora às fls. 67/69; os do INSS, juntamente com o rol de assistentes técnicos, foram anexados às fls. 73/74. Os laudos periciais foram juntados às fls. 83/90 e 91/93. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 97/98 e 100, juntando o INSS laudo de sua assistente técnica (fls. 101/103), instruído com os documentos de fls. 104/113, acerca dos quais manifestou-se a parte autora às fls. 119/121. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 18) e no CNIS (fls. 113), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, eis que seu último vínculo de trabalho encerrou-se em 18/09/2014 (fls. 113). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. Nesse caso, duas perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de psiquiatria e ortopedia. De acordo com o laudo pericial de fls. 83/90, produzido pelo médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de episódios depressivos (discussão - fls. 86), e apesar da doença e condições atuais, não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas (conclusão - fls. 87). Diferente, contudo, foi o resultado da segunda perícia, conforme laudo de fls. 91/93, realizada por médico ortopedista. Segundo o experto, a autora apresenta síndrome do manguito rotator e hérnia de disco lombar (CID M75.1 e M51.1), enfermidades que acarretam uma incapacidade total e temporária, que após o tratamento pode se tornar parcial definitiva (fls. 93, parte final). Ainda, de acordo com o médico perito, somente após o tratamento adequado haverá possibilidade de reabilitação (respostas aos quesitos 5 do juízo e 6.7 do INSS - fls. 92), estimando um prazo de convalescimento de 12 meses (resposta ao quesito 5.3 do INSS - fls. 92). Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. Sendo a incapacidade temporária, faz jus a autora ao benefício de auxílio-doença. Contudo, não é possível reconhecer direito ao benefício desde 16/01/2014 (cessação do benefício nº 604.385.288-1 - fls. 113), como postulado na inicial, considerando que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 17/06/2014 (respostas aos quesitos 04 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 92). Não obstante, observa-se que nessa época a autora estava em gozo de auxílio-doença, conforme demonstra o extrato do CNIS (NB 605.787.170-0 - fls. 113), de modo que, cumpre-se admitir, referido benefício foi indevidamente cessado pelo instituto-réu e deve ser restabelecido. E considerando a data do restabelecimento do benefício (30/07/2014), não há prescrição quinquenal a declarar. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora SILVANA SPARAPAN ROCHA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 605.787.170-0), a partir da cessação indevida ocorrida em 29/07/2014. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a

data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: SILVANA SPARAPAN ROCHARG 32.138.906-2-SSP/SPCPF 268.820.598-61 Mãe: Maria Aparecida dos Santos Sparapan End.: Rua Marlene Guimarães Ortega, 50, Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): 30/07/2014 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000890-26.2014.403.6111 - SEBASTIAO LUIZ TELLINI (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO LUIZ TELLINI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em razão da ocorrência de saques indevidos em sua conta, sem solução extrajudicial por parte da ré. Requer a inversão do ônus da prova, o ressarcimento do prejuízo material sofrido, a repetição em dobro dos valores indevidamente retirados de sua conta poupança, a condenação da ré em danos morais no importe de 100 (cem) salários-mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 e requereu a gratuidade. Em sua resposta, disse a CEF que no âmbito extrajudicial a ré seguiu as normas internas para verificar o ocorrido e a possibilidade de ressarcimento. Esclareceu que todos os saques foram realizados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012; sendo 7 saques no mês de setembro e 5 saques em outubro e novembro. Disse, ainda, que todos esses ocorreram em casas lotéricas, que seguem, como norma, a identificação do cliente por meio de apresentação de RG ou documento oficial com foto, além da utilização do cartão com a senha numérica, sendo essa última pessoal, intransferível e de responsabilidade do cliente. Diz que pelo decurso do prazo, não é mais possível solicitar a filmagem dos saques, uma vez que o arquivo de mídia das lotéricas é destruído em 30 (trinta) dias. Estranha o fato de o cliente movimentar a conta nos meses citados e não tenha percebido que o saldo de sua conta estava muito abaixo. Estranha, também, a demora na contestação das operações. Invocou a decadência. No mérito, tratou da inexistência de falha na prestação do serviço. Rebate os danos alegados. Discorreu sobre o entendimento a respeito do dano moral. Pede, em suma, a improcedência do pedido. Réplica do autor veio aos autos às fls. 129 a 133. Em audiência, após tentativa de conciliação frustrada, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Encerrada a instrução, o autor apresentou a suas alegações finais de fls. 151 a 153. A ré, intimada, não apresentou as suas alegações (fl. 156). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Observo que o pedido de apresentação das mídias ou registros de filmagem a respeito do saque em casas lotéricas resta prejudicado, consoante informação da ré no sentido de inexistência desses registros pelo decurso do tempo (fl. 61). Por óbvio, é o caso de inversão do ônus da prova. Em especial pelo fato de que não é possível ao autor fazer prova de fato negativo; isto é, de que não realizou os saques questionados. A única prova possível é da ré, qual seja, a de que o autor efetivamente teria realizado os saques contestados ou alguém autorizado por ele. Quanto a prejudicial de decadência, colhe-se que a ré invoca a prejudicial sob o fundamento no artigo 20 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Entretanto, esse prazo diz com os vícios do produto ou do serviço e não com o fato do produto ou do serviço. A responsabilidade pedida nestes autos consiste em responsabilidade pelo fato do serviço não ser suficientemente seguro, cujo critério de cálculo é o de prescrição, estabelecido no artigo 27 do mesmo código: Art. 27. Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. A responsabilidade buscada nesta ação é por conta de defeito do serviço bancário. Quando se fala de defeito, está se tratando de um problema extra em relação ao produto ou ao serviço, algo extrínseco, que gera um prejuízo maior do que apenas o mau funcionamento; o não funcionamento; a quantidade errada ou a perda do valor pago. A responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço consiste em casos de acidente de consumo. O vício é diferente do defeito. Quando se trata de vícios, diz com problemas intrínsecos do produto ou do serviço - vícios in re ipsa - de modo que o prejuízo causado não ultrapassa o limite valorativo do produto ou do serviço. Portanto, quando a anomalia resulta apenas no mau funcionamento do produto ou do serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. No caso de vício, há os chamados incidentes de consumo. Logo, no caso, o prejuízo mencionado decorreria de um defeito alegado do serviço bancário, defeito esse que não garante a segurança do consumidor e, assim, o prazo a ser considerado é o prescricional do artigo 27 do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor. Em sentido símile, quanto à prescrição, menciona-se o seguinte precedente: TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0030399-21.2003.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2012. Logo, afasto a prejudicial. Passo ao mérito propriamente dito. A responsabilidade prevista no Código está enquadrada no seu artigo 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas

técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Segundo se colhe dos autos, o autor sofreu saques questionados nos meses de setembro, outubro e novembro de 2012. Porém, somente em 2014 que teve ciência dessas ocorrências (boletim de ocorrência de fl. 25). Para comprovar que os saques foram feitos pelo próprio autor, a CEF diz que houve demora na contestação dos saques; que o autor continuou a movimentar a conta durante o período dos saques questionados e que os saques em lotérica exigem procedimentos de segurança, com apresentação de documento e uso de senha. Não havendo mais os registros de filmagem, somente a análise do comportamento do poupador e a constatação de movimentação estranha ao perfil do mesmo é que poderia formar a conclusão de que os saques são indevidos. Apenas a negativa do cliente não é suficiente, obviamente. Frise-se, de início, que pelos extratos juntados aos autos, verifica-se que o autor não fazia saques de sua conta, apenas efetuava depósitos. Porém, causa, de fato, espécie, a movimentação da conta, com depósitos ocasionais, durante os períodos de saques discutidos sem qualquer percepção do autor de que sua conta estaria sendo alvo de saques ora contestados. Além disso, a afirmação do autor constante na petição inicial, confirmada em seu depoimento, negando o uso de sua conta-poupança em casa lotérica, de que raramente fazia saque e, quando fez, só fez na agência e que apenas efetuava depósitos para guardar seu dinheiro não é consentâneo com a existência de depósito em Casa Lotérica (fl. 119 - 04/10/12 040946 DEP D LOT 450,00C). Por óbvio, não é crível que o criminoso fizesse depósito na conta da vítima, mas tão-somente saques. Conclui-se, assim, que o autor também fez uso de casa lotérica para depósito. Por que, então, não poderia tê-la usado para saque? É verdade que o autor afirma que fazia o uso do pagamento de contas de água e luz em casas lotéricas, mas disse claramente em seu depoimento (registro de fl. 149), que usava dinheiro de seu ordenado para pagamento, jamais a conta ora em foco. O extrato ao revelar a existência de depósito em casa lotérica enfraquece a afirmação do autor de que não fazia uso desse tipo de estabelecimento para a movimentação de sua conta. Outro fato que destoa da verossimilhança da alegação do autor é o procedimento de saques ser distinto do que normalmente se observa em procedimentos criminosos. Pois bem, é peculiar do procedimento criminoso, inicialmente, a realização de saques de pequenos valores para não se levantar suspeita e verificar se o artifício do crime está funcionando. Confirmado isso, o criminoso, assim, que possível, quase que imediatamente, realiza saques de grandes importâncias em curto espaço de tempo, para se aproveitar ao máximo da eventual ineficiência da segurança bancária e desatenção da vítima. Bem por isso que muitos estabelecimentos bancários têm utilizado, ao lado de senhas e chips, a informação via mensagem telefônica da movimentação da conta do cliente, de modo que, a vítima informada de uma movimentação que não reconhece, pode bloquear a movimentação de sua conta evitando prejuízo para si e para o estabelecimento bancário. Todavia, o que ocorreu, no caso, são saques em dias esporádicos e durante três meses, fazendo crer que quem o realizava era alguém de posse do cartão e da senha particular do autor. Se não foi o autor que fez, foi alguém que a realizou em razão de seu descuido no trato e proteção de sua senha. Logo, há a exclusão do nexo de causalidade por culpa - no caso negligência - da vítima com o uso de seu cartão. O autor deixou saliente em seu depoimento que guardava sua senha em um papel, junto com o cartão. Muito embora diga que somente ele tinha acesso a esse papel, mostra-se que não tratou da proteção de sua senha com a diligência necessária a evitar fatos como o ocorrido. Portanto, verificada a excludente da responsabilidade pelo fato do serviço - art. 14, 3º, II - a ação improcede. A título de ilustração (g.n.): RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES CONTESTADOS. DANO MATERIAL E MORAL. QUEBRA DO DEVER DE SIGILO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. 1. A simples afirmação do demandante de que não teria efetivado saque em sua conta bancária não é capaz de ensejar a compensação por danos materiais e morais, mormente quando verificados, da prova documental apresentada, fortes indícios de que houve a quebra do dever de sigilo da senha fornecida pela instituição bancária. 2. A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VII, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe que as alegações invocadas sejam verossímeis, o que não ocorre quando existe contradição entre as afirmações contidas na exordial e nos esclarecimentos prestados administrativamente à CEF em contestação às operações realizadas. 3. Apelação provida. (AC 200251010255790, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afást. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 24/08/2010 - Página: 299.) Portanto, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002042-12.2014.403.6111 - CLAUDIA MARIA RIBEIRO FORMIGON X JAIR BARBOZA FORMIGON JUNIOR (SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLÁUDIA MARISA RIBEIRO FORMIGON e JAIR BARBOSA FORMIGON JÚNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reparar danos morais. Aduzem os autores que solicitaram empréstimo junto à ré, o qual foi recusado devido à inclusão de seus nomes no Cadastro de Inadimplentes (CADIN), ocorrida em janeiro de 2014. Investigando as razões do ocorrido, constataram que o fato decorreu da inadimplência de contrato de arrendamento residencial firmado em 2004 e antecipadamente rescindido no final de 2007, quando a ré tentou contra os autores ação de reintegração de posse, julgada procedente em primeira instância e atualmente em grau de recurso. Afirmam que as parcelas pendentes do arrendamento teriam sido quitadas nos autos daquele feito, mediante depósito judicial, e que a CEF recusou-se a fornecer-lhes os documentos relativos à negativação de seus nomes no CADIN mesmo depois de notificada extrajudicialmente. Sustentam que dita negativação é abusiva, na medida em que a existência da dívida pende de decisão judicial definitiva e o contrato de arrendamento foi rescindido a pedido da própria ré. Invocando as disposições do Código de Defesa do Consumidor, pugnam pela exclusão ou não-inclusão de seus nomes de quaisquer cadastros restritivos, relativamente ao aludido contrato, e pela condenação da ré a reparar os danos morais, no importe de trinta salários mínimos, vigentes na data do efetivo pagamento, para cada autor. Juntaram documentos às fls. 11/18 e aditaram a inicial às fls. 24/26, acrescentando que seus nomes foram lançados no CADIN sem comunicação prévia por parte da instituição financeira. Instados a esclarecer possível identidade do feito com a ação ordinária nº 0002979-90.2012.403.6111 (fls. 35), os autores pugnam pelo prosseguimento do feito, ao argumento de que os fatos aqui tratados são posteriores

aos que deram origem àquela lide e que Jair não figurou no polo ativo da mesma. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 47/48. Citada (fls. 71), a CEF apresentou contestação às fls. 72/77. Arguiu, preliminarmente, conexão ou litispendência com a referida ação ordinária. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando que o evento decorreu de culpa exclusiva dos autores, que permaneceram inadimplentes em relação à parcela vencida da dívida, e que eles não demonstraram nexo de causalidade entre a conduta da CEF e o prejuízo experimentado. Juntou documentos (fls. 78/89). Réplica às fls. 93/99. Instadas as partes a manifestarem-se sobre eventual interesse em audiência de conciliação e a especificarem provas, os autores requereram a realização de audiência e formularam protesto genérico por produção de provas (fls. 102). A ré, por sua vez, ficou-se inerte. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Instadas a especificar e justificar as provas a serem produzidas (fls. 101), a parte autora limitou-se a protestar por todos os meios de provas em direito admitido [sic], mormente o depoimento do representante legal do Réu, o que desde já se requer, oitiva de testemunha, cujo rol será ofertado em momento oportuno, juntada de novos documentos, perícia, sendo os quesitos apresentados no prazo legal, bem como todas as outras que embora não expressas sejam necessárias ao deslinde da questão (fls. 102), ao passo em que a ré não se manifestou. A oportunidade de especificação das provas pretendidas repousa nos princípios da celeridade e da economia processual, concretizando os deveres legais do julgador de velar pela rápida solução do litígio (CPC, 125, II) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias (CPC, 130). Considerando que a pertinência da prova somente poderá ser sopesada após a fixação dos pontos controvertidos - o que, por sua vez, pressupõe a existência de pedido e resposta nos autos -, resta evidente que a mera indicação genérica prevista nos artigos 282, VI e 300 do Código de Processo Civil, mesmo quando repetida no momento da especificação, não atende a tal propósito. Lado outro, a ausência de especificação das provas no momento processual oportuno torna preclusa para a parte a oportunidade de fazê-lo, como se colhe dos seguintes julgados: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO. - O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324). - O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à dilação probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial. (STJ, REsp nº 329.034 (2001/0071265-9), 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.02.2006, v.u., DJU 20.03.2006, pág. 263; Lex-STJ, vol. 200, pág. 143, g.n.) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO. I. Preclui o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito. II. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA nº 206.705 (1998/0073778-2), 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 03.02.2000, v.u., DJU 03.04.2000, pág. 155, g.n.) EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS. MEDIDA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O PROTESTO GENÉRICO. PRECLUSÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A especificação de provas não se confunde com o protesto genérico por provas realizado pelas partes na inicial e na contestação. Por ocasião da intimação para especificação de provas a parte deve indicar de forma precisa as provas que pretende produzir, considerando os pontos controvertidos, bem como justificá-las. Não o fazendo oportuno tempore, opera-se a preclusão. (TRF - 3ª Região, AI nº 404.332 (2010.03.00.012298-4), 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 10.05.2011, v.u., DJF3 CJ1 18.05.2011, pág. 269, g.n.) Por tais motivos, julgo antecipadamente a lide. A CEF arguiu, preambularmente, a conexão do presente feito com a ação ordinária nº 0002979-90.2012.403.6111, ajuizada por Cláudia Marisa Ribeiro Formigon em face da CEF e distribuída à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. No seu entender, nas 2 ações se tem as mesmas partes e o mesmo pedido (declaração de inexistência de débito e exclusão de cadastros), devendo ser reunidas para julgamento simultâneo, evitando-se a possibilidade de decisões distintas em processos parecidos, quase idênticos, entre as mesmas partes (fls. 72/vº). A referida ação ordinária, contudo, já foi sentenciada, estando atualmente em grau de apelação perante a Corte Regional (fls. 51/52). Incide aqui, portanto, a Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Mais adiante, às fls. 73/vº, a ré acena com a litispendência entre as duas causas, por entender que a causa de pedir também é a mesma. Não lhe assiste razão, todavia. A cópia de fls. 39/46 noticia que a ação processada perante a 2ª Vara foi ajuizada unicamente por Cláudia Marisa Barbosa Formigon para ver seu nome retirado dos registros da Serasa, ao passo em que este feito visa à exclusão do nome dos autores do Cadastro de Inadimplentes. A despeito da alegada relação com um mesmo contrato de arrendamento residencial, os fatos jurídicos subjacentes aos dois processos são claramente distintos - tanto que separados por mais de seis anos no tempo: a inscrição da Serasa ocorreu em outubro de 2007 (fls. 64, segundo parágrafo), e a do CADIN, em janeiro de 2014 (fls. 13). Ausente a identidade de causas de pedir entre os feitos, não há falar-se em litispendência. Ante o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito. Contendem as partes sobre a recomposição de danos morais supostamente causados pela inclusão dos nomes dos autores no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, em decorrência de impuntualidade no pagamento das prestações de contrato de arrendamento residencial firmado em 2004. Inclinam de abusiva dita inclusão, ponderando em síntese que: i) o débito foi saldado por meio dos depósitos judiciais realizados nos autos da ação de reintegração na posse promovida pela CEF; ii) a retomada do imóvel operou a rescisão do contrato de arrendamento, limitando a dívida às prestações inadimplidas até então; iii) a demanda possessória pende de julgamento definitivo; iv) a dívida estaria prescrita; v) não houve comunicação prévia, por parte da ré, a respeito da negatização dos nomes dos autores junto ao CADIN. Pugnam ainda pela incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, especialmente no tocante à inversão do ônus da prova (fls. 9). Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tenho, em meus julgamentos, esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso, é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduz que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementa: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores

(Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. No entanto, para a caracterização dessa espécie de hipossuficiência a carência cultural do consumidor deve ser tal que ele fique patentemente inferiorizado em relação ao fornecedor, de forma que não consiga sequer entender convenientemente seus direitos na relação de consumo. Exemplificativamente, a hipossuficiência pode ocorrer nas seguintes situações: incapacidade civil total ou parcial, deficiente capacidade de entendimento e avaliação, ser o consumidor muito jovem ou muito idoso, pobreza acentuada ou condição social grandemente desfavorável, analfabetismo ou baixo nível cultural, ter o consumidor saúde física ou psíquica frágil etc. Frise-se, todavia, que o objetivo do CDC ao prever a inversão do ônus da prova em favor do consumidor no caso de comprovada hipossuficiência não é o de prejudicar o fornecedor - que, em tal situação, fica na condição de ter que provar, sob pena de, não o fazendo, presumir-se direitos em favor do consumidor -, mas sim o de equilibrar as forças da relação de consumo. Pois bem. No caso vertente, não restou demonstrada a hipossuficiência dos autores. Colhe-se dos autos que Cláudia Marisa Ribeiro Formigon é comerciante e Jair Barbosa é servidor público (fls. 2), o que denota certa vivência e experiência, estando, portanto, plenamente inseridos no mercado de consumo. Diante de tais constatações, não verificada a hipossuficiência dos autores, cabe a eles o ônus de comprovar as alegações vertidas na inicial. Incumbe à ré, em contrapartida, comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, inciso II, do CPC. Dito isto, os autores afirmam inicialmente que realizaram, nos autos da ação de reintegração na posse, depósito judicial para quitação das parcelas pendentes, sem prejuízo das que já haviam sido quitadas antes mesmo da demanda (fls. 3, oitavo parágrafo). Na linha do artigo 333, inciso I do CPC, cabia aos autores instruir a petição inicial com a prova dos fatos que justificam sua pretensão. Todavia, não o fizeram: a petição inicial veio acompanhada tão-somente de um extrato de consulta ao CADIN, em nome do autor Jair (fls. 13), e das notificações extrajudiciais endereçadas à CEF para que fornecesse os documentos ensejadores da negativação objurgada (fls. 14/15), ao passo em que a réplica de fls. 93/99 não trouxe documentos. Em outras palavras, não veio a estes autos prova de que os tais depósitos tenham mesmo sido efetuados, quanto menos de que tenham bastado à purgação da mora devedora. Ainda que tal prova existisse, cumpre atentar para o fato de que o Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, nos autos da ação ordinária nº 0002979-90.2012.403.6111, considerou os aludidos depósitos insuficientes para quitar a dívida, conforme se verifica às fls. 64, sexto parágrafo, e 65, terceiro parágrafo. O segundo argumento invocado pela parte autora consiste em que a retomada do imóvel, sob o pálio da ação possessória, teria culminado na rescisão do contrato de arrendamento, eivando de nulidade a cobrança das respectivas parcelas. A proteção possessória deferida à instituição financeira, contudo, não desobriga o arrendatário de pagar as prestações vencidas. Com efeito, o artigo 9º da Lei nº 10.188/01 tem por caracterizado o esbulho da posse quando o arrendatário, notificado ou interpelado pelo arrendante sobre a existência da mora, deixa transcorrer o prazo sem pagar os encargos em atraso. Também a Cláusula Décima Nona do contrato de arrendamento é clara neste sentido, conforme se verifica às fls. 87: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: (...) II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: (...) b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos [sic] dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva (...), (...) Dizem os autores, num terceiro passo, que a ação de reintegração na posse está pendente de julgamento, em grau de recurso, o que torna ilegal e arbitrária qualquer iniciativa unilateral não autorizada em lei ou pelo Juízo, ainda mais um apontamento no CADIN após 7 anos (fls. 5, segundo parágrafo). Como é cediço, o ajuizamento puro e simples de uma ação judicial não se reveste de força suficiente para impedir o prosseguimento da cobrança decorrente de contratos celebrados pelas partes. Ora, se o credor está autorizado a exigir a dívida, também estará autorizado a registrar sua existência no Cadastro Informativo de Débitos não Quitados, pois é princípio comezinho que, quem pode o mais, pode o menos (teoria dos poderes implícitos). De outro lado, a inclusão dos devedores inadimplentes no CADIN não constitui ato de unilateral de vontade do credor, como afirmado, mas sim dever legal imposto à Administração Pública Federal direta e indireta, em face de quem tenha obrigações vencidas e não pagas perante seus órgãos (Lei nº 10.522/02, art. 2º, I). Cuida-se, portanto, de ato administrativo vinculado, a cuja prática os prepostos da CEF, empresa pública federal, jamais poderiam furtar-se, sob pena de responsabilidade funcional. Num quarto tempo, os autores argüem a prescrição dos débitos oriundos do contrato de arrendamento. Dizem inicialmente que, depois da sentença rescisória [do contrato] em 2007, não pode o contrato gerar mais dívidas em desfavor dos Autores, impondo o entendimento de que a dívida que gerou o apontamento [remonta], no máximo, a dezembro de 2007 (fls. 8, primeiro parágrafo); mais adiante, reiteram que qualquer crédito dele decorrente [do contrato] já se encontra prescrito por decorrer mais de 5 anos de seu vencimento, reforçando a ilicitude da negativação promovida somente em 2014 (fls. 38, in fine). O argumento é manifestamente improcedente. A prescrição é fenômeno processual que retira da parte, após determinado lapso temporal previsto em lei, o direito de ação para proteger um direito lesado ou em vias de sê-lo. Embora não tenham vindo aos autos documentos pertinentes à ação possessória, a sentença anexada por cópia às fls. 62/68 dá conta de que a parte autora tornou-se inadimplente em julho de 2007 (fls. 63, in fine). Paralelamente, os registros informatizados da Justiça Federal de São Paulo noticiam que a referida ação possessória, sob nº 0006104-42.2007.403.6111, foi distribuída à 2ª Vara Federal de Marília em 07/12/2007. Não há, pois, cogitar-se da ocorrência de prescrição, haja vista que, entre a interrupção no pagamento dos encargos contratuais e o ajuizamento da ação de reintegração, não transcorreu sequer o menor lapso prescricional previsto no Código Civil (um ano - art. 206, 1º). O derradeiro argumento de mérito, veiculado no aditamento à exordial de fls. 24/26, diz com a ausência de comunicação prévia, por parte da CEF, de que os nomes dos autores estavam prestes a ser negativados: consoante o último parágrafo de fls. 24, é obrigação do credor (...) comunicar ao devedor a respeito da dívida e, mormente, que seriam tomadas providências no sentido de inserir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito ou no CADIN, conforme prescreve o 2º, do artigo 2º, da Lei 10.522/02. Tenho que, sob este aspecto, o pedido autoral procede. O diploma legal mencionado - já vigente ao tempo da celebração do contrato de arrendamento - estatui que A inclusão no Cadin far-se-á 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-se todas

as informações pertinentes ao débito. Consideradas as regras processuais atinentes ao onus probandi, esse quadro implicaria exigir-se dos autores a chamada prova diabólica, impossível de ser produzida por referir-se a fato negativo. A CEF, por sua vez, invocou na peça de resistência a legalidade da inscrição dos autores no CADIN, a culpa exclusiva destes últimos e a ausência dos requisitos de indenizabilidade dos danos morais. Em outros termos, sua resposta adstringiu-se aos aspectos jurídicos da situação; nada, porém, foi alegado acerca da questão fática consistente na falta de notificação prévia, com o que restou desatendida a prescrição do artigo 302, primeira parte, do Código de Processo Civil (Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial). Ora, tendo a CEF informado ao autor varão e seu patrono que a comunicação do registro é expedida por via postal ou telegráfica, para o endereço indicado no instrumento que deu origem ao débito (fls. 89, item 2), cabia a ela instruir sua defesa com as cópias das notificações endereçadas aos arrendatários, possibilitando averiguar-se a regularidade formal da negativação. Como não o fez, deve arcar com os encargos de sua contumácia: a parte final do mesmo artigo 302 do CPC onera o réu com a presunção de veracidade dos fatos não impugnados, não incidindo na hipótese qualquer das excludentes arroladas nos incisos I a III da regra. Frise-se que isto não significa a inversão do onus probandi preconizada na legislação consumerista, pois não se está a exigir da ré que prove uma alegação do autor, mas sim que demonstre que tal alegação não corresponde à verdade dos fatos: EMENTA: INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DO CADIN. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. DISCUSSÃO JUDICIAL PENDENTE. CAUÇÃO REAL. SUSPENSÃO. 1. Na data dos fatos, a inclusão do nome do devedor, por obrigação pecuniária vencida e não paga, no CADIN, somente poderia ser feita no prazo de 75 (setenta e cinco) dias após a comunicação ao devedor da existência do débito passível de inscrição naquele Cadastro, fornecendo-lhe todas as informações pertinentes ao débito (Medida Provisória 1.863-52, art. 2º, I, 2º). 2. No caso, não há prova, cujo ônus é da ré (C.P.C., art. 333, II), de que a inclusão do nome do autor no referido cadastro foi precedida da comunicação, efetuada na forma e obedecendo ao prazo previsto no aludido dispositivo legal (...). 4. Apelação não provida. (TRF - 1ª Região, AC nº 0035552-10.2000.401.3800, 5ª Turma, rel. Juiz Leão Aparecido Alves (Conv.), j. 05.05.2003, v.u., DJU 10.06.2003, pág. 142, g.n.) Em suma, não se podendo impor aos autores o ônus de provar alegação negativa, e não tendo a ré logrado demonstrar fato contrário apto a infirmar tal alegação, deve a fala dos primeiros ser aceita como tendo foro de verdade. O evidente constrangimento e os aborrecimentos causados à parte autora, na espécie dos autos, são suficientes à configuração do dano moral. O pedido, porém, inclui a condenação do Réu em indenizar os autores, individualmente, em valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos vigentes à época do pagamento em razão dos danos morais injustamente provocados (...) (fls. 10, item c). A presente ação foi ajuizada por Cláudia Marisa Ribeiro Formigon e Jair Barbosa Formigon Júnior, ao argumento de que tiveram a lamentável surpresa de que seus CPFs estavam inseridos no CADIN, em 05/01/2014, cuja instituição responsável pelo apontamento era a CEF (fls. 3, segundo parágrafo). Ocorre que, de acordo com os documentos existentes nos autos, o apontamento restritivo alcançou apenas a pessoa do litisconsorte ativo Jair: o extrato de consulta de fls. 13 indica tão-somente seu nome e número de inscrição no CPF/MF, e a mensagem eletrônica de fls. 89 - aparentemente endereçada ao advogado dos autores - também alude unicamente ao referido autor. Não há, por outras palavras, qualquer documento comprobatório de que o nome de Cláudia também tenha sido negativado no CADIN. E, considerando que o pedido consiste na indenização dos danos morais alegadamente decorrentes desse apontamento, segue-se que Cláudia não faz jus à reparação pretendida, à míngua de prova de que o fato apontado como lesivo tenha atingido seu patrimônio jurídico. De outro lado, o valor da indenização afigura-se exacerbado, devendo ser fixado em parâmetros razoáveis, de molde a inibir o enriquecimento sem causa da parte autora e visando a desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, asseverou: O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. (DJU 05.06.2000, pág. 174.) Em sendo assim, diante dos fatos narrados e do valor da dívida ensejadora da negativação (fls. 74/vº), fixo a indenização por danos morais no importe de uma vez o referido valor, perfazendo a quantia de R\$ 2.943,05 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos), posicionado para o mês de março de 2015, quando a CEF informou nos autos o valor atualizado da dívida. A sucumbência é recíproca no caso, não por conta do valor da indenização, mas sim pela responsabilidade da ré apenas em relação ao autor JAIR BARBOSA. De outra volta, a indenização por danos decorre da ausência da prévia comunicação e não da inexistência de dívida, o que impõe a conclusão do parcial acolhimento do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a Caixa Econômica Federal a ressarcir ao autor JAIR BARBOSA FORMIGON JÚNIOR a quantia de R\$ 2.943,05 (dois mil, novecentos e quarenta e três reais e cinco centavos), a título de danos morais, posicionada para março de 2015. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, incidem a partir da citação (CPC, art. 219), considerando que o valor arbitrado foi fixado no presente julgamento. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002734-11.2014.403.6111 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002746-25.2014.403.6111 - LUIZ DONIZETTI LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial, agora com médico especialista em ortopedia, conforme requerida às fls. 64/65. Considerando que as

partes já apresentaram seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de abril de 2016, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0004856-94.2014.403.6111 - MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, eis que a autarquia negou o seu pedido por não considerar o período em que a autora trabalhou como empregada doméstica (04/02/2001 a 28/03/10), período anotado em Carteira Profissional e reconhecido pela justiça do trabalho. Pede a averbação desse período e a concessão da aposentadoria. Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Em sua contestação, diz o INSS que o ingresso da ação trabalhista teve com o propósito único e exclusivo de, por vias transversas, esquivar-se da exigência legal do início de prova material contemporânea. Disse, ainda, que o reclamado não teve encargos, pois fizeram acordo para criar obrigação para terceiro: o INSS. Invocou a prescrição. Tratou da ineficácia da sentença trabalhista. Disse sobre a não satisfação da carência legal. E, por fim, em âmbito eventual, tratou da incidência de juros, dos honorários e das prerrogativas processuais. Réplica da autora às fls. 62 a 68. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e da testemunha comum. Encerrada a instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais remissivas. O Ministério Público manifestou-se à fl. 87, verso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A prescrição será objeto de análise ao final, se necessário for. O vínculo de natureza urbana ou rural necessita para a sua comprovação da conjugação de início de prova material e prova testemunhal. A prova oral foi produzida, em conformidade com o disposto no registro de fl. 85, em que o suposto empregador da autora foi ouvido a pedido de ambas as partes. A controvérsia reside na existência de elementos materiais. Na Carteira Profissional da autora, fls. 23, há anotação de trabalho da mesma em situação de empregada doméstica, admitida em 04 de fevereiro de 2.001 e dispensada em 28 de março de 2.010. Essa anotação, porém, veio de acordo celebrado perante o Egrégio Juízo do Trabalho, cujos termos da audiência de conciliação (fls. 44 e 45), revelam que as partes chegaram a um acordo quanto ao vínculo de empregada doméstica da autora com o referido reclamado, no entanto, expressamente não houve qualquer comunicação ao ente público para aferir os recolhimentos tributários, em razão do disposto em Portaria 582/2013 do Ministério da Fazenda. Logo, a autarquia não fez parte do processo e não participou do acordo, de modo que não sofre os efeitos da coisa julgada (art. 472 CPC): Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Acerca da sentença trabalhista reconhecendo o vínculo empregatício, é cediço que há o enunciado nº 31 da TNU: A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários. Não obstante isto, comungo do entendimento que a sentença trabalhista só valerá como início de prova material se existir início de prova material nos autos trabalhistas, sob pena de se violar, por via oblíqua, o disposto no próprio 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Nesse sentido decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE SENTENÇA TRABALHISTA. MERO RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR PARTE DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVAS A SUBSIDIAR O PEDIDO. I. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005). II. In casu, a sentença trabalhista tão-somente homologou acordo firmado entre as partes, no qual o reclamado reconheceu relação de emprego do reclamante, não tendo sido juntado, porém, qualquer elemento que evidenciasse, na ação trabalhista, que ele houvesse prestado serviço na empresa e no período alegado na ação previdenciária. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200901121274, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 30/11/2009). Portanto, não há elemento material qualquer do vínculo de trabalho doméstico, não o suprimindo a prova exclusivamente testemunhal produzida às fls. 82/85. Diante de todo o exposto, não sendo admissível a averbação, inprocede a pretensão, prejudicada a análise da prescrição. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005225-88.2014.403.6111 - SILVANA GERA GONZALES FONTANA(SP123642 - VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por SILVANA GERA GONZALES FONTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 09/10/2014, com conversão em aposentadoria por invalidez se não houver recuperação da capacidade de trabalho, argumentando que permanece incapacitada para o trabalho, por apresentar a hipótese diagnóstica F41.1, conforme CID 10. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/24). Por meio da decisão de fls. 27/28, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 25 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção

antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/39, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 43/44. O laudo médico foi juntado às fls. 46/49. Réplica às fls. 54/55. Sobre a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 56/58, apresentando quesitos complementares; o INSS, por sua vez, requereu o julgamento de improcedência do pedido (fls. 60). Após a resposta aos quesitos complementares da autora (fls. 65), somente o INSS se manifestou, conforme fls. 67 e 68. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 29), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que mantém vínculo empregatício aberto, iniciado em 10/12/2003. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 46/49, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtorno de Ansiedade Generalizada (CID F41.1) em fase de remissão, quadro este que não a incapacita de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil (Síntese - fls. 48). Ressalte-se que a hipótese diagnóstica é a mesma indicada pela médica psiquiátrica da FAMEMA, conforme relatórios de fls. 21 e 50. Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais como, inclusive, esclarecem as respostas dadas aos quesitos complementares (fls. 65), de modo que não procede a pretensão da autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000051-64.2015.403.6111 - DEJANIRA MARIA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial médica e a realização de constatação, por Oficial de Justiça. 2. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de abril de 2016, às 18h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. 3. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? E para os atos da vida civil? b) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? c) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade impõe a(o) autor(a) impedimentos para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos? d) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos a e b, esclareça o(a) Sr(a). Perito(a) a partir de quando ocorreu a incapacitação? e) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe a possibilidade de reabilitação para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? 4. O perito deverá responder aos quesitos com clareza e enviar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Ato contínuo, expeça-se o mandado de constatação. Int.

0000648-33.2015.403.6111 - CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu até 02/03/2015, ou então, se constatada a incapacidade definitiva para o trabalho, seja implantado o benefício de aposentadoria por invalidez, pois é portador do vírus HIV e atualmente vem apresentando diversos sintomas como febre, inchaço, dor de cabeça, dor nos músculos e nas articulações, cansaço, perda de energia, rápido emagrecimento e diarreia, de modo que não mais possui condições de realizar atividades laborativas. À inicial, juntou rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/51). Novo documento médico foi juntado às fls. 54. Por meio da decisão de fls. 55/56, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e a prioridade na tramitação do feito por doença grave, deferindo-se, outrossim, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica com médico clínico geral. Quesitos e rol de assistentes técnicos do INSS foram anexados às fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação às

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 388/1832

fls. 71/72, discorrendo acerca dos requisitos necessários para obtenção do benefício por incapacidade almejado. Juntou os documentos de fls. 73/81. Novos documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 83/87. O laudo pericial médico foi anexado às fls. 88/95. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 98/99. O INSS, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 101/102, juntando os documentos de fls. 103/105. Mais documentos médicos foram juntados pelo autor às fls. 111/113. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 104), verifica-se que o autor supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. De qualquer modo, sendo ele portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids, dispensa-se a carência por imperativo legal, a teor do artigo 151 da Lei 8.213/91. Também possui o autor qualidade de segurado da Previdência, eis que seu último vínculo de trabalho, iniciado em 25/07/1995, ainda se encontra ativo (fls. 104). Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos, além dos demais documentos médicos anexados. De acordo com o laudo pericial de fls. 89/95, produzido pelo médico clínico geral, o autor apresentou síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS), com quadro de instabilidade, doença que o incapacita para as atividades laborais habituais de maneira total e temporária, sendo necessário o aguardo do período de seis meses para estabilização da doença (Comentários e Conclusão - fls. 91). Logo, não há dúvida acerca da presença de incapacidade no autor que o impede de permanecer exercendo suas atividades laborativas habituais, ao menos até que a doença se estabilize e o autor se restabeleça do quadro de incapacidade detectado. E sendo a incapacidade temporária, faz jus o autor somente ao benefício de auxílio-doença. Quanto ao início do benefício, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 05/05/2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 92 e 94), com base em exame médico realizado nessa data. Contudo, observa-se que o autor já vinha, antes dessa data, apresentando diversos sintomas que o incapacitavam para o trabalho, como demonstram os relatórios médicos de fls. 34 e 54, datados de 29/11/2014 e 05/03/2015, respectivamente, principalmente tendo em conta que estava ele em gozo de auxílio-doença desde 02/07/2014 (fls. 58). Assim, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu em 02/03/2015, pois não há dúvida de que nessa época ele ainda se encontrava incapaz para o trabalho. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está o autor obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91. Desta forma, não há motivo para fixar nesta sentença o termo final do benefício.

III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 606.788.734-0), a partir da cessação indevida ocorrida em 02/03/2015. Ante o ora decidido, RATIFICO a decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 55/56. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, eventuais parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006. Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: CLAUDIO BEZERRA FLORENCIO RG 3.763.977-SSP/PECPF 706.172.874-49 Mãe: Dirce Bezerra Florêncio End.: Rua Plínio de Queiroz, 263, Fd., Jd. Marambaia Marília/SP. Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício (DIB): 03/03/2015 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----
--Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000712-43.2015.403.6111 - EZEQUIEL HENRIQUE FERREIRA PEREIRA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos na inicial, intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de abril de 2016, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este

feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 08/02/2014 encontram-se consolidadas? 2) Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)? 3) As lesões consolidadas resultam em seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercida? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000719-35.2015.403.6111 - ANA PEREIRA GAMA DA SILVA (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 07 de abril de 2016, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0000788-67.2015.403.6111 - MAURICIO AUGUSTO FERREIRA FARIAS (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria e a parte autora já apresentou seus quesitos, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de abril de 2016, às 17h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001147-17.2015.403.6111 - CAMILA TAIS INACIO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica. Considerando que a parte autora já juntou seus quesitos, intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de abril de 2016, às 18h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 18/08/2012 encontram-se consolidadas? 2) Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)? 3) As lesões consolidadas resultam em seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001168-90.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS EDUARDO (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica. Considerando que a parte autora já juntou seus quesitos, intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de abril de 2016, às 17h40, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) As lesões decorrentes do acidente sofrido pelo autor em 18/08/2012 encontram-se consolidadas? 2) Em caso afirmativo, a partir de quando as lesões se consolidaram, deixando seqüela(s) definitiva(s)? 3) As lesões consolidadas resultam em seqüelas que impliquem na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Int.

0001386-21.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA FELIX DA COSTA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova pericial, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para apresentar quesitos e comparecer à perícia médica agendada para o dia 14 de abril de 2016, às 17h20, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, com o Dr. Anselmo Takeo Itano - CRM nº 59.922, Médico Ortopedista cadastrado neste juízo, a quem nomeio perito para este feito. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 15 (quinze) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos para a designação de audiência. Int.

0001743-98.2015.403.6111 - CLEUSA GOMES GRECO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUSA GOMES GRECO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa ou, se constatada a incapacidade permanente, seja concedida aposentadoria por invalidez, argumentando que se encontra em estado depressivo, o que a torna agressiva, de modo que não pode continuar no exercício de sua atividade profissional, pois trabalha como auxiliar de consultório dentário em contato permanente com pessoas e com instrumentos, inclusive cortantes e perfurocortantes. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 07/22). Por meio da r. decisão de fls. 25/26, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida, afastou-se a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 23 e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 34/38, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Quesitos da autora foram juntados às fls. 40; os do INSS foram anexados às fls. 49. O laudo médico foi juntado às fls. 54/60. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 63/66 e requereu a realização de nova perícia com outro profissional. O INSS, por sua vez, requereu o julgamento de improcedência e anexou os documentos de fls. 69/70. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Indefiro a realização de nova perícia médica, como postulado pela parte autora às fls. 66, eis que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado às fls. 54/60, sendo, portanto, sem préstimo a realização de nova prova com o mesmo fim. Ressalte-se que o fato de a autora discordar das conclusões do perito não é o bastante para realização de nova prova, se não se deixou margem à dúvida acerca do quadro clínico da periciada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 70), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que mantém vínculo empregatício com o Município de Ocaçu desde 03/08/2006. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 55/60, produzido por médica especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtornos Dissociativos [de conversão] (Discussão - fls. 57), mas, apesar da patologia, não apresenta elementos que a incapacite para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 59), podendo permanecer exercendo as mesmas atividades que desenvolve atualmente (respostas aos quesitos 4 e 5 da autora - fls. 60). Dessa forma, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001755-15.2015.403.6111 - MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja restabelecido o benefício de auxílio-doença que recebeu no período de 27/02/2015 a 28/03/2015, pois, segundo afirma, permanece incapaz para o trabalho, por ser portadora de Episódio depressivo grave com sintomas psicóticos - CID F32.3.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/20).Por meio da r. decisão de fls. 23/24, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se deferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de psiquiatria. A parte autora absteve-se de apresentar quesitos (fls. 32); os do INSS foram anexados às fls. 38.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.O laudo médico foi juntado às fls. 48/55. Sobre ele, a parte autora manifestou-se às fls. 58/59.Réplica às fls. 60/62. Sobre a prova produzida, o INSS manifestou-se às fls. 64/65, juntando os documentos de fls. 66/68.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no CNIS (fls. 26 e 67), verifica-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada da Previdência, eis que vem efetuando recolhimentos ao RGPS como contribuinte individual, sem perda dessa condição, desde 04/2009, com último pagamento realizado em 04/2015, além de estar em gozo de auxílio-doença desde 27/02/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 49/55, produzido pelo médico especialista em psiquiatria, a autora é portadora de Transtornos dissociativos [de conversão] (Discussão - fls. 51), e, pelo seu estado psíquico atual, apresenta elementos que a incapacitam para atividades trabalhistas (Conclusão - fls. 53), estimando o expert um prazo de 120 dias para convalescer. Logo, não há dúvida acerca da incapacidade da autora que a impede de exercer atividades laborativas, inclusive a habitual, ao menos até que, realizando o tratamento adequado, se restabeleça do quadro de incapacidade detectado.Quanto ao início do benefício, verifica-se que o perito judicial fixou o início da incapacidade em 20/03/2015 (respostas aos quesitos 4 do juízo e 6.2 do INSS - fls. 53 e 54), época em que a autora estava em gozo de auxílio-doença, que lhe foi pago até 06/04/2015 (fls. 25). Portanto, cumpre-se restabelecer o benefício de auxílio-doença indevidamente cessado pelo réu, pois não há dúvida de que nessa época ela permanecia incapaz para o trabalho.Considerando a data do restabelecimento do benefício, não há prescrição quinquenal a reconhecer.Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão do auxílio-doença, está a autora obrigada a se submeter a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor da autora MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 609.706.316-8), a partir da cessação indevida ocorrida em 06/04/2015.Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 23/24.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, eventuais parcelas adimplidas por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006.Em razão da sucumbência, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF n.º 558/2007).Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC).Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Nome da beneficiária: MANUELA ROSSI FONTANA TEIXEIRARG 33.215.108-6-SSP/SPCPF 224.106.658-37Mãe: Solange Aparecida Rossi FontanaEnd.: Rua São Leopoldo, 75 Bairro Saliola, Marília/SP.Espécie de benefício: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de restabelecimento do benefício (DIB): 07/04/2015Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004504-05.2015.403.6111 - DANIELE PAULO CUSTODIO(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia a autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF e Lei nº 8.742/93. Aduz ser portadora de neoplasia maligna do útero, não tendo condições de prover o seu sustento, e nem de tê-lo provido por sua família; não obstante, o pleito administrativo restou indeferido, ao argumento de que está apta ao labor. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. Decido. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 08/12/1993 (fl. 16), contando hoje 22 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo-lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Do atestado médico de fls. 26, datado de 19/08/2015, extrai-se: (...) Paciente com diagnóstico de neoplasia maligna do colo de útero, estágio IV, não apresenta condições para exercer suas atividades laborais de forma definitiva. Em tratamento oncológico. (...) De tal modo, à primeira vista, tenho como suficientes os documentos acostados aos autos para demonstrar que a patologia da autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011. Por outro lado, para a concessão do benefício em pauta o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, de modo a constatar as condições de vida do autor, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial, observada a urgência que o caso requer. Portanto, postergo a análise da antecipação da tutela para após a vinda do relatório ora determinado. Expeça-se mandado para a constatação, fazendo-se a conclusão após a sua juntada. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Cite-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004785-58.2015.403.6111 - MARIA EVA DE CAMPOS (SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de substabelecimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau. (...) (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2014) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material. 2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso. 3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo. 5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia

entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA EVA DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais.Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido:ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº

8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Outrossim, deriva desse raciocínio a consideração de que não há na lei inconstitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade superveniente, como se sabe, aplica-se às leis imperfeitas que não atendem de forma eficiente o comando constitucional. A Suprema Corte já teve oportunidade de dizer (AI 776724, Ag. R. 1ª Turma, j. 25/09/12), em especial quanto aos benefícios previdenciários, que a adoção dos índices legais não ofende o princípio da irredutibilidade de modo que, mutatis mutandis, a adoção legal da TR não ofende os valores constitucionais expostos pelo autor e que derivam da garantia de patrimônio social do fundista. Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor.III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003038-10.2014.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). João Paulo Matiotti Cunha, OAB/SP nº 248.175 intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o quê de direito em relação aos autos desarquivados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005269-52.1998.403.6111 (98.1005269-3) - TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP311883 - LAIS DA SILVA CAMPOS E SP114338 - MAURICIO JOSE

BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TEIXEIRA PINTO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fica a parte exequente intimada de que, aos 19/01/2016, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 03/2016, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0003272-70.2006.403.6111 (2006.61.11.003272-2) - CLEUSA BELANTANE ANASTACIO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CLEUSA BELANTANE ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004736-32.2006.403.6111 (2006.61.11.004736-1) - IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X MARINEILA CAMARGO LIMA X WILSON CAMARGO LIMA FILHO X MARIA APARECIDA CAMARGO LIMA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE SOUZA CAMARGO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001292-20.2008.403.6111 (2008.61.11.001292-6) - JOAO JOSE RAMOS(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL X JOAO JOSE RAMOS X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001768-24.2009.403.6111 (2009.61.11.001768-0) - PAULO HENRIQUE DA LUZ X MARIA IZABEL RODRIGUES(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002275-77.2012.403.6111 - NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003360-98.2012.403.6111 - TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002063-22.2013.403.6111 - MARIA DO CARMO GOMES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DO CARMO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002485-94.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-68.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DA SILVA X MOACIR DA SILVA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005226-73.2014.403.6111 - LUCAS SOARES DE FRANCA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCAS SOARES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000851-29.2014.403.6111 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

Expediente N° 4933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005641-81.1999.403.6111 (1999.61.11.005641-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-18.1999.403.6111 (1999.61.11.004326-9)) BRASILIA ALIMENTOS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003054-13.2004.403.6111 (2004.61.11.003054-6) - GUMERCINDO NUNES DE OLIVEIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000251-23.2005.403.6111 (2005.61.11.000251-8) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005232-95.2005.403.6111 (2005.61.11.005232-7) - IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X IRENE DE FATIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005736-67.2006.403.6111 (2006.61.11.005736-6) - JOAO APARECIDO SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002364-76.2007.403.6111 (2007.61.11.002364-6) - JUSSEMAR FRANCISCO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSSEMAR FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000366-39.2008.403.6111 (2008.61.11.000366-4) - IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004121-71.2008.403.6111 (2008.61.11.004121-5) - CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ADAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004362-45.2008.403.6111 (2008.61.11.004362-5) - BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ DE ASSIS NOGUEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002300-95.2009.403.6111 (2009.61.11.002300-0) - NILSON CAETANO DE ANDRADE(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSON CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004106-34.2010.403.6111 - ANTONIA PAULUCCI PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PAULUCCI PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004562-81.2010.403.6111 - JOSE LUIS MARAN(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIS MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO

DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005212-31.2010.403.6111 - APARECIDA PEREIRA BALDUINO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA PEREIRA BALDUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005260-87.2010.403.6111 - FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FATIMA ALVES MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002915-17.2011.403.6111 - PEDRO MESQUITA DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MESQUITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003278-04.2011.403.6111 - JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DONIZETI STROPAICI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-69.2011.403.6111 - MARIA EDNA DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA EDNA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000374-74.2012.403.6111 - ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X ISABELA TALITA BELUQUE(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIZABETE APARECIDA DEL MASSA BELUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001662-43.2001.403.6111 (2001.61.11.001662-7) - JAIR DE ALMEIDA(SP157584 - EVANDRO CARLOS GARCIA E SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JAIR DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Ante o cumprimento da obrigação atribuída à parte ré em decorrência do julgado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de

Expediente Nº 4934

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003918-75.2009.403.6111 (2009.61.11.003918-3) - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) Dr(a). Paulo Roberto Marchetti, OAB/SP nº 171.953 intimado(a) a, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o quê de direito em relação aos autos desarmados. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0004594-18.2012.403.6111 - ADEMIR APARECIDO ALVES DA CONCEICAO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 190/191) opostos pela parte autora acima identificada em face da sentença de fls. 180/184-verso, que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, por carência superveniente de interesse processual, relativamente ao período de 01/04/2007 a 30/10/2007, e julgou parcialmente procedente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço para declarar trabalhado pelo autor o período de 15/02/1971 a 01/05/1971 na empresa Pagano Latini & Cia. Ltda..Sustenta o embargante que a sentença objurgada padece de contradição, eis que o período de 15/02/1971 a 06/08/1972 foi comprovado por documentos colacionados aos autos e pelo depoimento da testemunha Riccardo Scatena. Salienta, outrossim, que o reconhecimento do período de 01/04/2007 a 31/10/2007, realizado na orla administrativa em 2013, não enseja a falta de interesse de agir.Argumenta, ainda, que a alegação deste MM. Juízo, de que mesmo que se considerasse os períodos aqui pleiteados, o autor não teria direito ao benefício na forma integral, jamais procederá, uma vez que somados os períodos pleiteados no presente feito aos demais interregnos já reconhecidos pelo INSS, o autor alcançaria 35 (trinta e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral.É a breve síntese do necessário.II - FUNDAMENTOConsoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc..Nesse entender, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento, pois não há contradição a ser sanada.De início, cumpre esclarecer que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte.Na espécie, como se observa da sentença guerreada, houve expressa ponderação a respeito dos motivos para o não reconhecimento de todos os períodos de labor pleiteados na inicial, bem como para a declaração de falta de interesse de agir superveniente em relação ao período de 01/04/2007 a 30/10/2007. Confira-se:É a prova testemunhal colhida nos autos não deixa dúvidas acerca da efetiva existência do vínculo empregatício reclamado nos autos. Deveras, Riccardo Scatena (fls. 164) confirmou, com base nos registros lançados nos livros da empresa, que o autor foi admitido na fábrica de autopeças em 1971, quando ainda era menor de idade; porém, à míngua de anotação da data da saída pelo contador da empresa, não pode afirmar, com certeza, tenha o autor trabalhado até 06/08/1972 (2min50s a 3min11s do arquivo audiovisual, fls. 165).Bem por isso, cumpre reconhecer o trabalho do autor na empresa Pagano Latini & Cia. Ltda. desde 15/02/1971 (conforme registro em CTPS e no livro da empresa) até 01/05/1971, data da última anotação lançada pela empregadora na CTPS do autor (fls. 24) (fls. 182, frente e verso).No que se refere ao vínculo de trabalho mantido com a empresa Maripav Pavimentação e Construção Ltda. no período de 01/04/2007 a 31/10/2007, verifico que o autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que o INSS reconheceu administrativamente esse período, fato que inclusive ensejou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em seu favor desde dezembro de 2013 (3min a 3min20s do arquivo de gravação audiovisual).Tais informações são confirmadas pelos extratos do Sistema DATAPREV, cuja juntada fica desde já determinada. Em relação a esse período, portanto, em que se visualiza reconhecimento da Autarquia por ocasião da concessão administrativa do benefício, em 22/11/2013, julgo parcialmente extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, eis que evidente a falta de interesse de agir superveniente do autor no que se lhe refere (fls. 182-verso).Pode o recorrente até não concordar com a fundamentação, mas o recurso ora utilizado não pode ter como finalidade pura e simples a infringência ao julgado.Assim, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, não se apresentando qualquer vício a sanar, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0000561-48.2013.403.6111 - IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando em breve síntese, ter desempenhado atividades rurais e urbanas, essas últimas em condições especiais. Questiona o formulário PPP apresentado e pede a realização de perícia técnica. Diz que a atividade

rural teria se desenvolvido entre 18/05/72 a 12/90. Como atividade especial, essa teria acontecido entre 04/02/91 a 23/04/12. Pede a concessão da aposentadoria desde 25/10/2012. Atribuiu ao valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00 e requereu a gratuidade. Indeferida a antecipação de tutela, o réu apresentou a sua contestação de fls. 57 a 59. Disse que a parte autora não trouxe, no âmbito administrativo, qualquer documento destinado à prova do exercício do trabalho rural. Dispôs sobre o tempo de serviço especial e sobre os requisitos exigidos pela legislação previdenciária. Afirmou que o tempo de atividade rural não pode servir para fins de carência. Por fim, em âmbito eventual, tratou da data de início do benefício e do percentual da verba honorária. Sobre a contestação, o autor manifestou-se às fls. 79 a 80. Considerando que o formulário PPP não indica agentes agressivos, deferiu-se o pedido de prova pericial (fl. 91). Laudo pericial foi apresentado às fls. 107 a 134. Após manifestação das partes, designou-se audiência de instrução. Em audiência, prejudicada a conciliação, foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas presentes. Na oportunidade, a autora desistiu do depoimento de uma testemunha, o que foi homologado. Encerrada a instrução, as partes apresentaram as suas razões finais remissivas. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com a produção da prova pericial, nada há mais a tratar a respeito desse pedido da autora e do formulário PPP apresentado, desprovido de especificações e identificação de assinatura por médico ou engenheiro do trabalho. Não há que se trata de prescrição. A ação foi ajuizada em 13 de fevereiro de 2013, sendo que o requerimento administrativo da autora foi feito em 25/10/2012. Logo, não existem parcelas eventualmente devidas anteriores ao período de cinco anos contado da data de ajuizamento da ação. Nos presentes autos, a parte autora formula o pedido de reconhecimento do tempo de atividade rural no interregno de 18/05/1972 a 12/90; bem assim, o reconhecimento do período de labor na cidade como de natureza especial. (i) Tempo rural: Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Observando os elementos materiais juntados às fls. 22 a 49, produzidos em nome do genitor, há informação segura da dedicação dele no âmbito rural. A prova oral, conforme pacífica jurisprudência, poderá estender os elementos de prova em nome do genitor à autora. Neste ponto, a prova testemunhal produzida foi firme e consistente para atestar que a autora desempenhava o labor rural na Fazenda Santa Terezinha a partir do ano de 1.975, lá permanecendo até final de 1.991. Segundo disse a própria autora em seu depoimento, o trabalho rural decorreu de aproximadamente 16 (dezesseis) anos. Confirma a data de saída as testemunhas Neusa Rodrigues e Valdecyr Luíza e confirma a data de entrada a testemunha Valdecyr Luíza. Logo é possível reconhecer o trabalho da autora nas tarefas campestres, em serviços gerais, na lavoura de café, no interregno de 1.975 a dezembro de 1.990, cujo termo final limita-se ao fixado na petição inicial, sob pena de julgamento ultra petita e, acolhendo em parte o pedido formulado pela autora em sua petição inicial, diante da redução do termo inicial. Esse reconhecimento é feito para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, em consonância com o disposto no artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. (ii) Tempo urbano especial: PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Quanto aos meios de prova para reconhecimento da atividade como especial, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Em relação ao agente agressivo ruído, há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído, cumpre registrar que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, conforme

artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355) Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao ruído. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei). Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor transcrevo abaixo: APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RÚIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Nesse particular, reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009) Outrossim, dúvidas não há quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. CASO DOS AUTOS Observa-se que a autora trabalhou em atividades urbanas no período de 04/02/91 a 23/04/2012, com registro na empresa Rodany Confecções Ltda (fl. 19). A prova pericial realizada constatou que a Requerente desempenhou suas

atividades no setor de produção da empresa, na função e período conforme já descrito neste item; nos laudos apresentados observa-se que os níveis de ruído ambiental e demais agentes são inferiores aos estabelecidos em norma; (fl. 113). Em constatação quantitativa do agente ruído, mediante medição direta e em todos os ambientes de trabalho da autora, registrou-se os níveis de pressão sonora de 78 dB(A), 83 dB(A) e 85 dB(A) (fl. 114). Confirmou que houve o uso de equipamento de proteção individual, muito embora não houve a demonstração de comprovantes de entrega dos EPI's, porém o uso desses equipamentos decorreu de verificação da situação de paradigma (fl. 115). Em suma, o ruído estimado em média foi de 83 dB(A) - 115. Observe-se que a conclusão pericial não é vinculante ao juízo. A análise do período de atividade especial por insalubridade é uma análise jurídica, que deve ser feita fundada em todos os elementos de prova existentes. Pois bem, com base na assertiva do perito de que o ruído apurado, em média, de forma habitual e permanente, foi o de 83 dB(A), observe-se, assim, que a atividade da autora pode ser considerada especial apenas no interregno de 04/02/91 até 05/03/97, e não como constou nas conclusões periciais, em razão da vigência do Decreto nº 2.172/97. Logo, não faz jus a autora à aposentadoria especial, mas sim ao cômputo desses períodos de modo a lhe garantir direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos seguintes termos: Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1975 31/12/1990 16 - 1 - - - Esp 04/02/1991 05/03/1997 - - - 6 1 2 06/03/1997 23/04/2012 15 1 18 - - - 31 1 19 6 1 2 11.209 2.192 31 1 19 6 1 2 7 3 20 2.630,400000 38 5 9 A autora faz jus na data de seu requerimento administrativo (25/10/2012) a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Embora o tempo rural não sirva para o cômputo da carência, pelo tempo urbano a autora já preenche esse requisito. No entanto, os elementos para a apreciação da atividade rural e a perícia somente ocorreram no âmbito judicial, de modo que a autora faz jus à aposentadoria apenas a partir da citação, em conformidade com o disposto no artigo 219 do CPC; isto é, a partir de 02/05/2013 (fl. 56). III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo o processo com resolução de mérito para o fim de reconhecer como atividade rural para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, o interregno de 01/01/75 a 31/12/90; bem assim, o período especial de 04/02/91 a 05/03/97, de modo a JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão do benefício e condenar o réu no pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da autora, sujeito às regras da Lei 9.876/99, a partir de 02/05/2013, acrescido do abono anual, pedido implícito. Deixo de fixar a implantação do benefício em tutela antecipada, pois segundo diz a autora em seu depoimento, continua em atividade como costureira, o que implica na ausência de demonstração de necessidade de concessão do benefício antes do trânsito em julgado. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, mês a mês, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento da verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data da presente sentença (nova versão da Súmula 111 do Colendo STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiária: IRACEMA RIBEIRO DE FREITAS Filha de ALDEMIRA GUILHERMINA DE FREITAS RG 15.250.127 E CPF 120.160.588-11 Residente em Padre Nóbrega, Rua Sampaio Vidal, 1452, CEP 17533-001 Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 02/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Tempo de serviço especial: 04/02/91 a 05/03/97 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001480-37.2013.403.6111 - FABIO HENRIQUE ULIAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO (SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173/196: homologo a habilitação incidental dos herdeiros do autor: companheira - Rosângela Maria e filhos - Alexandre Aparecido Barbosa, Jose Augusto Barbosa e Soraia Aparecida Barbosa. Ao SEDI para as anotações devidas. Defiro a produção de prova pericial indireta (através de documentos), a ser realizada com o Dr. Paulo Henrique Waib - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, uma vez que o Dr. Marcos Morales Cassebe Toffoli não faz mais parte do rol de peritos desta Vara. Faculto às partes a apresentação de novos quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, oficie-se ao perito solicitando a realização de perícia indireta, encaminhando-se ao perito os quesitos eventualmente apresentados pelas partes e os seguintes quesitos do juízo: a) De acordo com os documentos analisados é possível afirmar que, antes de falecer, o sr. José Teles Barbosa Filho estava incapacitado para toda e qualquer atividade laboral? Em caso negativo, e para sua atividade habitual (trabalhador rural)? b) Em caso afirmativo em uma das respostas ao quesito anterior, a incapacidade era temporária ou permanente? c) se afirmativa qualquer das respostas ao quesito 1, esclareça o sr. perito a partir de quando incorreu a incapacitação? O perito deverá responder aos quesitos com clareza e apresenta laudo conclusivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por ANTÔNIO CARLOS ROSSONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de enfermidades ortopédicas, encontrando-se incapacitado para o labor. Afirma, ainda, residir de favor devido estar desamparado e morando na rua (fls. 03), razão pela qual entende fazer jus ao benefício. Todavia, os requerimentos deduzidos na orla administrativa restaram indeferidos, e o pedido deduzido judicialmente, distribuído à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Marília, foi extinto sem resolução do mérito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/23). Extrato de movimentação processual do feito nº 0001560-06.2010.403.6111, apontado no termo de prevenção de fls. 24, foi juntado às fls. 27/28. Às fls. 29 determinou-se o traslado, para os presentes autos, de cópia das principais peças do feito 0003329-88.2006.403.6111, também referido no termo de fls. 24. A providência foi cumprida às fls. 31/62. Por sentença proferida às fls. 64/65-verso, a ação foi julgada extinta, sem resolução do mérito, em face da ocorrência do fenômeno da coisa julgada em relação ao feito nº 0003329-88.2006.403.6111. Ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 68/82 foi conferido provimento, nos termos da V. Decisão Monocrática de fls. 93, frente e verso, anulando-se a sentença proferida. Com o retorno dos autos, o autor promoveu a juntada de novos documentos às fls. 99/105. Citado (fls. 106), o INSS apresentou sua contestação às fls. 107/111, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que o autor não logrou demonstrar, em seu conjunto, o preenchimento dos requisitos necessários à implantação do benefício assistencial. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 114/131. Instadas à especificação de provas (fls. 132), manifestaram-se as partes às fls. 134 (autor) e 135 (INSS). Deferida a produção de prova pericial médica e de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vive o autor (fls. 136), o auto de constatação foi juntado às fls. 153/156 e o laudo pericial médico às fls. 160/163. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 166/169 (autor) e 171 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 175/177-verso, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, o autor, contando atualmente 63 anos de idade, eis que nascido em 30/01/1952 (fls. 18), não tem a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, o d. perito médico especialista em Ortopedia afirmou, no laudo de fls. 160/163, que o autor é portador de Coxoartrose severa à esquerda, CID: M16.0 (resposta ao quesito 1 do autor, fls. 161), encontrando-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. Relatou o d. experto, ainda, que pela idade, condições clínicas e baixa escolaridade (quesito 5 do Juízo, idem), não há possibilidade de reabilitação do requerente para o exercício de outras atividades. Indagado acerca da data de início da incapacidade, fixou-a em torno de quatro anos, conforme resposta conferida ao quesito 4 do Juízo, fls. 161. Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, extrai-se do mandado de constatação de fls. 153/156 que o autor reside unicamente com sua amiga, Sra. Catarina Cabral, 70 (setenta) anos de idade, pensionista, em imóvel pertencente a esta última. A renda que sustenta esse núcleo familiar decorre unicamente da pensão auferida pela Sra. Catarina, no importe mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme informado às fls. 155. Nesse particular, observo que a situação econômica atual do autor é símile àquela verificada nos autos 2006.61.11.003329-5, conforme mandado de constatação encartado por cópia às fls. 39/50. Com efeito, na constatação realizada em 29/08/2006 (fls. 39) verificou-se que o autor residia unicamente com a Sra. Catarina Cabral há quatro anos (fls. 40), o que nos remete ao ano de 2002, sendo o sustento provido, à época, pelos bicos realizados pelo autor com funilaria e pintura (o que lhe rendia de R\$ 200,00 a R\$ 300,00 mensais), além da pensão auferida pela Sra. Catarina, então no valor de R\$ 540,00 mensais (fls. 42). Apesar de já àquele tempo o requerente sustentar não manter relação conjugal com a Sra. Catarina, havia notícia de que o autor foi incluído como dependente no plano de fundo mútuo de Dalva de Oliveira Ramos, cunhada da Sra. Catarina Cabral (fls. 45). A situação atualmente observada, e relatada no auto de fls. 153/156, difere daquela representada no mandado de fls. 39/50 basicamente pelo encerramento das atividades laborais pelo autor, hoje acometido de incapacidade total e definitiva, como alhures asseverado. De resto, subsiste a conclusão de que o autor compõe com a Sra. Catarina Cabral um único núcleo familiar, resultando numa renda per capita de R\$ 500,00 (quinhentos reais), muito superior ao limite atualmente vigente, de R\$ 220,00 (duzentos e

vingte reais), considerando o salário mínimo atual de R\$ 880,00. Assim, permanecendo o núcleo familiar na mesma residência e auferindo renda decorrente da pensão percebida por Catarina Cabral, não vislumbro situação de miserabilidade a respaldar a concessão do benefício assistencial vindicado, mesmo considerando a atual situação de incapacidade do autor. Portanto, embora caracterizada a deficiência do autor, seu núcleo familiar não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica. Como vem sendo reiteradamente apregoadado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Portanto, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004804-35.2013.403.6111 - LEANDRO JOSE DE GODOY CARLOS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LEANDRO JOSÉ DE GODOY CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o autor a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de insuficiência renal crônica terminal, e sujeito a tratamento hemodialítico três vezes por semana, não tendo condições de exercer atividades laborativas e nem meios de prover sua subsistência. Apesar disso, o pedido deduzido na orla administrativa resultou indeferido, ao argumento de que a renda mensal per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/21). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão proferida às fls. 24. Na mesma oportunidade, determinou-se a realização de constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem o autor e seus familiares. Citado (fls. 26), o INSS apresentou sua contestação às fls. 27/31, acompanhada dos documentos de fls. 31-verso/33, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários à implantação do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. O mandado de constatação foi juntado às fls. 36/42. O autor manifestou-se em réplica e sobre a prova produzida às fls. 49/57; fê-lo o INSS às fls. 59, frente e verso, requerendo a expedição de ofício à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, visando à obtenção de informações acerca da renda auferida pela genitora do autor. Salientou o INSS, ainda, a ausência de demonstração da incapacidade do autor. Juntou documentos (fls. 60/69). Deferida a produção da prova pericial médica (fls. 70/71), os quesitos das partes foram juntados às fls. 72/73 (autor) e 78/79 (INSS). O laudo pericial foi juntado às fls. 85/90, acerca do qual se manifestaram as partes às fls. 93/96 (autor) e 97 (INSS), reiterando o pleito de expedição de ofício à empregadora da genitora do autor. Deferido o pedido formulado pelo INSS (fls. 100), a resposta foi juntada às fls. 104/109, sobre a qual disseram as partes às fls. 112/116 (autor) e 117 (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 118-verso, opinando pela improcedência da presente demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, o autor, contando atualmente 26 anos de idade, eis que nascido em 26/09/1989 (fls. 11/12), não tem a idade mínima exigida pela Lei, contudo, segundo a prova médica produzida, atende ao requisito de incapacidade. Com efeito, assim referiu o d. perito médico especialista em Clínica Geral no laudo de fls. 85/90: (...) o Sr. Leandro José é portador de Insuficiência Renal Crônica causada muito provavelmente pela doença dos Rins Policísticos. Encontra-se em atual estágio de evolução desta

condição que necessita de Diálise para sobreviver, tratamento pelo qual vem passando desde Julho de 2013. O melhor seria que este tratamento estivesse sendo feito através de Hemodiálise e o ideal, que passasse por Transplante Renal. Assim, poderia exercer a atividade laboral para a qual possui formação superior, uma vez que é sabido que pacientes em Hemodiálise e transplantados podem trabalhar, respeitadas algumas restrições não impeditivas. O fato é que o paciente está sendo tratado por Diálise Peritoneal todas as noites, processo que, pelas suas características peculiares, não permite ao autor trabalhar em atividade que lhe permita sustento e não lhe imponha riscos neste momento (vide relatório do Dr. José Fernando S. Guilhem, CRM/SP 120.903, de 20/02/2015). Assim sendo, concluo por Incapacidade Total e Temporária, até que seja possível tratar a Insuficiência Renal do autor através de Hemodiálise ou que seja transplantado (fls. 90, destaque no original). Portanto, reputo que o autor atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve a parte autora comprovar, ainda, que sua família não tem meios de prover-lhe a subsistência. Nesse particular, o mandado de constatação juntado às fls. 36/42 indica que o núcleo familiar do autor é composto por três pessoas: ele próprio, que não possui rendimentos; seu pai, Sr. Pedro Correia Carlos, 53 anos de idade, representante comercial; e sua mãe, Sra. Sandra Sueli Lorena Ribeiro de Godoy Carlos, 52 anos de idade, professora estadual. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, consoante demonstrado no relatório fotográfico de fls. 40/42. Conforme as informações prestadas à Sra. Meirinha, o sustento desse núcleo familiar era provido pelos salários auferidos pelos pais do autor, indicados à época em R\$ 800,00 (pai) e R\$ 900,00 (mãe), totalizando uma renda mensal per capita de R\$ 566,66, superior ao limite atualmente estabelecido de R\$ 220,00 (R\$ 880,00/4). Às fls. 112/116 informa o autor que seu genitor foi demitido sem justa causa em 23/10/2015, passando a dependerem exclusivamente dos proventos de sua mãe para sua subsistência. Todavia, às fls. 104/109 há informação de que o salário líquido auferido pela genitora em outubro de 2015 totalizou R\$ 2.247,40 - portanto, muito acima do valor informado à Sra. Meirinha por ocasião da constatação. Por conseguinte, resta afastada a hipossuficiência econômica do autor. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, o autor não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000408-78.2014.403.6111 - MARIA JOSE FERREIRA PEREIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MARIA JOSÉ FERREIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/27). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 30), foi o réu citado (fls. 31). O INSS apresentou sua contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 36-verso/42, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica às fls. 45/47, com pedido de produção de prova pericial médica e de constatação das condições sociais da autora. Instado a especificar suas provas (fls. 48), limitou-se o INSS a exarar ciência (fls. 49). Indeferida a realização da perícia médica, determinou-se a realização da constatação, por Oficial de Justiça, da situação em que vivem a autora e seus familiares (fls. 50). O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 60/67. A respeito dele, manifestou-se a parte autora às fls. 70. O INSS exarou ciência às fls. 71. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 72-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.(...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será

computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 67 (sessenta e sete) anos, eis que nascida em 30/06/1946 (fls. 20), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o mandado de constatação juntado às fls. 60/67 indica que a autora reside somente com seu marido, Sr. Mário Pereira, 76 anos de idade, que recebe aposentadoria de valor mínimo. Residem em imóvel cedido pela filha, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 64/67. Nesse aspecto, insta salientar que a autora e seu marido são proprietários da casa vizinha à que moram, assim referindo a diligente Meirinha: A autora disse que morava na casa ao lado da que reside atualmente e que a casa da filha ficava fechada, mas que desde que seu marido ficou acamado e veio para casa, em janeiro de 2015 como sua casa estava em condições precárias, com banheiro do lado de fora e degraus, além de portas muito estreitas, ficava impossível a passagem de cadeira de rodas, que é a única forma de o marido ser transportado para banho, e que a filha pediu para que se mudassem para a sua casa. A autora disse que aluga a sua casa para uma amiga, que paga R\$ 150,00 mensais (fls. 62). O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo (fls. 40), e pelo aluguel da casa da qual são proprietários, o que lhes rende R\$ 150,00 mensais. De acordo com as informações transmitidas à Sra. Meirinha, a autora tem cinco filhos, dentre os quais a proprietária da casa em que residem (fls. 62). Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por tempo de contribuição em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fls. 40) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Ao contrário, a constatação realizada pelo diligente Meirinho deixa entrever que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Corrobora esse entendimento o fato de residirem em imóvel cedido por uma das filhas, sendo que a autora usufrui plano de assistência médica também suportado por uma das filhas (fls. 61). Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003171-52.2014.403.6111 - ROSANGELA MARIA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sendo imprescindível o resultado dos autos nº 0002627.98.2013.403.6111 para o julgamento deste feito, determino a suspensão do processo por até 1 ano, nos termos do art. 265, IV, a, parágrafo 5º, do CPC.Int.

0003265-97.2014.403.6111 - WILSON JOSE SOARES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004436-89.2014.403.6111 - VALENTIN BRITO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo autor em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004620-45.2014.403.6111 - MARIA CRISTINA MURBA MARANHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005240-57.2014.403.6111 - HIHASKO MIMURA OKIMURA(SC025777 - PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR E SP313336 - LUIS ANTONIO ROSA LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por HIHASKO MIMURA OKIMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/21). Apontada a possibilidade de prevenção (fls. 22), o extrato de movimentação processual do feito ali indicado foi juntado às fls. 25/26. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a parte autora foi chamada a regularizar sua representação processual, bem assim a esclarecer a razão da repropositura da ação, ante a improcedência do pedido anteriormente deduzido (fls. 27). Às fls. 28/30 a parte autora apresentou novo instrumento de mandato, e sustentou a mudança da situação econômica de seu núcleo familiar, razão pela qual entende autorizada a renovação do pedido. Afastada, prima facie, a ocorrência do fenômeno da coisa julgada, determinou-se à parte autora a regularização do instrumento de substabelecimento de poderes em favor do advogado Dr. Luís Antônio Rosa Lima Filho, sem prejuízo da citação do réu (fls. 31). Substabelecimento de poderes ratificado às fls. 32. Citado (fls. 33), o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/38, acompanhada dos documentos de fls. 39/44-verso. Em síntese, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, invocou a prescrição quinquenal e tratou dos honorários advocatícios e dos juros legais. Réplica às fls. 47/49. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 50), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 50-verso). O INSS, de seu turno, declarou aguardar a realização do estudo social (fls. 51). Determinada a realização de constatação da situação em que vivem a autora e seus familiares (fls. 53), a autora promoveu a juntada de documentos às fls. 57/59. O mandado de constatação foi cumprido e juntado às fls. 60/82. A respeito dele, manifestou-se a parte autora às fls. 85/88, com documentos (fls. 89/91). O INSS limitou-se a exarar ciência às fls. 92. Às fls. 93/94 a autora apresentou relatório médico, comprovando internação hospitalar. O MPF teve vista dos autos e se pronunciou às fls. 95-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do E. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 69 (sessenta e nove) anos, eis que nascida em 27/10/1945 (fls. 07), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o mandado de constatação juntado às fls. 60/82 indica que a autora reside com seu marido, Sr. Morio Okimura, 76 anos de idade, que recebe aposentadoria de valor mínimo. Residem, ainda, sob o mesmo teto a filha do casal, Sílvia Harumi Okimura, 28 anos de idade, desempregada, e seu noivo Thiago Henrique Ortega, 28 anos de idade, porteiro, auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 66/82. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo, pelo aluguel da edícula (que lhes rende R\$ 300,00 mensais), além do salário percebido pelo noivo da filha da requerente. De acordo com as informações transmitidas ao Sr. Meirinho, a autora tem mais cinco filhos, todos casados, quatro deles trabalhando no Japão. A outra filha reside na cidade de Clementina, e exerce atribuições como servidora pública municipal em creche (fls. 64-verso). Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial

previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fls. 44-verso) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Isso não obstante, e mesmo desconsiderando a renda auferida pelo noivo da filha da autora (ou namorado, como sustentado às fls. 85/88), cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora não indicam penúria. Ao contrário, a constatação realizada pelo diligente Meirinho deixa entrever que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0005342-79.2014.403.6111 - RODRIGO NOGUEIRA X JULIANA APARECIDA DE BRITO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da gratuidade processual (fls. 75/vº), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001966-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003458-78.2015.403.6111 - LUIZ SABO (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por LUIZ SABO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço que recebe desde 28/02/1996, para que possa obter benefício da mesma espécie, mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 07/22). Chamada a esclarecer a razão de ingressar com a ação neste juízo, eis que residente no município de Tupã/SP, com Subseção própria (fls. 25), sustentou a parte autora que, na forma do artigo 100 do CPC, a ação também poderá ser proposta na sede da procuradoria da pessoa jurídica de direito público que se encontra no polo passivo da ação (fls. 26). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS De início, verifico que não se vislumbra relação de dependência entre a presente ação e aquela indicada no termo de fls. 23, eis que possuem objetos distintos. Registre-se, ainda, quanto à manifestação de fls. 26, que em se tratando de competência territorial, portanto, relativa, não cabe ser declarada ex officio pelo Juízo. Outrossim, verifica-se que versa a presente ação sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposestação. Entende que há validade na

vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 04). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores

obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003618-06.2015.403.6111 - RAYSSA REGINA FONSECA X JUCILEIA REGINA FONSECA (SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada (fls. 36/40), bem como sobre o estudo social realizado, conforme relatório de fls. 44/48, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Ao final, dê-se vista ao MPF, nos termos do artigo 82, I, c/c artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Intimem-se.

0004437-40.2015.403.6111 - MANOEL FIORAVANTE (SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual o autor Manoel Fioravante alegando que a casa popular que adquiriu com recursos do Sistema Financeiro de Habitação apresenta diversos problemas estruturais (defeitos de construção) que comprometem a sua habitabilidade, reclama indenização, ou seja, pagamento de quantia necessária para recuperação do imóvel sinistrado e o ressarcimento integral dos valores já gastos com reparos, indicando para figurar no polo passivo da ação a Companhia Excelsior de Seguros, seguradora responsável pela cobertura do seguro habitacional contratado na ocasião. A inicial veio instruída com os instrumentos de procuração e diversos outros documentos (fls. 52/120). Às fls. 121/122, a Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis, a quem o feito foi inicialmente distribuído, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Assis que, por sua vez, determinou a remessa a esta Justiça, por ter se declarado absolutamente incompetente para processamento do feito, nos termos da decisão de fl. 258/259. Síntese do necessário. DECIDO. O artigo 109, inciso I da Constituição Federal atribui aos Juízes Federais a competência para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Súmula 150 do egrégio STJ, por sua vez, estabelece que compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No caso em apreço, reclama o autor indenização por problemas estruturais em imóvel adquirido pelo SFH, ação que foi redistribuída a esta Justiça Federal em decorrência de possível interesse da CEF na lide, o que foi por ela confirmado, nos termos da manifestação de fls. 221/248, por sua condição de administradora do Seguro Habitacional - SH e do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, devendo, segundo alega, figurar em todos os processos que versam sobre a extinta Apólice Pública do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação (Ramo 66), haja vista as responsabilidades e reflexos econômicos que podem afetar os recursos públicos. A questão discutida nestes autos, portanto, diz respeito à cobertura securitária de

contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, ou seja, a contenda se limita ao contrato de seguro, adjeto ao mútuo hipotecário. Pois bem. O Sistema Financeiro de Habitação foi criado pela Lei nº 4.380/64 e as várias modalidades de seguro por ela estabelecidas eram operadas pela rede seguradora privada nacional (artigo 18, inciso IX). Posteriormente, o Decreto-lei nº 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências, estabeleceu que os riscos decorrentes das operações do Sistema Financeiro de Habitação, que não encontrassem cobertura no mercado nacional, poderiam ser assumidos pelo BNH (art. 15, parágrafo único). O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por sua vez, foi criado por meio da Resolução nº 25/67, do Conselho da Administração do BNH, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação, ou seja, em apertada síntese, o FCVS, quando criado, era responsável apenas pela quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual do financiamento habitacional (artigo 2º, Decreto-lei nº 2.406/88). Somente após a extinção do BNH, com a edição do DL nº 2.476, de 18/09/1988 e, na sequência, da Lei nº 7.682/88, é que o FCVS passou, também, além da quitação de eventual saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, a garantir o equilíbrio do seguro habitacional do SFH em todo o território nacional (artigo 2º, I). Portanto, importa ressaltar, o papel do FCVS na cobertura de saldo devedor de contrato de mútuo não se confunde com o papel do FCVS no equilíbrio da apólice pública do SFH. Na primeira situação, ou seja, nos contratos com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, cujos recursos serão utilizados para quitação de eventual saldo devedor, a CEF deve integrar o polo passivo da ação, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Quanto à garantia securitária, o interesse da CEF na lide somente ocorrerá em relação aos contratos de seguro habitacional atrelados a apólices públicas que, além disso, contem com cobertura do FCVS. Foi o que restou decidido no julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp 1.091.363/SC, proferido pela Segunda Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva, onde se materializou o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide, como assistente simples, somente nos contratos celebrados entre 02/12/1988 e 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e, ainda assim, apenas nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1091363 / SC, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador - SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento 10/10/2012, DJe 14/12/2012) Tal entendimento vem sendo seguido pelo e. TRF da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. LEI Nº 7.682/88. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça que, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples. IV - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tornaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. V - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. VI - Considerando, por fim, que o contrato foi assinado em 1981, não vislumbro interesse jurídico da CEF no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, AI - 501255, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2013) Ressalte-se que o objeto da presente ação

envolve indenização por problemas de solidez em imóvel adquirido pelo SFH, ou seja, a cobertura pelo FCVS que legitimaria a CEF a integrar a lide não está relacionada ao saldo residual do financiamento, mas decorre do comprometimento dos recursos do FCVS com as obrigações relativas ao seguro habitacional. Assim, muito embora o contrato celebrado envolva cobertura do FCVS para garantia do saldo devedor, o fato é que o contrato foi celebrado em janeiro/83, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos, portanto, em momento anterior ao DL 2.476/88, ou seja, a cobertura securitária estabelecida nos contratos não comprometem recursos do FCVS. Ademais, quanto à dívida relativa ao contrato de financiamento celebrado pelo autor tudo leva a crer que já está quitado considerando-se a data em que foi celebrado, de modo que o objeto da ação não se confunde com quitação de saldo devedor. Aliás, é o que se extrai do próprio pedido formulado na inicial. Sendo assim, a despeito da alegação de fls. 221/248, não se pode reconhecer à CEF pertinência subjetiva para figurar no polo passivo desta ação, eis que não haverá envolvimento dos recursos do FCVS nas indenizações a serem pagas pelo seguro habitacional, eis que, como citado, não basta se tratar de apólices públicas (ramo 66) para se definir o interesse jurídico da CEF na lide, mas há de se constatar a gestão da referida apólice pública pelo FCVS. Por conseguinte, não havendo interesse federal em discussão, a competência para processar e julgar este feito é da Justiça Estadual, em face do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo os presentes autos retornar ao douto Juízo de origem, qual seja, o da 1ª Vara Cível da Comarca de Assis, a qual caberá, caso entenda pertinente, suscitar conflito negativo de competência, conforme assentado na Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Diante do exposto, não havendo interesse federal em discussão, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, com fundamento nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113, caput do Código de Processo Civil, e determino a restituição dos autos ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Assis, com as homenagens deste Juízo, após a devida baixa na distribuição. Sem custas na Justiça Federal, em razão da gratuidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0004458-16.2015.403.6111 - JEFFERSON ROGERIO BUGLIA(SP046622 - DURVAL MACHADO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que, além de doenças ortopédicas e varizes nas pernas, é portador de múltiplos aneurismas cerebrais, tendo sido submetido a procedimento cirúrgico de urgência, o qual lhe deixou sequelas como paralisia do lado direito do rosto, alterações de memória, dor nos olhos e quadro de epilepsia; contudo, ainda apresenta aneurismas nos dois lados do cérebro e na nuca, de modo que se encontra totalmente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral que lhe propicie o sustento. À inicial, juntou instrumento de procaução e outros documentos. DECIDO. Verifico às fls. 48 que o pleito administrativo efetivado em 03/03/2015 foi indeferido sob o argumento falta de qualidade de segurado. Passo, então, a analisá-la. Do extrato do CNIS que segue anexado, verifico que o autor manteve vínculos de empregos nos períodos de 01/07/1989 a 07/02/1991, 02/02/2008 a 06/11/2008 e 01/11/2008 a 22/06/2012; constato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 20/10/2011 a 15/12/2011. De tal modo, manteve o autor a qualidade de segurado até 15/08/2014, nos termos do artigo 15, inciso II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Todavia, compulsando os autos, tem-se que o diagnóstico da doença que no momento incapacita o autor ante sua gravidade (conforme atestado de fls. 39) - aneurisma da artéria cerebral média direita - é datado de 14/11/2014, conforme laudo de exame de TC de crânio de fls. 45; época em que o autor não mais se encontrava acobertado pelo período de graça. Assim, embora presente a verossimilhança quanto à incapacidade, não há o preenchimento do requisito qualidade de segurado, indispensável à concessão do benefício vindicado. Ante o exposto, ausentes, em seu conjunto, os requisitos autorizadores, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0004506-72.2015.403.6111 - ROSEMARI MASSINATORI DIAS(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014). No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial: ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91. 1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial. 2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90. 3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91. 4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS. 5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes. 6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo

único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ROSEMARI MASSINATORI DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando a autora, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOS De início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença: AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111 AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGEL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período. Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual

incorrecção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por MAURO CESAR RAMOS JULIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha

as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero. Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade. Deferida a gratuidade, foi o réu citado. Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide. No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de

Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004657-38.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Pleiteia a autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de prestação continuada nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser portadora de doenças incapacitantes (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica não especificada, Deformidade Adquirida não especificada de membro, Anormalidades da respiração, fratura do fêmur, fratura de diáfase da tibia, fratura do perônio (fibula) e outros estados pós-cirúrgicos não especificados), de modo que não possui condições de exercer atividade laborativa para manter o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. Refere que requereu administrativamente a concessão do benefício, o qual restou indeferido ao argumento de inexistência de incapacidade laboral e renda per capita superior ao limite legal. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 38 (autos nº 0000402-18.2007.403.6111), que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal local, uma vez que aqueles já foram julgados, com sentença e trânsito em julgado, consoante se vê do extrato do Sistema de Acompanhamento Processual que segue acostado. E, ao menos por ora, não há que se falar, também, em coisa julgada, uma vez que a autora alega em sua inicial ter havido agravamento em seu estado de saúde, tendo carreado aos autos documentos médicos referentes aos anos 2011, 2012 e 2013 - posteriores, portanto, ao arquivamento da referida ação. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que a autora nasceu em 08/07/1963 (fls. 18), contando hoje 52 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Às fls. 25 foi acostado relatório médico, datado de 12/01/2012, onde o profissional ortopedista informa que a autora foi atendida em 24/12/1995, devido a acidente motociclístico com fratura exposta de tibia, fibula direita e fratura de fêmur, tendo permanecido internada nos períodos de 24/12/1995 a 19/03/1996 e de 14 a 29/09/1997, sendo o último atendimento em 04/12/1998. À fls. 37 foi juntado outro documento médico, datado de 19/11/2013, onde o profissional apenas atesta a deficiência física definitiva da autora, com base nos diagnósticos CID J44.9 (Doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada) e (M21.9 (Deformidade adquirida não especificada de membro). Às fls. 22 s 23, vê-se que os requerimentos administrativos formulados em 11/10/2011 e 03/09/2012, foram indeferidos sob os argumentos de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho e renda familiar superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que as patologias da parte autora impõem-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, a pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada de forma verossímil, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. CITE-SE o réu. Intimem-se.

0004660-90.2015.403.6111 - ADEILDO EMILIANO PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Pleiteia o autor, em sede antecipada, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 203, V, da CF. Aduz ser etilista crônico e portador de polineuropatia, a qual está lhe afetando os movimentos das pernas, de modo que não tem condições de exercer atividades laborais para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família, eis que reside apenas com a genitora idosa. Refere que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de que a renda mensal per capita é superior ao limite estabelecido em lei. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na espécie, verifica-se que o autor nasceu em 22/04/1964 (fls. 08), contando hoje 51 anos de idade. Há que se verificar, então, se a doença de que a parte autora diz ser detentora é daquelas que impõem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, podendo lhe obstruir a participação plena e efetiva na sociedade (artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011). Às fls. 10/12 foi acostada cópia da decisão proferida no bojo dos autos da Ação de Interdição nº 1006537-11.2015.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca de Marília, datada de 11/06/2015, onde foi nomeada curadora provisória do autor, pelo prazo de 360 dias, a sra. Marleide Emiliana Vila Nova. Às fls. 18 o autor fez acostar cópia de atestado médico, datado de 04/05/2015, onde o profissional relata: (...) é etilista crônico, apresentando quadro de agressividade com risco de agressão física a familiares e com trauma crânio encefálico há 1 dia devido uso excessivo de bebida alcoólica. Portanto, no momento há risco à integridade física do mesmo e dos seus familiares, necessitando de avaliação psiquiátrica com urgência para avaliar possibilidade de internação hospitalar psiquiátrica. Contudo, não há notícia nos autos sobre a perícia médica determinada na ação de interdição. Outrossim, vê-se à fl. 22 que o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi decorrente do não atendimento aos requisitos de incapacidade para a vida e para o trabalho e renda per capita superior ao limite legal. Dessa forma, dos elementos coligidos nos autos não há como reconhecer, neste momento processual, que a patologia da parte autora impõe-lhe os impedimentos descritos no artigo 20, 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, impondo, no momento oportuno, proceder-se a exame pericial, com vistas a dirimir a controvérsia instalada. De outro giro, para a concessão do benefício em pauta, o pleiteante deve comprovar também que não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, situação que não restou demonstrada, sendo necessária a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, a fim de ratificar ou retificar o informado na inicial. Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, intime-se o autor para que regularize sua representação processual, fazendo juntar instrumento de mandato em seu nome e devidamente representado por sua curadora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual do autor: a) CITE-SE o réu. b) Anote-se a necessidade intervenção do MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC c/c art. 31 da Lei nº 8.742/93. c) Ao SEDI, para a inclusão do nome da representante legal do autor, Sra. Marleide Emiliana Vila Nova. Registre-se. Intimem-se.

0004733-62.2015.403.6111 - RAIMUNDO JOSE DE ARAUJO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por RAIMUNDO JOSÉ DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 29/09/2008, para que possa obter benefício da mesma espécie, mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 23/81). Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 82, anexou-se aos autos a consulta realizada no Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, relativa ao processo ali indicado (fls. 85/86). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Não se vislumbra relação de dependência entre a presente ação e aquela apontada no termo de fls. 82, eis que possuem objetos distintos, como se vê do teor da sentença lá exarada, consoante extrato de fls. 85/86. Outrossim, verifica-se que versa a presente ação sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposestação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou

às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 14/17). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte

Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-22.2016.403.6111 - LUCAS APARECIDO GALASSIO DE OLIVEIRA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa:APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1. A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI N 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo

para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.³ No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.⁴ Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.⁵ Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.⁶ Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por LUCAS APARECIDO GALASSIO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Deferida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº 8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros.Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC.Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF).Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto à prejudicial de mérito, também a afastou. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas.O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029.Logo, inexistente prescrição.Passo ao mérito propriamente dito.A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS.A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF).É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis:Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por

cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano.(...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000060-89.2016.403.6111 - JOACI BENVINDO PEREIRA(SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA E SP143119 - APARECIDO GRAMA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Frise-se de início que a v. decisão proferida por nossa Egrégia Corte Regional nos autos da apelação cível nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP esclareceu que a v. determinação de suspensão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE refere-se aos recursos especiais pendentes de admissibilidade na referida Corte, na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, conforme o seguinte excerto de ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. 1.

A determinação de sobrestamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de processos nos quais se discute a mesma tese jurídica do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], eleito como representativo de controvérsia, refere-se apenas aos recursos especiais pendentes de admissibilidade nesta Corte, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil. Tal providência não impede o julgamento dos recursos de apelação nos tribunais de segundo grau.(...) (TRF da 3ª. Região, Segunda Turma, AC nº 0000549-97.2014.4.03.6111/SP, Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, j. 23/09/2014, Diário Eletrônico nº 178/2014, 02 de outubro de 2014).No mesmo sentido, tem decidido a nossa Corte Regional (g.n), ao esclarecer que o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial:ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90. ART. 17 DA LEI Nº 8.177/91.1. Não obstante tenha sido determinada a suspensão de tramitação das ações correlatas ao do Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.2. Todo empregador é responsável pelo depósito mensal de 8% sobre a remuneração recebida no mês pelo empregado, realizado junto à conta vinculada ao FGTS, cujo saldo é corrigido monetariamente e acrescido de juros, por força do disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90.3. A atualização dos saldos dos depósitos das contas vinculadas ao FGTS, assim como das contas de poupança, é realizada pela TR - Taxa Referencial, de acordo com os artigos 12 e 17 da Lei 8.177/91.4. Os saldos das contas vinculadas ao FGTS são corrigidos pela TR - Taxa Referencial, bem como acrescidos de juros de 3% a.a., portanto, desde 01/05/1993, a TR é o índice legal previsto para a remuneração dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS.5. Descabe a substituição da TR por qualquer outro índice, ainda que mais vantajoso ao fundista, por implicar a atuação do Poder Judiciário como legislador positivo, em flagrante ofensa ao princípio da separação dos poderes.6. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIn 493/DF, não declarou a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de indexação, tendo considerado inconstitucionais o art. 18, caput, 1º, 4º, o art. 20, o art. 21, parágrafo único, o art. 23 e parágrafos e o art. 24 e parágrafos, da Lei 8.177/91, apenas quanto à sua aplicação em substituição a índices estipulados em contratos firmados antes da vigência dessa lei.7. Apelação improvida.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0003641-69.2013.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 543-C DO CPC. PEDIDO DE SUSPENSÃO. FORMULAÇÃO PRIORITÁRIA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS FUNDIÁRIOS. TR. APLICABILIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão embargado, obscuridade, contradição, quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal ou, por construção jurisprudencial, erro material.2. Mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração deve observar as hipóteses de cabimento do recurso.3. No caso em tela, não estão presentes as omissões e contradições apontadas, porquanto, inobstante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em 25/02/2014, que afetou, pela sistemática dos recursos repetitivos, o Recurso Especial nº 1.381.983-PE [sic], tendo determinado a suspensão do julgamento dos demais recursos que tenham por objeto a matéria versada nos presentes autos, é certo que, à luz do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, o pedido de suspensão do julgamento deve ser formulado prioritariamente em sede de recurso especial.4. Não estão presentes os vícios apontados, porquanto o acórdão embargado foi expresso ao afirmar que a aplicação da Taxa Referencial encontra respaldo em lei, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 459, cujas disposições são expressas ao afirmar que a TR é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao Fundo.5. Não é obrigatório o posicionamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em violação aos dispositivos apontados, quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia entre as partes, tal como ocorreu no caso em foco. A indicação pelas partes do direito aplicável não vincula o juiz, que conhece o direito (jura novit curia) e pode se utilizar de regras diferentes das apontadas.6. Embargos de declaração improvidos.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000188-32.2014.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 11/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014)Dito isso, passo ao julgamento.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOACI BENVINDO PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando o autor, em apertada síntese, ter direito a que seja realizada a correção em sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS pelo INPC ou IPCA-e ou ainda qualquer outro índice que reponha as reais perdas inflacionárias, em substituição à TR, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede que a correção se dê desde 1999, data em que a TR teria parado de recompor as perdas inflacionárias. Juntou documentos.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTOSDe início, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Verifica-se que versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo, consoante sentenças proferidas nos processos nºs 0003482-77.2013.403.6111, 0003734-80.2013.403.6111 e 0003742-57.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas.Nos autos nº 0003742-57.2013.403.6111, com efeito, foi proferida a seguinte sentença:AUTOS Nº 0003742-57.2013.403.6111AUTOR: FERNANDO PEREIRA RANGELRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO A (RES. Nº 535/2006 - CJF)Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo autor supra identificado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em apertada síntese, ter direito a correção na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora com a aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas. Pede, ainda, a correção da referida conta, aplicando-se o valor correspondente às diferenças do FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC desde janeiro de 1.999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.Pede, ainda, de forma sucessiva, a correção, valendo-se do IPCA ou de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias da parte autora nas contas do FGTS, desde janeiro de 1.999, inclusive nos meses em que a TR foi zero.Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000,00 e requereu a gratuidade.Defêrida a gratuidade, foi o réu citado.Em sua contestação, a ré sustentou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois, como operadora do FGTS, lhe cabe somente cumprir a lei e atos regulatórios do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional e isto foi feito com a aplicação da TR como índice de correção. Ainda em preliminar, argumenta haver litisconsórcio passivo necessário entre a União e o Banco Central, pois a alteração de índice de remuneração transborda a lide.No mérito, defende a prescrição de três anos, com respaldo no disposto no art. 206, 3º, III e IV, do CC e, no mais, argumenta a correção de seu proceder, uma vez que aplicou o índice legal para remuneração das contas vinculadas ao FGTS, que é a TR, prevista no art. 13 da Lei nº

8.036/90, entendimento este sufragado na Súmula nº 459 do E. STJ, aduzindo não caber ao Judiciário alterar o índice legal e que, se isto acontecesse, haveria inúmeros reflexos negativos à economia, ao FGTS e ao próprio trabalhador, dentre outros. Na fls. 64, a parte autora apresenta emenda à inicial a fim de aditar seu pedido. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a emenda à inicial de fl. 64. Após a citação, ocorrida em 17 de outubro de 2.013 (fl. 34) é vedada a parte autora emendar sua petição inicial, sob pena de ofensa ao artigo 294 do CPC. Registro que os fatos estão delineados nos autos e tratando-se de matéria fática, cuja comprovação prescinde de outras provas, além das documentais já produzidas, impõe-se o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, as preliminares e prejudicial de mérito apresentadas na contestação da CEF já fazem parte de entendimento pacífico da jurisprudência, desde a época da apreciação de ações que visavam à aplicação de índices expurgados das contas vinculadas, de modo que não é necessário ouvir a parte autora em réplica para que as mesmas sejam afastadas. Prevalece, aqui, a celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, CF). Rejeito as preliminares trazidas pela ré em sua contestação, uma vez que é a CEF, como agente operadora do FGTS, a única legitimada para figurar no polo passivo de ações em que se discute índice de correção a ser aplicado aos depósitos fundiários. Sobre tal ponto, dispõe a Súmula nº 249 do E. STJ: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Esclareço que a questão acerca de eventual responsabilidade da ré é matéria de mérito e, por isso, será enfrentada adiante. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à prejudicial de mérito, também a afasto. O prazo prescricional das ações fundiárias é trintenário, na esteira do entendimento sedimentado pela Súmula nº 210 do Colendo STJ. Ora, se o prazo para a cobrança do FGTS é de trinta anos, por questão de isonomia, idêntico prazo deve ser concedido para que os titulares das contas fundiárias busquem reparação no cálculo de suas contas vinculadas. O fato alegadamente lesivo tem origem nos idos de 1.999. Em sendo assim, a prescrição somente ocorreria em 2.029. Logo, inexistente prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. A controvérsia dos autos cinge-se à verificação de eventual incorreção da ré na aplicação da TR - Taxa Referencial - como índice de correção dos valores pertencentes aos trabalhadores e que estão depositados nas suas respectivas contas vinculadas do FGTS. A pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. (...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque, isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO: Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser aplicado ao presente caso. Com efeito, a pretensão da parte autora de querer receber supostas diferenças oriundas da aplicação de índices de correção monetária diversos da TR não tem como ser acolhida, na medida em que está em total contrariedade à lei de regência. Seus argumentos repousam em uma visão de lege ferenda, sendo vedado ao Judiciário estabelecer índice diverso do fixado pela legislação, sob pena de ofensa à independência dos Poderes (art. 2º da CF). De fato, não ofende os princípios e fundamentos constitucionais, tais como a legalidade, o Estado Democrático de Direito, a Dignidade da pessoa humana, a igualdade, a segurança jurídica, a propriedade, o direito adquirido e a moralidade, entre outros, a observância da independência e da autonomia do Legislador. É certo que a usurpação das funções legislativas pelo Judiciário é que gera ofensa às normas basilares do Estado Democrático de Direito. É que a Lei nº 8.036/90 é clara no sentido de determinar que os depósitos fundiários devem ser atualizados monetariamente pelo mesmo índice aplicável às contas de poupança, mais três por cento de juros ao ano. É o que se extrai do art. 13 da mencionada Lei, verbis: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. (...) 3º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao

quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa.(...) Por outro lado, sendo a TR o índice legal (art. 12, I da Lei nº 8.177/91) de correção aplicável às poupanças, não há como substituir tal índice por quaisquer outros índices, como deseja a parte autora, até porque isto implicaria em indevida ingerência do Judiciário nas outras funções estatais. Esclareça-se que a própria Lei nº 8.036/90 também impõe aos empregadores a obrigação de atualizarem pela TR os valores recolhidos, com atraso, ao FGTS. O E. TRF da 2ª Região já decidiu neste mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - CORREÇÃO DE SALDOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS - APLICAÇÃO DA TR - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 13 DA LEI Nº 8.036/90.1. A rentabilidade garantida nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS é de 3% (três por cento) de juros ao ano, mais correção pela Taxa Referencial (TR). Observância do art. 13 da Lei nº 8.036/90.2. A lei, portanto, determina a aplicação da TR, índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, como índice de atualização monetária das contas do FGTS e não o IPCA.3. A Caixa Econômica Federal, órgão gestor do FGTS, não pode deixar de cumprir o disposto na Lei nº 8.036/90, de modo a aplicar índice não previsto em lei.4. Precedentes: STJ, REsp 2007/0230707-8, Rel. Min. José Delgado, DJe 05/03/2008; TRF-2, AC 2009.51.01.007123-5/RJ, Rel. Des. Federal Reis Friede, E-DJF2R: 09.07.2010.5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF2, AC 0008652-22.2009.4.02.5101, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCUS ABRAHAM, 5ª T Especializada, v.u., Decisão em 13/11/12, publicada no E-DJF2R de 30.11.2012, FLS. 61/63) Dessa forma, não cabendo à CEF aplicar índice diverso do legal para corrigir monetariamente as contas vinculadas do FGTS, a improcedência do pedido, sem maiores delongas, é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, inciso I, combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000186-42.2016.403.6111 - JOSE ANTONIO CASSIANO (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ ANTONIO CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 19/04/2010, para que possa obter o mesmo benefício mas com valor mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/35). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Verifica-se que versa a presente ação sobre matéria controvertida unicamente de direito, já enfrentada por este Juízo inúmeras vezes, consoante sentenças proferidas nos processos nº 0001738-81.2012.403.6111, 0002674-09.2012.403.6111 e 0000082-55.2013.403.6111, razão pela qual resta autorizada a aplicação da regra contida no artigo 285-A do CPC. Assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, reproduzindo-se o teor das decisões anteriormente prolatadas. Nos autos nº 0000082-55.2013.403.6111 foi proferida a seguinte sentença: AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Processo nº 0000082-55.2013.403.6111 Autor: CARLOS ROBERTO BARBOSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - C/JF) Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por CARLOS ROBERTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecido o seu direito de renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 29/01/2008, para que possa obter benefício mais vantajoso, levando-se em conta as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, uma vez que permaneceu trabalhando, sem que, contudo, seja obrigado a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 13/53). Por meio do despacho de fls. 56, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 60/67, arguindo, como matéria preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria do autor consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91. Postula, sucessivamente, a compensação de valores e a fixação da data de início do benefício na data da citação. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 70). Chamadas as partes para especificar provas (fls. 71), ambas disseram não ter outras provas a produzir (fls. 73 e 74). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 76/78, sem adentrar no mérito do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sem mais provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nas linhas do artigo 330, I, do CPC. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá o autor pedir a desaposentação. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 08/11 da inicial). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Igual raciocínio é de ser usado neste caso. Pois bem. A pretensão do autor consiste em renunciar a aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria da mesma espécie com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Todavia, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. O autor quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria (fls. 16, segundo parágrafo, parte final). Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que o autor recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. O autor afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.) E, mais recentemente: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período

contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.)Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 285-A do mesmo Estatuto Processual.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a lide não foi instalada.Também sem condenação em custas, diante do pedido de justiça gratuita formulado na inicial, que ora defiro.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000227-09.2016.403.6111 - JOSE BUENO DO PRADO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em liminar.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo de determinar o imediato início de pagamento das parcelas relativas ao seguro-desemprego.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a legitimidade passiva da CEF nas ações que visam ao pagamento do seguro-desemprego, ao que consta dos autos, a análise que redundou no indeferimento do pedido se deu no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego (fl. 27), órgão pertencente à Administração Pública Direta. Logo, mantenho, por ora, a legitimidade passiva eleita pelo autor.Todavia, quanto ao preenchimento do requisito de verossimilhança da alegação, é de se ver que o indeferimento do levantamento das parcelas do seguro-desemprego decorreu da conclusão de que o autor possui renda própria, eis que sócio de empresa desde 12/09/94. Em que pesem as informações de inatividade da PRINT COLOR MATERIAIS FOTOGRÁFICOS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA - ME, tais assertivas necessitam, ao menos, do respeito ao contraditório, de modo que se cumpre ouvir o réu a respeito dessas afirmações, o que impede a concessão da tutela provisória.Portanto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004432-52.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-64.2006.403.6111 (2006.61.11.004320-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ X ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ(SP106283 - EVA GASPARE)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por NATHAN HENRIQUE DE AGUIAR LUIZ representado por ROSEMEIRE ROSA DE AGUIAR LUIZ no bojo da ação de rito ordinário nº 0004320-64.2006.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pelo exequente no que diz respeito aos consectários da condenação, vez que os débitos da Fazenda Pública são corrigidos na forma da Lei nº 9.494/97, art. 1º-F, com a alteração do art. 5º da Lei nº 11.960/09, a partir de sua vigência, vale dizer, juros e correção monetária pelos mesmos indicadores que incidem nas cadernetas de poupança. Também argumenta que a partir da vigência da Lei nº 12.703/2012 os juros mensais correspondem a 70% da variação da taxa SELIC anual, sustentando, ainda, que os juros legais devem ter incidência somente até a data da apresentação definitiva dos cálculos em juízo, sendo que apenas a correção monetária deve ser calculada até o pagamento. À inicial, anexou os documentos de fls. 07/33, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 07/08 e 32). Recebidos os embargos (fls. 35), o embargado não apresentou impugnação, como certificado às fls. 38.Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 44), a auxiliar do juízo prestou informação às fls. 45, anexando os cálculos de fls. 46/48. Intimadas as partes para manifestação, ambas concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 51 e 53).O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente, conforme fls. 54.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Embora não tenha sido apresentada impugnação aos presentes embargos, não há falar, no caso, em revelia, pois o direito do credor, no processo de execução, encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de certeza e veracidade, até porque já anteriormente comprovado.Não obstante, a execução de título executivo judicial deve retratar fielmente o julgado, pois eventual excesso carece de título a executar. E no caso em apreço, o embargante alega, justamente, excesso de execução, afirmando que a parte exequente está a executar mais do que lhe confere o título executivo judicial.Pois bem. A sentença proferida em 25/04/2007 (cópia às fls. 10/22), que condenou o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente a partir de 20/01/2005, determinou o pagamento das prestações vencidas desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente de acordo com o Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região até o efetivo pagamento. Também determinou a aplicação de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional (fls. 21, 1º e 2º parágrafos).Por sua vez, a decisão monocrática de fls. 23/26, proferida em segundo grau de jurisdição em 11/03/2014, manteve a concessão do benefício nos termos determinado na sentença, estabelecendo que a correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, observada a Súmula 8 do E. TRF, o Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região e Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (Resoluções nº 242/2001, 561/2007 e 134/2010, do Conselho da Justiça Federal). No tocante aos juros, mandou observar a taxa anual de 6% (seis por cento) ao ano na vigência do Código Civil de 1916; a partir de 11.01.2003, aplicar-se-á a Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) que, no artigo 406, preceitua a incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento ao mês), na forma da redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 01.07.09, haverá incidência de uma única vez, e conforme índices oficiais de remuneração básica de juros aplicados à caderneta de poupança. A fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação (fls. 26, 5º e 6º parágrafos).Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor de Cálculos informou que os cálculos de ambas as partes apresentam incorreção, pois não obedecem aos critérios de correção monetária determinados no julgado de segundo grau - Resolução nº 134/2010 do CJF (fls. 45).Oportuno observar que

ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 51 e 53), de modo que, havendo equívoco nos cálculos de ambas as partes, cumpre julgar parcialmente procedentes os presentes embargos, fixando o valor devido à parte exequente conforme o apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, R\$ 15.183,53 como valor principal e R\$ 1.518,35 a título de honorários advocatícios, ambos posicionados para 09/2014. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 16.701,88 (dezesseis mil, setecentos e um reais e oitenta e oito centavos), posicionados para 09/2014. Observa-se que o INSS decaiu de parte mínima do pedido. Não obstante, deixo de condenar o embargado em honorários, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da informação e cálculos de fls. 45/48, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005408-59.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X IVANIRDE PEREIRA LIMA (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a execução que lhe é movida por IVANIRDE PEREIRA LIMA no bojo da ação de rito ordinário nº 0004253-94.2009.403.6111 (autos apensos), sustentando a autarquia previdenciária haver excesso de execução, diante do equívoco cometido pela exequente que incluiu nos cálculos de liquidação o pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2008 a 04/01/2011, contudo, a decisão de segundo grau sequer menciona o benefício de auxílio-doença e, portanto, este não é devido, mas apenas o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 05/01/2011. Também alega haver erro no cálculo da correção monetária, que foi aplicada de forma englobada sobre o valor total devido. À inicial, anexou os documentos de fls. 05/46, entre eles, os cálculos de liquidação de ambas as partes (fls. 06/07 e 44/45). Recebidos os embargos (fls. 48), a embargada não apresentou impugnação, como certificado às fls. 50. Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 51), a auxiliar do juízo prestou informações às fls. 53, anexando os cálculos de fls. 54/60. Intimadas as partes para manifestação, a embargada manifestou concordância aos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 63); o INSS, em seu prazo, reiterou o teor de sua petição inicial e requereu a total procedência dos embargos opostos (fls. 64). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente (fls. 65). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Embora não tenha sido apresentada impugnação aos presentes embargos, não há falar, no caso, em revelia, pois o direito do credor, no processo de execução, encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste de presunção de certeza e veracidade, até porque já anteriormente comprovado. Não obstante, a execução de título executivo judicial deve retratar fielmente o julgado, pois eventual excesso carece de título a executar. E no caso em apreço, o embargante alega, justamente, excesso de execução, afirmando que a exequente está a executar mais do que lhe confere o título executivo judicial. Pois bem. A sentença de primeiro grau, trasladada por cópia às fls. 18/22, condenou o INSS a conceder à autora o benefício de auxílio-doença desde o requerimento administrativo formulado em 03/12/2008, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 05/01/2011, data do laudo médico. O INSS apresentou o recurso de apelação de fls. 24/26, pretendendo a alteração da DIB para a data da realização da perícia (29/11/2010), época em que a autora não gozava da qualidade de segurada, sustentando, em razão disso, que a ação deve ser julgada improcedente. Não sendo esse o entendimento, pede tão somente a fixação da DIB em 29/11/2010. Apreciando o recurso da autarquia, a decisão monocrática de fls. 28/29 asseverou estar comprovada nos autos a qualidade de segurada da autora (fls. 28º, terceiro parágrafo) e fixou o início da aposentadoria por invalidez a partir da data do laudo médico pericial, ou seja, 05/01/2011. Assim como no recurso da autarquia, nada se disse sobre o benefício de auxílio-doença, de modo que, cumpre concluir, a sentença de primeiro grau restou mantida nesse ponto. Aplica-se a máxima *tantum devolutum quantum appellatum*, que se extrai do disposto no caput do artigo 515 do CPC. De fato, houve, ainda, remessa oficial cujo acolhimento, nos termos do decisum, foi também parcial para fixar o termo inicial na data da realização do laudo médico pericial (05.01.2011). Assim, é devido à autora o benefício de auxílio-doença no período de 03/12/2008 a 04/01/2011 e aposentadoria por invalidez a partir de 05/01/2011, benefício este que deve ser cessado em 14/09/2011, considerando que passou ela a receber aposentadoria por idade a partir de 15/09/2011 (fls. 08), benefícios inacumuláveis. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, aquele Setor de Cálculos informou que os cálculos de ambas as partes estão prejudicados. Na oportunidade, apresentou novos cálculos de liquidação, consoante planilhas de fls. 54/60. Com os cálculos da Contadoria, a parte exequente expressamente concordou (fls. 63). O INSS, por sua vez, reiterou os termos da petição inicial (fls. 64), mas sem impugnar, de forma específica, qualquer aspecto do cálculo apresentado pela auxiliar do juízo. Portanto, estabelecidos os períodos em que devidos os benefícios por incapacidade, como acima esclarecido, e não havendo discordância quanto aos demais aspectos dos cálculos da Contadoria Judicial, caberia fixar o quantum devido à parte exequente de acordo com o valor apontado às fls. 54. Não obstante, embora corretos os cálculos da Contadoria do Juízo, não é possível prosseguir a execução pelo valor por ela apurado, conquanto não se pode, em sede de liquidação, agravar-se a situação do devedor, impondo-lhe o pagamento de valores superiores aos inicialmente executados. Admitir solução que implique o pagamento de valor superior ao que fora apresentado pela parte exequente importaria em violação ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil. A propósito, traz-se à colação julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INCABIMENTO. - Em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exequente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exequente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, incidindo em decisão ultra petita. - Apelação provida. (TRF - 4ª região, AC nº 1999.71.00.024115-5 RS, Relator Juiz João Surreaux Chagas, j. 16/10/2001, DJU 30/01/2002, pág. 418) Assim, mesmo existindo incorreção nos cálculos da parte impugnada, não se pode, pelo princípio da congruência, afastá-los ou substituí-los por cálculos que resultem em valores maiores, o que impõe sejam observados na fixação do quantum debeatur, sob pena de julgamento ultra petita. Cumpre-se, portanto, acolher o valor apresentado pela parte autora (fls. 44/45), correspondente a R\$ 26.041,22 como importância principal e R\$ 2.448,65 a título de honorários advocatícios, totalizando R\$

28.489,87. Dessa forma, os embargos opostos pelo INSS não merecem acolhimento, pois não há excesso nos cálculos da parte exequente, eis que apurou valor menor do que o realmente devido, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para reconhecer como devida pelo INSS à parte exequente a importância total de R\$ 28.489,87 (vinte e oito mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e sete centavos), posicionados para 08/2013 (fls. 36/39). Em razão da sucumbência, honorários são devidos pelo embargante, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre a diferença entre a quantia efetivamente devida e aquela apontada pelo INSS como valor da execução. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000028-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007081-15.1999.403.6111 (1999.61.11.007081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JOSE CARLOS NEVES LOPES X CORINA RAMOS RODRIGUES (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pela UNIÃO FEDERAL contra a execução que lhe é movida por JOSÉ CARLOS NEVES LOPES e CORINA RAMOS RODRIGUES no bojo da ação de rito ordinário nº 0007081-15.1999.403.6111 (autos apensos), alegando os embargantes a ocorrência de excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados apuraram diferenças até o mês de julho de 2014 em favor de ambos os exequentes, todavia, a coautora Amélia Neves Lopes faleceu em 19/07/2010, de modo que este é o termo final da conta de liquidação para esta exequente, sob pena de pagamento indevido a seu sucessor. Quanto aos juros de mora, as contas dos autores computaram juros de 1% desde a citação do INSS em 13/10/1999 até julho de 2009, passando a aplicar a taxa de 0,5% somente a partir de agosto de 2009, contudo, ficou assentando no julgado que os juros devem ser calculados da seguinte forma: 0,5% ao mês, simples, desde a citação até 09/01/2003; 1,0% ao mês desde 10/01/2003 até 30/06/2009; 0,5% ao mês, simples, a partir de julho de 2009, quando passaram a prevalecer os critérios da Lei nº 11.960/2009, de modo que os cálculos de liquidação também devem ser adequados nesse ponto. À inicial, anexou os documentos de fls. 09/158, entre eles, os cálculos de ambas as partes (fls. 09/17 e 120/141). Recebidos os embargos (fls. 160), a parte embargada manifestou-se às fls. 161, trazendo novos cálculos de liquidação (fls. 162/182), que afirmou serem compatíveis com aqueles apresentados pelos embargantes. Intimados a esclarecer acerca da concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 186), os embargados manifestaram-se às fls. 187, concordando expressamente com os cálculos apresentados pela União. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apenas deu-se por ciente, conforme fls. 188. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Defendem os embargantes a ocorrência de excesso de execução nos cálculos da parte exequente, que está, segundo afirmam, a cobrar a mais do que o devido a importância de R\$ 23.054,45. A parte embargada, chamada a se manifestar, concordou com a alegação dos embargantes, eis que anuiu expressamente aos cálculos de liquidação anexados à inicial, confirmando, desse modo, a existência de excesso de execução nos cálculos por ela apresentados (fls. 187). Diante disso, fixo o quantum total devido à parte exequente em R\$ 208.717,46 (duzentos e oito mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até julho de 2014, na forma dos cálculos de fls. 09/17, sendo R\$ 89.071,23 (oitenta e nove mil, setenta e um reais e vinte e três centavos) devidos a Amélia das Neves Lopes, valor a ser pago a seu sucessor José Carlos Neves Lopes, e R\$ 117.647,93 (cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e noventa e três centavos) devidos a Corina Ramos Rodrigues, além de R\$ 1.998,30 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e trinta centavos), a título de honorários advocatícios. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução de sentença, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela embargada, para reconhecer como devida pelo INSS aos autores a importância de R\$ 208.717,46 (duzentos e oito mil, setecentos e dezessete reais e quarenta e seis centavos), posicionados para julho de 2014. Sem condenação em honorários, ante a gratuidade processual concedida nos autos principais, na consideração que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas nos embargos, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença bem como dos cálculos de fls. 09/17 para os autos principais, neles prosseguindo-se. No trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004874-91.2009.403.6111 (2009.61.11.004874-3) - PETERSON WILLIAN DOS SANTOS (SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PETERSON WILLIAN DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora acerca de seu pedido de fl. 199, vez que a requisição de fl. 197 foi feita com a reserva de honorários contratuais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001172-69.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN APARECIDA INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN APARECIDA INACIO

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 38/39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002362-67.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL DE CASTRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL DE CASTRO SANTOS

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 62/64, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003383-10.2013.403.6111 - CARLINDO SILVA NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDO SILVA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APS-ADJ solicitando para que seja procedida a implantação de aposentadoria especial do autor, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art.475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-51.2006.403.6111 (2006.61.11.001676-5) - MARIA TEREZINHA DE BEM NUNES(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004231-31.2012.403.6111 - CARINA MALDONADO X ROSANGELA MALDONADO X MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por CARINA MALDONADO e ROSÂNGELA MALDONADO, representadas pela genitora e curadora Maria José da Silva Maldonado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual buscam as autoras a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Aduzem as autoras, em prol de sua pretensão, que são pessoas portadoras de deficiência - retardo mental - estando interditadas judicialmente, e que o rendimento decorrente do benefício de pensão por morte percebido pela genitora não é suficiente para lhes prover a subsistência.Esclarecem as autoras que já postularam judicialmente dito benefício, cuja ação tramitou perante a 3ª Vara Federal local sob nº 0004431-53.2003.403.611, pedido que foi julgado improcedente por aquele juízo. Todavia, argumentam que, como não houve recurso para a instância superior e tratando-se de direito indisponível, entendem perfeitamente cabível a repositura da demanda, vez que não esgotadas as vias recursais.A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 10/27).Às fls. 35/52 foram juntadas cópias extraídas do feito nº 0004431-53.2003.403.6111, que teve trâmite pela 3ª Vara Federal local.Instadas a esclarecer a razão da propositura de ação aparentemente idêntica àquela apontada às fls. 35/52, afirmaram as autoras que houve drástica mudança em sua situação financeira (fls. 56).Reconhecendo que a presente ação repete a demanda anteriormente ajuizada, o presente feito foi extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC, consoante a sentença de fls. 58/60.Encaminhados os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 66/69 e 71), e diante da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 75/77, a sentença proferida foi anulada, nos termos da R. Decisão de fls. 79/80, diante da ausência de intimação do MPF para intervir na lide em primeiro grau de jurisdição, atuação que, diante do caso concreto, se fazia obrigatória.Com o retorno dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86, requerendo o reconhecimento da existência de coisa julgada e a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do CPC.Considerando que a sentença anteriormente proferida restou anulada em razão de ausência de intervenção do Ministério Público Federal em primeira instância, sem qualquer pronunciamento pela E. Corte Regional Federal acerca do pressuposto processual negativo da coisa julgada, o feito foi novamente extinto, nos termos da sentença proferida às fls. 89/91-verso.Irresignada, a parte autora interpôs novo recurso de apelação às fls. 94/98, ao qual foi conferido provimento, conforme V. Decisão Monocrática prolatada às fls. 109/111, determinando-se a reabertura da instrução processual, com a realização de estudo social e a produção das provas que se fizerem necessárias.Com o retorno dos autos (fls. 116), foi o réu citado (fls. 117).O INSS apresentou sua contestação às fls. 118/122, invocando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, sustentou que as autoras não lograram demonstrar o preenchimento dos requisitos para a implantação do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do

pedido, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Réplica foi ofertada às fls. 125/126. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 127), somente o INSS se manifestou às fls. 128, requerendo a realização de perícia médica e estudo social. Deferida a produção da prova pericial médica e a constatação, por Oficial de Justiça, acerca das condições em que vivem as autoras (fls. 129/130), o mandado de constatação foi juntado às fls. 137/149 e os laudos médicos às fls. 150/154 e 157/161. Sobre as provas produzidas, disseram as partes às fls. 166/167 (autoras) e 169, frente e verso (INSS), com documentos (fls. 170/171). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 177/179-verso, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos.

II - FUNDAMENTOS Encerrada a instrução processual, conforme determinado na V. Decisão Monocrática de fls. 109/111, passo ao julgamento da lide, nos termos em que proposta, postergando a análise da prescrição quinquenal para o final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Na hipótese dos autos, as autoras não ostentam idade mínima para a percepção do benefício assistencial. À época do ajuizamento da ação, Carina Maldonado contava 39 (trinta e nove) anos de idade, e Rosângela Maldonado 43 (quarenta e três) anos de idade (fls. 14). Todavia, de acordo com a prova técnica produzida nos autos, atendem ao requisito de deficiência. Com efeito, a d. perita médica, especialista em Psiquiatria, assim afirmou nos laudos de fls. 150/154 e 157/161: Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Carina Maldonado é portadora de, segundo CID10-F70-Retardo Mental Leve e CID10-G40-Epilepsia, quadros estes que a torna INCAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa, incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil. Quadro orgânico, crônico, irreversível (fls. 153). Após avaliar estória clínica, exame psíquico, relatórios médicos, atestados médicos anexos e leitura do processo, concluo que, a meu ver, sob o ponto de vista médico psiquiátrico, a pericianda Rosângela Maldonado é portadora de, segundo CID10-F70-Retardo Mental Leve e CID10-F06-Psicose Orgânica, quadros estes que a torna INCAPAZ de exercer toda e qualquer função laborativa e/ou exercer os atos da vida civil. Quadro orgânico, crônico, irreversível (fls. 160). Por conseguinte, reputo que a parte autora atende ao requisito de deficiência que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Passo à análise da hipossuficiência econômica. Nesse particular, os mandados de constatação juntados às fls. 137/149 indicam que as autoras residem unicamente com sua genitora, viúva, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, em imóvel pertencente a Rosalina Maldonado, tia das autoras. O sustento desse núcleo familiar é provido exclusivamente pelo benefício de pensão por morte instituída pelo pai das autoras, conforme informado à Sra. Meirinha, no importe mensal de R\$ 1.050,00 (fls. 138-verso). O imóvel apresenta boas condições de habitabilidade, conforme relatório fotográfico de fls. 144/149. Assim, de acordo com o valor informado por ocasião da constatação, o benefício de pensão por morte auferido pela genitora das autoras resulta em uma renda mensal per capita de R\$ 350,00, superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente, em junho de 2015, a R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Por conseguinte, resulta afastada a hipossuficiência econômica da parte autora. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior

conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. As autoras, portanto, não atendem a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0004468-31.2013.403.6111 - YOLANDA PRAZERES IGNACIO (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por YOLANDA PRAZERES IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao argumento de que é pessoa idosa e depende principalmente dos cuidados de seu marido, que, contudo, carece de esforços econômicos para manter o sustento próprio e da família, eis que recebe apenas o valor mensal de um salário mínimo como aposentado do INSS. Relata, ainda, que requereu administrativamente o benefício pleiteado, contudo, seu pedido foi indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 14/30). Deféridos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a regularização da representação processual da autora (fls. 33), o que se cumpriu, juntando-se os documentos de fls. 35 e 36. Às fls. 43/67, foram juntadas cópias extraídas da ação indicada no termo de prevenção de fls. 31, que teve trâmite pela 2ª Vara Federal local. Afastada a coisa julgada, determinou-se a citação do réu (fls. 69). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/72, sustentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 73/103. Réplica às fls. 106/116. Em especificação de provas, somente a autora se manifestou, conforme fls. 118/119. Determinada a realização de estudo social (fls. 124), o laudo correspondente foi anexado às fls. 128/132. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 135/136 e 138. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 139vº, sem se pronunciar sobre o mérito da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, a autora, contando atualmente 68 anos de idade, vez que nascida em 19/05/1947 (fls. 18), preenche o requisito etário exigido em Lei, o que torna desnecessária a análise acerca de incapacidade para o trabalho. Indispensável, contudo, a avaliação social, a fim de se constatar a alegada hipossuficiência econômica. Nesse particular, a constatação social realizada às fls. 128/132 indica que o núcleo familiar da autora é composto por três pessoas: ela própria, que não possui

renda; seu esposo Izaltino Ignacio com 78 anos de idade e que é beneficiário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal; e sua filha Flavia Prazeres Ignacio, que trabalha em um restaurante e recebe R\$ 843,00 por mês. Convém anotar que a remuneração bruta da filha da autora, segundo o extrato do CNIS a seguir juntado, correspondeu, em 09/2015 a R\$ 1.109,00 e em 12/2015 a R\$ 1.182,27. Assim, a renda do núcleo familiar soma a importância, em 12/2015, de R\$ 1.970,27, o que implica em uma renda mensal per capita, considerando o núcleo familiar composto por três pessoas, de R\$ 656,75, bastante superior, portanto, ao limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado, correspondente, em 12/2015, a R\$ 197,00 (R\$ 788,00/4). Mesmo que se exclua da composição da renda familiar o benefício do marido da autora no valor de um salário mínimo mensal, pela aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, ainda resta o rendimento da filha Flavia, importando numa renda per capita de R\$ 394,09, ainda bastante superior ao mínimo legalmente estabelecido. Oportuno registrar que a filha da autora, solteira e residente sob o mesmo teto, faz parte de seu núcleo familiar, nos exatos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, em sua redação atual. Assim, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Ademais, como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0001725-14.2014.403.6111 - RANOLFO PEREIRA LIMA (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por RANOLFO PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, argumentando que se encontra incapacitado para o trabalho, de modo que não tem meios financeiros para sustentar-se, sobrevivendo com a ajuda de parentes e vizinhos. Informa que requereu administrativamente o benefício pleiteado, que, contudo, foi indeferido. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/26). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 29. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 32/34, sustentando, em síntese, que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção do benefício postulado. Juntou os documentos de fls. 35/40. Réplica às fls. 43/44. Em especificação de provas, requereu o autor a realização de perícia médica e estudo social (fls. 45vº); o INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 46). Por meio do despacho de fls. 49, deferiu-se a produção das provas postuladas pela parte autora. Quesitos do autor foram anexados às fls. 51; os do INSS, às fls. 56. Os documentos relativos à constatação social realizada foram juntados às fls. 57/65. O laudo pericial médico veio aos autos às fls. 70/76. Sobre as provas produzidas, as partes se manifestaram às fls. 78 e 79vº. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e apresentou o parecer de fls. 84, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser pessoa com deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOS Na espécie, o autor, contando atualmente 64 anos de idade, vez que nasceu em 28/05/1951 (fls. 08), não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. Bem por isso, prova médica foi produzida, conforme laudo de fls. 71/76. De acordo com o expert, o autor apresentou lesão expansiva em músculo reto femoral esquerdo a esclarecer, doença que o incapacita para as atividades laborativas habituais de maneira total e temporária, devendo se aguardar um período de 120 dias para avaliação e conduta acerca da lesão com médico especialista (Comentários e conclusão - fls. 73). Acrescentou o médico perito que a incapacidade detectada pode ser superada (resposta ao quesito 6.4 do INSS - fls. 76) e não impõe impedimentos para a vida independente e para o trabalho por um prazo mínimo de dois anos (resposta ao quesito c do juízo - fls. 74). Por conseguinte, o autor não atende ao requisito de deficiência que vem delineado nos parágrafos 2º e 10 do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. No tocante à miserabilidade, a constatação social realizada às fls. 58/64 demonstra que o autor reside apenas com uma irmã, que ficou viúva e, morando sozinha, o acolheu, dando-lhe casa e comida. Segundo o estudo social, essa irmã é aposentada e recebe benefício no valor de um salário mínimo. Todavia, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, verifica-se que a aposentadoria por idade de que é beneficiária a irmã do autor possui como renda mensal em 01/2016 o valor de R\$ 1.171,45 (extrato anexo), ou seja, bem acima do salário mínimo atual, que corresponde a R\$ 880,00, de modo que a renda per capita supera, em muito, o limite estabelecido para a concessão do benefício pleiteado. Diante disso, também não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica, de forma que o autor não atende a nenhum dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada, sendo de rigor o julgamento de improcedência da pretensão. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003976-05.2014.403.6111 - EDUARDO BORGES PAULO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por EDUARDO BORGES PAULO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO, objetivando o levantamento de parcelas do seguro-desemprego. Aduziu o autor que, ao rescindir o contrato de trabalho que manteve com a empresa Hidráulica Tiradentes entre 01/03/2008 e 28/10/2008, recebeu por erro parcelas a mais, que teriam sido compensadas com aquelas devidas por sua dispensa da empresa Confiança, onde laborou de 17/11/2008 a 11/02/2010; este último vínculo teria resultado no direito à percepção de uma parcela adicional, a qual foi indevidamente bloqueada. Acrescentou que, após outros empregos, trabalhou de 12/06/2013 a 13/04/2014 na empresa Trevo, de onde foi dispensado sem justa causa, ensejando a percepção de quatro parcelas do benefício; todavia, ao solicitá-las, o pagamento foi indeferido, sob o fundamento de que o débito relativo às parcelas indevidamente sacadas subsistia. Sustentou fazer jus à percepção das parcelas do seguro-desemprego, na medida em que não existe débito em aberto e a dispensa imotivada do último emprego enseja a percepção integral do benefício. Forte nesses argumentos, pugnou pela liberação das parcelas decorrentes do contrato celebrado com a empresa Trevo. Juntou documentos (fls. 6/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 47. Citadas (fls. 55/vº e 57), as rés apresentaram contestações às fls. 58/60 (CEF) e 68/74 (União). A Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ponderando que é mera agente pagadora do benefício, cuja concessão compete ao Ministério do Trabalho e Emprego. No mérito, bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que compete ao referido órgão informar os motivos ensejadores da restituição do seguro-desemprego e, se for o caso, providenciar nova emissão de parcelas. Juntou documentos (fls. 61/67). A União, por seu turno, invocou a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e pugnou pela improcedência do pedido, argumentando que o contrato firmado com a Hidráulica Tiradentes gerou mera expectativa de direito à percepção do seguro-desemprego; que o autor permaneceu desempregado por tempo insuficiente à percepção da verba; e que os dados do Sistema Portal do Trabalhador não registram restituição das parcelas indevidamente liberadas. Juntou documentos (fls. 75/84). Réplica às fls. 87/89. Em sede de especificação de provas, a CEF nada requereu (fls. 92), o autor protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 93) e a União requereu a juntada de novos documentos (fls. 96/97), os quais vieram aos autos com a petição de fls. 99/101, tendo o autor se manifestado a respeito às fls. 109/111. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. Cumpre, de início, apreciar a questão preliminar agitada pela CEF em sua contestação. Para tanto, trago à colação as diversas normas que disciplinam a matéria: Constituição Federal Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; (...) Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (...) Lei nº 7.998/90 Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) Art. 24. Os trabalhadores e empregadores prestarão as informações necessárias, bem como atenderão às exigências para a concessão do seguro-desemprego e o pagamento do abono salarial, nos termos e prazos fixados pelo Ministério do Trabalho. Resolução CODEFAT nº 467/05 Art. 2º O Programa do Seguro-Desemprego tem por

finalidade: I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; e(...) Art. 13. O Requerimento do Seguro-Desemprego - RSD, e a Comunicação de Dispensa - CD devidamente preenchidas com as informações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social, serão fornecidas pelo empregador no ato da dispensa, ao trabalhador dispensado sem justa causa. Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Parágrafo único. Nas localidades onde não existam os Órgãos citados no caput deste artigo, o Requerimento de Seguro-Desemprego - RSD poderá ser encaminhado por outra entidade autorizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Art. 15. O trabalhador, para requerer o benefício, deverá apresentar os seguintes documentos: (...) 1º No ato da entrega do requerimento, o agente credenciado junto ao Programa do Seguro-Desemprego conferirá os critérios de habilitação e fornecerá ao trabalhador comprovante de recepção. 2º Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego ao agente pagador. Analisando todo o ordenamento que regula a matéria, impende concluir que a CEF é parte ilegítima na presente ação, porquanto emerge cristalino que a apreciação do mérito do requerimento de seguro-desemprego é da competência do Ministério do Trabalho e Emprego, representado em Juízo pela União Federal, sendo atribuídas à CEF somente as funções de agente pagador e de entidade autorizada pelo MTE para recebimento dos requerimentos de seguro-desemprego. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal e passo ao exame do mérito. Segundo a exordial, em um dos recebimentos das parcelas do seguro desemprego, referente à empresa Hidráulica Tiradentes (01/03/2008 a 28/10/2008), o mesmo [autor] recebeu de forma errônea algumas parcelas há [sic] mais, cujos valores foram quitados com as parcelas do seguro desemprego que o mesmo teria direito em relação à empresa Confiança (17/11/2008 a 11/02/2010) (...), sendo que caberia ao mesmo o recebimento de 01 (uma) parcela, a qual foi indevidamente bloqueada pelo requerido (fls. 2/vº). Contendem as partes acerca do direito do autor à percepção do seguro-desemprego, em decorrência de sua dispensa imotivada da empresa Trevo em 13/04/2014: o autor diz que as parcelas indevidas, recebidas ao deixar a Hidráulica Tiradentes, teriam sido compensadas com aquelas a que faria jus ao ser dispensado da empresa Confiança, onde laborou de 17/11/2008 a 11/02/2010. A União, por sua vez, afirma que o Sistema Portal do Trabalhador não registra o ressarcimento da aludida dívida, por intermédio de GRU (Guia de Recolhimento da União) ou de procedimento de compensação. O autor foi dispensado imotivadamente da empresa Trevo Palmital Representação de Materiais de Construção Ltda. em 15/04/2014, consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 22. À época, a redação original do artigo 3º, inciso I da Lei nº 7.998/90 assegurava a percepção do seguro-desemprego pelo trabalhador dispensado sem justa causa que comprovasse ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa. Considerando que o autor foi admitido na empresa Trevo em 18/06/2013, o requisito legal foi atendido - informação corroborada pela planilha denominada Situação do Requerente, juntada pela União, contendo resposta afirmativa ao campo Possui Seis Salários (fls. 82). A exordial, todavia, atribui a não-liberação das parcelas do seguro-desemprego à existência de dívida em aberto, relacionada às três parcelas que o autor recebeu indevidamente ao deixar a Hidráulica Tiradentes e que não teriam sido restituídas. Com efeito, a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social noticiava que ele deixou a referida empresa em 28/10/2008 e foi admitido na Jad Zogheib e Cia Ltda em 17/11/2008, exatos vinte dias depois. Não fazia jus, portanto, às parcelas que recebeu entre 09/12/2008 e 06/02/2009 - o que ele próprio, de resto, admite expressamente no segundo parágrafo de fls. 2/vº -, eis que a admissão em novo emprego enseja a suspensão do pagamento do seguro-desemprego, na forma do artigo 7º, I da Lei nº 7.998/90. Cumpre, pois, elucidar se a justificativa invocada pela União para negar o pagamento do benefício quando o autor saiu da Trevo encontra fundamento de validade. Na espécie, a já mencionada planilha de Situação do Requerente dá conta de que o autor teve indeferido o recurso administrativo mencionado no último parágrafo de fls. 2/vº, ao fundamento de que Possui reemprego com menos de 30 dias da demissão, recebeu 3 parcelas indevidas e deve restituir (fls. 83). Em abono desse entendimento, a União alega que, quando a parte autora solicitou o seguro desemprego da empresa Confiança [nome da rede de supermercados operada pela Jad Zogheib e Cia. Ltda.], houve o bloqueio da parcela pelo sistema, havendo a notificação dele acerca do recebimento indevido e posterior liberação após a restituição das parcelas recebidas indevidamente e que a jurisprudência é pacífica no sentido de que, recebida indevidamente a parcela, deve haver a restituição (fls. 73). É óbvio que, se o autor recebeu parcelas que não lhe eram devidas, está obrigado a restituí-las a quem de direito - afinal, o ordenamento jurídico repudia o enriquecimento sem causa. E o julgado em que se estriba a União, no trecho por ela destacado às fls. 73/vº, diz exatamente isto: comprovada a percepção do seguro desemprego em contrariedade ao disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/1990, afigura-se correta a sentença que condenou a ora apelante à devolução das parcelas indevidamente recebidas. A União, entretanto, sustenta que as parcelas devidas pela dispensa da Trevo somente podem ser pagas ao autor após o reembolso daquelas recebidas quando desligou-se da Hidráulica Tiradentes. O ponto nevrálgico desta lide, portanto, não consiste em esclarecer se a União faz jus ao ressarcimento, mas sim se ela pode condicionar a liberação das parcelas devidas ao prévio reembolso das que não o sejam. A resposta, ao sentir deste Juízo, é negativa. Deveras, a União invoca às fls. 73/vº, em prol da necessidade de restituição das parcelas indevidas, a Resolução nº 619/09 do CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador). Essa regra, porém, disciplina tão-somente as formas pelas quais devem ser restituídas as parcelas indevidas - quais sejam, pagamento via GRU (art. 1º) ou compensação com o saldo de valores do benefício efetivamente devido (art. 2º) -, sem condicionar a liberação deste último ao ressarcimento prévio do indébito. Tanto que seu preâmbulo alude expressamente à Recomendação nº 01/2008 do Ministério Público Federal, que sugere a adoção de medidas necessárias para impedir o bloqueio do Seguro-Desemprego em razão da existência de débito anterior em nome do beneficiário (...) (g.n.). A jurisprudência não desborda deste entendimento, como se colhe do seguinte aresto: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI PARA SUA CONCESSÃO. ILEGALIDADE. 1 - Para ter direito ao benefício do seguro desemprego, basta ao trabalhador atender às exigências previstas no art. 3º da Lei 7998/90. 2 - Conforme demonstra o documento de fls. 09, a autoridade administrativa condicionou a concessão do benefício do seguro desemprego à restituição de duas parcelas recebidas indevidamente pelo impetrante, exigência ilegal, eis que não contida na legislação de regência. 3 - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF - 3ª Região, AMS nº 279.232 (0027420-23.2002.403.6100), Judiciário em Dia - Turma Z, Rel. Juiz Leonel Ferreira (Conv.), j. 15.06.2011, v.u., e-DJF3 Judicial 1 30.06.2011, pág. 112, g.n.) Outrossim, considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do seguro-desemprego, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA formulado na inicial, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo

Civil, determinando à UNIÃO que proceda imediatamente à liberação das parcelas do seguro-desemprego devidas ao autor. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: i) DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de condição da ação (legitimidade passiva), na forma da fundamentação supra; e ii) JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à UNIÃO. Por conseguinte, condeno-a a liberar em favor do autor as parcelas do seguro-desemprego devidas em razão de sua dispensa imotivada da empresa Trevo Palmital Representação de Materiais de Construção Ltda., corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de janeiro de 2001, pelo IPCA-E/IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador pelo artigo 29, 3º da MP nº 1973-67/00. Sem custas, considerando ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fls. 49) e a União delas isenta. Arcará o autor com a verba honorária devida à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no importe de 15% (quinze) por cento sobre o valor da causa. Considerando, todavia, ser beneficiário da gratuidade, deixo de condená-lo em honorários, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). De outra volta, arcará a União com a verba honorária em favor do autor no importe de 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a estimativa de que o valor da condenação, embora ilíquido, não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005523-80.2014.403.6111 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X UNIPAC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP223575 - TATIANE THOME E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO e UNIPAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando condenar a ré a restituir os valores pagos a título da contribuição social incidente sobre a demissão sem justa causa de empregados, instituída pela Lei Complementar nº 110/01. Aduziram as autoras que a contribuição foi instituída para repor o déficit no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço causado pelo pagamento dos expurgos inflacionários dos planos econômicos Collor e Verão e que a última parcela do citado pagamento foi creditada nas contas vinculadas em janeiro de 2007, deixando ela de ter fundamento de validade a partir do mês seguinte. Acrescentou que o Congresso Nacional, por meio do Projeto de Lei Complementar nº 200/12, aprovou a extinção do tributo; todavia, o Projeto foi vetado pelo Poder Executivo sob a justificativa de preservar investimentos sociais e infraestruturais realizados com recursos do FGTS. Fortes nesses argumentos, pugnaram pela suspensão da exigibilidade da contribuição sobre as restituições futuras e, ao final, pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa SELIC. Juntaram instrumentos de procuração e documentos, às fls. 25/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 45/46. Irresignadas, as autoras interpuseram recurso de agravo (fls. 50/74). Citada (fls. 77/vº), a União contestou o feito às fls. 79/82. Bateu-se pelo decreto de improcedência, sustentando que a contribuição em tela destina-se a promover o aporte de receitas ao FGTS e viabilizar o desempenho de suas finalidades legais, subsistindo seu fundamento de validade enquanto necessário o custeio de programas sociais nelas inseridos. Aduziu, em acréscimo, que as autoras não lograram demonstrar que os pagamentos dos expurgos foram suportados pela exação. Réplica das autoras às fls. 92/101. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria sob exame não exige outras provas além daquelas já existentes nos autos. A pretensão autoral não merece acolhimento. A tese jurídica subjacente ao presente feito é a perda do fundamento constitucional de validade da contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/01, incidente sobre as demissões sem justa causa perpetradas pelas autoras, a partir de fevereiro de 2007. O motivo apontado pelas autoras para a criação da contribuição guerreada - consistente na reposição do déficit do FGTS, decorrente das perdas advindas por ocasião dos Planos Collor e Verão, conforme art. 4º da Lei Complementar em alusão (fls. 3) - não representou hipótese de termo final para a instituição da contribuição. Uma vez editado o texto legislativo e em vigor, o mesmo ganha força jurídico-normativa e produz seus efeitos jurídicos de forma independente da intenção ou das motivações do legislador. Neste sentido, a chamada interpretação autêntica perde qualquer valia, a não ser que posta no texto legislativo. A menção existente na Lei Complementar quanto ao pagamento do complemento de atualização monetária não faz qualquer determinação de que a contribuição ora debatida findar-se-ia ao término do pagamento do complemento de atualização monetária. Em outras palavras, apenas se a lei explicitamente preconizasse um prazo de vigência - ou, ao menos, de eficácia da referida imposição de gravame - ter-se-ia como deixar de cumprir a determinação, sob a justificativa de que os motivos que ensejaram a edição da lei perderam a razão de existir. Não é o caso. O dispositivo legal não traz consigo de forma expressa a vinculação dos efeitos jurídicos da lei a um determinado termo final, justificando-a na mencionada causa de sua edição. E, em sendo assim, a lei que estabelece a exação continua em vigor e somente a lei pode estabelecer a extinção do gravame (art. 97, I, do CTN). Quanto a uma possível invalidade superveniente da lei, em razão da perda de causa para a tributação, reporto-me aos argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal no bojo do Mandado de Segurança nº 0005065-97.2013.403.6111, processado perante este Juízo, segundo os quais muito embora a contribuição em comento seja atrelada a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha sido atendida, sendo imprescindível a elaboração de análise técnica para a comprovação da real liquidação da complementação de atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS a título de expurgos inflacionários ocasionados pelos Planos Collor e Verão. As autoras, porém, não indicaram qualquer iniciativa no sentido de demonstrar a procedência do argumento segundo o qual a finalidade da contribuição objurgada - recompor o déficit fundiário advindo do pagamento dos expurgos inflacionários - teria sido atendida a contento. Este entendimento vai ao encontro da afirmação, feita pela ré na peça de resistência, de que o autor não produz qualquer prova robusta que demonstre que os pagamentos dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão e ao Plano Collor já foram suportados pela contribuição mencionada (fls. 81/vº). Tampouco se diga que as conclusões acima expostas conflitam com as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nºs 2.556-2 e 2.568-6. Com efeito, a Corte deixou absolutamente claro, em ambos os casos, que o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Por outras palavras, não tendo havido pronunciamento expresso da Corte Constitucional acerca do ponto nevrálgico deste processo, deixam de incidir sobre ele o efeito vinculante e a eficácia erga omnes das

decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, autorizando as instâncias ordinárias a decidir o tema segundo o contexto fático e probatório dos casos concretos que lhes sejam submetidos.À luz destas considerações, o decreto de improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. Sem custas, tendo em vista que foram recolhidas pelo valor máximo da tabela vigente (fls. 42).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001585-43.2015.403.6111 - IVANIR SOLANO DA SILVA(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por IVANIR SOLANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde o pedido que formulou na via administrativa ou, se constatada a incapacidade permanente, seja concedida aposentadoria por invalidez, argumentando que é portadora de Abaulamento Discal Cervical, Transtorno de Disco Cervical e Cervicalgia, enfermidades que a impedem de realizar atividade de esforço em sua coluna cervical e, portanto, de exercer regularmente não apenas a sua profissão, mas qualquer atividade de trabalho de forma permanente.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/19).Por meio da r. decisão de fls. 22/23, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pedido de prioridade na tramitação do feito e o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma ocasião, determinou-se a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica na área de ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/34, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche, em conjunto, os requisitos necessários à obtenção do benefício por incapacidade postulado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício.A parte autora não apresentou quesito (fls. 35); os do INSS foram anexados às fls. 38/39.O laudo médico foi juntado às fls. 47/49. Sobre a contestação e a prova produzida, a parte autora manifestou-se às fls. 52/57, formulando requerimentos às fls. 57. Juntou os documentos de fls. 58/60.O INSS, por sua vez, reiterou o pedido de improcedência, por não estar a autora incapaz para o trabalho (fls. 62).É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSIndefiro os pedidos formulados pela autora às fls. 57, vez que suficiente para apreciação de suas condições de saúde o exame médico pericial realizado, conforme laudo anexado aos autos (fls. 47/49), que não deixa dúvida sobre o quadro clínico encontrado. Registre-se que os relatórios médicos de fls. 17 e 18, embora atestem a presença de enfermidade, não mencionam incapacidade laboral. Ainda, os seus ex-companheiros de trabalho, obviamente, não possuem qualificação para atestar incapacidade. Também não se faz necessária a juntada aos autos dos documentos relativos aos benefícios por incapacidade que recebeu na via administrativa (entre 31/08/2013 e 09/10/2013 e entre 06/12/2013 e 01/01/2014), uma vez que pretende a autora nestes autos a concessão de auxílio-doença requerido ao INSS em 11/12/2014, portanto, em momento bastante posterior aos benefícios mencionados. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, de acordo com os registros constantes no CNIS (fls. 26), observa-se que a autora supera a carência necessária para obtenção do benefício por incapacidade postulado. Também possui qualidade de segurada, uma vez que manteve vínculo empregatício até 07/02/2014. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos.De acordo com o laudo pericial de fls. 47/49, produzido por médico especialista em ortopedia, a autora apresentou RM da coluna cervical (24/03/2015) onde, nos interespaços C4C5 e C6C7 evidenciou-se leves abaulamentos discais posteriores centrais caracterizados por perda da concavidade habitual destes discos indentando o saco dural (Considerações Gerais - fls. 47), o que não a incapacita para o trabalho e suas atividades habituais (Conclusão - fls. 47). Nesse ponto, diante da juntada aos autos dos documentos de fls. 58 e 59/60, convém mencionar que o fato de a autora necessitar de medicação não leva à conclusão imediata da existência de incapacidade laborativa, tratando-se de situações que não se confundem.Desse modo, a prova médica produzida, conquanto tenha constatado a presença de enfermidade na autora, não deixa dúvida que o quadro clínico apresentado não compromete o desempenho de suas atividades laborativas habituais, nem qualquer outra, o que leva à improcedência do pedido formulado na presente ação.Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001654-61.2004.403.6111 (2004.61.11.001654-9) - JOSE ANTONIO DE JESUS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOSE ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001700-79.2006.403.6111 (2006.61.11.001700-9) - VALDERISA FERREIRA DA SILVA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X VALDERISA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006299-61.2006.403.6111 (2006.61.11.006299-4) - ILDA INOCENTE CARIAS X ELIANDRO APARECIDO FERNANDES X LUCIANA CARIAS FERNANDES SANTOS X SHIRLEY CARIAS DOMINGUES X JOSE FERNANDO CARIAS X LEONILDA APARECIDA CARIAS MARSANGO X REGINALDO RODRIGUES DA COSTA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILDA INOCENTE CARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000188-27.2007.403.6111 (2007.61.11.000188-2) - PEDRO NATALINO DEROBIO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NATALINO DEROBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003827-53.2007.403.6111 (2007.61.11.003827-3) - GENESIO COLOMBO(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENESIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001523-47.2008.403.6111 (2008.61.11.001523-0) - MARIA DARCY PEREIRA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DARCY PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004801-22.2009.403.6111 (2009.61.11.004801-9) - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001195-49.2010.403.6111 (2010.61.11.001195-3) - SONIA APARECIDA CAMPOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003145-93.2010.403.6111 - IVONE SGARBI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVONE SGARBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004744-67.2010.403.6111 - DENIZA DE SOUZA SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIZA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001779-82.2011.403.6111 - TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003524-97.2011.403.6111 - ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA APPARECIDA MARCONATO MURCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000298-50.2012.403.6111 - DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROSALITA BARBEIRO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000797-34.2012.403.6111 - ZILDA GONCALVES GOMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000980-05.2012.403.6111 - JOSE DIVINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIVINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003480-44.2012.403.6111 - FABIANO TORIBIO LEAL(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANO TORIBIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003538-47.2012.403.6111 - LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LORIVALDO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000776-24.2013.403.6111 - TIAGO ANDRADE LUZ(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA

PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIAGO ANDRADE LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002622-76.2013.403.6111 - ELZA FORTUNATO DOS SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELZA FORTUNATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, tomar ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003281-85.2013.403.6111 - OLINDA RUBENS BREDA ALECIO(SP219873 - MARINA DE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLINDA RUBENS BREDA ALECIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001965-03.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003551-75.2014.403.6111 - MARIA FERREIRA DO CARMO(SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA FERREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000483-33.1996.403.6111 (96.1000483-0) - CELIA CONCEICAO X PALESTINA ROLIM ANOBILE X MARIA ROSA MENDES X VICENTINA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE SOUZA MARQUES X MARIA VANIR VETORATO GASBARRO X MARIA FRANCISCA PLATINE MORENO(SP124378 - SERGIO CERQUEIRA RIBEIRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Em face do decidido nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002491-67.2014.403.6111 - HILDA DOS SANTOS SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 76/76v, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005573-09.2014.403.6111 - ARNALDO SEVERINO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 70/71, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000289-83.2015.403.6111 - REGIANE CRISTINA ALVES DA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a retificação de sua petição de fls. 97/98, indicando especificadamente a qual perito se refere o(s) quesito(s) complementar(es).Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002405-62.2015.403.6111 - LUCILENE ROSSILHO MANGERONA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002511-24.2015.403.6111 - MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002522-53.2015.403.6111 - APARECIDO DOS SANTOS(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SPPREV - SAO PAULO PREVIDENCIA(SP327882 - LUIZ GUSTAVO ANDRADE DOS SANTOS)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002606-54.2015.403.6111 - OSMARINA FERNANDES CARVALLO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002662-87.2015.403.6111 - ANA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002681-93.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002707-91.2015.403.6111 - JOAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002713-98.2015.403.6111 - CICERO ESCAPELINI(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002729-52.2015.403.6111 - ARISTIDES LUIZ DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002730-37.2015.403.6111 - APARECIDO BARBOSA DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002758-05.2015.403.6111 - VALDEMAR DE SOUZA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002775-41.2015.403.6111 - SUELI APARECIDA ALVES(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre os laudos periciais médicos (fls. 57/59 e 60/63), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002807-46.2015.403.6111 - FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002808-31.2015.403.6111 - APARECIDO JOSE FERNANDES(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002814-38.2015.403.6111 - VALDECI RODRIGUES PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002820-45.2015.403.6111 - GILBERTO BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002827-37.2015.403.6111 - SILMARA REGINA DA SILVA ALECIO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002835-14.2015.403.6111 - ANTONIO CARLOS INACIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002860-27.2015.403.6111 - ODAIR FERREIRA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002868-04.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO MAROSTEGA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002917-45.2015.403.6111 - ROMILDO CANDIDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0002921-82.2015.403.6111 - SERGIO AUGUSTO MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003025-74.2015.403.6111 - PAULO ASTRAUSKAS NETO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRAUSKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003068-11.2015.403.6111 - GENI RODRIGUES COSTA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003082-92.2015.403.6111 - ROSALBA RODRIGUES PEREIRA(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003100-16.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO GRAIA X DIONISIA FERREIRA GAIA ANDREOZI(SP131014 - ANDERSON CECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003101-98.2015.403.6111 - JOEL DE SOUZA PINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003102-83.2015.403.6111 - APARECIDO FURLANETO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003122-74.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003131-36.2015.403.6111 - ANDERSON MIYADA X MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003151-27.2015.403.6111 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003234-43.2015.403.6111 - JURANDIR VALENTIM(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 39/42), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003245-72.2015.403.6111 - CLEUSA MARIA DE JESUS SILVESTRE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003256-04.2015.403.6111 - NAIR CASTAO BENINI(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003280-32.2015.403.6111 - ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003296-83.2015.403.6111 - JOSE SOARES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003308-97.2015.403.6111 - MARIA SALETI DOS SANTOS SMANIOTTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003337-50.2015.403.6111 - ANGELITA PEREIRA DOS SANTOS(SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 39/47), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos

termos do art. 31 da Lei 10.742/93Int.

0003370-40.2015.403.6111 - JULIA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003449-19.2015.403.6111 - WALDECIR JOSE ROCHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003483-91.2015.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003523-73.2015.403.6111 - INES VIEIRA GUIMARAES D ALOIA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e das cópias do processo administrativo de fls. 117/157, no prazo de 10 (dez) dias. Após, fica o INSS intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 29/108, bem como das cópias do processo administrativo de fls. 117/157.

0003701-22.2015.403.6111 - BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003702-07.2015.403.6111 - OSMAR GUEDES MEDEIROS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003728-05.2015.403.6111 - ERMINDA PEREIRA DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003760-10.2015.403.6111 - FATIMA APARECIDA BALBO RONCACCI(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 49/51), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0003779-16.2015.403.6111 - MARIA SANTANA DOS SANTOS(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003814-73.2015.403.6111 - AUTO ESCOLA PLANALTO LTDA - ME(SP288141 - AROLDO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003871-91.2015.403.6111 - VILMA ALVES PEDROSO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003901-29.2015.403.6111 - GABRIEL HENRIQUE TAVARES BARBOSA X FERNANDA TAVARES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003937-71.2015.403.6111 - VALERIA AFONSO COUTINHO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SISTEMA FACIL,

INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003938-56.2015.403.6111 - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003942-93.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSUE MARQUES ANDRE(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0003995-74.2015.403.6111 - MARCIO RIBERTO SICHCIOPI(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004078-90.2015.403.6111 - MARIO DIAS DOS SANTOS(SP338585 - CRISTIANO SOBRINHO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004226-04.2015.403.6111 - MARIA DA SILVA(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

0004228-71.2015.403.6111 - LUZINETE SOARES CAMELO(SP195999 - ERICA VENDRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003232-54.2007.403.6111 (2007.61.11.003232-5) - ELIELZO DE SOUZA BRITO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIELZO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 189/191, promovendo, se for o caso, a devida habilitação de eventual dependente habilitado à pensão por morte, nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 4937

MONITORIA

0004393-26.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ALESSANDRA MARTINS GOMES - ESPOLIO X RUBENS GOMES(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA)

Fls. 123/125: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 2.613,19 (dois mil, seiscentos e treze reais e dezenove centavos, atualizados até novembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002926-88.1995.403.6111 (95.1002926-2) - ANDRE FRANCISCO CASSANHO X ANTENOR FRANCO DO AMARAL - TRANSACAO X ANTONIO AUGUSTO DOS REIS - TRANSACAO X ANTONIO ANTUNES FERREIRA - TRANSACAO X ANTONIO CANIETO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 375/376: defiro. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar o cálculo do valor devido referente ao índice de julho/1987, em conformidade com o julgado.

0007166-98.1999.403.6111 (1999.61.11.007166-6) - MARIA HELENA ABONIZIO GERREIRO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante o decidido nos autos de Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004381-22.2006.403.6111 (2006.61.11.004381-1) - ANTONIO CARLOS DE GOES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 267/268: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 170,30 (cento e setenta reais e trinta centavos, atualizados até novembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0002061-28.2008.403.6111 (2008.61.11.002061-3) - VALDIR APARECIDO TEODORO(SP183963 - SYDIA CRISTINA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 135: via imprensa oficial, intime-se a parte-executada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 1.746,50 (um mil, setecentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos, atualizados até novembro/2015), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe.Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação.Cadastre-se os autos na rotina MV-XS.Int.

0004414-70.2010.403.6111 - GERSON GOMES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da informação trazida pelo INSS às fls. 121, não foi implantado o benefício de aposentadoria por invalidez concedido neste autos, vez que o autor já recebe o benefício de aposentadoria por idade.Assim, esclareça a parte autora se na manifestação de fls. 124/125, está fazendo a opção pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedido nos autos, em detrimento da aposentadoria por idade, tendo em vista que são incompatíveis.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

000488-47.2011.403.6111 - BEL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0001355-69.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 140.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Findo o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo consta da decisão monocrática de fls. 214/215, foi dado provimento à apelação do autor, apenas para a produção de perícia

indireta referente ao vínculo com a empresa Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Quanto ao período laborado na empresa Sasazaki, o julgador entendeu não haver cerceamento de defesa (fls. 215). Assim, concedo em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça o nome e o endereço da empresa paradigma, a fim de possibilitar a realização de perícia indireta, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0004367-91.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me novamente conclusos. Intimem-se.

0004860-34.2014.403.6111 - MILEIDE CAETANO DA SILVA(SP136587 - WILSON MEIRELLES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, promova a CEF a juntada dos comprovantes de saque, mencionados em sua contestação. Int.

0005209-37.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000008-30.2015.403.6111 - VALDIONOR BRITO DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, tendo em vista que o formulário PPP de fls. 22/23 não está corretamente preenchido (não indica os agentes nocivos e nem os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e biológicos), intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual laudo pericial (LTCAT) produzido na empresa Silva Tur Transporte e Turismo S.A., referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000083-69.2015.403.6111 - MARIA DOS SANTOS LEMOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais laudos periciais que serviram de base para o preenchimento dos formulários PPP de fls. 566 (DORI) e 91/92 (SPIL TAG), bem como eventual formulário técnico (DSS8030 ou PPP), referente ao período laborado na empresa Marilan. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000251-71.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES CABRAL SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 55/57, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000840-63.2015.403.6111 - SANDRA GERALDA VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001071-90.2015.403.6111 - GERUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fls. 68/75, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001153-24.2015.403.6111 - CLARICE JUSTINO AUGUSTO(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Versando a lide sobre direitos disponíveis, manifestem-se as partes se possuem interesse na realização de audiência preliminar, nos termos do art. 331, do CPC. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001313-49.2015.403.6111 - IRACEMA PEREIRA SANTANA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001384-51.2015.403.6111 - LUIZ FERNANDO CANDELORO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001475-44.2015.403.6111 - ROSEMEIRE PRANDO DOS SANTOS(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001476-29.2015.403.6111 - MARIA JUDITH DIMERA GONCALVES DE SOUZA(SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001594-05.2015.403.6111 - MARISA RAMOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001608-86.2015.403.6111 - LUIZA DA CONCEICAO BRAGATO RAIMUNDI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP206851E - WESLEY RICARDO VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001772-51.2015.403.6111 - WALDEMAR PORTOLANI(SP263313 - AGUINALDO RENE CERETTI E SP337634 - LEANDRO RENE CERETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001820-10.2015.403.6111 - JOSEMAR ANTONIO SANTOS(SP131547 - MARIA CLAUDIA MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001939-68.2015.403.6111 - NEUSA DE SOUZA RODRIGUES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001940-53.2015.403.6111 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA RAMOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001985-57.2015.403.6111 - ILMA GRACIANO VINCIGUERRA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP144542 - LEANDRO DE SALES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002854-20.2015.403.6111 - MARIA LEONCIO DE OLIVEIRA PINHEIRO CRUZ(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF às fls. 25,verso, no prazo de 10 (dez) dias.Não concordando com a proposta, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no mesmo prazo.Int.

0002957-27.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA BRASKOVIK(SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 155/160), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas.Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra.Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005630-37.2008.403.6111 (2008.61.11.005630-9) - IRACEMA TONIDE PONCE(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA TONIDE PONCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo, em acréscimo, o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora manifeste se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126, ou requeira a citação do INSS para os fins do art. 730, do CPC.Int.

0000565-22.2012.403.6111 - PAULO CESAR BRITO X ROSANGELA DOS SANTOS BRITO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003382-59.2012.403.6111 - MARIA DE SOUZA AFFONSO BRAGA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002772-96.2009.403.6111 (2009.61.11.002772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO CORREA ROZA

Fls. 64/65: defiro. Proceda-se o bloqueio de contas bancárias existentes em nome do executado, através do sistema BACENJUD. 2. Eventual constrição de valores efetivada só será convertida em penhora se o montante bloqueado for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. Para o caso da diligência supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome do executado, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo sistema RENAJUD. Com ou sem resultado positivo acerca das diligências supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 4938

MONITORIA

0004999-20.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GUSTAVO SANTOS DE SOUZA X MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS X JOAO DA SILVA SANTOS

Dê-se ciência à CEF acerca dos resultados negativos da tentativa de citação dos requeridos (fls. 126/144). Forneça a CEF o endereço atualizados dos requeridos ou requeira a citação por edital, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006577-72.2000.403.6111 (2000.61.11.006577-4) - NILCE CLELIA QUINALLIA FARIA X IRIA RITA COPATTI CANTON X AGNALDO MENEZES DE SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA X IRACEMA FREITAS LIMA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. André Pereira Antico, Gemólogo e Minerólogo, CPF/MF 261.955.718-65. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0006960-50.2000.403.6111 (2000.61.11.006960-3) - EDINAUVA GARCIA MIYAGI X APARECIDA GONCALES FERRARI X JURACI COSTA X EDINA MARIA DE OLIVEIRA X TEREZINHA VILMA ROSEIRO COUTINHO ZOUCAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. André Pereira Antico, Gemólogo e Minerólogo, CPF/MF 261.955.718-65. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0006969-12.2000.403.6111 (2000.61.11.006969-0) - LUIZ CARLOS ALVES X VALDIR CHIESA X VILMA APARECIDA FERNANDES EDICO X ROSELI MENDES PAIVA CAITANO X VILMA MARIA DA COSTA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante a informação de fls. 359, destituo o sr. Jardel de Melo Rocha Filho do encargo de perito e nomeio, em substituição, o sr. André Pereira Antico, Gemólogo e Minerólogo, CPF/MF nº 261.955.718-65. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Deverão ser enviado ao perito as cópias das cauteladas, os recibos, os contratos de penhor e os quesitos eventualmente apresentados pelas partes. Intime-se o perito de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Para a apuração do valor devido (liquidação por arbitramento), defiro a produção de prova pericial indireta. Nomeio para tanto o perito sr. André Pereira Antico, Gemólogo e Minerólogo, CPF/MF 261.955.718-65. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados do início dos trabalhos. Os honorários serão arbitrados em consonância com a Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que a parte autora (exequente) é beneficiária da Justiça Gratuita. Faculto às partes formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se o sr. perito da presente nomeação e para o início dos trabalhos, encaminhando-lhe as cópias da inicial, dos contratos, da sentença e eventuais quesitos apresentados pelas partes. Publique-se.

0000364-30.2012.403.6111 - TEODOMIRO FRANCISCO DE SOUZA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 123/132v, nos termos do art. 398, do CPC.

0002327-73.2012.403.6111 - DIMAS DAL FABBRO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado (verba honorária), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls. 134/137. Após, fica o INSS intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pela parte autora às fls. 129/131.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica na empresa Sasazaki a ser realizada pelo Médico do Trabalho, Dr. Alexandre Giovanini Martins, CRM 75.866, que ora nomeio perito para o presente caso. Tendo em vista que a parte autora já apresentou seus quesitos com a inicial, concedo o prazo de 5 (cinco) dias, para que o INSS apresente seus quesitos. Apresentados os quesitos ou no decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia e hora para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002016-14.2014.403.6111 - PATROMILIA MORALI DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Promova a parte autora a execução do julgado (honorários de sucumbência), apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria. Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição. Int.

0002685-67.2014.403.6111 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A prova pericial requerida às fls. 112, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Outrossim, a realização de perícia em empresas já encerradas ou quanto a vínculos que o(a) autor(a) não faz mais parte há mais tempo, torna-se inviável, devendo ser substituída, a pedido do(a) autor(a), por prova indireta a ser realizada por novos documentos ou testemunhas (art. 420, III, CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia na empresa Luna Ferro e Aço Ltda., tendo em vista que os documentos juntados (fórmula PPP, PPRA) são suficientes para o deslinde do feito. Decorrido o prazo para eventual recurso, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventual formulário técnico, referente ao período de 01/09/1999 a 31/12/2003. Outrossim, tendo em vista que no formulário PPP de fls. 20/21, a intensidade de ruído foi através de dosímetro, intime-se a parte autora para juntar aos autos o laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000659-62.2015.403.6111 - MARA CERANTOLA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) produzido nas empresas Hospital Anchieta e Clínica Oswaldo Cruz, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0002064-36.2015.403.6111 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS CAMARGO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002155-29.2015.403.6111 - SERGIO JOSE CREPALDI X PAULO EDUARDO RODRIGUES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 76/83), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0002456-73.2015.403.6111 - ANTONIO ROSA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 62/67), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora também sobre a contestação em seu prazo supra. Tudo feito, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 10.742/93. Int.

0002546-81.2015.403.6111 - ORTHOMETRIC IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 72: concedo o prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada da procuração original outorgada pela parte autora, cite-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002792-19.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004785-05.2008.403.6111 (2008.61.11.004785-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X BENEDITA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP253232 - DANIEL MARTINS SANT ANA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Desapensem-se e trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 07/08, da sentença de fls. 85/88, da decisão de fls. 107/108, do relatório, voto e acórdão de fls. 118/122 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 124, fazendo-se a conclusão naqueles.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005429-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005429-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-70.2009.403.6111 (2009.61.11.003498-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO AMORIM(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 1ª Vara Federal.Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 21/26, da decisão de fls. 51/53 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 57.Tudo feito, remetam-se estes ao arquivo anotando-se a baixa-findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003187-45.2010.403.6111 - LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X CLAUDIO CRISOSTOMO JUNIOR - INCAPAZ X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA CRISOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentados, cite-se o INSS para os fins do art. 730, do CPC.No silêncio, aguarde-se o requerimento da execução pelo prazo de 6 (seis) meses, sobrestando-se o feito em secretaria.Decorrido o prazo sem requerimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo (art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC), sem prejuízo de seu desarquivamento para o prosseguimento da execução, desde que não verificada a prescrição.Int.

0000297-65.2012.403.6111 - CLAUDINEIS BULGARELLI(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEIS BULGARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0002949-55.2012.403.6111 - JOSE FIORAVANTE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIORAVANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a

baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004220-02.2012.403.6111 - DEVANIR SERDAN TREVISAN(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVANIR SERDAN TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0003772-92.2013.403.6111 - OTACILIO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTACILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004350-55.2013.403.6111 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos.4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004852-91.2013.403.6111 - APARECIDA ORTEGA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ORTEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de

acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004636-96.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

0004727-89.2014.403.6111 - ROSELI VILAS BOAS GONCALVES(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI VILAS BOAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 168/2011, do CJF. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4939

MONITORIA

0001951-10.2000.403.6111 (2000.61.11.001951-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X GIL PERES SEBASTIAO FERRAMENTAS-ME X GIL PERES SEBASTIAO(SP110097 - MARA SUELY O E SILVA TARELHO)

Fica a parte ré (executada) intimada a se manifestar acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 544/544v, no prazo de 10 (dez) dias.

0001035-53.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA JOYCE ALBINO FASANO(SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

Fica a CEF intimada para apresentar o demonstrativo de débito atualizado, conforme disposto no art. 475-A e seguintes do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000850-91.1995.403.6111 (95.1000850-8) - JOSE MAXIMIANO MARQUES X JOSE LUIZ NOVELLI X LUIS SALVADOR DA SILVA X MARCILIO PINTO DA FONSECA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para ciência do teor da petição de fls. 535/540, bem como para manifestar sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

0003478-21.2005.403.6111 (2005.61.11.003478-7) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício de fls. 145/146, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0003692-07.2008.403.6111 (2008.61.11.003692-0) - MARIA SALETE RAGAZZI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 158/160).

0000315-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000315-2) - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício de fls. 341/343, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005757-38.2009.403.6111 (2009.61.11.005757-4) - HELIO JOSE MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 229/230 e 232/234, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005210-61.2010.403.6111 - PAULO MOREIRA DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício de fls. 402/403, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000432-14.2011.403.6111 - FERNANDO LOPES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício de fls. 356/358, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001202-36.2013.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que no formulário DSS-8030 de fls. 18 existe a informação de que a empresa possui laudo pericial, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia do laudo pericial que serviu de base para o preenchimento do referido formulário, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 158/164, nos termos do art. 398, do CPC.

0004281-23.2013.403.6111 - JOSE PEDRO BAPTISTA(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício de fls. 102/103, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004834-70.2013.403.6111 - ANGELA MARIA PINTO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pela CEF às fls. 74/75, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000511-85.2014.403.6111 - DANIEL FERNANDES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 136/142 e 145/162.

0001079-04.2014.403.6111 - TEREZINHA FERREIRA FRANCO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 97/133.

0003013-94.2014.403.6111 - CLARICE ESTEVAN DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias dos documentos juntados às fls. 132/432 e 438/520.

0003738-83.2014.403.6111 - ZENEIDE TORRES DE SOUZA X NAIR DA COSTA SOUZA(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 66/74, nos termos do art. 398, do CPC.

0003778-65.2014.403.6111 - ADRIANA DA SILVA ALVES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 82/90, nos termos do art. 398, do CPC.

0003842-75.2014.403.6111 - LENICIA APARECIDA DA SILVA MIRANDA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 73/109.

0004020-24.2014.403.6111 - ELISANGELA PIRES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 83/94, nos termos do art. 398, do CPC.

0004174-42.2014.403.6111 - FRANCISCO LEOCADIO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não cabe ao Juízo o ônus de diligenciar em busca de provas no interesse exclusivo das partes, a não ser em caso de recusa injustificável da empresa em fornecer tais documentos. Assim, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 146/147, comprove a parte autora que solicitou junto aos empregadores, eventuais formulários técnicos e laudos periciais produzidos nas empresas e que ainda não tenha sido juntado, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004712-23.2014.403.6111 - EDGAR LAURENTINO DE ARRUDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 79/83, nos termos do art. 398, do CPC.

0004982-47.2014.403.6111 - MARIA JOSE DA PAZ(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestar acerca das cópias do processo administrativo de fls. 85/132, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0005092-46.2014.403.6111 - JOAO GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ingressou com a ação visando reconhecer vários períodos supostamente laborado em condições especiais e sua conversão em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Acontece que o autor não juntou qualquer documento comprobatório de suas alegações (art. 333, I, do CPC). Assim, antes de apreciar o pedido de expedição de ofício formulado às fls. 65/66, comprove a parte autora que solicitou junto aos empregadores, eventuais formulários técnicos e laudos periciais produzidos nas empresas, referente aos períodos que pretende ver reconhecido como trabalhado em condições especiais, ou justificar sua impossibilidade. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000043-87.2015.403.6111 - ADAO MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Por meio da presente ação, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o

requerimento administrativo apresentado em 23/05/2014, pretendendo, para tanto, o reconhecimento de trabalho rural exercido no período de 12/1967 a 09/1977 em regime de economia familiar; o reconhecimento como tempo de contribuição do período de 08/10/1977 a 18/11/1979 trabalhado no meio rural com registro na CTPS; e o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nos períodos de 25/03/1980 a 11/05/1990, 05/08/1991 a 01/04/1996 e 01/04/1997 a 12/07/1999. Por outro lado, na ação anteriormente ajuizada, apontada no termo de fls. 77 (autos nº 0000929-23.2014.403.6111), que igualmente tem trâmite por este juízo, pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários, compreendido entre 08 de outubro de 1977 a 31 de dezembro de 2013, buscando reconhecer o período rural de 08/10/1977 a 18/11/1979; os períodos especiais entre 25/03/1980 a 11/05/1990, 05/08/1991 a 01/04/1996 e 01/04/1997 a 12/07/1999; e o período em que trabalhou numa propriedade rural em Rosália/SP, de 02/01/2006 a 31/12/2013, sem registro na CTPS. Verifica-se, portanto, a existência de conexão entre as ações, diante da identidade, ao menos em parte, do pedido e da causa de pedir (art. 103 do CPC). Desse modo, em atenção ao disposto no art. 105 do CPC, determino a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Feito isso, cite-se o réu. Concedo, outrossim, os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se e cumpra-se.

0000250-86.2015.403.6111 - SEBASTIAO RODRIGUES NETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 60/64, nos termos do art. 398, do CPC.

0000568-69.2015.403.6111 - MARCOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 127/135, nos termos do art. 398, do CPC.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

1006864-86.1998.403.6111 (98.1006864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001726-75.1997.403.6111 (97.1001726-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ANTONIO BENEDITO DE LIMA (SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA)

Fica a parte impugnada intimada a se manifestar acerca do depósito efetuado pela CEF às fls. 42/43, bem como se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002009-32.2008.403.6111 (2008.61.11.002009-1) - CICERO TORRES NUNES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO TORRES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para ciência do teor do ofício de fls. 167/168, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000272-18.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS (SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA E SP077319 - GRACIA APARECIDA BRAMBILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 92/93, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003806-33.2014.403.6111 - MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA (SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MARIA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da informação trazida pelo INSS às fls. 316/318, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4940

EMBARGOS A EXECUCAO

0002501-77.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001177-52.2015.403.6111) CELSO DE CARA - ME X CELSO DE CARA (SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou

possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0001177-52.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, intime-se a embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0002912-23.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000531-42.2015.403.6111) CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA - ME X CARLOS GUSTAVO GALDINO DA SILVA(SP155389 - JOÃO LUÍS HENRY BON VICENTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000531-42.2015.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

0004528-33.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003913-14.2013.403.6111) MARCEL IGARASHI MARTINS - ME X MARCEL IGARASHI MARTINS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003913-14.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(ao) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005432-87.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004989-39.2014.403.6111) ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela Associação de Ensino de Marília Ltda em face de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, invocando como origem da execução os processos administrativos nºs 13830.001214/99-86 e 13830.002317/2006-53. Sustenta que a incidência tributária lastreou-se em período que a embargante encontrava-se em pleno gozo e foi certificada como entidade filantrópica e reconhecida de utilidade pública federal, estadual e municipal. Dispõe sobre a retroação indevida da Resolução nº 38, de 24/02/99 do Conselho Nacional de Assistência Social. Aduz que requereu o cancelamento da filantropia em 1.999, em decorrência da mudança de natureza jurídica - passou de entidade filantrópica para empresa com fins lucrativos. Observou que as expressões gratuitamente e em caráter exclusivo e a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência não abarca os fatos geradores imputados pela fiscalização, pois foram inseridos no artigo 55 da Lei 8.212/91 pela Lei 9.732/98. Questiona a autuação realizada por não observar a imunidade conferida à embargante. Diz que o fisco nega a isenção porque não teria a embargante cumprido os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91; porém, exige o recolhimento da COFINS sem reconhecer a necessidade de suspender a imunidade da Embargante. Assevera, ainda, que o Fisco descumpriu o disposto no 10 do artigo 32 da Lei 9.430/96, acarretando vício insanável.Na sequência, argumenta que a remuneração de dirigentes da mantenedora de ensino superior pela entidade mantida em retribuição de serviços prestados como ocupantes dos cargos de Reitor e Vice-Reitor administrativo da universidade não caracteriza desobediência ao previsto no inciso I do artigo 14 do CTN. Distingue, assim, entre, entidade mantida e entidade mantenedora.Questiona a imputação de obrigação tributária por amostragem, o que ocasiona nulidade do procedimento fiscalizatório por inteiro.Afirma juntar planilhas extraídas da análise dos balanços da época, onde provam a efetiva aplicação do valor em filantropia, atendendo, com precisão, o emprego do percentual legal de 20% da receita bruta em filantropia. Aduz que os autos que justificam a dívida inscrita foram concebidos em desacordo com a legislação vigente, à época, estando nulo de pleno direito.Afirma que desde que mudou sua natureza para fins lucrativos, comunicou todos os órgão denominados credores tributários e o Ministério da Educação e do Desporto, razão pela qual deixou de ser obrigada legalmente ao envio de relatórios mensais ao INSS, passando a assumir todas as obrigações que a lei impõe para uma empresa. Diz que o órgão fiscal reconheceu que a partir de 29/06/99 deixou a embargante de gozar de isenção.Tece críticas ao trabalho da fiscalização para o fim de concluir que a autuação não deve prosperar.Dispõe sobre a ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. Diante disso, requer o acatamento de planilha destacada pela embargante. Apresenta rol de testemunhas, prequestiona dispositivos. Postula o reconhecimento da imunidade/isenção da embargante em relação ao COFINS; que os autos de inscrição sejam considerados nulos; que sejam excluídos dos cálculos os juros de mora sobre a multa; e a produção de provas.Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 660).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional aduz que a imunidade mencionada nos autos diz respeito a impostos e não ao objeto desta execução que consiste em contribuição social. A hipótese de isenção prevista no artigo 195 da Constituição Federal refere-se às entidades beneficentes de assistência social, de igual modo, a Lei Complementar nº 70/91, além de sociedades cooperativas e sociedades civil que prestem serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada, o que não é o caso da embargante. Assevera que os requisitos do artigo 55 da Lei 8.212/91 não tem aplicação no caso, porquanto diz respeito apenas às contribuições instituídas pelos artigos 22 e 23 daquela lei. Disse, ainda, que o instituidor (diretor ou sócio) percebia remuneração e a instituição não promovia de forma gratuita e exclusiva a assistência social beneficente a pessoas carentes, a fim de permitir, ainda que fosse possível, o enquadramento nos termos do artigo 55 da Lei 8.212/91. Rebate os argumentos relativo a incidência dos juros

de mora sobre a multa. Pediu, ao fim, o julgamento antecipado. Réplica da embargante (fls. 698 a 714). A embargante junta sentença paradigmática em seu favor. Os procedimentos administrativos foram juntados às fls. 730 a 2.851. Sobre os procedimentos, disse o embargante às fls. 2857 a 2866. A exequente manifestou-se à fl. 2868. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: A matéria prescinde de produção de provas em audiência, em especial prova testemunhal, em conformidade com o artigo 17, p. único, da Lei 6.830/80. A controvérsia repousa em matéria de direito e de fato, sendo a matéria fática demonstrável por documentos, o que já foi produzido nestes autos. Conforme se observa da informação constante às fls. 2864 a 2865, não se apresentam óbices ao prosseguimento da execução, a não ser a pendência desses embargos que foram recebidos no efeito suspensivo. Nada impede, assim, o julgamento dos presentes embargos. Em que pese a extensa argumentação da inicial, é possível verificar que a presente ação de embargos repousa na insurgência da embargante contra o questionamento do fisco à isenção ou à imunidade que gozava; na revogação da imunidade ou isenção por iniciativa própria da embargante; na não-retroação dos efeitos dessa revogação; e, no pedido de afastamento da incidência de juros de mora sobre a multa. Esses são os pilares de toda a argumentação dos autos. (i) Imunidade ou Isenção: Em se tratando de COFINS e seus consectários, importa observar que o regramento da imunidade encontra-se no artigo 195, 7º, da Constituição. A previsão constitucional do 7º do artigo 195 não dispõe sobre isenção, mas sim de imunidade. O art. 195, 7º, da Superlei, numa péssima redação dispõe que são isentas de contribuições para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. Trata-se, em verdade, de uma imunidade, pois toda restrição ou constrição ou vedação ao poder de tributar das pessoas físicas com habitat constitucional traduz imunidade, nunca isenção, sempre veiculável por lei infraconstitucional. (Sacha Calmon Navarro Coelho, CURSO DE DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO, 3ª edição, Ed. Forense, 1999, p. 147/148) Na mesma obra, o citado autor estabelece traços distintivos entre a imunidade e a isenção: A imunidade é uma heterolimitação ao poder de tributar. A vontade que proíbe é a do constituinte. A imunidade habita exclusivamente no edifício constitucional. A isenção é heterônoma quando o legislador de uma ordem de governo com permissão constitucional, proíbe ao legislador de uma ordem de governo o exercício do poder de tributar. A distinção em relação à imunidade, na espécie, é feita a partir da hierarquia normativa. Enquanto a norma imunitória é constitucionalmente qualificada, a norma isencional heterônoma é legalmente qualificada (lei complementar da Constituição). (obra citada - página 158). Outrossim, o próprio E. Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que se trata a hipótese de imunidade: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE FINS ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICOS E EDUCACIONAIS. IMUNIDADE (CF, ART. 195, 7º). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (...) A cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Carta Política - não obstante referir-se impropriamente à isenção de contribuição para a Seguridade Social - contemplou as entidades beneficentes de assistência social com o favor constitucional da imunidade tributária, desde que por elas preenchidos os requisitos fixados em lei. A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal já identificou, na cláusula inscrita no art. 195, 7º, da Constituição da República, a existência de uma típica garantia de imunidade (e não de simples isenção) estabelecida em favor das entidades beneficentes de assistência social. Precedente: RTJ 137/965 (...). (STF - RMS nº 22.192-9/DF - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 19/12/1996 - unânime - grifei) Considerando que a COFINS é espécie do gênero tributo, mas não se confunde com os impostos, o regramento constitucional de sua imunidade repousa no 7º do artigo 195. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, 7º, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PIS E COFINS. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS ART. 55, 6º, LEI 8.212/91. AUSENTES. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A Constituição Federal de 1988 assegura, em seu artigo 195, 7º, no tocante à exigência da COFINS e do PIS, que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Por seu turno, a Lei nº 8.212/91 dispõe acerca dos requisitos exigidos para que uma entidade seja considerada de assistência social - Destarte, para fazer jus ao benefício concedido pelo artigo 195, 7º, da CF, as entidades de assistência social devem preencher os requisitos dos dispositivos do artigo 55, da Lei 8.212/91, à exceção das modificações introduzidas pelo artigo 1º, da Lei nº 9.732/98, as quais são objeto da ADIN nº 2.028, na qual foi deferida medida liminar para suspender até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/98 (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30) - No caso presente, embora a agravante não tenha fins lucrativos e não remunere seus diretores e conselheiros, bem assim ter requerido renovação no Conselho Nacional de Assistência Social, não restou comprovado nos autos que houve a necessária renovação do certificado de entidade filantrópica, conforme documentos de fls. 180/183 e deixou de comprovar que não possui débitos a título de contribuições sociais, consoante exigência do artigo 55, 6º, da Lei nº 8.212/91. - Agravo legal improvido. (AI 0020023250124030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/10/2012 FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, a disciplina infraconstitucional de sua imunidade repousa, sim, no artigo 55 da Lei 8.212/91, ao definir quem são as entidades beneficentes de assistência social. Obviamente, o fato de a Constituição delegar ao legislador ordinário a explicitação de quem são as entidades beneficentes de assistência social não desnatura a hipótese em mera isenção. Pois bem. Apesar de se tratar de imunidade, a sua concessão, nos termos do dispositivo constitucional mencionado, somente é deferida às entidades que preencherem os requisitos legais. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. Cumprindo o referido mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos: Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades. 1 Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2 A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. Observe-se que relativamente ao COFINS, o revogado inciso III do artigo 6º da Lei Complementar 70/91 apenas repetia a previsão constitucional do 7º do artigo 195, de modo que não há desconhecimento com a previsão do artigo 55 da Lei 8.212/91 que instrumentaliza quem são as entidades beneficentes de assistência social. Sobreveio a Lei 8.742/93

- LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social, que criou o CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social, com competência para fixar normas para concessão do CEBAS - Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, estabelecendo: Art. 17. Fica instituído o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à estrutura da Administração Pública Federal responsável pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, cujos membros, nomeados pelo Presidente da República, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período). Art. 18. Compete ao Conselho Nacional de Assistência Social: (...) IV - conceder atestado de registro e certificado de fins filantrópicos, na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no art. 9º desta lei. Posteriormente, o Plano de Custeio da Previdência Social foi alterado pela Lei nº 9.732/98, que modificou a redação do mencionado artigo 55, estabelecendo novas restrições à concessão da imunidade. Todavia, a Suprema Corte, concedeu medida liminar na ADIN n 2028, para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do art. 1º, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei nº 8.212, de 24/7/1991, e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º, da Lei nº 9.732, de 11/12/1998..

Transcrevo a ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta. (STF - Plenário, ADI-MC 2028/DF, rel. Min. Moreira Alves, DJ 16-06-2000 PP-00030). Em decorrência, a jurisprudência tem entendido que é incabível qualquer exigência do fisco que implique na aplicação da redação afastada pelo STF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COTA PATRONAL. ISENÇÃO. CF, ART. 195, 7º, E LEI 8.212/91, ART. 55. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA PASSIVA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO. I - A entidade beneficente de assistência social (filantrópica) é isenta (immune) constitucionalmente da cota patronal da contribuição previdenciária, desde que atenda aos requisitos estabelecidos em lei (CF, art. 195, 7º, e Lei 8.212/91, art. 55). II - Parte legítima passiva na ação declaratória visando o reconhecimento da imunidade (isenção) é o INSS, visto que arrecada, fiscaliza, administra e lança o tributo, sendo detentor da capacidade ativa por delegação da União Federal, que possui competência legislativa para a instituição da contribuição previdenciária (Lei 8.212/91, arts. 11 e 33). III - No caso, o autor Colégio Salesiano Dom Bosco é associação civil sem fins lucrativos de caráter educacional, cultural e de assistência social, o qual foi reconhecido como entidade de fins filantrópicos, preenchendo os requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, cuja redação foi modificada pela Lei 9.732, de 11.12.98, que exigiu a prestação gratuita de benefícios e serviços pela entidade beneficente de assistência social (art. 55, III, 3º). IV - Contudo, o Colendo STF suspendeu liminarmente o dispositivo da Lei 9.732/98, que alterou o artigo 55 da Lei 8.212/91, na parte relativa à prestação exclusiva gratuita de serviços assistenciais (ADINs 2028-5/DF e 2036-6/99, Rel. Min. Moreira Alves e atual Min. Joaquim Barbosa, j. 14.7.99, DJ 02.8.99, e referendada em 11.11.99 pelo Pleno, DJ 16.6.2000). V - Dessa forma, in casu, o fato de o autor cobrar mensalidade dos alunos, não impede que seja reconhecido como entidade de fins filantrópicos, para o exercício do direito à isenção da contribuição previdenciária patronal, enquanto preencher os requisitos legais. VI - De ofício, excluída a União Federal do pólo passivo da ação declaratória julgada procedente contra o INSS. VII - Honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor dado à causa (CPC, art. 20, 4º). VIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF/3, 2ª Turma, AC n.º 1999.61.09.003124-3, rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 28.1.2005, p. 193). CONSTITUCIONAL E CUSTEIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ENTIDADE

BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91 - ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI Nº 9732/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - SUSPENSÃO DA EFICÁCIA POR FORÇA DE LIMINAR CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR NA ADIN Nº 2028/DF - REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.1 - O art. 195 da CF prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais inclusive aquelas exigidas de quem se equipara a empregador.2 - As entidades, para serem beneficentes, devem ser filantrópicas, por isso o inciso II do artigo 55 da Lei 8.212/91, que continua em vigor, exige que seja portadora do mencionado Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social a fim de que a pessoa jurídica seja imune.3 - A teor da Lei nº 8.212/91, em seu art. 55, II, encontra-se previsão expressa de caber ao Conselho a apreciação e o deferimento do Certificado de Filantropia.4 - Ao pretender alterar os requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8212/91, incorreu a Lei nº 9732/98 em vício de inconstitucionalidade material porque não se limitou a estabelecer os requisitos a ser observados pelas entidades beneficentes de assistência social para o gozo da imunidade de contribuição para a seguridade social prevista no art. 195, 7º, da Constituição Federal, mas foi além do permissivo legal, ao desvirtuar o conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social e limitar a própria extensão da imunidade.5 - Liminar deferida na Medida Cautelar na ADIN nº 2028/DF para suspender a eficácia do art. 1º da Lei nº 9732/98 na parte em que alterou a redação do art. 55, III, da Lei nº 8212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9732/98.6 - Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF/3, 1ª Turma, AMS n.º 1999.61.00.024220-0/SP, rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, DJU 28.10.2004, p. 162).Não é necessário editar Lei Complementar para regular o disposto no 7º do artigo 195 da CR/88, porquanto essa só é exigível nas hipóteses em que a Constituição o determina.No caso, o artigo constitucional, com relação à matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei.EMENTA: I. Imunidade tributária: entidade filantrópica: CF, arts. 146, II e 195, 7º: delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária (ADI-MC 1802, 27.8.1998, Pertence, DJ 13.2.2004;RE 93.770, 17.3.81, Soares Muñoz, RTJ 102/304). A Constituição reduz a reserva de lei complementar da regra constitucional ao que diga respeito aos lindes da imunidade, à demarcação do objeto material da vedação constitucional de tributar, mas remete à lei ordinária as normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune. II. Imunidade tributária: entidade declarada de fins filantrópicos e de utilidade pública: Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos: exigência de renovação periódica (L. 8.212, de 1991, art. 55). Sendo o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos mero reconhecimento, pelo Poder Público, do preenchimento das condições de constituição e funcionamento, que devem ser atendidas para que a entidade receba o benefício constitucional, não ofende os arts. 146, II, e 195, 7º, da Constituição Federal a exigência de emissão e renovação periódica prevista no art. 55, II, da Lei 8.212/91. (STF, RE-AgR 428815/AM, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 24-06-2005 PP-00040) De tal sorte, tem direito à isenção tratada pelo 7º, do artigo 195 da Carta Política, as entidades que preenchem os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n 8.212/91 e na Lei 8.742/93, bem como de seu Decreto regulamentador, excluídas as alterações introduzidas pela Lei nº 9.732/98, até a vigência da Lei 12.101/09 que passou a disciplinar a matéria.Assim, para a época dos fatos, reafirmado o entendimento acima esposado, para que seja configurada a imunidade da entidade beneficente de assistência social, devem ser preenchidos cumulativamente os requisitos impostos pelo artigo 55 da Lei nº 8.212/91, sem as modificações da Lei nº 9.732/98, no seguinte contexto:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/01)III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528/97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. (...) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)Pois bem, neste contexto, é de se observar que a parte embargante sinaliza ter preenchido todos os requisitos legais para a obtenção da imunidade e que isso somente mudou quando, a seu pedido, postulou a revogação da imunidade.No entanto, não se vê presente todos os requisitos preconizados no artigo 55. Muito embora alega ter apresentado os certificados como entidade filantrópica e os aludidos reconhecimentos de utilidade pública federal, estadual e municipal, veja-se que essa demonstração não exclui a necessidade de comprovar os demais requisitos, em especial os requisitos dos incisos III e IV da aludida legislação:III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;Sobre esse ponto, observa a fiscalização de que visto que além do já referido cancelamento do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, no período fiscalizado, conforme os estatutos, a mesma tinha como finalidade a cultura e o ensino em todos os seus graus e pugnar pelo aprimoramento da cultura da juventude brasileira, portanto incompatível com o requisito do inciso III acima, pois, conforme é do conhecimento de todos, a empresa cobra anuidade dos seus alunos, e não promove a assistência social beneficente a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes. Ressalte-se que a maioria de seus alunos são de famílias abastadas, que suportam as altas anuidades cobradas por esta instituição (fl. 18, v.g).Neste ponto, embora seja presumível que uma entidade de ensino superior não detém como missão primordial o atendimento a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes, mas apenas o fornecimento de bolsas de estudo, a análise fiscal limitou-se em mera especulação. A autora traz aos autos informação de que emprega mais de 20% de sua receita em atividades assistenciais e sociais. Observe-se, ainda, que a expressão gratuitamente e em caráter exclusivo somente veio a lume com a Lei 9.732/98, não podendo, obviamente, ser aplicado a fatos anteriores à vigência da aludida lei. Além do mais, já se justificou nesta sentença o afastamento da Lei 9.732/98 ao caso.Porém, o que não se demonstra é o requisito do inciso IV. O argumento da autora de que a remuneração do reitor e da vice-reitora não ofende a imunidade, não

faz referência a esse requisito legal que diz, justamente, o contrário. Pelo que se vê, os argumentos tecidos pela autora, ilustrados com parecer normativo, fazem referência à imunidade preconizada no Código Tributário Nacional, dirigida aos impostos, o que não é o caso destes autos. Ademais, as figuras jurídicas de entidade mantenedora e entidade mantida não afastam a constatação de que, para que a associação executada seja merecedora da imunidade, há a necessidade de não haver a remuneração aos diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores. Claro está, assim, que a autora, de fato, não fazia jus à imunidade do artigo 55 da Lei 8.212/91, em que pese apresentar os certificados de estilo, diante do descumprimento do inciso IV do referido diploma legal. Diferentemente do que ocorre com outras situações jurídicas de imunidade, a preconizada no 7º do artigo 195 da Constituição, por conta da regulamentação do artigo 55 da Lei 8.212/91, inciso IV, exige a comprovação de não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios a qualquer título ou forma a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalente. Não se admite, assim, o pagamento de salários aos dirigentes ou distribuição de lucros. Essa constatação é reforçada pelo inciso V do mesmo artigo, que, em sua redação original, dispunha aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais. Logo, a embargante não demonstra o preenchimento do inciso IV do referido artigo. Aliás, a embargante afirma expressamente a ocorrência da remuneração ao reitor e vice-reitora, observando, porém o descabimento da exigência com base em disciplina jurídica não aplicável ao caso: 106. A remuneração atribuída pelo trabalho de Reitor e Vice-Reitora não desfigura a imunidade/isenção tributária prevista na Legislação vigente. Essa prática está pacificada. Vejamos o Parecer Normativo CST nº 71, de 4 de julho de 1973: (fl. 57). Mas, como visto, pela clareza do dispositivo legal aplicável ao caso, essa remuneração desnaturaliza o direito à imunidade. Frise-se que não basta a apresentação dos certificados e do reconhecimento de utilidade pública, mas é necessário o preenchimento de todos os requisitos cumulados no artigo 55 referido. E essa constatação faz ruir a alegação da embargante que, amparada em excertos da resolução 162/99, atribui o cancelamento da imunidade apenas a seu próprio pedido. (ii) Atos declaratórios de cancelamento da Imunidade: Eficácia retroativa. No que diz respeito à autora, o Ato Declaratório nº 1 de 09/10/1997 do Delegado da Receita Federal em Marília e o Ato Cancelatório nº 003/99 do Gerente Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Marília cumprem a exigência legal de suspensão da imunidade (Lei 9.430/96). Embora esses atos não são mencionados na argumentação dos embargos, há inferência a eles no julgamento dos autos nº 1999.61.11.008650-5 e 1999.03.99.091392-7 (97.1007442-3), objeto das considerações da Procuradoria da Fazenda Nacional relativamente à assunção da exigibilidade do executivo fiscal (fls. 2.864 a 2.866). A questão, assim, é saber se o ato declaratório de cancelamento é de fato declaratório, produzindo efeitos *ex tunc*, ou se é desconstitutivo, produzindo efeitos *ex nunc*. Segundo consta dos autos de infração, a fiscalização baseou-se na Resolução nº 38 do CNAS de 24/02/99 que cancelou o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fl. 1989). Porém, essa resolução, como aquela outra, resolução 162, de 29 de junho de 1.999, do CNAS, não cancela a imunidade, mas apenas o certificado de fins filantrópicos e o registro respectivamente. O fato é que a imunidade não decorre apenas da existência do certificado ou do registro, como já visto, eis que esse requisito é um dos exigidos no artigo 55 da Lei 8.212/91. Portanto, a análise a ser feita não é se houve retroação da aludida resolução, mas sim, se é possível retroagir os atos de cancelamento mencionados da fiscalização. Tenho para mim que o ato de cancelamento é meramente declaratório e, portanto, retroage os seus efeitos ao nascedouro da transgressão às regras imunizatórias. Primeiro, porque a imunidade conferida com escora nos já referidos artigos 6º, III, da Lei Complementar 70/91 e 55 da Lei 8.212/91 não obstam o trabalho de fiscalização da entidade, justamente para saber se os requisitos necessários à imunidade estão sendo cumpridos; segundo, o cancelamento da imunidade e o cancelamento do certificado de fins filantrópicos com fundamento na Resolução 38/99 do CNAS somente poderiam ser emitidos após a apuração das transgressões, jamais antes; terceiro, o reconhecimento e a declaração (ato jurídico concreto) de uma infração podem retroagir seus efeitos à época dos fatos, o que os artigos 105 e 106 do CTN vedam a usar a nova legislação (ato jurídico abstrato) para estabelecer punições a fatos anteriores. A Resolução e o Ato de cancelamento mencionados são atos administrativos de efeitos concretos e não hipotéticos, logo, retroagem. Perfilou neste mesmo entendimento nossa Corte Regional ao apreciar o recurso de apelação em Mandado de Segurança promovido pela autora (autos 1999.61.11.008650-5), in verbis: Peço vênia para divergir, como fiz no voto-vista na AMS nº 1999.03.99.091392-7, forte na convicção, primeiramente, de que, ainda que fiscalizado, lavrado auto de infração ou expedido ato declaratório contra o contribuinte numa determinada data, nada impede que se refira a fatos tributáveis praticados em período anterior, observada a lei material vigente neste tempo. Assim, a fiscalização iniciada em 1997 e o ato declaratório expedido em 1999 poderiam, sim, tratar de situação fiscal anterior, inclusive cancelar a isenção, com um único limite possível, a atuação, por força de não se considerar mais isenta a instituição, não pode alcançar tributos, cuja constituição estiver fulminada pela decadência (artigo 173, CTN). De fato, se o contribuinte não preenchia os requisitos do artigo 55 da Lei nº 8.212/91 para o gozo da isenção, ainda que tal situação tenha sido mantida ao longo do tempo, não existe ato jurídico perfeito nem direito adquirido para efeito de excluir a tributação. A falta de fiscalização ou de atuação fiscal não gera ato jurídico perfeito nem direito adquirido, ficando o contribuinte sujeito à declaração de inexistência do benefício, por violação das regras materiais específicas, a qualquer tempo, observado apenas a restrição impositiva à conta da regra de decadência. Qualquer solução contrária faria prevalecer a inconstitucionalidade e a ilegalidade, que foram apuradas e corrigidas pelo INSS, quando da fiscalização e emissão das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito, cobrando os tributos que, por conta de uma incorreta isenção, deixaram de ser recolhidos pelo contribuinte. A única penalidade a que se sujeita o INSS, pela demora na fiscalização, é a de não poder lançar os tributos atingidos pela decadência. (Voto-Vista, Desembargador CARLOS MUTA). Bem assim, entendo válido o disposto no 5º do artigo 32 da Lei 9.430/96 ao dispor que: a suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. Logo, nenhum reparo à retroação. (iii) Trabalho da fiscalização: Observando os autos de procedimento administrativo juntados, verifica-se que a embargante valeu-se do contraditório e da ampla defesa, não havendo, por parte da autoridade fiscal qualquer vício de nulidade. Os eventuais excessos foram coibidos por medidas judiciais tomadas a tempo pela embargante, consoante se registra naqueles autos. O que chama à atenção é a afirmativa da embargante de que a apuração fiscal baseou-se em amostragem. A embargante contrapõe essa amostragem da fiscalização a dizer que (...) temos a informar que tais números não correspondem com a verdade, pois o balanço da época dos fatos apresentam publicamente valores diferentes e em percentuais acima do exigido pela lei para a manutenção da imunidade/isenção, pois a embargante aplicou mais de 20% (vinte por cento) da sua receita bruta em filantropia (atendimento aos necessitados), diferente do que entendeu, por amostragem, a fiscalização. (fl. 33, grifos no original). Pois bem, decerto a amostragem mencionada não pode prosperar no que toca à afirmação de que a embargante não aplicava o suficiente para a filantropia. Como já dito alhures, esse requisito foi, de maneira especulativa, afastada pela fiscalização. Mas, como já visto, remanesce o desatendimento ao requisito do inciso IV do artigo 55 da Lei 8.212/91, quando em vigor, já analisado. Observe-se que os requisitos necessários para o gozo da imunidade não consistem em apenas o

preenchimento de um dos requisitos, mas, sim de todos conjuntamente. A falta de um, gera, por consequência a suspensão ou cancelamento da imunidade. Por fim, não há qualquer vício na base-de-cálculo considerada para a apuração da COFINS. Uma vez verificado que a embargante é prestadora de serviços educacionais, suas receitas decorrentes de serviços enquadram-se no conceito de faturamento. Neste ponto: Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM SALÁRIOS E ENCARGOS TRABALHISTAS E SOCIAIS. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. SINÔNIMOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. A receita bruta e o faturamento são termos sinônimos e consistem na totalidade de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência fixada por esta Corte. Precedente: RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe de 13/8/2012. 2. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisor se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA. SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 12 DA LEI N.º 1.533/51. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 738757 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-09-2014 PUBLIC 17-09-2014) Logo, válida a autuação fiscal. (iv) A incidência dos juros de mora sobre a multa: Questiona a embargante a incidência da taxa SELIC sobre o crédito tributário que já vem acrescido de juros e multa de mora. Entende que não há autorização normativa para a incidência da SELIC sobre a multa de mora, eis que o 3º do artigo 61 da Lei 9.430/96 faz referência apenas aos tributos e contribuições e não à multa. Observando-se, no entanto, a Certidão de Dívida, verifica-se que a multa tratada no caso não é a do artigo 61 da Lei 9.430/96, mas a que tem substrato no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/96. Neste diapasão, não sobrevive o argumento da autora-embargante: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201201537730, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/12/2012 RDDT VOL.:00211 PG:00211 ..DTPB:.) (v) Débito de agosto de 1.993 em duplicidade. Por fim, basta uma simples olhada nas fls. 49 e 77 dos autos da execução para confirmar que se tratam de cobranças de natureza diversa (contribuição e multa). Portanto, não há bis in idem. Aliás, nas planilhas juntadas com a petição inicial dos embargos não há qualquer esclarecimento convincente quanto à dupla incidência de débito de agosto de 1.993 mencionado à fl. 64. Portanto, a conclusão inarredável é o da improcedência dos embargos. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, mantendo-se válidas as certidões de dívida que aparelham a execução fiscal nº 0004989-39.2014.403.6111 (80.6.06.055678-13 e 80.6.06.180089-90). Deixo de condenar a embargante nos honorários, eis que já inseridos nos títulos, em conformidade com o Decreto-lei 1.025/69. Sem custas. Oportunamente, traslade cópia desta sentença para os autos de execução, neles prosseguindo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002042-75.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000845-47.1999.403.6111 (1999.61.11.000845-2)) SILVIO CARLOS DA SILVA (SP112065 - ADRIANA TOGNOLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0000845-47.1999.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. 4 - Publique-se e cumpra-se.

0002715-68.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003457-64.2013.403.6111) WALTER GOMES FERNANDES - ESPOLIO X JURACY KNUPEL FERNANDES (SP116556 - MAURICIO RODOLFO DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação *periculum in mora*, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0003457-64.2013.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

0003164-26.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004153-66.2014.403.6111) COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA (SP150321 - RICARDO HATORI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)s embargante(s), relevância de argumentos *fumus bonis juris*, ou

possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004153-66.2014.403.6111, anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.4 - Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001855-67.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003980-18.2009.403.6111 (2009.61.11.003980-8)) JOAO SIMAO NETO(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP350561 - SANTIAGO MARTIN SIMAO E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a contestação de fls. 549/561, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Ciência à embargada acerca da peça acostada às fls. 563/564 e doc. que a acompanha (fls. 565/567). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1004761-14.1995.403.6111 (95.1004761-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X EDSON NUNES DIAS X EFLAIN DOS SANTOS

Vistos. Em face do pagamento do débito, como noticiado pela CEF às fls. 297/298, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à Justiça Estadual de São Caetano do Sul e distribuída à 6ª Vara Cível, conforme fls. 296, independente de cumprimento. Com o trânsito em julgado, e após recolhidas eventuais custas devidas, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001137-70.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA ROSA R BARON - ME X ANA ROSA RODRIGUES BARON

Ante o teor da certidão de fl. 68, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito. Int.

0003886-60.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS - ME X ANA PAULA LOPES DE NOVAIS

Chamo o feito à conclusão. Compulsando mais detidamente os autos, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Pompéia. Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Atos contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se a deprecata para citação nos termos do despacho de fl. 36.

0004684-21.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO ROTATORIA GARCA LTDA. X NEUCY MARIA ERMACORA BURATO X JOSE LUIZ BURATO

Analisando a inicial, verifico que o ato citatório deverá ser deprecado à Comarca de Garça. Considerando que a exequente não goza do privilégio da isenção de custas ou do recolhimento da condução do Oficial de Justiça no Juízo comum estadual, intime-se-a para recolher respectivos valores, comprovando-os nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Atos contínuo, apresentados os recolhimentos e em termos, expeça-se carta precatória para citação do(s) devedor(es) nos termos do art. 652 e 655 do Código de Processo Civil para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) o débito executado, sob pena de livre penhora, bem assim opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, consoante art. 736 c.c. art. 738, ambos do mencionado Estatuto Processual. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado no mandado de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes.

EXECUCAO FISCAL

1003765-50.1994.403.6111 (94.1003765-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 378 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X SULPICIO SERVICOS DE CARPINTARIA SC LTDA

1 - Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF da 3ª Região. 2 - Ante o traslado das fls. 40/44, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do presente feito no prazo de 10 (dez) dias. 3- No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-sobrestado.

1003348-29.1996.403.6111 (96.1003348-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP143687E - LAILA JANIELLE DIAS) X SEBASTIAO FRANCISCO SECESSOR DE MAURO CESAR HADDAD X SEBASTIAO FRANCISCO

Fls. 103: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado

ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou o que vier a ser fixado. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

1002021-15.1997.403.6111 (97.1002021-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X VERA LUCIA BURGHETTI X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ciência ao coexecutado Carlos Eduardo Rodine, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o postulante não apresentou declaração de hipossuficiência, e tampouco existem custas na presente fase processual. Int.

1002053-20.1997.403.6111 (97.1002053-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X V R AUTO ACESSORIOS LTDA X CARLOS EDUARDO RODINE(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ciência ao coexecutado Carlos Eduardo Rodine, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o postulante não apresentou declaração de hipossuficiência, e tampouco existem custas na presente fase processual. Int.

1002450-45.1998.403.6111 (98.1002450-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SILVA TINTAS LTDA(Proc. JOSE A. BATISTA - SP 155.362)

Tendo em vista que a parte firmou acordo para parcelamento do débito, conforme noticiado pelo(a) exequente à fl. 168, suspendo o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, no qual deverão permanecer aguardando o transcurso do prazo necessário ao cumprimento da avença, ou nova provocação do(a) exequente, consoante o disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. Int.

1004904-95.1998.403.6111 (98.1004904-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FUMARES FUND MARILIENSE DE RECUPERACAO SOCIAL(SP087242 - CESAR DONIZETTI PILLON)

Para apreciação do pleito de fl. 196, forneça a exequente memória atualizada do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência supra, tornem os autos conclusos. Int.

0000495-59.1999.403.6111 (1999.61.11.000495-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CIMENCAL DE MARILIA LTDA X LUIZ KAZUHIRO ITO X JOAO MARCOS LOCATELLI(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Ciência à executada de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Int.

0009957-40.1999.403.6111 (1999.61.11.009957-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AUDIO STAR ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA(SP079230 - PAULO SERGIO RIGUETI)

Ciência ao interessado Carlos Eduardo Rodine, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período. Decorrido o prazo supra sem manifestação, tornem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado. Prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que o postulante é pessoa estranha à lide e, tampouco existem custas na presente fase processual. Int.

0002573-55.2001.403.6111 (2001.61.11.002573-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Certidão retro: vista à excepta (Fazenda Nacional) para ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive nos apensos, onde despachei nesta data recebendo as respectivas apelações. Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes e os autos em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002574-40.2001.403.6111 (2001.61.11.002574-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do advogado do excipiente, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação à matéria recorrida (honorários sucumbenciais). Tendo em vista que o recorrente fez prova de sua hipossuficiência às fls. 109/113, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas de preparo. Anote-se conforme a praxe. Intime-se a excepta (Fazenda Nacional) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo

supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se este apensado ao principal, para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002577-92.2001.403.6111 (2001.61.11.002577-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do advogado do excipiente, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação à matéria recorrida (honorários sucumbenciais).Tendo em vista que o recorrente fez prova de sua hipossuficiência às fls. 90/94, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas de preparo. Anote-se conforme a praxe.Intime-se a excepta (Fazenda Nacional) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se este apensado ao principal, para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002578-77.2001.403.6111 (2001.61.11.002578-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS SC LTDA X ALCNO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do advogado do excipiente, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação à matéria recorrida (honorários sucumbenciais).Tendo em vista que o recorrente fez prova de sua hipossuficiência às fls. 81/85, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas de preparo. Anote-se conforme a praxe.Intime-se a excepta (Fazenda Nacional) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se este apensado ao principal, para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002583-02.2001.403.6111 (2001.61.11.002583-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do advogado do excipiente, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação à matéria recorrida (honorários sucumbenciais).Tendo em vista que o recorrente fez prova de sua hipossuficiência às fls. 67/71, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas de preparo. Anote-se conforme a praxe.Intime-se a excepta (Fazenda Nacional) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se este apensado ao principal, para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0002980-61.2001.403.6111 (2001.61.11.002980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X TOPO GRAFIC SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X ALCINO FERREIRA GOMES(SP250199 - THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA E SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do advogado do excipiente, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo, unicamente em relação à matéria recorrida (honorários sucumbenciais).Tendo em vista que o recorrente fez prova de sua hipossuficiência às fls. 74/78, defiro-lhe os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando-o do recolhimento das custas de preparo. Anote-se conforme a praxe.Intime-se a excepta (Fazenda Nacional) para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, apresentadas ou não as contrarrazões, remeta-se este apensado ao principal, para o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0000120-77.2007.403.6111 (2007.61.11.000120-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO ALVES(SP346956 - FRANCISCO ROBSON RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à interessada Vitalina dos Santos Alves, de que o presente feito se encontra à sua disposição em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo-lhe deferida a vista por igual período.Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem os autos ao arquivo provisório, anotando-se a baixa-sobrestado.Prejudicado o pedido de habilitação na execução, uma vez que a postulante é pessoa estranha à lide. Ademais, em face do falecimento do executado, doravante, os requerimentos devem ser realizados em nome do espólio, pelo inventariante ou administrador provisório legalmente constituído.Int.

0001390-68.2009.403.6111 (2009.61.11.001390-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDETE DOS SANTOS CATARINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, como noticiado pelo exequente às fls. 191, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas remanescentes, eis que a executada é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 101).Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, após recolhidas eventuais custas devidas, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005694-13.2009.403.6111 (2009.61.11.005694-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 101/107) através da qual a excipiente requer sua exclusão do pólo passivo da presente execução por ilegitimidade passiva ad causam. Sustenta a excipiente não ter ocorrido a sucessão de empresas, na forma do art. 133 do CTN, pois não ocorreu a aquisição de fundo de comércio à empresa sucedida. O imóvel onde se encontra estabelecida - que foi a sede da empresa sucedida - foi alugado de terceiro, não sendo este fato suficiente para caracterizar a sucessão.Verifico pelos documentos juntados aos autos que a excipiente R F DE SOUZA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME foi, de fato, regularmente constituída em 26/06/2009, já no endereço onde se encontrava a sede da empresa sucedida, ou seja, à Rua Benedito Alves Delfino, 1429 (fls. 88, 99 e 113).Os contratos de locação trazidos pela excipiente, todavia, foram firmados em datas posteriores ao suposto início das atividades da excipiente, ou seja, 15/01/2010 (fl. 118), 15/01/2012 (fl. 122) e 15/06/2013 (fl. 127).Assim, antes de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 101/107, apresente a excipiente o contrato de locação firmado em data contemporânea à sua regular constituição e ao início de suas atividades no endereço de sua sede, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, apresentado ou não o documento, tomem os autos conclusos.Int.

0004252-41.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA)

Fls. 115/116: esclareça o postulante, uma vez que a advogada Selma Aparecida Ferreira Giroto, OAB/RO 2680, não se encontra constituída nos autos, inviabilizando a expedição do respectivo alvará de levantamento, conforme solicitado.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0002575-68.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X CORONEL AUTO PEÇAS DE MARILIA EIRELI(SP332565 - CARLOS AUGUSTO NAKASSIMA LEÃO GARCIA E SP337869 - RENAN VELANGA REMEDI E SP345627 - VICTOR JOSE AMOROSO DE LIMA)

Fls. 64/71: ao SEDI para modificação na distribuição, a fim de que o nome da empresa executada passe a figurar como CORONEL AUTO PEÇAS DE MARÍLIA EIRELL, conforme consta de fls. 70/71.Forneça a empresa executada o competente termo de anuência à penhora firmado pela pessoa natural que a constitui, a teor das modificações introduzidas no Código Civil pela Lei nº 12.441/2011, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ineficácia da oferta de bens.Com a vinda aos autos da respectiva anuência, ante a concordância da exequente manifestada à fl. 97, lavre-se o competente termo de penhora sobre o imóvel indicado às fls. 90/91 (50% do imóvel matriculado sob o nº 13.501 do 1º CRI local, de propriedade de Antônio Gregório Neto).Intime-se a empresa executada na pessoa do seu representante legal e anuente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer na Secretaria desta Vara Federal onde subscreverá o respectivo termo. Na oportunidade, intime-se a executada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos.Int.

0004258-43.2014.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A

Para a correta apreciação do pleito de fls. 44/47, forneça a exequente cópia da ficha cadastral da executada, obtida junto à JUCESP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do feito.Int.

0004993-76.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SS - SERVICOS DE JARDINAGEM LTDA - EPP(SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA)

Fls. 210/212: defiro à executada a dilação do prazo para efetuar o depósito relativo à competência de setembro de 2015, bem assim trazer aos autos o respectivo comprovante de que trata o auto de penhora de fl. 209, para o quinto dia útil imediatamente posterior ao encerramento do movimento paredista encetado pelos bancários. Todavia ficam inalterados os prazos para a depósito e prestações de contas das competências subsequentes.Não obstante, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato e cópia do seu contrato social atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002324-94.2007.403.6111 (2007.61.11.002324-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X CONCEICAO APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO

Desentranhe-se a peça equivocadamente acostada às fls. 261/265, juntando-a no feito nº 006979-41.2009.403.6111, uma vez que a ele se destina. Desnecessária a manutenção de cópia nestes autos.Fls. 259/260: conforme já decidido à fl. 258, defiro ao executado novo prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos o comprovante de negociação do débito perante a exequente. No silêncio, tomem os autos conclusos para designação de leilão.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 180. Defiro na forma requerida. Intime-se o executado.

Expediente Nº 4941

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004623-34.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Fl. 67: defiro. Expeça-se nova carta precatória para busca e apreensão do bem. Consigno que a parte autora deverá proceder ao acompanhamento da distribuição da referida precatória no juízo deprecado, a fim de serem tomadas as medidas necessárias para o cumprimento do ato.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002257-56.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES E SP310843 - GABRIELA BETINE GUILLEN LOPES)

Chamo o feito à conclusão.Considerando os pedidos de unificação das penas nos autos 0003959-32.2015.403.6111, informe a serventia a quantidade da pena cumprida e à cumprir nestes autos.

0004172-43.2012.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIA ADRIANA ATAIDE BARBOSA(MG068949 - JOAO BOSCO GIFFONI MENDES)

Vistos.O Laudo Pericial encartado por cópia as fls. 270/273 não atende ao determinado por este Juízo às fls. 235 e verso, eis que abrangeu tão-somente aspectos relativos à sanidade mental da apenada, não avaliando e respondendo aos quesitos deste juízo acerca de sua capacidade física e laboral.Assim, com urgência, desentranhe-se a carta precatória de fls. 254/264 e adite-a, encarecendo para que, em 30 (trinta) dias, seja realizada nova perícia por médico-perito da área clínica geral, ortopédica, ou ainda, oncológica, considerando a enfermidade apontada na primeira perícia realizada na apenada (fls. 221/223). A precatória deverá ser instruída com cópias de fls. 221/223, 235 e verso, 237, 165, 269/273 e do presente despacho.Notifique-se o MPF.Int.

0002802-24.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOTILDE ADOLPHO DEZOTTI(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA)

Vistos. Consoante venho decidindo reiteradamente, o Juízo das Execuções Criminais pode alterar a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade aplicada pelo Juízo Criminal processante, ajustando-a às condições pessoais do condenado e às características da entidade beneficiária dos serviços prestados (Lei 7.210/84, art. 148), mas não cabe ao Juízo da Execução modificar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório por pena restritiva de direitos diversa. Transcrevo, abaixo, jurisprudências nesse sentido:EXECUÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO NÃO DEMONSTRADA. FIXAÇÃO DE CRONOGRAMA FLEXÍVEL NA EXECUÇÃO. 1. É cabível a adequação na forma de cumprimento de pena alternativa a fim de possibilitar a regular execução da medida pelo apenado. 2. In casu, foi conferida ao recorrente a possibilidade de adequação no cumprimento da pena alternativa, de modo que não restou configurado prejuízo ao desempenho de suas atividades profissionais. ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao juízo da execução alterar a espécie da pena restritiva de direitos estabelecida no decreto condenatório. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200901384430. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1134507. RELATOR: JORGE MUSSI. QUINTA TURMA. DJE DATA: 11/10/2010; Data da Decisão: 21/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PLEITEADA SUBSTITUIÇÃO DA PENA DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO APENAS DA FORMA DE CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA. 1. O Juiz das Execuções pode, dependendo das condições pessoais do acusado, alterar apenas a forma de cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, porém, fica proibido de substituí-la por outra restritiva de direitos, in casu, doação de cestas básicas. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AGA 200802051501. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1092107. Relator(a): LAURITA VAZ. QUINTA TURMA. Fonte: DJE DATA:08/09/2009; Data da Decisão: 13/08/2009.)Ante o exposto, tendo em vista que não veio aos autos prova da impossibilidade absoluta de cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade, e diante da recusa do Ministério Público Federal, INDEFIRO o pleito de substituição da pena de prestação de serviços de fls. 81 e seguintes.Comunique-se a presente decisão à Central de Penas e Medidas Alternativas - CPMA, solicitando-se informação acerca do início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, bem assim, para que remeta a este Juízo os relatórios de prestação dos serviços relativos aos meses de novembro e dezembro de 2015.Notifique-se o MPF.Int.

0003959-32.2015.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON VALERA CARNEIRO(SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS)

Vistos. Trata-se de pedidos de unificação de penas requeridos pelo Ministério Público Federal e pela defesa do apenado, respectivamente, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 469/1832

às fls. 86 e 88/91, referentes às execuções penais relativas ao sentenciado WILSON VALERA CARNEIRO, nas quais foi condenado às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do CPB), 1ª condenação - executada no feito nº 0002257-56.2012.403.6111.403.6111, e 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do CPB), 2ª condenação - executada no feito nº 0003959-32.2015.403.6111.À fl. 86, o representante do Ministério Público Federal requer a unificação das penas aplicadas, com fundamento no art. 66, inciso III, a, e art. 111, ambos da Lei de Execução Penal. Por sua vez, às fls. 88/91, requer, também, a unificação das penas aplicadas, nos mesmos moldes da legislação retro mencionada.É o breve relatório. Decido.Realmente não há que se falar, neste momento, de conexão entre as ações penais originárias das presentes execuções (item 3 de fl. 89), eis que tais feitos já transitaram em julgado, não competindo a este juízo de execução decidir sobre conexão eventualmente existente, somente se restando a revisão criminal, se o caso, conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal à fl. 102.Neste particular, em sentido símile, aplica-se o teor da Súmula nº 235 do Colendo STJ:A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. (Súmula 235, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/02/2000, DJ 10/02/2000, p. 20)Como ambos já foram julgados, com a imutabilidade da coisa julgada, o que resta tratar, portanto, é a possibilidade de unificação da execução das penas.Nos autos nº 0002257-56.2012.403.6111, a pena em execução corresponde a 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e a pena de multa de 30 (trinta) dias, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo. Nestes autos, nº 0003959-32.2015.403.6111, a pena em execução corresponde a 03 (três) anos, 09 (nove) meses de reclusão e a pena de multa de 18 (dezoito) dias, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo.Em ambos os feitos, a conduta criminosa recebeu a mesma denominação jurídica e sofreu, como pena privativa de liberdade, a mesma pena-base de 3 (três) anos de reclusão. O que diferenciou de um cálculo e o outro foi a fração de aumento pela ocorrência do crime continuado.Ora, as duas condenações decorrem de delitos de mesma espécie (art. 1º, I, Lei 8.137/90). Nos autos de execução nº 0002257-56.2012.403.6111, a conduta abrangeu os anos-calendários de 2001 a 2003. Os mesmos anos-calendários 2001 a 2003 foram objeto da presente execução (autos 0003959-32.2015.403.6111), no entanto, as condenações são e decorrem de títulos executivos diferentes. Logo, é evidente que se trata de hipótese suscetível de aplicação do disposto no artigo 71 do Código Penal. Neste diapasão, considerando os três anos da continuidade da execução 0002257-56.2012.403.6111 e os três anos da continuidade da execução 0003959-32.2015.403.6111, tem-se 06 anos.Em precedente da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACr nº 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária (aplicável, por identidade de razões, aos casos de sonegação fiscal): de 2 meses a 1 ano de não-recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 1 a 2 anos será de 1/5 (um quinto); de 2 a 3 anos será de 1/4 (um quarto); de 3 a 4 anos será de 1/3 (um terço); de 4 a 5 anos será de 1/2 (metade); e acima de 5 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Assim, cumpre-se adotar o aumento de 2/3 (dois terços) da pena-base de três anos de reclusão, totalizando-se em 05 (cinco) anos de reclusão.Destarte, em conformidade com o disposto no artigo 111 da Lei 7.210/84, deve-se deduzir da pena unificada o período já cumprido a fim de estabelecer o regime de cumprimento da pena.Segundo cálculo apresentado pela ilustre serventia, calcado na proporcionalidade da substituição da pena privativa de liberdade de 3 anos, 7 meses e 6 dias em duas penas restritivas de direito (43 salários mínimos e prestação de serviços à comunidade de 1.311 horas), consoante certidão de fls. 346 e seguintes dos autos de execução penal nº 0002257-56.2012.403.6111, o apenado cumpriu naquela execução até 13 de janeiro de 2.016, 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 17 dias, que devem ser subtraídos da pena unificada de 05 (cinco) anos.Logo, o saldo de pena a cumprir, com a unificação, é o de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze e três) dias, em regime inicial aberto.Assim, ante o disposto no artigo 66, III, a, da Lei nº 7.210/84, UNIFICO as penas privativas de liberdade a que está sujeito o apenado WILSON VALERA CARNEIRO. Mantenho a substituição da pena privativa remanescente em duas penas restritivas de direito:(i) Prestação de serviços à comunidade, na forma já estabelecida na execução 0002257-56.2012.403.6111, pelo tempo do saldo de pena unificada a cumprir;(ii) Prestação pecuniária, acrescendo ao saldo remanescente a cumprir de 05 parcelas destinadas à União, as seis parcelas de salário-mínimo fixadas nesta execução, porém mediante depósito em conta à ordem deste juízo para posterior destinação destas seis parcelas à entidade de caráter assistencial, em conformidade com a res judicata, mantendo-se, porém, os mesmos prazos estabelecidos na audiência admonitória de fl. 91 dos autos 0002257-56.2012.403.6111.A pena de multa não poderá ser unificada, nos termos do artigo 72 do Código Penal, devendo ser cobrada, também, o valor apurado nestes autos (fl. 82). Apensem-se estes autos ao feito nº 0002257-56.2012.403.6111, prosseguindo-se naqueles o acompanhamento da execução. Traslade-se, ainda, cópia desta decisão para aqueles autos, e encaminhe-se cópia desta decisão para o D. Juízo da 2ª Vara local, para instrução da ação penal originária.Comunique-se à Central de Penas e Medidas Alternativas sobre a unificação das penas, na forma exposta. Considerando que as condições já foram estabelecidas em audiência admonitória na execução anterior, intime-se pessoalmente o apenado desta decisão para ciência e cumprimento. Intime-se seu defensor. Notifique-se o MPF.Após as providências, certifique-se a serventia sobre a aplicação do indulto na pena ora unificada.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004550-77.2004.403.6111 (2004.61.11.004550-1) - BRUNO TADEU SANTOS(SP191051 - ROBERTA BOTTER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

0001645-50.2014.403.6111 - SIND SERV PUBLICOS MUNICIPAIS E AUTARQUICOS DE OURINHOS(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o impetrante que os autos foram desarquivados e se encontram a sua disposição, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, os autos retornarão ao Setor de Arquivos (Provimento COGE 64/05, art. 216), independentemente de nova comunicação.

0000191-64.2016.403.6111 - UBALDO OLEA JUNIOR(SP149299 - CLAUDIA SCHENDORF MENEGHINI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR

Vistos em liminar. Trata-se de mandado de segurança inicialmente impetrado por UBALDO OLEA JUNIOR em desfavor do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, com o intuito de obter a retificação das faltas lançadas erroneamente, para que se possa prosseguir com o seu curso. Impetrado inicialmente perante a Justiça do Estado, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal, por declínio de competência. É a síntese do necessário. Mantenho o Deferimento da gratuidade. Anote-se. A matéria fática em exame, ao que consta, não está comprovada de plano, porquanto as afirmações de que o impetrante foi retirado da sala de aula de forma vexatória (fl. 04) e de que suas faltas são fruto de uma perseguição do Pró Reitor da Universidade (fl. 04), demanda, a princípio, dilação probatória. Também, necessita de comprovação, a demandar dilação probatória, a assertiva de que nunca deixou de comparecer as aulas. (fl. 06). Outrossim, eventual atraso no lançamento das faltas, como alegado, não significa presença, pois uma coisa é a presença em aula, outra é a data em que o sistema de informática contabilizou as faltas, possivelmente anotadas anteriormente. Por óbvio, o que causa a reprovação por faltas é a falta e não a data em que houve o lançamento no sistema. Destarte, a alegação de que mesmo que não tivesse ido à nenhuma aula, o mesmo estaria dentro do total estabelecido de faltas pela faculdade (fl. 03), além de aparentemente contraditória com o restante do alegado, confere a impressão de que o impetrante entende que o atraso no lançamento das faltas lhe daria direito adquirido à aprovação por frequência, o que obviamente não pode ser o ocorrido. Ademais, como se sabe, no rito célere do mandado de segurança não há espaço para a dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída; isto é, apresentada de plano. No caso, nenhum dos documentos juntados são aptos o bastante a demonstrar o alegado, eis que somente a prova testemunhal poderia confirmar a efetiva presença do aluno nas aulas, a despeito do lançamento de suas faltas. Portanto, embora se veja o perigo da demora, não se avista a verossimilhança da alegação do impetrante, motivo pelo qual indefiro o pedido de liminar. Registre-se. Sem prejuízo, cumpra o impetrante o disposto no artigo 7º, incisos I e II, da Lei 12.016/09, fornecendo duas contrafês, sendo uma contendo as cópias necessárias à sua composição, com os mesmos documentos que instruem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Tudo cumprido, notifique-se o impetrado à cata de informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem conclusos para sentença. Int.

0000215-92.2016.403.6111 - MARCCA-MARILIA COMERCIO DE CARNES LTDA(SP160728 - FERNANDA REGANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos. Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança impetrado por MARCA-MARILIA COMERCIO DE CARNES LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, visando a suspender o Procedimento Fiscal - TDPF 08.18.00-2015-00289, instaurado pela autoridade impetrada visando à Fiscalização de Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de fornecedores de bovinos para abate, eis que adquirente de produção agropecuária (bovinos). Sustenta na inicial, em síntese, que o egrégio STF, no RE 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 25/45). Síntese do necessário. DECIDO. Não se ignora o entendimento externado recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu, por decisão unânime, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. (STF, RE nº 363.852, Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.2010 - g.n.) Todavia, a respeitável decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade não goza de efeito erga omnes e de eficácia vinculante, de modo que não impede a análise jurisdicional de cada caso. Além do mais, a referida decisão ataca o que considerou vício formal da Lei nº 8.540/92 até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98. A Lei nº 10.256/01 passou a preconizar a matéria, tendo a norma sido editada após a Emenda Constitucional nº 20/98 e, portanto, aparentemente não inquinada do vício de inconstitucionalidade tratado na supra aludida decisão. E previsão normativa por lei ordinária, ao que consta, goza de presunção de constitucionalidade, arrimada ainda no fato de ser editada posteriormente à aludida Emenda Constitucional, não submetida à hipótese do artigo 195, 4º da Constituição Federal. Observe-se, ainda, do Termo de Constatação e de Intimação Fiscal anexo que o período objeto de exigência é o relativo a 07/2011 a 12/2013, período submetido à disciplina da Lei 10.256/01. Não obstante, para fins de tributação sempre entendi que o faturamento da empresa corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Assim, neste exame perfunctório, não se apresenta o requisito do *fumus boni juris*, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001733-93.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-98.2010.403.6111) ALEXANDRE

GONCALEZ RODRIGUES(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MARILIA-SP(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar sobre a avaliação carreada aos autos à fl. 272. O silêncio será considerado como concordância, tendo em vista a manifestação de fl. 269. Com a manifestação, ou no decurso do prazo, tomem conclusos para deliberação acerca da substituição da caução requerida à fl. 264. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0005350-56.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo a apelação da parte requerida em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado (parte autora) para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002566-14.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JURANDIR ANCELMO GOMES X EDNA JOSE DOS SANTOS GOMES(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0002574-88.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE ALVES CORREA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal, para que requeiram o que de direito. Prazo de dez dias. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004396-10.2014.403.6111 - TERESINHA ROSINES DA SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se o requerente-exequente para manifestação sobre o depósito de fls. 93, bem como sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância da parte exequente com os valores depositados, expeça-se o alvará de levantamento, com as cautelas de praxe. Com a notícia do levantamento, tornem conclusos para extinção da execução. Anote-se no sistema informatizado (rotina MVXS). Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003278-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003278-4) - POLIANA EVELYN MARCOLINO - INCAPAZ X LUCIANA MARCOLINO(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X POLIANA EVELYN MARCOLINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Ao SEDI para regularização do nome da parte autora.

0003958-57.2009.403.6111 (2009.61.11.003958-4) - FRANCISCO DOS SANTOS X ELIZANGELA SILVA BARBOSA X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X ELAINE SILVA DOS SANTOS X HERNANI SILVA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X

ELIZANGELA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOISA DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002970-31.2012.403.6111 - ALCIDES FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALCIDES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004398-48.2012.403.6111 - DONISETE APARECIDO SAONCELLA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DONISETE APARECIDO SAONCELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002832-30.2013.403.6111 - SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X DANIELE GISELE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011 da CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização do assunto.

0004592-14.2013.403.6111 - ANNA CLARA DA COSTA ALVES X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X DEISE MADALENA DA COSTA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANNA CLARA DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLAS GABRIEL DA COSTA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, se concordar com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Regularize a parte autora ANNA CLARA DA COSTA ALVES, seu nome junto ao cadastro da Receita Federal do Brasil, pois diverge dos documentos juntados aos autos às 11/12. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206. Após, ao SEDI para regularização.

0004675-93.2014.403.6111 - GILBERTO DE SOUZA(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0005574-91.2014.403.6111 - LUIS CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS CARLOS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

PROCEDIMENTO SUMARIO

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. DOLORES RODRIGUES SUMÁRIO ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 17/04/2014 (fls. 15), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 02/1966 a 12/1971, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Casamento, ocorrido em 20/11/1971, constando a profissão do marido como sendo a de lavrador (fls. 19); 2) Cópia das Certidões de Nascimento de Romualdo e Célia, irmãos da autora nascidos nos dias 08/12/1958 e 01/10/1962, constando que a profissão do pai da autora era de lavrador (fls. 17/18); 3) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 20/11/1971, constando que seu marido era lavrador (fls. 19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - DOLORES RODRIGUES DOS SANTOS: que a autora nasceu em 10/02/1954; que dos 12 aos 18 anos trabalhou no sítio do Pedro Mira, localizado no município de Fernão Dias, juntamente com seus pais; que o pai da autora chamava-se Francisco Rodrigues; que a autora trabalhava na lavoura de amoreiras, fazendo capinação e cortando galhos da amoreira para alimentar bichos-de-seda. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o pai da autora teve 11 filhos; que quase todos trabalharam na lavoura de amoreira; que a autora também dava galhos da amoreira para alimentar bichos-da-seda. TESTEMUNHA - SIGUER SUZUKI: que o depoente conheceu a autora quando ela ainda era bebê; que quando tinha por volta de 12 anos a autora trabalhou na propriedade do Antônio Mira, na lavoura de amoreira, para alimentação do bicho-da-seda; que a autora saiu do sítio do Antônio Mira quando já era mocinha. TESTEMUNHA - DOLORES MIRA DE OLIVEIRA: Voz 1: Qual é o nome da senhora? Voz 2: Dolores Mira de Oliveira. Voz 1: Dona Dolores, a senhora será ouvida como testemunha e nessa condição tem o dever de dizer a verdade sob pena de responder pelo crime de falso testemunho, tá bom? A Dona Dolores Rodrigues dos Santos, a senhora conhece? Há quanto tempo? De onde? Voz 2: Conheço há bastantes anos, porque ela trabalhou no sítio do meu avô, meu pai, desde criança. Voz 1: E que época era isso? Voz 2: Ai meu Deus, agora não me lembro mais. Deve ser em 80, por aí. Voz 1: A dona Dolores tinha quantos anos na época? Voz 2: Na época era tudo criança, eu não lembro, era um monte de crianças. Voz 1: A Senhora é mais nova ou mais velha que ela? Voz 2: Sou mais velha. Voz 1: Mais velha? Voz 2: Mais velha. Voz 1: A Senhora não lembra quantos anos ela tinha na época, mais ou menos? Voz 2: Eu não lembro. Lembro que a gente era tudo criança na época. Devia ter uns dez anos, porque tinha os mais velhos. Voz 1: O pai da dona Dolores o que ele era lá na propriedade? Voz 2: Ah tocava rancho, migueiro. Voz 1: Rancho de bicho da seda? Voz 2: Isso, da seda. Voz 1: E a dona Dolores ajudava o pai dela? Voz 2: Ajudava. Voz 1: O que ela fazia? Voz 2: Toda a criança ajudava. VOZ 1: O que eles faziam lá? As crianças? Voz 2: Tratavam do bicho da seda. Voz 1: Mais o dia inteiro? Como é que era? Voz 2: Era o dia inteiro, só que as vezes a gente tinha o período de escola, vinha da escola e ia trabalhar, voltava trabalhava. Voz 1: Quanto tempo o pai da dona Dolores trabalhou lá no sítio do seu avô? Como é que é? Do seu pai? Voz 2: É, sítio do meu avô, do meu pai, é junto né, assim, encostado. Voz 1: E quanto tempo eles trabalharam lá no sítio? Voz 2: Trabalhou bastante tempo, mas não me recordo. Voz 1: É que fica muito vago, a senhora falar bastante tempo. Voz 2: Ah, sim. Voz 1: A senhora precisa saber mais ou menos. A senhora não tem ideia? Voz 2: Não tenho ideia não. Voz 1: Que época, em que ano que foi. De que ano a que ano, não sabe? Voz 2: Ah, deve ser de uns oitenta e pouco por aí porque.. Voz 1: Quando a Senhora Dolores e a família dela saíram lá do sítio da família da Senhora, ela tinha quantos anos a Senhora lembra? Ela já era moça, já tinha casado? Voz 2: Ah, ela era moça nova, eu lembro que era nova. Tinha as mais velhas. Voz 1: A senhora sabe se ela era maior de idade? Voz 2: Maior não. Ainda ela era menor. Voz 1: Ela e a família foram pra onde? A Senhora sabe? Voz 2: Foram criar bicho lá, num lugar ali, em outro, sabe assim, mudou para outro lugar. Em todo o lugar eles estiveram. Voz 1: A Senhora sabe até quando a dona Dolores trabalhou nesse tipo de serviço com bicho da seda, aqui na região? Voz 2: Ah, eu sei que foi bastante. Porque quando eles saíram do sítio ela trabalhou em outro lugar. Não me recordo assim, quantos anos. Voz 1: Com quantos anos ela foi pra cidade? A Senhora sabe? Voz 2: Até pra cidade ela já tinha mais idade, neh, porque trabalhou bastante na roça, mas aí não sei porque era bastante. Voz 1: Tá bom. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. TESTEMUNHA - LUIZ RODRIGUES DE MIRA: Voz 1: Nome? Voz 2: Luiz Rodrigues de Mira. Voz 1: Senhor Luiz, o senhor será ouvido como testemunha e nessa condição tem o dever de dizer a verdade sob pena de responder sob o crime de falso testemunho, tá bom? A dona Dolores Rodrigues dos Santos, o senhor conhece? De onde? Voz 2: ... Voz 1: O senhor conhece a dona Dolores Rodrigues dos Santos? Voz 2: Eu vou ser testemunha dela, acho que eu conheço. Voz 1: Conheço? Há quanto tempo o senhor conhece a dona Dolores? Voz 2: Ah, eu conheço ela desde criança. Voz 1: O senhor sabe se ela trabalhou na lavoura? Voz 2: Ela trabalhou na lavoura desde menina, 07 anos, desde criança na roça até que ela foi pra cidade com uns 18 anos por aí, ela trabalhava na roça, sempre. Voz 1: Ela trabalhava com quem na roça? Voz 2: Trabalhava com o pai dela. Voz 1: O pai dela tinha sítio ou era empregado? Voz 2: Não. Eles eram mceiros. Voz 1: Mceiros do que? O que tinha naquela roça? Voz 2: Naquela época lá, era bicho da seda. Voz 1: Bicho da seda? Voz 2: É. Voz 1: O senhor lembra qual era a propriedade em que ele era mceiro? Voz 2: Ah, num tempo eles estavam numa propriedade, depois em

outra. Eles não paravam.Voz 1: O Senhor sabe citar alguma, que o senhor tinha conhecimento?Voz 2: Perto de Fernão, tinha uma perto o sítio do meu finado avô, eles trabalhavam lá.VOZ 1: Sei. E qual era o nome do avô do senhor?Voz 2: Ah, não tem dono.Voz 1: O sítio não era do seu avô? Qual era o nome dele?Voz 2: Ah, o nome dele?Voz 1: É. Voz 2: Olivério Alves de Mira.Voz 1: Sim. Outra propriedade que o pai dela foi trabalhar?Voz 2: Também trabalharam para o Ribabem.Voz 1: Mas a dona Dolores quando era pequena não estudava? Não ia para escola?Voz 2: Ela ia na escola lá em Fernão, eram 7 km para ir, e naquele tempo não tinha ônibus. Tinha que ir a pé e voltar a pé. E ainda chegava e o pai exigia trabalhar.Voz 1: E o que ela fazia lá?Voz 2: Ela carpia, cuidava de bicho da seda.Voz 1: Até os 18 anos?Voz 2: Até os 18 anos. Trabalhava na roça e depois eles mudaram pra Marília, aí não sabia mais o que ela fazia.Voz 1: Nada a mais.LEGENDA:VOZ 1: Juiz.VOZ 2: Testemunha.A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rústica desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial.Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 10/02/1966 (a partir dos 12 anos de idade) a 31/12/1971, totalizando 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de serviço rural, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural EF Admissão Saída Ano Mês DiaTrabalhadora Rural 01/02/1966 31/12/1971 05 11 01 TOTAL DO TEMPO RURAL 05 11 01DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência.Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens.Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE.1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem.2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando

atividade rural ao implementar o requisito etário.(TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 10/02/1954 (fls. 13), de forma que ao requerer o benefício, em 17/04/2014 (fls. 15), contava com 60 (sessenta) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 10/02/1966 a 31/12/1971, correspondente a 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 1 (um) dia de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 23/26) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 184 (cento e oitenta e quatro) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 01/02/1966 31/12/1971 05 11 01 Ind. Com Têxtil São Murad S.A. 01/08/1972 17/10/1974 02 02 17 Ind. Com Têxtil São Murad S.A. 05/02/1975 03/10/1975 00 07 29 Kobes do Brasil Ind. Com Ltda. 04/05/1976 27/11/1982 06 06 24 TOTAL 15 04 11 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 08 (oito) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 181 (cento e oitenta e uma) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses, preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (17/04/2014): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (17/04/2014 - fls. 15 - NB 167.606.459-9), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 17/04/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Dolores Rodrigues dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 17/04/2014. Renda mensal inicial (RMI): Data do início do pagamento (DIP): 22/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000258-63.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-31.2014.403.6111) GISELE CALIANI MOSCATELI - EPP(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP176046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por GISELE CALIANI MOSCATELI EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, referentes à execução por quantia certa contra devedor solvente nº 0005384-31.2014.403.6111. A embargante alegou que a embargada vem cobrando os juros absurdo e ilegal, razão pela qual requereu que este juízo deve reconhecer a falta de liquidez dos títulos e da execução. Regularmente citada, a CEF apresentou impugnação sustentando que os encargos cobrados são legais e obedecem os termos do contrato. Na fase de produção de provas, foi deferida a realização da prova pericial contábil, mas a embargante não recolheu os honorários do perito. É o relatório. **D E C I D O** . A análise dos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente mostra que acompanharam a inicial os títulos executivos, o extrato resumido e o demonstrativo do cálculo das prestações em atraso. Vê, portanto, que foram preenchidos os requisitos processuais mínimos para a deflagração da execução. Não se verificando qualquer invalidade da execução, cabe a este juízo aferir a regularidade dos presentes embargos. Especificamente quanto ao ponto, invoco o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 739-A. (...) 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. No presente caso, é patente a ausência tanto da indicação do valor que o executado entende devido quanto da memória de cálculo demonstrativa desse valor, o que necessariamente conduz à impossibilidade de conhecimento do aludido argumento. Independentemente do que dispõe o artigo citado, este juízo determinou a realização de perícia contábil para verificar a regularidade do débito, ou seja, uma vez determinada de ofício a produção da prova pericial, cabia à embargante antecipar os honorários do perito (CPC, artigo 19, 2º), sendo que, in casu, ela não cumpriu a decisão, operando-se, assim, a preclusão. Por derradeiro, sem a realização da perícia determinada por este juízo, mostra-se inviável chegar-se a uma sentença de mérito, nos termos em que apresentada a petição inicial, pois é demasiadamente confusa, não diferenciando precisamente o que é circunstância fática da sua fundamentação jurídica. São 20 (vinte) laudas de uma narrativa não linear, circular, labiríntica, que ora se refere a erros de maneira absolutamente assistemática, que torna inviável a compreensão dos fatos e o estabelecimento dos limites do pedido. **ISSO POSTO**, julgo improcedentes os embargos à execução e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atendido o que dispõe o artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. Por fim, oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 0010322-35.2015.4.03.0000/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0002162-21.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001518-54.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS X AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS e AMANDA FLÁVIA BENEDITO VARGA referentes à ação ordinária previdenciária nº 0001518-54.2010.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 4.747,29 (quatro mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos) no tocante aos honorários advocatícios e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 3.493,28 (três mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e oito centavos) (fls. 02/03). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 62/70). É o relatório. **D E C I D O**. Nos autos da ação ordinária citada, a autora, ora embargada, pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No dia 16/05/2014, este juízo proferiu sentença julgando procedente o pedido, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, com Data de Início do Benefício - DIB - em 23/05/2008 e Data de Início do Pagamento - DIP - em 16/05/2014, determinando ainda a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região alterou a sentença proferida somente no tocante à forma de aplicação dos juros de mora. A sentença transitou em julgado aos 17/10/2014 (fls. 32/38). Restou determinado em relação à verba honorária que: Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). A parte embargada sustenta que o correto seria apurar sobre o valor total devido de condenação sem a dedução dos valores no período em que a segurada desenvolveu atividade remunerada, o que gerou um grande prejuízo ao patrono do embargado, em razão da grande diferença apontada. A Contadoria Judicial aduziu que o INSS apura o valor da verba honorária sobre os valores devidos com a dedução dos valores referentes aos períodos em que houve atividade trabalhista. O patrono do autor, por sua vez, apurou os valores com base no total da condenação sem os descontos. Dou por correto os cálculos apresentados pelo INSS, esclarecendo ao embargado que os valores a serem recebidos pelo autor da ação terão por base os valores devidos com a dedução dos valores referentes aos períodos em que houve atividade trabalhista (grifei). **ISSO POSTO**, julgo procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 3.762,83 (três mil, setecentos e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos), atualizado até 10/2015 (fls. 62/65). Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Trasladem-se para àqueles (ação ordinária nº 1518-54.2010.403.6111) cópia da presente sentença. Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003163-41.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004035-95.2011.403.6111) INSTITUTO

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de MARIA DE FÁTIMA DA SILVA, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004035-95.2011.403.6111. O INSS alega que foi condenado ao pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do dia 28/07/2008, mas na hipótese dos autos os valores estão incorretos, pois no período de 08/2008 a 09/2014 o embargado exerceu atividade remunerada. Alegou excesso de execução de R\$ 60.938,72 (sessenta mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 10.944,17 (fls. 02/06). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação alegando que exerceu atividade remunerada para sobreviver. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 52/58). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária previdenciária nº 0004035-95.2011.403.6111, a autora, ora embargada, pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. No dia 12/09/2014, este juízo proferiu sentença julgando parcialmente procedente o feito e concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com Data de Início do Benefício - DIB - em 28/07/2008 e Data de Início do Pagamento - DIP - em 12/09/2014, e determinou antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. O E. Tribunal Regional Federal 3ª Região alterou a sentença apenas no tocante aos juros de mora e a correção monetária, constando do v. acórdão que o fato de a parte autora continuar a trabalhar, mesmo após o surgimento da doença, apenas demonstra que se submeteu a maior sofrimento físico para poder sobreviver. A sentença transitou em julgado aos 22/04/2015 (fls. 14/23). A autora apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 71.882,89, incluindo R\$ 6.534,81 a título de honorários advocatícios. Nestes embargos à execução, o INSS afirma que o valor executado é indevido, pois no período de 08/2008 a 09/2014 a autora exerceu atividade remunerada para o Município de Ocauçu/SP. Verifiquei que tal afirmação não foi objeto de sua contestação (fls. 43/51). Em que pese tal afirmação feita pelo INSS, restou evidenciado naqueles autos a incapacidade total da autora para o exercício de sua atividade habitual, conforme laudo pericial, desde o requerimento administrativo (28/07/2008). Se o INSS não concedeu o benefício que tem nítido caráter alimentar na esfera administrativa, outra conduta não se poderia exigir da autora, senão trabalhar para sobreviver, visto que o objetivo do benefício previdenciário é substituir o salário, no período em que a segurada estiver incapacitada para o exercício de sua atividade laboral, de forma a permitir a sua sobrevivência. Reforça esse entendimento o julgado da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, do qual destaco que se a autora, mesmo doente, continuou trabalhando, certamente o fez com sacrifícios. Não pode o INSS se valer disso para eximir-se de seu dever legal (PEDILEF nº 2002.61.84.016604-5 - Relator Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento - decisão de 25/05/2004). Assim sendo, verifico que no período em que foi constatada a incapacidade e, não obstante, a autora trabalhou, não havia ordem judicial determinando o pagamento de auxílio-doença, motivo pelo qual tenho que não pode ser prejudicado a segurada que retorne ou continue trabalhando, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Até porque, nestes casos, presume-se que o trabalho se faz em condições que significam especial gravame à saúde do segurado, e sacrifício de seu bem-estar, eis que contra-indicado em face do quadro patológico apresentado. Portanto, não me afigura legítimo possa a Autarquia Previdenciária beneficiar-se financeiramente de sua inação, economizando pagamento de importância efetivamente devida à segurada, a custa do seu sacrifício pessoal. ISSO POSTO, julgo improcedentes o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 56/58, destes autos, no montante de R\$ 93.873,53 (noventa e três mil, oitocentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 10/2015. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Para atualização da dívida, observar-se-á o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que já contempla as alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009, e os valores atrasados serão requisitados por meio de ofício precatório ou requisição de pequeno valor, obedecidas às disposições contidas no artigo 17, da Lei nº 10.259/2001. Condeno o INSS a pagar ao embargado honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, por força do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003183-32.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004903-10.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 963 - GUSTAVO KENSHO NAKAJUM) X OVIDIO LEONICO DUARTE(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de OVIDIO LEONICO DUARTE, referentes à ação ordinária previdenciária nº 0004903-10.2010.403.6111. O INSS alega que há excesso na execução de R\$ 12.679,25 (doze mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos) no tocante aos honorários advocatícios e declarou ser devido à parte autora o montante de R\$ 768,49 (setecentos e sessenta e oito reais e quarenta e nove centavos) (fls. 02/03). Regularmente intimado, o embargado apresentou impugnação. A Contadoria apresentou informações/cálculos (fls. 63/67). É o relatório. D E C I D O. Nos autos da ação ordinária citada, o(a) autor(a), ora embargado(a), pleiteou a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. No dia 18/05/2012, este juízo proferiu sentença nos autos da ação ordinária previdenciária e julgou improcedente o pedido. No entanto, o TRF 3ª Região ao julgar o Agravo Legal em Apelação Cível determinou a concessão do benefício, com Data de Início do Benefício - DIB - em 01/06/2005, bem como determinou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. A sentença transitou em julgado aos 06/04/2015 (fls. 04/21). Em relação à verba honorária, restou decidido o seguinte: Os honorários advocatícios são de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação sentença. (consoante 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ). A Contadoria Judicial informou que os cálculos apresentados pelas partes estavam equivocados e apurou por correto o valor de R\$ 1.134,13 (fls. 63/67). O embargado concordou dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 71). A Contadoria Judicial informou que o INSS aplica índices de atualização diversos da Resolução nº 267/2013 do CJF, em vigor à época da elaboração dos cálculos. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso

I, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls.63/67, destes autos, no montante de R\$ 1.134,13 (um mil, cento e trinta e quatro reais e treze centavos), atualizado até 10/2015. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios que lhe cabem, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Transitada esta sentença em julgado, trasladem-se as cópias necessárias e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004206-13.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-96.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CECILIO MOREIRA DOS SANTOS X ALANNA BORIM PEREIRA(SP342139 - ALANNA BORIM PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003825-39.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004114-74.2011.403.6111) YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR X LUANA RUFFO RAMOS MARIOTTI(SP061238 - SALIM MARGI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR, incapaz e representado por sua curadora, senhora Luana Ruffo Ramos Mariotti, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004114-74.2011.403.6111. O embargante alega o seguinte: 1º) da nulidade da citação: o embargante é incapaz e foi interditado em 20/11/1996, motivo pela qual a citação realizada no dia 19/01/2012 é nula, pois deveria ter sido feita na pessoa de sua curadora; 2º) da nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDAs: o embargante não é devedor do crédito tributário objeto da execução, pois é isento do pagamento do imposto de renda, conforme decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0003682-55.201.403.6111; 3º) do excesso de penhora: o embargante é proprietário de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel penhorado, mas a penhora incidiu sobre 100% (cem por cento) do bem; 4º) da avaliação do bem penhorado: o imóvel foi avaliado por R\$ 120.000,00, mas é muito bem localizado, na área central da cidade e possui valor estimado, em pelo menos R\$ 250.000,00; 5º) da impenhorabilidade do imóvel, pois gravado com cláusula de usufruto vitalício em favor dos doadores. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) requereu a suspensão dos embargos à execução fiscal até o final julgamento da ação ordinária nº 0003682-55.2011.403.6111; 2º) da inexistência de nulidade da citação e da intimação da penhora; 3º) da inexistência de nulidade da penhora por ter recaído sobre imóvel gravado com cláusula de inalienabilidade; 4º) da inexistência de excesso de penhora. 5º) da inexistência de decisão determinando a suspensão da execução fiscal. Em 14/10/2014, o processo foi suspenso por 1 (um) ano. Decorrido o prazo de suspensão, na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 26/10/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra YOLANDO RAMOS FRANCO JUNIOR a execução fiscal nº 0004114-74.2011.403.6111, no valor de R\$ 23.713,86, instruída com as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.1.08.002965-41 e 80.1.11.071520-87, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - nos anos de 2006, 2007 e 2008. Em 20/01/2012 o devedor foi citado pelos correios. O embargante alega que a citação é nula, pois é incapaz, já que foi interditado por sentença lavrada em 20/11/1996, conforme se verifica da certidão de fls. 32. Anoto que somente no dia 27/08/2014 o devedor apresentou petição nos autos da execução fiscal informando que era incapaz (fls. 81/82 dos autos da execução fiscal). E no mesmo dia 27/08/2014, o devedor ajuizou os presentes embargos à execução fiscal. Dessa forma, tenho que, após o recebimento da carta de citação o executado compareceu espontaneamente aos autos para apresentar os embargos à execução fiscal, acarretando o que, eventual vício na citação por AR, restou convalidado. Com efeito, o artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil é aplicável subsidiariamente ao procedimento da execução fiscal, por força do artigo 1º da Lei 6.830/80, uma vez que o comparecimento espontâneo do executado supre a necessidade de citação pessoal. Neste sentido, pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PENHORA ON-LINE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DO ATO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PAS DE NULLITÉS SANS GRIEF. 1. O comparecimento espontâneo do agravante, como ocorreu in casu, supre a ausência de citação, conforme o disposto no art. 214, 1º, do CPC, sendo certo que o princípio da instrumentalidade das formas visa ao aproveitamento de ato processual cujo defeito formal não impeça que seja atingida sua finalidade. 2. Não havendo demonstração de prejuízo advindo da irregularidade formal, a nulidade não deve ser decretada. Aplica-se também o princípio não há nulidade sem prejuízo. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp nº 1.347.907/PR - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJe de 18/12/2012). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. CITANDA INCAPAZ. AUSÊNCIA DE CURADOR AD LITEM (ART. 217 DO CPC). NULIDADE DA CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. VALIDADE DO PROCESSO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. (...) 4. A oposição da exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo suprindo a falta de citação, não afetando a validade do processo. (...) (STJ - REsp nº 837.050/SP - Relator Ministro Luiz Fux - Primeira Turma - DJ de 18/09/2006 - pg. 289 - grifei). PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRA-RAZÕES QUE SE AFASTA. (...) 2. Se o executado compareceu espontaneamente em juízo e apresentou embargos à execução para impugnar a nulidade da citação por edital deveria ele, até pelo princípio da eventualidade, ter apresentado matéria de defesa. Prejuízo debitado ao proceder do próprio executado. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp nº 403.029/DF - Relatora Ministra Eliana Calmon -

Segunda Turma - DJ de 13/12/2004 - pg. 277).PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO - COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 618, II, 620 E 652, TODOS DO CPC - INOCORRÊNCIA.1 - O comparecimento espontâneo da agravante aos autos, por ocasião do oferecimento de exceção de pré-executividade, supre a falta de citação. Destarte, correto o v. acórdão recorrido que, por força do art. 598, do CPC, aplicou subsidiariamente a norma prevista no art.214, 1º, do mesmo diploma legal.2 - Precedentes: REsp 434.465/MS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, DJU de 05/08/2002, REsp 146.463/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJU de 23.11.1998 e REsp 449.099/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJU de 28.10.2003.3 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovido.(STJ - AgRg no Ag 504280/RJ - Relator Ministro Jorge Scartezini - Quarta Turma - DJ de 08/11/2004 - pg. 235).Portanto, o vício de citação se convalida se executado é intimado para oferecer embargos à execução e os apresenta no respectivo prazo para esse fim.Conforme certidão expedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Amparo/SP, foi decretada a interdição do embargante no dia 20/11/1996, pois é portador de doença mental (transtorno bipolar).Em decorrência da doença, o INSS concedeu ao embargante o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 107.145.585-8 (fls. 33).E por meio da ação ordinária nº 0003682-55.2011.4.03.6111, que tramitou por esta 2ª Vara Federal em Marília/SP, ajuizada pelo embargante em face da União Federal, este juízo reconheceu que ele fazia jus à isenção do pagamento do imposto de renda desde a interdição, em 20/11/1996, conforme se verifica da cópia da sentença de fls. 34/37.Portanto, é incabível a cobrança de imposto de renda do embargante no período de 2006, 2007 e 2008, objeto da execução fiscal em apenso.ISSO POSTO, julgo procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados por YOLANDO RAMOS FRANCO JÚNIOR e declaro insubsistentes as Certidões de Dívida Ativa - CDAs nº 80.1.08.002965-41 e 80.1.11.071520-87, que instruíram a execução fiscal nº 0004114-74.20011.403.6111, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF - nos anos de 2006, 2007 e 2008, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em se tratando de execução fiscal, serão os honorários advocatícios fixados objetivamente, consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, artigo 20, 4º), razão pela qual condeno a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos, bem como se oficie ao Desembargador Federal Relator da APELREEX nº 1.882.327, encaminhando-lhe cópia desta sentença (fls. 93).Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, encaminhando estes autos ao Desembargador Federal Relator da APELREEX nº 1.882.327, para análise da conexão (fls. 93).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001912-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-36.2014.403.6111) RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0003088-36.2014.403.6111.A embargante alega o seguinte:1º) que a Emenda Constitucional nº 68/2011 padece de vício de inconstitucionalidade. Disse que as contribuições sociais possuem destinação constitucional diversa dos recursos vinculada à finalidade que lhes deu causa. A partir do momento em que a redação do artigo 76 das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - determina a utilização de 20% (vinte por cento) do montante da arrecadação dos referidos tributos, desvinculando-os de qualquer fim pré-determinado, no caso a Seguridade Social, tais contribuições perdem tal natureza jurídica e transformam-se em impostos inominados naquele percentual. Alegou que a emenda constitucional não pode criar impostos inominados, matéria atribuída à lei por determinação da CF. Por fim, defendeu o direito de não se sujeitar ao pagamento integral das exações discutidas; e2º) é indevida a cobrança de contribuição sobre a remuneração de transportadores autônomos (fretes e carretos) mediante alíquota de vinte por cento, uma vez que a fixação/majoração de alíquota de tributo não pode ser feita por ato infralegal. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte:1º) as emendas constitucionais em questão não ofendem a Constituição Federal, encontrando-se dentro dos limites do Poder Constituinte. Disse que a desvinculação temporária da destinação de parte da arrecadação de determinado tributo não apresenta qualquer inconstitucionalidade e, mesmo que reconhecida, não implicaria em autorização pra a embargante se eximir do recolhimento de 20% das contribuições. Asseverou que a doutrina mais abalizada reconhece que a destinação do produto da arrecadação de um tributo não é o fator decisivo na determinação de sua natureza jurídica.2º) a legalidade da incidência da base de cálculo disposta nos atos infralegais regulamentadores da contribuição que possui previsão legal no artigo 22, III, da Lei nº 8.212/91.A embargante apresentou réplica.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da destinação de 20% (vinte por cento) da arrecadação, a título de contribuições sociais, instituídas com supedâneo no artigo 195, 4º da Constituição Federal - PIS, COFINS, CSSL, a outras finalidades diversas da Seguridade Social, consoante determinou a Emenda Constitucional nº 27/2000, ao acrescentar o artigo 76 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que tem a seguinte redação:Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2000 a 2003, vinte por cento da arrecadação de impostos e contribuições sociais da União, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º - O disposto no caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b, e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das aplicações em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. 2º - Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, 5º, da Constituição.Por seu turno, a EC nº 42/2003 alterou a redação do citado art. 76, aumentando o período da desvinculação:Art. 76. É desvinculado de órgão, fundo ou despesa, no período de 2003 a 2007, vinte por cento da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados no referido período, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1º - O disposto no

caput deste artigo não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios na forma dos arts. 153, 5º; 157, I; 158, I e II; e 159, I, a e b; e II, da Constituição, bem como a base de cálculo das destinações a que se refere o art. 159, I, c, da Constituição. 2º - Excetua-se da desvinculação de que trata o caput deste artigo a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o art. 212, 5º, da Constituição. Já a EC nº 68/2011 assim dispõe: Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com seguinte redação: Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2015, 20% (vinte por cento) da arrecadação da União de impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais. 1 - O disposto no caput não reduzirá a base de cálculo das transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, na forma do 5º do art. 153, do inciso I do art. 157, dos incisos I e II do a base de cálculo das destinações a que se refere a alínea c do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. 2 - Excetua-se da desvinculação de que trata o caput a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o 5º do art. 212 da Constituição Federal. 3 - Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição Federal, o percentual referido no caput será nulo. A partir da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as contribuições sociais passaram a ter regulamentação explícita, no seu artigo 149, sendo qualificadas não pela efetiva destinação da arrecadação, mas por sua finalidade. Assim, criou-se apenas limitação temporária à regra da destinação própria e específica, disposta no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, mas mantendo o caráter da espécie tributária de contribuição social. De fato, a desvinculação da destinação específica de parte do valor arrecadado, a título de CSLL, PIS e COFINS, não altera a sua hipótese de incidência. E, enquanto a hipótese de incidência é fato essencial na identificação da espécie de cada tributo, a mera desvinculação da destinação da receita é insuficiente para transformar as contribuições sociais em imposto. Além disso, há que se frisar que a desvinculação da receita é apenas sobre parte (20%) da arrecadação de cada uma das contribuições, e de forma temporária. Na verdade o que objetivou o constituinte derivado foi dar maior liberdade ao chefe do executivo na aplicação dos recursos arrecadados, na medida em que a maior parte das receitas provenientes da arrecadação dos tributos, inclusive daqueles naturalmente desvinculados, como é o caso dos impostos, encontram-se, de alguma forma, atrelados a determinadas finalidades constitucionais. A leitura das disposições constitucionais evidencia uma excessiva vinculação da receita a determinadas finalidades, como educação, saúde, fundo de erradicação da pobreza, entre outros. Assim, a solução encontrada para a excessiva redução da ação do executivo na aplicação dos recursos financeiros arrecadados foi a desvinculação constitucional, ou seja, com a desvinculação de 20% do produto arrecadado pela União com os impostos, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, a constituição autoriza a utilização de forma livre desses recursos, de modo a viabilizar liberdade de escolha na aplicação dos recursos orçamentários para consecução dos fins que entende necessários e pertinentes para determinado período. Há que ser salientado que a nova destinação não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação. Nesse sentido transcrevo o precedente a seguir: **TRIBUNÁRIO. EC 27/00. EC 42/03. FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO FISCAL. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DAS RECEITAS ARRECADADAS COM A CONTRIBUIÇÃO A COFINS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Emenda Constitucional nº 27/2000, ao destinar parte da arrecadação com as contribuições sociais ao denominado Fundo de Estabilização Fiscal, no período de 2000 a 2003, não incorreu em inconstitucionalidade, uma vez que esteve adstrita aos limitações impostas pela Constituição ao Poder Reformador, inexistindo in casu afronta a qualquer das cláusulas pétreas discriminadas no art. 60, 4º. 2. A nova destinação não implica em instituição de novo tributo, visto que as contribuições sociais de Seguridade Social caracterizam-se pela correspondente finalidade e não pela destinação do produto da arrecadação. 3. A utilização da via da emenda constitucional, observados os limites materiais previstos na Carta Magna é suficiente para legitimar a desvinculação da arrecadação das contribuições sociais. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AMS nº 2004.71.05.002361-3/RS - Relator Dirceu de Almeida Soares - DJ de 30/03/2005) Importante referir também que, por ter sido veiculado mediante emenda constitucional, e por se tratar de situação temporária, o desvio de finalidade está legitimado. Por elucidativa, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: Quanto à desvinculação da arrecadação das contribuições sociais, pode, em um primeiro momento, parecer que tal artifício empregado pelo Constituinte Derivado tenha descaracterizado por completo a natureza da espécie tributária. No entanto, tal desvio de finalidade, por ter sido veiculado através de emenda constitucional formalmente incorporada ao Texto Básico, e por se tratar de situação temporária, parece estar legitimado. Refira-se que as limitações ao poder de reforma constitucional encontram-se elencadas no art. 60, 4º, da CF/88, incluídas aí, como direitos fundamentais, as limitações constitucionais ao poder de tributar. Não há outras limitações. Ora, ainda que entendamos que a desvinculação do produto das contribuições, mesmo que parcial, as transforme em típicos impostos, o instrumento da Emenda Constitucional legítima a inovação, ainda que sem observância das normas relativas ao exercício da competência residual da União, eis que estas só vinculam o legislador infraconstitucional, e não o Poder Constituinte Derivado. Em suma, ainda que tecnicamente inadequada e inconveniente, a determinação constante deste artigo, tendo advindo da Emenda Constitucional, é válida. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: CONSTITUIÇÃO, CÓDIGO TRIBUTÁRIO E LEI DE EXECUÇÃO FISCAL À LUZ DA DOCTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002). A jurisprudência também prestigia tal entendimento. A propósito, colha-se o seguinte julgado: **TRIBUNÁRIO. COFINS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 27/00. DESVINCULAÇÃO DE PARTE DAS RECEITAS ARRECADADAS. CONSTITUCIONALIDADE.- A Emenda Constitucional nº 27/2000, ao destinar parte da arrecadação com as contribuições sociais ao Fundo de Estabilização Fiscal, no período de 2000 a 2003, não incorreu em inconstitucionalidade, uma vez que esteve adstrita as limitações impostas pela Constituição ao Poder Reformador, inexistindo afronta ao art. 60, 4º. A desafetação temporária dos recursos arrecadados através de contribuições sociais não implica a instituição de novo tributo, eis que preservados os elementos essenciais da contribuição. Trata-se de comando constitucional dirigido ao legislador e à administração pública, a ser observado no momento da aplicação de tais verbas. (...). (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AMS nº 2001.71.10.004142-2/RS - Relatora Desembargadora Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha - DJU de 17/05/2006). Acrescento que, conforme bem salientou o Procurador da Fazenda Nacional, ainda que venha a ser considerada inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação das contribuições sociais, mesmo assim o contribuinte permaneceria obrigado a recolher as exações com inclusão dos percentuais desvinculados. Ocorre que a nova destinação não implica em criação de novo tributo, pois, acaso julgadas inconstitucionais as Emendas Constitucionais, deve o produto da arrecadação restar novamente vinculado à finalidade para o qual foi estabelecido, com a destinação do valor desvinculado no período para a previdência social. Saliento que a questão está superada pelo julgamento do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: 1. TRIBUTO. Contribuição social. Art. 76 do ADCT. Emenda Constitucional nº 27/2000. Desvinculação de 20% do produto da arrecadação.******

Admissibilidade. Inexistência de ofensa a cláusula pétrea. Negado seguimento ao recurso. Não é inconstitucional a desvinculação de parte da arrecadação de contribuição social, levada a efeito por emenda constitucional. (STF - RE nº 537.610 - Relator Ministro Cezar Peluso - Segunda Turma - Dje de 17/12/2009). De outra parte, o STF, no RE 566.007/RS, com repercussão geral, decidiu que eventual reconhecimento de inconstitucionalidade da desvinculação de parte das contribuições sociais não implicaria na desoneração das contribuições sociais recolhidas pelos contribuintes, na medida em que, de qualquer maneira, não haveria vício na tributação em si, mas apenas na sua destinação. Assim, nesse caso, o efeito seria apenas o retorno à situação anterior, isto é, observância da vinculação originariamente estabelecida pela Constituição Federal. A ementa restou lavrada nos seguintes termos: DIREITOS CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS DA UNIÃO - DRU. ART. 76 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE A ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DA DRU E O DIREITO À DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA PROPORCIONAL À DESVINCULAÇÃO. ILEGITIMIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A questão nuclear deste recurso extraordinário não é se o art. 76 do ADCT ofenderia norma permanente da Constituição da República, mas se, eventual inconstitucionalidade, conduziria a ter a Recorrente direito à desoneração proporcional à desvinculação das contribuições sociais recolhidas. 2. Não é possível concluir que, eventual inconstitucionalidade da desvinculação parcial da receita das contribuições sociais, teria como consequência a devolução ao contribuinte do montante correspondente ao percentual desvinculado, pois a tributação não seria inconstitucional ou ilegal, única hipótese autorizadora da repetição do indébito tributário ou o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária. 3. Não tem legitimidade para a causa o contribuinte que pleiteia judicialmente a restituição ou o não recolhimento proporcional à desvinculação das receitas de contribuições sociais instituída pelo art. 76 do ADCT, tanto em sua forma originária quanto na forma das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais n. 27/2000, 42/2003, 56/2007, 59/2009 e 68/2011. Ausente direito líquido e certo para a impetração de mandados de segurança. 4. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE nº 566.007/RS - Tribunal Pleno - DJ de 13/11/2014). Destarte, não merecem acolhimento os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. Também se discute nos autos sobre a contribuição que incidiu no pagamento da remuneração de contribuinte individual (transportador autônomo). No caso em tela, a Lei nº 8.212, em seu artigo 22, dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996): (...) III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; Por outro lado, estabelece o Decreto nº 3.048 que: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: (...) 4º A remuneração paga ou creditada a condutor autônomo de veículo rodoviário, ou ao auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, pelo frete, carreto ou transporte de passageiros, realizado por conta própria, corresponde a vinte por cento do rendimento bruto. Destarte, não há que se falar em ilegalidade do artigo 201, 4º, do Decreto nº 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, tendo em vista que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, na medida em que foram editados apenas esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, nos termos do artigo 22, inciso III, da Lei nº 8.212/91. Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI 8212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA 1.135/2001. LEGALIDADE. REQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. Em virtude do nítido caráter infringente, com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, recebo os presentes Embargos como Agravo Regimental. 2. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade do art. 201, 4º, do Decreto 3.048/1999 e da Portaria MPAS 1.135/2001, ao fundamento de que tais atos normativos não afrontam o princípio da legalidade, pois foram editados apenas para esclarecer no que consiste a remuneração do trabalhador autônomo, sobre a qual deverá incidir a contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, III, da Lei 8.212/91, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. 3. É inviável o exame de dispositivos constitucionais em Recurso Especial, ante o disposto no art. 102, III, do permissivo constitucional. 4. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no REsp nº 404.573/SC - Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma - DJ de 20/02/2014 - grifei). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA REPETITÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. ART. 22, III, DA LEI N. 8.212/1991. BASE DE CÁLCULO. PORTARIA N. 1.135/2001. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LC N. 118/2005. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em observância aos princípios da fungibilidade e economia processual. 2. O acórdão a quo, ao decidir que ofende o disposto no art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, a fixação, por ato infralegal, da base de cálculo da contribuição devida pela empresa sobre a remuneração paga ao transportador autônomo, é passível de análise em recurso especial, por alegação de violação do art. 22, inciso III, da Lei n. 8.212/1991, não havendo falar que a menção feita ao princípio da legalidade tributária constante da ementa do acórdão confira natureza constitucional à sua fundamentação, mormente porque, neste caso, qualquer eventual violação a dispositivo constitucional, se houver, será meramente reflexa. Assim, não aplicável o óbice da Súmula n. 126 do STJ. Nesse sentido, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp 1000671/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/02/2012; AgRg no Ag 1318552/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 03/02/2011. 3. A Primeira Seção do STJ reconhece a legalidade da Portaria n. 1.135, de 5 de abril de 2001, ressalvando tão somente sua não incidência no prazo nonagesimal. Vide: MS 7.790/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 01/02/2005. 4. Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, considerando a data de ajuizamento da ação, as regras trazidas pela LC n. 118/2005 devem ser observadas. Vide: AgRg no REsp 1131971/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/04/2012. 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (STJ - EDcl no REsp 1.277.943/PR - Relator Ministro Benedito Gonçalves - Primeira Turma - DJ de 09/10/2012 - grifei). ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pela empresa RISSO EXPRESS TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. e declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A teor do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96, os embargos à execução fiscal estão isentos do pagamento de custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios,

tendo em vista que o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula nº 168 do antigo TFR e do artigo 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003850-18.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-87.2011.403.6111) MEGUMI TAKAGI SHINOHARA (SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por MEGUMI TAKAGI SHINOHARA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes à execução fiscal nº 0004139-87.2011.403.6111. A embargante, representada pelo curador especial e advogado Wagner de Almeida Versali, alegou o seguinte: 1º) da impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra a sócia da empresa Transportadora Shinohara Ltda., pois nos autos não possuem elementos que demonstrem dissolução irregular da sociedade empresária; 2º) da ocorrência da prescrição do crédito tributário; 3º) da inépcia da petição inicial por inobservância do inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80; 4º) nulidade da execução fiscal por falta de juntada do processo administrativo fiscal; 5º) da ilegalidade na utilização da taxa Selic; 6º) da ilegalidade da multa moratória aplicada. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação sustentando o seguinte: 1º) da inépcia da petição inicial: Não é aplicado o artigo 614, inciso II, do CPC na execução fiscal; 2º) da inexistência de nulidade da execução fiscal: a Lei nº 6.830/80 não exige a juntada do procedimento administrativo fiscal; 3º) da inclusão da embargante no pólo passivo da execução fiscal: restou demonstrada a dissolução irregular da pessoa jurídica; 4º) da não ocorrência da prescrição quinquenal; 5º) da legalidade da aplicação da taxa Selic; 6º) da legalidade da cobrança de juros com taxa acima de 12% a.a. (doze por cento ao ano); 7º) da legalidade da multa de mora aplicada de 30% (trinta por cento). A embargante apresentou réplica. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 26/10/2011, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL ajuizou contra a empresa Transportadora Shinohara Ltda. a execução fiscal nº 0004139-87.2011.403.6111, no valor de R\$ 28.007,21, instruída com 4 (quatro) Certidões de Dívida Ativa: CDA nº 80.2.03.003609-49, CDA nº 80.6.03.0027720-86, CDA nº 80.6.03.022721-67 e CDA nº 80.7.03.010815-00. Expedido o Mandado de Penhora, Avaliação, Intimação e Constatação nº 644/2012, a Oficiala de Justiça Avaliadora Federal certificou o seguinte: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao presente, dirigi-me ao endereço indicado, encontrando no local pessoa que se identificou com sendo Kiyomi Shinohara, a qual declarou que o loal, que se trata de uma residência, é sua casa, que o responsável pela empresa executada é tio de seu marido e pelo que tem conhecimento, a mesma está funcionando na cidade de Getulina/SP. Em pesquisa no banco de dados da Receita Federal, encontrei como possível endereço da empresa executada a Rua Campos Sales, 503, Getulina/SP, sendo este também o endereço de seu representante, Toshio Shinohara. Diante das informações da Oficiala de Justiça, este juízo determinou a expedição de Carta Precatória para ser cumprida na comarca de Getulina/SP e, em diligência no endereço citado no dia 17/07/2012, a Oficiala de Justiça certificou o seguinte: Certifico e dou fê em cumprimento ao presente mandado e sua r. assinatura, DEIXEI DE CITAR o executado uma vez que o representante legal raramente é encontrado no endereço indicado, ficando na maior parte dos dias na cidade de Marília, em endereço desconhecido. CERTIFICO AINDA que estive no local por diversas vezes estando a residência sempre fechada. Já no dia 22/10/2012, foi certificado o seguinte: Certifico e dou fê que, em cumprimento ao presente mandado e sua r. assinatura, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do executado uma vez que o representante legal esteja residindo na cidade de Marília/SP, uma vez que a casa encontra-se em estado de abandono, conforme informação da vizinha Luciana Batelechi. Em face de a executada ter encerrado as suas atividades, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL requereu a inclusão dos sócios-gerentes Toshio Shinohara e MEGUMI TAKAGI SHINOHARA no polo passivo da execução fiscal. O requerimento da exequente foi deferido por este juízo no dia 11/12/2012. Realizadas várias diligências, os executados jamais foram encontrados, razão pela qual foram citados por edital publicado no dia 26/10/2013. Em 09/06/2014, atendendo pedido da exequente, foi penhorada o seguinte imóvel de propriedade dos executados: 1 (uma) área de terras com 12,00 hectares, denominada Sítio Shinohara, situada na margem esquerda da Rodovia BR 153, km 223, sentido Marília-Lins, compreendendo o lote nº 113 do Núcleo de Colonização da Fazenda Santa Helena, neste município, com os limites e confrontações minudentemente discriminados na Matrícula nº 22.027 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local. Em 10/07/2014, os executados Transportadora Shinohara Ltda. ME e Toshio Shinohara apresentaram exceção de préexecutividade, que foi indeferida por este juízo no dia 14/08/2014. No entanto, a executada MEGUMI TAKAGI SHINOHARA não foi encontrada, impossibilitando a intimação da penhora, razão pela qual foi publicado edital de intimação no dia 24/04/2015. Este juízo nomeou o advogado Wagner de Almeida Versalis como curador especial da executada, que tempestivamente apresentou os embargos à execução fiscal. DA LEGALIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA A EMBARGANTE: Pelo que se vê dos autos da execução fiscal e diante das notícias de que a empresa-executada não estava em funcionamento em seu domicílio tributário, o que veio aos autos por meio de certidões lavradas por oficiais de justiça, a exequente, sustentando a ocorrência de dissolução irregular da cooperativa, postulou e teve deferido o redirecionamento do feito em face dos seus sócios-administradores. Pois bem, a verificação de que a Transportadora Shinohara Ltda. já não funcionava em seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes e sem resguardar patrimônio suficiente à satisfação de seus débitos, configura exatamente o que é o encerramento irregular das atividades, sendo pacífico o entendimento de que tal fato constitui infração aos estatutos e à lei, bastante para a responsabilização dos seus administradores - no que se incluem, em tese, os sócios-administradores -, a quem incumbe, diante da paralisação definitiva das atividades da pessoa jurídica, promover-lhe a regular liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios. Não cumprido tal mister, nasce a presunção de apropriação indevida dos bens da sociedade, que é a causa mesma da sua responsabilização. Acerca da responsabilidade do sócio-gerente, assim dispõem as súmulas 430 e 435 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula nº 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, havendo indícios de dissolução irregular da empresa-executada, foi regular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante. DA

INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:As 4 (quatro) Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal são relativas a tributos apurados nos períodos de 04/1995 a 08/1996 e com vencimentos entre 31/05/1995 a 30/09/1996.A entrega do Termo de Opção pelo Simples (Termo de Confissão Espontânea) ocorreu no dia 14/07/1997, ou seja, trata-se de imposto sujeito a lançamento por homologação.Cópias do procedimento administrativo juntado pela exequente demonstram que a pessoa jurídica executada parcelou o crédito tributário em 16/10/2000 (Parcelamento Simples), em 05/12/2000 (Programa de Recuperação Fiscal - REFIS) e 21/07/2003 (Parcelamento Especial - PAES). O último parcelamento foi rescindido no dia 13/11/2009 (fs. 311).Ao realizar o pedido de parcelamento do débito, houve a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, o prazo de prescrição começou a contar, por inteiro, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte.A execução fiscal foi ajuizada no dia 26/10/2011, o despacho que ordenou a citação ocorreu no dia 18/01/2012 e o edital de citação da embargante foi publicado no dia 22/10/2013, ou seja, a prescrição não pode ser decretada no presente caso, pois, tendo a citação se dado em 22/10/2013, o lapso temporal não foi integralmente cumprido.DA REGULARIDADE DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL: Inicialmente, verifico que o crédito tributário foi constituído mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte.Nesse sentido são os termos da Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Com efeito, compartilho do entendimento de que o crédito declarado em DCTF é exigível a partir da data do vencimento, independentemente de lançamento de ofício. Ora, se o contribuinte confessa o débito, declarando-o por meio de Termo de Confissão de Dívida, como é o caso dos autos, denunciando, pois, a ocorrência do fato gerador, identificando os sujeitos ativo e passivo, a base de cálculo, a alíquota e o valor do tributo, o não pagamento da quantia declarada na data do vencimento implica em sua exigibilidade de imediato, podendo o fisco inscrevê-lo em dívida ativa, não sendo necessário proceder ao lançamento de ofício.Com efeito, a declaração do contribuinte constitui o crédito, sendo dispensável o lançamento. A propósito, o Decreto-lei nº 2.124/84, no artigo 5º, 1º e 2º, assim dispõe:Art. 5º. (...) 1º. O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. (...) 2º. Não pago no prazo estabelecido pela legislação, o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de 20% (vinte por cento) e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do art. 7º do Decreto?Lei 2.065, de 26 de outubro de 1983.É assente o entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional para o ajuizamento do executivo fiscal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes, verbis:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. HIPÓTESES FÁTICAS DIVERSAS. FINSOCIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DCTF. PRESCRIÇÃO.1. Escorrito o decisório que rejeita os embargos de declaração quando não há nenhum vício no acórdão embargado.2. Não se conhece da divergência jurisprudencial nas hipóteses em que os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, considera-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, que se dá por meio da entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF). Precedentes.4. A declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito tributário, sendo este exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo, de forma que, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (CTN, art. 150, 4º), incidindo apenas prescrição nos termos delineados no art. 174 do CTN. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp nº 285192/PR - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 07/11/2005 - p. 174).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.1 e 2. ... Omissis.3. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento. 5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.10. Embargos rejeitados.(STJ - EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/02/2003 - p. 196).A toda evidência, o crédito pode ser exigido judicialmente desde já.Dessa forma, rejeito a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, uma vez que a mesma contém os requisitos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.Há de se notar que a presunção de certeza e liquidez que revestem a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo embargante, o que não ocorreu no presente caso.A jurisprudência é pacífica sobre a questão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA CDA.A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, só elidível no âmbito de embargos do devedor. Comprovada a entrega da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, e seu demonstrativo, constando o nº do Processo Administrativo referido na CDA, o nome do devedor e co-responsáveis, valor principal, origem e fundamento legal, regular é a notificação. (TRF da 4ª Região - AC nº 04.571474-94/PR - 2º Turma - Relator Juiz Wilson Darós - decisão de 15/12/1995).É de se ressaltar que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar ao executado, ora embargante, a plena ciência

do que está sendo objeto de cobrança, não havendo qualquer nulidade na CDA que venha a obstar a sua impugnação por parte do embargante. Doutra parte, o embargante não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E APLICABILIDADE DA TAXA SELIC: Inicialmente, diferentemente do que foi alegado pela embargante, ressalto que o artigo 161, parágrafo 1º do CTN autoriza que os juros de mora sejam fixados em percentuais maiores do que 1% ao mês: Art. 1º. (...) Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim sendo, na hipótese de não haver legislação específica, o que não é o caso, os juros serão fixados em 1% ao mês. No que concerne à SELIC, o artigo 13 da Lei nº 9.065/95 dispõe: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Assim, havendo legislação específica determinando que os juros serão cobrados de acordo com a taxa SELIC e não havendo limite para os mesmos, perfeitamente aplicável tal taxa ao débito exequendo. Com efeito, a alegação de ilegalidade da taxa SELIC não merece prosperar, pois é dominante no E. Superior Tribunal de Justiça a orientação segundo a qual, na correção dos créditos tributários, deve ser utilizada a taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, tanto nas hipóteses de restituição (repetição/compensação), como nos casos em que a Fazenda Pública é a credora, pois a utilização dessa taxa, como índice de correção dos valores recolhidos em atraso, não infringe a regra posta no artigo 161 do CTN, cujo 1º fixa juros de mora à razão de 1% ao mês, mas apenas se a lei não dispuser de modo diverso. Tendo a SELIC sido instituída por lei, legítima sua adoção para a atualização do débito, sendo irrelevante que a atribuição para a fixação mensal do seu valor seja do Banco Central. Ressalte-se ser a taxa utilizada para a correção dos valores devidos pela Fazenda, nas hipóteses de restituição ou compensação de créditos tributários, não sendo razoável o seu afastamento quando seja o ente público o credor. Confirmam-se, a respeito os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE AO PIS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. 1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição. A fortiori, os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC. Conseqüentemente, os juros de mora devem ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 2. a 3. (...) 4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei. 5. a 8. (...) 9. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EResp nº 291257/SC - Ministro Luiz Fux - DJ de 06/09/2004). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DA DÍVIDA DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES. OFENSA AO ART. 21 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. 1 a 4. (...) 5. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 6. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa Selic, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (STJ - RESP nº 526.550/PR - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 20/10/2003). TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. A Lei 9.250/95 estabeleceu como índice de correção para o pagamento dos tributos a taxa SELIC. 2. Na repetição de indébito, do mesmo modo, deve fazer-se a atualização pelo mesmo índice. 3. A taxa SELIC, além do índice de correção, abriga taxa de juros, o que retira a incidência de juros mais taxa SELIC, em repetição de indébito, para evitar bis in idem. (STJ - Resp nº 219.040/PR - Relatora Ministra Eliana Calmon - DJ de 04/08/2003). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.065/95. 1 a 5. (...) 5. O art. 13, da Lei nº 9.065/95 dispõe que a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC - para títulos federais, acumulada mensalmente. 6. Havendo legislação específica determinando a cobrança dos juros de acordo com a referida Taxa e não havendo limite para os mesmos, devem eles ser aplicados ao débito exequendo e calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 7. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior. (STJ - AGRESP nº 445.506/PR - Relator Ministro José Delgado - DJ de 24/03/2003). Friso, por oportuno, que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido de que o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não é auto-aplicável, consoante a decisão a seguir: TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (STF - AGRE nº 248116/RS - Relator Ministro Celso de Mello - DJ de 28/04/2000 - pg. 91). Veja-se, ainda, a Súmula nº 648, também do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula nº 648: A norma do 3º do art. 192 da constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava

a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. DA MULTA APLICADA Também não há como prosperar o pedido da embargante no sentido de reduzir o percentual da multa de mora para no máximo de 2%. Cumpre ressaltar que a Lei nº 9.298/96, trazida à baila pela mesma para embasar sua argumentação, rege relações de consumo, o que não é o caso da presente ação. Assim, o limite da multa de mora estabelecido pelo 1º do artigo 52 da Lei nº 8.078/90, com a redação dada pela Lei nº 9.298/96, restringe-se às relações de consumo, não sendo aplicada ao caso vertente. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante nos ônus sucumbenciais, incluídos nesses os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001740-46.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003248-95.2013.403.6111) CELIA MARIA FERRARI RODRIGUES (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CÉLIA MARAIA FERRARI RODRIGUES em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, referentes aos embargos à execução fiscal nº 0003248-95.2013.403.6111. A embargante alega, numa síntese apertada, que devem ser resguardados os 50% da Embargante da parte ideal dos bens do esposo/executado. Regularmente intimada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou impugnação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, pois a meação estará resguardada sobre o produto da alienação. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 21/08/2013, Manoel Roberto Rodrigues, marido da embargante, ajuizou contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, os embargos à execução fiscal nº 0003248-95.2013.403.6111, atribuindo à causa o valor de R\$ 221.746,11. Em 14/02/2014, este juízo julgou improcedentes os embargos à execução fiscal e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa. A sentença transitou em julgado no dia 01/04/2014. Quanto à verba honorária, a UNIÃO FEDERAL apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 25.666,70. O executado Manoel Roberto Rodrigues não pagou a dívida, razão pela qual, no dia 08/09/2014, foi penhorado parte ideal correspondente à propriedade do executado Manoel Roberto Rodrigues na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o nº 15.348 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. CÉLIA MARIA FERRARI RODRIGUES, a embargante, é casada com o executado pelo regime de comunhão total de bens e, por isso, requereu a liberação da constrição realizada sobre a sua meação do bem penhorado. Inicialmente, afastou a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela embargada, pois a possibilidade de o cônjuge ajuizar a ação de embargos de terceiro para a defesa de sua meação é expressamente prevista no artigo 1.046, 3, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: Art. 1.046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. (...) 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Outrossim, tratando-se de bem adquirido na constância do casamento, segundo o regime da comunhão universal de bens, a embargante possui amparo legal para proteção da sua meação, nos termos do artigo 3 da Lei nº 4.121/62, que assim determina: Art. 3. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação. Quanto ao mérito, na hipótese dos autos, considerando que o bem constricto - imóvel - se caracteriza pela indivisibilidade, a solução que se impõe é o resguardo da metade do produto do leilão. Nesse sentido, o artigo 655-B do Código de Processo Civil dispõe o seguinte: Art. 655-B. Tratando-se de penhora em bem indivisível, a meação do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Desta forma, considerando que o imóvel penhorado foi adquirido na constância do casamento, merece acolhimento a pretensão da embargante, devendo-se resguardar metade do produto obtido em eventual leilão do imóvel penhorado nos autos da execução. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os embargos de terceiro opostos por CÉLIA MARIA FERRARI RODRIGUES em relação à constrição efetuada nos embargos à execução fiscal nº 0003248-95.2013.403.6111, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o efeito de determinar o resguardo de metade do produto que venha a ser obtido no leilão do imóvel objeto da matrícula nº 15.348 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, nos termos do artigo 655-B do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópia desta sentença aos autos da execução, procedendo-se ao desapensamento e resolvidas as questões relativas à execução dos honorários advocatícios, proceda-se ao arquivamento dos autos. Caso haja interposição de recurso, trasladem-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004189-74.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003936-23.2014.403.6111) LUCIANO NEVES (SP040076 - ARNALDO MAS ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à impugnação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)

A constrição do imóvel rural, por indicação dos próprios executados, foi realizada no dia 19/06/1997 (fls. 30/31 e 45/46) e, quase 20 (vinte) anos depois, os executados adotam comportamento contraditório, requerendo o levantamento da penhora sob o fundamento de ser o imóvel impenhorável. Para o reconhecimento da impenhorabilidade de que trata o art. 5º, inciso XXVI, da CF/88, exige-se o preenchimento cumulativo de três requisitos legais, dentre os quais se destaca o débito ser decorrente de sua atividade produtiva, o que não é o caso dos autos. O executado, também, apenas alegou, mas não logrou êxito em comprovar que a propriedade rural é trabalhada pela família, considerando, sobretudo, que reside na cidade e exercia a gerência da empresa executada (fls. 33/35). Dessa forma, não restou demonstrada a presença dos requisitos contidos no art. 5º, inciso XXVI, da CF/88 e 649, inciso VIII, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 196/205.

0004577-79.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA MARIA DA SILVA

Fl. 64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima em manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005417-21.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARGARIDA VILLAR MELGAR

Fl. 64 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo acima em manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0001322-11.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN - ME X GIRLENE CRISTINA CONEGLIAN(SP347048 - MAURO CESAR HADDAD)

Penhore os direitos que a executada detêm sobre o imóvel de matrícula nº 45.394 do 2º CRI de Marília/SP, expedindo-se mandado de intimação, constatação e avaliação. Oficie-se ao agente fiduciário requisitando que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a quantidade de parcelas pagas, a quantidade de parcelas a vencer e o saldo devedor, encaminhe a este Juízo cópia do contrato de alienação fiduciária e se manifeste expressamente quanto à objeção acerca da penhora do imóvel, ficando desde já intimado de que, silente, o valor de seu crédito será resguardado no produto de eventual arrematação. Após, dê-se vista ao exequente.

MANDADO DE SEGURANCA

0003866-69.2015.403.6111 - DAYANE SILVA BARBOSA - ME(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X DELEGADO REGIONAL DO CRMV-SP - CONSELHO REGIONAL DE MED VETERINARIA(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa DAYANE SILVA BARBOSA - MEI e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP EM MARÍLIA, objetivando a anulação do auto de infração lavrado em desfavor da impetrante, bem como a desobrigando da contratação de responsável técnico e da emissão de certificado de regularidade, declarando-se, por fim, a inexigibilidade de registro junto ao CRMV/SP. Em sede de liminar, a impetrante requereu o cancelamento da multa que lhe foi imposta, no valor de R\$ 3.000,00, bem como da inscrição no CADIN. A impetrante alega que tem como atividade o comércio de artigos para animais, vendas de rações e salão de banho e tosa, e que recebeu Auto de infração por não estar registrada no CRMV/SP, não ter técnico responsável e por fim não possuir certificado de Regularidade junto ao órgão de medicina veterinária [...]. Todavia, alega que a exigência de tais obrigações não encontra respaldo legal. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as informações sustentando que a impetrante atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico. Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O . A questão cinge-se em saber se a atividade desempenhada pela empresa impetrante traz a necessidade de registro no CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV/SP. O registro no CRMV/SP é obrigatório em relação a atividades peculiares à medicina veterinária. Constata-se, da leitura da atividade econômica principal, que as atividades desempenhadas pela impetrante estão voltadas essencialmente para o ramo de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), bem como o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 12 e 18/19). Dispõem os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68: Art. 5º - É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a

fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6º - Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por sua vez, o artigo 27 da Lei nº 5.517/68 determina: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Com efeito, está claro que o registro no CRMV é obrigatório apenas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. Como vimos, as atividades básicas realizadas pela impetrante são de higiene e embelezamento de animais domésticos (banho e tosa), bem como o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que não estão elencadas pelos artigos 5 e 6º da Lei nº 5.517/68, razão pela qual não resta caracterizada a obrigatoriedade de inscrição junto ao CRMV. Ademais, não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário a comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES EM AGRAVO INOMINADO. CABIMENTO. ARTIGO 530 DO CPC. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PRESENÇA DE PROFISSIONAL NO LOCAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. 1. Não existe empecilho à admissão do recurso de embargos infringentes tirado de acórdão proferido em agravo inominado, este interposto, por sua vez, de decisão monocrática proferida nos termos do 557, do CPC. 2. O objeto social da sociedade é o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 3. A jurisprudência sedimentou entendimento no sentido de não haver obrigatoriedade de registro perante o CRMV e tampouco da presença de profissional no local, em casos de comércio varejista de artigos para animais, ração, artigos para caça, pesca e camping, peixes ornamentais e aquários. 4. A Lei 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê a atividade concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, mas apenas aquela relativa à preparação, formulação e fiscalização de tais produtos, donde se conclui pela necessidade de contratação de veterinários pelas empresas produtoras, mas não por aquelas que apenas os revendem. 5. O comércio varejista de ração, medicamentos e de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se tratando de atividade exclusiva do médico veterinário. 6. Ressalte-se, no que se refere à venda de animais vivos, que os mesmos tem curta permanência no local, o que não justifica a presença de médico veterinário ou a inscrição no Conselho. 7. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Embargos infringentes da autora providos, para prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao agravo inominado e manteve a decisão singular que negou seguimento ao recurso do CRMV/SP e à remessa social. 9. No que se refere à verba honorária, em não havendo impugnação quanto ao tema, deve ser mantida a condenação estipulada na sentença. (TRF da 3ª Região - EI nº 0001418-58.2008.4.03.6115 - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 de 15/09/2011 - pg. 16 - destaque). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRMV. REGISTRO. ARTIGO 27 DA LEI Nº 5.517/68, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 5.634/70. CONTRATAÇÃO DE TÉCNICO RESPONSÁVEL. ARTIGO 6º, IV DO DECRETO Nº 1.662/95. EMPRESAS CUJO OBJETO SOCIAL É O COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA, ACESSÓRIOS PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS, AGROPECUÁRIA, E ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING. 1. A Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, obriga ao registro apenas as empresas e os profissionais habilitados que exerçam a atividade básica, ou prestem serviços a terceiros, na área específica de atuação, fiscalização e controle do respectivo conselho profissional. 2. Caso em que restou comprovado pelas impetrantes que o seu objeto social não se enquadra em qualquer das hipóteses que, legalmente, exigem o registro, perante o CRMV, para efeito de fiscalização profissional. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte e Turma. 4. Agravo desprovido. (TRF da 3ª Região - AMS nº 0026502-09.2008.4.03.6100 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - e-DJF3 Judicial 1 de 12/01/2010 - pg. 642). Tem o mesmo entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários. 2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de

determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido.(STJ - REsp nº 200901101927 - Relator Ministro Castro Meira - Segunda Turma - DJE de 28/10/2009).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional. 2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003. 4. Recurso especial a que se nega provimento.4. Recurso especial desprovido.(STJ - REsp nº 200500234385 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ de 31/08/2006).Portanto, restou claro que o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, sendo insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante, motivo pelo qual concedo a segurança para:a) anular o auto de infração nº 2121/2015, lavrado em desfavor da impetrante; eb) declarar que a impetrante, em razão das atividades que desenvolve, não está obrigada a manter registro perante o CRMV/SP, a contratar Médico Veterinário para atuar como responsável técnico ou a possuir certificado de regularidade perante o órgão fiscalizador.Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004324-86.2015.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP347147 - ALIRIO LEMES DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Postergo a análise da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se seu representante judicial, encaminhando-lhe cópias da inicial sem documentos e do presente despacho.Após, com a vinda das informações, que deverá ser certificada nos autos, notadamente quanto à tempestividade, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000029-69.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMANDA CAPPUTTI DE LARA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000030-54.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALESSANDRO CRISTIANO DE SOUZA ANJOLETTE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000031-39.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIELLE DE SOUZA ANJOLETTE

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000032-24.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARINEUZA SANTAREM GONZALES

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000036-61.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SILVANA MANSANO NOGUEIRA DE LABIO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000038-31.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GEIZA APARECIDA JERONIMO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

0000040-98.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IVONE MATIAS DE SOUZA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente emendar a inicial, adequando o valor da causa ao proveito econômico pretendido e recolhendo as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001385-75.2011.403.6111 - ROSA MACHADO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003368-12.2011.403.6111 - ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ALUIZIO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da manifestação de fls. 273/275, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor/exequente. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para juntar aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o original do contrato de honorários acostado às fls. 276/278, sob pena de indeferimento do destaque dos honorários contratuais.

0001858-27.2012.403.6111 - TAKEU MARUTANI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X TAKEU MARUTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011 da CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002607-44.2012.403.6111 - MARIA LUISA DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LUISA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003772-29.2012.403.6111 - CLAUDIO MARIOTTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CLAUDIO MARIOTTI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0003473-18.2013.403.6111 - AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X IVETE PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AMANDA VITORIA DOS SANTOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEANDRO DOS SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora sua representação processual. Decorrido o prazo para o cumprimento do despacho de fl. 132, no tocante ao valor das deduções e a representação processual, cadastre-se o ofício requisitório (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento da quantia indicada à fl. 130, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisiute-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001680-10.2014.403.6111 - CICERO MODESTO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0001949-49.2014.403.6111 - DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORIVAL JUVENAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0002735-93.2014.403.6111 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0004930-51.2014.403.6111 - WILSON FIUZA DE ANDRADE(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X WILSON FIUZA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, 3º, da Resolução nº 168/2011 da CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância, apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, caso discorde dos referidos cálculos. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

0000036-95.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 34, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004924-88.2007.403.6111 (2007.61.11.004924-6) - JAIR INACIO X CORINA GONCALVES INACIO(SP177733 - RUBENS

HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JAIR INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORINA GONCALVES INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Regularize a parte autora a representação processual de todos os herdeiros.

Expediente Nº 6698

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004777-28.2008.403.6111 (2008.61.11.004777-1) - GILVAN MANOEL DA SILVA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILVAN MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 295.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3236/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.611123895-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 296/297).Regularmente intimado, o autor não se manifestou (fls. 298). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001450-41.2009.403.6111 (2009.61.11.001450-2) - DEONISIO LUCIANO(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no arquivo sobrestado.Após, analisarei a petição de fls. 170/175.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001210-13.2013.403.6111 - ANELICE MANHANI MICHELIN(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANELICE MANHANI MICHELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 164.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3404/2015/21.027.090 APSADJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110024660-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 167/168).Regularmente intimado, o autor requereu o arquivamentos do feito (fls. 170). É o relatório.D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004478-75.2013.403.6111 - MIRIAM APARECIDA HADDAD(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MIRIAM APARECIDA HADDAD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço especial na função de Professora; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que a autora não comprovou os requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.É o relatório. D E C I D O.Primeiramente, necessário tecer algumas considerações acerca do tratamento conferido pela legislação pátria à categoria profissional dos professores.O Decreto nº 53.831/64, que regulamentou a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), no item 2.1.4 de seu Quadro Anexo, qualificou como penosa a atividade desenvolvida pelos professores - campo de aplicação magistério -, tanto no tocante à jornada normal quanto à especial fixada em lei, consentindo a aposentação especial do trabalhador após 25 anos dedicados à função, bem como a conversão do tempo laborado em condições especiais para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, quando exercidas, alternadamente, atividades comuns e o magistério.Com o advento da Emenda Constitucional nº 18, publicada em 09/07/1981, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, em seu artigo 165, inciso XX, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, passou a assegurar aos trabalhadores, além de outros anteriormente previstos, o direito a:XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.Operou-se, assim, significativa alteração no tratamento conferido aos professores, no que tange à sua aposentação.Com efeito, a partir da vigência da EC nº 18/81, a aposentadoria do professor adquiriu status constitucional, deixando de lhe ser aplicáveis as normas hierarquicamente inferiores que outrora regiam a matéria.Desse modo, restou afastada a possibilidade de reconhecimento, como especial, do tempo dedicado ao magistério, bem como de sua conversão em tempo normal, com fulcro no Decreto nº 53.831/64, para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de serviço comum.É de se ressaltar, contudo, que referida restrição não se aplica à atividade prestada anteriormente à publicação da Emenda

Constitucional nº 18, ocorrida em 09/07/1981, visto que o enquadramento da atividade, como especial, dá-se em conformidade com a legislação vigente à época da prestação do serviço, em observância ao princípio *tempus regit actum*, e não por ocasião do implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria ou do requerimento do benefício. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.711/98 E DECRETO 3.048/99. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (STJ - AGRESP nº 545.653 - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJ de 02/08/2004 - pg. 00507). Em resumo, a atividade exercida pelo professor é enquadrável, como especial, em razão da categoria profissional, até 08/07/1981, dia que antecede a publicação da EC nº 18/81, fazendo jus, o trabalhador que desempenhou o magistério até essa data - mesmo que não implementados os requisitos necessários à obtenção da aposentadoria especial nessa ocasião -, ao acréscimo legal decorrente da conversão do tempo especial em período de serviço comum. Após referido marco temporal (08/07/1991), a conversão não mais é possível, porquanto a aposentadoria do professor passa a submeter-se a regramento diferenciado, o qual, a despeito de autorizar a aposentação mediante comprovação de tempo de serviço reduzido - se comparado às demais atividades vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social -, exige a dedicação efetiva ao magistério, durante todo o período constitucionalmente prescrito. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a atividade do professor deixa, pois, de ser considerada especial, para ser contemplada por regra excepcional. Confira-se o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSOR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONTAGEM. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE ENTENDE SER REFLEXA A VIOLAÇÃO AO TEXTO DA CARTA MAGNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 287 DO STF. 1. O agravo de instrumento é inadmissível quando a sua fundamentação não impugna especificamente a decisão agravada. Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia (súmula 287/STF). 2. Precedentes desta Corte: AI 841690 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, DJe- 01/08/2011; RE 550505 AgR, Relator: Min. Gilmar Mendes, DJe- 24/02/2011; AI 786044 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, DJe- 25/06/2010. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO EM COMUM. O tempo de serviço referente à atividade de professor pode ser convertido para tempo comum somente até a publicação da Emenda Constitucional nº 18, de 1981, que, alterando o sistema anterior, criou a aposentadoria especial de professor (fl. 12). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR nº 794.074 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ-e de 01/03/2012). DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO COMUM: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1 a 3. (...) 4. O Supremo Tribunal Federal assentou que a aposentadoria especial do professor pressupõe o efetivo exercício dessa função pelo tempo mínimo fixado na Constituição da República. Assim, para efeito de aposentadoria, não é possível a conversão do tempo de magistério em tempo de exercício comum. Nesse sentido: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTAGEM PROPORCIONAL DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR PROFESSORES PARA EFEITO DE CONTAGEM DE TEMPO PARA APOSENTADORIA COMUM. IMPUGNAÇÃO, PELO GOVERNADOR DO ESTADO, DO 4º DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, QUE ASSIM DISPÕE: NA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PARA A APOSENTADORIA DO SERVIDOR AOS TRINTA E CINCO ANOS DE SERVIÇO E DA SERVIDORA AOS TRINTA, O PERÍODO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADES QUE ASSEGUREM DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL SERÁ ACRESCIDO DE UM SEXTO E DE UM QUINTO, RESPECTIVAMENTE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. O art. 40, III, b, da Constituição Federal, assegura o direito a aposentadoria especial, de forma que o tempo de efetivo exercício em funções de magistério e contado com o acréscimo de 1/6 (um sexto) e o da professora com o de 1/5 (um quinto), em relação ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria comum (35 anos para o homem e 30 anos para a mulher: alínea a do mesmo inciso e artigo). 2. A expressão efetivo exercício em funções de magistério (CF, art. 40, III, b) contém a exigência de que o direito a aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. 3. Não é permitido ao constituinte estadual fundir normas que regem a contagem do tempo de serviço para as aposentadorias normal e especial, contando proporcionalmente o tempo de serviço exercido em funções diversas. 4. Ação direta conhecida e julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do 4º do art. 38 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, eis que a norma do art. 40 da Constituição Federal é de observância obrigatória por todos os níveis de Poder. (...) Tenho que a expressão efetivo exercício em funções de magistério, contida no art. 40, III, b, da Constituição está ali para dizer que o direito à aposentadoria especial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido o especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra. (...) a aposentadoria especial é exceção, e, como tal, sua interpretação só pode ser restritiva. E sendo o caso de interpretação restritiva, o benefício só pode ser concedido, exclusivamente, a quem cumpriu integralmente o lapso de 25 anos, se mulher, e de 30, se homem, de efetivo exercício em funções de magistério (ADI 178, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 26.4.1996). (...) (STF - RE nº 638.311/RS - Relatora Ministra Carmen Lúcia - DJe de 30/05/2011). A aposentadoria especial de professor é modalidade excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição. Consiste na redução de 05 (cinco) anos do tempo de contribuição, desde que o professor comprove o efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental e médio, nos termos do 8º, do artigo 201, da CF/88. A Constituição Federal de 1988 assegurou a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo de período especial, bem como de aposentadoria excepcional aos professores, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de

contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco anos, à professora, por efetivo exercício de função de magistério.A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, conferiu aos professores, no que tange à sua aposentação, tratamento idêntico àquele assegurado pelo texto original da Constituição Federal de 1988, ao outorgar aos parágrafos 7º e 8º, do artigo 201 da Lei Maior a seguinte redação:Art. 201.(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Inovou, contudo, ao excluir da regra excepcional da aposentação dos professores aqueles que exercem o magistério no ensino superior, resguardando o benefício da aposentadoria com tempo reduzido apenas aos docentes que comprovem tempo exclusivo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.Dado que o professor universitário não mais poderá se aposentar com a redução do tempo de serviço, o 2º do artigo 9º, da EC nº 20/98 assegurou que o tempo de serviço de magistério até 16/12/1998 (data da publicação dessa norma) fosse computado com 17% de acréscimo, para o homem, e 20%, para a mulher, exigindo-lhes o requisito do tempo de serviço aplicável aos demais segurados da previdência social, para aposentadoria sem redução de tempo de serviço, conforme se observa da redação daquele dispositivo:Art. 9º. (...) 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.O efetivo exercício de magistério se estende, também, aos profissionais que exerçam atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino.Tal possibilidade resulta de decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 3772, que conferiu interpretação conforme a Constituição ao disposto no artigo 67, 2º, da Lei nº 9.394/96, acrescentado pela Lei nº 11.301/2006, in verbis:Art. 67. (...) 2º - Para os efeitos do disposto no 5º do art. 40 e no 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.A decisão do Supremo Tribunal Federal excluiu a aposentadoria apenas aos especialistas em educação, mas conferiu ao dispositivo a interpretação de possibilitar a aposentadoria especial a professores no exercício das atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico.Em razão desse novo entendimento do Supremo Tribunal Federal, não deve ser aplicado o enunciado da Súmula nº 726, do STF, que restringia a aposentadoria especial apenas aos professores em efetiva atividade de sala de aula.Garantida, constitucionalmente, a aposentadoria excepcional ao professor, mediante comprovação de efetivo exercício do magistério durante 30 anos, se homem, ou 25, se mulher - tempo inferior ao usualmente exigido para a aposentação -, esta coexiste e não se confunde com a aposentadoria especial prevista no artigo 57, caput, e parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 - aos 15, 20 ou 25 anos de atividade, conforme a hipótese -, regulando ambas situações distintas, vedada sua incidência concomitante em um mesmo caso concreto.Assim, o trabalhador que exercer suas atividades em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física fará jus à aposentação após a demonstração do exercício do labor insalubre, perigoso ou penoso, pelo prazo legal, ou, alternativamente, ao acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum.Diferentemente, o professor somente poderá beneficiar-se da aposentadoria com tempo reduzido se comprovar o desempenho exclusivo das funções do magistério, pelo prazo constitucional. Não fará jus, contudo, nem ao prazo minorado, tampouco à conversão do tempo dedicado à docência em tempo comum se pretender computar, concomitantemente, tempo laborado como professor e outros prestados em atividades diversas, por não mais ser enquadrável como especial o exercício do magistério, ressalvada a hipótese de trabalho prestado anteriormente à vigência da Emenda Constitucional 18/81, conforme já explicitado.Por sua vez, o artigo 56, da Lei nº 8.213/99, dispõe que:Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo.CASO CONCRETOConsta dos autos que o INSS enquadrou o período de 01/11/1994 até 11/07/2013 como exercido pela autora na condição de professora de primeiro grau (fls. 114).CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE URBANANo caso sub examine, a autora pretende o reconhecimento judicial do período compreendido entre 13/06/1988 a 31/10/1994, em que afirma ter trabalhado no Serviço Social da Indústria Departamento Regional de São Paulo - SESI, como professora. Sustenta a autora que a empresa empregadora SESI anotou em CTPS a função de auxiliar de recreação, apesar da autora trabalhar como professora das séries iniciais desde a contratação.Foi realizada audiência no intuito de comprovar qual a efetiva atividade exercida pela autora. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - MIRIAM APARECIDA HADDAD:VOZ 1: É Miriam Aparecida Haddad?VOZ 2: Sim.VOZ 1: A Sra. Entrou com uma ação contra o INSS?VOZ 2: Sim.VOZ 1: E um dos pedidos aqui é, que o período de 13/06/1988 (Treze de Junho de Mil Novecentos e Oitenta e Oito) até o momento, seja reconhecido como especial na condição de professora no Serviço Social da Indústria, o SESI.VOZ 2: Isso.VOZ 1: Na sua carteira de trabalho, a Sra. Foi contratada em 1988 como auxiliar de recreação (...).VOZ 2: Isso.VOZ 1: Essa atividade ela não se alterou (...) durante o (...) tempo, né? (...) É, eu estou procurando aqui. Bem, até (...) 01/08/1993 (Primeiro de Agosto de Mil Novecentos e Noventa e Três) consta auxiliar de recreação (...).O seu PPP, que é o documento que diz a sua atividade, é (...).VOZ 2: Sim.VOZ 1: Basicamente a Sra. Trabalhava com crianças de 03 a 05 anos.VOZ 2: Isso.VOZ 1: E pelo seu PPP, a sua atividade não era professora, era realmente auxiliar de recreação.VOZ 2: Não.VOZ 1: Até para efeitos didáticos, crianças de 03 a 06 anos não (...) não é idade escolar.VOZ 2: Era assim, de 04 a 06 anos.VOZ 1: Aqui ta de 03 a 06. Seis anos e cinco meses.VOZ 2: Não confere, porque, nós fomos contratadas, eu fiz concurso e comecei já a exercer a atividade docente, de professora. Em 1988, com essa nomenclatura, mas eu era sozinha, não auxiliava ninguém dentro da sala de aula. Eu era a professora do turno, participei de curso de formação, aliás, fiz todo o concurso para entrar, concurso escrito, dissertativo, passamos por teste com psicólogas todas vindas de São Paulo. Então a exigências, nos requisitos era a gente estar no último ano de magistério na época, não é? Então, eu estava no último ano de magistério, quase pra me formar, foi ai que eu fiz esse concurso e passei por todos os testes, foram muitos testes pra gente ta lá. E ai passei por curso de formação, que era metodologia da época, né? E pra poder desenvolver as habilidades e competências de acordo com a metodologia da época. Eu era sozinha em sala de aula. Participava de reunião pedagógica, reunião (...).VOZ 1: Mas isso a partir de 1994?VOZ 2: Não, desde 1988, Doutor. Desde 1988 sozinha dentro de sala de aula.VOZ 1: Porque a partir de

1990/1994 que consta aqui que a Sra. começou a dar aulas pra primeira a quarta série. VOZ 2: É, eu também fui pra lá, dei um período de primeira a quarta série, depois voltei pra educação infantil de novo (...) mas desde 1988, a atividade docente, formação, reunião de professores, de pais, eu quem dava a devolutiva para os pais, como é que estava o desenvolvimento dos alunos, festas, festas de encerramento, tudo sozinha. Eu não auxiliava ninguém, eu estava a frente da sala de aula. VOZ 1: Isso desde 1988? VOZ 2: Desde 1988. Desde 1988 atividade docente (...) eu fiz concurso pra entra. VOZ 1: E porque que o Sesi, o Sesi é uma entidade muito séria, né? E porque que uma entidade emitiria um documento desse? VOZ 2: Eu não entendo também, e a gente também não pensou na época que isso pudesse causar algum tipo de problema no futuro. Então ninguém ficou atento a isso. E agora que a gente foi requerer (...) VOZ 1: O problema é o seguinte, professora é professora, auxiliar de recreação é auxiliar de recreação. VOZ 2: Exatamente, exatamente, concordo. VOZ 1: A Sra. foi contratada como auxiliar de recreação, até 1994 a Sra. consta como auxiliar de recreação e recreacionista, a partir de novembro de 1994 que consta como professora de educação infantil. VOZ 2: Mas a realidade é que desde 1988 eu exerço atividade docente. Eu em sala de aula sozinha com os alunos, participando de todo o curso de formação, reunião de professor, da proposta pedagógica (...). Dava aula, ensinava né, as habilidades, competências de acordo com a pedagogia da época, eram diferenciadas nessa época. VOZ 3: Foi em 1992, Mm VOZ 1: A parte autora tem alguma pergunta para a autora? VOZ 3: Não. VOZ 1: O INSS? VOZ 4: Excelência, é (...) quais eram assim, efetivamente, essas atividades que ela alega serem pedagógicas? A Sra. pode descrever para gente quais eram? VOZ 2: Sim, posso. A gente trabalhava com salas ambientes, né? Então, nós fomos formadas assim, tinha a sala do meio físico e social, que ensinava as habilidades para as crianças, experiência, mexer com tinta, mistura de tintas, tinha a sala do, que trabalhava com a linguagem, é, apresentava as histórias, gêneros textuais pras crianças, e começava a ensinar, já escrever, escrevendo a data, registrando a rotina do dia bem simplificado, mas a gente desenvolvia isso. Ensinava as formas geométricas, a matemática, o raciocínio lógico, tudo a gente era formada pra ser concurso de formação pra trabalhar nessas salas ambientes, pra desenvolver essas habilidades com as crianças. Trabalhava a matemática, o português, a linguagem (...) VOZ 4: E nessa época, é (...) as contratações como auxiliar de recreação. Quem era denominado professor nessa época? VOZ 2: Pois é, não tinha. Não tinha esse, esse (...) essa nomenclatura. Eu lembro até então que nessa época o municipal usava também esse termo como recreacionista, mas depois eles mudaram Mas o nosso foi mudado só depois de 1994, não sei porque também. VOZ 4: E o Sesi atendia crianças até que idade? VOZ 2: Era, onde eu trabalhava era educação infantil que é até os 06 anos, que é o antigo pré, né? Depois ia pro primeiro ano. Tinha a primeira a quarta série, que ia até a oitava série. VOZ 4: E da primeira a quarta, também tinha essa, essa (...) denominação ou já passava a professor? VOZ 2: Já passava a professor, já passava a professor. Só nós mesmos que são infantil, que nós fomos registrados como auxiliar de recreação. VOZ 4: Satisfeito, Excelência. VOZ 1: Por encerrado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Autora. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - DANIELA RIGOLDI DEL NERO MOTA: VOZ 1: Daniela Rigoldi Del Nero Mota? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha num processo que (...) a Miriam Aparecida Haddad esta movendo contra o INSS (...) VOZ 2: Uhum VOZ 1: E a Sra. como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Certo? VOZ 2: Sim VOZ 1: A dona Miriam, à autora, consta aqui na carteira de trabalho dela que ela foi contratada no dia 13 de Junho de 1988, pelo Sesi, como auxiliar de recreação. Isso perdurou até (...) 01 de Novembro de 1994, quando passou a ser professora de educação infantil. Tem o PPP, que o documento fornecido pelo próprio Sesi, dizendo que no período de 1988 até 1994, ela teria trabalhado como auxiliar de recreação e recreacionista (...) e só a partir de 1994 teria passado a condição de professora. A partir de 1994, inclusive o INSS já até reconheceu como especial esse período. O problema é esse de 1988 a 1994. É, a Sra. sabe dizer qual era a atividade que a Miriam desenvolvia lá no Sesi? VOZ 2: Sim, porque eu entrei seis meses antes dela, eu também entrei no Sesi em Janeiro de 1988, na mesma função e trabalhamos durante 12 anos, juntas lá, exercendo a mesma função, que era de professora. A gente planejava as atividades docentes, tinha um semanário que era as atividades que a gente ia trabalhar com as crianças semanalmente. A classe tinha, época que era 30, época que era 35 alunos. VOZ 1: De qual idade? VOZ 2: De 4 a 6. De 4 a 6. Cada turma tinha a turma de 4 anos, a turma de 5 anos e a turma de 6 anos, e, cada uma de nós era professora de uma classe. VOZ 1: Não era primeira e quarta série, então? VOZ 2: Não, não, não. Educação infantil. É que na época era VOZ 4: (incompreensível). VOZ 2: É, no período que eu trabalhei, é porque eu fiquei lá só até 1999, depois, as mesmas professoras que trabalhavam com educação infantil, passaram a assumir também as salas de primeira a quarta série. VOZ 1: Tá, mas quando a Sra. entrou lá em Janeiro de 1988, a Sra. era recreação, era a parte de recreação? VOZ 2: Não, a gente era professora da sala. VOZ 1: Mas com crianças de 3 a 5 anos? VOZ 2: De 4 a 6 anos. Era pré-escola, ensino infantil (...) VOZ 1: Tá, então é pré-escola? VOZ 2: Pré-escola, educação infantil. Assim como na prefeitura existe as EMEIS, que são as Escolas Municipais de Educação Infantil, que existe as professoras municipais, concursadas do município, a gente era professora do Sesi na educação infantil. E a gente que ficava com os alunos, a gente que planejava as atividades docentes, a gente que aplicava as atividades nos alunos (...) VOZ 1: Então a Sra. confirma que ela dava aula pra crianças de 3 até 6 anos? VOZ 2: 4 a 6. VOZ 1: De 4 a 6? VOZ 2: A parte autora tem mais alguma pergunta? VOZ 4: Tenho. É, eu que queria saber quais eram essas atribuições da autora na função dela, nesse período de 1988 a 1994. VOZ 2: (Incompreensível). A gente era professora da classe, a gente recebia os alunos na sala, a gente fazia um semanário, a gente fazia no começo do ano um plano de ensino do ano todo, e depois semanalmente a gente detalhava essas atividades num semanário, que eram as atividades docentes que a gente, as atividades pedagógicas que a gente podia trabalhar com os alunos. Então a gente recebia os alunos no início do período, entrava pra sala de aula com eles, e tinha toda uma rotina de sala de aula, caderno, lousa, cadeira, materiais de arte, é, de educação pra ciências, e a gente trabalhava com os alunos, ai tinha o horário do recreio deles, a gente saía com eles, tomava o lanche e voltava e continuava as atividades sozinha, é a gente recebia os pais na reunião de pais, né? A gente que promovia as reuniões de pais dentro da nossa classe, a gente que fazia a formaturinha deles no final do ano, a gente elaborava as festinhas de formatura, a gente era responsável pelos 30, 35 alunos. Sozinhos, não tinha ninguém auxiliando, assim como a professora do município que ficava fazendo nas EMEIS que fica com a turma sozinha com as crianças, a gente ficava lá, só o nome que era diferente mas a atividade era (...) VOZ 4: Tinha curso de capacitação? VOZ 2: Tinha curso. Quando a gente iniciou o trabalho em 1988, nós ficamos vários dias sendo capacitados por um pessoal de São Paulo. Que inclusive os estudos pedagógicos se baseavam no Karl Rogers, que era um estudioso do assunto. Depois periodicamente é, uma vez por mês aos sábados, a gente tinha reuniões pedagógicas, pra estudos, pra capacitação nossa. Um sábado por mês a gente trabalhava lá em reunião pra estudar, e (...) melhorar a nossa formação, e constantemente eles traziam outras pessoas de fora também para dar palestras, para dar cursos pra gente, sempre nesse intuito de melhorar a nossa formação docente. VOZ 4: Houve algum questionamento da sua parte ou da autora a respeito do nome, do uso desse nome de auxiliar de recreação, recreacionista nesse período? VOZ 2: A gente num, a gente num ficava muito, a gente se preocupava, mas assim, como nós entramos, a gente ainda era nova, né, a gente

não tinha muita noção de onde a gente poderia ir lá questionar, e a gente ficava meio sem entender o porque que a gente era professora e não era chamada de professora, mas (...) VOZ 4: É, porque que você saiu da instituição, do Sesi? VOZ 2: Eu sai porque eu fiz um concurso pra ser diretora de escola do município, inclusive na época, eu tinha 12 anos no Sesi e eu prestei um concurso, passei pra ser diretora de EMEF na prefeitura (...) e, um dos pré-requisitos para o concurso é que eu tivesse, que eu pudesse comprovar 10 anos de atividade docente em sala de aula, era um dos pré-requisitos do concurso, e eu na época fui ao Sesi e solicitei, eles me deram uma declaração dos 12 anos que eu trabalhei lá, que eu tinha exercido 12 anos de atividade docente, que era um pré-requisito pra eu assumir o meu cargo na prefeitura. VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: Dou a palavra ao INSS. VOZ 5: Excelência, eu gostaria de saber da depoente, é se desse período que ela entrou (incompreensível) da autora, se o Sesi contratava professores, é, profissionais com o nome de professores, com a denominação de professores? VOZ 2: Não, era só a gente. VOZ 5: Isso pra todo o atendimento, pra crianças de qualquer idade? VOZ 2: Era separado, a nossa era a pré-escola, assim como no município existe a EMEL, que é a educação infantil e a EMEF que é o ensino fundamental, naquela época no Sesi era o CVI, que era a educação infantil, a pré-escola, no outro prédio funcionava o ensino de primeira a oitava, de primeira a oitava série. Lá eu não sei como era a contratação, o CVI que era a educação infantil todas nós que fomos contratadas na mesma época e a gente iniciou inclusive a pré-escola do Sesi, nós fomos às pioneiras lá, inclusive, era um projeto piloto que só tinha uma unidade em São Paulo e iniciou aqui também e todas eram essa função de professora com a sala de aula, formação pedagógica e tudo, com esse nome com essa nomenclatura. Só mudava no papel, porque a nossa atividade, a nossa responsabilidade era docente. VOZ 5: E em 1994 que houve a mudança (...) VOZ 2: É, porque ai que as coisas, nós começamos a querer questionar, perguntar, e eles acabaram mudando no papel, só mudou no papel. VOZ 5: Então as atividades continuaram as mesmas? VOZ 2: As mesmas, as mesmas, e inclusive as atividades continuaram as mesmas, não mudou nada. Só mudou uma coisinha no papel, e a partir daí, depois quando eu saí de lá, eu sei que as meninas passaram a atender tanto a pré-escola como a escola, e sem fazer nenhuma outra prova, nem um outro concurso, nem um nada. Às mesma professoras da educação infantil passaram também a assumir, quando necessário as salas de primeira a quarta. VOZ 5: Satisfeito, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Desconhecido. VOZ 4: Advogada da Autora. VOZ 5: Procurador Federal. TESTEMUNHA - EDNA GALDINO DE CAMPOS: VOZ 1: Edna Maria Galdino de Campos? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha num processo em que a Miriam Aparecida Haddad, está movendo contra o INSS. E como testemunha a Sra. tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A autora foi contratada pelo Sesi, em 13/06/1988 (treze de junho de mil novecentos e oitenta e oito), como, é, auxiliar de recreação. Consta na carteira de trabalho essa denominação. No PPP, que é um formulário emitido pelo próprio Sesi, consta que ela foi auxiliar de recreação (...) até 1993, recreacionista até Outubro de 1994, e a partir de Novembro de 1994 foi professora infantil. E aqui na condição de auxiliar de recreação e recreacionista, consta também que ela, é (...) exercia atividades pedagógicas com crianças de 03 a 06 anos e 5 meses VOZ 3: (Incompreensível). VOZ 1: 3 anos e 5 meses. 3 meses a 6 anos e 5 meses. E a partir de 1994, ela passou a dar aulas para alunos de primeira a quarta série. É, isso corresponde a verdade? VOZ 2: Olha, a Miriam desde que entrou no Sesi ela era professora (...). Auxiliar de recreação nunca foi. Primeiro pra trabalhar lá exigia o diploma de professora, e ela dava atividades em sala de aula, fazia planejamento (...) VOZ 1: Mas o que a Sra. entende por professora, e, auxiliar de recreação? VOZ 2: Pra mim, auxiliar de recreação é um auxiliar, alguém que ajuda professora. VOZ 1: Recreacionista, o que que é recreacionista? VOZ 2: É uma que dá aula de recreação para as crianças (...). E professora é uma que faz planejamento, reunião de pais. VOZ 1: A Sra. trabalhou no Sesi? VOZ 2: Trabalhei 30 anos. VOZ 1: A partir de quando a Sra. começou a trabalhar lá? VOZ 2: 1977. VOZ 1: Então em 1988 a Sra. já estava lá, já? VOZ 2: Tava. Eu era coordenadora pedagógica. VOZ 1: Tá. E o que que ela fazia de (...) 1988 até 1994? VOZ 2: Era professora! Fazia planejamento, tinha 25 (...) no começo era 30 alunos, depois passou para 25, ela sempre foi professora. VOZ 1: Porque que o Sesi, que é uma entidade séria, a Sra. trabalhou lá por 30 anos, a Sra. sabe disso, emitiria um documento que (...) não corresponde a verdade? VOZ 2: Ninguém sabe o porque o Sesi fez isso. Porque para fazer aquele concurso, exigia se o diploma de professora (...) VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 4: Eu gostaria de saber, é, qual que era o contato entre a testemunha Dona Edna e a Miriam? VOZ 2: É, como eu era coordenadora pedagógica, eu corrigia os planejamentos que as professoras faziam. Orientava as professoras, corrigia os projetos que elas elaboravam com os alunos (...) VOZ 4: Era definido o conteúdo a ser trabalhado com as crianças? VOZ 2: É, tinha sim um conteúdo para se trabalhar com as crianças, sim VOZ 4: E, por exemplo, um pai que gostaria de saber a respeito do desempenho do seu filho. Quem conversava com esse pai? VOZ 2: Era a Miriam, a professora. VOZ 4: Havia cursos de capacitação? VOZ 2: Havia. Isso o Sesi sempre deu muito curso de capacitação. VOZ 4: E (...) houve alguma alteração das atividades que ela tinha até Outubro de 1994, e de Novembro de 1994 em diante? VOZ 2: Não, alteração nenhuma. Pelo menos o trabalho que ela fazia não alterou em nada. VOZ 4: Certo. Sem mais perguntas, Excelência. VOZ 1: A outra testemunha disse que havia uma diferença. VOZ 2: No horário. VOZ 1: Não. Ela falou que até (...) 1988, 1994 era pré-escolar, pré-escola. Ou a Sra. ou ela, uma das duas está enganada. VOZ 2: É, nomenclatura. VOZ 1: Não. Ela foi dito que até 1994 a autora fazia pré-escola. Depois que ela passou a dar aulas para alunos de primeira a quarta série. VOZ 2: Isso. VOZ 1: Posso reproduzir o que ela disse aqui, se a Sra. quiser. VOZ 2: O Sesi é assim, é, a pré-escola é uma divisão e o centro educacional era outra (...) Então a Miriam trabalhava na pré-escola com crianças de 04 a 06 anos. Ai depois ela foi transferida para o centro educacional, que era crianças de 07, de primeira a oitava série. VOZ 1: Mas a Sra. acabou de dizer que ela sempre exerceu a mesma atividade e agora mudou? VOZ 2: sempre exerceu atividade de professora, mesmo na pré-escola, e mesmo quando ela foi transferida de primeira a oitava (...) a atividade dela era a mesma, só que ela fazia planejamento para uma criança de pré-escola. Depois ela passou a fazer o planejamento com crianças de primeira a quarta série. VOZ 1: O INSS tem a palavra. VOZ 5: Sem mais, Excelência. Obrigado. VOZ 2: Ela (...) LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Desconhecido. VOZ 4: Advogada da Autora. VOZ 5: Procurador Federal. TESTEMUNHA - MARIA APARECIDA ZAMBOM FAVINHA: VOZ 1: Maria Aparecida Zambom Favinha? VOZ 2: Isso. VOZ 1: A Sra. foi arrolada como testemunha num processo em que a Miriam Aparecida Haddad, está movendo contra o INSS. E como testemunha a Sra. tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho. Tá certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A Dona Miriam foi contratada pelo Sesi em 1988, e consta na carteira de trabalho dela, ahn, o cargo de auxiliar de recreação. Depois em 1993 mudou para recreacionista, e a partir de Novembro de 1994, a professora de educação infantil. A questão aqui é de 1988 a 1994, consta do PPP que ela lidava com crianças de 03 meses a 06 anos e 05 meses (...). E a partir de 1994 passou a ministrar aulas para alunos de primeira a quarta série. O que corresponde a esse documento é verdadeiro? VOZ 2: Sim VOZ 1: É isso mesmo? VOZ 2: Sim. A gente dava aula pra criança. Nós exercíamos realmente a função de professora como sendo, dando toda parte pedagógica para os alunos. VOZ 1: O mesmo aconteceu com a Sra? VOZ 2: Sim. VOZ

1: A Sra. foi contratada como auxiliar de recreação? VOZ 2: Fui, em 1989. VOZ 1: 1989? VOZ 2: 1999, desculpa, perdão. VOZ 1: E a Sra. dava aula para qual tipo de crianças? VOZ 2: Criança de pré-escola, né? Criança de, pequena. Só que, também era essa mesma denominação auxiliar de recreação, mas exercíamos a função de professora. VOZ 1: E a Sra. em 1994, mudou para professora de educação infantil também? VOZ 2: Isso. VOZ 1: Dou a palavra a parte autora. VOZ 3: Eu gostaria de saber, se haviam reuniões pedagógicas nesse período de 1988 a 1994? VOZ 1: Pode responder. VOZ 2: Sim, fazíamos reuniões pedagógicas e cuidávamos de toda a parte pedagógica das crianças. VOZ 3: Quais eram as atividades que a Dona Miriam e a Sra. desempenhavam nessa época? VOZ 2: A gente fazia na época, a parte pedagógica do Sesi. Era realizado projetos pedagógicos, onde a gente desenvolvia toda a parte pedagógica através de projetos, é, envolvendo todos os eixos da educação, linguagem oral/escrita, matemática, e isso a gente desenvolvia com as crianças. Inclusive, fazíamos a exposição no final do ano para os pais como fechamento do ano e, mostrando a parte pedagógica dos filhos, que os filhos desenvolveram ao longo do ano. VOZ 3: Quem que atuava diretamente com as crianças? VOZ 2: Nós mesmos. VOZ 3: Tá. E se em reuniões de pais o pai fosse perguntar em respeito do filho. Quem era responsável por conversar com esse pai e passar esse andamento? VOZ 2: A gente fazia reunião de pais, diretamente com eles em sala de aula, era chamado para fazer reuniões de pais e a gente atendia, passava todo o desenvolvimento pedagógico da classe, e depois até atendia individualmente quem queria conversar conosco. VOZ 3: Havia cursos de capacitação? VOZ 2: Sim. Na época teve até curso de capacitação com Marcos Raider, que era do Alpe, que trazia para nós toda a parte pedagógica que tava no momento. Tinha sim. VOZ 3: Tinha, no momento da contratação houve alguma exigência de requisitos, como que foi esse processo seletivo? VOZ 2: A gente tinha que ter o diploma de magistério na época, que era exigido pra gente poder dar aula. Na época não se exigia pedagogia, o magistério já era um diploma que era o máximo da época. Futuramente a gente fez pedagogia, eu particularmente fiz. VOZ 3: No centro de convivência infantil, haviam pessoas contratadas com a nomenclatura de professora? (...) Nesse período de 1988 a 1994. VOZ 2: Não, todas eram contratadas como auxiliar de recreação, aí passamos por todo esse processo, né? Pra recreacionista, depois professor, depois foi mudando, mas o contrato inicial, eram todas como auxiliar de recreação. VOZ 3: Houve alteração nas atribuições nessa mudança de recreacionista pra professora? VOZ 2: Desculpa, não entendi. VOZ 3: Houve mudança das atividades, do que desempenhavam? VOZ 2: Não, não. A gente desde o primeiro momento que nós entramos lá, a gente sempre desenvolveu a mesma atividade pedagógica. Não teve mudança de, o que a única coisa que começou a ver foi a mudança de nomes, mas a função era a mesma. VOZ 3: A Sra. já está aposentada? VOZ 2: Já. VOZ 3: Como professora? VOZ 2: Já. Desde o ano passado, mais ou menos de Agosto do ano passado, pelo mesmo processo que a Miriam está passando. VOZ 3: Sem mais perguntas, Meritíssimo. VOZ 1: Eu dou a palavra ao INSS. VOZ 4: Sem mais, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Advogada da Autora. VOZ 4: Procurador Federal. TESTEMUNHA - PAULO ROBERTO JORDANI: VOZ 1: Paulo Roberto Jordani? VOZ 2: Isso. VOZ 1: O Sr. foi arrolado como testemunha num processo que a Miriam Aparecida Haddad esta movendo contra o INSS, e o Sr. como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, está certo? VOZ 2: Certo. VOZ 1: A Miriam foi contratada pelo Sesi em 13/06/1988 (treze de junho de mil novecentos e oitenta e oito). E constou da carteira de trabalho dela o cargo de auxiliar de recreação. O Sesi emitiu um PPP dizendo que 1988 à 1993, ela exerceu cargo de auxiliar de recreação. (...) De 1993 à Outubro de 1994, recreacionista, e a partir de Novembro de 1994 professora de educação infantil. Aqui, já ministrando aulas para alunos de primeira a quarta série. Nas duas primeiras atividades era crianças de 03 meses a 06 anos e 05 meses. É, isso aqui é verdade? Esse documento corresponde com a verdade? VOZ 2: Então, nesse período que o Sr. se referiu eu não estava aqui em Marília, eu não era diretor da unidade aqui. Eu vim pra cá dia 11 de Março de 1996. VOZ 1: Entendi. (...) Essa denominação de cargos, o Sr. tem conhecimento? VOZ 2: Então, na unidade que eu era diretor, que eu fui diretor a primeira vez do Sesi em 1992 foi em Presidente Epitácio, onde não tinha escola, só tinha a escola externa do Sesi, que não tinha a modalidade de educação infantil. Então eu nunca tive contato nesse período, nessa distribuição de cargo aí. VOZ 1: Então o Sr. não sabe que que fazia a auxiliar de recreação e (...) VOZ 2: É, não seria verdadeira a minha informação. VOZ 1: Eu dou a palavra a (...) é a testemunha do juízo ou (...) VOZ 3: Do juízo. VOZ 1: Eu dou a palavra a parte autora. VOZ 4: É (...) foi juntado aos autos um documento chama Referenciais Curriculares da Rede Escolar Sesi, e num trecho do documento que ele narra a história da instituição. Gostaria de saber se a testemunha, é, sabe um pouco de como foi a formação dessa educação infantil no Sesi, mesmo não tendo participado ativamente disso? VOZ 1: (...) Pode responder. VOZ 4: Se tem noção de como seria se a estruturação dessa ensino infantil, da rede Sesi (...) VOZ 2: Não, infelizmente eu não tenho o que informar, não conhecia, e como eu falei eu fui nomeado diretor regional a partir de 1992. Até então eu era administrador de unidade de CAT, e fui receber nessa época uma unidade em construção, que tinha outra característica que era um centro de lazer em presidente Epitácio. Só na vinda para Marília em 1996, que eu fui começar a ter contato com a parte educacional do Sesi (...). VOZ 4: Sem mais perguntas, Excelentíssimo. VOZ 1: Dou a palavra ao INSS. VOZ 3: Sem mais, Excelência. Obrigado. VOZ 1: Dou por encerrado. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. VOZ 3: Procurador Federal. VOZ 4: Advogada da Autora. TESTEMUNHA - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO: VOZ 1: Senhor Marcos Antônio de Carvalho? VOZ 2: Sim. VOZ 1: Boa tarde. VOZ 2: Boa tarde. VOZ 1: Senhor Marcos, nós estamos aqui por um pedido de um colega, outro juiz, de Marília, em razão de uma ação que a dona Mariam Aparecida Haddad entrou contra o INSS. Ela tá pleiteando uma aposentadoria. O senhor é parente? VOZ 2: Não, não. Eu trabalho, trabalhei até fevereiro no SESI-SENAI, então acredito que ela seja uma funcionária não sei qual das duas casas SESI ou SENAI, porque é uma gestão compartilhada. VOZ 1: Entendi. É Mariam que fala? Mariam que fala mesmo? É isso? A pronúncia é essa mesmo? VOZ 2: Não conheço a pessoa. VOZ 1: Ah. O senhor não conhece? VOZ 2: Não, não conheço. Essa pessoa pelo jeito é do SESI ou do SENAI de Marília. VOZ 1: Entendi. Entendi. VOZ 2: Tem escolas em todas as cidades do interior. VOZ 1: Hã. VOZ 2: Eu trabalhei até fevereiro, eu era gerente de administração de pessoal aqui do VOZ 1: E o senhor não se recorda dela? VOZ 2: Não, não conheço, acredito que seja. VOZ 1: Hã. VOZ 2: Porque como.... na função de gerente nós dávamos muitas declarações pra tempo, pra compra de casa própria, pra... VOZ 1: Entendi. VOZ 2: Pra... uma série de.... bastante declarações todo dia, cinquenta, até cem, uma média de 100 declarações por dia. Acredito que ela tenha... VOZ 1: Ah, entendi, bom.. VOZ 2: Esteja de posse de alguma declaração. VOZ 1: Do senhor. VOZ 2: Com meu nome. VOZ 1: Bom, de qualquer maneira é... eu vou ouvi-lo como testemunha. VOZ 2: Certo. VOZ 1: E antes eu preciso avisa-lo, que o senhor nessa qualidade, o senhor tem o dever de dizer a verdade, o senhor não pode mentir nem esconder o que quer que seja, é... uma advertência que a gente faz para todo mundo sob pena de vir a ser responsabilizado, eventualmente. VOZ 2: Perfeito. VOZ 1: Responder pelo crime de falso testemunho. VOZ 2: Perfeito. VOZ 1: Tá certo? VOZ 2: Perfeito. VOZ 1: Se o senhor não souber ou não se lembrar diga simplesmente que não sabe ou não se lembra. VOZ 2: Correto. VOZ 1: Então o senhor não se recorda da dona Mariam? VOZ 2: Não. VOZ 1: O senhor acha que ela trabalhava ou no SESC... VOZ 2: SESI. VOZ 1: SESI, perdão. VOZ 2: Ou SENAI pela cidade, pela cidade de Marília né? VOZ 1:

É. VOZ 2: Ou SESI ou SENAI, porque é...as duas casas eram entidades, são entidades separadas só que eles têm uma gestão corporativa. VOZ 1: Uhum VOZ 2: Eu sou do SENAI. VOZ 1: Uhum VOZ 2: Como gerente a gente trabalha tanto pro SESI como SENAI, aqui na Paulista. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Né, então a gente trabalha. É uma gestão compartilhada. VOZ 1: Ah, o senhor não trabalhou em Marília? VOZ 2: Não nunca trabalhei em Marília. VOZ 1: É aqui consta que era a (incompreensível), mas o senhor nunca trabalhou lá. VOZ 2: Não. Sempre aqui, 38 anos de casa sempre aqui na capital, sempre na Sede. VOZ 1: Aqui consta que ela trabalhava como auxiliar de recreação. O senhor sabe o que que fazia isso. Qual era, qual era a verdadeira função? VOZ 2: Quando a gente dá uma declaração, a gente busca, nos... nos documentos antigos das pessoas e copia o que tava lá descrito como atribuições da função. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Então eu sei, a única coisa que eu sei que o que normalmente nós escrevíamos que era o que estava registrado como funções das pessoas, nunca era assim muito favorável, o INSS normalmente não aceitava aquilo como tempo, como professor. VOZ 1: Hum, hum VOZ 2: Então sempre falava, olha tem que constar aqui que sou pá pá pá pá pá pá... que sou professora e tal, nós nos limitávamos a fazer, descrever o que tava registrado nos documentos antigos. VOZ 1: Certo. O senhor tem uma lembrança de como que... VOZ 2: Não. VOZ 1: Era essa atividade? VOZ 2: Não. Não lembro. Inclusive desde fevereiro que eu não tô mais lá. VOZ 1: O senhor lembra que teve uma polêmica a respeito dessa atividade. VOZ 2: Sempre tinha. Sempre tinha. Botávamos declaração dessa função especificamente, sempre falava, olha tem que constar isso, tem que constar aquilo, entendeu? VOZ 1: Perante o INSS? A polêmica era.. VOZ 2: É, perante o INSS pra reconhecer o tempo de professor. VOZ 1: Certo. VOZ 2: Nunca era totalmente, o que tava, o que nós escrevíamos lá na, nessa declaração que nós dávamos nunca era totalmente favorável ao funcionário, assim de ... eu precisava que constava, que constasse que eu era realmente professora, alguma coisa nesse sentido. VOZ 1: Hum. Agora o senhor não lembra como era o dia a dia dessa... VOZ 2: Não lembro, não lembro aqui. Eles têm aqui no SESI no SENAI, aqui essa descrição aqui. VOZ 1: Da atividade? VOZ 2: Da atividade. Eles têm essa descrição. Toda função tem a descrição da atividade, então qualquer coisa pode ser pedido aqui pra... VOZ 1: No SESI? VOZ 2: No SESI, no SENAI, no SENAI VOZ 1: No SENAI...no SESI ou SENAI. VOZ 2: Se no caso ela é SESI, VOZ 1: Hum, é SESI. VOZ 2: Essa é uma função do SESI. É do SESI, mas é aqui na 1313, no segundo andar. VOZ 1: 1313 é aonde? VOZ 2: Avenida Paulista 1313. VOZ 1: Eu vou repetir o senhor só pra constar pro... Avenida Paulista... VOZ 2: 1313. VOZ 1: Que andar? VOZ 2: Segundo andar. DRH fica no segundo andar. VOZ 1: Daí há uma descrição das atividades... VOZ 2: Há uma descrição das atividades, todas as atividades. VOZ 1: Perfeito. Obrigada. VOZ 2: A senhora pode pedir lá que eles com certeza mandarão. VOZ 1: Perfeito. Dr., o senhor tem alguma pergunta? Podemos encerrar. LEGENDA: VOZ 1: Juiz. VOZ 2: Testemunha. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, NÃO retratam que a autora realmente exerceu a função de professora por todo o período reclamado na petição inicial. Com efeito, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos pela autora estão assim detalhados: Períodos: DE 13/06/1988 A 31/03/1993. Empresa: Serviço Social da Indústria - SESI - Departamento Regional de São Paulo. Ramo: Entidade de Assistência e Educação Social. Função/Atividades: Auxiliar de Recreação. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/37), PPP (fls. 107/110), Certificados/Diplomas (fls. 102/104) e Referencial Curricular Sesi (fls. 87/96). Conclusão: 1) Consta do Diploma (fls. 102) que a autora concluiu sua Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério/Título Profissional Conferido Professor: 1ª a 4ª Séries do Ensino de 1º Grau em 15/12/1989. 2) Consta do Diploma (fls. 103) que a autora concluiu sua Curso Universitário de Pedagogia Licenciatura Plena em 16/01/1993. 3) Consta do Certificado (fls. 104) que a autora concluiu sua Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, na área da Educação, denominado Didática - Fundamentos Teóricos de Prática Pedagógica em 02/12/2003. 4) Consta dos Referenciais Curriculares da Rede Escolar Sesi/SP (fls. 92) que Transformações mais radicais iniciam-se em 1993: no aspecto administrativo houve a alteração da nomenclatura do profissional que atuava diretamente com as crianças - auxiliar de recreação para recreacionista [...]. Dando continuidade às reestruturações, as unidades de Educação Infantil com atendimento de crianças de 4 a 6 anos passaram a denominar-se Centros de Educação Infantil, e o cargo de recreacionista foi transformado em professor de Educação Infantil. 5) Consta do PPP que no período mencionado a autora exerceu a atividade de Auxiliar de Recreação DEF e suas atividades consistiam em: Auxiliar nas atividades pedagógicas; Planejar atividades a serem desenvolvidas com crianças; auxiliar crianças nas tarefas de casa; acompanhar e orientar crianças; realizar visitas a biblioteca. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADE DE PROFESSORA. Períodos: DE 01/04/1993 a 31/10/1994. Empresa: Serviço Social da Indústria - SESI/Departamento Regional de São Paulo. Ramo: Entidade de Assistência e Educação Social. Função/Atividades: Recreacionista DEF. Enquadramento legal: Não há. Provas: CTPS (fls. 20/37), PPP (fls. 107/110), Certificados/Diplomas (fls. 102/104), Referencial Curricular Sesi (fls. 87/96). Conclusão: 1) Consta do Diploma (fls. 102) que a autora concluiu sua Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério/Título Profissional Conferido Professor: 1ª a 4ª Séries do Ensino de 1º Grau em 15/12/1989. 2) Consta do Diploma (fls. 103) que a autora concluiu sua Curso Universitário de Pedagogia Licenciatura Plena em 16/01/1993. 3) Consta do Certificado (fls. 104) que a autora concluiu sua Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, em nível de Especialização, na área da Educação, denominado Didática - Fundamentos Teóricos de Prática Pedagógica em 02/12/2003. 4) Consta dos Referenciais Curriculares da Rede Escolar Sesi/SP (fls. 92) que Transformações mais radicais iniciam-se em 1993: no aspecto administrativo houve a alteração da nomenclatura do profissional que atuava diretamente com as crianças - auxiliar de recreação para recreacionista [...]. Dando continuidade às reestruturações, as unidades de Educação Infantil com atendimento de crianças de 4 a 6 anos passaram a denominar-se Centros de Educação Infantil, e o cargo de recreacionista foi transformado em professor de Educação Infantil. 5) Consta do PPP que no período mencionado a autora exerceu a atividade de Recreacionista DEF e suas atividades consistiam em: Planejar, aplicar e avaliar as atividades psicopedagógicas dos grupos de crianças de 3 meses a 6 anos e 5 meses, divididas por grupos etários, conforme escala, (podendo haver alterações dos grupos de atuação conforme a divisão dos trabalhos), baseando-se no plano de recreação anual recebido da Diretoria da Divisão analisando o desenvolvimento global das crianças. Criar e confeccionar o material pedagógico que será utilizado nas atividades psicopedagógicas, preparando matrizes, recortes, cartanagens, brinquedos de sucata, jogos de raciocínio, etc, tendo em vista que a faixa etária das crianças exige contato com materiais concretos, visando o desenvolvimento global das crianças atendidas. Aplicar as atividades planejadas nos grupos determinados, diariamente, orientando, questionando e investigando quanto ao potencial das crianças, estimulando a criança a atingir o objetivo a ser alcançado que é o seu próprio desenvolvimento. Avaliar o desenvolvimento das crianças durante a aplicação das atividades, verificando a assimilação e dificuldades apresentadas, que serão solucionadas ou minimizadas através de reforço das atividades ou, se necessário, de trabalho individual, visando um aproveitamento satisfatório do grupo. Planejar e executar as atividades das datas comemorativas previstas em calendário, tais como: Dia do índio, Páscoa, Festa Junina, Dia das crianças, Dia dos Pais, Festa de Encerramento, discutindo e definindo com a equipe técnica os detalhes das comemorações, coordenando em seguida os passos

para a execução do evento, tais como: ensaios, confecções de enfeites, orientação a pajens, etc., visando a valorização e conscientização do sentido dos temas comemorados, envolvendo a integração social da criança. Programar a escala diária de locais de recreação de cada grupo de crianças que será utilizada pela própria recreacionista e pelas pajens, encaminhando e distribuindo os grupos aos locais pré-determinados. Confeccionar relatórios bimestrais dos trabalhos desenvolvidos nesse período descrevendo as atividades realizadas com seus objetivos e avaliações, além de observações e sugestões, constando também cópia das atividades realizadas, visando encaminhamento para a supervisora da área em São Paulo. Participar de reuniões semanais com toda a equipe técnica, para a discussão dos assuntos pertinentes as atividades da unidade, sugerindo e acatando as decisões do grupo. Conforme constou dos Referenciais Curriculares da Rede Escolar Sesi/SP, no ano de 1993, o cargo de recreacionista foi transformado em professor de Educação Infantil. Podemos verificar, através da descrição da atividade de Recreacionista DEF no PPP que a autora desenvolvia atividades compatíveis com a função de professora. COMPROVOU O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE PROFESSORA. Dessa forma, verifico que a autora contava com 20 (vinte) anos, 3 (três) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição como professora, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade de Professora Admissão Saída Ano Mês Dia Sesi (1) 01/04/1993 31/10/1994 01 07 01 Sesi (2) 01/11/1994 11/07/2013 18 08 11 TOTAL 20 03 12 (1) Período reconhecido como especial nesta sentença. (2) Período enquadrado como especial pelo INSS. Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho exercido como Professora, no Serviço Social da Indústria - Sesi., no período de 01/04/1993 a 31/10/1994, correspondente a 1 (um) ano, 7 (sete) meses e 1 (um) dias de tempo de serviço especial, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000044-09.2014.403.6111 - FRANCISCO XAVIER VIEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dou por prejudicada a realização de perícia na empresa Laticínio Novo Cravinhos Ltda, em razão da certidão de fls. 148. Expeça-se o necessário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

000319-55.2014.403.6111 - MARIA APARECIDA FERREIRA (SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA APARECIDA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que a mesma é portadora de Insuficiência Renal II (grau de insuficiência renal leve ou funcional), mas concluiu que a autora não apresenta incapacidade (quesito 6.4 do INSS - fls. 75) e que a autora afirma que tem atividade laborativa progressiva de costureira e não há impedimentos para continuar a exercer tal atividade (quesito nº 4 do Juízo - fls. 73). Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgrRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002692-59.2014.403.6111 - FERNANDO DE FREITAS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FERNANDO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado para averbar o tempo de serviço do autor e expedir a respectiva certidão, conforme fl. 171. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3451/2015/21.027.090- APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.611126307-1, que averbou o tempo de serviço (fls. 172/173). Regularmente intimado, o autor requereu o desentranhamento dos documentos de fls. 173 mediante a substituição por cópia simples, que foi deferido (fls. 177). É o relatório. D E C I D O. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária averbou o tempo de serviço do autor e expediu a respectiva certidão, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

A procuração juntada às fls. 133 é imprestável. Dessa forma, concedo o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Desentranhem-se os documentos de fls. 51/58, pois não se referem a estes autos, certificando-se. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0003818-47.2014.403.6111 - AIKO TAKIKAWA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como trabalhador rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente. É o relatório. D E C I D O. DA APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: A APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, no valor de um salário-mínimo, é o benefício concedido àqueles trabalhadores com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, que comprovem o labor nas lidas campesinas, ainda que descontinuo, sem registro em carteira de trabalho, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência fixada na tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aferidos em face do ano de implementação do requisito etário. O tempo de serviço deve ser demonstrado mediante a apresentação de início de prova material contemporâneo do período a ser comprovado, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida, em princípio, exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: Art. 55. (...) 3º - A comprovação de tempo de serviço para efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149 do STJ: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da legislação de regência, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (STJ - REsp nº 280.402/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - julgado em 26/03/2001 - DJ de 10/09/2001). Cabe salientar que embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo. No entanto, os documentos apresentados, para que se prestem como início de prova material apto à comprovação do labor rural, devem ser contemporâneos aos fatos. É o que estabeleceu a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por meio da Súmula nº 34: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Não se exige, por outro lado, prova documental plena da atividade rural em relação a todos os anos integrantes do período correspondente à carência, mas início de prova material (como notas fiscais, talonário de produtor, comprovantes de pagamento do ITR ou prova de titularidade de imóvel rural, certidões de casamento, de nascimento, de óbito, certificado de dispensa de serviço militar, título de eleitor, etc) que, juntamente com a prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos que se pretende comprovar. Reporto-me, aqui, à Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federal: Súmula nº 14 da TNU: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Eventuais documentos apresentados em nome de terceiros, sobretudo quando dos pais ou cônjuge, consubstanciam início de prova material do labor rural. Com efeito, como o artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91, define como sendo regime de economia familiar aquele em que os membros da família exercem em condições de mútua dependência e colaboração, no mais das vezes os atos negociais da entidade respectiva, via de regra, serão formalizados não de forma individual, mas em nome do pater familiae, que é quem representa o grupo familiar perante terceiros, função esta exercida, normalmente, no caso dos trabalhadores rurais, pelo genitor ou cônjuge varão. Nesse sentido, as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já pacificaram o entendimento no sentido de que os documentos em nome de terceiros, como pais, cônjuge, filhos, são hábeis a comprovar a atividade rural em virtude das próprias condições em que se dá o desempenho do regime de economia familiar, onde dificilmente todos os membros da família terão documentos em seu nome, eis que concentrados, na maioria das vezes, na figura do chefe da família. A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, seguindo a mesma trilha, editou a Súmula nº 06, que assim estabelece: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. É cediço que o sistema jurídico deve ser visto como um todo harmônico, compatibilizando as normas que aparentemente possam trazer contradições entre si. Trata-se de regra de hermenêutica a qual visa solucionar antinomias reais e aparentes. Assim, a partir dessa exegese, a questão atinente à comprovação da atividade rural não pode ser tratada sem descurar do todo em que inserida. Nessa toada, alguns pontos amplamente discutidos foram sedimentados e passaram a ser vistos como premissas ou requisitos quando se tem por assunto a atividade rural, dentre eles se relacionam as seguintes: A) não se admite a comprovação da atividade rural mediante prova exclusivamente testemunhal, salvo ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito; B) a comprovação do tempo de serviço rural somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material; C) para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar; D) o início de prova material não precisa corresponder a todo o período pleiteado, desde que a documentação apresentada, em conjunto com prova testemunhal idônea, permita a ampliação da sua eficácia, conforme reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça; E) a prova testemunhal deve corroborar o início de prova material. A disposição contida no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, no sentido de que o exercício da atividade rural deve ser comprovado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, deve ser interpretada em favor do segurado, ou

seja, tal regra atende àquelas situações em que ao segurado é mais fácil ou conveniente a comprovação do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, mas sua aplicação deve ser temperada em função do disposto no artigo 102, 1º, da própria Lei nº 8.213/91: Art. 102. (...). 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. E, principalmente, em atenção ao princípio do direito adquirido (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88). A interpretação mais razoável da expressão no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício - visando evitar contradições e injustiças - é a de que objetiva ela afastar o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL daqueles que passaram para a atividade urbana antes de implementarem o requisito etário. Destarte, não é necessária a comprovação do exercício da atividade rural, no período imediatamente anterior ao mês em que formular o requerimento administrativo, conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. PERÍODO A SER COMPROVADO. REQUISITOS IDADE E INÍCIO DE PROVA MATERIAL, CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E HARMÔNICA, SATISFEITOS. I. O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante o prazo de 15 (quinze) anos contados da promulgação da Lei Federal nº 8.213/91. Para tanto, deverá comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao mês em que cumprir o requisito idade, em número de meses idêntico à carência exigida para a concessão do benefício. II. Não se deve exigir do segurado rural que continue a trabalhar na lavoura até às vésperas do dia do requerimento do benefício de aposentadoria por idade, quando ele já houver completado a idade necessária e comprovado o tempo de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício. III. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeitos de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada de um início de prova material (Súmula nº 149 deste e. STJ). IV. Todavia, é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência (AgRg no REsp 945.696/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 7/4/2008). V. Recurso especial provido. (STJ - REsp nº 1.115.892/SP - Relator Ministro Felix Fischer - julgado em 13/08/2009 - DJe de 14/09/2009). Assim sendo, para a concessão de APOSENTADORIA POR IDADE RURAL, portanto, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: A) CONTAR COM 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE, EM CASO DE SEGURADO DO SEXO MASCULINO, OU 55 (CINQUENTA E CINCO) ANOS, SE DO SEXO FEMININO; B) COMPROVAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE LABOR RURAL, AINDA QUE DESCONTÍNUO, SEM REGISTRO EM CTPS, NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO, EM NÚMERO DE MESES IDÊNTICO À CARÊNCIA FIXADA NA TABELA PROGRESSIVA DO ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91, AFERIDOS EM FACE DO ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. A Renda Mensal Inicial - RMI - da APOSENTADORIA POR IDADE RURAL consistirá em um salário-mínimo, a teor do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, acima citado. DO CASO EM CONCRETO Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do(a) autor(a) (fl.21), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 10/08/1930, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1985, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do REQUISITO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL, o(a) autor(a) trouxe aos autos os seguintes documentos: 1º) Cópia da sua Certidão de Casamento, evento ocorrido aos 20/10/1953, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl.21); 2º) Cópia da Certidão de Óbito de seu marido, evento ocorrido aos 21/10/1972, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl.22); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha, evento ocorrido em 31/03/1955, constando a profissão de seu marido como sendo a de lavrador (fl.23); 4º) Cópia da Carteira de Associado da Cooperativa Agrícola de Cotia de seu marido com admissão data de 26/05/1964 (fl.24); 5º) Cópia da Certidão lavrada pelo Oficial do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pacaembu/SP, atestando que a autora adquiriu dois imóveis rurais registrados sob matrícula nº 12.437 e 12.438, em 11/01/1973 (fls.27/31); 6º) Cópia das matrículas nº 12.437 e 12.438 registradas no Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pacaembu/SP, atestando que os imóveis rurais em questão foram vendidos em 05/01/2008 (fls.32/38); 7º) Cópia do Certificado de Cadastro de trabalhador rural do marido da autora no INCRA referente aos anos de 1973/1975/1977/1978 e de Autorização para Impressão de Nota de Produtor e Nota Fiscal Avulsa (fls.39/42; 81); 8º) Cópia do Certificado de Cadastro de trabalhador rural da autora e de sua filha no INCRA referente aos anos de 1972/1978 a 1997 (fls.43/54; 56/66; 71/73; 76/80); 9º) Cópia do Comprovante de Pagamento do Imposto de Transmissão Inter-Vivos referente a imóvel rural, em nome do marido da autora, datado de 01/08/1958 (fls.55); 10º) Cópia da Declaração de Cadastro de Produtor Rural de sua filha referente aos anos de 1986/1989 (fls.67/69; 74/75); 11º) Cópia de Notas Fiscais emitidas pela autora e seu marido referente aos anos de 1968/1969; 1975/1977/1985 (fls.82/83 e 85/90); 12º) Cópia da Declaração de Doação à Campanha Pró-Biblioteca Municipal de Pacaembu/SP, evento ocorrido em 20/12/1973, constando a sua profissão como sendo a de agricultora (fl.84); 13º) Cópia de Nota de Crédito Rural emitida pelo Banco do Brasil S/A em favor da filha da autora em 27/07/1987, com intuito de MANUTENÇÃO de minha família residente no imóvel denominado Sítio Takikawa (fls.93/94); 14º) Extrato DATAPREV contando que recebe pensão por morte de seu marido em decorrência de vínculo rural desde 27/05/1987 (fl.112v.). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural, pois revelam que ele efetivamente exerceu atividade agrícola. Na audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitavadas as testemunhas abaixo, as quais confirmaram o exercício de atividades rurais pela autora: AUTORA - AIKO TAKIKAWA: que a autora nasceu em 10/08/1930; que veio para o Brasil com 6 anos de idade; que começou a trabalhar na lavoura em um sítio que era de propriedade de seu sogro, em Pacaembu/SP; que o sítio tinha 21 alqueires; que nele a família da autora plantava milho, amendoim e maracujá; que no sítio da família da autora não tinha empregados; que a autora acordava cedo, fazia os serviços do lar, levava o almoço para o marido e filhos e trabalhava na lavoura até as 17h; que a autora parou de trabalhar na lavoura 15 anos atrás. Dada a palavra ao(a) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que o marido da autora faleceu em 21/10/1972 (fls. 21); que após a morte do marido a autora continuou trabalhando no sítio junto com os filhos. TESTEMUNHA - TAKASHI NISHIOKA: VOZ 1: Sr. Takashi Nishioka? VOZ 2: Takashi Nishioka. VOZ 1: Sr. conhece a Dona Aiko Takikawa? VOZ 2: Conheço. VOZ 1: A quanto tempo o Sr. conhece ela? VOZ 2: Uns 60 anos. VOZ 1: 60 anos? VOZ 2: É. VOZ 1: Da onde? VOZ 2: Ela morava no Bairro Paturi, em Pacaembu, aqueles tempos. Depois ela mudou pra aqui perto da cidade aqui (...). VOZ 1: Uma outra propriedade rural? VOZ 2: É rural, tudo rural. VOZ

1: De quem que era essas propriedades?VOZ 2: Hmm acho que era deles mesmo. É deles mesmos. Lá (...)VOZ 1: Quando o Sr. conheceu ela (...)VOZ 2: Lá era do sogro dela. VOZ 1: Tá, era casada quando o Sr. conheceu ela?VOZ 2: A, já era casada.VOZ 1: Já era casada?VOZ 2: Já era casada.VOZ 1: E lá atrás a 60 anos, ela trabalhava, ela fazia o que?VOZ 2: Só na roça, tudo ali, (incompreensível).VOZ 1: Que lavoura eles tinham?VOZ 2: Quantos alqueires?VOZ 1: É, que lavoura?VOZ 2: A, que lavoura. Eles trabalhavam mais eu acho com lavoura branca. Mais é com amendoim, acho que era amendoim, algodão, essas coisas. Cafezal não era não.VOZ 1: Qual que era o tamanho da propriedade?VOZ 2: A, o tamanho da propriedade eu não sei.VOZ 1: Eles contavam com empregados?VOZ 2: Eu não lembro deles ter empregados não. Não era muito grande assim, era um sitinho assim (...)VOZ 1: E depois que eles mudaram (...)VOZ 2: Depois eles mudaram aqui perto do Pacaembu aqui e começaram a tocar umas granjas de frango de corte.VOZ 1: Quando foi isso?VOZ 2: Deve dá quantos? Uns 20, 30 anos, né? Uns 30 anos faz VOZ 1: E nessa propriedade aqui não tinha mais lavoura? VOZ 2: Não, também não. Era uma chacinha aqui pra cá do asfalto ainda.VOZ 1: O marido dela era vivo ainda?VOZ 2: É, (...) era vivo.VOZ 1: Era vivo?VOZ 2: Era vivo.VOZ 1: Depois ele faleceu?VOZ 2: Depois ele faleceu. Ele deve ter falecido nos anos de setenta e pouco ai (...)VOZ 1: Quem morava nessa propriedade próximo a cidade, próxima a Pacaembu?VOZ 2: Quem morava?VOZ 1: É (...). Tinha filhos ou era só ela e o marido?VOZ 2: Morava ela e o marido. Agora eu não sei, o marido eu acho que faleceu, (incompreensível) já estava aqui mesmo quando faleceu. Em setenta e dois ou por ai.VOZ 1: Ela continuou na propriedade depois que o marido faleceu?VOZ 2: Como?VOZ 1: Ela continuou (...)VOZ 2: Continuou, continuou. Continuou ela e os filhos porque era tudo pequeno (...).VOZ 1: Annn (...)VOZ 2: Continuou sim. E era granja, já não precisava de muita área nem nada, era uma chacinha pequena ai.VOZ 1: Eles eram, tinham empregados ali ou era só a família?VOZ 2: eu creio que era só a família, porque ela tinha dois filhos que ajudavam ela e um inclusive faleceu, bem depois que nós ficamos sabendo e, tinha umas filhas pequenas mas ajudava. É, ajudava a criar. As filhas, a maior devia ter uns dezessete, dezoito anos, acho que eu calculo mais ou menos (...).VOZ 1: Annn. E ela mora nessa propriedade até hoje?VOZ 2: Não. Agora ela mudou.VOZ 1: Pra onde?VOZ 2: Ela mudou pra Marília. VOZ 1: Quanto tempo faz isso?VOZ 2: Hmm Dr. sabe que eu não sei quanto tempo, já não sei não. O Sr. não sabe, mesmo?VOZ 1: O Sr. não pode falar com o Dr. tá?VOZ 2: (Incompreensível).VOZ 1: É. O Sr. não pode conversar com o Dr. tá?VOZ 2: A não pode, a sim. Eu pensei que ele sabia (...) eu não sei quantos anos faz (...).VOZ 1: E quando ela saiu da propriedade aqui, ela trabalhava ainda ou ela já não trabalhava mais? VOZ 2: A, já tava bem de idade, eu não sei quantos anos ela tá tendo hoje, não. Mas já faz um bom tempo, não tá bem velhinha assim não, mas já tá bem com a idade avançada, já tem os seus sessenta (...).VOZ 1: Do tempo que o Sr. conheceu ela, ela já trabalhou na cidade ou sempre foi na (...).VOZ 2: A não, nunca trabalhou na cidade (...).VOZ 1: Ou foi sempre na atividade rural?VOZ 2: Na cidade ela não trabalhava não, sempre na roça. Toda vida na roça. VOZ 1: Certo. Dr. Fábio, é isso?VOZ 3: É Luiz. VOZ 1: Luiz?VOZ 3: Luiz VOZ 1: Tem alguma pergunta, Dr.?VOZ 3: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Sem mais (incompreensível).LEGENDA:VOZ 1 pertence ao JuizVOZ 2 pertence à testemunha.VOZ 3 pertence à advogada da testemunha, Dr. Luis André da Silva..Como se vê, a prova testemunhal angariada nos autos é idônea a amparar a pretensão do(a) autor(a), pois aliada aos documentos constantes nos autos, retratam que ela exerceu a profissão de lavradora por longo período de sua vida, completando o período de carência exigido para a obtenção do benefício ora pleiteado.Destarte, restando comprovados o requisito etário e a atividade rural do segurado no período de carência (60 meses anteriores ao ano que implementou o requisito etário), deve ser concedida aposentadoria desde o requerimento administrativo.Nesse sentido é a redação da Súmula nº 54 da Turma Nacional de Uniformização:Súmula nº 54 da TNU: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE RURAL a partir do requerimento administrativo (01/11/2013 - fl.103) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/11/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do beneficiário: Aiko Takikawa.Espécie de benefício: Aposentadoria por Idade Rural.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 01/11/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 15/01/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO CARLOS DUARTE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentro daqueles legalmente estipulados. É o relatório. DECIDO. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº

4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIEm 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETOInicialmente, verifico que o INSS enquadrado como especial os seguintes períodos: de 01/02/1979 a 07/02/1984, de 01/01/1992 a 31/12/1993 e de 01/01/1995 a 28/04/1995 (vide fls. 117/122).Dessa forma, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados:Períodos: DE 01/01/1985 A 30/11/1985.DE 01/01/1986 A 30/06/1986.DE 01/08/1986 A 31/01/1987.DE 01/03/1987 A 31/05/1990.DE 01/07/1990 A 31/12/1991.DE 01/01/1994 A 31/12/1994.DE 29/04/1995 A 30/04/1996.DE 01/06/1999 A 31/12/2000.DE 01/02/2001 A 31/05/2002.DE 01/07/2002 A 31/07/2007.DE 01/07/2002 A 24/07/2013 (requerimento administrativo).Empresa: IOT Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marília S/C.Ramo: Consultório MédicoFunção/Atividades: Médico OrtopedistaEnquadramento legal: ATÉ 28/04/1995: 1) Código 2.1.3 e 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64.2) Código 1.3.4, do anexo I, e 2.1.3 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79.

.....A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional.Provas: Diploma de Médico (fls. 21), Cédula de Identidade de Médico (fls. 22), Declaração da UNIMED (fls. 23), CTPS (fls. 26/27), Título de Especialista (fls. 32); Cadastro do médico e da clínica médica na Prefeitura de Marília para

pagamento de taxa de licença e alvará de funcionamento (fls. 42/44 e 48/59), Contrato Social do Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marília S/C Ltda. (fls.128/131 e 161/167), CNIS (fls. 142/146), Relação de Cirurgias realizadas pelo médico na Santa Casa de Misericórdia de Marília no período de 1997 a 2001 (fls. 169/184), Declaração Santa Casa de Misericórdia de Marília (fls. 189), Laudo Pericial Particular - LTCAT, PPRA, PCMSO/2014/2015 - elaborado no Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marília S/C Ltda. (fls. 190), Laudo Pericial Judicial elaborado no Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marília S/C Ltda. (fls. 209/232). Conclusão: DA ATIVIDADE COM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL (ANTES 1995) E COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. O autor juntou documentos comprovando que trabalhou como Médico Ortopedista. DA ATIVIDADE DE MÉDICO a atividade de Médico Ortopedista desempenhada pelo autor era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Nesse sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (STJ - PET nº 201200969727 - Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima - Primeira Seção - DJE de 03/06/2014 - grifei). A PARTIR DE 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O perito nomeado por este juízo concluiu que no exercício de suas funções, o autor esteve exposto, habitual e permanentemente, aos agentes de risco do tipo Biológicos: vírus, bactérias, parasitas e outros. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, o perito concluiu que os equipamentos utilizados não eram eficazes na neutralização dos efeitos nocivos a que o autor estava exposto regulamente, pois observa-se que o Requerente recebeu e utilizou EPIs que atenuavam a exposição aos agentes de riscos, porém não eliminavam a nocividade dos agentes (grifei). DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCO BIOLÓGICO perito judicial informou que o autor, no exercício de sua função, esteve exposto a agentes de risco do tipo biológico. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital ou local assemelhado (postos de saúde, clínicas médicas, por exemplo) pressupõe o contato direto com os pacientes e/ou seus objetos pessoais, dejetos, secreções, bactérias, fungos e vírus, e, conclui-se que a condição de trabalho do Reclamante ocorria em condição insalubre, pelo contato habitual e permanente com agentes biológicos. As infecções hospitalares trazem risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantêm contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. Portanto, ocupava-se de atividades em condições nocivas à sua saúde, independente do nome funcional que lhe seja atribuído. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Lembrando que em se tratando de aposentadoria especial não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço totaliza 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Prefeitura Municipal Marília/Médico (1) 01/02/1979 07/02/1984 05 00 07 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/01/1985 30/11/1985 00 11 00 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/01/1986 30/06/1986 00 06 00 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/08/1986 31/01/1987 00 06 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/03/1987 31/05/1990 03 03 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/07/1990 31/12/1991 01 06 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (1) 01/01/1992 31/12/1993 02 00 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/01/1994 31/12/1994 01 00 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (1) 01/01/1995 28/04/1995 00 03 28 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 29/04/1995 30/04/1996 01 00 02 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/06/1999 31/12/2000 01 07 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/02/2001 31/05/2002 01 04 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/07/2002 31/03/2007 04 09 01 Médico Autônomo - Contribuinte Ind. (2) 01/07/2002 24/07/2013 11 00 24 TOTAL 34 09 09(1) - períodos enquadrados como especiais pelo INSS. (2) - períodos reconhecidos como especiais nesta sentença. Portanto, o autor atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100%

(cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como Médico Ortopedista na empresa IOT Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Marília S/C, nos períodos de 01/01/1985 a 30/11/1985, de 01/01/1986 a 30/06/1986, de 01/08/1986 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 31/05/1990, de 01/07/1990 a 31/12/1991, de 01/01/1994 a 31/12/1994, de 29/04/1995 a 30/04/1996, de 01/06/1999 a 31/12/2000, de 01/02/2001 a 31/05/2002, de 01/07/2002 a 31/07/2007 e de 01/07/2002 a 24/07/2013. Referidos períodos, somados àqueles enquadrados como especiais pelo INSS, totalizam 34 (trinta e quatro) anos, 9 (nove) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus ao benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, razão pela qual condeno o INSS a conceder o benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, sem a aplicação do Fator Previdenciário a partir do requerimento administrativo (24/07/2013 - fls. 123 - NB 164.605.165-0), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 24/07/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: João Carlos Duarte Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/07/2013 - requerimento administrativo. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): 22/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária proceder à revisão de imediato do benefício, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000179-84.2015.403.6111 - ELZA ALVES DAS FLORES (SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELZA ALVES DAS FLORES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. ELZA ALVES DAS FLORES ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 08/10/2014 (fls. 12), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 02/01/1965 a 30/09/1975, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL a atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei

nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, para comprovar o exercício de atividade rural, a autora juntou os seguintes: 1º) Cópia de sentença reconhecendo o exercício de atividade rural em favor de Sebastião Alves Casiniro e Alcides Alves Casiniro (fls. 15/20 e 22). DEIXO DE RECONHECER REFERIDOS DOCUMENTOS, POIS SE TRATAM DE PESSOAS ESTRANHAS À LIDE. 2º) Cópia de sentença proferida nos autos da ação declaratória ajuizada por Gonçalo Joaquim das Flores, marido da autora, em face do INSS, feito nº 94.1005609-8, na qual foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 15/02/1959 a 30/10/1966 e de 01/01/1967 a 28/08/1975 (fls. 123/131); 3º) Cópia da averbação de tempo de serviço do marido da autora junto aos empregadores rurais Guilherme Bolzan e Leonor Mozini Rogerio, nos períodos de 15/02/1959 a 30/12/1966 e 01/01/1967 a 28/08/1975, respectivamente (fls. 32); 4º) Cópia da Certidão de Casamento da autora, evento realizado no dia 09/01/1971, constando que seu marido, senhor Gonçalo Joaquim das Flores, era lavrador (fls. 70 e 150); 5º) Cópias de fotografias (fls. 58/59); 6º) Cópia de certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em nome de terceiros (fls. 21 e 60). DOCUMENTOS DE IMÓVEL RURAL EM NOME DE TERCEIROS NÃO SÃO APTOS PARA SERVIREM COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, PORQUE PROVAM A PROPRIEDADE E NÃO A ATIVIDADE RURAL; 7º) Cópia da Declaração de Exercício de Atividade Rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília em nome do marido da autora, homologada pelo Ministério Público (fls. 75/82); 8º) Cópia de documentos escolares da autora no período de 1960 a 1963 (fls. 85/91 e 152/155); 9º) Certidões de Nascimento de Cláudio Alves das Flores e Marcos Paulo das Flores, filhos da autora nascidos nos dias 03/11/1971 e 23/04/1975, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 149 e 151). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ELZA ALVES DAS FLORES: que a autora nasceu em 02/01/1953, na zona rural de Adamantina, mais especificamente na fazenda São Caetano; que em 1965 foi morar na fazenda São João, localizada em Adamantina, de propriedade do Luiz Antonio Baschioni; que foi morar junto com os pais; que o pai da autora chamava-se Audete; que ele era colono da fazenda; que em 1968 a autora foi morar no sítio do Ito, também em Adamantina, onde trabalhou na lavoura de café até 10/1975; que em 1971 a autora se casou no sítio do Ito. Dada a palavra ao(à) advogado(a) da parte autora, às reperfuntadas, respondeu: que nas propriedades em que trabalhou a autora recebia no final do mês; que nenhum dos irmãos da autor teve registro na CTPS. TESTEMUNHA - MARIA LUCIA RAYMUNDO: que a depoente conheceu a autora quando trabalhou como serviçal no Hospital das Clínicas (04/05/1983 a 08/03/1992), conforme CTPS apresentada na audiência; que a depoente tem conhecimento que a autora também trabalhou como doméstica na casa da Dona Regina, que tinha uma loja de doces na Avenida Nove de Julho. TESTEMUNHA - PEDRO ALVES DA ROCHA: Conhece a requerente da Fazenda São João, no Barro Preto, desde 1965. Ela morava na fazenda com os pais e os irmãos. Havia plantação de cafezal e a propriedade era do Sr. Luís Antônio Pachioni. Trabalhava de volante. A autora trabalhava com os irmãos. Viu a autora carpir, colher café. Não se recorda a idade da autora na época, mas a depoente tinha 15 anos. Nasceu em 1950 a depoente. A mãe da autora também ajudava. Ficaram até 1968 e depois foram morar na Fazenda vizinha em que a depoente morava. Ficaram lá até 1975. Faziam o mesmo serviço. Depois foram para Marília e não sabe o que fizeram. A autora casou-se e ficou morando no sítio até 1975. O marido da autora trabalhava também como diarista no sítio vizinho. Eles eram empregados. TESTEMUNHA - ESMAEL ALVES DA ROCHA: Conhece a requerente da Fazenda São João, do Pachioni, sendo que na época a depoente tinha e 9 a 10 anos de idade. Nasceu em 1955. Ela morava na fazenda com os pais e os irmãos. O depoente morava em uma fazenda na mesma estrada. Seus pais eram amigos dos pais dela. Os pais da autora trabalhavam na lavoura e na época todos ajudavam. Sabe que depois eles mudaram para outro sítio. Informa que passava a caminho da escola por este local. Também eram empregados. Ambos os locais a lavoura era de café. Viu a autora carpir, colher café. Eles ficaram no sítio Ito até na época da geada em 1975, quando foram para Marília. Às reperfuntadas do(a) Autor(a), respondeu: A Fazenda que o depoente morava era vinha do sítio do Ito. Acha que eles recebiam por mês. A documentação inclusa, aliada aos depoimentos testemunhais, retrata que a autora realmente exerceu atividade rural desde tenra idade e em regime de economia familiar, conforme afirma na peça inicial. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da autora no período de 02/01/1965 (a partir dos 12 anos de idade) a 30/09/1975, totalizando 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço rural, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade Rural Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 02/01/1965 30/09/1975 10 08 29 TOTAL DO TEMPO RURAL 10 08 29 DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria

por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade. 3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural. 4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana. 5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição. 6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 02/01/1953 (fls. 23), de forma que ao requerer o benefício, em 08/10/2014 (fls. 12), contava com 61 (sessenta e um) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença foi reconhecido o tempo de serviço rural no período de 02/01/1965 a 30/09/1975, correspondente a 10 (dez) anos, 8 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço rural. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 34/51) e CNIS (fls. 118/119) ao período de labor rural reconhecido nesta sentença, a autora totaliza 16 (dezesesseis) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 217 (duzentas e dezessete) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Trabalhadora Rural 02/01/1965 30/09/1975 10 08 29 Comércio de Aparas de Papeis Marília 05/08/1985 31/08/1985 00 00 27 Ailiram S.A Produtos Alimentícios 21/10/1985 19/04/1988 02 05 29 Igatemy Jetcolor Ltda. 13/09/1988 11/11/1988 00 01 29 Dingo Produtos Alimentícios Ltda. 19/06/1989 30/06/1989 00 00 12 Fundação Municipal de Ensino Superior 07/07/1989 09/08/1991 02 01 03 Autônomo 10/08/1991 31/08/1991 00 00 22 Empresário 01/09/1991 31/05/1992 00 09 01 Regina Marcia Ruiz Mendes Rodrigues 01/11/1995 01/11/1995 00 00 01 Regina Marcia Ruiz Mendes Rodrigues 01/08/1996 02/02/1998 01 06 02 Ivete Sebastiana Arlindo Tucilo Marília 01/06/1999 02/08/1999 00 02 02 TOTAL 18 01 07 Esclareço que computei os períodos de trabalho de 01/11/1995 a 01/11/1995 e de 01/08/1996 a 02/02/1998, quando a autora trabalhou como empregada doméstica para Regina Marcia Ruiz Mendes Rodrigues (fls. 38/39), pois, apesar de não constarem do CNIS, tais lapsos constantes na CTPS merecem aproveitamento para fins de contagem do tempo de serviço, pois as anotações aí incluídas gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, presumindo-se a existência de relação jurídica válida e perfeita entre trabalhador e patrão, não havendo razão para o INSS não reconhecer os aludidos intervalos, salvo eventual fraude, o que não é o caso dos autos. Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida, pois contava com 18

(dezoito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 217 (duzentas e dezessete) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses (ano de 2014), preenchendo o requisito carência, tendo direito ao benefício requerido. A renda mensal inicial será calculada na forma do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (08/10/2014): Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º) a partir do requerimento administrativo (08/10/2014 - fls. 12 - NB 169.707.454-2), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 08/10/2014, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento de custas. Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elza Alves das Flores. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade híbrida (Lei nº 8.213/91, artigo 48, 3º). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 08/10/2014 (fls. 12). Renda mensal inicial (RMI): Data do início do pagamento (DIP): 22/01/2016. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000497-67.2015.403.6111 - MARCIO JOSE LUCIANO MORENO (SP357960 - ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA E SP068364 - EDISON PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MÁRCIO JOSÉ LUCIANO MORENO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais. Sustentou a autora que celebrou com a ré o contrato nº 855551206026-9 para a aquisição de sua residência, mas em razão de dificuldades financeiras atrasou o pagamento das parcelas nº 19, 20, 21 e 22. Em 22/01/2015, efetuou o pagamento total das parcelas em atraso, conforme recibo emitido pela CEF (fl.15). No entanto, mesmo após o pagamento das parcelas em atraso, a CEF emitiu o Edital de Notificação de Débito, via jornal local, no dia 13/02/2015, cobrando o autor sobre o adimplemento do contrato (fl.21/26). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação argumentou que o autor pagou as prestações em atraso no dia 22/01/2015, porém lamentavelmente não houve o pedido de cancelamento do requerimento de intimação junto ao CRI e pugnou pela designação de audiência de tentativa de conciliação a fim de apresentar proposta de acordo. A CEF apresentou proposta de acordo (fls. 49 e 54). O autor aceitou o acordo proposto (fls. 51 e 56). É o relatório. D E C I D O. No caso dos autos, as partes celebraram acordo, nos seguintes termos: 1 - O acordo consiste em pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, englobando todas as verbas reclamadas, cujo depósito será feito em até 10 (dez) dias após a homologação do acordo. 2 - Ressalta a CEF que a ocorrida a transação o autor dará plena e geral quitação para mais nada reclamar no futuro. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e aceito pela autora MÁRCIO JOSÉ LUCIANO MORENO, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000647-48.2015.403.6111 - DIRCE FELIX COSTA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DIRCE FELIX COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º)

ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade total e definitiva para o exercício de atividades laborativas e impossibilidade de reabilitação para outro trabalho;IV) o segurado não fará jus ao recebimento da aposentadoria por invalidez se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:I) carência: o recolhimento de 12 (doze) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (fls. 42).II) qualidade de segurado: a autora figura como segurada obrigatória da Autarquia Previdenciária, na condição de contribuinte individual desde 01/08/1996 e consta como seu último recolhimento previdenciário no período de 01/03/2009 a 31/08/2015, conforme CNIS (fls. 42). Portanto, ao ajuizar a ação, em 05/03/2015, ela mantinha sua condição de segurado da Previdência, pois estava em dia com o pagamento de suas contribuições previdenciárias. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de espôndilo-artrose e protusões discais cervical e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral, pois a patologia causa limitação acentuada funcional de sua coluna cervical e membros superiores e mesmo com tratamento adequado, não terá condições de realizar atividade profissional. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente, pois afirmou que não tenho como definir data anterior a perícia (05/08/2015). O perito, ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pois se trata de uma patologia degenerativa. (fls. 31 - quesito 6, do juízo). A refiliação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 03/2009. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à refiliação do segurado. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também se posicionou, ressaltando que, se o INSS aceitou o ingresso do segurado, sem se resguardar da capacidade ou não do mesmo, recebendo o pagamento de contribuições feitas ao logo dos anos pelo segurado, não há que falar em negar o benefício baseado em doença preexistente à filiação, conforme segue:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS COMPROVADOS. ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCAPACIDADE COMPROVADA. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez quem for considerado incapaz de forma permanente para o trabalho e insuscetível de recuperação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência. É necessário, ainda, que a incapacidade seja concomitante a condição de segurado. A lesão ou doença que o segurado já era portador antes da filiação ao regime geral conferirá direito ao benefício apenas quando a incapacidade originar da progressão ou agravamento da lesão ou doença acometida. - Soma-se aos pressupostos acima apontados a exigência de carência de 12 (doze) meses de contribuições mensais que será dispensada nos casos de doença profissional ou do trabalho, nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doenças e infecções especificadas em lista elaborada pelo Ministério da Saúde e da Previdência Social. - Observa-se a manutenção da qualidade de segurada, bem como o cumprimento do período de carência, conforme informações do benefício - INFEN (fls. 86), comprovando que a autora esteve em gozo do auxílio-doença até 18.08.2005, portanto, dentro do período de graça previsto no art. 15 da Lei nº 8.213/91, ao interpor a ação. - No tocante à presença de moléstia incapacitante, verifica-se do laudo pericial (fls. 101/105) que a autora apresenta escoliose, coronariopatia e hipotireoidismo, estando está total e permanentemente incapaz para o trabalho, restando impossibilitada sua reabilitação. - Não há que se falar em doença preexistente à refiliação da autora aos quadros da previdência, pois se observa do conjunto probatório que houve agravamento de sua moléstia, hipótese excepcionada pelo 2º, do art. 42 da Lei nº 8.213/91. - Preenchidos os requisitos, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. - Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região - AC nº 1.361.504 - Processo nº 0003787-78.2006.403.6120 - Relatora Juíza Federal Convocada Carla Rister - e-DJF3 Judicial 1 de 06/02/2013 - destaque).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (21/08/2013 - fls. 13) - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 21/08/2013, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas nas compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução.O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome da beneficiária: Dirce Felix Costa.Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 21/08/2013 - requerimento administrativo.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 22/01/2016.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim

sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000940-18.2015.403.6111 - APARECIDA MORGATO DE OLIVEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001237-25.2015.403.6111 - ANA ALVES CARNEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA ALVES CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 147.634.691-4 (DIB em 01/04/2005), a fim de que seja recalculada a Renda Mensal Inicial - RMI - de acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com reflexos no seu benefício de aposentadoria por invalidez. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 147.634.691-4 foi calculado corretamente. É o relatório. D E C I D O. A jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que, nos termos do artigo 29, inciso II da Lei 8.213/91, o salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo. Ocorre que o INSS normalmente calcula os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em conformidade com o que consta no Decreto nº 3.048/1999, o qual dispõe o seguinte em seu artigo 188-A, 4º: Art. 188-A. (...) 4º - Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários de contribuição em número inferior a 60% do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário de benefício corresponderá à soma dos salários de contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. Inobstante o entendimento do réu, o normativo regulamentador utilizado como parâmetro para a apuração da RMI do benefício do(a) autor(a) contraria a legislação previdenciária, em especial, o artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 29 - O salário de benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Ocorre que, a Lei nº 9.876/99 estabelece critérios para o cálculo dos benefícios previdenciários: Art. 3º - Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, no cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º, do art. 29, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada por esta Lei. Denota-se, assim, que há legalidade no critério utilizado pelo INSS, que tem como base o Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários de auxílio-doença e invalidez, o INSS deve, nos termos da legislação supracitada, realizar a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde 07/1994 (artigo 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Desse modo, como a utilização de todos os salários (100%) do auxílio-doença traz evidente prejuízo no valor do benefício do segurado e tendo em vista que prevê a lei sobre a matéria, merece acolhimento a pretensão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II DA LEI 8.213/91. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (TRF da 4ª Região - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 0018545-62.2011.404.9999 - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - Por Unanimidade - D.E. de 27/01/2012). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. 1. Quando alegada pelo segurado violação de direito, caso em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. 2. Os Decretos nº 3.265/99 e nº 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei nº 8.213/91 e 3º da Lei nº 9.876/99. 3. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (TRF da 4ª Região - AC nº 0004762-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle - Por Unanimidade - D.E. de 14/12/2011). E por fim, como vimos acima, o próprio INSS, por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, reconhece o pedido formulado pela parte autora. Assim sendo, é de ser acolhido o pedido da parte autora, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício com fulcro no artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS ao recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, nos termos da atual redação do artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí decorrentes e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do

Benefício - DIB - foi fixada no dia 01/04/2005, verifico que as prestações anteriores ao dia 27/03/2010 foram atingidas pela prescrição quinquenal.Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do E. Superior Tribunal de Justiça).Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Por ocasião da liquidação do julgado, observar-se-á que a correção monetária deve ser feita aplicando-se o INPC, com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em conformidade com as alterações nele introduzidas pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/2013, publicada em 10 de dezembro de 2013, conforme fundamentos utilizados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 4.357/DF, e ainda pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.Em questões de índole previdenciária os juros de mora são devidos a partir da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo a taxa idêntica à caderneta de poupança (1%) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% a.m. (meio por cento ao mês), caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos, segundo Lei nº 12.703/2012 e nova redação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme aludida Resolução. O termo final dos juros corresponde à data do trânsito em julgado desta sentença, na hipótese de inexistir oposição de embargos à execução pelo INSS. Caso proposta a ação incidental, o termo final dos juros corresponde à data da decisão judicial última e não recorrida que homologa definitivamente os cálculos exequendos.Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária revisar de imediato a RMI do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 147.634.691-4, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001346-39.2015.403.6111 - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela empresa ELETROMATIC CONTROLE E PROTEÇÃO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando declarar a inexistência de relação jurídica tributária capaz de impor a autora e suas filiais a obrigação e o dever de efetuar recolhimentos a título de Contribuição Social instituída pelo art. 1º da LC 110/01, declarando ainda o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Alega a autora, numa síntese apertada, que é contribuinte sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei Complementar nº 110 de 26/06/2001, criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 1/1/1988 a 28/02/1989 e no mês de abril de 1990. Acrescenta que a finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida, tendo em vista que a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga em 2007, conforme cronograma estabelecido pelo Decreto nº 3.913/01. Desta forma, como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a continuidade da cobrança dessas contribuições. Requereu o deferimento da antecipação da tutela autorizando que a autora com suas filiais (CNPJ matriz e CNPJ filial) passe a recolher (depositar) 40% a favor de seus empregados demitidos sem justa causa, deixando de pagar (ex nunc) o adicional indevido de 10%, nos termos ainda do art. 151, V do CTN.O pedido de tutela antecipada foi deferido.Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação intempestiva (certidão de fls. 84).Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .Inicialmente, destaco que a intempestividade da defesa apresentada pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL não tem maior relevância para o deslinde da questão, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e os efeitos da revelia não se operariam, na espécie, por se tratar de direitos indisponíveis (art. 320, II do CPC).Na mesma linha, e em complemento, prevê o artigo 351, também do Código de Processo Civil, que não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.Com efeito, a controvérsia dos autos diz respeito à cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que a parte autora entende extinta, face ao esgotamento de sua finalidade. Assim dispõem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001:Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.Art. 2º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990.(...) 2º - A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.Da leitura dos artigos transcritos, infere-se que, ao contrário da contribuição instituída no artigo 2º, a contribuição instituída no artigo 1º foi criada por tempo indeterminado, não podendo ser qualificada como de vigência temporária.Aplica-se à hipótese o disposto no artigo 2º e 1º da Lei de Introdução ao Código Civil:Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.Sob o aspecto da vigência da legislação, tem-se que o artigo 1º, não se destinando à vigência temporária, estará em vigor até que seja modificado por lei posterior, o que não aconteceu até o momento, mesmo porque houve veto presidencial, mantido pelo Congresso, ao projeto de lei que pretendia revogar a norma em tela.Ademais, o legislador fez uma nítida distinção entre a contribuição do artigo 1º e aquela do artigo 2º, já que esta última foi criada com prazo de vigência, o que não se deu com a primeira, donde se deduz não ser possível falar em lei temporária ou excepcional no que diz respeito à contribuição do artigo 1º.Na sequência, passa-se ao exame do argumento de que já teria sido atendida a finalidade para a qual a contribuição foi criada, com o que ela teria se tornado inconstitucional, visto que as contribuições são tributos vinculados a uma destinação, não podendo os recursos daí provenientes ser dirigidos ao caixa geral da UNIÃO FEDERAL.As contribuições de fato constituem tributo vinculado a uma destinação específica, conforme prevê o artigo 149 da CF/88:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das

categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. No caso, a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 caracteriza-se como contribuição social destinada ao FGTS, como está bem claro no artigo 3º, 1º, da lei. Art. 3º. (...) 1º - As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Nem se argumente que a receita dessa contribuição não será destinada aos empregados, ao contrário do que de regra acontece com os recolhimentos ao FGTS. Realmente a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 não será destinada diretamente aos empregados demitidos sem justa causa. No entanto, o FGTS tem outras receitas e outras finalidades, além daquela mais evidente de compor o patrimônio dos empregados. É do seguinte teor o artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que rege o FGTS: Art. 2º. O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º - Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. No que se refere à aplicação dos recursos do FGTS, assim dispõe a Lei nº 8.036/90: Art. 5º. Ao Conselho Curador do FGTS compete: I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do FGTS, de acordo com os critérios definidos nesta lei, em consonância com a política nacional de desenvolvimento urbano e as políticas setoriais de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana estabelecidas pelo Governo Federal; II - acompanhar e avaliar a gestão econômica e financeira dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas aprovados; III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do FGTS; Art. 6º. Ao Ministério da Ação Social, na qualidade de gestor da aplicação do FGTS, compete: I - praticar todos os atos necessários à gestão da aplicação do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador; II - expedir atos normativos relativos à alocação dos recursos para implementação dos programas aprovados pelo Conselho Curador; III - elaborar orçamentos anuais e planos plurianuais de aplicação dos recursos, discriminando-os por Unidade da Federação, submetendo-os até 31 de julho ao Conselho Curador do Fundo; IV - acompanhar a execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana, decorrentes de aplicação de recursos do FGTS, implementados pela CEF; Art. 9º. As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal e pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador do FGTS, em operações que preencham os seguintes requisitos: (...) 2º - Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda. 3º - O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular. 4º - Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais. Dessas normas se infere que o FGTS não é formado apenas pelos saldos das contas vinculadas dos trabalhadores, mas por diversos outros recursos, não dirigidos diretamente ao patrimônio do trabalhador. Entre esses recursos está a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Infere-se, mais, dessas normas, que o FGTS não se destina tão somente a garantir o trabalhador na hipótese de demissão sem justa causa (e demais hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90). Seus recursos são utilizados igualmente para as políticas públicas relativas à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Destarte, conjugando-se o fato de que a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 é uma contribuição social destinada ao FGTS, o qual é um fundo que serve prioritariamente a garantir o trabalhador, mas que visa também possibilitar a implementação das políticas de habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, com o fato de que não há prazo de vigência previsto em lei para a contribuição do artigo 1º e de que ela também não foi prevista de forma vinculada à finalidade de prover fundos para o pagamento do complemento de atualização monetária previsto no artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001, conclui-se que não há como se considerar que a contribuição teria esgotado sua eficácia com o pagamento total do débito objeto do artigo 4º da lei ou com o diferimento contábil de que cuida o artigo 9º. Ressalto que não se podem confundir as razões de política legislativa que levaram à edição da lei, na época, com a conformação jurídica dada à contribuição ora em debate pela lei. Em outras palavras, vale a chamada vontade da lei, e não a vontade do legislador da época. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ART. 149 DA CF/88. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 4. No tocante à satisfação da finalidade, é necessária análise técnica ampla, através de perícia e discriminação específica das contas do fundo, o que incumbiria, ab initio, ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, pois a contribuição, conforme o art. 1º da Lei Complementar 110/01, não tem prazo previsto para seu exaurimento, de forma que incide o art. 97, inciso I, do CTN, isto é, somente a Lei pode estabelecer a extinção de tributos. (TRF da 4ª Região - AC Nº 5014830-08.2013.404.7201 - Relator Desembargador Federal Jorge Antonio Maurique - juntado aos autos em 01/07/2014). MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF da 4ª Região - AC Nº 5009583-43.2013.404.7202 - Relator Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti - Juntado aos autos em 01/07/2014) Em conclusão, não tendo a contribuição do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 sido criada com prazo de vigência determinado nem havendo comprovação de que os recursos dela provenientes estejam sendo destinados ao caixa geral do tesouro, ao invés de serem destinados ao FGTS e, por fim,

existindo ainda ações judiciais relativas ao complemento de correção monetária em debate nos autos, não vislumbro inconstitucionalidade na cobrança de referida contribuição social.ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 57/65) e julgo improcedente o pedido, declarando extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001569-89.2015.403.6111 - GENIVALDO LIMA DE SANTANA(SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por GENIVALDO LIMA DE SANTANA em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a condenação da ré a afastar a pretendida incidência de imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida mensalmente pelo Autor, a título de dano material pela doença lboral que adquiriu, reconhecida por sentença passada em Julgado no processo trabalhista nº 0032800-67.2005.5.15.0033, em curso pela E. 1ª Vara da Justiça Especializada do Trabalho de Marília/SP. Regularmente citada, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL apresentou contestação intempestiva, mas concordando com o pedido do autor.É o relatório. D E C I D O .No caso, citada para contestar o pedido, a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL manifestou expressamente que não se opunha ao pedido, o que configura o reconhecimento da procedência do pedido.E, ainda que assim não fosse, os elementos constantes dos autos são suficientes para concluir que o autor tem razão e faz jus a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas na reclamação trabalhista.ISSO POSTO, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a afastar a pretendida incidência de imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida mensalmente pelo Autor, a título de dano material pela doença lboral que adquiriu, reconhecida por sentença passada em Julgado no processo trabalhista nº 0032800-67.2005.5.15.0033, em curso pela E. 1ª Vara da Justiça Especializada do Trabalho de Marília/SP. Observo que o número do processo que consta da sentença é 00328-2005-033015-00-08 (vide fls. 12).Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001627-92.2015.403.6111 - ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ROSANA TEODORO DA SILVA ZAMAIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando reconhecer a ilegalidade e anular o procedimento da execução extrajudicial do contrato nº 01.443.0000090-8, bem como para decretar a nulidade do leilão público extrajudicial nº 005/2014, item 06, bem como o autor de arrematação e o registro imobiliário. A autora alega que, juntamente com seu esposo, senhor Oliveira Pessoa Zamaio, firmaram com a CEF um contrato de mútuo habitacional, deixaram de pagar as prestações e a instituição financeira promoveu a execução extrajudicial do contrato, mas a autora sustenta que o procedimento é nulo, pois a ré deixou de notificar pessoalmente a autora para a purga da mora e das datas dos leilões extrajudiciais, além de não ter procedido à avaliação do imóvel para fins do leilão.Regularmente citada, a CEF apresentou contestação sustentando que a execução extrajudicial obedeceu a legislação de regência.É o relatório. D E C I D O .Inicialmente destaco que a constitucionalidade dos procedimentos de execução extrajudicial já foi reconhecida amplamente, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal. É o que demonstra o seguinte precedente: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido.(STF - RE n 223.075/DF - 1ª Turma - Relator Ministro Ilmar Galvão - DJU de 06/11/1998). No que diz com a notificação pessoal, a Lei n 9.514/97, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel (como é o caso dos autos) e dá outras providências, dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. No caso dos autos, houve, sim, a notificação pessoal dos devedores para purgar a mora, conforme documentos de fls. 68/71 verso, tendo a notificação da autora se efetivado em 06/05/2013 (fls. 69). Como visto, de acordo com a legislação especial a regular o caso, somente há a exigência de notificação pessoal para a purgação da mora - o que foi corretamente providenciado pela credora. Registro, por oportuno, que o procedimento em questão, previsto no artigo 26 da Lei n 9.514/97, somente tem por objeto a consolidação da propriedade do credor fiduciário. A realização dos leilões para terceiros interessados, nos termos do artigo 27 da mesma Lei, somente ocorre após o referido procedimento, quando o imóvel já é de propriedade da CEF. Bem por isso, não há qualquer disposição (legal ou contratual) que determine a intimação pessoal do ex-mutuário a respeito da data do leilão ou quanto à avaliação do imóvel.A respeito do que dispõe o artigo 619 do Código de Processo Civil, observa-se que se relaciona aos requisitos para execução judicial do título, o que não é o caso, ante a legislação específica que regula o procedimento. Por fim, verifico que ocorrendo a inadimplência por parte do devedor, a CEF lançou mão do contrato que na Cláusula Décima Terceira prevê o procedimento para retomada do imóvel.Do que foi narrado, por conseguinte, não se verifica quaisquer irregularidades no ato de consolidação da propriedade do imóvel dado como garantia do mútuo pela autora, porquanto cumpridas com rigor as disposições contratuais e as constantes na Lei nº 9.514/97. Ademais, vale observar que não há qualquer indicativo de que a parte autora tenha sido obrigada a firmar o negócio jurídico em questão, de modo que, a partir do momento em

que o assinou, deve cumpri-lo, em seus exatos termos, porquanto o acordo de vontades faz lei entre as partes. Cumpre referir que a parte autora tinha plena ciência da existência de gravame decorrente de um mútuo com garantia hipotecária contratado com o agente financeiro e que, em caso de inadimplemento, essa garantia seria exercida através dos meios legais. Nessa equação, não há qualquer nulidade a ser declarada, permanecendo hígida a consolidação da propriedade levada a efeito e o leilão designado. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001691-05.2015.403.6111 - MARIA DALVA VELOSO SILVA (SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA DALVA VELOSO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço rural; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA (LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 48, 3º). O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. MARIA DALVA VELOSO SILVA ajuizou ação ordinária previdenciária contra o INSS objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade híbrida, a contar do requerimento administrativo, formulado em 28/02/2014 (fls. 09), com o reconhecimento e o cômputo de período de labor rural, exercido entre 1966 a 1976, com o cômputo do labor urbano já reconhecido administrativamente. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL A atividade rural de segurado especial deve ser comprovada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea, NÃO sendo esta admitida exclusivamente, a teor do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 149 do STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Quanto ao início de prova material, necessário a todo reconhecimento de tempo de serviço, seja rural ou urbano, nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91, e da Súmula 149 do STJ, por ser apenas inicial, tem sua exigência suprida pela indicação contemporânea em documentos do trabalho exercido, embora não necessariamente ano a ano, mesmo fora do exemplificativo rol legal (artigo 106 da Lei nº 8.213/91), ou em nome de integrantes do grupo familiar, admitindo-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na hipótese dos autos, a autora NÃO juntou qualquer documento para comprovar o exercício de atividade rural. DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA A Lei nº 11.718/2008 alterou o artigo 48 da Lei nº 8.213/91, alterando e acrescentando parágrafos como segue: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º - Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º - Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do artigo 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Como se vê, o artigo introduziu uma nova modalidade de aposentadoria por idade, que vem sendo chamada de híbrida ou mista, em função de haver autorizado a utilização de períodos de contribuição sob diferentes categorias de trabalho para a implementação do requisito carência. Da legislação citada se conclui que, ainda que não implementado pelo trabalhador tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível haver o benefício de aposentadoria por idade com fundamento no 3º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Com efeito, a intenção da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91) foi possibilitar, ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições em outra categoria de segurado, com elevação da idade mínima para 60 (sessenta anos) para mulheres e 65 (sessenta e cinco) anos para os homens. Busca-se com isso reparar eventuais injustiças, em especial ao trabalhador que conta tempo rural insuficiente para aposentadoria rural, e conjuga em seu histórico laboral vínculos urbanos, o que poderia descaracterizar a condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, majorada em 5 (cinco) anos. As modificações introduzidas pela Lei nº 11.718/2008 reforçam a percepção da natureza jurídica da aposentadoria mista ou híbrida como uma modalidade de aposentadoria urbana, pois nessa modalidade aproveita-se o tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição relativos a esses períodos pelo valor mínimo. A reforçar isso, o citado 4º do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, para os efeitos do 3º do aludido artigo 48, dispõe que a renda mensal do benefício será apurada em conformidade com o inciso II do artigo 29 da mesma Lei. Essa remissão, e não ao artigo 39 da Lei nº 8.213/1991, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal a 4ª Região, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE MISTA OU HÍBRIDA. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. LEI Nº 11.718/2008. LEI 8.213, ART. 48, 3º. TRABALHO RURAL E TRABALHO URBANO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A SEGURADO QUE NÃO ESTÁ DESEMPENHANDO ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. É devida a aposentadoria por idade mediante conjugação de tempo rural e urbano durante o período aquisitivo do direito, a teor do disposto na Lei nº 11.718, de 2008, que acrescentou 3º ao art. 48 da Lei nº 8.213, de 1991, desde que cumprido o requisito etário de 60 anos para mulher e de 65 anos para homem. 2. Ao 3º do artigo 48 da LB não pode ser emprestada interpretação restritiva. Tratando-se de trabalhador rural que migrou para a área urbana, o fato de não estar desempenhando atividade rural

por ocasião do requerimento administrativo não pode servir de obstáculo à concessão do benefício. A se entender assim, o trabalhador seria prejudicado por passar contribuir, o que seria um contrassenso. A condição de trabalhador rural, ademais, poderia ser readquirida com o desempenho de apenas um mês nesta atividade. Não teria sentido se exigir o retorno do trabalhador às lides rurais por apenas um mês para fazer jus à aposentadoria por idade.3. O que a modificação legislativa permitiu foi, em rigor, para o caso específico da aposentadoria por idade aos 60 (sessenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos (mulher ou homem), o aproveitamento do tempo rural para fins de carência, com a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo no que toca ao período rural.4. Não há, à luz dos princípios da universalidade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, e bem assim do princípio da razoabilidade, como se negar a aplicação do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, ao trabalhador que exerceu atividade rural, mas no momento do implemento do requisito etário (sessenta ou sessenta e cinco anos), está desempenhando atividade urbana.5. A denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida, por exigir que o segurado complete 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, em rigor é, em última análise, uma aposentadoria de natureza assemelhada à urbana. Assim, para fins de definição de regime deve ser equiparada à aposentadoria por idade urbana. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, II, prevê a redução do requisito etário apenas para os trabalhadores rurais. Exigidos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, a aposentadoria mista, pode-se dizer, constitui praticamente subespécie da aposentadoria urbana, ainda que com possibilidade de agregação de tempo rural sem qualquer restrição.6. Esta constatação (da similaridade da denominada aposentadoria mista ou híbrida com a aposentadoria por idade urbana) prejudica eventual discussão acerca da descontinuidade do tempo (rural e urbano). Como prejudica, igualmente, qualquer questionamento que se pretenda fazer quanto ao fato de não estar o segurado eventualmente desempenhando atividade rural ao implementar o requisito etário. (TRF da 4ª Região - APELREEX nº 0005399-12.2015.404.9999 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. de 25/06/2015). Ainda, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência, isto é, caso ocorra a implementação da carência exigida antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento a eventual perda da condição de segurado. O 1º, do artigo 3º, da Lei nº 10.666/2003, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. Esse tempo, tratando-se de aposentadoria por idade híbrida ou mista, prevista no 3º, do artigo 48, da Lei nº 8.213/1991, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito etário, de acordo com o que registram os autos, a data de nascimento da autora é 16/11/1952 (fls. 11), de forma que ao requerer o benefício, em 28/02/2014 (fls. 09), contava com 61 (sessenta e um) anos, superior à idade mínima estipulada no já referido artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 (60 para mulher). Nesta sentença NÃO foi reconhecido o tempo de serviço rural alegado na petição inicial. Dessa forma, computando-se os períodos anotados em sua CTPS (fls. 13/15), GPS (fls. 21/26) e CNIS (fls. 29/36), a autora totaliza 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 109 (cento e nove) contribuições, conforme a tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Admissão Saída Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/04/2003 30/04/2003 00 01 00 Contribuinte Individual 01/06/2003 30/06/2003 00 01 00 Contribuinte Individual 01/08/2003 31/08/2003 00 01 01 Contribuinte Individual 01/10/2003 31/10/2003 00 01 01 Contribuinte Individual 01/12/2003 31/12/2003 00 01 01 Olívio Gerônimo Junior 01/06/2005 26/05/2006 00 11 26 Diocese de Ourinhos 01/06/2006 28/02/2014 07 08 28 TOTAL 09 01 27 Portanto, com a aplicação da regra do artigo 142 da Lei nº 8.213/91 (carência de acordo com a data em que completada a idade mínima) a parte autora NÃO preenche os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade urbana ou híbrida, pois contava com 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, correspondente a 109 (cento e nove) contribuições, quando eram necessários 180 (cento e oitenta) meses par o ano de 2014, NÃO preenchendo o requisito carência, NÃO tendo direito ao benefício requerido. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-96.2015.403.6111 - RAFAEL MASSAHIRO KIMOTO X ALICE KIMOTO YAMAOTO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO (SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR)

Ciência à parte ré sobre o despacho de fls. 214 e petição de fls. 216/217. Manifeste-se com urgência. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001959-59.2015.403.6111 - JOSE LUIZ CLARO (SP325248 - CRISTHIAN CESAR BATISTA CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ LUIZ CLARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTEGRAL.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDOEspecificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODOS ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO

EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. **EM RESUMO:** o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. **DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI** Em 04/12/2014, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo nº 664.335, assentou os seguintes entendimentos em relação ao uso do EPI: 1º) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e 2º) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. **DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. **DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO** Na hipótese vertente, o período controverso de atividade laboral exercido em condições especiais está assim detalhado: Período: DE 01/03/1987 A 06/06/1994. Empresa: Usina Açucareira Paredão S.A. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Almoxarife: de 01/03/1987 a 06/06/1994. Enquadramento legal: Não há. Provas: PPP (fls. 16/17), laudo da perícia realizada nos autos da reclamação trabalhista nº 1003/95-5, que tramitou perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Marília

(fls. 18/26), sentença da Justiça do Trabalho (fls. 27/36), acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 39/42), acórdão do Superior Tribunal do Trabalho (fls. 43/47). Conclusão: DA ATIVIDADE SEM ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL, MAS COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (ANTES 1995): Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. No caso, não consta dos referidos decretos a profissão de Almojarife como especial. O autor juntou PPP informando que trabalhou no setor de Almojarifado, exercendo a função de Almojarife, mas não consta a exposição do autor, no exercício DESTA FUNÇÃO, a qualquer tipo ou fator de risco que enseje condição insalubre/periculosa. No entanto, o laudo pericial juntado aos autos da reclamação trabalhista nº 1003/95-5 informa o seguinte em relação ao fator de risco agentes químicos (fls. 22): A) Os diversos agentes químicos que podem poluir um local de trabalho e entrar em contato com o organismo dos trabalhadores podem apresentar uma ação localizada ou serem distribuídos aos diferentes órgãos e tecidos, levados pelos fluidos internos (sangue e outros), produzindo uma ação generalizada, e as vias de ingresso destas substâncias ao organismo são: por inalação, absorção cutânea e ingestão, sendo a inalação a principal via de ingresso tóxico, e, uma substância de uso industrial entrando em contato com a pele, poderá através dela atingir o sangue e atuar como um tóxico generalizado, ou ocorrer ainda dermatoses em sua pele, por isso existe a necessidade do uso de EPIs adequados e constante nestas atividades. B) Os produtos químicos que o Reclamante manteve contato e utilizados são da família dos agrotóxicos e afins, tais como: Roundup, Carmex, Furadan, Calcário, Cal virgem branco, Soda Caustica (Na₂ CO₃), BHC, Ácido Sulfúrico, Adubos em geral, Inseticidas, Herbicidas, Fungicidas, Enxofre, Amônia, e outros diversos, ainda: graxas, óleos lubrificantes, cilindros de acetileno e oxigênio, etc. C) Não encontramos outro agente químico que pudesse ser considerado. Ao responder o quesito nº 3.1.3., o perito afirmou o seguinte (fls. 23): SIM. O Grau de Insalubridade para trabalhos com estes produtos são enquadrados como Insalubridade no GRAU MÉDIO. Portanto, forçoso reconhecer que a Justiça do Trabalho, em reclamação trabalhista ajuizada pelo autor contra a Usina Açucareira Paredão S.A., reconheceu que o reclamante laborava em atividade insalubre. Embora não tenha o INSS integrado a lide trabalhista, não há nos autos qualquer indício de fraude no reconhecimento do tempo de serviço pela Justiça do Trabalho. Nota-se que não houve acordo entre as partes e a lide foi resolvida por meio de acórdão do Tribunal ad quem, em julgamento de recurso interposto pela reclamada. Consequentemente, não seria razoável fazer tabula rasa completa da ação trabalhista, de modo que se reputa justo a consideração daquele período como de efetivo serviço. Dessa forma, entendo que a decisão proferida em processo trabalhista, plenamente contencioso e que preserva incólume o princípio da ampla defesa e do contraditório, produz efeitos externos, motivo pelo qual o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. Com efeito, o fato de não ter contado do PPP a existência de qualquer agente nocivo ou fator de risco, não impede o reconhecimento da especialidade da função, haja vista que o laudo técnico, produzido nos autos da reclamação trabalhista movida pelo autor e elaborado in loco, dirime qualquer dúvida no tocante ao período, local do exercício das funções e submissão aos agentes insalubres. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 01/11/2004 A 08/10/2010. Empresa: Hobratel Hotéis e Turismo Ltda. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Prejudicado. Enquadramento legal: A PARTIR DE 29/04/1995, INCLUSIVE, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional. Provas: Laudo Técnico Pericial elaborado nos autos da reclamação trabalhista nº 0000604-58.2010.5.15.0101 (fls. 49/73), sentença (fls. 74/84) acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 85/92) e acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (fls. 93/99). Conclusão: DA ATIVIDADE COM COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES DE RISCOS (APÓS 1995): A PARTIR DE 29/04/1995, não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor juntou laudo pericial juntado aos autos da reclamação trabalhista nº 0000604-58.2010.5.15.0101 que informa o seguinte (fls. 68): 1 - Levando-se em consideração que o reclamante acompanhava o abastecimento do gás GLP, seria correto afirmar que o mesmo estava exposto à área de risco, fazendo jus ao adicional de periculosidade, nos termos da Súmula 193 da CLT? Resposta: Não, pois não era o reclamante quem fazia os abastecimentos e o mesmo não permanecia durante toda a sua jornada de trabalho diária dentro da área considerada de risco acentuado. 2 - Qual o tempo que a empresa Ultragaz demorava para fazer o abastecimento de gás na empresa? Resposta: 30 minutos cada abastecimento com frequência semanal, podendo haver em alguns casos 02 abastecimentos semanais. 3 - Se o reclamante adentrava na câmara fria e por quanto tempo permanecia diariamente naquele local? Resposta: Sim, para a retirada ou colocação de alimentos em período variável de 05 a 30 minutos com acessos de 06 a 08 vezes por dia. O perito esclareceu o seguinte (fls. 72): Portanto, a legislação considera a permanência na área de risco acentuado para efeito de caracterização da periculosidade, o que não foi o caso do reclamante, mesmo porque sua atividade não era a de efetuar abastecimentos em cilindros de produtos inflamáveis, mas tão somente acompanhar o abastecimento que era realizado pelo fornecedor, com frequência semanal, não o condicionando a manter-se dentro da área de risco. Verifico que o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu que o contato intermitente, o qual gera o direito à percepção do adicional de periculosidade, nos termos da Súmula nº 364 do TST (fls. 98). Na hipótese dos autos, o caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida reconhecido na Justiça do Trabalho assegura o direito à percepção do adicional correspondente, mas não autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários. Com efeito, neste caso, é de bom alvitre referir que a incidência de verbas referentes a adicional de insalubridade, periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas, bem como o reconhecimento de que as atividades desempenhadas pelo autor eram consideradas perigosas pela Justiça do Trabalho não se prestam a caracterizar o labor sob condições especiais para fins previdenciários. Com bem ressaltou o Desembargador Relator do Recurso Ordinário, concordo que acompanhar o abastecimento dos cilindros de gás GLP em apenas uma vez por semana, por 30 minutos, oportunidade em que o reclamante permanecia na área de risco, é extremamente reduzido, embora habitual, sendo indevido o adicional de periculosidade (fls. 87verso). Entendo que a ausência de habitualidade e permanência da atividade insalubre descaracteriza o exercício de atividade especial. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Açucareira 01/03/1987 06/06/1994 07 03 06 10 02 02 TOTAL 07 03 06 10 02 02 Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial,

o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 10/11/2014, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS

aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (10/11/2014), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. I - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL OU PROPORCIONAL

Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante do CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, conforme tabela a seguir, ou seja, MENOS de 30 (trinta) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Paredão 13/05/1978 28/02/1987 08 09 16 - - - Usina Paredão 01/03/1987 06/06/1994 07 03 06 10 02 02 Rimag Ferramentas 02/01/1995 29/08/1997 02 07 28 - - - Casa Bahia 07/10/1997 15/12/1998 01 02 09 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 12 07 23 10 02 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 22 09 25 II - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL

ATÉ 10/11/2014, data do requerimento administrativo, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo, MENOS de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e, dessa forma, NÃO poderá aposentar-se integralmente, de acordo com o artigo 201, 7º, da Constituição Federal: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Usina Paredão 13/05/1978 28/02/1987 08 09 16 - - - Usina Paredão 01/03/1987 06/06/1994 07 03 06 10 02 02 Rimag Ferramentas 02/01/1995 29/08/1997 02 07 28 - - - Casa Bahia 07/10/1997 18/06/2001 03 08 12 - - - Via Varejo 06/09/2001 15/04/2002 00 07 10 - - - Fernando R. Filho EPP 01/11/2003 30/09/2004 00 11 00 - - - Hobratel 01/11/2004 08/10/2010 05 11 08 - - - Homex 01/02/2011 15/06/2011 00 04 15 - - - Scamatti & Seller 25/04/2012 29/05/2013 01 01 05 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 24 01 04 10 02 02 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 03 06

Quando à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 29/01/1962, o autor contava no dia 10/11/2014 - DER -, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, também NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a função de Almoxarife na Usina Açucareira Paredão S.A., no período de 01/03/1987 a 06/06/1994, correspondente a 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço especial, que convertido em tempo de serviço comum totaliza 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo

Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001986-42.2015.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS DA ROCHA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 78/79. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002031-46.2015.403.6111 - DERCIO CALEGARETTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por DERCIO CALEGARETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporário; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, a parte autora NÃO comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois a perícia de fls. 51/56 informou que a mesma é portadora de alcoolismo e hipertensão arterial, mas concluiu que no momento do exame pericial não foi constatada incapacidade para o trabalho, sendo que a perícia médica de fls. 57/60 informou que o requerente é portador de doença degenerativa em coluna lombar, mas concluiu que do ponto de vista ortopédico, não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002516-46.2015.403.6111 - OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, bem como seu provento base e seu anuênio no patamar devido aos servidores em atividades, em definitivo e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, dos últimos 5 anos. A autora alega, numa síntese apertada, que após se aposentar, o benefício denominado GDASS é inferior aos funcionários em atividade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a GDASS tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor, esclarecendo que, por não possuir o atributo da generalidade, a gratificação em tela não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O. OTÍLIA JÚLIA DA SILVA JARDIM alega que se encontra aposentada desde 29/08/2014, que exercia o cargo de Técnico do Seguro Social, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal do INSS e equanto na ativa recebia a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade, mas após a concessão da sua aposentadoria, o benefício denominado GDASS, foi reduzido em relação aos valores recebidos dos funcionários ativos, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da GDASS durante o período de sua existência, desde a data de sua aposentadoria, nos mesmos pontos ou percentuais concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, verifica-se que a pretensão da autora é receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em igualdade de condições com os servidores em atividade. O Ministro Felix Fischer, do c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 476.279-0/DF, firmou posição no sentido de admitir a extensão aos inativos de gratificações - ou fração de gratificação, desde que a sua natureza seja genérica. Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, mesmo os inativos e pensionistas abarcados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 teriam direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde que tais vantagens ou benefícios não apresentem natureza pro labore faciendo. Nesse ponto, apresenta-se apropriada a lição de Hely Lopes Meirelles (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 417), nestas letras: Essas gratificações [Gratificação de serviço (propter laborem)] só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. Dessa forma, do regime jurídico das gratificações pro labore se extrai que elas não se estendem automaticamente aos aposentados. Tanto o

Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça deixaram clara a possibilidade de se conferir tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, por meio de gratificações pro labore fazendo, em homenagem ao princípio da eficiência e profissionalização do serviço público. Com efeito, como explicitado no RE nº 476.279/DF, aos aposentados e pensionistas deve-se, inicialmente, garantir um valor mínimo ou básico, desde que se trate de fato anterior à EC nº 41/2003, uma vez que, razoável ou não, no dizer de Sepúlveda Pertence, o dispositivo constitucional, mesmo na redação da EC nº 20/98, obrigava a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade, isso porque sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore fazendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade. Naquele RE nº 476.279/DF, entretanto, ficou explicitado que, não obstante a possibilidade de tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, fato é que a própria legislação que rege a matéria exige, como regra, que seja promovida a regulamentação e uma efetiva avaliação, sem o que a gratificação de pro labore de jure transforma-se em gratificação genérica de fato. Na ausência de regulamentação e efetivação da avaliação pessoal do servidor, a gratificação é de ser tratada como se genérica fosse e, portanto, estendida aos servidores inativos. É que, no dizer do Ministro Carlos Ayres Britto (RE nº 476.279/DF), nessas circunstâncias, na verdade, o caráter pro labore fazendo, e de desempenho só tinha o nome, passando a ser (de fato) uma gratificação absolutamente genérica. Assim, a própria legislação, de regra, veicula norma de transição para abarcar o período em que, não havendo sido implementada a avaliação, confere-se um tratamento genérico para todos os servidores, o que, obviamente, deve ser estendido aos aposentados e inativos. Em resumo, esse seria o regime das gratificações pro labore sob a regência da EC nº 20/98, anterior à EC nº 41/03: a) mesmo sendo a gratificação pro labore, deve-se garantir um mínimo aos servidores inativos, valor que pode ser diferente daquele pago aos servidores na ativa quando avaliados, esse mínimo corresponderia ao valor básico que seria pago aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade, não decorrente de avaliação; b) Não se estende aos aposentados, portanto, parcelas decorrentes de avaliação concreta dos demais servidores ou referentes a situações específicas (como o caso de servidores cedidos a outros órgãos ou unidades da Federação); c) Não se promovendo a efetiva avaliação, contudo, dos servidores em atividade, por falta de regulamentação ou ausência de concretização administrativa, a gratificação é por assim dizer considerada gratificação genérica e, enquanto durar a inércia da Administração, deve ser estendida aos servidores inativos, para homenagear o art. 40, 8º, da Constituição da República, na redação da EC 20/98; d) Por fim, pela mesma razão, na ausência de efetiva avaliação, havendo regra de transição genérica para os demais servidores, devem-se contemplar os servidores inativos. Com essa construção, a Suprema Corte pretendeu, expressamente, evitar que se fraudasse o dispositivo da paridade, então inserido no artigo 40, 8º, em sua redação anterior, de modo a evitar que a Administração formalmente institua uma gratificação pro labore fazendo, mas confira, na prática, uma gratificação genérica aos servidores ativos, excluindo ou dando um tratamento diferente aos aposentados. Nesse contexto, faz-se necessário examinar, caso a caso, se, a despeito de uma específica gratificação denominar-se como gratificação de desempenho ou pro labore, resta configurada, em razão das regras de concessão da vantagem, a natureza genérica ou pro labore, uma vez que aquela, de modo diferente do que esta, deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas (art. 7º da EC nº 41/2003). No caso, a questão discutida consiste em examinar se os servidores inativos têm direito à percepção da GDASS nos mesmos moldes e percentuais pagos aos servidores em atividade. A Lei nº 10.855/2004 dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, abaixo transcrita no que interessa: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1º - A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2º - A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3º - A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º - A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Com a edição da Lei 11.501/2007, os artigos 11 e 16 foram alterados: Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1º - A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (...) 6º - Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento. (...) 11 - A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor

correspondente a 50 (cinquenta) pontos. Observa-se que a Lei atribuiu pontuação inferior (30%) para os servidores aposentados, em relação aos em atividade (60% e 80 pontos), sem que houvesse a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações. Entendo que não se justifica tal diferenciação, pois afronta o artigo 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC nº 20, de 15/12/1998. Com efeito, essa gratificação foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.493/98 que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria nº 397/INSS/PRES, de 23/04/2009. Assim, os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos até a edição desse regulamento, após, tendo em vista que o início do primeiro ciclo de avaliação ocorreu em 23/05/2009, devem perceber a GDASS conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, pois com a avaliação passou a gratificação a possuir caráter pro labore faciendo. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa gratificação, nestes termos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agrado regimental não provido. (STF - AI nº 794.347 AgR - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma - julgado em 13/09/2011 - DJe de 10/10/2011). Nessa linha de orientação, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª adotou o mesmo entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. ATRASADOS. HONORÁRIOS. 1. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que as regras de transição previstas na Lei 10.855/2004 (artigos 19 e 11, 11º, com a redação prevista pela Lei 11.501/2007), garantindo aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos) superiores aos garantidos aos inativos (30% e 30 pontos), violaram a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º da CRFB/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que, como a parte autora (fls. 95), já se encontravam aposentados e para as pensões já instituídas quando de sua publicação, bem como aos servidores e pensionistas abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e pelo art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. 2. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto n.º 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore faciendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Nos termos do 4º do art. 20, do CPC, nas causas em for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo e dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%. 4. Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte. (TRF da 2ª Região - APELRE nº 2009.51.01.025318-0 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R de 29/03/2011 - pg. 232/233). Assim os servidores aposentados devem perceber a GDASS da seguinte forma: a) de 12/2003 a 02/2007 - 60% de seu valor máximo - art. 19 da MP 146/2003; b) de 03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação) - 80 pontos; e c) a partir de 23/04/2009 em 50 pontos, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004. Nesse diapasão, verifica-se que não ampara o pedido da autora, porquanto se aposentou em 29/08/2014, quando já havia regulamento definindo a forma de avaliação dos servidores em atividade - Portaria nº 397/INSS/PRES, de 23/04/2009 - para o recebimento da GDASS. Assim, esta gratificação não é mais genérica, devendo ser paga nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar em desrespeito à isonomia. Portanto, com a edição do regulamento, foi restabelecida a natureza de vantagem pro labore faciendo da GDASS, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. ISSO POSTO julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002517-31.2015.403.6111 - FATIMA JULIA DA SILVA JARDIM(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA JULIA DA SILVA JARDIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, bem como seu provento base e seu anuênio no patamar devido aos servidores em atividades, em definitivo e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, dos últimos 5 anos. A autora alega, numa síntese apertada, que após se aposentar, o benefício denominado GDASS é inferior aos funcionários em atividade. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a GDASS tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor, esclarecendo que, por não possuir o atributo da generalidade, a gratificação em tela não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA alega que se encontra aposentada desde 29/08/2014, que exercia o cargo de Técnico do Seguro Social, Classe S, Padrão IV, do quadro de pessoal do INSS e enquanto na ativa recebia a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS - no patamar devido aos servidores em atividade, mas após a concessão da sua aposentadoria, o benefício denominado GDASS, foi reduzido em relação aos valores recebidos dos funcionários ativos, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da GDASS durante o período de sua existência, desde

a data de sua aposentadoria, nos mesmos pontos ou percentuais concedidos aos servidores ativos. Dessa forma, verifica-se que a pretensão da autora é receber a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS em igualdade de condições com os servidores em atividade. O Ministro Felix Fischer, do c. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 476.279-0/DF, firmou posição no sentido de admitir a extensão aos inativos de gratificações - ou fração de gratificação, desde que a sua natureza seja genérica. Segundo o Ministro Sepúlveda Pertence, mesmo os inativos e pensionistas abarcados pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 teriam direito à extensão de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, desde que tais vantagens ou benefícios não apresentem natureza pro labore faciendo. Nesse ponto, apresenta-se apropriada a lição de Hely Lopes Meirelles (in DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 1996, p. 417), nestas letras: Essas gratificações [Gratificação de serviço (propter laborem)] só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhe dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí porque não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador. Dessa forma, do regime jurídico das gratificações pro labore se extrai que elas não se estendem automaticamente aos aposentados. Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça deixaram clara a possibilidade de se conferir tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, por meio de gratificações pro labore faciendo, em homenagem ao princípio da eficiência e profissionalização do serviço público. Com efeito, como explicitado no RE nº 476.279/DF, aos aposentados e pensionistas deve-se, inicialmente, garantir um valor mínimo ou básico, desde que se trate de fato anterior à EC nº 41/2003, uma vez que, razoável ou não, no dizer de Sepúlveda Pertence, o dispositivo constitucional, mesmo na redação da EC nº 20/98, obrigava a Administração Pública a estender aos servidores inativos apenas a parcela deferida aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade, isso porque sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que, além disso, não têm garantias do quantum lhes será permitido levar para a inatividade. Naquele RE nº 476.279/DF, entretanto, ficou explicitado que, não obstante a possibilidade de tratamento diverso entre servidores ativos e inativos, fato é que a própria legislação que rege a matéria exige, como regra, que seja promovida a regulamentação e uma efetiva avaliação, sem o que a gratificação de pro labore de jure transforma-se em gratificação genérica de fato. Na ausência de regulamentação e efetivação da avaliação pessoal do servidor, a gratificação é de ser tratada como se genérica fosse e, portanto, estendida aos servidores inativos. É que, no dizer do Ministro Carlos Ayres Britto (RE nº 476.279/DF), nessas circunstâncias, na verdade, o caráter pro labore faciendo, e de desempenho só tinha o nome, passando a ser (de fato) uma gratificação absolutamente genérica. Assim, a própria legislação, de regra, veicula norma de transição para abarcar o período em que, não havendo sido implementada a avaliação, confere-se um tratamento genérico para todos os servidores, o que, obviamente, deve ser estendido aos aposentados e inativos. Em resumo, esse seria o regime das gratificações pro labore sob a regência da EC nº 20/98, anterior à EC nº 41/03:a) mesmo sendo a gratificação pro labore, deve-se garantir um mínimo aos servidores inativos, valor que pode ser diferente daquele pago aos servidores na ativa quando avaliados, esse mínimo corresponderia ao valor básico que seria pago aos servidores ativos pelo só fato de se encontrarem em atividade, não decorrente de avaliação. b) Não se estende aos aposentados, portanto, parcelas decorrentes de avaliação concreta dos demais servidores ou referentes a situações específicas (como o caso de servidores cedidos a outros órgãos ou unidades da Federação). c) Não se promovendo a efetiva avaliação, contudo, dos servidores em atividade, por falta de regulamentação ou ausência de concretização administrativa, a gratificação é por assim dizer considerada gratificação genérica e, enquanto durar a inércia da Administração, deve ser estendida aos servidores inativos, para homenagear o art. 40, 8º, da Constituição da República, na redação da EC 20/98. d) Por fim, pela mesma razão, na ausência de efetiva avaliação, havendo regra de transição genérica para os demais servidores, devem-se contemplar os servidores inativos. Com essa construção, a Suprema Corte pretendeu, expressamente, evitar que se fraudasse o dispositivo da paridade, então inserido no artigo 40, 8º, em sua redação anterior, de modo a evitar que a Administração formalmente institua uma gratificação pro labore faciendo, mas confira, na prática, uma gratificação genérica aos servidores ativos, excluindo ou dando um tratamento diferente aos aposentados. Nesse contexto, faz-se necessário examinar, caso a caso, se, a despeito de uma específica gratificação denominar-se como gratificação de desempenho ou pro labore, resta configurada, em razão das regras de concessão da vantagem, a natureza genérica ou pro labore, uma vez que aquela, de modo diferente do que esta, deve ser estendida aos servidores aposentados e pensionistas (art. 7º da EC nº 41/2003). No caso, a questão discutida consiste em examinar se os servidores inativos têm direito à percepção da GDASS nos mesmos moldes e percentuais pagos aos servidores em atividade. A Lei nº 10.855/2004 dispôs sobre a estruturação da Carreira Previdenciária, instituindo a Carreira do Seguro Social, abaixo transcrita no que interessa: Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, fixa os respectivos vencimentos e vantagens e dispõe sobre a transposição, para esta Carreira, de cargos efetivos, vagos e ocupados, integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (...) Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1º - A avaliação de desempenho institucional, limitada a 40% (quarenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2º - A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3º - A avaliação de desempenho individual, limitada a 60% (sessenta por cento) do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º - A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a 60% (sessenta por cento). Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 30% (trinta por cento) do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12 desta Lei, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 60% (sessenta por cento) de seus valores máximos. Com a edição da Lei 11.501/2007, os artigos 11 e 16 foram alterados: Art. 11. Fica instituída

a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social, em função do desempenho institucional e individual. 1º - A GDASS será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI desta Lei. 2º - A pontuação referente à GDASS será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.(...) 6º - Os parâmetros e os critérios da concessão da parcela referente à avaliação de desempenho institucional e individual serão estabelecidos em regulamento.(...) 11 - A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. Art. 16. Para fins de incorporação da GDASS aos proventos de aposentadoria ou às pensões relativos a servidores da Carreira do Seguro Social, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação a que se refere o caput deste artigo será paga aos aposentados e pensionistas: a) a partir de 1º de julho de 2008, em valor correspondente a 40 (quarenta) pontos; e b) a partir de 1º de julho de 2009, em valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos. Observa-se que a Lei atribuiu pontuação inferior (30%) para os servidores aposentados, em relação aos em atividade (60% e 80 pontos), sem que houvesse a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações. Entendo que não se justifica tal diferenciação, pois afronta o artigo 40, 8º, da CF/88, conforme a redação conferida pela EC nº 20, de 15/12/1998. Com efeito, essa gratificação foi regulamentada por meio do Decreto nº 6.493/98 que estabeleceu que o primeiro ciclo de avaliação terá início trinta dias após a data de publicação das metas de desempenho, o que se deu com a Portaria nº 397/INSS/PRES, de 23.04.2009. Assim, os servidores aposentados devem perceber a GDASS no mesmo patamar dos ativos até a edição desse regulamento, após, tendo em vista que o início do primeiro ciclo de avaliação ocorreu em 23/05/2009, devem perceber a GDASS conforme previsto no artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, pois com a avaliação passou a gratificação a possuir caráter pro labore fazendo. O E. Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a essa gratificação, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL (GDASS). MANUTENÇÃO DA PONTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A pretensão da agravante, servidora aposentada, de que o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Seguro Social (GDASS) seja mantida no valor equivalente a 80 pontos, mesmo após o estabelecimento dos critérios para avaliação de desempenho dos servidores em atividade, encontra óbice no entendimento assentado por esta Primeira Turma no julgamento do AI nº 794.817/PR-ED, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 25/3/11. 2. Agravo regimental não provido. (STF - AI nº 794.347 AgR - Relator Ministro Dias Toffoli - Primeira Turma - julgado em 13/09/2011 - DJe de 10/10/2011). Nessa linha de orientação, o E. Tribunal Regional Federal da 2ª adotou o mesmo entendimento: APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL (GDASS). NATUREZA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. REGULAMENTAÇÃO. ATRASADOS. HONORÁRIOS. 1. Em que pese ser a Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS variável, visando a incentivar o profissional a ser eficiente no exercício de suas tarefas, não se tratando, em princípio, de um benefício de caráter geral, extensível a todos indistintamente, mas mensurável de acordo com o efetivo desempenho do servidor, é imperioso verificar que as regras de transição previstas na Lei 10.855/2004 (artigos 19 e 11, 11º, com a redação prevista pela Lei 11.501/2007), garantindo aos servidores em atividade sem a avaliação de desempenho percentual e pontuação máximos (60% e 80 pontos) superiores aos garantidos aos inativos (30% e 30 pontos), violaram a garantia constitucional de paridade entre vencimentos e proventos, disposta no art. 40, 8º da CRFB/88, a qual somente foi suprimida com o advento da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas que restou assegurada aos servidores que, como a parte autora (fls. 95), já se encontravam aposentados e para as pensões já instituídas quando de sua publicação, bem como aos servidores e pensionistas abrangidos pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. 2. Finda a etapa de transição, ou seja, após a regulamentação pelo Decreto nº 6.493 e com o início do primeiro ciclo de avaliação (23.05.2009), a GDASS deve ser paga aos servidores inativos e pensionistas de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 16 da Lei 10.855/2004, vez que restabelecida sua natureza de vantagem pro labore fazendo, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. 3. Nos termos do 4º do art. 20, do CPC, nas causas em for vencida a Fazenda Pública os honorários deverão ser fixados consoante a apreciação equitativa do Juiz, pautada nos critérios previstos nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo e dispensada a obediência ao limite mínimo de 10% e máximo de 20%. 4. Remessa necessária e apelação do INSS providas em parte. (TRF da 2ª Região - APELRE nº 2009.51.01.025318-0 - Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira - Oitava Turma Especializada - E-DJF2R de 29/03/2011 - pg. 232/233). Assim os servidores aposentados devem perceber a GDASS da seguinte forma: a) de 12/2003 a 02/2007 - 60% de seu valor máximo - art. 19 da MP 146/2003; b) de 03/2007 até 23/04/2009 (data do primeiro ciclo de avaliação) - 80 pontos; ec) a partir de 23/04/2009 em 50 pontos, nos termos do art. 16 da Lei nº 10.855/2004. Nesse diapasão, verifica-se que não amparo o pedido da autora, porquanto se aposentou em 05/03/2014, quando já havia regulamento definindo a forma de avaliação dos servidores em atividade - Portaria nº 397/INSS/PRES, de 23/04/2009 - para o recebimento da GDASS. Assim, esta gratificação não é mais genérica, devendo ser paga nos termos do artigo 16 da Lei nº 10.855/2004, não havendo que se falar em desrespeito à isonomia. Portanto, com a edição do regulamento, foi restabelecida a natureza de vantagem pro labore fazendo da GDASS, não podendo o Poder Judiciário criar um novo parâmetro para os inativos. ISSO POSTO julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003104-53.2015.403.6111 - AIRTON DE OLIVEIRA PAULINO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência das contas/alegações apresentadas pelas partes.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003228-36.2015.403.6111 - MARISA MONTEIRO DE SOUZA X JOSEFA GIMENES DE SOUZA(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação e o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003323-66.2015.403.6111 - ALFREDO FRANCISCO COSTA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Na hipótese dos autos, necessária a realização de audiência para colher o depoimento pessoal do autor e ouvir as testemunhas que serão arroladas pelas partes, principalmente, em relação à CEF, o funcionário que atendeu ao autor no dia 24/04/2015.Por isso, intimem-se as partes para arrolar as testemunhas.Em seguida, designarei data da audiência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004040-78.2015.403.6111 - JOSE JOAO MARQUES RIBEIRO(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ JOÃO MARQUES RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária ao restabelecimento da Gratificação de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, e consequentemente no patamar devido aos servidores em atividade, em definitivo e no pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou, dos últimos anos.O autor alega, numa síntese apertada, que após se aposentar, o benefício denominado GDAPMP é inferior aos funcionários em atividade.O feito foi distribuído perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Garça/SP.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência absoluta da 3ª Vara Cível da Comarca de Carça para processar e julgar o feito; 2º) a ocorrência da prescrição; e 3º) quanto ao mérito, sustentando que a GDASS tem natureza jurídica de gratificação pessoal, decorrente de aferição de desempenho individual e institucional, constituída em parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor, esclarecendo que, por não possuir o atributo da generalidade, a gratificação em tela não deve ser deferida aos servidores inativos em paridade com os ativos. A Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Carça/SP reconheceu a incompetência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais em Marília/SP.Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes.É o relatório. D E C I D O .JOSÉ JOÃO MARQUES RIBEIRO alega que se encontra aposentado desde 04/02/2014, que exercia o cargo de Perito Médico Previdenciário, Classe C, Padrão III, do quadro de pessoal do INSS e enquanto na ativa recebia a Gratificação de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - no patamar devido aos servidores em atividade, mas após a concessão da sua aposentadoria, o benefício denominado GDAPMP, foi reduzido em relação aos valores recebidos dos funcionários ativos, razão pela qual ajuizou a presente ação objetivando o pagamento da gratificação durante o período de sua existência, desde a data de sua aposentadoria, nos mesmos pontos ou percentuais concedidos aos servidores ativos.Dessa forma, verifica-se que a questão controversa nos autos diz respeito ao pagamento de gratificação por desempenho de função (no caso, a GDAPMP) em patamares diferentes para servidores ativos e inativos.Primeiramente, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 476.279-0, já decidiu que as gratificações pro labore faciendo, enquanto não regulamentadas e instituídas as avaliações de desempenho dos servidores da ativa, revelam natureza de gratificação de caráter geral, devendo ser pagas aos aposentados e pensionistas nos mesmos parâmetros que são pagas aos servidores ativos.Tal orientação foi o precedente representativo da Súmula Vinculante nº 20, que, embora referente à GDATA, pode ser estendida a todas as demais gratificações de desempenho instituídas nas mesmas condições. Eis a ementa da súmula:A Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos.O fundamento legal do precedente representativo encontra-se na regra de transição do artigo 7º da EC nº 41/2003, assim estabelecida:Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.O fundamento fático, por sua vez, foi a natureza geral da gratificação, desde que concedida sem a necessidade de avaliação de desempenho.De acordo com o INSS, a GDAPMP possui a natureza de gratificação individual, pro labore faciendo, dependente do desempenho individual do servidor, não podendo ser considerada de natureza geral e indistinta. Bem por isso, não se poderia invocar a paridade entre ativos e inativos, prevista no artigo 40, 8º da CF, modificado pela EC nº 20/1998, para pretender estender a GDAPMP dos servidores ativos aos inativos, pois a extensão de benefícios e vantagens aos servidores aposentados ou pensionistas só pode se dar em relação às gratificações de caráter geral, não as de natureza individual, que dependa de desempenho pessoal.Ocorre que, da maneira como foi redigida a lei de regência, a GDAPMP não chegou a ter - pelo menos durante o período sem a devida avaliação funcional - a pretendida caracterização pro labore faciendo. Vejamos.A GDAPMP foi instituída pela Medida Provisória nº 441, de 29/08/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.907, de 02/02/2009, que tem a seguinte redação:Art. 38. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP, devida aos titulares dos cargos de provimento

efetivo da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social ou no INSS, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. 1º - A GDAPMP, será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em sua respectiva jornada de trabalho semanal, ao valor estabelecido no Anexo XVI desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008. 2º - A pontuação referente à GDAPMP, será assim distribuída: I - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional; e II - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual. Art. 45. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção de gratificação de desempenho no decurso do ciclo de avaliação receberão a GDAPMP no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Art. 46. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDAPMP. 1º - Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDAPMP serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Previdência Social. 2º - As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas semestralmente em ato do Presidente do INSS. 3º - Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o caput deste artigo e o seu 1º e até que sejam processados os resultados da avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, os servidores integrantes da Carreira de Perito Médico Previdenciário e da Carreira de Supervisor Médico-Pericial perceberão a gratificação de desempenho calculada com base na última pontuação obtida na avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP, de que trata a Lei nº 10.876, de 2 de junho de 2004. 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Art. 47. O resultado da primeira avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAPMP gera efeitos financeiros a partir do início do período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Art. 50. A GDAPMP integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDAPMP será: a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a quarenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a cinquenta pontos, observado o disposto nos 1º e 2º deste artigo; II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando percebida por período igual ou superior a 60 (sessenta) meses e ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; b) quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses, ao servidor de que trata a alínea a deste inciso aplicar-se-á o disposto nas alíneas a e b do inciso I do caput deste artigo; e III - aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. 1º - Para fins do disposto neste artigo, o valor do ponto será calculado levando-se em conta o valor estabelecido para cada jornada a que o servidor tenha se submetido no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria. 2º - O valor do ponto, no caso dos servidores que se submeteram a mais de uma jornada de trabalho, no exercício das atividades do cargo em que se deu a aposentadoria, será calculado proporcionalmente ao tempo que o servidor tiver permanecido em cada jornada. Conforme se vê, o artigo 38 supracitado sugere, a princípio, que a GDAPMP seria uma gratificação de desempenho propriamente dita, com natureza jurídica pro labore faciendo, a ser paga somente aos servidores ativos que se submetessem a processo de avaliação de desempenho funcional. Na sequência, porém, o artigo 45 criou regra de transição que desfaz a sugestão inicial. De acordo com ela, até que se realize a avaliação individual do servidor em atividade, a GDAPMP será paga não como uma gratificação pro labore faciendo, mas como uma gratificação de cunho genérico. Apesar disso, o artigo 50 reservou tratamento diferenciado aos servidores inativos e aos pensionistas, que não possuem condições de serem avaliados, contemplando-os com valores inferiores àqueles previstos para todos os servidores em atividade durante o período de transição. Como se viu, pelas regras de transição instituídas, a gratificação foi paga em proporção fixa, desconsiderando critérios individuais de desempenho do servidor e parâmetros de desempenho institucional. O fato de a norma legal prever a observância de um critério correlato ao desempenho não desnatura sua natureza genérica, enquanto tal aferição não é, efetivamente, levada a efeito. Inexiste, portanto, razão jurídica que legitime o tratamento desigual entre os ativos e inativos, não havendo nos autos, ademais, menção a qualquer tipo de especificidade fática que justifique tal desigualdade. Em conclusão, apesar de a GDAPMP ter sido criada sob a feição de gratificação pro labore faciendo ou propter officium, a regra de transição evidencia que, enquanto não concluídos os ciclos de avaliação funcional, ela assume inequívocos contornos de generalidade, motivo pelo qual deve ser concedida aos servidores inativos e aos pensionistas nos mesmos patamares em que é paga aos servidores em atividade, aos aposentados e pensionistas, sob pena de violação do princípio constitucional da paridade. Quanto ao termo ad quem para o pagamento da gratificação aos inativos no mesmo patamar pago aos servidores da ativa, tem-se que, com a edição do Decreto nº 8.068, de 14/08/2013 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 72, de 24/12/2013, foram regulamentados os critérios de avaliação de desempenho da GDAPMP, contudo, só se pode considerar efetivamente implantada a avaliação dos servidores da ativa por meio da Portaria MPS nº 529, de 26/12/2013. Esta portaria fixou os procedimentos específicos acerca das avaliações de desempenho para os servidores da ativa, prevendo a ocorrência do primeiro ciclo de avaliação com encerramento no dia 30/04/2014. Nesse particular, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região estabeleceu termo final para pagamento das gratificações aos inativos, na mesma pontuação paga aos servidores em atividade, como sendo a data de encerramento do primeiro ciclo de avaliação, não alcançando eventuais efeitos financeiros pretéritos aos inativos (5001803-65.2012.404.7112, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, D.E. 28/03/12). Dessa forma, SOMENTE A PARTIR DE 30/04/2014, nos termos do artigo 2º da Portaria MPS n 529, de 26/12/2013, pode-se considerar efetivamente regulamentada a exigência de avaliações individuais periódicas dos servidores da ativa. Conclui-se, assim, que o servidor inativo ou pensionista faz jus ao pagamento da GDAPMP, no equivalente a 80 (oitenta) pontos, até a regulamentação dos critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da 1ª (primeira) avaliação de desempenho, o que ocorreu em 30/04/2014. Nesse sentido, recente decisão do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA - GDAPMP. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS.- O direito dos servidores inativos de receberem a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - foi objeto da súmula vinculante nº 20.- A GDAPMP é devida a todos os servidores a partir da edição da MP nº 441/08 até 30 de abril de 2014, data de encerramento do primeiro ciclo de

avaliação de que trata a Portaria nº 529, de 26/12/2013, do Ministério da Previdência Social.(TRF da 4ª Região - AC nº 5059154-70.2014.404.7000 - Quarta Turma - Relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior - juntado aos autos em 18/09/2015).ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento das diferenças entre o que deveria receber e o que o INSS lhe pagou quanto à Gratificação de Atividade Perícia Médica Previdenciária - GDAPMP - no período de 04/02/2014, data da aposentadoria do autor, a 30/04/2014 (nos termos do artigo 2º da Portaria MPS n 529, de 26/12/2013), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.A correção monetária e os juros sejam calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004387-14.2015.403.6111 - DIVACONTROL- COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP236439 - MARINA JULIA TOFOLI E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 56/59: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 53.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004533-55.2015.403.6111 - LUCIA SARAIVA ROCHA(SP062499 - GILBERTO GARCIA E SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000348-37.2016.403.6111 - EDILMA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDILMA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000349-22.2016.403.6111 - PAULO CEZAR TEIXEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO CEZAR TEIXEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 6699

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000275-65.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA X WILLIAN FOGATTI DA COSTA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO)

Vistos.Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA e WILLIAN FOGATTI DA COSTA, presos em decorrência da prática, em tese, da conduta tipificada no artigo 334-A, 1º, IV, do Código do CPB.Em breve síntese, no dia 20/01/2016, por volta das 05h00, na Rodovia SP 421, Km 0+50m, em Echaporã/SP, policiais militares abordaram os acusados transportando cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal. O Auto de Prisão em Flagrante Delito foi lavrado regularmente pelo Delegado de Polícia Federal de Marília/SP (art. 302 e seguintes do CPP), observando-se os requisitos formais, tendo, inclusive, ambos os réus, constituído defensor e comunicado suas prisões, conforme consta de suas oitivas. Não houve inversão na ordem do depoimento dos condutores, testemunhas e colheita dos interrogatórios, tudo feito em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Ainda, a alegação da defesa de nulidade por identidade de depoimentos testemunhais não tem o condão de relaxar o flagrante, sendo certo que o

condutor também pode figurar como testemunha, havendo tão somente a necessidade de haver uma outra, o que foi observado. É o breve relatório. DECIDO. Assim, o flagrante está formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxá-lo. Pois bem, quanto a necessidade de manutenção da prisão, inicialmente, ressalto que o artigo 313, inciso I do CPP, admite a possibilidade de decretação da prisão preventiva pela prática de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, situação na qual se enquadra o tipo potencialmente praticado pelos detidos. Ressalto que a nova redação dos artigos 321 e 313 do CPP, conforme a lei nº 12.403/2011, ficou assim disposta: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Pois bem. Diante do novo sistema processual penal, ninguém mais responde preso a processo em virtude da prisão em flagrante, devendo ela converter-se em prisão preventiva ou convolar-se em liberdade provisória. Sem urgência e necessidade não há segregação cautelar. De tal maneira, pelo novo regramento, só cabe prisão preventiva quando estiverem presentes uma das situações de urgência previstas no art. 312 do CPP, bem como quando houver a insuficiência de outra medida cautelar em substituição à prisão (art. 310, II, do CPP). A necessidade da privação preventiva da liberdade encontra fundamento na tutela de bens maiores do Estado de Direito, em prol da sociedade, nos termos da lei. Na presente hipótese, pelas especificidades do caso, vislumbro presentes os requisitos relativos ao periculum in libertatis. Verifico a necessidade da custódia cautelar dos acusados para conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública, pois os presos, dos quais não se tem prova de se dedicarem a atividades lícitas, ostentam antecedentes, mormente no delito de contrabando, senão vejamos: O acusado Yago tem contra si instaurados diversos inquéritos e ações penais, mormente pela prática de contrabando, enquanto o acusado William é investigado pela prática do art. 334 do CP, nos autos do Inquérito Policial nº 0000381-70.2015.403.6108, tendo este inclusive declarado, quando interrogado, que já fora preso em flagrante por transportar cigarros. Em razão da existência de procedimentos criminais instaurados, noticiando envolvimento dos acusados em diversos delitos, mormente o de contrabando de cigarros, entendo, assim como ressaltou o Ministério Público Federal, que se forem libertados, continuarão praticando crimes, deixando a sociedade à mingua de seus intentos criminosos. Por fim, considero insuficiente à salvaguarda dos bens jurídicos maiores, acima apontados, a determinação de qualquer medida cautelar que não a prisão. Assim, a conveniência da instrução criminal e manutenção da ordem pública não permitem que os acusados sejam soltos neste momento. Demonstrados a materialidade do delito e indícios suficientes da autoria, a par de presentes os citados condicionantes do art. 312 do Código de Processo Penal (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal), bem como o requisito do art. 313, I do CPP, fica afastada a possibilidade de concessão da liberdade provisória. Por essas razões, e ainda conforme requerido pelo Ministério Público Federal, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA. Expeçam-se os respectivos Mandados de Prisão. Comunique-se à DPF (Av. Jóquei Clube, nº 87 - Marília/SP) e ao IIRGD (Av. Cásper Líbero, nº 370 - São Paulo/SP, CEP. 01.033-000) acerca da presente decisão. Encaminhe-se a presente, ainda, à Penitenciária de Marília, bem como os Mandados de Prisão, para cumprimento. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Pedidos de Liberdade Provisória, lá promovendo a conclusão. Juntem-se as consultas efetuadas junto ao INFOSEG e no site da Justiça Federal. Desentranhe-se o pedido de quebra de sigilo de dados telefônicos formulado pelo Ilmo. Delegado de Polícia Federal, promovendo-se a distribuição por dependência a estes autos, para imediata apreciação. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE. INTIMEM-SE.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000279-05.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111) YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nesta data, CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante N. 0000275-65.2016.403.6111, a qual foi colacionada por cópia a estes autos, prejudicado está o presente pedido, pois restou indeferida a liberdade provisória pleiteada. CUMPRA-SE. INTIME-SE. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0000280-87.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111) WILLIAN FOGATTI DA COSTA (SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a decisão proferida nesta data, CONVERTENDO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA, nos autos do Comunicado de Prisão em Flagrante N. 0000275-65.2016.403.6111, a qual foi colacionada por cópia a estes autos, prejudicado está o presente pedido, pois restou indeferida a liberdade provisória pleiteada. CUMPRA-SE. INTIME-SE. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-88.2008.403.6111 (2008.61.11.002930-6) - PERSIVAL GALORO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PERCIVAL GALORO e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfêz a obrigação de fazer (fl. 192).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 208.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 211 e 217.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1002563-38.1994.403.6111 (94.1002563-0) - SEBASTIAO BORGES(SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por SEBASTIÃO BORGES e MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os alvarás de levantamento, conforme certidões de fls. 156 verso, 166 e 178 verso, os quais foram devidamente cumpridos (fls. 157/158, 169/174, 180, 183/184).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 246.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 249 e 254.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1005109-27.1998.403.6111 (98.1005109-3) - SERGIO GUERREIRO(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por SERGIO GUERREIRO e MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 86.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 89 e 91.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003990-38.2004.403.6111 (2004.61.11.003990-2) - ERASMO SUMENSARI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ERASMO SUMENSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ERASMO SUMENSARI e EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 136.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 139 e 141.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-71.2004.403.6111 (2004.61.11.004628-1) - ANTONIO DOS SANTOS X ROSALIA MARIA DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ROSALIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSALINA MARIA DOS SANTOS e REGINALDO RAMOS

MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 436. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 442 e 446. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

000353-46.2004.403.6122 (2004.61.22.000353-7) - PEDRO DOS SANTOS NETO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO DOS SANTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por PEDRO DOS SANTOS NETO e LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003955/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025621-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 377/378). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 401. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 405 e 407. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003772-73.2005.403.6111 (2005.61.11.003772-7) - APARECIDO HELIO RODRIGUES(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDO HELIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por APARECIDO HELIO RODRIGUES e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 3577/21026090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110022901-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 267/268). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 293. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 296 e 298. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000166-03.2006.403.6111 (2006.61.11.000166-0) - JOSUE TEODORO GUIMARAES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSUE TEODORO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSUE TEODORO GUIMARAES e PESTANA MOTA SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 21.027.092/000712/2007 - RRC de protocolo nº 2017.110033037-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 258/260). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 300. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 303 e 310. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000768-57.2007.403.6111 (2007.61.11.000768-9) - VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEVINO LUIZ DOS SANTOS e EVA GASPAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 423). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 446. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 449 e 454. Regularmente intimados, os

exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003151-08.2007.403.6111 (2007.61.11.003151-5) - IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X FERNANDO CARAVIERI TOGASHI(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1872 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI X UNIAO FEDERAL X CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por IRIA CECILIA CARAVIERI TOGASHI, CECILIA CRISTINA TOGASHI ROSELLI, FERNANDO CARAVIERI TOGASHI e ANTONIO CARLOS ROSELLI em face da UNIÃO FEDERAL.Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 1414.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 1419, 1421, 1422 e 1423.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a União Federal efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, os autores informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004027-60.2007.403.6111 (2007.61.11.004027-9) - FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS(SP147974 - FABIANA NORONHA GARCIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FLORIPES DOS SANTOS TARELHO RAMOS e NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1941/09-DAS de protocolo nº 2009.110040955-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 192/195).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 345 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 348 e 349.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001769-43.2008.403.6111 (2008.61.11.001769-9) - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1008/09-DAS de protocolo nº 2009.110025631-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 131/133).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 195 e 196.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004621-40.2008.403.6111 (2008.61.11.004621-3) - ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO MARQUES ALVES DE JESUS e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 114).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 130.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 133 e 138.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o

relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005912-75.2008.403.6111 (2008.61.11.005912-8) - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.092/001/10-JPS de protocolo nº 2010.110000854-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 119/121).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 170 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 173 e 174.Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001029-51.2009.403.6111 (2009.61.11.001029-6) - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO PEDRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer (fl. 321).Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 343.O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 345.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003763-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003763-0) - ANTONIO MUNIZ DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO MUNIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO MUNIZ DA SILVA e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/094/10-LCB de protocolo nº 2010.110002152-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 202/204).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 259.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 262 e 264.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005447-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005447-0) - MAURICIO SILVERIO ROSA(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURICIO SILVERIO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURICIO SILVERIO ROSA e MARISTELA JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0004378/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110029007-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 166/167).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 193.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 197 e 204.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de

imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE e MARILIA VERONICA MIGUEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2543/11-CDST de protocolo nº 2012.61110002036-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 271/273). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 330. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 333 e 334. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005286-85.2010.403.6111 - MANOEL LUIZ BISPO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL LUIZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL LUIZ BISPO e LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.092/00726/12-LSD de protocolo nº 2012.61110013464-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 194/196). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 250. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 253 e 255. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.092/2653/11-LCBP de protocolo nº 2012.61110000520-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 135/137). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 191 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 194 e 195. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004225-58.2011.403.6111 - MAURINA TEODORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MAURINA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MAURINA TEODORO e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1279/2015/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012928-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 233/234). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 247 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 250 e 251. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-

SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003586-06.2012.403.6111 - OSVALDO RUFINO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSVALDO RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por OSVALDO RUFINO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003986/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110025598-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 180/181).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 206.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 209 e 213.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004610-69.2012.403.6111 - ANTONIO CARLOS CREPALDI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003203/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110019737-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 172/173).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 204.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extratos acostados às fls. 207 e 208.Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000159-64.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FATIMA ZOCCA FERREIRA LIMA e PAULO ROBERTO MARCHETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003416/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110021306-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 116/117).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 141.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 144 e 148.Regularmente intimados, os exequentes informaram que seus créditos foram satisfeitos e requereram o arquivamento do feito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000556-26.2013.403.6111 - VALDIR PEREIRA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDIR PEREIRA SILVA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0003733/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110024673-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 128/129).Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 190 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 193 e 194.Regularmente intimados, os exequentes informaram que nada mais tem a reclamar.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003186-55.2013.403.6111 - BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BELMIRO PEDRO DE OLIVEIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6983/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014837-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 195/196). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 295 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 298 e 299. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X VALDEVINO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VALDEVINO ALVES MOREIRA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 6969/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110014848-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 89/90). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 160 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 163 e 164. Regularmente intimados, os exequentes informaram que nada mais tem a reclamar. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002026-58.2014.403.6111 - MARIA SANTINA MOREIRA(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARIA SANTINA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA SANTINA MOREIRA e CARINA ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 8437/2014/21.027.090-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026180-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 71/72). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 108 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 111 e 112. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, a autora informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002207-59.2014.403.6111 - OSCAR DOMINGOS DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X OSCAR DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LARISSA TORIBIO CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 152 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição da beneficiária, conforme extrato acostado à fl. 154. Regularmente intimada, a exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004079-12.2014.403.6111 - DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X JACQUELINE BARBARA BUENO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por DANIEL HENRIQUE BUENO DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 1168/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110012051-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 91/93). Foi expedido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 102 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado à fl. 104. Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do

débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003678-57.2007.403.6111 (2007.61.11.003678-1) - ADAUTO RODRIGUES FERREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADAUTO RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADAUTO RODRIGUES FERREIRA e ALFREDO BELLUSCI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7692/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110019698-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 142/145). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 137. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 140 e 147. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004552-42.2007.403.6111 (2007.61.11.004552-6) - FRANCISCO GONCALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por FRANCISCO GONÇALVES e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 7207/2014/21.027.090 - APSDMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110015729-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 409/412). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 406. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 413 e 415. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005020-06.2007.403.6111 (2007.61.11.005020-0) - ANTONIO CARLOS TELES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X ANTONIO CARLOS TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ANTONIO CARLOS TELES e DANIEL PESTANA MOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0001850/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110013453-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 237/238). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 250. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 253 e 261. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002867-63.2008.403.6111 (2008.61.11.002867-3) - ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO(SP106283 - EVA GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELIZABETE FALASQUES DE SOUZA JULIA, MAIARA FALASQUES DE SOUZA JULIO e EVA GASPAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através dos ofícios 0001666/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110011688-1 e 0001667/2013/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110011688-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 146/149). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 181. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição das beneficiárias, conforme extratos acostados às fls. 185, 186 e 194. Regularmente intimadas, as exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em

vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, as autoras informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005992-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005992-0) - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MESSIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ MESSIAS DE CARVALHO e REGINALDO RAMOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/1935/09-DAS de protocolo nº 2009.110040951-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 281/283). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 363. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 368 e 369. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005718-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005718-5) - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO TODOROWSCH NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FALCAO CHITERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO TEDOROWSCH NETO e SIMONE FALCÃO CHITERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/8.781/10-LCBP de protocolo nº 2011.110000646-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 122/124). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 177. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 181 e 183. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002431-36.2010.403.6111 - JOSE CARLOS DOMICIANO PEREIRA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDVALDO BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOSÉ CARLOS DOMICIANO PEREIRA e EDVALDO BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 271. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 274 e 280. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. O Instituto Nacional do Seguro Social satisfaz a obrigação de fazer (fls. 282/283). É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000775-10.2011.403.6111 - RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por RAIMUNDO MARQUES DOS SANTOS e MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002829/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110017940-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 168/169). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 186. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 189 e 191. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por

força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002803-48.2011.403.6111 - CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARLOS ALBERTO NAVES RODRIGUES e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002503/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014906-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 226/227). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 248. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 251 e 259. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000428-40.2012.403.6111 - BRANDINO BACELAR DE LIMA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BRANDINO BACELAR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por BRANDINO BACELAR DE LIMA e ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 0002418/21027090/APSADJ/Marília de protocolo nº 2013.61110014892-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 136/137). Foram expedidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 155. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 158 e 173. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3568

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004629-85.2006.403.6111 (2006.61.11.004629-0) - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Os autos encontram-se desarquivados desde 22/05/2015, todavia, em virtude da morte da autora encontram-se suspensos. Assim, para prosseguimento, é necessário que se promova a habilitação dos sucessores da segurada falecida. Para tal providência, concedo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal interregno sem qualquer manifestação, tornem os autos ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0004212-30.2009.403.6111 (2009.61.11.004212-1) - JONATHAN NEMER(SP197155 - RABIH SAMI NEMER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP272077 - FAGNER DOS SANTOS CARVALHO E SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (OAB SECCIONAL DE SAO PAULO) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003191-48.2011.403.6111 - APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ALDIVINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias.Decorrido tal interregno, tornem ao arquivo.Publique-se e cumpra-se.

0003724-36.2013.403.6111 - ERNESTINO ALVES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos (art. 511 do CPC), por meio de GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18730-5, conforme previsto no Provimento CORE nº 64/2005, sob pena de deserção. Publique-se.

0005108-34.2013.403.6111 - CLOVIS MARTINS DE MELO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0000015-56.2014.403.6111 - JAIR BRITO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Antes de determinar a realização de perícia técnica, considerando que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, faculta uma vez mais à parte autora trazer aos autos PPP relativo à atividade laboral desempenhada na empresa SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS, do qual conste a intensidade de ruído a que esteve exposta, pela técnica da decibelimetria.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000196-57.2014.403.6111 - WARLEY ADRIANO SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a prova pericial médica produzida nestes autos manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05(cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0000723-09.2014.403.6111 - EDSON JOSE MOREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a complementação da prova pericial médica manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e decorrido o prazo de manifestação do autor, intime-se pessoalmente o INSS.

0000892-93.2014.403.6111 - CLAUDINEI JOSE COLOMBO(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito acerca da prova pericial médica produzida nestes autos manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor.Publique-se e após a manifestação do autor, intime-se pessoalmente o INSS.

0000967-35.2014.403.6111 - NAIR PAVARIN GIROTTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 107/108, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as provas social e médica produzidas nestes autos, as quais se encontram juntadas às fls. 114/120 e 124/125.

0001445-43.2014.403.6111 - JULIANA MAIA DE OLIVEIRA(SP181043 - MAÍRA MOURÃO GONÇALEZ E SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Considerando a anulação da r. sentença de fls. 184/185, determino a inclusão da filha menor do recluso, GABRIELE STEPHANIE MAIA DOS SANTOS (fl. 39), no polo ativo da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 540/1832

presente. Regularize a parte autora a representação processual da menor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao SEDI para inclusão no sistema processual. Então, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002337-49.2014.403.6111 - GILMAR DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 88/91. Após, vista ao MPF. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0002604-21.2014.403.6111 - CLOVIS GENESIO BERTOCHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime a parte autora para que, no prazo de 30 dias, traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo que ensejou o indeferimento do benefício NB 166.452.222-8 (fl. 13), notadamente a planilha de cálculo lá efetuada, pois só assim será possível aferir se houve conversão de algum período ou, ao menos, se houve apreciação administrativa da especialidade dos períodos aqui almejados. No mesmo prazo, deverá a parte autora, ainda, indicar, comprovando, os veículos que dirigia nos períodos de 11/03/1982 e 27/04/1984, 06/11/1984 e 30/08/1989, 01/10/1989 e 05/06/1991 e 13/05/1991 e 27/04/1995, mediante apresentação de documentos fornecidos pelas empresas empregadoras nos respectivos períodos. Com a vinda aos autos dos documentos acima requeridos, dê-se vista ao INSS. Após, tornem conclusos. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0003345-61.2014.403.6111 - ANGELA MARIA FREIRE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 151: defiro. Concedo à parte autora prazo de 20 (vinte) dias para que regularize sua representação processual, conforme determinado à fl. 145. Publique-se.

0003732-76.2014.403.6111 - IZAIAS DIAS(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP349653 - ISABELA NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003823-69.2014.403.6111 - CLEONICE PEREIRA LEAL(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na forma do artigo 333, I, do CPC, traga a autora aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Nestlé Brasil Ltda. atinente ao período posterior a 05.08.2010. Com a juntada, ciência ao INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004172-72.2014.403.6111 - LEONOR GARCIA SANCHEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre os esclarecimentos prestados pela empresa Nestlé - Brasil Ltda., manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004185-71.2014.403.6111 - AMANDA TRINDADE FELIX DOS SANTOS(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA

Por ora, manifeste-se a CEF sobre a emenda da petição inicial requerida às fls. 246/249. Publique-se.

0004253-21.2014.403.6111 - MIGUEL AUGUSTO DA SILVA PANSANI(SP350298A - LUZIA DA CONCEICAO MONTELLO E SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0004295-70.2014.403.6111 - APARECIDA DANIEL MORENO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro, com fundamento no artigo 130 do CPC, a realização de prova pericial técnica no presente feito, uma vez que não tem ela propensão nem o condão de recuperar condições de trabalho havidas em tempo mais remoto. Outrossim, perfil profissiográfico previdenciário, na forma do artigo 68, 2.º, do Decreto n.º 3.048/99, é documento destinado à comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. É emitido pela empresa ou por preposto seu, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e vai encontrar fundamento legal no artigo 58 e parágrafos da LB. Trata-se de documento obrigatório que precisa ser mantido atualizado e não pode ser sonegado do empregado, sob pena de multa. No caso,

não consta que formulário que indicia trabalho insalubre/especial tenha sido impugnado na seara trabalhista, com o que, a par de ter foros de validade, dispensa a realização de mais prova a propósito das informações nele lançadas. A respeito do pedido de oitiva da testemunha José Pereira dos Santos (fl. 171), que justificadamente deixou de comparecer na esfera administrativa para ser inquirida (fl. 145 e 146), determino que o INSS, ainda em sede de justificação administrativa, colha seu testemunho a propósito de tempo de serviço alegado, reanalisando o direito sustentado. Ao final, a autarquia previdenciária deverá juntar aos autos cópia integral do processado, ficando-lhe assinalado o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do mandado judicial, para cumprimento da determinação. Fica assegurada a participação da advogada da segurada na realização do ato determinado. Expeça-se mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência da segurada para cumprimento dos termos desta decisão. A fim de propiciar o cumprimento da determinação, desentranhem-se os autos da justificação administrativa juntados (fls. 66/149), remetendo-os ao Chefe da Agência da Previdência Social. Com a juntada do processo administrativo nestes autos, vista às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se e cumpra-se.

0004389-18.2014.403.6111 - TATIANE FREITAS FERNANDES(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 100 e verso, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a prova pericial médica produzida nestes autos, cujo respectivo laudo encontra-se juntado à fl. 109.

0004427-30.2014.403.6111 - DALVA PERES CANALES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca dos documentos de fls. 86/90. Após, vista ao MPF. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004818-82.2014.403.6111 - WANDA MARIA RIBEIRO CAMILO(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto em penhora o depósito realizado nestes autos, conforme guia de fl. 50. Fica a parte autora intimada acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0005206-82.2014.403.6111 - CLAUDEMIR EMILIO SOBRINHO(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A apelação na Justiça Federal está sujeita a preparo (RCJF - 14-II). Da sentença, o(a) autor(a), inconformado(a), recorreu. No entanto, não preparou o recurso na forma prevista na Lei n.º 9.289/96 e Provimento n.º 64 da CGJF. Dessa forma, ante a ausência de preparo, decreto a deserção do recurso inominado interposto às fls. 78/85, nos termos do artigo 511 do CPC, deixando, pois, de recebê-lo. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, tornem novamente conclusos.

0000044-72.2015.403.6111 - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0000045-57.2015.403.6111 - FERNANDO APARECIDO DE SOUZA RIBEIRO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para providenciar o correto recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, em GRU, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), código de receita 18.730-5 sob pena de deserção, conforme disposto no artigo 14, II, da Lei n.º 9.289/96 c.c. artigo 511, parágrafo 2º, do CPC. Publique-se.

0000231-80.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA SABINO MARTINS(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 129/130, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a prova pericial médica produzida nestes autos, cujo respectivo laudo encontra-se juntado à fl. 139.

0000270-77.2015.403.6111 - ELISEU GUSTAVO DE MELO TORETI X ELAINE CRISTINA BATISTA DE MELO TORETI(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre as provas social e médica produzidas nestes autos manifestem-se as partes, em prazos sucessivos de 05 (cinco) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS e o MPF.

0000311-44.2015.403.6111 - IVONE VIANA SERISSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se a parte autora a respeito dos documentos juntados às fls. 49/51, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0000423-13.2015.403.6111 - ANTONIO FERNANDES(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 37, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a prova pericial médica produzida nestes autos, cujo respectivo laudo encontra-se juntado à fl. 47.

0000463-92.2015.403.6111 - SUELI MENOSSI NOVAES(SP343085 - THIAGO AURICHIO ESPOSITO E SP343873 - RENATA CARLA DA CUNHA SARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 114/115, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a prova pericial médica produzida nestes autos, cujo respectivo laudo encontra-se juntado às fls. 124/125.

0000580-83.2015.403.6111 - MARTINHO COLOMBO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001126-41.2015.403.6111 - DENISE CALUZ(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001180-07.2015.403.6111 - JORGE LUIZ MORAES VILLAS BOAS(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0001223-41.2015.403.6111 - ADIMAR SOARES DA SILVA(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0001225-11.2015.403.6111 - LUIZ EDUARDO MONIZ TAVARES(SP140398 - AMARO MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI 13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ouçã-se o autor a respeito do alegado às fls. 150/151 e documento de fl. 152, nos moldes do art. 398 do CPC, em 05 (cinco) dias. Publique-se.

0001306-57.2015.403.6111 - JOSE GERALDO ABRANTES DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 45/56 em emenda à inicial. Todavia, conforme já esclarecido à fl. 37 e verso, a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC). É preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para que providencie a instrução da petição inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo). Outrossim, na mesma oportunidade, havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá o autor indicar as testemunhas que deseja sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 407 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 408 do mesmo estatuto processual e trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ. Publique-se.

0001485-88.2015.403.6111 - ELIZABETH SATICO ADACHI(SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial

precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, providencie a autora a instrução da petição inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 171.561.330-6), em 10 (dez) dias. Publique-se.

0001489-28.2015.403.6111 - THERESA JESUS DE ASSIS RODRIGUES(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social realizada e sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001538-69.2015.403.6111 - ROSE EMILIA URIAS TAVARES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as provas social e pericial médica produzidas antecipadamente, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001595-87.2015.403.6111 - VALDIRA MOZINI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001778-58.2015.403.6111 - IRACEMA DA SILVA DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001888-57.2015.403.6111 - LEALDO APARECIDO ROSSINI(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 169.399.445-0), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001925-84.2015.403.6111 - NELSON CAETANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 48 e 50/54 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto nº 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a

expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis:- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do *due process of law* (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado. Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 48 e a realização de pesquisa *in loco* (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa *in loco* mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *in loco*, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Outrossim, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0001967-36.2015.403.6111 - NOE CARDOSO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A petição inicial não atende aos requisitos do artigo 282 do CPC. É preciso notar, de saída, que é necessário que a inicial contenha fatos e fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima e remota), articuladamente expostos. No tocante a tempo especial, cada fração dele cuja especialidade se pede deverá ser delimitada, especificando o porquê de assim

dever ser considerado em função da legislação previdenciária vigente à época (fundamento jurídico), trazendo à baila, para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado). Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, emende a parte autora a inicial, segundo os ditames acima enunciados, fazendo-a instruir com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 170.152.982-0), em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se e cumpra-se.

0001977-80.2015.403.6111 - FRISMAR COMERCIO DE PRODUTOS LTDA EPP(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, de forma que figure no polo passivo quem de direito, nos termos do artigo 16 e seus parágrafos da Lei nº 11.457/2007, sob pena de extinção. Publique-se.

0001984-72.2015.403.6111 - REGINALDO SANTANA RODRIGUES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002153-59.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTOS DE SOUZA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Com fundamento no disposto no artigo 333, I, do CPC, faculta à autora trazer aos autos cópia integral do PPP de fl. 53 e do laudo técnico de fl. 54, incompletas as vias juntadas. Concedo para tal providência prazo de 30 (trinta) dias. Apresentados documentos novos, intime-se pessoalmente o INSS para manifestação. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0002175-20.2015.403.6111 - MARCIA DOS SANTOS BEZERRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na seara previdenciária, depois do julgamento pelo STF do RE 631240, com repercussão geral reconhecida, é preciso prévio requerimento administrativo antes de acorrer ao Judiciário. Nesse passo, porquanto a petição inicial precisa ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 do CPC), é preciso que a parte autora informe ao juízo, documentando, o que requereu na raia administrativa e o que foi lá reconhecido, ainda que parcialmente. Desta sorte, nas linhas do artigo 284 e parágrafo único do CPC, providencie o autor a instrução da petição inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 1718384162), em 10 (dez) dias. Publique-se.

0002257-51.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA GOMES BEGNAMI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social realizada e sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002376-12.2015.403.6111 - MARIA HELENA GOMES DE SOUZA BIZAO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social produzida nestes autos, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0002403-92.2015.403.6111 - OSVALDO JOSE BATISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ainda pendente de definição a espécie de benefício previdenciário perseguido pelo autor, o que não se aclarou com a petição de fls. 41/43. Concedo-lhe, pois, derradeira oportunidade para emenda da inicial, conforme determinado à fl. 39. Publique-se.

0002451-51.2015.403.6111 - MARCELO SPARAPAN(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP340068 - HERALDO CEZAR JORDÃO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OPAMEC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)

Sobre as contestações apresentadas manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002510-39.2015.403.6111 - MAYSA SCHMITZ(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY

MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88/103: Indefiro a reiteração do pedido de assistência judiciária gratuita. Os documentos juntados não demonstram a impossibilidade de recolhimento das custas processuais. Ao contrário, demonstram que a parte autora paga mensalmente o financiamento de veículo (fl. 96), outro indicador de renda a ser considerado. Efetue a parte autora o recolhimento das custas processuais, no importe de meio por cento do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0002534-67.2015.403.6111 - CLEMENTE MOREIRA DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002550-21.2015.403.6111 - ANTONIO MARIANO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 47: defiro. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 20 (vinte dias). Publique-se.

0002551-06.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 44: defiro. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 20 (vinte dias). Publique-se.

0002619-53.2015.403.6111 - FRANCISCO SOARES CORREIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 277: defiro. Aguarde-se o recolhimento das custas pelo prazo de 20 (vinte dias). Publique-se.

0002668-94.2015.403.6111 - AIRES DE ALMEIDA FERNANDES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0002672-34.2015.403.6111 - JOVINA MARTINS CALDEIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0002757-20.2015.403.6111 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, sobretudo, sobre a preliminar de decadência arguida pelo INSS. Publique-se.

0002951-20.2015.403.6111 - JOSE ALVES DAMACENA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003044-80.2015.403.6111 - WALTER WILIAN CAVENAGHI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003196-31.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA PARRA(SP332768 - WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima,

intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003300-23.2015.403.6111 - JOEL DA COSTA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as provas pericial médica e social produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se e cumpra-se.

0003346-12.2015.403.6111 - NILSON MONTEIRO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003384-24.2015.403.6111 - OLGA JACINTO MARTINS(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social realizada e sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003464-85.2015.403.6111 - ANA PAULA ALVES TEIXEIRA(SP199377 - FAUSTO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se a CEF para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003465-70.2015.403.6111 - NEWTON PEREIRA DE SOUZA(SP277962 - RENAN DE ALBUQUERQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003473-47.2015.403.6111 - LUIS AUGUSTO MADUREIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003659-70.2015.403.6111 - IZABEL MESSIAS(SP136055 - CLAUDIA MARIA VILLADANGOS PEREGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se e cumpra-se.

0004018-20.2015.403.6111 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, considerando que o autor postula a concessão de benefício assistencial por incapacidade e que o único documento médico apresentado faz referência a atendimento no ano de 2002 (fl. 10), concedo-lhe prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos relatório médico atualizado sobre suas condições de saúde, emitido pela unidade de saúde onde faz tratamento. Publique-se.

0004035-56.2015.403.6111 - LEONTINA MARTINS DE PAULA(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A representação processual da autora reclama sanção, uma vez que a procuração de fl. 10, outorgada mediante aposição de impressão digital, não atende ao disposto no art. 654 do Código Civil. De fato, impressão datiloscópica não é assinatura, conforme dá sinal o julgado abaixo: RESP - PROCESSUAL CIVIL - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - MANDATO - OUTORGANTE ANALFABETO - O mandato outorgado, por instrumento particular, deve ser assinado pelo mandante. Inadequado lançar as impressões digitais. Nulidade. Todavia, considerado os modernos princípios de acesso ao judiciário e o sentido social da prestação jurisdicional, ao juiz cumpre ensejar oportunidade para regularizar a representação em juízo (STJ - 6.ª TURMA. RESP. 122366/MG. Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro - DJ

04/08/1997, p. 34921). Assim, ante a irregularidade na representação processual, deverá a autora trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, mandato outorgado por instrumento público, ou, caso não tenha condições econômicas de custear o serviço notarial, naquele mesmo prazo, deverá comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de sua digna advogada, a fim de sanar a irregularidade apontada. Outrossim, sem prejuízo, cumpre investigar eventual ocorrência de coisa julgada. Com efeito, consulta no sistema processual revela que o feito nº 0001594-44.2011.403.6111, que tramitou na 1ª Vara local, no qual a requerente também postulou a concessão de benefício assistencial ao idoso foi julgado improcedente, haja vista que a renda familiar per capita da autora à época era superior ao limite legalmente previsto. Esclareça, pois, a requerente, a aparente repetição de demanda. No mais, solicite-se à 1ª Vara Federal local cópia da petição inicial e do auto de constatação produzido na primeira ação proposta e junte-se na sequência o extrato da pesquisa realizada. Publique-se e cumpra-se.

0004060-69.2015.403.6111 - JULIO CELESTINO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por ora tenho por necessário investigar a natureza acidentária da demanda e, de conseguinte, a competência deste juízo para o seu processamento. Deveras, na ação nº 001518-15.2014.403.6111, que tramitou na 2ª Vara Federal local, o autor afirmou com veemência haver sofrido acidente de trabalho, fazendo referência à cópia da CTPS que indica o registro na data do acidente. Também afirmou que o INSS concedeu o benefício errado, já que deveria ter concedido auxílio-doença acidentário (fl. 80). Dessa forma, determino ao requerente que esclareça os fatos com base nos quais fundamenta sua pretensão, informando se o acidente automobilístico sofrido em 30/09/1997 ocorreu no exercício do trabalho ou no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Outrossim, solicite-se à 2ª Vara cópia da petição inicial da ação acima referida. Publique-se e cumpra-se.

0004091-89.2015.403.6111 - FATIMA ROSANE GATTAZ GIMENEZ(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP359447 - IRENE LOURENCO DEMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora o cancelamento da aposentadoria que recebe para obtenção de outra mais vantajosa. Consulta realizada no CNIS revela que a requerente, além de aposentada, é empregada da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA, de onde percebe salários no valor de R\$ 5.984,44 (cinco mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 13 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal da autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, as pesquisas realizadas. Publique-se.

0004101-36.2015.403.6111 - MARCELO LUIZ ALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, à partir de 05/06/14. Em virtude disto, patente está que o valor atribuído a esta causa encontra-se bem abaixo do valor correto, pois não foi observado o disposto no art. 260 do CPC. Assim, deve haver a emenda à inicial retificando-se o valor dado à causa. Desde já esclareço que na hipótese de não ser possível o cálculo do valor mensal, ainda que aproximado, do benefício perseguido, deverá a parte autora adotar, para se chegar ao valor da causa com a aplicação do art. 260 do CPC, o valor do salário mínimo, que é o valor mínimo de todo benefício previdenciário substitutivo do salário ou rendimento do trabalho (2º do art. 201 da CF/88). Por outro lado, em consulta realizada no CNIS revela que o requerente, é empregado da empresa MARILAN ALIMENTOS S/A, de onde percebe salários no valor de R\$ 9.106,12 (nove mil, cento e seis reais e doze centavos). Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 12 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Douta Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não recai a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de

exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Posto isso, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para: a) emendar a inicial retificando o valor dado à causa, cumprindo o contido no art. 260 do CPC e, b) comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo e levando-se em conta o correto valor da causa, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, as pesquisas realizadas. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001079-38.2013.403.6111 - GILMAR JOSE ROCHA DOS SANTOS (SP138810 - MARTA SUELY MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001869-22.2013.403.6111 - JOSE FERNANDO CAUNETO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da não impugnação do valor penhorado nos autos, para requerer o que de direito em prosseguimento. Publique-se e cumpra-se.

0005292-53.2014.403.6111 - GERALDA CARDOSO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002029-76.2015.403.6111 - LUSYNETE DA SILVA SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96 e ss: Pretende a parte autora alegar matéria que ensejaria Embargos de Declaração depois de ultrapassado o prazo e depois de haver interposto recurso de apelação, que já foi inclusive recebido em 04 de novembro de 2015, o que contraria o art. 463 e incisos do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004942-65.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-15.2007.403.6111 (2007.61.11.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES PINTO ELIAS (SP061433 - JOSUE COVO)

Sobre os cálculos da Contadoria do Juízo manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001389-73.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000835-22.2007.403.6111 (2007.61.11.000835-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JORGE VIEIRA (SP061433 - JOSUE COVO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0001530-92.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-21.2009.403.6111 (2009.61.11.001904-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA AFONSO DA SILVA LIMA (SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP061433 - JOSUE COVO)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0001639-09.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004314-81.2011.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X MARIA ALEXANDRE DA VISITACAO (SP279318 - JUSSARA PEREIRA ASTRASKAS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, deverá o INSS trazer aos autos seus cálculos de liquidação. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000342-11.2008.403.6111 (2008.61.11.000342-1) - JOAO GONCALVES DE SOUZA (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000374-16.2008.403.6111 (2008.61.11.000374-3) - RAFAEL ANDREATTA MARTINS(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X RAFAEL ANDREATTA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a patrona do autor, esclarecendo, sobre a divergência de seu nome, apontada às fls. 150 e 151, ciente de que deverá proceder à devida regularização para possibilitar a expedição do ofício requisitório de pagamento da verba honorária que lhe é devida nestes autos. Aguarde-se manifestação da patrona do requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, prossiga-se expedindo-se o ofício precatório para pagamento do valor devido ao requerente. Publique-se.

0004781-31.2009.403.6111 (2009.61.11.004781-7) - LUCIMARA APARECIDA ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL E SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIMARA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0005656-64.2010.403.6111 - JOAO SOARES NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO SOARES NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0006039-42.2010.403.6111 - VALDEIR MOZINI LOPES(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL X VALDEIR MOZINI LOPES X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte vencedora prazo suplementar de 10 (dez) dias para promover a execução do julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001269-69.2011.403.6111 - IZABEL DE SOUZA SOARES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IZABEL DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003847-05.2011.403.6111 - BENEDITA MOISES FRANCO X JOAO BAPTISTA FRANCO X ALDO MOISES FRANCO X ANDRE MOISES FRANCO X HAMILTON MOISES FRANCO X DAYANE RONDON FRANCO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MOISES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A patrona dos autores pretende o destaque dos honorários advocatícios contratados, na ordem de 30% (trinta por cento) do total a eles devido na condição de sucessores da autora falecida. Assim, considerando que o deferimento de tal pedido implicará na redução do quinhão devido a cada um dos herdeiros de Benedita Moisés Franco e que o contrato de honorários advocatícios apresentado foi firmado somente por um dos sucessores, Sr. João Baptista Franco, como bem se vê à fl. 192, oportuno à patrona dos autores trazer aos autos a concordância dos demais sucessores com o destaque pleiteado. Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000108-19.2014.403.6111 - MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CANDIDA DE FARIA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000646-63.2015.403.6111 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000176-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000176-0) - ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X MARIA INES RODRIGUES DE CARVALHO FELIPE(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADELINO PEREIRA FELIPE - ESPOLIO X CAIXA SEGURADORA S/A

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF, comunicado às fls. 369/370, informando se teve satisfeita sua pretensão executória.Publique-se.

0001008-07.2011.403.6111 - BRUNO CURSI DE CARVALHO(SP058449 - MARIA REGINA CURSI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X B2B COMPANHIA DO VAREJO LTDA - ME X BRUNO CURSI DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o resultado negativo da pesquisa sobre a existência de ativos em nome da empresa executada B2B Companhia do Varejo Ltda - ME, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002348-30.2004.403.6111 (2004.61.11.002348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X JOSE CANDIDO(SP057016 - SERGIO JESUS HERMINIO E SP138243 - FABIO EVANDRO PORCELLI)

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nestes autos, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na r. sentença de fls. 71/73, calculado à fl. 108, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

Expediente Nº 3588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002208-10.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO MOLINA SERRALHERIA - ME

Vistos.Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 51.Publique-se.

MONITORIA

0002654-13.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILSON DE OLIVEIRA YANAGUIYA

Ante a ausência de oposição de embargos, do que resulta a constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme disposto no artigo 1.102c do CPC, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo atualizado do valor do débito, nos termos do art. 475-B, do CPC.Com a apresentação do demonstrativo pela CEF, intime-se o devedor para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor corrigido da execução.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001071-81.2001.403.6111 (2001.61.11.001071-6) - MARIA HELENA FERREIRINHA BARRETO LESSI(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Ciência às partes da averbação de tempo de contribuição comunicada às fls. 202/203.Aguarde-se eventuais manifestações pelo prazo de 10 (cinco) dias, ao cabo dos quais, não havendo impugnação, dar-se-á por cumprida a obrigação, devendo os autos serem arquivados, com baixa na distribuição.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004697-98.2007.403.6111 (2007.61.11.004697-0) - AFONSO DA SILVA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP129190 - ERLON MARQUES)

Ante o exposto desinteresse da União Federal em cobrar a verba honorária fixada a seu favor nestes autos, arquivem-se-os, com baixa na

distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0004182-29.2008.403.6111 (2008.61.11.004182-3) - TEREZA MARANHO BONACINA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0003907-46.2009.403.6111 (2009.61.11.003907-9) - ARI BEGHINE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0004663-55.2009.403.6111 (2009.61.11.004663-1) - ELZA GONCALVES PEREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.Publique-se e cumpra-se.

0004739-79.2009.403.6111 (2009.61.11.004739-8) - CARMINO CORDEIRO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região para, à vista do disposto no artigo 1º da Resolução 237/2013, do CJF, aguardar o julgamento da(s) Corte(s) Superior(es).Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-sobrestado - Ag. Trib. Superior Res. CJF 237/2013 (rotina LC-BA, tipo 7).Intimem-se.

0000629-03.2010.403.6111 (2010.61.11.000629-5) - SIDEVALDO AVELINO DOS SANTOS(SP150842 - MARCO ANDRE LOPES FURLAN E SP178940 - VÂNIA LOPES FURLAN E SP136926 - MARIO JOSE LOPES FURLAN E SP149346 - ANDREA MARIA COELHO BAZZO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ciência às partes do julgamento definitivo do feito. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003520-94.2010.403.6111 - MARINALVA ALVES PINHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na sentença de fls. 91/93V.º, mantida pela v. decisão de fls. 114/118, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Após a juntada os autos da certidão da averbação acima referida, defiro o seu desentranhamento e entrega à parte autora, devendo a Serventia do Juízo providenciar o necessário.Tudo isso feito e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0001759-91.2011.403.6111 - SUELY AKIE TSUMURA SOARES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 344/347: ouça-se o autor.Publique-se.

0002772-28.2011.403.6111 - NATALINO FRANCO DE MORAES(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 0002987-96.2014.403.6111.Publique-se e cumpra-se.

0001300-55.2012.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à averbação, em favor da parte autora, do tempo de serviço reconhecido na v. decisão de fls. 124/128, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.Após a juntada os autos da certidão da averbação acima referida, defiro o seu desentranhamento e entrega à parte autora, devendo a Serventia do Juízo providenciar o necessário.Tudo isso feito e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0000127-59.2013.403.6111 - JOSE CARLOS GODOY(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC. Publique-se e cumpra-se.

000557-11.2013.403.6111 - VLADIMIR MONTANARI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Com a consideração de que no julgamento do ARE - Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, o E. STF assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, informe o autor em quais das empresas trabalhadas e respectivos períodos pretende a realização de perícia técnica. Publique-se.

0002869-57.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003354-57.2013.403.6111 - HELENILSON DE ALMEIDA BEZERRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a UNIÃO FEDERAL. Publique-se e cumpra-se.

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a União Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a União Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003744-27.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0004196-37.2013.403.6111 - HERMELINDA GENEROSA DA SILVA BRAOS(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie a patrona dos requerentes a juntada aos autos de procuração outorgada por cada um dos sucessores da falecida Hermelinda Generosa da Silva Braos. Publique-se.

0004536-78.2013.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ouçã-se o autor sobre o alegado pelo INSS às fls. 169/170, bem como sobre o documento de fls. 171/173. Publique-se.

0000227-77.2014.403.6111 - CLEUSA MARIA AFONSO CASARO X ANGELO CASARO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a r. sentença, requerendo a CEF a execução da verba honorária, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000881-64.2014.403.6111 - CLEUZA LOPES BARBOSA(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a concordância do INSS defiro o pedido de suspensão requerido pela parte autora às fls. 101/102, limitando-o a seis meses, haja vista o disposto no artigo 265, II, parágrafo 3º do CPC. Sobreste-se o feito em secretaria, certificando-se, ao final, o decurso do prazo de suspensão. Publique-se e cientifique-se o INSS.

0001262-72.2014.403.6111 - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002383-38.2014.403.6111 - JADER BORGES DE CARVALHO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste na forma determinada à fl. 95. Publique-se.

0002513-28.2014.403.6111 - SERGIO LUIS SOARES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002793-96.2014.403.6111 - MARIA JOSE APARECIDO(SP327557 - LUIZ MARIO MARTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o laudo pericial de fls. 120 e verso manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0002867-53.2014.403.6111 - ADEMILSON ANTONIO DE SOUZA X ELIO SILVA DE SOUZA X LUIZ LIMA DA ROCHA X MARIA LUIZA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003121-26.2014.403.6111 - ANA LUISA DA SILVA X ARACELLE GOMES SANTOS X FERNANDO FABIANO SOLANO X MARIA LUCIVANDA ALVES BARBOZA X PAULO CESAR VERMELHO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0003428-77.2014.403.6111 - JOAO CARMO DE ANDRADE(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em homenagem ao princípio da ampla defesa, concedo ao requerente prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprir integralmente o determinado à fl. 81 e verso, comprovando o reconhecimento, na via administrativa, do período de trabalho de 10/11/1988 a 28/04/1995 como especial. Decorrido tal interregno, ouça-se o INSS sobre os documentos juntados às fls. 89/99 e outros que eventualmente forem apresentados pelo requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se e cumpra-se.

0003614-03.2014.403.6111 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o auto de constatação e laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003981-27.2014.403.6111 - MARIA HELENA GONZALES PEREIRA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, faculto à CEF apresentar os cálculos exequendos, procedendo ao depósito do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0004104-25.2014.403.6111 - AVILMAR ALLEY BARBIERO - ME X ASTEKA PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA - ME X AVILMAR ALLEY BARBIERO(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo à CEF prazo suplementar de 05 (cinco) dias para manifestar-se na forma determinada à fl. 134. Publique-se.

0004122-46.2014.403.6111 - JORGE PRETO CARDOSO(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos. Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do autor acerca dos cálculos e depósitos realizados pela CEF. Outrossim, fica o requerente ciente que decorrido o prazo acima sem qualquer manifestação será considerada cumprida a obrigação. Publique-se.

0004640-36.2014.403.6111 - CELIA APARECIDA EDUARDO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto em penhora o depósito noticiado à fl. 267. Intime-se a parte devedora, por publicação, acerca da aludida constrição, bem como para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo para apresentação de impugnação, oficie-se à CEF

determinando que se utilize do valor depositado para recolhimento das custas processuais devidas nestes autos, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), encaminhando via da respectiva GRU, devidamente recolhida. Publique-se e cumpra-se.

0005348-86.2014.403.6111 - 4X4 CAFE E EMPORIO LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, efetue a parte autora/devedora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, na forma arbitrada na sentença de fls. 91/94, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Outrossim, no mesmo prazo, deverá ainda proceder ao recolhimento das custas processuais finais devidas nestes autos. Publique-se.

0000245-64.2015.403.6111 - JOSE ROBERTO CABRINI(SP178757 - ANTONIO CARLOS PINELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida às fls. 163/164, intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0000629-27.2015.403.6111 - ROGERIO TADEU FOLCO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000661-32.2015.403.6111 - ANA LUCIA FREITAS BOSQUE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0000667-39.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS ALVES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se e cumpra-se.

0001192-21.2015.403.6111 - VALDEREZ APARECIDA MATEUS CAPELLINE(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0001270-15.2015.403.6111 - DEVANIR BENTO DA SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para complementar o extrato probatório apresentado, trazendo aos autos laudos técnicos de condições ambientais de trabalho relativos às atividades que pretende ver reconhecidas como especiais. Publique-se.

0001311-79.2015.403.6111 - LAERCIO MACHADO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0001317-86.2015.403.6111 - PAULO SERGIO DO CARMO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001403-57.2015.403.6111 - ARLINDA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 64/65 em emenda à inicial. Trata-se de pedido de revisão de benefício, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela. De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal. Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir aos autos, apresentados pela autora à vista do disposto no artigo 333, I, do CPC, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado), relativos a todo o interregno de tempo que pretende ver reconhecido especial. Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001444-24.2015.403.6111 - APARECIDA LADEIRA DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as petições de fls. 31/32 e 35 como emenda à inicial. Considerando o rol de testemunhas apresentado às fls. 31/32 e com fundamento nas razões já expostas à fl. 30:(i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto:a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas às fls 31/32 e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que:b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação do tempo de serviço que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, querendo, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Em seguida, deverá a parte autora ser intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o resultado das diligências e eventual contestação e demais documentos, devendo especificar justificadamente se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

0001466-82.2015.403.6111 - DORIVAL APARECIDO GENOTI(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as provas social e pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0001642-61.2015.403.6111 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001759-52.2015.403.6111 - NELSON ROCHA DE OLIVEIRA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0001831-39.2015.403.6111 - TOMAS LOPES RODRIGUES(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

DESPACHO DE FLS. 119:Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica a CEF intimada a indicar as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se.

0002018-47.2015.403.6111 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002034-98.2015.403.6111 - MOISES TEIXEIRA BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora derradeira oportunidade para trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento administrativo do benefício nº 169.042.804-7.Publique-se.

0002056-59.2015.403.6111 - WILSON CRIPPA CAPPIA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista das justificativas e documentos apresentados pelo autor (fls.257/276),defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita; anote-se.Na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a sessenta anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003.Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.Publique-se e cumpra-se.

0002164-88.2015.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CAMPOS COSTA(SP205438 - EDNILSON DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por ora, especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Sem prejuízo, oficie-se ao Serasa a fim de que informe se o apontamento indicado nos documentos de fls. 13 e 14 ainda subsiste e, caso já excluído, a data de sua exclusão. Instrua-se o ofício com cópia dos aludidos documentos.Publique-se e cumpra-se.

0002177-87.2015.403.6111 - CLAUDENIR DE SOUZA NETO(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002256-66.2015.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS ZAKABI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002258-36.2015.403.6111 - CLEONICE ATTIS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 19.Publique-se.

0002382-19.2015.403.6111 - IZABEL DE JESUS ALVES IZIDIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a contestação apresentada pelo INSS e sobre o auto da constatação social realizada manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0002397-85.2015.403.6111 - RAPHAEL FERREIRA BONINI X MIRIAM DA SILVA FERREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0002454-06.2015.403.6111 - LUIZ RANGEL(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002455-88.2015.403.6111 - SUELI DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 43/44 em emenda à inicial.Outrossim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a instrução da inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 171.561.294-6), sob pena de indeferimento.Publique-se.

0002464-50.2015.403.6111 - VERA LUCIA MENDONCA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002666-27.2015.403.6111 - CARLOS JOSE ALVES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não comprovada pela parte autora a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, indefiro os benefícios da justiça gratuita requeridos.Concedo-lhe, então, prazo derradeiro de 10 (dez) dias para recolher as custas iniciais devidas nestes autos, sob pena de extinção do feito.Publique-se.

0002671-49.2015.403.6111 - NEUSA FERREIRA DE PAULA(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002721-75.2015.403.6111 - RONALDO GALVAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 64/67 em emenda à inicial. Outrossim, sob pena de indeferimento da inicial, concedo ao autor prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação do procedimento administrativo formado a partir do requerimento do benefício nº 171.240.647-4.Publique-se.

0002768-49.2015.403.6111 - MARIA ADELIA MENDES BARBOSA(SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora o prazo adicional de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao determinado à fl. 24, sob pena de extinção.Publique-se.

0002818-75.2015.403.6111 - BENEDITA XAVIER DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publique-se.

0002819-60.2015.403.6111 - JOSE OTAVIO MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Por ora, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo, conforme requerido às fls. 62/65.Publicue-se.

0002914-90.2015.403.6111 - JOSE MARIO VIEIRA SANTOS(SP367742 - LUCIANA JEANE DARC ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publicue-se.

0002929-59.2015.403.6111 - ANA CRISTINA SILVA POLLON(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora.Publicue-se.

0002953-87.2015.403.6111 - NEIDE GOMES RIBEIRO GONZALEZ(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recolhidas as custas iniciais, passo à apreciação do pedido de urgência formulado pela autora com vistas na revisão do benefício de aposentadoria que está a receber.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que a requerente encontra-se aposentada, de tal sorte que, amparada pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privada de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Outrossim, nas linhas dos artigos 283 e 284 e parágrafo único do CPC, providencie a parte autora a instrução da inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 160.850.028-1), em 10 (dez) dias.Com a vinda do procedimento administrativo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003003-16.2015.403.6111 - OLAVO AUGUSTO DE SOUSA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de revisão de benefício, em que se postula a antecipação dos efeitos da tutela.De início, cumpre anotar que jurisdição é função estatal que se desempenha aos influxos do contraditório e da ampla defesa. Daí porque exaurimento da atividade judicante em sede liminar é pretensão que não se afeiçoa ao devido processo legal.Demais disso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação neste momento processual não se evidencia, tendo em conta que o requerente encontra-se aposentado, de tal sorte que, amparado pelo benefício percebido, mesmo que não seja o correto, não se encontra privado de prover a própria subsistência. Ausentes, pois, em seu conjunto, os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado. Outrossim, nas linhas dos artigos 283 e 284 e parágrafo único do CPC, providencie a parte autora a instrução da inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 150.079.796-8), em 10 (dez) dias.Com a vinda do procedimento administrativo, cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0003040-43.2015.403.6111 - VERA LUCIA MARIA DE SOUZA RODRIGUES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A contestação de fls. 47/59 é intempestiva, conforme certificado à fl. 60; no entanto, permanecerá nos autos somente para eventual necessidade de apreciação da matéria que possa ser conhecida ex officio.Decreto, pois, a revelia da autarquia previdenciária, ressalvado, contudo o efeito previsto no artigo 319 do CPC, posto tratar-se de direito indisponível, o que faz incidir a regra do artigo 320, II, do mesmo código. Outrossim, sobre a prova pericial médica produzida nos autos (fl. 45 e verso), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, outras provas que pretende produzir.Publicue-se.

0003052-57.2015.403.6111 - FERNANDA DIAS FIGUEIRA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A

Indefiro o pedido de exibição de documentos formulado à fl. 03, tendo em vista que se trata de prova de incumbência da autora (art. 283 do CPC), a qual não demonstrou dificuldades em obtê-la.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial de forma que cumpra o disposto no artigo 285-B do CPC, quantificando o valor incontroverso da obrigação, mediante a apresentação de planilhas detalhando o valor das parcelas, com exclusão dos encargos/juros que aponta como indevidos, ao longo do contrato.Intime-se.

0003069-93.2015.403.6111 - ALDO MARTINS CLARO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 21/22 em emenda à inicial.Cite-se o INSS nos termos do artigo 285 do CPC.Outrossim, registre-se que para tempo posterior a 28.04.1995, a título de necessária demonstração, deverão vir aos autos, apresentados pela autora, à vista do disposto no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 560/1832

artigo 333, I, do CPC, formulários específicos de emissão obrigatória pelo empregador: SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030 e PPP (este para demonstração de tempo especial a partir de 06.03.97, mas que poderá conter informações a respeito de todo o período trabalhado), relativos a todo o interregno de tempo que pretende ver reconhecido especial. Publique-se e cumpra-se.

0003070-78.2015.403.6111 - ANTONIO XAVIER SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 19/20 em emenda à inicial. Outrossim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a instrução da inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 173.086.119-6), sob pena de indeferimento. Publique-se.

0003092-39.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPOS COMERCIO, ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - EPP

Citada (fl. 31), a parte ré deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação, conforme certificado à fl. 32. Decreto, pois, sua revelia. Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0003093-24.2015.403.6111 - VALDECIR MOREIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 50/51 em emenda à inicial. Outrossim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para providenciar a instrução da inicial com a documentação indispensável (cópia integral do procedimento administrativo do benefício nº 169.042.776-8), sob pena de indeferimento. Publique-se.

0003098-46.2015.403.6111 - PRISCILA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003171-18.2015.403.6111 - NEUZA MARIA PREZOTTO DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 127 em emenda à inicial. Outrossim, considerando que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Concedo, pois, à autora prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos o rol das testemunhas que prestarão depoimento acerca do trabalho rural ora postulado, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação. Publique-se

0003249-12.2015.403.6111 - HELENA DE CARVALHO MARTESSI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo, sobretudo sobre a preliminar de coisa julgada arguida pela autarquia previdenciária. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se e cumpra-se.

0003258-71.2015.403.6111 - JOEL PEREIRA(SP197261 - FLÁVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido à autora. Publique-se.

0003305-45.2015.403.6111 - MARIA DO CARMO SAMUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora. Publique-se.

0003309-82.2015.403.6111 - MARIA DAS DORES CIMARDI(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora prazo suplementar de 05 (cinco) dias para apresentação de documentos que sirvam de início de prova material do trabalho rural que afirma desempenhado pelo falecido Ângelo Ferrete. Publique-se.

0003347-94.2015.403.6111 - ADRIANA BARROS DE MORAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003367-85.2015.403.6111 - ADALGISA APARECIDA MALAGUTI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, conforme requerido à fl. 104.Publique-se.

0003378-17.2015.403.6111 - ALBINO GALLETI JUNIOR(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003386-91.2015.403.6111 - MARCELO QUARESMA DE ALMEIDA(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003475-17.2015.403.6111 - MARCELO NICOLETTI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003564-40.2015.403.6111 - MARIA GORETE DOS SANTOS X VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003569-62.2015.403.6111 - JOSE ALEXANDRE DE MORAES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003617-21.2015.403.6111 - LUIS VALENTIM CARDOSO(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003619-88.2015.403.6111 - LOURDES DA SILVA BARROS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003639-79.2015.403.6111 - AURINDO SILVA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a constatação social e prova pericial médica produzidas, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0003657-03.2015.403.6111 - MILTON TEIXEIRA LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003689-08.2015.403.6111 - JOSE CIRICO NETTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao recolhimento das custas iniciais, conforme requerido à fl. 43.Publique-se.

0003692-60.2015.403.6111 - LEILANE VIANA DE BRITO(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0003719-43.2015.403.6111 - ANDRE LUIS BRAVO(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifêste-se a parte autora sobre a prova pericial médica produzida, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, justificadamente, na mesma oportunidade, outras provas que pretende produzir.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que diga se tem mais provas a produzir, em prazo igual ao concedido à parte autora.Publique-se.

0004168-98.2015.403.6111 - EDINA DOS SANTOS VIVALDO(SP337676 - OSVALDO SOARES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende a autora a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER, ou seja, à partir de 19/06/14.Em virtude disto, patente está que o valor atribuído a esta causa encontra-se bem abaixo do valor correto, pois não foi observado o disposto no art. 260 do CPC. Assim, deve haver a emenda à inicial retificando-se o valor dado à causa.Desde já esclareço que na hipótese de não ser possível o cálculo do valor mensal, ainda que aproximado, do benefício perseguido, deverá a parte autora adotar, para se chegar ao valor da causa com a aplicação do art. 260 do CPC, o valor do salário mínimo, que é o valor mínimo de todo benefício previdenciário substitutivo do salário ou rendimento do trabalho (2º do art. 201 da CF/88).Por outro lado, em consulta realizada no CNIS revela que a requerente, é empregada da Associação Beneficente Hospital Universitário e da Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, de onde percebe salários, que somados, correspondem ao valor de R\$ 4.511,61 (quatro mil, quinhentos e onze reais e sessenta e um centavos).Entretanto, dizendo-se necessitada, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual.Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 16 não condiz com a realidade.Deveras, a renda mensal da parte autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitada, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita.O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos.De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50.Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece.De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária.No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN).É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso.Posto isso, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para: a) emendar a inicial retificando o valor dado à causa, cumprindo o contido no art. 260 do CPC e, b) comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo e levando-se em conta o correto valor da causa, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo).Junte-se, na seqüência, as pesquisas realizadas.Intime-se.

0004188-89.2015.403.6111 - ERMINIO DONIZETE TEODORO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a anulação de débito fiscal originada em razão de valores recebidos acumuladamente por força de Ação nº 1759/02, junto a 1ª Vara Cível da Comarca de Garça, referente a pedido de aposentadoria por invalidez, cumulado com repetição de indébito. Consulta realizada no CNIS revela que o requerente é aposentado, de onde percebe benefício no valor de R\$ 2.802,59 (dois mil, oitocentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 47 não condiz com a realidade. Deveras, a renda mensal do autor é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física para o exercício de 2016, ano-calendário de 2015, no valor de R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos) e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela Doutra Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, a princípio não ressaí a condição de necessitado, hábil a garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, as pesquisas realizadas. Publique-se.

0004256-39.2015.403.6111 - SPSP - SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP314570 - CAMILA ROCHA GROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato (art. 37 do CPC), regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

0004304-95.2015.403.6111 - MARCIA ALEXANDRA SOARES(SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento n.º 64, da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Publique-se.

0004379-37.2015.403.6111 - NAIR GOMES NEVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à requerente os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Concedo-lhe, outrossim, prazo de 10 (dez) dias para esclarecer o pedido formulado, emendando a inicial, se o caso, de forma a definir o benefício previdenciário que pretende obter, se auxílio-doença ou auxílio-doença acidentário, ciente de que pretendendo benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho não é este o juízo competente para apreciação do pedido. Outrossim, na mesma oportunidade deverá trazer aos autos documentos médicos acerca das moléstias ortopédicas indicadas na petição inicial como incapacitantes, bem como esclarecer a repetição de demanda, haja vista aquela já ajuizada no ano de 2010, que também tramitou neste juízo. Sem prejuízo, providencie a serventia a juntada aos autos de cópia da petição inicial e do laudo pericial daquele feito (0004782-79.2010.403.6111), bem como do extrato da consulta no sistema processual realizada nesta data. Publique-se e cumpra-se.

0004389-81.2015.403.6111 - EDUARDO ALVES COELHO(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a Receita Federal do Brasil não pode figurar em Juízo, já que desprovida de personalidade jurídica, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, adequando o polo passivo da demanda. Publique-se.

0004462-53.2015.403.6111 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por meio da presente ação pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Em semelhante hipótese, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido e, envolvendo este o pagamento de prestações vencidas e vincendas, incidirá o critério estatuído no artigo 260 do CPC na determinação de seu valor. Promova, assim, o autor emenda à inicial, retificando o valor dado à causa. Por outra via, consulta realizada no CNIS revela que o requerente verte contribuições ao RGPS como contribuinte individual, no importe de R\$4.663,73. Entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito aos auspícios da gratuidade processual. Segue que, a princípio, o conteúdo da declaração de fl. 09 não retrata a realidade sensível. Deveras, a renda mensal da parte autora é superior ao limite mensal de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física neste exercício, no valor de R\$ 1.903,98, e também ao critério de 3 (três) salários mínimos considerado pela nobre Defensoria Pública do Estado de São Paulo para seleção dos beneficiários da assistência judiciária. Dessa forma, à primeira vista, não desponta a condição de necessitado, hábil a lhe garantir a tramitação do feito amparado pela justiça gratuita. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se

na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não certifica de forma absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas de ofício pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo absorvível imediatamente a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade da assistência judiciária, como decorre da dicção constitucional. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo correto recolhimento da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia das espécies normativas, na verdade, põe-se ao inverso. Posto isso, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para: a) emendar a inicial retificando o valor dado à causa, cumprindo o contido no art. 260 do CPC e, b) comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, tomando em conta o correto valor da causa, sob pena de extinção do feito à minguia de pressuposto processual indispensável a seu desenvolvimento válido. Juntem-se, na sequência, as pesquisas realizadas. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001436-52.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003823-50.2006.403.6111 (2006.61.11.003823-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X JOAO MARIA DOS SANTOS JUNIOR(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 87/89 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 92. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003655-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005039-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GISELE PIRES DE SOUZA(SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da v. decisão de fls. 106/108l e da certidão de trânsito em julgado de fls. 112. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0001638-24.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000821-38.2007.403.6111 (2007.61.11.000821-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X DERCILIO MESQUITA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Vistos. Sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (fls. 106/110), manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS.

0004475-52.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003668-03.2013.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINA MARIA DA SILVA

Vistos. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista à(o) embargada(o) para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Certifique-se nos autos principais o recebimento destes embargos e a suspensão do andamento daquele feito como acima deliberado. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004200-84.2007.403.6111 (2007.61.11.004200-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004003-03.2005.403.6111 (2005.61.11.004003-9)) CASSIA REGINA PENTEADO SERRANO DE SOUZA E SIL(SP154157 - TELÊMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão, procedendo a Serventia ao pensamento dos presentes aos autos principais. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005096-25.2010.403.6111 - CEREALISTA ROSALITO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

0000410-14.2015.403.6111 - TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP312825 - CESAR AUGUSTO RODRIGUES E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nestes autos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001532-38.2010.403.6111 - CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL X CLEUSA BENEDITA ARTHUR X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ante o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004029-54.2012.403.6111, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Publique-se e intime-se pessoalmente a União Federal.

0003594-46.2013.403.6111 - VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ NUNES BUENO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a manifestação do INSS à fl. 152 e considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, informe o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002853-69.2014.403.6111 - ELIANA PEREIRA PINTO FARAH(SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIANA PEREIRA PINTO FARAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 113/115. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005128-74.2003.403.6111 (2003.61.11.005128-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA PEREIRA BELAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELICIO APARECIDO DOS SANTOS

Vistos. Ante a notícia do falecimento do executado, conforme certidão de óbito de fl. 418, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se em prosseguimento, promovendo, se o caso, a substituição processual no polo passivo da demanda. Publique-se.

0001636-35.2007.403.6111 (2007.61.11.001636-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO) X DEBORA MAIA CLASTA X LUIZ CARLOS CLASTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA MAIA CLASTA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, à vista do resultado da pesquisa de fls. 239/240, nos termos do despacho de fls. 238.

0002321-37.2010.403.6111 - LEONARDO MARANGON MONTEIRO(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X BAU DA FELICIDADE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA E SP292876 - WANDERLEY ELENILTON GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LEONARDO MARANGON MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Sobre o informado pela CEF às fls. 202/203 e depósitos efetuados às fls. 204/205, manifeste-se a parte autora/exequente em 10 (dez) dias. Publique-se.

0004493-44.2013.403.6111 - ETELVINA MARTINS JULIO(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETELVINA MARTINS JULIO

Vistos. Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado à fl. 108, efetue a parte autora o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002565-29.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSIANE LUZIA MARTIM(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 116/118, efetue a CEF o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002373-77.2003.403.6111 (2003.61.11.002373-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO) X PAULO ROBERTO HABER GARCIA(SP178796 - LUCIANA CRISTINA BUENO E SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Concedo à CEF o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que se manifeste em prosseguimento, promovendo a execução do julgado. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4191

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005058-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Intime-se o executado DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, da Lei 11.232/2005, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de R\$ 79.963,12 (setenta e nove mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos) até agosto/2015, sob pena de multa de 10%, devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102250-23.1996.403.6109 (96.1102250-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102390-28.1994.403.6109 (94.1102390-8)) WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X GENI ZANUZZI MELLEGA X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X JOSE FRANCISCO ESTEVES X MERCEDES MARIA ESTEVES SIQUEIRA X ANTONIO BELOTTI X ANTONIO BOMBASARO X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X IRENE CARO COLLETTI X ANTONIO CARO X ANTONIO DE DEUS X ANTONIO ORIANI X APPARECIDA MARIA TREVISAN SALVAIA X VERA BONILHA SCALISE X DEZOLINA CEZARINO BERTOLI X AUCELI ANTONIA BERTOLI X DORACY LARA PILLE X DURVALINO CONGO X SUELI DE FREITAS SOARES X MARIA ANNA CONGO DO NASCIMENTO X ARLINDO CAZELLE X FLORINDO OSI X NADIA OSTI DE MEDEIROS X CELIA MARIA OSTI X NEUSA MARIA OSTI X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X GUMERCINDO CANDIDO X MARIA VIRGINIA CRIVELLARI GRISOTTO X ORIOVALDO APARECIDO GRISOTTO X LUIS CARLOS GRISOTTO X HILARIO ARMANDO BORTOLIM X TELMA MARIA OTERO MAZZINI X CLAUDIO OTERO X IRACEMA CARNEVALLI OTERO X IRENE RODRIGUES GARCIA X JAIR POUBEL FIGUEIREDO X JOAO CLAUDIO RAMALLI X JOSE CARLOS DOS SANTOS VIEIRA X JOAO DEFAVARI X JOAO JORGE DE MORAES X JOSE FRANCISCO CAMPAGNOL X MARIA VALDETE CAMPAGNOL X ELISETE SUELI CAMPAGNOL X JOSE CARLOS CAMPAGNOL X REGINALDO ANTONIO CAMPAGNOL X ROSELI APARECIDA CAMPAGNOL X EGIDIO MIGUEL CAMPAGNOL X JOSEMIL MENDES DE CAMPOS X LOURDES ROSALY TRAVAGLINI MAYGTON X LUIZ ANTONIALI X ILIDIA BORTOLETO X MATHILDE QUESSINI ALVES X MARIA DE LURDES CHESSINI BOSE X LUIZ CARLOS QUESSINI X ANTONIO VALTER CHISSINI X MARIA ANTONIA CHESSINI MAIA X ERNESTO QUECINE JUNIOR X EUNICE GRANTO QUECINE X LILIAN CRISTINA QUECINE X LUIZ CHESSINI X LUZIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA CONCEICAO GIBOLI PINTO X MARIA DE LOURDES CASSANIGA FRANCO X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MATHILDE RUIZ FILIPPINI X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON JOSE PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X NAIDE BRUNELLI BROGGIO X OSIRES VALENTIN PISSINATTO X OTTILIA SARTO MENEGHINI X NEIDE LIBARDI GUIDOTTI X JOAO CARLOS GUIDOTTI X RONALD GUIDOTTI FILHO X ELIANE APARECIDA GUIDOTTI MIRANDA X GERALDO MAUL X RUBENS JOSE GUIDOTTI X

ANNITA POLACOW BISSON X MARCELO OLIVEIRA BISSON X DENISE POLACOW BISSON X MAURO POLACOW BISSON X SALVADOR GARCIA LEAL X SILVIA REGINA PROTTI ROBLES X NOEMIA APARECIDA GALLER SPADA X SINDO SPADA X TELMO OTERO X VITO ANTONIO DECICO X ABILIO SANTIAGO X ADEMAR PAULINO BERTOCCHI X ARMANDO SAGLIETTI X ANNA DA SILVA X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X ARISTIDES MIGLIORIN X ARISTIDES MIGLIORIN JUNIOR X LUIZ UMBERTO MIGLIORIN X FRANCISCO CARLOS MIGLIORIN X VLADIMIR ANTONIO MIGLIORIN X LUCIA HELENA MIGLIORIN MACARI X IVETE APARECIDA MIGLIORIN PETTAN X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X DINAH DE AQUINO E SAGLIETTI X ELZA DAS DORES DE TOLEDO SOUZA X CONCEICAO PASCHOAL MARTINEZ X SELMA HELENA MARTINEZ MIGUEL X TERESINHA ISABELI MARTINES MELLO X CONCEICAO MARTINES DELLAMATRICE X EMILIA MARTINS DE TOLEDO X MARIA MARTINES AJUDARTE LOPES X DORACY NICOLAU X ELAINE NICOLAU DE FREITAS X DANIEL NICOLAU DE FREITAS X FAUSTO TUMOLIN X GERALDO DAMINELLI X JOSE EDUARDO SALLES X JOSE DA SILVA X OLANDA ZANOLLI ROMERO X WAGNER BENEDITO ZANOLLI ROMERO X NAIR LEITE X YOLANDA BICHOM ZAMBIANCO X ELENICE ZAMBIANCO BORINI X ELEDIA ZAMBIANCO DAVI X EVANIL OFELIA ZAMBIANCO MARTELLI X SANDRA ZAMBIANCO X WANDERLEI ROBERTO ZAMBIANCO X LUIZ GONZAGA CASTEL X LUIZ MODOLO X WLADIMIR LUIZ MENDES MODOLO X WALTER ANTONIO MODOLO X VALDIR MODOLO X LUIZ DOS SANTOS X MARIA JOSEPHINA SCATOLIN DOS SANTOS X LUIZ VALVERDE X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIO GARCIA X MILTON BERGAMIN X NERCIO ZAMBOM PELISSARI X OLGA PINTO FONSECA MAURO X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORIDES FACCO X ALMERINDA SANJUAN FACCO X PALMYRA TREVISAN BELLINI X PALMYRO PAVINATO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA MIRANDA X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X ARSENATE CORDEIRO DA SILVA CASTRO X TOSCA BEDUSCHI DE GIACOMO X WALTER JOSE STOLF X ALMERINDA CESAR XAVIER FISCHER X IVETE FISCHER CHICHKANOFF X WILSON LUIZ XAVIER FISCHER X ANTONIA VIOLA AGUIAR X ANTONIO COTRIM X PEDRO NEME FILHO X HISAO FERNANDO NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X ANDREIA ALEXANDRA NEME X APARECIDA DEBEI CANGIANI X WILMA MARIA CANGIANI CLAES X ELIDE CANGIANI LEITE X ANTONIO JOSE CANGIANI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de dez dias, sucessivamente. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0007001-13.2006.403.6109 (2006.61.09.007001-2) - GERALDO BUZZO X SONIA APARECIDA STANFOCA BUZZO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 526/534: Providencie o substabelecimento original em nome da advogada Karina de Almeida Batistuci- OAB n. 178.033, no prazo de cinco dias. Se cumprido, expeça-se alvará de levantamento em nome da referida advogada, intimando-a para retirada, no prazo de cinco dias. Após, o pagamento ou não havendo retirada no prazo legal, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004899-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105171-81.1998.403.6109 (98.1105171-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X APARECIDO BARBOSA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Fls. 38: Desentranhe-se remetendo a petição para o SEDI para a sua distribuição como impugnação ao valor da causa, dependente a estes autos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 25. Intime-se.

0005780-77.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010846-77.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X ARLETE ANTUNES CESAR(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS E SP306831 - JOSE LUIZ CRIVELLI FILHO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região. 5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. 6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. 7. Intimem-se e cumpra-se.

0008012-62.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011574-21.2011.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MOISES APARECIDO GUIDOTTI(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde

já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008623-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005080-77.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DORIVAL GOMES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008779-03.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100934-04.1998.403.6109 (98.1100934-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANTONIO GONCALVES CAMPELO FILHO X EMERSON BAPTISTA DA LUZ X GILDA DE N P DA S TOQUETAO X JULIO CESAR MENDES ROCHA X LUIZ CARLOS CALAZANS X ROBSON BORTHOLIN X ULISSES GOMES DA SILVA X EDILSON JOSE DE CAMPOS X EDILSON ROCHA DE MATOS X CLEBER DA CUNHA SOARES(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008780-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005091-09.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2583 - CRISTIANE SANCHES DA SILVA) X MAURICIO DAS GRACAS BRAZ(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008785-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002360-40.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MILTON FROIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008799-91.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008259-53.2009.403.6109 (2009.61.09.008259-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IVO CAPELAZZO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008800-76.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-52.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE ANTONIO MINETTI(SP058498 - JUDAS TADEU MUFFATO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008803-31.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005405-42.2007.403.6114 (2007.61.14.005405-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JURANDIR BONFIGLIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008924-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006626-12.2006.403.6109 (2006.61.09.006626-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X DECIDES BISPO DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008925-44.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007662-89.2006.403.6109 (2006.61.09.007662-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALBERONE FONSECA DE OLIVEIRA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0008928-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006894-61.2009.403.6109 (2009.61.09.006894-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDEMIR JOSE ZANOLI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009155-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000664-71.2007.403.6109 (2007.61.09.000664-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ISABEL FOGACA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009247-64.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009260-05.2011.403.6109) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X INEZ VESTENA MOSCHIONI(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009300-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-66.1999.403.6109 (1999.61.09.001840-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ORIDIO MIQUELOTTO X FRANCISCA DIAS MIQUELOTTO X MARIA APARECIDA MIQUELOTE DE CAMPOS X BENEDITO MIQUELOTTO X HELENA APARECIDA MIQUELOTO X ANTONIO CARLOS MIQUELOTTO X DARCI MIQUELOTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP255169 - JULIANA CRISTINA MARCKIS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009301-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003715-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ROBERTO DE JESUS MARUSSIG(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009304-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006920-59.2009.403.6109 (2009.61.09.006920-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MANOEL ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009305-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-06.2009.403.6109 (2009.61.09.007997-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X RUBENS CARLOS DE ARRUDA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009317-81.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010792-48.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X BENEDITO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009319-51.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008395-79.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X CLAUDIO CARDOSO DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009321-21.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004889-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MOACIR DE BARROS TILL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o

decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009347-19.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010195-16.2009.403.6109 (2009.61.09.010195-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X SEBASTIAO MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009348-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007036-94.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009367-10.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008516-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ADALBERTO LUIS VICOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009377-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007346-42.2007.403.6109 (2007.61.09.007346-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAO COELHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0009411-29.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008106-49.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X VITOR LEANDRO DORIGHELLO CARARETO(SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA E SP270078 - GIOVANNA LUCIA MACEDO SILVEIRA)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000021-98.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-72.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAO DOS REIS CASTRO(SP145959 - SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000023-68.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005946-51.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X WALDYR AMANCIO DE

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000026-23.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011713-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011713-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDGARD GOMES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

0000142-29.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-47.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X MARCIA APARECIDA CASEMIRO GARCIA(SP258738 - ÍLSON FRANCISCO MARTINS)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal.3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Havendo impugnação relativa aos valores discutidos, fica desde já determinada a remessa destes autos a Contadoria do Juízo para que esclareça qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais e com o Provimento nº 64 da CORE 3ª Região.5. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.6. Após, nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.7. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054205-24.2000.403.0399 (2000.03.99.054205-0) - DORIVAL SOZZA X EUCLIDES XAVIER DE CAMARGO X JOAO MIAMOTO X LELIO WEISSMANN X NELSON CRISTOFOLETTI(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X DORIVAL SOZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito dos honorários efetuados pela CEF às fls. 272, no prazo de dez dias. Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002788-90.2008.403.6109 (2008.61.09.002788-7) - ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA(SP279695 - VICENTE DANIEL MASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X ELIAS DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 139/141- Considerando que a executada procedeu ao depósito integral do valor executado e por considerar relevantes os argumentos deduzidos, concedo o efeito suspensivo à presente impugnação, nos termos do artigo 475-M do CPC.2. Intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias, após voltem-me conclusos. Int.

Expediente N° 4220

EXECUCAO DA PENA

0001587-87.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MESSIAS PAULINO UCHOA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação penal em que MESSIAS PAULINO UCHOA, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, incisos II e IV cc. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo sido absolvido em primeira instância e posteriormente condenado pelo E. TRF da 3ª Região, em razão de recurso manejado pela acusação, à pena de 08 (oito) meses de reclusão, a qual foi substituída por prestação de serviços à comunidade. O delito ocorreu em 28/08/2010, a denúncia foi recebida em 14/09/2010 e o acórdão transitou em julgado no dia 16/10/2012. Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal requerendo a extinção da punibilidade do acusado Messias Paulino Uchoa pela prescrição da pretensão punitiva do Estado (fls. 96/97). É a síntese do necessário. Decido. No caso em apreço, verifica-se a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Depreende-se entre o recebimento da denúncia e o referido acórdão o decurso do lapso temporal superior a um ano e meio, prazo este que deve ser considerado no caso dos autos, já que o réu era menor de vinte e um anos de idade ao tempo do crime,

aplicando-se o artigo 115 do Código Penal. Com efeito, não se encontra presente causa de aumento, já que eventual reincidência repercute apenas na pretensão executória e não na pretensão punitiva, caso dos autos, posto que o acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região não se formou título executivo passível de ser executado. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MESSIAS PAULINO UCHOA, portador do RG n.º 50.942.921 SSP/SP, com fulcro no artigo 107, inciso IV cc. artigos 109, inciso VI, 110 1º e 115, todos do Código Penal. Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD. Após, ao arquivo com baixa.

MEDIDAS INVESTIGATORIAS SOBRE ORGANIZACOES CRIMINOSAS

0005879-81.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X MARCELO THADEU MONDINI(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP335517 - PEDRO MARTINI AGATÃO)

Tendo em vista as justificativas apresentadas pelo acusado Marcelo determino que o mesmo informe em petição, que permanecerá em sigilo, em autos apartados nesta Secretaria, o endereço em que poderá ser encontrado. Após o decurso do período, deverá juntar os comprovantes pertinentes ao deslocamento.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-32.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE)

Vistos, etc. Inicialmente, defiro vista dos autos fora de cartório, conforme requerido pela defesa de Luciana Vieira Ghiraldi à f. 50. No mais, acolho a manifestação do parquet federal como razão de decidir e determino o arquivamento dos autos em relação a Jorge Luis Sanches (f. 23), diante da não comprovação de sua participação na prática delitiva, com as ressalvas do artigo 18 do CPP. Comunique-se a autoridade policial. Providencie a Secretaria a nomeação de defensor dativo ao acusado Florival Agostinho Ercolim Gonelli, devendo ser intimado para apresentação de defesa prévia, nos termos do artigo 396-A, 2º, do CPP. Sem prejuízo, requisitem-se as folhas de antecedentes do IIRGD e certidões de distribuição nas comarcas de residência dos acusados, conforme já determinado no item 4 do despacho de f. 33

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6039

ACAO CIVIL PUBLICA

0012952-80.2009.403.6109 (2009.61.09.012952-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X ERNANI ARRAES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública em face de GERALDO MACARENKO, ERNANI ARRAES, CHRISTIAN CLÁUDIO ALVES e FRANCISCO EGÍDIO PERISSOTO objetivando a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 10, incisos V, VIII, IX, XI, XII e XIII e no artigo 11, inciso I, ambos da Lei n.º 8.429/92, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos. Aduz que Geraldo Macarenko, então Prefeito do Município de Leme/SP e os demais réus, servidores municipais, infringiram diversos dispositivos da lei de improbidade administrativa ao participar de esquema fraudulento para direcionar resultado de licitação pública, cujo objeto era a compra de duas ambulâncias superfaturadas. Sustenta que o esquema funcionava da seguinte forma; o deputado federal Rebeneuton Oliveira Lima conseguia uma emenda ao orçamento da União para que determinado município fosse beneficiado com verbas do Ministério da Saúde e, para tanto, cobrava propina de 10%. Obtida a emenda, o Município fazia a licitação, na modalidade convite, que era direcionada de modo que a empresa Planam, de propriedade dos irmãos Verdoim, fosse a vencedora.

Argumenta que Sr. Geraldo Macarenko, representando o município de Leme/SP, apresentou um plano de trabalho junto ao Ministério da Saúde para que fosse comprado um ônibus, que iria servir como consultório dentário, no valor total de R\$ 148.855,80 (cento e quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos) e que, posteriormente, protocolou alteração do plano para que o objeto passasse a ser duas ambulâncias, cada uma no valor de R\$ 74.442,90 (setenta e quatro mil, quatrocentos quarenta e dois mil reais e noventa centavos), para que fosse possível realizar a licitação na modalidade convite, que tem o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) ao invés da modalidade tomada de preços, consoante operava a quadrilha de fraudadores. Salieta que das três empresas que participaram do certame uma era a Planam, outra era a N.V. Rio Comércio e Serviços Ltda., que confirmou jamais ter apresentado qualquer proposta na licitação pública, e a outra era a empresa Con. Seg. Materiais de Segurança que não foi sequer localizada após diligência realizada em inquérito policial no qual se investigava o crime previsto no artigo 90 da Lei n.º 8.666/93. Traz ainda como fundamento de sua pretensão, dentro outros argumentos, a discrepância de preços entre as duas ambulâncias (embora tenham os mesmos equipamentos), a adjudicação, em relação ao convite 021/05 no montante de R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais), apesar da proposta vencedora ser de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), bem como a não comprovação de prévia pesquisa de preços antes da publicação dos Editais das licitações. Diz que conquanto laudo elaborado por perito da polícia federal aponte a inexistência de superfaturamento a falta de competição decorrente do direcionamento da licitação, por si só, causa dano ao erário. Relata que o réu Christian Cláudio Alves era que elaborava os editais, Francisco Egídio Perissoto era o responsável pelo prévio cadastramento dos licitantes, Emani Arraes era o Presidente da comissão de licitação e que Geraldo Macarenko era o prefeito à época e quem conseguiu a emenda ao orçamento através do parlamentar Rebeneuton Oliveira Limas. Sustenta que a conduta ímproba dos agentes públicos causou danos morais coletivos aos munícipes, em virtude do consequente desencanto como o sistema constitucional de gastos públicos e com os próprios servidores públicos, razão pela qual requer a condenação daqueles ao pagamento de danos morais coletivos. Com a inicial vieram documentos e mídia digital (fls. 48/98). Determinou-se a notificação dos réus e que fosse apresentada cópia do inquérito policial referente à ação penal n.º 2007.61.09.000180-8, que foi autuada em apêndice (fls. 101). Todos os réus apresentaram defesas prévias e documentos (fls. 122/157, 158/1311, 1313/1335, 1336/1355 e 1356/1371). O Ministério Público Federal se manifestou sobre as defesas apresentadas (fls. 1413/1417). A inicial foi recebida, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei n.º 8.429/92 (fl. 1419). Os réus noticiaram a interposição de recursos de agravo de instrumento (fls. 1424/1436, 1437/1458 e 1459/1506). Foram juntadas cópias das decisões proferidas nos autos dos agravos de instrumento ns.º 0016329-48.2012.403.0000, 0016173-60.2012.403.0000, 0016458-53.2012.403.0000 e 0016575-44.2012.403.0000, que mantiveram o recebimento da inicial (fls. 1507/1512, 1514/1518, 1519/1524, 1525/1530, 1542/1546 e 1547/1551). O corréu Christian Cláudio Alves apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva (fls. 1556/1611). No mérito, em resumo, disse que o edital referente às duas licitações era padronizado e que até hoje são os utilizados e que não pode haver pedido de condenação com fulcro nos artigos 9º, 10º e 11º, porquanto o artigo 11º é considerado soldado de reserva. Salieta a regularidade dos procedimentos licitatórios e a falta de demonstração de qualquer conluio entre os servidores ou de dolo. Por fim, requer a gratuidade processual. Os corrés Geraldo Macarenko e Emani Arraes apresentaram contestação por meio da qual aduziram preliminar de inépcia da inicial, porquanto se houve fraude na licitação aplicar-se-ia apenas o artigo 10º, inciso V da Lei n.º 8.429/92 e não os artigos 9º e 11º (fls. 1726/1745). Especificamente em relação Geraldo Macarenko, pugnam pelo reconhecimento de incompetência absoluta, uma vez que como Prefeito Municipal só poderia ser processado por Tribunal e que a Lei de Improbidade Administrativa - LIA não se aplica aos agentes políticos. Argumenta que deveriam ser incluídos no polo passivo todas as pessoas e empresas que participaram da licitação. Quanto ao mérito, sustentam, em síntese, que foi realizada uma licitação para cada ambulância porque não havia pessoal disponível para que as duas entrassem em operação ao mesmo tempo. Ressaltam que não restou caracterizada nenhuma direcionamento da licitação, já que foram convidadas 5 (cinco) empresas para participar da disputa e que não houve superfaturamento. Dizem que não houve comprovação de qualquer conduta ímproba dolosa ou culposa e que o artigo 11º da Lei n.º 8.439/92 somente pode ser aplicado de forma supletiva, ou seja, se não for hipótese dos artigos 9º ou 10º. O corréu Francisco Egídio Perissotto apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial, porquanto não foi descrita detalhadamente a conduta de cada réu, não há prova do alegado na exordial, que é incompatível com a lei de improbidade administrativa o pedido de condenação simultânea nos artigos 9º, 10º e 11º da Lei n.º 8.429/92 e que não foram incluídos no polo passivo todos os envolvidos (fls. 1746/1776). No mérito, sustenta que a sua função, em relação à primeira licitação (convite n.º 021/05), era de chefe do setor responsável pelo cadastramento eletrônico de licitantes e que além das 3 (três) empresas que apresentaram propostas, mandou convite para as empresas Ápia Comércio de Veículos Ltda. e Amici Veículos e Peças Ltda. No que tange à segunda licitação (convite 058/05), esclarece que à época sua função era de tesoureiro, de tal modo que não tem conhecimento do que ocorreu. Por fim, sublinha que na ação penal em que se apuravam os mesmos fatos narrados na inicial foi absolvido. Houve réplica (fls. 1796/1801). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, todos requereram a produção de prova testemunhal (fls. 1802, 1803, 1804, 1805 e 1807). Deferida a produção de prova oral, foram expedidas cartas precatórias e colhido o depoimento de 5 (cinco) testemunhas (fls. 1827/1870). As partes apresentaram memoriais (fls. 1872/1893, 1894/1933, 1934/1951 e 1959/1963). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Inicialmente rejeito a preliminar de incompetência absoluta para processar e julgar o feito em relação ao corréu Geraldo Macarenko, eis que o inciso X do artigo 29 da Constituição Federal de 1988 garante foro privilegiado ao ocupante de cargo de Prefeito, não prevalecendo tal garantia em relação a ex-prefeito. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA. Ratione muneris. Foro especial, ou prerrogativa de foro. Perda superveniente. Ação de improbidade administrativa. Mandato eletivo. Ex-prefeito municipal. Cessação da investidura no curso do processo. Remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. Ofensa à autoridade da decisão da Rcl nº 2.381. Não ocorrência. Fato ocorrido durante a gestão. Irrelevância. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Inconstitucionalidade dos 1º e 2º do art. 84 do CPP, introduzidos pela Lei nº 10.628/2002. ADIs nº 2.797 e nº 2.860. Precedentes. A cessação do mandato eletivo, no curso do processo de ação de improbidade administrativa, implica perda automática da chamada prerrogativa de foro e deslocamento da causa ao juízo de primeiro grau, ainda que o fato que deu causa à demanda haja ocorrido durante o exercício da função pública. (Rcl 3021 AgR/ SP - SÃO PAULO - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. CEZAR PELUSO Julgamento: 03/12/2008 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno)EMENTA AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGADA AFRONTA À AUTORIDADE DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE CAUTELAR NA ADI 2727/DF. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO NO PARADIGMA INVOCADO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. AÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. Ao afastar a pretendida

extensão do foro por prerrogativa de função à hipótese de ação por improbidade administrativa proposta em face de ex-prefeito, o ato reclamado, a par de não incidir em afronta ao decidido em sede de medida cautelar na ADI 2727/DF, convergiu com o decidido por esta Suprema Corte ao julgamento do mérito da aludida ação direta de inconstitucionalidade. Agravo regimental conhecido e não provido. (Rel 3638 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014). No que tange à preliminar de inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, conquanto o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido a questão, em sede de repercussão geral (ARE 683235), a 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela aplicabilidade, razão pela qual deixo de acolher a preliminar: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA A PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBADO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A novel jurisprudência do STJ já decidiu que os Agentes Políticos se submetem a Lei de Improbidade Administrativa, entendimento esse que se aplica inclusive aos Prefeitos, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que os Prefeitos Municipais, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67, estão submetidos à Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. Precedentes: AgRg no Ag 1404254 / RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/09/2014; AgRg no AREsp 457973 / PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25/06/2014; REsp 1114254 / MG, Rel. Min. Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 05/05/2014. 2. Na hipótese, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos, que o Tribunal a quo atestou a prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei 8.429/92, diante da presença do elemento subjetivo (dolo). Assim, rever o entendimento exarado no acórdão exige o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 589448/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/03/2015, AgRg no REsp 1443217/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/09/2014. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 692.292/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 22/09/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. De acordo com a orientação jurisprudencial predominante no STJ, a Lei de Improbidade Administrativa aplica-se a Prefeitos Municipais, porquanto, apesar do regime de responsabilidade político-administrativa, previsto no Decreto-lei 201/67, estão eles submetidos à Lei 8.429/92, em face da inexistência de incompatibilidade entre as referidas normas. II. O aresto impugnado também está alinhado à jurisprudência do STJ, no sentido de que o foro por prerrogativa de função não se estende ao processamento das ações de improbidade administrativa. Precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.425.191/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 16.03.2015; AgRg no REsp 1376247/AP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/09/2014; AgRg no REsp 1.382.920/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/12/2013; AgRg no REsp 1.129.636/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/08/2013; AgRg no REsp 1.152.717/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/12/2012). III. O Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação jurisprudencial predominante neste Tribunal, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável quando fundado o Recurso Especial nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. IV. Descabida inovação recursal, em sede de Agravo Regimental V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 476.873/MG, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015). Não merece igualmente acolhimento a preliminar de inépcia da inicial, eis que as condutas dos réus estão devidamente individualizadas, sendo Christian apontado com responsável pela elaboração do Edital de licitação, Francisco pelo cadastramento dos licitantes, Emani era o Presidente da comissão de licitação e Geraldo o Prefeito do Município de Leme/SP à época dos fatos. Ademais, ao revés do alegado, da leitura da exordial observa-se correlação lógica entre os fatos narrados e o pedido e a farta prova documental juntada demonstra a existência de indícios de atos de improbidade administrativa. Ressalte-se que não se vislumbra qualquer das hipóteses previstas no 8º do artigo 17 da Lei nº 8.429/92, o recebimento da inicial foi confirmado por decisão proferida em agravos de instrumento que tramitaram no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, quanto a eventuais incompatibilidades na aplicação dos artigos 9º, 10º e 11º da Lei nº 8.429/92, trata-se de matéria relacionada ao mérito que será analisada quando da prolação da sentença. A preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelos corréus Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissoto confunde-se com o mérito o como tal será posteriormente analisado. Verifico desnecessária a inclusão no polo passivo da demanda dos demais servidores que participaram dos procedimentos licitatórios, eis que da prova colhida até o presente momento não vislumbro a existência de indícios de terem perpetrado ações ímprobas. Quanto aos ex-deputado Rebeneton Oliveira Lima e aos sócios da empresa Planam, Luiz Antônio Trevisan Verdoim e Darci José Verdoim, infere-se de já respondem a ação de improbidade administrativa relativa aos fatos narrados na inicial (autos nº 0025152-54.2006.403.6100 - fl. 70). Considerando, entretanto, que o artigo 3º da Lei nº 8.429/92 determina que aquele que se beneficie do ato de improbidade administrativa deva figurar no polo passivo da demanda, determino ao Ministério Público Federal que emende a inicial para incluir a empresa Planam, fornecendo o endereço para sua intimação, nos termos do 7º do artigo 17. Sem prejuízo, intime-se os réus para que esclareçam a razão pela qual a proposta vencedora da empresa Planam foi de R\$ 75.000,00 (fl. 201) e a adjudicação se deu no valor de R\$ 79.000,00 (fl. 204). Deverão ainda os réus comprovar documentalmente que no período compreendido entre as duas licitações (convites ns.º 021/05 e 058/05) houve contratação ou remanejamento de pessoal para operar as ambulâncias. Por fim, defiro a gratuidade processual em relação ao corréu Christian Cláudio Alves. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002738-54.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP067876 - GERALDO GALLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte RÉ, ciente dos documentos apresentados pela CEF às fls. 537/578, nos termos do despacho de fl.535.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009705-86.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JATOS LOCACAO E SERVICOS LTDA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória sem cumprimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000109-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIS CARLOS ALEXANDRE

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 56/58. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000110-29.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCIANA DE ALMEIDA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 67/69. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 124, consistente na não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001194-65.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SAMUEL RODRIGO DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0001226-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SIMONE CRISTINA RIBEIRO

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 89. Intime-se.

0001542-83.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBSON BALERONE PEREIRA DUTRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0001545-38.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LILIANE DE SOUZA BATISTA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.70. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002902-53.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA DA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 74. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003236-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MICHEL EDUARDO CORTE BAPTISTA

Manifêste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 52. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002745-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELBERT HENRIQUE FRANCHIN LAMBERTUCCI - EPP

fl. 49/50, consignando-se a solicitação da polícia militar para o acompanhamento da diligência, tendo em vista o relatado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 58. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

DEPOSITO

0004769-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X GTEC SERVICE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI FILHO X CARLOS ROBERTO GIOVANNONI X TERESINHA ANTONIALI GIOVANNONI

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que a empresa GTEC SERVICE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, seja excluída do polo ativo e incluída no polo passivo, uma vez que ela figura como requerida. Intime-se a CEF para que no prazo de dez dias indique o representante legal que deverá acompanhar o Sr. Oficial de Justiça na diligência de entrega do bem descrito à fl. 16, nos termos da decisão de fls. 71/72, verso. Solicite-se com urgência, a devolução do mandado de fl.75. Com a informação da CEF, expeça-se novo mandado consignando que o Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência, deverá entrar em contato com o representante legal da CEF para que este o acompanhe na diligência, bem como o endereço onde está localizado o bem a ser entregue. Intime-se.

0006844-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO SERGIO VIEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO SÉRGIO VIEIRA ação de depósito buscando a restituição de bem consistente no automóvel Ford/Courrier, camioneta/1999, RENAVAL 726631477, em valor estimado de R\$ 12.818,98 (doze mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e oito centavos) ou, na impossibilidade de devolução em razão de desaparecimento ou perecimento, o seu equivalente em dinheiro. Julgado procedente o pedido, e tendo o réu sido considerado revel, ele não foi encontrado para ser intimado da prolação da sentença. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 57). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da execução da sentença, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do requerido. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

USUCAPIAO

0010240-49.2011.403.6109 - ORASMO GIUSTI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO E SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X ELVIRA PESSOTE CARREGARI X RITA DE CASSIA CARREGARI GOBETTI X JOAO JOSE CARREGARI X MARIA ANGELICA CARREGARI X VALQUIRIA DE FATIMA CARREGARI X FRANCISCO ANTONIO CARREGARI X CARLOS ALBERTO CARREGARI X ANTONIO CARREGARI SOBRINHO X JOSE ANTONIO CARREGARI X JOAO APARECIDO CARREGARI

Fl. 161: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a PARTE AUTORA cumpra a primeira parte do despacho de fl. 156, trazendo aos autos os documentos requisitados. Após, dê-se vista dos autos à AGU e ao MPF. Intime-se.

MONITORIA

0007809-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007809-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUCIANO GARRIDO(SP186217 - ADRIANO FLABIO NAPPI)

Ciência às partes baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001925-42.2005.403.6109 (2005.61.09.001925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO PECAS FELTRIN LTDA X LUIZ ANTONIO FELTRIN X VICENTE PAULO FELTRIN X JOAO BATISTA FELTRIN JUNIOR(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0009447-52.2007.403.6109 (2007.61.09.009447-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP X WARLEI CANTARERO

O bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD realizado nos autos (fls. 177/180) possui a natureza cautelar de ARRESTO, uma vez que os executados não foram encontrados para serem citados. O parágrafo único do artigo 653 do Código de Processo Civil preceitua que nos dez (10) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido. Tal providência, entretanto, se faz desnecessária e inócua, uma vez que os executados já foram procurados nos endereços dos autos e não foram encontrados. Posto isso, intime-se a CAIXA para fins do artigo 654 do Código de Processo Civil. Int.

0006274-83.2008.403.6109 (2008.61.09.006274-7) - JOSE SANTO CLAUDIO(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011363-53.2009.403.6109 (2009.61.09.011363-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDREA FERREIRA DE FREITAS X CRISTIANE MANOCHIO(SP262332 - ANDRÉ FILIPE PORTA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização da ré ANDREA FERREIRA DE FREITAS nos endereços indicados. Intime-se.

0000468-96.2010.403.6109 (2010.61.09.000468-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA A CASTANHO ME X ROSANGELA ALBERTINA CASTANHO GENEROSO X SEBASTIAO EDSON GENEROSO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0004408-69.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANO DE BRITO X APPARECIDA SONEGO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 107/110. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0005173-40.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X STYLEBOR IND/ E COM/ DE ARTEFATOS CONCRETO E BORRACHA LTDA X RONY RODRIGUES DA SILVA(SP255036 - ADRIANO DUARTE) X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fls.430 e 433). Intime-se.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização do réu (fl. 113). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008296-46.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDSON PEREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de EDSON PEREIRA DA SILVA ação monitoria fundada em Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção sob nº 25.3966.160.0000285-18, celebrado em 25.08.2010. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 76). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008321-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL LACORTE DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Rafael Lacorte de Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado em 19.05.2009. Após tentativa infrutífera de localização do réu, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 47). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008664-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDOMIRO BANZATO(SP121559 - ADILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0008855-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO PAULO FERREIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo Ferreira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Direto e de Crédito Rotativo, firmados em 05.09.2008. Após tentativas infrutíferas de localização do réu, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 91). Do exposto,

HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0009036-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GILBERTO COSTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009037-86.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALSIGISTON SILVA ANDRADE DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, a devolução da carta precatória sem cumprimento devido ao recolhimento de custas insuficiente para a diligência do Sr. Oficial de Justiça (fl. 97). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009041-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FERNANDES DE MEDEIROS FILHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de JOSÉ FERNANDES MEDEIROS FILHO ação monitória posteriormente convertida em execução, fundada em Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa e de Adesão ao Crédito Rotativo sob n.ºs. 25.0341.195.00023721-6, 25.0341.400.0002366-11 e 25.0341.400.0002850-78, celebrados em 20.09.2010. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face do cumprimento integral do acordo realizado entre as partes, nos termos da r. sentença proferida no autos (fls. 200/vº). Posto isso, JULGO EXTINTO a fase de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011068-79.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR APARECIDO CYPRIANO(SP195198 - FABIOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença de fls. 103/105, verso, bem como, para que se manifeste sobre o prosseguimento do presente feito. Intime-se.

0011652-49.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS BORDIN

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 70. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0000032-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ X ELIZETE MACHADO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de RAIMUNDO DO NASCIMENTO CRUZ e ELIZETE MACHADO ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto e Rotativo sob n.ºs 25.2977-195.00000447-9, 25.2977.400.0000184-56, 25.2977.400.0000282-57 e 25.2977.400.0000446-19, celebrados em 06.08.2007. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 97). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000037-28.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X WILLIANS FRANCISCO DE ARRUDA(SP288427 - SARITA RACHEL BOTTENE AUGUSTI TORREZAN) X JOSE RUDNEI SARTORI

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 83/85, e os cálculos apresentados pela CEF (fls. 93/99), intime-se a parte devedora (embargante) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0000049-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIO APARECIDO BORGES

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Mário Aparecido Borges, visando à cobrança de crédito oriundo de Contratos de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmados em 21.12.2009 e 03.03.2010. Após tentativas infrutíferas de localização do réu, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 70). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0000067-63.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X THISON SANTOS MOURA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Thison Santos Moura, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado em 29.03.2010. Após tentativas infrutíferas de localização do réu, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 88). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001072-23.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP016479 - JOAO CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X MANOEL SOARES TEIXEIRA X DALILA TERESINHA CHICHURRA DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI) X RUBERVAL ALVES DE BARROS(SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI E SP154475 - ALCIDES CARLOS BIANCHI)

Fls. 129/129, verso: Intime-se a CEF para que, em dez dias, cumpra os termos do acordo devidamente homologado na audiência de conciliação realizada em 30/03/2015, tendo em vista que referida audiência foi acompanhada pela advogada e pela preposta da CEF que tinham conhecimento de que o devedor principal encontrava-se em local desconhecido, conforme constou no termo da audiência à fl. 125. Intimem-se.

0001585-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FABIO AUGUSTO MOREIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de Fábio Augusto Moreira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado em 20.10.2009. Após tentativas infrutíferas de localização do réu, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 83). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002833-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO OLIVEIRA E SILVA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0003259-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON ANTONIO PICCIN

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0003286-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO FRANCISCO CURTI X KATIA SANDRA YAMASHITA CURTI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de PAULO FRANCISCO CURTI e KÁTIA SANDRA YAMASHITA CURTI ação monitoria fundada em Contratos de Crédito Direto e Rotativo sob ns.º 25.2884.001.00014313-8, 25.2884.400.0000599-04, 25.2884.400.0000605-97, 25.2884.400.0000804-31, 25.2884.400.0000850-77 e 25.2884.400.0000865-33, celebrados em 15.07.2008. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 105). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência dos requeridos. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003301-53.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELONEDSON CANDIDO CORREIA

Tendo em vista a certidão dos correios de fls. 75 e 76, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007487-22.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS ANTONIO ARNONI

Fl. 130: Defiro. Concedo o prazo adicional de vinte dias para que a CEF traga aos autos os documentos faltantes solicitados pelo contador. Após, encaminhem-se novamente os autos à contadoria.

0008975-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAFAEL BATISTA FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002763-38.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAURO SERGIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 67/70. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002771-15.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DA SILVA DONSEL

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0002773-82.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEONARDO DI STEFANO DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0003204-19.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELLINGTON MIRANDA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de WELLINGTON MIRANDA ação monitoria fundada em Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção sob nº 0315.160.0002122-64, celebrado em 28.05.2010. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 66). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0003606-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO FERREIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0006884-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTINO PEREIRA DE OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0006887-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA FERREIRA

Tendo em vista a certidão dos correios de fl. 56, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0008973-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS SILVA ANTONIO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0009096-06.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUCAS HENRIQUE FELIPE

Concedo o prazo de dez dias, para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a diligência determinada à fl. 59.

000444-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO ATANAZIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 51, consistente na não localização do réu. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006651-62.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X RICARDO HESPANHOL BELATTI

Tendo em vista a certidão dos correios de fl. 51, manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0000714-87.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ROGERIO LUIZ

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0001026-63.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IRENE INACIO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de IRENE INÁCIO RODRIGUES ação monitória fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto e Rotativo sob nsº 2884.400.0000979-11 e 2884.001.0001021-11, celebrados em 24.11.2009. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 73). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência da requerida. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002484-18.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDIO ANTONIO ARIETTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 75/78. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0001219-44.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS OTAVIO ROTA X BENEDITA APARECIDA STOCCO ROTA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0004389-24.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDWALDS KELB RIBEIRO DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (fl. 34). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005243-18.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES

O réu foi intimado para efetuar pagamento/entrega da coisa ou oferecer embargos (fls. 21), porém manteve-se inerte (fl.22), motivo pelo qual ficou constituído o título executivo judicial e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença (fl.23). Citado nos termos do artigo 474-J do Código de Processo Civil, o réu MMARCOS ALEXANDRE PAVANELLO RODRIGUES apresentou Embargos à Execução, os quais foram distribuídos por dependência e receberam o número 00085166820154036109. Diante do exposto e em nome dos princípios da fungibilidade, da economia processual, do contraditório e da ampla defesa, recebo os embargos à execução acima referido, como impugnação ao cumprimento de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias ao cancelamento da distribuição dos Embargos acima referido, e a vinculação da petição de fls.02/12 a estes autos. Intimem-se

0007987-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAMUEL OLIVEIRA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl.94. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003699-58.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAMIRES DE BARROS COELHO

Trata-se de ação monitória movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tamires de Barros Coelho, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado em 11.04.2014. Logo após a citação da ré, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 21). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JORGE HENRIQUE FONSECA MARTINS X MARCELA CARVALHO ANDRE MARTINS

Afasto a prevenção apontada à fl. 28. Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de

dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca. Intime-se.

0004030-40.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NATHALIA SOLEO GRISOLIA BERNARDES X MARIA AMELIA GRISOLIA BORTOLOTO X LUIZ CARLOS BORTOLOTO

Fl. 50: Defiro. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Jacutinga/MG para a intimação dos réus MARIA AMÉLIA GRISOLIA BORTOLOTO E LUIZ CARLOS BORTOLOTO nos termos do despacho de fl. 49. Após, intime-se a CEF para retirá-la e recolher as custas necessárias a sua distribuição e cumprimento no Juízo acima, comprovando tais providências.

0000120-68.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TRIMER SERVICO ESPECIALIZADO EM VEICULO LTDA - ME

Concedo à CEF o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. Intime-se.

0000172-64.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALERIA BARONI

Presentes os requisitos previstos nos artigos 1.102a e 1.102b, defiro a expedição do mandado/carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se através de mandado/carta precatória, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013578-27.1994.403.6109 (94.0013578-5) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Companhia Brasileira de Distribuição, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal e de Aragon Comércio de Embalagens Ltda., objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas 1349 e 1350, vencidas em 07.01.1994 e 13.01.1994, respectivamente, ambas no valor de CR\$ 786.220,00 (setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e vinte cruzeiros). Sustenta a autora que, embora os referidos títulos já tenham sido quitados, a corré Aragon pretende a sua cobrança em duplicidade. Alega que a CEF, apesar de ter sido informada a respeito dos fatos, agiu com desídia ao aceitar o desconto dos títulos, levando-os a protesto. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 07/11). Foi determinado o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça (fl. 13), o que foi cumprido (fls. 14/15). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, vieram os autos a esta Subseção Judiciária (fl. 17). Sobreveio sentença de extinção do processo, em razão do não recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 20, 21 e 24). Interposto recurso de apelação (fls. 29/31), foi anulada a sentença proferida e determinado o regular processamento do feito (fls. 35/35v). Intimada a autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, dado o transcurso de tempo decorrido desde a propositura da ação (fl. 38), a autora limitou-se a juntar procuração (fls. 39/47), tendo sido determinado o regular processamento do feito (fl. 49). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 62/67, através da qual aduziu a preliminar de prescrição intercorrente, já que a demanda foi proposta no ano de 1994 e a citação somente se deu no ano de 2013. Argumentou, ainda, que os títulos protestados foram devidamente constituídos e o respectivo desconto foi precedido de anuência de um preposto da autora. Réplica às fls. 73/77. A autora apresentou novo endereço para citação da corré Aragon (fls. 68/72). Conquanto tenha sido citada (fl. 80-verso), a corré Aragon Comércio de Embalagens Ltda. não apresentou contestação (fl. 80), razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fl. 85). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 85), a CEF nada requereu (fl. 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a preliminar de prescrição intercorrente, pois além de se tratar de um instituto próprio do processo de execução, a demora ocorrida entre o ajuizamento da demanda e a citação não se deu por inércia da autora, mas por questões relacionadas ao aparelho judiciário. Passo, assim, ao exame do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento da inexistência de dívida, argumentando que, embora as duplicatas 1349 e 1350 já tenham sido regularmente quitadas, a corré Aragon as renegociou com a Caixa Econômica Federal, a qual, por sua vez, as levou a protesto por falta de pagamento na data aprazada. Inicialmente, verifico que as partes não negam a existência de compra e venda mercantil que originou a emissão das duplicatas 1349 e 1350, com vencimento em 07.01.1994 e 13.01.1994, respectivamente, ambas no valor de CR\$ 786.220,00 (setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e vinte cruzeiros), tratando-se, portanto, de fato incontroverso (v. fls. 35 e 40 dos autos 94.0013577-7 em apenso). Contudo, ao contrário do alegado pela parte autora, não há nos autos qualquer prova do pagamento das duplicatas mencionadas na inicial. Ressalto, no ponto, que embora a ação cautelar em apenso tenha sido instruída com cópia de boletos para pagamento (fl. 11), neles não há qualquer autenticação bancária. Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a rejeição do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

1100026-83.1994.403.6109 (94.1100026-6) - ALCIDES DOS SANTOS X ANNITA ERCOLINI RODRIGUES X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JACYRA FERREIRA BARBOSA X ANTONIO SENDINO ABAJO X ARNALDO JOSE MACARI X THEREZINHA DO PRADO LEONARDO X JOALDI PEROSI X MARIO ALGEO MOLINA X NELSON SALLERA X TARCISO BROCATI X ANTONIO JANTIN X ANTONIO PANSIERA X DOVILIO CAMOLESI X ESTHER LUZIA BRAGION DE TOLEDO

X FRANCISCA RODRIGUES GOMES ALEXANDRINO X ANTONIO DA LUZ ALEXANDRINO DE SOUZA X IDORICO ROSA DAS CHAGAS X JOSE BEGIATO X LAURA APARECIDA CUNHA VAROLLA X LAURO MEDEIROS GROTO X LUIZ FERREIRA GROSSO X LUZIO BARONE X MARIA JOSETE LATORRE BRAGION X NESTOR MANTELATTO X DORACY LOVADINE MANTELATTO X OCTAVIO ZEM X LAURA COLLACO RODRIGUES DOS SANTOS X PEDRO RODRIGUES DOS SANTOS X PHILOMENA ELCONIDES DANELON RIGO X VIRGOLINO CASTELLUCCI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

1133/1137: Concedo à parte autora o prazo dez dias para que manifeste sobre a habilitação dos herdeiros de Antônio Jantin. Intime-se.

1102971-43.1994.403.6109 (94.1102971-0) - NICOLETTI IND/ TEXTIL S/A(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1102691-38.1995.403.6109 (95.1102691-7) - JOSE ANEZIO PALAVERI X JOSE PIRES DE CARVALHO X LELIA OLIVEIRA CARVALHO X LOURDES DAL POSSO X MANOEL SOARES DE LIMA(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do julgamento dos embargos e considerando que os valores são devidos a servidor público, concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe a situação funcional dos beneficiários (ativo, inativo ou pensionista). Com as informações, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intemem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

1103644-02.1995.403.6109 (95.1103644-0) - ALCIDES BRAGION X ALCIDES FERREIRA SERRA X ANTENOR PIMPINATO X ANTONIO FERMINO X AYRTON MACARIO X ELIAS RODRIGUES DE ALMEIDA X HENRIQUE STOCKMANN X LINO CARDORIN NETTO X MARTINHO WILSON KELLER X SEBASTIAO LINO BESSI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Fls. 335/339: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de ALCIDES FERREIRA SERRA ainda não foram levantados. Intime-se.

1103835-13.1996.403.6109 (96.1103835-6) - FABIO AZENHA DE TOLEDO X SILVANA APARECIDA SILVA DE TOLEDO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Fls. 631/633 e 692/693: A alegação de conexão com a ação consignatória nº 1103834-28.1996.403.6109 mostra-se desarrazoada na atual fase processual, em face do trânsito em julgado do acórdão prolatado nestes autos, bem como da sentença de improcedência proferida naquele processo (Súmula nº 235 do STJ), consoante consulta anexa, cuja juntada ora determino. Verifico que o acórdão transitado em julgado (fls. 476/480) reconheceu a sub-rogação dos autores nos direitos e deveres do contrato de mútuo versado nos autos, julgando improcedente o pedido de revisão dos valores das prestações pagas. Além disso, excluiu a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e manteve a sucumbência recíproca entre os autores a CEF. Fica fácil perceber, portanto, que a pretensão da parte autora para quitação do saldo devedor pelo FCVS não encontra respaldo no título executivo transitado em julgado, razão pela qual indefiro os pedidos de fls. 631/633 e 692/693. No mais, considerando a informação da CEF de que não mais subsiste qualquer contrato em virtude da adjudicação do imóvel em 28/01/1999 (fl. 638), e não havendo outras providências a serem tomadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com baixa. Intimem-se.

1104885-40.1997.403.6109 (97.1104885-0) - IOLANDA MARTA DOS SANTOS XAVIER X IRAI CANIATTI PERRONI X NELSON RODRIGUES CORREA X OSWALDA NANNI X VALTER FLAVIO DA SILVA X WALDEMAR FRASSETTO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3) - RIZZO & PRADO LTDA(Proc. ELIEZER DA FONSECA E Proc. ALCEU RIBEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fls. 262/263: Diante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 277, extraia-se ofício requisitório a título de honorários advocatícios para o advogado da parte autora, no valor de R\$ 3.286,70 (três mil duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos), atualizado até janeiro de 2013. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, PUBLIQUE-SE este despacho para ciência da parte autora do inteiro teor da requisição juntada aos autos (artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011). Fls. 267/268 e fl. 293: Em relação aos honorários contratuais aguarde-se julgamento dos embargos à execução em apenso. Intimem-se.

1100226-51.1998.403.6109 (98.1100226-6) - WALTER JOSE CHIOSINI X DENISE CASTILHO(SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 585/1832

NERY)

Fl. 364/365: Promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

1100935-86.1998.403.6109 (98.1100935-0) - ADENISIO ANTONIO DE SOUZA X ANTONIO CELSO COLOMBO X JOAO CARLOS PEDRO MIGUEL X LYDIO MONTEIRO DOS SANTOS X OSVAIL DONIZETTI COROLIN X RAIMUNDO NONATO DE CASTRO X ARIIVALDO TEIXEIRA BRAGA X CLAUDINEY JOSE RIBEIRO DE CARVALHO X EDUARDO ROGERIO ROSA DA SILVA X PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1101155-84.1998.403.6109 (98.1101155-9) - LEANDRO NOVELLO DE TOLEDO X ALINE NOVELLO DE TOLEDO X FABIANO NOVELLO DE TOLEDO X OSMAIR VIEIRA DE TOLEDO(SPI07225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE E SPI42887 - AUREA VERDI GODINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Leandro Novello de Toledo, Aline Novello Frossard e Fabiano Novello de Toledo, sucessores processuais de Osmair Vieira de Toledo, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 335/338). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1101463-23.1998.403.6109 (98.1101463-9) - JOSE ROBERTO COLI(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1102498-18.1998.403.6109 (98.1102498-7) - MARCELO BROCHI X MARIA ELISABETE MORENO ULRICH(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE)

Trata-se de execução promovida por MARCELO BROCHI E OUTRO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 182/184) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 191/193). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1103946-26.1998.403.6109 (98.1103946-1) - FIBERPAP RECICLADORA DE PAPEL LTDA - EPP(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SPI03759 - EZEQUIEL JURASKI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o advogado, Dr. Dimas Alberto Alcantara, em dez dias sobre as alegações da Fazenda Nacional de fl. 351, trazendo aos autos as informações solicitadas no item c. Após, dê-se nova vista dos autos à Fazenda Nacional.

1104835-77.1998.403.6109 (98.1104835-5) - CASA OLIVETTI EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0069862-40.1999.403.0399 (1999.03.99.069862-7) - MENEGHEL IND/ TEXTIL LTDA(SP184496 - SANDRA CRISTINA ZERBETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0079085-17.1999.403.0399 (1999.03.99.079085-4) - PAULO ROSSI X EDMILSON JOSE MAFRA X JOSE WALDEMAR DE OLIVEIRA MAFRA X JOSE MARCOS PALHARES PINTO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARISA SACIOTTO NERY E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0093990-27.1999.403.0399 (1999.03.99.093990-4) - APARECIDA DE LOURDES VELUDO CARDOSO X MARIA ANGELICA DE MORAES FROTA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X FARAILDES BATAJELO X ELIETE SABINO SANTIN(SP320604 - LAURA BERTONCINI MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0098547-57.1999.403.0399 (1999.03.99.098547-1) - FABRICIO TESI X ELIDIA ANDREONI TESI X VANESSA EMILIA TESI X NANCI BENEDITA BARALDI BERTONCELI X PEDRO MULLA X RAUL FABIO DE OLIVEIRA X SONIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA X MARIA APARECIDA FREITAS DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE FABIO DE OLIVEIRA X VERA LUCIA OLIVEIRA PAPETTI X MARCIA REGINA FREITAS DE OLIVEIRA CORDEIRO X SANDRA CRISTINA FABIO DE OLIVEIRA X SILVIA ROSALINA FREITAS DE OLIVEIRA X MAFALDA FREITAS DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDINEI FABIO DE OLIVEIRA X JOSE MARCELO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA RINALDI X REGINA STELA DE SOUZA X NOEMIA APARECIDA DE SOUZA X SALVADOR MESSIAS DE SOUZA X SALVADOR DE SOUZA X SHIZUE ITO MARCASSO X PASCOAL VICENTIN X VICTORIO VICENTIN X VIRGINIO NALESSIO X WLADIMIR ANTONIO CAMARGO DUARTE X WLADIMIR SILVA FRANCO X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0101945-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101945-8) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 365/366. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000458-38.1999.403.6109 (1999.61.09.000458-6) - COM/ DE MADEIRAS NALESSIO LTDA X GRAFICA PRINCESA LTDA - EPP X PRINCESA IND/ E COM/ DE VASSOURAS E SIMILARES LTDA X DORACY PIVA DAVANZO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intimem-se os autores para ciência do teor do ofício de fls. 434/438.

0000461-90.1999.403.6109 (1999.61.09.000461-6) - AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001158-14.1999.403.6109 (1999.61.09.001158-0) - A F CONSTRUTORA LTDA - ME(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X GRANATO E MENDES ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fl. 469: Providencie a Secretaria a correção do ofício requisitório 20150000026 (fl. 464), alterando-se a natureza do crédito para comum. Fls. 470/474: Comprovada a existência de débito da autora A F CONSTRUTORA LTDA - ME inscrito em dívida ativa e o pedido formulado junto ao Juízo da execução fiscal respectiva de penhora no rosto destes autos, determino, por cautela, que os valores requisitados em benefício da autora sejam depositados à ordem deste Juízo Federal. Oficie-se com urgência ao Presidente do TRF da 3ª Região solicitando que os valores objeto do ofício 20150000025 (fl. 468) sejam depositados à ordem desta Juízo Federal.

0002036-36.1999.403.6109 (1999.61.09.002036-1) - BUSCHINELLI & CIA/ LTDA(SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência da baixa dos autos. Fls. 380/388: Defiro o pedido de inclusão do Espólio de José Roberto Marcondes no pólo ativo. Ao SEDI para as anotações necessárias. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003120-72.1999.403.6109 (1999.61.09.003120-6) - CERAMICA CRISTOFOLETTI LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004996-62.1999.403.6109 (1999.61.09.004996-0) - NELSON SOPOPIETRO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 397 e 399. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005863-55.1999.403.6109 (1999.61.09.005863-7) - APPARECIDA BETILDE STOREL CAZAROTTO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos, Trata-se de Ação Previdenciária com pedido de benefício assistencial julgado procedente por acórdão transitado em julgado (fls. 173/174-verso). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi requerida a habilitação dos herdeiros da autora, cujo óbito ocorreu em 05.01.2014 (fls. 300/364). Instada a se manifestar, pugnou a autarquia previdenciária pelo indeferimento do pedido, sob a alegação de que o benefício assistencial seria personalíssimo e intransmissível, sendo devido apenas ao seu titular (fls. 367/368-verso). É o relatório do essencial. Decido. Embora o benefício assistencial possua caráter personalíssimo e seja intransferível, as parcelas vencidas até a morte do titular são transmissíveis aos herdeiros, pois passam a integrar o patrimônio do de cujus, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado em momento posterior. Nesse sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deu provimento ao apelo dos sucessores e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução II. O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. III. Valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil.- negritei. (...) VIII. Inaplicáveis ao caso, na forma da fundamentação, os dispositivos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. IX. Agravo legal improvido. (TRF3 - AC 00135644220004036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859697 - Rel. Des. Fed. Marisa Santos, - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PRETENSÃO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Processo: 0023143-18.2013.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis - Data do Julgamento: 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610045 - Processo: 0041928-82.2000.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira - Data do Julgamento: 08/10/2012)(grifos nossos) Diante do exposto, considerando que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito, sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, determino o prosseguimento do feito, devendo o INSS manifestar-se sobre o pedido de habilitação. Intimem-se.

0007205-04.1999.403.6109 (1999.61.09.007205-1) - MARIA MADALENA GIMENEZ VIEIRA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES

MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0004848-75.2000.403.0399 (2000.03.99.004848-0) - JOAO ROQUE X JOAO SILBER SCHMIDT FILHO X JOAO VALENTIM ROVERSI X JOAQUIM CORREA DE MOURA X JOAQUIM PINTO DE MOURA X JONAS DE SOUZA X JONAS RAVELLI X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE BENEDITO DE LIMA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a manifestação e os documentos apresentados pela CEF às fls. 403/481, nos termos do despacho de fl.362.

0004862-59.2000.403.0399 (2000.03.99.004862-5) - PEDRO CAPOBIANCO X PEDRO DE GODOY X PEDRO GALVAO BARBOSA X PEDRO GARCIA MARINS X PEDRO MARIANO LOPES X REYNALDO EVERALDO X ROBERTO BELLATO X RODRIGO RODRIGUES FILHO X RUBENS FURLAN X SALVADOR LOURENCO DE CAMPOS(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para apresentar os cálculos no prazo de 20(vinte) dias, nos termos do despacho de fl. 304

0023760-23.2000.403.0399 (2000.03.99.023760-4) - OBER S/A IND/ E COM/(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE E SP134939 - DANIELA ALESSANDRA POSSETTI E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Providencie a Secretaria a confecção de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0059297-80.2000.403.0399 (2000.03.99.059297-0) - AMADEU RUFINO DE MEDEIROS X BENEDITO SANTO MARIANO X CARLOS KOBAL PACHECO X DORIVAL LUIZ JOAO X DECIO CASSIERI X DORIVAL GONSALES X EDISON JOSE SCHIAVON X EDSON DE CARVALHO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 258: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl.242, trazendo aos autos os documentos faltantes. Intime-se.

0070062-13.2000.403.0399 (2000.03.99.070062-6) - LAERCIO CAETANO DE OLIVEIRA(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida por LAÉRCIO CAETANO DE OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 191/192 e 255) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 196, 236 e 263). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0013860-82.2000.403.6100 (2000.61.00.013860-6) - CARLOS DA SILVA X DANIEL JESUS ROCCON X DURVAL CASAGRANDE X RAUL VENTURA DUMAS NETTO X REVAIL PINHEIRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000136-81.2000.403.6109 (2000.61.09.000136-0) - IRINEIA PIZZOL(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000907-59.2000.403.6109 (2000.61.09.000907-2) - LEONILDE SCAREL CAPELLINI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004166-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004166-6) - EMBIMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a parte autora, para informar a inexistência de eventual pedido de restituição dos presentes valores no âmbito administrativo. Sendo negativa a resposta, cumpra-se o despacho de fl. 347.

0004692-29.2000.403.6109 (2000.61.09.004692-5) - FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FELISBINA MARIA DAS DORES STOCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em fase de cumprimento da sentença concessiva de benefício assistencial de prestação continuada. Sobreveio notícia do óbito da autora e o pedido de habilitação dos herdeiros (fls. 245/277). Intimada a se manifestar, pugnou a autarquia previdenciária pela a extinção do feito, alegando a inexistência de direito dos herdeiros aos valores atrasados por tratar-se de direito personalíssimo (fls. 280/283). Decido. Embora o benefício assistencial tenha caráter personalíssimo de amparo material que deve cessar imediatamente com a morte do beneficiário, os valores pendentes de pagamento (atrasados) foram integrados a seu patrimônio, haja vista a existência de provimento jurisdicional concedendo o benefício antes do óbito, sendo, portanto, transmissível aos herdeiros. Nesse sentido, colaciona-se os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ÓBITO DO AUTOR. ARTIGO 23 DO DECRETO 6.214/2007. PAGAMENTO AOS SUCESSORES. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. I. Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com apoio no 1º do art. 557 do CPC, contra a decisão que rejeitou a preliminar de ausência de fundamentação, deu provimento ao apelo dos sucessores e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento da execução II. O agravante sustenta que o benefício assistencial (LOAS) tem finalidade muito restrita (a sobrevivência física do seu titular), possuindo caráter personalíssimo, sendo intransmissível. Afirma que, em ocorrendo o falecimento do autor no curso da lide, descabe cogitar-se a respeito da percepção de eventuais diferenças em favor de terceiros, mesmo que dependentes ou sucessores do de cujus, a teor do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. III. Valores devidos e não recebidos em vida pelo beneficiário integram o patrimônio do de cujus e devem ser pagos aos sucessores na forma da lei civil. IV - O art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, que regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso, assim prescreve, no seu Parágrafo único: O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil. - negritei. V. O órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VI. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão. VII. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VIII. Inaplicáveis ao caso, na forma da fundamentação, os dispositivos do art. 21, 1º, da Lei nº 8.742/93 e art. 267, VI e IX, do CPC. IX. Agravo legal improvido. (TRF3AC 00135644220004036106AC - APELAÇÃO CÍVEL - 859697 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS NONA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2014) ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. PRETENSÃO DOS SUCESSORES AO RECEBIMENTO DOS VALORES DEVIDOS. TRANSMISSÃO AOS HERDEIROS. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O que não pode ser transferido é o direito à percepção mensal do benefício, pois a morte do beneficiário coloca um termo final em seu pagamento. De outra parte, permanece a pretensão dos sucessores ao recebimento dos valores eventualmente devidos. 2. Os valores a que fazia jus o titular e que não foram recebidos em vida integraram seu patrimônio, de modo a tornar possível a transmissão aos herdeiros. Tanto é certo que, do contrário, jamais se poderia reconhecer o direito a atrasados pelo titular, violando legítimo direito deste e de eventuais herdeiros. 3. Agravo Legal a que se nega provimento. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1874914 - Processo: 0023143-18.2013.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 16/12/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 610045 - Processo: 0041928-82.2000.4.03.9999 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 08/10/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA) Destarte,

considerando que a abertura da sucessão ocorre com a morte do titular do direito, sendo a transmissão imediata e automática aos herdeiros, indefiro o pedido do INSS de extinção da fase de execução. Manifeste-se o INSS sobre o despacho de fl. 278. Intimem-se.

0009468-96.2001.403.0399 (2001.03.99.009468-8) - LAZARO ROBERTO MACEDO X LIBERATO ZANARELLI X LOURENCO WOLF X OCTACILIO PEREIRA X OSEAS FIGUEREDO BEDA(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo o prazo de cinco dias para que a CEF comprove nos autos o cumprimento da decisão de fls. 422/423 em relação ao coautor LAZARO ROBERTO MACEDO. Intime-se.

0020098-17.2001.403.0399 (2001.03.99.020098-1) - MARCIA VICENTE DE JESUS X MARIA NELI DA SILVA X MARIA VALDENIA PELISSARI ELIAS X PEDRO LUIS GRAMASSO X BEN-HUR CARVALHAES DE PAIVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARIA NELI DA SILVA e BEM-HUR CARVALHARES PAIVA, em face da UNIÃO FEDERAL, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder incorporação de reajuste de 28,86% a servidores públicos, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Em relação ao exequente Bem-Hur Carvalhães de Paiva, restou decidido nos embargos à execução n.º 2008.61.09.001081-4 que nada havia a receber (fls. 246/247). De outro lado, no que tange à exequente Maria Neli da Silva, expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fl. 255) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 265). Posto isso, julgo extinta a fase de execução em relação a Maria Neli da Silva, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0021330-64.2001.403.0399 (2001.03.99.021330-6) - ROBERTO UBIRAJARA DO NASCIMENTO X RICARDO LEMOS RODRIGUES X DUILIO RODRIGUES PORTO X FREEDMAN LIMA RUA X SANDRO WERNECK DE ALMEIDA X SERGIO GOMES BARBOSA X ROBSON RIBEIRO BUENO X WOLNEY GADELHA X JOAO AUGUSTO DA SILVA PINTO X LUIZ ROBERTO FONTOURA LOPES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor Ricardo Lemos Rodrigues para ciência do teor do ofício de fls. 315/319.

0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8) - EUTAIL ALBA GOMES X PEDRO JOAO VERONA X JOSE AUGUSTO DE JESUS X ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO X JOSE FRANCISCO DEZOTTI X FRANCISCO COMPANYY DE SOUZA X DARCY TOSI X JORGE RUEGGER X CARLOS MISSIAS FEITOZA X RUBENS MARRAS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se na íntegra o despacho de fl. 236. Fl. 219: Diante da informação da executada de que não se opõe aos cálculos apresentados pelos exequentes Pedro João Verona e Carlos Missias Feitosa, extraia-se ofício requisitório em nome do primeiro e em nome dos sucessores do segundo. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias, para que as autoras ANGELA MARIA DE MATTOS ZERBETTO e DARCY TOSI, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato.

0039261-80.2001.403.0399 (2001.03.99.039261-4) - JOSE WALDYR CAPARROZ X JORGE LUIZ ALCARDE X JOAO ANTONELLI MARTINS(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039435-89.2001.403.0399 (2001.03.99.039435-0) - OSMAIR FRANCISCO BARRICHELLO(SP139690 - DEBORA LIMA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANZOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF para cumprimento em dez dias do despacho de fl.221.

0057327-11.2001.403.0399 (2001.03.99.057327-0) - NELSON VALDIMIR FORNAZARO X ORIDES FABIO DE OLIVEIRA X OSVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO X PERCIVAL COLACO DE OLIVEIRA X REINALDO PIACENTINI X RUBENS PINHEIRO X MARIA AUREA DO PRADO X NESTOR CAMARGO(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl.220: Esclareça a parte autora sua petição de fl. 220, uma vez que Joaquim Lopes da Silva não figura no polo ativo da presente ação. FL. 221: Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora traga aos autos cópia da certidão do óbito do autor REINALDO PIACENTIN e suspendo a tramitação do presente feito nos termos do artigo 265, 1º do CPC, em relação a ele. Sem prejuízo, fica a CEF intimada para, no prazo de dez dias, cumprir o despacho de fl. 202. Intimem-se.

0003511-56.2001.403.6109 (2001.61.09.003511-7) - SARPLAST IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP317472 - ALEXANDRE DE BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 180: Defiro o prazo adicional de 30(trinta) dias para que a parte autora requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003837-16.2001.403.6109 (2001.61.09.003837-4) - TEXTIL ULAM LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos. Diante do julgamento definitivo do recurso especial interposto, requeiram as partes o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004218-24.2001.403.6109 (2001.61.09.004218-3) - FRANCISCO PERES X ITACYR JOSE FURLAN(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0018280-93.2002.403.0399 (2002.03.99.018280-6) - TERESA DARATSAKIS(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intime-se a autora para ciência do teor do ofício de fls. 151/155.

0021699-24.2002.403.0399 (2002.03.99.021699-3) - MARIA APARECIDA DE PAULA SALLA X MARIA ANTONIA TEMPESTA X MARIA PETRUCIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES GARBOZA MENDES X MARIA ROSELI DE SOUZA X MARLENE HELIA ALBERTINI DE SOUZA X MARIA APARECIDA BRESSAN ORTINHO X MESSIAS CORREA DA SILVEIRA X MARIA DE FATIMA CASAROLLO MARTINS X MARIA DE LOURDES PETERSEN(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte autora intimada para se manifestar, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls.224/265, nos termos do despacho de fl. 208.

0002433-90.2002.403.6109 (2002.61.09.002433-1) - JOSE VIEIRA SANTANA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por José Vieira Santana em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 309 e 311).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003468-85.2002.403.6109 (2002.61.09.003468-3) - RUBENS FERREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0006326-89.2002.403.6109 (2002.61.09.006326-9) - LUZIA BELTRAME LOPES(SP064088 - JOSE CEBIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de execução promovida por LUZIA BELTRAME LOPES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária.Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 146/147) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 152 e 154).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006952-11.2002.403.6109 (2002.61.09.006952-1) - OURIVAL MANOEL DE ABREU(SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por OURIVAL MANOEL DE ABREU, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofício Requisitório e Requisição de Pequeno Valor - RPV para Pagamento de Execução (fls. 1192/1193) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos (fls. 1200 e 1217). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001332-81.2003.403.6109 (2003.61.09.001332-5) - FRANCISCO CHAGAS MENEZES(SPI34608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002999-05.2003.403.6109 (2003.61.09.002999-0) - ALLAN BECK FURLAN(SP099673 - JOSE BENEDICTO BARBOSA E SP144082 - JOSE CARLOS PAZELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005074-17.2003.403.6109 (2003.61.09.005074-7) - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO DO BRASIL SA(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP114904 - NEI CALDERON)

Intime-se a CEF para que apresente em dez dias o comprovante do pagamento/ saque em favor do autor, no valor de R\$ 235.062,19 (duzentos e trinta e cinco mil e sessenta e dois reais e dezenove centavos), realizado em 25/11/1993.

0006811-55.2003.403.6109 (2003.61.09.006811-9) - CERAMICA ALFAGRES IND/ E COM/ LTDA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007427-30.2003.403.6109 (2003.61.09.007427-2) - MARIA APARECIDA CARDOSO ZANINI X ROSINHA SCHEREINER CARDOZO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003013-52.2004.403.6109 (2004.61.09.003013-3) - COMIL/ FURTUOSO LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 525: Homologo a renúncia da parte autora à execução de eventual crédito decorrente desta ação. Fl. 526: Proceda a Secretaria expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003654-40.2004.403.6109 (2004.61.09.003654-8) - JOSE BUCK(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI70592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ BUCK, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 253/254) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento (fls. 260/261). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004164-53.2004.403.6109 (2004.61.09.004164-7) - BMP SIDERURGICA S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a partes devedora (AUTORA) o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União/Fazenda Nacional (fl. 448/448, verso), atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004243-32.2004.403.6109 (2004.61.09.004243-3) - SIDNEI MATHIAS(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO) X INSS/FAZENDA(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 593/1832

distribuição. Intimem-se.

0004710-11.2004.403.6109 (2004.61.09.004710-8) - LEONARDO DE MORAES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005045-30.2004.403.6109 (2004.61.09.005045-4) - TEREZA GALO MARTINS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005917-45.2004.403.6109 (2004.61.09.005917-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005407-32.2004.403.6109 (2004.61.09.005407-1)) EDUARDO AUGUSTO STRINGUE LEITE(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006825-05.2004.403.6109 (2004.61.09.006825-2) - ABRANGE COM/ E SERVICOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 295: Indefiro o pedido de comunicação do teor da sentença à Autoridade Fiscal, tendo em vista que não é parte na demanda. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista o valor dos honorários sucumbenciais arbitrados, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intimem-se.

0008037-61.2004.403.6109 (2004.61.09.008037-9) - MARIA APPARECIDA BONFANTI GERONYMO(SP121536 - ALEXANDRE BONFANTI DE LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000893-02.2005.403.6109 (2005.61.09.000893-4) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Vistos, Fls. 1213/1216, 1220/1228 e 1229/1231: Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de honorários, bem como o declínio do munus pelo perito nomeado, Sr. Abdo Osório Maluf Germano, destituo-o do encargo. Nomeio, para tanto, como perito, o engenheiro com especialidade em segurança do trabalho, Sr. LEONIDIO FRANCISCO RIBEIRO FILHO, com escritório no Largo do Paissandu, 72, 9º andar, Cj. 910, São Paulo/SP (Telefones 11-2950-1626, 11-99620-1010, e-mail leonidioribeiro@yahoo.com.br), a quem caberá apresentar, oportunamente, a proposta de honorários. Concedo às partes o prazo comum de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Apresentados os quesitos pelas partes e indicados os assistentes técnicos, intime-se o perito nomeado para que, em 05 (cinco) dias, apresente, levando em conta a complexidade do trabalho e as disposições contidas no Regulamento de Honorários para Avaliações e Perícias e Engenharia Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia, a sua proposta de honorários. Tratando-se de profissional com escritório em outra localidade, fica desde já autorizado o encaminhamento pela Secretaria, por meio eletrônico (e-mail), dos quesitos e das manifestações das partes quanto aos assistentes técnicos, bem como desta decisão, certificando-se nos autos. Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, pela parte autora. Intimem-se.

0001234-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001234-2) - MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL(SP102531 - IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 503/504: Indefiro o pedido da autora tendo em vista que esta foi intimada pessoalmente na pessoa de seu procurador e representante legal JOSIAS ZANI NETO, conforme certidão de fl. 505, suprimindo assim a necessidade de intimação de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico. Diante da manifestação da União/Fazenda Nacional de fl. 501, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001278-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001278-0) - ANTONIO MARINO GOIA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO MARINO GOIA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 309/320) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento (fls. 240/241). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001500-15.2005.403.6109 (2005.61.09.001500-8) - JULIA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Trata-se de execução promovida por JULIA VIEIRA DA SILVA COSTA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 132/133) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 138 e 140). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002562-90.2005.403.6109 (2005.61.09.002562-2) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM E SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0005309-13.2005.403.6109 (2005.61.09.005309-5) - JOSE APARECIDO BORGES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006604-85.2005.403.6109 (2005.61.09.006604-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-28.2005.403.6109 (2005.61.09.001234-2)) PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA SERRA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007679-62.2005.403.6109 (2005.61.09.007679-4) - GERALDO FERREIRA DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007901-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007901-1) - ESPOLIO DE SEBASTIAO CARLOS DUARTE(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 132/165: Manifeste-se a CEF sobre as alegações e cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0003002-52.2006.403.6109 (2006.61.09.003002-6) - ANTONIA MERENCIANO DE CAMARGO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 262/263: Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual pedido de habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003880-74.2006.403.6109 (2006.61.09.003880-3) - JOAO JOSE BIGONJAR(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia técnica (laudo complementar) no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0004396-94.2006.403.6109 (2006.61.09.004396-3) - MOACIR DONIZETI PIRANI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005930-73.2006.403.6109 (2006.61.09.005930-2) - MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO X FLAVIA AIRES DE TOLEDO(SP220645 - HAYDEE TOLEDO DE MELLO CASTANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 595/1832

Trata-se de execução promovida por MARIANA AIRES DE TOLEDO PIAGIO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 200/201) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento (fls. 209/210). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006678-08.2006.403.6109 (2006.61.09.006678-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 246. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006694-59.2006.403.6109 (2006.61.09.006694-0) - NELSON DE OLIVEIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NELSON DE OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 151/152) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 157/158). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007020-19.2006.403.6109 (2006.61.09.007020-6) - ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA(SP185303 - MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI)

Fls. 261/278: Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento de sentença, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF. Intime-se.

0007124-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007124-7) - MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007446-31.2006.403.6109 (2006.61.09.007446-7) - EDNO ROTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP247805 - MELINE PALUDETTO PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007552-90.2006.403.6109 (2006.61.09.007552-6) - DIRCE MASSARO GERMANI(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0007744-23.2006.403.6109 (2006.61.09.007744-4) - ALIPIO RIBEIRO DE SOUSA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000058-43.2007.403.6109 (2007.61.09.000058-0) - APARECIDO JOSE ULRICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por APARECIDO JOSÉ ULRICH, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 332/333) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 341 e 343). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000291-40.2007.403.6109 (2007.61.09.000291-6) - LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS

E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000392-77.2007.403.6109 (2007.61.09.000392-1) - DANIEL DOMINGOS DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 224/226: Tendo em vista a questão de ordem suscitada pelo INSS relativamente ao óbito do autor, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual pedido de habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000645-65.2007.403.6109 (2007.61.09.000645-4) - JOSE CARLOS CRISTOFOLETTI(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 116. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001322-95.2007.403.6109 (2007.61.09.001322-7) - MARCELINO PIFFER SANTAROSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257: Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001323-80.2007.403.6109 (2007.61.09.001323-9) - LUIZ ROBERIO DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001953-39.2007.403.6109 (2007.61.09.001953-9) - ANTONIO BERNARDES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 164/166. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002613-33.2007.403.6109 (2007.61.09.002613-1) - JOSE WERKLING(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Fl. 435: Prejudicado o pedido da parte autora de execução do julgado, haja vista que, conforme o teor das informações de fls. 418/423, não implementou as condições necessárias à concessão do benefício de aposentadoria especial. Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003757-42.2007.403.6109 (2007.61.09.003757-8) - MARIO ORLANDIM X IVONE ORLANDIM DE OLIVEIRA X NIVALDO ORLANDIM X MARIO ALBERTO SILVA ORLANDIM X CLEIDE ORLANDIM X MARCELO ORLANDIM X CLAUDIA REGINA ORLANDIM LIMA X NELSON ORLANDIM X CREUSA APARECIDA ORLANDIM BRAGA X LOURDES DA SILVA ORLANDIM(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Homologo, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, a habilitação dos herdeiros da autora, o cônjuge Mário (fl. 390) e os filhos Antônio (fls. 460/461); Ivone (fls. 396/397); Nivaldo (fls. 404/405); Mario (fl. 411); Cleide (fls. 417/418); Marcelo (fl. 425); Claudia (fl. 432); Nelson (fl. 441) e Creusa (fl. 448). Ao SEDI para as anotações necessárias. Requeira a parte autora o que de direito. Intime-se.

0003972-18.2007.403.6109 (2007.61.09.003972-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X APARECIDA DE LOURDES LARIOS(SP085781 - JOAO DA COSTA)

Ciência à ré do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004030-21.2007.403.6109 (2007.61.09.004030-9) - JOSE APARECIDO BASAGLIA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007411-37.2007.403.6109 (2007.61.09.007411-3) - OCIMAR FLAVIO BATALHAO(SP090800 - ANTONIO TADEU

GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007526-58.2007.403.6109 (2007.61.09.007526-9) - VALDEMAR PIRES DE OLIVEIRA X DEIVID PIRES DE OLIVEIRA X DANILA TOLEDO DE OLIVEIRA(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante dos documentos juntados aos autos (fls. 171/249), consistentes em prontuários médicos do falecido autor Waldemar Pires de Oliveira, intime-se o perito para que se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre os referidos documentos e esclareça se eles tem o condão de alterar suas conclusões. Após, digam as partes e então tornem conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0008525-11.2007.403.6109 (2007.61.09.008525-1) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA CRUZ(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009717-76.2007.403.6109 (2007.61.09.009717-4) - MARIA ODILA ROSADA RIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009930-82.2007.403.6109 (2007.61.09.009930-4) - SONIA MARIA MOROSTICA CORTE(SP112563 - SERGIO RENATO BUENO CURCIO E SP329499 - CRISTIANE MARIA DE LIMA CURTOLO E SP286252 - MARCUS VINICIUS COSTA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF, o prazo de dez dias, para que traga aos autos o extrato da conta poupança da parte autora do período de 11/01/1989 a 11/02/1989, conforme solicitado pela contadoria à fl. 91/92. Com a apresentação de tais documentos remetam-se os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos. Após, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intimem-se.

0010094-47.2007.403.6109 (2007.61.09.010094-0) - DEVAIR PAINA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do recurso especial e/ou extraordinário, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0010690-31.2007.403.6109 (2007.61.09.010690-4) - ANTONIO JESUS DE OLIVEIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010701-60.2007.403.6109 (2007.61.09.010701-5) - CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS LTDA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011348-55.2007.403.6109 (2007.61.09.011348-9) - CLAUDIO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 193: Ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 194/195: Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, não havendo outros requerimentos, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0011537-33.2007.403.6109 (2007.61.09.011537-1) - NEI SILVEIRA X NEUSA DE NADAI X ODAIR CAMARA X OLGA CARRARI PIRES X OLGA FAUSTINO VIANNA(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 598/1832

com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000844-53.2008.403.6109 (2008.61.09.000844-3) - MILTON ROMUALDO(SP255106 - DAYANE MICHELLE PEREIRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 175: Manifeste-se novamente a parte autora, considerando o teor da informação prestada pelo INSS à fl. 161. Na ausência de pedido de execução com apresentação do valor que entende devido, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002768-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002768-1) - VALDO APARECIDO ZACARIAS BUENO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Trata-se de execução promovida por VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 308/309) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento (fls. 313/314). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003070-31.2008.403.6109 (2008.61.09.003070-9) - IVALDO LUIZ GARCIA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por IVALDO LUIZ GARCIA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 128/129) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 134 e 136). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003716-41.2008.403.6109 (2008.61.09.003716-9) - ERMELINDA DE GOES(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 237: Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis no prazo de 30 dias. Após, dê-se ciência à parte autora. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

0004708-02.2008.403.6109 (2008.61.09.004708-4) - TETRA PAK LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006186-45.2008.403.6109 (2008.61.09.006186-0) - ARMANDO STRAZZCAPA(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao I. patrono da parte autora o prazo de cinco dias para regularizar a petição de fls. 125/126, apondo sua assinatura. Intime-se.

0007086-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007086-0) - JOSE ROBERTO PALHARINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ ROBERTO PALHARINI, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 189/190) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 195 e 197). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007312-33.2008.403.6109 (2008.61.09.007312-5) - GERALDO MARÇAL SOBRINHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GERALDO MARÇAL SOBRINHO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 246/247) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 252 e 254). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007763-58.2008.403.6109 (2008.61.09.007763-5) - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X ROGERIO RODRIGUES

Suspendo o presente feito pelo prazo de 1(um) ano, consoante requerimento do DNIT de fl. 88. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0007813-84.2008.403.6109 (2008.61.09.007813-5) - OTAVIO FERREIRA DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009281-83.2008.403.6109 (2008.61.09.009281-8) - HELENO JUCA DE ARAUJO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 168. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009602-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009602-2) - WEIDMANN TECNOLOGIA ELETRICA LTDA X WEIDMANN TECNOLOGIA EM PLASTICOS LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP250226 - MARCUS SIMONETTI JUNQUEIRA ANGELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0009832-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009832-8) - ADIEL DE OLIVEIRA(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ADIEL DE OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 165/166) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 171 e 173). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010332-32.2008.403.6109 (2008.61.09.010332-4) - SIVONEI APARECIDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0010757-59.2008.403.6109 (2008.61.09.010757-3) - ARIIVALDO BOMBEM(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ariovaldo Bombem em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 138/139). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012139-87.2008.403.6109 (2008.61.09.012139-9) - OSVALDO SIQUEIRA DE SOUZA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: Concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos fora de Secretaria. Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0012307-89.2008.403.6109 (2008.61.09.012307-4) - LUIZ BENEDITO AMARO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Luiz Benedito Amaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 136 e 139). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012319-75.2008.403.6183 (2008.61.83.012319-2) - EVA SEBASTIANA MOREIRA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 600/1832

SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000964-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000964-6) - SALVADOR DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por SALVADOR DE SOUZA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofício Requisatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV para Pagamento de Execução (fls. 259/260) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamentos (fls. 267 e 272). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002134-69.2009.403.6109 (2009.61.09.002134-8) - LUIS APARECIDO DE QUEIROZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002427-39.2009.403.6109 (2009.61.09.002427-1) - DOUGLAS GUILHERME SANTOS DE SOUZA X ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS CAMPOS DE SOUZA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Intime-se.

0002949-66.2009.403.6109 (2009.61.09.002949-9) - BENEDITO DA SILVA NASCIMENTO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial interposto, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0002950-51.2009.403.6109 (2009.61.09.002950-5) - JOSE LUIZ MARTINS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003394-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003394-6) - LUIS CARLOS PELEGRINO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003821-81.2009.403.6109 (2009.61.09.003821-0) - VERONICA ODETE FURLAN IGNACIO(SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Verônica Odete Furlan Ignácio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 337 e 347). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003893-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003893-2) - JUVENAL FERREIRA DA SILVA(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Juvenal Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 108 e 111). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004598-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004598-5) - EDIVALDO BARBOSA DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004890-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004890-1) - ANTONIA GOUVEIA MATIAS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 181, complementando a documentação dos filhos da autora falecida com a apresentação das respectivas certidões de casamento. Intime-se.

0004898-28.2009.403.6109 (2009.61.09.004898-6) - CARLOS EDUARDO JORGE CATALAN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 189. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004972-82.2009.403.6109 (2009.61.09.004972-3) - FRANCISCO CARLOS RESINA(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por FRANCISCO CARLOS RESINA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 148/149) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 158 e 160). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005128-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005128-6) - FRANCISCO JORGE ARRUDA CARDOSO(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005350-38.2009.403.6109 (2009.61.09.005350-7) - MARCELA STEFANE BARBOSA SILVA - MENOR X MATILDE DE CASSIA BARBOSA DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005361-67.2009.403.6109 (2009.61.09.005361-1) - ANALIA DE JESUS DOS SANTOS FIRMINO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005527-02.2009.403.6109 (2009.61.09.005527-9) - LEONICE DE LOURDES CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 174: Tendo em vista a notícia do óbito da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I do CPC. Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual pedido de habilitação de herdeiros. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005587-72.2009.403.6109 (2009.61.09.005587-5) - FLORINDA HENRIQUE BUENO BARBIERI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0005957-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005957-1) - OSMIR JOAO TEIXEIRA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 282/284: Ciência à parte autora do cumprimento do julgado. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007623-87.2009.403.6109 (2009.61.09.007623-4) - MARIA APARECIDA FERMINO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os documentos solicitados pela parte autora podem ser obtidos pela parte ou seu procurador diretamente do banco de dados da Previdência Social, desnecessária a intervenção judicial para tal finalidade. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para dar prosseguimento à execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007640-26.2009.403.6109 (2009.61.09.007640-4) - ANISIO BRITO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 286. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008265-60.2009.403.6109 (2009.61.09.008265-9) - VALTER FRANCISCO DA SILVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Valter Francisco da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 246/247).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009171-50.2009.403.6109 (2009.61.09.009171-5) - OSWALDO ANTONIO BONALDO(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 151. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009391-48.2009.403.6109 (2009.61.09.009391-8) - DORIVAL DE GOIS X MARIA ANGELA NALIN X JOSE CARLOS MIDE X JOSE MARIA SALOMAO X NEREU MATIAS DE OLIVEIRA(SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a via original da petição de fls. 222/225, sob pena de desentranhamento. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009702-39.2009.403.6109 (2009.61.09.009702-0) - MARIA DA CONCEICAO LOURENCO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 130. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2) - ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0010213-37.2009.403.6109 (2009.61.09.010213-0) - ANTONIO APARECIDO GARCIA X JOSE MILTON GONCALVES X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP173453E - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo o prazo adicional de 60(sessenta) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 200.

0011191-14.2009.403.6109 (2009.61.09.011191-0) - JOSE DIVINO PEREIRA DA SILVA X ANA PEREIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 173. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0012246-97.2009.403.6109 (2009.61.09.012246-3) - OSCAR CAPELLO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 95: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 15 dias para manifestação. Intime-se.

0000076-59.2010.403.6109 (2010.61.09.000076-1) - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/295: Havendo discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder nos termos da última parte do despacho de fl. 282 (NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafê e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.). Intime-se.

0000590-12.2010.403.6109 (2010.61.09.000590-4) - NIVALDO STEFANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 603/1832

ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 202/203. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000976-42.2010.403.6109 (2010.61.09.000976-4) - VALTER FARIAS(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001319-38.2010.403.6109 (2010.61.09.001319-6) - ALVARO CRUZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 167, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre os cálculos elaborados.

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001838-13.2010.403.6109 (2010.61.09.001838-8) - LUIZ DE NAPOLI X LUIZ APARECIDO DENARDI X MILTON PEDRO NUNES X MAMEDE ZANARDO X MESSIAS ADMIR MARTINATI(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 151/158, nos termos do despacho de fl. 149.

0002599-44.2010.403.6109 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA X KARINA DRUMOND MARTINS(SP280760 - CAMILA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0002751-92.2010.403.6109 - JOAO PEDRO MARQUES DA SILVA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X GUSTAVO HENRIQUE MARQUES DA SILVA X ROSANA DE FATIMA VITTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em cumprimento à decisão de fls. 205/208, remetam-se os autos à Nona Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0002836-78.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA) X STYLEBOR COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME X MARCIO ALEXANDRE FAZANARO X FRANCISCO JOAQUIM DE OLIVEIRA X RONY RODRIGUES DA SILVA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0003239-47.2010.403.6109 - MANOEL GARCIA DIAS FILHO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Fl. 83: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que informe o número do benefício e o período correspondente. Com as informações, oficie-se ao Gerente Executivo do INSS em Piraciba requisitando que forneça as planilhas relativas à evolução do benefício no prazo de dez dias. Tudo cumprido, intime-se a parte autora a se manifestar. Intime-se.

0003463-82.2010.403.6109 - RUBENS GOUVEIA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003481-06.2010.403.6109 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada da operação realizada às fls.78/80, conforme despacho de fl. 70.

0004029-31.2010.403.6109 - ADRIANA TORRES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004177-42.2010.403.6109 - CARLOS APARECIDO PASCHOALETO(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte autora acerca do despacho de fl. 159, arquivem-se os autos.

0004178-27.2010.403.6109 - JOSMAR MARTINS(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004246-74.2010.403.6109 - OTAIR JOSE MAURO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 127, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos juntados.

0004695-32.2010.403.6109 - MARIA LAZARA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/268: Homologo, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo Civil, a habilitação dos herdeiros da autora MARIA LAZARA DA SILVA, o cônjuge José Lino (fl. 274) e os filhos João (fl. 281); Paulo (fl. 288); Vicente (fl. 295); Terezinha (fl. 302); Maria Aparecida (fl. 309); Santina (fl. 316); José (fl. 323); Vera (fl. 330) e Neusa (fl. 337). Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 253, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004745-58.2010.403.6109 - ISMAEL DE CASTRO(SP204549 - RAQUEL RICCI DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ismael de Castro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento do valor correspondente aos depósitos efetuados em sua conta vinculada do FGTS pelo empregador Eletro Radiobraz, no período de 09/1973 a 09/1977, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. Pleiteia, ainda, o pagamento de indenização por dano moral no montante de, no mínimo, 50% do valor dos depósitos efetuados. Narra o autor ter exercido a função de motorista na empresa Eletro Radiobraz, no período compreendido entre 03/09/1973 a 26/09/1977, e que a empregadora realizou os respectivos depósitos fundiários junto ao Banco Nacional S/A. Aduz que, após a concessão de sua aposentadoria em 08/04/1998, compareceu perante a Caixa Econômica Federal para sacar o saldo de sua conta vinculada do FGTS, mas nada foi localizado com relação aos depósitos da referida empresa, vindo a efetuar apenas o levantamento dos depósitos referentes às demais empresas em que trabalhou. Alega que promoveu uma verdadeira maratona junto aos bancos envolvidos na tentativa de localizar os depósitos, tendo inclusive apresentado os comprovantes de recolhimento junto à CEF, sem êxito, contudo, na empreitada. Sustenta que a Caixa Econômica Federal não cumpriu com sua função de operadora do FGTS ao não localizar o saldo de sua conta referente à empresa acima mencionada, falhando na prestação dos serviços bancários, devendo, portanto, ser responsabilizada objetivamente, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/126). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinado que ele esclarecesse eventual prevenção apontada no sistema da Justiça Federal (fl. 132). Após os esclarecimentos e apresentação de documentos pelo autor (fls. 134/200), restou afastada a prevenção (fl. 201). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 203/214, na qual arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os depósitos questionados referem-se a período anterior à migração das contas vinculadas para a CEF. Requereu a denunciação da lide aos bancos Itaú S/A (incorporador do Banco Nacional e Unibanco) e Bradesco S/A (incorporador do Banco Mercantil de São Paulo - Finasa) e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido. Aduz que os extratos do FGTS, fundamentais à análise do pedido, reportam-se a período anterior à centralização do Fundo junto àquela instituição financeira, figurando os bancos depositários mencionados como responsáveis. Alega não ter recebido destes qualquer informação ou quantia referente à conta inativa em apreço. Aponta que, não obstante os esforços envidados pela CEF, após pesquisa na base de dados do FGTS utilizando como atributo o número do PIS, foi encontrada tão somente uma conta transferida para o autor vinculada ao empregador TRANSCASA. Defende, ainda, que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Juntou documentos (fls. 215/224). Na sequência, a Caixa Econômica Federal comprovou ter solicitado informações aos antigos bancos depositários e requereu que fossem novamente oficiados a fim de apresentarem os documentos necessários à análise dos depósitos realizados em nome do autor (fls. 226/231). Houve réplica, na qual o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 235/240). Foram remetidos os autos ao Ministério Público Federal, que se absteve da análise do mérito do pedido formulado na inicial (fls. 243/244). Pela decisão de fl. 247, foi determinada a denunciação da lide ao Banco Bradesco S/A (incorporador do Banco Mercantil de São Paulo - Finasa) e ao Banco Itaú S/A (incorporador do Banco Nacional S/A e do Banco Unibanco S/A). Regularmente citado, o Itaú S/A apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende que, a partir de 1991, todas as contas vinculadas ao FGTS foram devidamente transferidas para Caixa Econômica Federal, tendo sido cumpridas todas as exigências legais pelo então banco depositário (fls. 255/259). Juntou documentos (fls. 260/273). Citado, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação na qual arguiu as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, ausência de interesse de agir e de prescrição da pretensão. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Alega que, na qualidade de banco depositário, somente tinha o dever de manter em seu arquivo os dados sobre a origem dos saques por apenas 1 (um) ano após a edição da Circular nº 008 da Caixa

Econômica Federal, de 23.10.1991. Defende, ainda, não ter sido comprovada a ocorrência de dano moral (fls. 274/283). Juntou documentos (fls. 284/296). Réplicas às fls. 311/316 e 317/320. A CEF manifestou-se às fls. 341/342, requerendo a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois verifico pelos documentos acostados aos autos que o autor buscou administrativamente junto aos bancos réus a solução da controvérsia, não tendo obtido resposta ao pleito (fls. 98/119). Não prospera, ademais, a preliminar de prescrição. É certo que o STF, quando do julgamento do ARE 709212, com repercussão geral reconhecida, veio a reconhecer a inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990 (vide ARE 709212, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014). Todavia, o referido julgado refere-se à cobrança de depósitos não efetuados nas contas do FGTS, o que não é o caso dos autos. Além disso, quando da modulação dos efeitos da decisão, o STF atribuiu-lhe eficácia ex nunc, de forma que não incide sobre os processos propostos antes do seu julgamento. Desta forma, ainda que aplicável ao caso concreto a prescrição decenal para as ações pessoais do Código Civil de 2003, o prazo reduzido de 10 (dez) anos somente começa a fluir a partir da data da vigência do Código Civil, não tendo se consumado no momento da propositura da ação. No mais, verifico que a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos bancos réus, no que toca à responsabilidade pela conta vinculada do autor, diz respeito ao mérito da demanda e, portanto, com ele será analisada. Passo, assim, ao exame do mérito. Postula a parte autora o pagamento do valor relativo à sua conta vinculada, argumentando que, malgrado realizados depósitos do FGTS pela empresa empregadora no período de setembro de 1973 a setembro de 1977, foi informada pela CEF da inexistência de valores lançados a esse título. Por sua vez, sustenta a CEF em sua contestação estar impossibilitada de apresentar os extratos do período anterior à migração por ocasião da centralização das contas vinculadas, cuja responsabilidade alega incumbir aos antigos bancos depositários, quais sejam, bancos Itaú S/A (incorporador do Banco Nacional e Unibanco) e Bradesco S/A (incorporador do Banco Mercantil de São Paulo - Finasa). Pois bem. Da análise dos documentos acostados aos autos, vejo que o autor trabalhou na empresa Eletro Radiobraz S/A, no período compreendido entre 03/09/1973 a 26/09/1977 (fl. 16), sendo optante, desde a sua admissão, pelo regime do FGTS (fl. 18). Observo, também, serem incontroversos os recolhimentos das contribuições ao FGTS pela referida empresa empregadora relativamente ao período mencionado, consoante demonstram as guias de fls. 20/47. Verifico, ainda, que o autor comprovou ter levantado os valores depositados em sua conta vinculada do FGTS em relação às demais empresas em que trabalhou (fls. 88/94), e que o saldo depositado na conta do Banco Nacional S/A foi transferido para outro banco depositário (fls. 105/108). A controvérsia nos autos cinge-se, portanto, à constatação da responsabilidade pelos valores creditados na conta vinculada do FGTS do autor, que não foram localizados (fl. 112). Noto que por ocasião dos depósitos realizados pela empresa Eletro Radiobraz S/A, o banco depositário dos recursos era o Banco Nacional S/A (fl. 18), incorporado ao Unibanco, que, por sua vez, foi incorporado ao Banco Itaú S/A. Dessa forma, os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar a existência do crédito que o autor pretende ver levantado, bem como demonstram que os valores estavam sob responsabilidade do antigo banco depositário, Banco Nacional S/A, que foi incorporado ao Unibanco e posteriormente ao Banco Itaú S/A. No tocante à Caixa Econômica Federal - CEF, é certo que a responsabilidade pelas contas vinculadas foi atribuída à referida empresa pública a partir do momento em que se tornou agente operadora do FGTS e passou a centralizar todos os seus recursos (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90). Contudo, o argumento da CEF quanto à impossibilidade da juntada dos extratos não a exime de tal responsabilidade. Isso porque o Decreto nº 99.684/99, na parte em que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabelece, em seu artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à CEF, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, relativamente ao período anterior à migração. Muito embora nos extratos do Banco Nacional conste apenas a informação da transferência do saldo da conta vinculada (fls. 105/108), não se sabendo ao certo para onde foi transferida e qual o destino dado ao numerário, o ônus da prova, nesse particular, era das instituições financeiras. Deveras, não se concebe que o correntista, que não dispõe das informações concernentes à escrituração e à administração da conta vinculada, tenha de demonstrar o ocorrido entre as instituições financeiras. De rigor, portanto, a condenação do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal ao pagamento do saldo da conta vinculada do FGTS a ser apurado na fase de execução, devidamente atualizado, a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, ou seja, desde aposentadoria concedida pela Previdência Social em 08/04/1998 (fl. 50). No entanto, relativamente ao Banco Bradesco (incorporador do Banco Mercantil de São Paulo - Finasa), não se desincumbiu a parte autora do ônus que lhe competia (art. 333, I, do CPC). De fato, não há nenhum documento nos autos que comprove ser ele o antigo banco depositário da conta vinculada. Vejo que, em resposta ao ofício enviado pela CEF, o Bradesco informou que os recolhimentos à época foram efetuados em outro banco depositário (fl. 231). Ademais, noto à fl. 98 que, em resposta à solicitação do autor, o Banco Mercantil Finasa referiu-se a outra empresa empregadora (Transcasa Transportes Campinas S/A), cujos depósitos do FGTS já foram inclusive levantados pelo autor (fl. 91). De rigor, portanto, a improcedência do pedido em relação ao Banco Bradesco. Melhor sorte não assiste à parte autora no que se refere ao pedido de indenização por danos morais. Com efeito, tenho que o mero dissabor da vida cotidiana não é capaz de ensejar a indenização por danos morais. Ainda que o impasse não tenha sido solucionado na via administrativa pelas instituições financeiras, o autor obteve resposta a todos os seus pleitos (fls. 109/112 e 116/117), não havendo qualquer dano aos direitos da personalidade da demandante, tais como a honra, imagem, intimidade, etc. No mesmo sentido perfilha-se a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, RESP 200302322660, 3ª Turma, Min. Castro Filho, DATA:18/06/2007). RECURSO ESPECIAL - REPARAÇÃO POR DANO MORAL - ATRASO DE VÔO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - REVISÃO PROBATÓRIA - SÚMULA 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) IV - O atraso de menos de duas horas no voo, com espera em aeroporto dotado de boa infra-estrutura, com hospedagem em bom hotel,

boa alimentação e transporte, afasta a caracterização de dano moral, não passando de mero percalço, dissabor passageiro ou contratempo a que estão sujeitas as pessoas em sua vida cotidiana. V - Só se conhece do recurso especial pela alínea c, se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões. Recurso especial a que se nega conhecimento. (STJ, RESP 200301681937, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ DATA:17/05/2004). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e Itaú S/A a pagar ao demandante Ismael de Castro o valor a ser apurado na fase de execução referente aos depósitos efetuados na sua conta vinculada ao FGTS, no período compreendido entre 03/09/1973 a 26/09/1977. O valor da condenação deverá ser atualizado monetariamente a partir de quando se tornaram devidas as prestações objeto da condenação, ou seja, desde aposentadoria concedida pela Previdência Social em 08/04/1998, segundo os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267 de 02/12/13. Os juros moratórios são devidos a partir da citação (art. 219, caput, do CPC), sendo incidente a Taxa Selic, que compreende juros e correção. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005123-14.2010.403.6109 - MARCOS APARECIDO LEGURI(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Fls. 183/184: Assiste razão à ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, que de fato não foi intimada do despacho que facultou às partes a especificação de provas. Assim, reabro-lhe o prazo para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005124-96.2010.403.6109 - EURIDES MUNIZ(SP286294 - PATRICIA REGINA MARQUES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA(GO017394 - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO E GO021829 - DIADIMAR GOMES E GO029010 - JOSUE RUFINO ALVES)

Fls. 211/212: Assiste razão à ré CMM CONSTRUTORA MEIRELLES MASCARENHAS LTDA, que de fato não foi intimada do despacho que facultou às partes a especificação de provas. Assim, reabro-lhe o prazo para manifestação. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0005370-92.2010.403.6109 - ADELINA FRANCISCA DA CRUZ X FABIANO RAMOS DA CRUZ(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, apresentando certidão de casamento de Maria Aparecida da Cruz Silva e CPF de Sidnei Moreira da Cruz. Intime-se.

0005643-71.2010.403.6109 - JOSE AILTON DE SOUZA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006044-70.2010.403.6109 - RODOLPHO ALVES FEO E CIA LTDA(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0007385-34.2010.403.6109 - MARIA SELMA CRUZ DE SOUZA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0007589-78.2010.403.6109 - ANGELA BENATTI HERNANDES(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0008084-25.2010.403.6109 - TEREZINHA DE JESUS ROSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 168. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0008177-85.2010.403.6109 - MANOEL DONIZETE DE ANDRADE X GESO FRANCISCO DOS SANTOS X MARINA APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009285-52.2010.403.6109 - DAVI CORTES - MENOR X GISELE CAMOLESE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fl. 218: Diante da notícia do óbito do autor, suspendo o processo nos termos do art. 265, I do CPC. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 30 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009339-18.2010.403.6109 - TEREZA HELENA RODRIGUES WALTER(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 152. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0009877-96.2010.403.6109 - JOAO BATISTA PAULO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 226, torno sem efeito a publicação da minuta do despacho em 02/12/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009933-32.2010.403.6109 - GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA ME(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0010148-08.2010.403.6109 - NEUSA MARIA FAZENARO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Aguarde-se em Secretaria o julgamento do Agravo contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela parte autora, dando-se baixa-sobrestado. Intimem-se.

0011595-31.2010.403.6109 - MARCOS PALOMBO(SP295147 - WAGNER PEDRO NADIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, em dez dias, sobre os documentos de fls. 79/80. Intime-se

0011808-37.2010.403.6109 - AURELIO ANTONIO DURAES DE MORAES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por AURÉLIO ANTONIO DURAES DE MORAES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 138/139) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 145 e 147). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011956-48.2010.403.6109 - ELIDIO MARQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0011990-23.2010.403.6109 - APARECIDO DONIZETHE CARDOSO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0012019-73.2010.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO SCHINAIDER(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desnecessário o cumprimento do despacho de fl. 148, tendo em vista a regularização do instrumento de mandato à fl. 150. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do verso da certidão de óbito do autor falecido para a comprovação de seus herdeiros para fins de habilitação. No mesmo prazo, deverá a parte autora trazer aos autos cópia do CPF das herdeiras Andréa e Andressa. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos aos réus (União Federal e INSS) para que se manifestem sobre o pedido de habilitação. Proceda-se com urgência, por tratar-se de processo incluído na META 2 do CNJ.

0012053-48.2010.403.6109 - OSMAR NETTO DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fls. 222/229. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001472-47.2010.403.6117 - EZELINO PAGGIARO NETO X THIAGO PAGGIARO X MURILO PAGGIARO(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI) X INSS/FAZENDA

Diante do trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000733-64.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO FURLAN(SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a parte autora para apresentar, em cinco dias, os dados solicitados à fl. 89. Após, expeça-se novamente ofício ao Banco do Brasil, nos termos do despacho de fl. 81, instruindo-o com as informações prestadas.

0000737-04.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA DELAZARO BOTTENE(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000743-11.2011.403.6109 - BRYAN SOARES MACIEL X RITA DE CASSIA SOARES PASSOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 137, tendo em vista que o recurso de apelação de fls. 125/136 foi interposto pelo INSS e, portanto, dentro do prazo legal. Destarte, recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000804-66.2011.403.6109 - JOAQUIM JOSE DE LIMA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0001492-28.2011.403.6109 - PEDRO EDSON SANS X ANTONIO PEDRO APARECIDO VAZ X SONIA APARECIDA BENVENUTO VAZ X JOSE MARIA VAZ X DOMINGOS VAZ(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 352: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o), promova a parte devedora (autora) o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 118/127 e fls. 128/143. Tudo cumprido, intime-se a parte autora para réplica.

0002088-12.2011.403.6109 - LOURDES RICO LOPES IDALGO(SP297793 - KATIA CRISTINA IDALGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LOURDES RICO LOPES IDALGO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 242/243) tendo sido juntados aos autos Extratos de Pagamento (fls. 248 e 250). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002228-46.2011.403.6109 - RECARPRINT COML/ LTDA - EPP(SP121851 - SOLEMAR NIERO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 170: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC).

0002457-06.2011.403.6109 - WILSON JOSE DOS SANTOS(SP301015 - TIAGO LUIZ AMORIM CESARETTO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 288: Defiro. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a autora apresente os cálculos. Após, cumpra-se o despacho de fl. 280. Intime-se.

0002873-71.2011.403.6109 - ROSSINI MARCOS RODARTE X MARIA ANTONIA BRAGION(SP277387 - KILDARE WAGNER SABBADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela CEF à fl. 59. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória.

0003375-10.2011.403.6109 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cícera Ferreira de Araújo, qualificada nos autos, ajuizou ação sob rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relata ter adquirido imóvel financiado junto a CEF por meio de contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS, ocasião em que também firmou contrato de seguro habitacional. Sustenta que seu imóvel passou a apresentar avarias estruturais, tais como trincas nas paredes, manchas de umidade, mofo, piso em desnível e ferragem aparente. Defende incumbir à ré a responsabilidade pelos danos causados ao imóvel, já que a contratação do financiamento foi precedida de constatação e vistoria das condições estruturais do imóvel. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/89). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 92). Citada, a CEF apresentou contestação na qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 96/115). Juntou documentos (fls. 116/127). De forma espontânea, a Caixa Seguros S/A contestou, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, contrapôs-se ao pedido veiculado na inicial (fls. 128/156). Juntou documentos (fls. 157/198). Foi determinada a inclusão da Caixa Seguros S/A no polo passivo (fl. 199). Réplica às fls. 201/208. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 210), a Caixa Seguradora S/A (fls. 211/213) e a autora (fl. 216) pugnaram pela produção de prova pericial. A CEF, por sua vez, nada requereu (fl. 215). Deferida a produção de prova pericial (fl. 217), as partes apresentaram quesitos (fls. 219/221, 222/225 e 226/227). Juntado o laudo pericial (fls. 231/360), manifestaram-se apenas a autora (fl. 362) e a CEF (fls. 364/375). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido de forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal - CEF. Verifico que a autora celebrou contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia, em que CEF financiou o valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) para a aquisição da casa própria (fl. 17). Ora, na condição de mero agente financeiro, a responsabilidade da CEF fica adstrita às questões relacionadas ao próprio contato de mútuo, sendo ela, portanto, parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda. Nesse sentido, transcreva-se a ementa do seguinte julgado proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. 1. Ação em que se postula complementação de cobertura securitária, em decorrência de danos físicos ao imóvel (vício de construção), ajuizada contra a seguradora e a instituição financeira estipulante do seguro. Comunhão de interesses entre a instituição financeira estipulante (titular da garantia hipotecária) e o mutuário (segurado), no contrato de seguro, em face da seguradora, esta a devedora da cobertura securitária. Ilegitimidade passiva da instituição financeira estipulante para responder pela pretendida complementação de cobertura securitária. 2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 3. Nas

hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. 4. Hipótese em que não se afirma, na inicial, que a CEF tenha assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora ou tido qualquer responsabilidade relativa à elaboração ao projeto. 5. Recurso especial provido para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do agente financeiro recorrente. (REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012 - grifos nossos) Face ao exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004423-04.2011.403.6109 - PEDRO ANTONIO PAES X SANTINA DE OLIVEIRA PAES X MARICILDA PLEUL PAES X MILTON JOSE PAES X GERALDO APARECIDO PAES X MIRTES APARECIDA PAES (SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005320-32.2011.403.6109 - IVAN GONCALVES DE LIMA (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005369-73.2011.403.6109 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO (SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005925-75.2011.403.6109 - NAIDES MARIA DOS SANTOS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005931-82.2011.403.6109 - MARCELO RODRIGUES JACOB (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007401-51.2011.403.6109 - JOAO GODOY SOARES (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL

Fls. 267: Cite-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do art. 730 do CPC. Na hipótese de ausência de embargos à execução, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s). Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Fls. 269/304: Ciência à parte autora das providências adotadas pela Delegacia da Receita Federal em cumprimento à decisão judicial. Intimem-se.

0007456-02.2011.403.6109 - FRANCISCO DOMINGOS DOS REIS CARVALHO (SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007630-11.2011.403.6109 - MARCOS LOURENCO DE SOUZA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias, manifestando-se a parte autora especificamente sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 190/194. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007811-12.2011.403.6109 - ADRIANO VALENCO DA SILVA (SP121130 - PAULO ROBERTO BAILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007859-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP289870 - MENDELSSON SANDRINI ALVES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008061-45.2011.403.6109 - GERCEL CANDIDO RODRIGUES X LUCINEIDE DA CRUZ(SP239217 - MIRELA CRISTIANE FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Deixo de receber o recurso de apelação da PARTE AUTORA, tendo em vista que interposto fora do prazo legal. Cumpra-se a última parte do despacho de fl. 382. Intime-se.

0008111-71.2011.403.6109 - VALERIA TOTTI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos. Suspendo a tramitação do presente feito até julgamento do Agravo interposto pela Fazenda Nacional, da decisão que não admitiu o recurso especial. Aguarde-se em arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008264-07.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA GRAUNA LTDA(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 64/69. Após, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0008735-23.2011.403.6109 - PRISCILA CAETANO BONAFE(SP044485 - MARIO AKAMINE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Priscila Caetano Bonafé em face da Caixa Econômica Federal - CEF e Fundo Nacional de Desenvolvimento Humano- FNDE, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão de contrato de financiamento estudantil - FIES firmado entre as partes. Alega a autora que firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES nº 24.0320.185.0004602-80, concedido em 19.12.2007, para custeio de 50% (cinquenta por cento) das mensalidades do curso de graduação em medicina na Universidade de Marília - UNIMAR. Afirma que em razão de dificuldades financeiras tornou-se inadimplente, razão pela qual pretende alteração do percentual de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) de seu financiamento junto ao FIES, sob alegação de isonomia com os beneficiários do Pro Uni. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/63). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, na mesma ocasião, afastada a prevenção e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 66). Citado, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE alegou sua ilegitimidade passiva (fl. 68). Juntou documentos (fls. 69/71). Réplica às fls. 74/79. O julgamento foi convertido em diligência para incluir a CEF no polo passivo e designar audiência de conciliação (fl. 85). O FNDE reiterou o pedido de exclusão do polo passivo (fl. 91). Frustrada a conciliação (fl. 92). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/107, através da qual arguiu preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, salientando que a alteração contratual pretendida não encontra amparo legal, já que os recursos do FIES pertencem ao Tesouro Nacional e sua gestão incumbe ao Ministério da Educação - MEC. Juntou documentos (fls. 108/166). A CEF pugnou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva e a existência de coisa julgada em relação ao processo nº 0006261-79.2011.403.6109 (fl. 169). Pela decisão de fl. 179, foi afastada a alegação de coisa julgada, visto que o processo nº 0006261-79.2011.403.6109 foi extinto sem resolução do mérito. Foi reconhecida a prevenção e determinada a remessa dos autos a esta 2ª Vara Federal (fl. 182). Os autos nº 0006261-79.2011.403.6109 foram apensados a este (fls. 184/185). Determinada a expedição de ofício à Universidade de Marília - UNIMAR (fl. 190), esta informou ter a autora concluído o curso de medicina em 18.11.2012 e colado grau em 23.11.2012 (fl. 194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com efeito, a Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente financeiro do FIES, detém exclusiva legitimidade passiva para figurar em ações revisionais de contrato do FIES propostas por mutuários inadimplentes, a teor do art. 6º da Lei nº 10.260/2001, com redação dada pela Lei nº 12.202/2010, caso dos autos, razão pela qual deve ser excluído da lide o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Saliento, ademais, que a União afigura-se parte ilegítima em demandas dessa espécie, porquanto apenas formula a política de oferta do financiamento. Pois bem. Pretende a parte autora a revisão do contrato firmado entre as partes, a fim de que seja elevado o percentual de 50% (cinquenta por cento) para 100% (cem por cento) de seu financiamento junto ao FIES, sob alegação de isonomia com os beneficiários do Pro Uni. Contudo, verifico pelo ofício enviado pela Universidade de Marília - UNIMAR que a autora concluiu o curso de medicina em 18.11.2012 e colou grau em 23.11.2012 (fl. 194). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, haja vista a ilegitimidade passiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, bem como a superveniente ausência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído

à causa, devidamente atualizado. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008775-05.2011.403.6109 - CARLOS ALBERTO MENEGHEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor da certidão de fl. 291, tomo sem efeito a publicação da minuta do despacho em 02/12/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0009388-25.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101970-86.1995.403.6109 (95.1101970-8)) JORGE ROMAO DA SILVA X JOSE ADRIANO BARBOSA(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fl. 344/345: Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a parte autora se manifeste sobre o cumprimento do julgado. Decorrido o prazo acima sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010865-83.2011.403.6109 - MEUZA DE SOUZA MARQUES(SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E MG119819 - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, rearquivem-se os autos. Intimem-se.

0011287-58.2011.403.6109 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011295-35.2011.403.6109 - VALTER APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Valter Aparecido Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fl. 102). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011404-49.2011.403.6109 - ROSEMEIRE DE CAMPOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias por eventual manifestação. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0011561-22.2011.403.6109 - LUIZ ALBERTO PACHIONI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000054-30.2012.403.6109 - JOAQUIM JOSE PALMIERI DE BRITO - ESPOLIO X ADALBERTO JURADO DE BRITO X MARCELO JURADO DE BRITO X ALINE JURADO DE BRITO X RAFAEL JURADO DE BRITO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000434-53.2012.403.6109 - JAIRO AUGUSTO DA SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000859-80.2012.403.6109 - ISMAEL CAPELAZZO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000901-32.2012.403.6109 - ANTONIO IRACYR BENETELLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Iracyr Benetello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 180/181). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002001-22.2012.403.6109 - JOSE ROBERTO DOURANTE(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Roberto Dourante, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.348.245-6) em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (26.08.2010). Alega o autor que requereu na esfera administrativa, em 26.08.2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.348.245-6), que lhe foi deferido, tendo o INSS computado 37 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço. Contudo, aponta que os períodos de labor exercidos sob condições insalubres, de 01.04.1995 a 31.10.1997, 01.11.1997 a 31.12.1999, 01.02.2000 a 17.04.2005, 28.02.2007 a 16.05.2008 e de 19.05.2008 a 26.08.2010, não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais. Defende que, reconhecidos os aludidos interstícios, conta com 28 anos e 08 meses de tempo de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/138). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 142). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 145/149 através da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Salienta que em dois dos períodos mencionados na inicial o nível de ruído a que o autor estava exposto era inferior ao limite legal. O autor requereu a revogação dos benefícios da gratuidade processual, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 152/153). Na sequência, o demandante apresentou réplica na qual afastou as alegações suscitadas pelo INSS e repisou os termos da inicial (fls. 154/177). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 145), nada foi requerido (fls. 178/179). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fl. 180). O autor requereu a expedição de ofícios para suas empregadoras (fls. 182/184), o que foi deferido (fl. 195). Com a juntada das respostas aos ofícios (fls. 198/239), apenas o autor se manifestou (fls. 244 e 246). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita n.º 007879-25.2012.403.6109 (fls. 192/194). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado

laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA., APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 01.04.1995 a 31.10.1997 (Ceman Central de Manutenção Ltda.) e de 01.11.1997 a 31.12.1999, 01.02.2000 a 17.04.2005, 28.02.2007 a 16.05.2008 e de 19.05.2008 a 26.08.2010 (Arcelormittal Brasil S/A, denominação da antiga M. Dedini S/A Siderúrgica). No tocante ao período de 01.04.1995 a 05.03.1997, durante o qual exerceu a atividade de mecânico de manutenção na empresa Ceman Central de Manutenção Ltda., o demandante apresentou cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/70, que revela que ele esteve exposto a ruído de 88 dB, superior ao limite de 80 dB previsto no Decreto 53.831/64, então vigente à época da prestação do serviço. Além disso, verifico que a exposição ao referido agente agressivo se dava de modo habitual e permanente (fl. 71). Assim, há que se reconhecer o referido período como especial. Não há que se reconhecer, todavia, a especialidade do labor exercido nos períodos de 06.03.1997 a 31.10.1997 (Ceman Central de Manutenção) e de 01.02.2000 a 18.11.2003 (Arcelormittal Brasil S/A), pois vejo que o segurado esteve sujeito a ruído em intensidades, respectivamente, de 88 dB a 89,12 dB, inferiores ao limite de 90 dB estabelecido pelo Decreto n.º 2.172/97 (fls. 69/70 e 79/81). Em relação ao trabalho desempenhado como mecânico de manutenção para a empresa Arcelormittal Brasil S/A no período de 01.11.1997 a 31.12.1999, verifico pela cópia do PPP de fls. 79/81 que o autor esteve submetido a ruído em intensidade de 93,1 dB. Contudo, observo que tanto o referido PPP como o laudo de fls. 235/239 nada informam acerca da habitualidade e permanência da exposição, de modo que não é possível considerar o mencionado período como especial. Da mesma forma, no tocante ao período de 19.11.2003 a 17.04.2005 laborado para a mesma empresa, muito embora o PPP de fls. 79/81 ateste a exposição do autor ao ruído em intensidade de 89,12 dB, o aludido formulário não revela que a exposição se deu de forma habitual e permanente. E, não obstante a juntada do laudo de fls. 200/223, verifico ser contraditória a informação quanto ao tipo de exposição, tendo em vista que foram assinaladas tanto a opção habitual/permanente quanto a hipótese ocasional/intermitente (fl. 223). Por fim, no tocante aos períodos de 28.02.2007 a 16.05.2008 e de 19.05.2008 até 16.09.2009, data da elaboração do PPP (fls. 79/81), durante os quais o demandante exerceu a atividade de operador de manutenção na empresa Arcelormittal Brasil S/A, observo pela análise do referido PPP que ele esteve exposto a ruído em intensidade de 91 dB, superior ao limite de 85 dB previsto no Decreto 4.882/03, sendo certo que a exposição se dava de modo habitual e permanente, consoante laudo de fls. 224/234. Rejeito, no ponto, a alegação do INSS no sentido de que o fator de risco teria sido neutralizado pela utilização do uso de Equipamento de Proteção Individual. Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício Somando-se os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais (01.04.1995 a 05.03.1997, 28.02.2007 a 16.05.2008 e de 19.05.2008 a 16.09.2009) àquele já computado pelo INSS (01.02.1979 a 18.04.1994), concluo que o segurado, até a data da DER (26.08.2010), possui 19 anos, 8 meses e 10 dias (v. planilha anexa) de tempo exclusivamente especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial postulada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.04.1995 a 05.03.1997, 28.02.2007 a 16.05.2008 e de 19.05.2008 a 16.09.2009. Em vista da sucumbência recíproca (art. 21, caput, do Código de Processo Civil),

cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, assim como dividir as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002539-03.2012.403.6109 - MIGUEL DOS REIS FARIA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 167. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0002700-13.2012.403.6109 - VERA LIGIA RUBINI(PR019347 - DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES TREVISAN(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES)

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intime-se.

0003746-37.2012.403.6109 - DARIO RAMOS DE LUCENA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

DARIO RAMOS DE LUCENA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.04.2011 (NB 155.034.362-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foi considerado pela autarquia previdenciária o período laborado como preposto auxiliar no Cartório do Primeiro Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo/SP, compreendido entre 06.12.1971 a 01.06.1973 (fls. 62/63, 78, 88/90 e 93). Sustenta que a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto de Pagamentos Especiais da Secretaria da Fazenda do estado de São Paulo comprova a efetiva prestação de serviços desenvolvida no período em questão, sendo ilegal sua recusa pela parte ré, independentemente do atendimento dos requisitos exigidos pela autarquia previdenciária, com base nas normas reguladoras da matéria. Requeira a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 06.12.1971 a 01.06.1973 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/93). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e indeferida a tutela antecipada (fls. 97/100). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 104/112). Houve réplica (fls. 117/118). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela prolação de decisão judicial determinando que o IPESP seja compelido a expedir certidão de tempo de contribuição devidamente homologada (fls. 104 e 119/120). Sobreveio decisão determinando que o autor esclarecesse sobre a necessidade de inclusão do IPESP no polo passivo e foi requerida a inclusão (fls. 122 e 128/129). Devidamente citado, o Instituto de Pagamentos Especiais de São Paulo - IPESP, contestou (fls. 144/164). O autor requereu a desistência, com a qual anuiu o IPESP e quedou-se inerte o INSS (fls. 141/142, 168, 169 e 191). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0003755-96.2012.403.6109 - PAULO CESAR GROppo(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003760-21.2012.403.6109 - JAIR NOBRE FRANCO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004059-95.2012.403.6109 - PAULO CESAR AMBROSIO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0004370-86.2012.403.6109 - VALDELINO MARQUES SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá proceder conforme determinado no despacho de fls. 91/92, apresentado o valor que entende correto. Intime-se.

0004480-85.2012.403.6109 - DENILTON UBIRAJA RODRIGUES RORATTO(SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diante da desistência pela parte autora da oitiva da testemunha Washington Luiz Lopes, concedo o prazo de dez para que a parte ré (ECT)

apresente memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004496-39.2012.403.6109 - JORGE SANTINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das alterações promovidas pela autarquia previdenciária (fls. 443/454 e 455). Não havendo outros requerimentos, tornem os autos ao arquivado. Intime-se.

0004830-73.2012.403.6109 - ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS(SP299618 - FABIO CESAR BUIN E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP307741 - LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fl. 249/250 e a inexistência de previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de dez dias para que requeira o que de direito. Requerida a execução, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004980-54.2012.403.6109 - IRMAOS PATREZE LTDA - EPP(SP122973 - DISNEI DEVERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF, recolha as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória, para a realização da diligência determinada às fls. 58. Intime-se.

0005006-52.2012.403.6109 - ADILSON THEODORO DE SOUZA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005129-50.2012.403.6109 - CALDERARO E TONELOTTO LTDA(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Calderaro e Tonelotto Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da REDECARD S/A, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Relata a autora ter feito uma parceria comercial com as rés para que seus clientes pudessem efetuar a compra de produtos de informática em seu sítio eletrônico, mediante a utilização de cartão de crédito. Sustenta que embora tenha efetuado várias vendas e despachado os equipamentos para os compradores, após a confirmação do pagamento obtida pelo sistema REDECARD, foi surpreendida, decorrido o longo período de 40 (quarenta) dias, com a notícia do cancelamento das transações pela REDECARD. Aduz que referidos cancelamentos lhe causaram prejuízos materiais da ordem de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), uma vez que procedeu ao envio dos produtos para os clientes, sem que recebesse os correspondentes valores pela REDECARD. Defende que não pode arcar com os prejuízos em razão da falta de segurança no aludido sistema eletrônico. Alega que em virtude das dificuldades econômicas que passou a vivenciar, seu nome foi incluído nos cadastros de devedores, o que lhe causou danos morais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 26/161). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 162). Foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas (fl. 166), o que foi cumprido (fls. 174/175). Defêriu-se o desentranhamento das guias de custas judiciais da Justiça Estadual (fls. 177, 178 e 183). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 186/200, aduzindo sua ilegitimidade passiva, já que o contrato relativo à possibilidade de venda através de cartão de crédito foi firmado entre a autora e a corré REDECARD. Quanto ao mérito, alega que não restou comprovada a existência de danos morais ou materiais. Em caso de procedência da demanda, requer que eventual indenização seja fixada com base em parâmetros compatíveis com a extensão do dano. Juntou documentos (fls. 201/231). Houve réplica (fls. 233/248). Regularmente citada, a REDECARD trouxe contestação por meio da qual aduziu preliminar de inépcia da inicial, em razão da ausência de documentos essenciais. No mérito, defende que os repasses não foram efetuados porque as compras foram realizadas de forma fraudulenta, após o recebimento dos comunicados emitidos pelos bancos emissores dos cartões de crédito. Diz, ainda, que a autora não demonstrou a ocorrência de danos morais ou materiais (fls. 253/263). Juntou documentos (fls. 264/283). Réplica às fls. 288/292. Intimadas as partes a especificarem provas (fl. 285), a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 293/295) e a REDECARD requereu a juntada de documentos (fls. 300/337). A CEF, por sua vez, informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 298). Foi indeferido o pedido de produção de prova oral (fl. 349). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF. Da leitura da inicial, observo que a controvérsia nos autos fundamenta-se na suposta falta de repasse, pela empresa REDECARD, dos valores relativos às compras efetuadas por meio eletrônico para o estabelecimento autor. A par do exposto, verifico pela cópia trazida aos autos que o contrato de credenciamento e adesão de estabelecimento ao sistema REDECARD celebrado pela empresa autora tem por objeto: a) a captura, roteamento, transmissão e processamento das TRANSAÇÕES, mediante credenciamento do ESTABELECIMENTO para integrar o SISTEMA REDECARD habilitando-o a aceitar os respectivos CARTÕES e MEIOS DE PAGAMENTO e a usufruir dos respectivos PRODUTOS; e b) a administração, garantia e/ou efetivação da liquidação financeira ao ESTABELECIMENTO do VALOR LÍQUIDO das TRANSAÇÕES, desde que cumpridos os termos e condições deste CONTRATO. (fls. 271/283). Concluo, assim, que eventuais danos materiais e morais devem ser dirimidos entre a autora e a empresa REDECARD, não havendo qualquer interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no deslinde do feito. Ainda que a falta de repasse dos valores pela REDECARD tenha decorrido em virtude dos

comunicados de irregularidade e/ou cancelamento das despesas efetuadas, emitidos pelos bancos emissores dos cartões de crédito, conforme alegado por ela em sua contestação, vejo pelos documentos de fls. 270 e 301/337 que os aludidos comunicados foram emitidos por outras instituições financeiras que não a Caixa Econômica Federal. Face ao exposto, extingo o feito, sem julgamento do mérito, em relação à Caixa Econômica Federal, por ser parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, remetam-se os autos à Justiça Estadual de Cordeirópolis/SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005270-69.2012.403.6109 - TEREZINHA ALVES PINTO MACHADO(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005280-16.2012.403.6109 - EDSON ANTONIO VIEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por EDSON ANTONIO VIEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de atrasados relativos a benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 96/97) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 104/105). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005507-06.2012.403.6109 - PAULO ROBERTO CUSTODIO(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006238-02.2012.403.6109 - MARIA DO CARMO ARAUJO DA SILVA(SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006932-68.2012.403.6109 - IRACEMA GARCIA DE PAULA(SP321076 - HENRIQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELO)

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0007255-73.2012.403.6109 - PEDRO LUIZ COLETTI(SP280928 - DIRCEU CORDEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 192, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 197 (APENSO).

0007262-65.2012.403.6109 - ROQUE JOSE RONCATO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007881-92.2012.403.6109 - PEDRA ELIANA ANTUNES(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por PEDRA ELIANA ANTUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que está atualmente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade profissional, por ser portadora de polipose múltipla familiar. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença, porém o INSS cessou o pagamento e se nega a conceder aposentadoria por invalidez, mesmo sendo incurável o mal que a acomete. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a antecipação da tutela, a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/51). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e deferida a realização de prova pericial (fls. 54/55). A autora juntou documentos e apresentou quesitos (fls. 58/63 e 64/65). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 73/77), a autora impugnou-o, apresentando quesitos complementares (fls. 81/83). Regularmente citado, o réu apresentou contestação na qual sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo

procedente o pedido inicial, requer a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, juros de mora na forma da Lei 11.960/09, bem como a observância da Súmula 111 do STJ (fls. 84/86). Juntou documentos (fls. 87/94). Foi determinado que o perito respondesse aos quesitos complementares da autora e que esta se manifestasse sobre a contestação apresentada (fl. 98). Determinou-se, ainda, o desentranhamento dos documentos impertinentes apontados à fl. 80. Em réplica, a autora aduziu que, embora incapacitada ao trabalho, permaneceu trabalhando na Prefeitura de Rio das Pedras/SP mediante jornada reduzida, a fim de prover sua subsistência (fls. 101/102). Com a complementação do laudo (fls. 107/109), manifestaram-se ambas as partes (fls. 111/112 e 113). O julgamento foi convertido em diligência para que a Prefeitura de Rio das Pedras/SP descrevesse quais são as funções desempenhadas pela autora (fl. 115). Foi juntada a resposta ao ofício enviado à Prefeitura de Rio das Pedras/SP (fls. 118/119). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico-pericial elaborado pelo perito clínico geral [Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa - CRM 58.895 (fls. 73/77 e 107/109)], que conquanto a autora se encontre incapacitada para o exercício de atividades braçais mais pesadas, ela está apta ao desempenho de funções que não exijam grande esforço físico. Corrobora essa conclusão o fato de que a autora, contando atualmente com pouco mais de 40 (quarenta) anos, exerce desde o ano de 2006, data do início da incapacidade (fl. 77), atividade de serviços gerais na Prefeitura de Rio das Pedras/SP, muito embora venha desenvolvendo funções compatíveis com as suas limitações físicas (fl. 119). Forçoso concluir, portanto, que a demandante não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido formulado na inicial. Deixo de analisar os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, seriam necessários à concessão, uma vez que são necessariamente cumulativos. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 98, desentranhando-se os documentos impertinentes ao feito, juntados às fls. 31/34, devolvendo-os ao patrono da autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007960-71.2012.403.6109 - GUILHERME HENRIQUE MANZI(SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008378-09.2012.403.6109 - LUIZ VICENTE DE SOUZA(SP220412 - KLÉBER HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP272674 - GUSTAVO BRANDÃO DE ANDRADE E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/100: Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0008418-88.2012.403.6109 - ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A execução do principal (repetição de eventual indébito) não ocorrerá nestes autos, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 152/155) reformou a r. sentença (fls. 104/108, verso) no tocante ao reconhecimento do direito à repetição, entretanto, haverá a execução dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, fixados pelo acórdão acima referido, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Considerando que o imposto de renda é um tributo cujo lançamento é realizado pelo próprio contribuinte e sujeito à

homologação posterior, é ônus da própria parte autora realizar os cálculos e eventuais lançamentos, portanto, deverá o digno patrono da parte autora, ao pleitear a execução de seus honorários, apresentar planilha contendo os valores que deveriam ter sido recebidos mês a mês pelo autor, os cálculos dos respectivos valores de imposto de renda e, ao final, verificar a diferença entre o valor efetivamente recolhido e o devido para, sobre ela, fazer incidir os seus 10% de honorários advocatícios. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da parte autora para que a União efetue o recálculo do imposto de renda. No mais, concedo à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o cumprimento do julgado (anulação do crédito tributário objeto da notificação de lançamento nº 2009/554619380296293) e de que foram tomadas todas as providências consequentes, tais como eventual retirada do nome do autor de cadastro de inadimplentes. Intime-se.

0008419-73.2012.403.6109 - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0008705-51.2012.403.6109 - REICH E CARDOSO COM/ VAREJISTA E IMP/ LTDA ME(SP045311 - RICARDO TELES DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO)

Reich & Cardoso Comércio Varejista e Importação Ltda.-ME, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra a autora, empresa varejista de comércio e importação, que trabalha com venda de produtos através da internet. Dessa forma, firmou com a empresa ré, em 09/12/2011, o contrato nº 9912287542 para a prestação de serviços de entrega de produtos. Alega que o produto Módulo Amplificador Stetsom 6k5, comprado em 31/07/2012 pelo cliente José Maykon Pereira Mourato, foi postado nos Correios no dia 01/08/2012, data da confirmação do pagamento, tendo-lhe sido fornecido o código de rastreamento PB930930786BR. Contudo, em 16/08/2012 foi informada que a encomenda não chegou ao seu destino, tendo sido ela extraviada. Ressalta que a própria ré confirmou o fato ocorrido, tendo sido disponibilizada a quantia de R\$ 192,61 (cento e noventa e dois reais e sessenta e um centavos) para fins de indenização de extravio, a qual considera insuficiente, já que o produto possui o valor de R\$ 1.589,00 (um mil quinhentos e oitenta e nove reais). Aduz que, existindo falha na prestação de serviço, a responsabilidade da ECT é objetiva, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Menciona, ainda, que teve a sua credibilidade abalada em razão da avaliação negativa atribuída pelo cliente prejudicado no site Mercado Livre, motivo pelo qual faz jus à indenização por danos morais. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 30/57). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 71/92, na qual arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, argumentando que a demanda deveria ter sido proposta no Juizado Especial Federal. Aduz, ainda, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, assim como a falta de interesse de agir, porquanto a indenização devida pelo extravio, no valor de R\$ 192,61, foi paga mediante depósito bancário em 29/08/2012. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Defende a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em especial a inversão do ônus da prova, já que a postagem realizada pela autora visava ao desenvolvimento de sua atividade comercial. Aponta que não houve declaração do valor e discriminação do conteúdo do objeto PB930930786BR, de forma que a única indenização devida corresponde à devolução do valor da tarifa postal e do seguro referente ao serviço contratado. Saliencia não ter sido demonstrada a ocorrência do dano moral, já que não há prova da alegada negativação da autora no site Mercado Livre. Requer, ao final, a condenação da autora por litigância de má-fé, por ter alterado a verdade dos fatos. Juntou documentos (fls. 93/128). Réplica às fls. 132/143. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 130), nada foi requerido (fls. 143 e 144). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta, porquanto no momento do ajuizamento da demanda (05/11/2012) ainda não havia sido instalado o Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, inaugurado em 08/04/2013 (Provimento nº 363 - C/JF/3ªR, de 27/08/2012). Não prospera, ainda, a preliminar de ausência de interesse de agir, pois embora tenha sido paga indenização na esfera administrativa, a parte autora a considera insuficiente para a reparação integral dos danos. No mais, observo que as demais preliminares arguidas dizem respeito ao mérito, o qual passo a analisar. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, e art. 37, caput da CF/88, c.c artigos 14 e 22, parágrafo único, do CDC). A respeito do tema:... O fato de a ECT inserir-se na categoria de prestadora de serviço público não a afasta das regras próprias do CDC quando é estabelecida relação de consumo com seus usuários. É direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, nos termos dos arts. 6º, X, e 22, caput, do CDC. As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 14 do código supradito. Essa responsabilidade pelo risco administrativo (art. 37, 6º, da CF) é confirmada e reforçada com a celebração de contrato de consumo, do qual emergem deveres próprios do microsistema erigido pela Lei n. 8.078/1990. Assim, a empresa fornecedora será responsável se o defeito ou a falha no serviço prestado for apto a gerar danos ao consumidor... (REsp 1.210.732-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 2/10/2012) Assim, por ser a responsabilidade objetiva, deve a ECT responder pela falha na prestação do serviço, independentemente de culpa, desde que esteja demonstrado o extravio da encomenda. No que tange à forma de fixação do valor de indenização paga pela ECT em caso de extravio, o art. 31 do Decreto nº 83.858, de 15 de agosto de 1979, dispõe o seguinte: Art. 31 - A empresa exploradora paga ao remetente de objeto registrado, com ou sem valor declarado, que tenha sido extraviado, perdido ou cujo conteúdo tenha sido espoliado: a) a importância do franqueamento postal e da indenização, quando se tratar de objeto registrado nacional, sem declaração de valor; b) a importância integral ou parcial do valor declarado e do respectivo franqueamento postal quando se tratar de objeto registrado com declaração de valor; c) a importância fixada em convenções e acordos internacionais. Parágrafo Único - Para efeito de indenização, o objeto

postal registrado, com destino ao exterior, quando extraviado ou espoliado no território brasileiro, é equiparado ao nacional. Desse modo, restando comprovado o extravio de correspondência com conteúdo ou valor não declarado, será ao menos possível a indenização do valor da postagem. Contudo, caso pretenda o pagamento de indenização em valor superior, incumbe à parte autora o ônus de demonstrar a extensão do dano, com comprovação do valor do conteúdo e do valor da correspondência, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso em análise, é incontroversa a não entrega do objeto n. PB930930786BR ao seu destinatário, conforme reconhecido pela própria ECT (fls. 71/92). Contudo, verifico pelo documento de fl. 55 que o referido objeto não teve seu valor declarado, razão pela qual a ré não pode ser responsabilizada pelo pagamento de indenização em valor superior ao da postagem, o qual já foi disponibilizado à autora (fl. 93). Não posso deixar de destacar, ainda, que a parte autora sequer apresentou cópia da nota fiscal de venda para comprovar o valor do bem móvel postado ao seu cliente, sendo que a única menção ao valor declarado parte das mensagens eletrônicas trocadas entre a autora e a ré (fls. 94/98). Ora, não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. Nesse sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ROUBO DE ENCOMENDA. ECT. E-SEDEX. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A questão posta nestes autos refere-se à indenização por danos materiais e morais em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput da CF/88). 3. A apelante deixou de optar pelo serviço adicional de declaração de valor-, assim, o ressarcimento, em caso de furto ou roubo, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. 4. Dano e nexo causal demonstrados em relação ao valor da postagem. 5. O abalo moral deve decorrer de conduta que reflita negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado. 6. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200851010239762 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466853 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 12/12/2011 - REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS FURTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Se a autora/recorrente não declarou o valor ao remeter a mercadoria, não é possível imputar aos Correios a responsabilidade pelos valores dos objetos que foram furtados. - A apelante se utilizou de um serviço de menor valor, porém busca indenização por um serviço de maior valor tarifário que não foi utilizado, razão pela qual não prospera a pretensão da recorrente. - A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ. (TRF4 - AC 200372000133640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, a pretendida indenização por danos materiais não merece guarida, uma vez que a ECT já procedeu ao ressarcimento do valor da postagem a que estava obrigada (fl. 93). No tocante ao pedido de indenização por danos morais, melhor sorte não assiste à parte autora. Isto porque não restou demonstrado nos autos que houve a alegada negativação do nome da autora no sítio da internet Mercado Livre ou, tampouco, que tal negativação se deu em razão dos fatos narrados na inicial. Por fim, não prospera o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé, pois não vislumbro quaisquer das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008805-06.2012.403.6109 - GILMAR ANTONIO BASSO FERNANDES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0009157-61.2012.403.6109 - ODACILDA CONZ FERREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Odacilda Conz Ferreira, qualificada nos autos, aforou ação sob o rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social, proposta originariamente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, pela qual objetiva a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos materiais e morais. Narra a parte autora que, ao requerer benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 154.649.821-1) em 13/12/2010, teve seu pleito negado sob a alegação de não preenchimento da carência mínima. Em razão desse fato, foi obrigada a ajuizar ação judicial pleiteando o benefício, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira (autos n.º 320.01.2011.005369-9), na qual foi julgado procedente o pedido e implantada a aposentadoria. Afirma que a negativa de um direito a que fazia jus acarretou-lhe abalo moral, pois passou por evidente constrangimento e humilhação. Requer a procedência da demanda e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/25). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/37, arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito. No mérito, sustenta que o indeferimento administrativo foi motivado pela ausência de anotação de determinados períodos supostamente trabalhados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido e junta documentos (fls. 38/42). Houve réplica (fls. 48/53). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54), a autora pugnou pela produção de prova documental e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 55/56). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fl. 58). Foram ratificados os atos praticados no Juízo Estadual (fl. 64) e deferida a produção de prova testemunhal e documental, expedindo-se ofício ao INSS. O INSS informou não ter cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por idade da autora (fls. 68/69). Expedida carta precatória para Limeira/SP, foram ouvidas duas

testemunhas (fls. 81/106). Intimada a parte autora para se manifestar sobre a não localização de uma das testemunhas, a mesma desistiu de sua oitiva (fls. 107 e 108). Vieram os autos conclusos para sentença. Foi juntada às fls. 111/112 cópia da decisão monocrática proferida no recurso de apelação interposto nos autos da ação ordinária n.º 000016109-26.2012.403.6109 (processo origem 751/2011, da 2ª Vara Cível de Limeira/SP). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Verifico estar prejudicada a análise da preliminar de incompetência da Justiça Estadual em face da decisão de fl. 58. Passo, então, à análise do mérito. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil de autarquia federal, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243). Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de suposta conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. No caso dos autos, verifico não ter sido comprovada a abusividade na conduta da parte ré. Resta incontroverso nos autos que a parte autora obteve resposta ao requerimento formulado perante a autarquia previdenciária, e que o indeferimento na esfera administrativa teve por fundamento a ausência de carência mínima para a concessão de aposentadoria por idade (fl. 14). Saliento, no ponto, que conquanto a sentença tenha determinado a implantação do benefício desde a data do requerimento administrativo (13.12.2010), o Egrégio Tribunal Regional Federal - TRF da 3ª Região reformou a decisão de primeira instância, determinando a concessão somente a partir da citação. Concluiu que na DER, de fato, não havia sido cumprida a carência mínima, nos seguintes termos: Ressalto que o juiz a quo fixou o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, 13.12.2010, porém nesta data, a parte autora não contava com a carência necessária para a concessão do benefício, vez que contava apenas com 12 (doze) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias ou 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições (fls. 111/112). Do mesmo modo, os alegados danos materiais e morais sofridos não restaram comprovados nos autos. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor ou aborrecimento cotidiano. No caso em tela, a parte autora certamente sentiu-se contrariada e desprezada pelo Estado quando da negativa do requerimento administrativo, mas obteve resposta ao seu pleito. Não houve vexame, constrangimento ou humilhação para justificar uma indenização. Além disso, julgada procedente a ação proposta na 2ª Vara Cível de Limeira/SP (fls. 111/112), houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios e incidência dos consectários legais sobre o valor das parcelas vencidas, de modo que nenhum dano material se efetivou. Destarte, ausentes os pressupostos necessários para a configuração da responsabilidade objetiva, quais sejam, o ato ilícito da autarquia e a ocorrência de dano, não há que se falar em indenização. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Porém, fica a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009221-71.2012.403.6109 - PAULO RODRIGUES LOPES DOS SANTOS(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X ALIE ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO(SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP193189 - RAFAEL MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Fls. 107/109: Prejudicado o pedido da parte autora de cumprimento de sentença, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado. Publique-se o despacho de fl. 105. Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se. (DESPACHO DE FL. 105: Diante do teor da certidão supra, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 103 e reconsidero o despacho de fl. 104. Intime-se o INEP da sentença de fls.99/100. Cumpra-se com urgência.)

0009507-49.2012.403.6109 - JOAO ROBERTO POLIZELLI X MARIA JOSE PAVAN POLIZELLI(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, cumpra a CEF o quanto decidido. Intime-se.

0009703-19.2012.403.6109 - ARNALDO LUIZ RUSSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de

cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS IOVINE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.09.2011 (NB 156.895.415-5), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 21.10.1980 a 11.07.1988 e de 26.07.1999 a 01.03.2011 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/47). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 50). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento para fins de interposição de recursos (fls. 52/76). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova documental e o réu nada requereu (fls. 52 e 79/82). Houve réplica (fls. 79/82). Deferida a expedição de ofícios para as empregadoras do autor, foram juntados documentos, sobre os quais se manifestou apenas o segurado (fls. 196, 201/206, 207/218 e 230/231). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 21.10.1980 a 11.07.1988 (Philips do Brasil Ltda.), eis que tanto no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP quanto no laudo técnico pericial concluiu-se que não havia exposição a qualquer agente nocivo (fls. 24/25 e 214/216). Da mesma forma, improcede o pleito de reconhecimento da insalubridade dos períodos compreendidos entre 15.04.2003 a 29.05.2006 e de 31.05.2007 a 01.03.2011, pois conforme PPP e laudos técnicos periciais, o autor estava exposto a ruídos que variavam entre 70 e 84,3 dBs. (fls. 27/29 e 102/188). De outro lado, infere-se de documento trazido aos autos consistente em PPP, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 30.05.2006 a 30.05.2007, na empresa Abrange Comércio e Serviços, eis que estava sujeito a ruído de 85,9 dBs. (fls. 27/29 e 102/108). Somando-se os períodos ora reconhecidos com aqueles que foram reconhecidos administrativamente o autor não perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo

269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 30.05.2006 a 30.05.2007. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tendo em vista que o autor decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008005-72.2012.403.6110 - ANA APARECIDA DE CAMPOS CAMARGO X ANGELINA DE MORAIS TEIXEIRA X ATAIDE LUZ DA CRUZ X BENEDITO AVELINO SILVEIRA X BENEDICTO MIRANDA(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 632/633: proceda ao cancelamento da nomeação respectiva e providencie a Secretaria a nomeação de novo perito para retirada dos autos e elaboração do laudo pericial no prazo de 30 dias. Fixo os honorários provisoriamente no valor mínimo da tabela vigente. Prazo para aceitação via sistema AJG: 05 dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que as demais partes já o fizeram. Após a aceitação do munus e com a vinda dos quesitos, intime-se o expert. Intimem-se.

0000083-46.2013.403.6109 - JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 228. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0000198-67.2013.403.6109 - ELIENE MEIRELLES COSTA(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALITA ALEXANDRA MEIRELLES DE SOUZA

Ciência da baixa dos autos. Trata-se de ação de rito ordinário visando a inclusão de dependente no rol de beneficiários de pensão por morte, cuja sentença, que julgou procedente o pedido, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região com fundamento na ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário (fls. 101/102-verso). A autora manifestou sua ciência da referida decisão e requereu a inclusão de sua filha Thalita Alexandra Meirelles de Souza no pólo passivo da ação (fl. 105). Anexou ao requerimento declaração de Thalita, na qual esta informa que não se opõe ao pleito inicial, se dá por citada e argumenta que não tem interesse em oferecer resposta (fls. 106). Diante do exposto, acolho o pedido de fl. 105 como aditamento à inicial para que a filha da autora integre o pólo passivo da demanda e, com base no teor da declaração de fl. 106, dou por citada a corré Thalita Alexandra Meirelles de Souza, nos termos do art. 214, 1º do CPC, concedendo-lhe o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato. Remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão de Thalita Alexandra Meirelles de Souza, qualificada à fl. 107, no pólo passivo. Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Não havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000238-49.2013.403.6109 - MANUELA SANCHES(SP204264 - DANILO WINCKLER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC

Recebo o recurso de apelação da UNIÃO no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000308-66.2013.403.6109 - OSWALDO MAGRIN(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Julgo prejudicado o pedido da parte autora, tendo em vista que a parte ré já cumpriu o quanto julgado averbando o período trabalhado em condições especiais. Não havendo outros requerimentos, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0000676-75.2013.403.6109 - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial, bem como para apresentarem o rol de testemunhas.

0000681-97.2013.403.6109 - DORIVAL DA SILVA RIBEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dorival da Silva Ribeiro, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial e sua conversão em comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma o autor ter laborado em condições insalubres nos períodos de 25.08.1978 a 01.06.1981 e de 22.07.1981 a 07.05.1985 para Companhia Cacique de Armazéns Gerais, e de 24.03.2004 a 30.05.2007 para a empresa Cerba Destilaria de Armazéns Gerais. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa, porém este foi negado, tendo o INSS reconhecido apenas 31 anos, 07 meses e 06 dias de tempo de contribuição. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a procedência da demanda, a antecipação da tutela e a concessão dos benefícios da

assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/83). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 88/99, através da qual sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca que não foi juntado laudo técnico referente aos períodos de 25.08.1978 a 01.06.1981 e de 22.07.1981 a 07.05.1985. Em relação ao intervalo de 24.03.2004 a 30.05.2007, ressalta que no PPP apresentado o código GFIP é 01, o que revela não haver exposição do autor a agente agressivo. Quanto ao ruído, diz que não foi atingido o nível mínimo considerado insalubre pela legislação de regência. Juntou documentos (fls. 100/114). Houve réplica (fls. 119/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 88), o autor pugnou pela expedição de ofício a sua ex-empregadora (fls. 117/118), o que foi deferido (fl. 127). Foram juntadas as respostas aos ofícios expedidos (fls. 131/132 e 144). O autor acostou novos documentos (fls. 134/139 e 147/148), sobre os quais se manifestou o INSS (fl. 150). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

2.1. O tempo de atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EJAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ,

QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 25.08.1978 a 01.06.1981 e de 22.07.1981 a 07.05.1985 (Companhia Cacique de Armazéns Gerais) e de 24.03.2004 a 30.05.2007 (Cerba Destilaria de Álcool Ltda.).No tocante ao labor desenvolvido para a Companhia Cacique de Armazéns Gerais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 132/verso revela que o demandante, no período de 25.08.1978 a 01.06.1981, trabalhou como ensacador em armazém, com a descrição das atividades por ele exercidas. Assim, tendo em vista a previsão do código 2.4.5 do Anexo II ao Decreto n.º 83.080/79, o referido período deve ser enquadrado como especial.De outro giro, não é possível o enquadramento do labor desempenhado pelo autor na mesma empresa no período de 22.07.1981 a 07.05.1985, tendo em vista que o PPP juntado nada informa a respeito, sendo insuficiente a mera anotação na CTPS (fl. 36).Quanto ao trabalho exercido de 24.03.2004 a 30.05.2007 para a empresa Cerba Destilaria de Álcool Ltda., embora o PPP juntado (fls. 25/26) ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 93 dB, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco foi juntado laudo técnico atestando a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído. Não há, portanto, como considerar o referido período como especial.2.2. O tempo de serviço e análise do direito ao benefícioSomando-se o período de atividade especial ora reconhecido (25.08.1978 a 01.06.1981) àqueles já computados pelo INSS, vejo que o autor perfaz o total de 32 anos, 8 meses e 13 dias (v. planilha anexa), insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer o tempo de atividade especial no período de 25.08.1978 a 01.06.1981, devendo o INSS averbá-lo em nome do autor.Em vista da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-74.2013.403.6109 - MARIA ROCHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 92: Nada a prover tendo em vista que já foi expedido solicitação de pagamento para a advogada dativa à fl. 90. Fl. 96: Tendo em vista o cumprimento do acordo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se a advogada dativa pessoalmente deste despacho e publique-se para a CEF.

0001511-63.2013.403.6109 - OSVALDO APARECIDO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001651-97.2013.403.6109 - MARIA BUENO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001770-58.2013.403.6109 - MARISA APARECIDA COFANI RUIZ(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS do teor da sentença e do acórdão proferidos para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002014-84.2013.403.6109 - MARIA JOSE OLIVEIRA DA SILVA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002016-54.2013.403.6109 - MARIA INES ALBERONI CUSTODIO(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002041-67.2013.403.6109 - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163850 - FÁBIO ROBERTO PAVÃO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 120: Indefiro a produção da prova oral requerida, pois a testemunha arrolada na inicial, Sr. Roberto Nunes dos Santos, motorista do veículo presente na data dos fatos, não foi localizada, de forma que reputo impertinente e desnecessária a oitiva de motorista diverso, absolutamente alheio ao fato discutido nos autos. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002252-06.2013.403.6109 - MARILENE ROMANO FERNANDES(SP189646 - PATRÍCIA BORBA DE SOUZA E SP283109 - NATHALIA DOURADO CORDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Fl. 138: Concedo o prazo de dez dias para que a CEF se manifeste acerca do despacho de fl. 132. Intime-se.

0003074-92.2013.403.6109 - CERAMICA ALMEIDA LTDA(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA E SP279506 - BRUNO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300: Homologo a renúncia da parte autora à execução do título judicial decorrente desta ação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004328-03.2013.403.6109 - ELOA ROBERTA CARLONI - ME(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BACKLIGHT COMERCIO LTDA - ME

Fl.103: Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 99. Intime-se.

0004505-64.2013.403.6109 - JOSUE MONTEIRO MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação sob o rito ordinário proposta por JOSUÉ MONTEIRO MARTINS opõe os presentes embargos de declaração à sentença proferida (fls. 254/257) alegando a existência de erro material, eis que foi determinada a aplicação de índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, quando o correto é a aplicação do índice previsto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 (TR + 0,5% ao mês), porquanto tal dispositivo legal foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço dos embargos de declaração interpostos, porém para rejeitá-los, diante da inexistência de omissão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004561-97.2013.403.6109 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI)

Recebo os recursos de apelação da parte autora (fls. 530/538), da União (fls. 539/547) e do SENAI/SESI (fls. 551/558) em ambos os efeitos. A União já apresentou contrarrazões (fls. 560/561-verso). Aos demais apelados para as contrarrazões. A fim de possibilitar a regular intimação, remetam-se os autos ao Distribuidor para inclusão do SENAI e do SESI, qualificados às fls. 440 e 448, no pólo passivo, cadastrando-se os respectivos advogados. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0004877-13.2013.403.6109 - JONAS NUNES DE LACERDA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jonas Nunes de Lacerda, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial com a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, a conversão do referido tempo especial em serviço comum, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Narra o autor que, requerido na esfera administrativa, em 22.11.2010, o benefício de aposentadoria especial (NB 152.377.722-0), seu pleito foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de serviço em condições especiais. Sustenta que, após o julgamento do recurso administrativo interposto, foram reconhecidos como especiais apenas os períodos de 15.10.1979 a 31.12.1979 e de 01.11.1982 a 31.08.1986. Contudo, aponta que os períodos de labor exercidos sob condições insalubres, de 01.01.1980 a 31.10.1982 e de 01.09.1986 a 09.07.1996 para a empresa Wheaton do Brasil Ltda., e de 19.06.2002 a 22.11.2010 para a empresa Amitech Brasil Tubos Ltda., não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária como especiais. Defende que, somados os aludidos interstícios aos já reconhecidos pelo INSS, conta com 25 anos e 02 meses e 02 dias de tempo de trabalho em condições especiais, fazendo jus à concessão do benefício de

aposentadoria especial. Requer, portanto, a antecipação da tutela, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/57). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 60). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/67, através da qual sustenta a improcedência do pedido. Impugna, quanto aos períodos laborados na empresa Wheaton do Brasil Indústria e Comércio Ltda., o documento de fls. 31/33, vez que foi elaborado no ano de 2003 por médico que somente passou a integrar os quadros da empresa a partir do ano de 2008. No que tange ao labor exercido na empresa Amitech, diz que não foi atingido o nível mínimo de ruído considerado insalubre pela legislação de regência. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Juntou documentos (fls. 68/84). Houve réplica (fls. 87/93). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 62), nada foi requerido (fl. 95). O julgamento foi convertido em diligência para que o autor trouxesse provas documentais hábeis a comprovar a insalubridade alegada (fl. 96). O autor requereu a expedição de ofício para a empresa Amitech (fls. 99/100), o que foi deferido (fl. 101). Com a juntada da resposta ao ofício (fls. 103/192), as partes se manifestaram (fls. 196 e 198/204). Foi determinado que a empresa Wheaton esclarecesse a discrepância entre a data da admissão do médico subscritor do laudo técnico e a data deste, bem como solicitada a juntada de cópia integral do Processo Administrativo - PA relativo ao benefício em questão (fl. 206). A cópia do PA foi juntada em apenso. A empresa Wheaton não respondeu ao ofício enviado (fls. 220 e 221). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerava-se a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era unânime quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, nos períodos de 01.01.1980 a 31.10.1982 e de 01.09.1986 a 09.07.1996 para a empresa Wheaton do Brasil Ltda., e de 19.06.2002 a 22.11.2010 para a empresa Amitech Brasil Tubos Ltda.Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a empresa Wheaton do Brasil Ltda., nos períodos de 01.01.1980 a 31.10.1982 e de 01.09.1986 a 09.07.1996, o demandante acostou aos autos cópia do formulário DSS-8030 (fls. 31/32), que revela que ele esteve exposto ao agente ruído em intensidade que variava de 81 a 84 dB.Contudo, verifico que o referido formulário foi embasado no laudo técnico de fl. 33, elaborado em 01.12.2003 por médico subscritor que somente ingressou nos quadros da referida empresa em 13.08.2008, consoante consulta ao CNIS de fl. 70. Ressalto, no ponto, que foi oportunizado à parte autora bem como à empresa Wheaton do Brasil Ltda. o esclarecimento da discrepância, porém ambas permaneceram inertes (fls. 220/221). Assim, concluo que o referido documento não goza de credibilidade, razão pela qual não há como reconhecer os referidos períodos como especiais.Em relação ao trabalho desempenhado pelo autor na empresa Amitech Brasil Tubos Ltda., no período de 19.06.2002 a 22.11.2010, embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/35 ateste que o segurado estava exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 88,78 dB, não demonstra que a exposição ao aludido fator de risco foi habitual, não ocasional nem intermitente. Tampouco é possível aferir pelos laudos técnicos juntados (fls. 103/192) a habitualidade e a permanência da exposição ao agente ruído, tendo em vista que vários deles contêm informações contraditórias (asseveram exposição eventual e habitual e permanente - vide fls. 139, 153, 166). Assim, o referido período deve ser considerado apenas como tempo de serviço comum.Dessa forma, não há como acolher a pretensão da parte autora para a concessão dos benefícios pleiteados, pois apenas com o reconhecimento dos períodos apontados na inicial seria possível tal desiderato.3. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-84.2013.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA(SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI E SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO E SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005700-84.2013.403.6109 - IRENE RACOSTA SCOTTON(SP027510 - WINSTON SEBE E SP182347 - MAURÍCIO SCOTTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP104440 - WLADIMIR NOVAES) X MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP135517 - GILVANIA RODRIGUES COBUS E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

Recebo o recurso de apelação da ré UNIÃO FEDERAL em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006081-92.2013.403.6109 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 109. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006803-29.2013.403.6109 - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP264881 - CLAUDIO CESAR JUSCELINO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista os depósitos efetuados pela CEF às fls. 100 e 101. Intime-se.

0007662-45.2013.403.6109 - JOSE MOACIR TREVISAN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000229-18.2013.403.6326 - HILDA APARECIDA DA SILVA BARBOSA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE RÉ em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001404-47.2013.403.6326 - JOSE BENEDITO ROSA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ BENEDITO ROSA, residente na cidade de Cordeirópolis - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Verifica-se que a ação foi ajuizada em 25/07/2013 perante Juizado Especial Federal de Piracicaba e redistribuída a este Juízo em razão de decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial fundamentada no fato que, na data da propositura da ação, o valor da causa era superior a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 35/36-verso). Nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, as ações em que for parte a autarquia previdenciária serão propostas no Foro Estadual do domicílio do autor ou no Foro da Justiça Federal com jurisdição sobre o município de sua residência. Diante do exposto, considerando que a competência para julgamento é do Juízo comum, bem como que o autor reside em cidade jurisdicionada à Subseção Judiciária de Limeira, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais daquela Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004136-98.2013.403.6326 - EDILSON JOSE QUARTAROLO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004655-73.2013.403.6326 - VALERIO LUIS VITTI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Ciência às partes da redistribuição do processo. Convalido os atos praticados no Juizado Especial Federal. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002585-21.2014.403.6109 - PAULO CESAR ROMAO X ELIANE REGINA RODRIGUES ROMAO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que os pedidos da parte autora de renúncia e de desistência do objeto da ação (fls. 116 e 139) foram formulados após a prolação de sentença de mérito, cujo teor foi devidamente publicado no Diário da Justiça em 15/07/2015, acolho-os como desistência do recurso de apelação de fls. 118/138. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

0003196-71.2014.403.6109 - CLECI MARIA SARTORETTO DELAZERI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos da precatória expedida para oitiva de testemunhas, concedo às partes concedo o prazo sucessivo de cinco dias iniciando-se pela autora, para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003701-62.2014.403.6109 - JOSE LUIZ RAMALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Luiz Ramalho, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial - RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.683-6), desde a data do requerimento administrativo (21.05.2007). Alega o autor que obteve na esfera administrativa a implantação do referido benefício em 21.05.2007, tendo o INSS inicialmente computado 36 anos, 11 meses e 27 dias de tempo de serviço. Narra que requereu a revisão do ato concessório para que alguns períodos fossem considerados insalubres; contudo, foi constatado o não enquadramento do período de 21.12.86 a 28.04.95, havendo alteração do tempo de serviço para 33 anos, 4 meses e 3 dias, com redução do valor do benefício e cobrança da diferença mediante desconto mensal de 30% a partir de julho de 2009. Aponta que os períodos de labor exercidos sob condições insalubres de 01.11.1974 a 02.05.1975, 01.12.1978 a 21.10.1980, 01.12.1980 a 06.04.1981, 24.04.1981 a 12.05.1982, 25.07.1983 a 03.09.1985, 21.02.1986 a 31.08.1999 e de 01.09.1999 a 21.05.2007 não foram reconhecidos pelo INSS. Defende que, reconhecidos os aludidos interstícios, conta com 44 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de trabalho em condições especiais, fazendo jus a revisão de sua renda mensal inicial. Sustenta, ainda, que por ter recebido de boa-fé os valores referentes ao período compreendido entre a implantação do benefício e sua revisão, tem direito à devolução das quantias descontadas mensalmente de seu benefício. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/131). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 134). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 136/148 através da qual pugna pela improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da

atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a ausência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício, vez que, no caso, houve a neutralização do fator de risco pelo uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI. Alega que o labor exercido na empresa Ter-Bras não pode ser computado, porquanto não existe registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Quanto ao intervalo trabalhado na empresa Balas Líder, ressalta a inexistência de laudo técnico pericial. Por fim, salienta que o autor não comprovou ser motorista de ônibus de transporte de passageiros ou caminhão de carga. Juntou documentos (fls. 149/153). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 136), nada foi requerido (fls. 155/157). O julgamento foi convertido em diligência para que fosse trazida cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fl. 162). Após a sua juntada (fls. 164/430), apenas o autor se manifestou (fls. 433 e 435). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. 2.1 O tempo de atividade especial. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95, a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20/11/98, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008). Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)Passo à análise do caso concreto. Passo à análise do caso concreto. A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 01.11.1974 a 02.05.1975 (Ter-bras Terraplanagem Brasileira S/C Ltda.), 01.12.1978 a 21.10.1980 e 01.12.1980 a 06.04.1981 (David Transportes Rodoviários Ltda.), 24.04.1981 a 12.05.1982 (Auto Viação Marchiori Ltda.), 25.07.1983 a 03.09.1985 (Balas Líder Ltda.), 21.02.1986 a 31.08.1999 (Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz) e de 01.09.1999 a 21.05.2007 (Centro de Energia Nuclear na Agricultura). Visando comprovar a especialidade do período de 01.11.1974 a 02.05.1975, durante o qual o autor exerceu a função de operador de máquinas para a empresa Ter-bras Terraplanagem Brasileira S/C Ltda., consoante anotação em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 77), o demandante acostou aos autos a cópia do formulário DIRBEN-8030 (fl. 49), que revela ter ele trabalhado como tratorista, desenvolvendo suas atividades no interior da cabina de trator de esteira, realizando terraplanagens e desmatamentos em terrenos e propriedades diversas. Tendo em vista que a atividade de tratorista enquadra-se no rol das atividades insalubres por equiparação àquelas elencadas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n 53.831/64 e no código 2.4.2 do Anexo II ao Decreto n 83.080/79, é possível o enquadramento do período de 01.11.1974 a 02.05.1975 como especial. Nesse sentido, transcreva-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. TRATORISTA. ENQUADRAMENTO POR EQUIPARAÇÃO A ATIVIDADE PREVISTA NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. - Remansosa jurisprudência permite o enquadramento da atividade de tratorista como especial por aplicação analógica às atividades exercidas como motorista de caminhão. Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4 e Decreto n 83.080/79, anexo I, itens 2.4.2 e 2.5.3. - Rol de atividades/agentes considerados prejudiciais à saúde é meramente exemplificativo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo ao qual se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX - 00172121520054039999/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerza, DJF3 04/10/2013). Em relação ao labor desenvolvido para a empresa David Transportes Rodoviários Ltda., nos períodos de 01.12.1978 a 21.10.1980 e 01.12.1980 a 06.04.1981, bem como para a empresa Balas Líder Ltda., no intervalo de 25.07.1983 a 03.09.1985, observo da análise dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 50/51 e 52/53) e formulário DIRBEN 8030 (fl. 57) que o demandante exerceu a atividade de motorista de caminhão. Quanto ao labor desenvolvido para a empresa Auto Viação Marchiori Ltda., no interstício de 24.04.1981 a 12.05.1982, vejo pelo PPP de fls. 55/56 que o autor trabalhou como motorista, conduzindo ônibus coletivo de transporte de passageiros. Assim, os referidos períodos devem ser considerados especiais, tendo em vista que as atividades de motorista de caminhão de carga e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são enquadradas no código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, e no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No tocante ao labor desenvolvido para a Universidade de São Paulo (Prefeitura do Campus Luiz de Queiroz), no período de 21.02.1986 a 31.08.1999, durante o qual o autor exerceu a atividade de motorista de caminhão e ônibus de transporte de passageiros, consoante PPP de fls. 65/66, deve ser reconhecida a especialidade da atividade de motorista no período de 21.02.1986 a 28.04.1995, data da edição da Lei nº 9.032/95. Saliento, no ponto, que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da referida lei, em razão da ausência dessa exigência na legislação anterior. Considerando que após a vigência da Lei nº 9.032/95 foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, não é possível o reconhecimento do labor no período de 29.04.1995 a 31.08.1999, pois embora o PPP de fls. 65/66 revele que o demandante estava exposto a substâncias radioativas, não demonstra que a referida exposição de dano de modo habitual e permanente. Do mesmo modo, não merece guarida a pretensão de reconhecimento da especialidade do trabalho exercido na Universidade de São Paulo (Centro de Energia Nuclear na Agricultura) no período de 01.09.1999 a 21.05.2007, porquanto o PPP de fls. 70/71 não demonstra que havia exposição habitual e permanente a substâncias radioativas. 2.2 O tempo de serviço e análise do direito à revisão do benefício Somando-se os períodos de atividade ora reconhecidos como especiais (01.11.1974 a 02.05.1975, 01.12.1978 a 21.10.1980, 01.12.1980 a 06.04.1981, 24.04.1981 a 12.05.1982, 25.07.1983 a 03.09.1985 e de 21.02.1986 a 28.04.1995) aos demais períodos comuns já computados pelo INSS, concluo que o segurado, até a data da DER (21.05.2007), possui 39 anos, 4 meses e 6 dias de tempo de serviço (v. planilha anexa), fazendo jus, portanto, à revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.3. A devolução dos valores descontados Efetuada a revisão judicial, o autor pugna pela devolução dos valores que foram descontados a partir de julho de 2009, após a revisão administrativa implementada (fls. 115/129). De rigor o acolhimento da pretensão, pois verifico que a revisão administrativa que ensejou a alteração do tempo de serviço e consequente redução do valor do benefício foi motivada pelo não enquadramento do período de 21.02.1986 a 28.04.1995 (fl. 30), cuja especialidade foi ora reconhecida. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo de atividade especial nos períodos de 01.11.1974 a 02.05.1975, 01.12.1978 a 21.10.1980, 01.12.1980 a 06.04.1981, 24.04.1981 a 12.05.1982, 25.07.1983 a 03.09.1985, e de 21.02.1986 a 28.04.1995. Condene o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 141.367.683-6), desde a data do requerimento administrativo (21.05.2007), bem como a devolver ao autor José Luiz Ramalho os valores indevidamente descontados de seu benefício após a revisão administrativa implementada (fl. 347). Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), aplicando-se o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), que atualmente correspondem a 0,5% ao mês, aplicados de forma simples (v. REsp nº 1.272.239/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, DJe 01/10/2013). Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos prevista nas ADIs n. 4.425 e 4.357. Sendo mínima a sucumbência do autor, condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na

forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003731-97.2014.403.6109 - ELIAS SALUM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 69, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os documentos de fls. 72/84.

0003734-52.2014.403.6109 - LUIS OSMAR TOBALDINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 196. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0003941-51.2014.403.6109 - ANTONIO LUIZ ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/303: Deixo de receber os embargos de declaração opostos, em razão de sua intempestividade. Fls. 300/301: Trata-se de embargos de declaração por meio dos quais o embargante alega a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida às fls. 292/295. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo, de fato, a existência de erro material no dispositivo da sentença proferida, pois embora tenha sido reconhecida em sua fundamentação a especialidade do período 29.04.1995 até 05.03.1997, constou de sua parte dispositiva o período de 29.04.1995 a 05.03.2007 (fl. 295). Considerando que, publicada a sentença, o juiz pode proceder à correção de inexatidões materiais a qualquer tempo, independentemente de provocação das partes (art. 463, I, do CPC), retifico o erro material constante da sentença de fls. 292/295, para determinar que em sua parte dispositiva (fl. 295), onde se lê 29.04.1995 a 05.03.2007, passe a constar o período de 29.04.1995 a 05.03.1997. Por conseguinte, dou por prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 300/301. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004630-95.2014.403.6109 - ADEJAIR FAGANELLO(SP286335 - ROBERTO DA SILVA FERREIRA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por Adejair Faganello em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, em razão de problemas neurológicos. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença por cerca de nove meses, porém, ao requerê-lo novamente em 17/05/2010 (NB 540.943.638-1), teve o pedido negado sob alegação de ausência da qualidade de segurado. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/34). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa (fl. 37), o que foi cumprido (fls. 38/47). Recebida a petição de fls. 38/47 como emenda à inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 50/53, na qual pugna pela improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em caso de procedência da demanda, requer a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, assim como juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na ocasião, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 54/60). Houve réplica (fls. 63/66). Foi confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 72/77), sobre o qual as partes não se manifestaram, apesar de intimadas (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre

convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial.No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Nestor Colletes Truite Júnior - CRM 22.646 (fls. 72/77)], que o autor é portador de déficit cognitivo moderado com hemiparesia espástica a direita e disartria, que lhe acarretam acentuado comprometimento físico e déficit cognitivo. Assevera o perito que se trata de doença congênita, sendo o autor portador de deficiência física e mental desde o nascimento. Conclui, ao final, que o demandante se encontra incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividades laborativas.Comprovada a incapacidade total e definitiva do demandante, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.Conforme demonstra a consulta ao CNIS de fl. 55, o autor efetuou recolhimento de contribuições previdenciárias em períodos descontínuos de 02/01/1993 até 10/2014, tendo recebido benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 10/05/2006 a 10/09/2006 e de 10/08/2009 a 08/04/2010.Portanto, fica fácil perceber que, ao ingressar no RGPS, o demandante já era portador da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Ressalto, ainda, que não houve agravamento do quadro após o ingresso no RGPS, conforme conclusão do médico perito: A limitação para a atividade laboral é congênita e não houve agravamento da doença ou incidência de outra doença incapacitante que motive o reconhecimento de incapacidade além da congênita (fl. 74).Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004913-21.2014.403.6109 - JOAO BATISTA SACCOMANO(SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

0005107-21.2014.403.6109 - CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA(SP299530 - ALESSANDRO SOARES COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls.70/71, verso requeira a parte vencedora (autora) o que de direito. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0006041-76.2014.403.6109 - LAURO BONTORIN LEITE(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006491-19.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 296/309 e 315/329: Afasto a prevenção com o processo nº 0006490-34.2014.403.6109 (fl. 293), por serem diversos os pedidos.Citem-se os réus.Após, tomem os autos conclusos.

0006503-33.2014.403.6109 - ADIR BENTO DE ALMEIDA(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA E SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006812-54.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT

Indefiro o pedido de produção de prova documental consistente na apresentação pela autora dos extratos de pagamento realizados pela requerida, uma vez que estes já se encontram acostados aos autos (fls.22; fls. 63/73). No tocante a produção de prova pericial contábil, concedo o prazo de dez dias, para que a parte ré esclareça o objetivo da realização de tal perícia, bem como formule eventuais quesitos que devem ser respondidos pelo contador. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0006913-91.2014.403.6109 - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMERICA DO SUL(SP110450 - MARCELO BIZARRO TEIXEIRA E SP343358 - LARISSA BIZARRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS FUNCIONÁRIOS DA OWENS CORNING FIBERGLAS AMÉRICA DO SUL, qualificada nos autos, aforou ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual se insurge contra a exigência de recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços por cooperativas de trabalho, nos termos do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.876/99, objetivando suspender qualquer ato de cobrança por parte do Requerido (fl. 05).Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/66).Inicialmente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP em 13/11/2014, em razão da decisão de fl. 68 foram os autos remetidos para o Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, que, por sua vez, determinou o retorno para a 1ª Vara (fls. 75/76).A determinação de fl. 77 foi cumprida pela parte autora (fls. 78/79) que, na sequência, requereu a remessa dos autos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 634/1832

3ª Vara Federal de Piracicaba/SP para distribuição por dependência aos autos nº 0006490-31.2014.403.6109 (fls. 81/90).A distribuição por dependência com os autos nº 0006490-34.2014.403.6109 deste Juízo foi determinada à fl. 91.Recebidos os autos nesta Vara, determinou-se o aguardo da vinda dos autos nº 0006491-19.2014.403.6109 para análise conjunta com os autos da ação cautelar (fl. 99).Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do Código de Processo Civil.Pretende a parte autora, por meio da presente ação, a suspensão da cobrança da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.No entanto, essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos da ação cautelar nº 0006490-34.2014.403.6109, distribuída em 23/10/2014, em trâmite perante este Juízo, na qual foi proferida decisão que postergou a análise do pedido de liminar para após a instrução probatória e determinou o aguardo da vinda dos autos nº 0006491-19.2014.403.6109 para análise conjunta (fls. 70 e 119 daqueles autos). Dessa forma, havendo identidade de partes, pedido e causa de pedir entre as duas ações, torna-se imperioso o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, do CPC).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006953-73.2014.403.6109 - RENATO ELIAS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor traga aos autos as cópias dos processos administrativos mencionados, conforme requerimento de fl. 189.

0006960-65.2014.403.6109 - LINDALVA ALVES DO NASCIMENTO DE ALMEIDA(SP237514 - EWERTON JOSÉ DELIBERALI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB(SP199338 - DANIEL GIATTI ASSIS E SP046149 - MANOEL POLYCARPO DE AZEVEDO JOFFILY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0007372-93.2014.403.6109 - RODRIGO ZANUZZO ALVES(SP309070 - CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob o rito ordinário por Rodrigo Zanuzzo Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Alega o autor, em apertada síntese, que está atualmente incapacitado para o desempenho de sua atividade profissional, por ser portador de hiperatividade neurogênica do detrusor e de hipocontratibilidade do detrusor. Relata ter recebido o benefício de auxílio-doença de 11/12/2006 a 23/07/2007 (NB 518.893.927-0), porém o INSS se nega a conceder aposentadoria por invalidez, mesmo sendo incuráveis os males que o acometem. Discordando dessa decisão, entende por bem recorrer ao Poder Judiciário. Requer a procedência do pedido e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/40). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/51, na qual pugna pela improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Alega que o último recolhimento de contribuições previdenciárias se deu em dezembro de 2009, de modo que, decorrido o período de graça, houve a perda da qualidade de segurado em 01/2011. Em caso de procedência da demanda, requer a fixação do início do benefício na data da juntada do laudo médico pericial, a observância da prescrição quinquenal e da Súmula nº 111 do STJ, assim como juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Na ocasião, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/55). Confeccionado o laudo médico-pericial (fls. 63/69), o autor com ele manifestou concordância (fl. 73) e o INSS requereu sua complementação (fls. 74/75). Prestados os esclarecimentos solicitados (fls. 78/79), as partes se manifestaram (fls. 82 e 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio-doença, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão

judicial.No caso dos autos, verifico, da análise do laudo médico elaborado pelo perito especialista em neurologia [Dr. Nestor Colletes Truite Júnior - CRM 22.646 (fls. 63/69 e 78/79)], que o autor é portador de sequelas decorrentes de cirurgia e tratamento de tumor cerebral maligno, que lhe acarretam redução das capacidades físicas e mentais desde os 7 (sete) anos de idade. Concluiu o perito que o autor se encontra incapacitado, de forma total e permanente, para o exercício de atividades laborativas.Comprovada a incapacidade total e definitiva do demandante, cumpre verificar a presença dos demais requisitos necessários à concessão do benefício.Conforme demonstra a consulta ao CNIS de fls. 53/54, o autor manteve vínculo empregatício no período de 02/05/2005 até 12/2009, tendo recebido, no interstício de 11/12/2006 a 23/07/2007, o benefício previdenciário de auxílio-doença.Portanto, fica fácil perceber que, ao ingressar no RGPS, o demandante já era portador da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Ressalto, ainda, que não houve agravamento do quadro após o ingresso no RGPS, conforme conclusão do médico perito: Não há indícios de que tenha havido agravamento ou intercorrências que tenham provocado piora do estado físico ou mental a partir do momento que recebeu alta do tratamento, ou seja, não houve agravamento da doença ou alteração no estado de saúde antes ou depois da atividade laboral declarada. Durante o tempo que declara ter trabalhado tinha as mesmas deficiências que tem hoje. (fl. 66).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007505-38.2014.403.6109 - ANTONIO MOYSES(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica no prazo legal. Intime-se.

0007605-90.2014.403.6109 - MARIA INES STELLA POLISEL(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da PARTE AUTORA em ambos os efeitos. Ao apelado para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007750-49.2014.403.6109 - ISAIAS DE ABREU SILVA(SP286986 - ELISANDRA VENTURINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando correção de conta de FGTS. A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, 3º da Lei 10.259/2001. Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa conforme EMENDA À PETIÇÃO INICIAL é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo. Dê-se baixa incompetência - JEF(autos digitalizados) do presente feito, promovendo a remessa ao SEDI local para digitalização e anexação ao sistema do JEF. Intime-se.

0007777-32.2014.403.6109 - ANTONIO CELSO DUARTE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000288-07.2015.403.6109 - SANDRA MARIA GENARO NICOLETE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDRA MARIA GENARO NICOLETE, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos de declaração à sentença proferida (fls. 123/125), sustentando que nesta houve omissão, eis que não restou consignado na parte dispositiva do julgado que fosse convertido o período reconhecido como especial em comum e posteriormente revisado o benefício da autora.Não há que se falar, entretanto, em contradição, omissão ou obscuridade na decisão questionada a justificar a utilização do remédio preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.Trata-se, em verdade, de ocorrência de erro material, o que reconheço nesta oportunidade para, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, determinar que na parte dispositiva da r. sentença onde se lê: (...)Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere o labor rural exercido 14.08.1978 a 02.08.2007 e, conseqüentemente, revise a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Sandra Maria Genaro Nicolete (NB 42/144.629.808-3), a contar da data do requerimento administrativo (02.08.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.03.2015 - fl.111), de acordo como o preceituado na Resolução nº 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal(...), leia-se: (...)Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como especial o labor exercido de 14.08.1978 a 02.08.2007, convertendo-o em comum e, conseqüentemente, revise a aposentadoria por tempo de contribuição da autora Sandra Maria Genaro Nicolete (NB 42/144.629.808-3), a

contar da data do requerimento administrativo (02.08.2007) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação (12.03.2015 - fl.111), de acordo como o preceituado na Resolução n.º 267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal(...), de acordo com a fundamentação expendida. Certifique-se nos autos e no livro de registro de sentença a correção do erro material. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000487-29.2015.403.6109 - AMARILDO STENICO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0001822-83.2015.403.6109 - MARIA DAS GRACAS BISSOLI VITALLI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Maria das Graças Bissoli Vitalli, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora objetiva o reconhecimento do tempo de serviço no período compreendido entre 01.06.1976 a 10.07.1978, com o consequente restabelecimento do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.469.484-2). Postula, ainda, a anulação da cobrança referente ao interstício em que recebeu o benefício previdenciário, de 05.12.2000 a 31.03.2004, perfazendo um total de R\$ 114.289,43 (cento e quatorze mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e três centavos), bem como a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que requereu administrativamente aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se dos serviços de um contador que, sem sua autorização e em conluio com servidora do INSS, inseriu falsamente vínculo empregatício de 01.02.1974 a 31.10.1975 para que obtivesse o tempo necessário para se aposentar. Aduz que, ao descobrir a fraude, a autarquia previdenciária cessou o pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição e procedeu à cobrança dos valores que foram recebidos indevidamente. Insurge-se, porém, contra essa exigência, pois recebeu tais verbas de boa-fé, já que não participou de qualquer esquema fraudulento. Argumenta, ainda, ter sofrido danos morais, pois ficou estigmatizada por uma fraude que não cometeu. Alega que, embora nunca tenha trabalhado no intervalo de 01.02.1974 a 31.10.1975, se for computado o período em que realmente laborou, de 01.06.1976 a 10.07.1978, faz jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 10.07.2002. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/204). Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para o final da instrução probatória (fl. 208). Regularmente citado, o réu apresentou contestação às fls. 211/212, na qual argui, preliminarmente, coisa julgada em relação ao pedido de cômputo de tempo de serviço do período de 01.06.1976 a 10.07.1978. No mérito, alega que os valores recebidos indevidamente devem ser devolvidos, ainda que de boa-fé, a teor do que dispõe o artigo 115 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta ser indevida qualquer indenização por danos morais, porquanto o INSS tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidades ou irregularidades. Houve réplica (fls. 214/223). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 213), nada foi requerido (fl. 225). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a preliminar de coisa julgada suscitada pelo INSS. Com efeito, verifico que o pleito autoral relativo ao reconhecimento de tempo de serviço, no período compreendido entre 01.06.1976 a 10.07.1978, e consequente restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.469.484-2), já foi posto em debate nos autos da ação n.º 2005.63.10.002428-5, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Americana/SP e culminou com sentença de improcedência do pedido (fls. 111/116), já transitada em julgado (fls. 154/156 e 157). Dessa forma, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação a essa parte do pedido inicial, em razão da existência de coisa julgada. Passo, a seguir, ao exame de mérito no tocante ao restante da pretensão. Postula a parte autora a declaração de inexigibilidade do débito cobrado pela autarquia previdenciária, relativo aos valores recebidos indevidamente no período de 05.12.2000 a 30.04.2004, em que foi pago o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 119.469.484-2, sob alegação de que os recebeu de boa-fé. A jurisprudência de nossos tribunais perfilha-se no sentido de que os valores recebidos indevidamente a título de benefícios, constatada posteriormente a irregularidade pelo INSS, não são passíveis de restituição caso o segurado os tenha recebido de boa-fé, em razão de sua natureza alimentar. Contudo, na hipótese em análise, não restou comprovado que a autora tenha recebido as verbas de boa-fé, mormente considerando que a implantação se deu de modo fraudulento, ante o cômputo de período de trabalho inexistente (01.02.1974 a 31.10.1975), além de o benefício previdenciário ter sido requerido administrativamente em cidade diversa daquela na qual ela residia (fl. 41). Ressalto que foi assegurado à autora, no bojo do processo administrativo de revisão do benefício NB 119.469.484-2, o princípio do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a segurada teve a oportunidade de apresentar as guias de recolhimento no período de 01.02.1974 a 31.10.1975, mas não o fez (fls. 60/73). Além disso, conquanto tenha sido regularmente intimada para especificar as provas que pretendia produzir na presente ação judicial, a demandante nada requereu (fls. 213 e 214/223). Fica prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais, ante a fundamentação já expendida. Em face do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço no período de 01.06.1976 a 10.07.1978, e consequente restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 119.469.484-2). No tocante ao restante da pretensão, julgo-a improcedente, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002063-57.2015.403.6109 - ROBERTO DEDINI X DULCE CARDINALI DEDINI X RENATA DEDINI X AMALIA DEDINI

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002128-52.2015.403.6109 - CLAUDEMIR ARTUR BOMBO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002528-66.2015.403.6109 - DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002610-97.2015.403.6109 - ADHEMIR HUBNER(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN E SP175138 - GLAUCIA MUNIZ PRADO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0002641-20.2015.403.6109 - MAURO ANTONIO BREDA(SP305052 - LUCAS MARCOS GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 46: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de cinco dias para justificar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002746-94.2015.403.6109 - CONPAR CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E RODOVIAS LTDA(SP297821 - MARCELA DA SILVA SEGALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação da CEF. Intime-se.

0002888-98.2015.403.6109 - RAQUEL CRISTINA TUROLLA BORTOLOTTI(SP055933 - JOUBER NATAL TUROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Fl. 889/890: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 881/883, verso e fl. 886. Intime-se.

0002932-20.2015.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/149: Indefiro o pedido da parte autora, haja vista que não há necessidade de ordem judicial para obtenção dos dados necessários para apuração do valor aproximado do proveito econômico almejado. Cumpre ao autor da demanda atribuir o valor à causa, adequando-o aos termos do art. 260 do CPC. Deve considerar, ainda, que eventual procedência da demanda, elevando o tempo de serviço, refletirá na alteração do fator previdenciário e, por conseguinte, no valor do benefício. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0003436-26.2015.403.6109 - JOAO JOSE DE CARVALHO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0004128-25.2015.403.6109 - JOBE LUV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL

JOSE LUV INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente, no período de junho de 2010 a maio de 2015. Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/58). A liminar foi deferida (fls.62/63 e verso). A parte autora peticionou nos autos e protestou pela juntada de documentos (fls.66/93).

Regularmente citada, a União Federal informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento e não apresentará contestação em razão do reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da norma prevista no artigo 22, inciso, IV, da Lei nº 8.212/91, incluída pela Lei nº 9.876/99. Requer a não condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais (fls.95/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro. Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Assim, insurge-se a parte autora contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar. Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Relativamente à compensação e prescrição, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento da ação e que a parte autora faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o

período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Nessa linha de intelecção, é de rigor esclarecer que o Colendo STJ, quanto a questão da compensação tributária entre espécies, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, como se infere do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Ficam, pois, convalidados os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Custas ex lege. Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, em face do reconhecimento jurídico do pedido (artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004152-53.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO DOMINGUES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CÉSAR ANTONIO DOMINGUES, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e do INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SÃO PAULO - IPESP objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.454.198-2). Com a inicial vieram documentos (fls. 22/109). Instado a se manifestar acerca do valor atribuído a causa, o autor requereu a desistência da ação (fls. 112 e 116). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não se formou a relação processual. Após o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0004728-46.2015.403.6109 - EDI CARLOS TODRA BALDUINO(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula seja a CEF compelida a proceder à correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS mediante a aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/39). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial (fl. 42). Embora intimado, o autor não cumpriu a determinação (fl. 42). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em face da declaração de fl. 12. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-90.2015.403.6109 - HOSANA REGINA BREDASILVA(SP221146 - ANDRÉ DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora postula seja a CEF compelida a proceder à correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço- FGTS mediante a aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero, com o pagamento das diferenças decorrentes. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/35). Foi determinado à parte autora que justificasse o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial (fl. 38). Embora intimada, a autora não cumpriu a determinação (fls. 39/41). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em face da declaração de fl. 18. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004902-55.2015.403.6109 - JUNIO CESAR FERREIRA DOS ANJOS(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada sob rito ordinário por meio da qual a parte autora postula, como medida de caráter antecipatório, seja a CEF compelida a abster-se de levar o imóvel objeto do contrato de financiamento a leilão extrajudicial. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Foi determinado à parte autora o aditamento da exordial a fim de esclarecer corretamente o pedido e a causa de pedir, em razão da divergência com os documentos acostados à inicial (fl. 51). Embora intimado, o autor não cumpriu a determinação (fl. 53). É o relatório do necessário. DECIDO. Ora, não tendo o autor se pautado pela determinação judicial, nada mais resta a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50), em face da declaração de fl. 12. Com o trânsito em julgado,

remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005059-28.2015.403.6109 - GERSON ORIANI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005851-79.2015.403.6109 - CESAR ANTONIO FRASSETTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/111: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 122.070,51. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0006202-52.2015.403.6109 - MARCOS APARECIDO DE LIMA(SP274669 - MALAQUIAS ALTINO GABRIR MARIA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Concedo o prazo de cinco dias para que a autora recolha as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para a citação da ré ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos. Intime-se.

0006634-71.2015.403.6109 - SILVIA ELENA GULO JOIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/69: Recebo como aditamento à petição inicial para inclusão dos filhos do de cujus Guilherme e Gabrielle, qualificados às fls. 63 e 68, no pólo ativo. Ao SEDI para as anotações devidas. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para informar o número do CPF de Gabrielle. Após, cite-se. Intime-se.

0007243-54.2015.403.6109 - JOSE ANTONIO BATISTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 30 dias para manifestação. Intime-se.

0007365-67.2015.403.6109 - NERCI DEGASPERI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/234: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 98.983,50. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0007367-37.2015.403.6109 - AIRTON ANTONIO ALBIGESI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/64: Recebo como emenda à inicial para acolher a justificativa do valor atribuído à causa, que passa a ser de R\$ 105.898,49. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 55, esclarecendo a prevenção apontada no termo de fl. 53. Defiro a gratuidade. Intime-se.

0007683-50.2015.403.6109 - AMELIA DIAS SALGUEIRO(SP053505 - JOSE CARLOS DA SILVA PRADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Amélia Dias Salgueiro em face da r. sentença lançada às fls. 42 e verso, por meio dos quais alega a existência de contradição em sua fundamentação. É a síntese do que interessa. DECIDO. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Verifico que a parte embargante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a

sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007863-66.2015.403.6109 - ARISTO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Vistos, Postergo a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, uma vez ausente o risco de perecimento de direito. Cite-se. Ao final, tomem os autos conclusos

0007878-35.2015.403.6109 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES(SP196009 - FERNANDO WILLIANS FIOROTTO) X UNISEB CURSOS SUPERIORES LTDA(SP084934 - AIRES VIGO E SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da redistribuição do feito. Ao SEDI para a inclusão no polo passivo da União. Após, cite-se.

0008222-16.2015.403.6109 - MANOEL FRANCO GOMES(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas mais as vencidas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008814-60.2015.403.6109 - GISELDA CHRISTINA ROTHER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas, se houver, mais doze prestações vincendas, bem como, caso se trate de revisão, que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, se houver, e não o valor total do valor do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0008821-52.2015.403.6109 - ROBERTO KATSUMI HIGA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o valor atribuído à causa, promovendo, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequá-lo nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. Para tanto, deverá considerar a somatória de doze prestações vincendas acrescidas às parcelas vencidas, quais sejam, os valores pretendidos a título de aposentadoria especial compreendidos desde a DIB requerida na inicial (21.01.2015 - fl. 97) e o ajuizamento desta ação. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição. Fica a parte autora advertida de que, decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, o feito será extinto sem resolução do mérito. Intime-se.

0008852-72.2015.403.6109 - JOSE LUIZ LONGATI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, a apreciação da tutela antecipada se fará após a produção de provas. Cite-se e intime(m)-se.

0009143-72.2015.403.6109 - FGM TRANSPORTES LTDA(SP139898 - FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR E SP283017 - EDENILTON JORGE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por FGM Transportes Ltda. em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando compelir a ré a encaminhar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES proposta de refinanciamento de operação de crédito. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/73). Logo após a distribuição do feito, a autora informou que a pretensão foi acolhida pela CEF em sede administrativa, e requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 76). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009422-58.2015.403.6109 - ANTONIA MELOTTO DONA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP331302 - DEBORA ESTEFANIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para que esclareça o ajuizamento desta ação perante o Juízo Comum, diante da renúncia expressa ao excedente a 60 salários mínimos. Intime-se.

0002416-28.2015.403.6326 - WILSON DE SANTIS JUNIOR(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP301419 - CIRO RODRIGO TONIOLO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de gratuidade. Nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 1.381.683-PE, representativo de controvérsia pela sistemática do artigo 543-C do CPC sobre as ações que visam o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, suspendo a tramitação deste feito até o julgamento do referido recurso. Os autos deverão permanecer em Secretaria com baixa-sobrestado. Intimem-se.

0000139-74.2016.403.6109 - IZABEL MARIA FERRAZ(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO E SP302761 - GIOVANNA GEORGETTI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Trata-se de ação ordinária proposta em face da CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., objetivando, em síntese, o recebimento de seguro de vida. Verifica-se que a ré CAIXA VIDA E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ 03730204/0001-76 é pessoa jurídica de direito privado, não se confundido com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, instituição bancária sob a forma de empresa pública. Assim, observo que as partes envolvidas não pertencem ao rol do artigo 109 da Constituição Federal, falecendo, pois, a esta Justiça competência para apreciar a matéria, caracterizando, portanto, caso de incompetência absoluta da Justiça Federal. Posto isso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito e determino sua remessa ao Juízo distribuidor do Fórum Estadual da Comarca de Piracicaba. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008276-26.2008.403.6109 (2008.61.09.008276-0) - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da baixa dos autos, bem como da manifestação do INSS de fl. 220. Requeira o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0007471-05.2010.403.6109 - DORALICE APARECIDA CERVO PEREIRA X JOSE FRANCISCO SERVO X ANA MARIA SERVO VAZ X BENEDITO LAZARO VAZ X LEONOR DE BARROS SERVO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO)

Homologo a habilitação dos sucessores da autora falecida, LEONOR DE BARROS SERVO e defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para sua inclusão no pólo ativo, conforme qualificação de fls. 205/225. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004842-87.2012.403.6109 - GABRIEL RAVELLI DA SILVA X LUCIANA DE FATIMA RAVELLI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

CARTA PRECATORIA

0003995-80.2015.403.6109 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO - SP X OSVALDO MACEDO DA SILVA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA E SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora, sobre o laudo pericial.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001102-34.2006.403.6109 (2006.61.09.001102-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0072197-95.2000.403.0399 (2000.03.99.072197-6)) UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANAMARIA SERRA MARTINS VERDI X CARLOS ALBERTO CALDEIRA MENDES X ILNA LUCIA BERNARDES FERREIRA X IVAN GEBER MARTINS X JORGE LUIZ JORGE X LIN LI SHUN X NILCEIA SAGIORATO CABRAL X REINALDO NELSON CHRISTOFARO X RUBEN DE SIQUEIRA LUZ X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da sentença de fls. 211/212 verso, dos cálculos de fls. 147/177, da decisão de fls. 295/297 e da certidão de fl.299 para os autos principais. Fls. 265/266: Considerando que a questão relativa ao pagamento dos honorários advocatícios é pertinente à condenação nos autos principais, traslade-se cópia do referido requerimento para aqueles autos, onde será oportunamente analisado. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica o EMBARGADO intimado a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0009203-21.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007851-72.2003.403.6109 (2003.61.09.007851-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA X JOSE DO SANTO FILHO X LUIZ ALBERTOM LOVADINI(SP194489 - GISELE GLERIAN BOCCATO GUILHON E SP140573 - CARLA REGINA CUNHA MOURA)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por José Leopoldo da Silva, José do Santo Filho e Luiz Alberto Lovadini, visando afastar o excesso apurado.Sustenta o embargante, preliminarmente, que após o falecimento do autor José Leopoldo da Silva, houve a extinção do mandato por ele outorgado, sendo nulos os atos praticados posteriormente ao início da execução. Subsidiariamente, aponta a ausência de interesse de agir em relação aos autores José Leopoldo da Silva e José do Santo Filho, uma vez que já tiveram os respectivos benefícios revistos na seara administrativa, por força da adesão aos termos da MP 201/04. Alega que na conta do autor Luiz Alberto Lovadini não foi observada a prescrição quinquenal e tampouco o percentual de juros e correção monetária previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Com a inicial, vieram documentos (fls. 08/71).Recebidos os embargos (fl. 74), os embargados apresentaram impugnação requerendo a rejeição dos embargos e prosseguimento da execução (fls. 82/83).Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 84), foi elaborado parecer (fls. 86/87), sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 128 e 129).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.Fundamento e decido.2. FUNDAMENTAÇÃOPossível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito.Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.2.1 A questão preliminarInício pelo exame da preliminar de nulidade da execução em relação ao coembargado José Leopoldo da Silva.Vejo que a execução contra a Fazenda Pública foi iniciada em 30/04/2010, com a apresentação dos cálculos pelos exequentes (fls. 149/176 dos autos principais). Citado nos termos do art. 730 do CPC, o INSS após os presentes embargos à execução, noticiando o falecimento do embargado José Leopoldo da Silva em 05/10/2009.Dessa forma, verifico que a execução ajuizada padece de nulidade insanável em relação ao embargado José Leopoldo da Silva, mas não por ausência de capacidade postulatória, como quer o embargante, mas sim por absoluta ausência de parte.Com efeito, após a morte do autor José Leopoldo da Silva, em 05/10/2009 (fl. 192 dos autos principais), o processo prosseguiu e a execução contra a Fazenda Pública foi ajuizada em 30/04/2010. O processo só foi suspenso em relação a ele muito tempo depois, em 30/07/2014 (fl. 194 dos autos principais).Desta feita, resta evidente que a relação jurídica processual executiva se formou sem um pressuposto de validade em relação ao referido autor, pois desapareceu um de seus sujeitos, inviabilizando a entrega da prestação jurisdicional.Consoante o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco, os numerosos pressupostos sem os quais a execução não deve ser realizada resolvem-se em um número igualmente alentado de causas de extinção desta, uma vez que, quando instaurada sem a satisfação de algum deles, ela não pode prosseguir. A grande maioria desses pressupostos, sendo matéria de ordem pública sobre a qual as partes não têm disponibilidade, comporta controle ex-officio pelo juiz, o qual extinguirá o processo em razão de sua falta, podendo tais pressupostos também ser invocados nos embargos à execução, incluindo-se, nessa ampla categoria, a morte do exequente, não se habilitando os sucessores em tempo hábil (Instituições de Direito Processual Civil, vol. IV, Malheiros, p. 797).Nesse mesmo sentido, transcrevam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MORTE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS POR DESINTERESSE OU DESÍDIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Cumpre ao juiz verificar, ex officio, as questões atinentes à capacidade das partes, à regularidade e sua representação processual nos termos do artigo 267, IV e 3º c.c. art 13, I; art 43 do C.P.C., por se tratar de pressuposto de validade da relação jurídico-processual. 2. Após a morte da parte o processo se suspende nos termos do artigo 265, I e 1º do C.P.C. e o juiz determina as providências para habilitar o espólio ou os sucessores, nos termos do artigo 1055 do estatuto processual civil. 3. Não havendo habilitação dos herdeiros para compor o pólo ativo, deverá o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, IV do C.P.C. 4. Extinguindo a execução, sem o julgamento do mérito, deverá o advogado pleitear em ação própria o recebimento de seus honorários determinados no título judicial, nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994. 5. Feito que se extingue, de ofício, sem julgamento do mérito, prejudicado o recurso. Inteligência do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. (Apelação Cível 2001.03.99.032984-9, 9ª Turma, rel. Juiz Conv. Hong Kou Hen, DJF3 de 19.8.2009) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MORTE DA PARTE AUTORA. INSUCESSO NA HABILITAÇÃO DE HERDEIROS. EXTINÇÃO DO FEITO, INCLUSIVE DA PRÓPRIA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CPC). EXTINÇÃO DOS EMBARGOS, QUANTO A LITISCONSORTE REMANESCENTE, ANTE A NULIDADE DA DECISÃO HOMOLOGATÓRIA E DEMAIS ATOS POSTERIORES AO CÁLCULO OFERECIDO PELA CONTADORIA JUDICIAL. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Constatado o falecimento de segurados autores, ora embargados, e transcorrendo tempo razoável sem que viesse a regularização necessária, após suspensão do processo (CPC, artigo 265, I), intimação do advogado constituído e expedição de edital para habilitação de eventuais herdeiros, também o INSS nada localizando em seus cadastros, não há de que maneira prosseguir com o feito. - Ressentindo-se a relação processual de um de seus pressupostos - desenvolvimento válido e regular -, a extinção tanto dos embargos quanto da demanda executiva é de rigor, nos exatos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, dada a absoluta ausência de parte. - Decisão agravada, de resto, que não merece censura, ao

dispor corretamente sobre o necessário reinício do procedimento de execução, de acordo com as regras em vigor, com apresentação de memória discriminada pela parte credora remanescente. - Eventual discussão sobre o montante a ser pago terá sede a partir da obrigatória citação consoante o disposto no artigo 730 do CPC, indispensável à validade da execução, para que o ente público tenha possibilidade de se manifestar quanto aos cálculos, defendendo-se de forma ampla, com o aparelhamento de novos embargos. (TRF3, AC 96030985988, Rel. Des. Therezinha Cazerta, DJF3 CJ1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 623) Sendo inviável a relação jurídica processual executiva em relação a José Leopoldo da Silva, a extinção do processo por ausência de um pressuposto de desenvolvimento válido e regular em relação ao mesmo é de rigor. Dessa forma, restam nulos todos os atos processuais praticados pelo autor José Leopoldo da Silva nos autos nº 0007851-72.2003.403.6109 após a data de sua morte, em 05/10/2009. Extinta a execução, devem ser extintos, por consequência, os embargos a ela opostos em relação a José Leopoldo da Silva, pelo mesmo fundamento - a absoluta ausência de parte. Saliento, entretanto, que não há óbice ao reinício do procedimento de execução caso os herdeiros apareçam e venham a se habilitar no processo principal.

2.2 O mérito

Passo, a seguir, ao exame do mérito no tocante aos coembargados José do Santo Filho e Luiz Alberto Lovadini, separadamente.

2.2.1 O coembargado José do Santo Filho

Assiste razão ao INSS ao defender nada ser devido ao embargado José do Santo Filho. Deveras, vejo que o autor José do Santo Filho já teve seu benefício previdenciário revisto na esfera administrativa, tendo sido alterada a RMI em agosto de 2004, com o pagamento dos valores decorrentes a partir de então, conforme demonstram as consultas ao sistema DATAPREV de fls. 52/57. Dessa forma, não havendo nenhum valor a ser satisfeito na execução embargada em relação a José do Santo Filho, forçoso o reconhecimento do excesso de execução em relação a ele.

2.2.2 O coembargado Luiz Alberto Lovadini

No tocante ao embargado Luiz Alberto Lovadini, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à cademeta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal.

3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09,

tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp n.º 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei n.º 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Ressalto, no tocante à atualização monetária, que permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a aplicação da TR, somente até 31/12/2013 (em se tratando de precatório da administração federal), data após a qual aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (v. STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, Informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Nesse contexto, observo que os cálculos apresentados pelo INSS em relação ao coembargado Luiz Alberto Lovadini, elaborados em 04/2010, seguem os parâmetros acima delineados no tocante aos juros de mora e correção monetária (fls. 68/71). Além disso, tendo sido a ação principal ajuizada em 18/11/2003, foi observada a prescrição quinquenal (termo inicial dos cálculos em 18/11/1998). 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extintos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, tanto a execução quanto os presentes embargos a ela opostos, no tocante ao embargado José Leopoldo da Silva, por absoluta ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Relativamente ao restante da pretensão, julgo-a procedente, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução em relação ao cálculo apresentado pelos embargados José do Santo Filho e Luiz Alberto Lovadini, nada sendo devido ao primeiro. Acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS no que tange ao último (fls. 68/71), corrigidos até abril de 2010. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 68/71 e desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0009203-21.2010.403.6109. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-17.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007518-86.2004.403.6109 (2004.61.09.007518-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X DUVILIO CHINAGLIA FILHO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Por meio desta informação de Secretaria fica o embargado intimado do teor da certidão de fl. 70, bem como para fornecer, em dez dias, cópia das declarações de IR dos anos de 2001(ano base 2000) e 2002(ano base 2001), nos termos do despacho de fl. 69.

0003922-79.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1107119-92.1997.403.6109 (97.1107119-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X RIZZO & PRADO LTDA(SP128355 - ELIEZER DA FONSECA E SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

Traslade-se cópia de fls. 46/47; 48/53; fls. 54/55 desses autos para os autos principais. Sem prejuízo, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Intimem-se

0000738-81.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004198-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004198-0)) MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS(SP037573 - VANDERLEI ANTONIO BOARETTO E SP058177 - ODIMIR LAZARO DE JESUS BONASSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pela AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0001174-40.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003985-56.2003.403.6109 (2003.61.09.003985-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO CAMATARI(SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Antônio Camatari, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o cálculo apresentado pelo embargado configura excesso de execução, uma vez que não foram aplicados os índices de correção monetária e os juros de mora expressamente previstos pela legislação e regularmente utilizada pela Justiça Federal nas ações condenatórias previdenciárias. Alega que a taxa de juros máxima a ser aplicada é de 97,08%, com a incidência do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, após a sua vigência. Aponta que não foram descontados os valores já pagos administrativamente a partir da DIP em 01/10/2013, já que o embargado estendeu seu cálculo indevidamente por mais 15 dias. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/36). Recebidos os embargos (fl. 37), o embargado apresentou impugnação requerendo a sua rejeição, ao argumento de que seus cálculos teriam observado os limites da decisão transitada em julgado (fls. 39/42). Remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 43), foi elaborado parecer (fls. 44/52), sobre o qual se manifestou apenas o INSS (fls. 56/v), tendo o embargado permanecido inerte (certidão - fl. 57). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo

necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo ao exame do mérito. Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (INSS, no presente caso) em razão de título judicial transitado em julgado que concedeu o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (06.08.2001), acrescidas as prestações vencidas de correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei nº 11.960/2009, a partir de sua vigência (fls. 168/173 e 199/209 dos autos principais). No que se refere à controvérsia dos autos, verifico que está correta a tese do INSS no sentido de que os juros de mora devem ser regulados pela legislação vigente ao tempo do inadimplemento. A matéria era tratada pelo Código Civil de 1916 nos seguintes termos: Art. 1062. A taxa dos juros moratórios, quando não convencionados (artigo 1.262), será de seis por cento ao ano. Com a edição da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), este ponto passou a ser previsto da seguinte forma: Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Desta feita, torna-se evidente a aplicação de juros moratórios de 6% ao ano até a vigência da Lei nº 10.046/2002 (Novo Código Civil), em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, e de 12% ao ano a partir desta data. Seguindo esse raciocínio, trago à colação o seguinte julgado: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM ATIVIDADES ESPECIAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Observado o tempo de contribuição comum acolhido no procedimento administrativo e nos presentes autos, bem como o acréscimo decorrente do reconhecimento da natureza especial das atividades acima referidas, a parte autora totalizava, na data do requerimento administrativo, trinta e dois anos, dois meses e dez dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 22.01.1999 (D.E.R.), com salário-de-benefício e renda mensal inicial calculados segundo as regras vigentes na D.E.R. 2. O art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto, que se reporta à taxa de 1% (um por cento) ao mês incidente sobre os débitos tributários, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Tal percentual se aplica até 30.06.2009. A partir de 01.07.2009, a Lei 11.960, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, estabeleceu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, a incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aplica-se à espécie por expressa disposição legal 3. Agravo legal improvido. (TRF3 - APELREEX 00496174620014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 740235 - NONA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2012 ONTE_REPUBLICACAO: - REL. JUIZ CONVOCADO RAFAEL MARGALHO) No que tange à posterior entrada em vigor da Lei nº 11.960/09 e os seus reflexos sobre esse tema, observo que a Corte Especial do E. STJ, acolhendo os argumentos da Procuradora Geral do Estado de São Paulo no Recurso Especial nº 1205496, admitido como representativo de controvérsia, sob o regime do art. 543-C, do CPC, e Res. N.º 8/2008-STJ, reconheceu a imediata aplicação da Lei nº 11.960/09 a todos os processos. No julgamento, ocorrido em 19 de outubro de 2011, em que se discutiu a possibilidade de aplicação imediata da referida lei às ações em curso, em face da alteração promovida no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, a Corte Especial consignou, entre outras questões, que a Lei nº 11.960/2009 é norma de natureza eminentemente processual e deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes. Frisou-se, na ocasião, não se tratar de retroatividade de lei, mas sim de incidência imediata de lei processual sob a tutela do princípio *tempus regit actum*, de forma a não atingir situações jurídico-processuais consolidadas sob o regime de lei anterior, mas alcançando os processos pendentes que se regem pela lei nova. Daí, concluiu-se que os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública, após a entrada em vigor da mencionada lei, devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (v. Informativo 485 STJ). Noto, posto oportuno, que sobre este tema já havia se manifestado o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 745.825/RS, senão vejamos: O fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*: os juros relativos ao período da mora anterior à vigência do novo Código Civil são devidos nos termos do Código Civil de 1916 e os relativos ao período posterior, regem-se pelas normas supervenientes. Nesse mesmo sentido, cito o precedente do E. STJ de seguinte ementa: Processo Civil. Embargos de Divergência. Juros Moratórios. Direito Intertemporal. Princípio *Tempus Regit Actum*. Artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. Lei nº 11.960/09. Aplicação aos processos em curso. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ, Embargos de Divergência em Resp nº 1.207.197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJe de 2 de agosto de 2011) Dessa forma, é possível concluir que os juros de mora, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, em 30 de junho de 2009, devem refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança (0,5% ao mês, capitalizados de forma simples), nos termos do seu artigo 5º, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, senão vejamos: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) Acresça-se que, a partir de maio de 2012, por força das alterações introduzidas pela Medida

Provisória nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012, os juros de mora perfazem o mesmo percentual daqueles incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: i) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; e ii) 70% da Taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. No tocante à atualização monetária, ressalto que permanece a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a aplicação da TR, somente até 31/12/2013 (em se tratando de precatório da administração federal), data após a qual aplicar-se-á o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (v. STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, Informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Nesse contexto, observo que os cálculos apresentados pelo INSS, elaborados em 01/2014, relativamente às parcelas devidas entre 06/082001 (DIB) até 30/09/2013 (DIP em 01/10/2013 - fl. 11), seguem os parâmetros acima delineados no tocante aos juros de mora e correção monetária (fls. 05/10). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no montante de R\$ 73.006,23 (setenta e três mil seis reais e vinte e três centavos). Consequentemente, acolho, posto corretos, os valores apresentados pelo INSS (fls. 05/10), corrigidos até janeiro de 2014. Condeneo o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia dos cálculos de fls. 05/10 e desta sentença para os autos da ação ordinária nº 0003985-56.2003.403.6109. Com o trânsito em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001281-84.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004268-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIO APARECIDO FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se estes autos, bem como os principais apensos 00042687920034036109, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003288-49.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008189-07.2007.403.6109 (2007.61.09.008189-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA COELHO DA SILVA X MARIA DALVA BATISTA COELHO X GERALDO DIVINO BATISTA COELHO X MARIA DONIZETE BATISTA COELHO X MARIA ELIETE BATISTA COELHO X ANTONIA MARIZET BATISTA COELHO X MARIA APARECIDA BATISTA COELHO X MARIA IVONETE BATISTA COELHO X VANILZA DE FATIMA COELHO BATISTA X EDIVILSON COELHO BATISTA X ROSIMERIA COELHO DA SILVA X EDIELIO COELHO BATISTA X MARIA ANTONIA BATISTA LOPES - ESPOLIO X CARLOS DE JESUS BATISTA LOPES X CLAUDIANO BATISTA LOPES X KATIA DE JESUS BATISTA LOPES X KAROLINE DE JESUS BATISTA LOPES X ONESIO COELHO BATISTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0005559-31.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002371-30.2014.403.6109) PEDRO AGNALDO BLANCO X TIAGO COAN COLODETO X EVERALDO PEDRO LUCHETA(SP150223 - LUIZ GUSTAVO BUSANELLI E SP247195 - JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004019-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000375-94.2014.403.6109) AMANDA LETICIA PATREZE(SP204364 - SÉRGIO DE OLIVEIRA SILVA JÚNIOR E SP317538 - JULIO CARDOSO HIGASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Recebo os presentes embargos para discussão. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0004344-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005341-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005341-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X PEDRO GARCIA ANDRIOTTA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Pedro Garcia Andriotta, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o embargado não apresentou memória de cálculo discriminada do valor dos honorários que entende devido, o que prejudica a defesa da autarquia. Em razão do princípio da eventualidade, acostou cálculo referente a verba honorária incidente sobre as parcelas recebidas em tutela antecipada. Recebidos os embargos, o embargado deixou de oferecer impugnação no prazo legal (certidão - fl. 14). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Alega o embargante excesso de execução com fulcro no art. art. 743, I, do CPC, argumentando que o cálculo apresentado contém incorreção no tocante ao valor devido a título de honorários advocatícios. Compulsando os autos nº 0005341-81.2006.403.6109, vejo que o e. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para condenar o ora

embargante a conceder aposentadoria por tempo de serviço integral ao embargado, tendo como termo inicial o fixado na r. sentença (29.08.2006), bem como ao pagamento de verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (01.07.2008). Pois bem. Vejo que, descontados do montante principal os valores do benefício já pagos em sede administrativa, não há nada a ser executado pelo embargado, conforme reconhecido por ele nos autos principais (fl. 147). No tocante aos honorários advocatícios, observo que os cálculos apresentados pelo embargante às fls. 06/08 estão em conformidade com o r. julgado, pois foi aplicado o percentual de 10% (dez por cento) sobre a base de cálculo correspondente às parcelas recebidas no período compreendido entre 29.08.2006 até 01.07.2008, perfazendo o total de R\$ 5.088,31 (cinco mil, oitenta e oito reais e trinta e um centavos). De outro giro, observo que o embargado não ofereceu impugnação aos cálculos do INSS (certidão - fl. 14). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios. Acolho, posto correto, o valor apresentado pelo INSS (fls. 06/08), atualizado até outubro de 2014. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 0005341-81.2006.403.6109. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004625-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006815-09.2014.403.6109) PIRAFER IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X RENATO CELSO FRIAS X MARIA TERESA MARTINS STOLF X MARISTELA GOBET DUCATTI(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 18/19: Acolho a emenda a inicial Recebo os presentes embargos para discussão. À CEF(embargada) para impugnação no prazo legal. Indeiro o pedido de concessão de efeito suspensivo à execução, tendo em vista a inexistência de garantia. Intimem-se.

0004652-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-61.2014.403.6109) SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI - ME X SANDRA DE CASSIA ROSSI BONANI(SP215075 - ROGÉRIO MARTINS ALCALAY E SP336984 - MARIA CLARA GOMES INFORZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 02/19: Concedo o prazo de cinco dias, para que a empresa embargante, comprove a falta de recursos financeiros, capaz de lhe impossibilitar as custas do processo. No mesmo prazo acima, cumpra as embargantes o disposto no artigo 739-A, 5º do CPC, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0005041-07.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005205-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005205-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X OSMAR RODRIGUES PEREIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da execução, fundada em sentença, movida por Osmar Rodrigues Pereira, visando afastar o excesso apurado. Sustenta o embargante, em síntese, que o embargado pretende o pagamento dos atrasados, referentes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido judicialmente, apesar de ter optado expressamente por receber aposentadoria por idade, deferida administrativamente, o que não é possível, porque os benefícios previdenciários em questão são inacumuláveis. Alega, ainda, que a pretensão encontra óbice no próprio acórdão transitado em julgado, pois, determinado que o segurado optasse por um dos benefícios, ele o fez pela aposentadoria concedida administrativamente, de forma que não poderia postular a execução dos atrasados decorrentes do benefício concedido judicialmente. Recebidos os embargos, o embargado ofereceu impugnação através da qual defendeu ter o direito de optar pelo benefício mais vantajoso (fls. 09/12). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos n.º 2009.61.09.005205-9, verifico que, apesar de o autor ter obtido judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, optou por receber aposentadoria por idade (NB 150.587.692-0), implantada administrativamente, por entender ser mais vantajosa, requerendo a extinção do processo com fulcro no art. 267, VIII, do CPC (fl. 202 dos autos principais). Destarte, optando o autor pela aposentadoria por idade concedida administrativamente, não poderia executar o comando judicial visando receber atrasados relativos à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 160.281.087-4), uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, os atrasados do concedido na esfera judicial e a manutenção do concedido na esfera administrativa. No mesmo sentido, transcreva-se o seguinte julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA AOS ATRASADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, é evidente que a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 2. Optando pelo benefício concedido administrativamente, não são devidas as parcelas decorrentes da decisão judicial, razão pela qual inexistem diferenças a ser apuradas, em eventual liquidação do julgado. 3. No tocante aos honorários advocatícios, devem ser mantidos conforme fixados na decisão agravada, em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida esta como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 4. Agravo legal interposto pelo INSS não provido. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821, 8ª Turma, Rel. Juiz Conv. João Consolim, DATA 03/03/2011 - grifos nossos) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o excesso de execução no valor de R\$ 8.830,98 (oito mil oitocentos e trinta reais e noventa e

oitocentas). Por consequência, declaro extinta a execução embargada, com fulcro no artigo 794, inc. III, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia ao benefício concedido judicialmente, o que implica a inexistência de diferenças a serem apuradas. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no artigo 20, 4º do CPC, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Havendo notícia da implantação judicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 206/207 dos autos principais), apesar da expressa opção pelo benefício concedido administrativamente (fl. 202 dos autos principais), deverá ser o INSS oficiado para cancelar o primeiro e restabelecer o último. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n.º 2009.61.09.005205-9, nela devendo ser cumprida a determinação supra. Com o trânsito em julgado, desapareçam-se e remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005242-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021720-34.2001.403.0399 (2001.03.99.021720-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ANGELA MARIA DE MATOS ZERBETTO X DARCÝ TOSI(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007737-16.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009010-74.2008.403.6109 (2008.61.09.009010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ MARTINS BISPO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007787-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003501-26.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOAO PAULO DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007880-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000107-65.1999.403.6109 (1999.61.09.000107-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X ANTONIA PEREIRA MARTIN(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0007953-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002053-23.2009.403.6109 (2009.61.09.002053-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SOLENI PENCOSKI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008136-45.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-73.2008.403.6109 (2008.61.09.001942-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X NIVALDO POPPI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008186-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010616-06.2009.403.6109 (2009.61.09.010616-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X LUIZ ANTONIO SARTORI(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008190-11.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-90.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LUIS ANTONIO MOSSO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008198-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010841-55.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X DOMINGOS ALVES ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008241-22.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008029-74.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X LISANDRA APARECIDA NEVES(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008245-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004290-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008263-80.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-98.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARCIANA MARTINS DE LISBOA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008271-57.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005762-71.2006.403.6109 (2006.61.09.005762-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 3101 - MANUELA ULISSES DE BRITO) X MARIA DE LOURDES MILANELLO CARDOSO DE MORAES X MILTON ALAINE UZUN X NEUSA DE OLIVEIRA GUADAGNINI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008317-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009722-93.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X REGINALDO SOARES CUNHA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008341-74.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-83.2009.403.6109 (2009.61.09.002825-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ADALBERTO BITTENCOURT(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos

apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008365-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012969-53.2008.403.6109 (2008.61.09.012969-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JAIR ANTONIO SETTEN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008367-72.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001051-81.2010.403.6109 (2010.61.09.001051-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X IRACEMA FERREIRA MARQUES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008369-42.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003426-55.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIA INEZ DE LIMA PAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008387-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000334-64.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X SAYMON DAVI DE MACEDO X SAMUEL DAVI PEDRO DE MACEDO(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008402-32.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004683-67.2000.403.6109 (2000.61.09.004683-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X MARIA VIEIRA DE PROENÇA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008403-17.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-30.2000.403.6109 (2000.61.09.001769-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X RITA LOURANCO MOLINA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008405-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009153-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009153-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008525-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010121-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010121-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOANA CELIA MOSCIATTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008527-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELISABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008625-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006455-16.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X FLORENTINA APARECIDA GONZALEZ MARTINS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008626-67.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005183-55.2008.403.6109 (2008.61.09.005183-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X DILCE HERNANDES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008627-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-19.2009.403.6109 (2009.61.09.002590-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA HELENA DE BARROS PEREIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008653-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008276-89.2009.403.6109 (2009.61.09.008276-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA DE LOURDES CLARO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008775-63.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100001-31.1998.403.6109 (98.1100001-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X PEDRO LOUREIRO DE SOUZA(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008798-09.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009529-44.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X NELDA APARECIDA IZEPPE LAUTENSCHLAEGER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008802-46.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004900-56.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X ANDERSON FERREIRA DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008863-04.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-89.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X RAFAEL A BUENO MORAES NOGUEIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0008927-14.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007637-08.2008.403.6109 (2008.61.09.007637-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ELISA RODRIGUES MARTINELLI X CLAUDEMIR LUIZ MARTINELLI X FAINARA CAROLINE MARTINELLI X FABIELE LORENA MARTINELLI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009156-71.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004840-54.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009158-41.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-87.2008.403.6109 (2008.61.09.009617-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JOSE CLAUDIO DA SILVA TONOM(SP123166 - ISABEL TERESA GONZALEZ COIMBRA E SP155015 - DANIELA COIMBRA E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO E SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009302-15.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008814-65.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DURVALINO FERNANDES DA FONSECA(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP299164 - FABIOLA GOMES DA SILVA MARTIN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009303-97.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002599-10.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ANTONIO ADEMIR FEOLA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009306-52.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006711-56.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO ROBERTO DIAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intemem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009307-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010620-43.2009.403.6109 (2009.61.09.010620-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009316-96.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003739-40.2015.403.6109) MAG TRANSFORMADORES LTDA(SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, Compulsando os autos, verifico que a embargante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Antes de promover o regular processamento do feito, entendo por bem decidir tal questão. Os beneficiários da assistência judiciária gratuita são justamente aquelas pessoas, físicas ou jurídicas, que não têm condições de arcar com custas, despesas e honorários advocatícios de um processo judicial. A finalidade maior do instituto da assistência judiciária gratuita é a de que as pessoas carentes não devem ficar prejudicadas ou impedidas de atuar perante o Poder Judiciário pelo simples fato de estarem desprovidas de recursos econômicos. A própria análise da atual Constituição Federal nos permite concluir que um dos princípios por ela adotados é o do livre acesso ao judiciário. No entanto, convém analisar a questão à luz da Súmula nº 481 do STJ, que a seguir transcrevo: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso dos autos, embora a embargante alegue estar passando por dificuldades financeiras, não há provas e/ou documentos representativos do estado de necessidade que justifiquem a concessão do benefício pleiteado, razão por que indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deverá a embargante, por outro lado, aditar a petição inicial no tocante ao valor da causa. Nos termos do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico. Nesse passo, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ - REsp 1078816/SC-2008/0163214-1, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, Julgamento 16/10/2008, Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a embargante a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), e recolha as custas judiciais devidas em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a embargante trazer aos autos o instrumento de mandato a fim de regularizar sua representação processual. Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

0009318-66.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001690-12.2004.403.6109 (2004.61.09.001690-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X THERCILIO PEDROSO(SP091090 - MAURO DE AGUIAR)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009363-70.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-87.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS ESTEVES RUIZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009364-55.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010509-30.2007.403.6109 (2007.61.09.010509-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANGELINA DE FATIMA MARREGA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009366-25.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001118-56.2004.403.6109 (2004.61.09.001118-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009368-92.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008604-92.2004.403.6109 (2004.61.09.008604-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NEUSA MARIA CORREA X BENEDITO APARECIDO DONIZETI DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000025-38.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-26.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008505-59.2003.403.6109 (2003.61.09.008505-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002677-82.1999.403.0399 (1999.03.99.002677-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X AELSON JOSE BOARETTO X ALFREDO FIRMINO DOS REIS X ANTONIO CYRO MORGAN X ANTONIO DOMINGUES X ANTONIO NELSON TREVISAN X BENEDITO DA SILVA MELO X CARLOS APARECIDO FIRMINO DA SILVA X CLAUDINEI LEITE DE CAMARGO X CLEIDE AZARIAS DO NASCIMENTO X EDNA EMICO OSIRO TAKAHASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008529-19.2005.403.6109 (2005.61.09.008529-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103129-64.1995.403.6109 (95.1103129-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA)

Ciência da baixa dos autos. Apensem-se aos autos principais 1103129-64.1995.403.6109. Após, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do recurso especial noticiado.

0006983-89.2006.403.6109 (2006.61.09.006983-6) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X GERALDO BERNARDINO X PAULO ROBERTO FERREIRA BARBELLI X VERA MARIA DA COSTA NASCIMENTO X OSMAR ANGELO CANTELMO X LUIZ MARIO MARAFON X ELISETE MARIA BUZZATTO BERNARDINO X RITA DE CASSIA GIMENES DE ALCANTARA ROCHA X GEDIENE ARAUJO CANTELMO X EVA CHABALIN X JAIRO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s), ficam os embargados intimados para se manifestarem no prazo de cinco dias, sobre o laudo do contador.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007560-96.2008.403.6109 (2008.61.09.007560-2) - ANA PAULA CHINELATTO CONSEGLIERE FERREIRA X RAQUEL HELENA CHINELATTO CONSEGLIERE ROBERTI X RENATA ISABEL CHINELATTO CONSEGLIERI(SP183671 - FERNANDA FREIRE CANCEGLIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0011812-74.2010.403.6109 - OSWALDO FADEL JUNIOR X TANIA APARECIDA MAGRI FADEL(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTACAO LTDA(SP116768 - MARIA LUCIA ARAUJO MATURANA E SP277902 - HELIO RANGEL GOMES) X MARINO ANDREOLI(SP080558 - GAUDELIR STRADIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Esclareça a embargada ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, sua petição de fls 301/302 e o depósito de fl. 303, uma vez que ao contrário do que mencionado não consta a anuência do advogado dos Embargantes. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003880-59.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-80.2007.403.6109 (2007.61.09.009956-0)) CARMEM SILVIA ALIENDE(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO E SP169697 - SÍLVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Trata-se de exceção de incompetência promovida por CARMEM SILVIA ALIENDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em que se pretende o desaforamento da ação ordinária nº 0009956-80.2007.403.6109, alegando, em síntese, ter domicílio na cidade de São João da Boa Vista/SP, que pertence Subseção Judiciária de São João da Boa Vista /SP. Instada a se manifestar, a excepta não se opôs à remessa dos autos (fl.13). Decido. Assiste razão à excipiente. Sobre a pretensão cumpre esclarecer inicialmente que a competência territorial é matéria que gera nulidade relativa, não devendo ser reconhecida de ofício, mas arguida em momento oportuno, por meio de exceção de incompetência do Juízo, ou seja, no prazo de defesa. Tratando-se de incompetência relativa, não tendo a defesa oposto a devida exceção no prazo legal, fica operada a preclusão, prorrogando-se a competência firmada. Não obstante, no presente caso, na primeira oportunidade em que se manifestou naqueles autos da ação ordinária e interpôs embargos à execução em razão da penhora, também o fez em relação à presente exceção de incompetência (protocolo em 25.05.2015). Destarte, não se operou o instituto da preclusão. A par do exposto, depreende-se de documentos trazidos na ação principal que o excipiente reside em São João da Boa Vista/SP, município que pertence à 27ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do Provimento nº 436-CJF da 3ª Região (fl.15). Posto isso acolho presente exceção de incompetência para determinar a remessa dos autos, juntamente com os autos principais (nº 0009956-80.2007.403.6109) e os autos de embargos à execução (nº 0003879-74.2015.403.6109) para a Vara Federal de São João da Boa Vista/SP - 27ª Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após o trânsito, ao arquivado com baixa. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105529-51.1995.403.6109 (95.1105529-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAGAZINE NOIVA DA COLINA LTDA - ME X ARNALDO DE AMORIM X FRANCISCO BRASILEIRO DE AMORIM - ESPOLIO(SP208738 - ANDRÉ LUIS FERREIRA MARIN)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a reavaliação de 50%(cinquenta por cento) do imóvel pertencente ao executado Francisco Brasileiro Amorim (fl. 462); a informação do Banco Santander (fl. 467); bem como sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 450 e a pesquisa de endereço dos executados (fls.428/431). No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

1100174-26.1996.403.6109 (96.1100174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS FERREIRA X WADY ABRAO FILHO X TEREZINHA BAZO(SP046762 - SEBASTIAO LOPES DE MORAES)

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0003667-44.2001.403.6109 (2001.61.09.003667-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X WALTER SUELOTTO X RUTH SUELOTTO(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN) X JURANDIR FLORENTIN X CAROLINA DINA ARANTES FLORENTIN(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Fl. 294: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0008787-63.2004.403.6109 (2004.61.09.008787-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO(SP044118 - MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 296/296, verso, requeira a executada o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005986-43.2005.403.6109 (2005.61.09.005986-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA C. P. CASTRALI EPP X MARIA CELESTE PANCHERA CASTRALI X ORESTE VALDOMIRO CASTRALI X JOSE TARCISO PANCHERA X VERA NICE APARECIDA GODOY PANCHERA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Rio Claro para a penhora do imóvel matrícula 5.764 do 2º Registro de Imóveis de Rio Claro, observando-se o endereço dos executados indicado à fl. 151. Concedo a CEF, o prazo de 10(dez) dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória. Intime-se.

0002439-58.2006.403.6109 (2006.61.09.002439-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDER FABIO RIBEIRO

Primeiramente, intime-se a I. subscritora da petição de fls. 104, Dra Marisa Sacilotto Nery, para apor sua assinatura na mesma. Após, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana, para a citação do executado, no endereço indicado à fl. 104. Intime-se.

0006644-33.2006.403.6109 (2006.61.09.006644-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X NOVA DENTAL AMERICANA LTDA EPP X GILMAR SANTON(SP190126 - MARTIN AUGUSTO CARONE DOS SANTOS) X JAIRO LOPES DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de NOVA DENTAL AMERICANA LTDA. EPP., GILMAR SANTON e JAIRO LOPES DA SILVA ação de execução fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento sob n.º 0278704000013965, celebrado em 01.11.2006. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da presente ação, em razão do pagamento efetuado, em consequência de acordo entabulado entre as partes (fls. 124/125 e 141). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0006996-88.2006.403.6109 (2006.61.09.006996-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GIOVANA NASCIMENTO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 128, consistente na não localização de bens em nome da executada. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003612-83.2007.403.6109 (2007.61.09.003612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO AUTOMOTIVO DIAMANTE LTDA X ITACYR JOSE FURLAN JUNIOR X ITACYR JOSE FURLAN(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Fl. 87: Intime-se o executado ITACYR JOSÉ FURLAN, na pessoa de seu advogado, Dr. José Eduardo Gazaffi, OAB/SP 134.703, para que informe, no prazo de cinco dias, as matrículas dos bens imóveis descritos à fl. 81, bem como seus respectivos valores de avaliação, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça, sujeito às sanções previstas no art 601 do CPC.

0008702-72.2007.403.6109 (2007.61.09.008702-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAURA FERRARI DE MAZI - ME X LAURA FERRARI DE MAZI

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LAURA FERRARI DE MAZI ME e LAURA FERRARI DE MAZI ação de execução fundada em Contrato de Empréstimo/Financiamento sob n.º 25.0353.704.0000757-0, celebrado em 21.07.2006. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da presente ação, em razão do pagamento efetuado, em consequência de acordo entabulado entre as partes (fls. 90 e 112). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0008749-46.2007.403.6109 (2007.61.09.008749-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R W AUTO POSTO LTDA X JORGE AMARO DE OLIVEIRA X WALDIR FERNANDES GRANJA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0008902-79.2007.403.6109 (2007.61.09.008902-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIVI TOY MONTAGEM DE BRINQUEDOS LTDA EPP

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0009449-22.2007.403.6109 (2007.61.09.009449-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PLASBIBA COML/ LTDA ME X GILBERTO RODRIGUES X JOAO CARLOS GENTIL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as pesquisas realizadas às fls. 176/184. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001344-22.2008.403.6109 (2008.61.09.001344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CANALE E SANTOS DAVID LTDA EPP X CARLOS ALBERTO HASSELMANN(SP100893 - DINO BOLDRINI NETO) X RONILDO DOS SANTOS DAVID

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0001630-97.2008.403.6109 (2008.61.09.001630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LOJA NOVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO PIRACICABA LTDA ME(SP356339 - CINTIA MARIA ROSSETTO BONASSI) X SONIA MARIA VIEIRA X BENEDITO SERGIO MARGIOTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de LOJA NOVA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, SONIA MARIA VIEIRA e BENEDITO SÉRGIO MARGIOTA ação de execução fundada em Contrato de Crédito Bancário - Giro Caixa sob n.º 25.0332.197.0019411-5, celebrado em 21.07.2006. Após a citação e penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da presente ação, em razão do pagamento efetuado, em consequência de acordo entabulado entre as partes (fls. 77 e 82). Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Expeça-se solicitação de pagamento à advogada nomeada (fls. 61/62). Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0001634-37.2008.403.6109 (2008.61.09.001634-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE

CAMARGO JUNIOR) X GERALDO FABIO DE OLIVEIRA ME

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de GERALDO FÁBIO DE OLIVEIRA ME ação de execução fundada em Contrato de Renegociação de Dívida sob nº 25.2144.691.0000004-90, celebrado em 13.05.2005. Após várias tentativas frustradas de citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 77). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve a formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0002330-73.2008.403.6109 (2008.61.09.002330-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X A L BARBOSA SANTA BARBARA DOESTE - ME X ANTONIA LEITE BARBOSA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0008400-09.2008.403.6109 (2008.61.09.008400-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DAN AUTO CENTER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X RUBENS CAMPOS X SEBASTIAO COSTA NETO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0008463-34.2008.403.6109 (2008.61.09.008463-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS - ME X CLEITON LEANDRO DE CAMPOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 87/93. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002664-73.2009.403.6109 (2009.61.09.002664-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO DE MORAES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens em nome do executado (fl.125). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004404-66.2009.403.6109 (2009.61.09.004404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILZA DE SOUZA MODAS ME X NILZA DE SOUZA

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 136. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0008728-02.2009.403.6109 (2009.61.09.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FOTO OTICA SOUSA GARCIA LTDA X OSWALDO GARCIA DE SOUZA X ANTONIO SERGIO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0010546-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010546-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANA PAULA GOMES DA SILVA MINIMERCADO - ME X ANA PAULA GOMES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a não localização das executadas. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO BISPO DA LUZ

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Márcio Bispo da Luz, visando à cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Consignação Caixa nº 25.0961.110.000568230, firmado em 09/10/2008. Após tentativas infrutíferas de localização do executado, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 98). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004552-43.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA E DECORACAO EPP X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0004733-44.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 -

GERALDO GALLI) X L A M CARVALHO SERIGRAFIA & DECORACAO - ME X LUIZ ANTONIO MENDES DE CARVALHO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0007422-61.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BONESPA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X PAULA MAYARA DARRO ROCHA FILZEK X ROSANA MARTINS ROCHA

Fls. 34/44: Nada a deferir, uma vez que a presente ação já foi extinta por sentença transitada em julgado (fls. 30 e 33). Encaminhem-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008418-59.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARTA MAZOLA GANDOLFI

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 69. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Diana Maria Mello de Almeida, visando à cobrança de crédito oriundo do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa n.º 25.1719.110.0128391-09, firmado em 22.02.2008. Decorridos os trâmites processuais, a exequente requereu a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 71). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011635-13.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TUTTY PANE LTDA X MARIA AMELIA FRONIO X LYDIENE FRONIO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Tutty Pane Ltda., Maria Amélia Fronico e Lydiene Fronico, visando à cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa n.º 25.1937.197.00000415-6, firmado em 19.11.2007. Após tentativas infrutíferas de localização dos executados, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 330). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011639-50.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTIANO OSMAR PREVIDE ME X CRISTIANO OSMAR PREVIDE

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

0011642-05.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W.R.K. INSTALACOES DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUIS ANTONIO ARNONI(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X LUCIANE DE FREITAS(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ) X OSCAR ANTONIO GERALDINI

Diante da informação de fl. 65 e tendo em vista que a diligência restou negativa, conforme consta da certidão de fl. 70, manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0011677-62.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IND/ DE PISOS E CERAMICAS SAO PAULO LTDA X MARCUS VINICIUS RODRIGUES DE MARTINS CARDOSO

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0011680-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CRISTINA CAVALCANTI DOS SANTOS

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0003612-44.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ELETRO HIDRA COM/ DE HIDRAULICOS LTDA X REGINALDO DOS SANTOS X GLAUCIA HELENA RIBEIRO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ELETRO HIDRA COMÉRCIO DE HIDRÁULICOS LTDA., REGINALDO DOS SANTOS e GLÁUCIA HELENA RIBEIRO ação de execução fundada em Contrato de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 660/1832

Crédito Bancário - Giro Caixa sob n.º 25.2882.197/183.0000474-6, celebrado em 27.02.2009. Após a citação e penhora, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 70). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do requerido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005505-70.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EMPORIO REZENDAO LTDA X JOSE UMBERTO TIBO X CAROLINA AZEVEDO RODRIGUES GUIMARAES TIBO

Suspendo a execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 291. Aguarde-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0007453-47.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLA JANAYNA DE OLIVEIRA MIRANDA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Carla Janayna de Oliveira Miranda, visando à cobrança de crédito oriundo da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa nº 25.1814.110.0003052-35, firmada em 23.11.2009. Após tentativas infrutíferas de localização da executada, a exequente requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 56). DECIDO. Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente. Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve formação da relação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007455-17.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que informe para qual conta devem ser transferidos os valores bloqueados. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para a transferência dos valores depositados às fls. 44, decorrente do bloqueio de ativos financeiros do requerido SERGIO RODRIGUES ALVES DE OLIVAL, via BACENJUD, para o abatimento do débito exequendo. Instrua-se com cópia de fls. 44 e deste despacho. Efetuada a operação, intime-se à CEF.

0011091-88.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X VITALE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ELIZABETH CARDELIQUIO VIEIRA COELHO X MANUELA LEAL PEREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fls. 121. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória para a Subseção Judiciária de Americana para a citação da executada Manoela no endereço constante à fl. 03. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000341-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HERNANDES MEDINILHA ME X HERNANDES MEDINILHA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 80. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000343-60.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULIVEST CONFECÇOES LTDA

Diante da certidão de fl. 92, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Leme, para a intimação do executado para oferecimento de impugnação nos termos do despacho de fl. 84. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.

0000923-90.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X LEANDRO BONFANTE TOLEDO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 166. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0003090-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MACKPACK COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKKEY DE MELO

Esclareça a CEF, em dez dias, sobre seu pedido de fl. 128, tendo em vista que o imóvel pertencente aos executados encontra-se alienado fiduciariamente, conforme cópia da matrícula de fls. 129/ 131. Intime-se.

0004091-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELVIN TECNOLOGIA INDL/ LTDA X WALTER LUIZ ORTIZ DA SILVA X CARLA LINHARES PINHO ORTIZ DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fls.159; 171 ; 182 ; 187 e 193). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009504-94.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GUILHERME PASCON

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0009591-50.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROSANGELA S R DE MELLO DO NASCIMENTO ME X ROSANGELA SALETE RUAS DE MELLO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens em nome da executada (fl.74). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000103-37.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE LUIS CAMARGO SERRA

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para o recolhimento das custas necessárias a distribuição e cumprimento da precatória para a citação do executado nos termos do despacho de fl.42/43.

0000420-35.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GUSTAVO FELIPE DE ANDRADE

Concedo a CEF o prazo de dez dias para complementar as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória para a citação do executado. Intime-se.

0000911-42.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA EPP X ELDER ANTONIO BIGARAM X SANDRA SALETE ALVES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0002834-06.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EVA APARECIDA FARIA ORTIGOSA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0005817-75.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZEDEKIAS ZEM - EPP(PR016094 - JONAS ADALBERTO PEREIRA) X ZEDEKIAS ZEM X MARCOS ROMERO CARRARO

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para que apresente os cálculos nos termos do que ficou decidido na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 00010436520144036109. Após, cumpra-se o despacho de fl.59. Intime-se.

0006628-32.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO - ME X CALIXTO ASSAD MACOOL NETO

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para retirar certidão de inteiro teor para fins de registro de penhora, nos termos do despacho de fl. 48.

0000371-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STUDIO QUATTRO COM/ E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA X ADAILE DE CASTRO FILHO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000454-73.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Fl. 593/593, verso: Indefiro a realização das medidas restritivas requeridas, uma vez que os executados não foram citados, não sendo possível identificar no termo da audiência qual executado estava presente. Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 589/590. Caso haja requerimento para a citação dos executados nos novos endereços em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo.

0000735-29.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

Fl. 128: Indefiro a realização das medidas restritivas requeridas, uma vez que os executados não foram citados(fl. 102). Manifeste-se a CEF,

em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 108/120. Caso haja requerimento para a citação dos executados nos novos endereços em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo.

0002369-60.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL LUSITANO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X DAVID BEN MOSHE DA SILVA OLIVEIRA X DAYENE ELUCYD DA SILVA MATOS OLIVEIRA

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0002636-32.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO GHIRALDI(SP298864 - CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA)

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0004388-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO X HENRIQUE ROSSI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fl. 81). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005269-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LINEA FERRAMENTARIA LTDA - ME X PAULO EDUARDO MACHADO X EDVANIA BARBOSA DE OLIVEIRA MACHADO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as certidões de fls. 83 e 84. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005364-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALBERTONI LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME X DANITO ANTONIO DA SILVA ALBERTONI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005368-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONTMAX - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANTONIO JOSE GINEVRO X SILVIA REGINA ZAMBONI DOS SANTOS

Intime-se a empresa executada para que regularize sua representação judicial, mediante apresentação de instrumento de mandato, bem como esclareça seu requerimento de fl. 79, uma vez que esta se encontra incompleta. Após, tornem os autos conclusos.

0006686-04.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRES BAZO MODAS LTDA - ME X ROSANGELA MARIA BAZO RE X CAROLINA BAZO RE

Concedo a CEF o prazo de dez dias para recolher as custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória para a Comarca de Tietê, para a citação dos executados, bem como para a retirada do documento de fl. 148, conforme despacho de fl. 156. Intime-se.

0006814-24.2014.403.6109 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ NELSON DE AZEVEDO X ELISANGELA APARECIDA DE AZEVEDO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fl.88). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007582-47.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOURELAY SOAVE - ME X LOURELAY SOAVE ROCCIA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista o resultado positivo da diligência de fls. 94/107. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007698-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO DE SOUZA SILVEIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (fl.50). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007701-08.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MISAEL CEZARIO PORTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Misaél Cezário Porto, visando à cobrança de título executivo extrajudicial. Antes mesmo da citação do réu, a exequente noticiou a liquidação da dívida em sede

administrativa, requerendo a desistência da ação (fl. 43).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007886-46.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 103, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0007896-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MC MENDES ESSENCIAL PERFUMARIA E COSMETICOS ME X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 197, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000016-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANTOS & GALMARINI RESTAURANTE LTDA - ME X FERNANDO DOS SANTOS X ADRIANA MARIA GALMARINI PIRES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 78. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000018-80.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ 22296292801 X JOAO PAULO DE MORAES CRUZ

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização dos executados (fl.84). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000023-05.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS DOS SANTOS MOREIRA

Intime-se a CEF para que em dez dias, recolha as custas complementares necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para a citação dos executados. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000220-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES

Diante da informação de fl. 79, intime-se novamente a CEF para o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da precatória para a citação dos executados. Com a regularização, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 77.

0000224-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI - ME X WESLEI KIM DE MORAES ROMAQUELI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 96. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000509-87.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM X CELSO ELIAS SABADIN

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do executado. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0001481-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Manifeste-se a CEF, sobre o prosseguimento do feito, em relação aos executados PIRACESTAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e SIMONE CRISTINA ARANTES DE SOUZA, tendo em vista os A.Rs negativos de fls. 49 e 53. No mesmo prazo recolha a CEF as custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória para a Comarca de Barra Bonita/SP para a citação do executado ADRIANO JUNIO AMBROSIO, nos termos do despacho de fl. 43/44. No silêncio, a arquivo. Intime-se.

0003385-15.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAIO HENRIQUE ROSA CARDOSO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de Caio Henrique Rosa Cardoso visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Crédito Consignado Caixa - n 25.3008.110.0002500-83, firmado em 05.04.2013. Antes mesmo da citação do réu, a exequente noticiou a liquidação da dívida em sede administrativa, requerendo a desistência da ação (fl.

27).DECIDO.Nada mais resta ao Juízo senão homologar o pedido de desistência da ação formulado pela exequente.Do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não ocorreu a formação da relação processual.Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004004-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REZENFER TUDO PARA CONSTRUCAO LTDA X SERGIO ROSOLEM X DANILO ROSOLEM

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão de fl. 100/100, verso. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005789-39.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002528-66.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X DONISETE APARECIDO CAMPAGNOLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ)

Ao impugnado para resposta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1103606-82.1998.403.6109 (98.1103606-3) - CERAMICA CARMELO FIOR LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR) X AGENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LIMEIRA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004181-65.1999.403.6109 (1999.61.09.004181-9) - ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO(Proc. ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM AMERICANA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004964-57.1999.403.6109 (1999.61.09.004964-8) - FAWGLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA - ME(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002079-36.2000.403.6109 (2000.61.09.002079-1) - M.H.M. AGROPECUARIA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002145-16.2000.403.6109 (2000.61.09.002145-0) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Diante do resultado favorável à Impetrante, defiro o pedido de devolução dos valores depositados. A fim de viabilizar tal procedimento, concedo à Impetrante o prazo de cinco dias para indicar número de conta bancária de sua titularidade. Com a informação, oficie-se à CEF para que, no prazo de 24 horas, transfira para a conta indicada pela Impetrante o montante integral depositado na conta 3969.280.6085-0 (guia de fl. 232), nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Comprovada a operação, dê-se ciência às partes. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003109-09.2000.403.6109 (2000.61.09.003109-0) - JORNQL DE LIMEIRA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X GERENTE REG DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PIRACICABA-SP(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005666-95.2002.403.6109 (2002.61.09.005666-6) - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001437-58.2003.403.6109 (2003.61.09.001437-8) - ARI DO ROSARIO ANTONIO(SP16544 - AILTON SABINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista o cumprimento da decisão judicial (fls. 149/153), bem como a inexistência de condenação a pagamento de quaisquer valores atrasados, tenho por prejudicado o pedido de fl. 141. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004423-09.2004.403.0399 (2004.03.99.004423-6) - AESCA ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE SERVICOS CONTABEIS DE AMERICANA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Vistos, Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito das associadas da Impetrante ao recolhimento de tributos pela sistemática do SIMPLES. Durante a tramitação do processo, as associadas depositaram em juízo os tributos questionados. Com o julgamento definitivo, requereu a Impetrante fosse informado o saldo existente nas respectivas contas judiciais a fim de apurar a existência de valores passíveis de restituição às depositantes (fls. 1076 e 1135/1136). Instada a se manifestar, pugnou a União pela transformação do total depositado em pagamento definitivo (fls. 1082 e 1293/1294). É o relatório do essencial. Decido. A questão posta em debate cinge-se à destinação dos depósitos judiciais após o julgamento definitivo da demanda. O depósito judicial tem como principal finalidade a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando o próprio contribuinte apura e deposita o montante controverso, visando impedir os agravos decorrentes do inadimplemento do tributo questionado. De outro lado, para o credor o depósito funciona como garantia da obrigação tributária discutida judicialmente, de sorte que, se o depositante sucumbe, o valor depositado transforma-se em pagamento, extinguindo a obrigação. Diante do exposto, denegada a ordem por decisão transitada em julgado, determino a conversão dos valores depositados pelas associadas em pagamento definitivo da União. Oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, providencie a transformação dos valores depositados nas contas vinculadas a este processo, na forma da Lei 9.703/98, em pagamento definitivo da União. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Intimem-se.

0001524-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001524-4) - CELIO APARECIDO ESPANHOL(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao IMPETRANTE do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001525-91.2006.403.6109 (2006.61.09.001525-6) - JOSE INACIO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007540-76.2006.403.6109 (2006.61.09.007540-0) - ANTONIO FLORI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0000286-18.2007.403.6109 (2007.61.09.000286-2) - AGUINALDO PEREIRA DE CASTRO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008682-81.2007.403.6109 (2007.61.09.008682-6) - ISMAEL ROBERTO CECCATTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002138-43.2008.403.6109 (2008.61.09.002138-1) - PAULO ROBERTO CARDOZO(SP152463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004311-06.2009.403.6109 (2009.61.09.004311-3) - JAIR BERTONI(SP210623 - ELISANGELA ROSSETO MACHION) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª

Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0010006-38.2009.403.6109 (2009.61.09.010006-6) - CLAUDINEI FISCHER(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Fls. 252/253: Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001249-21.2010.403.6109 (2010.61.09.001249-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 304: Ciência à Impetrante das providências adotadas pelo INSS. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 297. Intime-se.

0002194-08.2010.403.6109 - FORMATTA NEGOCIOS LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA)

Diante da expressa concordância da União (fl. 263), defiro o pedido de devolução à Impetrante dos valores depositados na conta 3969.280.6978-5. Concedo à Impetrante o prazo de cinco dias para indicar conta bancária de sua titularidade, a fim de possibilitar a devolução desses valores. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda à devolução do numerário na conta informada, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 1º, 3º, inciso I da Lei 9.703/98. Comprovada a operação e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006812-93.2010.403.6109 - CASA DE SAUDE BEZERRA DE MENEZES(SP160755 - RAFAEL ANTONIO MADALENA E SP148540 - JOAO VALTER OLIVA ALBANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Homologo a renúncia da execução do crédito tributário decorrente do título judicial objeto desta demanda, conforme requerido pela parte autora às fls. 383/385. Intime-se a impetrante para recolher as custas, na Caixa Econômica Federal, por meio de GRU, UG 090017, código 18710-0, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) para a primeira folha e R\$2,00 (dois reais) para as demais páginas acrescidas. Feito o recolhimento expeça-se certidão de inteiro teor conforme requerido. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008228-96.2010.403.6109 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Fl. 371: Ciência à Impetrante do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de cinco dias. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0002974-11.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO LEONARDE(SP204335 - MARCOS ANTONIO FAVARELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0011452-08.2011.403.6109 - FLAVIO DONIZETTI MASSON(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência às partes da baixa dos autos. Intime o Gerente Executivo do INSS, por mandado, do teor da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, para adoção das providências cabíveis. Após, não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001226-07.2012.403.6109 - MARIA HELENA DE PAULA MAIA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001460-86.2012.403.6109 - NILSON ANTONIO RIBEIRO(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Fl. 216: Esclareça a impetrante, em dez dias, seu requerimento, tendo em vista que no documento de fl. 211, consta a data de 01/12/2011, como início do benefício (DIB). Intime-se.

0001832-35.2012.403.6109 - ANTONIO DONIZETE CIA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006310-86.2012.403.6109 - SUELI APARECIDA BARBOSA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA

Nos termos do despacho de fl. 246, fica a parte autora CIENTE das informações prestadas pelo INSS relativamente à implantação do benefício.

0006801-93.2012.403.6109 - ARAUJO E ANDRADE LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

Ciência da baixa dos autos. Concedo à Impetrante o prazo de dez dias para que, nos termos do V. Acórdão proferido às fls. 411 a 414-verso, promova a citação dos litisconsortes necessários. Intime-se.

0006468-10.2013.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Ciência à parte autora da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0001148-42.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005922-18.2014.403.6109 - TATY DECORACOES LTDA - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Recebo o recurso de apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0006227-02.2014.403.6109 - MANOEL ANTONIO PAIXAO(SP168166 - SANDRA ELENA NUNES THEOBALDINO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Manoel Antônio Paixão em face do Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP, visando compelir a autoridade impetrada a dar cumprimento ao acórdão nº 5733/2014 da Terceira Câmara de Julgamento do CRPS, mediante a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o impetrante que em 14/11/2012 protocolizou pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/156.064.445-9) na agência do INSS, que restou indeferido, ao argumento de falta de tempo mínimo para concessão. Afirma que interpôs recurso ordinário perante a 10ª Junta de Recursos, que reconheceu a insalubridade dos períodos pleiteados, nos termos do acórdão 7925/2013. Inconformada, a autarquia interpôs recurso perante a 3ª Câmara de Julgamento, que, por sua vez, reformou parcialmente a decisão anterior e entendeu pela concessão do benefício de forma integral, nos termos do acórdão 5733/2014. Contudo, até a data da impetração deste mandado de segurança, o benefício não foi implantado. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/19). Concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 22). A Chefe da Seção de Reconhecimento de Direitos (GEX) Piracicaba manifestou-se nos autos, aduzindo que ao dar cumprimento ao acórdão 5733/14 da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, verificou-se apenas 34 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço, insuficiente para concessão de aposentadoria integral. Informou que o processo retornou à 3ª Câmara do CRPS em 01.09.14 a fim de proceder à revisão da DER para a data em que completados 35 anos de contribuição (fls. 25 e verso). Juntou documentos (fls. 26/30). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 32/34). O INSS requereu vista dos autos (fl. 35) e, embora oportunizada, não se manifestou (fl. 38). O julgamento foi convertido em diligência para que o INSS informasse se o processo NB 156.064.445-9 já retornou da 3ª Câmara de Julgamento da JRPS com revisão do início do benefício, a fim de possibilitar o cumprimento do acórdão 5733/2014 (fls. 40 e 44). A autoridade impetrada noticiou que a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS foi cumprida pela Agência da Previdência Social de Rio das Pedras/SP em 30.01.2015, mediante implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.064.445-9 (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Vejo que a decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS foi devidamente cumprida pela Agência da Previdência Social de Rio das Pedras/SP em 30.01.2015, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.064.445-9) ao impetrante (fls. 47/49). Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação - interesse de agir - deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003185-64.2014.403.6134 - USIMED DE STA.BARBARA DOESTE E AMERICANA COOP.DE USUARIOS DE ASSIST.MEDICA(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação da IMPETRADA no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0001618-39.2015.403.6109 - SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

No prazo de 05 dias e sob pena de deserção determino que a apelante faça o recolhimento do porte de remessa e retorno observando a Unidade Gestora a Justiça Federal de 1º Grau (090017), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e Código de recolhimento 18730-5 (Porte de Remessa/Retorno dos autos), junto à Caixa Econômica Federal. razo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002531-21.2015.403.6109 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - SP

Perlima Metais Perfurados Ltda., com qualificação nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, assim como declaração do direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Alega que o artigo 1º da LC n.º 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir de janeiro de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que, embora a LC n.º 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/43). Foi determinado à impetrante que adequasse o valor atribuído à causa e esclarecesse a prevenção apontada (fl. 47), o que foi cumprido (fls. 52/80). Afastada a prevenção, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 83). A CEF noticiou a devolução de cheque referente a depósito judicial (fls. 87/90). Intimada a esclarecer a pertinência do depósito realizado (fl. 92), a impetrante limitou-se a dizer que fez novo depósito (fls. 97/100). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 101/107, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que o agente operador do FGTS seria a Caixa Econômica Federal. Alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da demanda e o transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandamus. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC n.º 110/01, salientando não haver vedação de que os respectivos recursos sejam utilizados em programas de habitação popular. A União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, defendeu a constitucionalidade e legalidade da exação (fls. 112/119). O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 121/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da contribuição incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida sem justa causa do empregado (art. 1º da LC n.º 110/01). Como se percebe, não se visa à discussão de penalidade administrativa imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, caso em que a competência seria da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, inciso VII, da CF. Não prospera, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas consequências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Nesse diapasão, estabelecem a Lei Complementar n.º 110/01 e as Leis ordinárias n.ºs 8.036/90 e 8.844/94: LC n.º 110/01 Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Lei n.º 8.036/90 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Lei n.º 8.844/94 Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Da leitura dos referidos preceitos legais, conclui-se que a fiscalização e a apuração das contribuições em tela são de competência da União (por intermédio do Ministério do Trabalho), sendo validamente representada pelo Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP, autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado, se for o

caso. Evidente, portanto, a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente mandamus. Por fim, afasto a preliminar de decadência, porquanto o presente mandamus possui natureza preventiva e, assim, o prazo decadencial é computado a partir de eventual incidência da aludida contribuição nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais. Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias. No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas. As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria. Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica. Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de contribuições sociais gerais. Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de contribuição social geral, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal. Com efeito, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço. Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n. 2.556-2. Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, b, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu: Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer que devem respeito ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. (grifei e negritei) Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF). Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01). Transcrevam-se julgados nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação. III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002. IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, 1º da Lei 9.868/99. V -

Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no AgRg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006.VI - Embargos de declaração rejeitados.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637)EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o institui ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Embargos Infringentes a que se dá provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012)Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito erga omnes das referidas decisões.No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (31.03.2015), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade.Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação.Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS.Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo.É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores.Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990 (fl. 03) - não merece guarida.Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida. Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS.Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. (...)V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perca a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014).CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF.

DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PFN).

0002533-88.2015.403.6109 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA-SP

Dohler América Latina Ltda., qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Delegado Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, assim como declaração do direito de compensação dos valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos. Alega que o artigo 1º da LC nº 110/01 instituiu contribuição social a incidir nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, com o escopo de recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de todos os trabalhadores no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990. Sustenta que a contribuição instituída pelo artigo 1º da LC nº 110/01 configura a espécie tributária contribuição social prevista no artigo 149 da Constituição Federal, cuja cobrança é vinculada à destinação específica para a qual foi instituída. Defende, contudo, que a partir de janeiro de 2007, os recursos do FGTS passaram ser suficientes para saldar todas as dívidas com os trabalhadores, esgotando a aludida contribuição a sua finalidade. Além disso, argumenta que, desde o ano de 2012, os recursos arrecadados com a nova contribuição vêm sendo utilizados para financiar outras despesas estatais, tal como o programa Minha Casa Minha Vida. Aduz que, embora a LC nº 110/01 tenha sido objeto de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2556 e 2568, em que declarou a constitucionalidade da criação das contribuições sociais previstas nos artigos 1º e 2º, desde que respeitado o princípio da anterioridade, tais argumentos - esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação - não foram apreciados pelo Poder Judiciário. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 15/55). Foi determinado à impetrante que adequasse o valor atribuído à causa e recolhesse as custas judiciais complementares (fl. 59), o que foi cumprido (fls. 64/65). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 67). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 73/79, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, aduzindo que o agente operador do FGTS seria a Caixa Econômica Federal. Alegou a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento da demanda e o transcurso do prazo decadencial para a impetração do mandamus. No mérito, sustentou a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01, salientando não haver vedação de que os respectivos recursos sejam utilizados em programas de habitação popular. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 81/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito, de início, a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal. Com o presente mandado de segurança, a impetrante objetiva ordem para determinar que a autoridade coatora se abstenha de promover quaisquer medidas tendentes à cobrança da contribuição incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em caso de despedida sem justa causa do empregado (art. 1º da LC nº 110/01). Como se percebe, não se visa à discussão de penalidade administrativa imposta pelo órgão de fiscalização das relações de trabalho, caso em que a competência seria da Justiça do Trabalho, ex vi do art. 114, inciso VII, da CF. Não prospera, ademais, a preliminar de ilegitimidade passiva. A autoridade coatora - legitimada para figurar no polo passivo da ação mandamental - é aquela que pratica o ato impugnado, que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e que detém competência para responder pelas conseqüências de eventual procedência do pedido veiculado no mandamus. Nesse diapasão, estabelecem a Lei Complementar nº 110/01 e as Leis ordinárias nºs 8.036/90 e 8.844/94: LC nº 110/01 Art. 3º Às

contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Lei nº 8.036/90 Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Lei nº 8.844/94 Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Da leitura dos referidos preceitos legais, conclui-se que a fiscalização e a apuração das contribuições em tela são de competência da União (por intermédio do Ministério do Trabalho), sendo validamente representada pelo Delegado Regional do Trabalho em Piracicaba/SP, autoridade que tem poderes para corrigir o ato impugnado, se for o caso. Evidente, portanto, a legitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do presente mandamus. Por fim, afasto a preliminar de decadência, porquanto o presente mandamus possui natureza preventiva e, assim, o prazo decadencial é computado a partir de eventual incidência da aludida contribuição nas hipóteses de despedida sem justa causa de empregado. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A impetrante questiona a validade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, por não se adequar às normas constitucionais referentes às contribuições sociais. Não restam mais dúvidas sobre a natureza tributária das contribuições, que podem ser classificadas em contribuições de intervenção no domínio econômico, contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e contribuições da seguridade social, também chamadas de contribuições previdenciárias. No artigo 149 da CF são previstas contribuições que, embora não discriminem as hipóteses de incidência e as bases de cálculo, trazem as finalidades a serem atingidas, quais sejam, a intervenção no domínio econômico e o interesse das categorias profissionais ou econômicas. As contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, destinam-se ao custeio das entidades que visam à fiscalização do exercício de determinadas atividades profissionais ou econômicas, e a defesa individual ou coletiva dos interesses da categoria. Por outro lado, as contribuições de intervenção no domínio econômico devem se pautar pelos princípios gerais da atividade econômica, conforme previstos nos artigos 170 e seguintes da CF. Ainda, tais contribuições só podem atingir setores delimitados da própria atividade econômica. Assim, não sendo contribuições de intervenção no domínio econômico, nem contribuições de interesse de categorias profissionais ou econômicas, dadas as peculiaridades inerentes a essas modalidades, enquadram-se as contribuições sociais discutidas nos autos na subespécie chamada de contribuições sociais gerais. Do que se depreende, as exações previstas na LC nº 110/01 revestem a natureza jurídica de contribuição social geral, porquanto visam custear a atuação do Estado em outros campos sociais, diversos daqueles previstos no art. 195 da Constituição Federal. Com efeito, a tônica dessas contribuições é o financiamento de atividade geral do Estado, com vistas à obtenção de recursos para pagamento de perda monetária nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de forma a preservar o patrimônio do trabalhador, o que, por si - e segundo uma interpretação teleológica da norma atacada - revela o caráter evidentemente social das contribuições em apreço. Assim, por consistirem as referidas contribuições em contribuições sociais gerais, uma vez não expressamente previstas pela Constituição, nem, tampouco, encontrarem fundamento de validade no art. 195, mas, sim, inserindo-se na competência constitucional exclusiva da União de instituir contribuições sociais, a teor do art. 149 da CF, sua criação guarda consonância com a Lei Maior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido de liminar da ADIN n. 2.556-2. Entretanto, por não destinarem recursos à seguridade social, não se aplica ao respectivo regime jurídico o princípio da anterioridade mitigada (art. 195, 6, da CF), restrito apenas às contribuições sociais destinadas ao orçamento da seguridade social, incidindo, assim, o princípio da anterioridade em sua plenitude (art. 150, III, b, da C.F.). Não por outro motivo, a Suprema Corte concluiu pela inconstitucionalidade da cobrança das contribuições no exercício de 2001, prevista no art. 14 da Lei Complementar nº 110/01. A esse respeito, o Ministro Moreira Alves, ao relatar o pedido de liminar da ADIN nº 2.556-2, assim discorreu: Têm razão, porém, os requerentes quanto à plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, porquanto, tendo sido fixado, para exame da liminar, que as duas contribuições em causa não são contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições gerais, a elas não se aplica o disposto no artigo 195, 6, da Constituição, o que implica dizer que devem respeitar ao princípio da anterioridade a que alude o artigo 150, III, b, da Carta Magna, a vedar a cobrança dessas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. (grifei e negritei) Conclui-se, assim que, as contribuições sociais instituídas pelo art. 1º da LC nº 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço em virtude de créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 2.556-DF). Elas não são impostos, conforme já dito, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição. Não ofendem o princípio da irretroatividade, pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (art. 1º da LC 110/01). Transcrevam-se julgados nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. I - Contribuições sociais instituídas pela LC 110/2002: legitimidade, conforme julgamento, em 09.10.2002, do Plenário do Supremo Tribunal Federal: ADI 2.556-MC/DF e ADI 2.568-MC/DF, DJU 08.8.2003, precedente esse que se aplica desde logo às causas que versem sobre idêntica controvérsia. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expendidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 498473 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: , DJ 06-10-2006 PP-00043 EMENT VOL-02250-07 PP-01446, RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI) PROCESSUAL CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÕES NÃO CONFIGURADAS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001, ARTS. 1º E 2º. DECISÃO DO PLENO DO C. STF. EFEITOS ERGA OMNES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. NATUREZA JURÍDICA. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AFASTAMENTO. EXIGIBILIDADE A PARTIR DE 2002. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. VIA INADEQUADA. I - Nos termos do artigo 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis, apenas e tão-somente, nas hipóteses de contradição, obscuridade ou omissão no v. aresto guerreado. II - In casu, as omissões aduzidas pela embargante, por suposta ausência de fundamentação a justificar o afastamento do princípio da anterioridade nonagesimal e dos efeitos dispostos no artigo 14 da LC 110/2001, bem como quanto à natureza jurídica das contribuições sociais instituídas pela referida Lei Complementar, não restaram demonstradas, eis que foram objeto de apreciação e decisão pelo julgado embargado, com a devida fundamentação e motivação. III - O v. aresto guerreado está fulcrado em decisão proferida pelo Pleno do C. STF, guardião supremo da Carta Magna, que concedeu liminar nos autos da ADIn 2.556/DF, declarando a natureza jurídica das referidas exações como de contribuições sociais gerais, com observância ao princípio da anterioridade, exigíveis somente a partir de janeiro de 2002. IV - Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a mencionada decisão, eis que detém eficácia erga omnes e efeitos ex tunc, nos termos da artigo 11, 1º da Lei 9.868/99. V - Na verdade, o que pretende a embargante é a modificação do Julgado, bem como prequestionamento de normas constitucionais pela via incorreta dos declaratórios, o que é inadmissível. Precedentes do C. STJ: REsp 562.443/MA, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 27.11.2006; e EDcl no Agrg no REsp 793.659/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 01.08.2006. VI - Embargos de declaração rejeitados. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262309, Processo: 200161000297520 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, RELATORA JUIZA CECILIA MELLO, Data da decisão: 30/10/2007 Documento: TRF300134960, DJU DATA: 23/11/2007 PÁGINA: 637) EMBARGOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LC 110/2001. ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE COMUM. ARTIGO 150, INCISO III, ALÍNEA B, DA CARTA MAGNA. ADI 2.556-MC/DF E ADI 2.568-MC/DF. 1. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que as exações criadas pela Lei Complementar nº 110/2001 amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, 1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT. 2. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observando o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal. 3. Desta forma, publicada a Lei Complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002. 4. Embargos Infringentes a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, EI 00287941120014036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 18/09/2012) Evidente, portanto, a constitucionalidade das exações previstas no art. 1º da LC nº 110/01, em relação aos fatos geradores que ocorreram a partir de 01.01.2002, conforme decisão já mencionada do e. STF nas ADIs nºs 2.556-DF e 2.568-DF, tendo em vista o caráter vinculante e o efeito erga omnes das referidas decisões. No caso em epígrafe, na medida em que a impetrante questiona as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01, recolhidas nos últimos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação (31.03.2015), não há que se falar em inconstitucionalidade das aludidas contribuições em razão de ofensa ao princípio da anterioridade. Melhor sorte não assiste à impetrante no tocante à alegação de inconstitucionalidade superveniente da norma em comento, em razão do alegado esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição social e desvio do produto de sua arrecadação. Isto porque, de acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS. Acresça-se que a instituição das referidas exações objetivou a desoneração do Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, consoante se infere do voto do Ministro Moreira Alves, cujo excerto a seguir transcrevo: É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Dessa sorte, a tese de que foi esgotada a finalidade para a qual a contribuição prevista no art. 1º da LC nº 110/01 foi instituída - recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas no período de 01 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e, ainda, no mês de abril de 1990 (fl. 03) - não merece guarida. Na linha deste raciocínio, assinalo que não desvirtua a natureza das contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 o fato de que seus recursos eventualmente estejam sendo utilizados para o financiamento do programa Minha Casa Minha Vida. Ora, na medida em que a Lei nº 8.036/90 determina o emprego dos recursos do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura, verifico que os beneficiários do mencionado programa habitacional são, em sua maioria, os próprios correntistas do FGTS. Neste sentido, colaciono os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. (...) IV. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista

no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGRMS 201400406191, 1ª Seção, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJE 03/09/2014). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007.2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida.(TRF5, Primeira Turma, AC 200984000113341, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE 13/05/2011, Página 111).Em face ao exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-lhe o teor da presente sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (PFN).

0002776-32.2015.403.6109 - LUPATECH S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUPATECH S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, determinar à autoridade impetrada que proceda ao Parcelamento Simplificado de Débitos, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações o artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Aduz ser pessoa jurídica que atua no ramo de fornecimento de produtos e serviços para o setor de petróleo e gás, tendo como principal cliente a PETROBRÁS S.A, e que em virtude da grave crise financeira decorrente de inadimplências contratuais, atualmente é devedora de imposto de renda no importe de R\$22.138.307,00 (vinte e dois milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e sete reais), encontrando-se em recuperação extrajudicial. Sustenta não possuir recursos para quitação integral e à vista de expressivo montante, necessita de certidão de regularidade fiscal (CND ou CPD-EN) para desonvolver suas atividades, razão pela qual pugna pela adesão ao Parcelamento Simplificado de Débitos regulado pelo artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, defendendo que ao vedar a inclusão de débitos superiores a R\$1.000,00 (um milhão de reais), a Portaria Conjunta PGFN nº 15/2009, viola os princípios da legalidade, hierarquia das leis e isonomia, bem como afronta o artigo 14-F da Lei nº 10.522/2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/194). Decido.As explicações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. O princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses. Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei nº 10.522/02. Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei nº 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica

restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. ARTIGO 29 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/2009 QUE IMPOSSIBILITA A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO SIMPLIFICADO DE DÉBITOS DE VALOR SUPERIOR A R\$ 500.000,00. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HIERARQUIA DAS NORMAS. RESTRIÇÕES INEXISTENTES NA LEI. INCABIMENTO DE ATO INFRALEGAL INOVAR NO ORDENAMENTO JURIDICO. I. Esta Corte já se posicionou no sentido de que deve ser observado o princípio da legalidade, bem como o da hierarquia das normas, não sendo possível restringir, por meio de ato infralegal, a possibilidade concedida por lei aos contribuintes, de pagarem seus débitos tributários através de parcelamento. Dessa forma, não poderia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inovar no ordenamento jurídico, estabelecendo limite máximo de valor para a concessão do parcelamento simplificado, uma vez que a lei assim não o fez. Precedente: TRF5. Primeira Turma. AGTR 121647/CE. Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT. Julg. 12/4/2012. Publ. DJe 19/4/2012, p. 202 III. Liminar concedida, para dar efeito suspensivo à apelação e determinar que a União proceda ao parcelamento simplificado do Município requerente das DEBCADs nºs 37.322.466-4, 37.322.470-2 e 37.322.472-9, bem como promova a expedição de CPD-EM requerida, abstendo-se de fazer o bloqueio/retenção de recursos federais e do FPM em razão dos débitos parcelados. IV. Procedência da medida cautelar (MCI 00073720420124050000, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/08/2012 - Página: 429.) Demonstrada, pois, a plausibilidade do direito alegado, e igualmente caracterizada a urgência que autoriza a concessão da medida liminar, considerando-se que o transcurso do tempo poderá inviabilizar o regular exercício das atividades sociais da empresa impetrante. Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar à autoridade que proceda à adesão ao Parcelamento Simplificado de Débitos da impetrante, nos termos do artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, sem as limitações contidas no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do respectivo débito, consoante prevê o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão para cumprimento. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003495-14.2015.403.6109 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Diante do teor da certidão de fl. 184, tomo sem efeito a publicação da minuta do despacho em 02/12/2015 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Recebo o recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo. Ao apelado para as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003720-34.2015.403.6109 - ZOLINI & CIA LTDA X ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

ZOLINI & CIA LTDA. e ANGLIZEI MONTEIRO DOS SANTOS-ME, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a entidades terceiras, incidentes sobre os valores relativos a férias, adicional de férias, abono de férias, férias indenizadas, férias em dobro, quinze primeiros dias de anteriores ao auxílio doença, aviso prévio, aviso prévio indenizado e seus respectivos proporcionais de décimo terceiro e férias, horas extras, salário maternidade e adicional noturno, insalubridade, periculosidade, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC recolhidos nos dez anos anteriores à propositura da ação. Sustentam que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/54). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 57). União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos apontando irregularidade de capacidade processual (fls. 61 e verso). Apresentou documentos (fls. 62/63). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (fls. 66/98). Sobreveio r. determinação que restou cumprida (fls. 99, 100/117). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 120/122). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a análise do mérito. Sobre a pretensão dos autos, os valores vertidos a título de férias gozadas tem caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor os seguintes precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006. Importa mencionar que tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008); (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. Quanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes (STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008). Da mesma forma, a pretensão relativa às verbas pagas a título de faltas abonadas por atestado médico e férias indenizadas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incidem contribuições previdenciárias, pois possuem caráter indenizatório. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR (APIP). NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. HONORÁRIOS. PROCURADORES DA CEF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.(...)3. As verbas recebidas pelo trabalhador a título de licença-prêmio não gozada e de ausência permitida ao trabalho não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acrécimo patrimonial. Precedentes.(...)(REsp 802408/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 11/03/2008). TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (REsp 625326/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2004, DJ 31/05/2004, p. 248). No que se refere a férias pagas em dobro na forma do artigo 137 da CLT, igualmente, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária em razão de legislação expressa dispondo no sentido de que não integra o salário de contribuição, artigo 28, 9º, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91. No que diz respeito às contribuições incidentes sobre os primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença não incide a contribuição previdenciária em tela, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salários, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008). No tocante ao aviso prévio, aviso prévio indenizado, 13º e férias proporcionais ao aviso prévio indenizado é inegável a natureza de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.11.2009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei nº 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida. (APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, 28/04/2011). Tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de horas-extras, insalubridade, periculosidade e noturno, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos. Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA). A par do exposto, no que se refere ao salário-maternidade, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da

Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Por fim, no que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005.

Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Segue ementa do referido julgado: **RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.** Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Fixado esse posicionamento, na hipótese dos autos pleiteia-se a aplicação do prazo prescricional de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que os impetrantes fazem jus à restituição dos valores pagos após esta data (24.09.2009), mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n. 8.212/91. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e contribuições para entidades terceiras sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de título de terço constitucional de férias, faltas abonadas, férias indenizadas, férias em dobro, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo doença, aviso prévio indenizado e seus reflexos, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003824-26.2015.403.6109 - LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido

indevidamente. Aduz que a Lei Ordinária n.º 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988. Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 595.838.2. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/111). Sobre veio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 114 e 116). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 114). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais, em resumo, noticiou que em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF não mais exige o recolhimento da contribuição em questão, mas salientou que a compensação só pode se dar após o trânsito em julgado e com outras contribuições previdenciárias (fls. 119/125). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 128/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro. Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal. Assim, insurge-se a impetrante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei n.º 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar. Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei n.º 8.212/91, com a redação da Lei n.º 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99. (RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014). Relativamente à compensação e prescrição, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado: RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo

prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011). Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Nessa linha de intelecção, é de rigor esclarecer que o Colendo STJ, quanto a questão da compensação tributária entre espécies, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, como se infere do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12.016/09). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003826-93.2015.403.6109 - SUPERMERCADOS LAVAPES SA X SUPERMERCADOS LAVAPES SA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

SUPERMERCADOS LAVAPÉS S.A (CNPJ 52.823.770/0009-95) e SUPERMERCADOS LAVAPÉS S.A. (CNPJ 52.823.770/0010-95), com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores relativos a férias usufruídas e salário maternidade, bem como o reconhecimento do direito a compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, mediante aplicação do prazo prescricional de cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustentam que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório, porquanto se trata de circunstâncias em que há prestação de serviços pelo empregado. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/809). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 812). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, insurgiu-se ao pleito (fls. 818/835). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 837/839). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a preliminar suscitada. Não há que se falar em inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão consiste em assegurar direito alicerçado em lei de suspensão da exigibilidade de cobrança indevida, bem como a respectiva compensação. Passo a análise do mérito. No que diz respeito aos valores vertidos a título de férias gozadas, consolidado o entendimento de que têm caráter remuneratório, sendo passíveis da incidência das contribuições em apreço. Deste teor inúmeros precedentes, dentre eles, AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006, ressaltando-se que tal concepção foi acolhida também no âmbito da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johansom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008); (...) o pagamento de férias, ou décimo terceiro salário, é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador. A par do exposto, no que se refere ao salário-maternidade, o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que tal verba integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. Como bem fundamentado pelo E. Ministro Luiz Fux no Recurso Especial nº 529951/PR, publicado no Diário da Justiça de 19/12/2003: A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário- maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário- maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09). Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por COMERCIAL SACILOTTO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, objetivando que lhe seja assegurado o direito de não sofrer a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como o reconhecimento do direito à repetição ou compensação do valor indevidamente recolhido. Sustenta, em apertada síntese, ser inconstitucional e ilegal a exigência do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que tal valor não se integra ao patrimônio do contribuinte vendedor, mas sim ao do Estado. Aduz que a base de cálculo não pode extravasar o faturamento, sob pena de violação da norma de competência. Salienta, ainda, que o Supremo Tribunal posicionou-se favoravelmente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/49). Foi determinado à impetrante que instrísse corretamente a contrafé e esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 50, o que foi cumprido (fls. 52 e 54/66). Afastada a prevenção, foi determinada a notificação da autoridade coatora e a intimação do Ministério Público Federal (fl. 68). Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 73/89, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita por se tratar de impetração contra lei em tese. No mérito, defende faltar amparo legal à pretensão da parte impetrante, pois as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse que justifique a sua intervenção no feito (fls. 91/93). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Rejeito a preliminar suscitada pela autoridade coatora. Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la. Logo, estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, tem direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e justo receio na cobrança do tributo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. DA COFINS: A Lei Complementar nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social. No que interessa ao julgamento desta lide, a base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Nessa oportunidade, o Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC nº 1-DF, delimitou o conceito de faturamento veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade-fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional nº 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma ao dar provimento aos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084. A COFINS constitui contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social e tem sede na própria Constituição Federal. Ou seja, a incidência dessa contribuição sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - é autorizada pela própria Constituição Federal. No regime da Lei nº 10.833/2003, a base de cálculo da COFINS é a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, nos termos do artigo 1º dessa lei, que encontra fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Assim, o regime não-cumulativo da COFINS, instituído pela Lei nº 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar nº 70/91. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha a autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreenderá os valores recolhidos a partir da Lei nº 10.833/2003. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade da COFINS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil (artigo 1º, 1º, da Lei nº 10.833/2003), conforme autoriza expressamente o artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei nº 10.833/2003, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento, para fins de incidência dessa contribuição. DO PIS: No que diz respeito ao PIS, cumpre observar que a simples leitura do artigo 239, caput, da Constituição Federal, revela que esta norma apenas autoriza a cobrança da contribuição para o PIS, mas em nenhum momento constitucionalizou a base de cálculo descrita inicialmente na Lei Complementar nº 7/70. Vale dizer, a Constituição Federal não descreve a hipótese de incidência da contribuição para o PIS. O artigo 239, caput, da Constituição Federal constitucionalizou apenas a destinação da contribuição para o PIS: financiamento do seguro-desemprego e do abono de que trata o 3º do artigo 239 da CF. Tanto isso é verdade que a menção pelo artigo 239 da Constituição Federal às Leis Complementares nºs 7/70 e 8/70, instituidoras, respectivamente, do

Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, é feita apenas para identificar corretamente tais recursos, a origem de sua arrecadação e a destinação deles. O que é importante, isto sim, é a disposição expressa e clara do caput do artigo 239 da Constituição Federal: o financiamento do PIS e do PASEP deve ser feito nos termos da lei, que, neste caso, é a ordinária, haja vista a pacífica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a lei complementar somente é necessária quando a Carta Magna expressamente a menciona. A matriz constitucional de incidência do PIS não é o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, e sim o caput do artigo 239. Não se tratando de contribuição social nova, mas sim prevista expressamente no caput do artigo 239 da Constituição Federal, não é necessária a edição de lei complementar (artigos 154, inciso I, e 195, 4º, da Constituição Federal). Nesse sentido já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito da ADIN 1417/DF. A Constituição Federal autoriza, desse modo, a instituição de contribuição para financiar as finalidades do PIS e do PASEP, nos termos da lei infraconstitucional ordinária, a qual pode determinar validamente que tal financiamento seja realizado por meio de contribuição das pessoas jurídicas sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n.º 9.718/98, a contribuição para o PIS/PASEP é devida sobre a base de cálculo da Lei n.º 9.715/98 até 30 de novembro de 2002 (salvo para as instituições financeiras de que trata o 1º do artigo 22 da Lei n.º 8.212/1991), e, a partir de 1º de dezembro de 2002, da Lei n.º 10.637/2002. A Lei n.º 10.637/2002 prevê como base de cálculo para o PIS, em seu artigo 1º: o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. E em seu 1º, deste mesmo dispositivo: para efeito do disposto neste artigo, o total da receita compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Essas normas dispõem incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, salvo as exclusões que autorizam expressamente, que não permitem a dedução do ICMS da base de cálculo do faturamento, para efeito de incidência do PIS, salvo o retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário ? o que não se controverte na presente demanda. Como visto acima, a matriz constitucional de incidência do PIS não é e nunca foi o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, mas sim o caput do artigo 239, segundo o qual cabe à lei ordinária dispor sobre a base de cálculo dessa contribuição. Daí porque tanto a Lei n.º 9.715/98 como a Lei n.º 10.637/2002 estabeleceram validamente incidir o PIS sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, o que não autoriza a dedução do ICMS do faturamento. Ainda que assim não fosse, a Lei n.º 10.637/2002 encontraria fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide aquela foi editada. Daí por que do faturamento, para fins de incidência do PIS, a partir da Lei n.º 10.637/2002, não pode ser excluído o valor do ICMS. Ainda que o Supremo Tribunal Federal venha autorizar a exclusão do valor devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS, tal orientação não compreende os valores recolhidos a título de PIS a partir da Lei n.º 10.637/2002. Vale dizer, as empresas sujeitas ao regime da não-cumulatividade do PIS estão sujeitas à tributação de todas as receitas, independentemente da classificação contábil. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente na Lei n.º 10.637/2002. DO ICMS - NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. Este, portanto, é o contribuinte de fato desse tributo, e não o produtor final nem o comerciante atacadista ou varejista, que são apenas contribuintes de direito e repassam àquele o custo total do tributo. Daí por que quem paga o ICMS é sempre o consumidor final, salvo prova cabal em contrário. Dessa sistemática resulta que ocorreria manifesto enriquecimento ilícito do contribuinte de direito caso lhe fosse autorizada a dedução, da base de cálculo do PIS e da COFINS, do que pago pelo consumidor a título de ICMS. Ao contrário do que ocorre com o IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (poder constituinte originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Assim, na verdade, o que se pretende, por meio desta demanda, é abater o ICMS do faturamento. Mas a questão de o ICMS integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O mesmo se diga do C. Superior Tribunal de Justiça, que há muito possui jurisprudência sumulada a respeito do assunto: Súmula n.º 68 : A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Esse entendimento é pacífico naquela Egrégia Corte, consoante julgados que a seguir transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA 1A. SEÇÃO DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ; a alegação de que se trata de valores que o contribuinte do ICMS apenas arrecada, para repassar ao Tesouro do Estado (pelo que seriam ingressos provisórios e não receitas da pessoa jurídica), não encontra eco na jurisprudência desta Corte. 2. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1169539, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03/10/2012 - grifos nossos) TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 157345, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DATA:02/08/2012 - grifos nossos) No mesmo sentido, trago à colação o julgado do Egrégio Tribunal Regional da 3ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas nºs 68 e 94. - A E. Segunda Seção desta Corte Regional decidiu que se incluem na base de cálculo da COFINS e do PIS os valores relativos ao ICMS, conforme Súmulas 94 e 68 do C. STJ, bem como o julgamento do RE nº 240.785/MG, não ocorreu sob o rito do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, desta forma, aplicável apenas ao caso concreto daqueles autos. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 567944, 6ª Turma, Des. Fed. Diva Malerbi, DJ DATA:19/11/2015 - grifos nossos)Por fim, não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, por não ter o referido julgado efeito erga omnes, filio-me às decisões que entendem constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que sobrevenha o julgamento definitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADC nº 18 e do RE nº 574.707 (este sim com repercussão geral reconhecida), que versam sobre o mesmo tema.Por tudo isso, é forçoso concluir pela inexistência de direito da parte impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004872-20.2015.403.6109 - GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS E SERVICOS PARA SAUDE LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP345067 - MAIARA CRISTINA ROZALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

GREINER BIO-ONE BRASIL SERVICE TECH SISTEMAS, PRODUTOS e SERVIÇOS PARA SAÚDE LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, bem como compensar o que foi recolhido indevidamente.Aduz que a Lei Ordinária nº 9.876/99, ao incluir o inciso IV no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, que prevê o pagamento de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços que lhe são prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, incidiu em inconstitucionalidade, eis que somente por Lei Complementar seria possível instituir tal contribuição previdenciária, consoante prevê o parágrafo 4º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.Sustenta estar recolhendo indevidamente as contribuições previdenciárias em questão e, por fim, que a alegada inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838.2.Com a inicial vieram documentos (fls. 14/88).Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 91).Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais, em resumo, noticiou que em face de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF não mais exige o recolhimento da contribuição em questão, mas salientou que a compensação só pode se dar após o trânsito em julgado e com outras contribuições previdenciárias (fls. 95/106).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 108/110).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, a concessão de mandado de segurança requer que não apenas haja o direito alegado, mas também que este seja líquido e certo. Em verdade o que se exige é a precisão e comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito de se alega ter, ou seja, prova pré-constituída destas situações. Sobre a pretensão, oportuno registrar que a Constituição Federal previu em seu artigo 195, inciso I, que a seguridade social seria financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; a receita ou faturamento e o lucro.Por sua vez, o parágrafo 4º do mesmo artigo 195, dispõe que a lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, desde que mediante Lei Complementar, consoante preceitua o artigo 154, inciso I da Constituição Federal.Assim, insurge-se a impetrante contra a obrigatoriedade de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre prestação de serviços por intermédio de cooperativa de trabalho, exigida pela Lei nº 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social), nos termos previstos em seu artigo 22, ao argumento de que a hipótese de incidência prestação de serviços não está elencada no inciso I do artigo 195 da Carta Magna e tampouco atendeu ao teor do parágrafo 4º do referido artigo 195 que permite a criação de contribuições previdenciárias residuais, desde que através de Lei Complementar.Patente, pois, a inconstitucionalidade, sendo esse o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral:Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a

contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014).Relativamente à compensação e prescrição, quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar n.º 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior à impetração e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imediatos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.Cumpra ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. a então Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.Nessa linha de intelecção, é de rigor esclarecer que o Colendo STJ, quanto a questão da compensação tributária entre espécies, decidiu que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, como se infere do Recurso Especial nº 1.137.738/SP. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição social previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV da Lei n.º 8.212/91, bem como reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09).Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.Dê-se vista ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005146-81.2015.403.6109 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

MERAX DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA -SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com

direito ao recolhimento das parcelas vencidas de PIS/COFINS sem a incidência de base de cálculo do ICMS, e, ainda, direito à compensação de pagamento indevidamente recolhido nos cinco anos anteriores à impetração, com outros tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, com incidência da taxa SELIC. Aduz que o ICMS não pode integrar as bases de cálculo da COFINS e do PIS tal como exige a Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permite referidas diluições. Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG. Com a inicial vieram documentos (fls. 24/113). Postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 116). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminar de inadequação da via processual, e, no mérito, em resumo, insurgiu-se ao pleito (fls. 119/135). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Da preliminar Descabida a preliminar que argui a inadequação da via processual sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais. Passo a análise do mérito. Inicialmente, oportuno registrar, que a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, produz efeitos apenas entre as partes da ação, eis que não houve repercussão geral. Sobre a pretensão trazida aos autos, com respaldo no que preconiza a Constituição Federal vigente em seu artigo 195 e inciso I, sobreveio a Lei Complementar nº 70/91 que instituiu a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS, incidente sobre o faturamento, base de cálculo que constitui o aspecto fundamental da estrutura de qualquer tipo tributário por dimensionar a obrigação. Mencionada contribuição já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-DF, em decisão com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário (artigo 102, inciso I, a e 2º da Constituição Federal), sendo, pois, devida sua exigência. Cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. Ao contrário do sustentado na inicial, o ICMS, como parcela integrante do preço da mercadoria faz parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo do PIS e da COFINS. Trata-se, aliás, de matéria veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que visando dirimir a questão estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 706766 Processo: 200401685982 UF: RS - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 18/05/2006, Rel. LUIZ FUX). TRIBUTÁRIO. LC Nº 70/91 e 07/70. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, a Cofins incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, imposto indireto, eis que repassado ao consumidor final, está embutido no preço da mercadoria, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal; portanto, integra a receita bruta e, conseqüentemente devida sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS. 3. O STJ sob a ótica do artigo 3º, 2º, inciso III, da Lei n. 9718/98, fixou o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Inteligência da Súmula n. 68 e 94 do STJ. 4. Não se pode separar o valor do ICMS do faturamento, sob pena de se criar situação mais vantajosa para as empresas, em detrimento do contribuinte de fato do ICMS e da própria Fazenda Nacional. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 233558 Processo: 200161130023625 UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2004, Rel. JUIZA MARLI FERREIRA). Não reconhecido o direito da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, resta prejudicada a análise da compensação, ventilada pela impetrante. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege. Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento. Após o trânsito, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005405-76.2015.403.6109 - PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA(SP192595 - IVANJO CRISTIANO SPADOTE E SP288882 - SILVIO FERREIRA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por PIRACICABA ELETRODIESEL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre as seguintes verbas: a) aviso prévio indenizado, b) terço constitucional de férias, c) abono pecuniário de férias, d) auxílio-acidente, e) auxílio-doença, f) salário- maternidade, g) adicionais de insalubridade, periculosidade, de horas extras e seus reflexos. Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional e legal que permita a cobrança das contribuições sobre as referidas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório, mas sim indenizatório. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 36/270). Foi determinado à impetrante que indicasse corretamente a autoridade coatora, procedendo à emenda da inicial (fl. 274). Na sequência, peticionou a impetrante requerendo a desistência da ação mandamental (fl. 277). É o relatório. DECIDO. Considerando que é prerrogativa da parte impetrante desistir da ação mandamental a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária e independentemente de já ter sido proferida decisão de mérito,

conforme decidido pelo STF julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669367, com repercussão geral reconhecida, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito. Em face do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008517-53.2015.403.6109 - RICARDO DE CAMARGO DINIZ(SP368377 - SAMUEL SIQUEIRA FRANCO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Ricardo de Camargo Diniz contra ato reputado ilegal do Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em São Paulo-SP, por meio do qual objetiva a ordem para o fim de assegurar o exercício da profissão de músico, sem a necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e respectivo pagamento de anuidade. Como é cediço, a competência para o processamento e julgamento do mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora. Neste sentido, transcreva-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADES FISCAIS COM DOMICÍLIO FUNCIONAL FORA DA JURISDIÇÃO DA VARA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPROPRORRIGÁVEL. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator. 2. Caso em que o órgão responsável pela inscrição 80.2.97.00154-66 é a Procuradoria Regional da Terceira Região/São Paulo, motivo pelo qual inviável a liminar que determina ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Osasco a emissão de certidão negativa ou positiva de débitos com efeitos de negativa. 3. A alegação de que a responsabilidade pela emissão é da autoridade do domicílio fiscal do contribuinte não elide, porém, a constatação inequívoca de que os impeditivos, tanto quanto à causa de inexigibilidade apontada contra a inscrição, derivam de fatos e situações alheias à competência administrativa das autoridades, cuja discussão é essencial para a solução da controvérsia. 4. A emissão de certidões fiscais é, em regra, eletrônica e independe de pedido diretamente à repartição fiscal. Apenas em caso de restrição eletrônica é que o contribuinte deve dirigir-se ao órgão para elucidar a situação e discutir as causas impeditivas da emissão. A agravante, no mandado de segurança, discutiu, a fundo, a sua situação fiscal, tratando como ilegais os atos praticados no âmbito da Receita Federal e Fazenda Nacional, que determinaram a situação impeditiva à emissão de certidão de regularidade fiscal, daí porque o mandado de segurança, embora contenha pedido de certidão fiscal, discute e imputa a prática de ilegalidade por outras autoridades fiscais, para demonstrar que nada seria devido e, portanto, nada poderia impedir a emissão do documento de regularidade. 5. Evidente, portanto, que não se trata de situação que se resolva no âmbito da mera expedição da certidão fiscal e da atribuição normativa prevista a partir do domicílio fiscal, pois envolve, no caso, fatos e atos praticados por outras autoridades, que são substancialmente as que provocaram a situação fiscal da qual se reclama no mandado de segurança, e sobre as quais não tem poder de revisão os impetrados. A negativa de emissão de certidão, neste contexto, revela-se como mera execução material da restrição criada a partir de atos praticados no âmbito de outros órgãos e por outras autoridades que, efetivamente, deveriam ser os impetrados no mandado de segurança. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ª Região - AI - Agravo de Instrumento 484671, Processo n.º 0025246-56.2012.4.03.0000 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 judicial 1 DATA: 14/12/2012 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA). (grifos nossos) Assim, na medida em que o impetrado tem sede no município de São Paulo/SP, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as anotações e providências de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007390-80.2015.403.6109 - CARLOS APARECIDO FAVA X VIVIANE APARECIDA TOLEDO(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro a gratuidade. Intime-se a requerida (CEF) para, em cinco dias, exhibir o documento ou oferecer resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0013577-42.1994.403.6109 (94.0013577-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X ARAGON COM/ DE EMBALAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Companhia Brasileira de Distribuição, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal e de Aragon Comércio de Embalagens Ltda., objetivando a sustação do protesto das duplicatas 1349 e 1350, vencidas em 07.01.1994 e 13.01.1994, respectivamente, ambas no valor de CR\$ 786.220,00 (setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e vinte cruzeiros). Sustenta a autora que, embora os referidos títulos já tenham sido quitados, a corré Aragon pretende a sua cobrança em duplicidade. Alega que a CEF, apesar de ter sido informada a respeito dos fatos, agiu com desídia ao aceitar o desconto dos títulos, levando-os a protesto. Com a inicial, vieram documentos (fls. 07/13). Foi deferida a liminar para determinar a sustação do protesto das duplicatas (fls. 13/13v). A corré Aragon Comércio de Embalagens não foi encontrada para ser citada (fls. 20 e 22). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual. No mérito, argumentou que os títulos protestados foram devidamente constituídos, tendo sido a operação envolvendo a emissão das duplicatas confirmada por um preposto da autora (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/40). Réplica às fls. 41/42. Acolhida a preliminar de incompetência absoluta, vieram os autos a esta Subseção Judiciária (fls. 44 e 45). Sobreveio sentença de extinção do processo, em razão do não recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal (fls. 47/48 e 50). Interposto recurso de apelação (fls. 55/57), foi anulada a sentença proferida e determinado o

regular processamento do feito (fls. 65/65v).Intimada a autora a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, dado o transcurso de tempo decorrido desde a propositura da ação (fl. 68), a autora pugnou pelo regular processamento (fls. 80).Frustrada a tentativa de citação da corré Aragon Comércio de Embalagens Ltda. (fl. 93).A CEF apresentou nova contestação às fls. 94/99 através da qual aduziu a preliminar de prescrição intercorrente, já que a demanda foi proposta no ano de 1994 e a citação somente se deu no ano de 2013. Argumentou, ainda, que os títulos protestados foram devidamente constituídos e o respectivo desconto foi precedido de anuência de um preposto da autora.Em réplica, a autora afastou as alegações suscitadas pela CEF, repisando os termos da inicial (fls. 106/110).Conquanto tenha sido citada (fls. 113/114), a corré Aragon Comércio de Embalagens Ltda. não apresentou contestação (fl. 115), razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fl. 117).Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 118 e 119).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.De início, afasto a preliminar de prescrição intercorrente, pois além de se tratar de um instituto próprio do processo de execução, a demora ocorrida entre o ajuizamento da demanda e a citação não se deu por inércia da autora, mas por questões relacionadas ao aparelho judiciário.Passo, assim, ao exame do mérito.Pretende a parte autora a sustação do protesto das duplicatas 1349 e 1350, argumentando que, embora já tenham sido regularmente quitadas, a corré Aragon teria emitido títulos em duplicidade, que foram negociados com a Caixa Econômica Federal e levados a protesto por falta de pagamento na data aprazada.Verifico que as partes não negam a existência de compra e venda mercantil que originou a emissão das duplicatas 1349 e 1350, com vencimento em 07.01.1994 e 13.01.1994, respectivamente, ambas no valor de CR\$ 786.220,00 (setecentos e oitenta e seis mil e duzentos e vinte cruzeiros), tratando-se, portanto, de fato incontroverso (v. fls. 35 e 40).Contudo, ao contrário do alegado pela parte autora, não há nos autos qualquer prova do pagamento das duplicatas mencionadas na inicial. Ressalto, no ponto, que embora o processo tenha sido instruído com cópia de boletos para pagamento (fl. 11), neles não há qualquer autenticação bancária.Ademais, em que pese a parte autora alegue que não houve a entrega das mercadorias (fl. 05), é certo que não há qualquer documento comprobatório da recusa do aceite das referidas duplicatas (art. 8º, inciso I, da Lei nº 5.474/68).Dessa forma, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus que lhe competia quanto à prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), a rejeição do pedido é de rigor. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no 4º do artigo 20 do CPC. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001032-27.2000.403.6109 (2000.61.09.001032-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1106006-69.1998.403.6109 (98.1106006-1)) ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002576-50.2000.403.6109 (2000.61.09.002576-4) - ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.(SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR E SP126037 - ANTONIO JUCELIO AMANCIO QUEIROGAQ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002105-77.2013.403.6109 - MARTA DEGASPERI CORRER(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fl.343, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002652-83.2014.403.6109 - GIULIANO PAULI(SP319244 - FELIPE CANDIDO DE CAMPOS TEBET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a parte autora apresente os dados da conta em que foram realizados os depósitos judiciais de fls. 66/68. Após, tomem os autos conclusos.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0023308-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023308-7) - WALTER VERLENGIA X FLAVIO VERLENGIA X YOLANDA CALDERINI VERLENGIA(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Diante do trânsito em julgado da sentença e tendo em vista que nada mais foi requerido remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102741-98.1994.403.6109 (94.1102741-5) - LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LAMBRA PRODUTOS QUIMICOS AUXILIARES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por LAMBRA PRODUTOS QUÍMICOS AUXILIARES LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).Decorridos os trâmites processuais, foram requisitados os valores a título de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 198/199 e 202/203).Na sequência, efetuou-se a penhora no rosto destes autos para garantia do pagamento da DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 687/1832

importância de R\$ 15.839,55, cobrada nos autos da ação de execução fiscal nº 394.01.1995.000152-4/0 em trâmite perante a Vara Única de Nova Odessa/SP (fl. 206). Após ter sido colocado à disposição deste Juízo o valor requisitado em nome da exequente (fl. 214), determinou-se a transferência para a conta à disposição do referido Juízo da execução (fl. 297), o que foi feito (fl. 301). Do exposto, tendo sido o crédito integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100753-71.1996.403.6109 (96.1100753-1) - COMERCIAL TORREZAN LTDA - EPP(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS) X COMERCIAL TORREZAN LTDA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por COMERCIAL TORREZAN LTDA - EPP em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 443/444 e 450/451). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, a fim de constar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sucessora do INSS no presente caso. Após, com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1103105-02.1996.403.6109 (96.1103105-0) - MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETE RODRIGUES X MATHILDE ALICE SALTO X MARIA APPARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLATE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MANOEL DORTA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o teor da certidão de fl. 211. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

1102718-50.1997.403.6109 (97.1102718-6) - JUDITE PASSUELO ABIBI X ROQUE ABIBI X JOSE DE BRITO X ARMANDO BARELLA X FRANCISCO GENARO X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X MARIO CORRER X HELIO JOSE CORRER X LINO ANGELO CORRER X ELISEU MARCELINO CORRER X DANIEL AGOSTINHO CORRER X MARIO REGINALDO CORRER X LOURENCO CORRER SOBRINHO X ANSELMO CORRER X FLORA ANGELA CORRER X ONIAS GOMES PACHECO X MARIA JOSE DA CONCEICAO PACHECO X MILTON ROSADA X RENATO APARECIDO ROSADA X JOSE LUIS ROSADA X RODRIGO ROSADA X FERNANDES DA SILVA X NELLEY BROSSI MARTIN X LUIZ GIMENES X JOAO ARQUILHA X MARIA ELISA DE GODOY ARQUILHA X ADEMIR BERTO X NATALINA SCHIEVANO BERTO X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X JOSE BENOTI X SIDINEI BENOTI X ANTONIO CARLOS BENOTI X JOAO LUIZ BENOTI X SUELI APARECIDA BENOTI ANTONELLI X CLAUDIO BENOTI X IVONE MARIA BENOTTI X JOSE DOMINGOS BENOTI X MARCIA REGINA BENOTI X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X ANTONIA JULIETA ROSSI X MALVINA APOLINARIO RONTANE X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X JOAO BONACHELA X IRACEMA BEINOTTI BONACHELLA X JOAO SPERANDIO X LEONILCE GERALDI SPERANDIO X BENEDITO ERNESTO MORATO X ORLANDO MARTIN X DIVALDO PEDRO X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES(SP078433 - SALMO DELPHINO ALVES E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO E SP073454 - RENATO ELIAS) X JUDITE PASSUELO ABIBI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO BARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BARBOSA GENARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONIAS GOMES PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELLEY BROSSI MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ARQUILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA CAMOSSI NOVELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA PEREIRA GIL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES ZARBETE ALIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA JULIETA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA APOLINARIO RONTANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASCHOINA PAGOTTO CIANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BONACHELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ERNESTO MORATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVALDO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA VILLARUBIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 1254: Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 1248, esclarecendo a situação do cônjuge de Sidnei Benoti, devendo ainda regularizar a representação processual em relação às filhas do referido herdeiro mediante a apresentação do respectivos instrumentos de mandato. Decorrido in albis o prazo ou não atendida a determinação a contento, arquivem-se os autos. Intime-se.

1105709-96.1997.403.6109 (97.1105709-3) - ARMANDO FORNAZZARO X ANTONIO CORREA X AGENOR ZAGO X

ANTONIO BENEDITO FAVERO X ARISTIDES GIBIM X ADELINO VIEIRA PINTO X ANTONIO HENRIQUE DE ARAUJO CINTRA NETTO X ANTONIO PICCOLI FILHO X ANTONIO SANCHES NETTO X ANTONIO SILVIO KUNH X ANGELO DALOSTA X ADELAIDE SERVIJA BACHEGA X ANTONIO FRANCISCO GUERRERO X ANTONIO BERTOLINI X BENEDITO CORREA X BENEDITO ANTONIO DO AMARAL X CARLOS BUENO CARDOSO X CASEMIRO PALOMO ROBBLE X CARMELINDO MARTIM X CHRISTOFORO JORGE FERREIRA X CELSO DE OLIVEIRA X EDEVALDO BONI X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X HELIO POLETTO X ISMAEL PATTETI X JOSE NALIN X JOAO BORTOLETO X JOAO SPINELLI X JOSE SOSSAI X JURACI PAULO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE AMADEU ROSSI X JOVELINO FURLAN X JOAO VIEIRA DE GOES X JOSE BUENO CARDOSO X LADEMIR SCHIAVINATTO X LEONILDO MULLA X LUIZ FURLAN X LUIZ PAVANELLO X MAIA PAULINI FERREIRA X MARIO TREVISAN X MARIA CAMARGO DA SILVA X PEDRO DOMINGOS CHIODI X ROBERTO BENEDETI X ROBERTO DE SIQUEIRA X REYNALDO LOURENCINI X RENATO MACARI X RUBENS ZANGELMI X RUBENS ALLEONI X SILVIO RAMALHAO X SEBASTIAO GRABERT X SERAFIM BACCHIN X TARCISIO FURLAN X VIDAL FLORINDO LORENCINI X ALEXANDRE AVANZI X ANTENOR BERALDO X AGUINALDO DOS SANTOS X ABILIO NATERA FUENTES X ALCINDO CORRER X AUGUSTO MONTEIRO X AGENOR TREVELIN X ARTHUR BREVIGLIERI X ANTONIO BARELLA X ANTONIO DEGASPARI X ABILIO DUARTE DA SILVA X ANTONIO PANHAN X ANTONIO FERRAZ DE OLIVEIRA X ALVARO BLUMER X ANTONIO SANCHES MOLINA X ANOTNIO PIZELLI X APARECIDO DA CUNHA CALDEIRA X BENJAMIN VIZENTIN X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X BRINDES ANSELMO JOAQUIM X BRUNO MARTINS X BENEDITO VICENTE BUENO X CAETANO BISCALCHIN X CANDIDO DE GASPARI X CESARIO NALIN X CESAR MURBACH X CARLOS GIUSTI X CELSO ANTONIO LOVADINI X EUCLIDES CORRENTE X ESMERALDO ESPASIANI X FREDERICO RODOMILI X GUILHERME ROCHETTO X HELIO CHITOLINA X JOSE MENOCELLI X MOACYR FERNANDES DA SILVA X MANOEL LOPES MARTINS X NATALE TOMAZINI X NELSON NOVELLO X ORLANDO TREVELIN X ODECIO TROMBETA X PEDRO MARIANO LOPES X PEDRO SCARPELIN X RAUL SCHIAVINATO X SILVIO ANIBAL X VIRGILIO SCATOLLIN NETTO X JOAO RUBIA FILHO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ARMANDO FORNAZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1402/1406: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de ARMANDO FORZANARO ainda não foram levantados. Intime-se.

1107539-97.1997.403.6109 (97.1107539-3) - FERNANDA MACHADO BORGES X HELGA CRISTINA MACHADO ALVES DE ARAUJO X LUCIANO BRUNELLI CRESTANA X MARCIA VILMA DE SOUZA MACHADO X MARESTINA PEREIRA DE LIMA LEME X MARIA DA CONCEICAO RUY ARANTES X RUBENS FONSECA MARTINEZ X SANDRA MARIA SEGATO X TERESINHA GALVAO MAYA X VALTER SANTOS AQUINO(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X FERNANDA MACHADO BORGES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por FERNANDA MACHADO BORGES e outros em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 272/273). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1100354-71.1998.403.6109 (98.1100354-8) - BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X MARCELO LUIS MALAGUETA X MARIA ANTONIA DE MORAES MENDES X MARIA APARECIDA CALDERAN VIDAL X MARIA APARECIDA MURBACH DA SILVA X MARIA BENEDITA CARDOSO MAIAN X MARIA BELLONI SBRAVATTI X MARIA FESSEL NATALGIACOMO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA LOPES VICENTE X MARIA LUCAS Y LUCAS X MARIA MONTRAZIO SANTANNA X VANDA FIRMINO X MARIA PEREIRA NOBRE X MARIA PREVIATTI ZANELLA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X BENEDITO VALENTIN TREVISAN X IVANISE CYBELE TREVISAN MARTINS X GUIDO TREVISAN FILHO X MARIA SURAIÁ ALMEIDA MASCARENHAS X MARIO DE ANHAIA MELLO SOBRINHO X MARQUILENE GRANGE ZOTELLI X MARIO BORTOLAZZO X SILZA NEVES GOMES X MATHILDE RUIZ PHILIPPINI X MAURICIO SANTORO X MAURILIO TORIN X ANTONIA TIBERIO PAVANI X RITA PEREIRA DE AGUIAR NASCIMENTO X ELVIRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X SANDRA GAGLIARDI FERREIRA INNOCENCIO X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X SONIA MARIA PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X MILTON VIEIRA X MOACYR NOVEL BICCI X MYLTES CAPRECCI TREVISAN X NAIR MORAES FISCHER X NAIR PENTEADO VICTORIO X NAZIRA JACINTHO X NELSON ELEUTERIO X NELSON NALIN X NELSON PIVETA X NICOLAU MOREIRA DO MARCO X OLGA ALMEIDA IGNACIO SOARES X OLGA MUNHOZ DE SOUZA X OLGA PINTO FONSECA MAURO X OLGA DOS SANTOS SOUZA X OLIVIO SGARBIERO X ORIDES FACCO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO GANINO X JOSE LUIZ GROPPPO X ANTONIO CARLOS GROPPPO X JAIR GROPPPO X ORLANDO PIZZINATTO X OSWALDO MODONESE KUERCHE X OTAVIO ZEN X PALMIRO JOSE BERNO X LUIZA MARUCHE PAVINATO X PALMIRO TORREZAN X PASCHOA DORACU BERTOLINO X ANA PETRONILHA POZZEBAN POMPOLINI X PAULO LEME DE OLIVEIRA X PEDRO CAPELLO X PEDRO COLETTI X PEDRO CHRISTOFOLETTI X PEDRO MANARIM X REINALDO SANTIAGO X REINALDO VENDEMIATTI X REINALDO PANZARIM X RITA MARIA DA ROSA TAPIA X REGINALDO DE ALMEIDA ROMANI X SILVIA REGINA ROMANI MIZUHIRA X RUDNEI DE ALMEIDA ROMANI X ROBERTO FRANCISCO RUI X ROBERTO QUADROS X ROMILDA COLASAM JACINTO X ROSA DE SOUZA DOMINGUES X ROSALINA SPOLIDORIO CARREL X RUBENS DIAS X RUBENS MARTINS X RUTH JESUS ALEXANDRE DA SILVA X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 689/1832

SALVADOR GARCIA LEAL X SALVADORA DE FREITAS OLIVEIRA X SEBASTIAO DO AMARAL X PAULA AMARAL DE SOUZA X APARECIDA ELIETE AMARAL DE SOUZA X PAULO CESAR AMARAL DE SOUZA X NIVALDO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO MARTINS DE SOUZA X SEBASTIAO DE MELLO X SEBASTIAO RE X SEBASTIAO RODRIGUES FERREIRA X SHIRLEY THEREZINHA VICCINO X SILVIO SINICATTO X SOLANNO DE OLIVEIRA X THEREZINHA DE CAMPOS COLETTI X THEREZINHA GIUDICE DENARDI X THEREZINHA DE JESUS ALEXANDRE CORREA X IZOLINA PIAZZA ZINSLY X VICENTE FERRAZ DE OLIVEIRA X VICTALINA ORIANI RIBEIRO X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X WALDOMIRA ALES VALENTE X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X WANDA DE ALMEIDA X ANDREIA ALEXANDRA NEME X ANGELO AUGUSTO NEME X HISAO FERNANDO NEME X ZAIRA DE OLIVEIRA DEMETRIO X ZILDA SARTORI LEONEL X ZULMIRA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X BENEDITA RODRIGUES PEREIRA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 817/821: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a destinação do saldo remanescente do valor depositado, tendo em vista que o pagamento foi requisitado por meio de precatório único expedido em nome de Manoel Pereira Domingues (fls. 426 e 429). Intime-se.

0000088-59.1999.403.6109 (1999.61.09.000088-0) - MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X MARIA FRANCISCA DE CAMPOS ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, rearquivem-se os autos. Intime-se.

0001198-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001198-0) - JOSE ROCHA LARA NETO - ME(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO) X INSS/FAZENDA(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X JOSE ROCHA LARA NETO - ME X INSS/FAZENDA

Fls. 188/192: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de JOSE ROCHA LARA NETO - ME ainda não foram levantados. Intime-se.

0001704-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001704-0) - MARIA CAMILA AGOSTINHO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA CAMILA AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002556-93.1999.403.6109 (1999.61.09.002556-5) - JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X JOSEFINA GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSEFINA GALVÃO DE OLIVEIRA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 313/314) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 322 e 326). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002703-22.1999.403.6109 (1999.61.09.002703-3) - NOEMI SARA AFONSO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: Defiro o pedido da parte autora de concessão do prazo adicional de 20 (vinte) dias para manifestação. Intime-se.

0003620-41.1999.403.6109 (1999.61.09.003620-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da União (Fazenda Nacional) tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente citada, a executada noticiou que não possui interesse em interpor recurso, nos termos do artigo 20-A da Lei nº 10.522/02 c/c artigo 1º da Portaria MF nº 219/12 (fl. 385). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 391), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 392). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004175-58.1999.403.6109 (1999.61.09.004175-3) - IRINEU BELLOTO - EPP(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL X MARCELO VIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MARCELO VIDA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 411/412). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005865-25.1999.403.6109 (1999.61.09.005865-0) - ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286/290: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de J ALCINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS ainda não foram levantados. Intime-se.

0002321-92.2000.403.6109 (2000.61.09.002321-4) - IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS LEONE CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Irmãos Leone Construções Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Foi requerida a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, ocasião em que a exequente acostou planilha de cálculo, solicitando o destaque dos honorários advocatícios contratuais do valor principal (fls. 281/290). Regularmente citada, a União informou que não oporia embargos à execução em razão do valor pleiteado pela exequente ser inferior a R\$ 20.000,00, nos termos do artigo 1º da Portaria Conjunta nº 249/2012. Requereu, ainda, o indeferimento do pedido de destacamento dos honorários contratuais devidos ao causídico da exequente, tendo em vista a existência de débitos desta com a executada (fls. 293/294). Decido. Entendo que a questão acerca da natureza alimentar dos honorários advocatícios, sejam de sucumbência ou contratuais, encontra-se dirimida e consolidada na Súmula Vinculante nº 47 editada pelo Supremo Tribunal Federal, cujo teor é o seguinte: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. Posto isso, indefiro o pedido formulado pela União à fl. 293-verso. Determino o prosseguimento da execução com a expedição dos ofícios requisitórios destacando-se do crédito principal o valor referente aos honorários advocatícios contratuais, nos termos do artigo 22, 4º da Lei nº 8.906/94. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a regularização da classe processual para fazer constar Execução contra Fazenda Pública - classe 206. Intimem-se.

0002745-37.2000.403.6109 (2000.61.09.002745-1) - WARLEY JOSE RESENDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X WARLEY JOSE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005418-03.2000.403.6109 (2000.61.09.005418-1) - DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 339/343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de DEOLINDA HONORIO DOS ANJOS ainda não foram levantados. Intime-se.

0006386-33.2000.403.6109 (2000.61.09.006386-8) - MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0006400-17.2000.403.6109 (2000.61.09.006400-9) - ENEDINA DOS REIS CORDEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI

MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ENEDINA DOS REIS CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010094-18.2001.403.0399 (2001.03.99.010094-9) - ELEN TALITA GODOY VIEIRA X NATALINA GODOY VIEIRA(SP079720 - LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X ELEN TALITA GODOY VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ELEN TALITA GODOY VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a benefício assistencial de prestação continuada, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, conquanto regularmente intimado, o executado não apresentou os cálculos (certidão - fl. 289). Intimado a se manifestar, o exequente apresentou cálculos (fls. 291/294), os quais não foram impugnados pelo executado, que se manifestou não possuir interesse na oposição de embargos à execução (fl. 296). Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 304/305), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 306/307). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determine ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0028396-95.2001.403.0399 (2001.03.99.028396-5) - ANTONIO SCABORA SOBRINHO X EDILSON EDUARDO HONORATO X ELSON DONIZETTI GUIGUER X GERVASIO PEREIRA DE OLIVEIRA X ROBERTO BATISTA DA SILVA X GILMAR CARDIA DE OLIVEIRA X JORGE DE OLIVEIRA X ANA LUCIA TOMAZ X EDUARDO SOARES TOMAZ X DANIELA SOARES TOMAZ X JAQUELINE THOMAZ X JOSE TOMAZ X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X ADILSON GOMES DA SILVA(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO SCABORA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL

Ciência do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a execução em relação a ELSON DONIZETTI GUIGUER. Intimem-se.

0000160-75.2001.403.6109 (2001.61.09.000160-0) - JACOB RIBEIRO DE HOLANDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JACOB RIBEIRO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/171: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de JACOB RIBEIRO DE HOLANDA ainda não foram levantados. Intime-se.

0000693-34.2001.403.6109 (2001.61.09.000693-2) - SEBASTIAO APARECIDO CLARO X RITA DE CASSIA CLARO TEIXEIRA X JOAO CLARO(SP326509 - LARA AMORIM SILVA CARRARO E SP136383 - NICOLE ELIZABETH DENOFRIO HILSDORF PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SEBASTIAO APARECIDO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Sebastião Aparecido Claro e Rita de Cassia Claro Teixeira (sucessores de João Claro) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 380/385). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3) - IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X LOURDES GARCIA ALVES X IRACEMA GARCIA ALVES X SIMONE GARCIA ALVES X WILLIAM GARCIA ALVES X OSVALDO CONCESSO ALVES X ZILA COSTA SANTOS X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X VALQUIRIA FERNANDES ALVES X VOLNEI FERNANDES ALVES(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRANDY JOSE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por IRNADY JOSÉ DE SOUZA; JURANDYR OSÓRIO; NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA; ARTHUR FREDERICO FERREIRA; LOURDES GARCIA ALVES, IRACEMA GARCIA LAVES, SIMONE GARCIA ALVES e WILLIAM GARCIA ALVES (SUCESSORES DE OSVALDO CONCESSO ALVES); ZILA COSTA SANTOS; MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO; VALQUIRIA FERNANDES ALVES e VOLNEI FERNANDES ALVES (SUCESSORES DE URABANO ALVES DA SILVA FILHO) em face da UNIÃO, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a incorporação à remuneração e pagamento das diferenças em atraso, desde janeiro de 1993, do reajuste de 28,86%, deduzindo-

se os reposicionamentos havidos decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93, acrescidos de juros moratórios e correção monetária. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 259/260), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 291/311), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 329/346), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 347/359). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização dos valores requisitados, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0009174-76.2002.403.6100 (2002.61.00.009174-0) - ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI E Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução promovida por MARCO ALNTÔNIO FERREIRA DE CASTILHO em face da União (Fazenda Nacional) tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal transitada em julgado que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios. Regularmente citada, a executada noticiou que não possui interesse em interpor recurso em razão de ser o valor executado inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 286). Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 291), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 295). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0002221-69.2002.403.6109 (2002.61.09.002221-8) - DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X DALVA CONCEICAO DE SOUZA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Dalva Conceição de Souza Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 389 e 395). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005332-61.2002.403.6109 (2002.61.09.005332-0) - JOAO RIBEIRO NETO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X JOAO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOÃO RIBEIRO NETO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 135), o que o fez (fls. 139/140). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 161). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 166/167), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 168/169). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0006138-96.2002.403.6109 (2002.61.09.006138-8) - ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROSALINA FERREIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente (fls. 300/307) foram aceitos pelo executado quando citado para interposição de embargos à execução (fl. 329). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 337/338), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 339/340). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0000392-77.2003.403.0399 (2003.03.99.000392-8) - ANTONIO GERALDO DE CAMARGO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO GERALDO DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001586-54.2003.403.6109 (2003.61.09.001586-3) - LUIZ SCERVINO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X LUIZ SCERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001587-39.2003.403.6109 (2003.61.09.001587-5) - MANUELINA FERNANDES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X MANUELINA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97/101: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a informação de que os valores depositados em favor de MANUELINA FERNANDES ainda não foram levantados. Intime-se.

0005007-52.2003.403.6109 (2003.61.09.005007-3) - MAGALI HONORATO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MAGALI HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do julgamento dos embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intem-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Quanto ao pagamento da verba honorária arbitrada nos embargos apensos 00069542920124036109, deverá a parte interessada promover a execução naqueles autos. Intime-se.

0005013-59.2003.403.6109 (2003.61.09.005013-9) - ROLANDO EDWIN JANCHEVIS(SP134608 - PAULO CESAR REOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROLANDO EDWIN JANCHEVIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0000606-73.2004.403.6109 (2004.61.09.000606-4) - JOSE VANDERLEI SEGUIN(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE VANDERLEI SEGUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ VANDERLEI SEGUIN em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução (fls. 355/356), que homologou os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 352/354), expediram-se os ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 363/364), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 365/366). Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 314), o que o fez (fls. 321/322). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0005760-72.2004.403.6109 (2004.61.09.005760-6) - NILSON ANTONIO GOMES TAVARES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X NILSON ANTONIO GOMES TAVARES X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X NILSON ANTONIO GOMES TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NILSON ANTONIO GOMES TAVARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das diferenças resultantes da majoração de sua renda mensal inicial - RMI. Nos termos da sentença proferida em sede de embargos à execução que homologou o cálculo apresentado pela contadoria judicial (fls. 544/545), expediu-se ofício requisitório (fl. 360), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fl. 361). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0008804-02.2004.403.6109 (2004.61.09.008804-4) - PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO(SP160506 - DANIEL GIMENES E SP203327 - DANIELA GARCIA TAVORA MENEGAZ E SP233695 - CAMILA MARIA PERECIN D ELBOUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por PEDRO FRANCISCO PACHECO DE TOLEDO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 186), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 187). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0007583-47.2005.403.6109 (2005.61.09.007583-2) - EZEQUIEL MACHUCA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL MACHUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Ezequiel Machuca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 225/228). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007892-68.2005.403.6109 (2005.61.09.007892-4) - ANTONIO ROZ FRANZOI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO ROZ FRANZOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1) - PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Papyrus Indústria de Papel S/A em face da União (Fazenda Nacional). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 783/786). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0037392-72.2007.403.0399 (2007.03.99.037392-0) - NEIDE RIGHI Z Aidan X NELSON GIUDICE X NELSON LOVADINE X MARIA APARECIDA BARBOSA ZEM X NELSON ZEM X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO MODENESE KUERCHE X PEDRO MARTINI X PLACIDO CISOTTO X SEBASTIAO LICERRE X SERGIO RIZZOLO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NEIDE RIGHI Z Aidan X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por NEIDE RIGHI Z Aidan e OUTROS, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado à revisão de benefícios previdenciários, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Em relação ao exequentes Nelson Lovadine, Plácido Cisotto e Sérgio Rizzollo verifica-se que não há nada a executar, consoante sentença proferida nos autos de embargos à execução (n.º 2009.61.09.00669-39), transitada em julgado (fls. 295/298). No que tange aos exequentes Neide Righi Z Aidan, Nelson Giudice, Nelson Zem (este substituído processualmente por Maria Aparecida Barbosa Zem), Oswaldo Adílio Braz, Oswaldo Modenese Kuerche, Pedro Martini e Sebastião Licerre expediu-se Ofícios Requisitórios para Pagamento de Execução (fls. 310, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 329, 331 e 339) tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 313, 332, 333, 334, 335, 341, 343, 344 e 345). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006989-62.2007.403.6109 (2007.61.09.006989-0) - JOSE GARCIA FILHO(SP157580 - DEBORAH GONÇALVES MARIANO MORGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARCIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por José Garcia Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 179/182). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007066-71.2007.403.6109 (2007.61.09.007066-1) - MARIA JOSE SATTOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SATTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA JOSÉ SATTOLO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de

mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente não foram impugnados pelo executado, quando citado para interposição de embargos à execução (fl. 107).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 124/125), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 126/127).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008318-12.2007.403.6109 (2007.61.09.008318-7) - JOSE AMILTON GOMES BARBOSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE AMILTON GOMES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ AMILTON GOMES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 124/130) não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 132).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 138/139), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 140/141).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008905-34.2007.403.6109 (2007.61.09.008905-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 128/131).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0009409-40.2007.403.6109 (2007.61.09.009409-4) - CARMELITA CARDOSO RIBAS(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARMELITA CARDOSO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Carmelita Cardoso Ribas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 137/140).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010340-43.2007.403.6109 (2007.61.09.010340-0) - ERCILIA FURLAN RODRIGUES X JOSE RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ERCILIA FURLAN RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para regularizar o pedido de habilitação de herdeiros, esclarecendo a situação da viúva de Antonio Gilberto Rodrigues Furlan (fls. 148). Intime-se.

0017464-04.2008.403.0399 (2008.03.99.017464-2) - GENTIL STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X GENTIL STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003711-19.2008.403.6109 (2008.61.09.003711-0) - MARINES ZANUNCIO X ANA MARIA VIEIRA(SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARINES ZANUNCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARINÊS ZANUNCIO, representada por sua genitora Ana Maria Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 238/239 e 243/244).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005905-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005905-0) - DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO(SP213288 - PRISCILA

APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORGIVAL JOSE FALCAO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0011443-51.2008.403.6109 (2008.61.09.011443-7) - ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ARLINDO JORGE MANOEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 254/255). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003942-12.2009.403.6109 (2009.61.09.003942-0) - GENI RUIZ DA SILVA X REGINALDO RUIZ DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X GENI RUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GENI RUIZ DA SILVA (SUCESSORA DE REGINALDO RUIZ DA SILVA) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de auxílio-doença, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 596), o que o fez (fls. 601/603). Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 610). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 630/631), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 632/633). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004392-52.2009.403.6109 (2009.61.09.004392-7) - MARIA JOSE AGOSTINI VERDI(SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA SECAMILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE AGOSTINI VERDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA JOSÉ AGOSTINI VERDI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 140), o que o fez (fls. 144/147). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 153). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 161/162), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 163/164). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0004882-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004882-2) - GILBERTO DE OLIVEIRA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por GILBERTO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 138), o que o fez (fls. 142/143). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 149). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 154/155), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 156/157). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0007072-10.2009.403.6109 (2009.61.09.007072-4) - ADAO NUNES DE ANDRADE(SP204352 - RENATO FERRAZ TÉSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO NUNES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ADÃO NUNES DE ANDRADE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 119), o que o fez (fls.

123/124).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 130).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 138/139), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 140/141).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0009493-70.2009.403.6109 (2009.61.09.009493-5) - JOSE CARLOS FERREIRA DA ROCHA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FERREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por JOSÉ CARLOS FERREIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 161/164).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011863-22.2009.403.6109 (2009.61.09.011863-0) - MARIA HELENA REGONHA VITORETTI(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA REGONHA VITORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Helena Regonha Vitoretti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 269/272).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012294-56.2009.403.6109 (2009.61.09.012294-3) - JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOANA MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.146), o que o fez (fls. 149/151).Instado a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 202).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 238/239), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 240/241).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012426-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012426-5) - MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL E SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CRESPILO DARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA DE FÁTIMA CRESPILO DARIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 106).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 112/113), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 114/115).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0012451-07.2010.403.6105 - MARIA MARQUES RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por MARIA MARQUES RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 164/167).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000465-44.2010.403.6109 (2010.61.09.000465-1) - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVINA MACIEL DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Olivina Maciel de Castilho em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 163/166).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000593-64.2010.403.6109 (2010.61.09.000593-0) - ADEMILSON ERNESTO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ADEMILSON ERNESTO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de que houve pagamento complementar, em cumprimento à decisão liminar prolatada pelo STF nos autos da ação cautelar 3.764/2014, que determinou a aplicação do IPCA-E em substituição à TR como índice de correção monetária dos valores requisitados por precatório, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, de que os valores decorrentes da diferença apurada encontram-se disponíveis. Após, tomem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004290-93.2010.403.6109 - VANDERLEI LUIZ JERONYMO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, contra a qual foram interpostos embargos, atualmente em tramitação. A exequente apresentou cálculos de liquidação no valor total de R\$ 117.609,02, atualizado para o mês 08/2015 (fls. 181/205). A autarquia previdenciária apresentou como devido o valor total de R\$ 85.795,52 (fls. 09/15 dos embargos 0008245-59.2015.403.6109). Sobreveio pedido da exequente requerendo o prosseguimento da execução, com a requisição dos valores incontroversos (fls. 209/214). DECIDO. Conquanto se extraia do conteúdo do artigo 100 da Constituição Federal a noção de exigência do trânsito em julgado para que se solicite o pagamento de valores devidos pela Fazenda Pública, jurisprudência atual defende a possibilidade da execução provisória quanto aos valores que se tomaram incontroversos. No caso dos autos, a executada ao propor embargos fundados no excesso de execução e declarar o valor que entende correto, torna-o incontroverso, possibilitando, assim, o prosseguimento da execução quanto a essa parte. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas (grifos nossos):ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF. MODULAÇÃO DOS EFEITOS: VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N. 62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ. 4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009. 5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201403017376, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:20/04/2015)ARAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ART. 475 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. APRECIÇÃO INVIÁVEL. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade. 2. É possível a execução provisória contra a Fazenda Pública quando a sentença não tiver por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 3. No caso em análise, a tutela antecipada foi concedida para permitir a concessão do benefício previdenciário, ato que não está inserido nas hipóteses impeditivas constantes do artigo 1º da Lei n.º 9.494/97. 4. A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto à inviabilidade, em sede de recurso especial, de se verificar os requisitos para antecipação dos efeitos da tutela, já que enseja o reexame de pressupostos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido. (STJ AGA 200901193497 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1230687 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA SEXTA TURMA DJE DATA:19/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERPOSTO COM FULCRO NO ART. 557 1º DO CPC EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Não merece reparos a decisão recorrida que, nos termos do art. 557, negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, ao fundamento de que não é possível o levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida em embargos à execução, já que na atual fase processual não se tem como incontroverso os valores apresentados pelo requerente. - Nada impede a execução provisória contra a Fazenda Pública. Todavia, não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - Transitada em julgado a ação que reconheceu ao autor o direito ao benefício, iniciou-se a execução, com a apresentação

pelo requerente de conta de liquidação no valor de R\$ 4.807,79, referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais. - Citado, o INSS apresentou embargos à execução, alegando que nada é devido. Argumenta que o autor optou por receber o benefício concedido na via administrativa, desistindo dos efeitos financeiros da ação judicial, de modo que não há base de cálculo para apurar o valor dos honorários advocatícios. Sucessivamente, se não acolhidos tais argumentos, impugna os valores lançados, para apresentar como correta a quantia de R\$ 3.790,09. - Não restam dúvidas de que os valores apresentados pelo autor são objeto de embargos à execução interposto pelo INSS, na qual afirma serem indevidos quaisquer valores a título de honorários advocatícios. - Não é possível o levantamento dos valores, antes do trânsito em julgado da decisão que será proferida em embargos à execução, já que na atual fase processual não se tem como incontroverso os valores apresentados pelo requerente. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. - Agravo improvido. (AI 00022947820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO) Diante do exposto, tendo em vista o consenso das partes em torno do valor de R\$ 85.795,52, defiro o pedido de prosseguimento da execução em relação a este montante. Expeça-se ofício requisitório em favor da exequente conforme valores apresentados pelo INSS nos embargos apensos. Intimem-se.

0004817-45.2010.403.6109 - JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO(SP258868 - THIAGO BUENO FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EDUARDO DA SILVA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por José Eduardo da Silva Berto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 197/200).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006294-06.2010.403.6109 - MARIA BRUNO ONOFRE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BRUNO ONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por MARIA BRUNO ONOFRE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 175), o que o fez (fls. 179/181).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 187).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 192/193), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 194/195).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0006466-45.2010.403.6109 - PAULO ALVES DE FARIA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por PAULO ALVES DE FARIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.170), o que o fez (fls. 173/174).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 189).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 194/195), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 196/197).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0007617-46.2010.403.6109 - AMBROSIO MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMBROSIO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Ambrósio Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 162/165).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008031-44.2010.403.6109 - MARTHA NUNES DA SILVEIRA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) X MARTHA NUNES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Martha Nunes da Silveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 225/228).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008338-95.2010.403.6109 - VILSON TEODORO DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILSON TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VILSON TEODORO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a aposentadoria por invalidez, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pelo exequente não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 104).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 111/112), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 113/114).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0009104-51.2010.403.6109 - JOSE NIVALDO GOMES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NIVALDO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ NIVALDO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.232), o que o fez (fls. 236/238).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 241).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 247/248), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 149/250).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0011553-79.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007503-49.2006.403.6109 (2006.61.09.007503-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X MARIA JOSE CASARIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria José Casarim da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 57/58).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012015-36.2010.403.6109 - MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO BERTONCELLOS BELOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Conceição Bertoncellos Belotti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 125/128).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000462-55.2011.403.6109 - LAERTE BARATTA X ANTONIA JOSE GRANATO BARATTA X MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X LAERTE BARATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LAERTE BARATTA e ANTONIA JOSE GRANATO BARATTA (sucessores de MARIA VARGAS DA SILVA BARATTA) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.188), o que o fez (fls. 205/206).Instadas a se manifestar, os exequentes concordaram com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 226).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 260/262), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 263/265).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe aos exequentes da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0002433-75.2011.403.6109 - ALDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO MICHELON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Aldo Michelin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 114/117). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003178-55.2011.403.6109 - MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA DA ROSA MANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/164: Nada a prover, tendo em vista a comprovação da implantação do benefício pela autarquia previdenciária, conforme depreende do ofício de fls. 109/111. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005697-03.2011.403.6109 - EMILIA CATALANO VIEGAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA CATALANO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Emilia Catalano Viegas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 185/186). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005852-06.2011.403.6109 - MAURO CATUZZO(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA CARRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALQUIRIA CARRILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 105), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 106). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0006737-20.2011.403.6109 - ANTONIO JOAQUIM PAES(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO E SP259307 - WANDERLEI ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAQUIM PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Antônio Joaquim Paes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 279/282). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006875-84.2011.403.6109 - ADALBERTO JORGE PANSINI(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO JORGE PANSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 224/229: Diante das informações prestadas pela parte autora (fls. 232/247), corroborada pela manifestação do INSS (fl. 249), informando que os valores requisitados nesta ação são referentes a período distinto da requisição 20120016421, expeça-se novo precatório, fazendo-se constar esta observação no campo próprio. Após, venham os autos para transmissão. Intime-se.

0007249-03.2011.403.6109 - SINEDIS PEREIRA DA SILVA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINEDIS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por SINEDIS PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 255/258). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007668-23.2011.403.6109 - ELCE XAVIER(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ELCE XAVIER em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes a benefício de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente (fls. 143/147) foram aceitos pelo executado quando citado para interposição de embargos à execução (fl. 151). Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 157/158), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 159/160). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

0008505-78.2011.403.6109 - ANTONIO ANDRE SILVEIRA LEITE(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Antônio André Silveira Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 64/65). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009727-81.2011.403.6109 - NEUZA ALVES DA SILVA (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Neuza Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 124/127). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010257-85.2011.403.6109 - ROBERTO PROENÇA X JUAREZ PEREIRA PROENÇA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X ROBERTO PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Roberto Proença (sucessor de Juarez Pereira Proença) em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 179/182). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010908-20.2011.403.6109 - APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA (SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por APARECIDA IRACY PEDRO PEDREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de pensão por morte, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 203), o que o fez (fls. 214/215). Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 223). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 232/233), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 234/235). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0011775-13.2011.403.6109 - JOSE DO CARMO CAMARGO (SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por José do Carmo Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 271/274). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012224-68.2011.403.6109 - JOSE DA SILVA VIEIRA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ DA SILVA VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 129), o que o fez (fls. 133/134). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 140). Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 146/147), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 148/149). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014. Com o trânsito, dê baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003071-74.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-11.2006.403.6109 (2006.61.09.001013-1)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE) X PAPIRUS INDUSTRIA DE PAPEL S/A X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Papyrus Indústria de Papel S/A em face da União (Fazenda Nacional). O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 60/61). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas às

formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-98.2012.403.6109 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP311138 - MAURICIO MACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Maria Aparecida de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 89/92).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003807-92.2012.403.6109 - ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEUZA MARIA SILVA FELIPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Eleuza Maria Silva Felipe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 133/136).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005314-88.2012.403.6109 - RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X ELENICE FRANCISCA DA SILVA PERES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X SILVIA MACHUCA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAELA DA SILVA PERES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por RAPAHELA DA SILVA PERES (INCAPAZ), representada por sua genitora ELICE FRANCISCA DA SILVA PERES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício assistencial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Os cálculos apresentados pela exequente não foram impugnados pelo executado, que deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de embargos à execução (certidão - fl. 149).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 155/156), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 157/158).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0006684-05.2012.403.6109 - LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por LAZARA CANDIDA DE SOUZA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por idade, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.142), o que o fez (fls. 146/147).Instada a se manifestar, a exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 154).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 159/160), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 161/162).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0006924-91.2012.403.6109 - FLORINDA RUY RODRIGUES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA RUY RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por FLORINDA RUY RODRIGUES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tendo como título executivo decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se ofício requisitório para pagamento de execução (fl. 104), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 105).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquite-se.P.R.I.

0008517-58.2012.403.6109 - LUCIA DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Lucia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 97/100).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008818-05.2012.403.6109 - VALDINEI MARABEZ(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDINEI MARABEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por VALDINEI MARABEZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl.172), o que o fez (fls. 175/176).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 179/180).Expediram-se ofícios requisitórios para pagamento de execução (fls. 185/186), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 187/188).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe à exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0008860-54.2012.403.6109 - ROBERTO JOSE ALVES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por ROBERTO JOSÉ ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas referentes ao benefício de aposentadoria especial, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além das verbas honorárias. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 82), o que o fez (fls. 97/98).Instada a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 107).Expediram-se ofícios requisitórios para o pagamento do valor devido (fls. 118/119), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno Valor - RPV (fls. 120/121).Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 168, do Conselho de Justiça Federal, de 02 de junho de 2014.Com o trânsito, dê baixa e archive-se.P.R.I.

0001628-54.2013.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL X SANTA BARBARA AGRICOLA S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 140: Diante da informação da executada de que não apresentará embargos, extraia-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intím-se as partes, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011853-32.1996.403.6109 (96.0011853-1) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VEPIRA VEÍCULOS PIRACICABA S/A.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 136 e 139).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intím-se.

1101188-45.1996.403.6109 (96.1101188-1) - NATALE CHIERICE JUNIOR X LAERCIO APARECIDO LUCAS X LUCIANO FERRO X BENEDITA APARECIDA CHAVEDAR ARAUJO X PAULO ROBERTO FERRARI X JOAQUIM QUINTINO FILHO X BENEDITO GALVAO DO CARMO COLOGNESI X JULIO CABIANCA JUNIOR X LUIZ ROBERTO SALOMAO X MARIA ANTONIA GRANVILLE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. IRINEU RAMOS DOS SANTOS) X NATALE CHIERICE JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados (fls. 877/882), aguarde-se o julgamento dos embargos 0005298-76.2008.403.6109 pelo TRF da 3ª Região. Fls. 869/870: Suspendo o processo em relação à exequente MARIA ANTONIA GRANVILLE, nos termos do artigo 265, I do CPC. Intím-se.

1102366-29.1996.403.6109 (96.1102366-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA(SP106139 - ANTONIO PEDRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIMEDA - PRODUcoes, VIDEOS & EVENTOS LTDA

Suspendo o presente feito pelo prazo de 90(noventa) dias, conforme requerido pela ECT à fl. 168. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intím-se.

1102502-26.1996.403.6109 (96.1102502-5) - LEONARDO JORGE(SP030449 - MILTON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO JORGE

Trata-se de execução promovida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LEONARDO JORGE,

tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado teve o valor exequendo bloqueado via BACENJUD (fl. 122), que posteriormente foi convertido em depósito judicial (fl. 124). Instada se manifestar, o exequente requereu a conversão em renda do valor depositado, utilizando-se a rubrica UG 110060/Gestão 00001/ Código 13905-0 (fls. 112-vº), o que foi efetuado (fl. 132). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

1105388-61.1997.403.6109 (97.1105388-8) - TAKECHI NATALINO HIGA X EUGENIO TEIXEIRA RABELO X BERNADETE KEILAH BATISTA RABELO (SP119472 - SILVIA CRISTINA MARTINS E SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TAKECHI NATALINO HIGA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TAKECHI NATALINO HIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKECHI NATALINO HIGA

Primeiramente oficie-se a CEF para que esta forneça as guias de depósito referentes ao bloqueio via BACENJUD do executado TAKECHI NATALINO HIGA (fls. 279/280). Após diante da certidão de fl. 321, intimem-se os exequentes para que se manifestem sobre a destinação dos valores constritos (CEF - fls. 308/309 e União - fls. 310/312) e sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

1102489-56.1998.403.6109 (98.1102489-8) - MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN X KESIA ARAUJO SEIGNEMARTIN (SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP163902 - DIEGO DE BARROS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CESAR SEIGNEMARTIN (SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA)

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista as operações realizadas às fls. 246/248; fls. 251/252 e fls. 253/254, conforme despacho de fl. 243.

0000347-54.1999.403.6109 (1999.61.09.000347-8) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Vistos, etc. Fls. 533/533-verso: Tendo em vista o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no processo administrativo 12219.0000104/2014-51, cuja cópia encontra-se nos autos (fls. 474-verso/475), que dispõe estar a concessão do parcelamento dos honorários advocatícios condicionada à conversão em renda dos valores bloqueados, bem como o fato de a executada, ainda que subsidiariamente, ter concordado com tal medida em seu requerimento administrativo (fl. 473-verso), defiro o quanto requerido pela União à fl. 470 para determinar a conversão em renda dos valores bloqueados. Oficie-se à CEF para que providencie a conversão da quantia depositada às fls. 521/529 em renda da União, mediante guia DARF, código de receita 2864. Instrua-se com cópia de fls. 521/529 e deste despacho. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. No mais, aguarde-se cumprimento da carta precatória expedida à fl. 530. Intimem-se.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA (SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA (SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO (SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA

Trata-se de execução promovida por EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado ao pagamento de honorários advocatícios. O executado efetuou o depósito judicial do valor exequendo (fl. 268), que posteriormente foi transferido para a conta nº 007.003.930500-1 em nome do exequente (fl. 280). Posto isso, JULGO EXTINTA a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e archive-se. P.R.I.

0023727-33.2000.403.0399 (2000.03.99.023727-6) - MUSTA MODAS LTDA (PR023038 - WANIA MARIA BARBOSA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MUSTA MODAS LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Requer a União o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, ao argumento de que houve dissolução irregular da empresa, o que, em última análise, configuraria confusão patrimonial, pois os bens da empresa foram partilhados entre os sócios à margem da legislação que dispõe sobre a dissolução de empresas (fls. 573/575). Decido. A responsabilização de sócio-administrador pela dívida da pessoa jurídica, com a mitigação do princípio da separação patrimonial, passou a ser admitida de forma excepcional, encontrando previsão no artigo 50 do Código Civil. No caso dos autos, a inexistência ou insuficiência de patrimônio da executada restou configurada, uma vez que não se logrou êxito nas diligências efetuadas para penhora de bens. Contudo, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo, pois não consta dos autos qualquer prova da ocorrência de desvio de finalidade na gestão da empresa ou de confusão patrimonial. Diante do

exposto, considerando não estar configurada qualquer hipótese apta a ensejar a desconsideração pretendida, indefiro o pedido de fls. 573/575. Dê-se vista dos autos a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0058075-77.2000.403.0399 (2000.03.99.058075-0) - ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X ANTONIO NEVES X AUREO ANTONIO DE OLIVEIRA X ANNAMARIA LIVONE FORMIGONI X ALCIDES LEITE X ARISTIDES KESS X ANESIO CARDOSO X ANTONIO ROQUE DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO PREVIATTI X ANTONIO CARLOS ARRUDA DO NASCIMENTO (SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSIO FRANCISCO MAZZERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0035147-98.2001.403.0399 (2001.03.99.035147-8) - FISCHER IND/ MECANICA LTDA (SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA E SP120757 - SILVIA BETCHER BORTOLAI MONDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FISCHER IND/ MECANICA LTDA

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença em que houve bloqueio de valores de titularidade da executada por meio do sistema BACENJUD. Requer a executada o imediato desbloqueio de tais verbas, alegando que obteve decisão favorável no sentido de suspender os efeitos da decisão que determinou o prosseguimento do cumprimento de sentença (fls. 429/430 e 477/481). Verifico que na decisão proferida no agravo de instrumento 0009586-51.2014.403.0000, o I. Relator deferiu o pedido de suspensão da decisão agravada diante da plausibilidade do reconhecimento de prescrição da pretensão executória (fls. 486/487). Destarte, defiro o pedido de liberação dos valores indicados no detalhamento da ordem judicial de fls. 482/484. Providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio, vindo-me os autos para o respectivo protocolo Intimem-se.

0041032-93.2001.403.0399 (2001.03.99.041032-0) - JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X DOLORES LOPES DUARTE X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X BEATRIZ TEIXEIRA X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X JOAQUINA GONCALVES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORES LOPES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTROGILDA BERNARDES CASOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESSELI FOSCO EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEATRIZ TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE LOURDES NALIN BONATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIETA APARECIDA POLI DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Fl. 372: Defiro. Concedo o prazo adicional de 90 (noventa) dias para que a autora se manifeste sobre as alegações e documentos apresentados pela CEF às fls. 366/369. Intime-se.

0014305-63.2002.403.0399 (2002.03.99.014305-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105728-05.1997.403.6109 (97.1105728-0)) ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA (SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO CONTABIL NOVA AMERICA S/C LTDA

Vistos, Trata-se de cumprimento de sentença em que a executada, devidamente intimada, não efetuou o pagamento do valor devido, restando infrutíferas as tentativas para localização de bens passíveis de penhora, inclusive a de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD. Requer a União o redirecionamento da execução em face dos sócios administradores, ao argumento de que houve dissolução irregular da empresa, o que, em última análise, configuraria confusão patrimonial, pois os bens da empresa foram partilhados entre os sócios à margem da legislação que dispõe sobre a dissolução de empresas (fls. 223/229). Decido. De início, assinalo serem inaplicáveis as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (art. 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), por se tratar de execução de verba honorária, de natureza não tributária. Assim, no presente caso, a responsabilização de sócio-administrador pela dívida da pessoa jurídica, com a mitigação do princípio da separação patrimonial, deve ser analisada à luz do artigo 50 do Código Civil. Compulsando os autos, observo que a inexistência ou insuficiência de patrimônio da executada restou configurada, uma vez que não se logrou êxito nas diligências efetuadas para penhora de bens. Contudo, o mesmo não se verifica quanto ao requisito subjetivo, pois não consta dos autos qualquer prova da ocorrência de desvio de finalidade na gestão da empresa ou de confusão patrimonial. Diante do exposto, considerando não estar configurada qualquer hipótese apta a ensejar a desconsideração pretendida, indefiro o pedido de fls. 223/229. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, tendo em vista a modificação da denominação social da empresa executada para BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA (fl. 146). Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença - classe 229. Após, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0034505-91.2002.403.0399 (2002.03.99.034505-7) - J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X UNIAO FEDERAL X J.T.S. EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Fl.389/392: Indefero o pedido de redirecionamento da execução, pois a empresa devedora teve sua falência decretada, cujo procedimento já foi encerrado, sem a notícia de crime falimentar. Sendo a quebra a forma regular de extinção da sociedade, não se admite a inclusão dos sócios-gerentes no polo passivo sem a prova do desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Fl. 399: Indefero o pedido de remessa dos presentes autos para a Subseção Judiciária de Americana/SP, uma vez que tal providência deveria ter sido solicitada tão logo iniciada a fase executiva. No caso, vejo que a execução teve início neste Juízo no ano de 2003 (fl. 198), de modo que a competência não pode ser modificada, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da jurisdição. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007485-67.2002.403.6109 (2002.61.09.007485-1) - SEBASTIAO TADEU PIACENTINI X TEREZA MARTINETTI PIACENTINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0005652-77.2003.403.6109 (2003.61.09.005652-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP058042 - ADEMIR COIMBRAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VALDETE JUREMA DOS SANTOS - ME(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA)

Manifeste-se a exequente(ECT) sobre o cumprimento do acordo pela executada. Em caso de positivo, venham os autos conclusos para sentença.

0007381-41.2003.403.6109 (2003.61.09.007381-4) - MARIA ONDILA ANTONIO DELLA COLETTA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003615-43.2004.403.6109 (2004.61.09.003615-9) - ORLANDO BAGNI X TERESINHA NEUSA IORIO BAGNI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0004187-96.2004.403.6109 (2004.61.09.004187-8) - JANETE CALLIGARIS(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ciência à CEF do desarquivamento dos autos. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima, deverá a CEF informar para qual conta deverá ser transferidos os valores remanescentes depositados na conta corrente nº 5114-2 (fl. 122), conforme determinado na sentença de fls 143/143, verso. Com a informação, expeça-se ofício à CEF para tal providência. Efetuada a operação acima dê-se ciência a CEF. Em nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007575-07.2004.403.6109 (2004.61.09.007575-0) - MOTOCANA MAQUINAS IMPLEMENTOS LTDA(SP140377 - JOSE PINO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MOTOCANA MAQUINAS IMPLEMENTOS LTDA

Vistos, Fls. 979/980: Requer a União (Fazenda Nacional) o cumprimento da sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição da NFLD 35.473.547-0 e condenou a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Defende que, não obstante a adesão da autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, o seu art. 6º, 1º apenas dispensa os honorários advocatícios caso o sujeito passivo requeira o restabelecimento de sua opção ou sua inclusão em outros parcelamentos, o que não se amolda à hipótese dos autos. Fls. 984/986: A autora, por sua vez, requer a reconsideração do despacho de fl. 982, salientando que a adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, com a consequente desistência da ação judicial, implica a dispensa da cobrança de honorários. DECIDO. Compulsando os autos, verifico ser incontroversa a adesão da parte autora ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (fl. 959), tendo ela pleiteado a extinção do feito, com fulcro no art. 269, inciso V, do CPC (fls. 964/965), em razão do que foi reconhecida, por decisão monocrática, a perda de interesse recursal (fls. 973/974). Ora, tendo sido o requerimento de desistência da ação e renúncia ao direito sobre que se funda a ação formulado em 03.11.2014 (fls. 964/965), aplica-se à hipótese o disposto no art. 38, caput, e parágrafo único, da Lei nº 13.043/2014, que estabelece serem indevidos honorários advocatícios nas ações judiciais que vierem a ser extintas em decorrência da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, in verbis: Art. 38. Não serão devidos honorários advocatícios, bem como qualquer sucumbência, em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no

11.941, de 27 de maio de 2009, inclusive nas reaberturas de prazo operadas pelo disposto no art. 17 da Lei no 12.865, de 9 de outubro de 2013, no art. 93 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, no art. 2o da Lei no 12.996, de 18 de junho de 2014, e no art. 65 da Lei no 12.249, de 11 de junho de 2010. Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se somente: I - aos pedidos de desistência e renúncia protocolados a partir de 10 de julho de 2014; ou II - aos pedidos de desistência e renúncia já protocolados, mas cujos valores de que trata o caput não tenham sido pagos até 10 de julho de 2014. Diante do exposto, reconsidero o despacho de fl. 982, por ser indevida a cobrança de honorários advocatícios no presente caso. No mais, considerando a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, e não havendo outras providências a serem tomadas por este Juízo, determino o arquivamento dos autos com baixa. Intimem-se.

0001662-10.2005.403.6109 (2005.61.09.001662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEDIR CARLOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEDIR CARLOS GONCALVES

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD E INFOJUD.

0005925-85.2005.403.6109 (2005.61.09.005925-5) - ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO(SP037745 - PEDRO IVO DE ARRUDA CAMPOS E SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA E SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO

Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO em face de ANTÔNIO CARLOS BEVILACQUA PACHECO. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 221 e 225). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI

Autorizo a CEF a se apropriar diretamente dos valores depositados à fl. 190/192, decorrente do bloqueio de ativos financeiros do réu FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI, via BACENJUD, para o abatimento do débito exequendo. Com o cumprimento acima, determino a suspensão da presente execução nos termos do art. 791, III do CPC, consoante requerimento da CEF de fl. 200. Aguardando-se em arquivo por eventual manifestação. Intime-se.

0006464-17.2006.403.6109 (2006.61.09.006464-4) - COML/ MARDIPAR LTDA X ZILA MARIA DIAS PARRONCHI X KARLA ELEONORA GUTIERREZ DE ALMEIDA PARRONCHI(SP111643 - MAURO SERGIO RODRIGUES E SP164702 - GISELE CRISTINA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ MARDIPAR LTDA

Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo como título executivo sentença que condenou os executados ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista que após o bloqueio de valores, através do sistema BACENJUD, foi realizado o depósito na conta da CEF, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 217, 222 e 226/227), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0007748-60.2006.403.6109 (2006.61.09.007748-1) - MOACIR JOSE DA SILVA X RITA APARECIDA VICENTE SILVA(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA APARECIDA VICENTE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por RITA APARECIDA VICENTE SILVA, tendo como título executivo sentença que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 188/190, 202/203, 204, 206/211 e 214/223), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0001834-78.2007.403.6109 (2007.61.09.001834-1) - JOSE IDALGO RODRIGUES(SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 169, decorrentes do cumprimento do julgado. Concedo o prazo de dez dias para que a CEF comprove tal operação nos autos. Após, venham conclusos para sentença de extinção da fase executória.

0010667-85.2007.403.6109 (2007.61.09.010667-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN(SP085781 - JOAO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida pela UNIÃO FEDERAL em face de ROSELI APARECIDA MAXIMILIANO AQUERMAN. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 94/96). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010957-03.2007.403.6109 (2007.61.09.010957-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALDA POLEGARO SILVA X ANTONIO VIEIRA MATOS X VICENTE DE MATOS FILHO(SP107225 - ANA MARIA FRANCO SANTOS CANALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDA POLEGARO SILVA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada, para se manifestar em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado das pesquisas RENAJUD/INFOJUD.

0004341-75.2008.403.6109 (2008.61.09.004341-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X FLAVIO RAMELLA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA(SP135540 - ANA PAULA GONCALVES COPRIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA

Expeça-se carta precatória para a Comarca de Analândia no endereço fornecido à fl. 378, para a intimação da executada SORAYA CORREA CAMPOS RAMELLA da primeira parte do despacho de fl. 365. Após, com a informação cumpra-se integralmente referido despacho. Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual.

0005226-89.2008.403.6109 (2008.61.09.005226-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021653-69.2001.403.0399 (2001.03.99.021653-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X JOSE GUILHERME UNZER GIANFRATTI X JOSE MARCOS BORDON X OCTAVIO ANTEZANA MORALES X SONIA MARIA BORGES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO NEGRIZOLLI

Trata-se de execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de HUMBERTO NEGRIZOLLI e JOSÉ MARCOS BORDON, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados a pagarem honorários advocatícios. Após notícia da conversão dos depósitos efetuados nos autos em Guia de Recolhimento da União - GRU o exequente teve ciência para se manifestar sobre a satisfação do crédito e ficou-se inerte (fls. 130 e 133). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo. P.R.I.

0006037-49.2008.403.6109 (2008.61.09.006037-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA SILVA SIMONETE(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA SILVA SIMONETE

Tendo em vista a certidão de fl. 723, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a destinação dos valores constrictos e sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008112-61.2008.403.6109 (2008.61.09.008112-2) - LOURDES ZOCA(SP196708 - LUCIANA VITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES ZOCA

Trata-se de execução de sentença movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LOURDES ZOCA. Diante do silêncio da executada acerca da intimação para o cumprimento da sentença, determinou-se a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fl. 95), que restou positiva (fls. 96/99). Instada a se manifestar, a exequente deu por satisfeita sua pretensão quanto aos honorários advocatícios e requereu a transferência do numerário para conta nº 0647.003.10450-0 de titularidade da ADVOCEF (fl. 203), o que se efetivou, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 112/113). É o relatório. Decido. Do exposto, satisfeito o crédito exequendo, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Tendo em vista o depósito da executada a título de honorários advocatícios (fl. 186), manifestem-se as rés (IPEM/SP e INMETRO), sobre o cumprimento do julgado, bem como sobre o destino do valor depositado.

0007716-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007716-0) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/

LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/
LTDA

Manifestem-se as rés, sobre o sobre o cumprimento da sentença, tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora à título de honorários advocatícios às fls. 264/267. Intimem-se.

0012304-03.2009.403.6109 (2009.61.09.012304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MAISA CRISTINA NUNES X PEDRO VITORINO NUNES(SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAISA CRISTINA NUNES

Concedo a CEF, o prazo de dez dias, para recolher as custas necessárias a distribuição e cumprimento da carta precatória para cumprimento da diligência determinada à fl. 120.

0005796-07.2010.403.6109 - T.A. HOLDING LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X T.A. HOLDING LTDA

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada, promova a EXECUTADA o pagamento dos honorários arbitrados, devidamente atualizados, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, dê-se ciência à União. Intime-se.

0006142-55.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO ROGERIO PINTO GOMES

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0006151-17.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE LUIZ PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ PEDRO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (fl. 103). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0006160-76.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANTONIO TIMOTEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO TIMOTEO

Fl. 111: Indefiro a realização das medidas restritivas requeridas, uma vez que os executados não foram citados(fl. 98). Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os endereços obtidos às fls. 79/81. Caso haja requerimento para a citação dos executados nos novos endereços em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo.

0006895-12.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS ADAO FILHO(SP183886 - LENITA DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANTONIO CARLOS ADAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por ANTÔNIO CARLOS ADÃO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 150/156).Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007426-98.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO PAULO MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO PAULO MENDONCA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ROGÉRIO PAULO MENDONÇA ação monitoria fundada em Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção sob n.º 25.2199.160.0000393-48, celebrado em 25.06.2009.Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 70).Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do requerido.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0008313-82.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELIAS NASCIMENTO TEOTONIO

Fl.57: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão do bem imóvel penhorado, constantes do auto de fl. 54, na pauta de leilões da Central de Hastas Públicas, procedendo às intimações de praxe, bem como à constatação e reavaliação do bem penhorado, caso a última avaliação tenha sido feita há mais de um ano, intimando-se, ainda, o exequente para que informe o valor atualizado do débito.

0009030-94.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de ADILSON ROSSATI ação monitoria fundada em Contrato de Abertura de Crédito Direto e Rotativo sob nº 25.2882.001.00003441-0 e 25.2882.400.0000728-10, celebrados em 02.03.2009 e 14.04.2009. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 92). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do requerido. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0010824-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO X OTINIEL ALEIXO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre a não localização do réu ALEXANDRE SCHIAVINATTO SALVEGO (fl. 92, verso). Sem prejuízo, cumpra-se na íntegra o despacho de fl.96, em relação ao réu OTINIEL ALEIXO DE SOUZA. Intime-se.

0011660-26.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO KRAIDE SOFFNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO KRAIDE SOFFNER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de MARCELO KRAIDE SOFFNER ação monitoria fundada em Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção sob n.º 25.3008.160.0000035-16, celebrado em 02.10.2008. Após a citação, sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da presente ação (fl. 52). Posto isso, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do requerido. Custas ex lege. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0011692-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ FERNANDO ORNICH(SP258178 - JOSÉ EDUARDO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO ORNICH

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

0003270-33.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENEIAS UMBELINO DOS SANTOS

Publique-se o despacho de fl. 47. Despacho de fl. 47: Diante do cumprimento da diligência de penhora e avaliação do veículo bloqueado (fls. 40/46) manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0005489-19.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RUDNEI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUDNEI DA SILVA

Concedo o prazo de dez dias para que a CEF recolha as custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória para constatação, penhora e avaliação do veículo descrito à fl. 65.

0008966-50.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RODRIGO FORTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO FORTI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do executado (fl. 78). No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0009081-71.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROGERIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo de bloqueio de valores em nome do réu, via BACENJUD. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000308-03.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADILSON DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON DOMINGOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 49/51. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0002770-30.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ RICARDO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RICARDO MOREIRA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a pesquisa de endereço de fls. 60/63. Caso o novo endereço seja em município onde não haja Justiça Federal, deverá a CAIXA promover os recolhimentos de custas pertinentes à distribuição de Carta Precatória e diligências, conforme as normas da Justiça Estadual. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0004491-17.2012.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO PERIN GAZIOLI

Fl. 40: Diante da concordância da executada, oficie-se à CEF para que, no prazo de cinco dias, converta os valores depositados (guia de fl. 37) em renda da União mediante GRU, UG 110060, GESTÃO 00001, CÓDIGO 13905-0. Prejudicado o pedido de desbloqueio de valores excedentes, eis que tal ordem já foi emitida conforme se verifica na minuta de fls. 35/36. Efetuada a conversão de valores, dê-se ciência ao INSS. Intime-se.

0005304-44.2012.403.6109 - FLAVIO VASCONCELOS FIRMINO(SP178402 - SONETE NEVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLAVIO VASCONCELOS FIRMINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução promovida por FLÁVIO VASCONCELOS FIRMINO, tendo como título executivo sentença que condenou a executada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, bem como honorários advocatícios. Tendo em vista que após a expedição de alvarás, baseados em depósitos realizados nos autos, houve o levantamento das quantias devidas, conforme se depreende dos documentos juntados aos autos (fls. 98/100, 103/104 e 107/109), julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo.P.R.I.

0008905-58.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DOS SANTOS OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal em face de André dos Santos Oliveira, visando à cobrança de crédito oriundo de Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção, firmado em 13.10.2009. Após a citação e intimação do réu para pagamento do débito, a autora requereu a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 51). Do exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002020-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CAIO AUGUSTUS BERENGAN

Nos termos do despacho/decisão de fls., fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa de endereço.

0006889-29.2015.403.6109 - CLARICE CALDERAN DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS TRANQUELIN(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por José Garcia Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito (fls. 179/182). Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002690-95.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MUNICIPALIDADE DE ITIRAPINA

Concedo o prazo de dez dias para que a parte autora recolha as custas necessárias para a distribuição e cumprimento da carta precatória para a intimação e citação da ré, nos termos das decisões de fls. 231/232 e fl. 235. Intime-se.

0002691-80.2014.403.6109 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO E SP304897 - GUILHERME AMARAL MOREIRA MORAES) X OSVALDO BASTOS

Intime-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas necessárias a distribuição e cumprimento da precatória para a citação e intimação da ré.

0005887-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JACQUELINE SILVANA SEGANTIN MENOCELLI

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre os documentos juntados aos autos às fls. 34/39, bem como sobre a certidão de fl. 40. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003836-79.2011.403.6109 - JURANDIR DE MATTOS(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X CAIXA ECONOMICA

Ciência da baixa dos autos. Após, não havendo nenhuma providência a ser determinada por este Juízo, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2725

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-50.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003535-64.2013.403.6109) FABIANA NOVELLO X RAPHAELLE NOVELLO ROBERTO X DULCINEIA NOVELLO X ABSOLUTA JOIAS LTDA - ME(SP267650 - FABIO MARTINS BONILHA CURI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas nos autos da ação penal nº 0000117-50.2009.403.6109 e tornem os autos conclusos.Int.

INQUERITO POLICIAL

0003692-13.2008.403.6109 (2008.61.09.003692-0) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP024509 - ROBERTO LOPES TELHADA E SP260294B - PABLO MATHEUS PONTES GOMES E SP027761 - PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI E SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI E SP288889 - TIAGO DE SOUZA NOGUEIRA E SP148321 - ANA PAULA COSTA E SILVA E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E PR039877 - RONALDO DOS SANTOS COSTA)

Na esteira do quanto já decidido às fls. 9512/9517, defiro o pedido de fls. 10.235/10.237 e autorizo a ALL - América Latina Logística S/A a alienar os bens ferroviários informados na petição de fl. 10.429.Nada a deferir quanto ao pedido feito por Bernardo Vieira Hees e outros às fls. 10.425/10.427, porquanto a Polícia Federal e a Secretaria Nacional de Segurança Pública já foram oficiadas para cancelamento dos indiciamentos e registros, inclusive na rede Infoseg, entretanto, deverá ser expedido ofício à Secretaria de Segurança Pública local, conforme sugerido no ofício de fls. 10.430/10.432.A defesa constituída pelos investigados Márcio Alexandre Boing, Alcemar Boing, Marcos Vieira e Ademir Antonio Rolim de Moura, embora regularmente intimada, deixou de apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, o que inviabiliza o prosseguimento do presente feito.Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001).O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos dos investigados acima mencionados para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões, sob pena de adoção das providências acima noticiadas.Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB).Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

Conclusos por determinação verbal. Chamo o feito à ordem. O presente feito trata de crime de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal, em face do máximo da pena privativa de liberdade legalmente prevista (seis meses), incidindo portanto, a transação penal e o rito sumaríssimo, na forma estatuída na Lei 9.099/95. De acordo com a manifestação ministerial e documentos de fls. 114/129, não estão presentes os requisitos para aplicação do disposto nos arts. 76 e 89 daquela lei e conforme previsto no art. 81, a análise do recebimento da denúncia somente deverá ocorrer após a resposta à acusação a ser apresentada em audiência de instrução e julgamento. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fl. 135 no que se refere ao recebimento da denúncia e designo o dia 02 de março de 2016, às 14h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se o autor dos fatos, advertindo-se-o dos termos do art. 367 do Código de processo Penal e intime-se-o para comparecimento a fim de ser interrogado, se acaso recebida a denúncia. O acusado deverá comparecer acompanhado de advogado para responder à acusação, caso contrário, lhe será nomeado defensor dativo, sendo que tal informação deverá ser colhida pelo executante do mandado. Deverá, ainda, trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 05 (cinco) dias antes da audiência. Intime-se a testemunha arrolada pela acusação e cientifique-se o Ministério Público Federal. Inclua-se no sistema de controle processual o nome do advogado constituído à fl. 32 para o fim de ser intimado desta decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual para 203 (termo Circunstanciado). Cumpra-se com urgência, inclusive com carga dos mandados em regime de plantão, se o caso.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006262-45.2003.403.6109 (2003.61.09.006262-2) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LIDMAR BIANCHINI(SP161809 - PAULO FREITAS BITTENCOURT VIEIRA)

AUTOS N.º 0006262-45.2003.403.6109 (PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA) REQUERENTE ANDERSON LIDMAR BIANCHINI DECISÃO Cuida-se pedido de revogação de prisão preventiva de ANDERSON LIDMAR BIANCHINI (fls. 404/405 - Documentos às fls. 406/425). Aduz que não se fazem mais presentes razões suficientes para a manutenção da segregação cautelar. Pontua, em síntese que o acusado era primário à época do delito, na letra da lei; que se trata de arrimo de família; que possui residência fixa em Rio Claro e tem ocupação lícita, laborando como pedreiro há 08 (oito) anos; que há 10 (dez) anos não registra qualquer passagem pelos meios policiais e não responde outros processos criminais, não tendo feito do crime a sua profissão; que, caso condenado, seria condenado à pena mínima, podendo o regime prisional ser o aberto desde o início; que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. O Parquet foi regularmente instado a se manifestar. Às fls. 427/431, manifestação do MPF no sentido de apresentar suas alegações finais e para pleitear a manutenção da prisão preventiva. Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Remanescem, nesta oportunidade processual, os fundamentos da decisão ora impugnada. Inicialmente, cumpre esclarecer que na Ordem Jurídica pátria não se revela presente hipótese de prisão automática, afigurando-se possível o encarceramento penal provisório somente quando a manutenção da liberdade atentaria contra valores eleitos pela ordem jurídica como relevantes e imprescindíveis ao bom convívio social, com fulcro na verificação concreta, a partir dos elementos trazidos aos autos, da presença dos pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No presente caso, foi o réu denunciado pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, de modo que ante o quantum da pena máxima cominada na espécie, verificasse atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública e para se assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312). Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. No presente caso, o risco à ordem pública se encontra fundado na necessidade de se evitar a reiteração delituosa. Na linha da manifestação ministerial, verifico que, posteriormente ao delito ora imputado, o requerente foi condenado nos autos dos processos criminais n.º 0006393-09.2006.403.6111 e 063.01.2005.008226-2, que tramitaram, respectivamente, perante o Juízo Federal de Marília - SP e Juízo Estadual de Barra Bonita - SP, às penas privativas de liberdade de 04 anos e 08 meses de reclusão e de 06 anos e 05 meses de reclusão, pelos crimes previstos nos artigos 289, 1º e 157, 2º, todos do Código Penal. E, neste sentido, a par dos graves registros consignados nas suas informações criminais, destaque-se que, no presente requerimento, o acusado, ora requerente, sequer logrou comprovar, ainda que minimamente, o exercício de ocupação lícita como pedreiro autônomo, mesmo em face do lapso temporal já transcorrido desde a imputação da prática delitiva e a presente data. Com efeito, não foram trazidos aos autos documentos que, de fato, demonstrem os elementos essenciais do suposto exercício de atividade como contribuinte individual mencionado pelo autor, tais como a jornada cumprida, a renda mensal obtida, o histórico de trabalhos realizados, ou que, efetivamente, demonstre que o autor reside e contribui para o sustento de sua companheira e filha. Ora, o ordenamento não exige que o preso comprove o exercício de atividades lícitas, todavia, havendo fortes elementos a indicar que o preso atua reiteradamente ou exclusivamente em atividades ilícitas, as quais são objetos da prisão em cena, faz-se imperiosa a comprovação de que o preso ocupa seu tempo com atividades profissionais lícitas. Ainda, há que se considerar que, consoante assente na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, em que pese a ausência de comprovação de residência fixa e ocupação lícita, por si só, não servir de fundamento à prisão preventiva, conduz à conclusão de que há grande probabilidade de o paciente se evadir do distrito da culpa, colocando em risco a efetividade da lei penal. E no que tange à necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, há que se considerar, em primeiro lugar, o registro de que acusado evadiu-se da cadeia pública de Iguazu do Tietê ainda no ano de 2005, só tendo sido recapturado em 19.11.2015. E, em segundo lugar, destaco os seguintes trechos da manifestação ministerial, que demonstram aspectos negativos concretos da conduta do acusado em relação à apuração das imputações que lhe foram dirigidas: (...) Pouco tempo depois, o acusado praticou outro delito de mesma natureza, em outro município (Marília-SP). Também em outro município (Barra Bonita) praticou outro delito (roubo a mão armada), em concurso de pessoas. Para não prestar contas de seus atos perante o Poder Judiciário ficou

escondido por mais dez anos. (...). (g. n.)(...) Latente também é o receio de que a aplicação da lei penal seja frustrada com a liberdade do réu. Além de ter permanecido foragido por quase 10 anos, observo que o endereço informado pelo réu no seu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 408) é o mesmo em que tentou-se, inutilmente, localizá-lo desde a fase policial (fls. 56), em juízo (fls. 164-verso) e ao longo dos nove anos em que esteve foragido (fls. 239, 240, 329, e 363/364) (...). (g. n.).Desse modo, na medida em que imperiosa a manutenção da prisão preventiva regularmente decretada, por ora, reputo inadequadas e insuficientes no caso concreto as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, arts. 282, 6º, c.c. art. 319, conforme redação da Lei nº 12.403/2011), as quais, por todo o exposto, não lograriam, nem em tese, êxito em impedir o que na presente oportunidade processual pretende-se evitar, qual seja, o risco concreto de reiteração das práticas criminosas ofensivas à ordem pública, além do igualmente concreto risco à aplicação da lei penal. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia cautelar, formulado pela defesa de ANDERSON LIDMAR BIANCHINI, uma vez que persistem os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva, restando prejudicada a aplicação do artigo 319 do CPP, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Abra-se vista à defesa para apresentação de memoriais, observado o prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, tornem conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Piracicaba - SP, 25 de janeiro de 2016.

0008845-90.2009.403.6109 (2009.61.09.008845-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X ISMAEL JOSE BRITO DE SOUZA(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO)

I - Diante do trânsito em julgado do acórdão que manteve a sentença condenatória de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, determino o que segue em relação ao condenado: 1 - expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e Resolução CNJ nº 113, de 20/04/2010; 2 - intime-se para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, das custas judiciais, no montante de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por GRU, Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0, junto à Caixa Econômica Federal. A intimação deverá ocorrer na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a) ou pessoalmente, no caso de silêncio ou em se tratando de defensor dativo. Decorrido o prazo acima sem o devido pagamento das custas, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional com as cópias necessárias para inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96); 3 - lance-se o nome no Rol dos Culpados e 4 - façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e Tribunal Regional Eleitoral. II - Arbitro os honorários do defensor dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Requisite-se o pagamento. III - Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. IV - Descartem-se os autos suplementares e apensem-se os de eventual comunicação de prisão em flagrante. V - Encamiem-se as cédulas constantes das fls. 107/111 ao Banco Central do Brasil, com o concurso do Banco do Brasil e do NUAR, para que seja providenciada sua destruição, o mesmo devendo ocorrer com as cédulas já encaminhadas, com o ofício de fl. 14. VI - Tendo em vista que até o momento não houve qualquer manifestação do réu acerca do aparelho celular apreendido, sequer foram esclarecidos os questionamentos do MPF constantes da manifestação de fl. 172, determino a doação do celular a uma das entidades cadastradas nesta Vara e, não havendo interesse, que sejam destruídos, observando-se as normas legais estabelecidas para tais equipamentos, sobretudo quanto às informações resguardadas por sigilo, atentando-se para o disposto no Manual de Bens Apreendidos do CNJ. VII - Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. VIII - Intimem-se.

0005000-79.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X TADEU CARVALHO DE MIRANDA(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO)

A defesa apresentou memoriais de razões finais extemporaneamente, conforme salientado no despacho de fl. 396, razão pela qual foi determinada a intimação para apresentar novos memoriais ou ratificar, expressamente, os já apresentados, até porque os memoriais da acusação vieram acompanhados de novo documento do qual a defesa ainda não teve conhecimento. A intimação se deu em 02/10/2015, mas a única manifestação que houve foi a renúncia da advogada Ana Maria Pelais Benoti, ocasião em que informou continuar na defesa do réu a Dra. Bruna Antunes Ponce. Ressalto que, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem conseqüências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores que ainda continuam na defesa do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente novos memoriais de razões finais ou ratifique expressamente os já apresentadas, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Int.

0010275-09.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos nº 0010275-09.2011.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra BENEDITO CARLOS SILVEIRA, qualificado nos autos, como incurso, por duas vezes, no artigo 171, 3º, na forma do artigo 71, todos do Código Penal (fls. 86/89). Segundo a peça acusatória, o réu, agindo de forma livre e consciente, na qualidade de procurador de Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia, teria obtido, para si e para as requerentes dos benefícios, a partir de utilização de documentos falsos e omissão de informações em requerimentos de benefícios d submetidos ao Instituto Nacional do Seguro Social em Piracicaba/SP - aptos a induzir e manter em erro o INSS - vantagem ilícita em

prejuízo daquela autarquia federal, consistente no recebimento indevido de 02 (dois) benefícios de prestação continuada ao idoso (LOAS), entre janeiro de 2009 a janeiro de 2010, totalizando prejuízo no importe de R\$ 6.841,16 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) aos cofres públicos. Aduz o Parquet federal que, segundo apurado, o denunciado atuou como procurador das requerentes acima nominadas, perante o INSS, em sede de requerimentos de benefício de prestação continuada (amparo social), tendo, de modo a possibilitar a indevida concessão dos benefícios, instruído os respectivos requerimentos com documentação ideologicamente inidônea. Destaca o MPF que o modus operandi do acusado, tal como constatado em outros 30 (trinta) requerimentos de benefícios previdenciários, consistia na omissão dos cônjuges das requerentes no bojo das declarações de composição de núcleo familiar, e na apresentação, ademais, de falsas declarações atestando a ocorrência de inverídica separação de fato dos respectivos casais. Consta que as requerentes, idosas de pouca instrução, teriam sido induzidas e orientadas a subscreverem as declarações com as informações falsas, e que as informações inverídicas teriam sido utilizadas para atendimento do requisito miserabilidade do benefício requerido, no que tange ao cálculo da renda familiar per capita. O MPF arrolou 07 (sete) testemunhas. A denúncia foi recebida em 09.12.2011 (fl. 94). O réu foi citado em 02.04.2013 (fls. 110-v), e apresentou resposta à acusação (fls. 112/127), para arguir a litispendência, e reconhecer a improcedência da denúncia. Foi proferida decisão que afastou a preliminar arguida e determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 132/133). Em audiência realizada em 03.07.2013 foi realizada oitiva das testemunhas de acusação Darlene Sueli Geraldin Basso, Rosana Aparecida Scanholato, Marcus Vinícius Rocha de Oliveira, Ronei Castro Pereira; e, em audiência realizada em 06.11.2014, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Grazielle Sueli Basso e Constantino Luis Basso (fls. 146/155; 267/269; Mídia - fls. 156; 270). Regularmente deprecadas, em audiência realizada em 17.10.2013 foi realizada oitiva da testemunha de acusação Maria Isabel Fernandes de Sá (fls. 195/196; Mídia - fls. 197). Às fls. 231 foi deferida a juntada de cópia do depoimento das testemunhas de acusação Francisca Ferreira da Rocha e Clarecinda Fermio de Oliveira (fls. 240/241; 245/246; Mídia - fls. 243; 247), tal como requerido às fls. 224, a título de prova emprestada. Deprecado, em 26.02.2015 foi realizado o interrogatório do réu (fls. 331/332; Mídia - fls. 333). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 336; 337). As alegações finais do Ministério Público foram acostadas às fls. 339/347, pugnano pela condenação do acusado nos termos da denúncia. A defesa apresentou memoriais para arguir a ocorrência de litispendência e da prescrição, e afirmar, em síntese, que os documentos assinados pelas requerentes dos benefícios Senhoras Thereza e Dirce foram elaborados de acordo com as informações prestadas pelas mesmas, tendo sido encaminhadas e elaboradas as declarações por meio da Senhora Irma e da Senhora Angélica, sócia do réu à época, sem conhecimento do acusado no que tange à veracidade ou não das afirmações. (fls. 351/382). Apresentou documentos (fls. 383/389). Manifestação ministerial às fls. 391/392 sobre os novos documentos juntados pela defesa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal imputa ao réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA a prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão da adoção de conduta livre e consciente, consistente na obtenção de benefícios assistenciais ao idoso (LOAS) em favor de Thereza Zanetti Basso (NB n.º 88/534.982.566-2) (Vol. I) e de Dirce Pacheco Garcia (NB n.º 88/533.970.098-0) (Vol. III), na qualidade de procurador das requerentes (fls. 05/06 - Vol. I; 09/10 - Vol. III), mediante falsa declaração de que as respectivas beneficiárias não viveriam maritalmente com seus cônjuges, Sr. Aurélio Basso e Sr. Drauzio José Garcia (fls. 08 - Vol. I; fls. 06/07 - Vol. III), induzindo e mantendo em erro a Autarquia Previdenciária, no período de 20.04.2009 a 31.12.2009 e de 28.07.2009 a 31.01.2010, respectivamente, tendo sido, por fim, apurado o importe de R\$ 6.841,16 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) de prejuízo aos cofres públicos (fls. 43/44 - Vol. I; fls. 49/50 - Vol. III). II. I. - Da Admissibilidade e da Validade da Prova Emprestanda. Inicialmente, destaco que os fatos apurados ostentam diversas fontes de prova, notadamente, o Inquérito Policial, a instrução processual da presente Ação Penal e da Ação Penal n.º 0000807-84.2012.403.6109, que tratam de fatos análogos. Obtempero que é firme o posicionamento do Supremo Tribunal Federal pela admissão da prova emprestada (testemunhal, documental, interceptações telefônicas, etc) em casos de tal jaez, ainda que inexistente identidade de partes, bem como que, uma vez judicializada no órgão competente, ela passa a ter cunho documental, mesmo que produzida originalmente em outro formato. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO DECORRENTE DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO IMPETRADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO E DA NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não há nulidade por terem sido juntadas aos autos do processo principal provas emprestadas de outro processo-crime. Precedentes. 2. Este Supremo Tribunal assentou que, no sistema processual-penal vigente, a declaração de nulidade depende demonstração de prejuízo efetivo para a defesa ou acusação, ou de comprovação de interferência indevida na apuração da verdade substancial e na decisão da causa; não se declara nulidade processual por presunção. Precedentes. 3. Não procede o argumento de inoportunidade da intimação pessoal do Defensor Público. 4. Os fatos descritos na sentença penal condenatória caracterizam a dedicação da Paciente às atividades criminosas e foram sopesados pelas instâncias de mérito para o fim de afastar a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/2006. 5. Ordem denegada. (HC 112341, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/08/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-179 DIVULG 11-09-2013 PUBLIC 12-09-2013) INQUÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA (Código Penal art. 317, 1º). DENÚNCIA APTA. JUSTA CAUSA DEMONSTRADA. FATOS TÍPICOS EM TESE DESCRITOS. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. A utilização de prova emprestada legalmente produzida em outro processo de natureza criminal não ofende os princípios constitucionais do processo. 2. O amplo acesso à totalidade dos áudios captados realiza o princípio da ampla defesa. De posse da totalidade das escutas, o investigado não possui direito subjetivo à transcrição, pela Justiça, de todas as conversas interceptadas. Não há ofensa ao princípio da ampla defesa. Precedentes desta Corte. 3. A descrição da conduta do denunciado, que torna apta a denúncia, é aquela que corresponde a fato típico previsto em lei penal. A inicial contém a exposição do fato criminoso e descreve as condutas dos três denunciados, cumprindo os requisitos do art. 41 do CPP. 4. A justa causa para a ação penal corresponde à existência de prova suficiente para a afirmação da plausibilidade da acusação. O conjunto de provas existentes no inquérito corrobora a tese da inicial, para efeitos de recebimento. 5. Denúncia que deve ser recebida para instauração de processo criminal. (Inq 2774, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 28/04/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-01 PP-00016) Esse entendimento foi recentemente adotado pelo STJ nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 617.428/SP, Min. Nancy Andrighi, DJE: 17/06/2014. II. II. i - Das preliminares - da litispendência. Em relação à preliminar de litispendência reiterada pela defesa em sede de alegações finais, cumpre salientar que se trata de matéria já apreciada às fls.

132-v, sendo certo que a defesa não logrou apresentar elemento hábil a infirmar a decisão proferida. Outrossim, há que se considerar que, se for o caso, eventual continuidade delitiva entre os crimes tratados nestes autos e nos autos n.º 0003468-70.2011.403.6109 poderão ser apreciadas, futuramente, pelo MM. Juízo da execução penal, nos termos do art. 66, III, a, da Lei nº 7.210/84. II. ii - Das preliminares - da prescrição. Em relação à preliminar de prescrição arguida pela defesa em sede de alegações finais, cumpre salientar que, em relação à consumação do delito de estelionato de rendas, no qual o recebimento da vantagem indevida se dá em prestações, prevalece na jurisprudência a orientação de que, no caso do intermediário que tomar parte na fraude, o crime é instantâneo de efeitos permanentes, consumando-se com o recebimento da primeira parcela, sendo esse o marco inicial do curso do prazo prescricional. Dessa forma, considerando que entre a data da consumação da prática delitiva imputada (13/05/2009 - fls. 42 - Vol. I; e 05/08/2009 - fls. 47 - Vol. III) e a do recebimento da denúncia (09/12/2011), causa interruptiva, nos termos do artigo 117, inciso I, do Código Penal, não decorreu prazo superior a 12 (doze) anos (artigo 109, inciso III, do Código Penal), afasto a preliminar arguida e passo ao exame do mérito da pretensão punitiva. II. III - A materialidade do crime estelionato está presente nos autos em face da farta prova documental coligida (fls. 01/47 - Vol. I; fls. 01/56 - Vol. III). Com efeito, a apuração administrativa dos fatos em questão, levada a efeito pelo setor competente da autarquia previdenciária nos autos dos procedimentos administrativos n.º 88/534.982.566-2 e n.º 88/533.970.098-0, permitiu a identificação de que os requerimentos de concessão de benefício assistencial regido pela Lei n.º 8.742/93 (fl. 01/03 - Vol. I; fls. 02/04 - Vol. III) descritos nos autos, foram intermediados pelo réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA com falsas declarações relativas à composição do grupo e renda familiar e à situação conjugal (fls. 08 - Vol. I; fls. 06/07 - Vol. III) das idosas beneficiárias, eis que as beneficiárias afirmaram na fase inquisitorial que conviviam maritalmente com os respectivos cônjuges, e de forma ininterrupta (Termo de Declarações - fls. 57; 64), o que é corroborado pelas certidões de casamento n.º 1.490 e 18.065 (fl. 12 - Vol. I; fls. 13 - Vol. III), lavradas pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de São Pedro - SP e do 18º Subdistrito da Comarca de São Paulo - SP, e pelos termos de apuração e análise administrativa no âmbito do INSS (fls. 31 - Vol. I; fls. 27/28 - Vol. III), os quais a partir das diligências realizadas sobre os comprovantes de endereço apresentados no feito administrativo e dos dados cadastrais constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, conduzem à conclusão de que as beneficiárias residiam - de fato - sob o mesmo teto com seus respectivos cônjuges. No mesmo sentido, os depoimentos prestados em Juízo pelas testemunhas Darlene Sueli Geraldin Basso, Rosana Aparecida Scanholato, Grazielle Sueli Basso, e Constantino Luis Basso (Mídia - fls. 156; 197; 243; 247; e 270), assim como o Relatório Circunstanciado n.º 148/2011 do Núcleo de Operações Policiais da Delegacia de Polícia Federal em Piracicaba - SP (fls. 61/63) afiguram-se aptos a corroborar o caráter inverídico das declarações prestadas à autarquia previdenciária em sede de requerimento de benefício assistencial. Neste contexto, ressalte-se que as declarações inverídicas, firmadas, inclusive, com reconhecimento de firma, possuem relevância jurídica, demonstrando-se aptas para induzir em erro a autarquia previdenciária, de forma a caracterizar a prática dos crimes de estelionato, eis que, ante o teor da documentação apresentada em face dos requisitos do benefício então pretendido, as devidas diligências administrativas foram realizadas apenas a posteriori. E, além disso, tal como se infere dos procedimentos administrativos trazidos aos autos, os requerimentos de concessão dos benefícios assistenciais consignaram endereços residenciais de outros familiares dos requerentes, com o intuito ilícito de robustecer o teor das falsas declarações firmadas, criando-se embaraços adicionais à apuração administrativa, haja vista a necessidade de realização de diligências em municípios diversos (Americana, Limeira) daquele da apresentação dos requerimentos (Piracicaba). No que tange à eventual aplicabilidade, por analogia, do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, cumpre consignar, a par de se tratar de questão a ser veiculada em ação própria em caso de insistência na concessão / manutenção dos benefícios, há que se considerar que a comprovação ou não da condição de hipossuficiência econômica não se esgota nos parâmetros matemáticos definidos na legislação de regência, sendo certo que tal questão não se afigura apta a afastar, per se, a relevância jurídico-penal das condutas imputadas, razão pela qual não procedem as alegações defensivas no sentido de que os benefícios seriam devidos às requerentes. Ademais, às fls. 25 (Vol. I), consta informação de que o cônjuge de Thereza Zanetti Basso percebia benefício de aposentadoria em valor superior ao salário mínimo vigente à época. E em decorrência das concessões indevidas, nos períodos de 20.04.2009 a 31.12.2009 e de 28.07.2009 a 31.01.2010, apurou-se o importe de R\$ 6.841,16 (seis mil oitocentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) de prejuízo aos cofres públicos (fls. 43/44 - Apenso I - Volume I; fls. 49/50 - Apenso I - Volume III). Está clara, portanto a materialidade delitiva. II. IV - Firmada a materialidade dos delitos de estelionato, passo a apreciar a questão de suas autorias. Encontra-se demonstrado nos autos, sem controvérsias, que o acusado, no exercício da profissão de advogado, formulou o pedido de benefício assistencial em favor de Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia, requerimentos nos quais foram utilizadas as declarações falsas que se mostraram cruciais para o induzimento em erro do INSS e para a concessão indevida desses benefícios, conforme prova incontestável residente nos instrumentos de mandato constantes dos Apensos I a III (fls. 05/06 - Vol. I; 09/10 - Vol. III), outorgado pelas requerentes em favor do acusado. Entretanto, o simples recebimento de procuração judicial não implica, por si só, considerar que o acusado tenha praticado os crimes de estelionato, ou seja, de que tinha ciência da falsidade das declarações utilizadas nos requerimentos apresentados junto ao INSS, assim agindo de forma a induzir a autarquia previdenciária em erro. Nesse ponto, a partir da análise da prova testemunhal produzida nos autos, verifico que o resultado dessas perquirições é positivo em relação a ambos os crimes de estelionato ora imputados ao réu. Pois bem. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida, tal como destacado a seguir. Na fase inquisitorial, Dirce Pacheco Garcia declarou, em síntese, que, em relação ao pedido de LOAS, foi abordada em uma fila no Hospital São Francisco, por um senhora de nome Irma, a qual disse que conseguiria aposentar a declarante, mediante cobrança de um valor; que seriam necessárias apenas cópias de documentos pessoais, os quais foram pessoalmente fornecidos à Irma; que até então não teve contato com o acusado, o que veio a ocorrer apenas quando da chegada da primeira carta de cobrança do INSS; que confirma a assinatura nas declarações prestadas para o INSS, mas contesta a veracidade das informações; que percebeu e questionou Irma quanto às declarações falsas firmadas, tendo Irma dito que não haveria problema; que Irma mencionava o nome do acusado e o nome de Angélica; que após a concessão do benefício, Irma acompanhava a declarante até agência da CEF, durante os 04 primeiros meses, para receber as parcelas dos honorários; que Irma dizia que todo valor seria destinado ao acusado; que quitado o valor de R\$ 2.000,00, não teve mais contato com Irma; que com a vinda das cartas de cobrança, telefonou para o acusado, o qual teria dito que não precisaria se preocupar; que disse ao acusado que queria receber os valores de honorários de volta, mas que o acusado teria dito que iria ver; que foi ao encontro do acusado, na companhia de sua sobrinha, oportunidade na qual o acusado teria dito mais uma vez que nós vamos ver; que, porém, não teve mais contato com ele, tendo a declarante pedido dinheiro emprestado à família e procedido à quitação do débito (fls. 64/66). Thereza Zanetti Basso declarou, em síntese, que em certa data sua nora disse que teve conhecimento de um advogado de Americana que estava conseguindo

benefícios para idosos; que depois de algum tempo recebeu de sua nora Darlene Sueli Geraldini Basso alguns papéis para assinar; que, como lê com dificuldade, nada questionou, até porque Darlene teria dito que o advogado havia orientado daquela forma; que o benefício foi deferido por 5 ou 6 meses; que depois chegou uma carta de cobrança do INSS; que houve o pagamento de honorários ao acusado; que Darlene tentou conversar com o advogado, mas ele não atendia; que antes da carta de cobrança recebeu em sua residência um servidor do INSS (fls. 57). Ainda na fase inquisitorial, Darlene Sueli Geraldini Basso declarou, em síntese, que soube, por meio de sua filha, que Dirce Pacheco Garcia teria conhecido uma senhora de nome Irma, a qual afirmou que havia um advogado em Americana que conseguia obter um tipo de benefício para idosos; que acreditou que a sogra da declarante, Thereza Zanetti Basso, poderia ter direito; que Irma passou a intermediar os contatos com o advogado; que recebeu através de Irma os documentos que Thereza Zanetti Basso deveria assinar; que questionou Irma sobre a declaração de separação, tendo Irma dito que não haveria problema, e que o advogado teria dito que era um procedimento normal; que o benefício foi deferido e os honorários foram pagos mês a mês através de Irma; que depois de 6 ou 7 meses o benefício foi cortado e foram recebidas cartas de cobrança; que telefonou ao acusado, o qual teria dito que ficasse tranquila; que o acusado nada fez, que depois o acusado não mais atendia as ligações e no escritório alegava-se que ele estaria viajando ou em reunião; que percebendo que o acusado estava se escondendo, a família juntou o dinheiro para devolução ao INSS (fls. 54/55). Em Juízo, Darlene Sueli Geraldini Basso confirmou as declarações dadas na fase inquisitorial (Mídia - fls. 156; 270). Por sua vez, Rosana Aparecida Scanholato declarou, em síntese, que é servidora da APS de Piracicaba, Técnica do Serviço Social, com atribuições de atendimento ao público, habilitação de benefícios, e que à época dos fatos também tinha a atribuição de fazer diligências; que efetuou a diligência acerca do benefício de Tereza Zanetti Basso, para confirmar se Tereza residia ou não com o marido; que inicialmente foi ao endereço indicado pela autarquia, que lá foi atendida por uma pessoa que se identificou como filho de Tereza, informando que o marido da beneficiária residia com outro filho, indicando outro endereço; que chegando neste segundo endereço, conversou inicialmente com uma vizinha, perguntando se Tereza e seu marido residiam na casa ao lado, obtendo resposta positiva; que diligenciando neste segundo endereço, não encontrou a beneficiária, nunca tendo adentrado na residência (Mídia - fls. 156; 270). Igualmente em Juízo, Ronei Castro Pereira, confirmou que participou da confecção do relatório circunstanciado de fls. 61-63, ratificando as informações nele contidas; Maria Isabel Fernandes de Sá afirmou que se recordando de casos similares, relatou que sempre perguntava o nome do procurador, sendo muitos dos pesquisados clientes do réu (Mídia - fls. 156; 197; e 270). Grazielle Sueli Basso, por sua vez, relatou que sua ex-sogra Dirce Pacheco Garcia foi abordada na rua por Irma, e que, até onde ela sabe, é uma correspondente do réu Benedito; que Dirce foi envolvida no caso da mesma forma que Tereza, com a proposta feita por Irma, que falou da possibilidade de conseguir uma aposentadoria; que ela e sua Vó não sabiam que o benefício não era uma aposentadoria, nem que a concessão era ilegal; que somente depois que os processos deram problema, falou com o réu por telefone; que os pagamentos de honorários foram feitos para Irma, não se lembrando do valor (Mídia - fls. 156; 270). Constantino Luis Basso narrou que toda a documentação pronta foi enviada para a sua mãe assinar, a fim de entrar com o pedido de aposentadoria; que a sua mãe ficou somente poucos dias separada do pai, vivendo na casa da testemunha, por motivo de doença, e, no entanto, ela sempre foi sustentada pelo marido, o pai da testemunha; que não sabia que era um benefício assistencial, que não era uma aposentadoria; que o pagamento de honorários foi mediante a transferência dos três ou dos quatro primeiros meses para uma conta bancária, que ele acha que era da Irma; que com a Irma, a testemunha só falou por telefone (Mídia - fls. 156; 270). E por ocasião da instrução processual dos autos da Ação Penal n.º 0000807-84.2012.403.6109, Francisca Ferreira da Rocha afirmou que conheceu o réu por meio de um conhecido da igreja dela, tendo o conhecido falado que Benedito conseguiria aposentá-la rapidamente; que ele trouxe uma documentação pra testemunha assinar; que assinou os papéis preenchidos, mas que não sabe o que estava escrito, por não saber ler, não tendo o réu explicado o que iria fazer, falando somente que iria aposentá-la; que quando da conversa com Benedito, disse que era casada, que nunca foi separada, e que seu marido recebia aposentadoria, a única fonte de renda da família, composta somente pelo casal; que seu irmão morava no Jardim da Paz, mas que ela nunca residiu lá; que Benedito a orientou, sob pena de ser presa, que deveria declarar na Polícia que era separada e que depois voltou a morar com o marido, e que quando separada, foi morar com o irmão (Mídia - fls. 243; 247). Ainda naqueles autos, Clarecinda Fernino de Oliveira afirmou que foi cliente do réu, o qual dizia que iria aposentá-la; que o réu fez toda a documentação, inclusive com a declaração incorreta de que ela era separada, apesar de ela ter falado que era casada; que depois do cancelamento do benefício, devolveu todo o dinheiro recebido à Previdência, além de ter pago R\$ 1.650,00 ao réu; que recebeu o benefício por 6 meses, dando ao réu R\$ 300,00 por mês; que não saber ler bem, escrevendo somente o seu nome; que o funcionário do INSS foi até sua casa para saber se ela era realmente casada; que não sabe que o réu pleiteou seu benefício informando que a testemunha era separada e morava em outra cidade, pois nunca morou fora de Santa Bárbara DOeste; que conheceu o advogado por meio de uma vizinha, que também teve seu benefício cancelado, tendo que devolver o dinheiro à Previdência e pagar o réu; que não foi solicitada documentação de filho(a)(s), mas que ela teve que informar o endereço de um familiar, escolhendo para tanto a sua filha, que nunca foi com a testemunha ao escritório (Mídia - fls. 243; 247). Por fim, por ocasião de seu interrogatório em Juízo, o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA declarou, em síntese, que atua como advogado nas áreas cível, trabalhista e previdenciária, sendo que nesta última, desde 2006; que possui escritório próprio em sociedade com Angélica, funcionária aposentada do INSS, não advogada; que além das ações penais relativas a benefícios administrados pelo INSS, não é réu em outros feitos, não havendo ainda condenações, nem tendo sido preso; que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros; que atuou no pedido dos benefícios de Dirce e de Teresa, mediante a apresentação delas no escritório por meio de uma pessoa chamada Irma, salvo engano, porque ela é conhecida somente da sócia Angélica; que Irma levou o necessário para a Angélica fazer a documentação; que costumeiramente era solicitado que essa declaração de estado civil tivesse firma reconhecida em cartório, a fim de comprovar a autenticidade da assinatura, para evitar problemas; que, para os clientes que pessoalmente compareciam ao escritório, ele aconselhava que fossem com um familiar, por conta da idade avançada, mas que ele não verificava in loco a veracidade das informações; que Irma não tinha vínculos com o escritório, era apenas uma conhecida da Angélica, que obteve benefício de aposentadoria por meio do escritório, mais especificamente de Angélica, e então começou a indicar outras pessoas, umas duas ou três; que não atendeu pessoalmente Teresa nem Dirce, tendo as duas sido atendidas por Angélica; que, em geral, tanto o réu quanto sua sócia, fazem o primeiro contato com o cliente indagando sobre idade, contribuições, estado civil, etc., para ver em qual benefício o cliente pode se enquadrar; que quanto à abordagem da Irma sobre Dirce, na fila do hospital São Francisco, o réu não tem conhecimento além do que consta dos depoimentos; que Irma acompanhou pessoalmente, ou Teresa, ou Dirce, até o escritório do réu, porque eram vizinhas, e teve atendimento por Angélica; que, ao contrário dos depoimentos de Dirce e de Tereza perante a Polícia Federal (que não relatam sobre atendimento no escritório por Angélica, afirmando que receberam em casa

documentos por meio de Irma), nunca encaminhou documentos para a residência dos clientes, que todos assinavam no escritório; que os clientes assinavam no escritório a procuração, o pedido de entrada do requerimento do benefício e a declaração de separação de fato, levando somente este último para o reconhecimento de firma; que as declarações eram feitas de acordo com o cliente, que não eram padronizadas; que orientava os clientes quanto aos requisitos de cada benefício, ressaltando que ele não confirmava o estado civil de fato, e relatando que alertava todos sobre um eventual cancelamento por declarações falsas; que sobre os benefícios cancelados de Dirce e Tereza, afirmou que Angélica também fazia atendimentos e preparava a documentação para que o réu entrasse com os processos, pois não é advogada; que não se recorda de Angélica comentar sobre os atendimentos de Dirce e Tereza, e que acha que somente nestes dois casos a documentação foi encaminhada para assinatura sem prévio atendimento pelos advogados, não sabendo explicar do ocorrido; que atuava pessoalmente em várias agências de INSS (Piracicaba, Campinas, etc.), dependendo de onde houvesse vaga, não sendo necessária a presença do cliente, tendo em vista a procuração outorgada; que o pagamento dos honorários era parcelado após o recebimento do benefício, sendo o total em torno de dois salários mínimos; que confirma, segundo relatado por Tereza à Polícia Federal, que, após o recebimento da carta de cancelamento do benefício, Tereza foi pessoalmente até o escritório do réu, não havendo, entretanto, uma solução concreta para o caso, pois teria que aguardar o recurso interposto para saber se haveria ação de cobrança; que após os cancelamentos dos benefícios, alguns ligavam para o réu e outros iam pessoalmente; que, em resposta, falava que já os teria alertado sobre a possibilidade; que na maioria dos casos, entrou em Juízo na tentativa de restabelecer o benefício; que conversou com Angélica sobre os benefícios em discussão, alertando que não poderia enviar documentos para serem assinados em casa; que sabe das responsabilidades que tem por ter dado entrada nos benefícios, e que não tem motivos para denunciar a Irma, pois ela somente transportou os documentos; que a sócia confeccionou as declarações com os dados falsos porque foram as informações a ela passadas, tendo, inicialmente afirmado que somente agora está sabendo sobre a atuação Irma, para depois salientar que soube disso em 2011; que Angélica ainda é sua sócia no escritório, e que após o abatimento das despesas, o total recebido é dividido igualmente, reconhecendo, portanto, ter obtido proveito econômico com a concessão dos benefícios em discussão nos autos; que Angélica foi quem pessoalmente deu entrada no pedido de aposentadoria da Irma, e por este motivo indicava novos clientes, sem nada receber em troca; que Angélica elaborava os documentos para que o réu desse entrada nos requerimentos de benefício, não imaginando que a situação dos autos poderia ocorrer, tendo em vista que ela já foi funcionária do INSS; que não estava no escritório quando do atendimento de Dirce e Tereza, para verificar se ele ocorreu realmente, mas que questionou a sócia sobre isso; que não houve desconfiança de sua parte haver tantos casos parecidos, de pessoas idosas se separando e passando a morar com os filhos (Mídia - fls. 333). Sob este prisma, exsurge nítida, a partir das versões apresentadas pelas testemunhas de acusação, aliadas à documentação acostada aos autos, a iniciativa do réu no sentido de obter benefícios de assistenciais ao idoso (LOAS), em favor de Thereza Zanetti Basso (NB n.º 88/534.982.566-2) (Vol. I) e de Dirce Pacheco Garcia (NB n.º 88/533.970.098-0) (Vol. III), na qualidade de procurador das requerentes (fls. 05/06 - Vol. I; 09/10 - Vol. III), induzindo a erro o INSS, mediante o uso de documentos falsos, sendo certo que as alegações defensivas se encontram isoladas e dissociadas dos elementos trazidos aos autos. Ora, em primeiro lugar, há de se ressaltar que Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia se tratam de pessoas idosas e de baixo grau de escolaridade, que sequer sabiam das diferenças existentes entre benefícios previdenciários e assistenciais, fatos que induzem o Juízo a aceitar como verossímilante a conclusão de que não teriam capacidade seja para engendrar, seja para executar o tipo de fraude constatada nos autos, devendo-se considerar que, na linha do quanto aduzido na exordial acusatória e apurado na prova emprestada trazida aos autos, o modus operandi da ação delituosa descrita nestes autos seguiu os mesmos parâmetros dos constatados naquela instrução processual penal. Aliás, acerca do modus operandi constatado, verifica-se que a especialização da ação delituosa concentrou-se na obtenção de benefícios assistenciais ao idoso, mediante apresentação de falsas declarações, com firma reconhecida, afetas à situação conjugal e composição do núcleo familiar das requerentes - estas qualificadas como pessoas de elevada idade e pouca instrução -, assim como por meio de falsa indicação de endereço residencial. E, considerando, o lapso temporal necessário à realização das diligências administrativas pelo INSS, os benefícios indevidos eram concedidos por período aproximado de 06 (seis) meses até a cessação, sendo o proveito econômico ilegítimo do acusado obtido pelo pagamento de honorários advocatícios pelas requerentes, sendo estes parcelados durante as 04 (quatro) primeiras parcelas do benefício. Em segundo lugar, constata-se a partir da prova documental produzida que as declarações falsas assinadas por Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia se tratam de formulários extraídos do sistema informatizado do INSS, e preenchidos pela internet. E, dessa forma, dado que o acusado atuou, conforme comprovado documentalmente nos autos e afirmado pelo próprio réu, como procurador dessas requerentes junto ao INSS, temos que, a par de improvável que essas declarações tenham sido preenchidas pelas testemunhas, afigura-se evidente que tais documentos foram preenchidos e impressos por ordem do próprio acusado, tendo sido conferida às requerentes apenas a tarefa de assiná-los. Neste ponto, carecem de credibilidade e coerência as alegações defensivas que imputam a responsabilidade pelos atendimentos de Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia a pessoa nominada como Angélica, na medida em que esta terceira pessoa sequer aparece nesta condição no bojo dos depoimentos trazidos aos autos. Ademais, quanto à pessoa de Irma, que para o acusado seria apenas uma conhecida de Angélica, além de pessoa que teria indicado alguns clientes ao escritório do acusado por eventual gratidão decorrente de obtenção de sua aposentadoria, temos que, em sentido diverso, Irma surge inequivocamente na prova oral colhida como autêntica preposta do réu na captação de clientela, na propagação de verdadeira promessa de rápida obtenção de benefícios junto ao INSS, e na intermediação de documentação e orientação dos requerentes no que tange aos benefícios e às declarações inverídicas então prestadas. Neste sentido os depoimentos prestados por Dirce Pacheco Garcia, Darlene Sueli Geraldini Basso, Grazielle Sueli Basso, e Constantino Luis Basso. Com efeito, a despeito da negativa do réu, a vinculação da pessoa de Irma com o exercício profissional do acusado na hipótese em cena afigurou-se inequívoca e substancial, posto que Irma, segundo a prova oral colhida, foi, inclusive, a responsável pela cobrança e recebimento das parcelas devidas a título de honorários advocatícios ao acusado. Aliás, frise-se, neste aspecto, a forma não convencional, a par de suspeita e ostensiva, com a qual Irma, na linha do depoimento prestado por Dirce Pacheco Garcia na fase inquisitorial, postou-se para a percepção dos honorários pactuados. Em síntese: (...) após a concessão do benefício, Irma acompanhava a declarante até agência da CEF, durante os 04 primeiros meses, para receber as parcelas dos honorários (...). E destaque-se, por oportuno, que o réu não contestou ao fato de ter recebido honorários decorrentes de sua atuação profissional junto às requerentes Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia, restando, pois, evidente o vínculo profissional existente entre o acusado e a pessoa de Irma na prática delituosa descrita na presente ação penal. Por fim, mencione-se que o acusado, em que pese o prazo de tramitação processual, sequer logrou apresentar alguma versão sustentável relativa ao seu posicionamento diante da notícia de que os benefícios de Thereza Zanetti Basso e Dirce Pacheco Garcia haviam

sido cessados por fraude, sendo certo que se extrai da prova oral colhida que os familiares das requerentes arcaram com a devolução dos valores devidos ao INSS depois da constatação da falta de providências do acusado, não tendo este sequer restituído os honorários percebidos. Assim, não se mostra a versão dos fatos dada pelas testemunhas como fantasiosa ou inverídica, sendo que, pelo contrário, trata-se de versão amparada pelos demais indícios constantes do conjunto probatório amealhado nesta ação penal, o qual indica, com clareza, que o acusado foi o responsável pela fraude que induziu em erro o INSS, permitindo que houvesse o indevido deferimento de benefícios assistenciais descritos nos autos, em prejuízo da autarquia previdenciária, impondo-se por força da Teoria Monista da Ação, adotada como regra pelo Código Penal Brasileiro (artigo 29, CP), a condenação do acusado pela prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, ainda que não tenha sido identificada a pessoa de Irma, eis que todo aquele que contribui para o crime responde pelo resultado, na medida de sua culpabilidade. Conclusão. Destarte, resta fixada a responsabilidade penal do réu pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes, razão pela qual passo à dosimetria da pena. III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. Ressalto que as condutas incriminadas e atribuídas ao réu incidem no mesmo juízo de reprovabilidade. Portanto, impõe-se uma apreciação única sobre as circunstâncias judiciais enumeradas no artigo 59 do Código Penal. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o acusado é réu primário e não ostenta maus antecedentes, pois não foram trazidas aos autos informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso, aplicando-se, in casu, em relação às demais ações penais em curso noticiadas no instrução, o teor da Súmula 444 do C. STJ. A respeito de sua personalidade e conduta social, foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos do delito se constituem pelo desejo de obtenção de lucro fácil, os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos, de acordo com a objetividade jurídica dos crimes contra o patrimônio. Reconheço sem influência o comportamento da vítima e as consequências do crime. Todavia, considero que as circunstâncias do crime extrapolaram o inerente à espécie, na medida em que a prática delitiva se deu mediante verdadeira estratégia ajustada em conjunto com terceira pessoa nominada como Irma, revelando não apenas um aproveitamento e uma estruturação do escritório profissional do réu para a prática de delitos, como ainda houve planejamento delitivo amplo e detalhado em relação aos requisitos legais aplicáveis aos benefícios pretendidos, ora materializados, por meio de declarações falsas prestadas, inclusive com reconhecimento de firma em Cartório, e mesmo após a lavratura de cartas de exigências pelo INSS, o que ressalta não apenas a insistência, mas ampla preparação para a prática da figura típica. Da mesma forma a culpabilidade do réu extrapolou a espécie, posto que desenvolvida a prática delitiva com intuito de locupletamento não apenas em detrimento dos cofres da Previdência Social - o que será apreciado na terceira fase de aplicação da pena -, como também em prejuízo, em todos os casos, de requerentes identificados como pessoas simples, de baixa instrução e com grau de vulnerabilidade socioeconômica. Importa ainda mencionar que o réu, na condição de advogado regularmente inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 16; 332), aproveitando-se das prerrogativas e dignidade de sua profissão tal como descrita no artigo 133 da Constituição da República, captava clientes aproveitando-se de seus conhecimentos técnicos e da fragilidade moral e/ou social dos mesmos, o que exacerba a reprovabilidade de sua conduta. Todavia, tratando-se de circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea g, do Código Penal, esta circunstância será avaliada na segunda fase da aplicação da pena, para que não ocorra bis in idem. Assim, sopesando as circunstâncias favoráveis e desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª FASE Na segunda fase, reconheço a presença da circunstância agravante relacionada com a prática do delito com violação de dever inerente à profissão (art. 61, II, g, do CP). Sendo o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133 da Constituição da República) deve agir com probidade sempre que atuar nessa condição, escudado em suas prerrogativas profissionais, inclusive perante processos administrativos. A violação desse dever mostra-se particularmente grave, dada a confiança que deve merecer esse profissional tanto por parte do serviço público como do Poder Judiciário. Essa constatação autoriza a incidência da referida circunstância agravante. No sentido do aqui decidido, esclarecedor precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. ESTELIONATO. ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DE ACÓRDÃO. NOVO JULGAMENTO. VANTAGEM OBTIDA. PREJUÍZO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAIOR REPROVAÇÃO DA CONDUTA. CONDUTA SOCIAL E PERSONALIDADE. DEVER DE PROBIDADE. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, II, G E AFASTAMENTO DAS AGRAVANTES DO ARTIGO 62, I E III TODAS DO CÓDIGO PENAL. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. AUSÊNCIA DE CRIME CONTINUADO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO 3º DO ARTIGO 171 DO CÓDIGO PENAL. SÚMULA 24 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA PECUNIÁRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE FIXADA CONSOANTE A DECISÃO ANULADA. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. PENA EM CONCRETO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. Nulidade de acórdão declarada em ação exclusiva da defesa. Novo julgamento pelo Tribunal. 2. Testemunhas que comprovam o envolvimento do apelante na fraude. 3. Crime que se caracteriza, também, pela obtenção de vantagem para outrem. Previsão de honorários a serem pagos ao apelante pela cliente, beneficiária direta da fraude. 4. Ocorrência de prejuízo à Previdência Social em razão do pagamento de benefício indevido. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em virtude da maior reprovação da conduta. Existência de diversos inquéritos policiais instaurados e processos criminais prescritos e em andamento que demonstram conduta social reprovável e personalidade voltada à prática de estelionato contra o INSS. 6. Incidência da agravante prevista no artigo 61, II, g do Código Penal por violação ao dever de probidade que norteia a profissão de advogado. (...) (ACR 5213, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:25/05/2004). Não concorrem circunstâncias atenuantes. Dessa forma, agravo a pena em 08 (oito) meses, passando a dosá-la em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão. 3ª FASE O crime foi praticado em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal. Assim, pela especificidade da vítima, aplica-se o aumento de pena previsto no artigo 3º do artigo 171 do Código Penal. Assim, aumento a pena fixada em 1/3 (um terço), o que resulta na pena definitiva de 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Em sendo aplicável a regra prevista no artigo 71 do Código Penal, reconheço a continuidade delitiva em relação aos períodos de 20.04.2009 a 31.12.2009 e de 28.07.2009 a 31.01.2010, considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, assim como que tiveram suas penas dosadas em patamares idênticos, de forma aplico em relação ao período apenas uma das penas aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), passando a dosar a pena imposta em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa, frente à inaplicabilidade ao caso do disposto pelo artigo 72 do

Código Penal, cada um no equivalente a 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado que o réu se trata de advogado atuante em diversas áreas do Direito. O regime inicial é o semiaberto, consoante dispõe o artigo 33, 2º, b, do Código Penal. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12. Não se revelam presentes os pressupostos legais do artigo 44 e 77 do Código Penal, razão pela qual incabível a substituição da pena privativa de liberdade imposta, assim como a suspensão condicional da pena. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONDENAR o réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA, qualificado nos autos, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e a 285 (duzentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada um fixado em 1/2 (metade) do salário mínimo vigente na data dos fatos, por infringência ao artigo 171, 3º, do Código Penal, por 02 (duas) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem nos autos os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a segregação cautelar. Considerando que ocorreu, em tese, infração disciplinar por parte do acusado BENEDITO CARLOS SILVEIRA, inscrito nos Quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, sob o n.º 92860, e tendo em vista o princípio da independência das instâncias, DETERMINO, na linha da manifestação ministerial de fls. 391, a remessa de cópia da denúncia, de fls. 391/392, e desta sentença à competente Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil no Estado de São Paulo, para fins de eventual apuração, a juízo daquela autoridade, da conduta do acusado ora condenado. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 12 de janeiro de 2016. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0010847-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONCALVES X VINICIUS IRAM GIMENEZ X KARINA RIGGO

AUTOS n.º 0010847-62.2011.4.03.6109 - AÇÃO PENAL AUTOR JUSTIÇA PÚBLICA RÉUS CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO SENTENÇA CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO foram denunciados em 16.12.2011, pela prática da conduta típica descrita no artigo 299, caput, do Código Penal, combinado com artigo 304 do mesmo diploma legal com relação aos dois primeiros réus. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 135/135-verso), que foi aceita pelos réus, mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 145/146). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade dos réus CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 262/263). Verifica-se dos autos que CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES, VINÍCIUS IRAM GIMENEZ e KARINA RIGGO cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 161, 170, 177, 190, 196, 198, 208, 211, 214, 217, 229, 232, 236, 251/252 e 267/271 referentes a Cezar, fls. 165, 174, 180, 192, 197, 201, 209, 212, 215, 219, 228, 231, 235, 249, 264/266 e 273/274 referentes a Vinícius, fls. 163, 173, 178, 191, 195, 199, 202/207, 210, 213, 216, 218, 230, 233, 237 e 257/260 referentes a Karina. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CESAR AUGUSTO JUNIOR VAZ GONÇALVES e VINÍCIUS IRAM GIMENEZ, com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, combinado com artigo 304, ambos do Código Penal, bem como de KARINA RIGGO, com relação ao delito previsto no artigo 299, caput, do Código Penal. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 18 de dezembro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

0001076-89.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X LEANDRO FRANCISCO DE SOUSA (SP274183 - RENAN NOGUEIRA FARAH E SP298423 - LORIZA GEJÃO RAYMUNDO) X LEONILDA PATUSSE APOLONIO (SP321171 - PRISCILA MARESTONI PETERLEVITZ E SP314940 - MARCO POLO BERBALDO TOCALINO)

A defesa constituída pela acusada Leonilda (fl. 301), embora regularmente intimada (fl. 318), deixou de apresentar as razões de apelação, o que inviabiliza o prosseguimento da ação penal. Por outro lado, é entendimento pacífico da jurisprudência que, não apresentada peça essencial ao andamento do processo, configurado está o abandono do processo pelo defensor. Cito, a título ilustrativo: Situação de ausência de apresentação de alegações finais pelo defensor constituído com intimação do réu e diante de seu silêncio nomeação de defensor. Abandono da causa configurado. (ACR 199903990017120, 2.ª Turma do TRF da 3.ª Região, rel. Juiz Peixoto Junior, DJ 05/06/2001). O abandono de processo, principalmente na seara criminal, não é ato que possa ser praticado pelo advogado sem consequências jurídicas. Primeiro, porque constitui infração disciplinar, expressamente prevista no art. 34, XI, do Estatuto da OAB; segundo, porque o próprio CPP, em seu art. 265, regula expressamente a matéria: Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo inperitoso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Todavia, antes de aplicar a sanção e comunicar o fato à OAB, considerando que pode ter havido algum motivo justificável para o ocorrido, não trazido ao conhecimento deste Juízo, determino a intimação dos procuradores constituídos do réu (Dr. Marco Polo Beraldo Tocalino e Dra. Priscila Marestoni Peterlevitz) para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresentem as razões de apelação, sob pena de adoção das providências acima noticiadas. Por fim, desde já advirto que, em caso de renúncia do mandato, o procurador continua representando a parte que o constituiu por mais 10 (dez) dias, a partir do momento em que notificar o mandante (art. 5º, 3º, do Estatuto da OAB). Intime-se.

0002773-48.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ (SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE

SOUZA)

Deixo de receber a apelação de fls. 229/238, uma vez que intempestiva. Cumpra-se a sentença, inclusive intimando-se o réu, primeiramente através de seu advogado e, no silêncio, pessoalmente para pagamento das custas processuais. Tudo cumprido, ao arquivo. Int.

0004461-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X DIRCEU GRACIOLE(SP348042 - JESSICA ADRIELLE BORGES DE OLIVEIRA E SP351318 - SEBASTIAO EDUARDO BORGES DE OLIVEIRA)

Designo o dia 06 de abril de 2016, às 14h30min, para a audiência de oitiva das pessoas referidas pelo réu em seu interrogatório. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Rio Claro/SP a intimação das referidas pessoas para serem ouvidas como testemunhas do Juízo (art. 209 do CPP), bem como do réu a fim participar da audiência. Ao SEDI para regularização dos dados cadastrais, pois consta como assunto crime diferente do denunciado, já que foi imputado ao acusado somente o crime do art. 183 da Lei 9.472/97 (fl. 246). Cumpra-se e intimem-se.

0005019-17.2013.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA)

Recebo a apelação de fl. 172 interposta pela ré, uma vez que tempestiva. Intime-se a defesa para apresentação das razões e posteriormente dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos. Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens. Cumpra-se.

0000704-09.2014.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE PASSARINHO(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Primeiramente, esclareço que o mandado de fls. 95/96 não teve como objetivo a citação do réu, como constou da manifestação ministerial, já que se tratou de intimação para contrarrazoar o recurso em sentido estrito interposto pela acusação contra a decisão que rejeitou a denúncia, portanto deverá ser tentada a citação do réu nos novos endereços fornecidos pelo MPF. Sem prejuízo, fica facultado ao defensor constituído informar o atual endereço do réu. Cumpra-se e intimem-se.

0001817-61.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X WILSON LISBOA LUZIA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

3ª Vara Federal de Piracicaba - SPAutos n.º 0001817-61.2015.403.6109 Sentença Penal Tipo DS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WILSON LISBOA LUZIA, qualificado nos autos em epígrafe, pelas condutas típicas descritas nos artigos 18 combinado com artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003 e artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. Segundo a denúncia (fls. 02/05), no dia 04/12/2014, na rodovia SP-304, altura do Km 201, o acusado teria sido flagrado pela Polícia Rodoviária Estadual transportando, de forma consciente e voluntária, dentro do tanque de combustível da Carreta placa IGE-4994, semirreboque placa ALR-1903, 02 (dois) fuzis, acessórios e munições, de uso restrito, conforme Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 341; 364/365; e 363), sem autorização da autoridade competente. Pontuou o Parquet que, poucos momentos antes de sua prisão, teria o acusado transportado, importado e favorecido a entrada das armas, munições e acessórios em território nacional. E aduziu, ainda, o Parquet que, para levar a cabo a empreitada criminosa, o próprio denunciado teria informado ter se associado com outras pessoas (mais de três), ainda que não perfeitamente identificadas, para o fim específico de cometer crimes (tráfico internacional de armas e munições), razão pela qual imputada a prática do delito descrito no art. 288, do Código Penal. O MPF arrolou 02 (duas) testemunhas. O processo foi distribuído por dependência em relação aos autos n.º 0007606-75.2014.403.6109, no qual o acusado responde pela imputação do delito de tráfico internacional de entorpecentes, o qual teria sido praticado na mesma data e contexto. O MPF requereu a juntada de documentos referentes à ação penal n.º 0007606-75.2014.403.6109, os quais foram acostados às fls. 07/64. Após manifestação do E. TRF da 3ª Região em relação ao Conflito Negativo de Competência suscitado (fls. 75/76; 85), a denúncia foi recebida em 20/07/2015 (fl. 88). O acusado foi citado (fls. 127). Nomeado defensor dativo (fls. 151), foi apresentada resposta à acusação, por meio da qual foi requerida a desclassificação da conduta imputada para a do artigo 14 da Lei n.º 10.826/2003; foi afirmada a ausência de provas em relação ao crime de associação criminosa; foram invocadas excludentes de ilicitude e culpabilidade, assim como foi requerida a absolvição do réu e revogação da prisão preventiva (fls. 152/156). Foi proferida decisão que determinou o prosseguimento do feito, ante a não apresentação de causas de absolvição sumária (fls. 157). Foram trazidas aos autos as informações criminais em nome do réu (fls. 124/124-v; 140-140-v). Regularmente designada, em 09/12/2015 foi realizada a Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade na qual foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação Anildo Pedro Campos e Rodrigo Franco Barbosa, e o houve o interrogatório do réu. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP e apresentaram alegações finais oralmente (fls. 207/2011). Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao exame do mérito da imputação. II. I. Eis, inicialmente, o sumário da prova oral colhida. Em sede de Audiência de Instrução, a testemunha de acusação Anildo Pedro de Campos afirmou, em síntese, que a equipe formada por ele, pelo Soldado Franco e pelo Cabo Garcia, estavam em patrulhamento pela SP-304; que na altura do km 201, no segundo trevo de São Pedro, abordaram uma carreta (Scania branca) com um semirreboque da Costa Teixeira conduzido pelo réu, em princípio por estar em velocidade incompatível com a chuva; que perceberam, durante conversa informal, informações incoerentes e nervosismo por parte do réu. Por estes motivos, resolveram escoltar o réu até o km 96, onde fica a base policial, para fazer uma averiguação mais aprofundada com relação ao que realmente estava sendo carregando e sobre o motivo do nervosismo do Wilson; que os policiais verificaram que Wilson carregava 04 aparelhos de celular, sendo que 02 tocavam insistentemente. Alegou o réu que uma das pessoas que ligava era o proprietário da carga cobrando o atraso na entrega. Disse que durante a viagem furou 03 ou 04 pneus,

justificando assim transitar acima da velocidade; que na base foi realizada a fiscalização minuciosa no conjunto do veículo. Na cabine os policiais encontraram um brinquedo, que o Sr. Wilson informou ter comprado na divisa de Corumbá com a Bolívia; que aberto o tanque do lado esquerdo, foi observada uma caixa metálica incomum, já que o tanque era de polietileno. Indagado sobre o que havia na caixa, após contradições, acabou assumindo que dentro da caixa havia droga e armamento, motivo pelo qual a equipe policial acionou o Canil de Piracicaba e o Corpo de Bombeiros para apoio; que antes da abertura do tanque, o réu informou que havia mais duas caixas metálicas, estando então duas no tanque esquerdo e a terceira em outro tanque. Informou a quantidade bem aproximada da carga ilegal, dizendo haver 140 kg de cocaína; 05 kg de uma maconha diferenciada; 02 armas, sendo um fuzil americano e outro fuzil austríaco ou finlandês calibre 556; 300 e poucas munições do mesmo calibre e 04 carregadores do respectivo armamento; que assim que chegaram as equipes de apoio, os cachorros detectaram a droga e os Bombeiros abriram os tanques. A droga estava distribuída entre as três caixas lacradas; que o caminhão apresentava um sider da Costa Teixeira e carregava embalagens plásticas de uma cervejaria, que estava legal, com nota fiscal; que os dois cães da polícia não detectaram produtos ilícitos na mercadoria da cervejaria, o que restou posteriormente confirmado pela Polícia Federal, que liberou os produtos; que o réu contou informalmente à testemunha e ao Soldado Franco, que se deslocou uma semana antes de Piracicaba até Campo Grande, onde desengatou o semirreboque para carregar as embalagens plásticas. Foi só com o cavalo trator de Campo Grande a Corumbá, onde fez contato com um senhor chamado José de Freitas, vulgo Bigode, que o atravessou até a cidade limítrofe Porto Quijarro, na Bolívia; que na cidade boliviana pararam em um local, não sabe se era uma oficina, e uma pessoa chamada Juliano Storer trouxe em uma van todo o material (a droga e o armamento) e fez a montagem e/ou a troca dos tanques; que o réu relatou à testemunha que tinha batido um caminhão no Paraná, tendo inclusive mostrado documento deste veículo, afirmando que estava em dificuldades financeiras; que um cidadão piracicabano chamado Sérgio Margiota ofereceu o caminhão ao réu em troca de ocasionalmente realizar o transporte da droga. Por cada transporte o réu receberia R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por transporte, além de ganhar o caminhão; que contou o réu ao policial que já era a segunda ou terceira vez que fazia o transporte do mesmo tipo de mercadoria, tanto armamento quanto droga; que, salvo engano, foi apreendida uma cópia de documento de transferência do caminhão, com a assinatura do recebimento pelo réu. Anteriormente, o caminhão estava em nome de um estacionamento em Piracicaba chamado Família Moraes; que a sua rotina diária como policial é de fiscalização criminal (roubo de veículo/carga ou tráfico de drogas), e que no dia da abordagem estavam fazendo patrulhamento ostensivo preventivo de rotina. O veículo do réu levantou suspeita por transitar acima da velocidade, o que foi agravado pelo nervosismo na entrevista informal; que no dia dos fatos, perguntado ao réu sobre eventual escolta, foi negado. O policial também não percebeu a existência de escolta; que um dos telefones era o representante da carga da cervejaria (Ambev, salvo engano); que em conversa dentro da sede, pelo telefone, o representante contou ao policial que o Wilson deveria ter entregado a carga há uma semana; que complementando sobre os responsáveis pela carga ilegal, em Piracicaba é o Sérgio Margiota, e em Campinas, é o José/Luiz Carlos, vulgo Vermelho; que passando Piracicaba, o réu entregaria a carga em Jundiá, e posteriormente iria a Campinas para descarregar a droga e o armamento; que sobre o outro celular, a testemunha acredita que eram os contatos da carga ilegal, por serem de DDD 19 (Campinas/Piracicaba), sendo que a maioria dos contatos era feito por mensagem. Afirmou que tinha contatos de DDD fora de São Paulo (que ele acredita ser de Campo Grande). A testemunha de acusação Rodrigo Franco Barbosa afirmou, em síntese, que estava em patrulhamento pela rodovia, quando avistaram a carreta conduzida por Wilson em alta velocidade. Feita a abordagem do veículo, em conversa com o réu, que aparentava estar nervoso, foi informado que Wilson estava vindo de Corumbá, cidade conhecida por fazer parte da rota do tráfico. O réu disse aos policiais que havia abastecido 37 litros de combustível, salvo engano, que é uma quantidade pequena de combustível para uma carreta que deve percorrer de 800m a 1,5 km por litro. Tendo em vista o nervosismo de Wilson e a chuva, solicitaram os policiais que o réu os acompanhasse até a base da Polícia Militar Rodoviária em São Pedro, que fica próximo do local da abordagem e era caminho do destino do réu; que feita a revista do veículo, perceberam os policiais que algum objeto no tanque, aparentemente de metal, refletia a iluminação da lanterna; que em princípio, o Wilson negou quando questionado sobre a existência de carga ilegal no caminhão, mas os policiais chamaram o Canil da PM e o Corpo de Bombeiros para auxiliar na inspeção; que antes de os cachorros farejadores chegarem, ao abrirem o tanque de combustível, foram encontradas 03 caixas metálicas, sendo 02 do lado direito do tanque, e 01 do lado esquerdo, salvo engano; que dentro das caixas metálicas os policiais encontraram 02 fuzis, entorpecentes que aparentavam ser cocaína e maconha, e munição de calibre 556, que era o mesmo calibre do armamento encontrado; que relatou que depois encaminharam a carga ilícita para a Polícia Federal, onde foi apresentada a ocorrência; que foram apreendidos o veículo, cocaína, maconha, celulares, fuzis e munição. Relatou que depois de acharem as drogas e as armas, Wilson pegou um folder de Porto Quijarro para explicar de onde vinha a carga ilícita. Afirmou que o réu colaborou em todos os momentos. O réu contou que havia perdido um veículo em um acidente de trânsito, que estava precisando de dinheiro e foi aliciado para transportar drogas, ganhando, inclusive, um caminhão para isso. Relatou o réu que fazia viagens normais a serviço utilizando o veículo que ganhou. Quando os aliciadores precisavam que o Wilson transportasse drogas, entravam em contato por telefone. Por esta última viagem, Wilson receberia R\$ 30.000,00. (fl. 31 e seguintes); que segundo o que o réu declarou no dia dos fatos, havia feito uma única viagem para transportar carga ilícita anteriormente; que o réu teria declarado estar disposto a fazer outros transportes de carga ilícita; que os nomes citados pelo réu foram José de Freitas, vulgo Bigode, que fez conta de incomum nos tanques, que no total somam 800 litros, afirmando que encheu o tanque normalmente, tendo em Santa Maria da Serra colocado R\$ 370 reais para chegar até Jundiá; que sobre atravessar a fronteira, reafirmou que foi a pé e sozinho; que receberia cerca de R\$ 2.700,00 pelo frete da Coca-cola, nunca tendo recebido a soma de R\$ 30.000,00; que o caminhão anterior, batido, foi vendido por R\$ 10.000,00; que quando questionado sobre o detalhamento do que foi alegado pelos policiais militares, falou novamente sobre ter sofrido agressões do Cabo Cruz, e que foi questionado pelo Policial Civil sobre as pessoas de São Pedro procuradas pela Interpol; que defendeu sua inocência, falando que é casado há 25 anos, que mora no mesmo endereço há muito tempo, e que nunca se envolveu com tráfico; que confirma a troca dos tanques em Corumbá e sobre ter conseguido um frete em Campo Grande; que não falou em Corumbá que viria pra Piracicaba. Disse que em Campo Grande ficou no Auto Posto Locatelli, utilizado por muitos outros caminhões. Afirmou que não foi seguido de Corumbá a Campo Grande, ou de Campo Grande até a abordagem. Contou como são os trâmites para contratar carga por meio de agenciador; que acredita que a pessoa que ofereceu os tanques sabia que o réu era de Piracicaba por conta da placa do veículo; que não sabe como tudo aconteceu e afirmou que no dia da abordagem ele citou o nome do Sérgio Margiota, já que não conseguia falar com a esposa, quando foi perguntado sobre quem ele gostaria de avisar que tinha sido preso; que sobre o Sérgio, a esposa Dalvana e comércio, não se lembrava do nome da Dalvana, que afirmou não ter mencionado quando da abordagem policial. Soube que a polícia foi revistar a casa de Sérgio, onde foi encontrado o recibo de compra do caminhão do réu. Disse

que agora a família de Sérgio tem um comércio de material de construção, comprado pelo pai de Dalvana, Nelson, ex-motorista de caminhão, com valores recebidos de uma empresa chamada Lubiane Transportes; que sobre o réu ter dito que foi coagido a assinar o depoimento no dia 04/12, nada mencionando sobre o dia 11/12, disse que dia 11/12 assinou o mesmo depoimento dado outro dia por medo, mas afirmou que nunca foi agredido pela Polícia Federal, só pela Militar. Nos depoimentos na PF, não tinha advogado. Não se recorda quando teve o primeiro contato com os advogados; que sobre eventual trabalho realizado com o Sérgio até a Bolívia, nunca viajou com o Sérgio porque ele tem um truck, veículo muito diferente da carreta. O Sérgio trabalha mais na região de São Paulo, Jundiá, onde também há filial da Klabin; que sobre o pagamento do caminhão, está quitado; que sobre passagens do caminhão (IGE-4994) nas datas apontadas à fl. 39, não se recorda, falando somente que fez outra viagem a Corumbá com carga de asfalto. Disse que jamais cruzou a fronteira com o seu veículo. II. II. Da imputação do artigo 18 combinado com artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003. Da objetividade do tipo penal previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. A norma penal incriminadora prescrita no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento tem como objetivo coibir a circulação irregular de armas, munições e acessórios, que constituem a válvula propulsora da maioria dos crimes perpetrados mediante violência ou grave ameaça, em âmbito internacional, na linha do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições, promulgado pelo Decreto n.º 5.941/06, instrumento adicional à Convenção de Palermo. Os bens jurídicos tutelados são a segurança e a paz pública, notadamente a política de controle federal de armas de fogo e a incolumidade dos cidadãos, uma vez que, com o desarmamento e o controle, busca-se diminuir o número de pessoas mortas ou feridas por armamentos. (DELMANDO, Roberto. Leis penais especiais comentadas. 2ed - São Paulo: Saraiva. p793). Trata-se tipo penal misto alternativo ou de conteúdo variado, que incrimina diversas condutas, entre as quais as de importar (trazer do estrangeiro ou introduzir no território nacional algo vindo de outro país), exportar (mandar, remeter ou levar para outro país), favorecer a entrada ou saída do território nacional (encontra-se alcançada pelo tipo penal como participação nas modalidades básicas, podendo o favorecimento estar consubstanciado na conduta de quem, sem exportar ou importar propriamente, colabora, de qualquer forma, para que esse resultado seja alcançado), devendo recair a conduta sobre arma de fogo, acessório ou munição, que constituem o objeto material do crime, sem autorização da autoridade competente, bastando a prática de qualquer delas para que o crime se consuma, presentes os demais elementos do tipo. Para fins do disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003, há que se considerar que a pena é aumentada de metade quando a arma, acessório ou munição for de uso proibido ou restrito, ou seja, as de maior poder ofensivo e cuja utilização requer habilitação especial, sendo de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com a legislação específica (art. 11 do Decreto n.º 5.123/2004). Feitas essas considerações preliminares, passo ao exame da materialidade e autoria delitiva. II. II. I. Materialidade. A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelas provas produzidas nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Auto de Prisão em Flagrante de Wilson Lisboa Luzia (fls. 07/14), Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 15/16; 17/18; 19/20, 21/22, 23/24), Boletim de Ocorrência n.º 746/320/14 da Polícia Militar do Estado de São Paulo (fls. 31/36), cópia de calendário da cidade de Puerto Suárez (fls. 30), Termo de Reinquirição do acusado (fls. 37/38), Laudos de Perícia Criminal Federal (fls. 48/54; 55/64), assim como do teor da prova oral colhida em audiência, que foram transportados e introduzidos no país, sem autorização da autoridade competente, no interior dos tanques de combustível do caminhão, marca Scania, placa IGE-4994, materiais identificados e qualificados como sendo: a) 02 (dois) fuzis, sendo um do modelo AUG (universal para Forças Armadas) de origem austríaca, e outro do modelo A-15, originado dos Estados Unidos da América, ambos de uso restrito; b) 337 (trezentos e trinta e sete) munições de fuzil, originadas da República Popular da China, todas de uso restrito; e c) 04 (quatro) acessórios para armas de fogo - carregadores para fuzil - de uso restrito, sendo 03 (três) deles originados nos Estados Unidos da América; a par de 141,352 Kg (cento e quarenta e um quilos e cinquenta e dois gramas) de cocaína e 4,300 (quatro quilos e trezentos gramas) de maconha, sendo que o tráfico de entorpecentes é objeto de apuração na ação penal n.º 0007606-75.2014.403.6109. Com efeito, a prova coligida demonstra que os materiais em questão foram introduzidos, por terceiros não plenamente identificados, no interior de 03 (três) caixas blindadas colocadas nos tanques de combustível do caminhão conduzido pelo acusado, por ocasião de sua estadia na Bolívia, e ingressaram clandestinamente no país até o momento de sua apreensão no dia 04/12/2014, na rodovia SP-304, altura do Km 201, conforme apurado pelas Polícias Militar Rodoviária e Federal, com apoio do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, o qual promoveu a abertura dos tanques de combustível com os equipamentos necessários à segurança da operação. De fato, a prova oral colhida, assim como a prova documental e pericial que acompanhou a inicial acusatória corroboraram os termos da denúncia e do quanto apurado por ocasião da prisão em flagrante do acusado, o qual, em que pese a mudança da versão apresentada quando do seu interrogatório em Juízo, confirmou em linhas amplas o percurso efetuado antes de sua prisão, sua ida ao estrangeiro (Bolívia) para realização do ilícito carregamento, a localização dos materiais apreendidos e ora mencionados no interior dos tanques do veículo que conduzia, além da efetiva ocorrência da substituição dos tanques do caminhão apreendido para fins de viabilizar a prática criminosa em cena. Ressalte-se que a prova pericial confirmou a procedência estrangeira das armas, munições e acessórios apreendidos, sendo certo que o réu, a par de confessar ter ido à Bolívia dias antes de sua prisão, logo, trafegando em região próxima à fronteira entre Brasil e Bolívia, portava objetos adquiridos na Bolívia, calendário e brinquedo, além de entorpecentes, o que consubstancia circunstâncias suficientes para a caracterização da transnacionalidade do delito. Deste teor, os seguintes precedentes: STJ, HC 133980/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013; TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ACR 0001033-40.2004.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 16/08/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 82. Sob este prisma, ao contrário do que aduz a defesa, comprovada a importação, temos que o delito do artigo 18 do Estatuto do Desarmamento prevalece sobre o porte de arma, objeto dos artigos 14 e 16 da legislação de regência. Não há, no entanto, que se falar em hipótese de concurso de crimes, eis que a importação de várias armas ou de armas e munições no mesmo contexto de fato configura crime único e não concurso formal ou material. Oportuno ressaltar, todavia, que se o agente traz drogas, além de armas de fogo, acessório ou munição, como na hipótese dos autos, há concurso formal próprio com o crime de tráfico de drogas, objeto do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06. Afigura-se clara, portanto, a materialidade delitiva. II. II. II. Autoria. Da mesma forma, a autoria delitiva é inconteste. Ora, no que toca à autoria, o conjunto probatório corroborou a situação de flagrância e foi firme em apontar o acusado como autor do delito em comento e a presença do dolo, consistente na vontade livre, deliberada e dirigida à importação de armas, munições e acessórios de arma de fogo, de uso restrito, sem autorização da autoridade competente, para a ocorrência do crime descrito no artigo 18 combinado com art. 19 da Lei n.º 10.826/2003. Com efeito, o próprio réu confessou detalhadamente a autoria e o

modus operandi da ação delituosa na esfera inquisitorial, tendo sido realizada sua inquirição por duas oportunidades distintas, e perante autoridades policiais diversas, restando desprovidas de qualquer substância as alegações - manifestadas em interrogatório - referentes a suposta coação sofrida para a confissão. De fato, a par de qualquer apontamento concreto em relação à suposta coação recebida, o detalhamento das informações prestadas, incluindo nomes e pessoas - por certo - desconhecidas dos policiais, tais como a pessoa de Sergio Margiote e sua esposa, assim como a manifestação do réu no sentido de que não teria qualquer restrição em relação ao tratamento recebido da Polícia Federal, infirmam totalmente as alegações defensivas em cena. Neste sentido, os policiais militares - testemunhas de acusação -, ratificando as declarações prestadas na fase inquisitorial, declararam em Juízo que, por ocasião do flagrante, o réu afirmou ter conhecimento do conteúdo da carga ilícita transportada no interior dos tanques do caminhão que conduzia, assim como a procedência estrangeira dos mesmos, tendo tecido afirmações detalhadas sobre a prática delitiva em seus amplos aspectos, declinando, inclusive, nomes de alguns dos envolvidos. E os policiais relataram, ainda, o estado de ânimo alterado do acusado, que demonstrava patente nervosismo, e os elementos de fato que os levaram a abordar o veículo apreendido, o que robustece o teor dos fatos narrados e apurados por ocasião do flagrante. Segundo afirmado pelos policiais e pelo próprio acusado na esfera inquisitorial, o réu declarou que em Corumbá se encontrou com pessoa de nome Jose de Freitas, conhecido por Bigode, que o levou para a Bolívia, sendo que na cidade de Puerto Quijarro estacionou o caminhão num galpão, onde permaneceu por 01 (uma) semana. A droga foi trazida por um boliviano, e, posteriormente foram feitas as caixas de metal para acondicioná-las no interior dos tanques do veículo, tendo o acusado presenciado a colocação das drogas e das armas de fogo no interior destes. Em relação aos envolvidos, confirmaram os policiais que o réu declarou que um indivíduo nominado como Gordo, seria o comprador, e que as drogas e as armas seriam transportadas e descarregadas em Campinas, sendo que Sergio, seu vizinho, o qual teria lhe indicado para a execução da tarefa delitiva, iria indicar o local, cabendo ao acusado, ao final, o recebimento da quantia de R\$ 30.000,00 pelo transporte. E, em Campinas, pessoas identificadas como Foguinho e Miguel seriam os receptadores. Por oportuno, há que se considerar que as alegações do réu em Juízo, ainda que tendentes à substancial alteração de sua versão anterior, afiguram-se aptas ao reconhecimento do caráter incontrovertido das constatações de que, de fato, esteve no estrangeiro (Bolívia) à época dos fatos, e de que conduziu de seu caminhão em região próxima à fronteira, notoriamente conhecida pelo tráfico internacional de entorpecentes e armas, sendo certo que confirmou expressamente terem sido localizadas no interior dos tanques do veículo que conduzia as armas e as drogas ora apreendidas. Sob este prisma, a versão dada pelo réu no sentido de que as armas de fogo, munições e acessórios teriam sido alojados - sem seu conhecimento - no interior dos tanques de seu caminhão, por intermédio de terceiros, e por ocasião da substituição de tanques originais defeituosos, não ostenta credibilidade e afigura-se dissociada da prova coligida. Ora, em primeiro lugar, não há mínima comprovação nos autos no sentido de que 03 (três) dos 04 (quatro) tanques do veículo estivessem com avarias e vazamentos. Em segundo lugar, não se sustenta minimamente a alegação de que terceiro teria introduzido tais materiais nos tanques do veículo, à revelia do acusado, o qual desde 2012, segundo aduz, já trabalhava na condição de caminhoneiro, à míngua de qualquer elemento indicativo de escolta ou acompanhamento da referida carga ilícita. Ademais, neste contexto, não se revela crível que o transporte de um carregamento de armas, munições e acessórios de uso restrito, além de 141,352 Kg de cocaína e 4,300 de maconha, tenha sido confiado a um indivíduo que sequer tenha conhecimento do seu conteúdo. Dessa forma, a retratação em juízo restou dissociada do conjunto probatório, e, ao contrário, a confissão extrajudicial restou confirmada e corroborou os demais elementos constantes dos autos. Erro de proibição. No que tange à arguição de erro de proibição, cumpre consignar que a proibição concernente à importação de armas de fogo, munições e acessórios é universal e conhecida, de modo geral, e amplamente divulgada, sendo certo que, o acusado não demonstrou durante seu interrogatório qualquer dúvida em relação a tal ponto. E, como cediço, a mera alegação do réu desprovida de outros elementos comprobatórios não é suficiente para afastar a incidência do tipo penal. Conclusão. Assim, tenho que a acusação desincumbiu-se do ônus de comprovar a materialidade e a autoria delitivas, sendo que a prova de existência de causas justificantes ou exculpantes constitui ônus da defesa (art. 156 do CPP), que não logrou êxito em demonstrá-las. Ante o exposto, confirmados os fatos narrados na denúncia, conforme exposto anteriormente, impõe-se, pois, a condenação do acusado pela prática do tipo penal previsto no artigo 18 combinado com o artigo 19 da Lei n.º 10.826/2003, nos termos da dosimetria a ser operada. II. III. Da imputação do artigo 288 do Código Penal. Em relação à imputação do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, temos que a associação referida na norma penal incriminadora é a comumente denominada de *societas sceleris*, ou seja, a formação do vínculo associativo voltado para um especial fim de agir, melhor dizendo, com dolo específico de praticar delitos, caracterizando-se, em tese, mesmo que não haja o efetivo cometimento que motiva a reunião, em razão de sua autonomia. Ou seja, é crime formal, consumando-se no momento da associação criminosa, sendo irrelevante a realização ulterior de algum crime. Em suma, o que se pune é a associação tendente ao cometimento dos delitos especificados. Além disso, exige-se que essa força associativa tenha ânimo de permanência. Idêntico requisito é exigido no caso de associação para o tráfico, tipo especial em relação ao crime de formação de quadrilha (atualmente denominado de associação criminosa). Vejamos: Para a sua configuração, o tipo penal exige estabilidade (certo nível de organização) e permanência temporal da associação. Uma simples reunião de duas ou mais pessoas que, de maneira eventual, resolvem praticar o crime de tráfico não configura o delito de associação criminosa em exame. É preciso que o acordo de vontades estabeleça um vínculo entre os participantes e seja capaz de criar uma entidade criminosa que se projete no tempo e que demonstre certa estabilidade em termos de organização. (...) Conforme assinalamos acima, o elemento subjetivo do crime em exame exige a demonstração de uma vontade dirigida para o fim específico de praticar os crimes de tráfico, de petrechos ou de financiamento para o tráfico ilícito de drogas. Mas, é preciso que esta vontade delitiva seja manifestada no contexto de uma associação estável, ou seja, dotada de certa permanência temporal. Não há necessidade de um acordo formal sobre o plano delitivo, mas é preciso que os participantes tenham consciência dos seus termos e manifestem objetivamente sua adesão ao propósito coletivo de delinquir em conjunto e por um certo espaço de tempo. (LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. Controle penal das drogas e o crime de associação para o tráfico ilícito: comentários ao artigo 35 da Lei n. 11.343/2006. In: FRANCO, Alberto Silva). Ainda pela exigência de permanência, registro a seguinte lição: A associação estável e permanente é a nota característica que diferencia os crimes de quadrilha ou bando do concurso de pessoas (coautoria ou participação) para a prática de delitos em geral. Na quadrilha ou bando é imprescindível o vínculo associativo, revestido de estabilidade e permanência, entre seus integrantes. Em outras palavras, o acordo ilícito entre quatro ou mais pessoas deve versar sobre uma duradoura, mas não necessariamente perpétua, atuação em comum, no sentido da realização de crimes indeterminados ou somente ajustado quanto à espécie, que pode ser de igual natureza ou homogênea (exemplo: furtos), ou ainda de natureza diversa ou heterogênea (exemplo: furtos, estelionatos e apropriações indébitas), mas nunca no tocante à quantidade. Exemplo: Quatro pessoas se unem, sem previsão de data para dissolução do

agrupamento, visando a concretização de furtos de automóveis no estado do Ceará. (MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado, vol3: parte especial. 2 ed. - Rio de Janeiro: Forense. p 371/372) Sendo assim, não basta a comprovação de reunião de pessoas para prática de vários crimes em momento único. Não é suficiente a existência simultânea de concurso de pessoas e de crimes. No presente caso, não foi comprovada a permanência. De fato, e na linha do quanto exposto na inicial acusatória, a prova oral coligida corroborou e confirmou o teor das declarações prestadas pelo acusado na fase inquisitorial, no sentido de que o réu reuniu-se com ao menos 06 (seis) pessoas - Sergio Margiota, José de Freitas, vulgo Bigode, um boliviano não identificado responsável pelos entorpecentes em território estrangeiro, os indivíduos nominados como Gordo, Foguinho e Miguel, que seriam os receptadores - com o intento de realizar os crimes de tráfico internacional de armas e de entorpecentes, em unidade de desígnios, sendo certo que a empreitada criminosa em cena não se revela obra de um indivíduo isolado. Contudo, não vislumbro nos autos elementos de prova suficientes no sentido de que existisse a intenção de formar um grupo com vida própria e que realizaria crimes de forma habitual. Com efeito, ainda que os policiais militares - testemunhas de acusação - tenham confirmado em Juízo a declaração do próprio acusado no sentido de que estaria realizando a segunda viagem em prol da empreitada criminosa, pouco restou efetivamente apurado em torno deste ponto. Ressalte-se que os dados de trânsito do veículo trazidos às fls. 39 nada evidenciam para este fim específico, tendo-se em vista a carência de detalhamento das informações registradas. Da mesma forma, as apurações tendentes ao esclarecimento das efetivas condições de aquisição do veículo utilizado pelo acusado, para o transporte da carga ilícita, não foram trazidas aos autos, não se podendo, pois, imputar, com o devido juízo de certeza, tal fato à estruturação da pretensa associação criminosa. O próprio envolvimento de parte das pessoas nominadas pelo acusado na esfera inquisitorial se encontra em apuração, consoante se depreende do relatório da autoridade policial juntado às fls. 40/45, especialmente em consideração ao rol de diligências pendentes, relatadas às fls. 45, itens a, e, e f. A partir da apuração concreta dos fatos imputados, não há elemento suficiente que comprove que o acusado tivesse a intenção de permanecer delinquindo em conjunto. Acrescento que o manancial probatório coligido aponta no sentido de que o acusado se envolveu com a empreitada criminosa em consideração à promessa de pagamento da quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pelo transporte, não tendo sido trazidas aos autos provas hábeis a formação de juízo de certeza no sentido de que a atuação profissional do acusado estivesse estruturada e custeada por associação criminosa para a prática de crimes. Oportuno mencionar que a própria autoridade policial, na apresentação de seu relatório, enfatizou que o réu laborava regularmente como caminhoneiro a serviço da empresa Costa Teixeira Transportes Ltda. e empreendia viagens pelo Brasil levando cargas lícitas (fls. 44). A periculosidade do acusado, ressalte-se, não justifica, a punição a qualquer preço, lastreada em circunstâncias meramente subjetivas, pessoais e desvinculadas de condutas objetivamente materializadas. Não se pune a periculosidade meramente pessoal, mas sim o perigo que decorra de condutas, ainda que a lei não exija resultado naturalístico para tanto. Dito isso, é de se afirmar, que não há prova nos autos de entidade associativa própria a justificar a criminalização da conduta, razão pela qual a absolvição do acusado pela imputação da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal é de rigor.

III. DOSIMETRIA Passo a dosar as reprimendas em observância ao mandamento constitucional de individualização da pena, bem como da regra legal de aplicação do sistema trifásico. 1ª FASE Analisadas as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu agiu com culpabilidade que extrapolou a espécie, eis que substancial o quantitativo de armas, munições e acessórios apreendidos na carga ilícita clandestinamente introduzida pelo réu no território nacional, o que exacerba o potencial bélico que seria posto em oposição aos relevantíssimos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência. Ressalto que, a par da quantidade de armas apreendidas, a qualidade do armamento também comporta consideração na apreciação das circunstâncias judiciais. Entretanto, como a última elementar caracteriza causa de aumento de pena, deixo de valorá-la nesta fase, a fim de que não enseje inadmitido bis in idem. O réu é primário e não ostenta maus antecedentes, pois as anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (fls. 124/124-v; 140-140-v) não registram informações que conduzam a constatação de condenação definitiva por fato delituoso. A respeito de sua conduta social e personalidade foram coletados poucos elementos, razão pela qual deixo de valorá-los. Os motivos do delito são afetos à obtenção de lucro fácil, sendo certo que a promessa de que réu receberia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) pela realização da prática delitiva importa reconhecimento da agravante prevista no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, o que será objeto de apreciação na 2ª fase da dosimetria da pena. Nada a valorar em relação às consequências da infração. Todavia, as circunstâncias da infração penal extrapolam o tipo, eis que, consoante apurado, a prática do delito de tráfico internacional de armas de fogo foi dissimulada no bojo do transporte de cargas lícitas e respectivo percurso, sendo certo que o acondicionamento da carga ilícita no interior de caixas metálicas colocadas dentro dos tanques de combustível do veículo evidenciam especial cuidado e estruturação e premeditação da prática delituosa, em grau hábil a ensejar valoração negativa. Ademais, exigiu-se, inclusive, a intervenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo para garantia da segurança da ação investigativa, da qual decorreu a localização da carga ilícita apreendida. Desnecessária a análise do comportamento da vítima, dada a natureza do crime. Assim, sopesando as circunstâncias acima delineadas, fixo a pena-base em 06 (seis) anos de reclusão. 2ª FASE O réu cometeu o crime nas condições descritas no artigo 62, inciso IV, do Código Penal, eis que praticou o delito em função da promessa de que perceberia a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Todavia, à luz da jurisprudência do C. STJ, verifica-se que a paga ou promessa são ínsitas ao tipo penal, na medida em que embora a vantagem financeira não seja circunstância elementar do crime em questão, o tráfico de armas, na linha do quanto ocorre no âmbito do tráfico de drogas, é realizado mediante o comércio de cargas ilícitas, que pressupõe o recebimento de vantagem financeira. Ainda, verifico que o réu foi preso em flagrante, e confessou o crime na fase inquisitorial. Em Juízo, contudo, apresentou versão diversa dos fatos, revelando nítido expediente com a finalidade de livrar-se da condenação. A confissão do réu enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, sendo certo que o fato de haver se retratado em Juízo não impede, a sua aplicação, se foi utilizada como fundamento da condenação. Cuidando-se, porém, de confissão parcial e qualificada, o abrandamento deve ser feito parcimoniosamente. Portanto, incidindo apenas circunstância atenuante, atenuo em 1/9 (um nono), a fim de fixar a pena provisória em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. 3ª FASE Incide a causa de aumento prevista no artigo 19 da Lei 10.826/03, eis que a pena é aumentada de metade quando a arma, acessório ou munição for de uso restrito, o que se compatibiliza com a hipótese dos autos, à luz dos laudos periciais que acompanharam a inicial acusatória e do manancial probatório coligido. Não incidem causas de diminuição. Assim, a pena definitiva resulta 07 (sete) anos e 11 (onze) de reclusão. Pena de multa. Com isso, tendo em vista o resultado obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa, a qual deve guardar exata simetria com aquela, no pagamento de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, ante a ausência de elementos nos autos que permitam aferir a real situação econômica do réu. O valor da multa deverá ser atualizado segundo índice oficial de correção monetária no momento da

execução (artigo 49, 2º, do Código Penal). Pena definitiva. Assim, fica o réu condenado, definitivamente, a pena de 07 (sete) anos e 11 (onze) de reclusão, e ao pagamento de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Regime inicial de cumprimento de pena privativa de liberdade. O regime inicial é o fechado, consoante dispõe o artigo 59 combinado com o artigo 33, 3º, do Código Penal. Com efeito, trata-se de hipótese em que o sentenciado responde e se encontra preso, inclusive, por outro processo (autos n.º 0007606-75.2014.403.6109), no qual condenado pelo crime de tráfico de drogas praticado em conexão com o delito imputado na presente ação penal, tendo sido reconhecida a gravidade concreta do delito em cena, a partir da culpabilidade, que extrapolou os limites do tipo, e das circunstâncias do delito, tendo sido estas valoradas negativamente a partir da estruturação apurada em torno da prática delitiva em cena, que exigiu, inclusive, a intervenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo para garantia da segurança da ação investigativa, da qual decorreu a localização da carga ilícita apreendida. Inaplicáveis, pois, o teor das Súmulas 718 e 719 da jurisprudência do Pretório Excelso à espécie concreta dos autos. Inaplicável, neste ponto, a disposição normativa prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.736/12, eis que a detração para fins de determinação do regime inicial de cumprimento da pena, nos termos do que determina o artigo 387, parágrafo 2, do CPP deve ser interpretada em conjunto com o artigo 112 da Lei n.º 7.210/84, de forma que não é possível analisar na presente oportunidade processual, os requisitos subjetivos para a concessão da progressão de regime de pena, o que fica a cargo do Juízo da Execução Penal, considerando-se, inclusive, que o réu foi condenado pela prática do crime de tráfico internacional de drogas praticado em conexão com o delito de tráfico internacional de armas de fogo, consoante teor de fls. 96/101 e cópia da r. sentença proferida nos autos n.º 0007606-75.2014.403.6109, cuja juntada ora determino, o que acarreta a necessidade de a unificação de penas proceder-se no Juízo da Execução, a teor da parte final do artigo 82 do Código de Processo Penal: (...) Se, não obstante a conexão ou continência, forem instaurados processos diferentes, a autoridade de jurisdição prevalente deverá avocar os processos que corram perante os outros juízes, salvo se já estiverem com sentença definitiva. Neste caso, a unidade dos processos só se dará, ulteriormente, para o efeito de soma ou de unificação das penas (...). Deste teor, registro o seguinte precedente do Pretório Excelso: Habeas corpus: pretensão à reunião de diversos processos instaurados contra o paciente, por delitos contra a ordem tributária e contra a previdência social, sob alegada caracterização de crime continuado. Competência, por prevenção: nulidade relativa: preclusão. 1. É da jurisprudência do Tribunal que é relativa a incompetência resultante de infração às regras legais da prevenção: daí a ocorrência de preclusão se, como sucedeu no caso, não foi argüida, no procedimento ordinário de primeiro grau, no prazo da defesa prévia. 2. Resulta, pois, nos termos da parte final do art. 82 C.Pr.Pen., que, tanto o juízo da existência do crime continuado, quanto, se for o caso, a unificação das penas, hão de proceder-se no juízo da execução. 3. Habeas corpus indeferido. (STF, 1ª Turma, HC 81134 - RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ: 07.08.2007) (g. n.). Substituição da pena privativa de liberdade. O réu não faz jus à substituição da pena. A uma, porque recebeu sanção corporal que ultrapassa o requisito objetivo. A duas, porque as circunstâncias judiciais são desfavoráveis e demonstram a insuficiência da medida, tendo sido imposto o regime fechado. Suspensão condicional da pena. Nos termos do artigo 77, inciso III, do Código Penal, revela-se incabível a suspensão condicional da pena, eis que imposta sanção corporal que ultrapassa o requisito objetivo. Direito de recorrer. Com fundamento no artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, nego ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que persistem os motivos que deram causa a sua prisão preventiva (fls. 72). É cediço que a Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Assim, as modalidades de prisão provisória previstas em nosso ordenamento têm natureza evidentemente excepcional, sendo cabíveis apenas quando verificados os requisitos que as autorizem. A prisão preventiva é cabível quando presentes os pressupostos e requisitos elencados nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. No presente caso, foi o réu sentenciado e condenado pela prática do delito previsto no artigo 18 combinado com artigo 19 da Lei n.º 10.826/03, de modo que ante o quantum da pena fixada na presente sentença, verifica-se atendido o requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal. E a manutenção da prisão preventiva se mostra necessária para a garantia da ordem pública (CPP, art. 312). Em que pese o caráter aberto da expressão garantia da ordem pública, reputo que é possível a manutenção da custódia preventiva sob tais fundamentos, desde que haja elementos concretos que evidentemente se subsumam às hipóteses legais, sob pena de inconstitucionalidade da prisão. O princípio constitucional da presunção de inocência não afasta a possibilidade de encarceramento antes do trânsito em julgado, já que o próprio texto constitucional prevê a prisão em flagrante como modalidade de prisão provisória, a indicar que, mesmo não sendo considerado culpado, o indivíduo pode ter privada sua liberdade. No presente caso, o risco à ordem pública se encontra fundado na conjugação entre a gravidade concreta do delito, a necessidade de se evitar a reiteração delituosa, e a atuação de associação criminosa. Com efeito, o tráfico internacional de substancial quantitativo de armas, munições e acessórios, comprovadamente identificados como sendo de uso restrito, tal como descrito nos autos, evidenciam o potencial bélico concreto da prática delitiva e seu extremo caráter ofensivo em face dos bens jurídicos protegidos pela legislação de regência, sendo certo que, na mesma ocasião dos fatos em cena, foi constatada a prática de tráfico internacional de drogas, objeto dos autos n.º 0007606-75.2014.403.6109, no âmbito do qual condenado o réu. Outrossim, ainda que absolvido da imputação do crime do artigo 288 do Código Penal, na forma do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, afigura-se concreto o risco de reiteração delitiva, hábil a justificar a custódia cautelar do sentenciado, tendo em vista o patente risco de o réu tornar a colaborar com associação / organização criminosa, considerando-se que as circunstâncias em que praticado o delito, sobretudo no que tange ao acondicionamento da carga ilícita no interior de caixas metálicas colocadas dentro dos tanques de combustível do veículo, evidenciam especial cuidado e estruturação e premeditação da prática delituosa, em grau apto a ensejar valoração negativa e evidenciar de que o crime em cena evidentemente não se tratou de obra de indivíduo isolado, mas de colaboração efetiva do réu com associação / organização criminosa. Ademais, ressalte-se, inclusive, a intervenção do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de São Paulo para garantia da segurança da ação investigativa da qual decorreu localização da carga ilícita apreendida, tamanha a periculosidade concreta da ação delituosa. Da mesma forma, as apurações tendentes ao esclarecimento das efetivas condições de aquisição do veículo utilizado pelo acusado, para o transporte da carga ilícita, não foram trazidas aos autos, assim como o próprio envolvimento de parte das pessoas nominadas pelo acusado na esfera inquisitorial se encontra em apuração, consoante se depreende do relatório da autoridade policial juntado às fls. 40/45, especialmente em consideração ao rol de diligências pendentes, relatadas às fls. 45, itens a, e, e f. Logo, sob este contexto, em liberdade, o réu, que se demonstrou altamente suscetível a colocar sua atuação profissional em favor da colaboração com associação / organização criminosa, encontra incentivos para continuar a delinquir. Dessa forma, de rigor a manutenção da custódia cautelar do réu, com fundamento no artigo 312, do Código de Processo Penal. Determino a expedição de MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, nestes autos, segundo

orientação contida no Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, providenciando-se o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo CNJ para essa finalidade (Banco Nacional de Mandados de Prisão - BNMP), conforme art. 289-A e seus parágrafos do CPP, e Resolução nº 137/2011 do CNJ. Efeitos específicos da condenação. Em atenção ao teor do artigo 92, inciso III, do Código Penal, tendo em vista que o acusado utilizou um caminhão para o transporte de expressiva carga ilícita de armas de fogo, munições e acessórios de uso restrito, tendo sido condenado por essa razão, aplico o referido efeito da condenação, a fim de que seja inabilitado para dirigir veículo, devendo-se, no entanto, que deverá tal medida perdurar pelo mesmo período de duração da pena corporal que lhe foi aplicada, 07 (sete) anos e 11 (onze) meses. Fixação de valor mínimo para reparação dos danos. Em atenção ao teor do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, em razão da inexistência de pedido expresso na peça inaugural, de forma que não foi oportunizado à defesa eventual demonstração da procedência ou descabimento da reparação almejada. IV. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para: a) CONDENAR o réu WILSON LISBOA LUZIA, qualificado nos autos em epígrafe, à pena privativa de liberdade de 07 (sete) anos e 11 (onze) de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal, por infringência ao artigo 18 combinado com artigo 19, da Lei nº 10.826/03; b) ABSOLVER o réu WILSON LISBOA LUZIA da imputação do crime do artigo 288, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; c) APLICAR o efeito da condenação previsto no artigo 92, inciso III, do Código Penal, pelo mesmo prazo da pena corporal aplicada. V. PROVIDÊNCIAS FINAIS Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Destinação de bens apreendidos. Não há bens a destinar nestes autos. Após o trânsito em julgado: (a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; (b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República de 1988. (c) Expeça-se guia de execução da pena. (d) Comunique-se ao IIRGD e à Polícia Federal. (e) Arbitrem-se os honorários do defensor dativo. P.R.I.C. Piracicaba - SP, 17 de dezembro de 2015. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005196-83.2010.403.6109 - EDISON DE CAMPOS LEITE X PATRICIA SELINGARDI AMADOR DE CAMPOS LEITE (SP197010 - ANDRÉ BETTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Remetam-se à Central de Conciliação, conforme requerido pela CEF. Intimem-se as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação a ser realizada nas dependências da Central de Conciliação no primeiro andar deste Fórum, no dia 3 de fevereiro de 2016, às 14 horas. Cumpra-se.

0000051-75.2012.403.6109 - OZIEL GALDINO DA SILVA (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. OZIEL GALDINO DA SILVA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/546.838.986-6), desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 30/06/2011, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, de acordo com a conclusão da perícia a ser realizada por expert nomeado pelo Juízo. Afirmo o autor ser portador de diversas moléstias que o tomam incapacitado para as suas atividades laborais. Em face disso, cita ter requerido junto ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual foi indevidamente indeferido sob a alegação não constatação de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09-69. Decisão proferida às fls. 73-73v, concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a realização de perícia médica, com os quesitos do Juízo. Intimado, o autor apresentou seus quesitos (fls. 75-76). Laudo médico pericial às fls. 81-88, sobre o qual se manifestou a parte autora às fls. 92-95, trazendo os documentos (fls. 96-104). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 105-109, apontando os requisitos dos benefícios previdenciários por incapacidade, observando que cabe ao autor demonstrar que detinha qualidade de segurado à data de início da incapacidade. Impugnou os documentos que acompanharam a inicial, por terem sido produzidos sem o crivo do contraditório, ressaltando que a dificuldade de alocação no mercado de trabalho não é argumento para a concessão dos benefícios requeridos. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e sobre os juros, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Trouxe aos autos quesitos e documentos de fls. 110-123. Restou deferida a realização de nova perícia médica a ser realizada por médico neurologista, a qual foi juntada às fls. 134-140, tendo a parte autora se manifestado às fls. 143-144. A tentativa de conciliação (fls. 151-152) restou infrutífera. O INSS, às fls. 153-154, pugnou pela improcedência do pedido do autor. O julgamento foi convertido em diligência a fim de ser juntada petição da autora, cuja ausência restou suprida nos termos da decisão de fl. 162. Desta forma, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. O benefício pretendido pela parte autora é de origem acidentária, conforme laudo médico pericial de fls. 134-140, assim como de documentação constante dos autos (fls. 15-1625 e 96-98), eis que decorrente de acidente de trabalho. A perícia judicial constatou que quando do acidente que causou fratura na mão houve também traumatismo crânio-encefálico com crise convulsiva e epilepsia sequela (Análise - fl. 137), ressaltando a patologia que acomete o autor é Sequela de acidente (quesito 01 do autor - fl. 139). O supracitado acidente se refere ao atropelamento sofrido em maio de 2009 (Histórico do laudo médico judicial - fl. 135, Laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar do Sistema Único de Saúde - fl. 25 e Laudo de lesão corporal nº 4128/2011 da Secretaria da Segurança Pública - fl.

15), quando o autor se deslocava de bicicleta de casa para o trabalho, conforme Relatório Neurológico trazido pela própria parte autora (História clínica - fl. 96). Portanto, ainda que a incapacidade tenha se dado pelo agravamento das doenças, a patologia do requerente está relacionada ao trabalho. Ademais, conforme dados obtidos por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais que segue, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (91) durante o período de 30/05/2009 a 15/11/2009. Assim, tratando-se de litígio que envolve a concessão/restabelecimento de benefício acidentário decorrente do trabalho, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual, nos exatos termos da expressa exceção prevista no inciso I do art. 109 da Constituição de 1988. Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou-se com o enunciado da Súmula 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, eis a Súmula 501 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça ordinária estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Na linha do acima exposto, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: TERMO Nr: 9301098024/2013 PROCESSO Nr: 0010098-14.2012.4.03.6302 AUTUADO EM 30/10/2012 ASSUNTO: 040101 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ART.42/7) CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: SOLANGE DIAS CABRAL DA SILVA ADVOGADO(A): SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO EM 05/06/2013 18:18:21 JUIZ(A) FEDERAL: SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUEI - RELATÓRIO Cuida-se de ação em que se pleiteia a concessão ou o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez). Sobreveio sentença em primeiro grau concedendo o benefício pleiteado. O INSS interpôs recurso de sentença, arguindo preliminares e sustentado que a parte autora não preenche os requisitos para concessão do benefício. É o relatório. II - VOTO Da análise dos autos verifico que a incapacidade alegada pela parte autora decorreu de acidente de trabalho. Informa que sofreu acidente de trajeto em 03.01.12, quando retornava para casa, com fratura de platô tibial direito (CAT aberta). Atendida no CSE e depois encaminhada para a Santa Casa, onde foi submetida a cirurgia, sendo que no dia 12.01.12 foi retirado o fixador e colocadas placas. No que toca à competência para processar e julgar as ações de concessão de benefícios acidentários a Constituição Federal prevê expressamente no art. 109, inciso I, que se trata de atribuição da Justiça Estadual. Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada no recurso do INSS para reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, em consequência, anular a sentença recorrida e determinar a remessa dos autos para a Justiça Estadual, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Oficie-se, com urgência, ao INSS para que cumpra a presente decisão. A impressão das peças do presente processo, se o caso, deverão ocorrer no juízo de origem. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. É o voto. III - EMENTA PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO. COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO DE SENTENÇA PROVIDO. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Silvio César Arouck Gemaque, Uilton Reina Cecato e Marcelo Souza Aguiar. (2ª Turma Recursal de São Paulo - 16 Recurso Inominado 00100981420124036302 - Relator Juiz Federal Silvio Cesar Arouck Gemaque - e-DJF3 Judicial: 25/09/2013 - g.n.). PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACIDENTE DE TRABALHO. CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE AUTÔNOMO. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETE SUMULAR N.º 15/STJ.1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Verbetes sumular 15/STJ.3. Os trabalhadores autônomos assumem os riscos de sua atividade e não recolhem contribuições para custear o benefício acidentário. Tal é desinfluyente no caso do autônomo que sofre acidente de trabalho e pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho do Distrito Federal, o suscitante. (STJ - CC 86794 - Terceira Seção - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJ 01/02/2008, g.n.). PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Sequela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região - AG 313240 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - DJF3 27/05/2008 - g.n.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA ACIDENTÁRIA TRABALHISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. EXCEÇÃO CONTIDA NO ART. 109, I, CF/88. AGRAVO IMPROVIDO. I - O artigo 109 da CF, ao estabelecer a regra de competência da Justiça Federal, exclui de seu rol de atribuições o julgamento das causas pertinentes à matéria trabalhista, eleitoral, falências e acidentes do trabalho que foram atribuídas à Justiça do Trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça Comum Estadual, respectivamente. II - É irrelevante que o objeto da ação seja a concessão de auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, auxílio doença acidentário ou reabilitação profissional, haja vista que a competência, firmada em razão da matéria, abrange todos os seus desdobramentos e incidentes, que não perdem a natureza essencial de lide acidentária. III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Agravo De Instrumento 242993 - Processo 200503000643848-SP - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJU 28/09/2006 - g.n.). Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda e, dessa forma, determino a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de Piracicaba/SP, após a preclusão desta decisão, com as cautelas e homenagens de estilo e praxe, nos termos do art. 113 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0000843-29.2012.403.6109 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP148535 - HENRIQUE BORLINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

A teor do artigo, 125, em seu inciso IV, do Código de Processo Civil, que autoriza que o Magistrado, a qualquer tempo, promova a conciliação entre as partes, converto o julgamento em diligência e designo o dia 02 de fevereiro de 2016, às 15:30hs para realização de audiência de tentativa de conciliação. Cuide a Secretaria de intimar as partes da audiência designada. Cumpra-se.

0006194-75.2015.403.6109 - GASPARZINHO TRANSPORTADORA TURISTICA E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA E SP069239 - SERGIO DAGNONE JUNIOR E SP136380 - MARCELO TADEU PAJOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por Gasparzinho Transportadora Turística e Locadora de Veículos Ltda - ME, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando ser indenizada por danos materiais e lucros cessantes em razão da ausência de fornecimento pela CEF, da certidão negativa de débitos do tipo 4, necessária à celebração do contrato FINAME junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES. Alega a autora que em virtude de erro cometido por funcionário da CEF, no fornecimento de CND de tipo diverso do necessário, foi impedida de finalizar o contrato financiamento junto ao BNDES, em 3 de junho de 2013. Aduz a autora que como já havia recebido da concessionária o veículo que seria financiado e feito o depósito de amortização da dívida no valor de R\$ 53.043,01, foi obrigada a assinar novo contrato com a CEF, em condições diferentes e mais onerosas em relação ao contrato original, que seria celebrado com o BNDES. À FLS. 76/81 a autora emendou a inicial para desistir do pedido de indenização por danos morais e requerer a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Instada a CEF a se manifestar única e exclusivamente acerca do novo pedido de antecipação da tutela jurisdicional, informou que a autora não apresentou a CND exigida no termo de autorização de faturamento de fl. 40. Juntaram documentos. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Entendo necessária a dilação probatória com a oitiva da parte contrária para a exata valoração das alegações da parte autora. Com efeito, à míngua de mínima comprovação formal, não restou demonstrado pela requerente a responsabilidade da CEF em fornecer a CND de finalidade 4, tal como descrita no Termo de Autorização de Faturamento de fl. 40. No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a verossimilhança das alegações da autora para reconhecer a obrigação da CEF em emitir a CND de finalidade 4, - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório. De fato, somente após a colheita de mais documentos e a oitiva da parte contrária, é que se poderá verificar se a parte requerente preenche os requisitos necessários para o deferimento de seu pedido. Ressalto, outrossim, a ausência de fundamentação e demonstração da urgência na medida antecipatória requerida. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na emenda à inicial. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000028-90.2016.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual a parte autora pretende que o juízo reconheça, como exercidos em condições especiais, diversos períodos laborados na Conger S.A. Equipamentos e Processos, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Juntou documentos de fls. 34-115. É o relato do necessário. Decido. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, e considerando que não foi demonstrada nos autos eventual situação periculante do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de

apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que no caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu benefício previdenciário, conforme dados retirados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que segue. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. No mais, determino que a parte autora junte aos autos cópia integral da manifestação do Procurador Federal no processo administrativo (fl. 50), no prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo, traga aos autos a cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito sob nº 0009362-61.2010.403.6109 em trâmite perante a 2ª Vara local. Cumprido, cite-se o INSS. Decorrido o prazo in albis, proceda-se a intimação pessoal da parte, na forma da parte final do 1, do artigo 267, do CPC. Com a vinda da contestação, abra-se vista para réplica e, sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a necessidade e a pertinência, e apresentando, inclusive, o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, salvo se esta for requerida e justificada em tempo hábil à realização do ato. Por fim, tornem conclusos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6559

MONITORIA

0000201-86.2008.403.6112 (2008.61.12.000201-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA DA COSTA CARDOSO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar

sobre o WEBSERVICE negativo.

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

0006643-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO DOS SANTOS NOGUEIRA(SP151512 - CASSIO AZEVEDO DE CARVALHO FERREIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0009813-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X HENRIQUE ANDRADE MARTINS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-29.2009.403.6112 (2009.61.12.002052-3) - CERCABRAS EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP158534 - CLISSIE BAZAN CORRAL E SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X MULTIEPEC PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora Cercabrás intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do requerido pela executada Multiepec às fls. 802/804, relativamente ao levantamento dos valores penhorados neste feito, bem como a devolução do saldo remanescente em favor do devedor.

0007851-82.2011.403.6112 - CLARICE PACHECO FOSSA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Petição e cálculos de folhas 133/140:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001520-16.2013.403.6112 - LAUDO JOSE MENDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0001932-44.2013.403.6112 - JOSEFA LOURENCO DA ROCHA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 203, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004861-50.2013.403.6112 - IRINEU BORTOLONI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005664-62.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004910-04.2007.403.6112 (2007.61.12.004910-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA DE LOURDES GALDINO BARBOSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica Instituto Nacional do Seguro Social, intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da impugnação de folhas 23/29, apresentada pela parte embargada.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002042-09.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3)) NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA E SP322694 - ALEXSANDRO DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

Petição e cálculos de folhas 90/92:- Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013361-52.2006.403.6112 (2006.61.12.013361-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LC NUCCI X LUIZ CARLOS NUCCI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

0012203-25.2007.403.6112 (2007.61.12.012203-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM ME X LUZIA CRISTINA CAIRES JARDIM(SP179766 - SUELI SILVA DE AGUIAR SOUZA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

0011502-88.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X JOANETE APARECIDA DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

0005432-21.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X J H T CORDEIRO - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ME X MAURICIO FARIAS DE SOUZA JUNIOR X JULIO HENRIQUE THOMAZ CORDEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a devolução da deprecata (fls. 46/66), fica a autora CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0008612-45.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EXPEDITO JOSE DA SILVA ALINHAMENTO ME X EXPEDITO JOSE DA SILVA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o RENAJUD negativo.

0009383-23.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X D V SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X CREUSA MIRANDA DE NOVAES SAMORANO X ANDRE VIEIRA LIMA VICTORELLI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias,

manifestar sobre o BACENJUD negativo.

0003802-90.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS - ME X NIVALDO FERREIRA DOS SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o BACENJUD negativo.

0003822-47.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES LTDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o certificado à folha 25, informando acerca da não localização dos executados, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008112-57.2005.403.6112 (2005.61.12.008112-9) - FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FATIMA DE LOURDES MONSANI JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a averbação do tempo de serviço reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001962-89.2007.403.6112 (2007.61.12.001962-7) - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE LOURDES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0013802-96.2007.403.6112 (2007.61.12.013802-1) - JOVERSINO BATISTA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOVERSINO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petições e cálculos de folhas 273/279 e 282/284:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução n.º 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intinem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0001513-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001513-4) - JOEL JANDRE(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOEL JANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Fica, também, cientificada a parte autora acerca do documento de fl. 224 (Implantação de Benefício).

0007572-04.2008.403.6112 (2008.61.12.007572-6) - VOLNEI FERNANDES(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VOLNEI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os

cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0010622-38.2008.403.6112 (2008.61.12.010622-0) - EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA POMPEI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias, informar se é portadora de doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.

0002002-32.2011.403.6112 - MARIA NEIDE MRNOSSI PERES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA NEIDE MRNOSSI PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 339, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005493-47.2011.403.6112 - ANTONIO MAZETTI(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ANTONIO MAZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e cálculos de folhas 236/242:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem interposição de embargos à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora. Intimem-se.

0008923-07.2011.403.6112 - TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X IRACI MARIA DA SILVA FERNANDES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X TARCISIO ALBERTO SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando o pedido formulado à fl. 184, fica a procuradora da parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia do respectivo contrato de prestação serviços, haja vista que referida peça não se faz acompanhar do mencionado documento.

0001801-06.2012.403.6112 - SOLANGE PEREIRA TENORIO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SOLANGE PEREIRA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como comprovar a implantação do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005922-77.2012.403.6112 - MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA LUCILIA LAURENTINO SANTOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como promover a revisão do benefício da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006823-45.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA APARECIDA DA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que implante o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0008781-66.2012.403.6112 - REGINALDO JOSE DOS SANTOS(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X REGINALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 181, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010042-66.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE DE MELO GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001183-27.2013.403.6112 - MARIA JOSE SANCHES VITOLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA JOSE SANCHES VITOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 127, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001912-53.2013.403.6112 - CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CECILIA MARIA DA CONCEICAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 126, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 6610

ACAO CIVIL PUBLICA

1206971-80.1997.403.6112 (97.1206971-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. TARCISIO H P HENRIQUES FILHO E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA-APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP091472 - SERGIO LUIZ BRISOLLA E Proc. ADV HELOISA H.B.OLIVEIRA LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação conforme pleiteado às folhas 10366/10367.

0002883-38.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X DURVAL DINALLO(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARIA LUCIA DE SOUZA DINALLO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Maria Lucia de Souza Dinallo, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil.Folhas 220/225:- Indefiro o requerimento de produção de prova oral, tendo em vista que tanto a Lei n.6.938/81, em seu art. 14, 1º, quanto à própria Constituição da República, no 3º do art. 225, estabelecem a responsabilidade objetiva para as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ou seja, responsabilidade independentemente da existência de culpa.Defiro, no entanto, a realização de prova pericial. Determino a realização de perícia de natureza ambiental. Nomeio como perito do Juízo o engenheiro Florestal Ernesto Norio Takahashi, CREA 5061586914/D.Intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários.Havendo concordância das partes com os honorários periciais e considerando a natureza da perícia, fixo o prazo de 30 (dias) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos.Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º).Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A).Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único).Quesitos do Juízo:1- É possível considerar que o bairro Entre-Rios, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2- Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Entre-Rios? 3- Existe malha viária implantada? De que tipo? 4- O bairro Entre-Rios conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5- Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Entre-Rios são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6- Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Estrada do Pontalzinho, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7- O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável.8- Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9- Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).10- Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11- Se, por hipótese, o bairro Entre-Rios pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.).12- O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13- O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano).Intimem-se.

MONITORIA

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X FLAVIO PELEGRINI(SP302748 - DIOGO FELICIANO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo pericial contábil de folhas 130/143.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010603-08.2003.403.6112 (2003.61.12.010603-8) - OSMAR MATTARA X CELIO LOURENCO BARTOLO X JOSE NASARIO DA SILVA X MARIA CAVALCANTE PIMENTA X FLAVIO PEREIRA(SP105800 - WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR E SP163406 - ADRIANO MASSAQUI KASHIURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Folhas 218/220:- A não localização do processo administrativo do co-autor José Nasário da Silva, conforme narrado à folha 199, não pode obstruir o acesso ao Judiciário para satisfação do direito pleiteado, em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Assim, não obstante a ausência do Processo Administrativo, presume-se a legalidade do direito pleiteado pelo requerente, não sendo legítimo o ato de não cumprimento da ordem (decisão de folha 142). Dessa forma, considerando que a parte autora não pode arcar com o prejuízo decorrente de ônus que não é seu, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova a revisão do benefício do co-autor José Nasário da Silva, nos exatos termos do julgado, sob pena de aplicação imediata das cominações legais determinadas na decisão de folha 142. Expeça-se, com premência, o necessário. No tocante aos cálculos de liquidação, concedo ao Instituto réu o prazo de 30 (trinta) dias, contados da efetiva revisão para a apresentação da conta de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma. Intimem-se.

Ante a informação de fls. 235, por ora, suspendo o cumprimento do determinado às fls. 232/233. Intime-se o i. causídico, Dr. Marcelo Melchior, OAB 253.361, acerca dos despachos de fls. 188, fls. 195, fls. 208, fls. 220, fls. 225, fls. 232/233, bem como da r. sentença de fls. 228/229. Providencie a Secretaria a regularização do nome do procurador junto ao SIAPRO. Int. Despacho de fls. 188: Homologo as habilitações de Lucimar Aparecida Pereira França (doc., fls. 105/108) e Leonildo Pereira França (doc, fls. 183/187) como sucessores do autor Nildo França. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao INSS e MPF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Despacho de fls. 195: Convento o julgamento em diligência. De início, verifico em consulta ao CNIS e ao INFBEN que há pensão por morte nº 153.712.366-9 concedida a Judith Arnas Rossi (com endereço à rua Divino de Araújo, nº 40, Vila Angélica, na cidade de Presidente Prudente), em decorrência do falecimento do autor Nildo França, sendo que a pensionista não foi incluída na sucessão processual do autor extinto. Conforme ainda extrato do INFBEN, o benefício foi requerido apenas em 27.01.2012, com início a partir de 26.07.2010. Lado outro, verifico também que o INSS formulou proposta de acordo em novembro de 2009 (fls. 99/100), ao tempo em que ainda vivo o autor Nildo França (certidão de óbito de fl. 111), mas que, pela necessidade de regularização do polo ativo, não houve manifestação pela parte autora até esta data. Na hipótese vertente, havendo dependente habilitado ao recebimento de pensão por morte, aplica-se o disposto no art. 112 da LBPS, verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Nesse contexto, determino que a parte autora promova a regular inclusão da pensionista JUDITH ARNAS ROSSI no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 122 da LBPS, excluindo-se os demais sucessores. Tendo em vista o lapso temporal decorrido, bem como as relevantes alterações da situação fática, manifeste-se a autarquia ré acerca da proposta anteriormente formulada. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do PLENUS obtidos por este Juízo. Intimem-se. Despacho de fls. 208: Vistos em inspeção. Folhas 205/206:- Vista à parte autora. Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promover o regular andamento do feito, promovendo a habilitação da pensionista Judith Arnas Rossi, consoante determinação de folha 195, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, Inciso III, do CPC. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, ante o disposto na Súmula nº 240 do STJ, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Despacho de fls. 220: Ante a petição de fls. 214/217, bem como a r. decisão de fls. 195, homologo, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, a habilitação de Judith Arnas Rossi, como única sucessora do de cujus Nildo França, excluindo-se os demais sucessores. Ao Sedi para as anotações necessárias. Sem prejuízo, tendo em vista o alegado pela autarquia ré às fls. 206, fica o INSS intimado para que ofereça manifestação acerca de eventual proposta de acordo neste feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Despacho de fls. 225: TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca da petição e documentos de folhas 222/224, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sentença de fls. 228/229: JUDITH ARNAS ROSSI, qualificada a fl. 214, por força da decisão de fl. 220, foi habilitada nestes autos como sucessora do falecido Autor da presente ação, Senhor NILDO FRANÇA, qualificado a fl. 2, que, originariamente, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, sustentando que, embora em gozo de auxílio-doença, estava irreversivelmente inválido para toda e qualquer atividade. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/44). Pelo despacho de fl. 47, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação. Citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 50/59), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher o Autor (sucedido) os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Apresentou documentos (fls. 60/66). A decisão de fls. 71/72 determinou produção de prova pericial e, realizada perícia médica, o laudo foi juntado a fls. 82/86. O Autor (sucedido) apresentou manifestação acerca do laudo a fls. 90/92. O INSS, a fls. 99/100, apresentou proposta de acordo. A fls. 110/111, foi informado o falecimento e juntada a certidão de óbito do então Autor, razão pela qual foi requerida e homologada a habilitação de seus filhos LUCIMAR APARECIDA PEREIRA FRANÇA e LEONILDO PEREIRA FRANÇA (188). Todavia, constada a existência de dependente do Autor habilitada ao recebimento de pensão por morte, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, foi homologada a habilitação de JUDITH ARNAS ROSSI, como única sucessora do de cujus NILDO FRANÇA, excluindo-se os filhos dele anteriormente habilitados (fl. 220), uma vez que ambos, à época do falecimento, já eram maiores e capazes (fls. 107 e 187). Diante de tais circunstâncias, o INSS retirou a proposta de acordo anteriormente formulada (fls. 205/206 e 222). Intimada a respeito, a parte autora deixou transcorrer o prazo que lhe fora concedido sem apresentar manifestação. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ante a notícia do falecimento do autor originário da presente ação, forçoso reconhecer, em parte, a perda de seu objeto, restando, então, somente a verificação do direito ao recebimento por parte da ora sucessora do falecido de eventuais diferenças entre o benefício de auxílio-doença, que o de cujus estava recebendo, e o benefício de aposentadoria por invalidez até a data de seu óbito, desde que comprovada a incapacidade absoluta para o exercício de qualquer atividade laboral desde a propositura desta ação, uma vez que ele pleiteou a concessão da aposentadoria por invalidez a partir de então. A presente ação foi proposta em 14.12.2007 (fl. 2) e, em 3.1.2010, o Autor faleceu (fl. 111). Conforme extratos do CNIS de fls. 196-v e 198, de 24.12.2006 a 3.1.2010 (data do óbito), o falecido recebeu o benefício de auxílio doença (NB 560.442.498-2, de 24.12.2006 a 3.1.2010 - fl. 198). O laudo pericial de fls. 82/86 afirma que o falecido era portador de Amputação de pé direito, Trauma de ombro direito, Diabetes Mellitus e Hipertensão (fl. 84, resposta ao quesito 2 do INSS). Respondendo ao quesito 1 da parte autora, o perito afirmou que o falecido não necessitava do auxílio permanente de outra pessoa para suas atividades vitais, não fazendo jus, portanto, ao acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Em resposta aos quesitos 1 a 4 do Juízo (fls. 83/84), o perito afirmou que, à época, havia dois anos que o falecido era portador de deficiências e doenças incapacitantes, as quais o tornaram total e permanente incapaz para o exercício de quaisquer atividades laborativas. E, em resposta ao quesito 14 do INSS, fixou o início da total incapacidade laborativa Há dois anos com a amputação parcial do pé direito (fl. 84). O laudo pericial de fls. 82/86, não está datado, porém, conforme decisão de fl. 71, a perícia foi agendada para o dia 30.1.2009 e não há informação de que não tenha sido realizada naquela data. Assim, pode-se concluir que, em 30.1.2007, ele já estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Tendo em vista que a ação foi proposta em 14.12.2007 (fl. 2), forçoso reconhecer também sua total incapacidade na propositura da demanda. Dessa forma, da propositura da ação (14.12.2007, fl. 2) até o seu óbito (3.1.2010, fl. 111), o de cujus tinha direito ao benefício de

aposentadoria por invalidez, remanescendo, portanto, à sucessora Judith Arnas Rossi, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, o direito ao recebimento das citadas diferenças. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu ao pagamento à ora Autora, Judith Arnas Rossi, das diferenças entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, a que tinha direito o falecido autor, da propositura da ação (14.12.2007) até o seu óbito (3.1.2010). Os valores sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 267, de 2.12.2013, e sucessoras. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JUDITH ARNAS ROSSI; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: de 14.12.2007 a 3.1.2010; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Despacho de fls. 232/233: Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001893-23.2008.403.6112 (2008.61.12.001893-7) - ADEILTON CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA (SP205563 - AMADIS DE OLIVEIRA SÁ E SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a certidão de folha 255, e considerando-se que a Carta Precatória foi encaminhada ao Juízo Deprecado via Correios em data de 03 de dezembro de 2015, determino que se aguarde pelo prazo de 60 (sessenta) dias, por notícia acerca do cumprimento. Intimem-se as partes.

0007772-11.2008.403.6112 (2008.61.12.007772-3) - OSVALDO DA SILVA X OSCAR DA SILVA NETO X ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Petição e documentos de folhas 188/236:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez em favor do autor Osvaldo da Silva, sucedido neste feito pelos herdeiros em face ao seu falecimento, enquanto no processo 0004876-24.2010.4.03.6112, os sucessores do autor pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte, conforme comprovam os documentos de folhas 103/236. Assim, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei nº 1060/50), conforme requerido. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, com as advertências e formalidades legais. Intimem-se.

0014491-09.2008.403.6112 (2008.61.12.014491-8) - OROZINA JOSEFA RIBEIRO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 174:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, implante o Benefício de Aposentadoria por Invalidez - DIB em 18.10.2012, concedido à Autora, nos exatos termos do acórdão prolatado nos autos. Quanto aos cálculos de liquidação, intime-se a Autora ré para apresentá-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor da decisão de folha 166. Intimem-se.

0000373-52.2013.403.6112 - FATIMA MARQUES GOMES DANTAS (SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertarem manifestação acerca do laudo médico pericial complementar de folha 147.

0002203-19.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZA MARTINS MUSSI X LUCIANO MARTINS HAY MUSSI X PATRICIA HAY MUSSI DE OLIVEIRA

Petições e documentos de folhas 131/138 e 140/205:- Defiro a substituição da representação processual da parte requerida, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Sedi para retificação do polo passivo da ação com a inclusão dos sucessores Luiza Martins Mussi - CPF nº 130.457.758-96, Luciano Martins Hay Mussi - CPF nº 097.701.698-62 e Patrícia Hay Mussi de Oliveira - CPF nº 271.256.558-40, em substituição 321.408-25, em substituição ao Ciro Dalosto Hay Mussi, que deverá ser excluído da autuação, em face ao seu falecimento (folha 132). Após, depreque-se a citação nos endereços fornecidos à folha 141-verso. Intimem-se.

0003320-45.2014.403.6112 - ANDRE LUCINDO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação constante da Decisão e Análise Técnica de fls. 83/84 acerca de da existência de Laudo Técnico arquivado na autarquia previdenciária com informação divergente daquela consignada nos perfis profissiográficos apresentados (agente ruído), determino a expedição de ofício à Agência da Previdência Social em Presidente Prudente para que apresente cópia(s) do(s) Laudo(s) Técnico(s) ali arquivado(s) referente(s) à empresa CURTUME TOURO LTDA. (período de 1987 a 2013). Sem prejuízo da determinação supra, determino a expedição de ofício ao empregador do demandante, CURTUME TOURO LTDA., para que apresente cópia do(s) Laudo(s) Técnico(s) que fundamenta(m) os PPPs que instruem esta demanda, inclusive para melhor análise da exposição do autor aos agentes nocivos químicos, tendo em vista a alegação da autarquia previdenciária de que não havia efetiva exposição dado o enclausuramento do agente nocivo. Instrua-se o ofício com cópias dos PPPs de fls. 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51). Com a juntada dos documentos, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003343-22.2014.403.6328 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a ré CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do pedido de extinção da ação formalizado pela parte autora, ante a informação de renegociação da dívida entre as partes.

0001892-91.2015.403.6112 - CRELSIO CREMA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Converto o julgamento em diligência. A teor do alegado em preliminar na contestação de fls. 48/68, Sua Excelência o Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Recurso Especial nº 1.381.683/PE, em trâmite junto à Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, exarou v. decisão onde determinou, nos termos do art. 543-C do CPC, a suspensão da tramitação de todas as demandas no país que versem a matéria da presente lide, ou seja, a substituição do índice TR por outros de maior expressão, como o INPC ou o IPCA, na função de indexadores das contas de FGTS. Assim, dando cumprimento à v. decisão, DETERMINO QUE SE SUSPENDA O ANDAMENTO deste feito até ulterior deliberação daquele e. Sodalício. Após as intimações das partes, permaneçam os autos em Secretaria, devendo retornar conclusos para deliberações assim que sobrevier da Corte Superior decisão acerca da retomada do andamento. Intimem-se.

0006242-25.2015.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 83/84 em face da decisão prolatada à fl. 70/verso alegando a ocorrência de omissão na análise da antecipação de tutela. Alega, em suma, que o decisum foi omissivo no tocante ao pedido formulado para que o réu se abstenha de impor novas penalidades ao autor pela não contratação (ausência) de farmacêuticos nos postos de saúde do município. De início, anoto que o magistrado que prolatou a decisão de fl. 70/verso está em gozo de férias, motivo pelo qual passo a analisar os presentes embargos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos (certidão de fl. 97). No mérito, com razão o embargante. O pedido de liminar formulado nesta demanda foi deferido, determinando-se suspensão dos autos de infração nº 289.089, 289.986, 289.987, 289.988, 289.989, 289.990 e 289.992 e respectivas multas (fl. 70 verso). Contudo, a decisão embargada foi omissa quanto ao pedido formulado acerca da eventual reiteração da conduta da parte ré, hipótese factível diante das várias autuações já impostas à autora. No caso dos autos, a fundamentação da decisão de fl. 70/verso é cristalina, fiando-se no veto presidencial aos artigos 9º e 17 ao projeto que originou a Lei nº 13.021/2014 e na vigência da Lei nº 5.991/73, restando, pois, ainda inexigível a manutenção farmacêuticos em postos de medicamentos e dispensários. Conclui, nessa toada, que se houve intenção inicial do legislador de acabar com todos os demais tipos de estabelecimentos farmacêuticos, mantendo apenas farmácias, na forma do art. 3º, aparentemente não foi o que acabou ocorrendo por força dos vetos presidenciais. Desta forma, em que pese não expresso no dispositivo da decisão que deferiu a antecipação de tutela, é evidente que a abstenção de que a parte ré efetue novas autuações é consequência lógica da antecipação de tutela concedida. Assim, acolho os presentes embargos de declaração para RETIFICAR em parte a decisão de fl. 70/verso, devendo constar o dispositivo da seguinte forma: 3. Diante do exposto DEFIRO MEDIDA ANTECIPATÓRIA DE TUTELA suspensiva dos autos de infração nº 289.089, 289.986, 289.987, 289.988, 289.989, 289.990 e 289.992 e respectivas multas impostas. Deverá a ré, ainda, se abster de aplicar novas penalidades, bem como de promover qualquer cobrança ou exigência em face do município autor se em face da não contratação/manutenção de farmacêuticos em postos de saúde. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0007991-77.2015.403.6112 - HELIO DE SOUZA SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou de 20/05/1974 a 30/03/1983 e que não foi reconhecido pelo ente autárquico. Requer os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta do extrato CNIS obtido neste Juízo, o autor mantém vínculo empregatício vigente. O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo

Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se ao INSS cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 152.307.769-4. Junte-se o extrato CNIS. P. R. I. Cite-se.

0008503-60.2015.403.6112 - VANILIO OLIVIERI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VANILIO OLIVIERI em face do Instituto Nacional do Seguro Social na qual pretende a declaração de tempo de serviço em atividade especial com pedido de tutela antecipada e a concessão do benefício de aposentadoria especial. Atribui à causa o valor R\$ 73.396,00 (setenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001). Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, no caso dos autos, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais e a demandante não se desincumbiu de demonstrar a origem do valor que indicou no seu pedido. Ante o exposto, nos termos do art. 284, caput, do Código de Processo Civil, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a peça inicial, demonstrando cabalmente a origem do valor indicado, ou, se for o caso, indicando novo valor à causa nos termos legais. No silêncio, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial, com amparo nos artigos 267, I e 295, V, ambos do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004793-08.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206488-16.1998.403.6112 (98.1206488-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FELICIA KIYOKO KAIYA SATO X FLAVIO ROMEU PICININI X FRANCISCA SANTINA GIMENEZ AMOLARO X FRANCISCO DE ASSIS FABREGAT X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO DUNDES FILHO X GERALDO LUIZ MACHADO DE OLIVEIRA X GILSON ROBSON PALUDETTO X GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA RONCA X GUIDO SOSHIRO SATO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Fls. 279/280: Antes, comprove o devedor Flávio Romeu Picinini a origem dos valores bloqueados. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 278, formalizando-se a penhora e intimando-se os devedores acerca da constrição. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005970-90.1999.403.6112 (1999.61.12.005970-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BIARRITZ COMERCIO DE VEICULOS LTDA X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI)

1) Fls. 387/388, 401/405 e 454/457 - O terceiro DIEGO FERREIRA RUSSI ingressou nos autos a fim de postular o levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 18.158 do 1º CRI local, decretada à fl. 276, ao fundamento de que arrematara a metade ideal desse bem nos autos de execução de título extrajudicial nº 0027891-88.2012.8.26.0482, em trâmite pela e. 1ª Vara Cível da Comarca local - fl. 406. Sustentou, essencialmente, que indisponibilidade não é penhora, mas ato antecipatório dela que visa lhe dar efetividade. Afirmou que é providência que se destina a impedir que o devedor pratique atos voluntários de transmissão patrimonial gratuita ou onerosa, sem impedir, contudo, que outros credores busquem a satisfação de seus créditos com o mesmo patrimônio. Disse ainda que a ora Exequerente UNIÃO fora devidamente intimada da realização da hasta pública na execução estadual, nada opondo naquele feito. Asseverou que a penhora estadual é anterior à indisponibilidade aqui efetivada e que o ora Requerente foi mais diligente a fim de tomar o bem penhorado, ao contrário da UNIÃO que, depois de obter a indisponibilidade nada mais requereu. Por fim, assinalou que seu crédito, relativo a honorários advocatícios, tem natureza alimentar. A Exequerente respondeu no sentido de que a indisponibilidade foi efetuada antes da arrematação, de modo que cabia ao Requerente depositar o preço do bem. Afirmou que a indisponibilidade, como medida de natureza cautelar, subsiste como forma de preservar a preferência do crédito fiscal, nos termos do art. 186 do CTN. Sustentou que, apesar de certo que a indisponibilidade não impede a arrematação, somente cabe seu levantamento mediante o depósito do preço pago pelo arrematante, pelo que pugnou pelo indeferimento dos pedidos do Requerente. É o relatório. Decido. Em princípio, é necessário pontuar que não se confunde indisponibilidade de bens com penhora. A primeira é medida processual cautelar e preparatória da segunda, também processual, embora aquela tenha sido instituída, no âmbito tributário, pela Norma de Estrutura Tributária, ao passo que esta é regulada pelas disposições processuais comuns. Assim, a decretação de indisponibilidade de bens se volta contra o devedor - o que é óbvio - e sua função essencial é tornar indisponível o patrimônio dele em relação a ele mesmo, e não em relação aos seus credores, tanto no que diz respeito ao credor-exequerente que requereu a medida de indisponibilidade quanto a outros que se apresentem. Nesses casos, vigora o princípio do credor mais diligente, onde o que se leva em conta é o concurso de credores que se instala à vista das preferências estabelecidas entre as penhoras, em regra pela anterioridade, e também, quando é o caso, pelas garantias e privilégios do crédito tributário. Quanto a essas garantias e privilégios, em princípio, todos os bens e rendas do sujeito passivo, seu espólio ou massa falida respondem pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda

Pública, inclusive os bens hipotecados ou de qualquer outra forma gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, conforme preceituam os arts. 184, 186 e 187 do CTN e os arts. 29 e 30 da Lei nº 6.830/80. O crédito tributário prefere aos demais, de qualquer natureza, à exceção dos trabalhistas e dos decorrentes de acidente do trabalho. Estabelece o CTN: Art. 184. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. Parágrafo único. Na falência: I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Parágrafo único. O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União; II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e pró rata; III - Municípios, conjuntamente e pró rata. Assim dispõe a Lei de Execuções Fiscais: Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem: I - União e suas autarquias; II - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata; III - Municípios e suas autarquias, conjuntamente e pro rata. Art. 30 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento da Dívida Ativa da Fazenda Pública a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. Assim, a rigor, não obstante as regras dos arts. 186 a 193 do CTN, que tratam da questão relativa às preferências do crédito tributário, isso no âmbito das garantias e privilégios desse crédito, bem assim, os arts. 29 e 30 da Lei nº 6.830/80, não cabe a apreciação, neste processo, de eventuais privilégios ou preferências de um ou outro crédito, relativamente à metade ideal ora discutida do imóvel de Matrícula nº 18.158 do 1º CRI local. Explico. A apreciação sobre a existência de preferência do crédito tributário ou, a depender da situação, a decisão sobre a preferência no concurso de credores estabelecido pelos arts. 613, 711 e 712 do CPC ou, e antes até, a decisão pela própria instauração desse concurso, é prerrogativa do Juízo onde se dá o pagamento ao credor, regulado pelos arts. 708 a 713 da codificação processual civil. O art. 708 do CPC enumera os modos pelos quais esse pagamento pode ser feito, in verbis: Art. 708. O pagamento ao credor far-se-á: I - pela entrega do dinheiro; II - pela adjudicação dos bens penhorados; III - pelo usufruto de bem imóvel ou de empresa. Vê-se que a decisão sobre o concurso de preferência, ou até mesmo sobre o não cabimento de concurso - arts. 186 e 187 do CTN - é do Juízo que realiza o pagamento ao credor por qualquer de suas formas. No caso dos autos, o pagamento ocorreu nos moldes do inciso II do art. 708, onde o credor adjudicou o bem penhorado, conforme auto de arrematação pelo crédito copiado às fls. 393/394. Logo, o pedido de preferência deveria ter sido deduzido pela Exequirente UNIÃO perante o Juízo Estadual, para o que fora regularmente intimada, tendo se mantido silente, conforme fls. 427/431. A UNIÃO, regularmente intimada, não impugnou a arrematação dessa parte ideal naqueles autos de execução de título extrajudicial, sede adequada à apreciação de seu direito de preferência, sendo de se destacar que naquela execução decorreram o prazo para a Executada MAÍSA CAMARGO DE MELO, devedora comum a esta execução fiscal e àquela execução de honorários, interpor embargos do devedor e embargos à arrematação, tudo conforme cópias aqui juntadas às fls. 395/396, 424 e 427/432. Este Juízo está no mesmo grau de jurisdição que o e. Juízo Estadual prolator das r. decisões que levaram à arrematação da parte ideal do imóvel ora discutida; logo, não pode revê-las, pretender desconstituí-las ou, ainda que nesta Execução Fiscal, deliberar sobre a subsistência da indisponibilidade aqui declarada, uma vez que, mesmo não havendo submissão do crédito tributário a concurso de credores, a disputa pelo resultado do produto dos bens deve se dar entre os credores e não entre os Juízos, donde a conclusão que a deveria a UNIÃO assim postular naquele e. Juízo Estadual. Saliente-se, mais uma vez, que no caso da UNIÃO não se trata de concurso de credores, mas de pleito direto ao Juízo competente para decidir a preferência, nos termos dos arts. 711 a 713 do CPC. A conclusão disso tudo é que, consolidada alguma das hipóteses de expropriação estabelecidas no art. 647 do CPC, torna-se competente o Juízo onde se deu essa expropriação para a deliberação sobre as questões relativas a preferência do concurso de credores e também sobre as demais preferências legais não sujeitas ao concurso, pela simples razão de que apenas esse Juízo poderá, no mesmo grau de jurisdição, proceder a eventuais ajustes na distribuição do produto arrecadado. Quanto às penhoras, decretos de indisponibilidade e demais gravames exarados pelos demais Juízos, cabe a cada qual proceder ao simples levantamento, mediante requerimento do interessado, uma vez que a sede adequada para a discussão passa a ser o Juízo do resultado da expropriação, conforme fundamentado, para onde os credores devem dirigir seus pedidos. Assim, por todo o exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 387/388 e 401/405, a fim de REVOGAR o decreto de indisponibilidade sobre a metade ideal do imóvel de Matrícula nº 18.158 do 1º CRI local, arrematado pelo terceiro DIEGO FERREIRA RUSSI nos autos nº 0027891-88.2012.8.26.0482 em trâmite pela e. 1ª Vara Cível da Comarca local. Oficie-se ao 1º CRI local para que seja averbado o levantamento parcial da indisponibilidade. Permanece íntegro o decreto de indisponibilidade sobre a metade ideal pertencente ao COEXECUTADO ESPÓLIO DE PAULO CÉSAR RIBEIRO. 2) Fls. 361, item e, 375, parte final, e 376 - Defiro. Expeça-se mandado de constatação, conforme requerido pela Exequirente. Intimem-se.

0004292-54.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X G.I.L. EMPREITEIRA DE MAO-DE-OBRA S/S LTDA X CLEUSA MARISA MORALES CAZU

Fls. 352/360 e 364 - Petição a Executada requerendo, em suma, que seja reconhecida a prescrição do crédito tributário, visto que entre os fatos geradores, ocorridos entre 4/1998 e 9/2003, e o ajuizamento da execução, em 2010, se passaram mais de cinco anos. A União respondeu ao fundamento de que, tendo havido parcelamentos da dívida, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que voltou a correr apenas depois da rescisão desses parcelamentos. Decido. 2. A Exceção de Pré-Executividade é faculdade apresentada ao executado

para que no curso da execução apresente defesa referente às matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fins de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas ex officio. Por isso que é incabível a medida quando se trate de matérias que refujam a nulidade processual, em especial se referentes ao mérito da própria cobrança ou de qualquer de seus componentes, ou quando não se trate de aspectos meramente formais do título, mas de apreciação da própria regularidade da forma. Explico: ao Juiz cabe verificar de ofício se na certidão de dívida ativa há indicação dos dispositivos legais infringidos, mas não lhe cabe dizer sem alegação da parte que certo dispositivo é indevidamente invocado; cabe verificar se há indicação da quantia devida, mas não se o valor corresponde ao efetivamente devido; cabe verificar se há indicação da origem e natureza da dívida, mas não se corresponde efetivamente ao correto; cabe verificar se há indicação do processo administrativo, mas não se há nulidades neste. Todas estas matérias, portanto, dependem de provocação da parte, precluindo se não levantadas na oportunidade própria (art. 245, CPC), que, no caso, são exatamente os embargos. No caso em tela alegou a Excipiente a prescrição do crédito tributário. Em regra, esta alegação está relacionada a matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual. Todavia, é de ver que a declaração ex officio de prescrição é, atualmente, objeto de expressa autorização legislativa, conforme art. 21, 5º, do CPC (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do art. 40 da LEF (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Então, pode sim ser objeto de exceção de pré-executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de dilação probatória para sua verificação. Neste sentido, acolho a exceção em questão e passo a analisar a alegação. 3. A constituição do crédito tributário no caso presente se deu com entrega das declarações pela própria empresa executada. Do conjunto conclui-se que o crédito relativo ao PA nº 10835.450110/2001-49 foi objeto de confissão em 3.3.2000 e parcelamento pelo Refis (Lei nº 9.964/2000). Excluído do parcelamento em 1/2002, novo parcelamento foi realizado em 28.8.2003, agora pelo Paex (MP nº 303/2006), juntamente com o crédito relativo ao PA nº 10835.451.537/2004-15, tendo permanecido no parcelamento até 13.11.2009, quando foi rescindido. É de se ver que a confissão de dívida, pelo ingresso nos parcelamentos, interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, que prevê sua incidência por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. De outro lado, permanecendo suspenso o crédito tributário nos termos do art. 151, VI, do CTN, durante sua vigência não se fala em prescrição, dado que não se conta prazo prescricional de ação que o credor não possa exercer. Assim, nessa hipótese o prazo recomeça a partir da cessação do ato/fato suspensivo, no caso a rescisão dos parcelamentos. A exclusão da Executada dos parcelamentos ocorreu em 2009. Então, a partir de então voltou a incidir prazo prescricional, de modo que passou a Exequite a dispor de cinco anos para a retomada da execução fiscal, mas veio a ser ajuizada no ano seguinte. Nestes termos rejeito a exceção interposta. 4. Providencie a Secretaria novo bloqueio de valores pelo Bacenjud. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intimando-se o depositário; tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à Exequite para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001336-89.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-78.2015.403.6112) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA) X MUNICIPIO DE TACIBA(SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI)

A Elektro - Eletricidade e Serviços S/A apresenta esta impugnação ao valor atribuído à causa pelo Município de Taciba na ação ordinária objeto do processo nº 0000121-78.2015.403.6112, aduzindo, em suma, que o valor atribuído à causa foi elevado. Defende que não houve nenhum critério para estabelecer a alçada nos parâmetros apresentados, e que o valor alto, em verdade, foi deduzido para prejudicar o direito de defesa da empresa requerida. Instada, a impugnada manifestou-se às fls. 21/23. Juntou documentos às fls. 24/25. É o breve relatório, necessário para decidir esta Impugnação ao Valor da Causa. A impugnação não deve ser acolhida. A ação manejada nos autos principais diz respeito à discussão da transferência do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, registrado em nome da distribuidora de energia, para a titularidade do Município. Por óbvio, não se enquadrando a circunstância entre as hipóteses do art. 259 do CPC, cabe ao autor realizar a mensuração por estimativa. Quanto a isto, não se pode dizer que o valor da causa esteja superestimado, pois, mais do que eventual transferência contábil, o impacto financeiro relevante ficará por conta da responsabilidade pela ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, conforme redação do art. 21, 2º, da discutida Resolução ANEEL 414/2010. Por isso é que, à mingua de elementos, o critério trazido pela impugnada às fls. 21/25, ainda que não seja algo definitivo sobre a questão, é minimamente razoável devido à sua objetividade. Sob outro ângulo, há que se destacar que a impugnação ao valor da causa não deve ser utilizada como simples lamúria, simples descontentamento a respeito da estimativa realizada pelo autor. É necessária a apresentação de elementos que tenham o condão de, ao menos, semear dúvida no magistrado acerca da razoabilidade do balizamento da alçada deduzido na inicial, o que não foi feito. E a alegação de que o valor prejudicará o direito de defesa da impugnante também não procede, visto que muitas das condenações previstas no CPC somente seriam quitadas após o trânsito em julgado. E, mesmo em caso de eventual preparo em sede de apelação, a título de exemplo, não se pode dizer, frente à capacidade econômica da empresa, que a módica quantia de 0,5% sobre o valor da causa pode lhe inviabilizar o acesso à justiça. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE a presente impugnação ao valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo nº 0000121-78.2015.403.6112. Intimem-se. Nada mais sendo requerido, desampense-se e arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005572-65.2007.403.6112 (2007.61.12.005572-3) - MARIA EVA DE ARAGAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA EVA DE ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203, 213/219, 227 e 229 - Assiste parcial razão à Autora, porquanto de fato não foram incluídos no cálculo apresentado pelo Réu os valores relativos ao período inicial da ação, quanto restabelecido o pagamento do auxílio-doença por medida antecipatória de tutela. Assim, o termo inicial da contagem dos valores devidos para efeito de cálculo dos honorários deve ser 1º.5.2007. O termo final é a sentença, conforme nela fixado, sendo confirmada pela Corte ad quem. Porém, quanto à incidência de juros, a resposta é negativa. De fato, não houve mora sobre essa parcela, de modo que não há que se falar em incidência de juros, cabendo apenas correção monetária até o início da execução, porquanto não se trata de plus, correspondendo a mera expressão atualizada do montante devido. No caso de apuração de honorários advocatícios por meio de aplicação de percentual sobre condenação fixada em sentença, em regra os juros incidem desde a citação (art. 394 e 405, CC), a partir de quando já se encontra em mora o devedor, e compõe a base de cálculo da verba de sucumbência porque aderentes ao principal, que é a própria condenação objeto da sentença, visto que o art. 219 do CPC estipula que a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor. Mas no caso de pagamento no prazo, como ocorreu, ainda que por força de determinação judicial, não se pode dizer que se encontra em mora o devedor quanto a este objeto, aplicando-se assim a mesma ratio, ou seja, se a verba de sucumbência adere ao principal e se sobre este não se fala em juros, também não se fala em relação àquela. A mora vem a ocorrer somente com a citação na fase de execução, quando aplicável o art. 730 do CPC, como no caso, ou ao fim do prazo do art. 475-J do CPC. Por fim, assiste razão ao INSS quando defende a aplicação da Taxa Referencial - TR e não do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC na conta de liquidação. Em causa estaria aplicabilidade da decisão do e. Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4.357 e 4.425, que, na sessão de 14.3.2013, declarou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional nº 62/2009, bem como o art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.9.97, com redação dada pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Contudo, no caso em comento, verifico que a sentença determinou expressamente que, a partir de 30.06.2009, o índice de atualização dos benefícios previdenciários, englobando correção monetária e juros moratórios, seria aquele aplicado à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela MP nº 2.180-35/2001, com redação dada pela Lei 11.960/2009, ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991), o que restou mantido pelo e. Tribunal (fls. 191/193). Bem por isso, restando fixada a forma de correção monetária nas r. decisões de mérito, que determinaram expressamente a aplicação da TR para fins de atualização monetária dos valores em atraso a serem executados, trata-se de coisa julgada. Eventual inconstitucionalidade do dispositivo haveria de ser objeto do recurso cabível a tempo e modo, não cabendo agora alterar o quanto contido nas mencionadas decisões. À Contadoria para apresentação de cálculo nos termos antes expostos. Intimem-se.

0011021-67.2008.403.6112 (2008.61.12.011021-0) - LUZIA MAGANINO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA MAGANINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Manual de Cálculos da Justiça Federal. Com o parecer, vista às partes e, em seguida, conclusos. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006023-46.2014.403.6112 - IVANIR JOSE DE SOUZA(SP336841 - JAIR EDUARDO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Fls. 231 - Indefiro a realização de prova pericial por ser impertinente à resolução da demanda. A dívida não é objeto de questionamento, mas sim a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, por inadimplência. Convém, portanto, acertar o direito preliminarmente. Precluso, também, o direito do requerente de produzir prova oral, ante o desatendimento do contido no despacho de fl. 229 (rol de testemunhas). Intime-se. Após, conclusos para sentença.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-15.2014.403.6112 - ISMAEL ARAUJO JUNIOR(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Avoquei estes autos. Em complementação ao despacho da folha 371, destaco que a intimação do autor para a audiência já designada se dará por publicação na pessoa de seu advogado, não sendo o requerente intimado pessoalmente para o ato. Aguarde-se a audiência. Intime-se.

0004393-83.2014.403.6328 - ELIANE LUSTRI GARCIA TOMAZZELI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Por ora, reconsidero os despachos de fls. 88 e 90 e converto o julgamento do feito em diligência. Inicialmente, observo que a autora juntou como prova o PPP de fls. 08 - verso e 09, onde se denota que trabalhou na Prefeitura Municipal de Piqueroibi, como dentista, no período de maio de 1987 a 14/02/2012, exposta a agentes biológicos provenientes de secreção humana e a agente ergonômico, devido à postura inadequada. Ocorre, porém, que tal documento não é suficiente para comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela autora, tendo em vista que não foi embasado em Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A autora informou no processo, também, sobre sua dificuldade em obter documentação junto à empregadora, a Prefeitura Municipal de Piqueroibi, alegando que esta não atendeu à sua solicitação. Assim, ante a ausência de documentos indispensáveis à comprovação da especialidade da atividade, defiro a produção de prova técnica a ser realizada na Prefeitura Municipal de Piqueroibi, na Escola Maria Aparecida Queiroz Casari, onde a autora exerceu seu trabalho. 1. Para este encargo, nomeio o engenheiro de segurança do trabalho Sebastião Sakae Nakaoka, CREA/SP 0601120732, com endereço profissional na Rua Tiradentes, 1856, Vila Zilde, Pirapozinho/SP, telefone: 3269-3096. 2. Faculto às partes a apresentação de quesitos periciais e/ou a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. No mesmo prazo, deverá a autora informar o endereço da escola Maria Aparecida Queiroz Casari, para a realização da perícia. 3. Incluo como quesitos do juízo: a) A autora, na função de dentista, durante o exercício de suas atividades, esteve exposta a agentes agressivos? Quais e qual a intensidade. Com a vinda dos quesitos, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se.

0006167-83.2015.403.6112 - MILTON POLLON (PR045234 - ANDRE ALEXANDRINI E PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003971-43.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-19.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0006164-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009242-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNEUSA DE OLIVEIRA X ADILSON FERREIRA X EDNEUSA DE OLIVEIRA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007133-46.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004115-22.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X ADEILDA BARBOSA FERREIRA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007254-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009817-46.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WALTER VIECILLI DE SA (SP130107 - ONIVALDO FARIA DOS SANTOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007425-31.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002531-80.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X EDSON LUIZ SANVEZZO (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007457-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007655-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO CARLOS GARCIA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0007483-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005700-41.2014.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID NILSON MARQUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000700-94.2013.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPIO PRES PRUDENTE(SP123601 - SUELI APARECIDA GAZONE)

Manifeste-se a exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) quanto ao teor da certificação de fls. 90, indicando o não atendimento do Município de Presidente Prudente, relativamente à requisição de pagamento determinada. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004766-20.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ISRAEL BARCELOS

Retifico o r. despacho da fl. 87 para determinar a citação do executado por Carta precatória e não por edital como ali constou, permanecendo inalterados os demais termos do referido despacho.

0002898-70.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X JR PEREIRA & PEREIRA CIA. LTDA. X ROQUE DOS SANTOS CASTILHO X JOSE ROBERTO PEREIRA

Considerando que a consulta de bens via INFOJUD restou infrutífera, sobreste-se nos termos do artigo 791, III, do CPC.Int.

0003892-64.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FLORICULTURA TERNURA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - ME X VIVIANE FERREIRA DA SILVA

Ante o certificado à fl. 58, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0006151-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STAR PET DISTRIBUIDORA LTDA - EPP X TELMA LUCIA DE OLIVEIRA AGLIO X MARCOS LUCIANO GARCIA

Vistos, em decisão. Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Star Pet Distribuidora Ltda - EPP, Telma Lúcia de Oliveira Aglio e Marcos Luciano Garcia. Penhorado valores via Bacenjud, a coexecutada Telma Lúcia de Oliveira Aglio requereu seu desbloqueio, ao argumento de que se trata de conta salário. É o relatório. Delibero. Nos termos do artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Com fundamento nesse dispositivo, a jurisprudência pátria se posicionou no sentido de que havendo comprovação de que os valores bloqueados decorrem de verbas salariais, portanto impenhoráveis, é de rigor sua liberação. Nesse sentido: Processo AC 00203154920134039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1870531 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015

..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SALÁRIOS E PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPENHORABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os embargantes demonstraram, nos autos, de forma inequívoca, que os valores bloqueados são oriundos de recebimento de salário ou provento de aposentadoria (fl. 17/22 e 24/25), os quais são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3. Apelo improvido. Sentença mantida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 15/12/2015 Data da Publicação 17/12/2015 AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. DESBLOQUEIO. VALORES ORIUNDOS DE CRÉDITO DE SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. 1 - Nos termos do artigo 649, IV, do CPC são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. 2 - Comprovado que os valores bloqueados foram creditados em conta salário do executado é de rigor o desbloqueio dos valores existentes, apenas, na conta corrente de titularidade do agravado decorrentes, comprovadamente, de crédito de salário, mantendo-se no mais a determinação de bloqueio junto as demais instituições 3 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 4 - Agravo legal desprovido. (Processo AI 00069270620134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 500226 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. IMPENHORABILIDADE. 1. Restou comprovado que o bloqueio de parte dos valores incidiu sobre a conta-corrente existente no Banco Santander S/A, de sua titularidade, e que a referida conta é utilizada pelo seu empregador para o pagamento dos salários (fls. 27/31 e 41 destes autos). 2. Deve ser determinado o desbloqueio dos valores recebidos exclusivamente a esse título e depositados apenas na conta salário nº 010005585, agência 4280, do Banco Santander S/A, de titularidade da agravante. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. Processo (AI 00018718920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 496274 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013) Assim, em atenção ao disposto no referido inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, havendo demonstração de que se trata de salário, as verbas creditadas a esse título são absolutamente impenhoráveis. No caso, a executada trouxe

aos autos o extrato bancário da folha 48 demonstrando o crédito de salário na conta n. 000710112037, Agência n. 0033, do Banco Santander. Tais valores, posteriormente, foram transferidos para a conta 38.938-3, Agência n. 0337, da Caixa Econômica Federal (folha 49), que a executada utiliza para saldar os débitos diários de sua vida. Assim, a conta corrente mantida junto ao Banco Santander é, realmente, a denominada conta salário, sendo o valor lá creditado a contraprestação dos serviços prestados pela coexecutada para seu empregador (folha 46), ou seja, o salário. O salário, razão fundamental da prestação de serviços por parte do trabalhador tem, como característica mais importante, sua natureza alimentar. O salário é alimento do empregado, constituindo, para este, a causa fundamental de contratar com o empregador, portanto, impenhorável. Ante o exposto, defiro a liberação do valor constrito. Proceda-se a Secretaria do Juízo a liberação da verba constrita. Entretanto, em já tendo sido transferida a mesma para o PAB da CEF, localizado neste Fórum, expeça-se Ofício ao Sr. Gerente daquela Instituição Financeira, visando a transferência para a conta corrente n. conta 38.938-3, Agência n. 0337, da Caixa Econômica Federal, do valor de R\$ 1.343,25. No mais, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0007010-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCILIO PADOVAN DOS SANTOS

Fica a parte exequente intimada de que a presente execução será sobrestada, nos termos do art. 791, III do CPC, conforme anterior determinação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000003-68.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000002-83.2016.403.6112) BRUNO DOS SANTOS FERREIRA(SP057877 - JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Nada a deliberar em relação à petição encartada como folha 42. Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003964-95.2008.403.6112 (2008.61.12.003964-3) - BRASILINA FREDERIGE AIROLDE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X BRASILINA FREDERIGE AIROLDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer/cálculos da Contadoria do Juízo, conforme anteriormente determinado.

0008308-22.2008.403.6112 (2008.61.12.008308-5) - CICERO FERNANDO DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CICERO FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas a expedição de precatório, remetam-se os autos a Contadoria para conferência dos cálculos apresentados. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, devendo, ainda, esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil, bem como, informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.115/2010 do CNJ), comprovando. Em seguida, intime-se o INSS para que, dentro do prazo legal, informe se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10, art. 100 do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente. Intime-se.

0008452-93.2008.403.6112 (2008.61.12.008452-1) - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SEBASTIAO CUSTODIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a comparecer à secretaria da vara para retirada da Declaração de fls. 130/132. Inerte, ao arquivo. Int.

0010774-86.2008.403.6112 (2008.61.12.010774-0) - JOSE ALVES BEZERRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE ALVES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0001509-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001509-6) - JACIRA MARANGONI IDALGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JACIRA MARANGONI IDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0002802-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002802-9) - SALVADOR DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SALVADOR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 435/443: manifeste-se a parte autora.Int.

0004209-72.2009.403.6112 (2009.61.12.004209-9) - LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0005174-16.2010.403.6112 - MARY HELENA PACHEGA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARY HELENA PACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista da comunicação da implantação do benefício, fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0002394-35.2012.403.6112 - VALDEMAR DA SILVA LEITE(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALDEMAR DA SILVA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002698-34.2012.403.6112 - GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X GLORIA PEREIRA DA SILVA MARIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001083-72.2013.403.6112 - CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do ofício da APSDJ (fls. 201), fica a parte autora intimada para apresentar os cálculos, conforme anteriormente determinado.

0006081-83.2013.403.6112 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002130-86.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X MARCOS GIACOMINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X ANTONIO CARLOS TOSTA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Acolho a manifestação ministerial das folhas 494/495 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Comandante da Polícia Militar Ambiental em Rosana, SP, autoridade responsável pela guarda dos instrumentos de pesca apreendidos, visando que se faça à destinação adequada, considerando o arquivamento dos autos.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 02 e 494/495, servirá de OFÍCIO nº 003/2016.Após, cumpra-se, na íntegra, o disposto na sentença das folhas 487/488.Intimem-se.

0003949-19.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003466-86.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X AVANI TAVARES DA SILVA(GO012143 - VALDEMAR PAULA DA SILVA)

Tendo em vista o contido na certidão da folha 205 e documentos das folhas 206/207, determino a expedição de nova carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA FEDERAL DE RIO VERDE, GO, para INTERROGATÓRIO do réu AVANI TAVARES DA SILVA, RG 7945039 SSP/MG, residente na Rua Presidente Vargas, 476, Casa A, Rio Verde, GO, pelo método convencional.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas acima mencionadas, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0005501-82.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MAXIMINO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 22 de março de 2016, às 14h15min., junto a 3ª Vara da Comarca de Presidente Venceslau, SP, a audiência destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu. Acolho o parecer ministerial da folha 328 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Receita Federal, para requisitar, com prazo de 10 (dez) dias, que seja enviado a este Juízo cópias das três últimas declarações do imposto de renda, em nome do réu Paulo Roberto Maximino, CPF 725.467.278-34.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 005/2016-CRI. Com a vinda da resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 3601

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005293-69.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO SABINO DA SILVA FILHO

Ciência da redistribuição dos autos. Manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

0004042-45.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SCALON & CIA LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X NOVAURORA MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos, em decisão. Pelo despacho da folha 232, determinou-se, à CEF, a inclusão da empresa Novaurora Máquinas Agrícolas Ltda. no polo passivo da demanda e sua citação. Pela petição das folhas 240/244, a parte autora embargou de declaração. Pela r. decisão da folha 247 e verso, foi negado provimento aos embargos. Sobreveio decisão em agravo de instrumento negando provimento ao recurso interposto pela empresa Novaurora acerca da constrição dos bens nestes autos (folha 253/254). A CEF, à folha 255, requereu a citação da empresa Novaurora, bem como o cumprimento da decisão liminar já deferida nestes autos. Pela petição das folhas 257/260, a empresa Novaurora requereu a suspensão deste feito, ao argumento de que interpôs embargos de terceiro, feito n. 0005000-31.2015.403.6112. Disse que, nos termos do artigo 1.052 do CPC, insurgindo-se em face da constrição total dos bens, o feito principal deve ser suspenso. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 1.046 do CPC que, quem não sendo parte no processo e sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, pode opor embargos de terceiro. Já o artigo 1.052 do CPC prevê que o feito principal será suspenso se os embargos versarem sobre a totalidade dos bens. Se restritos a alguns bens, prossegue a execução. Pois bem, no caso destes autos, a empresa Novaurora foi incluída na relação processual deste feito em decorrência do que ficou decidido nos autos de embargos de terceiro (feito n. 0005000-31.2015.403.6112). Assim, atualmente, a empresa Novaurora é corré nestes autos, em decorrência de seu interesse na demanda, uma vez que os bens alienados fiduciariamente são, conforme alegou, de sua propriedade. Em síntese, não ostenta mais a condição do terceiro, mas sim de parte nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão desta demanda. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão (folhas 50/51) para busca e apreensão dos veículos caminhão Mercedes Benz/Avor 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7046, Renavam 272680877 e caminhão Mercedes Benz/Avor n. 3344S6X4, ano 2010/2011, placas EVF 7694, Renavam 289404118, objeto de alienação fiduciária em garantia, referente à dívida assumida no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Girocaixa Fácil, com nomeação da depositária indicada pela CEF, Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF n. 408.724.916-68, telefone (31) 2125-9432. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Estadual de Anaurilândia/MS, visando a busca e apreensão dos veículos indicados acima no endereço, sito a Usina Aurora Açúcar e Álcool Ltda, localizada na Rodovia MS 276, Km 37,10, Anaurilândia/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0005000-31.2015.403.6112. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014004-73.2007.403.6112 (2007.61.12.014004-0) - D C LUCAS, LUCAS & LUCAS TURISMO LTDA - VENCESTUR(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo a petição de fls. 276/277 como pedido de reconsideração acerca do despacho de fls. 274. Fica redesignada para o dia 17 DE FEVEREIRO DE 2016, às 15 HORAS, neste Juízo, a realização da audiência anteriormente designada. Permanecem inalterados os demais termos do mencionado despacho. Quanto ao requerimento de prova pericial, por ora, oportuno à parte a apresentação de quesitos, ocasião na qual será analisada a pertinência de seu deferimento. Intimem-se.

0011421-81.2008.403.6112 (2008.61.12.011421-5) - MARCOS CASSIANO SILVERIO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Ciência ao autor quanto ao contido no ofício juntado como folha 227, referente à cessação do benefício. Destaco que o entendimento deste Juízo é no sentido de que não há falar em devolução das prestações pagas à parte autora em antecipação de tutela, ante o caráter alimentar destas, tendo em conta, ainda, que foram recebidas de boa-fé e fundadas em título judicial, conforme já decidido pelo E. TRF 3ª Região, na Apelação Cível - 164114, tendo como Relator o Desembargador Federal Sergio Nascimento (Fonte: DJF3 CJ1 data: 08/09/2011 página: 1651). Comunique-se à APSDJ. Intime-se, retornando ao arquivo.

0007806-39.2015.403.6112 - VALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Solicite-se ao Sedi a inclusão da CEF no polo passivo do presente feito, cadastrando, em seguida, seu respectivo advogado. Após, requeiram as partes o que entenderem conveniente no prazo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Sem prejuízo, justifique o autor o valor atribuído à causa e traga aos autos cópia do contrato habitacional. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003026-56.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002712-52.2011.403.6112) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1579 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X PASCOAL TREFILIO NETO(SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

Converto o julgamento em diligência. A Fazenda Nacional opôs os presentes embargos, alegando que a parte embargada nada tem a receber, na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que já procedeu à dedução dos honorários advocatícios em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que recebeu a verba judicial. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que solicitou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), emitida pela fonte pagadora, que contemple o valor auferido pelo embargado na reclamação trabalhista. Afirmou que se trata de documento necessário a correta elaboração da conta (fl. 34). O embargado foi intimado para providenciar o documento, contudo, não o fez, alegando que todas as informações relevantes já estão contidas no processo, que seria necessário solicitar o desarquivamento da ação trabalhista para obtê-lo e, por fim, que caberia à embargante trazer referida informação aos autos (fl. 38). O processo retornou à Contadoria que elaborou laudo de fl. 40, afirmando que, de acordo com os documentos até então constantes dos autos, não há crédito em favor do autor. A parte embargada se manifestou às fls. 47/48, a qual insistiu que a base tributável é aquela que foi fixada pela Vara do Trabalho, ou seja, R\$ 163.625,46 (fl. 74 dos autos principais). Desta forma, a fim de dirimir as dúvidas, considero essencial a juntada aos autos da DIRF ou do comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, para verificar o que de fato foi auferido pelo embargante na reclamação trabalhista. Assim, expeça-se ofício à RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que, no prazo de 15 dias, apresente cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), do ano de 2007, emitida pela fonte pagadora do embargado Pascoal Trefílio Neto, cujo CPF é 017.586.608-21, devendo este dado constar do ofício a ser enviado. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos. Sobrevindo o laudo do Contador Judicial, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Após, retornem os autos conclusos.

0003833-76.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006505-96.2011.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X GERMANO MARTINS(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER)

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Germano Martins à r. sentença de fls. 190/192, ao argumento de que é contraditória no que se refere à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, visto que a despeito de determinação para tanto, a Contadoria do Juízo embutiu juros de mora na base de cálculo do imposto. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 201. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Pois bem, atento às alegações lançadas nos presentes embargos de declaração, os autos foram novamente remetidos à Contadoria do Juízo para dirimir a dúvida quanto à exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, sobrevindo o laudo da fl. 201 esclarecendo que o valor levado à tributação se refere apenas às outras rendas do autor no ano calendário de 2008, ou seja, houve a exclusão da totalidade dos rendimentos auferidos na reclamação trabalhista, inclusive os juros de mora. Diante de tal informação, conclui-se não assiste razão ao embargante quanto à alegada contradição. Entretanto, tenho como oportuno agregar à sentença vergastada os fundamentos ora lançados, de forma a deixar expresso que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo não embutiram os juros de mora na base de cálculo do imposto de renda. Dispositivo Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração para dar-lhes PARCIAL PROVIMENTO, a fim de agregar à r. Sentença de fls. 190/192, os fundamentos lançados nesta sentença. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P. R. I.

0004227-83.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-24.2005.403.6112 (2005.61.12.000005-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de MARIA MADALENA CERQUEIRA LEITE, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fls. 29). Às fls. 31/32, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fl. 40/48. Em manifestação, o embargado concordou com os cálculos da contadoria (fl. 52) e o INSS, por sua vez, os impugnou (fl. 53). Após solicitado a Contadoria para que complemente os cálculos na forma do Resolução nº 134/2010-CJF, apresentou laudo de fls. 57/60. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas: a

primeira com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e a segunda com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). Não obstante, outrora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, firmei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Fincada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral a respeito do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 57), elaborados de acordo com as novas diretrizes de cálculos. Por fim, tendo em vista o caráter temporário do benefício de auxílio-doença (art. 60 caput e art. 62, ambos da Lei 8.213/91), cabe ao INSS cessá-lo diante da recuperação das condições laborativas do segurado. Assim, não há como incluir na execução do julgado valores posteriores a sua concessão (DIP 01/08/2009), uma vez que não foram objeto de discussão nestes autos, cabendo ao segurado o direito de questionar apontada cessação em nova demanda, onde poderá provar a persistência dos requisitos necessários à manutenção do benefício. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria (fls. 57 - item 1). 3. Dispositivo: Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo PROCEDENTE a ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 41.256,27 (quarenta e um mil, duzentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos) em relação ao principal e R\$ 4.125,62 (quatro mil, cento e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para junho de 2015, nos termos da conta de fl. 57. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 57, bem como das cotas de fls. 64 e 65 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P. R. I.

0005125-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X FABIO RICARDO POLIZELLI (SP298250 - NEIDE APARECIDA LEÃO GUESSO)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de

FABIO RICARDO POLIZELLI, sob a alegação de que não há créditos a serem executados, posto que todas as prestações a que teria direito de ver revisadas foram atingidos pela prescrição. Foram recebidos os embargos (fl. 34). Intimada, a parte Embargada impugnou os embargos à fl. 36/39. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou os cálculos de fl. 41. As partes se manifestaram às fls. 44 e 46/48. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Alega a parte embargante que todas as prestações a que a parte embargada teve reconhecido o direito de ser revisadas foram atingidas pela prescrição. Pois bem, embora a sentença de primeira instância tenha reconhecido a prescrição das parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, verifica-se que o acórdão que transitou em julgado foi claro ao reconhecer que a apuração do montante devido deve observar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, de forma que este o entendimento que deve ser levado em consideração nesse momento em respeito à coisa julgada. Com efeito, considerando que o benefício em questão (NB 31/137.607.139-5) cessou em 25/02/2008 (fl. 22) e a propositura da ação de conhecimento ocorreu em 23/08/2013, há de reconhecer que assiste razão ao INSS, restando evidenciada a prescrição de todas as parcelas a que o autor teve reconhecido o direito à revisão. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a ação, para reconhecer a inexistência de créditos a serem executados. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008259-34.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-97.2015.403.6112) DANILO TONIETTI (SP285470 - ROBERTO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de embargos à execução proposto por DANILO TONIETTI em face da CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP, com o intuito de desconstituir a constrição judicial que recai sobre os valores bloqueados em conta do embargante, ao argumento de que se trataria conta poupança. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Com efeito, o artigo 741 do Código de Processo Civil dispõe sobre as questões que poderão versar os embargos nos seguintes termos: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Assim, considerando que a pretensão da parte embargante limita-se ao desbloqueio de valores que alega estar depositado em poupança, o caso não se amolda às possibilidades de manejo de embargos à execução, questão que pode ser resolvida nos próprios autos da execução. Dessa forma, o caso é de extinção dos embargos, sem apreciação do mérito. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, indefiro a inicial, para extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso V, do artigo 295 do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96), bem como honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta sentença e da petição inicial e dos documentos que a instrui para os autos principais nº 0001329-97.2015.403.6112, onde o pedido de desbloqueio de valores será apreciado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008429-06.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002050-30.2007.403.6112 (2007.61.12.002050-2)) NEUSA MARIA COUTO SOBRINHO X MARIA CLEIDE CAJUEIRO X JOSE ROGERIO CAJUEIRO X MARIA DE LOURDES COUTO X CREUSA COUTO CAPUCI X ALICE PEREIRA COUTO X NEIDE APARECIDA COUTO PEREIRA X JOSE BATISTA PEREIRA X ANA CAROLINE COUTO IGLESIA X CLARICE COUTO IGLESIA X JULIANA COUTO IGLESIA DA ROSA X JORGE PRADO DA ROSA (SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO) X UNIAO FEDERAL

Visto em despacho. Antes de apreciar o pleito liminar, faz-se necessário que a representação processual da embargante Creusa Couto Capuci seja regularizada, tendo em vista que a procuração juntada como fl. 21 encontra-se desprovida de assinatura. Assim, fixo prazo de 10 dias para que a parte embargante regularize o apontado defeito na representação processual. Em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002480-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANJOS-COMERCIO, SERVICO E TRANSPORTE LTDA X ANTONIO CLAUDIO OLIVEIRA NASCIMENTO

À CEF para que recolha as custas referentes as diligências do Senhor Oficial de Justiça, tendo em vista a devolução sem cumprimento da carta precatória expedida nesta execução. Após a comprovação, renove-se a expedição. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004460-80.2015.403.6112 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SC014668 - LARISSA MORAES BERTOLI E SC035340 - EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante à sentença de fls. 1057/1060, ao argumento de que o entendimento referente à limitação do direito ao indébito às guias juntadas aos autos, com fundamento no REsp nº 1.111.164/BA, não se enquadra ao caso dos autos. É o relatório. Decido. Conheço dos presentes embargos, pois opostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição da sentença. Assim, quando verificada a existência de um desses vícios devem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Destarte, melhor analisando a causa, tenho como oportuno reconsiderar o posicionamento quanto à limitação do direito ao indébito às guias juntadas aos autos. De fato a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não é exigível a juntada integral dos comprovantes de recolhimento dos tributos impugnados, sendo suficiente a o mandado de segurança seja instruído com parte deles para efeito de verificação do direito líquido e certo, ressalvando o direito da Fazenda apurar os valores compensados e eventuais divergências. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, acolhendo-os para que a parte dispositiva da sentença embargada passe a constar da seguinte forma: Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que, tão somente, se abstenha de exigir da impetrante que incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do REINTEGRA, e declarar o direito da impetrante de compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente por conta da inclusão do valor do REINTEGRA na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos créditos do REINTEGRA foram gerados até julho de 2013, nos termos do artigo 74, caput, da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. Fica, contudo, ressalvado o direito da Fazenda em apurar os valores compensados e eventuais divergências. Anote-se à margem da sentença de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-57.2003.403.6112 (2003.61.12.009675-6) - CUSTODIO TORQUATO COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X DOUVILHO GEUMARO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X EVANGELISTA MARCON X CECILIA RODRIGUES MARCON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X JOSE BRITO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CUSTODIO TORQUATO DA COSTA X DOUVILHO GEUMARO X JOSE BRITO X VALDEMAR PEREIRA DAS CHAGAS X CECILIA RODRIGUES MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a retirada dos autos, conforme requerido, consignando o prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se eventual manifestação e, se nada for requerido, retornem ao arquivo. Intime-se.

0002257-53.2012.403.6112 - FRANCISCO APARECIDO SEXTO(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X FRANCISCO APARECIDO SEXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se o autor do contido no ofício juntado como folha 194, em que a Previdência comunica que o benefício foi cessado em virtude da ausência de saque por mais de 180 (cento e oitenta) dias, devendo o autor comparecer, pessoalmente, portando seus próprios documentos, para implantação do benefício. Fica também ciente da disponibilização dos valores referentes às RPVs transmitidas. Aguarde-se manifestação por 10 (dez) dias e, se nada for requerido, arquivem-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010588-68.2005.403.6112 (2005.61.12.010588-2) - JOSE ALCANTUR DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE ALCANTUR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado no documento de fl. 391, deverá o patrono da parte autora orientá-la a dirigir-se a Agência da Previdência Social no sentido de regularizar sua situação, sobretudo quanto ao restabelecimento do benefício cessado em razão da inércia da segurada em proceder ao saque. Int.

0008023-63.2007.403.6112 (2007.61.12.008023-7) - MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA INEZ PASCOTTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O INSS apresentou cálculos às fls. 159/164, sobre os quais a parte autora discordou, apresentando novos cálculos (fls. 168/181), vindo os autos a serem remetidos à Contadoria do Juízo que elaborou cálculos juntando pareceres às fls. 185 e 202. Às partes manifestaram (fls. 206 e 207). DECIDO. Embora, em respeito ao Recurso Extraordinário nº 870947 SE, tenha revisto anterior entendimento e passado a reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR, no caso presente há de atentar ao fato de que o acórdão que transitou em julgado determinou expressamente a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, na forma da Resolução 267/2013 (fl. 151), de forma que o título não pode ser

modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A aplicação da TR como índice de correção monetária e de taxa de juros de mora de 0,5% a.m. encontram óbice em coisa julgada. 2. O título executivo é posterior à Lei 11.960/09 e afastou expressamente a incidência da TR ao determinar a aplicação do INPC a partir de 11.08.2006, bem como fixou a taxa de juros moratórios em 1% a.m. a partir de 10.01.2003. 3. Agravo desprovido. (Processo AC 00043612820144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2039459 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015) Assim, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 185 item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos então reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 95.758,30 (noventa e cinco mil, setecentos e cinquenta e oito reais e trinta centavos) em relação ao principal e R\$ 4.365,91 (quatro mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e um centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para maio de 2015. Intime-se e expeça-se o necessário.

0006493-87.2008.403.6112 (2008.61.12.006493-5) - NATAL BRUNHOLI(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NATAL BRUNHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vistas a expedição de precatório, fixo prazo de 10 dias para que o exequente informe se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando, bem como esclareça se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil. Ato contínuo, remetam-se os autos ao INSS, para que, dentro do prazo legal, diga se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de perda do direito de abatimento a eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Estando em termos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008381-52.2012.403.6112 - CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X JANAINA APARECIDA PALMA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO PALMA BIAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se à APSDJ para que cumpra o que ficou decidido nestes autos, apresentando, ainda, os elementos necessários à elaboração dos cálculos. Após a vinda das informações aos autos, fixo novo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado, na forma do artigo 730 do CPC. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Apresentada a conta de liquidação, cite-se o INSS, nos termos do mencionado dispositivo legal. Intime-se.

0010388-17.2012.403.6112 - LUIS CARLOS NICACIO(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X LUIS CARLOS NICACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisatório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000444-54.2013.403.6112 - DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DONIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS. Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs. Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

0001037-83.2013.403.6112 - JOSE ALVES FILHO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do(s) Ofício(s) Requisatório(s) cadastrado(s), nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0004294-19.2013.403.6112 - ESMERALDO SANTIAGO(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo INSS, cientificando-o, ainda, quanto ao teor do ofício de fls. 117, no qual se noticia a revisão de seu benefício. Estando de acordo, expeçam-se imediatamente as RPVs. Opondo-se, ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, dando-se vista às partes em seguida. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 932

ACAO CIVIL PUBLICA

0006052-62.2015.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X THAISA MELARA X CARLA YAMASHITA CONTRERAS X KARINA SILA CAMPIONI X SIMONE SHIRASAKI X JOAO VICTOR HERRERO LIMA X DEBORA TYEMI TAKASHIMA X NATHALIA SANCHES GONCALVES X GUILHERME LIBERATI SILINGOVSKI(SP358566 - THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI E SP325894 - LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA E SP185193 - DANIEL FRANCO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Vistos. Certifique a Secretaria se houve o decurso do prazo para oferecimento de contestações. Fls. 643/649: considerando a manifestação do Ministério Público Federal no tocante ao descumprimento das determinações exaradas nas medidas liminares concedidas, tenho por necessária a realização de audiência com a finalidade de se afastar eventuais dúvidas e garantir o cumprimento exato dos provimentos jurisdicionais proferidos no presente feito. Assim sendo, designo audiência para o dia 25.02.2016, às 14:00h, devendo ser intimadas para comparecimento as partes, notadamente o MPF; AGU (União), a qual se encarregará de trazer responsável técnico do MEC pela implementação das decisões exaradas no presente processo; Procuradoria Seccional Federal, a qual se encarregará de trazer responsável técnico do FNDE pela implementação das decisões exaradas no presente processo; UNOESTE e os advogados representantes dos litisconsortes admitidos no feito. Tendo em vista a necessidade de realização da audiência, postergo a vista das partes sobre o pedido de assistência de fls. 967/990 para a data da audiência. A fim de evitar prejuízo ao pedido dos litisconsortes, determino sua inclusão como interessados no polo passivo da presente demanda, bem como a inscrição dos respectivos advogados, para fins de intimação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Faculto aos interessados que se façam representar por advogados na audiência designada. Intimem-se com urgência.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008649-09.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO ROSALINO DE SOUSA

Defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, com fulcro no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para Execução de Título Extrajudicial. Intime(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhoram-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000381-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007901-69.2015.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007901-69.2015.403.6112. Considerando que o depósito previsto nos arts. 892 e 893, I, do CPC está sendo efetivado nos autos em apenso, desnecessária a determinação de sua realização nos presentes autos, uma vez que, ao final da demanda, poderá ser convertido regularmente. Assim sendo, cite-se o requerido para oferecer resposta, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Intime-se a executada Patrícia Gonçalves Pinto para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a sua representação processual. No mesmo prazo, regularize a defensora constituída a petição de fl. 327, uma vez que apócrifa. Cumprida a determinação, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os embargos monitorios. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006171-72.2005.403.6112 (2005.61.12.006171-4) - JOAO DE DEUS RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Tendo em vista o informado às fls. 226/228, oficie-se à Agência informada à fl. 227, requisitando o desbloqueio dos valores ou, na impossibilidade, a indicação do motivo. Prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001868-44.2007.403.6112 (2007.61.12.001868-4) - NELSON DELMORE(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0013876-19.2008.403.6112 (2008.61.12.013876-1) - PEDRO RODRIGUES DE NOVAIS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006646-86.2009.403.6112 (2009.61.12.006646-8) - GIOVANI RIBEIRO DAMAZIO X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000993-35.2011.403.6112 - SOMEL SOCIEDADE MERCANTIL LOPES LTDA ME(SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR E SP260356 - ANA LAURA ZANUTTO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002476-66.2012.403.6112 - JANDIRA PERUQUE DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006330-68.2012.403.6112 - HELLEN CRISTINA DE BARROS SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0011481-15.2012.403.6112 - CELINA DE ANDRADE SILVA(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005407-08.2013.403.6112 - CICERA TEREZINHA APARECIDA SILVA DA LUZ(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.Trata-se de execução (cumprimento de sentença) instaurada em face da Caixa Econômica Federal na qual se objetiva o recebimento de valores de indenização por danos morais e verba honorária, arbitrados na sentença de fls. 184/197. Noticiado o pagamento dos valores executados, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, archive-se.P.R.I.

0006049-78.2013.403.6112 - MARIA NOEMIA DA COSTA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000368-27.2014.403.6328 - SEBASTIAO BARBOSA RIZZO(SP352170 - FELIPE FERNANDES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquívem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.HÉLIO DELLI COLLI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1) que lhe seja reconhecido como tempo especial os períodos de labor compreendidos entre 02/05/1979 a 27/08/1979; 12/11/1984 a 28/02/1985; 29/08/1979 a 27/01/1982; 24/04/1982 a 21/05/1983; 09/12/1985 a 15/12/1986; 27/01/1987 a 01/08/1987; 01/12/1987 a 11/09/1991; 02/05/1992 a 10/09/1996; 01/03/1997 a 22/08/2001; 01/02/2002 a 03/08/2004; 01/02/2005 a 26/08/2008 e 01/04/2009 a 18/03/2010; trabalhados nas funções de oficial torneiro mecânico, de operador de torno II e de torneiro mecânico, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos e seus derivados; 2) a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, com data de início em 18/03/2010 (DER); e 3) o pagamento das parcelas vencidas desde a DER, que devem ser devidamente corrigidas e acrescidas de juros legais. Requer, ainda, a declaração, como matéria incontroversa, de que os períodos de 01/03/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2011 foram laborados sob condições especiais, pois já reconhecidos pelo INSS na via administrativa. Aduz, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial o qual foi indeferido ao argumento de que não houve comprovação do tempo de serviço necessário para a aposentação. Sustenta que a Autarquia deixou de enquadrar como especiais os períodos de trabalho pleiteados nesta ação, sob o argumento de que não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos. Inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, proferiu-se decisão concedendo a assistência judiciária gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/53). Aditamento à inicial (fls. 55/57). Citado (fl. 67), o INSS ofereceu contestação (fls. 151/153). Discorre que, nos períodos em que o autor trabalhou nas atividades que aponta, não houve comprovação por meio de LTCAT para se aferir a efetiva exposição ao agente ruído, nem em que grau de exposição, de tempo ou mesmo a composição química dos agentes químicos que descreve foram apontadas, de modo que não há falar em labor em condições especiais. Sustenta que não há indicação de como o uso de equipamento de proteção individual neutralizou os efeitos dos agentes nocivos. Bate pela improcedência do pedido. O feito foi encaminhado à contadoria judicial, que emitiu o parecer de fls. 158/167 quanto ao correto valor da causa. Diante da ausência de renúncia da parte autora ao valor excedente ao limite de alçada do Juizado Especial, a decisão de fls. 172/173 determinou a redistribuição deste feito. Os atos praticados no I. Juizado Especial Federal foram ratificados pela decisão de fl. 181. A mesma decisão determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A decisão de fl. 194 enfrentou o pedido de provas deduzido pela parte autora, que se manifestou a fls. 196/201. O processo administrativo referente ao pedido formulado pelo autor perante o INSS foi juntado por linha a estes autos. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II. Da ausência de interesse processual. Compulsando os autos, constato que os períodos de 09/12/1985 a 15/12/1986, de 01/03/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2011 foram administrativamente reconhecidos como tempo de serviço especial, fato que se verifica do resultado do processo administrativo, conforme decisão de fls. 118/120 do apenso. Assim, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...] (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396) **DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELO INSS. HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012) Ademais, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional. Do reconhecimento do tempo especial é de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. **ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO.**

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das

condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervalo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05/03/1997. De 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa nº 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2003, com redação dada pela Instrução Normativa nº 99, de 5 de dezembro de 2003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Alinho-me à jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido da impossibilidade de aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica. Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013)APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 -proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, a hidrocarbonetos aromáticos como solventes em limpezas de peças, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contém hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº

83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). Da mesma forma, em que pese a atividade de torneiro mecânico não constar dos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência afirma ser inerente a essa categoria profissional a sujeição a agentes nocivos descritos nos referidos Decretos, bastando para o seu reconhecimento tão somente a anotação em CTPS (TRF 3ª R.; AC 200903990122397; 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJF3 CJ1 de 20/01/2010, página 2133). Feitas essas observações liminares, passo à análise dos períodos mencionados na inicial. No presente caso, a parte autora busca o reconhecimento, como atividade especial, dos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 27/08/1979; 12/11/1984 a 28/02/1985; 29/08/1979 a 27/01/1982; 24/04/1982 a 21/05/1983; 27/01/1987 a 01/08/1987; 01/12/1987 a 11/09/1991; 02/05/1992 a 10/09/1996; 01/03/1997 a 22/08/2001; 01/02/2002 a 03/08/2004; 01/02/2005 a 26/08/2008; e 01/04/2009 a 18/03/2010, trabalhados nas funções de oficial torneiro mecânico, de operador de torno II e de torneiro mecânico, com exposição a agentes nocivos à saúde, em especial ruído e hidrocarbonetos aromáticos. Infere-se da cópia da CTPS do autor de fls. 16/19 e dos Perfis Profissiográficos Previdenciários encadernados aos autos (fls. 27/31 e 43/46), que nos períodos compreendidos entre 02/05/1979 a 27/08/1979; 12/11/1984 a 28/02/1985; 29/08/1979 a 27/01/1982; 24/04/1982 a 21/05/1983; 27/01/1987 a 01/08/1987; 01/12/1987 a 11/09/1991; 02/05/1992 a 28/04/1995, o autor exercia as atividades de torneiro mecânico e de operador de torno II, incumbindo-lhe atividades de tornearia e de manutenção preventiva e corretiva em peças, máquinas e componentes mecânicos. Note-se, neste ponto e conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE (TORNEIRO MECÂNICO). DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO ATÉ 05/03/1997. 1. A parte autora laborou, em todos os períodos, com exceção da empresa Tecnotra (em que exerceu a atividade de soldador, já reconhecida como especial pelo INSS), como torneiro mecânico. Constam dos processos administrativos de concessão e de auditoria do benefício do autor cópias de formulários (e-fls. 67/72), das empresas listadas acima, informando que o autor trabalhava como torneiro mecânico, operando máquinas pneumáticas e exposto a ruídos, poeira, calor, monóxido de carbono, óleo solúvel, óleo mineral, derivados de hidrocarbonetos, fumo de solda, poeira de esmeril, frezas, retífica de peças e, preças viradeiras (sic), de forma habitual e permanente, constando as atividades e os agentes nocivos dos itens 2.5.1 e 2.5.3 do anexo do Decreto nº 83.080/79. 2. Para a obtenção da aposentadoria especial e/ou a conversão de tempo de serviço especial em comum, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95, basta demonstrar que a atividade profissional exercida pelo segurado estava relacionada como perigosa, insalubre ou penosa em rol contido em norma expedida pelo próprio poder executivo (decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79); quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 regulamentador (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo a comprovação feita por meio dos formulários sb-40 e dss-8030 e, posteriormente, com a edição do Decreto nº 2.172/97, faz-se mister a apresentação de laudo técnico. 3. Como o autor trabalhou na função de torneiro mecânico, é cabível o reconhecimento da especialidade da referida atividade, por enquadramento no disposto nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. De 30/04/95 até 05/03/1997 não se exigia laudo técnico para a comprovação da atividade especial, bastando a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, de forma que o documento de e-fl. 72 (DSS-8030) comprova o labor especial no referido intervalo. Já o período de 06/03/1997 a 23/09/1997, na indústria de bebidas Antártica do Rio de Janeiro, deve ser considerado comum, por ser posterior ao citado Decreto e não haver laudo técnico. 4. Com base nos documentos (dss-8030) de e-fls. 67/72, impõe-se manter a sentença que. Reconhecendo os períodos como trabalhados em condições especiais, com exceção do período de 06/03/1997 a 23/09/1997. Determinou o restabelecimento da aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a cessação do benefício, em 1º/9/2011, com o pagamento de atrasados devidos, devidamente corrigidos e com juros de mora na forma da Lei, observada a prescrição quinquenal. 5. Mantida a antecipação de tutela, tendo em vista o caráter alimentar. 6. Considerando a matéria tratada nos autos, a ponderação entre o conteúdo econômico da demanda e a sua complexidade, depreende-se que o quantum fixado na sentença deve ser reduzido para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do entendimento desta 2ª turma especializada, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS desprovida e remessa necessária parcialmente provida, apenas para reduzir os honorários advocatícios para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF 2ª R.; Rec. 0005685-62.2013.4.02.5101; Segunda Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Messod Azulay Neto; Julg. 12/02/2015; DEJF 04/03/2015; Pág. 181) Assim, nos períodos acima descritos e até o advento da Lei nº 9.032/95, os documentos carreados aos autos permitem concluir que o demandante esteve exposto a fatores de risco de natureza química, decorrente do contato com hidrocarboneto e outros compostos de carbono. Em relação aos períodos compreendidos após o advento da Lei nº 9.032/95, verifico que há nos autos apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 45 verso e fl. 46, no qual aponta engenheiro ou perito responsável somente a partir de 03/10/2008. Com efeito, o tempo de serviço laborado anteriormente à data da efetiva responsabilidade técnica do profissional incumbido de apurar as condições insalubres do local de trabalho do obreiro não pode ser considerado como especial. Assim sendo, deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais apenas os períodos de 02/05/1979 a 27/08/1979; 12/11/1984 a 28/02/1985; 29/08/1979 a 27/01/1982; 24/04/1982 a 21/05/1983; 27/01/1987 a 01/08/1987; 01/12/1987 a 11/09/1991; 02/05/1992 a 28/04/1995. Da concessão de aposentadoria especial A aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. A soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os períodos reconhecidos na esfera administrativa totaliza 20 (vinte) anos e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. Assim, os pedidos devem ser julgados parcialmente procedentes apenas para reconhecer o tempo de serviço especial, consoante a fundamentação supra. Da aposentadoria por tempo de contribuição Cumpre registrar, por fim, que em aditamento à inicial a parte autora limitou seu pedido à concessão da aposentadoria especial, inexistindo, ademais, causa de pedir relacionada à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou conversão do tempo especial em comum para fins de sua concessão, razão pela qual a presente sentença cinge-se à análise do pedido formulado expressamente pela parte em congruência com a causa de pedir apresentada. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente aos períodos de

09/12/1985 a 15/12/1986, de 01/03/1997 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 06/07/2011, com fulcro no art. 267, VI, do CPC;b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 02/05/1979 a 27/08/1979; 12/11/1984 a 28/02/1985; 29/08/1979 a 27/01/1982; 24/04/1982 a 21/05/1983; 27/01/1987 a 01/08/1987; 01/12/1987 a 11/09/1991; 02/05/1992 a 28/04/1995;2) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na alínea a;3) Rejeitar o pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial.Diante da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas na proporção de 50% para cada parte, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para o autor, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame da matéria.P.R.I.C.

0000116-56.2015.403.6112 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP299719 - RAFAEL ARAGOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos.Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.Int.

0000799-93.2015.403.6112 - MARIA VANIA SIQUEIRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos por MARIA VÂNIA SIQUEIRA em face da sentença de fls. 218/231. Aduz, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória, porquanto não foi analisada a solução prevista na Cláusula Vigésima, inciso VI, uma que sua situação de incapacidade (laboral) somente poderia ser analisada pelo INSS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Inexiste omissão ou contradição a ser sanada na sentença proferida. Por primeiro, cumpre asseverar que o juiz está vinculado ao pedido e a causa de pedir formulados na inicial (arts. 459 e 460 do CPC), não podendo conhecer de causa de pedir ou pedidos inexistentes. Ademais, os pedidos não podem ser alterados após estabilizada a demanda com citação. Nesse passo, a simples leitura da inicial denota que a causa de pedir mencionada pela autora cingiu-se à incapacidade financeira para cumprir com as obrigações contratuais assumidas, tanto que requereu a revisão das cláusulas contratuais com fundamento na Teoria da Imprevisão, ao argumento de que um dos contratos de trabalho que mantinha foi rescindido sem justa causa. Do pedido formulado extrai-se o seguinte: Seja julgada procedente a presente ação, para o fim de determinar a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, reestabelecendo-se o equilíbrio contratual, de acordo com a nova realidade econômica da autora, de forma que o valor da prestação não supere a 30% do rendimento mensal desta. De ver-se que sequer houve a postulação expressa quanto à cobertura pelo FGHB. No tocante à alegação de incapacidade laboral, verifica-se que não houve pedido de cobertura pelo FGHB em relação a tal ocorrência, quer na via administrativa, quer na presente demanda. Não é demais lembrar que a incapacidade laboral que autoriza a cobertura pelo FGHB é a decorrente de invalidez permanente, e conta-se da data da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme disposto na Cláusula Vigésima Primeira, inciso II, do contrato (fl. 19). A situação da autora não se amolda à hipótese de cobertura contratual, porquanto não foi concedida a aposentadoria por invalidez, mas sim o auxílio-doença (fls. 190/191). Ressalte-se, uma vez mais, que o pedido formulado diz respeito somente à adequação do valor da prestação contratual, sequer havendo postulação em relação à cobertura do FGHB. Ora, se a causa de pedir e o pedido são deficientemente deduzidos, não se pode inquirir de omissa ou contraditória a prestação jurisdicional, porquanto o vício não está na sentença, mas na inicial. Ademais, a sentença analisou todas as questões relacionadas à lide apresentada a este Juízo, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser invocada. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Não há que se falar em vício no acórdão que julgou o recurso especial porque os itens a.2 e a.4 do pedido inicial não foram objeto do inconformismo. Inovação recursal que não se admite na via dos aclaratórios, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 2. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os segundos embargos de declaração, que têm nítido caráter infringente. 3. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1476261/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 23/10/2015) Assim sendo, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. P.R.I.

0002496-52.2015.403.6112 - JOSE ANTONIO CESCO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002642-93.2015.403.6112 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004110-92.2015.403.6112 - ALAN JOSE DE PAULA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam

estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004984-77.2015.403.6112 - UMBERTO AIRES LANZA(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao autor, ou a concessão de aposentadoria especial, em razão do reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais. A fls. 225/236, requer o demandante a produção de prova pericial por similaridade para comprovação do exercício de atividades com exposição a agentes nocivos nos períodos de 02/04/1967 a 23/04/1968; de 01/10/1968 a 11/04/1970; de 02/05/1970 a 31/07/1970; e de 21/05/1973 a 31/05/1974, ao argumento de que as empresas nas quais trabalhou em tais períodos não se encontram em atividade na presente data. Requer, ainda, a produção de prova testemunhal e pericial para confirmar o seu trabalho como mecânico em oficina própria, nos períodos de 01/01/1972 a 30/06/1973; e de 01/11/1975 a 31/10/2005. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. É cediço que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos mencionados na inicial deve ser realizada por intermédio da apresentação dos formulários DSS-8030 ou SB-40, referente ao período em que a legislação previdenciária assim admitia sua utilização, ou pelo respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT - exigido a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Com efeito, constitui ônus da parte a juntada de tais documentos aos autos, devendo valer-se dos meios administrativos e judiciais próprios à sua obtenção, na hipótese de recusa em seu fornecimento. No caso dos autos, verifico que trouxe o autor aos autos formulário de informações (PPP - fls. 25/27), Laudo Técnico Pericial de Insalubridade (fls. 28/48), e outros tantos documentos (fls. 49/197) referentes ao tempo de serviço trabalhado em oficina mecânica própria, cuja valia e efeitos serão aquilatados no momento processual adequado, o que torna prescindível a realização da prova testemunhal e pericial técnica in loco para o mesmo fim. A propósito, cite-se: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. RUIDO DENTRO DOS LIMITES NÃO PREJUDICIAIS AO TRABALHADOR. INEXISTÊNCIA DE AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Desnecessária a realização de perícia judicial para apuração dos trabalhos em atividade especial, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários específicos SB 40 ou DSS 8030 e atualmente pelo PPP, emitidos pelos empregadores, descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. Precedentes desta Corte. 3. O laudo pericial, produzido no bojo de ação trabalhista, é expresso em relatar que o nível de ruído apurado encontra-se dentro dos limites não prejudiciais ao trabalhador, bem como, a inexistência de agentes físicos e biológicos. 4. Apesar dos conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade emanarem do Direito do Trabalho, nem sempre a atividade considerada insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal com o fito de autorizar a concessão de aposentadoria especial, como ocorre no presente caso, de forma que o referido período trabalhado não permite o enquadramento/reconhecimento em atividade especial. 5. O tempo de serviço/contribuição do autor, contado até a DER, revela-se insuficiente para o benefício de aposentadoria pleiteado na inicial. 6. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 7. Agravo desprovido. (TRF3. APELREEX 00012738920084036183, Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:28/01/2015) Quanto aos tempos de trabalho exercidos de 02/04/1967 a 23/04/1968; de 01/10/1968 a 11/04/1970; de 02/05/1970 a 31/07/1970; e de 21/05/1973 a 31/05/1974, requer-se a produção de perícia indireta em empresas distintas daquelas em que efetivamente foram prestados os serviços. Nesse passo, cumpre asseverar que somente a perícia realizada no mesmo local da prestação dos serviços pode relatar, com precisão, as condições de trabalho, ainda que feita extemporaneamente, mas desde que atestada a manutenção do mesmo layout da empresa, o que sequer foi sinalizado nos autos. Nesse sentido: Não há como considerar as informações relativas a local de trabalho diverso daquele em que o autor efetivamente prestou serviços, eis que, para demonstração da insalubridade faz-se necessário a comprovação rigorosa da exposição aos agentes agressivos, o que só seria possível analisando-se as condições do ambiente em que o segurado exerceu suas atividades. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0040026-21.2005.4.03.9999, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 12/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 23/08/2013) Demais disso, se as empresas nas quais houve a efetiva prestação dos serviços já encerraram suas atividades, a verificação das condições de trabalho pela perícia será impraticável (art. 420, parágrafo único, III, CPC). Anote-se que, ainda que admissível a perícia por similaridade, o que não é o caso, devem ser atendidos critérios técnicos relativos à perícia ambiental na empresa paradigma, o que não foi demonstrado no caso em tela. Dessa forma, não verifico motivo suficiente para o deferimento da perícia postulada, a qual pode ser substituída pela prova documental. Assim sendo, com fulcro no art. 420, parágrafo único, II e III, do CPC, indefiro também a produção de prova pericial. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, tornem-me os autos conclusos para sentença.

0005573-69.2015.403.6112 - JOSE FARQUETTI(SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Por entender desnecessária ao deslinde do feito, indefiro a produção de prova oral. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e do Auto de Infração e Apreensão de Veículo em desfavor do autor. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0005903-66.2015.403.6112 - J H F - BIJUTERIAS LTDA - ME(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

Indefiro a produção de prova pericial. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Referidos documentos são necessários, dentre outras coisas, porque: a) o PPP, em anexo (extraído da mídia de fl. 36), não descreve quem era o responsável pelos registros ambientais durante o período anterior a 18/03/97, bem como não elenca o agente nocivo ruído; b) o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade, em anexo (extraído da mídia de fl. 36), foi confeccionado em 2010, ou seja, em período posterior ao que se pretende ver reconhecida a atividade especial (13/12/94 a 31/07/2003); c) a prova emprestada de fls. 45/61 é referente a cargo diverso. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientes entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS. Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006080-30.2015.403.6112 - ANTONIO LUCIO X JOAQUIM LUCIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o estudo socioeconômico e sobre o laudo pericial (Portaria 0745790/2014). Int.

0006930-84.2015.403.6112 - JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA(SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JOHN WILLIAM DOS SANTOS FERREIRA, nos autos desta ação anulatória de débito fiscal ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja suspensa a execução fiscal n. 0005503-86.2014.403.6112, em trâmite por esta 5ª Vara Federal, enquanto perdurar a presente demanda, bem assim para que seja determinada a exclusão do seu nome e CPF dos registros da dívida ativa por débitos relativos à aplicação de multas pela apreensão de cigarros contrabandeados. Aduz, em síntese, que a multa objeto da execução fiscal em comento decorre da apreensão de cigarros vindos do Paraguai, encontrados no veículo Peugeot 307 Sedan, placas DXY 7415, ano/modelo 2007, chassi 8AD3DN6B47F065116, RENAVAM 00924690151, de sua propriedade, ocorrida em 27/02/2013. Diz que referido veículo foi alienado para Michel Marcelino de Jesus em 06/12/2012, que lhe adiantou R\$ 1.000,00 e, em seguida, desapareceu sem pagar o restante do valor combinado, equivalente a R\$ 30.000,00. Assevera que se dirigiu à Polícia em 01/04/2013, tendo sido instaurado Inquérito para apurar crime de estelionato em razão destes fatos. Sustenta que quitou todas as despesas e impostos pendentes relativos ao veículo por ocasião da sua apreensão e requereu à Secretaria da Fazenda a dispensa do pagamento de IPVA, de acordo com o disposto no art. 14, 2º da Lei 13.296/2008. Defende que não tem legitimidade para responder pela multa aplicada em decorrência da utilização criminosa do veículo em questão, vez que não teve qualquer participação no ilícito. Ao fim, requer a procedência do pedido para o fim de anular os lançamentos tributários decorrentes das multas impostas. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/141). Deféridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 144). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 146/147). Destaca que o autor não traz qualquer meio de prova que ateste a veracidade do aludido negócio do veículo. Adverte que o veículo do autor é objeto de alienação fiduciária, de modo que sua alienação, além de caracterizar desvio na execução do contrato originário, implica em abuso do direito de contratar, afastando-se, assim, a boa-fé objetiva. Alega que o negócio entabulado pelo autor possui características bastante temerárias, o que demonstra a concorrência voluntária do autor para o resultado lesivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. A concessão da tutela antecipada, como cedo, impõe a demonstração da verossimilhança das alegações do autor, por meio de prova documental. Na espécie, o autor pretende, liminarmente, a antecipação de tutela para suspender o prosseguimento da execução fiscal n. 0005503-86.2014.403.6112, ao principal argumento de que não tem legitimidade para responder pela autuação que deu causa ao lançamento do tributo. Compulsando os

autos, verifica-se que o veículo do autor foi apreendido pela autoridade fiscal porque transportava mercadorias de procedência estrangeira (cigarros) desacompanhadas de documentação que comprovasse sua regular importação no país. No âmbito do procedimento administrativo fiscal instaurado não se comprovou a regularidade da importação das mercadorias, tampouco a desvinculação do proprietário do veículo com a infração (fl. 86). Por igual, os documentos colacionados pelo autor não espelham a verossimilhança necessária para afastar a presunção de legitimidade do procedimento administrativo fiscal. Com efeito, o relato no sentido de que entregou um veículo avaliado em R\$ 30.000,00 a um desconhecido exigindo-lhe apenas uma parcela no valor de R\$ 1.000,00 não encontra suporte probatório dos autos. Ora, o autor não apresentou qualquer contrato ou documento que comprove a alienação do veículo nos moldes em que relatada na inicial. Anoto, outrossim, que à mingua de pronta comprovação documental neste sentido, a presença ou não da má-fé no negócio jurídico realizado pelo autor, notadamente por ser o automóvel objeto de alienação fiduciária, somente poderá ser analisada após regular instrução processual. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE VEÍCULO. PROCURAÇÃO IN REM SUAM. RESCISÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. ART. 273 CPC. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso de agravo de instrumento, previsto no art. 522 e seguintes do CPC de 1973, restou mantido pelo NCPC que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, quando, a partir de então, será cabível apenas das decisões interlocutórias expressamente ali previstas, tratando-se da mesma opção vigente à época do CPC de 1939, que estabelecia, em seu artigo 842 além dos casos em que a Lei expressamente o permite, dar-se-á agravo de instrumento das decisões. 1.1 o agravo de instrumento ficou mantido para as hipóteses de concessão, ou não, de tutela de urgência; para as interlocutórias de mérito, para as interlocutórias proferidas na execução (e no cumprimento de sentença) e para todos os demais casos a respeito dos quais houver previsão legal expressa. 1.2 previu-se a sustentação oral em agravo de instrumento de decisão de mérito, procurando-se, com isso, alcançar resultado do processo mais rente à realidade dos fatos. 2. O acolhimento do pedido de antecipação de tutela exige, simultaneamente, prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações autorais, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2.1 prova inequívoca da verossimilhança equivale à prova eminentemente documental, que possibilita uma análise, de cognição sumária, isto é, não definitiva, quanto à probabilidade de êxito da tese autoral. 2.2 demonstrado o *fumus boni iuris*. (*fumaça do bom direito*), também deve haver receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quer dizer, o *periculum in mora* (perigo da demora), cabendo à parte provar que a demora na tutela jurisdicional é suscetível de causar-lhe dano irreparável ou de difícil reparação. 2.3 finalmente, de forma alternativa à iminência de dano, a tutela pode ser antecipada quando houver abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, ou seja, são aqueles casos que normalmente configuram litigância de má-fé por parte do réu. 3. A pretendida antecipação de tutela, no sentido de o veículo ser entregue à parte demandante, consiste, efetivamente, no objeto final da lide, resultado da rescisão contratual e retorno das partes à situação anterior. Portanto, falta verossimilhança às alegações, visto que não se pode promover o esvaziamento da ação originária com a rescisão contratual liminar. 4. Observa-se a necessidade de dilação probatória porque verificado que houve a alienação do automóvel, por procuração in rem suam, em caráter irrevogável, irreatável e isento de prestação de contas. 4.1 ou seja, enquanto que a inadimplência frente à cessão de direitos assegura a cobrança da dívida assumida, a referida procuração, cuja validade não é questionada, assegura ao requerido o exercício do direito de propriedade sobre o automóvel, não socorrendo à agravante a alegação de o inadimplemento provocar o aumento da dívida e a depreciação do veículo, circunstâncias estas perfeitamente previsíveis quando da efetivação do negócio. 5. Agravo de instrumento improvido. (TJDF; Rec 2015.00.2.013752-3; Ac. 878.807; Segunda Turma Cível; Rel. Des. João Egmont; DJDFTE 10/07/2015; Pág. 253) Acresça-se, ainda, que o fato de o veículo ser objeto de alienação fiduciária não impede a decretação de seu perdimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) OU ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Ambas as turmas de direito público desta corte já se manifestaram no sentido da admissão da aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil (leasing), independentemente da boa fé do credor fiduciário ou arrendante. Isto porque os contratos de alienação fiduciária e arrendamento mercantil (leasing) não são oponíveis ao fisco (art. 123, do CTN). Incidência da Súmula nº 83 do STJ 2. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-REsp 1.528.219; Proc. 2015/0088039-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 28/08/2015) Destarte, não se observa a presença do requisito da verossimilhança, necessário à concessão da liminar vindicada, razão por que indefiro o pleito de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se. Em passo seguinte, tornem os autos conclusos.

0007609-84.2015.403.6112 - ROSEMEIRE APARECIDA DE NOVAES X LUIZ CARLOS SANCHES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP332602 - ELEN ROSE MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

É letra do art. 259, II, do CPC, que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa corresponderá à soma de todos eles. No caso dos autos, os autores cumulam a pretensão de obtenção de um lote de terras e de danos morais. Quanto aos danos morais, recebo a petição de fls. 129/131 como emenda à inicial para fixar o pleito em R\$ 25.000,00 para cada autor. Todavia, é mister que os autores se manifestem a respeito da pretensão material, é dizer, é necessário que mencionem o valor do lote de terras que pretendem, a fim de que seja definido o valor da causa. Não bastasse, é necessário que os autores esclareçam se pretendem ou não se valer do denominado Programa Minha Casa Minha Vida para a construção de sua moradia, atribuindo valor à pretensão de eventual concessão de financiamento habitacional. Assim sendo, pela derradeira vez, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, adequando corretamente sua pretensão ao valor da causa, sob pena de indeferimento. Publique-se. Cumpra-se.

0000294-68.2016.403.6112 - IVONE CORREDATO DOS SANTOS(SP293429 - LEONARDO APARECIDO LOPES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada por IVONE CORREDATO DOS SANTOS nos autos de ação ajuizada sob o rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no qual se objetiva a suspensão da

cobrança de R\$ 77.079,49, referente ao teórico recebimento indevido do benefício assistencial nº 1139632539, no período de 27/07/2000 a 30/09/2011, bem como ordem para que a Autarquia Previdenciária se abstenha de realizar qualquer desconto no benefício previdenciário de pensão do qual é titular. Aduz, em síntese, que recebeu o benefício assistencial durante o período que atendia aos requisitos legais, sendo indevido o ato que determinou a devolução dos valores diante de sua vulnerabilidade, do caráter alimentar das verbas recebidas e da boa-fé no recebimento do benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 17/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Evidencia-se da decisão administrativa proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, que o ato de concessão do benefício assistencial do qual a autora era titular foi revisado diante da constatação de que houve superação do limite de baixa renda estabelecido pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, uma vez que a autora, ao formular pedido de pensão por morte e de cancelamento do benefício assistencial em questão, declarou nunca ter se separado de seu marido/companheiro, informação que foi de encontro com a anterior fornecida quanto à composição do grupo familiar no ato de requerimento do benefício assistencial. Verifica-se, ainda, no âmbito do procedimento administrativo instaurado, que a autora não comprovou a irregularidade do ato de revisão ora impugnado, sendo que, de acordo com o relatório da decisão administrativa da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 25), a autora sustentou que no momento em que requereu o benefício assistencial não mantinha união estável com o instituidor da pensão. No ponto, ao menos nesta análise sumária da questão, verifico das razões veiculadas e dos documentos juntados que deixou a autora de atacar os fundamentos do ato administrativo de revisão de seu benefício assistencial ou de demonstrar a composição do seu núcleo familiar ou mesmo que a renda do seu núcleo familiar não superou o limite estabelecido pelo artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93, ainda que sob a ótica do entendimento contemplado pela jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal quanto ao critério legal objetivo referente à aferição da miserabilidade. Nessa ordem de ideias, ausentes nos autos quaisquer elementos de provas capazes de demonstrar o equívoco da decisão administrativa de revisão do ato de concessão do benefício assistencial 87/1139632539, não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, a verossimilhança do direito necessária à concessão da medida liminar almejada. Indefiro, pois, o pleito de liminar. Concedo à autora os benefícios da assistencial judiciária gratuita. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-59.2016.403.6112 - ANTONIO MARCOS TREVIZAN(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ANTÔNIO MARCOS TREVIZAN, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portador de moléstias que o incapacitam e impossibilitam o seu retorno ao trabalho, tendo incorrido em erro a Autarquia ao indeferir o seu requerimento de prorrogação do benefício NB 609.519.232-7 em 05/08/2015. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 16/34). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Para a concessão da tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, exige-se uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No caso, não vislumbro relevância suficiente nos fundamentos da ação, ao menos na análise perfunctória que me é dado fazer neste momento processual. A existência de prova inequívoca é requisito para o deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com efeito, a decisão que não constatou incapacidade para o trabalho na esfera administrativa demonstra que a matéria é controversa, de sorte que, a comprovação do direito do autor depende de dilação probatória, afastando, portanto, a alegação de prova inequívoca de direito. A prova referente à existência e extensão da incapacidade do autor para o trabalho deve ser aprofundada em regular instrução processual, não se fazendo suficientes as razões e os documentos que instruem a inicial para tal, sem serem submetidos ao contraditório. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes para não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que exista prova inequívoca do alegado pela parte e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, o requerente deve ser filiado à Previdência Social, comprovar carência de doze contribuições e estar incapacitado, total e permanentemente, ao trabalho (artigos 25, I, e 42, da Lei nº 8.213/91). Idênticos requisitos são exigidos à outorga de auxílio-doença, cuja diferença centra-se na duração da incapacidade (artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91). 4. No caso dos autos, observo que os documentos carreados neste instrumento não constituem prova inequívoca e mostram-se inábeis à demonstração da verossimilhança do direito invocado. 5. Referidos documentos, por si só, não são aptos para comprovar o atual estado de saúde do agravante, ou seja, deles não se extrai a conclusão de que o quadro apresentado pela parte autora indique incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa, sendo necessária, à eventual antecipação dos efeitos da tutela, a avaliação de perito judicial. 6. A constatação da incapacidade do agravante ao trabalho demanda ampla dilação probatória, análise inviável nesta seara recursal em sede de cognição sumária. 7. Forçoso reconhecer que, por ora, inexistente verossimilhança nas alegações feitas pela parte autora, isto é, não foi produzida prova inequívoca que legitime a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, há de se aguardar a realização de instrução probatória, com avaliação de perito médico, perante o órgão julgador singular, sob o crivo do contraditório, para efeito de verificação da satisfação dos mencionados pressupostos, quando então poderá ser renovado o pleito antecipativo, cujo deferimento, de resto, pode dar-se a qualquer tempo, inclusive em sede de sentença. 8. Agravo legal desprovido. (TRF3. AI 00227152620144030000, Juiz Convocado Valdeci dos Santos, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/10/2014) - grifo não original. Assim sendo, indefiro o pleito de antecipação de tutela requerido, sem prejuízo da reapreciação da medida por ocasião da sentença. Determino desde já a realização da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Simone Fink Hassan - CRM 73.918, que realizará a perícia no dia 28 de março de 2016, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS

depositados em Cartório e da parte autora à fls. 14/15 da inicial. Faculto à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. A Advogada da parte autora deverá dar-lhe ciência da perícia designada, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Cite-se o INSS. Por fim, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade da tramitação do feito, na forma do art. 1211-A do CPC. Anote-se. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004282-10.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X QUIOCA FUGITA MIYOSHI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA)

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001491-29.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-69.2009.403.6112 (2009.61.12.009389-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X SUELY DA SILVA PRATES(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Traslade-se aos autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003850-49.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003692-96.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO)

Traslade-se aos autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003960-48.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-52.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA IRATA IDE(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES)

Traslade-se aos autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005126-81.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008566-37.2005.403.6112 (2005.61.12.008566-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X LUIZ GOMES DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Em virtude de erro material, retifico, em parte, a decisão de fl. 75. Onde está escrito Recebo a apelação da parte embargante ..., leia-se: Recebo a apelação da parte embargada Int.

0005517-36.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-59.2000.403.6112 (2000.61.12.007289-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RETIFICA BOA ESTRELA LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0007729-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007849-15.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS LEITE(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLÓVIS LEITE objetivando o reconhecimento de excesso de execução, decorrente do uso equivocado da RMI nos benefícios 505.517.363-3 e 560.528.744-0 e inclusão no cálculo dos valores atrasados do benefício NB 536.037.874-0. Reconhece como sendo devidos os valores de R\$ 2.770,25 a título de parcelas atrasadas; e de R\$ 277,01 a título de honorários advocatícios, atualizados até 09/2015. Requer a procedência dos embargos. Junta documentos (fls. 03/33). Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (fl. 35). Instada a se manifestar, a parte embargada concordou com o parecer contábil apresentado pela Autarquia (fl. 37). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pela parte embargante, a procedência do pedido é medida que se impõe. Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, II, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para determinar que a execução prossiga pelo valor total de R\$ 3.047,26 (três mil e quarenta e sete reais e vinte e seis centavos), destes sendo R\$ 2.770,25 (dois mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos) a título de principal e R\$ 277,01 (duzentos e setenta e sete reais e um centavo) correspondentes aos honorários advocatícios, em quantias atualizadas para pagamento em 09/2015. Tendo em vista que a parte embargada requereu a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC e não seguiu o quanto consignado no despacho de fl. 110 do feito principal, que oportunizou a apresentação de cálculos e a intimação do INSS nos termos do artigo 475-B, do CPC, condeno-a ao pagamento - de honorários advocatícios - de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada dos valores dos

honorários sucumbenciais executados. Nesse sentido: Nem o caráter alimentar dos honorários advocatícios nem o deferimento da gratuidade judiciária são óbices à compensação, nos termos do enunciado 306, da Súmula desta Corte. (STJ, AgRg no REsp 1411168/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 23/25 para os autos principais (0007849-15.2011.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000782-91.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008607-09.2002.403.6112 (2002.61.12.008607-2)) NURIA PIQUE GALANTE ROMANINI (SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI (SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do débito. Após, apreciarei o pleito de fl. 384. Int.

0003108-29.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE NILDO DE FRANCA

Considerando-se a realização da 165ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/06/2016, às 11h, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 11/07/2016, às 11h, para a realização da praça subsequente. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º, e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS

Fl. 189: defiro o desbloqueio do veículo Kasinski/Cruise 125, placa VCQ 4447. Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do crédito. Após, apreciarei o pleito de fl. 189. Int.

0006137-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMAZON MERCADO PRUDENTE LTDA ME X GEOVAN SANTOS PEREIRA X JEOVA SANTOS PEREIRA

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0006627-07.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA DA SILVA FELIZARI - ME X ADRIANA DA SILVA FELIZARI

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do crédito. Após, apreciarei o pleito de fl. 119. Int.

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON

Vistos. Controverte-se, na espécie, acerca da existência e do valor da garantia pignoratícia consubstanciada em semoventes que supostamente se encontram na Fazenda Autora II, localizada na Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS. Considerando que nos autos de embargos em apenso (0005028-96.2015.403.6112) foi informado pelo Leiloeiro Oficial a impossibilidade de avaliar os semoventes dados em garantia, tenho por necessário que se depreque a constatação, penhora e avaliação dos semoventes indicados pelos executados. Assim sendo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS, com a finalidade de proceder à constatação, penhora e avaliação de 1.200 (um mil e duzentas) cabeças de vacas, da raça Nelore, pelagem baía, com idade entre 48 e 72 meses, as quais devem ser localizadas na Fazenda Aurora II, registrada sob as matrículas nº 2.475, 15.099, 1474, 1477 e 1573 do CRI daquela Comarca. Ao juízo deprecado, se necessário, incumbirá a determinação de realização de perícia para a avaliação dos semoventes, a qual será custeada integralmente pelos executados. Anoto que compete aos executados fornecer todos os meios para cumprimento da diligência ora deferida, sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, CPC). Incumbirá aos executados a retirada e distribuição da carta precatória na referida Comarca, bem como o recolhimento das custas e despesas com a diligência requerida, devendo comprovar a distribuição da carta precatória nos presentes autos no prazo de 15 (quinze) dias de sua retirada em Cartório. Sem prejuízo da diligência ora determinada, verifico que a fls. 142/143 dos autos de embargos em apenso existem outras execuções em andamento perante a Comarca de Ribas do Rio Pardo, nas quais foram penhorados e avaliados semoventes que podem compor a mesma garantia conferida à execução de que trata os presentes autos, havendo, assim, risco quanto ao perecimento da garantia pignoratícia, bem como à satisfação do crédito em testilha,

uma vez que os semoventes podem ser alienados em outros processos ou podem servir de garantia para diversas obrigações, resultando, assim, na provável insuficiência da garantia. Nesse passo, o art. 615, III, do CPC, confere ao credor a prerrogativa de requerer as medidas acautelatórias urgentes para a garantia de seu crédito, de modo que os documentos mencionados são suficientes para embasar o pleito formulado na inicial no sentido de que seja imposta restrição quanto à expedição de notas fiscais de venda dos animais em testilha. Desse modo, defiro o pedido formulado na inicial para o fim de que se oficie à Agência da Fazenda Estadual responsável pela Comarca de Ribas do Rio Pardo, MS, determinando-se que se abstenha de expedir notas fiscais de venda dos animais constantes da Cédula Pignoratícia, até final decisão, devendo instruir o Ofício com cópia da presente decisão, da inicial e do contrato que embasam a execução. Por fim, intimem-se os executados para que regularizem, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando o respectivo instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento das petições (art. 37, parágrafo único, CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007791-85.2006.403.6112 (2006.61.12.007791-0) - COMERCIO DE SEMENTES ANASTACIANO LTDA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0005815-33.2012.403.6112 - ARENITO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE X COMISSAO ESPECIAL DE LICITACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0004023-39.2015.403.6112 - NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS(SP277425 - CRISTIANO MENDES DE FRANÇA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIO DO INSS EM RANCHARIA/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NILMA BISPO SANTOS DE CAMPOS, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSS EM RANCHARIA/SP, objetivando seja decretada a anulação do ato administrativo de cessação do benefício NB 551.674.761-1. Aduz, em síntese, que não obstante o benefício previdenciário em questão tenha sido reativado por determinação judicial da 1ª Vara de Quatá/SP no processo 0000882-27.2012.826.0486, com decisão confirmada em grau de recurso pelo TRF da 3ª Região e trânsito em julgado em 13/03/2015, o impetrado, de forma ilegal e abusiva, determinou a sua cessação administrativa no dia 19/04/2015 sem que houvesse qualquer processo de reabilitação como bem recomendou a perícia médico-judicial. Afirma que somente em 10/06/2015, quando compareceu na APS de Rancharia/SP, tomou conhecimento da cessação do seu benefício. Ressalta o caráter alimentar da prestação previdenciária recebida. Bate pela presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da segurança. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/78). A fl. 81 foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e postergado o exame do pedido de liminar para após a vinda das informações. O INSS manifestou interesse em ingressar a lide (fl. 92). Informações pela autoridade coatora a fls. 94/96. Assevera que, em vista da manifestação da perícia médica da Autarquia, atestando a capacidade laborativa da segurada e a informação da Procuradoria Federal Especializada, o setor administrativo do INSS analisou o processo e verificou que não havia previsão legal para manutenção do benefício, já que não atendia ao art. 59 da Lei 8.213/91, de forma que foi cessado com data de 29/04/2015. Juntou documentos (fls. 97/135). Presentes os requisitos, foi deferida a medida liminar requerida para o fim de determinar à autoridade impetrada que reative o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.674.763-1, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, bem assim que se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cessação até julgamento final deste mandamus (fls. 136/139). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 159/163). Instado a se manifestar, declinou o MPF da prerrogativa de opinar quanto ao mérito da impetração, ao fundamento de que nele não se discute matéria de interesse público primário com expressão social (fls. 165/170). Não houve retratação da decisão agravada (fl. 172). Vieram-me os autos conclusos para sentença. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Por ocasião do exame do pedido de liminar, assentou-se que a impetrante comprovou ter ajuizado ação pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário a que fazia jus - processo n. 0000882-27.2012.8.26.0491 da Vara Única de Quatá -, no curso da qual foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício, e, ao final, julgado procedente o pedido, com trânsito em julgado aos 13/03/2015, para condenar o INSS a conceder-lhe o auxílio-doença a partir de 18/05/2012 (fls. 68/75). Consta dos autos a fls. 59/66 cópia do laudo da perícia médica realizada no curso da demanda em questão, mais precisamente aos 07/06/2013, com conclusão no sentido de que a segurada Nilma Bispo dos Santos Campos, trabalhadora rural, encontrava-se parcial e temporariamente incapacitada para o trabalho, podendo, no entanto, ser readaptada ou reabilitada para o exercício de outra função desde que compatível com as suas restrições. Munido de tal informação da perícia, o magistrado de primeiro grau fez acertadamente constar em sua decisão que o INSS somente poderá cessar o benefício se as condições físicas da autora, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ela for reabilitada para o exercício de outra função (fl. 72). A situação descortinada revela que a cessação administrativa do benefício da impetrante, fundamentada em reavaliação médica levada a efeito apenas 10 (dez) dias depois da perícia judicial, ou seja, aos 17/06/2013 (fl. 120), afigura-se, de fato, ato desarrazoado e abusivo, passível de ser reparado por esta via constitucional. Com efeito, vislumbra-se que não há sequer prova de que o elemento administrativo que subsidiou a decisão de fazer cessar o benefício concedido à impetrante tenha sido considerado pelos Juízos (de primeiro e segundo graus) que determinaram a sua manutenção, tanto que por eles ainda foram estabelecidas condições alternativas para esta cessação. Malgrado o só

fato de a impetrante estar percebendo auxílio-doença, reativado por decisão judicial, não impedisse a sua submissão a novo exame pericial na via administrativa, com vista à comprovação das patologias que a acometeram, é certo, por outro lado, que em exame realizado apenas 10 (dez) dias depois da perícia realizada em juízo, não é razoável concluir que a parte, qualificada como trabalhadora rural, já tivesse em condições de ser reabilitada para outra função. Em vista desses fatos e em observância da r. decisão transitada em julgado que determinou a manutenção do benefício até que as condições físicas da autora, identificadas no momento do laudo médico-pericial, sofrerem alteração ou se ela for reabilitada para o exercício de outra função, tenho por demonstrado o direito líquido e certo a ser amparado pelo writ. Acresça-se que não se olvida que a revisão administrativa do benefício por incapacidade está amparada pela Lei n. 8.212/91, a qual prevê que (art. 71, caput) o Instituto Nacional do Seguro Social deverá rever os benefícios, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, a atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Todavia, tal revisão somente é possível quando esgotada a atividade jurisdicional, a qual não pode sofrer interferência, na efetividade de suas decisões, por providências administrativas oportunistas, como na espécie dos autos. No caso, a perícia administrativa foi realizada antes mesmo de prolatada a sentença de primeiro grau (05.12.2013 - fls. 68/72), enquanto ainda pendente a demanda travada entre a autora e o INSS, o que influi indevidamente na efetividade do provimento jurisdicional. Assim sendo, a concessão de segurança é medida que se impõe. III Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido vertido na inicial e concedo a segurança pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que reative e mantenha ativo o benefício previdenciário auxílio-doença NB 551.674.761-1 até que a impetrante seja considerada habilitada para outro trabalho compatível com suas condições, após o processamento dessa habilitação. Observo, por oportuno, que a segurada deverá obrigatoriamente participar do programa de reabilitação profissional promovido pelo réu, sob pena de cancelamento do benefício, conforme assentado na ação de n. 0000882-27.2012.8.26.0491. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas na forma da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o teor desta sentença ao e. Relator do Agravo de Instrumento n. 0028179-94.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0007418-39.2015.403.6112 - ANDRE LAUER AMARAL DA ROCHA X GABRIEL MARQUES DE MORAES X MATEUS PEREIRA CALDERAN X RAFAEL DANILO BERNARDES MORAIS (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ LAUER AMARAL DA ROCHA, GABRIEL MARQUES DE MORAES, MATEUS PEREIRA CALDERAN e RAFAEL DANILO BERNARDES MORAIS contra o DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP objetivando obterem ordem a determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que exerçam seus misteres de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Aduzem, em síntese, que compõem um conjunto musical denominado Mateuzinho Umbigae e Rafael Morais, convidado a se apresentar no SESC Thermas de Presidente Prudente no dia 26.12.2015, sendo-lhes exigida, para tanto, a comprovação de inscrição junto à Ordem dos Músicos do Brasil. Asseveram que embora utilizem da música como meio de subsistência, não possuem formação acadêmica ou conhecimento técnico tão aprofundado nos moldes do art. 29 da Lei 3.857/60, de forma que sua atividade prescinde de controle ou restrição. Defendem que a manifestação artística deve ser protegida e garantida pela liberdade de expressão. Batem pela concessão da segurança. Juntaram procurações e documentos (fls. 11/23). A medida de urgência foi deferida a fls. 26/31. Não foram prestadas informações pelo impetrado (fl. 37). O Ministério Público opina pela confirmação da decisão liminar em sentença, extinguindo-se o feito com resolução do mérito (fl. 39). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Na oportunidade em que o pedido liminar foi enfrentado, assim se decidiu, com respaldo nos precedentes ali mencionados: Versa a espécie sobre mandado de segurança no qual se pretende o reconhecimento do direito de exercer livremente a profissão de músico sem a exigência de filiação na Ordem dos Músicos do Brasil. Dentre os direitos e garantias constitucionalmente assegurados, a Constituição Federal consagra a liberdade de expressão e do exercício profissional, em seu artigo 5º, incisos IX e XIII, explicitando: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Já a Lei nº 3.857/1960, que criou a Ordem dos Músicos do Brasil e Regulamentou o Exercício da Profissão de Músico, dispôs, in verbis: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei; (...) Art. 29. Os músicos profissionais para os efeitos desta lei, se classificam em: a) compositores de música erudita ou popular; b) regentes de orquestras sinfônicas, óperas, bailados, operetas, orquestras mistas, de salão, ciganas, jazz, jazz-sinfônico, conjuntos corais e bandas de música; c) diretores de orquestras ou conjuntos populares; d) instrumentais de todos os gêneros e especialidades; e) cantores de todos os gêneros e especialidades; f) professores particulares de música; g) diretores de cena lírica; h) arranjadores e orquestradores; i) copistas de música. Contudo, estas regras não são absolutas, e como todas as outras vigentes no ordenamento jurídico pátrio, devem ser aplicadas em consonância com as normas e os princípios constitucionais. Anote-se, por oportuno, que não há conflito entre as normas constitucionais dos incisos IX e XIII do referido art. 5º, da Constituição Federal acima transcritos, uma vez que o limite imposto pela expressão atendidas às qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII, CF) visa atender ao interesse público em face de serem necessários o controle e a fiscalização de determinadas atividades profissionais, as quais, se exercidas sem a qualificação específica, podem resultar em prejuízos à coletividade. Destarte, à luz do que dispõem os incisos IX e XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, não se apresenta razoável e proporcional a exigência da hostilizada inscrição e do consequente pagamento de anuidade para músicos que se apresentam publicamente, como o caso dos impetrantes, uma vez que tal exercício não representa ameaça ou perturbação ao interesse público. Nessa esteira, confirmam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal e do TRF da 3ª Região: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, RE 414426, Rel. Min. ELLEN GRACIE)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, consequentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 54.788, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, RE-AgR 555320, Rel. Min. LUIZ FUX)RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULAÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO. (STF, RE-ED 635023, Rel. Min. CELSO DE MELLO)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos E. TRF-3 e TRF-4. 5. A questão foi pacificada pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. (TRF 3ª Região, AMS 201161020002244, Rel. Des.ª Fed. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, DJF3 CJI DATA:29/09/2011 PÁGINA: 844.)Encerrada a tramitação do feito, e notadamente em face da ausência de informações pela autoridade impetrada, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão proferida. Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada na inicial. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de atuar ou impedir que os impetrantes exerçam livremente a profissão de músicos, independentemente de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil. Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.

0008542-57.2015.403.6112 - MARCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR (SP220656 - JOSÉ WAGNER BARRUECO SENRA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

MÁRCIO BRITO ESTEVAM JUNIOR, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE e AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP, objetivando ordem para tornar sem efeito o arrolamento administrativo de seus bens e direitos. Narra o impetrante, em síntese, que teve seus bens e direitos indevidamente arrolados pela Receita Federal, pois, conforme defesa apresentada e ainda pendente de apreciação na via administrativa, nem como pessoa física, nem como participante de qualquer empresa, teve algum envolvimento com a empresa Agropastorial Estevam Ltda., conforme questionamentos lançados no Procedimento Fiscal nº 0810500.2015.00034, que o incluiu no polo passivo da relação tributária por suposta responsabilidade solidária de fato com a referida empresa Agropastorial Estevam Ltda., nos termos do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aduz que, além de não ter

qualquer responsabilidade com os débitos tributários da empresa Agropastorial Estevam Ltda., quem responde pela dívida é a sua sucessora, a empresa JBS S/A, que adquiriu todo o seu fundo de comércio e ficou com todos os seus empregados, conforme se verifica da constatação lançada pela Receita Federal no relatório de fiscalização do Procedimento Fiscal acima citado. Defende o impetrante, ainda, a ilegalidade e a inconstitucionalidade do arrolamento administrativo de bens e direitos pela Receita Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 33/167). A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 171). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 181/191). Em sede de defesa preliminar, sustenta a inadequação da via eleita e a ilegitimidade do Auditor da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP. No mérito, aponta que no processo administrativo tributário nº 10835.721220/2015-04, a sujeição passiva tributária solidária do impetrante relativamente ao crédito tributário constituído de ofício em desfavor da empresa Agropastoral Estevam Ltda. está demonstrada de forma inequívoca, conforme íntegra do Relatório de Fiscalização elaborado pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Defende, ainda, a legalidade e a constitucionalidade do arrolamento administrativo de bens e direito, realizado com base na Lei 9.532/1997. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Decreto, inicialmente, sigilo nível 4 (quatro) dos documentos acostados aos autos. Anote-se. Dispõe o art. 64 da Lei nº 9532/97 que a autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. Por sua vez, no 3º do art. 64 encontra-se insculpida a seguinte norma: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com o efeito, o arrolamento tributário não constitui ato apto a ensejar, por si só, a indisponibilidade de bens. Trata-se de medida de cunho cautelar que visa identificar bens de propriedade do contribuinte, passíveis de garantir crédito tributário constituído e que ostente determinado vulto. Desse modo, o arrolamento não impede a transferência dos bens arrolados, impondo-se apenas a exigência de comunicação à Receita Federal de sua eventual transferência ou alienação, o que pode ensejar o ajuizamento da medida cautelar fiscal (art. 64, 4º). Note-se que nem mesmo a ausência de comunicação à Receita Federal impede a alienação dos bens, porquanto estes não se encontram indisponíveis, sendo consequência da ausência de notificação a possibilidade de ajuizamento da ação cautelar fiscal. Nesse sentido, pacífica a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PENDÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. IRRELEVANTE.** 1. A falta de prequestionamento do disposto no 9º do art. 64 da Lei 9.532/97 impede o conhecimento do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Considera-se legal o arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que a soma do valor dos créditos tributários sob sua responsabilidade exceder a 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e, simultaneamente, for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Inteligência do art. 64, caput e 7º, da Lei 9.532/97. 3. O arrolamento de bens e direitos não acarreta a indisponibilidade dos bens do devedor, nem fica condicionado à conclusão de eventuais processos pendentes na via administrativa ou judicial. Basta, para sua realização, que os créditos estejam constituídos, o que possibilita que se verifique a materialização dos seus requisitos. 3. Incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200801547559, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 27/04/2009) **TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI 9.532/97. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME OU RESTRIÇÃO AO USO, ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SUJEITO PASSIVO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA.** 1. O arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária pode ocorrer: 1) por iniciativa do contribuinte, para fins de seguimento do recurso voluntário interposto contra decisão proferida nos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União (Decreto nº 70.235/72) ou, em se tratando de Programa de Recuperação Fiscal - Refis, para viabilizar a homologação da opção nos termos da Lei nº 9.964/00; e 2) por iniciativa da autoridade fiscal competente, para acompanhamento do patrimônio passível de ser indicado como garantia de crédito tributário em medida cautelar fiscal. 2. O arrolamento de bens de iniciativa da Administração Tributária encontra-se regulado pela Lei 9.532/97, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.602, de 14 de novembro de 1997, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). A finalidade da referida medida acautelatória é conferir maior garantia aos créditos tributários da União, assegurando a futura excussão de bens e direitos do sujeito passivo suficientes à satisfação do débito fiscal. 3. Efetivado o arrolamento fiscal, deve o mesmo ser formalizado no registro imobiliário, ou em outros órgãos competentes para controle ou registro, ficando o contribuinte, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, obrigado a comunicar à unidade do órgão fazendário a transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados. O descumprimento da referida formalidade autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o contribuinte. 4. Depreende-se, assim, que o arrolamento fiscal não implica em qualquer gravame ou restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do contribuinte, mas apenas, por meio de registro nos órgãos competentes, resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando a satisfação de seus créditos. 5. Ademais, a extinção do crédito tributário ou a nulidade ou retificação do lançamento que implique redução do débito tributário para montante que não justifique o arrolamento, imputa à autoridade administrativa o dever de comunicar o fato aos órgãos, entidades ou cartórios para que sejam cancelados os registros pertinentes. 6. Tribunal de origem que entendeu desarrazoado o arrolamento de bens procedido pela Fazenda Pública, enquanto pendente de recurso o processo administrativo tendente a apurar o valor do crédito tributário, uma vez que não haveria crédito definitivamente constituído. 7. A medida cautelar fiscal, ensejadora de indisponibilidade do patrimônio do contribuinte, pode ser intentada mesmo antes da constituição do crédito tributário, nos termos do artigo 2º, inciso V, b, e inciso VII, da Lei nº 8.397/92 (com a redação dada pela Lei nº 9.532/97), o que implica em raciocínio analógico no sentido de que o arrolamento fiscal também prescinde de crédito previamente constituído, uma vez que não acarreta em efetiva restrição ao uso, alienação ou oneração dos bens e direitos do sujeito passivo da obrigação tributária, revelando caráter ad probationem, e por isso autoriza o manejo da ação cabível contra os cartórios que se negarem a realizar o registro de transferência dos bens alienados. 8. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200401331037, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:13/11/2006 PG:00227 RDDT VOL. 00136 PG:00125) Destarte, a medida de arrolamento tributário não priva o contribuinte do direito de alienar seus bens, razão por que, no ponto, não vislumbro fundamento relevante nos fundamentos lançados na inicial para suspender o ato que deu motivo ao pedido. Em

relação à responsabilidade tributária, dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. Desse modo, para a configuração da responsabilidade prevista no art. 133 do CTN, é necessário que sejam comprovadas a aquisição do conjunto de bens ou do estabelecimento comercial, a continuidade na sua exploração e, ainda, se a pessoa que transferiu os bens ou o estabelecimento comercial cessou suas atividades ou prosseguiu com elas, ou iniciou novas atividades no mesmo ou noutro ramo, a contar da alienação, no prazo definido no dispositivo legal citado. Fábio Ulhoa Coelho define estabelecimento empresarial como o conjunto de bens que o empresário reúne para a exploração de sua atividade econômica. Compreende os bens indispensáveis ou úteis ao desenvolvimento da empresa, como as mercadorias em estoque, máquinas, veículos, marca e outros sinais distintivos, tecnologia, etc. Trata-se de elemento indissociável à empresa. Não existe como dar início à exploração de qualquer atividade empresarial, sem a organização de um estabelecimento. (Curso de Direito Comercial: Direito de empresa. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, v.1, p. 164) Quanto à responsabilidade pelo passivo fiscal, na hipótese de trespasse (alienação) do estabelecimento empresarial, assevera o ilustre doutrinador que: Em relação ao passivo fiscal, devem-se distinguir, nos termos do art. 133 do CTN, duas situações: se o alienante deixa de explorar qualquer atividade econômica, ou se continua a exploração de alguma atividade (mesmo que diferente da explorada no estabelecimento vendido), nos seis meses seguintes à alienação. No primeiro caso, a responsabilidade do adquirente é direta, e pode o fisco cobrar dele todas as dívidas tributárias do alienante, originadas da atividade desenvolvida no local do estabelecimento. No segundo, o adquirente responde de forma subsidiária, quer dizer, apenas no caso de falência ou insolvência do alienante. Registre que a sucessão tributária somente se caracteriza, em qualquer caso, se o adquirente continuar explorando, no local, idêntica atividade econômica do alienante. Se alterar o ramo de atividade do estabelecimento, não responde mais pelas dívidas fiscais do alienante, nem direta, nem subsidiariamente. Assim, se o empresário é executado por dívida fiscal do antigo titular do seu estabelecimento, sendo iguais os ramos de atividades ali exploradas por ele e pelo antecessor, terá de realizar a prova, em embargos à execução, de que o alienante ainda explora alguma atividade econômica. Se produzida essa prova, conclui-se que o fisco não é titular do direito de responsabilizá-lo, enquanto não exaurido o patrimônio do alienante; não produzida a prova de que o alienante ainda é empresário estabelecido em outro local, prossegue-se a execução contra o adquirente. De se registrar, também, que, perante o fisco, são inoponíveis os termos do trespasse ou a omissão na contabilidade do alienante, que apenas podem fundamentar o direito de regresso. (Op. cit., p. 188-189) No que tange à incidência do art. 133 do CTN, o Relatório de Fiscalização de fls. 192/240 expressamente concluiu que a empresa JBS S/A é responsável tributária como sucessora pelo fato de ter adquirido a empresa Agropastoril Estevam Ltda. A questão central lançada pelo impetrante, portanto, cinge-se em definir se a responsabilidade tributária da empresa JBS S/A como sucessora da empresa Agropastoril Estevam Ltda. seria apta a afastar sua responsabilidade tributária. Nesse passo, tratando-se de tributos devidos nos meses de competência de janeiro a março de 2012, antes, portanto, do trespasse, que ocorreu em abril de 2012 (fl. 215), a responsabilidade tributária do adquirente é solidária; não afastando, portanto, a responsabilidade tributária do alienante. Nesse sentido, leciona Hugo de Brito Machado: A palavra integralmente, no inciso I do art. 133 do CTN, há de ser entendida como solidariamente, e não como exclusivamente. O elemento teleológico da interpretação impõe esse entendimento, que afasta a possibilidade de práticas fraudulentas. Havendo mais de uma interpretação possível, não se há de preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. O aperfeiçoamento do ordenamento jurídico o exige (Curso de Direito Tributário. 32. ed. Malheiros Editores, 2011, p. 157) Quanto à responsabilização tributária do impetrante, verifica-se do Relatório de Fiscalização que ela ocorreu em razão da constatação de seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador da obrigação principal, nos termos do artigo 124, I, do CTN. A propósito, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EMPRESAS INTEGRANTES DE GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE TRANSFERÊNCIA SIMULADA DE ATIVOS. FRAUDE. PREJUÍZO À PRETENSÃO FAZENDÁRIA. SUCESSÃO. ARTIGO 133, I, CTN. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ARTIGO 124, I, CTN. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTERRUÇÃO. ARTIGO 125, III, CTN. 1. A responsabilização da agravante e demais empresas do grupo JB decorreu, inicialmente, da caracterização de sucessão prevista no artigo 133, I, CTN, pela presença de fundados indícios de transferência simulada do fundo de comércio da devedora originária para JB Comercial S/A, e, posteriormente, Companhia Brasileira de Multimídia, com intuito de frustrar a pretensão executória. 2. Caracterizada a hipótese de responsabilização solidária (artigo 133, I, CTN), o parágrafo único do artigo 124 do CTN deixa expresso que tal hipótese não comporta benefício de ordem, sendo que eventual inclusão dos sócios da devedora originária, tal como pretendido pela agravante, em nada alteraria sua situação, pois, persistiria a possibilidade de ser demandada pela dívida toda, decorrência da constatação de fatos alheios à eventual caracterização da prática de atos contrários à Lei (ilícito penal) por dirigentes da sucedida. 3. A (re) inclusão dos sócios da gazeta mercantil não foi apreciada na decisão agravada, sendo tal análise afastada em sede de exceção de pré-executividade, a impossibilitar seu conhecimento, diretamente nesta corte, sob pena de ofensa ao duplo grau de jurisdição. 4. Quanto à alegação de não estarem presentes os requisitos do artigo 50 do Código Civil para responsabilização de empresas que fazem parte do grupo econômico comandado pela Docas Investimentos S/A, caso da agravante, o juízo a quo promoveu a responsabilização da editora JB S/A, JB comercial, Companhia Brasileira de Multimídia por constatar indícios suficientes de sucessão tributária, nos termos do artigo 133, I, CTN. 5. Através de referência a relatório de administração da companhia juntada aos autos principais, o juízo constatou a existência de grupo econômico controlado pela Docas que, embora apenas sua existência não justificasse a coresponsabilização, em razão dos indícios de que o licenciamento de uso de marca constituiu negócio simulado para ocultar trespasse, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos tributários, seria possível sua responsabilização pelo débito tributário, restando evidenciada a plausibilidade jurídica do pedido da exequente para inclusão da JVCO Participações Ltda. 6. Constatou-se documentalmente que, embora ocultado por complexo sistema de participações societárias, a Docas S/A seria detentora da totalidade dos ativos da JVCO Participações Ltda, havendo confusão patrimonial entre as empresas, e unidade gerencial que, nos termos da jurisprudência consolidada, permitiria a responsabilização das empresas do grupo econômico de fato. 7. Discussão mais aprofundada sobre o tema da ilegitimidade da agravante, a contraditar as conclusões do juízo de primeira instância, e refutar os indícios das hipóteses autorizadoras da responsabilização solidária, pela extensa narrativa verificável nos autos principais, e

complexidade dos fatos e da prova a ser produzida e examinada, demonstra não ser cabível no âmbito estrito da exceção de pré-executividade. 8. Quanto à prescrição da pretensão executória, consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo de cobrança do crédito tributário é de cinco anos a partir da constituição definitiva, nos termos do caput do artigo 174 do CTN, sujeita à interrupção de acordo com as causas enunciadas no parágrafo único do mesmo dispositivo. 9. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deve ser contada a prescrição a partir da data da entrega da dctf, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 10. As dctf-retificadoras foram transmitidas em 02/05/1994 e 23/09/1994, e a execução fiscal foi proposta em 16/02/1998, tendo a citação da devedora originária ocorrido em 12/05/1998, antes da LC 118/05, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas nºs 78/TRF e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 11. A declaração retificadora apenas interrompe a prescrição quanto ao crédito retificado, e não quanto ao que restou inalterado diante da anterior constituição pela dctf original. Embora certo que dctf-retificadora que mantenha os tributos declarados não tenha o efeito de interromper o prazo prescricional, e que a data de início, assim, seria definida pela transmissão da dctf original, é certo que, a fim de demonstrar a ilegalidade da decisão agravada, e a ocorrência de tal hipótese no caso concreto, a recorrente não comprovou que a declaração retificadora não promoveu alteração dos valores inicialmente declarados, e que houve tão somente correção de equívocos formais, impossibilitando, desta forma, o reconhecimento da plausibilidade jurídica da tese levantada pela agravante. 12. A hipótese dos autos não trata de redirecionamento do feito executivo a sócios administradores da executada originária, nos termos do artigo 135, III, CTN, mas de reconhecimento da responsabilidade solidária de empresas que compõe grupo econômico juntamente com a devedora principal, nos termos do artigo 133, I c/c artigo 124, CTN, em razão de indícios de operações simuladas, tal como contrato de arrendamento de uso de marca, para transferência fraudulenta de ativos da executada principal para empresas do grupo, a fim de frustrar a pretensão fazendária de recuperação de créditos. 13. Tratando-se, pois, de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 125, III, CTN, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. 14. A Gazeta Mercantil S/A foi citada em 05/1998, dentro do prazo de cinco anos para a prescrição das ações executivas, momento em que interrompida a prescrição também em relação aos devedores solidários, como no caso, a agravante. 15. Houve opção pelo parcelamento refs da Lei nº 9.964/2000, em março/2000, e pelo parcelamento do PAES da Lei nº 10.684/2003, em agosto/2003 que, por implicarem o reconhecimento do débito, interromperam novamente o prazo prescricional, de acordo com o artigo 174, IV, CTN. 16. Este último parcelamento do PAES, que resultou na interrupção do prazo prescricional em agosto/2003, também acarretou a suspensão do prazo prescricional até maio/2005 (v. G., AGRESP 1470204, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 28/11/2014), quando excluída do programa. 17. A exequente requereu, em setembro/2007, a responsabilização do Grupo Docas S/A, do qual, ao que consta, faz parte a agravante, sendo a responsabilização solidária deferida em outubro/2007, afastando, assim, qualquer dúvida quanto à interrupção do prazo prescricional dentro do quinquênio, na hipótese de se ter iniciado tal prazo a partir da exclusão do parcelamento. 18. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª R.; AL-AI 0024769-62.2014.4.03.0000; SP; Terceira Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; Julg. 25/06/2015; DEJF 03/07/2015; Pág. 1107)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 133 DO CTN. 1. O adquirente de um fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional que mantiver a exploração do mesmo ramo de atividade, sob o mesmo nome ou não, responderá pelos tributos devidos pelo antecessor até a data da transação. Art. 133 do CTN. 2. Ademais, no caso dos autos, no endereço que era pelo menos um dos endereços da empresa executada, o oficial de justiça encontrou instalada outra empresa no mesmo ramo (ventiladores e refrigeradores), utilizando o mesmo nome fantasia (tufão), de propriedade do filho e do sobrinho dos sócios da executada. 3. Ainda que a embargante tenha se constituído quando a executada original ainda funcionava e não haja um termo formal de aquisição, mostra-se evidente a ocorrência de aquisição efetiva do fundo de comércio. Sendo este caracterizado pelo conjunto de bens corpóreos ou incorpóreos que facilitam o exercício da atividade mercantil. A configurar a sucessão empresarial, donde a conclusão pela responsabilidade solidária da adquirente pelos débitos da sucedida. 4. apelação improvida. (TRF 2ª R.; Rec. 0014716-86.2011.4.02.5001; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 13/04/2015; Pág. 120) No ponto, não há qualquer elemento nos autos em sentido contrário à conclusão lançada no Relatório de Fiscalização, sendo que a alegação genérica, desacompanhada de qualquer prova, desautoriza o pleito liminar buscado pelo impetrante. Destaco, ainda, conforme fundamentos lançados no Relatório de Fiscalização, que o impetrante era representante, responsável ou procurador da empresa Agropastoril Estavam Ltda. com poderes extraordinários inclusive para movimentar as contas bancárias da referida empresa mesmo após sua venda à JBS S/A (fls. 223/231), sendo que não há na inicial deste writ qualquer causa de pedir que enfrente esta questão. Assim sendo, não vislumbro a presença de direito líquido e certo a ser amparado pela via do mandamus. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Colha-se o parecer do MPF. Após, venham conclusos para sentença. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7) - MARIA GOMES MENDES PASSONI X MARIA GONCALVES X MARIA GONCALVES DA SILVA X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA HELENA LEMES OSORIO X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X MARIA IZABEL DA CONCEICAO X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X MARIA IZABEL LOPES X MARIA ISABEL DE JESUS X MARIA ISABEL DE MACEDO X MARIA IZABEL PEREIRA X MARIA JOANA DA CONCEICAO X ADRIANO DE SANTANA X MARIA JOSE CALORI X MARIA JOSE DE JESUS X MARIA JOSE FRANCISCO X MARIA JOSE SOARES X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X MARIA LIGABOM PASSARINI X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA LUIZA MOREIRA X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X MARIA MADALENA RAMOS X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS DOS SANTOS X MARIA MATIAS FERREIRA X ADEMAR MATIAS FERREIRA X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X MARIA MATILDE DE JESUS X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X MARIA MONTEIRO DE MELO X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE CABRAL DE MELO X MANOEL CABRAL DE MELO X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X MARIA MOREIRA FERREIRA X MARIA MUCHIUTI PINHEIRO X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X ODETE PINHEIRO NEVES X NELSON PINHEIRO X INEZ PINHEIRO JACOB X MARIA NAIR DA SILVA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARIA PEREIRA DE

OLIVEIRA X MARIA RAMOS DE LIMA X MARIA ROQUE PAULA X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X MARIA ROSA DA CONCEICAO X MARIA ROSA DA CONCEICAO X HELENA ROSA DE CAMPOS X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X PEDRO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X MARIA ROSA DA SILVA X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X EDIVALDO NEVES X EDNEIA NEVES X EDUARDO NEVES X JOSE CABRAL DE MELO X ADILSON PNHEIRO JACOB X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X ADRIANO PINHEIRO JACOB X EDUARDO SOUZA DA SILVA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X ORELICE XAVIER FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS X ALDELIR MATIAS DOS SANTOS X NOEMIA DOS SANTOS CERQUEIRA X DIVA MATIAS DOS SANTOS X LIDIA MATIAS DOS SANTOS X ELIA MATIAS DOS SANTOS X ALAIDE APARECIDA DOS SANTOS SILVA X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA X APARECIDA LUIZ VIEIRA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X JOSE BIASSOTI X JORGE BIASSOTI X ANTONIA BIASSOTI GIRARDI X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X LUCIA BIASSOTI CAUDURO X JOSE NILTON ARAUJO X CLEUSA DA SILVA ARAUJO X MINALVA FERREIRA X CIRENE PEREIRA DOS SANTOS X CELINA FERREIRA DOS SANTOS X SALVADOR DELFINO FERREIRA X JEREMIAS MOREIRA FERREIRA X CELIA APARECIDA FERREIRA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELOISA APARECIDA FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X DANIELA DOS SANTOS FERREIRA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MATIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES MENDES PASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GONCALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IMPERCILIA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA IZABEL LOPES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ISABEL DE MACEDO X X MARIA IZABEL PEREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA HELENA LEMES OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X ADRIANO DE SANTANA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE CALORI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA JOSE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CHIZOLINI CLEMENTE X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LAURINDA DE JESUS MOURA X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LEONOR DA SILVA ALVES X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA LIGABOM PASSARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LOUDES ZAM TROMBETA X JORGE BIASSOTI X MARIA LUCIA LOPES DE ANDRADE X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA LUIZA DA SILVA X MARIA INEZ MOMBERGUE X MARIA LUIZA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA MADALENA BALBINO DA SILVA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MADALENA RAMOS X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA MALAQUIAS DE SOUZA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X DIONISIO MATHIAS FERREIRA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MATILDE DE JESUS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MENEGUINI BIASSOTI X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA CABRAL DE MELLO CARNELOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X JOSE CABRAL DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA MOREIRA DE ANDRADE X X MARIA MOREIRA FERREIRA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X JOVINA PINHEIRO DA SILVA X X ODETE PINHEIRO NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X NELSON PINHEIRO X JOSE ROBERTO MOLITOR X INEZ PINHEIRO JACOB X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA NAIR DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIANA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X APARECIDA BIASSOTI GIMENEZ X MARIA RAMOS DE LIMA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA RAMOS DE LIMA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X MARIA ROQUE PAULA X JORGE BIASSOTI X MARIA ROSA BERTASSOLI DE FREITAS X FLORENTINO KOKI HIEDA X MARIA ROSA DA CONCEICAO X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X HELENA ROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA ROSA DE CAMPOS PEIXOTO X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X CONCEICAO DE CAMPOS ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE CAMPOS COSTA X MARIA INEZ MOMBERGUE X PEDRO JOSE DE CAMPOS X JORGE BIASSOTI X SEBASTIAO JOSE DE CAMPOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE CAMPOS X JANIZARO GARCIA DE MOURA X SEBASTIANA CONCEICAO MARTINS X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA ROSA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO NEVES X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X EDNEIA NEVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X EDUARDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL DE MELO X JOSE ROBERTO MOLITOR X ADILSON PNHEIRO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO PINHEIRO JACOB X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PINHEIRO JACOB X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EMILIA DA SILVA E SILVA X JORGE BIASSOTI X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JANIZARO GARCIA DE MOURA X EDUARDO SOUZA DA

SILVA X X EMILIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE SOUZA SILVA X JOSE ROBERTO MOLITOR X ORELICE XAVIER FERREIRA X ELIZANGELA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA ROSA DE JESUS X MARIA INEZ MOMBERGUE X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE NILTON ARAUJO X JOSE LUIZ GONCALVES X IGOR FERREIRA DOS SANTOS X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X MARIA INEZ MOMBERGUE X LUIZIA LUIZ GREGORIO X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROBERTO MOLITOR X AVELINO LUIZ GONCALVES X JOSE ROBERTO MOLITOR X MARIA JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA CONCEICAO X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI

DESPACHO DE FLS. 1489/1490:Fls. 1486/1488: indefiro, tendo em vista o conteúdo da decisão de fl. 273, a qual as partes deverão atentar-se para não realizarem mais requerimentos da mesma natureza, que prejudicam o andamento do feito. Considerando o conteúdo das decisões de fls. 866 e 874, torno sem efeito o despacho de fl. 849, na parte em que defere a habilitação dos sucessores de MARIA IZABEL DA CONCEICAO (pagamento efetuado à fl. 732). Fls. 789/797 e 860/864: defiro a habilitação dos herdeiros/sucessores de MARIA LUIZA DA SILVA (fl. 37, 269/272 e 739), a saber: 1-ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ (CPF: 315.897.908-04) e 2- NAYDE DE LIMA PICHIONI (CPF: 066.208.568-02). Determino a reserva do quinhão dos herdeiros não habilitados (JUDITE E ZORAIDE). Havendo requerimento pelas herdeiras retro mencionadas, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 739 e 1268, na proporção de 1/4 para cada. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Remetam-se os autos ao SEDI para: A) retificar os nomes das partes: 1- MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO (CPF: 117.298.428-01); 2- MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA (CPF: 052.694.368-84); 3- MARIA IZABEL LOPES (CPF: 005.020.198-08); 4- MARIA LUIZA VIEIRA MARANHO (CPF: 204.492.528-17); 5- MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO (CPF: 097.409.918-07); 6- MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 058.868.098-21); 7- MARIA ROSA DA SILVA COSTA (CPF: 249.715.701-44); B) excluir as partes: 1- EDUARDO SOUZA DA SILVA (CPF: 724.564.778-04); 2- EMILIA DA SILVA E SILVA (CPF: 085.439.388-99); 3- JOAQUIM DE SOUZA SILVA (CPF: 062.354.171-87); C) incluir a parte MARIA ROSA DA CONCEICAO (CPF: 080.404.498-80) como exequente, bem como as sucessoras mencionadas no terceiro parágrafo desta decisão. Requisite-se o pagamento em favor de: 1) MARIA HELIA DE AZEVEDO ITO (R\$ 1.786,31, em 10/2007), fls. 252, 573, 594 e 994; 2) ADALBERTO MATIAS DOS SANTOS (R\$ 357,97, em 10/2007), fls. 239, 573, 594, 994 e 1107; 3) MARIA ROSA DA SILVA COSTA (R\$ 13.158,70, em 10/2007), fls. 222, 257, 574, 594, 994; 4) APARECIDA LUIZ VIEIRA (R\$ 1.879,26, em 10/2007), fls. 234, 574, 594, 880/881, 994; Informem os advogados constituídos no feito, indicando as folhas das respectivas procurações, a forma em que pretendem distribuir o valor dos honorários descritos à fl. 994, indicando o(s) beneficiário(s) da(s) requisição(ões). Informem, no prazo de 10 dias, os sucessores/herdeiros habilitados de: A) MARIA ISABEL DE JESUS (fl. 977), se possível, a qualificação de João (nome completo, data de nascimento, CPF, endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido); B) MARIA LUIZA DA SILVA (fl. 791), se possível, a qualificação de Judite e Zoraide (nome completo, data de nascimento, CPF, endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido); C) MARIA NAIR DA SILVA (fl. 1194), se possível, a qualificação de Eva, Adão, Maria, Celina, (nome completo, data de nascimento, CPF, endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido); D) MARIA ROSA DA CONCEICAO (fl. 385), se possível, a qualificação de Benedita, (nome completo, data de nascimento, CPF, endereço ou se encontram-se em local incerto e não sabido); Caso fornecidas maiores informações pelos parentes, promova a Secretaria diligências, mediante a utilização dos sistemas disponíveis, para que sejam encontradas as pessoas retro mencionadas, intimando-as para requererem suas habilitações nos autos no prazo de 15 dias. Não logrando êxito ou não fornecidas maiores informações, intimem-se por edital, com prazo de 20 dias, para que procedam à habilitação. Decorrido o prazo para habilitação, anote-se o início do prazo prescricional, na forma do art. 1º do Decreto-Lei 20.910/32. Por fim, conforme extrato anexos, possuem os benefícios cessados pelo óbito, falta de dependente válido ou suspensão por mais de 6 meses as partes: 1- MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA (CPF: 052.694.368-84); 2- MARIA JOSE CALORI (CPF: 069.766.828-21); 3- MARIA LOURDES ZAM TROMBETA (CPF: 069.754.648-98); 4- MARIA LUIZA MOREIRA (CPF: 117.157.858-00); 5- MARIA MADALENA RAMOS (NB 0971740151); 6- MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF: 058.868.098-21); 7- MARIANA ROSA DA CONCEICAO (CPF: 080.268.978-70); 8- MARIA MATILDE DE JESUS (CPF: 246.742.348-40); 9- MARIA RAMOS DE LIMA (CPF: 069.796.178-85); 10- MARIA ROSA DA CONCEICAO (CPF: 080.404.498-80); Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.. Nestes termos, necessária se faz a habilitação de eventuais dependentes, que deverão colacionar aos autos: 1) certidão de óbito; 2) carta de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) procuração outorgada por todos os requerentes. Esclareço, outrossim, que a certidão de dependentes não se confunde com a certidão para fins de FGTS/PIS/PASEP e poderá ser obtida junto à Agência da Previdência Social (APS). Diante do exposto, considerando os princípios da celeridade e economia processual, concedo aos advogados atuantes no feito prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL. 1511: Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0004291-45.2005.403.6112 (2005.61.12.004291-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO ME X JOAQUIM FERREIRA DE ARAUJO(SP312906 - RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH) X RICARDO KENJI HAMADA BENDRATH X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007689-05.2002.403.6112 (2002.61.12.007689-3) - NEUZA BIANCHINI SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X NEUZA BIANCHINI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERLON MARQUES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0007316-66.2005.403.6112 (2005.61.12.007316-9) - MARIA ROSA DE JESUS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005345-12.2006.403.6112 (2006.61.12.005345-0) - MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X BISMAEL BEZERRA DE SOUZA X CLAYTON BEZERRA DE SOUZA X CLEIDE BEZERRA DE SOUZA FERNANDES X CLEONICE DE SOUZA COMITRE X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X CLEODETE BESERRA TOMINAGA X MARLUCI BEZERRA DE SOUZA NARDI X QUERONILDES BEZERRA DE SOUZA X MARLENE BEZERRA DE SOUZA NARDI X EDNALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDO BEZERRA DE SOUZA X ANGELA MARIA DE SOUZA BARROS X REINALDO BEZERRA DE SOUZA X APARECIDA PADILHA DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA BATISTA DE ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001972-36.2007.403.6112 (2007.61.12.001972-0) - MARCIA NASCIMENTO DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 283/305: Nos termos do art. 112, da Lei 8.213/91, defiro a habilitação somente de AGATHA NASCIMENTO MACIEL (CPF: 494.850.258-82) e MAYSA NASCIMENTO DE MEDEIROS (CPF: 483.592.028-77), dependentes habilitadas à pensão por morte (fl. 294), como sucessoras da parte MARCIA NASCIMENTO DA SILVA, .Tendo em vista o óbito da parte MARCIA NASCIMENTO DA SILVA, oficie-se à Subsecretaria dos feitos da Presidência-Sector de Precatórios (precatoriotrf3.jus.br), solicitando providência para que os valores requisitados e depositados às fls. 257 e 263 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo. Disponibilizado o recurso, havendo requerimento, autorizo o levantamento dos valores depositados em favor das sucessoras supra mencionadas. Expeça-se o(s) competente(s) alvará(s). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br.

0004516-60.2008.403.6112 (2008.61.12.004516-3) - LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA DALVA BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008323-88.2008.403.6112 (2008.61.12.008323-1) - SEBASTIAO IGNACIO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X SEBASTIAO IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0010046-45.2008.403.6112 (2008.61.12.010046-0) - GENIRA PEREIRA DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X GENIRA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0012878-51.2008.403.6112 (2008.61.12.012878-0) - MANOEL LEITE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 143.

0002865-56.2009.403.6112 (2009.61.12.002865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES(SP172135 - ANA CRISTINA MARCONDES JOÃO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA ALESSANDRA XAVIER TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SUELI XAVIER TAVARES

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16 de fevereiro de 2016, às 16h30min, mesa 3, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0002552-27.2011.403.6112 - WILLIAN BORGES DE SOUZA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN BORGES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 242, encaminhem-se os autos à Subsecretaria da Oitava Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise de eventual ocorrência de erro material.

0003692-96.2011.403.6112 - MADALENA DIAS RAFAEL(SP163748 - RENATA MOCO) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DIAS RAFAEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0004733-98.2011.403.6112 - CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUA OLIVEIRA MARINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004993-78.2011.403.6112 - RUTE REIS TOTH(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE REIS TOTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006140-42.2011.403.6112 - ANEZIO GIDIRLEI BERBERT(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GIDIRLEI BERBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 115.

0007798-04.2011.403.6112 - MARINA BETINI DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA BETINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que as regras contidas nos arts. 475-A e 475-H do CPC são aplicáveis aos processos de que faça parte a Fazenda Pública, razão pela qual a liquidação de sentença proferida contra qualquer pessoa jurídica de direito público segue, igualmente, as referidas regras.Com efeito, apenas as regras processuais referentes ao cumprimento de sentença cedem passo ao disposto nos arts. 730 e 731 do

CPC. Dessa forma, cingindo-se eventual questão controvertida apenas à apuração do valor do crédito, pelo que necessário simples acerto aritmético do quantum debeatur, despicienda se afigura a instauração, de logo, da fase de execução, uma vez que possível a definição do valor do crédito na fase de liquidação da sentença. Assim sendo, preliminarmente, intime-se a parte executada para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos 1º e 2º, do art. 475-B, CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, dê-se vista à parte exequente para dizer, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela requerida. Persistindo a discordância, no mesmo prazo, deverá a parte exequente promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC, especificando o valor que pretende executar. Por fim, desde já indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados, uma vez que não houve outorga de poderes, conforme se depreende da procuração de fl. 17. Consoante pacífica jurisprudência do E. STJ, falece legitimidade para a Sociedade de Advogados pleitear a verba honorária se não lhe foi outorgada procuração para tanto: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 15, 3º DA LEI 8.906/94. LEVANTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, por maioria, no julgamento do AgRg no Precatório 769, firmou posicionamento no sentido de que, para que a sociedade de advogados tenha legitimidade para levantar ou executar honorários advocatícios, é necessário que a procuração outorgada faça menção à sociedade e não apenas aos advogados pertencentes aos seus quadros. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 918.642/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 31/08/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Decidida a lide nos limites em que foi proposta, não há falar em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, tendo em vista que a fundamentação não é critério apto para a avaliação de julgamento extra petita. Aplicável ao caso o princípio do júri novit cûria, o qual, dados os fatos da causa, cabe ao juiz dizer o direito. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte (AGRG no REsp 972.349/MG, 2ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 18.3/2008). 3. Nos termos do art. 15, caput, da Lei 8.906/94, os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral, sendo que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte (3º). A Corte Especial/STJ, interpretando esse dispositivo, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, pois, nessa hipótese, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Corte Especial, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 23.3.2009). A contrário sensu, se a sociedade que o advogado integra é indicada no instrumento de mandato (como ocorre no caso dos autos), impõe-se reconhecer a sua legitimidade para fins de recebimento do precatório, como bem entendeu o Tribunal de origem. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1354565/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJE 17/03/2014).. PROCURAÇÃO QUE NÃO TRAZ O NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000788-69.2012.403.6112 - NAIR DA SILVA MACHADO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0005588-43.2012.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES BARCELOS(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 191.

0006606-02.2012.403.6112 - MARIA DOMINGAS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0009809-69.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(SP341314 - MARIA GABRIELA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Arbitro os honorários da advogada dativa nomeada à f. 53, no valor mínimo da tabela (R\$212,49), considerando a brevidade do processo executivo e o trabalho despendido. Expeça-se solicitação de pagamento após o trânsito em julgado. Intimem-se.

0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0000563-15.2013.403.6112 - MARIA MAZINI RODRIGUES(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZINI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003476-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X ROBERTO FIGUEIREDO ALVES(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDINEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR RUDINEI SPERANDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0006732-18.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0006861-23.2013.403.6112 - REINALDO SOARES(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007503-93.2013.403.6112 - JANE DE PAIVA TEOTONIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANE DE PAIVA TEOTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014).Int.

0001208-06.2014.403.6112 - GENESIO NUNES PEREIRA(SP172172 - VIVIAN PATRÍCIA SATO YOSHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO NUNES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fl. 230.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000383-91.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANELISE APARECIDA NINGELESKI

Vistos em liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANELISE APARECIDA NINGELESKI, objetivando a retomada de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que a ré firmou contrato de arrendamento residencial com a instituição financeira e descumpriu o contrato pelo não pagamento dos valores contratados, o que configura infração aos deveres contratuais e enseja a rescisão do contrato, com a conseqüente retomada do imóvel, porquanto configurado o esbulho possessório. Com a inicial juntou os seguintes documentos: procuração, cópia da certidão de matrícula do imóvel, cópia do contrato de arrendamento residencial, demonstrativo de débitos e notificação extrajudicial. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Como se sabe, o Programa de Arrendamento

Residencial - PAR foi instituído pela Lei nº 10.188/2001, posteriormente alterada pela Lei nº 10.859/2004, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, tendo sido a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada, conforme disposto no artigo 2º da lei, a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa, para fim de sua operacionalização. Cuida-se, portanto, de medida implementada pelo Governo para proporcionar acesso à moradia à população de baixa renda, com a indispensável dependência de conservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos com o fito de viabilizar a sustentabilidade do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Em razão da citada característica, os contratos de arrendamento que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do aludido Programa trazem em seu bojo previsão expressa acerca da destinação exclusivamente residencial do imóvel, bem como dos deveres de conservação e manutenção do mesmo, além da obrigação concernente ao pagamento dos valores referentes à taxa de arrendamento (reajustada anualmente), prêmio de seguro e taxa de condomínio, durante o prazo de arrendamento, que é de 180 (cento e oitenta) meses, contados da data de sua assinatura. Na hipótese de descumprimento da obrigação pecuniária por parte do arrendatário, deve haver a notificação ou interpelação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse, conforme disposto no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, centra-se a pretensão da Caixa Econômica Federal de retomada no imóvel na inadimplência da arrendatária em relação às prestações do arrendamento, taxas de condomínio e IPTU (fl. 18), havendo comprovação da notificação pessoal da devedora para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação (fl. 15). Dessa forma, preenchidos os requisitos legais, a liminar pleiteada deve ser deferida. A propósito, confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL VINCULADO AO PAR PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO DO ARRENDATÁRIO. NOTIFICAÇÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSIBILIDADE. 1. - No contrato de arrendamento residencial disciplinado pela Lei nº 10.188/01, a instituição financeira arrendante poderá, após notificação ou interpelação do arrendatário inadimplente, propor ação de reintegração de posse para reaver o bem, independentemente de posse anterior. 2. - Recurso Especial improvido. (STJ; REsp 1.353.892; Proc. 2012/0121822-9; RJ; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJE 25/06/2014) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ART. 9º DA LEI Nº 10.188/01. INADIMPLEMENTO. ESBULHO POSSESSÓRIO CONFIGURADO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pela Caixa Econômica Federal. CEF em face do apelante, ocupante do imóvel objeto do fundo de arrendamento residencial. PAR, sob o fundamento de inadimplemento contratual. 2. Os artigos 926 e 927 do CPC não restringem a legitimidade ativa da ação de reintegração apenas aos possuidores diretos, tendo os proprietários também direito a essa proteção possessória na hipótese em que o possuidor, que exerce a posse diretamente, pratica esbulho, conforme previsto no art. 9º da Lei nº 10.188/01. 3. O programa de arrendamento residencial objetiva oferecer moradia à população de baixa renda, depende da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, de forma a permitir a sustentabilidade do fundo de arrendamento residencial, sendo defeso invocar, como justificativa do inadimplemento contratual, questões de caráter pessoal, a função social da posse, o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. 4. Os contratos prevêm, não só o dever de conservação e manutenção da destinação exclusivamente residencial do imóvel, como também o dever de pagamento pontual das parcelas de arrendamento, do prêmio do seguro e das cotas condominiais. 5. No caso concreto, restou comprovado. E confessado. Nos autos o inadimplemento do arrendatário e o cumprimento da exigência de sua notificação, assim, a posse, que era justa e de boa-fé, sofreu transmutação de seu caráter, configurando autêntico esbulho possessório, sendo justa a reintegração deferida pela sentença. 6. Não merece prosperar o pedido de quitação do contrato com o pagamento dos valores vencidos, uma vez que cabe tão somente à CEF a avaliação da possibilidade de contratar com o ocupante do imóvel. 7. Apelação conhecida e desprovida. (TRF 2ª R.; AC 0005574-49.2011.4.02.5101; RJ; Oitava Turma Especializada; ReP Juíza Fed. Conv. Maria Amélia Almeida Senos de Carvalho; DEJF 29/08/2014; Pág. 412)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. PAR. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI N. 10.188/01, ART. 9º CONSTITUCIONALIDADE. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A atual redação do art. 557 do código de processo civil indica que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de tribunal superior que tenha efeito erga omnes. Precedentes. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida foi prolatada em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta e. Corte, no sentido de que o art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República e que portanto, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. O Código de Defesa do Consumidor também, não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria Lei. 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AL-AC 0003922-33.2004.4.03.6000; MS; Quinta Turma; ReP Desª Fed. Ramza Tartuce; Julg. 28/04/2014; DEJF 08/05/2014; Pág. 785) Destarte, satisfeitos os requisitos, defiro liminarmente a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel descrito na inicial. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a Ré, ou terceiro ocupante, deixe o imóvel livre de pessoas e coisas, sob pena de requisição de força policial e desocupação forçada. Na hipótese de inobservância do prazo assinado, caberá à CEF providenciar, no prazo de 5 (cinco) dias, os meios para a desocupação do imóvel e retirada dos bens móveis do local, comunicando-se o Serviço Municipal de Assistência Social. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2617

ACAO CIVIL PUBLICA

0009134-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009134-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005896-75.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUGUSTO FERREIRA FILHO

Intimar a parte contrária para manifestação, no prazo de dez dias (fls 37/42 e 47/57).

MONITORIA

0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Procedido ao desbloqueio dos valores dos demais executados, nos termos do parágrafo 2º, do art. 659, do CPC (cf. certidão de fls. 424), intimem-se, devendo a CEF se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito (fl. 429). Fl. 443: J. Defiro. (FLS. 450/453).

0014977-87.2009.403.6102 (2009.61.02.014977-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO CESAR FERREIRA PESSOA

Antes de apreciar o pedido de desistência, formulado às fls. 108, intime-se a CEF para que esclareça se a petição acostada às fls. 109/110 guarda pertinência com estes autos, apresentando justificativa. Prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, providencie o seu desentranhamento, entregando-a à CEF. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001909-36.2010.403.6102 (2010.61.02.001909-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAROLINE FERNANDA DE ALMEIDA PIRES

... Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000176-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE ANDREA DE SOUSA

Não encontrada a ré, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. (carta precatória devolvida às fls. 40/50).

0002050-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMA BENEDITO ADORNI

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS. 32/33.

0003441-74.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PRISCILLA DE SOUZA FERRO RICI

: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias (AR devolvida).

0008768-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO SILVA DE SOUZA

Ante a certidão de fl. 35, verso, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente. Int. Cumpra-se.

0009824-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN FLAVIO CRUZ

Fls. 43: Defiro.

0000425-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO BIANCHI MAZZEI(SP148571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

O requerimento da embargada no sentido da rejeição liminar dos embargos, pela inobservância do disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, não merece acolhida, não havendo que se falar em aplicação analógica do referido dispositivo aos embargos monitorios, que possuem rito próprio (art. 1102-A e seguintes do CPC). A extinção dos embargos por falta de apresentação de planilha indicando o valor considerado devido é gravame a depender de expressa previsão legal, não se podendo aplicá-lo de forma analógica aos embargos monitorios. Julgo saneado o feito (artigo 331, CPC). O julgamento do mérito da ação é possível através da análise do contrato assinado entre as partes e dos demonstrativos de evolução da dívida juntados aos autos pela Caixa Econômica Federal, mostrando-se dispensável a realização de perícia. Sendo assim, indefiro a abertura de instrução probatória. Façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

0000867-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RIBEIRO

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 33, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o requerido a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS. 40/41.

0001171-43.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO GONCALVES DOS SANTOS

Não encontrado o réu, dê-se vista à CEF para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS. 28/29.

0001286-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS FERREIRA

Indefiro o pedido de penhora do veículo informado às fls. 39, tendo em vista que ainda não houve a citação. Com efeito, a efetivação da penhora sem que haja citação válida, viola os princípios do devido processo legal. Cite-se o requerido no endereço informado às fls. 45, nos termos do despacho de fls. 29. Não encontrado, dê-se vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008031-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CEZAR DE OLIVEIRA

Fls. 48: cite-se no endereço fornecido.

0004593-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA SCHMIDT CELICO(SP244232 - RITA DE CASSIA RUIZ)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra AMANDA SCHMIDT CELICO. A existência dos débitos e também a mora contratual não são negadas pela requerida, conquanto informe impossibilidade de pagamento em razão de acentuada redução em seus rendimentos. Propõe ainda a ré o pagamento do débito parceladamente, segundo sua capacidade econômica, com atualização do saldo devedor à razão de 1% ao mês. Audiência de tentativa de conciliação foi realizada em 25/06/2015, sem sucesso (fls. 87/88). Decido. Defiro a gratuidade de Justiça. O pedido de exclusão liminar do nome da ré junto aos cadastros de restrição ao crédito deve ser negado, já que a dívida existe e a mora é confessa. As condições da ação e pressupostos processuais estão presentes. Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se têm provas a produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-19.1999.403.6102 (1999.61.02.002724-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP100037 - JOSE ROBERTO CRUZ) X SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE BARRETOS/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0014390-80.2000.403.6102 (2000.61.02.014390-5) - MANOEL ALBINO ALVES TEIXEIRA(SP139707 - JOAO PAULO COSTA E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Para a compensação dos valores indevidamente recolhidos, deverá a autora tomar as providências necessárias junto à Administração. Quanto aos valores relativos à sucumbência, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0013412-59.2007.403.6102 (2007.61.02.013412-1) - CAMILA BRIANEZ FORESTO(SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 45) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005052-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005052-9) - MARCELO MARCIEL CAXIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 69) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

0005222-34.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO(SP130930 - EDUARDO DONIZETI VILAS BOAS BERTOCCO) X ANA CAROLINA ROLIM BERTOCCO(SP218123 - MARIA ODARA ZILIO BARBOZA) X RICARDO VILAS BOAS BERTOCCO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA) X CRISTIANE APARECIDA OZORIO(SP173247 - JULIANO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ricardo Vilas Boas Bertocco e Cristiane Aparecida Ozório (fls. 363/365) e Eduardo Donizeti Vilas Boas Bertocco (fls. 366/369) em face da sentença de fls. 351/358, que julgou procedente a ação pauliana ajuizada pela União e desconstituiu operação de compra e venda realizada entre Eduardo e Ricardo. Ambos os embargos de declaração opostos se fundamentam na contradição da sentença quanto à caracterização do consilium fraudis. Segundo os embargantes, a própria sentença afirmou que a condição de irmãos dos contratantes não seria suficiente para caracterizar a fraude. Enfatizaram a necessidade de se demonstrar a intenção de lesar e o conhecimento da fraude por parte do terceiro adquirente. A sentença analisou exaustivamente o consilium fraudis e entendeu que este estava caracterizado. Não pelo grau de parentesco existente entre vendedor e comprador, mas pelas razões nelas expostas, como, por exemplo, o fato de que o imóvel já tinha sido objeto de arrolamento pela Receita Federal e que as certidões, indispensáveis ao registro da compra e venda, necessariamente trariam informações sobre a dívida tributária do vendedor. Fato é que a questão foi analisada. O inconformismo dos embargantes com a decisão deve ser atacado por meio do recurso próprio - apelação. Os embargos de declaração não se prestam a modificar a sentença proferida. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 363/365 e às fls. 366/369, mantendo integralmente a sentença de fls. 351/358. P. R. I.

0008519-49.2012.403.6102 - ARLINDO CAPATTO X CLEUSA HELOISA FERNANDES DE MORAES X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO X DALVA LUZIA DOS SANTOS X ANTONIO REZENDE X ANTONIO CARLOS RIBEIRO X MARIA JOSE BRUNO X MARCIA DE OLIVEIRA BATALHA X MARLENE ALEXANDRE DA SILVA X ELIANA APARECIDA CARVALHO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 1384/1399v.: tendo em vista a decisão do agravo de instrumento interposto, devolvam-se os autos à 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto - SP. Intimem-se e Cumpra-se.

0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0005008-72.2014.403.6102 - MARIA CLELIA MESTRINER BOTELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0004280-94.2015.403.6102 - RENAN CABRERA DE SOUZA X RAFAEL CABRERA DE SOUZA X MARCOS PAULO DE SOUZA MUNIZ X MATEUS DE SOUZA MUNIZ(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X JEFFERSON MAX DE ASSIS GARCIA(SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO) X LILIANE VITORIA DOS SANTOS GARCIA(SP278807 - MÁRCIO LUÍS SPIMPOLO)

Ao SEDI para incluir Jefferson Max de Assis Garcia e Liliane Vitoria dos Santos como denunciados à lide pela ré, bem como seus defensores (cf. fls. 154 e 157/180). Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre fls. 157/180, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que, ainda, pretendam produzir, justificando a sua pertinência. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001877-60.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0303224-46.1998.403.6102 (98.0303224-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BRUNO EDUARDO BERNARDO MOREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Apresente o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, cálculo do valor que entende devido, atualizado para 08/2011. Em seguida, considerando a manifestação da autarquia às fls. 130/141, encaminhem-se os autos à contadoria judicial, para manifestação conclusiva. Int. (Manifestação da contadoria fls. 151)

0004621-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008268-31.2012.403.6102) GUIA PNEUS LTDA EPP X DANIEL RAGUAZZI GUIMARAES(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intimem-se os embargantes para manifestarem-se sobre a Impugnação aos Embargos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de conciliação ou na produção de outras provas, justificando, neste caso, sua pertinência e necessidade. Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003701-49.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306434-18.1992.403.6102 (92.0306434-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EROS BERTELLI X HONORIO ANTUNES CINTRA X JOAO ROBERTO RIBEIRO X JOSE VANER PEDIGONE X WAGNER APARECIDO DE PAULA NUNES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON E SP160055 - MARCOS ANTÔNIO FERREIRA E SP184848 - ROGÉRIO ALVES RODRIGUES)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se os embargados para que apresentem sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0003904-11.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317751-37.1997.403.6102 (97.0317751-4)) UNIAO FEDERAL(SP122385 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X ALCEU FERNANDES X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARIA ELISA DE OLIVEIRA PAIXAO X ORLANDO MONSEF X OSVALDO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Retifique-se a classe processual dos autos principais para 206. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se os embargados para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0004017-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001570-14.2009.403.6102 (2009.61.02.001570-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X JOSE AUGUSTO SOARES DIAS(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0004992-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000783-09.2014.403.6102) MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1-Apensem-se estes autos aos da ação de execução n. 0000783-09.2014.403.6102. 2-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3-Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a emenda da inicial, informando o valor que entende correto, nos termos do 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Com a regularização, dê-se vista à embargada dos embargos opostos, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0005058-64.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008603-55.2009.403.6102 (2009.61.02.008603-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução. Intimem-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

0005095-91.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-80.2007.403.6102 (2007.61.02.004021-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X MANOEL SILVA PEREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Retifique-se a classe processual dos autos principais para 206. Recebo os Embargos e suspendo a execução. Apensem-se aos autos principais. Intimem-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de dez dias. Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004494-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004494-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006471-98.2004.403.6102 (2004.61.02.006471-3)) OSMAR APARECIDO SORATI X LUZIA APARECIDA DE ALCANTARA SORATI(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO MOURA DE SOUZA(SP275689 - IGOR CEZAR CINTRA BATISTA)

Decreto a revelia do co-réu João Moura de Souza (cf. certidão de fls. 76v.).Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Nada sendo requerido, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012290-16.2004.403.6102 (2004.61.02.012290-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO ROSATTI FONTOURA X SARITA SAMPAIO(SP190811 - VIVIANA LUÍSA DA COSTA)

Fls. 162. Defiro. Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Cumpra-se.

0013340-72.2007.403.6102 (2007.61.02.013340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EXTREMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ELIANO DA CUNHA LEMES X DAGOMAR BARBOSA DIB

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre a certidão de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias

0008478-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X AEROPORTO CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA - ME X JULIO MARIO PEREIRA COELHO X IVONE MARQUES COELHO

Fl. 93: compulsando os autos verifico que os executados ainda não foram citados (fls. 80, 90); em relação à coexecutada Ivone Marques Coelho, a certidão de fls. 71 notifica seu falecimento, sem qualquer providência por parte da exequente quanto a esse fato. Nesse contexto, inviável o pedido de penhora on line no sistema BACENJUD e RENAJUD, como requerido, enquanto não formalizada a relação processual com a citação da parte contrária. Esse é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia.2. Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7, RELATOR, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, data do julgamento,07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, data da publicação DJe 15/10/2014).Intime-se a CEF para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0009518-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X YNUMARU ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME X MARCELO YNUMARU X MARCOS ROBERTO YNUMARU

Fls. 82: autorizo a CEF a se apropriar do valor transferido (cf. fls. 72/74), independentemente de alvará.Defiro o pedido de pesquisa de veículo automotor em nome dos executados, no sistema RENAJUD, para fins de bloqueio e penhora para garantia da dívida.Após, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0002454-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCA ALVES CABRAL PIZZARIA ME X FRANCISCA ALVES CABRAL X ORLANDO DE SOUZA

J.Defiro

0007809-92.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GHR COM/ FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA ME X MARIA JOSE AMANCIO X ROGERIO APARECIDO GHIOTO

Não encontrados os executados, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0000783-09.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS CESAR MORALLES X MICHELLE MARILDA TRIANI MORALLES(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

Intime-se a coexecutada Michelle Marilda de Oliveira Triani para manifestar-se sobre a petição de fls. 57/61, no prazo de 10 (dez) dias

0004933-33.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDGARD GONCALVES

Não sendo encontrado o devedor, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.Não encontrado o executado, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. Cumpra-se.

0005285-88.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE LAURENTIIS X CLEDER CORRAL PROVENCIO X JOAO ROBERTO CORRAL PROVENCIO

-Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito

0001123-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HALINE PRADO DI FAZIO

Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0001127-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO QUEIROZ CARDOSO DI FAZIO

8-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0005050-87.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMA ALVES FERREIRA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé, e os extratos da conta corrente. 2-Cite-se a executada, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se a devedora do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo a executada e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrada a devedora proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrada a executada, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis da executada, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0005054-27.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIANO MARTINS DE LIMA

1- Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2-Cite-se o executado, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intime-se o devedor do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrado o devedor proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil.8-Não encontrado o executado, dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.9-Não encontrados bens penhoráveis do executado, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.Int. Cumpra-se.

0005062-04.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROPHITO COSMETICOS EIRELI - ME X VALTER ROBERTO PALMIERI X MARIA ANESIA DA SILVA PALMIERI

1-Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor do principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé e os extratos da conta corrente.2-Expeça-se carta precatória para a Comarca de Sertãozinho-SP para citação dos executados, no endereço informado à fl. 02, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, para efetuar o pagamento da dívida, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.4- Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo. No caso de integral pagamento, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do mesmo diploma processual. 5- Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da comunicação da citação, pelo juízo deprecado, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do Código de Processo Civil. 6- Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o respectivo cônjuge, na forma dos artigos 652, 1º e 659, ambos do CPC. 7- Não sendo encontrados os devedores, proceda-se ao arresto, conforme preconizado no art. 653 do Código de Processo Civil.8- Não encontrados os executados, bem

como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. 9- A carta precatória deverá ser entregue à CEF para sua distribuição no Juízo deprecado, com comprovação nos autos, em igual prazo. Cumpra-se. Intime-se.

0005064-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R S RIB SILK CONFECOES E ESTAMPARIA LTDA EPP X WANDA MARIA LARA GOMES X LUIS GUSTAVO GOMES

1-Intime-se a CEF, para, no prazo de 15 dias, instruir a inicial com planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado contrato, até o ajuizamento desta ação, com cópia para contrafé. 2-Citem-se os executados, nos termos do art. 652 e seguintes, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil, para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida. 3-Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. 4-No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. 5-Intimem-se os devedores do prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos dos mandados de citação, para oposição dos embargos à execução, nos termos do art. 738 do mesmo diploma processual. 6-Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositários e intimando de tudo os executados e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, ambos do CPC. 7-Não sendo encontrados os devedores proceda-se ao arresto, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. 8-Não encontrado o(s) executado(s), dê-se vista à exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. 9-Não encontrados bens penhoráveis da(s) executada(s), intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010322-38.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS E SP278045 - ANA PAULA REZENDE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Encaminhe-se cópia do acórdão de fls. 113/114 para a autoridade impetrada. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF, da 3ª Região. Arquivem-se os autos, baixa-findo. Intimem-se.

0011126-30.2015.403.6102 - GVS FRUIT COMPANY LTDA(BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Considerando as informações prestadas às fls. 94/97, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento da ação. No mesmo prazo, deverá a impetrante recolher as custas do processo.

0000441-27.2016.403.6102 - HPB ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA(AL011549 - WOLFRAN CERQUEIRA MENDES E SP107055 - SINVAL JOSE ALVES E AL003829B - JOSE FERNANDO CABRAL DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP006963B - CARLOS HUMBERTO CAVALCANTE DE LIMA JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança movido por H.P.B. ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA. contra DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, visando a: a) Confirmar, em caso concedida, a liminar que atribuiu efeito suspensivo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, Inciso III do CTN, bem como, determinou, a Autoridade Coatora, até o trânsito em julgado da presente ação; b) Decretar a nulidade de todos os atos do processo administrativo, a partir da intimação de cobrança (inclusive), com a observância, em todas as fases e instâncias da esfera administrativa, do rito do Decreto n 70.235/72; c) Assegurar a Impetrante, o direito a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, ainda que positiva com efeitos de negativo, nos moldes do art. 206 do CTN; ou, alternativamente, d) Convalidar as peças de defesa apresentadas pelo impetrante, reconhecendo-as como impugnação e nos efeitos dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72; e) Assegurar em definitivo a impetrante o direito líquido e certo da regular tramitação do processo administrativo em questão, com a observância, em todas as fases e instâncias da esfera administrativa, do rito do Decreto n 70.235/72 e dos princípios e garantias pétreas assecuratórias do devido processo legal, ampla defesa, contraditório, em todas as instâncias administrativas, até julgamento final dos processos de administrativos relacionados no anexo Narra, em apertada síntese, que, no período entre 30/04/2004 e 30/07/2004, protocolizou junto à Delegacia da Receita Federal pedidos de compensação através dos quais confessava débitos e, simultaneamente, requeria compensação desses débitos com créditos de IPI cedidos pela empresa Usina Coruripe Açúcar e Alcool S/A, créditos esses objeto da ação ordinária n 99.0002021-9 da 4ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Maceió, tendo como partes a empresa cedente e a Fazenda Nacional. Relata que todos os pedidos de compensação foram declarados por meio de formulário Pedido de Compensação de Créditos com Débito de Terceiros, processados no COMPROT, ressaltando que os processos 10840.001770/2004-73 e 10410.001663/2004-13 foram registrados em duplicidade e que o segundo feito foi arquivado por esse motivo. Informa que o processo de compensação permaneceu sem que a autoridade coatora, promovesse o lançamento preventivo da decadência ou, adotasse as medidas tendentes a exigibilidade das respectivas exações desde a data do protocolo até a data da inscrição dos créditos em dívida ativa, em 16/12/2015. Aduz que Receita Federal fundamenta seu procedimento em orientação exarada em despacho de expediente datado de 08/09/2015, onde se recomenda desconsiderar a necessidade de facultar ao sujeito passivo o direito à ampla defesa e que cobrança com prazo de 30 dias já foi expedida, sem enunciar que o sujeito passivo, ora impetrante, no mesmo prazo poderia exercer seu direito de defesa, apresentado a impugnação dos artigos 14 e 15 do Decreto 70.235/72. Narra que, uma vez que foi cientificada da cobrança, apresentou tempestivamente, impugnação fiscal, onde se sustenta a extinção das obrigações por força da prescrição dos créditos declarados nos respectivos pedidos de compensação. Consigna que, a partir da impugnação, instaura-se fase litigiosa do procedimento, nos termos do artigo

14 do Decreto n 70.235/72, tendo consequência a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, com obstaculização da cobrança na via judicial. Defende que a impugnação sustentando prescrição dos débitos impõe a suspensão da cobrança, merecendo atenção o que dispõem o art. 74, 11o, da Lei n 9.430/96 e o Decreto n 70.235/72. Entende que, de forma ilegal e abusiva, o Delegado da Receita Federal, na pendência do litígio na esfera administrativa em torno da prescrição dos débitos fiscais declarados nos pedidos de compensação, indevidamente deu disparo à inscrição dos créditos em dívida ativa, em postura configuradora de coação moral. Afirma que a inscrição do débito em dívida ativa será causa de dano de difícil reparação, impondo-se a concessão de liminar voltada à suspensão da exigibilidade do crédito e que permita a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa. Decido. Ao que se extrai desta preliminar análise dos autos, a impetrante busca ver reconhecida e declarada a existência de efeito suspensivo na impugnação que apresentou contra as cobranças decorrentes dos processos 10840.001770/2004-73 e 10410.001663/2004-13, este último arquivado em virtude de duplicidade. Para tanto, invoca o art. 74, 11o, da Lei n 9.430/96 e o Decreto n 70.235/72. O mencionado art. 74 da Lei no. 9.430/96 apresenta a seguinte redação: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) Da leitura da norma, fica claro que, em caso de indeferimento de compensação, como aqui ocorre, entram em cena os 9º. a 11 da Lei no. 9.430/96, facultando ao sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, com suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não se deve olvidar, contudo, que, nesse recurso, a matéria a ser discutida deve ater-se aos limites do pedido de compensação em si mesmo, sem abertura de

novas questões referentes à solidez do crédito que, afinal, já foi confessado para fins de compensação. Em outras palavras, uma vez confessado o débito fiscal com o objetivo de vê-lo compensado, não há, em princípio, como, em sede de manifestação de inconformidade, se pretender voltar a discutir a higidez da dívida a ser compensada. E, ao que se extrai dos autos, é exatamente isso o que pretende a impetrante quando se rebela contra a ausência de concessão de efeito suspensivo a uma impugnação (e não manifestação de inconformidade) destinada a sustentar a prescrição dos créditos cuja compensação se busca há longa data. Registre-se, ainda, que pouco proveito traz à impetrante o fato de seu recurso ser rotulado como impugnação, e não manifestação de inconformidade, pois não há na normas de regência a previsão de impugnação contra cobrança de créditos devidamente confessados pelo contribuinte, mesmo em sede pedido de compensação. Ou seja, nesta prefacial análise do pedido, não se encontra fundamento normativo para a impugnação interposta pela impetrante e, nesse passo, ausente a plausibilidade do direito alegado. O risco de dano irreparável igualmente não foi comprovado. A concessão de liminar em ações onde se busca a suspensão da exigibilidade tributária passa, necessariamente, pelo enfrentamento das seguintes questões: o requerente tem condições de aguardar a sentença sem que isso implique receio de dano irreparável ou difícil reparação? O contribuinte conta com recursos que lhe permitam o recolhimento das verbas, ou eventualmente seu depósito judicial, até que sentença seja prolatada? Somente a resposta negativa a tais perguntas configura o risco de dano irreparável autorizador de liminar em mandado de segurança. No caso vertente, em que pese a efetiva possibilidade de cobrança judicial e consequente inscrição no CADIN, não se localiza nos autos demonstração documental de dificuldades financeiras da empresa que impeçam a promoção do depósito judicial dos tributos, sempre recomendável em ações desta espécie como medida de resguardo dos interesses tanto do contribuinte quanto do erário. Desta feita, considerada a presunção relativa de legalidade dos atos administrativos e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido de liminar, garantido, porém, o direito da impetrante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em caso de depósito integral, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0300504-19.1992.403.6102 (92.0300504-8) - AGROPECUARIA BAZAN S/A(SP101708 - ROSEMARY APARECIDA PEREIRA SOUSA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA E SP173856 - DANIELLE OLIVEIRA MENDES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ E SP210846 - ALESSANDRO CUÇULIN MAZER)

Fls. 480/483: defiro. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 463 parte final, encaminhando-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0309726-79.1990.403.6102 (90.0309726-7) - PEDRO MARINHO BERTONI X JOSE ORTIZ X OLAVO RODRIGUES X WILMA BORGHI RODRIGUES X PEDRO MARCANTONIO X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X DINAH PALMA KOVTUN X BENEDITO FERREIRA MELO X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X MARTA COLETTI DOS SANTOS X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARINHO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA BORGHI RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MARCANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DEL AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DAMASCENA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BELARMINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH PALMA KOVTUN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERREIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA COLETTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUGUSTA COLETTI DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GARCIA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fls. 488, intime-se o patrono para que preste as informações necessárias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 480. Int.

0301026-80.1991.403.6102 (91.0301026-0) - DIOGO LOPES X ADHEMAR CANASSA LOPES X MARLENE CANASSA LOPES JUNQUEIRA X CLAUDIO CANASSA LOPES X CARLOS ROBERTO ALVES X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X MARINA BOLDIERI FONSECA X JOSE PEREIRA RUSSO X THEREZINHA DE JESUS MENDES RUSSO X ERNANI REIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X DIOGO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CARLOS ROBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DIONISIO PROVINCIANO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARINA BOLDIERI FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREIRA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ERNANI REIS X INSTITUTO NACIONAL

Fls. 270/277: em vista dos documentos apresentados, considero habilitada no presente feito, Therezinha de Jesus Mendes Russo, viúva do autor falecido José Pereira Russo, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Fls. 278/299: considero habilitados no presente feito: Adhemar Canassa Lopes, Marlene Canassa Lopes Junqueira e Cláudio Canassa Lopes, sucessores de Diogo Lopes, nos termos do artigo 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao Sedi para que retificação do pólo ativo, bem como para que promova a inclusão da sociedade de advogados (fls. 254/255). Após, cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 242, item 4 e seguintes. Quanto a Dionísio Provinciano Sobrinho, oportunamente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (RPVS EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0310574-95.1992.403.6102 (92.0310574-3) - DOUGLAS PRIOLI(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação de fls. 234, arquivem-se, nos termos da sentença de fls. 226, parte final. Int.

0309775-13.1996.403.6102 (96.0309775-6) - ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X ROMASUL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico, s.m.j., que foi indeferido o pedido de penhora no rosto destes autos com relação ao crédito já depositado em favor da exeqüente, conforme consulta efetuada junto à à Execução Fiscal nº 0002450-80.2014.8.26.0597, que ora determino a juntada. Assim, dê-se ciência às partes dos pagamentos efetuados às fls. 372 e 373. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 372, intimando-se o patrono para retirada no prazo de cinco dias. Quanto ao depósito de fls. 373, relativo à sucumbência, poderá ser sacado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0317693-34.1997.403.6102 (97.0317693-3) - LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X LUIZ ROBERTO MOURA NEVES X ROLANDO MONTORO X WAMBERTO ANTONIO OLIVI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X LINEU JOAO SANTORO BIAZOTTI X UNIAO FEDERAL

1. Proceda a Secretaria a readequação da classe processual - classe 206. 2. Fls. 671/695: diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução, intinem-se os exequentes para que informem eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. 3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF. 4. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos dos ofícios expedidos. Não será necessária a atualização dos cálculos, eis que por ocasião do pagamento, os valores serão atualizados monetariamente, nos termos do artigo 100, 5º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Resolução 168/2011 do CJF. 5. Após, intinem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF. 6. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios. Int. Cumpra-se.

0300173-27.1998.403.6102 (98.0300173-6) - CAMBUHY AGRICOLA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X HERNANDEZ E FERREIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X CAMBUHY AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Retificar a classe para 206. Ao Sedi, incluir a sociedade de advogados, no pólo ativo (cf fls. 325 e 389). Após, intime-se a exequente para, no prazo de cinco dias, apresentar as cópias dos cálculos para instrução da contrafé. Com a cópia, cite-se, nos termos do art 730, do CPC. Int. Cumpra-se

0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4) - ANTONIO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO MANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 213/214: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que preste as informações solicitadas pela parte, bem como encaminhe histórico de créditos referente ao benefício 42/115.159.479-0 (fls. 210), no prazo de cinco dias. (RESPOSTA INSS ÀS FLS. 218/266) Com a resposta, intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos para execução do julgado (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0313783-62.1998.403.6102 (98.0313783-2) - ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X MARIA DA SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar as partes beneficiárias pelo correio, para recebimento de seus créditos, com a anotação de que os valores poderão ser levantados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0004005-73.2000.403.6102 (2000.61.02.004005-3) - EURIPEDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X EURIPEDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

0014175-07.2000.403.6102 (2000.61.02.014175-1) - JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA E Proc. RENATA ELIZABETE MORETTI MARCAL E Proc. NACY PERCI PASTORI E Proc. EMERSON MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) X JOSE ALEIXO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316: verifico que após a implantação do benefício concedido nos autos (fls. 283), foi dado provimento ao Agravo interposto pela parte, sendo reconhecido o período de atividade rural do autor, de 01/01/1962 a 31/12/1964. Assim, oficie-se à AADJ para que efetue a revisão do benefício - NB 42/163.100.827-4, nos termos da v. decisão de fls. 287/288, prestando as informações solicitadas pela parte. (RESPOSTA INSS ÀS FOLHAS 320) Com a resposta, dê-se nova vista à parte autora, nos termos dos terceiro e quarto parágrafos do despacho de fls. 301. Int.

0006216-48.2001.403.6102 (2001.61.02.006216-8) - CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL X CANANEIA LOCACAO DE VEICULOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificar o polo passivo para constar União (Fazenda). Retifique-se a classe processual para 206. Após, intime-se a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Trasladem-se para estes autos as cópias necessárias do agravo de instrumento n. 2006.03.00.047193-8, em apenso, arquivando-o. Intimem-se.

0003717-57.2002.403.6102 (2002.61.02.003717-8) - LOURDES CINTRA FRIGIERI X ANTONIO FRIGIERI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X LOURDES CINTRA FRIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRIGIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos pagamentos efetuados, nos termos da Resolução nº 168/11 - CJF. Tendo em vista a certidão de fls. 272, intime-se o patrono para recebimento de seus créditos, que poderão ser sacados diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000540-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000540-0) - SOTER DOS SANTOS CRUZ(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X SOTER DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Fls. 189/190: oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que encaminhe histórico de créditos referente ao benefício 42/163.853.721-3 (fls. 161), no prazo de cinco dias. (Resposta INSS fls. 197/208). Com a resposta, intime-se o autor para que apresente a memória discriminada e atualizada dos seus cálculos para execução do julgado (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0003823-38.2010.403.6102 - ALVINO PIGNATA SOBRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ALVINO PIGNATA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC). Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005904-57.2010.403.6102 - VERA LUCIA BRAYN(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X VERA LUCIA BRAYN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra-se conclusão.

000417-72.2011.403.6102 - MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MARIA APARECIDA DA ROCHA BERNARDINO X FAZENDA NACIONAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0005579-48.2011.403.6102 - REGIVAL CANDIDO DA SILVA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIVAL CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Intime-se o autor para que apresente memória discriminada e atualizada dos seus cálculos de liquidação (art. 475-B do CPC).Vindo o demonstrativo e cópias necessárias para contrafé, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001202-97.2012.403.6102 - ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL X ISABEL DO CARMO AMARAL SAMPAIO X UNIAO FEDERAL

Intimar a parte autora para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001746-17.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014799-51.2003.403.6102 (2003.61.02.014799-7)) SANDRA MARCIA PEREIRA(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO E SP306963 - SAULO HENRIQUE CALIXTO E SP283456 - TALYANNA PANTALEÃO MAGALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos, etc.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face de SANDRA MÁRCIA PEREIRA, sob a alegação de excesso de execução. Afirma que a impugnada pretende receber valor superior ao devido, uma vez que nos cálculos apresentados para execução foram incluídos juros de mora cuja incidência não constou no dispositivo da sentença transitada em julgado. Requereu a fixação do valor da execução em R\$ 2.052,57 (dois mil, cinquenta e dois cinco reais e cinquenta e sete centavos), acrescidos de honorários advocatícios no montante de R\$ 102,62, valores esses que foram depositados à ordem da Justiça Federal, conforme comprovantes às fls. 08/09. Requereu, ainda, condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios.Manifestação do autor/impugnado às fls. 11/13. Em cumprimento ao despacho de fls. 20, a Contadoria apresentou os cálculos de fls. 21. Concedida vista dos autos às partes, conforme certidões às fls. 22/23, a autora/impugnada não se manifestou e a CEF apresentou o comprovante de depósito da diferença apurada nos cálculos da Contadoria. Decido.No caso, por força da sentença prolatada nos Embargos de Terceiros n. 0014799-51.2003.403.6102, confirmada pelo v. acórdão da E. 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 152/154 dos referidos autos), a Caixa Econômica Federal foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem rateados com o litisconsorte passivo nos embargos (fls. 111 dos referidos autos). A decisão transitou em julgado (certidão às fls. 203 dos autos dos embargos), tendo a autora apresentado cálculos às fls. 206/208, dos autos da execução, atualizados até março de 2013. A Caixa Econômica Federal impugnou os cálculos apresentados pelo autor, alegando que não foram observados os critérios estabelecidos no julgado, e apresentou seus cálculos às fls. 05/06 destes autos, inclusive com depósitos dos valores que entende devidos (fls. 08/09).Estabelecida a controvérsia em relação ao valor da execução, determinou-se a remessa destes autos da impugnação à contadoria do Juízo, que, em cumprimento ao despacho de fls. 20, elaborou os cálculos de liquidação, atualizado até março de 2013, segundo os critérios estabelecidos no julgado. Às fls. 24, a CEF apresentou o comprovante de depósito da diferença apurada pela Contadoria, no valor de R\$ 532,22. Pois bem. A impugnação é parcialmente procedente, uma vez que o valor apurado pela Contadoria do Juízo (R\$ 2.591,45), atualizado até março de 2013, em conformidade com a coisa julgada, é inferior àqueles apresentados pela exequente/impugnada nos autos principais (R\$ 5.152,63), atualizado até março de 2013, e superior ao valor apresentado pela Caixa Econômica Federal (R\$ 2.155,62). Observo que os valores acima mencionados são referentes apenas à parcela de sucumbência atribuída à CEF, sendo que a diferença apurada nos cálculos elaborados pela Contadoria, atualizada até julho 2013 e acrescida da multa de 10%, nos termos do art. 475 J, caput e 4º, do Código de Processo Civil, foi integralmente depositada pela impugnante às fls. 25. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação e declaro correta a conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 21, indicando um crédito em favor da exequente/impugnada, apenas em relação ao valor devido pela CEF, no montante de R\$ 2.591,45 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), valor calculado para março de 2013.Em face da mínima sucumbência da impugnante, que apresentou cálculo com valor aproximado da conta elaborada pela Contadoria do Juízo, condeno a exequente/impugnada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor executado e o valor devido pela CEF apurado pela Contadoria do Juízo. Certifique-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta decisão.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0302349-81.1995.403.6102 (95.0302349-1) - DEVAIR ALBERTO X MARIO LUIZ PIRANI X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X JOSE MARCIO CAVALHEIRE(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DEVAIR ALBERTO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X MARIO LUIZ PIRANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTOI CARLOS DE ALVARENGA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO DE FREITAS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCIO CAVALHEIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o cumprimento da determinação às fls. 711, primeiro parágrafo, isto é, depósito em favor de FERNANDO DE FREITAS TAVARES da diferença entre o valor já depositado às fls. 673 e o débito apurado pela contadoria judicial (fls. 680/686). Sem prejuízo, diligencie a secretaria no sentido de apurar a situação atual do agravo de instrumento no. 0011299-61.2014.403.0000/SP (fls. 727/730). Intimem-se. Cumpra-se.

0302573-82.1996.403.6102 (96.0302573-9) - RUTH CAVALCANTE MARANHÃO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO(SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X RUTH CAVALCANTE MARANHÃO X FULVIA MARIA GRAVINA STAMATO

Considerando que não houve atendimento do despacho de fls. 351, renove-se a publicação, devendo o patrono manifestar-se, também, acerca de fls. 334/336. Após, tornem conclusos. Int. Fls. 343/347: considerando que além da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR, também é exequente nestes autos Fulvia Maria Luisa Gravina Stamato (fls. 326/327), intime-se a coexequente a fim de se manifeste acerca do pedido de parcelamento do valor relativo à sucumbência, requerendo o que de direito quanto ao depósito de fls. 347, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.

0316182-98.1997.403.6102 (97.0316182-0) - JOSE MANSUR ASSAF X JOSE RENATO COURY X JOSE ROBERTO G DA SILVA X JOAO JUAREZ SOARES(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOSE MANSUR ASSAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RENATO COURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO JUAREZ SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Com o comprovante, dê-se vista à parte autora, como determinado às fls. 314. Int.

0013253-92.2002.403.6102 (2002.61.02.013253-9) - J L A IND/ E COM/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J L A IND/ E COM/ LTDA

J. Defiro.

0003000-11.2003.403.6102 (2003.61.02.003000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300784-77.1998.403.6102 (98.0300784-0)) UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X TANIA MARIA PEREIRA X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL X ROSEMEIRE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES X UNIAO FEDERAL X RUBENS FRANCISCO CARLUCCI X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOURADO OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO VALADARES MEIRELLES X UNIAO FEDERAL X SILVIA HELENA REIFF FRANCO X UNIAO FEDERAL X SUZETE APARECIDA BRAZ DO CARMO DE MARCHI X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA HERNANDES SAMPAIO BONELA X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA BARRIONOVO MEO X UNIAO FEDERAL X ZELIA DONIZETE DA SILVA ROBERTO GIOMETI

Fls. 575/576: antes de apreciar o requerimento de fls. 569/572, manifestem-se os requeridos acerca da sugerida proposta de acordo da União, observando a planilha de fls. 576, no prazo de cinco dias. Int.

0005225-04.2003.403.6102 (2003.61.02.005225-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X ISABELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS(SP170717 - ARI MARCELO SILVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABELA APARECIDA MACHADO DOS SANTOS

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229. Ao SEDI, para alterar os advogados da CEF

0005763-48.2004.403.6102 (2004.61.02.005763-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA(SP118783 - ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP021938 - JOSE LUIZ BUCH) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X ANA PAULA GOUVEA DE SOUZA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

1- Publique-se a certidão de fls. 197.2- Fls. 198/200: Intimem-se os embargados para efetuarem o pagamento das custas e honorários advocatícios, em conformidade com a sentença, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil.3- Intime-se, ainda, a CEF para que promova o recolhimento dos emolumentos junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, para o cancelamento do registro da hipoteca que recai sobre o bem imóvel matriculado, sob o n. R17/77.139, bem como a EGP Fenix Empreendimentos e Com. Internacional Ltda, para que providencie a devida escritura pública aos embargantes do referido imóvel. Int. Cumpra-se. Certidão de fls. 197: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora (DOC- FLS 195/196).

0005798-71.2005.403.6102 (2005.61.02.005798-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000549-52.1999.403.6102 (1999.61.02.000549-8)) LUIS PAULO BONAVENTA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA(SP115029 - CELSO UBEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS PAULO BONAVENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/ INTERNACIONAL LTDA X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X VERA LUCIA SILVA BONAVENTA X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO

Manifestem-se as partes sobre o documento de fls. 207/208, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos - baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001213-05.2007.403.6102 (2007.61.02.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) OSMAR MORETTI X OSVALDO MILANI X PAULO ALVES DOS SANTOS X PAULO PICININ X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO LAMBERTUCCI X PEDRO LUIZ DE LUCCAS X PEDRO POSSATO X PEDRO VICENTE X PEDRO GERVASIO FAULIN(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TELXEIRA COTRIM)

Intimar os exequentes para requererem o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9) - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDVALDO GHIRARDELLI

Fls. 90: providencie a Secretaria a minuta de transferência do valor bloqueado na primeira conta - Banco Itaú/Unibanco (fls. 86), para uma conta judicial da CEF, PAB local, bem como o desbloqueio das demais contas. Após, oficie-se à CEF para que efetue a conversão do depósito em renda da União, por meio de DARF, sob o código 2864. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0004084-37.2009.403.6102 (2009.61.02.004084-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCEU FAVARO - ESPOLIO

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229.

0014198-35.2009.403.6102 (2009.61.02.014198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROGERIO CARLOS DA SILVA(SP232163 - ALEX PAULO CINQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARLOS DA SILVA

Fl. 84: 1- Tendo em vista que o executado foi regularmente citado (fls. 32, verso e 83, verso), não pagou a dívida, tampouco nomeou bens à penhora, defiro, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, o pedido da exequente de penhora dos ativos financeiros, pelo sistema bacenjud, até o valor do débito, conforme apontado às fls. 84/86.2-Em havendo bloqueio de valores não irrisórios, intime-se o devedor da penhora eletrônica realizada, ficando autorizada a transferência do referido valor para conta judicial na Caixa Econômica Federal, existente neste fórum, à disposição deste Juízo. 3- Em caso de penhora de valores insignificantes, fica autorizado o desbloqueio, nos termos do 2º do art. 659 do Código de Processo Civil.4- Em caso de penhora infrutífera, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se. (FLS. 88/91).

0003257-89.2010.403.6102 - JOSE JAMSON AMATO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JOSE JAMSON AMATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 163/192: tendo em vista a juntada dos extratos, solicitados pelo contador do juízo, às fls. 156, remetam-se os autos à contadoria, para que se proceda ao cumprimento do despacho de fls. 155. Após, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA).

0004120-45.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 794/1832

AGUINALDO BUCK(SP154942 - GUSTAVO LAMONATO CLARO) X AGUINALDO BUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito de fls.106, no prazo de dez dias. Com a concordância, e, em sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento do depósito, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade 60 (sessenta) dias contados da expedição. Após, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0000192-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA TRANSPORTES ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO PEREIRA DE SOUZA

Retifique-se a classe processual 229. 1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 42v, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intemem-se os requeridos a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Intime-se e cumpra-se. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS. 49/50.

0002158-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADECIMAR FLORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADECIMAR FLORENCO

Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito.

0003450-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SANDRA CRISTINA FARIZATTO(SP308769 - JOSE RICARDO ROMÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA FARIZATTO

Intimar a CEF para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos. Retificar a classe processual para 229

0004092-09.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILAINY OLIVEIRA DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se sobre a proposta apresentada pela requerida, às fls. 42

0006330-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA

...Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se. (Fls. 35 certidão do oficial>

0008418-12.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEVI NERY DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVI NERY DOS SANTOS

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 38, não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC. 3. Após, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento do feito. Retifique-se a classe processual para 229. Intime-se e cumpra-se. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS. 44.

0009077-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON FERNANDO FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FERNANDO FREITAS

Despachos fl.23:... 3-Havendo pagamento ou não. intime-se a CEF para que se manifeste, visando o regular processamento feito.

0001414-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO

1 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 43v. não opostos embargos, e, via de consequência, constituído o título executivo judicial, de pleno direito, converto o mandado inicial em mandado executivo na forma do art. 1102-C do Código de Processo Civil. 2 - Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em sendo requerido e estando o pedido instruído com memória discriminada e atualizada do débito, na forma do disposto no art. 475-B, do CPC, intime-se o executado a efetuar o pagamento, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J, do código citado. 4 - Havendo pagamento ou não, intime-se a CEF para que

se manifeste, visando o regular processamento do feito.5 - Retifique-se a classe processual para 229.Intime-se e cumpra-se. CARTA DEVOLVIDA ÀS FLS.49/50.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003027-71.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X T M N TELECOM LTDA

Fls. 60: tendo em vista a certidão de fls. 154 e 157, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a CEF esclarecer se todos os veículos foram entregues, e, em caso negativo, requerer o que for do seu interesse, sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4052

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000013-16.2014.403.6102 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Verifico, nesta oportunidade, que, apesar de constar corretamente o nome do autor no termo de autuação, na petição inicial o autor encontra-se identificado com outro nome, dessa forma, ficou consignado nas sentenças de fls. 189-192 e 203 o nome incorreto.Em razão da ocorrência de erro material constatado nas sentenças prolatadas às f. 189-192 e 203 retifico o nome do autor, nos termos de artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, onde se lê: José Aparecido de Paulaleia-se: José Antônio de Paula.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0011722-14.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007676-16.2014.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETTI CERVO) X HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA)

1. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0007676-16.2014.403.6102.2. Dê-se vista ao impugnado para manifestação, no prazo legal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007915-59.2010.403.6102 - DANIELA KARINA LATARO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA KARINA LATARO

1. Tendo em vista a manifestação da CEF na f. 291, determino o desbloqueio dos bens indicados na f. 275. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken

Expediente Nº 1009

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003577-37.2013.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MARIA DAS GRACAS DANTAS DA SILVA(SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X RAMON AUGUSTO SOTTO VERRI X LUCILA APARECIDA FLAUZINO

Afirmou a União na sua petição inicial que: (a) a ré trabalhava no setor de Passaportes da Polícia Federal em Ribeirão Preto e entre os anos de 1998 e 1999 procurou Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri, que prestavam serviços como despachantes através da empresa VF Assessoria Consular e informou-lhes que tinha um amigo que possuía alguns Kits Correio, os quais serviriam para obter ou renovar passaportes, solicitando sua comercialização; (b) os despachantes aceitaram vender esses Kits e passaram a repassar os valores a Maria das Graças; (c) como esses kits não eram cadastrados no Sistema de Informação e Arrecadação, impediam a verificação quanto ao recolhimento ou não da taxa cobrada para a emissão dos passaportes; (d) foram apreendidos 12 mil requerimentos de passaporte em um armário de aço que era utilizado pela ré, os quais, ao serem analisados, comprovaram as irregularidades, pois tinham em anexo GAR/FANAPOL em nome de terceiros diversos daqueles que constavam do requerimento; (e) constou desses documentos a assinatura da ré atestando sua regularidade; (f) a ré, ao invés de encaminhá-los à Brasília, como deveria, guardava-os no armário, cuja chave somente ela possuía; (g) em depoimentos prestados à Polícia Federal, os despachantes confirmaram que alguns clientes não recolheram a taxa para a emissão do passaporte em instituição bancária ou compraram kits em uma agência dos Correios, entregando-lhes o valor para que fizessem o recolhimento, o qual era repassado integralmente para Maria das Graças, que emitia os passaportes sem o recolhimento das taxas; (h) foi instaurado PAD em desfavor da ré, no qual colhidos diversos depoimentos de pessoas interessadas em obter passaporte, que confirmaram que a ré indicava o serviço dos despachantes; (i) a ré lesou o patrimônio público, enriqueceu-se ilícitamente e violou princípios da administração (artigos 10, 11 e 12, todos da Lei nº 8.429/92; (j) houve dano moral ao ente federal; (k) requer a indisponibilidade de valores depositados em nome da ré, o ressarcimento ao erário e a condenação da ré em danos morais e demais consectários sucumbenciais (fls. 02/19). A indisponibilidade das contas bancárias foi indeferida, mas autorizado o bloqueio dos veículos e imóveis em nome da ré (fl.50). O Ministério Público Federal aditou a inicial às fls. 63/7110 e requereu a inclusão de Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri no polo passivo, o que foi deferido à fl. 129. Notificada, a ré Maria das Graças apresentou manifestação prévia, na qual afirmou que: a) a conduta aqui narrada já se encontra sob exame do Poder Judiciário nos autos da ação penal nº 0003950-49.2005.403.6102, pleiteando a suspensão do feito; b) a inicial é inepta, pois se excede nos pedidos condenatórios e não promove a correta adequação aos termos da Lei de Improbidade; c) inexistiu qualquer ato ímprobo, notadamente o enriquecimento ilícito, pois não há indícios de evolução patrimonial, bem como não se comprovou o dano ao erário ou violação aos princípios da administração pública; d) inexistiu o dano moral. Os réus Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri aduziram que: a) inexistiu ato de improbidade de sua parte, pois foram eles quem denunciaram a corré à DPF; b) não há indícios de que se enriqueceram ilícitamente; c) a Lei nº 8.429/92 estabelece prazo prescricional para a aplicação das sanções ali previstas. A petição inicial foi recebida às fls. 171/172, oportunidade em que afastadas as questões preliminares levantadas. Citados, os réus ofereceram contestação às fls. 188/200 (Maria das Graças) e fls. 202/230 (Lucila e Ramon), ocasião em que reiteraram os termos da defesa preliminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 232/235. Em sede de saneamento sobreveio decisão encartada às fls. 238/239, na qual afastada a preliminar de prescrição. É o relatório. Decido. No tocante aos corréus Lucila e Ramon, não verifico conduta que possa caracterizar ato ímprobo, conquanto também os particulares estejam sujeitos à aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92. De fato, foi Ramon, sócio de Lucila, quem denunciou ao agente da Polícia Federal as condutas suspeitas de Maria da Graça. As testemunhas ouvidas no Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em face de Maria da Graça não relataram suspeitas da participação deles. O mesmo se verificou na esfera penal. A ação criminal ajuizada a propósito dos fatos, na qual também foram denunciados, concluiu pela inexistência de provas quanto à sua participação ou ao recebimento de qualquer tipo de vantagem econômica, o que resultou na sua absolvição. Importante frisar que nos presentes autos não foram carreados elementos novos que pudessem alterar esse panorama, notadamente eventuais documentos ou depoimentos que indicassem que os corréus exerciam algum papel no esquema fraudulento ou que lograram alguma vantagem econômica com isso. No caso da ré Maria das Graças a situação é diversa. O acervo probatório constante dos autos, notadamente aquele produzido no Procedimento Administrativo Disciplinar (autos apensos) e nos autos da Ação Penal n. 2005.61.02.003950-4 (fls. 72/110), revela que a agente administrativa da Polícia Federal, durante o período de 1996 a 2004, época em que trabalhou no setor de passaportes da Delegacia da Polícia Federal de Ribeirão Preto, apropriou-se de valores correspondentes às taxas exigidas pelo órgão para a confecção desses documentos. E para conferir aparência de regularidade ao procedimento e não levantar suspeitas anexava guias devidamente pagas que extraía de outros requerimentos já processados ou kits Correio, não rastreados pelo Sistema de Informação de Arrecadação. Houve apreensão de cerca de 12.000 (doze mil) requerimentos para emissão de passaportes encontrados em armário acessado exclusivamente pela ré, que mantinha a chave em seu poder. Aliás, consta que foi necessário arrombá-lo ante sua recusa a abri-lo. Tais requerimentos foram posteriormente confrontados com o Sistema de Informação de Arrecadação (SIA) e verificou-se que as respectivas guias de recolhimento indicavam terceiros estranhos aos que deles constavam e para quem não foi localizado qualquer pagamento. Cabe destacar que inúmeras testemunhas foram ouvidas no PAD e afirmaram ter entregado os valores das taxas aos despachantes Ramon e Lucila, que os repassavam para a servidora Maria das Graças. A ré era responsável pelo atesto de regularidade

desses requerimentos. Assinava-os sem o devido recolhimento das taxas e encaminhava-os ao departamento responsável em Brasília, descumprindo determinação interna. Nesse contexto, a ré Maria das Graças, utilizando-se da condição de funcionária responsável pela aferição da regularidade dos requerimentos de passaportes, aproveitou-se do cargo e da confiança nela depositada para subtrair valores que eram adiantados pelos interessados, demonstrando desvio ético incompatível com o exercício do serviço que desempenhava. Insta consignar que, a despeito de a ré ter sido apenada em processo administrativo disciplinar, que culminou na cassação da aposentadoria, plenamente válida sua punição na esfera judicial, no âmbito da ação de improbidade administrativa, conforme previsão contida no caput do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. Em relação ao ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que as esferas cível, administrativa e penal são independentes, com exceção dos casos de absolvição, no processo criminal, por afirmada inexistência do fato ou inoportunidade de autoria, o que não se verifica in casu. Confirmam-se os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. (...)9. Saliente-se, por fim, que a existência de fato superveniente consistente na improcedência da ação civil pública por improbidade administrativa é situação que não socorre o impetrante, pois, conforme jurisprudência do STJ e do STF, as instâncias administrativa e civil são independentes. 10. Segurança denegada. (MS 18.460/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p? Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/8/2013, DJe 2/4/2014 - (destaquei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO. COMISSÃO PERMANENTE DISCIPLINAR. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO JUIZ NATURAL. COMISSÃO DESIGNADA PELO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE DILIGÊNCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO JUDICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, PENAL E CIVIL. [...]8. É assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a infração disciplinar que configura ato de improbidade acarreta demissão, independentemente de ação judicial prévia, consequência direta da independência das esferas administrativa, civil e penal. 9. A decisão da autoridade julgadora, fundada no lastro probatório constante dos autos do processo administrativo disciplinar, mostra-se em consonância com os princípios legais e constitucionais, inexistindo qualquer nulidade. 10. Segurança denegada. (MS 14.968/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/3/2014, DJe 25/3/2014 - sem destaques no original) ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE INOCENTARIA O EMBARGANTE. QUESTÃO MERITÓRIA QUE DEVE SER APRECIADA EM MOMENTO OPORTUNO. NÃO VINCULAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INDEPENDÊNCIA DE INSTÂNCIAS. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A discussão a respeito do cometimento ou não do ato de improbidade deve ser travada em momento oportuno, ou seja, após a devida instrução probatória, oportunidade em que o embargante poderá demonstrar a improcedência da acusação. 2. Ademais, é infundada a alegação de que as conclusões adotadas em procedimento administrativo vinculam o Poder Judiciário. Há independência entre tais instâncias que só é ressalvada quando o juízo criminal (e não a instância administrativa) reconhece a inexistência do fato ou da autoria. 3. Por fim, não é possível o pretendido prequestionamento do art. 5º, XXXV da CF, uma vez que a apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais é matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 1.288.970/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 29/5/2012, DJe 1º/6/2012 - sem destaques no original) Registre-se que a sentença penal acabou por reconhecer a ocorrência dos fatos e sua autoria relativamente a Maria das Graças, o que não tem o condão de engessar o juízo cível, além de prestar-se como mais um elemento a ser sopesado no julgamento do presente feito. No tocante ao elemento subjetivo, também restou caracterizada a má-fé da agente pública, que deixou de repassar a tempo e modo a taxa correspondente para a confecção de passaportes devida à Fazenda Federal, descumprindo a legislação pertinente. Além disso, seu comportamento causou dano ao erário público, em flagrante violação aos princípios da moralidade e legalidade administrativa. Mostra-se, pois, inequívoca a atuação voluntária e direcionada à obtenção de vantagem indevida em razão do exercício das funções que lhe foram delegadas, causando ao erário substancial prejuízo, o que configura ato de improbidade previsto nos artigos 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, sendo pertinente a responsabilização integral da ré. O art. 12 da Lei 8.429/92 fixa critérios de qualificação e quantificação das sanções e as penalidades podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, à luz da extensão do dano causado e da gravidade do fato, além do proveito patrimonial obtido pelo agente. Na doutrina, v.g., FIGUEIREDO, Marcelo. Probidade administrativa. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 136. Na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA A PENA APLICADA. NULIDADE. 1. A ofensa à lei federal, para ensejar recurso especial, deve ser direta, como tal considerada a que decorre de dicção contrária ao preceito normativo. Não tendo o acórdão recorrido afirmado a possibilidade de adoção, como fundamento para a condenação, de causa de fato não veiculada na inicial, inexistente controvérsia sobre a interpretação dos arts. 128 e 460 do CPC a ser dirimida por esta Corte. A investigação a respeito de ter sido invocada matéria de fato estranha à causa de pedir posta na inicial, é atividade que consiste, não em juízo sobre o conteúdo de norma federal, e sim a respeito do conteúdo da petição inicial e de sua confrontação com os fundamentos do acórdão recorrido. Trata-se de atividade estranha ao âmbito constitucional do recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ. 2. Havendo, na Lei 8.492/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a previsão de sanções que podem ser aplicadas alternativa ou cumulativamente e em dosagens variadas, é indispensável, sob pena de nulidade, que a sentença indique as razões para a aplicação de cada uma delas, levando em consideração o princípio da razoabilidade e tendo em conta a extensão do dano causado assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (art. 12, parágrafo único). 3. Recurso especial parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido, na parte em que aplicou penalidade ao recorrente, determinando-se que, quanto ao ponto, nova decisão seja proferida. (STJ, 1ª Turma, RESP 507574-MG, rel. Ministro Teori Zavascki, j. 15.09.2005, DJU 08.05.2006, p. 174) (d.n.) ADMINISTRATIVO. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR NA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 07/STJ. 1. As sanções do art. 12, da Lei n. 8.429/92 não são necessariamente cumulativas, cabendo ao magistrado a sua dosimetria; aliás, como deixa claro o

Parágrafo Único do mesmo dispositivo.2. No campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplariedade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes)3. Deveras, é diversa a situação da empresa que, apesar de não participar de licitação, empreende obra de asfaltamento às suas expensas no afã de dar em pagamento em face de suas dívidas tributárias municipais de ISS, daquela que sem passar pelo certame, locupleta-se, tout court, do erário público.4. A necessária observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma, demanda o reexame de matéria fática, insindicável, por esta Corte, em sede de recurso especial, ante a incidência do verbete sumular n. 07/STJ. 5. Recurso especial não conhecido.(STJ, 1ª Turma, RESP 505.068-PR, rel. Ministro Luiz Fux, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 164).No caso, entendo suficiente a aplicação do disposto no inciso III do art. 12 da LIA. Passo a fixar as reprimendas.O prejuízo financeiro suportado pela União fica evidente ante a ausência de recolhimento das taxas que se prestariam a custear o material utilizado na confecção dos passaportes, além de outros custos administrativos envolvidos no procedimento de sua análise e emissão. Assim, ainda que não haja elementos nos autos para quantificar o valor total do prejuízo suportado pelo erário, mas que certamente não é irrisório, dado o tempo e a quantidade de requerimentos fraudados apreendidos, a reprimenda é medida que se impõe. Para fins de ressarcimento integral do dano, o quantum devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante contabilização dos valores não vertidos aos cofres públicos conforme requerimentos apreendidos e desacompanhados do correlato recolhimento.Neste sentido:ACÇÃO POPULAR. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO DECLARADA NULA. SENTENÇA CONSTITUTIVA-CONDENATÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ATO DE IMPROBIDADE. DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO.1. Há de se distinguir lesividade do ato que se pretende seja anulado via ação popular e eventual prática de ato administrativo, culposo ou doloso, do qual decorre a improbidade administrativa, porquanto não necessariamente o ato lesivo, na forma prevista na Lei n. 4.717/65, decorra de improbidade.2. Se o julgador entende que ocorreu ato lesivo ocasionador de danos ao erário público, cujo quantum não tenha sido possível apurar no processo cognitivo, deve determinar a apuração em liquidação de sentença, nos termos dos arts. 603 e seguintes do Código de Processo Civil.3. Recurso especial parcialmente provido.(REsp 335.049/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 01/02/2006, p. 476)APELAÇÕES. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONSTITUCIONAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INOCORRÊNCIA. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DDES FRAUDULENTAS. AUDITOR FISCAL. DEVER DE CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS. FALTA DE ZELO. CONDUTA CONSCIENTE. ASSUNÇÃO DO RISCO DE LIBERAÇÃO IRREGULAR. DANO AO ERÁRIO. APURAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS. SENTENÇA REFORMADA. 1. (...)7. Embora se reconheça que não há prova de enriquecimento ilícito ou da obtenção de vantagem patrimonial pela ré, nem prova de que mantivesse relações com as empresas envolvidas no esquema criminoso, resta claro ter agido conscientemente, na medida em que tinha pleno conhecimento da ilicitude de seus atos, tanto que não impugnou a ilegalidade da conduta, mas restringiu-se a negar a autoria em frágil argumentação incapaz de afastar sua culpabilidade. 8. Não se pode perder de vista que a ré é servidora de nível superior, com qualificação profissional sólida, tendo, inclusive, exercido cargo de chefia junto a Alfândega no Porto de Manaus antes de ser lotada em Vitória, tendo, portanto, pleno conhecimento dos procedimentos relacionados à área aduaneira e ao comércio exterior, não sendo possível crer que seria de tal modo descuidada ou ingênua a permitir que terceiros se apropriassem de sua senha e login seguidas vezes em razão de suposta desorganização no NOA em que estava lotada, ou que não soubesse que tinha a obrigação de vistoriar fisicamente as mercadorias descritas nas guias de exportação. Se havia acesso de pessoas estranhas ao setor e se havia desorganização que impedissem o exercício do ofício a contento e dentro das normas que o regiam, tinha a obrigação funcional de comunicar às instâncias superiores para que providências fossem tomadas no sentido de aprimorar o controle fiscal sobre as exportações. Dessa forma, percebe-se claramente a presença do elemento subjetivo necessário ao enquadramento de sua conduta na previsão do art. 10, inciso X, da LIA, já que se pode perfeitamente considerar que a parte ré assumiu o risco de praticar o ato improbo, liberando exportações fictícias, quando decidiu não praticar seu dever funcional de conferir fisicamente a mercadoria em questão. 9. Não se olvida que o enquadramento do ato de improbidade nas hipóteses previstas no art. 10 da LIA pressupõe o dano ao erário. No caso concreto, a conduta da ré, ao contrário do afirmado na sentença monocrática, certamente gerou prejuízo ao erário, pois, ao não exercer corretamente seu dever de fiscalização, possibilitou a concretização das exportações fictícias o que se não acarretou o ingresso no Brasil de divisas mantidas ilegalmente no exterior, com certeza acarretou o desvio de produtos para o mercado interno para venda à margem do controle fiscal, com recebimento de benefícios de incentivos fiscais destinados à exportação. 10. Não se pode confundir a falta de mensuração do dano com a inoportunidade do mesmo. No caso, o dano é evidente e sua mensuração é perfeitamente viável em sede de liquidação de sentença, tomando-se por base os valores que deveriam ter sido recolhidos aos cofres públicos em decorrência da venda dos produtos ficticiamente exportados em território nacional. 11. Sentença reformada de modo a enquadrar a conduta praticada pela autora também na figura prevista no art. 10, X, da LIA, devendo, assim, a ela ser aplicada a pena de ressarcir integralmente o dano decorrente dos prejuízos ao Erário advindos das exportações fictícias a ser apurado em liquidação de sentença, bem como a suspensão dos direitos políticos por cinco anos, eis que não há como aceitar que o agente público que reconhecidamente tenha praticado ato improbo possa ser considerado apto ao exercício de mandato político. 12. Apelo da ré improvido. Apelo do autor provido. Sentença reformada. (TRF2 - AC 200950010049628 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Rel. Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - E-DJF2R - Data:29/08/2013Fixo a multa civil no importe correspondente a 03 (três) salários recebidos pela ré na ocasião dos fatos, devidamente corrigidos, pela prática de atos improbos indiscutíveis, reveladores de má fé e que abalam não apenas o patrimônio, mas também o bom conceito do tradicional serviço prestado pela Polícia Federal.Decreto a perda da função pública, a despeito da decisão administrativa de cassação da aposentadoria, ante a possibilidade de eventual reversão da pena aplicada naquela seara e considerando a gravidade da conduta praticada pela ré Maria das Graças à luz dos princípios que norteiam a administração pública.Suspendo seus direitos políticos por 03 (três) anos e decreto a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos. Tais medidas mostram-se necessárias considerando a quantidade de requerimentos apreendidos, nos quais se constatou a ausência do correlato recolhimento das taxas devidas e o razoável lapso temporal durante o qual a ré agiu em total desacordo com suas funções.Quanto ao pleito volvido à condenação por danos morais, entendo incabível à espécie.É importante perquirir a possibilidade de o ato de improbidade causar um dano não-patrimonial de natureza subjetiva (dor física e

moral). Como a pessoa jurídica não pode sofrer uma dor moral, o prisma de análise há de ser deslocado para a coletividade, que efetivamente poderá experimentar um sofrimento com o dano a bens jurídicos de natureza não-econômica. Não se desconhece que o C. STJ já assentou que não há vedação legal ao entendimento de que cabem danos morais em ações que discutam improbidade administrativa, seja pela frustração trazida pelo ato ímprobo na comunidade, seja pelo desprestígio efetivo causado à entidade pública que dificulte a ação estatal. (REsp 960926/MG, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 01/04/2008). Todavia, a caracterização dos danos morais no âmbito de ação de improbidade administrativa reclama a prova inequívoca do abalo moral impingido pelo ato ímprobo, não bastando meras alegações de que a conduta praticada ensejou dano moral à coletividade, sem que haja mínima comprovação nesse sentido. Revela-se imprescindível que o ato ímprobo cause evidente e significativa repercussão no meio social, não sendo suficientes meras presunções. No caso concreto, não há evidências que indiquem outros prejuízos, além daqueles suportados pela União, já que todos os passaportes requeridos foram emitidos e não houve desdobramentos outros que pudessem evidenciar abalo além daquele de cunho econômico, como poderia ocorrer no caso da emissão de passaportes falsos. Em face do que se expôs: 1) JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO em relação a Lucila Aparecida Flauzino e Ramon Augusto Soto Verri, por ausência de provas de sua participação na prática de conduta ímproba, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar condenação em honorários em face dos autores, por força do art. 50., LXXIII e LXXXVII da Constituição Federal e do art. 18 da Lei 7.347/85, segundo os quais se aplica a isenção da sucumbência tanto na Ação Civil Pública como na Ação de Improbidade Administrativa. Precedente: REsp. 577.804/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU 14.02.2006. 2) JULGO PROCEDENTE A AÇÃO em relação à corré Maria das Graças Dantas para: 2.1. condená-la no ressarcimento integral do dano, cujo quantum devido deverá ser apurado em liquidação de sentença, mediante contabilização dos valores não vertidos aos cofres públicos conforme requerimentos apreendidos e desacompanhados do correlato recolhimento; 2.2. condená-la no pagamento de multa no importe de 03 (três) salários recebidos na ocasião dos fatos, que deverão ser atualizados até efetivo pagamento; 2.3. suspender seus direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos; 2.4. proibi-la de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de 03 (três) anos; 2.5. condená-la no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do dano que vier a ser apurado na forma do item 2.1. EXTINGO O PROCESSO com resolução de mérito (CPC: art. 269, I). Custas ex lege. Ressalto que tais penas, ante seu caráter punitivo, deverão aguardar o trânsito em julgado, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 c/c art. 14 da Lei nº 7.347/85 e aplicação subsidiária do art. 597 do CPP e art. 520 do CPC (Precedentes: AG 201402010009079 - TRF2 - Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 17/07/2014; AG 743747020104010000 - TRF1 - Desembargador Federal HILTON QUEIROZ - QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA: 15/12/2011 PAGINA: 90). Oportunamente, oficie-se o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e o Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade (Resolução CNJ nº. 44/07). P.R.I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005129-66.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001509-46.2015.403.6102) ELAINE CRISTINA INACIO MENDES (SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA)

Comigo em 18/01/2016. Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo nobre causídico, tomando os autos conclusos após suprida a falta. Intime-se.

0005653-63.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013083-18.2005.403.6102 (2005.61.02.013083-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X HENRIQUE MARCELO LUCCA X CARMEM SILVIA GONCALVES CONCEICAO MALASPINA (SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 451: Embora devidamente intimado para apresentação de razões recursais, o Dr. Rodrigo Donizete Lucio, não a apresentou, sob o fundamento de que o recurso foi interposto pelo advogado Tiago Berzoti Coelho e que a este caberia a apresentação de tal peça processual. Verifico, contudo, que o Dr. Tiago Berzoti Coelho não tem mais poderes para atuar neste feito, posto que renunciou àqueles que lhe foram outorgados, renúncia esta devidamente notificada à acusada (fls. 415 e 421/422), quem, após, constituiu o Dr. Rodrigo Donizete Lúcio para prover seus interesses junto ao presente feito (fls. 425/426). Assim sendo e considerando a determinação emanada do E. TRF 3ª Região para que seja oportunizada à defesa da ré a apresentação das razões recursais, intime-se, pela derradeira vez, o patrono da sentenciada a fim de que apresente as razões recursais no prazo legal de 08 dias (CPP, art. 600). Com a apresentação das razões, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de estilo.

0013358-59.2008.403.6102 (2008.61.02.013358-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANTONIO CARLOS LOPES RAMOS X CECILIA DE FATIMA SIENA RAMOS (SP144660 - CLAUDENI FRANCISCO DE ARAUJO)

DESPACHO DA FOLHA 309: Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 308, cumpra-se o v. acórdão de fls. 301/306. Expeça-se guia de execução, encaminhando-se à 2ª Vara Federal local. Inclua-se o nome da condenada CECÍLIA DE FÁTIMA SIENA RAMOS no rol dos culpados. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, nos termos da sentença de fls. 261/267 e v. acórdão de fls. 301/306. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre os bens apreendidos às fls. 10/11 e 49. Cumpra-se. Intime-se.

0006620-16.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X PAULO EGIDIO BASTOS(SP093556 - RENE CARLOS SQUAIELLA) X NERIO DA SILVA LOPES(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X PAULO DOGO DE SALVE(SP153993 - JAIRO CONEGLIAN)

Fls. 441: A defesa do réu Paulo Gogo de Salve arrolou a testemunha José Carlos da Silva Lara, fornecendo seu endereço (fls.81). Deprecada sua oitiva para a Comarca de Capão Bonito, constatou-se que o endereço fornecido pela defesa não existe, o que inviabilizou o cumprimento do mandado de intimação para sua inquirição, que seria realizada em 24.11.2015 (fls. 430). Intimada para manifestação no prazo de três (03) dias (fls. 433), a defesa do réu Paulo, que está sendo patrocinada pelos advogados Jairo Coneglian e Fábio Marques da Silva Coneglian, quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo lavrada às fls. 435. Em 03.12.2015, o nobre Defensor do acusado Nerio da Silva Lopes, Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira, peticionou nos autos requerendo a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento do endereço da dita testemunha. Como este causídico não tem poderes para representar o acusado PAULO GOGO DE SALVE e tendo em vista que a defesa do próprio acusado não se manifestou quanto a não localização da testemunha no prazo concedido, declaro preclusa a oitiva da testemunha José Carlos da Silva Lara. Fls. 443/457: Manifeste-se a defesa do réu Paulo Gogo de Salve, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização das testemunhas Walter de Almeida Prado e Antonio Gusmão da Costa, sob pena de preclusão. Intime-se.

0004252-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JOSE ROBERTO CAETANO(SP268714 - WILLIAN LUIZ ROSA MOURA) X MARCONDE MOREIRA DE MOURA(SP241758 - FABIO BARBIERI)

DESPACHO DA FOLHA 364: Recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 362, cumpra-se o v. acórdão de fls. 356/360. Expeçam-se as guias de execução das penas impostas aos condenados, as quais deverão ser instruídas com os documentos elencados no artigo 292 do Provimento COGE 64/2005 e encaminhadas ao SEDI para distribuição à 2ª Vara Federal local. Inclua-se o nome dos condenados no rol dos culpados. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações, nos termos da sentença de fls. 276/280 e acórdão de fls. 356/360. Proceda a serventia as comunicações de praxe. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1011

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003148-52.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO DE MENESES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/15 dos autos.

0008800-34.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDINEI CARNEIRO ALVES

Tendo em vista o quanto informado às fls. 32, aguarde-se pelo retorno da carta precatória expedida à Comarca de Serrana/SP. Intime-se.

0008801-19.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADALBERTO RODRIGUES

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Informe a CEF o andamento da carta precatória expedida para a Comarca de Sertãozinho (fls. 22).

MONITORIA

0000129-61.2010.403.6102 (2010.61.02.000129-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE MARILDA MAZER X ADRIANO MARCELO CORTEZE(SP178651 - ROGÉRIO MIGUEL E SILVA)

Fls. 278/279. O instituto processual manejado pelo requerido não se aplica no presente rito processual, bem como em fase de execução de sentença, a qual deve observar os ditames estabelecidos nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Ademais, o despacho de fls. 276 já determinou o procedimento aplicável, observando o que dispõe o art. 475-B do CPC, incumbindo à parte, em caso de discordância, manejar recurso

cabível ou observar as disposições legais aplicáveis, no caso o art. 475-L e 2º do mesmo diploma legal. Desse modo, aplicável a multa prevista no art. 475-J do CPC. Todavia, determino que os autos sejam encaminhados à Contadoria para a aferição dos cálculos apresentados pelo credor às fls. 270/275, devendo indicar eventuais inconsistências em relação ao que decidido pelo julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo, a seguir, conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004405-38.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO MARQUES LEAO(SP268935 - GIL GABRIEL FERREIRA JUNQUEIRA)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ante o trânsito em julgado, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

000540-02.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS BIANCHI JUNIOR

Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica via RENAJUD para localização de bens executado, conforme requerido à fl. 100, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar bens dos executados ou respectivos endereços, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos mesmos, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Ante a certidão de trânsito em julgado, requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0005376-81.2014.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X NEW INFINITY TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Fls. 106/108. Despicienda a providência requerida pela ECT, uma vez que a pessoa citada por hora certa às fls. 102, segundo consta da ficha cadastral de fls. 95/97, é o representante legal da empresa requerida. Assim, certifique-se o decurso do prazo para a apresentação de embargos, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Considerando o teor do informado às fls. 389/393, fica o autor Julio Petti intimado a requerer o levantamento do valor depositado às fls. 300 em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a o autor, bem como publique-se no DJe. Após, venham os autos conclusos.

0322886-40.1991.403.6102 (91.0322886-0) - SERGIO PALAZZO X JOSE APARECIDO MIOTTO X JOSE ANTONIO FERNANDES NETO X ELIZABETH VIANNA DOS SANTOS X SERGIO DE FREITAS(SP026213 - RICARDO GONCALVES COLLETES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Tendo em vista o informado às fls. 236/240, fica o autor José Antonio Fernandes Neto intimado a requerer o levantamento da quantia depositada em seu favor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos pelos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Após, venham os autos conclusos.

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 993: Manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0012086-74.2001.403.6102 (2001.61.02.012086-7) - TRANSMOB TRANSPORTES LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Tendo em vista o informado às fls. 402/406, fica a parte autora intimada a requerer o levantamento da quantia depositada em seu favor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição, nos termos estabelecidos nos artigos 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 - CJF. Expeça-se carta de intimação para o(a) advogado(a) e para a parte autora, bem como publique-se no DJe. Após, venham os autos

conclusos.

0013986-58.2002.403.6102 (2002.61.02.013986-8) - VALDECI FELIZARDO(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Fls. 273, Defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.-se.

0008526-56.2003.403.6102 (2003.61.02.008526-8) - JOSE AFONSO DE PAULA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Oficie-se ao INSS para que promova a implantação no benefício do autor, nos termos delineados pelo v. acórdão de fls. 159/164, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, fica a parte autora intimada a requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0015176-51.2005.403.6102 (2005.61.02.015176-6) - CARLA MARJORI LOPES(SP170666 - DOMINGOS ALFREDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a discordância da CEF quanto a proposta formulada pela autoria à fl. 286, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0001919-51.2008.403.6102 (2008.61.02.001919-1) - MILTON BATISTA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 440. Dê-se vista a parte autora acerca da implantação do benefício (fls. 441), devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0011606-52.2008.403.6102 (2008.61.02.011606-8) - AURO NAKAISHI(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448. Ciência à autoria acerca da implantação do benefício, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.-se.

0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO

Fls. 228/229. De fato, analisando o teor da sentença de fls. 184/185, extrai-se que apenas a requerida JR Materiais de Construção foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais, de modo que o depósito realizado às fls. 211 deve ser restituído à CEF. Oficie-se autorizando o estorno do depósito em favor da Caixa.Fls. 230/234. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0013009-56.2008.403.6102 (2008.61.02.013009-0) - IVAN DE MOURA(SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 371, verso. Oficie-se à agência do INSS para que retifique o benefício implantado, de forma a adequá-lo ao que assentado pelo julgado. Instrua-se.Após, dê-se vista ao INSS para cumprimento do determinado às fls. 369.Fls. 372/375. O requerimento será apreciado em momento oportuno. Intimem-se e cumpra-se.

0002993-09.2009.403.6102 (2009.61.02.002993-0) - JOAO ANTONIO MUCCI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 538/576: vista às partes pelo prazo de 10 dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0009770-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009770-4) - ALDO RODRIGUES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 510/523. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0002890-66.2009.403.6113 (2009.61.13.002890-7) - VALDEVINO GOMES DE SOUZA(SP282468 - ADILSON BATISTA MAGALHÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fl. 156: Fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado constituído, a pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 699,70 (seiscentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a Caixa Econômica Federal e como executado o autor. Intime-se e cumpra-se.

0001861-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001861-2) - FRANCISCO FERREIRA JUNIOR(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006018-93.2010.403.6102 - ROBERTO ALLEOTTI(SP076431 - EDUARDO TELXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 452: fica a autoria intimada a elaborar os cálculos de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008231-72.2010.403.6102 - JOAO APARECIDO CASTILHO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 462. Prejudicado ante o informado às fls. 463. Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELY APARECIDA CARNEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 271. Defiro o prazo requerido pela autoria. Sem prejuízo, deverá fornecer as informações solicitadas pela Autarquia às fls. 272, no mesmo interregno. Após, oficie-se ao INSS para que dê implante o benefício deferido pelo julgado. Int.-se.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Deflagrada a fase executória, a autarquia previdenciária ingressou com os embargos à execução (autos nº 0006928-18.2013.403.6102), cuja sentença acolheu em parte a impugnação, determinando que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial que apurou o valor de R\$ 117.689,02, atualizado até maio de 2013. Por decisão prolatada em sede de apelação, o E. TRF 3ª Região, negou seguimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo a sentença em todos os seus termos (fls. 71/72 - dos embargos à execução). De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, em 13 de março de 2013, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que o montante acolhido pelo julgado seja apurado nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741 e na MP nº 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC. No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas, cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de débito previdenciário, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do

RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme

requerido às fls. 161/163. À vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que, querendo: i) informe se portador da doença grave lá referida, comprovando-a; ii) esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal).Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Considerando ainda a natureza do crédito exequendo, cuja sistemática para o preenchimento dos RPVs/Precatórios exige a data da intimação para compensação, a teor do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º), mas tendo em conta a inconstitucionalidade das ADIs 4357 e 4425, bem ainda a modulação de seus efeitos decidida em sede de Questão de Ordem pelo STF em 25.03.2015, a compensação mostra-se inaplicável. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios precatórios/requisitórios correlatos, adotando-se os valores acolhidos nos embargos à execução e atualizados nos termos desta decisão, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento.Noticiados os depósitos, intime-se o exequente para esclarecer em cinco dias se satisfeita a execução do julgado, consignando que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004020-56.2011.403.6102 - GIULIA ANNE MATEUS X AMANDA DANNIELE FATIA MATEUS(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95: vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0000119-46.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS GARCIA ANGUIITO(SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Fl. 126: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Intime-se.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/297: vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ocasião em que poderão apresentar suas alegações finais.

0001671-46.2012.403.6102 - THIAGO SIMEI SALLES(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Fl. 151: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.133,24 (onze mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), posicionado para novembro de 2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05).Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

0009576-05.2012.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 1045/1082) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Sem prejuízo, desapensem-se os autos da exceção de incompetência, remetendo-os à conclusão.Intime-se e cumpra-se.

0000052-47.2013.403.6102 - MARIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP192211 - NARA FAUSTINO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000215-27.2013.403.6102 - CICERO DIAS FERREIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004306-63.2013.403.6102 - VALDEMILSON FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0008493-17.2013.403.6102 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO CARLOS DOMINGUES(SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER) X ITAMAR DOS SANTOS

Fls. 146/147. Dê-se vista ao DNIT.Após, venham os autos conclusos.Int.-se.

0000200-24.2014.403.6102 - MARIA VALDECI DA CONCEICAO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 364/373) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC).Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0000484-32.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X JOSE CARLOS REIS DA SILVA(SP232615 - EURÍPEDES APARECIDO ALEXANDRE)

Fls. 69/76: vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0001200-59.2014.403.6102 - CRISLAINE CIBELE MARTINS DE MELLO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado às fls. 178/183 e 209/210 pelo perito nomeado às fls. 156, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a correlata solicitação de pagamento.Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 249/259) e do INSS (fls. 261/263) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC).Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0001508-95.2014.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X JOSE ROBERTO DE MIRANDA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS)

Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 246/269) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0003049-66.2014.403.6102 - EDUARDO BENEDITO ROCHA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciências às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003165-72.2014.403.6102 - JOSE ZARUR PRUDENCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requerer o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.

0003325-97.2014.403.6102 - LUIS DONIZETE DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004225-80.2014.403.6102 - FRANCISCO ALVES MAGALHAES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra.Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 211/213) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

0004753-17.2014.403.6102 - VALDECIR DA SILVA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 807/1832

o recurso de apelação do autor (fls. 80/84) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005384-58.2014.403.6102 - LUIS CARLOS MARCOLINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 402/409) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005385-43.2014.403.6102 - ALEXANDRE CESAR DE ALBUQUERQUE FENDRICH(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Promova o autor o recolhimento das custas relativas ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do seu recurso de apelação, nos termos do art. 511, do CPC. Intime-se.

0005443-46.2014.403.6102 - RICARDO BUENO JUNQUEIRA REIS(SP313751 - ALINE SOUSA LIMA E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 129/147) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se estes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

0006743-43.2014.403.6102 - VALDETE DE SOUZA SILVA(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Tendo em vista o trabalho realizado às fls. 94/104 pelo perito nomeado às fls. 43, arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a correlata solicitação de pagamento. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 122/130) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007375-69.2014.403.6102 - COOPERATIVA DE CREDITO CREDICITRUS(SP144173 - CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo os recursos de apelação da autora (fls. 144/167) e da União (fls. 177/184) em seu duplo efeito. Contrarrazões da União às fls. 169/176. Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008317-04.2014.403.6102 - LUZIA TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 159/174) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008497-20.2014.403.6102 - JAIR DOS SANTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do autor (fls. 150/155) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000204-28.2014.403.6113 - SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA X SEARA ALIMENTOS LTDA(SC028209 - TAISE LEMOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000065-75.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ODAIR

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do réu (fls. 98/111) em seu duplo efeito, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0000209-49.2015.403.6102 - RODENEI MARQUES(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 464/485: Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

0000419-03.2015.403.6102 - PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIO ORLANDIA S/A COM/ E IND/ X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ - FILIAL X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S A COMERCIO E INDUSTRIA X PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S.A. COMERCIO E INDUSTRIA(SC036908 - TIAGO PERETTI E SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da União (fls. 45/47) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte autora para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0001357-95.2015.403.6102 - ROBERTO IMPERADOR(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/128: vista à autoria da contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001474-86.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MARCIO JOSE RAMOS DE SANT ANNA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X THAIS HELENA DE VITO BRAGA SANT ANNA X TALITHA BRAGA DE SANT ANNA PIRES X PEDRO BRAGA DE SANT ANNA

Fls. 856. Oficie-se ao CRI de Sertãozinho/SP solicitando informações acerca do cumprimento do quanto determinado às fls. 84 e 87, independentemente de constar o nome de quaisquer dos réus, considerando o informado às fls. 137, devendo comunicar o cumprimento da ordem no prazo de 15 (quinze) dias. Instrua-se. Oficie-se também ao Cartório de Imóveis de Pedregulho, solicitando informações acerca do cumprimento da referida decisão. Sem prejuízo, deverão os requeridos apresentarem os instrumentos de mandado procuratório originais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem desconsideradas as manifestações contidas nos autos. Intimem-se.

0001803-98.2015.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FIUZZA PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA - ME(SP178014 - FÚLVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTO)

Vista à autoria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001916-52.2015.403.6102 - SPIDO INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União (fls. 89/99) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0003337-77.2015.403.6102 - ERISCLEITON FABIO VIEIRA X TAMIRES CRISTIANE ADAO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X IVANILDE DERICO SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP323734 - MANOEL PAULO FERNANDES)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 131. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, a ser realizado pela Secretaria, à exceção da procuração, nos termos do art. 177 do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Regional da Terceira Região e Portaria nº 007/15 deste Juízo. Para tanto, deverá a parte autora apresentar cópias dos referidos documentos, no prazo de 05 (cinco)

0003375-89.2015.403.6102 - LUIZ CARLOS BRAGA DE CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria da contestação e documentos juntados às fls. 46/56.

0004254-96.2015.403.6102 - ODETE MOREIRA NICOLUCCI X FRANCISCO CARLOS NICOLUCCI(SP347859 - JEAN CARLOS ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à autoria da contestação juntada às fls. 108/133, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004266-13.2015.403.6102 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 1175/1185) em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, CPC). Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004405-62.2015.403.6102 - CELSO RODRIGUES VIANA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/220: vista à autoria da contestação, documentos e procedimento administrativo juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 132/220: vista à autoria da contestação, documentos e procedimento administrativo juntados, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004849-95.2015.403.6102 - JULIANO DE OLIVEIRA(SP270721 - MARCOS HENRIQUE COLTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/39: vista à autoria, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005905-66.2015.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 211/240) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0007181-35.2015.403.6102 - TELMA SHIRLEI CAETANO IRINEU(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da autora (fls. 122/135) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0008798-30.2015.403.6102 - MARIA LINA DE JESUS(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009058-10.2015.403.6102 - JAIRO AURELIANO DA SILVA(SP150256 - SAMANTHA BREDARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial. No caso dos autos, constato que o autor pretende a conversão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o reconhecimento de atividade especial nos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 05.07.2010, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP e Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP, como técnico de enfermagem. Ainda, apesar de constarem as declarações das empresas quanto às atividades exercidas pelo autor (PPP - fls. 25/31), verifico que os referidos documentos encontram-se desacompanhados dos laudos periciais elaborados em razão das atividades exercidas pelo segurado, impossibilitando a análise da especialidade. Ademais, o autor recebe benefício aposentadoria por tempo de contribuição, arredando-se também o caráter alimentar da medida. Por essas razões, não verifico a presença dos requisitos autorizadores para a concessão pleiteada neste momento processual, donde que ausenta-se a verossimilhança, bem como a irreparabilidade. Inviável, pois, neste momento processual, a antecipação da tutela. Cite-se. Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias. Por oportuno, verifico que a lei prevê, aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91). Determino, pois, a notificação das empresas responsáveis, para que apresentem os respectivos laudos técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Quanto ao ponto, fica a autoria incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam

juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão em atividade especial. Intime-se.

0009558-76.2015.403.6102 - LUCIANA DE FARIA BELEM(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/122: Assiste razão à autora quanto ao erro material contido no despacho de fls. 110/116, motivo pelo qual, com fulcro no art. 463, inciso I, do CPC, reconsidero o referido despacho, que passa a constar como segue: De fato, conforme dados contantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, a autora recebeu salário no mês de setembro/2015 de R\$ 2.503,96 (dois mil, quinhentos e três reais e noventa e seis centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada....No mais, permanece a decisão tal qual como delineada. Int.-se.

0009896-50.2015.403.6102 - SILVIO DONIZETTI PALVIQUERES(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 42: Defiro pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010132-02.2015.403.6102 - CELSO GABRIEL PACOLA COLLUCI(SP197096 - JOÃO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213194 - FLÁVIO LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 48: Defiro pelo prazo requerido. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0010163-22.2015.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1 Aprecia-se pedido de liminar em ação declaratória de nulidade de atos administrativos e nulidade de débito interposta por Austaclinicas Assistência Médica e Hospitalar Ltda em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, objetivando a nulidade do débito cobrado, apurado em decorrência do Auto de Infração nº 45703, mediante a realização do depósito integral da dívida, evitando, assim, inscrevê-la na Dívida Ativa da ANS, qualquer restrição perante o CADIN e o ajuizamento da execução fiscal. 2 Ressalta-se, de plano, que o depósito judicial é direito subjetivo do contribuinte, a quem cabe a análise de sua conveniência, dado que suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, inciso II, do CTN, não cabendo ao juízo ordená-lo ou indeferi-lo. Ademais, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região editou a Súmula 02, segundo a qual: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito tributário. De sorte que, correspondendo o depósito ao montante integral do débito questionado, despicienda a providência pleiteada. 3 Cumpra o quanto determinado no parágrafo sexto da decisão de fls. 93 verso, citando-se a requerida para, querendo contestar a presente. Em sendo argüidas matérias preliminares, vistas a autora pelo decêndio. Int.

0011153-13.2015.403.6102 - MORAES & MATTIOLI CURSOS LTDA - EPP X SILVIA ELI PIERAZO DE MORAIS MATTIOLI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP238379 - THIAGO MANOEL DA SILVA DOURADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 127/128: Recebo como aditamento à inicial, para incluir no pólo passivo da demanda Antônio Carlos Bomfim Mattioli. Oportunamente, ao SEDI para a devida regularização. 2- Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os autores pretendem que a CEF se abstenha de adotar qualquer providência administrativa e expropriatória dos bens dados em alienação fiduciária e como garantia dos financiamentos tomados junto à ré, bem como de inscrevê-los nos cadastros de inadimplentes. Infôrma que celebrou contrato de financiamento - Cédula de Crédito Bancário nº 734.0661-003.00000082-4, no valor de R\$ 350.000,00 firmada em 16/01/2014 e outra no importe de R\$ 230.000,00, em 19/02/2014, num total de R\$ 580.000,00. Alega que, mesmo em dificuldades financeiras, adimpliram 14 parcelas do primeiro contrato e 13 do segundo, restando-lhe apenas um saldo de R\$ 413.881,41. Aduz que diante das dificuldades financeiras que continuavam, foi proposta a unificação das cédulas em uma nova (nº 24.0661.704.0000002-60) firmada em 02/04/2015, no valor de R\$ 550.000,00, exigindo em garantia dois imóveis de sua propriedade. No entanto, assevera que a conduta da Caixa foi abusiva, pois exigiu que assumissem dívida maior que o montante efetivamente devido, certo que apurou-se cobrança de juros excessivos em todos os contratos. Pugna então pela aplicação do Código Consumerista, bem como pelo reconhecimento da nulidade da cláusula que dispõe acerca da alienação fiduciária, ofensa à boa-fé objetiva e cobrança excessiva de juros e demais encargos, o que descaracterizaria a mora. Em sede de aditamento (fls. 117/124), esclarece que estão na iminência de perder o imóvel, uma vez que já foi notificada a purgar a mora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de consolidação da propriedade em nome da CEF. Instada a autoria a promover regularizações (fls. 125), manifestou-se às fls. 127/128. É o breve relato. Passo a fundamentar. Não verifico nos autos a presença da verossimilhança das alegações para a concessão da tutela pretendida. Inicialmente cabe registrar que o C. STJ já sedimentou o entendimento através da Súmula nº 380, segundo a qual: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. Conforme se constata dos instrumentos contratuais acostados às fls. 47/68, 70/80 e 82/102, todos se deram sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo os imóveis em questão dados em garantia em forma de alienação fiduciária. Desta feita, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Pelo que se nota, não há discussões acerca da higidez da notificação ou eventual inobservância do procedimento previsto no referido diploma legal. De reverso, é confessa a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento. A partir daí, não há razões para impedir a CEF de exercer um direito amparado legal e contratualmente, ou seja, notificar os

devedores para purgar a mora e posteriormente, consolidada a propriedade, vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento, uma vez que o imóvel já é de propriedade da mesma, nos termos do artigo 26 e parágrafos da Lei 9.514/97. O referido diploma legal (cujo capítulo I é composto por 7 seções), em sua primeira seção dispõe acerca do SFI, estendendo-se, a propósito, até a seção III, merecendo destaque o art. 2º, que circunscreve sua operação no âmbito de várias entidades integrantes do SFN (caixas econômicas, bancos, etc.) No capítulo II, onde instituída a alienação fiduciária de coisa imóvel (art. 22), que autoriza sua contratação por pessoa física ou jurídica, revela que tais operações não são privativas das entidades que operam o SFI, evidenciando o caráter universal de sua utilização (1º). Daí porque não vislumbramos densidade nos argumentos empolgados em prol da inviabilidade de sua utilização nas contratações estampadas nos autos. Sob outro prisma, importa consignar que os representantes legais da empresa e avalistas residem no bairro Parque dos Lagos e os dois imóveis que foram alvo das alienações fiduciárias instituídas - lotes no Jardim Botânico e Quinta da Primavera, todos eles em locais nobres desta cidade, evidenciam o patrimônio dos autores, também proprietários de empresa vocacionada a ministração de cursos em local não menos nobre, na City Ribeirão, melhor acentuando, no coração desse bairro, onde situada tradicional panificadora de elite, teatro, escola particular e estabelecimento voltado a gastronomia. Ademais, o lote adquirido no Jardim Botânico, em 2004, foi escriturado por módica quantia de R\$ 20.000,00, e, dez anos depois, prestou-se a garantir dívida de R\$ 230.000,00 consubstanciando valorização imobiliária de onze vezes e meia ou então transação escriturada por quantia muito inferior ao seu efetivo preço. O mesmo podendo ser dito quanto ao lote na Quinta da Primavera, escriturado por R\$ 120.000,00, garantindo operação de R\$ 350.000,00, e ambos também garantindo a terceira operação de R\$ 550.000,00. Cabe assinalar peculiaridade imobiliária ribeirãopretana onde os imóveis sobem de preço enquanto o mercado nacional vem experimentando retração que, segundo notícias desses dias, acentuou-se ainda mais em 2014. Aqui a retração é coisa de fora, conquanto o nível de aquisições nesses bairros nobres esteja muito aquém do verificado na década de ouro, quando valorizaram a patamares estratosféricos. Daí porque a singela alienação destas duas garantias, a preço de hoje, por certo substancia a quitação das dívidas retratadas nos autos, as quais, de regra, não se implementam pela irrealidade dos preços estipulados por seus proprietários, que, depois, podem vir a se defrontar com expropriações forçadas para a satisfação de seus credores. Cabe ainda frisar que a taxa de juros pactuada figura-se abaixo de 1,6% ao mês e pouco mais de 20% ao ano e a limitação de juros a 12% não revelam qualquer abusividade conforme já sedimentado pelo C. STJ através das Súmulas 539 e 541. Além disso, as diferenças apontadas unilateralmente não se prestam a evidenciar os alegados abusos, dado ao expendido no parágrafo acima, assim como a aplicação do sistema Gauss não praticado em nosso mercado financeiro. No que se refere a propalada capitalização de juros (autorizada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01), embora alegada não veio arrimada em qualquer documento emitido pela requerida (planilha de evolução da dívida, p. ex.). O mesmo se dizendo quanto a cumulação de comissão de permanência e multa contratual. Também revela destacar que não comungamos do entendimento pretoriano colacionado pelas autoras (a qual não tem ressonância na jurisprudência do E. TRF da 3ª Região). Por derradeiro, cumpre frisar que o art. 50 da Lei 10.931/2004 impõe, como condição para a discussão das obrigações decorrentes de empréstimos, financiamento ou alienação imobiliários o ônus processual, a discriminação, na petição inicial, das obrigações contratuais que se pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, o qual deverá continuar sendo pago (1º), sendo vedada a suspensão liminar da obrigação sob a alegação de compensação de valores pagos a maior, sem o depósito do valor integral desta (5º), o que não foi cumprida pela autora. No mesmo sentido é o que dispõe o art. 285-B, do CPC. Com relação à diferença dos valores apontados pela autora na consolidação das duas primeiras cédulas bancárias, não vislumbro elementos suficientes, que se consubstanciem em verossimilhança das alegações, capaz de autorizar a antecipação da tutela antes do contraditório, até porque no contrato nº 24.0661.704.0000002-60 não há indicação clara de que o valor total do empréstimo decorra dos contratos firmados anteriormente ou que os pagamentos aludidos tenham sido desconsiderados. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se a CEF, conforme requerido.

0011248-43.2015.403.6102 - GABRIEL APARECIDO NINI(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social - CNIS, o autor recebeu salário no mês de novembro/2015 na ordem de R\$ 2.749,28 (dois mil, setecentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as

despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI

UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-las, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIACÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de

miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRADO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRADO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRADO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita

indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.Decido.Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn)Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOSTrata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.É o sucinto relatório. Decido.Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem

atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária.(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johansom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais

considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita. Aguarde-se pelo recolhimento das custas no trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

000053-27.2016.403.6102 - SEBASTIAO BORGES FIGUEIREDO(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

000070-63.2016.403.6102 - MARIA ROSINEIDE DE CAMARGO(SP278017 - TARSO SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em Ação que objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos decorrentes da utilização indevida do cartão de débito junto à CEF, e a condenação desta em danos materiais e morais. Segundo afirma, a autora foi vítima de crime tendo em vista que seu cartão de débito foi clonado, perfazendo um prejuízo financeiro no valor de R\$ 7.056,06. Esclarece que elaborou Boletim de Ocorrência, mas a instituição financeira se negou a restituir os valores sacados indevidamente. Aduz que uma das compras realizadas pelo suposto criminoso ocorreu na empresa Focosi - Vidros e Borrachas para Autos, localizada na Rua Sergipe nº 131, bairro Campos Elíseos, nesta cidade. Por esse motivo entrou em contato com a funcionária do estabelecimento comercial e indagou sobre o respectivo débito realizado em 27.11.2015, no valor de R\$ 608,00, obtendo a informação que a loja possui monitoramento com imagens capazes de identificar referida pessoa, todavia só forneceria a imagem para a autoridade competente. Requer, assim, a tutela para que a ré proceda a devolução do montante no valor de R\$ 7.056,06. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Em que pese o quanto alegado na inicial, não há elementos nos autos capazes de confirmar toda a narrativa fática. Ademais, ante a necessidade da vinda de arquivos com imagens capazes de identificar a suposta pessoa que realizou as compras com seu cartão, esmaecida a verossimilhança. Ausentada a verossimilhança, despicienda a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado para a Polícia Federal para que, através de servidores devidamente habilitados, proceda à coleta dos arquivos de imagens do circuito de monitoramento interno da empresa Focosi - Vidros e Borrachas para Autos, localizada na Rua Sergipe nº 131, bairro Campos Elíseos, nesta cidade, relativamente ao dia 27.11.2015, devendo elaborar relatório acerca do procedimento. Tais arquivos deverão ser disponibilizados em mídia compatível com equipamentos de utilização regular nesta Justiça Federal, em ordem a permitir sua visualização sem necessidade de procedimentos especiais. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Tendo em vista que a presente ação noticia eventual prática do delito de estelionato e foi ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, determino sejam encaminhadas cópias da presente ação à Polícia Federal para análise acerca da necessidade de instauração de procedimento investigativo a propósito dos fatos. Desde já fica autorizada a cópia da mídia a que se refere o item 2 para fins de instruir, se o caso, eventual apuração. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita. 5. Cite-se e Intimem-se.

000024-81.2016.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X ADISLENE DUTRA DE MACEDO

1. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de ação de ressarcimento ao erário proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Adislene Dutra de Macedo objetivando, em sede de liminar, o bloqueio, inaudita altera pars, das contas bancárias e aplicações financeiras, bem como dos bens registrados no cartório de imóveis e no DETRAN, de titularidade da requerida, até o limite da quantia indevidamente percebida. Esclarece que a requerida recebeu benefício assistencial, tendo em vista sua condição de hipossuficiente, uma vez que residia com sua mãe e ambas não possuíam renda. Informa que após o início de recebimento do benefício, a requerida constituiu união estável com Jairo dos Santos Pontes, de cuja união nasceu uma filha (Ana Beatriz dos Santos Pontes), além desses membros, o núcleo familiar também era composto por João Carlos Martins da Silva (seu filho). Observa que a renda familiar era constituída pelo benefício de pensão por morte que a mesma recebia na condição de representante legal de seu filho menor (João Carlos Martins da Silva) desde 31.12.2009, no valor de R\$ 1.169,76, bem como de rendimentos auferidos por seu companheiro Jairo dos Santos Pontes, pelo exercício de atividade laborativa remunerada. Aduz, ainda, que foi constatado, em perícia médica realizada em 04.11.2014, que a requerida não possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obstrua sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Salaria que por essas razões cessou o benefício e iniciou a cobrança dos valores recebidos indevidamente referentes ao período de 31.12.2009 a 31.10.2013, no valor de R\$ 34.685,80. Juntou documentos às fls. 09/186. É o relato do necessário. DECIDO. Neste exame perfunctório, não verifico a presença dos requisitos necessários para a antecipação da tutela requerida. Inicialmente, assenta-se que as medidas pleiteadas imbricam-se à fase de execução. Ou seja, o bloqueio das disponibilidades financeiras deve ocorrer após a intimação da requerida para cumprir o julgado, após o respectivo trânsito de decisão favorável à autarquia, e na ausência de pagamento ou oferta de bens no prazo de 03 dias, nos termos dos arts. 652 e 655-A do CPC. Ambos situados topograficamente em balizamento posterior à citação do devedor, na fase de conhecimento, em cujos albores se encontra o presente feito, revelando, assim, a total prematuridade da medida. Ainda que assim não fosse, in casu, a prova trazida aos autos revela-se precária para a concessão da medida. De fato, embora se possa extrair de fls. 47 que o filho menor da requerida, João Carlos Martins da Silva, estaria recebendo benefício de pensão por morte no valor de R\$ 1.169,76 e segundo fls. 102, seu companheiro Jairo dos Santos Pontes auferiria renda no valor de R\$ 419,82 em 01/2015, os documentos indicados na decisão de fls. 93 relativamente ao estudo social e ao exame médico que teria descaracterizado a deficiência não se prestam ao mister. Verifica-se que o documento de fls. 80 (provável Avaliação Social da Pessoa com Deficiência) é mera cópia de envelope, desacompanhado de qualquer identificação. A ausência de toda e qualquer informação a propósito da diligência realizada esmaece a verossimilhança, na medida em que as perícias envolvem estudo e análise de expert indicado para o ato, ante a necessidade de conhecimento técnico específico. É certo que a conclusão da perícia elaborada no âmbito administrativo tem o condão de definir o pedido do segurado. E, em juízo, retrata realidade que, após contraditório e eventual nova perícia, compõe o convencimento do julgador. Sem esses elementos, nada significa nos autos. De igual forma o documento de fls. 81 (suposta Avaliação

Médico Pericial da Pessoa com Deficiência) também é singela cópia de envelope, seguido de Memorando Circular interno, dos quais sequer consta o nome da requerida. Neste caso, referido memorando, ainda que possa ter cunho médico, é um amontoado de campos para preenchimento e posterior confronto com tabelas de que não se tem notícia nos autos. Pode ter sido preenchido por qualquer servidor, já que não vem firmado pelo médico responsável. Situação ainda mais delicada que a anterior, pois se trata de avaliação médica. Quanto ao documento de fls. 85 (Tabela Conclusiva de Qualificadores), novamente se está diante do nada: cópia de envelope na qual não há identificação, não há a conclusão propriamente dita, não há assinatura do responsável. Não é demais acrescentar que tal quadro pode acarretar dificuldades até mesmo no âmbito do contraditório e da ampla defesa. Ausentada a verossimilhança, despendi a análise da irreparabilidade. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO a antecipação de tutela. 2. Cite-se. Intime-se e Cumpra-se.

000463-85.2016.403.6102 - LENIRA GOMES DA SILVA TREVIZONI(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência existente entre o valor da causa estampado na inicial e aquele apurado pela Contadoria Judicial (fls. 52/53). Com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Intime-se.

000469-92.2016.403.6102 - AFONSO LUIS RAVAGNANI DIAS(SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Cite-se, ficando deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003366-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-17.2008.403.6102 (2008.61.02.012643-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2556 - MAURO RODRIGUES JUNIOR) X OLAVO BUENO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0001213-92.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008099-30.2001.403.6102 (2001.61.02.008099-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARILDA REGONATO PERASSOLLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005943-49.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000717-34.2011.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X WANDEIR APARECIDO DA COSTA(SP117867 - VILMAR FERREIRA COSTA)

Fls. 130/144: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004741-03.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050075-88.2000.403.0399 (2000.03.99.050075-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITUVERAVA(SP119751 - RUBENS CALIL)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação da embargante (fls. 101/102) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005183-66.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007790-28.2009.403.6102 (2009.61.02.007790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ORIVALDO DO CARMO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI E SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 69/76) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006359-80.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011994-18.2009.403.6102 (2009.61.02.011994-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DA SILVA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação da embargada (fls. 145/153) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0006789-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009336-21.2009.403.6102 (2009.61.02.009336-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X DULCE HELENA MENEGARI QUERIDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 89/93) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos, juntamente com o feito principal, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005634-57.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000490-05.2015.403.6102) KMCI COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA. X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 71/79: vista à autoria da impugnação aos embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004882-03.2006.403.6102 (2006.61.02.004882-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-97.2003.403.6102 (2003.61.02.007702-8)) LUIZ ROBERTO FIALHO DA MOTTA X SIMONE FIALHO DA MOTTA(SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Fls. 178/182. Defiro a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 154 em nome da advogada constituída nos termos em que requerido, a qual, no entanto, deverá ser intimada a retirá-lo na secretaria deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, e sacar o valor junto à agência depositária. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001827-15.2004.403.6102 (2004.61.02.001827-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X DAVI POLISEL X JOSE POLISEL(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos originais desentranhados do autos.

0006147-11.2004.403.6102 (2004.61.02.006147-5) - JOSE HELIO PIMENTEL X MARIO APARECIDO RANGON X ANTONIA MARIA RANGON X ROBERTO CARLOS NASCIMENTO X HENIO PEREIRA DE CARVALHO(SP088181 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Não obstante o inconformismo externado pela CEF (fls. 228/229), questionando o acerto dos cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 213/218, não verifico nenhum equívoco que fizesse com que o valor da execução sofresse elevação indevida. O que se fez foi simplesmente somar, à luz da coisa julgada, o crédito principal referente às diferenças apuradas pelos índices de remuneração das contas vinculadas com as multas diárias pelo descumprimento das obrigações. Cumpre consignar que a Contadoria é órgão de confiança deste Juízo; tem seus critérios próprios para o desempenho do seu mister, cujo perito, detentor de conhecimento técnico do qual o magistrado é desprovido, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe é cometido. Ademais, da decisão exarada à fl. 192, a CEF não se insurgiu a tempo e modo. Incabível, agora tal inconformismo. Portanto, homologados que estão os cálculos de fls. 213/218, Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento, em definitivo, da coisa julgada, sob pena de elevação da multa diária para R\$ 1,000,00 (mil reais), que começará a fluir a partir do primeiro dia após o término do decêndio. Fl. 221, 2º parágrafo: O montante noticiado à fl. 198 independe da expedição de alvará para o seu levantamento, haja vista que já depositado diretamente na conta vinculada do beneficiário. Int.-se.

0004016-80.2006.403.6106 (2006.61.06.004016-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADAO JACOB FILHO X VANIA MAZIERI JACOB(SP199250 - TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES)

Tendo em conta a manifestação de fls. 110, JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela CEF em face de Adão Jacob Filho, nos termos do artigo 794, II e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante a notícia de composição na via administrativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL

Ante a inércia da exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0009814-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE X IOLANDA ARAUJO DA SILVA(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP198368 - ANDERSON LUIZ VIANNA MASSA)

Fls. 143/144: Não prospera a alegada nulidade da decisão de fls. 124, na medida em que o contrato prevê que o processo de execução poderá seguir o rito do Código de Processo Civil, da Lei nº 5.741/71 ou do Decreto-lei nº 70/66 (cláusula 28ª - fls. 18). Assim, estabelecida a opção do credor pelo rito do CPC, conforme o qual o processo se desenvolve desde sua distribuição (17/12/2012) e estando a decisão de fls. 124 de acordo com respectivos ditames legais, rejeito o pedido de reconsideração. Intime-se.

0004318-77.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Fls. 46/47: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007589-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LARISSA HELENA PIRES MODAS ME X LARISSA HELENA PIRES(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 82: Informe a exequente o endereço do Banco Fiat S/A (fls. 76), no prazo de 05 (cinco) dias. Adimplida a determinação supra, oficie-se ao referido agente financeiro nos termos já deferidos às fls. 70. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se e cumpra-se.

0001539-18.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MACROFIOS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO AURELIO DE CARVALHO(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 109/112: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estamos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0003378-44.2015.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL) X TECH BIOS COMERCIAL EIRELI - EPP X ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR

Fls. 48/51: requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003380-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RCJ SALES OLIVEIRA MINIMERCADOS LTDA - EPP X ROSELI CAETANO X CLEITON APARECIDO DA SILVA

Fls. 35. Proceda-se conforme requerido. Após a expedição da precatória, intimem-se a CEF para retirá-la em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, ficando autorizado o desentranhamento das guias acostadas às fls. 39/48. Int.-se.

0007388-34.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RDF COMERCIAL HOSPITALAR LTDA X ROBERTO DONIZETI FESTUCCIA X PATRICIA APARECIDA ROSSINI FESTUCCIA

Expeça-se mandado visando à citação dos executados para os termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela CEF às fls. 02, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Cumpra-se.

0009747-54.2015.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X IRACY SANTOS

1. Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela União em face de Iracy Santos objetivando, em sede de liminar, o bloqueio, inaudita altera pars, de dinheiro em espécie, em depósito ou ativos financeiros em contas bancárias de titularidade da executada, até o valor indicado na execução. Alega que a executada foi condenada ao pagamento do valor principal no montante de R\$ 2.026.347,04 aos cofres do Tesouro Nacional, atualizado até 23.10.2015 corresponde a R\$ 2.264.867,81, referente ao consubstanciado no acórdão nº 627/2014 dos Ministros do Egrégio Tribunal de Contas da União, processo nº TC - 005.361/2013-3, que tratou da tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo, em razão de concessão fraudulenta de benefício de pensão. Apresentou documentos às fls. 08/50. É a síntese do necessário. Decido. É lícito ao juiz conceder medida liminar antes da citação do executado para bloquear contas bancárias e ativos financeiros. Contudo, é preciso que restem evidenciados os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, os quais não restaram demonstrados no presente caso. A mera alegação de que a devedora pode vir a sacar o dinheiro depositado na conta não é suficiente para justificar a concessão da medida liminar, que somente é determinada em hipóteses excepcionais. Ademais, para que a relação jurídica

processual seja instaurada de forma completa, faz-se necessária a realização da citação do réu, sem a qual não existe processo. Assim, a citação válida afigura-se requisito essencial para o deferimento de qualquer modalidade de penhora. Precedente do STJ (REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJe 15/09/2008). Dessa forma, o bloqueio das disponibilidades financeiras deve ocorrer após a citação da executada, na ausência de pagamento ou oferta de bens no prazo de 03 dias, nos termos dos arts. 652 e 655-A do CPC, ambos situados topograficamente em balizamento posterior à citação do devedor. Outrossim, a necessidade da ocorrência da citação em primeiro lugar para somente após determinar a indisponibilidade dos bens é corroborado, também, com o quanto sinalizado nos artigos 614 do CPC e 185-A do CTN: Art. 614. Cumpre ao credor, ao requerer a execução, pedir a citação do devedor e instruir a petição inicial. I - com o título executivo extrajudicial; II - com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa; III - com a prova de que se verificou a condição, ou ocorreu o termo (art. 572). Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Nesse sentido. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. BACEN-JUD. NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA-EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA COMO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. INOCORRÊNCIA NA HIPÓTESE. I - Nos presentes autos, em sede de execução fiscal, o juiz de primeira instância concedeu o bloqueio das disponibilidades financeiras da executada, antes de sua citação válida, por meio do sistema BACEN-JUD. Tal decisão foi reformada pelo Tribunal, sob o fundamento de que a citação válida é requisito essencial para o deferimento do referido bloqueio. Consta, ainda, que a executada, antes da citação do processo executivo, mas assim que realizado o bloqueio de seus bens, alienou diversos veículos, em um mesmo dia para familiares e sócios. Tais alienações foram consideradas pelo Tribunal a quo como fraudulentas, mesmo tendo sido realizadas antes da citação do processo executivo. II - Quanto ao recurso fazendário, conforme preceitua o art. 185-A do Código Tributário Nacional, apenas o executado validamente citado que não pagar e nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros indisponibilizados por meio do BACENJUD. III - Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. IV - Quanto ao recurso da empresa-executada, o artigo 185 do CTN não traz como requisito essencial para caracterização da fraude à execução a citação válida. Contudo, possuímos jurisprudência dominante no sentido de que a fraude à execução apenas se configura quando demonstrado que a alienação do bem ocorreu após a efetiva citação do devedor, em sede de execução fiscal (REsp 974.062/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 05.11.2007). Este Tribunal, ao exarar posicionamentos como esse, entende que a má-fé não pode ser presumida, sendo necessário que o exequente prove que o executado aliena seus bens após a ciência de que está sendo processado. V - A prova maior para se aferir se há a ciência de que se está sendo executado, sem dúvida, é a citação válida, contudo, esta não é a única. No caso em tela, o Tribunal a quo, utilizando-se das provas carreadas pela Fazenda Pública, entendeu que, quando da determinação do bloqueio dos ativos financeiros pelo BACEN-JUD, a recorrente tomou ciência da execução que corria contra ela e, no mesmo dia, simulou a venda de bens para familiares de seus sócios. VI - Recursos especiais improvidos. (STJ, REsp 1044823/PR, PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, unânime, DJe 15/09/2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BANCENJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 20095000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJe 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014). E ainda: AgRg no AREsp 512.767/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 26.05.2015. Consigna-se, por fim, que para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução (art. 655-A, CPC), demonstrando que os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line. No mesmo sentido, podemos citar o seguinte representativo de controvérsia: REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL. 1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da

Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: Resp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e Resp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o dinheiro exsurge com primazia.4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a dinheiro.5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exeqüente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (...)6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exeqüente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. 1o A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. 2o Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tomando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo. 11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988) (Resp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exeqüente.13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exeqüente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o arresto prévio (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exeqüendo), sob o fundamento de que nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições

bancárias após o recebimento da carta da citação.15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Assim, com base na legislação atual vigente, verifica-se, no caso concreto, a ausência de requisito essencial citação para iniciar a indisponibilidade dos bens, posição diversa do novo código de processo civil (art. 854), todavia, ainda, não em vigência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar, formulado com intuito acatulatorio, de bloqueio de numerário que esteja em depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da parte ré. 2. Expeça-se a competente carta precatória para a comarca de Cajuru visando à citação da executada para os termos do artigo 652 e seguintes do CPC, no endereço indicado pela União às fls. 02, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em R\$ 2.000,00 (CPC: art. 20, 4º). Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002024-38.2002.403.6102 (2002.61.02.002024-5) - LUIZ CESAR MAZZI ME (SP174633 - MARDQUEU SILVIO FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Ciência às partes da baixa destes autos do TRF-3, devendo requererem o que direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0004913-08.2015.403.6102 - JA RUFINO - ME (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação do impetrante (fls. 135/147) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0005618-06.2015.403.6102 - ACROPOLE SUL INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA. X PANAMBY I RIBEIRAO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X RODOBENS-STEFANI NOGUEIRA INCORPORADORA IMOBILIARIA 346 - SPE LTDA (SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X CHEFE DO SECAT - SERV CONTR ACOMP TRIBUT DELEGACIA REC FED RIB PRETO

Recebo o recurso de apelação da impetrante (fls. 346/363) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0010385-87.2015.403.6102 - JEFFERSON FEITOSA DA SILVA (SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 34: A matéria encontra-se preclusa, não comportando a alteração pleiteada. Ainda que assim não fosse, sabido que a Delegacia Regional do Conselho de Contabilidade situa-se na cidade de São Paulo, de sorte que a autoridade ora indicada pertence a estrutura inferior e não há previsão legal que a autorize praticar os atos necessários ao regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência o disposto na decisão de fls. 32. Intime-se.

0000478-54.2016.403.6102 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO (MG131982 - PATRICIA KELLY DO NASCIMENTO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fica a impetrante intimada a fornecer cópias da inicial ou de outros documentos necessários para a instrução de contrafé, ficando ainda ciente de que a inércia implicará no indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Prazo: 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0004220-24.2015.403.6102 - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 58. O requerido pelo requerente já foi autorizado às fls. 56. No entanto, cumpre-lhe a juntada das cópias (fls. 21/37, posto que os instrumentos procuratórios não são desentranháveis e as demais páginas já são cópias) para que a secretaria execute o traslado. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que traga as referidas cópias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Int.-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0006355-43.2014.403.6102 - ROSANA DA SILVA PRADO(SP303806 - RUBIA MAYRA ELIZIARIO) X NAO CONSTA

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 60/62. Considerando que já houve o registro de nascimento junto ao Cartório de Registro de Pitangueiras, tem-se por cumprida a decisão proferida nestes autos. Dê-se vista ao MPF e, nada sendo requerido, ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303568-03.1993.403.6102 (93.0303568-2) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 298 e 304: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA LTDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Tomem os autos à Contadoria para que o crédito do autor (R\$ 20.787,02) seja desmembrado para as duas autoras/exequentes. Após, cumpra-se o quanto determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 487. Cumpra-se.

0006031-73.2002.403.6102 (2002.61.02.006031-0) - LUIZ TADEU PEDRO(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1709 - MARCELUS DIAS PERES) X LUIZ TADEU PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294, 296 e 301: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0012122-82.2002.403.6102 (2002.61.02.012122-0) - MANOEL MESSIAS COSTA(SP047033 - APARECIDO SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MANOEL MESSIAS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 347/351. Fica o autor Manoel Messias Costa intimado a levantar o valor depositado em seu favor às fls. 334, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da requisição nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF. Transcorrido o prazo, com o cumprimento ou não do determinado, venham os autos conclusos. Int.-se.

0003975-96.2004.403.6102 (2004.61.02.003975-5) - ELIO MARIO UZUELI(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ELIO MARIO UZUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 440 e 443: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0002747-13.2009.403.6102 (2009.61.02.002747-7) - JOAO LOPES PINTO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL X JOAO LOPES PINTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 553: esclareça a exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0000996-54.2010.403.6102 (2010.61.02.000996-9) - CLAUDIO GIACOMINI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GIACOMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247 e 282: esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453

- MARIO LUIS BENEDITINI) X BENEDITINI- SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO DE FARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207 e 210: esclareça o exequente se satisfeita a execução do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção do feito.

0000298-09.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008727-33.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MUNICIPIO DE MONTE AZUL PAULISTA-SP

Fls. 119/123: vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001787-47.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-29.2013.403.6102) ROSANA DO CARMO LIMA(SP263387 - ELIANE MORANDIM MADURO) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP254122 - RICARDO MARTINS BELMONTE E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fica a exequente intimada a requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0315468-12.1995.403.6102 (95.0315468-5) - ANNA NAGY ARANTES X CESAR FREDERICO CAPATTO X CLAUDIO JOSE MORO X MIRIAN DE MELLO X ROSA DOMINGUES RIBEIRO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP020596 - RICARDO MARCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CLAUDIO JOSE MORO X UNIAO FEDERAL

Ante o informado às fls. 247/251, fica a parte autora intimada a promover o levantamento da quantia depositada em seu favor às fls. 232, informando o juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da requisição nos termos estabelecidos pelos artigos nº 51 a 53 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Cumprida ou não a determinação supra, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008196-64.2000.403.6102 (2000.61.02.008196-1) - CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X CASTELL - CIA AGRICOLA STELLA(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA X USINA SANTA ELISA S/A X CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ACUCAREIRA SAO GERALDO X CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA X UNIAO FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fls. 1150/1151. Ciência às partes acerca dos pagamentos realizados, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.-se.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 10/46 dos autos.

0000198-84.2006.403.6118 (2006.61.18.000198-2) - FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEAO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO JACYNTHO DE SOUZA

Fls. 241: Defiro pelo prazo requerido. Após, intime-se a exequente a requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0010649-51.2008.403.6102 (2008.61.02.010649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MICHELLE KIRNER MORO X ANTONIETTA COUTO KIRNER(SP252600 - ANGÉLICA JACOMASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETTA COUTO KIRNER

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 163: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada.

0009376-66.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 126: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo até provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0003593-25.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-41.2000.403.6102 (2000.61.02.014024-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA CORREIA

Fls. 153 e 161, verso. Defiro. Os valores recolhidos pela executada e informados às fls. 144/150 não observaram a determinação judicial para que adotada a sistemática de pagamento indicada pela própria Autarquia às fls. 138, in fine, e 139. Assim, promova a executada o correto recolhimento das verbas devidas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 142. Eventual restituição dos valores depositados de forma equivocada deverão ser objeto de pedido administrativo próprio. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 133 em favor da executada, conforme requerido às fls. 144. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int. -se.

0006191-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA APARECIDA SAMPAIO CAMPANILLI

Fls. 70/84: requeira a autoria o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006193-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE AIRTON PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AIRTON PEREIRA

Fls. 103: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, a teor do artigo 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada para requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERSON GUMERATO

Fls. 83: Indefiro, tendo em vista não caber ao Poder Judiciário substituir a parte, no caso uma Instituição Financeira, na defesa de seus interesses, a qual deveria agir com maiores critérios quando da concessão de créditos a sua clientela, adotando ficha cadastral adequada e municiando-se de comprovantes do patrimônio a responder por eventual inadimplência futura. A propósito: O sigilo fiscal somente pode ser objeto de quebra, quando houver interesse justificável da justiça, que não pode servir de anteparo, para suprir omissão e negligência da parte na feitura do cadastro do devedor, e na tomada das providências legais ao seu alcance, na busca de bens para incidência da penhora, cuja indicação constitui ônus do exequente, se, no prazo legal, não utiliza o executado da facilidade da respectiva nomeação. (TACivRJ - 3ª Câm., AgIn 277/95, Rel. Juiz José Pimentel Marques, j. 10.08.1995, RT 729/311). Destarte, cabe realçar, mais uma vez, não estarmos diante de indefeso credor, pessoa natural de poucos recursos, onde a pretensão até poderia legitimar-se, mas sim diante de empresa pública de porte nacional, que deveria considerar aquelas cautelas dantes alinhadas e destacar o ponto nos treinamentos que diuturnamente promove em seu corpo gerencial, estabelecendo margens e parâmetros de risco a serem admitidos, cujo ultrapasse, nos tempos longevos conduziria à responsabilidade funcional e civil do agente concessor. Assim, requeira a CEF o que entender de direito visando o regular prosseguimento desta execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

0000532-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FABIANA APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA APARECIDA DE SOUZA

Fls. 146: Indefiro o pedido de pesquisa de endereço, via BACENJUD, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário promover diligências no sentido de localizar os executados, competindo somente à exequente fornecer todos os elementos necessários acerca dos executados, salvo quando restar comprovado que se esgotaram os meios e tratar-se de sigilo. Assim, renovo ao requerente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLAIR SANTANA(SP228701 - MARCOS ANTONIO SEKINE)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 117. Ante a concordância da CEF, determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel descrito às fls. 112/114. Quanto ao depósito comprovado às fls. 68, sua apropriação já foi autorizada pela decisão de fls. 58, a qual ratifico. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Fls. 71/75: requeira a autoria o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004361-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GISELA ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELA ALVES DE CARVALHO

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 67: Prejudicado o pedido, tendo em vista o teor do despacho de fls. 65. Assim, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

0006249-81.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009885-65.2008.403.6102 (2008.61.02.009885-6)) LUCAS TABAJARA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a ausência do magistrado em razão de convocação para outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Fls. 51. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada às fls. 39. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 49/50) em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para que apresente contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004221-09.2015.403.6102 - ANTONIO RODRIGUES(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES

Fls. 151: Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 11.133,24 (onze mil, cento e trinta e três reais e vinte e quatro centavos), posicionado para novembro de 2015, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido pela exequente no sentido de prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo das determinações acima, promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a União e como executado o autor. Int.-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011791-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADILSON ROCHA DO NASCIMENTO

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adilson Rocha do Nascimento, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Cite-se nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000187-54.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMEIRE ALBIERI

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucimeire Albiéri, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Cite-se nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000249-94.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDILAINE APARECIDA ALVES

1 Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de reintegração de posse interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edilaine Aparecida Alves, na qual se objetiva a reintegração definitiva, pela requerente, na posse do imóvel descrito na inicial, nos termos da Lei nº 10.188/01.2 Postergo a análise em questão para após a vinda da contestação, tendo em vista que o direito ao contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV da CF). Cite-se nos termos do art. 930 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1532

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000360-54.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-76.2003.403.6102 (2003.61.02.003513-7)) FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA) X MARIO MORIZONO(SP084934 - AIRES VIGO) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP084934 - AIRES VIGO) X VERA MARIA WHATELY MELE(SP084934 - AIRES VIGO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência para que os embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos procuração com poderes específicos para renunciar o direito sobre o qual se funda ação, conforme requerido à fl. 108. Após, voltem conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3370

EXECUCAO DA PENA

0005980-33.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Considerando que o pedido de parcelamento se deu em 25/08/2014, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, qual seja, 07/03/2013, não há o que se falar em suspensão da execução, conforme já exposto na decisão de fls. 96/99. Prossiga-se o feito. Designo para o dia 01 de março de 2016, às 14h30min, audiência admonitória. Intimem-se.

Expediente N° 3371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-33.2001.403.6126 (2001.61.26.000043-1) - JULIETA DAMATO X PAULINO AUGUSTO ROMAGNOLLI X HELENA ROSSETTI ROMAGNOLLI X DURVAL ROSSINHOLI X JOSE OZILIO PIGATIN(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do ofício oriundo da Subsecretaria dos Feitos da Presidência do E. TRF da 3ª Região, acostado às fls. 431/434, manifeste-se o Autor Paulino Augusto Romagnolli, na pessoa de seu advogado, acerca do valor depositado à sua disposição (fl. 412), que se encontra sem movimentação há mais de dois anos, para as providências cabíveis quanto ao cumprimento do art. 51 da Resolução nº 168/2011 - CJF/STJ, no intuito de proceder ao saque de referido valor, ou informar sua impossibilidade, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003138-71.2001.403.6126 (2001.61.26.003138-5) - MARIA LUCIA MANDRUZATO(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 -

ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0002706-81.2003.403.6126 (2003.61.26.002706-8) - AIRTON CORSI X CIPRIANO DE FREITAS X OSWALDO BORDINI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Defiro o desarquivamento.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0001694-61.2005.403.6126 (2005.61.26.001694-8) - DIRCE MARCOLIN BAPTISTELLA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004387-18.2005.403.6126 (2005.61.26.004387-3) - GABRIEL SOUZA GOMES - MENOR (MARIA LUCIA BARRETO DE SOUZA)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELISABETE GALVAO DA SILVA X RAFAEL GALVAO GOMES X ALESSANDRA GALVAO GOMES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK)

Fls. 285/287 - Uma vez que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto e que tal recurso não tem o condão de suspender o andamento do feito, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional da 3ª Região.Int.

0004325-41.2006.403.6126 (2006.61.26.004325-7) - ACENIEL OLIVEIRA SANTIAGO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001251-42.2007.403.6126 (2007.61.26.001251-4) - ADAO LUIZ TONIETI X ROSA PIRES TONIETI X RINALDO CARLOS TONIETI X RICARDO LUIZ TONIETI X ROSANE APARECIDA TONIETI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 181: Intime-se o réu acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Faz-se necessário ressaltar que o emolumento para desarquivamento dos autos não é mais exigido, haja vista a orientação da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a decisão constante do Procedimento de Controle Administrativo nº 0005462-11.2.00.0000 do CNJ.

0004449-87.2007.403.6126 (2007.61.26.004449-7) - ESTER MARIA MENEZES GONZAGA - INCAPAZ X JOAO LUIZ GONZAGA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do laudo pericial acostado às fls.140/147.Int.

0006561-29.2007.403.6126 (2007.61.26.006561-0) - ELZA DE ARAUJO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003715-05.2008.403.6126 (2008.61.26.003715-1) - PATRICIA FRANCISCO(SP201437 - MARCEL GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado.Intime-se

0001680-04.2010.403.6126 - PASQUALINA MOINO MARTINS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0003917-11.2010.403.6126 - ZELINDA BARALDI GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação supra, proceda-se à inclusão do patrono Dr. Guilherme de Carvalho, inscrito na OAB/SO sob nº 229.461, no Sistema Processual, bem como à republicação da decisão de fl. 206.Intime-se.Decisão de fl. 206: Cumpra-se a r. decisão.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001083-64.2012.403.6126 - MARIA DA CUNHA HERRERA(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se a decisão retro. Manifeste-se a autora em termos de cumprimento do julgado. Intime-se.

0004271-65.2012.403.6126 - JULIO VENTANILHA X MARIA APPARECIDA LAZZARINI VENTANILHA X SIDNEY MARCHIORI X DELVO ALVES X EDIVALDO SOARES SANTOS X CARLOS DA COSTA CALDEIRA X ARMANDO FIOR X ANTONIO IGNELZI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito de fls.Int.

0005437-35.2012.403.6126 - CELIA RICCI MARTELLO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006061-84.2012.403.6126 - ADILSON MARTINS SALLA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.183: Razão assiste ao INSS, já que noticiado às fls.174, foi averbado o período 19/11/2003 a 31/01/2005, em termos com o V. Acórdão proferido às fls.141/142.Tendo sido cumprido o julgado, arquivem-se os autos.Int.

0000976-83.2013.403.6126 - EVANGELISTA NEGRAO DE OLIVEIRA(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Evangelista Negrão de Oliveira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União Federal objetivando a desvinculação de seu nome e número de CPF da condição de responsável tributário pela pessoa jurídica Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda., bem como a condenação por danos morais e materiais. Sustenta que propôs ação perante a 11ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, autuada sob n. 053.07.108578-5, na qual foi proferida antecipação dos efeitos da tutela antecipada para que se averbasse perante o registro de empresas que ele não participa da sua sociedade. A sentença julgou procedente o pedido. Não obstante, foram propostas execuções fiscais pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santo André perante o Anexo Fiscal de São Caetano do Sul, o que lhe causou grandes danos, na medida em que teve contas bancárias e bens bloqueados. Informa, também, que vem sofrendo danos em decorrência da propositura de ações trabalhistas contra a pessoa jurídica, nas quais há o redirecionamento contra sua pessoa. Requer a tutela antecipada para ver excluído seu nome e CPF dos cadastros da Receita Federal que o relacionem com a Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda.. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi concedida às fls. 38/39. Manifestação e documentos do autor às fls. 62/70. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 74/78, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A União Federal juntou documentos às fls. 82/91. Réplica às fls. 93/97. Foi deferida a produção de prova testemunhal requerida pelo autor. Referida prova foi produzida às fls. 135/136. Alegações finais às fls. 141/154 e 156/171. É o relatório, decidido. O autor pretende, com a presente ação, concessão de ordem judicial que desvincule seu nome e CPF do quadro societária da Real Serviços Terceirizados Ltda - ME, no banco de dados da Receita Federal e CADIN, bem como a condenação da União Federal no pagamento de indenização por danos morais e materiais. Preliminares Afasto a alegação de ilegitimidade passiva, na medida em que o autor pretende que seus dados sejam retirados do banco de dados de órgãos federais, independentemente das alterações promovidas no arquivamento constante da Junta Comercial. Quanto à carência da ação, aparentemente a União Federal entende que a falta de provas ou a propositura da ação perante a Justiça Estadual justificariam a falta de interesse de agir. Não é o caso. A parte autora tem interesse, pois, seu nome e CPF continua vinculado à Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda.. Mérito Desvinculação do nome do autor e CPF em relação ao quadro societário da Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda.. Os documentos de fls. 147/154 comprovam que a sentença de procedência proferida pela 11ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo foi mantida pela E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre o autor e as empresas nominada, diante da ausência de prova da regularidade do arquivamento perante a Junta Comercial. O acórdão proferido por aquela corte transitou em julgado, tendo os autos baixados para a primeira instância. Nos termos do artigo 8º, c/c artigo 32, da Lei n. 8934/1994, cabe às juntas comerciais executar os serviços de registro, compreendendo-se: I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais; II - O arquivamento: a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas; b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil; d) das declarações de microempresa; e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis; III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria. A verificação da regularidade do arquivamento não é atribuição da Receita Federal do Brasil, mas, sim, das Juntas Comerciais dos respectivos Estados da Federação. Aquela somente se utiliza das informações disponibilizadas pelas Juntas Comerciais e contribuintes. Não cabia a nenhum órgão federal, portanto, reconhecer a validade ou não do arquivamento promovido pela Junta Comercial do Estado de São Paulo. A Receita Federal não podia, de ofício, desvincular o autor da sociedade comercial. A tutela antecipada, nos autos da ação de conhecimento n. 053.07.108578-5, proposta perante a Justiça Estadual, foi concedida somente em 17/04/2009 (fl. 11). A sentença confirmatória foi proferida em 03/08/2012 (fls. 12/14). Os Termos de Reintimação Fiscal n. 02/2007 e 03/2007 foram lavrados em 25/09/2007 e 30/10/2007, respectivamente. Como se vê, a Receita Federal não tinha ciência acerca da decisão judicial proferida nos autos da ação 053.07.108578-5 e, portanto, não poderia desvincular de ofício o nome do autor do quadro societário da sociedade comercial. A mera defesa escrita, desacompanhada de provas e documentos, constante de fl. 16, também não autorizaria tal procedimento por parte da Receita Federal. Segundo o artigo 61, da Lei n. 8934/1994, o fornecimento de

informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal. O parágrafo único do referido artigo prevê que o Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis. Como se vê, cabe exclusivamente às Juntas Comerciais o arquivamento dos atos constitutivos. A Receita Federal do Brasil e outros órgãos estaduais, federais e municipais se utilizam dos dados por elas fornecidos ou arquivados para alimentar seus próprios bancos de dados. Cabe aos interessados a utilização das informações constantes das Juntas Comerciais para defesa de seu direito. No caso dos autos, diante da sentença de procedência proferida pela Justiça Estadual, cabia ao autor apresentar os documentos juntos à Receita Federal para ver desvinculado seu nome. De todo modo, diante da existência de sentença judicial reconhecendo a inexistência de relação jurídica entre o autor e a Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda., não faz sentido decidir de modo diverso, até por uma questão de segurança jurídica. Logo, é de se concluir que os dados do autor devem ser desvinculados, para todos os efeitos, dos quadros sociais relativos à Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda. Danos morais e materiais Não verifico dos autos a existência de danos morais ou materiais ocasionados por órgão da União Federal. O bloqueio de valores se deu nos autos de ação trabalhista, movida por terceiro em face da Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda.. Não foi decorrente da atuação da Receita Federal. Cabe ao autor cobrar os valores do responsável pela alteração fraudulenta do contrato social. O autor não explicou por que se encontra sem salário. A simples intimação para responder a processo administrativo não é suficiente, por si só, para se configurar um dano moral. A atuação da Administração Pública, dentro dos limites fixados em lei, é ato legítimo e não deve, em regra, acarretar dano moral. Ainda que se pudesse atribuir à União Federal dano moral pela simples intimação para responder a processo administrativo tributário, não haveria, de todo modo, nos autos, prova de vínculo entre tal dano e a sua atuação. Na verdade, o fato gerador dos danos foi a fraudulenta alteração do contrato social e posterior arquivamento na JUCESP e não a atuação da União Federal dentro das atribuições legalmente fixadas a ela. Assim, entendo não existir prova de dano material ou moral causado pela União Federal a justificar qualquer tipo de indenização de sua parte. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar à ré que desvincule o autor do quadro societário da Real Serviços Técnicos Empresariais Terceirizados Ltda., providenciando-se, ainda, a retirada de seu nome do CADIN no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação desta sentença, em aplicação analógica à Súmula n. 548 do Superior Tribunal de Justiça. Concedo a tutela antecipada nos termos do artigo 461-A do Código de Processo Civil, intimando-se a União Federal para imediato cumprimento desta sentença, independentemente do trânsito em julgado. Fixo, desde já, multa de cem reais por cada dia de atraso. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários advocatícios. Desnecessária a remessa oficial diante da ausência de condenação de cunho econômico contra a União Federal. Transitada em julgado, inexistindo valores a serem cobrados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001066-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DIAS CORREA(SP213411 - FRANCISCO FERNANDES DE SANTANA)

Citada a ré, em sua manifestação de fls.78/80 requer dilação de prazo para contestar e posterior juntada do original de procuração ad judicia, alegando em síntese o falecimento de sua genitora. O prazo para contestar é peremptório e não trouxe a requerida elementos que justifiquem a dilação pretendida, ademais não fez juntar o original do instrumento de mandato com a peça contestatória intempestiva apresentada às fls.83/88. Diante do exposto, declaro a revelia da ré, com seus efeitos previstos no artigo 319 do CPC. Providencie a secretaria o desentranhamento da petição de fls.83/88, devendo ser retirada por seu subscritor. Diga a autora as provas que pretende produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003314-30.2013.403.6126 - ADEMAR FERREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEMAR FERREIRA DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito ao restabelecimento de Auxílio-doença e posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. Com a inicial, vieram documentos. Às fls. 50/50v o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação às fls. 54/58, pleiteando a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 59/61. Réplica às fls. 65/70. Laudo pericial às fls. 270/283. Manifestação das partes às fls. 288/292 e 294. Em 07 de dezembro de 2015 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto a legação de prescrição quinquenal, considerando que o Autor pede o restabelecimento do benefício desde 30/03/2013 e a ação foi proposta em 10/07/2013. Logo, não há eventuais prestações vencidas há mais de 5 anos anteriores à propositura da ação. De acordo com os arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, é exigido período de carência cumprido e a comprovação da incapacidade. O período de carência ficou devidamente comprovado, conforme demonstram os documentos juntados com a inicial. O mesmo não se diga quanto à incapacidade. A perícia médica concluiu que o Autor foi submetido a procedimento cirúrgico e não foi identificado alteração funcional incapacitante no momento (fl. 276). A perícia médica, em sua conclusão, foi categórica: o Autor é portador de doença de crohn com CID K 50 e arritmia cardíaca sem descompensação funcional incapacitante sem critério para enquadramento como cardiopatia grave no momento, portanto não tem incapacidade laborativa no momento (fl. 277). Ao responder os quesitos, afirmou que a incapacidade do Autor foi temporária, fixando-a entre 12/2012 e 17/06/2013 (fl. 282). Assim, considerando que não há incapacidade para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo o Autor direito a benefício previdenciário por incapacidade laborativa. Condeno o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Isento de custas. P.R.I.

0003666-85.2013.403.6126 - MERCEDES ANTONIA BOQUICHI LUCCHESI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a decisão retro.Cite-se o INSS expedindo-se mandado.Intime-se.

0005682-12.2013.403.6126 - MARGARIDA PLANA LOPES(SP312127 - LUCIOLA DA SILVA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0006036-37.2013.403.6126 - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Homologo o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 110/111, diante da concordância manifestada pelo INSS, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários diante da gratuidade judicial concedida ao autor.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0006385-40.2013.403.6126 - ORLANDO MARQUES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Ciência do depósito de fls.Int.

0000161-52.2014.403.6126 - NELSON RUBENS BARONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra-se o v. acórdão.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.

0001166-12.2014.403.6126 - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X EDCARLOS MAGNO DOS SANTOS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X GERALDO ISNARD AMARAL(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JAIME NUNES DE ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOSE EDNALDO DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X JOSE MARCILIO CAVALCANTI DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MARCOS PRADO MARTINS(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X MARIA ROSA GOMES(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X ROBSON BEZERRA DA SILVA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual os Autores buscam, em síntese, provimento jurisdicional que condene a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento das perdas sofridas em suas contas vinculadas ao FGTS, em razão da utilização da TR como índice de correção monetária.Por meio do petítório de fls. 251/259, Maria José Renostro de Almeida requer sua habilitação na presente ação, haja vista o falecimento de seu cônjuge Jaime Nunes de Almeida.Da leitura da certidão de óbito acostada à fl. 255, verifica-se que o de cujus deixou descendentes.Assim, uma vez que a habilitação na presente demanda se dará na forma da lei civil (art. 1829, I do Código Civil), os herdeiros necessários também deverão ser habilitados, além da cônjuge sobrevivente.Diante do exposto, providenciem os Autores os documentos necessários para a habilitação tanto da mãe quanto dos herdeiros necessários de Jaime Nunes de Almeida.Intime-se.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 55.745,24, referente ao contrato de empréstimo bancário 0344.160.00001069, entabulado em 24/02/2012. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia do requerido (art. 330, II, CPC).Resta demonstrado que o demandado firmou contrato de abertura de CRÉDITO junto à Caixa em 24/02/2012 (fls.13/14), utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição.Ainda que não tenha vindo aos autos a cópia do instrumento firmado, os extratos trazidos indicam que os valores contratados foram efetivamente repassados ao consumidor (R\$22.564,81 e R\$7.000,00, creditados em 29/02/2012) e por aqueles utilizados, sem reposição (fl.13/14). Diante da regular citação do réu e da sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 319 do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC, para condenar CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 55.745,24, atualizados para 24 de fevereiro de 2014 (fls.13/14), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001898-90.2014.403.6126 - NEYDE PASCUOTTE TREVIZAN(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência acerca do Ofício 4009/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fl. 127), sendo que a Autora deverá comparecer à Agência da Previdência Social localizada em Santo André, a fim de realizar a atualização de seu cadastro, conforme solicitação feita pela Autarquia à fl. 127. Proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado da sentença de fl. 111.

0003208-34.2014.403.6126 - ALMIR DE JESUS BISPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO

Vistos etc. ALMIR DE JESUS BISPO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. O autor afirma que requereu a aposentadoria n. 162.947.558-8, a qual foi indeferida em 12/12/2012, por falta de tempo de contribuição. Pugna pelo reconhecimento do período de trabalho na condição de rurícola, no período de 01/01/1973 a 34/04/1982. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 168/168 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 173/176, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 180/183. Foi produzida prova oral (fls. 223/227). Memoriais às fls. 231/234 e 235. É o relatório. Decido. No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220). Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola. Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR. 1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006, p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos os seguintes documentos: 1. Fls. 19: certidão de casamento, datada de 12/04/1980, na qual consta a profissão de motorista: este documento comprova que o autor, posteriormente a 12/04/1980, não desempenhou a função de rurícola; 2. Fls. 52/54: declaração do sindicato, afirmando que entre 1973 e 1983 o autor se dedicava ao cultivo de bananas: o presente documento, em confronto com a certidão de casamento do autor, indica que as informações nele contidas não são confiáveis, na medida em que afirma que o autor trabalhou como rurícola até 1983, sendo certo que o próprio autor afirmou, em 12/04/1980, que desempenhava a profissão de motorista. 3. Fls. 55 e 56: ficha de associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Juquiá e declaração do mesmo sindicato afirmando que o autor foi associado no período de janeiro de 1978 a dezembro de 1983: a ficha do sindicato não se encontra datada, sendo certo que as anotações no seu verso, relativas ao pagamento das mensalidades, não contém qualquer tipo de autenticação. Qualquer pessoa, em qualquer tempo, poderia ter lançado PG. A declaração, por seu turno, tem a mesma força da prova testemunhal, não podendo servir como início de prova material; 4. Fls. 57/58, cópia da escritura de aquisição de imóvel rural por parte de seu pai, e fls. 60, cópia do comprovante de pagamento do ITR relativo ao imóvel supra, no ano de 1972: referidos documentos podem servir como início de prova material, conforme fundamentação supra. Contudo, não se pode fixar um termo final, na medida em que não há outros documentos que possam, de alguma maneira, estabelecer alguma data. Considerando que os depoimentos prestados pelas testemunhas afirmam que o autor trabalhou como rurícola e que o comprovante de pagamento do ITR revalida a vigência do certificado de cadastro do exercício de 1971 a 31/12/1973, conforme informação nele contida, tem-se que ao menos até esta última data resta comprovada a atividade rural; 5. Fls. 66: declaração de testemunhas: como já dito acima, não podem ser considerada início de prova documental. Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a

fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 01/01/1973 a 31/12/1973. O acréscimo de um ano de contribuição não é suficiente para garantir o direito à aposentadoria anteriormente à vigência da EC 20/1998, como pleiteado pelo autor. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de 01/01/1973 a 31/12/1973, como trabalhado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, para fins previdenciários, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tal período, somando tal período àqueles já computados administrativamente pelo réu. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida ao autor e isenção legal do réu. P.R.I.

0003361-67.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO CALLEGON(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado às fls.101, requirite-se a importância apurada 84, nos termos da Resolução CJF 168/2011.Int.

0004854-79.2014.403.6126 - ESCOLAS GRADUAL S/C LTDA. - EPP.(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X ACYLINO BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X IRACY DE ANDRADE BELLISOMI(SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA E SP184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SU CHIA WEI(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO) X CHEN CHUAN CHUAN(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES CARVALHO)

Preliminarmente, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que os sucessores de Acylino Bellisomi se habilitem nos autos. Outrossim, defiro a prova documental e juntada dos documentos pretendida.Int.

0005163-03.2014.403.6126 - FRANCISCO CESAR ALVES DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que não houve o recolhimento do valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso de apelação de fls. 268/274. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGÉ, sob pena de deserção. Intime-se.

0005616-95.2014.403.6126 - ELCIO LEITE DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de fls. 230/239 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fl. 228 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005820-42.2014.403.6126 - EDILEIDE RODRIGUES SILVA GOUVEIA(SP299445 - DAWILIN RIBEIRO ABRARPOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a autora, no prazo de cinco dias, a divergências entre os períodos constantes do pedido de fl. 09 e daqueles constantes de fl. 21, relativos aos ex-empregadores Lorenzetti S/A e Cofap Fabricadora de Peças Ltda., visto que, aparentemente, estão trocados. Após, tomem-me. Intime-se.

0006141-77.2014.403.6126 - CLECIA DE SOUZA SANTOS(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLECIA DE SOUZA SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, devidamente corrigida. Consta, da inicial, que a Autora foi casou-se com o falecido segurado Akira Nakagawa em 1992, vindo a separar-se judicialmente em 1994. Reataram a convivência marital em 1999, tendo convivido até a data da morte. Informa, ainda, que mesmo após reatarem a união marital, a separação foi convertida em divórcio em 2010. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 95/95v, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 106/108). Juntou os documentos de fls. 109/111. A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 116/119. Audiência de oitiva de testemunhas e depoimento da Autora às fls. 128/132. Nesta oportunidade, foram juntados documentos. Memoriais das partes às fls. 148/152 e 153. É o relatório. Decido. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido(...); 3o Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3o do art. 226 da Constituição Federal. 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida (...). A Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996 veio regulamentar o 3o do art. 226 da Constituição Federal, disciplinando em seu artigo 1o: Art. 1o. É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família. Para que a Autora tenha direito à pensão por morte, inequívoca deve ser a prova de que vivia em união estável com o Segurado. Desnecessária é a prova da dependência econômica, pois esta é presumida por determinação legal. O fato de a Autora ser separada judicialmente do segurado falecido por si só não

afasta seu direito à pensão. Aliás o que se quer provar, com esta ação, é que o casal voltou a conviver maritalmente e estavam juntos quando do óbito. Os documentos juntados nos autos são suficientes para a comprovação da união estável, nos termos do art. 22, 3º do Decreto nº 3.048/99. A Autora apresentou prova de mesmo domicílio (fls. 33/37), a Autora consta como dependente do falecido na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (fl. 42), possui filhos com o falecido (17 e 18), foi a declarante do óbito (fl. 23), foi responsável pelo falecido durante seu tratamento junto à Santa Casa de Londrina (fls. 55/66). Consta, ainda, a Autora como cônjuge supérstite no inventário do falecido (fl. 141). Se estes documentos não bastassem, as testemunhas foram unânimes em dizer que a Autora realmente ficou um período separada do falecido, mas que voltaram a conviver posteriormente, convivência esta que perdurou até a morte de Akira Nakagawa. Não há dúvidas, portanto, que a Autora tem direito ao benefício pleiteado. Aliás, é de se mencionar que o próprio INSS considerou suficientes as provas documentais. Entretanto, negou o benefício com base unicamente em provas testemunhais da vizinhança, testemunhas estas que sequer identifica (fls. 31). Quanto à data de início do benefício, esta deve ser a data da morte do segurado (30/07/2013 - fl. 23), posto que requerido em 06/08/2013 (fl. 26). Independe, para a implantação e pagamento, se a pensão foi concedida anteriormente à filha do falecido, como alegado pelo INSS à fl. 108. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão por Morte, em razão do falecimento do segurado Akira Nakagawa desde 30 de julho de 2013. Os valores em atraso serão pagos de uma só vez, após o trânsito em julgado desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Condene o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por fim, concedo a antecipação de tutela para que o INSS implante e pague o benefício da Autora no prazo máximo de 30 dias, contados da ciência desta sentença. Custas na forma da Lei. Por força do art. 10 da Lei nº 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0006859-74.2014.403.6126 - MARCELINO ZULMIRO DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X RAQUEL INACIO RESENDE DA SILVA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0006899-56.2014.403.6126 - ROBERTO ARENAS (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ROBERTO ARENAS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 26/05/2014; (b) computar o tempo de serviço urbano prestado entre 02/04/1976 a 12/04/1976 e 01/05/1976 a 03/06/1976, (d) converter o tempo de serviço comum em especial, (d) conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (25/06/2014). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/105, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de

trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 26/05/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído acima de 90 dB Prova: PPP fls. 58/61 Conclusão: O período deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. Com relação aos interregnos de 02/04/1976 a 12/04/1976 e 01/05/1976 a 03/06/1976, observo que os mesmos estão evidenciados pela anotação em CTPS da fl. 24, da qual não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das

contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp.1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1.omissis.9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. omissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)O reconhecimento da especialidade do interregno de 03/12/1998 a 26/05/2014, somado ao lapso incontroverso (15/05/1993 a 02/12/1998) não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.O acréscimo do tempo de serviço comum ora reconhecido (02/04/1976 a 12/04/1976 e 01/05/1976 a 03/06/1976) e do tempo especial prestado entre 03/12/1998 a 26/05/2014, devidamente convertido em comum pelo fator 1,40, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o primeiro requerimento administrativo, em 25/06/2014. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 03/12/1998 a 26/05/2014, convertendo-os em comum pelo fator 1,40, (b) averbar o lapso de atividade urbana comum referente aos lapsos de 02/04/1976 a 12/04/1976 e 01/05/1976 a 03/06/1976, (c) conceder à parte autora aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 25/06/12014, (d) efetuar o pagamento das parcelas, desde a DER, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJP, descontando-se os valores recebidos por conta do deferimento do benefício NB 144.360.807-3.Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação

dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB : 170.762.536-8Beneficiário: Roberto ArenasDER: 25/06/2014Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007001-78.2014.403.6126 - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação de repetição de indébito em face da UNIAO FEDERAL, objetivando o a suspensão dos descontos de imposto de renda sobre o abono de férias e a devolução do montante retido a tal título dos substituídos, observada a prescrição quinquenal. Citada, a União apresentou a resposta das fls. 127/140, na qual suscita em preliminar a falta de comprovação da regular constituição da associação autora, haja vista o uso do CNPJ do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior e a ausência de relação nominal dos representados e respectivo endereço. No mérito, bate pela legalidade da tributação realizada, haja vista a presença de acréscimo patrimonial. Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. A preliminar de ilegitimidade suscitada não comporta acolhida. A Associação autora é mera seção do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, atuando como representante desse. Segundo o artigo 1º de seu Regimento (fls. 30/49) a Associação autora é instância organizativa e deliberativa territorial do ANDES, e tem como finalidade o estudo, a defesa e coordenação dos interesses profissionais dos Docentes da Universidade Federal do ABC. Como se vê, o Sindicato Nacional atua em juízo representado pela Associação Autora, a qual age na qualidade de substituto processual dos docentes da Fundação ABC, de modo que pode se utilizar do CNPJ do Sindicato Nacional. Vieram aos autos os atos de sua constituição, sendo desarrazoado exigir a apresentação de CNPJ próprio, cadastro esse que diz respeito à regularidade fiscal e não existência da pessoa jurídica. No que se refere à necessidade de apresentação da relação de associados e de seus respectivos endereços, anoto que foi anexada aos autos a lista das fls.59/66, na qual consta o nome de todos os filiados à Associação, existindo ainda prova de que houve prévia reunião em assembleia a autorizar o ajuizamento de demandas coletivas de diversas matérias, dentre as quais a restituição ora pretendida. Quanto à exigência de indicação do endereço dos associados, cumpre destacar que a requerente defende os interesses dos professores contratados pela Fundação Universidade do ABC, domicílio profissional dos substituídos. Não há motivo para exigir prova de que aqueles sejam residentes no âmbito da competência territorial desta Vara Federal, portanto, uma vez que os efeitos de eventual procedência do pedido atingirá somente os professores vinculados à Fundação ABC. Ultrapassadas as prefaciais suscitadas, passo ao exame da exigibilidade do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. A questão não comporta maiores discussões, haja vista que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1459779/MA, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, solucionou a controvérsia então existente, reconhecendo que o terço constitucional de férias é verba salarial. A natureza remuneratória da rubrica se amolda ao conceito do inciso II do artigo 43 do Código Tributário Nacional, atraindo a incidência do imposto de renda. A decisão em comento foi assim ementada:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator. (rel para o acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 22/04/2015)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com base no artigo 269, inc. I, do CPC. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00, considerando-se a baixa complexidade da causa, o valor atribuído à demanda e o trabalho desenvolvido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007018-17.2014.403.6126 - VLAMIR JOSE PELISSARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por VLAMIR JOSÉ PELISSARI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 19/08/2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 171.333.207-5, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Segundo a parte autora, o INSS deixou de considerar como especiais os seguintes períodos: Rhodia 06/03/1997 a 01/07/2014. Pugna pela concessão da aposentadoria especial ou, eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 122/129, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls. 130/132). Réplica de fls. 139/149. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas (fls. 138 e 151). É o relatório. Decido. No mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância

à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o

direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/199, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Caso concreto A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 72/79, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Consta do referido documento que o autor esteve exposto a agentes químicos. Contudo, segundo consta do

mesmo documento, os Equipamentos de Proteção Individual foram eficazes, afastando, assim, a especialidade conforme fundamentação supra. Concluindo, tem-se que o pedido, no mérito, é inteiramente improcedente. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007043-30.2014.403.6126 - CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE CARVALHO (SP217805 - VANDERLEY SANTOS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 440/447, na qual alega o embargante a existência de omissão, obscuridade e contradição. Aponta que houve omissão quanto à apreciação do pedido de provas testemunhal e pericial. Afirma, ainda, que a sentença foi omissa quanto à alegação de ocorrência de prescrição e que não há ato doloso atribuído ao autor no procedimento administrativo. Sustenta a existência de obscuridade com relação à responsabilidade civil do autor, bem como quanto aos supostos prejuízos suportados pela ré. Impugna os fundamentos da sentença quanto a condenação em honorários advocatícios e ausência de oitiva de gerente da ré no procedimento administrativo. É o relatório. DECIDO. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos, uma vez que consta da fundamentação as questões apontadas pelo embargante, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. A alegação de que houve omissão na apreciação do pedido de produção de provas testemunhal e pericial tampouco merece acolhida. Intimada a se manifestar acerca de provas a serem produzidas (fl. 400v), a parte autora apresentou a petição das fls. 420/421, onde sustentou que a prova documental produzida seria suficiente ao julgamento do feito. Salientou o autor que na remota hipótese deste Juízo não entender a prova documental como suficiente, pretenderia produzir prova testemunhal. Constou da sentença que o julgamento antecipado da causa era cabível, haja vista a desnecessidade de produção de outros elementos de prova. Saliente-se o conteúdo do processo administrativo anexado aos autos, que fartamente demonstra os fatos ocorridos e os responsáveis pelas irregularidades ocorridas. Cabia à parte produzir prova que arrostasse o teor dos documentos trazidos, sem prévia manifestação do juiz nesse sentido. Anote-se ademais que juiz tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, caso considere a causa pronta pra decisão, o que ocorreu no caso vertente. A título ilustrativo colaciono: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA Nº 83 DO STJ. PLEITO PARA QUE SE REAVALIE A RESPONSABILIDADE DOS ENVOLVIDOS NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. 1. Positivados os danos, cabia ao seu causador repará-los. Entendendo que os custos para tanto foram excessivos, deveria apresentar o valor adequando na primeira oportunidade que teve para falar nos autos ou pedir estimativa deles na cautelar. 2. Nenhum juiz está obrigado a deferir provas que foram requeridas genericamente, porque é o destinatário delas. Estando convencido dos fatos, deve solucionar a lide sem delongas. Assim, os argumentos de cerceamento de defesa e nulidade por julgamento antecipado da lide não procedem, principalmente, nessa fase extraordinária. 3. (...) ..EMEN;(AGARESP 201500041960, MOURA RIBEIRO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB:.) - grifei. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VENDA DE TERRENO E DE UNIDADES RESIDENCIAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DA PROVA NEGADA. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE REPRESENTANTES. MANDATO. ALIENAÇÃO. UNIDADES PERTENCENTES À DEMANDANTE. MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. VALIDADE DO NEGÓCIO. CONCLUSÕES APOIADAS NA INTERPRETAÇÃO COM BASE NOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE EQUIDADE. VALOR RAZOÁVEL. MANUTENÇÃO DO MONTANTE FIXADO NA ORIGEM. 1. Não tendo a recorrente demonstrado, no momento oportuno, a necessidade e a pertinência da prova requerida, correta é a decisão que, motivadamente, rejeita a sua produção. O juiz é o destinatário da prova, sendo dele a tarefa de pesar as diligências necessárias ao deslinde da controvérsia, não constituindo cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes. 2. (...) (RESP 201301723458, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:15/08/2014 ..DTPB:.) - grifei. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Encaminhem-se cópias da sentença de fls. 424/427 e desta decisão à Sexta Turma do TRF da 3ª Região, para instrução do agravo de instrumento nº 0000751-40.2015.403.0000.P.R.I.

0015146-35.2014.403.6317 - ILEUSA APARECIDA CRUZ (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado s fls.73. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000023-51.2015.403.6126 - WAYNER DE LEONARDI (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 254/256: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao INSS, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

000072-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 149/150: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista ao INSS, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.

0000325-80.2015.403.6126 - ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ADEMIR CAZZAROTTI DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especiais os períodos de 01/01/1987 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 23/05/2014, (b) conceder-lhe a aposentadoria especial requerida em 23/05/2014. A decisão da fl.54 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.59/64, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando ser imperiosa a exposição habitual e permanente a agentes deletérios à saúde do trabalhador. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de

outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 01/01/1987 a 31/12/2004 Empresa: Fundação de Assistência à Infância de Santo André Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 31/32 Conclusão: O pedido não comporta acolhida. Quanto à atividade de pintor a pistola, cumpre destacar que o ANEXO II do Decreto 83.080/79 exige que se demonstre o contato com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas para possibilitar o cômputo do tempo de serviço como especial. Diante da ausência de tal prova, inviável o reconhecimento pretendido. Período: De 01/01/2005 a 23/05/2014 Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: ---- Prova: Formulário fls. 33/34 Conclusão: O pedido não comporta acolhida, pois não demonstrado o contato habitual e permanente do obreiro com os agentes biológicos indicados. Anote-se que a parte efetuava serviços de pintura em hospital público, não sendo possível concluir pelo contato direto com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Diante de sua sucumbência total, arcará o demandante com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0000541-41.2015.403.6126 - ERONILDES ISIDORO DE FRANCA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Ao compulsar os autos, verifico que não houve o recolhimento do valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno, quando da interposição do recurso de apelação de fls. 132/194. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor recolha o valor atinente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme art. 511 do CPC e art. 225 do Provimento nº 64/2005 da COGE, sob pena de deserção. Intime-se.

0000586-45.2015.403.6126 - MILENA LERIANA FERNANDES - INCAPAZ X HERBERT LERIANA FERNANDES (SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a manifestação do Ilustre Representante do Ministério Público Federal lançada às fls. 86/87 e indefiro o pedido de realização de perícia médica formulado pelo INSS às fls. 70/84, já que a autora conforme documentos acostados teve sua interdição declarada

judicialmente, reconhecendo a própria Administração Pública que a autora é portadora de deficiência. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000635-86.2015.403.6126 - MAURO DA SILVA LIMA(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença MAURO DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, ingressa com o presente pedido em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com afastamento do fator previdenciário. Narra que em 2006 obteve aposentadoria por tempo de contribuição integral, a qual foi calculada com a incidência do fator previdenciário. Salieta que, quando da promulgação da EC 20/98, contava 29 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, estando assegurada a possibilidade de deferimento da concessão sem o redutor desde que cumprido o tempo de 35 anos, acrescido de pedágio e a idade mínima previstos nas regras de transição. Ataca a constitucionalidade do fator previdenciário. A decisão da fl. 71 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou a resposta das fls. 74/88, na qual argui a preliminar de prescrição. No mérito, defende, em síntese, a incidência do fator previdenciário. Houve réplica. É o relatório. DECIDO, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Como se sabe, a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Como se vê, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Quanto à forma de cálculo da aposentadoria, não tendo o segurado implementado os requisitos para concessão do benefício, até o dia anterior à data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, deverá observar as regras do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação da Lei nº 9.879/99, para apuração de sua renda mensal inicial, com incidência do chamado fator previdenciário, por força do art. 6º da citada norma. Destarte, pelo princípio do *tempus regit actum*, mesmo as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu PBC o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº 9876/99, se submetem ao fator previdenciário, ante a inexistência de direito adquirido anteriormente. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À LEI Nº 9.876/99. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. 1. Conforme entendimento firmado pela Corte Especial do STJ, a sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no 2º do art. 475 do CPC. 2. Não há em inconstitucionalidade no art. 2º da Lei nº 9.876/99, o qual está em consonância com a CF/88 e as alterações nela promovidas pela EC 20/98. 3. No caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876, de 26/11/99, há incidência do fator previdenciário. (TRF 4ª R.; AC 0000033-08.2010.404.7108; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 14/09/2010; DEJF 24/09/2010; Pág. 364) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO OU DA RENDA MENSAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO. Impetrante que, filiada à Previdência Social quando da promulgação da EC 20/98, por ocasião do requerimento administrativo já havia implementado os requisitos da idade mínima e do pedágio e pôde computar o tempo de serviço posterior a 16 de dezembro de 1998, fazendo jus à concessão de aposentadoria proporcional. Entretanto, como a impetrante implementou os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em data posterior a 29 de novembro de 1999, ficou submetida à aplicação da Lei n. 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário para cálculo da renda mensal inicial do benefício. A Lei nova, em relação à impetrante, não feriu direito adquirido nem vulnerou ato jurídico que se pudesse ter como perfeito e acabado. (TRF 4ª R.; AC 0001669-52.2009.404.7202; SC; Quinta Turma; Rel. Juiz Fed. Hermes Siedler da Conceição Junior; Julg. 06/07/2010; DEJF 13/07/2010; Pág. 1001) Na hipótese vertente, houve cômputo do tempo de contribuição posterior à vigência da Lei nº 9.876/99 (fls. 56 e 67), portanto, deverá a parte autora submeter-se a aplicação do fato previdenciário. Veja-se, ademais, que a adoção de um sistema híbrido não é admitida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Relator Min. Ricardo Lewandowski, pleno, julgado em 10/09/2008, repercussão geral. Mérito dje-202 divulg 23-10-2008 public 24-10-2008 ement vol-02338-09 pp-01773 rb V. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT V. 98, n. 880, 2009, p. 122-129). Sem embargo, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do art. 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, orientação seguida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. I. Agravo legal interposto da decisão monocrática que indeferiu pedido de recálculo da RMI sem a aplicação do fator previdenciário, considerado constitucional. II. Alega o agravante a inconstitucionalidade dos parágrafos 7º e 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, alterados pela Lei nº 9.876/99, por discriminação acerca do critério etário, bem como por conter em suas disposições requisitos alheios à Lei, em desconformidade com o princípio da legalidade. III. A matéria em discussão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal

Federal. No julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, o Relator, Ministro Sydney Sanches, afastou a arguição de inconstitucionalidade das alterações do art. 29, da Lei nº 8.213/91, realizadas pela Lei nº 9.876/99. IV. Não há como prosperar o pedido de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, posto que a aplicação do fator previdenciário atendeu ao preceito legal. V. Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C. P. C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI. É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII. In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII. Agravo legal improvido. (TRF 3ª R.; AC 0009955-52.2003.4.03.6104; SP; Oitava Turma; ReP Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 29/11/2010; DEJF 10/12/2010; Pág. 2051) De mais a mais, o coeficiente de cálculo das aposentadorias é relacionado exclusivamente ao número de contribuições já vertidas pelo segurado ao Sistema Previdenciário. Quanto ao fator previdenciário, ao levar em consideração, notadamente, a expectativa de vida do segurado, se preocupa menos com o que já foi arrecadado e mais com aquilo que será pago, no futuro, ao segurado, não havendo que se cogitar de qualquer impropriedade ou inconstitucionalidade em sua aplicação em conjunto com o coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional, porquanto possuem focos de atuação distintos. Impende destacar que, malgrado o fator previdenciário também leve em consideração o tempo de contribuição do segurado, este encontra-se aliado aos fatores de sobrevida a fim de que se projete para o futuro as possibilidades financeiras do Sistema, não havendo interferência indevida no coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Fica, portanto, rechaçado o argumento de que existe dupla penalização do segurado. Por fim, descabida a alegação de que a Lei nº 9876/99, ao alterar a redação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, não contemplou - intencionalmente - a aposentadoria proporcional, porquanto, ao mencionar o benefício previsto na alínea c do art. 18 da Lei nº 8.213/91 - aposentadoria por tempo de contribuição - é certo que incluiu a aposentadoria proporcional, porquanto esta é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, adotados os precedentes deste juízo, acima citados em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000826-34.2015.403.6126 - NEUZA DE SOUZA BASTOS(SP215791 - JAIRO DE PAULA FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por NEUZA DE SOUZA BASTOS, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento e eventual conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 01/08/2013, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 165.159.651-1, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Segundo a parte autora, o INSS deixou de considerar como especiais os seguintes períodos: Metalúrgica Micro Ltda., de 18/07/1990 a 29/01/1996; e Cryovac Brasil Ltda., de 02/03/2013 a 26/04/2013. Pugna pela concessão da aposentadoria especial ou, eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 144/144 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 149/154, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls. 155/157). Réplica de fls. 160/168. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Tempo Especial Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a

ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for

realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003. Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A avaliação técnica do INSS considerou como especial o período de 18/07/1990 a 31/12/1992, trabalhado na Metalúrgica Micro Ltda. Portanto, em relação a tal período não há interesse na propositura da ação, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 44/45 e 52/52 verso, Perfis Profissiográficos Previdenciários e declarações. Metalúrgica Micro Ltda., de 01/01/1993 a 29/01/1996: a declaração de fl. 45 afirma que a autora foi transferida para outro empregador, com endereço diverso daquele no qual foi realizada a medição ambiental. Não consta dos autos PPP ou

outro laudo relativo às condições ambientais do novo empregador. Logo, diante da ausência de provas, não é possível considerar tal período como especial. Cryovac Brasil Ltda., de 02/03/2013 a 26/04/2013: o PPP de fls. 52/52 verso, não obstante afirme exposição a ruído superiores a 90 dB(A) em todo o período de trabalho, não especificou como se dava tal exposição. Ou seja, não disse que a exposição era habitual e permanente. Pela descrição das atividades da autora também não é possível concluir pela exposição habitual e permanente, visto que, aparentemente, desempenhava várias funções e não necessariamente em um mesmo local fixo. Logo, não é possível, também neste caso, considerar o período como especial. Concluindo, tem-se que o pedido, no mérito, é inteiramente improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento do período de 18/07/1990 a 31/12/1992, trabalhado pela autora na Metalúrgica Micro Ltda., extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, julgando extinto com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000880-97.2015.403.6126 - NILDA FATIMA DOS SANTOS OKADA (SP339324 - ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por NILDA FÁTIMA DOS SANTOS OKADA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, mediante reconhecimento e eventual conversão de períodos trabalhados sob condições especiais, com repercussão desde a data do requerimento administrativo, bem como o pagamento das diferenças, com os acréscimos moratórios. Assevera o autor que ingressou, em 10/02/2014, com pedido de aposentadoria, registrada sob n. 167.598.847-9, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição. Segundo a parte autora, o INSS deixou de considerar como especiais os seguintes períodos: Casa de Saúde Santa Rita, de 14/05/1996 até 22/02/2014 (data do PPP); Hospital Santa Catarina, de 08/03/1989 a 01/01/1991; e AACD - Associação de Assistência à Criança Defeituosa, de 03/01/1996 a 11/03/1996. Pugna pela concessão da aposentadoria especial ou, eventualmente, da aposentadoria por tempo de contribuição mediante conversão dos períodos especiais. Com a inicial acompanharam os documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 86/86 verso. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 92/97, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Juntou documentos (fls. 98). Réplica de fls. 101/112. Intimadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. No mérito, a parte autora postula concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Tempo Especial. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99

ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº

8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014. Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013. Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15. Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Caso concreto A avaliação técnica do INSS considerou como especiais os períodos de 03/01/1996 a 11/03/1996, trabalhado na AACD, e 14/05/1996 a 05/03/1997, trabalhado no Hospital Santa Rita, conforme se depreende do documentos de fls. 58 e 60. Portanto, em relação a tais períodos não há interesse na propositura da ação, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito neste ponto. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais nas empresas declinadas na peça vestibular, foram juntados, às fls. 44/45 e 28, Perfil Profissiográfico Previdenciários e cópia da CTPS. Casa de Saúde Santa Rita, de 06/03/1997 até 22/02/2014 (data do PPP): o PPP de fls. 44/45 afirma que a autora esteve exposta a bactérias, vírus, secreções, sangue e fungos de modo habitual e permanente. Contudo, segundo consta do mesmo documento, os Equipamentos de Proteção Individual foram eficazes, afastando, assim, a especialidade conforme fundamentação supra. Hospital Santa Catarina, de 08/03/1989 a 01/01/1991: a autora exerceu a função de copeira, conforme cópia da CTPS de fl. 28. Ocorre que tal função não era, por si só, insalubre em conformidade com a legislação aplicáveis à época, Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979. Assim, não é possível considerar a atividade especial em função da categoria. De outro lado, não há qualquer documento que comprove a exposição a agentes insalubres, conforme previsão contida no item 1.3.2 do Decreto n. 53.831/1964 que possa embasar o pedido de reconhecimento da especialidade. Concluindo, tem-se que o pedido, no mérito, é inteiramente improcedente. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos de 03/01/1996 a 11/03/1996, trabalhado na AACD, e 14/05/1996 a 05/03/1997, trabalhado no Hospital Santa Rita, extinguindo o feito sem resolução do mérito neste ponto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mérito, julgo improcedente o pedido, julgando extinto com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiária da Justiça Gratuita, está

dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001041-10.2015.403.6126 - FELIPE LUJAN CALISTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. FELIPE LUJAN CALISTO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 18/10/2013; (b) conceder-lhe aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16/04/2014). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/89, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica. É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito

fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de

Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 06/03/1997 a 18/10/2013 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 88 e 86 dB Prova: PPP fls. 42/47 Conclusão: O período de 18/11/2003 a 18/10/2013 deve ser reconhecido como laborado em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. O pedido em relação ao lapso de 06/03/1997 a 17/11/2003 é improcedente, pois não atingido o ruído mínimo de 90 decibéis, nos termos da decisão do STJ acima transcrita. O reconhecimento da especialidade do interregno de 18/11/2003 a 18/10/2013, somado ao lapso incontroverso (03/02/1986 a 05/03/1997) não assegura o deferimento da aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a idade do autor impede o deferimento do benefício, já que não cumpridos 35 anos de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 18/11/2003 a 18/10/2013, assim o averbando. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada litigante com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001091-36.2015.403.6126 - FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS (MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação anulatória de processo administrativo ajuizada por FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL. Narra que era servidor público vinculado à Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul desde 23/08/2006, tendo sido cedido ao Ministério Público do Trabalho- Procuradoria do Trabalho no Município de Dourados entre 17/09/2007 a 15/03/2011, tendo sido nomeado para o cargo de Analista Judiciário junto ao TRT da 2ª Região em 19/05/2011. Revela que em 25/03/2011 o MPT instaurou sindicância para investigar alegadas irregularidades praticadas no período em que atuou como servidor cedido; diz ainda que, em 28/11/2012, o TRT da 2ª Região instaurou processo administrativo disciplinar para apurar supostas irregularidades ocorridas em momento anterior a seu ingresso no órgão o qual culminou com a aplicação de pena de demissão. Alega que o processo em questão está eivado de irregularidades, a saber: (a) incompetência do TRT da 2ª Região para averiguar fatos ocorridos em momento anterior à sua posse no órgão; (b) nulidade de utilização de provas produzidas em feito disciplinar instaurado por autoridade incompetente; (c) nulidade quanto a participação de membro do Poder Judiciário em comissão processante responsável pela condução dos trabalhos em processo administrativo disciplinar; (d) infração ao princípio in dubio pro reo, haja vista a necessidade da produção de prova da ocorrência da infração e do dolo ou culpa do agente pela comissão processante; (e) inobservância ao princípio do juiz natural; (f) cerceamento de defesa, ante a ausência de interrogatório do acusado; (g) parcialidade da comissão processante; (h) ilegalidade na aplicação da pena de demissão, ante a atipicidade dos fatos narrados e ausência de previsão legal para a punição de tentativa; (i) julgamento contrário à prova dos autos; e (j)

desproporcionalidade da pena aplicada. A decisão da fl.267 indeferiu o pedido de tutela antecipada, tendo o TRF3 mantido a decisão em sede liminar (fl.302).Citada, a União apresentou resposta às fls. 305/329, na qual defende, em síntese, a higidez e a legalidade do procedimento disciplinar, bem como da pena aplicada. Houve réplica.É o relatório. Decido.Afasto a alegação de ocorrência de revelia, formulada à fl.378. A requerida apresentou resposta aos pontos suscitados na petição inicial, ainda que tenha se valido da fundamentação ventilada na decisão do processo administrativo disciplinar contestado, por entender que a peça expõe a solução dos pontos arguidos de forma irretocável. Não há de se falar em revelia por ausência de contestação, portanto. Anote-se entretanto que os efeitos da revelia, estampados no artigo 319 do Código de Processo Civil, não se aplicam à Fazenda Pública, de modo que inviável reconhecer a argumentação trazida pelo requerente em sua peça como incontroversa. Pretende a parte autora anular processo administrativo disciplinar que reconheceu a prática da infração constante do artigo 117, IX, da Lei 8.112/90, fazer uso irregular de dinheiro público valendo-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, e culminou na aplicação da pena de demissão. A leitura dos documentos anexados aos autos indica que Fabrício Vieira dos Santos foi servidor efetivo da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul no período de 23/08/2006 a 15/06/2011, tendo se desligado por pedido de exoneração. Durante citado vínculo, o servidor foi cedido ao Ministério Público do Trabalho em Dourados/MS, onde passou a exercer cargo de confiança junto aos Procuradores ali lotados. Apurou-se que Fabrício praticou atos reputados como irregulares, consistentes no desvio de recursos obtidos por condenações por danos morais coletivos ou valores negociados em termos de ajustamento de conduta em inquéritos civil que tramitavam no âmbito do Ministério Público do Trabalho, em favorecimento próprio e de terceiros. Passo ao exame destacado das nulidades arguidas pelo requerente. A alegada incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para averiguar fatos ocorridos em momento anterior à sua posse no órgão não comporta acolhida. Conforme acima referido, a prática dos atos irregulares ocorreu durante a cessão de Fabrício, então vinculado à Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público do Trabalho em Dourados. O processo administrativo disciplinar impugnado foi instaurado inicialmente perante a Procuradoria Regional do Trabalho da 24ª Região, tendo sido antecedido de sindicância no mesmo órgão, e posteriormente encaminhado ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (fl.1.350- volume 7), em virtude de pedido de exoneração e posse do servidor no cargo de Analista Judiciário no órgão em 01/07/2011. Recebidos os autos no Tribunal, e diante da anterior anulação da decisão proferida por órgão alegadamente incompetente, foi instaurado novo processo administrativo disciplinar (fl.1.422- volume 8)De arrancada, anote-se que a aplicação de penalidades, no âmbito do funcionalismo público, tem como fundamento o princípio da hierarquia, segundo o qual o superior tem o poder-dever de apurar as irregularidades detectadas e saná-las, mediante a aplicação de penas aos servidores infratores que lhe são subordinados.Atentando para a necessidade de observância ao citado princípio e à imperiosidade de julgamento do processo por órgão único, forçoso concluir que o Tribunal Regional do Trabalho detém competência para apreciar a controvérsia, mormente quando o servidor envolvido está ao mesmo vinculado. Isso porque as consequências advindas do julgamento repercutem sobre o cargo efetivo do servidor. Logo, é conclusão inarredável que a competência para processar e aplicar a pena toca ao órgão ou instituição mantenedora do cargo efetivo ocupado pelo servidor quando do julgamento, que tem poder para fazer cumprir a penalidade eventualmente imposta. De outro giro, a alegada nulidade de utilização de provas produzidas em feito disciplinar conduzido por autoridade incompetente não pode ser reconhecida. A comissão processante instaurada perante o Tribunal Regional do Trabalho utilizou para o julgamento as provas produzidas perante a Procuradoria do Trabalho (anexo 5), provas essas que foram submetidas ao contraditório. Exigir-se a repetição da coleta da prova já regularmente colhida implicaria ofensa ao princípio da economia processual e nenhum resultado prático traria, mormente quando o material colhido se mostra suficiente para a formação da convicção da comissão julgadora. Ademais, se no âmbito das demandas judiciais nenhuma mácula advém da utilização da prova produzida por juízo incompetente, é descabido defender a presença de nulidade em citada situação no bojo de processo administrativo. Acresço que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está consolidada no sentido de ser possível a utilização de prova emprestada, devidamente autorizada na esfera criminal, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, segundo precedentes que ora colaciono: INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - OBJETO - INVESTIGAÇÃO CRIMINAL - NOTÍCIA DE DESVIO ADMINISTRATIVO DE CONDUTA DE SERVIDOR. A cláusula final do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal - ... na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal - não é óbice à consideração de fato surgido mediante a escuta telefônica para efeito diverso, como é exemplo o processo administrativo-disciplinar. MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA. No mandado de segurança, a prova deve acompanhar a inicial, descabendo abrir fase de instrução. A exceção corre à conta de documento que se encontra na posse de terceiro. PROCESSO ADMINISTRATIVO - COMISSÃO - DESAFETOS. A atuação de comissão permanente de disciplina atende ao disposto no artigo 53 da Lei nº 4.878/65, não se podendo presumir seja integrada por desafetos do envolvido. PROCESSO ADMINISTRATIVO - ACUSADOS DIVERSOS - PENA - ABSOLVIÇÕES. Uma vez presente, a equação tipo administrativo e pena aplicada exclui a tese da ausência de proporcionalidade. Enfoques diversificados, tendo em conta os envolvidos, decorrem da personalidade, da conduta administrativa de cada qual. (RMS 24956 / DF, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, DJ 18-11-2005 PP-00011)PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheita dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova. (STF, Inq-QO-QO 2424)Assim, dessume-se que, se resta autorizado o uso de prova emprestada em processo criminal, não haveria óbice para o aproveitamento de conjunto probatório formado no âmbito de processo administrativo, minus em relação àquele, desde que observado o direito de defesa.Foi ainda respeitado o princípio do juiz natural, pois a penalidade ao servidor foi imposta pela autoridade julgadora a que esteve vinculado hierarquicamente, independente do local onde a conduta reprovável foi praticada. Argumenta o autor que existe nulidade no feito, uma vez que membro do Poder Judiciário não pode presidir de comissão processante responsável pela condução dos trabalhos em processo administrativo disciplinar. Ampara sua insurgência na tese de ser aquele membro do Poder Judiciário, e não servidor estável, na redação do artigo 149 da Lei 8.112/90, cuja redação é a seguinte: O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, observado o disposto no 3º do art. 143, que indicará, dentre

eles, o seu presidente, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. Por primeiro, pode-se concluir, sem maiores digressões, que o escopo da norma transcrita é impedir que a comissão disciplinar seja integrada por membro com grau hierárquico inferior ao do servidor indiciado. A estabilidade exigida refere-se à necessidade de se assegurar a isenção dos julgadores. A rigor, portanto, a norma pretende tão somente dar efetividade aos princípios da hierarquia e do devido processo legal. Diga-se que juízes são servidores públicos, ainda que possuam estatuto próprio que lhes assegure a vitaliciedade. Exercem, além jurisdição, atividades administrativas, tais como a direção do foro, a participação em banca de concursos para provimento de cargos, dentre outras, de forma que a interpretação restritiva pretendida pela parte é equivocada. A subordinação entre os servidores do Judiciário e os magistrados na atividade forense diária é evidente, sendo pueril a afirmação de que o cargo de magistrado não é superior ao cargo de analista judiciário. A questão já foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, que entendeu que a participação de magistrado em comissão processante não vicia o processo disciplinar, verbis: ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - VERIFICAÇÃO INQUESTIONÁVEL DE MARCOS INTERRUPTIVOS DA FLUÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR MAGISTRADOS - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL - RESPEITO - DECISÃO PENALIZADORA A CARGO DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se opera prescrição quando presentes marcos que impedem a fluência do prazo. 2. Não enseja nulidade a nomeação de magistrado para compor comissão processante. 3. Não se proclama nulidade sem prejuízo. 4. Não se verifica qualquer mácula ao Princípio do Juiz Natural quando a aplicação de penalidade coube à autoridade designada pela lei para fazê-lo, isto é, o Corregedor-Geral da Justiça. 5. Recurso não provido. (RMS 34575 ES 2011/0129904-3, Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE 20/05/2013) Ainda nesse particular, anoto que os precedentes trazidos pelo autor em sua inicial (fls.27/28) não se amoldam ao caso concreto. Leitura dos respectivos votos condutores dos acórdãos transcritos basta para evidenciar que as controvérsias levadas à discussão no Tribunal Superior dizem com inobservância de formalidade para a constituição de comissão processante e ainda inobservância de regra de competência do Tribunal a que vinculado o servidor investigado para instaurar o processo disciplinar, expressamente positivada em Regimento Interno. Quanto ao argumento de que teria ocorrido infração ao princípio in dubio pro reo, haja vista a necessidade da produção de prova da ocorrência da infração e do dolo ou culpa do agente pela comissão processante, não verifico a mácula suscitada. Há de se ressaltar que os autos do processo administrativo contêm descrição exaustiva dos fatos a serem apurados e farta prova das alegadas infrações cometidas pelo servidor. Fabrício não produzir contraprova de forma a arrostar o robusto conjunto de elementos colhidos, aptos a demonstrar que não foi responsável pelas irregularidades constatadas durante o trâmite do processo administrativo. Diga-se, posto oportuno, que foi facultado ao demandante fazer contraprova, arrostando o conteúdo das declarações prestadas pelos representantes das entidades beneficentes envolvidas e pelo proprietário da loja de matérias de construção responsável pelo fornecimento dos produtos adquiridos em desacordo com as determinações postas no âmbito da Procuradoria do Trabalho, bem como das diligências realizadas pela comissão processante. Fabrício, entretanto, nada requereu. O alegado cerceamento de defesa, ante a ausência de interrogatório do acusado, inexistente. No ponto, resta, tão somente, apontar que a parte foi devidamente intimada para manifestar seu interesse na produção de provas ao longo do processo administrativo disciplinar perante o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, bem como durante o processo instaurado perante a Procuradoria do Trabalho, quedando-se silente (fl. 1.453- volume 8). Como se vê, foi facultado ao investigado requerer a produção de prova de seu interesse, perante o órgão competente para o julgamento. Resta evidenciado ainda que o servidor teve livre acesso aos autos do procedimento, estando devidamente assistido por advogado constituído, que participou das inquirições realizadas no processo administrativo junto à Procuradoria do Trabalho (volume 6). Anote-se que Fabrício foi ali interrogado, exercendo seu direito à ampla defesa (fls. 1.134/1.147- volume 6), sendo cientificado de todos os atos praticados (volume 7). Não há motivo para reconhecer nenhuma nulidade, mormente quando não demonstrado, efetivamente, prejuízo ao acusado. Ao contrário, denota-se sua participação efetiva em todos os atos praticados, seja pessoalmente ou por intermédio do seu procurador. A jurisprudência tem assegurado a observância ao princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), conforme precedente que ora transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. 1. Carece a impetração de prova do direito líquido e certo alegado, inexistindo elementos pré-constituídos do prejuízo causado à defesa em razão da oitiva da testemunha de defesa antes da acusação, devendo ser aplicado o princípio do pas de nullité sans grief. 2. A inversão da ordem de oitiva de testemunhas e interrogatório do acusado, bem como a extrapolção do prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar não acarretam a sua nulidade, se, em razão disso, não houve qualquer prejuízo para a defesa do acusado (RMS n. 21.633/RN, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 4/6/2007). 3. Decorrendo a penalidade da prova do cometimento da infração administrativa perpetrada pela servidora e constando do relatório da comissão processante os motivos (fatos, provas e fundamentos) que justificaram a penalidade, não há falar em nulidade do processo administrativo. 4. Segurança denegada. (MS n. 13.519/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12.02.2014, DJe de 19.02.2014) A sustentada parcialidade da comissão processante não vem amparada em nenhum elemento de prova. O fato de ter aquela, em sua primeira reunião, ter concluído estar o feito regularmente instruído não sinala que houve pré-julgamento do servidor. Indica, apenas, que a prova coletada na fase inquisitória era suficiente para evidenciar a existência das acusações que recaiam sobre o servidor, dando o suporte necessário para o trâmite do processado, afastando eventual arquivamento. Não veio aos autos sequer indício de que os integrantes da comissão processante a tenham integrado no intuito de penalizar o servidor, agindo em dissonância com os princípios da impessoalidade e da imparcialidade, de forma que vai o argumento rejeitado. A afirmativa de que o julgamento foi contrário à prova dos autos refoge ao controle jurisdicional do processo administrativo, porquanto a atuação do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade e da regularidade do procedimento, bem como observância ao princípio da ampla defesa, conforme anteriormente posto. A título ilustrativo, cito, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o RMS 24.347, rel. min. Maurício Correa, DJ 04.04.2003, e o RMS 24.533, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.04.2005. No que se refere à ilegalidade na aplicação da pena de demissão, ante a atipicidade dos fatos narrados e ausência de previsão legal para a punição de tentativa, melhor sorte não encontra o requerente. Cumpre frisar que não é necessária a caracterização de dolo da conduta para ensejar a demissão do servidor; basta que o desempenho da função pública se dê de forma irregular. O relatório da comissão processante e a ata de julgamento são suficientemente claros ao descrever que a atuação do servidor mostrou-se divorciada de seus deveres funcionais, de

forma que cabível a aplicação de penalidade. Ressalte-se simples vontade consciente ou anuência em aderir à conduta, produzindo os resultados vedados pela norma jurídica -, ferindo os princípios constitucionais da Administração Pública são suficientes para a aplicação de penalidade ao servidor faltoso. Por fim, a irresignação em relação à proporcionalidade da pena aplicada não pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Recentemente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento acerca do tema, reafirmando que a competência do Poder Judiciário está limitada ao exame da legalidade do ato e da verificação de eventual vícios de caráter formal ou inobservância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar. 2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes. 3. Tendo a Comissão Disciplinar concluído que restou comprovada a conduta irregular dos impetrantes no sentido de que os impetrantes valeram-se de seus cargos para lograr proveito pessoal, face a participação ativa destes, como sócios-cotistas, nos trabalhos desenvolvidos pela Empresa TOPCHART - Serviços de Topografia e Cartografia Ltda. de forma comprometedor e imprópria ao desempenho da função pública, bem como a cooptação de clientes nas dependências do IBGE, fartamente caracterizado o conflito de interesses infringido, desta forma, o inciso IX, do art. 117, da Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, tudo, como robustamente comprovado no bojo deste processo, não cabe ao STJ rever tal entendimento posto que é inviável o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário. 4. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes. 5. No caso a pena de demissão imposta aos impetrantes atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade das condutas perpetradas pelos impetrantes, que se utilizavam do status de servidores públicos do IBGE para, dentro da própria repartição pública, captar clientes para sociedade empresária da qual eram sócios-cotistas, em prejuízo à dignidade do IBGE, ainda mais quando os contratantes acreditariam que os serviços seriam prestados pelo IBGE; atribuírem à pessoa estranha aos quadros do IBGE função precípua de servidor público, utilizando-se de recursos públicos para desenvolver atividades da empresa TOPCHART, com intenso trânsito e participação de pessoas que trabalhavam na TOPCHART, que atuavam na cooptação de clientes, na supervisão dos trabalhos de campo, ou na administração na referida pessoa jurídica, dentro da UE/CE - IBGE (e-STJ, fl. 109); acumulavam a função pública e o exercício de atividade privada em evidente conflito de interesses, gerando confusão entre as Prefeituras contratadas, em relação ao trabalho executado pela TOPCHART e às funções institucionais do IBGE, posto que os Prefeitos que contratavam a TOPCHART sabiam que o Sr. Marcelo era servidor da UE/CE - IBGE e que, ainda, supervisionava em certa medida, com o servidor Audy, as atividades da TOPCHART, hipótese em que os serviços prestados pela TOPCHART às Prefeituras repercutiam sensivelmente no trabalho do IBGE, reduzindo a sua credibilidade junto a certas entidades e ao público em geral (e-STJ, fl. 110), não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990. 6. Segurança denegada. (MS 20348/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 03/09/2015) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, considerando-se a matéria discutida e o trabalho realizado, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.P. R.I. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001124-26.2015.403.6126 - ADEMIR DUARTE BEZERRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Chamo o feito à ordem. Verifico que não foi apreciado o pleito de concessão de Justiça gratuita constante da petição inicial. Assim, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ficando a parte autora eximida do pagamento de custas. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001678-58.2015.403.6126 - JOSE DE FREITAS X AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Diante do falecimento do Autor José de Freitas, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor requisitado (fl. 202) seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor da herdeira ora habilitada à fl. 221. Intime-se.

0001707-11.2015.403.6126 - MARIA DE LOURDES BATISTA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARIA DE LOURDES BATISTA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, enfermidade essa que acarreta incapacidade para o trabalho. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl.84/85). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 95/103, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls.107/120, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido. Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, pois se busca a concessão de benefício requerido administrativamente poucos meses antes do ajuizamento da demanda. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em julho de 2015 informou que a autora foi diagnosticada com lúpus eritematoso sistêmico em 2013, submetendo-se a tratamento regular até o dia atual. Realizado o exame físico, não foi verificada a existência de incapacidade, salientando a perita que a parte está em boa estado geral de saúde e que não existe complicação da doença de base (fase crônica) atualmente. Desta forma, atestada a capacidade laboral da requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. No que tange à impugnação ao laudo, não assiste razão à parte autora. O laudo do perito mencionou de forma clara e objetiva e, ainda, com suporte técnico e especializado e de forma minuciosa, o diagnóstico da parte, levando em consideração para sua conclusão todos os exames e demais elementos constantes do processo, sendo insuficiente para justificar sua impugnação o simples fato de tal conclusão ter se dado em sentido diverso do pretendido. Diga-se que a médica perita é especialista em perícias médicas e medicinal legal, estando plenamente habilitada a efetuar o exame no caso dos autos. Anote-se ainda que todos os quesitos formulados pela demandante, pertinentes ao deslinde da causa, foram respondidos, de modo que inexistente o alegado cerceamento de defesa. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0001860-44.2015.403.6126 - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP324248 - ANA LUIZA TANGERINO FRANCISCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.205/211: Não há razão plausível para que o exame pericial não seja levado em consideração, já que realizado por profissional devidamente habilitado e de confiança do Juízo. Por ora, não vislumbro no presente caso razão que justifique a realização de nova perícia médica. Veham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002114-17.2015.403.6126 - JOSE ISAQUE DIOGO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença Trata-se de embargos de declaração em ação previdenciária no qual o embargante afirma ter direito ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído e agentes químicos, com base em documento carreados aos autos, que não acompanhou o processo administrativo, não considerado por este juízo. Decido. Tem razão quando afirma o embargante que este juízo deixou de considerar os dados constantes do documento de fls. 26/28. Contudo há que se observar que referido documento foi juntado mais de dois após o requerimento da aposentadoria, quando já havia sido, inclusive, emitido parecer da parte técnica do INSS acerca dos elementos contidos no PPP relativo ao período de trabalho na Bridgestone do Brasil. Este novo PPP, de fls. 26/28, não foi submetido à análise do INSS. O pedido foi expresso no sentido de conceder-se o benefício a partir da data de entrada do requerimento. Logo, a análise do caso concreto foi feita com base nos documentos relativos à época. O INSS, em sua contestação, sequer se manifestou acerca deste novo documento. Em todo caso, ainda que pudesse ser considerado o documento de fl. 26/28, é certo que foi assinado por técnico diverso daquele que acompanhou o processo administrativo, sem que houvesse qualquer justificativa para a alteração dos níveis de exposição ao agente ruído. É bem verdade que a má-fé não se presume. Nem se está a afirmar que o autor ou o responsável técnico pelo novo PPP agiram de má-fé. Mas, considerando que o PPP é um documento eminentemente técnico, cujas informações são fornecidas com base em elementos obtidos a partir de medições, é de se concluir que não há margem para enganos. Se algum engano houve (erro na medição anterior, erro na calibragem dos equipamentos etc), caberia sua justificação, dada sua natureza objetiva. No que tange aos agentes químicos, a sentença embargada tomou por base o entendimento pacificado pelo STF, no sentido de que havendo equipamento de proteção eficaz, não há que se falar em especialidade. Assim, toda a argumentação do embargante cai por terra pelo simples fato de que consta do PPP que os equipamentos de proteção individual foram eficazes. Os presentes embargos visam, na verdade, a alteração da decisão proferida e não sua integração. Tal modificação somente é possível através do competente recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0002131-53.2015.403.6126 - LIONEL DE OLIVEIRA NETO(SP216691 - SYLVIO PALAZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Registro nº /2015Trata-se de ação ordinária, proposta por LIONEL DE OLIVEIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a contagem do tempo de serviço e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/141.364.783,6, desde o requerimento administrativo em 19/05/2006. Relata que, ao implementar 35 anos de contribuição, efetuou requerimento administrativo para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa que juntou ao requerimento administrativo documentação referente ao período laborado, bem como, termo de audiência referente ao processo trabalhista nº 01111200546502003. Reporta que teve seu pedido indeferido por falta de tempo de contribuição e que apresentou recurso no qual não conseguiu comprovar o vínculo no período de 01/07/1969 a 30/06/1970, pois houve a extinção da empresa. Sustenta que declarou concordância com aposentadoria proporcional, contudo, a autarquia exigiu a apresentação do processo trabalhista e, mesmo com sentença transitada em julgado, o réu não reconheceu o período de 01/10/1981 a 01/07/2005.A decisão da fl.213 indeferiu a tutela antecipada requerida, concedendo à parte autora os benefícios da AJG.Citado, o INSS apresentou a contestação das fls. 264/269, na qual bate pela improcedência do pedido. Houve réplica.Realizada audiência de instrução, foi colhida a prova oral. É o relatório. Decido.É letra do parágrafo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 que o tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, corroborada por prova testemunhal idônea. Pretende o demandante o cômputo do tempo de serviço prestado no lapso de 01/10/1981 a 01/07/2005, não considerado pela autarquia para a concessão da aposentadoria requerida. Vieram aos autos os documentos das fls. 23/25, 145/151 e 154/196, prova material essa contemporânea ao vínculo, a qual foi devidamente corroborada pela prova oral colhida na data de hoje. As testemunhas ouvidas relataram que o autor trabalhou no Hotel Solar no interregno indicado, nas funções de porteiro e gerente até sua demissão em 2005.O contrato de trabalho entabulado foi anotado na CTPS do autor à fl.250, existindo registros quanto aos aumentos salariais concedidos. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida.(APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:18/09/2008)Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. Logo, a prova colhida é bastante quanto à existência do contrato de trabalho, devendo ser considerado para fins de aposentadoria.Observo que pretende o autor o pagamento das parcelas de aposentadoria desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, apresentado em 07/07/2006 (fl.13). Verifico que houve impugnação administrativa da negativa da autarquia, não havendo nos autos prova da data decisão definitiva acerca daquela. Existe, tão somente, indicação de que em setembro de 2010 o INSS continuava a efetuar diligências no âmbito do processo administrativo concessório (fl.201). Logo, e como a demanda judicial foi aforada em abril de 2015, forçoso afastar a ocorrência de prescrição, com base no artigo 103 da Lei 8.213/91, determinando o pagamento da aposentadoria desde a primeira DER.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o vínculo empregatício laborados em tempo comum entre 01/10/1981 a 01/07/2005, e condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 07/07/2006 (NB nº 141.364.783-6 e a pagar a diferença das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.Diante de sua sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege.Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:Nome do beneficiário: LIONEL DE OLIVEIRA NETONB nº 141.364.783-6 Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB: 07/07/2006 RMI: N/C

0002287-41.2015.403.6126 - LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUIZ CARLOS WAIDEMAN PERES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 19/05/1989 a 17/02/2014; (b) converter o tempo de serviço comum prestado entre 07/01/ 1987 a 20/03/1989 em tempo especial, concedendo-lhe aposentadoria especial

desde a data do requerimento administrativo (01/09/2014). A decisão da fl.136 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 139/148, na qual defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais de forma habitual e permanente. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz. Houve réplica.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos

beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS,

Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 19/05/1989 a 17/02/2014 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 82,91, 87 dB Prova: PPP fls. 102/106 Conclusão: Os períodos de 19/05/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/02/2014 devem ser reconhecidos como laborados em condições especiais, pois o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente. O pedido em relação ao lapso de 05/03/1997 a 17/11/2003 é improcedente, pois não atingido o ruído mínimo de 90 decibéis. Quanto ao pleito de cômputo do tempo comum como especial, cumpre indicar que a Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade da conversão pretendida. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp. 1310034/PR, submetido à sistemática do Recurso Especial Repetitivo, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial, pela aplicação do redutor de 0,71 (homem) e 0,83 (mulher) a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95. A decisão em comento foi assim ementada: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) O reconhecimento da especialidade dos interregnos de 19/05/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/02/2014 não assegura o deferimento da

aposentadoria especial postulada, já que não cumpridos mais de 25 anos de serviço especial. Quanto a aposentadoria por tempo de contribuição, a idade do autor impede o deferimento do benefício, já que não cumpridos 35 anos de contribuição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a (a) reconhecer como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 19/05/1989 a 04/03/1997 e 18/11/2003 a 17/02/2014, convertendo-os em comum pelo fator 1,40 e os averbando. Diante da sucumbência recíproca, arcará cada litigante com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003583-98.2015.403.6126 - VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP355348 - HENRIQUE FERREIRA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por VERA LUCIA DE SOUZA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência do contrato que originou o cartão de crédito recebido, e a inscrição indevida decorrente de seu uso, e o pagamento de indenização por danos morais. Alega que no mês de abril deste ano foi surpreendida com uma fatura de cartão de crédito de bandeira Mastercard enviada para seu antigo endereço residencial, no valor de R\$ 1.133,25 a ser pago até 20/04/2015. Afirma que as compras e saques foram realizados na cidade de Itanhaém e que não realizou as compras, uma vez que nunca solicitou o cartão de crédito. Sustenta que é cliente da CEF em virtude de financiamento imobiliário, mas que possui apenas uma conta poupança com cartão de débito. Relata que tentou cancelar o cartão de crédito e solucionar o problema com a ré, porém foi surpreendida com o recebimento posterior de comunicação de que seu nome seria incluído no cadastro de restrição ao crédito. Aduz que recebeu nova fatura do cartão de crédito não solicitado no valor de R\$ 1.419,72, com vencimento para 20/05/2015, efetuando nova tentativa de cancelamento junto a ré. Sustenta que, mesmo assim, recebeu novo comunicado do Serasa de que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes. Bate pela inexistência dos débitos referentes ao cartão de crédito nº 5488.260815594569 e pela condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. A decisão das fls. 43/44 deferiu a tutela antecipada requerida, para a exclusão do nome da parte dos cadastros de devedores, concedendo àquela os benefícios da AJG. Citada, a CEF apresentou a contestação das fls. 55/572, aduzindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada por conduta de terceiros, a inexistência de danos morais e que, em caso de condenação, a indenização não deve proporcionar enriquecimento indevido da autora. Houve réplica. É o relatório. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada não comporta acolhida. É a Caixa que presta serviços bancários aos demandantes, inclusive em nome da operadora de cartões Master Card, de modo que deve responder por eventuais falhas naqueles. Incidem, no caso, as normas do CDC, em que a responsabilidade pelo fato do serviço é objetiva (art. 14), ou seja, independe da culpa do lesante, fazendo-se necessária apenas a comprovação do dano e do nexo causal. Para que o prestador do serviço afaste tal responsabilização, deve demonstrar a inexistência na falha na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Os documentos anexados à petição inicial dão conta de que a CEF emitiu um cartão de crédito com a bandeira Master Card em nome da autora, sem a respectiva solicitação. O cartão foi desbloqueado e compras foram realizadas sem conhecimento da parte, que foi cobrada por débito que não contratou. As faturas do cartão de crédito de nº 5488.260815594569, anexadas à petição inicial, foram encaminhadas para o antigo endereço da autora. A Caixa não trouxe aos autos nenhum documento de modo a evidenciar que Vera contratou o serviço de cartão de crédito. A documentação trazida com a inicial indica também que as compras e saques impugnados foram realizados na cidade de Itanhaém, município diverso em que domiciliada a parte autora. Afirma Vera que entrou em contato com a instituição financeira de forma a resolver a pendência, sem sucesso. As faturas do cartão de crédito anexadas à inicial indicam que a cobrança sistemática e indevida perdurou por meses, sem solução por parte da Caixa. A situação narrada é clara hipótese de fraude, não tendo a instituição ré trazido em sua resposta prova da contratação do cartão de crédito por Vera ou ainda outros elementos aptos a responsabilizar aquela pelas operações tidas como espúrias. Está-se, portanto, diante de evidente má-prestação dos serviços (cobrança de compras sabidamente não realizadas e manutenção da exigência ao longo do trâmite processual) apta a ensejar responsabilidade civil, pois violado o dever de informação que deve acompanhar as relações de consumo. Com efeito, o artigo 14 do CDC estabelece que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo que o fornecedor somente não será responsabilizado se provar que o alegado defeito do serviço não existe ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro. Note-se que não apenas o supra mencionado art. 14 do CDC ressalta a importância do dever de informação ao consumidor, mas também o art. 6º, III do mesmo diploma legal que dispõe: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem. Considero que a conduta da CEF foi lesiva ao cliente. O dano sofrido é evidente, uma vez que a ciência da cobrança indevida e a falta de solução da questão ao longo de mais de três meses causam, por si só, angústia e preocupação à requerente. Evidenciada, também, a inscrição do nome da demandante junto aos órgãos de proteção ao crédito, apta a majorar o prejuízo experimentado. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 89.000,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mormente diante das nuances da situação fática narrada, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta e de maior cautela e agilidade na resolução da questão. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para declarar a inexistência do contrato de cartão de crédito nº nº 5488.260815594569 bem como a inexigibilidade das compras realizadas com aquele, e condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso (data de inscrição indevida, Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene a demandada ao pagamento de honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade do feito, o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (3º do art. 20 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003705-14.2015.403.6126 - THIAGO RENAN NOGUEIRA PINHO(SP336934 - ALANN FERREIRA OLIMPIO) X CAIXA

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento da determinação acima será de 10 (dez) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor. Int.

0004327-93.2015.403.6126 - HELIO ARAUJO(SP317627 - ADILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o Autor cumpra a decisão de fl. 120, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0004402-35.2015.403.6126 - EDSON LOPES FARIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 122/123 como Emenda à Inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004522-78.2015.403.6126 - DERCY DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tem a presente ação natureza previdenciária na qual informa o autor residir no Município de São Bernardo do Campo - SP. Diante deste fato, foi intimado o autor a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Desta forma, considerando que o Município onde reside o autor é sede de Justiça Federal, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo - SP com baixa na distribuição. Int.

0004703-79.2015.403.6126 - VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a concessão de benefício previdenciário e informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP. De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André, desta forma, e considerando a Súmula 689 do STF segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a Uma das Varas Cíveis da Comarca de São Caetano do Sul - SP, com baixa na distribuição. Int.

0005304-85.2015.403.6126 - CLAUDEMIR DA SILVA X RITA DE CASSIA MARQUES DA SILVA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Recebo a petição de fls. 77/83 em aditamento à petição inicial e concedo prazo de 10 (dez) dias para que o autor, nos termos do artigo 285-B do CPC, informe o valor que entende como incontroverso e decorre de sua discordância com relação às cláusulas contratuais apontadas em sua petição. Int.

0005771-64.2015.403.6126 - JOYCE GOMIDES GOMES COVINO(SP229193 - ROBERTA CESAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária proposta por JOYCE GOMIDES GOMES COVINO contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de débito, o pagamento de indenização por danos morais e a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Alega que realizou viagem para os Estados Unidos da América no período de 13/02/2015 a 02/03/2015 e, quando recebeu a fatura de seu cartão de crédito Infinite Visa nº 4745390017691905 com vencimento para 23/04/2015, percebeu a existência de compras internacionais referentes ao período de 12/03/2015 a 08/04/2015 que não foram por ela realizadas. Relata que, por ser funcionária da instituição bancária ré, entrou em contato telefônico para contestar as compras não realizadas, sendo gerado o protocolo nº 150500702061. Reporta que tentou solucionar o problema por telefone diversas vezes, sendo informada que precisaria aguardar. Aduz que foi surpreendida com uma carta do Serasa no mês de junho deste ano, constando a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustenta que o valor cobrado na fatura com vencimento em 23/04/2015 era de R\$ 58.026,77, com valor mínimo para pagamento era de R\$ 28.326,77, sendo que o limite do cartão de crédito é de R\$ 29.700,00. Citada, a ré apresentou a contestação e documentos de fls. 42/54, aduzindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial. No mérito sustenta a impossibilidade de ser responsabilizada por conduta de terceiros, a inexistência de danos morais e que, em caso de condenação, a indenização não deve proporcionar enriquecimento indevido da autora. Alega que não dispõe dos comprovantes das compras e saques questionados e, que apenas solicita o comprovante de venda quando o cliente contesta a despesa lançada na fatura no prazo de 90 dias para compras nacionais e, 45 dias para compras internacionais. A decisão das fls. 56/57 deferiu a tutela antecipada requerida, determinando a exclusão do nome da requerente dos cadastros de devedores. Houve réplica. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a peça apresentada menciona os fatos ocorridos que embasam o pedido de indenização, a fundamentação legal do pleito e o requerimento de condenação. Inexistem deficiências da peça processual que prejudiquem a defesa da empresa ré, mormente quando a situação fática mostra-se corriqueira nas operações bancárias. Versa o feito sobre pedido de

reparação de danos morais com fundamento na alegação de cobrança de produtos não adquiridos pela parte mediante a utilização de cartão de crédito em território estrangeiro. O extrato de cartão de crédito anexado à petição inicial indica a existência de compras e saques internacionais realizados no período de 12/03/2015 a 03/04/2015. Os documentos de fls. 31/33, por sua vez, demonstram que, nas datas das realizações das compras e saques nos Estados Unidos, a autora já havia retornado ao Brasil. Veja-se que a existência de diversas compras nos valores de \$1.000,00 e \$2.000,00 realizadas todas no mesmo local e no dia 13/03 (fls. 30v), em valor superior ao limite de crédito disponibilizado, atrai a conclusão de ocorrência de fraude. Com a contestação, a ré não trouxe documentos aptos a afastar tal conclusão. Apesar do alegado pela parte ré, as regras de experiência comum, revelam que a segurança do sistema bancário é precária, de sorte que sua violação, mediante a clonagem de cartões não é novidade para grandes instituições financeiras. A questão deve ser resolvida pela inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do CDC, haja vista a evidente hipossuficiência do consumidor em relação à ré. É clara a vulnerabilidade técnica da parte autora, o que lhe causa imensa dificuldade de provar a ocorrência de certos fatos.

Especificamente, o cliente bancário não dispõe de meios para provar a fragilidade do sistema de segurança do banco. Ao contrário, somente este, no caso a CEF, pode demonstrar que seu sistema é seguro e que foram adotadas as medidas de identificação daqueles que efetuam compras em estabelecimento utilizando-se de cartão de crédito. Vale ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reitera a tese de que o consumidor é hipossuficiente do ponto de vista técnico, na medida em que não dispõe de meios para comprovar que não efetuou os saques contestados. Veja-se a ementa abaixo transcrita: CONSUMIDOR. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. CARTÃO BANCÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR DE SERVIÇOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Debate referente ao ônus de provar a autoria de saque em conta corrente, efetuado mediante cartão bancário, quando o correntista, apesar de deter a guarda do cartão, nega a autoria dos saques. - Reconhecida a possibilidade de violação do sistema eletrônico e, tratando-se de sistema próprio das instituições financeiras, ocorrendo retirada de numerário da conta corrente do cliente, não reconhecida por este, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor do serviço, somente passível de ser ilidida nas hipóteses do 3º do art. 14 do CDC. - Inversão do ônus da prova igualmente facultada, tanto pela hipossuficiência do consumidor, quanto pela verossimilhança das alegações de suas alegações de que não efetuara o saque em sua conta corrente. Recurso não conhecido. (RESP 557030/RJ; TERCEIRA TURMA; Relator(a): NANCY ANDRIGHI; DJ; DATA:01/02/2005; PÁGINA: 542) Assim, a ré não demonstrou a observância de procedimentos que permitam identificar a autoria legítima das compras impugnadas, tais como a exigência de apresentação de documento para provar a titularidade do cartão por seu portador ou o comprovante da compra, com a assinatura do responsável pela operação. Somente a instituição financeira conta com mecanismos para monitorar as operações realizadas com cartões de crédito e eleger sistemas seguros de funcionamento. Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pela CEF. Ademais, não logrou esta desconstituir a presunção de culpa mediante a comprovação de existência de caso fortuito ou força maior, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora. O dano sofrido é evidente, uma vez que a ciência da cobrança indevida e a inscrição do nome da demandante no cadastro de devedores, sem o ser, causam, por si só, angústia e preocupação à requerente. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular torne a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 100.000,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mas especialmente advertir a instituição quanto à necessidade de maior segurança com os serviços que presta. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a ação para declarar a inexigibilidade das compras realizadas no exterior no período de 12/03/2015 a 03/04/2015 (fl.30v), e condenar a Caixa ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso (data de inscrição indevida, Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da condenação, tendo em vista a baixa complexidade do feito, o trabalho do profissional e o tempo despendido para o seu serviço (3º do art. 20 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005800-17.2015.403.6126 - ELIZABETH REGO DE SOUZA (SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP237531 - FERNANDA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu. Int.

0005947-43.2015.403.6126 - VILMA DEZAN MOREIRA (SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia o autor através da presente demanda a revisão de benefício previdenciário, informando em sua inicial residir no Município de São Caetano do Sul - SP, Capital, conforme comprova cópia de documento acostado às fls. 14. Diante deste fato, foi o autor intimado a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, contudo, de acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - C/JF, 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André. Desta forma, e, considerando ainda a Súmula Nº 689 do STF, segundo a qual o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Previdenciárias do Fórum Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, com baixa na distribuição. Int.

0006057-42.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (SP294437B - RODRIGO SOARES VALVERDE E BA033452 - CAROL PAIM MONTEIRO DO REGO) X UNIAO FEDERAL

A petição de fls. 49/73 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 43/43-v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 43/43-v, citando-se a União Federal. Intime-se.

0006059-12.2015.403.6126 - TVLX VIAGENS E TURISMO S/A (SP254806 - PEDRO PAULO MENDES DUARTE) X UNIAO

A petição de fls. 52/72 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 47/47-v por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 47/47-v, citando-se a União Federal. Intime-se.

0006067-86.2015.403.6126 - HASLAC NAVAFI SERVICOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. HASLAC NAVAFI SERVIÇOS E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE LIMPEZA LTDA.-ME, qualificada nos autos, ajuíza a presente ação anulatória de inexistência de débito (sic) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 0811400-2005-00152-5 e a declaração de inexistência do débito fiscal ali consubstanciado. Narra que foi intimada, na data de 23/09/2005, em processo fiscalizatório instaurado pela Receita Federal, a apresentar seus livros comerciais e demais documentos fiscais e bancários. Afirma que, em virtude do exíguo prazo concedido, deixou de atender à solicitação, tendo sido lavrado termo de embaraço à fiscalização e emitida requisição de informações sobre movimentações financeiras ao Unibanco, que forneceu, sem autorização judicial, extratos de contas correntes em seu nome, com as movimentações realizadas ao longo dos anos de 2001 a 2005. Diz que a Receita Federal, de posse de citados documentos e desconsiderando eventuais despesas realizadas, entendeu estar caracterizada a omissão de rendimentos, lavrando Auto de Infração indicado, cuja anulação pretende. Bate pela nulidade da quebra de seu sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e, consequentemente, do Auto de Infração lavrado com base nas informações obtidas de modo espúrio. Busca a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e para impedir a autoridade fiscal de lançar mão de medida coercitiva enquanto perdurar o feito. É o relatório. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos estampados no artigo 273 do Código de Processo Civil. Não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a o Auto de Infração guerreado foi lavrado em 12/2006 e a última decisão proferida em recurso administrativo, proferida em 2008. O lapso decorrido é suficiente para afastar eventual alegação de prejuízo. Quanto à questão de fundo, legalidade do uso de dados bancários obtidos diretamente pela Receita Federal no bojo de processo administrativo fiscal para lançamento de tributo, entendo que o Fisco deve ter acesso às informações bancárias dos contribuintes independentemente de autorização judicial. O sigilo bancário e de dados, espécie de direito à intimidade e à vida privada, não se reveste de caráter absoluto ou ilimitado, sujeitando-se a sua quebra ao interesse público ou social ou à regular administração da justiça. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. QUEBRA. PROCEDIMENTO LEGAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Controvérsia decidida à luz de normas infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O sigilo bancário, espécie de direito à privacidade protegido pela Constituição de 1988, não é absoluto, pois deve ceder diante dos interesses público, social e da Justiça. Assim, deve ceder também na forma e com observância de procedimento legal e com respeito ao princípio da razoabilidade. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 655298 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 04/09/2007, DJe-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00057 EMENT VOL-02291-13 PP-02513 RNDJ v. 8, n. 95, 2007, p. 87-88) A leitura dos autos indica que a empresa autora sofreu fiscalização por parte da Receita Federal em setembro de 2009. Lavrado Termo de Início de Ação Fiscal, foi a empresa instada a apresentar livros comerciais e fiscais, sem resposta, apesar das prorrogações concedidas. Reintimada, sem cumprimento das determinações, foi requisitada a apresentação de contas bancárias utilizadas no período investigado bem como dos extratos bancários respectivos, quedando-se a empresa inerte. Nesse andar, como o contribuinte, intimado e reintimado, não apresentou os extratos bancários e os demais documentos solicitados, lavrou-se a Solicitação de Emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira. Em resposta, o Unibanco apresentou os extratos bancários e outras informações financeiras, verificando a autoridade fiscal movimentação financeira de grande monta não submetida ao conhecimento da autoridade fazendária. Foi a empresa autora foi autuada em face de omissão de rendimentos, por fatos geradores de Imposto de Renda, PIS/COFINS, e CSSL ocorridos no período de 2003 a 2005, tendo sido aplicada multa de 75%. Como se vê, os dados obtidos junto à instituição bancária foram essenciais para verificar a existência de crédito tributário. Tal hipótese está amparada inclusive pelo parágrafo primeiro do artigo 145 da CF/88, segundo o qual compete à Administração Tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas dos contribuintes como meio de efetivação de seu objetivo de demonstração da capacidade econômica do contribuinte e promoção da igualdade tributária. Assim, forçoso concluir que o sigilo bancário não pode se superpor ao interesse público, sob pena de obstar a concretização do interesse coletivo ou ainda de possibilitar o encobrimento de comportamentos ilícitos, tais como a infração administrativa verificada no caso concreto. Anote-se por fim que a 1ª Seção da Corte, quando do julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009). Inexiste, portanto, motivo para suspender a exigibilidade do crédito apurado ou ainda de impedir o Fisco de rejeitar eventual pleito de emissão de certidão de regularidade fiscal ou de promover a cobrança do débito. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0006224-59.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005950-95.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Cite-se. Int.

0006225-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-47.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO E SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS

Cite-se.Int.

0006336-28.2015.403.6126 - FATIMA APARECIDA MONTEIRO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia a Autora a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido à Autora na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela Contadoria deste Juízo, o valor devido à Autora não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 30/34. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 14.085,98 (quatorze mil, oitenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006338-95.2015.403.6126 - MARINALDO BENTO ROCHA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o Autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao Autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao Autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 30/34. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 8.683,04 (oito mil, seiscentos e oitenta e três reais e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001 não sendo este Juízo competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0006360-56.2015.403.6126 - FLAVIO COSTA NOE(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 45/49, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006379-62.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006303-38.2015.403.6126) COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELLIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Cite-se.Int.

0006413-37.2015.403.6126 - CAETANO FERTRIN NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 69/73, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006449-79.2015.403.6126 - SINVAL APARECIDO FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 74/78, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006450-64.2015.403.6126 - EDIVALDO CAVALCANTE DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 72/76, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006462-78.2015.403.6126 - MARCOS ANTONIO FEROLLA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Marcos Antonio Ferolla, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Decido. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da

renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006499-08.2015.403.6126 - ANTONIO DA CONCEICAO X EUVALDO RODRIGUES SALES X MARCOS CARLOS JANUARIO X MARIA ADRIANA BARBOSA SANTANA X ROSELI DA SILVA ALMEIDA(SP174478 - ADRIANA FERNANDES PARIZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores atendam a solicitação feita pelo Contador Judicial à fl. 109. Cumprida a determinação supra, tomem os autos à Contadoria. Intimem-se.

0006538-05.2015.403.6126 - ROBSON MINJORO(SP109591 - MARCOS ANTONIO CALAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 79/83, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006610-89.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO ROSSI SANCHEZ(SP220017B - JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 107/111, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006627-28.2015.403.6126 - VALTEMIR RIBEIRO ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 32/36, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0006832-57.2015.403.6126 - SERGIO KALIL FILHO(SP214843 - LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP335826 - FABIANO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Nada mais sendo requerido, se em termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006847-26.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Pleiteia a parte autora a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais sofridos em decorrência de roubo de valor sacado em agência da ré. Narra que em 25/05/2015 foi na agência da ré localizada na Rua Dom Gaspar, para o saque de um cheque no valor de R\$ 4.500,00. Relata que após o saque foi abordado por duas pessoas que o fizeram entregar o valor sacado. Decido. Na petição inicial à fl. 2, procuração de fl. 18 e no comprovante de fls. 26 constam como endereço da parte autora a cidade de Mauá. Além disso, do boletim de ocorrência de fls. 20/21 e da narrativa da inicial, depreende-se que os fatos ocorreram na agência da Caixa Econômica Federal nº 2978, situada na rua Dom José Gaspar em Mauá. O Código de Processo Civil, em seu artigo 100, V, a, prevê que é competente o local do ato ou fato para ação de reparação de dano, como o caso dos autos. Por sua vez, o artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A ação de indenização por dano deve ser processada e decidida no local onde ocorreu o fato, pois, neste lugar é que a reputação do ofendido foi turbada. Na hipótese vertente os supostos danos ocorreram na cidade de Mauá, mesmo local onde reside o autor. Assim, diante da existência de Subseção da Justiça Federal na cidade de Mauá, esclareça o autor a propositura do feito neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0006883-68.2015.403.6126 - ANDREA SIPRIANO SAMPAIO(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0006926-05.2015.403.6126 - SILVANO CARDOSO OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007094-07.2015.403.6126 - DOUGLAS LUIS DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007110-58.2015.403.6126 - IVO NATALI JUNIOR(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007241-33.2015.403.6126 - MARIA DEMNINOVK RODRIGUEZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Maria Demninovk Rodriguez, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária

diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007242-18.2015.403.6126 - JOAO BATISTA AFONSO FARIA (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. João Batista Afonso Faria, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. Passo a apreciar o mérito. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidido por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se

proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.

(TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base no mesmo tempo de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007255-17.2015.403.6126 - CAMARGO & NICOLETTI LTDA(SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária proposta por CAMARGO & NICOLETTI LTDA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de praticar atos de restrição ao seu crédito e de avalistas, com a expedição de ofícios ao SCPC, SERASA, Central de Risco de Crédito e demais centrais de informações negativas para cancelarem eventuais registros referentes aos contratos impugnados. Pleiteia, ainda, que a ré se abstenha de efetuar qualquer desconto na conta corrente da autora com relação aos contratos de empréstimo mencionados na petição inicial. Alega que mantém conta corrente em agência da ré, tendo efetuado operações financeiras de empréstimos. Aduz que foram entabulados contratos de adesão com a existência de cláusulas abusivas. Afirma que deve haver a revisão dos contratos, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova. Sustenta que são exigidos juros remuneratórios acima da taxa média de mercado, devendo haver a revisão das cláusulas referentes à taxa de juros. Relata que há a cobrança de comissão de permanência em conjunto com outros encargos moratórios, o que é vedado. Reporta que houve a falta de exibição da planilha relativa ao custo efetivo total da operação, devendo ser especificados os encargos embutidos. Apresenta laudo contábil que indica um saldo devedor ao menos 20% menor do que o apontado pela ré e afirma que a forma de cobrança imposta mediante débito em conta corrente acarreta prejuízos financeiros, na medida em que além dos juros contratuais, passou a pagar juros do cheque especial. Pretende a revisão e declaração de nulidade das cláusulas quinta, décima e parágrafos do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA - OP nº 734-0347.003.00001613-8 (e contratos nºs 21.0347.734.0000411/00, 21.0347.0000416/15, 21.0347.734/0000454/40, 21.0347.734.0000465/01, 21.0347.734.0000472/22, 21.0347.734.0000477/37 e 21.0347.734.0000489/70) e item 2 do quadro resumo; cláusula segunda e parágrafos, cláusula oitava parágrafo primeiro, todas da cédula de crédito bancário - GIROCAIXA - OP 21.0347.606.0000280-21 que tratam de juros capitalizados acima da taxa média mensal veiculada pelo BACEN cumulada com outros encargos. Pleiteia, ainda, a apresentação pela ré das planilhas pormenorizadas por fluxo das operações discriminando as despesas que compõem o custo efetivo total. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado na demanda. No caso dos autos não estão presentes os requisitos que permitem a antecipação de tutela. Por primeiro não há prova inequívoca de que, efetivamente, haja o apontamento do nome da autora nos cadastros de inadimplentes ou mesmo acerca da iminência dos apontamentos, uma vez que a autora não esclarece a partir de que momento teria ocorrido a suposta inadimplência apta a ensejar a inscrição de seu nome no rol dos mal

pagadores. Não merece acolhida o pleito de inversão do ônus da prova, não se aplicando as disposições do Código de Defesa do Consumidor para os contratos de empréstimos firmados. Os contratos foram entabulados pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a inversão do ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010) CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA. SEGURO CONTRA ROUBO E FURTO DE PATRIMÔNIO PRÓPRIO. APLICAÇÃO DO CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) O fato de serem as cláusulas unilateralmente estabelecidas não é capaz de gerar, por si só, desequilíbrio contratual. Veja-se que as cláusulas impugnadas foram redigidas de forma clara. O artigo 285-B e 1º do Código de Processo Civil dispõe in verbis: Art. 285-B. Nos litígios que tenham por objeto obrigações decorrentes de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso. (Incluído pela Lei nº 12.810, de 2013) 1º O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. Logo, uma vez que o contrato foi livremente assinado pela autora, bem como diante do princípio pacta sunt servanda, não verifico nos argumentos apontados, em sede de cognição sumária, razão para impedir descontos na conta corrente referentes aos empréstimos pactuados. Mesmo porque admite a parte autora ser devedora ao menos do valor de R\$ 611.417,38 (fl. 08 e 114). Por fim, estando a mutuária inadimplente, o apontamento de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Providencie a parte autora o aditamento da petição inicial promovendo a adequação do valor da causa, devendo corresponder à vantagem econômica pretendida, bem como, o recolhimento das custas processuais com base no correto valor da causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cite-se. Intime-se.

0007424-04.2015.403.6126 - MANOEL DE SOUZA FILHO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Manoel de Souza Filho, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata revisão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) É de se notar, ainda, que o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário, o que demonstra, prima facie, a inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, diante da ausência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação. Cite-se o réu. Intimem-se. Santo André, 02 de dezembro de 2015. Audrey Gasparini Juíza Federal

0007432-78.2015.403.6126 - RUTHNEIDE GOMES PEREIRA CARDOZO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP362752 - CARLA CRISTINA SANTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007433-63.2015.403.6126 - ANTONIO GILSON LOQUETI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007435-33.2015.403.6126 - SONIA SADAKO ALAKAKI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Sonia Sadako Alakaki, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a condenação da autarquia em danos morais. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar

rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Logo, diante da improcedência do pleito de desaposentação, prejudicado o pedido de indenização por danos morais.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0007766-15.2015.403.6126 - CASSEMIRO JOSE FERREIRA NETO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cassemiro José Ferreira Neto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica.Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatado, decido.O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita,obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.A

concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA. Logo, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0007769-67.2015.403.6126 - JOSE DE SA(SP369230 - SEMIRAMIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão Trata-se de ação ordinária proposta por José de Sá em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a expedição de alvará judicial para liberação de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. História, em síntese, que é empregado, no regime da CLT, no Instituto Metodista de Ensino Superior e na Universidade Municipal de São Caetano do Sul e, que foi empregado na empresa Adbras Administradora do Brasil S.A, contando com o saldo total de R\$ 118.121,82 depositado em sua conta vinculada ao FGTS. Relata que é portador de doença grave: AVC (acidente vascular cerebral - CID-10-i 69) agravada de Hipertensão (CID E10) e Diabetes (CID-i10). Reporta que em virtude de AVCs sofridos em 18/02/2014 e em 30/07/2015, sua saúde vem piorando, estando afastado de suas atividades laborais para realização de tratamentos. Sustenta que procurou a ré para liberação imediata do FGTS, contudo, seu pedido foi negado sob o fundamento de que o pleito não se enquadrava nas hipóteses do artigo 20 da Lei 8.036/90. Afirma que tem um filho de sete meses de idade, que sua esposa está desempregada e que o valor do auxílio-doença percebido não é suficiente a demanda financeira que sua doença enseja. Alega que, em virtude de sua dificuldade de locomoção, foi atropelado em 19/11/2015, sendo submetido à cirurgia em 01/12/2015, uma vez que seu joelho foi fraturado. Bate pelo direito ao levantamento do saldo existente na conta do FGTS, sustentando que o rol de doenças da Lei 8.036/90 não é taxativo. É o relatório. Decido. O FGTS foi criado em 1966 com o objetivo principal de amparar os trabalhadores da iniciativa privada que encerrassem relação de emprego. Atualmente, está regulado pelas disposições da Lei nº 8.036/90, continuando a desempenhar o papel de suavizar os efeitos imediatos do desemprego. Além dessa função, os valores arrecadados pelo Fundo são também aplicados em investimentos de habitação, saneamento e obras de infraestrutura. Diante da relevância de seus objetivos, as hipóteses legais para o saque desses valores são limitadas, encontrando-se elencadas no art. 20 do diploma legal acima referido. A liberação, entretanto, é permitida para que o trabalhador utilize-se dos valores para o financiamento na aquisição de sua casa própria, nos casos de término do contrato de trabalho por despedida sem justa causa, rescisão contratual pela extinção da pessoa jurídica, falecimento ou aposentadoria do trabalhador e também para o custeio do tratamento de certas doenças graves. Aqui, o ponto controvertido dos autos. É certo o pedido efetuado em sede de antecipação de tutela confunde-se com o pedido de mérito. Sua concessão nesse momento processual implicaria no julgamento antecipado da lide, esgotando o objeto da demanda e tornando-a irreversível, além de violar o princípio da ampla defesa e do contraditório. É vedada a concessão de liminar com caráter absolutamente satisfativo da providência pretendida, voltada, em verdade, a esvaziar o objeto da ação e, principalmente, impedir a recomposição da situação fática ao statu quo ante em caso de final improcedência, conforme proibição inserta no art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Poderia ser admitido o deferimento da medida satisfativa quando imprescindível para evitar o perecimento do direito, desde que os riscos pela não concessão fossem mais graves do que aqueles a que se expõe a parte responsável pelo cumprimento da determinação judicial. Nesse ponto, observo que a parte autora é profissional vinculada ao RGPS, de modo a impossibilidade de desempenho de atividade profissional possibilitou a concessão de benefício por incapacidade. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0007775-74.2015.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007789-58.2015.403.6126 - JOSE MARIA JERONIMO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. José Maria Jeronimo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das

prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou

serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007791-28.2015.403.6126 - APARECIDO VICTOR DE SOUZA(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007815-56.2015.403.6126 - FABIOLA LOPES ROLIM(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007838-02.2015.403.6126 - CLAUDINO BERTUCHE FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007861-45.2015.403.6126 - QUITERIO FERREIRA DOS SANTOS X SILVANA SOUZA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por QUITÉRIO FERREIRA DOS SANTOS e SILVANA SOUZA DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial ou pagamento diretamente à ré de R\$ 1.444,16, referente ao valor que entendem devido a título de prestações de contrato de financiamento imobiliário, que a ré se abstenha de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial para consolidação da propriedade, bem como, abstenção de realizar negativação dos nomes dos autores nos órgãos de restrição ao crédito. Historiam haver entabulado contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de imóvel junto à CEF, no valor de R\$ 350.000,00, na data de 29/10/2013, com prazo de amortização de 420 meses. Apontam que estão inadimplentes em decorrência de imprevistos financeiros. Relatam que, conforme planilha de cálculos elaborada por profissional qualificado, o valor da prestação mensal deveria corresponder em novembro de 2015 a R\$ 1.444,16, com saldo devedor de R\$ 314.225,54 e não ao valor informado pela ré. Sustentam que não poderia haver a capitalização de juros e que não deveria ser cobrada a

taxa de administração. Afirmam que já pagaram R\$ 71.600,85, além do valor exigido a título de entrada, pretendendo a revisão do contrato a fim de efetuar a quitação do débito nos valores corretos. Alegam que a alienação fiduciária permite a consolidação da propriedade do imóvel, o que configura procedimento abusivo conforme o artigo 53 do CDC. Impugnam o método de amortização e defendem a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor. Juntaram documentos. Vieram os autos conclusos. Sumariados, decidido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. Com efeito, a possibilidade da concessão da tutela pretendida, no âmbito da presente demanda, compreende a análise da probabilidade de êxito do direito invocado pela parte autora, a qual pode ser realizada em cotejo com a jurisprudência dominante sobre o tema invocado ou mesmo mediante a apresentação de prova documental ou técnica, suficiente a incutir no magistrado a necessária convicção sobre o êxito esperado. No caso dos autos, pretendem os autores depositar judicialmente ou pagar diretamente à ré parcelas mensais vincendas de contrato de financiamento imobiliário no valor que entendem devido de R\$ 1.444,16, alegando que os montantes cobrados pela CEF são abusivos em virtude de cláusulas contratuais que não devem prevalecer. A fim de comprovar tais irregularidades, os autores apresentaram planilha de evolução do financiamento do saldo devedor e saldo residual emitida pela ré e planilha de cálculos efetuada por profissional de sua confiança (fls. 69/78). Os pedidos não merecem acolhimento em sede de cognição sumária. Nos termos do art. 50 da Lei 10.931/2004, caberia à parte autora fazer o pagamento perante a mutuante do valor incontroverso e depositar judicialmente o valor controvertido, não sendo aplicável ao presente caso o disposto no 4º do mesmo dispositivo, pois não constada nesse momento a ilegitimidade da cobrança. Cumpre mencionar que o depósito integral deve ser feito com relação às parcelas vencidas e vincendas para que se considere adimplida a obrigação. Logo, não se mostra razoável determinar que a Caixa aceite o pagamento das prestações do valor que os autores entendem devido de R\$ 1.444,16 mensais, até mesmo porque o valor da prestação inicial pactuado era de R\$ 3.414,61 (fl. 43). A leitura dos autos dá conta que em 2013 os autores entabularam contrato de financiamento com alienação fiduciária para a aquisição de um imóvel, tendo ocorrido o inadimplemento das prestações. Não informam os autores a partir de quando estariam inadimplentes; contudo, a planilha acostada às fls. 69/70 indica que estariam em aberto as prestações referentes aos meses de agosto, setembro, outubro e novembro do ano de 2015. Diante do confessado inadimplemento, e consoante previsto na cláusula décima sétima do instrumento contratual, verifica-se que houve o vencimento antecipado da dívida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, o que deu ensejo à execução do contrato (informação esta confirmada à fl. 70v - contrato em execução). Presente essa situação, fica autorizada a purga da mora pelo devedor no prazo de 15 dias. Em não ocorrendo aquela, haverá a consolidação da propriedade em nome da credora (Cláusula Décima Nona, fls. 54). Tudo indica que a instituição financeira já promoveu ou promoverá a consolidação da propriedade do imóvel, conforme artigo 26 da Lei 9.514/1997. Ressalto que os autores não juntaram aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel, o que impossibilita a verificação acerca da ocorrência da consolidação da propriedade a impedir a revisão pretendida. Não há, ademais, prova evidente de desrespeito ao quanto previsto na Lei n. 9.514/1997 a justificar a suspensão dos atos de execução. O contrato de financiamento em discussão foi firmado nos termos do artigo 38 da Lei n.º 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime para satisfazer a obrigação (artigos 26 e seguintes) é diverso dos mútuos firmados com garantia hipotecária. Assim, não existe ilegalidade aparente na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei n.º 9.514/97. Nos casos de financiamento com pacto de alienação fiduciária, o credor fiduciante tem a propriedade resolúvel do bem e sua posse indireta, estando autorizado a retomar o bem, pela via extrajudicial, caso o devedor fiduciário reste inadimplente. A impontualidade no pagamento das prestações levou ao vencimento antecipado da dívida e a possível consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Nesse sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRAVO PROVIDO. I - Cópia da planilha demonstrativa de débito dá conta de que os agravados efetuaram o pagamento de somente 01 (uma) parcela de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 240 (duzentos e quarenta) meses, encontrando-se inadimplentes desde agosto de 2006. II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravados propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes e não havendo evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto. III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa imóvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação. IV - Agravo provido. (TRF3 - SEGUNDA TURMA. AG 2008.03.00.011249-2, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, Publ. 31/07/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CREDOR.

IMPROVIMENTO. 1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97. 2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel. 4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüência lógica da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor

do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI nº 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF3 25/05/2009, p. 205) Diante da situação de inadimplência dos mutuários, não existe motivo para se impedir o prosseguimento de eventual processo de execução extrajudicial. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, os fatos trazidos na petição inicial não evidenciam hipossuficiência aos contratantes, ou, ainda, infringência às determinações contatuais a atrair a necessidade da requerida inversão. Assim, vai o pleito indeferido. Por fim, estando os mutuários inadimplentes, o apontamento de seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito consistirá em mero exercício regular de direito, não havendo razão para impedir a credora de tomar tal providência. Pontue-se que o simples ajuizamento de demanda revisional, sem a necessária demonstração da verossimilhança das alegações e sem a demonstração da presença de regularidade no pagamento das parcelas mensais, não se afigura apto a obter tais providências. Posto isso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro aos autores os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a ré. Int.

0008057-15.2015.403.6126 - SIND DOS PROFESSORES DE STO ANDRE S B CAMPO E S C SUL (SP114160 - LEONIDA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sindicato dos Professores de Santo André, São Bernardo do Campo e São Caetano do Sul - SINPRO ABC em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da TR pelo índice INPC ou IPCA para a correção dos depósitos efetuados em contas vinculadas de FGTS dos filiados ao sindicato, cessando imediatamente as perdas inflacionárias, com a aplicação do novo índice sobre os depósitos a serem realizados nas referidas contas. Junta documentos. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que aludido requisito, deve ter seu exame vinculado à própria lide posta em Juízo. Nessa ótica, haveria perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso houvesse possibilidade de insolvência da Ré que tomasse absolutamente inviável a execução da sentença, situação de que não se cogita. O Autor requer determinação para que os depósitos futuros em conta vinculada ao FGTS de seus filiados não se submetam a correção pela TR. Pleiteia, ao final a correção dos depósitos desde janeiro de 1999. Se o direito não pereceu até hoje, não existe perigo de que este direito perecerá até o julgamento da ação. Não há justificativa para a alegação de urgência no pedido do Autor. Outrossim, em decisão proferida no REsp 1.381.683 - PE, referente a mesma matéria discutida nestes autos, o STJ assim se manifestou: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (RESP 1.381.683-PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE 26/02/2014) Assim, a suspensão do curso deste feito é medida que se impõe. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, quanto à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Ressalto, ainda, que somente serão alcançados pelos efeitos de sentença proferida em ação de caráter coletivo os substituídos processuais domiciliados, à época da propositura da demanda, no território da competência do órgão prolator do decisum, nos termos do que dispõe o art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Intime-se.

0008180-13.2015.403.6126 - EDMILSON APARECIDO CEZARIO LOPES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Edmilson Aparecido Cezário Lopes, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteira de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa

de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 18 de dezembro de 2015. Audrey Gasparini Juíza Federal

0001594-66.2015.403.6317 - PEDRO ANTONIO DA SILVA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizados fls.216. Após, tornem-Int.

0001812-94.2015.403.6317 - GICELMA PEREIRA DA SILVA X ADEMIR PAULA DA SILVA(SP222131 - CARLOS ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifica-se que o presente feito foi autuado apenas com o nome de um dos Autores. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ADEMIR PAULA DA SILVA (CPF nº 097.130.558-70) no polo ativo desta demanda. Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que os Autores cumpram a decisão de fl. 47, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0002123-85.2015.403.6317 - ANTONIA BARBOSA DOS SANTOS(SP263798 - ANDREA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, devendo atribuir valor à causa. Outrossim, considerando que a ação foi proposta no Juizado Especial Federal, onde os autos são eletrônicos, intime-se o SS, na pessoa do procurador desinado para atuar nesta Vara, para que ratifique os termos da contestação de fls.23/49, uma vez que não constou a assinatura do procurador autárquico. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0006057-51.2015.403.6317 - CLAUDENIR PALOTTA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado, para que conste o valor informado às fls.116. Outrossim, intime-se o INSS para que ratifique os termos da contestação de fls.63/104. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007395-60.2015.403.6317 - SENDAI SERVICOS LTDA - EPP(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO Trata-se de ação anulatória de auto de infração ajuizada por SENDAI SERVIÇOS LTDA - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES no Juizado Especial Federal desta Subseção, objetivando, em sede de antecipação da tutela, a retirada da negativação de seu nome. Relata que atua no ramo de locação de veículos e é proprietária do veículo FIAT/STRADA FIRE, placa EYK 0573, RENAVAM 339160799. Alega que em 25/09/2012 locou o veículo à empresa GAFLON PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA para utilização em viagens para outro estado. Relata que o motorista da empresa que locou o veículo foi parado e autuado pela infração Contratar o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas de Transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição vencida, suspensa ou cancelada. Afirma que a empresa locatária do veículo foi notificada a pagar a multa no valor de R\$ 1.500,00, efetuando o pagamento do valor em 10/11/2014. Sustenta que também foi autuada pelo cometimento da infração descrita e que, não obstante o pagamento já efetuado pela empresa locatária do veículo, a ré incluiu indevidamente seu nome em órgão de proteção ao crédito sem qualquer notificação. Pleiteia a declaração de nulidade do autor de infração nº 1748812 com o cancelamento da negativação de seu nome. Juntou documentos. Foi proferida decisão reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma das Varas desta Subseção (fls. 14/16). O feito foi distribuído a este Juízo e foi determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais pelo despacho de fl. 21. Às fls. 22/25 a parte autora juntou procuração original e recolheu as custas em conformidade com a certidão de fl. 26. É o relatório. Decido. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicção do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples fumus boni juris do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. A documentação apresentada com a petição inicial não permite conclusão acerca da verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A questão demanda o estabelecimento do contraditório. Além disso, os dados constantes do documento da fl. 11 não demonstram de forma inequívoca que a anotação seja referente ao não pagamento do débito oriundo do auto de infração da fl. 08. No mais, diante do lapso temporal entre a data de propositura da demanda (29/10/2015) e a data do vencimento do débito em discussão (10/11/2014), não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Cumpre esclarecer, ainda, que não há que se falar em suspensão da exigibilidade de auto de infração sem a necessária comprovação do depósito do montante integral, monetariamente corrigido e acrescido de juros, multa

de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Providencie a parte autora a regularização da representação processual, juntando cópia do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá o advogado autora indicado à fl. 03 regularizar a petição inicial apondo assinatura. Após, cite-se. Int.

0000818-85.2015.403.6343 - ALFREDO NICKEL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls.218/219, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Mauá - SP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005598-74.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004273-69.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de Manoel Antonio da Silva, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 34/35). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 38/43 e novamente às fls. 53/55. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 48/49, 51, e 79. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária. O título executivo judicial prevê que a correção monetária dos atrasados será nos moldes previstos na Resolução CJF n. 134/2010, aplicando-se os mesmos índices que atualizam os benefícios previdenciários; e que os juros de mora aplicáveis devem observar a taxa aplicada aos depósitos de poupança, em conformidade com o 5º do artigo 1º - F da Lei n. 9.494/1997, a partir de sua vigência. A Resolução CJF n. 134/2010 foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual adequou os índices de correção monetária à decisão proferida na ADI n. 4357. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas, quanto à correção monetária, as regras atualmente previstas na Resolução CJF n. 134/2010, com redação dada pela Resolução CJF n. 267/2013, na medida em que o título executivo determina a sua incidência. Não há que se falar, ainda, em ofensa à decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs 4357 e 4425, cuja modulação dos efeitos foi proferida em 25/03/2015. Primeiro porque a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em relação à correção dos precatórios. Em segundo lugar, não se trata, no presente caso, de afastar os efeitos da aplicação da Lei n. 11.960/2009 no cálculo da liquidação, na medida em que ela sequer foi incluída no título executivo judicial para o caso de cálculo da correção monetária. A aplicação expressa dos critérios de correção monetária fixados na Lei n. 11.960/2009 deveria ter sido requerida no tempo oportuno, manejando-se os recursos à disposição. Transitada em julgado decisão determinando a aplicação de critério de correção monetária fixado com base em outro dispositivo legal, cabe ao juiz da execução, apenas, dar cumprimento ao que foi determinado no título. A contadoria apurou erro de ambas as partes, acarretando, assim, a parcial procedência dos embargos. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$78.397,27 (setenta e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até setembro de 2014, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 39. Tendo em vista a sucumbência mínima por parte da embargada, R\$249,32, condeno o INSS ao pagamento de honorários, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.C.

0001672-51.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005153-90.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALTER PASULD(SP238659 - JAIRO GERALDO GUIMARÃES)

Fls.89/90: defiro prazo de 30 (trinta) dias ao Embargado. Decorridos sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002691-92.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-64.2009.403.6126 (2009.61.26.003088-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JEOVA DIAS GUEDES(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES)

Vistos em sentença. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs os presentes embargos em face de Jeova Dias Guedes, alegando, em síntese, excesso de execução. Segundo afirma, o excesso decorre da utilização de índices de correção monetária e juros diversos do determinado pela Lei 11.960/2009. Com a inicial vieram documentos. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 60/62. A contadoria judicial manifestou-se às fls. 64/76. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 81/83 e 84. É o relatório. Decido. O título executivo judicial de fls. 184/185 dos autos principais determina expressamente que, para fins de atualização monetária, as parcelas devem ser corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora aplicáveis, devem incidir a partir de 30/06/2009 de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme disposto pela Lei 11.960/2009. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, possibilita o cálculo dos valores em atraso de acordo com a legislação vigente. Referida norma foi alterada pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357 e 4425, que reconheceram a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária, não disseram respeito aos critérios de correção monetária fixados nas sentenças. São direcionadas, apenas, aos critérios de atualização monetária dos precatórios. Assim, na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada. Será aplicada a TR se expressamente determinado; o índice previsto no Manual de Cálculo da Justiça Federal ou qualquer outro fixado no título executivo. De toda sorte, não cabe, a esta altura, proceder a qualquer modificação nos critérios de correção monetária e juros de mora na liquidação do julgado, visto que já preclusa tal possibilidade. Logo, com relação aos juros e correção monetária devem ser observados os critérios do Manual de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, alterado pela Resolução

267/2013 - CJF, conforme constatado pela contadoria do Juízo. A contadoria do Juízo apresentou o parecer e cálculos das fls. 64/76, apontando erros cometidos por ambas as partes na liquidação do julgado. Afirmou o contador judicial que o embargado não descontou as prestações recebidas em razão do cumprimento de tutela antecipada e, que cobra indevidamente a prestação de 07/10 já paga administrativamente, erros também cometido pelo embargante. Insurge-se o embargado contra os cálculos da contadoria, uma vez que a autarquia previdenciária apenas impugnou os critérios de atualização monetária e juros. Assim, os argumentos da contadoria, caso acolhidos, caracterizaria hipótese de julgamento extra petita. Sem razão o embargado nesse ponto. Se os cálculos embargados cobram valores já recebidos, correta a contadoria em apontar tal equívoco independentemente de pedido do embargante, uma vez que cabe ao Juízo zelar pela correta execução do julgado. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADOR OFICIAL. MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. O juiz pode determinar a remessa à Contadoria Judicial quando houver controvérsia acerca do montante devido e para adaptar o quantum debeat a sentença de cognição transitada em julgado. 2. A eventual majoração do débito não agrava a condenação da autarquia previdenciária, visto que objetiva o estrito atendimento à coisa julgada exequenda. Precedentes. 3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(STJ - AGA 200200338698, HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00480)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE (SÚMULA 487 DO STJ). SÚMULA 260 DO EX-TFR E EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. POSSIBILIDADE. CONTADOR JUDICIAL. RECURSO DO INSS PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA EMBARGADA NÃO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS PROCEDENTES EM PARTE. - Súmula 487: O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência. - Embora tenha a sentença determinado a revisão do benefício do Autor, com base na equivalência ao salário mínimo, como se fosse retroativo e ultra-ativo o critério transitório do art. 58 do ADCT, esta foi proferida em 27/06/1996, sendo que, após a Lei 8.213/91 e a sentença, nova sistemática de reajustamento para os benefícios previdenciários foi instituída pela Medida Provisória nº 1.415/96, de 29/04/1996, além de outras sucessivas legislações posteriores, até serem aplicáveis aos reajustes os percentuais ditados pelo Poder Executivo, desvinculados de outros indexadores oficiais. - Não se mostra admissível a vinculação ad infinitum dos reajustes do benefício do apelado à variação do salário mínimo, pois, nos termos da disposição contida no art. 471, I do CPC. Admitir que, por força da coisa julgada, seja dada eficácia indefinida a sentença proferida ao arrepio da legislação previdenciária superveniente significaria admitir que os julgados podem estabelecer critérios contra legem, para o futuro. - Tendo sido os cálculos da Contadoria desta Corte elaborados nos termos acima fundamentado, merecem ser acolhidos para fins de execução, devendo ser julgados procedentes, em parte, os embargos à execução opostos pelo INSS, tendo em vista o excesso de execução. - É cabível ao Juízo valer-se do Contador Judicial para dirimir dúvidas e auxiliar na elaboração dos cálculos, não havendo que se falar em decisão extra petita por ser determinado o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pelo profissional de sua confiança. - Recurso do INSS provido em parte e recurso da embargada não provido. Sentença reformada. Embargos à execução julgados procedentes em parte. (TRF2 - AC 200902010168976, Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/06/2013.) grifei. Vale ressaltar, ainda, que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade, com tem reiteradamente reconhecido o TRF3:PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 204.) Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, conforme constatado pela Contadoria Judicial, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 54.621,69 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 65/76, atualizado para fevereiro de 2015. Tendo em vista a existência de excesso de execução, arcará o embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Transitado em julgado, nos termos do art. 193 do Provimento 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, determino o desapensamento dos presentes Embargos à Execução e a remessa ao arquivo, para baixa findo, após o traslado das peças necessárias para os autos principais e as devidas anotações. P.R.I.

0002712-68.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001425-85.2006.403.6126 (2006.61.26.001425-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Vistos em sentença. O INSS opôs os presentes embargos em face de João Batista dos Santos, alegando, em síntese, excesso de execução oriundo, notadamente, da utilização de índices de correção monetária e juros de mora diversos daqueles fixados no título executivo judicial. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fl. 85/86). A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 88/102. As partes, intimadas, manifestaram-se às fls. 106/113 e 114 acerca do valor encontrado pela Contadoria. É o relatório. Decido. Juros e correção monetária. O título executivo judicial prevê que a correção monetária e juros de mora deverão obedecer aos critérios fixados na Lei n. 11.960/2009. Assim, independentemente da modulação dos efeitos da ADI n. 4357, devem ser aplicadas as regras constantes da Lei n. 11.960/2009, na medida em que o título executivo determina a sua incidência. É de se ressaltar que a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, quando do exame da ADI n. 4357, diz respeito à correção monetária dos precatórios, nada dispondo acerca da correção monetária e juros de mora relativos aos valores em atraso, calculados na conta de liquidação. Contudo, a contadoria judicial apurou erro, também, na conta apresentada pelo INSS, o que acarretou valor maior que o efetivamente devido. Isto não impede, contudo, o reconhecimento da procedência do pedido, na medida em que o objeto da ação é a redução do valor cobrado pelo embargado. Conclusão. Isto posto e o que

mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos à execução, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, fixando o valor a ser pago em R\$89.209,20 (oitenta e nove mil, duzentos e nove reais e vinte centavos), atualizado até março de 2015, já incluídos os honorários advocatícios, nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial das fls. 90. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0005950-95.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl.59, que reconheceu a intempestividade da contestação. Aponta que em sua resposta suscitou a ocorrência de nulidade da citação. É o relatório. DECIDO. Verifico que o mandado da fl.40 foi expedido para citação da Caixa Econômica Federal no endereço de uma de suas agências localizada na cidade de São Caetano do Sul. A citação foi recebida pela gerente da agência, que aceitou a contra-fé. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação ocorrida em agência bancária na pessoa que se apresenta como funcionário ou representante legal da pessoa jurídica, sem ressaltar que não possuiria poderes para a prática de tal ato, mormente se o fato discutido nos autos originou-se de contrato firmado nesta agência. A título ilustrativo, cito os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO POR MANDADO - DILIGÊNCIA REALIZADA EM UMA DAS AGÊNCIAS DO BANCO - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes. 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 180504 SP, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ). 5. Ausente o exame da matéria recursal pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 263486 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2014) Como se vê, não existe razão para reconhecer a nulidade arguida, tampouco para reconhecer que a CEF se deu por citada na data em que protocolou sua resposta. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intime-se.

0006089-47.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP366769A - FELIPE BOTTREL MANSUR LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl.78, que reconheceu a intempestividade da contestação. Aponta que em sua resposta suscitou a ocorrência de nulidade da citação. É o relatório. DECIDO. Verifico que o mandado da fl.52 foi expedido para citação da Caixa Econômica Federal no endereço de uma de suas agências localizada na cidade de São Caetano do Sul. A citação foi recebida pela gerente da agência, que aceitou a contra-fé. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação ocorrida em agência bancária na pessoa que se apresenta como funcionário ou representante legal da pessoa jurídica, sem ressaltar que não possuiria poderes para a prática de tal ato., mormente se o fato discutido nos autos originou-se de contrato firmado nesta agência. A título ilustrativo, cito os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO POR MANDADO - DILIGÊNCIA REALIZADA EM UMA DAS AGÊNCIAS DO BANCO - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes. 2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 180504 SP, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do

contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).5. Ausente o exame da matéria recursal pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 263486 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2014)Como se vê, não existe razão para reconhecer a nulidade arguida, tampouco para reconhecer que a CEF se deu por citada na data em que protocolou sua resposta. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006303-38.2015.403.6126 - COFRAN - INDUSTRIA DE AUTO PECAS LTDA.(SP210167 - CAMILA FIGUEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CEDRIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão de fl.66, que reconheceu a intempestividade da contestação. Aponta que em sua resposta suscitou a ocorrência de nulidade da citação. É o relatório. DECIDO.Verifico que o mandado da fl.43 foi expedido para citação da Caixa Econômica Federal no endereço de uma de suas agências localizada na cidade de São Caetano do Sul. A citação foi recebida pela gerente da agência, que aceitou a contra-fé. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é válida a citação ocorrida em agência bancária na pessoa que se apresenta como funcionário ou representante legal da pessoa jurídica, sem ressaltar que não possuiria poderes para a prática de tal ato, mormente se o fato discutido nos autos originou-se de contrato firmado nesta agência. A título ilustrativo, cito os seguintes arestos:AGRAVO REGIMENTAL - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO POR MANDADO - DILIGÊNCIA REALIZADA EM UMA DAS AGÊNCIAS DO BANCO - RECEBIMENTO POR FUNCIONÁRIO DO ESTABELECIMENTO - VALIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - APLICAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Esta Corte possui entendimento no sentido de que é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa e que a recebe sem qualquer ressalva a respeito da falta de poderes para tanto. Precedentes.2.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 180504 SP, Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/06/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. VALIDADE DA INTIMAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DECISÃO MANTIDA.1. Segundo o entendimento deste Tribunal, é incabível a interposição de apelo especial com fundamento em violação de súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, da CF.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas. Incidência da Súmula n. 83/STJ.3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela aplicação da teoria da aparência e, conseqüentemente, pela validade da citação. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).5. Ausente o exame da matéria recursal pelo Tribunal de origem, incide a Súmula n. 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 263486 / MG, Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 18/09/2014)Como se vê, não existe razão para reconhecer a nulidade arguida, tampouco para reconhecer que a CEF se deu por citada na data em que protocolou sua resposta. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014568-83.2002.403.6126 (2002.61.26.014568-1) - EDVALDO PINTO DA SILVA X MARILENE MENESES SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARILENE MENESES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.408/410: Diante do depósito de fls.405 e considerando a decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, preliminarmente remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe se o valor complementar pago põe fim à execução do julgado.Int.

0001108-92.2003.403.6126 (2003.61.26.001108-5) - VERA LUCIA CORREA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando tratar-se de verba pública, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.Após, manifestem-se as partes.Int.

0005926-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005926-1) - CLOVIS GARCIA X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X ROSANA GARCIA X CARLOS ALBERTO DE FARIA X VALERIA GARCIA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JANETTE CONOR GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando tratar-se de verba pública, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas.Após, digam as partes, devendo o INSS manifestar-se também sobre o requerimento formulado às fls.443/444.Int.

0006210-27.2005.403.6126 (2005.61.26.006210-7) - WALTER TOMY DA SILVA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X WALTER TOMY DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão a União Federal opôs embargos de declaração contra decisão que acolheu a conta de fl. 532, apresentada pela contadoria judicial, alegando omissão quanto ao pedido de delimitação do pedido por parte do exequente e aplicação da TR e juros da caderneta de poupança. Decido. Tem razão a embargante quando afirma que não houve apreciação dos referidos pedidos. No que tange à delimitação do valor da execução por aquele indicado pela parte exequente, tal pretensão não merece prosperar. Com efeito, o valor apurado pela contadoria judicial é superior àquele apresentado pela parte exequente. Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, o acolhimento da conta do contador judicial não acarretada julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DO EXPERT. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. 1. A jurisprudência do STJ entende que o acolhimento dos cálculos do contador judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado (AgRg no Ag 1.088.328/SP, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 16/8/2010). 2. Ademais, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201401972743, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/12/2014 ..DTPB:) Quanto aos juros de mora e correção monetária, diante da ausência de critérios para sua incidência, previstos no título executivo judicial, devem ser aplicados aqueles previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos indicados pelo contador judicial à fl. 492 verso. Assim, não obstante sanadas as omissões, mantenho a decisão embargada. Isto posto, julgo procedente os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas conforme fundamentação supra, mantendo, contudo, a decisão embargada. Intime-se.

0000451-14.2007.403.6126 (2007.61.26.000451-7) - LUIZ MIRAS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000048-64.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 212/237, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, se for o caso, vista ao INSS para que informe a existência de débitos do Exequente com a Fazenda Pública. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 230 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0003619-24.2007.403.6126 (2007.61.26.003619-1) - EDIZIO DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante de todo processado, verifica-se que resta nestes autos tão somente a execução da verba honorária. Sendo assim, em face da concordância manifestada às fls. 302, requirite-se, em conformidade com a Resolução CJF 168/2011, a importância apurada pelo INSS às fls. 294/299, que atualizada para Março de 2015 perfaz o valor total de R\$9.418,50. Int.

0000331-77.2007.403.6317 (2007.63.17.000331-0) - ARNALDO VIEIRA(SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARNALDO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Exequente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro a vista dos autos fora de Cartório, pelo prazo requerido à fl. 339.

0000420-03.2007.403.6317 (2007.63.17.000420-0) - JOSE GOMES DA SILVA NETO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando tratar-se de verba pública, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Após, manifestem-se as partes. Int.

0002898-38.2008.403.6126 (2008.61.26.002898-8) - NODEGIL COELHO BARRETO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NODEGIL COELHO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando tratar-se de verba pública, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Após, manifestem-se as partes. Int.

0003203-22.2008.403.6126 (2008.61.26.003203-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0004417-38.2014.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 217/230, intime-se o Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, se for o caso, vista ao

INSS para que informe a existência de débitos da parte autora com a Fazenda Pública. Após, requirite-se a importância apurada à fl. 220 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Intimem-se.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Terceiro Interessado G5 Precatórios Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizado acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003442-89.2009.403.6126 (2009.61.26.003442-7) - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E MG096446 - MONICA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja, 206. Após, diante do manifestado pela União Federal às fls.596, homologo a concordância e desta forma requirite-se as importâncias apuradas às fls.481, em nome da advogada indicada às fls.482, nos termos da Resolução CJF 168/2011.Int.

0005694-65.2009.403.6126 (2009.61.26.005694-0) - FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FLAVIO AUGUSTO PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0004362-29.2010.403.6126 - ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILONA CLARA WEIDENMULLER GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decidido nos Embargos à Execução nº 0000877-45.2015.403.6126, conforme cópias trasladadas às fls. 251/274, intime-se a Exequente para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011 e providencie ainda a juntada aos autos do comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 259 em conformidade com a Resolução acima mencionada. Requeira o INSS o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0000877-45.2015.403.6126 (cópia trasladada às fls. 272/273). Intimem-se.

0002013-06.2012.403.6119 - JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ANTONIO NUNES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 141/142. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001380-71.2012.403.6126 - ARLETE APARECIDA ANTONIOLI(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ARLETE APARECIDA ANTONIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do depósito.Int.

0002813-13.2012.403.6126 - LAERTE BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.184: Defiro vista dos autos pelo autor, conforme requerido. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC.Int.

0001279-97.2013.403.6126 - JOSE BENEDITO COVISI(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE BENEDITO COVISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 192/193. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a

satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000297-49.2014.403.6126 - PAULO ROSSI FILHO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PAULO ROSSI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do depósito de fls.Int.

0002504-21.2014.403.6126 - JOAO DIMOV X DINA DIMOV X LUIZ POSSEBON X NATANIEL ALVES DOS SANTOS X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X NELSON TARCINALLI X NORALDINO TERTULIANO TORRES X ORLANDO FRANCISCO DE SOUZA X ROMILDA BOVO DE SOUZA X PEDRO JOSE DE CARVALHO X ROMOLO RICCIARDI X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X SEBASTIAO LEOCADIO DE ANDRADE X SIDNEY GAMBASSI X THEODORO WIERSBERG X ARMANDO DA SILVA JORDAO X DORIVAL BOTANI X FLORIAN DENK X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X JOAO BATISTA FRANQUIM X JORGE BORTOLOTTO X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X EUNICE WILMA CARACIO DA SILVEIRA X MANOEL HERRERIAS X OCTAVIO EGYDIO TOZZINI X OSWALDO CARVALHAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X OSWALDO SBRANA X PEDRO INACIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR MELONE X ABDALA NICOLAU JOSE X ADA SASSO SOUZA X ALFREDO GENESIO ALVARO PETRICELLI X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X ANGELO GALHARDO X ANISIO DE FREITAS X ANTONIO BALOTIM X ANA JULIA BALOTIM X ANTONIO CARLOS BALOTIM X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X AFONSO CHICANO GONCALVES X VITORIO TARTARO X BENEDITA DA SILVA TARTARO X VICTORIANO GOMES CABAMILHAS X RYO MAKIUTI X REINHARDT HELMUTH MULLER X PEDRO MENEZES X PEDRO MARTINS SANCHES X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X ORLANDO SPINARDI X ADELINA SPINARDI X OCTAVIO MILANEZ X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X NICOLA DARGENEO X ASSUNTA D ARGENIO X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X MANUEL ARRAEZ ARANZANA X JOSE DE ANDRADE FILHO X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X JOSE WIETKY X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X JORGE FIALI X JOAO ZIGLIOTTI X FANNY ZIGLIOTTI X JOAO MANFRIN X HOLINS ANTUNES FARIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINA DIMOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENOVEVA BAGNARIOLLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TARCINALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDA BOVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHILDE SCOLARI RICCIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY GAMBASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO WIERSBERG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL BOTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIGILDA BARBOSA JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FRANQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL HERRERIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VASCONCELLOS CARVALHAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO SBRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MELONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADA SASSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYBELE MANGERONA PETRICELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO GALHARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BALOTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DA SILVA TARTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYO MAKIUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINHARDT HELMUTH MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MARTINS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA SPINARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA RIBEIRO MILANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSUNTA D ARGENIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA D ARGENIO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUFIZIA ALEXANDRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FIALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANNY ZIGLIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de habilitação formulado às fls.515/576 em virtude do falecimento da autora Hygilda Barbosa Justino. Os habilitantes requerentes acostam testamento público, o qual informa que a testadora não deixou herdeiros necessários. Verifico, contudo, que em seu testamento a autora falecida deixou de atribuir aos beneficiários os direitos sobre ações judiciais e saldos de previdência, impossibilitando, desta forma, o deferimento da habilitação na forma pretendida.Int.

0003119-11.2014.403.6126 - EDILSON ALMENDRO X ROMILDO LEAO DE SOUZA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL X EDILSON ALMENDRO X UNIAO FEDERAL X ROMILDO LEAO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante do manifestado às fls.122, requisite-se a importância apurada às fls.100 nos termos da Resolução CJF no.168/2011.Int.

0002122-79.2015.403.6130 - LUIZ MANSUETO DE FRANCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Intime-se o Autor acerca do desarquivamento dos autos. Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanham a Inicial, uma vez que se tratam de cópias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 3372

EXECUCAO FISCAL

0005123-89.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SACOLAO VILA LUZITA LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO)

Ante a ausência de manifestação por parte da executada, cumpra-se o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 127, remetendo-se os autos ao arquivo. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente N° 4305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016401-39.2002.403.6126 (2002.61.26.016401-8) - MARIO FARIA GONCALVES(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003866-39.2006.403.6126 (2006.61.26.003866-3) - APARECIDO ALCIR FRANZOL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da carta precatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005025-12.2009.403.6126 (2009.61.26.005025-1) - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP287758A - PAULA MÁRCIA OLIVEIRA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA E SP290396A - CLAUDIA SIQUEIRA MONTEIRO DE ANDRADE E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002723-34.2014.403.6126 - WILLY INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP230644A - HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 86/88: A autora requer a produção de provas a fim de comprovar o direito ao regime especial ex-tarifário de maquinário importado, conforme Declaração de Importação (DI) 13/2168007-6 de 01/11/2013. Sustenta que requereu o benefício em maio de 2013, pelo processo número 52000.007274/2013-56 e, após publicação do deferimento do benefício no Diário Oficial, emitiu pedido de compra do bem, conforme fatura comercial n. 134434, iniciando o processo de importação. Contudo, a Receita Federal desenquadrou do bem do regime especial, em razão de divergências no modelo indicado pela autora. Decido. Preliminarmente à apreciação do requerimento de produção de provas, providencie a empresa autora, no prazo de 30 dias, CÓPIA INTEGRAL dos processos administrativos que menciona, relacionados ao reconhecimento do regime ex-tarifário e à solicitação da retificação da DI n. 13/2168007-6 (SAT 5422/13), com a perícia do bem importado. Após, venham conclusos para apreciação da necessidade de produção pericial.

0004115-09.2014.403.6126 - PAULO SANTOS DA CRUZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo derradeiro prazo de 30 (trinta) dias. Decorridos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010903-62.2014.403.6183 - ROBERTO UZELIN CARNEIRO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, recolha o autor as custas no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 893/1832

para extinção do feito.Int.

0000060-78.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANDERSON DOS REIS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, não se faz necessária a abertura de prazo para réplica. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0000065-03.2015.403.6126 - VALDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001077-52.2015.403.6126 - DANIEL ANTONIO(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Tendo em vista que não foram alegadas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, bem como ser a questão exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, inc. I do CPC. Int.

0001106-05.2015.403.6126 - ADRIANA REGINA GONCALVES(SP090994 - VLADIMIR ALFREDO KRAUSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos da Sra. Perita judicial.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001232-55.2015.403.6126 - CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCI X CNH - CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Acolho a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal para inclusão da União Federal como litisconsórcio passivo necessário.Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da determinação.Após, cite-se.Int.

0002442-44.2015.403.6126 - MARIA VILMA COSTA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes autor acerca do laudo pericial apresentado.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Única da Resolução nº 00305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Em seguida, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002605-24.2015.403.6126 - JURANDIR JOSE DA SILVA(SP208416 - MANOEL DOS SANTOS SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 136/139: Ciência às partes. Int.

0003106-75.2015.403.6126 - LILIAN RAUFFUS(SP252791 - DANIEL RODRIGO DIAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Cuida-se de ação ordinária ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Justiça Comum Estadual na comarca de Santo André, por LILIAN RAUFFUS, nos autos qualificada, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a liberação de cobertura securitária, com a consequente declaração de quitação do contrato de financiamento contratado.Aduz, em síntese, que em 25 de setembro de 2010 firmou instrumento particular de compra e venda, tendo por objeto o imóvel matriculado sob o nº 36.617 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul, com valor de venda de R\$ 247.581,69 (duzentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos). Utilizou recursos próprios na aquisição e também valores mediante financiamento obtido junto à CEF.Na ocasião do contrato de mútuo com a CEF, contratou também cobertura securitária para os eventos morte e invalidez, como consta do tópico II, cláusula da apólice.No início do ano de 2014 a autora recebeu diagnóstico de CA medular de tireóide pT4 N2, CID C73, na região cabeça e pescoço, tendo realizado procedimento cirúrgico para retirada do material maligno em 13/06/2014. Após o procedimento cirúrgico, iniciou o tratamento de quimioterapia, como prevenção para possível material maligno ainda presente no local, assim como a chamada metástase. A requerente, em recente biópsia de material do fígado, foi novamente foi diagnosticada com o carcinoma, piorando ainda mais o quadro de saúde da autora, que já se encontrava-se debilitada pelo tratamento de quimioterapia.Consta da petição inicial que a Requerente dirigiu-se à entidade financiadora no intuito de efetivar as cláusulas contratadas, contudo, de forma inesperada, a autora recebeu resposta negativa a seu requerimento, além de ter passado por diversas etapas dificultosas e procrastinatórias advindas dos funcionários da requerida.Diante da negativa da ré na liberação da cobertura securitária e quitação do saldo devedor, ajuizou a presente demanda, inicialmente perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível em Santo André.Juntou documentos (fls.12/130). Às fls.131 o Juízo de Direito

reconheceu sua incompetência absoluta, remetendo os autos para este Juízo, com redistribuição em 12 de junho de 2015. Requeridos e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação de fls. 146/158 aduzindo sua ilegitimidade passiva, pois a apólice não tem nenhuma vinculação com o FCVS, tendo sido firmada entre o mutuário e CAIXA SEGUROS. Pugna, ainda preliminarmente, pela ausência do interesse de agir ante a ausência de requerimento administrativo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição, com prazo previsto no artigo 206 do Código Civil. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, pois iniciou relacionamento com a CEF somente em 20/02/2014, ou seja, apenas alguns meses antes do procedimento cirúrgico realizado, conforme informado nos autos, em 13/06/2014, o que poderia sugerir a existência da doença antes mesmo da assinatura do contrato. Ainda, que houve concessão de auxílio-doença em favor da autora, não havendo, portanto, invalidez total e permanente para a sua ocupação. Juntou os documentos de fls. 159/238. A CAIXA SEGURADORA S/A manifestou-se às fls. 240/255, pugnando pela carência do direito de ação, ante a inexistência de negativa de indenização do sinistro. No mais, pede a improcedência do pedido, pois não há comprovação de invalidez total e permanente. Juntou os documentos de fls. 257/325. Houve réplicas (fls. 332/336 e fls. 338/343). Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas; presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Afasto a arguição de ilegitimidade passiva da CEF, pois atua como preposta da seguradora, considerando-se o caráter cogente das cláusulas, sempre aderidas ao mútuo por imposição. No caso, a CEF recolhe os prêmios de seguro e recebe eventual indenização pelo evento invalidez, motivo pelo qual é parte legítima para figurar no polo passivo. A respeito, confira-se: AGRADO LEGAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SFI. COBERTURA SECURITÁRIA. INVALIDEZ. CABIMENTO. PREVISÃO CONTRATUAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF (INCLUSÃO DA EMPRESA SEGURADORA) REJEITADA. Tendo em vista que nos contratos de mútuo habitacional o seguro decorre de imposição legal, figurando a instituição financeira, no caso, a Caixa Econômica Federal, como intermediária da seguradora, é ela parte legítima para a ação em que se pretende a cobertura securitária. Ademais, o seguro habitacional destina-se a garantir ao agente financeiro a quitação ou amortização da dívida em caso de morte ou invalidez permanente do mutuário, e em razão disso tem interesse no pagamento do seguro, e conseqüentemente da dívida imobiliária. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00071019720034036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2010 PÁGINA: 300 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) A CAIXA SEGURADORA S/A é igualmente parte legítima para figurar no polo passivo, vez que celebrou contrato de seguro com a autora, tanto que ingressou espontaneamente no processo, dando-se por citada, ofertando contestação de fls. 240/254. Reputo superada a questão da carência de ação em razão da ausência de negativa de indenização do sinistro. A autora afirma, em sua petição inicial, que dirigiu-se à entidade financiadora no intuito de efetivar as cláusulas contratadas, contudo, de forma inesperada, a autora recebeu resposta negativa a seu requerimento. Conquanto não tenha trazido aos autos prova da solicitação de indenização, as contestações das rés evidenciam a resistência à pretensão da autora, havendo, portanto, lide. Aduz a corré CEF o decurso de prazo prescricional, previsto no artigo 206, 1º, alínea b do Código Civil (1 ano), já que a cirurgia teria ocorrido em 13/6/2014. Afasto a arguição de prescrição. Vale lembrar que a cirurgia não implica necessariamente em incapacidade. A autora ingressou no auxílio-doença em 28/6/2014 e, considerando o ajuizamento desta demanda em 8/6/2015, não há que se falar em decurso de prazo prescricional. Ainda que assim não fosse, a data de início da incapacidade é matéria de mérito, a ser fixada no caso de eventual procedência do pedido. Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Colho dos autos, que a autora firmou com a construtora ABRAHAM & GAZONI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA o Instrumento Particular de Promessa de Venda e Compra de bem imóvel e outras avenças, tendo por objeto apartamento em construção, contrato celebrado em 25/09/2010. Em 20/02/2014 firmou o Contrato de Compra e Venda de Unidade Isolada vinculada a empreendimento e Mútuo com Alienação Fiduciária, com utilização de recursos da conta vinculado do FGTS do devedor, tendo por objeto os imóveis (apartamento e vaga de garagem) matriculados sob os nºs 43.702 e 43.753 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Caetano do Sul. Consta da cláusula 24ª do Instrumento, a contratação de seguro destinado às coberturas Morte e Invalidez Permanente (MIP) e Danos Físicos do Imóvel (DFI). Consta do Parágrafo Quarto da mesma cláusula 24ª que Nas operações concedidas à Pessoa Física, o DEVEDOR FIDUCIANTE declara estar ciente de que não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta de seguro, bem como decorrentes de eventos comprovadamente resultantes de acidente pessoal, ocorrido em data anterior à da assinatura deste contrato. O Resumo de Alta (fls. 17), do Hospital A.C. Camargo indica a realização de cirurgia para tratamento do diagnóstico de Neoplasia Maligna da Glândula Tireóide em 13/06/2014. Consta do CNIS o início do benefício de auxílio-doença em 28/6/2014, em manutenção ao menos até 11/12/2015 (data de possível cessação). A corré Caixa Seguradora aduz que, à data da assinatura do contrato de mútuo e apólice do seguro, a autora já se encontrava doente e, portanto, haveria exclusão de cobertura. Entretanto, a cobertura securitária atende o evento invalidez, que pode resultar do agravamento de doença, talvez até então desconhecida pela autora. Afasto, portanto, a alegação de negativa da cobertura por doença anterior ao contrato. A respeito, confira-se: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRADO LEGAL PREVISTO NO CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental, nas hipóteses em que se verificar o caráter exclusivamente infringente do recurso interposto (STJ, EREsp n. 1125154, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.12.10; EDREsp n. 1031747, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 02.12.10; EDAG n. 1332421, Rel. Min. Castro Meira, j. 02.12.10 e TRF da 3ª Região, AI n. 2010.03.00.020929-9, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 11.04.11). 2. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 3. A Caixa Econômica Federal é estipulante do contrato de seguro e, nessa condição, equipara-se ao segurado para os efeitos de contratação e manutenção do seguro (DL n. 73/66, art. 21, caput). Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o estipulante pode figurar no pólo passivo da ação promovida pelo segurado, quando eventualmente incidir em falta que impeça a cobertura do seguro pela seguradora (STJ, 3ª Turma, REsp n. 49.668-MG, Rel. Min. Costa Leite, unânime, j. 08.08.94, DJ 05.09.94, p. 23.104; 3ª Turma, REsp n. 140.315-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, j. 23.06.98, DJ 21.09.04, p.

158). A respeito da discussão sobre o valor do prêmio é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio (STJ, 1ª Turma, REsp n. 542.513-P, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, j. 04.03.04, DJ 22.03.04, p. 234). Portanto, de diversas maneiras a Caixa Econômica Federal revela sua pertinência subjetiva para ação relativa à indenização decorrente de sinistro: interfere no processamento da liquidação e tem evidente interesse no resultado da indenização a ser paga, pois, em princípio, seria destinada à amortização do saldo devedor do contrato de mútuo do qual é credora. Por fim, incidem ainda as regras da Portaria n. 243, de 28.07.00, do Ministério da Fazenda, cujo art. 1º determinou ao IRB - Brasil Resseguros S/A (IRB-Brasil Re.) que transferisse à Caixa Econômica Federal os saldos da reserva técnica do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH) e os demais recursos do SH registrados na subconta específica do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), e todo e qualquer desse seguro em poder da IRB-Brasil Re., complementando o art. 5º, III, da mesma Portaria que, na administração do Seguro Habitacional (SH), incumba a Caixa Econômica Federal efetuar o processamento e o controle dos repasses relativos a déficit e superávit da apólice de competência do FCVS. 4. Nas ações em que são discutidos contratos de financiamento pelo SFH com cláusula de aplicação do FCVS, pacificou-se o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e que a presença da União no pólo passivo da ação é desnecessária, dado que, com a extinção do Banco Nacional de Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal - CEF tornou-se sua única sucessora no tocante aos direitos e obrigações, cabendo à União tão-somente normatizar o FCVS. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se afasta a cobertura securitária em razão de doença preexistente na hipótese em que, ausentes indícios de má-fé por parte do mutuário aposentado por invalidez, não lhe tenham sido exigido exames médicos prévios e havendo a seguradora recebido os valores referentes aos prêmios, em especial quando a incapacidade decorrer de evolução ou agravamento de doença. Conforme se verifica de fl. 28, a Prefeitura Municipal de Uchôa (SP) concedeu aposentadoria por invalidez ao autor em 01.09.11, de modo que, na esteira da jurisprudência dominante sobre a matéria, faz jus à quitação do saldo devedor. 6. Embargos de declaração recebidos como agravo legal e não provido. (AC 00019257020134036106, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) n.ossoEntretanto, não há como acolher o pedido da autora, por ora, pois o evento objeto da cobertura securitária é a incapacidade total e permanente. No caso, a autora encontra-se recebendo o auxílio-doença (NB 606.776.475-3), benefício que pressupõe a incapacidade total e temporária para o trabalho, nos termos da Lei 8.213/91, art.59. Por ora, até que a autora conclua o tratamento, não há elementos que demonstrem que a incapacidade é definitiva; caso venha a ser aposentada por invalidez, caberá reiterar o pedido à CEF, nos termos da cláusula 26ª e, havendo injusta negativa, novamente socorrer-se do Judiciário. A respeito, confira-se:PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS PRESTAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES CONFORME O PERCENTUAL MÁXIMO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA DOS MUTUÁRIOS. POSSIBILIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.não VERIFICAÇÃO. - A invalidez deve ser total e permanente para a quitação do débito pela seguradora. No caso, está comprovado que o autor recebe auxílio-doença, cujos requisitos são a incapacidade laborativa total e temporária, vale dizer, em princípio, há possibilidade de recuperação. Ademais, não há como suspender a cobrança das prestações do mútuo, em sede de cognição sumária, quer porque ele não é o único devedor, quer porque, conforme ressaltou o juízo a quo, não há comprovação de que a CEF fora comunicada do infortúnio, nos termos da cláusula contratual mencionada. No entanto, essa situação fática evidentemente tem reflexo na relação contratual, na medida em que os devedores não possuem mais os rendimentos inicialmente declarados, para fins do cálculo das prestações do mútuo, o que gera desequilíbrio na relação contratual em seu desfavor. Dessa forma, necessário se faz o restabelecimento do equilíbrio por meio da autorização de depósito das prestações no montante equivalente ao comprometimento máximo da renda dos devedores, ou seja, 30% (cláusula décima, fl.46) que, no caso do mutuário Rubens Augusto Manduca Ferreira, deve incidir sobre o valor auferido como indenização do auxílio-doença. - O Decreto-lei nº 70, de 21.11.66, regula, entre outras matérias, a execução extrajudicial de dívida proveniente de contrato de empréstimo com garantia hipotecária. - Referido decreto-lei não foi apreciado pelo Congresso Nacional e é considerado rejeitado, conforme artigo 25, 1º, incisos I e II, do ADCT. Logo, perdeu sua validade e não pode ser aplicado. - Os artigos 31 a 38 do Decreto-lei nº 70/66 tratam do rito que é seguido para a satisfação da dívida garantida com hipoteca do imóvel. Não pago o débito, culmina com a alienação do imóvel por meio de leilão público. É o agente fiduciário quem conduz todo o procedimento, por provocação do credor e notificação ao devedor. Verifica-se que se tem uma execução forçada que nada mais é do que o exercício de jurisdição. - O Código de Processo Civil (Lei nº 5869, de 11.01.73) revogou o Decreto-lei nº 70/66, no que tange à execução coativa extrajudicial. Logo em seu artigo 1º é estabelecido que a jurisdição civil, revocosa e voluntária, é exercida por juízes e segundo suas disposições. Tanto o processo de conhecimento, como o de execução e o cautelar são dirigidos por magistrados integrantes do Poder Judiciário. Segue-se, em princípio, que não podem realizá-los aqueles não investidos de tal tarefa estatal, sobretudo particulares. - É a Constituição Federal que estabelece quem pode exercer a jurisdição, seja pelo Poder Judiciário ou outro Poder, bem como por agentes públicos ou, excepcionalmente, particulares. O artigo 98, inciso I, da Carta Magna prevê juizados especiais de que participem juízes leigos. Porém, integram o próprio Judiciário. A execução forçada extrajudicial não está prevista na Carta Magna e o legislador ordinário não poderia autorizá-la. - O exercício de jurisdição executiva por particulares, além de não haver permissivo constitucional, é incompatível com o artigo 5º, inciso LIV, do texto maior. Por resultar na perda da propriedade, deve observar o devido processo legal, que pressupõe um juiz natural, o que os ditames do Decreto-lei nº 70/66 ofendem. - Todo processo executivo é judicial e tem por base um título executivo judicial ou extrajudicial (Livro II do CPC, artigo 576 e artigo 583 do CPC). O contrato de hipoteca é título executivo extrajudicial (artigo 585, III, CPC). - A previsão contratual de execução extrajudicial não prevalece sobre a garantia do devido processo legal e o monopólio estatal da jurisdição. A ninguém é dada a liberdade de contratar que viole direitos ou garantias fundamentais ou usurpe competência de um dos poderes da República. Também é certo que o prazo decorrido da assinatura de um contrato não impede que uma das partes aponte-lhe defeitos ou invalidade, salvo decadência ou prescrição. - O artigo 585, 1º, do C.P.C., quando diz não obstruir a execução qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo, pressupõe execução judicial, porque é norma inserta no Livro II, Capítulo III, que cuida do processo de execução. - A cláusula permissiva do procedimento de execução extrajudicial em contrato de mútuo para o financiamento de imóvel pelo SFH é abusiva e, assim, é nula de pleno direito, nos termos dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor anteriormente explicitados. - Ausência dos requisitos legais do artigo 273 do Código de Processo Civil. - Recurso parcialmente

provido, a fim de permitir o pagamento da prestação, levando-se em consideração o equivalente a 30% do rendimento obtido dos dois mutuários, sendo relativo a Rubens Augusto Manduca Ferreira a ser considerado o auxílio-doença. Agravo regimental prejudicado.(AI 00964544720054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:08/05/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor o artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Custas ex lege.P.R.I.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo, da CAIXA SEGURADORA S/A.Santo André, 25 de novembro de 2015.

0003758-92.2015.403.6126 - SERGIO EDUARDO DE SALVI(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004461-23.2015.403.6126 - ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004702-94.2015.403.6126 - OTACILIO BARBOSA DA LUZ(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005088-27.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO RABELO DE SANTANA(SP286321 - RENATA LOPES PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006014-08.2015.403.6126 - SANDOLIA DA SILVA PEREIRA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006052-20.2015.403.6126 - CLAUDIRIDES FARIAS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006158-79.2015.403.6126 - MARTA DELLANGELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI BUZANO DA COSTA

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006278-25.2015.403.6126 - NELSON PINTO X CECILIA ANDREGHETTO PINTO(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006451-49.2015.403.6126 - MAGALI FINOTTI QUINTANA FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 63.707,60. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobre o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006485-24.2015.403.6126 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 55.050,58. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006513-89.2015.403.6126 - JOAO VIEIRA(SP336261 - FABIANA SILVA CAMPOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 321.620,14. Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0006569-25.2015.403.6126 - JARBAS PEREIRA E SILVA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006628-13.2015.403.6126 - FLAVIO TRAJANO NEVES(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4- Tendo em vista a ausência das matérias elencadas no artigo 301, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0007006-66.2015.403.6126 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007452-69.2015.403.6126 - MAURO MANOEL DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.Int.

0007712-49.2015.403.6126 - EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS(SP305022 - FERNANDO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a parte autora, no prazo de 10 dias, à aposição de sua assinatura na petição inicial e à regularização de sua representação processual, carreado aos autos instrumento original de procuração, sob pena de extinção do feito.Int..

0000736-35.2015.403.6317 - SEVERINO BEZERRA XAVIER(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, venham conclusos para sentença.

0001514-05.2015.403.6317 - RONALDO LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados no JEF.Considerando que não foram arguidas as matérias elencadas no artigo 301, do CPC, descabe a abertura de prazo para apresentação de réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

0002305-71.2015.403.6317 - ANTONIO FIORINI GUALASSI(SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Manifeste-se o autor sobre a contestação.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004983-59.2015.403.6317 - MARCO ANTONIO DE SOUZA SIQUEIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor a propositura da demanda, tendo em vista a tramitação da ação ordinária nº 0000073-77.2015.403.6126.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004506-27.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-04.2009.403.6126 (2009.61.26.005517-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X LUIZ VICENTE SOBRINHO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA)

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-43.2001.403.6126 (2001.61.26.000398-5) - JOAO BATISTA DE MORAES(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X JOAO BATISTA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213: Anote-se.Dê-se ciência do desarquivamento.Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004374-82.2006.403.6126 (2006.61.26.004374-9) - ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004580-96.2006.403.6126 (2006.61.26.004580-1) - NELINA SABINA FUSARI(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X NELINA SABINA FUSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 4342

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009063-38.2005.403.6181 (2005.61.81.009063-5) - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO) X RENATO FERNANDES SOARES(SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP014596 - ANTONIO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X GASPAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENE GOMES DE SOUSA(SP258687 - EDUARDO BORGES BARROS E SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA JUNIOR(SP156387 - JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Intimem-se os réus pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, a fim de que apresentem seus memoriais.Em termos, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5733

EMBARGOS A EXECUCAO

0003108-45.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005057-41.2014.403.6126) FLORIVALDO AZEVEDO(Proc. 3041 - CRISTIANO DOS SANTOS DE MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em decisão.FLORIVALDO AZEVEDO opôs os embargos à execução de título executivo extrajudicial distribuído sob o n. 0005057-41.2014.4.03.6126.Preliminarmente, alega a irregularidade da representação processual da exequente e a prescrição da pretensão executiva. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que deu origem ao título executivo. Invoca excesso de execução na medida em que houve a incidência simultânea da SELIC, dos juros e do IPCA.Por fim, protesta pela produção da prova pericial e pela juntada do processo administrativo de tomada de contas.Recebidos os embargos conforme r. decisão de fls. 252.Impugnação da embargada às fls. 256/274.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A preliminar arguida não merece prosperar.O instrumento de mandato coligido aos autos da execução comprova que o subscritor da petição inicial possuía poderes para o foro em geral, representando a exequente em juízo, não infirmado tal assertiva o fato de se tratar de cópia autenticada que, frise-se, possui o mesmo valor do original.No tocante à prescrição, tendo o Tribunal de Contas da União reconhecido que a conduta do embargante causou dano ao erário a exigir ressarcimento, aplica-se a o disposto no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, que, ao estabelecer a prescritebilidade da pretensão punitiva de qualquer agente responsável por vulnerar o erário público, afasta a incidência da causa extintiva para a pretensão cujo objeto seja o ressarcimento do prejuízo impingido.Conquanto relevante, inexistente amparo no Texto Magno para a alegada preponderância da segurança jurídica de modo a afastar opção política adotada no exercício do Poder Constituinte originário.No tocante às provas propostas, oficie-se o Tribunal de Contas da União - TCU para que apresente, no prazo de sessenta dias, cópia do comprovante de notificação para defesa emitida nos autos do processo de Tomada de Contas n. 031.464/2010-6 recebida pelo embargante.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que aponte quais os consectários que efetivamente incidiram sobre o valor da dívida apurada, esclarecendo se houve a aplicação cumulada da SELIC com juros de mora e correção monetária.Sobrevinda a resposta do TCU e os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Por fim, concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003482-66.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ESKOLPACK GRAFICA E EMBALAGENS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X RENATO NAVES

Trata-se de Ação de Execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, na qual a parte Autora pleiteia o pagamento dos encargos contratuais pactuados com a Executada.Instada a se manifestar sobre a alegação de pagamento às fls. 99/103, a Autora noticia que as partes se compuseram amigavelmente, não havendo interesse no prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Conquanto instada a se pronunciar sobre a alegação de pagamento, a Exequente limita-se a informar que as partes transigiram, sem, contudo, refutar a assertiva e os documentos apresentados pela contraparte.Nesse panorama, de rigor a extinção do presente feito porquanto alcançada a finalidade que deu ensejo à sua propositura.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios ante a notícia de pagamento administrativo desta verba.Custas ex lege.Levante-se a penhora, expedindo-se o necessário, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRV COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X ELIZIANE FONTANA

Apresente a Exequente a memória de cálculo atualizado do débito dos presentes autos a fim de atender o requerido pelo Juízo deprecado (01ª Vara de Maringá) as folhas 67, para instrução e integral cumprimento da carta precatória expedida.

0000736-94.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRENICE SILVA MARINHO

Regularmente intimada a parte Exequente para se manifestar acerca das informações trazidas pelo departamento de trânsito, a mesma esclareceu que não tem interesse na recuperação/retirada do bem, objeto da busca e apreensão.Dessa forma, não havendo interesse do Exequente na recuperação do veículo apreendido, indefiro o pedido de hasta pública do mesmo.Levante-se a restrição do veículo através do sistema Renajud, comunicado-se a autoridade de trânsito sobre referido levantamento.Aguarde-se no arquivo eventual provocação.Intimem-se.

0005057-41.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLORIVALDO AZEVEDO

Vistos em inspeção. Fls. 143. Defiro. Decorrido o período de inspeção, dê-se nova vista dos autos a Defensoria Pública da União, devolvendo-se o prazo requerido.

0005495-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L R 2 CHEMICAL TECHNOLOGY COMERCIO D ESTERELIZANTES LTDA - ME X RICARDO VIEIRA BUENO

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0007089-19.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTICE COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PECAS E AC X KETLY CRISTIANE GUEDES CORREIA BEZERRA X PATRICIA TURATO DE OLIVEIRA(SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES)

Defiro o pedido de desbloqueio formulado pela Executada Patricia Turato de Oliveira, diante da comprovada natureza de poupança dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud, R\$ 14.010,50. Intime-se.

0000163-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOUPE GRAFICA EXPRESSA DIGITAL LTDA - EPP X RENATA DOS SANTOS CAPELARI X RENATO CAPELARI DA SILVA

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, tendo em vista as diligências realizadas, manifeste-se o Exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000874-63.2014.403.6114 - CAROLINA PALAZZINI BASTOS(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0000192-72.2014.403.6126 - JACINTO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004031-08.2014.403.6126 - FERNANDA STEFANO BELLINI(SP319278 - JOÃO BATISTA MONTEIRO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002118-54.2015.403.6126 - ANTONIO MARTINS FREIRE NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 124. Int.

0002159-21.2015.403.6126 - EDSON ALVES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 114. Int.

0002579-26.2015.403.6126 - ANTONIO JOSAFÁ DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 103. Int.

0003094-61.2015.403.6126 - MARCIO DONISETE FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003368-25.2015.403.6126 - EDSON BISPO DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003836-86.2015.403.6126 - ANTONIO SPINARDI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0003931-19.2015.403.6126 - URIACI LIMA CERQUEIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 212. Int.

0004352-09.2015.403.6126 - EDEVALDO EULINO CELESTINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004414-49.2015.403.6126 - FABIO LUIZ VITORIANO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004439-62.2015.403.6126 - CLAUDINEI VICENTIN(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0004806-86.2015.403.6126 - JEAN CANDIDO DE MELO(SP341511 - RICARDO JUIZEPAVICIUS GONCALVES) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000124-54.2016.403.6126 - EMERSON BELLINI LEFCADITO DE SOUZA(SP256297 - ELZA MARIA MARTINS DE SÁ) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Adite a parte Impetrante a petição inicial indicando corretamente a autoridade coatora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

0000152-22.2016.403.6126 - IRINEU JOAO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000185-12.2016.403.6126 - MARCELO DE SOUZA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos. Tendo em vista que não consta nos autos pedido de liminar, requirite-se informações à autoridade coatora, a serem prestadas no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, querendo, ingresse no feito (Lei nº 12.016/2009, artigo 7º, II). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

Expediente N° 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004581-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004581-4) - ANTONIO CARLOS UCHA X HELENA LOUZADA MANINI X LORETO DA SILVA COELHO X UMBELINA MATTOS DIAS FERREIRA X AGUEDA PEREIRA LEITE X SYLVIO FARIA PRIMO X WALTER TECHESLSK(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1. Tendo em vista o depósito em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fls. 337), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

0006333-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006333-7) - LUIZ CARLOS LEOPOLDINO SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 238/251.

0007522-94.2011.403.6104 - NEY WAGNER GONCALVES RIBEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a concordância da União com relação ao montante bloqueado através do sistema BACENJUD (fl. 303), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Providencie a secretária a conversão em renda em favor da União (fls. 295/303). 4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001430-66.2012.403.6104 - AMASILHA SOARES GALLATTI X ROMUALDO AMORES UMBRIA X VICENTE JOCONDO BASILIO X AMASILHA SOARES GALLATTI X UMBERTO ROVAI X JOAO COELHO GUERRA X LIVIA SALES CHAGAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAOs autores, devidamente qualificados na inicial, propuseram ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente distribuída perante a Justiça do Estado de São Paulo, no qual pleiteiam o reconhecimento judicial da integral paridade entre aposentados anistiados e funcionários da ativa da COSIPA, empresa à qual se vinculavam os demandantes, tal que lhes sejam igualmente pagas as verbas de gratificação anual de férias e participação nos resultados da empresa. Em suma, esclarecem os postulantes que seus benefícios foram calculados com fulcro na Lei nº 6.683/79. Foram sumariamente destituídos de seus cargos de direção e representação sindical e demitidos de seus empregos em razão de pressões ostensivas ou sigilosas, por motivação exclusivamente política. Sustentam que o art. 8º, 2º do ADCT, ao estender aos dirigentes sindicais o status de anistiado, assegurou que tivessem enfim direito às promoções a que fariam jus caso estivessem na atividade. Informam ainda que houve orientação do INSS no sentido de que não fossem pagas as verbas devidas a título das gratificações a que alude o pedido, o que não estaria de acordo com o objetivo do art. 8º do ADCT. Com a inicial vieram documentos. O autor UMBERTO ROVAI postulou, através da petição de fl. 68, seu ingresso no feito como litisconsorte superveniente (fls. 68/ss), o que deferido (fl. 77). Foi deferida a assistência judiciária aos autores (fl. 98). Citado devidamente, apresentou o INSS contestação (fls. 99/102), por meio do qual assevera que os autores, em sendo aposentados, não podem fazer jus aos valores a que os empregados, por força do exercício da atividade, fazem jus. Ou seja, independentemente do caráter reparador da anistia, a interpretação dos autores estaria incorreta. Houve réplica (fls. 107/ss). Prolação de sentença de primeiro grau (fls. 178/181). Apelação interposta (fls. 183/ss), com documentos (fls. 192/ss). Sentença anulada (fls. 249/253). Requerimento de citação da União Federal (fls. 271). Citada, a União apresentou contestação, pugnando pela prescrição e, no mérito, pela improcedência (fls. 274/283). Houve réplica (fls. 287/ss). Noticiou-se o óbito dos autores originários Victor Gallatti e João Umbelino de Souza (fls. 308/310). Habilitações deferidas (fls. 334/335). Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e

possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Nada há que censurar quanto às condições da ação, estando ainda INSS e União Federal no polo passivo. Com relação ao argumento de que teria havido prescrição, é de se ver que os autores não se insurgem contra a forma de cálculo dos benefícios de aposentadoria de anistiados, senão contra a ausência de pagamento da participação nos resultados e da gratificação de férias, popularmente conhecida em muitas empresas como 14º salário, parcelas estas que querem igualmente receber, assim como seus colegas da ativa. Assim sendo, não se discute senão o direito sucessivo e continuado de receber algo que não recebem, desta feita pago como aposentadoria de anistiado, fulcrado na existência de paridade com os funcionários da ativa; nesse caso, vale a sorte da Súmula 85 do STJ, e prescritas estão todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito, os autores não possuem sorte. No regime constitucional vigente, a disciplina jurídica do anistiado político encontra seu balizamento no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, nos seguintes termos: Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos. Referido dispositivo foi legalmente disciplinado pelas Medidas Provisórias nº 2.151/2001 e 65/2002, esta última posteriormente convertida na Lei nº 10.559/2002. Entretanto, o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado dos autores originários foi concedido consoante disciplina então prescrita nos termos da Lei nº 6.683/79. Referida norma, conhecida como Lei da Anistia, abrangeu todos os que, no período compreendido entre 02/09/1961 a 15/08/79, cometeram crimes políticos (ou conexos com estes), os que tiveram seus direitos políticos suspensos, os servidores da Administração direta e indireta, de fundações vinculadas ao poder público, os servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, militares e os dirigentes e representantes sindicais punidos com fundamento em atos institucionais e complementares. Garantiu aos servidores públicos civis e militares o retorno à ativa (art. 2º) - o que foi revogado pela Lei nº 10.559, de 2002, novo diploma geral de anistia - ou aposentadoria para todos os anistiados, contando-se o tempo de afastamento compulsório do serviço ativo decorrente dos atos de exceção para efeito de cálculo da renda mensal inicial - RMI (artigos 4º, 7º, 8º e 9º). Isso foi o que a Lei nº 6.683/79 assegurou. Os autores aposentaram-se. A migração do benefício ao Ministério da Justiça está prevista no art. 11 da Lei nº 10.559, de 2002. Tais migrações provocaram, efetivamente, alterações na forma de ser do cálculo do valor do benefício. Isso porque, como estipula o art. 11, parágrafo único da Lei nº 10.559/2002: Art. 11. Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei. Parágrafo único. O anistiado político ou seu dependente poderá solicitar, a qualquer tempo, a revisão do valor da correspondente prestação mensal, permanente e continuada, toda vez que esta não esteja de acordo com os arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei. Art. 6º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, considerada a graduação a que teria direito, obedecidos os prazos para promoção previstos nas leis e regulamentos vigentes, e asseguradas as promoções ao oficialato, independentemente de requisitos e condições, respeitadas as características e peculiaridades dos regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares, e, se necessário, considerando-se os seus paradigmas. 1º O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será estabelecido conforme os elementos de prova oferecidos pelo requerente, informações de órgãos oficiais, bem como de fundações, empresas públicas ou privadas, ou empresas mistas sob controle estatal, ordens, sindicatos ou conselhos profissionais a que o anistiado político estava vinculado ao sofrer a punição, podendo ser arbitrado até mesmo com base em pesquisa de mercado. 2º Para o cálculo do valor da prestação de que trata este artigo serão considerados os direitos e vantagens incorporados à situação jurídica da categoria profissional a que pertencia o anistiado político, observado o disposto no 4º deste artigo. 3º As promoções asseguradas ao anistiado político independem de seu tempo de admissão ou incorporação de seu posto ou graduação, sendo obedecidos os prazos de permanência em atividades previstos nas leis e regulamentos vigentes, vedada a exigência de satisfação das condições incompatíveis com a situação pessoal do beneficiário. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se paradigma a situação funcional de maior frequência constatada entre os pares ou colegas contemporâneos do anistiado que apresentavam o mesmo posicionamento no cargo, emprego ou posto quando da punição. 5º Desde que haja manifestação do beneficiário, no prazo de até dois anos a contar da entrada em vigor desta Lei, será revisto, pelo órgão competente, no prazo de até seis meses a contar da data do requerimento, o valor da aposentadoria e da pensão excepcional, relativa ao anistiado político, que tenha sido reduzido ou cancelado em virtude de critérios previdenciários ou estabelecido por ordens normativas ou de serviço do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, respeitado o disposto no art. 7º desta Lei. 6º Os valores apurados nos termos deste artigo poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se para início da retroatividade e da prescrição quinquenal a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia, de acordo com os arts. 1º e 4º do Decreto no 20.910, de 6 de janeiro de 1932. O pedido é improcedente. Basta, para entender disso, conhecer que o ato de anistia se refere fundamentalmente a uma espécie de perdão histórico referente a fatos passados. Por isso mesmo é que a Lei de Anistia considerou como efetivo tempo de serviço aquele de afastamento compulsório até o advento do regime jurídico que efetivamente foi servil à anistia: ora, alijado da possibilidade de trabalhar por conta de atos de exceção, nada mais justo que determinar-se que o tempo de impedimento e exclusão compulsórios do serviço valham para todos os fins ao anistiado como tempo de serviço/contribuição (art. 6º, VII do Decreto nº 3.048/99). Foi apenas com o advento da Lei nº 10.559/2002 que se assegurou suposta paridade entre inativos e ativos. Isso fundamentalmente dependeria da migração dos benefícios para o sistema do MJ, na forma de seu artigo 19º. E aí sim caberia dizer que O valor da prestação mensal, permanente e continuada, será igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse (art. 6º). Seja como for, em nenhuma passagem a paridade entre a remuneração da ativa e o valor da prestação mensal (que, nesse caso, substituiria a aposentadoria excepcional de anistiado a que se refere a Lei nº 6.683/79) poderia indicar que os que recebem a prestação do MJ tenham um direito a receber valores idênticos, rigorosamente. É

necessário compreender bem o caso. A lógica da Lei de Anistia atual (Lei nº 10.522/2002) é, considerando-se que não permitiu o retorno compulsório à ativa (ao contrário da Lei nº 6.683/79, art. 3º), fazer com que o servidor tenha os mesmos direitos que teria via de regra, caso excluído - hipoteticamente - do mundo jurídico o ato de exceção. Porém, igualmente a lei considerou contemplar os que já eram aposentados antes de seu advento com base nas chamadas aposentadorias excepcionais, dadas pelo INSS (Lei nº 10.522/2002, art. 19), caso este que é o dos autores originários. Aí, a lógica subjacente há de ser a mesma: compensação ao anistiado será a de assegurar que as aposentadorias de quem efetivamente passou para a inatividade não sejam prejudicadas em nada, se comparadas com aquelas de quem estava aposentado regularmente. Isso porque o dispositivo fez alusão, sim, às promoções sucessivas de que teriam sido tolhidos por força da prática dos atos de exceção. E não a uma igualdade matemática, inclusive quanto a verbas que têm natureza pro labore faciendo. Do contrário, o anistiado aposentado teria, em concreto, muito mais direito que o aposentado que simplesmente não teve qualquer ato de exceção - tratando-se tanto por tanto como um funcionário ativo eternamente -, em vez de na anistia ver-se um ato de exclusão da situação de exceção. Assim, a participação nos resultados decorre da efetiva socialização do lucro da empresa, algo que depende do desempenho do trabalho; e a gratificação de férias, por sinal, o mesmo: ADMINISTRATIVO. EX-EMPREGADO ANISTIADO DA PETROBRÁS. LEI 6.683/79. ART. 8º DO ADCT DA CF/88. ART. 150 DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL. DECRETO 611/92. PARIDADE COM O EMPREGADO DA ATIVA. 14º SALÁRIO. INATIVOS. NÃO CABIMENTO. 1. O art. 8º do ADCT da CF/88, ao conceder a anistia às pessoas enquadradas nas situações nele contempladas, não tratou da questão relativa à concessão de aposentadoria aos anistiados, assegurando-lhes apenas a recomposição da situação funcional para que, no momento da aposentação, não sofressem as conseqüências do afastamento do cargo ou emprego. 2. O art. 150 da Lei nº 8.213/91, ao criar o benefício de aposentadoria excepcional para os anistiados, previu expressamente que a sua disciplina seria estabelecida em regulamento, o que ocorreu com a edição do Decreto nº 611/92. Precedentes da Corte. 3. Ausência de ilegalidade no Decreto nº 2.172/97, que modificou a forma de reajuste da aposentadoria excepcional do anistiado, quer do ponto de vista formal, vez que alterou norma anterior de igual hierarquia, quer do ponto de vista material, pois a aludida norma regulamentadora não inovou na ordem jurídica, é dizer, não suprimiu qualquer direito garantido por lei. Precedentes da Corte. 4. A gratificação de férias (14º salário) somente é devida ao empregado que tenha efetivamente trabalhado, sendo inviável o seu pagamento quando este se encontra em inatividade, conforme entendimento adotado pelo Eg. STF (RE 300337 AgR/SP e ADI 1158 MC/AM). 5. Apelação da parte autora não provida. 6. Apelação da União provida para julgar improcedentes os pedidos. Excluídos da lide, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 267, VI, do CPC, o INSS, a PETROBRÁS e a PETROS. (AC 00021666819994013300, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:30/11/2012 PAGINA:1331.) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DE RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO - ANISTIADO POLÍTICO - REAJUSTE DE APOSENTADORIA - MESMOS CRITÉRIOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS ATÉ A MP 2151/01 - LEI Nº 10.559/02. I - O reajuste da aposentadoria do anistiado somente passou a ser feito nas mesmas bases dos trabalhadores ativos da sua categoria profissional a partir da edição da Medida Provisória 2.151/2001 - artigos 7º, 8º e 9º (atualmente art. 6º, 7º e 8º da Lei 10.559/2002). II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a aposentadoria de anistiado político, concedida na forma do art. 8º do ADCT e do art. 150 da Lei 8.213/91, se submetia aos mesmos critérios de reajustes dos benefícios previdenciários até a entrada em vigor da Medida Provisória 2.151/2001. III - Precedentes do STJ e dos TRFs da 1ª, 2ª e 3ª Regiões. IV - Férias e participação nos lucros da empresa são direitos dos trabalhadores em atividade e visam o descanso e o incentivo à produtividade, benefícios que não se estendem aos inativos. V - Agravo nominado improvido. (AC 02053508919974036104, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. COSIPA. ANISTIADOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DO ART. 8º DO ADCT. APOSENTADORIAS REGIDAS PELO ART. 150 DA LEI 8.213/91. TEMPUS REGIT ACTUM. LEIS POSTERIORES NÃO APLICÁVEIS AO CASO. 1. O art. 8º do ADCT autoriza a concessão de anistia a todos os trabalhadores que tivessem sido demitidos desde 18 de setembro de 1946 por questões políticas, porém não regulamenta a questão. O art. 150 da Lei 8213/91 concede a aposentadoria em regime excepcional aos que se enquadrarem no art. 8º, também sem mencionar a inclusão no benefício da participação nos lucros e gratificação de férias. 2. A Lei 8213/91 é que regulamentou o art 8º do ADCT estabelecendo a forma de concessão do benefício e que este obedeceria ao Regulamento da Previdência Social. 3. Neste caso específico os autores ex-empregados da COSIPA- Companhia Siderúrgica Paulista, demitidos por motivação política obtiveram a anistia prevista no art.8º do ADCT em 28/03/1994 e suas aposentadorias foram regidas pelo art. 150 da Lei 8213/91, sob a aplicação do tempus regit actum. 4. Portanto as leis posteriores sustentadas como aplicável ao caso pelos autores na verdade não podem reger estes benefícios. 5. De mais a mais, o que se assegurou ao anistiado foi o mesmo benefício previdenciário a que presumivelmente faria jus se não houvesse sido demitido. Como os seus colegas de então, hoje aposentados, não têm direito a férias ou a participação nos resultados de sua antiga empregadora, com a qual não têm mais nenhum vínculo jurídico, tal direito não pode tampouco assistir ao requerente. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00210555620034039999, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2010 PÁGINA: 412 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dispositivo: À vista do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando por tal fundamento a extinção do processo. Condene os autores no pagamento dos honorários advocatícios dos réus, pro rata, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente, observando-se a gratuidade processual antes deferida. P. R. I.

0000912-42.2013.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS (SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 45.504.035.992-4, decorrentes da exigência de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. 2. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, para apuração do valor do ressarcimento, dos valores desembolsados pelo SUS em procedimentos equivalentes. 3. Alega, em síntese, a ilegalidade (artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/98) e a inconstitucionalidade (artigos 156, IV e

196 da CF/88) da exigência do reembolso; a prescrição dos valores perquiridos (artigo 884 do Código Civil); a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (até dez/2007 - Resolução Normativa n. 253/2011, artigo 3º, 2º), por prever valores maiores que os custeados pelo SUS e que os previstos pelo plano de saúde em casos de reembolso; a impossibilidade de se exigir ressarcimento referentes a beneficiários que firmaram contrato de plano de saúde antes da Lei 9.656/98; a inexigibilidade do reembolso para pacientes, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc).4. No despacho inicial (fls. 1606), foi determinado o apensamento aos autos da Medida Cautelar n. 0000018-66.2013.403.6104, bem como foram concedidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 5. A Agência apresentou sua contestação às fls. 1612/1634, aduzindo, em síntese, a legalidade do ressarcimento e da utilização da tabela TUNEP. Salienta, ainda, que só são exigidos os reembolsos referentes a coberturas previstas nos contratos firmados entre operadora e segurados. Traz no corpo da peça defensiva relatório pormenorizado, esclarecendo, individualmente, os procedimentos cujo reembolso está sendo objeto de impugnação nestes autos. 6. Réplica da autora às fls. 1636/1646.7. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 1647), apenas a autora requereu sua produção, às fls. 1648/1649. 8. Às fls. 1654/1655, foi indeferida a realização de trabalho técnico e afastada a alegação de prescrição. Contra tal decisão, a autora informa ter interposto agravo de instrumento junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - fls. 1658/1673.9. Com a juntada do extrato do sistema informatizado referente ao agravo noticiado, verificou-se estar mantida a decisão agravada.10. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido.11. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. In verbis:Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)12. A pretensão, como será demonstrado, não merece guarida.13. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.931-MC / DF.14. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos.15. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público.16. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos.17. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva.18. Não é só.19. Firmado contrato, entre operadora e segurados, para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica.20. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários.21. Nesse sentido (g.n.):APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorre o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013)22. Neste contexto, irrelevante o fato de que alguns contratos foram firmados antes da entrada em vigor da Lei 9.656/98, que, em seu art. 32, instituiu, expressamente, a obrigação de ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde.23. Isso porque tal dispositivo apenas sedimentou o que já era o entendimento aplicável ao caso, em atenção à vedação ao enriquecimento sem causa. 24. Outrossim, trata-se de norma que cuidou da relação jurídica entre a operadora de plano de saúde e o SUS, não interferindo na relação contratual entre cliente e operadora, de modo que, para aplicação do referido art. 32, não se exige que o contrato tenha sido firmado após a entrada em vigor da Lei 9.656/98.25. Corroborando este entendimento, trago à colação o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. INFUNDADA A ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO RESSARCIMENTO POR REFERIR-SE A PROCEDIMENTO REALIZADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI QUE O INSTITUIU. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que a matéria a ser apreciada em sede de segundo grau de jurisdição, conforme decisão proferida pelo Eg. STJ, às fls. 633/637, diz respeito, exclusivamente, à exigibilidade do ressarcimento ao SUS quanto a atendimentos prestados aos conveniados anteriormente à vigência da Lei n.9.656/98, restringindo-se à parte da sentença, portanto, que manteve a cobrança sob o fundamento de que a data do atendimento prestado à beneficiária foi posterior à vigência daquele diploma legal. 2. A alegação de que o contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o particular, em data anterior à vigência da Lei n.9.656/98, afastaria a exigência do ressarcimento, não merece acolhida, eis que os documentos colacionados à inicial dão conta de que as Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) referem-se a fatos ocorridos posteriormente à referida lei (fls.

35/43), além do que, a cobrança do ressarcimento não está vinculada ao contrato firmado entre a operadora de plano de saúde e o segurado, cuja relação jurídica não é objeto de discussão nestes autos, mas ao atendimento realizado pelo SUS. 3. Recurso não provido. (AC 200351010172852, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:24/03/2009 - Página:72.) (grifo nosso)26. Rechaço, também, como já feito na decisão de fls. 1654/1655, a prescrição arguida pela demandante, pois, tratando-se de verbas públicas, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32.27. Além disso, a própria demandante juntou ao processo os formulários de recursos interpostos na esfera administrativa, que sobrestaram o curso do prazo prescricional.28. Destarte, não decorreu, entre os fatos geradores da obrigação (ou após o início do período em que se tomaram exigíveis - nos casos em que foi apresentado recurso) e o início da cobrança administrativa, o interregno temporal hábil a justificar a perda do direito da perquirição dos valores.29. Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão autoral.30. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à Saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado.31. Em respeito a esse critério, vale salientar o que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: i. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. (...) A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. (...) Apelação improvida.(AC 00239821320074036100, JUIZ CONVOCADO VENILTO NUNES, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)32. Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura.33. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações de grande parte das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas.34. Indo adiante, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. 35. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, grande parte das AIH's impugnadas, esclarecendo, satisfatoriamente, tratar-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência.36. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's 3507112950891, 3507112954059, 3507112955038, 3507112965213, 3507112978413, 3507112982835, 3507113008950, 3507115994580, 3507112966214, 3507112972385, 3507115968323, 3507116034598, 3507118300741, 3507118302150, 3507118303557.37. Já no tocante às demais AIH's (3507107337657, 3507109041315, 3507109048058, 35071090051160, 3507109066550, 3507112956380, 3507112958536, 3507112960659, 3507112962463, 3507112977093, 3507112978182, 3507112978875, 3507112979315, 3507112979755, 3507112979986, 3507112981119, 3507112981174, 3507112981636, 3507112982076, 3507112983430, 3507112984859, 3507113001689, 3507113002020, 3507113004637, 3507113005924, 3507113006694, 3507113019630, 3507115989927, 35071109052898, 3507112962811, 3507113007893, 3507115951570, 3507115952043, 3507115961074, 3507115963175, 3507115971183, 3507115991335, 3507115991610, 3507115992809, 3507115992941, 3507115993062, 3507115996120, 3507116004205, 3507116011322, 3507116014039, 3507116016305, 3507116016393, 3507115965001, 3507115966123, 3507115971997, 3507115972998, 3507115988948, 3507115997715, 3507115997759, 3507116005195, 3507116035236, 3507116037458, 3507116039405, 3507116040220, 3507116040252, 3507116042826, 3507118300455), vale, de plano, esclarecer que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil.38. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. 39. Vale dizer, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 779/787), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da petição exordial.40. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias; Há casos frequentes de extravio de carteira. Aliás, a redação do título do item IV (fl. 779) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa (grifo no original); vide anexo (g.n.).41. Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão.42. A peça inaugural, quanto a esse aspecto análise discriminada das AIH's referentes ao denominado motivo 13 é inepta.43. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora.44. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não se justificam razões para se negar a prestar atendimento.45. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, foi firmada genericamente. Na petição inicial não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora.46. O mesmo se pode dizer

com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora.47. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. 48. Diante do exposto, julgo IMROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. 49. Custas ex lege. Condene, ainda, a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50.50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso (n. 0000018-66.2013403.6104).51. Após o trânsito em julgado, providencie-se o necessário para que o depósito de R\$ 77.111,19 seja convertido em renda em favor da União.52. P.R.I.

0006384-24.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária de cobrança, com pedido de liminar, proposta pela União Federal contra EDSON DOS SANTOS PIRES, com o intuito de obter liminarmente o bloqueio de numerário em contas ou aplicações em nome do demandado em valor suficiente para cobrir a dívida cobrada, além de bloqueio e restrição de veículos, e, enfim, sua condenação final ao pagamento de R\$ 45.874,72 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), a ser devidamente atualizado por ocasião do pagamento.Segundo narra a peça inicial, o réu, na condição de servidor público federal a serviço da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, teria praticado as infrações descritas no art. 132, incisos IV, X e XIII c/c art. 117 da Lei nº 8.112/90. Narra a União que os atos configuraram improbidade administrativa cuja pena seria a de demissão, a qual resultou enfim aplicada. Em suma, aduz que o réu procedeu a 291 (duzentas e noventa e uma) inserções irregulares nos Sistemas de Dívida Ativa, sendo: 125 extinções indevidas por anulação ou cancelamento; 112 extinções indevidas por falso pagamento; 43 identificações indevidas de DARF; 9 extinções de débito por anulação ou cancelamento sem justificativa; e 2 inclusões de pagamento sem correspondência no SINAL.Finalizada a discussão disciplinar, com acatamento da pena de demissão proposta (fl. 24), abriu-se processo administrativo para apuração dos prejuízos causados à União Federal em decorrência das fraudes cometidas. Entre os fatos narrados está a existência de processo administrativo nº 10845.203869/2002-04, tendo como interessada a Ecológica Limpadora e Desentupidora S/C Ltda ME, em que os créditos foram inscritos em dívida ativa, tendo dita inscrição recebida o número nº 80 4 020 040732-03. Assim sendo, os créditos apurados por decorrência do dano ao erário foram representados justamente pela inscrição em DA de nº 80 4 020 040732-03 (fls. 25/27 e 28). Por equívoco da Procuradoria, ao que narra a União, a inscrição permaneceu extinta, assim decorrendo o prazo prescricional para a propositura da execução fiscal, restando apenas esta ação de ressarcimento ao erário em face dos atos de fraude, por sua alegada imprescritibilidade.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi deferida (fl. 31).Devidamente citado, sustenta, preliminarmente, a possibilidade de alteração do desfecho do caso por força de duas ações penais em curso nesta Subseção, não tendo ainda existido o desfecho e, nesse toar, a ação seria carente de ação porque o ajuizamento foi prematuro. Assevera que a cobrança da dívida de todo modo estaria invariavelmente ligada à prescrição que existiu na execução fiscal de nº 0010554-25.2002.4.03.6104, e que sequer logrou a Fazenda citar a empresa, não podendo promover dita cobrança em face do réu. Ademais, impugna-se o crédito porque a cobrança estaria lastreada em uma planilha de cálculo, não numa CDA, motivo pelo qual não há liquidez e certeza na cobrança (fls. 46/55). Com a inicial vieram documentos (fls. 56/82) e declaração de pobreza (fl. 83).Houve réplica (fls. 86/93).Em especificação de provas (fl. 96), a União Federal requereu cópias integrais das ações penais. A parte autora, expedição de ofício à Vara de Execução Fiscal e remessa do processo à contadoria judicial para apuração dos valores apontados no cálculo (fls. 104/105). Indeferida a prova requerida pela União e determinada a vinda de elementos referentes à CDA (fls. 107/108), sendo que foi esclarecido que os autos tratam unicamente da de nº 80 4 020 040732-03 (fl. 111).Manifestação conclusiva da União Federal sobre as CDAs e os feitos executivos fiscais sobre que comentou o réu (fls. 129/137).Novos requerimentos pelo réu, no sentido de oficiar ao Juízo de Execução Fiscal (fls. 141/144). Vieram aos autos cópias integrais dos autos nº 0005374-18.2008.403.6104, 0010554-25.2002.403.6104 e 0009284-63.2002.403.6104 (fls. 149/448).A parte autora noticia o ajuizamento de ação de improbidade baseada nos mesmos fatos (fls. 451/454) e junta cópia da ação (fls. 455/531).É o relatório.Fundamento e DECIDO.Antes de mais nada, defiro o pedido de gratuidade de Justiça formulado pelo réu (fls. 55 e 83), hoje demitido do serviço público (fl. 24). Anote-se. Convém asseverar que a decisão saneadora de fls. 107/108 já afastou o argumento de que teria havido ajuizamento prematuro da ação, a fulminar o interesse processual, até o desfecho das ações penais movidas contra o réu. Convém apenas repisá-lo: a existência de processo-crime não gera prejudicialidade externa. Assim, a depender do caso, o que ali se decida poderá influenciar as demais conclusões na esfera cível, pois apenas uma absolvição firmada na certeza da negativa de autoria ou da inexistência do fato poderá influir no sentido do que se requer (art. 386, I e IV do CPP).No mais, também a informação acerca do ajuizamento da ação de improbidade pouca relevância possui, uma vez que tem como mote a aplicação das penalidades de que trata o art. 37, 4º da CRFB/88. Embora a ação de improbidade cujo objeto seja a aplicação das penalidades da Lei nº 8.429/92 normalmente venha acompanhada do pleito ressarcitório do prejuízo causado, não foi o que se deu com a de nº 0002126-34.2014.4.03.6104 (fls. 457/ss). Observa-se que ali não houve qualquer pedido de reparação dos prejuízos advindos da conduta ímproba, com a nota de que o pedido liminar de indisponibilidade dos bens cingiu-se à garantia do pagamento da multa civil a ser aplicada como pena (fls. 462/463). Portanto, a presente demanda, tendo por objeto a reparação dos prejuízos que a União Federal alega ter sofrido, não guarda relação necessária de continência ou de litispendência parcial com aquele feito, sendo, ademais, mais antiga a presente demanda.Nesse toar, não se pode sustentar que houve ajuizamento prematuro da demanda, como vem de sustentar o réu, e, pois, a ausência de necessidade-utilidade no provimento judicial vindicado, visto que o prejuízo alegado pela União Federal está calcado no pagamento irreal da CDA nº 80 4 020 040732-03, que jamais existiu, havendo prova segura nos autos de que a execução fiscal correspondente foi extinta e arquivada por este motivo (fls. 333/448). Assim sendo, mesmo a reativação da inscrição e possível lavratura de nova CDA (fl. 27), que tem eficácia jurídica de título executivo extrajudicial, não são fatos que provocam a interrupção da prescrição. O impedimento da cobrança administrativa está de fato demonstrado nos autos, em especial porque não houve citação (fl. 346-vº) e, portanto, não houve interrupção da prescrição (art. 174, I do CTN, antes do advento da LC nº 118/2005), com a nota de que era ao tempo a própria citação, não o despacho que a ordena, o fato jurídico-processual capaz de produzir similar efeito. Houve uma primeira tentativa de citação apenas e, desde então,

com base no pagamento (inexistente) inserido pelo réu no Sistema da Dívida, a União Federal, incidindo em erro, pediu a extinção da execução (fls. 358/ss). Embora seja a constituição definitiva do crédito o termo a quo da fluência do prazo prescricional (arts. 173 e 174 do CTN e art. 150, 4º do CTN c/c Súmula 436 do STJ), e não o da inscrição, que se deu em 19/04/2002 (fl. 23), fato é que a constituição do crédito logicamente lhe é anterior. Portanto, a prescrição seria indúbia caso se pensasse em nova cobrança, e isso significa que o prejuízo à União se torna claro. Nada obstante, mesmo o pedido de prosseguimento da execução nos autos sob o argumento de erro no pedido de extinção foi obstado justamente por força do trânsito em julgado da decisão extintiva (fl. 405), dando-se conta a União adiante, nos autos da própria execução fiscal, de que teria havido a fluência do prazo decadencial para a ação rescisória (fl. 439). Ou seja: não poderia haver nova cobrança a não ser pela ação de ressarcimento (fl. 439), ante a prescrição do crédito tributário (v. fls. 334/342), a vedação de cobrança nos próprios autos (decisão de primeiro grau e do Tribunal - fls. 405 e 433) ou ante a impossibilidade de rescisão da coisa julgada. O prejuízo alegado pela União Federal está justamente no fato de que, ainda tendo havido a reativação da DA, a cobrança estará obstada (fls. 02-vº), estando configurados os pressupostos para a responsabilização civil do seu funcionário: a conduta (inserção irregular no Sistema da Dívida Ativa), o dano (crédito tornado impossível de ser cobrado pela União) e a relação de causalidade (ligação entre o dano e o ato do agente ímprobo demitido a bem do serviço público). A necessidade-utilidade do provimento jurisdicional se manifesta. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual, também como já analisado, e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. O réu EDSON DOS SANTOS PIRES é ex-funcionário da União Federal que, trabalhando na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, praticou atos que vieram a causar lesão ao erário. Outros processos podem discutir as consequências criminais de seus atos, ou buscar as penas civis por atos de improbidade. Aqui se está a discutir o ressarcimento de danos. Note-se que foi deferido o intento liminar, determinando-se o bloqueio de ativos financeiros e veículos até o limite da dívida (fl. 31). Tal medida, requerida pela parte autora, possui nítida natureza cautelar, pois é assecuratória da viabilidade e exequibilidade de provimento jurisdicional futuro, sem antecipar a entrega do bem da vida disputado. Tal é manifestamente cabível nos próprios autos (art. 273, 7º do CPC) e, fulcrada no art. 798 do CPC, a medida tem lastro, mutatis, nos artigos 7º e 16, 2º da Lei nº 8.429/92. O artigo 37, 4º e 5º da CRFB/88 expressamente determina: 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Com base em tal redação, entende-se claramente que as ações de ressarcimento decorrente de atos ímprobos são imprescritíveis. Pouco importa que não seja a presente já uma própria ação de improbidade, isto é, aquela que vindica a aplicação das penas e segue o rito especial da Lei nº 8.429/92. A punição administrativa aplicada no processo administrativo disciplinar do servidor (PAD) - pena de demissão (fl. 24) - teve base no art. 132, incisos IV, X e XIII c/c art. 117 da Lei nº 8.112/90. É de se ver ainda que houve indiciamento formal do autor com base no art. 11, I da Lei nº 8.429/92 (fl. 13), com a nota de que teria havido prejuízo aos cofres públicos (fl. 13). Pacífico na jurisprudência que as ações de ressarcimento decorrente de atos de improbidade são imprescritíveis (STJ, AGARESP 201102056460, Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJE DATA: 05/05/2015). A imprescritibilidade não decorre da escolha da roupagem da ação, mas de o fato ser, em tese, característico de ato de improbidade. É o direito material que a informa, não exatamente o direito processual (art. 37, 4º e 5º da CRFB/88). E, ao inserir falso pagamento no Sistema da Dívida Ativa da PGFN (extinção indevida por pagamento - v. fls. 22, 358 e 368/369), decerto tal fato se tipifica como ato de improbidade. Tanto assim que a punição de demissão foi aplicada com base no art. 132, incisos IV, X e XIII c/c art. 117 da Lei nº 8.112/90: Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: IV - improbidade administrativa; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Art. 117. Ao servidor é proibido: IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; Consoante leciona Alexandre de Moraes: (...) Atos de improbidade administrativa são aqueles que, possuindo natureza civil e devidamente tipificados em lei federal, ferem direta ou indiretamente os princípios constitucionais e legais da administração pública, independentemente de importarem enriquecimento ilícito ou de causarem prejuízo material ao erário público. (...) A lei de improbidade, portanto, não pune a mera ilegalidade, mas sim a conduta ilegal ou imoral do agente público, e de todo aquele que o auxilie, voltada para a corrupção. A finalidade do combate constitucional à improbidade administrativa é evitar que os agentes públicos atuem em detrimento do Estado, pois como já salientava Platão, a punição e afastamento da vida pública dos agentes corruptos pretende fixar uma regra proibitiva, de que os servidores públicos não se deixem induzir por preço nenhum a agir em detrimento dos interesses do Estado (Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, pág. 320). A questão em exame está cingida à prática de fraude visando à extinção de créditos inscritos em dívida ativa indevidamente, do que decorre ser conduta suficientemente séria, a merecer forte reproche da lei. O art. 10 da LIA assim deixa claro: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; (...) VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (...) Da mesma forma, o artigo 11 do mesmo diploma legal: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; Na hipótese, ao menos em tese, estão delineados fatos graves, bem individualizados na exordial, de desonestidade. O servidor passou por processo administrativo em que foi oportunizada a defesa, com fase de instrução e análise dos fundamentos de fato e de direito (fls. 08/23). Foi aplicada a pena de demissão fulcrada na existência de ato de improbidade, desonestidade do servidor. Pode-se bem ver que foi lançado um movimento de extinção por pagamento com a matrícula no andamento da ocorrência da dívida, o que é capaz de identificar devidamente o servidor, analisadas as circunstâncias (fl. 27). Note-se que se apurou que duzentas e noventa e uma inserções irregulares foram realizadas pela matrícula do réu; duas pela matrícula de uma servidora e uma pela de um outro servidor. De fato, não é o específico caso dos autos relacionado com os outros dois igualmente submetidos à

comissão sindicante e que não foram indiciados, senão com o próprio réu EDSON - pagamento sem correspondência encontrada dos valores no sistema (fls. 11/12). E a matrícula SIAPE do servidor EDSON (nº 098588 - fl. 22) é exatamente a que aparece com a entrada de identificação de um pagamento por DARF que não existia na DA de que trata os autos (fl. 27). Note-se que a comissão processante no PAD asseverou pautar-se, entre outras evidências, principalmente pelos relatórios enviados pelo SERPRO, que indicaram as centenas de ocorrências com a senha e o CPF do réu (fl. 16). Tais dados são mais do que bastantes. Não se trata de negar a ocorrência do dolus civilístico pela hipótese de que outras pessoas pudessem ter acesso a sua senha, mas o levantamento de dados de todo modo indica que isso seria no mínimo uma situação de estranha desídia, caracterizadora de culpa gravíssima, já que a senha pessoal não pode ser transferida para outrem, ainda que por razões de facilitação de serviço. É mais que suficiente para a responsabilização civil ora pretendida, com a nota de que seria muito conveniente alegar o uso por outrem como o fez na defesa administrativa (fls. 21/ss). À luz de tais elementos, a parte ré limitou-se a sustentar neste processo judicial, como bem se vê, a impossibilidade de ajuizamento prematuro, asseverando ainda que pelo menos os débitos da execução fiscal de nº 0010554-25.2002.4.03.6104 estariam prescritos; e, seguindo-se a mesma linha, também o estariam os da ação 0009284-63.2002.4.03.6104, por analogia ao que ocorrido no primeiro. Ora, o raciocínio defensivo é meramente especulativo. Em nenhuma passagem o réu denega ter contribuído, com sua ação ímproba, desonesta, infiel com a Administração pública e com o erário, pelo desfêcho (qual seja, a extinção indevida da DA e da execução fiscal). Assumir que teria havido a prescrição no feito de nº 0009284-63.2002.4.03.6104 (fls. 329/ss), preciso processo por meio do qual se cobra a DA nº 80 4 020 040732-03 (fls. 333 e 25/28), por analogia, é nitidamente indevido. A frustração do crédito é o dano em si, independentemente de o mesmo vir a ser adimplido ou não; assim não fosse, o servidor ímprobo transferiria para cálculos probabilísticos a existência da dívida ou mesmo o valor da dívida, invertendo com a vítima do dano a assunção dos riscos decorrentes do ato de improbidade de que ela própria sofreu. Por mais que o devedor fosse o mesmo - empresa ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORA S/C LTDA ME (fls. 222/ss e 329/ss) -, não há qualquer elemento razoável para supor que a sorte de um seria a mesma que a sorte de outro. Ademais, mesmo no de nº 0010554-25.2002.4.03.6104 não há, somenos nestes autos juntada, qualquer decisão de fato a reconhecer a prescrição cabalmente (fls. 225/328). Seja como for, se a analogia não pode ser utilizada para reconhecer a exigência de tributos (art. 108, 1º do CTN), dificilmente um raciocínio linear poderia justificar que o fosse para pressupor uma prescrição em perspectiva na execução fiscal, eliminando-se o dano. Nesse toar, a conduta do réu e o dano estão comprovados pelo que já perpassado neste decisum. A União ficou impedida de cobrar, pela (hipotética) prescrição em novo ajuizamento (pois a extinção deu-se por pagamento, e este se viu falso), da DA nº 80 4 020 040732-03, até porque, buscando a cobrança no feito de nº 0009284-63.2002.4.03.6104 após a descoberta dos fatos fraudulentos, esta foi rejeitada pelo Juízo de Execução Fiscal justamente com base no trânsito em julgado da sentença de extinção por pagamento, a que se soma a fluência do prazo para a ação rescisória. O liame causal entre um e outro é evidente, porque a simulação de pagamento foi o que causou diretamente o pedido formulado pela União sobre a extinção da execução fiscal nº 0009284-63.2002.4.03.6104 (fl. 358). E tal decorreu de uma atuação dolosa, pois que a atuação dependia da senha intransferível e pessoal ou, no mínimo, de um caso de culpa gravíssima do servidor. Assim sendo, este Juízo está devidamente convencido de ter razão a União Federal em seu pleito, porque a conduta ímproba - configuração que lhe dá o direito material -, quando vem a causar dano ao erário, torna imprescritível a ação de ressarcimento, independente de vir tal pedido no bojo de uma ação de improbidade administrativa ou não. A ação de ressarcimento respectiva é imprescritível (art. 37, 5º da CRFB). Fixado o un debeat, a questão está, por outro lado, em saber qual seria a extensão real do dano sofrido. Porque a União Federal assevera que o valor do dano é igual ao valor da dívida ativa nº 80 4 020 040732-03, acrescida de multa, juros e do encargo legal do Decreto 1.025/1969 (fl. 28). Como se vê, esta foi a base utilizada pelo cálculo de fl. 28 (v. fls. 25/26), ou seja, R\$ 20.424,92, ao qual se acrescentaram os consectários. Uma dívida, nesse sentido, exsurge. O réu não era o devedor do valor. Devedor era a ECOLOGICA LIMPADORA E DESINTUPIDORA S/C LTDA ME. O crédito da Fazenda Nacional era certo, mas não se pode dizer, com absoluta certeza, que em uma execução fiscal já ajuizada (autos nº 0009284-63.2002.4.03.6104) o crédito seria enfim satisfeito pelo pagamento. E se viraria, pois, uma estima econômica componente das riquezas que identificam o erário. Embora do ponto de vista da moralidade o ato seja por igual grave, o caso é em linhas gerais distinto da hipótese em que um servidor desvia recursos já existentes e incorporados ao patrimônio público. Sem embargos, é indevido aplicar, aqui, a teoria da perda de uma chance para a redução (estatisticamente proporcional?) do dano em relação ao valor da dívida ativa tida falsamente como paga. Aqui não estamos falando de uma mera esperança subjetiva de a União satisfazer-se do crédito, qual fosse ele um nada, nem de um cálculo objetivamente probabilístico de eventual sucesso final da ação de execução. A frustração do crédito inscrito em dívida foi total, e isso decorreu por ato indevido e ímprobo do réu. No caso da perda de uma chance, fala-se de danos que inibem a construção de uma expectativa de vitória futura (de lucro, de crédito, etc.) por ato indevidamente infligido à vítima. Porém, a execução tem por objetivo a entrega material do bem da vida sobre o qual já se recobre a certeza de ser devido, não a constituição/declaração de uma certeza jurídica, como no processo de conhecimento, porque a inscrição em DA faz o crédito gozar de certeza e liquidez per se (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). Do contrário, não fosse isso já o bastante, o servidor público corrupto, desonesto ou ímprobo poderia remir dívidas de particulares com o poder público e argumentar, se por elas cobrado, que jamais seria certo que tais dívidas seriam pagas, num catastrófico efeito moralizante sobre o imoral. Nesse sentido, o valor devido sempre será o do próprio crédito, porque foi o crédito suprimido inteiro por ato de improbidade. Em assim sendo, o valor consolidado (fls. 25/26) foi de R\$ 20.424,92 na DA. Nesse toar, o réu deverá ressarcir aos cofres públicos tal valor, com correção pela SELIC e demais encargos desde a consolidação (19/04/2002 - fl. 25). Assim sendo, tomo como corretos os cálculos da União Federal (fl. 28), posicionados para julho de 2013. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o réu a ressarcir o valor de R\$ 45.874,72 (quarenta e cinco mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) aos cofres da União Federal, posicionados para mês de junho de 2013, na forma do cálculo de fl. 28. Os valores serão corrigidos pela SELIC daí por diante, tratando-se de dívida originalmente tributária, sem cumulação com correção monetária apartada. Declaro extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Custas ex lege. Condono o réu em honorários de advogado de 15% sobre o valor dado à causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão de gratuidade de Justiça. Com o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005820-11.2014.403.6104 - CENTRO ESPIRITA ISMENIA DE JESUS(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO)
X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em que contendem os epígrafados, pretendendo o autor particular, servidor público - Técnico Administrativo/Segurança Institucional e Transporte do Ministério Público da União/MPU - obter provimento jurisdicional antecipatório que lhe assegure o direito de licenciar-se para acompanhamento de cônjuge, com fulcro no art. 84, 2º da Lei nº 8.112/90, que lhe garantiria a lotação provisória em unidade do Ministério Público Federal do Acre - MPF de Rio Branco/AC. Narra a parte autora que sua esposa logrou aprovação em concurso público, tendo sua primeira lotação na Procuradoria Federal no Estado do Acre, município de Rio Branco, assim sendo nomeada por meio da Portaria nº 730 de 11/09/2015. Sustenta que o MPU, ao indeferir seu pedido, confundiu-se entre as hipóteses de remoção para acompanhamento de cônjuge e a mera licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório, de que tratam os artigos 36 e 84, 2º da Lei nº 8.112/90, respectivamente, e que nesta última não haveria óbice no fato de que o deslocamento da esposa tenha advindo de primeira lotação, mas não de uma remoção anterior. Com a inicial vieram documentos em mídia eletrônica. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. As particularidades do caso concreto não recomendam o exame do pedido inaudita altera pars, eis que não se cuida de licença por motivo de doença em pessoa da família, nem se noticia nos autos a existência de filhos havidos entre o autor e sua cônjuge. Os motivos são pessoais, ao que parece fulcrados na assunção de que os interesses privados do servidor subjagam o interesse da Administração no caso específico, sob a premissa de proteção da unidade familiar. Vê-se que o feito pugna pela licença para acompanhar cônjuge (art. 84 da Lei nº 8.112/90), que se dá sem remuneração via de regra (art. 84, 1º da Lei nº 8.112/90). Embora o autor tenha enfaticamente sustentado que houve uma confusão interpretativa pelo administrador, é de se ver que também a licença (sem remuneração ou com remuneração, quando com lotação provisória) para acompanhamento de cônjuge depende de que seja o deslocamento operado no interesse da Administração: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE COM EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ARTIGO 84, 2º DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88, ART. 226). OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O apelante, que é ocupante do cargo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pleiteia a concessão de licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório em outra lotação, a teor do disposto no 2º, do artigo 84 da Lei 8.112/90, tendo em vista que sua esposa obteve aprovação para o cargo de Médico, Nível III do quadro de pessoal da FHEMIG, sendo lotada na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais. Tal benefício foi negado na via administrativa ao entendimento de que o requerente não reunia os requisitos necessários ao deferimento do pleito. 2. Em matéria de licença para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão ou entidade pelo servidor público, o art. 84, 2º da Lei n. 8.112/90 somente garante a concessão do beneplácito legal para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a hipótese legal quando da primeira investidura no cargo público do companheiro da agravante, tomando posse em unidade federativa distinta da qual residia a família, mesmo diante da possibilidade de ser ver distanciado, voluntariamente, ainda mais, do convívio familiar, vez que já residia em cidade distante da companheira. (AGA 0061036-92.2011.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.049 de 10/05/2012) 3. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior. 4. A argumentação constante do recurso não é suficiente para infirmar a realidade de que a própria esposa do recorrente dá causa ao distanciamiento familiar, ao prestar concurso voluntariamente para órgão de estado diverso de onde residia com seu cônjuge, razão pela qual não se constata a obrigatoriedade do deferimento da pretendida remoção. 5. Apelação do autor improvida. (AC 00823492620134013400, DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:05/05/2015 PAGINA:351.) Que tal requisito não fosse exigível da clareza da redação, a melhor interpretação do dispositivo deve ser no sentido de que somenos a saída do servidor fosse ela própria feita sem prejudicar os interesses da Administração. Ora, se a esposa do autor prestou concurso público federal, era possível estimar que a primeira lotação se desse em localidades mais longínquas do território nacional, onde normalmente remanescem não preenchidas as vagas após os concursos de remoção regulares da carreira. Assim sendo, mesmo no caso de licença sem remuneração, por mais que seja uma disposição aparentemente abnegada a de deslocar-se licenciado e sem receber nada - o que nem foi o caso do autor -, o servidor de um quadro administrativo tem suas obrigações e não pode desfaltar a Administração, pura e simplesmente, por motivos particulares submetedores da vontade administrativa. O que passou com o autor - nomeação da esposa para um cargo federal, embora em outra unidade da Federação - é bastante corriqueiro em diversas famílias. Ainda que não se faça qualquer confusão aqui entre a remoção e a licença com lotação provisória, penso ser irrazoável supor que o interesse da administração seja irrelevante para permitir a saída de um servidor de seu quadro, ainda que para assegurar exercício provisório alhures. Esse entendimento teria um efeito potencialmente devastador sobre as possibilidades de organização da administração pública, em especial porque a lotação provisória, se para o mesmo órgão da carreira, efetivamente impediria o preenchimento de vaga no local de origem, trancando-a. Isso significa que o quadro da origem ficaria desfalcado, às vezes sendo o postulante da licença o único servidor para uma dada e específica área, e as remoções regulares para o local estariam formalmente impedidas, pois não há liberação da vaga do licenciado, mas mero afastamento. Portanto, ao contrário do que fazem alguns doutos julgados, tenho que o sentido da previsão do art. 84, 2º da Lei nº 8.112/90 foi assegurar a lotação provisória em órgão equivalente da Administração, disciplinando, como quis o legislador, a possibilidade de que, caso fosse interessante para a Administração, o servidor licenciado para acompanhar cônjuge pudesse ser lotado em outro órgão que não o de sua carreira, provisoriamente, desde que com atribuições congêneres. Não foi o de tornar absolutamente irrelevante o interesse da Administração, criando algo como a supremacia do interesse particular, apenas porque à movimentação deu-se o nome de licença. Aliás, tal questão advém de um cálculo que a família já tinha condição de fazer quando a esposa do autor - casados em 2008 - prestou concurso para a AGU, logrando aprovação. Imaginemos que o autor seja o único servidor técnico em segurança institucional e transporte da Procuradoria da República em Santos/SP, ou que haja além dele apenas mais outro: a saída do autor, sem que tenha havido um ato de submissão da vontade pessoal pela da Administração, implicaria um risco imenso para o funcionamento regular da própria Procuradoria de Santos. Somenos com os elementos de que dispõe o Magistrado nesta ocasião, não há qualquer cabimento no pleito, com a nota de que não há argumentação excepcional sobre a existência de filhos ou sobre riscos de saúde. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela (art. 273 do CPC). Cite-se. Com a juntada da contestação, tornem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0008194-97.2014.403.6104 - MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

SENTENÇA MERCOTRADE AGENCIA MARITIMA LTDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do lançamento tributário formalizado no Processo Administrativo nº 10907.002602/2008-15, o qual noticia que a empresa foi autuada, em 10/11/2008, pela Alfândega do Porto de Paranaguá-PR, por ausência de informação sobre dados de embarque da carga a ser exportada no prazo previsto, com fulcro no art. 107, IV, e do Decreto-lei nº 37/1966. Narra a inicial que contra o agente marítimo foi lavrado auto de infração, dando origem ao processo acima indicado, por meio dos quais lhe foi imputada multa decorrente de suposto descumprimento do prazo para registro das informações no SISCOMEX. Insurge-se a requerente contra a penalidade imposta, sustentando que atuou no embarque do navio, apenas representando o respectivo armador, sendo responsável, nesse caso, o transportador. Sustenta, entre outros, que, nessa condição, não pode ser penalizada por omissões deste. Ademais, que o pequeno atraso não poderia jamais caracterizar embarço à fiscalização. Afirma também que as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal, caracterizando denúncia espontânea. Houve pedido de antecipação de tutela, mediante oferta de depósito. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 27/195). Tutela deferida em parte, para suspender a exigibilidade da cobrança (fls. 205/206). Noticiou a autora que a pendência ainda estaria manifestada (fls. 213/219). Previamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 220/223, pugnano pela total improcedência do pedido. Adiante, noticiou em ofício da RFB que o valor supriria a integralidade do débito (fls. 225). Adiante, a União Federal noticia que o depósito não seria integral (fls. 228/231), a que sobreveio manifestação autoral no sentido de que o pagamento deu-se no patamar apontado pela própria Receita Federal, quando pediu DARF para depositar (fls. 233/ss). Adiante, informou a União Federal que o valor seria suficiente, revendo posição anterior (fls. 212/214 - numeração incorreta). É o relatório, com os elementos do necessário. Fundamento e DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pois bem. Do auto de infração (fls. 42/50), observo que a sanção foi imposta à autora em razão da não prestação de informação no prazo estipulado pela RFB, ilícito descrito no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e Malgrado o fato gerador da imposição de multa tenha ocorrido em 09/05/2004 (fl. 45), vê-se que a intimação quanto ao acórdão do recurso voluntário administrativo deu-se apenas em 10/2014 (fl. 174). Não há que se falar em prescrição, nesse sentido. Pois bem. A parte autora denega sua responsabilidade pelos fatos narrados, por sustentar que a mesma seria de incumbência do transportador/armador, mas não do agente marítimo. Ademais, sustenta que o prazo passado em pouco - no caso, por dois dias, vez que foram contados nove dias do embarque, sendo que a legislação tributária (em sentido amplo) exigiria o máximo de sete dias - não configuraria embarço à fiscalização. Consoante leciona Eliane Maria Otaviano Martins, o conceito de agente marítimo - ou agente autorizado - consubstancia-se na figura contratual do mandato. Efetivamente, o agente marítimo representa o proprietário do navio, o armador, o gestor ou o afretador/transportador ou de alguns deste simultaneamente. Ademais, descarrega-se de despachar o navio em porto das operações comerciais, bem como assistir o comandante na prática dos atos jurídicos necessários à conservação do navio e providenciar a continuação da viagem (grifêi, Curso de Direito Marítimo, v. I, 3ª ed., Barueri/SP: Ed. Manole, 2007, p. 324). Cumpre consignar que a jurisprudência encontra-se pacificada quanto à ausência de responsabilidade tributária do agente marítimo, conforme Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, nos seguintes termos: O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66. Esse entendimento cristalizou-se a partir da avaliação de que o agente marítimo, não obstante interfira e facilite o despacho aduaneiro e a carga e descarga, não pode ser igualado in totum ao transportador, real responsável pelo tributo, sobretudo nas hipóteses em que aquele não tenha qualquer participação no fato que deu ensejo à incidência tributária e eventuais penalidades. Seguindo essa orientação, mutatis, a Advocacia Geral da União - AGU editou a Súmula nº 50, de 13/08/2010, de seguinte teor: Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações. O caso da exclusão de responsabilidade decorrente de avarias, por exemplo, ou o caso de infrações sanitárias praticadas no interior das embarcações - fatos para os quais o mandatário não dá causa e dos quais não participa - nada tem que ver com o destes autos, em que a responsabilidade decorreu do descumprimento do prazo para registro do manifesto eletrônico no SISCOMEX. Aqui, tendo os fatos ocorridos já ao tempo da atual redação do art. 32, parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, então não há sequer espaço de dúvidas de que a conduta do mandatário se encaixa na penalidade do art. 107, IV, c e e do Decreto-lei nº 37/66. O fato em si não é negado, como pontuamos. Tanto assim o é que a parte autora pretende aproveitar-se do benefício da denúncia espontânea, porque a infração apontada fora, qual sustenta, comunicada antes da lavratura do auto de infração e de qualquer procedimento fiscal. De todo modo, entre os argumentos expostos para a autuação está precisamente a intempestividade das informações, razão pela qual passo a analisar dita questão. A contestação da União traz com suficiência os argumentos cabíveis e aplicáveis à espécie, com a nota de que, sabido da jurisprudência, o agente marítimo tem o dever de prestar informações fiscais relativas à operação de importação/exportação de mercadorias, dentre as quais, as pertinentes ao Conhecimento Eletrônico (CE), nos termos do art. 37, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 37/66 c/c art. 30, parágrafos 2º e 3º, do Decreto nº 4.543/2002 e arts. 4, 5, 6, 10, 13 e 14 da IN RFB nº 800/07 (TRF5, AC 00126262120114058300, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 18/09/2014). Nestas condições, não se permite isentá-la da responsabilidade pela prática da infração ora questionada, porque o agente marítimo não atua como mero negociador, mas como aquele a quem o transportador incumbiu de cuidar de todos os seus interesses. Em suma, é da essência do próprio agenciamento que assim atue; compete, pois, ao agente marítimo - e não ao transportador estrangeiro, precipuamente nos casos em que este constituiu mandatário - o dever de satisfazer todas as normas e regulamentos domésticos, assegurando a satisfação das exigências legais quando da atracação/desatracação, embarque e/ou desembarque da carga. Portanto, o entendimento assente na jurisprudência e cristalizado na Súmula 192 pelo extinto Tribunal Federal de Recursos (O agente marítimo, quando no exercício

exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeito do Decreto-lei nº 37/66) deve se amoldar à nova realidade, no qual a cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) foi imposto o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas. Na importação, sabe-se que há prazos para prestar as informações sobre escalas de embarcações e suas cargas (conhecimento). Aqui, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estabelecido no artigo 22, II, d, da IN SRF nº 800/2007: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:(...)II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:(...)a) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com carregamento em porto nacional, exceto quando se tratar de granel; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 2 de junho de 2014)d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; Nesse passo, em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos. Porém, o parágrafo único do art. 50 da IN 800/2007 já ali se encontrava: Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. A mens legis trazida pela IN SRF nº 899/2008 é tornar obrigatório o respeito aos prazos estipulados no artigo 22 da IN SRF nº 800/2007, somente a partir de 1º de abril de 2009, excetuando-se apenas as situações descritas acima - sempre devem ser prestadas as informações de carga e de escalas antes da atracação ou desatracação. Tais informações são prestadas através do registro do conhecimento eletrônico no Siscomex Carga. A jurisprudência é pacífica sobre o ponto, ratificando, pois, a obrigatoriedade do cumprimento dos prazos para a prestação de informações sobre as escalas de embarcações e suas cargas: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 50, DA IN N.º 800/2007. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA TRANSPORTADA NO MOMENTO DA ATRACAÇÃO OU DESATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO. AUSÊNCIA. MULTA. VALIDADE. 1. Os atos administrativos, dentre os quais se inclui o auto de infração de que tratam estes autos, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros naquele documento. 2. No caso em espécie, inexistindo nos autos prova capaz de elidir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº 12466.000.338/2009-10, não deve ser este anulado. 3. De acordo com o caput do art. 50, da IN RFB n.º 800/2007, os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta mesma instrução somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. 4. Não obstante, de acordo com o parágrafo único daquele mesmo art. 50, o transportador não se exime da obrigação de prestar informações sobre as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. 5. Assim, muito embora o auto de infração tenha sido lavrado em 3 de fevereiro de 2009 e os prazos estabelecidos pelo art. 22, da Instrução Normativa, tenham vigência tão somente a partir de 1º de abril de 2009, não se pode olvidar que o parágrafo único do art. 50, deste mesmo diploma, em plena vigência à época dos fatos, é expresso ao exigir que as informações acerca das cargas transportadas sejam prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto brasileiro, tendo a autoridade administrativa agido, portanto, em estrita observância das normas legais e regulamentares. 6. Não logrou a parte autora, ora apelada, infirmar os fatos descritos no auto de infração, haja vista que os documentos acostados à exordial não são idôneos e suficientes para tanto, sendo incapazes de elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos, razão pela qual de rigor a reforma da r. sentença, para que o pedido seja julgado improcedente, mantendo-se íntegro o crédito tributário exigido no Processo Administrativo n.º 12466.000.338/2009-10. 7. Invertido os ônus da sucumbência para condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. 8. Apelação provida. (AC 00083524320094036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Há também, no caso específico de exportação, prazo previsto para a prestação de informações referentes ao embarque de CARGAS EXPORTADAS. Nesse sentido, o transportador será obrigado a informar dados das mercadorias exportadas em dois sistemas: i) no Siscomex Carga, como delineado acima; ii) no SISCOMEX Exportação, dentro do prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994. No caso, há norma explícita no sentido de que o transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque, sendo que antes se previu prazo de 2 (dois) dias: Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pela IN 510, de 2005) 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho. 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo. Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010) É de se ver ainda, para o fim específico de registro de eventual solicitação de retificação, que o 3º do art. 30 da IN SRF nº 800/2007 dispõe, sobre os CE de exportação - qual combinasse um e outro prazo, dos sistemas Siscomex Carga e Siscomex Exportação - o que segue abaixo: 3º Considera-se atendida a obrigação de entrega dos manifestos e conhecimentos de carga a RFB relativos a cargas de exportação quando os respectivos dados tiverem sido informados no sistema, observado o prazo de sete dias, contado da data do embarque, para o registro de eventual solicitação de retificação. Também pacífica a jurisprudência pátria sobre o ponto: DIREITO ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM DECORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DESVIO DE CONTEINERES APÓS A CONFERÊNCIA ADUANEIRA. LEGALIDADE DA PENA. 1. Agente transportador marítimo autuado em

decorrência de haver deixado de prestar as informações necessárias ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX acerca da alteração do navio e do destino da carga desembarçada na Declaração de Despacho de Exportação (DDE) nº 2050001886/3, e dos dados do embarque das mercadorias relativas ao Conhecimento de Carga (BL) nº MSCUSU018202. 2. O Apelante participou ativamente na alteração do destino dos contêineres, que originalmente iriam para os Estados Unidos da América e foram desviados para Rotterdam (Holanda), após a conferência aduaneira. Correspondências trocadas entre o transportador e o importador via correio eletrônico (e-mail) demonstraram que foram eles os articuladores do embarque de contêineres com destino a país diverso daquele informado aos órgãos de fiscalização e controle, visando atender aos interesses do importador. 3. Segundo o art. 95, inciso I, do Decreto-Lei nº 37/66, deve responder pela infração, conjunta ou isoladamente quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie. O agente marítimo é o representante legal do transportador estrangeiro da mercadoria exportada e pode ser responsabilizado pela infração à legislação aduaneira. 4. O prazo para o transportador registrar os dados do embarque de mercadoria no SISCOMEX é de 7 (sete) dias a partir da data do efetivo embarque (art. 37, da Instrução Normativa nº 28/94). Mudança no destino de parte das mercadorias que foram comunicadas apenas 10 meses após o embarque. Legalidade da lavratura do Auto de Infração. 5. Infração consubstanciada no Embarque de mercadoria ao exterior ao desamparo de Declaração de Despacho de Exportação (DDE) configurada, sujeitando a mercadoria à pena de perdimento, nos termos do art. 105, inciso I, do Decreto-Lei 37/66, convertida em multa equivalente ao valor da mercadoria tendo em vista a impossibilidade da sua apreensão, conforme preconiza o art. 23, inciso IV e parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76. 6. O Apelante incorreu, igualmente, na multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66 em face da ausência das informações necessárias ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. 7. Inocorrência de Denúncia Espontânea. Na ocasião da aplicação da pena pecuniária (multa), a espontaneidade apenas tinha o condão de excluir as penalidades de natureza tributária, e não as de cunho administrativo, como é o caso presente, nos termos do art. 102, parágrafo 2º, do Decreto 37/66, com a redação que possuía à época dos fatos. Apelação improvida. (AC 08015327220134058300, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.) Pois bem. No caso dos autos, a atuação foi feita por descumprimento do prazo previsto para a prestação de informações referentes ao embarque de cargas exportadas (vide auto de infração de fls. 33/51). Nesse sentido, por violação ao art. 37, caput e 2º da IN SRF nº 24/1994, esta com redação dada pela IN RFB nº 1.096/2010, visto que mais benéfica (pois ampliou o prazo para até sete dias após o embarque ou registro da DDE, não mais apenas dois). Nesse toar, está devidamente documentado no processo - no anexo ao auto de infração, fls. 51/52, conforme aludido no próprio - que a empresa demandante, com relação a diversos dias e distintos navios e embarques, efetivamente prestou ditas informações fora do prazo (9 dias, em vez de 7 dias). A parte autora não questiona tal ponto. Atuando como representante legal do transportador, é possível responsabilizar a autora pelo ilícito tratado nos autos (art. 32, parágrafo único, b do Decreto-lei nº 37/66), cujos efeitos concretos pouco vêm ao caso, no sentir da argumentação autoral, pois a infração tem configuração objetiva. Outra questão é saber se houve ou não a denúncia espontânea, para fins de exclusão da penalidade vergastada. Tendo invocado em seu favor o benefício da denúncia espontânea, cumpre afirmar que não se desconhece a firme orientação do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de os efeitos do artigo 138 do C.T.N. não estenderem às obrigações acessórias autônomas (AgRg no AREsp 11340/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.9.2011, DJe 27.9.2011). O que se deve indagar é se o artigo 102 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010, ao mencionar que A denúncia espontânea exclui a aplicação de penalidades de natureza tributária ou administrativa, com exceção das penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, previu ampla exclusão das penalidades mesmo no caso de obrigações acessórias, pela razão de excetar às claras apenas as penalidades aplicáveis na hipótese de mercadoria sujeita a pena de perdimento, com as consequências daí advindas. No Recurso Especial - 1095240, Relator(a) Eliana Calmon, (DJe de 27/02/2009), decidiu-se serem requisitos da denúncia espontânea: i) a espontaneidade, que pressupõe a inexistência de procedimento de fiscalização anterior da Fazenda Pública, bem como a prática voluntária do ato, com o que não se confunde o cumprimento de obrigações acessórias. Há aí uma razão de ser: as obrigações acessórias são impostas de modo relativamente independente da responsabilidade por uma obrigação principal. É o caso dos autos, em que a infração subsiste porque a responsabilidade é autônoma (embora guarde relação de acessoriedade na definição do art. 113, 2º do CTN) em relação ao dever de suportar as figuras tributárias ínsitas. O registro de CEs fora do prazo legal ou a prestação de informações sobre embarque de mercadorias para exportação fora do prazo constitui-se em infração administrativa, descumprimento de obrigação acessória, e não se refere a perdimento de mercadorias. A relação de fls. 51/52, não infirmada pela parte autora com provas capazes de elidir a presunção de legitimidade do ato administrativo, demonstra que agiu decerto a destempero - tanto que a argumentação autoral não o denega. Pelas razões já expostas, ainda que tenha havido o cumprimento das exigências antes do início do processo de fiscalização, tal não tem o condão de gerar a denúncia espontânea por não ser esta aplicável às obrigações acessórias. Basta ainda que pensem na ratio legis para concluirmos que a hipótese não se amolda ao caso presente: se a denúncia espontânea pudesse incidir para uma tal obrigação acessória de prestar declarações no prazo, desde que antes da fiscalização efetiva da autoridade aduaneira, então não haveria de fato um prazo abstratamente fixado e a todos dirigido para a prestação de informações, com a consequente atuação - fato importante, pois assim se assegura o efetivo controle das operações de comércio exterior com presteza e celeridade - e ulterior sanção no descumprimento, senão a criação oblíqua de um outro e real prazo, casuístico, que seria justamente o momento do início da fiscalização. Nesse diapasão, em relação às penalidades aplicáveis pelo não cumprimento de uma obrigação tributária, não há dúvidas de que o salutar instituto da denúncia espontânea excluirá as penalidades, caso respeitados os parâmetros do art. 138 do CTN. Quanto às obrigações acessórias autônomas, em especial aquelas relacionadas à prestação de informações em um dado prazo, admitir-se a mesma para a exclusão das penalidades equivaleria à subtração de força jurídica do próprio enunciado que impôs o dever de respeitar prazo específica e abstratamente fixado, como também a alteração oblíqua, pelo que esclarecido acima, do próprio prazo da obrigação acessória (que seria, faticamente, o início das providências fiscalizatórias pelo Fisco). Nestas circunstâncias, a denúncia espontânea não tem campo porque a informação a destempero, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância. Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações. Nesse contexto, a aplicação da multa, na espécie, independe da ocorrência do efetivo prejuízo ao erário, porquanto se cuida de norma de caráter objetivo. A jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região é totalmente pacífica: AGRADO LEGAL.

TRIBUTÁRIO. MULTA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES PARA FINS DE REGISTRO NO SISCOMEX-CARGA. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se na espécie, em síntese, de pedido de anulação de multa aplicada por infração ao art. 107, IV, e, do DL 37/66. A obrigação do agente marítimo exsurge do próprio teor dos indigitados dispositivos legais, afastando-se as alegações de ausência de responsabilidade pela infração imputada. 2. A multa cobrada por falta na entrega ou atraso das declarações, como aconteceu no caso em espécie, de correção extemporânea de conhecimento marítimo, tem como fundamento legal o art. 113, 2º e 3º do CTN. 3. A prestação tempestiva de informações ou de retificação pela autora, para fins de registro no SISCOMEX-CARGA, relativos a conhecimentos marítimos eletrônicos, estão inseridas entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 4. Pacífica a jurisprudência do C. STJ, no sentido do descabimento da denúncia espontânea para o afastamento de multa decorrente de obrigação acessória autônoma, conforme os precedentes: AEARESP 209663, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, j. 04/04/2013, DJ 10/05/2013; AGRESP 884939, Primeira Turma, relator Ministro Luiz Fux, j. 5/2/2009, DJ 19/2/2009; RESP 1129202, Segunda Turma, relator Ministro Castro Meira, j. 17/06/2010, DJ 29/06/2010. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido.(AC 00084519820094036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se verifica qualquer irregularidade no auto de infração, lavrado em razão da prestação extemporânea de informações acerca da carga transportada. Ademais, não há que se falar em aplicação do instituto da denúncia espontânea diante de descumprimento de obrigação acessória, independentemente da nova redação conferida ao art. 102, 2º, do Decreto-Lei nº 12.350/10. 2. A prestação de informações sobre cargas transportadas pela autora está inserida entre as obrigações tributárias acessórias ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, 2º, do CTN). 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00085619220124036104, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outra solução justa e jurídica não há que não a imposição do julgamento de total improcedência.Dispositivo:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas e a pagar honorários advocatícios à parte ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado.Considerando-se a existência de depósito nos autos, converta-se em renda em favor da União Federal com eficácia de pleno pagamento, com o trânsito em julgado.Após o trânsito em julgado e ultimada a providência acima, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001876-59.2014.403.6311 - CECILIA DOS SANTOS BLANCO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

1. Trata-se de ação proposta por Cecília dos Santos Blanco, em face da União, pleiteando a declaração da nulidade do ato administrativo de revisão de sua pensão e o restabelecimento de sua pensão na integralidade, com o pagamento das diferenças em atraso..2. Alega que é pensionista federal desde 05/11/2005, data do óbito de seu então marido, servidor público federal aposentado do Ministério da Saúde.3. Aduz ter recebido em dezembro de 2014 comunicado da Sessão de Inativo do Ministério da Saúde, informando-a sobre redução a ser realizada em sua pensão, que teria sido equivocadamente corrigida.4. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fls. 13/35.5. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal de Santos, no qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 39).6. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/140).7. Às fls. 141/145, foi declinada a competência para este Juízo Federal.8. Às fls. 153/154, este juízo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma decisão, determinou-se a retificação do polo passivo, para constar União Federal e forma concedidos os benefícios da justiça gratuita.9. A autora manifestou-se às fls. 158/163, alegando a prescrição administrativa e a irredutibilidade de vencimentos.10. Em manifestação de fl. 168, a União reiterou os termos da contestação e esclareceu não ter mais provas a produzir.11. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Fundamento e decido.12. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fl. 10-verso e devidamente comprovada à fl. 12-verso.13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.14. Inicialmente, cumpre fazer uma breve análise sobre o instituto da pensão por morte dos servidores públicos federais. Após traçar-se-á uma linha histórica sobre a aplicação da integralidade e paridade, para melhor compreensão do direito intertemporal aplicável ao caso.15. A pensão por morte dos servidores públicos federais é regida pela lei nº 8.112 de 1990, tendo sofrido grandes modificações pela lei nº 13.135, de 2015, conforme os artigos a seguir transcritos:Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes, nas hipóteses legais, fazem jus à pensão a partir da data de óbito, observado o limite estabelecido no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2o da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 216. (Revogado pela Medida Provisória nº 664, de 2014) (Vigência) (Revogado pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 217. São beneficiários das pensões: I - o cônjuge; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)c) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)e) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)a) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)b) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)c) Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)d) (Revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) seja inválido; (Incluído pela Lei

nº 13.135, de 2015)c) (Vide Lei nº 13.135, de 2015) (Vigência)d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a IV do caput exclui os beneficiários referidos nos incisos V e VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o A concessão de pensão aos beneficiários de que trata o inciso V do caput exclui o beneficiário referido no inciso VI. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do servidor e desde que comprovada dependência econômica, na forma estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) Art. 218. Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 219. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão-somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos. Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Art. 220. Perde o direito à pensão por morte: (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 221. Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos: I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente; II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança. Parágrafo único. A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado. Art. 222. Acarreta perda da qualidade de beneficiário:I - o seu falecimento; II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge; III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência, ou o levantamento da interdição, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas a e b do inciso VII; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos, pelo filho ou irmão; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)V - a acumulação de pensão na forma do art. 225; VI - a renúncia expressa; e (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 1o A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 2o Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea b do inciso VII, ambos do caput, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 3o Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea b do inciso VII do caput, em ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015) 4o O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas a e b do inciso VII do caput. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 223. Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)I - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)II - (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)Art. 224. As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, aplicando-se o disposto no parágrafo único do art. 189. Art. 225. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira e de mais de 2 (duas) pensões. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015).16. Cumpre transcrever, ainda, o 7º do artigo 40 da Constituição Federal, em redação dada pela Emenda Constitucional de 41 de 2003: 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003).17. E, por sua vez, a lei nº 10.887, de 2004, regulamentou o instituto, cabendo transcrever seus artigos 2º e 15:Art. 2o Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será

concedido o benefício de pensão por morte, que será igual I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, 2o, da Constituição Federal. Art. 15. Os proventos de aposentadoria e as pensões de que tratam os arts. 1o e 2o desta Lei serão reajustados, a partir de janeiro de 2008, na mesma data e índice em que se der o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência social, ressalvados os beneficiados pela garantia de paridade de revisão de proventos de aposentadoria e pensões de acordo com a legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide ADIN nº 4.582, de 2011)18. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 70/2012 acrescentou o artigo 6º-A à Emenda Constitucional nº 41/2003, nos seguintes termos: Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 70, de 2012)19. Desta forma, verifica-se aplicar-se ao caso a lei nº 10.887/2004, que aboliu a integralidade do benefício da pensão por morte para óbitos ocorridos a partir de sua publicação.20. Como, no caso em tela, o óbito do instituidor ocorreu em 05/11/2005, incidem os artigos 2º e 15 da referida lei, tendo a autora direito à pensão calculada no patamar do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, acrescido de 70% da parcela da remuneração excedente a este limite.21. Já no tocante à revisão dos proventos da pensão, observa-se, conforme o estabelecido pelo artigo 15 supracitado, que passaram a ser reajustados na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral.22. Verifica-se, ainda, ter o Plenário do Supremo Tribunal Federal dado parcial provimento ao Recurso Extraordinário 603.580/RJ, com repercussão geral reconhecida, estabelecendo que os pensionistas de servidor aposentado, falecido depois da promulgação da Emenda Constitucional 41/2003, têm direito à paridade com servidores da ativa para reajuste ou revisão de benefícios, desde que se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Entendeu-se, ainda, que os pensionistas nesta situação não têm direito à integralidade, devendo ser aplicado o artigo 40, 7º, I, da Constituição Federal, que limita a 70% dos valores dos proventos da inatividade que excedam o teto do Regime Geral.23. O Supremo fixou, portanto, a tese de que os pensionistas de servidor falecido posteriormente à Emenda Constitucional 41/2003 têm direito à paridade com servidores em atividade (artigo 7º EC 41/2003), caso se enquadrem na regra de transição prevista no artigo 3º da EC 47/2005. Não têm, contudo, direito à integralidade (artigo 40, 7º, inciso I, da CF). EC 47/2005, Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo. Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.24. Assim, a EC 41/2003 pôs fim à denominada paridade, que garantia que fossem reajustados os proventos de aposentadoria e as pensões sempre que se corrigissem os vencimentos dos servidores em ativa. Dessa forma, se o falecimento do servidor tiver ocorrido após a vigência da EC 41/2003, os pensionistas não terão direito à paridade.25. A EC 47/2005, entretanto, excepcionou a regra de que a pensão regula-se pela lei vigente por ocasião do falecimento do segurado instituidor. Ela garantiu a paridade apenas às pensões derivadas de óbito de servidores aposentados na forma de seu artigo 3º, preservando o direito à paridade para aqueles que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que preencheram os requisitos nela consignados.26. Observa-se, porém, que a EC 47/2005 não estendeu o direito à integralidade, direito esse extinto pela EC 41/2003, conforme exposto anteriormente.27. Em relação ao pleito de nulidade do ato administrativo, para suspender os efeitos da Carta nº 2017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, expedida em 16 de dezembro de 2013, verifica-se que a autora não impugnou, especificamente, os valores apontados na referida Carta, limitando-se a argumentar que os valores não poderiam ter sido diminuídos, fundamentando-se nos princípios da irredutibilidade e da boa-fé. Desta forma, não foi apontado eventual erro no cálculo dos valores a serem recebidos.28. Observa-se, entretanto, não ter havido ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, visto que, uma vez constatado que o valor da pensão encontrava-se em situação irregular, determinou-se a sua adequação aos valores legalmente estabelecidos. Desta forma, reduziu-se apenas o valor que excedia a previsão legal.29. Verifica-se que, apesar da autora alegar ofensa aos princípios da legalidade e segurança jurídica, o recebimento em duplicidade de valores, mesmo presente a boa-fé, não é admitido pelo ordenamento jurídico, sob pena de enriquecimento ilícito do beneficiário.30. No caso em questão, não foi reformado o ato de concessão da pensão, mas apenas a forma como ela sofreu reajustes. Por esse mesmo motivo, não há que se falar, como pretende a autora, em prescrição para a Administração rever seu ato.31. Também descabe a alegação de ofensa ao princípio da boa-fé, por ter sido dispensado o ressarcimento das importâncias já recebidas. Entretanto, verifica-se que o recebimento em duplicidade de valores, mesmo existindo boa-fé, não é admitido pelo ordenamento jurídico, razão pela qual a Administração reviu os reajustes realizados.32. Desta forma, não tendo a autora fornecido elementar apto a manchar o ato administrativo combatido, resta afastado o pedido de sua nulidade.33. Da mesma forma, com base na legislação e nos argumentos suprarreferidos, incabível o pleito no sentido de obter o restabelecimento do pagamento dos proventos na sua integralidade e o recebimento do pagamento das diferenças dos proventos. DISPOSITIVO34. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC.35. Deixo de fixar a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à requerente.36. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra a sentença de fls. 272/284, a qual julgou improcedente parte da demanda e deixou de apreciar os demais pedidos, por falta de interesse processual. Em síntese, os embargantes alegam omissão no julgado, a qual, almejavam ver sanada. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que aquelas trazem em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. sentença prolatada. Da análise da decisão pelo seu inteiro teor, com escora ainda na fundamentação, torna-se de fácil compreensão que os fundamentos jurídicos adotados como razão de decidir não são de forma alguma contraditórios entre si. A fundamentação exposta na sentença embargada é de clareza solar quanto à perda do interesse em relação ao pedido de realização de uma nova correção. Restou especificamente apreciado, na sentença embargada, a preliminar suscitada de ausência de interesse processual superveniente, em razão de o autor ter sido aprovado no XIV Exame de Ordem Unificado. Com isso, conforme disposição expressa, permanece interesse do autor apenas em relação ao pedido de reparação dos danos morais. Ocorre que a sentença combatida expressamente analisou a questão, como restou expresso nos seguintes trechos da sentença: Em relação à suposta ausência de interesse processual superveniente, verifica-se remanescer o interesse do autor apenas em relação ao pedido de reparação dos danos morais supostamente causados. Quanto ao pedido de realização de uma nova correção, pertinente é a preliminar arguida. Observa-se, da leitura dos documentos de fls. 202/208, ter sido o autor aprovado no XIV Exame de Ordem Unificado, sendo, atualmente, advogado regularmente inscrito na OAB/SP. Desta forma, a sentença almejada não representa, nesta parte, nem potencialmente, um proveito efetivo para o autor, no sentido de assegurar-lhe uma posição jurídica mais vantajosa do que a anterior. Sendo assim, em relação a este pedido, a tutela jurisdicional não é apta a trazer alguma utilidade do ponto de vista prático. Assim sendo, não persistindo o interesse, o processo deve prosseguir apenas em relação ao pedido de reparação pelos danos morais, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Verifica-se, assim, não ter havido omissão na sentença, restando especificamente afastada a apreciação da questão relativa à revogação ou não do dispositivo legal exigido pelas Embargadas como fundamentação correta para a resposta da questão nº 04, item B do exame, qual seja, o parágrafo único do artigo 467 da CLT. Deve-se ressaltar, ainda, não merecer respaldo o argumento de que o embargante necessita da manifestação pontual em sentença sobre a questão para a reparação financeira pelos danos materiais e morais sofridos. Os danos morais foram detalhadamente afastados na sentença, não restando dúvida quanto a eles. Em relação aos danos materiais, observa-se não estarem inclusos entre os pedidos formulados pelo autor. Dessa forma, não há que se falar em omissão. Como é cediço, incabível a formulação de pedido novo em sede de embargos. Se não houve pedido expresso na inicial, é defeso à parte inovar em sede de embargos de declaração, sob pena de eternização da lide. Da mesma forma, não caberia a este Juízo analisar matéria não delimitada pelo pedido do autor, sob pena de violação do princípio da inércia da Jurisdição, consagrado no artigo 2º do CPC, segundo o qual nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais. Para melhor esclarecimento do tema, cumpre transcrever os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado. Por fim, cumpre destacar tratar-se a presente de ação ordinária de obrigação de fazer combinada com indenização, na qual se pretende, fundamentalmente, a realização de uma nova correção da prova e a indenização pelos danos morais alegadamente sofridos. Desta forma, com a aprovação do autor em exame posterior, não há interesse em uma nova correção da prova, não se podendo falar em necessidade de manifestação pontual em sentença para buscar a reparação financeira pelos danos materiais, que, como visto, não estão circunscritos no pedido inicial. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro in judicando, como supõe ser. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irresignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos. P.R.I.

0004048-76.2015.403.6104 - PEDRO SILVA DE ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. PEDRO SILVA DE ARAUJO, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não lograram êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/72. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 75. 6. Regularmente citados (fls. 78/80), os réus contestaram a ação (fls. 82/98 e 99/105). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad

causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requeveu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 117/131.10. Instados a especificarem provas (fl. 132), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 133), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 135), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 134). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 19.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade

passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica dos autos, o autor não demonstrou ter apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando mesmo após ter se aposentado por tempo de serviço em 11/11/1996. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA

VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93.

REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004059-08.2015.403.6104 - JOSUE PINTO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP107931 - IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. JOSUÉ PINTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73.6. Regularmente citados (fls. 76/78), os réus contestaram a ação (fls. 80/97 e 100/108).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal por entender ser o dissídio típico trabalhista e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadal.9. Réplica do autor às fls. 114/128.10. Instados a especificarem provas (fl. 129), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 130), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 132), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 131). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 18.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do

retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 98, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito

de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.²⁴ Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. ²⁵ A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.²⁶ A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.²⁷ À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.²⁸ Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. ²⁹ A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.³⁰ E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.³¹ Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. ³² No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.³³ No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter se aposentado por tempo de serviço em 29/10/1996. No documento de fl. 98, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. ³⁴ Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.³⁵ Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;³⁶ Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. ³⁷ Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)³⁸. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.³⁹ Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)⁴⁰. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.⁴¹ Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.⁴² Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.⁴³ Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.⁴⁴ Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da

gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004069-52.2015.403.6104 - SEBASTIAO APARECIDO COSTA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. SEBASTIÃO APARECIDO COSTA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por inércia dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/74.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 77.6. Regularmente citados (fls. 82/83), os réus contestaram a ação (fls. 84/103 e 127/138).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 310/324.10. Instados a especificarem provas (fl. 325), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 326), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 327), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 328). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 18.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n.8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção

anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 104, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo

para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter se aposentado por tempo de serviço em 27/10/1997. No documento de fl. 104, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe-I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004118-93.2015.403.6104 - ACRISIO CARDOSO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL

1. ACRÍSIO CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/76..5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 78.6. Regularmente citados, os réus contestaram a ação.7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal por entender ser o dissídio típico trabalhista e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica às fls. 121/135.10. Instados a especificarem provas (fl. 136), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137), o autor se

limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 153), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 154). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 20.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatoria de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o

órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil²⁰. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.²² Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 117, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.²⁴ Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulsos, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.²⁶ A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.²⁷ À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.²⁸ Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.³⁰ E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.³¹ Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecida na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.³³ No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter se aposentado por tempo de contribuição em 02/06/2008. No documento de fl. 117, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.³⁵ Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se

falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004132-77.2015.403.6104 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

1. JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, continuando a exercer sua atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustenta, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/75.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 78.6. Regularmente citados (fls. 81/83), os réus contestaram a ação (fls. 85/89 e 92/110).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal por entender ser o dissídio típico trabalhista e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requeveu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 115/129.10. Instados a especificarem provas (fl. 130), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide ou a produção de provas eventualmente necessárias (fl. 131), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 134), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 132). 11. Às fls. 133, foi indeferida a produção probatória requerida, por serem as questões controvertidas matérias exclusivamente de direito. É o relatório. DECIDO. 12. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 19.13. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.14. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei nº 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 15. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei nº 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.16. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei nº 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores.17. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.18. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração

dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)19. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).20. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 21. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.22. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 23. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.24. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 111, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 25. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.26. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 27. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.28. A Lei nº 8.630/92

sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 29. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 30. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 31. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 32. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 33. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 34. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. 35. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria especial em 26/02/1992. No documento de fl. 111, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 36. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. 37. Dispensa a controversia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 38. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 39. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012) 40. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente. 41. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei) 42. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário. 43. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária. 44. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável. 45. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. 46. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça. 47. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC. 48. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil. 49. Certificado o trânsito em julgado,

0004228-92.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS SILVA JUNIOR(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. LUIZ CARLOS SILVA JÚNIOR, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73.6. Regularmente citados (fls. 76/78), os réus contestaram a ação (fls. 79/90 e 102/120).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 125/139.10. Instados a especificarem provas (fl. 140), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 141), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 143), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 142). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - I sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE

INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. 21. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 121, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 22. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. 23. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. 25. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 26. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 27. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 28. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 29. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 30. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 31. No mesmo sentido foi a

instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.32. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 08/10/2012, em razão da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez. No documento de fl. 121, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.34. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;35. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)37. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.38. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)39. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.40. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.41. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004231-47.2015.403.6104 - ALFREDO DOS RAMOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

1. ALFREDO DOS RAMOS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incuria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/73.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 76.6. Regularmente citados (fls. 79/81), os réus contestaram a ação (fls. 83/95 e 109/127).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 132/146.10. Instados a especificarem provas (fl. 147), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 148), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 149). Por sua vez, o Banco do Brasil furtou-se a apresentar manifestação tempestiva (fls. 150). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 18.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira

devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congêneres. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é

competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho. 22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 128, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória. 24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993. 26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. 27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado. 28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos. 30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos. 31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização. 33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado ter o autor trabalhado até 27/10/1997, data da concessão de sua aposentadoria por invalidez. No documento de fl. 128, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito. 35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; 36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012) 38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular

pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.³⁹ Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)⁴⁰. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.⁴¹ Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.⁴² Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.⁴³ Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.⁴⁴ Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.⁴⁵ No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.⁴⁶ Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.⁴⁷ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004266-07.2015.403.6104 - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. JOSE ARTEIRO PASSOS, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.³ Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.⁴ Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70.⁵ Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73.⁶ Regularmente citados (fls. 76/78), os réus contestaram a ação (fls. 80/97 e 100/107).⁷ O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.⁹ Réplica do autor às fls. 115/129.¹⁰ Instados a especificarem provas (fl. 130), o Banco do Brasil requereu a produção de qualquer prova eventualmente necessária (fl. 131), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 133), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 132). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 18.¹² Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.¹³ A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congêneres. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.¹⁵ Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz

respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, fe no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 98, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões

de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando mesmo após ter se aposentado por tempo de serviço em 23/05/1994. No documento de fl. 98, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastado, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-59.2015.403.6104 - JOSE VICENTE NUNES DE SANTANA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X UNIAO FEDERAL

1. JOSÉ VICENTE NUNES DE SANTANA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelos artigos 58 e 59 da Lei nº

8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/75. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 78. 6. Regularmente citados (fls. 81/83), os réus contestaram a ação (fls. 85/102 e 104/108). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal por entender ser o dissídio típico trabalhista e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. 9. Réplica do autor às fls. 112/126. 10. Instados a especificarem provas (fl. 127), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 128), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 130), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 129). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 20. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF - 1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls.

1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 103, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ser o autor trabalhador portuário avulso com registro no OGMO/Santos, motivo pelo qual não apresentou pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando mesmo após ter se aposentado por tempo de serviço em 27/01/1995 (fl. 22). No documento de fl. 103, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento

de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria:ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal.II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.IV - Apelação improvida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93:Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso.Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004309-41.2015.403.6104 - AILDO RODRIGUES DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. AILDO RODRIGUES DE SOUZA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/73.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 76.6. Regularmente citados (fls. 79/81), os réus contestaram a ação (fls. 116/127 e 295/312).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 318/332.10. Instados a especificarem provas (fl. 333), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 334), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 335). O autor, por sua vez, furtou-se a apresentar manifestação tempestiva (fls. 336). É o relatório. DECIDO. 11. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.12. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 13. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça

Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 14. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A. 15. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014) 16. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97). 17. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 18. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. 19. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 20. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de

Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.²¹ Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 313, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93.

22. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.²³ Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito.

24. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.²⁵ A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.²⁶ À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.²⁷ Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei.

28. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.²⁹ E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.³⁰ Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime.

31. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.³² No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, foi informado nos autos ter o autor continuado a prestar serviços na qualidade de trabalhador portuário avulso até 19/06/2010, quando da concessão de benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. No documento de fl. 313, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93.

33. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.³⁴ Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; ³⁵ Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93.

36. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)³⁷. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.³⁸ Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)³⁹. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse

oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.40. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.41. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.42. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.43. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.44. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.45. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004336-24.2015.403.6104 - EDVALDO CORREIA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

1. EDVALDO CORREIA DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria.3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora.4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/71.5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 74.6. Regularmente citados (fls. 77/79), os réus contestaram a ação (fls. 102/113 e 282/298).7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial.9. Réplica do autor às fls. 304/318.10. Instados a especificarem provas (fl. 319), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 320), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 321). O autor, por sua vez, deixou de se manifestar (fls. 322). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 18.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n.8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n.8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afásto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 299, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeiram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia

01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.³⁰ E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.³¹ Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.³³ No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter se aposentado por tempo de serviço em 17/01/1997. No documento de fl. 299, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.³⁵ Dispensa a controversia análise mais circumspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;³⁶ Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2012)³⁸. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.³⁹ Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)⁴⁰. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.⁴¹ Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.⁴² Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.⁴³ Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.⁴⁴ Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.⁴⁵ No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.⁴⁶ Ao SEDI para ratificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.⁴⁷ Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.⁴⁸ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004338-91.2015.403.6104 - CELSO RADIGHIERI (SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRÁGINE) X UNIAO FEDERAL

1. CELSO RADIGHIERI, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/70. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 73. 6. Regularmente citados (fls. 76/78), os réus contestaram a ação (fls. 80/96 e 99/113). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a incompetência absoluta da Justiça Federal por entender ser o dissídio típico trabalhista e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8.

A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. Réplica do autor às fls. 121/135.10. Instados a especificarem provas (fl. 136), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 137), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 139), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 140). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 18.12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas.13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n.8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n.8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento.15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n.8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo, a seguir, o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto

ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental.(TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 97, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.24. Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. 25. A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.26. A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe:Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data.Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional.Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo.Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior:I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei;II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei)Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.27. À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.28. Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. 29. A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.30. E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.31. Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. 32. No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquele indenização.33. No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter se aposentado por tempo de serviço em 02/07/2013. No documento de fl. 97, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 34. Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.35. Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC:Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;36. Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. 37. Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993,

por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:22/11/2012)38. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.39. Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)40. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.41. Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.42. Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.43. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.44. Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004348-38.2015.403.6104 - JOAO FERNANDES DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. JOÃO FERNANDES DA SILVA, devidamente qualificado, propõe ação de conhecimento pelo rito ordinário, em face do BANCO DO BRASIL S/A e da UNIÃO FEDERAL, pleiteando o recebimento de indenização prevista pelo artigos 58 e 59 da Lei nº 8.630/93. 2. Aduz o autor, em síntese, ter obtido habilitação de seu registro junto ao OGMO/Santos, na condição de Trabalhador Portuário Avulso, ainda estando em atividade, mesmo após a obtenção de sua aposentadoria. 3. Sustentam, todavia, que, por incúria dos demandados, não logrou êxito em receber a referida indenização, pleiteando a condenação dos réus no seu pagamento, devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. 4. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/73. 5. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 76. 6. Regularmente citados (fls. 79/81), os réus contestaram a ação (fls. 83/100 e 103/114). 7. O BANCO DO BRASIL S/A arguiu, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, fundamentado na inobservância dos requisitos estabelecidos em lei. 8. A União Federal arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que a União sequer administra o porto, atividade exercida pela CODESP, tampouco controla os recursos humanos do cais santista. Requereu, contudo, sua manutenção na lide na condição de assistente do Banco do Brasil S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido, vez que as requisições de cancelamento dos registros profissionais deveriam ser feitas no período de 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1994, ultimando-se prazo de natureza decadencial. 9. Réplica do autor às fls. 128/142. 10. Instados a especificarem provas (fl. 143), o Banco do Brasil requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 144), o autor se limitou a esclarecer não se opor a audiência de tentativa de conciliação (fl. 146), enquanto a União esclareceu não ter mais provas a produzir (fl. 145). É o relatório. DECIDO. 11. De pronto, concedo a prioridade de tramitação ao idoso, de que cuidam os artigos 1211-A e seguintes do Código de Processo Civil (CPC) e o artigo 71 do Estatuto do Idoso, requerida à fls. 03 e devidamente comprovada às fls. 20. 12. Inicialmente, cumpre analisar as preliminares arguidas. 13. A jurisprudência já se posicionou no sentido de que a União Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo de demandas que versam sobre o pagamento da indenização prevista na Lei n. 8.630/1993. O mero fato de a União ter instituído o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) para custeio da compensação financeira devida aos trabalhadores portuários que requereram o cancelamento de seus registros - sua natureza tributária é clara (TRF3, AMS nº 187032, Quarta Turma, e-DJF3 Jud 16/03/2010) - não faz com que o referido ente federativo seja responsável pelo pagamento da aludida indenização e por sua operacionalização, sendo certo que a participação da Receita Federal em todo o processo se restringe unicamente à fiscalização do recolhimento do tributo referente. 14. A presente causa nada tem que ver com o tributo (AITP) em si, sua arrecadação, eventual alegação de indébito tributário ou fato congênere. Relaciona-se com a operacionalização e ao pagamento da indenização prevista no art. 59, I da Lei n. 8.630/1993. Malgrado não desconheça este julgador a existência de doutos julgados a considerar competente a Justiça Federal para a demanda a partir da legitimidade da União Federal, rechaçando potencial dúvida sobre a competência da Justiça do Trabalho, fato é que a União não efetua o pagamento. 15. Tal qual em uma ação de levantamento de valores de FGTS, em que a CEF é gestora do fundo e, pois, o real legitimado passivo, responde pela ação o Banco do Brasil S/A, porque ele, por força do art. 67, 3º da Lei n. 8.630/1993, é o gestor do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de onde provém o pagamento dos valores. Transcrevo o referido comando legal, in verbis: Art. 67. É criado o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (FITP), de natureza contábil, destinado a prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, de que trata esta lei. 1 São recursos do fundo: I - o

produto da arrecadação do AITP; II - (Vetado); III - o produto do retorno das suas aplicações financeiras; IV - a reversão dos saldos anuais não aplicados. 2 Os recursos disponíveis do fundo poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou em outras operações aprovadas pelo Ministro da Fazenda. 3 O fundo terá como gestor o Banco do Brasil S.A.16. Os comandos genéricos fixados na Constituição ou na Lei nº 8.630/93 não conduzem necessariamente à responsabilidade da União Federal, mera concedente da exploração dos serviços portuários, dos quais detém o monopólio. Cabe sim ao Banco do Brasil S/A, na qualidade de gestor do Fundo, responder pela indenização de que trata a lide. Neste sentido, confira-se a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. BANCO DO BRASIL. UNIÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. DECISÃO MANTIDA. DECISÃO MANTIDA. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que, negando seguimento ao agravo de instrumento, manteve a exclusão da União da ação de indenização movida contra Banco do Brasil S/A, União, e Órgão Gestor de Mão-de-Obra (OGMO), com remessa dos autos à Justiça Estadual. 2. A apreciação da demanda se faz pela causa de pedir e pedido. Da leitura da inicial, não se vislumbra qualquer questionamento sobre acerto ou erro, atribuíveis à União, no que diz respeito à instituição do regime jurídico da exploração dos portos organizados e das instalações portuárias, especialmente em relação ao trabalho portuário e ao regime de contratação de trabalhadores portuários. Os autores não pleiteiam reparação por dano a que a União teria causado, ainda que por atividade legislativa, a sua esfera jurídica. O que os autores pleiteiam, exclusivamente, é a indenização a que, alegam, fazem jus, com fulcro no art. 59, inciso I, da Lei n. 8.630/93, por satisfazerem os requisitos para tal. Assemelha-se, a espécie, a ação de levantamento de FGTS, para a qual, não obstante a atividade legislativa, a União não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo, conforme iterativa jurisprudência. A União não demonstrou interesse em intervir na lide. 3. A intervenção anômala, de que trata a Lei n. 9.469/97, art. 5º, não autoriza, por si só, deslocamento do processo da Justiça Estadual para a Justiça Federal, conforme entendimento predominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TRF-1 - AGA: 308959020114010000, Relator: JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), Data de Julgamento: 12/11/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2014)17. Entretanto, tendo manifestado seu interesse em compor a lide como assistente simples da ré, permanece a União Federal na lide, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Não se pode dizer que a União Federal não tenha de fato interesse jurídico para o feito; não está a reclamar a mera blindagem patrimonial de uma sociedade economia mista federal, que poderia até justificar seu interesse econômico para intervenção anômala (art. 5º, parágrafo único da Lei 9.469/97), mas sim reclamar a correta aplicação da interpretação para prevenir a dilapidação do FITP e justificar a adequada exploração dos serviços portuários (art. 21, XII, f), o que caracteriza o interesse jurídico (art. 50 do CPC c/c art. 5º, caput da Lei 9.469/97).18. Interessante, neste momento, transcrever o seguinte julgado do Egrégio TRF -1 sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ASSISTÊNCIA SIMPLES DA UNIÃO AO BANCO DO BRASIL, PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA GESTÃO DO FUNDO DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - FITP. DESLOCAMENTO DA CAUSA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 1 - Ao decidir o recurso especial apresentado contra a decisão declinatória de foro deste TRF, o Superior Tribunal de Justiça - STJ acolheu o voto do relator fundamentou que a União, nos termos de suas competências previstas nos artigos 21, XII, f e no artigo 22, X, ambos da Constituição da República, criou um Fundo específico para prover recursos para indenização do cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, cuja gestão foi incumbida ao Banco do Brasil (fls. 1.274, 2ª). Sendo o Banco do Brasil empresa de economia mista, tem ela o direito de intervir como seu assistente simples com fundamento no art. 5º da Lei 9.469/97 e no art. 50, caput, do Código de Processo Civil. Em consequência, determinou o deslocamento da causa para a Justiça Federal (fls. 1.277 - ementa). 2 - O STJ, definindo a assistência da União ao Banco do Brasil em razão de que é sua controladora, acabou por admitir a legitimidade da instituição financeira para responder às demandas relativas à administração do FITP. Ficou, assim, vencida a tese que a sentença do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Manaus alinhou para excluir da relação processual o Banco do Brasil. 3 - Com a intervenção da União na qualidade de assistente simples apenas quando a causa já estava em grau de apelação no Tribunal de Justiça, fica-lhe a ressalva da parte final do parágrafo único do artigo 50 do CPC (...mas o assistente recebe o processo no estado em que se encontra). Portanto, a reforma da sentença quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil implicará que devem ser respeitados os atos praticados até a data da respectiva prolação (22/3/2004). 4 - Apelação parcialmente acolhida para reformar a sentença de fls. 852/856 a fim de reconhecer a legitimidade passiva do Banco do Brasil S/A, agora assistido pela União, devendo a causa prosseguir em sua instrução com estas partes na Justiça Federal do Amazonas, inclusive com abertura de instrução e apreciação de incidente de falsidade documental. (TRF-1 - AC: 200632000013303 AM 2006.32.00.001330-3, Relator: JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 02/07/2013, 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.852 de 12/07/2013) 19. Frisa-se ser o Banco do Brasil o órgão gestor da referida indenização, sendo, também, o responsável pela correta aplicação da atualização monetária, que se inclui entre os pleitos da presente ação. Afasto, desta forma, a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil.20. Em relação à eventual citação do OGMO e competência da Justiça do Trabalho, deve-se observar o disposto pelo o art. 643, 3º, da CLT: Art. 643 - Os dissídios, oriundos das relações entre empregados e empregadores bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente Título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho. 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001). 21. As ações de competência da Justiça do Trabalho são aquelas decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I da CRFB/88) havida entre os trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão de Obra - OGMO. In casu, cinge-se a controvérsia à cobrança de indenização decorrente do cancelamento do registro dos obreiros no sindicato de suas categorias portuárias, supostamente devida em razão da aplicação da Lei nº 8.630/93, o que afasta a competência da Justiça Laboral e a necessidade de citação do Órgão Gestor de Mão de Obra. Isso porque não é o OGMO que está a responder pela indenização ora pleiteada por força da relação de trabalho, mas o Banco do Brasil, sendo ela uma via de incentivo ao cancelamento do registro como forma de estimular a modernização da matriz portuária e suas relações de trabalho.22. Ressalta-se não haver nos autos, qualquer impugnação, por parte do autor, à atuação do OGMO, pois, conforme se verifica no documento de fl. 101, apresentado pela União, o referido Órgão informou não ter o autor apresentado junto ao OGMO/Santos pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. 23. A preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, arguida pela União Federal, também não deve prosperar, uma

vez que a ausência dos documentos enumerados pela ré não implica a ausência de condições da ação ou de requisito de procedibilidade, mas, eventualmente, a falta de provas necessárias ao julgamento de procedência dos pedidos. Trata-se, portanto, de questão meritória.²⁴ Superadas as preliminares, passo agora à análise do mérito. ²⁵ A questão de mérito consiste em saber do direito do autor, trabalhador avulso, requerer o recebimento da indenização prevista no artigo 59 da Lei nº 8.630 de 25 de fevereiro de 1993.²⁶ A Lei nº 8.630/92 sobre a matéria versada dispõe: Art. 55. É assegurado o registro de que trata o inciso II do art. 27 desta Lei aos atuais trabalhadores portuários avulsos matriculados, até 31 de dezembro de 1990, na forma da lei, junto aos órgãos competentes, desde que estejam comprovadamente exercendo a atividade em caráter efetivo desde aquela data. Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta Lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do Fundo previsto no art. 64 desta Lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. (sublinhei) Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei.²⁷ À luz dos aludidos artigos, a indenização aos trabalhadores avulsos seria devida àqueles registrados em decorrência do disposto no artigo 55, que facultativamente tivessem requerido o cancelamento do respectivo registro profissional no prazo acima assinalado.²⁸ Assim, o prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 01/01/1994, tendo expirado em 31/12/1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. ²⁹ A lei ao conceder tal benefício, objetivou incentivar o desligamento desses trabalhadores e tornar atrativo o pedido de cancelamento para aqueles trabalhadores avulsos, como forma de incentivar a implementação do novo regime jurídico do trabalho portuário inaugurado com o advento da Lei nº 8.630/93, conhecida como a lei de modernização dos portos.³⁰ E, em se tratando de incentivo, delimitou um determinado tempo para que fosse postulado o cancelamento, com o intuito de logo encetar a idéia de concentração da mão de obra portuária perante o órgão gestor de mão de obra local, assim substituindo os sindicatos.³¹ Claríssima foi a intenção do legislador. A indenização oferecida somente persistiria se não expirado o prazo legal assinalado, com a vantagem do levantamento do FGTS. Uma vez findado o período incentivador estabelecido na norma reestruturadora do trabalho portuário, não mais subsistiria razão para a concessão do benefício que buscava acelerar o desmantelamento do antigo regime. ³² No mesmo sentido foi a instituição do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP, disposto no artigo 61 da Lei nº 8.630/93, assegurando os recursos financeiros àquela indenização.³³ No caso dos autos, o autor da ação não demonstrou ter realizado o pedido de cancelamento de seu registro profissional no prazo estabelecido, muito menos em tempo oportuno. Pelo contrário, informa continuar trabalhando até os dias de hoje, apesar de ter se aposentado por tempo de serviço em 18/10/1996. No documento de fl. 101, o Órgão Gestor de Mão de Obra de Santos informa não ter sido apresentado pelo autor o pedido de cancelamento de registro para fim de recebimento da indenização prevista nos artigos 58 e 59 da Lei 8.630/93. ³⁴ Verifica-se, ainda, não ter o autor trazido qualquer documento relativo ao requerimento do cancelamento de seu registro profissional, que se afigura essencial para o deferimento do pleito.³⁵ Dispensa a controvérsia análise mais circunspecta. Em síntese, o que se observa é que os fatos que o autor alega não estão acompanhados das provas necessárias à constituição ou reconhecimento do seu direito, constatação que enseja a incidência do contido no artigo 333 do CPC: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;³⁶ Assim, não restou comprovado o atendimento ao requisito legal, qual seja, o requerimento do cancelamento do registro no prazo de até um ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 da lei 8.630/93. ³⁷ Logo, em razão da não observância do prazo legal para o pedido expresso de cancelamento do registro, a autor não tem o direito de receber a indenização prevista no artigo 59 da Lei 8.630/1993, por força da decadência de seu direito. Assim está a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA (OGMO). INDENIZAÇÃO. SAQUE DO SALDO DE CONTA VINCULADA DO FGTS. PRAZO. ARTS. 58, 59, INCISOS I E II, E 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.630/93. REQUERIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I - O prazo de até 01 (um) ano para requerer o cancelamento do registro profissional do trabalhador portuário avulso, previsto no art. 58, da Lei n. 8.630/93, iniciou-se no dia 1º.01.1994, de acordo com o art. 61, parágrafo único, do referido dispositivo legal. II - Diante do requerimento intempestivo, não há que se falar em direito à indenização, bem como ao saque do saldo de conta vinculada do FGTS, nos termos do art. 59, incisos I e II, da mencionada lei. III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. IV - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0206090-47.1997.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 08/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012)³⁸. Poder-se-ia argumentar, ainda, que o pedido de cancelamento foi requerido após o prazo previsto no artigo 58 da lei em virtude de o OGMO haver se constituído oficialmente em 03 de julho de 1995. E, assim, não se poderia formular pedido a uma pessoa jurídica legalmente inexistente.³⁹ Porém, tal raciocínio não prospera, diante do exposto no artigo 47 da Lei 8.630/93: Artigo 47. É fixado o prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei para a constituição dos órgãos locais de gestão da mão-de-obra do trabalho portuário avulso. Parágrafo único. Enquanto não forem constituídos os referidos órgãos, suas competências serão exercidas pela respectiva Administração do Porto. (sublinhei)⁴⁰. Depreende-se da leitura deste dispositivo legal que o legislador cuidou de dar garantia à execução das competências dos órgãos gestores, atribuindo-as à respectiva Administração do Porto, enquanto o OGMO - Órgão Gestor de Mão-de-Obra não estivesse oficialmente constituído. Portanto, afastou, na espécie, os prejuízos decorrentes da fase de transição por que passava o sistema portuário.⁴¹ Como visto, ainda que os órgãos gestores de mão-de-obra não estivessem constituídos no tempo estipulado, isso não era obstáculo ao exercício de uma faculdade legal lançada aos trabalhadores portuários avulsos, pois lhes foi assegurado pleitear o cancelamento do registro profissional e o correspondente registro (art. 27, II), perante a Administração Portuária.⁴² Assim, conforme acima fundamentado, o argumento consubstanciado na inexistência de pessoa jurídica para receber seus pedidos de cancelamento no prazo de vigência legal, de forma a justificar requerimentos extemporâneos, revela-se insustentável.⁴³ Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.⁴⁴ Custas ex lege. Condeno a

parte autora em honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa, ante a concessão da gratuidade de Justiça.45. No mais, providencie a Secretaria a identificação da prioridade de tramitação ao idoso, deferida por esta sentença, na capa do processo, em conformidade com o que põe o artigo 1211-B, 1º, do CPC.46. Ao SEDI para retificação do polo passivo da ação, de modo a permanecer a União apenas como assistente simples do réu Banco do Brasil.47. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.48. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007806-63.2015.403.6104 - ARIBELA GOMES PERES(SP204682 - BIANCA MORAIS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. ARIBELA GOMES PERES, qualificada na petição inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de créditos tributários relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) para os anos-exercício de 2009 e seguintes - com fundamento no artigo 8º, II, a e i, da Lei nº 9.250/1995, e ainda no artigo 80, 1º, I, II e III, do Decreto nº 3.000/1999 -, anulando-se, consecutivamente, a cobrança fiscal a ela imposta, em decorrência da constituição de créditos tributários tais, pela Receita Federal do Brasil (RFB).2. A título de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que determine à ré que não faça o que segue: efetuar a cobrança fiscal em referência; incluir seu nome nos cadastros de devedores, especialmente no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN); e providenciar, na forma que couber, o bloqueio de seus bens, principalmente de suas contas bancárias.3. De acordo com a inicial, a autora foi médica junto à Prefeitura do Município de São Vicente, aposentando-se por invalidez no ano de 2004, e sofre de artrose e outras doenças ortopédicas, conforme demonstrariam os laudos médicos juntados com a peça processual. 4. Assim, durante os anos-exercício de 2009 a 2014, preparou suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF informando as despesas havidas com os tratamentos médicos de que necessita, a fim de obter a dedução legal dos valores. Os documentos oferecidos para comprová-las, no entanto, não foram aceitos pela RFB, que destarte procedeu ao lançamento de ofício, em nome da demandante, do que reputou tratar-se de indébito tributário.5. Notícia-se ainda, em virtude dos fatos narrados, o ajuizamento de ação de execução fiscal contra a autora, distribuída na 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária sob o nº 0005803-38.2015.403.6104.6. Com a peça vestibular, vieram os documentos de fl. 08/113.7. À fl. 116, a análise do pedido de tutela antecipada foi diferida para depois da manifestação da ré.8. Citada, a União apresentou contestação às fl. 119/122, arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ante a legalidade e a regularidade da atuação fiscal. 9. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO.10. Converto o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos sem apreciação do pedido de antecipação de tutela.11. Compulsando o processo, observo que a autora não procedeu ao recolhimento das custas processuais devidas (fl. 115). Por outro lado, ela não formulou pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), nem coligiu ao feito declaração de pobreza, nos moldes do artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/1950. 12. Oportunamente, consigo que, de fato, os rendimentos auferidos pela demandante, a teor dos documentos colacionados no processo, não são compatíveis com alegação eventual de miserabilidade jurídica - a qual, logo, tomo por afastada com propriedade no caso concreto.13. Por conseguinte, é de rigor que a parte providencie o pagamento das custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do processo - podendo o magistrado, de ofício, impor o cumprimento da medida, a teor do que estabelece o artigo 35, VII, da Lei Complementar nº 35/1979.14. Após, tornem os autos conclusos. 15. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002635-82.2002.403.6104 (2002.61.04.002635-6) - JOSE VALENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE VALENTE X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista o lançamento em conta corrente à disposição do exequente por meio de ofício requisitório (fl. 675), a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.4. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011843-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANI DA CUNHA MARIANO(SP096027 - CLEIDE SIQUEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANI DA CUNHA MARIANO

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 253, foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 256/257, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.2. Em síntese, alega-se contradição no que respeita ao fundamento legal do decisum.É o relatório. Fundamento e decido.3. Não assiste razão à embargante, porque não se configuram in casu quaisquer das hipóteses de que cuida o do artigo 535, I, do CPC.4. Observo que a sentença obnubilada, com correção, apontou como fundamento para a extinção da execução de que se cuida neste feito o artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC. Isso porque, com o depósito em Juízo (fl. 247/249) do valor total pretendido pela embargante a título de contraproposta (fl. 243), a saber, R\$ 12.600,00, a obrigação foi satisfeita pela devedora - não se tendo colacionado no processo, vale dizer, qualquer prova em sentido contrário.5. Não há que se falar, pois, em qualquer contradição no julgado em referência.6. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO seu provimento.7. P.R.I.C.

0009509-68.2011.403.6104 - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA

Tendo em vista a concordância da União com relação ao depósito de fl. 610, a extinção da execução é medida que se impõe.2. Em face do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 953/1832

exposto, com fundamento nos arts. 794, I e 795, caput, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.4. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO

0005473-75.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002207-80.2014.403.6104) JORGE AUGUSTO CORREA DA COSTA(SP088721 - ANA LUCIA MOURE SIMAO E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Dê-se vista à parte embargante dos documentos juntados pela CEF às fls. 94/221 e 225/260, por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006689-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007224-34.2013.403.6104) R F DE FRANCA CABELEIREIRO - ME X ROBSON FRANCISCO DE FRANCA(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, bem como a alegação de inexistência de título executivo, que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007129-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHOPP MAX ALIMENTOS LTDA EPP X MARCELO DE ALBUQUERQUE MELO X BRUNA GIRALDEZ MOLAS(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Em face dos documentos colacionados às fls. 126/137, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Fls. 116/119: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. fls. 120/122 (RENAJUD) e 126/137 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008698-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MDF COM/ E REPAROS E VISTORIA EM CONTAINERS LTDA X DERNIVAL DOS SANTOS X EDNA DA SILVA SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 66, 68, 69, 70, 71 e 72 em favor da Caixa Econômica Federal, de acordo com as informações fornecidas à fl. 74. De outra banda, conforme o Manual de Hastas Pública Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2016, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação do veículo lavrado a partir de janeiro de 2015. Sendo o caso destes autos, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 53/55. Após, voltem-me conclusos para designação de praça. Intimem-se.

0011669-66.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINA MAURA DOS SANTOS

Fl. 74: Defiro, por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012217-91.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA LUCIA DA SILVA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 102, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000241-53.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA SANTA RITA DE SAMAMBAIA LTDA - ME X LUCIANA APARECIDA DA SILVA X WILZA SILVEIRA MOURAO X ANTONIO DA CRUZ MOURAO

Dê-se vista à CEF da tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 192/196), que restou infrutífera. De outra banda, sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 199), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo. Atente a CEF que se trata de arresto judicial. Se negativo, retire-se a restrição. Caso contrário, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000096-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAME ANALISE DESENVOLVIMENTO LTDA X FABIANA AUGUSTO DE MELO X ARNALDO CAVALCANTI DE MELO

Em face dos documentos colacionados às fls. 141/146, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 130/133 (BACENJUD), fls. 134/136 (RENAJUD) e 141/146 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Fl. 196: Defiro o pedido de consulta no sistema CNIS, com o intuito de obter o local do óbito do(s) executado(s) BERTHOLD ROSI SANTOS. Juntada a consulta, dê-se vista à CEF, por 5 (cinco) dias. Se infrutífera, a CEF deverá diligenciar no cartório constante no RG de fl. 30, onde consta a averbação da certidão de nascimento. Intimem-se. PESQUISA JUNTADA ÀS FLS. 201/202 E 204/205.

0005175-20.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO BENTO OTTONI

Fl. 102: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 65, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010325-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO ARAUJO

Em face dos documentos colacionados às fls. 71/82, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 66/67 (BACENJUD), fl. 68 (RENAJUD) e 71/82 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012321-15.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA TORRIANI PADRAO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 96, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Atente a exequente que se trata de ré presa. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002276-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMOBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS LTDA. - ME X MARIA FERNANDA BUSTO DA SILVA FREIRE X EBER FREIRE DIAS

Em face dos documentos colacionados às fls. 109/118, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 99/102 (BACENJUD), fls. 103/105 (RENAJUD) e 109/118 (INFOJUD), para que, em 10 (dez) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 74, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004361-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P F DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

1) Em face dos documentos colacionados às fls. 284/286 e 291/295, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 284/286: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 287/288 (RENAJUD) e fls. 291/295 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 4) Prazo: 10 (dez) dias. 5) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6) Intimem-se.

0008282-38.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VARELAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CARLOS MANUEL LOPES VARELAS

Fls. 160/166: Informe a exequente, em 10 (dez) dias, o valor total para quitação da dívida exequenda. Juntada a planilha, apreciarei os demais pedidos. Intimem-se.

0008420-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROK SAM COMERCIAL ELETRICA LTDA - ME X HEDINA BISPO DE OLIVEIRA X PAMELA SHEILA CUCICK DE SOUZA

1) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 162/v e 95/96 (BACENJUD), fl. 84 (RENAJUD) e fls. 88/93 (INFOJUD), para que requeira o que entender de direito. 2) Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de efetivação da citação de HEDINA BISPO DE OLIVEIRA. 3) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 4) Intimem-se.

0008651-32.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MORAES GONCALVES PIZZARIA LTDA - ME X DANIEL MORAES GONCALVES

Fl. 109: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a CEF para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002403-16.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUZIMAR MARIA DA SILVA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 52, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004312-93.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA X MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de reconsideração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão que determinou que a exequente promovesse a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento. Sustenta que a presente execução se trata de renegociação da dívida, onde o débito preexistente de uma ou mais operações são reunidos numa única operação, e não necessariamente as prestações são descontadas de uma conta bancária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decisum, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Assim, nego provimento aos embargos. Entretanto, recebo a petição de fl. 38 como pedido de reconsideração. Em se tratando de execução baseada em renegociação de dívida baseada em título extrajudicial próprio, os extratos mencionados no despacho guerreado não são essenciais ao desenvolvimento da lide. Assim sendo, prossiga-se. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em), procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não efetuar(em) o devido pagamento. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixe os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se. P.R.I.

0005181-56.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X ROMILDO NUNES BISPO X FABIANO FARIA DE OLIVEIRA

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 106 e 107, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005182-41.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RESTAURANTE VISTA AO MAR LTDA X AGUSTIN ALVAREZ PEREZ X ANGELA MARIA AUGUSTO ALVAREZ

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração, com pedido de reconsideração, opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra a decisão que determinou que a exequente promovesse a juntada dos extratos da conta desde o crédito decorrente do contrato objeto da lide até a data do inadimplemento. Sustenta que a presente execução se trata de renegociação da dívida, onde o débito preexistente de uma ou mais operações são reunidos numa única operação, e não necessariamente as prestações são descontadas de uma conta bancária. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Todavia, os embargos não merecem prosperar porque possuem cunho infringente, incabível na espécie dos autos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, omissão ou contradição existente na decisão. No caso vertente, não se verifica qualquer obscuridade ou contradição no provimento jurisdicional guerreado. A revisão do decisor, como pretende a embargante, há de ser pleiteada através do recurso adequado, pois os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação de insurgência quanto às razões de fato e de direito adotadas pelo julgador após a apreciação adequada da matéria discutida nos autos até a presente fase processual. Assim, nego provimento aos embargos. Entretanto, recebo a petição de fl. 56 como pedido de reconsideração. Em se tratando de execução baseada em renegociação de dívida baseada em título extrajudicial próprio, os extratos mencionados no despacho guerreado não são essenciais ao desenvolvimento da lide. Assim sendo, prossiga-se. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em), procedendo o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não efetuar(em) o devido pagamento. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. Publique-se. Intime-se. P.R.I.

0005385-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OLIVIERI E OLIVIERI EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI X PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 46, 46v e 47, manifeste-se a CEF, em 30 (trinta) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1.º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007295-65.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X DANIELA ORSI MOREIRA X MARCELO ANTONIO DA SILVA

1) Da análise dos documentos colacionados pela CEF às fls. 52/59, verifico que não há prevenção destes autos em relação aos apontado à fl. 47. 2) De outra banda, observo que a exequente não deu integral cumprimento ao provimento de fl. 49, vez que não cumpriu o item 2, que determinou a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito, pelo que defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Juntados os documentos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 4) Intimem-se.

0007476-66.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA X MARCELO ANTONIO DA SILVA X MARIANA ANTONIA DA SILVA

1) Da análise dos documentos colacionados pela CEF às fls. 63/84, verifico que não há prevenção destes autos em relação aos apontados às fls. 52/53. 2) De outra banda, observo que a exequente não deu integral cumprimento ao provimento de fl. 55, vez que não cumpriu o item 2, que determinou a juntada dos extratos da(s) conta(s) desde o crédito decorrente do(s) contrato(s) objeto da lide até a data do inadimplemento, documentos essenciais para instrução do feito, pelo que defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Juntados os documentos, prossiga-se. 3) A presente execução é regida pelos artigos 646 e seguintes do CPC. Cite(m) o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) ou nomear(em) bens à penhora, procedendo o(a) Sr(a). Analista Judiciário Executante de Mandados, que permanecerá com o mandado em seu poder, à penhora de tantos bens quantos bastem para o pagamento (CPC, art. 659), se o(s) executado(s) não tomar(em) nenhuma das providências a seu cargo, acima referidas. Para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito. 4) Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001598-63.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2015.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP174208 - MILENA DAVI LIMA) X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pelo MUNICÍPIO DE SANTOS, referente a demanda que lhe promove JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL. Alega a parte impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda, pois o impugnado afirma que o valor da ação corresponderia a 100 milhões de reais para depois fixá-la em valor correspondente ao dobro (fls. 02/03). Requeveu a fixação do valor da causa em R\$ 100.000,00. Intimado, o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 07). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece parcial acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca o impugnado, na ação popular (autos nº 0000600-95.2015.403.6104), a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na fiscalização da obra de adequação do emissário submarino de Santos-SP às exigências da Resolução CONAMA n. 430 de 13 de maio de 2011. Afirma que a obra custará, pelo menos, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Ressalte-se que, devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar oportunamente. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela parte autora com a sua propositura. No caso telado, o impugnado afirmou que o custo da obra será de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00. Porém, atribuiu à causa o dobro de tal valor, sem qualquer justificativa para tanto. Contudo, o valor pleiteado pelo Município de Santos, de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), também não pode ser acolhido, pois não foi demonstrado que as obras cuja execução pretende o autor popular corresponderão a tal montante. Considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa, devendo refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece ser parcialmente acolhida para que seja o valor da causa fixado em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 0000600-95.2015.4.03.6104 - em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0000600-95.2015.4.03.6104, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se.

0002632-73.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000600-95.2015.403.6104) COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP163861 - JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS E SP177214 - ANA PAULA DA COSTA BARROS LIMA) X JOSE RENATO PEREIRA RANGEL(RJ123594 - JOSE RENATO PEREIRA RANGEL)

Trata-se de impugnação ao valor da causa apresentada pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, referente a demanda que lhe promove JOSÉ RENATO PEREIRA RANGEL. Alega a impugnante, em suma, que o valor atribuído à causa, para evitar a fixação de valor provisório irrisório ou incompatível com a prestação perseguida, não expressa o proveito econômico pretendido com a demanda. Requeveu a fixação do valor da causa em R\$ 1.000,00 ou outro valor fixado pelo Juízo. Com sua impugnação vieram os documentos de fls. 06/40. Intimado, o impugnado apresentou manifestação extemporânea (fls. 47/48). É o que cumpria relatar. Decido. A impugnação merece parcial acolhida. O Código de Processo Civil contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. In casu, busca o impugnado, na ação popular (autos nº 0000600-95.2015.403.6104), a condenação dos réus à obrigação de fazer consistente na fiscalização da obra de adequação do emissário submarino de Santos-SP às exigências da Resolução CONAMA n. 430 de 13 de maio de 2011. Afirma que a obra custará, pelo menos, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). A SABESP, por sua vez, assevera que não há como comparar a obra do emissário submarino de Santos com qualquer outra obra do gênero, ante as peculiaridades do local, principalmente no que tange ao volume de esgoto e suas características. Ressalte-se que, devidamente intimado, o impugnado deixou de se manifestar oportunamente. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da ação, ou seja, ao benefício almejado pela parte autora com a sua propositura. No caso telado, o impugnado afirmou que o custo da obra será de, no mínimo, R\$ 100.000.000,00. Porém, atribuiu à causa o dobro de tal valor, sem qualquer justificativa para tanto. Por outro lado, o impugnante não demonstrou o valor a ser desembolsado para a realização das obras, ônus que lhe incumbia. Ademais, o valor de R\$ 1.000,00 por ele apontado certamente se mostra muito aquém do montante necessário para realização das obras pleiteadas no feito. Considerando que o valor da causa não pode ser apresentado por estimativa, devendo refletir o conteúdo econômico do pedido, a impugnação merece ser parcialmente acolhida para que seja o valor da causa fixado em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), apontado na exordial como o mínimo necessário. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta impugnação, para fixar o valor da causa em apenso - Processo nº 0000600-95.2015.4.03.6104 - em R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). Preclusa esta decisão, providencie a Secretaria da Vara o desapensamento, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo. Traslade-se cópia para os autos de nº 0000600-95.2015.4.03.6104, certificando-se. Publique-se. Providencie a Secretaria da Vara o necessário à intimação das partes. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001156-54.2002.403.6104 (2002.61.04.001156-0) - PREFEITURA DA ESTANCIA BALNEARIA DE PRAIA GRANDE(SP077418 - ELIANA MARIA VERTA LUDUVICE CUNHA E SP155730 - ERIKA TORRALBO GIMENEZ BETINI) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIONOR JOSE DE OLIVEIRA(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO)

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo. Requeiram as partes, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201619-22.1996.403.6104 (96.0201619-1) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X CASA BERNARDO LTDA(SP102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA)

MANIFESTE-SE A AUTORA. APÓS, TORNEM CONCLUSOS. INT.

0000025-24.2014.403.6104 - WALTER RANNA(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.DESPACHO: 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Autos nº 0000025-24.2014.403.6104Converto o julgamento em diligência.Em que pese tenha sido acostado pelo autor os cálculos que ensejaram à apuração da nova RMI, após a revisão determinada judicialmente para observação dos índices de variação das OTNs na correção dos salários de contribuição (fls. 92/94), constato que o valor calculado, na simulação da nova RMI, não coincide com o valor pago pela autarquia após a revisão (fls. 76, § 5.458.268,38).Assim, como é essencial ao deslinde da causa a apuração do correto valor do salário de benefício do autor na época da concessão, excepcionalmente, remetam-se os autos à contadoria.Intimem-se.Santos, 28 de abril de 2015.

0000457-43.2014.403.6104 - KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA X YURI TARTAGLIONE LAMARCHE FRANCA MODICA - INCAPAZ X KATIA APARECIDA DE FRANCA MODICA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FL. 140.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0002440-43.2015.403.6104 - GILENO JOSE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DE FL. 43.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO INSS 47/48.AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.Solicite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo carta de concessão com memória de cálculo referente ao benefício do segurado, com observância de eventual revisão seja administrativa ou por força de ação judicial, assim como para que informe se em algum momento houve limitação do benefício ao teto, eis que essencial ao deslinde da causa.Com a juntada, dê-se ciência à parte autora, tornando a seguir conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007073-59.1999.403.6104 (1999.61.04.007073-3) - IRACI MARIA DOS SANTOS IVO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO BEM COMO DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA, BEM COMO DO E-MAIL DO TRF3 COMUNICANDO O PAGAMENTO DO IPCA-E (FLS. 285/286) EM FAVOR DA AUTORA IRACI. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS. DESPACHO: Remetam-se os autos à contadoria judicial, para manifestação quanto à impugnação do INSS (fls.266/270) acerca dos cálculos complementares apresentados pela parte autora (fls. 262/263), e caso necessário, elabore nova conta com base na Portaria nº 0758643, de 07 de novembro de 2014, deste Juízo.No retorno, dê-se vista às partes.Intimem-se.

0002695-98.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205439-30.1988.403.6104 (88.0205439-8)) MANOEL TOME DE SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO Nº 0002695-98.2015.403.6104EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAEXEQUENTE: MANOEL TOME DE SOUZAEXECUTADO: UNIÃO FEDERALSentença Tipo CSENTENÇATrata-se de execução desmembrada dos autos 0205439-30.1988.403.6104, na qual MANOEL TOME DE SOUZA figura como exequente em face da UNIÃO.Nos autos originários, atendendo ao solicitado pela executada, em razão do grande número de exequentes, foi determinado o desmembramento da execução em relação às habilitações pendentes, o que não é o caso do exequente MANOEL TOME DE SOUZA.Assim, a presente execução deve prosseguir nos autos principais (0205439-30.1988.403.6104) e o presente feito ser extinto, por litispendência.Em face do exposto, julgo extinta a ação, em virtude da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 25 de novembro de 2015. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0204294-21.1997.403.6104 (97.0204294-1) - MANOEL ANTONIO DE LEMOS(SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X MANOEL ANTONIO DE LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATENÇÃO: A CONTADORIA APRESENTOU CÁLCULO.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DA INFORMAÇÃO E DO CÁLCULO APRESENTADO PELA CONTADORIA. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA PELO PRAZO DE 30 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8350

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000066-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JACKSON VIEIRA PAULINO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação em face de JACKSON VIEIRA PAULINO visando obter a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia.Com a inicial vieram os documentos.Defêrida a busca e apreensão pleiteada (fls. 23/24), não foi localizado o veículo no local informado (fl. 34).A autora requereu, em caráter excepcional, a pesquisa de endereços nas bases de dados de sistemas, sendo deferida a consulta no BACENJUD, RENAJUD, WEBSERVICE, SIEL e CNIS - PLENUS e INFOJUD (fl. 38).Com os resultados das pesquisas efetuadas pelo Juízo (fls. 40/47), a CEF pleiteou a citação nos endereços indicados à fl. 55, restando mais uma vez infrutífera a diligência (fl. 60), bem como por carta precatória (fl. 156).É o relatório. DECIDO.Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar de fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte autora não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se a orientação que vem se firmando no âmbito do E. T.R.F. da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não

preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevindo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Custas a cargo da autora. Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.P.R.I.

0004642-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO INACIO SILIS

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Intime-se.

0005447-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALMIR REIS RIBEIRO

Fls. 113/144: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0007166-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AURELIO MARCOS HENRIQUE MARTINS

Fls. 94/95: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

0007241-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENTO NOBRE DO NASCIMENTO

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 151.351,25, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação.Expeça-se o competente mandado, vez que decretada a revelia às fls. 81. Intime-se.

0002400-61.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PIRES

Fls. 54/55: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Fls. 56/58: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse. Decorridos, tornem conclusos. Intime-se.

DEPOSITO

0002754-57.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GABRIELLE RODRIGUES PONTES ROSA

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Intime-se.

0007244-25.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMEIRE DO NASCIMENTO SOUZA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 86.447,48, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007519-5) - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS) X ANGULO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 9 da Resolução n 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se em secretaria o pagamento. Intime-se.

0003266-06.2014.403.6104 - ELISA DA SILVA GOMES X INES MOURA DA SILVA X SILVIA MOURA DA SILVA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL X IVONE MOURA DA SILVA

Verifico que a Sra. Ivone Moura da Silva, litisconsorte passiva necessária (fls. 56), embora devidamente citada (fls. 90/91) dos autos, não se manifestou nos autos. Em cumprimento ao disposto no artigo 319 do CPC, decreto sua revelia. Fls. 102: Defiro a expedição de ofício à Marinha do Brasil apenas para solicitar sejam enviados a este Juízo cópia dos documentos existentes em nome de Ezequiel Lino Rodrigues da Silva relativos à implantação administrativa de pensão. Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

0001934-67.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR E SP332346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000104-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA (SP313398 - THALITA GARCIA DE OLIVEIRA)

Fls. 118/120: Primeiramente, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações de fls. 117. Em termos, tornem conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0004329-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELEN BRASIL DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 76/79: Ciência a exequente. Intime-se.

0004643-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO VALERIO DE SOUZA

Primeiramente, intime-se o Dr. Adriano Moreira Lima, OAB/SP 201.316 para que regularize a petição de fls. 85, assinando-a. Regularizado os autos, expeça-se o competente mandado, atentando a Secretaria para o endereço colacionado na petição em referência. Oportunamente, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0007239-03.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANANIAS SOUZA DOS SANTOS

Ante os termos da certidão supra, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007701-86.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO SANTOS DA SILVA

Fls. 26/27: Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001675-09.2014.403.6104 - LEOPOLDO CUNICO PEREIRA (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 113/115: Manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005403-92.2013.403.6104 - EDUARDO M TSURUDA LANCHONETE - ME (SP332228 - JULIANA MELO TSURUDA E SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 690: Ante o teor da manifestação em referência, expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, relativamente ao depósito de fls. 689. Com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

0006631-68.2014.403.6104 - VALDIR OLIVEIRA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO DO BRASIL SA

Fls. 54: Cumpra-se a r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Segunda Vara Cível
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 962/1832

de Guarujá-SP.Proceda a Secretaria as devidas anotações. Intime-se.

0000589-66.2015.403.6104 - EDUARDO LUIZ FERNANDES X SILVANA DE LIMA CONSTANTINOV FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do requerido/executado para pagamento da quantia de R\$ 100,66 nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000654-61.2015.403.6104 - TAIAN RUIZ(SP331128 - RAPHAEL NOSCHESI FERRARI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 55/58: Manifeste-se a requerente. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000887-58.2015.403.6104 - ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP32346 - WAGNER LUCAS RODRIGUES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 99: Manifeste-se o requerente, no prazo legal. Fls. 112: Oficie-se a Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007698-05.2013.403.6104 - SENARA TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão supra, converta-se em renda da União Federal o valor bloqueado (fls. 110). Com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

0010273-83.2013.403.6104 - PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO(SP272818 - ANDRÉ LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 162/164: Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, relativamente ao depósito realizado nos autos (fls. 158).Após, com o devido comprovante de liquidação, tornem conclusos. Intime-se.

0000683-14.2015.403.6104 - EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP311683A - AIMBERE ALMEIDA MANSUR E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à requerente.De fato, no dispositivo da sentença proferida à fl. 306, constou autos da execução fiscal nº 0001943-2015.2015.403.6104, quando na verdade deveria constar nº 0001943-29.2015.403.6104.Tendo ocorrido erro, corrijo o dispositivo para que se faça constar o seguinte: Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração tempestivamente interpostos, DANDO-LHES PROVIMENTO, para o fim de sanar a obscuridade apontada e determinar a imediata transferência da garantia ofertada para os autos da execução fiscal nº 0001943-29.2015.403.6104, com cópia da sentença embargada e desta decisão.No mais, a sentença permanece tal como lançada. Anote-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010231-68.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a União Federal.

0011411-22.2012.403.6104 - EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDITORA JORNAL DA ORLA LTDA - ME

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a União Federal. Intime-se.

0000063-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO MACIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO MACIEL DA SILVA

Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do réu/executado para pagamento da quantia de R\$ 54.633,28, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000310-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIANS JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP285399 - EDUARDO SILVA DE SOUZA)

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

0000327-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON NUNES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON NUNES DOS SANTOS

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se. S

0001543-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA

Ante os termos da certidão supra, manifeste-se a CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 7621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009792-77.2000.403.6104 (2000.61.04.009792-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE STEFANI BERTUOL) X JOAO BATISTA RODRIGUES MONTEIRO(SP232248 - LUCIANO SOARES DE JESUS CASACCHI) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCO ANTONIO BENACCHIO REGINO(SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Vistos.Certifique-se o decurso de prazo em relação ao determinado à fl. 3250, último parágrafo.Diante do certificado à fl. 3284, ratifico a decisão de fl. 3042, no que se refere à testemunha Eraldo dos Santos Virgílio.Intime-se a defesa do acusado João Batista Rodrigues Monteiro para que se manifeste quanto ao certificado à fl. 3264 no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Em prosseguimento ao feito, designo audiência de interrogatório do acusado João Batista Rodrigues Monteiro para a data de 29 de março de 2016, às 14 horas.Depreque-se à Comarca de Itapeverica da Serra-SP a intimação do acusado, observando-se o endereço informado pela defesa constituída à fl. 3239. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002295-94.2009.403.6104 (2009.61.04.002295-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRINEU FLORENCIO X LIA SETSUCA OMINE(SP288413 - RENATA SILVA AMANCIO)

Vistos.Em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, intime-se a defesa do acusado Irineu Florência para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em relação ao ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santos-SP (FL. 453), bem quanto ao requerimento do MPF à fl. 456, que pugna pelo prosseguimento do feito.Após, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.Publique-se.

0003087-48.2009.403.6104 (2009.61.04.003087-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE AMARANTE GARCIA(SP252654 - MARCELO FERNANDES AMERICANO DA COSTA) X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

Vistos.Ante o acima certificado, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se, mais uma vez, a defesa do acusado José Amarante Garcia para apresentar razões de apelação, nos termos do artigo 600 do CPP.Decorrido in albis, intime-se pessoalmente o réu para que constitua novo defensor, no prazo de 48 horas, para apresentação da peça supramencionada, notificando-lhe de que seu silêncio acarretará a nomeação de defensor público.Alerto ao advogado de defesa que, em caso de não apresentação das razões de apelação, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, devendo os autos retornar conclusos, oportunamente, para aplicação das sanções previstas no artigo 265 do CPP.Com a juntada, abra-se vista ao MPF para oferta de contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF 3ª Região.Publique-se.

Expediente N° 7622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003589-16.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE EVANGELISTA LAMEU(SP145451B - JADER

0006209-59.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIANE DA SILVA CORREA(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA)

Em face do desmembramento do feito em relação a acusada ELIANE DA SILVA CORREA, de-se vista às partes.

0008359-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008137-21.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO SILVA DE ASSIS

Em face do desmembramento do feito em relação ao acusado ALESSANDRO SILVA DE ASSIS, dê-se vista às partes.

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002069-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002069-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FRANCISCO VELOSO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X MARCO AURELIO MELO X MARIO NUNES DOS SANTOS(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0002069-36.2002.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: ADRIANO FRANCISCO VELOSO, MARCO AURÉLIO MELO e MÁRIO NUNES DOS SANTOS Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ADRIANO FRANCISCO VELOSO, MARCO AURÉLIO MELO e MÁRIO NUNES DOS SANTOS, tendo sido denunciados pela prática do delito previsto no artigo 70 da Lei 4.117/1962. A denúncia foi recebida em 09 de maio de 2008 (fls. 242-244), consignando que ... não é aplicável, no presente caso, a suspensão do processo, prevista no artigo 89, da Lei nº 9.099/95. A conduta descrita na denúncia está tipificada no artigo 183 da Lei 9.472/97. A revogação prevista no artigo 215 desta última lei abrangeu, também, o artigo 70 da Lei n. 4.117/62, que previa o crime de instalação ou utilização de telecomunicações, na medida que a nova lei tratou do mesmo crime, ao estabelecer o tipo aberto do artigo 183 - desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicações - conduta que abrange a instalação ou utilização de comunicações. Portanto, a matéria penal não tratada na nova lei, que não foi revogada, diz respeito a outros crimes não abrangidos pelo novo tipo penal, como, por exemplo, o crime de violação de telecomunicações, previsto no artigo 56 da Lei nº 4.117/62. Destarte, tendo em vista que o novo tipo penal prevê, em seu preceito secundário, a pena mínima de 02 (dois) anos de reclusão, não está presente o critério objetivo, consistente na pena mínima igual ou inferior a um ano, a ensejar a suspensão do processo. Não obstante o teor do despacho de recebimento da denúncia, o Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fls. 341-342), aduzindo que: Em primeiro lugar, forçoso reconhecer que os fatos narrados na denúncia retratam o crime do artigo 70 da Lei 4.117/1962, pois trata da atividade de radiodifusão, matéria não revogada pelo advento da Lei 9.472/1997. Na realidade, a Lei 9472/1997, mediante disposição expressa em seu artigo 215, revogou apenas parcialmente a Lei 4.117/1962, mantendo inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão. Além disso, a Lei 9.612/1998, que instituiu o serviço de rádio Comunitária, confere plena aplicabilidade ao artigo 70 da Lei 4.117/1962, conforme dicção de seu artigo 2º: Art. 2º (Lei 9.612/1998) O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. Embora a Lei 9.612/1998 seja aplicada apenas aos serviços de Radiodifusão Comunitária, reafirma, por outra via, a vigência do artigo 70 da Lei 4.117/1962, que trata da atividade de radiodifusão não englobada pelo termo Telecomunicação expresso no artigo 183 da Lei 9.472/1997. O conteúdo desta manifestação ministerial foi deferido pela decisão de fls. 344, a qual designou dia e hora para a audiência de transação penal requisitada. A certidão de fls. 349 assevera o comparecimento do acusado ADRIANO FRANCISCO VELOSO perante a secretaria da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sendo intimado do despacho supra e requisitando, em petição imediatamente posterior, de fls. 352, a redesignação da data da audiência, pedido este deferido exclusivamente para o corrêu, às fls. 358. O acusado MÁRIO NUNES DOS SANTOS foi citado às fls. 365. A Audiência Preliminar do acusado ADRIANO FRANCISCO VELOSO ocorreu em 22/09/2010 (fls. 366) e a Audiência Preliminar do acusado MÁRIO NUNES DOS SANTOS ocorreu em 23/09/2010 (fls. 367), tendo o primeiro aceitado as condições impostas e o segundo as rejeitado. Ato contínuo, a defesa do acusado MÁRIO NUNES DOS SANTOS apresentou resposta à acusação de fls. 371-374, alegando que: O requerente nunca participou de qualquer atividade de rádio, seja na Rádio Kiss FM ou na Rádio Áudio UM FM. O requerente está sendo acusado sem nunca ter ido ao local dos fatos ou seja na rua Oiti nº 174. (...) O requerente não conhece as pessoas que estavam no local onde foram realizadas as buscas, mas conhece Marcos Aurélio, que conhece pelo apelido Tchaca; que em data anterior aos fatos se propôs a arrumar emprego e pediu que deixasse seus documentos, que ficou com ele por três dias, sendo que depois devolveu e passado alguns meses o requerente notou diferença em sua carteira de identidade e indo a delegacia de São Vicente foi informado que era falsa. Em decisão de fls. 396 foi determinada perícia grafotécnica para verificar a autenticidade das assinaturas postas em dúvida pela defesa do acusado MÁRIO NUNES DOS SANTOS. Ao passo que a certidão de fls. 402 atesta que o acusado ADRIANO FRANCISCO VELOSO compareceu perante este Juízo para comprovar o cumprimento das condições impostas às fls. 366, mediante a documentação anexada às fls. 404-407 e 410-414. Constata-se, outrossim, que o Laudo Documentoscópico de fls. 430-434 foi inconclusivo, restando prejudicada a confirmação ou não da suposta autoria do acusado MÁRIO NUNES DOS SANTOS. Por fim, a manifestação ministerial de fls. 452 requereu a extinção de punibilidade dos corrêus ADRIANO FRANCISCO VELOSO, MARCO AURÉLIO MELO e MÁRIO NUNES DOS SANTOS, por ocorrência da prescrição, eis que já decorreram mais de 04 (quatro) anos entre a ocasião do recebimento da denúncia e a presente data, tendo sido o crime alcançado pelo instituto da prescrição, nos termos do artigo 109, V do Código Penal. Do necessário, o exposto. Fundamento e decidido. Deve ser integralmente acolhida a manifestação do MPF, pelas respectivas razões alegadas. Resta evidente que a pena máxima prevista no artigo 70 da Lei 4.117/1962 é de 02 (dois) anos e, conforme a previsão do art. 109, V, do Código Penal, o prazo de prescrição da pretensão punitiva

é de 04 (quatro) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 09/05/2008, é inevitável o reconhecimento da prescrição em relação a todos os acusados, uma vez que já transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADRIANO FRANCISCO VELOSO, MARCO AURÉLIO MELO e MÁRIO NUNES DOS SANTOS, dos crimes objeto destes autos. Verifico ainda que, em relação ao acusado ADRIANO FRANCISCO VELOSO, as condições estipuladas na audiência de fls. 366 foram cumpridas satisfatoriamente, conforme aponta a certidão de fls. 402. Entretanto, considero que a causa de extinção de punibilidade anterior abrange esta última, razão pela qual deixo de considerá-la. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. P.R.I.C. Santos/SP, 28 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006259-71.2004.403.6104 (2004.61.04.006259-0) - JUSTICA PUBLICA X SILAS MARTINS SOBRINHO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

6ª Vara Federal de Santos/SP Processo nº 0006259-71.2004.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réus: SILAS MARTINS SOBRINHO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra SILAS MARTINS SOBRINHO, qualificado, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 14/12/2005, às fls. 145. Sentença proferida em 14/09/2009 (fls. 547-554), julgando procedente a denúncia e, em consequência, condenando o réu à pena base de 02 (dois) anos e à pena definitiva de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto. O acusado inter pôs recurso de apelação (fls. 558 e 563-573), ocorrendo o trânsito em julgado em definitivo em 09/05/2014 (fls. 805). Às fls. 812-814, a defesa de SILAS MARTINS SOBRINHO requereu o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, pedido enfatizado pela manifestação ministerial de fls. 817, a qual pugnou pela extinção de punibilidade do sentenciado, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Passo a apreciar, ex vi do 1º do artigo 110 do Código Penal a ocorrência da prescrição in concreto da pena aplicada, ou seja, da denominada prescrição retroativa (artigo 109 caput, c/c artigo 110, 1º, do Código Penal). Em sede de sentença, poderá ser reconhecido o advento da prescrição, mas da pretensão punitiva (impropriamente chamada de prescrição da ação), nos termos regulados pelo artigo 109 do Código Penal. Trata-se da prescrição em abstrato, posto inexistir pena aplicada em concreto e que se regula, em balizas, pela pena máxima (abstratamente) cominada à conduta ilícita praticada. A pretensão punitiva em concreto, por sua vez, passa existir assim que fixada a pena na sentença e será passível de reconhecimento por ocasião (ex vi do artigo 110, 1º, Código Penal) do trânsito em julgado para a acusação. In casu, em decorrência da condenação pela prática do crime tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, do Código Penal, foi fixada a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão ao réu SILAS MARTINS SOBRINHO. Desta forma, evidencia-se, portanto, que a pena aplicada ao réu já foi atingida pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, visto que transcorreram mais de 04 (quatro) anos entre o trânsito em julgado para a acusação (21/09/2009) e o trânsito em julgado em definitivo (09/05/2014), sem a intercorrência de qualquer outra causa impeditiva ou interruptiva. Nessa senda: HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. LAPSO TEMPORAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE ESTATAL. 1. A prescrição é matéria de ordem pública, que pode ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, mesmo após o trânsito em julgado da condenação, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal, inclusive em sede de habeas corpus. 2. Como bem ressaltou o Ministro Paulo Gallotti no julgamento do AgRg no Ag nº 935.259/DF, DJU 09/06/2008, a chamada prescrição retroativa é regulada pela pena em concreto e ocorrerá, nos termos dos arts. 109, 110, 1º, e 117, todos do Código Penal, somente quando, transitada em julgado a sentença condenatória para a acusação, ou improvido o seu recurso, transcorrer o correspondente lapso temporal entre a data do crime e a do recebimento da denúncia ou entre esta e a da publicação do édito condenatório. 3. No caso, tendo o embargante sido condenado a 2 anos de reclusão, e considerando que não houve recurso da acusação, bem como a idade do réu na época do fato (entre 18 e 21 anos), constata-se que decorreram mais de 2 anos entre o recebimento da denúncia (28.11.1983) e a publicação da sentença condenatória (30.05.1986), impondo-se, assim, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, a teor do disposto no artigo 109, V, c/c o art. 115, ambos do Código Penal. 4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva na ação penal de que aqui se cuida. (STJ, EDcl no HC 57.734/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008) - destacou-se. Pelo exposto, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V e 110, 1º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do sentenciado SILAS MARTINS SOBRINHO. em razão do reconhecimento da prescrição retroativa. Após, o trânsito em julgado, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Santos/SP, 29 de outubro de 2015. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0011001-42.2004.403.6104 (2004.61.04.011001-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP180185 - LUIZ AMERICO DE SOUZA) X JUDSON CASSIMIRO

Fl. 511: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas ANGELA ENID SACHS e AMANDA CRISTINA BEZZAN, arroladas pela defesa de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha GLAUCIENE CLEMENTE POLOTTO OLIVEIRA, arrolada pela defesa de FRANCISCO GOMES PARADA FILHO (fl. 511). Depreque-se à Comarca de Monte Aprazível/SP a intimação da referida testemunha para que se apresente na sede do referido Juízo, para prestar depoimento em data e horário a ser marcado. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante ao Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Em face das diligências negativas de fls. 507, 513 e 517, para intimação das testemunhas VERA APARECIDA MATOS LIMA, MARCELA TRIGUEIROS SÁ e ARIANE CRISTINE BORGES, arroladas pela defesa das acusadas ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO e ERIKA SANT ANNA DA SILVA COELHO, intimem-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. OBS.: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 651/2015, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA GLAUCIENE, EM UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MONTE APRAZIVEL/SP.

Autos nº 0001641-44.2008.403.6104 Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de denúncia (fls. 486/489) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de DINALY VILELA AVELAR pela prática do delito previsto no Art. 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 07/02/2013 (fl. 490). Às fls. 525/549, a Defesa do acusado apresentou resposta à acusação, onde alega a inépcia da denúncia, vez que não descreve satisfatoriamente o fato, de maneira clara e objetiva, bem como a conduta do acusado. Sustenta que o fato narrado é atípico, haja vista que seria necessário haver um fato típico no código penal descrevendo que a realização de importação de mercadorias de terceiros sem informá-la ao fisco é imputado como crime. Alega, ainda, a necessidade de comprovação da lesão ao fisco e a da consolidação da pena tributária pecuniária, nos moldes da Súmula Vinculante nº 24, vez que, in casu, a falsidade ideológica deve ser compreendida como crime material, de natureza tributária. Por fim, aduz que o Parquet não produziu provas suficientes que demonstrassem a ligação entre a suposta terceira pessoa que realizava o financiamento das atividades e que não houve dolo e culpabilidade na integralização de debêntures já vencidas ao capital social da empresa. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreveu satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. Há nos autos prova da materialidade dos delitos, consistente nas Peças Informativas n. 1.34.012.000929/2007-48 (fls. 04/262), com relevo para a RFFP acostada (fls. 07/09), o Relatório de Auditoria Fiscal (fls. 42/46) e o extrato da DI (fls. 47/63). Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal, ante a presença de indícios de autoria e prova da materialidade dos delitos imputados ao acusado. 3. Afásto a alegação de atipicidade, vez que os fatos descritos encontram-se inseridos no tipo do artigo 299, caput (falsidade de documento público): (...) o denunciado, proprietário e responsável pela empresa CARDIN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (...) inseriu e fez inserir em documento público - mais especificamente em Declaração de Importação - declaração falsa e diversa da que deveria constar, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, mais especificamente informação falsa sobre o verdadeiro adquirente das mercadorias importadas (interposição fraudulenta) (...) iniciou-se o procedimento especial de verificação da origem dos recursos, que culminou por constatar que se tratava de empresa interposta (...) a empresa não conseguiu demonstrar a origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados para as importações realizadas em nome próprio, tendo sido declarada inapta. 4. Quanto à alegação de que se trata de crime material, tais como aqueles cometidos contra a ordem tributária, também não merece guarida, pois o tipo descrito no art. 299 do Código Penal é crime formal, que se consuma sem a necessidade de resultado naturalístico. Neste sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADES IDEOLÓGICAS. RECIBOS ODONTOLÓGICOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. A objetividade jurídica de crime de falsidade ideológica é a fé pública, no que tange à autenticidade dos documentos públicos e particulares. O elemento subjetivo é a vontade de falsificar documento, prejudicando direito, criando obrigações ou alterando a verdade. A consumação ocorre com a produção do documento, contendo a falsidade, independente da ocorrência de dano. Trata-se, portanto, de crime formal. 2. Materialidade e autoria do delito previsto no art. 299, parágrafo único, do CP demonstradas pelos depoimentos e pelos documentos acostados nos autos. 3. Apelação não provida. (TRF-1 - ACR: 1730 MG 0001730-56.2007.4.01.3809, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 17/12/2012, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.768 de 11/01/2013), grifei. 5. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTESUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA: 04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 6. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 7. Designo o dia 30/06/2016, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação Eivaldo Dal Fabbro Júnior e Luiz Henrique de Souza Tinoco (fl. 489). Designo o dia 30/06/2016, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de defesa Wilson Ferreira e Nilson do Império (fl. 549), bem como para interrogatório do réu DINALY VILELA AVELAR, a realizar-se pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo. Depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a intimação das testemunhas e do réu, para que se apresentem na sede do referido Juízo, na data e horário marcados, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta

precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Depreque-se à Comarca de Vila Velha/ES para a realização de audiência para a oitiva da testemunha de defesa Fabiana Zefférino (fl. 549). Depreque-se à Comarca de Campo Limpo Paulista/SP a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa Ageu Medeiros Sobrinho (fl. 549). Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo Deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se o réu e a defesa, bem como o Ministério Público Federal e as testemunhas, requisitando-as, se necessário.

P.R.I.C.Santos, 19 de Novembro de 2015. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto OBS.: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 689/2015, PARA INTIMACAO DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA WILSON E NILSON, PARA COMPARECEREM NO JUIZO FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE SAO PAULO/SP A FIM DE PRESTAREM DEPOIMENTO NA DATA DE 30/06/2016, AS 15:00, EM AUDIENCIA POR MEIO DE VIDEOCONFERENCIA, BEM COMO A INTIMACAO DO ACUSADO DINALY PARA SER INTERROGADO NA MESMA DATA E LOCAL INDICADOS. FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 690/2015, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA FABIENA EM UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VILA VELHA/ES. FICA VOSSA SENHORIA INTAMADA DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA 691/2015, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA AGEU EM UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP.

0009879-81.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CINTHYA MARIA PEPICELLI PISTIGLIONE PRADO(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X LUCAS DA GRACA PERIRA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009879-81.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO E OUTROS Aos 01/12/2015, às 16:30 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF - 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO, e o defensor da acusada CINTHYA, Dr. RAFAEL VIEIRA RIBEIRO, OAB/SP 358.973. Ausentes os réus CINTHYA MARIA PEPICELLI PUSTIGLIONE PRADO e LUCAS GRACA PEREIRA, dispensados deste ato (fl. 776). Presentes na Seção Judiciária de São Paulo/SP, o acusado MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO, o defensor Dr. FAUSTO LATUF SILVEIRA, OAB/SP 199.379 (MIGUEL STEFANO URSAIA MORATO e LUCAS DA GRACA PEREIRA) e as testemunhas Alexandre de Almeida Jabur e José Eduardo Couto da Fonseca. A defesa da acusada CINTHYA protestou pela juntada de substabelecimento. Foram ouvidas as testemunhas Alexandre de Almeida Jabur e José Eduardo Couto da Fonseca. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. A defesa do acusado MIGUEL insistiu na oitiva da testemunha Felipe de Leon Bellezia de Salles, tendo em vista a alteração de lotação informada à fl. 826 e a certidão à fl. 825vº. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Defiro a juntada do substabelecimento. Anote-se. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimada, a defesa não se manifestou acerca da não localização da testemunha Benedito Mário Vitirritto, declaro precluso o direito à sua oitiva. Manifeste-se o MPF acerca da diligência negativa de fl. 798 referente à testemunha Mirtes Ferreira dos Santos. Defiro o prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, para que a defesa informe o atual endereço da testemunha Felipe de Leon Bellezia de Salles. Publique-se a presente decisão. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. ARNALDO DORDETTI JÚNIOR Juiz Federal Substituto
MPF _____ Dr. RAFAEL VIEIRA RIBEIRO, OAB/SP 358.973

0002421-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO PEREZ(SP165482 - MARCELO HENRIQUE GAZOLLI VERONEZ E SP156883 - PAULO RICARDO GOLEGÃ DE MARIA)

Fls. 166/169 e fls. 175/176: Designo o próximo dia 02 de Março de 2016, às 16:30 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, para qual o acusado LUCIANO PEREZ, devesse ser intimado a comparecer a referida audiência, acompanhado de seu defensor. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal.

0000549-89.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X TARCISIO GIESEN NUNES(ES007338 - LUIZ ROBERTO MARETO CALLI)

Tendo em vista a diligência negativa de fl. 422, para intimação da testemunha JOSÉ EDVALDO MELO DE SOUZA, arrolada pela defesa do acusado TARCISIO GIESEN NUNES, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

0000219-58.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LOURIVAL LERANTOVSK(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP158722 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra LOURIVAL LERANTOVSK, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 316, do Código Penal. Em 20 de outubro de 2015 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu LOURIVAL LERANTOVSK (fls. 272). O Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu (fls. 274). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. II Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos às fls. 272, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Diante do exposto, com fundamento no art. 107, I, do

Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LOURIVAL LERANTOVSK dos crimes objeto destes autos. Cancelem-se os assentos e arquivem-se após a intimação do MPF. Ao SEDI para as anotações pertinentes.P.R.I.C.Santos, 09 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007581-14.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANIEL DA COSTA AYELLO(SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI E SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA)

Autos nº 0007581-14.2013.403.6104 Considerando a informação às fls. 403 de que o réu se encontra internado, retiro de pauta a audiência marcada para 10/11/2015, às 14:00 horas e redesigno a audiência para oitiva das testemunhas de defesa Telmo Braga Santos e Cosme de Paiva e interrogatório do réu para o dia 29/02/2016, às 15:00 horas, por videoconferência com a Subseção de Taubaté/SP. Providencie a defesa o comparecimento das testemunhas e do réu, independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 401, para que se apresentem na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, no dia 29/02/2016, às 15:00 horas, para serem inquiridos pelo sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência, bem como a comunicação à 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal Santos, 09 de novembro de 2015.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0002359-31.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADOLFO ANTONIO PEREIRA(SP094096 - CARLOS ALBERTO MENEGON) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP282625 - JULIO AMARAL SIQUEIRA)

Fl. 193vº: Em face do silêncio da defesa, relativo ao acusado, ADOLFO ANTONIO PEREIRA, dou por precluso seu direito à produção de prova referentes às testemunhas CARLOS ROBERTO RUIZ BALDE e RAFAEL DOMINGOS. Tendo em vista a diligência negativa de fl. 195, para intimação da testemunha MARCIO FRANÇA, arrolada pela defesa do acusado ADOLFO ANTONIO PEREIRA, intime-se a referida defesa para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 5224

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0007928-76.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-51.2012.403.6104) VAGNO FONSECA DE MOURA(SP051142 - MIKHAEL CHAHINE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN E Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA)

Exceção de Litispendência nº 0007929-61.2015.403.6104 Vistos, Faço conclusos, para decisão em conjunto, a exceção de litispendência em epígrafe e a exceção de litispendência nº 0007928-76.2015.403.6104. Trata-se de exceções de litispendência opostas pela defesa de VAGNO FONSECA DE MOURA, fundadas no fato de figurar como réu nas ações penais 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104, referentes à operação Navio Fantasma, em trâmite perante este Juízo. Alega o excipiente que o Ministério Público Federal propôs ação penal imputando-lhe a prática dos crimes de associação criminosa, descaminho e corrupção ativa, havendo exata coincidência dos fatos e fundamentos que embasam as referidas ações criminais contra o excipiente, requerendo sua exclusão do polo passivo dos autos nº 0006863-51.2012.403.6104. O Ministério Público manifestou-se pela improcedência da exceção, tendo em vista que houve mero equívoco na r. decisão que recebeu a denúncia ao fazer constar que VAGNO também responderia pelo crime de corrupção ativa na ação penal relativa ao Núcleo Santos, pugnando pela exclusão da decisão apenas em relação a imputação de corrupção ativa no referido núcleo (autos n. 0001734-02.2011.403.6104). É o relatório. Decido. Não merecem acolhimento as exceções de litispendência. Com efeito, a presente ação consiste em desmembramento de um feito principal, no qual foi oferecida denúncia contra todos os acusados. A decisão de recebimento realizou o desmembramento do feito, com base em requerimento ministerial, de modo que a baliza para o conteúdo de cada um dos processos se encontra na referida decisão (fls. 3368/3370). No entanto, compulsando os autos, verifica-se que, conforme tal decisão, o excipiente responde pelos crimes de corrupção ativa, descaminho e quadrilha nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 (Núcleo Santos) e pelo crime de corrupção ativa nos autos n. 0006863-51.2012.403.6104 (Núcleo Curitiba), o que aparenta ter havido duplicidade na imputação do crime de corrupção ativa. Contudo, em análise mais específica dos autos, verifico que houve mero erro material na decisão que recebeu a denúncia. De fato, às fls. 3048/3049 consta requerimento do MPF para desmembramento do feito em três ações, figurando o excipiente no Núcleo Curitiba, no qual responderia pelo crime de corrupção ativa, e no Núcleo Santos, no qual responderia apenas pelos crimes de quadrilha e descaminho. Tal requerimento foi acolhido em sua integralidade pela r. decisão que recebeu a denúncia; no entanto, por erro material ao reproduzir-se a divisão dos núcleos conforme constante da cota do MPF, passou o excipiente a responder pelo crime de corrupção ativa nos dois processos (fls. 3368/3370). Assim, como o requerimento ministerial havia sido acolhido, quanto ao desmembramento, em sua integralidade e sem ressalvas, não havendo qualquer fundamentação para a compartimentação de forma diversa daquela constante às fls. 3048/3049, resta claro que a hipótese é de erro material, passível de correção até mesmo de ofício, mormente quando benéfico ao réu, como no caso. Por sua vez, sequer haveria razão para a manutenção da imputação do crime de corrupção ativa nos autos referentes ao Núcleo Santos, já que todas as condutas referentes a tais crimes, praticadas pelo excipiente, referem-se a lotes movimentados no Aeroporto de Curitiba/PR. Destarte, passível de correção o erro material encontrado. A fim de esclarecer, portanto, nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 o acusado VAGNO FONSECA DE MOURA está sendo acusado da prática dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e descaminho (art. 334, 3º, do CP) e nos autos n. 0006863-51.2012.4.03.6104 está sendo acusado da prática do crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, do CP), tendo sido a denúncia recebida nesses termos em cada um dos feitos mencionados. Diante disso, portanto, tratando-se de crimes distintos imputados ao acusado em cada um dos feitos, não há que

se falar em litispendência, sendo certo que a circunstância de a denúncia ser a mesma em todos os processos decorre do fato de que os feitos foram desmembrados a partir do feito originário após o oferecimento dessa peça. Desse modo, REJEITO A EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA e corrijo erro material constante da decisão de recebimento da denúncia para fins de excluir a imputação do crime de corrupção ativa nos autos n. 0001734-02.2011.403.6104 (Núcleo Santos) referente ao corréu VAGNO FONSECA DE MOURA, sem prejuízo das demais imputações e ações penais. Prejudicados os embargos de fls. 23/26 da exceção de litispendência n. 0007928-76.2015.403.6104. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 0007928-76.2015.403.6104, 0001734-02.2011.403.6104 e 0006863-51.2012.403.6104. Intimem-se. Santos, 25 de janeiro de 2016.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 310

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205117-92.1997.403.6104 (97.0205117-7) - RAVENSCROFT SHIPPING AGENCIAMENTOS E AFRETAMENTOS LTDA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO E SP181350 - ERICA CAMARGO SOUSA LOBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

VISTOS. Fls. 741: indefiro, por ora. Por primeiro, intime-se pela imprensa oficial. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 729/730, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009017-71.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005686-86.2011.403.6104) RUTH FERREIRA MADEIRA(SP168393 - ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Apense-se aos autos do executivo fiscal. 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante, bem como a prioridade no trâmite em razão da idade. Anote-se. 3- Cite-se o embargado para os termos do artigo 1046 do CPC, SUSPENDENDO-SE a execução com relação ao bem objeto dos presentes embargos de terceiro. 4- Certifique-se nos autos da execução a oposição dos presentes embargos, bem como a suspensão acima mencionada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0205267-39.1998.403.6104 (98.0205267-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIRE ADMINISTRACAO DE BENS OU NEGOCIOS LTDA X JOAO PAOLETTI(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Proceda a parte interessada, MARCOS TANAKA DE AMORIM, nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF), para a confecção do(s) Alvará(s) de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o exequente, acerca da carta precatória de fls. 113/118, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80. Intime-se.

0208489-15.1998.403.6104 (98.0208489-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X J C OLMEDO & CIA LTDA ME X JOSE CARLOS OLMEDO(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO)

Intime-se a exequente, acerca do ofício nº 1435/2014 da Caixa Econômica Federal de fls. 91.

0007036-95.2000.403.6104 (2000.61.04.007036-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X EXTIN-MAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP111648 - RAFAEL CESAR LANZELLOTTI MATTIUSI)

VISTOS. Fl. 110: indefiro, por agora, o bloqueio de ativos financeiros. Por primeiro, tomem os autos à Contadoria Judicial para que aquela Serventia coteje as informações de fls. 105/106 com o cálculo de fls. 83/89, procedendo, ainda, à sua atualização. Int.

0008251-09.2000.403.6104 (2000.61.04.008251-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Considerando o decidido nos autos dos embargos à execução, reconsidero em parte a decisão de fls. 26 para determinar tão-somente a intimação da executada a respeito do cálculo apresentado pela exequente (fls. 24/25). Após, se em termos, cumpra-se a segunda parte do

determinado às fls. 26, expedindo-se o requisitório.Int.

0009990-17.2000.403.6104 (2000.61.04.009990-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES)

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre o ofício e documento de fls. 71/72, no prazo legal. Int.

0002547-78.2001.403.6104 (2001.61.04.002547-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob a alegação de nulidade da citação (fls. 13/22).A exceção não se manifestou.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A ECT foi citada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastassem para a garantia do débito e seus consectários (fls. 30/32).Contudo, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil), tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens .Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação de fls. 30/32.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Decorrido o prazo para recurso, cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003916-10.2001.403.6104 (2001.61.04.003916-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLUBE DE REGATAS SANTISTA X FRANCISCO NUNES CRUZ(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ)

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre o ofício e documento de fls. 142/143, no prazo legal. Int.

0006491-88.2001.403.6104 (2001.61.04.006491-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAO PAULO INFORMATICA LTDA X RENATO RIVINHO VASQUES X SUELY GONCALVES

Ante o teor do ofício de fls. 63, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de dez dias.Int.

0000655-03.2002.403.6104 (2002.61.04.000655-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X JOSE AVELINO DOS SANTOS GUARUJA

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0000658-55.2002.403.6104 (2002.61.04.000658-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN) X PANIFICADORA MARECEU LTDA X ARMINDO SOUZA OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DA CONCEICAO X JOSE JOAQUIM DE OLIVEIRA

Preliminarmente, cumpra-se a secretaria o determinado à fl.55, parte final. Após, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça, de fls.58, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Intime-se.

0003663-85.2002.403.6104 (2002.61.04.003663-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRINFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Por ora, publique-se a decisão de fls. 60 e aguarde-se a preclusão.Após, expeça-se o RPV.Int.

0007158-40.2002.403.6104 (2002.61.04.007158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

Ante o resultado negativo de penhora ativos financeiros, conforme à fl.147, manifeste-se a exequente, objetivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Intime-se.

0001230-74.2003.403.6104 (2003.61.04.001230-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X PRO EDUCACAO MONGAGUENSE S/C LTDA X MARIA DA PENHA IANICELLI(SPI58085 - LEÔNIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X VERA LUIZA CASALUNGA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Fls. 94: anote-se. Int.

0002269-09.2003.403.6104 (2003.61.04.002269-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X GLOBAL CUBATAO DOBRAMENTOS DE ESQUADRIAS LTDA ME X FRANCISCO CARLOS DE FARIA X EDSON DE OLIVEIRA FARIA

VISTOS65/66: indefiro, por agora, a penhora on line de ativos financeiros. Por primeiro, manifeste-se objetivamente a exequente a sobre a notícia de falecimento do coexecutado EDSON DE OLIVEIRA FARIA (fls. 36/37), no prazo legal. Int.

0003668-73.2003.403.6104 (2003.61.04.003668-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X BUFALO ARMAZENS GERAIS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTENOR GERALDO FERRAZ X MARIA DEL CARMEM LOPEZ FERRAZ(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Fl.139: Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para proceder a complementação do pagamento faltante conforme consta à fl.140, promovendo a sua individualização, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Intime-se.

0003671-28.2003.403.6104 (2003.61.04.003671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA X MARCELO CRUZ ANDRADE X VALDIR DE ANDRADE(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)

Verifico que, intimado(a), o(a) exequente nada requereu em relação aos valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (fls. 128 e 131/132). Determino portanto, que, preliminarmente, desbloqueie-se referido valor por ser ínfimo em face do montante devido. Após, publique-se o despacho de fl. 163. Int. DESPACHO DE FL. 163: Manifeste-se o(a) exequente objetivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tomem-me conclusos. Int.

0017540-58.2003.403.6104 (2003.61.04.017540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA X SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT(SP098145 - JOAO BATISTA DE SOUZA PEREIRA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Desyra Agropecuária e Comercial Ltda. e Sylvina Ângela Giobbi Calfat. Desyra Agropecuária e Comercial Ltda. requereu: a extinção do feito nos termos dos incisos II e III do art. 267 do Código de Processo Civil (fls. 128), e a extinção do feito pelo pagamento anterior do débito, cumulada com a condenação da exequente a pagar em dobro os valores indevidamente cobrados, bem como em honorários advocatícios (146/148 e 154/156). Pela decisão de fls. 141/143, foi indeferido o requerimento de fls. 128 e assentado que a executada não observou as normas contidas nos artigos 37 e 38 do Código de Processo Civil, estando, portanto, irregular a sua representação processual. O art. 37 do Código de Processo Civil autoriza ao advogado sem mandato intervir, no processo, para a prática de atos reputados urgentes, obrigando-se a, no prazo de quinze dias, exibir o instrumento daquele. In casu, não foi regularizada a representação processual do peticionário, tampouco foi apresentado requerimento de prorrogação do prazo. Assim, devem ser considerados inexistentes os atos praticados pelo subscritor das petições de fls. 128, 146/148 e 154/156, conforme o parágrafo único do já citado art. 37. No mais, informados a quitação do débito e o cancelamento da inscrição em dívida ativa, a extinção do processo se impõe. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, julgo extinta a presente execução fiscal, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0002662-60.2005.403.6104 (2005.61.04.002662-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA JUDITE NETINHO

VISTOS. Fl. 52: indefiro a expedição de ofício ao Cartório de Registro Civil para confirmação do falecimento da parte executada posto tratar-se de informação pública que pode ser obtida por qualquer pessoa e também de providência administrativa que compete ao exequente. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

0009547-90.2005.403.6104 (2005.61.04.009547-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUZANA REITER CARVALHO) X MOV BAIXADA COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Recebo a conclusão na presente data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular, vez que a procuração de fls. 65 foi outorgada com vistas à citação e não há indicação da capacidade postulatória dos outorgados. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o pedido de fls. 97/100, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0001340-68.2006.403.6104 (2006.61.04.001340-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 973/1832

Vistos.Casagrande Veículos Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 228, pela qual foi extinta a presente execução fiscal.Alegou haver omissão na sentença atacada, uma vez que condenou a exequente ao pagamento da verba sucumbencial.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão.Todavia, equivocou-se o embargante.Conforme se da sentença atacada, não há a alegada omissão, uma vez que, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, a execução fiscal foi extinta sem qualquer ônus para as partes.Nada obstante o entendimento exposto na Súmula n. 153 do STJ, de que cabível condenação em honorários advocatícios em caso de desistência após o oferecimento de embargos à execução fiscal, situação analogicamente aplicável à hipótese de exceção de pré-executividade, ou mesmo nas situações nas quais o executado se vê obrigado a contratar advogado para arguir vício no procedimento executório, não há o que se corrigir na sentença.Observe-se que, conforme se depreende dos autos e da informação de fls. 243, esta execução fiscal não foi embargada, uma vez que os embargos à execução fiscal n. 0005952-44.2009.403.6104 foram distribuídos por dependência à execução fiscal n. 0012839-20.2004.403.6104, à qual a presente, apesar da determinação do magistrado que presidia o feito, nunca esteve apensada.No caso dos autos, embora estivesse assistido por advogado, o requerente não apontou qualquer vício, limitando-se a oferecer bem à penhora.O cancelamento da CDA foi levado a efeito antes de qualquer manifestação do executado nesse sentido, o que, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80, desautoriza a condenação da exequente em honorários advocatícios.Nesse sentido o precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA ANTES DE MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80. I. Pacífico o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ocorrida a oposição de embargos do devedor, a extinção do executivo fiscal por cancelamento da inscrição da dívida ativa impõe a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários de advogado, com aplicação analógica à exceção de pré-executividade da Súmula n. 153, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. II. Portanto, quando a parte contrata advogado a fim de arguir vício do executivo fiscal, com prova cabal da inexistência do crédito tributário e, por isto o magistrado extingue o feito, é cabível a condenação da Fazenda Pública. Nestas hipóteses o vício deveria ter sido trazido pela Fazenda Pública que assim não agiu por razões a que não deu causa o executado. III. In casu, não há como condenar a Fazenda Nacional ao pagamento dos ônus da sucumbência, tendo em vista ter pleiteado a extinção da execução fiscal antes de qualquer manifestação da executada. IV. Apelação desprovida (AC 00432133220114036182, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2013)Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0007226-77.2008.403.6104 (2008.61.04.007226-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.39: Preliminarmente, publique-se o despacho de fl.37. Após, cumpra-se o despacho de fl.37. Cumpra-se.

0011071-20.2008.403.6104 (2008.61.04.011071-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X JAQUELINE CONCEICAO LOURENCO

Recebo a conclusão nesta data.Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0000965-62.2009.403.6104 (2009.61.04.000965-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BAZAR CUSSY JUNIOR LTDA

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada à fl. 110 (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0003335-14.2009.403.6104 (2009.61.04.003335-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE CARLOS GOMES RACAO - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa feita junto ao sistema RENAJUD.

0008504-79.2009.403.6104 (2009.61.04.008504-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA IGNEZ NAVAJAS RENNO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a pesquisa feita junto ao sistema RENAJUD.

0009526-75.2009.403.6104 (2009.61.04.009526-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO REIS

Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei n.º 6.830/80.Intime-se.

0012439-30.2009.403.6104 (2009.61.04.012439-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Preliminarmente, publique-se a decisão de fl.24. Após, voltem-me para transmissão do ofício requisitório. Cumpra-se.

0013041-21.2009.403.6104 (2009.61.04.013041-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ERICA CUNHA DO COUTO

Observe que o exequente apenas formulou o mesmo pedido de fl. 14, o qual foi indeferido ao fundamento da impossibilidade de penhora de ativos financeiros ante a ausência de citação, bem como ante a inexistência de esforços perpetrados pelo exequente com vistas à localização do executado e de seus bens, a justificar a adoção de medidas por parte do Poder Judiciário. Nestes termos, indefiro o pedido de fl. 16 sob os mesmos fundamentos. Int.

0013081-03.2009.403.6104 (2009.61.04.013081-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X FERNANDA DE AVILA GUIA

Fl. 13: Observe que o exequente apenas formulou o mesmo pedido de fl. 11, o qual foi indeferido ao fundamento da impossibilidade de penhora de ativos financeiros ante a ausência de citação, bem como ante a inexistência de esforços perpetrados pelo exequente com vistas à localização do executado ou de seus bens, a justificar a adoção de medidas por parte do Poder Judiciário. Assim, indefiro o pedido. Int.

0013128-74.2009.403.6104 (2009.61.04.013128-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X VIVIAN APARECIDA DE CASTRO LORENA

Fls. 16/17: Indefiro pedido de penhora on line, vez que a executada não foi citada (fl. 13). Cite-se a executada no endereço a seguir indicado (fls. 19).

0000335-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000335-3) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAETE AUTOPOSTO E SERVICOS LTDA(CE008511 - DARTANHAN DA ROCHA PEREIRA)

Fl.143: Intime-se o executado, pela imprensa oficial, para que indique a forma de pagamento do débito em questão, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003028-26.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FEMAR COMISSARIA DE DESPACHOS E TRANSPORTADORA LIMITADA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)

Pela petição de fl. 165 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0009999-27.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da v. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0031471-92.2012.403.0000/SP. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0010000-12.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da v. Decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento nº 0002316-73.2014.403.0000/SP. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

0010236-61.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005686-86.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FABIO MARTINS FERREIRA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS)

Fls. 39: indefiro, eis que o pedido refoge à sistemática da Lei n. 6830/80, o que não impede de o executado, se for de seu interesse, diligenciar diretamente junto à exequente com tal finalidade. No mais, ciência à exequente acerca da penhora realizada (fls. 35/36), devendo se manifestar quanto ao prosseguimento, observada a interposição dos embargos de terceiro sob n. 0009017-71.2014.403.6104). Int.

0005906-84.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PE2A SERVICOS ELETROELETRONICOS LTDA EPP

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fls.34, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0006780-69.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G A G DE STEFANO - ME

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o exequente, objetivamente, sobre a frustrada diligência citatória. Com a manifestação, voltem conclusos. Int.

0008121-33.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI)

Vistos.Fls. 33/44: Dou a parte executada por citada, tendo em vista o seu comparecimento espontâneo, a teor do artigo 214, 1º do Código de Processo Civil, motivo pelo qual fica prejudicada a determinação de fls. 32.Proceda a Secretaria às anotações necessárias quanto ao pedido formulado na fl. 34, bem como intime-se a executada para que, nos termos do artigo 12, inciso VI do Código de Processo Civil, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos documentos comprobatórios da capacidade da outorgante (fls. 35), quais sejam, contrato social, estatuto ou equivalente. Prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, intime-se a exequente para se manifestar sobre a adesão da executada ao parcelamento de débitos.Cumpra-se. Intime-se.

0009272-34.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0011797-86.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X HELIO ALVES NALDONI JUNIOR(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Hélio Alves Naldoni Junior, nas fls. 15/22, na qual sustenta a inadequação da via eleita. A excepta apresentou impugnação nas fls. 134/173, sustentando, em síntese: a legitimidade da CDA; o não cabimento da exceção de pré-executividade; a ausência de causas suspensivas de exigibilidade do crédito e de trânsito em julgado da ação acidentária; a adequação da via eleita.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.No caso dos autos, a alegação é de inadequação da via eleita, condição da ação, que pode ser apreciada de ofício pelo juiz, a teor do artigo 267, inciso VI e 3º do Código de Processo Civil.Com efeito, é inadmissível a eleição da via da execução fiscal para a cobrança de valores supostamente pagos indevidamente a segurados ou beneficiários.Segundo decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, cuja argumentação ora é acolhida,Conforme dispõem os arts. 2º e 3º da Lei n. 6.830/80, e 39, 2º, da Lei n. 4.320/64, o conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária como a não tributária requer o preenchimento desses requisitos.(...) No caso dos autos, cuida-se de um suposto crédito decorrente de ato ilícito (fraude). Trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. (...) Necessidade de uma ação própria para formação de um título executivo. (STJ, REsp 1.172126/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21.09.2010, Dje de 25.10.2010).De fato, não sendo a dívida de natureza não tributária decorrente do exercício do poder de polícia nem de contrato administrativo, é descabida a utilização do processo de execução de dívida ativa, sendo indispensável processo civil condenatório para a formação do título executivo, assim, forçoso reconhecer-se que foi indevida a inscrição em dívida ativa.Reconheço, assim, a falta de interesse de agir da exequente, pela ausência de interesse-adequação.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 267, inciso VI, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, condenando a exequente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser atualizado monetariamente e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis, notadamente em razão do considerável valor controvertido.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual

civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0011922-54.2011.403.6104 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA E SP164179 - GLÁUCIA HELENA RODRIGUES DE MENESES E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI)

Fl.89: Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.intime-se.

0012035-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS EDUARDO DE ARAUJO SANTOS

Compareça o interessado em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012048-07.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA CRISTINA NERI SOARES

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31 (deixou de citar a executada por não encontrá-la), no prazo legal. Int.

0012323-53.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ECOSORB S/A TECNOLOGIA DE PROTECAO(SP091523 - ROBERTO BIAGINI)

Manifeste-se objetivamente o Exequente sobre a EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000123-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PIZZALINO RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA(SP242834 - MARCO ANTONIO XAVIER DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002140-86.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X COMERCIAL MOV AMADOR BUENO LTDA

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o pedido de fls. 14/17, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0010413-54.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDSON KANASHIRO(SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Kanashiro. Nas fls. 22, a exequente noticiou o pagamento e requereu a intimação do executado para individualização dos valores devidos, bem como requereu a execução dos honorários fixados no despacho inicial. O executado veio aos autos, sustentando ter quitado o débito em data anterior ao ajuizamento da execução, requerendo a extinção da execução, com a condenação da exequente nas verbas de sucumbência e no pagamento em dobro dos valores executados (fls. 24/26). Manifestando-se, a exequente reafirmou a quitação do débito e renovou o requerimento de intimação do executado para individualização dos valores (fls. 39). É o relatório. Decido. É cediço que a obrigatoriedade de individualização dos valores devidos é do próprio empregador, no momento do recolhimento, por outro lado a ação executiva não é a via própria para a discussão acerca do suposto descumprimento de obrigação acessória, mesmo porque a exequente dispõe de meios coercitivos legais para exigir do executado o cumprimento da medida requerida, sem a necessidade de intervenção do Poder Judiciário (AI 00100484220134030000; TRF3, Juíza Conv. Eliana Marcelo, e-DJF3 Judicial 1: 19/07/2013, p. 617/618; AC 004313010213050000, Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE:27/03/2014 - p.:144; AC 00013995219974058000, Des. Fed. Manuel Maia, TRF5 - Primeira Turma, DJE:03/05/2013 - p.:318; AC 00013995219974058000; Des. Fed. Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE:16/04/2013 - p.:212; AC 00240309019934058400, Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE:11/12/2012 - p: 331; AC 200584000101620, Des. Fed. Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE:25/10/2012 - p.:615; AC 00043237920104058000, Des. Fed. Lazaro Guimarães, TRF5 - Quarta Turma, DJE:18/10/2012 - p:735). Assim, indefiro o requerimento de intimação do executado para fornecer os dados necessários para a individualização dos valores. No mais, em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, não há razão para condenação da exequente em relação aos honorários advocatícios. Com efeito, os documentos das fls. 28/31, juntados pelo próprio executado, demonstram que o débito

foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal (31.10.2012). Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Da mesma forma, incabível a condenação do executado ao pagamento da verba honorária, uma vez que esta já se encontra incluída no discriminativo de débitos da Guia de Regularização de Débitos do FGTS de fls. 28/31. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios conforme fundamentação acima. Custas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0000371-09.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X ANDREA CARLA LOURENZO VELARDI

VISTOS. Fl. 19: indefiro posto tratar-se o endereço indicado à Receita Federal do mesmo endereço diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 14). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000594-59.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X METALOCK BRASIL LTDA. (SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP315311 - ISABELA GERLACK ROMERA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Metalock Brasil Ltda. Juntamente com a petição de fls. 22/24, vieram aos autos os documentos das fls. 25/80. A exceção apresentou impugnação nas fls. 85/86, oportunidade em que trouxe aos autos os documentos das fls. 87/92. Por meio da petição e dos documentos das fls. 93/97, a executada informou que aderiu ao programa de parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso vertente, observo que a Fazenda Nacional, quando da sua impugnação, informou que os créditos relativos à CDA n. 40.670.527-5 foram extintos por pagamento, mas em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, motivo pelo qual requereu a respectiva extinção com fundamento no artigo 794, inciso I. Posteriormente, a executada noticiou a sua adesão ao programa de parcelamento, nos termos da Lei n. 12.996/14. A adesão ao parcelamento configura a confissão irrevogável e irretratável da dívida, sendo, portanto, ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente. Nesse sentido o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DÉBITO NÃO PRESCRITO. ADESÃO AO REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão da embargante ao REFIS é uma faculdade da pessoa jurídica. Aderindo ao Programa, fica também sujeito às suas condições, que por expressa disposição legal são tidas como aceitas de forma plena e irretratável. Uma das condições exigidas pelos citados instrumentos normativos é precisamente a confissão irrevogável e irretratável dos débitos incluídos no Programa. Rejeição da exceção de pré-executividade, devendo prosseguir a execução, tendo em vista a exclusão da executada do REFIS. Ainda que assim não fosse, não há que se falar em prescrição. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que ocorre com a entrega da declaração ao Fisco. A prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor (artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN). O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, do CTN). Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional, adotando a Súmula 106 do STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de exclusão da executada do REFIS e a data do ajuizamento da execução. A questão referente ao abatimento ou não do montante executado, de pagamentos efetuados pela executada, requer dilação probatória, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Reforma da sentença para determinar o prosseguimento da execução. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação da União, providas. (TRF3, Rel. Dês. Márcio Moraes, 3ª Turma, DJ 16/03/2010). Vale notar que a adesão ao parcelamento é posterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Diante do exposto, não conheço a exceção de pré-executividade. Por outro lado, ante a informação da exequente de que os créditos relativos à certidão de dívida ativa n. 40.670.527-5 foram extintos por pagamento, também em data posterior ao ajuizamento desta execução fiscal, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, no tocante à referida CDA. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Encaminhem-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n. 40.670.527-5. No mais, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes. Int.

0003028-21.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIA DE FATIMA LEITE

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0003032-58.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIANA GUIMARAES BASTOS

Indefiro pedido de fl. 18, formulado com vistas à penhora de ativos financeiros da executada, vez que esta sequer foi citada (fl. 14). Cite-se Fabiana Guimarães Bastos no endereço indicado à fl. 22.

0004409-64.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMEP INSTITUTO METROPOLITANO DE EDUCACAO E PESQUISA LTDA(SP139386 - LEANDRO SAAD)

Manifêste-se a exequente sobre a notícia de eventual pagamento parcial do débito, conforme apontado às fls.21/317, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004411-34.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PADARIA LISBONENSE DE SANTOS LTDA - ME(SP261617 - FABRICIO MARTINS DA SILVA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), sendo que, o pedido de fl. 13 somente será apreciado após a juntada dos referidos documentos. Intime-se.

0005214-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMES INSTITUTO DE EDUCACAO DE SANTOS LTDA

Manifêste-se a exequente sobre o pedido de fls. 18/21, instruído com os documentos de fls. 22/114. Int.

0007235-63.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por APOIO TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - ME, sob o argumento, em síntese, de que os tributos foram devidamente quitados, porém, quando do pagamento, constou equivocadamente nas guias DARFs o nome da empresa STER ENGENHARIA LTDA., subcontratada pela excipiente para o fim de prestar-lhe serviços. Com a petição de fls. 13/36, vieram aos autos os documentos de fls. 37/79. Em sua impugnação (fls. 82/83), a excepta ponderou que a própria devedora confessou o erro no preenchimento da guia de recolhimento DARF, bem como que a consequente extinção da dívida depende de providência a ser tomada pela excepta junto à Receita Federal do Brasil, por meio de pedido de retificação de DARF pelo REDARF. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora este deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. O pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, mormente em face do alegado, apenas com maior dilação probatória e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre a matéria arguida, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da Súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade: Súmula 393 A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Ademais, com bem ressaltou a Fazenda Nacional em sua impugnação, a fim de que possa ser resolvido o problema criado a partir do pagamento equivocado, a executada deverá providenciar na via administrativa, ou seja, junto à Receita Federal do Brasil, um pedido de retificação de DARF por meio do denominado REDARF. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifêste-se a Fazenda Nacional em termos de prosseguimento do feito. Int.

0012282-18.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JAMILE MACEDO SIMOES

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012285-70.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HAYDEE LONGO SILVA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012288-25.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAGMAR APARECIDA RODRIGUES PACHECO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012289-10.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X EDNA SILVA SANTOS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0001116-18.2015.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP122589 - IVANA ANTUNES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

VISTOS. Dê-se ciência às partes da redistribuição do processo para esta Secretaria. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 311

EMBARGOS A EXECUCAO

0000894-50.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000882-17.2007.403.6104 (2007.61.04.000882-0)) HERCILIO DE FONTES GALVAO NETO X MARIA CLARA MARTINS GALVAO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Esclareça a embargante a razão da oposição dos presentes embargos, haja vista o prévio ajuizamento dos embargos à execução sob n. 0009332-02.2014.403.6104, os quais, ao que parece, têm conteúdo idêntico. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204205-76.1989.403.6104 (89.0204205-7) - ESTEVES RODRIGUES E CIA/ LTDA.(SP015391 - RUBENS DE ALMEIDA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA E SP066637 - LYSIS RODRIGUES RIBEIRO FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 301/302: defiro. Providencie a parte executada, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios consoante planilha de fls. 302, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

0207365-65.1996.403.6104 (96.0207365-9) - INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP120070 - ROBERTO MACHADO DE LUCA DE O RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação de fl.217/218 e calculo de fls.219/224 do Sr. Contador Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002675-64.2002.403.6104 (2002.61.04.002675-7) - MERIDIANO TRANSPORTES E TERMINAIS LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fl.170: Em face do que consta dos autos, verifico que a penhora dos ativos financeiros restou infrutífera, conforme demonstrativo juntado às fls.165/167. Assim, defiro o pedido de bloqueio, por meio eletrônico, de registro de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, de propriedade do embargante ora executado, através do Sistema de Restrição judicial - RENAJUD. Com a resposta, intime-se a embargada, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001154-11.2007.403.6104 (2007.61.04.001154-5) - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Publique-se o tópico final do despacho de fls. 1118: Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado (fls. 966/1117), no prazo de 15 dias, iniciando-se pela embargante, observando-se que as partes deverão também dizer sobre a estimativa de honorários definitivos apresentada às fls. 963/965..

0012807-10.2007.403.6104 (2007.61.04.012807-2) - MARIA TEREZINA FERNANDES(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI

1- Certifique a secretaria o decurso de prazo para oferecimento de embargos. 2- Requeira o embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo legal. Cumpra-se e Intime-se.

0002747-02.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009373-08.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pelo município, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão somente em farmácias e drogarias. Requeveu, portanto, fossem acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a legitimidade passiva do embargante; - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei n. 3.820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilton Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa,

extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009373-08.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0006436-54.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009526-41.2010.403.6104) JOAO AFONSO RIBEIRO - ESPOLIO(SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Vistos. Recebo a apelação de fls.64/71, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargante para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0007281-52.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204082-10.1991.403.6104 (91.0204082-4)) FAZENDA NACIONAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

VISTOS. Cumpra-se o determinado na sentença de fls. 16/17 trasladando-se copia desta e dos cálculos de fls. 06 para os autos dos Embargos nº 0204082-10.1991.403.6104, em apenso. Após, certificando-se o trânsito da sentença de fls. 16/17, desapense-se e arquivem-se, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0006147-53.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011625-47.2011.403.6104) MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA REGO(SP209676 - RIVALDO SIMÕES PIMENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Apensem-se aos autos principais. Certifique-se. Foi noticiado que a embargante aderiu ao parcelamento previsto na Lei n. 11941/2009. Uma das condições exigidas pela mencionada lei é a desistência da ação e renúncia a qualquer alegação de direito, consoante o disposto no artigo 6º. Assim, intime-se a embargante para juntar aos autos manifestação nos termos exigidos pela lei, com observância também do art. 38 do CPC, no prazo de dez dias.

0007861-48.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203686-57.1996.403.6104 (96.0203686-9)) UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO)

Apensem-se aos autos principais. Certifique-se. Recebo os embargos opostos em face da execução contra a Fazenda Pública, admitindo-os com efeito suspensivo, diante do que dita o art. 730 do Código de Processo Civil e art. 100 da Constituição Federal. Intime-se a parte contrária para responder, no prazo legal.

0008907-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005342-18.2005.403.6104 (2005.61.04.005342-7)) ATENEU SANTISTA LTDA(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, não há garantia da execução, sendo inviável o recebimento dos embargos, todavia, segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável, igualmente, a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325). Por outro lado, a segurança do juízo é pressuposto legal específico para recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1.º da Lei n.º 6.830/80. Ainda que a garantia sirva como condição de procedibilidade, sua ausência ou insuficiência não autoriza a rejeição liminar dos embargos, segundo a doutrina, posto que O processamento dos embargos é que fica diferido para o momento em que se completarem os requisitos necessários ao exame de admissibilidade da defesa. Nestes termos, aguarde-se a vinda aos autos de eventuais depósitos suficientes à garantia do juízo, relativos à penhora de faturamento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0204293-80.1990.403.6104 (90.0204293-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S/A X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

VISTOS. Ante o teor do v. Acórdão de fls. 73/75, que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial tão somente para reduzir a verba honorária, e bem assim à concordância da exequente a fl. 87 dos autos, defiro o pedido de fl. 78 para determinar o levantamento do depósito judicial de fl. 12. Regularize o ilustre peticionário de fl. 78 fazendo vir aos autos instrumento de mandato. Após, regularizada a representação processual, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 12 em favor da requerente. Int.

0000336-69.2001.403.6104 (2001.61.04.000336-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X JULIO MARCUS VILLELA BLANCO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos.Fls. 111/114: trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado, sob alegação de contradição existente na decisão de fls. 110, pela qual foi indeferido o seu pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito às fls. 52/53. Em síntese, argumenta que o Recurso Especial, interposto nos autos dos embargos à execução fiscal e pendente de exame pelo Superior Tribunal de Justiça, não possui efeito suspensivo e trata apenas de honorários advocatícios, motivo pelo qual já houve trânsito em julgado formal quanto à matéria de fundo, nos termos do artigo 505, do Código de Processo Civil. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que o embargante entende correto e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas. Verifica-se pelo teor das razões do embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Ademais, a questão ventilada pelo executado não é nova e já foi várias vezes julgada pelo Tribunal da Cidadania, que ao final decidiu que a despeito da sentença de procedência relativa aos embargos à execução fiscal, somente após o trânsito em julgado da decisão é possível o levantamento da garantia (EREsp 734.831/MG, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.11.2010; EREsp 1.189.492/MT, 1ª Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 7.11.2011). De fato, não há previsão do quanto requerido na Lei de Execuções Fiscais. A lei prevê tão somente a possibilidade de substituição da penhora por fiança bancária (artigo 15, inciso I, da Lei n. 6.830/80), o que não foi requerido pelo executado. Por fim, insta constar que, mesmo em se tratando de fase processual na qual apenas pendente julgamento de recurso especial na qual se discute o valor dos honorários advocatícios, conforme entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é dado ao juiz, com base no poder geral de cautela, condicionar o levantamento à prestação de caução idônea ou ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos (TRF3. AI 314148. Rel. Dês. Fed. Nelson dos Santos). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. De outra parte, defiro a prioridade na tramitação do feito, com fundamento no artigo 71 do Estatuto do Idoso. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. Int.

0006517-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006517-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARIOSTO PEREIRA GUIMARAES - ESPOLIO(SP297760 - FABIO DE AQUINO FREIRE)

Reconsidero o despacho de fls. 183, eis que já há sentença proferida nos autos, a qual extinguiu a presente execução. Intimem-se as partes da referida decisão de fls. 93/94. SENTENÇA DE FLS. 93/94: VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Ariosto Pereira Guimarães. Noticiado o falecimento do executado, foi determinada a alteração do polo passivo, passando a constar Ariosto Pereira Guimarães - Espólio (fls. 57). Diante do encerramento do inventário, a exequente requereu a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo passivo desta execução fiscal (fl. 88). É o relatório. DECIDO. A execução fiscal não pode prosseguir. Conforme comprovado pelos documentos de fls. 64/76, Ariosto Pereira Guimarães faleceu em 17.11.1994, anteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, o que se deu na data de 07.12.2006 (fls. 03/08). Destarte, restou caracterizado o erro na indicação do sujeito passivo da obrigação tributária, tanto no título executivo como na ação de execução fiscal, haja vista que ocorreu o óbito do devedor em momento anterior à inscrição do débito em dívida ativa, que deveria ter sido lançado contra o espólio ou contra os herdeiros (AI 00003479120124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013) Anote-se que na hipótese em que o contribuinte tenha falecido anteriormente à propositura da execução fiscal, a jurisprudência entende ser aplicável a Súmula n. 392 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é vedada a modificação do sujeito passivo da execução mediante a substituição da CDA, não havendo meios de regularizar o polo passivo da execução fiscal (STJ, REsp n. 1222561, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.04.11; STJ, REsp n. 1073494, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14.09.10; TRF3, AI 00074681020114030000, Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.06.2013; TRF3, AC n. 00115382720074036106, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 20.09.12). Nestes termos, forçoso se reconhecer a nulidade da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, restando prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, de ofício, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, c.c. 3º, do Código de Processo Civil, Sem condenação em honorários advocatícios. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324). Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0003634-25.2008.403.6104 (2008.61.04.003634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXXONMOBIL QUIMICA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316632 - AMANDA VIEIRA DA SILVA)

VISTOS fls. 61/62: forneça a Senhora advogada o número de seu RG. Após, no prazo de 10(dez) dias, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fl. 15 dos autos, em nome da ilustre advogada, Dra. AMANDA VIEIRA DA SILVA, cujos demais dados encontram-se no substabelecimento de fl. 63. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0007193-87.2008.403.6104 (2008.61.04.007193-5) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Fl. 42: defiro. Concedo à parte executada vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003203-54.2009.403.6104 (2009.61.04.003203-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GERSON DA SILVA MONCAO(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO)

VISTOS. Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 53/58), que os valores bloqueados no Banco Itaú se referem a depósitos em conta poupança e a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo do 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando-se o necessário. Determino, também, diante de sua inexpressividade ante o valor da dívida, a liberação dos valores bloqueados na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander. Cumprido o acima determinado, intime-se a exequente a se manifestar sobre o bem ofertado à penhora (fls. 54). Fls. 59: anote-se. Int.

0008437-17.2009.403.6104 (2009.61.04.008437-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CRISTIANO DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0003558-30.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LUCIA MARIA GRZEIDAK(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS)

Fls.30/31: A exequente vem requerer a substituição do bem penhorado às fls.23, alegando que, os mencionados bens não despertam interesse comercial e tem deterioração e depreciação muito rápida, já que são usados. Observo que muito embora exista o princípio da menor onerosidade (artigo 620 do Código de Processo Civil) a exequente pode a qualquer fase do processo pleitear a substituição do bem penhorado (art.15 da Lei 6.830/80). É o caso dos presentes autos. Apesar da constrição já realizada nos autos à fl.23, pode em situações específicas ser pleitado a substituição do bem penhorado, ainda mais que os referidos bens demonstram serem de difícil alienação e deterioração rápida, conforme apontado pela exequente. Ante o exposto, acolho a manifestação da exequente, de fls.30, para determinar a substituição do bem penhorado à fl.23, e por consequência, defiro a penhora dos ativos financeiros da executada, Lucia Maria Grzeidak, pelo sistema de penhora on line. Apresente a exequente, demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para realização da penhora on line. Intime-se.

0000188-09.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Para a expedição do alvará de levantamento, conforme determinado na sentença, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do(s) alvará(s) liquidado(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002117-77.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SOLIMAN & VASQUES LTDA. - ME(SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ)

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0002427-83.2011.403.6104 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOAO DO ESPIRITO SANTO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 247/254: trata-se de embargos de declaração opostos por João do Espírito Santo em face da decisão de fls. 243/244. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato. Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate. Consta, expressamente, na decisão embargada, que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, a análise de alegadas nulidades do procedimento administrativo. Assim, vê-se que o embargante se utiliza dos embargos com o intuito de rediscutir o mérito, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a

finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. Int.

0008119-63.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS E SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP315902 - GABRIELLA PINHO REIS E SP326910 - ANNAMARIA MARTINS BRANDÃO FURLANI BRAIA)

Inicialmente, verifica-se que a constrição pelo sistema BACENJUD incidiu em 4 contas da executada: em três foram penhorados R\$ 52.470,47 (Bradesco, Itaú e Santander) e em uma delas a quantia de R\$ 4172,00 (Banco do Brasil). Assim, determino a liberação do valor do Banco do Brasil e a intimação para que o CEUBAN esclareça, no prazo de 48 horas, em quais contas deve ser desconstituída a penhora em excesso. Feito isso, deverão ser liberadas as duas contas indicadas pela executada e a Fazenda Nacional deverá manifestar-se sobre a petição das fls. 78/83 no prazo de 5 dias.

0009463-79.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Para a expedição do alvará de levantamento, conforme constou da sentença às fls. 20, proceda a parte interessada nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nºs OAB, RG e CPF). Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0012059-36.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JACKSON DA COSTA LEAO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0012289-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Chamo o feito à ordem. Afastando o entendimento anterior deste juízo, reconsidero a determinação de remessa dos presentes autos para redistribuição à 1ª Vara Federal de São Vicente. De fato, curvo-me ao entendimento exarado nos Conflitos de Competência 0001134-18.2015.4.03.0000/SP, 0001128-11.2015.4.03.0000/SP, 0001114-27.2015.4.03.0000/SP e 0001122-04.2015.4.03.0000/SP, todos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que deve ser preservada a competência das demandas propostas anteriormente à modificação da jurisdição territorial das varas federais.

0012712-38.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO)

VISTOS. Manifeste-se o exequente sobre a notícia de pagamento de débito de fls. 17/33 no prazo legal. Int.

0006890-34.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2537 - ERICA SOARES GUSMAO) X ROBERTO RODRIGUES DE LIMA BERTIAGA-ME(SP353232 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUZA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Roberto Rodrigues de Lima Bertioaga - ME, às fls. 75/80, pela qual se pretende a extinção do feito, ao fundamento da suspensão da exigibilidade do crédito, por força de adesão a parcelamento administrativo, que se encontra ativo. Subsidiariamente, requereu a suspensão do feito até o término do parcelamento. A exceção, impugnando nas fls. 94/95, sustentou que o parcelamento foi efetivado em data posterior ao ajuizamento, mas anterior ao bloqueio de valores, não havendo razão para a extinção do feito. Sem prejuízo, requereu a liberação dos valores e a suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. A exceção alegou causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional. De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA -

Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.No caso dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 12.7.2012, e, conforme afirmado pela própria executada, o requerimento de parcelamento se deu em março de 2014.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento e que este ocorreu antes do bloqueio de ativos financeiros, o que justifica o sobrestamento do feito.Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, suspendendo a execução até o adimplemento do parcelamento ou a notícia de seu descumprimento, aguardando-se provocação das partes no arquivo sobrestado.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDel no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Sem prejuízo, diante do exposto requerimento da exequente, determino a liberação dos valores bloqueados nas fls. 100/101, cumprindo-se via Bacenjud.Int.

0006887-11.2014.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

A Lei n. 10.522/2002, que dispôs sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, prevê que o CADIN conterá relação das pessoas físicas e jurídicas que sejam responsáveis por obrigações pecuniárias vencidas e não pagas, para com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicando o procedimento do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, entendeu que, para suspender a inscrição do devedor nos registros do CADIN, não se mostra suficiente o simples ajuizamento de demanda judicial, sendo necessário o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao débito que lhe está sendo cobrado (REsp 1.137.497/CE, DJe de 27/4/2010). Não é outro o entendimento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao decidir que A Lei n.º 10.522 de 19 de julho de 2002 teve o condão de regular a inscrição no CADIN - Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal. (...). Sobredita lei, ao impor a inscrição das pessoas físicas ou jurídicas que estejam com obrigações pecuniárias vencidas e não pagas para com os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, elencou hipóteses suspensão do mencionado registro, a saber: 1) ajuizamento de ação com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao juízo, na forma da lei e, 2) suspensão da exigibilidade do crédito objeto do registro (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 224672 - Rel. Márcio Moraes - e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 567; AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 302110 - Rel. Luiz Stefanini - DJF3 DATA:29/09/2008).No caso dos autos, intimada nos termos do despacho de fls. 41, a exequente respondeu afirmativamente quanto à suficiência do depósito.Assim, com base no artigo 7º, da Lei n. 10.522/2002, defiro o pedido formulado pela executada, e determino a suspensão da inscrição da devedora no registro do CADIN, no tocante à certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal (fls. 04/05), devendo a Secretaria proceder quanto ao necessário, atentando-se às informações contidas no último parágrafo da fl. 48.Cumpra-se. Intime-se.Santos, 24 de fevereiro de 2015.

0002960-03.2015.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO PLURAL(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES)

VISTOS. Fl. 99: indefiro. A questão já se encontra apreciada por este Juízo. Posto isso, publique-se o despacho de fl. 97 dos autos. Int. DESPACHO DE FL. 97:A adesão da executada a programa de parcelamento tem o condão de paralisar a correspondente ação executiva fiscal, em face da consecutória suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali discutidos, conforme previsão expressa do inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional.De igual forma, referida adesão obsta o curso da prescrição, até o completo adimplemento das parcelas acordadas. Precedentes: STJ - REsp 389959/PR - Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - SEGUNDA TURMA - Julgamento 21/02/2006 - DJ 29/03/2006, pág 133; STJ - REsp 504631/PR - Relatora Ministra DENISE ARRUDA - PRIMEIRA TURMA - Julgamento 07/02/2006 - DJ 06/03/2006, pág. 164.Embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia, podendo-se, no máximo, aplicar as regras concernentes ao levantamento e à substituição da penhora, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. A eventual onerosidade excessiva que possa estar sofrendo a executada não é o suficiente para que seja liberado o valor bloqueado, a despeito de sua adesão ao parcelamento, uma vez que a garantia conseguida pelo exequente é anterior à adesão ao parcelamento, e, portanto, ainda não estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi distribuída em 22.04.2015, e, conforme afirmado pela própria excipiente, o requerimento de parcelamento se deu em 29.04.2015.Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para a sua extinção.Por outro lado, a exequente confirma a ocorrência do parcelamento, o que justifica o deferimento do pedido de sobrestamento do feito.Aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008583-19.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012289-78.2011.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Vistos.Trata-se de ação cautelar incidental proposta por Caixa Econômica Federal em face da Prefeitura Municipal de São Vicente.A requerente alegou que pediu cópia dos procedimentos administrativos que deram origem ao débito, mas o pleito não foi atendido.Nas fls. 14/17 foi deferido pedido de liminar, determinando que a requerida apresentasse cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa 100948/2010, que aparelha a execução fiscal n. 0006675-92.2011.403.610.Veio aos autos a cópia do

procedimento administrativo (fls. 24/29).Contestando o feito, a requerida sustentou que não se recusou a exibir o documento e que a cópia foi extraída e permaneceu à disposição da requerente desde junho de 2013, não sendo retirada (fls. 37/39).Ciente da contestação e dos documentos que a acompanharam, a requerente não se manifestou.É a breve síntese do necessário.DECIDO.Nos termos do artigo 844, inciso II, do Código de Processo Civil, a ação cautelar de exibição de documentos tem por finalidade a obtenção de documento, próprio ou comum, que esteja em poder de cointeressado, sócio, condômino, credor ou devedor ou, ainda, em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios. Assim, tem-se que a referida ação cautelar destina-se a prover a parte interessada dos documentos de seu interesse que estejam em poder de outrem, estando a recusa da parte requerida adstrita, a princípio, às hipóteses do artigo 363, do Código de Processo Civil. Oportuno destacar que, em regra, as ações cautelares têm natureza acessória, ou seja, estão, em tese, vinculadas a uma demanda principal, a ser proposta ou já em curso. Não obstante, em alguns casos, a mera apresentação dos documentos requeridos confere à ação o caráter satisfativo. Em verdade, o direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: SEGUNDA TURMA - REsp 244517 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - DJ de 19/09/2005, p. 00243 RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE. 1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar. 2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente. 3. Recurso especial conhecido, mas improvido. TERCEIRA TURMA - REsp 938869/RS - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 01/08/2007, p. 490. PROCESSO CIVIL - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR. - Há interesse de agir para a ação cautelar de exibição de documentos quando o autor pretende conhecê-los para avaliar o ajuizamento de ação judicial relacionada com tais documentos. No presente caso, o pedido de exibição de documento está relacionado a um processo em curso - execução fiscal. Isso porque a presente ação cautelar foi proposta com o objetivo de que a Prefeitura Municipal de São Vicente exibisse cópia dos autos do processo administrativo referente à certidão de dívida ativa, objeto da referida ação executiva, a fim de possibilitar o exercício da ampla defesa. No caso destes autos, a parte autora não comprovou a negativa da ré em apresentar os documentos solicitados. Aliás, sequer comprovou o pagamento da taxa pela emissão dos extratos.De fato, conforme se vê do documento de fls. 68, a cópia do procedimento administrativo ficou à disposição da requerente a partir do dia 19.06.2013, mediante o pagamento de R\$ 2,34, indo ao arquivo por força da inércia da requerente.Ora, se o processo administrativo foi solicitado à requerida, com êxito, verifica-se a desnecessidade da requerente em buscar a prestação jurisdicional, tendo em vista a assertiva da Administração em fornecer-lhe o documento pretendido, o que evidencia a inutilidade/desnecessidade da presente ação.Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir da autora, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil, condenando-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Custas pela autora.P.R.I.

Expediente Nº 312

EXECUCAO FISCAL

0209856-50.1993.403.6104 (93.0209856-7) - FAZENDA NACIONAL X SERGIO E BARBARA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a apelação de fls. 142/144 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0206240-96.1995.403.6104 (95.0206240-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - 9A. REGIAO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAIZA FERNANDES RIBEIRO

Republicação do despacho de fls. 114: Fls. 110/111 - Observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Cumpra-se a determinação de fl. 109.

0207566-57.1996.403.6104 (96.0207566-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL E SP035873 - CELESTINO VENANCIO RAMOS)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 108: Diante do requerido pela executada nos autos da execução fiscal n. 0011763-97.2000.403.6104, dê-se vista conjunta destes e daqueles à exequente.Int.

0201976-65.1997.403.6104 (97.0201976-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X CLAUDIO ROMANO

Apresente o(a) exequente a este Juízo eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, bem como forneça elementos

capazes de ensejar o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual reconhecimento e decretação de prescrição intercorrente.Int.

0202201-51.1998.403.6104 (98.0202201-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP306942 - RAZIEL HAIN CALVET DE MAGALHÃES)

Recebo a conclusão nesta data.Fl.s. 72/73: comprove a renunciante o cumprimento do art. 45 do CPC.Int.

0206441-83.1998.403.6104 (98.0206441-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MARCELO DE SOUZA MARQUES TECIDOS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA)

Primeiramente, traslade-se cópia de fls. 76, 76º e 77º para os autos da execução fiscal n.º 0206442-68.1998.403.6104. Após, intime-se o executado, ora credor, para que providencie as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução e respectivo cálculo), no prazo de dez dias.Na seqüência, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art. 730 do CPC.

0009734-11.1999.403.6104 (1999.61.04.009734-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SETIMA ARTE COMPUTACAO GRAFICA E VIDEO PRODUCAO LTDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X JANIA KATIA CHARMONE(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)

Nos termos da manifestação da exequente às fls. 190, informações a respeito de parcelamento devem ser buscadas diretamente pela parte junto ao site da Fazenda Nacional.No mais, ante o lapso temporal decorrido, diga a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Int.

0000046-88.2000.403.6104 (2000.61.04.000046-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LABOR QUIMICA LTDA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do ofício e demais documentos de fls. 79/80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003394-17.2000.403.6104 (2000.61.04.003394-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CONDOMINIO EDIFICIO PLANETA

Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência da numerário bloqueado à fls. 106/108, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. PA 1,10 Desnecessária a intimação da parte executada, tanto da penhora realizada, quanto do prazo para apresentação de embargos, eis que, ante a expressa concordância daquela quanto ao levantamento, pela exequente, do valor bloqueado, tem-se por operada a preclusão lógica.Após o cumprimento do quanto determinado no primeiro parágrafo, expeça-se alvará de levantamento nos termos de fls. 111. Oportunamente, não havendo manifestação da exequente quanto a eventual saldo remanescente a ser executado, retornem-me os autos conclusos para a extinção do feito.Intime-se, cumpra-se.

0011763-97.2000.403.6104 (2000.61.04.011763-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ASSOCIACAO ATLETICA PORTUGUESA(SP242737 - ANDRE COLACO CABRAL) X NELSON BARBOSA DUARTE X CARLOS ALBERTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE)

REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FL. 209: Primeiramente, torno sem efeito a decisão de fls. 203/204, uma vez que a penhora sobre o faturamento da executada foi determinada pela decisão de fl. 118 e efetivada pelo auto de fl. 127.Diante do requerido pela executada nas fls. 205/206, dê-se vista conjunta destes e dos autos da execução fiscal n. 0207566-57.1996.403.6104 à exequente.Int.

0000709-03.2001.403.6104 (2001.61.04.000709-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSMODAL OPERACOES DE TRANSPORTES LTDA(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES)

DESPACHO DE FL.111: Recebo a conclusão nesta data. Cota de fl.109: defiro como requerido. Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel que indicou à penhora nas fls.74/81.

0002550-33.2001.403.6104 (2001.61.04.002550-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Compulsando os autos, verifico que a executada já ofereceu embargos à execução, nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, e o mesmo já foi decidido conforme consta às fls.32/37. Assim, ante o exposto, revejo parcialmente o despacho de fl.30, no tocante à citação do executado nos termos do art.730 do Código de Processo Civil, e por consequência, determino que dê-se ciência ao executado do demonstrativo de débito de fls.28/29. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório. Cumpra-se.

0005963-54.2001.403.6104 (2001.61.04.005963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE

VASCONCELOS) X DROGA 20 ITANHAEM LTDA-ME X CEZAR AUGUSTO LOPES SALIBA X MARCUS VINICIUS LOPES SALIBA

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0009462-12.2002.403.6104 (2002.61.04.009462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X VERDES MARES SANTISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 100 - Considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 59/60), defiro a penhora de ativos financeiros, da parte executada VERDES MARES SANTISTA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (CNPJ/CPF nº 01.913.804/0001-44), até o limite do débito (R\$ 117.957,74), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil.Sem prejuízo, intime-se a parte executada para ciência do teor da petição juntada à fl. 95, no que tange ao pedido de vista do processo administrativo.

0011317-26.2002.403.6104 (2002.61.04.011317-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PAULA CRISTINA LOIOLA

Pela petição da fl. 67, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0011321-63.2002.403.6104 (2002.61.04.011321-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MARLY OLIVEIRA DA SILVA

Fls. 76: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls. 62), bem como, ante a insuficiência de valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 72/75), defiro o pedido de consulta, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, sobre a eventual existência de veículos automotores em nome da executada.Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento à execução.

0052462-22.2002.403.6182 (2002.61.82.052462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PREMIER FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA X JOSE BARBOSA SOBRINHO X VALDIR SANTOS DA SILVA X MARINICE BORDI MONTEIRO MOTA X RUBENS CAMPOS MOTA JUNIOR X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN)

Em análise aos autos, verifico que os argumentos que embasaram a exceção de pré-executividade (87/92) restaram prejudicados. Isto porque, como pode ser observado, a preliminar de incompetência do juízo foi reconhecida (fls. 115) e os autos já foram encaminhados ao juízo competente. Ademais, observo que, não obstante o equívoco inicial quanto à indicação do endereço da empresa executada, a certidão de fls. 123 comprova que aquela, de fato, não mais se encontra no endereço apontado na inicial e constante do cadastro da Receita Federal (ver extrato em anexo), de modo que justificada a inclusão de seus sócios no polo passivo da demanda.Primeiramente, diligencie, a Secretaria, objetivando a localização dos coexecutados José Barbosa Sobrinho e Valdir Santos, através do Sistema Webservice. Sendo, o endereço, diverso dos constantes nos autos, expeça-se novo mandado/carta precatória de citação. Permanecendo inalterado, defiro o pedido de requisição de informações através do sistema BACENJUD, formulado a fls. 136, tornando-me conclusos para consulta.Oportunamente, será analisado o pedido de citação por edital da empresa executada, inclusive conjuntamente aos demais executados, se for o caso.Intime-se, cumpra-se.

0002217-13.2003.403.6104 (2003.61.04.002217-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X YEDA FAZION GRADELA ME X YEDA FAZION GRADELA(SP247722 - JONATAN DOS SANTOS CAMARGO)

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0003950-14.2003.403.6104 (2003.61.04.003950-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X HELENITA AP DA SILVA

Fls. 45: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada (fls. 13), bem como, ante a absoluta ausência de valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 41/44), defiro o pedido de consulta, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, sobre a eventual existência de veículos automotores em nome da executada.Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento à execução.

0007381-56.2003.403.6104 (2003.61.04.007381-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI)

Ante o decidido nos autos dos embargos à execução (cópia às fls. 74/85), diga a executada quanto à garantia apresentada às fls. 33, no prazo de dez dias.Int.

0009430-70.2003.403.6104 (2003.61.04.009430-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Recebo a conclusão nesta data.Fls. 107/109: dê-se ciência à executada.Int.

0001711-03.2004.403.6104 (2004.61.04.001711-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X MOACIR FIGUEIREDO DA SILVA

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do ofício e demais documentos de fls. 37/38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 - CLEIDE PIO FERNANDES RANOYA)

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 103/104, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012247-39.2005.403.6104 (2005.61.04.012247-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ROSA DIAS(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Fls. 69: em face do que consta dos autos, não tendo sido localizados bens da executada, bem como, ante a insuficiência de valores de ativos financeiros bloqueados (fls. 65/68), defiro o pedido de consulta, por meio do sistema eletrônico RENAJUD, sobre a eventual existência de veículos automotores em nome da executada.Com a resposta, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, em prosseguimento à execução.

0001889-78.2006.403.6104 (2006.61.04.001889-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORILENE RODRIGUES DA SILVA(SP053204 - JEANE MARCON DE OLIVEIRA)

Republicacao da decisao de fls.82/83:Vistos.Recebo a petição de fls. 72/74, também, como exceção de pré-executividade, tendo em vista a alegação de ocorrência de prescrição.Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Passo a examinar o pedido formulado referente ao desbloqueio do valor de R\$ 487,78 (fls. 65).Pela referida petição, acompanhada dos documentos de fls. 77/81, a executada requer o desbloqueio do valor de R\$ 487,78 (fls. 65), sustentando que se refere ao seu benefício previdenciário de aposentadoria, portanto, absolutamente impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil.Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 77/81) que a executada recebe mensalmente o valor do seu benefício de aposentadoria por meio da conta do Banco Santander n. 03054054-1, agência n. 0002, forçoso reconhecer-se que se trata de verba de natureza alimentar, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil.Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. Tal artigo obedece ao disposto nos artigos 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana) e 7, X (proteção do salário), da Constituição da República (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 431189 Relator(a) JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2011 PÁGINA: 330).Assim, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros formulado pela executada, providenciando-se o necessário.Em face do exposto, quanto à petição de fls. 69/verso da Fazenda Nacional, dou por prejudicado o pedido de transferência do aludido valor, bem como indefiro, por ora, o pedido ao final formulado, atinente a novo bloqueio on line.Intime-se a exequente a fim de que tome ciência desta decisão, bem assim para que se manifeste sobre a alegação de prescrição.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0002010-09.2006.403.6104 (2006.61.04.002010-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRACTAL PROVIDORA E COMERCIO LTDA X MARIO SHIZUO FUKUMOTO(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X ROBERTO PEDROSO CARVALHO X SANDRA REGINA BRAZ DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA X LINDAZI MANGIFESTE VIANNA X ONESIO COELHO DE MARINS X CARLOS ALBERTO FRANCISCO(SP139685 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE QUARESMA)

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Fractal Provedora e Comércio Ltda., Mário Shizuo Fukumoto, Roberto Pedroso Carvalho, Sandra Regina Braz da Costa, Carlos Alberto de Andrade Quaresma, Lindazi Mangifeste Vianna, Onesio Coelho de Marins e Carlos Alberto Francisco.Carlos Alberto de Andrade Quaresma (fls. 121/127) e Mário Shizuo Fukumoto (fls. 145/158) apresentaram exceções de pré-executividade.Manifestando-se, a exequente reconheceu que Todos os créditos tributários executados nesta ação estão prescritos.Diante disso, reconheço a prescrição dos créditos constantes das certidões de dívida ativa que acostadas à inicial e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, a teor do disposto no artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, e no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o

trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Deste modo, deve o juiz pautar-se pela ponderação, fixando os honorários sucumbenciais em patamar razoável, pois, se irrisórios, são aviltantes, atentando contra o exercício do mister advocatício; se excessivo, constitui ônus demasiado sobre a parte contrária. Nesse contexto, fixo o valor da verba honorária em 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução fiscal, pro rata, e que se mostra razoável porquanto se amolda às peculiaridades da hipótese em tela, na medida em que se traduz em um arbitramento ponderável dos balizamentos incindíveis. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

0007641-94.2007.403.6104 (2007.61.04.007641-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DIAGNORAD DIAGNOSTICO POR IMAGEM LTDA.(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Pela petição de fl. 160, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0012328-17.2007.403.6104 (2007.61.04.012328-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X C.R.I. - COMERCIO, REPRESENTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP282496 - ANTONIO ARI COSTA JUNIOR)

O instrumento do mandato juntado na fl. 42 não atende aos ditames legais, na medida em que foi passado por Lucilena Manoel Jimenez Y. Nieves em nome próprio, e não na condição de representante legal da sociedade executada. Contudo, nada obstante a determinação de fl. 47, não houve a regularização da representação processual da executada. O art. 37 do Código de Processo Civil autoriza ao advogado sem mandato intervir, no processo, para a prática de atos reputados urgentes, obrigando-se a, no prazo de quinze dias, exibir o instrumento daquele. In casu, não foi regularizada a representação processual da petionária, tampouco foi apresentado requerimento de prorrogação do prazo. Assim, devem ser considerados inexistentes os atos praticados, conforme o parágrafo único do já citado art. 37. Depois da disponibilização desta decisão, retirem-se do sistema processual as informações referentes aos subscritores da petição de fls. 36/40. Sem prejuízo, tendo em vista que já houve citação (fls. 32/33), não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros pertencentes a C.R.I. Comércio, Representação e Importação Ltda., até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0012812-32.2007.403.6104 (2007.61.04.012812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SANTOS NAVE REPAROS NAVAIS LTDA ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 62, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012411-96.2008.403.6104 (2008.61.04.012411-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Verifico, inicialmente ao compulsar os autos, que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (fl. 270) (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, apreciarei o pedido de fl. 286, formulado pela exequente. Intime-se.

0012591-15.2008.403.6104 (2008.61.04.012591-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ROGERIO MONIER

Pela petição das fls. 51/52, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0002238-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002238-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDNEA APARECIDA V DA C BARREIRA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fl. 25, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011729-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011729-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IVONE ALONSO

Abra-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do ofício e demais documentos de fls. 36/38, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012858-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012858-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMUEL NASCIMENTO DE SANTANA FILHO

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a

informação, voltem conclusos.Int.

0013068-04.2009.403.6104 (2009.61.04.013068-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KASSANDRA RAMOS B CEARENSE

Segundo entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, admite-se a citação por hora certa nas execuções fiscais, por aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, a teor do disposto no art. 1º da Lei nº 6.830/80 nos casos em que houver indícios de ocultação do devedor.Segundo narrativa do Sr. Oficial de Justiça na certidão de fl. 13, há, de fato, inequívoca suspeita de ocultação por parte do(a) executado(a).Posto isso, com fulcro no artigo 227 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 18 e ordeno a citação por hora certa do(a) executado(a), Kassandra Ramos B. Cearense, facultando ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do 1º do artigo 172 do Código de Processo Civil.Int.

0013106-16.2009.403.6104 (2009.61.04.013106-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X REGINA MARIA MORENO FERREIRA FIORIO

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0003551-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA LUIZA TORRES MALLEGNI

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0005631-72.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X ROBERTO SANTOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Esclareça o exequente o pedido formulado à fl. 12, uma vez que a parte executada é pessoa jurídica, sendo que, inclusive, consta da certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 10, notícia do falecimento do representante legal da referida empresa.Int.

0001234-33.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEME COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP139851 - FLAVIO MARTIN PIRES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Leme Comissária de Despachos Ltda. (fls. 30/47).Impugnação da Fazenda Nacional nas fls. 57/59.É o relatório.DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Na medida em que absolutamente dissociada da questão posta e do andamento da presente execução fiscal, não conheço da exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0001616-26.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORT DO PORTO O(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

VISTOS. Ciência às partes da decisão lançada no Agravo de Instrumento nº 0009851-53.2014.4.03.0000/SP. Sem embargo do ora determinado, intime-se a exequente da r. decisão de fls. 211/213 dos autos. Int.

0005612-32.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X MY DOCTOR EMERGENCIAS LTDA

Ante os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 25/26, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007659-76.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONTABILIDADE CHAGAS LIMITADA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA)

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminando a questão impugnada, concluo que não deve ser modificada, uma vez que seus fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a determinação de fls. 185. Sem prejuízo, a execução prossegue quanto às CDAs 80611013983-66 e 80711003189-86. Assim, tendo em vista que já houve citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite de débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0012087-04.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ELISANGELA DE ALMEIDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 18/19, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012605-91.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X VANIA MARIA BRAGA RENAUX

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 26: Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0012609-31.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X DENISE CAMPOS LOURENCO

Republicação do despacho de fls. 35: Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, manifeste-se o (a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012617-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO GONCALVES PRADO

Recebo a conclusão na presente data.Fls. 42/47: ante o silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6830/80.Intime-se.

0012687-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP13125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X REGINA MARIA MORENO FERREIRA FIORIO

Pela petição da fl. 22, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0012816-30.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SORAYA LEONIDIA DE FRANCA CUNHA

Manifeste-se o exequente, objetivamente, em prosseguimento ao feito, devendo esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de excussão pela qual pretende ver satisfeito o seu crédito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as formalidades de praxe.

0005030-95.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X V C M - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE MERCADOR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular, uma vez que a subscritora da procuração juntada à fl. 400 é pessoa estranha ao quadro societário da pessoa jurídica, como se observa da documentação acostada às fls. 402/410. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato subscrito por pessoa com poderes para outorgá-lo. Intime-se.

0007965-11.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JOSEFINA MAURICIO CARDOSO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0009419-26.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TEACU ARMAZENS GERAIS SA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, intime-se a requerida, ora exequente, para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o prosseguimento do feito, nos termos dos artigos 475-B e 730, do CPC.Int.

0009854-97.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 993/1832

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 19/20: Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 16/17, sob a alegação de omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, por ausência de fundamentação da decisão atacada. Todavia, equivocou-se o embargante, uma vez que o não acolhimento da exceção de pré-executividade foi devidamente fundamentado. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0009859-22.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 20/22: Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 16/18, sob a alegação de omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, por ausência de fundamentação da decisão atacada. Todavia, equivocou-se o embargante, uma vez que o não acolhimento da exceção de pré-executividade foi devidamente fundamentado. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0009870-51.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 19/21: Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 16/17, sob a alegação de omissão. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição existentes nos pronunciamentos judiciais, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, por ausência de fundamentação da decisão atacada. Todavia, equivocou-se o embargante, uma vez que o não acolhimento da exceção de pré-executividade foi devidamente fundamentado. Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de recurso próprio. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0011678-91.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X AUDREY DE FRANCA MELO

Fls. 14/16: observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal. Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado. Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003033-43.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA) X ELIANE GRANADO FERREIRA MACHADO

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se à fls. 22/23, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003036-95.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANA PAULA DA SILVA TEIXEIRA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o cumprimento do acordo firmado

entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento..pa 1,10 Int.

0003040-35.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOELSON MENESES DA CRUZ

Antes de analisar o pedido de fls. 13/14, intime-se, novamente, o exequente, a fim de que se manifeste, objetivamente, sobre a informação do oficial de justiça de fls. 11, mormente no que se refere ao interesse do executado no parcelamento do débito.Int.

0000411-54.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NORBERTO ABREU DOS SANTOS(SP230191 - FABIO LUIZ DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NORBERTO ABREU DOS SANTOS, consubstanciada na CDA n. 8010301549606. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Nacional não deve ser condenada nessa verba.Com efeito, o documento de fls. 24, juntado pelo próprio executado, demonstra que o débito foi quitado somente após o ajuizamento da execução fiscal. Assim, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios.Por fim, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, tendo em vista que o requerimento de baixa no arrolamento foge ao escopo desta execução fiscal.Diante do exposto, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. Custas pelo executado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 313

EMBARGOS A EXECUCAO

0008188-32.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1945 - LEONCIO TAVARES DIAS) X DALL MAR COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR)

Nos termos do decidido às fls. 58 dos embargos n. 0008290-25.2008.403.6104, em apenso, cada execução será processada nos respectivos autos em que houve a condenação.Com essas considerações, providencie a embargada a vinda de cálculo do débito, no prazo de dez dias. Int.

0002077-61.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009485-55.2002.403.6104 (2002.61.04.009485-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2538 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI LYRA) X BARLETTA BRAMBILLA REPRESENTACAO INT E NEGOCIOS LTDA(SP097818 - ANTONIO CURI E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA)

Vistos.Barletta Brambilla Representação Int. e Negócios Ltda. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 46, pela qual foram julgados parcialmente procedentes estes embargos à execução fiscal.Alegou haver omissão na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão.Todavia, equivocou-se a embargante.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.).Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009056-20.2004.403.6104 (2004.61.04.009056-0) - HOSPITAL PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP126407 - TITO LIVIO CARUSO BERNARDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ante a ausência de manifestação do embargante quanto ao determinado às fls. 483, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006189-83.2006.403.6104 (2006.61.04.006189-1) - FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração em face da sentença de fls. 156/159, pela qual foram julgados improcedentes os embargos à

execução fiscal. Sustentou a embargante que não houve pronunciamento sobre o fato de que o ato jurídico foi celebrado antes do advento da Lei n. 9.636/98, portanto, sob a égide do Decreto-Lei 9.760/46, bem como que não houve pronunciamento quanto a comprovação pela embargante de que aforou ação de adjudicação compulsória, com decisão de antecipação de tutela favorável. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão. Todavia, equivocou-se a embargante. Uma leitura atenta da sentença revela que ficou expressamente consignado que: Por primeiro, registro a desnecessidade de suspensão do feito até que se decida a ação em curso na 6ª Vara Cível da Comarca de São Vicente, tendo em vista que a discussão a respeito da outorga de escritura pública em nada afeta o aqui controvertido, como abaixo será exposto. Bem como que: Segundo o disposto no artigo 102 do Decreto-Lei n. 9.760/46, Será nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, sem prévio assentimento do S.P.U.. De outra banda, o artigo 116, 1º, da citada norma, dispõe que A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. Dessa forma, as questões levantadas pela embargante não ficaram sem resposta, não se caracterizando, portanto, qualquer omissão no julgado. Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pela embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Por fim, indefiro a retificação do polo passivo, uma vez que o estatuto juntado nas fls. 171/192 não é hábil a comprovar, isoladamente, que Fundação Cosipa de Seguridade Social foi incorporada por Previdência Usiminas. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

0006811-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006811-3) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007400-28.2004.403.6104. O embargante alegou, em síntese: prescrição e nulidade das CDAs, pois se referem a valores já pagos ou não devidos (fls. 02/11). Em sua impugnação, a embargada rebateu os argumentos despendidos na peça exordial, sustentando a não ocorrência de prescrição e a higidez das CDAs (fls. 114/124). Na sequência, a embargada apresentou análise da Delegacia da Receita Federal, na qual foram ratificadas as conclusões do processo administrativo (fls. 136/185). Manifestação da embargante nas fls. 195/201. Foi determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo que deu origem ao débito fiscal, bem como foram as partes instadas à especificação de provas (fls. 202). Foi apensada aos autos cópia do procedimento administrativo, conforme certificado nas fls. 206, sobre a qual as partes se manifestaram nas fls. 213/214 e 215v. Não houve especificação de provas. É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu em 19.09.1996 (fls. 51). O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). À luz dos documentos de fls. 79/81, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 21.10.1996, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento. Intimada da decisão do recurso (fls. 51/53 dos autos do processo administrativo em apenso), a executada não recorreu desta (fls. 68 dos autos do processo administrativo em apenso). Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 26.06.2003, data da intimação do indeferimento. Não constatada a inércia da executada, o marco interruptivo atinente à citação da executada (fls. 19 dos autos da execução fiscal em apenso) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (13.07.2004). Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a anos entre a data de início do prazo prescricional (26.06.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (13.07.2004). Por outro lado, não há que se falar na aplicação do 1º do art. 21 do Decreto n. 70.235/72, na medida em que não restou caracterizada parte não litigiosa do crédito, uma vez que, nos termos da impugnação administrativa (fls. 79/81), a ora embargante recolheu os valores que entendia devidos considerando a compensação de valores requerida na própria impugnação, o que, ao final, foi indeferido. A embargante foi autuada por falta de recolhimento de COFINS correspondente aos meses de abril, maio e dezembro de 1992; março, setembro e dezembro de 1993; fevereiro, abril, setembro e dezembro de 1994. Impugnou parcialmente a autuação, sustentando que pagou espontaneamente, os valores que achou devidos,

sempre com correção monetária e juros, e, como às vezes recolheu à maior, pleiteou a compensação, bem como que Pelos valores que entendia devidos atendeu o auto de infração, com valor principal, juros e multa de 50%, recolhendo o DARF. Em sede administrativa não foi reconhecido o direito à compensação, sendo determinada a alocação do parcial pagamento (fls. 96/97). Na inicial, a base da fundamentação da embargante é a mesma exposta na impugnação administrativa. Por sua vez, a embargada, forte nas informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (fls. 182/185), sustenta o acerto da decisão exarada nos autos do processo administrativo. Não há elementos suficientes nos autos a confirmar a ocorrência do alegado pagamento, enquanto causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso I, Código Tributário Nacional). Anoto que foi oportunizada a especificação de provas, momento no qual a embargante manteve-se inerte. De fato, a decisão de fls. 202 foi publicada (fls. 207 v.) e a embargante limitou-se a pedir prazo para se manifestar sobre o PA (fls. 210), vindo a fazê-lo posteriormente (fls. 213/214), sem nada falar sobre a produção de provas, ao contrário, pediu o julgamento de procedência dos embargos. Assim, os presentes embargos devem ser julgados improcedentes, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Releva notar que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n. 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). De fato, cumpria à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0007400-28.2004.403.6104, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas e providências de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0009968-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009968-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP110186 - DONATO LOVECCHIO FILHO)

Ante a juntada da documentação de fls. 92/124 pelo Município de Santos, intime-se a embargante a respeito, conforme determinado na parte final de fls. 87.Int.

0000956-37.2008.403.6104 (2008.61.04.000956-7) - JOSE CARLOS LEITAO DE BARROS SARAIVA(SP027055 - DILZA TEREZINHA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. JOSÉ CARLOS LEITÃO DE BARROS SARAIVA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a execução fiscal em apenso (autos n. 0000036-05.2004.403.6104), alegando, preliminarmente, excesso de penhora, carência de ação, nulidade do título executivo e cerceamento de defesa; no mérito, apenas reiterou tais alegações. Com a inicial de fls. 02/10, vieram aos autos os documentos de fls. 11/68, e, intimado nos termos do despacho de fls. 69, o embargante trouxe os demais documentos de fls. 71/85. Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução fiscal (fl. 89). Em sua impugnação, a embargada sustentou a intempestividade dos embargos, bem como rebateu as alegações lançadas na inicial (fls. 92/109). Por fim, cumprindo-se o determinado a fls. 111, o embargante se manifestou sobre a impugnação, declinando quanto à produção de provas (fls. 113/122), e a embargada reiterou os termos da impugnação, sem mais provas a produzir (fl. 124). É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Defiro o pedido formulado no tocante aos benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 3º da Lei n. 1.060/50. Por primeiro, afasto a alegação da embargada atinente à intempestividade dos embargos. Vale lembrar que nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei 5.010/66, no período de 20 de dezembro e 06 de janeiro, os prazos processuais se suspendem em virtude do recesso forense da Justiça Federal. Como a própria embargada observou na sua impugnação (fls. 93), o embargante foi intimado da penhora no dia 19.12.2007, de acordo com a certidão de fls. 160 dos autos apensados da execução fiscal. Ora, no caso em tela, é claro que seria um

equivoco afirmar que a contagem do prazo para o oferecimento dos embargos se iniciou no primeiro dia útil seguinte à intimação (artigo 184 do Código de Processo Civil), ou seja, no dia 20.12.2007, justamente por força da suspensão do prazo no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, como acima transcrito. Portanto, sendo certo que o prazo somente se iniciou em 07.01.2008, e considerando que os presentes embargos foram distribuídos no dia 25.01.2008 (fls. 02), dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 16, da Lei n. 6.830/80, não há dúvidas que são tempestivos. Prosseguindo, a questão de eventual excesso da penhora que recaiu sobre o bem imóvel descrito a fls. 131/132v. e 160/161, deverá ser ventilada pelo embargante por meio de simples petição, endereçada aos autos da execução fiscal, posto que tal situação somente poderá ser resolvida no bojo daqueles autos, já que a execução se processa no interesse do credor, mas deve ocorrer da forma menos gravosa para o executado, a teor do artigo 620 do Código de Processo Civil. Outrossim, causa espécie tal discussão ventilada pelo embargante, na medida em que ofereceu bem imóvel em garantia, quando formulou pedido de parcelamento junto à embargada, conforme documentos de fls. 19 e seguintes. Da mesma forma, também ofereceu bem imóvel nos autos apensados da execução fiscal (fls. 87/88), cuja rejeição pela União se deu pelos motivos consignados a fls. 125 daqueles autos, rejeição esta acolhida pelo Juízo (fls. 126). As alegações de carência de ação, nulidade do título executivo e cerceamento de defesa são destituídas de qualquer fundamento, além de se revelarem genéricas e insuficientes a derrubar a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA de fls. 04/10 dos autos da execução fiscal. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, A regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a não existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n. 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do onus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). De fato, cumpria ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no inciso I do artigo 333, do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Anote-se, ainda, que com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos, pois no termo de parcelamento de dívida fiscal - TPDF (fls. 12/19 destes autos), o ora embargante não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, além de aceitar o caráter irretratável e definitiva da confissão, de acordo com as cláusulas do aludido termo, inclusive quanto aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária). Assim, se o devedor reconheceu a dívida e requereu o respectivo parcelamento, não há dúvidas de que tais atos são incompatíveis com sua pretensão nestes embargos, posto que renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida (cláusula 1ª do TPDF - fls. 12). Além disso, vale notar que a execução fiscal não segue a regra geral do artigo 614 do Código de Processo Civil, já que é regulada por lei especial. Ora, no caso dos autos a certidão de dívida ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional. O valor da dívida é apurado em regular procedimento administrativo, o qual não foi objeto de impugnação por parte do embargante. Releva notar, assim, que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Por fim, é cediço que a responsabilidade solidária dos integrantes da empresa, prevista no artigo 13 da Lei n. 8.620/93, teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562.276. Esse entendimento foi reproduzido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento de paradigma, Resp n. 1.153.119, submetido ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Posteriormente, com edição da Medida Provisória n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, foi expressamente revogado o artigo 13 da Lei n. 8.620/93. Porém, tal entendimento não se aplica ao caso em apreço, pois não houve redirecionamento, e a execução fiscal já foi proposta, originariamente, em face dos responsáveis tributários indicados na CDA, sendo que o crédito tributário já tinha sido constituído em face destes, lembrando que a certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal diz respeito a confissão de dívida fiscal para com a Seguridade Social. Ademais, saliente-se que o embargante ventilou a referida inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 somente após a impugnação da embargada, o que contraria o disposto nos artigos 282, incisos III e IV, e 294, ambos do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o embargante no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Transitada em julgado, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as anotações e providências de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. P.R.I.

0002057-75.2009.403.6104 (2009.61.04.002057-9) - JOSE ALBINO RIBEIRO NETO(SP215355 - MARIA CAROLINA DONDON SALUM SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos, em face da Fazenda Nacional, por José Albino Ribeiro Neto. Por decisão proferida em

17.10.2012, foi determinada a intimação do embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fls. 8). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fls. 8v). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da embargante quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de lide. P.R.I.

0005216-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. 67/70 pela embargante em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se o Município de Santos da sentença de fls. 62/64, bem como para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

0006440-62.2010.403.6104 - CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS. CENTRO EDUCACIONAL DE SANTOS S/C LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0001863-46.2007.403.6104. A embargante alegou, em síntese, que os créditos executados foram extintos por compensação, autorizada por decisão judicial com trânsito em julgado, mediante apresentação de DCTF (fls. 02/16). Em sua impugnação, a embargada rebateu os argumentos despendidos na peça exordial, sustentando que não foi apresentado pedido de compensação, bem como que eventual compensação só poderia se referir a créditos ainda não inscritos em dívida ativa (fls. 160). Instada a se manifestar sobre a impugnação e especificar as provas que pretendia produzir, a embargante ratificou os termos da inicial e pugnou pela procedência dos embargos (fls. 165/167). A embargada noticiou não ter provas a produzir (fls. 171). É o relatório. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80. Inicialmente, cumpre ressaltar que não tratam os presentes embargos de pedido de deferimento de compensação tributária no bojo dos próprios autos, o que expressamente é vedado pelo disposto no 3º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. In casu, a embargante alega que já realizou, mediante entrega de DCTF, a compensação noticiada nos autos. A inconstitucionalidade do PIS, nos termos dos Decretos-lei n. 2.445/88 e n. 2449/88 é questão incontroversa, já que foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 148754-RJ, havendo sido suspensa a sua execução pela Resolução n. 49 de 09.10.95 do Senado Federal. A embargante tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos ao PIS, nos termos dos decretos-lei supracitados, permanecendo o recolhimento de acordo com o disposto na Lei Complementar n. 07/70 e legislação posterior. Conforme cópia dos autos n. 0006440-62.2010.403.6104, apensada aos autos, o acima exposto restou reconhecido em sentença já transitada em julgado. Tratando-se de contribuições da mesma espécie e destinação constitucional (PIS com o próprio PIS), a compensação pode se dar por conta própria do contribuinte, nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, não se fazendo necessária a apresentação de requerimento administrativo de compensação. Contudo, nestes autos, não foram apresentadas as DCTFs referidas pela embargante, ou seja, não restou comprovada a existência de compensação dos débitos declarados mediante a entrega de DCTF. Diante da inexistência de comprovação da compensação referida pela embargante, de rigor o reconhecimento da improcedência dos embargos, tendo em vista que a embargante não comprovou os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Relembra-se que a embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no artigo 3º da Lei n. 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. Ora, é certo que esta presunção é relativa, portanto, pode ser ilidida por prova inequívoca a cargo do embargante, todavia, esta apenas alegou, mas nada provou, permanecendo incólume a mencionada presunção. Consoante a doutrina, ora acolhida, a regra do art. 333 do CPC, que distribui o ônus da prova entre o autor e o réu, funda-se na lógica de que o autor deve provar os fatos que constituem o direito por ele afirmado, mas não a existência daqueles que impedem a sua constituição, determinam a sua modificação ou a sua extinção. (...) Afirma-se que a regra do ônus da prova se destina a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre como os fatos se passaram. Nesse sentido, a regra do ônus da prova é um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida e, assim, julgar o mérito e colocar fim ao processo. Tal dúvida deve ser paga pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre o fato constitutivo, essa deve ser suportada pelo autor, ocorrendo o contrário em relação aos demais fatos (Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sérgio Cruz. Prova, 2.ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, pp. 169-170). Segundo o art. 333 do Código de Processo Civil, cabe ao autor a prova relativa aos fatos constitutivos de seu alegado direito (inc. I) e ao réu a dos fatos que de algum modo atuem ou tenham atuado sobre o direito alegado pelo autor, seja impedindo que ele se formasse, seja modificando-o ou mesmo extinguindo-o (inc. II; fatos impeditivos, modificativos ou extintivos - supra, n. 254). A síntese dessas disposições consiste na regra de que o ônus da prova incumbe à parte que tiver interesse no reconhecimento do fato a ser provado (Chiovenda), ou seja, àquela que se beneficie desse reconhecimento; essa fórmula coloca adequadamente o tema do ônus probandi no quadro do interesse como mola propulsora da efetiva participação dos litigantes, segundo o empenho de cada um em obter vitória. O princípio do interesse é que leva a lei a distribuir o ônus da prova pelo modo que está no art. 333 do Código de Processo Civil, porque o reconhecimento dos fatos constitutivos aproveitará ao autor e o dos demais, ao réu; sem prova daqueles, a demanda inicial é julgada improcedente e, sem a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, provavelmente a defesa do réu não obterá sucesso (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil, Vol. III, 6.ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2009, pp. 71-72). De fato, cumpria à embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu alegado direito, que era seu ônus por força do disposto no artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, o que não foi feito, ensejando a improcedência dos embargos. Nestes termos, forçoso se reconhecer que as alegações da embargante estão destituídas de fundamentos jurídicos hábeis a formar convencimento do juízo favorável as suas pretensões, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é medida de rigor. Em face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior, constante da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal, mas condenando-a no pagamento das despesas processuais. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0001863-46.2007.403.6104, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas e providências de praxe. Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0008205-68.2010.403.6104 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Vistos.A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 53/55, pela qual foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal.Sustentou haver contradição entre a decisão e o parágrafo único do art. 21 do CPC, forte na alegação de que as verbas sucumbenciais deverão se suportadas totalmente pela Municipalidade, haja vista que o julgado proveu em 99,20% o pedido da embargante e 0,80% o pedido da embargada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de contradição.Todavia, equivoca-se a embargante, pois, no âmbito dos embargos de declaração, contradição é a incompatibilidade entre proposições.Nessa linha, a contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o disposto no Código de Processo Civil e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.Vê-se, assim, que a embargante se utiliza dos embargos para impugnar o critério para a fixação da condenação quanto à sucumbência, com o intuito de rediscutir este aspecto, manifestando, na verdade, inconformismo com o julgado.Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para tanto. Ademais, a distribuição do ônus da sucumbência deve ser aferida em razão da proporcionalidade entre o número de pedidos formulados e acolhidos, independentemente de sua valoração econômica.Na petição inicial, constam dois pedidos. Tendo sido julgada improcedente a pretensão relativa à taxa, a hipótese é de sucumbência recíproca.Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0007687-44.2011.403.6104 - PAULO RICARDO DE ALMEIDA(SP080682 - JOSE MIGUEL SCARPELLI MILANESE) X INSS/FAZENDA(Proc. 91 - PROCURADOR)

PAULO RICARDO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal distribuída sob o número 0002354-63.2001.403.6104.Sustentou, em síntese: a nulidade da CDA, por falta dos requisitos legais de procedibilidade; a ocorrência da prescrição e da decadência; a condição de bem de família do imóvel penhorado; que o título não atingiu o valor mínimo necessário para o ajuizamento da execução fiscal (fls. 02/14).Em sua impugnação, a embargada, por primeiro, reconheceu a condição de bem de família do imóvel, sustentando que, por isso, a execução não se encontra garantida. No mais, pugnou pela higidez da CDA e pela não ocorrência de prescrição ou decadência Por fim, requereu a condenação do embargante por litigância de má-fé, pela errônea transcrição de texto legal, caso não houvesse a retificação desta (fls49/51).Manifestando-se sobre a impugnação, o embargante afirmou ter se equivocado na indicação do art. 4º da Lei n. 9.441/97, bem como rebateu os argumentos despendidos pela embargada e reiterou os termos da inicial (fls. 59/60).Veio aos autos cópia do processo administrativo (fls. 68/167).Manifestações das partes nas fls. 170/173 e 174.Não houve especificação de provas.É o relatório.DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80.Incontroverso que o requerimento de penhora recaiu sobre o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, estando assim, nos termos da Lei n. 8.009/90, excepcionado da constrição judicial por dívida, é de se reconhecer a nulidade da penhora, restando prejudicadas as demais alegações do embargante.Nesse sentidoPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. LEI Nº 8.009/90. ARTIGO 3º, V. HIPOTECA SOBRE O IMÉVEL. I - A Lei nº 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido com a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida. II - O valor do imóvel não é pressuposto para a concessão do benefício, porquanto não exigido pela norma legal. III - A impenhorabilidade é afastada apenas para a execução de dívida específica, garantida por hipoteca, nos termos do artigo 3º, V da Lei nº 8.009/90, não se estendendo a dívida diversa daquela garantida por ônus real. Precedentes do STJ. IV - Diante do acolhimento da preliminar de nulidade da penhora, restam prejudicadas as demais alegações. V - Apelação provida.(AC 00029127120024036113, Desembargadora Federal Alda Basto, TRF3 - Quarta Turma, DJU data:30/08/2007)Por outro lado, reconhecido pelo embargante o erro na transcrição de dispositivo legal, inviável, na hipótese dos autos, a sua condenação por litigância de má-fé.Por fim, em face do princípio da causalidade, a embargada deve responder pela verba honorária.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, extinguindo o presente processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.P.R.I.

0011224-14.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007841-33.2009.403.6104 (2009.61.04.007841-7)) OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

OSVALDO FREITAS VALE BARBOSA ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se contra a execução fiscal n. 0007841-33.2009.403.6104, cujo objeto é a cobrança de IRPF. Posteriormente, noticiou ter

aderido ao REFIS (fls. 29). É o relatório.DECIDO. Passo ao julgamento no estado, nos termos do art. 329 do Código de Processo Civil.Conforme por ele informado nas fls. 29, o embargante aderiu a programa de parcelamento de débitos.A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Relator(a) REGINA COSTA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2011 PÁGINA: 538); A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Relator(a) MAIRAN MAIA, DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretroatável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI c/c 3º, do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Em face do exposto, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta do interesse de agir da embargante, nos termos do artigo 267, inciso VI, c/c 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal em apenso, e, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Santos, 2 de março de 2015.

0005031-46.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003943-41.2011.403.6104) CONAB COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO(SP196188 - ANDRE LUIS PIZELI AIRES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP214375 - PATRICIA COUTINHO MARQUES RODRIGUES MAGALHÃES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (embargado às fls. 57/64 e 66/71 pela embargante) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões, iniciando-se pela embargante.Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0008588-41.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002921-16.2009.403.6104 (2009.61.04.002921-2)) CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO E SP266128 - EDUARDO DE PINHO MATEOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005028-57.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008684-08.2003.403.6104 (2003.61.04.008684-9)) PAULO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS NOVAES(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

No julgamento do REsp 1272827, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o recurso, submetido ao rito dos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos. No caso dos autos, há garantia da execução, expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, certa relevância do fundamento invocado e comprovação de que o prosseguimento da execução pode causar manifesto e grave dano de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que o embargante sustenta que a penhora realizada, além de excessiva, está eivada de vício. Assim, na hipótese de o bem ser levado a hasta e, eventualmente, houver decreto de procedência dos presentes embargos, estaria configurado o dano ante a dificuldade de reversibilidade da medida. Nestes termos, com fundamento no artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo legal.

0005389-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006512-15.2011.403.6104) UNIMED LITORAL SUL PAULISTA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Providencie o embargante a juntada de cópia da constrição judicial para instruir os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, sem em termos, voltem-me para recebimento dos embargos. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0012387-63.2011.403.6104 - RUBENS DA SILVA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP125429 - MONICA BARONTI)

Vistos.Rubens da Silva opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 90/91, pela qual foi julgada improcedente a exceção de

incompetência. Alegou haver omissão, obscuridade e erro de fato na decisão atacada. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão, obscuridade e erro de fato. Todavia, equivocou-se o embargante. Verifica-se pelo teor das razões do embargante que o propósito é de tão somente impugnar o fundamento utilizado na decisão, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos. Segundo entendimento do E. TRF da 3.^a Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, rel. Desemb. Fed. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg. 766, rel. Desemb. Fed. Fábio Prieto, v.u.). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pelo embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003015-42.2001.403.6104 (2001.61.04.003015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FABIO CARNEIRO VEIGA X FABIO CARNEIRO VEIGA

Fl. 148: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007027-02.2001.403.6104 (2001.61.04.007027-4) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

O montante penhorado por meio do sistema BACENJUD correspondeu ao dobro do valor da execução, já que houve o bloqueio de numerário em valor suficiente para segurança do juízo em duas diferentes contas bancárias, conforme se verifica da documentação acostada às fls. 75/77. Assim, restou configurado o excesso de penhora pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCESSO DE PENHORA. DESBLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES. 1. Excesso da penhora configurado pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela Fazenda. Liberação imediata do valor bloqueado excedente a tal montante. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AI 00240992920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) O bloqueio de ativos financeiros observou o valor atualizado do débito, não havendo razões para atualização posterior, sob pena de se protelar ad infinitum a satisfação do crédito. Eventual diferença apurada pela exequente posteriormente ao bloqueio, em razão de aplicação de índices de correção monetária e/ou juros de mora, não pode ser de responsabilidade do executado, uma vez que com o bloqueio houve a garantia do juízo (AC 00005618520114058302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 15/05/2014 - p.314.) Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor retido no Banco do Brasil (R\$ 2.139,51 - fls. 76), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 2.139,51 - fls. 76) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a executada.

0007383-21.2006.403.6104 (2006.61.04.007383-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CARMINDA DA GLORIA H BARROQUEIRO(SP223296 - ARTHUR SOUSA CASTRO NETO)

O montante penhorado por meio do sistema BACENJUD correspondeu ao dobro do valor da execução, já que houve o bloqueio de numerário em valor suficiente para segurança do juízo em duas diferentes contas bancárias, conforme se verifica da documentação acostada às fls. 45/47. Assim, restou configurado o excesso de penhora pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela exequente. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON-LINE. BACENJUD. EXCESSO DE PENHORA. DESBLOQUEIO DOS VALORES EXCEDENTES. 1. Excesso da penhora configurado pelo bloqueio judicial em valor superior àquele indicado pela Fazenda. Liberação imediata do valor bloqueado excedente a tal montante. 2. Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento. (AI 00240992920114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) O bloqueio de ativos financeiros observou o valor atualizado do débito, não havendo razões para atualização posterior, sob pena de se protelar ad infinitum a satisfação do crédito. Eventual diferença apurada pela exequente posteriormente ao bloqueio, em razão de aplicação de índices de correção monetária e/ou juros de mora, não pode ser de responsabilidade do executado, uma vez que com o bloqueio houve a garantia do juízo (AC 00005618520114058302, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - 15/05/2014 - p.314.) Ante o exposto, determino o desbloqueio do valor retido no Banco do Brasil (R\$ 2.396,26 - fls. 46), cumprindo-se via BACENJUD. Sem prejuízo, transfira-se o valor bloqueado na Caixa Econômica Federal (R\$ 2.396,26 - fls. 46) para conta judicial à disposição deste Juízo, intimando-se a executada para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

0010397-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001232-68.2008.403.6104 (2008.61.04.001232-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAQUEL PERALTA ANDRADE

Fls. 56/57 e 58/59: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito, bem como o requerimento de desbloqueio dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD (fl. 53). Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.Int.

0002094-39.2008.403.6104 (2008.61.04.002094-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X CLAUDIO MATHEUS NEVES RUAS - ME(SP196715 - MIRIAM CRISTINA MORGADO E SP196716 - NEUSA DE FRANÇA TEIXEIRA FREITAS FERREIRA)

Republicação do despacho de fl.43: Recebo a conclusão nesta data.Primeiramente, em face da renúncia (fl. 42), providencie a secretaria às anotações necessárias.À exceção da empresa individual de responsabilidade limitada, criada pela Lei n. 12.441/2011, a jurisprudência vem entendendo que se tratando de firma individual, na qual não há pluralidade de sócios e a pessoa jurídica se confunde com a pessoa física que efetivamente desenvolve atividade comercial, assim como seus bens, a responsabilidade tributária por obrigações contraídas recai sobre o patrimônio individual do sócio, autorizando sua inclusão no polo passivo da ação executória .Nessa linha, à luz do pedido de fls. 33/35, determino a inclusão, no polo passivo, de Claudio Matheus Neves Ruas (CPF n. 262.811.568-97), encaminhando-se os autos ao SUDP para as anotações de praxe.Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, citando-se Claudio Matheus Neves Ruas, em nome próprio, no endereço indicado na fl. 18.No caso dos autos, em face da recusa da exequente e à vista da ordem legal prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 tenho por ineficaz a nomeação de bens à penhora levada a efeito pela empresa executada.No mais, informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos.Int.

0005647-94.2008.403.6104 (2008.61.04.005647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NUCLEO DE RECREACAO INFANTIL PEQUENO APRENDIZ LTDA(SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES)

Fl. 51: defiro. Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo.Int.

0003366-34.2009.403.6104 (2009.61.04.003366-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X G A G DE STEFANO - ME

Fls. 25/27: observo que a parte executada não foi citada. Assim, indefiro, por ora, a penhora de ativos financeiros do(s) executado(s). Diligencie a Secretaria, objetivando a localização do(a) executado(a) através do sistema Webservice - Receita Federal.Sendo o endereço diverso do constante na inicial, expeça-se novo mandado.Permanecendo inalterado, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.(ENDEREÇO PERMANECE INALTERADO)Int.

0003137-06.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X MARIA MARGARIDA DOS SANTOS NEVES(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA)

Recebo a apelação de fls. 105/120 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005717-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO BATISTA DA COSTA ARSKY JUNIOR

VISTOS. Manifeste-se objetivamente o exequente sobre a alegação de parcelamento de fls. 17/24, no prazo legal. Int.

0012892-54.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MAURICI ARAGAO TAVARES

Vistos.Pela petição de fls. 43/44, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0008783-60.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ATIVA ELETRICIDADE LTDA.(SP229246 - GLAUBER ESMÉRIO FIGUEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Ativa Eletricidade Ltda., sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 36/39). A excepta apresentou impugnação nas fls. 47/51.É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo, como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 9.6.2005, data da vigência da Lei Complementar n. 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia da excepta, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação da executada (fls. 26) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (fls. 2). Vale notar que houve pedido de parcelamento do débito fiscal e posterior exclusão do contribuinte, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 52/53), como dispõe o artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional e interromper o fluxo prescricional enquanto estiver sendo regularmente cumprido (Súmula n. 248 do TFR). Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, recomeça a fluir por inteiro. Consoante a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, CTN, a adesão ao parcelamento constitui ato inequívoco extrajudicial que importa em reconhecimento do débito, ensejando, desta forma, a interrupção do prazo prescricional. (...) Uma vez interrompido o quinquênio prescricional, seu fluxo recomeça com a extinção da causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na hipótese, com a exclusão do parcelamento. No ano de 2009, houve a interrupção do prazo prescricional, com a adesão a parcelamento, do qual a contribuinte foi excluída no ano de 2012 (fls. 52/53). Assim, na hipótese dos autos, levando-se em consideração a interrupção do lapso prescricional, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a exclusão do parcelamento (2012) e o ajuizamento da execução fiscal (10.9.2012). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista que a executada foi citada, não houve pagamento e não foram penhorados bens, e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro a penhora de ativos financeiros, até o limite atualizado do débito, com fundamento no artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD.Int.

0011843-41.2012.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sociedade Portuguesa de Beneficência sob o argumento de prescrição do crédito exigido (fls. 08/14). A excepta apresentou impugnação a fls. 26/43. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. A excipiente sustenta a prescrição dos atendimentos hospitalares referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2007. A ação de execução fiscal que visa à cobrança de valores a título de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, com base no art. 32 da Lei n. 9.656/98, não se classifica como ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, assim sendo, as disposições da Lei n. 9.873/99 não incidem ao caso (AGRESP 201301142116, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE:26/03/2014). A relação jurídica que há entre a Agência Nacional de Saúde - ANS e as operadoras de planos de saúde é regida pelo Direito Administrativo, por isso inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, assim deve-se aplicar o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32 (RESP 201303963540, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE:26/08/2014). Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de aviso de beneficiários identificados (ABI - fls. 47/55), cuja notificação se deu em 11.02.2011 (fls. 56). A excipiente apresentou impugnação administrativa (fls. 57/140), a qual foi rejeitada (fls. 143/160), notificando-se a impugnante na data de 21/07/2011 (fls. 164). Nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/1932, enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há o transcurso de prazo prescricional: Art. 4º Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Parágrafo único. A suspensão da prescrição, neste caso, verificar-se-á pela entrada do requerimento do titular do direito ou do credor nos livros ou protocolos das repartições públicas, com designação do dia, mês e ano. No caso dos autos, não consta a data do recebimento da impugnação pela excepta, mas, tão somente, a data de sua postagem (21.02.2011 - fls. 57). Contudo, ainda que não se possa, com os elementos constantes dos autos, reconhecer-se a suspensão da prescrição, constata-se que os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito não tributário e o ajuizamento da execução fiscal. De fato, a executada foi notificada do ABI em 11.02.2011 (fls. 56), a inscrição em dívida ativa se deu na

data de 16.07.2012 (fls. 2) e a execução foi ajuizada em 17.12.2012. Ademais, é aplicável ao caso a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, na medida em que se trata de dívida ativa não tributária. Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Passo a análise do requerimento de penhora de ativos financeiros. A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 659 do Código de Processo Civil. Tratando-se de pretensão com o fim de indicar bens à penhora, deve-se ater o juízo à análise da aptidão dos bens indicados para garantia da execução (AI 00429230720094030000, Juiz Convocado Herbert De Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1:07/06/2013). Consoante se vê dos autos, a executada foi declarada de utilidade pública federal pelo Decreto n. 85.896, de 13.4.1981, reconhecimento mantido pelo Decreto de 27 de maio de 1992 (sem número), o que demonstra, em princípio, a natureza dos serviços por ela prestados. Muito embora a penhora de ativos financeiros conste em primeiro lugar na ordem legal, ao lado da penhora de dinheiro em espécie, tal preceito não pode ser tomado de modo absoluto. Em situações excepcionais, quando o bloqueio da quantia representar extremo sacrifício ao executado e, ainda, quando esse sacrifício atingir a coletividade, devem ser conciliados os interesses das partes, de modo que a execução possibilite a satisfação do crédito pelo modo menos gravoso ao executado, consoante dispõe o art. 620 do Código de Processo Civil. Sendo a executada associação beneficente, mantenedora de hospitais que atendem população de baixa renda, o bloqueio de ativos financeiros apresenta-se, por ora, excessivamente danoso, na medida em que poderá prejudicar a comunidade local, beneficiária do exercício de suas atividades (AG 00005023820104040000, Vânia Hack de Almeida, TRF4 - Segunda Turma, D.E. 22/04/2010.). Por outro lado, prestando a executada atendimento hospitalar, é natural que parte dos bens oferecidos se relacione com tal atividade. Ademais, na data da constrição, os bens penhorados eram suficientes à garantia do débito, o que não afasta a possibilidade de eventual reforço de penhora. Assim sendo, nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o requerimento de penhora de ativos financeiros. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre outras modalidades de penhora, tais como a sobre o faturamento. Int. Santos, 20 de fevereiro de 2015.

0007027-45.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO) X VALESSA GRAZIELLE DA PONTE PRECIOSO

Vistos. Pela petição de fls. 20, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007035-22.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X VANESSA SORO NASCIMENTO MONTEIRO

Vistos. Pela petição de fls. 22, o exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

0007099-32.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X CARINA CRISTINA AMBROZIO DAL FABBRO

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento. Int.

0001645-37.2015.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FRANCISCA ARAUJO LAVOR

Vistos. Pela petição de fls. 12, o exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo a desistência e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 314

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004492-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009930-58.2011.403.6104) MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Reexaminando a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Tornem conclusos para sentença Int.

EXECUCAO FISCAL

0200897-95.1990.403.6104 (90.0200897-0) - FAZENDA NACIONAL X VALDOMIRO LISBOA(SP185846 - ALESSANDRO NUNES BORTOLOMASI)

Pela petição das fls. 533, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado. Fica cancelada a penhora da fl. 427. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmital/Paraná para ciência da destituição da penhora. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0200491-35.1994.403.6104 (94.0200491-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X O LAINO IND/ E COM/ LTDA(SP101717 - RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS JUNIOR) X DORA SORRENTINO BALZANO X MARIO CELSO PEREIRA DE ALCANTARA

Pela petição da fl. 202, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. Fica cancelada a penhora da fl. 108/109. Oficie-se ao 2 Cartório de Registro de Imóveis de Santos para ciência da destituição da penhora. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0206074-98.1994.403.6104 (94.0206074-0) - FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO APENE LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES E SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA)

Fl. 76: Indefiro o pedido de transformação em pagamento definitivo, tendo em vista que o valor depositado foi a título de garantia da execução. Intime-se a massa falida, na pessoa de seu Administrador Judicial, bem como por seu patrono, dos depósitos realizados (fl. 68 e 72 dos autos apensos), para que, querendo, interponha embargos à execução. Int.

0206287-07.1994.403.6104 (94.0206287-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X FIFTY FIFTY RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA X IZO SILVIO STROH(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH) X PETER ARTUR BYOLOWSKI X ABRAHAM BYDLOWSKI X JAN STROH - ESPOLIO (MARJEM STROH) X MARJEM STROH X PAULA YONE STROH(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X MARISE BYDLOWSKI(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH E SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO)

Diante da concordância expressa do exequente às fls. 670/671, defiro o pedido de levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo indicado às fls. 660/661. Expeça-se ofício a 16.ª CIRETRAN de Santos determinando o desbloqueio do referido bem. Dê-se ciência à coexecutada, Paula Yone Stroh, do teor da petição do exequente, juntada às fls. 670/671. Após, intime-se o exequente para que se manifeste sobre os valores bloqueados nos presentes autos (fls. 691/697), no prazo de dez dias. Int.

0205132-32.1995.403.6104 (95.0205132-7) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ALKON TECNOLOGIA LTDA X NELSON DE NOBREGA OLMOS X OSVALDO CALVO HERNANDES(SP150642 - NEIVA REGINA SOARES)

Comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 196/201), que os valores bloqueados no Banco Bradesco se referem a proventos de aposentadoria, forçoso reconhecer-se a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos ativos financeiros acima referidos, providenciando o necessário.

0008997-08.1999.403.6104 (1999.61.04.008997-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS X PAULO ALVES CORREA X JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)

VISTOS. Ciência à parte executada do desarquivamento do feito, para que requeira o que entender de direito no prazo legal. No silêncio, abra-se vista à exequente para que sem manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0011120-76.1999.403.6104 (1999.61.04.011120-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X MEMORIA FRACA CONFECOES LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

Recebo a apelação interposta pela exequente às 55/56 em ambos os efeitos. Intime-se a executada para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0004285-38.2000.403.6104 (2000.61.04.004285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ARCA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X NOE LEONARDO DA SILVA X PEDRO CARLOS DOS SANTOS

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0007198-90.2000.403.6104 (2000.61.04.007198-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS E SAO VICENTE GURAUJA E CUBATAO(SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 74/77. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 74/77. Int.

0010010-08.2000.403.6104 (2000.61.04.010010-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIND DOS ESTIVADORES SANTOS S VICENTE GUARUJA E CUBAT(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Manifeste-se o executado acerca da petição de fls. 65/68. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 65/68. Int.

0010198-98.2000.403.6104 (2000.61.04.010198-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ROSMAR REPAROS NAVAIS LTDA X DANIEL ALONSO COSTA X RENATO SERGIO ANGERANI X BENJAMIN ALONSO MARTINEZ

Fl.82: Compulsando os autos, verifico a existência de constrição judicial constante à fl.63. Assim, preliminarmente, manifeste-se a exequente sobre a garantia, no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pedido de fl.82. Intime-se.

0011757-90.2000.403.6104 (2000.61.04.011757-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre o teor da petição de fls. 99/100, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002993-81.2001.403.6104 (2001.61.04.002993-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERRALHERIA JOVINO DE MELLO LTDA X CELSO JANUARIO SANTANA X MANOEL MENDES DA COSTA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 99: Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007047-90.2001.403.6104 (2001.61.04.007047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOSET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 46/47, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001221-49.2002.403.6104 (2002.61.04.001221-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X IMAIPESCA INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP269408 - MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL) X KENJI ASADA X SHIGETO HIRATA X HISAMI FUNATSU X SHIROYOKI YAMAIA

Manifeste-se a exequente sobre a penhora ultimada (fls. 269/272), bem como com vistas ao prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002483-34.2002.403.6104 (2002.61.04.002483-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MINI MERCADO ANA PAULA DA VILA LTDA EPP X GINALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ROMUALDO MOREIRA ROCHA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 92. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, parágrafo segundo, da Lei n.º 6.830/80.

0005716-39.2002.403.6104 (2002.61.04.005716-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CANTINA VIVINO AL MARE LTDA X EDUARDO DI GREGORIO X OSCAR CORREIA TAVARES X SIMAO DUARTE FERNANDES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE)

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 144/146, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002267-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 121/122, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004017-76.2003.403.6104 (2003.61.04.004017-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NELSON EDUARDO DOS SANTOS MARQUES(SP208153 - RAFAEL ELIAS DA SILVA FERREIRA E SP322460 - JULIANA DE SOUZA ALVAREZ)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Nelson Eduardo dos Santos Marques (fls. 82/101) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, sob o argumento de prescrição. A excepta aduziu não ter ocorrido a prescrição (fls. 104/107). É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, o excipiente alegou prescrição, matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção (artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil), muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Vale notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito a crédito constituído de ofício, a partir de auto de infração, cuja notificação se deu em 16.01.2002 (fls. 115).O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia da notificação, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, caso não seja apresentado recurso. Contudo, havendo interposição de recurso, o prazo somente se inicia da intimação da decisão, quando desta não haja recorrido o contribuinte, ou da intimação da decisão da qual não mais caiba recurso.O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição.No que tange ao termo inicial da prescrição, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012).À luz dos documentos de fls. 116/121, verifica-se que houve a apresentação de recurso na data de 06.02.2002, circunstância que tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, como dispõe o inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e obstar o início do fluxo prescricional enquanto estiver pendente de julgamento.Intimada da decisão do recurso, o executado não recorreu desta (fls. 133/135). Nessa linha, o termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia 06.06.2002, data da intimação do indeferimento.Não constatada a inércia da excepta, o marco interruptivo atinente à citação do executado (fls. 09) retroage à data do ajuizamento da execução fiscal (11.04.2003 - fls. 02).Assim, na hipótese dos autos, não houve decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de início do prazo prescricional (06.06.2002) e o ajuizamento da execução fiscal (11.04.2003).Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que o feito, suspenso na data de 19.03.2004, voltou a tramitar a partir da petição levada a protocolo na data de 27.08.2007 (fls. 17).Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Reitere-se o requerimento de transferência dos valores penhorados no rosto dos autos n. 90.0202603-0, em trâmite perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, para conta judicial em favor deste juízo. O ofício deverá ser instruído com cópia de fls. 54/57, 75 e 77. Int.

0017990-98.2003.403.6104 (2003.61.04.017990-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO

JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X ANTONIO NETO MENDES(SP142821 - LUIZ SERGIO TRINDADE)

Fls. 103: Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 101, de acordo com a certidão de fls. 105, defiro o desbloqueio de fls.89, providenciando-se o necessário.Cumpra-se.Int.

0009497-98.2004.403.6104 (2004.61.04.009497-8) - INSS/FAZENDA(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X BARREIRA ALMEIDA DESP.LTDA/MASSA FALIDA X NIVIO NOVOA GRAF X NIVIO NOVOA GRAF JR.(SP248373 - VALDIR DOS SANTOS PIO)

VISTOS.Dê-se ciência às partes da descida dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

0009955-81.2005.403.6104 (2005.61.04.009955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERBA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP238537 - RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS)

Vistos.Pela petição de fls. 147, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Torno insubsistente a penhora levada a efeito à fls. 60. Expeça-se ofício ao CIRETRAN correspondente. No mais, quanto ao veículo oferecido à penhora pela executada (fls. 18 e 27), anote-se que referido bem foi recusado pela exequente, pelos motivos consignados às fls. 49, o que motivou o r. despacho de fl. 55, resultando na penhora do veículo descrito às fls. 60, ora liberado. Publique-se. Registre-se e Intime-se a Fazenda Nacional, com urgência.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.

0008577-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008577-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 27/28, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0009067-78.2006.403.6104 (2006.61.04.009067-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Extrai-se às fls. 13 que há penhora efetivada nos autos. Assim, antes da análise do pedido de fls. 42/43, diga a exequente a respeito, no prazo de dez dias.Int.

0000091-14.2008.403.6104 (2008.61.04.000091-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JOSE CORREIA NOVO E CIA/ LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80, suspendo a presente execução pelo prazo de 01(um) ano.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000170-90.2008.403.6104 (2008.61.04.000170-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X ASSOCIACAO E MOVIMENTO COMUNITARIO RADIO ESSA FM(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS)

Pela petição de fl. 36 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0007196-42.2008.403.6104 (2008.61.04.007196-0) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição de fls. 27 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada.Expeça-se alvará de levantamento da importância depositada às fls. 19 e 24, em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da fl. 38.Após, arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo.P.R.I.

0009181-46.2008.403.6104 (2008.61.04.009181-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X UNISEG ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de Uniseg Assessoria e Corretora de Seguros S/C Ltda.Citada, a executada veio aos autos sustentando a inexigibilidade e iliquidez da dívida, diante de decisão do E. TRF da 3ª Região que a reintegrou ao REFIS (fls. 168/171).Pela petição e documentos de fls. 263/264, a exequente informou que as CDAs foram canceladas administrativamente, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Do compulsar dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada na data de 17.09.2008,

e que a decisão de reintegração ao REFIS, exarada pelo E. TRF da Terceira Região, foi disponibilizada no diário eletrônico da Justiça Federal em 14.06.2013 (fls. 208/211). Assim, ainda que houvesse nos autos comprovação do trânsito em julgado do venerando acórdão acima referido, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

0009183-16.2008.403.6104 (2008.61.04.009183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MULTI-REFEICOES COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP257273 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP196850 - MARCIO EDUARDO RIEGO COTS)

Fls. 63 - Considerando a citação (fls. 27), o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora (fls. 27), defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada MULTI-REFEIÇÕES COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTIOS LTDA. (CNPJ nº 71597108/0001-51), até o limite do débito (R\$ 22.832,09), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do detalhamento da ordem de bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, intime-se a executada, nos termos da parte final de fl. 61. DESPACHO DE FL. 61: Diante da penhora realizada nos presentes autos de fls. 27/29, esclareça a exequente o pedido de fl. 57. Após, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

0011649-80.2008.403.6104 (2008.61.04.011649-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RADIO DIFUSORA CACIQUE LTDA(SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO)

Pela petição de fl. 32 a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Arquivem-se os autos, anotando-se baixa findo. P.R.I.

0003606-23.2009.403.6104 (2009.61.04.003606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X IMPAKTO SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP180118 - MAURÍCIO PERES LESSA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado nos autos, dou-o por citado, nos termos do artigo 214, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a citação, o não pagamento do débito, bem como a não localização de bens à penhora, defiro a penhora de ativos financeiros da parte executada, IMPAKTO SERVIÇOS DE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (CNPJ nº 01.286.852/0001-50), até o limite do débito (R\$ 22.130,04), cumprindo-se via BACEN JUD, nos termos do artigo 655-A do Código do Processo Civil. Após juntada do Detalhamento da Ordem de Bloqueio, dê-se vista ao (à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009574-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009574-9) - FAZENDA NACIONAL X GIUSEPPE TROPI SOMMA(SP115451 - MARILEUZA SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 60/61: comprovado, quantum satis, pelos documentos juntados aos autos (fls. 62/63), que os valores bloqueados de R\$ 17.642,62 e 6.163,42 se referem a depósitos em duas contas poupança do Banco Bradesco, agência 1767, contas 1009465-8 e 94266-9, respectivamente, forçoso reconhecer a impenhorabilidade, incidindo, assim, a norma do artigo 649, inciso IV, Código de Processo Civil. Segundo firme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, (...) o art. 649, IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, pois ostentam caráter alimentar. O inc. X do mesmo dispositivo legal determina a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos da quantia depositada em caderneta de poupança (TRF3, AI - 395604, rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2010 PÁGINA: 316). Em face do exposto, defiro o pedido de desbloqueio, mas apenas no tocante aos ativos financeiros acima mencionados, que perfazem o total de R\$ 23.806,04 (fls. 56). Quanto aos demais valores bloqueados (R\$ 2.368,06 - fl. 56 e 1.073,65 - fls. 57), devem ser transferidos para conta judicial à disposição deste Juízo, providenciando a Secretaria o necessário. Tendo em vista o desbloqueio ora deferido, e visando ao reforço de penhora, bem como ao oportuno recebimento dos embargos à execução fiscal (autos apensados n. 0006642-05.2011.403.6104), expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação do bem imóvel oferecido pela executada (fls. 30/34). Cumpra-se. Intime-se.

0009854-05.2009.403.6104 (2009.61.04.009854-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TRANSPORTES SANCAP S A(SP165046 - RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSA)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se a parte executada, por seu patrono constituído nos autos, para que informe acerca da inclusão e cumprimento do parcelamento solicitado junto ao Fisco Federal, comprovando-se, no prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido à fl. 107. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias. Int.

0013022-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013022-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X SANDRA DE ALMEIDA MANDIRA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 21/22, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003149-54.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X JAIRO LEITAO DE ALMEIDA(SP186058 - GEISA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta em face de Jairo Leitão de Almeida.Citado, o executado veio aos autos sustentando o prévio parcelamento da dívida, fato que seria suficiente à extinção desta execução fiscal (fls. 196/207)Pela petição e documentos de fls. 243/255, a exequente informa que, quando do ajuizamento, o crédito não estava com sua exigibilidade suspensa, situação apenas reconhecida a partir da edição da Lei n. 12.249, de 11 de junho de 2010, e requer a extinção do processo, com supedâneo no Parecer PGFN/CRJ n. 1.921/2010, sem que lhe seja imposto qualquer ônus.Dessa forma, restou caracterizada a falta de interesse de agir da exequente, devendo esta ser condenada nas verbas sucumbenciais. De fato, segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.No caso, não houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Ademais, o requerimento de extinção da execução fiscal ocorreu depois da manifestação da executada.De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de inconformismo, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade .Há que se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, condenando a exequente, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil.Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário. É cediço o entendimento de que a exigência do duplo grau de jurisdição obrigatório, prevista no artigo 475 do Código Buzaid, somente se aplica às sentenças de mérito. Consoante lição dos ilustres professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, as sentenças de extinção do processo sem julgamento de mérito (CPC 267), bem como todas as decisões provisórias, não definitivas, como é o caso das liminares e das tutelas antecipadas, não são atingidas pela remessa necessária. (...). Apenas as sentenças de mérito, desde que subsumíveis às hipóteses do CPC 475, é que somente produzem efeitos depois de reexaminadas pelo tribunal (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil em vigor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 780, nota n. 3 ao artigo 475 do CPC). Nesse diapasão, a colenda Sexta Turma desta egrégia Corte Superior de Justiça, em recente julgado, asseverou que o artigo 475 do Código de Processo Civil se dirige a dar condição de eficácia às sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, quando terminativas com apreciação do mérito (art. 269 do CPC) (REsp 659.200/DF, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 11.10.2004. No mesmo sentido, confira-se: REsp 424.863/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 15.09.2003). (STJ, RESP - Relator(a) FRANCIULLI NETTO, DJ DATA:25/04/2005 PG:00324).Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96.

0005494-90.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X HIROATSU SHIOTA

Tendo em vista a resposta à requisição de informações pelo sistema BACEN JUD, juntada às fls. 21/22, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001403-20.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ECCOLUB TRANSPORTES, LOCACAO E LOGISTICA LTDA(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR)

Pela petição de fl. 68, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA n 36.263.589-7, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL em relação à mencionada certidão, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias em virtude do parcelamento dos débitos. Decorridos, dê-se nova vista à exequente. Silente, aguardem os autos provocação no arquivo.Remetam-se os autos ao SUDP para exclusão da CDA n 36.263.589-7 do sistema.P.R.I.

0001417-04.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Fl.81: Apresente a executada, matrícula atualizada, do imóvel oferecido em garantia, bem como, a devida autorização expressa de seu proprietário, caso o imóvel não seja do executado, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0004123-57.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO EXECUTIVE CENTER(SP156660 - CARLO BONVENUTO)

Considerando a ordem de preferência estabelecida nos artigos 11, I, da Lei n. 6830/80 e 655 do CPC, acolho a recusa manifestada pela exequente quanto ao bem oferecido pela executada às fls. 24/25, conforme lhe autoriza o artigo 656, I, do CPC.Por consequência, faculto à executada, nos termos da manifestação da exequente às fls. 32, a possibilidade de indicar outros bens à penhora suficientes à garantia do juízo, no prazo de dez dias.Decorrido, com ou sem manifestação, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução.Int.

0004225-79.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO A D MOREIRA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)

Fl. 81: Defiro. Dê-se ciência à parte executada dos documentos juntados às fls. 82/84, nos termos do artigo 398, do CPC.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me os autos conclusos.Int.

0007319-35.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob a alegação de nulidade da citação (fls. 07/10).A excepta requereu que a citação fosse efetivada nos termos do art. 730 do Código de processo Civil (fls. 21).É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.A ECT foi citada para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastassem para a garantia do débito e seus consectários (fls. 15/19).Contudo, segundo entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, a execução promovida em face da ECT deve observar o regime do precatório (art. 100 da CF e arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil), tendo em vista a impenhorabilidade de seus bens .Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconhecendo a nulidade da citação de fls. 18.A decisão que acolhe a exceção de pré-executividade pode ter natureza mista, ou seja, tem caráter de sentença quando extingue o feito em relação a algumas parcelas ou algum executado, e caráter de decisão interlocutória quando determina o prosseguimento da execução sobre as verbas ou executados restantes. Desse modo, verifica-se que no caso dos autos não houve extinção do processo in totum, tendo em vista que a execução prosseguirá. Se o decisório não põe fim à execução, impossível atribuir-lhe exclusivamente a natureza de sentença, razão pela qual a peça recursal a ser eventualmente manejada é o agravo de instrumento (STJ, AGA 1055792, rel. Min. JORGE MUSSI, DJE DATA:15/12/2008).Cite-se a executada, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0008230-47.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SERGIO COUTINHO DATAGUIA(SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP259378 - CARLA BALESTERO RAUCCI)

Deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 59.Manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 61/62, no prazo de 15(quinze) dia.Int.

0012096-63.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDI

VISTOS.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em 29.11.2011, em face de Unimed de Santos Cooperativa de Trabalho Médico.A executada apresentou exceção de pré-executividade sob a alegação de que a obrigação já tinha sido satisfeita com o respectivo pagamento (fls. 16/17).Intimada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil (fls. 87).Instada para tanto, a exequente informou que o débito foi extinto na data de 18.04.2012, em decorrência de revisão administrativa, por força de ajuste de guia GPS (fls. 92/93).É o relatório. Decido. Confirmado pela executada que o débito foi quitado, a extinção desta execução fiscal se impõe.Anoto que não há nos autos elementos que indiquem que o pagamento tenha se dado em data anterior ao ajuizamento do feito, razão pela qual deixo de condenar em honorários advocatícios.Diante do exposto, com base no inciso I do art. 794, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Após o decurso do prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.Custas pela executada.P.R.I.

0012616-23.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X MARCO ANTONIO CARDOSO OLIVA

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 26: Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0012708-98.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X PRATO DE PRATA RESTAURANTE LTDA - ME

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão de fls. 14 no prazo de 10 (dez) dias. I.

0012710-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ELIS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA - ME

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 20/21, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0006373-29.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SERGIO COUTINHO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1012/1832

Intime-se o patrono do executado, Sr. Francisco José Zampol, a subscrever a petição de fls. 19/20, no prazo de 10 dias. Após, tomem os autos conclusos.

0006453-90.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DANEDI - MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Após, manifeste-se o exequente acerca da petição de fls. 28/34.PA 1,10 Intime-se.

0009863-59.2012.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Caixa Econômica Federal (fls. 08/09), em face de execução fiscal proposta pela Prefeitura Municipal de Santos, que visa a cobrança da taxa de licença para localização e funcionamento correspondente ao exercício de 2011.Requeriu a extinção da execução fiscal ao fundamento de litispendência com a ação anulatória n. 0010395-67.2011.403.6104, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Subsidiariamente, requereu, por força da conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, a suspensão do feito.A excepta apresentou impugnação nas fls. 17/18.É o breve relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. (TF3, AI - 28632, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJU DATA:04/04/2013).No caso dos autos, nada obstante as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento. Já na execução fiscal, pretende-se o recebimento dos valores inscritos na dívida ativa.Estando em curso ação anulatória, uma vez proposta execução fiscal, a respeito dos mesmos débitos e envolvendo as mesmas partes, é possível o reconhecimento de conexão entre os feitos, não havendo que se falar em litispendência, pela ausência da tríplice identidade (AGA 200900306610, Mauro Campbell Marques, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:24/08/2010 APELREEX 00314337120034039999, Desembargador Federal André Nekatschalow, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012).Segundo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade, recomendando-se o simultaneus processus. Todavia, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do artigo 292 do Código de Processo Civil. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do artigo 91 c.c. 102 do Código de Processo Civil.Assim, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitar separadamente (STJ, CC 105358, rel. Min. Campbell Marques, j. 13.10.2010; CC 106041, rel. Min. Castro Meira, DJE 09.11.2009).Ademais, no caso dos autos, conforme documento de fls. 12/14, a ação anulatória já se encontra julgada, o que, também, inviabiliza a reunião de feitos (Súmula n. 235 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).Por outro lado, somente se prestada garantia suficiente e idônea do montante integral do débito é que se poderia falar em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, hipótese aqui não comprovada.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0011725-65.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X FLAVIA MARIA VASCONCELOS DE LIMA

Ante o resultado negativo/insuficiência de valores bloqueados pelo sistema Bacen Jud, conforme verifica-se às fls. 19/20, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000597-14.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJUNTO A D MOREIRA(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)

VISTOS.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Condomínio Edifício Conjunto AD Moreira, às fls. 22/23, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida, uma vez que esta não corresponde ao valor cobrado, tendo em vista a sua parcial quitação.A excepta apresentou impugnação nas fls. 44. É o relatório.DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do

Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos, nada obstante a excepta ter reconhecido o pagamento, em data anterior ao ajuizamento, das competências 06/2010, 07/2010 e 08/10, bem como ter reconhecido o pagamento, em data posterior ao ajuizamento, das competências 11/2007, 01/2010, 13/2010, 01 a 10/2011 e 13/2011. De fato, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Defiro o prazo requerido pela exequente para retificação da CDA 40.670.100-8. Santos, 13 de março de 2015.

0003433-57.2013.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RONALDO NUNES(SP131490 - ANA PAULA PASSOS DE ALENCAR PINHEIRO)

VISTOS. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ronaldo Nunes, às fls. 14/21, ao fundamento de incerteza e iliquidez da dívida, uma vez que esta não corresponde ao valor cobrado, tendo em vista a sua parcial quitação. A excepta apresentou impugnação nas fls. 84/88. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Cabe, em exceção de pré-executividade, o exame da alegação de pagamento, desde que não haja necessidade de produzirem-se outras provas além da documental. ((AI 00282398720034030000, Desembargador Federal Nilton Dos Santos, Trf3 - Segunda Turma, DJU DATA:28/05/2004). Com efeito, o pagamento somente é passível de apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade desde que seja aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. De fato, mormente em face do alegado e dos documentos apresentados, apenas com maior dilação probatória, e abertura do contraditório, seria possível a cognição plena sobre as matérias arguidas, o que é inviável em sede de exceção de pré-executividade, exigindo-se, portanto, para a apreciação integral da questão, a oposição dos embargos à execução, com a competente garantia do juízo. Dessa forma, deve ser aplicado o entendimento da súmula 393 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que em seu enunciado edita as matérias para admissibilidade da exceção de pré-executividade. Súmula 393A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Por outro lado, ausente garantia suficiente e idônea do montante integral do débito, não há que se falar em suspensão da execução. Por fim, o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 8.397/92 refere-se, exclusivamente, à resposta do requerido em ação cautelar fiscal. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada ou não conhecida não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 366

EMBARGOS A EXECUCAO

0004990-55.2008.403.6104 (2008.61.04.004990-5) - UNIAO FEDERAL(SP154360 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X RICARDO NESPOLO X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO(SP071125 - VALTER WRIGHT)

Intime-se o embargado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor apresentado pela embargante em razão da condenação em honorários advocatícios, conforme petição e planilha de fls. 37, sob pena de multa e penhora, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.

0008310-45.2010.403.6104 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X PRODESAN PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S/A(SP139930 - SUELI YOKO KUBO)

Inviável o atendimento ao solicitado a fls. 26/27, na medida em que a verba honorária imposta nos embargos à execução n.º 0001666-33.2003.403.6104 deverá ser executada naqueles próprios autos e não nestes. Ante o trânsito em julgado da sentença, dê-se vista dos autos à embargante, ora exequente, a fim de que requeira o que entender de direito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0201928-14.1994.403.6104 (94.0201928-6) - EMPRESA DE NAVEGACAO ALIANCA S/A(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Requisite-se à Caixa Econômica Federal a transferência, à Conta Única do Tesouro Nacional, dos valores depositados nas fls. 283, nos termos indicados no ofício de fls. 153, que somam, para novembro de 2015, R\$ 641,80 (seiscentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial que ora determino a juntada.A requisição deverá ser instruída com cópia desta decisão e dos cálculos da Contadoria Judicial, bem como do ofício de fls. 153.Eventual saldo remanescente deverá ser mantido em conta judicial à disposição deste juízo, para oportuna devolução ao depositante.Cumpra-se com urgência.Na sequência, comunique-se à Presidência do Egrégio Tribunal Federal Regional da 3.ª Região e à Corregedoria Regional da 3.ª Região.

0000208-83.2000.403.6104 (2000.61.04.000208-2) - SERVICO DE SAUDE DE SAO VICENTE(SP086064 - CARLOS AUGUSTO FREIXO CORTE REAL E SP142551 - ANDREIA MENEZES PIMENTEL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o contido na certidão de decurso de prazo para pagamento da sucumbência, fls.1180, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001130-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001130-6) - MAR BOMBAS LTDA - EPP(SP132677 - HELIANE DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. Em face do trânsito em julgado da r. Sentença de fls. 67/69, desapensem-se e arquivem-se, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0005452-70.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009939-54.2010.403.6104) CREUSA GOMES LINKEIVES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) exequente para apresentar as cópias necessárias para a citação do(a) executado(a), (cópias: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, inicial da execução de sucumbência e respectivo cálculo), no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 730, do CPC. Havendo concordância expressa ou tácita da conta apresentada, expeça-se o requisitório.Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006951-21.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009105-32.2002.403.6104 (2002.61.04.009105-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Os presentes embargos, processo n.0006951-21.2014.403.6104, conforme decisão exarada à fl.32, foram distribuídos por dependência aos embargos à execução, processo n.0010184-36.2008.403.6104. Entretanto, em petição protocolada em 06/04/2015, nos embargos n.0010184-36.2008.403.6104, a Empresa Brasileira de Correios, manifestou-se concordância com os valores apresentados na execução da sucumbência (R\$ 53,72). Assim, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios, seu interesse nos embargos, tendo em vista a concordância com os valores apresentados na execução de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007772-25.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205717-21.1994.403.6104 (94.0205717-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 9/10, pela qual foram julgados parcialmente procedentes estes embargos à execução.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e/ou contradição.A contradição hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu.Verifica-se pelo teor das razões da embargante que o propósito é de tão somente impugnar os fundamentos utilizados na sentença, pois pretende a parte, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos.Segundo entendimento do E. TRF da 3.ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão ou contradição, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante e o juiz não é obrigado a responder todas as alegações da parte, nem ater-se aos

fundamentos por ela indicados, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão, sendo que tal atuar não configura omissão (AMS 00072090420094036105, Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1:03/09/2015; REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Suzana Camargo). Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0003388-82.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202333-55.1991.403.6104 (91.0202333-4)) UNIAO FEDERAL X GLOBAL TRANSPORTE OCEANICO S/A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Apensem-se estes autos aos embargos à execução, processo n.0202333-55.1991.403.6104, certificando-se. Preliminarmente, apresente a embargante, a planilha dos cálculos devidos, para instrução dos embargos. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0006079-69.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003440-88.2009.403.6104 (2009.61.04.003440-2)) MARILY VIEIRA DOS SANTOS PAIVA(SP093356 - RITA DE CASSIA P ALMEIDA DA ROCHA SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

VISTOS.1- Apensem-se a este feito os autos do executivo fiscal sob nº0003440-88.2009.403.6104.2- Junte a embargante para a devida instrução dos embargos, procuração na via original, cópias da petição inicial da execução fiscal, da certidão de dívida ativa, bem como da constrição judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0206042-64.1992.403.6104 (92.0206042-8) - RICARDO NESPOLO X MARIA DAS DORES BORGES NESPOLO(SP071125 - VALTER WRIGHT) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Providencie, a Secretaria, o desapensamento destes embargos do feito n.º 0004990-55.2008.403.6104, a fim de que tramitem separadamente.Após, publique-se o despacho de fls. 127 para que surta os devidos efeitos.Cumpra-se.

0007523-84.2008.403.6104 (2008.61.04.007523-0) - JORGE RODRIGUES DO VALLE(SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE E SP207911 - ARNALDO TEBECHERANE HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

DESPACHO DE FL.294:1- Traslade-se cópia da decisão de fls.212/219,271/27,284/287 e 290 para os autos principais. 2- Fls.291/293: Defiro, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do art.730 do Código de Processo civil para pagamento da sucumbência, devendo a embargante fornecer as peças necessárias para instruir o mandado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0203088-11.1993.403.6104 (93.0203088-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS)

Fls. 455/461: trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Estivadores de Santos, São Vicente, Guarujá e Cubatão em face da decisão de fls. 446/447. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão e contradição.Com razão o embargante, posto que não constou da decisão fundamento sobre o alegado acerca do quanto decidido em ação anterior. Passo a declarar, assim, a decisão, para constar na fundamentação o seguinte parágrafo: Sem razão a excipiente ao fundamentar sua alegada ilegitimidade passiva na execução fiscal em virtude do decidido em ação anterior, movida por ela contra a União, na qual foi reconhecida sua ilegitimidade ativa (fls. 398/402), o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 412/413), posto que são hipóteses absolutamente distintas, já que lá se discutia a legitimidade do Sindicato para representar o Hospital dos Estivadores, e, aqui, a questão é de responsabilidade tributária, baseada no Código Tributário Nacional. De outra banda, verifico, agora, que a tese da excipiente não é de todo absurda, a ponto de se afirmar que poderia estar alterando a verdade dos fatos, revelando-se, assim, como exagerada sua condenação em litigância de má-fé. Nestes termos, conheço dos embargos de declaração e os acolho para acrescentar à decisão impugnada a fundamentação acima exposta e afastar a anterior condenação em litigância de má-fé. Int.

0207148-22.1996.403.6104 (96.0207148-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI) X SERVSEG SERVICOS AUXILIARES DE SEGURO S/C LTDA ME(SP017943 - PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY) X SERGIO NABOUSUKE

VISTOS. Fls. 324/326: defiro. Oficie-se à Autoridade de Trânsito o licenciamento do veiculo penhorado, permanecendo a constrição até ulterior deliberação deste Juízo. Após, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da decisão lançada nos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0007476-28.1999.403.6104. Int.

0203688-90.1997.403.6104 (97.0203688-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X LACHMANN AGENCIAS MARITMAS S/A(SP107169 - LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA E SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls. 151/155.Int.

0010138-62.1999.403.6104 (1999.61.04.010138-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANS LEITE SANTISTA LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X JOSE DOMINGOS DA SILVA X LOURDES DA COSTA SILVA(SP151453 - ELENITA DOMINGOS DA SILVA)

Republicação da decisão de fl.289: Recebo a conclusão nesta data.A Lei n. 8.009/90 excepciona o bem de família, assim compreendido como a residência, o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, da constrição judicial por dívida.O reconhecimento de tal hipótese depende da comprovação nos autos de que o bem penhorado seja o único imóvel de propriedade dos executados ou que, existindo outros imóveis de sua propriedade, que o bem penhorado constitua a moradia familiar.No caso dos autos, restou comprovado que o imóvel constricto, apesar de não se o único de propriedade da coexecutada Lourdes da Costa Silva, destina-se à sua moradia.Com efeito, da cópia da declaração de imposto de renda (fl. 268) consta como seu endereço residencial o do bem penhorado, o que restou confirmado quando do cumprimento da diligência de penhora (fls. 130).A hipótese de o imóvel apresentar alto valor de mercado não afasta a razão preponderante que justifica a garantia de impenhorabilidade, uma vez que o bem em referência serve à habitação da devedora .Não prejudica o acima exposto o fato de a executada morar sozinha, diante do teor da Súmula n. 364 do STJ: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. Dessa forma, comprovado que o bem penhorado constitui o único imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, reconheço a sua impenhorabilidade e torno insubsistente a constrição, expedindo-se o necessário.Sem prejuízo, apresente a sociedade executada certidão atualizada das matrículas dos imóveis oferecidos à penhora nas fls. 101/106.Int.

0010005-83.2000.403.6104 (2000.61.04.010005-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE REGISTRO S A EMDERE X LUIZ FRANCISCO GIANNI FAGGIONI(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA) X SAYAUKI HAMURA

Fls. 213: Defiro. Oficie-se à CIRETRAN de Santos/SP, devendo constar que permanece o gravame sobre referido bem.Ato contínuo, intime-se a exequente para que compareça em Secretaria para consulta da Declaração de Imposto de Renda, que permanecerá disponível pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005992-36.2003.403.6104 (2003.61.04.005992-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA)

VISTOS. Fls. 56/59: indefiro o pedido de desentranhamento de carta de fiança postos inexistir nos autos referida garantia à execução. Int.

0006418-48.2003.403.6104 (2003.61.04.006418-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X L F CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X SONIA MARIA LOPES FERNANDES X NELSON TAVARES FERNANDES X SONIA MARIA LOPES FERNANDES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES)

Fls. 278/279: altere-se no Sistema de Acompanhamento Processual o nome do advogado substabelecido. Fl. 286: Tendo em vista o disposto no artigo 8 da Resolução n.º 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a transferência do numerário bloqueado às fls. 159/160 e 281/284, por meio do Sistema BACENJUD, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal de Santos, à disposição deste Juízo. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada da penhora realizada, bem como do prazo para apresentação de embargos à execução.Sem prejuízo, cumpra-se a primeira parte da decisão de fl. 277.Decorrido o prazo para apresentação de eventuais embargos, dê-se nova vista ao(à) exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010363-04.2007.403.6104 (2007.61.04.010363-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X PRISCILLA SPADA DA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Informe a exequente o valor atualizado da dívida, para efeito de penhora de ativos financeiros. Com a informação, voltem conclusos. Int.

0010303-60.2009.403.6104 (2009.61.04.010303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GIBA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA - EPP(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS E SP127391 - EDUARDO FERNANDES ROMERA)

Vistos em inspeção.Pela petição de fls. 52 e 64, a exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Prejudicado o exame da exceção de pré-executividade, mesmo porque o pagamento da dívida é ato manifestamente incompatível com a vontade de discuti-la. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelo executado.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

0013112-23.2009.403.6104 (2009.61.04.013112-2) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X CRISTINA TSUHA

Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009468-04.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1017/1832

ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls. 58/75.Int.

0011426-25.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DENIS DUCKWORTH(SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO E SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO)

Vistos.Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, conforme consta às fls. 122/123.Int.

0006104-87.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PUBLIC MIDIA SANTOS - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIJO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007083-15.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ALCINDO FERNANDES JUNIOR

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

0007087-52.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X JORGE CARLOS DE MOURA MARTINS

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fls. 11, no prazo legal.

0007090-07.2013.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA-1.REGIAO(SP161256 - ADNAN SAAB) X ROBERTO ALIAGA RODRIGUES FILHO

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, de fls. 11 no prazo legal.

0000091-72.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RICARDO MARTONI NETO(SP209074 - FAUSTINO GRANIERO JUNIOR)

Ao contrário do alegado pela exequente, o executado não se deu por citado com a juntada da procuração de fls. 49, na medida em que foi regularmente citado por carta, com aviso de recebimento, como faz prova o documento de fls. 09. Tampouco há de se falar que foi intimado da penhora online, efetivada a fls. 19. Isto porque inexistente, nos autos, qualquer prova no sentido de que o executado teve efetivo acesso ao processo e, por conseguinte, à constrição supramencionada, não se prestando, a isso, um mero pedido de juntada de procuração nos autos. Assim, ante o exposto acima, indefiro os pedidos de fls. 51. Dê-se vista dos autos ao executado, a fim de que tome ciência de todo o processado, inclusive do prazo para a defesa quanto ao valor penhorado. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal - Agência 2874, para que transfira a quantia penhorada para uma conta à disposição deste Juízo, no PAB da Caixa Econômica Federal, Agência 2206. Oportunamente, dê-se vista desta decisão à exequente, a fim de que requeira o que entender de direito. Intime-se, cumpra-se.

0002493-58.2014.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PUBLIC MIDIA SANTOS - PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - M(SP225096 - ROGERIO NAHAS GRIJO)

Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Regularizada, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 151.Int.

Expediente Nº 379

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204033-03.1990.403.6104 (90.0204033-4) - CIA AGROPECUARIA Y MARITIMA SANTA ROSA LTDA X AGENCIA MARITIMA LAURITS LACHMANN S/A(SP014143 - ANTONIO BARJA FILHO E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 205. No silêncio, arquivem-se os autos, por baixa findo.Int.

EXECUCAO FISCAL

0008103-12.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FONTALE COMERCIAL LTDA(SP275486 - JOÃO PAULO PASSARELLI E SP277576 - ARMANDO NORIO MIYAZAKI JUNIOR E SP332858 - FLAVIA RAMALHO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Dê-se vista a parte interessada, acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 106.No silêncio, arquivem-se os autos, por baixa findo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-16.2007.403.6114 (2007.61.14.007489-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Deixo de receber os Embargos de Declaração de fls. 320/321, em virtude do principio da unicidade dos recursos, tendo em vista que a parte autora já interpôs a fls. 314/316 o mesmo recurso, devidamente analisado à fl. 318, sendo-lhe defesa nova interposição sob fundamentos diversos daqueles inicialmente levantados.Intime-se.

0000515-50.2013.403.6114 - AD INTEGRAL ENGENHARIA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262594 - CATHERINE PASPALTZIS E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença e de acordo com os documentos acostados, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003569-24.2013.403.6114 - INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS CALORISOL LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP185017 - LEANDRO SIERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

INDÚSTRIA DE ISOLANTES TÉRMICOS CALORISOL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação anulatória de débito em face da UNIÃO FEDERAL aduzindo, em síntese, haver ajuizado ação de repetição de indébito em 24 de fevereiro de 1992, voltada à recuperação de valores indevidamente recolhidos aos cofres da Ré a título de FINSOCIAL no período compreendido entre outubro de 1988 e dezembro de 1991. Aludida ação tramitou sob nº 92.0009948-03 perante a 5ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, sobrevivendo sentença de improcedência do pedido que restou reformada em grau de recurso, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e garantindo-lhe o direito de restituição das quantias recolhidas ao FINSOCIAL sob alíquota superior a 0,5% a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei Complementar nº 70/91. mediante acórdão que transitou em julgado em março de 1996. Visando agilizar o aproveitamento de seu crédito mediante compensação, em 16 de janeiro de 1996 ajuizou ação cautelar incidental pleiteando o afastamento das restrições impostas pela então vigente Instrução Normativa nº 67/92 ao exercício do direito, sendo a União citada, porém sobrevivendo a extinção do processo sem análise do mérito por inadequação da via eleita, mediante sentença que findou mantida em grau de recurso, alcançando-se o trânsito em julgado no dia 31 de outubro de 2002. Com a revogação da aludida Instrução Normativa nº 67/92, apresentou Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e

Declaração de Compensação - PER/DCOMP, transmitindo-o à Receita Federal em 25 de novembro de 2003, nele declarando a compensação do mencionado crédito com débitos relativos ao período de 15 de junho de 2001 a 15 de maio de 2003, sendo sua pretensão, porém, indeferida sob fundamento de prescrição, findando o Fisco por encaminhar o processado para inscrição em dívida ativa. Desenvolve o entendimento de que a prescrição não ocorreu, nisso invocando a interrupção decorrente da aplicação do art. 219 do Código de Processo Civil sobre a citação efetuada nos autos da ação cautelar ajuizada para afastar a Instrução Normativa nº 67/92, independentemente do fato de se haver decidido pela extinção do processo. Requeru antecipação de tutela que suspendesse a exigibilidade do crédito tributário e pede seja o mesmo anulado, arcando a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A tutela antecipatória foi indeferida. Citada, a Ré contestou o pedido defendendo a plena validade da decisão administrativa que decidiu por não homologar a compensação intentada, nesse sentido apontando o prazo superior a cinco anos decorrido desde o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito de crédito até a efetivação do pedido administrativo mediante DCOMP. De outro lado, afirma que a citação havida nos autos da ação cautelar mencionada na inicial não teve o condão de gerar nova interrupção do prazo, pois tal efeito somente poderia ocorrer uma única oportunidade e já se verificara no processamento da ação principal, também indicando que a extinção do processo por inépcia não poderia gerar qualquer efeito. Mencionando, no mais, ausência de provas quanto à citação para a ação cautelar e necessidade de correta apuração dos alegados créditos para fim de anulação da exigência fiscal, finda requerendo seja o pedido julgado improcedente, arcando a Autora com os ônus decorrentes da sucumbência. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. A título de prova, a parte autora bastou-se em requerer a juntada de cópia integral do processo cautelar, dando-se vistas à parte contrária e vindo os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. A análise dos autos deixa claro que o direito de exercitar o crédito da Autora nasceu no dia 25 de março de 1996, data em que transitou em julgado o v. Acórdão que, julgando parcialmente procedente o pedido, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689/88 e garantiu à Autora o direito de restituição das quantias recolhidas ao FINSOCIAL sob alíquota superior a 0,5% a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a edição da Lei Complementar nº 70/91. Dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Resulta certo, portanto, que o prazo para o exercício do direito de crédito se extinguiria em 25 de março de 2001, ou seja, exatos cinco anos depois do trânsito em julgado da ação principal que reconheceu tal crédito. O ajuizamento de medida cautelar nesse entremeio, voltado a afastar regras administrativas que restringiriam o amplo exercício do direito de compensação, não tem qualquer interferência no cômputo desse prazo, não gerando a citação nela efetuada o pretendido efeito de interromper o prazo prescricional de execução do comando judicial. Isso porque a cautelar referida não constitui medida apta e necessária à execução do julgado, situação em que, de fato, se poderia falar em interrupção do prazo de prescrição, por aplicação da Súmula nº 150 do STF e do art. 219 do Código de Processo Civil. Consoante já reconhecido na sentença que extinguiu a cautelar sem exame do mérito, o pedido nela formulado era absolutamente estranho ao objetivo da ação principal, divorciando-se da vocação de assegurar o efeito prático da demanda, o que lhe retirava o necessário aspecto de acessoriedade. O direito de crédito fora devidamente reconhecido, bastando que a Autora o exercitasse no prazo legal. Não o fazendo, descabe invocar fatos ocorridos em ação absolutamente estranha ao objeto da ação principal para, com isso, alterar o cômputo do prazo prescricional. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 5 % (cinco por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0005316-09.2013.403.6114 - ELIANA ARAGAO DE SOUSA (SP269434 - ROSANA TORRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

ELIANA ARAGÃO DE SOUSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, que no dia 15 de fevereiro de 2013 firmou com a Ré Cédula de Crédito Bancário - CCB no valor de R\$ 3.000,00, porém não sendo informada sobre os riscos que cercavam a avença, sendo surpreendida com a negativação de seu nome em cadastros de proteção ao crédito por inadimplência em contrato no qual consta como avalista de pessoa totalmente desconhecida. Procurou esclarecimentos junto à Ré e teve a informação de que, conforme previsto na cláusula oitava do contrato da CCB, poderia ser incluída a qualquer momento como avalista de terceiro pertencente ao mesmo Grupo Solidário. Invoca a aplicação do art. 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor para reforçar que nenhuma informação recebeu acerca da possibilidade de prestar fiança a terceiro desconhecido, também mencionando a ocorrência de dano moral derivado da indevida inscrição em instituições protetivas do crédito. Requeru antecipação de tutela que determinasse a retirada de seu nome e CPF dos cadastros do SPC/SERASA e pede seja declarada a inexistência de débito para com a Ré, afastando a aplicabilidade da cláusula 8ª do contrato que embasa a CCB por abusiva, bem como condenada a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor sugerido de 20 vezes o salário mínimo, além de arcar com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi indeferida. Citada, a CEF contestou o pedido relatando que a Cédula de Crédito Bancária foi firmada no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado - PNMPO, baseado na Lei nº 11.110/2005, no Decreto nº 5.288/2004 e na Resolução BACEN nº 4.000/2011, sendo a Autora devidamente informada de que deveria apresentar um fiador ou fazer parte de um grupo solidário, optando por esta segunda modalidade de prestação de garantia. Diante da inadimplência de um dos componentes do grupo solidário, houve a negativação do nome da Autora, sendo certo, porém, que o contrato inadimplente restou liquidado em 16 de outubro de 2013, levando ao levantamento do lançamento junto aos órgãos de crédito, o que retira o interesse de agir quanto a tal pretensão. Sob tais fundamentos, afasta argumento de ocorrência de ato ilícito indenizável, também afirmando a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, encerrando com requerimento de improcedência do pedido. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, a Autora afastou seus termos. As partes promoveram a juntada de novos documentos, não especificando outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Anoto, de imediato, que plena incidência tem, no

caso concreto, o Código de Defesa do Consumidor, independentemente da origem dos recursos envolvidos na avença, conforme o disposto em seu art. 3º, 2º, assim vazado: Art. 3º. (...) 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Esta aplicabilidade, ademais, restou confirmada pelo E. Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ADI nº 2.591 ajuizada pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CONSIF, que visava à declaração de inconstitucionalidade do mesmo art. 3º, 2º do CDC na parte em que inclui no conceito de serviço abrangido pelas relações de consumo as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme a seguinte ementa: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETARIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2.591/DF, Rel. Min. Carlos Veloso, maioria, publicado no DJ de 29 de setembro de 2006, p. 31). Por fim, a matéria restou sumulada pelo e. Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como consequência de aludida inclusão das instituições financeiras como fornecedoras de serviços, segundo definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, a questão aqui debatida deve ser examinada segundo seus ditames, por isso em tese tocando à Ré o ônus de provar a alegada responsabilidade da própria parte autora pelos débitos cobrados e apontados junto ao SPC/SERASA, desde que seja verossímil a alegação ou seja a Autora hipossuficiente, permitindo seja aplicada a inversão determinada pelo art. 6º, VIII do Código, assim vazado: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; A hipótese ventilada nos autos, porém, não revela verossimilhança na alegação de que teria a CEF deixado de informar corretamente a Autora acerca das características do contrato firmado, constando do próprio instrumento, de forma expressa e clara, tratar-se de avença regida pelo denominado Programa Nacional de Microcrédito Produtivo e Orientado, regido pela Lei nº 11.110/2005 e regulamentado pelo Decreto nº 5.288/2004, cujo art. 8º estabelece: Art. 8º Na realização das operações de crédito do PNMPPO pelas instituições de microcrédito produtivo orientado com os tomadores finais, a exigência de garantias reais poderá ser substituída por, no mínimo, uma das seguintes alternativas: I - aval solidário com a constituição de grupo solidário com, no mínimo, três participantes; II - alienação fiduciária; III - fiança; e IV - outras garantias aceitas pelas instituições financeiras operadoras. Foi nesse sentido, portanto, que Marcos Rogério Soares Coletti aceitou figurar como avalista da operação de crédito firmada pela própria Autora (fls. 20/27) e que esta, em contrapartida, assumiu a mesma responsabilidade solidária sobre o crédito por aquele contratado (fls. 90/97), não sendo válida a invocação do desconhecimento da lei, o que a qualquer um é defeso nos termos do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Verificada a inadimplência de Marcos Rogério Soares Coletti, plenamente possível e válida se mostra(va) a negatificação do nome do mesmo e de seus avalistas em órgãos de proteção ao crédito, o que afasta o argumento de prática de ato ilícito a reclamar indenização, já que o apontamento negativo tem pleno amparo fático e jurídico. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. P.R.I.C.

0005495-40.2013.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

DENIS JOSÉ LOPES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF aduzindo, em síntese, haver celebrado com a Ré Contrato de Crédito Consignado Caixa, pagando as prestações em dia até que notou aumento do saldo

devedor que compromete seu orçamento mensal, ultrapassando 90% de seus vencimentos líquidos. Tentando amenizar sua situação financeira, contraiu novo empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A, sendo que o crédito recebido não foi suficiente para sanear suas contas, por isso novo financiamento celebrando com a mesma instituição financeira, de sorte que o pagamento das prestações a que obrigado, somado aos descontos legais sobre seus vencimentos, totaliza aproximadamente 80% de seus rendimentos brutos. Afirma que os descontos sobre seus vencimentos suplantam o limite de 30% fixado em convênio entre a CEF e o Tribunal de Justiça, do qual é servidor, fazendo com que os descontos se operem diretamente sobre sua conta corrente. Aponta o caráter de contrato de adesão que cerca a avença firmada com a Ré, sendo vedado o estabelecimento de cláusulas abusivas ou iníquas, nisso invocando aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Também, bate-se pela aplicabilidade da teoria da imprevisão no caso concreto, devendo ser consideradas situações que provoquem profundas alterações na situação objetiva que ensejou o contrato para fim de revisão. Requereu antecipação de tutela e pede seja o contrato revisto, para fixar o desconto de 20% de seus rendimentos líquidos, ou outro percentual a critério do Juízo, além de arcar a Ré com custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi inicialmente deferida, porém, posteriormente revogada. Em contestação, a CEF levanta preliminar de inépcia da inicial, quanto ao mérito repelindo argumentos de abusividade do contrato e esclarecendo que o contrato discutido não tem seus pagamentos consignados em folha de pagamento, mas sim debitados em conta corrente, com isso afirmando a inaplicabilidade da Lei nº 10.820/2003 no caso concreto. Relata que o contrato foi celebrado em outubro de 2012, sob taxa de juros de 1,20% ao mês, a ser amortizado em 96 prestações, tudo no intuito de quitar débitos de anterior financiamento com a CEF e outros dois com o Banco do Brasil S/A. Nessa operação, foi apresentado holerite do mês de outubro de 2012 revelando renda bruta de R\$ 4.442,68 e estabelecendo-se valor de prestação em R\$ 1.270,74. Inferior, portanto, a 30% dos vencimentos. Acrescenta que o Autor possui outras operações de crédito com a CEF, concedidas em 24 de junho de 2013, 9 de agosto de 2013 e 12 de agosto de 2013, todas com previsão de débito em conta, não sendo estas, porém, objeto da ação e não havendo razão para pleitear o estabelecimento de limite aos pagamentos mensais. Tecendo, no mais, considerações acerca da possibilidade de capitalização de juros e validade da taxa de juros acordada, finda requerendo seja o pedido julgado improcedente. Juntou documentos. Manifestando-se sobre a resposta, o Autor afastou seus termos. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença. É O

RELATÓRIO.DECIDO. O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, por baseada em fundamentos que constituem o próprio mérito da demanda. O pedido é improcedente. Colhe-se do instrumento de contrato existente nos autos (fls. 23/29) que, em 31 de outubro de 2012, a CEF firmou com o Autor Contrato de Crédito Consignado Caixa no valor de R\$ 72.000,00, a ser amortizado em 96 prestações, com taxa de juros de 1,20% ao mês (15,389% ao ano), calculados pela Tabela Price. Feita esta breve digressão, cabe esclarecer que a operação de crédito aqui questionada constitui típica operação bancária de mercado, a ser regida pelas cláusulas livremente aceitas entre as partes contratantes, mediante instrumento contratual por demais claro. Sendo a taxa de juros livremente aceita pelo Autor, a qual, cabe reconhecer, mostra-se plenamente compatível com as cobradas pelo mercado financeiro na época, nada cabe considerar sobre o alegado excesso na capitalização do empréstimo. Convém recordar que não existe, atualmente limitação constitucional à fixação da taxa de juros, sendo o 3º do art. 192 da Constituição Federal, que limitava a capitalização a 12% ao ano, derogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 2003, antes, portanto, da contratação aqui questionada. Inexiste anatocismo no denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, tratando-se de mera fórmula de cálculo, a qual permite chegar ao valor da prestação mediante distribuição dos juros contratados nos variados meses do financiamento. O valor da prestação contém uma parcela destinada ao pagamento de juros e outra dirigida à amortização da dívida, sendo que esta sempre é diminuída, afastando hipótese de capitalização do saldo devedor. Anatocismo existiria, apenas, se a prestação mensal não fosse suficiente para cobrir a parcela de juros, de forma que o excedente não coberto seria incorporado ao saldo devedor, sobre ele incidindo novamente os juros, o que, entretanto, não se verifica no caso concreto. A certeza de que nada de errado há com o uso da Tabela Price já se consagrou na Jurisprudência, como se verifica no seguinte excerto, exemplificativamente colacionado: **AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - APLICAÇÃO DA TR AO SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO NEGATIVA - ANATOCISMO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AGRAVO LEGAL DA CEF E DOS MUTUÁRIOS IMPROVIDOS. I - O fundamento pelo qual a apelação interposta pelos autores foi julgada nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, se deu pela ampla discussão da matéria já pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça e por esta C. Corte, o que se torna perfeitamente possível devido à previsibilidade do dispositivo. II - No julgamento da ADIN 493 o Supremo Tribunal Federal vetou a aplicação da TR, como índice de atualização monetária, somente aos contratos que previam outro índice, sob pena de afetar o ato jurídico perfeito, sendo aquela plenamente aplicável nos contratos em que foi entabulada a utilização dos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou da caderneta de poupança, o que é o caso dos autos. III - A Tabela price consiste em plano de amortização e uma dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composta por duas subparcelas distintas: uma de juros e outra de amortização do capital, motivo pelo qual, a sua utilização não é vedada pelo ordenamento jurídico. IV - O que é defeso, no entanto, é a utilização da Tabela price nos contratos de mútuo no âmbito do SFH, caso haja capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. V - No presente caso, a prática do anatocismo restou comprovada através de perícia contábil, realizada por profissional com conhecimento técnico para tanto, razão pela qual, deve ser mantida a r. sentença neste tópico. VI - Em relação à verba honorária, ainda que vários pedidos da parte autora foram indeferidos, restou comprovado através da perícia houve amortização negativa, questão esta considerada a mais relevante da ação, o que, segundo o princípio da razoabilidade, justifica a sucumbência recíproca. VII - Agravo legal da CEF e dos mutuários improvidos. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 1.501.783, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, publicado no DJe de 15 de março de 2012). Entretanto, cabe esclarecer que a cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei nº 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios**

de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que o contrato em tela foi firmado após a edição da Lei nº 10.931/04, descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, o contrato em exame possui cláusula expressa mencionando a incidência mensal de juros, trazendo nos dados de crédito a informação quanto à existência de divergência entre as taxas de juros mensais e anuais previstas, ressalva essa que é suficiente para configurar a presença de capitalização. No ponto, cito decisão do STJ que, ao examinar o Recurso Especial Repetitivo nº 973.827-RS, firmou posicionamento no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal caracteriza expressa contratação, e permite a cobrança de juros com capitalização em periodicidade inferior à anual. O fato de verificar o Autor que o custo final do financiamento será muito maior do que a quantia mutuada não indica irregularidade ou ilegalidade por parte da CEF. A propósito, convém recordar que o financiamento foi adquirido para pagamento em 96 prestações mensais prefixadas, sendo a divergência entre montante emprestado, de um lado, e o saldo devedor, de outro, evidentemente devida à incidência de juros. Sobre a limitação a 30% dos vencimentos do Autor colhe-se dos autos que, quando da contratação, tal limite foi devidamente respeitado (fl. 74), devendo-se a dificuldade financeira alegada pelo mesmo, na verdade, ao total desequilíbrio de suas contas, mediante contratação de novos financiamentos com débito em conta corrente, descabendo ao Judiciário imiscuir-se na avença para o fim de adequar os pagamentos aos limites do descontrole do tomador do financiamento. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas pelo Autor, que pagará honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I.C.

0007298-58.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006345-94.2013.403.6114) PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

PRODUSA INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando a sustação de protesto referente ao apontamento da certidão de dívida ativa, título 8051000465369, levado a efeito pela Procuradoria da Fazenda Nacional junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Diadema. Citada, a União ofereceu contestação arrolando argumentos para demonstrar a legalidade no protesto da CDA. Manifestando-se sobre a contestação, o Autor afastou seus termos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que, embora em posicionamento anterior, este Magistrado entendesse pela desnecessidade de apontamento em cartório de título executivo que goza de presunções de certeza e liquidez, com a edição da Lei nº 12.767/2012, que alterou a redação do art. 1º da Lei 9.492/97, perfilho meu entendimento aos recentes julgamentos em instâncias superiores, reconhecendo a possibilidade de protesto das CDAs. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o

princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. ..EMEN:(RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/12/2013 RDDP VOL.:00132 PG:00140 RDDT VOL.:00222 PG:00195 RDTAPET VOL.:00041 PG:00156 RSTJ VOL.:00233 PG:00193 ..DTPB:.)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201400914020, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/08/2014 ..DTPB:.)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CDA. LIMINAR. LEI 9.492/97. CONSTITUCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Agravo inominado desprovido.(AI 00211035320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, legítimo o protesto da CDA pela Ré, não havendo o que se falar em desnecessidade da medida em face da certeza e liquidez. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extingo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. P.R.I.C.

0000825-22.2014.403.6114 - KEILA GOMES DE FRANCA SOLER LOURENCO(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131121 - ANA MARIA WANDEUR)

KEILA GOMES DE FRANÇA SOLER LOURENÇO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO objetivando, em síntese, a transferência e internação da autora em Unidade de Terapia Intensiva - UTI, em hospital da rede pública de saúde, preferencialmente no Hospital Mario Covas ou, subsidiariamente, em hospital da rede privada de saúde, a ser custeado pelos réus. Aduz, que se encontrava internada em UPA desde o dia

05/02/2014, em face de diagnóstico de insuficiência cardíaca e suspeita de Tromboembolismo Pulmonar. Verificada a gravidade da situação, foi solicitada a transferência da autora para a UTI. Contudo, o Pronto Socorro Central de São Bernardo do Campo, para onde a autora foi transferida em 07/02/2014, informou que não havia vaga disponível na UTI. Sob alegação de encontrar-se em estado grave, instável, com risco de vida caso não fossem tomadas as providências necessárias, requereu a antecipação da tutela, com fixação de multa diária, caso deferida e não cumprida. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, em plantão judiciário. A liminar foi aditada por este Juízo à fl. 30. Às fls. 48/52 o Hospital Mario Covas informa o cumprimento da liminar. Devidamente citados, os réus apresentaram contestações. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. Relatei. Decido. A parte autora logrou êxito em seu intento, uma vez que a transferência e internação no Hospital Mario Covas se deu da maneira como requerido. Trata-se, pois, de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento necessidade da prestação jurisdicional, visto que o direito perseguido se esgotou na própria liminar, nada mais havendo a decidir. Nítida, portanto, a perda do objeto da ação, a tornar desnecessário o exame do mérito. No tocante aos honorários, entendo que deverão ser custeados pelos réus, em face do princípio da causalidade. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, devendo ser rateado entre eles, com exceção da parte que caberia a União Federal, a qual recai no enunciado nº 421 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0006574-20.2014.403.6114 - D R PROMAQ IND/ E COM/ LTDA(SP297086 - BRUNO FORLI FREIRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela parte autora face aos termos da sentença, pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, imputando às partes a sucumbência recíproca pelos honorários advocatícios. Indica a Embargante/Autora que o decisum é contraditório, a vista que arqueado em parte mínima do pedido, pretende seja reconhecido o vício, ainda que disso resulte a modificação do julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada. A expressão valor da condenação, que é utilizada como base de cálculo dos honorários, representa o objeto alcançado pela parte autora em relação ao pedido inicial. Logo, citado consectário deve ser apurado com base nesta angularidade. Assim, deve aquele que decaiu em parte mínima do pedido, ainda que parcial a procedência do pedido, perceber os honorários sucumbenciais, estes a serem fixados com a apreciação equitativa, verificando o de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço no firme propósito de que o valor arbitrado permita a justa e adequada remuneração da outra parte, sem contribuir para o seu enriquecimento sem causa, ou para a imposição de ônus excessivo a quem decaiu da respectiva pretensão, cumprindo, assim, o montante da condenação, e a finalidade própria do instituto da sucumbência. Desta forma, o parágrafo da sentença que trata do assunto passa a ter a seguinte redação: Face à sucumbência mínima da Autora, arcará a Ré com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da condenação. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

0004395-79.2015.403.6114 - SIMONE MACIEL BERNARDO LOURENCO(SP317428 - ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA E SP346935 - ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SIMONE MACIEL BERNARDO LOURENÇO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, a modificação do índice que corrige os saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Contribuição (FGTS), bem como o recebimento das diferenças que restarem apuradas. Petição e documentos às fls. 105/107 a regularização da instrução do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

0008507-91.2015.403.6114 - SERGIO SENA GIZOLDE(SP280348 - NIVALDA VIEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SÉRGIO SENA GIZOLDE, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL requerendo, em apertada síntese, declaração de inexigibilidade de débito decorrente do uso de cartão de crédito não reconhecido pelo réu. Requereu, ainda, reparação a título de danos morais. É O RELATÓRIO. DECIDO. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico

naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0006345-94.2013.403.6114 - PRODUSA INDL/ LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar em que pretende o autor a sustação de protesto de título. O pedido de liminar foi deferido à fl. 45/45vº. A União Federal apresentou contestação. Houve réplica. A parte autora ajuizou a ação ordinária no prazo legal, conforme certidão de fl. 78. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista a prolação de sentença no processo principal a presente cautelar não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista seu caráter acessório em relação àquele, nos moldes do art. 808, III, do Código de Processo Civil, afigurando-se tecnicamente hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir. Nesse sentido, já se decidiu: PROCESSO CAUTELAR. EXTINÇÃO. PERDA OBJETO. NÃO DISTRIBUIÇÃO AÇÃO PRINCIPAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS.- A moderna doutrina processual tem reconhecido que a cautela é decretada em razão da necessidade de assegurar eficácia a provimento do processo de fundo - principal, pois somente se justifica quando visa a garantir a eficácia no plano concreto, material, da decisão a ser proferida num outro processo de conhecimento, execução ou de rito especial, fazendo emergir a sua natureza acessória, posto que subordinada à existência da demanda cuja tutela busca resguardar.- Se a parte autora deixou de pagar custas devidas no processo principal, o que, conseqüentemente gerou a não distribuição do mesmo, não pode o presente feito subsistir, porque destituído de autonomia, tornando ausente o pressuposto processual específico, sem o qual a ação deve ser extinta.- Recurso improvido. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 96.02.39971-6/RJ, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Carreira Alvim, v.u., publicado no DJ de 22 de outubro de 2003, p. 44). Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO a presente ação cautelar, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cesso os efeitos da liminar concedida. Honorários e custas já decididos na principal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se ao Tabelião indicado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008980-97.2003.403.6114 (2003.61.14.008980-0) - JOSE RIBAMAR MELO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE RIBAMAR MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10218

DEPOSITO

0001334-84.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP266114 - ALEXANDRE MIYASATO)

Vistos. Arbitro os honorários do Curador Especial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), consoante a Resolução CJF n. 305/2014. Requisite-se os honorários. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MONITORIA

0009147-94.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CARLOS LOMBARDI GUINCHOS - ME X LUIZ CARLOS LOMBARDI

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002204-52.2001.403.6114 (2001.61.14.002204-6) - BASF SA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP053626 - RONALDO AMAURY RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BASF SA X UNIAO FEDERAL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Esclareça a empresa BASF, na pessoa de seu advogado, o motivo do não levantamento do depósito de fls. 676, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como informe se tem interesse no levantamento do valor. Na inércia, cumpra-se a determinação de fls. 680, devolvendo o valor aos cofres públicos.Int.

0004761-60.2011.403.6114 - ERMO DA CRUZ(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos.Fls. 123: Defiro dilação de prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0003641-74.2014.403.6114 - EDUARDO PERES PARADA X IZABEL CRISTINA PERES PARADA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 51: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008023-52.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-92.2001.403.6114 (2001.61.14.004594-0)) UNIAO FEDERAL X ITAMARATI TERRAPLENAGEM LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZABELLI)

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 493. Intime-se.

0002234-04.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004215-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004215-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA) X BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA)

Vistos. Diga a embargada sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003252-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vista s partes dos cálculos/informe da contadoria, em 10(dez) dias.Intimem-se.

0005468-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003310-58.2015.403.6114) P.V.C. ZIPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME(SP169338 - ALOISIO JOSÉ FONSECA DE OLIVEIRA E SP152894 - GILMAR JOSE MATHIAS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Regularize o Embargante a sua representação processual, apresentando Instrumento de Procuração/Substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.Após tomem os autos conclusos.Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006506-07.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DECAFE E CHOCOLATE LTDA - ME X SUELI DEL NERI BATISTA X ANTONIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, conforme decisão proferida.Int.

0003763-87.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUADRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X MARCOS VACCARI GOMES

Vistos. Dê-se ciência ao(a) Autor(a) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004739-94.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TIAGO DE OLIVEIRA

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre a certidão da senhora oficial de justiça às fls. 84/85.Int.

0000075-83.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO - ME X FELIPE MARCONDES DE CARVALHO

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada aos autos, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, conforme decisão proferida.Int.

0000178-90.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TUPA COMERCIAL IMPORTACAO LTDA - EPP X ANA CAROLINA RAMOS DA SILVA X JOAO BOSCO MELQUIADES

Vistos.Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas nas cartas precatórias às fls. 94/148.Int.

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos.Primeiramente, diga a CEF se possui interesse no levantamento do numerário bloqueado às fls. 88/89, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, oficie-se ao BACEN para desbloqueio.Intime-se.

0003000-52.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME X ANDRE RIBEIRO DA SILVA

Vistos.Apresente a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF às fls. 277/278.Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução.Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Dê-se ciência às partes da redesignação de audiência de conciliação para o dia 03/02/2016 às 15:00 horas, devendo o advogado da parte executada providenciar seu comparecimento à audiência de conciliação designada nestes autos.Int.

0005058-28.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X STEEL CRED INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA - ME X ALBERTO PRATA DA FONSECA(SP101079 - RENATA UCCI)

Vistos. Tendo em vista a manifestação da parte executada às fls. 122/125, determino, por ora, o desbloqueio dos valores constritos que excederam 30% (trinta por cento) do saldo bloqueado, a fim de não anular o exercício da atividade empresarial da empresa executada. Regularize a parte executada o instrumento de mandato, pois o mesmo deve ser apresentado no original, nos termos dos artigos 37, 254, e 283 do Código de Processo Civil. Não se admite a cópia reprográfica, eis que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial, de sorte que autenticação pública do documento somente diz respeito a sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para a representação processual em outras ações perante o Judiciário. Sem prejuízo, apresente cópia do Contrato Social da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a Exequente, no prazo de cinco dias, informando se tem interesse em audiência de conciliação. Intimem-se.

0006920-34.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO DE MATOS

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000121-38.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHEEKS HONEY COMERCIO LTDA ME X ALEXANDRE PAOLESCHI X RENATA VIANA SOARES

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

0000388-10.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZOGOBI - PARTICIPACOES EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X IONE RODRIGUES TOSCANO X RICARDO TOSCANO

Vistos.Cite-se o Executado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.Em caso de pagamento integral do débito, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré.Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005383-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-0) - RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X DORA FERNANDES CAVALCANTI(SP155350 - SANDRA REGINA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 126: Defiro prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI

Vistos.Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003223-15.2009.403.6114 (2009.61.14.003223-3) - EIDE REGINA PALHARES FELIPE(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EIDE REGINA PALHARES FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VistosFls. 109/112: Manifeste-se a CEF.Int.

0005236-84.2009.403.6114 (2009.61.14.005236-0) - EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMIRAILDE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 168/169: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da parte exequente.Int.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE MIRANDA MACEDO

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD.Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s).Se resultar negativa a diligência, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000079-62.2011.403.6114 - CLEIDE SANTOS DE SOUZA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CLEIDE SANTOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 12.675,16 (Doze mil seiscentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) atualizado em 01/2016, conforme cálculos apresentados às fls.186/187, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC.Int.

0006181-03.2011.403.6114 - MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X RONALDO DIAS AMORRIM(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA REGIANE RAFAEL FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO DIAS AMORRIM

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora eletrônica realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0006671-25.2011.403.6114 - ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALOIZIO PIRES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reconsidero o despacho de fls. 117. Fls. 115: Razão assiste à parte autora, ora Exequente. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, no prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento integral da determinação de fls. 104, a fim de que providencie o pagamento do

valor restante devido, eis que o depósito de fls. 70 efetuado pela Executada Caixa Economica Federal, refere-se somente à indenização por danos materiais, sendo que não foi incluído no cálculo apresentado pela parte autora às fls. 101/102, mas somente referente aos cálculos devidos em danos morais e honorários advocatícios.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 205, oficiando-se apenas o BACENJUD, para penhora de número, em relação aos executados PAULINO e SELMA.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$12.805,79 (doze mil e oitocentos e cinco reais e setenta e nove centavos), atualizados em 01/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 152, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0004932-75.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO MELO(SP190636 - EDIR VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERINALDO MELO

Visto. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fl. 52. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006678-75.2015.403.6114 - BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA X BRASCOLA LTDA(SC003210 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X BRASCOLA LTDA

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 685. Tendo em vista que o pagamento foi realizado em guia DARF, consoante fls. 683, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 10220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002874-22.2003.403.6114 (2003.61.14.002874-4) - FRANCISCO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003169-59.2003.403.6114 (2003.61.14.003169-0) - MANOEL MESSIAS ALVES DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E SP094101 - EDISON RIGON)

Vistos. Ao arquivo, baixa findo. Int.

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diligencie-se no DATAPREV/CNIS e BACEN a fim de localizar endereço atualizado do Autor. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado de intimação/carta precatória para a parte autora, a fim de que cumpra a decisão de fls. 125/126, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0900194-68.2005.403.6114 (2005.61.14.900194-0) - AIR RIBEIRO DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Retornem os autos ao arquivo.

0006726-49.2006.403.6114 (2006.61.14.006726-0) - CLAUDIO RODRIGUES(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CLAUDIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0008689-58.2007.403.6114 (2007.61.14.008689-0) - MISAEL BRITO DE SOUSA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fls. 298, manifeste-se o Autor fazendo a opção pelo melhor benefício, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004065-29.2008.403.6114 (2008.61.14.004065-1) - FRANCISCO DE JESUS DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes.Int.

0007234-24.2008.403.6114 (2008.61.14.007234-2) - JESUINO NUNES MOTA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JESUINO NUNES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0000026-52.2009.403.6114 (2009.61.14.000026-8) - CLAUDIO MENDES TORRES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CLAUDIO MENDES TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0003554-60.2010.403.6114 - LUCIMAR MENEZES DA SILVEIRA(SP094102 - OSNY DA SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls.132 Intime-se.

0003725-17.2010.403.6114 - NORIVAL NONATO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao empregador Kuba Transportes e Turismo Ltda., requisitando o PPP do autor. Prazo para resposta: 10 (dez) dias. Intime-se.

0001036-63.2011.403.6114 - MARIO MATTOS NETO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X MARIO MATTOS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0009331-89.2011.403.6114 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA CAJUHY(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES ESGRIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se ofício requisitorio com destaque dos honorários contratuais.

0006693-49.2012.403.6114 - JOSE CARLOS FELIX(SP214867 - ORLANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação da Contadoria Judicial às fls. 178, ao arquivo baixa findo.

0004064-34.2014.403.6114 - JOAO XAVIER SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP342060 - TAIS KIMIE SUZUKI DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista às partes do laudo pericial.

0004911-02.2015.403.6114 - TERESINHA JOAQUIM DA CONCEICAO(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0005000-25.2015.403.6114 - ANTONIA RODRIGUES DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o AR negativo juntado às fls. 113, providencie o advogado da Autora o comparecimento à perícia designada nestes autos para o dia 11/02/2016, às 10:45 horas.Int.

0006853-69.2015.403.6114 - JOAO EIDE BIM(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida. Aguarde-se a decisão do agravo interposto às fls. 139/155.

0007517-03.2015.403.6114 - EDSON MANOEL DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão proferida no agravo de instrumento às fls.160/161.Cite-se

0009202-45.2015.403.6114 - FLORITA DA SILVA MATOS(SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003421-29.2015.403.6183 - EUCLIDES DOS SANTOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0007047-76.2015.403.6338 - ARLINDA MIEKO KONNO(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0000357-87.2016.403.6114 - JURACI DA SILVA ROCHA MARTINS(SP290192 - BRUNO CASSILHAS MARCONDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual.Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.A propósito:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício.- Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto.4. Agravo improvido. - excerto(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação de tutela, em face da necessidade de dilação probatória.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima)Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida.Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

0003312-28.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARCO ANTONIO PEDROSO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDERS BENZ DO BRASIL S/A X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Abra-se vista às partes do laudo pericial.

0004863-43.2015.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X WAGNER PUTINI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Abra-se vista às partes do laudo pericial.

0005640-28.2015.403.6114 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X SILVANO CANDIDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Abra-se vista às partes do laudo pericial.

0006175-54.2015.403.6114 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X ELIDIO DE SOUZA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARKER HANNIFIN X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

Abra-se vista às partes do laudo pericial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001434-25.2002.403.6114 (2002.61.14.001434-0) - JOAQUIM VIEIRA DE MORAES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0002122-84.2002.403.6114 (2002.61.14.002122-8) - JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAQUIM FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004317-37.2005.403.6114 (2005.61.14.004317-1) - JOAO FRANCISCO DE MORAIS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X JOAO FRANCISCO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o requerido pelo autor às fls. 225 pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001485-94.2006.403.6114 (2006.61.14.001485-0) - LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X SUELI APARECIDA RODRIGUES X MARLI APARECIDA RODRIGUES X LEONICE RODRIGUES X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X LOURDES PENHALVES TOFANO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO RODRIGUES - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 328 por erro material.Cumpra-se a determinação de fls. 328 expedindo-se os Alvarás de Levantamento em favor dos herdeiros de José Aparecido Rodrigues. Intimem-se. Fls. 341: Compareçam as partes em secretaria para que procedam ao levantamento dos respectivos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.Intimem-se.

0005865-24.2010.403.6114 - CLAUDINEI MARQUES PINTO(SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X CLAUDINEI MARQUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o auto de penhora no rosto dos autos juntado às fls. 188/190, bem como a expedição do ofício requisitório às fls. 186, oficie-se o E. Tribunal Regional Federal comunicando a penhora para que o valor fique à disposição do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1500275-46.1997.403.6114 (97.1500275-7) - NOBUKO SATO SHINTATI X PAULO SHINTATI - ESPOLIO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X NOBUKO SATO SHINTATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SHINTATI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Devidamente levantados os valores depositados a título de complementação (IPCAe) do precatório expedido, devolvam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0006842-40.2015.403.6114 - ANTONIO CESAR BRAGANCA DE OLIVEIRA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento, providencie o autor o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 10228

MANDADO DE SEGURANCA

0001423-98.1999.403.6114 (1999.61.14.001423-5) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000088-48.2016.403.6114 - FACILITY MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP342202 - INES BERTOLO E SP354418 - ADILSON DE PAULA TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a consolidação do parcelamento da Lei n. 12.996/14. Prestadas as informações às fls. 70/94. Ausente a relevância dos fundamentos. Consoante a regulamentação relativa ao parcelamento, as intimações seriam feitas via caixa postal do contribuinte, Diário Oficial da União e sites da RFB e da PGFN. Afirma a Impetrante que somente recebeu a comunicação do prazo para a consolidação no dia 28 de setembro de 2015, e na mensagem constava o prazo final em 25 de setembro, ou seja, três dias antes. Não foi juntada a comunicação - o email, para a verificação do atraso da Receita em enviá-lo. Além do mais, as intimações foram feitas a todos os contribuintes, sem exceção, por meio de DO e estavam à disposição nos sites. A Impetrante perdeu o prazo e deve se sujeitar às consequências dele: não poderá realizar o parcelamento. Quanto à continuidade dos pagamentos realizados, deve fazê-lo porque é devedora. A CPDENs foram emitidas antes do cancelamento do pedido de parcelamento, efetuado em 06/11/2015, tanto é assim, que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa. Não há qualquer ilegalidade no ato tido como coator. NEGO A LIMINAR REQUERIDA. Intimem-se e após venham os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3089

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005812-28.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003561-37.2014.403.6106) MARCELO DIAS TEIXEIRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS, MARCELO DIAS TEIXEIRA requer a restituição de veículo apreendido por ocasião de prisão em flagrante delito (processo nº 0003561-37.2014.403.6106). O MPF manifestou-se às folhas 27/28, não se opondo à restituição do bem, na forma pleiteada. Decido. Defiro na esfera penal o pedido formulado pelo requerente, através de seu advogado, no que se refere à restituição do veículo HONDA FIT LX FLEX, ano 2009, cor preta, placa EJB9636, chassi 93HGE67409Z108620. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais mencionados acima. Oficie-se à DPF. Intimem-se. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002892-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002892-4) - JUSTICA PUBLICA X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vistas ao MPF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, ao E. TRF da 3ª
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1034/1832

0003556-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

AUTOS N.º 0003556-78.2015.4.03.6106AÇÃO PENALAUTORA: JUSTIÇA PÚBLICAACUSADO: TERESINHA RIBEIRO LOBO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou TERESINHA RIBEIRO LOBO como incurso nas penas do delito previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)No dia 02 de julho de 2015, por volta das 07:20h, em fiscalização realizada no Km 436 da Rodovia Washington Luiz, neste Município, constatou-se que a denunciada TERESINHA RIBEIRO LOBO importou do Paraguai 732 comprimidos do medicamento Pramil, 16 comprimidos do medicamento Erofást e 1 comprimido do medicamento Pronil, sem o devido registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA.Segundo consta, na data e local supra indicados, policiais rodoviários militares abordaram o ônibus da companhia Viação Nacional Expresso, que fazia o trajeto Foz do Iguaçu/PR - São José do Rio Preto/SP, dentro do qual estava a denunciada TERESINHA RIBEIRO LOBO. Ao vistoriarem o interior do referido veículo, os policiais encontraram no banco vizinho ao que a denunciada estava viajando, junto com a sua bagagem, em uma sacola plástica, o medicamento acima referido.O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 3203/2015 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP comprova que o medicamento Pramil (Sildenafil 50mg), fabricado pela empresa NOVOPHAR - DIVISIÓN DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, bem como o medicamento Erofást (Sildenafil 50mg), fabricado pelo laboratório de Produtos ETICOS C.E.I.S.A - San Lorenzo/Paraguai, não possuem registro no órgão de vigilância sanitária competente - ANVISA, sendo proibidas a importação, o comércio e o uso dessas substâncias em todo o território nacional (f. 42/49).Por fim, quanto ao medicamento Pronil, esclareceu que foi enviado para análise ao INC/DITEC/DPF (f. 45 e 48).Assim agindo, a denunciada, de forma consciente e espontânea, importou medicamento sem registro no órgão de vigilância sanitária competente.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia TERESINHA RIBEIRO LOBO como incurso no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, requerendo que, recebida e atuada esta, seja a denunciada citada para apresentação de defesa preliminar, prosseguindo-se aos demais atos processuais, até ulterior julgamento e condenação. (...) Recebi a denúncia em 23 de julho de 2015 (fls. 58/59), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 84/93, 156/163, 165/173, 179/181, 190 e 198); citação da acusada (fls. 187/188); apresentação de resposta à acusação (fls. 199/232); manutenção do recebimento da denúncia (fls. 233/v) e, por fim, inquirição das testemunhas arroladas pelas partes e interrogatório da acusada (fls. 300/304). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 300). Em alegações finais (fls. 306/308), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada à acusada, em face das provas contundentes da materialidade e autoria, como demonstrado no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/10), no Laudo de Perícia Criminal (fls. 42/49 e 118/125), documentos que comprovariam que os medicamentos apreendidos não possuem registro na ANVISA, sendo, portanto, proibidos a importação, o comércio e o uso dessas substâncias em todo o território nacional. Pugnou pela aplicação do preceito secundário do art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 na fixação da pena privativa de liberdade, diante da desproporcionalidade da pena prevista para o tipo penal em questão. Também em alegações finais (fls. 310/350), a defesa sustentou, primeiramente, a insuficiência de provas nos autos em relação à autoria do crime. Apontou que os medicamentos não pertenciam à acusada, pois a sacola onde estavam condicionados se misturou com os pertencentes dela, concluindo por sua absolvição. Porém, sendo diverso o entendimento do Juízo, pugnou, pela desclassificação do tipo penal contido na denúncia para o crime previsto no artigo 334-A do Código Penal; pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do preceito secundário da pena prevista no artigo 273 do Código Penal, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do HC 239.363/PR, aplicando-se a pena do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/2006; pleiteou a condenação na pena mínima que deverá ser reconhecida a causa de diminuição da pena; defendeu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restrição de direitos; a aplicação do instituto da detração para o regime de cumprimento de pena e, por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o essencial para o relatório. II - DECIDO TERESINHA RIBEIRO LOBO foi denunciada pela suposta prática do delito descrito no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Estabelece o artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o seguinte:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Analiso, então, a imputação fática da denúncia. A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 9/11) e Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 42/49 - original fls. 118/125), sendo que este concluiu que os exames realizados no produto PRAMIL (Sildenafil) 50 mg, fabricado pela empresa NOVOPHAR DIVISION DE LA QUIMICA FARMACEUTICA S/A - Assunção/Paraguai, de acordo com a Resolução RE nº 766, de 06.05.02 e Resolução RE nº 2.997, de 12.09.06, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), assim como no produto EROFAST SILDENAFIL 50 mg, fabricado pelo Laboratório de Productos ETICOS C.E.I.S.A., San Lorenzo/Paraguay, de acordo com a Resolução RE nº 3.813, de 23.08.2011, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, não possuem registro junto à ANVISA, sendo, então, proibida sua importação, comércio e uso em todo território nacional. Em relação ao medicamento PRONIL 30 DAPOXETINA 30 mg, fabricado pelo laboratório EMPA, por impossibilidade técnica na realização de perícia, foi encaminhado ao Instituto Nacional de Criminalística para identificação. Porém, até o momento não há nos autos conclusão da perícia (fls. 276/277). Portanto, deixo de considerar o único comprimido do medicamento PRONIL 30 DAPOXETINA 30 mg, fabricado pelo laboratório EMPA na análise da materialidade do tipo penal e considero os demais 748 (setecentos e quarenta e oito) comprimidos dos medicamentos acima citados. De igual modo, a autoria também restou devidamente comprovada com relação à acusada Teresinha Ribeiro Lobo, haja vista que ela foi surpreendida na posse de 732 (setecentos e trinta e dois) comprimidos do medicamento Pramil e 16 (dezesesseis) comprimidos do medicamento Erofást, adquiridos do Paraguai, em diligência de fiscalização em ônibus na Rodovia Washington Luiz, Km 436, na cidade de São José do Rio Preto, pela polícia militar, no dia 02/07/2015. Explico melhor. As testemunhas de acusação, Sargento Policial Militar Milton Mataqueiro Tardioli e Cabo Policial Militar Fabio Massicano, que participaram da operação da prisão em flagrante, foram unânimes em afirmar perante a Autoridade Policial que ao abordarem a passageira da poltrona 19, a Sra. TERESINHA RIBEIRO LOBO, verificaram que dentre seus pertences que estavam sobre as

poltronas 21/22, uma bolsa e duas sacolas plásticas, sendo que uma delas continha uma grande quantidade de medicamentos denominados pramil e outros. (fls. 2/4). Em Juízo, confirmaram seus depoimentos anteriores e esclareceram que próximo à poltrona onde estava sentada a acusada não havia ninguém, apenas um senhor, à frente, porém distante algumas fileiras daquela onde a acusada estava. Mais: os policiais no momento da diligência obtiveram informações junto ao sistema de pesquisas realizado pela própria Polícia Militar que a acusada possuía mais de 40 (quarenta) registros de descaminho e, ainda, no ano anterior (2014), a acusada foi autuada pelo mesmo delito e os medicamentos estavam, como desta vez, acondicionados em sacola no meio dos pertences dela, tendo ela se valido dos mesmos argumentos que utilizou desta feita em sua defesa. Nas declarações prestadas tanto na fase policial quanto em Juízo, a acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO, embora tenha negado que a medicação lhe pertencesse, asseverou que mudou de lugar e descuidou de seus pertences, deixando-os no compartimento de bagagens de mão sobre as poltronas ao lado da que ocupava ao ser abordada pelos policiais militares e dentre os quais os medicamentos foram localizados. Impossível admitir a versão apresentada pela acusada TERESINHA RIBEIRO LOBO de que a sacola contendo os comprimidos não lhe pertencia, pois ambos os policiais que realizaram a diligência e ouvidos em juízo afirmaram que os medicamentos estavam no compartimento de bagagens de mão dentro do ônibus sobre as poltronas localizadas ao lado daquela que a acusada estava sentada, mais precisamente o Sargento Milton Mataqueiro Tardioli, que abordou e fiscalizou os pertences da acusada, afirmou que do meu lado direito, ela estava do lado esquerdo (referindo-se à acusada). Do lado direito, tinha uma bolsa com crochê, perguntei, e isso aqui? E ela respondeu: é meu. Aí, como de costume, né, dei uma olhada, assim, tinha mais uma ou duas sacolas e, entre elas, outra sacola. Eu peguei e olhei vi que era um pacote, eu abri e vi que era remédio (CD de fls. 301). Em momento posterior no mesmo depoimento, afirmou que a sacola com medicamento estava cercada e atrás das demais sacolas. Mais: a própria acusada disse, na fase policial, que já fora presa nesta cidade de São José do Rio Preto por posse de medicamento, o qual estava sob o banco que estava ocupando e que também não era de sua propriedade (fls. 5/6). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico também. A versão do fato apresentada pela acusada de que os medicamentos não lhe pertenciam e que os Policiais Militares teriam arrecadado uma outra sacola contendo medicamentos, não tem como vingar, uma vez que totalmente desconexa com o conteúdo probatório. Na realidade, o medicamento foi encontrado juntamente com as sacolas que a acusada assumiu que lhe pertenciam. A primeira testemunha, Policial Fábio Massicano, asseverou seu depoimento que, embora os pertences da acusada não estivessem sobre a poltrona em que estava sentada, estavam sob sua vigilância. Em seu interrogatório judicial, a acusada se mostrou muito consciente e conhecedora do alcance delitivo de sua conduta. Demonstrou plena ciência das consequências por ela experimentadas nas condutas anteriores ao descrever com detalhes que, por diversas vezes, foram apreendidas mercadorias que trazia do Paraguai, assim como impugnou vários autos de infração. Portanto, não resta dúvida quanto a responsabilidade da acusada pela importação de medicamentos sem registro no órgão de vigilância sanitária nacional (ANVISA), devendo a ação penal ser julgada procedente. Por estes mesmos motivos, não há, também, que se falar em desclassificação da conduta descrita na inicial para o delito previsto no artigo 334-A, do Código Penal, pois não resta dúvida, pelas provas produzidas no processo, quanto ao cometimento pela acusada do crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal. Entretanto, conforme alegou a acusação, embora caracterizada a conduta delitiva da acusada TERESINHA, é visivelmente desproporcional a aplicação da pena prevista no delito do artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, a ela, em razão da desproporcionalidade ao mal praticado, haja vista que a pena prevista (reclusão de 10 a 15 anos e multa) se mostra extremamente alta para o delito em questão, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio. Vou além. Ao examinar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, nos autos de HABEAS CORPUS Nº 0035751-09.2012.4.03.0000/SP, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do julgado, publicado em 8.3.2013, em cujo voto o Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES justificou suas razões do seguinte modo:(...)VOTOEm sede liminar, por ocasião do Plantão Judiciário realizado em período de recesso forense, o eminente Desembargador Federal José Lunardelli concedeu liberdade provisória aos pacientes, nos seguintes termos:Vistos.Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHE e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, ora custodiados, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da Vara de Ourinhos/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante delito dos pacientes pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, b do Código Penal.O impetrante alega que os pacientes são primários, não ostentam antecedentes, têm profissão definida e residência fixa.Sustenta que o preceito secundário do artigo 273, 1º, b do Código Penal afronta ao princípio da proporcionalidade, em razão do que o patamar máximo da pena cominada ao artigo remanescente não configuraria justa causa para a manutenção da segregação cautelar, fazendo jus aos pacientes a medidas cautelares diversas da prisão.Pede, in limine, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, confirmando-se, ao final.Informações da autoridade impetrada às fl. 137.Feito o breve relatório, decido.No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.Os elementos de cognição provisórios indicam que os pacientes, em 28 de novembro de 2012, foram presos em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do crime definido no artigo 273, 1º, b, do Código Penal, porquanto transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil sem a documentação atinente a sua regular importação, além de medicamentos (auto de apresentação e apreensão de fls. 90).O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante delito dos pacientes, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Na dicção da Lei nº 12.403/2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).Considera-se a duvidosa constitucionalidade do preceito secundário cominado ao artigo 273, 1º, b do Código Penal.Ademais, os pacientes apresentaram comprovante de residência. Não se justifica a manutenção da constrição da liberdade por residirem em municípios longínquos. Para tais hipóteses prevê o ordenamento jurídico a expedição de carta precatória.Além disso, diante das atuais circunstâncias de desemprego, nenhum óbice se constata na declaração de fl. 74 de que DIEGO, por vezes, presta serviços, quando necessário, bem como no requerimento feito à Junta Comercial do Estado de São Paulo por RAFAEL.Nessa linha de raciocínio, as condições favoráveis dos pacientes constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto não demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, já que não consta terem contra si condenação com trânsito em julgado.Assim, defiro a liminar pleiteada com o fito de conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de

comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo o magistrado de primeiro grau alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, bem assim lavrando-se o referido termo. Esposo os fundamentos expendidos pelo eminente Desembargador, de modo que os mantenho em sua integralidade. Ademais, valho-me da oportunidade para reiterar entendimento anteriormente exposto perante este colendo Órgão Colegiado acerca da constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal. Não posso deixar de observar que a chamada Lei dos Remédios (Lei 9.677/98), que deu a atual redação ao artigo 273 do Código Penal, nasceu a partir de caso concreto, ao sabor da conveniência política do momento, tendo sido a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o recesso pré-eleitoral e, talvez bem por isso, não escapou de incongruências e imperfeições. Miguel Reale Júnior, ao comentar tal diploma legislativo afirmou: Só se pode compreender tais exageros pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de caos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo. Ao meu sentir, esta lei contém evidente impropriedade no que tange à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, e até mesmo com relação ao tratamento isonômico que dispensa a condutas que reclamam tratamento diferenciado. Embora as condutas relacionadas no artigo 273 sejam danosas à saúde e merecedoras de severa punição na seara penal, fato é que se pune de maneira mais rigorosa aquele que falsifica, adultera, vende ou importa produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (pena mínima de 10 anos) do que aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos), ou mesmo aquele que pratica tortura (pena mínima de 02 anos, aumentada para 08 anos se resultar morte). Chega-se a incriminar exatamente da mesma forma aquele que adultera ou falsifica remédio e aquele que apenas expõe tal produto à venda. E mais: medicamentos e cosméticos receberam exatamente a mesma disciplina. Estas constatações demonstram que a pena mínima prevista no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos é desproporcional ao fim a que se presta a norma repressiva, ferindo de morte o princípio da proporcionalidade. Este princípio, encartado hoje em nosso contexto constitucional, teve sua sistematização e aplicação na doutrina e jurisprudência no período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial, denominado na Alemanha de princípio da proibição do excesso, conforme nos expõe Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, RT, 3ª ed., 2002). Na análise da atual doutrina sobre o princípio da proporcionalidade, chegamos à conclusão de que este se encontra fundamentado, constitucionalmente, nos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. É como leciona Paulo Bonavides: A localização do princípio da proporcionalidade dotada de majoritário grupo de defensores, após alguma vacilação - a nosso ver a mais adequada -, é a que o aloja no Estado de Direito, dando-lhe, assim, sua mais plausível e fundamental legitimação (11). (Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Ainda na análise deste princípio, aplicado aqui, especificamente, em matéria penal, destacamos um aspecto essencial do postulado da proporcionalidade, que é a consideração sobre a adequação. O mencionado autor assim se manifesta a respeito: Este aspecto, que governa o conteúdo do postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, deve nos dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Nesta oportunidade, deve ser examinada a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Esta perspectiva se confinaria e até mesmo se confundiria com a vedação do arbítrio. Ajusta-se, pois, o meio ao fim pretendido, de modo que a medida seja apta a nos guiar à consecução do objetivo escolhido. (Bonavides, ob. cit., p. 360). Deduz-se que a apenação voltada para este delito específico não reproduz um meio certo para atingir o interesse público, posto que arbitra critérios não razoáveis em relação à conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, nesta hipótese não há uma adequação dedutível entre a ação do agente e a correspondente incriminação. Ainda sobre o aspecto da adequação, há de se analisar que a medida penal deve possuir não somente a denominada adequação qualitativa (qualidade para alcançar o fim pretendido), mas também a adequação quantitativa (a duração ou a intensidade da pena deve ser condizente com sua finalidade). (Scarance Fernandes, ob. cit., p. 54) A doutrina e a jurisprudência tratam, também, de um segundo elemento a complementar e integrar o princípio da proporcionalidade, qual seja, a necessidade. Não basta, assim, a adequação do meio ao fim. Além do meio ser idôneo, deve este gerar, de igual forma, a menor restrição possível ao indivíduo. Para se impor uma restrição a um indivíduo colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa. (ob. cit., p. 55). Este elemento - necessidade, ao lado da adequação - integra a edificação e sistematização do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. De outro norte, é forçoso reconhecer que, aplicando-se a pena prevista para o tipo do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, haveria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das penas previstas pela legislação repressiva (geral ou especial). Destarte, não somente a exasperação desnecessária se torna visível na análise da apenação deste tipo, mas também se verifica uma ruptura com a sistemática das penas estabelecidas para outros delitos de igual dimensão (tráfico de drogas, contrabando e descaminho, crimes contra o sistema financeiro e tributário e outros). Esta ruptura fez isolar e diferenciar o delito do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, de outros tipos penais análogos, ao analisarmos o tempo de reclusão fixado ao condenado e também o próprio contexto histórico-legislativo no qual esta norma foi elaborada, como narrado acima. Considero, ainda, de suma necessidade demonstrar que a atuação do postulado da proporcionalidade não tem como escopo fazer prevalecer, a todo custo, benefícios exclusivos ao acusado. Diferentemente, o que se busca é a aplicação de equilíbrio na atuação penal, atentando-se não somente ao direito de defesa, mas também ao direito do Estado de punir firme e adequadamente ao mesmo tempo. Efetivamente, busca-se o estabelecimento de um esperado equilíbrio à atuação estatal de acusar e proteger o corpo social e, paralelamente, ao acusado, de cumprir uma pena eficaz e adequada ao delito praticado. Por derradeiro, anote-se que o princípio da proporcionalidade tem estrita correspondência, como visto acima, com o princípio da razoabilidade, que possui, aliás, os mesmos elementos integrantes (adequação, necessidade e proporcionalidade). Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. É o voto. (...)

(negritei e sublinhei) Também o Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de substituição de pena e de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO. 1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso

extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte.2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma.3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07.5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP - Processo n.º 2007.00109449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915442, STJ, SEXTA TURMA, public. DJE 01/02/2011, DTPB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, VU) (negritei e sublinhei) Nessa linha o Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser o caso de alteração da fixação da pena do delito de tráfico de drogas, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Autoria e materialidade incontroversas.2. Não se mostra plausível a tese defensiva de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu é militar da reserva remunerada, com razoável nível de instrução, e larga experiência em viagens internacionais.3. Em seu interrogatório, tentou ocultar seu histórico de viagens frequentes ao Paraguai, desmentido pela verificação do seu passaporte.4. A alegação de destinação para uso próprio não é crível e colide com o depoimento de três testemunhas.5. Evidências de que o apelante tinha plena consciência da ilicitude da importação do medicamento vasodilatador Pramil 50 mg que, aliás, se deu em expressiva quantidade, medicamento este não registrado junto à ANVISA, fabricado por laboratório que igualmente não possui registro/licença de referido órgão de vigilância sanitária.6. Afastada a hipótese da importação para uso próprio, cabe observar que para ensejar punição a título de culpa, o apelante deveria agir com inobservância das cautelas a que estaria obrigado para comercializar o produto, o que não é o caso dos autos, uma vez que é comerciante ilegal, o que impossibilita o reconhecimento do cometimento do crime na modalidade culposa.7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu.8. Apelação parcialmente provida.(ARGINC - Processo n.º 0004211-55.2008.4.03.6119, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 30/09/2010, pág. 772, FONTE: REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES unanimidade) (negritei e sublinhei) Em consonância com o raciocínio desenvolvido sobre o tema dos autos, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, em decisão no recurso ordinário em habeas corpus, tendo como relator o Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, ao analisar arguição de inconstitucionalidade do preceito secundário do art. 273, 1º-B, V, do Código Penal, defendeu que o Judiciário deve atuar para ajustar as penas restritivas de direitos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim considerando, asseverou que sendo o crime, naquele caso, de depósito, para venda, de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada, de perigo abstrato e independe da prova da ocorrência de efetivo risco para quem quer que seja, entendeu o Relator que não há correlação entre a possibilidade de dispensa do efetivo dano concreto à saúde de quem o consumir com a alta pena abstratamente cominada e, ainda, utilizou como parâmetro de comparação o crime de tráfico ilícito de drogas, cujo bem jurídico tutelado é a saúde pública e a cominação legal é bem menor. (AI no HC nº 239.363/PR, Proc. nº 2012/0076490-1). Vale observar que os 732 (setecentos e trinta e dois) comprimidos do medicamento PRAMIL SILDENAFIL 50 mg, laboratório NOVOPHAR, e 16 (dezesseis) comprimidos do medicamento EROFAST SILDENAFIL 50mg, laboratório ETICOS, embora não autorizada a importação e venda no Brasil pela ANVISA, não pode ser considerado mal tão grande a ponto de merecer reprimenda mínima de 10 (dez) anos de reclusão. De forma que isso se mostra recomendável, que, aliás, o próprio Ministério Público Federal houve por bem requerer a condenação nos termos do preceito secundário do artigo 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006 (fl. 307/vº). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar TERESINHA RIBEIRO LOBO pela prática do crime do artigo 273, 1º-B, inciso I, Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que a ré TERESINHA RIBEIRO LOBO agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; não revela possuir antecedentes criminais (fls. 84/93, 156/163, 165/173, 179/181, 190 e 198); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se constituiu pelo desejo de obtenção de vantagem econômica fácil; as circunstâncias do crime se encontram relatadas nos autos, bem como ao fato de colocar-se em risco a saúde pública. E, por fim, para aferir a situação econômica dela, os elementos colhidos demonstram ser uma pessoa de poucos recursos financeiros. Diante disso, fixo a pena-base privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Embora seja primária a ré, não se pode afirmar que tenha bons antecedentes criminais e que não se dedica às atividades criminosas, pois há notícias nos autos que a acusada já respondeu pelo delito previsto no artigo 334 do CP, além de haver ação penal em andamento pelo mesmo crime ora em análise (art. 273 do CP), fls. 165/173, 181 e 198. Portanto deixo de aplicar a redução da pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343, de 23/8/2006. Em razão de não existirem agravantes e/ou atenuantes, bem como por inexistirem causas de aumento ou de diminuição de pena, torno definitivas as penas privativa de liberdade em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Fixo a dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto (art. 33, 2º, b, e 3º do CP). A ré poderá recorrer em liberdade. Condenei a ré ao pagamento do valor das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados e expeçam-se ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). Intime-se a ré desta sentença e

0005348-67.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON DE FREITAS MONTEIRO PIRES X KEZYLA SILVA XAVIER(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP312878 - MARIANA PASCON SCRIVANTE GALLI)

Vistos, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Apresente a defesa as razões do recurso, no prazo do art. 600 do CPP, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Após, vistas ao MPF para apresentar, no prazo legal, as contrarrazões de recurso e, também, manifestar-se acerca do requerido às fls. 365/366. Com as manifestações das partes, voltem-me conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-60.2015.403.6106 - EDIR DE SOUZA(SP239729 - RODRIGO ASSAD SUCENA BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Chamo o feito à conclusão. Diante do teor da petição de fls. 53/54, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação ordinária, objetivando a declaração de inexistência de débito junto à requerida, Caixa Econômica Federal, bem como à condenação desta ao pagamento de indenização por danos morais. Alega a autora que seu nome foi incluído nos cadastros de inadimplentes, por ter figurado como avalista em contrato firmado com a requerida. Não se recordando de ter assinado qualquer contrato, dirigiu-se à agência bancária, solicitando a exibição de documento assinado por ela, o que não foi atendido pela instituição ré. Dessa forma, entende indevida a inclusão, porque não figurou como avalista em nenhuma contratação. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para exclusão do nome da autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como a intimação da CEF para que se abstenha de incluir seu nome nos mesmos órgãos, em razão das parcelas vencidas em setembro e outubro deste ano, decorrentes do contrato nº 1.7100.1199.3633-0. Decido. Diante das alegações da autora, bem como dos dados do contrato apresentados pela Caixa, reputo ausente a verossimilhança do direito invocado pela autora, razão pela qual, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, determino que a CEF providencie a juntada do contrato assinado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo descumprimento desta determinação, venham os autos imediatamente conclusos para reapreciação da tutela. Intimem-se.

Expediente Nº 9443

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004377-82.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA

Fls. 27/29: Abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0006465-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DUETO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

Providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl. 52 e das guias de folhas 53/56, devolvendo-os aos advogados da CEF para que providencie a comprovação das custas pertinentes junto ao Juízo Deprecado. No mais, guarde-se o retorno da carta precatória, em escaninho próprio. Intime-se.

0000321-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS ANDRE BELLAZZI - ME

Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLOS ANDRE

BELLAZZI - ME, com pedido de liminar, na qual a requerente pleiteia a busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente. Alega a autora que celebrou com a requerida, em 21/11/2013, a Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de Bens de Consumo Duráveis - PJ - MPE, nº 00350571400000106, no valor de R\$840.000,00 e, como garantia das obrigações assumidas, a devedora deu em alienação fiduciária os seguintes bens: Caminhão FORD/Cargo 2429, cor cinza, ano 2013, placa FFI 1823/SP, RENAVAM 601328647; Caminhão FORD/Cargo 2429, cor prata, ano 2013, placa FFI 1824/SP, RENAVAM 601417372; Caminhão FORD/Cargo 2429, cor branca, ano 2013, placa FFI 1825/SP, RENAVAM 601185854 e Caminhão FORD/Cargo 2429, cor branca, ano 2013, placa FFI 1826/SP, RENAVAM 601149815. Informa que a requerida não vem honrando com as obrigações assumidas, sendo que a dívida vencida, posicionada para 17/12/2015, atinge a cifra de R\$1.001.121,54. Aduz, ainda, que a devedora foi constituída em mora, conforme comprovam os documentos anexados com a inicial. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO dos bens alienados fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 27/50. Expeça-se, através da rotina MVGM, do Sistema informatizado, mandado visando à BUSCA, APREENSÃO e o DEPÓSITO dos veículos em questão em mãos do Sr. Rogério Lopes Ferreira, inscrito no CPF/MF sob nº 203.162.246-67, telefone (31) 2125-9432, representante da empresa Organização HL Ltda, com endereço na Rodovia Anhanguera, KM 320, Bairro Avelino Alves Palma, Ribeirão Preto/SP, leiloeiro habilitado pela CEF, que indicará preposto e meios para a remoção e guarda dos bens e que poderá ser contatado através da Sra. Cinthia Inácio, pelos telefones (31) 2125-9446 ou (31) 8449-9611 ou através do Sr. Túlio pelo telefone (31) 2125-9456 ou pelos endereços eletrônicos gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br e remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br ou, ainda, através dos empregados da CEF, Thamy Kannah Dajjo Ramos ou Mário Antônio Cunha, pelo telefone (14) 4009.8088 ou pelo e.mail girecbu07@caixa.gov.br. e, após a execução da liminar, à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que os bens lhe serão restituídos livres de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. Considerando a existência de pedido expresso formulado pela autora na petição inicial, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, se preciso, na forma prevista no artigo 172, 2º do CPC, bem como a requisitar o auxílio de força policial para cumprimento do ato, inclusive antecipadamente, caso se mostre necessário, de tudo lançando certidão. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio total dos veículos, através do sistema RENAJUD. Intime-se. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000067-96.2016.403.6106 - YOHAN PHILIP ORSI MOREIRA(SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI) X NAO CONSTA

Fl. 25: Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, manifestada pelo requerente, certifique-se o trânsito em julgado, observando-se a data do protocolo da petição. Após, expeça-se mandado visando à intimação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito de São José do Rio Preto/SP para que proceda à respectiva averbação. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intime-se.

Expediente Nº 9446

MONITORIA

0001144-53.2010.403.6106 (2010.61.06.001144-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X APARECIDO FORMIS(SP248348 - RODRIGO POLITANO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0007105-72.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAMERICA COM/ DE MOVEIS LTDA X MIRELE FABRICIA GIRARDI X JOSE ROBERTO MONTESIN(SP245662 - PAULO ROBERTO ANSELMO E SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709025-60.1998.403.6106 (98.0709025-3) - NELSON COSTA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010981-84.2000.403.6106 (2000.61.06.010981-7) - NELSON PARDO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP160972 - FATIMA APARECIDA MARTINS E SP116946 - CELIA AKEMI KORIN) X INSS/FAZENDA(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

0001565-43.2010.403.6106 - NEUSA APARECIDA FERREIRA VALENTE(SP135477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003003-70.2011.403.6106 - VALDIR LOPES(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1587/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VALDIR LOPES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000834-76.2012.403.6106 - VERA LUCIA ZATI DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1591/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): VERA LÚCIA ZATI DE OLIVEIRA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0000913-55.2012.403.6106 - JOAO ROBERTO FERRAREZI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1588/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): JOÃO ROBERTO FERRAREZI Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005748-86.2012.403.6106 - MILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando que já houve determinação de implantação do benefício ao(à) autor(a), abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007627-31.2012.403.6106 - SALOMAO CAVALCANTE DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004321-20.2013.403.6106 - NEUSA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 301/304. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta, intimando-o também do despacho de fl. 299. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001588-47.2014.403.6106 - EDISON VANDER FERRAZ(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1586/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): EDISON VANDER FERRAZ Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a revisão (readequação) do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em

prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003509-41.2014.403.6106 - GILBERTO GONCALVES DE PAULA FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1592/2015 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): GILBERTO GONÇALVES DE PAULA FILHO Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anoto que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005578-12.2015.403.6106 - ROSANA APARECIDA DOS REIS(SP248902 - MOACYR DOS SANTOS BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ROSANA APARECIDA DOS REIS ajuizou contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual postula a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais. Foi proferido despacho, determinando que a autora se manifestasse sobre a existência de duas ações em tramitação nesta Subseção Judiciária que buscam o mesmo provimento jurisdicional. Diante da inércia da autora, foi proferido novo despacho, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 31, sob pena de indeferimento da inicial. Devidamente intimada, a autora não se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Inicialmente, analisando o pedido de assistência judiciária gratuita, ainda não apreciado, defiro a gratuidade, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V, e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. De acordo com a decisão, a autora foi intimada para cumprir integralmente o despacho de fl. 31, manifestando-se sobre a existência de duas ações em tramitação nesta Subseção Judiciária que buscam o mesmo provimento jurisdicional, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. A autora, por sua vez, não cumpriu o determinado (fl. 32), razão pela qual a petição inicial deve ser indeferida. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento 64/2005, da CRJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002161-51.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-94.2014.403.6106) REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Apense-se aos autos do processo nº 0003984-94.2014.403.6106, sendo desnecessário o traslado de cópias. Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003984-94.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X REPARADORA DE VEICULOS ITALIA RIO PRETO LTDA - ME X ALEXANDRE BRANDAO X JOSE AUGUSTO TRINDADE(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO)

Ciência às partes do apensamento, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

Expediente Nº 9449

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007946-38.2008.403.6106 (2008.61.06.007946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ROSELY FATIMA ADRIANO DE ALENCAR(SP248289 - PEDRO HENRIQUE CARDOSO LUCCHESI TEODORO E SP251345 - NELSON KENZO GONÇALVES FUJINO)

Abra-se vista à defesa por 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da defesa preliminar. Intime-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2324

ACAO CIVIL PUBLICA

0008869-98.2007.403.6106 (2007.61.06.008869-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X HERMINIO SANCHES(SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 849/852. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 814 e 853, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF e da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0009537-69.2007.403.6106 (2007.61.06.009537-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EVOLDENIR DE NAZARETH SANCHES X DAMARIS NAZARETH SANCHES(SP137354 - LINDOLFO DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1380/1414. Fls. 1386: Mantenho a decisão de fls. 1320 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ciência ao MPF da petição e documento juntados pela AES TIETÊ às fls. 1628/1630. Considerando que o requerimento de fls. 1628/1630 não possui indicativo de data de protocolo, o cumprimento da referida obrigação será aferido por este Juízo na fase de execução. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 1415, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente

diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0012765-52.2007.403.6106 (2007.61.06.012765-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ALUIZIO TRINDADE(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 689/692 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 725/765. Fls. 731: Mantenho a decisão de fls. 627 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 768, recebo a apelação da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001208-34.2008.403.6106 (2008.61.06.001208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X DARCI RODRIGUES SIMOES(SP118225 - PEDRO LUIZ MARTINS FERNANDES) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes dos ofícios da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 892/895 e 1109/1114 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1117/1150. Fls. 1123: Mantenho a decisão de fls. 772 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 780, 845 e 896, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF e dos réus DARCI RODRIGUES SIMÕES e AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002732-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002732-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X CARLOS ROBERTO DESIDERIO(SP048641 - HELIO REGANIN) X OSWALDO GONCALVES XAVIER FILHO(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 788/791 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1006/1039. Fls. 1012: Mantenho a decisão de fls. 749 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 756 e 792, respectivamente, recebo as apelações do autor MPF da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003374-39.2008.403.6106 (2008.61.06.003374-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO E SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 894/897, da decisão de fl. 898 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 899/937. Fls. 905: Mantenho a decisão de fls. 821, por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 829 e 938, recebo as apelações do réu Jeronimo Figueira da Costa Filho e da ré AES TIETÊ S/A no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a

ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Considerando que o requerimento de fl. 1175, não possui indicativo de data de protocolo, o cumprimento da referida obrigação será aferido por este Juízo na fase de execução. Ante a descida dos autos do Agravo nº 200903000012635, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003374-39.2008.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 211/252, do Agravo nº 200903000012635, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimem-se. Cumpra-se.

0014077-29.2008.403.6106 (2008.61.06.014077-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP267670 - HUMBERTO CARLOS FRANCO GUIMARÃES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ciência às partes do ofício da Consultoria Jurídica do Ministério de Minas e Energia juntado às fls. 945/948 e da petição e documentos da ré AES TIETÊ de fls. 1163/1205. Fls. 1169: Mantenho a decisão de fls. 878 por seus próprios e jurídicos fundamentos, valendo destacar a resistência da AES TIETÊ em manter não só a APP mas toda a área da União que está sob sua concessão. Isso deixa claro o quanto a requerida, invocando as mais variadas razões, resiste em cumprir a parte ambiental do contrato de concessão que assinou, como já destacado na sentença. Fls. 1169: Em relação à atividade de transporte fluvial, balsa, existente no local, afasto das providências de demolição e remoção as rampas e trilhos de embarque e demais equipamentos utilizados para a execução do serviço, se houver atividade diária. O entulho, embarcações fora de uso (fls. 1200) e demais sucatas deverão ser removidos desde logo para dar espaço às providências de isolamento antrópico e recomposição ambiental. Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 885 e 949, recebo as apelações do autor (MPF) e da ré AES TIETÊ S/A respectivamente, no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC), exceto quanto às determinações demolitórias (sentença, item 1, a, f. 878), considerando seu efeito irreversível e ainda levando em conta que a matéria ambiental tem suscitado enormes controvérsias especialmente diante da nova legislação. As demais determinações restam mantidas vez que visam somente a ampliação do cuidado e proteção com o entorno do reservatório. Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000552-43.2009.403.6106 (2009.61.06.000552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008358-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008358-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO PALIM FILHO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO GUIMARAES(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP144140 - JANAINA LIMA FERREIRA)

FL. 477, defiro. Cumpra-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP15320 - JORGE TUFFI PASIN DIB CASSAB E SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região as r. decisões de f. 461 e 480, abaixo transcritas: F. 461: Ante o teor de f. 436 e 449/450, designo audiência de tentativa de conciliação para o DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (CECON). Fls. 452/460: Vista ao(à) agravado(a), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se. F. 480: Mantenho a decisão de fl. 397, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fl. 467: Considerando a aceitação sem ressalvas do Município, homologo, para que produza seus efeitos, a transação proposta às fls. 449/450. Quanto à liberação do local para uso público, deverá primeiramente o município trazer ampla documentação fotográfica dos locais mencionados na transação, incluindo as construções e área arborizada para que se possa aferir o cumprimento das condições, ou, eventualmente, o seu descumprimento. Mesma documentação deverá ser apresentada a cada trimestre, como fotos dos mesmos locais e sob a mesma perspectiva, evitando assim a realização de vistorias ou perícias. A documentação deverá ser apresentada impressa e em mídia, em padrão JPG com definição mínima de 1800X1200 pixels (4M) separados por local. Após, será analisada a liberação requerida. Considerando a presença da Aes Tietê no polo passivo, e por entender oportuno, mantenho a audiência já designada, momento em que outros detalhes da transação poderão ser discutidos, bem como sua extensão à concessionária. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004217-28.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO CASTILLO

Considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0005770-76.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE

TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X EWERTON COSTA AMARAL X MALULI GIMENEZ AMARAL(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES)

Aprecio o pedido liminar Trata-se de pedido de liminar para inibição provisória na posse de área declarada de utilidade pública por Decreto Presidencial para fins de desapropriação, visando à execução das obras de duplicação da BR 153, descrita na petição inicial (fl. 05). Alega a autora que, no desempenho da concessão federal, conforme Contrato de Concessão para a Exploração da Rodovia BR-153 Trecho Div MG/SP - Divisa SP/RP, Edital nº 005/2007, precedida de obra pública, com a União, por meio da Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT, e, nos termos do normativo citado, está devidamente autorizada a promover os processos de desapropriação, inclusive, via judicial. Assevera que a área em questão é, assim, pública e que há urgência no procedimento, já que necessárias obras de melhoria na rodovia, que, não realizadas, poderão trazer risco a seus usuários. Informa que se utilizou do método comparativo direto de dados de mercado, em obediência às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, conforme laudo que apontou o montante indenizatório declinado. Juntou, com a inicial, documentos (fls. 10/52). Distribuída perante a Justiça Estadual, desta Comarca, a ação foi remetida à Justiça Federal em razão de declínio de competência (fl. 102). Às fls. 95/96, a ANTT manifestou interesse em ingressar no feito, como assistente simples. Citado os réus apresentaram contestação às fls. 129/132. Decido. O laudo de fls. 40/51, em tese, expressa o valor da avaliação, cujo valor atualizado foi depositado judicialmente (fl. 154), e serve como parâmetro para este momento processual. O periculum in mora exsurge do relato da inicial, no sentido de que as obras são essenciais para a segurança dos usuários e, portanto, prementes. Aliás, é notória a periculosidade da via em questão e, frequentemente, é noticiada pela mídia a necessidade dos mais diversos reparos e melhorias. Ante o exposto, defiro a liminar e determino a inibição provisória da autora na posse da área descrita na petição inicial. Expeça-se o respectivo mandado, devendo ser observadas, exatamente, as coordenadas estabelecidas. Eventuais ocupantes terão o prazo de 10 (dez) dias para desocupar a área. Caberá à autora fornecer todos os meios necessários para a inibição, nos termos em que forem solicitados pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado, inclusive reforço policial. Deverá, também, proceder ao registro da inibição provisória no competente registro de imóveis (artigo 15, 4º, do DL 3.365/41). Digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as. No silêncio, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, esclareçam os réus a presença de MGA Investimentos Imobiliários Ltda. como contestante, bem como na procuração de fl. 133. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0002689-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIO ANSELMO SAURIN NETO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005927-49.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA NICOLETTI MORENO - ME X ADRIANA NICOLETTI MORENO(SP160501 - RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS)

SENTENÇA RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria, em face das rés, já qualificadas, buscando o recebimento da importância de R\$ 66.717,54, posicionado em 28/11/2014 com os acréscimos legais, decorrente de Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade de desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 003270870000002304. Juntou com a petição inicial documentos (fls. 04/125). As rés foram citadas e apresentaram embargos (fls. 134/165). Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 170/174. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 175/177 e a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 203). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente não há que se falar em inépcia da inicial por falta de demonstrativo do débito atualizado, separado por duplicata (fls. 66/121), vez que a embargada apresentou demonstrativos e planilhas de evolução da dívida e sendo assim, considero tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitoriais, que visam à discussão sobre documento obrigacional ainda não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitoriais inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitoriais, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático com a tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitoriais, afastando a preliminar. Os embargantes impugnaram os borderôs apresentados sob o argumento que os valores creditados não conferem com os mesmos. Afasto esta alegação vez que os demonstrativos que se encontram na sequência dos borderôs explicitam o valor das duplicatas

descontadas que não foram quitadas, os valores creditados, detalhando os juros e demais encargos aplicados. Ao mérito, pois. A análise do mérito implica em verificar se a autora aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico.

Desconto de duplicatas sem renovação do contrato - contrato vencido A cláusula quarta do contrato que versa do sobre prazo assim dispõe: CLÁUSULA QUARTA - O presente contrato é celebrado pelo prazo de 360 (TREZENTOS E SESENTA) dias, a iniciar em 10/12/2009, podendo, a critério das partes, ser renovado/prorrogado por igual(is) ou inferior(es) período(s), ou em outras condições, após aprovação de nova avaliação do risco de crédito e até que uma das partes manifeste formalmente o interesse em rescindir o contrato ou não mais renová-lo. O contrato previa duração de 360 dias a partir de 22/01/2009 e também previa prorrogação até que uma das partes manifestasse formalmente o interesse em rescindi-lo. Não consta dos autos manifestação formal de interesse em rescisão do contrato, ao contrário, os embargantes continuaram utilizando o crédito fornecido o que permite concluir que houve prorrogação, motivo pelo qual não há que se falar em vencimento do contrato. Assim, continua válido o contrato firmado afastando a alegação de nulidade dos juros cobrados e não pactuados e da capitalização, bem como cobrança de comissão de permanência vez que previstos no contrato.

Previsão contratual das taxas de juros no contrato de limite de Crédito para operações de desconto Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009); Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Prevê o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de fls. 06/18, subscrito pela parte embargante: CLÁUSULA QUINTA- Sobre o valor de cada operação serão cobrados Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, Juros Remuneratórios calculados às taxas de Desconto vigentes para esta modalidade de crédito na data da entrega do(s) Borderô(s), incidentes sobre o valor de face de cada título e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Parágrafo Primeiro - As taxas de juros remuneratórios do desconto e os encargos relativos ao IOF que serão aplicadas sobre os valores de cada liberação, deverão ser aquelas vigentes na data da disponibilização do valor descontado e constarão do(s) Borderô(s) entregue(s) para a realização de cada operação de desconto do(s) cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e/ou duplicata(s). A taxa de juros no contrato de limite de crédito para operações de desconto é disponibilizada ao cliente no momento da apresentação dos borderôs para desconto, (conforme item acima) e consta de todos os borderôs que acompanharam a inicial e contam com a anuência dos embargantes do proceder aos descontos. Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Conforme contrato, há previsão de cobrança da comissão de permanência, fls. 12/13, cláusula 11ª, in verbis: INADIMPLÊNCIA/COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma: a) taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso. b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito já atualizado na forma da alínea a, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso. Assim sendo, é devida sua cobrança. Contudo, na cláusula acima transcrita fica clara a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, o que é vedado. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco

Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Assim, deve ser excluída da cobrança a cumulação da taxa de juros com a comissão de permanência. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos monitoriais referentes ao débito decorrente do Contrato de abertura de limite de crédito para operar na modalidade desconto de cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicata nº 00327087000002304, para determinar a exclusão do débito da cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, notadamente com juros remuneratórios, condenando a Caixa a recalcular os encargos aplicados excluindo os juros remuneratórios que foram cumulados com comissão de permanência. Os valores assim apurados serão corrigidos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A CAIXA deverá apresentar o cálculo conforme as balizas aqui fixadas no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar qualquer das partes em honorários advocatícios Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000855-47.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO HORITA (SP053634 - LUIS ANTONIO DE ABREU E SP109685 - DAGMAR DELOURDES DOS REIS MENDONCA)

SENTENÇA RELATÓRIA A autora, já qualificada, ajuíza ação monitoria buscando o pagamento de débito referente a contrato de cheque especial - pessoa física nº 000353195000061687 (fls. 06/11) pactuado em 29/05/2009, bem como contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa firmado em 01/06/2009 e cartão de crédito Mastercard nº 005488270112384382. Foram apresentados embargos (fls. 126/139), recebidos às fls. 140 e impugnação (fls. 142/143). A perícia, requerida pela parte embargante, foi indeferida (fls. 148). É a síntese do necessário. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente afasto a preliminar de carência de ação ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitoria os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-A do Código de Processo Civil. A embargada apresentou os contratos de abertura de crédito e demonstrativos atualizados do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitoria já foi objeto de Súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE.** A prova hábil a instruir a ação monitoria (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitoria, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitoria, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009. REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012. Considero, assim, tais documentos suficientes para instruir a ação, afastando a preliminar arguida. Alegou a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitoria, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim, a ação monitoria é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitorio uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada. (...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitorio tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitoriais, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitoriais inicia o

processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitorios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Então, embora pessoalmente este juízo seja simpático à tese, por ora não se convence da possibilidade de aplicar analogicamente o artigo 739-A do CPC aos embargos monitorios, afastando a preliminar. Observo que as partes celebraram um contrato de cheque especial - pessoa física nº 00035319500061687 (fls. 06/11), bem como contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto caixa e cartão de crédito Mastercard nº 005488270112384382O crédito direto Caixa não disponibiliza contratualmente um valor fixo, que é informado ao cliente na conta, mediante sua capacidade mensal de pagamento. Nesse tipo de contrato, o próprio cliente, ciente das condições informadas no momento da tomada do empréstimo, efetiva a avença eletronicamente, sendo que as respectivas prestações também são debitadas na conta-corrente. Pelos extratos e demonstrativos de fls. 45/116, o embargante tomou pelo menos cinco empréstimos, que perfazem um total de R\$ 52.769,21 disponibilizado em sua conta-corrente entre 2009 e 2012. Não consta que o embargante tenha pago essas prestações. Portanto, esse é o primeiro débito cujo pagamento pleiteia a Caixa. Conforme extratos de fls. 12/15, o embargante ultrapassou o limite de R\$ 32.500,00, consolidado em 04/09/2012 no valor R\$37.061,00 quando foi efetivado pela Caixa o crédito, de igual valor, com a denominação CRED CA/CL, encerrando-se a movimentação e encaminhando-se tal crédito para cobrança. Assim, esse é o segundo débito cujo pagamento busca a Caixa - relativo ao saldo devedor da conta-corrente 06168-7, ag. 353, no qual foi disponibilizado o limite do chamado cheque especial. A embargante não trouxe documentos a comprovar o pagamento desse saldo. Por fim, o embargante deixou de efetuar o pagamento de despesas com o cartão de crédito Mastercard a partir de 09/09/2012, o que gerou um débito no valor de 24.932,82, posicionado para 31/01/2015. Trago esses prolegômenos para delimitar o alcance da demanda, evitando julgamento extra petita. A análise do mérito implica em verificar se a embargada aplicou na conta os encargos conforme contratados, bem como se o contrato possui alguma ilegalidade. Embora tragam resultados financeiros parecidos, importa a diferenciação, vez que a primeira questão diz respeito à questão fática da execução do contrato, enquanto a segunda, somente ao direito. Inicialmente, fixo o entendimento de que, não havendo alegação de vício de consentimento e tendo sido realizado entre pessoas capazes, só resta analisar a legalidade do objeto contratado. Assim, somente as ilegalidades teriam o condão de anular eventuais cláusulas do contrato e, então, sob esse prisma, serão analisadas. Também, será analisada a correta execução do que foi pactuado. Passo à análise das questões postas, que, para melhor compreensão, será feita de forma articulada. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula nº 297 do STJ). A consequência em relação aos contratos bancários é a possibilidade de revisão das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais, além da facilitação da defesa do consumidor que é economicamente frágil frente a uma instituição bancária. A inversão do ônus da prova no caso presente é desnecessária, já que não ficou evidenciado qualquer prejuízo à parte decorrente de desequilíbrio de poder econômico. Previsão contratual das taxas de juros no contrato de Crédito Direto Caixa Prevê o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 21/30, subscrito pela parte embargante: CLÁUSULA QUARTA- CREDITO DIRETO CAIXA - CDC - CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - Se aprovado, a CAIXA poderá disponibilizar e o(s) CLIENTE(S) aceita(m) um Crédito Direto CAIXA, cuja contratação se efetivará nos canais colocados à sua disposição, observada a capacidade de pagamento mensal, conforme especificado em cláusulas Gerais. Parágrafo Primeiro - O valor do limite de crédito vigente, a capacidade de pagamento mensal, o valor das prestações, os encargos e as taxas de juros vigentes são divulgados ou demonstrados ao(s) CLIENTE(S) nos canais de atendimento e/ou contratação, inclusive por meio de extrato da conta ou comprovante de contratação/utilização do crédito, na forma descrita nas cláusulas gerais. (...) Ainda as Cláusulas Gerais do Contrato de crédito direto Caixa-Pessoa Física trazem: CLÁUSULA TERCEIRA - A utilização dar-se-á mediante solicitação do(s) CREDITADO(S), formalizada via: a) terminais eletrônicos da CAIXA; b) PAE (Posto de Atendimento Eletrônico) da TECBAN, localizados em shoppings, aeroportos, lojas de conveniências e outros estabelecimentos conveniados; c) Disque Caixa (URA - Unidade de Resposta Audível); d) Internet Banking (<http://www.caixa.gov.br>); e) Terminais de compras da rede Maestro ou Visa Electron. Parágrafo Único - Quando da utilização do crédito, o novo limite será recalculado com base na capacidade mensal de pagamento disponível. CLÁUSULA QUARTA - O valor do empréstimo solicitado será liberado na data da utilização do crédito pelo(s) CREDITADO(S), através de crédito em conta. Parágrafo Primeiro - A liberação do valor do crédito ocorrerá na mesma conta em que ocorreu a utilização do limite de CDC. (...) CLÁUSULA QUINTA - No momento da utilização, o(s) CREDITADO(S) escolherá(ão) o dia do vencimento das prestações. CLÁUSULA SEXTA - Sobre o valor de cada utilização incidirão juros, IOF e tarifa de contratação, devidos a partir da data do empréstimo, os quais serão informados ao(s) CREDITADO(S), previamente à confirmação da operação, através de Comprovante de Transação CDC, disponibilizado pelo meio eletrônico utilizado, e, posteriormente, via extrato mensal que será encaminhado ao endereço de correspondência constante nos dados cadastrais da conta indicada. (...) CLAUSULA NONA - A concessão do empréstimo será processada integralmente por meio eletrônico e reconhecida como válida pelo(s) CREDITADO(s), em decorrência da utilização da sua senha pessoal e intransferível, que desde já reconhece(m) como válidos os lançamentos correspondentes aos créditos dos empréstimos, e aos débitos das respectivas prestações gerados em conta mantida junto à CAIXA. Como se vê, a avença é estabelecida contratualmente, consolidada pelo manejo, unilateral, pelo contratante/devedor, de uma das ferramentas previstas, que independe da aprovação da embargada para cada operação. Portanto, percentuais e valores não são nele inseridos, mas disponibilizados ao devedor quando da substanciação do negócio. Tais itens constam dos demonstrativos trazidos pela Caixa às fls. 45/116 e contam com a anuência do embargante ao aderir ao CDC. Limitação dos juros a 12% ao ano Não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. A Constituição Federal, no artigo 192, parágrafo 3, previa a limitação dos juros reais em 12% ao ano. Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal dispositivo constitucional dependia de regulamentação, ou seja, era norma de eficácia limitada, não auto-aplicável (ADIN nº 4). Ele foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.05.03. A matéria foi consolidada na Súmula 648 do STF e Súmula Vinculante nº 07, de mesmo texto: A norma do 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros pelas instituições financeiras encontra amparo na Lei nº 4.595/64. O STF já firmou entendimento de que essas entidades não se subordinam às disposições do Decreto nº 22.626-33, conforme Súmula 596, porque estão sujeitas às normas do mercado financeiro, ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil. As taxas de juros são fixadas de acordo com as regras do mercado

financeiro, não estando sujeitas a qualquer limitação. Eventual abusividade da taxa de juros só pode ser declarada caso a caso, desde que, comprovadamente, discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Tal entendimento, inclusive, foi objeto de súmula pelo STJ, editada em 27/05/2009 (DJe 08/06/2009): Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Outrossim observo que as taxas de juros estão expressamente previstas nos contratos de cheque especial (fls. 06), bem como que a taxa de juros do contrato de crédito direto Caixa é disponibilizada ao cliente no momento da contratação (conforme item acima) e consta do demonstrativo de evolução do débito às fls. 59/63. Assim, no caso dos autos, a taxa prevista contratualmente mostra-se dentro da média praticada pelo mercado bancário à época da contratação. Esses dados podem ser conferidos no site do Banco Central do Brasil na internet. Dessa forma, não havendo qualquer norma legal que determine a aplicação da taxa de juros de, no máximo, 12% a.a., bem como não se vislumbrando abusividade em sua fixação, resulta que deve ser respeitado quanto a esse ponto o previsto no contrato celebrado entre as partes. Fixação unilateral / adesividade contratual A combatida fixação unilateral advém da natureza de adesão do contrato, com o qual concordou a parte embargante ao subscrevê-lo, o que é corroborado pela utilização do crédito direto Caixa, do cartão de crédito, bem como pela efetiva movimentação da conta. Capitalização mensal dos juros Conforme acima exposto, não está vedada a cobrança pelas instituições financeiras de juros acima do permitido pelo Decreto nº 22.626/33. Já, para contratos firmados após 30/03/2000, é possível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, conforme o artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000 - atual MP nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 - em vigor conforme art. 2º da EC nº 32, de 1.09.2001, que continua a vigor, vez que não ocorreu a finalização do julgamento da cautelar da ADIn 2316-1. Para contratos firmados antes dessa data, vale o que restou cristalizado na Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Considerando que o(s) contrato(s) foi(ram) celebrado(s) em 2009, ou seja, após a inovação legislativa, é legítima a capitalização de juros. Multa moratória Como se vê, pelos demonstrativos de fls. 12/20 e 45/116 não há cobrança da multa moratória. Comissão de permanência A jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Há previsão de cobrança no contrato de crédito direto Caixa (fls. 29, cláusula 14ª) em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Outrossim, há previsão de cobrança no contrato de Cheque especial (fls. 10, cláusula 8ª), em caso de inadimplemento, estabelecendo que o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria a máxima vigente no presente contrato. Os cálculos foram devidamente demonstrados. Assim sendo, é devida sua cobrança e não há que se falar em substituição da mesma pela correção monetária. Comissão de permanência e taxa de rentabilidade Ressalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência nos contratos ora impugnados. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos. A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) . . Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5%), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV. Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e garantia de oscilação da taxa de juros segundo parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato (até 10%). Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência. Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afastamento da exigência da taxa de rentabilidade. Cumulação com a correção monetária Pelas fórmulas acima, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na Súmula 30 do STJ, que diz que a comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Cumulação com juros remuneratórios É vedada a cobrança de comissão de permanência e juros remuneratórios. A matéria já foi pacificada na jurisprudência, Súmula 296 do e. STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Todavia, pelos elementos de cálculo trazidos acima, também não resta evidenciada a cobrança cumulativa. Cumulação com juros de mora Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Cumulação com a multa contratual Pelos demonstrativos apresentados pela embargada, não foi evidenciada cobrança. Impugnação genérica Deixo de apreciar qualquer impugnação genérica a taxas ou encargos, sob pena de julgamento extra petita. A completa ausência deles, foge ao bom senso e à sistemática financeira. Esses itens são previstos no decorrer do contrato, regulamentados pelo Banco Central do Brasil e seus valores, certamente, fornecidos ao cliente, nada tendo sido apontado concretamente sobre eles. No mesmo sentido, as ponderações genéricas em torno da natureza de adesão do contrato, inclusive, no sentido da abusividade de cláusulas, que devem ser observadas na análise de eventuais questões postas. A propósito, a Súmula 381 do STJ, de 22/04/2009 (DJe 05/05/2009): Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Nesse sentido, consigno que os extratos, conquanto não integrem o acordo, são demonstrativos de sua execução e, nesse sentido, não é razoável entender que o devedor tinha completo desconhecimento da aplicação desses encargos, sem constar, nos autos, qualquer contestação formal. Cabe, sim, ao correntista, seu acompanhamento, até para eventual impugnação ou rescisão. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes

embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003749-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TRIT TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME X GERSON DE BIAGI X LUPERCIO DE BIAGI(SP166779 - LEANDRO LUIZ E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, vez que em se tratando de pessoa jurídica a gratuidade depende de comprovação de dificuldades tais que a impeçam de pagar as custas do processo. Isso pode ser feito com a juntada de balanço deficitário, extratos de conta corrente da pessoa jurídica dos últimos 90 dias. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002. Quanto os réus sócios proprietários da empresa executada, também resta indeferido, vez que a profissão indicada, em princípio é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, Declaração de pobreza, gastos e de extratos bancários dos últimos 90 dias, a decisão poderá ser revista. Recebo os embargos monitórios de fls. 307/341, suspendendo a eficácia do mandado inicial (CPC, art. 1102c). Prossiga-se nos termos do artigo 1102c, parágrafo 2º, in fine do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugnação em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0006644-27.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ CARLOS RIZZO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006653-86.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIZ FERNANDO CONTIERO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0006658-11.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALERCIO ANTONIO MORETTE

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-90.2003.403.6106 (2003.61.06.003369-3) - NERCINDA PEREIRA DIAS(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013917-77.2003.403.6106 (2003.61.06.013917-3) - INSTITUTO DO CORACAO RIO PRETO S/C LTDA(SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência do desarquivamento. Aguarde-se por 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001672-58.2008.403.6106 (2008.61.06.001672-3) - LIDIO INACIO MARTINS(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado nestes autos, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pretendendo o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, na função de auxiliar de produção, nas empresas que menciona com a conseqüente condenação do réu a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de que trata a Lei nº 8.213/91. A inicial vem acompanhada dos documentos de fls. 11/49. Citado, o réu contestou a inicial (fls. 57/120). Houve réplica (fls. 124/132). Proferida sentença de improcedência da demanda (fls. 143/147), o autor apresentou apelação e o réu contra razões. Em decisão monocrática, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença a fim de que fosse realizada prova pericial (fls. 183/185). Recebidos os autos, foi determinada a realização de prova pericial, tendo sido nomeada perita (fls. 190) e estando o laudo às fls. 210/241). O autor se manifestou acerca do laudo pericial apresentado (fls. 243/247) e o réu apresentou alegações finais (fls. 250/253). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a sua conversão

para comum, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Trago, inicialmente, a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico ao segurado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: CONVERTER MULTIPLICADORES MULHTEMPO A CER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como o período em que o autor pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1986, examinarei as legislações vigentes à época, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto nº 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Art. 3º. A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92 Art. 63. Considera-se tempo de serviço, para os efeitos desta Subseção: I - os períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física; II - os períodos em que o trabalhador integrante de categoria profissional que exerça atividade enquadrada no inciso I se licenciar do emprego ou atividade, para exercer cargos de administração ou representação sindical. Parágrafo único. Serão computados como tempo de serviço em condições especiais: (...) c) o tempo de trabalho exercido em qualquer outra atividade profissional, após a conversão prevista no art. 64. Art. 66. A inclusão ou exclusão de atividades profissionais para efeito da concessão da aposentadoria especial será feita por Decreto do Poder Executivo. Parágrafo único. As dúvidas sobre enquadramento das atividades, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pela Secretaria Nacional do Trabalho - SNT, do MTA. Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral, em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico documentação acostada aos autos que o autor trabalhou nas empresas Sandet Química Ltda, no período de 01/10/1986 a 31/08/1999 como operador de produção e a partir de 01/09/1999 passou a exercer a mesma função na empresa Chemisch Industrial do Brasil Ltda. Em relação a estes períodos, trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 78/79 e 81/83). Todavia tais documentos são muito sucintos e não trazem informações suficientes para se aferir a exposição do autor aos agentes agressivos. Esta deficiência foi sanada por intermédio do laudo do perito judicial que concluiu que o autor esteve exposto de forma habitual a agentes químicos nocivos, tóxicos, oxidantes, corrosivos e inflamáveis (fls. 210/241). Tais agentes estavam previstos no anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979: 1.2.10 HIDROCARBONETOSE OUTROSCOMPOSTOS DE CARBONO Fabricação de benzo, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno) Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados do ácido carbônico Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono,

dicloroetano, tetracloretoetano, tricloretileno e bromoformioFabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbonoFabricação de seda artificial (viscose)Fabricação de sulfeto de carbonoFabricação de carbonílidFabricação de gás de iluminaçãoFabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol 25 anosQuanto ao agente físico ruído, não foi constatada exposição do autor acima dos limites de tolerância durante suas atividades.Por este motivo, durante os períodos de 01/10/1986 a 31/08/1999 e 01/09/1999 até 17/11/2014 (conforme consulta à base de dados do CNIS) em que o autor trabalhou como operador de produção, deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais.Deixo anotado que o perito judicial reconheceu a exposição do autor aos agentes agressivos e salientou que a utilização dos EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade.Nesse ponto, entendo que o fornecimento e a utilização de equipamento de proteção individual tem o objetivo de proteger a saúde do trabalhador, não podendo descaracterizar a natureza especial da atividade desenvolvida, conforme Enunciado 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Anoto que a prova da atividade especial, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.3.5 do anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997.Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.Voltando ao caso concreto e conforme o entendimento acima descrito, o tempo de exercício de atividade especial nos períodos de 01/10/1986 a 31/08/1999 e 01/09/1999 até 17/11/2014 restou provado pelos PPPs fornecidos pelos empregadores do autor, complementados por laudo pericial. Estes documentos provam que o autor exerceu as atividades operador de produção e esteve exposto a agentes químicos agressivos.Passo ao cálculo de conversão do período para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 2º, já transcritos acima, e considerando os períodos ora reconhecidos, chegaremos a 39 anos e 05 meses de efetivo trabalho desempenhado em condições especiais convertido em comum. Aprecio agora o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço.Superado o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, impõe-se verificar se o autor preencheu os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria. Dispõe o artigo 52 da Lei nº 8.213/91, in verbis:A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino. Analiso se cumpriu o autor o período de carência exigido pela lei previdenciária. O artigo 25, II da Lei nº 8.213/91 assim dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26:(...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições. Considerando que na data do requerimento administrativo (31/20/2006) contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, o autor comprovou período superior ao exigido pela lei.Quanto ao tempo de serviço prestado, conforme CTPS's, extrato do CNIS e o tempo especial ora reconhecido, chega-se a 46 anos, 07 meses e 28 dias de efetivo exercício, conforme tabela abaixo: O artigo 201, 7, I da Constituição Federal estabelece que: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;Assim, merece prosperar o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que restaram preenchidos os requisitos legais.Observo que no caso dos autos, como se trata de aposentadoria integral, descabe a aplicação do disposto no 9º da EC 20/98.O início do benefício deverá ser fixado em 31/10/2006, vez que nesta data o autor já cumpria os requisitos para a concessão da aposentadoria.DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, para declarar o tempo especial do autor nos períodos de 01/10/1986 a 31/08/1999 e 01/09/1999 até 17/11/2014, condenando o réu a averbar os respectivos períodos em seus assentamentos e a conceder o benefício da aposentadoria por tempo de serviço do autor, a partir de 31/10/2006.O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 35 anos 05 meses e 23 dias.As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...)) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...), a ser apurado ao azo da liquidação. Custas ex lege.Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.Nome do Segurado Lidio Inacio MartinsCPF 736.948.868-94Nome da mãe Dionésia Teixeira MartinsEndereço Rua Maria Quitéria de Jesus Medeiros, 153, Jardim Belo Horizonte, SJRPretoBenefício concedido aposentadoria por tempo de contribuiçãoDIB

31/10/2006RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008076-28.2008.403.6106 (2008.61.06.008076-0) - JOSE LUIZ SALVATERRO(SP128979 - MARCELO MANSANO E SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Ciência do desarquivamento. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004562-96.2010.403.6106 - ALLIM BASSITT JUNIOR(SP209069 - FABIO SAICALI) X UNIAO FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pela UNIÃO à fl. 402, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC. Outrossim, visando maior celeridade processual, no mesmo prazo, respeitados os temas do artigo 475-L do CPC, poderá o devedor apresentar impugnação, sob pena de preclusão e independentemente de apresentação de garantia. Contudo, não apresentada garantia ou pagamento integral do débito no referido prazo, mesmo impugnada a dívida, aplicar-se-á o acréscimo (10%) previsto. Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0003831-66.2011.403.6106 - GILBERTO SERGIO VALENTIN(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-54.2012.403.6106 - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-93.2012.403.6106 - ELZA MUNIZ MOSINI(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006063-17.2012.403.6106 - VANDA PEREIRA DA SILVA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 78/79, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o recebimento de verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 161/162 e 176) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000103-12.2014.403.6106 - BERTOLINO INACIO FELICIANO - INCAPAZ X APARECIDA DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA NORTE S/A(SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA E SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA)

CARTA PRECATÓRIA Nº _____ / _____. Designo audiência para o dia 29 de junho de 2016, às 15:00, para oitiva da testemunha FERNANDO SERGIO CASTRO DOS SANTOS. Assim, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Belém-PA para intimação da referida testemunha, para ser inquirida por meio de videoconferência. Prazo para cumprimento: URGENTE. Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSE DO RIO PRETO-SP. Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE BELÉM-PA FINALIDADE: INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pelo DNIT: FERNANDO SÉRGIO CASTRO DOS SANTOS, com endereço na Rua Dr. Américo Santa Rosa, nº. 132, Bairro São Brás, Belém-PA, CEP 66090-230, na cidade de Belém-PA, para que compareça nesse Juízo Federal de Belém-PA, no dia 29 de junho de 2016, às 14:00 horas, a fim de ser inquirida como testemunha nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência. OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ão) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo, devendo enviar anteriormente, contudo, a certidão de intimação da referida testemunha para conhecimento deste Juízo. Advogados das partes: Dr. NELSI CASSIA GOMES SILVA - OAB/SP 320.461, Dr. ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS - OAB/SP 11.743, Dr. JOAO PAULO HECKER DA SILVA - OAB/SP 183.113, Dr. FERNANDO DODORICO PEREIRA, OAB/SP 331.806. Intimem-se.

SENTENÇARelatórioO INSS ajuizou a presente ação de conhecimento condenatória em face da ré, buscando o ressarcimento dos valores pagos a título de pensão por morte do segurado Robson Damasceno da Cunha que teria falecido em acidente de trabalho decorrente de negligência daquela na aplicação de normas de segurança do trabalho.Juntou com a inicial os documentos de fls. 27/304.Citada, a ré apresentou contestação com preliminares e no mérito pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 310/354).O autor apresentou réplica (fls.358/369).Por intermédio de cartas precatórias foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 433/435 e 455/457).O INSS apresentou alegações finais às fls. 463/467 e a ré às fls. 477/485. É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOEmbora prevista na legislação há muito tempo, a autarquia previdenciária não se valia da prerrogativa de ingressar com ações regressivas decorrentes de pensões por morte acidentária cujos acidentes se deram por negligência das normas de segurança do trabalho. Pela novidade e peculiaridade, tais indenizações implicam em uma digressão mais alongada sobre a sua natureza, marco inicial, especialmente para definir interesse processual, limites da responsabilidade, dimensionamento da indenização, prazo prescricional, etc.Da constitucionalidade do artigo 120 da Lei 8213/91Inicialmente, trago o dispositivo em comento:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Pois bem, a alegação de inconstitucionalidade se firma na tese de que a indenização por acidente do trabalho é responsabilidade da previdência social, paga pelo empregador, nos termos do artigo 7º XXVIII da Constituição Federal.A assertiva não pode ser respondida senão após cindir o dispositivo constitucional, que traz um direito (do trabalhador) e uma obrigação (do patrão) que não são recíprocos, ou seja, o direito do trabalhador em receber o seguro acidentário não tem como respectiva a obrigação do patrão em pagar a indenização.Fixado este ponto crucial, passemos à análise da parte que interessa, ou seja da indenização.O artigo 120 da Lei 8213/91 deriva diretamente do comando constitucional inscrito no artigo 7º XXVIII: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social(...XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;(...) Como se observa, há clara menção da indenização a ser paga pelo empregador quando incorrer em dolo ou culpa. Por que?Porque o Brasil é um dos líderes mundiais em acidentes do trabalho. Essa é uma questão estratégica com cara de social. Sim, porque embora haja muitos e bons argumentos quanto ao respeito da vida e das condições de trabalho dos humanos, certo é que milhões de acidentes geram queda de produção, aumento de custos, despesas do sistema de saúde pública, etc. Ciente do problema, o legislador constituinte inseriu sabiamente um plus para aquele empregador que negligencia as normas trabalhistas e de segurança do trabalho e com isso promove um acidente do trabalho.Este é o traço que diferencia a simples solução previdenciária, quando a Previdência ampara o trabalhador simplesmente, daquela, que a Previdência se propõe a ressarcir do acidente que teve que pagar.Vale notar que não se está diante de uma figura securitária típica, privada, cujos contornos são outros, mas sim diante de uma figura de seguro social. De qualquer sorte, o empregador só é obrigado a ressarcir o órgão previdenciário quando contribui com sua negligência para a ocorrência do acidente, e este fator muitas vezes também é considerado nas relações securitárias privadas, afastando a responsabilidade da seguradora. Todavia, em se tratando de seguro social, cabe à Previdência pagar, mas pode nestes casos buscar seu ressarcimento junto àquele que contribuiu para a ocorrência do acidente.Essa é a diferença básica entre o seguro privado e o social. Naquele, a culpa ou dolo do segurado podem ilidir a responsabilidade da seguradora, neste a seguradora (INSS) paga a indenização - porque não pode deixar o trabalhador à mingua - e busca o ressarcimento.Assim, para o acidente do trabalho que acontece - e pode mesmo acontecer porque há atividades arriscadas - o INSS arca com as indenizações ao trabalhador e isso faz parte do jogo. Agora não faz parte dessa conta, o empregador incrementar o risco natural da atividade negligenciando as normas de segurança do trabalho, barateando seu custo de produção, porque além de promover um aumento de casos de acidente, atua em deslealdade aos demais que gastam com segurança do trabalho (e convenhamos, não custa pouco). Assim, tenho que o artigo 120 da Lei 8213/91 é constitucional, pois implementa norma expressa do artigo 7º XXXVIII da Constituição Federal e além, coaduna-se com a manutenção da justiça de distribuição de responsabilidades entre os empresários penalizando aqueles que economizam seu custo de produção negligenciando atividades de segurança do trabalho.Trago julgados:ADMINISTRATIVO. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA. NEXO DE CAUSALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. DESCABIMENTO. [...] 2. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (TRF4 - 3ª Turma - AC n. 200072020006877/SC, Rel. Francisco Donizete Gomes, j. em 24.09.02, DJU de 13.11.02, p. 973). [...] (AC nº 5003128-88.2010.404.7001/PR, TRF 4, Terceira Turma, Relatora Maria Lucia Luz Leira, publicado 12/04/2011) DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. VERBAS SECURITÁRIAS. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE, EM TESE. CULPA DO EMPREGADOR. DESCARACTERIZAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO INSS. AFASTAMENTO, NO CASO. [...] 3. A Constituição prevê, de fato, seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art. 7º, XXVIII). Não está aí prevista ação regressiva com objetivo de ressarcimento à entidade securitária pelo que houver desembolsado em razão de acidente do trabalho ocorrido por culpa do empregador, mas não há impedimento a que tal ressarcimento seja instituído por lei. É o chamado espaço de conformação que se reserva à legislação ordinária (Cf., em situação semelhante, acórdão da Corte Especial no Incidente de Inconstitucionalidade n. 2000.38.00.034572-0/MG). [...] 7. É para cobrir essa álea natural da atividade que se instituiu o seguro contra acidente do trabalho. Entendeu o MM. Juiz que somente a ausência total de negligência por parte das rés (caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima) é que as isentaria da responsabilidade. Mas tal assertiva é típica da responsabilidade objetiva, que não é o caso. [...] (AC 2004.01.00.000393-3/MG, TRF 1, Quinta Turma, Relator João Batista Moreira, DJF1 26/02/2010). Portanto, afasto a alegação de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo.Passo ao mérito.A obrigação de ressarcir, nos termos do artigo 120 da lei 8213/91 está jungida à necessidade de comprovação de negligência. Trago o dispositivo legal:Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.É de se notar, desde logo, que a Lei

fala só em negligência, e não nas demais modalidades de culpa consciente. Isso deixa claro que o Legislador buscou fomentar o cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho, entendendo que se estas tiverem sido cumpridas a contento, outros fatos geradores de pagamento de benefício previdenciário não serão passíveis de indenização. Quanto ao conceito de negligência, trago doutrina de escol: NEGLIGENCIA - Do latim negligentia, de negligere (desprezar, desatender, não cuidar), exprime a desatenção, a falta de cuidado ou de precaução com que se executam certos atos, em virtude dos quais se manifestam resultados mais ou menos prejudicados, que não adviriam se mais atenciosamente ou com a devida precaução, aliás ordenada pela prudência, fossem executados. (...) evidencia-se pela falta de corrente de não se acompanhar o ato com a atenção com que deveria ser acompanhado. É a falta de diligência necessária à execução do ato. Em dizer simples. Negligência é não fazer o que tem que ser feito. No caso concreto, a morte do segurado aconteceu, segundo laudo pericial elaborado pela Equipe de perícias criminalísticas de São José do Rio Preto, em razão da condição insegura do trabalho, consequente da ausência dos dispositivos de proteção coletiva, tais como: anteparo que impedisse o contato na zona entrante do rolo de freio da máquina, ou qualquer barreira que impedisse o contato do corpo humano com a lâmina cortante em movimento. (fls. 90/91). É certo que a empresa empregadora do falecido não poderia ter deixado que seu empregado se expusesse a tamanho risco. Na verdade, não só permitiu como as suas atividades eram realizadas daquela forma. Por outro lado, a própria ré reconheceu a condição insegura do ambiente de trabalho, tanto que tomou providências destinadas a modificar a situação que deu causa ao óbito de Robson. A conduta da ré feriu diretamente as Normas Regulamentares NR 1, item 1.7, NR 9, NR 4, item 4.12 e NR 31 itens 3.17 e 3.3. Resta claro pela prova colhida que o descumprimento das normas de segurança pela empresa concorreu para o óbito do empregado e por tais motivos, resta patente a negligência. Não bastasse, há de ser reconhecida a culpa in vigilando da empresa em relação ao seu funcionário, vez que conforme já dito, não poderia ter deixado o empregado exposto em área extremamente perigosa. Portanto, a ação procede. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa Otma Ferro e Aço Ltda ao pagamento ao INSS dos valores correspondentes à pensão por morte de Robson Damasceno da Cunha, conforme restou fundamentado. São devidos os valores efetivamente pagos à viúva e demais dependentes até a presente data, atualizados na forma do Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal, bem como as parcelas vincendas correspondentes ao valor atual da pensão multiplicado pelo número de meses em que se projeta a expectativa de vida da pensionista, conforme a tábua de mortalidade mais recente (2011) elaborada pelo IBGE. Arcará a ré com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002203-37.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP242010 - LAERCIO CARVALHO FELIX)

Manifeste-se o exequente (Conselho Regional Fisioterapia e Terapia Ocupacional), considerando o depósito de fl. 187. Intimem-se.

0003604-71.2014.403.6106 - PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP208972 - THIAGO TAGLIAFERRO LOPES E SP214881 - ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE E SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco, ainda, que sequer haveria causa de pedir para anulação dos referidos lançamentos, vez que embora materialmente infundados pelo que se declarou em sentença, foram constituídos com as formalidades legais, de forma que não há que se reconhecer a sua nulidade mas sim a sua inexigibilidade. De qualquer sorte, ressalvo entendimento contrário da autora que poderá ser manejado pela via recursal, não cabendo a alteração do julgado na ausência das hipóteses de esclarecimento do decisum. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0000346-19.2015.403.6106 - WILMA APARECIDA ROSA GOIS(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro todos os quesitos complementares formulados pela autora às fls. 136/139, vez que não é atribuição do Médico Perito discorrer acerca da condição sócio econômica da autora, seu objetivo é a capacidade laboral do periciando. Outrossim, é que os quesitos ora formulados já foram amplamente respondidos nos dois laudos periciais encartados aos autos. (Fl. 64 e 119). Observo que a concessão do benefício pretendido na via administrativa não serve para robustecer a prova pericial realizada nos autos cuja conclusão será analisada na sentença frente a todo corpo probatório do processo. Manifeste-se a autora sobre a petição juntada pelo INSS à fl. 142. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001051-17.2015.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP189086 - SANDRA REGINA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 63/65. Intime-se.

0002301-85.2015.403.6106 - DIONATHAN DE PAULA FASANELLI(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE) X CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA(RJ110673 - ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES E RJ148528 - BRUNO CARVALHO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Aguarde-se o decurso de prazo nos autos em apenso (0005430-98.2015.403.6106). Após, venham conclusos. Intimem-se.

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA

Considerando que há PPP completo da INDÚSTRIA FARMACÊUTICA RIOQUÍMICA juntados aos autos às fls.154/156 e considerando a juntada de laudo pericial (fls. 157/174) elaborado pela perita do Juízo num outro processo de funcionário da mesma empresa e que relativo aos mesmos setores é desnecessária a realização de prova pericial nestes autos, vez que o laudo é um documento idôneo e pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do art. 332, do CPC.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0002790-25.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X EVANILDES GARCIA CHOUCAIR(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA)

SENTENÇARELATÓRIOO INSS propôs a presente ação ordinária em face de Evanildes Garcia Choucair pretendendo o recebimento de valores recebidos a título de benefício assistencial no período de 01/09/2012 a 31/03/2014 que perfazem o total de R\$ 13.468,56 atualizados até 23/04/2014.Com a inicial vieram documentos (fls. 04/63).Citada a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fls. 69).É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOObserve que a ré obteve administrativamente em 09/01/2009, a concessão do benefício assistencial previsto na Lei 8742/1993. Posteriormente, em 01/09/2012 passou a ter ganhos com a locação de um imóvel, no valor de R\$ 500,00 e por este motivo, teve o benefício cessado administrativamente em 31/03/2014.O autor pretende a repetição dos valores pagos a título de amparo social à autora a partir da data de início da locação até a cessação administrativa do benefício.Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a títulos de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.Nesse sentido:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 446892 Processo: 200200849039 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/11/2006 Documento: STJ000726834 Fonte DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:461 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.2. Recurso especial conhecido e improvido.No caso, a irrepetibilidade não decorre apenas do dado objetivo que é a natureza alimentar do benefício da Seguridade Social ou do dado subjetivo consistente na boa-fé do beneficiário (que se presume hipossuficiente). Como amálgama desses dois dados fundamentais, está a nos orientar que não devem ser restituídos os valores alimentares em prestígio à boa-fé do indivíduo, o valor superior da segurança jurídica, que se desdobra na proteção da confiança do cidadão nos atos estatais.Não bastasse, em análise superficial, vez que não se trata de matéria que possa ser discutida nestes autos, entendo que a ré mesmo tendo passado a receber alugueis de imóvel no valor de R\$500,00, ainda faria jus ao benefício, vez que mantém sob sua tutela dois menores, seus netos. Neste sentido, a Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)Por outro lado, acerca do critério da renda familiar, a Lei 8742/93, em seu artigo 20, 3º dispôs: 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)(...)O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa:CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO.AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.(ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01).Todavia, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes:Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte:O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.(...)Assim sendo e considerando a legislação vigente, adotei, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita

como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Assim, considerando o entendimento supra acerca da renda familiar, bem como que segundo dispositivo legal, os netos tutelados da autora integram seu núcleo familiar, entendo que não são devidos os valores pleiteados pelo INSS nesta ação, vez que, mesmo recebendo os aluguéis a autora continua a preencher os requisitos para concessão do benefício assistencial. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que não houve apresentação de contestação, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002905-46.2015.403.6106 - ART CALHAS MM IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME (SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, que visa à anulação do auto de infração e respectiva multa aplicados à autora pelo réu sob a alegação de que o plano de prevenção de riscos ambientais não foi elaborado por profissional habilitado e pelo não recolhimento de anotação de responsabilidade técnica. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/59). Citado, o CREA apresentou contestação (fls. 64/145). Houve réplica (fls. 147/156) e manifestação do réu acerca dos documentos apresentados (fls. 158/159). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A empresa Art Calhas, autuada pelo réu, pretende com esta ação ordinária a anulação do auto de infração e respectiva multa, lavrado por fiscais do réu sob o argumento de que o plano de prevenção de riscos ambientais foi elaborado por profissional sem habilitação para tal fim, bem como pelo não recolhimento da anotação de responsabilidade técnica de serviço por ela prestado. Discute, portanto, se a elaboração de PPRAs é exclusiva do profissional da área de engenharia ou se pode ser feita por outro profissional e, ainda, a quem compete sua fiscalização. A CLT ao tratar da segurança e medicina do trabalho dispõe em seus artigos 155, 156, 162 e 200 que é da competência dos órgãos ligados ao Ministério do Trabalho a normatização e a fiscalização das atividades ligadas à segurança e medicina do trabalho, verbis: Art. 155 - Incumbe ao órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho: (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) I - estabelecer, nos limites de sua competência, normas sobre a aplicação dos preceitos deste Capítulo, especialmente os referidos no art. 200; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) II - coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades relacionadas com a segurança e a medicina do trabalho em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho; (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) III - conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho, em matéria de segurança e medicina do trabalho. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (...) Art. 156 - Compete especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de sua jurisdição: I - promover a fiscalização do cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho; II - adotar as medidas que se tomem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparos que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias; III - impor as penalidades cabíveis por descumprimento das normas constantes deste Capítulo, nos termos do art. 201. (...) Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho. Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão: a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades; b) o número mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior; c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho; d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas. (...) Art. 200 - Cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho, especialmente sobre: I - medidas de prevenção de acidentes e os equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos; II - depósitos, armazenagem e manuseio de combustíveis, inflamáveis e explosivos, bem como trânsito e permanência nas áreas respectivas; III - trabalho em escavações, túneis, galerias, minas e pedreiras, sobretudo quanto à prevenção de explosões, incêndios, desmoronamentos e soterramentos, eliminação de poeiras, gases, etc. e facilidades de rápida saída dos empregados; IV - proteção contra incêndio em geral e as medidas preventivas adequadas, com exigências ao especial revestimento de portas e paredes, construção de paredes contra-fogo, diques e outros anteparos, assim como garantia geral de fácil circulação, corredores de acesso e saídas amplas e protegidas, com suficiente sinalização; V - proteção contra insolação, calor, frio, umidade e ventos, sobretudo no trabalho a céu aberto, com provisão, quanto a este, de água potável, alojamento profilaxia de endemias; VI - proteção do trabalhador exposto a substâncias químicas nocivas, radiações ionizantes e não ionizantes, ruídos, vibrações e trepidações ou pressões anormais ao ambiente de trabalho, com especificação das medidas cabíveis para eliminação ou atenuação desses efeitos limites máximos quanto ao tempo de exposição, à intensidade da ação ou de seus efeitos sobre o organismo do trabalhador, exames médicos obrigatórios, limites de idade controle permanente dos locais de trabalho e das demais exigências que se façam necessárias; VII - higiene nos locais de trabalho, com discriminação das exigências, instalações sanitárias, com separação de sexos, chuveiros, lavatórios, vestiários e armários individuais, refeitórios ou condições de conforto por ocasião das refeições, fornecimento de água potável, condições de limpeza dos locais de trabalho e modo de sua execução, tratamento de resíduos industriais; VIII - emprego das cores nos locais de trabalho, inclusive nas sinalizações de perigo. Parágrafo único - Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções a respeito adotadas pelo órgão técnico. Por essa razão, a Secretaria de Segurança e Saúde do Trabalho, ligada ao Ministério do Trabalho e Emprego, expediu a Norma Regulamentadora nº 09 que em seu item 9.3.1.1 dispõe: (...) a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRa poderão ser feitas pelo Serviço Especializado em Engenharia e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por qualquer pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Da própria leitura do texto normativo, verifica-se que a atividade necessária à elaboração do PPRa é multidisciplinar, podendo ser feita por profissional de engenharia, medicina ou, ainda, qualquer pessoa ou equipe de pessoas que detenha qualificação hábil a desenvolver o PPRa, a critério do empregador, não havendo qualquer exigência no sentido de que o responsável deverá ter formação profissional exclusivamente em Engenharia do Trabalho como pretende o réu. Desse modo, a fiscalização empreendida pelo CREA é abusiva e ilegal, a uma, porque lhe falece competência para tanto, vez que não juntou aos autos convênio com o Ministério do Trabalho que lhe delegasse tal atribuição, nos termos do art. 159 da CLT; a duas, porque estabeleceu restrição que o

ordenamento em questão não fixou. No caso destes autos, a empresa autora possui plano de prevenção de riscos ambientais e o fez juntar aos autos, conforme se observa às fls. 27/42, elaborado por técnico de segurança do trabalho, devidamente inscrito no Ministério do Trabalho. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado do E. TRF da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS ELABORADO POR MÉDICO DO TRABALHO. REGULARIDADE. NORMA REGULAMENTADORA 9 (NR-9) DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PORTARIA Nº 3.214, DE 08/06/78, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. 1) Em questão a possibilidade de médico do trabalho elaborar o chamado Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA). De um lado, entende o CREA que tal função é privativa de engenheiro de segurança do trabalho, tese acolhida pelo decisum. O fundamento legal de tal entendimento é o art. 4º da Resolução 437 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, datada de 27/11/99. 2) Noutro eito, entende o empresário autuado, ora apelante, que tal atribuição não é privativa do engenheiro de segurança do trabalho, podendo também ser exercida pelo médico do trabalho. O fundamento legal de tal tese é o art. 195, da CLT, bem como o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do MT. 3) O recurso merece prosperar, a uma porque o art. 4º da Resolução 437 do CONFEA em momento algum menciona que as atribuições ali elencadas ostentam caráter de privatividade; e, a duas, porque o item 9.3.1.1 da Norma Regulamentadora 9 (NR-9), relativa à Portaria n. 3.214, de 08/06/78, do Ministério do Trabalho - argumento não infirmado pelo Conselho recorrido, em suas contra-razões -, é claro ao permitir que o PPRA seja elaborado não necessariamente por engenheiro, como se depreende dos termos expressos daquela norma: 9.3.3.1 - a elaboração, implementação, acompanhamento e avaliação do PPRA poderão ser feitos pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT ou por pessoa ou equipe de pessoas que, a critério do empregador, sejam capazes de desenvolver o disposto nesta NR. Forçoso concluir, portanto, pela inexistência de exercício ilegal da profissão, por parte do profissional encarregado de elaborar o PPRA do empresário autuado, na espécie. 4) Dou provimento ao recurso (TRF 2, AC 200650050001174, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 01/07/2008 - Página: 221) Assim, constatada a ilegalidade na lavratura do auto de infração bem como na multa aplicada, exsurge a necessidade de sua anulação. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao CREA que se abstenha de praticar qualquer ato buscando o recebimento da multa discutida nestes autos, bem como a inclusão da autora em cadastros de inadimplentes. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para declarar nulo o auto de infração e cancelar a multa mencionados na inicial. Arcará o réu com honorários advocatícios de R\$ 2.500,00, ante o mínimo valor da causa (art. 20, 4º, do CPC), bem como custas processuais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003500-45.2015.403.6106 - SOLANGE APARECIDA DE ABREU (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação acerca do ofício juntado às fls. 144/155.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que buscam os autores, em sede de tutela antecipada, requerem a exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição, sobretudo do SERASA e SPC, até ulterior deliberação do juízo. Alega que ingressaram com a presente ação revisional objetivando a apuração de irregularidades no contrato Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil Op. 734. Após vencido o contrato as partes firmaram novo instrumento de dívida, repactuando o saldo devedor. Aduz que atua no segmento de obras e serviços de montagem e automação industrial, instalação e manutenção elétrica, com obras em vários estados da federação, porém, devido à negatificação de cadastro junto aos órgãos de restrição de crédito, está impedida de receber os valores respectivos, pelos serviços executados, eis que as empresas contratantes exigem seguro e, devido à negatificação, torna-se impossível a contratação desta garantia, o que tem causado sérias dificuldades financeiras à autora. Como garantia do contrato em discussão a autora oferece em caução os seguintes veículos, cujo valor segundo a Tabela FIPE, é de R\$ 34.121,00 cada um: - 01 Veículo Kombi Lotação, placas EYS 5872, Ano de fabricação 2011, modelo de fabricação 2012, Renavam 388668806, Chassi 9BWMF07X4CP014651;- 01 Veículo Kombi Lotação, placas EYS 5917, Ano de fabricação 2011, modelo de fabricação 2012, Renavam 390562815, Chassi 9BWMF07X4CP014657; É o quanto basta. Decido o pedido de antecipação da tutela. É viável socorrer-se do Judiciário para evitar que mesmo estando solvente, capaz portanto, de garantir a dívida em discussão, veja seu nome inscrito em dívida ativa e nos órgãos de proteção ao crédito, e com isso veja sua atividade prejudicada. Não bastasse, a verificação de suficiência da garantia compete por excelência ao Juízo da execução, seara natural onde se deparam dívidas e bens a garanti-la. Expostos esses argumentos, observe que a dívida a ser garantida soma R\$ 65.496,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e noventa e seis reais e onze centavos) e os bens oferecidos em caução tem valor superior, conforme fls. 138. Por tais motivos, a caução oferecida, numa análise perfunctória, tem condições de garantir a dívida. O que afasta, a priori a necessidade de comunicar ao mercado a inadimplência da empresa que se apresenta hígida. Destarte, defiro a liminar para determinar à CEF providencie, no prazo de 10 dias, a retirada do nome do requerente de todos os órgãos de crédito privados que tenham sido comunicados sobre o inadimplemento nestes autos tratado. Ainda que a efetiva retirada do nome do requerente dos órgãos de crédito dependa de outros prazos inerentes à burocracia de cada um, o cumprimento da decisão supra, vale dizer as providências a cargo da requerida, deverão ser cumpridas no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penas de fixação de multa diária no valor de R\$200,00. Fica nomeado depositário o sócio proprietário da autora, Sr. JOÃO FARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 261.399.198-43, devendo o mesmo comparecer a esta Secretaria com a finalidade de assinar o respectivo termo, no prazo de 10 dias. Após a assinatura, expeça o ofício para cumprimento da liminar. Na omissão, tornem conclusos. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004553-61.2015.403.6106 - RONALDO LUCAS PRADO(SP204918 - ELITON DE SOUZA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verificando o decurso de prazo para a ré contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 311, impõe-se a decretação da revelia. Anote-se. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá a ré, tendo sido declarada revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Trata-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário em que busca o autor, em sede de tutela antecipada, seja determinada à ré que efetive a retirada de seu nome do cadastro do CONRES, situação que o impossibilita de celebrar novos contratos de projeto e construção de casas residenciais de clientes/mutuários dos recursos habitacionais. Alega que a prestação de serviços para a ré é sua única fonte de renda e que solicitou informações acerca de sua inclusão no CONRES, vez que não havia sido comunicado formalmente acerca de qualquer procedimento interno, muito menos lhe fora dada qualquer oportunidade de apresentar defesa. O autor obteve resposta positiva quanto à sua inclusão ou apontamento no referido cadastro, porém sem qualquer esclarecimento quanto aos motivos que ensejaram o ato. Citada, a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar sua defesa (certidão de fl. 311). É o quanto basta. Decido o pedido de antecipação da tutela. A ausência de contestação por parte da CAIXA somada a alegação do autor de que foi incluído no sistema CONRES sem que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, impõe a concessão da antecipação da tutela para a retirada do nome do autor do referido sistema. A presente decisão não impede que nova decisão seja lançada após procedimento onde lhe seja dado saber e se defender dos fatos que ensejaram sua inclusão no CONRES. Dessarte, defiro a antecipação da tutela para que a CAIXA exclua o nome autor do sistema CONRES sem lançar qualquer observação quanto a este processo, devendo comprovar nos autos no prazo de 5 dias contados da intimação, após o que será cobrada multa diária no valor de R\$ 500,00. Prejudicada a análise dos demais argumentos que, a propósito, ensejariam análise aprofundada dos fatos que a ensejaram, coisa que nem a inicial declina. Intimem-se. Cumpra-se.

0005390-19.2015.403.6106 - TRIO RIO PRETO TRANSPORTE E MOVIMENTACAO DE CARGA LTDA.(SP179404 - JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Aprecio o pedido de tutela antecipada. Busca a autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja a ré impedida de promover a inclusão do nome da autora no CADIN bem como a inscrição do débito sob discussão em dívida ativa e, conseqüentemente, de efetuar a sua cobrança judicial até decisão final da presente ação anulatória de débito. O art. 273, I e 2 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, a requerimento da parte, desde que (a) exista prova inequívoca que conduza à verossimilhança da alegação, (b) esteja caracterizada situação de urgência, pela existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, e (c) não haja risco de irreversibilidade dos efeitos práticos e concretos do provimento antecipado. Entendo que estão presentes os referidos requisitos, pelo que o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido. De fato, reza o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - (...); II - o depósito do seu montante integral; Conforme petição e documentos juntados às fls. 35/36, a autora juntou comprovantes do depósito integral da dívida. Assim, presentes os requisitos legais, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do autor de infração nº. 10010400125092715, até decisão final da presente ação. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

0005888-18.2015.403.6106 - GEORGIANE MARY DUTRA - ME(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 134, mantenho o indeferimento da justiça gratuita para a autora. Aguarde-se o recolhimento das custas processuais pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010941-24.2008.403.6106 (2008.61.06.010941-5) - ALICIO MASSAROLI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007037-88.2011.403.6106 - LEONILDO CHILIANO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP239741 - THIAGO LUIS REVELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Intime-se o autor para que retire o documento juntado à fl. 36. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, cumpra-se a determinação de fl. 142.

CARTA PRECATORIA

0000190-94.2016.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA CARDOSO BUTINHAO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Para oitiva da testemunha JOSE ROBERTO GARCIA, designo o dia 27 de abril de 2016, às 16:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se todos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003112-79.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005344-98.2013.403.6106) J.A DA SILVA DE CAMARGO DIAS -ME(SP197141 - MOACIR VENANCIO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 45/46. Abra-se vista ao vencedor (CAIXA) para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005773-31.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003527-62.2014.403.6106) VANILZA ELAINE BONINI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00035276220144036106. Alega a embargante que imóvel sobre o qual recaiu a penhora, nos autos da execução, destina-se à sua residência de sua família, estando assim protegido pela Lei 8.009/90. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). Devidamente intimada, a Embargada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 51 verso). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Passo a analisar a impenhorabilidade do bem construído, alegada pela Embargante. A Lei nº 8.009/90, ao ditar a regra de impenhorabilidade do bem de família, assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1º. O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de qualquer outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nessa Lei. O art. 3º elenca as exceções, ou seja, as situações em que o bem não é protegido pela norma em referência, em especial os incisos II e V, que tratam de crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou aquisição de imóvel e para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real. Nesse passo, observo que os contratos celebrados que deram origem a estes autos não vinculam de qualquer forma o imóvel sobre o qual recaiu a penhora nos autos principais, nem pode ser visto o referido imóvel sob o enfoque de quaisquer das hipóteses do art. 3º da Lei 8.009/90. Ainda que houvesse em nome da devedora mais de um imóvel, apenas um deles é considerado bem de família e, dessa forma, protegido pela lei. Obviamente visa a lei proteger o teto que abriga a entidade familiar. Assim, estará sob o manto da impenhorabilidade o único imóvel que serve de residência para moradia permanente do casal ou da entidade familiar. Trago jurisprudência: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 650831 Processo: 200400666540 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: STJ 000582994 Fonte DJ DATA: 06/12/2004 PÁGINA: 308 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo o julgamento, após o voto - vista do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, por maioria, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento. Votou vencido o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, nesta assentada, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ementa: Processual civil. Execução. Hipoteca. Bem de família. Ressalva do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90. Restrição ao contrato garantido pela hipoteca do bem de família. Propriedade de mais de um imóvel. Residência. - A ressalva prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/90 aplica-se, tão-somente, à hipótese de execução da hipoteca que recai sobre o bem de família dado em garantia real, pelo casal ou pela entidade familiar, de determinada dívida. Assim, não há de se falar no afastamento do privilégio da impenhorabilidade na execução de outras dívidas, diversas daquela garantida pela hipoteca do bem de família. - É possível considerar impenhorável o imóvel que não é o único de propriedade da família, mas que serve de efetiva residência. Recurso especial provido. Nesse sentido dispõe o art. 5º da Lei 8.009/90, verbis: Art. 5º. Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Nesse passo, observo que a Embargante demonstrou que com os documentos de fls. 16/35 - contas de consumo de água e energia elétrica - em nome da executada, de forma a confirmar que realmente a Embargante reside no referido imóvel. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado é utilizado pela Embargante como residência própria da entidade familiar, acolho a alegação de impenhorabilidade do bem construído. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos opostos por Vanilza Elaine Bonini para anular a penhora realizada nos autos principais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Embargada com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 00035276220144036106. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001684-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-50.2014.403.6106) JOAQUIM CESAR LADEIA X MARIA NICE BORGES AMORIM LADEIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇATrata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutidos os valores cobrados na execução nº 00030045020144036106. Alegam os embargantes que a execução está prejudicada diante do julgamento de procedência de ação revisional que discute o contrato executado. Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação (fls. 212/216). Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a realização de perícia, o que foi indeferido às fls. 220. Dessa decisão os embargantes interpuseram agravo de instrumento (fls. 222/227) e a embargada apresentou contra razões (fls. 230/231). É o relatório. Decido. Os embargantes firmaram com a CAIXA um Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo, com Obrigações de Hipoteca em 13/11/1991, para aquisição de imóvel matrícula 57.632 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto-SP. O referido contrato está sendo discutido por intermédio de ação revisional que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Alegam os embargantes que a referida revisional foi julgada procedente, o que obstará o prosseguimento da execução. Entretanto a jurisprudência é dominante no sentido de que a procedência de ação revisional do contrato

originário não retira a liquidez do título, demandando-se apenas a adequação da execução ao montante apurado. Neste sentido, trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo ADRESP 201001478040 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1210535 Relator(a) RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/09/2014 .DTPB: Ementa..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Não retira a liquidez do título possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se apenas a adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. 2. Agravo regimental não provido. Data da Decisão 04/09/2014 Data da Publicação 11/09/2014 Assim, sendo o julgamento de procedência da revisional o único argumento discutido nos embargos, devem estes ser julgados improcedentes. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Arcarão os embargantes com os honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), se e quando deixarem de ostentar a condição de necessitados (artigos 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50). Custas indevidas. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002162-36.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002432-51.2001.403.6106 (2001.61.06.002432-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SACIENTE ROSA VIGENTIN (SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00024325120014036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício assistencial. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 88/92. Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apresentou cálculos às fls. 96/98. As partes se manifestaram acerca dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 102 e 105) e os autos foram novamente para a contadora para elaboração de novo cálculo (fls. 108/113), tendo este confirmado o cálculo anterior. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o embargante quando ao índice a ser utilizado para a correção monetária, os juros de mora e o recebimento em duplicidade do benefício. Os embargos são procedentes. A decisão de fls. 183/191, transitada em julgado (fls. 290), manteve a sentença que fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir da citação e a correção das parcelas em atraso nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculo da Justiça Federal, que estabelece: 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS 4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (...) 4.3.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: (...) A partir de set/2006 INPC / IBGE Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006 (...) 4.3.2 JUROS DE MORA (...) Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios: Período Taxa mensal - capitalização OBS Até jun/2009 1,0% - simples Decreto-lei n. 2.322/87 De jul/2009 a abr/2012 0,5% - simples Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. A partir de mai/2012 O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. Em relação aos índices de correção monetária, verifica-se, pelo cálculo apresentado pela contadoria (fls. 21/22), que o embargante utilizou em seus cálculos o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, conforme determinado na decisão exequenda. Cumpre ressaltar, quanto aos juros de mora, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 14 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º.-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que prevê a incidência da taxa de juros aplicada à caderneta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública (ADI nº 4357-DF e n. 4425/DF). Já quanto à atualização das parcelas, a decisão proferida em 25/03/2015 que modulou os efeitos da decisão supra referida, refere-se exclusivamente aos cálculos para atualização dos precatórios, não alcançando, os cálculos de liquidação que devem ser feitos nos termos da decisão exequenda, transitada em julgado e que prevê como índice de correção monetária o Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Trago a mencionada decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o

estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Quanto à alegação de recebimento em duplicidade dos valores do benefício, observo que de fato, conforme extrato de fls. 112, houve pagamento de valores a título de amparo social para a autora desde setembro de 2004. Dessa forma os cálculos corretos são aqueles apresentados pelo embargante, ratificados pela contadoria e com os quais concordou a embargada (fls. 119/120), razão pela qual devem ser considerados válidos. **DISPOSITIVO** Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os presentes embargos para reduzir o valor da execução a R\$ 11.096,27, conforme cálculo de fls. 06. Custas indevidas. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da planilha de fls. 05 para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0002634-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-61.2015.403.6106) AUTO POSTO A R RIO PRETO LTDA X ROBERTO DINIZ UEHARA X PATRICIA YURIKO UEHARA (SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, no DIA 15 DE MARÇO DE 2016, às 15:00 HORAS. Expeçam-se Mandados de Intimação aos embargantes para que compareçam à audiência designada portando documento de identificação pessoal com foto e CPF. Em relação ao pedido de prova pericial, deixo anotado que nas ações versando sobre relações jurídicas de trato sucessivo envolvendo valores, tais quais financiamentos, parcelamentos, conta corrente, etc. onde se discute a revisão ou a interpretação das cláusulas do contrato, não se afigura oportuna a perícia antes da sentença. De fato, somente depois de fixados em sentença os limites da contratação, com todos os seus pontos controvertidos é que se abre ensejo à liquidação dos valores. Embora este juízo já tenha pensado de forma diversa, a experiência mostrou que em grande parte os valores apurados em perícia acabavam pouco sendo utilizados na sentença, considerando que basta a fixação de um ponto diferente na sentença para que todos os valores da perícia se alterem. Então, tal qual no presente caso, importa primeiro resolver por sentença os questionamentos sobre as cobranças não expressamente previstas no contrato, valores da taxa de juros e a capitalização dos mesmos, etc para somente depois aferir as conseqüências financeiras respectivas. Assim sendo, indefiro a realização de perícia contábil neste momento. Se o caso, será realizada na liquidação para apurar os valores respectivos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005340-90.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-92.2015.403.6106) MARQUES & BERTONI COMERCIO DE MEDICAMENTOS LIMITADA - ME X JAIR AMERICO BERTONI X SAMUEL MARQUES BERTONI X MATHEUS MARQUES BERTONI (SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta nos autos da ação de execução nº 0002210-92.2015.403.6106. Alega a embargante a carência da execução ante a ausência de título executivo líquido. No mérito sustenta a ocorrência de excesso de execução pela cumulação da comissão de permanência com outros encargos e pretende a aplicação do código do consumidor. Com a inicial, vieram documentos (fls. 12/133). Recebidos os presentes embargos, deu-se vista à embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 138/144. É o relatório. Decido. Alegou, a embargada, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Não se argumenta, somente, excesso de execução, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, sob a alegação de cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Além disso, a embargante apresentou valor que entende devido. Portanto, resta indeferida essa preliminar. Ao mérito, pois. A embargante firmou com a CAIXA um Contrato de Crédito denominado Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Fácil-OP734, no valor de R\$ 45.000,00. Inicialmente observo que a movimentação financeira disciplinada pela Cédula de Crédito Bancário (Medida Provisória 2.160-25, de 23/08/2001, Lei 10.931/2004) se procede de forma similar ao Contrato de abertura de Crédito Rotativo (cheque especial), vinculando os lançamentos à conta corrente do cliente, restando presentes, portanto, as características deste último. Busca também a embargante a declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei 10.931/04, em razão de violação ao processo legislativo. Quanto a este ponto, a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma Lei Complementar de referência, no art. 18, ressaltou que: eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Dessa forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004. A propósito, a jurisprudência entende que o excesso de assunto de uma norma não enseja sua inconstitucionalidade. Trago julgado do Superior Tribunal de Justiça: Processo AGARESP 201202268091 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 248784 Relator(a) MARIA ISABEL GALLOTTI Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 28/05/2013 ..DTPB: Ementa.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO. TEMA CENTRAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004. 1. O prequestionamento é evidente quando a controvérsia trazida no recurso especial foi o tema central do acórdão recorrido. 2. A matéria disciplinada exclusivamente em legislação ordinária não está sujeita à interposição de recurso extraordinário, que não tem cabimento nas hipóteses de inconstitucionalidade reflexa. Precedentes do STF. 3. No caso, para se entender violado o princípio constitucional da hierarquia

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1064/1832

das leis, seria imprescindível analisar a redação da Lei 10.931/2004 para verificar se, de alguma forma, foi descumprido preceito da Lei Complementar 95/1998. Ademais, a própria Lei Complementar 95/1998, em seu art. 18, prescreve que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. 4. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004. Precedentes da 4ª Turma do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:Data da Decisão 21/05/2013 Data da Publicação 28/05/2013Note-se, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento, a exemplo dos seguintes arestos: AgRg no AREsp 46.950/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 12/09/2013 e REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a sua incidência nos contratos de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto.No caso dos autos, a natureza da operação realizada foi nitidamente financeira e não consumista, vez que visa somente a captação de recursos para capital de giro.Neste sentido, trago julgado:Processo AC 201350011007189 AC - APELAÇÃO CIVEL - 609903 Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:06/02/2014EmentaPROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexactidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido.Data da Decisão 28/01/2014 Data da Publicação 06/02/2014Assim, não há que se falar em aplicação do CDC.Passo à análise da Comissão de permanênciaDe acordo com a disposição prevista na cláusula décima do contrato (fls. 28), em caso de inadimplemento, o débito apurado ficaria sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade ao mês de até 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso.Por essa fórmula, percebe-se que não ocorre a cumulação do encargo com a correção monetária ou com juros de mora. Também não há notícia nos autos dessa ocorrência. Assim, não se vislumbra burla ao entendimento consagrado na súmula 30 do C. STJ.Quanto à possibilidade de aplicação desse encargo, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que é legítima a cobrança da comissão de permanência à taxa média de mercado. O tema foi sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Comissão de permanência e taxa de rentabilidadeRessalto que analiso a taxa de rentabilidade, embora não tenha havido impugnação específica quanto a ela, porque referida taxa compõe a estrutura da comissão de permanência no contrato ora impugnado. Contratualmente apresentada para ser cobrada junto com a comissão de permanência a referida taxa é nula por dois motivos.A um, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil. . . I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) .Assim, a normatização do Banco Central permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida.A dois, a referida taxa é potestativa, ou seja seu valor é de fixação exclusiva e unilateral do Banco (no valor de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso), em franca violação do CDC nos artigos 6º, V e 51, IV.Da leitura desses artigos conclui-se que a referida cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que neste caso, a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto o seu percentual, previsto no contrato.Este é o caso do contrato em apreço no qual esta sendo cobrada a taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência.Assim, reconheço a nulidade da cláusula e afasto a exigência da taxa de rentabilidade.Finalmente, indefiro o pedido de parcelamento do item 27 de fls. 10, eis que não há previsão contratual para tanto e o documento mencionado pela embargante sequer diz respeito a parcelamento.DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar à embargada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, o refazimento dos cálculos que originaram o débito discutido nestes autos ficando mantida a aplicação da comissão de permanência e excluída a taxa de rentabilidade, extinguindo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005563-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-14.2009.403.6106 (2009.61.06.007913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO SOCORRO SILVA(SP185933 -

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução levada a efeito nos autos da ação de conhecimento nº 00079131420094036106, que concedeu aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/44). Houve impugnação (fls. 48/49). Os autos foram remetidos ao contador judicial que apresentou cálculos às fls. 52/67 e as partes se manifestaram às fls. 71 e 74. É o relatório. Decido. Improcedem os embargos. O INSS alega que são indevidos os valores atrasados relativos à aposentadoria especial pois a segurada não se afastou da atividade insalubre, conforme exigia o artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84, que regia a matéria, na época do fato gerador. Todavia, a segurada somente teve ciência de que possuía direito à aposentadoria especial após o trânsito em julgado do processo. Portanto, a interpretação defendida pelo INSS, não me parece a melhor. A segurada somente permaneceu no emprego porque o seu requerimento foi indeferido pelo INSS. A interpretação defendida pela Autarquia puniria o segurado pela demora da administração em atender o seu pleito. Portanto, é de rigor o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo. Neste sentido, trago julgado: Processo AC 00201621219964039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 307871 Relator(a) JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO: Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DURANTE O PROCESSO. PERDA DE OBJETO. IMPOSSIBILIDADE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO MESMO QUE O SEGURADO NÃO TENHA SE AFASTADO DA ATIVIDADE INSALUBRE. - A concessão de benefício durante o trâmite do processo não retira o interesse de agir que passa recair sobre os atrasados. - A data de início do benefício da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo. - O segurado que trabalha em condições especiais deve se afastar da atividade insalubre, mas apenas após ter ciência de que seu benefício foi deferido. - Inteligência do artigo 32, 1º, I, do Decreto nº 89.312/84. - Concessão do benefício a partir do requerimento administrativo. - Conseqüências de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente provida. Data da Decisão 21/10/2008 Data da Publicação 19/11/2008 Insurge-se o embargante também quanto ao índice de correção monetária aplicado ao valor atrasado, todavia, os cálculos realizados pelo contador judicial, de acordo com o manual para orientação e cálculos da Justiça Federal (conforme comando da sentença transitada em julgado), apuraram valor maior até do que o valor executado pela embargada. Assim, não há que se falar em aplicação incorreta do índice de correção. Deixo anotado, que o setor de contabilidade constatou erro na apuração da RMI do benefício da embargada, todavia, realizou os cálculos nestes embargos conforme o valor apurado pelo INSS. Eventuais valores decorrentes da revisão da RMI deverão ser pleiteados pela embargada em ação própria, vez que nestes embargos não estão sendo discutidos. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia para a Ação Ordinária nº 00079131420094036106. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005792-03.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-64.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X AFONSO DE LIMA CAMPOS FILHO (SP272165 - MARIO ANTONIO GOMES)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução para discussão da conta apresentada na ação de conhecimento nº 00062286420124036106, em que o INSS foi condenado a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença ao autor. Recebidos, deu-se vista para resposta, que foi apresentada às fls. 31/44. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Insurge-se o embargante quanto à necessidade de desconto dos valores referentes ao benefício no período em que o embargado estaria incapaz e ainda assim continuou trabalhando como empregado, tendo a empresa vertido contribuições. Argumenta o INSS que, no período dos pagamentos atrasados, o embargado recebeu salário e foi recolhida contribuição decorrentes de seu trabalho, pelo que é indevido o valor apurado em liquidação. Como consequência por não haver valores a receber, entende não serem devidos também honorários advocatícios. Quanto ao valor do principal, a discussão nestes autos se limita a alegação de não cumulatividade de salário e benefício previdenciário por incapacidade. O embargado justificou os recolhimentos, alegando que como teve seu benefício cessado, precisou voltar ao trabalho para sua sobrevivência. Por sua vez, diz a Lei 8.213/91: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, não se trata de rediscutir a capacidade do embargado, assunto já albergado pela coisa julgada material, mas de coibir prática que a própria Lei de Benefícios veda. Assim, o recebimento do benefício previdenciário no período em que contribuiu à Previdência como segurado obrigatório acabaria por negar vigência à Lei de Benefício, cuja estrutura não concebe o recebimento de salário e benefício por invalidez/auxílio doença concomitantemente. Veja-se: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE LABORATIVA. PERMANÊNCIA NÃO VOLUNTÁRIA. NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA. I - A aposentadoria por invalidez é devida desde a data da elaboração do laudo judicial (dezembro/99), uma vez que o autor permaneceu trabalhando em razão de o referido benefício ter sido implantado somente em março de 2004, ou seja, sua permanência no trabalho não foi voluntária, mas por necessidade de sobrevivência, por esse motivo não é possível afastar a incapacidade laborativa do autor, não incidindo, conseqüentemente, o comando estabelecido pelo art. 46 da Lei n. 8.213/91. II - Destarte, considerando que o início do pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez se deu em 01.03.2004 (fl. 210 e 221 dos autos em apenso) e que o autor permaneceu trabalhando até 15.05.2004, conforme extrato de fl. 70 destes autos, é de rigor o desconto dos valores devidos a título de aposentadoria por invalidez no período de 01.03.2004 a 15.05.2004. III - Agravo legal improvido. AC 200561020090467 - APELAÇÃO CÍVEL 1264468 - TRF3 - DJF3 DATA:23/07/2008 - Decisão 24/06/2008 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. Já quanto aos honorários advocatícios, argumenta o INSS que, não havendo valores atrasados a serem pagos, não são devidos honorários advocatícios, vez que fixados sobre o montante devido ao autor até a prolação da sentença. A sentença fixou o início do benefício de auxílio doença em 01/11/2012. Assim, os valores referentes ao auxílio doença existem, só não devem ser pagos ao autor no período em que o mesmo recebeu salários, vez que vedada a sua cumulação. Estes valores servirão como base de cálculo para o

pagamento dos honorários advocatícios, pois refletem a quantificação monetária do direito declarado na sentença e mantido no acórdão. O embargado apresentou planilha às fls. 137 dos autos principais em que observou os termos do julgado, calculando o valor dos honorários incidente sobre o valor dos valores que seriam devidos. De fato, há duas formas de se interpretar a base de cálculo valor da condenação; ou se entende que é o valor monetário a ser pago a autora ou a referência monetária ao direito declarado. Embora na grande maioria das vezes estes se confundam, há situações em que não obstante o autor da ação ganhe a declaração de seu direito (e portanto vença juridicamente a parte contrária), há algum impedimento do pagamento que não afeta o seu direito. Nestes casos, não há como afastar o mérito do advogado na luta jurídica que entregou prestação jurisdicional favorável à parte autora, e como o impedimento decorre de ato pessoal dela (trabalho) que não afetou o direito reconhecido, tenho que não pode tal impedimento servir para prejudicar o advogado. Assim, tenho que a base de cálculo para o pagamento dos honorários não deve levar em conta aqueles meses onde embora tendo direito não receberá o autor porque estava trabalhando, vez que sua atividade como advogado se manteve intacta no processo. Entendimento contrário implicará na conclusão de que o advogado não tem nada a receber, o que soa absurdo na medida em que o pedido da autora foi acolhido. Por tais motivos, os embargos procedem em parte. **DISPOSITIVO** Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o processo com resolução do mérito, conforme art. 269, I, CPC para fixar o valor dos honorários advocatícios devidos em R\$ 1.630,09, conforme planilha de fls. 137 dos autos principais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia para a ação 00062286420124036106. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005869-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006514-47.2009.403.6106 (2009.61.06.006514-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOALICE MARIA DE OLIVEIRA (SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos com o fito de ver discutida a conta de liquidação dos autos nº 00065144720094036106, em apenso. Alega o embargante que a verba honorária é devida à proporção de 50%, considerando os termos da r. sentença prolatada nos autos principais, vez que havia nos autos litisconsórcio passivo. Em sua impugnação (fls. 24/25), a embargada refuta os termos da inicial. Observo que a sentença proferida às fls. 130/134 dos autos principais e mantida pelo E.TRF da 3ª Região (fls. 180/182), condenou os réus ao pagamento dos honorários advocatícios nos seguintes termos: (...) Arcarão os réus com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser apurado ao azo da liquidação.. Conforme se observa, não há menção na determinação de que os réus seriam solidários no pagamento de tal verba. Assim, entendo que a única interpretação possível é a divisão da condenação em honorários entre os réus, na proporção de 50%. Destarte, com supedâneo no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os presentes embargos para fixar o valor da execução dos honorários devidos pelo INSS em 50% do valor da causa atualizado. Custas indevidas. Arcará a embargada com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000183-05.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-35.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIO JANUARIO DA SILVA NETO

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000184-87.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-80.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENTO TAVARES

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002565-05.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004846-36.2012.403.6106) MARIA DE JESUS SALES CABOCCLO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES E SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiro opostos com o fito de ver desconstituídas as penhoras realizadas na execução nº 00048463620124036106, relativas aos imóveis objeto das matrículas 69.510 e 69.511 do 1º CRI de São Paulo e 62783 do 1º CRI de São José do Rio Preto. Alega a embargante foi casada com o executado José Liberato Caboclo e que os mencionados imóveis lhe couberam na partilha de bens, quando da separação do casal ocorrida em 1992 e por este motivo são nulas as penhoras realizadas. Recebidos os presentes embargos, determinou-se a citação da embargada para resposta. A embargada apresentou impugnação às fls. 92/95. Instadas as partes a especificarem provas, a embargante requereu a realização de audiência, o que lhe foi indeferido (fls. 102) e a embargada disse não ter mais provas a produzir. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** A embargante interpôs os presentes embargos de terceiro pretendendo a anulação da penhora realizada nos autos da execução nº 00048463620124036106, alegando que tais imóveis passaram a ser integralmente seus na partilha de bens ocorrida em 1992. Inicialmente, observo que a embargante está discutindo nestes autos apenas a penhora de 50% dos imóveis, ou seja, a parte do ex marido José Liberato Caboclo que teria lhe sido atribuída na partilha de bens realizada em sua separação, conforme pedido de fls. 09. Todavia, não trouxe aos autos a referida partilha, documento essencial para comprovar a transferência da meação da propriedade do ex-marido, conforme afirmou. Não bastasse, em relação ao imóvel de matrícula 62.783 (fls. 75/76), conforme registro R. 002, a aquisição do mesmo (escritura de compra e venda datada de 04/11/1992) teria ocorrido quase um ano após a separação (05/02/1992). Ou seja, não há comprovação da tese defendida pela embargante. **DISPOSITIVO** Destarte, JULGO

IMPROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo-os com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Arcará a embargante com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópias para os autos principais. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Considerando a averbação constante da certidão de casamento de fls. 72, ao SEDI para retificação do nome da embargante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR (SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Considerando o documento apresentado às fls. 288, prossiga-se. Defiro a expedição de Carta de Adjudicação requerida pela exequente às fls. 283. Intimem-se. Cumpra-se.

0003249-03.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES (SP155388 - JEAN DORNELAS E SP060433E - JANETE REGINA PREMULI DE FREITAS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da r. sentença de fls. 229. Abra-se vista ao vencedor (executado) para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 229, in fine). Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO (SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X ROBERTO FRANCO JUNIOR (SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO E SP110415 - CESAR JOSE CONSULIN)

Ante a Procuração outorgada a fls. 159, destituo do cargo de dativo o Dr. José Alexandre Junco - OAB/SP 104.574, nomeado a fls. 152 para atuar como procurador do executado ROBERTO FRANCO JUNIOR, que foi citado por edital. Considerando que após a sua nomeação não houve qualquer atuação do advogado dativo neste processo e, considerando ainda o disposto no parágrafo 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, deixo de fixar honorários de advogado dativo neste feito. Venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme solicitado pela exequente às fls. 176/182. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0030/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELIZABETI ROSA DA JESUS Defiro o pedido da CAIXA de fls. 178, devendo inicialmente expedir Carta Precatória para citação da executada nos endereços de Onda Verde-SP que ainda não foram tentados. Caso não seja encontrada, expeça-se Precatória para a Comarca de Nhandeara-SP, no endereço da cidade de Gastão Vidigal. DEPREEQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA GRANADA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s): a) ELIZABETI ROSA DA JESUS, portadora do RG nº 30.744.230-5-SSP/SP e do CPF nº 141.953.678-83, nos seguintes endereços: 1) Rua das Violetas, nº 1255, bairro Jardim Primavera, Onda Verde-SP; 2) Fazenda Santa Tereza (zona rural), Onda Verde-SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 38.698,15 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e quinze centavos), valor posicionado em 27/05/2013. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.737,84, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 4.514,78, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1068/1832

(art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º).Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005164-82.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NOROESTE PAULISTA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA E SP243400 - BELISARIO ROSA LEITE NETO) X CALIXTO FRANCA SILVA

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000816-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA DE FREITAS

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s).Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004955-79.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIARA CARVALHO INFORMACOES CADASTRAIS - ME X ELIARA CARVALHO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0029/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS - ME E ELIARA CARVALHO Defiro o pedido da CAIXA de fls. 140, devendo inicialmente expedir Carta Precatória para citação das executadas nos endereços de Votuporanga-SP que ainda não foram tentados. Caso não sejam encontradas, expeça-se Precatória para a Comarca de Fernandópolis.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE VOTUPORANGA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda:CITAÇÃO do(s) executado(s), abaixo relacionado(s):a) ELIARA CARVALHO INFORMAÇÕES CADASTRAIS ME, inscrita no CNPJ sob o nº 16.462.534/0001-70, na pessoa de seu representante legal;b) ELIARA CARVALHO, portadora do RG nº 32.415.209-7-SSP/SP e do CPF nº 214.973.298-09, AMBAS nos seguintes endereços:1) Rua Pernambuco, nº 3974, bairro Patrimônio Novo, Votuporanga-SP;2) Praça Adolfo Bezerra de Menezes, nº 2376, Votuporanga-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 37.932,10 (trinta e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e dez centavos), valor posicionado em 31/10/2014.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 13.465,90, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 4.425,41, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal:(<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2njm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a

requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005339-42.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDA FARIA COSTA(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP124316 - MARCOS TADEU SAES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução nº 0000732-49.2015.403.6106 (fls. 43/46), intime-se a CAIXA para apresentar novos cálculos, observando-se o quanto determinado na sentença de fls. 43/45, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0005344-64.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANO DO NASCIMENTO MARCATO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provitamento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005618-28.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X J.L. NADRUZ REFORMAS E SOLUCOES IMOBILIARIAS LTDA X NILTON BRUNO NADRUZ(SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS) X LUCAS NADRUZ

Fls. 136/138: Dê-se ciência às partes do traslado da sentença dos Embargos nº 0003431-13.2015.403.6106, que anulou a penhora do imóvel matrícula nº 15.212, do 2º CRI desta cidade. Esclareça a exequente o pedido de suspensão formulado a fls. 134/verso, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos depósitos convertidos em penhora de fls. 101. Intimem-se. Cumpra-se.

0005621-80.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FAVARON & ARGUELES CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA - ME X CAMILA ARGUELES DA SILVA X RENATA LUCIANA FAVARON X NILCE STIVAL FAVARON(SP255489 - BRUNO SUCENA SEMEDO)

Considerando a inércia das executadas (certidão fls. 131 verso) e considerando a petição de fls. 115/116, manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005930-04.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL FLORINDO LANCHONI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0000468-32.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZINETE SOUZA DA SILVA - ME X LUZINETE SOUZA DA SILVA X DAVID NABAS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002212-62.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON LIMA DE FIGUEREDO

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0028/2016 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ESPÓLIO DE EDSON LIMA DE FIGUEREDO Defiro o pleito da CAIXA de fls. 56/60. Encaminhe-se e-mail à SUDP para retificação do polo passivo, fazendo constar como executado o ESPÓLIO DE EDSON LIMA DE FIGUEIREDO, representado por MARIA CLEIDE DE LIMA (CPF nº 915.078.208-87). DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO do(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) Espólio de EDSON LIMA DE FIGUEREDO, na pessoa do representante do espólio, MARIA CLEIDE DE LIMA, com endereço na Avenida 2, nº 265, Centro, na cidade de ALTAIR/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 72.779,48 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/04/2015. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Caso opte pelo PARCELAMENTO da dívida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 25.836,72, podendo pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais de R\$ 8.490,94, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a) executado(a) o(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafê. Instrua-se também com cópias de fls. 56/60. Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003453-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA DE CASSIA PAGANELI NASCIMENTO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista

mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003456-26.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSEMAR RODRIGUES DE PAULA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0004337-03.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SILVERIUS MULTIMARCAS COMERCIO DE CONFECOES CEDRAL LTDA - EPP X ALEXANDRO COSTA(SP274633 - INARA CODONHO GOES E RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X BIANCA CRISTINA SINIBALDI

Fls. 104 e 122: Nos termos do artigo 687 do Novo Código Civil a outorga de nova procuração para o mesmo negócio revoga o mandato anterior. Assim, anote-se no sistema processual o nome do novo advogado excluindo aquele anteriormente constituído. Observe, porém, que esta decisão deverá ser publicada em nome de ambos os advogados, para ciência do antigo patrono. Intimem-se.

0004388-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X A.C. TELE-SOLUCOES KTYDA - ME X ANA CAROLINA PONCHIO DE PAULA X FLAVIA MARIA PONCHIO DE PAULA

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juízo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos imóveis de propriedade do(s) executado(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006647-79.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VGE URUPES CONFECOES LTDA - ME X ZILDA OKABE X EVANDRO JOSE AVANCI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007047-93.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILMAR FRANCISCO DA SILVA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007109-36.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SERGIO AUGUSTO SABATINI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007162-17.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GANDINI TRANSPORTES NOVO HORIZONTE LTDA - ME X APARECIDA DE FATIMA COLOMBO GANDINI X APARECIDO DONIZETTI GANDINI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0007195-07.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RIMONDI TWO COMERCIO VIRTUAL MULTIMARCAS LTDA - ME X EDNA CAMPOS SILVA X ROSEMARY APARECIDA ROSA

Fls. 51/170: Verifico que não há prevenção destes autos com os processos declinados às fls. 29/49, vez que os contratos são

diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 34.944,14, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 11.483,99, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000071-36.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BIO PETRO LOGISTICA LTDA X SINVAL CELICO JUNIOR X JOAO THOMAZ LEAL PIMENTA X JOSE RICARDO LEAL PIMENTA

Fls. 24/26: Verifico que não há prevenção destes autos com o processo declinado a fls. 22, vez que os contratos são diversos. Expeça-se Mandado de CITAÇÃO, nos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. No prazo de 03 dias previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(o) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (arts. 652-A, parágrafo único e 745-A, ambos do Código de Processo Civil). Caso opte pelo parcelamento da dívida, o(s) executado(s) deverá(ão) comprovar(em), no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 54.263,56, podendo pagar o restante da dívida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 17.833,09, que deverão ser acrescidos de correção monetária conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (<https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPSESSID=pn20ebp84qjvedn2nmj7k0j5d6>) e juros de 1% (um por cento) ao mês, conforme planilha que segue. Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) no endereço declinado na inicial, fica desde já deferida a pesquisa de endereço do(s) mesmo(s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Com a juntada das pesquisas, abra-se vista a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006666-61.2010.403.6106 - FAZENDA OURO BRANCO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor de fls. 341/342. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003673-69.2015.403.6106 - PAULO AFONSO SENO(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM OLIMPIA/SP

SENTENÇARELATÓRIOO impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Gerente da Agência da Previdência Social da Cidade de Olímpia, objetivando compelir o impetrado a expedir certidão de tempo de serviço dos períodos por ele trabalhados junto ao Regime Geral de Previdência, bem como dos períodos em que houve recolhimento na condição de produtor rural. Juntou documentos (fls. 13/109). O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito (fls. 122) e às fls. 124/127, a autoridade coatora apresentou suas informações. Também apresentou documentos. O impetrante manifestou-se às fls. 130/133 e o representante do parquet manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 136/138). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afastado o preliminar de falta de interesse de agir apresentada pelo assistente do INSS, visto que o direito individual de obtenção de certidão não está sujeito a filigranas terminológicas ou conceituais, especialmente se o agente administrativo pode reconhecer a sua pretensão. A prestação do serviço público de boa qualidade passa, inevitavelmente, por esse caminho. Ademais, o indeferimento do pedido não exhibe qualquer indicio de que a autoridade não tivesse entendido o requerimento formulado. Passo a apreciar o pedido liminar. Os buslis do presente feito são dois: caracterização do final do vínculo equiparado a autônomo e comprovação de recolhimentos no período pretendido. Pois bem. A questão, no modesto entender desse juízo, não comporta grandes digressões. A um, porque considero legítimos os comandos legais que impedem a emissão de certidões de tempo de contribuição nos meses onde não houve contribuição (sim, um dos argumentos é esse). Aliás, nem o impetrante questiona tal regra. Por tal motivo, não vejo qualquer necessidade em se comprovar a finalização do vínculo se serão certificadas somente as contribuições. Ainda quanto à comprovação a finalização dos vínculos, a própria autoridade concorda que não foi solicitada ao impetrante a documentação adequada (fls. 126). Não bastasse, a interpretação dada à Instrução Normativa 77/2015, em seu artigo 444 parágrafo único se reveste de ilegalidade, vez que tolhe o direito de certificação de fato existente (as contribuições vertidas), à guisa de efetuar cobrança das contribuições não vertidas. A certificação não é

procedimento complexo, que envolve juízo de valor, e por isso mesmo não pode estar sujeita a condições externas ao ato certificado. Muito menos pode ser condicionada externamente. Se o impetrante pretendesse a certificação de período em que não constassem contribuições, legítima seria a rejeição; a certidão dos períodos em que houve contribuições - somente, e por isso mesmo chamada de fracionada - não encontra óbice porque simplesmente se resume em de forma honesta, o órgão certificar que recebeu tais valores em tais datas, referente a tal atividade. Simples assim. Aliás, está no Decreto 3048/99:Art. 130. O tempo de contribuição para regime próprio de previdência social ou para Regime Geral de Previdência Social deve ser provado com certidão fornecida: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(…) 9º A certidão só poderá ser fornecida para os períodos de efetiva contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, devendo ser excluídos aqueles para os quais não tenha havido contribuição, salvo se recolhida na forma dos 7º a 14 do art. 216. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 10. Poderá ser emitida, por solicitação do segurado, certidão de tempo de contribuição para período fracionado. (Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000) 11. Na hipótese do parágrafo anterior, a certidão conterá informação de todo o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e a indicação dos períodos a serem aproveitados no regime próprio de previdência social.(Incluído pelo Decreto nº 3.668, de 2000)No mesmo sentido, a jurisprudência.Processo REOMS 00172126920054013500 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00172126920054013500 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/09/2015 PAGINA:1941EmentaPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO LIQUIDO E CERTO. SEGURADO OBRIGATÓRIO. TEMPO REGISTRADO EM CTPS. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade única de compelir à autoridade competente, lotada em Posto de Benefício do INSS, a expedir certidão de tempo de serviço correspondente a tempo laborado no regime celetista, para fins de averbação em regime diverso, vez que o impetrante passou a ocupar cargo de magistrado, segundo informa na exordial. 2. A Certidão de Tempo de Serviço ou Contribuição de período registrado em CTPS e de recolhimentos na condição de segurado individual não pode ter a expedição recusada com base de supostos débitos de contribuições do segurado relativos a outros períodos. 3. O INSS agiu equivocadamente ao anular a certidão expedida, por causa de supostos débitos de contribuições de segurado individual de períodos diversos. 4. Remessa oficial desprovida.Data da Decisão 05/08/2015 Data da Publicação 18/09/2015Com estes fundamentos, procede a impetração para determinar a expedição da certidão de tempo de contribuição.DISPOSITIVODe parte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao réu que expeça a competente certidão de tempo de serviço dos períodos em que o impetrante tenha exercido atividade junto ao regime geral de previdência, seja na condição de empregado, seja na condição de produtor rural, conforme restou fundamentado.Deixo de fixar honorários advocatícios, em observância ao disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-52.2015.403.6106 - ALADIM INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE MIRASSOL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Mandado de Segurança impetrado com o fito de garantir o direito da impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como seja assegurada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 5 (cinco) anos, com débitos próprios de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal. A impetrante juntou com a inicial documentos (fls. 25/48).A União Federal ingressou no feito apresentando manifestação às fls. 51.Informações da autoridade coatora às fls. 55/61 defendendo a legalidade do ato impugnado.A liminar foi parcialmente deferida às fls. 62/64.O Ministério Público Federal, em manifestação às fls. 70/72, concluiu não existir motivos a justificar a intervenção ministerial para a defesa do interesse público.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOOO buslis deste feito está em se saber se o ICMS deve ou não integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.Inicialmente, cabe um pequeno bosquejo acerca do Programa de Integração Social.A Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970 instituiu o PIS, que em seu artigo 1º assim estabelece:Art. 1º. É instituído, na forma prevista nesta lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.Já o artigo 3º definiu que o Fundo será constituído por duas parcelas, a saber:art. 3º (...)a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º, deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:no exercício de 1971, 0,15%;no exercício de 1972, 0,25%;no exercício de 1973, 0,40%;no exercício de 1974 e subsequentes, 0,50%.Quanto à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991 instituiu a COFINS, com base no artigo 195, I da Constituição Federal. É a redação do artigo 1º:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Seu artigo 2º estabelece:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Conforme leitura do artigo 9º da LC 70, vê-se que a COFINS sucedeu o FINSOCIAL, in verbis:Art. 9º. A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta Lei Complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social, salvo a prevista no artigo 23, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a qual deixará de ser cobrada a partir da data em que for exigível a contribuição ora instituída.Pela análise dos dísticos tributários relevantes, nota-se que se mantiveram os pontos de similitude de forma a permitir a conclusão de que a contribuição denominada FINSOCIAL foi substituída por outra, denominada COFINS.Quanto ao ICMS, trata-se de imposto indireto, pois que o seu valor integra sua própria base de cálculo. Assim, este imposto compõe o preço da mercadoria e por este motivo entendeu-se que não poderia ser excluído das bases de cálculo do PIS e da COFINS, que são compostas pelo faturamento, nos moldes das Leis Complementares 7/70 e 70/91, já mencionadas e neste sentido, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do

Superior Tribunal de Justiça, verbis:SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.E por ter a COFINS substituído a contribuição ao FINSOCIAL em interpretação análoga, na Súmula nº 94 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.Todavia, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240785, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o ICMS não compõe a base de incidência da COFINS, vez que um tributo não pode compor a base de incidência de outro. Trago o julgado:EMENTA TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.Destaco daquele julgado o voto do relator, que merece pela sua clareza, transcrição integral:A tríplice incidência da contribuição para financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha dos salários, o Faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação primitiva da Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. Jamais imaginou-se ter a referência à folha de salários como a apanhar, por exemplo, os acessórios, os encargos ditos trabalhistas resultantes do pagamento efetuado. Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Cumpre ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. Por isso mesmo, o artigo 110 do Código Tributário Nacional conta com regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que:A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverte os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada.Embora este juízo inicialmente tenha sustentado a posição agora sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, curvou-se há anos às Súmulas do STJ, seguindo orientação pessoal de não colaborar para a eternização de lides em assuntos já sumulados. De fato, a matéria é debatida há mais de duas décadas (veja-se que o processo julgado pela Suprema Corte teve o acórdão de segunda instância proferido em 1994...). Voltando ao tema, e em razão de convicção pessoal deste juízo, com a publicação do acórdão pelo STF, opto por novamente sustentar a posição inicial, qual seja, em resumo, tributo não pode ser base de cálculo para outro tributo, orientação que sempre me tranquilizou.A Lei, ao imputar o lançamento de COFINS sobre o faturamento sem excluir outro tributo que naquele conceito está incluído, fez surgir uma figura teratológica que usa imposto na base de cálculo da contribuição social.Malgrado a correção terminológica de faturamento ou receita bruta, certo é que o preço total da mercadoria engloba o ICMS, e não retirá-lo da base de cálculo seria homologar em nome da questão conceitual a injustiça de se cobrar contribuição social sobre impostos.Desta feita, tenho que a melhor justiça se instala quando cada um recebe e paga o que é certo (sim, esta é mesmo a palavra, todo mundo sabe o que quer dizer). Não é certo cobrar tributo

sobre imposto. Não é certo não pagar tributos. Não é certo presumir que o empresário não paga ICMS. Não é certo fingir que a empresa fatura o imposto que vai ter que pagar para o estado. Assim, penso, o certo é que para fins de tributação, o faturamento deve ser expurgado de qualquer tributo, ideia aliás seguida pelo legislador ao compor o artigo 2º alínea a da Lei Complementar 70/91, quando determinou a exclusão do IPI do faturamento. Para operacionalizar isso, basta que a empresa lance nas notas de vendas em destaque o valor do ICMS e faça o mesmo na sua escrituração contábil, de forma a permitir fácil identificação do que deve ser abatido para a obtenção da correta base de cálculo. Adotando, pois, a nova orientação tomada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240785, tenho que a impetração merece guarida. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, para desobrigar a impetrante de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como determinar à autoridade coatora que receba como compensáveis, a partir do trânsito em julgado desta, os valores indevidamente recolhidos a maior, a partir da propositura da demanda (STF, Súmulas 269 e 271) com qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Os créditos a serem compensados deverão receber correção e juros, desde o pagamento, conforme os índices adotados pelo Manual para Orientação e Cálculos da Justiça Federal. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005061-07.2015.403.6106 - MINERVA S.A.(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO) X CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde se busca determinação para que a autoridade impetrada não interrompa a prestação do serviço público essencial, em especial para a continuidade de fornecimento de toda a documentação sanitária necessária à continuidade das atividades da impetrante. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/24). Houve emendas à inicial. A liminar foi deferida (fls. 48/50). Notificado, o impetrado apresentou informações (fls. 61/69). O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 94/95). É o relatório do essencial. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca a impetrante, provimento judicial que garanta a manutenção da prestação do serviço público essencial, em especial para a continuidade de fornecimento de toda a documentação sanitária necessária ao exercício de suas atividades. Nesse sentido, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir: Trata-se Mandado de Segurança impetrado por MINERVA S/A contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 451, visando, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada não interrompa a prestação do serviço público essencial, em especial para a continuidade de fornecimento de toda a documentação sanitária necessária à continuidade das atividades da impetrante. Alega, em apertada síntese, que se dedica a atividades industriais e comerciais no abate de gado bovino, atendendo ao mercado interno e externo, e que para a exportação, necessita de procedimentos de fiscalização realizados pelo Serviço de Inspeção Federal - SIF. Diz que tais funcionários federais deflagraram no dia 17/09/15 greve, impedindo, assim, a realização das atividades de fiscalização dos agentes agropecuários, o que impede a exportação dos produtos da impetrante, causando-lhe consequências danosas decorrentes do descumprimento de obrigações contratuais assumidas no exterior, o que lhe acarretará grave ônus. Juntou com a inicial documentos. Houve emendas à inicial (fls. 41/43, 44/46 e 47). Os autos vieram conclusos para apreciação do requerimento da medida liminar. A atual Constituição da República garante aos servidores públicos o direito de greve, por meio de regra emanada em seu art. 37, VII (VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; - grifei). Cuida-se, assim, de direito social dos servidores públicos. Todavia, a lei específica veiculada em 1988 não veio a lume até hoje, o que implica em reconhecer a patente omissão legislativa nesse sentido a ensejar a aplicação da legislação geral sobre greve para balizar a análise do tema. Pois bem, segundo os artigos 9 e 11 da Lei n. 7.783/89, o direito de greve não pode prejudicar o exercício de atividade essencial, constante de lista que enumera (Idem, artigo 10), com fundamento na proteção da coletividade: No que atine ao serviço público, erigido como tal pela Constituição da República, ora exercido pela própria Administração (de forma direta ou indireta), ora pelo particular, incide o princípio da continuidade, de sorte que, em razão dessa mesma continuidade, pode ter-se como certo de que todo serviço público é essencial, ou mais ou menos, mas existe uma essencialidade que lhe é ínsita. Dessa forma, aplicável a regra que determina a prestação de serviço essencial, na forma da Lei n. 7.783/89. O exercício de fiscalização de produtos de origem animal e a consequente emissão de certificado apto a comercializá-los, como forma de moldar o exercício da atividade econômica, pode ser tido como essencial, por, a um só tempo, garantir a saúde pública, a imagem econômica do Estado brasileiro junto aos demais, no tocante à exportação, e interferir em atividade privada. A mesma Constituição que garante o direito de greve aos servidores públicos, também garante a todos o livre exercício da atividade econômica, com alguns contornos decorrentes da própria natureza da atividade, com vistas a proteger valores valiosos albergados pelo texto constitucional. No caso da impetrante, a sua atividade econômica, de abate de animais para comercialização no mercado interno e externo, está condicionada à autorização desse mesmo abate à fiscalização do Serviço de Inspeção Federal, que atua no ante e nos pós abate, autorizando e emitindo o certificado de inspeção sanitária federal, a cargo dos fiscais federais agropecuários, lotados em cada estabelecimento comercial dedicado àquela atividade. Sem o dito certificado, ou mesmo sem a própria inspeção, há clara limitação ao exercício do objeto social da sociedade empresária, que não estará autorizada sequer a abater o gado, estocado no pasto até segunda ordem. Se sequer pode abatê-los, menos ainda poderá vender, no mercado interno ou externo, carne sem o correspondente certificado de inspeção sanitária federal, exigido em obséquio à saúde da coletividade, que pode vir a ser abalada com o consumo de carne de procedência duvidosa. Na limitação, ou mesmo no impedimento, do exercício da atividade reside o *fumus boni iuris*, enquanto requisito inafastável para o deferimento de liminar em mandado de segurança. O *periculum in mora*, que também dever estar presente, reside primeiro na necessidade de cumprimento dos contratos estabelecidos com clientes de outros países, sob pena de multa elevada a ser suportada pelo contratado, que pode vir a lhe reduzir à falência ou prejudicar de modo acentuado a sua condição de exportador. Além disso, há reflexos na balança comercial brasileira e na própria imagem do nosso Estado perante os demais, abalada pelo descumprimento de contratos em razão da ineficiência estatal. Segundo, porque as câmaras frigoríficas, em relação à carne estocada e pendente de certificação, estão com capacidade máxima, com risco de perecimento ou inviabilidade de comercialização se guardadas por muito tempo. Terceiro, porque haverá desabastecimento, ou seja, falta do produto no mercado interno ou externo, com elevação natural dos preços e prejuízo aos consumidores. Trago julgado do TRF3 que em greve anterior concedeu a segurança para manutenção de atividade de fiscalização e expedição dos respectivos certificados: Processo: REOMS 00006991520084036006 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 314041 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL

REGINA COSTA Sigla do órgão: TRF3 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2010 PÁGINA: 652..FONTE: REPUBLICACAOEmenta: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. GREVE DOS FISCALIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS. EMISSÃO DO CERTIFICADO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL. NECESSIDADE DA PRESENÇA DE PLENAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS. OBSTACULIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO OBJETO SOCIAL. EQUILÍBRIO ENTRE OS DIREITOS ENVOLVIDOS. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. I - Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n. 670/ES, aos servidores públicos civis aplica-se a Lei n. 7.783/89, pelo que, conquanto o direito de greve seja uma garantia constitucional, assegurada inclusive aos servidores públicos, deve ser exercido nos termos e nos limites da lei, devendo ser mantidos os serviços essenciais, de forma a não prejudicar os direitos dos demais cidadãos. II - A greve dos Fiscais Federais Agropecuários não pode prejudicar a emissão do Certificado de Inspeção Sanitária Federal, porquanto essa descontinuidade do serviço pode trazer prejuízos ao particular, na medida em que obstaculiza o exercício de seu objeto social. III - Determinação para que sejam observadas as normas legais e regulamentares na emissão dos Certificados de Inspeção Sanitária Federal. IV - Necessidade de manutenção de um equilíbrio entre os interesses envolvidos, quais sejam, impossibilidade de obstaculização do objeto social da Impetrante, de um lado e a necessidade de que a carne resultante do abate de bovinos estejam em plenas condições sanitárias, de outro. V - Remessa Oficial improvida. Portanto, reconheço a ostensividade jurídica do pedido. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 451, com endereço na Rua Braulino Maia, 665, Vila Frigorífico, na cidade de José Bonifácio -SP, que proceda a notificação dos médicos e autoridades sanitárias responsáveis em 24 horas, para que voltem a emitir o certificado de inspeção sanitária federal e certificados internacionais exigidos a seu cargo, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe, por dia, caso não emita a notificação. Além disso, arbitro multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada fiscal responsável pela emissão dos certificados, caso não continuem a fiscalização e emissão dos respectivos certificados. O prazo para cumprimento será contado a partir do recebimento da notificação pela autoridade apontada como coatora. (...) De fato, desde a impetração a única alteração fática ocorrida foi o cumprimento da liminar e o restabelecimento dos serviços interrompidos. Quanto ao mais, os fatos não se alteraram, e este juízo segue firme no entendimento exarado em sede liminar. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, mantendo a liminar deferida, determinar à autoridade coatora, CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF 451, com endereço na Rua Braulino Maia, 665, Vila Frigorífico, na cidade de José Bonifácio -SP, que proceda a notificação dos médicos e autoridades sanitárias responsáveis em 24 horas, para que voltem a emitir o certificado de inspeção sanitária federal e certificados internacionais exigidos a seu cargo, sob pena de multa pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao Chefe, por dia, caso não emita a notificação. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2).

0005358-14.2015.403.6106 - INCABRAS INDUSTRIA E COM DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, destaco que o diagrama apresentado às fls. 07 apresenta-se truncado impossibilitando seu integral entendimento. De qualquer sorte, tal fato não impede a apreciação das teses jurídicas postas em discussão. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao IRPJ e CSLL com a inclusão dos créditos de PIS e COFINS não-cumulativos em suas bases de cálculo. Alega, em apertada síntese, que a chamada não-cumulatividade das contribuições ao PIS e COFINS trazidas pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente, criou uma nova materialidade tributária, qual seja, a incidência do Imposto de Renda e da CSLL sobre os créditos de PIS e COFINS oriundos das aquisições de determinados bens e serviços. Diz que esta exigência implica no desrespeito ao princípio da neutralidade tributária, fonte inspiradora da própria metodologia não-cumulativa, vez que os créditos oriundos da não-cumulatividade do PIS e da COFINS foram afastados do conceito de receita bruta (lei 10.833/03) e se o lucro, que é a base de cálculo do IRPJ e da CSLL é apurado mediante a dedução da receita bruta dos custos e despesas, os créditos de PIS e COFINS não devem ser considerados para fins de tributação. Sustenta, ainda, que a natureza jurídica dos créditos não-cumulativos de PIS e COFINS se revestem de característica de Subvenção de Investimento, vez que se referem a valores cedidos pelo Poder Público ao contribuinte, não se admitindo a incidência do IRPJ e da CSLL sobre subvenções de investimento. A autoridade fiscal, em suas informações, alega preliminar de impertinência subjetiva da presente impetração e no mérito defende a legalidade do ato impugnado. A preliminar foi rebatida pela impetrante. É o quanto basta. Aprecio inicialmente a preliminar de impertinência subjetiva trazida pela autoridade impetrada. A insurgência contra Lei ou sua interpretação pela autoridade fiscal pode ser feita pelo instrumento de mandado de segurança, mesmo que não haja ato administrativo expresso contra o impetrante, na medida em que a autoridade fiscal atua sob o pálio da legalidade. Portanto, tanto o objeto quanto o rito são compatíveis com a pretensão deduzida de forma que afastou a preliminar alegada. Passo ao exame da liminar. Embora a tese do impetrante conte com boa argumentação, tenho que os créditos decorrentes dos sistemas não cumulativos adotados pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02 não permitem a exclusão da base de cálculo do IRPJ e CSLL por falta de previsão legal. Vale ressaltar, neste aspecto, que em se tratando de norma que se traduz em exclusão tributária, sua interpretação é literal, não comportando interpretação extensiva ou analógica, nos termos do artigo 111 do CTN. Trago julgado: RECURSO ESPECIAL Nº 1.210.647 - SC (2010/0153859-0) RELATOR: MINISTRO CASTRO MEIRA EMENTA: TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. ABATIMENTO DE CRÉDITOS DE PIS/COFINS DO REGIME NÃO CUMULATIVO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 3º, 10, DA LEI N. 10.833/2003. 1. Os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente. 2. O art. 3º, 10, da Lei 10.833/03 tem o objetivo específico de evitar a não-cumulatividade relativamente à contribuição ao PIS e à COFINS, nada interferindo na purificação do IRPJ e da CSLL, submetidos que estão a distintos fatos geradores e também a bases de cálculo diferenciadas. 3. Como os créditos não-cumulativos de PIS e COFINS acrescem a receita da empresa, poderiam, em tese, ser tributados por essas contribuições, o que reduziria significativamente

a abrangência do princípio da não-cumulatividade, já que boa parte dos créditos auferidos na entrada seriam subtraídos na incidência tributária pela saída da mercadoria do estabelecimento. Justamente para evitar que a nova sistemática se transformasse em um arremedo ou mero simulacro de não-cumulatividade foi que o dispositivo deixou a salvo da incidência do PIS e da COFINS o próprio crédito escritural dessas contribuições gerado pela entrada do produto no estabelecimento, nada interferindo na apuração do IRPJ e da CSLL.4. Recurso especial não provido. Dessarte, com arrimo nos fundamentos supra, não reconheço a ostensividade jurídica do pedido e assim sendo, indefiro a liminar. Prejudicada a análise do perigo na demora. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000345-97.2016.403.6106 - DURVALTERCIO ALVES DO SANTOS NETO(SP370561 - JANE GRACE ALVES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Considerando que a representação da OMB em São José do Rio Preto encerrou suas atividades e, considerando que a representação da autoridade coatora se encontra na cidade de São Paulo, município que está sob a jurisdição daquela Subseção, conforme artigo 1º da Lei nº 5.010, de 30/05/66 e, ainda, em se tratando de competência funcional (STJ - CC nº 18894 - ano: 96 - Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro - DJ 23/06/97 - p. 29033; TRF - 1ª Região - AG nº 0125068 - ano: 92 - 3ª T. - Relator Juiz Vicente Leal - DJ 29/04/93 - p. 15210; TRF - 1ª Região - CC nº 0113139 - ano: 92 - Pleno - Relator Juiz Daniel Paes Ribeiro - DJ 24/03/94 - p. 11687), que se fixa na Subseção Judiciária onde está sediada a autoridade, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, reconheço a incompetência absoluta, determinando o imediato encaminhamento dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000257-59.2016.403.6106 - RAINER VIVEIROS(SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que a princípio estão presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. O pedido liminar será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Observe que não há notícia nos autos de designação de leilão. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010897-15.2002.403.6106 (2002.61.06.010897-4) - MARIA DE LOURDES FERREIRA X ALEXANDRE FERREIRA X EDSON FERNANDO FERREIRA X JAMES LUIZ FERREIRA(SP221859 - LARISSA LACERDA GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X ALEXANDRE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMES LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 115/119, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 174 e 228/230) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006147-62.2005.403.6106 (2005.61.06.006147-8) - CONCEICAO ANDRE DALBERT(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X CONCEICAO ANDRE DALBERT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de 142/144, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 192 e 196) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007247-18.2006.403.6106 (2006.61.06.007247-0) - ISABEL VENTURA VITOR(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ISABEL VENTURA VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 170/172, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 208/209 e 211) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003530-27.2008.403.6106 (2008.61.06.003530-4) - SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANDRA APARECIDA BASTIDA GASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 200/205, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 238 e 243) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003857-69.2008.403.6106 (2008.61.06.003857-3) - JOSE CARLOS GARCIA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X JOSE CARLOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 123/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, declarando a inexistência de parcelas atrasadas (fls. 166). Às fls. 189 houve reembolso dos honorários periciais. Considerando que não há parcelas atrasadas de benefício, bem como verbas honorárias, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005163-05.2010.403.6106 - BENEDITO DEIMAR BEGA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X BENEDITO DEIMAR BEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 135/136, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 191/192) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005638-58.2010.403.6106 - CLEUSA RIBEIRO DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEUSA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 123/126, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 190/192 e 193) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000002-77.2011.403.6106 - APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X APARECIDA GENEROSA LEMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 211/213, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 286/287 e 289/290) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005498-87.2011.403.6106 - BERNADETE LOPES DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X BERNADETE LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 118/120, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 263/264 e 279), bem como os comprovantes de levantamento (fls. 267 e 269) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006114-62.2011.403.6106 - JOSE DOMINGOS SATURNINO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE DOMINGOS SATURNINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 117/118, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas

contas respectivas (fls. 150/151) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

000607-86.2012.403.6106 - ANGELO ABRA FILHO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANGELO ABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 123/125, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário. Às fls. 164/171, o INSS se manifestou informando que inexistem valores a serem pagos ao autor, pelo que lhe falece interesse de agir. Foi dada vista à parte autora que não se manifestou, conforme certidão às fls. 175. Destarte ante a ausência de interesse de agir, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VI, c.c. 598 do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001554-43.2012.403.6106 - JOAO BENETTI NETO X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA(SP316430 - DAVI DE MARTINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 245/246, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 281/282 e 284) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001928-59.2012.403.6106 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP131144 - LUCIMARA MALUF E SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 115/119, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 146/147) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003321-19.2012.403.6106 - GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X RITA FERREIRA DE CARVALHO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GABRIEL PASCOAL PENA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 129, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007558-96.2012.403.6106 - RENATO JOSE PEREIRA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X RENATO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 109/111, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 142/143) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007594-41.2012.403.6106 - EDISON JOSE DOS SANTOS(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDISON JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 109/112, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de revisão de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 164/165) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000548-45.2005.403.6106 (2005.61.06.000548-7) - APARECIDA FINCO GRACIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDA FINCO GRACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010465-54.2006.403.6106 (2006.61.06.010465-2) - ELZA VOLTAN MOREIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELZA VOLTAN MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 119/121, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário. Considerando que o depósito já efetuado na conta respectiva (fls. 197) atende ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0002336-55.2009.403.6106 (2009.61.06.002336-7) - ADRIANA SANCHES FRACHINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X MALAGOLI E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADRIANA SANCHES FRACHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 101/105, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 177/178 e 202) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000766-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000766-2) - ELIANA PEREIRA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ELIANA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 108/110, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 139/140 e 152) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001045-83.2010.403.6106 (2010.61.06.001045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATO RODRIGO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO RODRIGO FERREIRA

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002327-59.2010.403.6106 - VANILDE CARMELLO FALLEIROS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VANILDE CARMELLO FALLEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. O benefício concedido foi implantado por concessão de antecipação da tutela, porém houve alteração na DIB pelo Eg. TRF 3ª Região. Visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda ao ajuste do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0006593-89.2010.403.6106 - MANOEL VALADARES NETO(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X MANOEL VALADARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008220-31.2010.403.6106 - FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DA CUNHA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 94/98, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 152 e 157) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0004561-77.2011.403.6106 - ODETE RITA DA SILVA(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO E SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ODETE RITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 203/205, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 237/238 e 254) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006893-17.2011.403.6106 - AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS(SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X AMANDA FABRICIA MARTINS BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 106/109, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 212/214 e 227) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008788-13.2011.403.6106 - IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IVALDA DO CARMO RIBEIRO FARIA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 89/91, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 139/140 e 168) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000342-84.2012.403.6106 - ANA LUCIA DO NASCIMENTO(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ANA LUCIA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/163, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais. Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 189/190 e 111) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0000358-38.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO MIORANCI(SP285286 - LEANDRO HENRIQUE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JOSE APARECIDO MIORANCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de

sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 182, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PAULO BERNARDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fê que no dia 22/01/2016 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0005112-23.2012.403.6106 - TEOTONIO ALVES RODRIGUES(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X TEOTONIO ALVES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 451, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0005442-20.2012.403.6106 - MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X NAILZA TEREZINHA DE JESUS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X MAURO JULIO DE JESUS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 162/164, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 260/261 e 270) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006877-29.2012.403.6106 - NILSON NUNES X JOAQUIM OLIVEIRA NUNES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X NILSON NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.151/158, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de benefício assistencial, bem como o pagamento das verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 180/181 e 192) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007775-42.2012.403.6106 - ESPEDITO PAULINO DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X ESPEDITO PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença de fls. 107 onde foi homologado o acordo entre as partes para concessão de benefício previdenciário, bem como pagamento de verbas sucumbenciais.Considerando que os depósitos já efetuados nas contas respectivas (fls. 136/137 e 147) atendem ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0003441-28.2013.403.6106 - MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0001985-09.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME(SP204297 - GIULIANO STEVAN FERNANDES DE OLIVEIRA E SP344611 - THALES SILVA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLASTRO & POLASTRO COMERCIO DE SORVETES LIMITADA - ME

Considerando os documentos juntados às fls. 67/70, manifeste-se a exequente (Caixa Economica Federal).Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000080-95.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANDRA REGINA SOARES TEODORO DA SILVA

Aprecio o pedido de liminar.Trata-se de pedido de liminar para reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra.O pedido de liminar deve ser deferido.De fato, a cláusula vigésima do contrato (fls. 10) determina que em caso de inadimplemento, serão os arrendatários notificados para cumprimento das obrigações, sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito.Por outro lado, o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 determina que no caso de inadimplemento do arrendamento e após notificados, se os arrendatários não adimplirem o débito, estará configurado o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora.Trago o dispositivo em comento: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Nesse passo, verifico que a ré foi devidamente notificada (fls. 17/19), mantendo-se em mora o que a princípio afasta a necessidade de realização de audiência de justificação.Assim, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal proceder a CITAÇÃO da ré e INTIMAÇÃO da mesma, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, DESOCUPE(M) o imóvel, sob pena de desocupação compulsória.Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo(s) réu(s) ou por pessoas diversas, deverá o sr. Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os réus ou moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o sr. Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, 2º do C.P.C..Expeça-se MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Registre-se. Cite(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006444-93.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE DOS SANTOS CANOSA(MT006543 - CARLOS EDUARDO PURIM) X JOSE BARBOSA REGO

Fls. 282: defiro. Requisite-se a referida certidão. Intime-se o defensor para declinar o endereço do réu José dos Santos Canoza, bem como para se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

0007463-37.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO GOMES DE ABREU(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Recebo a apelação do Ministério Público Federal (fls. 471) e a apelação do réu João Gomes de Abreu (fls. 473/474), vez que tempestivas. Vista ao Ministério Público Federal para as razões de apelação.Após, vista à defesa para razões de apelação, bem como para as contrarrazões em relação à apelação do M.P.F. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões respectivas. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 450/470, juntando-a nos autos de nº 0001860-41.2014.403.6106 por pertencer a eles.

0003691-32.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE ERNESTO GALBIATTI(SP090306 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA E SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA E SP165073 - CARLOS AUGUSTO TOSTA DE OLIVEIRA LIMA E SP303809 - SERGIO LUIZ FANELLI DE LIMA JUNIOR E SP344916 - BRUNO FANELLI DE SOUZA LIMA) X ANGELO SANTIN NETO(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Recebo a apelação da acusação de fls. 799 e do réu José Ernesto Galbiatti de fls. 807, vez que tempestivas.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para apresentação das razões de apelação.Após, intime-se a defesa do réu José Ernesto Galbiatti para apresentação das razões de apelação e as respectivas contrarrazões à apelação da acusação.A seguir, intime-se a defesa do réu Ângelo Santin Neto também para apresentação das contrarrazões de apelação.Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação do réu José Ernesto Galbiatti.Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0004310-59.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO

ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)

Chamo os autos à conclusão, visando a análise da prescrição pela pena mínima menor que 120 (cento e vinte) dias (Cod. 770). Fls. 913: defiro. O parágrafo 3º do artigo 403 do CPP, faculta ao juiz a concessão às partes do prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais pelas partes. 1,10 No entendimento deste Juízo, a complexidade a que se refere o referido dispositivo diz respeito à complexidade de manuseio e análise do processo e isto está diretamente ligado ao tamanho físico dos autos, ao número de folhas do processo e não à complexidade jurídica do caso tratado nos autos. Assim sendo, tenho que processos com mais de 250 folhas, ensejam a fluência do prazo sucessivo, que é caso dos presentes autos. Dessa forma, com a publicação inicia-se o prazo sucessivo de 05 dias para cada réu, nesta ordem: Antônio Honório do Nascimento, José Renato Lopes, Wagner Barros Pereira, Lucilene Moraes Rodrigues, João Romero Neto, Eurides Castro Arantes, Eulelia da Costa Oliveira e Iderval Aparecido de Oliveira, para apresentação dos memoriais finais (CPP, art. 403, parágrafo 3º).

0004399-48.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE DE SOUZA(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR)

PROCESSO nº 0004399-48.2015.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº _____/_____. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: REGIANE DE SOUZA (Adv. dativo: Dr. Júlio Leme de Souza Júnior - OAB/SP nº 318.668). Fls. 205/211: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos determino o prosseguimento do feito. Prazo para cumprimento: 60 dias. Juízo Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP. JUÍZO Deprecado: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE OLÍMPIA-SP. Finalidade: oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: IVAN RAFAEL BENTO, RG nº 33.043.026-9/SSP/SP, com endereço comercial na Avenida Waldemar Lopes Ferraz, nº 1277, centro; RODRIGO MARTINS RIBEIRO, RG nº 32.897.377-4/SSP/SP, residente na Avenida Waldemar Lopes Ferraz, nº 1255; MARIA JUDITE NARCIZO, RG nº 28.075.449-8/SSP/SP, residente na Rua General Osório, nº 1117, centro e LAUDIR ANTÔNIO FIOROTTO, RG nº 7.636.555/SSP/SP, residente na Rua Inácio de Assis Pimenta, nº 92, Vila São José, bem como interrogatório da ré REGIANE DE SOUZA, RG nº 61.772.208-0/SSP/SP, residente na Rua Manoel Eduardo Pereira, nº 76, Bairro Jd. Santa Fé, todos nessa cidade de Olímpia. Para instrução desta seguem cópias de 12, 20, 24, 34, 37, 63/64, 67, 69/70. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0007606-55.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDWAGNER GERALDO FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS016748 - PRISCILLA FERREIRA DA SILVA)

SENTENÇARELATÓRIOO Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do crime descrito no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, em face de Edwagner Geraldo Fuzaro, brasileiro, casado, motorista, filho de Armando Fuzaro e Leticia Gonçalves Fuzaro, nascido aos 24/10/1972, natural de Umuarama/PR, portador do RG n.º 647862/SSP/MS e do CPF n.º 560.327.301-15. Narra a denúncia que, no dia 09/11/2012, na Rodovia Washington Luiz, no trecho que liga os municípios de São José do Rio Preto/SP e Mirassol, policiais militares abordaram o réu num veículo tipo carreta, e constataram que ele transportava grande quantidade de cigarros de origem estrangeira sem documentação fiscal. A denúncia foi recebida em 10/06/2013 (fls. 131/132). Apesar de o Ministério Público Federal ter oferecido proposta de suspensão condicional do processo, não foi designada audiência porquanto o réu responde a outra ação penal pelo mesmo crime (fls. 131/132). O réu foi, então, citado (fls. 172) e apresentou resposta à acusação (fls. 158). Ausente qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 161). Durante a instrução, o réu foi interrogado (fls. 202). Não foram requeridas diligências complementares (fls. 206 e 208/209). O Ministério Público Federal, em alegações finais, requereu a condenação do réu, entendendo provadas a materialidade e autoria do delito (fls. 211/213). A defesa, na mesma oportunidade, aduziu que o réu apenas transportava mercadorias alienígenas dentro do Brasil, não as tendo importado. Subsidiariamente, em caso de condenação, alegou que a grande quantidade de mercadorias não pode ser suficiente para o acréscimo da pena na primeira fase, pois não há consequências extrapenais, já que não houve prejuízo ao Fisco (fls. 221/225). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, ao mérito. 1. Materialidade Trago inicialmente a imputação vigente à época dos fatos: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)(...) Há materialidade incontestada do crime, como comprova o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/07), o auto de apreensão (fls. 10), bem como o termo de retenção e guarda fiscal de mercadorias (fls. 11/13). A origem alienígena também resta comprovada por tais documentos. Passo, portanto, à análise da conduta e da autoria do delito. 2. Conduta e autoria O acusado, perante a autoridade policial e em Juízo, confessou a autoria do delito. Nesse sentido, transcrevo seu interrogatório judicial (fls. 202): é verdade. Eu estava em Naviraí, no posto Morumbi e o frentista falou pra mim desse caminhão, eu estava desempregado e aceitei. Eu ia ganhar R\$5.000,00 pra fazer esse transporte. Iria até Juiz de Fora/MG. Só tive contato com o frentista. Peguei o caminhão lá mesmo no posto. A chave estava lá na caixa da bateria. Ele falou pra mim que estava tudo lá. Ele me deu R\$2.000,00 e R\$3.000,00 eu ia pegar no final da viagem. Eu ia deixar o caminhão e ia voltar de ônibus. Ele me deu o tanque cheio e R\$2.000,00. Sabia que era cigarro do Paraguai. No momento ele falou que não era, mas devido ao valor, como a gente tem experiência de valor de frete, ele falou que era cigarro. Mas também

não falou de quem que era. Eu fiz uma vez antes e fui pego em Prudente. Fiz de novo. Estava desempregado. Tem três vezes, uma em Naviraí. Não tinha nota fiscal. O documento estava dentro do veículo, não lembro em nome de quem. Eu estava sozinho. Não tinha rádio, nada. (...) Não cheguei a passar por barreira policial até chegar em SP. Ao lado da confissão, as demais provas colacionadas aos autos são também contundentes quanto à conduta do acusado. De início, registro que ele foi preso em flagrante delito (fls. 02/03). Ademais, seu interrogatório policial (fls. 06/07) é harmônico com o prestado em Juízo e, também, com os depoimentos dos policiais que efetuaram sua prisão (fls. 02/05). Com efeito, restou comprovado que ele receberia a quantia de R\$5.000,00 para realizar o transporte dos cigarros importados até, segundo ele afirmou aos policiais, à autoridade policial e a este Juízo, Juiz de Fora/MG. Ainda, o dolo encontra-se presente, eis que ele confirmou conhecer a natureza ilícita da carga que transportava desde o momento em que lhe foi oferecida um valor acima do normal pelo frete que realizaria. Portanto, não há dúvida de que o acusado, conscientemente, transportou, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida no território nacional que sabia ser produto de importação clandestina, pelo que deve ser condenado nos termos constantes da exordial. E, nesse passo, a alegação da defesa de que não houve crime porque o réu não realizou a importação dos cigarros não prospera, eis que o tipo ao qual se subsumiu sua conduta é o do 1º e não do caput do artigo 334 do Código Penal, como demonstrado acima. Passo, por conseguinte, à dosimetria da pena do réu. 3. Dosimetria Inicialmente, importa registrar que, alterando meu posicionamento anterior, a fim de melhor aplicar a pena com critérios mais objetivos, adoto o posicionamento do Magistrado e professor Guilherme de Souza Nucci, segundo o qual a primeira fase de dosimetria da pena leva em consideração sete circunstâncias judiciais, as quais, somadas, representa a culpabilidade. Além disso, também entende o doutrinador que pesos diferentes devem ser dados a cada circunstância judicial, já que cada um possui uma relevância. Nesse sentido, trago seus ensinamentos: Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível. Propomos a adoção de um sistema de pesos, redundando em pontos para o fim de nortear o juiz na escolha do montante da pena-base. É evidente poder o magistrado, baseando-se nos pesos dos elementos do art. 59 do Código Penal, pender para maior quantidade de pena ou seguir para a fixação próxima ao mínimo. A ponderação judicial necessita voltar-se às qualidades e defeitos do réu, destacando o fato por ele praticado como alicerce para a consideração de seus atributos pessoais. Seguindo-se essa proposta, às circunstâncias personalidade, antecedentes e motivos atribui-se peso 2, dada sua maior relevância frente às demais, não apenas pelo que dispõe o artigo 67 do Código Penal, mas pela análise da legislação penal como um todo, que se preocupa mais com tais tópicos, a exemplo do que dispõem os artigos 44, III, 67, 77, II, 83, I, todos do Código Penal, 5º, 9º, da LEP, dentre outros. As demais circunstâncias, via de consequência, terão peso 1. Eis a explicação de Nucci: Os demais elementos do art. 59 do Código Penal são menos relevantes e encontram-se divididos em dois grupos: a) componentes pessoais, ligados ao agente ou à vítima; b) componentes fáticos, vinculados ao crime. Os pessoais são a conduta social do agente e o comportamento da vítima. Os fáticos constituem os resíduos não aproveitados por outras circunstâncias (agravantes ou atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, qualificadoras ou privilégios), conectados ao crime: circunstâncias do delito e consequências da infração penal. A esses quatro elementos atribui-se o peso 1. Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Além disso, importa consignar meu entendimento acerca de algumas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando que o réu ostenta ações penais contra si. Nesse sentido, tenho como necessário tecer algumas considerações a respeito da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, explicando porque este juízo não a acompanha. Primeiramente, transcrevo-a: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Além da Súmula, este Juízo tampouco desconhece a jurisprudência mais recente a respeito da impossibilidade de se aumentar a pena-base tendo em conta a existência de inquéritos ou ações penais em curso ou a existência de condenações por fatos posteriores ao analisado, ao argumento de que isso afrontaria o princípio da presunção de inocência. Pois bem. Há anos este juízo se aflige em acompanhar tal entendimento, embora seja só um detalhe na dosimetria da pena. Mas é um detalhe importante para este juízo de primeira instância e do interior, que produz sentença para as partes, para que seja lida e entendida como resposta estatal de julgamento, de reprovação de conduta. E como membro do Poder Judiciário de primeira instância não consigo me desvencilhar da intenção de conseguir explicar às pessoas como o direito é justo, como o processo é lógico, como estamos ajudando a construir uma sociedade melhor (está lá, logo no início da Constituição Federal que eu jurei cumprir). Mas engasgo em vários momentos, e este é um daqueles que mesmo com o passar do tempo não consigo me convencer de estar agindo direito com o direito (um trocadilho oportuno). Sim, porque o direito deve ser defendido com ciência, como ferramenta de pacificação milenar, não como motivo de espanto, riso, chacota. E como explico que a pena para uma pessoa que nunca cometeu um crime sequer, um deslize, um criminoso eventual será dosada igualmente àquele que tem trezentos processos, dez condenações ainda sem trânsito em julgado, e cinco com trânsito em julgado posteriores ao crime em julgamento? Lembra o seu João do bar? Foi condenado por sonegação de impostos, que feio. Pena mínima, seu João sempre trabalhou, nunca tinha sido processado, ficou morto de vergonha. E o Bruninho? Mesma coisa, condenado também a pena mínima, nem ligou, já responde a 100 processos, dos quais já tem 50 condenações em primeira instância. Pena mínima, com esse histórico, ele e o seu João são tratados igualmente? É, segundo a Súmula do STJ nº 444 a conduta dele não é - juridicamente dizendo - má conduta social. Ahhhh... Quer dizer então que ser processado criminalmente (leia-se, ação penal mesmo com condenação, e mesmo com condenação com trânsito em julgado se posterior ao fato) não desabona ninguém socialmente? Desculpe, desabona sim, é notório. Então, embora não seja um criminoso juridicamente dizendo, seu comportamento social não é bom, e prova disso são o registro dos processos criminais em que se envolveu. A presunção de inocência não é um instituto que serve de chacota para a população, e especialmente num país onde também é notória a sensação de impunidade, cumpre ao Poder Judiciário não piorá-la ainda mais. Ora, não há como se conceber que uma pessoa nunca foi processada e que comete um único crime em um momento de fraqueza seja equiparada a outra que responde a inúmeros processos e que faz do crime seu meio de vida, situação que afronta sobremaneira o princípio da isonomia, também garantido constitucionalmente. De fato, embora o Poder Judiciário (e não diferentemente a doutrina mais abalizada) interprete a presunção da inocência da forma mais ampla possível (aparentemente de forma absoluta), não consigo explicar ao cidadão comum como perante o Direito só vale a condenação com trânsito em julgado, que antes é como se tudo fosse um nada sem importância jurídica. Não consigo explicar também como pode ser nada se o próprio Judiciário se vale desse critério ao fazer os seus concursos, pois não quer em suas fileiras pessoas com dezenas de processos (ainda que sem qualquer condenação, ou com condenações sem trânsito em julgado). E nesse fosso estabelecido entre o mundo real e o

teórico, prefiro seguir o que me move, minha convicção de que uma pessoa com uma dezena de processos criminais em curso (ainda mais se com condenações) contra si não deve ser vista ou tratada no processo como uma pessoa de bem que nunca pisou num fórum ou delegacia (assim orgulhosamente se definem). Para mim, uma pessoa que responde a vários processos tem conduta social reprovável, é sim diferente de quem nunca foi antes processado e sopeso isso na dosimetria da pena. Respeito com isso um intrincado sistema de salvaguardas e garantias, que somado ao amplo acesso ao remédio constitucional do Habeas corpus me faz crer que processos criminais são fatos que embora não se convertam necessariamente em condenação, têm um mínimo de carga de reprovação - repito, essa carga é sobejamente utilizada socialmente inclusive nos concursos públicos, motivo pelo qual entendo que igualar ambos personagens é pura poesia jurídica (quer dizer, conceitos que ninguém na sociedade destinatária do direito acredita que exista, ou ainda, nunca ajuda a criar uma sociedade mais justa e melhor). Sabe-se bem que o princípio da isonomia não é apenas formal e, portanto, deve-se adequar às diferenças de cada um para que seja alcançado. Tratar aquele que nunca respondeu a um único processo igualmente àquele que responde a vários ou, ainda, ostenta condenações sem trânsito em julgado, é, em última instância, tornar letra morta o aludido princípio. Também se mostra necessário trazer à baila as discrepâncias encontradas em nossa jurisprudência pátria, a qual, em alguns casos eleva o princípio da presunção de inocência a último patamar, enquanto, em outros, não aplica uma determinada benesse desconsiderando o referido postulado. É o que ocorre, por exemplo, nos casos de aplicação do princípio da insignificância. Não é de hoje que se veem julgados em que um réu responde a dois processos - ainda em curso - por furto ou descaminho cujo prejuízo é baixo, porém sua conduta não é considerada insignificante porque é tida como reiteração delitiva. Ou mesmo durante a suspensão do processo - se cometer novo crime (precisa do trânsito em julgado? Não) o processo volta a correr. Veja-se, portanto, que não existe um critério objetivo e seguro para o julgador, e em alguns casos é considerado constitucional se cancelar um benefício de suspensão do processo com um simples cometimento de crime, mas não se pode agravar a pena se houver uma condenação... vai entender... Então, o que resta ao Magistrado é agir conforme seu senso de justiça e igualdade. Assim, em resumo, não me parece correto tratar uma pessoa que responde a vários processos ou tem outra condenação sem trânsito em julgado como uma pessoa que não tem qualquer antecedente criminal, como um criminoso eventual. Porque não são e todos sabem disso. Concordo, ainda, que não se considere como antecedentes criminais, mas desconsiderar uma ação penal em curso (ou várias) como má conduta social é um estímulo à delinquência e um tapa na cara da sociedade ordeira, especialmente considerando que uma condenação com trânsito em julgado no Brasil é um evento raro e demorado. Enfim, por tais razões, e, considerando que os princípios constitucionais devem se harmonizar e não ser anulados um por outro, é que considerarei como reprovável a conduta social daquele que ostenta antecedentes criminais (leia-se: ação penal em curso), condenações sem trânsito em julgado ou coerentemente e com muito mais razão, condenações posteriores. Com tais ponderações, passo a realizar a dosimetria da pena efetivamente. a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 334 do Código Penal prevê pena de reclusão de 1 a 4 anos. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu responde a outros processos, como aponta sua folha de antecedentes (fls. 30/34, 138/139, 154 e 162). Todavia, nos termos da súmula 444 do STJ, por não ter havido condenação definitiva, tal circunstância é neutra. Conduta social: considerando os fatos em curso com ele, valendo ressaltar que em um deles houve condenação em primeira instância, como se extrai de consulta realizada na internet (autos n.º 0004725-87.2012.403.6112) tomo como desfavorável tal circunstância judicial, consoante fundamentado acima. Personalidade: não vislumbro nenhum elemento que indique que essa circunstância seja desfavorável. Motivos: não verifico motivos extrapenais aos inerentes ao tipo. Entendo que tal circunstância é neutra. Circunstâncias: não há nada a indicar que as circunstâncias do delito tenham extrapolado as do tipo penal, razão pela qual é neutra. Consequências: as consequências foram graves. Além da apreensão de grande quantidade de mercadorias estrangeiras, superando o valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), muito distante do que é considerado insignificante, a conduta do réu prejudica não apenas a arrecadação fiscal, mas também a saúde e a atividade industrial internas. Por tais motivos, rechaço a alegação da defesa e reconheço essa circunstância como desfavorável. Comportamento da vítima: não há vítima determinada, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que das 7 circunstâncias analisadas, 2 foram negativas e as demais, neutras. A exasperação da pena do réu leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo informado acima. Levando-se em conta a conduta social (peso 1) e as consequências (peso 1) que variaram (negativamente) para o réu, fixo a pena base em 1 ano, 7 meses e 9 dias de reclusão, acrescida de 80 dias-multa. b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não existem circunstâncias que agravem a pena. Por outro lado, reconheço a atenuante da confissão (artigo 65, III, d, do Código Penal), pelo que atenuo a pena de 1/6, totalizando a pena provisória de 1 ano, 4 meses e 2 dias de reclusão, acrescida de 66 dias-multa. c) Causas de aumento ou diminuição Não existem causas de aumento ou de diminuição, motivo pelo qual a pena definitiva é igual à provisória. d) Pena de multa, regime e substituição das penas privativas de liberdade e efeitos da condenação A multa aplicada fixo o dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o REGIME ABERTO, pela observância das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, conforme artigo 33, 3º, do mesmo codex, e pela quantidade de pena aplicada, como disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por não tê-la como suficiente, haja vista o aumento da pena base pela presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do artigo 44, III, do Código Penal. Por fim, considerando que o réu utilizou-se de sua profissão de motorista para cometer o crime, ou seja, como instrumento deste, como efeito da condenação, determino seja inabilitado para dirigir veículos, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia e CONDENO EDWAGNER GERALDO FUZARO como incurso no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, à pena unificada de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 2 (dois) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, acrescida de 66 (sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada um. Deixo de converter a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, consoante fundamentação supra. Em caso de não pagamento, a pena de multa será inscrita na dívida ativa da União (art. 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/96), corrigida monetariamente desde a data da condenação até o efetivo pagamento. Nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 92, III, do Código Penal, determino, como efeito da condenação, que o réu fique inabilitado para dirigir veículos. Tal medida se limita ao tempo da condenação. Oficie-se ao DETRAN. Deixo de condenar o acusado ao valor mínimo de reparação do dano, nos termos do artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, por não haver elementos de afê-lo e, considerando que a Receita Federal decretou o perdimento das mercadorias apreendidas, não havendo, nos autos, notícia acerca do valor

arrecadado com sua destinação legal. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, por não haver motivos para sua segregação cautelar. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Saliento que, em caso de o réu não frustrar a execução das penas aplicadas, a fiança deverá ser utilizada para abatimento das custas e multa, recolhendo ele o valor remanescente ou sendo restituído do valor que exceder àquelas. Decreto o perdimento em favor da União dos cigarros apreendidos com o acusado, com fulcro no art. 91, inc. II, alínea b, do Código Penal, em c/c art. 105, inc. X, do Decreto-Lei 37/1966. Considerando que é vedada a sua circulação, determino a sua destruição, se ainda não o foram na esfera administrativa. Oficie-se à RFB para a adoção das providências para tanto necessárias. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. e lance-se o nome do acusado no rol de culpados. Considerando que a sentença é causa interruptiva da prescrição (Código Penal, artigo 117, IV) e mais, considerando que se encerrou o processamento do presente feito em primeira instância, anote-se na tabela de controle de prescrição dos feitos em andamento a condição INATIVO. Segue, anexa, planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0008436-21.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA (SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SCAFEN (SP078391 - GESUS GRECCO E SP048641 - HELIO REGANIN E SP226142 - JOSIVAN BATISTA BASSO E SP091576 - VERGILIO DUMBRA)

Recebo a apelação da acusação (fls. 872), bem como as apelações dos réus (fls. 873/874 e 875/876), vez que tempestivas. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação. Após, intime-se a defesa dos réus para apresentação, também no prazo legal, das razões de apelação e as respectivas contrarrazões à apelação da acusação. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação dos réus. Vencido o prazo, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, ao SUDP para o correto cadastramento do nome da ré ROSICLER JACINTHO NOGUEIRA SECAFEM, conforme qualificações de fls. 50 e 561.

0001054-06.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DIONISIO JUSTINO DA SILVA (SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008), nos termos da decisão de fls. 147.

ALVARA JUDICIAL

0000119-92.2016.403.6106 - RICHARD TEIXEIRA BEHAGUE X THAMYRES DUTRA BEHAGUE X JAQUELINE DUTRA BEHAGUE (SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde buscam os requerentes o levantamento dos valores existentes depositados em nome de Giane Dutra Behague, a título de FGTS e PIS, perante a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos. Não consta nos autos qualquer documento que comprove a resistência da Caixa Econômica Federal. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de valores depositados em nome do requerente, se preenchidos os requisitos legais. Neste sentido, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotonio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col, em). Tem-se, também, as Súmulas nºs. 82 e 161 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS. Como se vê, pela leitura da Súmula nº 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária. Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis: Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 17431 UF: SC Data da Decisão: 28-08-1996 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ. 3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO. Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 15158 UF: SC Data da Decisão: 10-10-1995 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA

ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 19673 UF: SC Data da Decisão: 10-06-1998 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTIÇA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHO Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA Número: 10912 UF: SP Data da Decisão: 25-10-1994 Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Ementa: CONFLITO DE COMPETENCIA. FGTS E PIS. FALECIMENTO DO EMPREGADO. ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES.1. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS Finalmente, deixo de suscitar o conflito negativo de competência, eis que cabe exclusivamente à Justiça Federal decidir sobre os assuntos de sua competência, como já foi decidido também pelo E. Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante : PROC: CC NUM: 0012069 ANO: 94 UF: SP TURMA: S2 REGIÃO: 00 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 10-04-95 PG: 09244 Ementa: COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE DE PARTE. BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUÍDA DA RELAÇÃO PROCESSUAL, POR DECISÃO PASSADA EM JULGADO, A AUTARQUIA FEDERAL, DESAPARECEU O MOTIVO QUE JUSTIFICAVA A TRANSIÇÃO DO FEITO PERANTE O FORO FEDERAL. NÃO CABE AO JUIZ ESTADUAL, NEM AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AO APRECIAR O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, DECIDIR QUANTO AO ACERTO OU DESACERTO DO PROVIMENTO DO JUIZ FEDERAL, QUE CONSIDEROU PARTE ILEGÍTIMA A ENTIDADE AUTÁRQUICA FEDERAL. CONFLITO CONHECIDO, DECLARADO COMPETENTE O MM. JUIZ DE DIREITO SUSCITANTE. Relator: MIN: 1089 - MINISTRO BARROS MONTEIRO Da mesma Corte, em decisão recente: PROC: CC NUM: 30.886 ANO: 2001 UF: SP TURMA: S3 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Publicação: DJ DATA: 07-03-2001 PG: 087 Ementa: Competência. Conflito. Justiça Federal e Estadual. SFH. Contrato de financiamento. Instituição Financeira Privada. Reajuste de prestações. FCVS. CEF. Necessidade de litisconsórcio. Análise sujeita à apreciação da Justiça Federal. Reconhecendo o juiz federal a ausência de interesse do ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve restituir os autos ao Juízo estadual e não suscitar conflito. Aplicação da Súmula nº 224 do STJ. Conflito de competência não conhecido. Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHIA matéria também se cristalizou em súmula daquela corte: SÚMULA 224 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DJU 19/08/1999 SUM.224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2794

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401595-47.1995.403.6103 (95.0401595-6) - ISMAEL REINALDO FRUTOS X JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUZA X LUIZ CARLOS PENELUPPI X SILVIO DE OLIVEIRA SANTOS X VICENTE ALVES FERREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Esclareça o peticionante de fl. 263 o quanto requerido, eis que trata-se de parte estranha ao feito e os presentes autos encontram-se extintos, consoante sentença à fl. 257, transitada em julgado. Prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.

0405297-93.1998.403.6103 (98.0405297-0) - MANOEL EUGENIO DE FARIA(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Intime-se o peticionante de fl. 183 para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o quanto requerido, eis que totalmente estranho ao feito. Decorrido o prazo, silente, retornem os autos ao arquivo.

0004860-10.2004.403.6103 (2004.61.03.004860-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-30.2003.403.6103 (2003.61.03.008825-4)) IRENE MARSON SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quanto requerido à fl. 152/153, eis que a natureza do crédito não influi na forma de pagamento mas, somente na ordem cronológica. Exige-se, via de regra, para o levantamento do valor depositado, a título de honorários advocatícios, a apresentação de cópia autenticada do instrumento de procuração. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0005500-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005500-2) - ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA X DAVID OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) X THALITA OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA)(SP151735 - ALAN CHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Consoante informado pelo setor competente da Administração da Justiça Federal através do correio eletrônico de fl. 136, pendem providências cabentes ao profissional em cadastro junto ao AJG. Para resguardo de seus interesses promovo a publicação da presente informação de Secretaria, ante os termos do r. despacho de fl. 133.

0002259-60.2006.403.6103 (2006.61.03.002259-1) - DORIVAL FORTUNATO DE SANTANA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 160.

0003611-53.2006.403.6103 (2006.61.03.003611-5) - SERGIO DA SILVA CARVALHO X CLAUDIA LUCIANA COELHO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Verifica-se, às fls. 363/365, o levantamento da quantia depositada em juízo, consoante alvará de levantamento expedido a f. 362 em favor da CEF. Por tais razões, indefiro o quanto solicitado às fls. 268/269. Por oportuno, dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 268/269, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0007679-46.2006.403.6103 (2006.61.03.007679-4) - ROSELI DA SILVA GUEDES X MADALENA DA SILVA CHAGAS(SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 140: Arbitro os honorários da advogada indicada à fl. 13, Débora Renata Mazieri Esteves, OAB/SP 169.346, no máximo previsto na tabela da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria o quanto necessário para a devida solicitação de pagamento. Cumprido o acima disposto, retornem autos ao arquivo.

0005662-66.2008.403.6103 (2008.61.03.005662-7) - JAIR CARBONE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício de fl. 102.

0009550-09.2009.403.6103 (2009.61.03.009550-9) - SILVANA DE PAULA(SP238303 - ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 121/125.

0008418-72.2013.403.6103 - VICENTE VIEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 83/84: Preliminarmente, insta consignar que cabe às partes trazer aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos à elas afetos (a medida dimana do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade do processo com menos custo).2. Assim sendo, determino que a parte Autora providencie a juntada aos autos do(s) Laudo(s) Técnico(s) da empresa referente ao(s) período(s) em que alega ter exercido atividades em condições especiais, no prazo de 20 (vinte) dias, ou a negativa da empresa em fornecê-lo(s). Servirá o presente despacho como requisição do Juízo, nos termos do artigo 341 do Código de Processo Civil, observando-se que o descumprimento sem justo motivo importará em desobediência nos termos do artigo 362 do mesmo Código.3. Cumprida a determinação acima, dê-se vista ao réu.4. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença.

0000600-35.2014.403.6103 - ARNALDO POLETO(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003753-76.2014.403.6103 - ROSINEI SALVADOR ROMAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 76/82.

0001115-36.2015.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002673-43.2015.403.6103 - EDISLAINE GOMES DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência à parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Poderão as partes especificar provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004032-28.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406658-82.1997.403.6103 (97.0406658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

I - Apensem-se estes autos à ação principal. II - Recebo os presentes embargos, eis que tempestivos. III - Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal.IV - Após, remetam-se os atos ao contador judicial para averiguação dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406658-82.1997.403.6103 (97.0406658-9) - DENISE EMILIA MOREIRA JACCOBUCCI BAMBACE X ELIZABETH MANCINI BROWN DE CARVALHO X JUANA MONTECINOS MACIEL X MARCOS RONDON DE ASSIS X NEUSA RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Suspendo o andamento do presente feito apenas com relação ao exequente Marcos Rondon de Assis, até a decisão final dos embargos à execução.Cumpra-se, de resto, o quanto determinado a f. 374, com a expedição dos ofícios requisitórios pertinentes.

0005016-27.2006.403.6103 (2006.61.03.005016-1) - NILVA SEBASTIAO FABIANO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X NILVA PRADO SEBASTIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, claramente, se concorda com os cálculos apresentados às fls. 161/168. Havendo alguma ressalva, esta deverá ser acompanhada dos cálculos de liquidação que a parte entender corretos. 2. Desde já, defiro a reserva de honorários no percentual de 30 % (tinta por cento) do valor pertencente ao autor em favor do advogado que patrocinou a causa, conforme requerido à fl. 171/172. Deverá a Secretaria quando da expedição da minuta do Ofício Requisitório proceder a reserva deferida.3. Após, prossega-se no cumprimento do despacho de fl. 157.

0006011-40.2006.403.6103 (2006.61.03.006011-7) - ADILSON DA COSTA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADILSON DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 135/140.

0000686-50.2007.403.6103 (2007.61.03.000686-3) - MILTON APARECIDO SANT ANA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X MILTON APARECIDO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 177/182.

0006880-66.2007.403.6103 (2007.61.03.006880-7) - ADEMIR MOREIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X ADEMIR MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe (206).2. Como é cediço, o ônus na apresentação dos cálculos de liquidação é da própria exequente, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes. Destarte, providencie o autor a juntada aos autos dos cálculos de liquidação com os valores que achar pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias.3. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo. 4. Apresentados os cálculos, cite-se a União/PFN nos termos do art. 730 de CPC. 5. Sem embargos, expeça-se ofício requisitório, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do pagamento.6. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0000547-64.2008.403.6103 (2008.61.03.000547-4) - ERNESTO DE SOUZA SOARES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE SOUZA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se a intimação da parte autora para que manifeste-se, claramente, se concorda com os cálculos apresentados às fls. 147/148. Havendo alguma ressalva, esta deverá ser acompanhada dos cálculos de liquidação que a parte entender corretos. Após, prossega-se no cumprimento do despacho de fl. 141.

0004279-53.2008.403.6103 (2008.61.03.004279-3) - HENRIQUE CARDOSO DO PRADO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0007904-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007904-4) - NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA(SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILZETE RIBEIRO DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002502-62.2010.403.6103 - MARIA HELENA LOPES DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 119: Insta consignar que cabe às partes trazerem aos autos provas/elementos de interesse à lide, pois não cabe ao Poder Judiciário realizar atos afetos às partes (a medida advém do princípio da imparcialidade do juiz, redundando em maior celeridade ao processo com menos custo). Destarte, providencie o autor a juntada aos autos dos cálculos que achar pertinente, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo in albis, aguarde-se manifestação no arquivo.3. Apresentados os cálculos, prossiga-se no cumprimento de despacho de fl. 109, item 4 e seguintes.

0001023-97.2011.403.6103 - MANOEL AGOSTINHO DE JESUS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL AGOSTINHO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 66/77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002544-97.1999.403.6103 (1999.61.03.002544-5) - CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOS SCHMIDT X CELSO PAIOTTI X CIRO PACHECO DOS SANTOS X CONCEICAO RODRIGUES DE SOUZA X DECIO MOREIRA MACHADO X DELLA BIDIA ALDO X DEORIDES APARECIDA DE ARAUJO X DILZO FERREIRA X DOMICIANO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se vista à parte autora da informação apresentada pela CEF às fls. 255/256.

0003630-35.2001.403.6103 (2001.61.03.003630-0) - BERNARD GEORGES JOLY X MAGALI ORTIZ JOLY(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BANCO BRADESCO S/A(SP102552 - VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA E SP123086 - RITA DE CASSIA MULER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO BRADESCO S/A X BERNARD GEORGES JOLY X BANCO BRADESCO S/A X MAGALI ORTIZ JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARD GEORGES JOLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGALI ORTIZ JOLY

Fl. 478:Retifique-se a classe (229), com inversão dos polos.Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003457-74.2002.403.6103 (2002.61.03.003457-5) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP100715 - VERA LUCIA SILVEIRA PEIXOTO E RJ067460 - NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA E RJ062929 - HELIO SIQUEIRA JUNIOR E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP202690 - VIVIANE ZAMPIERI DE LEMOS BATTISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS X UNIAO FEDERAL

1. Retifique-se a classe processual para 229.2. Ante a sucumbência da União, consoante decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, às fls. 213/217, defiro o quanto requerido às fls. 350/351. Intimem-se. 3. Após, expeça-se alvará, em favor da parte autora, para levantamento dos valores depositados nas contas judiciais de nº 2945.635.00023283-6 (Nn antigo: 2945.005.00016101-7) e nº 2945.635.00024271-8, conforme guias apresentadas às fls. 96 e 310, intimando-a, posteriormente, para retirá-los em Secretaria.4. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

0004490-26.2007.403.6103 (2007.61.03.004490-6) - MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP249756 - TATIANA SAPLA FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEBIDA DE OLIVEIRA ALMEIDA

Consoante determinação deste Juízo, e nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162 do CPC, dê-se vista à CEF dos valores penhorados, via Bacenjud, consoante guia de depósito de fl. 127.

0009541-81.2008.403.6103 (2008.61.03.009541-4) - CARLOS DE MOURA NETO X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA(SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE MOURA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA ROMEO MIGUEL DE MOURA

Fl. 58/60:Retifique-se a classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo.Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859.Ao final do prazo de pagamento:1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão.2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada,(art. 475-J, segunda parte).3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0003808-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003808-3) - ASTRA INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA(SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS E SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X CAMILA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar como executados todas as pessoas descritas na petição inicial (fls. 02/03), sendo o caso de litisconsórcio ativo.2. Ante a certidão de fl. 191, diga a CEF acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do despacho de fl. 187, item 2.

0000963-61.2010.403.6103 (2010.61.03.000963-2) - NIVALDO GONSALVES FERNANDES X MARIANA MARTINS FERNANDES(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIANA MARTINS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 101/106:Retifique-se a classe (229). Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

0000251-37.2011.403.6103 - SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME(SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X SANCHES & MARGEN MADEIREIRA LTDA ME

Fls. 122/124:Retifique-se a classe (229), com inversão dos polos. Intime-se o devedor para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, advertindo-o de que haverá incidência de multa de 10% (art. 475-J), caso não pague no prazo. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, segundo o entendimento do Eg. STJ, esposado no Resp nº 954859. Ao final do prazo de pagamento: 1. Com o pagamento, diga a parte interessada em 5 dias, vindo depois à conclusão. 2. Sem o pagamento, ou se for reputado insuficiente, diga o credor se tem interesse na execução, apresentando memória de cálculo atualizada, (art. 475-J, segunda parte). 3. Não requerida a execução, aguarde-se por seis meses, arquivando-se em seguida (art. 475-J, p5º).

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001366-45.2001.403.6103 (2001.61.03.001366-0) - PAVI DO BRASIL, PREFABRICACAO, TECNOLOGIA E SERVICOSLTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP099033 - CELIO EDUARDO GUIMARAES VANZELLA E SP168499 - LUIZ RODOLFO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requeiram as partes o que de interesse, em 10(dez) dias. Silente, ao arquivo.Int.

0007032-75.2011.403.6103 - IRAEL DE FATIMA ARAUJO(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora das informações juntadas aos autos.Int.

0009617-03.2011.403.6103 - RODRIGO DE JESUS(SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Ciência à parte autora dos documentos juntados pela União Federal.Int.

0003251-74.2013.403.6103 - ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X MARIA ANTONIETA DE LIMA(SP109200 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MIKULSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Tendo em vista que a União Federal teve vista aos autos após a juntada das informações, cientifique-se a parte autora e a corrê.Prazo de

10(dez) dias, sucessivos, primeiramente para a parte autora.Int.

0007421-89.2013.403.6103 - JOSE NILTON RODRIGUES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo apresentado.Int.

0000788-28.2014.403.6103 - LEANDRO SILVA CAVALCANTI X PATRICIA MACHADO VIEIRA(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em decisão.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão prolatada padece de omissão.Alega a embargante, em síntese, que não obstante a sua tese ter sido plenamente acolhida com a exclusão da Caixa da lide, não houve condenação da parte embargada ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios.Assim, pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que seja delineada e prefixada a verba honorária, na forma do artigo 20, caput, e parágrafos, do CPC.Brevemente relatado, decido.Verifico assistir razão à embargante, em observância ao princípio da causalidade. Neste sentido:Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perdedora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010)De fato, observo que, a despeito deste Juízo ter acolhido a tese de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, com a sua exclusão do feito e determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, não houve pronunciamento judicial acerca das verbas de sucumbência a serem suportadas pela parte que deu causa à instauração da lide.Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir a decisão proferida às fls.294/296 (o que faço em negrito), que passa a ter a seguinte alteração:Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada inicialmente em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação da tutela, visando a condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente à cobertura securitária em razão de sinistro ocasionado no imóvel dos autores, acrescido dos consectários legais.Com a inicial vieram documentos (fls. 11/50).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/54).Peticionou o autor informando o pagamento de quatro parcelas do financiamento pela Caixa Seguros S/A, conforme documentos juntados (fls. 61/63).Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, com arguição preliminar de ilegitimidade passiva e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 64/128).Conforme determinado pelo Juízo (fls. 129), houve emenda à inicial para incluir no pólo passivo a Caixa Seguradora S/A (fls. 131).Citada, a Caixa Seguradora S/A contestou o feito, com preliminares e, no mérito, aduz argumentos pela improcedência da demanda. Juntou documentos (fls. 133/277).Dada oportunidade para especificação de provas (fls. 279), manifestaram-se as partes (fls. 284, 285 e 287/291).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.No caso dos autos, cinge-se o pedido à cobrança de indenização em decorrência de a parte autora entender que ocorreu uma das situações cobertas pelo seguro imobiliário pactuado, logo, o único e óbvio devedor é a empresa de seguro, in casu, a Caixa Seguradora S/A. A corroborar tal afirmação, depreende-se dos documentos acostados aos autos que a Caixa Seguradora S/A já efetuou pagamento do valor que entende devido à título de indenização (fls. 168).A seu turno, a Caixa Econômica Federal - CEF não é signatária do contrato de seguros celebrado entre a parte autora e a Caixa Seguradora S/A, inexistindo, pois, responsabilidade contratual daquela. De fato, a CEF não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, figurando apenas estipulante do contrato, sendo pessoa jurídica distinta da Caixa Seguradora S/A, de modo que a única responsável pelo pagamento do seguro continua sendo quem recebeu os valores para garantir o risco, ou seja, a seguradora.O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo (REsp n.º 1.091.393/SC), sedimentou entendimento no sentido de considerar que, nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Portanto, havendo total ausência de pertinência subjetiva da demanda em relação à CEF e, por conseguinte, inexistência de legitimidade de pessoa integrante da administração pública federal capaz de atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição de 1988, o caso é de incompetência absoluta da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito.Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PRESENÇA DA CAIXA SEGURADORA NO PROCESSO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A CEF não tem legitimidade para figurar no polo passivo de ação proposta por adquirente de imóvel financiado sob as normas do SFH, no que concerne à reparação de danos decorrentes de vícios na construção do imóvel, tendo em vista que a participação da empresa pública se restringe ao contrato de mútuo. 2. Por outro lado, a alteração introduzida pela Medida Provisória 633 de 2013, convertida na Lei 13.000 de 2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal (CEF) a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ao FCVS ou às suas subcontas. Se não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática (EDcl no AREsp 606.445/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 02.02.2015). 3. Hipótese em que a ação objetiva o pagamento de indenização por danos materiais, e não há demonstração de responsabilidade da CEF, mormente quando não há qualquer repercussão sobre o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), mesmo porque não foi previsto no contrato. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva ad causam da CEF, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. 5. Remessa dos autos à Justiça do Estado de Minas Gerais para o seu prosseguimento com relação à seguradora. 6. Apelação dos autores que se julga prejudicada.(AC 00001951020074013804, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES

RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/07/2015 PAGINA:426.)SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CEF COMO AGENTE FINANCEIRO. RESCISÃO CONTRATUAL E COBERTURA SECURITÁRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO E CAUSA DE PEDIR NA INICIAL. 1 - A hipótese é de ação onde o Autor pretende a condenação da CEF na reparação do imóvel por ele adquirido através de financiamento habitacional, em virtude de problemas de construção, bem como a indenização por danos morais e materiais que suportou em razão destes problemas. 2 - A inicial não possui qualquer argumentação no sentido de rescisão e/ou revisão do contrato firmado, restabelecendo-se o valor real do financiamento e o equilíbrio contratual. Muito menos apresenta pedido e causa de pedir para a cobertura securitária, limitando-se tão somente a requerer a reparação do imóvel pela CEF e indenização por danos morais e materiais, com base na suposta solidariedade da CEF em relação ao empreendimento imobiliário. Inviável conhecer de tais argumentos, sob pena de violação do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. 3 - As questões relacionadas aos vícios de construção devem ser discutidas com os construtores/vendedores, não se confundindo com os financiamentos obtidos para a compra dos imóveis, nem têm previsão na cobertura securitária vinculada ao contrato de mútuo. Precedentes: RESP 200802640490, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/02/2012 RSTJ VOL.:00226 PG:00559; RESp 1163228, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 31/10/2012; TRF 2ª Região, AC 199651010726036, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto de Castro, 6ª Turma Esp., DJ 02/09/2010. 4 - Apelação parcialmente conhecida e desprovida.(AC 200751010244583, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:11/02/2014.)Nesse passo, não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.Cioso rememorar o teor dos enunciados das Súmulas 150 e 254 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim estabelecem:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias, ou empresas públicas.Súmula 254: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.Diante de todo o exposto, excluo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do feito, e declino da competência para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Ressalto entendimento do E. STF, destacada em julgado do TRF da 3ª Região, no sentido de que: O Supremo Tribunal Federal, no AG. REG. no RE 313.348-9, decidiu não ser cabível condenação aos ônus da sucumbência quando o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, pois a sentença se constituiria título judicial condicional. (AC 00590155619974039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA:14/05/2008)Se não for esse o entendimento do Juízo Estadual da Comarca de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo estadual.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo do feito, e, após, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, para encaminhamento destes autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São José dos Campos/SP.P.R.I. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, para alterar a decisão lançada.Fica a presente correção fazendo parte da decisão prolatada às fls. 294/296, mantidos, no mais, todos os demais termos. Intimem-se.

0001436-08.2014.403.6103 - MANUEL JESUS RIVERA RIQUELME(SP217406 - ROSANA DA CUNHA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Ciência à parte autora do Procedimento Administrativo juntado aos autos.Int.

0002483-17.2014.403.6103 - JOSE ALVES PEREIRA(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Relativamente ao período de trabalho do autor entre 07/11/1983 a 03/12/2012, constato que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls.35/36 e 55/58, embora estejam baseados nos mesmos registros ambientais, contém informações completamente diferentes sobre os níveis de ruído a que exposto o autor durante a jornada de trabalho. Para dirimir tal questão, portanto, necessário seja carreado aos autos o LAUDO TÉCNICO no qual baseada a emissão de ambos os documentos (o PPP, obrigatoriamente, é emitido com base em laudo técnico, conforme artigo 68, 2º do Decreto n.º4.032/01), o qual deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, pela parte autora, a quem faço rememorar o regramento contido no artigo 333, I, CPC. Para fins de obtenção da documentação em questão, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de recusa injustificada por parte desta última, devidamente comprovada. Int.

0003287-82.2014.403.6103 - ABDIEL DE SOUSA COSTA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do laudo e da contestação juntados aos autos.Int.

0003932-10.2014.403.6103 - CARLOS ALBERTO DE ABREU(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 68: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 18/52, mediante apresentação de cópias que devem ficar no processo, devendo a parte autora retirá-los em 10 (dez) dias.Após, ao arquivo.Int.

0004677-87.2014.403.6103 - PAULO DA SILVA MESQUITA(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Abro vista às partes para apresentação de memoriais conforme determinado em audiência. Prazo de 15 dias.Int.

0005818-44.2014.403.6103 - AUGUSTINHO DE SOUZA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 46: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 18/30, mediante apresentação de cópias que devem ficar no processo, devendo a parte autora retirá-los em 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o prazo de defesa do INSS cientifiquem-se as partes do laudo pericial e a parte autora também da peça de defesa, caso tenha sido apresentada. Int.

0006813-57.2014.403.6103 - LAZARO RIBEIRO FONSECA(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 21/59, mediante a apresentação de cópias simples, devendo a parte autora retirá-los em 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

0007223-18.2014.403.6103 - AILTON NORBERTO DA SILVA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência No tocante ao período de trabalho do autor na empresa MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, observo que a página da CTPS do autor acostada às fls.46 registra que, a partir de certa data (não legível), ele passou a exercer a função de Líder de Produção, função esta não declarada no PPP apresentado (fls.53/54), tampouco descrita a atividade a ela correlata, somente registrando o referido documento o desempenho da função de Operador de Produção, no Setor Produção, com descrição da atividade respectiva. Não bastasse isso, o mesmo PPP contém observação de que a empresa, no período entre 1997 a 2008, não possui laudo quantitativo do ruído, bem como que o autor faz parte do GHE - Grupo Homogêneo Exposição, no setor administrativo. Dessarte, para viabilizar o escoreito julgamento da lide, abro oportunidade à parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, novo PPP, com correção das omissões verificadas (quanto às funções exercidas e locais de desempenho das atividades), ou o respectivo laudo técnico (individual ou coletivo), devendo, ainda, diligenciar junto à empresa o esclarecimento do conteúdo constante do campo observações (fls.54), principalmente acerca do trabalho desempenhado no setor administrativo. Rememoro à parte autora o regramento contido no artigo 333, I, CPC, e que lhe cabe demonstrar, por meio de formulário próprio ou laudo técnico, o desempenho de atividade com exposição a ruído acima dos limites admitidos pela legislação. Para fins de obtenção da documentação em questão, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de recusa injustificada por parte desta última, devidamente demonstrada. Int.

0007268-22.2014.403.6103 - ISRAEL APARECIDO DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do laudo pericial e contestação juntados aos autos. Int.

0007585-20.2014.403.6103 - NELSON DINIZ PEREIRA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Observo, no PPP de fls.49/50, que, no tocante ao período entre 01/03/1988 a 30/06/1990, na empresa START ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA, há indicação de exposição a eletricidade maior que 250 volts. No entanto, da descrição da atividade para o período em questão (ajudante) não se denota nenhuma correlação entre as tarefas desempenhadas e a exposição acima citada. Dessarte, para viabilizar o escoreito julgamento da lide, abro oportunidade à parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o laudo técnico no qual baseada a emissão do PPP de fls.49/50. Rememoro à parte autora o regramento contido no artigo 333, I, CPC, cabendo-lhe demonstrar, por meio de formulário próprio ou laudo técnico, o desempenho de atividade com exposição a altas tensões (eletricidade). Para fins de obtenção da documentação em questão, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante a (ex) empregadora. Este Juízo somente intervirá no caso de recusa injustificada por parte desta última, devidamente demonstrada. Int.

0007016-26.2014.403.6327 - HELIO CARLOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se da redistribuição do feito. Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Apresente a parte autora, em 10(dez) dias, instrumento original de procuração. Após, em nada sendo requerido, faça-me conclusos os autos. Int.

0000263-12.2015.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA LOPES FILHO(SP176825 - CRISTIANE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 74: providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 23/66, mediante apresentação de cópias que devem ficar no processo, devendo a parte autora retirá-los em 10 (dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

0004814-35.2015.403.6103 - SANDRA REGINA VALLIM(SP154101 - RICARDO GONÇALVES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

1. Considerando que a Caixa Econômica Federal-CEF apresentou contestação, verifico que a presente ação passa a ter uma natureza contenciosa, diversamente do que se propõe na ação de alvará de levantamento, na qual o Poder Judiciário tão somente administra interesses particulares com a participação do Ministério Público, este como fiscal da lei. Havendo oposição da parte ré quanto ao pedido inicial e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, deve-se oportunizar às partes maior espaço para discussão do que se propõe nesta lide, o que refoge à natureza de jurisdição voluntária da presente ação, regulada pelos artigos 1.103 e ss. do CPC. Nesse sentido, determino a remessa dos presentes autos à SUDP local, a fim de que a classe da presente ação seja alterada para a de nº 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. 2. Diga a parte autora sobre a contestação ofertada pela CEF. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. 4. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para a parte ré. 5. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que o mesmo manifeste eventual interesse na presente ação, considerando que foi originalmente proposta como Alvará de Levantamento. 6. Intimem-se.

0005918-62.2015.403.6103 - LUIZ EDUARDO BORSOI(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor atribuído à causa deve ser compatível com o proveito econômico pretendido, justifique o valor conferido, ou emende a inicial. Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005931-61.2015.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006545-66.2015.403.6103 - EDNA FERRARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Inicialmente, verifico inexistir a prevenção apontada no termo de fl.104, posto que os feitos lá indicados foram distribuídos no ano de 1999, ao passo que a presente demanda tem por escopo principal a anulação de procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação de propriedade em favor da CEF, cuja averbação foi anotada na matrícula do imóvel, aos 22/01/2015 (fl.74, verso). 2. Trata-se de presente de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a parte autora que a ré se abstenha de alienar o imóvel objeto de financiamento firmado entre as partes e terceiros, localizado na Avenida dos Tangarás, nº746, Jardim Uira, São José dos Campos/SP, ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos da consolidação da propriedade e de leilão designado para o dia 24/11/2015, desde a notificação extrajudicial. Pretende, ainda, a parte autora que seja autorizada a realização dos pagamentos das prestações vincendas, no valor apresentado pela ré, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direto à ré. Requeru, também, que seja a ré intimada para apresentar planilha atualizada do débito, a fim de possibilitar o depósito judicial para quitar as parcelas em atraso. Ao final, pretende, em síntese, a anulação do procedimento extrajudicial, assim como, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente, impende consignar que a presente ação foi distribuída aos 24/11/2015, às 14h33min (fl.02), ou seja, a parte autora ajuizou a presente ação na mesma data designada para realização do leilão (fl.82 - realizado às 11 horas). Assim, ante a situação de periculum in mora criada pela própria parte autora, que deixou para distribuir a presente demanda depois do horário para o qual estava designado o leilão, ficam prejudicados os pedidos relativos à eventual abstenção da ré no que tange à realização do próprio leilão. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos

derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, sob os fundamentos de inconstitucionalidade e ilegalidade é aquele contemplado na Lei nº 9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferi-la deverá estar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl. 74, verso), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cumpre salientar, ainda, que a autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas (item c do pedido), assim como, demonstra a intenção de efetuar o depósito das parcelas vencidas e não pagas, a fim de purgar a mora (item i do pedido). Há disposição na Lei nº 9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº 64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Todavia, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada purgação da mora, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Finalmente, impende observar que a própria parte autora afirma na petição inicial que se encontra inadimplente e que não possui condições de pagar as prestações em atraso numa única vez, requerendo sejam incorporadas ao final do financiamento habitacional, o que, aliás, importaria em alteração do contrato inicialmente celebrado sem oitiva da CEF. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s) e intimada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 7634

MANDADO DE SEGURANCA

0004082-88.2014.403.6103 - JOAO PEDRO VALLS TOSETTI(SP189524 - EDRIC AUGUSTO PINOTTI E SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal (AGU/PSU) às fls. 176/180 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004709-92.2014.403.6103 - CARLOS DOLBERTH JAEGER(SP269586 - ALEX MACHADO) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE X EVANDRO DANIEL CALDERARO COTRIM(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA) X RICARDO EMILIO DA SILVA(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA E SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando seja assegurado ao impetrante a primeira colocação no Concurso Público realizado através do Edital nº02/2014, para Provimento de Cargos de Tecnologista Junior - Padrão I, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, especificamente para a vaga do Cargo TJ13. Subsidiariamente, requer-se a anulação das normas do edital que estabelecem pontuação extra no critério experiência profissional, com a consequente recontagem de pontuação e reclassificação dos candidatos. Alega o impetrante que o concurso em questão encontra-se maculado quanto ao cumprimento das regras previstas no edital, especificamente nos seguintes pontos: 1) concessão de 15 pontos ao impetrante na Análise de Títulos e Currículos (ATC), quando o edital prevê, no anexo V, item 1.1, que para curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação do cargo (com carga igual ou superior a 360 horas), são devidos 20 pontos; 2) pontuação equivocada ao impetrante quanto à iniciação científica/tecnológica (ZERO pontos), em violação ao anexo V, item 1.1, quanto deveria ter recebido 10 pontos, por ter realizado estágio em projeto versando sobre a monitoração da pressão em tubulações sujeitas a variação de temperatura, com duração de 01 ano e 04 meses; 3) contrariedade aos itens 13.3, 13.3.1, alínea f do edital, pelo favorecimento de candidatos que não tem nenhuma experiência em banco de testes (Evandro Daniel Calderaro Cotrim e Ricardo Emilio da Silva); 4) assinatura de decisão em recurso por pessoas que não compõem a Banca Examinadora, em violação ao subitem 11.1 do edital, que prevê que os recursos do concurso público serão analisados pela Comissão Coordenadora do Concurso Público instituída pelo Diretor do INPE e/ou pela Banca Examinadora; 5) respostas ao recurso interposto sem fundamentação, sem lógica e evasivas; 6) negativa de acesso aos documentos administrativos do concurso, em cerceamento do contraditório e ampla defesa e ao princípio da publicidade. Afirma o impetrante que, se houvessem sido concedidos os pontos a que tem direito, teria ficado em 1º (primeiro) lugar, com 166,6 pontos, mas que, com a agressão ao edital, ficou em 4º (quarto) lugar, com 159,10 pontos. A petição inicial foi instruída com documentos. A liminar foi indeferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Juntou documentos. A União manifestou interesse na demanda. O Ministério Público Federal requereu a citação de Evandro Daniel Calderaro Cotrim e Ricardo Emilio da Silva como litisconsortes passivos necessários, o que foi deferido pelo Juízo. Evandro Daniel Calderaro Cotrim e Ricardo Emilio da Silva foram citados e ofereceram contestação, pugnando pela denegação da segurança pleiteada. Juntaram documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos em 06/11/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não tendo sido arguida questões preliminares, passo ao exame do mérito. Busca o impetrante, sob o fundamento de direito líquido e certo, seja-lhe garantida a primeira colocação no Concurso Público realizado através do Edital nº02/2014, para Provimento de Cargos de Tecnologista Junior - Padrão I, Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, especificamente para a vaga do Cargo TJ13. Afirma a infringência, pela autoridade impetrada, de diversos pontos do edital, o que, se corrigido através da presente mandamental, acarretará a sua reclassificação para a primeira posição no resultado final do certame. Subsidiariamente, requer-se a anulação das normas do edital que estabelecem pontuação extra no critério experiência profissional, com a consequente recontagem de pontuação e reclassificação dos candidatos. Pois bem. O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE é órgão público que integra a estrutura orgânica do Ministério da Ciência e Tecnologia, cujas competências estabelecidas em lei são as seguintes (art. 21 do Decreto nº 5.886/2006): realizar pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico, atividades operacionais e capacitação de recursos humanos, nos campos da Ciência Espacial e da Atmosfera, da Observação da Terra, da Previsão de Tempo e Estudos Climáticos, e da Engenharia e Tecnologia Espacial, e áreas do conhecimento correlatos, consoante a política definida pelo Ministério. O INPE, por se tratar de órgão público que integra a Administração Pública Direta - típica hipótese de desconcentração administrativa, em razão da matéria e da hierarquia, cujos plexos de competências foram distribuídos internamente e agrupados em unidades vinculadas ao Ministério da Ciência e Tecnologia -, deve observar todos os princípios constitucionais e legais que regem a atuação da atividade administrativa e de seus agentes, dentre eles, os princípios da estrita legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e da competição. Ainda, por se tratar de órgão público integrante da Administração Pública Direta, o ingresso nos respectivos cargos somente é possível por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo excepcional e na forma da lei, a possibilidade de contratação direta (função temporária), apenas para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É o comando traçado pelo artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal. O concurso público é o procedimento administrativo que visa analisar as aptidões pessoais e escolher os candidatos mais aptos para proverem os cargos, empregos e funções públicas. Trata-se de procedimento administrativo que se baseia no sistema meritório, permitindo a participação, em igualdade fática de condições, de todos os interessados para o ingresso no serviço público. Esse instrumento fundamenta-se nos princípios basilares da igualdade, moralidade e competitividade. O princípio da moralidade, consagrando no ordenamento jurídico brasileiro (art. 37, caput, CR/88; art. 2º, p. único, e, da Lei nº 4.717/65; art. 2º, caput, da Lei nº 9.784/99; Lei nº 8.429/92 e LC nº 101/00) impõe ao gestor público o dever objetivo de agir com respeito, retidão e honestidade ao grau de profissionalização institucional característico do serviço, não se admitindo qualquer discriminação desarrazoada tendente à imoralidade. Com efeito, a moralidade impõe ao agente a fidelidade aos interesses superiores do Estado. O princípio da impessoalidade exige que o agente utilize as competências administrativas e os poderes estatais como instrumentos voltados à satisfação do interesse público, vedando a influência de qualquer vontade particular divorciada das necessidades coletivas, vez que não é admitida a personalização do poder. Ao se agir de forma impessoal, afastam-se quaisquer discriminações ou privilégios em favor de terceiros ou do próprio agente público. Deve haver um equilíbrio entre o fim perseguido pelo Estado (finalidade pública) e o comportamento objetivo do agente no caso concreto. O princípio da impessoalidade, conquanto possua contornos próprios assentados no dever de o administrador, no exercício da atividade administrativa, agir sem marcas pessoais e

particulares, representa uma faceta do princípio da isonomia, uma vez que objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. O princípio da isonomia veda a adoção de critérios diferenciadores sem justificação fática e jurídica razoável, sejam fundados em aspectos pessoais que não atendam ao interesse da coletividade, ou fundados em aspectos incompatíveis com a ordem jurídica interna. A impessoalidade obsta que critérios subjetivos e anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos (STJ, Primeira Turma, Relator Min. Luiz Fux, Resp nº 615.432/MG, DJU de 27/06/2005). Com efeito, a concreção do princípio da igualdade reclama a distinção entre si das pessoas e situações fáticas (se idênticas ou distintas), valendo-se de um fator de discrimen justo e razoável, a fim de conferir tratamento normativo diverso a pessoas e situações que não sejam iguais. Todavia, a escolha dos critérios discriminatórios não é livre de quaisquer parâmetros, é mister atentar para as normas constitucionais e os princípios implícitos e explícitos, em especial, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade que detêm força cogente. NO CASO CONCRETO, antes de avaliar se as impugnações formuladas pelo impetrante prosperam, é de se rememorar que a prova, em ações de mandado de segurança, é pré-constituída, ou seja, é somente documental e deve ser produzida no momento da impetração, não cabendo qualquer discussão que demande dilação probatória. Se se alega direito líquido e certo, sem ampará-lo em documentação idônea e robusta, haver-se-á a denegação da ordem de segurança buscada. Passo, assim, à luz das regras previstas no edital e da documentação acostada aos autos, à análise de cada um dos pontos invocados na petição inicial. Importante consignar, de antemão, que a averiguação a ser procedida por esta magistrada circunscreve-se à verificação da violação ou não do edital do concurso em questão quanto à pontuação dos títulos, pela autoridade competente, e se, a depender da conclusão a que se chegar, terá ou não o impetrante direito à reclassificação no concurso, com todos os consectários legais. Questões específicas sobre a área de atuação profissional envolvida no caso em exame refogem ao âmbito de cognição deste Juízo, por depender de conhecimentos técnicos específicos, suficientemente detidos pelos cientistas e engenheiros membros da Banca Examinadora/Comissão do Concurso, conforme se verifica às fls. 184. De qualquer sorte, qualquer apuração que devesse ir além da aferição do atendimento ou não do princípio da legalidade nas etapas do certame relacionadas na inicial (e dos princípios correlatos) não seria adequadamente instrumentalizada por meio do mandado de segurança, que não admite dilação probatória. Todavia, em sendo esta a via escolhida pelo impetrante, deve a questão ser enfrentada no mérito, com base na prova documental colacionada aos autos. I- Concessão de 15 pontos ao impetrante na Análise de Títulos e Currículos (ATC), quando o edital prevê, no anexo V, item 1.1, que para curso de pós-graduação em nível de especialização na área de atuação do cargo (com carga igual ou superior a 360 horas), são devidos 20 pontos: Afirma o impetrante que o histórico escolar do curso de Pós-Graduação em Sistemas de Telecomunicações, do Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí, comprova que as disciplinas do curso estão completamente inseridas na área de atuação, a exemplo, das disciplinas Comunicação de Dados e Teoria da Informação e Codificação. Dispõe o Anexo V, item 1.1, para fins de pontuação para análise de títulos e currículo do Cargo de Tecnologista Junior Padrão, o valor unitário de 20 pontos para Curso de pós-graduação em nível de especialização na especialidade na área de atuação requerida para o cargo, com carga horária igual ou superior a 360 horas, e valor unitário de 15 pontos para Curso de pós-graduação em nível de especialização na especialidade requerida para o cargo, com carga horária igual ou superior a 360 horas. Consoante o documento de fls. 111/112, o histórico escolar do impetrante registra Pós-Graduação em Sistemas de Telecomunicações. Por sua vez, o cargo disputado pelo impetrante - TJ13 - segundo o disposto no Anexo II do Edital nº 02/2014 (fls. 55), apresenta, como exigência de especialidade, Engenharia, e de área de atuação, Operação e manutenção de sistemas de controle, coleta e tratamento de dados em bancos de testes de propulsão de foguetes. Segundo a autoridade impetrada, o curso de especialização do impetrante na área de Sistemas de Telecomunicações, pelo Instituto Nacional de Telecomunicações de Santa Rita do Sapucaí (fls. 188), não está inserido na área de atuação de exercício da vaga (acima transcrita), razão pela qual foi enquadrado no quesito especialidade, recebendo, assim, 15 pontos e não os 20 pontos almejados pelo impetrante, o que, segundo o disposto no Anexo V, item 1.1, revela-se acertado, não sendo passível de corrigenda. II - Pontuação equivocada quanto ao quesito iniciação científica/tecnológica exercida por pelo menos 01 ano (ZERO pontos); suposta violação ao anexo V, item 1.1: Alega o impetrante que deveria ter recebido 10 pontos, por ter comprovado a realização de estágio em projeto versando sobre a monitoração da pressão em tubulações sujeitas a variação de temperatura, com duração de 01 ano e 04 meses. Acrescenta, ainda, a realização de bolsa de monitoria por oito meses. A documentação apresentada para respaldar o alegado é composta pelos Termos de Compromisso de Estágio emitidos pelo Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE (fls. 114/115 e 118) e pelo Termo de Concessão de Bolsa de Monitoria expedido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS (fls. 120). Segundo o disposto no item 1.1 do Anexo V do Edital 02/2014, comprovada iniciação científica/tecnológica exercida por pelo menos um ano, dá-se o valor unitário de 10 pontos. Ainda, dispõe o item 2.1.8 do referido Anexo, que para comprovação da realização de iniciação científica e/ou tecnológica será aceita a declaração emitida pelo órgão financiador ou pela instituição onde a mesma foi realizada, devendo ser especificado o título do projeto e o período de execução. Ora, se o impetrante demonstra ter comprovado, na etapa final no certame (avaliação de títulos), a realização de estágio profissionalizante (cujo objetivo é reunir experiência profissional na área cursada pelo aluno), e não de estágio em iniciação científica/tecnológica (que pressupõe um projeto de pesquisa a ser elaborado pelo aluno, sob a supervisão de um professor orientador, oferecido por agências de fomento, como, a exemplo, a FAPESP - Fundação de Amparo a Pesquisa no Estado de São Paulo), não poderia mesmo a Banca Examinadora ter-lhe atribuído os 10 pontos reivindicados. Com efeito, estágio e bolsa de monitoria não se confundem com iniciação científica/tecnológica, além do fato de que o documento apto à comprovação do quesito em questão, nos termos do edital, é declaração emitida pelo órgão financiador ou pela instituição onde realizada a atividade, não apresentada no caso concreto, revelando-se, assim, acertada, também nesse ponto, a conduta perpetrada pela autoridade apontada como coatora. III- Suposta contrariedade aos itens 13.3, 13.3.1, alínea f do edital, pelo favorecimento de candidatos que não tem nenhuma experiência em banco de testes de propulsão de foguetes (Evandro Daniel Calderaro Cotrim e Ricardo Emilio da Silva): A arguição no sentido de que a autoridade impetrada teria favorecido candidatos que não tem nenhuma experiência em banco de testes, como se depreende da inicial, foi fundada na afirmação própria do impetrante de que possui mais de dez anos de experiência na operação de Banco de Testes em Condições Atmosféricas do Laboratório de Combustão e Propulsão (LCP) do INPE. No entanto, tal asserção, à vista do teor dos quadros demonstrativos de fls. 185-vº e 186, revela apenas forte inconformismo com o resultado final da avaliação de títulos e currículo, já que ambos os litisconsortes passivos destes autos (Evandro Daniel Calderaro Cotrim e Ricardo Emilio da Silva), ao contrário do alegado, demonstraram o preenchimento do quesito experiência exigido no item 1.1 do Anexo V do Edital, recebendo a pontuação que era cabível aos olhos dos examinadores. Assim, o fato de a pontuação recebida pelo primeiro e pelo segundo colocados no certame, quanto ao quesito experiência,

ter sido inferior à atribuída ao impetrante, embora confirme que eles detêm menor experiência que o impetrante, não autoriza, por ausência de demonstração de ilegalidade/abuso de poder, a determinação de recontagem de pontos quanto a esse aspecto. IV- Apreciação de recurso por pessoas que não compõem a Banca Examinadora, em violação ao subitem 11.1 do edital: A arguição do impetrante, também nesse ponto, não merece acolhida, uma vez que o item 11.1 do Edital nº02/2014 prevê, expressamente, que eventuais recursos seriam analisados pela Comissão Coordenadora do Concurso Público instituída pelo Diretor do INPE E/OU pela Banca Examinadora (fls.49).Assim, uma vez que os nomes e assinaturas apostas na resposta de interposição de recurso pelo impetrante (cópia às fls.104) identificam-se não com a Banca Examinadora composta para avaliação dos requisitos do cargo TJ13 (disputado pelo impetrante), mas com a Comissão Coordenadora do Concurso Público INPE/2014, conforme demonstrado pelo documento de fls.166/169, nada se constata que, quanto a esse ponto, seja passível de correção. V- Respostas ao recurso interposto sem fundamentação, sem lógica e evasivas: Por sua vez, a afirmação de que a anulação de 04 (quatro) questões da prova para o cargo TJ13 (das quais o impetrante teria acertado 03) deu-se sem fundamentação alguma e sem lógica, revela-se infundada, já que, segundo o documento de fls.76, as justificativas para tanto foram devidamente apresentadas. Quanto a este tópico, esclareceu a autoridade impetrada que a Comissão do Concurso Público do INPE orientara as Bancas Examinadoras que não usassem perguntas que já houvessem sido aplicadas em concursos anteriores ou constantes de apostilas de cursos preparatórios, o que, no caso, foi constatado em relação a 03 (três) das 04 (quatro) questões que restaram anuladas. Em relação à outra que também foi anulada, nenhuma das alternativas foi considerada correta (fls.186). Convém sublinhar que a reavaliação de gabarito preliminar, por Comissões ou Bancas de concursos, desde que devidamente fundamentada e amparada no regimento do certame, é conduta albergada pela seara da discricionariedade, não podendo nela imiscuir-se o Poder Judiciário. Com efeito, a anulação de questão ou a retificação de resposta válida são opções discricionárias, sendo certo que, se o edital contempla tais possibilidades (no caso presente sim, conforme item 11.3.3.2), de rigor será sua observância pelas partes envolvidas.VI) negativa de acesso aos documentos administrativos do concurso, em cerceamento do contraditório e ampla defesa e ao princípio da publicidade. Por fim, a arguição de violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da publicidade, não se afigura legítima. Afirma o impetrante que lhe teria sido negado acesso a toda documentação administrativa referente ao concurso, inclusive quanto ao resultado dos outros candidatos, para comparação. Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, os atos do certame ora impugnado, ao serem praticados, foram devidamente publicados, dando-se, acerca deles, conhecimento geral, o que, inclusive, possibilitou ao impetrante o manejo de recurso(s) administrativo(s). Quanto à asserção de que a autoridade impetrada teria indeferido o acesso às cópias das decisões e análises e a consulta sobre os resultados dos outros candidatos, não restou demonstrada nos autos, apenas afirmada, restando sem respaldo em qualquer elemento de prova, revelando-se contraditória, inclusive, com os próprios documentos com que instruída a presente impetração, que demonstram, inequivocamente, o conhecimento do impetrante acerca do resultado de cada fase do concurso, a sua real situação e a situação dos demais candidatos que ficaram classificados na sua frente. Desse modo, não tendo sido demonstrado o direito líquido e certo afirmado na inicial e não se afigurando presente ilegalidade ou abuso de poder, restam improcedentes os pedidos formulados. Malgrado o pedido principal tenha sido rejeitado, o subsidiário (de anulação das regras do Edital que previram pontuação extra no critério experiência profissional) também deve ser rejeitado. Segundo reiterada jurisprudência do C. STF, só é inconstitucional a exigência de prévia experiência profissional em concurso para provimento de cargo público se baseada exclusivamente em regras editalícias, o que não se constata no caso concreto, vez que tal exigência, para a carreira de Tecnologista, tem assento na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, que dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais. Nesse sentido: RE 558833 AgR / CE - CEARÁ - Relatora Min. ELLEN GRACIE - STF - Segunda Turma - DJe-181 DIVULG 24-09-2009 PUBLIC 25-09-2009 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito do impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

000548-20.2014.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X CHEFE DO SERV DE ORIENT E ANALISE TRIB (SEORT) REC FED BRASIL SJCAMPOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. A teor do disposto nos parágrafos primeiro e terceiro do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07/08/2009, recebo a apelação interposta pela União Federal às fls. 1008/1011 no efeito devolutivo. 2. À parte contrária para resposta.3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.5. Intimem-se.

0008059-88.2014.403.6103 - WINE & VINHO REPRESENTACOES LTDA(SP053394 - JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E SP190975 - JULIANA MACHADO NANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Consulta retro: reportando-me ao despacho de fl. 240, com exceção da petição inicial e do instrumento de procuração, cujos originais deverão ser mantidos nos autos, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005, os documentos a serem desentranhados e entregues à parte impetrante deverão ser substituídos por cópias extraídas dos próprios autos, nas quais deverá constar a numeração de folhas pertinente. Para tanto, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de cópias dos documentos a serem desentranhados, cujas cópias, friso, deverão ser extraídas das folhas dos presentes autos para identificação da numeração respectiva.Sem prejuízo, poderá a parte impetrante retirar as cópias pela mesma apresentadas e afixadas na contracapa, mediante recibo nos autos.2. Apresentadas as cópias na forma acima estabelecida, proceda a Secretaria ao desentranhamento pertinente, intimando-se a parte impetrante, em seguida, para a retirada dos documentos.3. Decorrido in albis o prazo acima fixado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.4. Intime-se.

0008090-11.2014.403.6103 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS

com base na definição de que as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, razão porque não se aplica o CTN às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições, inclusive, no tocante ao redirecionamento ao sócio-gerente ou diretor da sociedade devedora.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1219365/RJ, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) Por fim, interessante transcrever, ainda sobre a discussão a respeito da natureza jurídica das contribuições vertidas pelos empregadores ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, trecho do voto prolatado pelo Ministro José Roberto Freire Pimenta no julgamento da AIRR - 79040-33.2004.5.01.0068 (TST, j. em 16/02/2011, 2ª Turma, publicado em 25/02/2011):-A natureza jurídica do Fundo de Garantia do Tempo de ServiçoA responsabilidade pelos valores correspondentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a indenização de 40% sobre o montante dos depósitosO recorrente requer a reforma da decisão, sustenta que a parcela relativa ao FGTS não teria natureza trabalhista, e sim tributária, consistindo em contribuição parafiscal cujo único responsável, por força de lei, seria o empregador.Não obstante o entendimento expresso na fundamentação do acórdão do Recurso Extraordinário n 138284-CE, quando da apreciação, em caráter difuso, da arguição de inconstitucionalidade da prorrogação da vigência da CPMF por meio da Emenda Constitucional n 21/99, em que foi relator o Ministro Carlos Velloso, persiste a divergência jurisprudencial acerca da natureza jurídica do FGTS, desde a sua criação pela Lei 5.107/66. A controvérsia resulta do caráter multifário do instituto.Percebe-se que há divergência também entre os Ministros do STF, pois a ementa a seguir transcrita, do Recurso Extraordinário n 100249-SP, para cuja redação foi designado Relator o Eminentíssimo Ministro NERI DA SILVEIRA, registra entendimento diverso, in verbis:As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tribute equiparáveis. (... omisiss...). A atuação do Estado, ou do órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, -não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho.Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. (...).Da ementa transcrita vê-se que por maioria de votos afirmou-se, peremptoriamente, o fato de que a contribuição ao FGTS não tem por destinatário o Poder Público, mas sim o trabalhador.É notório que a antiga estabilidade decenal prevista na CLT não foi recepcionada pela atual Carta da República, que introduziu a obrigatoriedade da opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, art. 7, III. Tem-se, portanto, dado o enfoque sob o ponto de vista do empregado, que a verba, devida na hipótese de dispensa sem justa causa por ato do empregador, contra a qual visou o legislador constituinte proteger a parte mais fraca da relação, consiste num direito do empregado, assim como a indenização de 40% calculada sobre o montante regular dos depósitos.Em apoio a nossa tese, vem lição de Amauri Mascaro Nascimento, quando diz que:As dificuldades quanto à definição da natureza do Fundo de Garantia prendem-se à sua característica múltipla, uma vez que foi criado para substituir a indenização de dispensa, sendo porém amplo, já que forma um pecúlio para o trabalhador e é recolhido de forma compulsória pelo Estado. Essas teorias vêem o Fundo de Garantia por um dos seus ângulos. Visto de modo global e pelos seus aspectos preponderantes, o Fundo de Garantia é um instituto de natureza trabalhista com tendência a expandir-se para o âmbito maior. Compreendido como de natureza trabalhista, para alguns é uma figura análoga à do salário diferido - salário cujo direito é adquirido no presente, mas a utilização é projetada para o futuro. Os valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço que favorecem o empregado despedido atuam mesmo no sentido da indenização de dispensa. Porém, o empregado pode obter esses mesmos recursos de modo desvinculado à dispensa, caso em que estará usando um pecúlio, como na construção de moradia. Os recolhimentos do empregador mensalmente para a conta bancária do empregado são compulsórios e se caracterizam como uma obrigação muito próxima à parafiscal.Não há que se confundir as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90 com as novas contribuições criadas pela LC nº 110/01, vez que estas, diferentemente das anteriores, têm natureza tributária, não sendo encargo decorrente da relação de trabalho, e visam a gerar recursos para cobrir o déficit nas contas do Fundo, que sofreram expurgos por ocasião dos Planos Verão e Collor. O STF, no julgamento das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Esclarece-se, no entanto, que no caso dos autos, discute-se tão-somente as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/90, as quais ostentam natureza não tributária. O art. 15 da Lei nº 8.036/90 estabelece a alíquota, a base de cálculo e as hipóteses de incidência da contribuição para o FGTS (grifêi): Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. 1º Entende-se por empregador a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito privado ou de direito público, da administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que admitir trabalhadores a seu serviço, bem assim aquele que, regido por legislação especial, encontrar-se nessa condição ou figurar como fornecedor ou tomador de mão-de-obra, independente da responsabilidade solidária e/ou subsidiária a que eventualmente venha obrigar-se. 2º Considera-se trabalhador toda pessoa física que prestar serviços a empregador, a locador ou tomador de mão-de-obra, excluídos os eventuais, os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio. 3º Os trabalhadores domésticos poderão ter acesso ao regime do FGTS, na forma que vier a ser prevista em lei. 4º Considera-se remuneração as retiradas de diretores não empregados, quando haja deliberação da empresa, garantindo-lhes os direitos decorrentes do contrato de trabalho de que trata o art. 16. 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento. As espécies de parcelas remuneratórias a que se referem a citada lei encontram-se disciplinadas nos arts. 457 e 458 da CLT. Vejamos:Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada a distribuição aos empregados. Art. 458 - Além do

pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. 1º Os valores atribuídos às prestações in natura deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82). 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador: (Redação dada pela Lei nº 10.243, de 19.6.2001) I - vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço; II - educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático; III - transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público; IV - assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada diretamente ou mediante seguro-saúde; V - seguros de vida e de acidentes pessoais; VI - previdência privada; VIII - o valor correspondente ao vale-cultura. 3º - A habitação e a alimentação fornecidas como salário-utilidade deverão atender aos fins a que se destinam e não poderão exceder, respectivamente, a 25% (vinte e cinco por cento) e 20% (vinte por cento) do salário-contratual. 4º - Tratando-se de habitação coletiva, o valor do salário-utilidade a ela correspondente será obtido mediante a divisão do justo valor da habitação pelo número de co-habitantes, vedada, em qualquer hipótese, a utilização da mesma unidade residencial por mais de uma família. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, que elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, também se aplica, por força do regramento contido na Lei nº 8.036, em relação à contribuição para o FGTS. Entretanto, ressalta-se, como afirmado pela Juíza Federal Vânia Hack de Almeida no julgamento da AC 2008.71.00.010243-2 (TRF4, Segunda Turma, Relatora Juíza Vânia Hack de Almeida, D.E. 10/06/2009), que o legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições. Resta, no entanto, saber se o entendimento firmado pelo C. STF, STJ e pelas Cortes Regionais acerca da não incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas parcelas pagas pelo empregador aos empregados, face à natureza indenizatória, também se aplica em relação à incidência de contribuição para o FGTS. Tenho que a resposta é, parcialmente, negativa. Senão, vejamos. 1. Aviso Prévio Indenizado: No âmbito previdenciário, especificamente no que tange à relação de custeio (relação jurídico-tributária) estabelecida entre o contribuinte e a Seguridade Social, com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. Entretanto, adiro ao entendimento de que o Decreto nº 6.727/2009 violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir, neste caso, o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nome iuris revela) parcela indenizatória. Entendimento pacificado pelo C. STJ, no julgamento do RESP 973436/SC. O valor pago a título de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao obreiro que não fora comunicado sobre a futura rescisão do contrato de trabalho com a antecedência mínima estabelecida na CLT, tampouco pode usufruir da redução da jornada de trabalho. Sob qualquer modalidade, o período integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT), consoante entendimento firmando na OJ nº 82 da SDI-I do TST: Aviso prévio. Baixa na CTPS. A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado. Sucede que o FGTS, nos termos do artigo 15 da Lei nº 8.036/90, corresponde a um depósito feito pelo empregador na conta de cada trabalhador, no percentual de 8% (oito por cento) da remuneração paga ou devida, no mês anterior, e tem como finalidade garantir a proteção social do trabalho. Constitui, portanto, verdadeiro direito do empregado, instituído com o propósito de formar uma espécie de poupança em seu benefício, a qual poderá ser utilizada nas hipóteses de demissão sem justa causa, doenças graves, bem como nas áreas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana. Por essa razão, e tendo em vista que os recursos captados para a formação do FGTS pertencem exclusivamente, aos trabalhadores, os quais poderão utilizá-los para garantir a implementação de certos direitos sociais (moradia, saúde e alimentação), inclusive na hipótese de desemprego (dispensa sem justa causa ou extinção do contrato a termo), é que se deve distinguir a situação da contribuição para o Fundo sobre referida parcela da situação de cobrança de contribuição previdenciária, de natureza tributária, sobre a mesma parcela. Esse inclusive é o sentido preconizado pelo enunciado nº 30 do TST O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito à contribuição para o FGTS. Ora, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, inclusive com a contagem do tempo de serviço, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao empregado, o que faz incidir o princípio da proteção ao obreiro. 2. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença): Consabido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS, firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Entretanto, pelos motivos acima expostos, aludido julgado, que discutiu tão-somente a relação de natureza tributária entre os empregadores e o Fisco, não se aplica no caso de contribuição para o Fundo. Senão, vejamos. Dispõe o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90: 5º O depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS no período em questão (grifei): Art. 28. O depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório também nos casos de interrupção do contrato de trabalho prevista em lei, tais como: I - prestação de serviço militar; II - licença para tratamento de saúde de até quinze dias; III - licença por acidente de trabalho; IV - licença à gestante; e V - licença-paternidade. Em se tratando de contribuição voltada à proteção dos interesses pessoais dos trabalhadores - repise-se, não se confundindo com as receitas tributárias, as quais visam, em última análise, implementar e satisfazer a necessidade da coletividade -, deve o intérprete ater-se ao regramento contido no diploma legal, não podendo ampliar as hipóteses de exclusão da contribuição para o Fundo, mormente quando há expressa previsão de que não se incluem na remuneração, para os fins desta lei, as parcelas elencadas no art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, sob pena de aniquilar a garantia constitucionalmente voltada para a proteção da parte hipossuficiente da relação de emprego. 3. Férias Indenizadas (não gozadas), Adicional Constitucional de Férias (terço constitucional) e Abono de Férias: As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e

não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, tampouco a contribuição para o FGTS, ante a aplicação do disposto no art. 15, 6º, da Lei nº 8.036/90. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. O abono pecuniário, previsto no artigo 143 da CLT, é aquele que o trabalhador opta pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias. O art. 144 da CLT estabelece, ainda, que o abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O art. 28, 9º, alínea e, item 6, da Lei nº 8.212/91 exclui do salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de abono de férias, quando concedidos na forma dos arts. 143 e 144 da CLT. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, e, por conseguinte, não incide a contribuição para o FGTS. Ainda, em consonância com o entendimento exposto (à exceção do terço constitucional de férias), verifica-se a jurisprudência atual do STJ, consoante julgado a seguir colacionado: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E HORAS EXTRAS. CABIMENTO.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que devem integrar a base de cálculo do FGTS as verbas referentes aos quinze primeiros dias pagos ao empregado anteriores ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, às horas extras e ao terço constitucional de férias. 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na aplicação do FGTS. 3. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, 5º, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.12.2014. 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o terço constitucional de férias, horas-extras e aviso prévio indenizado, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201402563505, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/05/2015 ..DTPB:)Especificamente quanto às férias gozadas (simples ou em dobro), tenho por oportuno destacar o entendimento do E. STJ no sentido de que, sobre os valores pagos a esse título, incide o FGTS. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. 1. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxílios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência (AgRg no REsp 1.531.922/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/09/2015). Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015. 2. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 1551306 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES - STJ - Primeira Turma - DJe 10/11/2015A fim de espantar eventuais dúvidas, destaco que o entendimento proferido pelo STJ no REsp nº 1230957 diz respeito às contribuições previdenciárias, não aplicável ao caso presente, conforme já reiteradamente dito, porquanto se trata da contribuição ao FGTS. Quanto ao pedido das impetrantes de reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, com incidência de correção monetária e taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos às contribuições ao FGTS, sem a restrição existente no artigo 170-A do CTN, não pode ser deferido. Embora a ação de mandado de segurança seja instrumento adequado ao reconhecimento do direito à compensação tributária (Súmula 213 do STJ), como acima ressaltado, as contribuições instituídas pela Lei nº 8.036/1990 não tem natureza tributária, não estando, portanto, abarcadas pela sistemática prevista pelo Código Tributário Nacional e legislação correlata. Inaplicável, também, o regime privatístico da compensação (arts. 368 a 380 do CC/2002), pela ausência de permissivo legal, restando à parte interessada socorrer-se, para eventual restituição do indébito, das vias ordinárias, que não a estreita do mandado de segurança. Por derradeiro, atentando-se aos princípios da inércia da jurisdição, da adstrição e da correlação da sentença entre a causa de pedir e os pedidos deduzidos pelo demandante, apesar do entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 210 do STJ, deve este magistrado declarar indevidos os pagamentos porventura efetuados pela empresa impetrante a título de contribuição para o FGTS sobre as verbas denominadas de férias indenizadas, terço constitucional de férias (indenizadas) e abono pecuniário, nos últimos cinco anos, haja vista ter sido esta a limitação temporal imposta pelo impetrante no pedido formulado no item c.1 do petítório inicial. Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil c/c o art. 24 da Lei nº 12.016/2009, extingo o processo com resolução de mérito e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, para confirmar a decisão proferida às fls. 81/85-vº, que determinou que a autoridade impetrada se absteresse de exigir das impetrantes as contribuições para o FGTS porventura incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, terço constitucional sobre férias indenizadas e abono pecuniário, bem como de tomar medidas referentes à cobrança destas contribuições, tais como negar emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, salvo se houver outros débitos do FGTS, ou incluir seus nomes no CADIN, relativamente e somente ao que concedido parcialmente nos estritos termos desta sentença. DECLARO, ainda, pelos motivos acima já expostos, indevidos os pagamentos eventualmente efetuados pelas empresas impetrantes a título de contribuição para o FGTS referentes às verbas acima discriminadas, respeitando-se o prazo de prescrição de cinco anos antes do ajuizamento da demanda. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com ou

sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se a autoridade coatora e a pessoa jurídica interessada (União Federal - AGU) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000341-06.2015.403.6103 - JULIA MARIA SCATOLIN FARIAS DA SILVA(SP130744 - MARISA APARECIDA MIGLI E SP1314942 - ADRIANO MIGLI DE FARIA ROSA) X REITOR DA UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Baixo os autos. Diante da r. decisão do E. TRF da 3ª Região que extinguiu o processo sem resolução do mérito (cópia às fls.191/207), nada mais resta a decidir, devendo ser os presentes autos remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002705-48.2015.403.6103 - CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

1. Recebo a apelação interposta pela impetrante às fls. 281/301 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária (União Federal - PFN) para resposta, intimando-a, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

0004431-57.2015.403.6103 - RAFAEL MENDES MOREIRA X ANA PAULA DIAS GARCIA(SP298561 - PEDRO COLAROSSO JACOB) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA EC FEDERAL VALE DO PARAIBA SP(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança objetivando seja reconhecido o direito ao levantamento dos valores constantes da conta vinculada do FGTS do primeiro impetrante e autorizado o respectivo saque, para fins de liquidação ou amortização do saldo devedor do contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal. Alegam os impetrantes que financiaram um imóvel pelo Sistema Financeiro Imobiliário - Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SPBE), o que se deu em razão de o bem ter sido avaliado em R\$503.970,06, obstando que o financiamento fosse realizado por meio do Sistema Financeiro da Habitação, que tinha como limite máximo R\$500.000,00. Afirmam que, posteriormente, em setembro de 2013, foram definidas novas regras para o SFH, divulgadas pela Resolução nº4.271/2013, entre as quais a elevação do limite máximo de valor de avaliação dos imóveis localizados em vários Estados, inclusive no Estado de São Paulo, para R\$750.000,00. Sustentam os impetrantes que, à vista do novo limite estipulado para utilização do SFH, o imóvel por eles adquirido atualmente pode ser beneficiado pela utilização do saldo do FGTS, o que foi negado pela autoridade impetrada. Aduzem que, de acordo com os requisitos vigentes atualmente para o SFH, a operação poderia ter se realizado sob esse sistema e não pelo SBPE. A inicial foi instruída com documentos. Foi determinada a emenda da petição inicial para inclusão de ANA PAULA DIAS GARCIA no polo ativo do feito, o que foi cumprido nos autos. A autoridade impetrada prestou informações e pugnou pela denegação da segurança pleiteada. Juntou documentos. A Caixa Econômica Federal também manifestou interesse na demanda. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da segurança. Autos conclusos em 01/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em exame, alega-se direito líquido e certo ao levantamento do saldo de FGTS da conta vinculada do primeiro impetrante, para fins de utilização em liquidação ou amortização de parcelas de financiamento realizado fora do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), a saber, no Sistema Financeiro Imobiliário - Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SPBE). O fundamento apresentado para o pleito formulado é o de que, segundo as atuais regras vigentes previstas para o SFH, o imóvel adquirido pelos impetrantes passou a estar dentro do limite de valor de avaliação que permite financiamento pelo SFH, autorizando, assim, a utilização do FGTS, na forma prevista em lei. As hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS encontram-se descritas no art. 20, Lei nº8.036/90, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o

SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:(...) Não constato a alegada existência de direito líquido e certo. Nada nos autos demonstra o enquadramento dos impetrantes em qualquer das hipóteses legais acima reproduzidas (no caso, relacionadas a financiamento imobiliário). Segundo afirmado na inicial e confirmado pelo documento de fls.22/36, o financiamento imobiliário pactuado entre os impetrantes e a CEF data de 19 de junho de 2012 e foi firmado com recursos do SBPE - Sistema Financeiro Imobiliário - Recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos, e não do FGTS, pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A carta de crédito SBPE é o tipo de financiamento imobiliário que utiliza os recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo (SBPE) - ou seja, recursos da caderneta de poupança - para facilitar a aquisição de imóveis residenciais usados, e pode ou não estar enquadrada nas condições estabelecidas pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), dependendo dos valores do imóvel e do financiamento a ser adquirido. No caso dos autos, como o valor de avaliação do imóvel escolhido pelos autores para aquisição mediante financiamento imobiliário ultrapassava o limite vigente no momento da contratação para financiamento mediante utilização de recursos do FGTS (pelo SFH), o financiamento pactuado deu-se mediante recursos do SBPE. Muito embora os impetrantes estejam a arguir que, segundo o regramento atual, enquadram-se no limite de valor que permite a utilização do FGTS, tendo inclusive, colacionado à petição inicial decisões judiciais no sentido da possibilidade de utilização do saldo do Fundo para aquisição de imóvel que não seja financiado pelo SFH, tenho que a ordem de segurança deve ser denegada. A questão trazida a este Juízo está relacionada a celebração de contrato de empréstimo bancário para aquisição da casa própria. Disso decorre que a relação jurídica estampada nos autos é contratual, regida por regras e princípios que afastam a possibilidade de acolhimento da tese esposada na inicial. Aplicáveis, in casu, o princípio da autonomia privada, a garantia do ato jurídico perfeito e a máxima pacta sunt servanda (força obrigatória dos contratos). Com efeito, os impetrantes, em junho de 2012, optaram por adquirir imóvel cujo valor de avaliação, para fins de financiamento, superava o limite então vigente (que era de R\$500.000,00). Persistindo no intuito de comprarem o bem, o financiaram conforme o regramento admitido para o valor de avaliação em questão (superior a R\$500.000,00), que previa a utilização de recursos do SBPE e não do SFH (que possibilitaria a utilização do FGTS). Aplicação da autonomia privada ou autonomia contratual. Sobrevindo nova normatização (em setembro de 2013), que elevou a R\$750.000,00 o limite do valor de avaliação para financiamento pelo SFH nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal (Resolução nº4.271/2013 do BACEN), os impetrantes passaram a alegar serem detentores de direito líquido e certo ao saque do saldo do FGTS, para amortização das prestações ou liquidação do contrato anteriormente firmado, entendendo que, segundo o novo regramento, o valor de avaliação do seu imóvel estaria abarcado pelo permissivo legal. Equivocados, a meu ver, estão os impetrantes. A legislação aplicável ao caso concreto é aquela vigente no momento da formação do contrato, a qual, no caso, só permitia o financiamento pela utilização dos recursos do SBPE, excluindo, em razão do valor de avaliação do bem a ser adquirido (naquele momento), a inclusão no SFH. Assim, não tendo sido o contrato firmado entre os impetrantes e a CEF submetido às regras do SFH, afastada se tem a possibilidade de aplicação da norma que autoriza o levantamento do saldo do FGTS, contemplada na Lei nº8.036/90. O que foi pactuado entre as partes deve ser por elas respeitado, revelando-se atentatório à segurança jurídica pretenderem os contratantes a retroação de norma posteriormente editada para, sem nenhum respaldo jurídico-legal, migrarem de um sistema para outro para se beneficiarem unilateralmente, ignorando a garantia do ato jurídico perfeito consagrada no artigo 5º, inciso XXXVI da CF, que milita também em favor da instituição financeira credora. Embora não se ignore, à vista da recente elevação do valor do limite de avaliação de imóvel para financiamento pelo SFH, a possibilidade de as partes, administrativamente, renegociarem o contrato anteriormente firmado, alterando, de comum acordo, as regras e requisitos até então aplicáveis, o fato é que, no caso concreto, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS postulado, devendo ser denegada a segurança pleiteada. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São José dos Campos, ____ de _____ de 2015. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1) - TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVITKO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVIDA X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA

DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Dê-se ciência às partes acerca do que restou decidido pela Superior Instância, em especial pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº REsp 956953/SP (fls. 356/375).2. Oficie-se à autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ-SP, encaminhando-lhe cópias do que restou ali decidido, para ciência e providências cabíveis.3. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos da Ação de Cumprimento Provisório de Sentença nº 0002768-10.2014.403.6103, em apenso, as cópias de fls. 356/375 acima mencionadas.4. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002768-10.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401234-98.1993.403.6103 (93.0401234-1)) TANIA REGINA DA SILVA RICETTO X ADEMILSON DE SOUZA X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X MARCOS SAVIO DOS SANTOS X ISABEL LEMES DA SILVA X DANIELA MONTEIRO SILVA X LEA MARIA DE ALVARENGA TOLEDO X NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA X ODWAL NOGUEIRA DE TOLEDO X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LIESE SARUBBI KVIKTO DE PAULO X SILMARA MARTINS CAMINATT DE ARAUJO X DULCINEA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA SANCHEZ X VEDJA MARIA CURSINO X ADRIANO DE CARVALHO RIBEIRO X MARIA HELENA CURSINO X MARIA TEREZA CAMARGO BARBOSA X MARILZA RENO CAOVILO X ADELINA LINA MADEIRA SBAROFATE X JOSMAR ASTIL RICETTO X DENISE PARMA MARSICANO X EDNA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X JAIRO MARTINS FREIRE X MARIO LUIZ GAMA X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA JOSE BARCELLOS PINHEIRO X PAULO ROBERTO COELHO CARVALHO X ANA CLAUDIA BELCHIOR FERNANDES X ANTONIO CESAR BARBOSA SILVA X AUGUSTO MAGNO CALDEIRA DE ABREU X CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS X ELIVALDETE GOMES CORREA X GENARO DINO NARDI X JULIO CESAR GONZAGA DE FARIA X MARCO ANTONIO DOMINGOS X PEDRO CARLOS PETERS X PEDRO PAULO AGUIAR DE SOUZA MINTZ X RONALDO ASSUNCAO JACOMINI X MARIA BEATRIZ MONACO X VITORINO MASSAO KITO X SONIA MARIA DE CARVALHO MAXIMO X SOLANGE LUZIA DA SILVA CAMARGO X MARIA LUCIA ROCHA BRITO DA CUNHA MENDES X SANDRA MARIA RABELO CALIXTO X MARCIO CRIVELLI X BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR X LUIZ ANTONIO COSTA DE AQUINO X SILVIO MEDEIROS KANDA X ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO(SP058149 - ANA MARIA MENDES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

1. Cumpra-se o item 3 do despacho proferido por este Juízo, nesta data, nos autos do Mandado de Segurança nº 0401234-98.1993.403.6103, em apenso, e trasladem-se para os presentes autos cópias da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº REsp 956953/SP, interposto pela União Federal.2. Após, considerando que foi dado provimento a referido Recurso Especial, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0403143-39.1997.403.6103 (97.0403143-2) - MARCIA FERREIRA(SP151970 - MARCIA FERREIRA E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X MARCIA FERREIRA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Dos depósitos efetuados nos autos, a parte cabível à União foi transformada em pagamento definitivo (fls.295/297) e, quanto à parte restante, pertencente à impetrante, foi objeto de levantamento mediante alvará (fls.303/307). Autos conclusos aos 03/12/2015. É relatório do essencial. Decido.À vista da satisfação do direito reconhecido nestes autos, com a conversão em renda da União de parte dos valores depositados em Juízo e levantamento do remanescente pela impetrante, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004183-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004183-9) - PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA(MG052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP X PRAIAMAR TRANSPORTES LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO SEBASTIAO-SP

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. A sentença de primeiro grau acolheu parcialmente o pedido formulado nos autos, determinando à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir da impetrante o recolhimento da COFINS considerando a base de cálculo prevista no art.3º e 1º da Lei nº9.718/1998 e com base na alíquota prevista no art.8º, caput da Lei nº9.718/1998, até 1º de janeiro de 2000. O E. TRF da 3ª Região, por decisão transitada em julgado, deu parcial provimento à apelação da impetrante para reconhecer a inconstitucionalidade do 1º do art.3º da Lei nº9.718/1998. Em fase de cumprimento da sentença, foram os autos remetidos ao Contador do Juízo, para apuração, à vista dos depósitos judiciais realizados nos autos, do montante a ser levantado pela impetrante e do valor a ser convertido em renda da União, oportunidade em que, pela documentação dos autos (mormente em razão do ofício de fls.175/178), apurou-se que à União caberiam 100% dos referidos depósitos.

Foi proferido despacho às fls.327, determinando a transformação em pagamento definitivo do valor total depositado nos autos, decisão contra a qual não houve interposição de recurso pela impetrante. Foi comunicada, às fls.338/339, pela agência da CEF, a conversão total à União dos valores depositados nos autos. Autos conclusos aos 10/12/2015. Decido. Tendo sido convertidos em renda da União os depósitos judiciais efetuados pela impetrante nestes autos, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001877-77.2000.403.6103 (2000.61.03.001877-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X TRIMTEC AUTOPECAS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO)

1. Dê-se ciência às partes dos ofícios da CEF de fls. 444/446 e 456.2. No silêncio, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0001488-24.2002.403.6103 (2002.61.03.001488-6) - DE BIASI AUDITORES E CONSULTORES S/C(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Compulsando os autos, verifico que, após a prolação da decisão de fls. 466/467, foi julgado o Agravo de Instrumento nº 0031185-85.2010.4.03.0000/SP (fls. 562/565), sendo dado provimento ao recurso da impetrante para reconhecer seu direito à aplicação dos descontos previstos na Lei nº 11.941/2009 antes da conversão dos valores depositados em pagamento definitivo. Outrossim, encontra-se pendente de apreciação Agravo Legal interposto contra referida decisão (fls. 583/584). Assim, considerando o que restou decidido no recurso suso aludido (ainda não transitado em julgado) e à vista das alegações divergentes da impetrante (fls. 581/582) e da União (fls. 586), oficie-se com urgência ao sr. Gerente da Caixa Econômica Federal (agência Vila Adyana) solicitando que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda ao cancelamento/estorno da transformação efetivada na conta nº1400.635.16245-9 (nos termos do item 3 do documento acostado às fls. 571 e verso dos autos, cuja cópia deverá instruir o ofício). Determino que se dê cumprimento ao determinado em regime de urgência pelo sr. Oficial de Justiça. Após, remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que, no prazo de 15 (quinze) dias, diante do que restou decidido no Agravo de Instrumento nº 0031185-85.2010.4.03.0000/SP, aponte, de forma minudente, qual o montante que deveria ser revertido em favor da União e qual o valor cabível a exequente, devendo informar, ademais, se os valores depositados nos autos coadunam-se com o saldo total da conta nº1400.635.16245-9 informado pela CEF às fls. 571 e verso. Com a vinda da informação supra, cientifiquem-se as partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002132-30.2003.403.6103 (2003.61.03.002132-9) - EMBRAER S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Publique-se a decisão de fls.577. Após, transcorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos. SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O DESPACHO DE FL. 577 Fls. 563/568 e 574/576: a conversão em renda da União noticiada no ofício da CEF de fls. 550/554, efetuada em cumprimento à determinação deste Juízo de fl. 530, decorreu em face da concordância expressa das partes com a informação e conta formuladas pelo Contador Judicial às fls. 513/515, nos termos das petições de fls. 519 e 524, apresentadas pela exequente e pela União Federal, respectivamente, de forma que, agora, é extemporânea nova discussão acerca da regularidade dos valores convertidos em renda da União, como requer a exequente às fls. 563/568, considerando a ocorrência da preclusão consumativa. Portanto, venham os autos imediatamente à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.

Expediente Nº 7635

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001082-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CRISTIANO SALOMAO FERREIRA ALVES DE TOLEDO

Fl. 68: defiro. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão, Citação e Intimação do réu para cumprimento nos endereços ali indicados. Após, intime-se a CEF.

0006552-58.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ORGANIZACAO HL LTDA X ROGERIO LOPES FERREIRA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER (C. EST) 1.8 8V (FLEX) 2 PORTAS, 2008/2008, COR PRETA, PLACAS EAT-6768, CHASSI 9BD27804D87075191, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.15), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.17). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos a cédula de crédito bancário firmada entre a requerida e o Banco Panamericano S.A., assim como, documento que comprova a cessão do crédito em favor da CEF (fls.04/08 e 10). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta

registrada com aviso de recebimento de fl.10, verso.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER (C. EST) 1.8 8V (FLEX) 2 PORTAS, 2008/2008, COR PRETA, PLACAS EAT-6768, CHASSI 9BD27804D87075191, nos termos em que requerida.Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que:Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA FIAT, MODELO STRADA ADVENTURE LOCKER (C. EST) 1.8 8V (FLEX) 2 PORTAS, 2008/2008, COR PRETA, PLACAS EAT-6768, CHASSI 9BD27804D87075191), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo.Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem.Cite/intime o(a) requerido(a) FABIO HARTURO DI BIANCHI (RUA TEREZA ALVES CURSINO, Nº513, JARDIM PORTUGAL, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12.232-160) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$20.540,18 - posicionado para 14/09/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, uma vez que o requerido no presente feito é a pessoa de FABIO HARTURO DI BIANCHI.P.R.I.C.

0006555-13.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA MARIA DA SILVA

Vistos em decisão.Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA KIA, MODELO NEW CERATO SEDAN EX-MT 1.6, 2010/2009, COR PRETA, PLACAS EGF-8542, CHASSI KNAFU411AA5045038, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.16), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.18).Passo a decidir.O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos a cédula de crédito bancário firmada entre a requerida e o Banco Panamericano S.A., assim como, documento que comprova a cessão do crédito em favor da CEF (fls.05/09 e 11). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fl.12.Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária.O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta

poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA KIA, MODELO NEW CERATO SEDAN EX-MT 1.6, 2010/2009, COR PRETA, PLACAS EGF-8542, CHASSI KNAFU411AA5045038, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA KIA, MODELO NEW CERATO SEDAN EX-MT 1.6, 2010/2009, COR PRETA, PLACAS EGF-8542, CHASSI KNAFU411AA5045038), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores indicados na petição inicial (empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34), sem autorização para vendê-lo. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) ANA MARIA DA SILVA (RUA 39, Nº232, CONJUNTO RESIDENCIAL DOM PEDRO II, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP:12.232-846) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$25.943,97 - posicionado para 30/09/2015), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0006681-63.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT 1.4 LT, ANO 2012/2012, PLACAS FBB-2152, COR PRATA, CHASSI 9BGJB69X0CB302475, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.27), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.30). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.12/20). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.21/23. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Por fim, quanto ao pleito para expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade do veículo, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA, reputo que tal pedido é estranho ao procedimento especial de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT 1.4 LT, ANO 2012/2012, PLACAS FBB-2152, COR PRATA, CHASSI 9BGJB69X0CB302475, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA CHEVROLET, MODELO COBALT 1.4 LT, ANO 2012/2012, PLACAS FBB-2152, COR PRATA, CHASSI 9BGJB69X0CB302475), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) AFONSINA MARIA PEREIRA FERRAZ (RUA MINAS GERAIS, Nº81, VILA

PINHEIROS, JACAREÍ/SP, CEP: 12309-570) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$69.483,79 - posicionado para 31/08/2015 - fl.05), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

0006682-48.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP278281A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIIVALDO LIMA

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão autônoma, prevista no Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, que dispõe sobre normas do processo de alienação fiduciária, com pedido de liminar, objetivando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a retomada do veículo MARCA CITROEN, MODELO C3 AIRCROSS, ANO 2010/2011, PLACAS EAD-9192, COR PRATA, CHASSI 935SUN6AYBB552637, em razão de contrato firmado entre as partes, em que o(a) requerido(a) restou inadimplente. Com a petição inicial vieram os documentos essenciais ao ajuizamento da ação, bem como o comprovante de recolhimento das custas judiciais (fl.25), recolhidas regularmente e no importe de 0,25% do valor atribuído à causa (certidão de fl.28). Passo a decidir. O pedido da instituição financeira requerente encontra-se devidamente instruído, uma vez que houve a juntada aos autos do contrato de financiamento/mútuo com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes (fls.12/20). A mora do(a) requerido(a) também está devidamente comprovada, conforme se pode verificar da(s) carta registrada com aviso de recebimento de fls.21/22. Quanto à comprovação da mora, deve ser ressaltada a recente alteração ocorrida no Decreto nº911/69, cujo artigo 2º passou a prever que a mora decorre do vencimento, e para sua comprovação basta a carta remetida pelo credor, com aviso de recebimento, sendo, ainda, desnecessária a aposição de assinatura do devedor em referida comunicação. Vejamos: 2o A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) O interesse de agir da instituição financeira requerente também está devidamente comprovado, pois o artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2o do art. 2o, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) A Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº. 911/69, dispondo que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O parágrafo 2º do mesmo artigo 3º prevê que, no prazo do parágrafo 1º (cinco dias), o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. E o parágrafo 3º determina, ainda, que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Ressalto, ainda, que a teor do artigo 3º, 9º do Decreto nº. 911/69, ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. Por fim, quanto ao pleito para expedição de ofício à Secretaria da Fazenda Estadual, comunicando a transferência da propriedade do veículo, para que esta se abstenha à cobrança de IPVA, reputo que tal pedido é estranho ao procedimento especial de busca e apreensão de veículos em alienação fiduciária. Posto isso, nos termos do Decreto-lei nº. 911, de 1º de outubro de 1969, com as alterações promovidas pela Lei nº. 10.931/2004 e Lei nº 13.043/2014, DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO do veículo MARCA CITROEN, MODELO C3 AIRCROSS, ANO 2010/2011, PLACAS EAD-9192, COR PRATA, CHASSI 935SUN6AYBB552637, nos termos em que requerida. Proceda a Secretaria com as anotações de praxe no sistema RENAJUD, efetuando-se a necessária Restrição de Circulação. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como mandado de busca e apreensão, citação e/ou intimação, devendo ser acompanhada da contrafé. Determino ao(à) Sr(a). Analista Judiciário(a)-Executante de Mandados, a quem a presente for distribuída que: Proceda à busca e apreensão do veículo descrito na inicial (do veículo MARCA CITROEN, MODELO C3 AIRCROSS, ANO 2010/2011, PLACAS EAD-9192, COR PRATA, CHASSI 935SUN6AYBB552637), depositando-se o bem com a instituição financeira requerente ou seus procuradores, sem autorização para vendê-lo. Deverá o executante de mandados para o qual o presente for distribuído entrar em contato com a requerente para o cumprimento desta medida, mormente no que tange à indicação do depositário do bem. Lavre o termo de compromisso de fiel depositário do bem. Cite/intime o(a) requerido(a) ARIIVALDO LIMA (RUA GISELE MARTINS, Nº 1143, CIDADE MORUMBI, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, CEP: 12236-500) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo(a) credor(a) fiduciário(a) na petição inicial (R\$78.085,21 - posicionado para 02/11/2015 - fl.05), hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do artigo 3º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº. 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Determino, ainda, que as diligências e atos citatórios sejam realizados com as prerrogativas previstas no artigo 172 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.

IMISSAO NA POSSE

0009770-02.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIMAS FERNANDES FELICIO(SP244687 - ROGERIO DA SILVA) X PAULO SILVA SANTOS X CARLENE TOSTES MACEDO SANTOS(SP244687 - ROGERIO DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

1. Fl. 168: defiro o pedido da autora de desconsideração da petição de fl. 163.2. Dê-se ciência à CEF do Mandado de Imissão na Posse e respectiva Certidão de fls. 169/170, acerca da qual consta a informação de que o imóvel encontra-se desocupado.3. Em nada sendo requerido pela CEF, cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 152 e remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.4. Intime-se.

USUCAPIAO

0000163-38.2007.403.6103 (2007.61.03.000163-4) - DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES E SP089214 - ELIANA ALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA NOVAURBE LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA E SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP104616 - LIDIA MARIA DE ARAUJO DA C. BORGES)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradições e omissões, que busca sejam sanadas. Justifica a embargante, em síntese, a alegação de existência de contradições e/ou omissões com os seguintes argumentos: que a existência de compromisso de venda e compra do imóvel usucapiendo, oposta no curso da ação, revela a ilegitimidade passiva ad causam da empresa NOVAURBE; que há contradição entre a sentença proferida e as provas dos autos, que ela teria demonstrado a existência de posse mansa e pacífica pelo prazo previsto em lei; que os depoimentos prestados em audiência não foram valorados pelo Juízo; e que o Juízo não acolheu o pedido de perícia no imóvel usucapiendo. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Inexistem as alegadas contradições e omissões. A decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Não há que se falar em ilegitimidade passiva da empresa NOVAURBE, uma vez que, até o presente momento (diante do que consta dos autos), é ela quem figura na matrícula do imóvel usucapiendo, como proprietária, junto ao CRI competente. A existência de compromisso de venda e compra do imóvel, perante terceiros (e para fins da presente ação), não a destitui do domínio sobre o bem (e dos poderes a ele inerentes), vindo, ao revés, a reforçar o entendimento desta magistrada no sentido de que a autora, ora embargante, apesar das veementes alegações em seu favor, não demonstrou ter posse mansa e pacífica sobre o imóvel, por todo o lapso temporal exigido para a declaração de domínio pela usucapião. Ainda, sustentar a embargante a existência de contradição entre a sentença e a prova dos autos revela, na verdade, impropriedade técnica/jurídica, uma vez que a contradição a que alude a legislação processual vigente, passível de corrigenda por meio de embargos declaratórios, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo da decisão proferida. Por sua vez, tenho por totalmente impertinente a arguição da embargante de que os depoimentos testemunhais não foram valorados. Ora, a valoração das provas dos autos (cuja produção é ônus das partes) é providência processual cabível somente ao juiz, que tem liberdade para, de forma devidamente fundamentada e na condição de garantidor do cumprimento dos princípios do contraditório e da ampla defesa, externar a convicção à qual chegou, após livremente apreciar tudo o que dos autos consta. De bom alvitre rememorar à embargante o dever de lealdade e boa-fé com que deve agir no processo, devendo acautelar-se de, em mera defesa do direito invocado, tecer asserções infundadas ou inverídicas, seja contra a parte adversa, seja contra o órgão julgador. Por fim, a arguição de que este Juízo não teria acolhido o pedido de perícia no imóvel usucapiendo, chega à beira da má-fé. Em todas as oportunidades em que foi dado à embargante falar nos autos, mormente após os despachos que indagaram as partes sobre a possibilidade de julgamento do feito no estado em que estava, a parte autora pugnou pelo julgamento de procedência da ação, afirmando, inclusive, a desnecessidade de outras provas (mesmo após o ingresso da empresa NOVAURBE no polo passivo da ação). Confira-se às fls. 378, 380, 399, 406, 439, 444, 512 e 681. A preclusão da prova, no caso presente, é inconteste, revelando-se abusivo, a meu ver, pretender a embargante criar nulidade que não existe, simplesmente porque o resultado do processo lhe foi desfavorável. Não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta contradição, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P. R. I

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004652-47.2015.403.6327 - ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS E SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Trata-se de cautelar de exibição de documentos, através da qual pretende o requerente que a ré seja compelida a apresentar cópias de sua declaração de imposto de renda relativa ao ano base 2007 (ano calendário 2008). Aduz que recentemente tomou conhecimento de que possui dívida junto à Receita Federal do Brasil, sendo que, tendo transcorrido mais de cinco anos desde a transmissão da DIRPF, já não possui tal documento, a fim de fazer a comparação entre as informações declaradas e a dívida existente. Com a inicial vieram documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos, tendo sido declinada a competência para uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária, com a redistribuição do feito a este Juízo. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de

difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Da simples análise da petição inicial, sem a oportuna oitiva do requerido, num juízo perfunctório, não verifico a presença de um dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada, qual seja, o periculum in mora, tendo em vista que o(a) requerente possui, em verdade, mais de uma dívida perante a Fazenda Nacional, posto que há duas execuções fiscais ajuizadas em seu desfavor, consoante extratos de consulta processual de fls. 22/25 e 26/31. Ademais, o requerente não apresentou qualquer motivo que indique a urgência da tutela requerida, o que impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da parte requerida. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Concedo ao requerente os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da UNIÃO FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço abaixo, acompanhada da contrafé. Deverá a UNIÃO FEDERAL trazer aos autos cópias da DIRPF do autor relativa ao ano-base 2007 (ano-calendário 2008), no mesmo prazo da contestação. Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Advogado da União (PSU/AGU), sito à Avenida Cassiano Ricardo, nº. 521, Bloco 1(A), 2º andar, Aquarius Center, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 20 (VINTE) dias (v.g. artigos 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Por fim, providencie a patrona da parte autora a apresentação de original do instrumento de mandato de fl. 04, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006197-48.2015.403.6103 - DANILO SANTOS DA SILVA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 34/36-vº, devendo apresentar documentos de identificação pessoal (o CPF demonstrado às fls. 07 está irregular), bem como deverá retificar o valor da causa, a fim de que seja constituído pelo montante integral da guia apresentada para pagamento da CDA, ou seja, deverá ser acrescido do valor das custas cartorárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0006207-92.2015.403.6103 - MARIA CELIA LIMA CORDOBA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a parte final da decisão de fls. 16/18-vº, devendo retificar o valor da causa, a fim de que seja constituído pelo montante integral da guia apresentada para pagamento da CDA, ou seja, deverá ser acrescido do valor das custas cartorárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006561-20.2015.403.6103 - ISAIAS PAULO DA SILVA X CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA(SP362857 - GRASIELA RIBEIRO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos do processo nº 0006561-20.2015.403.6103; Parte autora: ISAIAS PAULO DA SILVA e CELINA LUCIA MOREIRA DA SILVA; Réu(ré)(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF); Vistos em decisão. 1. Inicialmente, quanto à parcial identidade entre o pedido formulado nestes autos e o feito nº 0004707-95.2015.403.6327, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observo que, conquanto aquele Juízo tenha declinado da competência para uma das Varas Federais, em razão do valor atribuído à causa (fls. 66/68), a parte autora demonstrou que foi protocolada petição de desistência em relação àquele feito (fls. 61/62), a qual ainda não foi apreciada por aquele Juízo. Assim, diante da urgência na apreciação do pedido liminar formulado nestes autos, acrescido do pedido de desistência apresentado pela parte autora em relação àquele outro feito, o que depende de sua homologação e conseqüente extinção daquela ação sem resolução de mérito, não vislumbro impedimento ao processamento desta demanda. 2. Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, através da qual pretendem os autores a autorização para efetuar depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, mediante planilha a ser juntada pelo requerido, assim como, para que o agente financeiro se abstenha de qualquer outro ato executório contra o autor com referência aos débitos vencidos, até a sentença final da ação principal. Requer, ainda, que a ré se abstenha de levar o imóvel a leilão, ou, alternativamente, que sejam sustados seus efeitos. Aduzem os requerentes que adquiriram o imóvel descrito na matrícula nº 20.545, do 2º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, através de financiamento junto à CEF. Passados alguns meses, o requerente Isaias perdeu o emprego, tendo havido uma renegociação do contrato. Contudo, os requerentes ficaram novamente inadimplentes, mas não conseguiram nova renegociação do contrato. Com a inicial vieram documentos. Determinadas regularizações à parte autora (fl. 57), estas foram sanadas às fls. 59/64. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para se alcançar uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Quando presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal. Em outras palavras, a concessão de medida cautelar exige a demonstração da plausibilidade do direito invocado e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, destinando-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, por meio de execução extrajudicial, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a presença de fumus boni iuris no direito invocado pelos requerentes na hipótese concreta. A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da

posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros. Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão inter vivos. Assim, se o procedimento impugnado nestes autos, é aquele contemplado na Lei nº9.514/1997 e não o da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº70/66 (ainda que este se aplique às operações de financiamento imobiliário em geral tratadas por aquele diploma), tem-se que cabe a este Juízo aferir se foi ou não respeitado o procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade efetivada em favor da CEF, o que, apenas diante da parca documentação trazida aos autos, nesta fase inicial, não se faz possível. Apesar da argumentação expendida na inicial, tenho por ausente a prova da verossimilhança do direito alegado, necessária ao deferimento da medida inaudita altera parte requerida. A situação fática apresentada, portanto, impede a concessão da almejada liminar sem a prévia oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Nesse sentido: Para não transformar a liminar satisfativa em regra geral, o que afetaria, de alguma forma, a garantia do devido processo legal e seus consectários do direito ao contraditório e ampla defesa antes de ser o litigante privado de qualquer bem jurídico (CF, art. 5º, incs. LIV e LV), a tutela antecipatória submete a parte interessada às exigências da prova inequívoca do alegado na inicial. Além disso, o juiz para deferir a deverá restar convencido de que o quadro demonstrado pelo autor caracteriza, por parte do réu, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, ou, independentemente da postura do réu, haja risco iminente para o autor de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. (THEODORO JÚNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1, Rio de Janeiro: Forense, 2010, página 373) Ainda em sede de cognição sumária, forçoso presumir que, antes que fosse levado a efeito a consolidação da propriedade/adjudicação (v. fl.64), foram praticados pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL os atos anteriores previstos no procedimento de execução extrajudicial da Lei nº. 9.514, de 20 de novembro de 1997 (como notificações, publicação de editais etc.), não havendo nos autos provas inequívocas que afastem tal presunção. Por fim, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora. Cumpre salientar, ainda, que a autora requereu a autorização deste Juízo para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos judiciais devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2 O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de alvará ou de ofício do Juiz. E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Assim, como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à purgação da mora, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à ré, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR. Concedo aos requerentes os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado de citação e intimação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) trazer aos autos cópia integral do (eventual) processo extrajudicial movido contra a parte autora, bem como planilha de evolução do financiamento, no mesmo prazo da contestação. Pessoa(s) a ser(em) citada(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, sito à AVENIDA CASSIANO RICARDO, 521, EDIFÍCIO AQUARIUS CENTER, TORRE B, JARDIM AQUARIUS, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 05 (cinco) dias (v.g. artigos 802 do CPC), presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401915-29.1997.403.6103 (97.0401915-7) - BANCO ABN AMRO REAL S/A X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A(SPI10862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SPI24071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, SUCESSOR POR INCORPORACAO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A X UNIAO FEDERAL

Certidão e extratos de fls. 365/369: não obstante tenha sido proferida decisão no Agravo de Instrumento nº 0014246-93.2011.4.03.000, pela Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual, por unanimidade, deu provimento a referido agravo de instrumento, verifico que ainda não consta o lançamento da fase de trânsito em julgado de referida decisão. Assim sendo, ante a prejudicialidade mencionada no despacho de fl. 337, aguarde-se o lançamento da fase de trânsito em julgado em referido Agravo de Instrumento. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401877-85.1995.403.6103 (95.0401877-7) - O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL

DE TAUBATE(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO E SP116572 - SIMONE BINOTTO PAIVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X O SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO MUNICIPAL DE TAUBATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Compulsando os presentes autos verifico que as petições de fls. 673/686, 687/726 e 727/758 foram protocoladas na data de 23/11/2015, porém em horário anterior à audiência realizada naquela data na Central de Conciliação desta 3ª Subseção Judiciária de São José dos Campos, ocorrida às 15:00 hs (fls. 667/671). Portanto, diante da conciliação realizada em referida audiência, inclusive com a participação e concordância da Drª. SIMONE BINOTTO PAIVA - OAB/SP 116.572, subscritora das petições acima mencionada, julgo prejudicados os pedidos de execução/liquidação de sentença ali formulados. Arquite-se o presente feito sobrestado em Secretaria, considerando o prazo concedido para a comprovação do cumprimento do julgado, cuja documentação será juntada em autos suplementares diretamente na CECON - Central de Conciliação e, posteriormente, remetida para esta 2ª Vara, consoante disposto à fl. 669. Intime-se a advogada acima mencionada. Após, ao arquivo sobrestado.

0403504-56.1997.403.6103 (97.0403504-7) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP111948 - RENATO MUSSI IVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND/ DA ALIMENTACAO DE TAUBATE, CACAPAVA E PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04035045619974036103EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAUBATÉ, CAÇAPAVA E PINDAMONHANGABA/SPEXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na data de 03/09/2014 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual resultou na celebração de acordo, para cumprimento em prazo certo fixado (cinco lotes de pagamento, sendo o último previsto para 03/04/2015). Em relação ao cumprimento do acordo celebrado, deu-se nos seguintes termos: 1) Às fls. 352/369-vº, 380/386, 414/429, 434/440-vº e 445/456-vº, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos substituídos ADILSON ALVARENGA, ADILSON RODRIGUES DOS SANTOS, ALEXANDRE APARECIDO RAMOS, ALOISIO DIMAS VILELA, ANDRÉ LUIZ AZEVEDO SOUZA, ANGELA MARIA RANGEL DANTAS SILVA, ANTONIO FUJARRA RAMÃO, BENEDITO FLÁVIO RAMOS, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, CLAUDIA DA FONSECA SANTOS, CLAUDIO JOSÉ FIORIO, CLOVIS DO AMARAL, CRISTINE AMINGER, DARCI SANTIAGO JOSÉ DOS SANTOS, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA, EMERSON GALHOTE, EZIO COSTA, FLÁVIO CARVALHO FRANCO, GILBERTO ALVES, GUIDO OLIVEIRA FERREIRA, ISRAEL DE SOUZA LESSA, JAIR RAMOS FERREIRA, JARBAS CARVALHO MARCONDES DE SÁ, JEFERSON LUIZ DOS SANTOS, JOÃO BATISTA DO NASCIMENTO MONTE, JONAS FERREIRA GRIPP, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, JOSÉ AUGUSTO DE ASSIS, JOSÉ JAMIL PINTO, JOSÉ MILTON FERREIRA, JOSÉ VANDEMIL AMARAL, JOSEVALDO DOS SANTOS SENA, JURANDIR SIMÃO, KATIA SOLEDADE DE ALBUQUERQUÁ, LAZARO DOS SANTOS, MÁRCIA ALVES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS GUIMARÃES ALMEIDA, MARIA DAS GRAÇAS MOURA SANTOS, MAURICI ROMUALDO DE OLIVEIRA, OSCAR MEIRELES, OTÁVIO DONIZETI PALMEIRA, PAULO CESAR OLIVEIRA RENDOHL, PAULO SÉRGIO DA SILVA SANTOS, PAULO SÉRGIO FERREIRA, PAULO SÉRGIO RAIMUNDO, REINALDO NOGUEIRA DE ANDRADE, REINALDO RAMOS, RENATO ARAUJO DE SIQUEIRA, ROBSON DE SOUZA PINTO, RODRIGO MORALLES ROBERTI COSTA, ROSANA APARECIDA VIDO, ROSELI NUNES MOURA, SEBASTIÃO SILVÉRIO PRUDENTE, SEBASTIÃO TAVARES MIGUEL, SILVANA DE AQUINO ALVES FIORIO, VALDETINA ALVES DOS SANTOS, VANIA COSTA, WALFRIDO NUNES DE ASSIS, WLADIMIR PALACIO e YOSHIO TABATA; 2) Às fls. 349/350, 378/379, 408/409 e 441/441-vº, a CEF indicou a adesão aos termos da LC 110/2001 pelos exequentes ADEMILSON DOS SANTOS, AMARILDO DOS SANTOS, AMAURI AGOSTINHO, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ OLIVEIRA, ANTONIO CLAUDIO DE MORAIS, BENEDITO ISAAC CARDOSO DE SIQUEIRA, CLAUDINEI REIS DE CARVALHO, DORACI GALDINO DE OLIVEIRA, EDUARDO SANTANA DA S. RODRIGUES, EDVALDO VIEIRA, FÁTIMA APARECIDA PERETTA DOS SANTOS, FLÁVIO FLORÊNCIO DE SOUZA, FRANCISCO JOSÉ DE ABREU, HÉLIO AUGUSTO DOS SANTOS, HILDA BARBOSA, JOÃO CARLOS BUENO, JOÃO CARLOS MOREIRA, JOAQUIM MACHADO O. SOBRINHO, JOCIANE V. DOS SANTOS TOLEDO, JOSÉ HENRIQUE CASTRO REZENDE, LÚCIO ALVES FLORENTINO, LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ PAULO LOBATO BENTO, MARIA APARECIDA COSTA OMURA, MARIA CRISTINA L. T. NOGUEIRA, MARIA JOSÉ P. DA COSTA, MARISA DE FÁTIMA LOPES VIEIRA, MARLI DE SOUZA, NAIR DE OLIVEIRA GOMES, NEUSA DE FÁTIMA DUARTE SANTOS, NICE PEREIRA DA SILVA, PAULO H. DUARTE RODRIGUES, RENATO DA COSTA LIMA, ROSANA DOS SANTOS ALVES, SALOMÃO MACHADO MODESTO, SONIA REGINA LIMA COSTA, VALDIR OLIANI, VICENTE DOS SANTOS e VILMA BORGES DA SILVA SANTOS; 3) Às fls. 408/409, a executada noticiou que o substituído IDMAURO DONIZETTI MARCIANO já recebeu os créditos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos através de processo afeto a outra jurisdição; 4) Às fls. 408/409 e 441/441-vº, a CEF informou que os substituídos JESUS GALDINO DE FREITAS, LUCIANO DONIZETTI DE OLIVEIRA, REGINALDO JOSÉ PEREIRA, RONALDO DA COSTA CAR-DOSO, VALÉRIA DOS SANTOS ASSEN e WILSON DE MENDONÇA re- ceberam os créditos relativos aos expurgos inflacionários dos planos econômicos nos termos da Lei nº 10.555/02; 5) Em relação aos demais substituídos, indicados às fls. 370/371, 387/388, 432/433 e 443/444, a CEF informou não terem sido localizados vínculos oriundos de outros Bancos à CEF; 6) Os valores devidos a título de sucumbência foram depositados às fls. 373, 377, 407 e 463, já levantados mediante alvará (fls. 474/475 e 477/492). Instada a pronunciar-se, a parte exequente manifestou concordância expressa com os valores apresentados para pagamento e não ofereceu insurgência às demais

alegações apresentadas pela CEF (fls.464/465).O Ministério Público Federal, intimado, não apontou ne-nhuma irregularidade a ser sanada.Autos conclusos aos 07/12/2015.É o relatório. DECIDO. Relativamente aos substituídos a que se refere o item 1 supra, considerando a expressa anuência da parte exequente aos valores apresentados pela CEF para pagamento do que foi decidido nestes autos, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No que tange aos substituídos a que alude o item 2 su-pra, face à ausência de impugnação concreta, resta incontroversa a afirmação de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 269, in-ciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.Em relação aos substituídos a que se referem os itens 3 e 4 supra, haja vista que já haviam recebido os créditos pleiteados nesta ação, DECLARO EXTINTA a execução da sentença com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. No que toca aos substituídos referidos no item 5 supra, uma vez que a parte exequente, devidamente intimada, quedou-se inerte em relação alegação da CEF de que não foram localizadas as respectivas contas do FGTS (oriundas de outros Bancos), tenho por configurada a falta de interesse de agir para a ação executiva e DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura, c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, com relação à verba de sucumbência, citada no item 6 supra, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à União, nada a decidir diante da sentença que homologou a desistência de execução da verba de sucumbência arbitrada em seu favor (fls.326/326-vº).Com o trânsito em julgado da presente decisão, arqui-vem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0003791-06-2010.4.03.0000/SP (fls. 543/546), dou por superada a questão prejudicial mencionada no despacho de fl. 519. 2. Portanto, reportando-me ao item 3 do despacho de fl. 514, informe o Sr. Diretor de Secretaria se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de alvará de levantamento.3. Int.

0009772-69.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO SAMPAIO DE OLIVEIRA

1. Indefiro o requerimento da CEF de fl. 83, considerando que cabe à exequente, e não ao executado, indicar os bens a serem penhorados, nos termos do parágrafo 3º do artigo 475-J do CPC.Nesse sentido, requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.3. Intime-se.

0005155-95.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALMIR COSTA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR COSTA ALVES

1. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para a de nº 229 - Cumprimento de Sentença, figurando no polo ativo a CEF.2. Considerando que o executado não constituiu advogado nestes autos, intime-se-o pessoalmente (endereço à fl. 29), para que o mesmo, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$652,33, em outubro de 2015), conforme cálculo apresentado pela CEF às fls. 52/53, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Expeça-se e intime-se a CEF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005265-60.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO MARQUES MACHADO X ISABELA FERNANDA FERREIRA MACHADO

1. Defiro o requerimento formulado pela autora (CEF) às fls. 38/39, devendo a Secretaria solicitar à Central de Mandados desta 3ª Subseção Judiciária o recolhimento do Mandado de Reintegração na Posse, Citação e Intimação nº 0302.2015.01378, expedido à fl. 37, independentemente de seu cumprimento.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias o desfêcho da composição amigável entre as partes, devendo a CEF, dentro de referido prazo, comprovar documentalmente eventual acordo administrativo.Intime-se.

Expediente Nº 7636

MONITORIA

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de crédito rotativo nº250351195001270722 e dos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa nºs0800035100000171280, 0800035100000199702, 0800035100000191477, 080003510000017725 e 0800035100000172685, no valor total de R\$18.702,91.O réu foi citado e ofereceu embargos monitorios.A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios.Foi noticiado nos autos o falecimento do réu, diante do que a autora ingressou com o Procedimento de Habilitação nº00039532020134036103, em apenso, visando a incluir os sucessores do falecido no polo passivo do feito.Foi declarada pelo Juízo a suspensão do processo.2. Relatório da Habilitação nº00039532020134036103:O procedimento de Habilitação dos sucessores de EDUARDO FASSBENDER FEROLLA foi instaurado, objetivando incluir MARINA LIMA FEROLLA, MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA, BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA e EDUARDO FASSBENDER FEROLLA no polo passivo da ação monitoria.A requerida MARINA LIMA FEROLLA foi citada e constituiu advogado e MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA, apesar de citada, não se manifestou nos autos.Às fls.52 e 53, a CEF manifestou a desistência da ação, ao que a requerida MARINA LIMA FEROLLA não ofereceu resistência.Ambos os autos vieram à conclusão.Relatados ambos os feitos, fundamento e os decido conjuntamente. Diante da desistência da ação, manifestada pela CEF (antes mesmo que fosse solucionado o procedimento de habilitação de sucessores por ela instaurado), nada resta a este Juízo senão a respectiva homologação. Dessarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos NA AÇÃO MONITÓRIA Nº00081209020074036103 e no PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO Nº 00039532020134036103, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS acima citados, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu da ação monitoria, falecido no curso do processo, não chegou a ser efetivamente substituído pelos seus sucessores.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Traslade-se cópia presente decisão para os autos nº 00039532020134036103, em apenso, registrando-a individualmente em ambos os processos.Intimem-se.

0004242-55.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ESLEI FRANCO OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão, que busca seja sanada. Alega a embargante, em síntese, que não houve manifestação do Juízo acerca da não expedição do competente mandado de citação em conformidade ao que foi requerido pela parte autora e deferido às fls. 74, item 2, dos autos. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Inexiste a alegada omissão, uma vez que decisão embargada está a refletir, de forma clara, a convicção do julgador, dentro dos limites impostos pela legislação pátria e com indicação expressa dos motivos que o conduziram ao desfecho culminado. Com efeito, o processo foi declarado extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição, ocorrida na data de 10/06/2015 (conforme consta ao verso das fls. 80 da sentença), de forma que se verifica totalmente inócua a questão ora suscitada nos presentes embargos. Trata-se do reconhecimento de matéria de ordem pública, a ser reconhecida pelo juiz, de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição.Destarte, não se pode pretender o manejo do presente recurso, com fundamento em suposta omissão, quando, na verdade, busca-se atacar a própria justiça da decisão. Ao inconformismo manifestado pela parte resta a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. A matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I

0005040-16.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ORLANDO ANDREONI

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO ANDREONI visando ao recebimento da quantia inicial de R\$ 13.141,17, decorrente do suposto inadimplemento dos contratos de crédito nºs0314001000034563 e 250314400000315271. A petição inicial foi instruída com documentos.Restaram infrutíferas três tentativas de citação do réu, conforme informações do Sr. Oficial de Justiça (fls.37, 51 e 72).Autos conclusos para sentença aos 04/12/2015.2. FundamentaçãoConsiderando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petítório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A

determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO. Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Tal defeito (não corrigido, no caso, a despeito das reiteradas oportunidades concedidas à parte autora) teria o condão de, por si só, conduzir ao indeferimento da petição inicial. Ocorre que, no presente caso, de qualquer modo, ainda que a situação acima descrita não se encontrasse presente, este feito não poderia prosseguir rumo à constituição/satisfação do direito reivindicado na petição inicial. Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercitar seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de constituição de título de dívida oriunda de empréstimo bancário constante de instrumento particular (sem força executiva), vencida e não paga. A propositura da presente ação monitória deu-se em 05/07/2010. Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a presente demanda foi ajuizada em 05/07/2010, não chegando a ser triangularizada a relação jurídica processual por culpa exclusiva da parte autora. De fato, não houve a citação do(s) réu(s) por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte que se afirma credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação do(s) réu(s), tem-se que, restou operada a prescrição quinquenal do direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto (prescrição ocorrida na data de 05/07/2015), além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, também tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DO ARTIGO 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. MOTIVOS NÃO IMPUTÁVEIS AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106, DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. I - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - O prazo prescricional aplicável à espécie - dívida líquida constante de instrumento particular - é de um lustro, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil. III - Na situação vertente, não há que se falar em demora imputável ao Judiciário na prática do ato que seria necessário a interromper a fluência do lapso prescricional. Ainda que a ação tenha sido proposta no prazo e a citação tenha sido ordenada em tempo hábil, a parte, pelo que se colhe dos elementos constantes nos autos, não conseguiu diligenciar de forma eficaz à realização da citação. IV - O instituto da prescrição é mecanismo engendrado pelo legislador a fim de afastar que a pretensão do titular do direito possa ser exercida por tempo indeterminado. Evita-se, com isso, que o devedor fique a mercê do credor por tempo incalculável, situação esta que resvala na combatida insegurança jurídica. V - Tenha-se em mente que não se trata de um privilégio conferido ao devedor em detrimento de legítimos interesses de um pretensor credor. O que se verifica, por óbvio, é a impossibilidade de que essa pretensão se protraia no tempo desmedidamente. Assim, a prescrição foi devidamente reconhecida. O tempo decorrido foi superior a 05 (cinco) anos sem que se lograsse êxito na citação dos executados. VI - A decisão proferida foi devidamente fundamentada, sendo demonstradas, à exaustão, as razões de convicção do Julgador e os motivos pelos quais não se vislumbra violação aos dispositivos legais invocados. VII - Agravo legal não provido. (AC 00004904320084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO..) Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000998-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA

Mantenho a suspensão do presente feito. Intime-se.

0003207-21.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALE HUM TRES DOIS AUTO POSTO LTDA X MARLOS DE CARVALHO MENDES

Aguarde-se o cumprimento da expedição retro. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias. Intime-se a CEF.

0007889-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RUBENS CELSO PEREIRA DA SILVA

Esclareça a CEF o seu pedido de fl. 108, ante a certidão de fl. 104 do Oficial de Justiça que informa que o executado faleceu. Intime-se.

0000771-55.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X VMAX ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP X KLEBER DE BARROS FONSECA X YARA CRISTINA SANTOS DE SOUZA LIMA(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA E SP259760 - SIMONE DA COSTA E SILVA E SP277492 - LILYANI DE CASSIA PEIXOTO DOS SANTOS)

Defiro o requerimento da parte ré de fl. 157 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentar a prova documental ali mencionada. Intime-se.

0001352-70.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X BRASPEL PAPELARIA E PRESENTES LTDA - ME

1. Fls. 84/85: requeira a autora (ECT) o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a autora, na pessoa de seu representante legal, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0003068-35.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO ROBERTO COSTA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA E SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP355655B - DIANY PLACA DE SOUZA E SP349892 - RICARDO FENICIO ANTONINO)

1. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho de fl. 26, considerando que o réu ofereceu embargos monitórios às fls. 27/69. 2. Concedo ao réu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. 3. Diga a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os embargos oferecidos pelo réu. 4. Outrossim, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das que já foram produzidas nestes autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora (CEF) e, após, para a parte ré. 5. Decorrido o prazo acima sem que sejam formulados requerimentos pelas partes, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença, em cuja oportunidade será apreciada a preliminar arguida pelo réu nos embargos oferecidos. 6. Intimem-se.

0003947-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X SERGIO RICARDO PEREIRA

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0004580-53.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X PAULO LUIS PINTO

1. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquárium Center - Jardim Aquárium - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do CPC. 3. Intime-se.

0006627-97.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CASA DE CARNES KRIOCA LTDA - ME X MAICON RIMES DA SILVA X PATRICIA DA SILVA RODRIGUES

Vistos em Despacho/Mandado. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$48.308,31, posicionado para 11/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil.

ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Intime-se a CEF.

0006634-89.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVID MORENO BERBEL

Vistos em Despacho/Mandado.Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), para pagamento do débito no valor de R\$57.429,42, posicionado para 11/2015, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Intime-se a CEF.

HABILITACAO

0003953-20.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA X MARINA LIMA FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA X BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA

Vistos em sentença.1. Relatório da Ação Monitória nº00081209020074036103:Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do contrato de crédito rotativo nº250351195001270722 e dos contratos de adesão ao Crédito Direto Caixa nºs0800035100000171280, 0800035100000199702, 0800035100000191477, 080003510000017725 e 0800035100000172685, no valor total de R\$18.702,91.O réu foi citado e ofereceu embargos monitorios.A CEF ofereceu impugnação aos embargos monitorios.Foi noticiado nos autos o falecimento do réu, diante do que a autora ingressou com o Procedimento de Habilitação nº00039532020134036103, em apenso, visando a incluir os sucessores do falecido no polo passivo do feito.Foi declarada pelo Juízo a suspensão do processo.2. Relatório da Habilitação nº00039532020134036103:O procedimento de Habilitação dos sucessores de EDUARDO FASSBENDER FEROLLA foi instaurado, objetivando incluir MARINA LIMA FEROLLA, MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA, BRUNO LIMA FASSBENDER FEROLLA e EDUARDO FASSBENDER FEROLLA no polo passivo da ação monitória.A requerida MARINA LIMA FEROLLA foi citada e constituiu advogado e MARIANA LIMA FASSBENDER FEROLLA, apesar de citada, não se manifestou nos autos.Às fls.52 e 53, a CEF manifestou a desistência da ação, ao que a requerida MARINA LIMA FEROLLA não ofereceu resistência.Ambos os autos vieram à conclusão.Relatados ambos os feitos, fundamento e os decido conjuntamente. Diante da desistência da ação, manifestada pela CEF (antes mesmo que fosse solucionado o procedimento de habilitação de sucessores por ela instaurado), nada resta a este Juízo senão a respectiva homologação. Dessarte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos NA AÇÃO MONITÓRIA Nº00081209020074036103 e no PROCEDIMENTO DE HABILITAÇÃO Nº 00039532020134036103, o pedido de desistência formulado pela CEF, e, em consequência, DECLARO EXTINTOS AMBOS OS PROCESSOS acima citados, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o réu da ação monitória, falecido no curso do processo, não chegou a ser efetivamente substituído pelos seus sucessores.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Traslade-se cópia presente decisão para os autos nº 00039532020134036103, em apenso, registrando-a individualmente em ambos os processos.Intimem-se.

0008270-61.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-84.2011.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS ROGERIO DE OLIVEIRA X CLEBER DE OLIVEIRA X CLEIDE DE OLIVEIRA

Aguarde-se o cumprimento da expedição retro.Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.Intime-se a CEF.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007042-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007042-8) - LUIS PEREIRA DOS SANTOS(SP292839 - PATRICK SAMPAIO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002654-91.2002.403.6103 (2002.61.03.002654-2) - ADILSON BELLATO X ANTONIO SOARES DA SILVA X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X GERSON AQUINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELZEIRE BREMERMAN) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELIZAMARI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005172-54.2002.403.6103 (2002.61.03.005172-0) - EDSON BARBOSA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X EDSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005387-30.2002.403.6103 (2002.61.03.005387-9) - NELSON ALVES FAGUNDES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NELSON ALVES FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002703-98.2003.403.6103 (2003.61.03.002703-4) - PAULO ROBERTO BUENO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005992-39.2003.403.6103 (2003.61.03.005992-8) - JOSE ONORIO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008331-63.2006.403.6103 (2006.61.03.008331-2) - JOSE VIEIRA MACIEL(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE VIEIRA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010307-71.2007.403.6103 (2007.61.03.010307-8) - JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOAO BENHOUR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003121-60.2008.403.6103 (2008.61.03.003121-7) - TATIANA LOPES SEGALL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X TATIANA LOPES SEGALL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004162-62.2008.403.6103 (2008.61.03.004162-4) - CARLOS TADEU ROCCI(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E

SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS TADEU ROCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007783-67.2008.403.6103 (2008.61.03.007783-7) - ROBERTO FERREIRA X RAQUEL MARIA ANTAO FERREIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ROBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000931-90.2009.403.6103 (2009.61.03.000931-9) - GERALDO EUFRASIO PEREIRA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO EUFRASIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003616-70.2009.403.6103 (2009.61.03.003616-5) - MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA(SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI E SP301194 - RONE MARCIO LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA DO ROSARIO MARINHO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009851-53.2009.403.6103 (2009.61.03.009851-1) - FRANCISCO CHAGAS ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO CHAGAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001642-61.2010.403.6103 - JOSINO PEDRO DE PAIVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSINO PEDRO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004055-47.2010.403.6103 - WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS(SP229823 - JONAS GOMES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005468-61.2011.403.6103 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO E SP264050 - SOLANGE APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006988-22.2012.403.6103 - LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LINDALVA LEANDRO DA SILVA SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3254

MONITORIA

0012695-62.2003.403.6110 (2003.61.10.012695-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA(SP245279 - JOSENILSON SILVA COELHO)

1. Fls. 53/55 - Tendo em vista a ausência de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0006348-08.2006.403.6110 (2006.61.10.006348-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ROSANA MARIA DO CARMO NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO) X MARIA ANTONIA DE LIMA NITO X VANDERLEIA DE LIMA NITO(SP239277 - ROSANA MARIA DO CARMO NITO)

1. O pedido de fls. 408-9 implica na informação, pela CEF, da quitação do débito. Ocorre que, para tanto, a CEF condicionou a apreciação à utilização dos valores depositados para amortização do contrato, conforme petição de fl. 406.2. Assim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de cinco (5) dias:2.1. efetue a apropriação do valor depositado (fl. 377) em evento contábil específico, a título de honorários advocatícios, conforme requerido à fl. 406; e2.2. efetue a amortização do contrato n. 25.1213.185.0003511/07, mediante a apropriação das guias de fls. 376, 383, 394, 397, 400 e 402, também conforme requerido à fl. 406.Cópia desta decisão servirá como ofício para a Caixa Econômica Federal e será instruído com cópia da petição de fl. 406 e dos documentos de fls. fls. 376, 377, 383, 394, 397, 400 e 402. 3. Com a informação supra, manifeste-se a CEF, em cinco (5) dias, se o contrato n. 25.1213.185.0003511/07 foi quitado ou se há saldo remanescente (caso haja, informar o valor).O silêncio da CEF, no prazo acima determinado, será compreendido como ter ocorrido a quitação do acordo.4. Com as informações ou transcorrido o prazo, venham os autos conclusos, especialmente para a apreciação da petição de fls. 408-9.5. Int.

0009613-18.2006.403.6110 (2006.61.10.009613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LUIZ ANTONIO MARANZANO DE CASTRO(SP187691 - FERNANDO FIDA)

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento, condeno a parte executada na multa prevista no artigo 475-J, primeira parte, do C.P.C.2. Intime-se a demandante (CEF), nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C.3. Int.

0012007-95.2006.403.6110 (2006.61.10.012007-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X FUXICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA ME X WERANICE ALVES ROCHA(SP240550 - AGNELO BOTTONE)

1. Fl. 176 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.2. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0012839-94.2007.403.6110 (2007.61.10.012839-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X ATENASPETRO TRANSPORTE E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA X MARILSA PEREIRA SEABRA BENEDETTI ROSA X PEDRO PAULO BENEDETTI ROSA(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO)

1. Cite-se a parte demandada (Marilsa Pereira Seabra Benetti Rosa - CPF 141.771.488-30 e Pedro Paulo Benetti Rosa - CPF 030.874.198-69), observando-se os endereços oferecidos pela parte autora às fls. 276/277 dos autos (Rua Vicente de Carvalho, 59, apto. 11 - Centro - Sorocaba/SP - CEP 18035-262), em cumprimento à decisão de fls. 240/242, 258 e 267, 2. Cópia desta, devidamente acompanhada de cópia das decisões proferidas às fls. 240/242, 258 e 267, servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0011385-45.2008.403.6110 (2008.61.10.011385-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X REGINALDO ANTUNES DE CAMPOS(SP266374 - JULIANA CRISTINA BARBOSA CAZAÇA E SP127670 - GERSON NATAL CAZACA) X ALICE DOS PRAZERES CAMPOS

1) Fl. 132 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada, Reginaldo Antunes de Campos (CPF 150.480.518-66) e Alice dos Prazeres Campos (CPF 316.244.718-62).2) Considerando o resultado da pesquisa realizada, conforme documentos anexos, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) Intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0010366-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRA APARECIDA ALVES(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X ACLAIR APARECIDA ALVES BARBIERI X MARCELO JOSE BARBIERI X MARIA APPARECIDA MARTORANO ALVES

1. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que, no prazo de 10 (dez) dias, converta a totalidade dos valores bloqueados e com depósito comprovado às fls. 147-8 em pagamento do Contrato n.º 25.0600.185.0003562/58.2. Intime-se a CEF para que informe o valor remanescente atualizado do débito exequendo.3. Indefiro, ainda, o pedido apresentado à fl. 179 pela parte executada, no tocante à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, uma vez que sua inclusão não se deu por determinação exarada neste feito, mas por ato exclusivo da CEF, a quem compete providenciar a respectiva retirada.4. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1060/50, para os executados Alessandra Aparecida Alves, Marcelo José Barbieri e Maria Aparecida Martorano Alves. Deixo de concedê-los à executada Aclair Aparecida Alves Barbieri, tendo em vista as pesquisas, a seguir encartadas, realizadas por meio do sistema RENAJUD, das quais se constatou ser a requerida proprietária do veículo de marca GM/MERIVA PREMIUM, modelo do ano de 2010, demonstrando possuir condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. 5. Int.

0004989-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GILMAR JOSE PINHEIRO(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS)

1. Fl. 146. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 16/33), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, desde que cumprido o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 137/138. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, certificado à fl. 148, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.3. Intimem-se.

0005130-66.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X LIGIA MARIA SAVIOLI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS)

Ciência à procuradora da parte demandada, Dra. Cristiane Bernardi Carlos (OAB/SP n. 219799) da expedição de Alvará de Levantamento em seu favor na data de 07 de janeiro de 2016, com prazo de validade de 60 dias.

0005143-65.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO GOMES OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO1. Encaminhe-se cópia da decisão proferida à fl. 98 à parte executada (Carlos Alberto Gomes Oliveira), observando-se o endereço fornecido pela CEF à fl. 100 (Rua Benedito Vieira Gonçalves, 14, CA2, Dois Córregos, Ibiúna/SP)2. Cópia desta decisão servirá como Carta de Intimação.3. Int.

0006087-67.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X JOAQUIM SABINO DOS SANTOS SOBRINHO

1. Fl. 174 - Indefiro o pedido de penhora pelos Sistemas Bacen Jud e Renajud, devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme certidão e documentos de fls. 136/142.2. Assim, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada. 4. Int.

0006097-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MAYTA DE CASSIA CAETANO ZEOLA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de Contrato de Crédito n.º 25.2870.400.0000343-10 firmado com MAYTA DE CÁSSIA CAETANO ZEOLA. Devidamente citado (fl. 38) o réu deixou de ofertar embargos (fl. 39). Por meio da decisão de fl. 40 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial. Por meio da petição de fl. 97, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito, decorrente do cumprimento, pela parte requerida, do acordo homologado às fls. 83/85. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, tendo em vista seu pagamento administrativo pela parte demandada, como consta do acordo pactuado às fls. 83/85. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 32/33), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Indefiro o desentranhamento dos demais documentos, tendo em vista que se trata de cópias e não de documentos originais. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006531-03.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 -

TIAGO CAMPOS ROSA) X MAURICIO FUSCO(SP088014 - ALFREDO TADEU PIRES DE OLIVEIRA)

1. Fl. 140 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.2. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.3. Int.

0001907-71.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X NEIDE FERNANDES PANTOJO

1. Fl. 99 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.2. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da interessada.3. Int.

0003249-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GERACAO FUTURO CONFECÇOES LTDA ME X ROSECLER ALVES ALIAGA(SP081347 - JOSE ANTONIO ROSA DA SILVA)

1. Intime-se a parte executada (Geração Futuro Confecções LTDA ME e Rosecler Alves Aliaga), por seu procurador regularmente constituído, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 117/118, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação.2. Int.

0006866-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA DE CAMARGO LEME

I) Fls. 66-7: Defiro, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da devedora citada à fl. 42 - Ana Paula de Camargo Leme (CPF - 149.781.878-85 - fl. 02).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da executada (observado o mínimo de R\$ 300,00), até a quantia total cobrada (R\$ 65.344,67), atualizada para dezembro de 2014 (fls. 68/70).II) Com as respostas das instituições financeiras, tornem-me.III) Intimem-se.

0006867-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JURACI LEAL DA SILVA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0367.160.0001477-76, firmado com JURACI LEAL DA SILVA.Devidamente citado (fl. 31) o réu deixou de ofertar embargos (fl. 35).Por meio da decisão de fl. 36 foi declarado constituído de pleno direito o título executivo judicial.À fl. 96 a autora desistiu da execução e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 569, caput, e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que apesar de citado, o Réu não embargou o feito.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006906-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO BERGAMINI JUNIOR

1. Tendo em vista que a Carta Citatória expedida nestes autos foi devolvida sem cumprimento (fls. 57-8), por estar ausente o seu destinatário nas três tentativas realizadas, CITE-SE a parte demandada, SILVIO BERGAMINI JUNIOR (CPF 288.530.528-21), para os atos e termos da ação proposta.2. Cópia deste decisão servirá como Mandado de Citação.3. Intimem-se.

0006909-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS

1. Fl. 91 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do réu, por meio dos sistemas eletrônicos disponíveis.2. Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que converta a totalidade do valor bloqueado e cujos comprovantes de depósito estão colacionados às fls. 92, 94 e 96/98 em pagamento do Contrato n.º 2196.160.0000347-14.3. Int.

0006935-20.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALY FRANCISCO DA SILVA

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 60/63), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0006939-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALZIRA SCARAVELLI VITORINO

1) Fl. 74 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada, Alzira Scaravelli (CPF 254.948.979-00).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria

deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.4) Int.

0007053-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROSANA MANETTA CORSI

1) Fl. 74 - Defiro a pesquisa por meio do sistema eletrônico INFOJUD, a fim de se obter cópia das duas últimas Declarações de Imposto de Renda apresentadas em nome da parte demandada, Rosana Manetta Corsi (CPF 122.616.688-13).2) Após, caso frutífera a pesquisa a ser realizada e com os documentos supramencionados, deverá o processamento do feito seguir em segredo de justiça, procedendo a Secretaria deste Juízo as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.3) No entanto, em caso de ausência de entrega de Declarações de Imposto de Renda em nome da parte demandada, intime-se a Autora a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.Int.

0008307-04.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAQUELINE LIRA OLIVEIRA

01. Tendo em vista a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 64/102), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, e sob pena de extinção do feito, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada.02. Desentranhe os documentos de fls. 66/83, visto se tratar de cópias extraídas destes autos para instrução da contrafé.03. Int.

0008455-15.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X QUENIA RODRIGUES DE OLIVEIRA ORTEGA

1. Intime-se a parte executada (Quenia Rodrigues Ortega, domiciliado na Av. Dr. Afonso Vergueiro, 1766, n. 134/135P - Casa Nova - Sorocaba/SP - CEP 18035-370), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 55/59, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Após, em caso de transcurso do prazo acima concedido sem que haja cumprimento da determinação exarada, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos apresentados à fl. 55 pela CEF.3. Int.

0008489-87.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LUIZ RODRIGUES DE SOUSA

Chamo o feito à ordem.1. Primeiramente, tendo em vista o manifesto desinteresse da autora na realização de citação da parte demandada por edital, bem como considerando que a CEF deixou de comprovar a publicação em jornal local do edital expedido à fl. 54, nos termos do item 2 da decisão de fl. 53, torno nula a citação realizada à fl. 57, por meio de publicação do Diário Eletrônico da Justiça Federal.2. No mais, defiro o requerimento apresentado à fl. 66 para determinar a citação da parte demandada (Luiz Rodrigues de Sousa - CPF 010.462.773-59) junto aos novos endereços oferecidos (Rua Luiz Volpi Florio, 208 - Jd. Santa Marina - Sorocaba/SP - CEP 18078-675; Av. Victor Andrew, 2105 - Zona Industrial - Sorocaba/SP - CEP 18036-390; Av. Hollingsworth, 565 - Iporanga - Sorocaba/SP - CEP 18087-105; Av. Francisco Roldão Sanches, 2201 - Brigadeiro Tobias - Sorocaba/SP - CEP 18108-001), em cumprimento à decisão de fl. 32.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada. 4. Int.

0000259-22.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

1. Fl. 85. Defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/13), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, desde que cumprido o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 81/82. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da referida sentença, certificado à fl. 87, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação a este respeito.3. Intimem-se.

0000265-29.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ALESSANDRO DERNIVAL DA SILVA

01. Fl. 54 - Nada há a deferir, ante sentença prolatada às fls. 49/49-verso.02. Cumpra-se o determinado pela referida sentença, remetendo-se os autos ao arquivo.03. Int.

0003044-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIA MARIA GARCIA DE SOUZA MASAROTO

I) Fls. 57-8: Defiro, com fundamento nos artigos 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC, a medida solicitada (penhora de valores suficientes para satisfação do débito exequendo) em face da devedora citada à fl. 52 - Celia Maria Garcia de Souza Masaroto (CPF - 105.611.958-62 - fl. 02).Determinei, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores na(s) conta(s) da executada (observado o mínimo de R\$ 300,00), até a quantia total cobrada (R\$ 30.063,91), atualizada para dezembro de 2014 (fls. 59/61).II) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.III) Intimem-se.

0003953-96.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON CREPALDI

1. Cite-se a parte demandada, observando-se o endereço oferecido pela CEF à fl. 59 dos autos (Rua Leonildes da Silva Soares, 252 - Wanel Ville - Sorocaba/SP - CEP 18057-036), em cumprimento à decisão de fl. 45. 2. Cópia desta, acompanhada de cópia da decisão de fl. 45, servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0005259-03.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA PAULA SCOLASTRICI CAZZAMATTA

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Precatória expedida nestes autos (fls. 92/96), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0005263-40.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILMAR RAMOS FERNANDES(SP283044 - GRAZIANO MUNHOZ CAPUCHO)

1. Fl. 129 - Indefiro o pedido de realização de prova pericial, nos termos do parágrafo único do artigo 420 do CPC. Isto porque, os parâmetros das taxas de juros e consectários são os previstos no contrato, sendo que a definição sobre os juros que incidirão na relação contratual é matéria de direito, não havendo necessidade de realização de perícia.2. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

0005269-47.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE QUICOLI PEREIRA

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2) Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3) Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4) Int.

0005275-54.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIO MANOEL DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 0312160000081155 firmado com MÁRIO MANOEL DO NASCIMENTO. Às fls. 41/43 foi colacionado aos autos Termo de Audiência, no qual as partes formalizaram acordo, para quitação do débito em uma única parcela. Por meio da petição de fl. 46, a autora informou o cumprimento do acordo homologado. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora, uma vez recolhidas administrativamente pela parte demandada (fls. 41/43). Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006603-19.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBERTO SANTANA GOMES

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 39/75), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0006613-63.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERGIO MITUO IKARIMOTO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito n.º 0367.260.0000774-30, na modalidade CONSTRUCARD, firmado entre as partes. A decisão de fl. 35 determinou a citação do demandado, tendo sido a Carta Citatória expedida nestes autos devolvida sem cumprimento conforme fls. 37/38. Por meio da petição de fl. 41, a parte autora apresentou pedido de desistência da presente ação, tendo em vista a renegociação da dívida. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou mediante a citação da parte contrária. No mais, indefiro o desentranhamento de documentos requerido, nos termos do Provimento 19/95 - COGE, tendo em vista que se trata de cópias autenticadas e não de documentos originais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006615-33.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO ROCHA AMORIM

Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 22/25) intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito. Int.

0006619-70.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELE SPINOSO LORO PINHEIRO

1. Fl. 58 - Defiro. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte demandada, Michele Spinoso Loro Pinheiro (CPF 285.478.998-98), por meio do sistema BACENJUD.2. Int.

0007155-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PASCHOAL TADEU LOUSAN

1. Intime-se a parte executada (Paschoal Tadeu Lousan, domiciliado na Rua Ubirajara, 280 - Vila Progresso - Sorocaba/SP - CEP 18090-520), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 30/32, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007156-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO

1. Por ora, deixo de receber os Embargos à Ação Monitória de fls. 44-58, na medida em que Debora Almeida de Camargo não integra o polo passivo deste feito.2. Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, levando em consideração a certidão de óbito apresentada à fl. 53.3. Int.

0007158-36.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO KENDI WATANABE

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fl. 28), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0007179-12.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDO HENRIQUE DE CAMARGO

1. Intime-se a parte executada (Fernando Henrique de Camargo, domiciliado na Rua Fernando Coutinho, 40 - Jd. Sta Marta - Salto/SP - CEP 13323-370), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 36/38, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0007181-79.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIOGO TRICTA MOREIRA GOES

1. Ante a devolução sem cumprimento da Carta Citatória expedida nestes autos (fls. 23/26), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.2. Int.

0007193-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA APARECIDA LEME

1. Intime-se a parte executada (Maria Aparecida Leme, domiciliada na Rua Nestorua Franca, 100 - Jd. Monte Verde - São Miguel Arcanjo/SP - CEP 18230-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 34/35, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0000547-33.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER - EPP X NATALIE FRANCISCA ARAUJO XAVIER

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2) Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3) Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4) Int.

0000549-03.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULA CRISTINA D OLIVEIRA MOREIRA

1. Intime-se a parte executada (Paula Cristina D Oliveira Moreira, domiciliada na Rua Leandro Santos Viaro, 54 - Mairinque/SP - CEP 18120-000), nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do montante apurado às fls. 32/34, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento), servindo esta como Carta de Intimação. 2. Int.

0000911-05.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA PEREIRA DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de Contrato de Crédito Direto Caixa n.º 25.2870.400.0001253-82 firmado com PATRÍCIA PEREIRA DO NASCIMENTO. Por meio da manifestação de fls. 46, a autora requereu a extinção do feito tendo vista a quitação do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Indefero o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, uma vez que se trata de cópias simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002263-95.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO PASSERI

1. Recebo petição de fl. 20.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.5. Int.

0003793-37.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBINSON FERREIRA DE SOUZA

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 2757160000065708 firmado com ROBINSON FERREIRA DE SOUZA. Após citada a parte demandada (fl. 26), a autora requereu, por meio da petição de fl. 27, a extinção do feito, tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/11, que instruíram a exordial, mediante substituição por cópia simples, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003819-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATANAEL DOS SANTOS SOARES

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006 e condeno a parte demandada na multa prevista no artigo 475-J - primeira parte, do C.P.C. 2. Indefero, por ora, o pedido de penhora apresentado pela CEF à fl. 27 destes autos.3. Intime-se a parte demandante, nos termos do artigo 475-J, segunda parte, do C.P.C. 4. Int.

0004341-62.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANA CRISTINA MARQUES DE OLIVEIRA

1) Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no artigo 1102-C do Código de Processo Civil, determino o prosseguimento da execução nos termos da nova sistemática do Código de Processo Civil, em vigor a partir de 24/06/2006.2) Determino que se intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo.3) Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.4) Int.

0004347-69.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRINEU DORLEI DELAZARI

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de valor decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n.º 4090160000099386 firmado com IRINEU DORLEI DELAZARI. Por meio da petição de fl. 29, a autora requereu a extinção do feito tendo em vista a liquidação integral do débito. Satisfeito o débito, EXTINGO a presente ação com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/11, que instruíram a exordial, mediante substituição por cópia simples. Custas pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se, independentemente de novo despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000709-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO LUIS NUNES

1. Recebo petição de fl. 22.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia

desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.5. Int.

0001284-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CL ATACADISTA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X LEANDRO JOSE MARQUES X CRISTIANE ROCHA PEDROZO

1. Indefiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, visto serem cópias simples e não documentos originais, como preconizado pelo Provimento 19/95 - COGE. 2. No mais, determino à parte autora que comprove o recolhimento da diferença das custas processuais devidas, nos termos da Lei n. 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido e na falta de cumprimento da determinação ora exarada, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que requeira o que de seu interesse. 3. Int.

0001285-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X THIAGO DA SILVA PINTO X THIAGO DA SILVA PINTO

1. Recebo petição de fl. 64.2. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.3. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.4. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.5. Int.

0007783-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO ROGERIO BENTO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0007784-84.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ROGERIO LIMA RIBEIRO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0008353-85.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA CONCEICAO APARECIDA PACHECO

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Após, cumprido o quanto acima determinado, remetam-se os autos à Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, para tentativa de conciliação entre as partes.Int.

0008648-25.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO GUIMARAES TORRES

1. Cite-se a parte demandada, nos termos do art. 1.102-B do Código de Processo Civil, a fim de que, no prazo de 15 dias (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.2. Cópia desta servirá como CARTA CITATÓRIA, nos termos dos artigos 221, I, 222 e 223 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.3. Int.

0008736-63.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MEGA PLANEJADOS EIRELI - ME X KELLY CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO

1. Cite-se a parte demandada, conforme Carta Citatória de praxe.2. Sem prejuízo do acima exposto, determino que se encaminhe cópia integral desses autos ao MPF (Procuradoria da República em Sorocaba/SP), a fim de que, com fundamento no art. 6º, VII, b, primeira parte, XIV, f, ou XX da Lei Complementar n. 75/93, encete as medidas que entender pertinentes, considerando os seguintes fatos:- cuida-se
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1132/1832

de ação monitória promovida pela CEF, em face da pessoa jurídica MEGA PLANEJADOS EIRELI - ME e da pessoa física KELLY CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO, para cobrança da dívida oriunda de empréstimo concedido à pessoa jurídica (fls. 33-6).- a CEF concedeu um empréstimo de R\$ 65.000,00, em junho de 2014, à pessoa jurídica acima nominada. O valor emprestado correspondia a quase 100% (cem por cento) do capital social da empresa devedora (=R\$ 72.400,00 - fl. 23). Atualmente, encontra-se dissolvida - fls. 23-4. A empresa tornou-se inadimplente em 17/12/2014 (fl. 10), isto é, quitou apenas 3 (três) parcelas do acordo (fl. 37). Meses depois, em abril de 2015, foi dissolvida a pessoa jurídica, por distrato social (fl. 24).- a garantia do contrato é quase zero, na medida em que: a) não há notícias de bens da empresa que poderiam caucionar a dívida; e b) a avalista (diga-se, a única sócia da empresa devedora), conforme pesquisa ora acostada a estes autos, relativa à DIRPF por ela apresentada em 2014 (ano-calendário 2013), atesta rendimento mensal de aproximadamente R\$ 2.200,00 e patrimônio de R\$ 15.000,00. Aliás, a própria CEF, quando da concessão do empréstimo, sabia da situação patrimonial da avalista (=não possui bens e mora em casa própria que, por constituir possivelmente bem de família, não pode ser objeto de constrição judicial - fl. 40). Ora, haja vista a situação supra, mostra-se evidente que a recuperação do crédito concedido pela CEF dificilmente ocorrerá. Considerando que o crédito concedido envolve patrimônio público, indago se as condições extremamente vantajosas para a parte devedora, quando da contratação realizada, sem efetiva garantia prestada para retorno do dinheiro aos cofres públicos, encontram-se em consonância com os ditames constitucionais pertinentes à Administração Pública (art. 37, caput, da CF/88) e em conformidade com as concessões de crédito efetuadas pelas instituições financeiras privadas, enfim, conforme o mercado privado pratica. Sabe-se, ademais, que a obtenção de crédito, perante instituições privadas, não é um procedimento fácil; comparativamente, quando se trata da concessão de crédito envolvendo dinheiro público, as normas deveriam, por certo, ser mais rígidas, mormente no que diz respeito à prestação de efetiva garantia de solvabilidade. Assim, encaminho o presente expediente ao MPF, para que sejam tomados os devidos esclarecimentos dos agentes públicos envolvidos, a fim de se verificar, ainda, se as normas atualmente observadas pela CEF, acerca desse tipo de operação (=critérios observados para concessão do crédito com salvaguarda de retorno da quantia aos cofres da instituição financeira, em caso de inadimplemento), realmente preservam o patrimônio público. 3. Tramite-se em segredo de justiça, considerando a juntada de documento amparado por sigilo fiscal. Anote-se.

CARTA PRECATORIA

0004061-91.2014.403.6110 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI - SP X AGOSTINHO DE OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 54/57.2. Após, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002139-54.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SANDRA SKIF(SP275090 - ALEX FABIANO GERMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA SKIF

Recebo a petição de fl. 150 como embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso I, do CPC, por vislumbrar contradição no decisum de fl. 148, que determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC e, por consequência, a alteração de sua classe processual e, ainda, a inversão das partes nos polos processuais. Argumentou que a contradição apontada consiste no fato de que a decisão embargada colide com a sentença proferida nestes autos que declarou constituído o título executivo extrajudicial, reconhecendo sua obrigação ao pagamento da quantia devida. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Assiste razão à Embargante. Isto porque seus argumentos acertadamente apontam contradição na decisão embargada, visto que esta, equivocadamente, determinou a inversão das partes nos polos processuais. Assim, onde se lê:(...), a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. Leia-se:(...), a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a contradição apontada, mantendo a decisão embargada com a necessária alteração acima citada. Intimem-se.

0011153-62.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS RODRIGUES DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS RODRIGUES DE BARROS

Recebo a petição de fl. 145 como embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos com fulcro no artigo 535, inciso I, do CPC, por vislumbrar contradição no decisum de fl. 143, que determinou o prosseguimento do feito nos termos do artigo 475-J do CPC e, por consequência, a alteração de sua classe processual e, ainda, a inversão das partes nos polos processuais. Argumentou que a contradição apontada consiste no fato de que a decisão embargada colide com a sentença proferida nestes autos que declarou constituído o título executivo extrajudicial, reconhecendo sua obrigação ao pagamento da quantia devida. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Assiste razão à Embargante. Isto porque seus argumentos acertadamente apontam contradição na decisão embargada, visto que esta, equivocadamente, determinou a inversão das partes nos polos processuais. Assim, onde se lê:(...), a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença), devendo ainda proceder à inversão das partes nos polos processuais. Leia-se:(...), a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença). Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir a contradição apontada, mantendo a decisão embargada com a necessária alteração acima citada. Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

0007003-48.2004.403.6110 (2004.61.10.007003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU

STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REMUALDO PAULI JUNIOR(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

1. Fl. 214 - Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC.2. No mais, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3. Int.

0004937-61.2005.403.6110 (2005.61.10.004937-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO) X MARCOS ANTONIO MARTINS

1. Dê-se ciência à parte autora da descida do feito.2. Após, tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde a propositura da ação (mais de 10 anos), intime-se a demandante para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, instruindo os autos, se for o caso, com cálculo atualizado do débito aqui exigido, bem como para que informe se o endereço da parte demandada permanece inalterado.3. Int.

Expediente Nº 3291

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005332-04.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IVONE GOMES DE OLIVEIRA MARTINS

1. Tendo em vista o resultado infrutífero da tentativa de conciliação realizada nestes autos (fls. 43/44), intime-se a CEF para que, no prazo de 20 (vinte) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse.2. Int.

0008654-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME X IZAAC NORONHA DE MAGALHAES X AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINARI) Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de A. S. DE OLIVEIRA UTILIDADES - ME, IZAAC NORONHA DE MAGALHÃES e AMANDA SANTOS DE OLIVEIRA, visando à busca e apreensão do veículo marca I/JAC J3, cor preta, ano fáb/mod 2011/2012, chassi LJ12EKR16C4397661, placa EUR 1227, RENAVAM 00380350084. Alega a autora que, por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25.3255.555.0000069-04, firmado em 29.08.2014 (fls. 17/35), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se o réu ao pagamento de 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que o réu deixou de adimplir o pactuado a partir de 28/12/2014 (fl. 42), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Com a exordial vieram os documentos de fls. 05/43. II) Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Cédula de Crédito Bancário nº 25.3255.555.0000069-04, firmado em 29/08/2014, no valor líquido de R\$ 55.724,08 (valor total financiado)/R\$ 26.841,00 (valor do bem) (fls. 17 e 24), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito. Neste caso, os documentos de fls. 37/39 comprovam o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 40-41, o requerido foi devidamente notificado pela Gerência de Recuperação de Créditos de Campinas/SP, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69. Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente (fls. 37/39) e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69. Por relevante, aduza-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros. No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014. III) Em face do exposto, DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO do veículo marca I/JAC J3, cor preta, ano fáb/mod 2011/2012, chassi LJ12EKR16C4397661, placa EUR 1227, RENAVAM 00380350084, cuja restrição para circulação foi determinada, nesta data, conforme acima esposado, via RENAJUD. Expeça-se o mandado necessário, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, conforme informou à fl. 03 destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado. No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar o requerido nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da

execução da liminar).IV) Defiro o fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso.Quanto ao pedido de conversão da busca e da apreensão em execução forçada (art. 4º do DL 911/69 - nova redação ofertada pela Lei n. 13.043/2014 - fl. 04), aguarde-se a devolução do mandado a ser expedido para o cumprimento da liminar ora deferida, ocasião em que decidirei a questão, considerando o teor da certidão do Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. V) Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0000109-80.2009.403.6110 (2009.61.10.000109-2) - MUNICIPIO DE ITAPETININGA(SP065593 - ENIO VASQUES E SP197597 - ANTONIO CARLOS LEONEL FERREIRA JUNIOR E SP214523 - GERUSA HOLTZ BRISOLA E SP119009 - JOAO HENRIQUE BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem.Observando-se o demonstrativo de cálculo encartado à fl. 691, conclui-se que este Juízo equivocou-se ao determinar a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial no valor de R\$ 395,79, uma vez que referido valor é devido a título de honorários advocatícios e não honorários periciais.Assim, onde se lê: Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito judicial Edward Maluf Junior, nomeado à fl. 100 destes autos, no valor de R\$ 395,79 (fl. 691), a ser devidamente atualizado quando de seu levantamento.Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que converta em renda da União o valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos (fl. 645), no total de R\$ 48.331,16, a título de indenização e juros moratórios (fl. 691), devendo ser devidamente atualizado.No mais, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os códigos e a forma pela qual deverá ser realizada a transferência dos valores referentes às verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.leia-se:Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento, em favor do perito judicial Edward Maluf Junior, nomeado à fl. 100 destes autos, no valor de R\$ 1.628,00 (fl. 691), a ser devidamente atualizado quando de seu levantamento.Após, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal desta Subseção Judiciária para que converta em renda da União o valor depositado judicialmente e vinculado a estes autos (fl. 645), no total de R\$ 48.331,16, a título de indenização e juros moratórios (fl. 691), devendo ser devidamente atualizado.No mais, intime-se a União para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe os códigos e a forma pela qual deverá ser realizada a transferência dos valores referentes às verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.No mais, determino que se proceda ao cancelamento da certidão acostada à fl. 720 destes autos, visto que o trânsito em julgado somente se operará após a devida intimação das partes desta sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009284-40.2005.403.6110 (2005.61.10.009284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALESSANDRO ZULIANI OVIES(SP143419 - MARCOS JOAO CINTO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, tendo em vista que a sentença de fls. 96-105, mantida pela decisão proferida às fls. 130-1, com trânsito em julgado certificado à fl. 132, determinou a conversão do mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente os cálculos atualizados do débito em discussão.3. Int.

CARTA PRECATORIA

0008980-89.2015.403.6110 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X MARIA IRENE DA SILVA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA CIBELE COELHO AMARAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Atendendo à solicitação deprecada, nomeio como perito o médico psiquiatra PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser a autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Oportunamente, solicite-se o pagamento.2. Intime-se, por correspondência eletrônica, o perito acerca de sua nomeação nos autos, bem como do arbitramento de seus honorários e do prazo de 20 dias para comunicação deste Juízo da data designada para realização da perícia (para as providências cabíveis para intimação da autora), bem como do prazo para apresentação de seu laudo, o qual começará a fluir da data do comparecimento da parte autora ao seu posto de atendimento para a realização da perícia. 3. Intime-se o INSS para que, querendo, indique Assistente Técnico e apresente seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC.4. No mais, o perito deverá responder aos quesitos apresentados às fls. 20/21, 23/24 e 30/34, além daqueles que entender necessários ao esclarecimento da lide.5. Encaminhe-se cópia desta decisão, por correspondência eletrônica, ao Juízo Deprecante. 6. Int.

HABEAS DATA

0004123-97.2015.403.6110 - AUTOMECCOML/ DE VEICULOS LTDA(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DE C I S Ã O AUTOMECCOMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou HABEAS DATA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando, em síntese, ordem que determine ao impetrado que apresente nestes autos cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da Impetrante, considerando os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do sistema SINCOR/CONTACORPJ, para o período de 10 (dez) anos,

contados a partir do protocolo administrativo por ela apresentado em 04/06/2014 (fl. 16). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/31. Intimada a regularizar o feito, pela decisão de fls. 37/38, comprovando a negativa da autoridade impetrada em fornecer os documentos pleiteados nestes autos, a Impetrante manifestou-se à fl. 39/40, alegando não possuir meios de comprovar a negativa da Impetrada, visto não lhe ter sido fornecida negativa por escrito. À fl. 41 foi proferida decisão postergando a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram apresentadas às fls. 46/49, alegando, em suma, não ter recebido cópia do requerimento administrativo mencionado pela petição inicial, quando de sua notificação, o que o impossibilitou de se manifestar objetivamente sobre a questão debatida neste feito. A fim de sanar a impossibilidade aventada pela Autoridade Impetrada, a decisão de fl. 50 determinou que se encaminhasse ao Delegado da Receita Federal do Brasil cópia do documento de fls. 16/19 e, ainda, da petição de aditamento à inicial, encartada às fls. 39/40. Cientificada do teor do documento de fls. 16/19, o Impetrado apresentou manifestação às fls. 52/55, restringindo-se a informar que o setor responsável pelo requerimento não logrou êxito em localizar o pedido, não possuindo informações sobre o mesmo. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, aduzo-se que este juízo entende ser cabível a concessão de liminar em sede de habeas data, desde que relevantes os fundamentos, haja vista a similaridade de institutos e ritos entre o mandado de segurança e o habeas data. Vislumbro a existência de *fumus boni iuris* para a concessão do pleito liminar, notadamente neste exame superficial cabível no atual momento processual. Inicialmente, consigne-se que a concessão de medida liminar em habeas data não prescinde da demonstração, pela parte impetrante, dos seguintes requisitos: apresentação de requerimento administrativo e negativa da autoridade impetrada em fornecer as informações requeridas ou do decurso de mais de dez dias sem decisão (art. 8º da Lei nº 9.507/97). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo protocolo apresentado às fls. 16/19, documento que atesta a apresentação de requerimento administrativo (art. 2º da Lei nº 9.507/97), em 04/06/2014, aos moldes do apresentado neste feito, perante a autoridade impetrada. O segundo requisito está caracterizado pela negativa da autoridade em conceder as informações solicitadas, uma vez que não foi sequer localizado o requerimento administrativo junto ao setor responsável por seu processamento (inciso I do Parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.507/97), conforme se depreende da informação encartada às fls. 52/55 destes autos, permanecendo, até o presente momento, sem apreciação. Assim, como comprovam os documentos que acompanharam a inicial, o Impetrado recusou-se a prestar as informações, de caráter público, solicitadas administrativamente pela Impetrante, cabendo a este juízo conceder ao Impetrante a liminar pleiteada. Isto porque a questão já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, não havendo mais a possibilidade das unidades da Receita Federal do Brasil negar informações pessoais referidas à pessoa do próprio contribuinte. Nesse sentido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que transcrevo a seguir: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. HABEAS DATA. ARTIGO 5º, LXXII, CRFB/88. LEI Nº 9.507/97. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE DE PAGAMENTOS DE TRIBUTOS. SISTEMA DE CONTA CORRENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-SINCOR. DIREITO SUBJETIVO DO CONTRIBUINTE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O habeas data, posto instrumento de tutela de direitos fundamentais, encerra amplo espectro, rejeitando-se visão reducionista da garantia constitucional inaugurada pela carta pós-positivista de 1988. 2. A tese fixada na presente repercussão geral é a seguinte: O Habeas Data é garantia constitucional adequada para a obtenção dos dados concernentes ao pagamento de tributos do próprio contribuinte constantes dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação dos órgãos da administração fazendária dos entes estatais.. 3. O Sistema de Conta Corrente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conhecido também como SINCOR, registra os dados de apoio à arrecadação federal ao armazenar os débitos e créditos tributários existentes acerca dos contribuintes. 4. O caráter público de todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações é inequívoco (art. 1º, Lei nº 9.507/97). 5. O registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto. () Registro de dados deve ser entendido em seu sentido mais amplo, abrangendo tudo que diga respeito ao interessado, seja de modo direto ou indireto, causando-lhe dano ao seu direito de privacidade. (...) in José Joaquim Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Comentários à Constituição. Editora Saraiva, 1ª Edição, 2013, p.487. 6. A legitimatio ad causam para interpretação de Habeas Data estendesse às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, porquanto garantia constitucional aos direitos individuais ou coletivos. 7. Aos contribuintes foi assegurado constitucionalmente o direito de conhecer as informações que lhes digam respeito em bancos de dados públicos ou de caráter público, em razão da necessidade de preservar o status de seu nome, planejamento empresarial, estratégia de investimento e, em especial, a recuperação de tributos pagos indevidamente, verbis: Art. 5º. LXXII. Conceder-se-á habeas data para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, considerado como um writ, uma garantia, um remédio constitucional à disposição dos cidadãos para que possam implementar direitos subjetivos que estão sendo obstaculados. 8. As informações fiscais conexas ao próprio contribuinte, se forem sigilosas, não importa em que grau, devem ser protegidas da sociedade em geral, segundo os termos da lei ou da constituição, mas não de quem a elas se referem, por força da consagração do direito à informação do art. 5º, inciso XXXIII, da Carta Magna, que traz como única ressalva o sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, o que não se aplica no caso sub examine, verbis: Art. 5º. XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. 9. In casu, o recorrente requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil os extratos atinentes às anotações constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-SINCOR, o Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, como de quaisquer dos sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal, no que tange aos pagamentos de tributos federais, informações que não estão acobertadas pelo sigilo legal ou constitucional, posto que requerida pelo próprio contribuinte, sobre dados próprios. 10. Ex positio, DOU PROVIMENTO ao recurso extraordinário. (RE 673707/MG, Ministro Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe - 195 em 29/09/2015) Ou seja, com a decisão da Corte Excelsa no sentido de que o contribuinte tem direito de obter, através de habeas data, informações relacionadas a todos os pagamentos realizados por si, há que se deferir a medida liminar altercada, eis que a negativa da SRF está em dissonância com a interpretação constitucional dada pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à Autoridade Impetrada que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresente nestes autos cópia de todos os documentos e informações referentes à conta corrente da Impetrante, considerando os pagamentos de tributos e contribuições federais constantes do sistema SINCOR/CONTACORPJ, efetuados nos últimos 10 (dez) anos, contados a partir do protocolo administrativo apresentado pela Impetrante em 04/06/2014 (fl. 16).

Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão para cumprimento no prazo assinalado. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, aplicando-se, por analogia ao caso o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.Sorocaba, 7 de Dezembro de 2015.

INTERDITO PROIBITORIO

0000074-76.2016.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SEM IDENTIFICACAO

1. Cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito:a) atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido (=salvaguardar os empreendimentos citados), demonstrando como atingiu tal valor, e, por conseguinte, promover o recolhimento das custas devidas; eb) juntar cópia dos relatórios de ocorrências citados no ofício do fl. 111, pertinentes ao empreendimento Altos do Ipanema.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001912-50.1999.403.6110 (1999.61.10.001912-0) - RAMIRES DIESEL LTDA(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP171504 - SILVIA KARINA STRADIOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o requerimento apresentado pela União às fls. 293/305 e o silêncio da parte impetrante (fl. 316), determino que se oficie à ao PAB da CEF desta Subseção Judiciária (Ag. 3968) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo da totalidade dos valores depositados judicialmente e vinculados a este feito (conta n. 00002826-9), conforme extrato encartado à fl. 310.2. Após, dê-se vista do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional e, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.3. Int.

0001994-47.2000.403.6110 (2000.61.10.001994-9) - HURTH INFER IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União à fl. 250 e sua anuência ao valor apresentado pela parte exequente (R\$ 388,73), determino que se expeça ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ 388,73 (trezentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), atualizado para setembro de 2015, devido à parte exequente.2. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0015769-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015769-6) - VERA LUCIA ESQUIERDO DE ANDRADE(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AGENCIA EM SOROCABA - SP(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0001780-17.2004.403.6110 (2004.61.10.001780-6) - GRECIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito. 2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007744-88.2004.403.6110 (2004.61.10.007744-0) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.

0000057-21.2008.403.6110 (2008.61.10.000057-5) - ZAMBELLO VIRGINIO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO ROQUE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0007731-45.2011.403.6110 - RECICLA ALUMINIO LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se ciência às partes da descida do feito.2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.3. Int.

0003776-98.2014.403.6110 - TV ALIANCA PAULISTA S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação apresentada pela Impetrante às fls. 123/132, no efeito devolutivo. Custas processuais recolhidas às fls. 32 e 86 e custas de Porte de Remessa e Retorno recolhidas à fl. 133.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0008018-03.2014.403.6110 - BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS S.A X BRASIL KIRIN PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S.A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E

1. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0008321-77.2015.403.0000, conforme cópia encartada às fls. 146/126.2. No mais, cumpra-se a determinação contida na decisão proferida à fl. 115.3. Int.

0001098-23.2014.403.6139 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP

DECISÃO I) Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar (fls. 02/04), impetrado por JOSÉ CARLOS VIEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SOROCABA/SP, objetivando decisão judicial que determine ao impetrado a expedição de certidão de tempo de serviço, computando como tempo especial o período de 12/05/1978 a 04/01/1988, laborado na empresa Maringá Ferro-Liga S/A, convertido em tempo comum pelo fator de 1,4 (um inteiro e quatro décimos), conforme fl. 04, item II, parte final, e item III, letra c.II) Oficie-se à Autoridade Impetrada para que preste suas informações no decêndio legal e se dê conhecimento à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação. III) Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, ratificando decisão anterior (fl. 26, verso, item III, parte final). IV) Intime-se.

0016698-70.2015.403.6100 - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP160487 - MARIA RAQUEL BELCULFINE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP X COORDENADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO DA SECCIONAL DE SOROCABA

FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA. impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO e do COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - SECCIONAL DE SOROCABA, visando à concessão de ordem que a desobrigue do registro junto ao Conselho Regional de Administração e do recolhimento da respectiva anuidade. Juntou documentos (fls. 24/35). Inicialmente distribuído perante a 21ª Vara Federal em São Paulo, foi proferida, à fl. 56, decisão declinando da competência a esta Vara Federal, ante a constatação de prevenção em relação ao Mandado de Segurança n. 0004292-84.2015.403.6110, razão pela qual, em 04/11/2015, estes autos foram redistribuídos a este Juízo. Relatei. Passo a Decidir. 2. Conforme documentos encartados às fls. 37 a 41v dos autos do Mandado de Segurança n. 0004292-84.2015.403.6110, cujas cópias determino sejam trasladadas a este feito, a decisão que negou provimento ao recurso da empresa nos autos do Processo Administrativo n. 007581/2015 foi proferida pelo Plenário do Conselho Regional de Administração, órgão colegiado situado em São Paulo/SP. Considerando que a decisão foi proferida em sede de recurso administrativo, não poderia a Coordenadoria Regional do CRA em Sorocaba deixar de exigir o registro da empresa no Conselho ou o pagamento das anuidades, uma vez que estaria descumprindo a decisão proferida pela 2ª instância administrativa. Observe-se que a Carta/CRA/FISC/014583/2015 de fl. 37 daqueles autos, ora acostada a estes, assinada pela Coordenadora Regional de Sorocaba, tem, apenas, a finalidade de levar ao conhecimento da empresa a decisão proferida em Plenário. Assim, o ato apontado como coator, na verdade, não é da responsabilidade da autoridade lotada e vinculada ao CRA em Sorocaba, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança. No polo passivo apenas a autoridade que detém poderes para desfazer o ato combatido deve ser mantida (no caso, a primeira autoridade nomeada pela parte impetrante). No mais, esta ação trata-se de mera repetição da interposta sob o n. 0004292-84.2015.403.6110, tendo por única diferença o acréscimo ao polo passivo do feito do Presidente do Conselho Regional de Administração em São Paulo, o que em nada altera a identificação da procedência do ato coator combatido neste mandamus e, por consequência, a competência para seu processamento e julgamento. 3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da segunda autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança que, assim, deve ser excluída da presente demanda. Custas ex lege. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009. 4. Permanecendo no polo passivo apenas a primeira autoridade apontada como coatora (Presidente do Conselho Regional de Administração de São Paulo), uma vez que sediada na cidade de São Paulo, torna este Juízo incompetente para análise da demanda, devendo os autos ser remetidos para a Justiça Federal em São Paulo, competente para tanto. Não se trata aqui deste Juízo suscitar conflito de competência em relação à decisão de fl. 56, na medida em que os autos foram encaminhados para Sorocaba por outro motivo, diverso do aqui acolhido como fundamento para me considerar incompetente para conhecimento dessa causa. 5. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. 6. Ao SEDI, para as alterações necessárias.

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA) X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X FUNDACAO KARNIG BAZARIAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Thiago Eduardo Marques Silva, por meio de petição e documentos de fls. 140/149, reitera pedido de concessão de medida liminar, à consideração de que foram prestadas as informações solicitadas às autoridades impetradas, por decisão de fls. 39/44, bem como diante do perigo iminente de vir a sofrer dano irreparável, em razão dos novos fatos que relata. Reafirma que foi indicado para o cargo de confiança de assistente judiciário por magistrada estadual lotada na Comarca de Pilar do Sul/SP, aduzindo que esta autoridade deverá tomar posse em Vara da Comarca de Sorocaba no mês de fevereiro/2016, em decorrência de promoção por merecimento. Acresce o impetrante ser imprescindível o registro do diploma de conclusão do curso de Direito para que possa assumir o cargo de assistente judiciário - o que vem sendo negado pelos impetrados - e que o dano irreparável decorre do fato de que, caso não acompanhe a juíza para a nova lotação já na condição de assistente judiciário, somente haverá possibilidade de nomeação futura mediante reposição de sua vaga na origem, o que seria dificultado, tendo em vista que no quadro de remoção de servidores do TJ/SP de 2015 não houve nenhum inscrito para a Comarca de Pilar do Sul (fl. 141). As informações mencionadas pelo demandante foram prestadas pelos impetrados, como seguem resumidas em apertada

síntese:a) Vice-Reitor no exercício da Reitoria, da Universidade de São Paulo (fls. 52/53) Afirma que o diploma do impetrante deu entrada para registro no Setor de Registro de Diplomas da Faculdade de Odontologia de Bauru da USP (FOB-USP) em março/2015 (Processo n. 2015.1.523.25.5) e que, após análise, o expediente foi encaminhado para diligência das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, porque a Portaria do MEC que reconhecia o curso de Direito (Portaria n. 1.759, de 17/12/1999) havia vencido em 2004; diz que após a renovação da Portaria MEC e tomadas as providências que elenca, aquela Universidade poderá proceder ao registro do diploma do impetrante.b) Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga, da Fundação Karnig Bazarian - FKB (fls. 55/80) Informa que o impetrante concluiu o curso de Direito naquela instituição de ensino e colou grau em cerimônia realizada aos 29/12/2009, sendo que o diploma foi encaminhado para registro pela FOB-USP aos 18/02/2015 e recebido no destino em 09/03/2015, destacando que o pedido de registro foi apresentado pelo impetrante em 05/12/2015. Surpreendentemente, todavia, diz que a Faculdade de Bauru enviou e-mail à FKB no sentido de que, no ano de conclusão do curso por Thiago, a Portaria de Renovação de 1999 estava vencida. Diz que, apesar de todas as ponderações e esclarecimentos prestados em contatos mantidos com a responsável pelo Setor de Registro de Diplomas da FOB-USP e com o Secretário Geral da Universidade de São Paulo, a conclusão deste último foi de que a Portaria de renovação de reconhecimento está vencida e, portanto, a FOB-USP iria reter todos os diplomas sem registrá-los porque entendia que o curso estava em situação irregular. Afirma que, entendendo abusivo e ilegal o ato da FOB-USP, e ao ensejo de outra situação, aquela entidade de ensino protocolou pedido de providências ao Ministério da Educação, obtendo resposta no sentido de que De acordo com o cadastro do e-MEC o curso de direito da IES está em situação regular, possuindo processo de renovação de reconhecimento em tramitação (na fase de visita do INEP). (fl. 78). Finalmente, sustenta o Coordenador não ter legitimidade para figurar no polo passivo, dado que o registro é ato complexo e que esgotou sua atividade com a expedição do diploma, não podendo ser imputado qualquer ato coator a ele nem à instituição de ensino que representa.c) Ministro interino de Estado da Educação (fls. 113/125) Encaminha a autoridade, como informações neste Mandado de Segurança, a Informação n. 1023/2015-CGLNRS/DPR/GAB/SERES/MEC, elaborada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, e o Parecer n. 00069/2015-CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica daquela Pasta, peças pelas quais argui a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar, originariamente, mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, e a ilegitimidade passiva ad causam do Ministro da Educação, a quem não é dado emitir nem registrar diplomas. No mérito, pede a denegação da segurança em face da inexistência de prática de ato ilegal, porque não cumpre àquela Pasta a expedição e/ou registro de diploma (fl. 124, verso). Às fls. 126/134 foi acostada aos autos nova cópia da Informação n. 1023/2015-CGLNRS/DPR/GAB/SERES/MEC, desta feita encaminhada pela Advocacia-Geral da União. Na mesma esteira, consta contestação da União, às fls. 136/138, requerendo: a extinção da ação sem resolução de mérito ou o encaminhamento do feito ao Superior Tribunal de Justiça, por incompetência do Juízo em razão da pessoa; extinção da ação, nos moldes do art. 267, VI, do CPC, por ilegitimidade passiva da União (Ministério da Educação); superada a matéria preliminar, a improcedência da ação, pela inexistência de culpa a se imputar à União (MEC), uma vez que as Faculdades Integradas Itapetininga estão em situação de perfeita regularidade. II) Inicialmente, registro que, por decisão de fls. 39/44, foi indeferido o pedido de liminar sem prejuízo de posterior análise, com a vinda das informações requisitadas. Neste momento, tendo em vista as juntadas das informações das autoridades apontadas como coatoras (fls. 52/53, 55/80 e 113/125) e da União (fls. 126/134 e 136/138), bem como o pedido expresso da parte impetrante de fls. 140/149, passo à análise, por se encontrar em gozo de férias o juiz condutor da ação, prolator da decisão anterior.a) Da ilegitimidade passiva do Ministro de Estado da Educação e da competência do Juízo. A notificação do Ministro da Educação foi realizada conforme fl. 112, determinada à fl. 101 - item 2, em atenção a pedido da parte demandante de fls. 83/85, após a não localização do Diretor do MEC na cidade de São Paulo/SP, em endereço fornecido na inicial (fls. 02 e 51). Ocorre que autoridade coatora é a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário (in Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, Malheiros Editores, 22ª ed. atualizada por Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 56 e 57). O pedido neste mandamus é de expedição e registro do diploma do curso de Direito concluído pelo impetrante, atos que são de atribuição das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB (emissão do diploma) e da Faculdade de Odontologia de Bauru - FOB-USP (registro do diploma), por força das disposições do art. 48, 1º, segunda parte, da Lei n. 9.394/1996. Como esclarece a Faculdade de Itapetininga (fls. 60/62), por ser instituição de ensino superior não universitária, os diplomas que expedem são registrados pela USP, por meio da FOB, universidade credenciada para o registro, pelo Conselho Nacional de Educação, mais próxima da faculdade. Portanto, ao Ministro de Estado da Educação não caberá dar cumprimento a qualquer ordem eventualmente emanada destes autos, de modo que, observados os limites do pedido, a ilegitimidade passiva dessa autoridade é manifesta, devendo permanecer como impetrados nesta ação apenas o Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru e o Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga (FKB). Por outro lado, como exsurge das informações do Reitor da USP e do Coordenador das Faculdades Integradas de Itapetininga, o ato coator envolve questão pertinente à existência ou não de autorização válida de funcionamento do curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga. Em tais casos, a existência de interesse da União e consequente competência da Justiça Federal para o deslinde da controvérsia já foi delineada pelo Superior Tribunal de Justiça, como se confere do seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual é de se rejeitar a alegação de contrariedade ao art. 535 do CPC suscitada pela parte recorrente. 2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação. 3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de

interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes. 4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto. 5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial. 6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012. 7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(STJ, 1ª Seção, RESP 1344771, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 24/04/2013, maioria) Portanto, nada obstante afastar a Autoridade Federal vinculada ao MEC do polo passivo, reconheço a existência de interesse jurídico da União e a competência deste Juízo, com fulcro no artigo 109, I, da Constituição Federal, e Provimento n. 319/2010 - CJF 3ª Região (jurisdição da 10ª Subseção Judiciária de Sorocaba sobre o Município de Itapetininga/SP).b) Da medida liminar. Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). O risco de perecimento de direito, em caso de não concessão da ordem, está demonstrado nos autos. Com efeito, informa o impetrante que necessita do diploma registrado para assumir a função de assistente judiciário de magistrada estadual lotada em Vara de Pilar do Sul/SP, promovida por merecimento para Vara de Sorocaba (fls. 143/144), onde deverá tomar posse no mês de fevereiro/2016; acresce que, caso não acompanhe a juíza na mudança do local da prestação jurisdicional, já na situação de assistente, ficará na dependência de reposição da vaga em Pilar do Sul, localidade para a qual não há interessados na remoção, tudo conforme documentos de fls. 13/18, 143/146 e 149. Presente, também, a relevância do direito alegado. É incontroverso que o impetrante concluiu o Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Itapetininga, no ano de 2009, tendo colado grau em cerimônia realizada aos 29/12/2009, a teor das informações dos impetrados (fls. 52 e 55). O diploma foi expedido em 05/02/2015, a requerimento do interessado, e encaminhado para registro, como demonstrado às fls. 67/71, dando entrada no Setor de Registros da FOB/USP em março/2015 e origem ao Processo n. 2015.1.523.25.5 (fl. 52). Sobre a negativa do registro, informa o Reitor da USP (fls. 52/53): Referido processo foi analisado e encaminhado para diligência das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, em 26.03.2015. Afinal, a Portaria do MEC, que reconhecia o curso de Direito, havia vencido em 2004 (Portaria MEC nº 1.759, de 17.12.1999, com validade de 5 anos). Após o trâmite de renovação da Portaria MEC (ou seja, quando houver a publicação da Portaria de Renovação de Reconhecimento do MEC), as Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB deverão: i) expedir um novo diploma para o Impetrante, com data posterior à publicação da Portaria, incluindo o correto órgão emissor e suas datas de assinatura e publicação; ii) expedir novo histórico escolar, corrigindo os dados da Portaria referente ao Curso de Direito e a data de Expedição do Diploma. O art. 46 da Lei n. 9.394/1996 estabelece que A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação. Já o art. 48 da mesma Lei dispõe que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. Nessa esteira, o art. 34 do Decreto n. 5.773/2006 afirma que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas. Vê-se nos autos que o funcionamento da Faculdade de Direito de Itapetininga - Fundação Karnig Bazarian, foi autorizado pelo Decreto Federal n. 64.364, de 17/04/1969, com cópia encartada à fl. 74. O Decreto n. 74.648, de 04/10/1974, por sua vez, reconheceu o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Administrativas de Itapetininga (fl. 75), reconhecimento este que foi renovado por meio da Portaria n. 1.759, de 16/12/1999, do Ministro da Educação, pelo prazo de cinco anos (fl. 76). Estas informações foram corroboradas pela Advocacia Geral da União, ao anexar aos autos análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Diretoria de Política Regulatória) do Ministério da Educação, em que se lê (fls. 127/128): De acordo com o cadastro e-MEC, as Faculdades Integradas de Itapetininga - FII (cód. 533), mantidas pela Fundação Karnig Bazarian (cód. 371), inscrita no CNPJ nº 50.790.823/0001-36, credenciada por meio do Decreto nº 64.364 de 17 de abril de 1969, publicada em 18 de abril de 1969 no Diário Oficial da União - D.O.U. Além disso, obteve recredenciada por meio da Portaria nº 548 de 11 de maio de 2012, publicada em 14 de maio de 2012 no D.O.U. No tocante ao curso de Direito (cód. 11108), ofertado pela IES supramencionada, informa-se que foi autorizado por meio do Decreto nº 64364 de 17 de abril de 1969, publicado em 18 de abril de 1969 no DOU, foi reconhecido pelo Decreto nº 74648 de 04 de outubro de 1974 no DOU. Ainda, obteve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 1759 de 16 de dezembro de 1999, publicada em 17 de dezembro de 1999 no DOU. (Sic) Portanto, o cerne da questão é o término da validade da Portaria n. 1.759/99, ocorrido no ano de 2004, de modo que o impetrante teria frequentado e concluído o curso quando o reconhecimento do MEC estava com prazo de validade expirado. Ocorre que, conforme documento de fl. 78, em resposta à solicitação da FKB para agendamento de reunião com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC - SERES, o Chefe de Gabinete daquele órgão, por e-mail de 25/05/2015, informou que De acordo com o cadastro do e-MEC o curso de direito da IES está em situação regular, possuindo processo de renovação de reconhecimento em tramitação (na fase de visita do INEP). (fl. 78). O processo de renovação de reconhecimento, como se verifica do Decreto n. 5.773/2006 e esclarece a União por meio do parecer mencionado (fls. 130/132), é ato complexo e moroso. Por outro lado, se o reconhecimento do curso de Direito é requisito para a expedição do diploma, não menos verdade é que cabe ao Poder Público supervisionar a regularidade dos cursos de graduação ofertados à população (art. 9º, IX, Lei n. 9.394/1996) e, ainda que constatadas irregularidades e até mesmo em face do descredenciamento da instituição de ensino, as normas de regência asseguram a preservação do direito dos alunos em relação aos estudos até então realizados. Era o que dispunha o Decreto n. 3.860, de 09/07/2001: Art.

37. No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo. Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso: I - a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e II - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar. O vigente Decreto n. 5.773, de 09/05/2006, ao revogar o Decreto n. 3.860/2001, manteve a mesma conduta. Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. No caso dos autos, não só não consta que qualquer medida tenha sido imposta às Faculdades Integradas de Itapetininga com vistas ao encerramento do seu funcionamento, como também informa a União que a entidade foi recredenciada por meio da Portaria n. 548, de 11/05/2012 (fl. 127, parte final). De todo o exposto, conclui-se que, ainda que tenha ocorrido falha da instituição de ensino por, eventualmente, ter demorado para requerer a renovação do reconhecimento do Curso de Direito pelo MEC, considerando que a União não verificou a necessidade da cessação do funcionamento das Faculdades Integradas de Itapetininga, ou do seu curso de Direito - por não ter exercido a supervisão que lhe cabia, ou a ter realizado e não ter constatado irregularidade que demandasse tal providência -, exsurge claro o direito do impetrante à obtenção do diploma apto a produzir todos os efeitos a ele inerentes, portanto, devidamente registrado. Não é razoável penalizar o cidadão e os esforços que dispendeu para frequentar e concluir o curso de Direito, dado que este estava em pleno funcionamento, com o aval da União. Pertinentes, sobre o tema, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais cujas ementas passo a transcrever. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO POR UNIVERSIDADE FEDERAL INDEPENDENTE DE RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. - A partir da vigência da Lei 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o credenciamento das instituições e os cursos passaram a depender da avaliação das condições de ensino oferecidas ao corpo docente, pela instituição. - Quando o curso é autorizado a funcionar, as inscrições são liberadas e poderá a instituição de ensino realizar o processo seletivo, para o cumprimento do projeto pedagógico, mas, somente poderá conferir diploma quando solicitar do MEC o reconhecimento do curso. - O não reconhecimento de curso superior há de preservar os direitos subjetivos de quem acorreu à proposta da instituição de ensino, feita com o aval governamental, dado após cuidadoso exame do projeto pelo MEC. Seria levar a insensibilidade e a irresponsabilidade às raias do extremo permitir ao estado dizer a estudantes que se sacrificaram durante quatro, cinco ou seis anos, estudando, comparecendo às aulas e pagando as mensalidades, sabe-se lá com que sacrifícios, apenas e simplesmente que ficassem desfalcados do diploma que conquistaram, que esquecessem de tudo, que dessem o dito por não dito e retornassem impávidos ao ponto de partida; Precedentes AC 494444/AL; Terceira Turma; Desembargador Federal RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (Substituto); Data Julgamento 18/03/2010. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 20068000011984, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 11/05/2010) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - ENTIDADE EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Havendo a conclusão do curso superior e a consequente colação de grau, não é admissível que os alunos, em face da inércia da Universidade, sejam prejudicados com a não expedição de seus diplomas, por não ter o curso sido definitivamente reconhecido pelo MEC, haja vista a boa-fé e o desempenho das obrigações inerentes à atividade acadêmica, ou seja, a conclusão de todas as disciplinas. 2. Não se apresenta razoável a negativa de inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia ante a falta de reconhecimento do curso pelo MEC, uma vez que pela documentação acostada aos autos, a faculdade em que o Autor concluiu todos os créditos do curso e colou grau está em processo de reconhecimento perante o referido Ministério, conforme a Portaria n. 716/2002-MEC. 3. Ademais, a Portaria n. 3.486/2002-MEC, que dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, autoriza a expedição e registro em caráter provisório de diplomas dos alunos de engenharia da faculdade em que o Autor concluiu o curso. 4. Situação de fato que se encontra consolidada e ratificada pelo posterior credenciamento definitivo do curso concluído pelo Autor. 5. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200751040029078, Rel. Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, j. 09/03/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que determinou a expedição e registro de Diploma de curso de Licenciatura. 2. O prazo de decadência conta-se a partir da omissão das autoridades em conceder o diploma e efetuar o registro. 3. O direito à obtenção de diploma encontra-se inserto no patrimônio jurídico daquele que preencheu todos os requisitos. 4. Se a instituição de ensino cometeu irregularidades passíveis de saneamento e sanções, e o Estado não promoveu a devida fiscalização, não é razoável que o aluno seja prejudicado. 5. É defeso ao Conselho Nacional de Educação, por meio de Parecer, criar pressupostos não presentes na Lei 9.394/96. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.01.022692-0). 7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializadas, AMS 200451010232970, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, j. 04/09/2007) III) Diante do exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil, EM RELAÇÃO AO IMPETRADO MINISTRO DA EDUCAÇÃO. Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 2) DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, para DETERMINAR, independentemente da expedição de portaria de renovação do reconhecimento da Portaria n. 1.759/99-MEC, que: a) o Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga/SP - FKB remeta à Faculdade de Odontologia de Bauru (FOB/Bauru/USP) o diploma do impetrante, relativo à conclusão do Curso de Direito daquela instituição de ensino (colação de grau em 29/12/2009), e demais documentos eventualmente necessários ao respectivo registro, comprovando nos autos o cumprimento da ordem no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da intimação desta decisão; e b) o Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP - proceda ao registro do diploma acima tratado, comprovando o cumprimento da ordem no prazo de 5 (cinco) dias contados do recebimento daqueles documentos. Intimem-se pessoalmente as Autoridades antes referidas, para cumprimento. IV) Dê-se ciência à União (AGU). Expeça-se mandado de intimação à Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, representante da Universidade de São Paulo, nos

termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.V) Após, cumprida a liminar ora concedida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.VI) Ao SEDI, para as alterações pertinentes ao polo passivo:a) exclusão do Ministério da Educação e Cultura - MEC;b) retificação dos nomes dos impetrados remanescentes, passando a constar Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP e Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga - Fundação Karnig Bazarian;c) inclusão da União.VII) Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0009322-97.2015.403.0000 (fls. 47/48), para ciência desta decisão.VIII) P. R. Intimem-se.

0003578-27.2015.403.6110 - DIAS SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME(SP327297 - ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição e documentos de fls. 45 a 61 como aditamento à inicial.2. Dias Serviços Empresariais Ltda. ME impetrou Mandado de Segurança, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, visando à concessão de ordem judicial que determine o julgamento de processos instaurados perante a Secretaria da Receita Federal.Pede, liminarmente, ordem para que a Receita Federal julgue imediatamente os 14 (quatorze) processos administrativos PER/DCOMP elencados à fl. 04 da peça vestibular e que os seus créditos sejam prontamente restituídos, com aplicação da correção monetária pela SELIC (fl. 20).3. Os elementos constantes dos autos não representam, neste momento, prova inequívoca acerca da existência de ato coator (e do seu fundamento, se o caso), emanado pela autoridade impetrada.Assim, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser apresentadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.Notifique-se e se intime a parte impetrada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/2009.Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Autoridade Impetrada e será instruído com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem.4. Após, com os informes, tomem-me os autos conclusos.5. Intime-se.

0004008-76.2015.403.6110 - ETHOS METALURGICA LTDA X COBSEN LTDA(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de mandado de segurança, com sentença prolatada às fls. 92/93, em face da qual a impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 95/107, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas processuais e das custas de porte de remessa e retorno.2. Desta feita, determino à Impetrante que comprove o recolhimento das custas processuais em GRU a ser recolhida junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, e das custas de porte de remessa e retorno, no valor de R\$8,00 em GRU - Guia de Recolhimento da União, de acordo com o determinado no Capítulo I do Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28/04/2005 (código de recolhimento - 18730-5), no prazo de cinco dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do artigo 511 do CPC.3. Int.

0004292-84.2015.403.6110 - FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP238100 - HUMBERTO RICARDO MARTINS DE SOUZA) X COORDENADOR DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - SECCIONAL DE SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO / OFÍCIO N.º ____/2015 1. Indefiro o pedido apresentado às fls. 47/50, uma vez que a sentença proferida às fls. 43/44 transitou em julgado em 07/10/2015 (fl. 46, verso).2. Assim, ainda que possível o depósito integral e em dinheiro do crédito tributário para se obter a suspensão da exigibilidade, nos termos do art.151 do CTN e da Súmula n.º 112 do STJ, o depósito apresentado à fl. 50 se mostra ineficaz neste mandamus, tendo em vista ter-se operado a coisa julgada, nada mais havendo a ser feito ou decidido neste feito.3. No mais, tendo em vista que os autos do Mandado de Segurança n.º 0016698-70.2015.403.6100 se encontra em trâmite perante essa Vara Federal, após ter sido redistribuído por dependência instantânea em 10/11/2015, determino que se oficie à Caixa Econômica Federal para que proceda à alteração do vínculo do valor depositado junto à conta judicial n.º 3968-005-72192-4 (fl. 50) aos autos do processo n.º 0016698-70.2015.403.6100.Cópia desta decisão servirá como Ofício, que deverá ser acompanhado de cópia do documento encartado à fl. 50. 4. Traslade-se cópia desta decisão e do comprovante de depósito de fl. 50 aos autos do processo n.º 0016698-702015.403.6100.5. Após, cumpra-se o determinado pelo tópico final da sentença de fls. 43/44, arquivando-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

0005598-88.2015.403.6110 - JENARIO APARECIDO DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a decisão exarada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência n. 142443/SP, conforme comunicado encartado à fl. 45 deste feito, determino a imediata remessa destes autos à 2ª Vara Federal em Uberlândia, independentemente de intimação da parte impetrante.2. Cumpra-se.

0005822-26.2015.403.6110 - APARECIDO TRABASSO(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação mandamental impetrada por APARECIDO TRABASSO contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP visando, em síntese, à medida judicial que determine a imediata conclusão da análise do seu pedido administrativo, com o processamento e implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.847.228-9 e consequente pagamento de todos os valores daí decorrentes.Sustenta o Impetrante, em suma, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, em última e definitiva instância recursal administrativa, em 09/02/2015; apesar de ter tomado ciência da decisão em 26/02/2015, o impetrado vem procrastinando o seu cumprimento, sendo que os autos administrativos aguardam providências desde 26/06/2015. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/28.A decisão de fl. 31 indeferiu à parte demandante os benefícios da Lei n. 1.060/50 e lhe determinou o recolhimento das custas processuais e a emenda da inicial, a fim de que atribuisse à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido.Regularmente intimada, a parte Impetrante apresentou, tempestivamente, manifestação às fls. 34-36, retificando o valor da causa

e juntando a guia de recolhimento de custas. Relatei. Decido. 2. Recebo a petição e os documentos de fls. 34/36 como emenda à inicial. O valor da causa corresponde, então, a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais - fl. 34). 3. Com a impetração do presente writ, busca o impetrante, conforme já relatado, comando judicial no sentido de determinar a conclusão da análise do processo administrativo pertinente ao benefício NB 42/164.847.228-9, com a implantação da aposentadoria e imediato pagamento dos valores devidos pela concessão. A consulta por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV/HISCREWEB-Histórico de Créditos e Benefícios), que ora determino seja colacionada aos autos, demonstra que o benefício foi implantado e que foram efetivados, em 19/11/2015, os pagamentos dos valores relativos às competências 21/05/2013 (DER) a 30/11/2014, 01/12/2014 a 30/09/2015 e 01/10/2015 a 31/10/2015; em 10/12/2015 foi efetivado o pagamento da competência 01/11/2015 a 30/11/2015 e, em 14/01/2016, o pagamento da competência 01/12/2015 a 31/12/2015. Considerando que a pretensão contida nesta demanda foi integralmente exaurida no âmbito administrativo, não há, neste momento processual, lide pendente de decisão deste Juízo. Assim, diante da desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da demanda, resta caracterizada a falta de interesse de agir do impetrante. Por conseguinte, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 4. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, caracterizada a carência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da demanda. Custas ex lege, conforme fl. 31. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. 5. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SEDI, para as retificações necessárias quanto ao valor da causa (item 2). 6. P.R.I.

0005981-66.2015.403.6110 - PATRICIA PEREIRA LIMA (SP100004 - OSMAR ALVES DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 73/78 - Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de parecer. 3. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. 4. Int.

0008158-03.2015.403.6110 - K. NORTE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE LIMINAR. Norte Distribuidora de Veículos Ltda. impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, para o fim de que seja declarado o seu direito a descontar créditos quando suportar o ônus do frete nas operações de venda de veículos novos, bem como na aquisição e/ou recebimento dos veículos do fabricante para entrega na concessionária aos consumidores; requer, também, o reconhecimento do direito de efetuar a compensação das importâncias pagas indevidamente nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração, a título de PIS e COFINS não-cumulativos com os demais tributos e contribuições federais, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com aplicação da taxa Selic, após o trânsito em julgado (fl. 16, itens f1 e f2, e fl. 03, parte final). Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do pagamento das diferenças de contribuições ao PIS e à COFINS que forem reduzidos em virtude do desconto de créditos pertinentes ao frete suportado. Afirma a impetrante que tem como atividades principais o comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários, nacionais e importados, novos e usados, bem como a comercialização de componentes e acessórios para veículos e a prestação de serviços de assistência técnica veicular, em razão das quais está sujeita à apuração e pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica com base no lucro real (art. 10 da Lei n. 10.833/2003) e à apuração das contribuições ao PIS e à COFINS na forma não cumulativa (Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003). Aduz que a operação de venda de veículos novos pressupõe a movimentação da mercadoria desde a fonte de produção (fabricante/importador) até a concessionária, para revenda ao consumidor final, sendo que o valor do frete para este deslocamento é suportado pela impetrante, na condição de adquirente, enquanto o fabricante está na situação de vendedor. Argumenta que o frete corresponde a uma despesa de venda, necessária à obtenção do faturamento, e que, por isso, é crédito que pode ser abatido ou descontado da base de cálculo do PIS e da COFINS, por aplicação das disposições dos artigos 3º, I e IX, e 15, II, da Lei n. 10.833/2003, de cuja literalidade não se pode extrair a restrição à possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Diz que o art. 111-CTN não se aplica ao caso em tela, haja vista não estar em debate norma jurídica tributária e, sim, norma de natureza financeira, e que a possibilidade de despesas de frete assumidas pelo vendedor na operação de venda é forma de viabilizar a não cumulatividade das contribuições, preconizada pelo art. 195, 12, da CF. Sustenta que a vedação de descontar créditos relativos ao frete que suporta ofende o artigo 97, VI, do CTN, além dos citados artigos 3º, I e IX, e 15, II, da Lei n. 10.833/2003, mencionando decisões judiciais favoráveis à tese que defende. Juntou documentos (fls. 17/34). Decisão de fl. 37 concedeu prazo à demandante para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos e recolhimento da diferença de custas. Resposta às fls. 40/51 e 52/53. II) Recebo as petições e documentos de fls. 40/53, como aditamentos à inicial. O valor da causa passa a ser, então, de R\$ 264.675,08 (fl. 40). III) Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, que são a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). Pela análise dos fatos, neste momento processual, não vislumbro a existência dos requisitos, a embasar a pretensão da Impetrante. Os dispositivos sobre cuja interpretação a impetrante deduz a pretensão posta na inicial são os seguintes: LEI N. 10.833/2003 Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento)... Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: a) no inciso III do 3º do art. 1º desta Lei; e b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; ... IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: ... II - nos incisos VI, VII e IX do caput e nos 1º e 10 a 20 do art. 3º desta Lei; Em face dos transcritos dispositivos, entende a concessionária impetrante que, embora a transação que realiza com o fabricante dos veículos que comercializa seja operação de compra para revenda, em que ocupa a posição de compradora e o fabricante a de vendedor, ao suportar o valor do frete para transporte do veículo, a fim de viabilizar a venda ao consumidor final, tem direito ao crédito da despesa relativa ao frete,

na apuração das importâncias devidas a título de contribuições ao PIS e à COFINS. A tese vem sendo acolhida em alguns precedentes jurisprudenciais, sobretudo porque mereceu a guarida do Superior Tribunal de Justiça, no seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. VALOR DO PIS/COFINS. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PELA CONCESSIONÁRIA PARA REVENDA. DESCONTOS DE CRÉDITOS CALCULADOS EM RELAÇÃO A FRETE NA OPERAÇÃO DE VENDA. EXEGESE DOS ARTIGOS 2º, 3º, INCISOS I E IX, E 15, INCISO II, DA LEI N. 10.833/2003.- Na apuração do valor do PIS/COFINS, permite-se o desconto de créditos calculados em relação ao frete também quando o veículo é adquirido da fábrica e transportado para a concessionária - adquirente - com o propósito de ser posteriormente revendido.- Recurso especial parcialmente provido. (STJ, Primeira Seção, Relator para acórdão Min. César Asfor Rocha, j. 22/08/2012, maioria) Analisando-se esta decisão, no entanto, vê-se que pode ser resumida no seguinte entendimento, conforme trecho que segue, tirado do voto condutor: Ora, seguindo a literalidade dos dispositivos acima, mais especificamente do art. 3º, incisos I e IX, não se pode restringir a possibilidade de desconto ao caso em que a venda ao consumidor é realizada antes do transporte do bem para a concessionária. Na minha compreensão, a leitura dos dispositivos deve ser feita assim: frete na operação de venda (inciso IX), em relação a bens adquiridos para revenda (inciso IX c/c inciso I). Esse texto, sem dúvida, permite o desconto envolvendo o frete também quando o veículo é transportado para a concessionária com o propósito de revenda. É o que diz a lei em relação à Cofins e ao PIS/Pasep. Esse entendimento fica ainda mais fortalecido quando se observa que a lei permite, expressamente, nos mesmos dispositivos, o desconto de créditos calculados em relação a armazenagem de mercadoria no tocante a bens adquiridos para revenda. Ou seja, o armazenamento destina-se à revenda de bens ao consumidor. Vê-se, todavia, que a matéria envolve aspectos não expressamente analisados pelo STJ, que devem ser considerados no caso dos autos. Ocorre que a alínea a do inciso I do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 remete ao inciso III do 3º do art. 1º da mesma Lei, que tem a seguinte redação: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. ... 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: ... III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; Ou seja, por expressa disposição legal, não há cobrança de contribuição ao PIS e à COFINS sobre a renda decorrente da revenda de produtos, se já foi exigida a contribuição do fabricante, em regime de substituição tributária. Note-se que este é precisamente o caso da indústria e da importadora automotiva, por força do art. 1º da Lei n. 10.485/2002, tanto na redação que recebeu sob a Lei n. 10.865/2004, quanto na da Lei n. 12.973/2014, atualmente em vigor, a saber: Lei n. 10.485/2002 Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas e veículos classificados nos códigos 84.29, 8432.40.00, 84.32.80.00, 8433.20, 8433.30.00, 8433.40.00, 8433.5, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05 e 87.06, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 4.070, de 28 de dezembro de 2001, relativamente à receita bruta decorrente da venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) Art. 1º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras de máquinas, implementos e veículos classificados nos códigos 73.09, 7310.29, 7612.90.12, 8424.81, 84.29, 8430.69.90, 84.32, 84.33, 84.34, 84.35, 84.36, 84.37, 87.01, 87.02, 87.03, 87.04, 87.05, 87.06 e 8716.20.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relativamente à receita bruta decorrente de venda desses produtos, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) No caso dos autos, as notas constantes do documento 2 do CD de fl. 34 indicam o transporte de veículos modelos Bongo Frontier K2500 HD, Carens EX2 2.0L, Soul EX 1.6L, Ceratto SX2 1.6L, Sportage EX2 2.0 G2, Picanto, Sorento, e classificação na TIPI sob os códigos 87.03 (automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas - exceto os da posição 87.02, que são os veículos automóveis para transporte de dez pessoas ou mais, incluindo o motorista -, incluindo os veículos de uso misto - station wagons - e os automóveis de corrida) e 87.04 (veículos automóveis para transporte de mercadorias). Em resumo, ainda que em análise inicial da matéria, considero que não sendo a impetrante contribuinte do PIS e da COFINS e não havendo autorização legal, não há que se falar em suspensão da exigibilidade de parcela indevida a tais títulos. Outro não foi o entendimento da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal, em precedente que recebeu a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. PIS/COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS DE DESPESAS DE FRETE DE VEÍCULOS. LEI 10.833/2003. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na linha do precedente do STJ citado pela apelante, a interpretação sistemática do art. 3º, incisos I e IX, da Lei nº 10.833/03, conduz à conclusão de que, regra geral, o creditamento em relação à armazenagem de mercadoria e frete de bens adquiridos para revenda é possível, inclusive quando a mercadoria é transportada à revendedora antes da operação de compra pelo consumidor, nos termos do voto-vista condutor do REsp 1.215.773, de lavra do E. Min. Asfor Rocha. 2. Contudo, na espécie, há que se ter em vista que a cadeia produtiva de veículos automotores recebeu tratamento normativo específico, não analisado no julgado acima. 3. A operação de venda por sobre a qual a impetrante quer creditamento por despesa de frete não é tributada a título de contribuição social, do que decorre, por corolário lógico, a impossibilidade do desconto pretendido, vez que, nestas circunstâncias, o creditamento só seria possível com expressa autorização legal (a teor, por exemplo, do artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, referente ao regime do Reporto). Consequentemente, resta prejudicada a análise do alegado direito à compensação de contribuições tidas como indevidamente pagas. 4. Em realidade, mesmo a análise mais pormenorizada das Leis 10.637/2002 e 10.833/03 conduz à inviabilidade do pedido inicial. É que, como demonstrado, o PIS e a COFINS da cadeia produtiva dos veículos automotores é de tributação monofásica, com a fabricante atuando como substituta tributária das revendedoras, hipótese em que a estas é vedado qualquer creditamento sobre a revenda. 5. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 00058369020134036106, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 02/07/2015, vu) IV) Nestes termos, INDEFIRO TOTALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada. V) Oficie-se à Autoridade Impetrada, para conhecimento e prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a Fazenda Nacional. Após, com as informações ou transcorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. VI) Ao SEDI, para as alterações pertinentes ao valor da causa (item II). VII) P. R. Intimem-se.

0008240-34.2015.403.6110 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante (fls. 51 a 65), no efeito devolutivo. 2. Custas de preparo recursal às fls. 67-8 e de porte e remessa à fl. 66.3. Deixo de abrir vista à parte contrária, aplicando-se por analogia o artigo 296 do Código de Processo Civil.4. Dê-se vista ao MPF. 5. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intime-se.

0009434-69.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA - SP X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (fl. 20 - parcelas vencidas e vincendas - art. 260 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha (a de fl. 22 atesta tão-somente as quantias vencidas), como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses).Corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

0009586-20.2015.403.6110 - TATIANA SOARES ROCHA(SP296172 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP

SENTENÇATATIANA SOARES ROCHA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA DE SOROCABA - UNIP, visando à concessão de ordem que lhe assegure a matrícula em curso superior.Dogmatiza, em síntese, que deixou de saldar a totalidade das mensalidades do curso relativas ao primeiro semestre do curso que frequentou, mas que efetuou o parcelamento do débito.Afirma que tentou efetuar a rematrícula no curso desde o dia 22/07/2015, mas não obteve êxito.Ajuizada perante a Justiça Estadual, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 46).Relatei. Decido.2. Pelo que se depreende dos autos, pretendia a parte impetrante, com o ajuizamento desta demanda, efetuar a matrícula no curso superior para o segundo semestre do ano de 2015.Ocorre que o presente Mandado de Segurança somente foi recebido na secretaria da 1ª Vara Federal em Sorocaba no dia 04/12/2015 (fl. 55), ou seja, quando não mais havia tempo hábil para que a parte impetrante pudesse frequentar o curso, nos moldes pretendidos.Ademais, observe-se que não há nos autos demonstração de impedimento da rematrícula para o 1º semestre do ano de 2016, posto que, conforme informação trazida à fl. 04, foi orientada pela instituição de ensino a aguardar a turma de 2016 ... podendo facilmente cumprir com a agenda do ambiente acadêmico sem nenhuma dificuldade.Por conseguinte, conclui-se pela desnecessidade da prestação jurisdicional, superveniente ao ajuizamento da demanda, o que caracteriza a falta de interesse de agir da parte impetrante.Deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, posto que ao magistrado cabe analisar de ofício o preenchimento das condições da ação, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 3. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, haja vista que restou caracterizada a carência de interesse de agir da parte impetrante, superveniente ao ajuizamento da demanda.Custas ex lege. Os honorários não são devidos, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. P.R.I.

0010090-26.2015.403.6110 - KARINA ALVES MOREIRA(SP067709 - EROTIDES SEBASTIAO APARECIDO) X DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AKARINA ALVES MOREIRA impetrou Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - REGIÃO DE SOROCABA, visando à concessão de ordem que dispense a impetrante da exigência do exame de suficiência para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, concedendo o referido registro. Aduz, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade ministrado pela Escola Técnica Estadual Fernando Prestes, em Sorocaba. Em 11/05/2015, protocolou requerimento de registro no CRC como técnica em contabilidade, nos termos da Lei n. 12.249/2010, apresentando os documentos exigidos.Em 21/08/2015 teve o seu requerimento indevidamente negado, em virtude de falta de aprovação em exame de suficiência.O feito foi distribuído à 2ª Vara Federal em Sorocaba e redistribuído a esta 1ª Vara em razão da prevenção do Juízo (fl. 31).Relatei. Decido.2. A parte impetrante indicou para figurar no polo passivo da ação o Delegado do Conselho Regional de Contabilidade em Sorocaba.Todavia, como mostra o documento de fl. 22, a decisão que indeferiu o registro no CRC à impetrante foi proferida por autoridade sediada em São Paulo (Chefe do Departamento de Registro).Assim, o ato apontado como coator não é da responsabilidade, em última análise, da autoridade lotada e vinculada ao CRC em Sorocaba, sendo esta parte ilegítima para figurar no polo passivo do presente Mandado de Segurança, haja vista que não possui poderes para alterar a decisão proferida pelo Chefe do Departamento de Registro do CRC.No polo passivo do Mandado de Segurança apenas a autoridade que detém poderes para desfazer o ato combatido deve ser mantida.3. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora para figurar no polo passivo do Mandado de Segurança.Custas ex lege, observados os benefícios da Lei n. 1.060/50, ora deferidos. Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 7 de Agosto de 2009.4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.5. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000064-32.2016.403.6110 - ALPHA 2002 AUTO POSTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 42), observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano (observe que não há como concluir que o valor consignado à fl. 43 cumpre o disposto no art. 260 do CPC; eb) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se.

0000068-69.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA.(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 42), observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano (observe que não há como concluir que o valor consignado à fl. 43 cumpre o disposto no art. 260 do CPC; eb) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se.

0000070-39.2016.403.6110 - POSTO MIL SALTO LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de:a) atribuir à causa valor condizente com o seu pedido (fl. 42), observado o disposto no art. 260 do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante - as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano (observe que não há como concluir que o valor consignado à fl. 43 cumpre o disposto no art. 260 do CPC; eb) promover, se o caso, o recolhimento das custas devidas. 2) Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3) Intime-se.

0000178-68.2016.403.6110 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE(SP361982 - ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, cuide a parte impetrante de esclarecer (e provar) qual o ato apontado como coator, proveniente da autoridade impetrada, na medida em que o tópico 4 da petição inicial (DO ATO IMPUGNADO) não o menciona e não há como concluir, dos documentos juntados, a sua ocorrência.2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Defiro à parte impetrante os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 03). Anote-se.4. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005013-70.2014.403.6110 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E RJ166873 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO solicitada, tomando definitiva a liminar deferida e cumprida, de acordo com os artigos 839 e seguintes do Código de Processo Civil, cumulado com o artigo 13, inciso VI, alínea d, da Lei nº 12.529/2011. Ademais, CONDENO as rés no pagamento de honorários advocatícios, sendo arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado pelos índices do Conselho da Justiça Federal.Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.Mantenho o sigilo de justiça, só tendo acesso aos autos as partes e seus procuradores, tendo em vista que é necessário que se preserve a confidencialidade do acordo de leniência, nos termos do artigo 86, 9º da Lei nº 12.529/2011.Em relação aos equipamentos e documentos apreendidos, caberá ao CADE devolver os materiais que entender não relevantes para a investigação, ficando o material apreendido relevante para as investigações em sigilo, podendo ser usado para fins de instrução de investigação administrativa ou criminal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005205-03.2014.403.6110 - ZF DO BRASIL LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e informe seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que, como consta da manifestação apresentada pela União às fls. 156/176 os débitos oriundos do procedimento administrativo n. 10855.901.627/2014-96 estão com sua exigibilidade suspensa em razão de sua adesão ao parcelamento previsto pela Lei n. 12.933/2014.2. Após, tomem os autos conclusos. 3. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000878-15.2014.403.6110 - OMAR GRACIA SILVA(SP218928 - PATRICIA FRAGA SILVEIRA) X NAO CONSTA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA1. Dê-se ciência ao requerente do retorno do feito a esta Vara.2. Depreque-se ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP a intimação do responsável pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Itapetininga , com endereço à Rua Dr. Julio Prestes, 634, para que, em cumprimento deste, proceda à averbação e registro da opção de nacionalidade do requerente, Omar Gracia Silva, conforme sentença homologatória proferida nos autos acima epigrafado.Esclareço que o Oficial de Justiça deverá fazer-se acompanhar do requerente , quando da realização da diligência, para fins de recolhimento de eventuais custas devidas ao Cartório de Registro, uma vez que o artigo 3º da Lei nº 1060/50 não contempla custas de registro.Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória e será instruída com cópia integral desses autos.3. Após, com o cumprimento da carta supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 4. Intimem-se (parte requerente, AGU e MPF).

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008998-13.2015.403.6110 - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Antes de decidir acerca de eventual saneamento do feito, cuide a parte autora de, no prazo de dez (10) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito:a) proceder ao recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal; eb) esclarecer, com a juntada de cópia da petição inicial e, se o caso, de sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, que a demanda noticiada à fl. 295 (autos n. 0002984-57.2008.403.6110) não constitui óbice ao prosseguimento da presente ação.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009476-12.2001.403.6110 (2001.61.10.009476-9) - BRAULIO RODRIGUES DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP060523 - JOSE AUGUSTO GIAVONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAULIO RODRIGUES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198-9 - Ciência à parte exequente do depósito efetuado nos autos.2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012770-62.2007.403.6110 (2007.61.10.012770-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA(SP208609 - ANA CAROLINA LOPES E SP095411 - MARIO JOSE PUSTIGLIONE JUNIOR)

1. Tendo em vista a manifestação apresentada pela União à fl. 338 e sua anuência ao valor apresentado pela parte exequente (R\$ 4.175,51), determino que se expeça ofício requisitório para pagamento do valor de R\$ 4.175,51 (quatro mil cento e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), atualizado para março/2015, sendo que deste valor R\$ 2.428,88 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) são devidos à parte exequente, a título de reembolso de honorários periciais por ela despendidos, e R\$ 1.746,63 (um mil setecentos e quarenta e seis reais e sessenta e três centavos) são devidos ao patrono da parte exequente, a título de honorários sucumbenciais.2. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6242

MONITORIA

0013661-25.2003.403.6110 (2003.61.10.013661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LAERCIO DONIZETE DE SOUZA X VANILZA APARECIDA SALES DE SOUZA

Considerando o acordo homologado às fls. 214/216 e a consequente extinção do feito com a resolução do mérito desta ação nos termos do artigo 269, III do CPC, prossiga-se com a sua execução, conforme o disposto nos artigos 475-i e seguintes do CPC. Dessa forma, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

0001496-33.2009.403.6110 (2009.61.10.001496-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DANIEL RICARDO RIBEIRO(SP355683 - BRUNO DE LIMA BARROS) X FLAVIO RICARDO RIBEIRO

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 25.2178.185.0003555-64, firmado em 21.11.2002, que perfaz o montante de R\$ 31.572,64 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 30.01.2009. Juntou documentos às fls. 05/39. O réu Flávio Ricardo Ribeiro foi pessoalmente citado à fl. 87. Daniel Ricardo Ribeiro, por sua vez, não localizado nos endereços declinados no feito, foi citado por edital conforme fls. 142/143 e 148/149. Decorrido o prazo legal, os réus não realizaram o pagamento ou opuseram embargos (fls. 144). Em razão da revelia do réu Daniel Ricardo Ribeiro, foi determinado à fl. 164, a nomeação de curador especial dativo para o exercício da sua defesa nos autos. Por curador especial dativo nomeado, vieram aos autos os embargos opostos pelo réu Daniel Ricardo Ribeiro, por negativa geral à pretensão formulada, requerendo a improcedência da ação. Infrutíferas as tentativas de intimação dos réus para audiência de conciliação entre as partes (fls. 200/206). Às fls. 209/219, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos do réu Daniel Ricardo Ribeiro. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A autora trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da operação de financiamento estudantil em favor de Daniel Ricardo Ribeiro, como cópias do contrato de abertura de crédito e dos respectivos aditamentos, assinados pelo devedor e por seus fiadores. O réu Daniel Ricardo Ribeiro, por meio de curador especial dativo nomeado se opôs à cobrança por negativa geral. De outro turno, não há oposição do réu Flávio Ricardo Ribeiro, em que pese a sua citação pessoal. Destarte, observo que o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, situação que autoriza a imediata execução do contrato. Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, 5, inciso I do Código Civil de 2002, corresponde ao momento em que o credor estava autorizado a promover a cobrança do débito, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que o vencimento antecipado do contrato se deu em 10.07.2008 (fl. 35) e esta ação foi ajuizada em 02.02.2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos de fls. 184/188 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.572,64 (trinta e um mil, quinhentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 31.01.2009, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004938-07.2009.403.6110 (2009.61.10.004938-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ELIAS FARIA(SP327488 - BEATRIZ GONCALVES DE LUCCAS) X ROSELI FARIA

Cuida-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0290.185.0000026-98, firmado em 12.11.1999, que perfaz o montante de R\$ 52.123,80 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizado até 17.04.2009. Juntou documentos às fls. 06/44. A ré Roseli Faria foi pessoalmente citada à fl. 51-verso. Elias Faria, por sua vez, não localizado nos endereços declinados no feito, foi citado por edital conforme fls. 164/165. Infrutíferas as tentativas de intimação dos réus para audiência de conciliação entre as partes (fls. 170/172). Decorrido o prazo legal, os réus não realizaram o pagamento ou opuseram embargos (fl. 175). Em razão da revelia do réu Elias Faria, foi determinado à fl. 176, a nomeação de curador especial dativo para o exercício da sua defesa nos autos. Por curador especial dativo nomeado, vieram aos autos os embargos opostos pelo réu Elias Faria, por negativa geral à pretensão formulada. Às fls. 191/201, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos do réu Elias Faria. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. A autora trouxe aos autos todos os documentos comprobatórios da operação de financiamento estudantil em favor de Elias Faria, como cópias do contrato de abertura de crédito e dos respectivos aditamentos, assinados pelo devedor e por sua fiadora. O réu Elias Faria, por meio de curador especial dativo nomeado se opôs à cobrança por negativa geral. De outro turno, não há oposição da ré Roseli Faria, em que pese a sua citação pessoal. Destarte, observo que o contrato de financiamento estudantil firmado entre as partes prevê o vencimento antecipado da dívida na hipótese de não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas, situação que autoriza a imediata execução do contrato. Assim, considerando que o termo inicial do prazo prescricional previsto no art. 206, 5, inciso I do Código Civil de 2002, corresponde ao momento em que o credor estava autorizado a promover a cobrança do débito, não há que se falar em prescrição neste caso, uma vez que o vencimento antecipado do contrato se deu em 20.06.2008 (fl. 42) e esta ação foi ajuizada em 22.04.2009. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito os embargos de fl. 183 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 52.123,80 (cinquenta e dois mil, cento e vinte e três reais e oitenta centavos), atualizado até 17.04.2009, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condene os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Após o

trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo o que de direito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006681-52.2009.403.6110 (2009.61.10.006681-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-42.2009.403.6110 (2009.61.10.002252-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COML/ FIOSAN LTDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Intime-se a autora sobre a sentença de fls. 190/191vº. Recebo a apelação apresentada pela ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À apelada para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0010210-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA ALICE GALVAO PINHEIRO X ANTONIO SILVO DE ALMEIDA(SP360313 - LAURA DEL CISTIA)

Fls. 164/173: a alegação das ilegalidades e abusividades praticadas pela autora em relação ao contrato discutido é matéria de direito e como tal será apreciada, não havendo necessidade da produção de prova pericial contábil para tanto. Assim sendo indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelos réus. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002741-74.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X GABRIEL FERREIRA DA LUZ

Recebo os Embargos Monitórios. Concedo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. À embargada para resposta no prazo legal. Int.

0002742-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CAROLINA DANIELA DORNELAS CHELI

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno das Cartas Precatórias.

0006859-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLARICE YARMALAVICIUS

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)(s) executado(a)(s). Int.

0006884-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RICARDO MONTEIRO ZAFRA

Diga a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 82/83. Int.

0006946-49.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X LEONARDO MONARI

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, forneça a autora cópia do pedido de execução e do demonstrativo de débito de fls. 85/86 para contrafé, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Fornecidas as cópias, com fundamento no art. 475-A e art. 475-J, intime-se o réu, ora executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0007052-11.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X OSCAR MARIANO DA SILVA JUNIOR

Cumpra a autora, com urgência, o despacho de fl. 81, comprovando a distribuição da Carta Precatória de fl. 84, o número recebido e a Vara na qual está tramitando. Int.

0000266-14.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNA MARIA RODRIGUES

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, efetue a parte autora o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça, necessárias ao cumprimento de carta precatória pela Justiça Estadual. Após, com fundamento nos artigos 475-A e 475-J do CPC, expeça-se carta precatória para a intimação da ré, ora executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado. Int.

0001119-23.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1149/1832

RICARDO TADEU STRONGOLI) X ERICA OLIVEIRA SOTO X LUIZ DE OLIVEIRA SOUTO

Fls. 72: indefiro o pedido da autora considerando que os réus não foram citados. Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls. 69. Int.

0002294-52.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANA GERONIMO DE LACERDA SOUZA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 64. Int.

0005265-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NILCEIA MARIA GARCIA

Fl. 78: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora para cumprimento do despacho de fl. 76.Int.

0006612-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA MARIA DEL PRETE LEITE

Manifeste-se a autora sobre o cumprimento do acordo pela ré. Int.

0007168-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RODNEI GRACIANO ANGELO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 44, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007172-20.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO DE PAULA MOREIRA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 48, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0007182-64.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DIEGO DOS SANTOS DE BARROS

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

0003824-57.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X EDSON MARCELO PINTO DE MORAES

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 35, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005678-86.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X DEBORA REGINA LOPES FARIA

Fl. 32: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fl. 30.Int.

0001282-32.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALINE SAMANTA SIVIERO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 61, apresente a parte autora a memória de cálculo discriminada e atualizada, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.Int.

0005022-95.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME X WAGNER BATISTA FLORENCIO

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para a cobrança de valores decorrentes de créditos concedidos à WAGNER BATISTA FLORENCIO - ME por meio de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, na modalidade de Cheque Empresa Caixa nº 1889.003.00000031-2, firmado em 23.07.2014, que perfaz o montante de R\$ 33.852,69 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 16.03.2015.Juntou documentos às fls. 04/36.À fl. 57, os réus foram regularmente citados da demanda e intimados para pagamento ou oposição de embargos e, transcorrido o prazo legal, não pagaram o débito ou opuseram embargos monitorios (fl. 50). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, e reconheço-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 33.852,69 (trinta e três mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 16.03.2015, devidamente atualizado, razão pela qual resta convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Condeno os réus no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil, requerendo

EMBARGOS A EXECUCAO

0003062-07.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-89.2014.403.6110) VANESSA LIMA DA COSTA(SP341028 - JESAIAS ROMANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Cuida-se de embargos opostos por VANESSA LIMA DA COSTA em face da Ação de Execução de Título Extrajudicial, autos n. 0002244-89.2014.4.03.6110, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a cobrança de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário - Giro Caixa n.ºs 250307734000002627, 250307734000002899, 250307734000002970, 250307734000003003, 250307734000007777 e 250307734000007939, pactuados em 09.02.2012. Alega, em síntese, que a empresa Costa Telecomunicações Ltda., executada nos autos n.º 0002244-89.2014.4.03.6110, era gerida por seu pai, falecido em 24.05.2014, e a embargante figurou no quadro societário, detendo 1% do capital social integralizado, tão somente para satisfazer exigências formais de abertura da empresa, sem que soubesse sequer o ramo de exploração da empresa, as operações e inadimplência, até a citação. Assevera que, de fato, houve negligência e a imprudência da embargada que sem cautela disponibilizou linhas de crédito acima do valor integralizado do capital social da empresa, e sem limite, realizou com a mesma diversas operações. Sustenta que a sua responsabilidade deve ser restringida ao limite de sua cota parte, qual seja, 1% (um por cento) do valor executado, impondo, dessa forma, a aplicação da disposição contida no artigo 1052, do Código Civil. Juntou documentos de fls. 10/32 e 36/43. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fl. 34). Impugnação da embargada às fls. 46/52. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 330, I do Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de provas em audiência. O título executivo em questão consiste em Cédula de Crédito Bancário, cujos valores foram disponibilizados em conta corrente da titularidade da empresa COSTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, em 16.01.2012 (R\$ 20.000,00), 09.02.2012 (R\$ 20.000,00), 13.03.2012 (R\$ 8.700,00), 19.03.2012 (R\$ 640,00), 01.06.2012 (R\$ 5.000,00) e 02.06.2012 (R\$ 358,00). O débito exequendo totaliza R\$ 52.144,95 (cinquenta e dois mil, cento e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), equivalentes às parcelas inadimplentes, atualizadas em 30.04.2014. Consigne-se que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial representativo de dívida certa, líquida e exigível, pelo montante que indica ou pelo saldo devedor demonstrado, nos termos do art. 28 da lei n.º 10.931/2004. O art. 28 da Lei n.º 10.931/2004 dispõe que: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei; III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida; IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido; V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia; VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor; VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no 2º; e VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei. 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. A exequente, ora embargada, demonstrou nos autos de execução o cumprimento aos requisitos para a apuração do valor exato do saldo devedor, previstos no art. 28, 2º, I e II, da Lei n.º 10.931/2004. Não há que se dizer, portanto, da iliquidez do título executivo. Ademais, a embargante admite e pretende satisfazer a dívida no limite de sua cota parte, qual seja, 1% (um por cento) do valor executado. Ocorre que a embargante figura como avalista nos contratos firmados com a CEF e executados nos autos n.º 0002244-89.2014.4.03.6110. Assim, a responsabilidade da embargante decorre da sua condição de avalista, como aduzido pela embargada em sede de impugnação. Observo que o avalista responde pela dívida nos mesmos termos do avalizado. Dessa forma, a pretensão da embargante em limitar a sua responsabilidade no pagamento da obrigação assumida em nome da empresa Costa Telecomunicações Ltda. ao percentual de sua cota social não pode ser admitida. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), suspendendo a execução tendo em vista o benefício da gratuidade da justiça conferido à embargante. Custas na forma da Lei. Traslade-se para estes autos, cópia dos títulos executivos acostados nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos

da execução n. 0002244-89.2014.4.03.6110. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos, arquivando-os com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009504-86.2015.403.6110 - HENRY CARLOS MULLER(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR) X PRESIDENTE DA IX TURMA DO TRIB DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para sua reabilitação para o exercício profissional em razão do cumprimento da penalidade disciplinar de suspensão cujo término foi condicionado pela autoridade impetrada à prestação de contas ao cliente. Não obstante a impetração do Mandado de Segurança nº 0005500-06.2015.403.6110, entre as mesmas partes e com o mesmo objeto, que foi julgado extinto por ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB (fls. 52), o fato é que o impetrante dirigiu pedido administrativo, dessa vez ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/SP e este encaminhou o requerimento ao Presidente da IX Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB em Sorocaba para apreciação (fls. 31/34). Dessa forma, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

0000115-43.2016.403.6110 - ADITECH COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS LTDA - EPP(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer medida liminar para a conclusão dos pedidos de restituição protocolados há mais de 1 ano. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Oficie-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007143-19.2003.403.6110 (2003.61.10.007143-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X JUVENAL BONAS FILHO X MARIA SONIA LOPES BONAS(Proc. FERNANDO LOMBARDI PLENTZ MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUVENAL BONAS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SONIA LOPES BONAS

Indefiro o pedido de penhora de fl. 214, tendo em vista que a pesquisa realizada em 31/08/2015 no Sistema RENAJUD indicou que não existem veículos registrados em nome do réu Juvenal Bonas Filho. Sendo assim, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, ficando a cargo da exequente a promoção do regular andamento do feito, em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos. Int.

0007115-17.2004.403.6110 (2004.61.10.007115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ROBERTO PENHALBER(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PENHALBER

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença, com fundamento nos artigos 475-A e 475-J do CPC, intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e sob pena de penhora. Int.

0000350-02.2005.403.6108 (2005.61.08.000350-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X STEIDLER & STEIDLER LTDA X DJANIL VALENCIO STEIDLER X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X STEIDLER & STEIDLER LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DJANIL VALENCIO STEIDLER X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X SHIRLEY DE CAMPOS STEIDLER

Intime-se a exequente para que informe se o valor penhorado satisfaz o débito, valendo o silêncio como anuência para extinção da execução, devendo ainda informar os dados necessários ao levantamento do valor. Int.

0000456-16.2009.403.6110 (2009.61.10.000456-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TATIANA BENAVIDES(SP107690 - CIRO RIBEIRO) X SUELI FERREIRA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BENAVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI FERREIRA BENAVIDES(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP233678 - ADRIANA MARCIA PEREIRA PARDIM)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010975-50.2009.403.6110 (2009.61.10.010975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X JANETE RODRIGUES SERAFIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BATISTA SERAFIM FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE RODRIGUES SERAFIM

Fls. 118/120: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0011158-84.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MOREIRA DE ALCANTARA

Manifeste-se a exequente sobre do retorno da carta precatória. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0012697-85.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP295091 - CRISTINA REIS MUCCI BERGARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR GALVAO DE SOUZA(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0000484-76.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROGERIO HENRIQUES DA COSTA

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

0006913-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA ANTONIA FRANCISCO BARRIOS PEREIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 94/97: Considerando o pedido da autora, suspendo a presente execução nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, arquivando-se os autos, na modalidade SOBRESTADO, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica da executada verificada nos autos.Int.

0006920-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE CARLOS RUFINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS RUFINI

Arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil.Int.

0007023-58.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEIVITI ALEXANDRE PRINCIPE

Fls. 74/75: Apresente a exequente o demonstrativo de débito atualizado no prazo de 10 dias, arquivando-se os autos em caso de descumprimento. Após, proceda-se à penhora de ativos financeiros em nome do devedor no valor suficiente para cobrir o débito, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso dos valores bloqueados corresponderem a menos 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito, ou ainda, se forem inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), retornem-me os autos, para efetivação do desbloqueio. Restando negativa a diligência e sem manifestação da exequente, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do executado verificada nos autos.Int.

0008461-22.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ADRIANA COSTA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA COSTA VIEIRA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que não foram encontrados bens penhoráveis e esgotadas as diligências para sua localização, suspenda-se a execução nos termos do artigo 791, inciso III do CPC, arquivando-se os autos, na modalidade sobrestado, cabendo à exequente promover o seu regular andamento em caso de alteração da situação econômica do(a)s executado(a)s.Int.

Expediente Nº 6248

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000249-70.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000233-19.2016.403.6110) DILSON GOMES DE ALMEIDA X ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apensem-se estes autos à Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000233-19.2016.403.6110.2. Cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, provar a atual condição de universitária da presa ALBERTINA (do documento de fl. 18 não se conclui tal situação hodierna) e esclarecer qual a atividade exercia o preso DILSON, na condição de autônomo, atestando, se o caso, sua vinculação ao RGPS nessa condição.3. Com os esclarecimentos prestados, abra-se vista destes autos, em conjunto com os relativos à prisão em flagrante (n. 0000233-19.2016.403.6110), ao MPF.4. Traslade-se cópia de fls. 02, verso, e 08 para os autos da Prisão em Flagrante n. 0000216-80.2016.403.6110.5. Intime-se.

0000267-91.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-41.2016.403.6110) RONALDO PEREIRA DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Apensem-se estes autos à Comunicação de Prisão em Flagrante n. 0000238-41.2016.403.6110.2. Cuide a parte requerente de, no prazo de dez (10) dias, esclarecer qual a atividade exercia o preso na condição de autônomo, atestando, se o caso, sua vinculação ao RGPS nessa condição.3. Com os esclarecimentos prestados, abra-se vista destes autos, em conjunto com os relativos à prisão em flagrante (n. 0000238-41.2016.403.6110), ao MPF.4. Intime-se.

Expediente Nº 6249

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000248-85.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-80.2016.403.6110) ELIELSON FERREIRA DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. ELIELSON FERREIRA DA SILVA foi preso, em flagrante, no dia 20 de janeiro de 2016, no km 91 da Rodovia Castelo Branco, Sorocaba/SP, porque transportava, em um veículo Spacefox de placa DJW-3096, 750 pacotes ou 7.500 maços de cigarros estrangeiros da marca EIGHT, tudo conforme constou no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 04 a 08 e 12 dos autos n. 0000216-80.2016.403.6110). Às fls. 02 a 45, o preso faz pedido de liberdade provisória. O MPF manifestou-se à fl. 49. É o breve relato. Passo a decidir.2. O investigado, preso em 20.01.2016, deve ter sua prisão em flagrante convertida em preventiva, para garantia da ordem pública. Nada obstante o requerente ter demonstrado possuir residência em Sorocaba (fl. 15), certo que, pelos elementos de prova até então colhidos, tudo indica que ganha a vida com esse tipo de comportamento delituoso, isto é, com a venda de cigarros estrangeiros, fato que, em tese, configura o delito de contrabando (art. 334-A do CP). Concluo dessa maneira, pois: a) não ficou demonstrada pela defesa, aqui nesse pedido de liberdade provisória, ocupação lícita desempenhada pelo investigado, antes da sua prisão; b) no Apenso de Antecedentes, à fl. 07, há informação de que o investigado envolveu-se, em 23.04.2015, em Sorocaba, no mesmo comportamento criminoso aqui debatido - art. 334-A do CPB - contrabando; c) o próprio preso, quando interrogado na Polícia (fl. 07 dos Autos da Prisão em Flagrante), acerca da sua ocupação, asseverou que atualmente trabalha vendendo cigarros que compra em Boituva/SP junto a pessoas que vendem na pracinha, cujos nomes desconhece; d) o policial condutor do flagrante, sobre a situação, informou (fl. 04 dos Autos da Prisão em Flagrante): que indagado o preso disse havia recebido o veículo vazio de um cidadão no Bairro Cajuru, dirigido até Boituva/SP, onde o carregou, e pretendia retornar até o km 84, onde devolveria o veículo ao seu proprietário; que o preso disse que estava vendendo o cigarro para o proprietário do veículo e aquele era o esquema de entrega....; e) finalmente, para demonstrar que o preso efetivamente parece compor, há algum tempo, um grupo dedicado à compra/venda de cigarros na região, conforme a logística narrada pelo Policial Rodoviário Militar condutor do flagrante, no dia seguinte à prisão de ELIELSON, isto é, no dia 21 de janeiro de 2016, na região de Sorocaba, foi preso um casal (Dilson e Albertina) praticando o delito do art. 334-A do CP (contrabando), na medida em que transportavam cigarros estrangeiros, para revenda. Ocorre que com o preso Dilson foi encontrado um pedaço de papel com o nome ELIELSON ali escrito (fls. 44-5 dos Autos da Prisão em Flagrante). Considerando que o nome ELIELSON não é dos mais comuns e as circunstâncias acima referidas, tudo indica que o ELIELSON mencionado no bilhete encontrado com Dilson seja o mesmo ELIELSON preso um dia antes, atestando-se, mais uma vez, que ELIELSON seja uma pessoa conhecida, e realmente envolvida, no meio dos negócios relativos a compra/venda ilícitas de cigarros estrangeiros na região de Sorocaba/SP. Tudo indica, pois, que ELIELSON sobrevive de tal comportamento criminoso e, em liberdade, persistirá nesse tipo de conduta, em flagrante afronta à ordem pública. Pelo seu comportamento, percebo sua persistência em praticar crime de contrabando. Solto, portanto, atua, pelos motivos antes relatados, em desconformidade com a paz pública, desmerecendo as normas postas, motivo pelo qual seu encarceramento provisório é medida de rigor, de modo que seja preservada a ordem pública.3. Haja vista as circunstâncias supra, mostram-se inviáveis (=insuficientes) as medidas cautelares tratadas no art. 319 do CPP, incluindo liberdade provisória, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011. Ainda, mostra-se razoável o cabimento da prisão preventiva, de acordo com os art. 282, Parágrafo 6º, e art. 310, II, do CPP, com nova redação. Oportuna, portanto, a decretação da prisão preventiva do investigado, nos termos do artigo 313, I, do CPP, na redação da Lei n. 12.403/2011, tendo em vista que se cuida do cometimento de crime doloso supostamente por ele cometido (art. 334-A do CP), cuja pena máxima privativa de liberdade supera os 04 (quatro) anos: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos

termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) Dessarte, baseando-me nos fatos acima relatados e com fundamento nos arts. 282, 6º, 310, II, 312, caput, e 313, I, do CPP, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA ORA FORMULADO E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ELIELSON FERREIRA DA SILVA em preventiva, para garantia da ordem pública. Expeça-se o correspondente mandado de prisão. 4. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos do IPL. 5. Encaminhe-se, por meio eletrônico, cópia desta decisão à Autoridade Policial responsável pelo IPL em andamento (IPL n. 038/2016), a fim de que atente para o prazo destinado ao encerramento da investigação, considerando que o investigado encontra-se preso. 6. Intime-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903242-96.1995.403.6110 (95.0903242-5) - ANA MARIA DE CAMARGO LUCHESI X ADAIR ROVERI PELLICHIRO X ADRIANA MORATO X ALYDA APARECIDA GENOFRE DE CARVALHO X RODNEI CAVALCANTE DE CERQUEIRA X PAULO ROBERTO RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM X MARLENE DE OLIVEIRA MARTINS X OBEDES DE SOUZA ROSA (SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP075967 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 428, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 429, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0903980-16.1997.403.6110 (97.0903980-6) - PEDRO SACOMANO ALVAREZ (SP028542 - LUCIA HELENA GIAVONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP139026 - CINTIA RABE)

Em face do cancelamento do RPV, conforme certidão de fls. 309, expeça-se novo ofício anotando-se a natureza complementar da requisição, observado, no mais, o disposto no artigo 10 da Resolução CJF n.º 168.

0904719-52.1998.403.6110 (98.0904719-3) - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REGINALDO FRACASSO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011698-79.2003.403.6110 (2003.61.10.011698-1) - RAUL OTAVIO PORTO (SP110130 - CARLOS HUMBERTO BARRENSE LIMA E DF009187 - ADELINO CARLOS BRITO DE ALCANTARA) X BENICIO MORAES SILVA X APPARECIDA LOCATELLI RAMOS X LAZARO FELICIANO FERREIRA X JOSE WILSON ANTUNES CASSEMIRO X JOSUE CAMARGO X ANTONIO JOSE GALINDO X NOBORU MUGIUDA X JOSE CARLOS ANTUNES X AMALIA FLORES DE CAMARGO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 643 e 648, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 649, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto

pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001507-04.2005.403.6110 (2005.61.10.001507-3) - LUIZ RODRIGUES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foram apresentados os cálculos de fls. 242/280.Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas, tanto das prestações vencidas como do cálculo da renda mensal atual, indicando não concordância com o cumprimento da obrigação de fazer.Nesses casos, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo proferirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor.Quanto à execução das prestação vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra.Assim, sendo promovida a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.Int.

0012088-78.2005.403.6110 (2005.61.10.012088-9) - EMILSON DE SOUZA SOARES(SP137430 - MARCOS BATISTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 419, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 420, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005516-72.2006.403.6110 (2006.61.10.005516-6) - MARIA DE FATIMA GERCINO SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0011018-89.2006.403.6110 (2006.61.10.011018-9) - DIVAL CLEMENTINO PEREIRA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, diante da concordância da parte autora com o valor pago às fls. 324, consoante manifestação de fls. 327 e do silêncio acerca do valor depositado às fls. 330, a despeito da regular intimação para manifestação acerca da satisfatividade da execução - fls. 331-verso, conforme certificado às fls. 332, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011469-17.2006.403.6110 (2006.61.10.011469-9) - CESAR AUGUSTO CARVALHO VIEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - Conforme se depreende das manifestações dos advogados de fls. 216/217 e 223/244 há disputa entre os advogados quanto à execução da verba sucumbencial e dos honorários contratuais.Quanto aos honorários contratuais, trata-se de questão estranha aos autos e afeta apenas aos particulares e deverá ser discutida na esfera judicial competente.Por sua vez os honorários sucumbenciais constante do título judicial constituído na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou nesta fase de conhecimento. No caso dos autos, a advogada Cíntia Zaparoli Rosa foi substabelecida nos autos sem reserva, conforme petição de fls. 95/96 e atuou em toda a fase de conhecimento.Na fase recursal, após a apresentação das contrarrazões pela primeira advogada e com os autos já em vias de julgamento, o advogado Plauto José Holtz Moraes ingressou no feito com a juntada de nova procuração, apenas para formular comunicação de concessão do benefício na via administrativa e pedir celeridade no julgamento da apelação.Assim, os honorários sucumbenciais determinados na condenação, em atenção ao artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, pertencem à advogada Cíntia Zaparoli Rosa, falecendo ao advogado Plauto José Holtz Moraes título hábil a promover a execução de tal verba.Neste sentido, é forte a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00071586720124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468947,

Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013.)AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00048973220124030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 466975, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.)Em face do exposto, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, bem declara-se o direito da advogada Cíntia Zaparoli Rosa Grosso a promover a execução da verba sucumbencial em nome próprio. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0012523-18.2006.403.6110 (2006.61.10.012523-5) - MARIA DE FATIMA NEGREIROS OLIVEIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO PENHARBEL HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 213 e 218, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 219, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007377-59.2007.403.6110 (2007.61.10.007377-0) - PEDRO BUENO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP206862 - MARIA DE FATIMA ROSA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 438, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0010078-90.2007.403.6110 (2007.61.10.010078-4) - MARIO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 187, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 188, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0014109-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014109-9) - NELSON CANDIDO DA COSTA FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP337742 - ADILSON PEREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 324 e 331, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 332, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001448-11.2008.403.6110 (2008.61.10.001448-3) - AGENOR OLIVA DE MORAES JUNIOR X VERA HELENA MANTOVANI MIGLIARI E OLIVA DE MORAIS(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP056759 - ANTONIO HOMERO BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 233, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0003581-26.2008.403.6110 (2008.61.10.003581-4) - MILTON DE PAULA X SANTINA DO PRADO DOMINGUES DE PAULA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 372, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 373, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto

pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005281-37.2008.403.6110 (2008.61.10.005281-2) - JOAO RODRIGUES VIEIRA(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 127, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 128, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014118-81.2008.403.6110 (2008.61.10.014118-3) - JOSE RODRIGUES SOARES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 165, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 166, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0014254-78.2008.403.6110 (2008.61.10.014254-0) - MANOEL RUIS CATO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito.3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.4 - Intimem-se.

0016483-11.2008.403.6110 (2008.61.10.016483-3) - JOSE BENEDITO DE MORAES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X AYRES MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls.319 e 326, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 327, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA E SP148850 - MARCELUS GONSALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003888-09.2010.403.6110 - DANIEL SOARES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005071-15.2010.403.6110 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP093128 - MARCOS DE OLIVEIRA RAMOS E SP101238 -

I - Os honorários sucumbenciais constante do título judicial constituído na fase de conhecimento pertencem ao advogado que atuou nesta fase de conhecimento. No caso dos autos, a advogada Enedir Gonçalves Dias Michellin foi desconstituída apenas na fase de execução. Assim, os honorários sucumbenciais determinados na condenação, em atenção ao artigo 23 da Lei n.º 8.906/94, pertencem à advogada supracitada, falecendo ao autor, advogando em causa própria título hábil a promover a execução de tal verba. Neste sentido, é forte a orientação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSTITUIÇÃO DE NOVO PATRONO NA FASE EXECUTIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS NA FASE DE CONHECIMENTO. LEI Nº 8906/94. 1. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), em seu artigo 22, caput, assegura ao advogado o direito aos honorários de sucumbência. 2. O art. 23 do mesmo diploma legal, estabelece que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. 3. Os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência verificada no processo de conhecimento pertencem, em sua integralidade, aos advogados que efetivamente atuaram no feito à época da constituição do título exequendo. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00071586720124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 468947, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013.) AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS A FAVOR DOS ADVOGADOS ORA AGRAVANTES, PARA RECEBIMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM AÇÃO DE CONHECIMENTO TRANSITADA EM JULGADO - REVOGAÇÃO DE MANDATO JUDICIAL DURANTE A FASE EXECUTIVA - PATRONO QUE ATUOU NA FASE DE CONHECIMENTO - ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/94 - RECURSO PROVIDO. 1. Os advogados ora agravantes representavam os autores durante toda a fase de conhecimento, não obstante a falta de efetiva intervenção nos autos já que houve substabelecimento com reserva de poderes de modo que outros advogados levaram adiante o feito; a revogação do mandato pela parte autora apenas durante execução do título judicial não lhes retira a titularidade da referida verba. 2. Os honorários de sucumbência arbitrados na fase cognitiva pertencem integralmente aos advogados que representavam os autores à época da formação do título executivo, possuindo esses patronos inclusive o direito autônomo para executar a sentença neste tocante. 3. Agravo de instrumento provido. (AI 00048973220124030000, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 466975, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/08/2012.) Em face do exposto, indefiro o pedido de levantamento dos honorários pelo novo advogado. Outrossim, analisando o título executivo, não houve determinação de revisão do benefício, mas tão somente a averbação do período de 24/04/1986 a 05/09/1987, motivo pelo qual não possui o autor título executivo neste ponto, motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de cálculos. Quanto à obrigação de fazer, observa-se o INSS que houve a condenação a emitir a respectiva certidão, motivo pelo qual defiro o requerido pela parte autora, a fim de que o INSS seja intimado a apresentar a certidão no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006571-19.2010.403.6110 - SAMUEL BERGER(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0006657-87.2010.403.6110 - JOSE ARNALDO DE FREITAS(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Comprove o INSS o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do determinado na sentença de fls. 205/215, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, dê-se ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da obrigação de fazer. Intime-se.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013143-88.2010.403.6110 - FRANCISCO FERREIRA DA FROTA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 318 e 325, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 326, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003363-90.2011.403.6110 - ANTONIO FIALHO SAQUETO(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 271, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 272, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003934-61.2011.403.6110 - MARCIA CONCEICAO DE LIMA RODRIGUES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0004418-76.2011.403.6110 - RAMIRO ALVES DE ALMEIDA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 183, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 184, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006492-06.2011.403.6110 - CELSO CORREA DE MARINS(SP195521 - ERNESTO BETE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso III, a), manifestem-se as partes sobre o laudo do perito.

0008453-79.2011.403.6110 - JOSE DE LUNA FREIRE(SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Intimado o INSS a cumprir a decisão e apresentar os cálculos em execução invertida, foram apresentados os cálculos de fls. 191/217.Intimada a se manifestar acerca dos cálculos do INSS, o autor discordou das contas apresentadas, tanto das prestações vencidas como do cálculo da renda mensal atual, indicando não concordância com o cumprimento da obrigação de fazer.Apresenta, ainda, cálculo de liquidação na forma do artigo 730 do CPC.No entanto, o rito cabível para a execução da obrigação de fazer contra a fazenda pública é aquele do artigo 632 do CPC, consistente na

revisão da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora. Dessa forma, considerando que autora já se manifestou contrariamente aos cálculos do INSS, deverá apresentar o cálculo da renda mensal que entende devido, requerendo a citação do INSS na forma do artigo 632 do CPC, para que o INSS possa ser citado para cumprir a obrigação ou apresentar embargos, que é o instrumento para sua defesa, e em cuja oportunidade este Juízo profereirá sentença definindo o valor da renda mensal do autor. Quanto à execução das prestações vencidas, é necessário que primeiramente se estabeleça corretamente a renda mensal do autor, a fim de evitar desnecessárias complementações de ofícios requisitórios em virtude do lapso de tempo entre a data da conta e da revisão do benefício, estabelecendo-se uma relação de prejudicialidade entre uma execução e outra. Assim, sendo promovida a parte autora a citação do INSS nos termos do artigo 632 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

0008688-46.2011.403.6110 - ARMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 294, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 295, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0009437-63.2011.403.6110 - ABELARDO EDUARDO DOS SANTOS(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho de fls. 359, dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS às fls. 360.

0009847-24.2011.403.6110 - ANTONIO MENDES PEREIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP213939 - MÁRCIA CÉSAR ESTRADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0010432-76.2011.403.6110 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0007529-35.2011.403.6315 - NELSON LOTTI(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, bem como a decisão proferida no processo nº 0009445-98.2015.403.6110, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 968/969, denota-se a ocorrência de conexão entre as demandas. E constatada a conexão, em homenagem à segurança jurídica, os processos devem ser reunidos a fim de que tenham julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões contraditórias, conforme disposto no artigo 105, do Código de Processo Civil. Nestes termos, apensem-se a estes autos os autos do processo nº 0009445-98.2015.403.6110, para processamento e julgamento simultâneo. Int.

0000970-61.2012.403.6110 - WALDOMIRO MARTINIANO DA COSTA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 166, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 168, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto

pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000972-31.2012.403.6110 - ARI LEONEL BARBOSA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0003495-16.2012.403.6110 - ODETE PIRES DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005879-49.2012.403.6110 - PAULO ROBERTO GONELLA DIMAS DE ALMEIDA(SP213862 - CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores pagos, consoante manifestação de fls. 257, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0005919-31.2012.403.6110 - AURELIO JOSE DE MEIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 213, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 214, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006635-58.2012.403.6110 - CARLOS FERNANDES DE CASTRO(SP138816 - ROMEU GONCALVES BICALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006840-87.2012.403.6110 - PAULO HENRIQUE PAINELI DA SILVA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados nos autos, conforme manifestação de fls. 199, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0007732-93.2012.403.6110 - EDIVAM GONCALVES(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do despacho retro, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0007782-22.2012.403.6110 - DOGIVAL IZIDIO DA SILVA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0000827-38.2013.403.6110 - ANTONIO DONIZETE RINALDINI(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 176, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 177, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001032-67.2013.403.6110 - JOSIMAR MESQUITA MATOS(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 203, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 204, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004496-02.2013.403.6110 - ELIO ALVES NOGUEIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005150-86.2013.403.6110 - JOSE COMINI SOBRINHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP077492 - RUTH APARECIDA BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0005285-98.2013.403.6110 - CLAUDIO MACHADO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0006996-41.2013.403.6110 - JOAO BEZERRA DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 182, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 183, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0000644-33.2014.403.6110 - HELIO NUNES(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0000676-38.2014.403.6110 - JESULINO BARBOSA DA SILVA(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 154/160, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0001626-47.2014.403.6110 - VANDERLEI DOMINGOS(SP276126 - PRISCILA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil.5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado.8. Int.

0001843-90.2014.403.6110 - WAGNER PEDROSO(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WAGNER PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo, com conversão em comum de períodos de trabalho em atividade especial.Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/12/2012 (NB 42/162.476.310-0) e em 02/07/2013 (NB 42/165.661.547-6), sendo tais benefícios negados pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial no período de 08/05/1985 a 17/07/2003.Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância admitido no referido período, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46/52, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de concessão de benefício sob nº 42/162.476.310-0, gravado na mídia digital de fls. 53, além dos documentos de fls. 54/55. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício.Sobreveio réplica às fls. 58/60.Por decisão de fls. 64 o julgamento do feito foi convertido em diligência com a determinação de que o réu colacionasse ao feito cópia do procedimento administrativo sob nº 42/165.661.547-6.Às fls. 109/142 encontra-se acostada aos autos cópia do procedimento administrativo sob nº 42/165.661.547-6.É o breve relatório.Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 18/12/2012, mediante o reconhecimento da especialidade e devida conversão em comum do período de trabalho compreendido entre 08/05/1985 a 30/06/1997.

Alternativamente, requer a concessão do mesmo benefício a partir da segunda DER, ou seja, 02/07/2013. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecido como especial o período de trabalho compreendido entre 08/05/1985 a 17/07/2003. Considerando que se verifica divergência nas análises da especialidade do referido período nos procedimentos administrativos acostados pelo réu aos autos, ou seja, no primeiro pedido administrativo o INSS considerou como especial o interregno compreendido entre 08/05/1985 a 30/06/1997 (fls. 55) e, no segundo pedido administrativo, considerou especial apenas o período de trabalho compreendido entre 01/01/1995 a 30/06/1997 (fls. 131-verso), proceder-se-á a análise do referido período, conforme entendimento do Juízo. Pois bem, de 08/05/1985 a 17/07/2003 o autor trabalhou na empresa Schaeffler Brasil Ltda. no setor de otimização (08/05/1985 a 31/03/2002) e almox. otimização (01/04/2002 a 17/07/2003) e esteve exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 dB (08/05/1985 a 30/06/1997 e de 84 dB (01/07/1997 a 17/07/2003). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a

Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, ressalte-se que não é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda., compreendidos entre 08/05/1985 a 31/12/1994, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado não está corretamente preenchido, sendo que não aponta os responsáveis pelos registros ambientais à época das sobreditas prestações laborais. Por outro lado, deve ser reconhecida a especialidade, por comprova exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância permitidos, do período de trabalho compreendido entre 01/01/1995 a 30/06/1997. Já para o período posterior, ou seja, 01/07/1997 a 17/07/2003 o ruído a que o autor se expôs estava dentro do limite de tolerância admitido. Assim, considerando que no período de 01/01/1995 a 30/06/1997 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 30. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. No que se refere à concessão do benefício ora pleiteado, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 32 anos, 04 meses e 21 dias de atividade na primeira DER - 18/12/2012 e 32 anos, 11 meses e 03 dias de atividade na segunda DER - 30/06/2013, conforme planilhas anexas. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de ser possível reconhecer o exercício de atividade especial durante o interregno de 01/01/1995 a 30/06/1997. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais em favor do autor WAGNER PEDROSO, filho de Lídia de Almeida Barros Pedrosa, nascido aos 26/02/1963, portador do CPF 046.470.368-98 e NIT 1084772599-2, residente na Rua Maria Aparecida Pereira Rossi, 137, Jd Boa Esperança, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 01/01/1995 a 30/06/1997, o qual deverá ser devidamente convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos**

efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0002271-72.2014.403.6110 - REINALDO ANTONIO AMERICO(SP204051 - JAIRO POLIZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 269, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 271, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0002403-32.2014.403.6110 - ISAIAS DOS SANTOS(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0003009-60.2014.403.6110 - SERGIO EDUARDO BERGAMO DE MENDONCA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0003223-51.2014.403.6110 - HERALDO JOSE OLIVEIRA MARINS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 140/148 verso, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003439-12.2014.403.6110 - JOSE ROBERTO MIGUEL X MARIA APARECIDA BALBACHAN X JOAO DECIO MIGUEL(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 63/67, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0004413-49.2014.403.6110 - LUIZ JOSE DOMINGUES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão retro, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra a determinação de fls. 85, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) sob pena de extinção do feito.

0004414-34.2014.403.6110 - LEANDRO DA SILVA PEREIRA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP156224 - RENATO DE FREITAS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIS GUIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/02/2014, mediante o reconhecimento dos períodos urbanos de 27/05/1983 a 13/02/1987 e 02/05/1988 a 11/01/1989, trabalhados na empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, e de 03/12/1998 a 01/04/2013, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, como de atividades especiais. Sustenta o autor, em suma, que em 17/02/2014 protocolizou pedido de aposentadoria especial perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 27/05/1983 a 13/02/1987, de 02/05/1988 a 11/01/1989 e de 03/12/1998 a 01/04/2013 não foram consideradas prejudiciais à saúde ou integridade física. Afirma que o INSS promoveu o enquadramento do período compreendido entre 04/09/1989 a 02/12/1998, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio. Pleiteia, assim, o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 27/05/1983 a 13/02/1987, 02/05/1988 a 11/01/1989 e 03/12/1998 a 01/04/2013, por exposição ao ruído acima do limite de tolerância admitido. Requeru, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 12/46. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 49/51. Na mesma decisão, foi concedido prazo ao autor para que apresentasse os laudos referentes aos períodos trabalhados na empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A. Às fls. 56/57, o autor requereu a expedição de ofício à empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, solicitando os laudos acima mencionados. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/69. Em síntese, sustenta que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Outrossim, refere que, no caso dos autos, os PPPs da empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S.A. não diz respeito ao local onde o autor trabalhou, não havendo que se falar em atividade especial ou nociva, no período. Aduz, ainda, que o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais deve-se dar de acordo com a legislação vigente à época da prestação do serviço, não havendo que se falar em aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 72/79. Intimado, o INSS apresentou cópia do requerimento administrativo, gravada na mídia digital de fls. 85, bem como o documento de fls. 86 dos autos. Às fls. 91/94, o autor requereu o reconhecimento da especialidade das atividades laboradas na empresa Açúcar e Alcool Bandeirantes S/A, em razão do enquadramento pela função. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER, qual seja, 17/02/2014, com o reconhecimento da especialidade nos períodos compreendidos entre 27/05/1983 a 13/02/1987, 02/05/1988 a 11/01/1989 e 03/12/1998 a 01/04/2013, quando laborou sujeito a condições especiais. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que, a despeito de constar na Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, de fls. 87, que o réu reconheceu como especial o período de 04/05/1989 a 02/12/1998, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, verifica-se a ocorrência de erro material com relação à data inicial, na medida em que consta da CTPS do autor (fls. 13 do procedimento administrativo) que ele foi admitido na aludida empresa em 04/09/1989 e não 04/05/1989. Assim, corrigindo-se o erro material apontado, tem-se que o período de trabalho do autor compreendido

entre 04/09/1989 a 02/12/1998, na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, já foi considerado como especial pelo réu, conforme se denota da referida Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, de fls. 87 dos autos. Desse modo, sendo tal período incontroverso, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de trabalho:1) de 27/05/1983 a 13/02/1987, trabalhado junto à empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A, na função de lavrador, servente e auxiliar funileiro, sujeito ao agente nocivo ruído superior a 80 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 24/28;2) de 02/05/1988 a 11/01/1989, trabalhado junto à empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A, na função de funileiro, sujeito ao agente nocivo ruído superior a 80 dB, conforme formulário DIRBEN 8030 de fls. 29/30;3) de 03/12/1998 a 01/04/2013 (data da emissão do PPP), trabalhado junto à empresa CBA, na função de oficial funileiro de autos B e oficial de manutenção de autos A, exposto a ruído de 98,00 dB de 03/12/1998 a 17/07/2004 e ruído de 89,20 dB de 18/07/2004 a 01/04/2013, conforme PPP de fls. 43/45 do procedimento administrativo.No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudos periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor, com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do

requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, deve ser reconhecido como especial o período de trabalho do autor compreendido entre 03/12/1998 a 01/04/2013, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, em razão do autor ter exercido suas atividades profissionais exposto ao agente agressivo ruído acima da tolerância permitida. Quanto aos períodos de 27/05/1983 a 13/02/1987 e de 02/05/1988 a 11/01/1989, trabalhados na empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A, verifica-se que não devem ser enquadrados, pois o formulário DIRBEN 3080 não supre a apresentação do laudo pericial elaborado pela empresa, não se tratando de documento hábil a ensejar o reconhecimento da atividade especial, sendo certo que a categoria profissional (lavrador, servente, auxiliar funileiro e funileiro) tampouco permite o enquadramento. Além disso, os formulários DIRBEN apresentados (fls. 24/30) indicam que a exposição do autor ao agente nocivo ruído na empresa Açúcar e Álcool Bandeirantes S/A se deu de modo intermitente, não possibilitando, pois, o reconhecimento da especialidade, haja vista que o enquadramento pressupõe que o exercício da atividade laboral em condições especiais tenha ocorrido de forma não ocasional nem intermitente. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS (fls. 09/34 do procedimento administrativo) e Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado (fls. 43/45 do procedimento administrativo), verifica-se que deve ser considerado como especial o período de atividade do autor compreendido entre 03/12/1998 a 01/04/2013, que, somado, ao período cuja especialidade foi reconhecida na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 04/09/1989 a 02/12/1998, perfaz o tempo de serviço sob condições especiais de 23 anos, 06 meses e 28 dias, até a data da entrada do requerimento administrativo (17/02/2014), conforme planilha anexa, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, ressaltando que o autor não formulou pedido alternativo de aposentadoria por tempo de contribuição comum com conversão de períodos de atividade especial. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 01/04/2013, por comprovada exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOSÉ LUIS GUIM, filho de Olga Pelegrina Germana Guim, portador do RG nº 4421266 SESP/PR, CPF 623.691.309-97 e NIT 1.126.808.133-1, residente na Rua Sebastião Benedito Reis, 263, Parque Jataí, Votorantim/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 01/04/2013 (CBA - Cia. Brasileira de Alumínio), além do período assim já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 04/09/1989 a 02/12/1998 (CBA - Cia. Brasileira de Alumínio), convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.**

0004527-85.2014.403.6110 - FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/01/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data, e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto ao agente agressivo ruído. Sustenta o autor, em síntese,

que, em 24/01/2008, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que lhe foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, haja vista que no período de 04/12/1998 a 24/01/2008 esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido, além de ter exercido a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto nº 83.080/79. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/33. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/65 e da cópia do procedimento administrativo gravado no CD-ROM acostado às fls. 66. Em síntese, sustenta que, no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPIs efetivamente tenha atenuado a ação nociva do agente nocivo ruído. Aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o benefício. Requer, ao final, seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 68/73. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 24/01/2008, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Registre-se, inicialmente, que foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 65/65vº), os períodos de trabalho compreendidos entre 01/11/1979 a 30/10/1981, na empresa Indústria Anhembis S/A, e de 05/01/1984 a 02/12/1998, na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 04/12/1998 a 24/01/2008, tal como consta do pedido formulado na inicial. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 07/12, apresentado em Juízo, verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., no cargo de soldador, no setor de rebarbação, e esteve exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 99,3 dB, de 04/12/1998 a 31/12/2003, e 86,6 dB, de 01/01/2004 a 24/01/2008 (data do requerimento administrativo). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de

1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contrarrazões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, pela exposição ao agente agressivo ruído, o período laborado pelo autor na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., compreendido entre 04/12/1998 a 24/01/2008 deve ser considerado especial, já que o autor ficou exposto ao aludido agente nocivo em níveis superiores ao limite de tolerância admitidos. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de 04/12/1998 a 24/01/2008 (data do requerimento

administrativo), trabalhado na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., por comprovação de exposição do autor ao ruído, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 01/11/1979 a 30/10/1981 e de 05/01/1984 a 02/12/1998, perfaz o total de 26 anos e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 24/01/2008, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 19/08/2014 (fls. 54-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Metso Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 04/12/1998 a 24/01/2008, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, de 01/11/1979 a 30/10/1981 e de 05/01/1984 a 02/12/1998, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos e 19 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO APOLONIO CRUZ DE SOUSA, filho de Francisca Nenzinha Cruz de Sousa, portador do RG 19.002.092-1 e NIT 10737716778, domiciliado na Rua Pedro da Luz, 51, Sorocaba/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 19/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e descontados, a partir da data da implementação do novo benefício, os valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.383.243-5). A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004566-82.2014.403.6110 - ANTONIO LUIZ GUERRA(SP319249 - FILIPE CORREA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0004596-20.2014.403.6110 - ERIVELTO MARCONI(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por ERIVELTO MARCONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 17/12/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física nos períodos de 13/10/1989 a 19/10/1994 e 07/11/1994 a 06/12/1994, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., e de 10/05/1995 a 17/12/2013, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio. Sustenta o autor, em suma, que em 17/12/2013 protocolizou pedido de aposentadoria (NB nº 42/167.329.748-7) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, no entanto, nos períodos de 13/10/1989 a 19/10/1994 e de 07/11/1994 a 06/12/1994, exerceu atividade de cobrador de ônibus, junto à empresa Auto Ônibus São João Ltda., além de que esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo ruído, no período de 10/05/1995 a 17/12/2013, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/11 e a mídia digital de fls. 12 dos autos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 18/24. Sustenta, em síntese, que, no caso dos autos, há notícia concreta de que a utilização de EPIs tenha efetivamente atenuado a ação nociva do agente ruído. Outrossim, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98, além de haver ausência de custeio, se deferido o

benefício. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Réplica às fls. 26/28. Intimado, o INSS apresentou a cópia do procedimento administrativo, gravada na mídia digital acostada às fls. 34, bem como os documentos de fls. 35/36 dos autos. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/12/2013, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 13/10/1989 a 19/10/1994, 07/11/1994 a 06/12/1994 e 10/05/1995 a 17/12/2013, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, por ocasião do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria, em 17/12/2013, teve, consoante demonstra a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 36 dos autos, reconhecido pelo INSS como especial o período de 10/09/1987 a 03/05/1989, restando, portanto, para serem analisados, os demais períodos pleiteados pelo autor, de 13/10/1989 a 19/10/1994, 07/11/1994 a 06/12/1994 e 10/05/1995 a 17/12/2013. Analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente as cópias da CTPS (fls. 13/20 do procedimento administrativo) e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs anexados (fls. 18/19 e 35/38 do procedimento administrativo), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor exerceu as seguintes atividades: 1) de 13/10/1989 a 19/10/1994 e 07/11/1994 a 06/12/1994, trabalhado junto à empresa Auto Ônibus São João S/A, pela categoria profissional de motorista de caminhão - PPP de fls. 18/19 do procedimento administrativo; 2) de 10/05/1995 a 17/07/2004, trabalhado junto à empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, nos setores Departamento Manutenção e Manutenção - Fabrica Alumina, nos cargos de Ajudante e 1/2 Oficial de Manutenção C e B, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB - PPP de fls. 35/38 do procedimento administrativo; 3) de 18/07/2004 a 17/12/2013, trabalhado junto à empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, no setor Manutenção - Fabrica Alumina, nos cargos de 1/2 Oficial de Manutenção A e Instrumentista III, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 89 dB - PPP de fls. 35/38 do procedimento administrativo. A profissão de cobrador de ônibus deve ser considerada atividade especial, por enquadramento de categoria profissional (Decreto n.º 53.831/64, código 2.4.4), cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97) até a Lei nº 9.032/95. A simples referência à categoria profissional em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS é suficiente ao enquadramento e consequente reconhecimento do tempo especial, por presunção legal. No caso dos autos, a CTPS de fls. 13/20 do procedimento administrativo, além do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 18/19 do procedimento administrativo, comprovam que, nos períodos de 13/10/1989 a 19/10/1994 e de 07/11/1994 a 06/12/1994, o autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus, na empresa Auto Ônibus São João Ltda., devendo tais períodos serem reconhecidos como especiais. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contrarrazões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, o período de trabalho do autor compreendido entre 10/05/1995 a 17/12/2013, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, deve ser reconhecido como especial, já que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/38 do procedimento administrativo indica a exposição do autor ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância admitidos. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar

a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados, verifica-se que os períodos de 13/10/1989 a 19/10/1994, 07/11/1994 a 06/12/1994 e 10/05/1995 a 17/12/2013 devem ser considerados especiais, que, somados ao período de trabalho cuja especialidade já foi reconhecida pelo INSS na esfera administrativa, qual seja, 10/09/1987 a 03/05/1989, consoante Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial de fls. 36, perfaz 25 anos, 04 anos e 09 dias de tempo de trabalho em atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente decisão, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Vale ressaltar, todavia, que na ocasião do pedido administrativo, em 17/12/2013, o autor solicitou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante se denota de cópia do procedimento administrativo, sendo certo que o pedido expresso de aposentadoria especial, para aqueles que a pretendem, é comum e rotineiramente admitido pelo réu. Assim, não obstante o autor faça jus a que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, não há que se falar agora em retroação da DIB do benefício ora reconhecido para a data da entrada do requerimento administrativo, tal como requerido expressamente pelo autor em seu pedido; por outro lado, sequer há pedido administrativo de alteração do tipo de benefício concedido originalmente. Nestes termos, a despeito de acolher o pedido do autor para que seu benefício seja revisto, tal procedimento se dará a partir da data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, considerando a inexistência de pretensão resistida pelo réu, até aquela data. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, entretanto, esta será devida apenas a partir da data da citação, ou seja, 26/08/2014 (fls. 17-verso). Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de atividade do autor exercidos na empresa Auto Ônibus São João Ltda., de 13/10/1989 a 19/10/1994 e 07/11/1994 a 06/12/1994, e na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, de 10/05/1995 a 17/12/2013, que, somados ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 10/09/1987 a 03/05/1989 (Metidieri Lojas de Departamentos S/A), atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos, 04 meses e 09 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor ERIVELTO MARCONI, filho de Teresinha Maria Travagli Marconi, portador do RG 22572265 SSP/SP e NIT 1.228.401.984-8, domiciliado na Rua Odette Machado Pereira, 60, Jardim Europa, Votorantim/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data da citação, ou seja, 26/08/2014, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004706-19.2014.403.6110 - BRUNA FERREIRA SOARES(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0008074-36.2014.403.6110 - NEIDE GERALDA DUARTE DE OLIVEIRA(SP217629 - JOSE JAIRO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, regularize a parte autora sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium original, uma vez que o documento carreado à fl. 19 trata-se de simples cópia. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 117/124verso, ciência à parte autora da apelação interposta pelo INSS e de seu recebimento. Contrarrazões às 143/148.

0017385-18.2014.403.6315 - MARIO HASHIME KATO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por MÁRIO HASHIME KATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando pela concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 15/05/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou em atividade rústica durante o período de 29/05/1964 a 23/10/1979. Sustenta o autor, em suma, que protocolou pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição em 15/05/2013. Refere que, a despeito de computados corretamente tanto o tempo de atividade urbana comum, quanto o especial, seu pedido não foi deferido, uma vez que o réu deixou de computar o tempo de trabalho em atividade rural compreendido entre 29/05/1964 a 23/10/1979. Com a inicial, que foi proposta junto ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, vieram os documentos de fls. 07/83. Às fls. 90/110 o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à decisão de fls. 87. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 136/137), o INSS propugnou pela improcedência do pedido e, após o réu informar que não renunciava o valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, aquele Juízo declinou de sua competência para julgar o feito, em favor de uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Por livre distribuição (fls. 138), os autos foram recebidos neste Juízo, consoante certidão de fls. 139. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas. As testemunhas arroladas foram ouvidas consoante termo acostado às fls. 148/9, sendo certo que seus depoimentos foram colhidos a teor do que determina o 2º do artigo 169 e o 2º do artigo 417, ambos do Código de Processo Civil, sendo certo que a mídia digital encontra-se acostada às fls. 153 dos autos. Às fls. 154/166 o autor requereu a juntada de novos documentos aos autos, tendo sobre eles se manifestado o réu às fls. 167. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 15/05/2013, mediante o reconhecimento de que trabalhou durante o período de 29/05/1964 a 23/10/1979 em atividade rural. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Inicialmente, asseverou-se que o autor não questiona a contagem efetuada pelo réu concernente ao período de trabalho em atividade urbana, quer comum ou especial, consoante consta de fls. 60/61 dos autos do processo administrativo. Com efeito, referida contagem indica que, nos períodos de trabalho compreendido entre 01/02/1984 a 01/10/1985 e de 01/11/1991 a 28/04/1995, o autor exerceu atividade especial, o que não destoia do entendimento deste Juízo, haja vista que o autor era motorista de ônibus, atividade cuja especialidade é presumida, ao menos, até 05/03/1997, nos termos da tese supra alinhavada. Pois bem o autor pretende ter reconhecido o período de atividade rural, compreendido entre 29/05/1964 a 23/10/1979. De início, ressalte-se que, conforme narra a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material não sendo, assim, suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. De outro plano, registre-se que, indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si só, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural. Tecidas tais considerações, anote-se que, os documentos trazidos pelo autor, aliados as provas testemunhais produzidas, confirmam a alegação de que ele teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural, na companhia de sua família. Anote-se que, conforme se extrai do terceiro parágrafo do artigo 55, da Lei 8213/91, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento, que não é o caso dos presentes autos. Nesse sentido: STJ, Resp 461302/RS, Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T, DJ de 12/05/03, p. 369. Nesse sentido, denota-se que o autor colacionou aos autos início de prova material do período que pretende ver reconhecido como de efetivo exercício de atividade rural. Com efeito, a corroborar a assertiva supra transcrita registre-se que as cópias do título eleitoral do autor (fls. 53) e certidão de dispensa de incorporação (fls. 54) comprovam que nos anos de 1968 e 1969 ele exercia a profissão de agricultor. Outrossim, o documento escolar do autor, referente ao ano de 1961, confirma a sua matrícula na EMEF Cônego José Rodrigues de Oliveira no ano de 1961, indicado que ele morava no Bairro do Funil, em Piedade, local onde ficava a propriedade de seu pai, consoante informa o documento de fls. 45/52. Ainda, a Declaração do Produtor Rural do pai do autor, referente ao exercício 1976, anos base 1973/1974 e 1975 e exercício 1977,

ano base 1976, informa acerca do regime de economia familiar em que vivia família e o fato de viverem de renda auferida exclusivamente do imóvel rural (fls. 159/166). Quanto às provas orais produzidas em audiência, anote-se que as testemunhas ouvidas, a saber, Tunchisa Muto e Jorge Yoshihiro Kawaguishi, foram unânimes quanto ao fato do trabalho rural do autor. A testemunha Tunchisa Muto, ouvida às fls. 150, diz que:(...) Que não é parente de Mário; que Mário morava no Bairro Funil; que conhecia o pai de Mário; que a família do pai de Mário plantava flor, depois plantava verdura e morangos; que a família trabalhava junta, não tinha empregados; que Mário trabalhava todos os dias, não apenas na colheita; que Mário estudava no sítio; que o sítio da testemunha ficava a cerca de sete quilômetros do sítio de Mário; que ainda mora do sítio, mas Mário se mudou; que Mário ficou no sítio até 1980 mais ou menos; que o pai de Mário é seu padrinho. Por sua vez a testemunha Jorge Yoshihiro Kawaguishi, às fls. 152, afirma que:(...) que conhece Mário do Bairro do Funil, que fica em Piedade; que se mudou para lá em 1960 e acredita que Mário também; que ainda mora no mesmo local, mas Mário se mudou para a cidade; que morava perto de Mário; que estudava com a irmã de Mário; que antigamente plantava pouco porque não tinham muita condições; que ia e voltava a pé da escola que ficava uns 10 km do sítio; que morava a cerca de 1,5 km do sítio do autor; que plantava para consumo e vendia um pouco também; que atualmente mora na zona rural ainda, mas quase não planta mais nada; que Mário ajudava o pai sempre, não apenas na época de colheita; que Mário tinha vários irmãos; que Mário tem um irmão que mora em Piedade; que eles não tinham empregados; que Mário também tinha uma irmã, que também trabalhava um pouco na lavoura. Assim, no caso em tela, o autor ofereceu prova material razoável e suficiente, aliada a prova testemunhal, aptas a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, ou seja, de 29/05/1964 a 23/10/1979. Quanto à declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria, é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Assim, de acordo com os documentos anexados aos autos, somando-se os períodos de atividade comuns e especiais (01/02/1984 a 01/10/1985 e de 01/11/1991 a 28/04/1995) do autor, além do tempo rural ora reconhecido (29/05/1964 a 23/10/1979), denota-se que o autor possuiu o total de 42 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de serviço, consoante planilha que acompanha a presente decisão. Anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período especial (01/02/1984 a 01/10/1985 e de 01/11/1991 a 28/04/1995), administrativamente reconhecido, com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, além do tempo rural ora reconhecido (29/05/1964 a 23/10/1979), o autor soma na data do requerimento administrativo (15/05/2013) com 42 anos, 04 meses e 04 dias de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum, o tempo de serviço especial, convertido em comum e o tempo rural), conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício pretendido. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado na condição de rurícola pelo autor o período de 29/05/1964 a 23/10/1979 e compute o período especial (01/02/1984 a 01/10/1985 e de 01/11/1991 a 28/04/1995), administrativamente reconhecido, com a conseqüente conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,4, somado-se, ainda, aos demais períodos de atividade comum do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 42 anos, 04 meses e 04 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor MÁRIO HASHIME KATO, filho de Shima Tashiro, portador do RG nº 5.167.405-1 SSP/SP, CPF 834.647.008-87 e NIT 1206811890-6, residente na Rua Padre José Mauricio, 61, Vila Gomes, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo - 15/05/2013, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de

ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0000810-31.2015.403.6110 - EDSON LOPES PASCHOINI(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Coleto Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0000912-53.2015.403.6110 - ELISEU DE MORAES MARTINHO(PR064871 - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 214/222, ciência à parte autora e ao INSS das apelações interpostas por ambas as partes e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões. Contrarrazões da parte autora às fls. 240/250.

0001206-08.2015.403.6110 - EUSTAQUIO LEVI MENDONÇA SILVA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUSTÁQUIO LEVI MENDONÇA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 03/12/2013, mediante o reconhecimento de período de trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade compreendido entre 01/02/1985 a 03/12/2013 como de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante a conversão para comum dos períodos trabalhados sob condições especiais ou, sendo ainda o tempo insuficiente, o cômputo dos períodos de recolhimento após o requerimento administrativo. Sustenta o autor, em suma, que em 03/12/2013 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido, não tendo sido reconhecida a especialidade de períodos de trabalho com exposição ao agente perigoso eletricidade. Afirma que, no entanto, durante o período de 01/02/1985 a 03/12/2013 trabalhou exposto a tensão elétrica superior a 250 Volts, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/72. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 75. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 80/87 sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 89/90 encontra-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 91. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 03/12/2013, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, na impossibilidade da concessão da aposentadoria especial, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, ou, ainda no caso de impossibilidade, requer sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo, uma vez que continua trabalhando e contribuindo para o RGPS. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de

serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, analisando-se detidamente os documentos de instruem os autos, notadamente a CTPS (fls. 25/72), observa-se que, nos períodos compreendidos entre 01/02/1985 a 05/03/1997, o autor exerceu a função de engenheiro eletricista, a qual permite o enquadramento como especial, por presunção legal, ante a exposição ao agente nocivo eletricidade, previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, no termos do que acima exposto. Quanto ao período posterior de trabalho do autor, e que não permitem o reconhecimento da especialidade por presunção legal, observa-se, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 23/24, emitido em 05/11/2013, que o autor trabalhou como engenheiro I, setor obra, da empresa Construtora Remo Ltda. e esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, com tensão superior a 250 V, e uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual eficaz. Inicialmente, no que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS n.º 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de

Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, quanto a exposição do autor ao agente perigoso eletricidade, no período de 06/03/1997 até a DER, registre-se que o enquadramento da atividade especial não é permitido uma vez que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual- EPI eficiente para a sua neutralização, conforme se denota dos documentos de fls. 23/4, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a este agente. Assim, de acordo com o registro em CTPS (fls.25/72) conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais o período de 01/02/1985 a 05/03/1997, o que perfaz 12 anos, 1 mês e 05 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente tanto à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (01/02/1985 a 05/03/1997) com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ele possui, na data do requerimento administrativo, 33 anos, 08 meses e 05 dias de atividade comum com a conversão dos períodos especiais, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor não faz jus ao benefício alternativo pretendido, na DER. O autor requer, ainda como pedido alternativo, que seja computado o período de contribuição posterior à DER para fins de concessão de benefício. Deste modo, nos termos do que assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, denota-se que o autor cumpriu os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 01/04/2015, quando completou 35 anos de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, mediante aplicação do fator 1,4, o período de trabalho do autor na Construtora Remo Ltda. de 01/02/1985 a 05/03/1997, somando-se aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 35 anos e 03 dias, até 01/04/2015, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EUSTÁQUIO LEVI MENDONÇA SILVA, filho de Alice Mendonça Silva, nascido aos 18/08/1958, portador do CPF 512.378.576-00, residente na Rua Severo Ferrucci, 205, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB fixada em 01/04/2015, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0001725-80.2015.403.6110 - FRANCISCO NUNES DE MOURA (SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FRANCISCO NUNES DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/08/2014, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho exposto ao ruído e

agentes químicos, compreendidos entre 20/04/1987 a 02/02/1991 e de 03/12/1998 a 01/08/2014, como de atividade especial. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante a conversão para comum dos períodos trabalhados sob condições especiais. Sustenta o autor, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 01/08/2014 (NB 42/170.520.155-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, no entanto, durante os períodos de 20/04/1987 a 02/02/1991 e de 03/12/1998 a 01/08/2014 trabalhou exposto ao ruído e a agentes químicos nocivos à sua saúde e integridade física, razão pela qual faz jus a que tal período seja reconhecido como especial. Esclarece que o réu reconheceu, na esfera administrativa, apenas o período de trabalho compreendido entre 17/07/1991 a 02/12/1998. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/98. O pedido de antecipação de tutela restou parcialmente deferido às fls. 101/102. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/115 requerendo a improcedência do pedido. Às fls. 117/8 encontra-se acostado aos autos cópia do procedimento administrativo. Não sobreveio réplica, conforme certificado às fls. 119. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 01/08/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, na impossibilidade da concessão da aposentadoria especial, requer que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Destaque-se que o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 17/07/1991 a 02/12/1998, conforme análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 83. Pois bem, pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) de 20/04/1987 a 02/02/1991, trabalhado junto à empresa Fundação Hospital de Lavras, como auxiliar de serviços gerais, não tendo apresentado nenhum documento referente a tal período. b) trabalhado junto à empresa CBA, no período de 03/12/1998 a 01/08/2014, sujeito aos agentes nocivos calor, agentes químicos e ruído de 96,00 dB, conforme PPP de fls. 51/52. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à

exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, considerando que nos períodos de 03/12/1998 a 29/10/2013 (data da emissão do PPP de fls. 51/52) o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância ele deve ser reconhecido como de atividade especial. O período de 20/04/1987 a 02/02/1991, trabalhado na empresa Fundação Hospital de Lavras, não pode ser reconhecido diante da ausência de documentos comprobatórios da exposição a agentes nocivos, sendo certo que a categoria profissional (auxiliar de serviços gerais) tampouco permite o enquadramento. Assim, de acordo com o registro em CTPS (fls. 54/65) e PPP (fls. 22/25) conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 29/10/2013 - data da emissão do PPP, o que perfaz, somado ao período já reconhecido na esfera administrativo como tal pelo réu, 22 anos, 3 meses e 13 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos

termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o período ora reconhecido como especial (03/12/1998 a 29/10/2013) com a conseqüente conversão em tempo comum, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, ele possui, na data do requerimento administrativo, 35 anos, 8 meses e 27 dias de atividade comum com a conversão dos períodos especiais, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decisão. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão do referido benefício ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, razão pela qual se deduz que o autor faz jus ao benefício alternativo pretendido, na DER. Conclui-se, assim, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO** julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, mediante aplicação do fator 1,4, o período de trabalho do autor na Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 29/10/2013, além do período cuja especialidade já tinha sido considerada pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 17/07/1991 a 02/12/1998, somando-se aos demais períodos de trabalho comuns do autor, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 35 anos, 08 meses e 07 dias, até 01/08/2014, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FRANCISCO NUNES DE MOURA, filho de Marina Amaro de Moura, nascido aos 16/06/1968, portador do CPF 379.301.763-04, NIT 12326945753, residente na Rua Vereador Alcides Bianco, 56, Granja Modelo, Alumínio/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com DIB fixada em 01/08/2014, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros moratórios sobre os valores em atraso incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0002234-11.2015.403.6110 - GEREMIAS CANDIDO PEREIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 87/91, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0002304-28.2015.403.6110 - JOSE LUIZ DA SILVA FILHO (SP156218 - GILDA GARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo, com conversão em comum de períodos de trabalho em atividade especial. Requer, ainda, que a RMI seja apurada com base nos últimos 36 salários de contribuição, anteriores ao requerimento administrativo, monetariamente corrigidos num período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 06/08/2014 (NB 42/169.046.234-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento da atividade especial nos períodos de 07/01/1985 a 26/12/1987, 26/04/1988 a 31/07/1990, 03/08/1990 a 10/05/2004 e de 01/08/2005 a 01/08/2013. Afirma que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância admitido nos referidos períodos, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 28/84. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/92. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que há notícia de que os EPIs utilizados eram eficientes. Anota, mais, que não é possível o enquadramento do período posterior a 04/12/98 em razão da atenuação do ruído pelo uso do EPI, conforme previsto no artigo 58, 2º, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9732/98. Sustenta a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 95/106. A cópia do procedimento administrativo encontra-se acostada aos autos às fls. 111/115. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a aposentadoria por tempo de contribuição com DER em 06/08/2014, mediante o reconhecimento da especialidade e devida conversão em comum dos períodos de trabalho compreendidos entre 07/01/1985 a 26/12/1987, 26/04/1988 a 31/07/1990, 03/08/1990 a 10/05/2004 e de 01/08/2005 a 01/08/2013. Requer, ainda, que a RMI seja apurada com base nos últimos 36 salários de contribuição, anteriores ao requerimento administrativo, monetariamente corrigidos num período básico de cálculo de 48 meses, sem aplicação do fator previdenciário. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função

das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 07/01/1985 a 26/12/1987, 26/04/1988 a 31/07/1990, 03/08/1990 a 10/05/2004 e de 01/08/2005 a 01/08/2013. É certo, todavia, que o INSS já reconheceu a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Akzo Nobel compreendido entre 03/08/1990 a 13/12/1998, conforme se denota do documento de fls. 80. Pois bem, de 07/01/1985 a 26/12/1987 e de 26/04/1988 a 31/07/1990 o autor trabalhou na empresa Têxtil J. Serrano Ltda., conforme se verifica dos PPPs de fls. 56/59, emitidos em 13/06/2013, e teria ficado exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 98 dB. De 14/12/1998 a 10/05/2004 trabalhou na empresa Akzo Nobel Ltda., conforme PPP de fls. 61/64, emitido em 20/03/2014, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 90 dB. Na empresa Flexintins Indústria e Comércio Ltda., em que o autor trabalhou de 01/08/2005 a 01/08/2013, segundo o PPP de fls. 68/69 (fls. 55/57 do PA) o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 66 a 96 dB, de 01/08/2005 a 13/10/2010, 84,2 dB, de 14/10/2010 a 10/06/2013 e 87,8 dB, de 11/06/2013 a 01/08/2013 (data da emissão do PPP). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a

Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Tecidas tais considerações, ressalte-se que não é possível reconhecer a especialidade do período de trabalho do autor na empresa Têxtil J Serrano Ltda. para o período anterior a 02/01/2002, já que os PPPs apresentados não indicam quem seriam os responsáveis pelos registros ambientais antes dessa data; portanto, não é possível reconhecer a especialidade do trabalho do autor na empresa Têxtil J Serrano Ltda., no período compreendido entre 07/01/1985 a 31/07/1990. No que se refere a empresa Akzo Nobel Ltda. a especialidade só pode ser reconhecida para o período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 10/05/2004, quando a exposição ao ruído foi superior a 85 dB, devendo-se ressaltar que, para o período compreendido entre 14/12/1998 a 17/11/2003 a especialidade só seria reconhecida se a exposição ao ruído fosse superior - e não igual - a 90 dB. Quanto ao período de trabalho na empresa Flexintas Indústria e Comércio Ltda, tenho ser possível o reconhecimento da especialidade, nos termos da fundamentação supra, do período de trabalho compreendido entre 11/06/2013 a 01/08/2013, quando o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância admitido. Já os períodos de 01/08/2005 a 13/10/2010 e de 14/10/2010 a 10/06/2013 não podem ser reconhecidos: o primeiro período em face da exposição variável, e não permanente; no segundo período indicado o ruído a que o autor se expôs estava dentro do limite de tolerância admitido (85 dB). Assim, considerando que no período de 11/06/2013 a 01/08/2013 o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial, conforme PPP de fls. 68/69. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. No que se refere à concessão do benefício ora pleiteado, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Pois bem, consideradas as anotações em CTPS apresentada nos autos e o formulário apresentado, verifica-se que o autor possui 32 anos e 14 dias de tempo de contribuição na DER, ou seja, 06/08/2014, após a conversão em especial dos períodos de trabalho compreendidos entre 18/11/2003 a 10/05/2004 e de 11/06/2013 a 01/08/2013, além daquele já considerado como tal pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/08/1990 a 13/12/1998. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor não tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a despeito de ser possível reconhecer o exercício de atividade especial durante os interregnos de 18/11/2003 a 10/05/2004 e de 11/06/2013 a 01/08/2013. Ante a impossibilidade de concessão de benefício, resta prejudicada a análise do pedido concernente a forma de cálculo da RMI - renda mensal inicial. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta parcial acolhimento, ante os fundamentos supra

elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA como laborado em condições especiais em favor do autor JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO, filho de Iza Manoelina de Souza Silva, nascido aos 27/04/1966, portador do CPF 077.160.408-47 e NIT 12101916020, residente na Rua das Primaveras, 1153, Jardim Simus, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 10/05/2004 e de 11/06/2013 a 01/08/2013, além daquele já reconhecido pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 03/08/1990 a 13/12/1998, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum, mediante aplicação do fator 1,4. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0002441-10.2015.403.6110 - CLAUDIO LEMES DA SILVA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 79, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que houve omissão na sentença proferida, na medida a referida decisão considerou a circunstância de que a ação anteriormente ajuizada tratava da possibilidade de acumulação de auxílio acidente com aposentadoria, mas desconsiderou o pedido alternativo de incorporação, na forma do artigo 31 da Lei 8.213/91, que não teria sido objeto de decisão judicial proferida naqueles autos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão na sentença guerreada, que mereça ser sanada. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 79 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

0003124-47.2015.403.6110 - MAXIMILIANO GUILHERME FLORIANO (SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do tópico final da r. sentença de fls. 159/165, ciência ao INSS da apelação interposta pela parte autora e de seu recebimento, bem como para apresentação de contrarrazões.

0003429-31.2015.403.6110 - JOSE PEDRO NUNES DOS PASSOS (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por JOSÉ PEDRO NUNES DOS PASSOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, formulado em 15/06/2007, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1979 a 13/02/1991 e de 25/03/1991 a 15/06/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, que lhe foi concedido na mesma data e que utiliza forma de cálculo que entende lhe seja desfavorável, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Alternativamente, requer a revisão do benefício mediante a conversão para comum, com acréscimo do percentual de 40%, do tempo de trabalho considerado especial. Sustenta o autor, em síntese, que em 15/06/2007, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo certo que o referido benefício lhe foi concedido. Assinala que, no entanto, se considerada a especialidade de todos os períodos em que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, haja vista que já contava com mais de 25 anos de trabalho sob tais condições na data da entrada do requerimento administrativo. Esclarece que trabalhou em atividade metalúrgica, além de ter ficado exposto aos agentes nocivos ruído e chumbo, razão pela qual faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/36. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 42/46, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 47 e dos documentos de fls. 48/49. Anota, inicialmente, não ser possível o pleito de reconhecimento da especialidade em face da categoria profissional a que pertenceu o segurado, na medida em que, não basta simplesmente pertencer a determinada categoria profissional, mas sim fazer prova da efetiva exposição a agentes nocivos à sua saúde e integridade física. Aduz, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído; Por fim, refere que, para o reconhecimento da especialidade por exposição a agentes químicos deve ser observada a concentração dos agentes, ou seja, o aspecto qualitativo, tal como previsto na NR 15 do Ministério do Trabalho, salvo no caso do Benzeno, exceto para o período anterior a 05/03/1997, quando se admite a exposição qualitativa. Sobreveio réplica (fls. 51/59). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 15/06/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 01/10/1979 a 13/02/1991 e de 25/03/1991 a 15/06/2007, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente da cópia do procedimento administrativo de concessão de benefícios sob nº 42/145.166.132-8, gravado na mídia eletrônica de fls. 47, observa-se que o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 03/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 13/02/1991 e de 25/03/1991 a 05/03/1997. Assim, resta pendente de análise a alegada especialidade do período de trabalho compreendido entre 06/03/1997 até a DER. Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, verifica-se que de 06/03/1997 até a DER o autor trabalhou no setor de montagem da empresa Enertec do Brasil Ltda. e ficou exposto aos seguintes agentes nocivos: 1) De 06/03/1997 a 31/03/1995: ruído de 85,87 dB e exposição ao agente químico chumbo (0,107 mg/m). 2) De 01/04/2005 a 24/08/2007: ruído de 84,45 dB e exposição ao agente químico chumbo (0,272 mg/m). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de

ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, pela exposição ao agente nocivo ruído, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na Enertec do Brasil Ltda., de 18/11/2003 a 31/03/2005, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados - superior a 85 dB. Quanto à exposição ao agente químico chumbo, anote-se que nos períodos de 14/10/1996 a 31/03/2005 e de 01/04/2005 a 24/08/2007 a concentração média de chumbo a que o autor se expôs, ou seja, 0,107 mg/m e 0,272 mg/m é superior ao limite de tolerância previsto na NR15, qual seja, 0,1 mg/m para jornada de até 48 horas semanais. No entanto, o enquadramento da atividade especial por esse agente perigoso não é permitido uma vez que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual - EPI eficiente para a sua neutralização, afastando, dessa forma, a nocividade da exposição a este agente. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do

plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos, conclui-se que o período de 18/11/2003 a 31/03/2005, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 03/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 13/02/1991 e de 25/03/1991 a 05/03/1997, perfaz o total de 18 anos, 08 meses e 11 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que, embora seja possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho compreendido entre 18/11/2003 a 31/03/2005, ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Analisando-se o pedido alternativo do autor, anote-se que, até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão para comum do tempo especial ora reconhecido - 18/11/2003 a 31/03/2005 e daqueles reconhecidos ainda na esfera administrativo (03/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 13/02/1991 e de 25/03/1991 a 05/03/1997), conforme planilha que acompanha a presente decisão. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, somando-se os períodos de trabalho especiais (03/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 13/02/1991, 25/03/1991 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 31/03/2005), além dos demais períodos de trabalho em atividade comum, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo, em 15/06/2007, conforme planilha que acompanha a presente decisão, com 36 anos, 08 meses e 07 dias de tempo de contribuição, devendo, portanto, ser recalculada a RMI - Renda Mensal Inicial de seu benefício. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor JOSÉ PEDRO NUNES DOS PASSOS, filho de Helena Maria Nunes dos Passos, nascido aos 29/06/1963, portador do RG nº 14050460 SSP/SP e NIT 10811876133, residente na Rua Joana Navarro Castilho, 93, Votorantim/SP, o período de trabalho na empresa Enertec do Brasil Ltda., compreendido entre 18/11/2003 a 31/03/2005, o qual deverá ser somado aos períodos de trabalho assim reconhecidos pelo réu na esfera administrativa (03/10/1979 a 31/08/1985, 01/09/1985 a 13/02/1991, 25/03/1991 a 05/03/1997) convertendo-os em tempo de serviço comum mediante aplicação do fator 1,4, além dos demais períodos de trabalho comum do autor, conforme planilha que acompanha a presente decisão, atingindo-se, assim, um tempo de contribuição equivalente a 36 anos, 08 meses e 07 dias em 15/06/2007, bem como condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (42/145.166.132-8), recalculando-se a RMI - renda mensal inicial com observância do novo tempo de contribuição apurado e efetuando-se a compensação com os valores já recebidos. A correção monetária sobre os valores em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o disposto pela Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. Incidirão, ainda, sobre os valores, juros de mora a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao Precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV, observada, em todo caso, a prescrição quinquenal. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser recalculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCELINO DE LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos de atividade especial em comum, desde a DER, ou seja, 21/11/2012. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 21/11/2012, sob nº 42/162.896.143-8, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Esclarece que o INSS reconheceu a especialidade apenas dos períodos de trabalho compreendidos entre 11/06/1980 a 19/03/1984 e de 05/09/1994 a 05/03/1997. Afirma que, a despeito da negativa do ente previdenciário, trabalhou em indústria metalúrgica, atividade que é reconhecida como especial por presunção legal, sendo que deve ser reconhecida a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 23/07/1979 a 15/12/1979; 13/09/1984 a 02/05/1988; 16/05/1988 a 28/01/1991; 06/03/1997 a 05/07/1999; 10/07/2000 a 06/10/2000; 16/10/2000 a 21/11/2012. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/64, além de cópia do processo administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 65 dos autos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 68/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/79, acompanhada do documento de fls. 80 e de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 81. Sustenta, em síntese, não ser possível o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o fato de constar a indústria metalúrgica no decreto 83.080/79 não implica que todos os empregados dessas indústrias devam ser considerados como obreiros em atividade especial, impondo-se a verificação, caso a caso, da efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. Anota, outrossim, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que afirma ser impossível o enquadramento por similaridade, ou pela média do ruído. Requer a improcedência do pedido. Às fls. 83/4 o autor junta aos autos cópia do procedimento administrativo. Não sobreveio réplica, conforma certificado às fls. 85. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor é obter aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja, 21/11/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 23/07/1979 a 15/12/1979; 13/09/1984 a 02/05/1988; 16/05/1988 a 28/01/1991; 06/03/1997 a 05/07/1999; 10/07/2000 a 06/10/2000; 16/10/2000 a 21/11/2012. Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, verifica-se que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 10/06/1980 a 19/03/1984 - Apex Tool Group Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda e de 05/09/1994 a 05/03/1997 - Honeywell Indústria Automotiva Ltda., conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 80, sendo certo que pretende a parte autora ver reconhecidos os seguintes períodos de atividade especial: a) período de serviço militar junto ao Exército Brasileiro de 23/07/1979 a 15/12/1979; b) período trabalhado de 13/09/1984 a 02/05/1988 na empresa ECIL, conforme PPP de fls. 29/30; c) período trabalhado de 16/05/1988 a 28/01/1991 na empresa ZF do Brasil, conforme PPP de fls. 27; d) período trabalhado de 06/03/1997 a 05/07/1999 na empresa Allied Signal Automotive, conforme PPP de fls. 53 do procedimento administrativo; e) período trabalhado de 10/07/2000 a 06/10/2000 na empresa FVI, para o qual não foi apresentado qualquer formulário e; f) período trabalhado de 16/10/2000 a 21/11/2012 na empresa INA do Brasil, para o qual não foi apresentado qualquer formulário. No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a

regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, considerando que no período de 13/09/1984 a 02/05/1988, o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora não superior ao limite de tolerância (76 dB conforme PPP de fls. 29), que no período de 16/05/1988 a 28/01/1991 o autor esteve exposto a ruído, também, em nível não superior ao limite de tolerância (80dB conforme PPP de fls. 27) e que no período 06/03/1997 a 05/07/1999 ele esteve, igualmente, exposto a ruído não superior ao limite de tolerância (85 dB conforme PPP de fls. 53 do PA), tais períodos não devem ser reconhecidos como especiais. Para os períodos trabalhados nas empresas INA e FVI não foi apresentado qualquer formulário indicando a exposição do autor a agentes nocivos. No mais, não é possível o enquadramento pela atividade profissional, tal como requerido pela parte autora, de forma genérica pela atividade em indústria metalúrgica, por absoluta falta de previsão legal. Quanto ao período de serviço militar obrigatório, tampouco existe previsão legal para seu enquadramento como atividade especial. Portanto, devem ser considerados como especiais apenas os períodos já reconhecidos pelo

r u na esfera administrativa, ou seja, de 10/06/1980 a 19/03/1984 - Apex Tool Group Ind ustria e Com rcio de Ferramentas Ltda e de 05/09/1994 a 05/03/1997 - Honeywell Ind ustria Automotiva Ltda., que perfazem apenas 06 anos, 03 meses e 11 dias de atividade especial, at  a DER, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente   concess o da aposentadoria especial, conforme disp o o artigo 57 da Lei 8.213/91. Por outro lado, analisando-se o pleito sucessivo do autor, qual seja, a concess o do benef cio de aposentadoria por tempo de contribui o, anote-se que at  28.05.1998, data da edi o da Medida Provis ria 1.663-10, n o havia qualquer proib o   convers o do tempo de servi o especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de servi o, sendo convertido todo o per odo trabalhado em condi es especiais, sem qualquer exig ncia adicional. No entanto, a referida medida provis ria, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, n o revogou o 5 , do artigo 57, da Lei 8.213/91, com reda o dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5  O tempo de trabalho exercido sob condi es que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais   sa de ou   integridade f sica ser  somado, ap s a respectiva convers o ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo crit rios estabelecidos pelo Minist rio da Previd ncia e Assist ncia Social, para efeito de concess o de qualquer benef cio. Al s, o pr prio INSS, mesmo ap s o advento das altera es legislativas sobre a mat ria, passou a reconhecer administrativamente o direito de convers o, nos termos da Instru o Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condi es especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais   sa de ou   integridade f sica, conforme a legisla o vigente    poca, ser  somado, ap s a respectiva convers o, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de convers o, para efeito de concess o de qualquer benef cio. Destarte, o autor faz jus   convers o do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o c culo da convers o, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, computando-se o per odo especial, administrativamente reconhecido - 10/06/1980 a 19/03/1984 - Apex Tool Group Ind ustria e Com rcio de Ferramentas Ltda e de 05/09/1994 a 05/03/1997 - Honeywell Ind ustria Automotiva Ltda. - com a conseq ente convers o em tempo comum, somado aos demais per odos de atividade comum do autor, ele possui, na data do requerimento administrativo, 32 anos e 04 dias de atividade comum, conforme planilha de contagem de tempo que acompanha a presente decis o. Para a concess o do benef cio previdenci rio de aposentadoria por tempo de contribui o, assegura a Constitui o Federal em seu artigo 201, 7 , inciso I, a concess o do referido benef cio ao segurado que tenha 35 anos de contribui o, independentemente do requisito et rio, raz o pela qual se deduz que o autor n o faz jus ao benef cio alternativo pretendido, na data da entrada do requerimento administrativo. Conclui-se, assim, que a pretens o do autor n o comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, extinguindo o feito com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honor rios advocat cios ao r u, os quais fixo, com modera o, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolu o - CJF n  267/2013, desde a data da propositura da a o at  a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado at  e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benef cios foram deferidos  s fls. 68. Interposto recurso de apela o, e desde que observados os requisitos legais de interposi o, recebo-o nos efeitos legais. Na sequ ncia, intime-se a parte contr ria para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3  Regi o com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0003684-86.2015.403.6110 - FABIO LARCHER(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de a o de rito ordin rio, com pedido de antecip o de tutela em senten a, proposta por FABIO LARCHER em f ce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concess o do benef cio de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 03/03/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condi es prejudiciais   sua sa de e integridade f sica no per odo de 03/12/1998 a 03/03/2015, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alum nio. Sustenta o autor, em suma, que em 03/03/2015 protocolizou pedido de aposentadoria (NB n  46/172.261.665-0) perante a Autarquia Previdenci ria, o qual foi indeferido por falta de tempo de contribui o em f ce do n o reconhecimento de per odos de atividade especial. Afirma que, no entanto, trabalhou exposto a agentes agressivos, notadamente ru do, no per odo de 03/12/1998 a 03/03/2015, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alum nio, raz o pela qual faz jus a que tal per odo seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/16 e a m dia digital de fls. 17 dos autos. Citado, o INSS apresentou contesta o  s fls. 23/26. Sustenta, em s ntese, n o ser poss vel o enquadramento pela categoria profissional, uma vez que o fato de constar a ind stria metal rgica no decreto 83.080/79 n o implica que todos os empregados dessas ind strias devam ser considerados como obreiros em atividade especial, impondo-se a verifica o, caso a caso, da efetiva exposi o do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. Outrossim, aduz que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente f sico ru do, dever o ser observados os par metros de legisla o vigentes    poca da presta o laboral, al m de que a exposi o deve ocorrer de f rma cont nua. Requer seja decretada a improced ncia do pedido. O INSS apresentou a c pia do procedimento administrativo, gravada na m dia digital acostada  s fls. 30 dos autos. R plica  s fls. 31/33.   o breve relat rio. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVA O Compulsando os autos, verifica-se que   pretens o do autor obter a concess o de aposentadoria especial no valor de 100% do s lario de contribui o, desde a data do requerimento administrativo, em 03/03/2015, mediante o reconhecimento de que, no per odo compreendido entre 03/12/1998 a 03/03/2015, trabalhou sob condi es especiais que prejudicavam a sua integridade f sica. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Org nica da Previd ncia Social - LOPS (Lei n  3.807/60),   uma modalidade de aposentadoria por tempo de servi o, com redu o deste, em fun o das condi es nocivas   sa de em que o trabalho   realizado. Com efeito, referido benef cio, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial ser  devida, uma vez cumprida a car ncia exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Reda o dada pela Lei n  9.032, de 1995) O par grafo 3  do referido artigo disp o: 3  A concess o da aposentadoria especial depender  de comprova o pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, n o ocasional nem intermitente, em condi es especiais que prejudiquem a sa de ou a integridade f sica, durante o per odo m nimo fixado. (Reda o dada pela Lei n  9.032, de 1995) Por fim, o par grafo 4  disp o: 4  O segurado dever  comprovar, al m do tempo de trabalho, exposi o aos agentes nocivos qu micos, f sicos, biol gicos ou associa o de agentes prejudiciais   sa de ou  

integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, por ocasião do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria, em 03/03/2015, teve, consoante demonstra a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 59 do procedimento administrativo, reconhecido pelo INSS como especial o período de 02/03/1990 a 02/12/1998, laborado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, restando, portanto, para ser analisado, o período pleiteado pelo autor, de 03/12/1998 a 03/03/2015. Analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente as cópias da CTPS (fls. 11/43 do procedimento administrativo) e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP anexado (fls. 51/54 do procedimento administrativo), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda, o autor trabalhou na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, exercendo as seguintes atividades: 1) de 03/12/1998 a 17/07/2004, no setor 10X001 - FCA-OXIDO S/ CALCIN., nos cargos de Oficial Instrumentista B e Oficial de Manutenção B, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB; 2) de 18/07/2004 a 03/03/2015, nos setores 10X001 - FCA-OXIDO S/ CALCIN., Fabrica Alumina - Expansão, 2AL001 - FCA-DPM 1 - ALUMINA e 2EB001 - FCA - ELETR BRANCA, estando exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 90,5 dB. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls.

78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contrarrazões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 03/03/2015, por comprovada exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciários - PPP apresentado nos autos, conclui-se que o período de 03/12/1998 a 03/03/2015 (data do requerimento administrativo), trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, por comprovação de exposição do autor ao ruído acima dos limites tolerados, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período assim considerado pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 02/03/1990 a 02/12/1998, perfaz o total de 25 anos e 02 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, de 03/12/1998 a 03/03/2015, que, somado ao período administrativamente reconhecido como tal pelo réu, ou seja, 02/03/1990 a 02/12/1998, trabalhado na mesma empresa, atinge um tempo de atividade especial equivalente a 25 anos e 02 dias, conforme planilha anexa, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor FABIO LARCHER, filho de Terezinha de Jesus Larcher, portador do RG 20.578.030 SSP/SP e NIT 1.220.322.576-0, domiciliado na Rua Olivia Schimidt Sodré, 168, Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP, o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 03/03/2015, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício

previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0003953-28.2015.403.6110 - GERSON DE LIMA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por GERSON DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 16/12/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nas empresas Indaru Indústria e Comércio Ltda, de 02/09/1991 a 21/04/1992 e Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida - atual Gerdau S/A, de 24/08/1992 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2001 e de 01/08/2012 a 22/09/2014. Sustenta o autor, em suma, que, em 16/12/2014, protocolizou pedido de aposentadoria especial (NB nº 46/170.836.786-9) perante a Autarquia Previdenciária, o qual foi indeferido sob a justificativa de falta de tempo de contribuição em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirmo que trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância, razão pela qual entende fazer jus a que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 07/69. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/108. Argumenta, em síntese, que para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído deverá ser observado os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral. Anota, mais, que o autor não apresentou laudo contemporâneo aos contratos de trabalho na empresa Gerdau. Propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 16/12/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 02/09/1991 a 21/04/1992, 24/08/1992 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2001 e de 01/08/2012 a 22/09/2014, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, que surgiu com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pretende a parte autora ver reconhecida a especialidade do período de trabalho nas empresas Indaru Indústria e Comércio Ltda., de 02/09/1991 a 21/04/1992 e Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida - atual Gerdau S/A, de 24/08/1992 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2001 e de 01/08/2012 a 22/09/2014 (data da emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário). É certo que o réu reconheceu administrativamente a especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 17/03/1986 a 02/05/1990, 01/12/1994 a 16/12/1996 e de 25/01/1997 a 13/12/1998, conforme Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 58. É certo, outrossim, que o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença de 19/12/2011 a 02/08/2012 (NB nº 31/549.340.434-2). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 19/34 e Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 38/39 e 51/53, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor exerceu as seguintes atividades: a) De 02/09/1991 a 21/04/1992 trabalhou na empresa Indaru Indústria e Comércio Ltda, conforme PPP de fls. 38/39, exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 87 dB; b) De 24/08/1992 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2011 e de 01/08/2012 a 22/09/2014 trabalhou na empresa Avsa Sorocaba /

Gerdau S/A exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de: 91 db (24/08/1992 a 31/12/1994), 97 db (01/01/1995 a 24/01/1997 e 14/12/1998 a 31/08/2001) 98 db (01/09/2001 a 18/12/2011 e de 01/08/2012 a 22/09/2014) Com efeito, no que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979, foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser prevista como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis e, a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor nas empresas Indaru Ind e Com Ltda, compreendido entre 02/09/1991 a 21/04/1992 e Gerdau S/A

(antiga Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida), de 24/08/1992 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2011 e de 03/08/2012 a 22/09/2014 (data da emissão do PPP, e considerando que, de 19/12/2011 a 02/08/2012 o autor esteve em gozo de auxílio-doença). Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP apresentados aos autos, conclui-se que os períodos de 02/09/1991 a 21/04/1992, 24/08/1992 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2011 e de 03/08/2012 a 22/09/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, devem ser considerados como especiais, o que, somados aos períodos assim considerados pelo réu na esfera administrativa, ou seja, de 17/03/1986 a 02/05/1990, 01/12/1994 a 16/12/1996 e de 25/01/1997 a 13/12/1998, perfaz, até a DER, o total de 26 anos, 02 meses e 21 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor o período de trabalho nas empresas Indaru Ind e Com Ltda, compreendido entre 02/09/1991 a 21/04/1992 e Gerdau S/A (antiga Siderúrgica Nossa Senhora Aparecida), de 24/08/1992 a 30/11/1994, 17/12/1996 a 24/01/1997, 14/12/1998 a 18/12/2011 e de 03/08/2012 a 22/09/2014 que, somados aos períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 17/03/1986 a 02/05/1990, 01/12/1994 a 16/12/1996 e de 25/01/1997 a 13/12/1998, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 26 anos, 02 meses e 21 dias até a DER, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor GERSON DE LIMA, filho de Dalva Ribeiro de Lima, portador do RG nº 17.703.839-1 SSP/SP, CPF nº 077.175.628-39 e NIT 12090398061, residente na Av Cleise Teresinha Rosa Silva, 520, Casa 09, Recreio dos Sorocabanos, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data do requerimento administrativo, ou seja, 16/12/2014. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004130-89.2015.403.6110 - ISABELLA HADDAD CERA (SP330391 - ARTHUR AMORAS SORIANO DE MELLO E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA (SP035977 - NILTON BENESTANTE E SP026301 - FRANCISCO DE ASSIS PONTES)

Fls. 176/198 e 200: Razão assiste ao FNDE. A decisão de antecipação dos efeitos da tutela foi concedida apenas e tão somente para o fim de determinar a regularização da situação do cadastro da autora no programa SisFies, de forma a constar a anotação inscrição concluída com sucesso. Assim, não merece acolhida a insurgência da autora quanto ao percentual do financiamento concedido. No mais, justifique a parte autora a pertinência da prova oral requerida, bem como esclareça se a testemunha comparecerá independentemente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004751-86.2015.403.6110 - JOAO GOMES DE AZEVEDO (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0004753-56.2015.403.6110 - GERSON CRAVO DE OLIVEIRA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por GERSON CRAVO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 01/09/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nas empresas Facis Tubos e Postes Ltda. (10/04/1989 a 10/01/1995) e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (11/05/1995 a 01/09/2014). Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 01/09/2014 (NB 170.837.393-1), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo suficiente para a concessão, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Afirma que, no entanto, trabalhou exposto ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao nível de tolerância permitido, nos períodos de 10/04/1989 a 10/01/1995 e 11/05/1995 a 01/09/2014, além do que realizou a atividade de metalúrgico durante a vigência do Decreto nº 83.080/79, razão pela qual entende fazer jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/23. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 29/32, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de fls. 33/57. Aduz, com relação ao enquadramento pela categoria profissional, que o fato de constar a indústria metalúrgica no Decreto 83.080/79 não implica que todos os empregados dessas indústrias devam ser considerados como obreiros em atividade especial, uma vez que se impõe a verificação, caso a caso, da efetiva exposição do segurado a agentes considerados insalubres, perigosos ou penosos. Argumenta, outrossim, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 59/65. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor é obter aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja, 01/09/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, nas empresas Facis Tubos e Postes Ltda. (10/04/1989 a 10/01/1995) e Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (11/05/1995 a 01/09/2014). Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Inicialmente, destaque-se que foi reconhecido na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial, de fls. 52, o período de trabalho compreendido entre 11/05/1995 a 02/12/1998, na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Assim, a pretensão da parte autora é ver reconhecidos como especiais os períodos de trabalho compreendidos entre 10/04/1989 a 10/01/1995 e 03/12/1998 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP de fls. 47/47vº). Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 37/44 e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 44vº/45 e 47/47vº, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou exposto aos seguintes agentes nocivos: a) de 10/04/1989 a 10/01/1995, trabalhado junto à empresa Facis Tubos e Postes Ltda., no cargo de ajudante geral, no setor de produção, conforme PPP de fls. 44vº/45, indicando exposição a ruído de 80 dB(A); b) de 03/12/1998 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP), trabalhado junto à empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., nos cargos de Op. Usinagem, Op. Aux. DAF e Op. DAF I, II e III, no setor de produção, conforme PPP de fls. 47/47vº, indicando exposição a ruído de 91,2 dB(A) de 03/12/1998 a 30/04/2002; 91,8 dB(A) de 01/05/2002 a 30/04/2003; 97,04 dB(A) de 01/05/2003 a 31/10/2008; 86,6 dB(A) de 01/11/2008 a 31/10/2009; 100,1 dB(A) de 01/11/2009 a 31/10/2010; 98 dB(A) de 01/11/2010 a 31/10/2011; 90,7 dB(A) de 01/11/2011 a 31/10/2012; 87,6 dB(A) de 01/11/2012 a 31/10/2013, e 91,9 dB(A) de 01/11/2013 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal

Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 10/04/1989 a 10/01/1995, trabalhado na empresa Facis Tubos e Postes Ltda., o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A), valor não superior ao limite de tolerância, tal período não devem ser enquadrado como de atividade especial, sendo certo que a categoria profissional (ajudante geral)

tampouco permite o enquadramento. Por outro lado, deve-se considerar como especial o período laborado pelo autor na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., de 03/12/1998 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP), ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que deve ser considerado como tempo de trabalho sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 12/08/2014 (data da emissão do PPP) que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 11/05/1995 a 02/12/1998, na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda., perfaz o total de 19 anos, 3 meses e 2 dias de tempo em atividade especial e 32 anos, 9 meses e 20 dias de atividade comum, com a devida conversão do período de atividade especial reconhecido, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão tanto da aposentadoria especial quanto da aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que seja reconhecido como tempo de serviço sob condições especiais o período de 03/12/1998 a 12/08/2014, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor GERSON CRAVO DE OLIVEIRA, filho de Maria Clara Oliveira, portador do RG nº 247050635 SSP/SP, CPF 149.655.678-03 e NIT 1240309379-5, residente na Rua Terezinha Silva Leite, 188, Sorocaba/SP, o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 12/08/2014 (Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda.), além do período assim já reconhecido na esfera administrativa, ou seja, 11/05/1995 a 02/12/1998 (Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda.), convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0004754-41.2015.403.6110 - LUCIA DE FATIMA RICHENA(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se que o autor requer que, após o reconhecimento de que alguns períodos trabalhados se deram sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, lhe se seja concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A fim de bem elucidar a questão, é indispensável a juntada aos autos da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos cópia do referido documento. Após, vista ao INSS e tomem conclusos. Intime-se.

0004816-81.2015.403.6110 - DALVA MARCONI DA SILVA(SP287283 - VILMA HELENA MARTINES MORENO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0005239-41.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BETTIM(SP253692 - MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ LUIZ BETTIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, ou seja, 02/02/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, nos períodos de 12/11/1984 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria especial em 02/02/2015 (NB 168.832.749-2), sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo suficiente para a concessão, em face do não reconhecimento de períodos de atividade especial. Refere, no entanto, que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento, haja vista que nos períodos de 12/11/1984 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015 esteve exposto ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância permitido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 60/62, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital de fls. 63.

Sustenta que há notícia concreta de que a utilização de EPs efetivamente atenuou a ação nociva do agente ruído. Aduz, outrossim, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além de que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Propugna, ao final, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65/68. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor é obter aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde a DER (data de entrada do requerimento), qual seja, 02/02/2015, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, nos períodos de 12/11/1984 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 09/30 (procedimento administrativo) e os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 48/50, 51/57 e 58/59 (procedimento administrativo), verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, exposto aos seguintes agentes nocivos: a) de 12/11/1984 a 15/10/1986, no cargo de Aprendiz, no setor Departamento Elétrico, conforme PPP de fls. 48/50 (procedimento administrativo), indicando exposição a ruído de 80,0 dB(A); b) de 16/10/1986 a 19/06/1989, nos cargos de Ajudante e 1/2 Oficial Eletricista C, B e A, no setor Departamento Elétrico, conforme PPP de fls. 48/50 (procedimento administrativo), indicando exposição a ruído de 91,0 dB(A); c) de 03/07/1989 a 28/02/1993, nos cargos 1/2 Oficial eletricista A, Oficial Eletricista C e Tec Eletricista I, no setor Departamento Elétrico, conforme PPP de fls. 51/57 (procedimento administrativo), indicando exposição a ruído de 91 dB(A); d) de 01/03/1993 a 17/07/2004, nos cargos Técnico Eletromecânico C, Técnico Eletrônico C, B e A e Técnico de Manutenção A, nos setores Departamento Manutenção - DPM e FCA-LAM. FOLHAS, conforme PPP de fls. 51/57 (procedimento administrativo), indicando exposição a ruído de 94,0 dB(A); e) de 18/07/2004 a 19/01/2007, no cargo Técnico de Manutenção A, no setor FCA-M. LAM. FOLHAS, conforme PPP de fls. 51/57 (procedimento administrativo), indicando exposição a ruído de 88,3 dB(A); f) de 05/03/2012 a 02/02/2015 (data da DER), no cargo Téc. Manutenção I, III e IV, no setor FCA-M LAM. FOLHAS, conforme PPP de fls. 58/59 (procedimento administrativo), indicando exposição a ruído de 88,3 dB(A). No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que, até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades, há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e/ou laudo periciais. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que,

com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que, para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Desse modo, considerando que no período de 12/11/1984 a 15/10/1986, trabalhado na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, o autor esteve exposto a ruído de 80 dB(A), valor não superior ao limite de tolerância, tal período não deve ser enquadrado como de atividade especial, sendo certo que a categoria profissional (aprendiz) tampouco permite o enquadramento. Por outro lado, deve-se considerar como especial os demais períodos laborado pelo autor na empresa CBA - Cia. Brasileira de Alumínio, de 16/10/1986 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015, ante a exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites tolerados. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, exceto para o caso de ruído, conforme decisão que segue: Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para

aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, conclui-se que devem ser considerados como tempo de trabalho sob condições especiais os períodos de 16/10/1986 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015 (data da DER), que perfazem o total de 23 anos, 1 mês e 19 dias de tempo em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, apenas para que sejam reconhecidos como tempo de serviço sob condições especiais os períodos de 16/10/1986 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO**, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor **JOSÉ LUIZ BETTIM**, filho de Terezinha Maria de Jesus Bettim, portador do RG nº 20.582.542-4 SSP/SP, CPF 094.613.348-42 e NIT 1.219.329-10, residente na Rua dos Alpes, 969, Barcelona, Sorocaba/SP, os períodos de trabalho compreendidos entre 16/10/1986 a 19/06/1989, 03/07/1989 a 19/01/2007 e 05/03/2012 a 02/02/2015 (CBA - Cia. Brasileira de Alumínio), convertendo-os em tempo de serviço comum, mediante a aplicação do fator 1,4, anotando-se o necessário. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário que pode ser concedido, após tais anotações, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à anotação da especialidade acima reconhecida em seus sistemas, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005252-40.2015.403.6110 - CESAR MUHLMANN(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, III, a) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial.

0005371-98.2015.403.6110 - MARCOS BACARIN(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP362134 - EJANE MABEL SERENI ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCOS BACARIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 24/03/2014, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho compreendidos entre 06/03/1997 a 05/05/2000 e 07/08/2000 a 25/02/2014, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos, e acrescidos dos juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que em 24/03/2014 protocolizou pedido de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, o qual restou indeferido por falta de tempo de contribuição, uma vez que as atividades exercidas durante os períodos de 06/03/1997 a 05/05/2000 e 07/08/2000 a 25/02/2014, na empresa Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., não foram consideradas prejudiciais a sua saúde e integridade física. Afirma que, durante os referidos períodos, esteve sujeito ao agente agressivo calor acima do limite de tolerância permitido, razão pela qual faz jus a que tais períodos sejam reconhecidos como especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/14 e a mídia digital de fls. 15. Emenda à inicial às fls. 22/57. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/60, acompanhada de cópia do procedimento administrativo de fls. 61 e dos documentos de fls. 62/63. Argumenta, em síntese, que, para o enquadramento como atividade especial pelo agente físico ruído, deverão ser observados os parâmetros de legislação vigentes à época da prestação laboral, além do que a exposição deve ocorrer de forma contínua. Quanto ao agente calor, refere que o reconhecimento só deve ser deferido se comprovado que o calor é proveniente de fontes artificiais. Requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 66/69. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 24/03/2014, mediante o reconhecimento de que, nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 05/05/2000 e 07/08/2000 a 25/02/2014, trabalhou sob condições especiais que prejudicavam a sua saúde e integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional

do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Pois bem, registre-se, inicialmente, que os períodos de trabalho do autor compreendidos entre 08/02/1988 a 26/05/1993 e 01/02/1994 a 05/03/1997, na empresa Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., já foram reconhecidos na esfera administrativa como especial pelo réu, consoante se denota da Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial acostada às fls. 63 dos autos. Assim, sendo tais períodos incontroversos, resume-se o pedido do autor ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 05/05/2000 e 07/08/2000 a 25/02/2014. Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de fls. 23/57 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 14/15 do procedimento administrativo, verifica-se que, nos períodos cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou na empresa Hurth Infer Indústria de Máquinas e Ferramentas Ltda., no setor Tratamento Térmico, na função de temperador, exposto ao agente nocivo calor com intensidade de 31°C ao longo de todo o período pleiteado. No que se refere ao agente agressivo calor, constata-se que este está enquadrado no item 1.1.1 do Anexo I do Decreto 53.831/64, caracterizando como especial atividade que exponha o trabalhador a locais de labor com temperatura acima de 28°C, o que ocorreu no presente caso, com relação aos períodos de 06/03/1997 a 05/05/2000 e 07/08/2000 a 25/02/2014, visto que o autor estava sujeito à exposição ao calor de 31°C. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n.º 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Portanto, embora o autor tenha ficado exposto ao agente físico calor em patamar superior ao limite de tolerância admitido, há informações no PPP de uso de EPI eficaz, que, nos termos da decisão supra referida, neutralizaria o referido agente nocivo. Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado aos autos, conclui-se que os períodos de 06/03/1997 a 05/05/2000 e 07/08/2000 a 25/02/2014 não podem ser considerados especiais, uma vez que foi utilizado EPI eficaz para inibir os efeitos do agente agressivo calor. Desse modo, considerando-se os períodos cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa e que, portanto, são incontroversos neste aspecto, ou seja, 08/02/1988 a 26/05/1993 e 01/02/1994 a 05/03/1997, denota-se que o autor detém um tempo de trabalho de 8 anos, 4 meses e 24 dias em atividade especial, conforme planilha que segue em anexo, tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do disposto pelo artigo 57, da Lei 8213/91. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF n.º 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 18. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o nos efeitos legais. Na sequência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Custas ex lege. P.R.I.

0005372-83.2015.403.6110 - EDIVALDO DE SOUZA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, proposta por EDIVALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER - data da entrada do requerimento, reafirmada para 08/07/2014, mediante o reconhecimento de período trabalhado na Amazul - Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, atual EMGEPON - Empresa Gestora de Projetos Navais, de 06/03/1997 a 06/05/2014, como de atividade especial. Sustenta o autor, em suma, que em 20/05/2014 protocolizou pedido de concessão de aposentadoria perante a Autarquia Previdenciária, reafirmou a DER para 08/07/2014, no entanto, teve seu pedido indeferido ao argumento de que as atividades exercidas durante o período de 06/03/1997 a 06/05/2014 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde e integridade física. Afirma que, durante o referido período, esteve sujeito à radiação ionizante, além de eletricidade, razão pela qual faz jus a

que tal período seja reconhecido como especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/15, além de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 16 dos autos. Às fls. 23/56 o autor colacionou aos autos cópia de sua CTPS, em atendimento à decisão de fls. 19. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 57/63, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado na mídia digital acostada às fls. 64 dos autos. Em síntese, aduz que, após 06/03/1997, a eletricidade não pode ser considerada agente perigoso e que, afirmar que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo, viola o dever de fundamentação adequada previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal; Afirma, mais, que o Poder Judiciário não pode criar hipóteses de incidência normativa, pois assim estaria atuando como legislador ordinário; Refere que a ampliação injustificada do rol de beneficiários, no caso a eletricidade, fere o princípio da seletividade na prestação de benefícios previdenciários; anota que, ao permitir o enquadramento da atividade especial por exposição à eletricidade com o argumento simplista de que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo o julgador se afasta do dever de fundamentar adequadamente as suas decisões; assinala que permitir o enquadramento por exposição ao agente nocivo eletricidade após o Decreto 2172/97 significa manter em vigor as disposições do Decreto 53831/64, que pelo primeiro foram revogadas; Refere, ainda, que, para o enquadramento como atividade especial pela radiação ionizante, é necessário que a exposição se dê em níveis superiores aos estabelecidos pela Resolução CNEN 12/98 e Portaria 453/98 da ANVISA, esclarecendo que a parte autora estava exposta à quantidade de radiação inferior ao limite estabelecido pelo órgão competente. Propugna pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 69/74. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde 08/07/2014, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60), é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Por fim, o parágrafo 4º dispõe: 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Registre-se, inicialmente, que já foram reconhecidos na esfera administrativa como especiais pelo réu, consoante se denota da Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial de fls. 60 do processo administrativo que o período de trabalho compreendido entre 14/03/1989 a 05/03/1997, na empresa Amazul - Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, atual EMGEPRON - Empresa Gestora de Projetos Navais. Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 29/31 do processo administrativo, emitido em 06/05/2014, verifica-se que, de 06/03/1997 a 06/05/2014, o autor trabalhou como técnico III / eletrônica, no setor LEI, da empresa Amazul - Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, atual EMGEPRON - Empresa Gestora de Projetos Navais, exposto ao fator de risco radiação ionizante com intensidade de <0,2mSv por mês e <1?g U/L, além de eletricidade com intensidade de 380 Volts. Com efeito, o segurado comprovou através do PPP fornecido pela empresa empregadora que exerceu atividades com exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, à radiação ionizante, agente nocivo à saúde disposto no item 1.1.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 1.1.3 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de

conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.VII - O ente previdenciário nas contrarrazões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Desse modo, deve-se considerar como especial, ante a exposição à radiação ionizante, o período de 06/03/1997 a 06/05/2014. Insta salientar que a exposição do obreiro a um único agente de risco, desde que comprovada, é suficiente à caracterização da especialidade de determinado período de trabalho, todavia, no caso em tela, além da exposição à radiação ionizante, o autor também ficou exposto à eletricidade, com intensidade superior a 250 Volts, no período de 06/03/1997 a 06/05/2014. Nessa esteira, registre-se, aliás, que quanto ao agente perigoso eletricidade, revendo posicionamento anteriormente adotado no que tange ao referido agente nocivo, tenho que o referido período de 06/03/1997 a 06/05/2014 deve ser reconhecidos como especial, também pela exposição do autor à eletricidade, na esteira do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, em decisão proferida no em sede de Agravo Regimental no Recurso Especial 1248658 entendeu que o rol do Decreto n.º 2.172/97 é exemplificativo, além do que não consta do PPP apresentado a indicação de que tenha havido o uso de Equipamento de Proteção Individual que pudesse neutralizar tal agente nocivo.Neste sentido transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATO NOVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo regimental não apresentou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada que negou seguimento ao recurso especial. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento (AgResp 201101884524, Alderita Ramos de Oliveira, STJ - Sexta Turma, DJE 12/04/2013)No mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:..)..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:..)..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata

considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN:(RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:) Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, na sessão do plenário de 4.12.2014, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, Rel. Ministro Luiz Fux, com repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme decisão que segue, exceto para o caso de ruído:Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014. Assim, de acordo com os registros em CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 29/31 do PA), verifica-se que o período de atividade compreendido entre 06/03/1997 a 06/05/2014 deverá ser considerado como especial, o que, somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa pelo réu, ou seja, 14/03/1989 a 05/03/1997, perfaz 25 anos, 01 mês e 23 dias de atividade especial, conforme planilha anexa, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais, em favor do autor, o período trabalhado na empresa Amazul - Amazônia Azul Tecnologia de Defesa S/A, atual EMGEPRON - Empresa Gestora de Projetos Navais, compreendido entre 06/03/1997 a 06/05/2014, que, somado ao período reconhecido como especial pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 14/03/1989 a 05/03/1997, atinge um tempo de serviço sob condições especiais equivalente a 25 anos, 01 mês e 23 dias, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor EDIVALDO DE SOUZA, filho de Elza Maria de Souza, portador do RG nº 18.957.824-5 SSP/SP, CPF nº 110.297.168-54, NIT 12132126587, residente na Rua Sizina Azevedo Schrepel, 83, Jardim Piratininga, Sorocaba/SP, o benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, a partir da data da reafirmação da DER, ou seja, 08/07/2014, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Interposto recurso de apelação, e desde que observados os requisitos legais de interposição, recebo-o no efeito devolutivo, apenas, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Na seqüência, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0005935-77.2015.403.6110 - JOAO FRANCISCO CABOCLO(SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007304-09.2015.403.6110 - VALDECI FERREIRA DA COSTA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0007674-85.2015.403.6110 - IDA HULDA SCHNEIDER DA SILVA(SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) O exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela há que ser apreciado após a vinda da resposta, em atenção à prudência, bem como porque neste caso há questões de fato de demandam maiores esclarecimentos por meio da contestação. II) Cite-se o INSS, representado pela Procuradoria Regional Federal - INSS, para que responda no prazo legal, findo o qual retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. III) Intime-se. IV) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

0007741-50.2015.403.6110 - LUIZ RICARDO VOLPATO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008359-92.2015.403.6110 - MANOEL MESSIAS CEDRO ALVES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008377-16.2015.403.6110 - JOAO DE ALMEIDA CAMPOS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0008384-08.2015.403.6110 - DEBORA SILVA FRANQUE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, incisos I, c e II, a), manifeste a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0008423-05.2015.403.6110 - ALVARO DE ALMEIDA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art.1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0008530-49.2015.403.6110 - EDNILSON MOREIRA VICENTE(SP300510 - PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da alegação de descumprimento da decisão judicial no prazo de 48h (quarenta e oito horas). Após, conclusos. Int.

0008584-15.2015.403.6110 - MARIA CAROLINA DE SOUZA PICAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 10 (dez) dias.

0009133-25.2015.403.6110 - AILTON NUNES GODINHO(SP250460 - JULIANA MORAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0009562-89.2015.403.6110 - GESAIR LOURENCO DA SILVA(RS049607 - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária.II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.IV) Int.

0009751-67.2015.403.6110 - SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.IV) Intime-se

0009804-48.2015.403.6110 - GERALDO TEIXEIRA SANTOS(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a

efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0009805-33.2015.403.6110 - VALMIR DA SILVA (SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0009831-31.2015.403.6110 - ANTONIO FERREIRA SANTOS (SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0009833-98.2015.403.6110 - SIDINEI JOSE BORGES (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Pugna a parte autora pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou alternativamente, que haja reflexo na RMI e fator previdenciário, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas. Afirma que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/153.840.123-9. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Atente-se também, que a parte autora percebe benefício previdenciário, conforme comprova a carta de concessão de fls. 21/23. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei. Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. Intimem-se.

0009946-52.2015.403.6110 - JOSE LUIZ BEGO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUÍS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo.II) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.III) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.IV) Intime-se

0010124-98.2015.403.6110 - ANTONIO GOMES RIBEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito ordinário, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres e perigosas.O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e deixou de conceder o benefício pleiteado.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela.Iso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres ou perigosas, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma da lei.Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão e para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.Intimem-se.

0010177-79.2015.403.6110 - DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO - ESPOLIO(SP278280 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DORIVAL FREDERICO ANDRIOLO - ESPÓLIO em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de causa de isenção do Imposto de Renda da Pessoa Física e restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos.Alega a parte autora que o Sr. Dorival Frederico Andriolo era portador de neoplasia maligna desde o ano de 2005, vindo a óbito no ano de 2015. Esclarece que em virtude da doença o autor efetuou o resgate integral dos valores referentes à contribuição para fundo de previdência complementar, incidindo em cada resgate o imposto de renda. Entende que o falecido fazia jus à isenção requerida na forma do artigo 6º inciso XIV da Lei n.º 7.713/88, complementado pelo artigo 39, 6º do Decreto 3.00 de 26 de março de 1999.Não informa ter sido requerido o benefício na esfera administrativa.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão da exigibilidade do tributo decorrente da aposentadoria ou de saque da aposentadoria, em virtude do procedimento de fiscalização iniciado pela autoridade fazendária (Termo de Intimação Fiscal 2014/433023853967651).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo.A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil.Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão da exigibilidade do tributo decorrente da aposentadoria ou do saque da aposentadoria complementar realizada pelo falecido no ano calendário de 2013.A concessão de isenção do imposto de renda devida aos portadores de moléstias profissionais está disciplinada no artigo 6º da Lei n.º 7.713/88 com a redação dada pela Lei n.º 11.052/04, cujo artigo 6º estabelece: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. (Grifo nosso)Depreende-se da análise da norma em questão, que o objetivo do legislador foi desonerar da tributação do imposto de renda o aposentado que esteja acometido de qualquer das moléstias ali indicadas, a fim de que o mesmo tenha melhores condições financeiras de arcar com os custos necessários ao seu tratamento, possibilitando-lhe uma maior qualidade de vida.Para compreensão do tema, e averiguação do direito alegado, convém ressaltar que a concessão de isenção do imposto de renda devida a portadores de moléstias profissionais está disciplinada na Lei n.º 9.250/95, cujo artigo 30 estabelece: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Grifo nosso)No caso em exame, a parte autora não cumpriu os requisitos previstos em lei, qual seja, a comprovação da moléstia por meio de laudo pericial por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (emitido por serviço médico do SUS, limitando-se a apresentar documentos particulares, ausente, portanto, a verossimilhança de suas alegações.No mais, a isenção prevista em lei diz respeito apenas e tão somente aos proventos de aposentadoria ou reforma em interpretação literal do artigo lei, conforme determina o Código Tributário Nacional (art. 111, II), não se confundindo com a situação do resgate das contribuições, que são juridicamente distintas. Assim, a condição de portador de moléstia grave (neoplasia maligna) não gera o direito à isenção pleiteada.Este é o entendimento já pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS EM FAVOR DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PORTADOR DE NEOPLASIA

MALIGNA. ART. 6º, INCISOS VII E XIV, DA LEI N. 7.713/1988. LEI N. 9.250/1995 E DECRETO N. 3.000/1999 (RIR/99).- A isenção, ou não, do imposto de renda pertinente aos recolhimentos em favor de entidades de previdência privada e aos respectivos resgates, até o ano de 1995, foi disciplinada nos artigos 6º, inciso VII, da Lei n. 7.713/1998, 32 e 33 da Lei n. 9.250/1995.- A Primeira Seção, no julgamento do REsp n. 1.012.903/RJ, darelatoria do em. Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.- O inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 cuida da isenção, apenas, em relação aos proventos de aposentadoria ou reforma, motivada por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores das doenças graves relacionadas (redação original e alterações das Leis n. 8.541/1992, 9.250/1995 e 11.052/2004), não se aplicando aos recolhimentos ou resgates envolvendo entidades de previdência privada.- A partir da publicação do Decreto n. 3.000, de 26.3.1999 (DOU de 17.6.1999), a isenção prevista no inciso XIV do art. 6º da Lei n. 7.713/1989 (inciso XXXIII do art. 39 do Decreto) foi estendida às parcelas pertinentes à complementação de aposentadoria relacionada à previdência privada, quanto aos portadores das doenças graves relacionadas. Precedente da Segunda Turma.- Agravo regimental acolhido parcialmente para dar parcial provimento ao recurso especial, reconhecendo como indevida, apenas, a cobrança do imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições correspondentes aos recolhimentos para a entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995 e a partir da edição da publicação do Decreto n. 3.000/1999 (DOU de 17.6.1999).- Diante da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios, estes de 10% sobre o valor da condenação, devem ser proporcionalmente distribuídos, compensadas as verbas honorárias entre si (enunciado n. 306 da Súmula desta Corte), observada, ainda, a gratuidade de justiça deferida em primeiro grau à autora. (AgRg no REsp 1.144.661/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 07/06/2011.) (grifo nosso). Ainda, observa-se pelos documentos de fls. 95/99, referentes ao termo de intimação fiscal 2014/433023853967651, que não houve o lançamento de tributo, mas tão somente o pedido de esclarecimentos sobre a declaração referente ao exercício 2014, não havendo tributo a ser suspenso, sendo certo que o pedido de esclarecimentos se reporta aos resgates efetuados e não à complementação de aposentadoria. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e que demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e conseqüentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, consoante requerido na exordial. Cite-se e intime-se.

000075-61.2016.403.6110 - ALFREDO DA SILVA CONCEICAO (SP056718 - JOSE SPARTACO MALZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da consulta de prevenção de fls. 44/51, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000140-56.2016.403.6110 - ELIAS NEREU DE BRITO (SP322072 - VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Defiro à parte autora o pedido de gratuidade judiciária. II) Cite-se o INSS, para que responda no prazo legal, bem como intime-se a autarquia para que apresente cópia do procedimento administrativo e demais documentos de interesse ao processo. III) Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação. IV) Int.

0000220-20.2016.403.6110 - NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS (SP129377 - LICELE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexistência de débito perante o INSS e a condenação do réu em danos morais. Alega a autora que obteve tutela jurisdicional determinando a implantação de benefício de aposentadoria por idade (41) nos autos da ação cível 3000099-91.2013.8.26.0444. Relata que o INSS teria implantado, por equívoco, o benefício de pensão por morte (21). Afirma, ainda, que o valor de ambos os benefícios é o mesmo não ensejando prejuízo ao INSS. Alega, finalmente, que a verba tem caráter alimentício e foi recebida de boa-fé e não deve ser objeto de cobrança pelo INSS. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata suspensão do desconto em seu benefício. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca e, observado, ainda, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. No caso em tela, o perigo da demora mostra-se bastante evidente, uma vez que o valor do desconto efetuado no benefício o reduziu muito aquém de um valor mínimo para a manutenção da dignidade da autora (de R\$ 788,00 para R\$ 522,00), a qual poderá sofrer inúmeros e relevantes prejuízos materiais se mantido o desconto. A verossimilhança das alegações da autora pode ser constatada pelos documentos que instruem a inicial. O erro administrativo foi devidamente apontado às fls. 17 e 81/82, onde se observa que houve a implantação da pensão em desacordo com a decisão judicial de fls. 69/72. Constata-se, ainda, que o valor do benefício não sofreu alteração com a revisão, posto que foi fixado na sentença em um salário

mínimo. Conforme se verifica pelo extrato do histórico de crédito em de ambos os benefícios, doc. anexo, a implantação do primeiro se deu em novembro de 2013 e a do segundo benefício em junho de 2015 não havendo indicação de pagamento em duplicidade. Ainda, verifica-se que o cálculo das prestações vencidas devidas na ação judicial abrangeu as competências de julho de 2013 a outubro de 2013. Outrossim, caso o pedido seja julgado improcedente ao final, não haverá dano irreparável ao INSS, posto que poderá retomar o desconto no benefício, que tem natureza continuada. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial os valores recebidos de boa-fé a título de benefícios previdenciários, não são passíveis de repetição, dado seu caráter alimentar. Neste sentido, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. REVISÃO DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - Incabível a restituição pleiteada, tendo em vista a natureza alimentar das aludidas diferenças e a boa-fé da ora ré, além do que enquanto a decisão rescindenda produziu efeitos eram devidas as diferenças dela decorrentes. II - Não houve declaração de inconstitucionalidade do disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, nem mesmo de forma implícita, posto que aludido preceito legal é genérico, na medida em que determina o desconto de pagamento de benefício além do devido, sem se indagar das razões que levaram o segurado a receber indevidamente (se por erro da Administração Pública, se por má-fé do segurado, etc.), bem como das circunstâncias que envolviam a situação. No caso vertente, foi constatado que a ré agiu de boa-fé, conforme salientado anteriormente, não se justificando a repetição dos valores eventualmente recebidos. III - O que pretende o embargante é dar caráter infringente aos ditos Embargos Declaratórios, querendo com este promover novo julgamento da causa pela via inadequada. IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 6122 Processo: 2008.03.00.013424-4 . DJF3 CJ1 DATA: 11/11/2009 PÁGINA: 2). Assim, entendo devidamente presente a plausibilidade do direito invocado, uma vez que dos autos consta que autora recebeu os valores que lhe eram devidos, não podendo ser cobrada por diferenças devidas apenas por falha da burocracia estatal. Ante o exposto, presentes os requisitos previstos pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a suspensão do desconto no benefício da autora NEUSA PEREIRA DA SILVA DIAS, filha de Laudelina Maria de Jesus, nascida aos 21/07/1950, natural de Piedade/SP, NIT n.º 1157873402-3 dos valores cobrados a título de consignação de débito para como o INSS a título de concessão indevida nos NBs 1642208040 e 1711267950. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da Lei. Intimem-se. Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de fixação de multa diária. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009357-60.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X PEDRINA NATALIA MOREIRA

Manifeste-se o INSS acerca da consulta de prevenção em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0009358-45.2015.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X JORGE FERNANDES DE CARVALHO

Manifeste-se o INSS acerca da consulta de prevenção em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004495-46.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007515-84.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial a fim de seja apurado se o cálculo embargado encontra-se de acordo com a decisão exquenda. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0902510-13.1998.403.6110 (98.0902510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904561-36.1994.403.6110 (94.0904561-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA X COML/ E CONSTRUTORA GUITTE LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 02/05, 30/31, 59/63, 72/74, 229 e 231 para os autos principais, desampensando-se os feitos. Requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001502-84.2002.403.6110 (2002.61.10.001502-3) - SUELI DE FATIMA GALVAO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CINTIA RABE) X SUELI DE FATIMA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso IV), ciência à parte autora do extrato de pagamento, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 10 (dez) dias.

0010169-15.2009.403.6110 (2009.61.10.010169-4) - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO GONZAGA X

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada, às fls. 524, a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, conforme certificado às fls. 526, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902906-58.1996.403.6110 (96.0902906-0) - JOAO SALTO & CIA LTDA X JOSE CARLOS SOARES SALTO X DIANE CIQUELERO PONTES (SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SALTO & CIA LTDA

Nos termos da portaria 008/2012 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 189

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900208-50.1994.403.6110 (94.0900208-7) - AVELINO DA SILVA (SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X AVELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a conclusão nesta data. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta 4ª Vara Federal. Pelo que se verifica dos autos existem valores remanescentes da execução, fixados pelo Juízo de origem no montante de R\$49.650,14, conforme decisão de fls. 282/vº, cujo ofício requisitório complementar embora expedido foi posteriormente cancelado pelo Eg. TRF3ªR., em virtude de já existir uma RPV protocolizada referente a estes autos em favor do mesmo requerente. Depois disso, apurou-se que o autor faleceu sem deixar dependentes habilitados à pensão por morte. O patrono constituído nos autos alega que suas diligências na localização de parentes do falecido restaram infrutíferas, afirmando que o autor residia no asilo Vila dos Velinhos de Sorocaba e, em contato com a responsável pela casa, obteve a informação de que o autor não recebia visitas de familiares e nem se sabia acerca da existência de parentes. Em petição acostada às fls. 304/305, requer o patrono do autor o envio dos autos à contadoria para destacar os valores dos honorários advocatícios contratuais e da sucumbência. Por determinação judicial, a certidão de óbito foi anexada aos autos pelo patrono do autor, oportunidade em que reitera o pedido acima referido. A certidão de óbito juntada demonstra que o autor faleceu aos setenta e um anos de idade, solteiro e não deixou filhos, tampouco bens e testamento. Segundo informou o patrono este não obteve êxito na busca de parentes do falecido. Contudo, o processo não pode prosseguir sem a devida habilitação dos herdeiros do autor. Nesse sentido o pedido de remessa à contadoria para destaque dos honorários contratuais resta prejudicado, vez que o destaque é feito quando da expedição do ofício requisitório, que, no caso dos autos, não poderá ser expedido enquanto não houver a habilitação de herdeiros. Ressalte-se, ademais, que o valor pendente de pagamento refere-se a valores remanescentes. Assim, tal destaque poderia ter sido requerido quando do primeiro ofício requisitório expedido nos autos, ocasião, inclusive, em que o autor ainda era vivo. Quanto ao pedido de destaque dos valores da sucumbência, em que pese a situação em que se encontram os autos (pendência de habilitação de herdeiros), bem como em razão de tratar-se de verba que não se confunde com os valores devidos à parte autora, razão pela qual não há que se falar em destaque, a fim de não causar prejuízo ao advogado, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para apurar eventuais diferenças a título de honorários de sucumbência, nos termos da sentença transitada em julgado, considerando, outrossim, o pagamento dos honorários de sucumbência já realizado nos autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6626

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009305-39.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009738-48.2009.403.6120 (2009.61.20.009738-0)) SUZEL APARECIDA GONCALVES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0009738-48.2009.403.6120. No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do REsp nº nº 798665 / SP(2015/0261946-8). Int. Cumpra-se.

0013483-94.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005933-48.2013.403.6120) RAIZEN ENERGIA S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 223: Defiro. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal - PAB deste Fórum, solicitando a conversão em renda do depósito de fl. 221 em pagamento definitivo, em favor da ANP, por meio de GRU, conforme requerido. Com a resposta da CEF, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a satisfação de seu crédito. Se cumprida a obrigação, tendo em vista que foi iniciado o processo de execução arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0002800-61.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-43.2013.403.6120) USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 115: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Considerando o lapso temporal decorrido, dê-se vista ao exequente. Int. Cumpra-se.

0006832-75.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-11.2010.403.6120) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 190 e 191/203: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 189, recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo, considerando que não se verifica dos fundamentos articulados a possibilidade de ocorrer danos de difícil ou incerta reparação aos executados e, sobretudo, porque a execução não está garantida, conforme dispõe o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC. Após, intime-se a embargada para que apresente sua impugnação no prazo legal. Cumpra-se. Int.

0008519-87.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-97.2008.403.6120 (2008.61.20.005469-7)) HELOISA HELENA RANNUCOLLI DA SILVA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo a embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257), para juntar aos autos cópia da certidão de intimação da penhora (fl. 122 do feito executivo). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002291-87.2001.403.6120 (2001.61.20.002291-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TRANSPORTADORA COAN LTDA X PAULO ROBERTO COAN X MAGALI BENEDITA V COAN(SP127385 - CLEUZA GENIL DOS SANTOS SCANES E SP213337 - VANDERLEI APARECIDO DOS SANTOS)

Fl.408: Aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se.

0002547-30.2001.403.6120 (2001.61.20.002547-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1215/1832

Fls. 253/260: Defiro, em parte. Tendo em vista a comprovação do registro da carta de arrematação efetivada nestes autos, expeça-se mandado para levantamento da penhora incidente sobre o imóvel arrematado. Quanto às demais penhoras registradas, deve a interessada requerer os levantamentos nos respectivos processos, para apreciação do Juízo competente. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005161-08.2001.403.6120 (2001.61.20.005161-6) - FAZENDA NACIONAL X TRANSARA TRANSP DE DERIVADOS DE PETR ARARAQUARA LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Fls. 497/499: Preliminarmente, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente sobre a(s) certidão (ões) de fls. 308/309. Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento juntada aos autos às fls. 487/495. Após, tomem os autos novamente conclusos. Int. Cumpra-se.

0000300-08.2003.403.6120 (2003.61.20.000300-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CPM DO BRASIL LTDA X GENCOR INDUSTRIES INC(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Fls. 250/252 e 286/291: Diante da notícia de arrematação da parte ideal de 70% do imóvel objeto da matrícula nº 122.119 registrada no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e constar na carta de arrematação (fl. 291), expeça-se carta precatória visando o levantamento da penhora, prenotada sob a sigla Av.02, em 26/03/2008, na referida matrícula. Fls. 256/285: Nada a deliberar, quanto ao pedido de registros das penhoras que recaíram sobre os imóveis descritos no auto de penhora de fls. 156/159, tendo em vista que já efetuados (fls. 181/198), conforme carta precatória sob nº 101/2007, expedida em 18 de abril de 2007 (fl. 139), encartada cumprida às fls. 146/198 sob nº 2007.61.82.014640-3 (no Juízo deprecado) e matrículas com as prenotações sob as siglas Av. 04 (fls. 261 e 264), Av. 01 (fls. 262, 266verso e 268) e Av. 02 (fls. 270verso, 272verso, 274verso, 276verso, 278verso, 280verso, 282verso, 284verso). No mais, aguarde-se oportuna designação de leilão. Cumpra-se. Int.

0003085-40.2003.403.6120 (2003.61.20.003085-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X FERMIANO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X PAULO ROBERTO BLUNDI FERMIANO(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPÇÃO JUNIOR)

Fls. 250: Indefiro o pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, diante da penhora efetivada às fls. 67. Outrossim, por mera liberalidade deste Juízo, concedo nova oportunidade ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003904-74.2003.403.6120 (2003.61.20.003904-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X ANTONIO PAVAN(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X ESPOLIO DE NOVENIO PAVAN X ELIZABETH PAVAN(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI) X MAURICIO KRUG OMETTO(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Chamo o feito à ordem. Observo que a procuração acostada à fl. 158, noticia o falecimento do coexecutado NOVÊNIO PAVAN. Assim sendo, intime-se a representante do Espólio de NOVÊNIO PAVAN, para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias da certidão de óbito, do formal de partilha, do compromisso de inventariante e esclarecendo perante qual Juízo de Direito tramitou ou tramita o processo de inventário. Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI para a regularização do polo passivo da ação, substituindo-se o executado falecido supracitado pelo seu espólio, representado por sua inventariante, ELIZABETH PAVAN (fl. 158). Fls. 587/600: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados da exequente no Sistema Informatizado desta Justiça. Outrossim, dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, que permaneceram em Secretaria por igual prazo, para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0005849-96.2003.403.6120 (2003.61.20.005849-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SAMUA COMERCIAL E AGRO-PECUARIA LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 483/491 e 498/504: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0027651-94.2014.4.03.0000/SP. Fls. 493/496: Nada a deliberar, quanto ao pedido de registro da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 3.910, registrado no 1º CRI local, tendo em vista que já efetuado (fls. 353/363), conforme mandado encartado às fls. 276/365. Outrossim, aguarde-se oportuna designação de leilão. Int. Cumpra-se.

0006493-39.2003.403.6120 (2003.61.20.006493-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CIDERAL IND/ E COM/ LTDA X EDSON MARTINS DA SILVA X WAGNER MARTINS DA SILVA(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP130757 - ANTONIO CARLOS PELEGRINA)

Fls. 339: Defiro a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido, sem manifestação, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, suspendo o curso da execução. Findo o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0003123-18.2004.403.6120 (2004.61.20.003123-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP281048 - BRUNA PAGLIARINI PISANI)

Fls. 270/271: Tendo em vista o cumprimento do determinado no despacho de fl. 267 e analisando as matrículas atualizadas dos imóveis n. 127.325 (fls. 286/290) e 127.326 (fls. 291/294) juntamente com matrícula n. 118.226 (fls. 272/285), defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora mencionada sob nº 22 no item 2 da AV. 3 nas matrículas n. 127.325 e 127.326.Int.

0005520-50.2004.403.6120 (2004.61.20.005520-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X TECTRIX MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Fls. 107/112: Defiro o requerido. Considerando os resultados da hasta pública (fls. 37) e a manifestação da Fazenda Nacional, dou por levantada a penhora de fl. 19, e suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830 de 22/09/80.Findo o prazo de um ano sem manifestação do(a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007116-69.2004.403.6120 (2004.61.20.007116-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIATTI DORO ROTISSERIE LTDA.(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) X MARIA ALICE RAMOS VICTORIO(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA)

Fls. 194:Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002151-14.2005.403.6120 (2005.61.20.002151-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R L TUR TURISMO TRANSPORTES E COMERCIO LTDA X LUCIANO DE LIMA(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU) X RENATO DE LIMA JUNIOR(SP311460 - ESTEVAN VENTURINI CABAU)

Fls. 92/94: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0006145-16.2006.403.6120 (2006.61.20.006145-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ACOUGUE SAO PEDRO DE ARARAQUARA LTDA X JOSE CARLOS TORETI X TERESA SANCHES TORETI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO E SP274714 - RAFAEL MATEUS VIANA DE SOUZA)

Fls. 199/200 e 211/217: Observa-se que a somatória dos valores convertidos (fls. 203/205) e da quitação administrativa do importe da arrematação (fls. 186) suplantam o montante da dívida.Desse modo, retomem os autos à Fazenda Nacional para que estorne o saldo remanescente, depositando-o na conta judicial n. 2527.635.00050816-2 (fls. 164/165) para, somente depois de tomadas tais medidas, proceder ao levantamento da diferença pelos coexecutados. Int. Cumpra-se.

0003470-46.2007.403.6120 (2007.61.20.003470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOTAESSE HIDRAULIC LTDA X WANDA CIMELLI SALGADO X JOSE AUGUSTO SALGADO(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

DECISÃO Sob o fundamento de que não foram encontrados bens penhoráveis, a exequente requer a decretação da indisponibilidade de bens do devedor, nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional (Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial).O dispositivo em comento tem natureza de medida cautelar incidental, cujo principal escopo é evitar que o devedor transfira o patrimônio a terceiro, em prejuízo da execução. E justamente por conta deste caráter, a aplicação do dispositivo retromencionado depende da demonstração de efetividade da medida, ou seja, que a indisponibilidade poderá surtir efeito prático. Como bem apontam as juízas federais CLÁUDIA MARIA DADICO e INGRID SCHROEDER SLIWKA, Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isso porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (por vezes com descrição e propriedades modestas e com referências à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados bens, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total. Dito de outra forma, o pedido de indisponibilidade de bens deve estar calcado em indícios mínimos acerca da existência de patrimônio passível de indisponibilização, não servindo como instrumento meramente formal para o impulso da execução fiscal ou simples antepasso para o arquivamento dos autos.Pois bem. No caso dos autos, verifica-se que até agora não se encontrou um único bem passível de penhora, embora muito esforço se tenha feito na busca de patrimônio penhorável. Nada foi encontrado nas declarações de imposto de renda da devedora e seus responsáveis; as pesquisas nos sistemas BacenJud e RenaJud também não deram em nada, o mesmo ocorrendo no sistema de pesquisa online junto aos cartórios de registro de imóveis. Diante desse panorama, entendo que a decretação de indisponibilidade de bens não surtirá qualquer efeito prático que não o de acarretar enorme trabalho cartorário fadado ao insucesso. Com efeito, se depois de cumpridas diligências por oficial de justiça e perscrutados diversos cadastros de registro patrimonial nada de relevante foi encontrado, são favas contadas que a indisponibilidade não levará a lugar algum.Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de bens.Considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, suspendo o curso da execução por um ano (artigo 40 da Lei n. 6.830/1980).Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Intime-se.

0008650-09.2008.403.6120 (2008.61.20.008650-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RAFAEL HENRIQUE SANCHES DO RIO -ME(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 131, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0001464-95.2009.403.6120 (2009.61.20.001464-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO CARLOS ZAFALLON(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 115, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0006713-27.2009.403.6120 (2009.61.20.006713-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLINICA CIRURGICA DE OLHOS ARARAQUARA LTDA.(SP046237 - JOAO MILANI VEIGA E SP196510 - MARIA ANGELINA DONINI VEIGA E SP227145 - RODRIGO DONINI VEIGA)

Fls. 119/131: Indefiro, tendo em vista que a constrição recaiu sobre os créditos recebíveis da pessoa jurídica, tratando-se a base do pedido de impenhorabilidade a pessoa física, estranha a esta execução.Ademais, não se observa - mesmo depois da efetivação de aproximados dez depósitos - qualquer comprometimento financeiro da empresa executada, afigurando-se acertada a medida construtiva.Fls. 370/375: No mais, oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em definitivo os depósitos de fls. 94, 110, 134, 188, 229, 265, 296 e 333 em favor da União Federal, comunicando-se este Juízo em 15 (quinze) dias.Oportunamente, dê-se vista à exequente para que informe o valor atualizado do débito.Int. Cumpra-se.

0008467-67.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FRANCISCA FAIXE ILARIO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 60, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0010819-95.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ADILSON DE ABREU JUNIOR(SP306888 - MARCIO CIAPPINA GALLERANI E SP171949 - MILENE GOUVEIA)

Tendo em vista a manifestação da União (Fazenda Nacional) à fl. 77, informando que não inscreverá em dívida ativa, nem executará débitos referente às custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Cumpram-se.

0004293-44.2012.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SANTA CASA DE MIS N S DE FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO E SP219175 - GISELI APPARECIDA SCHIAVON)

Fls. 238: Nos termos da Resolução n. 340 de 30/07/08 - CJF 3R -, determino a inclusão destes autos na 163ª hasta pública, a ser realizada na data de 30 de maio de 2016, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 13 de junho de 2016, a partir das 11 horas.Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei (artigos 22, parágrafo 2º da LEF, e 687, parágrafo 5º do CPC).Oportunamente, encaminhe-se o expediente à CEHAS.Int. Cumpra-se.

0007585-03.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LOCASOL-LOCADORA DE BENS MOVEIS LTDA - EPP(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 119: Tendo em vista que o parcelamento somente foi requerido após o indeferimento da exceção de pré-executividade, momento em que os bens penhorados já haviam sido oferecidos pela própria executada, indefiro o pedido para cancelamento do auto de penhora de fls. 129.No mais, tendo em vista que o parcelamento informado ainda se encontra em fase de consolidação (fls. 137), dê-se nova vista à exequente para manifestação.Int.

0009781-43.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 54: Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0014201-91.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALOISIO DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em relação à decisão de fls. 103/104, alegando omissão, que teria ocorrido quando este Juízo deixou de analisar o laudo médico pericial elaborado na Ação Anulatória n. 0000005-19.2013.403.6120, sob a alegação de que esta análise incorreria em dilação probatória.Vieram os autos conclusos.Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual

deveria se pronunciar. Neste caso, conheço dos embargos e deixo de acolhê-los, por não verificar a ocorrência de omissão a ser sanada. A decisão embargada foi clara ao afastar a pretendida suspensão da exigibilidade do crédito tributário trecho que transcrevo a seguir: Aliás, determinar o efeito suspensivo nesta execução fiscal implicaria, na prática, em desafiar duas decisões que se debruçaram sobre a mesma matéria, proferidas em feito de cognição muito mais ampla. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003182-93.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-17.2009.403.6120 (2009.61.20.001896-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE (SP148569 - ROBERTO FERRO E SP097978 - MARIA LUCIA FERREIRA FORTES TORGLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEPARTAMENTO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA - DAAE

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, fica intimada a Caixa Econômica Federal, para retirada do alvará de levantamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0003244-36.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)) ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 238/239: Considerando que o embargado, ora executado, embora não tenha sido formalmente citado nos termos e para os fins do artigo 730 do CPC, antecipou-se ao procedimento comprovando o recolhimento dos honorários advocatícios fixados nos julgados, dou por citada a Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal (art. 214, 1º, do CPC). Diante da certidão de fl. 420, oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal solicitando a vinculação do valor depositado na conta judicial nº 2683.005.6222-8, aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003244-36.2010.403.6120. Outrossim, ciência a parte interessada da guia acostada à fl. 421. Com a resposta da CEF, expeça-se alvará ao(a) i. patrono(a), para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 421), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Oportunamente, tomem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029177-88.1999.403.0399 (1999.03.99.029177-1) - VENEZIO SPERA X ROSA CONTE DA SILVA (SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ROSA CONTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006279-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006279-9) - ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO (SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004984-05.2005.403.6120 (2005.61.20.004984-6) - LINDOLFO TADEU PINTO (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LINDOLFO TADEU PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação dos

respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004669-40.2006.403.6120 (2006.61.20.004669-2) - ROMOALDO TAGLIACCOZZI X ANTONIA JANUNZZI TAGLIACCOZZI(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0001632-68.2007.403.6120 (2007.61.20.001632-1) - HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X HILDA RIBEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008700-69.2007.403.6120 (2007.61.20.008700-5) - SILVIA REGINA LOPES BRASIL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SILVIA REGINA LOPES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0007346-72.2008.403.6120 (2008.61.20.007346-1) - JORGE BURLE CAMARA(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JORGE BURLE CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006199-55.2001.403.6120 (2001.61.20.006199-3) - JOSE MONTEIRO(SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA) X JOSE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002276-50.2003.403.6120 (2003.61.20.002276-5) - CLOVIS LUIS ROSA (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CLOVIS LUIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006584-32.2003.403.6120 (2003.61.20.006584-3) - MARIVALDA D MONTECINO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIVALDA D MONTECINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados dos depósitos judiciais efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação dos respectivos saques, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002103-55.2005.403.6120 (2005.61.20.002103-4) - JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO (SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIME OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004614-26.2005.403.6120 (2005.61.20.004614-6) - ANTONIO APARECIDO MARIA (SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO APARECIDO MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0007057-47.2005.403.6120 (2005.61.20.007057-4) - AGENOR RICIERI LANZA (SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X AGENOR RICIERI LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008357-44.2005.403.6120 (2005.61.20.008357-0) - ANGELO TASSO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELO TASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001133-21.2006.403.6120 (2006.61.20.001133-1) - FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X FATIMA QUEIROZ CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de

Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004560-26.2006.403.6120 (2006.61.20.004560-2) - MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA DO CARMO FERREIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006344-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006344-6) - SUELI APARECIDA TACAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA TACAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000352-62.2007.403.6120 (2007.61.20.000352-1) - MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA OTILIA SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000776-07.2007.403.6120 (2007.61.20.000776-9) - SERGIO FURLAN(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERGIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000805-57.2007.403.6120 (2007.61.20.000805-1) - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004697-71.2007.403.6120 (2007.61.20.004697-0) - FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORENTINO ROBERTO DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de

Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004786-94.2007.403.6120 (2007.61.20.004786-0) - LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ ALFREDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009033-21.2007.403.6120 (2007.61.20.009033-8) - FELICIO GOMES NETO(SP225346 - SERGIO AUGUSTO MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FELICIO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002397-05.2008.403.6120 (2008.61.20.002397-4) - CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEUZA FERNANDES SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004048-72.2008.403.6120 (2008.61.20.004048-0) - EMERSON MOREIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EMERSON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005602-42.2008.403.6120 (2008.61.20.005602-5) - JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAQUIM CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006366-28.2008.403.6120 (2008.61.20.006366-2) - EDELICIO ZANIN(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDELICIO ZANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006806-24.2008.403.6120 (2008.61.20.006806-4) - LUIZ CARLOS CARRIJO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIZ CARLOS CARRIJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do

respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002189-84.2009.403.6120 (2009.61.20.002189-1) - ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANA BEATRIZ CASARINI CHINEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0003897-72.2009.403.6120 (2009.61.20.003897-0) - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP221151 - ANDREZA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008865-48.2009.403.6120 (2009.61.20.008865-1) - DIRCE DA SILVA GOMES(SP076207 - IRENE CRISTINA BACCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DIRCE DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0000894-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000894-3) - EDISON LUIZ DOS SANTOS(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X EDISON LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009865-49.2010.403.6120 - LEONILDO PESTANA(SP226080 - ANA MARIA DE FREITAS RODRIGUES E SP056223 - ADALBERTO EMIDIO MISSORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LEONILDO PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0008751-41.2011.403.6120 - ORLANDO SIDRONIO LORENTE(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ORLANDO SIDRONIO LORENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário.Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.Int.

0012097-97.2011.403.6120 - LEONILDA BARRETO DE ABREU(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDA BARRETO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME)

(...) ciência aos interessados do depósito judicial efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e

individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário. Após a comprovação do respectivo saque, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente N° 6674

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004820-88.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007495-34.2009.403.6120 (2009.61.20.007495-0)) RODRIGO DE SOUZA CASTRO(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Designo o dia 20 de abril de 2016 às 14:00 horas, para audiência de instrução e julgamento com a oitiva das testemunhas a serem arroladas. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol de testemunhas, sob pena de preclusão. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0002646-43.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X JOSE HENRIQUE LOPES(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS)

Tendo em vista que o condenado José Henrique Lopes constituiu defensor (fls. 80), desconstituiu o defensor dativo Dr. Adão de Freitas e arbitrou seus honorários, no valor mínimo da tabela I do anexo único, da Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários e intime-se o defensor Dr. Adão de Freitas. Fls. 77/79: Defiro o parcelamento do pagamento da pena de multa em 3 (três) parcelas de R\$ 811,80 (oitocentos e onze reais e oitenta centavos), que deverão ser pagas nos meses de fevereiro, março e abril de 2016, juntando-se comprovante nos autos. Oficie-se à Central de Penas e Medidas Alternativas de Araraquara-SP, para que informe o total de horas de serviços comunitários cumpridas pelo sentenciado José Henrique Lopes até o dia 25/12/2015. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 11, parágrafo 5º, do Decreto nº 8615, de 23/12/2015 (fls. 56/58). Intime-se o defensor Dr. José Luiz Passos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005004-30.2004.403.6120 (2004.61.20.005004-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELOISA HELENA MACHADO) X PAULO EDUARDO ROCHA(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X SERGIO LUIS ROCHA(SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 478/verso, conforme certidão de fls. 481 determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo, devendo constar absolvidos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X MATEUS ALVIM GOMES

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública em que MARIA CELESTE ROCHA MARQUES, qualificada nos autos, foi condenada pela prática do crime descrito no artigo 333, caput, do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, nos termos da sentença de fls. 731/740 e acórdão de fls. 809. A sentença foi tornada pública em 16/08/2013 (fls. 742) e transitou em julgado em 01/10/2015, conforme certidão de fls. 811. Os autos vieram conclusos para análise de eventual prescrição. Passo a decidir. O crime praticado pela ré Maria Celeste Rocha Marques ocorreu em 29/12/2006. A inicial acusatória foi recebida em 27/01/2009 (fls. 388). Por sua vez, a sentença foi tornada pública em 16/08/2013, tendo transitado em julgado em 01/10/2015 (certidão de fls. 811). Existindo condenação transitada em julgado para a acusação, como é o caso dos autos, a prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada (artigo 110 do Código Penal). No caso dos autos, foi imposta à ré Maria Celeste Rocha Marques a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão. Conforme estabelece o artigo 109, inciso V, do Código Penal, para os crimes cuja pena em concreto seja igual a 01 (um) ano, ou, se superior a 01 (um) ano e não exceder a 02 (dois) anos, a prescrição se opera em 04 (quatro) anos. Os marcos interruptivos previstos no Código Penal são o recebimento da denúncia e a publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível (artigo 117). Entre a data do recebimento da denúncia (27/01/2009) e a publicação da sentença condenatória recorrível (16/08/2013) seguiram-se mais de 04 (quatro) anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré MARIA CELESTE ROCHA MARQUES, RG nº 4.827.091-SSP/MG, CPF nº 934.342.516-34, filha de Nilson Ribeiro Marques e Iracema Lana Rocha Marques, nascida aos 27/05/1958 em Rio Casca-MG, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Em virtude da decretação da prescrição da pretensão punitiva estatal, não se operam os efeitos da sentença condenatória de fls. 731/740. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal comunicando. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil informando que o veículo individualizado no AITAGF nº 0812200/06902/07 (fls. 203/206) não interessa mais a esta ação penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

0004426-62.2007.403.6120 (2007.61.20.004426-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X DARCI JOSE VEDOIN(MT016739 - FABIAN FEGURI)

SENTENÇA Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin, como incurso nas sanções do artigo 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Segundo a denúncia, os acusados, na qualidade de responsáveis legais pela pessoa jurídica PLANAM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (CNPJ 37.517.158/0001-43), concorreram para a consunção de dispensa de licitação na execução do convênio nº 2286/2003 (SIAFI 497920), firmado entre o Ministério da Saúde e a Santa Casa de Misericórdia e Maternidade Dona Julieta Lyra, situado em Itápolis-SP, bem como foram beneficiados por tal ilegalidade. A denúncia foi recebida em 26/03/2014. Os acusados foram citados, apresentaram resposta à acusação e foi determinada a expedição de cartas precatórias para a inquirição de testemunhas de acusação e de defesa. A defesa dos acusados Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Darci José Vedoin pugnou novamente pela extensão dos efeitos da delação premiada, agora, formulado perante a Procuradoria da República de São Paulo nos autos 0005616-66.2010.403.6181 (fls. 1322/1349). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em celebrar acordo de cooperação com os réus nos presentes autos, pois os fatos tratados no acordo de colaboração premiada perante a Procuradoria da República em São Paulo, não guarda relação com os presentes autos e, também não há informações sobre possíveis outros corresponsáveis pelo ato criminoso (fls. 1356/1359). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos verifica-se que a inicial acusatória foi recebida em 26/03/2014 (fls. 611/613). O crime previsto no artigo 89, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, estabelece pena máxima de 05 (cinco) anos de detenção. Para o fim de análise da prescrição no presente caso, em que não existe sentença transitada em julgado, há que se tomar por baliza a pena privativa de liberdade máxima, em abstrato, prevista para o delito. Assim, como a pena máxima para o delito é de 05 (cinco) anos, o prazo prescricional seria de 12 (doze) anos. Ocorre que o acusado Darci José Vedoin possui mais de 70 anos de idade, eis que nasceu em 16/10/1945 (fls. 1362), beneficiando-se da redução pela metade do prazo prescricional, conforme artigo 115 do Código Penal. O prazo prescricional, portanto, passa a ser de 06 (seis) anos. Assim, entre a data do fato (31/12/2003) e a data do recebimento da exordial (26/03/2014), seguiram-se mais de 06 (seis) anos, operando-se, efetivamente, a prescrição da pretensão punitiva retroativa. Dispositivo. Pelo exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do acusado DARCI JOSÉ VEDOIN, brasileiro, filho de Henriqueta M. Vedoin e Antônio Américo Vedoin, portador do CPF nº 091.757.251-34 e RG nº 327496-SSP/MT, nascido em 16/10/1945, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Sem custas. Acolho a manifestação do Procurador da República de fls. 1356/1359, e indeferido, por ora, o pleito da defesa de extensão dos efeitos da delação premiada. Ademais, o momento para apreciação dos termos do acordo e sua eficácia é a sentença, nos termos do artigo 4º, parágrafo 11, da Lei nº 12.850/2013. Aguarde-se o retorno das deprecatas expedidas para inquirição de testemunhas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000330-33.2009.403.6120 (2009.61.20.000330-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X EVA BENEDICTA SEVERINO DOS SANTOS X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS E SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO E SP189944 - LUIZ FERNANDO JACOMINI BARBOSA) X LENITA MARA GENTIL FERNANDES(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Sentença Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e LENITA MARA GENTIL FERNANDES, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, c/c o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, em 20/06/2006, as denunciadas, na condição de advogadas da Sra. Eva Benedicta Severino dos Santos, propuseram ação judicial em que pleiteavam para esta o benefício previdenciário de aposentadoria rural, instruindo a petição inicial com cópia parcial da CTPS, deixando de instruí-la com cópia do vínculo empregatício que vigia naquele momento, pois este impedia o direito ao benefício. A denúncia foi recebida em 13/12/2010 (fls. 130). As acusadas aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, formulada pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, conforme as condições estabelecidas no termo de audiência de fls. 161. O parquet manifestou-se pela extinção da punibilidade das acusadas, entendendo que elas cumpriram todas as condições impostas (fls. 375). É o relatório. Fundamento e decido. Observo que as acusadas cumpriram todas as condições estabelecidas em audiência de suspensão condicional do processo, como demonstram os termos de comparecimento (fls. 163/168, 173, 182, 208, 211/217, 284, 288/296, 298/303, 330, 333/342, 344/354, 356/357) e folhas de antecedentes (fls. 360/365, 368/372). Portanto, comprovado nos autos o cumprimento das condições fixadas em audiência de suspensão condicional do processo sem notícia de qualquer incidente que justificasse a prorrogação do período de prova ou a revogação do benefício, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA, RG nº 18.396.184-SSP/SP, CPF nº 132.337.118-40, e LENITA MARA GENTIL FERNANDES, RG nº 14.720.683-SSP/SP, CPF nº 060.390.008-99, quanto aos fatos descritos na denúncia, fazendo-o com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95. Com o trânsito em julgado, ao SEDI para as atualizações necessárias e, efetuadas as comunicações de praxe, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-28.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO PETRONI(SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO) X NANCY YARA MICHELUTTI PETRONI(SP240188 - SIDNEI APARECIDO INOCENCIO)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 326/verso que declarou extinta a punibilidade dos réus, conforme certidão de fls. 329, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo, devendo constar: punibilidade extinta. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe. Cumpra-se.

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 498. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005232-53.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO(SP298254 - PAULO ALBERTO PENARIOL)

SENTENÇA I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO, brasileiro, casado, RG 88202719 SSP/SP, nascido em 21/06/1955, natural de Araraquara/SP, imputando-lhe a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90. Consta da denúncia (fls. 77/79) que PAULO RICARDO, na condição de representante legal da pessoa jurídica DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA., consciente e voluntariamente, suprimiu imposto sobre a renda de pessoa jurídica - IRPJ e contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL nos exercícios de 2004 a 2005 (anos-base de 2003 a 2004), mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias, titularizadas pela empresa. Ainda conforme a denúncia, as contas receberam depósito de R\$ 601.423,10 no ano-calendário de 2003 e de R\$ 661.085,85 no ano-calendário de 2004, mas, na declaração de IRPJ de 2004 e 2005, o denunciado fez constar receita zero, o que levou o fisco a lançar IRPJ e CSLL de R\$ 10.324,89 e R\$ 38.718,63, respectivamente, além de multas e juros legais, totalizando, no auto de infração lavrado, R\$ 31.169,95 de IRPJ e de R\$ 116.888,33 de CSLL em valores atualizados até novembro de 2007. Em apenso ao IPL 0105/2013, instaurado por requisição do Ministério Público Federal após representação fiscal para fins penais n. 18088.000697/2007-46 da Receita Federal do Brasil, encontra-se o procedimento administrativo fiscal n. 18088.000696/2007-00 em 6 volumes. Informações da Delegacia da Receita Federal e da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara de que o crédito foi inscrito em dívida ativa e não houve pagamento ou parcelamento nem outro modo de suspensão da exigibilidade (fls. 13, 14 e 15/29 do IPL). Declarações de PAULO RICARDO (fls. 58/59), Maria José Castilho Machado (fls. 60/61) e Flavio Castilho Machado (fls. 63/64), e qualificação do denunciado (fls. 65/66). Relatório da autoridade policial federal (fls. 71). A denúncia foi recebida em 02 de junho de 2014 (fls. 80/81). Citado às fls. 96v, o réu apresentou sua resposta preliminar (fls. 101/110 e 123/132), arguindo, preliminarmente, inépcia da denúncia e falta de justa causa, pois, conforme articulou, a condição de sócio não implica responsabilidade do acusado pelos fatos a ele atribuídos na denúncia. Afirmou que a acusação dá-se com base na responsabilidade objetiva e a peça inaugural não descreve suficientemente a conduta do acusado nem estabelece o nexo causal. Suscitou também prescrição virtual pela pena que concretamente poderia ser aplicada ao réu, dadas as circunstâncias. No mérito, alegou que a acusação não comprovou a sonegação; a empresa passava por dificuldades financeiras e o valor tributado é irreal; a glosa atingiu todo e qualquer valor sem restrição; no máximo teria ocorrido o fato tipificado no art. 2º da Lei 8.137/90. Requereu a decretação da inépcia da denúncia ou a absolvição sumária ou o reconhecimento da prescrição. Arrolou testemunhas e juntou ficha cadastral às fls. 111/113 e 133/135. Analisando o conteúdo da defesa, este Juízo indeferiu a alegação de inépcia da denúncia, declarou inexistirem entre os fatos mencionados pelo acusado hipóteses compreendidas no art. 397 do CPP que justificassem a absolvição sumária e determinou o prosseguimento do feito, deprecando a oitiva das testemunhas (fls. 121). Uma vez que a acusação não arrolou testemunhas, foram ouvidas em audiência gravada em mídia eletrônica as testemunhas de defesa Sidinei José Cappi (fls. 156/159) e José Carlos Damiani (fls. 164/167). O réu foi interrogado às fls. 198/200. Conforme consta do termo de audiência, as partes nada requereram na fase do art. 402 CPP. Em alegações finais, o Ministério Público Federal (fls. 202/206) requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP. Afirmou que, apesar de o crédito tributário ter sido definitivamente constituído, não restando dúvida quanto à materialidade, as provas não evidenciaram a responsabilidade do acusado, já que não está descartada a hipótese de a sonegação ter ocorrido a partir de conduta do contador. A defesa, em memoriais (fls. 208/217), repetiu o conteúdo da defesa preliminar ao afirmar que a denúncia se baseia na teoria da responsabilidade objetiva. Além disso, articulou que o contador da empresa admitiu a existência de problemas com o sistema de envio de declarações à Receita Federal e por isso entregou muitas delas em branco, inclusive a da empresa do réu, para depois retificá-las, portanto, o acusado nunca participou do ato apontado como ilícito. Requereu a absolvição com fundamento no art. 386, III, IV, V e VII, do CPP, ou, havendo condenação, que seja aplicada a pena mínima e decretada a prescrição. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, afasto a preliminar de prescrição pela pena em perspectiva. Se ainda não há pena em concreto, não cabe a aplicação da prescrição virtual ou em perspectiva, tendo em vista o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Todavia, a avaliação da prescrição poderá ser retomada pela pena em concreto, caso haja condenação. O Ministério Público Federal denunciou PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO, representante legal da pessoa jurídica DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA, CNPJ 60.891.389/0001-34, pela prática do delito tipificado no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, afirmando que, nos exercícios de 2004 a 2005 (anos-base de 2003 a 2004), o réu suprimiu IRPJ e CSLL, mediante omissão de rendimentos provenientes de valores creditados em contas bancárias em nome da empresa, o que levou a Receita a lançar em auto de infração lavrado o total de R\$ 31.169,95 (trinta e um mil e cento e sessenta e nove reais e noventa e cinco centavos) de IRPJ e de R\$ 116.888,33 (cento e dezesseis reais e oitocentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos) de CSLL devidos em valores atualizados até novembro de 2007. Estabelece a Lei n. 8.137/90, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (...) Art. 2 Constitui crime da mesma natureza: I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo; II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; (...) Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. A materialidade restou demonstrada conforme representação fiscal para fins penais da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP, nº 18088.000697/2007-46, referente ao procedimento administrativo fiscal n. 18088.000696/2007-00 (Apenso 1 em 6 volumes ao IPL 0105/2013). O contribuinte não pagou nem parcelou a dívida e houve inscrição em Dívida Ativa (fls. 13, 14 e 15/29 do

IPL).A representação fiscal para fins penais (fls. 02/04 do volume 1 do apenso) é acompanhada de grande quantidade de informações sobre a movimentação bancária, compondo o procedimento administrativo que apurou os fatos.Pode-se examinar a declaração zerada, ou seja, apontando movimentação zero na DIPJ 2004, ano-calendário 2003 (fls. 363/395 do volume 2 do apenso; e fls. 399/420 do volume 3 do apenso) e a de DIPJ de 2005, ano 2004 (fls. 421/496 do volume 3 do apenso)Conforme consta do processo administrativo, especificamente do auto de infração (fls. 501 do volume 3 do apenso), houve arbitramento do lucro em relação aos períodos 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004 e 12/2004, tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, deixou de apresentá-los. A fiscalização mencionou depósitos bancários de origem não comprovada e revenda de combustíveis e derivados de petróleo no demonstrativo de fls. 505/509 do volume 3 do apenso. O auto de infração relacionado à CSLL foi acostado às fls. 510/521 do volume referido.De acordo com a conclusão do relatório de fiscalização, a empresa fiscalizada informou, em dois anos consecutivos, valores inverídicos em suas DIPJ/2004 e DIPJ/2005, totalmente incompatíveis com os valores movimentados em suas contas bancárias no mesmo período (fls. 522/536 do volume 3 do apenso).Total do crédito tributário apurado R\$ 31.169,95 de IRPJ e R\$ 116.888,33 de CSLL (fls. 537 do volume 3 do apenso) e foi definitivamente constituído, conforme se observa no relatório de fls. 710 do volume 4 do apenso.Passo ao exame da autoria delitiva.O instrumento de alteração de contrato social datado de 03/11/1997 registra que PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO e José Carlos Damiani adquiriram as cotas de capital do POSTO MGALBER LTDA. tomando-se os únicos sócios em proporções iguais naquela ocasião (fls. 53/56 do volume 1 do apenso). Na alteração contratual datada de 10/12/2003, retira-se da sociedade José Carlos Damiani, permanecendo com o total do capital social exclusivamente o réu PAULO, momento em que também a razão social foi alterada para DELTA RIFLAMA AUTO POSTO LTDA., permanecendo o objeto social o ramo de posto de combustíveis (fls. 57/62 do volume 1 do apenso).Posteriormente, ingressou na sociedade um segundo sócio, Flávio Castilho Machado, filho do acusado, conforme documento datado de 08/03/2004 (fls. 63/67 do volume 1 do apenso).Embora o contrato social configure indício de quem detinha poderes de gerência e administração, a definição da autoria nos crimes apontados na denúncia depende da comprovação de que o agente exercia de fato tais poderes, ou seja, se era responsável pelo resultado, não bastando que seu nome conste do contrato social e que o instrumento societário lhe atribua determinados poderes. Tratando-se de empresa, o gerente, o administrador, o contador ou tesoureiro, por exemplo, poderão ser agentes da conduta, pois o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa.Em audiências judiciais (fls. 156/159 e 164/167) foram ouvidas as testemunhas de defesa Sidinei José Cappi e José Carlos Damiani. A acusação não arrolou testemunha.A testemunha de defesa Sidnei José Cappi afirmou em Juízo que trabalhava no escritório contábil responsável pela escrituração da empresa: Eu fazia a contabilidade deles como a dos outros, fazia sim. Indagado sobre a entrega de declarações com movimentação zero, admitiu que isso ocorreu com várias empresas atendidas pelo escritório em que atuava. Conforme descreveu, teve um ano que nós fomos entregar as declarações e deu problema no sistema, e nós não conseguimos pegar os dados para fazer a declaração; pra nós não perdermos o prazo e pagar multa, nós entregamos em branco para posteriormente retificar. Esclareceu que isso ocorreu com várias empresas. Disse que quando o sistema ficou pronto nós entregamos as declarações retificadas. Perguntado especificamente sobre a situação da empresa do réu, assegurou que não poderia afirmar, pois não se lembrava se houve ou não retificação também dessa pessoa jurídica. Garantiu que não faltavam documentos para a elaboração das declarações.Ao testemunhar em Juízo, José Carlos Damiani afirmou nada saber sobre os fatos imputados ao réu na denúncia. Disse que foi sócio de PAULO até 2002 no posto Mgalber, depois se retirou da sociedade e PAULO continuou, alterando a denominação da empresa. A testemunha também declarou que na época em que foi sócio a contabilidade era feita pelo escritório Planacon cujo proprietário era Ronaldo; não tinham problema com imposto de renda naquela época; não se lembra de como se dava a troca de informações e documentos entre o posto e o escritório de contabilidade enquanto foi sócio; nunca presenciou PAULO ordenar sonegação de tributos; o posto Mgalber dava lucro.Interrogado em Juízo (fls. 198/200), o réu PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO negou integralmente ter praticado as condutas que lhes são imputadas na denúncia. Declarou ter ouvido do contador do escritório que fazia a contabilidade do posto que foram entregues declarações em branco ou sem movimento apenas para cumprir prazo com a Receita Federal, mas que depois haveria retificação, contudo, segundo o réu, o profissional alegou ter se esquecido de retificar. Afirmou nunca ter ordenado ao contador que sonegasse ou fraudasse a Receita Federal. Atribuiu os fatos a uma barbearagem dos contadores do escritório contratado. Disse que dos dois contadores do escritório lembra-se apenas do nome de Sidinei Cappi. Conforme o réu assegurou, não havia motivo para enganar a Receita, pois os depósitos eram feitos somente na conta da empresa e nunca em conta pessoal, as compras eram todas acompanhadas de notas fiscais e não havia lucro. Vendendo de 40 mil a 50 mil litros por mês, o posto equilibrava despesa ou nada tirava, e naquela época, entre 2003 e 2004, não dava lucro segundo o acusado. Disse que foi sócio de José Carlos Damiani no estabelecimento desde 1997 ou 1998 e residia em Bebedouro/SP, enquanto seu sócio, morador de Matão, tomava conta da empresa. Disse que no final de 2003 comprou a parte do sócio, permaneceu sozinho por algum tempo na titularidade da empresa e em meados de 2004 se mudou para Matão. Assegurou que todo o tempo as notas fiscais, livros de ponto e outros compromissos eram enviados no final do mês para o escritório que fazia a contabilidade, que preparava as folhas de pagamento e guias de pagamento de tributos e FGTS, as quais, segundo o acusado, eram recolhidas normalmente: Na minha cabeça tava tudo certo. Também esclareceu o seguinte sobre os fatos:(...) recebi uma fiscal do Imposto de Renda dizendo que não tinha sido entregue (...) pra minha surpresa não tinha sido entregue a declaração (...) eu não tinha conhecimento disso (...); abriu prazo pra gente entregar (...) fui atrás do contador, lógico, reclamei que não tinha sido entregue; ele levantou toda a documentação, parece que ele fez outra contabilidade, e entregou pra Receita Federal apurando até que não teve lucro; o posto tava semiparalisado, até que veio a fechar anos depois por falta de lucratividade (...). A fiscal que veio multar falou foi uma falha do contador. (...) Na época ele falou que entregou sem movimento que depois ele ia fazer a contabilidade, que tinha um prazo xis e ia entregar depois, e acabou esquecendo (...).Encerrada a instrução criminal, o Ministério Público Federal em alegações finais requereu a absolvição com fundamento no art. 386, VII, do CPP, por entender não estar satisfatoriamente comprovada a responsabilidade do réu na tomada de decisão sobre a sonegação dos tributos. Reproduzo trecho das alegações do MPF (fls. 202/206):Dessarte, embora não haja dúvida acerca da responsabilidade do réu em relação ao período investigado, os depoimentos colhidos na fase instrutória causam incerteza em relação à sua conduta de lesar o Fisco mediante a omissão de receitas.Com efeito, não é por demais admitir que o empresário, ao confiar ao profissional de contabilidade toda a documentação e obrigação fiscal da empresa, venha a ser surpreendido em equívocos praticados pelo próprio profissional de contabilidade, muitos deles consubstanciados em condutas que ensejam responsabilidade criminal.Nessa toada, não se vislumbra nestes autos elementos suficientes a comprovar o dolo do réu, no sentido de omitir receitas com o fim específico de sonegar os impostos e contribuições devidas

pela empresa. Por outro lado, não se pode olvidar que o contador da pessoa jurídica em questão, em declarações prestadas em juízo, não afastou a possibilidade de ser ele o responsável pelo equívoco que seu ensejo ao lançamento definitivo do crédito tributário, em nome da empresa de PAULO. A defesa, em suas alegações finais, concluiu que a responsabilidade pela entrega de declarações sem movimentação é do contador, que deixou de entregá-las corretamente nas datas próprias e depois se omitiu em retificá-las, tudo sem o conhecimento do acusado. Com efeito, a análise do conjunto probatório não permite concluir-se com a necessária segurança que o acusado tenha determinado a omissão de valores e a sonegação dos tributos. Ao ser ouvido em Juízo o contador admitiu a entrega à Receita de várias declarações de IR em branco, afirmando que pretendia retificá-las posteriormente: Deu problema no sistema, e nós não conseguimos pegar os dados para fazer a declaração; pra nós não perdermos o prazo e pagar multa, nós entregamos em branco. O profissional assumiu como natural a declaração zerada, não atribuiu qualquer responsabilidade a PAULO RICARDO e disse não se lembrar se realmente retificou as DIPJs da empresa do réu. O acusado, ao ser interrogado em Juízo, assegurou que tinha a impressão de que na prestação de contas ao Fisco estava tudo certo, pois reunia a documentação e a encaminhava mensalmente ao contador, pagando as guias preparadas pelo escritório relativas ao FGTS e tributos, e pagava os custos do serviço de contabilidade. Disse ter ouvido do próprio contador que foi dele, o contador, a opção por entregar em branco as DIPJs, sem que isso tivesse qualquer relação com eventual sonegação tributária deliberada por parte do réu e dando a entender que nem sequer haveria a intenção do contador de sonegar, pois seria possível a retificação posterior. Assim, se há indícios de autoria, não há provas suficientes para atribuir ao acusado a conduta típica neste caso, de sorte que o réu deve ser absolvido. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu PAULO RICARDO SOARES DA CUNHA MACHADO da acusação de ter praticado a conduta prevista no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação no pagamento de custas. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008958-69.2013.403.6120 - SEGREDO DE JUSTICA (SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA (MG114567 - FERNANDO SANTOS BRAGA)

... vista às partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo sucessivo de dez dias. Intimem-se.

0010866-30.2014.403.6120 - BEM - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME (MG091196 - THAIS PIMENTA MOREIRA) X MAJ CAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA - ME (SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP216824 - CARLOS RENATO REGUERO PASSERINE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte interessada o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 302/305. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003575-33.2001.403.6120 (2001.61.20.003575-1) - ANTENOR FERNANDES FILHO (SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006057-60.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004379-10.2015.403.6120) APARECIDO FRIGERI (SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

... vista ao Embargante para réplica e para informar o valor que entende correto e apresentando memória do cálculo, sob pena de não conhecimento do fundamento de excesso de execução (Art. 739-A, 5º, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias.

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos por NACON ARARAQUARA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e MARCONDE MOREIRA DE MOURA À EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando invalidade do título por iliquidez do débito, juros excessivos e anatocismo. Requereu a incidência do CDC, com a inversão do ônus da prova e protestou pela produção de provas especialmente oral e pericial. Custas recolhidas (fl. 24). Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos (fl. 52). A parte embargada apresentou impugnação às preliminares e pugando pela rejeição liminar dos embargos em razão do descumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. Defendeu, ainda, a não configuração de relação de consumo e a legalidade de sua conduta (fls. 54/66). A parte embargante juntou contrato social e pediu a reconsideração da decisão (fls. 68/73), que restou mantida (fl. 74). Intimada, a CEF trouxe cópia do contrato n. 24.0282.605.0002083-77 (fls. 76/91). Houve réplica (fls. 92/97). É o relatório. D E C I D O: Inicialmente, observo que a questão posta nos autos fundada em alegação genérica de abusividade das cláusulas contratuais é simplesmente de direito não havendo necessidade de produção de prova pericial. Nesse sentido: Processo AC 200883000182393 AC - Apelação Cível - 506416 Relator Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 709 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA DE JUROS ACIMA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. APELO IMPROVIDO. I - Conquanto aplicável o CDC ao presente caso, impende ressaltar que é vedado ao magistrado declarar, de ofício, com base na legislação consumerista, a abusividade de cláusulas de contratos bancários. Assim, é indispensável que o consumidor aponte o dispositivo contratual que reputa abusivo e, bem assim, fundamente a sua alegação. Súmula 381-STJ. II - É de se ver, portanto, que as instituições financeiras poderão proceder à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que observados dois requisitos: a) tenha o contrato nascido sob a égide da MP n. 2.170-36, de 23.8.2001 (redação original na MP nº 1.963-17, de 30.03.2000) e b) exista expressa previsão contratual neste sentido. In casu, o apelante sequer juntou aos autos o contrato firmado, para comprovar a ausência de cláusula que permita a capitalização de juros, impossibilitando-se assim a análise do pedido. III - Apesar de a parte apelante ter protestado pela produção de prova pericial, limitou-se a tecer alegações genéricas de que seria imprescindível o deferimento da prova para formar o convencimento do julgador acerca dos fatos que estão sendo litigados, não demonstrando, ao menos, a existência concreta da imprescindibilidade de nomeação de técnico contábil, razão pela qual não se mostrou pertinente a realização de perícia. IV - Apelação improvida. O mesmo se diga em relação à prova oral. Assim, julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Inicialmente, observo que o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações goza dos requisitos legais de título executivo extrajudicial (art. 585, II, CPC), conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça resumido no enunciado da Súmula nº 300 que diz o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Quanto à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) observo que o art. 739-A, 5º do CPC prescreve que os embargos do devedor serão rejeitados preliminarmente somente quando, fundamentado apenas em excesso de execução, não for apresentado na inicial o valor que entende correto e a memória de cálculo da dívida. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento da exigibilidade do contrato e da legalidade de cláusulas contratuais que preveem juros excessivos e capitalizados. Ora se o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in MACHADO, Antônio C. C. Código de processo civil interpretado. 6 ed. revista e atualizada. São Paulo: Manole, 2007, p. 1090), não vejo como tal argumento possa ser afastado por inépcia. Dito isso, passo ao mérito começando pelo requerimento de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que adota a teoria finalista reputando consumidor aquele que contrata serviço na condição de destinatário final, seja pessoa física ou JURÍDICA. Contudo, percebe-se que o instrumento de confissão de dívida teve origem em cédula de crédito bancário destinada a conferir capital de giro com fluxo de pagamentos mensais e sucessivos à empresa embargante (fl. 77). Logo, não se pode afirmar que a empresa se enquadra no conceito de destinatário final de produtos e serviços e, por conseguinte, inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, consoante precedente do STJ: PROVA. ÔNUS. INVERSÃO. PESSOA JURÍDICA. CDC. HIPOSSUFICIÊNCIA. A Turma entendeu que o emprego de empréstimo para capital de giro enquadra-se no conceito de atividade comercial, razão pela qual não se cuida, no presente caso, de relação de consumo, mas de relação de consumo intermediário, que não frui dos benefícios do CDC. Ademais, caso se tratasse dessa hipótese, a mera aplicação do CDC não autoriza automaticamente a inversão do ônus da prova, pois não se pode atribuir hipossuficiência indiscriminadamente aos correntistas em situação de uso intermediário. Essa proteção somente pode ser concedida em circunstâncias especiais (art. 6º, VIII, do CDC), ou seja, quando efetivamente demonstrada a hipossuficiência caso a caso e não presumidamente, só quando houver efetiva desigualdade. Precedentes citados: REsp 541.867-BA, DJ 16/5/2005; REsp 701.370-PR, DJ 5/9/2005; AgRg no Ag 801.547-RJ, DJ 16/4/2007, e REsp 684.613-SP, DJ 1º/7/2005. REsp 716.386-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 5/8/2008. Além disso, a empresa embargante não comprovou situação de hipossuficiência, o que afasta a possibilidade de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC). Então, passemos à análise da alegação de abusividade das cláusulas impostas, inclusive no negócio originário. DA TAXA DE JUROS PACTUADA Quanto à taxa de juros pactuada, observo que a matéria já restou sumulada pelo Supremo Tribunal Federal em outubro de 2003 no sentido de que: SÚMULA 648 A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de Lei Complementar. Nesse quadro, não tendo sido editada tal norma, conclui-se que o Banco e o cliente podem ajustar livremente as taxas de juros para a obtenção de crédito bancário. No caso, através do instrumento firmado em 09/04/2014 (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), os embargantes confessaram a dívida de R\$ 170.119,86 (cláusula primeira) com previsão de juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida da taxa de rentabilidade de 1,3% ao mês, obtendo-se a taxa final calculada capitalizadamente (cláusula terceira). A confissão também prevê a sujeição à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, no

período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 5% ao mês acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês ou fração (cláusula décima). O contrato anterior, por sua vez, previa juros remuneratórios prefixados de 1,88% ao mês ou 25,045% mensal (cláusula quarta) e, no caso de inadimplência, a aplicação da comissão de permanência composta pela taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cláusula vigésima primeira). ANATOCISMO Quanto ao anatocismo, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). A partir de 30 de março de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/2000 dispôs que: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; NO CASO EM TELA, a confissão de dívida se deu em 09/04/2014 e a cédula de crédito bancário de origem foi pactuada em 06/09/2012, ou seja, na vigência da referida Medida Provisória MP 1963-17/2000 (fls. 35 e 84). Logo, a CEF poderia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Aliás, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas contrárias à tese apresentada pelo embargante: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada (REsp 1.112.879, REsp 1.112.880 e REsp 973.827) Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp 973.827 e REsp 1.251.331). Em suma, a alegada abusividade na cobrança de juros somente restaria comprovada caso a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros superiores à pactuada, o que não foi comprovado nos autos. Ademais, há que se convir que o superendividamento do devedor em virtude da cobrança dos encargos não pode ser imputado exclusivamente ao credor eis que o devedor, enquanto lhe foi conveniente, se utilizou do crédito oferecido e contratado. A previsão de encargos contratuais pelo inadimplemento, em si, pode não ser abusiva em especial em razão da comodidade ímpar concedida ao contratante desse crédito especial concedido à empresa. De resto, observo que há questões arguidas em réplica que não foram ventiladas na inicial, especialmente a cumulatividade da comissão de permanência com outros encargos moratórios e remuneratórios. Nesse quadro, vale observar que se nos termos da Súmula 381 do Egrégio Tribunal de Justiça nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, é certo que aqui, houve alegação da parte, aliás, impelida pela própria CEF que na impugnação defendeu a forma pactuada da comissão de permanência. Destarte, não considero estar conhecendo a matéria de ofício. Por outro lado, embora os embargos tenham natureza de ação e não possa ser modificada a causa de pedir depois da citação (art. 264, CPC), há que se convir que nada obsta que a parte ajuíze ação ordinária para postular o reconhecimento da ilegalidade da cláusula décima do contrato (renegociação) que diz: CLÁUSULA DÉCIMA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, acrescida à taxa de rentabilidade, de 5% a.m., a ser aplicada no 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a.m., a ser aplicada a partir do 60º dia de atraso, e juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração (fl. 32). Da mesma forma, o contrato original (Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa - garantido por aval e alienação fiduciária) firmado em setembro de 2012: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês (fl. 82). Destarte, no que toca à taxa de rentabilidade, acrescida à comissão de permanência, assiste razão ao embargante. Ora, consoante as Súmulas n. 30 e 296, do STJ, embora seja legal a cobrança de comissão de permanência, esta não pode ser cumulada com outras taxas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem: Processo AgRg no Ag 656884 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0019420-7 Relator(a) Ministro BARROS MONTEIRO (1089) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 07/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 03/04/2006 p. 353 Ementa AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). Agravo regimental improvido, com imposição de multa. No mesmo sentido, as Segunda e Quinta Turmas do TRF3: (...) Quanto à Comissão de Permanência, a mesma foi instituída pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN e traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, a saber: juros que remuneram o capital emprestado; juros que compensam a demora do pagamento; multa, limitada a dois por cento, para os contratos após o advento do Código de Defesa do Consumidor. No caso em tela, a previsão da aplicação da Comissão de Permanência encontra-se disposta nas cláusulas 12ª e 8ª dos contratos juntados às fls. 09/19. Assim sendo, é admissível a aplicação da comissão de permanência nos contratos bancários, todavia

é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios, nos seguintes termos: Súmula 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis, com a comissão de permanência, são devidos no período da inadimplência, à taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. A Taxa de Rentabilidade, prevista nas cláusulas dos contratos, não devem ser aplicadas, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na Comissão de Permanência. Como se vê, os referidos contratos mencionam que a comissão de permanência será obtida pela composição da taxa de CDI, acrescidas das taxas de rentabilidade, as quais são indevidas. (...) (TRF3, Agravo Legal em Apelação Cível nº 0015013-03.2007.4.03.6102/SP, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães. Segunda Turma, Fonte DJF3 17/02/2011) AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - PAGAMENTO DE CHEQUE ACIMA DO LIMITE PREVIAMENTE CONTRATADO - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 940 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) 9. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. (Súmula 294 STJ). 10. É de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie, consoante jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. 11. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá a comissão de permanência obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. (...) 13. Recurso de apelação do embargante parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1278518 Processo: 2005.61.02.006413-4 UF: SP Relator DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Fonte DJF3 22/09/2009) Por tais razões, cabe afastamento da incidência de encargos cumulados com a comissão de permanência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegalidade da CLÁUSULA DÉCIMA do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações que prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% e com juros de mora de 1% a partir do 60º dia de atraso e da CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA da Cédula de Crédito Bancário - Crédito Especial Empresa que prevê a cumulação da comissão de permanência com taxa de rentabilidade de 5% e condeno a CEF a refazer o cálculo do débito excluindo referida cumulação. No mais, aplicam-se as disposições contratuais expressas e válidas quanto aos juros e aos critérios de correção monetária, que continuam aplicáveis até a satisfação do crédito (TRF3. Apelação Cível nº 1464605, Rel. Des. HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 10/12/2009 p. 26). Sem honorários em razão da sucumbência recíproca. Indevidas as custas em embargos à execução (Anexo IV, do Prov. 64/05, com base na Resolução 242/01, CNJ e da Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, intime-se a CEF a apresentar novo cálculo do débito para prosseguimento da execução excluindo-se os encargos cumulados com a comissão de permanência. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme fl. 69.P.R.I.C.

0008826-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte embargante para que junte cópia da petição inicial da ação ordinária de revisão n. 0007888-80.2014.4.03.6120 a fim de afastar eventual litispendência, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002672-07.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X F J UNGARI - ME X FREDERIQUE JANEIRO UNGARI (SP253642 - GLAUCIO DALPONTE MATTIOLI)

Fl. 74: Defiro. Oficie-se ao Serasa. Após, retomem os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0003554-66.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGRO-RIVA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X DAGMAR JOSE MARTINS X LUIZ ANTONIO PEREIRA (SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO)

DESPACHO DE FL. 117: Expeça-se carta precatória para proceder a CONSTATAÇÃO dos imóveis: a) Matrícula 19.812, a fim de verificar se serve de residência a Luiz Antônio Pereira e sua esposa, diligenciando junto aos vizinhos se necessário; b) Matrícula 12.629, a fim de verificar se serve de residência a Dagmar José Martins e sua esposa, diligenciando junto aos vizinhos se necessário. Caso negativo, proceda a PENHORA DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULAS 19.812 e 12.629, reservando-se a meação dos cônjuges, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, com a advertência de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, AVALIAÇÃO, REGISTRO DAS PENHORAS no cartório competente e INTIMAÇÃO dos executados e seus respectivos cônjuges acerca desta decisão. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se..... DESPACHO DO JUÍZO DEPRECADO DE FL. 119: Referente à carta precatória - processo 0004609-58.2015.8.26.0274, extraída dos autos de execução em que CEF move contra Agro-Riva Comércio e Representação Ltda e outros - processo 0003554-66.2015.403.6120, tendo em vista que o mandado foi cumprido parcialmente, a parte autora deverá depositar a diligência restante (n. atos 2) valor a ser depositado R\$ 63,75. (urgente)

MANDADO DE SEGURANCA

0000630-34.2005.403.6120 (2005.61.20.000630-6) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0005443-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005443-0) - USINA SANTA FE S/A(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Fls. 329/331 e 364: Oficie-se à CEF. Após a vinda da resposta da CEF, remetam-se os autos ao Setor de Passagem de Autos, conforme solicitado à fl. 328.Int. Cumpra-se.

0008961-87.2014.403.6120 - RAFAEL FERNANDES DEVITO - EPP(SP333532 - ROBERTO IUDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA - SP X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0006641-30.2015.403.6120 - SUPERMERCADO BIAZZI EIRELI - EPP X MOTTA & CAIRES LTDA - ME X SUPERMERCADO LAGO LTDA X BENEDITO ANTONIO RODRIGUES NOVA EUROPA LTDA. - EPP X JESUS GILBERTO COSTA EIRELI - EPP(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X FAZENDA NACIONAL

Fls. 129/155: Recebo a apelação interposta pela parte Impetrante nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à União (Fazenda Nacional) acerca da sentença e para apresentar contrarrazões. Se houver apelação, tomem os autos conclusos. Caso contrário, vista ao MPF. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001098-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001098-6) - EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X EJ ESCOLA DE AERONAUTICA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

A Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO é empresa estatal prestadora de serviços públicos em regime de monopólio, de modo que goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública. Logo, a execução proposta contra esse ente deve seguir o procedimento das execuções contra a Fazenda Pública, e não o de cumprimento de sentença. Mudando o que deve ser mudado, a INFARERO está em pé de igualdade com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de modo que a ela aplica-se a mesma solução conferida pelos precedentes abaixo transcritos, que espelham sedimentada jurisprudência sobre o tema: Ação de indenização. Indenização de direito comum. Competência da Justiça Federal. Art. 730 do Código de Processo Civil. Valor do dano moral. Precedentes da Corte. 1. Tratando-se de indenização de direito comum, o julgamento pela Justiça Federal, consumado em 2002, não invadiu a competência da Justiça do Trabalho. 2. A execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está subordinada ao art. 730 do Código de Processo Civil, sendo seus bens impenhoráveis. 3. O dano moral foi fixado em valor razoável, já admitido antes pela Corte, considerando o severo resultado ocasionado pelo evento danoso que provocou ficar o autor tetraplégico. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, 3ª Turma, REsp. 620.279, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 06/03/2006). AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 730 E 731, DO CPC. EMPRESA PÚBLICA. ANALOGIA. CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 407.099/RS, tendo como Relator o Ministro Carlos Velloso, reconheceu à ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios próprios aos da Fazenda Pública, dentre eles o da impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços, assim como a prerrogativa de ser executada nos moldes do art. 730, do CPC. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a empresa pública, desde que prestadora de serviços públicos, goza dos privilégios inerentes à Fazenda Pública, de modo que a execução proposta contra esta empresa deve seguir o rito previsto no artigo 730, do Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 729.807/RJ e REsp 1.086.745/SE. 4. In casu, tem-se que a agravada desempenha o serviço público de organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da Constituição Federal), pois, conforme referido na decisão agravada, entre as finalidades institucionais da empresa (artigo 2º, da Lei nº 6.639/90), estão: criar programas de abastecimento (como sacolão, varejão, feira popular, pacotão), que tragam benefícios aos consumidores; orientar e disciplinar a distribuição e colocação de hortifrutigranjeiros; efetuar a comercialização e a distribuição de gêneros alimentícios, quando lhe competir a participação em programas sociais e institucionais em consonância com a política municipal. Logo, deve-lhe ser estendidas as prerrogativas ínsitas às pessoas jurídicas de direito público. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 0004461-

05.2014.4.03.0000, rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 26/08/2014).Assim sendo, intime-se o autor para que adapte seu pedido ao procedimento do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002725-90.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS

Vistos etc., Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIELA FERREIRA CELESTINO DAS CHAGAS diante do inadimplemento do Contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 24.4103.160.0000731-06, pactuado em 17/09/2010.Custas recolhidas (fl. 17).Citada, a ré apresentou embargos monitorios alegando a prática de anatocismo e a aplicação excessiva de encargos. Além disso, defendeu a necessidade de aplicação do CDC (fls. 25/35).Foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 39), que restou infrutífera (fl. 45).A CEF apresentou impugnação aos embargos alegando inépcia da inicial, refutando as preliminares arguidas pela ré e defendendo a legalidade de sua conduta (fls. 48/77).Foi proferida sentença rejeitando os embargos monitorios, convertendo o contrato em título executivo (fls. 79/81). A CEF requereu o cumprimento de sentença (fls. 89/94). A embargante foi intimada para efetuar pagamento, mas decorrido o prazo para tanto, o oficial de justiça certificou não ter localizado bens passíveis de penhora (fl. 96).Ante a inércia da CEF, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado (fls. 94/96). A CEF se manifestou requerendo a penhora online via BACENJUD, que restou negativa (fl. 98/104).Houve pedido de desbloqueio, efetuado a seguir (fl. 105/109).A CEF requereu pesquisa para eventual penhora via RENAJUD e INFOJUD (fl. 113 e 115), que foram indeferidos (fl. 114 e 116).Por fim, a CEF requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, na forma do art. 267, VIII do CPC (fls. 118).É O RELATÓRIO.DECIDO:Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 569 c/c art. 267, VIII, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventuais penhoras. Defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples. P.R.I.C.

0005261-40.2013.403.6120 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP261657 - JOSE LUIS PRIMONI ARROYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE CARVALHO

Objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes:Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 655 do CPC, conforme seqüência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUDDeverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do (s) executado (s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legalCaso os valores bloqueados sejam ínfimos deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacenjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento.Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constricto para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacenjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo.RENAJUDUtilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação, transferência e licenciamento pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. ARISPUtilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens móveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as.PAGAMENTO/PARCELAMENTONoticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação.PENHORA, NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO E AVALIAÇÃOEfetivada a penhora:1. Intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo de quinze dias para impugnação, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC;2. Intimar o cônjuge do devedor se recair sobre imóvel e este for casado;3. Nomear depositário dos bens penhorados neste juízo, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Autorizar o analista judiciário - executante de mandados que, no ato da penhora, promova a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo depositário, intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada a requisição de reforço policial.4. Avaliar os bens constrictos.CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando que todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução.ATUALIZAÇÃO DO DÉBITOEm sendo necessário, fica a secretaria autorizada a atualizar o débito. Ausente sistema de atualização disponível, deverá intimar o exequente para esta finalidade, fixando-se prazo de quinze dias para cumprimento.PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOSO analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZONo caso de necessidade de diligências para citação, intimação arresto ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória.VISTA A(O) EXEQUENTEDevolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Caso a parte exequente requeira que se oficie à Secretaria da Receita Federal solicitando cópias das três últimas declarações de imposto de renda, INDEFIRO desde já o pedido de pesquisa no INFOJUD, pois diferentemente das execuções fiscais, que

envolvem obrigações compulsórias inseridas no regime jurídico de direito público e de normas cogentes, as execuções como no caso dos autos, tem relação de direito privado onde, ainda que inseridas no campo consumerista, prevalece a autonomia de vontades. Nesse contexto, a deliberação da instituição financeira de conceder crédito sem saber das garantias que teria para satisfazê-lo faz parte do risco negocial que não é justificativa para afastamento de garantias constitucionais. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça somente admite a quebra de sigilo como medida excepcional (AgRg no AREsp 55788 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, T3 STJ, DJe 09/03/2012) e no TRF3, da mesma forma, há entendimento restritivo nessa linha (AI 00091116620124030000, Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira, 2º TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2014). Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado. Eventual pedido de renovação das diligências deverá fundar-se em alteração fática que demonstre modificação da situação econômica do executado. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0006101-50.2013.403.6120 - SP072350 - LUCIDI MANUEL DANTAS DE OLIVEIRA E SP126488 - JULIO CESAR MESSIAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ESPOLIO DE IDA TAGLIAVINI ARTIMONTE X MARIO JOSE ARTIMONTE X MARIA JOSE ARTIMONTE VAZ X ESPOLIO DE PAULINA DALVA ARTIMONTE ROCCA X ESPOLIO DE MARIA SILVIA ARTIMONTE FARJALATT X RENATO SEBASTIAO ARTIMONTE X INEZ BELTRAO ARTIMONTE (PR013088 - CARLOS HENRIQUE SCHIEFER E PR036515 - DANILO SCHIEFER E SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO)

Fls. 564/565: A sucessão processual dos executados é ônus do credor, como já apontado nas decisões de fls. 553 e 562. Assim, indefiro o requerimento de intimação do herdeiro, conforme postulado. Intimem-se os executados a manifestar interesse na renegociação ou liquidação da dívida, nos termos da Lei 11.775/2008, conforme noticiado pela União. Na hipótese positiva, esclareça-se que deverão dirigir-se A Procuradoria Seccional da União, situada à Rua Inácio Luiz Pinto, 313, em Ribeirão Preto, agendando comparecimento previamente pelo telefone (16)3602-7300. Suspendo o processo pelo prazo de sessenta dias para eventual habilitação ou manifestação dos autores. Decorrido o prazo, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0003935-94.2003.403.6120 (2003.61.20.003935-2) - DORGIVAL BALBINO DA SILVA (SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 4185

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007336-81.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-22.2001.403.6120 (2001.61.20.002845-0)) MARILDA DE SOUZA (SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 275/278: Dê-se vista à Fazenda Nacional, por ocasião da citação, para que se manifeste sobre os depósitos apresentados pela embargante e o pedido de levantamento da penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0009280-21.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007134-80.2010.403.6120) LILIAN MARTINS DA SILVA (SP352023 - RODRIGO ANTONIOLLI PIQUERA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO)

Fls. 29/158 - Acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa (R\$ 134.998,82). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Vistos em liminar, Trata-se de pedido de liminar em EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por LILIAN MARTINS DA SILVA visando a imediata desconstituição da penhora que incidiu sobre 7,1428% dos bens imóveis matrículas n. 77.858, n. 77.860, 69.868, n. 75.167, n. 69.921, n. 31.361 em sua posse desde 2006. É o relatório do necessário. DECIDO: Os embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo para discutir a inclusão ou a exclusão do bem penhorado (art. 1046, CPC) e para defesa da posse de bens quando sofrer turbacão ou esbulho por ato de apreensão judicial. Além disso, A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça prevê ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Para a prova da posse, a parte embargante juntou contrato de compra e venda por escritura pública firmada em 27/10/2006 com Luiz Fernando Prudenciano de Souza referente à fração ideal de 7,1428% dos imóveis matriculados sob n. 77.858, n. 77.860, 69.868, n. 75.167, n. 69.921, n. 31.361 do 1º CRI de Araraquara onde consta a imediata cessão e transferência da posse à embargante (fls. 18/19). Assim, há verossimilhança da alegação de que a embargante está na posse do bem imóvel pelo menos desde 2006 e, portanto, antes da inscrição do débito em dívida ativa (2010 - fls. 33/158). Ademais, o prosseguimento da execução em seus ulteriores termos, com designação de leilão e efetivação de atos expropriatórios, poderia causar danos irreparáveis à embargante, além de esvaziar por completo a utilidade dos presentes embargos, no qual se postula justamente a desconstituição da penhora. Dessa forma, DEFIRO A LIMINAR para manter a embargante na posse dos bens imóveis adquiridos em 2006,

matrículas n. 77.858, N. 77.860, N. 69.868, N. 75.167, N. 69.921, N. 31.361 do 1º CRI de Araraquara até final julgamento dos embargos e para tanto suspendo, em caráter cautelar, a prática de quaisquer atos expropriatórios dos bens na execução fiscal n. 0006950-27.2010.4.03.6120. Intime-se. Cite-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução acima mencionada.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009213-56.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009781-09.2014.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X DOMINIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa proposta pela União nos autos dos embargos de terceiros opostos por Domínio Empreendimentos e Participações Ltda. Sustenta a impugnante que o valor da causa deve corresponder ao valor do bem penhorado, limitado ao débito. Dessa forma, o valor inicialmente atribuído pela embargante de R\$ 10.000,00, e depois aditado para R\$ 1.345.840,00 (fls. 15 e 163 dos embargos), deveria ser reduzido para R\$ 308.984,11, que corresponde ao valor da CDA n. 80.1.08.000174-13 atualizado para 10/2015. Intimada, a parte impugnada defendeu que o proveito econômico corresponde ao valor total do bem, mas não se opôs à readequação do valor da causa nos termos apontados pela União. De fato, assiste razão à impugnada quando sustenta que o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel conscrito, contudo, se o valor do imóvel é superior ao da dívida, o valor da causa deve se restringir ao valor do débito. No caso, havendo designação de leilão e eventual arrematação do imóvel em valor superior à dívida, solvido o débito, o saldo remanescente será devolvido ao proprietário. Logo, não merece prosperar a tese de que o proveito econômico do terceiro prejudicado recairia sobre a integralidade do imóvel. Esse entendimento, ademais, encontra-se consolidado na jurisprudência do STJ, conforme precedentes que passo a reproduzir e outros tantos citados pela impugnante: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. APROVEITAMENTO PARCIAL DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o valor da causa nos embargos de terceiro deve corresponder ao valor do bem construído, não podendo exceder o valor do débito. 2. O acolhimento da argumentação dos agravantes, no sentido de que aproveitariam apenas parte do imóvel, dependeria do revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra na censura da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 166547 / ES, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 04/11/2014) VALOR DA CAUSA. Embargos de terceiro. Valor do imóvel penhorado. Limite no valor do débito. Nos embargos de terceiro, o valor da causa corresponderá ao do bem objeto da penhora, limitado ao valor do débito. Recurso conhecido em parte e provido. (REsp 214974 / SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 31/08/1999) Ante o exposto, acolho a impugnação e declaro o valor da causa em R\$ 308.984,11 (trezentos e oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), atualizado para 10/2015. Sem custas ou honorários por se tratar de incidente processual. Oportunamente, traslade-se cópia desta para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com as formalidades de estilo. Ao SEDI para alteração do valor da causa nos autos principais, nos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008804-56.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5)) RAIZEN ENERGIA S/A(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X RAIZEN ENERGIA S/A

Fls. 330/331: Considerando que não houve recurso em face da decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela RAÍZEN ENERGIA S/A, defiro o pedido de levantamento da apólice de seguro garantia n. 6.128.149, emitida pela CHUBB DO BRASIL CIA DE SEGUROS, com vigência de 23/07/2014 a 23/07/2019, no valor de R\$ 48.221,04, apresentada para os fins do art. 475-J, 1º, do CPC (fls. 292/311). Intimem-se as partes, especialmente para manifestar interesse no prosseguimento da execução dos honorários advocatícios. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001814-16.2005.403.6123 (2005.61.23.001814-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000989-72.2005.403.6123 (2005.61.23.000989-9)) COPLASTIL IND.E COM.DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trasladem-se as cópias da respeitável decisão, da certidão de trânsito em julgado e deste despacho para os autos principais. Após, intimem-se as partes acerca do retorno destes embargos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001497-66.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-55.2014.403.6123) AUTO POSTO 42 LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos. Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000239-55.2014.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001197-07.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001047-02.2010.403.6123) MURILLO MARTIN(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INDUSTRIA E COMERCIO MARTIN LTDA X MURILLO MARTIN FILHO(SP161894 - TEREZA CRISTINA ZABALA)

Autos nº 0001197-07.2015.403.6123 Recebo a emenda à inicial veiculada por meio da petição de fls. 14/15, acompanhada pelos documentos de fls. 16/56. Suspendo o curso do processo principal relativamente ao bem litigioso, nos termos do artigo 1052 do Código de Processo Civil. Citem-se os embargados. Passo a decidir os pedidos manifestados pelo embargante a fls. 58/59. Eis a postulação: Assim para que não haja prejuízo para o Embargante, por economia processual, e para ser apagado o equívoco ocorrido requer seja anulada a sentença de fls. 32 (Embargos de Terceiro, processo nº 0000691-31.2015.403.6123) e, que a emenda a inicial e demais folhas que compõe o processo nº 0001197-07.2015.403.6123 sejam considerados como peças que compõe os Embargos de Terceiro, processo nº 0000691-31.403.6123. E por fim, requer seja considerado nulo Embargos de Terceiro, processo nº 0001197-07.2015.403.6123, visto que este nasceu de um equívoco praticado por esse r. juízo. Afirma, pois, a doutora advogada, que a petição de fls. 2/9 fora apresentada no Foro com o fito de emendar a exordial dos Embargos de terceiro nº 0000691-31.2015.403.6123, tendo sido equivocadamente recebida pelo Juízo como inicial. Contudo, a peça a apresentada tem os contornos de inicial, trazendo pleito expresso de distribuição por dependência (item a do pedido). Aliás, logo na primeira folha a advogada alerta para a distribuição por dependência ao executivo. É certo que, em algum momento, lançou cota manuscrita intitulada emenda a inicial (sic). Tal lançamento, porém, a conspurcar a arquitetura da peça digitada, é lamentável, diante do que prevê o artigo 161 do Código de Processo Civil. Não é lícito ao Juízo julgar sobre a forma com que os advogados redigem petições. No caso em apreço, todavia, a advogada apresentou petição inicial na qual postulou, expressamente, a distribuição dos embargos por dependência, correndo em autos distintos perante Vossa Excelência, requerimento que foi corretamente atendido pelo serviço judicial. Não será a referida cota manuscrita ilegal, lançada na primeira página da petição, em data incerta, que fará com que o Juízo se curve à desagradável crítica da doutora advogada. Prosseguindo, requer a doutora advogada que seja anulada a sentença proferida nos embargos nº 0000691-31.2015.403.6123, para que seja apagado o equívoco. Vê-se que o conceito de sentença da doutora advogada é peculiar e curioso, pois permite que seja anulada por decisão interlocutória proferida fora do sistema recursal, e nos autos de processo distinto! Este Juízo, contudo, desconhece qualquer dispositivo legal que autorize tamanha ousadia jurídica. Por fim, pleiteia a doutora advogada, ainda em sua interessante petição incidental, a anulação dos presentes embargos, visto que este nasceu de um equívoco praticado por esse r. juízo (sic). O pedido, obviamente, carece de amparo em dispositivos do Código de Processo Civil. Não podemos deixar de reconhecer, após reflexão sobre o surpreendente pedido de fls. 58/59, que a doutora advogada incidiu na litigância de má-fé. Estabelece o artigo 14, III, do Código de Processo Civil, que as partes não devem formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento. De outra parte, de acordo com o artigo 17, I e V, do mesmo código, será litigante de má-fé aquele que deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, bem como proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo. A doutora advogada, lamentavelmente, infringiu tais dispositivos, pois deduziu, em petição simples, pretensão de anulação de sentença proferida em outro processo, quando, para o caso, a lei processual é clara em prever o recurso de apelação (CPC, artigo 513), e procedeu de modo temerário, postulando a anulação, sem amparo legal, de seus próprios embargos, e justamente em seguida ao cumprimento de decisão que determinou a emenda da inicial (fls. 14/15). Destarte, nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno o embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, por incidência na litigância de má-fé. Intimem-se. Bragança Paulista, 19 de novembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho. Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000067-70.2001.403.6123 (2001.61.23.000067-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP103429 - REGINA MONTAGNINI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BERTO E ARAUJO LTDA - ME(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

SENTENÇA [tipo b]A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 218). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 02 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001477-66.2001.403.6123 (2001.61.23.001477-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Intime-se a executada, por meio do patrono que patrocinou os embargos à execução de nº 000148021.2001.403.6123, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente nesta execução. Intime-se a executada.

0001479-36.2001.403.6123 (2001.61.23.001479-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COML/BRAGANCA DE BEBIDAS LTDA(SP026722 - JUVENAL CAMPOS DE A CANTO)

Execução Fiscal nº 0001479-36.2001.4.03.6123 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Comercial Bragança de Bebidas LTDA SENTENÇA (tipo a) Trata-se de execução levada a efeito, visando a cobrança dos valores inscritos na CDA nº 80 6 98027637-32. Intimada a se manifestar acerca da ocorrência de prescrição, a exequente manteve-se inerte (fls. 32). Feito o relatório, fundamento e decido. Em análise do processo, verifico que os autos permaneceram no arquivo de 23.08.2001 a 08.09.2014 (fls. 21). É incontestável que a exequente se manteve inerte no período compreendido até sua última manifestação em 25.08.2014 (fls. 22), operando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Não se aplica, no caso, o fundamento da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que não houve morosidade judiciária. Houve, sim, inércia culposa da exequente, que por longos anos absteve-se de impulsionar o processo, em situação que foge ao âmbito de incidência da citada súmula. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE ARQUIVA O FEITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 314/STJ. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA DA PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS NA FORMA DA SÚMULA N. 106/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. 1. É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada ex officio pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei n. 11.051/2004. 2. Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas des nullités sans grief. Precedentes. 3. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução, bem como do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJE 20/04/2010. 4. A Primeira Seção desta Corte, em 09.12.09, quando do julgamento do REsp n. 1.102.431/RJ, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, consolidou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Agravo regimental não provido (STJ, AGRESP 1156626, 2ª Turma, DJE 28.09.2010). TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INÉRCIA DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. No presente caso, as execuções fiscais foram ajuizadas nos anos de 1981, 1982 e 1983 e todas foram apensadas entre si. A parte executada foi citada em 08/12/1982 (fls. 22) e teve o bem descrito às fls. 28 penhorado em 12/12/1983. Após o registro da penhora junto ao cartório competente, a exequente requereu a remessa dos autos ao contador para atualização do débito (fls. 40), tendo os respectivos cálculos sido juntados às fls. 42. Novamente intimada para dar andamento ao feito, a exequente limitou-se a afirmar que aguardava a atualização dos débitos mencionados nos processos nº. 94/82 e 340/83 (fls. 42v), deixando de requerer nova vista dos autos após a juntada dos respectivos cálculos. 2. Note-se que houve penhora de bem da parte executada desde 12/12/1983 (fls. 28) e após o respectivo registro da penhora junto ao cartório competente, cingiu-se a exequente a requerer a atualização dos débitos exequendos, sem promover o efetivo andamento dos feitos, com o necessário pedido de alienação judicial do bem penhorado nos autos. Não bastasse isso, observo que a exequente teve vista dos autos em 08/08/1984, contudo, permaneceu inerte, conforme certidão de fls. 27, dos autos nº. 870/81. Os processos restaram paralisados, sem manifestação efetiva da exequente, até 06/07/2006, quando a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 45/50). 3. A Fazenda manifestou-se então em 06/12/2006 (fls. 58/58v), reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais em questão. 4. Cabe destacar que o interesse em movimentar o feito em busca de um resultado efetivo é da exequente e não do Poder Judiciário. Portanto, o simples fato de não ter havido referência ao disposto no artigo 40 da Lei nº. 6.830/80 no despacho do d. Juízo a quo não pode caracterizar um óbice ao reconhecimento da prescrição, visto que resta inequívoco que o processo ficou paralisado por mais de cinco anos por culpa exclusiva da exequente. 5. Apelação a que se nega provimento (TRF 3ª Região, AC 1511660, 3ª Turma, DJE 04.03.2013). (grifei) Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários constantes da certidão de dívida ativa que embasa a inicial, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional e, por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, que fixo em 10% sobre valor do crédito. Cadastre a Secretaria o advogado que patrocinou os embargos à execução nº 0001480-21.2001.403.6123 (fls. 17), como advogado da executada. Promova, ainda, o desapensamento dos

autos 0001477-66.2001.403.6123 e a intimação da executada quanto a eventual ocorrência de prescrição intercorrente nos referidos autos. Ficam levantadas eventuais condições e determinado o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro e intimações. Bragança Paulista, 29 de outubro de 2015.

0002524-75.2001.403.6123 (2001.61.23.002524-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X R B IND COM E REPRES MAQ PLAST LTDA X RENATO BATISTA(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA) X LAVINIA CONRADO BATISTA

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

0001737-12.2002.403.6123 (2002.61.23.001737-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP135489 - ROBERTO TADEU DE OLIVEIRA) X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES) X JOSE CARLOS DE FRANCA - ESPOLIO

Fls. 304/310 e fl. 373. Considerando que o bem imóvel de matrícula de nº 10.065, CRI local, relacionado no auto de penhora e depósito de fls. 334/348, não se trata do bem imóvel indicado pela executada para justificar a ocorrência do instituto legal de bem de família, defiro o prosseguimento desta execução. Considerando que a ausência de nomeação de depositário para o bem imóvel é irregularidade sanável, por expressa disposição legal da Lei nº 10.444/2002, e, ainda, pelo simples ato de intimação ao devedor da realização da penhora, na forma do 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o registro do bem imóvel de matrícula de nº 10.065 (fls. 349/371 - cópia da nota de devolução e do mandado de penhora), independentemente da nomeação de depositário. Após, com o devido cumprimento da ordem supra pelo CRI local, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução. Prazo 10 (dez) dias.

0000534-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000534-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIA LUCIA TORRICELLI ROSA X GILBERTO JOSE ROSA X ANTONIO OLIVEIRA CAMARGO(PR018085 - JORGE LUIZ IDERIHA E SC029047 - FERNANDO JOSE COSTA)

Considerando a impossibilidade de expedição de alvará de levantamento nestes autos, haja vista conta aberta para depósito judicial vinculada à carta precatória n. 5005494-51.2011.404.7006/PR, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem os números das contas bancárias dos beneficiários do valor anteriormente depositado. Após decurso do prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001584-03.2007.403.6123 (2007.61.23.001584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRANSGODOI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS)

Fl. 90: Mantenho os termos do despacho de fl. 85 (cópia trasladada dos autos dos embargos à execução fiscal n. 0000243-05.2008.403.6123), o que não impede às partes de procederem às diligências que considerarem necessárias para a instrução dos autos, diligências estas que serão analisadas a partir do curso natural do processo. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria.

0001203-58.2008.403.6123 (2008.61.23.001203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP246614 - ANDRÉA ARONI FREGOLENTE E SP143740E - FERNANDO AYRES BARRETO E SP164264E - BRUNA DIAS MIGUEL)

Fl. 499. Defiro, em parte. Preliminarmente, oficie-se a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, agência do Governo do Estado de São Paulo, responsável pelo controle de atividades geradoras de poluição do solo, determinando que tome as providências pertinentes, no prazo de 90 (noventa) dias, a fim de avaliar o nível de contaminação do solo em virtude dos dejetos de chumbo ali depositados, conforme certificado pelo oficial de justiça subscritor da certidão exarada à fl. 410, em cumprimento à determinação contida na carta precatória de nº 675/2009 (fl. 406), ao lavrar o auto de penhora e depósito de fl. 411. Fica consignado que tal medida se faz necessária para viabilizar a devida avaliação pelo oficial de justiça do bem imóvel relacionado no auto de penhora e depósito. Com a resposta do órgão fiscalizador, intime-se a exequente em termos de prosseguimento do trâmite desta execução, no prazo de 10 dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001868-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001868-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT(SP201449 - MARCOS TÚLIO DE SOUZA BANDEIRA E SP008611 - JOSE EDUARDO FERREIRA PIMONT)

Fl. 151. Considerando o teor do provimento exarado no feito executivo de nº 2002.61.23.000280-6 (fl. 153 - cópia do provimento), indefiro o requerimento do órgão exequente, em razão da efetivação do desbloqueio do valor penhorado (fl. 111 - auto de penhora e depósito). Fl. 152. Defiro vista dos autos ao executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, sem a manifestação das partes

interessadas, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 138, e, arquivem-se estes autos. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002004-37.2009.403.6123 (2009.61.23.002004-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HUMBERTO MOURA DUARTE(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA E SP287074 - JAQUELINE DE CÁSSIA ARAÚJO PEREIRA)

Tendo em vista petição de fl. 139, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0000852-17.2010.403.6123 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X ONIFLEX IND/ METALURGICA LTDA X GIORGIO PAGANONI X ROBERTO NIGRO(SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO)

I - Não vislumbrando, em análise perfunctória própria desta decisão, a ausência de pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta pelo(a) requerente nos efeitos devolutivo e suspensivo; II - Intimem-se o(a) apelado(a) para responder, no prazo de 15(quinze) dias; III - Apresentada a resposta, venham-me os autos conclusos para a finalidade prevista no artigo 518, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Não apresentada, remetam-me os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região; IV - Intimem-se.

0000917-12.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X METALURGICA LH IND/ E COM/ LTDA(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP301344 - MARIA APARECIDA GONCALVES)

Fl. 118. Preliminarmente, providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fl(s). 36/39, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Fica consignado que tal medida se faz necessário a fim de se adequar as orientações da CEHAS, que determina que a avaliação seja do exercício anterior da data de designação da hasta pública unificada. Revogo a determinação de tramitação desta execução em segredo de justiça, em razão de tratar-se apenas de tentativa de bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema Bacenjud. Cumpra-se. Intimem-se.

0002272-23.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DARWIN VIEIRA DE SOUZA(SP069504 - MARCELO FUNCK LO SARDO E SP179911 - DANIELA AKIKO MOITA MATUMOTO VILLAÇA)

Tendo em vista petição de fl. 21, suspendo o curso da execução, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e na Súmula n.º 31 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Eventual manifestação genérica da Exequente neste período não impedirá que, findo o prazo, os autos sejam remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do 2º do referido dispositivo legal. A fluência da prescrição intercorrente de 5 (cinco) anos terá início imediatamente após o decurso de 01 (um) ano contado a partir da ciência desta decisão, na forma do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei n.º 11.051/04. Intime-se a exequente nos termos do artigo 40, 1º da Lei de Execução Fiscal.

0002485-92.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X MARIA BERNADETE DE SOUZA

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 33/34). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 06 de maio de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001379-61.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA MUCCILO ATIBAIÁ ME

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Fica consignada a ausência de garantia do juízo por meio de constrição judicial. Intime-se a exequente.

0000195-02.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS RAYMOUNDS LTDA

Considerando que a tentativa de citação do(s) coexecutado(s) restou(aram) infrutífera(s), intime-se o órgão exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra determinado, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano, ficando desde já intimada a exequente acerca da decisão proferida neste parágrafo. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se a exequente.

0000494-76.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X CREAÇÕES BETH BEBE LTDA.(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP332551 - BERNARDO PEREIRA OTTONI E SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA)

Fl. 42. Defiro a pretensão de substituição da CDA indicada de número 46.562.430-8, bem como a inclusão da nova inscrição de número 37.450.628-0. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para as necessárias anotações. Intime-se a parte executada, com fulcro no artigo 2º, 8º, da Lei n. 6.380/80. Defiro a suspensão dos autos pelo prazo requerido, cujo controle caberá exclusivamente à parte requerente, e, em caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo de suspensão em secretaria, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a exequente desde já intimada para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4757

EXECUCAO FISCAL

0000411-51.2001.403.6123 (2001.61.23.000411-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X ARRUDA VALLE E CIA/ LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X SILVIA REGINA PAES DE ALMEIDA SALES(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP097604 - SONIA MARIA DA CONCEICAO E SP108499 - IDALINA ISABEL DE SOUZA)

Preliminarmente, tendo em vista a constituição de advogado para a defesa dos interesses da parte executada, intime-se a executada, por meio do seu patrono constituído, a fim de que seja intimada acerca das alegações apresentadas pelo órgão exequente às fls. 627/630, no tocante ao bem imóvel de matrícula de nº 41.303, registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista/SP. Prazo 10 (dez) dias. Decorridos, tornem conclusos para deliberação. Intime-se.

0000003-26.2002.403.6123 (2002.61.23.000003-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LENI CANJANI MOREIRA ME(SP351249 - MATEUS MOREIRA ACEDO E MG152113 - ALINI CASSIA BARBOSA)

A executada (fls. 44/45) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 41 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à exequente para manifestação. Ademais, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fl. 54. Publique-se.

0001096-24.2002.403.6123 (2002.61.23.001096-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X M J DE OLIVEIRA SOUZA - ME

SENTENÇA [tipo c]A exequente noticiou o cancelamento do crédito (fls. 35). Decido. Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de setembro de 2015. Gilberto Mendes Sobrinho, Juiz Federal

0000707-05.2003.403.6123 (2003.61.23.000707-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP300196 - ADRIANA SANTOS DE JESUS E SP272024 - ANAPAUOLA ZOTTIS) X FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes e procuradores intimados do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos. Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000577-73.2007.403.6123 (2007.61.23.000577-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X VICENTE PEREIRA DE SOUZA NETO(MG092213 - JOAO LUIZ LOPES E SP133822 - JOAO LUIZ LOPES E MG106388 - ANDERSON HENRIQUE ALGARVE E SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP190949 - GISELA FERREIRA XIMENES)

Fls. 718/720: Considerando que as penhoras sobre os bens imóveis de matrículas de nº 676, nº 250, nº 509 e de nº 2588, registradas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Extrema/MG (fls. 714/715), se efetivaram a título de reforço de penhora, em razão da constrição judicial anteriormente realizada nesta execução (fls. 64/65 - provimento de bloqueio online ativos financeiros; fl. 69 - detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores; fl. 75 - recibo de ordens judiciais de transferência; fls. 89/93 - certidão de intimação do executado acerca do bloqueio online), e, ainda, a certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à execução relativo a penhora efetivada nesta execução à fl. 75, indefiro o requerimento da execução de devolução de prazo para a interposição de embargos à execução pela parte executada. Desta forma, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução fiscal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001349-02.2008.403.6123 (2008.61.23.001349-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DORIVAL MACHADO OLIVEIRA FILHO

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito realizado por meio de conversão em renda a seu favor, perante a Caixa Econômica Federal (fls. 78/80). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001128-82.2009.403.6123 (2009.61.23.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA - ME(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR E SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento desta execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham conclusos. Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0002282-67.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CELIA BADARI GOULART

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 71). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000421-07.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHARON ALEXIA WOODYATT BIFFARATE

SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 10). Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF nº 49/2004, e do artigo 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica levantada eventual constrição, promovendo a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000528-51.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MAX GEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS L(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO)

Fls. 52/53: Manifeste-se a exequente acerca da notícia de adesão do executado ao programa de parcelamento oficial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se a exequente.

0001638-85.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SANDRO GUSTAVO DE GODOY

SENTENÇA [tipo c] A exequente noticiou o cancelamento do crédito consubstanciado na inscrição nº 80.1.14.098915-24, no processo sob DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1242/1832

n 13839.602436/2014-74 (fls. 02).Decido.Diante da notícia de cancelamento do crédito exequendo, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Promova a Secretaria o recolhimento de mandados porventura expedidos e as comunicações necessárias.Sem honorários por não haver advogado constituído nos autos. Custas na forma da lei.À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.Bragança Paulista, 08 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

Expediente Nº 4758

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000246-81.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001556-93.2011.403.6123) FERNANDO SALES DE OLIVEIRA - ME(SP294225 - CARLOS AUGUSTO GEBIN E SP095201 - CARLOS ALBERTO GEBIN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Diante da manifestação de fls. 96, informe o embargante, de forma objetiva, o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.intimem-se.

0000987-87.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-33.2013.403.6123) BARILE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra o embargante, no prazo de 05 dias, o determinado no despacho de fls. 35, apresentando cópia do auto de penhora, bem como da certidão de intimação do executado acerca da penhora e do prazo para embargos, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos.Atendido o quanto acima determinado, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 35.Intime-se.

0002097-87.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000155-54.2014.403.6123) LUIZ CARLOS CARMONA SERVILHA(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Ficam os embargos recebidos, eis que tempestivos.Intime-se a embargada, para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 17, caput da Lei 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal nº 0000155-54.2014.403.6123, a qual, por ora, não permanecerá suspensa durante o trâmite dos embargos.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001240-80.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ E SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA E SP150352 - JOSE ROBERTO FERNANDES LOUREIRO JUNIOR)

Considerando o resultado negativo para intimação dos co-embargados MECÂNICA NOVA ERA LTDA e CELSO LUIS ALVES DE MOURA, manifestem-se as partes embargantes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0000120-94.2014.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000273-69.2010.403.6123 (2010.61.23.000273-6)) LUISA MIDORI KOKETSU BRAGA(SP189695 - TÉRCIO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP226168 - LUCIANA DE TOLEDO LEME) X FAZENDA NACIONAL X SERAFIM & BRAGA S/C LTDA X ALVARO DA SILVA BRAGA X OLIMPIO RIVAILD SERAFIM

SENTENÇA [tipo a]A embargante pretende o levantamento da constrição que recai sobre imóvel localizado na Rua Aquidaban, 350, Vila Aparecida, Bragança Paulista - SP, levada a efeito nos autos da ação de execução fiscal nº 0000273-69.2010.403.6123, alegando, para tanto, ter direito sobre o bem, já que, em decorrência de sua separação judicial com o executado Álvaro Silva Braga, em 24.01.2003, coube-lhe a propriedade na sua totalidade.A embargada União manifestou-se pela procedência da pretensão (fls. 56/58).Os demais embargados não apresentaram respostas (fls. 75).A embargante ofereceu réplica (fls. 73/74).Feito o relatório, fundamento e decido.Diante da manifestação da União de fls. 56/58 e do silêncio dos demais embargados, está incontroverso o direito da embargante sobre o imóvel.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Bragança Paulista, sob nº 13.639.Embora a União tenha indicado o bem à constrição (fls. 421 da ação de execução), não pagará honorários advocatícios, porquanto o direito da embargante não estava anotado na matrícula do imóvel (fls. 437 da ação de execução).De outra parte, a embargante não pagará honorários porque não sucumbiu.À publicação, registro e intimações, trasladando-se cópia para os autos da execução. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 07 de janeiro de 2016.Gilberto Mendes SobrinhoJuiz Federal

0001715-94.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000731-52.2011.403.6123) PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO(SP184461 - PEDRO MOACYR PINTO DE SOUZA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução. Apensem-se à Execução Fiscal n. 0001715-94.2015.403.6123. Cite o coembargado para contestação, no prazo de 10 dias Cumpra-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005291-80.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE) X WILLIAN DANIELE SANCHES - EPP(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURAO) X WILLIAN DANIELE SANCHES

A requerida (fls. 406) informa a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do caput do art. 526 do CPC. Ciente do recurso. Mantenho a decisão de fls. 379/381 por seus próprios termos e determino o prosseguimento do feito. Vista à requerente para manifestação. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-19.2011.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-71.2011.403.6123) MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MERCEDES APARECIDA GAMA DE MORAES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP306850 - LEILA FERREIRA BASTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 86/87 foi comprovado o pagamento do débito exequendo. Intimada, a exequente requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, levado a efeito a fls. 92/93, e a extinção do processo. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 14 de janeiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1693

INQUERITO POLICIAL

0002144-72.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CAETANO DA SILVA(MG092665 - LUIZ ALVES DE LIMA)

Vistos etc. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal oriundo de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei n 9.605/1998, tendo como averiguado Luiz Caetano da Silva, que teria impedido a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, fato ocorrido em abril de 2010. Em 31/01/2013, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal, consistente em recuperação do dano ambiental e pagamento da importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais) (fls. 138). O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 215/216). Relatei. Fundamento e decido. O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar crime previsto no artigo 48 da Lei n 9.605/1998, que prevê pena máxima de 1 ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como os fatos apurados neste inquérito policial ocorreram no ano de 2010, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de quatro. Anoto que a homologação da transação penal não interrompe a prescrição, em razão da ausência de previsão legal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime averiguado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000414-60.2011.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PINTO FERNANDES(SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal oriundo de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, tendo como averiguado José Pinto Fernandes, que teria impedido a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, fato ocorrido em julho de 2010. Em 10/12/2013, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal, consistente em recuperação do dano ambiental e pagamento da importância de R\$ 300,00 (trezentos reais) (fls. 83). O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 114/115). Relatei. Fundamento e decido. O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, que prevê pena máxima de 1 ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como os fatos apurados neste inquérito policial ocorreram no ano de 2010, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de quatro. Anoto que a homologação da transação penal não interrompe a prescrição, em razão da ausência de previsão legal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime averiguado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002031-50.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS)

Vistos, etc. Comprovado que o réu cumpriu os termos da transação penal pactuada em audiência, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 85) e, por consequência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 147 do Código Penal. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0001971-14.2013.403.6121 - DELEGADO DE POLICIA DE PINDAMONHANGABA - SP X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DE PAULA X OTO FERNANDO RODRIGUES DE PAULA (SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO)

Vistos etc. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal oriundo de termo circunstanciado lavrado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, tendo como averiguado Luiz Gustavo Rodrigues de Paula e Oto Fernando Rodrigues de Paula, que teriam suprimido a vegetação nativa e impedido ou dificultado a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, fato ocorrido em junho de 2010. Em 23/10/2014, os autores do fato aceitaram a proposta de transação penal, consistente em abandono da área atuada para propiciar a regeneração natural, além do pagamento da importância de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada averiguado (fls. 160). O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 205/206). Relatei. Fundamento e decido. O presente procedimento investigatório foi instaurado com o escopo de apurar crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, que prevê pena máxima de 1 ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Assim, como os fatos apurados neste inquérito policial ocorreram no ano de 2010, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de quatro. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime averiguado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.C.

0004028-05.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO THEOTONIO DA SILVA (SP249148 - FILIPE AUGUSTO LOPES RIBEIRO E SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA)

Vistos etc. Trata-se de procedimento do Juizado Especial Criminal oriundo do inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do delito capitulado no artigo 48 da Lei n. 9.605/1998, tendo como averiguado Sebastião Theotônio da Silva que teriam suprimido a vegetação nativa e impedido ou dificultado a regeneração natural da vegetação em área de preservação permanente, fato ocorrido em janeiro de 2012. Em 26/03/2014, o autor do fato aceitou a proposta de transação penal, consistente em recuperação do dano ambiental. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada a extinção da punibilidade, em razão da ocorrência da prescrição em abstrato (fl. 212/213). Relatei. Fundamento e decido. O presente procedimento foi instaurado com o escopo de apurar crime previsto no artigo 48 da Lei n. 9.605/98, que prevê pena máxima de 1 ano. Assim, a prescrição da pretensão punitiva, considerando a pena máxima, ocorre em 4 (quatro) anos, consoante artigo 109, V, do Código Penal. Considerando que o réu é nascido aos 20/02/1935 (fls. 119) e, portanto completou 70 anos em 20/02/2005, o prazo prescricional deve ser reduzido à metade, nos termos do artigo 115 do Código Penal, para 2 (dois) anos, portanto. Assim, como os fatos apurados neste inquérito policial ocorreram no ano de 2012, verifico que a prescrição da pretensão punitiva do Estado consumou-se, pois já se passaram mais de dois. Anoto que a homologação da transação penal não interrompe a prescrição, em razão da ausência de previsão legal. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime averiguado nestes autos, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, e determino o arquivamento do procedimento, observadas as formalidades legais. Oportunamente, ao SEDI para correção do cadastro. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006637-78.2001.403.6121 (2001.61.21.006637-9) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X CLAUDIO PEDROSO DE TOLEDO X NEICIR GOMES (SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 08/09/2015, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado no rol dos

culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor do acórdão e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias;5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000807-24.2007.403.6121 (2007.61.21.000807-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X LEONARDO JOSE BONIFACIO SILVA(SP151189 - MARCIO NEVES DE AZEREDO COUTINHO FILHO) X WELLINGTON OLIVEIRA ABDO(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X SILVANA APARECIDA DE CAMPOS X WILSON VICENTE DE CAMPOS

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão se deu em 27/08/2015, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome do condenado, LEONARDO JOSÉ BONIFÁCIO DA SILVA, no rol dos culpados;3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da decisão de fls.303/303-v, acórdão de fl.326/326-v e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias;5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013, arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art. 1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias.7) Oficie-se ao BACEN - Banco Central do Brasil, para as providências necessárias à destruição da (s) nota(s) falsa(s) acostada(s) às fls. 23 e 27.8) Considerando a atuação do defensor dativo nomeado às fls. 117, arbitro os honorários no valor máximo previsto na tabela de honorários do Conselho da Justiça Federal (Resolução n.º 305 de 07/10/2014), devendo a Secretaria requisitar o pagamento. Após, oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0000314-13.2008.403.6121 (2008.61.21.000314-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.2. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 471-V, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 22 de MARÇO de 2016, às 14H30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP.4. Intime-se pessoalmente, MARCOS DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, portador da cédula de identidade nº 17.198.998 - SSP/SP, filho de Miguel Moysés Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, com endereço na Rua Cleonice Diniz Barbosa, nº 13 - Condomínio Altos da Serra 5, Urbanova - São José dos Campos - SP, CEP 12244-604, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP.5. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária à requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000452-77.2008.403.6121 (2008.61.21.000452-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ANDERSON LUIS DE ALMEIDA(SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI E SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA)

ANDERSON LUÍS DE ALMEIDA foi denunciado como incurso no artigo 304 do Código Penal (fls. 83/86). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 120), por meio da qual se comprometeu a não se ausentar do local em que reside por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial, não mudar de residência sem a

devida comunicação ao Juízo competente, comparecimento mensal em Juízo durante o período de prova e pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) à Casa de Apoio Mulher e Vida. O benefício foi revogado em razão do descumprimento das condições (fls. 159), mas, durante a realização da audiência de instrução, o benefício foi restabelecido depois de pedido da defesa, tendo o acusado se comprometido a pagar o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) à entidade filantrópica, além de outras condições constantes do termo de fls. 170. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 203). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fls. 201, e os pagamentos estão comprovados nas fls. 122, 124, 125, 132, 134, 141, 176, 180, 183, 186, 189, 192 e 195 sendo certificado o integral cumprimento das condições às fls. 201. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDERSON LUÍS DE ALMEIDA, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003090-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMAO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO)

1. Reconsidero a decisão de fls. 411.2. Cumpra-se o v. acórdão de fl. 405, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.3. Designo audiência para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, para o dia 22 de MARÇO de 2016, às 16H30, a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté/SP. 4. Intime-se pessoalmente, MIGUEL DE SIQUEIRA SALOMÃO, brasileiro, casado, nascido em 01/06/1963 em São Paulo/SP, filho de Miguel Moises Salomão e Esmeralda de Siqueira Salomão, portador do RG nº 10.315.263 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 083.753.748-73, residente na Rua Dirce Elias, nº 88, Bairro Urbanova, Altos da Serra I, São José dos Campos/SP, CEP: 12.244-486, para comparecer na Central de Conciliação de Taubaté-SP, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Térreo, Centro - Taubaté/SP, na data e horário supramencionados, cientificando-o(a) de que deverá vir acompanhado(a) de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. CUMpra-SE, SERVINDO CÓPIA DESTES DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº /2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. 5. Embora o Ministério Público possa requisitar informações e documentos diretamente das autoridades, nos termos do artigo 129, inciso VI da Constituição e artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993, entendo necessária a requisição de certidões de antecedentes pelo Juízo. As certidões de antecedentes somente revelam dados de penas sujeitas à suspensão condicional, ou de condenações anteriores já reabilitadas, quando requisitadas por juiz criminal, nos termos dos artigos 709, 2º e 748 do CPP. Da mesma forma, as penas diretamente aplicadas em crimes de menor potencial ofensivo, ou ainda os processos nos quais homologada a suspensão condicional, somente constam de certidões requisitadas por juiz criminal, nos termos do artigo 76, 6º da Lei 9.099/1995. Ademais, a questão foi objeto de regulamentação pelo Conselho Nacional de Justiça, que editou a Resolução 121/2010, que estabelece em seu artigo 8º, 1º, que a certidão criminal será negativa quando nela constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação e não houver sentença condenatória transitada em julgado; e ainda em caso de gozo de sursis; e no caso de pena extinta ou cumprida. E acrescenta em seu artigo 10 que a certidão requisitada mediante determinação judicial deverá informar todos os registros constantes em nome da pessoa. Assim, providenciem-se as folhas de antecedentes junto ao Serviço de Informações da Polícia Federal e ao Instituto de Identificação da Polícia Civil de São Paulo, bem como as certidões de distribuição e aquelas eventualmente consequentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001517-34.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS(SP213757 - MARCO ANTONIO ABOU HALA DE PAIVA AYRES)

Vistos, etc. RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal (fls. 72/76). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 118/119), por meio da qual se comprometeu a não se ausentar do local em que reside por mais de 15 (quinze) dias sem autorização judicial, não mudar de residência sem a devida comunicação ao Juízo competente, comparecimento mensal em Juízo durante o período de prova e pagamento mensal, durante o primeiro ano do período de suspensão, da importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em favor da entidade Projeto Esperança. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 187). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fls. 185, e os pagamentos estão comprovados nas fls. 123, 126, 128, 130, 132, 134, 140, 143, 148, 151, 163, 169 e 171 sendo certificado o integral cumprimento das condições às fls. 185. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 334, 1º, inciso I do Código Penal, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003033-89.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ARLINDO TAVARES DOS SANTOS X JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI(SP284311 - ROGÊ FERNANDO SOUZA CURSINO DOS SANTOS)

Tendo em vista que o trânsito em julgado do acórdão de fls. 531/531-v, nos termos dos artigos 66 e 106 da Lei de execuções penais nº 7.210/84 e artigos 296 e 337 do Provimento CORE nº 64/2005: 1) Expeça-se a Guia de Execução de Pena, instruindo-a com as peças necessárias e procedendo-se sua posterior distribuição, observadas as formalidades legais; 2) Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados; 3) Oficie-se ao Juízo Eleitoral, para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, bem como à Delegacia de Polícia Federal de São José dos Campos e ao Departamento de Identificação deste Estado, informando-os do teor da sentença e de seu trânsito em julgado; 4) Intime(m)-se o(s) condenado(s) para recolher(em) as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias; 5) Caso o(a) réu(é), devidamente intimado(a), deixe de efetuar o pagamento das custas processuais devidas, fica dispensado o envio à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté das cópias necessárias à inscrição em dívida ativa da União, considerando o Ofício nº 73/2013 - GAB/PSFN, de 03/06/2013,

arquivado em pasta própria desta secretaria, e nos termos do art.1º, I, da Portaria MF nº 75 de 22/03/2012 c/c art.5º do Dec. Lei 1.569/77.6) Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias em razão da sentença condenatória prolatada.7) Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação acerca dos bens apreendidos (fl.147).8) Considerando a informação de fl.541, OFÍCIO-SE à Delegacia da Receita Federal em Taubaté, comunicando-se a duplicidade de inscrições de CPF de JURANDIR DOS SANTOS PASCUTI.CUMPRA-SE, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO nº _____/2015, instruindo-o com cópia das fls. 541/543.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0003034-74.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MINERACAO CINCO ESTRELAS LTDA X JOSE EDUARDO FERREIRA CASADO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Vistos, etc.JOSÉ EDUARDO FERREIRA CASADO foi denunciado como incurso no artigo 2 da Lei n 8.176/1991 (fls. 90/94). Preenchidos os requisitos legais, o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo MPF (fls. 105/106), por meio da qual se comprometeu a não se ausentar do local em que reside por mais de quinze dias sem autorização judicial, comparecimento mensal em Juízo durante o período de prova, não mudar de residência, ainda que dentro do mesmo município, salvo mediante comunicação ao Juízo competente e pagamento da importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor de três entidades deste município. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade do acusado (fls. 174). Não há notícia nos autos de que o acusado tenha se ausentado do local de residência sem autorização do Juízo. O comparecimento periódico é atestado às fl. 172, e os pagamentos estão comprovados nas fls. 122, 126 e 128, sendo certificado o integral cumprimento das condições às fls.172.Pelo exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ EDUARDO FERREIRA CASADO, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/1995, com relação ao delito previsto no artigo 2 da Lei n 8.176/1991, objeto destes autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-33.2002.403.6127 (2002.61.27.000532-6) - JAIME SALVI MOREIRA(SP156792 - LEANDRO GALATI E SP160095 - ELIANE GALATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105791 - NANETE TORQUI E SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito.Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se. Cumpra-se.

0002148-72.2004.403.6127 (2004.61.27.002148-1) - HAROLDO BRUSCHI(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do contador judicial de fls. 380/382.Intimem-se.

0003415-74.2007.403.6127 (2007.61.27.003415-4) - ELISABETE SANTA MARIA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0000751-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000751-2) - MARIA HELENA GETULIO MILANEZ(SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do

art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002082-48.2011.403.6127 - ANGELA MARIA MARTINS(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0002057-98.2012.403.6127 - JOSE NEGREIROS X NAIR GONCALVES DE NEGREIROS(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Negreiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Foi concedida a gratuidade (fl. 29) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O INSS contestou o pedido, sustentando que as condições de saúde e social do autor não se amoldam aos preceitos legais para fruição do benefício (fls. 52/55). Realizaram-se perícias sócio econômica (fls. 94/125) e médica (fls. 142/144), com ciência às partes. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 175/181). Relatado, fundamentado e decidido. O benefício assistencial encontra-se previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e disciplinado pela Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11. São requisitos para sua fruição: ser o requerente idoso ou portador de deficiência que obste sua plena inserção na sociedade e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso em exame, a deficiência restou provada pela perícia médica, que constatou que o autor é portador de retardo mental moderado, estando parcialmente incapacitado e insuscetível de recuperação ou reabilitação. Passo à análise do requisito objetivo - renda (art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, com redação dada pela Lei 12.435/11). O estudo social demonstra que o grupo familiar é composto apenas pelo autor e sua mãe, que é idosa e recebe pensão por morte no valor de um salário mínimo, sendo essa a única renda formal da família. O fato de o grupo familiar contar com o recebimento do benefício no valor de um salário mínimo não implica o afastamento da carência de meios dignos de subsistência e não impede, por si só, a concessão de benefício de natureza assistencial. Normas legisadas supervenientes à Lei n. 8.742/93 que disciplinaram as políticas de amparo e assistência social promovidas pelo governo federal estabeleceram o critério de salário mínimo como parâmetro definidor da linha da pobreza (Leis n. 10.836/01 - Bolsa família, n. 10.689/03 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação e n. 10.219/01 - Bolsa Escola). Sem questionar a constitucionalidade do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o critério de do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo. A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. O preceito contido no art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do postulante. Ademais, de acordo com as disposições do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03, não interfere no cômputo da renda familiar per capita do idoso o benefício da mesma natureza percebido por outro membro do núcleo familiar. A interpretação teleológica do prescrito nesse dispositivo legal impõe reconhecer que o salário mínimo é a renda piso normativamente considerada para a manutenção mensal da pessoa senil e, por isso, não integra o cálculo da renda familiar per capita do núcleo que integra, seja para fins de concessão de benefício assistencial a outro idoso, seja para o deferimento de benefício assistencial ao deficiente. Por fim, o direito pleiteado na espécie possui nítido caráter de fundamentalidade, porquanto congrega os valores inerentes à dignidade da pessoa humana e à Assistência Social (art. 203, da CF/88) tem por finalidade garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88). Desta forma, demonstrou o autor preencher os requisitos para fazer jus ao benefício assistencial. Os efeitos da presente sentença retroagirão à data da citação, dada a vinculação administrativa do requerido à interpretação rígida da lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n. 8.742/93, com início em 13.02.2013, data da citação (fl. 50). Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício assistencial, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC - art. 475, 2º). Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003723-03.2013.403.6127 - WILSON ALBERTO JUNIOR(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON ALBERTO JUNIOR, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido com exposição a agentes nocivos, sua conversão e soma ao tempo de serviço comum para, ao final, obter a aposentadoria por tempo de contribuição. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 14 de fevereiro de 2013 (NB 42/161.022.109-2), o qual veio a ser indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária teria a) errado no cálculo do tempo de contribuição constante em

sua CTPS, independentemente de qualquer enquadramento de atividade especial e b) não teria considerado a especialidade do serviço prestado em vários períodos de sua vida laborativa. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente ruído, bem como lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos atrasados a contar do ingresso do pedido administrativo. Junta documentos de fls. 41/117. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 120). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 125/147, defendendo a falta da especialidade do serviço prestado pelo autor, uma vez que não juntado aos autos o laudo pericial em relação ao agente ruído, bem como falta de indicação do grau de tensão elétrica a que exposto. Alega, ainda, que exerceu a função de vigia sem porte de arma de fogo, não havendo que se falar, pois, em especialidade. Junta documentos de fls. 148/161. Réplica às fls. 164/181. O autor protesta pela produção de prova de testemunhal e documental sobre o período de agosto/2003 a março/2007, em que alega que teria exercido suas funções de vigilante armado. Deférida apenas a produção de prova documental (fl. 183), tendo o autor apresentado agravo, na forma retida (fls. 184/192). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. DA ALEGAÇÃO DE ERRO NO CÁLCULO DO PERÍODO DE TRABALHO DO AUTOR, INDEPENDENTEMENTE DO RECONHECIMENTO JUDICIAL DA ESPECIALIDADE DE SERVIÇO REQUERIDA. Diz o autor que, independentemente do pedido declinado nos autos, a autarquia errou no cálculo do tempo de contribuição com aquilo que já possuía no procedimento administrativo. Diz que a autarquia, para a data do requerimento administrativo, apurou o tempo de serviço comum de 29 anos, 09 meses e 02 dias, quando o correto seria 29 anos, 09 meses e 17 dias. Diz, ainda, que a autarquia só computou a especialidade do serviço no período de 01/03/1994 a 01/06/1995, totalizando o tempo de serviço de 30 anos, 03 meses e 02 dias quando, em sede administrativa, houve o enquadramento como especial do período de 10/11/1990 a 01/06/1995. Por fim, alega que, com a correção dos erros apontados, o autor atingiria 31 anos, 07 meses e 13 dias de tempo de serviço. Razão assiste ao autor em parte. Em relação à contagem inicial, sem qualquer reconhecimento de especialidade do serviço, esse juízo chegou ao tempo de serviço de 28 anos, 10 meses e 06 dias, subtraindo da tabela apresentada pelo autor à fl. 07 a concomitância de tempo de serviço. Verifica-se que o autor apresenta vários pequenos períodos de concomitância, que não podem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço - um dia é um dia ainda que o autor tenha dois ou mais registros em CTPS. A concomitância só surte efeitos no cálculo do valor do benefício, não no cálculo do tempo de serviço. Tome-se como exemplo o período de registro para a empresa Cotel (17/06/1999 a 06/05/2000) e para a empresa MZ Telecomunicações (02/05/2000 a 22/10/2001). Subtraindo-se a concomitância (2 a 6/05/2000), a contagem do tempo de serviço para essa segunda empresa inicia-se em 07/05/2000, dia imediatamente seguinte ao término do registro anterior, da empresa COTEL. O mesmo se dá com a empresa Estrela Azul (05/08/2003 a 26/03/2007) e empresa PLESVI (19/03/2007 a 02/08/2011), em que deve ser descontada a concomitância do período de 19 a 26/03/2007, e a empresa PLESVI (19/03/2007 a 02/08/2011) e empresa TOTEM (01/08/2011 a 27/06/2012), subtraindo-se a concomitância dos dias 01 e 02/08 e iniciando-se o cômputo do período de trabalho dessa última no dia 03/08/2011. Daí a diferença de 15 dias apontada pelo autor, que não efetuou a subtração do período de concomitância, não havendo qualquer erro a ser retificado. Em relação ao cômputo da especialidade em sede administrativa, tem-se que, de fato, houve o enquadramento administrativo do período de 10/11/1990 a 01/06/1995 (fl. 104). Entretanto, o documento de fl. 111 aponta que apenas o período de 01/03/1994 a 01/06/1995 foi computado como especial e convertido para tempo de serviço comum, chegando o INSS ao tempo de 30 anos, 03 meses e 02 dias de serviço. Aplicando-se toda a especialidade reconhecida em sede administrativa e convertendo-a em tempo de serviço comum, o autor teria 31 anos, 06 meses e 25 dias de serviço ao tempo do requerimento administrativo. Ainda assim não teria preenchido os requisitos para sua aposentação pois, observando o pedágio, precisaria comprovar 34 anos e 09 meses de tempo de contribuição. Pelo documento de fl. 104, verifico que o INSS, ao proceder a análise administrativa do pedido de aposentadoria do autor, já teria enquadrado como especial o período de 10/11/1990 a 01/06/1995. A princípio, seria o caso de, em relação a esse período, reconhecer ser o autor carecedor da ação, por ausência de interesse de agir. Entretanto, considerando-se que não obstante o reconhecimento retro comentado, somente foi efetivamente aplicada na contagem de serviço do autor a especialidade do período de 01/03/1994 a 01/06/1995, reconheço a carência da ação somente em relação a esse período. Passo, assim, à análise dos períodos ainda controvertidos, quais sejam, serviço prestado de 17/09/1980 a 28/09/1982; de 18/02/1983 a 09/11/1990; de 10/11/1990 a 28/02/1994; de 17/06/1999 a 06/05/2000; de 05/08/2003 a 26/03/2007; de 19/03/2007 a 02/08/2011. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998,

sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar de ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos reger, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes

agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados nos seguintes períodos: 17/09/1980 a 28/09/1982; de 18/02/1983 a 09/11/1990; de 10/11/1990 a 28/02/1994; de 17/06/1999 a 06/05/2000; de 05/08/2003 a 26/03/2007; de 19/03/2007 a 02/08/2011. Vejamos cada período separadamente: a) De 17/09/1980 a 28/09/1982, em que o autor exerceu a função de ajudante geral na empresa LECO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS. Diz o autor que, nesse período, exerceu suas funções exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, no nível de 92 dB. Para a comprovação de seu direito, junta aos autos o PPP de fls. 64/65. Tira-se desse documento que o responsável pelos registros ambientais assumiu essa função em julho de 1988, data posterior ao período retratado no PPP. Como visto, o ruído é o único fator de risco que sempre exigiu, independente de data de exercício da função, a apresentação e laudo pericial para comprovação dos níveis a que exposto o trabalhador. O autor apresenta apenas o PPP. Como se sabe, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conhecido por PPP e instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, retrata as características do trabalho do segurado, trazendo a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, uma vez que sua emissão tem por base os termos de laudo pericial. Assim, em tese, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a parte de apresentar o laudo pericial. Entretanto, para o caso em análise, tem-se que não havia o laudo técnico pericial emitido para o período, sendo o PPP emitido em laudo pericial posterior que atesta que as condições de trabalho eram as mesmas. Ou seja, o PPP foi emitido em laudo pericial extemporâneo, o que não é admitido para o agente ruído. Assim, esse período deve ser considerado tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. b) De 18/02/1983 a 09/11/1990 e de 10/11/1990 a 28/02/1994, em que o autor exerceu suas funções junto à empresa BRASFIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A. Dos documentos juntados aos autos, tem-se que o autor, para o período de 18/02/1983 a 01/06/1995, exerceu suas funções exposto ao agente ruído, no nível mínimo de 90,1 dB. O PPP de fl. 72 foi assinado por Isaac Franciscato de Araújo, que se apresentou como responsável técnico pelos registros ambientais da empresa para o período em questão. Em sede administrativa, houve o reconhecimento da especialidade do serviço para o período de 10/11/1990 a 01/06/1995 apenas, ficando excluído o período inicial de 18/02/1983 a 09/11/1990. E isso porque o INSS solicitou que a empresa comprovasse a data em que o engenheiro de segurança do trabalho, s. Isaac Franciscato de Araújo, iniciou seus trabalhos junto à mesma, pois no CNIS consta que par ao período de 1979 a 1987 o mesmo estava trabalhando na Aeronáutica (fl. 74). Dessa feita, o não enquadramento não se deu por motivos relacionados diretamente ao fator de risco (não comprovação de exposição, uso de EPI ou equivalente). Deu-se por dúvida relacionada ao subscritor do PPP. Considerando, ainda, que ciente dessa dúvida, o autor não intentou supri-la, seja em sede administrativa, seja no presente feito, não há como se considerar a especialidade do serviço. Houve o reconhecimento administrativo da especialidade do serviço prestado no período de 10/11/1990 a 01/06/1995 (fl. 104). E isso porque, como se vê do PPP, o autor exerceu suas funções exposto ao ruído em níveis acima do legalmente permitido (acima de 90 dB). Entretanto, o documento de fl. 111 aponta que apenas o período de 01/03/1994 a 01/06/1995 foi computado como especial e convertido para tempo de serviço comum. Assim, para que o autor não seja prejudicado pela omissão administrativa, o período de 10/11/1990 a 28/02/1994 deverá constar nos cadastros da autarquia como tempo de serviço especial. c) De 17/06/1999 a 06/05/2000, em que exerceu suas funções junto à empresa COTEL COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE LTDA, no posto de auxiliar de cabista. O PPP de fl. 78 indica como agentes nocivos a que o autor teria ficado exposto, nesse período, a eletricidade e intempéries do meio ambiente, deixando claro que a empresa não possui laudo pericial. Intempéries do meio ambiente (poeiras, frio e sol) não são fatores de riscos aptos a implicar a especialidade requerida. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) Não obstante, no PPP apresentado aos autos o fator eletricidade é descrito sem qualquer indicação da voltagem, de modo que esse período deve ser considerado como tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. d) De 05/08/2003 a 26/03/2007 e de 19/03/2007 a 02/08/2011, em que o autor exerceu suas atividades de vigia para as empresas ESTRELA AZUL

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA e PLESVI PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA INTERNA S/A, em que exerceu a função de vigilante armado. Para comprovar suas alegações, o autor junta aos autos sua CTPS, com o registro da função em ambos os períodos. O Decreto nº 53.831/64 elencava a função de guarda/vigilante como atividade perigosa, sendo repetido o seu texto pelo Decreto 612/92, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, previsão essa não mais repetida pelo Decreto 2172/97. Não obstante a previsão regulamentar, a função de vigilante noturno vem sendo reiteradamente reconhecida como especial, se comprovado o uso de arma de fogo, elemento caracterizador da especialidade da atividade. O PPP de fl. 80 (empresa PLESVI) comprova a esse juízo que o autor exercia a função de vigilante armado. Não há nada em relação à empresa ESTRELA AZUL, ante sua falência, mas há bem como o registro da MJ - Departamento da Polícia Federal (fl. 60) e o documento de fl. 197, segundo o qual o autor estava autorizado a portar arma de fogo no exercício de sua atividade profissional desde julho de 2003. Necessário, portanto, reconhecer a especialidade do serviço prestado em ambos os períodos, que devem ser computados como tempo de serviço especial pelo INSS. Não há que se falar, outrossim, em ausência da correlata fonte de custeio. A responsabilidade pelo preenchimento da GFIP é da empresa, de modo que, se nela inclui código de atividade de forma equivocada, dela deve ser exigida a retificação e cobrados os consequentes efeitos fiscais, não devendo o empregado ser prejudicado por essa falha no preenchimento do documento informativo fiscal. Assim sendo, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do serviço prestado no período de 01 de março de 1994 a 01 de junho de 1995, JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO, EXTINGUINDO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 267, VI do CPC. Em relação aos demais períodos, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter computado como especiais os períodos de 10 de novembro de 1990 a 28 de fevereiro de 1994; de 05 de agosto de 2003 a 26 de março de 2007 e de 19 de março de 2007 a 02 de agosto de 2011, períodos esses que deverão constar nos assentos da autarquia previdenciária, revendo-se os termos em que negada a aposentadoria nº 42/161.022.109-2 - DER 20.10.2011. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca da parte autora, cada parte arca com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002034-75.2013.403.6303 - ODAIR DEMETRIO DE LIMA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação de cunho previdenciário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições alegadamente especiais. O feito fora ajuizado originalmente perante o JEF de Campinas. Posteriormente, aferindo-se que o valor da causa ultrapassava o limite da competência daquele Juizado, aquele juízo, declarando sua incompetência absoluta para processamento e julgamento do pedido (parágrafo 2º, artigo 3º da Lei nº 10259/01) determinou sua redistribuição, com encaminhamento dos autos por meio de mídia digital. O ato de redistribuição de autos físicos não implica qualquer questionamento. Em se tratando de redistribuição de autos virtuais para autos físicos, porém, muitas questões se colocam ante a incompatibilidade dos procedimentos e a singularidade do processamento perante os JEF's. Esse juízo tende, nesses casos, a extinguir o feito sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual (artigo 267, IV do CPC). Entretanto, considerando o tempo em que a parte aguarda uma solução para sua lide (muito embora coubesse e ela, desde o início, aferir o valor da causa aproximado do feito de acordo com as regras do JEF, vale dizer, soma de 12 (doze) prestações vincendas com as vencidas desde o requerimento administrativo), deve o mesmo seguir seu trâmite normal. Para tanto, necessário adequar o processamento virtual ao físico, sendo essa adequação de incumbência da parte autora. Assim, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora assine a petição inicial e apresente documento original do instrumento de procuração e declaração de pobreza, bem como que seu patrono declare a autenticidade dos documentos apresentados nos autos, em mídia digitalizada. Intime-se.

0000057-57.2014.403.6127 - BENEDITO PIMENTEL SILVERIO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. 1- Tendo em vista os cálculos do INSS (fls. 201/206) e a manifestação e requerimento da parte autora (fl. 211), nada a deliberar. 2- Arquivem-se os autos, com baixa findo. Intimem-se e cumpra-se.

0001960-30.2014.403.6127 - BENEDITA FERNANDES DOMINICHELLI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002024-40.2014.403.6127 - WANDERLEY CROCHI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Wanderley Crochi em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/31). Realizou-se perícia médica (fls. 58/60), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois

últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente artrose e discopatia da coluna lombar. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002304-11.2014.403.6127 - GILSEA APARECIDA DE PAULA LUIZ(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Gilsea Aparecida de Paula Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade (fl. 31) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/47). Realizou-se perícia médica (fls. 71/78), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e incontestada a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Rejeito o pedido da autora de remessa dos autos ao perito. Por ocasião da designação da perícia médica, ela foi cientificada de que deveria apresentar exames e documentos médicos recentes e não o fez, alegando ao perito não os ter. Ademais, o exame apresentado às fls. 84, um eletrocardiograma realizado em 28.09.2015 possui como conclusão ritmo sinusal normal. Como a parte autora não comprovou estar incapacitada quando do requerimento administrativo, tanto em 02.07.2013 (fl. 28) quanto em 30.09.2014 (fl. 36), o benefício não lhe é devido. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003411-90.2014.403.6127 - LUCIA HELENA HILARIO DA COSTA(SP304222 - ALESSANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003435-21.2014.403.6127 - MARIA LUISA RAMOS(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003666-48.2014.403.6127 - ANA MARIA DOS SANTOS CORREA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003690-76.2014.403.6127 - JOSE SERGIO LUZZETTI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO. Cuida-se de demanda ajuizada por Jose Sergio Luzzetti contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 06.05.2014, o qual deve ser adicionado ao tempo de serviço especial já averbado na via administrativa, a fim de que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial ou, alternativamente, a converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum e a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 67). O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde ou à integridade física, e falta de interesse processual, porquanto não houve prévio requerimento de aposentadoria especial, apenas de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição habitual e permanente ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 70/87). A parte autora se manifestou acerca da contestação apresentada pelo INSS (fls. 105/113). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 113), indeferida (fl. 114). Contra essa decisão, interpôs agravo, retido nos autos (fls. 120/124). Após, os autos vieram conclusos para sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento. Extraí-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de

atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada. Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado. Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial. Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso. O INSS argui, também, falta de interesse processual, sob o argumento de que a parte autora nunca pleiteou o benefício de aposentadoria especial, apenas o de aposentadoria por tempo de contribuição. É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS. No mesmo sentido, cabe ao servidor da autarquia previdenciária orientar o segurado esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso, nos termos do art. 564, VI da IN INSS PRES Nº 45/2010. Assim, ainda que pleiteado aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS poderia ter concedido aposentadoria especial, desde que atendidos os requisitos para este último benefício. Observo que a autoridade administrativa não reconheceu a especialidade da atividade nos períodos ora pleiteados (fls. 57/58) e o INSS, ao contestar o mérito da pretensão autoral, defende que não está comprovada a exposição do segurado, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos alegados na petição inicial. Portanto, é de se rejeitar a preliminar, vez que está perfeitamente caracterizado o interesse processual em ver reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa. Passo à análise do mérito. A parte autora requereu aposentadoria em 08.09.2014 (fl. 16), mas o benefício foi indeferido por falta de tempo de serviço/contribuição (fls. 63/64). Na ocasião, o INSS reconheceu como atividade especial a exercida pelo autor no período 26.07.1988 a 05.03.1997, mas não o fez em relação aos períodos 06.03.1997 a 17.11.1997 e 22.06.1998 a 06.05.2014 (fls. 55/58). A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período que não o foi na via administrativa, e, em consequência, que lhe seja assegurado o direito a aposentadoria especial. A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário. É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012). A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Em consonância com o princípio *tempus regit actum*, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328). Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979. A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999. O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa. Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013). A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante

todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE). A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013). Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279). Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado). Esse entendimento veio a ser sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE 664.335/SC, ocasião em que ficou assentado o seguinte: a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente. Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013). Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013). De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos. Período: 06.03.1997 a 17.11.1997 e 22.06.1998 a 06.05.2014. Empresa: Nestlé Brasil Ltda. Setor: Culinários e massas. Cargo/função: auxiliar de fabricação (26.07.1988 a 30.05.1990), operador de máquina (01.06.1990 a 17.11.1997 e 01.05.2005 a 09.04.2014), auxiliar de fabricação (22.06.1998 a 30.04.2005). Agente nocivo: ruído, intensidade 89,97 dB(A) (26.07.1988 a 17.11.1997), 87,83 dB(A) (22.06.1998 a 30.04.2005) e 92,3 dB(A) (01.05.2005 a 06.05.2014); calor, intensidade de 28,3 IBUTG (01.05.2005 a 06.05.2014); umidade (01.05.2005 a 06.05.2014); produtos químicos (solvente e sabão), concentração não informada (01.05.2005 a 06.05.2014). Meios de prova: CTPS (fl. 31), PPP (fls. 36/38) e laudo pericial (fls. 39/42). Atividades: descritas às fls. 36/37. Enquadramento legal: (a) ruído: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999; (b) calor: item 2.0.4 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999; (c) produtos químicos: item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço nos períodos 06.03.1997 a 17.11.1997 e 22.06.1998 a 18.11.2003 é comum, porquanto o nível de ruído a que o segurado esteve exposto é inferior ao limite de tolerância, de 90 dB(A). O tempo de serviço no período 19.11.2003 a 06.05.2014 é especial, porquanto os níveis de ruído a que o segurado esteve exposto são superiores ao limite de tolerância, que para a época era de 85 dB(A). Ainda, no período de 01.05.2005 a 06.05.2014, o requerente esteve exposto a temperatura acima do limite de tolerância previsto no Anexo nº 3 da Norma Regulamentadora nº 15, aprovada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e medida pelo Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBTUG), quando apurado que o calor no ambiente de trabalho superava o mínimo admitido de 25 IBTUG. Quanto aos agentes nocivos químicos, não foi informada a concentração, o que não permite aferir se os limites de tolerância foram ou não ultrapassados. O tempo de serviço especial da parte autora, computando-se o período já reconhecido na via administrativa, 26.07.1988 a 05.03.1997 (fl. 56), mais o período ora reconhecido, 19.11.2003 a 06.05.2014, perfaz o total de 19 anos e 01 mês. Assim, constatado tempo de serviço especial inferior a 25 anos, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, aposentadoria especial, pedido principal. O INSS computou, até 08.09.2014, data do requerimento administrativo, 31 anos, 06 meses e 03 dias de tempo de serviço (fls. 59/60 e 61). Adicionando a esse tempo de contribuição incontroverso o acréscimo de 40% decorrente do reconhecimento da atividade especial no período 19.11.2003 a 06.05.2014, chega-se ao total de 35 anos, 08 meses e 11 dias de tempo de serviço. Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 08.09.2014, já possuía mais de 35 anos de tempo de contribuição e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data, devendo-se acolher o pedido alternativo. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto: a) rejeito as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de falta de interesse processual; b) no mérito, propriamente dito, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a: b.1) averbar como tempo de serviço especial a atividade exercida pela parte autora no período 19.11.2003 a 06.05.2014; b.2) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; e conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 08.09.2014, data do requerimento administrativo. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS a pagar

honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006;- Nome do beneficiário: Jose Sergio Luzetti (CPF nº 102.444.658-19);- Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 08.09.2014.- Tempo de serviço especial reconhecido: 19.11.2003 a 06.05.2014.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003838-87.2014.403.6127 - MARTA DE CASSIA FABIO SIMOES(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000062-45.2015.403.6127 - MARLI BARBOZA DOS SANTOS MORAIS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Marli Barboza dos Santos Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 143).O INSS contestou o pedido alegando doença preexistente (fls. 147/151).Realizou-se perícia médica judicial (fls. 165/170), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.No caso em análise, o pedido improcede porque, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa permanente da autora, a data de início foi fixada em novembro de 2011, época em que a autora não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, verifica-se do CNIS que o último vínculo empregatício da requerente findou-se em 1976. Depois disso, reingressou ao RGPS em 01.12.2012, na condição de contribuinte individual, quando já se encontrava incapacitada (fl. 156).A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos.Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condenno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000123-03.2015.403.6127 - SILVIA APARECIDA DOS SANTOS MASSONI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000130-92.2015.403.6127 - BENEDITA BALBINO RIBEIRO DA COSTA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000267-74.2015.403.6127 - FERNANDA BOLDRIN ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois tempestiva. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000438-31.2015.403.6127 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida Cardoso em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27).O INSS apresentou contestação, pela qual defende o não cumprimento da carência e a ausência de incapacidade laborativa (fls. 31/35).Realizou-se perícia médica (fls. 45/50), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. O CNIS revela que a requerente possui filiação nos períodos de 02.06.1986 a 01.09.1986, 01.11.2011 a 31.03.2012, 01.08.2013 a 30.04.2014, 01.10.2014 a 31.10.2014 e 01.02.2015 a 28.02.2015 (fl. 37), somando, assim, mais de doze contribuições.Frise-se que não é necessário que o recolhimento das contribuições seja ininterrupto, de modo que rejeito a alegação de não cumprimento da carência.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a

autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial e artrose do joelho esquerdo. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, im procedem as críticas ao laudo e o pedido de novo exame (fls. 54/63). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000456-52.2015.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARCAL RODRIGUES(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria de Lourdes Marcal Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 17). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 21/25). Realizou-se perícia médica (fls. 37/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente dores poliarticulares e alterações degenerativas. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000461-74.2015.403.6127 - CLAUDETE DUARTE DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudete Duarte da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 30/32). Realizou-se perícia médica (fls. 42/44), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente condropatia patelar leve nos joelhos. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000495-49.2015.403.6127 - EDIVALDO GONCALVES(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS apresentou contestação, pela qual defende, em preliminar, violação à coisa julgada e, no mérito, a ausência de incapacidade laborativa (fls. 58/62). Realizou-se perícia médica (fls. 86/89), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Rejeito a alegação de coisa julgada. Esta ação decorre do indeferimento administrativo do auxílio doença requerido em 19.02.2015 (fl. 37), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2012. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente diabetes mellitus, retinopatia diabética e polineuropatia diabética. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da

gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000984-86.2015.403.6127 - ANDRE LUIZ PRADO ROMAY(SP201453 - MARIA LEONOR FERNANDES MILAN E SP172443 - CAMILA MOREIRA E SP201616E - EVERALDO CARVALHO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001494-02.2015.403.6127 - LILIANA CAZARINI DE MELLO MARCIANO(SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP307788 - PAULO AUGUSTO HAKIM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Liliana Cazarini de Mello Marciano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou o de aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 30).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 54/58).Realizou-se perícia médica (fls. 71/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insusceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência.No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.No caso, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente glaucoma.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcedem as críticas ao laudo e o pedido de esclarecimentos (fls. 77/78). Além do mais, o perito, examinando a parte requerente e respondendo os quesitos das partes e do Juízo, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001723-59.2015.403.6127 - ANTONIA APARECIDA GARCIA PARRA ARCURI(SP229341 - ANA PAULA PENNA BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fls. 44/45: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação proposta por Antonia Aparecida Garcia Parra Arcuri em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e realização de prova pericial médica.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (fl. 45), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002048-34.2015.403.6127 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MINELLI(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fls. 28. Em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, cumpra a parte autora o determinado à fl. 24. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001361-57.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-67.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X IRACILDA DELMIRA FREITAS DE SOUZA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de sentença promovida por Iracilda Delmira Freitas de Souza, ao fundamento de excesso dada a inobservância aos critérios determinados no julgado.Sobreveio impugnação (fls. 27/28) e a Contadoria Judicial prestou informações (fls. 30/41), com ciência às partes, que não se manifestaram (fls. 42/43 verso).Relatado, fundamento e decidido.Nem o valor pretendido pela exequente, nem o apresentado pelo INSS corresponde ao devido, como se infere do cálculo do Contador do Juízo (fls. 30/31), adequado na apuração do quantum uma vez que observa o determinado no julgado e a atualização pelos critérios oficiais.Iso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelo valor de R\$ 1.514,68, para 10.2014, sendo R\$ 1.376,99 a título de principal e R\$ 137,69 de honorários advocatícios.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos.P.R.I.

0001839-65.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-83.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X JOSE CARLOS BANDEIRA(SP212822 -

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução movida por Jose Carlos Bandeira, ao fundamento de excesso dos honorários advocatícios porque, na apuração das prestações vencidas, não foram descontados os valores recebidos ad-ministrativamente. Sobreveio impugnação (fls. 85/86) e a Contadoria Judicial apresentou cálculo (fls. 88/97), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A sentença proferida na principal, mantida nesse ponto em grau de apelação, determinou o desconto dos valores pagos administrativamente (fls. 27/28, 33/34 e 46). Como o autor já vinha recebendo o auxílio doença (fl. 10), em decorrência de concessão administrativa, não se pode computar este período no cálculo das prestações vencidas, aquelas que não foram pagas. Contudo, o valor apresentado pelo INSS também não está correto, como demonstra o cálculo do Contador do Juízo (fls. 88/89), adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, no importe de R\$ 726,86 (fl. 89). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), para fixar o valor da execução (honorários advocatícios), em R\$ 726,86, atualizado até 12.2014. Sem condenação em honorários advocatícios e custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001874-25.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-14.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X EDINA MELHORINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de execução de verba honorária movida por Edina Melhorini. O INSS alega que, como a embargada trabalhou no período da condenação do auxílio doença, de 18.05.2012 a 11.10.2012, não houve a apuração de parcelas vencidas e, portanto, também nada é devido a título de honorários advocatícios. A embargada impugnou, defendendo o direito aos honorários posto que sua base de cálculo é o valor efetivamente devido (fls. 20/35). Sobreveio informação da Contadoria Judicial (fls. 39/42), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. Os embargos procedem. O acórdão, transitado em julgado, determinou ao INSS o pagamento do auxílio doença de 18.05.2012 a 11.10.2012 e dos honorários advocatícios, fixados em 15% das prestações devidas até a data de sua prolação (fls. 125/128 dos autos principais). Com a descida dos autos, o INSS constatou que a segurada desempenhou atividade laborativa no período, de maneira que nada seria devido a título de auxílio doença (fls. 131 e 141 do feito principal). Intimada, a autora iniciou a execução somente dos honorários advocatícios, acatando o entendimento do INSS acerca de inexistência de valores devidos a título de auxílio doença (fls. 147/153). Portanto, incontroverso que a ação não gerou valores atrasados e, por conseguinte, honorários advocatícios, que incidiriam justamente sobre as prestações devidas, inexistentes no caso. Isso posto, julgo procedentes os embargos (art. 269, I do CPC), para reconhecer a inexistência de valores a executar a título de honorários advocatícios. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa dos embargos, sobress-tando a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade na ação principal. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia para os autos principais e de fls. 125/128, 131 e 141 daqueles para estes. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001604-98.2015.403.6127 - AMADEU ANTONIO CAMILO(SP213860 - BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI E SP253589 - CRISTIANE MOUSSI VALENTIM DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Amadeu Antonio Camilo em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a prestação de contas do FGTS. Foram concedidos prazos para regularização da inicial, sob pena de extinção do processo (fls. 16/17). Todavia, sem cumprimento. Relatado, fundamento e decidido. Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002407-33.2005.403.6127 (2005.61.27.002407-3) - LUIS CARLOS NOGUEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0001126-08.2006.403.6127 (2006.61.27.001126-5) - BENEDITA INACIA PEDRO RAMOS X PAULO SERGIO RAMOS X CARLOS HENRIQUE RAMOS X DAISY RAMOS COLA X CELIA REGINA RAMOS X CELIA REGINA RAMOS X AIRTON RAMOS - INCAPAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso

do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004501-80.2007.403.6127 (2007.61.27.004501-2) - LUIZA ROSA AURELIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0) - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0005278-65.2007.403.6127 (2007.61.27.005278-8) - MARGARIDA MARIA TEXEIRA DA SILVA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0001541-49.2010.403.6127 - EDIVAR VICENTE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Não há nos autos notícia de falecimento do autor. A certidão de óbito de fl. 232 informa o falecimento de um dos causídicos da parte autora. Portanto, reconsidero o despacho de fl. 252, não havendo nada a deliberar quanto a este respeito. Dessa forma, vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifeste sobre as petições de fls. 244/247 e 253. Intimem-se. Cumpra-se.

0001820-98.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS CASTRO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia da liberação dos créditos, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento dos respectivos créditos. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-95.2011.403.6127 - OSVALDO NUNES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se a parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. O patrono da parte autora deverá ainda comunicar este Juízo do sucesso no levantamento do respectivo crédito. Após, se em termos, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0002976-87.2012.403.6127 - JOSE CARLOS GREGORIO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor do V. Acórdão, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000982-87.2013.403.6127 - JOSE APARECIDO PAGANI(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas, nos termos do fundamento do despacho de fl. 107, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001748-09.2014.403.6127 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002170-81.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA PIZANI ZANETTI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 249. Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002538-90.2014.403.6127 - LUZIA NOGUEIRA RIBEIRO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002848-96.2014.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.: 65/66: manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Posteriormente, vista ao Ministério Público Federal e, após o retorno, conclusos para sentença. Intime-se.

0003128-67.2014.403.6127 - CLEUSA SCARAMUSSA PEDROSO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Consoante o decidido no Acórdão de fls. 91/93, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora especifique as provas que pretendem produzir, nos termos da fundamentação do referido Acórdão, e, caso seja solicitada a produção de prova testemunhal, deverá apresentar o rol, no prazo supra assinalado, a fim de que seja designada audiência de instrução. Após, conclusos. Intimem-se.

0003238-66.2014.403.6127 - SUSANA MOLINES ROSA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando o teor do V. Acórdão, cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0003239-51.2014.403.6127 - MICHEL MORAES DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora. Assim, remetam-se os autos ao perito nomeado pelo juízo para que responda, de forma objetiva, o suscitado pelo autor à fl. 77. Intime-se.

0003267-19.2014.403.6127 - JOSE CARLOS MARTINS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora. Assim, remetam-se os autos ao perito nomeado pelo juízo para que responda, de forma objetiva, os quesitos nº 3 e 4 de fl. 76. Intime-se.

0003629-21.2014.403.6127 - CELINA DOS SANTOS RODRIGUES(SP147147 - MARCOS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Celina dos Santos Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, bem como o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 do Decreto 3.048/99. Foi concedida a gratuidade (fl. 90) e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92). O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa e não cumprimento dos requisitos para a concessão do adicional de 25% (fls. 104/107). Realizou-se perícia médica (fls. 145/152), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91, em seus

artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa. A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuscetível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de antecedente de síndrome do túnel do carpo e de dor lombar crônica, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O início da incapacidade foi fixado em 11.06.2014. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e parecer da autarquia. O benefício será devido desde 30.09.2014, data da cessação administrativa do auxílio doença (fl. 128). No mais, improcede o pedido de acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez. Isso porque, este acréscimo reclama um requisito imprescindível, qual seja, a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. Com efeito, dispõe o artigo 45, do Decreto 3.048/99, o seguinte: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da prova pericial médica. No presente caso, porém, extrai-se que a autora tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, não necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 30.09.2014 (data da cessação administrativa do auxílio doença - fl. 128), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento da aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, e serão atualizados monetariamente a partir do vencimento e acrescidos de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000469-51.2015.403.6127 - ARACY BETELLA SARAIVA (SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO E SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar o rol, sob pena de preclusão. Após, conclusos. Intimem-se.

0001592-84.2015.403.6127 - EDNA MOISES BARRETO DOMINGOS (SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Após, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0001621-37.2015.403.6127 - LAUDIVINO DESIDERIO (SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 72/79: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, conclusos para Sentença. Intime-se

0001645-65.2015.403.6127 - ORDALIA SANTOS SIMOES (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 305-2014/CJF, defiro o pedido de fl. 47 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002125-43.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001838-22.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3056 - MARCO AURELIO DE CAMPOS GOMES) X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE ORLANDO CAMPIOTTO X JOSE FRANCOZO (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B -

Fls. 149/162: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-40.2010.403.6127 - SERGIO CHIORATO X SERGIO CHIORATO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0000650-57.2012.403.6127 - GENY DE ABREU OLIVEIRA X GENY DE ABREU OLIVEIRA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002824-39.2012.403.6127 - JOSE MAURO GARCIA X JOSE MAURO GARCIA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I, do CPC. No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora, nos termos do art. 1.060-I do CPC. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0000241-47.2013.403.6127 - ADERVAL CASSIO POLLETINI X ADERVAL CASSIO POLLETINI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA E SP278451 - ANA PAULA GONÇALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de extinção do feito pleiteado pela parte autora, tendo em vista que não há nos autos notícia de pagamento dos créditos do autor. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento integral dos créditos do autor. Intime-se. Cumpra-se.

0000514-26.2013.403.6127 - ROBERTO RAMOS X ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001959-79.2013.403.6127 - ELAINE DE MELO CUNHA X ELAINE DE MELO CUNHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0002536-57.2013.403.6127 - ISCINETE RODRIGUES PAIL X ISCINETE RODRIGUES PAIL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0003342-92.2013.403.6127 - APARECIDA MARCIANO MORAIS X APARECIDA MARCIANO MORAIS(SP229442 -

Ante a notícia do óbito da parte autora, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I, do CPC.No prazo de 15 (quinze) dias, providencie o patrono a regular habilitação dos herdeiros, colacionando aos autos, inclusive, cópia da certidão de óbito da autora, nos termos do art. 1.060-I do CPC.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS para manifestação.Após, tomem-me os autos conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004001-09.2010.403.6127 - ISABEL MORAES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Isabel Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003687-24.2014.403.6127 - SEBASTIAO FERNANDES DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Sebastião Fernandes de Jesus em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez.Foi concedida a gratuidade (fl. 50).O INSS apresentou contestação, pela qual defende a ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/55).Realizou-se perícia médica (fls. 65/73), com ciência às partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, não obstante apresente queixas de dores e de alterações degenerativas na região da coluna.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Desta forma, improcede o pedido de esclarecimentos (fls. 76/77), tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000649-67.2015.403.6127 - ROSA MARIA DE MELO BESERRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

indeferimento administrativo do auxílio doença apresentado em 11.02.2015 (fl. 16), causa de pedir distinta da veiculada na ação aforada em 2014.Passo ao exame do mérito.A Lei n. 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 60 a 63, exige de quem pretenda receber aposentadoria por invalidez ou auxílio doença: a qualidade de segurado (vínculo ativo com a Previdência Social), o cumprimento, com ressalva, da carência (12 meses ininterruptos de filiação) e a incapacidade laborativa.A aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade definitiva, insuceptível de recuperação, e o auxílio doença a incapacidade temporária para se exercer as atividades profissionais habituais do segurado.Em suma, os benefícios reclamam, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, estes dois últimos requisitos são incontroversos.Entretanto, o pedido improcede porque o laudo pericial médico concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, não obstante apresente hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia.A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é clara e indubitosa a respeito da capacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares.Iso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003303-27.2015.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA LOUREIRO EUFROSINO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Conceição Aparecida Loureiro Eufrosino em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Concedido prazo para regularização do feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 36/37).Relatado, fundamento e decidido.Homologo por sentença, para que produza seus jurí-dicos

e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem re-solução do mérito (art. 267, VIII do CPC).Defiro o desentranhamento de documentos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003304-12.2015.403.6127 - DANILO BENEDITO BENTO - INCAPAZ X JOSE CARLOS BENTO(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Danilo Benedito Bento, representado por Jose Carlos Bento, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Concedido prazo para regularização do feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 47/48).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC).Defiro o desentranhamento de documentos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003305-94.2015.403.6127 - DIVINO DONIZETE ROQUE(SP238908 - ALEX MEGGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Divino Donizete Roque em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Concedido prazo para regularização do feito, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 41/42).Relatado, fundamento e decido.Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação expressada nos autos e, em consequência, declaro extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, VIII do CPC).Defiro o desentranhamento de documentos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001179-57.2004.403.6127 (2004.61.27.001179-7) - HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X HERCIO MENDES DE MELO - INCAPAZ X RAMIRA MENDES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Hercio Mendes de Melo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0000909-91.2008.403.6127 (2008.61.27.000909-7) - HELENA MARIA ZIBORDI TACAO X HELENA MARIA ZIBORDI TACAO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Helena Maria Zibordi Tação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002242-78.2008.403.6127 (2008.61.27.002242-9) - MANOELA PEREIRA RIBEIRO X MANOELA PEREIRA RIBEIRO(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 60: defiro. Expeça-se. Após a expedição, retire a parte autora a certidão na Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0001533-09.2009.403.6127 (2009.61.27.001533-8) - ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA X ANTONIO CARLOS GALDINO VIANA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Antonio Carlos Galdino Viana em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0003253-11.2009.403.6127 (2009.61.27.003253-1) - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Sebastião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001917-35.2010.403.6127 - RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO X RITA ZETULA FERREIRA BERNARDO(SP193351 -

DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o silêncio do patrono da parte autora em informar a este Juízo se houve sucesso no levantamento de todos os créditos disponibilizados nos autos, e que essa inércia obsta a prolação da sentença de extinção da execução, concedo o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que o mesmo noticie se houve o sucesso na operação. Deixo consignado que o silêncio importará anuência da parte autora com a consequente remessa para prolação da sentença extintiva. Intime-se.

0001331-27.2012.403.6127 - NAIR GOMES X NAIR GOMES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSON GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Nair Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003108-47.2012.403.6127 - VALERIA BURGHERI X VALERIA BURGHERI(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Valeria Burgheri em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000044-92.2013.403.6127 - GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS X GENY JOSE TABARIM DOS SANTOS(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Geny Jose Tabarim dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000314-19.2013.403.6127 - JULIANA MINGUTA X JULIANA MINGUTA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Juliana Minguta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000985-42.2013.403.6127 - MARIA ALICE SABINA DA SILVA X MARIA ALICE SABINA DA SILVA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Alice Sabina da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001025-24.2013.403.6127 - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO X ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Iltamar Del Ciele Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002418-81.2013.403.6127 - CONCEICAO DE CARVALHO TESTA X CONCEICAO DE CARVALHO TESTA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Conceição de Carvalho Testa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma

da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002523-58.2013.403.6127 - ANA MARIA MESQUITA X ANA MARIA MESQUITA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CERVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ana Maria Mesquita em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002524-43.2013.403.6127 - ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI X ILZA DE FATIMA QUARESMA PEDRIALI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ilza de Fatima Quaresma Prediali em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002530-50.2013.403.6127 - MARCO ANTONIO DAS NEVES X MARCO ANTONIO DAS NEVES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Marco Antonio das Neves em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002975-68.2013.403.6127 - MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES MARTINS RODRIGUES(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES E SP317108 - FERNANDA PARENTONI AVANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Lourdes Martins Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003034-56.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Aparecida Pereira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003694-50.2013.403.6127 - MALAGUTTI & MARTINS LTDA X MALAGUTTI & MARTINS LTDA(SP058351 - RONALDO FRIGINI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Malagutti & Martins Ltda em face da União Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0004229-76.2013.403.6127 - TOSHICO KONDO X TOSHICO KONDO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Toshico Kondo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001330-71.2014.403.6127 - JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO X JESSICA DA CONCEICAO TIMOTEO(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Jessica da Conceição Timoteo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decidido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a

execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001421-64.2014.403.6127 - DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR X DEVANILCE JUAREZ GOMES DE AGUIAR(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Devanilce Juarez Gomes de Aguiar em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001465-83.2014.403.6127 - MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA X MARIA JOSE BRITO GOMES PEREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria Jose Brito Gomes Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decidido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente N° 8268

CARTA PRECATORIA

0003551-90.2015.403.6127 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP

Diante à informação oriunda da Ilustre 1º Vara Federal de São Carlos, determino a realização da oitiva de testemunha arrolada pela acusação pelo modo convencional, para tanto, designo o dia 10 de março de 2016, às 16:30 horas. Intime-se a testemunha para a respectiva audiência. Comunique-se ao D. Juízo Federal deprecante via correio eletrônico. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002587-73.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X GERSON BORGES DA SILVA(MG101790 - ADOLPHO VAGNER PEREIRA MARTINS DA COSTA) X RONAN VENANCIO MARTINS

Fls. 462/464: Ciência às partes de que foi designado o dia 04 de fevereiro de 2016, às 15:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 4365-75.2015.4.01.3826, junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços Caldas, Estado de Minas Gerais. Intimem-se. Publique-se.

0000482-50.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SERGIO JOSE COVOLAN(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN E SP113637 - VALDOMIRO VIEIRA BRANCO FILHO)

Fl. 545/546: Ciência às partes de que foi designado o dia 31 de março de 2016, às 16:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação Elber do Casal Borges, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), nos autos da Carta Precatória Criminal 0000084-23.2016.403.6110, junto ao r. Juízo Federal de Sorocaba, Estado de São Paulo.À Secretaria para que providencie-se as diligências de praxe para a realização do ato.Intimem-se. Publique-se.

0002357-55.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X FERNANDO SOARES X LUIZ GUSTAVO SOARES(SP140642 - OSVALDO DE SOUSA)

Fls. 137/138: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa dos acusados Fernando Soares e Luiz Gustavo Soares acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Doutro giro, designo o dia 31 de março de 2016 às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, bem como o interrogatório dos réus. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 8269

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003234-92.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002350-63.2015.403.6127) NESTLE BRASIL LTDA(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP350769 - HUGO DANIEL LAZARIN)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução, uma vez que esta encontra-se devidamente garantida, através de seguro garantia, previsto na Lei 13.043/2014, que deu nova redação ao artigo 9, II, da Lei de Execução Fiscal, facultando expressamente ao executado a possibilidade de oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Caberá ao exequente fiscalizar o prazo de vigência da apólice. Apensem-se aos autos principais. Vista ao embargado (INMETRO) para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Publique-se.

Expediente N° 8270

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003334-47.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003639-41.2009.403.6127 (2009.61.27.003639-1) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002590-52.2011.403.6140 - DEVANIL APARECIDO CARDOSO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 17:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte

autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0004606-76.2011.403.6140 - PAULO RIBEIRO BORGES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando as datas disponibilizadas pelos senhores peritos judiciais, deixo de acolher o pedido da parte autora e designo perícia médica para o próximo dia 23/02/2016, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0009210-80.2011.403.6140 - ANTONIO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10º do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000683-71.2013.403.6140 - CARLOS ALBERTO SOQUETTI(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 15:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0000146-41.2014.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LIMA 11434219810(SP227320 - JOSE DIVINO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quinze, na cidade de Mauá, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde

presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Dr. Antonio André Muniz Mascarenhas de Souza, comigo analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da ação de rito ordinário, de número acima epigrafado, que JOSÉ ROBERTO DE LIMA move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Apregoadas as partes, constatou-se a ausência da parte autora, e de seu advogado, Dr. José Divino Neves, OAB/SP 227.320. Presente o(a) preposto(a) da Caixa Econômica Federal, Sr. Sandro Melo, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr. Jorge Francisco de Sena Filho, OABSP 250.680. Ausente a testemunha do juízo, Marcelo Menezes. INICIADOS OS TRABALHOS, foi requerida pelo(a) advogado(a) da ré a juntada de carta de preposição e de substabelecimento, o que lhe foi deferido. Além disso, o advogado da CEF requereu a juntada aos autos de documentos sigilosos, consistentes em extrato e consulta de transferência financeira, os quais demonstram a provável participação do advogado da parte autora no esquema narrado na contestação para tentar ludibriar a CEF, uma vez que partiu de sua conta corrente do Sr. José Divino Neves, no Banco do Brasil, AG: 4697, C/C 14854, a transferência do valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), no dia 16/08/2013, para a conta poupança da Sra. Claudia dos Santos Silva, junto a CEF, AG: 1599, C/P: 4762, sendo que esta, na sequência, no dia 21/08/2013, em operação conjunta, sacou R\$52.012,85 e depositou o valor na conta do autor, José Roberto de Lima, no mesmo dia. Dessa forma, reitera a CEF os termos da contestação, requerendo a improcedência do pedido e a condenação do autor e de seu advogado por litigância de má fé. Após, o MM. Juiz passou a proferir sentença: Relatório. Trata-se de ação movida por José Roberto de Lima contra a CEF, para pleitear a condenação da requerida à devolução de valores referentes a cinco cheques compensados, no total de R\$49.800,00, os quais a parte autora não reconhece pois as folhas originais encontram-se em sua posse. Alega o autor que percebeu o fato quando retirou extrato da conta no dia 12/09/2013, sendo que as compensações dos referidos cheques acabaram por tornar sua conta negativa. Na sequência comunicou o crime a Polícia Civil por meio de boletim de ocorrência e, diante da possível clonagem dos cheques, pugna pela condenação da CEF ao pagamento de danos materiais e morais pela negligência e demora para solucionar o caso, juntou documentos às fls. 15/21. Após regularização da inicial (fls. 24/29) foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 30/31). O autor juntou novos documentos às fls. 37/33. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 34/56, noticiando que, na verdade, o autor conhece Marcelo Menezes, em cuja conta foram depositados os cheques impugnados e que falta com a verdade ao afirmar que não o conhece. Acrescenta que os cheques 4 a 8 foram confeccionados a partir de cartões verdadeiras da própria Caixa e suas assinaturas são idênticas às do autor. Ademais, sustenta que houve uma movimentação atípica na conta da parte autora, que recebeu um depósito de R\$ 52.000,00 no dia 21/08/2013, mesma data em que foi compensado o cheque 1 de R\$2.000,00, não impugnado e destinado ao Sr. Marcelo. Assim, a Caixa entende configurada culpa exclusiva da vítima de terceiro e requer a condenação da parte autora por litigância de má fé, pugna pela improcedência dos pedidos. Carreou documentos às fls. 56/79. Réplica às fls. 83/88. À fl. 90 foi determinada a remessa de cópia integral dos autos ao MPF para apuração de eventual infração penal e deferida a produção de prova oral. No entanto, na presente audiência, não compareceram nem o autor, em cujo endereço declinado na inicial não foi encontrado (fls. 108), nem o Sr. Marcelo Menezes (o qual também não foi encontrado), tampouco o advogado Dr. José Divino Neves, regularmente intimado por publicação (fls. 91). É o relatório. Passo a decidir. Os pedidos são improcedentes. Além de não ter rebatido especificamente as graves acusações constantes da contestação da CEF de fls. 44/55, o autor deixou de comparecer à presente audiência para interrogatório sobre os fatos da causa em depoimento pessoal, cabendo aplicar-lhe a pena de confissão do artigo 343, 2º, do CPC. De toda sorte, a ré se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo do direito do autor, uma vez que trouxe aos autos documentação específica, a qual comprova a antecedente relação do autor com o Sr. Marcelo Menezes, destinatário dos valores referentes aos cheques falsificados, bem como a movimentação atípica precedente aos fatos narrados na inicial, com suposta participação do Sr. José Divino Neves, advogado do autor, de cuja conta teria partido o depósito de R\$55.000,00 que transitou pela conta do requerente antes dos fatos. Dessa forma, considerando inclusive a confissão pela ausência em audiência e a falta de outras provas apresentadas pela parte autora, é possível concluir que os pedidos formulados na inicial não merecem prosperar, incorrendo o autor e excepcionalmente seu advogado nas penas do artigo 14, incisos I, II e III, do CPC, uma vez que a exposição do fato não condiz com a verdade, o procedimento está inibido de má-fé e há claramente a formulação de uma pretensão destituída de fundamento. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o autor a pagar as custas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% no valor da causa atualizada, com execução sujeita ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Além disso, condene o autor e seu advogado solidariamente ao pagamento de multa, com fundamento no artigo 14, único, do CPC, em montante fixado em 20% (vinte por cento) do valor da causa, considerada a gravidade criminal da conduta. Oficie-se à OAB para apuração de eventual infração ética por parte do advogado, com cópia dos documentos juntados em audiência pela CEF, salientando inclusive que a consulta ao site da própria OAB na presente data registra situação do advogado Dr. José Divino Neves como ativo - suspenso. Outrossim, expeça-se ofício complementar ao ofício de fls. 98 para o MPF, com cópia desta assentada e dos documentos apresentados pela CEF em audiência para as providências que entender cabíveis. Decreto sigilo dos documentos juntados aos autos. Anote-se. Registre-se como tipo A. Sentença publicada em audiência. Saíram intimados os presentes. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0001232-47.2014.403.6140 - WALDEMAR PASCHOALINOTTO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia nos autos de que as empresas para as quais o demandante prestou serviços encontram-se inativas, indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício para juntada de documentos. A questão posta em debate depende da comprovação da existência dos contratos de trabalho do demandante, em especial, aqueles impugnados pela autarquia às fls. 121, bem como da demonstração dos danos morais. Para tanto, defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 06/04/2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Intimem-se as partes para apresentarem rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, as quais deverão comparecer a este Juízo independentemente de intimação. Intimem-se pessoalmente, para que compareçam a audiência na condição de testemunhas do Juízo, os sócios Elizeu Aves Barroso, Maria Adam Alves Barroso, Ciro Leibovicus e Henrique Leibovicus, nos endereços apontados pelo demandante às fls. 202/203. CÓPIA DESTA DECISÃO

SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO (Endereço da Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ, Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP - CEP 09360-120, Telefone/Fac-símile : (0xx11) 4548-4922, mauá_vara01_sec@jfsp.jus.br - página: www.jfsp.jus.br).Cumpra-se. Intimem-se.

0003169-92.2014.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP089805 - MARISA GALVANO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Designo perícia médica para o dia 07/03/2016, às 12:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, DR(A). VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0001216-59.2015.403.6140 - SILMAR RAMOS ROBERTO(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 03/02/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a entrega do laudo e oferecimento de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

0002470-67.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESQUADRIAS METALICAS PRIMO LTDA - ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca do contrato de renegociação de dívida trazida aos autos às fls. 60/67, no prazo de 10 dias.

0000104-21.2016.403.6140 - ALEX SANDRO DA SILVA COELHO(SP274596 - EDYNALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial.Após, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004611-08.2007.403.6183 (2007.61.83.004611-9) - CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0000533-61.2011.403.6140 - GARDENIA SANTOS SANTANA X VALTER DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GARDENIA SANTOS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001612-75.2011.403.6140 - JOABE GONCALVES SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHEHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABE GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo

sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001858-71.2011.403.6140 - LUCIENE MARIA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002450-18.2011.403.6140 - JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X JULIANA PARESCHI(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA PARESCHI CASSIMIRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003045-17.2011.403.6140 - FRANCISCO PAULO ROSSI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X FRANCISCO PAULO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo

concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003354-38.2011.403.6140 - MARCOS ROMUALDO FERREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROMUALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010336-68.2011.403.6140 - APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA MARIA DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0010610-32.2011.403.6140 - LILIAN SILVA SANTOS X EURIDES DO CARMO VIEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIAN SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de

cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000504-74.2012.403.6140 - ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LEANDRO BENEVIDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000844-18.2012.403.6140 - ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEMAR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001915-55.2012.403.6140 - EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGUIMAR FELIZARDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002111-25.2012.403.6140 - DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JOAO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002802-39.2012.403.6140 - LUCIO CARLOS NUNES(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da

Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002086-41.2014.403.6140 - EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR GERALDO SOARES SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003034-80.2014.403.6140 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS(SP261874 - ANDRÉIA LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001131-73.2015.403.6140 - TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOLENTINA DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias,

aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0001847-03.2015.403.6140 - JOSE FRANCISCO COELHO(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

Expediente Nº 1758

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-47.2011.403.6140 - APARECIDO DA GRACA RODRIGUES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001063-65.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DE LACERDA X SANDRA BATISTA DA COSTA X SANDRA BATISTA DA COSTA X LUCAS BATISTA DE LACERDA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001647-35.2011.403.6140 - ZILDA FERREIRA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da autora no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002224-13.2011.403.6140 - CELSO PEREIRA DIAS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002701-36.2011.403.6140 - ISAIAS JOSE DE MATOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1280/1832

SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0006200-36.2012.403.6126 - MARIA VANILDA BESERRA DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000131-43.2012.403.6140 - GERCINO JOAO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002502-77.2012.403.6140 - JOAQUIM DELFINO BEZERRA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002575-49.2012.403.6140 - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002602-32.2012.403.6140 - DANIEL BARBOSA SOUZA(SP192277E - ANDERSON PITONDO MANZOLI E SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002799-84.2012.403.6140 - ALBINO CEZARIO DE OLIVEIRA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000031-54.2013.403.6140 - EDNA MOREIRA DA SILVA SANTOS(SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001259-64.2013.403.6140 - NILBERTO SANTOS DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001854-63.2013.403.6140 - CLEIDE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001884-98.2013.403.6140 - LEANDRO LAZARA DA SILVA(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002173-31.2013.403.6140 - FRANCISCO ALVES DA SILVA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002317-05.2013.403.6140 - MAURICIO DE OLIVEIRA DIAS(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003294-94.2013.403.6140 - JACKSON VICTOR DO PRADO CELLI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000688-59.2014.403.6140 - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000705-95.2014.403.6140 - JOSE LUIS FERREIRA(SP312412 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001636-98.2014.403.6140 - ESDRA FERRAZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0002507-31.2014.403.6140 - LUIZ GONZAGA FERREIRA PEREIRA DE ANDRADE(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Designo perícia médica para o dia 23/02/2016, às 16:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). IBERÊ RIBEIRO. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tornem conclusos. Int.

0002623-37.2014.403.6140 - FRANCISCO ELIAS(SP268308 - NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002675-33.2014.403.6140 - HERNANE TEIXEIRA PIRES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002719-52.2014.403.6140 - ANTONIO CANDIDO PEREIRA(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002900-53.2014.403.6140 - RUI SOUZA DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003091-98.2014.403.6140 - MARIA JOSE ALVES DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0004113-94.2014.403.6140 - CESAR DE JESUS SALES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte ré para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003101-45.2014.403.6140 - CELI DAS GRACAS MACHADO COSTA(SP313783 - HELIO SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003630-64.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002498-74.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS PEREIRA LIMA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001818-50.2015.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-76.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO MAGNO RODRIGUES MORAIS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003064-16.2007.403.6317 - RUBENS JOSE DE OLIVEIRA(SP118105 - ELISABETE BERNARDINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que proceda a conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez, nos termos do julgado transitado em julgado, no prazo de 15 dias. Cite-se a Autarquia nos termos do art. 730, CPC. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos (fls. 441/445), referente a processo em trâmite perante a 2. Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Anote-se. Int.

Expediente N° 1762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000010-78.2013.403.6140 - FRANCISCO QUINALIA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000808-39.2013.403.6140 - SILVANA GALINDO SALLES(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X UNIAO FEDERAL

Certificado o trânsito em julgado do feito, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 30 dias. Silente, aguarde-se no arquivo

sobrestado a provocação do interessado.Int.

0002071-09.2013.403.6140 - JOSE MARCOS FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002576-97.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA GRENCI(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001055-49.2015.403.6140 - FRANCINEIDE MARIA BEZERRA X BRUNO BEZERRA DE ARAUJO X FRANCINEIDE MARIA BEZERRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas pelo INSS às fls. 169 e 171, intime-se a parte autora para que proceda ao aditamento da inicial, com a inclusão dos corrêus no polo passivo da ação, no prazo de 10 dias.Regularizada a inicial, citem-se os corrêus.Int.

0003176-50.2015.403.6140 - LENICE MARIA DA SILVA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir.Com a contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000030-64.2016.403.6140 - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá a partir de 22/12/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Como na desaposentação só existem diferenças posteriores ao ajuizamento da ação (R\$ 1.820,30 [benefício pretendido] - R\$ 1.116,08 [benefício atual] = R\$ 704,22 [diferença pretendida] X 13 parcelas [atrasadas/vincendas] = R\$ 9.154,86), devem os autos ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários-mínimos.Int. Cumpra-se.

0000035-86.2016.403.6140 - MARCOS VALERIO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se o réu para contestar a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir provas, justificando-as.Com a apresentação de contestação, havendo preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando e justificando, se desejar, outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Cumpra-se. Intimem-se.

0000042-78.2016.403.6140 - THIAGO DE SOUZA SILVA MEIRELES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1284/1832

sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000043-63.2016.403.6140 - RODRIGO DE SOUZA SILVA TESSARINI(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

000045-33.2016.403.6140 - JOAO JOSE DE SOUZA NETO(SP255101 - DANIELLE MARLI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fulcro na decisão proferida pelo C. STJ no REsp 1.381.683-PE, determino a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000546-60.2011.403.6140 - ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X ROBERSON CEZAR FERRAZ DE MELLO X ILIEU CEZAR DE MELLO(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE BATISTA FERRAZ DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS foi condenado ao pagamento de valores em atraso, intime-se a parte autora para que, querendo ofereça cálculos à execução, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação do interessado.

0001771-18.2011.403.6140 - MADALENA ARGASUKU(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ARGASUKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88

inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002905-80.2011.403.6140 - SEBASTIANA FARIA DE JESUS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA FARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003154-31.2011.403.6140 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP115302 - ELENICE LISSONI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003317-11.2011.403.6140 - KEILA CRISTINA SANTOS(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X KEILA CRISTINA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0003340-54.2011.403.6140 - POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA LOPES DE FARIA REIS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0003475-66.2011.403.6140 - LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA TURBIANI X JULIA MARUCA SANTANA - INCAPAZ X JULIANA MARUCA DE SA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X LARISSA TURBIANI SANTANA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0008664-25.2011.403.6140 - VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ASSUMPCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0008775-09.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO CANDIDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a informação do INSS de não haver créditos em favor da parte autora, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimado. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0011447-87.2011.403.6140 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1287/1832

ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000558-40.2012.403.6140 - RUBENS MARTINS DE LIMA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0000634-64.2012.403.6140 - FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. Tendo impugnado e apresentado seus cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. Tendo em vista a decisão das ADIs 4.357 e 4.425 julgando os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88 inconstitucionais, dispense a intimação do INSS, a fim de manifestar-se acerca da existência de débitos a serem compensados. Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. Intime-se.

0002166-73.2012.403.6140 - JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001086-69.2015.403.6140 - JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente seus próprios cálculos, no prazo de 30 dias. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, CPC. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente N° 1780

EXECUCAO FISCAL

0003084-72.2015.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X BASF POLIURETANOS LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Em virtude de a executada demonstrar que o Seguro Garantia por ela ofertado aos presentes autos comporta atualização monetária do valor da garantia - conforme especificado nos itens 1.1. e 3.1. do Título das Condições Especiais do mencionado Seguro (fl. 130) -, mostra-se possível superar a exigência da retificação da cláusula especificada na fl. 111. Pelo exposto acima, recebo o Seguro Garantia ofertado pela executada. Suspendo, assim, a exigibilidade do crédito objeto do presente feito. Remetam-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Após, intime-se o executado, para início do prazo de embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/1980. Intime-se; publique-se; cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1995

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-30.2011.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X FRANSERGIO SILVESTRE(SP214576 - MARCELO HEMMIG) X CLAUDIO AUGUSTO DA SILVA FRALETTI(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X THIAGO HENRIQUE PIMENTEL TREVISAN(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Tendo em vista a informação de fls. 301/305, trazida pelo Juízo Deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, determino que a audiência outrora designada para 02/02/2016, às 16h, seja excluída da pauta. Abra-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a certidão de fl. 301, quanto à afirmação de falecimento da testemunha arrolada Eduardo Gonçalves Nagase. Após, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

Expediente N° 1996

INQUERITO POLICIAL

0001282-42.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS X SATURNINO ARAUJO X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI X JOSE CARLOS VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)

Considerando o teor da certidão retro de fl. 167, regularize o defensor do acusado Sabino Lapenna Junior, em 72 horas, sua representação processual, por meio da juntada de procuração, dando-lhe poderes para atuar neste feito, sob pena de nomeação de advogado dativo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, via imprensa oficial.

Expediente N° 1997

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000719-19.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARIA NIRZA DE MORAIS(SP335497 - LUCIANA DE FÁTIMA ZANZARINI E SP329702 - MIRIAM DE SOUZA RODRIGUES E SP367273 - NILSA BUENO DE CAMARGO)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, e em cumprimento à decisão de fl. 175, faço vista destes autos à parte exequente. Segue o texto da decisão: Tendo em vista que as informações acerca do bloqueio efetuado (fls. 53/54) não discriminam as contas bancárias que sofreram a constrição, bem como considerando que apenas foi apresentado extrato referente à conta poupança de titularidade da filha da executada (171/173), intime-se a parte executada, para que apresente aos autos cópia do extrato da conta poupança apontada à fl. 170, para que se comprove que nesta houve o bloqueio em questão. Cumprida a determinação supra, faça-se vista à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito), acerca da manifestação da parte executada de fls. 162/173. Após, tornem-me os autos conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Regina Condi - Diretora de Secretaria

Expediente N° 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001412-98.2011.403.6130 - EMILIO RAPUSSI FILHO(SP195229 - MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. Int.

0002909-50.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS QUADROS(SP268583 - ANDRE RENATO MIRANDA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o

exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. Int.

0014858-71.2011.403.6130 - ANTONIO LAURINDO DA SILVA FILHO X ELZA DE FATIMA SIMOES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0021117-82.2011.403.6130 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos. Int.

0012560-44.2011.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta originariamente no Juízo Previdenciário de São Paulo, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição NB 42/157.622.953-7, com DER em 23/09/2011, mediante o reconhecimento de períodos laborados como atividade especial. Em síntese, a parte autora afirma que em 23/09/2011 requereu benefício NB 42/157.622.953-7 indeferido pelo INSS sob o argumento de que as atividades exercidas não foram consideradas especiais. Sustenta, assim, que o INSS não considerou como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento LABORATÓRIO OPOTERÁPICO 10/01/1978 06/08/1978 Exposição a ruído no patamar de 87dB.2 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- S/A 31/01/1979 05/03/1997 Exercer atividade na categoria profissional de EMENDADOR E AJUDANTE DE EMENDADOR E RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis a análise do feito. Contestação às fls. 144/168, com preliminares de prescrição e incompetência. Declínio de competência ao JEF desta Subseção Judiciária de Osasco (fl. 139) e a esta 1ª Vara, em que os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 170). Instadas as partes a se manifestarem sobre o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 175), o autor se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 183) e o INSS informou que não tinha outras provas a produzir (fl. 186). É o relatório. Fundamento e Decido. A controvérsia é de fato e de direito, mas não há necessidade de produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (23/09/2011) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 23/09/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do

tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio.

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM

Cumpra analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n.

1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo, ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade. Posteriormente, o Decreto 2172/1997 em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), não indicou a eletricidade como agente nocivo. O Decreto nº 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a

eletricidade como agente nocivo. Note-se, todavia, que a Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008 tratou da matéria em seu artigo 170, dispondo in verbis: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) IV - atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997. Em síntese, a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, desde que devidamente comprovada, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais. No caso dos autos, passo à análise dos pedidos e o enquadramento ou não do período relacionado como exercido mediante condições especiais. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 10/01/1978 e 06/08/1978 Empresa: LABORATÓRIO OPOTERÁPICO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 87dB Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 68/73). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/01/1979 e 05/03/1997 Conforme fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo ao desmembramento da análise.

[2.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31/01/1979 e 28/04/1995 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de EMENDADOR E AJUDANTE DE EMENDADOR E RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pelo artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008, pois a atividade profissional foi comprovada pela CTPS da parte autora (fl. 19). Registre-se que a CTPS do autor aponta para referido período a atividade de ajudante de emendador (fl. 19), ocupação que pode ser enquadrada na Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008. Adicionalmente, pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pelo artigo 170 da Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008, vez que a exposição ao agente nocivo CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 (fl. 74).

[2.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 13/10/1996 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo EMENDADOR E AJUDANTE DE EMENDADOR E RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pelo exercício das atividades de emendador, pois após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento por categoria profissional. Note-se, todavia, que este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pela Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008, vez que a exposição ao agente nocivo CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS foi devidamente comprovada por formulário DSS-8030 (fls. 74/75).

[2.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/10/1996 e 05/03/1997 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO- S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de EMENDADOR E AJUDANTE DE EMENDADOR E RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais pelo exercício das atividades de emendador, pois após 28/04/1995 não é mais possível o reconhecimento por categoria profissional. Adicionalmente, não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o formulário DSS 8030 não é meio hábil à comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo RISCO DE CHOQUE ELÉTRICO ACIMA DE 250 VOLTS, para este interregno, conforme fundamentação supra. Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 10/01/1978 a 06/08/1978, 31/01/1979 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 13/10/1996 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 111/112), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias 10/01/1978 A 06/08/1978 0 6 27 40% 0 2 2231/01/1979 A 28/04/1995 16 2 29 40% 6 5 2929/04/1995 A 13/10/1996 1 5 15 40% 0 6 30 18 3 11 7 3 21 DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 111/112) 27 0 7 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 7 3 21 TEMPO TOTAL 34 3 28 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER em 23/09/2011 conforme requerido, um total de 34 (trinta e quatro) anos, 3 (três) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, porquanto completou mais de 30 anos, 09 meses e 18 dias de contribuição (fl. 126). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES pretensão deduzida pela parte autora, para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor nos períodos de 10/01/1978 a 06/08/1978, 31/01/1979 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 13/10/1996, como tempo de serviço especial determinando sua conversão de tempo especial em comum, concedendo ao autor a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde 23/09/2011 (Data da DER); extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores eventualmente pagos no período em tela, a título de benefício previdenciário inacumulável ou a título de antecipação dos efeitos da tutela, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0000305-82.2012.403.6130 - ELAINE LEITE RIBEIRO RODRIGUES(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001985-05.2012.403.6130 - SEBASTIAO LUCIANO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005205-11.2012.403.6130 - EDVALDO JOSE TRINDADE(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. Int.

0005752-08.2012.403.6306 - MARIA JOSE DA SILVA NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Torno sem efeito a certidão de fl. 59. Anote-se. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. Int.

0001450-42.2013.403.6130 - LAURIDES NARCISO BARBOZA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.900.981-0, com DER em 04/04/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 CPTM 01/04/1982 31/10/1993 Exposição a CREOSOTO, ESGOTO e ruído no patamar de 85dB. 2 CPTM 01/04/1982 31/10/1993 Exercer atividade na categoria profissional de TRABALHADOR EM VIA PERMANENTE. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 149); deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 154/175. As partes foram intimadas para requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 176). A parte autora informou não haver demais provas a produzir (fl. 180). É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 04/04/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º, e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição,

quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as conseqüências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.781/64 e nos Anexos I e II do Decreto 78.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.781/64 e 78.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO

ERNESTO ARAGONÉS VIANNA:Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art.57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial.Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor.Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art.70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99.Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art.178 da IN INSS/DC n. 118/05.O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUIDOTratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.781, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 78.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.781/64 e o 78.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 78.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária.Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:(...) (Grifos nossos)Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Processo:AC 00050667520044036178AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONISigla do órgão: TRF3Órgão julgador: OITAVA TURMADecisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais.(...)XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.781/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 78.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA.XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.(...)XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido.Data da Decisão: 03/02/2014Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos)DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO

DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.DO PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER ACIDENTÁRIOÉ possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial, caso o benefício tenha sido decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 65 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/13.In verbis:Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)Neste sentido, é também a jurisprudência:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO AO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. REQUISITOS.1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.2. Após a alteração do art. 65 do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 4.882/03, somente é possível a consideração de período em gozo de auxílio-doença como tempo especial caso o benefício tenha sido decorrente de acidente do trabalho.3. No caso dos autos, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para majoração da RMI, conforme cálculo do benefício que lhe resultar mais vantajoso.(TRF4, APELREEX 5039813-83.2013.404.7100, Sexta Turma, Relatora p/ Acórdão Vânia Hack de Almeida, juntado aos autos em 06/11/2014)Técidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1982 e 31/10/1993Empresa: CPTMPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CREOSOTO E ESGOTO, RUÍDO 85dB e em razão de categoria profissional de TRABALHADOR EM VIA PERMANENTE.Devido às informações contidas nos documentos de fls. 63/68, necessário se faz o desmembramento da análise deste período.[1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1982 e 31/10/1989Este período não pode ser enquadrado como sujeito ao agente agressivo ruído, uma vez que esta condição não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no laudo de fls. 65/68 consta que a exposição ao agente ruído se dava de modo intermitente.Também não pode haver enquadramento como período especial em função de categoria profissional, uma vez que para o período em tela, não existe apontamento no anexo II do Decreto 83.080/79 para a categoria profissional de ajudante geral (fl. 39) ou auxiliar de serviços gerais II (fl. 63).Por fim, este período pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, sob o código 1.2.11 - OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES - Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto (monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros). Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). do Anexo I do Decreto 83.080/79, pois a exposição ao agente nocivo químico OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES, em razão do ESGOTO, foi devidamente comprovada por formulário (SB-40, DSS-8030 etc) (fl. 63). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1989 e 31/10/1993Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no Laudo Técnico de fls. 64/67 consta que o autor não esteve exposto a qualquer agente nocivo.Da mesma sorte, a categoria profissional de operador de máquinas e equipamentos não se encontra prevista nos anexos dos Decretos 83.080/79.Por conseguinte, realizo a inclusão do período de 01/04/1982 a 31/10/1989 como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 69/70), portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias01/04/1982 a 31/10/1989 7 7 1 40% 2 12 9 19 13 7 7 1 3 0 12 10 7 13DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.69/70) 33 6 0Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 3 0 12TEMPO

TOTAL 36 6 12 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/04/2012, conforme requerido, um total de 36 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 01/04/1982 a 31/10/1989, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.900.981-0, desde a data de 04/04/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0002254-10.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS SATIRO TEIXEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. Int.

0003176-51.2013.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN) X UNIAO FEDERAL

Em vista da juntada do laudo pericial, desnecessária a publicação do despacho de fls.615. Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos. Após, não havendo necessidade de esclarecimentos sobre o laudo, expeça-se guia de levantamento para o pagamento ao perito. Int.

0003264-89.2013.403.6130 - JOSE MANOEL CUNHA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, à parte autora, em 15/09/2008, foi deferida a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, considerar o INSS como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA. 01/11/1979 28/05/1981 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 2 ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA. 01/06/1981 03/03/1984 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 3 SERVEG CIVIL SAN S. A. EMPRESA ASSOCIADAS DE ENG. 04/09/1984 16/11/1984 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 4 OXFORD COM. E IND. DE PRE-MOLDADOS LTDA. 20/11/1984 18/11/1985 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 5 AZEVEDO E TRAVASSOS S/A 19/11/1985 11/06/1986 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 6 TRANSEXPRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. 16/07/1986 01/08/1986 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 7 OXFORD COM. E IND. DE PRE-MOLDADOS LTDA. 11/02/1987 11/03/1988 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 8 TRANSPORTES ESPECIAIS OLIMPIA LTDA. 18/03/1988 06/05/1991 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 9 CONSTRUTORA OXFORD LTDA. 22/06/1991 25/07/1992 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 10 HIMALAIA TRANSPORTES LTDA. 01/10/1992 11/04/1994 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 11 CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA. 11/08/1994 01/12/1994 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 12 DIREÇÃO DIVINA TRANSPORTES LTDA. 02/05/1997 09/12/1997 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. À fl. 180, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Contestação às fls. 181/193. Réplica às fls. 198/203. Instados a manifestarem-se sobre a produção de provas (fl. 204), a parte autora apresentou rol de provas (fls. 206/207) e o INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 210). É o relatório. Fundamento e Decido. DO MÉRITO Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.547.410-2 desde a data da DER em 15/09/2008. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM

TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV,

atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais.

[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/11/1979 e 28/05/1981 Empresa: ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 84), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.

[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1981 e 03/03/1984 Empresa: ENGENHARIA BRASILANDIA ENBRAL LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 85), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.

[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/09/1984 e 16/11/1984 Empresa: SERVEG CIVILSAN S. A. EMPRESA ASSOCIADAS DE ENG. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 85).

[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 20/11/1984 e 18/11/1985 Empresa: OXFORD COM. E IND. DE PRE-MOLDADOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 86), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.

[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/11/1985 e 11/06/1986 Empresa: AZEVEDO E TRAVASSOS S/A. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 104), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.

[6] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 16/07/1986 e 01/08/1986 Empresa: TRANSEXRESS TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 104), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.

[7] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/02/1987 e 11/03/1988 Empresa: OXFORD COM. E IND. DE PRE-MOLDADOS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este

período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 106), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.[8] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/03/1988 e 06/05/1991 Empresa: TRANSPORTES ESPECIAIS OLIMPIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 106), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.[9] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 22/06/1991 e 25/07/1992 Empresa: CONSTRUTORA OXFORD LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1994 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 105), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.[10] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/10/1992 e 11/04/1994 Empresa: HIMALAIA TRANSPORTES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 105), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.[11] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 11/08/1994 e 01/12/1994 Empresa: CONCREVIT CONCRETO VITORIA LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fl. 107), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra.[12] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/05/1997 e 09/12/1997 Empresa: DIREÇÃO DIVINA TRANSPORTES LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período não pode ser reconhecido como sujeito a condições especiais, vez que a atividade profissional, por si só, após 28/04/1995, não implica o reconhecimento de tempo especial. Assim, somente os períodos de 01/11/1979 a 28/05/1981, de 01/06/1981 a 03/03/1984, de 04/09/1984 a 16/11/1984, de 20/11/1984 a 18/11/1985, de 19/11/1985 a 11/06/1986, de 16/07/1986 a 01/08/1986, de 11/02/1987 a 11/03/1988, de 18/03/1988 a 06/05/1991, de 22/06/1991 a 25/07/1992, de 01/10/1992 a 11/04/1994 e de 11/08/1994 a 01/12/1994 serão reconhecidos como exercidos mediante condições especiais. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, para reconhecer o período de 01/11/1979 a 28/05/1981, de 01/06/1981 a 03/03/1984, de 04/09/1984 a 16/11/1984, de 20/11/1984 a 18/11/1985, de 19/11/1985 a 11/06/1986, de 16/07/1986 a 01/08/1986, de 11/02/1987 a 11/03/1988, de 18/03/1988 a 06/05/1991, de 22/06/1991 a 25/07/1992, de 01/10/1992 a 11/04/1994 e de 11/08/1994 a 01/12/1994, como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 42/147.547.410-2, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da cademeta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003904-92.2013.403.6130 - VINICIUS CALIXTO LOPES GOMES(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP327909 - RINALDO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. Int.

0004684-32.2013.403.6130 - OSVALDO BATISTA DA SILVA(SP314487 - EDSON DE ANDRADE SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.499-1, com DER em 04/07/2013, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições

especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT 15/12/1976 20/09/1986 Exposição a ruído no patamar de 95dB. 2 DELGA INDUSTRIA E COMERCIO 03/03/2003 01/06/2009 Exposição a ruído no patamar de 92dB. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Os benefícios de justiça gratuita foram deferidos; indeferindo-se o pedido de tutela antecipada (fls. 81/82). Contestação às fls. 90/124; com preliminar de competência absoluta do Juizado Especial Federal e de prescrição quinquenal. Réplica às fls. 126/129. As partes foram intimadas acerca do requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 130). Disto, manifestaram-se informando não haver demais provas a produzir (fls. 131 e 132). O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 133), o que foi cumprido às fls. 136/172. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA Afasto a preliminar de incompetência, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos quando do ajuizamento da ação (fl. 16). DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 04/07/2013, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º. e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º., caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º., 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo

período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneceram os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9.711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9.711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8.213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9.711/98). Cabe aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9.711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e

13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DO NÍVEL DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. O Decreto nº 357/91 (art. 295), com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.213/91, determinou que se aplicassem os Decretos 53.831/64 e o 83.080/79, para verificação da sujeição dos segurados a atividades especiais. Deste modo, entendo que deva ser aplicada a legislação mais favorável ao segurado, no caso, a que exige comprovação de exposição tão-somente a 80 dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto nº 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 11/2006, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB; a partir de 06/03/1997 e até 18/11/2003, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB e a partir de 19/11/2003, quando o NEN estiver acima de 85 dB ou for ultrapassada a dose unitária. Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB (A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando: (...) (Grifos nossos) Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: AC 00050667520044036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1333641 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: OITAVA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque preenchidos os requisitos legais. (...) XI - A questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. XII - As alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA. XIII - A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB (A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. (...) XXXV - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XXXVI - Agravo improvido. Data da Decisão: 03/02/2014 Data da Publicação: 14/02/2014 (Destaques e grifos nossos) DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A mera informação de que havia disponibilização de EPI contida no Laudo ou PPP não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Isto porque, em primeiro lugar, estes equipamentos não eliminam o agente nocivo e, ainda, não se pode afirmar com segurança que estes estavam de fato disponíveis para uso, bem como se foram efetivamente utilizados. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção

individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos)DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RUIÍDOQuanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção.Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos)DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTEPara fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma.[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15/12/1976 e 20/09/1986Empresa: COMPANHIA MERCANTIL E INDUSTRIAL ENGELBRECHT Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 95dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 67/68).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/2003 e 01/06/2009Empresa: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 92dB.Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fls. 72/73). Isto porque no referido documento há informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 14.1).Por conseguinte, realizo a inclusão dos períodos de 15/12/1976 a 20/09/1986, de 03/03/2003 a 01/06/2009 como tempo especial, convertendo-os em comum, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS, portanto incontroverso:Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 15/12/1976 a 20/09/1986 9 9 6 40% 3 10 26 12 19 3203/03/2003 a 01/06/2009 6 2 29 40% 2 5 29 8 7 58 16 0 5 6 4 25 22 5 0DESCRICAÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls.162/165) 29 4 10 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 6 4 25 TEMPO TOTAL 35 9 5 Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 04/07/2013, conforme requerido, um total de 35 (trinta e cinco) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição total fazendo jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 15/12/1976 a 20/09/1986, de 03/03/2003 a 01/06/2009, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.470.499-1, desde a data de 04/07/2013; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente.CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada.

0004824-66.2013.403.6130 - FABIO MARTINS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.672-5 com DER em 14/11/2012, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado:Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento1 BANCO BRADESCO S/A 29/07/1982 05/09/1988 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE.2 CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. 23/11/1988 04/04/1994 Exposição a ruído no patamar de 98dB.3 CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. 23/11/1988 04/04/1994 Exercer atividade na categoria profissional de VIGILANTE.4 CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. 19/09/1995 22/09/1998 Exposição a ruído no patamar de 102dB.Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos (fl. 99).O INSS apresentou contestação no Juizado Especial Federal (fls. 103/134); com preliminar de prescrição.Réplica às fls. 136/137.As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl.

137). A parte autora (fl. 138) informou que não tinha outras provas a produzir e o INSS (fl. 139) afirmou não haver mais provas. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a juntada de cópia integral do processo administrativo (fl. 140), o que foi cumprido às fls. 146/213. É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER 14/11/2012, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressaltou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64

e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Lei nº s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermenutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º., da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º., não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição

a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, a mera informação de que havia disponibilização de EPI contida no Laudo ou PPP não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Isto porque, em primeiro lugar, estes equipamentos não eliminam o agente nocivo e, ainda, não se pode afirmar com segurança que estes estavam de fato disponíveis para uso, bem como se foram efetivamente utilizados. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DO LAUDO EXTEMPORÂNEO PARA RÚIDO Quanto à análise de laudos que se apresentam com data extemporânea, considero passível a sua valoração no conjunto probatório, devendo ser observado, pois se há ruído prejudicial em data mais recente é de se supor que as condições de trabalho eram iguais ou ainda piores no período antecedente, já que o ambiente da empresa tende a melhorar com a modernização e desenvolvimento das técnicas de produção. Ressalto ainda que, o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 exige que a exposição ao agente nocivo seja permanente, não ocasional nem intermitente, conforme transcrevo a seguir: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Grifo e destaque nossos) DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/07/1982 e 05/09/1988 Empresa: BANCO BRADESCO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. Quanto ao porte de arma de fogo, este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto não há descrição do agente nocivo PORTE DE ARMA DE FOGO nos anexos I e II do Decreto nº 83080/79. Note-se, todavia, que é cabível o enquadramento do período como sujeito a condições especiais pela categoria profissional, considerando-se o art. 170, inciso II, alínea a da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 20/2007: (guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências); pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS de fl. 153). [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/11/1988 e 04/04/1994 Empresa: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RÚIDO 98dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque, no documento de fls. 191/193, não consta responsável pelos registros ambientais no período em epígrafe. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 23/11/1988 e 04/04/1994 Empresa: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de VIGILANTE. É cabível o enquadramento do período como sujeito a condições especiais pela categoria profissional, considerando-se o art. 170, inciso II, alínea a da Instrução Normativa INSS/Pres. nº 20/2007: (guarda, vigia ou vigilante até 28 de abril de 1995: a) entende-se por guarda, vigia ou vigilante o empregado que tenha sido contratado para garantir a segurança patrimonial, impedindo ou inibindo a ação criminosa em patrimônio das instituições financeiras e de outros estabelecimentos públicos ou privados, comerciais, industriais ou entidades sem fins lucrativos, bem como pessoa contratada por empresa especializada em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte de valores, para prestar serviço relativo a atividade de segurança privada a pessoa e a residências); pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente

comprovada por registros trabalhistas (CTPS de fl. 154).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/09/1995 e 22/09/1998 Empresa: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUÍDO 102dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 191/192). Por conseguinte, realizei a inclusão dos períodos de 29/07/1982 a 05/09/1988, de 23/11/1988 a 04/04/1994 e de 23/11/1988 a 04/04/1994, como tempo especial, no cálculo do tempo de contribuição já apurado pelo INSS (fls. 210/212), portanto incontroverso: Período Tempo Especial Percentual Acréscimo Total Anos Meses Dias de acréscimo Anos Meses Dias Anos Meses Dias 29/07/1982 a 05/09/1988 6 1 7 40% 2 5 8 8 6 1523/11/1988 a 04/04/1994 5 4 12 40% 2 1 22 7 5 3419/09/1995 a 22/09/1998 3 0 4 40% 1 2 13 4 2 17 14 5 23 5 9 13 20 3 6

DESCRIÇÃO Anos Meses Dias Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 210/212) 33 3 17 Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 5 9 13 TEMPO TOTAL 39 1 0

Observa-se, então, que a parte autora completou na DER 14/11/2012, conforme requerido, um total de 39 (trinta e nove) anos e 01 (hum) mês de tempo de contribuição total suficientes para a percepção do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados, condenando o INSS para reconhecer como tempo de serviço especial laborado pelo autor os períodos de 29/07/1982 a 05/09/1988, de 23/11/1988 a 04/04/1994 e de 23/11/1988 a 04/04/1994, determinando sua conversão de tempo especial em comum e conceder-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/163.092.672-5, desde a data de 14/11/2012; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Ante o caráter alimentar do benefício, concedo a tutela antecipada requerida, para determinar que o INSS implante o benefício em favor da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Oficie-se o INSS, ante a concessão da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000140-64.2014.403.6130 - SUELI REGINA CARDOSO(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000147-56.2014.403.6130 - BENEDITO FARIAS(SP211761 - FABIO ANTONIO ESPERIDIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor reiterou o pedido (fl.25), para obter o documento relacionado no item 4 da exordial. Matenho o despacho de fl. 18 na sua integralidade. Nos termos do art. 283 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Assim, proceda a parte autora a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 127.800.980-6, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

0000258-40.2014.403.6130 - JOSE ADILSON PINI(SP297903 - WALMOR DE ARAUJO BAVAROTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000358-92.2014.403.6130 - CLAUDEMIR DA COSTA SILVEIRA(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão de fls. 417, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 395. Defiro o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência nº 0012646-95.2015.403.0000, que julgou improcedente o conflito, declarando a competência da 1ª Vara Federal de Osasco. Int.

0001084-66.2014.403.6130 - JESUINA APARECIDA COELHO PIRES(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA FERNANDES DA FONSECA(SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela corré (fls. 546). Com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a corré, no prazo de 15 (quinze) dias, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação. Caso negativo, apresente o rol de testemunhas, fornecendo o endereço residencial completo, incluindo o CEP, estado civil, profissão e grau de instrução, para expedição de mandado de intimação e/ou carta precatória. Int.

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, pela qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/158.052.845-4, com DER em 19/09/2011, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS negou o benefício ora pleiteado, desconsiderando período laborado mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A 05/12/1983 11/04/2008 Exposição a CHOQUE ELÉTRICO/ELETRICIDADE DE ATÉ 13.800 VOLTS. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação às fls. 83/104; com preliminar de incompetência e prescrição. Decisão de declínio de competência às fls. 153/155. À fl. 159-v foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 158. Suscitado conflito (fls. 162/164), foi reconhecida a competência desta 1ª Vara Federal de Osasco (fls. 174/176). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 158, ante o teor da certidão de fl. 159-v. DAS PRELIMINARES DA INCOMPETÊNCIA DO JUZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA Esta preliminar encontra-se superada, tendo em vista a redistribuição do feito a este juízo. DA PRESCRIÇÃO Prejudicada a análise da preliminar de prescrição, tendo em vista que entre a DER (19/09/2011) e o ajuizamento da presente ação não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. DO MÉRITO Cabe examinar a viabilidade da pretendida concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, caso reconhecido o período de atividade especial, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Pretende a parte autora contabilizar tempo de atividade profissional exercida até a DER em 19/09/2011, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Nesse intuito, haverá ela de preencher os requisitos de aposentadoria exigidos após a edição da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, publicada no DOU de 16.12.98. A referida Emenda inaugurou a denominada aposentadoria por tempo de contribuição, em substituição à aposentadoria por tempo de serviço, regulada pela Lei 8213/91, determinando nova redação aos arts. 201 e 202 da Constituição Federal e extinguindo a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, até então referida no art. 202, 1º, da CF/88, na redação original. Para os segurados ingressados no sistema do RGPS a partir de 16.12.98, data da publicação da EC n. 20/98, possibilitou-se apenas a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme a redação do novo art. 201, 7º, I, da CF/88. Não obstante, a própria EC n. 20/98, adotando o princípio da proporcionalidade, trouxe um regime transitório de aposentadoria para aqueles segurados filiados ao RGPS até a data da publicação da Emenda, instituindo requisitos especiais para a obtenção da aposentadoria com proventos integrais ou com proventos proporcionais, conforme previsão do art. 9º e parágrafos da aludida Emenda. Os requisitos da aposentadoria integral por tempo de contribuição, segundo o regime transitório previsto no art. 9º, caput, da EC n. 20/98, é de duvidosa constitucionalidade e sem eficácia prática, porquanto exige condições mais gravosas do que o próprio art. 201, 1º, da CF, na redação conferida pela mesma EC n. 20/98. Todavia, a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme o regime transitório exige a presença simultânea dos requisitos previstos no 1º do mesmo art. 9º da aludida Emenda, especialmente a idade mínima de 53 anos para os homens e 48 anos para as mulheres, condição esta que se reputa compatível com o novo sistema de aposentadoria por tempo de contribuição inaugurado pela EC n. 20/98. Confira-se a redação do art. 9º, 1º, da EC n. 20/98: 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4 desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Em suma, a mencionada Emenda Constitucional, a par de extinguir a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvou, para aqueles que já se haviam filiado à Previdência Social até a data de sua publicação, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos cumulativos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, ou 48 anos, se mulher; b) tempo de contribuição mínimo de 30 anos, se homem, ou 25 anos, se mulher; c) período adicional de contribuição correspondente a 40% do tempo que, na data de sua publicação, faltaria para atingir os 30 ou 25 anos mínimos de contribuição exigidos, requisito este que se popularizou sob a denominação de pedágio. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá

de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permaneciam os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almeja proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de

comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto n° 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC n° 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC n° 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei n° 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. (...) - Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE Tratando-se de atividade especial, previa o anexo do Decreto n° 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com tensão superior a 250 volts caracterizava a insalubridade, qualificando a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.8 do anexo daquele Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n° 83.080, que não previa a entre os agentes nocivos físicos a eletricidade. Posteriormente, o Decreto 2172/1997 em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), não indicou a eletricidade como agente nocivo. O Decreto n° 3.048/99, atualmente em vigor, também não indica, em seu anexo IV (Classificação dos agentes nocivos), a eletricidade como agente nocivo. Note-se, todavia, que a Instrução Normativa INSS/PRES 27 de 30/04/2008 tratou da matéria em seu artigo 170, dispondo in verbis: Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: (...) IV - atividades, de modo permanente, com exposição aos agentes nocivos frio, eletricidade, radiações não ionizantes e umidade, o enquadramento somente será possível até 05/03/1997 Em síntese, a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, desde que devidamente comprovada, somente até 05/03/1997, dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais. DA COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE Para fins comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei n° 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema dos enquadramentos requeridos, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não do período aludido como exercido mediante condições especiais, não reconhecido pela autarquia ré desta forma. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/12/1983 e 11/04/2008 Considerando os parâmetros estabelecidos nesta sentença e a documentação carreada a estes autos, passo ao desmembramento da análise do período supramencionado. [1.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/12/1983 e 05/03/1997 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CHOQUE ELÉTRICO/ELETRICIDADE DE ATÉ 13.800 VOLTSEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo não foi devidamente comprovada por PPP ou laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque no PPP de fls. 184/186, não consta responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16.1). [1.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 11/04/2008 Empresa: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo CHOQUE ELÉTRICO/ELETRICIDADE DE ATÉ 13.800 VOLTSEste período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição à eletricidade em nível superior a 250 volts, somente até 05/03/1997 dá direito ao reconhecimento de tempo de serviço sujeito a condições especiais, conforme fundamentação supra. Adicionalmente, o período de 06/03/1997 a 16/05/2000 não pode ser enquadrado como sujeitos a condições especiais porque no PPP de fls. 184/186 não consta responsável técnico pelos registros ambientais (campo 16.1). Ademais, no período de 01/06/1997 a 11/04/2008 não há menção ao agente nocivo CHOQUE ELÉTRICO/ELETRICIDADE DE ATÉ 13.800 VOLTS (campo 15.1). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido

formulado pelo autor, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002364-72.2014.403.6130 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS E SP322270 - ANDREA PORTO VERAS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Na petição de fls. 131/137, inicialmente, a parte autora aponta como tempo de serviço especial, dentre outros, o período de 01/02/2005 a 04/12/2008, ao passo que, no requerimento final, pleiteia o reconhecimento do período de 01/02/2008 a 04/12/2008. Sendo assim, determino que a parte autora esclareça referida divergência no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; dando-se vista posterior ao INSS, para que se manifeste no mesmo prazo. Escoados os prazos, tornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontravam. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002446-06.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DE PAULA(SP321638 - IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS E SP321152 - NATALIA DOS REIS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Proceda a Secretaria alteração da classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença. Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a execução invertida, bem como para que informe acerca da existência de débitos contra o exequente, em 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal. Após, em caso de discordância, o autor deverá apresentar seus próprios cálculos, bem como cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação. Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Havendo concordância por parte do autor, tomem conclusos. Int.

0003000-38.2014.403.6130 - JOVINO ALVES DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e enquadramento de período laborado em condições especiais. Em síntese, à parte autora, em 26/07/2006, foi deferida a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, sem, contudo, considerar o INSS como atividades especiais os períodos: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 ITD TRANSPORTES 30/08/1979 01/09/1984 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 2 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 01/04/1985 26/06/1985 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 3 AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ 06/07/1985 08/01/1986 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 4 VIAÇÃO CASTRO 02/03/1992 21/09/1992 Exercer atividade na categoria profissional de MOTORISTA. 5 CATALINI LTDA. 24/07/1996 22/09/2006 Exposição a ruído no patamar de RUIDO ACIMA DE 90 DB. Com a inicial foram juntados todos os documentos essenciais à análise do pleito. Às fls. 283-v e 293 foi certificado acerca do feito apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 282. Pela decisão de fl. 301, a possibilidade de prevenção foi afastada. Às fls. 304/307, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Contestação às fls. 315/347, com preliminar de prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação. Réplica às fls. 352/375. Instados a manifestarem-se sobre a produção de provas (fl. 376), as partes informaram não haver provas a serem produzidas (fls. 380/381 e fl. 382). É o relatório. Fundamento e Decido. DA PRELIMINAR DA PRESCRIÇÃO A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura desta demanda, acaso procedente o pedido inicial. Da convalidação dos períodos descritos na carteira de trabalho e na simulação de tempo de contribuição do procedimento administrativo Quanto ao pedido contido no item h da inicial, não há interesse de agir em relação a todos os períodos de trabalho constantes da carteira de trabalho do autor, nem da simulação de tempo de contribuição feita pelo INSS, uma vez que, sobre os demais períodos laborados, não paira controvérsia, conforme informado na inicial, posto que reconhecidos pelo INSS. DO MÉRITO Passo ao exame do mérito. A parte autora busca o reconhecimento de períodos laborados mediante condições especiais nos períodos indicados no quadro acima detalhado. Requer, ainda que, após o aludido reconhecimento, seja revisado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.360.785-0 desde a data da DER em 22/09/2006. Caso reconhecido o período de atividade especial, cabe examinar a viabilidade da pretendida revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial em comum, nos moldes jurídicos traçados pela Lei 8.213/91, considerando os requisitos delineados pela Emenda Constitucional n. 20/98. DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL E SUA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM Cumpre analisar, em primeiro lugar, se houve exposição da parte autora a agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária para fins de concessão de aposentadoria especial, com o subsequente direito de transformação dessa atividade em tempo de contribuição comum. O reconhecimento do exercício de atividade especial pelo trabalhador pressupõe a exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cuja prova cabe ao interessado. Deve-se fazer um breve apanhado histórico da legislação de regência do tema e as consequências jurídicas da sua aplicabilidade ao caso concreto. A aposentadoria especial veio tratada inicialmente no art. 31 da Lei 3.807/60, posteriormente revogada pela Lei 5.890/73, que passou a dispor sobre a matéria. Os agentes nocivos considerados para os fins previdenciários eram aqueles arrolados no Anexo do Decreto 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/79, este último relacionando os grupos profissionais contemplados. Deve-se ressaltar que o enquadramento em atividade considerada agressiva para efeitos de aposentadoria era realizado segundo a atividade profissional do segurado ou de acordo com a presença constante do agente nocivo ali expresso. Com a edição da Lei 8.213/91, a

aposentadoria especial passou a ser regulamentada pelos artigos 57 e 58 da nova Lei de Benefícios, sendo que o 3º do art. 57 autorizava a conversão de tempo especial em comum, e vice-versa, para efeito de qualquer benefício. A Lei 9.032/95 modificou a redação do art. 57 e parágrafos, acrescentando os 5º e 6º ao mesmo dispositivo legal, passando a assim dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão de aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º É vedado ao segurado aposentado nos termos deste artigo continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos da relação referida no art. 58 desta Lei. Nota-se que, a partir da vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do trabalhador aos agentes nocivos, além de permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Poder Executivo. Por força do art. 152 da Lei 8.213/91, os agentes agressivos permanecem os mesmos tratados pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, embora estivesse implicitamente revogado o Anexo II deste último, que classificava a nocividade do ambiente segundo os grupos profissionais, critério incompatível com a nova disciplina normativa da Lei 9.032/95. Com a publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, convertida na Lei 9.528/97, que deu nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, delegou-se ao Poder Executivo a possibilidade de estabelecer uma nova relação dos agentes nocivos e a forma de comprovação da exposição a tais agentes, in verbis: Art. 58 - A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Com base nesta delegação, o Poder Executivo expediu outro RBPS - Regulamento de Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 2.172, de 05/03/97, fixando uma nova classificação dos agentes agressivos, tratados agora pelo Anexo IV do novo Regulamento. Além disso, passou-se a exigir, a partir dele, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de laudo técnico emitido por médico do trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Permitia-se assim, com base em tal providência, a conversão do tempo de atividade especial em atividade comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95. Posteriormente, a MP 1663-10, de 28/05/1998, revogou o 5º do art. 57, mas o art. 28 da MP 1663-13, de 26/08/98, restabeleceu a possibilidade de conversão da atividade especial exercida até 28/05/98, conforme o disposto em regulamento típico. A Lei 9711/98 confirmou esta redação, a conferir: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Por outro lado, a mesma Lei 9711/98 não confirmou a revogação do art. 57, 5º, da Lei 8213/91, promovida inicialmente pela MP 1663-10/98, embora tenha fixado como limite para a transformação do tempo especial em comum a data de 28/05/1998. A convivência destes dispositivos legais no sistema jurídico criou uma antinomia, com uma norma permitindo a conversão de atividade especial em comum sem limite temporal (art. 57, 5º, da Lei 8213/91) e outra delimitando a conversão para as atividades exercidas até 28/05/1998 (art. 28 da Lei 9711/98). Coube aos hermeneutas conjugar o sentido das normas em conflito. Grande parte da doutrina, atenta a esta incompatibilidade normativa, entende aplicável o art. 57, 5º, da Lei 8213/91, com a redação da Lei 9032/95, plenamente em vigor. Nas palavras de JOÃO ERNESTO ARAGONÉS VIANNA: Veja-se que a data de 28.05.98, mesmo para aqueles que consideram o art. 57, 5º, da Lei 8213/91 revogado, é equivocada. Explica-se. A redação da Medida Provisória n. 1663-10, de 28.05.98, na parte em que revogou expressamente o 5º, não foi convertida na Lei 9711, de 2011.98 - daí que perdeu sua eficácia, nessa parte, desde sua edição; por isso, a Medida Provisória n. 1663-13, de 26.08.98, não poderia permitir a conversão somente até 28.05.98, pois teve flagrante efeito retroativo. (Curso de Direito Previdenciário, Ed. LTr, 2006, p. 257). A interpretação que adota, sem restrições temporais, o art. 57, 5º da Lei 8.213/91, é a mais consentânea com o texto constitucional em vigor, cujo art. 201, 1º almejando proteger aqueles segurados sujeitos a atividades exercidas em condições especiais, permite a adoção de critérios diferenciadores para a concessão de aposentadoria pelo RGPS, sem estabelecer para tanto qualquer limite mínimo ou máximo do exercício de atividade especial. Posteriormente, o Decreto 3.048/99 inaugurou um novo Regulamento da Previdência Social, passando a dispor mais detidamente sobre a aposentadoria especial, a conversão de tempo especial em comum e a comprovação dos agentes nocivos, como se extrai de seus artigos 64 a 70, atendendo à delegação legislativa do art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A relação dos agentes nocivos consta de seu Anexo IV, atualmente em vigor. Portanto, cabe reconhecer aos segurados da Previdência Social o direito à conversão em tempo comum das atividades exercidas sob condições especiais, sem qualquer limitação no tempo, em conformidade com o art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9032/95, c.c. o art. 70 e 1º e 2º do Decreto 3048/99. Frise-se que o enquadramento em atividade especial segue a legislação vigente na época da prestação do serviço, por se tratar de direito adquirido do segurado (nesse sentido: STJ, REsp 584.691, DJU 5.2.07, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). Com o advento do Decreto 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/06/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 178 da IN INSS/DC n. 118/05. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade

especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 77 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO E DOS PARÂMETROS RELATIVOS AOS AGENTES NOCIVOS ANTES DE 29/04/1995 No tocante à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, até 28/04/1995, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou com a exposição a agente nocivo, independentemente de laudo pericial; com exceção do agente ruído. Dessa forma, o Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Durante o período em que a parte autora laborou em condições especiais, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, eram nocivos à saúde e, portanto, eram consideradas especiais, para efeitos previdenciários. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS ENTRE 29/04/1995 E 31/12/2003 A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, detalhou as exigências do laudo técnico, para que este observasse os termos da legislação trabalhista e informe a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Assim, somente para os períodos a partir de 29 de abril de 1995, o segurado que almeja a concessão da aposentadoria especial ou a conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, deve comprovar o tempo de serviço e a exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, com exigência de laudo técnico pericial. Ressalte-se que, conforme anteriormente mencionado, para o agente ruído sempre foi necessária apresentação de laudo técnico, mesmo antes da exigência prevista na Lei 9.732, de 11/12/1997. Em virtude da previsão contida no inc. II do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77/2015, para fins de comprovação da exposição aos agentes nocivos, este juízo deixará de exigir o laudo técnico no período compreendido entre 29/04/1995 e 13/10/1996, sendo suficiente neste período os antigos formulários SB-40, DIRBEN ou DSS-8030; exceto para o agente nocivo ruído. Até 06/05/1999, a exposição a agente nocivos será regida pelos decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Depois da data referida passa a reger o tema o Decreto 3.048/99. DA COMPROVAÇÃO DA SUJEIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS A PARTIR DE 01/01/2004 Com o advento do Decreto nº 4.032/01, foi criado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, cuja definição da forma de apresentação foi incumbida ao INSS, nos termos do art. 68, 2º, do RPS. Os seus amplos efeitos só passaram a ser produzidos a partir de 01/01/2004, quando o formulário foi regulamentado por completo, conforme o art. 146 da IN INSS/DC nº 99/2003. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, quando regularmente preenchido, dispensa a apresentação do respectivo laudo técnico ambiental do trabalho, embora este continue sendo imprescindível para fins de reconhecimento da efetiva exposição a agentes nocivos. O próprio INSS vem admitindo o uso do PPP para a comprovação de atividade especial em períodos pretéritos, em substituição aos antigos formulários SB-40 e DSS-8030, dispensando inclusive a apresentação, quando exigidos, dos laudos ambientais emitidos, conforme se depreende do art. 258 da Instrução Normativa INSS/DC nº 77, de 21/01/2015. Subsidiariamente, em caso de não disponibilização do PPP pela empregadora, pode haver a comprovação da exposição ao agente nocivo, desde que o laudo apresentado seja assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o segurado não pode ficar à mercê da regular expedição do Perfil Profissiográfico Previdenciário por parte de seu empregador para lograr êxito no reconhecimento da exposição a agentes nocivos. Ademais, se o laudo pericial elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho é o documento que serve de base para elaboração do PPP, este documento evidentemente deve ter a mesma força probante em juízo. Note-se que para fins de efetiva comprovação da sujeição ao agente nocivo deve haver menção expressa no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) Por fim, cabe consignar que o uso de EPI não descaracteriza o trabalho exercido sob condições especiais. Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF 3ª Região, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA O RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRADO LEGAL DESPROVIDO.(...)- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.(...)- Precedentes do E. STJ e desta C. Corte.- Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0009943-13.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. AGRADO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. Agravo do réu improvido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS 0005310-97.2012.4.03.6126, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014) (grifos nossos) REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório. Tecidas as considerações acerca do tema do enquadramento requerido, passo à análise do pedido e o enquadramento ou não dos períodos aduzidos como exercidos mediante condições especiais. [1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 30/08/1979 e 01/09/1984 Empresa: ITD TRANSPORTES Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 98, 65 e 236), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/04/1985 e 26/06/1985 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGÁ Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a

condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 69 e 236), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/07/1985 e 08/01/1986 Empresa: AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 69 e 236), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 02/03/1992 e 21/09/1992 Empresa: VIAÇÃO CASTRO Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de MOTORISTA. Este período deve ser reconhecido como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (fls. 71 e 244), bem como proceder-se ao enquadramento no código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/1979 (TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) nos termos da fundamentação supra. [5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/07/1996 e 22/09/2006 Empresa: CATALINI LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 DB. Em razão da legislação referida acerca do agente ruído, assim como das especificidades do documento de fls. 50/51, necessário se faz o desmembramento deste período. [5.1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 24/07/1996 e 05/03/1997 Empresa: CATALINI LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 DB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído, de acordo com o PPP de fls. 50/51, para o período em epígrafe, foi de 76,7 dB; o que se situa em nível inferior ao estabelecido na legislação referenciada e mencionada na fundamentação. [5.2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 06/03/1997 e 02/03/2006 Empresa: CATALINI LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo ruído acima de 90 DB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído em nível superior ao estabelecido na fundamentação não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 50/51 aponta que, para o período em epígrafe, a exposição ao agente ruído ocorreu entre 76,7 e 82 dB. [5.3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/03/2006 e 25/07/2006 Empresa: CATALINI LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Ruído acima de 90 dB. Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 50/51). [5.4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 26/07/2006 e 22/09/2006 Empresa: CATALINI LTDA. Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo Ruído acima de 90dB. Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído não foi devidamente comprovada por PPP, nem por laudo técnico assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho ou Médico do Trabalho. Isto porque o PPP de fls. 50/51 aponta que, para o período em epígrafe, não houve exposição ao agente agressivo ruído. Assim, somente os períodos de 30/08/1979 a 01/09/1984, de 01/04/1985 a 26/06/1985, de 06/07/1985 a 08/01/1986, de 02/03/1992 a 21/09/1992, de 03/03/2006 a 25/07/2006 serão reconhecidos como exercidos mediante condições especiais. Posto isso, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedidos de convalidação, tanto dos períodos de trabalho descritos na CTPS, como dos períodos constantes da simulação de tempo de contribuição do autor, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos do autor, para reconhecer o período de 30/08/1979 a 01/09/1984, de 01/04/1985 a 26/06/1985, de 06/07/1985 a 08/01/1986, de 02/03/1992 a 21/09/1992, de 03/03/2006 a 25/07/2006, como tempo de serviço especial e determinar que o INSS proceda a averbação e conversão destes períodos na aposentadoria registrada sob o NB 42/141.360.785-0, com correspondente recálculo da RMI do benefício; extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene o INSS ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art 1º-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. Decaindo a parte ré na maior parte do pedido, CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004501-27.2014.403.6130 - MARIA VERA MATIAS ZACANINE (SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converte o julgamento em diligência. O ônus da prova incumbe ao réu quanto à existência e fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do CPC). Assim sendo, considerando-se as alegações do INSS acerca da capacidade econômica da parte autora, sobretudo acerca de sua renda, que alega ser no montante de dois salários mínimos (fl. 35), determino que o INSS comprove no feito referida condição no prazo de 10 (dez) dias. Escoado o prazo, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004511-71.2014.403.6130 - EDILENE LONGMAN DA SILVA (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004784-50.2014.403.6130 - LAZARO RIBEIRO TAVARES(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO Converteo o julgamento em diligência. Determino que a parte especifique em quais empresas laborou e quais eram os agentes nocivos a que esteve submetido no período em que pretende o reconhecimento de tempo especial, preferencialmente na forma de planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, em atenção ao disposto no art. 264 do Código de Processo Civil, abra-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005208-92.2014.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIRLEY RIBEIRO DE LIMA ADRIANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Compulsando os autos, verifico que apesar de devidamente regularizado o sistema processual, o despacho na carta precatória distribuída em Itapevi, para recolhimento da diligência do oficial de justiça, foi publicado equivocadamente. Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento da taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação acima, expeça-se nova carta precatória. Int.

0005638-44.2014.403.6130 - SEBASTIAO MEIRA(SP060691 - JOSE CARLOS PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional para os fins de que seja anulada cobrança efetuada pelo INSS, referente a diferenças apuradas em benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição até 05/2014, revisto administrativamente. Requer-se ainda condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais. Em síntese, afirma a parte autora que seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/113.393.966-7), concedido em 14/05/1999, foi revisto pelo INSS, em decorrência de apuração de irregularidades havidas em processo administrativo. Afirma que, em decorrência da revisão do benefício, recebeu uma correspondência em 10/04/2014, informando sobre a redução do valor da renda mensal daquele, bem como sua obrigação em restituir ao INSS o montante de R\$ 197.142,29 (cento e noventa e sete mil, cento e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), com descontos mensais no montante de 30% (trinta por cento) sobre o valor de seu benefício. Aduz que o procedimento administrativo iniciou-se em 1999, e que, assim, o INSS não respeitou a prescrição quinquenal, considerando-se o transcurso do lapso temporal de 15 (quinze) anos até a cobrança dos valores. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/165. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 169/170). O INSS apresentou contestação (fls. 182/194), arguindo em preliminar, a prescrição; no mérito, sustentou que a própria parte autora afirmou haver recebido aposentadoria com renda mensal que foi indevidamente majorada por período de 5 (cinco) anos, afirmando ser legal a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente. Acerca dos danos morais, sustentou o INSS serem indevidos, ante a legalidade do ato praticado. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 197). A parte autora apresentou réplica às fls. 198/200 e o INSS manifestou-se pela ausência de provas a serem produzidas (fl. 201). É o relatório. Decido. DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A preliminar de prescrição do INSS não se aplica ao caso concreto, uma vez que a ação versa sobre a anulação de cobrança administrativa e não sobre a cobrança de parcelas vencidas. DO MÉRITO A Lei Federal nº 8.213/91, em seu artigo 115, estabelece previsão para que possam ser descontados dos benefícios previdenciários os valores recebidos indevidamente. Trata-se de hipótese de ressarcimento ao erário das verbas recebidas pelos beneficiários do INSS de maneira irregular ou indevida. A parte autora teve seu benefício previdenciário revisto, em decorrência da apuração de irregularidades no ato concessório, havida em processo administrativo iniciado em 08/11/1999 (fl. 24). A controvérsia paira em torno do prazo legal que teria o INSS para efetuar as cobranças das diferenças apuradas no benefício da parte autora. A Fazenda Pública sempre teve prazo prescricional de cinco anos em seu favor no que toca às dívidas passivas, consoante Decreto 20.910/32 e, no caso do INSS especificamente, art. 103 da Lei 8.213/98. Assim, a despeito de não ocorrer a decadência para desfazimento do ato concessório nos casos de fraude/má-fé, isso não afasta a ocorrência de prescrição, até porque a existência de créditos imprescritíveis atenta contra o princípio da segurança jurídica. Como há e sempre houve prazo prescricional em favor da Fazenda Pública, só se pode concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública, deve ser aplicado, por uma questão de simetria e isonomia, o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Compulsando os autos, verifica-se que o demonstrativo de cálculo apresentado pelo INSS, para justificar a cobrança administrativa dos valores recebidos indevidamente pela parte autora, computam parcelas relativas às competências de 05/1999 a 05/2014 (fls. 159/163). A parte autora foi comunicada acerca da dívida na competência 06/2014 (fls. 164/165). Assim, de rigor que seja aplicado ao cálculo utilizado para apuração do débito a prescrição quinquenal ora reconhecida, refazendo o INSS tal cômputo para nele considerar apenas os valores devidos e corrigidos a partir da competência 05/2009. No que toca ao pedido de indenização por danos morais, trata-se de hipótese de improcedência. Isto por que, como visto, a Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar, suspender ou revisar benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, bem como determinar o pagamento de valores indevidamente recebidos, desde que mediante procedimento administrativo que assegure ao beneficiário o devido processo legal. Considerando-se a documentação carreada ao feito, verifica-se que o devido processo foi observado pelo INSS. Note-se que, à fl. 90, consta comunicado expedido pelo INSS acerca das irregularidades apuradas no benefício previdenciário da parte autora e às fls. 92 e 91 consta sua defesa e apreciação da defesa. Sendo assim, não havendo prova de inobservância do devido processo legal e da ampla defesa, não merece prosperar a pretensão da parte autora em ser ressarcida em dano moral ou material. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; para o fim de declarar a inexigibilidade do débito decorrente da percepção indevida do benefício

previdenciário registrado sob o NB 42/113.393.966-7, de titularidade de SEBASTIÃO MEIRA, NIT 1.043334.317-3, no período entre 05/1999 e 04/2009; determinando o cancelamento de eventuais cobranças já iniciadas a este título. Tendo em vista a existência de débitos em favor do INSS, REVOGO a antecipação dos efeitos da tutela, autorizando a cobrança dos valores não atingidos pela prescrição quinquenal ora reconhecida, ou seja, os valores indevidamente pagos entre 05/2009 e 05/2014 ora reconhecida, dentro dos limites legais, ou seja, até 30% (trinta por cento) do valor do benefício. Decaindo o INSS na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); de acordo com a disposição contida na alínea c do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005698-17.2014.403.6130 - NILTON FERREIRA DE AQUINO (SP305082 - ROBERTA APARECIDA DE SOUZA MORAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Converte o julgamento em diligência. Nos termos do art. 295, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delineada na exordial. A causa de pedir nos casos de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo desde a data que a parte autora procedeu à entrada do requerimento administrativo (DER) do seu número de benefício (NB). Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos, os agentes nocivos e/ou categoria profissional, aos quais a parte autora esteve exposta, a data da entrada do requerimento administrativo (DER) e qual número de benefício deseja que seja reconhecido. A exordial apresentada não cumpre dois dos requisitos acima consignado, uma vez que, genericamente, pleiteia o reconhecimento de todo o período laborado, num total de 26 anos, 5 meses e 15 dias, em atividade especial, sem qualquer especificação destes e subdivisão entre empresa e agente nocivo de exposição ou categoria profissional a que esteve vinculado. Note-se, assim, que no relatório dos fatos, aponta haver laborado em atividade especial e, mais adiante, aduz que houve exposição a agente nocivo. Diante do exposto, determino que a parte autora promova a emenda da inicial, informando expressamente quais são os períodos, empresas respectivas e agente nocivos a que esteve submetido ou atividade especial que exerceu durante os períodos que pretende o reconhecimento, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação, preferencialmente em forma de tabela, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se apresenta. Juntada a documentação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Escoados os prazos, juntadas as referidas manifestações, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000711-91.2015.403.6100 - USIKRAFT INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (PR034704 - CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (PR043841 - ANDREA ALVES PERINE) X TELLO MARCENARIA LTDA - ME

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse c.c com perdas e danos e declaração de inexistência de negócio jurídico, com pedido de tutela antecipada, originalmente intentada perante a Justiça Federal do Estado do Paraná, ajuizada por USIKRAFT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da empresa TELLO MARCENARIA LTDA-ME, voltada à obtenção de provimento jurisdicional urgente destinado a determinar a imediata devolução das máquinas Coladeira de Bordos Automática Vetta Advance n de série 149-385/04 e Serra Seccionadora Speedy Evolution n de série 143-167/02, expedindo-se, para tanto, o competente mandado de intimação para reintegração da posse a ser cumprido por Carta Precatória no endereço da Segunda Requerida, sob pena de reintegração compulsória, nos termos do artigo 928 do CPC. Sustenta que a empresa referida adquiriu da requerente as máquinas supramencionadas, em 26 de novembro de 2014, assumindo a obrigação de pagar o montante de R\$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais); e que a instituição financeira em questão, após análise de crédito da empresa financiada emitiu uma ordem de liberação do crédito e de entrega do bem financiado (maquinário ou equipamento adquirido pelo fornecedor). Aduz que apenas entregou os bens, objeto deste processo, após ter recebido uma autorização de faturamento, informando o financiamento de 90% do valor dos aludidos maquinários. Alega que entregou e instalou as máquinas, contudo, não recebeu os valores provenientes do financiamento, razão pela qual tem ensejo a presente demanda. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 18/41. Às fls. 48/49 foi juntada aos autos emenda à inicial, aditando-se o pedido no que atine ao pedido indenizatório. Às fls. 73/82 a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva; alegando ainda, em síntese, não possuir qualquer responsabilidade pela negativa de concessão de crédito pelo BNDES. Por decisão e fls. 180/181 foi reconhecida a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Curitiba para processar e julgar o processo, sendo redistribuído o feito a este Juízo (fl. 185). À fl. 187 a CEF reiterou integralmente os termos da contestação de fls. 73/82. É o relatório. Decido. Em síntese, pretende o requerente provimento jurisdicional urgente voltado à reintegração de posse de maquinários (bens móveis) transferidos a um dos requeridos por força de contrato de compra e venda, sustentando a inexistência do negócio jurídico celebrado, diante da falta de contraprestação (pagamento). Nos termos do artigo 481 do CC a compra e venda é o contrato pelo qual alguém (o vendedor) se obriga a transferir a outrem (o comprador) o domínio de coisa móvel ou imóvel mediante uma remuneração denominada preço. Consoante preconiza o dispositivo supra transcrito, um dos requisitos para que a compra e venda, negócio jurídico consensual, se aperfeiçoe é que o contrato quantifique, delimite a contraprestação (o preço) a ser pago pelo comprador (não se exigindo que ocorra, para tanto, o efetivo pagamento). Ademais, não se pode olvidar que no caso em questão ocorreu a tradição mediante a entrega do bem ao requerido e, com isso, a plena transferência do domínio do bem. Consoante leciona a doutrina: (...) Em regra geral propriedade móvel se transfere pela tradição (entrega da coisa); enquanto a propriedade imóvel transfere-se pelo registro do contrato no Cartório de Registro de Imobiliário (CRI). Dessa forma, o contrato de compra e venda traz somente o compromisso do vendedor em transmitir a propriedade, denotando efeitos obrigacionais (artigo 428 do CC). Em outras palavras o contrato é translativo no sentido de trazer como conteúdo a referida transmissão, o que se perfaz pela tradição nos casos que envolvem bens móveis, ou pelo registro, nas hipóteses de bens imóveis (TARTUCE, Flávio, Manual de Direito Civil, vol. único, 2ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2012, pg. 606) (grifo nosso). Nos termos do artigo 1.267 do Código Civil: a propriedade das coisas não se transfere pelos negócios jurídicos antes da tradição. Assim repise-se que os

contratos de compra e venda, por si só, não tem o condão de gerar a aquisição da propriedade, o que somente ocorre com a entrega da coisa. Não restam dúvidas de que, a partir do momento da ocorrência da tradição, com a transferência lícita da posse do vendedor ao comprador, a compra e venda está aperfeiçoada, ainda que, posteriormente ocorra o inadimplemento pela falta de contraprestação do comprador. Assim sendo, tendo-se em vista que a transferência da posse ao requerido se respalda em contrato firmado entre partes, não há que cogitar da existência de esbulho, mas de mero inadimplemento contratual, restando ao contratante prejudicado o direito de efetuar a cobrança dos valores devidos. A despeito do pedido de indenizatório, tendo-se em vista a inexistência de esbulho resta evidente a inadequação da ação de reintegração de posse intentada pelo autor. Ademais, pelas razões supra-aduzidas não se trata de declaração de inexistência de negócio jurídico, uma vez que se aperfeiçoou, notadamente com a tradição. DO INTERESSE DE AGIR No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita para obter a proteção buscada. O interesse processual ou interesse de agir, em síntese, resume-se no binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados (DINAMARCO, Cândido Rangel, Execução Civil, 7 ed., São Paulo: Editora Malheiros, 2000, pg 406). A ação de reintegração de posse é adequada à proteção da posse em razão da ocorrência de um esbulho. Nos termos do artigo 1.210, caput, do Código Civil: o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no caso do esbulho e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Segundo leciona Venosa: o esbulho existe quando o possuidor fica injustamente privado da posse (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: direitos reais - 11. Ed. - São Paulo: Atlas, 2011, pág. 153/ 154). O esbulho é, sobretudo, um ato ilícito que resulta na perda da posse de um bem (de um proprietário ou possuidor) por ato de terceiro que a toma forçadamente, sem ter qualquer direito sobre a coisa que legitime o seu ato. É o caso, por exemplo, de pessoa que ocupa sem autorização em terreno de outrem, sem que a posse do imóvel lhe tenha sido transmitida por qualquer meio. Tratando-se de esbulho, nos termos do artigo 926 do CPC, a ação competente para a proteção da posse é a de reintegração. No caso em questão a posse foi transmitida ao requerido em função do contrato, sendo, lícita, não havendo, portanto, que se cogitar da ocorrência de esbulho. Não havendo situação de esbulho a reintegração de posse é inadequada para a pretensão da parte autora; que, no caso concreto, deveria ter se valido de ação de cobrança ou ainda de ação anulatória de negócio jurídico cumulada com indenização por perdas e danos. Diante dos argumentos acima delineados, verifico, de plano, estar ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse de agir do autor, diante da inadequação da via eleita. Nesse contexto, diante da ausência de interesse de agir do requerente, inútil se torna o prosseguimento do feito, o que impõe o indeferimento da petição inicial e, por conseguinte, a extinção do processo, nos moldes do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Tendo-se em vista a apresentação de contestação ao feito, condeno o requerente ao pagamento de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 3 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002272-60.2015.403.6130 - JOAO APARECIDO DE LIMA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que o PPP apresentado pela parte autora, referente ao período compreendido entre 06/05/1974 e 14/10/1976, encontra-se incompleto (contém apenas anverso). Assim, determino que a parte autora traga aos autos cópia integral do documento acostado à fl. 133, assim como do processo administrativo referente ao NB 42/152.366.168-0, com DER em 17/03/2010, referente ao benefício que se pretende implantar, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo, tornem os autos conclusos para sentença na ordem cronológica em que se encontrava. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004233-36.2015.403.6130 - SIDNEI VILARES(SP193468 - RITA DE CASSIA ARAÚJO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004676-84.2015.403.6130 - CRISTIANE PRADELLA TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 35/92. Pela decisão de fl. 95 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. Pela petição de fl. 96/97 a parte autora requereu o recolhimento de custas ao final, com as devidas correções. A decisão de fl. 100 reiterou-se a determinação de recolhimento de custas processuais de fl. 95, do que decorreu o prazo, sem cumprimento (100-v). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 95 e 100, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG.00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à

ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005113-28.2015.403.6130 - JOSE TOMAZ (SP359413 - FELIPP DE CARVALHO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a revisão de benefício previdenciário. Pela decisão de fl. 30 foi determinado à parte autora o recolhimento das custas processuais. Disto, foi certificado o decurso de prazo sem manifestação da parte autora (fl. 30). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação de fl. 30, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005506-50.2015.403.6130 - CARLOS ADALBERTO DE OLIVEIRA (SP306297 - LUARA ZANFOLIN SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que se pretende a correção dos saldos do fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Requer-se, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/69. Pela decisão de fl. 74, foi afastada a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de fl. 70, determinando-se à parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, após o indeferimento do pedido da justiça gratuita. A decisão de fl. 75 reiterou-se a determinação de recolhimento de custas processuais de fl. 74, do que decorreu o prazo, sem cumprimento (fl. 75). É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações de fls. 74 e 75, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998

PG:00025.)PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJI data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJI DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005742-02.2015.403.6130 - ERIKA FERREIRA PIMENTEL (SP204250 - CARLA GAIDO DORSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIESP-FACIG (FACULDADE INTEGRADA DE GUARULHOS) (SP288067 - VIVIANE FERREIRA MIATO)

Fls. 88/90: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual o indefiro e mantenho a decisão proferida a fls. 67/69 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão: a) da parte autora para que se manifeste sobre as contestações, nos termos dos artigos 326 e 327 do CPC; b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, iniciando-se pela parte autora. c) com vistas à organização e celeridade processual, esclareça a parte autora, se as testemunhas arroladas comparecerão independente de intimação, tendo em vista que o endereço residencial das mesmas não faz parte desta jurisdição, sendo necessária a expedição de carta precatória, bem como forneça profissão, estado civil e grau de instrução.

0006715-54.2015.403.6130 - CARLOS LOYOLA MASSACCESI (SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, tendo em vista que a renda do autor é incompatível com a declaração de fls. 10. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita. A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 80/v, bem como recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

0007438-73.2015.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA (SP207065 - INALDO PEDRO BILAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a parte autora provimento jurisdicional urgente, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de emitir CDA e de promover Execução Fiscal contra a autora; bem como para que se abstenha de cobrar quaisquer taxas, multas, anuidades e outras exigências em face da requerente no que atine ao seu registro no CREA e no tocante à contratação e manutenção de Engenheiro responsável técnico por suas atividades. Relata que, é sucessora da empresa VEDAT, registrada no CREA-SP, sob o número 1135707; e que, em meados de 2015, formulou Consulta direcionada ao réu a respeito da obrigatoriedade de manter registro, bem como profissional Engenheiro, responsável técnico por suas atividades junto ao aludido Conselho de Classe. Afirma que após a resposta à aludida Consulta (que informou à requerente que suas atividades estão enquadradas como serviços de engenharia), o requerido enviou boleto de cobrança com vencimento em 31/08/2015, exigindo o montante de R\$ 12.728,50, referente às anuidades de 2012 a 2015. Em síntese, sustenta que a cobrança é ilegítima, na medida em que as atividades da requerente não se enquadram como serviços de engenharia, nos termos da Lei n. 5.194/66, que trata do tema, posto que o objeto social da empresa se volta à industrialização, comercialização e exportação de material plástico para embalagens e acondicionamento; atividades estas que não se identificam com os serviços de engenharia elencados na Lei n. 5.194/66. Com a inicial foram acostados os documentos de fls. 20/126. A inicial foi aditada às fls. 130/132. É o relatório. Decido. Inicialmente recebo a petição de fls. 130/132 como emenda a inicial. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação,

mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. A requerente, a fim de comprovar o seu alegado direito, acostou aos autos os seguintes documentos: i) Instrumentos de Alteração e Consolidação do Contrato Social de fls. 21/32 e 33/53; ii) Ficha Cadastral Completa (fls. 54/61); iii) Cópias do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato Social da Vedat Tampas Herméticas Ltda (fls. 62/75); iv) Extratos de Consulta da em nome da empresa perante o CREA-SP (fls. 76/77); v) Consulta acerca da obrigatoriedade de manter registro perante o aludido Conselho de Classe (fls. 78/80); vi) Ofício n 5395/2015 e boleto bancário enviado pelo requerido à empresa requerente (fls. 81/82); vii) Cópias dos autos do processo n 0006733-68.2015.4.03.6100 (ação declaratória de inexistência de relação jurídica em face do Conselho Regional de Química-IV Região (fls. 83/113); viii) Relatório de Vistoria das atividades da requerente realizada pelo Conselho Regional de Química (fls. 114/125). Aparentemente, em análise de cognição sumária, há verossimilhança nas alegações expendidas pela requerente, uma vez que seu objeto social voltado à industrialização, comercialização, importação e exportação de artefatos de material plástico para embalagem e acondicionamento, conforme cláusula terceira do seu Contrato Social (fl. 23), não se enquadra nas disposições da Lei n 5.194/66, que estabelece as atividades que devem ser fiscalizadas e registradas pelo aludido Conselho de Classe. Com efeito, dispõe a Lei n 5.194/66 que:(...) Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;e) fiscalização de obras e serviços técnicos;f) direção de obras e serviços técnicos;g) execução de obras e serviços técnicos;h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere. Assim sendo, numa análise superficial as atividades empreendidas pela requerente não estão compreendidas entre as sujeitas à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia. Do mesmo modo encontra-se presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o demandante aparentemente está sendo indevidamente ameaçado de ser executado por valores aparentemente indevidos. Diante da fundada aparência da irregularidade do título executivo, dispensável se mostra o depósito judicial do montante cobrado por parte do requerente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para:i). Suspender a exigibilidade do débito em cobro, cujo montante é de R\$ 12.728,50 (doze mil e setecentos e vinte e oito reais e cinquenta centavos), bem como eventuais débitos lançados no futuro, até decisão final deste processo;ii) Afastar a exigência de que a autora contrate, mantenha e indique Engenheiro responsável por suas atividades. A liminar ora concedida não obstará o réu de proceder ao lançamento das anuidades com a finalidade de prevenir a decadência. Intime-se o réu da antecipação de tutela deferida; bem como se proceda à citação deste, por meio de Carta Precatória, expedida a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 02/03), para apresentar contestação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008402-66.2015.403.6130 - BENTO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Assim também, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se for por tempo inferior, será a soma das prestações. No caso em tela, o autor está recebendo o valor de R\$ 1477,54 (fl. 07), se considerar o valor do teto, vê-se que o acréscimo pecuniário pretendido pela parte autora corresponde ao valor de R\$ 3.186,21, o qual multiplicado por 12 parcelas vincendas totaliza o montante de R\$ 38.234,52 (trinta e oito mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta e dois centavos). Assim, verifico que houve excessivo valor atribuído à causa; do que decorre ser necessária a correção para o valor acima mencionado. Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 2 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 3 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 4 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 5 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0004634-29.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 20/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2014) (grifos nossos) Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, que em novembro de 2015 era de R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), razão pela qual o feito deverá ser remetido ao competente Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco. Assim sendo, declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO. Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009503-95.2015.403.6306 - MAGALI ALVES BARBOSA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA E SP247527 - TANIA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a certidão retro, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50. Cabe destacar que o valor das custas cobradas na Justiça Federal, costumam ter valor moderado, cujo custeio dificilmente comprometerá o sustento do autor e de sua família. Ademais, o art. 14 da Lei n. 9289/66, dispõe que o autor pagará metade das custas por ocasião da distribuição do feito. Assim, indefiro, o pedido de justiça gratuita e concedo o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002728-49.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-84.2011.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X GILBERTO TAMOIO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0002728-49.2011.403.0000 interposto por Gilberto Tamoio, que deu provimento ao recurso, bem como dos cálculos da contadoria judicial, juntado às fls. 204/209, para manifestação, conforme despacho de fl. 188. Int.

0008820-04.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004228-14.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETI DA SILVA DE AZEVEDO - INCAPAZ X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS)

Apense-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008417-35.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-50.2015.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO OLIVEIRA GOUVEA(SP135197 - DEVANDIRA MOREIRA E SILVA)

Manifeste-se o impugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 261 do CPC. Após tornem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 967

MONITORIA

0012895-28.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIEL DE OLIVEIRA PONCIANO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIEL DE OLIVEIRA PONCIANO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 71 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020106-18.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA PAULA COSTA SANTANA

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA PAULA COSTA SANTANA, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 37 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020673-49.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 62 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005852-06.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANDREA RODRIGUES MARCELINO MACHADO, em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia indicada na petição inicial, decorrente do inadimplemento contratual. À fl. 42 a CEF requereu a desistência do feito, com fulcro do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido. Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte requerente e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte requerente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado nesta data, archive-se o feito com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002690-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEYTON ALESSANDRO DO NASCIMENTO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada visando a cobrança dos valores apontados na inicial. No curso da ação, a Exeqüente requereu desistência (fl. 46). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela exeqüente, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela exeqüente, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001370-49.2011.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002417-87.2013.403.6130 - VIACAO AVANTE LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004018-31.2013.403.6130 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001635-12.2015.403.6130 - HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA., em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se à autoridade impetrada que realize a alteração do status atual do débito consubstanciado na CDA nº 31.444.683-4, para

qualquer denominação técnica que não impeça a expedição da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante. A impetrante informou que diligenciou perante a Delegacia da Receita Federal, a fim de realizar o pedido de averbação para a inscrição nº 31.444.683-4, débitos da incorporada Hewlett Packard Comercial do Brasil Ltda., o qual constava do Relatório de Restrições da Procuradoria da Fazenda Nacional, apesar de constar com causa suspensiva de exigibilidade nos autos da demanda de nº 0033375-45.1996.403.6100 (nº antigo 96.0033375-0). Afirma a impetrante que optou por efetuar outro depósito judicial nos autos da Ação de Execução Fiscal correlata (Autos nº 0005430-60.2014.403.6130), tendo requerido o reconhecimento da suspensão da exigibilidade, bem como fosse determinada a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal de Barueri, para que procedesse à anotação de tal suspensão e expedição a certidão positiva de débitos, com efeito de negativa. Relatou, no entanto, que o Juízo em que tramita a ação de Execução Fiscal, indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que para tal pedido, bastaria o mero requerimento administrativo. Ato contínuo, narrou a impetrante, diligenciou neste sentido, contudo, não logrou êxito em obter a baixa do status do débito relativo à inscrição em Dívida Ativa nº 31.444.683-4. Assim, informou que a Receita Federal do Brasil expediu em 10/02/2015 certidão, a qual não tem validade de Certidão Conjunta, vez que não abrange débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional. Com a inicial vieram procuração e os documentos às fls. 10/160. Em seguida, a impetrante protocolizou petição reiterando o pedido de liminar, justificando a urgência em razão de participação em licitação (fls. 170/309). O pedido de liminar foi deferido (fls. 310/311). Pela petição de fl. 316/317 a parte impetrada requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, face à superveniência da falta de interesse processual no presente caso, ante a extinção da inscrição em Dívida Ativa da União. Pela decisão de fl. 331 intimou-se a impetrante acerca das informações trazidas pela autoridade impetrada. O impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 336/337). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 310/311, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005766-30.2015.403.6130 - IVANEDE DA SILVA OLIVEIRA LIMA (SP289331 - FRANCISCO APARECIDO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, em que se pretende a inscrição da impetrante para o exercício regular da profissão. Pela decisão de fl. 101, determinou-se à impetrante a retificação do polo passivo da demanda com a correta indicação da autoridade impetrada; bem como que esclareça se exerce atualmente sua atividade profissional, mediante inscrição provisória no Conselho Regional de Enfermagem - COREN - SP. À fl. 101-v foi certificado acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 101, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0008002-52.2015.403.6130 - TRANSLOCOMOTIVA TRANSPORTES RODOVIARIOS E DE CARGAS LTDA (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, em que se pretende a concessão de Certidão Negativa de Débitos. Pelo despacho de fl. 96, determinou-se à impetrante a emenda da petição inicial, para adequação do valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente. À fl. 99-v foi certificado acerca do decurso do prazo, sem manifestação da parte impetrante. É o breve relatório. Decido. A presente ação não deve prosseguir. No caso em exame, ocorreu a inércia da impetrante com relação à determinação de fl. 96, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito. Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GÊNÉRICO. Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA: 14/09/1998 PG: 00025.) PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO. I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. III - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal. IV - Agravo legal improvido. (TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 270.) Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0009528-54.2015.403.6130 - ROSEMEIRE MARIA DA SILVA (SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM OSASCO-SP

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROSEMEIRE MARIA DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional urgente no sentido de determinar à autoridade impetrada que restabeleça, imediatamente, o benefício de aposentadoria NB 32/141.940.839-6, cessado em 30/01/2015 (fl. 25) e como reanálise lógica requer o pagamento do benefício do impetrante, desde a suspensão, inclusive o mês de janeiro de 2015. Postula ainda a concessão dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a impetrante que, em 17/11/2006, requereu benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez (NB 32/141.840.839-6), com DIB em 10/10/2005. Relata ainda que em e data em 30/01/2015 foi surpreendida com o cancelamento do benefício, sem nenhuma justificativa. Com a petição inicial foram acostados os documentos de fls. 15/27. À fl. 30-v foi certificado acerca dos feitos apontados no quadro de fls. 28/29. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a certidão de fl. 30-v, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 28/29. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Deve-se observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. A parte impetrante alega, em síntese, que a impetrada não soube explicar o motivo do cancelamento de seu benefício, bem como inexistiu a notificação deste ato administrativo, não se observando os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. A fim de comprovar as suas alegações acostou aos autos cópias dos seguintes documentos: i) Carta de Concessão do benefício previdenciário (fl. 22); ii) INFBEN (fls. 23 e 26) e iii) receituário de controle especial (fl. 27). Observo que a impetrante não aponta especificamente o despacho administrativo contra o qual se insurge, informando que a impetrada não soube explicar o motivo da suspensão do benefício e que não lhe foi oportunizado prazo para apresentação de defesa deste ato. Em análise de cognição sumária, contudo, verifico que as decisões administrativas acostadas aos autos encontram-se satisfatoriamente motivadas, ainda que exaradas de acordo com formulários padronizados do INSS. Com efeito, restou claro que a cessação da aposentadoria por invalidez se deu em razão de ação judicial que julgou improcedente o pedido, com trânsito em julgado em 29/03/2011 (fl. 25). Desta forma, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação administrativa foi desmotivada ou desarrazoada, razão pela qual o pedido não merece acolhida. Ademais, não comprovou a impetrante o periculum in mora concreto, sendo certo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se, mediante carga dos autos, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009613-40.2015.403.6130 - MUNICIPIO DE COTIA(SP238325 - TATIANA SANTOS OLIVEIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP X COORDENADOR DE FILIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo MUNICIPIO DE COTIA, contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP e outro, em que se pretende provimento jurisdicional que impeça a recusa das autoridades apontadas como coatoras em celebrar o convênio nº 823838/2015, em virtude de pendência junto ao órgão previdenciário. Em síntese, afirma o impetrante que necessita celebrar com CEF convênio com a finalidade de proporcionar a implementação de ações que visam a melhoria de sua malha viária, mas que, porém, foi surpreendido pela informação de que estaria impossibilitado de proceder à assinatura do convênio por possuir pendências apontadas junto ao CAUC. Entende que referida negativa está revestida de coação e ilegitimidade e não coaduna com a aprovação e nota de empenhos realizados, posto que tais atos cancelam a regularidade do projeto apresentado e praticados até momento. Aduz ainda que as pendências junto ao CAUC não podem afugurar óbice ou empecilho à assinatura do convênio em tela, sob pena de perecimento do atendimento ao interesse público que o caso requer. Com a inicial, foram juntados os documentos (fls. 10/29). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 33/34). O impetrante requereu a desistência do presente feito (fl. 48). É o breve relatório. Decido. Não vislumbrando óbice para o acolhimento do pedido de desistência, formulado pelo impetrante à fl. 48, homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000275-08.2016.403.6130 - HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. X HEINZ BRASIL S.A. (SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP343267 - DANIEL OLIVEIRA FONSECA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido é essencial que a Impetrante: Emende a petição inicial, esclarecendo onde está centralizado o setor de folha de pagamento da empresa. Esclareça a indicação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo como autoridade coatora devendo, se for o caso, retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora. Adeque o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias destinadas ao aparelhamento das contrafês (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007405-83.2015.403.6130 - FLORENCE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão de fls. 258/261, intime-se a requerente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adequação da garantia ofertada às fls. 163, 164 e 198. Int.

0007886-46.2015.403.6130 - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017162 - RAFAEL MOREIRA MOTA E DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido a fl. 117. A parte embargante afirma que a determinação está evitada de obscuridade, com relação ao valor do proveito econômico almejado, bem como com relação à complementação das custas iniciais. Alega que o objeto da presente ação não tem benefício econômico, apenas quer ser beneficiada com a possibilidade de pagar os tributos de forma diferente do exigido, nos termos da Lei nº 12.996/2014. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 118/143. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. No que toca à aludida obscuridade, o proveito econômico, no presente caso, corresponde aos juros e demais encargos que a requerente pagaria à instituição financeira em razão de mútuo equivalente, ao valor da diferença entre os valores exigidos (R\$ 6.117.642,65 - seis milhões, cento e dezessete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos) e o valor de R\$ 4.100.000,00 (Quatro milhões e cem mil reais), que a requerente se propõe a pagar, com prazo de amortização igual ao prazo do parcelamento. Assim, deverá a requerente apresentar planilha nos termos acima delineados, recolhendo eventual diferença de custas. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para constar o trecho supra na determinação embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007465-56.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA E SILVA X LEANDRO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA Trata-se de notificação judicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CLAUDIA DE

OLIVEIRA E SILVA e outro , em que se pretende que a parte requerida seja notificada para realizar o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou, constantes nos documentos anexos, sob pena de caracterização de esbulho e da propositura da competência ação de reintegração de posse. Em petição de fl. 23, a parte autora requereu a extinção da ação de notificação, em razão de acordo firmado entre as partes. É o relatório. Decido. Considerando-se o pedido de extinção em razão de acordo extrajudicial, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não houve a notificação. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000264-76.2016.403.6130 - FREIOS FARJ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Chamo o feito à ordem. Constatado a existência de erro material na decisão de fls. 54/55, na qual consta um equívoco quanto ao número do protocolo do protesto impugnado nos autos. Em face disso, reconheço de ofício o erro material da decisão, a fim de declarar que o correto do protocolo de protesto é: 0233-12/01/2016-20. Registre-se a presente decisão como Embargos de Declaração, para as retificações necessárias no Livro de Registro de Liminares. No mais, mantenho a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009908-94.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOACY DE ARAUJO SILVA(SP257774 - ANA MARIA COSTA DOS SANTOS)

Ante a ausência de manifestação por parte da defesa com referência a MANOEL, declaro preclusa a possibilidade da tomada de seu depoimento na qualidade de testemunha comum, devendo o mesmo ser ouvido unicamente como testemunha de acusação. Proceda a secretaria à consulta no sistema BACENJUD, para localização de novos endereços da testemunha. Sendo localizados novos endereços na grande São Paulo, expeça-se o necessário para intimação da testemunha, a fim de que compareça à audiência de instrução e julgamento. Localizados endereços fora da grande São Paulo, tornem os autos conclusos. Não sendo localizados novos endereços, vista ao MPF, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0002184-27.2012.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE)

Anoto a juntada a estes autos de declaração de pobreza do(a) réu/ré (fl. 268), afirmando não possuir condições financeiras de arcar com o pagamento de despesas processuais sem prejuízo de seu sustento. Esclareço que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final da ação, em caso de condenação. O único benefício gratuito que se aproveitaria ao(a) réu/ré neste momento processual seria a designação de defensor dativo. Entretanto, tendo o(a) acusado(a) optado por arcar com os custos da contratação de advogado particular, postergo a apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita. Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, o(a) réu/ré deverá juntar aos autos comprovante de rendimentos ou declaração de imposto de renda até o término da instrução processual. Publique-se.

0003392-53.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA PEREIRA DOS SANTOS(SP215076 - RONALDO AGENOR RIBEIRO)

Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada aos 11/04/2016, às 15h00. Expeça-se mandado para intimação da testemunha comum HUGO (fl. 246) e do defensor dativo (fl. 248). Desnecessária a intimação de SERVO por mandado, ante o teor de fl. 252. Depreque-se a intimação da testemunha (dados às fls. 231 e 252). Cópia deste despacho servirá de aditamento à precatória nº 0011496-97.2015.403.6105 (9ª Vara Federal de Campinas), a fim de que se proceda à oitiva de EDMILTON por meio de videoconferência a ser presidida por este Juízo na data e horário supramencionados. Requisite-se a apresentação da ré presa (fl. 239). Abra-se call center. Solicite-se o apoio do NUAR. Concedo vista dos autos ao Dr. RONALDO AGENOR RIBEIRO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na hipótese do advogado se interessar por ingressar no feito como patrono da ré, o mesmo deverá apresentar procuração com referência específica a estes autos. Do contrário, mantem-se a nomeação do defensor dativo. Vista ao INSS, para cumprimento de fl. 216, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Ciência ao MPF.

0008041-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X DIEGO CEZAR COELHO(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA)

Tendo em vista o pedido ministerial de realização de perícia grafotécnica (fls. 279/281), concedo aos defensores dos réus o prazo de 05 (cinco) dias que indiquem eventuais quesitos e a numeração das folhas que desejem ver periciadas. Em conformidade com a manifestação ministerial de fls. 284/285, autorizo o levantamento dos R\$5,00 (cinco reais) apreendidos junto ao celular utilizado por DIEGO, vez que não há qualquer indício de que tal numerário tenha relação com os crimes ora investigados. Expeça-se alvará de levantamento, a ser retirado pelo próprio DIEGO por ocasião de seu comparecimento no mês de fevereiro. Caberá ao defensor informar ao réu acerca da possibilidade de retirada do alvará. Aguarde-se a vinda da resposta à acusação de DIEGO. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação de fls. 279 e seguintes. Publique-se, com urgência. Vista à DPU, com urgência.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretária

Expediente Nº 1758

INQUERITO POLICIAL

0013619-05.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP268762 - ALITHEIA DE OLIVEIRA E SP212098 - ALEXANDRE ALVES DE CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90. Consta dos autos que os representantes legais da empresa Gelre Trabalho Temporário S/A deixaram de repassar aos cofres públicos, na qualidade de terceiros tributariamente responsáveis, imposto de renda retido na fonte relativo aos anos-calendários de 2009 e 2010. Às fls. 209/210, o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade dos investigados, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal. É o relatório. Fundamento e Decido. Assiste razão ao Parquet. A pena máxima cominada em abstrato ao delito ora investigado é de 02 (dois) anos de detenção, consoante preconiza o artigo 2º da Lei n. 8.137/90. Portanto, à luz do disposto no art. 109, V, do Código Penal, o crime ora investigado prescreve em 04 (quatro) anos, interregno já transcorrido da data dos fatos até a presente. Em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos apurados nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, e 109, inciso V, ambos do Código Penal. Comunique-se à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, os termos da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. À secretária, para cadastrar os advogados constituídos às fls. 128 e 130 no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo.

0008210-36.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP203470 - ANTONIO NORMANDIO TEIXEIRA)

SENTENÇA Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a eventual prática do delito capitulado no artigo 171, caput, e 3º, do Código Penal. Consta dos autos que, em 07/04/2003, foi concedido benefício assistencial irregular à beneficiária Alzira Maria da Silva, que teria sido pago de 09/05/2003 a 01/04/2008. Às fls. 205/210, o Ministério Público Federal requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Versa a prescrição sobre matéria de ordem pública, passível de ser decretada de ofício pelo Juiz, em qualquer fase do processo, a teor do artigo 61 do Código de Processo Penal. No caso sub judice, depreende-se que a pretensão punitiva estatal foi atingida pela prescrição. A pena máxima cominada em abstrato ao delito ora investigado é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, consoante preconiza o 3º do art. 171 do Código Penal. Portanto, à luz do disposto no artigo 109, III, do Código Penal, o crime ora investigado prescreve em 12 (doze) anos. Sendo assim, quanto aos indivíduos que intermediaram a concessão do benefício, a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição, porquanto já transcorreram mais de 12 (doze) anos desde que a indiciada Alzira recebeu a primeira parcela do benefício supostamente irregular (09/05/2003 - fl. 185). Outrossim, quanto à indiciada Alzira, também se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal, uma vez que, possuindo atualmente 80 (oitenta) anos de idade (fl. 09), o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, passa a ser de 06 (seis) anos, período já transcorrido do recebimento da última parcela do benefício assistencial (01/04/2008 - fl. 199) até a presente data. Em face do exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE pelos fatos apurados nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal. Comunique-se à Polícia Federal, por meio de correio eletrônico, os termos da presente decisão. Ciência ao Ministério Público Federal. À secretária, para cadastrar o advogado constituído à fl. 68 no sistema processual informatizado. Publique-se. Registre-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as comunicações de estilo.

0000403-69.2016.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X JONAS OLIVEIRA FERNANDES(SP361604 - DOUGLAS MARINHO FERREIRA ALVES) X PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Considerando o recebimento em secretária dos autos do Inquérito Policial atinente aos indiciados MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO, proceda-se primeiramente ao traslado de cópias dos documentos de fls. 37/93 do Auto de Prisão em Flagrante de mesmo número para estes autos de IPL. De igual modo, deverá ser encartada aos autos da prisão em flagrante, cópia desta decisão. Acautele-se em Secretária, em seguida, os referidos autos da prisão em flagrante. Inclua-se no cadastro do sistema processual eletrônico o advogado constante às fls. 55 e 61 e publique-se tanto esta decisão como a decisão de fl. 81/82 a ser trasladada em cópia para estes autos. Cumpridas as determinações supra, a serem devidamente certificadas nestes autos, conceda-se vistas deste inquérito policial ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, ficando advertida a serventia acerca da impossibilidade, de tramitação destes autos nos termos do artigo 3º da Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, em razão de estarem os indiciados presos (art. 264-C do Provimento COGE 64/2005). DECISÃO DE

FLS. 81/82 DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Trata-se de comunicação da prisão em flagrante delito de MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 157, 2º, inciso II, do Código Penal, ocorrida em 11/11/2015. Segundo consta dos autos, os Policiais Militares, na data supra mencionada, após serem informados, via COPOM, da ocorrência do delito de roubo, passaram a efetuar diligência e localizaram na Rua Ituverava, 1, Município de Embu das Artes/SP, o veículo da empresa pública federal - CORREIOS, no momento em que MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO retiravam as encomendas de seu interior, jogando-as para o outro lado de um muro existente no local. A vítima Gesuíno da Silva reconheceu pessoalmente que MARCELO, JONAS e PATRICK, mediante emprego de simulação de porte de arma de fogo e grave ameaça, subtraíram-lhe o veículo e as mercadorias que se encontravam na posse da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para serem entregues a diversos destinatários. Em face dos eventos narrados, foi lavrado o Auto de Prisão em Flagrante pela Autoridade Policial. Cumpre esclarecer que o feito foi distribuído inicialmente à 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP, que, após manifestação apresentada pelo Ministério Público Estadual, converteu a prisão em flagrante, decretando a prisão preventiva dos indiciados, bem como a remessa dos autos à Justiça Federal. Apresentados pedidos de liberdade provisória por MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA e JONAS OLIVEIRA FERNANDES, o presente foi distribuído, em 14/01/2015, ao Juízo da 7ª Vara Criminal Federal em São Paulo/SP, o qual, após manifestação do parquet declinou de sua competência à Justiça Federal em Osasco/SP, sendo, finalmente, nesta data, redistribuído o auto de prisão em flagrante a esta 2ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, aceito a competência jurisdicional, porquanto, a princípio, os elementos carreados aos autos indicam a prática de crime contra empresa pública federal, de competência desta Justiça Federal, sendo que rigor observar ainda, que o flagrante está formalmente perfeito, não havendo qualquer ilegalidade a ensejar o seu relaxamento. Tratando-se de delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Estatuto Repressivo, cuja pena máxima supera 4 (quatro) anos, apurado em flagrância, evidenciando a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória. Da análise do feito, resta demonstrada a necessidade de decretação da prisão preventiva dos acusados para resguardo da ordem pública, pois não há prova segura de que os flagranteados, se soltos não voltem a delinquir. Ademais, cuida-se de crime de roubo praticado em plena luz do dia, em concurso de pessoas, com a simulação de utilização de arma de fogo. Condutas desse jaez revelam ousadia e destemor, e indicam a periculosidade dos agentes. Ressalte-se que os acusados foram devidamente reconhecidos pela vítima com sendo os autores do roubo e a materialidade delitiva se encontra consubstanciada nos autos. Nessa esteira, conclui-se que as demais medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 12.403/2011, revelam-se insuficientes para assegurar que os atos e termos processuais sigam sua tramitação adequada. Assim, presentes no caso em foco o *fumus commissi delicti*, consistente em indícios de autoria e prova da materialidade, não há qualquer elemento que indique o preenchimento dos requisitos subjetivos a ensejar a concessão de liberdade provisória aos acusados. Posto isso, com fulcro no que dispõe o artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal, RATIFICO a decisão proferida pelo Juízo Estadual, e mantenho a DECRETAÇÃO da PRISÃO PREVENTIVA de MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA, JONAS OLIVEIRA FERNANDES e PATRICK ARAUJO DOS SANTOS FURTADO, com fundamento na garantia da ordem pública (artigo 312, do CPP). Noto ainda que, conquanto tenham sido apresentados documentos pertinentes à residência de MARCELO e JONAS, a manutenção da prisão se mostra necessária, também, como garantia da aplicação da lei penal, considerada a possibilidade de que, se soltos, evadam-se do distrito da culpa e tomem paradeiro ignorado. Expeçam-se mandados de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ, regulamentado pela Resolução CNJ n. 137/2011, nos termos do art. 289-A do CPP. Quando da transmissão dos referidos expedientes, determino que seja consignado que o presente feito foi redistribuído da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP. Confirme a Secretaria o local de prisão dos acusados, perante a Secretaria de Administração Penitenciária. Confirmada a unidade prisional em que custodiados, oficie-se ao Diretor do estabelecimento para cumprimento dos mandados de prisão, observando-se que o presente feito foi redistribuído da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes/SP. Intimem-se os acusados da presente decisão, expedindo-se o necessário. Expeça-se, ainda, Carta Precatória à Subseção de São Paulo/SP, para protocolo dos mandados de prisão na Polícia Federal e IIRGD. Publique-se a presente decisão, observando-se os patronos constituídos nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Por fim, aguarde-se a vinda dos autos físicos, ocasião que as cópias digitalizadas deverão ser substituídas pelas originais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 1927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 124, destituo a perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria e nomeio como perita a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perita judicial. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 12:00 HS, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.Int.

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 82, destituo a perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria e nomeio como perita a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perita judicial. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 12:40 H, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.Int.

0001697-43.2015.403.6133 - WILLIAN MARCOS DE MESQUITA X MARIA NAZARE DAS DORES MESQUITA(SP228624 - ISAC ALBONETTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 138, destituo a perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria e nomeio como perita a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perita judicial. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 13:00 H, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.Int.

0002651-89.2015.403.6133 - LILIANA DA SILVEIRA FELICIO(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fls. 153, destituo a perita Dra. Paula Carolina Campozan Doria e nomeio como perita a Dra. Leika Garcia Sumi, CRM 115736, para atuar como perita judicial. Designo o dia 24 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 12:20 H, para a realização da perícia médica, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste Fórum, localizado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DO(A) SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DO CANCELAMENTO DA PERÍCIA, BEM COMO DA NOVA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO(A) DOS DOCUMENTOS PESSOAIS E DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AOS PROBLEMAS DE SAÚDE ALEGADOS.Int.

0005025-78.2015.403.6133 - GILSON FERNANDES(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GILSON FERNANDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de prestação continuada para deficiente, nos termos do art. 207, V da Constituição Federal e Lei 8.742/93, bem como a condenação do INSS ao pagamento de valores atrasados e perdas e danos. Requer os benefícios da justiça gratuita. Alega a parte autora sofrer de transtorno psicótico (CID 10 F-28), entre outros transtornos não identificados, e, em razão destas moléstias, aliado ao fato de se encontrar abandonado pela sua família, não possui as mínimas condições de sustento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/37. É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados estes pressupostos ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco: As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor) No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício em razão de sua deficiência, contudo, em que pese suas alegações de que é portador transtorno psicótico (CID 10 F-28), este não juntou qualquer documento que possa comprovar o alegado e a justificar a concessão da

medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Assim, INDEFIRO, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Anote-se. Cite-se e intime-se. Por oportuno, nomeie a Dra. LEIKA GARCIA SUMI-CRM 115736, especialidade de psiquiatria para atuar como perito judicial. A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, no dia 24/02/2016, às 11:40 horas. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Considerando tratar-se de benefício o qual também deve ser preenchido o requisito da hipossuficiência, desde já defiro a realização da perícia social. Fica a Secretaria desta Vara incumbida de nomear perito social e de agendar a data da perícia, bem como intimar as partes. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Promova a Secretaria à juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, TANTO ANTIGOS COMO RECENTES, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO PROCESSO, para que junte aos autos comprovante de residência contemporâneo ao ajuizamento da presente. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

Dr. TIAGO BITENCOURT DE DAVI

Juiz Federal Substituto

Bela. NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 813

ACAO CIVIL PUBLICA

0019096-24.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X MINERBASE MINERACAO LTDA - EPP(SP149622 - ALEXANDRE DIAS MACIEL)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fl. 113/178, no prazo de (dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0031442-82.1969.403.6100 (00.0031442-0) - SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X MIGUEL GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA ALICE DA SILVA X JOAO QUINTO X AURORA ALBERTINO QUINTO X NINO QUINTO - ESPOLIO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X FERNANDA QUINTO(SP110686 - ALBERTO JOAQUIM XAVIER) X ROBERTA QUINTO COTRIM(SP079465 - LUIZ FLAVIO DIAS COTRIM)

Chamo o feito à ordem.Declaro preclusa a produção de prova, não há questão controvertida a ser dirimida, pela simples análise da ação verifica-se o cerne da questão e que não há pontos controvertidos. Na realidade o que ocorreu foi um desinteresse dos réus pelo feito, remanescendo a celeuma sobre a sucessão processual.Tendo em vista os termos do acordo acostados aos autos, intime-se o DNIT para que apresente em 15 (quinze) dias planilha das indenizações efetivadas.Em seguida, vista aos sucessores/réus para alegações finais.Após, intime-se o DNIT para alegações finais e em seguida, venham os autos conclusos.Intime-se.

USUCAPIAO

0400346-37.1990.403.6103 (90.0400346-0) - ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO(SP157604 - ANGELO JOVANI ROCHA PRINCE E SP169051 - MARCELO ROITMAN) X UNIAO FEDERAL X ANALIA MARIA DA CONCEICAO X ALEXANDRE NUNES DA TRINDADE X MONICA MACIAS NUNES DA TRINDADE X VIVIANE MARIA TRINDADE GUERREIRO DA FONSECA X ALEXANDRE GUERREIRO DA FONSECA X MONICA MARIA NUNES DA TRINDADE SIQUEIRA X VEBER JOSE DE SIQUEIRA X MILENE MARIA NUNES DA TRINDADE X WESLEY ARAUJO CUSTODIO(SP222165 - KARINA FARIA PANACE E SP048840 - ANTONIO FERNANDO M DE S E CASTRO E SP043840 - RENATO PANACE)

Os presente autos de usucapião foram ajuizados pela empresa MONOGRASSO S/A DISTILARIA BELLARD, posteriormente sucedida por EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CAIÇARA LTDA (FL. 144/151).Às fls. 713/716, a parte autora e a contestante ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO formalizaram acordo, atendendo à reivindicação da contestante quanto à propriedade sobre uma gleba de terra de dois alqueires, entabulado nos seguintes termos item f (fl. 714): Terminada a ação de Usucapião e registrada em Cartório de Imóveis competente a r. sentença que julgue procedente, a firma autora, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES CAIÇARA LTDA, outorgará à contestante escritura definitiva de dação em pagamento, em cumprimento deste acordo, em nome dela própria de parentes que ela indicar, seus netos (...).Sobreveio a sentença de fls. 839/861, que julgou procedente o pedido e declarou o domínio do autor sobre a área pleiteada, descrita no corpo do laudo pericial de fls. 735/737 e levantamento planialtimétrico de fl. 754 (fls. 839/861).Destaque para as retificações requeridas por ANÁLIA MARIA DA CONCEIÇÃO à fl. 870/871, não acolhidas pelo Juízo (872), mas que deve ser encaminhada ao cartório por ocasião do registro, uma vez que aponta erros materiais no julgado.A parte autora requereu sua substituição por ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO (fls. 912/929).Às fls. 936/942 foi noticiado o falecimento da contestante ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO, bem como requerida a habilitação de seu filho ALEXANDRE NUNES TRINDADE.A decisão de fl. 1002 deferiu a substituição do polo ativo por ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO e determinou ainda a intimação de todos os herdeiros da contestante ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO.Às fls. 1009/1030 foram apresentados os demais herdeiros de

ANALIA MARIA DA CONCEIÇÃO, os quais foram devidamente habilitados, conforme decisão de fl. 1032 e 1039/1040. Conforme determinação de fl. 1051, foi expedido mandado de transcrição do domínio da autora ILKA MARINHO no imóvel objeto desta ação (fl. 1064). Atendendo a requerimento dos herdeiros de ANALIA MARIA (fls. 1066/1067), foi determinado o cancelamento do mandado de transcrição de fl. 1064, bem como a expedição de novo mandado de transcrição com a descrição do imóvel que ficou sob domínio da autora e do imóvel sob domínio dos contestantes sucessores (fl. 1069). Em resposta o novo mandado de transcrição expedido (fl. 1071/1072), o cartório de Registro de Imóveis informou sobre a impossibilidade de proceder ao registro, tendo em vista a ausência de elementos que irão compor as matrículas. Informou ainda o Oficial de registro, que o imóvel em questão é seccionado por uma estrada municipal, de forma que necessária a apresentação de descrição independente para cada uma das áreas adquiridas (fl. 1077). Às fls. 1088/1095, a parte autora requereu a expedição de mandado apenas em nome de ILK AMARINHO. Apresentou ainda informações adicionais, conforme requerido pelo Oficial de Registro. Os sucessores contestantes se insurgiram contra o requerido pela autora ILKA MARINHO, no sentido de que o mandado de transcrição seja expedido unicamente em seu nome. Ainda em atendimento ao despacho de fl. 1111, apresentaram nova relação de sucessores, em razão do óbito dos sucessores BENEDITO e ZORAIDE (fls. 1112/1118 e 1119/1142). Duas questões se levantam neste momento: se devida a expedição do mandado de transcrição somente em nome da autora ILKA MARINHO, ou se dele deverá constar o cabente aos contestantes sucessores e ainda, qual a documentação necessária para efetivação do registro, conforme solicitado pelo Oficial de Registro. Quanto à composição do mandado de transcrição, entendo que o mesmo deve obedecer a ordem prevista no termo de acordo de fls. 713/716, ratificado pela na sentença transitada em julgado (fls. 839/861), bem como a ordem natural dos fatos. A contestante, segundo o termo de acordo, receberá como dação em pagamento uma área de 1,6 alqueires destacada da área maior usucapienda (item b - fl. 713). Assim sendo, necessário é que se registre em primeiro lugar o domínio da área maior, para então proceder ao destacamento previsto no acordo. Ainda no item f de fl. 714, ficou estabelecido que caberá a autora outorgar a escritura definitiva da dação em pagamento em cumprimento do acordo. Desta forma, o mandado de transcrição deverá ser emitido com relação à área total usucapida em nome da autora, devendo esta, posteriormente ao registro, proceder ao respectivo desmembramento. Com relação às informações solicitadas pelo Oficial de Registro, com objetivo de agilizar o cumprimento da sentença, faculto ao patrono da autora a retirada do Ofício de transcrição bem como dos próprios autos para apresentação ao Oficial de Registro afim de que este possa colher as informações necessárias ao cumprimento. Assim sendo, expeça-se novo mandado de transcrição, instruindo-o com os documentos fornecidos pela autora às fls. 1088/1105. DECLARO HABILITADOS, na qualidade de sucessores de ZORAIDE TRINDADE FIGUEIRA DE ANDRADE, os herdeiros MARIA HELENA DE ANDRADE PALLOTTA e JOSÉ ROBERTO PALLOTTA, PAULO FIGUEIRA DE ANDRADE FILHO, JOAQUIM FIGUEIRA DE ANDRADE NETO e ELISABETE APARECIDA MONTEIRO DE ANDRADE, MARIA APARECIDA DE ANDRADE BARBOSA e JOSÉ MARIANO NEVES BARBOSA e ALEXANDRE ANTONIO FIGUEIRA DE ANDRADE, indicados às fls. 1119/1142. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Esclareça os procuradores FERNANDO DO AMARAL PERINO, OAB SP 140.318 e VICTOR HUGIO NASCIMENTO DE SOUZA, OAB 247.925 o pedido de fls. 1143/1144, uma vez homologado o pedido de substituição processual por ILKA MARINHO DE ANDRADE ZANOTTO (fls. 912/929 e 1002). Int.

0000470-75.2006.403.6119 (2006.61.19.000470-0) - AIRCAM SISTEMAS ESPECIAIS PARA CINEMA E TELEVISAO LTDA(SP025737 - FRANCISCO BORSOIS E SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X VERA LUCIA NOGUEIRA FRANCO MOISES X VOLIA REGINA COSTA KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X ROBERTO CRUZ MOYSES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES E SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X JOSE AUGUSTO FREIRE CESAR PESTANA(SP037517 - RUBENS DE CAMPOS) X MARIO KATO(SP146478 - PATRICIA KATO) X EMILIO YOOITI ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X MILTON CRUZ FILHO X JOSE JOAO MOSSRI X HUMBERTO GALLO X JORGE TAMAKI X SONIA SEIKO KOWATA(SP158340 - VAILTON MARIA DE OLIVEIRA) X MITURO MIURA X AGNALDO HIDEO BENITEZ MIURA X PAULINO PINTO DE SOUZA X VILMA APARECIDA DE MIRANDA SOUZA X FLAVIO BENEDITO DE MIRANDA SOUZA X VALERIA CASSIA DE MIRANDA SOUZA X VANIA DEBORA DE MIRANDA SOUZA X VIVIANE KATIA DE MIRANDA SOUZA AMORIM(SP144533 - FRANCISCO ASSIS DE MIRANDA SOUZA) X SERGIO MORELLI CARETONI X COML/ E ADMINISTRADORA DE BENS GUARAREMA LTDA X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X SUMIKO YAMAMOTO ONISHI(SP146478 - PATRICIA KATO) X GABRIELA LIMA CARETONI X FLAVIO AUGUSTO DO AMARAL AMORIM X THEREZINHA FRANCO DE SOUZA(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X DOLORES MARIA DE SOUZA GONCALVES(SP017334B - ROBERTO CRUZ MOYSES) X CESARIO PINTO DE FARIA X RUTH MARIA DE JESUS PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X JOAO PINTO DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA) X MARIA FRANCISCA DE SOUZA(SP210632 - FERNANDA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Defiro a dilação de prazo requerida às fls. 601/606 por 30 (trinta) dias. Int.

0002843-83.2013.403.6103 - FABIANO ROSSO X ADRIANA MARIA DE FREITAS ROSSO(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X AMARILDO SANTANA DE MORAES X MIRIAM MARCELINO DE MORAES X RENATO PENACE(SP043840 - RENATO PANACE)

CERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes autora acerca PERÍCIA AGENDADA PARA 02 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 9:00 HORAS NA PORTA DO FÓRUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES, conforme petição de fl. 286.

0003550-87.2015.403.6133 - CLAUDETTE DO AMARAL SOARES X ALVARO ANTONIO SOARES X RITA DE CASSIA

SOARES DE LIMA X EDSON GERSON TEODORO SOARES(SP126490 - MARLY ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X O ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES X MARIA DA COSTA FARIAS X THEREZINHA FARIA DE ALMEIDA X OSVALDO FLORINDO DE FARIA X SEBASTIANA CARDOSO DE FARIA X SUELI APARECIDA DE VIANNA X MARIA DA DORES DE MORAES X ARISTIDES FLORINDO FARIA X MANOEL DE ALMEIDA X WILSON BARBOSA MENDES X ODETE FARIA CARDOSO X MERCEDES FARIA MENDES X THEREZA CECIN ROSINHA X ALCINDO SIMOES ROSINHA X JOSE DE OLIVEIRA X ELISEO PIERUC CETTI X BENEDITO CARLOS SOARES

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo dos réus e confrontantes declinados na inicial e respectivos procuradores: O ESTADO DE SÃO PAULO (fl. 240) MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES (fl. 224 e 230) MARIA DA COSTA FARIAS (fl. 127) THEREZINHA FARIA DE ALMEIDA (fl. 127) OSVALDO FLORINDO DE FARIA (fl. 127) SEBASTIANA CARDOSO DE FARIA (fl. 127) SUELI APARECIDA VIANNA (sucessora de MARIA DAS DORES DE MORAES - fls. 187/194) ARISTIDES FLORINDO DE FARIA - (falecido, fl. 164) WILSON BARBOSA MENDES (falecido, fl. 175) MANOEL DE ALMEIDA (falecido, fl. 166) ODETE FARIA CARDOSO (falecida, fl. 165); MERCEDES FARIA MENDES (fl. 200) THERESA CECIN ROSINHA (fl. 04) ALCINDO SIMÕES ROSINHA (fl. 04) JOSÉ DE OLIVEIRA (fl. 04/05) ELISEO PIERUC CETTI (fl. 05) BENEDITO CARLOS SOARES (fl. 158). Após, intime-se a União Federal para que manifeste seu interesse no feito (art. 943 CPC), considerando as informações técnicas de fl. 45 e 221. Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0004145-86.2015.403.6133 - AMERICA CAMPAGNOLI(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO) X GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A X AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA X MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA X DANUSA MARIA CAMPAGNOLI DE SOUZA X STELLA CAMPAGNOLI PINEDA X ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA X ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO X MARIO CAMPAGNOLI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X ONDINA PERSIDE MARTINS COMPAGNOLI X MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN X MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI GASPARINI X MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI X MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI X ROLANDO COMPAGNOLI X NORMA ANCILOTE CAPORALI X GILDA GONCALVES ANCILOTI X HOMERO ANCILOTI X FAUSTO ANCILOTI X MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA X PATRICIA ANCILOTI X WALTER ANCILOTI

Cuida-se de ação de usucapião em que a parte autora pretende a aquisição da propriedade de duas áreas constantes do memorial descritivo de fls. 32/33, as quais têm como confrontantes AMÉRICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA, MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA e GUARAREMA PARK HOTEL, conforme planta de fl. 31. Referidos imóveis confrontam também com áreas de preservação permanente. Os proprietários antecessores estão descritos na certidão do CRI de Mogi das Cruzes à fl. 37 e são MARIO CAMPAGNOLI, MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI, WALTER ANCILOTI e NORMA ANCILOTI CAPORALI. Houve citação por edital os confrontantes, confinantes e interessados ausentes e incertos (fls. 54, 59 e 60). Citado, o MUNICIPIO DE GUARAREMA alegou não ter interesse no feito (fl. 66). A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL requereu juntada de memorial descritivo pela autora (fl. 72). A confrontante GUARAREMA PARQUE HOTEL LTDA, denominada GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A também alegou não ter interesse no feito (fl. 73/83). Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL requer apresentação de memorial descritivo e nova planta com requisitos descritos às fls. 88, de modo a permitir se respeitados os terrenos marginais de propriedade da União (fl. 84/89). Manifestação da autora às fls. 92/93 e 151/152. É o relato do necessário. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para: Incluir no polo passivo a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como anotar seu respectivo procurador (fls. 72); Retificar o nome do réu GUARAREMA PARQUE HOTEL LTDA, devendo constar GESA GUARAREMA EMPREENDIMENTOS S/A (fls. 73/83); Incluir no polo passivo os confrontantes AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA (fl. 40), MARIO CAMPAGNOLI DE SOUZA (fl. 41) e DANUSA MARIA CAMPAGNOLI - (fl. 41); Incluir no polo passivo os proprietários antecessores STELLA CAMPAGNOLI PINEDA, ADELAIDE YVONE CAMPAGNOLI DE SOUZA, ALCESTE YONE CAMPAGNOLI MACHADO, todos sucessores de MARIO CAMPAGNOLI e MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI, falecidos fl. 128, bem como de ONDINA PERSIDE MARTINS CAMPAGNOLI, MARCIA MARTINS CAMPAGNOLI PAVAN (fl. 144), MIRIAM MARTINS CAMPAGNOLI (fl. 142), MARIA AUGUSTA MARTINS CAMPAGNOLI (fl. 143), MIRZA MARTINS CAMPAGNOLI (fl. 145), sucessores de ROLANDO CAMPAGNOLI - falecido (fl. 146), NORMA ANCILOTI CAPORALI (fl. 134), e ainda de GILDA GONÇALVES ANCILOTI, HOMERO ANCILOTI, FAUSTO ANCILOTI, MARA ANCILOTI OLIVEIRA SILVA, PATRÍCIA ANCILOTI, todos sucessores de WALTER ANCILOTI, falecido (fl. 153). Considerando que a confrontante AMERICA CAMPAGNOLI DE OLIVEIRA (fl. 40) é viúva, apresente a parte autora a respectiva certidão de óbito de ARY ALVES DE OLIVEIRA, providenciando ainda a citação de eventuais herdeiros. Promova a parte autora a citação de GILDA GONÇALVES ANCILOTI, ex-esposa de WALTER ANCILOTI (fl. 153). Quanto às alegações da parte autora às fls. 92/93 e 151/152, ressalto que, por se tratar de interesse público atinente à área de preservação ambiental permanente, é ônus da parte autora comprovar que o domínio ora pretendido não ultrapassa os limites da área de preservação. Assim sendo, defiro prazo de 30 (trinta) dias para apresentação das plantas e memoriais requeridos pela União no item 7.1. de fl. 88 e verso, bem como do requerido pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL à fl. 72. Intime-se o IBAMA para que manifeste seu interesse em integrar a lide, conforme requerido pela União Federal (fl. 88). Citem-se os réus antecessores mencionados às fls. 160/161. Int.

MONITORIA

0007344-58.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO DOS SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP333986 - MARIO CELSO CARNEIRO BRAGA)

Considerando a conciliação homologada por decisão judicial, dou por prejudicado o pedido de desistência formulado à fl. 79. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0001912-24.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MICHAEL DE ALMEIDA VERNECH DA SILVA

Considerando o acordo extrajudicial homologado por decisão judicial, dou por prejudicado o pedido de desistência formulado à fl. 74. Remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008111-96.2011.403.6133 - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NACIONAL MOGI CRUZES-SP

PROCESSO CONCLUSO AOS 12/11/2015 - ATUALIZADO NESTA DATA.FLS. 266:Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante obteve provimento judicial que lhe assegure o direito de efetuar o pagamento de débitos tributários objeto de parcelamento sem a incidência do valor cobrado a título de honorários advocatícios previdenciários. Com o trânsito em julgado, a parte impetrante requereu fosse intimada a impetrada a comprovar o cumprimento da ordem concedida (fl. 255/258). À fl. 265 a impetrada informa que ainda não há ferramenta sistêmica para alterar os parcelamentos previdenciários consolidados, aduzindo que a impetrante pode proceder o recolhimento das prestações do parcelamento, desconsiderando o montante relativo aos honorários advocatícios, tendo em vista que o sistema está marcado com impedimento de exclusão da impetrante em razão do recolhimento a menor. A despeito das alegações da impetrada, ressalto que a mesma justificativa foi alegada em 17/01/2012, por ocasião do cumprimento da liminar deferida nos autos do Agravo de Instrumento 0038756-73.2011.4.03.0000 (fl. 167/168). Portanto, há mais de dois anos. Além disso, não pode a impetrante proceder aos depósitos sem obter ao menos a certeza dos valores devidos e do número exato de parcelas a serem pagas. Assim sendo, determino à impetrada que promova o recálculo do débito com a exclusão do valor cobrado a título de honorários advocatícios, nos termos do julgado, fornecendo os valores das parcelas a serem pagas pela impetrante. Tal medida deverá ser efetivada independentemente da disponibilidade de recurso sistêmico, promovendo-se a regularização dos lançamentos oportunamente. Prazo: 30 (trinta) dias. Intimem-se. FLS. 274: Dê-se ciência à impetrante dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional às fls. 271/273. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0002540-08.2015.403.6133 - ACAO + SEG CORRETORA DE SEGUROS EIRELI(SP276060 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO E SP207071E - GUILHERME VAZ FERREIRA FLORIANO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL SECCIONAL DE MOGI DAS CRUZES

Diante da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 58/59, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 47/48 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002913-39.2015.403.6133 - LIDIA MARIA CAVALCANTE MONTEIRO(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X DIRETOR DO POSTO FISCAL DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

Recebo a apelação do impetrante somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004849-02.2015.403.6133 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOGI DAS CRUZES(SP223219 - THALES URBANO FILHO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES/SP

Em análise posterior a liminar deferida a fl. 86/86v, intime-se o impetrante para que emende a inicial, a fim de adequar corretamente o valor à causa, tendo em vista que o valor informado não se coaduna com o benefício pecuniário pretendido (fls. 60/63), sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, com o devido recolhimento das custas processuais, notifique-se a autoridade coatora por informações no prazo de 10 (dez) dias. Tudo conforme o art. 7º, I e II, da Lei 12.016/09. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do art. 12, da Lei 12.016/09. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0000058-53.2016.403.6133 - JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO(SP369893 - DANIEL FERNANDES DE SOUSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por JACKSON CARLOS RODRIGUES DE MELO, em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MOGI DAS CRUZES, na qual pretende a concessão da medida liminar, para que seja determinada a sustação do protesto da CDA n. 80.1.15.089340-94, bem como a inclusão do débito no parcelamento a ser efetuado pelo impetrante. Para tanto alega em virtude de dificuldades financeiras deixou de quitar alguns tributos, o que ocasionou a referida CDA. Informa que ao tentar incluir o referido débito no parcelamento, o sistema não possibilita a sua inclusão devido a CDA ter sido levada a protesto. Aduz ser desnecessária a realização de protesto, sendo a mera ausência do recolhimento na data do vencimento bastante para caracterizar a mora e a própria CDA para dar publicidade do ato. Juntou documentos às fls. 09/17. É o relatório. Decido. A concessão de liminar em Mandado de Segurança é providência excepcional, que excetua o curso natural do procedimento, postergando o contraditório.

Por tal razão o deferimento da medida exige a observância de requisitos previstos em lei, quais sejam, o fundamento relevante e o risco de ineficácia da providência jurisdicional caso concedida apenas ao final (Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III). Regulado pela Lei 9.492/97, o protesto de título é ato público, formal e solene, realizado por tabelião, com a finalidade de provar a inadimplência e o descumprimento constante de título de crédito ou outro documento de dívida. A Lei 12.767/12 alterou a referida lei e permitiu expressamente o protesto de certidões da dívida ativa. A referida alteração é contestada perante o STF através da ADIN 5.135, sob relatoria do Ministro Roberto Barroso, ainda pendente de julgamento até esta data. Dentre os motivos que a fundamentam temos: alegação de vício de iniciativa e que o protesto afronta a livre iniciativa e a liberdade profissional, inviabilizando a concessão de crédito necessário a atividade empresarial. O protesto em Cartório tradicionalmente foi cogitado para obrigações privadas, envolver nele a figura do crédito fiscal parece a criação de um meio de constranger o sujeito passivo a pagar a dívida (especialmente aquelas de menor valor) diante da realidade de se ver imputado nos cadastros privados de devedores, o que, no âmbito do capitalismo selvagem que vige no Brasil, seguramente é um elemento inibidor do crédito, quase uma morte civil (um bilhete seguro para ingresso na Barca de Caronte) para empresas e sobretudo para as pessoas naturais. A propósito, é conhecido o posicionamento das Cortes Superiores em não tolerar meios coercitivos - notadamente os vexatórios - para o Fisco obter a satisfação de seus créditos. Nessa senda, o prejuízo ao contribuinte inadimplente é imediato e manifesto, já para a Fazenda Nacional a sustação do protesto não causa maior prejuízo, porquanto poderá executar a CDA de pronto, bastando inscrevê-la em dívida ativa. Noutro dizer, o Fisco não necessita do protesto para exigir em juízo seu crédito. Mas o devedor, de pronto, sofrerá consequências objetivas (cadastro de inadimplentes), nesse cenário, parece de todo conveniente conceder a liminar, especialmente a luz da jurisprudência que impede a prática de atos vexatórios. Assim, presente o *fumus boni iuris* a fundamentar a concessão da medida de urgência perseguida, além do perigo da demora, este consistente na possível inviabilidade da atividade empresarial do impetrante. Quanto ao pleito para inclusão no parcelamento, postergo a sua análise para após a vinda das informações, para verificar se existe algum outro impeditivo para a adesão da impetrante ao parcelamento. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para que a autoridade coatora se abstenha da prática do protesto referente a CDA 80.1.15.089340-94. Oficie-se com urgência o 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de Mogi das Cruzes/SP para que não efetue o protesto da CDA 80.1.15.089340-94 ou, caso o protesto já tenha sido levado a termo, que suste seus efeitos. Primeiro intime-se o impetrante para complementar o valor das custas processuais (recolher o valor mínimo legal) e a cópia dos documentos para instruir a contrafez, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência desta decisão e para que prestem informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, podendo ser enviado por e-mail, devendo informar se o parcelamento somente foi negado em razão do presente protesto ou se existem outros impedimentos. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09. Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação. Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do outro pedido. Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005040-47.2015.403.6133 - ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES(SPI60155 - ALEXANDRE ABUSSAMRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

LIMINAR DEFERIDA - CUMpra-SE EM REGIME DE URGÊNCIA/PLANTÃO - PRAZO DE 5 DIAS. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, ajuizada por ALDO FRANCISCO BARCIA ALVES E OUTRO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS, através da qual pretende a suspensão do leilão de imóvel objeto de financiamento através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, celebrado em 20.07.1990, localizado na Avenida Brasil, 282, apto. 32, Edifício Residencial Brasil, Mogi das Cruzes/SP. Sustentam ter firmado contrato particular de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca, pelo valor de CR\$ 2.361.360,82, tendo financiado o valor de CR\$ 2.125.224,73, que seriam pagos em 240 meses, conforme cópia do contrato às fls. 14/16. Alegam que cumpriram fielmente o contrato, tendo sido a última parcela paga em 20.07.2010. Todavia, mesmo após a quitação do contrato foram surpreendidos com um saldo devedor em aberto no valor de R\$ 131.997,74 (cento e trinta e um mil e novecentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos). E por conta deste saldo devedor o imóvel objeto do contrato vai a leilão no dia 23.12.2015 às 14h00min. A petição inicial, fls. 02/10, veio acompanhada de instrumento de mandato, custas e com os documentos de fls. 13/44. É o relatório, decido, passando a fundamentar. Inicialmente, insta destacar que, cuidando-se de medida cautelar inominada, a apreciação se dará com base nos artigos 798 e 799 do CPC, através do poder geral de cautela do juiz, estando a concessão do pedido liminar lastreada na constatação da plausibilidade do direito e no perigo na concessão tardia da medida de urgência. Na espécie, os requerentes alegam serem mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, tendo firmado contrato de aquisição de imóvel em 20.07.1990, no prazo de 240 meses devidamente cumprido, com pagamento da última parcela em 20.07.2010. O extrato de evolução de pagamentos às fls. 19/41 comprova, ao menos em princípio, que os requerentes adimpliram as parcelas do financiamento integralmente. A cópia do contrato acostado às fls. 14/16 comprova que o prazo para amortização era de 240 meses. O cerne da questão, por outro lado, reside na existência ou não de saldo devedor à luz dos termos contratuais. Ou seja, se bastaria o pagamento das parcelas avençadas ou se cumulativamente seria necessário o adimplemento de um valor residual para que fosse bem cumprido o pacto. Em cognição sumária, observa-se que no instrumento contratual não consta cláusula expressa prevendo saldo devedor ao final do financiamento. E consta fl. 16 no quadro que demonstra os encargos incidentes na parcela, não foi incluído o F.C.V.S., tornando crível que não havia previsão contratual de saldo residual devedor ao final do financiamento. Ora, normalmente nos contratos que tinham a previsão de saldo residual devedor era praxe a inclusão da cobrança da taxa do F.C.V.S. na parcela, já prevendo a cobertura no final do financiamento. Desse modo, presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão da medida cautelar. Ademais, a CEF não consolidou a propriedade do imóvel conforme se denota da certidão acostada à fl. 18. Por outro lado, a iminência do leilão e do recesso judiciário apontam a extrema necessidade do provimento já em sede antecipada, decorrente de exame liminar da causa e sem a prévia oitiva da parte contrária, medida esta que resultaria na ineficácia do provimento ou maior dificuldade de cumprimento da respectiva decisão. Assim, em um exame perfunctório, realizado em caráter de urgência, reputo presente a necessária relevância jurídica da tese esposada pelos requerentes a fim de

ensejar a concessão da liminar pleiteada. Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar e determino a suspensão do leilão a ser promovido em 23.12.2015 na Praça de Mogi das Cruzes/SP, referente ao imóvel localizado na Avenida Brasil, 282, esquina com a Rua Anita Costa Leite, 372, apto 32, bloco III, Edifício Residencial Brasil, Mogi das Cruzes/SP. Intime-se o Leiloeiro Oficial Helio Jose Abdou sobre a suspensão do leilão referente ao imóvel acima indicado, servindo a cópia desta decisão como mandado. Intimem-se os requerentes para juntada de cópia autenticada da procuração pública acostada à fl. 12, juntada da folha faltante da petição inicial e que consta na cópia da contrafé (terceira folha da petição inicial e que começa com Os autores cumpriram fielmente com o pagamento) e indique o valor da causa de acordo com os parâmetros patrimoniais discutido na causa. Após, conclusos para exame detido sobre a regularidade da exordial, inclusive para decisão a respeito da inclusão da folha faltante.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004446-38.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X RITA DE CASSIA JOAO FELICIO(SP177379 - RICARDO RODRIGUES DE AGUIAR)

Considerando o pagamento realizado, manifeste-se a requerida se remansce o interesse na apelação de fls. 103/113. Em caso afirmativo, desde já recebo a apelação no efeito devolutivo, intimando-se a CEF a apresentar contrarrazões, com posterior remessa dos autos ao TRF. No caso de desistência da apelação, certifique-se o trânsito em julgado, devendo as partes manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002469-06.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO CONDOMINIO TOPAZIO - JARDIM EUROPA X SIMONE DE JESUS SANTOS(SP316222 - LUCIANO DA SILVA RUBINO) X FABIANA SILVA CORREIA X MARIA CARMELITA SOARES DA SILVA X SILVIA CONSUELO PEREIRA DRAGONE X MAYARA VARGAS X JOSEFA DA SILVA X MAURICIO NEVES GOMES DA SILVA X TATIANA FREIRE DO NASCIMENTO X LUIS DE MOURA CESARIO X GRACIELE ALEIXO DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE SANTANA JUNIOR X MARIA DE FATIMA DA SILVA NASCIMENTO X CRISTIAM ANDARAI SILVA NASCIMENTO X PATRICIA DA SILVA LEITE X KELLY CRISTINA ALVES DOS REIS X SIDINEIDE NONATO DE SA X CRISTINA GONCALVES

FL. 139: Considerando que a reintegração ficou agendada para o dia 16/02/2016 às 05h00, em operação conjunta entre a polícia militar, a CEF e a prefeitura do município de Suzano, expeça-se edital para comunicar os invasores, a fim de viabilizar a desocupação voluntária, devendo ser cumprido com urgência pela Central de Mandados sua afixação no Condomínio Topázio. Aguardem-se as diligências de reintegração. Publique-se a presente decisão em conjunto com a decisão de fl. 135. Int. FL. 135: Fls. 92/95: Indefero o pedido de audiência de conciliação e de dilação do prazo requerido pelos invasores do Condomínio Topázio, em vista da inviabilidade de conciliar uma data para desocupação do imóvel, uma vez que já foi concedida a oportunidade de desocupação voluntária (fls. 34/36 e 57/60) e nada ocorreu. Ademais, estamos no período de férias escolares momento propício para a execução da ordem, pois, mitiga os transtornos em relação aos menores que frequentam o ensino regular em virtude da mudança de moradia. Em relação ao pedido de suspensão da reintegração, nada para deliberar haja vista que a questão encontra-se preclusa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos réus declinados às fls. 92/133 no polo passivo da ação. Int.

Expediente N° 823

DESAPROPRIACAO

0080540-55.1977.403.6100 (00.0080540-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X NABOR TAKAHASHI X AKIE TAKAHASHI(SP147319B - MARIO MARTINS DE SOUZA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP092906 - PEDRO GERALDO SEVERINO CORREIA)

À vista das alegações de FURNAS às fls. 768/784 defiro prazo de 30 dias para manifestação a respeito de seu interesse no feito. Com relação ao pedido de levantamento de fl. 763, cumpra o expropriado a determinação de fl. 755 com a apresentação das certidões atualizadas de fls. 535/537. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002724-32.2013.403.6133 - MARIA LUIZA RISSONI PIETRZAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora (fl. 324), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0012453-29.2013.403.6183 - OSMAR CUNHA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito da petição de fls. 164 e extratos de fl. 165/166, os quais comprovam o cumprimento da decisão e implantação do benefício. Após, dê-se vista ao INSS do despacho de fl. 149 e subam os autos ao E. TRF 3. Int.

CARTA PRECATORIA

0004262-77.2015.403.6133 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X VILMA VIEIRA JOZIMBA(SPI26359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 12 de ABRIL DE 2016, às 14:00 (quatorze horas) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo, bem como da data retro designada. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004263-62.2015.403.6133 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP X ALEXYA SCHUBERT DE ALMEIDA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP

Cumpra-se a presente carta precatória. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 19 de ABRIL DE 2016, às 15:00 (quinze) horas. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo, bem como da data retro designada. Intime-se o Ministério Público Federal, considerando que o autor é menor impúbere. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004237-64.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X J.M.C DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X MARILON TERTO DA SILVA X MARIA JUCICLEIDE ARAUJO LEITE

Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para que promovam, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, o pagamento do débito reclamado na inicial, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito do(a) exequente, nos termos do artigo 652, caput e parágrafo 1º e artigo 659, do CPC, devendo o(a)(s) executado(a)(s) ser(em) cientificado(a)(s) que: 1) Em caso de integral pagamento no prazo estabelecido, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, parágrafo único); 2) Poderá(ão) opor embargos, no prazo de 15(quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, nos termos do artigo 738, caput e parágrafo 1º, do CPC. Fixo, ab initio, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Fica desde já autorizada a atuação do oficial de justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000029-37.2015.403.6133 - ADRIANA LIMA HENRIQUE(SP292240 - JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN) X CHEFE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-02.2011.403.6133 - ANTONIO TEODORO DE AGUIAR(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ANTONIO TEODORO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA)

Efetuada as alterações constantes na petição de fl. 207/209 para inclusão na minuta de fl. 201, fazendo constar ser o autor portador de doença grave, e transmitidos os respectivos ofícios requisitórios. Aguarde-se pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001834-30.2012.403.6133 - INNOCENCIO DE CARVALHO(SP011196 - ABIB NETO E SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS DE CARVALHO(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X DIMAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando pagamento dos ofícios requisitórios noticiado às fls. 249/250, ciência às partes. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003583-82.2012.403.6133 - RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUMAO EPIFANIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 254:À vista do certificado à fl. 253, intime-se pessoalmente o sucessor ROMANO BEZERRA DOS SANTOS no endereço constante na Receita Federal, conforme extrato que segue esta decisão, para que promova sua habilitação nos autos, informando a existência de outros sucessores, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, oficie-se para estorno dos valores depositados às fls. 246 e 248 e venham os autos para sentença de extinção da execução. Int. FL. 247: Considerando que a verba honorária é autônoma, retifico o despacho de fl. 254 para fazer

constar o estorno tão somente do valor principal, conforme extrato que segue esta decisão, referente ao RPV 20140039163, Ofício 2014000089R.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006702-45.2002.403.6119 (2002.61.19.006702-9) - CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE(SP146902 - NELSON PEREIRA DE PAULA FILHO E Proc. JOAQUIM JESUS CAMPOS DE FARIA E Proc. PERCI ANTONIO LONDERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X CAMAT COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO ALTO TIETE

Considerando a informação retro, oficie-se o CIRATRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo VW Saveiro placa EAN 6291, pois somente foi realizada a penhora do veículo VW/GOL placa CBW 3378.Quanto ao mais, manifeste-se a requerente requerendo o que de direito.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001721-08.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL)

Trata-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (fls. 89/90).A parte autora de pronto efetuou o depósito do valor correspondente à condenação (fls. 92/93), requerendo a extinção da execução, o que foi feito por sentença à fl. 95.A parte ré, entretanto, pretende o prosseguimento da execução apontando saldo remanescente fixando o termo inicial da condenação em junho de 2014.Sem razão a ré exequente, uma vez que os honorários advocatícios foram arbitrados em valor fixo, sem qualquer correspondência com o valor da causa.Ademais, regularmente intimada da sentença que extinguiu a execução (fl. 96 verso) a exequente quedou-se inerte, vindo a manifestar-se somente após transcorrido o prazo recursal.Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 93.Cumprido, arquivem-se os autos.Int.

0004556-32.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X INVASORES INCERTOS DO IMOVEL DENOMINADO RESIDENCIAL NOVA AMERICA I E II

Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente ao imóvel situado no Residencial Nova América - Suzano/SP, situado à Rua 10, Quadra L, Jardim Nova América, CEP 08655-000, Suzano/SP, pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida.Alega que o imóvel foi invadido no dia 20.11.2015 por pessoas não cadastradas no programa.A petição inicial de fls. 02/05 veio acompanhada dos documentos de fls. 09/24.É o relatório do essencial.DECIDO.O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foi firmada a seguinte cláusula: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontintente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;IV- uso inadequado do bem arrendado;V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data do boletim de ocorrência policial (fls. 07/08).Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar

pleiteado. A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 16/21), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 07/08. Insta consignar que a dinâmica dos fatos narrados na inicial e constante dos documentos de fls. 09/12 demonstram que a invasão ocorreu de forma coletiva, multitudinária, de forma não foi possível identificar precisamente cada um dos invasores, mormente porque em número elevado. Tal fato, evidentemente inviabiliza a citação pessoal, visto que, por regra, os ocupantes se prestam a dificultar ou mesmo impedir o cumprimento da ordem judicial, de modo que a situação excepcional autoriza a citação editalícia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. RESCISÃO. IMÓVEL DESOCUPADO. INVASÃO. NÃO INDICAÇÃO DO POLO PASSIVO. DIFICULDADES DEMONSTRADAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que, diante das dificuldades apresentadas pela autora, perfeitamente plausíveis, nas circunstâncias, não se mostra razoável exigir que a CEF identifique o polo passivo da lide, na qual busca reintegrar-se na posse de imóvel arrendado por invasores. 2. Possibilidade de citação por edital, nos termos do art. 231, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a dificuldade da CEF em identificar os invasores do imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial. 3. Apelação provida, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à vara de origem, para seu regular processamento. (AC 200438000265161, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/05/2010 PAGINA:85.) Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, se confirmado o abandono, a imediata reintegração de posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverão os requeridos ou ocupantes serem intimados desta decisão, por edital, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. O Edital deverá ser afixado pelo Oficial de Justiça, também, no local da ocupação, de forma a possibilitar amplo conhecimento desta medida. Cite-se por edital, nos termos do art. 232 do CPC. Providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para atuar como curador à lide, nos termos do art. 9º do CPC. No caso de desocupação forçada, requirite-se força policial para cumprimento. A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação. Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004573-68.2015.403.6133 - EUNICE SOARES DE OLIVEIRA (SP352117 - ALINE CRISTINA DE OLIVEIRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de alvará judicial proposta por EUNICE SOARES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento dos valores do seu FGTS. Alega em síntese que é aposentada desde 1996 e mesmo após a concessão da aposentadoria continuou a exercer atividade laborativa. Teve como último trabalho no Supermercado Alabarce, onde pediu seu desligamento por motivo de saúde em 17.08.2015. Após, as formalidades da rescisão do seu contrato de trabalho, dirigiu-se a agência da CEF para realizar o levantamento do seu FGTS, tendo seu pedido negado em razão do seu documento de identidade (RG) ter sido emitido a mais de 10 (dez) anos. Aduz que tentou fazer uma nova identidade atualizada, mas restou infrutífera porque a requerente não possui certidão de nascimento. Assim, tentou conseguir a emissão da segunda via da certidão de nascimento, mas, não logrou êxito em virtude do livro onde consta o seu registro de nascimento não ter sido localizado no Cartório de Registro de Pessoas Cíveis de Touros/RN. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/50. É o relatório do essencial. DECIDO. O procedimento previsto para expedição de alvará é de jurisdição voluntária caracterizado pela inexistência da lide, justificando, a competência da Justiça Estadual. Quando, e somente quando, houver conflito de interesses no levantamento de verbas como as ora pleiteadas, é que se justificará a apreciação do feito pela Justiça Federal, não por meio de requerimento de alvará, mas sim de procedimento comum, correlato aos feitos de natureza contenciosa. Confira-se, neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS DO FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, sendo, em regra, de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a FGTS, PIS/PASEP, seguro-desemprego e benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Por outro lado, havendo resistência da CEF, competente para processar e julgar a causa é a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/1988. 3. In casu, verifico que houve obstáculo por parte da Caixa Econômica Federal quanto ao levantamento do FGTS requerido pelo autor, o que evidencia a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição da República. 4. Constatada a competência de um terceiro Juízo, estranho aos autos, admite-se-lhe a remessa do feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal de Santos/SP, apesar de não integrar o presente conflito. (STJ, Primeira Seção, CC 105206/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 26/08/2009, DJe 28/08/2009) Tal questão, inclusive, foi objeto da Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça, ora transcrição: É da competência da justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Por todo o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 809

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000476-66.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NOEL ANDRE DA SILVA

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para que a petição de fl. 88 seja apreciada. Intime(m)-se.

0000009-82.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDUARDO DA CONCEICAO

Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Eduardo da Conceição visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 e artigos 1361 e seguintes do Código Civil, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito como: veículo automotor marca Fiat, modelo Uno Economy, ano 2013/2014, placas FRZ 6610, RENAVAL 01005692324 - por força do Contrato Cédula de Crédito Bancário compacto de alienação fiduciária sobre o bem (no qual figura como fiel depositário a requerida), firmado entre a parte ré e a CEF, em 24/04/2014. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto nos artigos 1.361 e seguintes do CC e no Decreto-Lei nº 911/69, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré não efetua os pagamentos desde 24/07/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 10 e 16. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 30/32 (notificação extrajudicial), a requerida foi notificada para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convençados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação (fls. 16 e 10, respectivamente), nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o

acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor marca Fiat, modelo Uno Economy, ano 2013/2014, placas FRZ 6610, RENAVAM 01005692324, no endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, conforme indicado na petição inicial. Saliento que o leiloeiro deverá manter os bens em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Expeça-se o necessário para cumprimento. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000106-24.2012.403.6142 - NEUZA MARIA LEOPOLDINO DA SILVA X ADEMIR DRAGOLETO X MARCIA DRAGOLETO X ANGELO DRAGOLETO FILHO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP171752 - ROGÉRIO CESAR BARUFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ADEMIR DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA DRAGOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO DRAGOLETO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a devolução do AR (fl. 327), intime-se pessoalmente a parte autora para que efetue o levantamento dos depósitos liberados em seu nome, em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da requisição. No mesmo prazo, deverá o(a) autor (a) comprovar nos autos o levantamento. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000277-78.2012.403.6142 - LOURIVAL DIAS (SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente sobre a complementação dos valores pagos, nos termos da decisão liminar do STF na Ação Cautelar n.º 3.764/14. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime(m). Cumpra-se.

0003544-58.2012.403.6142 - CELSO PEREIRA DE SOUZA (SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 295, expeça-se mandado para intimação do irmão do autor, CARLOS PEREIRA DE SOUZA, CPF 310.719.658-40, no endereço de fl. 295vº, para que se manifeste, através de advogado constituído, sobre interesse em habilitar-se no feito como herdeiro do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, oficie-se ao setor de precatórios do E. TRF/3 para cancelamento da requisição. Após, ao arquivo.

0000083-44.2013.403.6142 - FRANCISCA MARTINS BORTOLETTO (SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial nº 778.417 - SP, fls. 177/179, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000619-84.2015.403.6142 - GENIVALDO SANTOS MACEDO (SP307550 - DANILO TREVISI BUSSADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Intime-se o recorrido do teor da sentença proferida às fls. 82/84, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso do autor. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000703-85.2015.403.6142 - MARIA AUXILIADORA DIAS(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA AUXILIADORA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ante a ausência do convênio entre a PGE e a OAB/SP no âmbito da Justiça Federal da 3.^a Região, manifeste-se o procurador nomeado nos autos, Dr. João Gilberto Simone, inscrito na OAB/SP sob o nº 94.976, em 5 (cinco) dias, sobre o interesse em continuar na defesa da autora. Em caso positivo, deverá tomar as providências necessárias para o cadastro nos quadros da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Considerando a decisão proferida nos autos nº 1006499-65.2015.8.26.0322, em trâmite perante a 1.^a Vara Cível da Comarca de Lins/SP, na qual foi deferida a curatela provisória da autora (v. fl. 248), determino o regular prosseguimento do feito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição e Protocolo, para que proceda à retificação do polo ativo da presente ação, fazendo constar MARIA AUXILIADORA DIAS - INCAPAZ, bem como para que proceda à inclusão de NESTOR DIAS, CPF 096.242.938-48, como representante da incapaz. Após, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, fazendo constar a informação levantamento à ordem do juízo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes e ao MPF do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, expeça-se alvará para levantamento do valor correspondente ao ofício requisatório. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000816-39.2015.403.6142 - REGINA FERREIRA DE SOUZA X JONATAN SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DOUGLAS APARECIDO SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X REGIANE FERRIRA SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA X DAVID SOUZA PINHEIRO X REGINA FERREIRA DE SOUZA(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Esclareça a representante legal do Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, a contestação de fls. 105/120, na qual há divergência entre as partes mencionadas e os autores qualificados na inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0000916-91.2015.403.6142 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA(SP318210 - TCHELID LUIZA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

ficam as partes intimadas a especificarem, fundamentando, as provas que pretendem produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada.

0001173-19.2015.403.6142 - LUIZ DO VALLE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1.^a Vara Federal de Lins. Oficie-se ao ADJ-Araçatuba a fim de que seja implantado o benefício concedido, consoante parâmetros fixados no v. acórdão. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Apresente o INSS os cálculos que entenda devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores - b) deduções individuais - c) número de meses do exercício corrente - d) ano de exercício corrente - e) valor do exercício corrente. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. A parte deverá ser intimada pessoalmente, independentemente de estar representada por advogado, acerca da realização do pagamento com a informação de que o levantamento poderá ser efetivado diretamente pelo beneficiário da conta, sem prejuízo da regular intimação das partes por meio de seus procuradores. Havendo requerimento de destaque da verba

honorária contratual, com fundamento no art. 22, 4.º, da Lei n. 8906/44 (Art. 22 (...) § 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou), fica desde já autorizado o pedido, desde que apresente os documentos necessários. O destacamento requerido pressupõe, portanto, a comprovação de que os honorários já não tenham sido pagos pelo constituinte, no todo ou em parte. Além disso, o contrato celebrado por instrumento particular só tem força executiva quando revestido das formalidades previstas no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil, a saber, assinatura pelo devedor e por duas testemunhas. Em vista do exposto, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para: a) Apresentar instrumento contratual devidamente assinado pelas partes contratantes e por duas testemunhas, as quais devem estar devidamente identificadas, inclusive com menção aos respectivos números de RG e CPF; e b) Comprovar que a parte autora está ciente do valor a ser destacado e não antecipou, total ou parcialmente, o pagamento dos honorários contratuais, mediante (1) apresentação de declaração recente (de no máximo 90 dias), com firma reconhecida; ou (2) comparecimento pessoal da parte autora a este Juízo para prestar declaração a ser reduzida a termo. Providenciado os documentos, deverá ser solicitado o pagamento dos honorários contratuais, limitados ao patamar de 20% (vinte por cento) dos atrasados, quando da expedição do ofício requisitório. Não cumprida a determinação, expeça-se a solicitação sem o destaque. Anoto que altero, de ofício, o percentual máximo passível de destaque em favor do advogado no patamar de 20% dos atrasados. Faço-o, à míngua de disposição legal específica, com espeque na aplicação analógica do art. 20, § 3º, do CPC (o qual impõe os percentuais de 10 a 20% sobre o valor da condenação), a par de outros argumentos, quais sejam: vedação de cláusula leonina; princípio da proibição da onerosidade excessiva; princípio da efetividade processual (o processo deve garantir ao titular do direito - e não a outrem - tudo aquilo e exatamente aquilo a que tem direito), etc. A base de cálculo deve ser a quantia atinente aos atrasados. Isso porque interpretação sistemática forçosamente enseja dita inferência. Deveras, a quantia apontada sempre é usada, seja pela lei seja pelos pretórios, para se aferir qual é o montante da condenação. É utilizada de forma unânime pelos Tribunais como baliza para fixação da verba honorária, sem qualquer contestação, quando há condenação de ente público a implantar benefício e pagar atrasados, nas hipóteses dos §§ 3º e 4º do CPC (no último caso, à evidência, quando se trata de condenação da Fazenda Pública, com a exclusiva diferença de que o percentual pode ser alterado - e para patamares inferiores, segundo a jurisprudência). Tal base de cálculo é também utilizada para fins de cabimento de reexame necessário, sem qualquer hesitação jurisprudencial, nos termos do art. 475 do CPC. Ou seja, sempre e sempre, quando lei e jurisprudência referem-se a valor da condenação para determinar montante de honorários ou reexame necessário, fazem-no considerando apenas o montante dos atrasados. Logo, entendo que o parâmetro para cálculo é este, sim. Intimem-se. Cumpra-se.

0001206-09.2015.403.6142 - MAURO BERTODO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURO BERTODO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Lins. Oficie-se à ADJ - Setor de Demanda Judicial do INSS, solicitando informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer consistente na averbação do tempo de serviço rural reconhecido no v. acórdão de fls. 160/163. Com a vinda da informação, tendo em vista que o presente feito segue apenas para execução da verba honorária, fixada no referido acórdão, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, querendo, opor embargos à execução, na forma do artigo 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0001210-46.2015.403.6142 - SEMPRE PRECISA CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntada da procuração original, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. Cite-se a FAZENDA NACIONAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000006-30.2016.403.6142 - LUIZ ALEXANDRE DA SILVA NETO(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada proposta pelo militar do Exército Brasileiro Luiz Alexandre da Silva Neto em face da União. Aduz o requerente, em síntese, que é militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2014. Sofreu acidente em 29/07/2014 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, sendo considerado incapaz B1. Contudo, após inspeção de saúde realizada em 08/12/2015, foi julgado apto A para o serviço. Ocorre que, segundo o autor, tal parecer padece de inconsistência, uma vez que indica que o requerente possui H53.9 - Distúrbio visual não especificado - CID 10, o que demonstra sua inaptidão, e traz assertiva de que O inspecionado não é portador de documento que registre a ocorrência, durante a prestação do serviço militar, de acidente ou doença contraiados em função militar. Além disso, a perícia não foi realizada por especialista em oftalmologia. O autor, malgrado a interposição de recurso administrativo, foi licenciado em 08/01/2016. Entende que não pode ser considerado apto A, uma vez que, segundo o art. 52 do Decreto 57.654, somente poderia ser classificado dessa forma caso possuísse boas condições de robustez física, apresentando pequenas

lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar, o que não é seu caso, já que sofreu importante perda da visão de seu olho direito. Outrossim, entende que a perícia deveria ter sido realizada por médico oftalmologista. Por fim, alega que se enquadra como incapaz B-1, decorrente de acidente de serviço, de sorte que se enquadra no inciso III do art. 108 da Lei nº 6.880/80, o que se amolda perfeitamente ao inciso I do art. 429 da Portaria 749-CM Ex.Diante dos fatos narrados, requer a permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve a fim de mantê-lo na ativa enquanto estiver sob tratamento médico (fls. 02/21). Resumo do necessário. DECIDO. Para concessão da antecipação de tutela pretendida, dois requisitos devem estar presentes: a) a verossimilhança do direito subjetivo que a parte alega titularizar; b) o perigo da demora, decorrente do tempo necessário à solução da lide. Além disso, deve haver prova dos fatos pertinentes à matéria a ser apreciada. A Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis: Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições: I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar, passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor; II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação. Verifica-se que tal norma tem sua aplicação condicionada ao disposto no art. 108 do Estatuto dos Militares, que prevê: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Pois bem. No caso dos autos, consta da documentação anexada aos autos que o autor sofreu acidente em 29/07/2014 que, após sindicância, foi considerado como acidente de serviço, conforme relatório final fundamentado na Portaria nº 016-DGP, de 07/03/2001, com o qual concordou o Comandante do 37º Batalhão de Infantaria Leve de Lins (fls. 25/27). Em decorrência de tal acidente, está na condição de adido e foi julgado incapaz para as atividades militares, estando em tratamento. Ocorre que consta dos autos ata de inspeção de saúde realizada em 08/12/2015 por Médico do Exército que indica a aptidão do autor para atividades do exército (fl. 33). Não vejo dos autos, ao menos nesse momento processual, motivo para discordar da conclusão alcançada pelo Médico do Exército, uma vez que, estando o autor em tratamento médico, possível, ao menos no plano teórico, sua reabilitação. Some-se a isto o fato de que a evolução médica apontada pelo médico oficial não aponta para irrazoabilidade manifesta e somente pode ser refutada, portanto, por perícia judicial. Assim, ausente a verossimilhança da alegação, não assiste razão ao requerente ao pretender, em antecipação de tutela, sua permanência na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve. Ante todo o exposto, presentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se. P.R.I.C.

000023-66.2016.403.6142 - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA JUSTICA DA COMARCA LINS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária cumulada com ação anulatória de débito, em que a parte autora requer, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e a declaração de nulidade da cobrança consubstanciada no Auto de Infração nº 37.278.684-7, de forma que a parte ré abstenha-se de promover a inscrição da autora no CADIN em razão desta cobrança. Aduz a autora, em suma, que a cobrança de contribuição de 15% incidente sobre a contratação de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 padece de inconstitucionalidade, já reconhecida em sede de Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que sua exigibilidade deve ser afastada. Com a inicial, juntou documentos (fls. 02/73). Resumo do necessário, decidido. O pedido de concessão de antecipação de tutela deve ser indeferido. Conforme previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada para ser concedida exige prova inequívoca da verossimilhança da alegação, além dos seguintes requisitos alternativos: a) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) abuso do direito de defesa e c) incontrovérsia da pretensão. Também a condição da reversibilidade da decisão deve estar configurada. No caso concreto, não reputo presente um dos requisitos legais necessários à concessão da medida vindicada, qual seja, a verossimilhança das alegações da requerente. A alegação de inconstitucionalidade da norma contida no inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91 não é apta a permitir a concessão da tutela de urgência. Isso porque, embora haja recente decisão do Supremo Tribunal Federal nesse sentido (RE 595.838/SP), a lei é revestida de presunção de constitucionalidade. Por meio de tal princípio, as leis e os atos normativos em geral são reputados constitucionais até que percam sua validade e eficácia por meio de declaração judicial em contrário obtida no controle concentrado de constitucionalidade ou por força de Resolução do Senado Federal, na hipótese de a inconstitucionalidade ter sido reconhecida incidentalmente por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal. Verifico que, embora haja o referido precedente no

Supremo Tribunal Federal, o assunto ainda pende de julgamento nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2594/DF. Dessa forma, inexistente a evidência da tese jurídica, ao menos não com pujança suficiente para se antecipar a tutela. Decisão após cognição exauriente será dada em sentença, ocasião em que a tese autoral será criteriosamente analisada. Por outro lado, também não há impossibilidade de reversibilidade da decisão. Ainda que a cobrança seja, por fim, considerada indevida, há plena possibilidade de restituição de valores pagos. Logo, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária em comento, tampouco a declaração de nulidade da cobrança relativa ao Auto de Infração mencionado na exordial. Assim, ante tudo o que foi exposto, indefiro o pedido de concessão de antecipação da tutela. Cite-se.

0000024-51.2016.403.6142 - GILBERTO ALVES TORRES(SP102132 - GILBERTO ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Inicialmente, e a fim de aferir eventual processamento do feito pelo rito do Juizado Especial Federal, promova a parte autora a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, segundo o que dispõe o art. 260 do Código de Processo Civil e art. 3º, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Intime-se.

0000039-20.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP214294 - ELCIO MACHADO DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

0000041-87.2016.403.6142 - JAIME CARVALHO(SP149799 - MARCIO ANTONIO EUGENIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação, já que o valor atribuído ao feito reflete na fixação da competência do Juízo para a apreciação e julgamento da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não podendo o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio, determino que o autor apresente, em 10(dez) dias, planilha de cálculo, com o escopo de se verificar tratar-se ou não de competência do JEF. Intime-se.

0000042-72.2016.403.6142 - NIVALDO DE SOUZA BONFIM(SP276143 - SILVIO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a inicial. Concedo à parte autora prioridade na tramitação do feito, com fulcro no art. 71 da Lei n. 10.741/03, conforme requerido. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a FAZENDA NACIONAL. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. SEM PREJUÍZO, esclareça o autor, em 10(dez) dias, o requerimento de suspensão da Execução Fiscal, haja vista não constar dos autos o número do processo, nem cópia da Certidão de Dívida Ativa - CDA. Outrossim, considerando os documentos anexados aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso a ele as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000007-93.2016.403.6116 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X GUILHERME HENRIQUE REBOLLO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Designo audiência para o dia 17 de março de 2016, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP, a fim de ouvir as testemunhas mencionadas na Carta Precatória recebida. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000753-14.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-40.2015.403.6142) JOAO CARLOS PIERINI(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Apresente o recorrido, no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001070-12.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-96.2015.403.6142) AMERICO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME X MARTA HELENA BAESSO AMERICO X ODAIR AMERICO(SP301754 - THIAGO BAESSO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Considerando a alegação de excesso de execução, intime-se a parte embargante para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indique o valor que entende como correto a ser cobrado pela embargada, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos à execução, ou de não conhecimento deste fundamento, na forma prevista no artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do embargante, tornem conclusos. Intime-se, cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001072-79.2015.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001159-69.2014.403.6142) LUIS EDUARDO DE SOUSA(SP170508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Considerando que não houve recolhimento das custas iniciais, o qual de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 278/07 e 426/2011, do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deve ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, sendo que nos embargos de terceiro considera-se como valor da causa o montante do bem, limitado ao valor da causa na execução, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal, I, item a, deixo, por ora, de receber os presentes embargos. Assim, intime-se o embargante para regularizar as custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. No mesmo prazo, deverá fornecer as cópias necessárias para servir de contrafé. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento das diligências apontadas, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011692-39.2007.403.6108 (2007.61.08.011692-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO SAO FRANCISCO DE PROMISSAO LTDA X MARCIO HIPOLITO(SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER E SP265171 - SUEONIO DELFINO DE MORAIS E SP196957 - TÂNIA REGINA AMORIM ZWICKER) X IVANA DE FATIMA PAVONI HIPOLITO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA)

Fl. 225: defiro. Determino a realização de leilão da parte ideal do bem imóvel penhorado (fl. 210). Considerando-se a realização da 167ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICA DESIGNADO o dia 25/07/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 08/08/2016, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao credor hipotecário, informando acerca da penhora, avaliação do bem e designação de leilão. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Intime(m).

0006211-56.2011.403.6108 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X GERALDO DOS SANTOS(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY)

Considerando a manifestação da exequente, fl. 269, defiro o pedido de suspensão da presente execução e determino o CANCELAMENTO DO LEILÃO designado à fl. 268. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, onde aguardarão provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0004090-16.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIELA DA SILVA OLIVEIRA

Intime-se a exequente, para que no prazo de 10 (dez) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega .

0000215-04.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARA SONIA MUNIZ DA MOTTA

Fl. 106: intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire, nesta secretaria, os documentos solicitados, que deverão ser desentranhados no ato da entrega. SEM PREJUÍZO, intime-se o(a) executado(a) acerca da sentença de fl. 104. Após, certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se.

0000228-03.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PADARIA NOSSO PAO DE PROMISSAO LTDA ME X DANILO SOUZA DOS SANTOS X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

Considerando a sentença de fls. 147/147vº, proceda-se à exclusão das restrições realizadas sobre os veículos do executado à fl. 63, por meio do sistema Renajud. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000978-68.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MELHEM RICARDO HAUY NETO(SP031080 - MILTON HAUY)

Ante os fundamentos expostos, fls. 111/112, defiro o pedido. Intime-se a exequente para que apresente neste Juízo TODAS as guias de

recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, bem como o demonstrativo atualizado do débito e a certidão de matrícula atualizada do imóvel a ser penhorado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se carta precatória para penhora do bem imóvel localizado na Rua Carlos de Campos, 03, esquina com a Rua Wenceslau Brás, Vila São João, Getulina/SP, matriculado sob o número 767 do CRI de Getulina/SP, assim como para avaliação, intimação dos interessados e nomeação do executado, Sr. MELHEM RICARDO HAUY NETO, como FIEL DEPOSITÁRIO do bem penhorado, intimando-o acerca do encargo. Solicite-se ao juízo deprecado que caso as guias recolhidas pela exequente não sejam suficientes para o cumprimento de TODAS as diligências deprecadas, a exequente deverá ser intimada a efetuar o recolhimento faltante naquele juízo. Com a juntada da precatória, efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, sobreste-se o feito, alocando-o em escaninhos próprios nesta Secretaria. Cumpra-se. Intime-se.

0001159-69.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X V. FERREIRA & CIA COMERCIO DE COMPUTADORES LTDA - ME X GABRIELA MANDARA X VINICIUS FERREIRA X LUIS EDUARDO DE SOUSA(SPI70508 - CARLOS AUGUSTO PARREIRA CARDOSO)

Dê-se vista à exequente para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0001053-73.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIR F. PEREIRA DE OLIVEIRA - ME X JAIR FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a citação frustrada, conforme certidão de fl. 73.

0001127-30.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X OLITRANS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP X AURO DONIZETI DE OLIVEIRA X IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP e outros Execução de Título Extrajudicial (Classe 98) DESPACHO / MANDADO Nº 56-56A/2015. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada, faça-o em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20, do CPC; I - Cite(m)-se o(a)s executado(a)s: OLITRANS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ/MF sob nº 07.441.345/0001-20, instalada na Rua General Osório, nº 121, Jardim Santa Clara, CEP 16402-115, em Lins/SP, na pessoa do seu representante legal; e AURO DONIZETE DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 4.580.194-SSP-MG, inscrito(a) no CPF sob o nº 496.108.306-25 e; IZILDINHA SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro(a), casado(a), portador(a) da cédula de identidade nº 14.467.574-SSP-MG, inscrito(a) no CPF sob o nº 032.030.646-18, todos no mesmo endereço, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a dívida, no valor de R\$ 441.268,34 (atualizada em 12/11/2015) acrescida das custas judiciais e verba advocatícia. Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (art. 652-A, parágrafo único, do CPC). O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 653, único, e 654, ambos do CPC. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 56/2016, que deverá ser instruído com a cópia da exordial. II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da justiça (art. 600, inc. IV, do CPC); III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 745-A, do CPC; Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado; IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC; V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), se a penhora recair sobre bem imóvel; VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado; VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 56A/2015. Os mandados deverão ser cumpridos por Oficial de Justiça, NO PRAZO DE 60(SESSENTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Efetivada a penhora, deverá a exequente PROVIDENCIAR O REGISTRO no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 659 do CPC, o qual determina que cabe ao exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial. VIII - Citado o executado, em caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, defiro a consulta, nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. RENAJUD e BACENJUD), acerca de bens e valores, devendo sobre eles recair a constrição, limitada ao valor atualizado do débito (R\$441.268,34), observadas as cautelas de estilo. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), para que se manifeste, no prazo de 15(quinze) dias, ocasião em que poderá opor embargos e/ou

manifestar-se sobre o bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 15 (quinze) dias sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. IX- Constatando-se a existência de veículo em nome da executada, certifique-se nos autos, juntando-se a planilha. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o interesse em efetuar a penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. X - Restando infrutífera a penhora de bens e valores, ou a localização do executado, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. EM CASO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO(A)S EXECUTADO(A)S, determino que se renove a tentativa de citação, penhora, avaliação, intimação e registro, na Comarca de Conceição das Alagoas/MG, no endereço informado na inicial, expedindo-se CARTA PRECATÓRIA após a intimação da exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar neste Juízo as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a zelosa serventia à remessa ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-19.2012.403.6142 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Ante a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00002690420124036142, determino que seja expedida a requisição de pagamento à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Cumpra-se. Intimem-se.

0000764-14.2013.403.6142 - MAURINA PEREIRA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MAURINA PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 225 e 231. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a autora manteve-se inerte (fl. 237). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de janeiro de 2016.

0000574-80.2015.403.6142 - CLOTILDE GOMES DE FREITAS(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CLOTILDE GOMES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobreveio pagamento nos autos, conforme comprovam os documentos de fls. 252/253. Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a autora requereu a extinção do feito (fl. 258). Relatei o necessário, decido. Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000681-27.2015.403.6142 - MARIA DE LOURDES PINTO(SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES E SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DE LOURDES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000811-17.2015.403.6142 - MARIA DOS PRAZERES FREITAS(SP069234 - PEDRO ANTONIO OZORIO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DOS PRAZERES FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que

em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001025-08.2015.403.6142 - MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA(SP153591 - JESUS APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA LUCIA JAMAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (autor e advogado). 6. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010328-03.2005.403.6108 (2005.61.08.010328-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOSE FLORENCIO DE SOUZA X ANTONIA DAS CHAGAS DE SOUZA(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE FLORENCIO DE SOUZA

Considerando o decurso do prazo de sobrestamento do feito, dê-se vista à parte autora para que requeira o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, até nova manifestação de qualquer das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0000570-14.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO PEREIRA(SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO PEREIRA

Trata-se de execução dos valores devidos a título de cumprimento de sentença. A parte exequente juntou manifestação dos autos em que noticia o pagamento total e requer a extinção do feito (fl. 88). Relatei o necessário, decido. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução que Caixa Econômica Federal moveu contra Luiz Fernando Pereira, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem consequências de sucumbência nesta fase. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de janeiro de 2016. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001002-96.2014.403.6142 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X OTAVIO DA SILVA GONCALVES X JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO(SP157219 - CESAR AUGUSTO MESQUITA DE LIMA) X VANDA MARIA DE SOUZA X JORDAN JEREMIAS DE SOUZA

Cuida-se de ação de reintegração de posse, referente à área correspondente aos imóveis da antiga Unidade Alimentar de NP 4205457 e antigo depósito ferroviário de NP 4205460, ambos situados na faixa de domínio da linha férrea no município de Lins/SP, ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S. A em face dos réus OTAVIO DA SILVA GONÇALVES, JAQUELINE ANDREIA AMBROSIO, VANDA MARIA DE SOUZA e JORDAN JEREMIAS DE SOUZA. Na decisão de fls. 130/132, indeferiu-se a concessão da tutela antecipada, contudo, essa decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região, que determinou a imediata reintegração da posse ao autor, decisão de fls. 192/193. Ocorre que os réus juntaram aos autos a petição de fl. 211, na qual solicitaram a concessão de 90 (noventa) dias para cumprimento da ordem judicial. Intimada a manifestar-se, a ALL informou, na petição de fls. 223/225, que não concorda com a dilação do prazo, em razão da ré encontrar-se em área irregular. Ante o exposto, entendo que assiste razão à parte autora, sobretudo porque a medida liminar de reintegração foi deferida pela Instância Superior, assim, determino o cumprimento imediato do mandado de reintegração de posse expedido à fl. 195. Sem prejuízo, CITEM-SE os réus. Intimem-se.

0000020-48.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X RAPHAEL LAMONATO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X SUELEN AZEREDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fls. 351/353, 360: por ora, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 31 de março de 2016, às 17h. Ressalto que as partes e suas testemunhas deverão comparecer à audiência designada (munidas de seus documentos pessoais), independentemente de intimação. Outrossim, depreque-se ao Juízo de São Paulo a oitiva da testemunha MARIA DE FÁTIMA M. FEITOSA, arrolada pelo autor (fl. 361). Intimem-se. Cumpra-se.

0000684-79.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 -

Autor(a)(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária Ré(u)(s): Alessandro Pedersoli Petini e outro Reintegração/Manutenção (Classe 233) DESPACHO / MANDADO Nº 54/2016. 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP. Fl. 676: defiro. Determino que se proceda nova tentativa de CITAÇÃO da ré, ROSIMARA CRISTINA SPONTON, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF sob nº 281.376.598-89, com endereço na Rua Artur Franco, nº 526, Centro, CEP 16370-000, Promissão/SP, por todo o conteúdo da petição inicial, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer resposta. INTIMAÇÃO da ré acima qualificada, do interior teor da decisão lançada às folhas 108/109 verso, que indeferiu o pedido de tutela antecipada. CIENTIFIQUE-SE de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285, segunda parte e o artigo 319, todos do Código de Processo Civil. E ainda, a ciência da decisão prolatada nos presentes autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO Nº 54/2016, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, ficando o Analista Judiciário - Oficial de Justiça Avaliador Federal autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Instrui a presente, cópia da exordial e da decisão de fls. 108/109. Em todos os atos ora determinados, deixe-se ciente de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, n. 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP: 16403-075, Tel: (14) 3533-1999. Em caso de não localização dos réus, determino que o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal realize consulta nos bancos de dados dos órgãos com os quais esta Justiça Federal mantém convênio técnico de cooperação (v.g. WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL). Se da aludida consulta lograr encontrar-se endereço diverso daquele indicado originariamente, renove-se a tentativa de citação. Caso contrário, intime-se a parte autora para que requiera o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 810

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000680-76.2014.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002150-16.2012.403.6142) OZAMIR LAUREANO PINTO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CO. HAR CONSTRUÇÕES HARFUCH EIRELI - EPP(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Cuida-se de embargos de terceiro, com pedido de concessão de liminar, opostos por Ozamir Laureano Pinto em face da Fazenda Nacional e Co. Har Construções Harfuch Eireli - EPP. Narra o embargante que adquiriu o veículo PAS/ONIBUS, 1999/1999, cor prata, placas ANJ0258, Renavam nº 00715683101, em 02/07/2013, da empresa Co. Har Construções Harfuch Ltda.; foi intimado da penhora do veículo em 17/07/2014; a aquisição se deu de boa-fé, pois não havia publicidade suficiente da execução fiscal ou da inscrição em dívida ativa, tampouco bloqueio do veículo junto ao Ciretran. Requer a procedência dos embargos, para que seja reformada a decisão que declarou a ineficácia da alienação, em razão de fraude à execução. Junto à inicial, vieram documentos (fls. 02/364). As fls. 368/369 houve emenda à inicial. Foram juntados os documentos de fls. 370/390. Decisão de fls. 392/393 deferiu a antecipação de tutela para determinar a manutenção da posse do veículo em favor do embargante. Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação em que pugnou pela improcedência dos embargos, uma vez que o art. 185 do CTN não exige elemento volitivo do adquirente para perpetrar a fraude (fls. 397/403). O coembargado Co. Har Construções Harfuch Eireli - EPP deixou de apresentar contestação (fls. 420/421). Intimados a especificar provas (fl. 411), a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado (fls. 412). É o breve relatório, DECIDO. O pedido é improcedente. As provas colacionadas aos autos comprovam, de maneira incontestável, que o embargante adquiriu do executado o veículo PAS/ONIBUS, 1999/1999, cor prata, placas ANJ0258, Renavam nº 00715683101, em 02/07/2013 (fl. 30). A respeito das garantias e privilégios do crédito tributário, assim prevê o artigo 185 do CTN, com a redação que lhe foi dada pela Lei Complementar nº 118/2005: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa. - destacamos. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Em sua redação anterior, o artigo supra transcrito assim estabelecia: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. - grifos nossos. Assim, pela simples leitura dos dois dispositivos supra, fica claro que o termo inicial da fraude à execução há que ser avaliado e compreendido em dois momentos distintos: antes de 2005, considerava-se como fraudatória a alienação ou oneração de bens ou rendas feita pelo sujeito passivo, se já havia execução fiscal em andamento; pela atual redação, após 2005, considera-se fraude a execução se o sujeito passivo se põe a alienar bens, após a devida inscrição em dívida ativa. Nos dois casos, ressalte-se, é ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único. No caso em comento, portanto, conforme decisão proferida nos autos da Execução Fiscal (fls. 279/281), tendo o processo sido ajuizado em 20/10/2009 com base em inscrição da dívida ativa datada de 11/12/2008, e efetuada a citação em 09/08/2012 (fl. 219), deve ser reconhecida a ocorrência de fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN. Nesse ponto, insta salientar que não se aplica à fraude à Execução Fiscal a Súmula 375 do STJ, conforme Acórdão proferido no REsp 1.141.990/PR, submetido à sistemática da Repercussão Geral: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do

Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEEIRO, Alionmar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005);. (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. ..EMEN:(RESP 200900998090, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010 RT VOL..00907 PG:00583 ..DTPB:.) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. COMPROVAÇÃO DO CONSILIUM FRAUDIS E REGISTRO DA PENHORA. DESNECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL. RESP REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Antes da edição da LC 118/2005 que deu nova redação ao art. 185 do CTN, presumia-se em fraude à execução se a alienação sucedesse à citação válida do devedor; após a sua vigência, considera-se fraudulenta a alienação realizada após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 2. In casu, a alienação foi feita no ano de 2004, ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005, e depois da citação da empresa devedora, que ocorreu no ano de 2002, conforme assentou a Corte de origem. 3. No mais, não há como se afirmar a nulidade da citação realizada, uma vez que nas razões de decidir dos Embargos Declaratórios a Corte local afirmou, expressamente, na exordial dos embargos de terceiro que a própria embargante já havia reconhecido que a citação na execução fiscal foi anterior à alienação do veículo penhorado, sendo que o argumento primevo era de que agiu com boa-fé (fls. 121). 4. Dessa forma, inviável a reversão do julgado, posto que seria imprescindível a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de provas não enseja Recurso Especial. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201400346384, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/03/2015 ..DTPB:.)Dito isso, deve ser mantida a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal que decretou a fraude à execução e determinou a penhora sobre o bem móvel adquirido pelo ora embargante. Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno o embargante ao

pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma dos artigos 20, 3º e 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos Embargos de Terceiro nº 0000681-61.2014.403.6142 e 0000682-46.2014.403.6142 e às execuções fiscais nº 0002150-16.2012.4036142, 0003488-25.2012.403.6142 e 0003654-57.2012.403.6142, prosseguindo-se naqueles autos de execução fiscal oportunamente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. P. R. I. C.

EXECUCAO FISCAL

0000524-59.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DOUGLAS LTDA - MASSA FALIDA X ALAIN CASARIN GARCIA DE OLIVEIRA

Fl. 128: Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, até nova manifestação das partes, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.403/2014, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, sem prejuízo da extinção do feito pelo decurso do prazo prescricional. Cumpra-se. Intimem-se.

0001388-97.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X JR. FG DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP240219 - FERNANDA PEREIRA CAETANO LEAL) X ALCEBIADES GIAMPIETRO JUNIOR

Fl. 183: defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução e da(s) execução(ões) em apenso, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002301-79.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Considerando que a petição e documento de fls. 180/181 (protocolo n. 2015.61420002490-1), referem-se a parte estranha a estes autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado subscritor da petição para que esclareça seu pedido. Caso não haja manifestação do subscritor, a fim de não tumultuar o andamento do feito, determino o desentranhamento das mencionadas peças, independente de substituição por cópias. Nesse caso, intime-se o Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento, OAB/SP nº 49.889 a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar em Secretaria a petição e documento, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega. Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição das peças. Determino a inclusão do advogado referido no sistema processual apenas para fins de intimação acerca deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação deste despacho, deverá a Secretaria promover o necessário para exclusão do nome do advogado do sistema processual, relativamente a este feito. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 178.

0000798-18.2015.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GRAZIELLA FRAZAO BUCKENTIN PORTELA(SP319108 - VIVIANE VIANA SAMPAIO E SP175968 - MARIA AUXILIADORA VENDRAMINI MARTINS QUEIROZ E SP218470 - MARIA PAULA MARTINS RIBEIRO)

Fl. 24/35: nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Considerando os documentos acostados aos autos (fls. 31/34), verifica-se que a conta mantida na instituição Banco do Brasil, conta nº 11.461-8, agência nº 6597-8, é utilizada para o recebimento de proventos pela executada, impondo-se a liberação do bloqueio que incidiu sobre a referida conta, no valor de R\$ 485,61 (fls. 21). Com relação ao bloqueio de valores que incidiu sobre a conta mantida no banco Santander, conforme detalhamento de ordem judicial de bloqueio de fls. 21/21-verso, verifica-se que foi bloqueado o montante de R\$ 269,73 e não a importância de R\$ 489,61, como sustenta a parte executada. Ademais, não obstante a divergência de valores mencionada, não restou comprovado nos autos, que o valor bloqueado no banco Santander, conta 01-000552-0, agência 0629, se trata de saldo de salário. Ante o exposto, defiro em parte o pedido e DETERMINO O DESBLOQUEIO do valor de R\$ 485,61 (fl. 21), que incidiu na conta do Banco do Brasil, em nome de GRAZIELLA FRAZÃO BUCKENTIN PORTELA, inscrita no CPF sob o nº 715.424.187-04. Providencie o necessário para desbloqueio do montante. Fls. 29: anote-se. Após intime-se a executada do teor desta decisão por meio de sua advogada constituída, mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, fixando o prazo de 10 (dez) dias para apresentar eventuais documentos. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o item VIII e seguintes, do despacho de fls. 08/09. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002302-64.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002301-79.2012.403.6142) REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X ALFREDO LUIZ KUGELMAS(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REALCAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a petição de fl. 110 (protocolo n. 2015.61420002491-1), refere-se a parte estranha a estes autos, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o advogado subscritor da petição para que esclareça seu pedido. Caso não haja manifestação do subscritor, a fim de não tumultuar o andamento do feito, determino o desentranhamento da mencionada peça, independente de substituição por cópias. Nesse caso, intime-se o Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento, OAB/SP nº 49.889 a, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar em Secretaria a petição, cujo desentranhamento deverá ser realizado no ato da entrega. Decorrido o prazo sem a retirada, determino desde já o desentranhamento e destruição da peça. Determino a inclusão do advogado referido no sistema processual apenas para fins de intimação acerca deste despacho, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Após a publicação deste despacho, deverá a Secretaria promover o necessário para exclusão do nome do advogado do sistema processual, relativamente a este feito. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 108.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

***PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1087

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000460-62.2015.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GIOVANA MORETT(SP172948 - PATRICIA GIGLIO E SP364166 - JULIANA ODETE MASSABNI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Ação Penal/AUTOR: Justiça Pública. RÉU: Giovana Morett. DESPACHO-CARTA PRECATÓRIA Fls. 148/160 e 161/172. Ultimadas as oitivas das testemunhas de defesa, expeça-se nova Carta Precatória para o Foro Distrital de Pirangi/SP deprecando o interrogatório da ré Giovana Morett. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como CARTA PRECATÓRIA n.09/2016, ao Foro Distrital da Comarca de Pirangi/SP para a realização do interrogatório da ré GIOVANA MORETT, RG 28.103.484-9 SSP/SP, CPF 172.184.828-21, residente na Avenida Carmem Lúcia Giglio Girandi, n. 2116, centro, Pirangi/SP. Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1056

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1356/1832

0005774-78.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIQUEIRA & SANTOS CONSTRUTORA LTDA - ME X CLAUDIA MARIA SIQUEIRA X SANDRA DE ANDRADE SANTOS

Considerando que o veículo objeto desta ação, conforme certidão de fls. 149, está apreendido no pátio do Detran/SP localizado no município de São Manuel/SP, depreco a realização da busca e apreensão e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada. Para tanto, no prazo de 30(trinta) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória. Cumprida a determinação supra, conforme requerido pela CEF às fls. 154, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0002018-84.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMARILDO BONETI DE GODOI

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Amarildo Boneti de Godoi visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um VW/GOL 1.0, ano 2012, modelo 2013, cor prata, chassi 9BWAA05U1DP033637, placa FDT0315, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000062534847 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 12), firmado em 28/03/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 27/04/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 27/03/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 14/16. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 09/17 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 09 e 17). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do VW/GOL 1.0, ano 2012, modelo 2013, cor prata, chassi 9BWAA05UIDP033637, placa FDT0315, no endereço mencionado na petição inicial. A busca e apreensão deverão ser realizada e depositada em mãos do Senhor Rogério Lopes Ferreira, conforme indicado pela requerente às fls. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002019-69.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO DO PRADO

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de João do Prado visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um GM/Celta 2P LIFE, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BGRZ08F0AG265280, placa ENM5711, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 000065173990 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 08), no qual figura como fiel depositário o requerido, firmado em 21/08/2014, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 21/09/2014. Afirma que o réu, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 21/02/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam o documento de fls. 14. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos a cédula de crédito bancário com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinada pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstram os documentos de fls. 08/15 (notificações extrajudiciais de cessão de crédito e constituição em mora), o requerido foi notificado por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela, constata-se que foi enviado para o endereço do requerido a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 08 e 15). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a

maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fé pública. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do GM/CELTA 2P LIFE, ano 2009, modelo 2010, cor prata, chassi 9BGRZ08F0AG265280, placa ENM5711, no endereço mencionado na petição inicial. A busca e apreensão deverão ser realizada e depositada em mãos do Senhor Rogério Lopes Ferreira, conforme indicado pela requerente às fls. 03, Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAIENE SANTANA DE ALENCAR

Vistos, em liminar. Trata-se de Ação de Busca de Apreensão proposta pela CEF em face de Shailene Santana de Alencar visando, em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente descrito como um CITROEN C4 PALLAS 20G F, ano 2010, modelo 2011, cor preta, chassi 8BCLDRFJYBG526083, placa EUN5958, por força da Cédula de Crédito Bancário nº 69775131 - com pacto de alienação fiduciária sobre o bem (cláusula 08), no qual figura como fiel depositário a requerida, firmado em 30/03/2015, entre a parte ré e o Banco PanAmericano, sucedido pela CEF. Alega a autora que seu pedido tem supedâneo no disposto no Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, bem como nas disposições contratuais relativas ao financiamento celebrado entre as partes. Aduz a CEF que a ré se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 30/04/2015. Afirma que a ré, no entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 30/04/2015, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos de fls. 14. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e Decido. O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969. Dispõe o referido artigo: A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse direta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tomando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Nos termos do mencionado Decreto-Lei, a expressão busca e apreensão foi utilizada para denominar a ação de retomada da coisa em favor do fiduciário, em caso de não pagamento por parte do fiduciante. Pois bem. No caso presente, o pedido se acha devidamente instruído, uma vez que a autora juntou aos autos o contrato de financiamento com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes. O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Vejamos que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Conforme demonstra o documento de fls. 15 (notificação extrajudicial de cessão de crédito e constituição em mora), a requerida foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena de busca e apreensão, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. Cumpre salientar que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos. Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No caso em tela,

constata-se que foi enviado para o endereço da requerida a notificação extrajudicial e constituição de mora (fls. 15/15v). Assim, o devedor passou a estar constituído em mora, em razão de ser sido notificado. Destaca-se que a notificação deve ser realizada no endereço do requerido, sendo dispensada na notificação pessoal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Observe-se, ainda, que Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. O 2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus. O 3º ainda, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, 2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ - RESP 200301534180, RESP - RECURSO ESPECIAL - 576081 - LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010 LEXSTJ VOL.:00251 PG:00084) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. AVISO DE RECEBIMENTO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. DESNECESSIDADE DA REFERÊNCIA AO VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO. CARÊNCIA DE AÇÃO DESCABIMENTO. DECRETO-LEI N. 911/69, ART. 2º, 2º. I. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, efetivada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, que possui fô publico. Precedentes do STJ. II. Não é exigido por lei que a notificação para a constituição em mora do devedor traga o valor atualizado do débito. Suficiente, pois, ao atendimento da formalidade, a ciência que é dada ao inadimplente pelos meios preconizados no art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69. III. Matéria pacificada no âmbito da 2ª Seção do STJ. REsp n. 113.060/RS, rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 05.02.2001. IV. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência da ação e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 470968 Processo: 200201244504 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do CITROEN C4 PALLAS 20G F, ano 2010, modelo 2011, cor preta, chassi 8BCLDRFJYBG526083, placa EUN5958, no endereço mencionado na petição inicial. A busca e apreensão deverão ser realizada e depositada em mãos do Senhor Rogério Lopes Ferreira, conforme indicado pela requerente às fls. 03. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no 1º, do art. 3º do Decreto Lei n.º 911/69, qual seja, cinco dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Executada a liminar, cite-se o Réu para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta no prazo de 15 dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000683-64.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISANGELA CRISTINA FERNANDES X LUCIANO AUGUSTO FERNANDES X NOEMI ELISA JORGE X PAULO MARIANO OLIVEIRA JUNIOR X ROSEMEIRE FERNANDES MARIANO OLIVEIRA (SP258201 - LUCIANO AUGUSTO FERNANDES FILHO)

Considerando o requerido por LUCIANO AUGUSTO FERNANDES E NOEMI ELISA JORGE FERNANDES às fls. 291/292, expeça-se nova certidão de inteiro teor com a inclusão de parte da decisão proferida pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região, conforme fls. 238/239. Feito, intime-se a parte para retirada da referida certidão no prazo de 10 (dez) dias. Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Observe que referido prazo de 10 (dez) dias iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação deste despacho.

0000801-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO JOSE DE CAMPOS (SP251040 - INDALÉCIO ANTONIO FÁVERO FILHO E SP257719 - MURILO KAZUO EBURNEO SUGAHARA)

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015. Ainda, em caso de negativa, venham os autos conclusos para deliberação quantos aos embargos monitorios. Prazo de 30 (trinta) dias.

0001096-43.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE DE MELLO X EURIDICE FARIA DE MELLO (SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI E SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM E SP138537 - FABIO ADRIANO GIOVANETTI)

Preliminarmente intime-se o i. causídico para subscrever a petição de fls. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para recebimento dos embargos monitorios.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000335-46.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003942-04.2013.403.6131) JEFFERSON ANTONIO DOS SANTOS TONELLI(SP314741 - VITOR CAPELETTE MENEZHIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 74: manifeste-se a CEF sobre o contido na certidão do oficial de Justiça Avaliador, quanto a não efetivação da penhora do bem indicado, requerendo o que de oportuno, observando-se, se o caso, os termos do art. 791, III, do CPC. Prazo 30(trinta) dias.

0001155-31.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000587-15.2015.403.6131) EVERTON HENRIQUE RODRIGUES - ME X EVERTON HENRIQUE RODRIGUES(SP317973 - LUCIANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à ação de execução por título extrajudicial que tramita, no apenso, entre as partes aqui litigantes, por meio dos quais se pretende a desconstituição do título que aparelha a inicial da ação satisfativa. Sustentam os embargantes, em suma, que estão enfrentando dificuldades financeiras, razão pela qual não lograram êxito em efetuar os pagamentos dos débitos; que a relação jurídica de base estabelecida entre os contratantes se regula pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC); que estão sendo onerados em demasia por encargos incidentes sobre o débito; que há cômputo dos juros de forma capitalizada, por fim, pedem o parcelamento, pedindo que as parcelas sejam condizentes com a sua situação financeira. Documentos às fls. 13/40. Às fls 43 foi determinado que os embargantes atribuísem valor à causa, o que ocorreu às fls. 44. Intimada a impugnar os embargos, decorreu o prazo sem a resposta da embargada, conforme certidão de fls. 45 vº. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cabe ressaltar que a não impugnação da Caixa Econômica não gera os efeitos da revelia, pois o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título executivo, que se reveste da presunção da veracidade. Neste sentido, indico como precedente o julgado do Superior Tribunal de Justiça :RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA. 1. A não impugnação dos embargos do devedor não induz os efeitos da revelia, pois que, no processo de execução, diferentemente do processo de conhecimento em que se busca a certeza do direito vindicado, o direito do credor encontra-se consubstanciado no próprio título, que se reveste da presunção de veracidade, até porque já anteriormente comprovado, cabendo, assim, ao embargante-executado o ônus quanto à desconstituição da eficácia do título executivo. 2. Recurso improvido. (Resp 601.957 - RJ - 2003/0192336-9, Ministro Relator Hamilton Carvalhido - DJ Data: 14/11/2005.)Portanto, ante a ausência dos efeitos da revelia, passo a julgar à lide. Insta salientar que o feito se encontra em termos para receber julgamento. Nesta quadra, é de bom alvitre destacar que, os embargantes reconheceram o débito, às fls. 03, ao consignarem, Em face dos elevados encargos contratuais, não acobertados pela legislação, o Embargante, quitou algumas parcelas conforme documentos anexos, não conseguiu pagar mais os valores acertados contratualmente. Além do reconhecimento do débito, os embargantes aduzem que desejam quitar suas dívidas, necessitando apenas de um valor coerente (fls. 04). No entanto, os embargantes não apresentam quais são os valores que entendem serem corretos, nem mesmo realizam impugnação específica da forma de cálculos apurada pela embargada. O ônus probatório é do embargante na desconstituição do título executivo, razão pela qual, entendo ser desnecessária a remessa dos autos para eventual perícia contábil. Na linha da segura orientação emanada de nossa Corte Regional, não há necessidade de realização de encaminhamento dos autos para perícia contábil versando a discussão, exclusivamente, sobre legalidade e interpretação de cláusulas contratuais, mormente nas hipóteses em que o devedor se furta a indicar qual é o valor do débito que entende por correto, deixando de impugnar, especificadamente, o que se contém no mandado (art. 302 do CPC). Neste sentido, é que o C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO tem decidido no sentido da prescindibilidade desse tipo de avaliação pericial em casos tais como o presente. Colaciono: Processo: AC 00057240520054036106 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1166024Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃESigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEGUNDA TURMAFonte: DJU DATA : 21/09/2007Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO MONITÓRIA- CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- PROVA PERICIAL- DESNECESSIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1 - A ação monitória é a via adequada para exequcutoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas ns. 233 e 258 do C. STJ. 2 - Não constitui cerceamento de defesa a não realização de prova pericial, vez que as questões relativas a incidência de juros, caracterização de anatocismo ou aplicação da comissão de permanência constituem matéria de direito, podendo o Juízo de Primeira Instância a quo, proferir sentença, nos termos do artigo 330 do CPC. 3 - O artigo 192 da Constituição Federal, antes da Emenda Constitucional nº 40/2003, limitava a taxa de juros em 12% ao ano para as operações realizadas por instituições financeiras devendo ser regulada por Lei Complementar que não foi ainda editada, estando em vigência a Lei 4.595/64 que estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional - CNM e do Banco Central do Brasil para regular a matéria. 4 - A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defeso sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios. 5 - Embora seja possível a capitalização de juros após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31/03/2000, observa-se que não há previsão desta hipótese no contrato firmado entre as partes. 6 - Rejeito as preliminares argüidas. Recurso parcialmente provido (g.n.)Data da Decisão: 07/08/2007Data da Publicação: 21/09/2007DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Os embargados requerem pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que existe abusividade contratual. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação nula por abusividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de

adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre as partes da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfaz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se sem nenhum pejo do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição nos basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes. [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge aos embargados a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa. [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela embargada, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pávida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretivas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas dos embargantes, ou seja, proprietário de uma pequena oficina, que também sofre os efeitos da crise socioeconômica, não os escusam ao cumprimento integral da obrigação assumida. Desta forma, o contrato celebrado entre as partes é claro e de fácil compreensão, razão pela qual não se pode acolher as alegações dos embargantes. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS Apesar dos embargos à execução não precisarem corretamente a taxa de juros almejada, pois se limitam a afirmar que há excesso de execução. Assim, os embargantes limitam-se a aduzirem que os juros legais devem ser calculados como juros simples e não compostos. A matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de frequentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência

tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001); MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (25/11/2013, fls. 13 do processo de execução), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. Por tudo o quanto acima se disse, reputa-se devido o valor pretendido pela credora na inicial da execução, razão porque, configurada a prevalência do débito em toda a sua extensão. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Sem condenação em custas processuais, tendo em vista a natureza do procedimento. Arcará a embargante, vencida, com

honorários de advogado que arbitro, com fundamento no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado do débito exequendo à data da efetiva liquidação. Traslade-se a sentença, por cópia simples, para os autos da execução que se desenvolve no apenso (Processo n. 0000587-15.2015.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias.P.R.I.

0002008-40.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-95.2015.403.6131)
BORRACHARIA E AUTO MECANICA DA SILVA LTDA - ME X PATRICELEN CEZAR DA SILVA(SP297034 - ALBERIONE ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil, deixando de atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º do CPC.Indefiro o requerido quanto à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, ante a alegação dos embargantes ... que sua situação financeira momentaneamente, é precária e não têm condições de efetuar o pagamento das custas e despesas processuais...(sic), visto que a presente ação é isenta de recolhimento de custas, conforme disposto no art. 7º da lei 9.289/96, e ainda, verifico que o requerente possui advogado particular contratado para defender seus interesses, totalmente incompatíveis com o benefício. Manifeste-se a embargada (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos.Outrossim, certifique a Secretaria a oposição dos presentes embargos nos autos da execução nº 0000808-95.2015.403.6131.Após, voltem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006850-74.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RADIO NOVA SAO MANUEL LTDA X JOSE ANTONIO DI SANTIS X MARIA FERNANDA DE BARROS

Preliminarmente proceda-se, via BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados às fls. 171/172 dos coexecutados: JOSÉ ANTONIO DI SANTIS (R\$ 22.694,39 - Banco Bradesco S.A, R\$ 156,65 - Caixa Econômica Federal - CEF, R\$ 100,00 - Banco Itaú Unibanco S.A) RADIO NOVA SÃO MANUEL LTDA (R\$ 20.644,90 - Banco Itaú Unibanco, R\$ 5.591,38 - Banco do Brasil S.A, R\$ 1.104,33 - Banco Bradesco S.A) para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), para futuro levantamento pela requerente, efetuando-se também o desbloqueio de valores irrisórios.Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação, do reforço de penhora realizado.

0007424-63.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULINO & MARTINS DE BOTUCATU LTDA X EZEQUIEL FAZZIO PAULINO X ROSE APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS

Nada a deliberar quanto ao requerido pela CEF às fls. 129, visto que o veículo indicado já foi objeto de penhora nestes autos, conforme auto de fls. 85, bem como houve o desbloqueio do veículo ante a desistência da referida penhora, requerida pela exequente às fls. 91. Assim, nada requerido que efetivamente proporcione andamento processual, encaminhem-se os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 127.

0009016-39.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EVEMAR SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X IVANILDO LOURENCO DOS SANTOS X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP161437 - EBENÉZIER LUIZ DESTRO)

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015.Ainda, em caso de negativa, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido pela exequente às fls. 130.Prazo de 30 (trinta) dias.

0001171-19.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA MARIA RAMOS DA SILVA(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN)

Nada a deliberar quanto ao requerido pela executada às fls. 93/100, visto que não houve nos autos a devida penhora do veículo indicado pela CEF.Considerando que o veículo indicado à penhora está localizado no município de São Manuel/SP, depreco a realização da penhora e demais atos para o Juízo da Comarca supracitada.Para tanto, no prazo de 30(trinta) dias traga a CEF aos autos os recolhimentos das custas e diligências necessárias à instrumentalização da carta precatória.Cumprida a determinação supra, promova a secretaria expedição de Carta Precatória para constatação, penhora e avaliação sobre o veículo, advertindo o executado do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação à execução, conforme o 1º do art. 475-J do CPC, bem como encaminhando as guias de recolhimentos de custas do Oficial de Justiça e despesas processuais.

0001516-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IGLECIA & OLIVEIRA LTDA - ME X WILLIAM IGLECIA CATHARINO(SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA

Considerando a manifestação da CEF quanto à desistência da penhora do imóvel às fls. 206/207, e visto que não houve o registro junto ao Cartório competente, defiro o levantamento da penhora, intimando-se as partes desta decisão. Defiro o requerido pela CEF quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC.Após, em termos, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001676-10.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo executado às fls. 117/120. Após, voltem conclusos.

0001864-03.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES TRANSPORTES - ME X VALDIRENE APARECIDA DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO DE 01.12.2015 - FLS. 115 Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015. Ainda, em caso de negativa, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido pela exequente às fls. 88. Prazo de 30 (trinta) dias. DESPACHO DE 11.01.2016 - FLS. 118 Considerando a proposta apresentada pela executada às fls. 116/117 manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias.

0001898-75.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X RAMOS ALVES & ALVES LTDA - ME X ADRIANA CRISTINA DE CAMPOS ALVES X SEVERINO RAMOS ALVES

Defiro o requerido pelo CEF e quanto à suspensão da presente execução, com fulcro no art. 791, inciso III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

0001916-96.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE DE MATOS CORULLI

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015. Ainda, dê-se vista a CEF para manifestação ante a juntada dos extratos às fls. 31/41. Prazo de 30 (trinta) dias.

0000203-52.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA X RAUL ALBERTO TOMAS X FERNANDO DOS SANTOS BARBOSA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a indicação de bens à penhora efetuada pelo executado às fls. 209/212. Após, voltem conclusos.

0000607-06.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X E C OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDMO CASSIO DE OLIVEIRA X WILLIAM IGLECIA CATHARINO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, quanto às informações contidas na certidão do senhor Oficial de Justiça às fls. 75.

0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta)dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos. Considerando as diligências negativas havidas quando da tentativa de citação da coexecutada Gizelda Pompeu Rodrigues Navarro, manifeste-se a CEF, diligenciando e informando o atual endereço, ou ainda manifestando-se nos termos do art. 231, II do CPC.

0001758-07.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO PADARIA E CONFEITARIA EIRELI - ME X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001761-59.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMARGO E FILHO MINIMERCADO LTDA - ME X ALESSANDRA SPADIN DA ROSA X SERGIO DUARTE DE CAMARGO

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001762-44.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TOTALPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PLASTICO LTDA - ME X CRISTIANE BARBIERI ROMBESSO X EDUARDO NECHAR GORNI

Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requeira a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1365/1832

da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas). Prazo: 30(trinta) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

0001834-31.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE MARIA DESTRO

Fls. 28: manifeste-se a CEF sobre a certidão apostada pelo oficial de justiça informando sobre o falecimento do executado, no prazo de 10(dez) dias

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000633-04.2015.403.6131 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO LUIS PANHIN X ANGELA ADRIANA ALBANO(SP287818 - CELSO RICARDO ORSI LAPOSTTE E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Fls. 83/88: defiro o requerido pelos executados e concedo o prazo de 05(cinco) dias

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000065-85.2015.403.6131 - IZABELA NOGUEIRA ESTEVES PINTO(SP089007 - APARECIDO THOME FRANCO) X FAZENDA NACIONAL

O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, fls. 129/130), que a ora requerente percebeu, para competência outubro/15, valor histórico de remuneração no importe de R\$ 12.757,27, valor correspondente a cerca de 16 vezes o salário-mínimo hoje vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada. Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da qual indico precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO. 1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: 2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. 3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 4. Agravo Legal a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.).(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014). Também: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO. - Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - In casu, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. - Agravo de instrumento a que se nega provimento (g.n.).(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011). Nessa mesma linha, também diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1

DATA:18/06/2014. Assim, e considerando, in casu, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimento bastante razoável para os padrões do País, e até bem superior à média nacional, considerado o salário-mínimo, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária. Observo, ainda, que em situação diversa, mesmo se fosse o caso de deferimento do pedido de concessão da Justiça Gratuita, o que não se opera, referido benefício não possui efeito retroativo à condenação sucumbida à parte autora consoante sentença prolatada às fls. 94/97. É o que se denota da farta jurisprudência que absorve referido entendimento:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE SENTENÇA - GRATUIDADE DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE DE O BENEFÍCIO RETROAGIR PARA LIVRAR O EXECUTADO INADMISSÍVEL A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.(TRF-2 - AG: 157260 RJ 2007.02.01.009362-1, Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLEAERT, Data de Julgamento: 17/03/2008, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:02/04/2008 - Página:200)APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUISITOS. LEI 1.060/50. REVOGAÇÃO. EFEITOS NÃO RETROATIVOS DA CONCESSÃO. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0023714-90.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 13/12/2007, DJU DATA:21/01/2008 PÁGINA: 504) Entendimento esse também pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA AOS ARTS. 4º E 6º DA LEI 1.060/50. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO NA FASE DE EXECUÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE SEM, CONTUDO, ALCANÇAR A CONDENAÇÃO FIXADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO E TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem assegurou efeito ex tunc à gratuidade de justiça concedida apenas em fase de execução. 2. Merece reforma o decisum objurgado, pois a Corte Especial do Tribunal de Uniformização infraconstitucional concluiu ser cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na fase de execução. Todavia, não se verifica a possibilidade de seus efeitos retroagirem para alcançar a condenação nas custas e honorários fixados na sentença do processo de conhecimento transitada em julgado, sob pena de ofensa ao art. 467 do CPC (conf. EREsp. 255.057). 3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp: 1412856 SP 2013/0346107-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)Posto isto, aguarda-se o decurso de prazo para pagamento ou impugnação à execução.

CAUTELAR INOMINADA

0001057-46.2015.403.6131 - IRMAOS ABREU COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta por Irmãos Abreu Comércio de Ferramentas Ltda em face da CEF, objetivando ter acesso ao contrato 21.2936.731.0000041-43- PROGER, supostamente realizado na agência 2936 da CEF, localizada na cidade de Santo André S.P. Juntou documento fls. 10/40. Alega a parte autora que em 20/04/2015 o sócio da requerente, Sr. Guilherme Gustavo Costa de Abreu, recebeu um comunicado da SERASA Experian, informando que seu nome seria negativado em razão da ausência de pagamento de parcela do contrato nº 21.2936.731.0000041-43- PROGER. (doc fls. 21). Em 11/05/2015, de posse do comunicado em questão, o outro sócio gerente da requerente, Sr. Marcus Vinícius Costa Abreu, dirigiu-se à agência da CEF, nesta cidade, requerendo cópia do contrato nº 21.2936.731.0000041-43- PROGER. Naquela oportunidade, foi orientado a buscar referidas informações na agência 2936 da CEF, localizada na cidade de Santo André, vez que o contrato e demais documentos teriam sido realizados naquela unidade da CEF. O representante legal da empresa autora declara, no entanto, que a gerente da agência 2936 - Santo André - Sra. Vanessa Rodrigues Ferreira, informou que não foi autorizada a disponibilizar o documento requerido. Por essa razão a empresa autora, através de seus representantes legais, vem a juízo tentar obter o documento em questão. À fls. 31/32 houve decisão que antecipou os efeitos da tutela, determinando à ré que, no prazo de 05 dias, exhibisse cópia do contrato nº 21.2936.731.0000041-43- PROGER. Citada, a Caixa Econômica Federal ofertou sua contestação à fls. 45 informando que não localizou em seus arquivos, cópia do contrato em questão. Declarando expressamente ser o contrato objeto de provável fraude. Réplica às fls. 49/52. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito trata exclusivamente de ação cautelar de exibição de documentos, conforme se pode constatar através de análise da exordial. Sendo assim, o objeto da ação em questão é somente o fornecimento, à parte autora, da cópia do contrato nº 21.2936.731.0000041-43- PROGER; cópia dos extratos bancários da conta corrente eventualmente aberta para recepcionar os valores do contrato; cópia dos relatórios; cópias das correspondências físicas e eletrônicas trocadas entre a requerida e a empresa que assinou o referido contrato; requerimentos; fichas cadastrais e comprovantes de depósitos bancários; nota fiscal do equipamento adquirido pelo valor liberado no contrato e documentos pertinentes aos pagamentos das parcelas anteriormente à inadimplência. Pois bem, foi determinado à requerida que apresentasse a este Juízo cópia do documento em questão, conforme decisão proferida à fls. 31/32. Em resposta a ordem em questão, a requerida informa em sua contestação à fls. 45 e verso, que o documento objetivado pela parte não foi localizado em seus arquivos. Aliás, destaca de forma expressa que, trata-se, provavelmente, de uma fraude. No entanto, constata-se que os documentos são comuns às partes envolvidas na lide, nos termos do artigo 358, III do Código de Processo Civil. A requerida não nega a existência de referidos documentos, mas informa que não os localizou, bem como há informações expressas da gerente geral da agência Carijós, Vanessa Rodrigues Ferreira, às fls. 28, constando: Informamos que não foi autorizado a disponibilização de nenhum documento do referido contrato. No entanto, para que a requerida conseguisse emitir demonstrativo de dívida e ônus reais, para fins de declaração de imposto de renda ano base 2014 (fls. 21) e comunicado de débitos em aberto pelo Serasa Experian (fls. 18; 38 a 40), é necessário ter o contrato, objeto da presente demanda. Assim, entendo que a alegação da requerida da não localização do contrato não a exime da obrigação de apresentá-los em Juízo, conforme já determinado em sede de cognição sumária, pois é de sua responsabilidade manter em seus arquivos os documentos comuns às partes, principalmente, por envolver dinheiro público, ao conceder, aparentemente, um financiamento no expressivo valor de R\$ 172.465,19, conforme documento emitido pela requerida às fls. 21. Portanto, pelos documentos já apresentados em Juízo pela parte autora, entendo não serem convincentes as alegações da requerida de não localização dos documentos pleiteados, razão pela qual considero ser ilegítima a recusa em fornecê-los, nos termos do artigo 359, II do CPC. Em hipótese semelhante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: CIVIL. AVENÇAS BANCÁRIAS. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE

COBRANÇA. HIPÓTESE QUE SE AMOLDA AO ART. 844, INCISO II, DO CPC. ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO QUE NÃO CONVENCE. 1. A autoria requer a exibição de contrato de prestação de serviços de cobrança de títulos celebrado entre as partes, que supostamente informaria acerca do tipo de cobrança efetuada pela Caixa na qual não se permitia o apontamento para protesto dos títulos cobrados. Trata-se de hipótese que se amolda ao art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Alegação de inexistência de documento que não convence, diante de declarações em contrário prestadas pela própria requerida em resposta à notificação extrajudicial intentada pela autoria. 3. Apelo da Caixa a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 883679; Processo:0003053-26.2002.4.03.6102; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento:11/05/2010; Fonte:e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2010 PÁGINA: 206; Relator: JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN) Quanto à obrigação na exibição de documentos comuns às partes há decisões reiteradas de Nossos Tribunais: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CEF - NEGATIVA DE ENTREGA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - INTERESSE DE AGIR - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A medida cautelar de exibição de documentos mostra-se como via adequada para obtenção de toda documentação relativa ao negócio jurídico firmado com a instituição financeira, desde que comprovado pelo requerente, a titularidade da conta no período vindicado, bem como a formalização de pedido administrativo no sentido de obtenção de tais documentos. 2. À espécie, a apresentação dos extratos configura condição indispensável para que o autor possa avaliar o ajuizamento de posterior demanda judicial, fundada no direito à cobrança das diferenças dos valores creditados e dos efetivamente devidos pela instituição financeira. Precedentes. 3. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser lícito ao mutuário exigir da instituição financeira a exibição dos extratos de suas contas correntes, tendo reconhecido, ademais, que, em se tratando de documento comum às partes, não se admite a recusa de exibi-lo, especialmente quando a instituição recorrente tem a obrigação de mantê-lo enquanto não prescrita eventual ação sobre ele. 4. Não há falar em litigância de má-fé da CEF, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil, razão porque não merece respaldo a alegação do autor em contrarrazões. 5. Havendo resistência ao pedido inicial, comprovada pelo oferecimento de resposta, bem assim de recurso de apelação, restou configurada a litigiosidade da CEF, o que justifica a procedência da medida exorbitante, com sua decorrente condenação nos ônus sucumbenciais, mantidos como fixados na r. sentença monocrática. 6. Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1467078; Processo:0001261-75.2009.4.03.6107; Órgão Julgador:QUARTA TURMA; Data do Julgamento:27/01/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2011 PÁGINA: 543; Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA) Portanto, entendo ser procedente o pedido da parte autora, por se tratar de documentos comuns às partes, além da alegação da não localização dos documentos não convencer este Juízo. Destaco ainda, que considerando as alegações de que pode ter ocorrido uma fraude, entendo necessária a expedição de ofício ao Ministério Público Federal, com cópia integral deste feito. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA, com fundamento no art. 269, I c/c arts. 844, II, 358, III e 359 II, todos do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a exibir somente cópia do contrato nr. 21.2936.731.0000041-43- PROGER, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Condeno a requerida, nas custas e honorários sucumbenciais, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor dado à causa. Deixo de condenar a requerida em litigância de má-fé, pois ela exercera tão somente seu direito de defesa, incorrendo, no caso vertente, qualquer infração aos ditames ínsitos do art. 17 do Código de Processo Civil. Oficie-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-93.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALBINO RIBEIRO(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBINO RIBEIRO

Considerando a certidão de decurso supra aposta, manifeste-se a CEF sobre a efetivação ou não do acordo apresentado na audiência de conciliação realizada em 28.10.2015. Ainda, em caso de negativa, venham os autos conclusos para deliberação quanto ao requerido pela exequente às fls. 179. Prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1070

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTICIOSA

0000945-77.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEANIE THABATA GODOY DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO) X MARCOS GENEROSO DA SILVA(SP350144 - LEANDRO DE OLIVEIRA CARDOSO)

Vistos em sentença, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Geanie Thabata Godoy da Silva e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05), com deferimento de liminar para reintegração de posse às fls. 32/33. Às fls. 35 a parte autora indicou o preposto para acompanhar a reintegração de posse que seria realizada. Enquanto que às fls. 40 houve pedido de nomeação de advogado dativo pela parte ré. Havendo tal nomeação às fls. 41. No entanto, após a citação da parte requerida, a parte autora atravessou petição à fl. 71, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista que a parte ré adimpliu seu contrato na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também

para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação da verba honorária sucumbencial. Fixo os honorários do advogado dativo no valor mínimo constante no anexo da Resolução 305/2014 considerando a inexistência de pretensão resistida. Providencie a secretaria a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000946-62.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALDINEI JOSE ALVES X ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA

Vistos em sentença, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Valdinei José Alves e outro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/05), com deferimento de liminar para reintegração de posse às fls. 35/36. Às fls. 38/38^v a parte autora indicou o preposto para acompanhar a reintegração de posse que seria realizada. No entanto, após a citação da parte requerida, a parte autora atravessou petição à fl. 48, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista que a parte ré adimpliu seu contrato na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001098-13.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA CELIA DINIZ

Vistos em sentença, Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Regina Celia Diniz, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/04), com deferimento de liminar para reintegração de posse às fls. 29/29^v. Às fls. 31/31^v a parte autora indicou o preposto para acompanhar a reintegração de posse que seria realizada. No entanto, após a citação da requerida, a parte autora atravessou petição à fl. 41, requerendo a extinção do processo sem a resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI do CPC, tendo em vista que a parte ré adimpliu seu contrato na via administrativa. É a síntese do necessário. DECIDO: Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que perdeu o objeto a ação de que se cogita. Verifica-se que, no curso da ação, as partes compuseram-se amigavelmente, pondo fim ao litígio que originou ao presente feito. Exsurgiu, assim, superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c. art. 462, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-83.2009.403.6108 (2009.61.08.001797-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATAL SCHINCARIOL JUNIOR X JULIO CESAR SCHINCARIOL X JORGE LUIZ BATISTA PINTO X RENE ANDREASI JUNIOR(SP174986 - DANIELE DE FREITAS CORVINO E SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR)

Intimem-se a defesa e o Ministério Público Federal, acerca da audiência redesignada, para o dia 18 de fevereiro de 2016, às 14 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Federal de Barueri/SP (1ª Vara), para oitiva da testemunha JORNERE DOMINGOS SILVA TANAJURA. Sem prejuízo, face à petição de fls. 422/423, intime-se o réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR, para que constitua novo defensor, no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do réu, nomeie-se defensor dativo, por meio do Sistema AJG da Justiça Federal. Exclua-se da capa dos autos o nome da advogada do réu NATAL SCHINCARIOL JUNIOR. Int.

0000785-52.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MONICA APARECIDA BEMFICA(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR) X ERICO CAMBI(SP343080 - SIDNEY BIAZON JUNIOR)

Vistos. Em resposta à acusação de fls. 81/83, os denunciados MONICA APARECIDA BEMFICA e ERICO CAMBI, por meio de defensor constituído, em suma, sustentam não ter cometido crime algum. Há que se registrar, de início, que a denúncia foi precedida de inquérito, onde os denunciados foram ouvidos na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor. Não obstante, as alegações de inexistência do crime devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença. De outro lado, em que pesem os argumentos da defesa, verifico que as teses aventadas serão apreciadas oportunamente, como dito, quando da prolação da sentença, pois, na atual fase processual, meramente acusatória, vige o princípio do in dubio pro societate. Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço. Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente os acusados e determino o prosseguimento do feito. Assim, designo o dia 17 de março de 2016, às 14h00min, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem assim para o interrogatório dos réus. Anote-se, na capa dos autos, o nome do advogado dos réus, para fins de intimação. Considerando que os réus são assistidos por defensor constituído, compete-lhe a notificação dos mesmos para comparecer à audiência designada. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente N° 1099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007257-40.2013.403.6131 - ROQUE PAES DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARGENTINA JORGE DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Às fls. 191/194 a MD. Contadoria Judicial apresentou parecer e cálculo de liquidação, em cumprimento ao despacho de fl. 191 e ao título executivo judicial transitado em julgado nos autos dos embargos à execução nº 0000272-84.2015.403.6131 (apenso). O INSS concordou expressamente com referidos cálculos, conforme manifestação de fls. 201. A parte exequente, por sua vez, discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo apenas no tocante à data de atualização dos mesmos, qual seja, junho/2002, alegando que deveriam ter sido atualizados até maio/2015 (data de confecção dos cálculos). Saliento, porém, que os cálculos foram atualizados pela Contadoria para a mesma data dos cálculos já apresentados pelas partes nos autos, e que, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, a partir desta data, o crédito será devidamente atualizado diretamente pelo E. TRF da 3ª Região, não sendo o caso, portanto, de se procederem atualizações ao cálculo de fls. 192/194. Feitas essas considerações, e não havendo outras impugnações efetuadas pelas partes, HOMOLOGO o cálculo de fls. 192/194, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000349-93.2015.403.6131 - ORLANDO JOSE BARBOZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Diante da concordância do INSS, fl. 186, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 159/168. Defiro a expedição dos ofícios requisitórios, conforme requerido às fls. 157/158, com base na conta homologada, devendo a Secretaria observar, na expedição, o destaque dos honorários contratuais, conforme contrato de fl. 173, a ser realizado em nome da sociedade SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão no feito da sociedade de advogados referida no parágrafo anterior, observando-se o documento de fl. 183. Como retorno, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF - 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão

expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000783-53.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000722-95.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Fls. 90/96: Ante a concordância do INSS com o cálculo de liquidação apresentado pela parte embargada à fl. 92, no valor total de R\$ 23.356,29 para 02/2012, referente à sucumbência devida pelo INSS nestes autos, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, com base no cálculo ora homologado. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001822-17.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001821-32.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA JOSE PINTO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo-se em vista a sucumbência nestes embargos. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001821-32.2015.403.6131. Intime-se e cumpra-se.

0001914-92.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001913-10.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA SANTINA PINTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001913-10.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001916-62.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-77.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE MARIA BIAZON X MARIA APARECIDA BIAZON X ALEXANDRE ALBERTO BIAZON X EMERSON JOSE BIAZON X PAULO ROBERTO BIAZON X CEZAR AUGUSTO BIAZON(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001915-77.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002026-61.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002025-76.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA TEREZA ZUCCARI DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0002025-76.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002031-83.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002030-98.2015.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OLGA MARIOTTO SANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0002030-98.2015.403.6131. Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006567-41.2008.403.6307 - JOAO MARQUEZINI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS, fl. 206, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 199/204, no valor de R\$ 149.029,36, para 06/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0000462-52.2012.403.6131 - PEDRO VALARIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000107-08.2013.403.6131 - WALDEMAR FURLAN(SP291926B - ANDREA FURLAN E SP167772 - ROGERIO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ante o teor da petição de fl. 842, protocolada em atendimento ao despacho de fl. 840, determino a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, pendente de pagamento, em nome da procuradora Andrea Furlan, OAB/SP Nº 291.926-B., procuração às fls. 19 e 149 dos autos. Indefiro a atualização do valor da verba sucumbencial pelo contador judicial, vez que referida atualização será procedida diretamente pelo E. TRF da 3ª Região por ocasião do depósito, nos termos da Resolução 168/2011 do CJF. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório. Após, aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000722-95.2013.403.6131 - MARCIO GODOY(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X MARCIO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que a petição de fls. 311, bem como, as folhas seguintes, referem-se à execução dos honorários sucumbenciais devidos pelo INSS em razão da sucumbência nos embargos à execução nº 0000783-53.2013.403.6131, determino o traslado de cópias de fls. 311/315 destes autos para os autos dos embargos em apenso, nos quais deverá ter prosseguimento a referida execução. No mais, aguarde-se o depósito do precatório transmitido à fl. 303. Int.

0001196-66.2013.403.6131 - ZALETE DE FATIMA ROMERO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 435 e 436 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS de fls. 28 dos embargos à execução em apenso, no valor total de R\$ 95.707,46 para 12/2010, sendo R\$ 90.181,81 a título de principal e R\$ 5.290,50 a título de sucumbência. O valor incontroverso relativo à sucumbência foi depositado à fl. 442, em modalidade liberada para saque pelo beneficiário independentemente de alvará de levantamento. Já o valor incontroverso devido à parte exequente ainda não foi depositado, encontrando-se inscrito para pagamento na proposta orçamentária de 2016 (fl. 440). Os embargos à execução nº 00001197-51.2013.403.6131 (apenso) foram julgados parcialmente procedentes, prevalecendo o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, de fls. 104/105, no valor total de R\$ 102.369,65 para 12/2010 (cf. fls. 103/105, 115/116, 147/148 e 150 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 104/105 dos embargos à execução, descontando-se os valores já pagos ou requisitados através dos ofícios incontroversos de fls. 435/436, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 6.461,25 (PRECATÓRIO) e uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 436,09 (RPV) - valores atualizados até 10/2010, num total de R\$ 6.897,34. Expeça-se, ainda, a requisição de pagamento relativa aos honorários periciais, de acordo com o valor apontado à fl. 28 (R\$ 235,15 para 12/2010), vez que referida expedição encontra-se pendente até a presente data. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001208-80.2013.403.6131 - JANDIRA LOURENCON FUIN(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 300/306 foi informado pelo E. TRF-3ª Região o cancelamento da requisição expedida à fl. 299 em virtude de divergência no nome da requerente Jandira Lourenço Fuin em relação à base da Receita Federal, onde o consta Lourençon. Ante o exposto, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do nome da exequente referida, para que conste conforme Comprovante de Situação Cadastral no CPF de fl. 306. Com o retorno, expeça-se novamente o ofício requisitório cancelado, devendo constar os mesmos dados inseridos no ofício requisitório de fl. 299. Tratando-se apenas de correção de erro material relativo à grafia do nome da exequente, já tendo as partes sido intimadas sobre os dados inseridos no ofício requisitório, os quais não serão alterados, e a fim de evitar prejuízo ao perito, após a expedição, proceda-se à transmissão da requisição ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se o pagamento.

0001512-79.2013.403.6131 - ISABEL JOSE DOMINGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0006717-89.2013.403.6131 - ROSALINA CRUZ X VITALINA ALVES DE SOUZA X ORLANDO FERREIRA PRESTES X NOEMIA DOS SANTOS X JOSE LOPES ROLIM X JAYME BENEDITO DA SILVA X BENEDITA PEREIRA PROENÇA X TEREZINHA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X SUZANA MACHADO DE OLIVEIRA OLINDO X CATHARINA MACHADO DE OLIVEIRA PEREIRA X LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X GENY MACHADO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDITO RIBEIRO MACHADO DE OLIVEIRA X AURORA MACHADO DE OLIVEIRA CEZAR X CLEUSA MACHADO DE OLIVEIRA X SIDNEY MACHADO DE OLIVEIRA X DERCI MACHADO DE OLIVEIRA X CARLOS MACHADO DE OLIVEIRA X DURVALINA RIBEIRO LEITE DE OLIVEIRA X MARIANA SOARES DE OLIVEIRA X VALDOMIRA DE ARRUDA LEITE X RICARDINA RODRIGUES DA SILVA X OLIVERIO BERNARDINO X LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA X MANOEL MACHADO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROSALINA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BENEDITO DA SILVA FILHO X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NELSON PAIXAO PEREIRA X TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO X ZULMIRA SOARES DE OLIVEIRA X OSWALDO SOARES DE OLIVEIRA X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA FILHO X EORIDES SOARES DE OLIVEIRA ANTUNES X DANIEL SOARES DE OLIVEIRA

1) Manifestação de fls. 403/405: Razão assiste à parte exequente. De fato, verifica-se que a requisição de pagamento depositada à fl. 386, em nome de Therezinha Teixeira de Oliveira, pertence, na realidade, à TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO, sucessora de Manoel Machado de Oliveira, conforme pedido de habilitação de fls. 219/267, homologado pelo Juízo Estadual às fls. 271. Therezinha Teixeira de Oliveira, por sua vez, é esposa de sucessor da coexequente Liberalina (cujos requisitórios ainda não foram expedidos), e não faz jus a recebimento de valores neste feito. Assim, determino que se oficie ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o cancelamento e estorno do RPV nº 20150094105 (fl. 386), depositado em 28/07/2015 em nome de Therezinha Teixeira de Oliveira, na conta judicial nº 2600130515592. Após a confirmação de atendimento pelo E. Tribunal da medida acima solicitada, expeça-se ofício requisitório em favor de TEREZINHA MACHADO DE OLIVEIRA DO CARMO, CPF nº 099.556.028-56, do mesmo valor constante no ofício requisitório de fl. 343. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no feito da sucessora referida neste parágrafo, possibilitando a futura expedição do requisitório. 2) Sem prejuízo das determinações contidas item anterior, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores devidos aos sucessores de LIBERALINA BERNARDO DE OLIVEIRA, conforme cálculo do INSS de fls. 314 e 319 (R\$ 26.641,67 para 09/2014), acolhido nos autos (conf. fls. 320 e 322), devendo ser promovido o rateio do valor devido entre os herdeiros habilitados, conforme constou na planilha da parte exequente, de fl. 403/405. 3) Expeça-se, ainda, o ofício requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, no valor R\$ 17.934,74 para 09/2014, conforme fl. 306.4) Após as expedições, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Cumpra-se. Intimem-se.

0007273-91.2013.403.6131 - ANA PEREIRA DE BRITO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 178 e 179 foram expedidas as requisições de pagamento relativas aos valores incontroversos, com base no cálculo do INSS copiado às fls. 170, no valor total de R\$ 141.576,18, sendo R\$ 123.109,72 a título de principal e R\$ 18.466,46 a título de sucumbência. Referidos valores foram depositados às fls. 181 e 183, e levantados pelos interessados através dos alvarás de levantamento de fl. 192 e 193. A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos embargos à execução nº 0000978-67.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, deu provimento à apelação da parte autora e determinou o prosseguimento da execução com base nos cálculos elaborados pela Contadoria daquela E. Corte, no valor total de R\$ 144.131,95 para julho/2008, sendo R\$ 18.799,82 a título de honorários sucumbenciais e R\$ 125.332,13 a título de valor principal, valores atualizados para 07/2008 (cálculo de fls. 82/84-verso dos embargos). Ante o exposto, expeçam-se as requisições de pagamento SUPLEMENTARES, relativas às diferenças ainda devidas nos autos, com base no cálculo de fls. 82/84-verso dos embargos à execução, descontando-se os valores já pagos através dos valores incontroversos depositados nos autos, sendo: uma requisição de pagamento à parte autora no valor de R\$ 2.222,41 (PRECATÓRIO); uma requisição relativa aos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 333,36 (PRECATÓRIO) - valores atualizados até 07/2008, num total de R\$ 2.555,77. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª

Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000905-32.2014.403.6131 - ANGELICA APARECIDA DIAZ BAPTISTA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fl. 153: Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 146/150, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001456-12.2014.403.6131 - EVANY MARIA DA SILVA CAMARGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 188/190, homologo-os, para que produzam seus regulares efeitos de direito. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no cálculo ora homologado. Fica deferido, na expedição da requisição de pagamento relativa ao valor principal, o destaque dos honorários contratuais, a ser efetuado em nome da sociedade MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.697.074/0001-78, conforme requerido às fls. 185/187, nos termos do contrato particular de prestação de serviços profissionais de fls. 11. Ao SEDI para inclusão da referida sociedade no feito. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001460-49.2014.403.6131 - MARIA ROSA SOARES DE CAMARGO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001598-16.2014.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, restando acolhido o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 89.109,70 para 02/2014 (cf. fls. 24/34, 41/verso e 44 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001615-52.2014.403.6131 - ORLANDA MARTINS TEOFILLO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Diante da concordância do INSS, fl. 298, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 291/295, no valor de R\$ 142.364,55, para 06/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos

do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0001624-14.2014.403.6131 - MARIA DE LOURDES FIGUEIREDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Diante da concordância do INSS, fl. 193, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 187/190, no valor de R\$ 98.667,85, para 05/2015. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0000138-57.2015.403.6131 - FERNANDA MENDES DA CRUZ - INCAPAZ X APARECIDA MARIA PONTES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS com a conta apresentada pela parte autora (conf. 271/276), homologo os cálculos apresentados pela mesma, no valor de R\$ 27.851,13 para 05/2015, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta acolhida. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Int.

0000314-36.2015.403.6131 - GERALDO LUIZ PEREIRA(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA LIVANEIDE TAVARES(SP123339 - RUY GORAYB JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

0000352-48.2015.403.6131 - CARLOS DE ALMEIDA NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Diante da concordância da parte ré/INSS com as contas apresentadas pelo exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo mesmo às fls. 225/232, no valor de R\$ 66.988,16, para 10/2015, a fim de que produzam seus efeitos. Expeçam-se os ofícios requisitórios com base na conta homologada. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0000624-42.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Chamo o feito à ordem. Conforme restou consignado na decisão de fl. 383, os ofícios requisitórios ainda devidos nestes autos se tratam de requisições de pagamento SUPLEMENTARES, vez que já houve requisição e depósito dos valores incontroversos, conforme requisições expedidas às fls. 362 e 363, e depositadas às fls. 367 e 369. Ante o exposto, na atual fase processual, considerando-se o que restou decidido nos embargos à execução (fls. 385/399), deveriam ter sido expedidas requisições para pagamento tão somente dos valores relativos à diferença entre os montantes incontroversos pagos anteriormente e a conta da parte exequente, acolhida pela sentença dos embargos. O ofício requisitório suplementar relativo aos honorários sucumbenciais já se encontra cancelado, conforme informado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 416/422. Assim, oficie-se com urgência ao E. Tribunal, Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), para que proceda ao cancelamento do precatório suplementar expedido à fl. 402 e transmitido à fl. 407, considerando-se o erro no valor requisitado. Com a informação de atendimento pelo E. Tribunal da medida solicitada, expeçam-se PRECATÓRIOS SUPLEMENTARES relativos ao valor principal e aos honorários sucumbenciais, com base no cálculo da parte exequente de fls. 292/294, descontando-se os valores anteriormente pagos com base no cálculo do INSS (fls. 392/394) através das requisições de valores incontroversos de fls. 362 e 363. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de

inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001201-20.2015.403.6131 - SALVADOR CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001202-05.2015.403.6131, transitada em julgado após ser negado seguimento à apelação da parte embargada, julgou o feito procedente aquele feito, e acolheu o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 145.280,63 para 05/2006, conforme cálculo de fls. 05/12 daqueles autos. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução suprarreferidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001302-57.2015.403.6131 - MARIA DAS GRACAS GIL DE SOUZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos à execução nº 0001303-42.2015.403.6131, transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo apurado pelo embargante/INSS, no valor total de R\$ 44.608,87 para 03/2008 (cf. cálculo de fls. 08/14 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução suprarreferidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001331-10.2015.403.6131 - PAULO DIAS FERNANDES(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da concordância do INSS (fls. 149), HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 139/146. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nas requisições, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria, nesta subseção judiciária. Int.

0001479-21.2015.403.6131 - JOEL LUCI(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001480-06.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito improcedente, restando acolhido o cálculo apresentado pela parte exequente às fls. 140/142 destes autos, no valor total de R\$ 107.115,45 para Janeiro/2007 (cf. fls. 45/49, 65/verso, 80/83, 96 e 108/112 dos embargos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intuem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos

anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001821-32.2015.403.6131 - MARIA JOSE PINTO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001822-17.2015.403.6131, transitada em julgado, que acolheu o cálculo da parte exequente, no valor total de R\$ 39.694,08 para 09/2005 (cf. decisão de fls. 84/86 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução suprarreferidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001908-85.2015.403.6131 - IRACI ALVES DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão proferido nos embargos à execução nº 0001909-70.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, julgou o feito parcialmente procedente, e determinou a execução complementar pelo valor de R\$ 1.517,57 para 11/2002 (cf. fls. 31/32, 54/59, 78/80, 92/96, 130/131, 136/138, 140, 143/147, 158/161, 194/195 e 197 daqueles autos). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório COMPLEMENTAR, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001913-10.2015.403.6131 - MARIA SANTINA PINTO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001914-92.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 19.265,10 para 12/2006 (cf. fls. 29/31, 43/46, 64//65 e 68 daqueles autos). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0001915-77.2015.403.6131 - JOSE MARIA BIAZON X MARIA APARECIDA BIAZON X ALEXANDRE ALBERTO BIAZON X EMERSON JOSE BIAZON X PAULO ROBERTO BIAZON X CEZAR AUGUSTO BIAZON(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0001916-62.2015.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou o feito procedente, e acolheu o cálculo do INSS, no valor total de R\$ 24.849,67 para abril/2006 (cf. fls. 07/09, 45/47 e 89/91). Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios aos herdeiros habilitados, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio

das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0002025-76.2015.403.6131 - APARECIDA TEREZA ZUCCARI DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

O acórdão de fls. 199/202 proferido nos embargos à execução nº 0002026-61.2015.403.6131 (apenso), transitado em julgado, deu parcial provimento à apelação da parte embargada para condenar o INSS ao pagamento de multa a título de astreinte, e reduziu o valor da referida multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Ante o exposto, expeça-se o ofício requisitório para pagamento à parte autora da multa a que foi condenado o INSS, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0002030-98.2015.403.6131 - OLGA MARIOTTO SANDRE(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos embargos à execução nº 0002031-83.2015.403.6131, mantida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, declarou que a execução deve prosseguir no valor apontado pela parte exequente, no valor de R\$ 36.727,67, conforme cálculo de fls. 147/150. Ante o exposto, expeçam-se os ofícios requisitórios, com base no decidido nos embargos à execução referidos. Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos ofícios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Consigno que afigura-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública devedora a respeito da eventual existência de débitos de responsabilidade do credor passíveis de compensação, conforme previsão dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (EC 62/2009), haja vista a declaração de inconstitucionalidade desses dispositivos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 4.357 e 4.425. Fica a parte exequente ciente de que os ofícios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

Expediente Nº 1101

INQUERITO POLICIAL

0002070-80.2015.403.6131 - JUSTICA PUBLICA X GIVANILDO VIEIRA SENTURIAO(SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES)

Considerando a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal às fls. 111/113, delibero na seguinte forma: Inicialmente, em observância ao princípio da ampla defesa, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/06, notifique-se o acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Fica o acusado advertido de que, nos termos do artigo 55, 1º e 2º de referida lei, em sua resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5 (cinco), arrolar testemunhas. O acusado deverá ser intimado de que, caso não apresente a resposta no prazo estabelecido, nos termos do artigo 55, 3º da Lei de Drogas, este Juízo nomeará Defensor Dativo, o qual será intimado para oferecê-la, no prazo de 10 (dez) dias. Solicite-se, ao INI/DPF, ao IIRGD à JFMS e ao TJMS, os antecedentes criminais do acusado, conforme requerido às fls. 107/108. Com a vinda da resposta do acusado, tomem os autos conclusos, para novas deliberações. No que diz respeito ao requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 107/108, expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP solicitando o encaminhamento com urgência do Laudo Pericial Definitivo e Laudo Pericial referente aos veículos apreendidos. Quanto ao requerimento de alienação antecipada dos veículos apreendidos, após a vinda do laudo pericial pertinente, extraia-se e expeça-se o necessário para a realização de leilão por meio da CEHAS. Anote-se o necessário junto ao SNBA/CNJ. Cumpra-se com urgência. Cientifique-se o MPF, intimando-se, ainda, o advogado constituído pelo réu nos autos da prisão em flagrante, em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1378/1832

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1456

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003983-61.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-47.2015.403.6143) LUCAS PRADO(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA)

Trata-se de exceção de litispêndência em que se alega que o processo criminal nº 0002344-42.2014.403.6143 (em trâmite nesta vara) trata dos mesmos fatos. Assim, é requerida a extinção do processo nº 0002613-47.2015.403.6143. O Ministério Público Federal alega que os autos nº 0002344-42.2014.403.6143 referem-se à prisão em flagrante do excipiente, gerando a denúncia que foi distribuída com o nº 0002613-47.2015.403.6143. É o relatório. DECIDO. Razão assiste ao excepto. Os autos nº 0002344-42.2014.403.6143 documentam a prisão em flagrante do excipiente, ao passo que os autos nº 0002613-47.2015.403.6143 referem-se ao processo-crime, no qual excipiente foi denunciado pela conduta que o levou a ser detido em flagrante. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0002613-47.2015.403.6143. Após, arquivem-se, dando-se baixa no sistema. Intimem-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000165-67.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-82.2016.403.6143) WENDELL VITORIO ALVES(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por WENDELL VITÓRIO ALVES, preso em flagrante pelo suposto cometimento do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Alega o custodiado que: 1) o simples fato de portar moeda falsa não caracteriza o crime, pois, além de não ter ficado caracterizada a intenção de repassá-la a terceiro, sua genitora é comerciante e é provável que tenha adquirido a cédula dela; 2) não se pode presumir que deixará o distrito da culpa sem autorização; 3) é necessária a prova dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, sendo presunções insuficientes para a decretação da custódia cautelar; 4) a prisão cautelar para assegurar a aplicação da lei penal não pode ser determinada por mera comodidade; 5) em sendo deferida a liberdade provisória, compromete-se a comparecer em juízo e a praticar os atos que lhe foram incumbidos. O Ministério Público Federal requer a manutenção da medida cautelar restritiva de liberdade, argumentando, em suma, estarem presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, ressaltando que o custodiado ostenta maus antecedentes, de modo que a liberdade dele poria em risco a ordem pública. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, consigno que, sem prejuízo do reexame da competência deste juízo após a vinda do laudo pericial e da cédula apreendida pela polícia, aceito a redistribuição dos autos. O auto de prisão em flagrante primeiro tramitou na Justiça Estadual, sendo recebido nesta vara federal em 18/01/2016. De sua leitura não verifiquei qualquer ilegalidade a ensejar o relaxamento da prisão, uma vez obedecidas as exigências formais estabelecidas nos artigos 304 a 306 Código de Processo Penal, a afastar a providência preconizada no inciso I do art. 310 do mesmo diploma legal, razão pela qual ratifico a homologação do flagrante. Quanto ao pedido do custodiado, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão preventiva deve pressupor a existência de indícios suficientes da autoria e prova da materialidade do crime (*fumus commissi delicti*), além da presença das circunstâncias, ali elencadas (*periculum in libertatis*), cuja demonstração faz-se indispensável à segregação cautelar (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal). Somente se ausente algum desses requisitos é que é possível a decretação da liberdade provisória e a imposição de outras medidas cautelares, nos termos do artigo 320 do Código de Processo Penal. No caso em tela, está presente o *fumus commissi delicti*, eis que a materialidade do crime de moeda falsa está caracterizada em tese, assim como a autoria do fato. O artigo 289, 1º, do Código Penal dispõe que é apenado com reclusão de 3 a 12 anos e multa aquele que, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende troca, cede, empresta, guarda ou introduz em circulação moeda falsa. Para nenhuma das condutas listadas existe um fim específico de agir, de modo que o crime se tipifica com dolo genérico. E pela leitura do depoimento do condutor no auto de prisão em flagrante (fl. 4), o preso havia dito que tinha ciência da falsidade da cédula apreendida durante a revista pessoal e que portava dinheiro porque iria fazer compras no supermercado. Assim, afasta-se, numa cognição sumária, a alegação de engano, não encontrando nos autos elementos militando em seu favor. O *periculum in libertatis* também se mostra presente, já que é provável que o preso, se colocado em liberdade, continue a praticar crimes, o que se infere de sua folha de antecedentes e da informação de que a prisão ocorreu quando ainda estava em período de prova de livramento condicional. Reforça essa inferência o fato de não ter sido apresentada nos autos prova de endereço fixo ou de trabalho regular. Ante o exposto, INDEFIRO a liberdade provisória. Requisite-se à Polícia Civil o envio do laudo pericial e da cédula falsa apreendida. Considerando a apreensão de pequena quantidade de drogas com o custodiado, extraia-se cópia do auto de flagrante e encaminhe-se à vara de origem da Justiça Estadual, a fim de que sejam tomadas as providências necessárias em

relação ao crime tipificado no artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, ficando afastada a conexão com o crime de moeda falsa. Intime-se e cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007908-75.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA(SP153495 - REGINALDO ABDALLA DE SOUZA) X ISABELA BONINI(SP121124 - MAURICIO RIGO VILAR)

Em cumprimento à decisão de fl. 290, foram expedidas as Cartas Precatórias n. 293/2015 (visando a oitiva da testemunha de defesa Maria Gorete da Silva Fortaleza Teixeira) e n. 294/2015 (tendo como finalidade o interrogatório das acusadas) para, respectivamente, a Comarca de Leme-SP e para a Comarca de Araras-SP.

0003954-45.2014.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X VAGNER BARBOSA(SP233929 - PATRICIA FAILLA CARNEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a VAGNER BARBOSA a prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, V, do Código Penal. Consta dos autos que, em 30/08/2014, foram apreendidos em poder do acusado 700 maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 10/02/2015 (fl. 37). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 51/56, tendo alegado a ocorrência de erro de tipo e invocado a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, dizendo que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 65/66). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Assim, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 700, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Em relação à alegação de erro de tipo, há necessidade de dilação probatória, de modo que tal questão será examinada por ocasião da sentença. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Nesse passo, designo audiência de instrução para 31/05/2016, às 15:45 horas, para oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do acusado. Expeçam-se mandados. Intimem-se o MPF e a advogada constituída.

0000521-96.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X ANTONIO TEODORO MOREIRA(SP294624 - FLAMINIO DE CAMPOS BARRETO NETO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em que se imputa a ANTONIO TEODORO MOREIRA a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c e d, do Código Penal. Consta dos autos que, em 1º/06/2012, foram apreendidos em poder do acusado 52

maços de cigarros de procedência estrangeira, cuja venda é proibida em território nacional. A denúncia foi recebida em 20/08/2015 (fl. 63). Citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 80/92, tendo alegado a ocorrência de erro de tipo e invocado a aplicação do princípio da insignificância. O Ministério Público requereu o prosseguimento do feito, dizendo que o réu não faz jus ao benefício da suspensão condicional do processo (fls. 98/99). É o relatório. DECIDO. O réu defende que sua conduta não teve potencialidade lesiva suficiente, não havendo tipicidade material. Vê-se, portanto, que a situação em tela passa pela análise do princípio da insignificância. Sobre esse princípio, trago lição de Cezar Roberto Bitencourt (Tratado de Direito Penal. 17ª Ed., rev., ampl. e atual. Saraiva: 2012, pp. 62-63): O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino *minima non curat praetor*. A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. Deve-se ter presente que a seleção dos bens jurídicos tuteláveis pelo Direito Penal e os critérios a serem utilizados nessa seleção constituem função do Poder Legislativo, sendo vedada aos intérpretes e aplicadores do direito essa função, privativa daquele Poder Institucional. Agir diferentemente constituirá violação dos sagrados princípios constitucionais da reserva legal e da independência dos Poderes. O fato de determinada conduta tipificar uma infração penal de menor potencial ofensivo (art. 98, I, da CF) não quer dizer que tal conduta configure, por si só, o princípio da insignificância. Os delitos de lesão corporal leve, de ameaça, injúria, por exemplo, já sofreram a valoração do legislador, que, atendendo às necessidades sociais e morais históricas dominantes, determinou as consequências jurídico-penais de sua violação. Os limites do desvalor da ação, do desvalor do resultado e as sanções correspondentes já foram valorados pelo legislador. As ações que lesarem tais bens, embora menos importantes se comparados a outros bens como a vida e a liberdade sexual, são social e penalmente relevantes. Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como, por exemplo, nas palavras de Roxin, mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade. Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica (grifos meus). A aplicação do referido princípio nos moldes mencionados na resposta à acusação não alcança os casos de contrabando. A sonegação de tributos, com a consequente lesão ao bem jurídico erário, é característica típica do crime de descaminho. No delito imputado ao acusado, são objetos jurídicos a saúde, a moralidade administrativa e a ordem pública. Contudo, melhor refletindo sobre o assunto, passei a adotar o posicionamento que vem se consolidando na 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que considera insignificante o contrabando de até 40 maços de cigarros. Isso porque, malgrado a natureza indisponível dos bens jurídicos protegidos pelo tipo penal, a pequena quantidade de mercadoria apreendida é insuficiente para efetivamente ofendê-los. O reconhecimento da insignificância na hipótese em tese é consentâneo com os valores expressos pelos princípios da intervenção mínima e da subsidiariedade, já que a atuação dos agentes administrativos em casos tais, inclusive aplicando a pena de perdimento, parece adequada e suficiente à repressão dos atos de ínfima expressão, relegando-se a incidência do Direito Penal às condutas realmente ofensivas, de maior vulto, que não possam ser reprimidas com os instrumentos legais disponíveis nas searas cível e administrativa. Pois bem. In casu, a quantidade de cigarros apreendidos é de 52, o que inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Em relação à alegação de erro de tipo, há necessidade de dilação probatória, de modo que tal questão será examinada por ocasião da sentença. Por fim, não vislumbro nenhuma causa de absolvição sumária nem os requisitos para a proposição da suspensão condicional do processo. Nesse passo, designo audiência de instrução para 02/06/2016, às 14:20 horas, para interrogatório do acusado. Expeça-se mandado. Intimem-se o MPF e o advogado constituído.

Expediente Nº 1463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002002-94.2015.403.6143 - S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA(SP301356 - MICHELLE GOMES ROVERSI DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Tendo-se em vista a controvérsia firmada nos autos acerca da utilização ou não das balanças pertencentes à autora na comercialização de seus produtos, defiro a prova pericial requerida pela parte, a ser realizada in loco, ou seja, no estabelecimento da demandante. Nomeio como perito o Sr. BRUNO THOMAZ RODRIGUES, qualificado no print anexo e cadastrado junto ao sistema AJG do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fixo o prazo de 30 dias para a entrega do laudo pericial. Intime-se o perito para que este apresente, no prazo de cinco dias, proposta de seus honorários periciais, os quais ficarão a cargo da autora. Com a vinda da proposta, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de eventual objeção quanto ao perito nomeado e quanto ao valor dos honorários periciais. Inexistindo objeção e havendo concordância com os valores apresentados, deverão as partes, neste mesmo prazo, apresentar seus quesitos e indicar assistente técnico, caso haja interesse. Após, dê-se vista dos autos ao Perito. Além dos quesitos das partes, deverá a perícia responder às seguintes indagações: 1) Há balanças ou instrumentos similares de medição de massa no estabelecimento da autora? Discrimine-os, indicando a sua localização na planta fabril da requerente. 2) Em caso positivo, qual é a destinação que vem sendo dada pela requerente para cada equipamento? São utilizados no processo produtivo para pesagem exclusivamente de matéria prima? Se sim, qual matéria prima? 3) As balanças ou instrumentos similares são utilizados para pesagem de algum dos produtos destinados à comercialização? Em caso positivo, identifique os produtos. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para eventual impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e

cumpra-se.

0002451-52.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANIEL ROBERTO GABELIN X GISELE ROSALINA DOS SANTOS(SP263514 - RODRIGO APARECIDO MATHEUS)

Considerando a manifestação dos réus em contestação, designo audiência de conciliação para o dia 02/06/2016, às 14h. Int.

0003895-23.2015.403.6143 - JOAO BATISTA BENEDITO CORREA DE LIMA(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Considerando a decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.381.683-PE, determinando, na forma do art. 543-C do CPC, a suspensão de todos os processos em que se controverte sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, SUSPENDO o andamento do presente feito até final julgamento do referido recurso especial. Remetam-se os autos ao arquivo de feitos sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

0004295-37.2015.403.6143 - MECANICA BONFANTI SA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 240/243: O depósito efetuado nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional suspende a exigibilidade do crédito tributário por si só, sendo desnecessária a intervenção do juiz, sob pena de ser a decisão judicial (e não o depósito) a causa da suspensão. Assim, cite-se a ré, que deverá ser intimada do depósito efetuado pela autora. Intimem-se.

0000182-06.2016.403.6143 - T.I. CONSTRUÇOES PRE-FABRICADAS LTDA - EPP(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda para instrução das contrafês; IV. Regularize a representação processual nos termos do seu contrato/ estatuto social; V. Apresente cópia de documentação pessoal que permita a verificação da assinatura do(s) outorgante(s) de poderes de representação judicial da pessoa jurídica autora. Cumprido, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0000183-88.2016.403.6143 - TATU PREMOLDADOS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a emenda à inicial e demais regularizações conforme segue: I. Promova a emenda à inicial, adequando o valor da causa, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido (arts. 284, par. Único e 295, VI, c/c 267, I e IV, do CPC); II. Comprove o recolhimento das custas processuais devidas, considerando o acréscimo resultante da determinação acima, de acordo com o determinado pela Resolução 426/2011 do CJF - 3ª Região e tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; III. Junte cópias, em número suficiente, da emenda e demais documentos eventualmente apresentados para instrução das contrafês. Cumprido, tomem conclusos para apreciação de possíveis prevenções apontadas e do pedido liminar. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-82.2015.403.6143 - KONE INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada pela UNIÃO às fls. 103/106-V, na forma retida, por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada. Intimem-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 70/73, no que falta.

0004538-78.2015.403.6143 - EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS X PEDRO LUIZ FAVERO(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Então, tomem conclusos. Cumpra-se.

0000185-58.2016.403.6143 - MARIANE DONA POMPILIO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAS/SP

Declarada a hipossuficiência econômica e inexistindo, em uma análise perfunctória, elementos que a infirmem, concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, na forma da Lei 1.060/50. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis e sob pena de indeferimento da inicial, para que promova a(s) regularização(ões) conforme segue: I. Junte cópia simples da inicial para que sirva de contrafé necessária à intimação da Pessoa Jurídica à qual se vincula a autoridade coatora; II. Junte cópias simples dos documentos acostados à inicial para instrução da contrafé necessária à notificação da autoridade coatora. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000300-50.2014.403.6143 - PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP288213 - ELISANGELA URBANO BATISTA E SP306560 - CLAUDIA MARIA LELIS MELLO BERNARDI) X FILIPE COSTA BEREZOSKI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PRESERMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Defiro o quanto requerido pela exequente (Fls. 134/137). Expeça-se Carta Precatória com a ordem para a livre penhora e constatação, até o limite do valor acostado à fl. 129, devendo a mesma conter expressamente a condição de isenção de custas. Deverá o Oficial de Justiça penhorar bem(ns), em nome do executado, tantos quantos bastem para a satisfação do crédito exequendo. Deverá, ainda, o Oficial de Justiça CONSTATAR e certificar expressamente se a pessoa jurídica ainda mantém, efetivamente, ou não, suas atividades mercantis e se possui estoque, matéria-prima, empregados, maquinário, etc. Havendo penhora válida, NOMEIE-SE depositário, colhendo sua assinatura e qualificação pessoal, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e, também, que deverá comunicar este juízo de qualquer alteração de endereço do bem depositado. Com o retorno do mandado, vistas à exequente para que se manifeste acerca do resultado das diligências, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 1464

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

Fls. 580/586: Considerando as informações contidas nos autos, encaminhadas pelos setores técnicos deste tribunal e da Prodesp: 1) cancelo a audiência por videoconferência designada para 08/04/2016, às 15:30 horas, por já haver reserva feita por outros juízos. Dada a impossibilidade de se informar outra data próxima ao juízo deprecado de Redenção-PA em razão de a pauta deste juízo estar sobrecarregada, e considerando as constantes dificuldades enfrentadas para agendamento de videoconferências, solicite-se que a audiência seja realizada pelo modo convencional excepcionalmente; 2) designo audiência para 11/04/2016, às 14:00 horas, para oitiva de testemunhas de acusação (Florisvaldo e Emerson) e de defesa (Dioneth, Maurício, Marcelo, Renata e Lucas), a ser realizada por videoconferência com a 1ª Vara Federal de Piracicaba-SP. Comunicuem-se os juízos deprecados. A acusação e o advogado do réu poderão acompanhar a audiência neste fórum ou na sede do juízo deprecado de Piracicaba. A fim de facilitar a apreensão dos presentes no dia da instrução, ambos deverão informar a este juízo, com até cinco dias de antecedência, se participarão da audiência no fórum do juízo deprecante ou no do juízo deprecado. Considerando que o réu se encontra preso, deverá a secretaria providenciar, além do call center necessário à realização da videoconferência com a Subseção de Piracicaba, o link com a Prodesp, para que o réu possa assistir à audiência diretamente da unidade prisional, e a requisição de reserva de sala ao diretor do presídio. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1465

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-03.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS UMBERTO PASSARELLI(SP317998 - MARCELLA GHETTI DIAS)

Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para ouvir a outra testemunha comum. Com sua juntada aos autos, intimem-se as partes para se manifestar nos termos do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 1467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001089-49.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO) X EDGAR AUGUSTO PIRAN(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR)

DECISÃOFls. 1.496-1.497. Carta Precatória nº 512/2015 para a Subseção Judiciária de Uberaba-MG. Devolvida não cumprida, pois o réu não foi encontrado e o advogado alega ter poderes apenas para receber citação. O interrogatório é um direito do réu, constituindo-se em momento no qual pode o mesmo exercer sua defesa direta. Trata-se, portanto, de instituto que tem por escopo preservar os interesses subjetivos do acusado, que pode deles dispor, seja deixando de comparecer ao ato, seja, em se fazendo presente, usando de seu direito ao silêncio. Frise-se que o réu foi devidamente citado, tendo constituído advogado nos autos, sendo certo que qualquer mudança de endereço não comunicada ao Juízo gera consequências apenas ao réu atribuídas. Saliente-se que, in casu, resta plenamente configurada situação em que se tem o réu como foragido. Em casos tais, a ausência do réu ao interrogatório não obsta o normal prosseguimento do feito, posto que ausente qualquer nulidade, consoante se infere do art. 367 do CPP, verbis: Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo. A propósito, assim vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: HÁBEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] 4. Esta Corte Superior de Justiça entende que inexistente nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo, possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC Nº 309.817-SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe: 07/05/2015. Grifei). Assim sendo, deve o feito prosseguir em seus ulteriores termos. Fls. 1.723. Retifico parcialmente a decisão de fls. 1.638-1.641 v para, antes de apreciar o pedido de substituição da testemunha JOSUEL LUIS DE LIMA pelo Agente de Polícia Federal (APF) PHILIPPE ROTHERS COUTINHO, DETERMINAR que a defesa do réu RODRIGO FELÍCIO demonstre a imprescindibilidade da oitiva da referida testemunha radicada no exterior, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal. Não havendo manifestação em dez dias, a prova oral restará preclusa. Por consequência, INDEFIRO o requerido pelo mencionado réu à fl. 1.723. Fls. 1.766-1.767. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça, INTIME-SE a defesa do réu WILSON CARVALHO YAMAMOTTO para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça novo endereço da testemunha arrolada ALEXANDRE LUIZ LEME BRAZ, sob pena de presunção de desistência tácita da oitiva da mesma. Informados novos endereços, expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 465

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-97.2013.403.6143 - ANA APARECIDA ROSALINO COVRE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI)

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária bem como prioridade na tramitação do feito e deferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 56/58). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 70/75). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 88/93), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 97/98). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 100/102). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a

parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconsti-tucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 14). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabili-dade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto unicamente com seu cônjuge que é titular de benefício previdenciário no valor do salário mínimo. Tendo em vista a premissa fixada pelo STF, o valor do benefício assistencial de um salário mínimo não ingressa no cômputo da renda familiar, motivo pelo qual, na espécie, a soma per capita é equivalente a zero. Ademais, observo do laudo social que o núcleo familiar só possui o imóvel em que reside, não possui automóvel nem tampou-co telefone fixo. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo que ocorreu em 21/07/2008. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte

autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): ANA APARECIDA ROSALINO COVRE, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 171.610.088-75; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 21.07.2008; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0000191-70.2013.403.6143 - EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (07/12/2012). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos e períodos de contribuições previdenciárias mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 103). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 105/110). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentado-ria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o perío-do a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa con-dição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras cate-gorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentado-ria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorri-dos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Supe-rior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte preceden-te: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO

PERÍODO DE CARÊNCIA. RE-QUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora.Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carência do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao introduzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o

período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso). Por fim, verifica-se a possibilidade de contagem do tempo no qual a autora recebeu auxílio-doença, para fins de carência, na medida em que intercalado com período de trabalho e de recolhimento de contribuições previdenciárias. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. CABIMENTO. 1. É possível a contagem, para fins de carência, do período no qual o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, desde que intercalado com períodos contributivos (art. 55, II, da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ e da TNU. 2. Se o tempo em que o segurado recebe auxílio-doença é contado como tempo de contribuição (art. 29, 5º, da Lei 8.213/91), consequentemente, deve ser computado para fins de carência. É a própria norma regulamentadora que permite esse cômputo, como se vê do disposto no art. 60, III, do Decreto 3.048/99. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201201463478, CASTRO MEI-RA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:05/06/2013). (grifo nosso). Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, bem como os recolhimentos abaixo elencados, que totalizam 14 anos, 8 meses e 27 dias de carência, ou 177 meses, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2009), eram exigidos 168 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (07/12/2012). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): EDNALVA LEMOS PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 190.251.158-10 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 161.841.198-2 DIB: 07/12/2012 DIP: 01/11/2015 Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000673-18.2013.403.6143 - JOANA DE LIMA GOMES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária (fl. 41). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 46/56). Parte autora ofertou réplica (fls. 76/77). Proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito (fls. 81/83). Parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 86/89). Decisão anulou a sentença de primeira instância e determinou o regular processamento do feito (fls. 95/96-v). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 101/105), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 111/112). Ministério Público Federal opinou nos autos (fl. 114). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, observo que não há comprovação nos autos de prévio requerimento administrativo do benefício pleiteado. Porém, verifico que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir da parte autora, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim, passo à análise de mérito. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família

nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 14). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora vive sozinha em imóvel próprio e não auferir qualquer espécie de renda. Ademais, observo do laudo social que a parte autora sobrevive da ajuda financeira dos filhos maiores de idade e casados. Outrossim, consta do estudo socioeconômico que a parte autora é separada de fato, seu ex-cônjuge reside nos fundos do imóvel e se responsabiliza pelas contas de água, energia elétrica e IPTU. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da ação que ocorreu em 14/12/2011, visto que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): JOANA DE LIMA GOMES, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 353.057.998-05; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 14.12.2011; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Contudo, a parte autora deverá arcar com os honorários sucumbenciais, que fixo no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os critérios do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita, eis que não há a demonstração nos autos do prévio requerimento administrativo. Neste ponto, o princípio da sucumbência deve ceder espaço ao princípio da causalidade, visto que não foi o instituto-réu quem deu causa à presente ação. De fato, ao INSS não foi dada a oportunidade, a partir de requerimento administrativo, de analisar as condições para a concessão do benefício pretendido, ressaltando-se que a implantação de tais prestações não pode ser feita de

ofício. Nem se alegue que a lide restou caracterizada com a defesa do réu eis que tal comportamento atende ao interesse público e representa dever de ofício dos agentes da autarquia e procuradores, em circunstâncias nas quais não puderam ter conhecimento prévio das condições fáticas do caso em questão, inclusive com eventual produção de provas na seara administrativa. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0000884-54.2013.403.6143 - IVANI JOSE DE JESUS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 34). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 38/43-v) e juntou documentos (fls. 44/47). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 56/59). Realizada nova perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 72/75). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos verifico que foram realizados dois exames periciais. O primeiro laudo produzido atesta a incapacidade laborativa da parte autora sugerindo um prazo de reavaliação pericial de 1 ano. Consta do segundo laudo produzido que a parte autora está incapacitada de forma parcial e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (auxiliar de cozinha), haja vista que ficou com disfunção do membro superior direito em função de cirurgia de mastectomia à direita com esvaziamento ganglionar a que foi submetida por causa de um câncer de mama. Quanto à data de início da incapacidade da autora fixo seu termo inicial em 03/02/2012 (data da concessão do benefício previdenciário na seara administrativa). Outrossim, depreende-se do laudo pericial de fls. 72/75

que a autora pode exercer outras atividades que sejam compatíveis com as limitações que apresenta. No aspecto social, verifico que a parte autora tem apenas trinta e nove anos de idade, sendo razoável admitir que há possibilidade de reabilitação profissional, no caso concreto. Ademais, verifico pelo extrato do CNIS, documento em anexo, que a parte autora ostentava qualidade de segurada e detinha número mínimo de contribuições previdenciárias (carência). Assim, a parte autora faz jus ao serviço previdenciário de reabilitação profissional e a manutenção do benefício de auxílio-doença até que a autarquia ultime o processo de reabilitação. Fixo a DIB em 03/02/2012 (data da concessão do benefício na seara administrativa), devendo os valores pagos após essa data ser descontados. Por fim, tendo em vista a cognição exauriente realizada sobre o mérito da causa, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica-se a antecipação da tutela de urgência. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a imediata inclusão da parte autora no serviço de reabilitação profissional e a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença até que se ultime o processo de reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a de imediato, incluí-la, no processo de reabilitação profissional e a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença até final processo de reabilitação profissional, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: IVANI JOSE DE JESUS, inscrito (a) no CPF sob o nº 300.015.498-12; Espécie de benefício: auxílio-doença (NB: 31/549.959.258-2); Espécie de serviço: reabilitação profissional; Data do Início do Benefício (DIB): 03.02.2012. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontadas as prestações recebidas a título de tutela antecipada e/ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0000989-31.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual (fls. 42/43). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 45/48), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 54/55). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 56/58). Juntou documentos (fls. 59/65). Foram prestados esclarecimentos periciais (fls. 70/73), acerca do qual as partes manifestaram-se (fls. 74 e 80). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem em tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em

questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de lombalgia crônica de etiologia multifatorial, que resulta em incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Em que pese o perito judicial ter atestado tratar-se de incapacidade parcial, depreende-se do próprio laudo médico que o caso é de incapacidade total, visto que na resposta ao quesito 4 do juízo, o expert assevera que a incapacidade que acomete a parte autora impossibilita temporariamente de exercer sua profissão habitual (operador de máquinas). Ademais, o Sr. Perito afirmou não ser possível precisar o termo inicial da incapacidade laborativa da parte autora. Assim, fixo o início da sua incapacidade na data do exame médico pericial que se deu em 11/09/2013. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, às fls. 61/62, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado quando da constatação da incapacidade laborativa. Outrossim, verifico que o expert estimou um prazo para reavaliação pericial da parte autora em 18 meses. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir 11/09/2013 (data da constatação da incapacidade laborativa), que deverá ser pago até 30/06/2017 (aproximadamente 18 meses da data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o INSS. Observo ainda, às fls. 61/63 dos autos, que a parte autora exerceu atividade laborativa remunerada no período compreendido entre setembro de 2013 a abril de 2014, motivo pelo qual o INSS deverá proceder aos descontos referentes a esse período em que o autor recebeu salário. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, que deverá ser pago até a data de 30/06/2017, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ANTONIO CARLOS DA SILVA, inscrito(a) no CPF sob o nº 027.991.838-08; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Data do Início do Benefício (DIB): 11.09.2013; Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.06.2017. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e também referente ao período em que o autor exerceu trabalho remunerado. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0001066-40.2013.403.6143 - NELSON JORDAO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (11/02/2008). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 98). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 100/108). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade

rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 substancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a

carência foi cumprida exclusiva-mente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposen-tado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o reco-lhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que os períodos de labor urbano de 13/03/1975 a 14/09/1977, de 10/07/1984 a 08/12/1984, de 17/12/1984 a 15/04/1985, de 17/06/1985 a 17/07/1985 e de 03/06/2002 a 03/06/2002, encontram-se na base de dados do CNIS, consoante con-sulta anexa, razão pela qual se mostram incontroversos.A seu turno, no tocante aos períodos de trabalho rural, o autor junta às fls. 94/95 cópia de ficha de empregado emitida pela Cia. Industrial Vassununga, apontando vínculo empregatício de 16/07/1953 a 07/12/1962 na qualidade de trabalhador rural. Ainda, às fls. 89 e 91, junta declarações emitidas pela empresa São Martinho S/A indicando vínculos rurais de 05/01/1971 a 13/03/1971, de 02/06/1971 a 29/05/1972, de 13/06/1972 a 30/04/1973, de 14/05/1973 a 15/12/1973 e de 07/01/1974 a 13/12/1974. Ressalte-se que as referidas declarações encontram-se acompanhadas de fichas de empregado pertinentes aos períodos declarados. Em relação aos referidos documentos, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora.Ademais, o resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pelo INSS e juntado às fls. 55/56, considera os referido período rurais como válidos, reconhecendo-lhes existência.Em relação à possibilidade de cômputo para fins de ca-rência do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao intro-duzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZA-ÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no siste-ma previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para im-plementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a inten-ção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enqua-drem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, traba-lhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso).Assim, da contagem anexa verifico que constam do CNIS e demais documentos juntados os interregnos urbanos e rurais que totalizam 16 anos, 3 meses e 25 dias de carência, ou 196 meses, suficientes para a concessão do benefício, considerando que o autor nasceu em 14/11/1939 no ano em que completou a idade (2004), eram exigidos 138 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleitea-do, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento ad-ministrativo (11/02/2008). Ainda, os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB: 516.907.274-7 - DIB: 06/06/2006 - con-sulta anexa), devem ser compensados.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conde-nar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): NELSON JORDÃO - CPF: 870.825.788-49ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 145.097.031-9DIB: 11/12/2008DIP: 01/11/2015Os valores recebidos a título de benefício assistencial (NB: 516.907.274-7 - DIB: 06/06/2006) devem ser com-pensados.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferen-ças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região. P.R.I.

0002301-42.2013.403.6143 - SEBASTIAO BENEDITO DA CRUZ(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (21/06/2011). Alega ter exercido labor nas lides rurais com regis-tro em CTPS, bem como interregnos urbanos mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 29).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente (fls. 32/35). É o relatório.DECIDO.A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela dou-trina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposenta-doria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimen-to do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o perio-do a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa con-dição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras cate-gorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposenta-doria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorri-dos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Supe-rior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte preceden-te:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. RE-QUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a ci-tada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribui-ção sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao com-pletarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessen-ta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdên-cia Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram tem-porária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhado-res urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urba-na exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os tra-balhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art.

39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo se-gurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria ru-ral porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da apo-sentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de dis-torção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados ru-rais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilí-brio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de am-paro das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos traba-lhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão consti-tucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna ir-relevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusiva-mente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposen-tado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o reco-lhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carência do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao intro-duzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSEN-TADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZA-ÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no siste-ma previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para im-plementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a inten-ção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enqua-drem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, traba-lhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso)Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, que totalizam 16 anos, 2 meses e 15 dias de carência, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2011), eram exigidos 180 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleitea-do, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento ad-ministrativo (21/06/2011).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para

cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): SEBASTIÃO BENEDITO DA CRUZ - CPF: 714.915.978-87ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 156.282.956-1DIB: 21/06/2011DIP: 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002410-56.2013.403.6143 - VANESSA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Jesualdo Magalhães Matias, seu companheiro, falecido em 20/12/1990. Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 25/31). Foi colhida a prova oral por carta precatória (115/118). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 13 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS do falecido instituidor (fls. 33/35). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, a postulante juntou aos autos certidão de nascimento de filho comum (fl. 14) e fotos da autora com o segurado falecido e dele com o filho em comum (fls. 15/16). A prova testemunhal colhida por carta precatória foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito (20/12/1990), já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento do segurado (25/07/2011). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VANESSA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 25/07/2011 (DER); Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002479-88.2013.403.6143 - BENEDITA DE LURDES NAVARRO(SP253204 - BRUNO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 41/42). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 57/70). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/76-v). Parte autora ofertou réplica (fls. 81/84). Decisão negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 105/106). Sobreveio laudo médico pericial (fl. 143). Realizada nova perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 160/164), sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 166-v e 170/171). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente

pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de redução incapacitante da acuidade visual, causando-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade laborativa habitual (costureira). Assim, observo pela cópia dos documentos acostados aos autos virtuais que a autora conta com 61 anos de idade, sempre exerceu atividades braçais e supostamente possui baixa escolaridade. Dessa forma, não vislumbro, na hipótese dos autos, possibilidade de reabilitação profissional. Considerando os argumentos acima esposados, aliados à informação constante no laudo médico de que a autora está impossibilitada de exercer sua profissão habitual (costureira), entendo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa da autora há pelo menos 12 meses. Considerando que o exame médico foi realizado em 23/04/2015, a DII deve ser fixada em 23/04/2014. No tocante à alegação do instituto réu de que a autora estaria capaz para o exercício de atividade laborativa visto que continua efetuando recolhimentos à Previdência Social, entendo que esse fato não altera a conclusão pericial. Muito embora existam recolhimentos previdenciários, tal situação configura mera presunção de capacidade laborativa, a qual se curva à prova de incapacidade consubstanciada no laudo pericial. Assim, a existência de recolhimentos efetuados pela autora não contraria a conclusão de sua incapacidade, motivo pelo qual rejeito a alegação da autarquia ré. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/04/2014, data fixada como início da incapacidade laborativa da parte autora. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENEDITA DE LOURDES NAVARRO FIORINI, inscrito (a) no CPF sob o nº 039.135.018-86; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 23.04.2014; Data do Início do pagamento (DIP): 01.12.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas

até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0002912-92.2013.403.6143 - DORIVAL CALCA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária bem como prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fl. 29). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 39/45). Parte autora ofertou réplica (fls. 47/59). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 68/69), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 75/76). Parte demandante apresentou alegações finais (fls. 79/80). Realizada perícia médica (fls. 98/99). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 119/121). Foi determinada a realização de nova perícia técnica, visto o lapso temporal decorrido da perícia anteriormente realizada (fl. 124-v). Laudo social foi encartado aos autos (fls. 129/133), acerca do qual houve manifestação da parte autora (fls. 137/138). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n.

580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 15). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica (fls. 129/133), verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com sua esposa que não afere renda, e um filho menor de idade que é portador de deficiência mental e recebe benefício assistencial de prestação continuada no valor do salário mínimo. Tendo em vista a premissa fixada pelo STF, o valor do benefício assistencial de um salário mínimo não ingressa no cômputo da renda familiar, motivo pelo qual, na espécie, a soma per capita é equivalente a zero. Ademais, observo do laudo social que o núcleo familiar só possui o imóvel em que reside e não apresenta conta bancária nem tampouco automóvel. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo que ocorreu em 19/10/2010. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): DORIVAL CALÇA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 191.693.448-09; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 19.10.2010; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0002958-81.2013.403.6143 - MARIA CELIA MIRANDA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (28/08/2012). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 68). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, inépcia da inicial quanto ao pedido de reconhecimento de períodos urbanos, pois ausente qualquer especificação quanto aos lapsos, além de possível carência de ação quanto aos períodos supostamente já reconhecidos administrativamente. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 70/76). É o relatório. DECIDO. Do exame dos autos verifica-se que a parte autora car-reou cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social apontando diversos vínculos empregatícios, de natureza rural e urbana, ao longo das décadas de 1970 e 1980. A seu turno, o INSS juntou consulta ao CNIS (fls. 77/84), indicando quais os períodos de trabalho já reconhecidos pela autarquia. O cotejo dos documentos demonstra que há perfeitas condições para que a ré identifique quais os períodos de trabalho postulados pela autora, anotados em CTPS, que ainda não constam de sua própria base de dados, no caso o CNIS, resultando nos períodos controversos discutidos nesta ação. Assim, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco quanto a possível carência de ação, razão pela qual rejeito as preliminares. Quanto ao mérito da demanda, a matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade

rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural).Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE.1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência.2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não pre-encher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a

carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BEN-JAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que os períodos de trabalho de 12/02/1976 a 29/05/1976, de 15/07/1976 a 16/08/1976, de 14/02/1977 a 13/06/1977, de 14/07/1980 a 22/10/1984, bem como os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias de 08/2006 a 09/2006, 11/2006, de 01/2007 a 10/2007, 12/2007, de 02/2008 a 06/2008, de 08/2008 a 01/2009, 03/2009, de 05/2009 a 08/2009, de 12/2009 a 10/2010, de 03/2011 a 03/2012 e de 06/2012 a 08/2012, encontram-se na base de dados do CNIS, consoante consulta de fls. 78/79, razão pela qual se mostram incontroversos.A seu turno, no tocante aos demais períodos de trabalho discutidos, verifica-se que se encontram anotados em duas carteiras de trabalho cujas cópias foram juntadas pela autora (fls. 18/33 e 35/44). Em relação aos referidos documentos, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora.Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carência do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao introduzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime.Nesse sentido é a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso).Assim, da contagem anexa verifico que constam do CNIS e demais documentos juntados os interregnos urbanos, rurais e recolhimentos que totalizam 16 anos, 6 meses e 10 dias de carência, excetuando-se os períodos em concomitância, suficientes para a concessão do benefício, considerando que a autora nasceu em 02/08/1952 e que no ano em que completou a idade (2012), eram exigidos 180 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (28/08/2012).Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): MARIA CÉLIA MIRANDA - CPF: 110.160.978-83.ESPÉCIE DO NB:CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE -NB:160.940.090-6.DIB: 28/08/2012.DIP: 01/12/2015.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002972-65.2013.403.6143 - LUIZ CASSEANO DA COSTA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 01/07/1981 a 16/08/1988; de 27/03/1989 a 30/07/1990 e de 01/08/1990 a 09/09/2008, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER (09/09/2008). Deferida a gratuidade (fl. 49).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada

totalmente improcedente (fls. 69/76). É o relatório.DECIDIDO.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VI-GOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurí-dico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inova-ção legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ru-ído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição perma-nente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vi-gência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Ins-trução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O De-creto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do De-creto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente fisi-co ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará so-mente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma re-gulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Re-curso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela ju-risprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAU-DO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de con-tribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conver-são. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura conces-são de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documen-to, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da ativi-dade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apela-ção do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCI-MA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, mo-tivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDEN-CIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO IN-DIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁ-RIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALI-ZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMI-LAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APO-SENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBI-LIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJU-DICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NE-GAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à inte-gridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indis-pensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notada-mente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do traba-lhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepci-onal, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas ativi-dades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese obje-tiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as in-formações prestadas pela empresa, sem

prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS (...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

do, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Em relação ao lapso de 01/07/1981 a 16/08/1988 (Agropecuária Campo Alto S/A), a parte autora trouxe aos autos o formulário de fl. 26, bem como o laudo de fls. 54/56. De acordo com o formulário, o autor exerceu a função tratorista, que deve ser considerado especial por enquadramento no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79. Entendo que a atividade de tratorista deve ser equiparada à de motorista de caminhão, conforme já decidido pelos tribunais: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. TRATORISTA. EQUIPARAÇÃO POR ANALOGIA. 1. A atividade de tratorista é equiparada à de motorista de veículos pesados, por aplicação analógica do item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79, para o fim de enquadramento da atividade especial por categoria profissional. 2. Precedentes da TRU. Uniformização mantida. 3. Recurso provido. (IUJEF 0015522-91.2005.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 24/03/2010) Quanto aos períodos de 27/03/1989 a 30/07/1990 e de 01/08/1990 a 09/09/2008 (Nestlé Brasil LTDA), a parte autora juntou ao feito o formulário de fl. 27, laudo de fls. 28/29 e PPP de fls. 30/31, os quais comprovam a exposição ao agente nocivo ruído de 91,6 a 96,49 dB, valores superiores aos patamares regulamentares (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, considerando o período especial ora reconhecido com aqueles já computados na seara administrativa, verifico que há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 26 anos, 04 meses e 12 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela re-sistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autorquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio

requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referên-cia. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 09/09/2008, a exemplo do PPP de fls. 30/31, emitido em 2010. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 15/03/2013, data do ajuizamento da demanda. Por fim, verifico que o benefício ora concedido os-tenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença, bem como a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período atividade especial de 01/07/1981 a 16/08/1988; de 27/03/1989 a 30/07/1990 e de 01/08/1990 a 09/09/2008, bem como condenar o réu ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: LUIZ CASSEANO DA COSTA, CPF 017.168.338-25; Espécie de benefício: concessão APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 145.813.000-0); Data do Início do Benefício (DIB): 09/09/2008; Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença a partir de 15/03/2013, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003050-59.2013.403.6143 - NEUSA MARIA PIMENTA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido José Tadeu Luiz, cujo óbito ocorreu em 12/04/2003. Deferida a gratuidade (fls. 46). Em sua contestação de fls. 52/57, o réu postula a im-procedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Réplica às fls. 74/77. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 83/87). É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de José Tadeu Luiz, ocorrido em 12/04/2003, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 16). A qualidade de segurado do falecido encontra-se demonstrada pelo CNIS de fl. 69, indicando que manteve vínculo de emprego pelo menos até 10/01/2003. Para comprovar a união estável, a parte autora trouxe aos autos comprovantes de endereço em comum (fls. 31/33), bem como certidão de inteiro teor indicando que fora casada com o instituidor falecido. A prova material foi corroborada pela prova testemunhal colhida em audiência, restando demonstrado que após a separação do casal a parte autora voltou a conviver com o segurado falecido. Assim sendo, comprovada a união estável entre a segurada falecida e o autor, é devida a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O benefício é devido desde a DER, tendo em vista que requerido mais de 30 dias após o óbito do instituidor falecido (fl. 44). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para conde-nar o réu a implantar o benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Neusa Maria Pimenta, CPF 154.764.758-26; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 23/05/2012 (DER); Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Natal Osmulzki, seu companheiro, falecido em 29/01/2009. Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 44/51). Foi colhida a prova oral por carta precatória (fls. 68/71). É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 33 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pela consulta ao Plenus do falecido instituidor, indicando que era beneficiário de aposentadoria por idade até a competência de seu óbito (fl. 56). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, a postulante juntou aos autos certidões de nascimento de filhos comuns (fls. 09/10), bem como comprovantes que indicam endereço comum (fls. 11/15). A prova testemunhal colhida por carta precatória foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus (fls. 68/71). Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito (29/01/2009), já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento do segurado (15/04/2009 - fl. 21). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Maria Aparecida da Silva; CPF 252.359.138-33; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 15/04/2009 (DER); Data do início do pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003221-16.2013.403.6143 - JOSE ROMILDO RIZARDI(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA,

03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998,

convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum

A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, e não há sequer menção a cada período de trabalho. Limita-se apenas a argumentar que os períodos trabalhados devem ser considerados especiais. Com efeito, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Saliente-se que não basta a nomenclatura da profissão, é necessária a correspondente descrição das atividades profissionais em documento próprio. Analisando os autos sobre tal prisma, é possível o re-conhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/12/1961 a 23/05/1962 (Indústria de Máquinas Invicta), de 01/09/1962 a 27/03/1963 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), de 01/02/1965 a 20/11/1965 (Ind. de Máquinas DAndrea S/A), de 01/01/1968 a 05/04/1968 (Macânica e Fundação de aço Limeira S/A), de 01/07/1968 a 16/03/1969 (Ind. de Máquinas Penedo Ltda), de 01/11/1970 a 26/12/1970 (Metalúrgica Bosqueiro Ltda), de 04/09/1972 a 25/01/1973 (Lucato Ind. e Com. de Máquinas Ltda), de 01/02/1973 a 27/03/1974 (Ind. de Máquinas Penedo Ltda), de 05/06/1974 a 29/11/1974 (Ind. Machina Zaccaria S/A), de 25/05/1976 a 20/10/1976 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), de 25/01/1977 a 16/05/1977 (COLDEX Frigor Equip. S/A), de

01/07/1977 a 29/03/1978 (Metalúrgica Bosqueiro Ltda), de 01/06/1978 a 31/07/1978 (Carmine Scariato & Cia Ltda), de 05/03/1979 a 04/05/1979 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), de 07/05/1979 a 10/11/1979 (Máquinas Furlan Ltda), pois os respectivos Formulários de fls. 35 a 39, 41 a 49, 61 e 62 registram o trabalho do autor nos setores de fundição e aciaria, e especialmente descrevem suas atividades profissionais na preparação de moldes e também na lida com metal liquefeito, circunstâncias previstas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Da mesma forma, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/05/1980 a 12/02/1981 (Ind. de Móveis Formica Copalar Ltda), de 13/02/1981 a 20/01/1982 (Fer-Dan Papelão Ondulado Ltda), de 06/12/1982 a 30/01/1984 (Irmãos Dragone & Cia Ltda), de 15/03/1984 a 05/06/1984 (Fittipaldi Veículos Ltda), de 01/07/1985 a 12/03/1987 (Constante Baptistella Neto), de 06/04/1987 a 11/06/1988 (Viação Meraumar Ltda), de 10/10/1988 a 17/07/1989 (Rubens Constantino Baptistella), de 21/09/1989 a 16/11/1989 (Viação Limeirense Ltda) e de 01/06/1990 a 17/07/1993 (Viação Limeirense Ltda), pois os respectivos Formulários de fls. 63, 50, 52, 53, 54, 64, 65 e 55, registram e descrevem as profissões do autor como: motorista de caminhões e motorista de ônibus, circunstâncias previstas no item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. No entanto, a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, vigorou até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Assim, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/02/1971 a 12/09/1972 (Indústria de Máquinas Invicta S/A), de 29/04/1995 a 17/07/1993 (Viação Limeirense Ltda) e de 01/03/1996 a 27/05/1996 (Handcraft Serv. Temporários Ltda), porque, embora haja registros de exposição do autor a agentes nocivos, os respectivos Formulários de fls. 40, 55 e 56, não estão acompanhados dos correspondentes laudos técnicos periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Da mesma forma, quanto aos períodos de 01/10/1963 a 01/10/1964 (Galzerano Ind. de Carrinhos e Berços Ltda), de 02/12/1996 a 06/10/1997 (Prada & Prada Ltda), 12/01/2000 a 05/04/2000 (Incofal Ind. e Com. de Ferro e Aço Ltda) e de 01/09/2001 a 16/09/2002 (Lourdes Rigon Baptistella), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, embora haja registros de exposição do autor a agentes nocivos, os respectivos Formulários de fls. 60, 57, 58 e 59 informam que as empregadoras não possuem os correspondentes laudos técnicos periciais, contemporâneos aos referidos lapsos. Por fim, no que diz respeito ao período de 24/08/1999 a 05/11/1999 (EMIP Serviços Temporários Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o Formulário de fls. 66 não registram nenhuma exposição do autor a algum agente nocivo. Destaque-se que o Laudo Técnico Pericial de fls. 123/125, elaborado em 2012, portanto, extemporâneo, não é suficiente para sustentar as alegações da petição inicial, principalmente porque nada mais fez do que reproduzir informações dos documentos que já estavam acostados aos autos, não acrescentando nenhuma informação a respeito dos ambientes de trabalho do autor. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, porém, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 35 anos, 03 meses e 26 dias a partir da DER em 01/06/2010 (fls. 13), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 01/12/1961 a 23/05/1962, de 01/09/1962 a 27/03/1963, de 01/02/1965 a 20/11/1965, de 01/01/1968 a 05/04/1968, de 01/07/1968 a 16/03/1969, de 01/11/1970 a 26/12/1970, de 04/09/1972 a 25/01/1973, de 01/02/1973 a 27/03/1974, de 05/06/1974 a 29/11/1974, de 25/05/1976 a 20/10/1976, de 25/01/1977 a 16/05/1977, de 01/07/1977 a 29/03/1978, de 01/06/1978 a 31/07/1978, de 05/03/1979 a 04/05/1979, de 07/05/1979 a 10/11/1979, de 01/05/1980 a 12/02/1981, de 13/02/1981 a 20/01/1982, de 06/12/1982 a 30/01/1984, de 15/03/1984 a 05/06/1984, de 01/07/1985 a 12/03/1987, de 06/04/1987 a 11/06/1988, de 10/10/1988 a 17/07/1989, de 21/09/1989 a 16/11/1989 e de 01/06/1990 a 17/07/1993, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOSÉ ROMILDO RIZARDI, CPF: 824.143.278-04; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 152.766.832-8); Data do Início do Benefício (DIB): 01/06/2000; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0004462-25.2013.403.6143 - VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa

ao segurado instituidor, José Carlos Costa, seu companheiro, falecido em 22/01/2012. Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 53). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido, alegando que não restou comprovada a convivência marital (fls. 55/61). Réplica às fls. 80/84. Em audiência de instrução e julgamento e por meio de carta precatória, foi colhida a prova oral (101/105 e 152/154). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 30 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pelo CNIS do falecido instituidor (fls. 62/66). Com relação à prova da convivência da autora com o segurado falecido, a postulante juntou aos autos comprovantes de endereço comuns (fls. 31/37); boletim de ocorrência em que a parte autora e o segurado falecido figuram como vítimas de incêndio ocorrido na residência do casal e relatório médico em que a requerente figura como responsável pelo instituidor falecido quando ele esteve internado na Santa Casa de Limeira. A prova testemunhal colhida em audiência foi uníssona em atestar a convivência entre a autora e o de cujus. A ex-companheira, também ouvida por Carta Precatória, embora não conhecesse a parte autora, disse ter tomado conhecimento do relacionamento do falecido com a postulante. Portanto, restando comprovada a união estável, reconheço a convivência, como se marido e mulher fossem, da autora com o segurado falecido e, por consequência, o vínculo de dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios. Logo, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, em desdobramento com o benefício já recebido pelos dependentes Ainoan Faustino da Costa, Carla Regina Costa e Alessandro Costa (fl. 74). No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito (22/01/2012), já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento do segurado (16/03/2012). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: VANILDE RODRIGUES DO NASCIMENTO; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 16/03/2012 (DER); Data do início do pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0004490-90.2013.403.6143 - MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO X MARIANA APARECIDA DE FARIA NARCIZO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora, representada por seu curador, postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 61). Parte autora opôs agravo de instrumento (fls. 65/83), ao qual foi negado seguimento (fls. 86/87). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 89/103). Juntou documentos (fls. 104/111). Sobrevieram laudos médico e social (fls. 152/156 e 159/168), sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 171/175-v, 179/189 e 190/192). Ministério Público opinou nos autos (fls. 193/194). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei

Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DI-VULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial constatou que a parte autora apresenta diversas sequelas que carecem de cuidados especiais devido a problemas ocorridos no seu parto. Assim, em que pese o expert ter atestado ser possível para a autora ter expectativa de uma vida normal na idade adulta (fl. 154), fato é, que desde que a demandante nasceu, ela necessita de apoio estreito de serviços de saúde. Prossegue ainda o perito relatando que a parte autora deve manter o acompanhamento médico estreito que vem sendo realizado com sucesso. Desse modo, concluo que a parte autora necessita de cuidados especiais para poder viver e também para que possa ter expectativa de uma vida adulta normal, enquadrando-se numa situação que a difere das demais crianças da sua idade. Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia social (fls. 160/168), verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com uma irmã menor impúbere e seus genitores, sendo que somente seu pai trabalha, recebendo salário no valor aproximado de R\$ 840,00. Outrossim, verifico pelas informações constantes do laudo social que a irmã da autora é deficiente e recebe benefício assistencial de prestação continuada do órgão previdenciário no valor do salário mínimo, que segundo fundamentação supra, não pode ser contabilizado para fins de aferição de miserabilidade. Desta feita, dividindo-se o valor que o genitor da autora auferia pelas quatro pessoas componentes do núcleo familiar, a renda per capita é de R\$ 210,00. Ademais, o fato de a autora ter recebido o benefício assistencial a outro membro do núcleo familiar também demonstra que o requisito da miserabilidade já passou pelo crivo do instituto previdenciário, o que me leva a crer que tal pressuposto legal foi preenchido pela parte autora. Destarte, analisando os elementos colhidos nas perícias médica e social, bem como os demais documentos juntados aos autos, concluo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial pleiteado. Com efeito, a parte autora demonstrou atender os requisitos legais, fazendo jus ao benefício pleiteado desde a data do ajuizamento da presente demanda que se deu em 25/09/2012, visto que não houve comprovação de prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte demandante, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93,

possibilitando à autar-quia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MANUELA ROBERTA FARIA NARCIZO, inscrito (a) no CPF/MF sob nº 112.588.386-30; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao deficiente; Data do Início do Benefício (DIB): 25.09.2012; Data do início do pagamento (DIP): 01.11.2015 Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável ou tutela antecipada. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da medida de antecipação de tutela. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0006326-98.2013.403.6143 - MARIA JOSE DA SILVA (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 84/85). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 87/89), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 101/103). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 92/98-v). Parte autora ofertou réplica (fls. 104/111). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 116/118). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente De início, verifico que o instituto réu arguiu preliminar de falta de interesse de agir face à ausência de requerimento administrativo. No entanto, verifico à fl. 79 que a parte autora requereu o benefício assistencial de prestação continuada em 06/08/2014, restando, dessa forma, caracterizado seu interesse de agir, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Assim sendo, rejeito a preliminar arguida. Passo ao exame de mérito. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da

intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 20). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora vive sob o mesmo teto com seu cônjuge que é titular de benefício previdenciário no valor do salário mínimo e com um filho solteiro que não exerce atividade remunerada. Tendo em vista a premissa fixada pelo STF, o valor do benefício previdenciário de um salário mínimo não ingressa no cômputo da renda familiar, motivo pelo qual, na espécie, a soma per capita é equivalente a zero. Com efeito, verifica-se que a parte autora preenche os requisitos para obtenção do benefício pleiteado, pois se encontra em situação de vulnerabilidade social. Assim, a parte autora faz jus ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do ajuizamento da ação que ocorreu em 21/05/2013, visto que o requerimento administrativo foi postulado após o ingresso da ação. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): MARIA JOSÉ DA SILVA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 073.681.148-60; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 21.05.2013; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STF). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0006713-16.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial deferiu a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 28). Sobreveio o laudo da Perícia Social (fl. 32). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 38/45-v). Juntou documentos (fls. 46/50). Parte autora apresentou réplica (fls. 52/58). INSS manifestou-se sobre o laudo da Perícia Social (fl. 59). Proferida sentença de improcedência da ação (fl. 65-v). Parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 68/78) e INSS apresentou contrarrazões de apelação (fls. 80/81). Decisão anulou a sentença de primeira instância ante a ausência de manifestação do Ministério Público no feito (fls. 90/91). Parecer ministerial deixa de se manifestar sobre o mérito da demanda por entender que no caso em tela não se trata de hipótese de intervenção do Ministério Público (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social

ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re- dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-ção, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organiza-ção da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do cri-tério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famí-lias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, pa-rágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dis-põe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assisten-cial já concedido a qualquer membro da família não será com-putado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assisten-ciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no va-lor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexis-tência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013).Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julga-mento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por ido-so, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 17). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabili-dade, consoante laudo da perícia social (fl. 32), verifica-se que a parte autora vive unicamente com seu marido que recebe benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, não podendo ser computado para fins de aferição de miserabilidade. Ademais, consta do laudo social que a parte autora re-side na zona rural com seu marido em imóvel simples composto de quatro cômodos. Em conclusão, a parte autora demonstrou o atendimento das condições para concessão do benefício assistencial pleiteado desde a data do requerimento do benefício na esfera administrativa em 07/01/2011.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autar-quia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à autora, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: MARIA DE LOURDES ABACKERLI PRIOLLI, inscrita no CPF/MF sob nº 346.285.888-21;Espécie de benefício: benefício assistencial;Data do Início do Benefício (DIB): 07.01.2011;Data do início do pagamento (DIP): data da intimação desta decisão, que antecipa os efeitos da tutela.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados eventuais valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame

necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0006811-98.2013.403.6143 - BENTO BARBOSA DA SILVA(SP283020 - EDSON FELIPE SOUZA GARCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 03/04, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Às fls. 68 foi concedida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 71/78). Réplica às fls. 90/95. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social

aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da

Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, indefiro a produção de laudo pericial, bem como a determinação para que o INSS junte cópia do processo administrativo, pois o ônus da prova é da parte autora. Os períodos de 07/10/1980 a 11/11/1981 (Newton Indústria e Comércio Ltda), de 20/11/1984 a 19/06/1985 (Mastra Indústria e Comércio Ltda), de 04/09/1985 a 24/06/1991 (Freios Varga S/A) e de 01/02/1994 a 21/08/1994 (Rodabras Indústria Brasileira), foram reconhecidos como especiais pelo próprio INSS, no âmbito administrativo (fls. 344 e 345), e sobre eles não há controvérsia. No que diz respeito aos períodos remanescentes, apenas o de 08/08/1983 a 02/08/1984 (Limeira S/A Indústria de Papel) é possível ser reconhecido como tempo especial, pois o PPP de fls. 55/56 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 91 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Todavia, quanto aos períodos de 04/11/1991 a 16/06/1992 (Ind. Machina Zaccaria S/A) e de 12/02/1996 a 13/05/1996 (Organização Ind. Centenário Ltda) não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 65 e 57/58 não registram a exposição da parte autora a nenhum agente nocivo. Além disto, não estão acompanhados dos laudos periciais correspondentes. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 01/02/1994 a 21/08/1994 (Rodo-bras Ind. Bras. Rodas Ltda) e de 20/03/1995 a 02/06/1998 (Campano & Ottani Ltda), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 63 e 59, embora registrem a exposição da parte autor a ruído de 85 dB, em ambos há declaração da empresa sobre a ausência dos laudos periciais correspondentes. Os períodos de trabalho no qual há o exercício da atividade vigilante armado podem ser considerados especiais, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, após o advento do Decreto n. 2172/97, a atividade em questão deixou de ser considerada especial desde 06/03/1997, por referido dispositivo legal, regularmente editado com fundamento no caput do art. 58 da Lei n. 8213/91. Nestas circunstâncias, não é possível reconhecer como especiais os períodos de 15/10/2001 a 23/03/2005 (Serv. Esp. Seg. SESVI Ltda) e de 06/12/2006 a 29/12/2010 (Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda), porque, embora os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 61/62 e 60 devidamente registrem o porte de arma de fogo pela parte autora, durante suas atividades profissionais, os referidos lapsos são posteriores à entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que extinguiu a presunção legal de exposição a agentes nocivos, com base apenas na função profissional. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 37 anos, 05 meses e 21 dias, até a DER em 29/12/2010 (fls. 18 e 344), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 07/10/1980 a 11/11/1981, de 20/11/1984 a 19/06/1985, de 04/09/1985 a 24/06/1991, de 01/02/1994 a 21/08/1994 e de 08/08/1983 a 02/08/1984, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 07/10/1980 a 11/11/1981, de 20/11/1984 a 19/06/1985, de 04/09/1985 a 24/06/1991, de 01/02/1994 a 21/08/1994 e de 08/08/1983 a 02/08/1984, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: BENTO BARBOSA DA SILVA, CPF: 038.814.688-54; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 154.649.967-6); Data do Início do Benefício (DIB): 29/12/2010; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual (fls. 21/22). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 25/27-v). Juntou documentos (fls. 28/41). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 45/53), sobre o qual as partes manifestaram-se (fl. 56/57 e 60/61). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de dor e limitação do arco de movimento do ombro esquerdo, que resulta em incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Em que pese o perito judicial ter atestado tratar-se de incapacidade parcial, depreende-se do próprio laudo médico que o caso é de incapacidade total, visto que na resposta ao quesito 4 do juízo o expert assevera que a incapacidade que acomete a autora a impossibilita temporariamente de exercer sua profissão habitual (costureira). Ademais, o Sr. Perito afirmou não ser possível precisar o termo inicial da incapacidade laborativa da autora. Assim, fixo o início da sua incapacidade na data do exame médico pericial que se deu em 17/12/2014. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, às fls. 40/41, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado quando da constatação da incapacidade laborativa. Outrossim, verifico que o expert não estimou um prazo para reavaliação pericial da parte autora, motivo pelo qual determino que se em 6 meses a autora ainda apresentar os sintomas que a incapacitam para o trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o órgão previdenciário. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir 17/12/2014 (data da constatação da incapacidade laborativa), que deverá ser pago até 30/06/2016 (aproximadamente 6 meses da

data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o INSS. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, que deverá ser pago até a data de 30/06/2016, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NOELY BARBOSA, inscrita(o) no CPF sob o nº 175.649.708-71; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Data do Início do Benefício (DIB): 17.12.2014; Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.06.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou benefício acumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0008034-86.2013.403.6143 - LENI ALESSANDRA DE ABREU FARIAS (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessa revisão. Deferida a gratuidade (fl. 17). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito (falta de interesse de agir), argumentando que já procedeu à revisão pleiteada (fls. 19/20). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do

Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJE 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. De início, afasto a prevenção apontada no termo de fl. 16 ante a diversidade de objetos entre as duas demandas. Em relação ao benefício n.º 31/130.746.598-3, verifica-se que o réu já procedeu à revisão administrativa, conforme evidenciam os documentos trazidos com a contestação de fls. 21/22 e a carta de fl. 15, informando que a revisão fora processada bem como apuradas diferenças no valor de R\$ 10.766,39. Porém, o próprio documento de fl. 15 comprova a presença do interesse processual da parte autora na obtenção da prestação jurisdicional, porquanto o pagamento da diferença apurada na revisão da renda mensal inicial está previsto para maio de 2017. De fato, tendo em vista o reconhecimento administrativo pela autarquia de diferenças a pagar, não impugnado em contestação, a parte faz jus ao recebimento desse valor mediante a constituição de título executivo próprio, independentemente do quanto decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6138/SP, nos termos da fundamentação supra. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do benefício n.º 31/130.746.598-3 e PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças devidas em razão da revisão administrativa do citado benefício, referente ao período de 14/04/2007 (DIB) a 25/06/2013 (ajuizamento da demanda) considerado marco interruptivo da prescrição pela edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009. Os valores apurados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. P.R.I.

0008729-40.2013.403.6143 - MOACIR JOSE RIBEIRO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 38/42), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 45/49). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 53/55). Juntou documentos (fls. 56/65). Realizada nova perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 71/75), tendo manifestação da parte autora (fls. 79/82). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a

assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool (síndrome de dependência), que resulta em incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas. Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade em 05/06/2013 e estimou um prazo para reavaliação pericial da parte autora em 1 ano. Por seu turno, verifiquei pelo extrato do CNIS, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir 28/06/2013 (dia posterior ao da cessação do benefício por incapacidade concedido na seara administrativa), que deverá ser pago até 31/12/2016 (aproximadamente 1 ano da data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o órgão previdenciário. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino o restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, que deverá ser pago até a data de 31/12/2016, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: MOACIR JOSÉ RIBEIRO, inscrito (a) no CPF sob o nº 078.818.128-93; Espécie de benefício: Auxílio-Doença (NB: 31/601.691.655-6); Data do Início do Benefício (DIB): 28.06.2013; Data da Cessação do Benefício (DCB): 31.12.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável e/ou tutela antecipada. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

0009896-92.2013.403.6143 - CARLOS HERIQUE DIAS AVELINO - INCAPAZ X FRANCIELE APARECIDA CABRAL DIAS (SP284269 - PABLO ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta por CARLOS HENRIQUE DIAS AVELINO, menor impúbere, representado por sua genitora Franciele Aparecida Cabral Dias, em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu genitor Fábio Aparecido Avelino em 05/06/2012. Sustenta que teve indeferido o pedido administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição mensal do segurado supera o valor máximo fixado pela Portaria Interministerial para aferição do requisito de baixa renda. Decisão de fl. 33/34 deferiu a gratuidade e indeferiu a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/46). Juntou documentos. Sobreveio parecer do MPF pela procedência do pedido (fls. 54/58). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já

não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8.213/91, pelo qual O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2013 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até 17/08/2011 (fl. 50). Logo, conforme dispõe o art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, c.c. art. 14 do Regulamento da Previdência Social, o instituidor mantinha a qualidade de segurado por ocasião da sua prisão no dia 05/06/2012, considerando-se o período de graça de 12 meses após a cessação das contribuições previdenciárias. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 27). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8.213/91 e demonstrada pela certidão de nascimento (fl. 18). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de agosto de 2011, último mês completo de trabalho conforme CNIS de fls. 51, possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.836,61, valor este superior ao máximo estipulado para fixar o conceito de baixa renda, fixada em R\$ 915,05 para o ano de 2012. Contudo, o instituidor foi preso em 05/06/2012 (fl. 27), quando já estava desempregado e não possuía salário. Tal situação, por si só, possibilita enquadrar o instituidor como segurado de baixa renda, motivo pelo qual o benefício é devido. É necessário ressaltar que a situação descrita nos autos amolda-se perfeitamente ao disposto no 1º do art. 116 do Decreto n. 3048/99, o qual prevê a implantação do benefício caso não exista salário de contribuição na data do recolhimento do segurado à prisão. Assim sendo, verifica-se que a autarquia deixou de dar cumprimento a norma regulamentar que expressamente, e dentro dos limites constitucionais e legais previstos para a matéria, prescreve o direito da parte autora ao benefício almejado. Neste sentido é o entendimento recente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A questão jurídica controvertida consiste em definir o critério de rendimentos ao segurado recluso em situação de desemprego ou sem renda no momento do recolhimento à prisão. O acórdão recorrido e o INSS defendem que deve ser considerado o último salário de contribuição, enquanto os recorrentes apontam que a ausência de renda indica o atendimento ao critério econômico. 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991 o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao provimento dos Recursos Especiais, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. 8. Recursos Especiais providos. (REsp 1480461/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014). (grifos nossos) Destarte, a parte autora atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. O benefício deve ser concedido desde o encarceramento do segurado (05/06/2012), já que formulado por menor impúbere, para quem os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade (arts. 198, inciso I e 208 do Código Civil). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar,

circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de auxílio reclusão em favor das partes autoras, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Para o cumprimento da medida ora concedida deverá o réu notificar a representante do autor a apresentar atestado de permanência carcerária atualizado. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO das partes autoras para conceder em seu favor o benefício previdenciário de auxílio reclusão, e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora nos seguintes termos: Nome do beneficiário: CARLOS HENRIQUE DIAS AVELINO, re-presentado por Franciele Aparecida Cabral Dias, CPF 412.810.958-42; Espécie de benefício: auxílio reclusão (NB 162.033.711-5); Data do Início do Benefício (DIB): 05/06/2012; Data do início do pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0011737-25.2013.403.6143 - AILEN ROSE BALOG DE LIMA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição, tendo em vista o tempo especial trabalhado como professora. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Da aposentadoria do professor. A aposentadoria especial do professor foi prevista no Código 2.1.4 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/1964, tendo em vista a penosidade presumida nesta atividade profissional. Assim, homens e mulheres tinham direito de se aposentar após 25 (vinte e cinco) anos de exercício do magistério. Todavia, em 30/06/1981 a Emenda Constitucional n. 18/1981 acrescentou nova regra ao inciso XX do artigo 165 da Constituição de 1967, assim chamada de aposentadoria constitucional do magistério, retirando a especialidade da aposentadoria do professor, para criar espécie excepcional de aposentadoria por tempo de contribuição, com requisito temporal reduzido, qual seja: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Neste passo, o efetivo exercício do magistério é tempo especial até 30/06/1981, portanto, pode ser convertido e somado ao tempo comum. Porém, após referida data, a conversão não é mais possível. No mesmo sentido, segue Jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 21/10/2014). (destacamos) Posteriormente, com a promulgação da Constituição de 1988, foi mantido apenas o critério de aposentadoria após 30 (trinta) anos de trabalho para homem e 25 (vinte e cinco) anos de trabalho para mulher, exercidos efetivamente na função de magistério, nos termos do inciso III do artigo 202, mas o cálculo do benefício passou a obedecer ao comando do caput do artigo 202, sendo a suprimida a expressão com salário integral, da antiga regra. Destaque-se: desde a promulgação da Constituição de 1988, quem exercia efetivamente o magistério, continuava a ter direito de se aposentar com 30 (trinta) anos de trabalho, sendo homem, e com 25 (vinte e cinco) anos de trabalho, sendo mulher, independentemente do nível escolar em que lecionava. Porém, sobreveio a Emenda Constitucional n. 20/98, dando nova redação aos artigos 201 e 202, passando a disciplinar no primeiro, a aposentadoria do professor: Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...) 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Portanto, a partir de 16/12/1998, a concessão de aposentadoria aos 30 (trinta) anos de contribuição para o professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos de contribuição para a professora, passou a ser restrita àqueles que comprovarem efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Noutro dizer, não mais todos os professores têm direito de se aposentar com tempo de contribuição reduzido, mas apenas aqueles que comprovarem efetivo exercício do magistério na educação básica. A Emenda Constitucional n. 20/1998 também disciplinou regra de transição, a saber: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: (...) 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Em síntese: - Até 30/06/1981, se o período de efetivo exercício do magistério somar no mínimo 25 (vinte e cinco), terá o docente (homem ou mulher) direito à aposentadoria. Tratando-se de tempo especial, pode ser convertido e somado ao tempo comum, caso tenha sido exercido alternadamente com atividades comuns. - A partir de 01/07/1981, não é possível a conversão, de especial para comum, do tempo de efetivo exercício do magistério. - De 01/07/1981 a 04/10/1988, o direito à aposentadoria existirá, com benefício equivalente ao salário integral, após a comprovação do efetivo exercício do magistério, por 30 (trinta) anos, aos professores, e após 25 (vinte e cinco) anos, às professoras. - De 05/10/1988 a 15/12/1998, o direito à aposentadoria existirá, com benefício calculado nos termos do então vigente caput do artigo 202, após a comprovação do efetivo exercício do magistério, por 30 (trinta) anos, aos professores, e após 25 (vinte e cinco) anos, às professoras. - Até 16/12/1998, o professor ou a professora que comprovar atividade de magistério, terá o tempo de serviço exercido contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher,

desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. - A partir de 16/12/1998, para ter direito à aposentadoria com tempo de contribuição reduzido, 30 (trinta) anos para os professores e 25 (vinte e cinco) anos para as professoras, é necessária a comprovação do efetivo exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Do caso concreto analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que a autora foi professora na Associação Paulista da IASD, de 01/04/1986 a 21/12/1996 (CTPS de fls. 15 e Declaração de fls. 50). Nestas circunstâncias, referido período poderá compor o tempo de contribuição, objetivando a aposentadoria de professora, com benefício calculado nos termos do então vigente caput do artigo 202, pois não havia a exigência de exclusivo magistério em instituição de ensino fundamental. Por sua vez, o período de 02/01/1997 a 06/05/2011, lecionado no Instituto Adventista de Ensino, também poderá ser considerado para a aposentadoria de professora, pois foi totalmente exercido em estabelecimento de ensino fundamental, conforme se verifica na CTPS de fls. 15 e 40, especialmente na anotação às fls. 40, sobre o cumprimento do contrato de trabalho ministrando aulas no ensino fundamental, e no PPP de fls. 208/209, o qual registra a autora como professora de música. Além disto, há Declaração da empregadora, registrando que a autora dava aulas de Artes e Música no ensino fundamental (fls. 53), e mais, foram juntados recibos de férias da autora, nos quais consta o cargo da autora: professora de ensino médio. Diferentemente da manifestação do INSS às fls. 207, a denominação da matéria lecionada pela autora, no caso, instrutora musical, não é relevante, pois a lei prevê o exercício do magistério (independentemente da disciplina lecionada), como requisito para a concessão do benefício em comento, sendo que a autora provou tê-lo cumprido. Portanto, há direito à aposentadoria de professora, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 25 anos e 25 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação de aposentadoria de professora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição, à autora, e para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na respectiva implantação, observando o seguinte: Nome do beneficiário: AILEN ROSE BALOG DE LIMA; CPF: 097.343.738-38 Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARCIAL (NB 155.900.369-0); Data do Início do Benefício (DIB): 06/05/2011; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0012115-78.2013.403.6143 - CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (31/10/2012). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos e períodos de contribuições previdenciárias mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/66). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma

terceira modalidade de aposentado-ria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras. 15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições. 17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural,

independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carência do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao introduzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 10/09/2014). (grifo nosso). Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, bem como os recolhimentos abaixo elencados, que totalizam 19 anos, 8 meses e 2 dias de carência, ou 236 meses, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2012), eram exigidos 180 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, cuja data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (31/10/2012). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): CLEUZA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA - CPF: 123.495.458-30 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 161.102.986-1 DIB: 31/10/2012 DIP: 01/11/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0012457-89.2013.403.6143 - JOAO HONORATO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 17/12/1998 a 24/08/2007, como especial, para lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER (25/02/2008). Às fls. 145 foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 147/158). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 168/186). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUI-DO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado

insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicou a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓR-DÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PU-BLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COM-PROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto verifica-se que no período de 17/12/1998 a 24/08/2007 o autor trabalhou na empresa TRW Automotive S/A, exposto a diferentes índices de pressão sonora, devidamente registrados no PPP de fls. 16/17. Nestas circunstâncias, para solucionar a demanda, faz-se necessário cindir o referido lapso, tendo em vista os diferentes índices de nocividade atribuídos pela legislação, ao agente ruído. No que diz respeito ao período de 17/12/1998 a 05/03/1997, é

possível o reconhecimento de atividade especial, porque a exposição do autor a ruído de 92 dB supera o limite de 80 dB, estabelecido no Decreto n. 53.831/1964. Da mesma forma, quanto aos períodos de 06/03/1997 a 24/07/1999 e de 13/02/2001 a 17/11/2003, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado, pois o autor esteve exposto a ruídos de 91,6 dB a 93 dB, índices que superam o limite de 90 dB, estabelecido no Decreto n. 2.172/1997. Também é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 18/11/2003 a 24/08/2007, tendo em vista a exposição do autor a ruídos de 87,6 dB a 93 dB, sendo estes índices superiores ao limite de 85 dB, estabelecido no Decreto n. 4.882/2003. Porém, não é possível reconhecer o tempo especial correspondente ao período de 25/07/1999 a 12/02/2001, porque no referido lapso o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB e 90 dB, índices que não superam o limite de 90 dB, estabelecido no Decreto n. 2.172/1997. Assim, somando-se ao tempo especial já reconhecido no âmbito administrativo (fls. 110), verifico que o autor tem direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 25 anos, 04 meses e 27 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a DER em 25/02/2008 (fls. 164), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o INSS averbe como especiais os seguintes períodos laborados pela parte autora: de 17/12/1998 a 24/07/1999 e de 13/02/2001 a 24/08/2007, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos no âmbito administrativo, bem como condená-lo ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JOÃO HONORATO DE OLIVEIRA, CPF: 016.379.148-14; Espécie de benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL (NB 144.886.136-2); Data do Início do Benefício (DIB): 25/02/2008; Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial a favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, respeitada a prescrição do quinquênio que antecede o ajuizamento desta demanda e descontados valores já recebidos do outro benefício, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0016702-46.2013.403.6143 - VALDIR DOS SANTOS DAMIAO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 24-V). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 26/27-v). Juntou documentos (fls. 28/33). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 43/46), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 50/51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Preliminarmente De início, rejeito a preliminar arguida pelo instituto réu de falta de interesse de agir da parte autora por estar recebendo benefício de auxílio-doença, visto que existe pedido expresso constante nos autos de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (alínea e do item denominado Dos Pedidos - fl. 08 dos autos). Passo então à análise do mérito. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma

cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oport-unidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91).No tocante à carência exigida para a concessão dos be-nefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a apo-sentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91).Em síntese, observados os prazos de carência, a condi-ção de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapaci-tade:- aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado;- auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação);- auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas.Do Caso ConcretoNo caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de distasia e disbasia com hemiparesia direita e acentuada disfasia, em virtude de acidente vascular encefálico que sofreu no ano de 2010, com recidiva em outubro de 2012, causando-lhe incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas.Ademais, o Sr. Perito fixou o início da incapacidade laborativa total e permanente do autor em outubro de 2012 (fl. 45). Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 09/09/2012, data do requerimento administrativo do benefício por incapacidade.Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos:Nome do beneficiário: VALDIR DOS SANTOS DAMIÃO, inscrito (a) no CPF sob o nº 109.538.898-31;Espécie de benefício: Aposentadoria por InvalidezRenda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício;Data do Início do Benefício (DIB): 09.09.2012;Data do Início do pagamento (DIP): 01.12.2015.Arcará a autarquia com o pagamento de todas as presta-ções vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ).Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC.Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cum-primento da tutela antecipada.P.R.I.

0018360-08.2013.403.6143 - MARINA MAIRA JESUS DE OLIVEIRA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia ao pagamento de benefício previdenciário de salário-maternidade. Gratuidade e antecipação da tutela deferidas (fls. 24/26).Em contestação, o réu postula a improcedência da ação, argumentando ser parte ilegítima para o pagamento da prestação almejada (fls. 36/46).É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. O pedido comporta acolhimento. Analisando a defesa ofertada pelo réu, observo que seu ponto central é a alegada ilegitimidade de parte, tendo em vista que a responsabilidade pelo pagamento do benefício caberia ao empregador. A relação jurídica que tem como objeto o pagamento de salário-maternidade tem, como sujeito passivo, o réu. É do INSS a obrigação de pagamento do referido benefício previdenciário. Essa natureza não é alterada pela sistemática prevista nos do art. 72 da Lei n. 8213/91, pela qual o pagamento das prestações é realizado pela empregadora. Nessa hipótese, há exclusivamente a delegação do ato de pagamento, e não a alteração do sujeito passivo da relação previdenciária, afirmação que é confirmada pela direito de compensação previsto, no mesmo dispositivo legal, em favor da empregadora. Nesse sentido é possível observar precedentes no Superior Tribunal de Justiça, tais como:PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE À SEGURADA EMPREGADA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. OBRIGAÇÃO JURÍDICO-PREVIDENCIÁRIA. EM-PRESA PAGA O BENEFÍCIO EM NOME DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL.1. Recurso especial interposto pelo INSS no qual questiona a ofensa aos artigos 267, VI, do CPC e 72, 1º, da Lei n. 8.213/91 ao argumen-to de que compete ao empregador pagar, em juízo, o salário-maternidade à empregada gestante.2. A observância da literalidade do dispositivo da Lei de Benefícios, a fim de imputar à empresa a legitimidade passiva ad causam, indica inicialmente tratamento desigual a iguais, máxime porque em eventual lide as demais seguradas poderão acionar diretamente a autarquia pre-videnciária federal. De outro lado, impor à segurada empregada o ajui-zamento de ação contra o empregador, para, só então, lhe garantir a via judicial contra o INSS denotaria estabelecer responsabilidade sub-sidiária deste não prevista em lei, nulificando por completo a efeti-vidade do benefício.3. A interpretação sistemática e teleológica do comando legal inserto no 1º do artigo 72 da Lei n. 8.213/91 impõe reconhecer a legitimida-de passiva ad causam do INSS,

notadamente porque o fato de a empresa pagar o valor do salário-maternidade não desnatura a relação jurídico-previdenciária. O ônus é da autarquia federal e a empresa age em nome desta, em nítida posição de longa manus do Estado a fim de facilitar o recebimento do benefício por quem de direito, nada mais. Tanto é assim que o dispositivo prevê a compensação dos valores pagos à segurada na via tributária. Precedente: REsp 1309251/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/05/2013.4. Pode a segurada ajuizar ação diretamente contra o INSS para perceber o salário-maternidade quando a empresa não lhe repassar o valor do benefício na vigência do contrato de trabalho.5. Recurso especial não provido.(REsp 1346901/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013).No mais, o salário-maternidade é benefício previdenciário previsto nos artigos 71 a 73 da Lei n. 8213/91, tendo como fatos geradores a gestação, a adoção ou a obtenção de guarda judicial. A carência é de 10 meses para a segurada especial, a contribuinte individual e a facultativa (art. 25, III da Lei n. 8213/91). Em relação às demais categorias de segurados, não há carência (art. 26, VI da Lei n. 8213/91). No caso concreto, o estado de gravidez restou comprovado pela certidão de nascimento de fl. 18. O filho da autora nasceu em 16/07/2013, ao passo que o último vínculo empregatício encerrou-se em 26/12/2012 (fl. 16). Portanto, ainda que não se tenha prova do mês do início da gestação, é certo que a gravidez ocorreu dentro do período de graça - até doze meses após a cessação das contribuições, conforme estipulado pelo artigo 15, II, da Lei nº 8.213/1991. Assim sendo, a autora atende a todos os requisitos para a concessão do benefício o que, somado à legitimidade passiva do réu, ora declarada, determinam a procedência do pedido. Face ao exposto, mantenho a decisão de fls. 24/26 e julgo procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de benefício de salário-maternidade em favor da parte autora (NB 164.608.090-1), com DIB em 16/07/2013, cujas prestações deverão ser acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação da execução. Condene o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação. Não é caso de reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é sabidamente inferior a 60 salários-mínimos. P.R.I.

0020079-25.2013.403.6143 - YOLANDA LOURENCO OLIVIO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde a DER (15/05/2012 - NB 157.292.443-5). Gratuidade deferida (fl. 171). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 177/178). Designada audiência para produção de prova oral, foi certificada a ausência das partes, seus procuradores e das testemunhas arroladas (fl. 180). As fls. 182 o patrono da autora informa que, por lapso no acompanhamento do feito, equivocou-se ao anotar data diversa da publicada para a realização da audiência de instrução, pedindo a redesignação do ato. É o relatório. DECIDO. Em tempo, indefiro o requerimento de fl. 182, pois, como anotado pelo próprio patrono, o equívoco quanto à data aprazada não se mostra como justificativa apta a ensejar a redesignação da audiência de instrução. Assim, declaro preclusa a produção da prova oral. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). (VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua

aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao

casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO a autora informa que teria desempenhado suas atividades em regime de economia familiar, em companhia do marido que, por sua vez, foi coproprietário de imóvel rural em conjunto com sete irmãos. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que a autora juntou a título de início de prova material, certidão de casamento lavrada em 15/10/1955, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 17); documentos demonstrando a copropriedade de imóvel rural pelo marido, em 08/07/1965, com extensão de 60,50 ha (fls. 81/88); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo marido ao longo dos anos de 1973 a 1979 (fls. 91/100); declaração de cunhada informando que a autora laborou como diarista rural no período de 1997 a 2000, sem vínculo empregatício (fl. 80); notas fiscais de produtor rural emitidas pelo cunhado ao longo dos anos de 1998, 1999, 2002, e 2004 a 2005. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 08/07/1965 a 31/12/1979, não havendo outros elementos de prova para abarcar o período anterior à aquisição do imóvel rural pelo marido e posterior à última nota fiscal emitida pelo marido. Os documentos em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor da autora porque não há comprovação do efetivo exercício da atividade rural pelo marido, integrante do núcleo familiar responsável pela manutenção da característica de atividade em regime de economia familiar. Ademais, a consulta ao CNIS anexa demonstra que o marido passou às atividades urbanas em 30/03/1981, afastando a presunção do trabalho rural em regime de economia familiar desde então. Contudo, como exposto, a produção da prova oral encontra-se preclusa diante da ausência injustificada da parte autora e de suas testemunhas em audiência de instrução. Assim, para o julgamento do feito, resta apenas a análise do conjunto documental acostado aos autos. Neste sentido, depreende-se das cópias do processo administrativo de concessão do benefício NB 157.292.443-5, juntadas às fls. 67/68 e 108, que houve o reconhecimento administrativo do período de trabalho rural compreendido de 01/01/1972 a 31/12/1979, totalizando 8 anos, o qual não foi considerado para efeitos de carência para concessão do benefício. A autora nasceu em 12/04/1937 e completou 55 anos em 1992, sendo que a tabela progressiva do art. 142, da lei 8.213/91, determina o cumprimento da carência de 60 meses, ou 5 anos. Considerando a

desnecessidade de que o cumprimento da carência ocorra no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como que a autora preencheu não apenas este requisito, mas, também, a idade mínima, faz jus à concessão do benefício. Nesse sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. FATOS OCORRIDOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES NºS 11/71 E 16/73. APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA LEI N. 10.666/2003 EM RELAÇÃO A TRABALHADORES RURAIS. MATÉRIA CONTROVERSA. SÚMULA N. 343 DO STF. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A possibilidade de se eleger mais de uma interpretação à norma regente, em que uma das vias eleitas viabiliza o devido enquadramento dos fatos à hipótese legal descrita, desautoriza a propositura da ação rescisória, a teor da Súmula n. 343 do STF. II - A r. decisão rescindenda esposou o entendimento no sentido de que a ora ré houvera preenchido os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, seja considerando os ditames da Lei Complementar n. 11/71 combinado com a Lei Complementar n. 16/73, as quais exigiam 65 anos de idade, bem como a comprovação do exercício de atividade rural por pelo menos 03 (três) anos, seja considerando a tabela inserta pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ante a comprovação do tempo mínimo de atividade rural ali exigido. Assinalou, outrossim, que ...embora a CTPS do cônjuge da autora noticie vínculo urbano a partir de novembro de 1972, não impede a concessão do benefício, uma vez que a requerente já cumprimira a carência em tempo anterior, pelos fundamentos já declinados no corpo desta decisão... III - Em que pese a r. decisão rescindenda tenha invocado preceitos insertos na Lei Complementar n. 11/71 e alterações posteriores para reconhecer o direito da ora ré ao benefício de aposentadoria por velhice, sem abordar, contudo, a questão concernente à necessidade de ser chefe ou arrimo de família, cabe anotar que a mesma decisão faz referência ao disposto no art. 142 da Lei n. 8.213/91. IV - O art. 142 da Lei n. 8.213/91 constitui norma de caráter transitório, na qual há previsão expressa de reconhecimento de tempo de atividade laborativa, cujo exercício tenha ocorrido anteriormente à vigência da aludida Lei de Benefícios, para fins de concessão de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e especial. V - A invocação do art. 142 da Lei n. 8.213/91 pela decisão rescindenda não implica sua incidência de forma retroativa, mas sim a consideração de fatos pretéritos à sua vigência para a apreciação da implementação dos requisitos necessários a concessão do benefício vindicado à luz da no-vel legislação. VI - No momento em que foi ajuizada a ação subjacente, a ora ré já havia preenchido, a rigor, os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, pois conta-va com mais de 55 anos de idade, bem como teria exercido atividade rural pelo tempo correspondente à carência, considerado neste aspecto o ano em que a Lei n. 8.213/91 entrou em vigor (1991), correspondendo, assim, a 60 (sessenta) meses, haja vista a existência de início de prova material, consubstanciada na certidão de casamento, celebrado em 07.11.1942, na qual seu marido ostenta a profissão de lavrador, bem como no vínculo empregatício de natureza rural consignado em sua CTPS, referente ao período de 31.08.1961 a 31.07.1972 (fl. 38), documentos estes corroborados pelos depoimentos testemunhais. VII - A r. decisão rescindenda não se olvidou do fato de o cônjuge da autora ter vínculo urbano a contar de novembro de 1972, em data anterior ao implemento do quesito etário (a ora ré, nascida em 15.09.1923, completou 55 anos de idade em 15.09.1978), todavia adotou entendimento no sentido de que esta já possuía direito adquirido ao benefício em tela, inexistindo qualquer óbice em função da perda da qualidade de segurado, consoante expressamente previsto no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003. VIII - Não obstante as ressalvas que faço em relação à aplicação do aludido dispositivo legal para trabalhadores rurais, reconheço a existência de controvérsia acerca de sua interpretação, razão pela qual se verifica a incidência da Súmula n. 343 do E. STF, a obstar a abertura da via rescisória. IX - Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais). X - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente. Tutela revogada. (AR 00326887320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:26/02/2014 ..FONTE PUBLICACAO:..) (grifado nosso). A data de início deve ser fixada na data do requerimento administrativo (15/05/2012). Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): YOLANDA LOURENÇO OLIVIO - CPF: 067.572.218-70 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 157.292.443-5 DIB: 15/05/2012 DIP: 01/11/2015 Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0020153-79.2013.403.6143 - TATIANE PEREIRA SANTOS (SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu a conceder benefício previdenciário por incapacidade. Foi concedida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 24-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 27/30-v). Juntou documentos (fls. 31/47). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 50/59), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fl. 62). É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por

invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de fibromialgia, que resulta em incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas. Em que pese o perito judicial ter atestado tratar-se de incapacidade parcial, depreende-se do próprio laudo médico que o caso é de incapacidade total, visto que na resposta ao quesito 4 do juízo o expert assevera que a incapacidade que acomete a autora a impossibilita temporariamente de exercer sua profissão habitual. Ademais, o Sr. Perito afirmou não ser possível precisar o termo inicial da incapacidade laborativa da autora. Assim, fixo o início da sua incapacidade na data do exame médico pericial que se deu em 17/12/2014. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, à fl. 37, que a parte autora possui qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado, visto que consta uma rescisão contratual no mês 03/2014 referente à empregadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira. Outrossim, verifico que o expert não estimou um prazo para reavaliação pericial da parte autora, motivo pelo qual determino que se em 6 meses a autora ainda apresentar os sintomas que a incapacitam para o trabalho, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o órgão previdenciário. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença a partir 17/12/2014 (data da constatação da incapacidade laborativa), que deverá ser pago até 30/06/2016 (aproximadamente 6 meses da data da prolação desta sentença), ocasião em que a parte autora, se persistir a incapacidade, deverá requerer a prorrogação do benefício diretamente perante o INSS. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, que deverá ser pago até a data de 30/06/2016, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: TATIANE PEREIRA SANTOS, inscrita(o) no CPF sob o nº 285.876.948-63; Espécie de benefício: Auxílio-Doença; Data do Início do Benefício (DIB): 17.12.2014; Data da Cessação do Benefício (DCB): 30.06.2016. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 32-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 35/40), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 44/47). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Dos Benefícios Previdenciários por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, o laudo médico pericial concluiu que a parte autora é portadora de paresia de membro superior direito, causando-lhe incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades laborativas. Em que pese o expert ter constatado incapacidade parcial, vislumbro dos documentos anexados aos autos que o autor sempre laborou em serviços braçais, conta atualmente com 59 anos de idade, sua escolaridade supostamente é baixa, dados estes que aliados aos demais elementos probatórios constantes dos autos e do próprio laudo pericial (item denominado Análise) me levam a crer que o caso em tela não é mais passível de reabilitação profissional, tratando-se, portanto, de incapacidade total e permanente. Ademais, o Sr. Perito não fixou o início da incapacidade laborativa do autor, motivo pelo qual determino que seja na data da realização do exame pericial que se deu em 16/12/2014. Por seu turno, verifico pelo extrato do CNIS, documento anexado aos autos, que a parte autora mantinha a qualidade de segurada e carência necessárias à obtenção do benefício pleiteado à época da constatação da incapacidade laborativa, visto que apesar de ter perdido a qualidade de segurado por ter ficado mais de cinco anos sem recolhimentos previdenciários, voltou a contribuir em 01/05/2013, tendo perdurado até 30/09/2015. Desse modo, entendo que a parte autora faz jus ao recebimento do

benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/12/2014, data fixada como início da incapacidade laborativa do autor. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a converter e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NELSON ABRHÃO FILHO, inscrito (a) no CPF sob o nº 868.786.388-87; Espécie de benefício: Aposentadoria por Invalidez; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 16.12.2014; Data do Início do pagamento (DIP): 01.12.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo de liquidação desta sentença, descontados os valores já recebidos pela parte autora a título de antecipação de tutela e/ou benefício inacumulável. Condeneo o réu ao pagamento das custas processuais em reem-bolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não excedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cum-primento da tutela antecipada. P.R.I.

0002910-88.2014.403.6143 - ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Decisão indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 33/37). Sobreveio laudo social (fls. 63/64), sobre o qual o INSS manifestou-se (fls. 69/71-v). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 92/93). Parte autora manifestou-se sobre os laudos social e médico (fls. 95/99). Proferida sentença de procedência da ação (fls. 102/105). Parte autora opôs embargos de declaração (fls. 108/116). Prolatada sentença (fls. 118/119). Partes apresentaram Recurso de Apelação (fls. 125/126-v e 130/146). Decisão anulou sentença de primeira instância e determinou a produção de laudo social (fls. 159/160-v). Realizada nova perícia social, laudo foi acostado aos autos (fls. 175/179), sobre o qual a parte autora se manifestou (fls. 186/187). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 189/192). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido comporta acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a

Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial atestou a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício de atividades laborativas. Por seu turno, o requisito de miserabilidade também restou atendido. Consoante laudo da perícia socioeconômica, verifico que a parte autora vive juntamente com sua esposa, uma filha e dois netos menores de idade, sendo que nenhum membro do núcleo familiar exerce atividade remunerada. Outrossim, depreende-se do laudo social que a única renda auferida é proveniente da pensão alimentícia dos netos da parte autora no valor de R\$ 380,00 (fl. 178). Ademais, a perita social relata que o núcleo familiar reside em imóvel alugado, não possui automóvel e recebe ajuda financeira de dois filhos casados, quando necessário. Assim, analisando os elementos colhidos nos exames médico e social, bem como, os demais documentos juntados aos autos virtuais, entendo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial. Desse modo, a parte autora faz jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo do benefício que ocorreu em 04/05/2004 (fl. 23), observada a prescrição quinquenal. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação e pagamento do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que pague referido benefício à parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ALMIRO CARDOSO DE ALMEIDA, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 301.424.159-87; Espécie de benefício: benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência; Data do Início do Benefício (DIB): 04.05.2004. Data do Início do Pagamento (DIP): 01.12.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontados os valores recebidos a título de tutela antecipada e/ou benefício inacumulável e observada a prescrição quinquenal. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor da parte autora, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003055-13.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002034-70.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA DIAS LIMA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que no cálculo referente à condenação pela sucumbência apresentado nos autos principais não foi observado o índice correto para a correção monetária, consoante a Lei 11.960/09, e ainda que o percentual de 10% (dez pontos percentuais) foi aplicado para período além do fixado no v. acórdão. Aduziu a inexistência de juros por não haver mora no adimplemento da obrigação pela autarquia. O embargante apresentou planilha do quantum debeaturs segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 04/06). A embargada não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 09). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Maio de 2015, de acordo com a conta de fls. 04/06 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição destes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite

desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003680-47.2015.403.6143 - JOEL RONILDO GERMANO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

JOEL RONILDO GERMANO DA SILVA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 01 ano. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/16). Foi deferido o pedido liminar para que a autoridade coatora procedesse ao registro do pedido de revisão no sistema eletrônico da Previdência Social, dando-se início à análise do requerimento administrativo em 10 dias (fls. 20/22). Em suas informações de fls. 28, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo concessório é da Agência de Leme, motivo pelo qual foi solicitado o envio dos autos para a APS de Limeira, quando então poderá realizar a análise do pedido de revisão, conforme documento de fl. 29. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 32/34). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Tal como mencionado na inicial disposição legal estabelecida no artigo 41-A, 5º da Lei n.º 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda ao primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. No caso em questão, o pedido originário datado de 25/09/2014 (fl. 15), estava sem andamento há mais de 01 ano na autarquia. E, somente em 29/10/2015, ou seja, após a notificação da autoridade coatora ocorrida em 27/10/2015 (fl. 26) que foi dado andamento ao feito administrativo, com a solicitação do processo da APS de Leme para Limeira. Conquanto a autoridade coatora assevere estar no aguardo dos autos para efetuar a análise de mérito, tal atraso injustificado ultrapassa em muito o prazo legal retrocitado e configura ato coator que justifica o deferimento do writ. Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que no prazo de 45 dias a autoridade coatora profira decisão no processo administrativo nº 42/152.629.070-4. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

Expediente Nº 507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-92.2013.403.6143 - VALTER DO CARMO DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 08/01/1979 a 11/01/1980, de 14/01/1980 a 23/02/1982, de 03/05/1982 a 23/05/1984, de 06/04/1987 a 03/04/1989, de 10/05/1990 a 24/10/1991 e de 03/12/1998 a 12/11/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Alternativamente, pleiteia o recálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 98). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 100/108). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 120/126). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente

provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais

emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pel as mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 08/01/1979 a 11/01/1980 (Calçados Buzolin S/A Ind. e Com.), de 14/01/1980 a 23/02/1982 e de 03/05/1982 a 23/05/1984 (Cifal - Ind. Metalúrgica Ltda), porque, não obstante os registros de exposição do autor a agentes químicos nocivos, os próprios Formulários de fls. 18, 31 e 32 informam que as respectivas empregadoras não possuem os correspondentes Laudos Técnicos Periciais.Da mesma forma, quanto ao período de 06/04/1987 a 03/04/1989 (Pittler Máquinas Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, em que pese o registro de exposição do au-tor a agentes químicos nocivos, o Formulário de fls. 33 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial.Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 10/05/1990 a 24/10/1991 (Tatuibi Assessoria Empresarial de Recursos Humanos S/C Ltda), porque o PPP de fls. 34/35, embora registre a exposição do autor a ruído de 92 dB e a agentes químicos nocivos, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Além disto, o próprio Formulário de fls. 36 informa que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. Todavia, no que diz respeito ao período de 03/12/1998 a

12/11/2009 (Invicta Vigorelli Metalúrgica S/A) - embora haja divergência quanto ao setor de trabalho do autor, pois o PPP de fls. 38/39 cita o setor de usinagem, ao passo que o PPP de fls. 41 menciona o setor fabril - é possível o reconhecimento de tempo especial, porque os referidos Perfis Profissiográficos Previdenciários registram a exposição do autor a ruído de 92 dB, sendo que o PPP de fls. 38/39 identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, desde 1992. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 21 anos, 05 meses e 09 dias até a data da DER, em 12/11/2009 (fls. 14), conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/11/2009, o qual deverá compor o cálculo de revisão da aposentadoria do autor (NB 149.129.596-9), com a correta implantação da renda mensal, mantida a DIB em 12/11/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000813-52.2013.403.6143 - APARECIDA RAMOS OLIVIO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício desde o ajuizamento da ação ou, em caso de comprovação posterior, desde o ingresso na via administrativa. Gratuidade deferida (fl. 25). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 34/40). Foi proferida sentença de extinção do feito com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, em face da qual foi interposto recurso de apelação. O TRF da 3ª Região, em decisão monocrática de fls. 149/150, transitada em julgado em 03/08/2012 (fl. 152), determinou a anulação do julgado e a remessa dos autos à vara de origem para a colheita da prova oral, indispensável ao deslinde da causa, julgando prejudicado o apelo. Após o retorno do feito, foi designada audiência de instrução, oportunidade na qual compareceu apenas a patrona da parte autora e declarou-se preclusa a prova testemunhal (fl. 164). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data

do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento.(AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. ()(AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008).A comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser

admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão de aposentadoria por idade: - é indispensável o início de prova material; - a prova material não precisa cobrir todo o período de carência, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO requisito etário foi cumprido, considerando que a autora completou 55 anos em 1993. A autora informa que teria desempenhado suas atividades em regime de economia familiar, na companhia dos pais, e, após o casamento, como empregada rural. Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que não há qualquer elemento apto a funcionar como início de prova material para o reconhecimento de trabalho rural em regime de economia familiar. Isso porque a autora juntou apenas cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 07/07/1962, na qual o marido está qualificado como lavrador (fl. 14). Tal documento não se mostra válido como início razoável de prova material, pois, nos termos da fundamentação exposta, limita-se a informar a profissão do marido que, neste caso (empregado rural), não se estende à autora. Ademais, a consulta ao CNIS (fls. 41/50) demonstra que o marido passou a desempenhar atividades exclusivamente urbanas a partir de 08/01/1976, culminando com sua aposentadoria por idade na qualidade de comerciário, em 05/07/2004. A seu turno, a autora não trouxe aos autos quaisquer outros documentos em nome próprio que pudessem ser adotados como início de prova material em seu favor. A consulta ao CNIS anexada demonstra a inexistência de qualquer vínculo empregatício ou recolhimento de contribuição previdenciária em seu nome. Mas não é só. O exame dos autos demonstra que a autora e sua patrona deixaram de comparecer à audiência de instrução e julgamento então designada para 19/02/2008, oportunidade na qual seria produzida a indispensável prova oral, consoante ata de fls. 108. Em razão da prolação de sentença com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, a autora interpôs recurso de apelação sem apresentar qualquer justificativa para a ausência ao ato processual e limitou-se a requerer a reforma da sentença com a procedência do pedido. A r. decisão monocrática (fls. 149/150) anulou a sentença para determinar, de ofício, o retorno dos autos para a produção da prova oral e julgou prejudicada a apelação. Designada a audiência para colheita da prova testemunhal (fl. 161), bem como devidamente intimada por meio de seus advogados construídos (fl. 161 verso), novamente a autora e seus patronos deixaram de comparecer ao ato (fl. 164). A conduta perpetrada pela autora demonstra desídia reiterada, verdadeiro desinteresse na produção de prova essencial à comprovação do tempo de serviço rural que alega ter desempenhado. Foram designadas duas audiências de instrução para a oitiva das testemunhas arroladas, prejudicadas pela injustificada ausência da parte a quem aproveitava a produção da prova. O art. 333, inc. I, do CPC, estatui que incumbe à parte autora a ônus de provar fato constitutivo de seu direito. In casu, referida comprovação deveria se dar por meio da oitiva das testemunhas já arroladas, as quais deveriam corroborar o eventual início de prova material, nos termos da citada Súmula n.º 149, do Superior Tribunal de Justiça. Contudo, como exposto, a produção da prova oral tornou-se preclusa diante da injustificada ausência da parte autora, seus patronos e suas testemunhas. Nesse sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. NÃO

PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador ru-ral, na forma da alínea a do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, du-rante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em nú-mero de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme ta-bela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etá-rios do art. 48, 1º. Para os segurados especiais, referidos no inci-so VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensa-do do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III. Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09 de novembro de 2006, estendendo pa-ra mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural. Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010. II - Constam nos autos: certidão de casamento (nascimento em 21.05.1931) em 03.02.1954, qualificando o marido como lavrador; certidões de nascimento de filhos em 23.11.1953 e 24.01.1956. III - A Autarquia juntou, consulta efetuada ao sistema Da-taprev, constando que a autora recebe pensão por morte, trabalhador rural, desde 01.10.1981. IV - Designada a audiência, para o dia 18.10.2012, as testemunhas não compareceram. Considerou preclusa a prova oral e, ante a ausência de outras provas a produzir, declarou encerrada a instrução. V - Embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a de-monstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses. VI - Verifica-se que a prova material é frágil e antiga, não comprovando a atividade rural pelo período de carência le-galmente exigido. VII - Não há um documento sequer qualificando a au-tora como lavradora VIII - As provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado. IX - Do conjunto probatório dos autos, portan-to, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts.142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontinuou esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao reque-rimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. X - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifesta-mente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar le-são irreparável ou de difícil reparação à parte. XII - Não merece re-paros a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XIII - Agravo improvido. (AC 00232560620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:06/06/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001643-18.2013.403.6143 - MAIARA FERMINO ROSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (40). Sobreveio laudo pericial social (fls. 45/46). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 53/60-v).Parte autora ofertou réplica (fl. 62).As partes manifestaram-se sobre a perícia social (fls. 64/66 e 69/70).Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 87/88).Parte autora e instituto réu apresentaram memoriais (fls. 96/98 e 99).O Ministério Público opinou nos autos (fls. 102/105).Nova perícia social foi realizada e laudo foi encartado aos autos (fls. 112/114), sobre o qual parte autora manifestou-se (fls. 116/120).Novo parecer ministerial (fls. 122/123).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per ca-pita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la

provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, verifica-se que a parte autora vive com sua genitora e uma sobrinha menor de idade. Prossegue a perícia judicial relatando que a mãe da autora recebe dois benefícios previdenciários. Desse modo, verifico pelos extratos do Plenus, ora encartados aos autos, que a genitora da parte autora é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.124,74 e ainda recebe pensão na quantia de R\$ 827,40, o que resulta em uma renda per capita de R\$ 650,71, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Ademais, consta do laudo social que o núcleo familiar reside em imóvel próprio. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P. R. I.

0001650-10.2013.403.6143 - ANGELA MARIA BORTOLAN DA SILVA (SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fl. 135-v, alegando que a sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, deixando, porém, de observar prévio requerimento de habilitação de sucessor constante nos autos às fls. 117/118. É a síntese do necessário. DECIDO. Com razão o embargante. De fato, verifico que houve notícia do falecimento da parte autora e consequente pedido de habilitação do cônjuge-herdeiro, sendo que tal requerimento não foi observado quando da prolação da sentença ora impugnada, constituindo tal omissão vício insanável que enseja a anulação do decisum. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dando-lhes provimento, para declarar nula a sentença de fls. 135-v. Outrossim, depreende-se da certidão de óbito de fl. 122, que a autora deixou duas filhas menores impúberes. No entanto, o pedido de habilitação apenas contemplou o cônjuge da demandante. Dessa forma, baixo os autos em Secretaria para que a Secretaria proceda a intimação do defensor constituído nos autos para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, emende o pedido de habilitação de sucessores para fazer constar as menores, devidamente representadas pelo seu genitor, no polo ativo da presente ação, bem como, apresente cópia de seus documentos pessoais. Após o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos com vista ao Ministério Público Federal visto que a demanda envolve interesses de menor, e em seguida, ao INSS. Por fim, tudo cumprido, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de habilitação de sucessores. P. R. I. C.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de pensão por morte na condição de companheira do segurado falecido José Maria de Castro, cujo óbito ocorreu em 12/11/2009. Pela decisão de fls. 138, foi deferida a gratuidade e indeferida a tutela antecipada. Em sua contestação de fls. 160/167, o réu postula a improcedência do pedido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 229/232). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. Inicialmente, observo que o óbito de José Maria de Castro, ocorrido em 12/11/2009, está devidamente demonstrado nos autos (fl. 28). A qualidade de segurado do instituidor falecido também restou demonstrada, considerando que era beneficiário de benefício por incapacidade quando do seu óbito (fl. 137). Contudo, entendo que não restou demonstrada a condição de companheira, alegada pela autora. Nesse sentido, observo que os autos estão instruídos com cópia de ação de reconhecimento de união estável (fls. 64/121). Revendo entendimento anterior, me convenci que esse tipo de prova não é suficiente para a demonstração da qualidade de beneficiário do benefício de pensão por morte. Isso porque a legislação vigente não estende os efeitos da coisa julgada em ações de estado aos interessados que não tenham integrado a relação processual. De fato, o art. 472 do CPC, segunda parte, prescreve que nas causas relativas a estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. No caso em tela, é inegável a interesse jurídico do INSS no provimento jurisdicional, tendo em vista que a declaração de união estável influi objetivamente em relação jurídica integrada pela autarquia previdenciária, qual seja a obrigação de pagamento de pensão por morte. Dessa forma, independentemente da existência de decisão judicial declaratória da união estável, proveniente da Justiça Estadual, se o INSS não integrou aquele processo permanece o ônus da parte interessado em demonstrar a existência da união estável, agora na ação previdenciária. Feitas essas considerações, passo a analisar o conjunto probatório no tocante à existência de união estável. A prova documental é insuficiente para a demonstração da união estável. Os documentos existentes no processo, que apontam que a autora tinha o mesmo endereço do segurado falecido, não permitem verificar sua origem e, portanto, sua força probatória. Ademais, observo que o segurado praticou ato jurídico menos de um mês antes de seu óbito, no qual declarou-se viúvo (fls. 87), o que também não favorece o pleito da autora. Por fim, observo que não houve oitiva de testemunhas, tendo em vista a declaração de preclusão da prova acarretada pela omissão da parte autora em oferecer rol de testemunhas de forma tempestiva (fls. 229). Assim, concluo que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado, o que implica o indeferimento de sua pretensão. Face ao exposto, julgo improcedentes os pedidos e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, ficando estes fixados no montante razoável de R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002197-50.2013.403.6143 - JERONIMA MENDONA DA SILVA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (01/12/2010). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos e períodos de contribuições previdenciárias mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 63). Interposto Agravo de Instrumento em face de decisão que negou a antecipação da tutela, ao qual foi dado provimento para o fim de determinar a implantação do benefício (fls. 149/156). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/85). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regime original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com

períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercuta, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige. 9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permanecesse exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais. 10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada. 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp

1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, bem como os recolhimentos abaixo elencados, que totalizam 14 anos, 6 meses e 29 dias de carência, ou 175 meses, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2010), eram exigidos 174 meses. Quanto à data de início do benefício, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e

sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de con-sentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafir-mação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 01/12/2010. Posteriormente, houve novo requerimento em 11/02/2011. Na ausência de qualquer alegação de vício de consenti-mento, a DIB do benefício deve corresponder a 11/02/2011, conforme fundamentação acima, bem como porque na data do primeiro requerimento administrativo a carência não havia sido cumprida. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): JERONIMA MENDONÇA DA SIVA - CPF: 027.985.328-92ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 153.768.069-0 DIB: 11/02/2011.DIP: 01/11/2015.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferen-ças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 3ª Região. P.R.I.

0002266-82.2013.403.6143 - ANA CLARA DA SILVA X JENNIFFER CRISTINA DA SILVA(SP262051 - FABIANO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora, menor impúbere devidamente representada, postula a con-denação do réu a implantar em seu favor benefício de auxílio-reclusão decorrente da prisão em regime fechado de seu genitor. Alega que requereu administrativamente o benefício, o qual restou indeferido sob o argumento de que o último salário-de-contribuição supera o limite máximo previsto na Portaria Interministerial para qualificação dos segurados de baixa renda. Citado, o réu apresentou contestação, com prelimi-nar de carência de ação (falta de interesse de agir) e defesa de mérito (fls. 28/33). Juntou documentos.Intimada para se manifestar sobre a contestação, o prazo transcorreu em branco.É o relatório. DECIDO.Nada obstante a parte tenha juntado decisão indeferitória do requerimento administrativo (fl. 21), omitiu o fato de que protocolou recurso a que foi dado provimento, implantando-se a prestação previdenciária pretendida. INSS comprovou isso mediante documento de fl. 39.Intimada para se manifestar sobre a preliminar de carência de ação suscitada pelo réu com base na fruição administrativa desse benefício, o prazo transcorreu in albis.Comprovado que o bem de vida foi entregue à parte demandante mediante atuação da Administração Pública, não há pretensão resistida a caracterizar lide, não havendo, por consequência, interesse processual na tutela jurisdicional. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002457-30.2013.403.6143 - MARCIA MARIA DA CRUZ(SP212973 - JOÃO DOMINGOS VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos.O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 19).Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 23/30-v). Foi ofertada réplica (fls. 37/49).Proferido despacho saneador (fls. 64/65).Sobreveio laudo da perícia social (fls. 74/75), sobre o qual o INSS manifestou-se (fl. 104-v).Realizado exame médico, laudo foi acostado aos autos (fls. 123/127). O Ministério Público opinou nos autos (fl. 131).É o relatório. Decido.O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tute-lados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acu-mulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da se-guridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Re-dação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)No tocante à legislação que rege o benefício em ques-tão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela

inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro esta-belecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente mi-serabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com seus genitores, sendo que seu pai é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 946,29 e também exerce trabalho remunerado para a empresa Tecipar Engenharia e Meio Ambiente Ltda, recebendo salário na quantia de R\$ 1.093,91, conforme atestam documentos ora encartados aos autos, resultando em uma renda per capita de R\$ 680,06, ou seja, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Ademais, depreende-se do laudo social que o núcleo familiar reside em imóvel próprio, de bom acabamento e com pintura nova, guarnecido com utensílios básicos para a família, segundo relato da perícia social à fl. 74. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002502-34.2013.403.6143 - ELDA DE OLIVEIRA JORDAO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 40). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 42/50-v). Foi ofertada réplica (fls. 62/78). Sobrevieram laudos da perícia médica e social (fls. 92/95 e 96/105), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 110/116 e 117). O Ministério Público opinou nos autos (fls. 89 e 119/120). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste

benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive unicamente com seu cônjuge, que é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 1.089,59, conforme vislumbro da relação de créditos previdenciários ora encartado aos autos, resultando em uma renda per capita de R\$ 544,79, ou seja, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002548-23.2013.403.6143 - DIRCE CAMARGO DE FARIA (SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (10/08/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computado na seara administrativa, bem como o reconhecimento sua especialidade mediante uso de prova emprestada. Deferida a gratuidade (fl. 38). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu res-posta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/51). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 95/99). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companhês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem

para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHADOR DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação aos períodos em que alega ter trabalhado como boia-fria de 13/07/1971 a 30/09/1979 e de 01/10/1979 a 10/05/1981, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Nascimento própria, figurando o genitor da postulante como lavrador (1959 - fl. 26) e Certidão de Casamento, em que seu esposo figura como lavrador (1979 - fl. 27). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que não há elementos suficientes para demonstrar o labor na condição de boia-fria. Com efeito, no único elemento de prova contemporâneo trazido (certidão de casamento - 1979), consta seu marido na condição de lavrador. Tal qualificação, na hipótese de demonstração de trabalho como boia-fria, não se estende à parte autora, já que se trata de condição pessoal. Além disso, ressalto que a certidão de nascimento própria é extemporânea ao período postulado. Desnecessária, portanto, a análise da prova oral colhida em audiência. Não há, ainda, como acolher o pedido para reconhecimento da especialidade nos períodos rurais em CTPS de 11/05/1981 a 16/01/1982; de 10/10/1983 a 30/12/1983; de 18/05/1987 a 11/11/1987 e de 29/03/1988 a 02/01/1993 (fls. 18/19), sendo incabível o enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos

e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAU-RITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Feita a análise dos períodos postulados, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, encontrando-se correta a contagem do INSS de fls. 28/29, que totaliza apenas 19 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de serviço. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessidade. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002876-50.2013.403.6143 - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Às fls. 58 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação e juntada do procedimento administrativo de pedido de aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal,

estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmaram-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTAR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n.

1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época.Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comumA possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atívda-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atívda-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoInicialmente, indefiro o pedido de realização de perí-cia ergonômica, pois é da parte autora o ônus de provar o direito ao reconhecimento de tempo especial.Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, exposto a situação de perigo, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado.Saliente-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Emenda: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPE-CIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ-denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci-vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco

inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Analisando os autos sobre tal prisma, é possível o re-conhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/01/2004 a 04/06/2012 (Cerâmica Itaipu Ltda), pois o PPP de fls. 50/51, devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 88 dB, índice superior ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por sua vez, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos lapsos de 01/07/1997 a 15/10/1998 e de 01/03/1999 a 10/09/2002 (Cerâmica Itaipu Ltda), porque o PPP de fls. 50/51, devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 88 dB, todavia, este índice é inferior ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Quanto aos períodos de 21/10/1974 a 23/03/1979, de 25/06/1979 a 25/10/1979, de 03/11/1979 a 02/04/1982, de 05/04/1982 a 20/08/1982, de 06/09/1982 a 11/12/1982, de 16/05/1983 a 28/09/1985 e de 16/12/1985 a 21/05/1987, apenas os registros em carteira profissional às fls. 23 a 26 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, para fins de reconhecimento de tempo especial. Por fim, quanto aos períodos de 11/06/1987 a 17/09/1987 (Projeto Arquitetura e Construção Ltda), 02/01/1992 a 22/12/1992 (Incofame Ind. e Com. de Máquinas e Ferramentas Ltda) e de 05/02/1996 a 01/10/1996 (MATEC - Limeira Ind. de Reforma de Máquinas Industriais Ltda), impossível o reconhecimento de tempos especial, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 21 anos, 11 meses e 07 dias até a DER em 14/06/2012 (fls. 160), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora, de 01/01/2004 a 04/06/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período trabalhado pela parte autora de 01/01/2004 a 04/06/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003034-08.2013.403.6143 - MILTON DREIN(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DREIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão de seu benefício (NB 76504485-4) para recálculo da RMI com base na variação nominal OTN/ORTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/48). Decisão de fl. 49 deferiu a gratuidade. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 59), suscitando, em preliminar, a litispendência e a falta de interesse de agir, tendo em vista que a revisão já fora efetuada administrativamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afastou a prevenção apontada pelo sistema processual à fl. 142, considerando que o processo foi extinto sem resolução de mérito, conforme cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado anexas, relativas ao processo n. 0004694-26.2010.4.03.6310. Quanto ao pleito revisional com fulcro na variação da OTN/ORTN, reconheço, de ofício, a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 01/08/1984 (fl. 14), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 15/03/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal do benefício previdenciário n. 76.504.485-4, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 144.631.189-6, com DER em 16/06/2008, o qual restou indeferido sob o argumento de que o réu não reconheceu as contribuições previdenciárias pertinentes ao período de 10/1972 a 05/1990. Gratuidade deferida (fl. 151). Em sua contestação de fls. 160/163, o réu postula a improcedência do pedido, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. Reitera a impossibilidade de reconhecimento dos recolhimentos, sobretudo para fins de carência, pois recolhidos a destempo. É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento em parte. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada apo-sentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cin-quenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalha-dor rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, com-putado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Passo à análise do caso concreto. Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (16/06/2008), a parte autora contava com 60 anos de idade. A discussão travada nestes autos limita-se ao reco-nhecimento das contribuições previdenciárias referentes ao período de 10/1972 a 05/1990. A autora afirma que sua empresa foi submetida a fis-calização pela autarquia previdenciária em meados do ano de 1990 e que, à época, foi instada a proceder aos recolhimentos das contribuições previdenciárias em atraso, relativas ao período de 10/1972 a 05/1990. Por tal razão, recolheu todas as referidas contribuições previdenciárias na data de 18/05/1990, com pagamento efetivado por meio do cheque nº 1270, Banco BANESPA. Junta aos autos (fls. 58/137) cópias de GRPS indicando autenticações bancárias que apontam o pagamento por meio do cheque indicado e referentes ao período apontado. Em relação aos recolhimentos discutidos, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que as guias de recolhimento obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Contudo, embora o recolhimento de contribuições pre-videnciárias em atraso seja legalmente permitido, verifica-se que não se prestam para fins de cumprimento da carência, nos termos do art. 27, inc. II, da Lei n.º 8213/91. Mesmo adotando-se o regramento legal vigente à época dos recolhimentos, consubstanciado no Decreto n.º 89.312/84, verifica-se que melhor sorte não socorre à autora quanto à validade das contribuições reconhecidas, para fins de atendimento à carência. O art. 6º, do referido diploma, conceituava o segurado obrigatório: Art. 6º É obrigatoriamente segurado, ressalvado o disposto no artigo 4º: I - como empregado: a) quem trabalha nessa condição no território nacional, inclusive o doméstico; b) o brasileiro ou o estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa na-cional no exterior; c) quem presta serviço a missão diplomática estrangeira no Brasil ou a membro dela, salvo o não brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro sujeito à legislação previdenciária do país da missão diplomática respectiva; d) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo ofici-al brasileiro ou internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado obrigatório da previdência social do país estrangeiro; II - o trabalhador autônomo, o avulso e o: temporário; III - o titular de firma individual urbana; IV - o diretor, membro de conselho de administração de sociedade anônima, sócio gerente, sócio solidário, sócio cotista que recebe pro labore e sócio de indústria de empresa urbana e, desde janei-ro. Já no tocante ao cômputo do período de carência, o art. 18 estatua: Art. 18. O período de carência é contado da data da filiação do se-gurado à previdência social urbana. 1º Tratando-se de trabalhador autônomo, o período de carência é contado da data do pagamento da primeira contribuição, não valendo para esse efeito as contribuições recolhidas com atraso e relativas a períodos anteriores à inscrição. 2º Independem de período de carência: a) auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez ao segurado aco-metido, após filiar-se à previdência social urbana, de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, parali-sia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Par-kinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado de Paget (osteíte deformante), bem como a pensão aos seus dependentes; b) o auxílio-funeral, o salário-família e o salário-maternidade; c) a assistência médica em caso de atendimento médico-laboratorial ou hospitalar de urgência; d) as prestações por acidente do trabalho. A jurisprudência corrobora o entendimento de que as contribuições ora reconhecidas, recolhidas em atraso, não se prestam para fins de carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTA-DORIA POR IDADE. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUES-TIONAMENTO.- A parte autora opõe embargos de declaração do v. acór-dão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto.- Ine-xistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.- Cons-tou expressamente da decisão embargada que as contribuições verti-das posteriormente ao 15º dia do mês seguinte ao das respectivas competências (fl. 131), não podem ser aproveitadas para fins de ob-tenção do benefício pretendido, ante a vedação contida no artigo 27, inciso II, da Lei nº.8.213/91, que estabelece que os recolhimentos em atraso somente poderão ser computados como tempo de serviço, e não como carência.- Por meio dos embargos de

declaração, o embargante, na realidade, apresenta sua discordância com relação à interpretação dada ao mencionado dispositivo legal.- Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu não merecer reparos a decisão recorrida.- O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.- A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.- Embargos de declaração impro-vidos. (AC 00124094720094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARAN-GONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE. RE-CURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DO INSS. RECOLHIMENTOS EXTEMPORÂNEOS. RECONHECIMENTO. CONSIDERAÇÃO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. I. O recurso interposto pela parte autora é intempestivo, uma vez que a r. decisão agravada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01-04-2014, considerando-se data de publicação 02-04-2014 (quarta-feira), e o agravo somente foi interposto em 11-04-2014 (data do protocolo), decorrido, portanto, o prazo legal para a parte autora impugnar a decisão. II. Com relação às contribuições efetuadas com atraso, nota-se que estas se deram posteriormente à filiação do segurado ao Instituto, razão pela qual não há que se falar em violação ao disposto no artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91. III. O recolhimento em época posterior, com o acréscimo dos consectários decorrentes do atraso, é fato que não pode ser desconsiderado pela autarquia e devem ser computados para fins previdenciários, inclusive para efeito de carência, posto que a própria autarquia admite a possibilidade de retroação da data de início das contribuições, conforme constava do artigo 193 do Decreto nº 357/91 e atualmente consagra o artigo 124 do Decreto nº 3.048/99. IV. Conquanto o reconhecimento das contribuições efetuadas extemporaneamente, referentes a setembro e dezembro de 1989, março, junho, setembro e dezembro de 1990, março, junho, setembro e dezembro de 1991 e março e junho de 1992, a parte autora não logrou êxito quanto à comprovação da carência, pois não demonstrou o recolhimento de contribuições previdenciárias por 126 (cento e vinte e seis) meses, levando-se em consideração o ano do implemento do requisito etário (2002). V. Agravo da parte autora não conhecido e agravo do INSS a que se nega provimento. (AC 00270523920114039999, DESEMBARGA-DOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO NÃO COMPUTADOS PARA EFEITO DE CARÊNCIA. NÃO DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade urbana, para fins de aposentadoria por idade. II - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Era devida, por velhice ao segurado que, após 60 (sessenta) contribuições mensais, completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta), se do feminino. III - A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, durante determinado período, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitava de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. IV - Autora comprova pela cédula de identidade e pelo CPF, que completou 60 anos em 08.04.2003. V - Extratos do CNIS indicam recolhimento de contribuições, como contribuinte individual, e o pagamento das competências 02/1989 a 04/1989 e 07/1990 a 06/1991, dentro do prazo de vencimento e das competências 05/1989 a 06/1990 e, 07/1991 a 03/2000, recolhidas com atraso, em 22.08.2011. VI - Nos termos do art. 30, inciso II, da Lei 8.212/91, os segurados contribuintes individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, dispositivo observado pela autora somente nas competências de 02/1989 a 04/1989 e 07/1990 a 06/1991. VII - Contribuições de contribuinte individual recolhidas com atraso não poderão ser computadas para efeito de carência, a teor do art. 27, inciso II, da Lei 8.213/91. VIII - Documentos carreados aos autos comprovam, até o ajuizamento da ação, o recolhimento de 26 contribuições computáveis como carência. IX - Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que não foi integralmente cumprida a carência exigida (174 meses). X - A autora não faz jus ao benefício. XI - Não merece reparos a decisão recorrida. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Indeferido pedido para a intimação da sessão de julgamento, tendo em vista o disposto no art. 80 do Regimento Interno desta E. Corte. XIV - Agravo não provido. (AC 00096655920114036103, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS EM ATRASO. 1 - A carência para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade é da ordem de 126 meses, considerando o ano em que a autora completou 60 anos. 2 - Excetuadas, por expressa disposição legal (art. 27, II, da Lei de Benefícios), as contribuições recolhidas em atraso, remanescem somente 114 recolhimentos efetuados pela autora, insuficientes à comprovação da carência. 3 - Agravo legal do INSS provido. (APELREEX 00040156920054036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A seu turno, considerando que a autora nasceu em 11/03/1948 e que completou 60 anos em 2008, a carência corresponde a 162 meses, nos termos da tabela a que se refere o art. 142, da Lei nº 8213/91. Consoante cópias de sua CTPS (fls. 50/57) e consulta ao CNIS (fl. 166), verifica-se por meio da tabela anexa que a autora conta com 1 ano, 8 meses e 2 dias de contribuições, insuficientes para comprovar a carência. Assim sendo, a autora não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado, considerando o descumprimento da carência. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO apenas para reconhecer e condenar o réu a averbar como tempo de contribuição individual o período de 10/1972 a 05/1990, exceto para fins de carência. Em face da sucumbência recíproca, condeno a autora ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003083-49.2013.403.6143 - FRANCISCA ALVES SILVA LIMA(SP304225 - ANA LUIZA NICOLSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a conde-nação do réu a lhe conceder benefício assistencial de prestação continuada. Decisão concedeu gratuidade judiciária (fl. 50) e posteriormente indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 53). Manifestação do Ministério Público (fl. 51). Parte autora opôs agravo de instrumento (fls. 57/67), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 69/72), e após, negado seguimento (fls. 76/79). Laudo socioeconômico (fls. 91/95). Designada perícia médica, a parte autora não compareceu (fl. 97). Intimada para se justificar (fl. 98), parte autora apresentou justificativa e manifestou-se sobre o laudo social (fls. 103/108). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 111/114-v). Juntou documentos (fls. 115/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Observa-se que a parte autora alega ser pessoa deficiente exposta à situação de miserabilidade econômico-social. Designada perícia médica para aferir a deficiência, a parte autora não compareceu (fl. 97). Intimada para justificar-se,

parte autora, extemporaneamente, aduziu que devido à idade avançada e suas dificuldades, não conseguiu comparecer à perícia médica agendada (fl. 103). Dessa forma, a falta de comprovação do fato alegado à fl. 103 aliada à intempestividade da manifestação da parte autora, levaram ao indeferimento do pedido de designação de nova perícia médica (fl. 109). A situação de deficiência, por ser fato constitutivo do direito pleiteado, necessita de comprovação no processo (art. 333, I, CPC). Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Portanto, afigura-se imprescindível a sua demonstração por laudo firmado por perito médico, que não pôde ser realizado por conta da ausência ao exame pericial na data designada. Caso fosse apresentada justificativa plausível, a perícia poderia ter sido redesignada, sem prejuízo para a parte autora. No entanto, intimada via Diário Eletrônico da Justiça através do profissional constituído como procurador nos autos, a parte autora manifestou-se intempestivamente e sem apresentação de qualquer comprovação do motivo alegado para justificar sua ausência à perícia médica judicial. Assim, precluiu-se o direito de produzir tal prova. Diante da insuficiência de provas quanto ao fato constitutivo do direito pleiteado (deficiência), deve a parte demandante suportar as consequências jurídicas do fato a que deu causa. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no montante razoável de R\$ 500,00 (quinhentos reais), condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, sem necessidade de ulterior deliberação nesse sentido. P.R.I.

0003102-55.2013.403.6143 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, tendo em vista suas atividades como trabalhador rural, sobre as quais pleiteia o reconhecimento de tempo especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei n. 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos n.º 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n.º 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGI-MENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rúricola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rúricos exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi determinada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Assim, tendo em vista que os autos já estão instruídos com a prova documental pertinente, revogo a determinação de fls. 243, relacionada à produção de prova pericial. Quanto aos períodos de 07/05/1979 a 21/06/1982 (COSAN S/A Ind. e Com.), de 09/11/1983 a 31/03/1984 e de 07/05/1984 a 10/11/1984 (Irmãos Fedato S/A), apenas os registros em carteira profissional às fls. 22 e respectivos PPP e Formulários de fls. 39/40, 41 e 43, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural em empresa agroindustrial ou agrocomercial, e mais: constam nos referidos documentos que a principal atividade profissional do autor era a lavoura de cana. Nestas circunstâncias, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos referidos lapsos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0003154-51.2013.403.6143 - OZEAS VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (23/08/1999), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 89). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 92/101). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso

fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no

regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 1967 a 1977), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fl. 46), além de certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 08/02/1973, no qual está qualificado como lavrador (fl. 43). Os documentos de propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do requerente, pois não comprovam o efetivo trabalho rural desempenhado pelo autor. Considerando o certificado de dispensa de incorporação como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1973 a 31/12/1973 - ano de lavratura do documento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Contudo, consoante cópia da CTPS (fl. 23), o autor apresenta vínculo empregatício de natureza rural anotado no período de 01/10/1972 a 03/05/1975, abarcando o período que poderia ser reconhecido judicialmente. Assim, incabível o reconhecimento de qualquer período de labor campesino, sem registro em CTPS. Consoante contagem elaborada pelo INSS às fls. 79/81, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos e 29 dias até a data da DER, em 23/08/1999, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003172-72.2013.403.6143 - ADAGMAR FERNANDES PEREIRA FILHO (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/10/1969 a 06/07/1972, de 01/10/1974 a 14/04/1976, de 17/05/1976 a 09/07/1976, de 08/09/1986 a 14/04/1987, de 17/05/1989 a 01/02/1990, de 10/04/1995 a 19/04/1996, de 06/03/1997 a 22/06/1998 e de 07/07/2000 a 18/11/2003, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 186). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 193/198). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 203/206). Foi apresentado Laudo Técnico Pericial (fls. 216/224). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173,

inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consistindo no benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o

STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Efeitos temporais do pedido de revisãoNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINIS-TRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regu-lar exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse

em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Do caso concreto De início, afasto a alegação do INSS, quanto à suposta má-fé ao autor, porque para a defesa dos seus direitos a parte pode lançar mão de todos os meios de prova admitidos. Nos autos não se verificou nenhuma juntada de prova ilícita, falsa ou que pudesse induzir o Juízo a erro. Oferecer documentos em processo judicial, que não foram apreciados no âmbito administrativos apenas levaria ao desfecho próprio, mencionado no item acima, sobre os efeitos temporais do pedido de revisão. No que diz respeito ao período de 06/10/1969 a 06/07/1972 (Companhia Prada Indústria e Comércio), não é possível o reconhecimento de tempo especial, porque não há registro da quantidade de decibéis aos quais o autor esteve exposto, além disto, o Formulário de fls. 39 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, contemporâneo ao referido lapso. Destaque-se que o Laudo juntado às fls. 40/67 é extemporâneo, pois foi elaborado em 1996, décadas depois do fim do período em questão, restando inservível para sustentar as alegadas condições de trabalho do autor em data tão longínqua. Quanto aos períodos de 01/10/1974 a 14/04/1976 (Calça-dos Buzolin S/A), de 08/09/1986 a 14/04/1987 (Calçados Buzolin S/A) e de 17/05/1989 a 01/02/1990 (Calçados Ferrari Limeira S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois não há medidas dos agentes nocivos aos quais o autor esteve exposto, além disto, os próprios Formulários de fls. 69/70, 72/73 e 74/75 registram que a empregadora não possui os correspondentes Laudos Técnicos Periciais. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 10/04/1995 a 19/04/1996 (Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento Ltda), pois, em que pese o registro de exposição do autor a agentes nocivos, o Formulário de fls. 76 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial, contemporâneo ao referido lapso. Da mesma forma, quanto ao período de 07/07/2000 a 18/11/2003 (Burger S/A Indústria e Comércio), não é possível o reconhecimento de tempo especial,

porque o PPP de fls. 116/117 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 89 dB, todavia, este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Quanto à exposição do autor aos demais agentes nocivos, conforme se verifica no referido PPP, o uso de EPI eficaz em neutralizar a nocividade impede o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. No tocante ao período de 17/05/1976 a 09/07/1976 (Mazutti Ind. e Com. Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista o registro da qualificação profissional do autor, como torneiro mecânico, nos termos do Formulário de fls. 71. Isto porque até 28/04/1995 a legislação considerava atividade especial o período trabalhado em determinadas funções, presumindo a exposição do profissional a agentes insalubres. Neste passo, a atividade desempenhada pelo autor, como torneiro mecânico, é equiparada às profissões dos itens 2.5.2 do anexo do Decreto n. 53.831/1964 e 2.5.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. No mesmo sentido é a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557 DO CPC. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO DO AUTOR PROVIDO. AGRAVO DO INSS DESPROVIDO. (...) Os documentos acostados às fls. 75/80 revelam que o segurado trabalhou em atividade insalubre, período de 04/05/1998 a 17/11/2003, na atividade de torneiro mecânico, função que, por analogia, enquadra-se dentre as referidas atividades nos códigos 2.5.2 do anexo ao Decreto 53.831/64, e 2.5.3 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e, no período de 18/11/2003 a 12/11/2012, submetido ao agente insalubre ruído, em nível superior ao estabelecido na legislação, previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, de acordo com o PPP de fls. 79/80. - In casu, a soma dos períodos acima declinados considerados especiais perfaz o total de 25 anos, 11 meses e 24 dias de tempo de serviço integralmente exercido em atividades especiais (vide planilha que ora determino a juntada), fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo - (20/11/2012-fl. 88). - Agravo da parte autora provido e Agravo do INSS desprovido. (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 2013406 - Rel. Des. Fausto de Sanctis - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2015). (grifo nosso) Assim, não é possível o reconhecimento de tempo especial, por prerrogativa de função profissional de torneiro mecânico, relacionado ao período de 06/03/1997 a 22/06/1998 (Invicta Máquinas para Madeiras Ltda). Tampouco é possível reconhecer como especial o referido período, com base no Formulário de fls. 77, acompanhado do correspondente Laudo Técnico Pericial de fls. 78/112 (com declaração da empregadora sobre a manutenção do ambiente de trabalho, às fls. 114), pois a exposição do autor a ruído de 90 dB não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997), além disto, quanto à exposição do autor aos demais agentes nocivos, conforme se verifica no referido Formulário e às fls. 107 do Laudo correspondente, o uso de EPI eficaz em neutralizar a nocividade impede o reconhecimento da especialidade do período, nos termos do citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Importante destacar que o Formulário de fls. 77 e o PPP de fls. 116/117 foram expedidos com base em LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, devidamente elaborado por responsáveis técnicos legalmente habilitados, e mais: são contemporâneos aos períodos sobre os quais se pretende o reconhecimento da especialidade. Não há nos autos nenhuma prova capaz de invalidar os registros daqueles documentos. Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 216/224 foi elaborado em 12/12/2012, todavia, para verificar as condições de trabalho de períodos anteriores, portanto, é extemporâneo. Referido Laudo limitou-se a realizar diligências nas empresas Burger e Invicta, pois as demais empregadoras deixaram de existir (fls. 219). Nestas circunstâncias, prevalecem o Formulário de fls. 77 e o PPP de fls. 116/117, sobre o Laudo Técnico Pericial de fls. 216/224. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 28 anos e 12 dias até a data da DER, em 25/05/2009 (fls. 08 e 17), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 17/05/1976 a 09/07/1976, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 17/05/1976 a 09/07/1976. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003182-19.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO FERRO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Decisão concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 26). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 32/41), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 42/43). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 44/47-v). Juntou documentos (fls. 48/54). Foi ofertada réplica (fls. 58/77). Sobreveio petição comunicando o óbito da parte autora e requerendo a desistência da ação (fl. 102). Representante do Ministério Público Federal opinou nos autos (fl. 105). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Noticiada a morte da parte autora pelo advogado constituído nos autos, desapareceu pressuposto consistente na capacidade de ser parte, bem como foi demonstrado desinteresse na habilitação dos eventuais sucessores, visto que houve pedido de desistência da ação. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003204-77.2013.403.6143 - GILMAR DONIZETE FERREIRA(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 40/41). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 47/49-v). Juntou documentos (fls. 50/63). Parte autora ofertou réplica (fls. 66/72). Sobreveio laudo pericial (fls. 94/97), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas, mas tão somente apresenta restrições para determinados trabalhos. Dessa forma, vislumbro do laudo médico de fls. 94/97, que o autor apresenta limitações para o desempenho de atividades que exijam grande esforço físico e exposição ergonomicamente não favorável (fl. 95 - resposta ao quesito 7 do autor), mas encontra-se apto ao exercício de outras atividades que o próprio autor já desempenhou dentro do ramo da construção civil (fl. 95). Assim, em que pese o expert ter atestado que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente, verifico que tal incapacidade aplica-se a última função por ele exercida (pedreiro), estando apto ao exercício de outras atividades já desempenhadas por ele, inclusive, no ramo da construção civil. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/06/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 55). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 62/64). Em audiência, a parte autora foi ouvida (fl. 71), bem como declarada preclusa a prova testemunhal em razão da intempestividade na apresentação do rol. É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência

do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.⁴ Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da

aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aféris as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator MIn. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em

demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de nascimento própria, constando seu pai como lavrador (1964- fl. 38) e Certificado de Casamento, em que figura como lavrador (fl. 39 - 1988). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange apenas o ano de 1988. Não pode ser considerada como prova material a Certidão de nascimento própria, já que extemporânea ao período postulado. Contudo, os indícios de prova material não puderam ser corroborados pela prova testemunhal, haja vista ter sido declarada preclusa em razão da intempestividade na apresentação do rol (fl. 71). B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 20/06/1988 a 28/04/1995, a parte autora trouxe o PPP de fls. 14/15, indicando que trabalhou como rurícola, submetido a condições climáticas diversas. De início, friso que, ao contrário do aduzido pela parte autora (fl. 06), não há como reconhecer a especialidade do referido interstício pelo enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Com efeito, referida norma tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Por fim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTARQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-por-te fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os

ruícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Assim sendo, não houve a demonstração do alegado tempo especial de trabalho, salientando que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos objeto da perícia judicial já realizada. Não há, também, como reconhecer a especialidade do re-ferido interregno em razão do PPP de fls. 14/15 apontar condições climáticas diversas, decorrentes da condição de trabalhador ru-ral. Com efeito, no que pertine à alegada exposição às in-tempéries naturais, a jurisprudência entende não ser fator ensejador da especialidade. Veja-se, nesse sentido, a orientação da TNU:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ES-PECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTE-RIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL (...) De qualquer sorte, a exposição a meros efeitos do cli-ma (como calor do sol, chuva, etc) não caracteriza exposição a agentes nocivos para fins previdenciários. Ante o exposto, voto por conhecer e dar parcial provimento ao Pedido de Uniformização, para uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a de-monstração da habitualidade e da intermitência, o que, no caso, não assegura o reconhecimento do tempo de trabalho anterior a 29.04.95 co-mo tempo de serviço especial, tendo em vista que a exposição aos agen-tes nocivos não era habitual e era meramente ocasional. (TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF 200451510619827 - JUÍZA FEDERAL JAQUELINE MICHELS BILHALVA - DJ 20/10/2008). (grifo nosso).Em relação ao período de 08/06/2010 a 04/06/2012 (CCS Tecnologia e Serviços LTDA), incabível o reconhecimento, visto que o PPP de fls. 31/32 encontra-se formalmente irregular, com itens faltantes, como a ausência da indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, informações exigidas pelo art. 264, inciso II da IN n. 77/2015. Feitas tais considerações, verifico que a parte autora não faz jus ao benefício postulado, devendo prevalecer a contagem feita pelo INSS de fl. 47.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003223-83.2013.403.6143 - ANTONIO LUIZ ESPADONI(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual o autor pleiteia o reconhecimento de tempo especial em relação aos períodos de 07/03/1977 a 24/11/1980, de 10/12/1980 a 08/08/1981, de 07/01/1982 a 12/11/1982 e de 06/07/1984, bem com a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/08/2011. Às fls. 92 a gratuidade foi concedida.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja jul-gada totalmente improcedente (fls. 94/102).Manifestação sobre a contestação às fls. 127/131.Foi apresentado Laudo Técnico Pericial às fls. 148/214. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tendo em vista que os fatos analisados, além de demandarem exclusivamente a produção de provas documentais, restaram incontroversos, motivo pelo qual é desnecessária a produção de provas periciais e em audi-ência. Assim, reconsidero o despacho de fls. 93.Inicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art.

57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Do caso concreto Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial, no tocante aos períodos de 07/03/1977 a 24/11/1980 (Uniscap Peças e Acessórios) e de 07/01/1982 a 12/11/1982 (Perlima Metais Perfurados Ltda), pois não há nos autos nenhum Formulário ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a exposição do autor a algum agente nocivo. Por sua vez, o Laudo Pericial de fls. 148/214 não sustenta a alegada exposição do autor a qualquer agente nocivo no período de 07/03/1977 a 24/11/1980, porque expressamente declara que a empresa Uniscap Peças e Acessórios não foi localizada, vez que deixou de existir (fls. 151), razão pela qual sequer foi objeto de análise técnica. Além disto, referido Laudo é inservível para provar a exposição do autor a algum agente nocivo no período de 07/01/1982 a 12/11/1982, pois foi elaborado 30 (trinta) anos após o referido lapso, com base em medição da pressão sonora no momento da visita (em 2012) e oitiva dos atuais funcionários da empresa Perlima Metais Perfurados Ltda no município de Cordeirópolis - SP (fls. 170), ao passo que autor havia trabalhado na unidade diversa, situada em Limeira - SP. Todavia, no que diz respeito aos períodos de 10/12/1980 a 08/08/1981 (TRW Automotive Ltda) e de 06/07/1984 a 12/04/1995 (Citrosuco Paulista S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 19/20 e 21/23, devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 93 dB e 88,9 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto 53.831/1964). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 32 anos, 05 meses e 23 dias até a data da DER, em 11/08/2011 (fls. 13), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial os períodos laborados pelo autor, de 10/12/1980 a 08/08/1981 e de 06/07/1984 a 12/04/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos trabalhados pela parte autora de 10/12/1980 a 08/08/1981 e de 06/07/1984 a 12/04/1995. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos de atividade rural de meados/1980 até 1990, a ser acrescido aos demais períodos anotados em CTPS. Com o reconhecimento do período postulado, afirma que faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do ajuizamento da ação. Gratuidade deferida às fl. 26. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 33/46). Prova oral colhida em audiência de instrução (fl. 62). É o relatório. Decido. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento

onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.³ Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.⁴ Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de seguimento especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 15/08/1987, sem indicação de sua qualificação profissional (fl. 14), e cópias de sua CTPS apontando períodos de trabalho rural de 07/06/1982 a 31/07/1982, de 16/05/1984 a 29/10/1984 e de 21/09/1985 a 12/02/1990, além de períodos urbanos posteriores (fls. 15/18). A certidão de casamento não se presta como início de prova material, pois não indica a profissão do autor. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 07/01/1982 a 12/02/1990. Contudo, a prova oral mostrou-se suficiente apenas para comprovar o trabalho rural durante os períodos já anotados na CTPS do autor. Não há nos autos demonstração efetiva de que o autor teria trabalhado no meio rural durante os períodos intercalados com as anotações em CTPS, razão pela qual inviável o reconhecimento dos apontados lapsos. Assim, inviável o reconhecimento de períodos de atividade rural outros, que não os anotados em CTPS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste

0004489-08.2013.403.6143 - CARMEN MURALES RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde a DER (16/08/2006). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 64). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada total-mente improcedente. Subsidiariamente, requer a declaração de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e a fixação da data de início do benefício na citação (fls. 66/71). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da

Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991).4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991).5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência.6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário.7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário.8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade urbana (superior em cinco anos à aposentadoria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.9. Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos trabalhadores rurais.10. Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rural (1º e 2º da Lei 8.213/1991).12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.14. Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.15. Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o recolhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.17. Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014).Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que à exceção do período de trabalho rural em 1966 e do período supostamente iniciado em 23.7.1969, todos os demais períodos de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carência do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Não fosse esse o espírito da nova legislação ao introduzir a modalidade híbrida, desnecessária seria sua existência, já que sempre foi possível na aposentadoria por idade urbana somar os períodos de labor rural posteriores à edição da Lei 8.213/91 e com efetiva contribuição ao regime. Nesse sentido é a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. ARTIGO 48, 3º E 4º DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada aposentadoria por idade híbrida. 2. Neste caso, permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido. 3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o 4º do artigo 48. 4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadram nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1367479/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe**

10/09/2014). (grifo nosso) Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, bem como os recolhimentos abaixo elencados, que totalizam 15 anos, 8 meses e 23 dias de carência, suficientes para a concessão do benefício, considerando que no ano em que completou a idade (2005), eram exigidos apenas 144 meses. Portanto, faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Quanto à data de início do benefício, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, a autor formulou três requerimentos administrativos sucessivos para o mesmo benefício (16/08/2006 - NB: 140.847.255-1 - fl. 44; 21/10/2008 - NB: 147.377.981-0 - fl. 48; 07/05/2012 - NB: 158.993.174-0 - fl. 54). Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício deve ser fixada em 07/05/2012, conforme fundamentação acima. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a reconhecer e averbar os períodos urbanos e rurais de 29/07/1969 a 29/09/1969, de 01/06/1970 a 06/07/1970, de 07/07/1970 a 30/03/1974, de 01/04/1974 a 18/06/1974, de 25/08/1975 a 01/10/1986, de 04/05/1987 a 08/07/1987 e de 09/07/1987 a 30/09/1987, na forma da planilha supra e, por fim, implantar o benefício de aposentadoria por idade, nos termos da seguinte súmula: NOME DO BENEFICIÁRIO(A): CARMEN MURALES RODRIGUES - CPF: 110.160.698-01 ESPÉCIE DO NB: CONCESSÃO de APOSENTADORIA POR IDADE - NB: 158.993.174-

ODIB: 07/12/2012DIP: 01/11/2015.Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado, observada a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006017-77.2013.403.6143 - MARIA ELIZABETH DE OLIVEIRA DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício por incapacidade. Decisão de fl. 86 concedeu a gratuidade da justiça, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 96/105). Foi ofertada réplica às fls. 109/114. Proferido despacho saneador às fls. 130/131. Determinada realização de perícia médica, parte autora não foi localizada quando de sua intimação pessoal (fls. 161/163). Intimada por carta a dar andamento ao feito (fl. 171), correspondência endereçada à parte autora foi devolvida constando como motivo mudança de residência (fl. 174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. No caso dos autos, busca a parte autora a revisão de decisão administrativa na qual foi negado seu direito à percepção de benefício previdenciário decorrente de incapacidade laborativa. Referida decisão administrativa, tal como os demais atos administrativos, goza de presunção de legitimidade, cabendo ao segurado a comprovação, em juízo, do direito alegado. Tal linha de raciocínio não decorre apenas do Direito Administrativo, sendo também adotada pelo Direito Processual, tal como se observa no art. 333, I, do CPC (o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito). No que se refere especificamente às situações materiais relacionadas a benefícios previdenciários por incapacidade, temos que a comprovação do fato constitutivo do direito da parte autora se dá, necessariamente, pela produção de prova pericial. Entretanto, determinada realização de perícia médica, a oficial de justiça dirigiu-se ao endereço declinado à fl. 158, tendo sido informada por moradores que residem há pelo menos três anos nas imediações, que desconhecem a autora, em nada esclarecendo sobre seu paradeiro. Verifico também que ocorreram duas tentativas de intimação da parte autora para que esta desse andamento no feito, no entanto, restaram infrutíferas. Destarte, conforme preceitua o artigo 238, parágrafo único do Código de Processo Civil, abaixo transcrito, é dever das partes manter atualizados seus endereços sempre que ocorrer modificação. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (grifei) Dessa forma, não foi possível a realização de prova pericial essencial ao deslinde da demanda, e o ônus deve ser imputado à parte autora que não se desincumbiu desse encargo. Em conclusão, considerando que a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de prova, o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006079-20.2013.403.6143 - JOSE BARBOSA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração (fls. 214), opostos pelo INSS com fundamento no art. 535, II, do CPC, contra a sentença de fl. 206/210, alegando que a decisão incorreu em omissão quanto à prescrição quinquenal. Preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Não obstante a DER e a DIR serem em 06/05/1998, e o ajuizamento da ação em 17/02/2009, verifica-se que, ao cabo do procedimento administrativo, de fato, a aposentadoria do autor foi concedida apenas em 30/03/2006 (fls. 11/13). Nestas circunstâncias, não houve prescrição quinquenal, pois o ato de concessão do benefício não ultrapassou os 05 (cinco) anos anteriores ao protocolo deste processo, portanto, não restou configurada a omissão aduzida pelo INSS, devendo permanecer a sentença em todos os seus termos. Face ao exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007349-79.2013.403.6143 - IRACY ALVES LEANDRO(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade desde o indeferimento do benefício requerido (22/08/2011 - NB: 155.263.633-7). Alega ter exercido labor nas lides rurais com registro em CTPS, bem como interregnos urbanos e períodos de contribuições previdenciárias mencionados. Juntou documentos. Deferida a gratuidade (fl. 60). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, considerando que a autora já recebe o benefício postulado desde 10/12/2013. No mérito, defende que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 63/64). Em réplica, a autora defende o interesse de agir e pede a condenação do INSS ao pagamento da aposentadoria por idade no período compreendido entre o indeferimento do benefício NB: 155.263.633-7 (22/08/2011) e a concessão do benefício NB: 161.841.165-6 (10/12/2012). É o relatório. DECIDO. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cum-prida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e

cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênere urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8.213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício:- aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano);- aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Esse regramento original, contudo, acabava por implicar a ocorrência de situações de injustiça, nas quais o segurado, contando com períodos de atividade rural e urbana que somados atenderiam ao período de carência exigido, não poderiam obter o benefício se considerados os períodos rural e urbano de forma isolada. Essa lacuna restou suprida pela edição da Lei n. 11.718/2008, que incluiu os 3º e 4º no art. 48 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com essa inovação legislativa, a jurisprudência passou a reconhecer a existência de uma terceira modalidade de aposentadoria por idade, denominada híbrida, prestigiando aquele que exerceu atividades rurais, mas condicionando a concessão do benefício ao critério etário exigido para o regime urbano. A consideração concomitante de períodos de trabalho rural e urbano para a concessão de benefício não era estranha ao regime originariamente previsto na Lei n. 8.213/91, conforme demonstra seu art. 55, 2º. Dessa forma, não haveria qualquer inovação trazida pela Lei n. 11.718/2008. Contudo, nos termos do referido dispositivo legal, o trabalho rural anterior a 1991, exercido sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, não era válido para o atendimento da carência exigida para a concessão de benefícios previdenciários. Assim sendo, a melhor interpretação a ser dada aos 3º e 4º do art. 48 da Lei n. 8.213/91 é que esses dispositivos legais alteraram os efeitos do trabalho rural para fins de carência do benefício de aposentadoria por idade. Nesse sentido, o exercício de atividade rural sob regime de economia familiar, exercido em qualquer época, deve ser considerado para efeito de carência, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, a teor do que dispõem os arts. 26, III, e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91. Por seu turno, também são aptos a suprirem a carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade os períodos de trabalho como empregado rural e trabalhador rural eventual, ocorridos até 31/12/2010, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme interpretação decorrente da análise do art. 143 da Lei n. 8.213/91 c/c o art. 2º da Lei n. 11.718/2008. Em relação ao empregado rural, ressalte-se ainda que, por não ser sua a obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim do empregador, deve ser considerado como período apto a suprir a carência do benefício o trabalho exercido após 31/12/2010, mesmo sem o recolhimento das contribuições devidas. Por fim, em relação ao empresário rural (art. 11, V, a da Lei n. 8.213/91) o cômputo do tempo de trabalho para fins de carência demanda, a qualquer tempo, o recolhimento de contribuições previdenciárias. No sentido do entendimento ora adotado decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADA. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1. O INSS interpôs Recurso Especial aduzindo que a parte ora recorrida não se enquadra na aposentadoria por idade prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, pois no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo era trabalhadora urbana, sendo a citada norma dirigida a trabalhadores rurais. Aduz ainda que o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/1991 não pode ser computado como carência. 2. O 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991 (com a redação dada pela Lei 11.718/2008) dispõe: 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 3. Do contexto da Lei de Benefícios da Previdência Social se constata que a inovação legislativa trazida pela Lei 11.718/2008 criou forma de aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, contemplando aqueles trabalhadores rurais que migraram temporária ou definitivamente para o meio urbano e que não têm período de carência suficiente para a aposentadoria prevista para os trabalhadores urbanos (caput do art. 48 da Lei 8.213/1991) e para os rurais (1º e 2º do art. 48 da Lei 8.213/1991). 4. Como expressamente previsto em lei, a aposentadoria por idade urbana exige a idade mínima de 65 anos para homens e 60 anos para mulher, além de contribuição pelo período de carência exigido. Já para os trabalhadores exclusivamente rurais, as idades são reduzidas em cinco anos e o requisito da carência restringe-se ao efetivo trabalho rural (art. 39, I, e 143 da Lei 8.213/1991). 5. A Lei 11.718/2008, ao incluir a previsão dos 3º e 4º no art. 48 da Lei 8.213/1991, abrigou, como já referido, aqueles trabalhadores rurais que passaram a exercer temporária ou permanentemente períodos em atividade urbana, já que antes da inovação legislativa o mesmo segurado se encontrava num paradoxo jurídico de desamparo previdenciário: ao atingir idade avançada, não podia receber a aposentadoria rural porque exerceu trabalho urbano e não tinha como desfrutar da aposentadoria urbana em razão de o curto período laboral não preencher o período de carência. 6. Sob o ponto de vista do princípio da dignidade da pessoa humana, a inovação trazida pela Lei 11.718/2008 consubstancia a correção de distorção da cobertura previdenciária: a situação daqueles segurados rurais que, com a crescente absorção da força de trabalho campesina pela cidade, passam a exercer atividades laborais diferentes das lides do campo, especialmente quanto ao tratamento previdenciário. 7. Assim, a denominada aposentadoria por idade híbrida ou mista (art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991) aponta para um horizonte de equilíbrio entre a evolução das relações sociais e o Direito, o que ampara aqueles que efetivamente trabalharam e repercute, por conseguinte, na redução dos conflitos submetidos ao Poder Judiciário. 8. Essa nova possibilidade de aposentadoria por idade não representa desequilíbrio atuarial, pois, além de exigir idade mínima equivalente à aposentadoria por idade

urbana (superior em cinco anos à aposentado-ria rural), conta com lapsos de contribuição direta do segurado que a aposentadoria por idade rural não exige.⁹ Para o sistema previdenciário, o retorno contributivo é maior na aposentadoria por idade híbrida do que se o mesmo segurado permaneces-se exercendo atividade exclusivamente rural, em vez de migrar para o meio urbano, o que representará, por certo, expressão jurídica de am-paro das situações de êxodo rural, já que, até então, esse fenômeno culminava em severa restrição de direitos previdenciários aos traba-lhadores rurais.¹⁰ Tal constatação é fortalecida pela conclusão de que o disposto no art. 48, 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão consti-tucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna ir-relevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal aqui analisada.¹¹ Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural. Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusiva-mente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposen-tado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (1º e 2º da Lei 8.213/1991).¹² Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação.¹⁴ Observando-se a conjugação de regimes jurídicos de aposentadoria por idade no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, denota-se que cada qual deve ser observado de acordo com as respectivas regras.¹⁵ Se os arts. 26, III, e 39, I, da Lei 8.213/1991 dispensam o reco-lhimento de contribuições para fins de aposentadoria por idade rural, exigindo apenas a comprovação do labor campesino, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência prevista no art. 48, 3º, da Lei 8.213/1991, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições.[]¹⁷ Recurso Especial não provido. (REsp 1407613/RS, Rel. Ministro HER-MAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 28/11/2014). Em síntese, a aposentadoria por idade híbrida é devida quando: atingida a idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendida a carência exigida (para tanto sendo considerados períodos de atividade urbana ou rural, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias nos casos de segurado especial rural, empregado rural e trabalhador rural eventual, este até 31/12/2010). Do caso concreto Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de recolhimento de contribuições previdenciárias e de labor rural e urbano que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS, não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a seqüência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, da contagem anexa verifico que constam da CTPS e CNIS os interregnos urbanos e rurais, bem como os recolhimentos abaixo elencados, que totalizam 13 anos, 2 meses e 14 dias de carência, ou 158 meses, à época do requerimento do benefício NB: 155.263.633-7, suficientes para a concessão do benefício, conside-rando que no ano em que completou a idade (2007), eram exigidos 156 meses. Quanto à data de início do benefício, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a im-portância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes ter-mos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requeri-mento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma pos-tura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o bene-fício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja ini-ciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servi-dor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por es-crito. A regra em questão está em consonância com o entendi-mento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirma-ção da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas

pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 09/08/2011 e indeferido em 22/08/2011. Posteriormente, houve novo requerimento em 10/12/2012, o qual foi deferido. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício deve corresponder a 10/12/2012, conforme fundamentação acima, restando improcedente o pedido de condenação ao pagamento da aposentadoria por idade no período de 09/08/2011 a 10/12/2012. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003120-42.2014.403.6143 - EURIDES FERREIRA DIAS (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime

Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suple-mentar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituído da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria

originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003121-27.2014.403.6143 - LAURINDO CIRIACO DA COSTA (PR006666 - WILSON YOICHI TAKANASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Inicialmente, defiro a gratuidade. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00025329820154036143 (registro n. 2110/2015), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais,

sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento juris-prudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou se-ja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia a aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão

Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, ou-trossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao

pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Limeira, 03 de dezembro de 2015. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0003881-73.2014.403.6143 - FATIMA MOURA FIGUEIRA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de despesa, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de pensão por morte vigente, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de benefício da mesma espécie, com o cômputo de período de tempo de contribuição do segurado instituidor, trabalhado após a aposentação originária. Inicialmente, defiro a gratuidade. No caso concreto, a questão de mérito de confunde com a tese da desaposentação, diferindo apenas sobre qual o benefício recairão os efeitos da renúncia do benefício. Desta forma, cabível na espécie a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do Processo n. 00032462920134036143 (registro n. 863/2014), nos seguintes termos: Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Deferida a gratuidade e indeferida a concessão da antecipação da tutela (fls. 70). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 77/85-v). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente

declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex tunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediatamente e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fator previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é esse o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº

9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte auto-ra, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I. Lineira, 26 de novembro de 2014. Acrescente-se, apenas, que o entendimento jurisprudencial atualmente vigente, relativo à dispensação, é contrário ao seu acolhimento, pois o direito de renúncia ao benefício anterior é ato personalíssimo e, portanto, somente poderia ser utilizado pelo instituidor, e não pelo titular da pensão por morte. Assim sendo, nos termos do art. 285-A do CPC e adotando o precedente deste Juízo ora citado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas ex lege. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

0002532-98.2015.403.6143 - FRANCISCO LINO CUSTODIO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante o reconhecimento de períodos especiais e/ou comuns anteriores e posteriores à aposentação originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 50/58). Em sua defesa, alegou prescrição e, no mais, sustentou que a pretensão veiculada na inicial esbarra em preceitos legais e constitucionais, motivo pelo qual postula a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág.

567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).

Analizando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outros-sim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela

restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apre-sentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de de-saposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria ori-ginária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pela qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). No caso em tela, verifico ainda a falta de interesse de agir do autor, no tocante ao reconhecimento da natureza especial de períodos trabalhados antes da aposentação, porquanto inexistente na petição inicial pedido de revisão da renda mensal do benefício em vigência, em caráter subsidiário ao pedido de desaposentação. Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desaposentar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gra-tuita. P.R.I.

Expediente Nº 510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002546-53.2013.403.6143 - ANTONIETA BATISTA DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária bem como a prioridade na tramitação do feito e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 35). Parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 38/57), ao qual foi negado seguimento (fls. 63/65). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 66/69). Foi ofertada réplica (fls. 78/91). Sobreveio laudo

social (fls. 95/96), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 100/102). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 137/140); houve manifestação da parte autora (fls. 143/144). Ministério Público opinou nos autos (fl. 147/149). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a autora não padece de doença que a incapacite para o exercício de atividades laborativas. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em

R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Intime-se o Ministério Público Federal.P.R.I.

0002681-65.2013.403.6143 - JOSEFA DE LOURDES CARLI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Despacho concedeu a gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 36). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 45/52-v). Juntou documentos (fls. 53/74). Foi ofertada réplica (fls. 76/78). Sobreveio laudo social (fls. 80/81), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 87). Realizada perícia médica, laudo foi acostado aos autos (fls. 99/107), e a parte autora impugnou a prova técnica produzida (fls. 110/113). Ministério Público opinou nos autos (fl. 118/120). É o relatório. Decido. De início, no que tange ao conteúdo do laudo médico impugnado, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito deste Juízo encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de nova perícia médica. Dos Benefícios Assistenciais de Prestação Continuada O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias comentes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência

em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos à juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que apesar da parte autora ser portadora de transtorno de estresse leve, tal moléstia não a incapacita para o trabalho. O não preenchimento desse requisito prejudica a análise da situação socioeconômica, pois só a verificação cumulativa deles permite o acolhimento do pleito. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002869-58.2013.403.6143 - GIOVANA BERTAGNA DA SILVA X RINALDA MARIA BERTAGNA DA SILVA (SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e posteriormente indeferiu o pedido de tutela antecipada (33 e 35). Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/64). Sobrevieram laudos da perícia social e médico (fls. 73/82 e 85/88), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 90, 91/93 e 94/95). O Ministério Público opinou nos autos (fl. 96). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei

10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente visto ser portadora de Síndrome de Down e visão subnormal. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com seus genitores e um irmão que atualmente conta com dezoito anos de idade. Ademais, consta no aludido estudo social que somente o genitor da parte autora exerce trabalho remunerado, porém, percebe salário no valor de R\$ 2.420,00, resultando em uma renda per capita de R\$ 605,00, ou seja, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Outrossim, depreende-se do laudo que o núcleo familiar reside em imóvel próprio, ressaltando a expert que a residência oferece conforto e segurança à parte autora, e também é guarnecido por móveis e utensílios domésticos em bom estado de conservação. Além disso, constato que tanto a parte autora como seus genitores e seu irmão possuem plano de saúde (fl. 76). Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003250-66.2013.403.6143 - IVETE CRISTINA CARDOSO DA SILVA(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual as autoras postulam a condenação da ré à obrigação de implantar em seu favor benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu cônjuge Arcemiro Paulo da Silva, corrido em 18/01/1997. Alega que seu requerimento administrativo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram os documentos. Gratuidade deferida (fl. 154). Em sua contestação o INSS postula a improcedência da ação alegando perda da qualidade de segurado. Juntou documentos (fls. 160/162). Réplica às fls. 178/205. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. No caso concreto, o óbito do instituidor restou devidamente demonstrado (fl. 134 dos documentos que instruem a inicial). Outrossim, a relação de dependência está demonstrada pelas certidão de casamento (fl. 133). Contudo, verifico que o instituidor falecido não mantinha a qualidade de segurado quando de seu óbito. Com efeito, depreende-se dos documentos trazidos e extratos do sistema CNIS (fls. 169/174) que o instituidor falecido manteve vínculos de emprego até 22/01/1990 e, mais tarde, voltou efetuar recolhimentos como contribuinte individual a partir de 07/1994 (fl. 174). Assim, considerando que o último recolhimento do falecido antes da ocorrência do seu óbito foi efetuado na competência 08/1995, quando de seu falecimento em 18/01/1997 ele havia perdido a qualidade de segurado, já que transcorridos mais de 12 meses da última contribuição. No presente caso, incabível a extensão do período de graça nos termos do art. 15, 2º, da Lei n. 8213/91, tendo em vista tratar-se de contribuinte individual, para o qual a legislação não contemplou tal possibilidade. No mais, ainda que possível, em tese, a referida extensão em função da situação de desemprego, no caso dos autos ela não restou demonstrada, limitando-se a parte autora a narrar que o de cujus parou de efetuar os recolhimentos em razão de dificuldades financeiras (fl. 04). Em nenhum momento alegou a condição de efetivo desemprego ou dificuldade de recolocação profissional. É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do instituidor falecido. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais) com observância dos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionando-se a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004536-79.2013.403.6143 - CLAUDETE LUCIA LISE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a re-visão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessa revisão. Deferida a gratuidade (fl. 37). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela ex-tinção do processo sem resolução de mérito (falta de interesse de agir), argumentando que já procedeu à revisão pleiteada em relação ao NB 91/502.097.715-9 (fls. 40/42). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstalou a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Benefício n.º 91/502.097.715-9: Da análise dos autos verifica-se que a natureza do benefício cuja revisão se pretende é acidentária. Assim, deve ser reconhecida, de ofício, a incompetência absoluta desta Vara Federal para o processamento e julgamento do feito, haja vista tratar-se de lide decorrente de acidente de trabalho, cuja competência está afeta à Justiça Comum Estadual, por exceção prevista no art. 109, I, da Constituição da República. A questão encontra-se sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na Súmula 15, segundo a qual compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Não há, contudo, que se falar em remessa dos autos ao juízo competente, hipótese que só seria adequada se esta Vara Federal fosse incompetente para o julgamento de todos os pedidos veiculados na exordial. Em se tratando de demanda com cumulação de pedidos, parte deles de competência desta 2ª Vara Federal e parte

afeta à Justiça Estadual, incide a Súmula 170 do STJ, que dispõe, in verbis: Compete ao juízo onde primeiro for intentada a ação envolvendo acumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua jurisdição, em prejuízo do ajuizamento de nova causa, com o pedido remanescente, no juízo próprio. Como consequência, deverá ser extinto por incompetência o pedido de revisão do benefício originário (91/502.097.715-9), re-manescendo a análise dos benefícios decorrentes, quais sejam, NB 31/502.505.679-5 e NB 32/552.617.136-7. NB 31/502.505.679-5: Analisando os documentos trazidos com a inicial bem como as consultas aos sistemas previdenciários anexas, verifica-se que tal benefício deriva do benefício originário de natureza acidentária (91/502.097.715-9), para o qual o próprio INSS reconheceu o direito à revisão (fls. 70/76). Desse modo, considerando que o benefício originário teve a RMI calculada de forma equivocada, houve repercussão no cálculo do auxílio-doença em epígrafe. Embora já cessado em 10/02/2008, a parte autora faz jus ao recebimento de atrasados relativos ao benefício em questão, mediante a constituição de título executivo próprio, independentemente do quanto decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6138/SP, nos termos da fundamentação supra. NB 32/552.617.136-7: em relação ao benefício em questão verifico que foi concedido judicialmente nos autos da ação n. 00019922120134036143, indicada no termo de prevenção de fl. 96. Tal sentença foi anulada em sede de recurso e o benefício foi cessado, conforme cópias extraídas do processo em questão anexadas aos autos. Ato contínuo, o benefício foi cessado pelo INSS (cf. ofício anexo). Retornados os autos à primeira instância, foi proferida sentença de improcedência ante o não comparecimento da parte autora à perícia médica designada. Assim, carece a parte autora de interesse de agir quanto ao pleito revisional do citado benefício, considerando que sequer há trânsito em julgado do processo em que se pleiteou sua concessão. Assim, eventual inconformismo deverá ser manejado naqueles autos ou, findo o processo, por medida judicial pertinente. Face ao exposto: a) Reconheço a incompetência dessa Vara Federal e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do benefício n.º 91/502.097.715-9, com fulcro no artigo 267, IV, do CPC; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças devidas relativas ao benefício n. 31/502.505.679-5, que deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/2004, considerado marco interruptivo pela edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009. c) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido revisional do benefício n.º 32/552.617.136-7, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários ad-vocáticos, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0004893-59.2013.403.6143 - GLORIA MARIA FLORI DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n. 9.876/99) e a condenação a lhe pagar as diferenças apuradas nessa revisão. Deferida a gratuidade (fl. 35). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela extinção do processo sem resolução de mérito (falta de interesse de agir), argumentando que já procedeu à revisão pleiteada (fls. 37/38). Réplica às fls. 50/54. É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI,

do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014).Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014).Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. Em relação ao benefício n.º 31/134.403469-9, verifica-se que o réu já procedeu à revisão administrativa, conforme evidenciam os documentos trazidos com a contestação de fls. 39/40 e a consulta de fl. 23, informando que a revisão fora processada bem como apuradas diferenças.Porém, o próprio documento de fl. 23 comprova a presença do interesse processual da parte autora na obtenção da prestação jurisdicional, porquanto o pagamento da diferença apurada na revisão da renda mensal inicial estava pendente de pagamento, informando que a postulante receberia correspondência com a data prevista para quitação.De fato, tendo em vista o reconhecimento administrativo pela autarquia de diferenças a pagar, não impugnado em contestação, a parte faz jus ao recebimento desse valor mediante a constituição de título executivo próprio, independentemente do quanto decidido na Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6138/SP, nos termos da fundamentação supra.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em relação ao pedido de revisão do benefício n.º 31/134.403.469-9 e PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à parte autora as diferenças devidas em razão da revisão administrativa do citado benefício, cujos valores apurados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora, conforme orientação adotada pelo Conselho de Justiça Federal ao tempo da execução desta decisão, observada a prescrição das parcelas anteriores a 20/10/2004, considerado marco interruptivo pela edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0006281-94.2013.403.6143 - JOSE LUIZ ZANORO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de fls. 03/04, como especiais, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER requerida em 18/09/2009.Deferida a gratuidade (fl. 150).Em petição de fls. 153/154 a parte autora relata que realizou novo pedido administrativo em 30/04/2013 (NB 42/161.181.995) no qual todo o período rural e especial pleiteado no presente feito foi reconhecido pela autarquia-ré, sendo concedido o benefício. Argumenta que, considerados os interregnos computados pelo INSS, teria direito ao benefício já em 18/09/2009, data da primeira DER.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 292/293). É o relatório. DECIDO.Dos efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciáriosNo julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa:A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário,

conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, como dito acima, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 18/09/2009. Posteriormente, houve nova postulação em 30/04/2013 (fl. 155), data na qual o benefício foi concedido com o reconhecimento de todos os períodos rurais e especiais ora postulados, conforme relata o próprio autor em petição de fls. 153/154. Assim, na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, a DIB do benefício fica mantida em 30/04/2013. Ressalto que, na hipótese dos autos, resta incabível a alegação de direito ao benefício com retroação à data do primeiro requerimento, já que a reiteração do pedido administrativo consistiu nova e inequívoca manifestação de vontade, sem a demonstração de qualquer vício de consentimento que pudesse infirmar o pedido originário. Assim, a realização de novo requerimento administrativo caracteriza ausência de inconformismo com a primeira decisão denegatória do INSS. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007508-22.2013.403.6143 - LAERCIO JOSE DE MORAES(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Despacho inicial concedeu os benefícios da gratuidade processual e postergou a análise do pedido de tutela antecipada (fl. 113-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 115/117). Juntou documentos (fls. 118/121). Sobreveio laudo pericial (fls. 126/129). Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial produzida (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da

incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, verifico que o laudo pericial apontou que a parte autora encontrase incapaz de forma parcial e permanente para o exercício da função de motorista profissional e atividades que apresentem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência. No entanto, vislumbro pela cópia da CTPS do autor, documento encartado aos autos, que seu último registro de trabalho foi na empresa Aluisius Gonçalves Soares - ME, no período de 01/03/2011 a 11/06/2013, na função de ajudante geral (fl. 17). Dessa forma, concluo que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente estritamente para o desempenho das funções de motorista profissional e atividades que apresentem risco em caso de perda ou perturbação súbita de consciência, como as funções que operam máquinas ou trabalho que exija permanência em altura, mas que tal incapacidade não se estende a possibilidade do demandante exercer outras atividades laborativas, como por exemplo, a última função que exerceu como ajudante geral. Ademais, vislumbro da peça vestibular e das provas colacionadas e produzidas nos autos que o autor exerceu durante toda sua vida laborativa funções diversas das citadas pelo perito judicial, e ainda, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de demonstrar que o demandante enquadrava-se nas atividades citadas pelo expert. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0007542-94.2013.403.6143 - NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 21/03/1979 a 03/08/1981, de 01/06/1983 a 24/02/1986, de 11/02/1987 a 07/04/1997, de 04/02/1998 a 04/12/1998 e de 01/11/2001 a 25/10/2012, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição. Foi concedida a gratuidade, todavia a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 214). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 218/229). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM

VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados

à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confirma-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo

dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto de início, verifico que o próprio INSS reconheceu como especial o período de 03/03/1986 a 10/02/1987 (fls. 96), razão pela qual não há controvérsia a respeito dele. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifico que não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado aos períodos de 21/03/1979 a 03/08/1981 e de 11/02/1987 a 07/04/1997 (Indústria Emanuel Rosso S/A), porque os respectivos Formulários de fls. 151/1525 e 155/156, não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais contemporâneos aos referidos lapsos. Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 36/76 foi elaborado entre os dias 06 e 20/11/1997 (fls. 67), portanto, é extemporâneo aos referidos lapsos e, por esta razão, é também inservível para sustentar os Formulários em comento. Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 04/02/1988 a 04/12/1998 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda), porque, embora o Formulário de fls. 157 esteja acompanhado de Laudo Técnico Pericial (fls. 158/181) e, com base nas fls. 174 do referido Laudo, devidamente registre a exposição do autor a ruídos de 82 dB a 86 dB na área de pré-montagem, estes índices são inferiores ao limite estabelecido pela legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Por outro lado, não se sustenta o registro contido no mencionado Formulário, de exposição do autor a poeira metálica, óleos e graxas, pois o Laudo correspondente não identifica tais agentes nocivos no setor de montagem (fls. 177), que abrange também o setor de pré-montagem (fls. 168), onde trabalhou o autor (fls. 157). Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/06/1983 a 24/02/1986 (Máquinas Furlan Ltda), pois o PPP de fls. 153, em que pese registrar a exposição do autor a ruído de 88 dB, não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por fim, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/11/2001 a 25/10/2012 (MD Papéis Ltda), porque o PPP de fls. 48/49 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 90,8 dB, índice superior até mesmo ao maior limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, porém, há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado o tempo de serviço de 35 anos, 05 meses e 27 dias, até a DER em 22/11/2012 (fls. 103), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/11/2001 a 25/10/2012, bem como para CONCEDER aposentadoria por tempo de contribuição integral, ao autor, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: NIVALDO APARECIDO RAYMUNDO, CPF: 057.342.958-84; Espécie de benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL (NB 161.452.725-0); Data do Início do Benefício (DIB): 22/11/2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0008153-47.2013.403.6143 - JOAO ANTONIO TOMAZELA (SP263198 - PAULO ISAIAS ANDRIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 02/05/1983 a 22/04/1996, como especial, revisando-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (16/01/2013). Deferida a gratuidade (fl. 109). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 111/121). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo

do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de causar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN

n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que o período de 01/07/1992 a 22/04/1996 já foi reconhecido na seara administrativa (fl. 88), não havendo interesse de agir para sua ratificação em âmbito judicial. Em relação ao intervalo de 02/05/1983 a 01/06/1992 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A), a parte autora trouxe os formulários de fls. 79/86. Da análise dos documentos verifico ser incabível o reconhecimento do citado período já que, em relação ao ruído, os formulários estão desacompanhados de laudo pericial contemporâneo. Não é possível ainda o enquadramento em razão da alegada sujeição ao frio e à umidade, já que não é possível determinar a habitualidade e permanência da exposição. Com efeito, os documentos indicam que a parte autora realizava diversas funções em vários setores da fábrica, não ficando adstrito apenas aos ambientes refrigerados e úmidos da indústria, tais como as adegas de maturação e fermentação. Destarte, a parte autora não faz jus à revisão pretendida, restando correta a decisão do INSS de fl. 88 sobre os períodos de atividade especial. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a

execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009119-10.2013.403.6143 - FRANCISCO XAVIER FURTADO(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/08/2012), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 76). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 78/80). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 110 e 140). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-6ª TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço,

dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 03/12/1960 a 30/06/1981), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a aquisição da propriedade de imóveis rurais pelo pai, qualificado como lavrador, em 27/12/1952 e 28/12/1952 (fls. 24/26 e 28/30); documentos demonstrando a venda de imóvel rural pelo pai, qualificado como agricultor, em 29/01/1982 (fls. 34/38). Os documentos de propriedade de imóvel rural em nome do pai não se prestam como início de prova material em favor do autor, na medida em que são extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. Os demais documentos juntados pelo autor, consubstanciados na sua certidão de nascimento, de casamento e de nascimento de filhos, igualmente não merecem funcionar como início de prova material, na medida em que apresentam rasuras tanto na data de lavratura dos documentos quanto na qualificação profissional do requerente (fls. 39/44). Considerado a inexistência de documento apto a funcionar como início de prova material em favor do autor, bem como diante da vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, incabível o reconhecimento de qualquer período de labor camponês. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados

estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0010968-17.2013.403.6143 - EUGENIO RICARDO FASSIS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos trabalhados, os quais considera especiais, no intuito de obter a revisão da sua aposentadoria. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da

Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque não há qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, é ônus da parte autora juntar aos autos aprova do trabalho realizado sob exposição a agentes nocivos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo. Por sua vez, o período de 07/07/1966 a 18/04/1972 já foi reconhecido no âmbito administrativo, pelo próprio INSS, como tempo especial (fls. 99), razão pela qual é fato incontroverso. Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga ao Decreto n. 53.831/64 e à Lei n. 8.213/91. É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos mencionados às fls. 07/08, porque as funções de aprendiz de serviços gerais, serviços gerais, torcedor de fios de seda, auxiliar de expedição e policial, não estão no rol daquelas as quais a lei previdenciária pressupõe a especialidade. Saliente-se que não há nos autos nenhum documento descrevendo as atividades profissionais do autor, tampouco sua exposição a algum agente nocivo. Além disto, especificamente, a aposentadoria dos policiais militares do Estado de São Paulo está regulamentada pela Lei Complementar Estadual n. 1.150/2011, todavia o autor não provou o cumprimento de todos os pressupostos para a sua concessão, tendo em vista contar com menos de 02 (dois) anos de carreira policial, ao passo que a regra em comento prevê o exercício de 30 (trinta) anos na ativa da polícia, dentre outros requisitos. Nestas circunstâncias, impossível o reconhecimento de qualquer tempo especial, diante da ausência de documentos comprobatórios do direito pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.

0011210-73.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUSA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão concedeu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 28/29). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 32/35-v). Juntou documentos (fls. 36/45). Sobreveio laudo pericial (fls. 47/50), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade

para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, verifico que o laudo apontou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas de forma total e temporária, fixando o termo inicial da incapacidade em 15/12/2014. No entanto, verifico pelo extrato do CNIS, documento ora encartado aos autos, que a autora está trabalhando desde 03/11/2014 até os dias atuais para Daiane Soncin da Silva, fato que demonstra sua capacidade laborativa. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condono a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011777-07.2013.403.6143 - ERIVALDO ANDRADE SILVA X OSVALDO ANDRADE SILVA (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP330088 - ANA PAULA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada, nos termos do art. 20 Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. O despacho inicial concedeu a gratuidade judiciária e posteriormente indeferiu o pedido de tutela antecipada (fl. 31-v). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 33/37-v). Juntou documentos (fls. 38/46). Sobrevieram laudos da perícia médica e social (fls. 56/58 e 67/69), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 64/66, 72, 97/106). O Ministério Público opinou nos autos (fls. 107/108). É o relatório. Decido. O pedido NÃO COMPORTA acolhimento. Pretende a parte autora o recebimento do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por

sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por pessoa portadora de deficiência, observo que o laudo médico pericial apontou que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente visto ser portadora de retardo mental grave. Por seu turno, verifico que no caso dos autos, o requisito de miserabilidade não restou atendido. Consoante laudo da perícia social, observo que a parte autora vive com seus genitores, sendo que apenas seu pai auferia renda visto que é titular de benefício previdenciário no valor de R\$ 2.194,49 (fl. 93), resultando em uma renda per capita de R\$ 731,49, ou seja, acima do limite exigido segundo fundamentação supra. Outrossim, depreende-se do laudo social que o núcleo familiar reside em imóvel próprio e possui automóvel. Desta forma, não restaram atendidos os requisitos para a concessão do benefício, pois só a verificação cumulativa dos requisitos permite o acolhimento do pleito, motivo pelo qual o pedido não comporta acolhimento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiário da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 09/08/1978 a 07/12/1982 e de 10/02/1983 a 30/09/1984, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o

trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 09/08/1978 a 07/12/1982 e de 10/02/1983 a 30/09/1984 (Bronzearte Ind. e Com. Ltda), pois, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 85 dB, os respectivos Formulários de fls. 127/128 e 129 não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais, contemporâneos aos referidos lapsos.Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial de fls. 113/115 foi elaborado em 2001, décadas depois dos períodos em comento, por-tanto, extemporâneo. Diante disto, é inservível para comprovar as reais condições ambientais vivenciadas pelo autor no seu local de trabalho, há tempos longínquos. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicio-nada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiá-ria da justiça gratuita.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020165-93.2013.403.6143 - GISLEINE DAS GRACAS SALARO GEORGIN(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade.Sobreveio laudo pericial (fls. 50/58).Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 60/64-v). Juntou documentos (fls. 65/69).Parte autora manifestou-se sobre a prova pericial pro-duzida (fls. 71/73).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Ante a desnecessidade de produção de provas em audiê-ncia, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil.Dos Benefícios por IncapacidadeOs benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos ge-radores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91).Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são bene-fícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91).Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordena-mento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamen-to da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pe-lo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e tempo-rária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxí-lio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levan-do-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, ap-tidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pe-la qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à con-versão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de opor-tunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª

Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso dos autos, verifico que o laudo apontou que a parte autora encontra-se incapaz para o exercício da atividade laborativa de empregada doméstica de forma parcial e permanente. No entanto, vislumbro pelo extrato do CNIS, documento ora encartado aos autos, que a autora está trabalhando desde 01/10/2013 até os dias atuais para Jaime Ferreira de Melo Junior - ME, fato que caracteriza um indício de sua capacidade para o trabalho. Ademais, observo da cópia da carteira de trabalho da parte autora, documentos de fls. 33/47, que ela está registrada na função de serviços gerais (fl. 36), e não de faxineira, conforme narrado na peça vestibular. Assim sendo, concluo que a autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o desempenho da função de empregada doméstica, mas que tal incapacidade não se estende a possibilidade da demandante exercer outras atividades laborativas, como de fato está desempenhando. Destarte, concluo que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0000371-52.2014.403.6143 - PEDRO VALDOMIRO BOTEON (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/09/2008), mediante o reconhecimento de período rural e especial não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 85). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 101/107). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 94). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos arts. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim

sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WÓWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula

Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo

risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 1962 a 1973), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de casamento, lavrada em 28/02/1976, qualificando-o como motorista profissional e indicando local de residência em área rural (fl. 18), bem como cópias de sua CTPS emitida em 12/02/1969, na qual está qualificado como lavrador (fl. 32). A certidão de casamento não se presta como início de prova material, na medida em que, embora indique local de residência em área rural, qualifica o autor como trabalhador urbano. Considerando a CTPS como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1969 a 31/12/1969 - ano de emissão da CTPS do autor). Contudo, a prova oral não se mostrou hábil a comprovar o efetivo trabalho rural em regime de economia familiar. Isso porque as testemunhas foram uníssonas ao afirmar que o autor, além de trabalhar nas lides campesinas, também fazia fretes para vizinhos, laborando como caminhoneiro durante aproximadamente metade da jornada de trabalho. Não restou satisfatoriamente demonstrado que o trabalho rural era indispensável ao sustento do núcleo familiar do autor, bem como que se traduzia, ao menos, em sua principal fonte de renda. Assim, incabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se

os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su- porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res- tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se- gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER- SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre- to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI- MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami- lar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in- salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le- gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, como exposto, não há qualquer período de trabalho rural a ser reconhecido, tampouco em condições especiais.Quanto ao período especial urbano, de 01/03/1973 a 31/12/1978), na qualidade de motorista profissional autônomo, a parte autora trouxe o Formulário DISES.BE - 5235 , indicando o exercício da atividade de motorista de caminhão no período de 01/03/1973 a 30/05/1987 (fl. 43), certificado de matrícula perante o extinto INPS, emitido em 05/06/1973 no qual está qualificado como autônomo (fl. 44), comprovantes de rendimentos pagos ou creditados e retenção de imposto de renda na fonte emitidos por tomadores de serviço de frete em 10/01/1978 e 04/07/1978 (fls. 46/47). Ainda, juntou documentos relacionados à atividade de motorista, mas relativos a períodos diversos do que busca reconhecimento quanto à especialidade (fls. 45 e 48/61).A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente.No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ES- PECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previ- denciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes noci- vos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557 , 1º , do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014).O referido Formulário DISES.BE - 5235 não pode ser adotado como prova nos autos, considerando que foi assinado pelo próprio autor, na qualidade de sócio da empresa Pedro Valdomiro Boteon.O certificado de matrícula perante o INPS qualifica o autor como autônomo, sem comprovação quanto ao desempenho da atividade de motorista de caminhão.Por fim, os demais documentos se referem ao ano de 1978, período no qual a especialidade já foi reconhecida administrativamente pelo INSS, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 75/76).Diante disto, inviável o reconhecimento da especialidade no período.C) Do dano moralComo exposto, diante da inexistência de qualquer período de trabalho rural ou especial a ser reconhecido judicialmente, ausente qualquer ilegalidade ou abuso de poder nas condutas administrativas perpetradas pela autarquia previdenciária quando da análise e deferimento do requerimento administrativo.Ademais, não há prova nos autos quanto ao efetivo re- querimento administrativo de reconhecimento do trabalho rural perante o INSS.O próprio requerimento administrativo formulado pelo autor (fl. 42) nada informa quanto ao reconhecimento do tempo rural, razão pela qual não há que se falar em dano moral.Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0001791-92.2014.403.6143 - LECIO VERGILIO DE LIMA(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial mais vantajosa, com majoração da alíquota da renda mensal, mediante reafirmação da DER e reconhecimento de períodos especiais posteriores à DIB da aposentadoria originária. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.431.434-1), continuou trabalhando em condições especiais e, como o processamento do pedido administrativo teria demorado até o deferimento final, em 19/02/2013 teria completado 25 anos de trabalho insalubre. Desse modo, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, alegadamente mais vantajoso. Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 302/311). Em sua defesa, pugna pela improcedência da demanda, sustentando que o pedido formulado na inicial constitui verdadeira pretensão de desaposentação, já que a parte autora obteve, na época, o benefício mais vantajoso, e continuou trabalhando após a aposentação. Aduziu ainda que, a prevalecer a tese do autor, estar-se-ia reconhecendo o direito a uma aposentadoria progressiva e híbrida para aqueles que trabalharam em condições insalubres: primeiro, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, quando esta é conveniente; depois, a transformação em aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, eis que a questão de mérito é unicamente de direito, relacionada à possibilidade de aplicação, em favor da parte autora, da figura jurídica denominada desaposentação. Inicialmente, ressalto que não se cogita decadência para os casos de desaposentação, tendo em vista que o objeto da ação não é de revisão do ato constitutivo do benefício vigente, mas sim a implantação de nova aposentadoria. Nestes termos, é inaplicável do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O pedido não comporta acolhimento. Da análise dos autos, verifico que assiste razão ao INSS, já que a parte autora busca, na prática, um provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a essa prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, 10ª Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível nº 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se os julgados acima transcritos, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: ocorrência de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; essa renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Nessas decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do

respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora não manifesta a intenção de restituir imediata e integralmente ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata e integral dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução imediata e integral das parcelas já recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), tendo em vista que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação de aposentadoria progressiva. Nesse hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais ou fato previdenciário mais baixo e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, essa possibilidade é estranha ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade dessa situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de denominada aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral ou obter fator previdenciário mais benéfico, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional ou por fator previdenciário menos favorável, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno ou fator previdenciário mais atrativo. A quebra da isonomia estaria, nessa situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional ou integral com fator previdenciário menor, no período no qual optou por atingir o benefício integral ou fator previdenciário maior. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla (ou mesmo múltipla) postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Ressalte-se, ainda, que os descontos em prestações previdenciárias estão circunscritos às hipóteses previstas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, nenhuma das quais contemplando a situação de desaposentação. Por essa razão, incabível a restituição das prestações já recebidas a título de aposentadoria, nos termos do referido dispositivo legal. Em outros termos, caso a parte autora opte pela restituição das prestações de aposentadoria já recebidas, essa devolução deverá ser integral e imediata, caracterizando-se como condição para a concessão do novo benefício. Por fim, uma última gama de argumentos deve ser apresentada. Conforme afirmado anteriormente, o pedido de desaposentação pode ser manejado com o propósito de tornar mais favorável o fator previdenciário apurado na aposentadoria originária. Sobre o fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão reconhecendo sua adequação à CF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, motivo pelo qual é essa o entendimento cuja aplicação se impõe neste momento. Confira-se a ementa do referido julgamento: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENE-FÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE AL-TEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de

sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, j. 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017). Por fim, no tocante ao pedido de reafirmação da DER para data posterior à DIB do benefício em vigência, tal gama de alegações em nada altera o deslinde dessa questão. Isso porque, desapensar ou reafirmar a DER para data posterior à DIB são duas formas de se dizer a mesma coisa. Afinal, nos dois casos o que a parte autora busca é o reconhecimento de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, seja para conceder nova aposentadoria, ou, o que quer dizer a mesma coisa, revisar a aposentadoria já concedida. Assim sendo, impossível o acolhimento dos pedidos da parte autora, nos termos em que foi formulado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. P.R.I.

0002216-22.2014.403.6143 - JOSE MENINO SIMIONATO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 04 e 05, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a revisão da aposentadoria. Deferida a gratuidade (fl. 233). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 235/242). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 245/277). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). É necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8.213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em irretroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse

entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. Do caso concreto Os documentos relacionados ao pedido de aposentadoria, e à sua concessão, são datados de 1997 e 2000 (fls. 119), razão pela qual operou-se decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria, conforme fundamentado acima. Face ao exposto, DECLARO A OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário n. 123.679450-5 e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de hipossuficiente. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-65.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006211-77.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARONESI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua liquidação a parte autora não aplicou os índices previstos na lei 11.960/09 para calcular a correção monetária e os juros de mora das parcelas em atraso. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/12). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 19). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 375.030,13 (trezentos e setenta e cinco mil, trinta reais e treze centavos), sendo R\$ 345.454,44 (trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 29.575,69 (vinte e nove mil, quinhentos e setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/12 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003476-03.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em síntese, que em sua liquidação a parte autora não aplicou os índices previstos na lei 11.960/09 para calcular a correção monetária e os juros de mora das parcelas em atraso. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 09/15). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 33). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 410.869,67 (quatrocentos e dez mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 378.249,53 (trezentos e setenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos) como principal, e de R\$ 32.620,14 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte reais e quatorze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 09/15 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição destes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003562-71.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000968-21.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X JOSE VALCIR GOMES DA SILVA(SP225960 - LUCIANA VAZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora nos autos principais, como a inclusão do período não abrangido no título executivo (13/02/2007 a 28/05/2007), e a aplicação de índice diverso do previsto na Lei 11.960/09 para o cálculo da correção monetária, o que gerou reflexo no cálculo dos honorários advocatícios. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 06/09). O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente a

embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 3.317,52 (três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 2.884,80 (dois mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos) como principal, e de R\$ 432,72 (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 06/09 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003563-56.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001590-03.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X MARIA MADALENA DO COUTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que no cálculo apresentado pela parte autora nos autos principais não foi efetuada a compensação dos valores re-cebidos na esfera administrativa, bem como a utilização de índices de correção monetária e de juros de mora em desacordo com os fixados pela Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 07/09). A embargada concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 17). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 39.125,02 (trinta e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dois centavos), sendo R\$ 32.801,56 (trinta e dois mil, oitocentos e um reais e cinquenta e seis centavos) como principal, e de R\$ 6.323,46 (seis mil, trezentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2015, de acordo com a conta de fls. 07/09 que acolho integralmente. Considerando que a embargada deu causa à oposição des-tes, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003564-41.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-40.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA CARVALHO SOARES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando incorreções na conta de liquidação apresentada pela parte autora nos autos principais, como a inclusão do 13º salário da competência de 2012, parcela paga administrativamente, e a não aplicação do índice previsto na Lei 11.960/09 para a correção monetária dos valores devidos. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/05vº). O embargado não ofereceu resistência à pretensão do embargante (fls. 15). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao não oferecer resistência à pretensão do embargante, tacitamente a embargada assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 17.568,33 (dezessete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 15.276,81 (quinze mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e um centavos) como principal, e de R\$ 2.291,52 (dois mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/05vº que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nestes embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0003741-05.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002016-49.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JEFERSON DONIZETE DA SILVA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, apontando que na conta de liquidação apresentada pela parte autora nos autos principais foram utilizados índices de correção monetária e de juros de mora diversos previstos na Lei 11.960/09. O embargante apresentou planilha do quantum debeatur segundo o Setor de Cálculos daquela Autarquia Federal (fls. 05/08). O embargado concordou com a conta apresentada pelo embargante (fls. 23/24). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o embargado assumiu a existência de excesso de execução em seus cálculos, devendo a pretensão deduzida na inicial ser acolhida. Face ao exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 9.844,25 (nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco

centavos), sendo R\$ 8.560,22 (oito mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e dois centavos) como principal, e de R\$ 1.284,03 (um mil, duzentos e oitenta e quatro reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Junho de 2015, de acordo com a conta de fls. 05/08 que acolho integralmente. Considerando que o embargado deu causa à oposição des-tes, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor dado à causa nos embargos. Determino ainda a compensação dos honorários ora arbitrados, com a verba da mesma natureza arbitrada nos autos principais, até o limite desta. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0003046-51.2015.403.6143 - LUIZ GONZAGA CARNEIRO SIMOES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

LUIZ GONZAGA CARNEIRO SIMÕES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 29 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e efetuada a revisão, conforme documento de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003131-37.2015.403.6143 - EDSON CARLOS ROMERA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Edson Carlos Romera, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA alegando, em síntese, que o pedido de revisão de seu benefício protocolado no INSS ainda não foi apreciado, encontrando-se sem qualquer andamento há mais de 05 meses. Pretende, assim, medida liminar que determine o prosseguimento do processo administrativo em questão com sua respectiva análise e conclusão. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/18). Foi postergada a apreciação do o pedido liminar (fl. 21). Em suas informações de fls. 26, a autoridade coatora noticiou, em resumo, que o processo do impetrante foi analisado e indeferido, conforme documento de fl. 27. O Ministério Público Federal apresentou parecer, porém deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (fls. 30/32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. No caso em questão, verifico pelas informações prestadas que foi dado andamento ao processo administrativo do impetrante, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente ante o esgotamento de seu objeto. Posto isso, denego a segurança para julgar EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105, STJ e Súmula 512, STF). Prejudicado o reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

Expediente Nº 511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte au-tora pleiteia a condenação do réu a implantar, em seu favor, benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou documentos. Decisão concedeu gratuidade judiciária e indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 19/20). Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, tendo em vista não preencher a parte autora os requisitos necessários à fruição do benefício (fls. 28/34). Sobreveio laudo da perícia socioeconômica (fls. 36/39), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 45/46). Ministério Público Federal opinou nos autos (fls. 50/52). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Do Benefício Assistencial de Prestação Continuada Pretende a parte autora o recebimento do benefício as-sistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, atualmente redigido nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é com-posta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos

solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No tocante à legislação que rege o benefício em questão, interessa também o disposto no Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), nos seguintes termos: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Assim sendo, são requisitos legais para a percepção do referido benefício: ser o requerente idoso (contar ao menos em 65 anos de idade) ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Em relação ao critério da miserabilidade, tratado pelo art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 e art. 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/2003, decidiu o Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalização no tempo do primeiro dispositivo citado, e pela inconstitucionalidade por omissão parcial do segundo, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamentar que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou a Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou a Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE n. 580.963, Relator Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-225 DIVULG 13-11-2013 PUBLIC 14-11-2013). Na esteira de tal conclusão, deve-se considerar como critérios de aferição do requisito da miserabilidade os seguintes parâmetros objetivos: apuração da renda per capita na fração de salário-mínimo (em analogia ao disposto no art. 5º, I, da Lei n. 9.533/97) e exclusão do cálculo da renda per capita de todo o benefício de valor mínimo, de natureza assistencial ou previdenciária. A adoção de tais parâmetros objetivos não exclui, conforme se reafirmou reiteradamente nos debates mantidos pelos Ministros do STF em tal julgamento, a consideração de aspectos subjetivos trazidos a juízo no caso concreto, aptos a fundamentar a concessão do benefício assistencial em questão. Fixados os parâmetros legais necessários para o julgamento do pedido, passo à análise do caso concreto. Considerando se tratar de benefício postulado por idoso, observo que a parte autora demonstrou contar mais de 65 anos de idade (fl. 09). Por seu turno, no tocante ao requisito de miserabilidade, consoante laudo da perícia socioeconômica, verifica-se que a parte autora não auferia renda e vive com seu cônjuge que recebe de aposentadoria o valor líquido de R\$ 953,74 (fl. 14) e com um neto menor de idade que seu esposo detém a guarda por tempo indeterminado (fl. 13). Ademais, observo do laudo social que a filha, o genro e dois netos da parte autora vivem nos fundos do imóvel pertencente ao núcleo familiar, mas fora relatado no aludido estudo que as contas das famílias são separadas. Outrossim, em que pese constar no laudo socioeconômico que o menor Christopher reside com sua mãe nos fundos do imóvel pertencente ao núcleo familiar em comento, fato é que foi juntado aos autos Termo de Entrega sob Guarda e Responsabilidade do menor para o cônjuge da autora. Consta também no referido laudo que esta situação perdura até os dias atuais, conjuntura não contestada pelo instituto réu. Assim, entendo que como o cônjuge da autora é legalmente responsável pela guarda do menor e consequentemente pela sua subsistência, o valor por ele auferido de R\$ 953,74 deve ser dividido pelas três pessoas componentes do núcleo familiar (autora, cônjuge e neto), perfazendo uma renda per capita de R\$ 317,91, abaixo do limite exigido, segundo fundamentação supra. Dessa forma, analisando os elementos colhidos na perícia social, bem como os demais documentos juntados aos autos virtuais, entendo que a parte autora encontra-se em situação de vulnerabilidade social que justifica a concessão do benefício assistencial. Diante do acima esposado, a parte autora faz jus ao

recebimento de benefício assistencial de prestação continuada a partir da data do requerimento administrativo do benefício postulado que ocorreu em 25/05/2012. Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício assistencial em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) pelo atraso. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o réu ao pagamento do benefício assistencial no valor de um salário mínimo de renda mensal (sem prejuízo no disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, possibilitando à autarquia proceder a reavaliação da situação da autora no prazo de 2 anos, como prevê a Lei), e determino ao INSS que o faça nos seguintes termos: Nome do beneficiário(a): CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUÁRIO, inscrito(a) no CPF/MF sob nº 294.598.388-55; Espécie de benefício: benefício de prestação continuada de amparo ao idoso; Data do Início do Benefício (DIB): 25.05.2012; Data do Início do Pagamento (DIP): 01.11.2015. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação desta sentença, descontadas as prestações eventualmente pagas a título de tutela antecipada ou benefício inacumulável. Condene o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e de honorários sucumbenciais no montante de 10% da condenação, em favor do autor, incidente sobre as parcelas do benefício vencidas até a data da edição desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Em virtude do valor da condenação, sabidamente não ex-cedente a 60 salários-mínimos, incabível o reexame necessário desta sentença, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Oficie-se o INSS - Setor de Demandas Judiciais - para cumprimento da tutela antecipada. Intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.

0001006-67.2013.403.6143 - JOSE CARLOS SIPOLI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (25/02/2008 - NB: 144.886.137-0), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 110). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e requereu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de interesse de agir, considerando que o autor obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07/04/2010 (NB: 150.430.844-9). No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 112/113). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 168). É o relatório. DECIDO. De início, não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o pedido nestes autos versa sobre a concessão do benefício requerido em 25/02/2008, NB: 144.886.137-0, sendo certo que o benefício concedido administrativamente (NB: 150.430.844-9) se vincula a outro requerimento. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurilio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser

considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.

Do caso concreto

A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (09/12/1971 a 31/12/1979), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento dos pais lavrada em 15/09/1958, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 34), título eleitoral do autor, emitido em 02/03/1979, no qual está qualificado como lavrador (fl. 35), documento demonstrando a aquisição de copropriedade de imóvel rural em nome do pai, na data de 20/11/1973, no qual está qualificado como lavrador (fl. 74/75), documento demonstrando a venda de imóvel rural pelo pai, na data de 07/05/1980, no qual está qualificado como lavrador (fls. 76/78). A certidão de casamento dos pais não se presta como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 09/12/1973 - data na qual o autor completou 14 anos - 31/12/1979 - término do período que objetiva reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator)

Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN nº 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo.

Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de con-sentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 25/02/2008 (fl. 12). Posteriormente, houve novo pedido em 07/04/2010, data na qual o benefício foi concedido (fl. 114). Desse modo, considerando que o benefício foi regular-mente concedido e não sendo possível a retroação da DER para a data do primeiro requerimento, pelos motivos acima expostos, resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente. Ademais, verifica-se que o pedido do autor versa espe-cificamente quanto à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/10/2010 (fl. 07), data que não corresponde a quaisquer dos requerimentos noticiados nos autos. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 09/12/1973 a 31/12/1979, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 09/12/1973 a 31/12/1979. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002156-83.2013.403.6143 - JOSE CARLOS COSTA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/01/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais, comuns e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 54). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 57/62). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 105). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a regis-tro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois disposi-tivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo

143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confirma-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do

empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do

direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 23/08/1952 a 13/05/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, cópias de sua certidão de nascimento na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 37), bem como certidão de casamento dos pais (fl. 38). Os documentos juntados não se consubstanciam em início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. Diante da ausência de válido início de prova material, bem como diante da vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, incabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [] II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente

incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECI-MENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia fami-li-ar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de in-salubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).Em síntese, observadas a análise dos dispositivos le-gais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço.No entanto, como exposto, não há qualquer período de trabalho rural a ser reconhecido, tampouco em condições especiais.Quanto aos períodos especiais supostamente desempenha-dos na área urbana, de 23/07/1976 a 20/04/1977 (Máquinas Varga S/A); de 24/08/1977 a 02/04/1979, de 13/03/1980 a 30/08/1981, de 06/04/1982 a 22/03/1985 (Bertoloto & Grotta Ltda); de 23/07/1985 a 20/09/1985 (Fundição Milani Ind. Com Ltda); de 24/04/1986 a 03/04/1987 (Invicta Máquinas para Madeira Ltda) e de 18/07/1989 a 19/02/1991 (Coperfil - Ind. e Com. de Pefilados Ltda) apresentam-se os seguintes dados:- Período de 23/07/1976 a 20/04/1977 - Formulário DIR-BEN 8030 (fl. 28) e laudo técnico pericial (fls. 29/32) demonstrando o exercício da atividade submetido a ruído equivalente a 99 dB no período. Embora o formulário e o laudo sejam extemporâneos ao lapso que objetiva reconhecimento, verifica-se que há expressa informação no sentido de que as condições experimentadas pelo autor eram as mesmas quando da elaboração dos documentos, o que possibilita o reconhecimento da especialidade. No entanto, a anotação em CTPS referente ao vínculo aponta data de início em 02/08/1976 (fl. 22), sendo esta a data a ser considerada. Destarte, viável o reconhecimento do período de 02/08/1976 a 20/04/1977.- Períodos de 24/08/1977 a 02/04/1979, de 13/03/1980 a 30/08/1981, de 06/04/1982 a 22/03/1985 - Formulário DIRBEN 8030 (fl. 33) e PPP (fls. 87/88), demonstrando que o autor esteve submetido a ruídos de 84 dB. Contudo, não há laudo técnico pericial apto a respaldar o apontado formulário, bem como o PPP não indica responsável pelos registros ambientais no período, razão pela qual inviável o reconhecimento da especialidade.- Período de 23/07/1985 a 20/09/1985 - Formulário DIR-BEN 8030 (fl. 34), indicando submissão a ruídos de 83 dB. No entanto, o documento encontra-se desacompanhado do necessário laudo técnico pericial, afastando o reconhecimento da especialidade.- Período de 24/04/1986 a 03/04/1987 - Formulário DIR-BEN 8030 (fl. 35) e PPP (fls. 99/101), indicando o exercício da atividade em ambiente com ruído de 91 dB. Contudo, não há laudo técnico pericial apto a respaldar o apontado formulário, bem como o PPP indica responsável pelos registros ambientais apenas no período de 01/09/2008 a 27/11/2008, razão pela qual inviável o reconhecimento da especialidade.- Período de 18/07/1989 a 19/01/1991 - Formulário DIR-BEN 8030 (fl. 36) e PPP (fls. 94/95), indicando ruídos de 80 dB no lapso. Entretanto, novamente não foi juntado laudo técnico pericial e o PPP aponta responsável técnico pelos registros ambientais apenas no período de 06/2001 a 05/2002, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade.c) Do Tempo ComumPor fim, requer o autor o reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 17/05/1977 a 22/06/1977, de 13/03/1980 a 13/08/1981 e de 22/07/1992 a 01/11/1994.No tocante ao primeiro período (17/05/1977 a 22/06/1977), verifica-se que consta o respectivo registro na CTPS do autor (fl. 23). Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que o referido registro obedece a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Assim, cabível seu reconhecimento.Quanto ao segundo período (de 13/03/1980 a 13/08/1981) já houve o reconhecimento administrativo consoante consulta ao CNIS (fl.63).Por fim, quanto ao terceiro período (22/07/1992 a 01/11/1994), o respectivo registro em CTPS (fl. 17 dos autos) aponta a necessidade de verificação da fl. 44 do documento, que não foi juntada aos autos. Ademais, a consulta ao CNIS aponta identidade quanto ao início do vínculo, mas divergência quanto à data de encerramento. Assim, diante do exposto, há que se considerar o período consoante anotado no CNIS (de 22/07/1992 a 07/11/1992).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial e comum, e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 39/44, verifico que não há direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 7 meses e 26 dias até a data da DER, em 26/01/2011, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de 02/08/1976 a 20/04/1977 e como comum o período de 17/05/1977 a 22/06/1977, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reco-nhecimento e averbação, como tempo de serviço especial o período de 02/08/1976 a 20/04/1977 e como comum o período de 17/05/1977 a 22/06/1977, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/11/2009), mediante o reconhecimento de períodos rurais, especiais e comum não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 67). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 75/81). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 182/183, 187 e 196). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à

esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal.⁴ Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente a comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à

época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiurante suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998,

convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 17/06/1966 a 30/01/1971, de 01/02/1971 a 30/12/1975 e de 02/01/1976 a 31/12/1980), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais por terceiros (fls. 37/41); certidão de casamento do autor lavrada em 21/06/1980, na qual está qualificado como lavrador (fl. 42); certidão de nascimento do autor, lavrada em 27/01/1966, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 43); certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 11/12/1982 e 29/10/1984, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fl. 44/45). Os documentos demonstrando a propriedade de imóveis rurais em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do requerente, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da atividade rural pelo autor ou seu núcleo familiar. As certidões de nascimento de filhos igualmente não se prestam como início de prova material em seu favor, pois extemporâneas aos períodos que objetiva reconhecimento. Considerando a certidão de casamento do autor como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 21/06/1980 - data de lavratura do documento - a 31/12/1980 - término do período que pleiteia reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTAR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no

REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o trabalho rural ocorreu em regime de economia familiar, razão pela qual inviável o reconhecimento das condições especiais. Quanto aos períodos especiais laborados na área urbana, de 24/06/1989 a 31/01/1991, de 22/07/1991 a 19/10/1991, de 20/07/1992 a 12/03/1993, de 03/03/1993 a 08/07/1994 (COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE PEROBAL LTDA); de 03/07/1995 a 01/01/2006 e de 04/01/2006 a 06/11/2009 (NOVA AMÉRICA S/A - AGROENERGIA), apresentam-se os seguintes dados: Períodos de 24/06/1989 a 31/01/1991, de 22/07/1991 a 19/10/1991, de 20/07/1992 a 12/03/1993, de 03/03/1993 a 08/07/1994 - Formulários DSS 8030 (fls. 29/32) e laudo técnico pericial produzido nestes autos, em razão de determinação judicial (fls. 113/122). Os referidos formulários foram emitidos em 30/12/2003 e apontam a submissão a ruídos de 82,2 dB, mas asseveram que o trabalho desempenhado nestas condições ocorria de modo eventual. Ainda, referido documentos encontram-se formalmente irregulares, na medida em que não apresentam a identificação do respectivo signatário. No tocante ao laudo técnico pericial produzido nos autos, comprova-se que foi elaborado na data de 20/06/2012 (fl. 115), data na qual as operações ordinárias da empresa encontravam-se paralisadas (fl. 117). Embora indique que o ruído ao qual o autor esteve submetido quando do exercício das atividades profissionais correspondia a 86,87 dB, há expressa menção de que este valor foi retirado do Laudo Técnico Insalubridade Periculosidade Aposentadoria Especial, da empresa Perobálcool - Indústria de Açúcar e Alcool Ltda de Julho de 1999, e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRa de 2000/2001. Pois não foi possível realizar a avaliação do ruído durante o trabalho pericial, porque o setor estava parado por motivos climáticos (fl. 117). Em verdade, o laudo técnico pericial embasou suas conclusões em documentos extemporâneos ao período de trabalho do autor, sendo certo o decurso de aproximadamente cinco anos entre o término do vínculo mais recente e a elaboração do documento mais antigo adotado como fundamentação para o estudo encartado às fls. 113/122. Quanto aos demais agentes agressivos, relatados como poeira e contato com soda cáustica, os referidos formulários de fls. 29/32 afirmam que havia o fornecimento e uso de EPIs, suficientes ao afastamento das condições especiais. Assim, não há nos autos elementos suficientes à caracterização dos referidos períodos como especiais. - Período de 03/07/1995 a 01/01/2006 - PPP de fls. 33/34, emitido em 16/08/2005 e indicando a submissão do autor a ruídos de intensidade equivalente a 91 dB no período de 03/07/1995 a 16/08/2005, o qual se encontra formalmente adequado. Assim, viável o reconhecimento das condições especiais no período de 03/07/1995 a 16/08/2005 - data de emissão do documento. - período de 04/01/2006 a 06/11/2009 - PPP de fls. 35/36, emitido em 29/03/2007 e regular quanto ao aspecto formal, indicando a submissão do autor a ruídos de 92 dB no período apontado. Assim, viável o reconhecimento das condições especiais. c) Do Tempo Comum Por fim, requer o autor o reconhecimento do período urbanos comuns de 01/01/1984 a 13/06/1984. Contudo, referido lapso já se encontra averbado pela autarquia previdenciária, consoante consulta ao CNIS (fl. 85). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 46/47, verifico que não há direito à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 4 meses e 20 dias até a data da DER, em 06/11/2009, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 21/06/1980 a 31/12/1980 e como especial os períodos de 03/07/1995 a 16/08/2005 e de 04/01/2006 a 30/03/2007, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período de 21/06/1980 a 31/12/1980 e como especial os períodos 03/07/1995 a 16/08/2005 e de 04/01/2006 a 30/03/2007, e improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002854-89.2013.403.6143 - ADECI BATISTA GAIA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/02/2006), mediante o reconhecimento de períodos rurais, comuns e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 108). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 118/129). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 174). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do

recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento

de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WÓWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de

exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação aos períodos de trabalho rural postulados (24/04/1964 a 30/04/1972 e de 01/08/1973 a 20/01/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 56/59); certidão de nascimento de irmão, lavrada em 04/11/1968, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fls. 60/61); título eleitoral emitido em 13/07/1970 no qual o autor está qualificado como lavrador (fls. 62/63); certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 28/02/1972, no qual está qualificado como lavrador (fls. 64/65); certidão de casamento do autor, lavrada em 19/04/1975, na qual está qualificado como lavrador (fl. 66); certidão de nascimento de filho, lavrada em 12/01/1978, na qual está qualificado como lavrador (fls. 67/68).Os documentos de propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como válido início de prova material em favor do autor, na medida em que não comprovam o efetivo exercício da

atividade rural. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 04/11/1968 - data da lavratura da certidão de nascimento do irmão - a 28/02/1972 - data de emissão do certificado de dispensa de incorporação - e de 19/04/1975 - data de lavratura da certidão de casamento - a 12/01/1978 - data de lavratura da certidão de nascimento do filho), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais Quanto ao lapso de 29/04/1995 a 28/08/1995 (VIAÇÃO PA-RATODOS LTDA), a parte autora trouxe o Formulário DIRBEN - 8030 de fl. 94 e o laudo técnico pericial de fls. 95/97, informando o desempenho da atividade de motorista. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Embora o Formulário DIRBEN 8030 de fl. 94 informe que o autor esteve submetido a ruídos equivalentes a 80,9 dB no período sob análise, verifica-se que o laudo que o acompanha foi elaborado somente em dezembro de 2000. Ainda, nenhum dos dois documentos faz menção quanto à manutenção das condições experimentadas pelo autor, quando do desempenho da função, no momento de elaboração do laudo. Acresça-se que o período de 5 anos entre o término do período que objetiva reconhecimento e a elaboração do laudo se mostra demasiadamente extenso, sobretudo porque pressupõe a substituição da frota de ônibus e alteração das condições de trabalho, o que afasta a possibilidade de adoção do referido laudo como prova da especialidade no período. Diante disto, inviável o reconhecimento do tempo com especial. C) Do Tempo Comum Por fim, requer o autor o reconhecimento dos períodos de trabalho comum de 02/05/1972 a 26/02/1973 (MERCANTIL SUISSA IND. E COM. S/A), de 16/03/1973 a 24/07/1973 (BRASTEMP S/A) e de 10/07/1978 a 29/07/1978 (ECOCIL - EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA). Quanto aos dois primeiros períodos (de 02/05/1972 a 26/02/1973 e de 16/03/1973 a 24/07/1973), verifica-se que se encontram anotados na CTPS do autor (fls. 70). Caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os referidos registros obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Contudo, para o terceiro e último período (de 10/07/1978 a 29/07/1978), as cópias da CTPS (fls. 74/75) encontram-se rasuradas quanto às datas de nascimento do autor, de emissão do documento e de encerramento do vínculo. Ainda, encontra-se em desacordo com a ficha de registro de empregados para o período (fl. 50) no tocante à data de rescisão do vínculo. Por tais razões a presunção de veracidade da anotação em CTPS perde força e, em consequência, inviabiliza o reconhecimento do período. Tendo em vista o reconhecimento dos períodos rurais e urbanos apontados, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos e 12 dias até a data da DER (24/02/2006), conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: A seu turno, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional também se mostra inviável, pois o pedágio não foi cumprido. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural os períodos de 04/11/1968 a 28/02/1972 e de 19/04/1975 a 12/01/1978 e como comum os períodos de 02/05/1972 a 26/02/1973 e de 16/03/1973 a 24/07/1973, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 04/11/1968 a 28/02/1972 e de 19/04/1975 a 12/01/1978 e como comum os períodos de 02/05/1972 a 26/02/1973 e de 16/03/1973 a 24/07/1973, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0002995-11.2013.403.6143 - MARIA MARLENE POCIDONIO (SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/07/2012), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 72). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 74/78). Foi colhida prova oral em audiência (fls. 109/113). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme

dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de companheiro do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o

interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 01/07/1970 a 01/02/1994, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Casamento, em que seu esposo figura como lavrador (1973 - fl. 17); Certidão de casamento de filho, em que o marido da autora figura como lavrador (1991 - fl. 19), Certidão de Nascimento de filho, figurando o esposo da postulante como lavrador (1994 - fl. 20) e CTPS com vínculos rurais entre os anos de 1977 a 1978 (fl. 29). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de 15/09/1973 (data do casamento) a 31/08/1977 (véspera do primeiro vínculo em CTPS) e de 01/01/1991 (ano da certidão de casamento de fl. 19) a 03/01/1994 (data da lavratura da certidão de nascimento de fl. 20). Ressalto que não há como considerar o período compreendido entre o último vínculo em CTPS (1978 - fl. 29) e o documento de 1991, haja vista o grande lapso temporal transcorrido sem qualquer elemento de prova material nos autos. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais nos citados períodos, motivo que autoriza seu reconhecimento. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois somado o período ora reconhecido com a contagem administrativa (fls. 49/51), foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 23 anos, 01 mês e 23 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 26/07/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe os períodos rural laborados pela parte autora de 15/09/1973 a 31/08/1977 e de 01/01/1991 a 03/01/1994, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade rural de 15/09/1973 a 31/08/1977 e de 01/01/1991 a 03/01/1994. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003111-17.2013.403.6143 - LUIS CARLOS JOAQUIM(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação e juntada DE Laudo Técnico Pericial. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, pre-visto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997,

que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO

GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nºs 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nºs 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de ativida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de ativida-de especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especi-al em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Efeitos temporais do pedido de revisão No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO RE-QUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A

instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJe-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não ser possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado:- na data do requerimento administrativo de concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- na data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. Do caso concreto Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, e principalmente, agentes biológicos, etc. (fl. 04). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Analisando os autos sobre tal prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 20/01/1986 a 10/02/1988 (Bertoloto & Grotta Ltda), porque, embora o PPP de fls. 58/59 registre a exposição do autor a ruído e calor, não há identificação do responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Da mesma forma, quanto ao período de 01/11/1988 a 31/08/1989 (Citrosuco Paulista S/A), não é possível reconhecer o tempo especial, pois, ainda que o PPP de fls. 46/48 devidamente registre a exposição do autor a ruído de 80 dB, este índice não ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Por sua vez, o Laudo Técnico Pericial juntado às fls. 88/124, referindo-se às duas empregadoras citada acima, é inservível para sustentar o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que é extemporâneo, pois foi produzido em 2012, mais de duas décadas depois do fim do último período analisado, e mais: não há menção alguma sobre a identidade de ambiente de trabalho atual e aquela à época em que o autor desempenhava suas funções. Além disto, não há justificativa para que o documento em questão substitua o Laudo que serviu de base para o registro do PPP de fls. 46/48, aquele sim, contemporâneo ao lapso em comento. Todavia, quanto ao período de 02/05/1988 a 31/10/1988 (Citrosuco Paulista S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 46/48, devidamente registra a exposição da parte autora a

ruído de 80,1 dB, índice que supera o limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Também é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 01/09/1989 a 12/01/1998 (Citrosuco Paulista S/A) e de 07/08/1998 a 09/02/2012 (Fischer S/A Com. Ind. e Agricultura), porque os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 46/48 e 52/53, devidamente registram a exposição da parte autora a ruídos de 90,7 dB a 95,6 dB, índices superiores até mesmo ao mais alto limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Por fim, quanto aos períodos 12/05/1980 a 06/11/1980, de 27/05/1981 a 17/11/1981, de 07/01/1982 a 28/04/1985 e de 21/10/1985 a 16/01/1986, apenas os registros em carteira profissional às fls. 17 e 18 não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, para fins de reconhecimento de tempo especial, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 24 anos, 09 meses e 01 dia, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 02/05/1988 a 31/10/1988, de 01/09/1989 a 12/01/1998 e de 07/08/1998 a 09/02/2012, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 02/05/1988 a 31/10/1988, de 01/09/1989 a 12/01/1998 e de 07/08/1998 a 09/02/2012. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003115-54.2013.403.6143 - APARECIDO DONIZETI GUIRAU(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (07/01/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 184). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 215/222). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 239). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada

pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE- GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à

edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade espe- cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do la- bor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposenta- doria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mus- si, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemen- te do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, jul- gado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSI- BILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem es- pecial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci- béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci- béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con- soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga- do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ- RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ- BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON- CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES- CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ- RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju- diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter- pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep- cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte- gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo- sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal- do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode- rá, no exercício da

fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 27/12/1973 a 15/03/1995 e de 01/07/1997 a 30/10/2000), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração de terceiros e do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Formosa do Oeste - PR, informando o desempenho de atividades rurais nos períodos informados na inicial (fls. 34/41), documentos demonstrando a propriedade de área rural pelo pai, qualificado como lavrador, em 14/08/1984 (fls. 42 e 44/45), certificado de dispensa de incorporação, emitido em 12/10/1979, no qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 46), título eleitoral emitido em 06/08/1982 no qual está qualificado como lavrador (fl. 47), certidão de casamento lavrada em 16/12/1987, na qual está qualificado como lavrador (fl. 48), certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 30/06/1988, 09/10/1990 e 31/07/1992, nas quais está qualificado como lavrador (fls. 49/51), nota de pesagem de algodão emitida em favor do autor em 09/06/1989 (fl. 52). As declarações de atividade rural emitida pelo respectivo Sindicato e por terceiros, por equivalerem a mera prova testemunhal, não se prestam como válido início de prova material em favor do autor. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 12/10/1979 - data do certificado de dispensa de incorporação - a 31/07/1992 - data da certidão de nascimento do filho mais novo). Contudo, o exame dos autos permite concluir que o INSS reconheceu administrativamente o período rural de 06/08/1982 a 23/07/1992, consoante decisão irreconstruível acostada às fls. 180. Assim, forçoso reconhecer a carência de ação por falta de interesse de agir no tocante ao referido interregno. Quanto aos períodos de 12/10/1979 a 05/08/1982 e de 24/07/1992 a 31/07/1992, verifica-se que a prova oral colhida se mostrou hábil o suficiente para comprovar o início de prova material. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. Tendo em vista o reconhecimento dos períodos apontados, acrescido dos demais períodos apresentados no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição formulado pelo INSS (fls. 78/79), verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 26 anos, 7 meses e 2 dias até a data da DER, em 07/01/2011, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural os períodos de 12/10/1979 a 05/08/1982 e de 24/07/1992 a 31/07/1992, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 06/08/1985 a 23/07/1992 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 12/10/1979 a 05/08/1982 e de 24/07/1992 a 31/07/1992, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003120-76.2013.403.6143 - JOAO GONCALVES DA SILVA(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (02/06/2009), mediante o reconhecimento de período rural e especial não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 45). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 50/54). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 131 e 162). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensivo à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS,

SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso

concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à

legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 01/01/1973 a 31/03/1983), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento dos pais, lavrada em 04/12/1967, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 24); certidão emitida pelo cartório da 86ª Zona Eleitoral de Cruzeiro do Oeste - PR, informando que o autor declarou-se como lavrador, quando de sua inscrição em 16/06/1982 (fls. 21 e 28); declaração emitida pela Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro do Oeste - PR, informando que o autor cursou os anos letivos de 1973 e de 1975 a 1977 em escola rural no município (fls. 29/32); certidões de nascimento de sobrinhos lavradas, respectivamente, em 23/12/1985, 17/08/1987 e 23/11/1989, nas quais o irmão está qualificado como lavrador (fls. 68/70). A certidão de casamento dos pais não se presta como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. No mesmo sentido, além das certidões de nascimento de sobrinhos serem igualmente extemporâneas, verifica-se que a qualidade de trabalhador rural do irmão não se estende ao autor, sobretudo porque este já estava na área urbana quando da lavratura dos documentos. A seu turno, os documentos escolares atestam apenas o curso em escola rural, mas não o efetivo exercício da atividade campesina. Considerando a certidão emitida pelo referido cartório eleitoral como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1982 a 31/12/1982 - ano de inscrição eleitoral do autor, quando se declarou lavrador), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.

B) Do trabalho em condições especiais O autor pleiteia o reconhecimento dos lapsos especiais de 01/04/1983 a 07/05/1984 (Hiper Mercado Guarino), de 16/06/1986 a 15/09/1986 (Treinobrás Sis. Trabalho Temporário) e de 29/04/1995 a 30/06/2004 (Burigotto S/A Ind. e Com. Ltda), nos quais desempenhou a atividade de motorista de caminhão. A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...)** II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). No tocante ao primeiro período (de 01/04/1983 a 07/05/1984 - Hiper Mercado Guarino), o autor limitou-se a acostar cópias de sua CTPS (fl. 34), indicando o cargo de motorista para o período. A análise pura e simples do referido documento não é suficiente para atestar a especialidade do período, porque sequer indica qual o tipo de veículo conduzido. Quanto ao segundo período (de 16/06/1986 a 15/09/1986 (Treinobrás Sis. Trabalho Temporário) não há comprovação sequer do vínculo empregatício em CTPS ou mesmo na consulta ao CNIS (doc. anexado). Por fim, quanto ao terceiro período de 29/04/1995 a 30/06/2004 (Burigotto S/A Ind. e Com. Ltda), o PPP (fls. 73/74) e o laudo técnico pericial (fls. 78/85) que se encontram formalmente adequados demonstram que o autor esteve submetido a ruído de intensidade equivalente a 90,80 dB. Embora os documentos tenham sido produzidos em outubro de 2012, verifica-se que a perícia foi realizada em caminhão cujo ano e modelo correspondem ao utilizado pelo autor. Aplicando-se o ordenamento jurídico vigente à época, viável o reconhecimento da especialidade no período, pois os ruídos estiveram acima do máximo permitido. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial, bem como os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 34 anos, 6 meses e 30 dias até a data da DER, em 02/06/2009, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral. Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período laborado pela parte autora, de 01/01/1982 a 31/12/1982 e como especial o período de 29/04/1995 a 30/06/2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1982 a 31/12/1982 e como tempo de serviço especial o período de 29/04/1995 a 30/06/2004, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003241-07.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO MARTINI (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (29/09/2011), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara

administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 44). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 47/55). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 69 e 74). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa

interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do

CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de

EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo inapertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concretoA) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar postulado (de 28/04/1970 a 30/05/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, aviso de débito quanto ao ITR, emitido pelo INCRA no ano de 1967, endereçado a José Martins (fl. 22), certidão de nascimento do autor, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 23), certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 22/10/1959, 07/10/1961, 01/07/1965 e 19/09/1970, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 24/27), documentos demonstrando a venda de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador, em 26/08/1977 (fl. 28). A certidão de nascimento do autor não se presta como início de prova material, pois extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Quanto ao aviso de débito emitido pelo INCRA, verifica-se que foi emitido a pessoa diversa do pai, considerando que o genitor do autor se chama José Martini. Ademais, assim como a certidão de nascimento do requerente, o documento é extemporâneo ao período em discussão. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 28/04/1972 - data na qual o autor completou 14 anos - a 26/08/1977 - data de venda da propriedade rural pelo pai), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.

B) Do trabalho em condições especiais De início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada. Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su- porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res- tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se:- no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido

contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o autor afirmou que o trabalho rural foi desempenhado integralmente em regime de economia familiar, o que veda a possibilidade de reconhecimento das supostas condições especiais. Assim, inviável o reconhecimento das condições especiais nos períodos rurais. Quanto ao lapso de 02/05/1979 a 01/08/1979 (LAZINHO TRANSPORTES), a parte autora limitou-se a trazer aos autos cópia de sua CTPS, apontando o desempenho da função de frentista no período. Ainda, juntou cópia de laudo pericial produzida em ação judicial diversa, o qual não pode ser adotado como prova emprestada consoante fundamentação já exposta. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade no período. Para o lapso de 01/03/1988 a 29/03/1990 (F. TOREZAM & CIA LTDA), no qual desempenhou a atividade de vigia, novamente limitou-se a acostar cópia de sua CTPS comprovando o período e o cargo. A análise pura e simples da CTPS demonstra que o autor trabalhou na atividade de vigilante, sem, contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. E, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO N.º 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 (item 1.1.8 eletricidade), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço n.º 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto n.º 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITEL MAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). Por fim, quanto ao período de 01/08/1990 a 18/02/1993 (BAM TRANSPORTES LTDA), tem-se que a presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Diante disto, é possível o reconhecimento do tempo especial, por função especial prevista no item 2.4.4, do Anexo I, do Decreto n. 53.831/1964 e item 2.4.2, do Anexo II, do Decreto 80.080/79, em relação ao período de 01/08/1990 a 18/02/1993, considerando que laborou na qualidade de ajudante de motorista de caminhão perante empresa transportadora. Nesse sentido, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AJUDANTE DE MOTORISTA DE CAMINHÃO. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N. 20/98. PE-DÁGIONÃO CUMPRIDO. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material não corroborado por prova testemunhal. Labor campesino não reconhecido. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei n.º 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei n.º 6.887/80, mantida pela Lei n.º 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei n.º 9.711/98 e pelo Decreto n.º 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

- O trabalho realizado como ajudante de motorista de caminhão é considerado especial (Decreto n 53.831/64, anexo I, item 2.4.4, e Decreto n 83.080, de 24.01.79, no item 2.4.2). - O enquadramento da atividade de vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64, exige a comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções. - Atividade especial comprovada nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996, momento a partir do qual indispensável laudo técnico, não produzido. - Períodos trabalhados em atividades comuns e especiais totalizando 26 anos, 09 meses e 22 dias até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98. - Possuindo menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Pedágio não cumprido. Benefício indeferido. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Remessa oficial parcialmente provida para deixar de reconhecer o trabalho rural no intervalo de 01.01.1970 a 31.12.1970 e reconhecer o caráter especial das atividades realizadas apenas nos períodos de 01.03.1973 a 16.06.1973 e de 28.11.1994 a 13.10.1996. Apelação improvida. (APELREEX 00006575620044036183, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso).Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor rural e especial e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 29/31, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 32 anos e 8 meses até a data da DER, em 29/09/2011, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral: A seu turno, inviável a concessão de aposentadoria proporcional, considerando que não houve o cumprimento do pedágio.Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 28/04/1972 a 26/08/1977 e como especial o período de 01/08/1990 a 18/02/1993, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento.Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 28/04/1972 a 26/08/1977 e como especial de 01/08/1990 a 18/02/1993, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença.Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0003392-70.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 84).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 89/100). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 111).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.[]Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público.Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de

trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMEN-TAL NÃO PROVIDO.1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova ma-terial devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a ju-risprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemu-nhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é impera-tivo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória.2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexis-tência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014).Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PRO-VA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR À ESPOSA. PRECEDENTES.1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a cer-tidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemu-nhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte.2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de pro-va material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamen-to onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça fir-mou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésti-cas, ante a situação de camponês comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premis-sas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TUR-MA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014).Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008.Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILI-AR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma le-gal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemu-nhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados es-peciais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta paci-ficado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tem-po de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à ine-xistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WÓWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831).Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor.Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97

da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade.Dos períodos de atividade especialInicialmente, há que se observar que a atividade espe-cial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em

condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar postulado (de 19/07/1979 a 30/03/1988), a parte autora juntou, a título de prova material, sua certidão de nascimento na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 23), matrícula de imóvel rural em nome de terceiros (fls. 41/42), certidão de nascimento de irmão, lavrada em 28/09/1982 na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 47), cópias de livros de registros de entrada de produtos agrícolas emitidos pela Cooperativa Regional Agrícola Mista Cambará Ltda, indicando o pai do autor como produtor ao longo dos anos de 1983, 1985 e de 1987 a 1989 (fls. 44/46 e 51/59). A certidão de nascimento do autor não se presta como início de prova material na medida em que extemporânea ao período que postula reconhecimento. Ainda, documentos em nome de terceiros não guardam pertinência com a atividade rural desempenhada pelo núcleo familiar do autor e, igualmente, não se prestam como início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1982 - ano da certidão de nascimento do irmão - a 30/03/1988 - término do período que objetiva o reconhecimento), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Aduz o autor que o período de trabalho rural de 25/04/1988 a 24/12/1989 (SÃO MARTINHO S/A), anotado em CTPS, teria sido desempenhado em condições especiais. Quanto ao tema, verifica-se que o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função profissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos

benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTAR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).

PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço;- o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura;- a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor não juntou aos autos quaisquer documentos que descrevessem as atividades efetivamente desempenhadas ou os reais agentes agressivos aos quais estaria exposto, razão pela qual inviável o reconhecimento das condições especiais no período. Quanto aos lapsos de 19/07/1990 a 01/01/2006 e de 04/01/2006 a 30/03/2007 (REFINARIA PIEDADE S/A) e de 10/10/2008 a 09/04/2012 (FOZ DE LIMEIRA S/A), a parte autora trouxe os PPPs de fls. 34/35, 36/37 e 38/40. Para o primeiro período verifica-se que o autor laborou submetido a ruídos de 91 dB durante todo o lapso, nível superior o mínimo legal e suficiente a atestar a especialidade no período (de 19/07/1990 a 01/01/2006). No tocante ao segundo período, o Perfil Profissiográfico Previdenciário assevera que o ruído ao qual o autor esteve submetido correspondeu a 92 dB, valor sempre superiores aos limites legais, fato que novamente possibilita considerar o período como especial (de 04/01/2006 a 30/03/2007). Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos laborados de 10/10/2008 a 09/04/2012, na qualidade de auxiliar de operação de esgoto e auxiliar de saneamento. Contudo, o respectivo PPP não indica a quais níveis de ruído o autor estava submetido, tampouco há laudo técnico pericial para o período. Quanto aos agentes biológicos aos quais estaria exposto, o mesmo documento atesta o isso de EPI eficaz que, como exposto, afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade. Por oportuno, acresça-se que o autor desempenhava as atividades supostamente nocivas de forma intermitente, pois na descrição dos serviços desempenhados se verifica, entre outras, pequenos trabalhos de pintura e jardinagem, bem como a arrumação e limpeza diária do ambiente de trabalho, sem a presença de qualquer agente agressivo. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados na tabela de contagem de tempo de contribuição de fls. 73/75, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 18 dias até a data da DER, em 13/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com data de início na DER (13/09/2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1982 a 30/03/1988, como tempo especial de 19/07/1990 a 01/01/2006 e de 04/01/2006 a 30/03/2007, e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na DER (13/09/2012 - NB: 156.013.534-1). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento

da medida de antecipação de tutela.

0004800-96.2013.403.6143 - APARECIDO SANTO TOMAZ DE LIMA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 01/06/2009 a 11/08/2011, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88,

art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1.663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9.032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1.663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de

conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que o próprio INSS reconheceu como especiais os períodos de 29/03/1976 a 11/01/1977, de 05/09/1981 a 15/07/1983, de 08/10/1984 a 02/06/1987, de 03/06/1991 a 29/10/1991, de 18/11/1991 a 31/08/1993, de 01/09/1993 a 02/02/1995, de 08/02/1995 a 28/04/1995, de 03/02/1997 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 02/12/1998 e de 03/12/1998 a 20/03/2009 (fls. 109 e 250/252), razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifico que é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/06/2009 a 11/08/2011 (IMAG - Indústria de Máquinas Aguiar Ltda), porque o PPP de fls. 135/136 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 94,4 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 23 anos, 05 meses e 22 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pelo autor, de 01/06/2009 a 11/08/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 01/06/2009 a 11/08/2011. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0004803-51.2013.403.6143 - APARECIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (11/09/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 171). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 175/177). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 182). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá

efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a

impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 01/02/1967 a 30/07/1970, de 01/01/1971 a 14/11/1973 e de 01/01/1975 a 14/12/1975), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento lavrada em 11/10/1973 na qual está qualificado como lavrador (fs. 45 e 113), certidões de nascimento de filhos lavradas, respectivamente, em 19/05/1975 e 05/01/1976, nas quais está qualificado como lavrador (fs. 114/116), documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros (fs. 117/118), declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jataizinho-PR para o período de 02/1967 a 07/1970 (fs. 119/120), certificado de dispensa de incorporação emitido pelo Ministério do Exército em 02/08/1979 no qual o autor está qualificado como lavrador. Os documentos de propriedade de imóvel rural em nome de terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, pois não comprovam a vinculação com o efetivo trabalho rural do núcleo familiar do requerente. A declaração de atividade rural emitida pelo respectivo Sindicato, por equivaler a mera prova testemunhal, igualmente não se presta como válido início de prova material. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 11/10/1973 - data do casamento - a 14/11/1973 e de 01/01/1975 a 14/12/1975). Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil o suficiente para comprovar o início de prova material. Em verdade, as testemunhas mostraram firmeza e coesão apenas em relação ao período de 1967 a 1970, para o qual não há válido início de prova material. Assim, incabível o reconhecimento do labor campesino nos referidos períodos. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 24/08/1977 a 02/02/1979 (MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), de 04/12/1979 a 01/05/1984, de 02/05/1984 a 14/05/1984, de 03/09/1984 a 30/06/1985, de 01/07/1985 a 18/08/1987, de 21/09/1987 a 20/09/1988 e de 11/01/1989 a 17/10/1994 (INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS DANDREA S/A), a parte autora trouxe os PPPs de fs. 49/51 e 53/55. Para o primeiro período (de 24/08/1977 a 02/02/1979) verifica-se que o autor laborou submetido a ruídos de

90 dB durante todo o lapso de trabalho. Assim, à luz do ordenamento jurídico então vigente, há que se reconhecer da especialidade. Para os demais períodos, o respectivo PPP aponta a submissão a ruídos de intensidade sempre equivalente a 88 dB. Contudo, referido documento não possui validade formal na medida em que indica responsável pelos registros ambientais somente para o período de 11/2001 (fl. 54). Assim, em razão da inexistência de indicação do responsável pelos registros ambientais nos períodos indicados na inicial, inviável o reconhecimento da especialidade. Tendo em vista a especialidade do período apontado, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 23 anos, 6 meses e 19 dias até a data da DER, em 11/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de 24/08/1977 a 02/02/1979, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDI-DO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 24/08/1977 a 02/02/1979, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0006278-42.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS DE LIMA DOS SANTOS (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (18/02/2013), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 58). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 77/79). Foi colhida prova oral em audiência e por carta precatória (fls. 71/73 e 93/94). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que

afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SE-GUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confirma-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova

material para com-provação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 29/01/1977 a 01/12/1987, a parte autora juntou, a título de prova material, Declaração do Cartório de Registro Civil de Glória do Goitá, atestando a profissão de agricultora da parte autora quando no nascimento de seu filho (1985 - fl. 22); Certidão de Casamento própria (ilegível - fl. 23); Declaração de exercício de propriedade rural (fls. 33/34) e declaração de proprietário de imóvel rural atestando o trabalho da parte autora como agricultora (fl. 35). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de 01/01/1985 a 31/12/1985. Saliento que não há como considerar início de prova material as Declarações de Sindicato Rural e de proprietário de imóvel rural, já que equivalem a prova testemunhal. Além disso, restou impossibilitada a apreciação de sua Certidão de casamento, já que a cópia trazida aos autos encontra-se ilegível. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois somado o período ora reconhecido com a contagem administrativa (fl. 47), foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 03 meses e 23 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 18/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe o período rural laborado pela parte autora de 01/01/1985 a 31/12/1985, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1985 a 31/12/1985. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0009000-49.2013.403.6143 - ESPEDITO JOSE CALDINO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (13/03/2013), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 61/63). Réplica às fls. 78/85. Foi colhida prova oral em audiência (fls. 91/95). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interessado de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo

interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVI-DO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula

Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto Em relação ao período trabalho rural em regime de economia familiar pleiteado no período de 26/04/1969 a 31/12/1979, a parte autora juntou, a título de prova material, Certidão de Casamento de seu genitor, em que figura como lavrador (1945 - fl. 23) e Certidão de Casamento própria (1979 - fl. 24). Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange apenas o período de 01/01/1979 a 31/12/1979. Saliento que não há como considerar início de prova material a Certidão de casamento do genitor (1945), já que extemporânea ao período postulado. A prova testemunhal colhida nos autos foi clara em afirmar que a parte autora laborou nas lides rurais no citado período, motivo que autoriza seu reconhecimento. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, pois somado o período ora reconhecido com a contagem administrativa (fls. 49/51), foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 25 anos, 04 meses e 14 dias até a data do requerimento administrativo ocorrido em 13/03/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe o período rural laborado pela parte autora de 01/01/1979 a 31/12/1979, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor o período de atividade rural de 01/01/1979 a 31/12/1979. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0009126-02.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO KELLI (PRO52514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (15/02/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 75). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 77/82). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 92 e 109). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de

serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido

entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição:- todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência;- o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar;- a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos;- é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural;- a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios;- é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal;- a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade;- não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 01/01/1980 a 31/10/1986), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo sogro nas datas de 22/02/1974 e 24/08/1984, nos quais está qualificado, respectivamente, como lavrador e agricultor (fls. 36/39), certidão de nascimento de filho lavrada em 21/03/1983, na qual está qualificado como lavrador (fl. 41), declarações de terceiros, não contemporâneas aos períodos de trabalho rural (fls. 43/50). Os documentos de propriedade de imóvel rural em nome do sogro não se prestam como início de prova material em favor do requerente, pois não foi juntada sua certidão de casamento, apta a comprovar não apenas o efetivo matrimônio, mas, principalmente, o início e eventual término da união. As declarações de terceiros, por equivalerem a mera prova testemunhal, não se prestam como válido início de prova material. Considerando a certidão de nascimento de filho como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1983 a 31/12/1983 - ano da lavratura da certidão), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 14/03/2001 a 31/05/2005 e de 01/10/2007 a 31/05/2009 (METALCON METAIS CONFORMADOS IND. E COM. LTDA), a parte autora trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/34. Contudo, o documento não se encontra formalmente válido. Isso porque não indica o responsável pelos registros ambientais à época, elemento indispensável para que possa produzir efeitos. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade nos períodos. Tendo em vista o reconhecimento do período rural apontado, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 27 anos, 4 meses e 4 dias até a data da DER, em 15/02/2013, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1983 a 31/12/1983, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1983 a 31/12/1983, e

improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0013789-91.2013.403.6143 - ANTONIO JOSE MARQUES (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (19/30/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 49). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 51/61). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 81 e 114). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão

do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola.3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal.4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WÓWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2.

Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012).Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a

nociva-de, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado, de-sempenhado em regime de economia familiar (de 11/12/1963 a 31/12/1978), a parte autora juntou, a título de prova material, certidão de casamento de irmão, lavrada em 24/04/1973, na qual está qualificado como lavrador (fl. 27); certidão de casamento dos pais, lavrada em 18/06/1955, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 28); certificado de dispensa de incorporação do autor, emitido em 26/02/1973, no qual está qualificado como lavrador (fls. 29/30); certidão de óbito do pai, lavrada em 29/04/2004, na qual está qualificado como lavrador aposentado (fl. 31).As certidões de casamento dos pais e de óbito do genitor não se prestam como início de prova material, na medida em que extemporâneas ao período que postula reconhecimento. Por sua vez, a certidão de casamento do irmão igualmente não pode aproveitar ao autor, pois a qualidade de lavrador não lhe é extensível.Considerando o certificado de dispensa de incorporação como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1973 a 31/12/1973 - ano de emissão do certificado de dispensa de incorporação), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Assim, cabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.

B) Do trabalho em condições especiaisDe início, saliento que a pretensão de uso de prova pericial emprestada é inviável quando produzida em processo com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova, bem como pela diversidade dos fatos abordados na perícia judicial já realizada.Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido:Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria.Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3.807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindus-triais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo me-nos desde 25 de maio de 1971.Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conheci-mento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de ser-viço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou dou-trinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentado-ria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em res-peito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especi-ais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o su-porte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido res-tou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especi-al da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do se-gurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVER-SÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decre-to nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011).PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL.

REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rural exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o próprio autor afirmou na inicial que o trabalho rural deu-se em regime de economia familiar, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade no período. Por fim, requer o autor o reconhecimento das condições especiais nos períodos de 01/02/1994 a 01/06/1994 (Comercial Francisco Rodrigues Ltda - Frentista), de 01/11/1994 a 28/04/1995 (sem indicação da empresa - Vigilante), e de 01/03/2007 a 19/03/2013 (Empreiteira Barbosa - Servente de Pedreiro). A presunção legal de tempo especial, decorrente da função profissional, foi regulamentada pelos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979, em vigor até 27/04/1995. Todavia, a Lei n. 9.032/1995 extinguiu o enquadramento de tempo especial tendo em vista apenas a função profissional. Nestas circunstâncias, desde 28/04/1995 a lei exige a prova da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. Por esta razão, não basta a alegação de trabalho executado sob condições de penosidade, insalubridade ou de periculosidade, para que o respectivo período seja automaticamente reconhecido como tempo especial. Para que haja contagem de tempo especial, o requerente necessita provar adequadamente que exerceu sua profissão exposto a agentes físicos, químicos ou biológicos, listados na legislação pertinente. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. (...) II - O adicional de insalubridade/periculosidade não serve, por si só, para contagem de tempo de forma diferenciada para fins previdenciários, que exige exposição habitual e permanente a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou o exercício de atividade tida por perigosa ou risco inerente a processo produtivo/industrial, situação esta não configurada no caso em análise. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.). (TRF3, Apelação n. 0012714-67.2008.4.03.6183, Décima Turma, Relator Des. Federal Sergio Nascimento, j. 11/02/2014, DE 20/02/2014). Para o primeiro e segundo períodos (01/02/1994 a 01/06/1994 - laborado na qualidade de frentista e de 01/03/2007 a 19/03/2013 - laborado na qualidade de servente de pedreiro), o autor juntou aos autos cópias de sua CTPS (fl. 23 e 25) comprovando os referidos períodos, bem como laudos técnico periciais elaborados em ações judiciais diversas. Contudo, como exposto, não há como se admitir os referidos laudos como prova emprestada, na medida em produzidos em processos com partes diversas daquele no qual se pretende aproveitar a prova. Não há nos autos quaisquer documentos, como formulários emitidos pelo INSS ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, aptos a demonstrar o contato do autor com os agentes agressivos alegados nos períodos apontados. Assim, inviável o reconhecimento da especialidade nos referidos lapsos. Por fim, resta a análise do terceiro e último período (de 01/11/1994 a 28/04/1995 - laborado na qualidade de vigilante). A análise pura e simples da CTPS (fl. 24) demonstra que o autor trabalhou na atividade de vigilante, sem, contudo evidenciar se havia utilização de arma de fogo. E, conforme se apura dos precedentes jurisprudenciais abaixo mencionados, a função de vigia sem o efetivo porte de arma não é reconhecido como atividade perigosa: PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - AGENTE NOCIVO: TENSÃO ELÉTRICA (250 VOLTS) - DECRETO Nº 53.831/64 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - CONVERSÃO - TEMPO DE SERVIÇO COMO VIGIA SEM USO DE ARMA DE FOGO CONSIDERADO COMUM - REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. 1. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 2. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 3. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento no Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8 elétrica), deve ser reconhecido o período de 23/11/87 a 13/10/96 como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum. 4. A atividade de vigia não pode ser tida como especial, eis que não comprovado no formulário SB-40 e no laudo pericial o uso de arma de fogo, sem a qual o segurado não pode ser equiparado ao guarda, nos termos da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS, com enquadramento no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, no período de 20/02/71 a 03/11/71. Precedentes: AC N. 2002.33.00.012142-0/BA; Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.); 1ª Turma, unânime, DJ 31/07/2006 p. 53 e AC N. 2001.01.00.025908-0/MG; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, DJ 13/06/2005 p. 05. 5. Remessa Oficial provida em parte. (REOMS 199938020011283, JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 18/02/2008). PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, RESP n. 413614, QUINTA TURMA, j. 13/08/2002, DJ 02/09/2002, pág. 230, Rel. GILSON DIPP). No mesmo sentido, inviável a adoção do laudo técnico pericial de fls. 44/47 como prova emprestada. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria especial ou por tempo ou de contribuição integral, consoante requerido na inicial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 34 anos, 9 meses e 11 dias até a data da DER, em 19/03/2013, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período

laborado pela parte autora, de 01/01/1973 a 31/12/1973, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural de 01/01/1973 a 31/12/1973, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0014714-87.2013.403.6143 - LUIZ MAURO GOBETTI (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/06/1986 a 30/09/1988, de 03/12/1988 a 12/12/2010 e de 01/03/2011 a 02/06/2011, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade, todavia a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 93). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 99/102). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nova a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO

DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1.663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que o próprio INSS reconheceu como especiais os períodos de 22/08/1980 a 01/08/1981 e de 04/04/1989 a 02/12/1998 (fls. 75), razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifico que não é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 02/06/1986 a 30/09/1988 (Varela e Bueno Ltda), porque o Formulário de fls. 38/39 foi preenchido em 2003, mais de uma década depois do referido lapso, além disto, não foi firmado pelo representante legal pela empresa empregadora, mas sim, assinado por um integrante do Sindicato dos Motoristas de Limeira. Por sua vez, a carteira profissional de fls. 26, embora registre a profissão de motorista, não descreve as atividades desenvolvidas pelo autor na condução de caminhão ou de ônibus, razão pela qual também é inservível para comprovar o tempo de atividade especial, por função, nos termos do item 2.4.2 do anexo II do Decreto n. 83.080/1979. Porém, é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 03/12/1998 a 12/12/2010 e de 01/03/2011 a 02/06/2011 (MD Papéis Ltda), porque o PPP de fls. 40/41 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 92,8 dB, índice superior até mesmo ao maior limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 22 anos, 10 meses e 21 dias até a data da DER, em 26/09/2011 (fls. 87), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 03/12/1998 a 12/12/2010 e de 01/03/2011 a 02/06/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 03/12/1998 a 12/12/2010 e de 01/03/2011 a 02/06/2011. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inca-bível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0017185-76.2013.403.6143 - JOSE JORGE (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (06/01/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 69), O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 73/81). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 88). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial. Com efeito, despendida seria a realização de prova pericial nos locais em que o autor trabalhou entre 23 e 39 anos atrás (durante as décadas de 1970, 1980 e até o ano de 1992), uma vez que o ambiente de trabalho atual deve ser outro. Aliás, nesse sentido, manifestação de uma das empregadoras do segurado no formulário DIRBEN 8030 (fl. 53), onde se verifica que o atual local da empresa difere daquele no qual o autor laborou no respectivo período. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores para a obtenção de PPP, eis que o ônus de produção de prova de tal teor é da parte autora, cabendo ao empregador o dever de fornecer tais documentos a seus empregados. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria

é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite

está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRE-SENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA.

ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na

legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 10/01/1968 a 23/03/1976 e de 23/07/1992 a 30/12/2004), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 49), documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador, em 02/09/1971 (fl. 49), documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como proprietário, em 06/09/1976 (fls. 51/52). A certidão de nascimento do autor não se presta como início de prova material em seu favor, na medida em que extemporânea aos períodos que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início razoável de prova material, entendo que tal prova abrange parte dos períodos pleiteados na inicial (de 01/01/1971 a 31/12/1971 - ano relativo ao único documento no qual o pai está qualificado como lavrador). Contudo, a prova oral colhida não se mostrou hábil e suficiente para comprovar o início de prova material. Em verdade, o próprio autor afirmou que seu pai passou a desempenhar atividade profissional na qualidade de taxista quando tinha 15 anos, ou seja, justamente no ano de 1971. A seu turno, comprovou-se que o pai detinha a propriedade de dois imóveis rurais e que, a teor da oitiva da testemunha Valdelino Delgado, contavam com empregado contratado. Assim, o conjunto probatório afasta a presunção de que o autor tenha trabalhado em regime de economia familiar nos períodos aduzidos, sendo incabível o reconhecimento do labor campesino. B) Do trabalho em condições especiais Quanto aos lapsos de 24/03/1976 a 02/07/1980 (MÁQUINAS VARGA S/A), de 03/07/1980 a 14/04/1986 (INDÚSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLÓRIA LTDA), de 13/05/1986 a 22/07/1988 (JOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS), de 11/05/1989 a 10/08/1990 (SAD GIRALDI BIJUTERIAS), de 01/07/1991 a 22/07/1992 (ARMILHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS), e de 01/11/2007 a 06/01/2012 (E. R. SIQUEIRA ESTAMPARIA), a parte autora trouxe o formulário DIRBEN 8030 (fl. 53) para o segundo período e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 54/56) para o último período. Para os demais períodos (de 24/03/1976 a 02/07/1980, de 13/05/1986 a 22/07/1988, de 11/05/1989 a 10/08/1990 e de 01/07/1991 a 22/07/1992) não há qualquer documento comprobatório quanto aos agentes agressivos aos quais o autor estaria exposto, razão pela qual inviável o reconhecimento da respectiva especialidade. Para o período de 03/07/1980 a 14/04/1986, embora o formulário DIRBEN 8030 aponte a submissão a ruído, óleos e graxa, afirma que a Empresa não possuía laudo pericial no período aqui discutido, não podendo precisar os níveis dos agentes agressivos. Destarte, inviável o reconhecimento do caráter especial também para esse período. Por fim, quanto o lapso de 01/11/2007 a 06/01/2012, o PPP de fls. 54/56 informa que o autor submeteu-se a ruídos de intensidade equivalente a 87,5 dB em todo o período. Contudo, aponta responsável pelos registros ambientais apenas para o ano de 2011, razão pela qual somente o período de 01/01/2011 a 31/12/2011 merece reconhecimento como especial. Tendo em vista a especialidade do período apontado, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 18 anos, 11 meses e 13 dias até a data da DER, em 06/01/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período de 01/01/2011 a 31/12/2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço especial de 01/01/2011 a 31/12/2011, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0019513-76.2013.403.6143 - DEVACIR VIGO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 19/01/1988 a 16/03/1994, de 02/05/1994 a 30/07/1994, de 01/08/1994 a 01/11/1999 e de 02/08/1995 a 19/06/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi concedida a gratuidade (fl. 87). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 89/92). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao

disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN

n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que o próprio INSS reconheceu como especiais os períodos de 01/11/1994 a 01/08/1995 e de 02/08/1995 a 05/03/1997 (fls. 57), razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Com efeito, a comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico

previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque não há qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há muitos anos e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, verifico que é possível o reconhecimento do tempo especial relacionado ao período de 19/01/1988 a 16/03/1994 (Arvinmeritor do Brasil Sistemas Ltda), pois o PPP de fls. 21/22 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85 dB a 87 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). Também é possível o reconhecimento de tempo especial quanto ao período de 02/07/2003 a 17/11/2003 (TRW Automotive Ltda), porque o PPP de fls. 25/27 devidamente registra a exposição do autor a ruído de 91,4 dB, índice superior ao limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Da mesma forma, no que diz respeito aos períodos de 18/11/2003 a 27/12/2006, de 01/01/2009 a 27/12/2010 e de 28/12/2011 a 19/06/2013 (TRW Automotive Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, tendo em vista que o PPP de fls. 25/27 devidamente registra a exposição do autor a ruídos de 85,3 dB a 92,13 dB, índices superiores ao limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Porém, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 02/05/1994 a 30/07/1994 (Handicraft Serviços Temporários Ltda) e de 01/08/1994 a 01/11/1994 (Companhia Prada Indústria e Comércio), pois, embora conste a exposição do autor a ruído de 90 dB nos respectivos Formulários de fls. 84 e 32, estes não estão acompanhados dos correspondentes Laudos Técnicos Periciais. A impossibilidade de reconhecimento de tempo especial também é verificada em relação ao período de 06/03/1997 a 01/07/2003 (TRW Automotive Ltda), tendo em vista que o PPP de fls. 25/27 registra a exposição do autor a ruídos de 87,7 dB a 89,6 dB, índices inferiores ao limite estabelecido na legislação (90 dB - Decreto n. 2.172/1997). Quanto aos períodos de 28/12/2006 a 31/12/2008 e de 28/12/2010 a 27/12/2011 (TRW Automotive Ltda), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 25/27 registra a exposição do autor a ruídos de 81,6 dB a 84,6 dB, índices que não ultrapassam o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Por fim, ainda que o autor estivesse exposto a outros agentes nocivos nos períodos posteriores a 03/12/1998, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado a tais lapsos tendo em vista o uso de EPI eficaz, nos termos do mencionado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 15 anos, 05 meses e 18 dias até a data da DER, em 19/06/2013 (fls. 81), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 19/01/1988 a 16/03/1994, de 02/07/2003 a 27/12/2006, de 01/01/2009 a 27/12/2010 e de 28/12/2011 a 19/06/2013, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 19/01/1988 a 16/03/1994, de 02/07/2003 a 27/12/2006, de 01/01/2009 a 27/12/2010 e de 28/12/2011 a 19/06/2013. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC inabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0020142-50.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO REZENDE(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (17/10/2013), mediante o reconhecimento de períodos rurais e especiais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 156). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 159/164). Foi colhida a prova oral em audiência (fl. 177). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os

períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE

SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes

agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Do caso concreto A) Do trabalho rural Da análise dos autos, verifico que todos os períodos de labor rural que a parte autora pretende ver reconhecidos encontram-se anotados em CTPS e/ou no sistema CNIS (fls. 34/141 e 142/144), não tendo o INSS logrado infirmar veracidade de tais anotações. Ainda, não há qualquer período de trabalho rural exercido sem anotação em CTPS ou em regime de economia familiar, suscetíveis de reconhecimento. Em relação aos registros em CTPS, caberia ao réu produzir prova em contrário, que invertesse a presunção de veracidade, o que não ocorreu no presente caso, já que os registros existentes na carteira de trabalho obedecem a sequência cronológica, e as cópias juntadas aos autos não permitem verificar a existência de indícios de adulteração. Além disso, o ônus pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo a ausência de demonstração ser imputada à parte autora. Contudo, há que se desconsiderar os períodos anotados às fls. 10, 11 e 12 da CTPS do autor (fls. 35/36 dos autos), pois flagrantemente rasurados, o que afasta a presunção de validade dos apontamentos. Em relação à possibilidade de cômputo para fins de carentia do labor campesino, entendo que o legislador, ao introduzir no ordenamento tal modalidade de benefício por meio da Lei 11.718/08, objetivou permitir ao trabalhador rural que deixa o campo e inicia atividade no meio

urbano, de computar como efetivo tempo de carência o período rural, ainda que não vertidas as respectivas contribuições ao sistema e a qualquer tempo, inclusive antes da vigência da Lei 8.213/91. Assim, viável o reconhecimento de todos os períodos de trabalho rural apontados na inicial, à exceção dos indicados às fls. 10, 11 e 12 de sua CTPS. B) Do trabalho em condições especiais Com efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [II - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8.213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: no período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No entanto, o autor limitou-se a juntar as cópias de sua CTPS, indicando apenas os cargos desempenhados nos períodos de trabalho rural. Não há, nos autos, demonstração de quais as atividades efetivamente desempenhadas pelo requerente, elemento indispensável à caracterização da especialidade nos períodos que objetiva reconhecimento. Assim, inviável o reconhecimento das condições especiais nos períodos rurais. Quanto aos períodos de trabalho urbano, em relação aos quais a parte autora igualmente requer o reconhecimento da especialidade, não foi juntado qualquer documento hábil a demonstrar a submissão a agentes agressivos. Novamente, o autor acostou apenas as cópias de sua CTPS, insuficientes à comprovação das aludidas condições especiais e inviabilizando o reconhecimento almejado. Tendo em vista os intervalos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 33 anos, 10 meses e 8 dias até a data da DER (17/10/2013), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça e averbe os períodos de trabalho correspondentes aos itens 1 a 14, 18, 20 a 23, 35, 36, 38 e 39 da tabela supra, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento dos períodos de trabalho correspondentes aos itens 1 a 14, 18, 20 a 23, 35, 36, 38 e 39 da tabela

contida nesta decisão, e improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0001727-82.2014.403.6143 - OSMIR ANTONIO BARBOSA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 17/05/2004 a 31/05/2005, de 01/06/2005 a 20/10/2008 e de 01/04/2009 a 30/09/2009, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foi concedida a gratuidade, todavia, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 61/67). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO

RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que

admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que o próprio INSS reconheceu como especiais os períodos de 29/04/1995 a 02/04/2001, de 22/04/2002 a 23/10/2002, de 07/04/2003 a 28/10/2003 e de 01/10/2009 a 31/12/2009 (fls. 43), razão pela qual não há controvérsia a respeito deles. Analisando os autos, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 17/05/2004 a 31/05/2005 e de 01/06/2005 a 25/01/2008 (Bastos Comércio e Locações Ltda), porque o PPP de fls. 30/31 não registra a exposição do autor a qualquer agente nocivo. No que diz respeito aos períodos de 26/01/2008 a 20/10/2008 (Bastos Comércio e Locações Ltda) e de 01/04/2009 a 30/09/2009 (U.S.J. - Acucar e Alcool S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30/01 e 21/22 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 88,4 dB e de 89,9 dB, índices que superam o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto n. 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 34 anos, 03 meses e 24 dias até a data da DER, em 09/08/2011 (fls. 18), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 26/01/2008 a 20/10/2008 e de 01/04/2009 a 30/09/2009, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 26/01/2008 a 20/10/2008 e de 01/04/2009 a 30/09/2009. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003042-48.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001038-38.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP180239 - MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que no cálculo apresentado pela parte autora nos autos principais, não foram observados os índices de correção monetária e de juros de mora previstos na Lei 9494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/09. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de Cálculos daquela Autarquia (fls. 04/07). O embargado impugnou os embargos a fls. 10/11, sustentando que o cálculo apresentado está em consonância com a Resolução 237/2013 do CJF e com a título exequendo. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao Setor Técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 15/17. Sobre o laudo, o embargado não se manifestou, enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 22vº). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. A perícia da Contadoria apontou que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no título em execução. Em relação à conta apresentada pelo embargante, o Expert asseverou que o encadeamento de indexadores de atualização monetária não corresponde ao fixado no v. acórdão. Segundo o Perito, na conta de liquidação do embargado nos autos principais também não foi observado o encadeamento de atualização monetária determinado no título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no v. acórdão (fl. 133vº). Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor

da execução em R\$ 123.052,90 (cento e vinte e três mil, cinquenta e dois reais e noventa centavos), sendo R\$ 121.769,94 (cento e vinte e um mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos) como principal, e de R\$ 1.282,96 (um mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Janeiro de 2014 de acordo com a conta de fls. 15/17 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

0000322-74.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013969-10.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR REFUNDINI(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes Embargos com fundamento no excesso de execução, alegando, em apertada síntese, que no cálculo apresentado nos autos principais a parte autora aplicou índice diverso do previsto na Lei 11.960/09 para a correção monetária dos valores devidos pela autarquia, o que influiu no cálculo da condenação pela sucumbência. O Embargante apresentou o valor do quantum devido segundo o apurado pelo Setor de cálculos daquela autarquia (fls. 05/11). O embargado impugnou os embargos a fls. 33/33vº, sustentando a correção da conta apresentada. Ante a controvérsia, os autos foram remetidos ao setor técnico desta Subseção Judiciária, que elaborou o parecer de fls. 36/43. Sobre o laudo, o embargado anuiu com aquele parecer (fl. 56), enquanto o embargante reiterou os termos da inicial (fl. 57). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão transitada em julgado. A Execução representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Da perícia da Contadoria de fls. 36/43 se extrai que tanto os cálculos do embargante quanto os do embargado não seguiram os exatos parâmetros fixados no julgado. Apontou o perito que na liquidação proposta pelo embargante foi empregado encadeamento de atualização monetária distinto do determinado no v. acórdão, que é expresso ao determinar a observância do Provimento 64/2005 e dos critérios previstos no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por força da Resolução 134/2010 do CJF. Sobre o cálculo do embargado, asseverou o Expert que em sua conta de liquidação foi utilizado o encadeamento de indexadores de atualização monetária previsto na Resolução 267/2013-CJF, também em dissonância com o título executivo. Nestes termos, os cálculos da Contadoria Judicial são os adequados à espécie, tendo em vista que formulados com atenção aos índices expressamente adotados no acórdão em execução. Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 499.892,61 (quatrocentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa e dois reais e um centavo), sendo R\$ 480.275,78 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e setenta e oito centavos) como principal, e de R\$ 19.616,83 (dezenove mil, seiscentos e dezesseis reais e oitenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Agosto de 2014 de acordo com a conta de fls. 36/43 da Contadoria Judicial, que acolho integralmente. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Não há custas processuais por isenção que gozam as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001081-38.2015.403.6143 - SEBASTIAO MARTINS(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Preliminarmente, afasto a prevenção apontada no termo de fls. 215, pois se verifica na sentença proferida no processo nº 06506-74.2008.403.6310 do Juizado Especial de Americana (fls. 219/221), que a parcial procedência daquela lide concedeu ao autor o benefício auxílio-doença, enquanto na presente ação o v. acórdão transitado em julgado de fls. 205/ 206 dos autos, deu provimento ao apelo do autor para os fins de determinar a conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data do trânsito em julgado daquela decisão. II. Neste sentido, Tendo em vista a decisão judicial transitada em julgado, na qual foi reconhecido o direito da parte autora à implantação do benefício assistencial/previdenciário: a) Solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba, SP, que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do benefício em favor do(a) autor(a). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. III. Após a informação do INSS sobre a implantação/revisão do benefício, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentar o cálculo de liquidação dos valores em atraso a serem pagos, com a(s) respectiva(s) cópia(s) para contrafé, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. IV. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Int.

0002080-88.2015.403.6143 - BENEDITO APARECIDO MATHEUS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO MATHEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão

a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

0002188-20.2015.403.6143 - EDSON MENDES DA COSTA(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MENDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista que não houve resposta do INSS à correspondência eletrônica retro, solicite-se ao Chefe da APS-EADJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Piracicaba/SP, que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, INFORME o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação/revisão/averbação em favor do(a) autor(a), ou justifique as razões do descumprimento. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO. II. Após a juntada da informação do cumprimento pelo INSS, e considerando que a execução invertida não é uma obrigação legal do INSS, publique-se esta decisão para a parte autora, para que o(s) interessado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, em atendimento aos termos do artigo 475-B do CPC, apresentem o cálculo do que entende(m) devido, promovendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC. III. Na ausência de pedido de execução, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.IV. Apresentada a liquidação do julgado, CITE-SE o INSS acerca da conta apresentada pela parte autora, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.V. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito estará suspenso até a decisão a ser proferida nos referidos embargos. Nestes caso, fica a parte autora desde já cientificada sobre a impossibilidade de expedição de ofício requisitório sobre o valor incontroverso antes da completa tramitação da execução.VI. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para a oposição dos embargos, deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO, intimando-se as partes nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.VII. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF da 3ª Região, e em se tratando de pagamento requisitado mediante PRECATÓRIO, SOBRESTE-SE o presente feito em Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s).VIII. Em qualquer momento processual, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se os autos ao SEDI, se o caso.Int.

Expediente Nº 520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001344-41.2013.403.6143 - ANANIAS LIMA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (05/07/2012), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa.Deferida a gratuidade (fl. 78).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 80/87). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 131 e 137).É o relatório.DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoInicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados.Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte:Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, in-clusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de

força maior ou caso fortuito, confor-me disposto no Regulamento. [Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no

regime de economia familiar, obe-decendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 11/11/1971 a 30/08/1975 e de 01/09/1975 a 11/08/1989), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 19/20); documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural pelo pai, qualificado como lavrador em 16/09/1975 (fl. 21); certidões de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 21/08/1968, 26/10/1972 e 09/11/1974, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 22/24); ficha de alistamento militar do autor, emitida em 14/03/1977, na qual está qualificado como lavrador (fl. 25); declaração relativa ao Imposto de Renda para o período de 1979 a 1980, na qual o pai está qualificado como trabalhador agrícola (fls. 31/32); ficha de inscrição do pai ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados-MS, emitida em 19/11/1978 e indicando pagamento de mensalidades ao longo dos anos de 1985 a 1988 (fl. 33); Certificado de Cadastro de Imóvel Rural para fins de apuração do ITR, em nome do pai, relativos aos anos de 1979 a 1980, e de 1983 a 1985 (fls. 34/38); declaração emitida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul, informando que o autor declarou-se como trabalhador rural quando do requerimento de expedição do documento de identidade, em 09/10/1980 (fl. 40); certidão de casamento do autor, lavrada em 19/11/1981, na qual está qualificado como lavrador (fl. 41); documentos demonstrando a comercialização de produtos agrícolas pelo pai, ao longo dos anos de 1981, e de 1984 a 1986 (fls. 43/46); notas de crédito rural emitidas em favor do pai, nos anos de 1981, 1982 e de 1984 a 1986 (fls. 47/54); ficha de inscrição do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória de Dourados, emitida em 1986 e apontando o pagamento de mensalidades ao longo dos anos de 1986 e 1987 (fl. 57). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. Ainda, a certidão de nascimento de irmão, lavrada em 21/08/1968, igualmente não se presta como início de prova material em favor do requerente, na medida em que extemporânea ao período que objetiva reconhecimento. Considerando os demais documentos como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 11/11/1973 - data na qual o autor completou 14 anos - a 30/11/1987 - data da qual se deu o último pagamento de mensalidade sindical), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiências. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural, e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS e indicados no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 14/15), verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 35 anos, 3 meses e 24 dias até a data da DER, em 05/07/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo suficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS implante a aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na DER (05/07/2012 - NB: 060.098.664-9), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período de 11/11/1973 a 30/11/1987, e na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com data de início do benefício na DER (05/07/2012 - NB: 060.098.664-9). Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando que o autor decaiu em parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela.

0001950-69.2013.403.6143 - JOAO LOPES DA SILVA (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde a DER (21/05/2009). Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos. À fl. 61 foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento da litigância com o processo n. 0000027-13.2011.8.26.0320, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP. No mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, com a condenação da parte autora nas penalidades impostas em caso de litigância de má-fé (fls. 63/37). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que em 04/01/2011 o autor ajuizou ação distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, sob número 0000027-13.2011.8.26.0320, conforme informação de secretaria, extrato processual e cópia da sentença prolatada naquele feito (fls. 84/87 e doc. anexado). Na referida ação, o autor pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, afirmando que sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como já ostentava a idade mínima, consoante se depreende do relatório da apontada sentença. Naquele feito, houve prolação de sentença de resolução de mérito, julgando improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação do efetivo labor rural, em especial pela dispensa da produção de prova oral pela parte autora. No presente feito, a parte autora visa a concessão da aposentadoria por idade rural, desde o requerimento administrativo efetivado em 21/05/2009, anterior, portanto, ao ajuizamento da pretérita ação. Diante da identidade de pedidos e do trânsito em julgado daquela ação, consoante consulta de fls. 84, verifica-se a ocorrência de coisa julgada. Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu o referido instituto. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Ainda, verifica-se que a ação anterior foi patrocinada pelo mesmo causídico que ajuizou esta demanda, bem como que em nenhum momento o referido advogado informou a ocorrência da coisa julgada, tampouco se manifestou sobre a questão após a oferta de contestação pelo INSS, na qual foi aduzida a respectiva preliminar de mérito. Em verdade, o ajuizamento desta ação corresponde à dedução de pretensão contra texto expresso em lei, qual seja, o artigo 467, do Código de Processo Civil, responsável por conceituar o instituto da coisa julgada. Ainda, a conduta perpetrada pelo advogado ensejou a movimentação de toda a máquina judiciária, acarretando gastos financeiros e de tempo, sobrecarregando todo o sistema criado para a apreciação de causas cujo pronunciamento judicial se mostra inédito e necessário. Assim, aplicáveis ao caso o disposto no artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, implicando na condenação da parte autora na multa prevista no artigo 18, do mesmo Codex, correspondente a 1% sobre o valor da causa. Neste sentido, a condenação solidária do patrono do autor é medida de rigor, considerando o previsto no art. 32, caput, da lei 8.906/94 e a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causídico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qual-quer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ. IV. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rescisão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00135538520114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor e o advogado constituído nos autos (fl. 10), solidariamente, à multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, c/cart. 32 da Lei n. 8906/94. Ainda, com fundamento nos mesmos dispositivos legais, condene o autor e o advogado constituído, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, e multa prevista no 2º, do citado artigo, fixada em 10% sobre o valor da causa. Ressalte-se que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ-4ªT, RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.05.2008, DJU 23.6.08). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002254-68.2013.403.6143 - LAERCIO NADAL(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão, decorrente do óbito de seu genitor, na condição de filho inválido. Após regular tramitação do feito, sobreveio manifestação informando o óbito do autor e postulando o arquivamento definitivo do feito (fls. 76). É o relatório. Decido. O documento de fls. 77 comprova o óbito da parte autora. Dessa forma, seria o caso de suspensão do processo para habilitação de herdeiros. Contudo, a manifestação de fls. 76 traz implícita a falta de interessados na habilitação. Assim sendo, a referida providência processual é desnecessária no presente caso. Em conclusão, restou caracterizada a hipótese do art. 13, I do CPC, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, por inexistência de parte autora. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002273-74.2013.403.6143 - SILVIA CECILIA DE MELLO ROSSINI OLIVATTO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS

Trata-se de ação pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de benefício de auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez, eis que o réu não teria observado o disposto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Deferida a gratuidade (fl. 49). Citado, o réu apresentou contestação, formulando preliminares de coisa julgada, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência (fls. 60/61v). É o relatório. DECIDO. A questão discutida versa sobre a ilegalidade dos Decretos n. 3265/99 e 5545/05, que ao regulamentarem o art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 inovaram o tratamento normativo relativo ao cálculo do salário de benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, confrontando com a disposição da lei ordinária em questão. Pelo teor do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente corresponde à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Contudo, os decretos em questão previram situações nas quais o salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez poderiam ser calculados pela média de todos os salários-de-contribuição efetuados em favor do beneficiário, sem a exclusão dos 20% de menor valor. Desta forma, o cálculo era prejudicial aos beneficiários submetidos ao regulamento. Tal situação de ilegalidade somente foi sanada com a revogação das normas regulamentares pelo Decreto n. 6.939/2009. Desta forma, são passíveis de revisão, pelo fundamento ora analisados os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez concedidos entre 29/11/1999 (data da edição do Decreto n. 3265/99, que incluiu o art. 188-A no texto do Decreto n. 3048/99) e 18/08/2009 (data da edição do Decreto n. 6939/2009, que reinstituíu a legalidade da forma de cálculo dos benefícios em questão). Em relação aos benefícios de tal natureza concedidos fora deste lapso temporal não há interesse de agir por parte do beneficiário. Outrossim, no tocante ao prazo prescricional para se pleitear as diferenças não pagas, em virtude da ilegalidade dos decretos em questão, são cabíveis algumas considerações. Com a edição da Nota Técnica nº 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, de 20/10/2009, houve o reconhecimento da ilegalidade da redação do art. 188-A do Decreto n. 3048/99, dada pelos Decretos n. 3265/99 e 5545/05. Por consequência, houve também o reconhecimento do erro no cálculo da renda dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, mesmo antes da edição do Decreto n. 6939/2009. Por conta do inequívoco ato de reconhecimento, pela Administração, do direito dos beneficiários compreendidos na situação jurídica em análise, na data da edição da referida nota técnica operou-se a interrupção do prazo prescricional, a teor do que dispõe o art. 202, VI, do Código Civil, que elege como causa de interrupção do prazo prescricional a prática de qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito do devedor. Os entendimentos acima referidos estão pacificados no âmbito jurisprudencial, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 202, VI, CÓDIGO CIVIL. RECURSO PROVIDO. 1. A autora pretende a revisão de seu auxílio-doença nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91. O benefício foi pago de 09/09/2004 a 10/11/2005, sendo que a ação foi proposta somente em 04/05/2012, razão por que o MM. Juízo a quo entendeu que todas as parcelas eventualmente devidas foram atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91. 2. Entretanto, a prescrição atinge apenas as parcelas vencidas até o quinquênio que antecede a expedição da Nota Técnica nº. 70/2009/PFE-INSS/CGMBEN/DIVCONT, mediante a qual a Procuradoria Federal Especializada do INSS reconheceu o direito dos segurados afetos à revisão em comento, acarretando a interrupção do lapso prescricional de cinco anos, a teor do Art. 202, VI, do Código Civil. 3. É notória a ilegalidade dos critérios estabelecidos pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram a forma de cálculo na concessão dos benefícios por incapacidade, contrapondo-se aos ditames da Lei 9.876/99. Esse fato, inclusive, já foi reconhecido há muito tempo pelo próprio INSS, mediante a expedição de pareceres e memorandos com essa conotação, ao menos desde o ano de 2009. Portanto, merece revisão o benefício, para que a RMI seja apurada a partir da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nos termos do Art. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Regulamento da Previdência Social. 4. Consectários de acordo com o entendimento firmado pela e. 10ª Turma. 5. Recurso provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0047010-74.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014). Ademais, ressalte-se que a revisão em questão está submetida a prazo decadencial de dez anos, a teor do que dispõe o art. 103 da Lei n. 8.213/91. Não se aplica à decadência o quanto afirmado acima em relação à prescrição, eis que não se aplicam as causas de interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil, inexistindo previsão específica em relação ao prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. Por fim, em que pese a notória existência de ação civil pública proposta com o mesmo objeto desta ação, remanesce o interesse de agir em ação individual, nos termos do art. 104 da Lei n. 8078/90. Neste sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM FACE DA TRAMITAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA NA JUSTIÇA FEDERAL. DESCABIMENTO. FACULDADE DO AUTOR DA AÇÃO INDIVIDUAL. ART. 104 DO CDC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte já manifestou entendimento de que a demanda coletiva para defesa de interesses de uma categoria convive de forma harmônica com ação individual para defesa desses mesmos interesses de forma particularizada, consoante o disposto no art. 104 do CDC (AgRg no REsp. 1.360.502/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 29.04.2013). Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental da Rio Grande Energia S/A desprovido. (AgRg no REsp 1378987/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014). Feitas tais considerações, analiso o caso concreto. A parte autora postula a revisão do benefício de auxílio-doença n. 118.985.657-0, que teve DIB em 16/11/2000 (fls. 26), com posterior aplicação da nova RMI ao benefício derivado de aposentadoria por invalidez n. 132.414.457-0. A presente ação, por seu turno, foi proposta em 07/12/2012. Dessa forma, por ocasião da propositura da presente ação o direito de revisão da renda mensal do benefício em questão havia sido atingido pela decadência, nos termos da fundamentação acima. Face ao exposto, reconheço a decadência do direito de revisão da renda mensal dos benefícios n. 118.985.657-0 e 132.414.457-0, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fls. 89/90). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 102/109-v). Juntou documentos (fls. 110/117). Parte autora ofertou réplica (fls. 119/132). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 150/152), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 158 e 163/174). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, no tocante ao requerimento formulado pela autora para realização de nova perícia médica ante o decurso de lapso temporal que supostamente teria alterado o quadro de saúde da autora, indefiro o pedido, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631.240). Outrossim, com relação ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de novo exame médico pericial. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto,

JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002422-70.2013.403.6143 - MIGUEL DONIZETTI VIEIRA (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais e a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visualização legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum a possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS N.ºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO N.º 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário

estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi determinada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, é ônus da parte autora juntar aos autos aprova do trabalho realizado sob exposição a agentes nocivos, razão pela qual também não se justifica expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo. Quanto aos períodos de 01/08/1980 a 10/10/1984, de 15/01/1985 a 11/06/1987, de 09/07/1987 a 05/10/1988, de 07/10/1988 a 13/10/1989 e de 02/10/1989 a 30/10/1993 (fls. 04 - item b), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois não há nos autos nenhum documento registrando a exposição da parte autora a algum agente nocivo. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 04/04/1994 a 30/11/2006 (Lajes Tatu Ltda), porque, embora haja registro de exposição da parte autora a agentes nocivos, o PPP de fls. 14/16 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Por sua vez, quanto ao período de 01/12/2006 a 06/07/2010 (Lajes Tatu Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 14/16 devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 86,3 dB a 88,7 dB, índices que ultrapassam o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 33 anos, 10 meses e 15 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora, de 01/12/2006 a 06/07/2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período trabalhado pela parte autora de 01/12/2006 a 06/07/2010. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002952-74.2013.403.6143 - AILTON GONZAGA(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar a renda mensal inicial do benefício n. 047.887.842-7, medi-ante a observação da variação da ORTN e da inclusão dos décimo-terceiros salários. Outrossim, postula a revisão da renda mensal mediante aplicação de índices alternativos, nos anos de 1996 a 2001, e a aplicação do art. 26 da Lei n. 8870/94. Gratuidade deferida (fls. 55).Em contestação, o réu arguiu preliminares de decadência e prescrição. No mérito, defende a inaplicabilidade do art. 26 da Lei n. 8870/94 ao caso concreto e do art. 144 da Lei n. 8213/91, eis que o benefício já foi concedido na vigência dessa lei, motivos pelos quais postula a improcedência da ação. Sobreveio réplica (fls. 95/127).Despacho saneador às fls. 137.Sobre o laudo pericial de fls. 226/243 manifestaram-se as partes às fls. 256/258 e 263/263v.É o relatório. Decido. Da decadência do direito de revisão da RMI Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012).Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício é 27/11/1991, motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. A ação foi proposta em 13/04/2009, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício, por qualquer razão invocada pela parte autora. Reajuste da renda mensal em 1996, 1997, 1999, 2000 e 2001No tocante ao pedido de reajuste da renda mensal do benefício por índices diversos daqueles aplicados pelo INSS, observo, no caso concreto, a ocorrência de coisa julgada. De fato, conforme documentos que ora se junta ao processo, referido pedido já foi veiculado no processo n. 0534077-29.2004.403.6301, que teve curso no Juizado Especial Federal de São Paulo.A referida ação foi julgada improcedente, sobrevindo o trânsito em julgado da sentença. Dessa forma, reconheço a coisa julgada no tocante à essa parte do pedido. Reajuste do art. 26 da Lei n. 8870/94Referido dispositivo prevê que os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Contudo, conforme laudo pericial que instrui os autos, o referido dispositivo é inaplicável ao caso concreto, pois os salários de contribuição não excederam os tetos então vigentes (fls. 222). Dessa forma, rejeito a pretensão do autor nesse ponto do pedido. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n. 047.887.842-7 e, nesse ponto do pedido, julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Outrossim, reconheço a ocorrência de coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, em relação ao pedido de reajuste da renda mensal do referido benefício por índices diversos daqueles aplicados pelo réu. Por fim, no tocante ao pedido

remanescente de revisão da renda mensal do benefício nos termos do art. 26 da Lei n. 8870/94, julgo improcedente a ação. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002962-21.2013.403.6143 - CELINA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Despacho inicial determinou que a parte autora trouxesse aos autos comprovante do indeferimento administrativo do benefício postulado (fl. 23). Decorrido o prazo assinalado para a providência, sem que a parte autora tenha cumprido o determinado, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (fl. 24). Após, a autora juntou documento demonstrando o protocolo de requerimento para atendimento presencial sem que, contudo, tenha comprovado o efetivo requerimento administrativo (fl. 26). É a síntese do necessário. Decido. Embora a parte autora tenha trazido aos autos prova do protocolo de agendamento de atendimento para requerer o benefício na seara administrativa, verificou-se que a análise do pedido sequer foi realizada pelo órgão previdenciário, consoante extratos de consulta aos sistemas PLENUS/CNIS ora anexados, que não indicam qualquer requerimento administrativo efetivado. Assim, não restou caracterizado o interesse de agir, tendo em vista a não comprovação efetiva quanto ao requerimento administrativo formulado. Nesse sentido é o recente entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 631.240/MG. Da leitura de seu acórdão é possível extrair as seguintes teses centrais: i. a concessão inicial de benefício depende de prévio requerimento administrativo; ii. a revisão de benefício, salvo se demandar comprovação de matéria de fato, independe de prévio requerimento administrativo; iii. e nas situações em relação as quais existe posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação também se dispensa o requerimento administrativo. Ainda da leitura do referido acórdão, obtém-se as seguintes regras de conduta fixadas pelo STF: i. as causas que versem sobre reconhecimento de tempo de atividade rural não estão entre aquelas em que há posição notória e reiterada do INSS contrária à postulação dos interessados; ii. não estará caracterizado o interesse de agir se o indeferimento do requerimento administrativo decorrer de razões imputáveis ao próprio requerente. A análise conjunta das posições do STF impõe o entendimento de que aquela Corte exige não o mero requerimento formal de concessão ou revisão do benefício, mas sim a efetiva postulação administrativa, com a apresentação ao INSS, pelo interessado, de todos os elementos fáticos indispensáveis à análise dessa postulação. Ademais, deve o interessado postular perante o INSS as medidas instrutórias necessárias ao bom deslinde do requerimento administrativo. Por consequência, a verificação do interesse de agir em ações previdenciárias dessa natureza demanda a análise do processo administrativo, a fim de se atestar se as situações fáticas pertinentes ao caso foram realmente submetidas ao INSS, bem como se o interessado não deu causa ao indeferimento administrativo, por alguma postura omissiva ou mesmo comissiva que tenha impedido a boa análise da autarquia. A demonstração do interesse de agir deve ocorrer na postulação inicial, motivo pelo qual os documentos que suprem esse ônus, no caso, a cópia do processo administrativo, são indispensáveis à propositura da ação. Por fim, em relação às ações propostas antes da data de início do referido julgamento (03/09/2014), o STF instituiu regra transitória, sintetizada nos itens 6, 7 e 8 da ementa do julgamento. No caso em questão, a demanda foi proposta antes de 03/09/2014. Proferida decisão para que a parte autora demonstrasse o prévio requerimento, esta não o fez, pois não há indicação quanto à instauração de requerimento administrativo (consultas aos sistemas PLENUS/CNIS anexas), restando caracterizada a ausência do seu interesse de agir. Insta salientar que a parte autora sequer apresentou uma justificativa para a inexistência de prévio requerimento administrativo. Apenas protocolizou petição requerendo o sobrestamento do feito ante a apresentação de agendamento de atendimento perante o INSS. Face ao exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 295, III, c/c art. 267, VI, ambos do CPC. Indevidos honorários advocatícios, uma vez que não houve integração da parte contrária à lide. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que goza a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003002-03.2013.403.6143 - DARIO MENDES CORREIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 02/01/1980 a 30/10/1985; de 02/12/1985 a 01/12/1986 e de 03/12/1986 até a presente data, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial, ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Deferida a gratuidade (fl. 35). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 40/52). Réplica às fls. 74/80. É o relatório. DECIDO. De início, ressalto que houve contestação de mérito da autarquia ré, restando caracterizado o interesse de agir do autor, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado no julgamento do RE nº 631.240. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de

exposição permanente a pres-sões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de to-lerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua ob-servância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroativi-dade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previ-denciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERI-CIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ativi-dades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fá-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à te-mática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentado-ria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitu-cional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao

Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi man-tida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No caso concreto, observo que não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho nos períodos de 02/01/1980 a 30/10/1985; de 02/12/1985 a 01/12/1986, motivo pelo qual tal parcela do pedido fica, de pronto, rejeitada. Com efeito, para tais períodos a parte autora trouxe apenas a CTPS (fl. 18), indicando o desempenho das atividades de auxiliar de diversos e auxiliar de fábrica, funções essas não contempladas na legislação que

permita o enquadramento por atividade nos Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979. No tocante ao período de 03/12/1986 até a presente data (Iochpe - Maxion S/A), a parte autora apresentou o PPP de fls. 32/34. De início, verifico que somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 05/09/1989, inviabilizando o reconhecimento de períodos anteriores à referida data. Contudo, verifico ser possível o acolhimento do intervalo de 05/09/1989 a 21/03/2012 (data de emissão do PPP), vez que o ruído aferido (91,76 dB a 98,6 dB) é superior aos limites legais (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB; Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Assim, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 22 anos, 06 meses e 17 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do ajuizamento, conforme planilha de contagem abaixo: Por outro lado, considerado o período ora reconhecido, verifico que há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, já que demonstrado um tempo de serviço de 40 anos, 03 meses e 12 dias até o ajuizamento da demanda, em 07/05/2012, conforme planilha de contagem abaixo: Por fim, verifico que o benefício ora concedido ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial 05/09/1989 a 21/03/2012, bem como ao pagamento do benefício em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: DARIO MENDES CORREIA, CPF 115.489.188-61; Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição; Data do Início do Benefício (DIB): 07/05/2012 (ajuizamento); Data do início do pagamento (DIP): 01/01/2016. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) apurados até a data de prolação desta decisão (Súmula n. 111 do STJ). Sem condenação em custas, em virtude da isenção de que gozam as partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003035-90.2013.403.6143 - VERA CRISTINA LORIZOLLA MATTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a revisar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mediante reconhecimento de períodos especiais e comuns. Gratuidade deferida e pedido de tutela antecipada indeferido (fls. 83). Em contestação, o réu postula a improcedência dos pedidos (fls. 88/89v). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a autora formulou pedido de reconhecimento de tempo comum de trabalho, postulando seu cômputo ao tempo de serviço utilizado para a concessão do benefício. Contudo, observo que em nenhuma passagem da petição inicial apresentou os fundamentos de fato e direito do referido pleito. Dessa forma, nesse ponto da ação, ocorreu incorreta propositura, por ausência de causa de pedir, o que impede sua análise de mérito. No tocante aos pedidos remanescentes, o feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. De fato, a demonstração da exposição a condições especiais de trabalho se faz, em regra, por prova documental, conforme modelos de declarações previstas nos regulamentos expedidos pelo réu para fiel cumprimento da legislação previdenciária. A produção de provas de outras naturezas somente é necessária em casos específicos, nos quais fique demonstrado pelo autor que a prova documental é imprestável ou insuficiente para comprovar suas pretensões, o que não é o caso dos autos. Os pedidos comportam parcial acolhimento. Do tempo de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível

de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 deci-béis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 deci-béis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJE 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.No caso concreto, visando a demonstração do tempo de atividade especial, a autora instruiu os autos com os documentos de fls. 56/70.As declarações de atividades de fls. 56 e 57 demonstram que a autora exerceu atividades de enfermagem, motivo pelo qual são especiais os períodos de 01/09/1982 a 30/11/1987 e 30/12/1987 a 31/01/1995 (itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53831/64). Outrossim, não comporta reconhecimento como especial o período de 01/02/1995 a 22/05/1996, na qual exerceu atividades de enfermagem

sujeita a agentes biológicos, conforme declaração de atividades e laudo técnico de fls. 58/60 (itens 1.3.2 e 2.1.3 do Decreto n. 53831/64). Já a declaração de atividades e o laudo técnico de fls. 61/70 indica a exposição a agentes biológicos no exercício das atividades de trabalho. Contudo, há notícia de fornecimento de EPI eficaz (fls. 65). Assim sendo, é possível o reconhecimento como especial do período de 23/05/1996 a 02/12/1998, nos termos da fundamentação acima (item 1.3.2 do Decreto n. 53831/64 e item 3.0.1 do Decreto n. 2172/97). Contudo, não é possível o reconhecimento da especialidade do período de 02/01/2004 a 03/01/2006, tendo em vista a ausência de qualquer documento descrevendo as atividades laborais naquela ocasião. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempos de atividade comum. No tocante ao pedido remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a averbar nos cadastros da autora os períodos de atividade especial de 01/09/1982 a 30/11/1987, 30/12/1987 a 31/01/1995, 01/02/1995 a 22/05/1996 e 23/05/1996 a 02/12/1998. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 138.598.628-7, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, considerados os períodos ora reconhecidos e mantida a DIB original. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença desde 24/08/2007 (quinquênio anterior à propositura da ação, em observância da prescrição quinquenal), corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Em face da sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de metade das custas processuais, condicionada a execução à perda da condição de necessitado. Condeno as partes ao pagamento recíproco de 5% do valor da condenação, a título de honorários advocatícios, valores que declaro compensados. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003039-30.2013.403.6143 - MAYKON FREITAS DE SOUZA(SP100340 - RENATA PATRICIO B MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu a manter benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seus genitores após os 21 anos de idade, ao argumento de que efetuou matrícula em curso superior e dependerá da renda para o custeio dos estudos. Decisão de fl. 22 deferiu o benefício de gratuidade judiciária e negou a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de amparo legal (fls. 47/48). Juntou documentos. A parte autora ofertou réplica (fls. 82/88). Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. DA PENSÃO POR MORTE Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8213/91. É cediço que, em se tratando de dependente companheira (união estável), tem-se que provar, nos termos da legislação previdenciária, a sua convivência, como se esposa fosse, com o segurado falecido. Nos moldes do artigo 16 da Lei 8.213/91, temos que é dispensada a comprovação da sua dependência econômica em relação ao segurado, na medida em que é legalmente presumida. Diante disso, cabe ao INSS demonstrar o contrário. Não o fazendo, presume-se que a companheira dependia economicamente do segurado. Do caso concreto Na hipótese dos autos, verificou-se que a parte autora era beneficiária de pensão por morte (NB 1511213784), cessado em 12/05/2012 por ausência de dependente válido. De fato, o requerente completou 21 anos de idade em 12/05/2012, dando ensejo à cessação da pensão que vinha recebendo. Inconformado, alega a indevida interrupção tendo em vista estar matriculado em curso universitário, pelo que o benefício seria devido até o término dos estudos. Sem razão a parte autora. Com efeito, não há amparo legal para a concessão de pensão àquele que completa 21 anos de idade e não se encontra inválido para o labor. O simples fato de estar matriculado ou cursando nível superior não tem o condão de autorizar a prorrogação do benefício, sob o mesmo argumento de dependência econômica vigente na seara do direito civil. Nesse sentido é a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PENSÃO TEMPORÁRIA. MAIORIDADE. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS DE IDADE. BENEFICIÁRIO CURSANDO UNIVERSIDADE. I. A Agravante sustenta que o pedido de manutenção do pensionamento do ora Agravado até que complete 24 (vinte e quatro) anos de idade é contrário à lei, que determina o pagamento do benefício somente até os 21 (vinte e um) anos de idade. II. Não se cogita de qualquer ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado por mandado de segurança, posto que a cessação da pensão estatutária do autor se deu em razão de haver este completado 21 (vinte e um) anos de idade, o que dá azo à extinção do pensionamento temporário, na forma dos artigos 216, 2º, e 217, II, al. a, da Lei nº 8.112/90. III. Já a prorrogação do benefício, até que o pensionista alcance 24 anos, sob o argumento de estar o mesmo freqüentando curso superior, carece de supedâneo legal e, ainda, da imprescindível fonte de custeio, o que impõe óbice ao acolhimento do pleito, de acordo com o comando inserto no art. 195, 5º, do Texto Básico, que deve ser observado na espécie. IV. Agravo de Instrumento provido, para que seja denegada a antecipação de tutela pretendida. (TRF2, AG 201002010017368 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 185671, Desembargador Federal REIS FRIEDE; SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte: E-DJF2R - Data: 07/07/2010 - Página 129). (grifo nosso) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - PENSÃO POR MORTE - FILHO MAIOR DE IDADE MATRICULADO EM CURSO UNIVERSITÁRIO - EXTENSÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 25 (VINTE E CINCO) ANOS - IMPOSSIBILIDADE À VISTA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INTELIGÊNCIA DO DIREITO E SEUS LIMITES - LEI Nº 8.112/90 (ART. 222, IV E ART. 217, II, A). I - A Lei nº 8.112/90 estabelece que a maioria do filho acarreta perda da qualidade de beneficiário, considerando beneficiários da pensão os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. II - Filho maior de 21 (vinte e um) anos e não inválido, ainda que matriculado em curso universitário, não faz jus à percepção do benefício até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, pois não é lícita a criação de exceções às regras legais que disciplinam expressamente o benefício, em especial à vista do princípio da legalidade que rege a atividade da Administração. Precedentes do E. STJ. III - Apelação desprovida. (TRF2, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 60641, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, DJU - Data: 12/01/2006 - Página 90). (grifo nosso) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do

art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0003202-10.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS LEITE DA SILVA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos mencionados às fls. 05, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Foi concedida a gratuidade (fl. 126). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 129/135). Houve manifestação sobre a contestação (fls. 138/152). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA

NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91,

permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que em 2007, no âmbito da Justiça Estadual, o autor ajuizou ação sob n. 320.01.2007.009928-8 (fls. 192/218), a qual se encontra arquivada. Na referida ação o autor pleiteou aposentadoria por tempo de contribuição, com base em períodos trabalhados até a DER em 29/07/2004 (fls. 216 - item 1). Por sua vez, o presente feito também foi ajuizado no âmbito da Justiça Estadual, em 2011, sob o n. 320.01.2011.007415-5, todavia, tem como objeto a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de requerimento administrativo diverso, formulado em 27/01/2011 (fls. 61), além disto, inclui períodos de trabalho posteriores a 2004 (fls. 11). Nestas circunstâncias, a situação fática ensejadora dos pedidos, nos dois processos, é distinta. Não havendo identidade de causas de pedir, não há conexão, tampouco litispendência ou coisa julgada. Analisando os autos, não é possível o reconhecimento de tempo especial quanto aos períodos de 01/06/1972 a 14/07/1972 e de 01/06/1979 a 13/12/1980 (Ind. Marco Spagnol Ltda), porque, embora estejam registradas as exposições do autor a ruído de 91 dB, os respectivos Formulários de fls. 63 e 64 não estão acompanhados de Laudos Técnicos Periciais contemporâneos aos referidos lapsos. Saliante-se que o Laudo de fls. 65/79 é extemporâneo, pois foi elaborado em 21/01/1998, décadas depois dos períodos em questão, e mais: não contém análise do setor fábrica, tampouco da função amontador, desempenhada pelo autor. Também não há nenhum documento comprovando que as condições ambientais do local de trabalho do autor foram mantidas, desde os períodos em questão até a formulação do mencionado Laudo. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 09/02/1981 a 19/10/1981 (Permecar Ind. de Metais Perfurados Ltda), pois, ainda que haja registros de exposição do autor a ruído de 91, o Formulário de fls. 87 não está acompanhado do correspondente Laudos Técnicos Periciais No que diz respeito aos períodos de 17/02/1982 a 17/07/1986 (Refinaria Piedade S/A) e de 01/12/1986 a 22/08/1988 (CP Kelco Brasil S/A), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 80/81 de 82/83 devidamente registram a exposição do autor a ruídos de 87 dB e de 92 dB, índices que superam o limite estabelecido pela legislação (80 dB - Decreto n. 53.831/1964). De outra parte, o período de trabalho no qual há o exercício da atividade vigilante armado pode ser considerado especial, por analogia ao item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido, observo a existência de precedentes em nossa jurisprudência, tais como: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de guarda, sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. [] (TRF3, Apelação n. 96.03.033968-7, Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA, Décima Turma, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, pág. 778). Contudo, após o advento do Decreto n. 2172/97, a atividade em questão deixou de ser considerada especial desde 06/03/1997, por referido dispositivo legal, regularmente editado com fundamento no caput do art. 58 da Lei n. 8213/91. Assim, o período de 15/01/1993 a 18/08/1995 (Solimaq Sociedade Limeirense de Máquinas Ltda), pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que o Formulário de fls. 84 registra o porte de revólver calibre 38 (trinta e oito), pelo autor, durante o exercício da sua função profissional de vigia. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 32 anos, 06 meses e 02 dias até a data da DER, em 20/04/2010 (fls. 217), conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pelo autor, de 17/02/1982 a 17/07/1986, de 01/12/1986 a 22/08/1988 e de 15/01/1993 a 18/08/1995, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período trabalhado pela parte autora de 17/02/1982 a 17/07/1986, de 01/12/1986 a 22/08/1988 e de 15/01/1993 a 18/08/1995. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003404-84.2013.403.6143 - SERAFIM PEREIRA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial, ou por tempo de contribuição. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, todavia, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Houve manifestação sobre a contestação e juntada de Laudo Técnico Pericial. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade rural. O Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [...] - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL.

PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p.

576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. Do tempo especial de atividade urbana. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o

qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção

Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n.

8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos fatos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi determinada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disso, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Ademais, é ônus da parte autora juntar aos autos aprova do trabalho realizado sob exposição a agentes nocivos, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício para que o INSS junte cópias do processo administrativo. Com efeito, é necessário observar que a petição inicial é absolutamente genérica ao identificar os motivos da insalubridade, em cada período de trabalho. Há apenas uma referência vaga à exposição a ruído, calor, umidade, agentes nocivos à saúde, e principalmente, agentes biológicos, etc. (fl. 03). É em relação a esses agentes que o pedido deverá ser analisado. Quanto ao período de 19/01/1987 a 20/10/1993 (Freios Varga S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois não há nos autos nenhum documento registrando a exposição da parte autora a algum agente nocivo. Também não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 06 (Cerâmica Batistella Ltda), porque o PPP de fls. 64/66, devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 73 dB a 88,7 dB e de 80,47 dB a 83,77 dB, respectivamente, sendo que estes índices não ultrapassam os limites estabelecidos pela legislação: 90 dB - Decreto n. 2.172/1997, quanto ao primeiro lapso e 85 dB - Decreto 4.882/2003, em relação ao segundo período. Por outro lado, quanto aos períodos de 14/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/10/2008 (Cerâmica Batistella Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, pois o PPP de fls. 64/66, devidamente registra a exposição da parte autora a ruídos de 84 dB e de 85,7 dB a 88,7 dB, respectivamente, sendo que estes índices superam os limites estabelecidos pela legislação: 80 dB - Decreto n. 53.831/1964, em relação ao primeiro lapso, e 90 dB - Decreto n. 2.172/1997, quanto ao segundo período. No que diz respeito à exposição da parte autora a outros agentes nocivos a partir de 2009, não é possível reconhecer o correspondente tempo especial tendo em vista o uso de EPI eficaz, registrado no PPP de fls. 64/66, circunstância prevista no citado julgado do E. Supremo Tribunal Federal. Por fim, quanto aos períodos de 14/10/1985 a 06/05/1986, de 15/05/1986 a 22/12/1986 e de 16/05/1994 a 05/11/1994, apenas os registros em carteira profissional às fls. 19 e 20, bem como o PPP de fls. 73/74, não são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural, para fins de reconhecimento de tempo especial, nos termos da fundamentação acima. Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, tampouco por tempo de contribuição, seja integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 28 anos, 04 meses e 29 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especiais os períodos laborados pela parte autora, de 14/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/10/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação dos períodos trabalhados pela parte autora de 14/04/1995 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 10/10/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0003742-58.2013.403.6143 - LAUDELINO DOS REIS(SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (03/09/2012), mediante o reconhecimento de período rural e especial não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 59). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 61/72). Foi colhida a prova oral em audiências (fls. 119, 122 e 135). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da

literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pendente regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de campesinos comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a

condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WÓWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Dos períodos de atividade especial inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 90 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da

LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, con-soante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julga-do em 04/09/2012, DJe 11/09/2012).No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.Do caso concretoA) Do trabalho ruralEm relação ao período de trabalho rural postulado (de 29/09/1963 a 31/12/1972), a parte autora juntou, a título de prova material, cópia de sua certidão de nascimento, lavrada em 04/10/1951, na qual o genitor está qualificado como lavrador (fl. 43).Contudo, referido documento não se presta como válido início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneo ao período que objetiva reconhecimento.Diante da ausência de documentos que possam funcionar como válido início de prova material, bem como em decorrência da vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, incabível o reconhecimento do labor campesino no referido período.B) Do trabalho em condições especiaisCom efeito, o Decreto n. 53.831/64 tinha como objeto a regulamentação da aposentadoria especial, observando a função pro-fissional, tal qual prevista no art. 31 da

Lei n. 3807/60. Referida lei regia o sistema de previdência social urbano, dele excluídos, expressamente, os rurícolas. Era o que dispunha o art. 3º, II, assim redigido: Art. 3º São excluídos do regime desta lei: [III - os trabalhadores rurais, assim definidos na forma da legislação própria. Desta forma, a contagem especial de tempo de serviço decorrente da exposição a condições penosas, insalubres ou perigosas de trabalho, tal qual prevista no art. 31 da Lei n. 3807/60, não beneficiava os rurícolas, em regra. Apenas os rurícolas empregados em empresas agroindustriais ou agrocomerciais eram equiparados a segurados urbanos e, como tal, estavam incluídos na previdência social urbana, conforme previsto no art. 6º, 4º, do Decreto n. 89.312/84, assim redigido: 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Ademais, a inclusão dos rurícolas no regime geral de previdência social não foi acompanhada de norma retroativa, que considerasse o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 como especial. Tal circunstância, associada à jurisprudência consolidada no sentido de ser a atividade especial avaliada conforme leis vigentes no período da prestação do trabalho, impede o reconhecimento como especial de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91. Outrossim, o segurado rurícola que exerce atividades em regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei n. 8213/91) faz jus, sem o recolhimento de contribuições, apenas aos benefícios previstos no art. 39, I, da Lei n. 8213/91, rol que não abrange a aposentadoria especial e, por consequência, impede a contagem especial de tempo de serviço. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao fixar a abrangência do item 2.1.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64, consolidou-se no sentido de que a expressão agropecuária deve ser interpretada de forma restritiva, não abrangendo as atividades exclusivamente agrícolas ou de lavoura. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes daquele Tribunal: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTAR-QUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido. (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 576). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NA LAVOURA. ENQUADRAMENTO COMO SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto nº 53.831/1964, que traz o conceito de atividade agropecuária, não contemplou o exercício de serviço rural na lavoura como insalubre. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1208587/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 13/10/2011). PREVIDENCIÁRIO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL NA CATEGORIA DE AGROPECUÁRIA PREVISTA NO DECRETO N.º 53.831/64. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O labor rurícola exercido em regime de economia familiar não está contido no conceito de atividade agropecuária, previsto no Decreto n.º 53.831/64, inclusive no que tange ao reconhecimento de insalubridade. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1217756/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012). Em síntese, observadas a análise dos dispositivos legais e a jurisprudência pertinentes ao tema, conclui-se: - no período anterior à vigência da Lei n. 8213/91, apenas os trabalhadores rurais empregados de empresas agroindustriais ou agrocomerciais fazem jus à contagem especial de tempo de serviço; - o item 2.2.1 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 abrange exclusivamente as atividades rurais de agropecuárias, excluídas as atividades agrícolas ou de lavoura; - a qualquer tempo, os rurícolas exercentes de atividade em regime de economia familiar, e que não tenham vertido contribuições, não fazem jus à aposentadoria especial e sua respectiva contagem especial de tempo de serviço. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento das condições especiais nos períodos de trabalho rural de 20/03/1974 a 25/03/1974, de 13/05/1974 a 03/06/1974, de 16/06/1974 a 22/11/1974, de 09/06/1975 a 30/05/1975, de 30/10/1975 a 31/03/1976, de 01/06/1985 a 30/09/1985, de 28/07/1986 a 11/12/1986, de 16/12/1986 a 03/01/1987, de 01/07/1987 a 12/11/1987, de 16/11/1987 a 09/02/1994, de 02/05/1994 a 05/11/1994, de 21/11/1994 a 03/03/1995 e de 03/04/1995 a 28/04/1995. Contudo, não há nos autos nenhuma comprovação efetiva de que nos referidos períodos o autor tenha laborado para empresa agroindustrial, agrocomercial ou agropecuária, razão pela qual inviável o reconhecimento da especialidade nos lapsos. Quanto aos períodos especiais urbanos, (de 01/01/1978 a 30/12/1979, de 01/05/1982 a 31/08/1983, de 09/09/1983 a 09/07/1984 e de 01/11/1984 a 31/03/1985), a parte autora limitou-se a juntar aos autos cópias de sua CTPS indicando o cargo de motorista, para os referidos períodos. No entanto, não há documentos aptos a comprovar qual tipo de veículo era conduzido pelo requerente no desempenho da atividade laborativa, tornando os períodos insuscetíveis de reconhecimento quanto à especialidade. Assim, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 31 anos, 8 meses e 16 dias até a data da DER, em 03/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria integral: Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004502-07.2013.403.6143 - FATIMA VALENTINA CAPPELLINI RAMIL (SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a conversão em aposentadoria especial da aposentadoria por tempo de contribuição n. 137.332.138-2 (DIB em 01/08/2006), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial, a conversão de tempo comum em especial e a reafirmação da DER para data anterior ao requerimento administrativo. Gratuidade deferida (fls. 155). Em contestação, o réu alega a ausência de demonstração do direito alegado, motivo pelo qual postula a improcedência da ação (fls. 157/160v). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. Do tempo de atividade especial Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Ademais, aplicando esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo de forma reiterada que, no tocante ao agente nocivo ruído, os limites de tolerância são: de 80 dB(A), até 05/03/1997; de 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003; finalmente de 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Nesse sentido, é ilustrativo o seguinte precedente: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial

review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; a demonstração de exposição a ruído em limites excepcionais aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. No caso concreto, a autora postula o reconhecimento como especial do período trabalhado para a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Leme (09/05/1971 a 14/02/1976), no qual desenvolveu a atividade de faxineira. Referido período não comporta reconhecimento como especial, inicialmente pela ausência de provas sobre as atividades efetivamente exercidas no período. Ademais, a referida função não encontra previsão nos regulamentos que permitiam o enquadramento pela mera atividade. Por fim, ainda que se alegue que a autora trabalhou em ambiente hospitalar, sujeita à exposição a agentes biológicos, tal afirmação careceria de comprovação que, conforme afirmado, inexistente nos autos. A autora ainda postula o reconhecimento como especial do período trabalhado para o Sanatório Antônio Luiz Sayão (03/11/1993 a 31/12/2003), para tanto instruindo os autos com o PPP de fls. 57/59. Contudo, também não é possível enquadrar tal período como especial. Embora o PPP em questão mencione a exposição ao fator de risco vírus, etc. (fls. 57), essa informação não se coaduna com a atividade exercida pela autora, qual seja psicóloga, informada no mesmo documento. De fato, não é razoável admitir a exposição a agentes biológicos pois na atividade de psicólogo não há contato direto com os pacientes. Pelo contrário, é estranha à atividade de psicólogo a realização de qualquer procedimento médico. Note-se que os regulamentos que tratam da especialidade das atividades médicas (item 1.3.2 do Decreto n. 53831/64 e item 3.0.1 do Decreto n. 2172/97) exigem o efetivo contato com materiais infecto-contagiosos e pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, situação estranha às atividades de psicólogos. Por fim, é necessário ainda observar que a instituição na qual a autora exerceu tais atividades é notoriamente dedicada à saúde mental, ou seja, não tem a frequência habitual de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas. Da conversão de tempo comum de contribuição em tempo especial de contribuição para concessão de aposentadoria especial o benefício previdenciário de aposentadoria especial tem seu regime legal básico fixado pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8213/91. Na redação original da lei, o benefício poderia ser concedido sem a necessidade que o tempo de contribuição exigido (15, 20 ou 25 anos) fosse todo ele exercido em condições especiais, tendo em vista que a lei previa a possibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial, conforme redação original do 3º do artigo 57, redigido nos seguintes termos: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para o efeito de qualquer benefício. Contudo, a edição da Lei n. 9032, de 28/04/1995, acarretou sensíveis alterações no pressuposto de fato para a concessão da aposentadoria especial. Isso porque foi alterada a redação do citado parágrafo 3º, cessando-se a previsão legal de possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Dessa forma, a partir da edição da referida lei, a concessão de aposentadoria especial está condicionada ao cumprimento do período total de contribuição (15, 20 ou 25 anos) exclusivamente em condições nocivas à saúde e integridade física do segurado. A alteração dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial, dessa maneira, gerou uma situação de conflito in-tertemporal de leis que, para ser dirimida, demanda a verificação da existência de direito adquirido na data de vigência da Lei n. 9032/1995. Nesse sentido, se o segurado tiver, na data de vigência da Lei n. 9032/95 e pela redação original da Lei n. 8213/91, direito adquirido ao benefício de aposentadoria especial (mediante período especial exclusivamente, ou com o aproveitamento de tempo comum convertido em especial), será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo de concessão, ainda que em data posterior à vigência da Lei n. 9032/95. Contudo, se na data de vigência da Lei n. 9032/95 não houver direito adquirido, não será possível a conversão de tempo comum em especial na análise do requerimento administrativo, tendo em vista que a nova legislação previu como requisito para a concessão da aposentadoria especial exclusivamente o cômputo de período efetivamente trabalhado em condições especiais. O entendimento acima

exposto restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos, assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [] 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012). Desde referido julgamento, é este o entendimento que vem adotando o STJ, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL APÓS A LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. RESP 1.310.034/PR, SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Evidencia-se que a decisão recorrida assentou compreensão que está em consonância com o entendimento fixado no julgamento do REsp n. 1.310.034/PR (DJe de 19/12/2012), submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, de que a lei a reger a conversão entre tempos de serviço comum e especial é aquela vigente no momento da aposentadoria. Assim, se na data da reunião dos requisitos da aposentadoria já não vigorava a redação original do artigo 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, mas a redação dada pela Lei n. 9.032/95 (artigo 57, 5º), não há direito à conversão de tempo de trabalho comum em especial. 2. No caso concreto, o pedido de aposentadoria deu-se em 22/11/2005, razão pela qual não é possível a pretendida conversão. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 674.992/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 26/10/2015). Em consequência do entendimento acima exposto, a verificação da possibilidade de conversão do tempo comum em especial demanda a análise sobre a existência de direito adquirido em 28/04/1995, mediante simulação de contagem de tempo já computada a referida conversão. No caso concreto, adotados tais parâmetros, era a seguinte a contagem de tempo especial de serviço da parte autora na data em questão: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) SANTA CASA DE LEME 09/05/1971 14/02/1976 0,83 1446 APAE 02/05/1981 16/12/1993 0,83 3827 CLINICA ANTONIO LUIZ SAYÃO 03/11/1993 28/04/1995 0,83 449 0 TOTAL 5722 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 15 Anos 8 Meses 7 Dias Assim sendo, a parte não faz jus à conversão de tempo comum de trabalho em tempo especial, pois não demonstrou ter direito adquirido à aposentadoria especial em 28/04/1995. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004532-42.2013.403.6143 - TEREZA VALDA BEJAMIM DOS SANTOS (PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 08/09/1982 a 01/04/2008, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECÍBELS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente

provido.(RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009).O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ati-vidades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fá-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema fôi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-doria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais

emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. As-sim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em ques-tão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse comple-tado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permane-cendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tri-bunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uni-formização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do De-creto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas se-jam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos.Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfei-to. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99.Do caso concretoAnalisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 08/09/1982 a 31/07/1997 (Brigatto Indústria de Móveis Ltda), pois, embora haja registro de exposição da parte autora a ruído de 85 dB, o Formulário de fls. 15 não está acompanhado do correspondente Laudo Técnico pericial, contemporâneo ao referido lapso.Da mesma forma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 01/08/1997 a 01/04/2008 (Brigatto Indústria de Móveis Ltda), porque o PPP de fls. 13/14 não registra a exposição da parte autora a algum agente nocivo.A parte autora trouxe aos autos, além dos documentos supracitados (elaborados em data mais próxima dos eventos registrados), mais um PPP às fls. 191/192 (elaborado em 2011), englobando os períodos supracitados, porém, com informações divergentes dos primeiros registros, especialmente no que diz respeito à exposição a agentes nocivos. Nestas circunstâncias, inviável o reconhecimento dos intervalos em questão. Com efeito, não há qualquer elemento de prova que invalide os registros dos documentos mais antigos, os quais, justamente por terem sido elaborados em época mais próxima aos correspondentes vínculos de trabalho, revelam com maior fidedignidade as condições existentes nos ambientes laborais. Some-se a isso o fato de que o mais recente PPP (fl. 131/192), foi

juntado em via original, de modo que não submetido ao INSS quando do requerimento administrativo. Por fim, o Laudo de fls. 263/287 foi elaborado em 2012, ainda mais tarde do que o PPP de fls. 191/192, portanto, é extemporâneo, razão pela qual é inservível para comprovar a exposição da parte autora a agentes nocivos aos quais teria sido exposta, em décadas anteriores. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicio-nada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004546-26.2013.403.6143 - VANILTON FERREIRA LIMA(SP277712 - RAFAEL LANZI VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Gratuidade deferida (fl. 108). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 34/36). Em audiência, foram ouvidas as testemunhas da parte autora (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Observo que o benefício almejado pela autora tem fundamento legal nos artigos 143 e 39, I, ambos da Lei n. 8.213/91, assim redigidos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. Outrossim, os segurados aos quais se refere o artigo 143 da Lei de Benefícios são o empregado rural, o trabalhador rural autônomo e o segurado especial, conforme se verifica na leitura dos dispositivos legais citados: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; IV - como trabalhador autônomo: a) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (hipótese prevista atualmente no inciso V, g, do mesmo artigo). VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o ar-rendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assenhalado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em decorrência dos dispositivos legais ora citados, o trabalhador rural fará jus ao benefício de aposentadoria por idade caso cumpra os seguintes requisitos: - atinja a idade prevista no art. 48, caput e 1º, da Lei n. 8.213/91; - comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua em período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (observados o art. 25, II e o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91). Revendo posicionamento anterior, entendo que o período de carência não deva necessariamente ser imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a partir da edição da Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 3º, 1º, dispôs que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Neste sentido, cito precedente, que adoto como razão de decidir: EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO - INEXIGIBILIDADE - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS IDADE E TEMPO DE ATIVIDADE. I. O voto condutor assentou a orientação, em breve síntese, de não ser viável o deferimento do benefício, por conta da ausência do exercício de atividade rural pela embargante nos meses antecedentes do requerimento. II. O voto vencido assenta ter a embargante trabalhado por período superior à da carência exigida para a espécie, não prevalecendo a exigência de que o cumprimento desse pressuposto se dê apenas às vésperas do requerimento da prestação. III. Entendo não ser juridicamente legítima a exigência posta no artigo 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, eis que a sua aplicação literal causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no artigo 142 da referida lei. IV. Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que deve o rurícola apenas demonstrar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. Em reforço a tal orientação, tem-se o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, segundo o qual Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. VI. O dispositivo legal em questão, que trouxe para o direito positivo a jurisprudência firmada de há muito pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, a meu pensar, é de ser aplicado analogicamente aos trabalhadores rurais com prestação de trabalho em período anterior à novel Constituição Federal e às Leis nºs 8.212 e 8.213, pois a ideologia, tanto da Carta Magna, quanto dos diplomas legais que se lhe seguiram, é voltada, inequivocamente, ao amparo desse mesmo trabalhador rural. () XI. Embargos infringentes a que se dá provimento. (AC 200361230015246, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 29/11/2007). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. I. A inicial sustentou que o autor era lavrador, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar. II. O artigo 39, I, garantiu a aposentadoria por idade ao segurado especial que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. III. A exigência prevista no artigo 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do

exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, deve ser aplicada com ressalvas, especialmente após o advento do artigo 3º da Lei n. 10.666/2003, que tratou de mitigar a exigência da manutenção da qualidade de segurado como condição para a concessão de benefícios. IV. Desta forma, em relação ao trabalho rural, comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada. V. O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. (AC 200703990335761, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 25/06/2008). Ademais, a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. § Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EXTENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponeses comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento

de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WÓWK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8.213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. DO CASO CONCRETO Analisando os documentos que instruem o processo, verifico que o autor juntou, a título de início de prova material, certidão de casamento lavrada em 28/09/1989, na qual está qualificado como lavrador (fl. 16), bem como cópias de sua CTPS apontando períodos rurais de 01/07/1983 a 29/10/1983, de 16/05/1984 a 27/10/1984, de 27/05/1985 a 02/12/1985, de 16/06/1986 a 12/12/1986, de 18/05/1987 a 30/10/1987, de 16/11/1987 a 16/01/1988, de 30/05/1988 a 06/10/1988, de 03/07/1989 a 20/10/1989, de 23/10/1989 a 24/02/1990, de 03/07/1990 a 29/12/1990, de 03/06/1991 a 03/10/1991, de 14/10/1991 a 15/02/1992, de 06/07/1992 a 07/11/1992, de 07/12/1992 a 02/06/1993, de 29/09/1993 a 05/01/1994, de 16/05/1994 a 05/11/1994, de 21/11/1994 a 23/01/1995, de 12/06/1995 a 11/11/1995, de 13/05/1996 a 18/10/1996, de 01/07/2010 sem data de rescisão. Considerando tais documentos como início razoável de prova material, entendo que o início de prova material abrange o período de labor rural de 01/07/1983 a 01/07/2010. Contudo, as testemunhas ouvidas foram vagas e imprecisas quanto à comprovação do efetivo trabalho rural nos períodos intercalados com as anotações de vínculos campestres em CTPS. Em verdade, a prova oral produzida foi insuficiente para corroborar o início de prova material nesse sentido. Acresça-se, por oportuno, que o autor sequer especificou seu pedido no tocante ao reconhecimento da atividade rural nos referidos períodos intercalados, limitando-se à alegação de comprovação de exercício da atividade rural desde o ano de 1973. Portanto, inviável o reconhecimento de quaisquer períodos de trabalho rural sem anotação em CTPS. Assim, consoante Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, emitido pelo INSS (fls. 81/85), conta o autor com tempo de serviço equivalente a 7 anos, 7 meses e 12 dias, ou 91 meses. Considerando que completou 60 anos em 13/03/2009, deveria comprovar o cumprimento da carência equivalente a 168 meses, a teor da tabela progressiva prevista no art. 142, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual não tem direito ao benefício postulado. Destarte, a parte autora não atende todos os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004807-88.2013.403.6143 - JOAO CARLOS SILVA SANTOS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 77-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 81/84 e 90/93). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 86/87-v). Parte autora manifestou-se sobre a prova técnica produzida (fl. 97). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por

invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0004982-82.2013.403.6143 - JOAO TERTULIANO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24/10/2008), mediante o reconhecimento de períodos rurais não computados na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 101). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 108/113). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 143 e 162). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para

efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o re-conhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito. A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova

documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural De início, ressalte-se que o INSS procedeu ao reconhecimento administrativo dos lapsos de trabalho rural de 01/01/1964 a 31/12/1967, de 01/01/1969 a 31/12/1969 e de 01/01/1971 a 31/12/1971, consoante informações do próprio autor em sua inicial. Em relação aos períodos de trabalho rural postulados (de 25/05/1958 a 31/12/1963, de 01/01/1968 a 31/12/1968, de 01/01/1970 a 31/12/1970 e de 01/01/1972 a 25/03/1974), a parte autora juntou, a título de prova material, documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 58/66); certidão de nascimento de irmão lavrada em 26/03/1960, na qual o pai está qualificado como lavrador (fl. 67); certidão de casamento do autor lavrada em 26/08/1964, na qual está qualificado como lavrador (fl. 68); certidões de nascimento de filhos lavradas em 22/07/1974, nas quais o autor está qualificado como lavrador (fls. 69/72). Os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros não se prestam como início de prova material em favor do autor, pois não demonstram o efetivo exercício da atividade campesina. A seu turno, a certidão de nascimento de irmão não se presta como início de prova material em seu favor, pois à época o requerente não havia completado 14 anos, marco inicial para o reconhecimento de eventual trabalho rural como já exposto, considerando que nasceu em 25/05/1946. Os demais documentos carreados aos autos se referem a períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS ou não postulados nesta ação. Assim, forçoso concluir pela inexistência de documentos hábeis a funcionar como início de prova material em favor do autor para os períodos que objetiva reconhecimento. Portanto, seja em decorrência da ausência de início de prova material para os períodos discutidos, ou pela vedação imposta pela Súmula n. 149, do STJ, não há qualquer período de trabalho rural a ser reconhecido judicialmente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0005492-95.2013.403.6143 - TANIA FATIMA TEIXEIRA LOPES X ARIANE LOPES (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a condenação da autarquia a implantar em seu favor benefício previdenciário de pensão por morte. Após regular tramitação do feito, sobreveio manifestação da parte autora informando a concessão administrativa do benefício e postulando a extinção do processo (fls. 129). É o relatório. Decido. Em virtude da

concessão administrativa do benefício postulado, informada pela parte autora, verifica-se a carência de ação por falta de interesse processual superveniente. Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC e condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005860-07.2013.403.6143 - WILMA BONAFE VITORINO(SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual o autor postula a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, originário de benefício de aposentadoria, no qual a renda mensal não teria sido calculada conforme variação da ORTN. Gratuidade deferida e tutela antecipada indeferida (fls. 57). Em sua contestação de fls. 66/78, o réu arguiu preliminares de decadência do direito de revisão e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos. No mérito, postula a improcedência do pedido. Intimada a manifestar-se em réplica (fls. 98), a parte autora ficou inerte. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Referido prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre esse entendimento, transcrevo a ementa do julgado que adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). Outrossim, é necessário enfatizar que já não se admitem alegações sobre a inconstitucionalidade do art. 103 da Lei n. 8213/91, tendo em vista que sua validade foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, j. 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-184 DI-VULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014). Ademais, ressalte-se que os prazos decadenciais não estão submetidos a causas de interrupção ou suspensão, não se aplicando aos mesmos as hipóteses legais relacionadas aos prazos prescricionais, conforme dispõe o art. 207 do Código Civil. Não existem disposições legais específicas que afastem o referido entendimento do tratamento do prazo de decadência da revisão dos benefícios previdenciários. A única exceção para tal afirmação são os prazos decadenciais em favor de incapazes, que se suspendem pelo tempo da incapacidade (art. 208 c/c art. 198, I, do CC). Esse entendimento encontra amparo na Súmula n. 430 do Supremo Tribunal Federal que, versando especificamente sobre pedidos administrativos de revisão, assim dispõe: Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança. No caso concreto, a data de início do benefício originário de aposentadoria é 23/04/1986 (fls. 25), motivo pelo qual aplica-se o entendimento acima referido. Mesmo o benefício decorrente de pensão por morte, teve sua DIB em 24/04/1992. A ação foi proposta em 08/05/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, declaro a decadência do direito de revisão da renda mensal dos benefícios previdenciários n. 077.536.619-6 e 047.948.712-0, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006348-59.2013.403.6143 - GABRIEL BASQUE(SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1650/1832

objetivando torná-la integral na base de 100% do valor do salário-de-benefício. O benefício em questão, de nº 46/70123216-1, possui DIB em 25/08/1983 (tela anexa CNIS). Decisão de fl. 22 concedeu prazo de 10 dias para que a parte autora emendasse a inicial, especificando os períodos que pretende ver reconhecida a insalubridade, bem como para que trouxesse aos autos documentação comprobatória do alegado labor especial. Sobreveio a petição de fl. 25/27. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade ante a declaração de pobreza de fl. 09. Reconheço, de ofício, a decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício para alteração da RMI. Nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1.523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9.528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, a data de início do benefício é 25/08/1983. A ação foi proposta em 23/05/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da renda mensal inicial do benefício. Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato administrativo que concedeu a aposentadoria especial nº 46/70123216-1, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos dos arts. 295, IV e 269, IV, todos do CPC, respectivamente. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o réu não foi integrado na relação jurídica processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006622-23.2013.403.6143 - ANTONIO AFONSO DA SILVA (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face de INSS, pela qual a parte autora pleiteia concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (22/09/2012), mediante o reconhecimento de período rural não computado na seara administrativa. Deferida a gratuidade (fl. 62). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 64/65). Foi colhida a prova oral em audiência (fls. 74 e 87). É o relatório. DECIDO. Da comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, é necessário observar que o reconhecimento de períodos de atividade rural na contagem de tempo de contribuição para fins de aposentadoria é medida expressamente reconhecida na legislação, como se observa na leitura do art. 55, 2º da Lei n. 8.213/91, redigido nos seguintes termos: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Interpretando referido dispositivo legal, observamos que a lei trata genericamente de trabalhador rural, não especificando quais as categorias de segurado devem ser contempladas nesta expressão. Na ausência de outros fragmentos de textos legais que permitam interpretação diversa, devemos entender que o dispositivo legal faz referência a toda e qualquer pessoa que tenha realizado trabalho rural, independentemente da categoria de segurado a que estejam vinculados. Ademais, advém da literalidade do texto legal que o período de trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91 deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias. Nessa hipótese, contudo, o tempo de atividade rural reconhecido não poderá ser considerado para fins de carência. Por seu turno, a atividade rural posterior à edição da Lei n. 8.213/91 somente poderá ser considerada para fins de aposentadoria por tempo de contribuição se houver o recolhimento de contribuições previdenciárias. Dessa afirmação não escapa os períodos de atividade rural em regime de economia familiar, conforme expressa previsão legal contida no art. 39, II da Lei n. 8.213/91. Ressalte-se, contudo, que não é impedimento para o reconhecimento do tempo de trabalho rural, anterior ou posterior à edição da Lei n. 8.213/91, a falta de recolhimento das contribuições previdenciárias atribuída aos empregadores rurais, em regime de substituição tributária. Nesses casos, a falta de cumprimento da obrigação tributária pelo empregador não pode ser oposta contra o empregado. Avançando na discussão, observamos que a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive de natureza rural, tem seus regramentos básicos delineados pelos art. 55, 3º e 108, ambos da Lei n. 8.213/91, cuja redação é a seguinte: Art. 55. [] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [] Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no 3º do art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público. Pelo teor do 3º do art. 55, a comprovação de tempo de serviço não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal, salvo situações efetivamente comprovadas de força maior ou caso fortuito.

A validade de referido dispositivo legal foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto da Súmula n. 149, assim redigida: A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Contudo, a interpretação conjunta desses dois dispositivos de lei nos indica a desnecessidade de que a prova material abranja todo o período de trabalho cujo reconhecimento é pleiteado, ano a ano. De fato, o art. 108, ao admitir a justificação administrativa para suprir a falta de prova documental, indica que não há necessidade de apresentação de documentos relativos a cada um dos anos pleiteados pelo interessado. Assim sendo, a prova documental deve ser analisada pelo julgador de maneira razoável, em cotejo com o restante do conjunto probatório, a fim de determinar se é apta a comprovar todo o período de atividade discutido em juízo. Nesse sentido, confira-se precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RE-CURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔM-PUTO DE TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo ao afirmar que não há início razoável de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal, aplicou a jurisprudência do STJ consolidada no sentido de que: 1) a prova testemunhal deve ser conjugada com início de prova material; 2) não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei 8.213/1991, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória. 2. A revisão do entendimento do Tribunal a quo, que afirmou a inexistência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 584.390/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014). Ainda em relação ao indispensável início de prova material para comprovação de períodos de atividade rural para fins previdenciários, pende regra de experiência que nos aponta para a dificuldade de sua produção por trabalhadores rurais, por inúmeras razões, tais como o grande tempo decorrido entre o exercício da atividade rural e a postulação perante o INSS e a baixa instrução formal observada entre os rurícolas. Por essas razões, tem-se admitido que o início de prova material seja realizado pela apresentação de documentos em nome de outros integrantes do núcleo familiar, em especial pais e maridos. Confira-se precedente que ilustra essa afirmação: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO ONDE CONSTA O MARIDO LAVRADOR. EX-TENSÃO DA QUALIDADE DE TRABALHADOR RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR À ESPOSA. PRECEDENTES. 1. Conforme consignado na análise monocrática, consta dos autos a certidão de casamento da autora com o Sr. Sebastião Maurílio da Silva, já falecido, e lá qualificado como lavrador que, aliada à prova testemunhal, dão conta do exercício de atividade rural exercido em regime de economia familiar. Tal fato é reconhecido pela própria Corte. 2. Ora, se o Tribunal de origem reconheceu que há documento público do qual se consta como profissão do marido da autora lavrador e que houve testemunha para corroborar o depoimento da recorrente, não poderia ter decidido que o Plano de Benefícios da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo em seu artigo 55, parágrafo 3º, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Isto, frise-se novamente, porque há certidão de casamento onde a profissão de seu falecido esposo como rurícola. 3. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é extensível à esposa, ainda que desenvolva tarefas domésticas, ante a situação de camponês comum ao casal. 4. Saliente-se, por fim, que não há violação do enunciado da Súmula 7/STJ quando a decisão desta Corte se fundamenta nas próprias premissas traçadas pela Corte de origem para fundamentar sua decisão. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1448931/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). Contudo, entendo que essa linha jurisprudencial não pode ser adotada de forma indiscriminada para todas as hipóteses em que exista prova documental do exercício de atividade rural por familiar da pessoa interessada, devendo ser submetida a limites. O primeiro desses limites deve ser a observância de que o entendimento jurisprudencial em questão, ainda que válido nos casos de segurado especial em regime de economia familiar, não pode ser admitido nas outras hipóteses de segurados rurícolas, como empregado rural, trabalhador rural eventual ou avulso. Isso porque, nessas hipóteses, o exercício de atividade rural é questão individual do trabalhador, cujas consequências jurídicas não se estendem obrigatoriamente a seus familiares. O segundo limite está relacionado aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária. No caso, o art. 16, I da Lei n. 8.213/91 indica que o vínculo familiar, em relação ao filho de segurado, é mantido apenas até que este complete 21 anos. Após essa idade, para fins previdenciários, há uma presunção absoluta de que o filho já não compõe o núcleo familiar. Assim sendo, é razoável que o interessado possa se valer de prova documental que indique seus genitores como rurícolas apenas até a ocasião em que tenha completado 21 anos de idade. Ainda em relação aos marcos temporais existentes na legislação previdenciária, e que devem ser necessariamente observados pelo julgador, observo que em sua redação original o art. 11, VII da Lei n. 8.213/91 considerava como segurado apenas o filho maior de 14 anos de segurado especial, idade que foi aumentada para 16 anos com a edição da Lei n. 11.718/2008. Esse requisito etário deve ser considerado válido. Isso porque a condição do segurado especial é excepcional, pois admite o acesso aos benefícios da previdência social a quem não efetua o recolhimento de contribuições previdenciárias. Por essa razão, é possível o estabelecimento de critérios pelo legislador para a definição de segurado especial, não sendo admissível a interpretação extensiva contrária ao texto expresso da lei. Nesse sentido, confira-se precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TRABALHO DO MENOR DE 14 ANOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. 1. A concessão da aposentadoria por tempo de serviço é devida quando cumpridos os requisitos determinados nos arts. 52 e 53 da Lei 8.213/91. 2. Nos termos do apontado Diploma legal, mostra-se suficiente à comprovação do tempo de serviço rural o início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. A apresentação de documentos em nome do chamado chefe da unidade familiar pode servir como início de prova material para os demais membros da família, vez que interpretação contrária acabaria por alijá-los de eventual vinculação previdenciária como segurados especiais, inversamente à vontade do próprio legislador. 4. Resta pacificado pela 3ª Seção desta Corte a impossibilidade de contagem do tempo de labor rural prestado com idade inferior a 14 anos, face à inexistência de relação empregatícia no regime de economia familiar, obedecendo-se à norma infraconstitucional. [] (AC 200104010723473, LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 21/08/2002 PÁGINA: 831). Não se desconhece a existência de entendimento do STJ e de outros tribunais indicando o cabimento do reconhecimento de atividade rural em regime de economia familiar de menor de 14 anos. Referido entendimento está baseado em afronta ao texto constitucional, no sentido de que a vedação de trabalho de menores de 14 anos é regra em

benefício do trabalhador, não podendo ser interpretada em seu desfavor. Contudo, entendemos que essa linha de interpretação não nos vincula, pois tem natureza constitucional, cabendo a interpretação final ao Supremo Tribunal Federal. Ademais, ao reconhecer a inconstitucionalidade do art. 11, VII da Lei n. 8213/91, o STJ não adotou o rito processual adequado, qual seja, aquele previsto no art. 97 da CF (Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público) e ratificado pelo Supremo Tribunal Federal em sua Súmula Vinculante n. 10, assim redigida: Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. Por fim, o art. 11, VII da Lei n. 8213/91 não é norma trabalhista, mas previdenciária, o que fragiliza o entendimento em questão. Feitas essas considerações, sintetizamos o caminho a ser adotado para a análise das provas, com o fim de comprovação de atividade rural para a concessão ou revisão de aposentadoria por tempo de contribuição: - todo o trabalho rural anterior à edição da Lei n. 8213/91 deve ser considerado, independentemente de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para efeito de carência; - o trabalho rural posterior à edição da Lei n. 8213/91 somente será considerado, para qualquer efeito, mediante o recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive o trabalho rural exercido em regime de economia familiar; - a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias a cargo do empregador não é óbice para o reconhecimento do tempo de atividade rural, para todos os efeitos; - é indispensável o início de prova material para comprovação da atividade rural; - a prova material não precisa cobrir todo o período de postulado, desde que seja corroborada por outros elementos probatórios; - é possível a utilização de prova material em nome de parentes, quando o período de atividade rural alegado ocorreu em regime de economia familiar, devendo ser corroborada por prova testemunhal; - a prova documental em nome de genitores somente poderá ser utilizada se relativa a período no qual o interessado ainda não computava 21 anos de idade; - não é possível o reconhecimento de trabalho em regime de economia familiar alegadamente desenvolvido com menos de 14 anos de idade. Do caso concreto A) Do trabalho rural Em relação ao período de trabalho rural postulado (de 22/09/1973 a 31/12/1987), a parte autora juntou, a título de prova material, declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis-SP, informando o desempenho da atividade rural no período de 1973 a 12/1987 (fls. 34/36); documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural por terceiros (fls. 37/38); certidão de nascimento de irmãos lavradas, respectivamente, em 07/10/1966, 29/10/1970 e 29/09/1972, nas quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 40, 46 e 47); documentos escolares demonstrando o curso do ano letivo de 1969 pelo autor, nos quais o pai está qualificado como lavrador (fls. 41/45); título eleitoral do autor, emitido em 28/10/1979, no qual está qualificado como lavrador (fl. 48); notas fiscais de produtor rural emitidas por terceiro (fls. 49/55); certidão de casamento do autor, lavrada em 14/11/1987, na qual está qualificado como lavrador (fl. 56). As certidões de nascimento de irmãos e os documentos escolares não se prestam como início de prova material em favor do autor, na medida em que extemporâneos ao período que objetiva reconhecimento. A seu turno, as notas fiscais de produtor rural e os documentos demonstrando a propriedade de imóvel rural em nome de terceiros igualmente não se prestam como início de prova material, na medida em que não comprovam o efetivo desempenho da atividade campesina pelo autor. Considerando o título de eleitor e a certidão de casamento como início de prova material, entendo que tal prova abrange parte do período pleiteado na inicial (de 01/01/1979 a 31/12/1987 - ano de lavratura dos documentos), o que foi corroborado pela prova testemunhal colhida em audiência. Tendo em vista o intervalo reconhecido como labor rural, e os demais períodos anotados em CTPS/CNIS, verifico que não há direito à aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 30 anos, 11 meses e 12 dias até a data da DER, em 22/09/2012, conforme planilha de contagem abaixo, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como rural o período de 01/01/1979 a 31/12/1987, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Oficie-se para cumprimento. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço rural o período de 01/01/1979 a 31/12/1987, e improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0006958-27.2013.403.6143 - ANTONIO LICIONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, pela qual a parte autora postula a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, mediante a adoção do IRSM de fevereiro de 1994. Gratuidade deferida (fls. 124). Juntada aos autos de cópia da sentença proferida no processo n. 0561950-04.2004.403.6301 (fls. 125/126). É o relatório. Decido. Analisando os documentos de fls. 125/126, observo que ação idêntica à presente já fora proposta anteriormente pelo autor, inclusive com o acolhimento da sua pretensão. Assim sendo, restou caracterizada a coisa julgada. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada a execução de tais parcelas à perda da sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o réu não foi integrado na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007547-19.2013.403.6143 - LUIS ROBERTO MENDONCA(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 60-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 62/64-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 84/93), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 96/100). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso

I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0008029-64.2013.403.6143 - JOAO GERMANO (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 56). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 58/63). Juntou documentos (fls. 64/69). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 71/79). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 83/84). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a

aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas nem tampouco sofreu qualquer redução da sua capacidade laboral. De fato, consta do laudo pericial, que a parte autora foi submetida a uma amputação da porção distal do dedo indicador direito, restringindo o movimento de pinça. No entanto, o expert concluiu que a amputação não resultou em incapacidade para o trabalho nem ao menos reduziu sua capacidade laborativa, conforme verificado no item Discussão do referido laudo (fl. 73). Ademais, observo da prova técnica produzida que o autor é canhoto, o que permite a realização das principais atividades de força e destreza com a mão esquerda que não passou por cirurgia. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

000890-50.2013.403.6143 - JAIRA APARECIDA GALVAO(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 62-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 92/94-v). Juntou documentos (fls. 95/100). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 102/112), sobre o qual as partes manifestaram-se (fls. 113 e 122/134). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau

de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Em que pese a parte autora ter impugnado o laudo pericial reivindicando médico especialista em ortopedia/traumatologia, observo que ela própria juntou aos autos documento informando que a especialidade médica do perito judicial que atuou nos autos é a que está sendo pleiteada - ortopedia e traumatologia (fl. 135). Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0009785-11.2013.403.6143 - MATHEUS IZIDORIO DA SILVA - INCAPAZ X GABRIELA IZIDORIO DA SILVA X MARILEI IZIDORIO DA SILVA (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual os autores, representados por sua genitora Marilei Izidoro, pleiteiam o benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão de seu pai Wesley Ricardo da Silva, ocorrida em 02/09/2010. Pleiteou o aludido benefício em sede administrativa, o qual foi negado pelo não atendimento do requisito constitucional de segurado de baixa renda (fl. 37). Decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade judiciária. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 46/50). Ministério Público Federal opinou pela improcedência, tendo em vista o último salário de contribuição ter superado o limite regulamentar (fl. 71/v). Em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330, do Código de Processo Civil. DO AUXÍLIO-RECLUSÃO O

benefício postulado pela parte autora tem fundamento no art. 201, IV, da CF, segundo o qual são benefícios previdenciários, entre outros, o salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes do segurado de baixa renda. Por seu turno, prescreve o art. 13 da EC n. 20/98 que até que lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Após longo debate jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento sobre a constitucionalidade de tais dispositivos constitucionais, conforme se observa no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, RICARDO LEWANDOWSKI, STF). Assim sendo, sob o aspecto da constitucionalidade das normas que regem o benefício em questão já não há espaço para novas considerações, sendo de rigor a aplicação do entendimento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. No tocante à legislação infraconstitucional, o benefício encontra tratamento no art. 80 da Lei n. 8213/91, pelo qual o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Outrossim, a matéria é regulamentada no Decreto n. 3048/99 nos seguintes termos: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º: É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Conforme prevê o Decreto 3048/99, em seu art. 116, 4º, a data de início do benefício de auxílio-reclusão será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até 30 dias após esta, ou na data do requerimento, se posterior. Por fim, a condição de baixa renda é aferida a partir de um valor limite do último salário-de-contribuição na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições. Este limite é atualizado periodicamente através de Portaria Ministerial, conforme tabela abaixo: De 1º/6/2002 a 31/05/2003 R\$ 468,47 - Portaria nº 525, de 29/05/2002 De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/1/2011 R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/7/2011 R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/1/2012 R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/1/2014 R\$ 971,78 - Portaria nº 15, de 10/01/2013 A partir de 1º/1/2014 R\$ 1.025,81 - Portaria nº 19, de 10/01/2014 A partir de 1º/1/2015 R\$ 1.089,72 - Portaria nº 13, de 09/01/2015 Em conclusão, são requisitos para a concessão do benefício: a condição de segurado do instituidor; a caracterização do instituidor como segurado de baixa renda, nos termos da legislação aplicável à espécie; o recolhimento do segurado na prisão; a relação de dependência econômica entre segurado e interessado. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No tocante ao requisito da manutenção da condição de segurado, não há qualquer controvérsia. O instituidor manteve vínculo empregatício até a competência de sua prisão em 09/2010 (fl. 69). Logo, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei n. 8213/91, o instituidor mantinha a qualidade de segurado. A prisão do segurado está comprovada pelo atestado de permanência carcerária que instrui os autos (fls. 29/31). Outrossim, a relação de dependência econômica entre a parte autora e o instituidor está fundamentada no art. 16, I, c/c 4º, da Lei n. 8213/91 e demonstrada pelas certidões de nascimento (fls. 18/19). Desta forma, resta tão-somente analisar se o instituidor qualifica-se como segurado de baixa renda. O conceito de baixa renda, para efeitos do auxílio-reclusão, foi disciplinado de forma transitória, até que lei viesse a lhe dar configuração normativa, pelo art. 13 da Emenda Constitucional 20/1998, enquadrando nessa categoria o trabalhador com renda bruta mensal de até R\$ 360,00, valor a ser reajustado pelos mesmos índices aplicados aos reajustes dos benefícios do RGPS, na forma da tabela supra. No caso concreto, observa-se que o segurado, no mês de agosto de 2010, último mês completo de trabalho conforme CNIS (fl. 69), possuía como salário de contribuição o valor de R\$ 1.074,50. Haja vista que a prisão ocorrera em 02/09/2010, o parâmetro normativo para aferir o conceito de baixa renda era a Portaria nº 333, de 29/06/2010, a qual estipulava como limite máximo do salário de contribuição a soma de R\$ 810,18. Assim, depreende-se que o segurado, quando da ocorrência do fato gerador, não ostentava o requisito constitucional de segurado de baixa renda. Destarte, os autores não atendem a todos os requisitos para a obtenção do benefício de auxílio-reclusão. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010273-63.2013.403.6143 - TEREZINHA SANTOS OLIVEIRA SOUZA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade rural desde o ajuizamento. Alega ter exercido labor nas lides rurais durante a maior parte de sua vida, fazendo jus ao benefício. Juntou documentos. À fl. 48 foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, em preliminar, pugnou pelo reconhecimento de coisa julgada em face do processo n. 0004865-47.2003.8.26.0136, o qual tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP. No

mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente, com a condenação da parte autora nas penalidades impostas em caso de litigância de má-fé (fls. 50/56). É o relatório. DECIDO. Da análise dos autos verifico que em 02/12/2003 a autora ajuizou ação distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de Cerqueira César/SP, sob número 0004865-47.2003.8.26.0136, conforme extrato de fls. 57/58 e sentença anexa. Na referida ação a autora pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por idade, afirmando que sempre trabalhou nas lides rurais em regime de economia familiar, bem como já ostentava a idade mínima, consoante se depreende do relatório da apontada sentença. Naquele feito, houve prolação de sentença de resolução de mérito, julgando improcedente o pedido em razão da ausência de comprovação do efetivo labor rural pelo período de carência necessário à obtenção do benefício. No presente feito, a parte autora visa a concessão da aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento do feito (02/08/2013). Instada a se manifestar quanto à preliminar aduzida pelo INSS, a parte autora limitou-se a afirmar que após a concessão de aposentadoria por idade rural ao ex-marido, teria diligenciado no sentido de obter a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Espinosa-MG (fls. 15/16), qualificando-a como documento novo e suficiente a ensejar a propositura desta demanda. Nos termos do art. 474 do CPC, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. No caso em tela, verifica-se da aplicação do dispositivo que a autora deveria ter produzido o referido documento como forma de instruir a ação pretérita. Tendo transitado em julgado a decisão proferida naqueles autos, inviável a adoção da declaração como prova nestes autos. Ademais, embora a declaração do referido Sindicato tenha sido produzida em 21/05/2013, refere-se a fatos ocorridos anteriormente ao ano de 1989, demonstrando que os fatos ali descritos já haviam ocorrido há mais de 20 e eram de seu total conhecimento, razão pela qual não há como considerá-la como documento novo. Neste sentido, a jurisprudência: AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL AFASTADA. ARTIGO 485, VII, CPC. DOCUMENTOS NOVOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. I - Da leitura da peça exordial depreende-se que, muito embora tenha a parte autora apontado genericamente o fundamento jurídico do pedido, os fatos e as alegações levam à conclusão de que sua pretensão é apontar, especificamente, a de que o r. julgado deve ser rescindido diante da existência de documento novo, o que deixa claro, inclusive, quando atende à determinação de emenda da petição inicial. Preliminar de inépcia da petição inicial afastada. II - No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência firmou-se no sentido de se ver abrandado o rigor processual na interpretação do conceito de documento novo, quando se trata de comprovação de atividade rural, em função do caráter social e alimentar que reveste o beneplácito judicial, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum. III - Muito embora documentos novos possam ser aceitos, o fato é que, no caso dos autos, as guias de recolhimentos previdenciários, os contratos particulares de venda e compra de propriedade rural e as declarações feitas pela parte autora perante o Ministério Público Estadual e o Sindicato Rural, não satisfazem à pretensão de rescisão do r. julgado com fulcro no inciso VII do artigo 485 do CPC, o qual pressupõe que os documentos sejam capazes de assegurar, por si só, um pronunciamento judicial favorável. IV - O exame dos documentos acostados aos autos aponta que os referidos recolhimentos previdenciários, que já constavam dos autos da ação originária, foram feitos justamente em virtude da atividade urbana da parte autora, como pedreiro. V - Conclui-se que, justamente quando do implemento do requisito etário exigido para a concessão do benefício, ocorrido em 29/04/1990, a parte autora já não laborava mais no campo. VI - O fato da parte autora ter apenas uma propriedade rurais, ao invés de duas, torna-se irrelevante, se não caracterizado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. VII - Forçoso reconhecer, por tais razões, que os citados documentos, tidos como novos, em nada contribuem para a inversão do r. julgado. VIII - Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 00341763920074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Diante da identidade de pedidos e do trânsito em julgado daquela ação, consoante consulta de fl. 57, verifica-se a ocorrência de coisa julgada. Trata-se, dessa forma, de pedido de revisão de decisão judicial sobre o qual recaiu o referido instituto. Contudo, a propositura de ação de conhecimento perante juiz de primeira instância não é a via adequada para a rescisão de decisões judiciais com trânsito em julgado. Para tanto, o sistema processual prevê ação específica, qual seja a ação rescisória, que deve ser proposta perante o órgão jurisdicional competente, postulando-se a rescisão do julgado anterior e prolação de nova decisão judicial em substituição. Assim sendo, considerando a incorreta propositura da ação, a presente não comporta análise de mérito por ausência de pressuposto processual. Ainda, verifica-se que em nenhum momento o patrono desta ação informou a ocorrência da coisa julgada e, ao contrário, defendeu sua inexistência em réplica à contestação. Em verdade, o ajuizamento desta ação corresponde à dedução de pretensão contra texto expresso em lei, qual seja, o artigo 467, do Código de Processo Civil, responsável por conceituar o instituto da coisa julgada. A conduta perpetrada pelo advogado ensejou a movimentação de toda a máquina judiciária, acarretando gastos financeiros e de tempo, sobrecarregando todo o sistema criado para a apreciação de causas cujo pronunciamento judicial se mostra inédito e necessário. Assim, aplicáveis ao caso o disposto no artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, implicando na condenação da parte autora na multa prevista no artigo 18, do mesmo Codex, correspondente a 1% sobre o valor da causa. Neste sentido, a condenação solidária do patrono do autor é medida de rigor, considerando o previsto no art. 32, caput, da lei 8.906/94 e a jurisprudência: AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. COMPROVAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE. I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracterizada, assim, a coisa julgada. II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora, de modo deliberado e temerário, propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado. III. De rigor a manutenção da condenação dos patronos da agravante na litigância de má-fé. Como é cediço o causídico é responsável pelos atos que pratica no exercício da advocacia devendo observar, como qual-quer outro ator processual, os princípios da cooperação e lealdade processual. Precedentes do STJ. IV. No agravo do art. 557, 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. V. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. VI. Agravo legal improvido. (AC 00135538520114039999, JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos

dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor e o advogado constituído nos autos e subscritor da petição inicial (fl. 09), solidariamente, à multa por litigância de má-fé em valor equivalente a 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 18, do Código de Processo Civil, c/c art. 32 da Lei n. 8906/94. Ainda, com fundamento nos mesmos dispositivos legais, condeno o autor e o advogado constituído, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ressalte-se que a concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide (STJ-4ªT, RMS 15.600, Min. Aldir Passarinho Jr., j. 20.05.2008, DJU 23.6.08). Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0010984-68.2013.403.6143 - LUIZ MIRANDA DA ROCHA (SP307045A - THAIS TAKAHASHI E SP307035A - ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA E SP307048A - WILSON YOICHI TAKAHASHI E SP307034A - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual (fl. 17). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 19/31). Juntou documentos (fls. 32/36). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 42/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial

não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0011738-10.2013.403.6143 - ANA COSTA OLIVEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO E SP318607 - FILIPE ADAMO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 21-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 23/27). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 30/33). Juntou documentos (fls. 34/55). Parte autora ofertou réplica (fls. 58/59). Sobreveio novo laudo médico pericial (fls. 61/64). Parte autora manifestou-se sobre a prova técnica (fl. 67). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, verifico que foram realizados dois exames periciais que foram uníssimos na conclusão de inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. De fato, consta dos laudos periciais, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários

advocáticos, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

0012749-74.2013.403.6143 - MAURICIO DE FARIAS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito or-dinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fls. 37/39). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 42/46). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 49/51-v). Juntou documentos (fls. 52/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.P.R.I.

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos de 06/03/1997 a 01/07/1999; de 08/07/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/05/2013, como especiais, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial desde a DER, em conversão à aposentadoria por tempo de contribuição deferida (NB 161.881.464-5 - fl. 83). Deferida a gratuidade (fl. 90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 92/100). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoria reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-censual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art.

201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de en-sejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposi-ção do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agen-te nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da apo-sentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consideran-do o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisi-ca. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especi-al. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível to-lerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pu-desse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relaci-onasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efe-tividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguin-te: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limi-tes legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruí-do, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracte-riza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribu-nal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segu-rado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites ex-cedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de con-cessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revo-gado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (De-creto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da con-versão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições espe-ciais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposenta-doria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão

de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto No tocante ao período de 06/03/1997 a 01/07/1999 (Citró Pectina S/A Ind. e Com), o PPP de fl. 42/43 apresenta irregularidades formais, como ausência do carimbo da empresa, informações exigidas pelo art. 264, 2º, da IN n. 77/2015. Além disso, ainda que estivesse formalmente regular, o índice de ruído aferido (88 dB) é inferior ao patamar regulamentar (Dec. 2172/97 - 90 dB). Em relação aos intervalos de 08/07/1999 a 18/11/2003 e de 19/11/2003 a 06/05/2013 (Citrosuco S/A Agroindústria), a parte autora apresentou o PPP de fls. 49/50, que atesta ruídos de 87,2 a 88,9 dB. Cabível o reconhecimento apenas do lapso de 19/11/2003 a 06/05/2013, quando o índice de ruído esteve acima do limite legal (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como acolher o interstício de 08/07/1999 a 18/11/2003, já que para o período em questão o ruído está abaixo do patamar máximo para a época (Decreto n. 2.172/1997 - 90 dB). Assim, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 21 anos, 03 meses e 21 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial 19/11/2003 a 06/05/2013. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0014725-19.2013.403.6143 - APARECIDO ANTONIO FERNANDES (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/06/1985 a 28/09/1988, como especial, concedendo-se, por derradeiro, a aposentadoria especial. Foi deferida a gratuidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os

períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar o exercício de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, median-te cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As ati-vidades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a fá-cilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identi-ficado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficos, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposi-ção do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática pro-cessual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temá-tica:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CON-DIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFE-TIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRE-TO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCI-VIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARAC-TERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposenta-doria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à sa-úde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na re-lação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do insti-tuto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitui-onal é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, consi-derando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em con-dições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposenta-doria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscaliza-ção, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do ina-fastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao bene-fício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso con-creto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completa-mente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tra-tando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ru-ído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potên-cia do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavel-mente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utiliza-ção de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efeti-vidade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a se-gunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipóte-se de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de to-lerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográ-fico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço espe-cial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator Mín. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocivi-dade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às

atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1.663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3.048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Analisando os autos sob este prisma, não é possível o reconhecimento de tempo especial relacionado ao período de 03/06/1985 a 28/09/1988 (Burigotto S/A Indústria e Comércio), pois, embora haja registro de exposição do autor a ruído de 84,83 dB e a outros agentes nocivos, o PPP de fls. 174/175 não identifica o responsável técnico pelos registros ambientais, contemporâneo ao referido lapso. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0014726-04.2013.403.6143 - WILSON ANTONIO (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de tempo especial relacionado aos períodos de 06/10/1983 a 01/09/1995 e de 04/09/1995 a 19/03/2012, e mais: a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida

conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /Ruído. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, de-terminou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposenta-dorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de In-trodução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de traba-lho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela juris-prudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PE-RICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pre-tende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos docu-mentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissi-ográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pe-la avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pe-ricial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Rela-tor: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, moti-vo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁ-RIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚ-BLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CON-CRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DES-CARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁ-RIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições preju-diciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A inter-pretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excep-cional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a inte-gridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva expo-sição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respal-do constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração pode-rá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de di-vergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para

descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Re-curso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;- especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;- a demonstração de exposição a ruído em limites exce-dentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a ati-vidade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade es-pecial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revoga-do, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, perma-nece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte pre-cedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de tran-sição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado ti-vesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vi-gor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tem-po especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos poste-riores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Es-peciais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vi-gorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conver-são de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atvida-de comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orienta-ção adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se

desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto A comprovação do tempo de atividade laboral exposta a agentes nocivos, para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho, é feita, em regra, mediante prova documental. É o que dispõe o art. 58, 1º da Lei n. 8213/91, nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Dessa forma, a parte interessada na demonstração do período especial de trabalho, para desincumbir-se do ônus de prova dos fatos constitutivos do direito alegado, deverá instruir os autos do processo judicial com a prova documental cabível que pode ser, conforme regulamento vigente à época, declaração de atividades fornecida pelo empregador, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário. Assim sendo, a produção de provas de outra natureza é, em regra, estranha aos feitos em que se discute tempo especial de serviço, somente podendo ser admitida em situações excepcionais, devidamente alegadas e comprovadas pela parte interessada, nas quais a prova documental seja insuficiente ou impossível. Por sua vez, o exame pericial somente é possível caso haja a demonstração de que o objeto da prova, ou seja, o ambiente de trabalho ao qual a parte autora esteve exposta, ainda existe. Em consequência, é inviável a prova pericial quando a atividade laboral desenvolveu-se há muito tempo e não exista a demonstração da manutenção das condições de trabalho da época. Nessas circunstâncias, a impossibilidade de produção da prova pericial deve ser atribuída à parte interessada, que deu causa a esse obstáculo por ter deixado de defender seu direito durante longo período de tempo. Feitas essas considerações, no caso concreto a prova pericial é inviável, porque foi determinada sem qualquer justificativa sobre a impossibilidade de produção da prova documental exigida em lei. Além disto, os autos estão instruídos com prova documental, e não há razão que justifique contrariar os fatos demonstrados nos documentos apresentados, e mais: o exercício da atividade laboral ocorreu há décadas e, ausente prova da manutenção das condições ambientais, é necessário concluir que o objeto da prova já não existe. Quanto aos períodos de 06/10/1983 a 01/09/1995 (Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE) e de 04/09/1995 a 19/03/2012 (Foz de Lineira S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, embora haja registros de exposição do autor a agentes nocivos, os respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 41/42 e 44/46 não identificam os responsáveis técnicos pelos registros ambientais, contemporâneos aos lapsos em comento. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes no valor razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais), observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução de tais parcelas à perda da qualidade de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0017616-13.2013.403.6143 - SERGITO SOARES CORDEIRO(SP276186 - ADRIANA MARCAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora postula a condenação do réu à obrigação de implantar em seu favor benefício de aposentadoria por idade urbana. Alega que requereu administrativamente o benefício NB 165.092.773-5, com DER em 05/09/2013, o qual restou indeferido sob o argumento de que o réu não reconheceu vínculo empregatício rural de 15/02/1974 a 17/09/1980. Gratuidade deferida (fl. 50). Em sua contestação de fls. 54/57, o réu postula a improcedência do pedido, por ausência dos requisitos legais à sua concessão. É o relatório. DECIDO. O pedido não comporta acolhimento. A matriz legal do benefício de aposentadoria por idade é o art. 48, caput da Lei n. 8213/91, redigido nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Dessa forma, o requisito essencial para a obtenção do benefício é o atendimento à idade exigida em lei, desde que cumprido o período de carência legalmente previsto (180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II da Lei n. 8213/91, observada a tabela progressiva objeto da norma transitória prevista no art. 142 da mesma lei). Além dessa normativa fundamental, denominada pela doutrina e jurisprudência como aposentadoria por idade urbana, a lei prevê, no art. 48, 1º da Lei n. 8213/91, a denominada aposentadoria por idade rural, nos seguintes termos: 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Assim sendo, a aposentadoria por idade rural difere da sua congênera urbana no tocante ao requisito etário, reduzido em 5 anos para aqueles que comprovem o efetivo exercício de atividade rural, nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8213/91, que conta com a seguinte redação: 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. Os dois regimes de aposentadoria por idade diferem, ainda, no tocante à carência exigida do segurado especial, dispensada nas hipóteses disciplinadas no art. 39, I da Lei n. 8213/91, conforme expressamente previsto no art. 26, III, do mesmo diploma legal. Em síntese, são estas as condições para a concessão do benefício: - aposentadoria por idade urbana: idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho urbano); - aposentadoria por idade rural: idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e atendimento do período de carência (para tanto considerado apenas o período de trabalho rural). Passo à análise do caso concreto. Em relação ao requisito etário, verifica-se que na DER (05/09/2013), a parte autora contava com 67 anos de idade. A discussão travada nestes autos limita-se ao reconhecimento do período de trabalho no qual a autora teria desempenhado atividade rural, na qualidade de empregado, de 15/02/1974 a 17/09/1980, perante o empregador Arlindo Grolla. Ainda, importa ressaltar que o INSS reconheceu o vínculo empregatício de 18/09/1980 a 24/09/1982, perante o mesmo empregador. O referido período de trabalho consta na CTPS apresentada

pelo autor (fl. 25), emitida em 23/05/1974, bem como apresenta anotações de recolhimento de contribuições sindicais, alterações de salário e anotações de férias ao longo dos anos de 1974 a 1982. Contudo, não há como atribuir presunção de veracidade ao documento, pois as referidas anotações demonstram considerável regularidade de padrão gráfico (fls. 26/28), o que se mostra inviável quando se verifica o decurso de 8 anos do suposto período de trabalho, apontando no sentido de que as anotações foram extemporâneas. Ainda, verifica-se que a CTPS foi emitida em 23/05/1974, mas o início do primeiro vínculo anotado deu-se em 15/02/1974, reforçando o entendimento de extemporaneidade da anotação. Em última análise, a CTPS juntada aos autos poderia ser considerada como início de prova material do vínculo, sendo necessária a produção de outros meios de prova, sobretudo a oral, suficientes para corroborá-lo. Contudo, não houve requerimento de produção de prova oral pela parte autora. Assim, diante da inviabilidade de consideração do vínculo apontado, bem como por meio do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição elaborado pelo INSS (fls. 45/46), verifica-se que o autor conta com período de contribuição correspondente a 10 anos, 1 mês e 25 dias, insuficiente à comprovação da carência. Assim sendo, o autor não faz jus ao benefício previdenciário pleiteado. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de necessitada. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0017886-37.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0018846-90.2013.403.6143 - LOURDES BARBOZA GONCALVES DE JESUS(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 63-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 67/70). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 71/73-v). Juntou documentos (fls. 74/87). Parte autora ofertou réplica (fls. 91/95) e manifestou-se acerca da contestação (fls. 96/105). Realizada perícia médica na especialidade ortopédica, laudo foi acostado aos autos (fls. 112/120), sobre o qual a autora apresentou manifestação (fls. 124/126). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, no tocante à impugnação ao laudo médico pericial, verifico que os experts realizaram trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que os laudos periciais realizados pelos peritos encontram-se suficientemente respondidos, não havendo vício que macule seus conteúdos. Face ao exposto, indefiro o requerimento da parte autora de realização da

audiência. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese da incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura dos exames periciais realizados no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, os experts não constataram incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0019843-73.2013.403.6143 - ARLETE RODRIGUES COELHO REIMER (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pela qual a parte autora pleiteia a condenação da autarquia ao pagamento de pensão por morte, relativa ao segurado instituidor, Peregrino Oliveira Lino Reimer, seu cônjuge, falecido em 28/08/2008. Deferida a gratuidade (fl. 22). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 27). Em sua contestação, o INSS postula a improcedência do pedido (fls. 30/31). É o relatório. DECIDO. O pedido comporta acolhimento. Nos termos do art. 74 da Lei n. 8213/91, o benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Analisando referido dispositivo legal, verifica-se que são requisitos para a concessão do benefício: o óbito do instituidor; a condição de segurado do instituidor, à época do óbito; a relação de dependência econômica, presumida para as pessoas relacionadas no art. 16, I, da Lei n. 8213/91, e devidamente comprovada pelas pessoas apontadas

pelos incisos II e III do mesmo dispositivo legal. A concessão do benefício em relação a óbitos ocorridos antes da MP 664/2014, convertida na Lei 13.135/2015, não está submetida a período de carência, a teor do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91. Do caso concreto o óbito do instituidor restou demonstrado pela certidão respectiva (fl. 13 da inicial). Outrossim, a qualidade de segurado restou comprovada pela consulta ao CNIS do falecido instituidor, indicando recolhimento na competência de seu óbito (fls. 17/20). Por fim, a condição de cônjuge restou demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 14. Ressalto por fim que o INSS, em sua contestação, não esclareceu a razão do indeferimento, por alegada divergência de informação entre documentos (fls. 16 e 32). Portanto, restando comprovado o vínculo matrimonial e, por consequência, a dependência da autora, que no caso, é presumida, nos termos do artigo 16, parágrafo 4º da Lei de Benefícios, é de se conceder o benefício de pensão por morte à parte autora. No caso em tela, impossível a concessão desde o óbito (28/08/2008), já que o requerimento administrativo ocorreu mais de 30 dias após o falecimento do segurado (24/05/2012 - fl. 16). Por fim, verifico que o benefício ostenta indiscutível caráter alimentar, circunstância esta que, aliada ao poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, justifica a antecipação dos efeitos da tutela. Por estas razões, antecipo os efeitos da tutela e determino a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: Arlete Rodrigues Coelho Reimer; CPF 714.893.808-25; Espécie de benefício: pensão por morte; Data do Início do Benefício (DIB): 24/05/2012 (DER); Data do início do pagamento (DIP): 01/12/2015. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os honorários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0019973-63.2013.403.6143 - TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP322582 - TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 30-v). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 32/37-v). Juntou documentos (fls. 38/43). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 50/57), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 60/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8.213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8.213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8.213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de se manter o reconhecimento do direito do autor à concessão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevinha à condição de segurado, salvo

se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020082-77.2013.403.6143 - MARIA DAS GRACAS GARCIA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 49-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 55/62). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 64/67). Juntou documentos (fls. 68/70). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APO-SENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida

nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o perito judicial não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença, aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0020115-67.2013.403.6143 - CARLOS CESAR DE PAULA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta em face do INSS, pela qual a parte autora visa a manutenção de revisão de renda mensal de benefício previdenciário por incapacidade, e o imediato pagamento de valores atrasados, decorrentes de decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183. Em apertada síntese, defende que os efeitos da coisa julgada da ação civil pública somente podem ser opostos em face dos segurados naquilo que lhes for positivo. Os efeitos negativos da decisão poderiam ser discutidos em ação individual, entre eles o prazo para pagamento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Inicialmente, é necessário identificar de forma adequada qual é o objeto da ação ora proposta. Conforme relatado, a parte autora argumenta que faz jus a valores atrasados, decorrentes de revisão da renda mensal de benefício previdenciário do qual é titular. Tal revisão teria sido determinada em ação civil pública, identificada na inicial. Observa-se que parte autora não postula a condenação do INSS a proceder à revisão da renda mensal do seu benefício, questão que é objeto da referida ação civil pública. O intento do autor é manter a revisão da renda mensal acordada na ação civil pública, mas receber de forma imediata o pagamento dos valores atrasados apurados administrativamente, também decorrentes do acordo celebrado naquela ação, sem atenção ao cronograma de pagamentos acertado na transação. Feitas tais considerações, o que se observa é que, de um lado, a presente ação tem natureza executiva, encontrando amparo no art. 97 da Lei n. 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor). De outro lado, a natureza da ação é revisional, pois visa rever a data estipulada para pagamento, fixada na ação civil pública. Em relação ao primeiro aspecto, para a promoção da ação de execução seria exigido da parte autora a existência de título executivo em seu favor, sem o qual a ação seria desprovida de fundamento. No caso concreto, o título executivo em questão seria judicial, decorrente de decisão proferida na ação civil pública já referida. Ademais, em se tratando de decisão condenatória proferida contra autarquia federal, a execução está condicionada à ocorrência do trânsito em julgado, nos termos do art. 100, 1º, da CF. Pois bem, o que se verifica no presente caso é a ausência de demonstração da existência do título executivo, ou seja, de decisão judicial com trânsito em julgado, fato indispensável à propositura da ação de execução. Tal demonstração deve ocorrer na propositura da ação. Na sua falta, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em virtude da ausência de correta propositura. Em relação ao segundo aspecto, o imediato pagamento dos valores atrasados (leia-se, a execução da decisão proferida na ação civil pública), implica em rever aquela mesma decisão judicial, alterando o cronograma de pagamentos ajustado entre as partes para estipular uma nova data, mais favorável à parte autora. Desta forma, admitir-se esta alteração seria avocar para este juízo a possibilidade de rever decisões judiciais da mesma instância, em ação estranha ao veículo apropriado para tais questões, que é a ação rescisória. Para tal ação, contudo, este juízo carece de competência jurisdicional. Em síntese, duas possibilidades estavam abertas à parte autora: aceitar o acordo judicial celebrado na ação civil pública, em todos os seus aspectos (o que inclui o cronograma de pagamentos); ou abrir mão da decisão judicial proferida na ação civil pública e propor ação condenatória individual, tendo como objeto a revisão da renda mensal do benefício e a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças apuradas. O que não pode ser admitido é a imediata cobrança da dívida, com fundamento no acordo judicial celebrado na ação civil pública, mas com a alteração das condições temporais de pagamento impostas naquela oportunidade. Por tais razões, a presente ação não comporta prosseguimento. Face ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, condicionada sua execução à perda da sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que não houve integração do réu na relação processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000112-57.2014.403.6143 - VALTER DE OLIVEIRA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos elencados às fls. 03/04, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo realizado em 25/05/2006. Deferida a gratuidade (fl. 143). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 145/153). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991

E 611/1992. RU-ÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprimenda, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vi-nha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NO-CIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no

mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: - se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; - especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9.711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não

somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Para o lapso de 01/10/1973 a 15/06/1983 (Irmãos Mercuri LTDA), a parte autora trouxe aos autos dois formulários (fls. 46 e 47). Ambos são subscritos pelo mesmo responsável da empresa, Orestes Aparecido Mercuri. Ocorre que o formulário mais antigo, datado de 30/03/1998, indica que a parte autora estava exposta a ruídos e calor, sem qualquer quantificação dos citados agentes. Posteriormente foi emitido novo formulário, datado de 31/12/2003, indicando, além de ruído e calor, exposição a óleos, graxas e solventes. Ante a divergência entre os citados documentos, inviável o reconhecimento do intervalo em questão. Com efeito, não há qualquer elemento de prova que dê suporte à inclusão de outros agentes agressivos que não aqueles indicados no formulário mais antigo, o qual, justamente por ter sido elaborado em época mais próxima ao final do vínculo de trabalho, revela com maior fidedignidade as condições existentes no ambiente laboral. Some-se a isso o fato de que o segundo formulário (fl. 46), foi juntado em via original, de modo que não submetido ao INSS quando do requerimento administrativo, muito embora, pela data de emissão consignada (31/12/2003), pudesse ter sido apresentado à autarquia-ré. Em relação aos intervalos de 02/04/1984 a 30/10/1985; de 05/12/1985 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 14/11/1986 (Meritor do Brasil LTDA), a parte autora juntou os formulários de fls. 54/58; declaração de extemporaneidade de fl. 59 e laudo de fls. 61/67, os quais atestam exposição habitual e permanente a ruídos de 97,1 dB, o que autoriza seu reconhecimento como insalubre, já que superior ao limite regulamentar (Decreto n. 53.831/1964 - 80 dB). Para o intervalo de 17/11/1986 a 21/12/1988 (Irmãos Mercuri LTDA), o formulário trazido à fl. 69 consigna que o autor desempenhou a atividade de prensista, de sorte que é cabível o enquadramento por função com fundamento no código 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. Por fim, em relação ao intervalo de 14/06/1989 a 25/05/2006 (Matisa Máquinas de Costura e Empacotamento LTDA), a parte autora trouxe aos autos o PPP de fls. 70/71, os formulários de fls. 73/80 e o laudo de fls. 81/90. De início, verifico que no PPP somente consta responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 01/05/2002. Em relação ao agente ruído, cabível o reconhecimento da especialidade apenas para o lapso de 19/11/2003 a 25/05/2006, já que o índice aferido (89 dB), é superior ao patamar regulamentar (Dec. 4.882/03 - 85 dB). Por outro lado, não há como reconhecer o período de 01/05/2002 a 18/11/2003, porquanto o ruído é inferior ao limite máximo estabelecido na época (Dec. 2172/97 - 90 dB). Efeitos temporais da reafirmação da DER e da sucessão de requerimentos administrativos nos processos judiciais de concessão ou revisão de benefícios previdenciários No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. No tocante ao tema deste tópico, o STF ressaltou a importância da realização de requerimento pelo interessado, perante o INSS, para a concessão do benefício previdenciário. Na ementa do julgamento, o item 2 sintetiza essa necessidade, nos seguintes termos: A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. Do voto do relator, extrai-se a seguinte passagem, na qual se discorre sobre a primeira parte do item 2 da ementa: A concessão dos benefícios previdenciários em geral ocorre a partir de provocação do administrado, isto é, depende essencialmente de uma postura ativa do interessado em obter o benefício. Eventual demora não inibe a produção de efeitos financeiros imediatos, já que a data do requerimento está diretamente relacionada à data de início de vários benefícios, como se vê dos arts. 43, 1º; 49; 54; 57, 2º; 60, 1º; 74; e 80, todos da Lei nº 8.213/1991. A mesma regra vale para o benefício assistencial (Lei nº 8.742/1993, art. 37). (grifo do relator) Dessa forma, quando o STF condiciona a obtenção de um benefício a uma provocação ou postura ativa do interessado, exige que o processo administrativo de implantação do benefício seja iniciado com a inequívoca manifestação de vontade do segurado, sem a qual a atividade administrativa não pode ser deflagrada. Toda a análise administrativa para a concessão do benefício faz referência à data de entrada de requerimento administrativo, em especial os efeitos financeiros do reconhecimento do direito do beneficiário, conforme enfatizou o STF no trecho do acórdão acima citado. Ademais, em algumas espécies de benefícios, mormente os de aposentadorias por tempo de contribuição, tempo de serviço e especial, é na DER que se fixa o termo final para a contagem de tempo de atividade laborativa, principal requisito para a concessão desses benefícios. Contudo, em não raras vezes conclui-se que, na DER, o segurado não alcançou a contagem de tempo de contribuição necessária à concessão do benefício, motivo pelo qual a decisão administrativa seria o indeferimento do requerimento. Porém, nesses mesmos casos constata-se que, se considerados períodos de labor posteriores ao requerimento administrativo, cumpre-se o requisito para a concessão do benefício. Nesses casos, as normas internas do INSS, com a clara finalidade de economia processual, admitem a reafirmação da DER, conforme se observa no regulamento atualmente vigente, qual seja, a IN n. 77/2015, que disciplina: Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito. A regra em questão está em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pois considera que a manifestação de vontade do interessado é essencial para a concessão do benefício. Dessa forma, somente pode haver reafirmação da DER se houver a expressa concordância por escrito do segurado. A razão para tanto é que, não havendo reafirmação da DER, o INSS deve se pautar pela manifestação de vontade existente, qual seja, aquela requerendo a implantação do benefício na data do requerimento originário. Tal parâmetro somente poderá ser alterado se, posteriormente, uma nova manifestação de vontade do interessado venha substituir ou alterar sua manifestação de vontade anterior. Nessa linha de raciocínio, um dos efeitos da reafirmação da DER é a extinção da manifestação de vontade anterior, que se torna ineficaz ao menos no tocante ao termo inicial para a concessão do benefício. Realizada a reafirmação da DER, o interessado manifesta de forma inequívoca sua renúncia à implantação do benefício na DER originária. De fato, não podem coexistir duas manifestações de vontade contraditórias emitidas pela mesma pessoa, devendo ser observada a regra de interpretação segundo a qual a manifestação posterior substitui a manifestação original. Todo esse raciocínio acima desenvolvido se aplica integralmente às situações nas quais, embora não exista reafirmação da DER (tendo em vista que essa conduta que deve ser realizada no mesmo processo administrativo do requerimento originário), existe uma nova manifestação de vontade que deflagrou um novo processo administrativo versando sobre fatos que foram objeto de análise em procedimento anterior. Assim sendo, a atividade jurisdicional que tenha como objeto a concessão ou revisão

de benefícios previdenciários deve ter como parâmetro temporal de análise a última manifestação de vontade do interessado direcionada à pretensão de obtenção de um determinado benefício previdenciário. Por essa razão, não podem ser admitidos pedidos de concessão de benefício baseados em requerimento administrativo anterior àquele que deu origem a um benefício já concedido na esfera administrativa ou judicial. Outrossim, são inadmissíveis pedidos de revisão de benefício concedidos na esfera administrativa que tenham como finalidade desconsiderar a reafirmação da DER para retroagir a data de início do benefício. Ressalva-se a possibilidade de que exista vício de consentimento do interessado, como erro, dolo ou coação (arts. 138 a 155 do Código Civil), nas situações de reafirmação da DER ou realização de novo requerimento administrativo. Contudo, é necessário frisar que referidos vícios devem ser expressamente alegados pelo interessado, não podendo ser conhecidos de ofício pelo juiz, e sua anulabilidade não tem efeitos antes de pronunciada em decisão judicial, observados os prazos decadenciais pertinentes (arts. 177 a 179 do CC). Em síntese, ressalvadas as hipóteses de vícios de consentimento devidamente alegados e comprovados, a atividade jurisdicional de concessão ou revisão de benefícios previdenciários deve observar a data do último requerimento administrativo ou da reafirmação da DER que ensejou a concessão administrativa do benefício. No caso concreto, o requerimento administrativo foi originariamente formulado em 25/05/2006 (fl. 13). Posteriormente, houve novo pedido em 01/12/2009 (fl. 133), data na qual foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Na ausência de qualquer alegação de vício de consentimento, na hipótese de concessão do benefício a DIB fica mantida em 01/12/2009, conforme fundamentação acima. Efeitos temporais do pedido de concessão ou revisão

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou diversas premissas para a análise de pedidos de concessão e de revisão de benefícios previdenciários, além do tema que era mais evidente, qual seja, a necessidade de prévio requerimento administrativo como fato ensejador do interesse jurídico de agir. O referido recurso recebeu a seguinte ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, Acórdão eletrônico - Repercussão Geral - Mérito DJE-220 div. 07-11-2014 pub. 10-11-2014). A primeira premissa fixada pelo STF para o julgamento dos pedidos de revisão de benefícios previdenciários é a necessidade de prévio requerimento administrativo, sempre que o deslinde da questão depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração (item 4 da ementa acima citada). Entre as hipóteses nas quais a matéria de fato deve ser necessariamente apresentada pelo interessado ao INSS, sob pena de não restar caracterizado o interesse de agir, o STF expressamente relacionou a situação de exercício de atividade rural em regime de economia familiar (34 a 38 do voto do relator do RE n. 631.240). Podemos relacionar nessa situação, ainda, as alegações de exercício de atividades laborais em condições insalubres, tendo em vista que não é possível o conhecimento dessas matérias de ofício pela Administração. Como consequência para a ausência de prévio requerimento administrativo nessas situações, nos casos de concessão ou revisão de benefícios, o STF adotou a extinção do processo sem resolução de mérito. Contudo, atento aos casos pendentes, o STF adotou regra transitória a ser adotada nas ações judiciais desprovidas de prévio requerimento administrativo, propostas antes de 03/09/2014, nos termos dos itens 6 e 7 do julgamento em referência. O que nos interessa de forma mais acentuada nessa oportunidade é a regra de conduta adotada pelo STF, expressa no item 8 da ementa, para as ações abrangidas pela regra de transição. Nos casos em que a ação tiver curso, mesmo sem prévio requerimento administrativo de concessão ou revisão do benefício, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais (item 8 da ementa do RE n. 631.240). Assim sendo, em cumprimento às orientações fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos que nas ações desprovidas de prévio requerimento administrativo, que devam ter prosseguimento em virtude da regra transitória fixada no julgamento do RE n. 631.240, a data de propositura da ação judicial deverá ser levada em conta para todos os efeitos legais, entre os quais, em especial, a data de início do benefício (nos pedidos de concessão) e a data de alteração da renda mensal do benefício (nos casos de pedido de revisão). Em síntese, adotado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, os efeitos financeiros do pedido de revisão de benefício previdenciário devem ter seu termo inicial fixado: - na data do requerimento administrativo de

concessão do benefício, quando neste ato o interessado postular perante o INSS a situação fática ensejadora da revisão;- na data do requerimento administrativo de revisão, quando a situação fática ensejadora da revisão for apresentada após a concessão administrativa do benefício;- a data de propositura da ação judicial de revisão, quando, ausente a prévia apresentação da situação fática ensejadora da revisão em requerimento administrativo, a ação judicial tiver que prosseguir, nos termos da regra transitória adotada no julgamento do RE n. 631.240. No caso concreto, verifico que parte da documentação não foi submetida ao INSS quando do requerimento administrativo em 24/04/2003, a exemplo do PPP de fls. 70/71, emitido apenas em 2013. Assim, cabia ao autor, em virtude do ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, demonstrar que todos os documentos sobre os quais embasa seu pedido de concessão foram submetidos ao réu na seara administrativa, ônus do qual não se desincumbiu. Em conclusão, ficam os efeitos financeiros do pedido fixado em 16/01/2014, data do ajuizamento da demanda. Assim, considerando somente os períodos especiais ora reconhecidos, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de apenas 07 anos, 01 mês e 22 dias exclusivamente em ambiente insalubre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial de 02/04/1984 a 30/10/1985; de 05/12/1985 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 14/11/1986; de 17/11/1986 a 21/12/1988 e de 19/11/2003 a 25/05/2006. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

0000121-19.2014.403.6143 - ELAINE DE OLIVEIRA BATISTA DOS SANTOS (SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual a parte autora postula concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Decisão deferiu gratuidade processual e postergou análise do pedido de antecipação da tutela (fl. 28-v). Sobreveio laudo médico pericial (fls. 34/40). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação (fls. 42/50). Juntou documentos (fls. 51/54). Parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial (fls. 56/64). Juntou novos documentos (fls. 65/95). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo 330 do Código de Processo Civil. De início, no tocante à notícia trazida aos autos pela autora de surgimento de trombose venosa profunda - TVP, indefiro o requerimento que pleiteia realização de nova perícia judicial, visto que situações supervenientes demandariam novo requerimento administrativo, sem o qual, resta caracterizada ausência de interesse de agir, segundo decisão do STF em sede de Repercussão Geral em Recurso Extraordinário (RE 631.240). Outrossim, com relação ao conteúdo do laudo médico, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da parte autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Com efeito, observo que o laudo pericial realizado pelo perito encontra-se suficientemente respondido, não havendo vício que macule seu conteúdo. Assim, indefiro o requerimento de realização de novo exame médico pericial. Passo ao exame de mérito. Dos Benefícios por Incapacidade Os benefícios previdenciários que protegem o segurado da contingência incapacidade para o trabalho são a aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e o auxílio-acidente. Os fatos geradores dos referidos benefícios diferem no tocante ao grau de incapacidade para o trabalho, bem como sua duração. Nesse sentido, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado nas situações em for constatada sua incapacidade para o trabalho e que não haja possibilidade de sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 da Lei n. 8213/91). Por seu turno, o auxílio-doença será devido quando o segurado estiver incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior àquele previsto no caput do art. 59 da Lei n. 8213/91. Dessa forma, não há direito à obtenção do benefício em questão se a incapacidade se referir à atividade diversa daquela exercida habitualmente pelo segurado. Aposentadoria por invalidez e auxílio-doença são benefícios que exigem a incapacidade total para o trabalho como requisito para sua concessão. Diferem nos seguintes aspectos: a aposentadoria por invalidez é devida quando se constata a impossibilidade de reabilitação do segurado para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, ou seja, a incapacidade é permanente; já o auxílio-doença é devido quando a incapacidade para o trabalho habitual é temporária ou permanente. Nesta hipótese de incapacidade permanente para o trabalho habitual, o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional, sendo devido o auxílio-doença até a habilitação do segurado para nova atividade que lhe garanta a subsistência ou até o atendimento das condições para concessão da aposentadoria por invalidez (art. 62 da Lei n. 8213/91). Em outros termos, na hipótese tratada pelo art. 62 da Lei de Benefícios, enquanto houver possibilidade de reabilitação para o trabalho, o benefício devido será o auxílio-doença. Dessa forma, se houver no processo elementos (não apenas o laudo pericial) que possibilitem ao julgador concluir pela impossibilidade de reabilitação para outra atividade diversa da habitualmente exercida pelo segurado, deverá o juiz conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. Considerando o conjunto probatório, as enfermidades diagnosticadas pelo sr. Perito, bem como sua conclusão pela incapacidade total e temporária, é de se concluir que faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, a partir da data da citação, quando não estavam presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez, eis que não restou demonstrada sua incapacidade total e permanente. 3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas; razão pela qual é de ser mantido o reconhecimento do direito do autor à conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da sentença, pois indiscutível a falta de capacitação e de oportunidades de reabilitação para a assunção de outras atividades, sendo possível afirmar que se encontra sem condições de ingressar no mercado de trabalho. 4. Agravo desprovido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0050150-19.2012.403.9999, Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3-Judicial 1-03/09/2014). Por fim, o auxílio-acidente é benefício devido ao segurado quando, após consolidação das lesões

decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8213/91). Os benefícios em questão são devidos apenas quando a incapacidade para o trabalho sobrevenha à condição de segurado, salvo se, após adquirir esta condição, a incapacidade decorra de agravamento de doença ou lesão preexistente (art. 42, 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n. 8213/91). No tocante à carência exigida para a concessão dos benefícios, é ela, em regra, de 12 contribuições mensais para a aposentadoria por invalidez e para o auxílio-doença (art. 25, I da Lei n. 8213/91), não sendo exigida nas hipóteses tratadas pelo art. 26, II da Lei n. 8213/91. Para a concessão do auxílio-acidente não é exigida carência. Por fim, ressalte-se que o auxílio-acidente é benefício que contempla apenas o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial (art. 18, 1º da Lei n. 8213/91). Em síntese, observados os prazos de carência, a condição de segurado e as categorias de segurados beneficiados, são os seguintes os requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade: - aposentadoria por invalidez: incapacidade total para o trabalho, sem possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência do segurado; - auxílio-doença: incapacidade temporária para a atividade habitualmente exercida pelo segurado, ou incapacidade permanente para o trabalho habitual (situação na qual o segurado deverá ser submetido a processo de reabilitação); - auxílio-acidente: redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo segurado decorrente de sequelas de acidente de qualquer natureza, após consolidação das lesões sofridas. Do Caso Concreto No caso em tela, conforme se apura do exame pericial realizado no curso do processo, a parte autora não se encontra incapaz para o exercício de atividades laborativas. De fato, consta do laudo pericial, que malgrado tenha a parte autora referido as doenças na peça de ingresso, o expert não constatou incapacidade para o trabalho. Destarte, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos no art. 20, 4º, do CPC, condicionada a execução à perda da condição de beneficiária da justiça gratuita. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002451-86.2014.403.6143 - REGINALDO LUCCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de períodos especiais e a conversão do seu benefício em aposentadoria especial. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente. É o relatório. DECIDO. Do tempo especial de atividade urbana Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. /RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa pre-visão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de lide sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3,

Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. Da conversão do tempo de atividade especial em tempo comum A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada,

permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBA-NO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS Nº8.213/91, 9.032/95, 9.711/98. EC 20/98. DECRETO Nº4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial.4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto.6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5.º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal.7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des. Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600). Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto De início, verifico que o próprio INSS reconheceu como especial o período de 07/04/1986 a 10/01/2006 (fls. 25), razão pela qual não há controvérsia a respeito dele. Analisando os elementos informativos trazidos aos autos, quanto ao período de 01/08/1979 a 08/02/1984 (Calçados Buzolin S/A), não é possível o reconhecimento de tempo especial, pois, em que pese o registro de exposição do autor a agentes nocivos, o próprio Formulário de fls. 26 informa que a empregadora não possui o correspondente Laudo Técnico Pericial. No entanto, quanto ao período de 04/06/2007 a 18/09/2008 (Pralana Ind. E Com. Ltda), é possível o reconhecimento de tempo especial, porque o PPP de fls. 27/28 devidamente registra a exposição da parte autora a ruído de 99,5 dB, índice que ultrapassa o limite estabelecido pela legislação (85 dB - Decreto 4.882/2003). Tendo em vista os intervalos reconhecidos como labor especial, verifico que não há direito à aposentadoria especial, pois foi demonstrado o tempo de serviço de apenas 21 anos e 19 dias, conforme planilha de contagem abaixo: Considerando a cognição exauriente ora realizada, e a necessidade de preservação da segurança jurídica na análise de eventuais novos requerimentos de concessão de benefício previdenciário, bem como o poder geral de cautela do qual se reveste a atividade jurisdicional, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS averbe como especial o período laborado pela parte autora, de 04/06/2007 a 18/09/2008, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação do período trabalhado pela parte autora de 04/06/2007 a 18/09/2008. Deixo de condenar ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Em virtude do que dispõe o art. 475, 2º, do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Oficie-se à Agência do INSS, para cumprimento da medida de antecipação de tutela. P.R.I.

0002537-57.2014.403.6143 - PEDRO DE ARAUJO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento do período de 03/12/1998 a 21/09/2009, como especial, convertendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a DIB (01/12/2009). Subsidiariamente, postula a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.445.361-1). Deferida a gratuidade (fl. 41). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem direito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 43/49). É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de produção de provas em audiência, antecipo o julgamento nos termos do inciso I, do artigo

330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, há que se observar que a atividade especial deve ser reconhecida conforme legislação vigente ao tempo do labor. Esta é a posição predominante na jurisprudência, podendo ser conferida no seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RÚIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca re-pristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autoridade reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200802621090, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, 03/08/2009). O perfil profissiográfico previdenciário é documento apto a demonstrar a insalubridade de atividades de trabalho, e que encontra fundamento de validade no art. 68, 2º, do Decreto n. 3048/99, redigido nos seguintes termos: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Outrossim, dispõe a IN n. 77/2015 do INSS, em seu art. 258, IV, que para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o único documento exigido do segurado será o perfil profissiográfico previdenciário. Contudo, mesmo os períodos anteriores podem ser contemplados em PPP, conforme se depreende da leitura dos incisos I, II e III do mesmo artigo, hipótese na qual serão dispensados quaisquer outros documentos, inclusive laudo técnico. Assim sendo, é necessário concluir sobre a inexistência de liame sobre a validade do perfil profissiográfico previdenciário como documento hábil a demonstrar a existência de atividades especiais de trabalho. Tal entendimento vem sendo admitido também pela jurisprudência, conforme se observa no seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. (...) 8. Apelação do Autor provida. (TRF3, Apelação Cível n. 2007.61.11.002046-3, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 24/09/2008, Relator: JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA). No tocante aos equipamentos de proteção individual, vinha decidindo que seu uso não elimina a nocividade dos agentes agressivos, mas tão-somente reduz os seus efeitos maléficis, motivo pelo qual não têm o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade desempenhada. Por esse entendimento, a qualificação da atividade como especial deve-se apenas à efetiva e habitual exposição do trabalhador aos agentes nocivos. Contudo, referido tema foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (ARE n. 664.335), pela sistemática processual de repercussão geral, que recebeu a seguinte ementa, aqui transcrita e grifada nos pontos que entendo mais pertinentes à temática: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [] 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a

premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015). Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam: se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial; especificamente em relação ao agente nocivo ruído, a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI. Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE []. O regulamento em questão faz a correta interpretação do 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998. Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas: - a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI; - a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil; - a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em tempo comum está prevista no art. 57 da Lei n. 8.213/91, que em seu parágrafo 5º dispõe: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Note-se que referido dispositivo legal não foi revogado, pois, muito embora sua exclusão tenha sido prevista pela Medida Provisória n. 1663, tal alteração do texto legal não foi mantida pela Lei n. 9711/98, resultado da conversão da referida medida provisória. Ademais, a manutenção de tal regra é efeito de regra constitucional, qual seja o art. 15 da Emenda Constitucional n. 20/98, que dispõe que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Assim sendo, o que se observa é que a possibilidade de conversão do tempo especial de atividade em tempo comum só poderá ser afastada do ordenamento jurídico por meio da edição de lei complementar, o que não ocorreu até o presente momento. Neste ponto, o regulamento da Lei de Benefícios (Decreto n. 3048/99) nos fornece interpretação correta da norma em questão, ao dispor, no 2º do art. 70, que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ou seja, independentemente da ocasião na qual o serviço foi prestado, se isto ocorreu em condições de insalubridade, deverá tal período ser considerado como especial, devendo ser convertido em tempo comum. No sentido do ora decidido, confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR UR-BANO. ATIVIDADE INSALUBRE. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 1.663-10 E 1663-13. ART. 57, 5º, LEIS NºS 8.213/91, 9.032/95, 9.711/98, EC 20/98. DECRETO Nº 4.827/03. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE. FORNECIMENTO DE EPI OU EPC. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)-3- A MP 1663, em sua 10ª edição, de 28.05.1998, revogou o 5º, do art. 57, da LBPS (acrescentado pela Lei nº 9032/95 - tratava da conversão para comum, do tempo de trabalho exercido em condições especiais) e, na sua 13ª edição (26.08.1998), inseriu, no artigo 28, norma de transição, prevista em razão da revogação do aludido 5º, que admitiu a conversão do tempo laborado até 28/05/1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, o tempo necessário estabelecido em regulamento, para a obtenção da respectiva aposentadoria especial. 4- A norma do 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, permanece em vigor, pois quando a MP 1663 foi convertida na Lei nº 9.711, de 20.11.98, a revogação do parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 (pretendida pela 15ª reedição daquela medida provisória) não foi mantida, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998, em que pese entendimento em sentido contrário do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e o contido na Súmula nº 16, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 5- O artigo 28 da aludida MP 1663 - norma provisória, de modo a evitar o impacto da revogação do 5º, do art. 57 do PBPS - constou da Lei nº 9.711/98, mas, como a revogação não ocorreu, o artigo em apreço perdeu seu objeto. 6- Ao ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.1998, vigorava o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei nº 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal. 7- O Decreto nº 4.827 de 03.09.2003, assegura que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, orientação adotada pelo INSS na IN/DC 11/06. (...) (TRF3, Apelação n. 1999.03.99.081788-4, Nona Turma, Relator Des.

Santos Neves, j. 19/11/2007, DJU 13/12/2007, pág. 600).Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Do caso concreto Do caso concreto Em relação ao intervalo de 03/12/1998 a 21/09/2009 (TRW Automotive LTDA), a parte autora trouxe autos o PPP de fls. 21/23. Da análise do referido documento, em relação ao ruído, so-mente é possível o reconhecimento da especialidade dos intervalos de 03/12/1998 a 28/02/2000; de 13/02/2001 a 01/07/2003 e de 29/12/2008 a 21/09/2009, para os quais os respectivos índices aferidos, entre 86,2 dB a 94,10 dB foram superiores aos limites regulamentares (Dec. 2172/97 - 90 dB e Dec. 4.882/03 - 85 dB). Não há como reconhecer a especialidade em relação aos agentes químicos, tendo em vista o PPP consignar o uso do EPI, cuja eficácia a parte autora não logrou infirmar. Também é incabível o reconhecimento da insalubridade em relação ao agente nocivo calor, tendo em vista a ausência de demonstração nos autos da jornada de trabalho do autor. De fato, a NR-15, aprovada pela Portaria MT n. 3214/78, estipula carga horária de trabalho consideradas as variáveis intensidade da atividade e intensidade do calor. Dessa forma, somente é possível reconhecer que o trabalhador esteve exposto a condições de trabalho acima dos limites de tolerância se houver a demonstração do descumprimento dos tempos de descanso previstos no regulamento do Ministério do Trabalho, comprovação essa inexistente nos autos. Assim, verifico que não há direito à conversão em aposentadoria especial, pois foi demonstrado um tempo de serviço de 20 anos, 11 meses e 08 dias exclusivamente em ambiente insalu-bre até a data do requerimento administrativo, conforme planilha de contagem abaixo: Por outro lado, cabível o pedido subsidiário de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/149.445.361-1), mediante o cômputo dos períodos especiais ora reconhecidos. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pe-dido para averbar nos cadastros do autor os períodos de atividade especial 03/12/1998 a 28/02/2000; de 13/02/2001 a 01/07/2003 e de 29/12/2008 a 21/09/2009. Em consequência, condeno o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/149.445.361-1, mediante o recálculo do tempo de contribuição e do salário de be-nefício, considerados os períodos ora reconhecidos, mantida a DIB em 01/12/2009. Outrossim, condeno o réu ao pagamento dos efeitos econômicos (prestações ou diferenças atrasadas) decorrentes desta sentença, corrigidos monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do entendimento do CJF vigente ao tempo da liquidação do julgado. Considerando a sucumbência recíproca, ficam os hono-rários sucumbenciais compensados. Sem condenação ao pagamento de custas processuais, tendo em vista a isenção existente em favor das partes. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008166-46.2013.403.6143 - RENATO CARLOS NOGUEIRA(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ E SP298456 - TANIA MARGARETH BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, proposta em face do INSS, pela qual a parte autora pleiteia o reconhecimento dos períodos elencados às fls. 03/04, como especiais, concedendo-se por derradeiro, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, mediante a reafirmação do requerimento administrativo para 01/07/2003. Deferida a gratuidade (fl. 142). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta e, no mérito, aduziu que a parte autora não tem di-reito ao benefício pleiteado, razão pela qual requer que a demanda seja julgada totalmente improcedente (fls. 144/155). É o relatório. DECIDO. Reconheço, de ofício, a decadência do direito de rever o ato de indeferimento do benefício ocorrido em 14/02/2002 (fl. 85). Nos termos do art. 103 da Lei n. 8213/91, é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Tal prazo decadencial não estava previsto no ordenamento jurídico até o advento da MP n. 1523-9/97 que, após reedições, foi convertida em Lei n. 9528/97. Para os benefícios concedidos anteriormente à edição da referida medida provisória o Superior Tribunal de Justiça definiu que o prazo decadencial decenal seria contado a partir da vigência do novo enunciado legal, não retroagindo para considerar o período de tempo decorrido anteriormente, em atenção ao princípio da irretroatividade. Sobre tal entendimento, transcrevo a ementa do julgado que o adotou: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessi-vo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão inde-feritória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição nor-mativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do di-reito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Ro-cha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). No caso concreto, o requerimento foi protocolizado em 14/02/2002, com decisão de indeferimento comunicada em 28/05/2002, conforme carta de fl. 85. A ação foi proposta em

01/07/2013, data na qual já havia transcorrido o prazo para exercício do direito de revisão da decisão denegatória do benefício pleiteado. Ressalto que a pretendida reafirmação da DER para 01/07/2003 é artifício buscado pela parte autora justamente para furtar-se ao prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n. 8.213/91, sem qualquer amparo legal. Como dito acima, o prazo de 10 anos previsto na citada norma é contado, na hipótese de revisão de benefício concedido, do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação; para hipótese de benefício indeferido, do dia em que tomar conhecimento da respectiva decisão denegatória. Nesse sentido é o seguinte precedente do STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DE-CADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESSA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 201400520270 - Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES. Data: 02/05/2014). (grifo nosso) Face ao exposto, DECLARO A DECADÊNCIA do direito de revisão do ato administrativo de indeferimento do benefício e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o réu não foi integrado na relação jurídica processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004753-25.2013.403.6143 - MARIA DOMINGAS FINATI MASSANE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001552-25.2013.403.6143 - MARIA ANA CARDOSO DO PRADO(SP304225 - ANA LUIZA NICOLOSI DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA ANA CARDOSO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002802-93.2013.403.6143 - SILVANA CONCEICAO GOUVEA DE SOUZA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CONCEICAO GOUVEA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0003381-41.2013.403.6143 - IZABEL RUTH MARTINS(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL RUTH MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004676-16.2013.403.6143 - FRANCISCO VALENTIM MORALES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALENTIM MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1686/1832

do(s) ofício(s) requisitório(s).

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005149-02.2013.403.6143 - ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA MARIA RAMOS CONSTANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005441-84.2013.403.6143 - WILMA TETZNER MAGRI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TETZNER MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0005471-22.2013.403.6143 - ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006191-86.2013.403.6143 - NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA FINAZZI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0006410-02.2013.403.6143 - RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X DIONEZIO MOREIRA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUIDEMBERG ROCHA MOREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0006667-27.2013.403.6143 - ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA X REGINALDO SANTAROSA(SP045759 - CLAUDIO LOPES E SP146527 - CLAUDETE APARECIDA MONTEIRO S PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA OLIVEIRA SANTAROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada acerca da expedição do RPV/PRC, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF.

0011692-21.2013.403.6143 - JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO FAVARO E SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSMARI ALICE DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002527-13.2014.403.6143 - ILIDIA BARLIN MARQUES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILIDIA BARLIN MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

0002577-39.2014.403.6143 - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006587-63.2013.403.6143 - AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO X PEDRO INACIO BORGES X OSVAIR DE CASSIO BORGES X ISRAEL INACIO BORGES X EDSON INACIO BORGES(MG067757 - POLLYANNA GUIMARAES LARA BAILONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DORTA BORGES - ESPOLIO(MG096421 - FABIANA BATISTA DE LIMA MELO)

Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF, fica a parte autora devidamente intimada da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1041

EXECUCAO FISCAL

0004816-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VALDEMIR APARECIDO CANHIN(SP158983 - LUIZ APARECIDO SARTORI)

Considerando o teor da certidão retro, manifeste-se a executada acerca do cumprimento da sentença proferida nos embargos de nº 0000279-04.2014.403.6134, notadamente em relação ao levantamento de valores, o que fica desde já deferido, acaso requerido pela parte vencedora. Nada sendo requerido ou após a expedição do competente alvará e a confirmação do levantamento dos valores, cumpra-se o despacho de fl. 42. Intime-se. Publique-se.

Expediente N° 1042

EMBARGOS A EXECUCAO

0002240-43.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-77.2013.403.6134) DISTRAL TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA X MARCOS CECCHINO ZABANI X MUNIR ZABANI(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X LUIZ CARLOS CECCHINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, determino a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 97/115. Intime-se a parte executada para pagar a verba sucumbencial no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de ser acrescentado a este o valor de 10% (dez por cento) e, posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007817-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-85.2013.403.6134) TINTURARIA BITELLI DE TECIDOS LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0010884-43.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010784-88.2013.403.6134) J MULLER NETTO CIA LTDA(SP065726 - JOSE EDUARDO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Inicialmente, denoto que a execução fiscal em apenso não está integralmente garantida, conforme se defluiu do despacho de fl. 45. Ademais, observa-se que os embargos foram interpostos em 31/10/1983, ou seja, há mais de 30 anos. Desse modo, depreendo oportuno, preliminarmente, que o embargante se manifeste, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento da presente ação, sob pena de extinção. Em caso positivo, aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto autos de nº 0003072-85.1993.8.26.0019. Após, tornem conclusos.

0012081-33.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012080-48.2013.403.6134) JORCAM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União por Jorcan Comercial e Distribuidora Ltda. Redistribuída a ação a essa Vara Federal, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência de penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, bem assim acostasse as cópias pertinentes dos autos de execução fiscal, e por fim para que regularizasse sua representação processual sob pena de extinção do processo. A embargante ficou inerte (fls. 10). É o relatório. Passo a decidir. No caso vertente observo que os embargos foram opostos por curador especial. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Por outro lado, embora esteja dispensado de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução, não o está no que tange à apresentação das cópias pertinentes aos autos da execução fiscal. No caso vertente, denota-se que o curador especial deixou de apresentar as cópias das peças relativas à execução fiscal, nos termos do artigo 736, p. único, do CPC. Posto isso, excepcionalmente, intime-se a embargante, através do seu curador especial, para que, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, apresente cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio curador. Int.

0014249-08.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-79.2013.403.6134) JOSE ANTONIO ZAZERI(SP165544 - AILTON SABINO) X FAZENDA NACIONAL

A parte embargante não demonstrou a segurança do juízo para a interposição dos presentes embargos, requisito previsto no artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, que dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, verifico que o embargante, através da petição de fls. 248, ofereceu bens em garantia, requerendo pelo acolhimento da referida nomeação. Não obstante o pedido formulado, denoto que o próprio texto do artigo 16 da LEF estabelece a garantia da execução, cabendo, aliás, considerar que os embargos representam ação autônoma em relação à execução fiscal. Nesse cenário, vislumbro consentâneo que as medidas atinentes à garantia do juízo sejam adotadas no feito executivo respectivo, em que seria mister, aliás, a manifestação da exequente sobre os bens oferecidos, considerando o rol trazido pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Posto isso, preliminarmente, determino o desentranhamento da petição de fls. 248, encaminhando-a ao SEDI para protocolo junto à execução fiscal de nº 0009349-79.2013.403.6134. Em seguida, translate-se cópia desta decisão para aqueles autos. Por fim, aguarde-se a manifestação da exequente acerca dos bens nomeados, o que deverá ser feito no prazo de dez dias nos autos da supracitada execução. Cumpra-se. Após, tornem conclusos.

0003096-41.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-81.2014.403.6134) IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Nos autos da execução fiscal de nº 0000927-81.2014.403.6134 foram aceitos os bens oferecidos em garantia, determinando-se expedição de mandado de penhora e avaliação. Posto isso, aguarde-se a formalização da penhora nos autos principais. Após a realização da penhora, venham os autos conclusos. Int.

0003133-34.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008921-97.2013.403.6134) DORALICE DA SILVA X APARECIDO DE JESUS ALBAROTTI(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria garantia do juízo em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Ademais, verifico que a inicial não foi instruída com as cópias das peças processuais relevantes, conforme dispõe o artigo 736, parágrafo único, do CPC, e, nem tampouco obedece aos requisitos impostos no artigo 282 do CPC. Posto isso, determino à parte autora que demonstre a existência de penhora ou comprove sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 10 (dez) dias, e, no mesmo prazo, apresente as cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, que poderão ser declaradas autênticas pelo advogado, nos termos do artigo 736, parágrafo único do CPC, a saber: da inicial, da(s) CDA(s), despacho inicial, citação, da constrição e respectiva intimação, bem como e emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, no prazo acima assinalado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, III e IV do CPC. Intime-se.

0003185-30.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003184-45.2015.403.6134) J MULLER NETTO CIA LTDA(SP067730 - JOAO MISSON NETO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1689/1832

do e. TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado destes autos para os autos da execução fiscal nº 0003184-45.2015.403.6134. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000166-16.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) VALDAIR XAVIER DE ANDRADE X LUZINETE NASCIMENTO DE ANDRADE(SP292732 - DIEGO MARIO FELIPE E SP292804 - LUCAS PERES TORREZAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2499 - LOUISE MARIA BARROS BARBOSA)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 88/145. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0001416-84.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-09.2014.403.6134) RICARDO BERNARDO RAMOS(SP263140 - VANIA APARECIDA ROSALEN SCHAEFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada às fls. 107/116. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0003125-57.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-96.2013.403.6134) MARIA APARECIDA GOMES COUTO X ANA CLAUDIA GOMES X JOSE CARLOS GOMES COUTO(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Emende a parte embargante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, para trazer aos autos (a) a procuração original de JOSÉ CARLOS GOMES COUTO e sua declaração de hipossuficiência (ou o comprovante do recolhimento das custas processuais); (b) as cópias devidamente autenticadas das peças pertinentes do processo judicial que resultou na constrição questionada. Ulтимadas as diligências supra, subam os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000847-54.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-69.2013.403.6134) FAZENDA NACIONAL X MASSISTEC INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA(SP188667 - ADRIANA CRISTINA BUSINARI) X ADILSON SANTOS SOARES

Ante citação por edital da executada e do co-executado, (fls. 46), com fundamento no art. 9º, II, do CPC e na súmula 196 do STJ, nomeio o(a) Adriana Cristina Businari, inscrito(a) na OAB/SP nº 188.667, com escritório estabelecido na Rua dos bambus, nº 84, Jardim São Paulo, Americana-SP, CEP 13468120, Americana-SP, telefone (19) 3044-5750, para atuar na defesa do(s) executado(s), advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Aos executados, fica ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro advogado de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. Após, intime o defensor de sua nomeação para promover a defesa do co-executado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for intimado desta nomeação.

0002941-72.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X ALEXANDRE DAHRUJ JUNIOR X TYRONE FURLAN X MAURO ALEXANDRE DAHRUJ X LOURDES KAIRALLA DAHRUJ(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Os executados Mauro Alexandre Dahruj e Alexandre Dahruj Júnior, por meio da petição de fls. 98/105, pleiteiam a exclusão do polo passivo, alegando, em síntese, ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição intercorrente. Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que a inclusão dos sócios na CDA teve como pressuposto o art. 124, II, do CTN, c/c o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Por outro lado, aduziu que a empresa executada não foi localizada em seu endereço, o que legitimaria o redirecionamento da cobrança em face dos sócios. Por fim, sustenta que houve pedido de citação dos co-executados em 23/07/2009 (fls. 56), e que tal pedido não fora apreciado pelo juízo na época, não estando caracterizada desídia de sua parte. Feito o relatório, fundamento e decidido. Conforme admitido pela própria exequente, a inclusão dos nomes dos sócios nas certidões de dívida ativa deflui do disposto no artigo 13 da Lei nº 8.620/93 (fls. 116). Ocorre que, por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, em acórdão assim ementado: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados,

também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442) Assim, erradicado do ordenamento jurídico e independentemente da data do fato gerador, a norma em tela não se presta a amparar a inclusão dos sócios na CDA. Nessa medida, considerando que a legitimidade passiva dos embargantes no feito executivo decorreu de norma declarada inconstitucional pela Suprema Corte, operou-se, na espécie, a inversão do ônus da prova, de modo que incumbia à exequente demonstrar a realização de atos ilegais/abusivos - ou a dissolução irregular da empresa - aptos a respaldar a responsabilização patrimonial das pessoas físicas. Em outros termos, não obstante, em princípio, dimanar da inclusão do sócio na CDA uma presunção de certeza, no caso em tela, emerge-se que a inclusão se deu em virtude de dispositivo legal, que, porém, foi declarado inconstitucional pelo C. STF, e não, pois, com esteio no art. 135 do CTN. Por conseguinte, diante da peculiaridade, a presunção de certeza, in casu, não se põe, cabendo, ao revés, à exequente, o ônus da prova acerca de alguma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, que não lastream a CDA e tão só agora são suscitadas. Nessa orientação, recentemente decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA TERMINATIVA SUPERADA, ENFRENTANDO-SE PRONTAMENTE OS TEMAS AVIADOS EM EMBARGOS (ART. 515, 3º, CPC) - NÃO CONHECIMENTO DO DEBATE RELATIVO ÀS RUBRICAS INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO EM COBRANÇA (COFINS) : TEMA OBJETO DE PRÉVIA AÇÃO ANULATÓRIA - LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA - SÓCIO : RESPONSABILIDADE ESCORADA, NOS TERMOS DO APELO, UNICAMENTE NA REGRA DE SOLIDARIEDADE PREVISTA NO ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO EXCELSO PRETÓRIO - INCOMPROVADA A PRÁTICA DE ATO COM INFRAÇÃO À LEI (ART. 135, III, CTN) OU MESMO A DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - EXCLUSÃO DOS SÓCIOS DE RIGOR - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - REDUÇÃO DA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL [...] 12. Não conhecida a presente apelação, quanto à angulação retromencionada, avançando-se, de saída, à alegada responsabilidade dos sócios. 13. Sem guarida a propalada incidência do art. 13, da Lei 8.620/93, à luz da declaração de inconstitucionalidade deste normativo, pelo Excelso Pretório, nos autos do RE n. 562276. (Precedente) 14. Constata-se também já solucionada a controvérsia por meio do Recurso Especial n. 1153119/MG, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). (Precedente) 15. A figura da solidariedade não mais se sustenta, inoponível o art. 13 da Lei 8.620/93 (aliás, revogado pela MP 449/2008), pois frontal o descompasso para com as normas gerais editadas pelo CTN, este Lei Complementar, assim única a cuidar do tema, inadmitindo-se lei ordinária almeje o fazer, como na espécie. 16. Nem de longe a desejar dito diploma pequena reformulação, se assim vingasse, mas de fato genuína revolução sobre a figura ou fenômeno da positivada (pelo CTN) responsabilidade tributária por transferência, segundo a qual atingidos os sujeitos passivos indiretos após o insucesso na patrimonial afetação sobre o contribuinte em si, sujeito passivo direto, incisos do parágrafo único do art. 121, CTN. 17. Não se cogita da incidência do art. 13 da Lei n. 8.620/93, indiferentemente à data em que praticado o fato tributário, posto que extirpado do universo jurídico desde sua gênese, segundo a via concentrada do controle de constitucionalidade. 18. Ressalte-se, por fim, consoante art. 2º, inciso I, da Portaria PGN n. 294/2010, nos dias atuais, sequer enseja o debate em questão a interposição de recursos excepcionais por parte do polo fazendário, inclusive em relação à retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do dispositivo em cena. Sobre a questão, confira-se o item n.º 03, de seu índice de dispensa recursal, disponível no endereço eletrônico abaixo indicado. 19. [...] . 22. Deve a execução fiscal prosseguir, em seu regular trâmite, contra a pessoa jurídica Açucareira Corona S/A. 23. Excluídos os sócios, impositiva se revela a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, moderadamente fixados em R\$ 60.000,00, cifra esta consentânea aos contornos da lide, art. 20, CPC. 24. Parcial provimento à apelação pública e à remessa oficial, tida por interposta. (AC 00233692820104039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2015) Feitas essas considerações, resta aferir a ocorrência ou não de uma das situações alinhavadas no artigo 135 do CTN, a qual pode restar caracterizada pela dissolução irregular da empresa, na forma da Súmula 435 do C. Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, verifico que, de fato, restou caracterizada a dissolução irregular da empresa devedora em 31/07/2006 (fls. 32), o que, em tese, justificaria a manutenção dos sócios no polo passivo do presente feito. Considerando, que o Supremo Tribunal Federal, repita-se, declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/93, o qual fora revogado

pela MP 449 /2008, convertida na Lei 11.941 /2009, não legitimando a responsabilização dos sócios sob esse fundamento, é certo que a Fazenda Nacional deveria ter pleiteado a responsabilização/manutenção dos sócios com base nas hipóteses previstas no artigo 135 do CTN, eis que inexistente o motivo que justificou a inclusão dos mesmos na CDA, notadamente nos casos em que já tivesse sido caracterizada a dissolução irregular da empresa, o que deixou de ser observado no presente feito. Embora exista requerimento da exequente para que fosse procedida a citação dos co-executados (23/07/2009 fls. 56), dessume-se que tal pedido não foi feito com base na dissolução irregular e sim porque os sócios haviam sido incluídos na execução nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93 (declarada inconstitucional). Apenas quando provocada para manifestar-se acerca dos motivos que ensejaram a inclusão dos sócios na CDA foi que a exequente abordou a questão da dissolução irregular da sociedade, ou seja, em 05/10/2015, mesmo já havendo a constatação de tal fato desde 31/07/2006. Feitas essas considerações, passo à análise da alegada ocorrência de prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). No caso destes autos, denota-se que a citação da empresa executada ocorreu em razão do seu comparecimento espontâneo em 20/07/2006 (fls. 17/19), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil. Por sua vez, a dissolução irregular foi certificada em 31/07/2006, sendo certo que a razão que justificou a inclusão dos sócios na CDA não mais subsiste. Nesse ponto, seja levando em consideração a data de citação da empresa executada, bem como a data da dissolução irregular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente quanto à responsabilização dos sócios, posto que o pedido para manutenção dos sócios no polo passivo foi realizado apenas em 05/10/2015, não sendo o caso de aplicação da súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que a exequente venha alegar que o termo a quo da contagem da prescrição iniciou-se a partir da data em que foi reconhecida a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8.620/93, mesmo assim restaria caracterizada a prescrição em comento. Ademais, apenas a título de argumentação, ainda que não tivesse ocorrido a prescrição intercorrente, denota-se que a exequente sequer juntou aos autos documento que comprovasse a condição de sócio administrador, ao tempo da dissolução irregular, de todas as pessoas físicas incluídas na CDA, havendo a possibilidade de muitos deles já não mais pertencerem ao quadro societário da executada à época do ilícito, como, por exemplo, aconteceu com relação ao sócio Tyrone Furlan que havia se retirado da sociedade em 23/05/2003 (fls. 23/30). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA FISCAL APÓS A RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA POR SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade. Precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014. 2. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1465698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 14/10/2014) Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 98/105, para o fim de excluir Mauro Alexandre Dahruj e Alexandre Dahruj Júnior do polo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, excluo também Tyrone Furlan e Lourdes Maria Kairalla Dahruj do polo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida do sócio no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, devidos ao patrono do excipiente. Oportunamente, ao SEDI para as anotações de praxe. Intime-se a exequente para se manifestar acerca da consolidação do parcelamento, no prazo de 30 dias.

0004019-04.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS APOLLO P4 LTDA(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA)

Expedida a requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Em caso de inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se

0004054-61.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X A.SOUZA NUNES MALHARIA LTDA. - ME(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO) X ANTONIO DE SOUZA NUNES X ROGERIO ANTONIO ANDRADE NUNES

Intimada por duas vezes, a exequente manteve-se inerte, não se manifestando quanto ao prosseguimento do feito. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Int.

0004736-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JOSEVAL CORDENONSSI CIA(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando a certidão de fl. 213, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 209 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, telefone (19) 3476-3065, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a

respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0005679-33.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORBRIL COMERCIAL TEXTIL LTDA ME X ANSELMO FERREIRA DOS REIS X DIRCEU POLITO(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X MARCO ANTONIO FERNANDES BUENO

Considerando a certidão de fl. 245, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 243 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Jéssica Aparecida Dantas, OAB/SP nº 343.001, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da(os) executada(os), com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da(os) executada(os), a contar da data em que for intimado(a) desta nomeação.Intime-se o(a) referido(a) advogado(a) a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0009825-20.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ARAB TECIDOS E MALHAS LTDA(SP299528 - ALANA DIAS CUNHA DE ARAUJO)

A parte executada pleiteia, liminarmente, por meio da petição de fls. 598/621, a exclusão do polo passivo da sócia Maria Tereza Fae Lopez de Azevedo, alegando, em síntese, que ela nunca teria exercido poderes de gerência, tampouco assinava pela empresa junto aos órgãos competentes. Contudo, da análise da ficha cadastral fornecida pela própria executada às fls. 603/604, infere-se que a Sra. Maria Tereza Fae Lopez de Azevedo exercia a condição de sócia administradora da sociedade executada, inclusive assinando pela empresa à época do ilícito ensejador da responsabilização tributária (dissolução irregular), que ocorreu em 11/06/2002. Note-se, ainda, que na procuração ad judicium et extra outorgada pela sociedade executada (fl. 100), a Sra. Maria Tereza assina pela empresa na condição de sócia. Quanto a isso, o Superior Tribunal de Justiça assentou, ademais, o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente com fundamento na dissolução irregular da sociedade pressupõe a permanência deste na administração da empresa ao tempo dessa irregularidade (precedentes: AgRg no REsp. 1.378.970/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.08.2013, EAg 1.105.993/RJ, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 01.02.2011, AgRg no Ag 1.371.311/MS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 28/05/2012, AgRg no REsp. 1.441.047/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 30/09/2014). No caso vertente, reiterando o que já decidido alhures, tem-se que a executada não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou de que a supracitada sócia não exercia os poderes de gerência. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 598/621. Quanto às demais alegações, aguarde-se a manifestação da exequente conforme determinado a fls. 596/596v.Int.

0000927-81.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IRD INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP333611 - CAMILA MOSNA TOMAZELLA E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA)

Em sede de execução fiscal, a garantia do Juízo far-se-á com observância ao disposto no artigo 11 da Lei 6.830/80, dispositivo legal em que se estabelece ordem de preferência dos bens suscetíveis de penhora, tendo por parâmetro a liquidez dos bens lá elencados, de modo que se confere ao exequente o direito de escolher, observadas as ressalvas legais, o bem que melhor e mais rapidamente irá permitir a satisfação de seu crédito. No caso em exame, a executada nomeou à penhora parte do seu maquinário, no valor total de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis reais) (fls. 161/162). Por sua vez, a exequente recusou os bens oferecidos e requereu que a penhora recaísse sobre os ativos financeiros existentes em conta corrente ou aplicações financeiras pertencentes à executada (fls. 171). Assim, foi determinada a penhora pelo BACENJUD e RENAJUD, conforme requerido pela parte exequente (fls. 176/176v), não sendo encontrados valores ou veículos sobre os quais pudessem recair a penhora (fls. 177 e 181). Não obstante a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6830/80, sabe-se que a recusa do credor na aceitação dos bens nomeados à penhora pelo devedor, deve ser devidamente justificada, não bastando o simples descontentamento para se declarar ineficaz a nomeação. In casu, a exequente não justificou de forma conveniente a recusa aos bens nomeados à penhora, eis que sequer invocou legítimos motivos para tanto, tais como dificuldades de alienação, deterioração do bem, etc, sendo de rigor o reconhecimento de que a recusa apresentada pela exequente se deu de maneira desarrazoada, notadamente por já terem sido esgotados outros meios para localização de bens passíveis de penhora, qual seja, BACEN e RENAJUD. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - PENHORA DE BEM IMÓVEL NOMEADO PELA EXECUTADA - RECUSA INFUNDADA - ROL ENUNCIATIVO - PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620/CPC)- FASE DE GARANTIA, NÃO DE SATISFAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Não se examina tema não analisado pelo julgador primário (impenhorabilidade dos valores bloqueados), que não pode - per saltum- ascender à Corte Revisora (princípio do duplo grau de jurisdição) 2- Se é certo que a penhora em depósito ou aplicação financeira, independe do esgotamento de diligências à cata de bens penhoráveis (REsp nº 1.074.228/MG), é cristalino que, havendo bens hábeis à constrição e estando a Execução Fiscal em fase inicial (de garantia, não de satisfação), é defesa a recusa injusta da exequente tão só na suposta dificuldade de alienação desses bens, não demonstrada na hipótese. 3- Só em momento processual oportuno e próprio têm valia alegações aprioristas de conteúdo meramente futurístico, tanto mais quando despidas de comprovação convincente, consabido que o art. 15, II, da Lei nº 6.830/80 e o art. 656, VI e VII, do CPC permitem a substituição de bens penhorados que se mostrarem inservíveis ou de ineficaz alienação judicial. 4- Devem ser penhorados, em princípio, primeiro os bens nomeados pelo executado (menor gravosidade) e, se insuficientes, possível eventual bloqueio de ativos financeiros para complementação da penhora. 5- A compatibilização entre a satisfação do credor e a menor onerosidade do devedor exige fundamento mais robusto para, afastando a preponderância do art. 620 do CPC, recusar a nomeação. A enumeração do art. 11 da Lei nº 6.830/80 não é exaustiva nem absoluta. 6- Agravo de instrumento parcialmente provido. 7- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 4 de outubro de 2011., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 37301 MG 0037301-30.2011.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 04/10/2011, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.473 de 14/10/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AMPLIAÇÃO DA PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

PARA O DEVEDOR . PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA SATISFAZER A OBRIGAÇÃO . RECUSA INJUSTIFICADA PELO CREDOR ACERCA DA NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELO DEVEDOR . IMPROVIMENTO . I - Ao credor é defeso discricionariedade no encadeamento do módulo executivo, quando lhe é possível promovê-lo por vários meios, competindo ao juiz a função de empreendê-lo da maneira menos danosa ao devedor; II - Não prospera a recusa do credor à nomeação de bens à penhora pelo devedor quando injustificada, ante a observância do princípio da menor onerosidade da execução para o devedor; III - agravo de instrumento provido . (TJ-MA - AI: 349952009 MA, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 12/02/2010, IMPERATRIZ,)TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE NUMERÁRIO. BACENJUD. ANTERIOR NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA PELA EXECUTADA. RECUSA INJUSTIFICADA DA EXEQUENTE. MERA ALEGAÇÃO DE DESATENDIMENTO DA ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. ART. 620 DO CPC. PRECEDENTES. AGTR PROVIDO. 1. A decisão agravada, proferida nos autos da execução fiscal de origem, deferiu o pedido de penhora de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD (fls. 25). 2. No feito executivo originário, foi determinada a penhora pelo BACENJUD, conforme requerido pela parte exequente, a qual baseou seu pedido no fato de não foi cumprida, pela executada, a ordem de nomeação de bens (fls. 20). 3. Ao requerer a penhora de ativos financeiros de titularidade da parte executada pelo BACENJUD, após ter sido intimada para se manifestar acerca dos bens oferecidos à penhora pela parte executada, a exequente não apresentou recusa justificada aos bens ofertados, limitando-se a aduzir que os mesmos não obedeciam à ordem legal de nomeação de bens à penhora. 4. Ora, há que se ter em mente que, conforme disposto no art. 620 do CPC, a execução deve se processar pela forma menos gravosa ao devedor, de forma que, tendo a própria executada nomeado bens à penhora e não tendo a exequente apresentado recusa justificada à tal nomeação, máxime considerando-se a relatividade da ordem legal de nomeação de bens à penhora, deve a execução fiscal ser por eles garantida, não sendo razoável proceder-se à penhora de ativos financeiros da executada. 5. (...) a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80 é relativa e sua maleabilidade encontra no princípio da menor onerosidade sua chave hermenêutica. Recusa genérica não se pode reputar fundada: a alegação de dificuldade de alienação revela mero comodismo (com ares de recalcitrância) (AGTAG 2009.01.00.016315-1/PA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.353 de 21/08/2009). No mesmo sentido: AGA 598939720134010000, JUIZ FEDERAL RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:06/06/2014 PÁGINA:302; AGRESP 200500445916, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:29/08/2005 PG:00219; e AG 728009519994010000, JUÍZA IVANI SILVA DA LUZ (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), DJ DATA:29/04/2004 PÁGINA:71. 6. AGTR provido. (TRF-5 - AG: 00083527720144050000 AL, Relator: Desembargador Federal Manuel Maia, Data de Julgamento: 11/12/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: 17/12/2014)Nessa senda, não há motivos que justifiquem a recusa do maquinário nomeado à penhora, pelo que defiro o pedido de fls. 162/162.Expeça-se mandado para penhora e avaliação dos bens nomeados a fls. 161.Intime-se a executada tão somente acerca da penhora, posto que já foram opostos embargos distribuídos por dependência à esta execução fiscal, os quais encontram-se pendentes de recebimento enquanto aguardam a formalização da penhora.Nomeie-se depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, intime-se a exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 1043

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Aguarde-se a regularização da penhora nos autos da execução fiscal de nº 0001128-10.2013.403.6134. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012135-96.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012134-14.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal, cabendo à parte embargante manifestar seu interesse quanto ao seu prosseguimento, em 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, tendo em vista o lapso temporal decorrido.

0013301-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013300-81.2013.403.6134) TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes quanto à redistribuição do feito a esta Vara Federal.Trasladem-se cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-se, em seguida.Deverá a União manifestar-se em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002981-83.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004120-41.2013.403.6134) SEBASTIAO GANDOLFI(SP174978 - CINTIA MARIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Emende a embargante sua inicial, no prazo de dez dias, a fim de apresentar cópias da CDA em cobro na execução fiscal, do auto de penhora com laudo de avaliação, ordem de bloqueio judicial, penhora no rosto dos autos ou outra garantia, bem como comprovante da

intimação da penhora. Deverá, ainda, regularizar sua representação processual. Com a juntada, voltem conclusos para apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo.

0002999-07.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008960-94.2013.403.6134) WILTON GUIMARAES(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Recebo os embargos para discussão, tendo em vista que foram interpostos por curador especial nomeado para defesa do executado. Sobre isso, aliás, entende o Superior Tribunal de Justiça que é dispensado o curador especial de oferecer garantia ao Juízo para opor embargos à execução. Com efeito, seria um contra-senso admitir a legitimidade do curador especial para a oposição de embargos, mas exigir que, por iniciativa própria, garantisse o juízo em nome do réu revel (...) (STJ - REsp: 1110548 PB 2009/0000406-9, Relator: Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, Data de Publicação: DJe 26/04/2010). Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso em tela, não há nos autos relevante fundamentação e nem demonstração, pelo embargante, de que o prosseguimento do feito executivo manifestamente possa lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação. Desse modo, não vislumbro, no momento, qualquer dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. Assim, ao embargado para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0008960-94.2013.403.6134.

0003006-96.2015.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007613-26.2013.403.6134) PEDRO CARLOS SALTORELLI(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. Quanto à suspensão do trâmite da Execução Fiscal embargada, tenho que, acerca da matéria, são relevantes os seguintes dispositivos do Código de Processo Civil e da Lei Federal nº 6.830/80, respectivamente: Art. 739-A - Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). 1º - O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Saliente-se que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.272.827, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC, já consolidou o entendimento segundo o qual é aplicável o artigo 739-A do CPC em sede de execução fiscal. É de se ver, assim, que, para fins de suspensão dos atos executivos, nos termos dos dispositivos acima elencados, devem ser preenchidos dois requisitos, a saber: 1. sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e 2. a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Pois bem. No caso em tela, execução fiscal em apreço está garantida pela penhora de fls. 146/152. Denota-se, ainda, que há nos autos relevante fundamentação, pelo embargante, e indícios de que o prosseguimento do feito executivo pode lhe causar grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que o valor bloqueado poderá vir a ser convertido em renda. Posto isso, DEFIRO o pedido de CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos, nos termos do artigo 739-A, caput, do Código de Processo Civil. À embargada para impugnação, no prazo legal. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 007613-26.2013.403.6134.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013669-75.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-15.2013.403.6134) ORLANDO ROBERTO DAL BO X ROSANA MARIA NETO DE AVILA DAL BO(SP158579 - JOÃO MENEGAZZO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão do lapso temporal desde os pedidos de fls. 311/312, dê-se vista ao embargante para informar se reitera o quanto pleiteado, bem assim para ciência quanto às alegações da União às fls. 319 e verso. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0001128-10.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL)

A fls. 156/159 a parte executada pleiteia a reconsideração da decisão que reconheceu fraude à execução na alienação dos imóveis matriculados sob os nºs 9951 e 9952 do CRI de Americana (fls. 137). Alega, em síntese, que o crédito em cobro estava com a exigibilidade suspensa no momento em que foram realizadas as alienações, tendo em vista a adesão a programa de parcelamento, bem como não haver registro de qualquer gravame à época. É o relatório. Fundamento e decido. A fraude à execução fiscal de dívida tributária é regida pelo art. 185 do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/05, segundo o qual Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto no artigo em tela não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução (parágrafo único). No julgamento do REsp 1141990/PR (Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), o STJ assentou, conclusivamente, que: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 (dia imediatamente anterior à entrada em vigor da LC nº 118/05) exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; e (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário. Em suma, a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais de dívida tributária. A nova redação do art. 185 do CTN impôs aos adquirentes de bens móveis e imóveis um dever objetivo de atenção e diligência, consistente em verificar se o alienante não se encontra em débito para com a Fazenda Pública. No tocante ao procedimento, o reconhecimento da fraude à execução não possui rito específico, podendo ser reconhecida incidentalmente nos autos do processo em restará frustrada a satisfação da pretensão. Quanto à consequência, conduz à ineficácia do ato de alienação fraudulenta perante o exequente, sem impedir a eventual defesa do terceiro (que não é parte nessa relação processual), através da via processual adequada. No caso concreto, observa-se que a execução fiscal foi ajuizada em 30/11/2001 (perante a Justiça Estadual), sendo a executada citada na pessoa do representante legal em 21/12/2001 (147v), inclusive, manifestando-se nos autos em 10/01/2002 (fls. 14). Em 29/04/2005 e 29/12/2005, conforme admitido pela própria executada, transmitiu a terceiro os imóveis matriculados sob os nºs 9951 e 9952. O art. 185 do CTN não condiciona que o crédito fiscal seja exigível à época da alienação. Para tanto, basta que esteja inscrito em dívida ativa. Diferente seria o caso se o dispositivo mencionasse a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa e exigível. Contudo, trata-se de condicionante não prevista na norma. Assim, o fato de o crédito em cobro encontrar-se com a exigibilidade suspensa não tem o condão de descaracterizar a fraude perpetrada. O mesmo se diga em não haver registro de gravames nos referidos imóveis à época das alienações. Nesse cenário, houve alienação de bem depois da inscrição do crédito cobrado em dívida ativa, sem reserva pelo devedor de bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução, satisfazendo, assim, os requisitos objetivos da fraude à execução da dívida tributária. Ante o exposto, mantenho a decisão que declarou a ineficácia da alienação perante a exequente. Prosseguindo-se a execução, verifico que no Auto de Penhora de fls. 154 não consta a nomeação de depositário, nem tampouco houve intimação da executada acerca da penhora. De acordo com a certidão de fls. 148v, não foi possível a referida nomeação e intimação porque a empresa executada não encontrava-se no endereço indicado na inicial. Outrossim, observo que o supracitado auto de penhora não foi devidamente assinado pelo Sr. Oficial de Justiça. Sendo assim, intime-se o subscritor da petição de fls. 156/159 para apresentar, em 15 dias, o atual endereço da executada. Com a informação, retifique-se o auto de penhora de fls. 154, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder à nomeação de depositário, bem como a intimação da empresa executada acerca da penhora. Expeça-se o necessário. Após, providencie a secretaria o registro da penhora por meio do sistema ARISP. Consumadas as medidas supra, dê-se vista à exequente para dizer sobre o prosseguimento.

0002620-37.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAOKI SISTEMAS DE EGSTAO DE QUALIDADE E EMPRESARIAL LTDA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA)

Fls.78/79: quanto ao pedido de retirada do nome da executada dos cadastros do SERASA, observo que não foi apresentado qualquer documento que demonstre que a restrição persiste mesmo após a realização de penhora nos autos, motivo pelo qual indefiro, por ora, tal requerimento. Em prosseguimento, considerando as manifestações das partes, oficie-se à Caixa Econômica Federal, para conversão em renda dos valores penhorados. Após, vista à exequente, para que preste informações quanto à satisfação integral da dívida, consoante determinado à fl. 76.Int.

0004338-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMBAIXADOR DE AMERICANA COMERCIAL LTDA(SP163394 - ROBERTO ANTONIO AMADOR)

Defiro o pedido da exequente deduzido à fl. 110. Intime-se o administrador judicial da massa falida executada para que informe quanto ao desfecho da apuração de crime falimentar, trazendo aos autos os documentos pertinentes. Após a vinda das informações, intime-se a exequente para que requiera o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

0005317-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X EDITORA Z LIMITADA(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X SERGIO WALTER LA LUNA X DELVINO ANTONIO NUNES X CATARINA ROMI ZANAGA X ROBERTO ROMI ZANAGA(SP094010 - CAMILO SIMOES FILHO E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Os excipientes Delvino Antônio Nunes e Roberto Romi Zanaga, por meio das petições de fls. 291/308 e 309/326, postulam a exclusão do polo passivo e o imediato desbloqueio de ativos financeiros. Alegam, em síntese, ilegitimidade. A excepta manifestou-se a fls. 328/329. A fls. 331/333, a executada Editora Z Ltda apresentou petição requerendo expedição de ofício ao CADIN, SERASA e Cartórios de Protesto de

Letras e Câmbios para que sejam suspensos quaisquer apontamentos referentes às CDAs que lastreiam esta execução. Alega que indicou bem passível de penhora, estando resguardado o interesse da parte credora. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, informando que a inclusão tanto dos excipientes como dos demais sócios no polo passivo se deu em virtude do art. 13 da Lei nº 8.620/93. Verifico que pelo mesmo motivo já houve a exclusão da Sra. Maria de Fátima Cioldin Dainese, conforme decisão de fls. 287/288. Diante do exposto, tendo em vista que por ocasião do julgamento do RE n. 562.276, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13, da Lei nº 8.620/93, acolho as exceções de pré-executividade em tela para o fim de excluir Delvino Antônio Nunes e Roberto Romi Zanaga do polo passivo da presente execução fiscal. Tendo em vista que os sócios Sérgio Walter La Luna e Catarina Romi Zanaga também foram incluídos no polo passivo em virtude art. 13 da Lei nº 8.620/93, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos mesmos, a fim de excluí-los do polo passivo desta ação. A teor do que restou decidido, determino que a secretaria proceda à liberação dos valores bloqueados das contas bancárias pertencentes aos sócios ora excluídos. Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida dos excipientes no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com relação ao pedido de fls. 331/333, observo que por duas vezes a parte executada ofereceu bens em garantia. Contudo, nas duas ocasiões, os referidos bens foram rejeitados pela exequente por não obedecerem à ordem legal prevista pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80, sendo tais nomeações indeferidas (fls. 75 e 287/287v). Logo, equivoca-se a executada ao mencionar que o crédito em cobro encontra-se com exigibilidade suspensa em razão da garantia do Juízo. Sendo assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao CADIN, SERASA e Cartórios de Protesto de Letras e Câmbios para que sejam suspensos quaisquer apontamentos referentes às CDAs que lastreiam esta execução. Prosseguindo-se a execução, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens suficientes para a garantia da presente execução, devendo ainda o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada continua exercendo regularmente suas atividades, ou se há outra funcionando no local, identificando seu representante legal. Publique-se e intimem-se.

0005331-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA X JOSE MARIO DE MORAES X SUELI MARIA BIROLI (SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Antes de apreciar o pedido deduzido pela exequente, considerando que os co-executados foram citados por edital, NOMEIO como advogado(a) dativo(a), o(a) advogado(a) Dr.(a) Jéssica Aparecida Dantas, inscrito(a) na OAB/SP nº 343.001, com escritório estabelecido na Av. Saldanha Marinho, 1670, Alemães, Piracicaba-SP, fone: (19) 3377-9438, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa dos co-executados, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Decorrido o prazo supra com ou sem manifestação, venham conclusos os autos. Cumpra-se.

0005749-50.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO SHOPPING BRASIL LTDA (SP191227 - MARIA CRISTINA PRINCE BERGER)

O excipiente Leandro Antônio da Cruz, por meio da petição de fls. 181/206, postula sua exclusão do polo passivo da execução, sustentando, em síntese, ilegitimidade. A excepta manifestou-se a fls. 226/229. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão é passível de conhecimento. Primeiramente, diante da juntada de documentos cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. No caso vertente, denoto que o excipiente não alegou a ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário, e sim a decadência e a prescrição em face dele mesmo. De todo modo, verifico que a decisão de fls. 98/100 já afastou a ocorrência da decadência e prescrição do crédito tributário. Em sua manifestação, a excepta não se opôs ao reconhecimento da ilegitimidade passiva, reconhecendo que o excipiente retirou-se da sociedade empresária quando não havia ainda qualquer indício de dissolução irregular da empresa executada. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir Leandro Antônio da Cruz do polo passivo da lide. Em razão da inclusão indevida dos excipientes no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se a execução, face a certidão de fls. 239, restam prejudicados os itens 4 e 5 do pedido de fls. 226/229. Dê-se vista à exequente para manifestar-se no prazo de 30 dias. Publique-se e intimem-se.

0006106-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 141/161, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0006489-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 111/131, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

A excipiente por meio da petição de fls. 26/28, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, que os débitos referentes ao período de 04/2002 a 09/2005 estariam prescritos, e que o débito remanescente deveria ser extinto pela compensação que há de ser realizada. A excepta manifestou-se a fls. 36, informando que havia substituído a CDA, alegando que em tese restaria prejudicada a exceção de pré-executividade ante a evidente perda de seu objeto. Intimada a se manifestar acerca do motivo da inclusão dos sócios-administradores na CDA, especialmente se tal inclusão resultou da aplicação do art. 13 da Lei nº 8.620/93, a exequente informou que o crédito objeto da presente execução fiscal englobam valores decorrentes do não repasse aos cofres públicos de montante retido na remuneração dos funcionários da empresa devedora a título de contribuição previdenciária, o que, no seu entendimento, caracterizaria o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, qual seja, apropriação indébita previdenciária. Nesse passo, sustenta que houve infração à lei ensejadora da responsabilização dos sócios, nos termos do art. 135, III, do CTN. Decido. Inicialmente, denoto que a decisão de fls. 65/65v já apreciou a alegação de compensação. Analisando as CDAs apresentadas pela exequente (fls. 41/46), verifico que a referida substituição, de fato, eliminou a cobrança das competências compreendidas entre 04/2002 a 06/2005, restando prejudicada a análise de prescrição com relação a tais competências. No que tange à cobrança das competências compreendidas entre 07/2005 a 09/2005, infere-se da CDA de fls. 41, que tais créditos tributários foram constituídos, por lançamento em 30/04/2009, o que afasta a ocorrência da decadência. Por consequência, admitindo-se a data de 30/04/2009, como a de constituição do crédito tributário, e sendo o presente executivo ajuizado em 29/07/2010, com despacho determinando a citação da executada aos 13/08/2010, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Quanto à responsabilização dos sócios administradores por terem, segundo a exequente, cometido crime de apropriação indébita previdenciária, a esse respeito, malgrado o não recolhimento de tributos aos cofres públicos possa configurar crime, a mera alegação, sem qualquer demonstração (ou mesmo notícia de representação fiscal para fins penais), não é suficiente para a inclusão dos sócios, por infração à lei, como determinam os artigos 135 e 137 do CTN. Com efeito, considerando que os delitos de natureza tributária, grosso modo, pressupõem o inadimplemento, o acolhimento da tese suscitada pela exequente, na hipótese vertente, redundaria em transformar em regra a solidariedade. Assim, não tendo a exequente acostado aos autos qualquer elemento de prova a corroborar as alegações de fls. 56, a despeito do ônus que lhe competia, dessume-se não patenteada as hipóteses dos artigos 135 e 137 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, *mutatis mutandis*, já se decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. FALÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 3. Cabe salientar que o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 18/09/06), não podendo ser tal norma alterada ou revogada por lei ordinária, tal como ocorreu com o artigo 13 da Lei 8.620/93, sobre cuja inconstitucionalidade decidiu a Suprema Corte no RE 562.276, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJE 10/02/2011. O conflito entre o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/79 foi estabelecido em relação ao artigo 135, III, do CTN, e não com o artigo 146, III, b, da Constituição Federal, daí porque sequer necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Todavia, ainda que se queira ampliar a discussão para o foco constitucional, a existência de precedente da Suprema Corte, firmado no RE 562.276, dispensa, nos termos do parágrafo único do artigo 481 do Código de Processo Civil, a reserva de Plenário. De fato, a questão jurídica da atribuição, por lei ordinária, de responsabilidade tributária solidária pela mera condição de sócio, contrariando os termos do artigo 135, III, do CTN, é inconstitucional, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. 4. A imposição de responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional. 5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN (São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei) ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte) foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal quando se destacou, no mesmo julgamento, que: 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade (São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado) se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária (pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de atos praticados com

excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 7. Caso em que não houve dissolução irregular da sociedade, mas falência, sem comprovação de qualquer ato de administração, por parte dos administradores de então, capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, ou por infração à lei, contrato ou estatuto social. 8. Em termos de responsabilidade tributária pessoal de terceiros, tem aplicação a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a dos artigos 124, II, ou 134, VII; sendo que a extinção das obrigações do falido condicionada ao pagamento dos tributos, tratada no artigo 191, CTN - derivação do genérico artigo 135, I, do DL 7.661/45 (antiga Lei de Falências) -, não altera o regime de responsabilidade tributária de terceiros prevista na regra-matriz. 9. Com relação aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei 8.137/90, esta Turma já decidiu que a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do artigo 135 do CTN (AI 0031029-29.2012.4.03.0000, Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 04/03/2013 e AI 0011491-96.2011.4.03.0000. Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 de 10/02/2012). 10. Agravo inominado desprovido. (AC 00331692720064036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013)AGRAVO INOMINADO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - ART. 135, III, CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - NÃO COMPROVAÇÃO - AR NEGATIVO - DECRETO-LEI 1.736/79 - ARTIGOS 7º E 8º, LEF C.C.. 125, 130, 154, 213, 221, 222 E 223, CPC - NÃO APLICAÇÃO - CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA - MERA ALEGAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP.3. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 4. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido: REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 5. Na hipótese, consta dos autos, AR negativo (fl. 20), usado como premissa da dissolução irregular da empresa executada. 6. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão, posicionando-se pela possibilidade de os sócios -gerentes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal quando a sociedade executada não é localizada por Oficial de Justiça no endereço informado à Junta Comercial, na medida em que se presume a sua dissolução irregular. 7. Todavia, de acordo com a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, faz-se mister a constatação do não funcionamento da empresa executada por Oficial de Justiça, uma vez que os correios não são órgãos da Justiça e não possuem fê pública. 8. Destarte, descabido o redirecionamento da execução fiscal, porquanto não comprovada as circunstâncias do art. 135, III, CTN. Outrossim, inaplicável a legislação apontada (art. 8º, Decreto-Lei nº 1.736/79), tendo em vista a necessidade de interpretá-la em consonância ao art. 135, CTN. 9. A responsabilidade prevista nos artigos 4º, V, Lei nº 6.830/80; e 50, 1052 e 1080, CC, devem guardar harmonia com o disposto no art. 135, III, CTN, norma de natureza complementar. 10. Também não se verifica tratar-se de responsabilidade por sucessão, previsto no art. 133, CTN, pois não houve aquisição do fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, mas tão somente responsabilidade do sócio pela dívida da pessoa jurídica executada, quando configurada a dissolução irregular. 11. Não se vislumbra ofensa aos artigos 7º e 8º, LEF c.c. 125, 130, 154, 213, 221, 222 e 223, todos do CPC, porquanto, embora admitida para efeitos de citação, a via postal - negativa - não é suficiente para configurar o encerramento irregular da empresa, conforme maciça jurisprudência desta e da Superior Corte. 12. Quanto aos indícios da prática de crime contra a ordem tributária, a mera alegação não é suficiente para efeito de redirecionamento da execução fiscal, nos termos do art. 135, CTN. 13. Agravo inominado improvido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0011491-96.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 02/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2012)No caso em exame, a exequente apenas demonstrou a natureza dos débitos aqui cobrados (item 4 114.00 da fls. 07). Contudo, a natureza dos débitos não gera presunção absoluta de responsabilidade pelo ilícito do artigo 168-A, impondo-se, segundo entendimento pacífico, a apresentação de outras provas que evidenciem a conduta individualizada de cada sócio administrador, até mesmo para que estes possam exercer seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa. Da mesma forma, o fato de ser sócio administrador da empresa na época do fato gerador, não torna por si só a conduta delituosa. Nesse sentido: NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DERIVADA DO CONTRATO SOCIAL. INADMISSIBILIDADE. Para a comprovação da autoria do delito de não recolhimento de contribuições previdenciárias há necessidade da efetiva gestão por parte do agente na hora de decidir a respeito do destino das contribuições arrecadadas dos segurados ou do público, sob pena de aceitarmos a responsabilidade objetiva no Direito Penal. No caso das sociedades firmadas entre cônjuges é comum que a mulher figure no contrato social com função meramente decorativa, embora, formalmente, seja quem administre a empresa. Dignas de nota, também são as sociedades em que existe a figura do supersócio, com cerca de 90% ou mais do capital da sociedade, sendo comuns, ainda, os casos em que determinado sócio cuide da parte administrativa, enquanto outro ou outros tratem apenas de atividade-fim, confiando ao supérstite a administração dos recursos econômicos. Nestas hipóteses, portanto, a autoria será o foco da instrução, impondo a pesquisa de quem realmente administrava a firma e tinha a disponibilidade dos recursos, a fim de evitar a responsabilidade objetiva derivada do contrato social. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CRIMINAL - 2553. Processo: 9704223811 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 06/04/2000) RECURSO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. DENÚNCIA BASEADA TÃO SOMENTE NO FATO DE OS RECORRENTES SEREM SÓCIOS DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. INADMISSIBILIDADE. SIMILITUDE DE SITUAÇÕES. EXTENSÃO DOS EFEITOS. 1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, sob pena de caracterização da responsabilidade penal objetiva, o simples fato de ser sócio ou gerente de empresa não basta para a instauração da persecução penal, sendo indispensável que a peça acusatória aponte o nexo de causalidade. 2. No caso, a denúncia se limitou a indicar os ora recorrentes (sócios) e um corréu (gerente) como responsáveis por efetuar descontos de empregado, sem, contudo, repassar os valores correspondentes aos legítimos destinatários. Não houve a comprovação de qualquer vínculo entre a condição de sócio - ou gerente financeiro - e a ação supostamente criminosa. Em consequência, padece a exordial do vício de inépcia formal. 3. Recurso provido para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, trancar a ação penal recaída sobre os ora recorrentes, estendidos os efeitos também ao corréu, ressaltando, porém, a possibilidade de oferecimento de nova peça acusatória. (RHC 20.404/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe

01/03/2010)Ademais, apenas a título de argumentação, denota-se que a exequente sequer apresentou ficha JUCESP ou o Contrato social para que fosse possível constatar se as pessoas incluídas na CDA, de fato, eram sócios administradores da empresa executada a época do ilícito ensejador da responsabilização. Por seu turno, não restou caracterizada a dissolução irregular da empresa executada, posto que foi determinada a sua citação no endereço constante da CDA, a qual teve resultado positivo (fls. 23), havendo, inclusive, comparecimento da executada a fls. 26/28. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de responsabilização dos sócios formulado pela exequente a fls. 66, sem prejuízo de ulterior entendimento diverso à vista de novos elementos. Prosseguindo-se a execução, intime-se a exequente para que se manifeste, em 30 dias. Publique-se

0008327-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 172/192, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0009240-65.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 191/213, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0009893-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 94/114, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0010722-48.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA - MASSA FALIDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 139/159, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0010750-16.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X GAO-GRAFICA A OPCA O LTDA X ALESSANDRO PANOBIANCO X MARCELO LOCALI X JOSE ELIO PANOBIANCO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 62/72, postula sua exclusão do polo passivo do executivo, argumentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos do art. 135 do CTN. A exequente manifestou-se a fls. 76/77v. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, as questões controversas são passíveis de conhecimento. No mérito, contudo, inprocede a pretensão. Não constando o nome do excipiente na certidão da dívida ativa, deve a exequente, para fins de redirecionamento do executivo, fazer prova da ocorrência de circunstância prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. Quanto a isso, é jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (súmula nº 435). No caso dos autos, a circunstância da dissolução irregular da pessoa jurídica fora provada pelo documento de fls. 21v e 44v, ensejando a decisão de redirecionamento de fls. 55. O excipiente não anexou aos autos provas pré-constituídas capazes de assentar a dissolução regular da empresa ou que não tinha poderes de gerência. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prosseguindo-se a execução, observo que a decisão de fls. 55 determinou a inclusão dos Srs. Marcelo Locali e Alessandro Panobianco no polo passivo da presente execução fiscal. Contudo, da análise do documento de fls. 80/80v é possível aferir que o Sr. Marcelo Locali havia se retirado da sociedade em momento anterior à verificação do ilícito ensejador da responsabilidade tributária. Assim, levando-se em consideração que as questões atinentes à legitimidade envolvem matéria de ordem pública, podendo ser reconhecidas neste feito executivo, inclusive de ofício, respeitosamente, reconsidero a decisão de fls. 55, no que diz respeito à inclusão do Sr. Marcelo Locali no polo passivo do presente feito executivo. Resta prejudicado o pedido de inclusão do sócio Alessandro Panobianco, uma vez que o mesmo já fora incluído no polo passivo através da supracitada decisão de fls. 55. Tendo em vista que até a presente data não foi juntado o AR de citação do Sr. Alessandro Panobianco, cite-o por mandado. Cumpra-se e intimem-se.

0012134-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 178/198, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0012576-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 121/141, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos.

0012799-30.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RIZZO & PRADO LTDA X LAURENTINO DE RIZZO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA)

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 79/82, postula a extinção da execução, sustentando, em síntese, a ocorrência da prescrição. A exequente manifestou-se a fls. 113/114. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, a questão controversa é passível de conhecimento. Quanto à prescrição, alega a excipiente que esta começa a fluir na data estabelecida como vencimento para pagamento da obrigação tributária declarada, o que, no caso concreto, seria em 10/09/1997 para a mais recente. Sendo a ação ajuizada em 18/12/2002 teria ocorrido a prescrição. Sabe-se, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a constituição do crédito tributário, nas hipóteses de lançamento por homologação, se opera no momento em que a parte apresenta ao ente tributante a DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc., quando este evento for posterior ao vencimento da obrigação. No caso em questão, constata-se pelos documentos de fls. 115 que as declarações referentes aos débitos em cobro foram feitas pelo excipiente em 29/04/1998. Por consequência, admitindo-se a data de 29/04/1998 como a de constituição do crédito tributário, sendo o presente executivo ajuizado em 18/12/2002 e o despacho que ordenou a citação em 05/02/2003, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não houve o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre tais datas. Frise-se que esta não é a via adequada para produção de provas, devendo eventuais controvérsias serem discutidas em sede de embargos. O que se conclui, dos argumentos esposados pelas partes, é que não se observa, neste momento, a ocorrência da prescrição para o ajuizamento do presente executivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Sr. Laurentino de Rizzo (fls. 73/74), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Prosseguindo a execução, expeça-se mandado de penhora, averbação, intimação, depósito e avaliação do bem imóvel matriculado sob o nº 16.737 no CRI local, salvo se o bem em questão estiver acobertado por alguma das causas de impenhorabilidade legal. A penhora deverá recair, tão somente, sobre a fração ideal correspondente a 50% pertencente ao co-executado. Intime-se a cônjuge acerca da constrição. Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo. Intime-se acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei 6.830/80. Cumpridas as determinações supra, proceda a secretaria ao registro da penhora por meio do sistema ARISP. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0013001-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 140/160, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos.

0013092-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SENTINELA EMPRESA SERVICOS DE PROTECAO E CONSERVACAO S C LTDA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Considerando a certidão de fl. 203, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 202 não compareceu aos autos, nomeie o(a) advogado(a) Jilsen Maria Cardoso, OAB/SP nº 153.096, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa da executada, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA da executada, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

0013136-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 59/79, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos.

0013300-81.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 131/151, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tomem os autos conclusos.

0013813-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL MACHADO MARQUES LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Considerando as alegações trazidas na petição de fls. 132/152, apresentem os ora requerentes documentos que demonstrem a situação informada quanto ao processo de falência da empresa Têxtil Machado Marques Ltda., em 10 (dez) dias. Em seguida, à luz do princípio do contraditório, manifeste-se a exequente sobre o que foi requerido, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos.

0002759-52.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X JOSE CARLOS BORTOLOTTI(SP263257 - SUZELY APARECIDA BARBOSA DE SOUZA CUSTÓDIO)

Considerando a certidão de fl. 17, que informa que o advogado dativo nomeado à fl. 16 não compareceu aos autos, nomeio o(a) advogado(a) Suzely Aparecida Barbosa de Souza Custódio, OAB/SP nº 263.257, com escritório estabelecido na Rua Rio Branco, nº 87, sala 04, Centro, Nova Odessa/SP, CEP: 13460-000, telefone (19) 3476-3065, constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG, para atuar em defesa do executado, com fundamento no artigo 9º, II, do CPC e na Súmula 196 do STJ.O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. Intime-se o referido advogado a respeito da nomeação, por publicação. Transcorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos os autos.

Expediente N° 1044

EMBARGOS A EXECUCAO

0014414-55.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008485-41.2013.403.6134) RIO BRANCO ESPORTE CLUBE(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por RIO BRANCO ESPORTE CLUBE em face da FAZENDA NACIONAL/CEF. Sustenta o embargante, em suma, (i) a iliquidez da CDA ante a existência de pagamentos parciais do crédito exequendo e a (ii) inexigibilidade da CDA em razão do pagamento das verbas do FGTS diretamente aos beneficiários. Aduz o embargante, em suma, que o feito executivo nº 0008485-41.2013.403.6134 está lastreado na CDA nº FGSP200500973, expedida em função de crédito de FGTS do período de dezembro/2002 a maio/2003. Afirma que as contribuições em cobro foram objeto de parcelamento encetado em 01/07/2003, o qual foi parcialmente cumprido; após o rompimento do parcelamento a empresa promoveu diversos outros pagamentos das obrigações fundiárias, os quais, contudo, não foram considerados para a emissão da CDA. Em razão disso, sustenta que o credor promove exigência de obrigação líquida e incerta (fl. 04). No mais, afirma o embargante que as obrigações inseridas na CDA são objetos de reclamações trabalhistas em trâmite perante a 1ª e 2ª Varas do Trabalho de Americana, todas sentenciadas. Assim, assevera estar sendo obrigado a efetuar o pagamento das verbas do FGTS diretamente aos beneficiários por força de decisões judiciais transitadas em julgado (A Justiça Trabalhista transferiu ao próprio beneficiário a legitimidade para executar as verbas decorrentes do Fundo [...] que não foram oportunamente recolhidas pela Embargante à embargada, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.036/90 - fl. 14). Sustenta que a coisa julgada formada nas decisões da Justiça do Trabalho destituiu a legitimidade da embargada para exigir as obrigações subjacentes à CDA. Os embargos foram recebidos (fls. 1342 e 1360). A embargada apresentou impugnação (fls. 1344/1345). Afirmou, em suma, que os pagamentos citados a fl. 04 foram apropriadas na dívida, com exceção ao pagamento efetuado em 19/01/2004. Asseverou, ainda, que os pagamentos efetuados através de Reclamação Trabalhista, os mesmos poderão ser abatidos, desde que a embargante traga para os autos os documentos necessários [...]. Manifestação do embargante a fls. 1354/1355. O MMº. Juiz de Direito saneou o feito e deferiu a prova pericial contábil (fls. 1373/1374). Quesitos do embargante a fls. 1387/1388. Quesitos da Fazenda/CEF a fls. 1390/1391. Manifestações do perito a fls. 1409/1411, 2591/2594 e 3099/3100. Laudo Pericial Contábil a fls. 2599/2766. Manifestações das partes a fls. 3111/3112 e 3126/3127. Feito o relatório, fundamento e decido. De proêmio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, na linha da r. decisão de fls. 1373/1374, impende assinalar que a eventual constatação de pagamentos parciais não computados pela embargada-exequente não fulmina a liquidez da CDA, podendo o título subsidiar o prosseguimento da execução mediante mero acerto aritmético. Com efeito, o C. Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.115.501/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de ser desnecessária a extinção da execução fiscal ou mesmo a substituição das CDAs, bastando a exclusão dos valores tidos como indevidos, prosseguindo a execução dos valores remanescentes. Eis a ementa do julgado em questão: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a

modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciado na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Conseqüentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores; (...) 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis. (...) Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010) No caso em testilha, conforme se extrai da impugnação de fls. 1344/1345, a embargada-exequente não ofereceu resistência à redução dos valores constantes na CDA, desde que restassem comprovados os pagamentos efetuados no bojo das demandas trabalhistas. Além disso, disse que, com exceção do pagamento efetuado em 19/01/2004 [...] que foi regularizado em 11.08.2008 [...], os demais foram devidamente computados na dívida discutida. Pois bem. Com vistas a aferir a ocorrência ou não de excesso de execução, assim como a própria (i) liquidez da CDA, faz-se necessário perquirir se houve o abatimento dos valores recolhidos após o fim do parcelamento e/ou a dedução dos valores recolhidos diretamente aos beneficiários no âmbito dos processos trabalhistas. A esse respeito, o i. Perito foi categórico ao afirmar que a CDA desconsiderou os pagamentos efetuados diretamente aos trabalhadores. Em suas palavras, [...] se considerados os pagamentos efetuados nas diversas reclamações promovidas pelos ex-funcionários da Embargante, o total devido passa a ser inferior àquele cobrado pela Certidão da Dívida Ativa em execução conforme restou apurado no Anexo 17 do presente Laudo Pericial Contábil (fl. 2630). Arrematou, ainda, o expert, dizendo que De acordo com os valores confessados do período de novembro de 2002 a maio de 2003 deduzidos os valores pagos através das GFIPs juntadas aos autos, e os valores quitados nas reclamações trabalhistas indicadas no Anexo 01, apuramos um débito em 30 de dezembro de 2005 de R\$ 43.021,38 [...] (fl. 2631). Instada a se manifestar sobre a o Laudo Pericial, a embargada-exequente não apontou a contento qualquer inconsistência que infirmasse o resultado do estudo contábil, valendo destacar que as reclamações trabalhistas, a despeito do quanto aventado pela CEF, foram acostadas aos autos (cf. relação de fls. 2697/2700). Desse modo, acolho o Laudo Pericial Contábil de fls. 2599/2766, impondo-se, no tocante às verbas do FGTS comprovadamente pagas, o desconto do montante cobrado pela exequente. Por fim, vale consignar, na esteira de recente julgado do E. TRF3, que Não se olvida que após a entrada em vigor da Lei 9.491/97, os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. Contudo, os acordos trabalhistas celebrados perante a Justiça do trabalho, quando demonstrada sua quitação total relativa às verbas do FGTS, serão descontados do montante cobrado pela Administração, considerando que, em se tratando de condenação judicial, a empresa devedora não tinha como se esquivar do pagamento, não podendo agora ser punida com a exigência de novo recolhimento (AC 00095940420144039999, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2014). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor R\$ 43.021,38, débito este apurado em 30 de dezembro de 2005. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, compensem-se os honorários advocatícios. No tocante aos honorários periciais, cada uma das partes arcará com o pagamento de 50% (CPC/21), descontando-se o(s) pagamento(s) parcial(is) feito pelo embargante (fls. 1395, 1399/1400, 3095 e 3102/3104). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, traslade-se a sentença para os autos da execução fiscal, com o arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Titular

DR. DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

GUILHERME DE OLIVEIRA ALVES BOCCALETTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 413

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002812-39.2014.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIO JUNIOR GOMES(SP271744 - GUILHERME TRINDADE ABDO) X THAISA RANK(SP245222 - LUIS GUSTAVO MARANHO E SP317249 - THAIS MEDEIROS PEREIRA HONAISSER)

FÁBIO JÚNIOR GOMES e THAISA RANK, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, do Código Penal, porque no dia 12 de junho de 2013, agindo em unidade de desígnios e consciências e vontades de praticar a conduta proibida, introduziram em circulação uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) junto a um estabelecimento comercial localizado em Avaré/SP. Consta, ainda, que o proprietário do aludido estabelecimento, Sr. Marcelo Augusto Daffara, acionou a Polícia Militar que, ao comparecer no local dos fatos, conseguiu surpreender os denunciados com outras cédulas falsas, no total de 38 (trinta e oito). Em 01/12/2014, não se revelando a inicial inepta e, havendo justa causa, foi determinada a citação dos denunciados para apresentação de resposta escrita, nos termos da r. Decisão de fls. 47/49. Os réus foram citados (fls. 67/69) e (fls. 83/84) e apresentaram defesa escrita à acusação às fls. 116/124 e 128/130. Não comparecendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este juízo determinou o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 133/134. No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas comuns, cujos depoimentos se encontram no CD anexado a fls. 197. Os interrogatórios estão armazenados na mídia digital encartada a fls. 200. As partes não requereram diligências complementares na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 198/199 e 255/257). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, nos exatos termos da denúncia. (fls. 271/274). Já a defesa dativa de FÁBIO aduziu, preliminarmente, pela desclassificação do delito de moeda falsa para o de estelionato, ante a falsificação grosseira das cédulas, com a conseqüente remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, acenou com a absolvição do denunciado (fls. 280/283). Por fim, a defesa constituída de THAISA requereu a aplicação do princípio da insignificância, sob o argumento de que a ré supostamente introduziu em circulação apenas uma cédula falsa. Invocou, ainda, alternativamente, a absolvição por erro de tipo ou a desclassificação do crime para o 2º do artigo 289 do Código Penal. Alegou que a ré recebeu as cédulas de boa-fé, de uma amiga, como parte de uma dívida de móveis que guarneciam a residência onde moraram juntas durante certo período, desconhecendo a falsidade do dinheiro. Por fim, no caso de condenação, acenou com a aplicação de benesses legais (fls. 288/307). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensos específicos para tanto. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. De primeiro, observo não ter havido recebimento explícito da peça inaugural. Contudo, o despacho que determina a citação dos réus pressupõe o recebimento tácito da denúncia, de modo que o comparecimento em Juízo sana a ausência expressa do recebimento explícito da inicial acusatória. Tal posicionamento é esposado pelo C. STF: O Código de Processo Penal não reclama explicitude ao ato de recebimento judicial da peça acusatória. O ordenamento penal brasileiro não repele, em consequência, a formulação, pela autoridade judiciária, de um juízo implícito de admissibilidade da denúncia. O mero ato processual do Juiz - que designa desde logo data para interrogatório do denunciado e ordena-lhe a citação - supõe o recebimento tácito da denúncia (RT 692/343-4). No mesmo sentido: STF. Hipótese em que a regular citação do réu e seu comparecimento em Juízo sanam a ausência, naquele despacho, de expressa declaração de recebimento da denúncia (RT 575/470). As demais questões preliminares invocadas pelas defesas confundem-se com o mérito e nele serão apreciadas. Os réus estão sendo processados pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, adiante transcrito: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (...) A materialidade do delito está fartamente comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/07, pelo auto de exibição e apreensão de fls. 08 e pelo laudo pericial de fls. 14/15. Anoto que a imitatio veri restou suficientemente comprovada, pois os peritos, concluindo pela falsidade das 38 (trinta e oito) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) referidas na denúncia, inferiram que: [...] As cédulas de R\$ 100,00 examinadas são falsas. A falsidade alegada fundamenta-se pela ausência dos elementos de segurança típicos, tais como, impressão calcográfica e filetes incorporados à massa do papel quando de sua confecção. Tecnicamente a

falsificação não é considerada grosseira, uma vez que reproduz com razoável nitidez a coloração, os grafismos e as imagens das notas verdadeiras (fls.15). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas compreendidas às fls.74/77, nota-se que as mesmas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. De outro giro, a autoria do crime pelos réus é inquestionável. Interrogado, FÁBIO JÚNIOR GOMES reconheceu a existência fática narrada na denúncia, alegando, porém, que não sabia da falsidade das cédulas apreendidas. Relatou aproximadamente o seguinte: Não conhece dinheiro e nunca trabalhou em estabelecimento comercial. Namorou quatro meses a corré THAISA. Resolveram ir até São Paulo. Ela comentou que uma moça que morava na casa dela saiu da residência, levando o mobiliário e não pagou aluguel conforme elas tinham combinado. Essa moça iria lhe pagar. Era uma dívida relativa aos pertences da casa que lhe pertenciam. Teria recebido R\$ 3.900,00. Deixou-a na Barra Funda, na rodoviária, onde a moça teria se encontrado com ela. Pegou-a no Memorial da América Latina. Durante a viagem de volta a Presidente Prudente, por volta das três e meia da manhã, sentiram fome e pararam em Avaré para comer. Foi ao estabelecimento de Marcelo e pediu dois cachorros quentes e dois refrigerantes. Fizeram o pagamento e receberam o troco. Não sabia da falsidade das cédulas. A moça que repassou o dinheiro se chama Paula ou Ana Paula. O imóvel que ambas residiram ficava na rua Fioravante Zalpa. Segundo o PM, ela portava dinheiro no soutien. O resto estaria na bolsa dela. Custaram menos de 20 reais os produtos consumidos. Não se recorda do valor do troco. Depois que foram liberados foram embora pela Rodovia Castelo Branco. Tinha maconha parcialmente consumida dentro do carro. (CD-fls.200) Igualmente negando ciência quanto à inautenticidade das cédulas que portava, THAISA RANK apresentou a sua versão: Estava com umas cédulas no peito, mas não sabiam que eram falsas. Recebeu de uma amiga que encontrou em SP cerca de R\$ 3.800,00, 4.000,00, por aí. A título de uma dívida que tinha de receber dos móveis que guarneciam a casa que moravam juntas. Em 2010 morava com a Ana Paula. Entraram em conflito e brigaram. Os móveis ficaram em troca de dinheiro. Foi morar com a mãe. Quando voltou para receber o dinheiro ela não morava mais lá. Passou muito tempo e achou que nem ia receber mais. Pegou o telefone de Ana Paula com uma amiga, que disse que ela estaria em SP. Entrou em contato com ela. Foram passear na capital e na vinda a encontraram e pegaram o dinheiro. Não sabe o sobrenome dela. Moraram juntas um ano. O imóvel ficava na rua Maraci. Não conhece os parentes dela. Mobiliaram juntas a casa. Conheceu ela na rua e foram morar juntas. Conheceu-a numa viagem. Essa casa era em Prudente. O corréu Fábio era seu namorado. Pararam para comer lanche. Não desceu do carro. Tem o costume de guardar dinheiro no soutien. Encontrou Ana Paula na estação de trem, porém não sabe dizer qual. Não conhece São Paulo. Guardou outro tanto das cédulas na roupa (CD-fls.200). Contudo, as versões dos acusados se mostram isoladas dentro do conjunto probatório, porquanto divorciada dos demais elementos de prova trazidos a contexto e porque contraditórias entre si. Com efeito, a vítima MARCELO AUGUSTO DAFFARA, corroborando o quanto dito na esfera policial (fls.11), esclareceu como tudo ocorreu no dia dos fatos e porque veio a desconfiar da autenticidade da nota que fora repassada ao seu filho pelo réu FÁBIO. Asseverou que: seu filho encontrava-se no local e suspeitou do réu porque ele estava com pressa, apavorando, com pressa de logo receber o troco no carro. Seu filho levou-lhe a cédula, por desconfiar de sua autenticidade, pois esta era grossa. Foi à delegacia e posteriormente a um posto, onde através do teste de uma caneta detectou que a cédula era falsa. Nisso, o policial foi lá e encontrou mais cédulas na carteira do réu. Tinham outras notas no carro, onde também acharam droga. O réu consumiu lanches e dois refrigerantes, pagando com uma nota de 100 reais. Houve troco de 80 reais. Localizaram várias cédulas com eles. Uma pessoa que não é do comércio seria enganada. Reconheceu o réu na sala de audiência como sendo a pessoa que repassou a cédula no seu estabelecimento (CD-fls.197). No mesmo sentido o depoimento de VALTER GUSMA TINTO, policial militar que atendeu a ocorrência. Disse o seguinte: estávamos saindo da delegacia e deparamos com uma ocorrência. Marcelo suspeitava da autenticidade uma cédula de R\$ 100,00, pega em seu estabelecimento. No posto Marcelo confirmou a inautenticidade. De imediato, deram prosseguimento à ocorrência dele e encontraram o casal no carro, aguardando o lanche. Em abordagem no veículo, localizaram as demais cédulas, algumas na carteira dele, outras nas roupas, outras com a moça. De pronto os dois afirmaram que não tinham conhecimento da falsidade dessas cédulas. Alegaram ter recebido esse dinheiro de uma outra moça, como forma de pagamento. Havia mais nota na carteira dele, em meio às roupas e nas vestes dela. De momento fica difícil detectar a falsidade de uma cédula semelhante às apreendidas nos autos. Ela parecia verdadeira. Tinham números de série diferente. Reconheceu o réu em audiência (CD-fls.197). Assim, em que pese a negativa de autoria pelos réus, o quadro de provas evidência que ambos tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas que portavam e que serviram para tentar enganar o comerciante Marcelo. O dolo dos acusados resta incontestado porque: i) o réu FÁBIO mostrou-se com pressa e apavoramento diante do filho da vítima, levantando suspeita porque queria logo receber o troco; ii) não é fato comum mulheres ocultarem dinheiro vivo - no caso, a expressiva quantidade de 38 (trinta e oito) cédulas - em vestes íntimas, como alegou a ré; iii) não é crível que alguém, nos dias atuais, combine de se encontrar com outrem, em rodoviárias ou estações de trem, principalmente na perigosa São Paulo, para entregar-lhe em dinheiro a quantia de R\$ 3.800,00, mormente quando tal quantia, por facilidade e segurança, pode ser depositada em conta-corrente através de depósito bancário ou transferência pela internet; iv) não faz sentido a versão dos réus de que pararam em Avaré para comer lanche, quando voltavam de São Paulo para Presidente Prudente. Ora, não tem lógica sair da rota traçada para rodar cerca de 20 km a mais apenas para saciar a fome, quando é sabido que a Rodovia Castelo Branco dispõe de vários postos de parada, os quais possuem refeições. Além disso, ao contrário do alegado pelo réu FÁBIO, os fatos não ocorreram de madrugada, mas sim às 21h04 min (fls.05); v) como bem ponderado pelo órgão ministerial, verifica-se que a ré THAISA foi flagrada pela prática do mesmo crime, uma vez que introduziu, no dia 23 de maio de 2013, em estabelecimento comercial na cidade de Pirapozinho/SP, 02 (duas) cédulas falsas no valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), como pagamento de compras realizadas. É importante frisar que o número de série das cédulas utilizadas em Pirapozinho coincide com o de algumas cédulas utilizadas pela ré em Avaré, reafirmando o vínculo da ré com a prática delitiva (fls.273/274). Considerando que a data do crime apurado nestes autos é diversa e anterior à do aqui tratado, bem como que há coincidência do número de série das cédulas utilizadas em ambos os delitos, cai definitivamente por terra a versão acusados de que pegaram licitamente o dinheiro em São Paulo no dia mencionada na denúncia. A ré foi inclusive condenada por aquele fato perante a 5ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls.89/115); vi) também não é razoável que THAISA sequer saiba o sobrenome e demais dados da pessoa com quem morou por cerca de 1 (um) ano, chamada de Ana Paula, tendo os réus entrado em contradição quanto ao endereço do imóvel que ambas teriam residido. Desta maneira, o panorama probatório sinaliza, com segurança, que os réus introduziram e guardaram cédulas falsas com plena ciência de sua espuriedade, razão pela qual se impõe o decreto condenatório. Por derradeiro, resalto que o princípio da insignificância, alegado pela defesa como excludente da tipicidade do crime descrito na prefacial, é incabível no caso de moeda falsa, ante o inquestionável abalo da moral administrativa, conforme nos ensina o Superior Tribunal de Justiça. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL -

FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. R\$ 50,00. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É imprescindível que a aplicação da medida descriminalizadora consubstanciada no princípio da insignificância se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004). 2. No caso de crime de falsificação de moeda, a norma não busca resguardar somente o aspecto patrimonial, mas também, e principalmente, a moral administrativa, que se vê flagrantemente abalada com a circulação de moeda falsa. 3. A menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado, a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para fins de exclusão de sua tipicidade. 4. Recurso a que se nega provimento, em que pese a manifestação ministerial. (g.n.) Ademais, ainda que assim não fosse, a quantidade de cédulas apreendidas em poder dos réus é expressiva e de grande valor monetário, circunstâncias a também afastar o princípio da insignificância. Sendo a conduta dos réus dolosa, não há falar em erro de tipo ou desclassificação para o 2º do artigo 289 do Código Penal. Assim, provadas autoria e materialidade delitivas, passo a dosar as penas corporal e pecuniária, seguindo o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt. Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas as circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporciona uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de Maus Antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. - FÁBIO JÚNIOR GOMES: No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social do réu, deixo de valorá-las. As consequências e circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Entretanto, a culpabilidade do réu foi acentuada em razão da grande quantidade de cédulas apreendidas em seu poder (trinta e oito), causando maior potencialidade lesiva ao bem tutelado (fê pública), o que enseja resposta penal diferenciada quando comparada, por exemplo, a uma apreensão de uma única cédula falsa. O valor das cédulas também é considerável, pois são todas de R\$ 100,00 (cem reais). Além disso, o réu ostenta antecedentes criminais, tendo sido definitivamente condenado pela prática de crimes, pelo menos por 04 (quatro) vezes, perante as Comarcas de Boituva, Tatuá, Valparaíso e Presidente Prudente, consoante apontam as folhas de antecedentes do apenso específico (fls. 32/34). Assim, em razão da acentuada culpabilidade e dos Maus Antecedentes, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa. Atenuantes, não há. Contudo, considerando que o réu cometeu o delito narrado nestes autos em 12/06/2013, após o trânsito em julgado que o condenou nas sanções dos artigos 288, único do CP, 16, único, da Lei nº 10.826/03, 180, caput (por duas vezes), na forma do artigo 70 e artigo 297, tudo na forma do artigo 69, todos do CP, conforme atesta certidão de fls. 74 do apenso de antecedentes criminais (trânsito em julgado para ele em 18/10/2011), vislumbro a presença da agravante da reincidência, traçada no artigo 61, inciso I, do Estatuto Repressivo, motivo pelo qual exaspero a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e em 16 (dezesesseis) dias-multa, que passa a ser 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitivas as penas em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 113 (cento e treze) dias-multa. Em razão da quantidade da pena imposta, bem como da reincidência e dos Maus Antecedentes do acusado, fixo regime FECHADO para cumprimento inicial de pena, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. Considerando que o réu se encontra preso por outro processo, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição de penas prevista no artigo 44 do Código Penal, tendo em vista que a pena imposta supera quatro anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado. - THAISA RANK: No tocante às circunstâncias judiciais, à míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social da ré, deixo de valorá-las. As consequências e circunstâncias delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Entretanto, a culpabilidade da ré foi acentuada em razão da grande quantidade de cédulas apreendidas em seu poder (trinta e oito), causando maior potencialidade lesiva ao bem tutelado (fê pública), o que enseja resposta penal diferenciada

quando comparada, por exemplo, a uma apreensão de uma única cédula falsa. O valor das cédulas também é considerável, pois são todas de R\$ 100,00 (cem reais). Assim, em razão da acentuada culpabilidade, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. De outro lado, não concorrem causas de aumento ou de diminuição. Assim, torno definitivas as penas em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Considerando a situação econômica desfavorável da ré, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o SEMIABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, b, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Incabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, em virtude da quantidade da pena imposta. Também por isso, não há que se falar em suspensão condicional da pena, consoante dita a regra do artigo 77 do mesmo diploma legal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: a) CONDENAR FÁBIO GOMES JÚNIOR, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 06 (seis) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME FECHADO. Fixo a pena de multa em 113 (cento e treze) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento e; b) CONDENAR THAISA RANK, já qualificada, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 53 (cinquenta e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos réus, lembrando que FÁBIO JÚNIOR já se encontra preso em razão de condenação por outros delitos. Nos termos do artigo 25 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do advogado dativo do réu FÁBIO JÚNIOR GOMES, Dr. Guilherme Trindade Abdo, OAB/SP nº 271.744, nomeado para atuar a fls. 127, no máximo do Anexo único do referido instrumento legal, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 415

MANDADO DE SEGURANÇA

0001007-17.2015.403.6132 - FABIO EUSTAQUIO GOMES(SP324922 - JEFFERSON MATOS ROSSETO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DE BRASILIA - DF

Vistos etc. A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não ocorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, d, do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AI: 0000532-32.2012.4.03.0000 - Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei. No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Brasília/DF (fls. 49/50), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito. No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação. Veja-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também

tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3: 28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.Remetam-se os autos à Justiça Federal em Brasília/DF, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 416

INQUERITO POLICIAL

000040-35.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de pedido de extinção da punibilidade formulado pelo Ministério Público Federal em razão do óbito do acusado.É o breve relato do essencial.Compulsando os autos, verifica-se que o acusado Cláudio Palmieri veio a óbito na data de 08/06/2004, conforme Certidão de Óbito acostada à fl.172 dos presentes autos.Assim, no caso dos autos, considerando o óbito do acusado, e cumpridas as exigências estabelecidas no art. 62 do Código de Processo Penal, aplica-se o preceito capitulado no art. 107, I do Código Penal.Portanto, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE.Ao SUDP para as anotações necessárias.P. R. I.C.

Expediente Nº 417

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002589-86.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002078-88.2014.403.6132) JOSE ALVES COSTA(SP077843 - ADEMAR FRANCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Malgrado o embargante seja beneficiário da gratuidade judiciária, não fica eximido de garantir o juízo para embargar, condição esta legalmente exigida. Tal hipótese poderia ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, atendidos os requisitos que lhe são inerentes.O princípio da especialidade das leis autoriza que a Lei de Execução Fiscal prevaleça sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50.Recurso especial improvido.(REsp 1437078/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)Desse modo, e em face da substituição da CDA original por outra nova, excluídos valores pleiteados na inicial dos embargos, intime-se o embargante a garantir o juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, garantido o juízo ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000873-87.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001403-62.2013.403.6132) ADALBERTO FORTES FILHO(SP077836 - LUIZ CARLOS CARMELINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Estando preenchidos os requisitos do parágrafo- fº 1º do art. 739- A do CPC, recebo os embargos COM SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, até o julgamento em Primeira Instância. Intime(m)-se o(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Apensem-se aos autos da execução fiscal.

0001316-38.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-54.2013.403.6132) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Recebo os embargos para discussão. Intime-se o (a) embargado(a) para impugnação no prazo legal. Apensem estes autos à execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000076-14.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000075-29.2015.403.6132) JOAO DOMINGUES LEITE - ESPOLIO X ELVIRA PEREIRA LEITE(SP108102 - CELSO ANTONIO PAIZANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Intime-se o beneficiário da liberação dos valores requisitados. Comprovado o pagamento, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000221-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GCON - CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME(SP125339 - KATIA DOS REIS CARVALHO)

Recebo a nova CDA de fls. 46/47 como aditamento à inicial.Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls. 46/47), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80).Anotese, inclusive no SEDI.Após, ante a certidão do oficial de justiça (fls. 43), bem como a informação de que o representante legal da executada não é o mesmo constante da ficha cadastral de fls. 31/31v, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000246-54.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X Tafa Preparacao DE SOLO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000780-95.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.Após, aguarde-se o retorno do mandado.

0001370-72.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X DISIMAG AVARE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES) X ELEOGILDO JOAO LORENZETTI X JOSE ANTONIO OLIVO ZACCARELLI X CLAUDIO CICCONE X ALZIRA POLA LORENZETTI - ESPOLIO

Tendo em vista o decurso do prazo do edital, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001376-79.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Fls. 419/421: Tendo em vista a arrematação do imóvel penhorado nestes autos (fls. 114) nos autos falimentares, conforme consta da matrícula do bem (fls. 422/423), expeça-se mandado para o cancelamento da penhora (Av-06 na matrícula n. 40.699).Fls. 391/392: Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo falimentar, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho da falência ou nova manifestação das partes.

0001403-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X UNI COMERCIO ATACADISTA DE CARNES LTDA

Preliminarmente, considerando que não há informação de que foi realizado o registro da penhora da parte ideal do imóvel construído a fls. 155, expeça-se nova carta precatória para registro da penhora da parte ideal pertencente ao do coexecutado Adalberto Fortes Filho. Após, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida (fls. 152/155), prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal.

0001507-54.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO

PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO)

Prossiga-se nos autos dos embargos à execução fiscal (Art. 730 do CPC.)

0001790-77.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO SANTINI(SP157309 - GILBERTO DIAS SOARES)

Intime-se o executado, por publicação, para quitar o saldo remanescente (R\$ 529,68 em 09/15). Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001866-04.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001894-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA PUTINATI E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES SANTOS E SP125985 - NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002034-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EDR COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022149 - PAULO SALIM ANTONIO CURIATI)

Chamo o feito à ordem. Antes do cumprimento ao despacho de fl. retro, determino que seja a Fazenda Nacional intimada para trazer aos autos, certidões atualizadas dos imóveis de matrículas 16.539, 16.540 e 16.541, bem como, para esclarecer o outro imóvel indicado, eis que, às fls. 127 e 130 apresenta divergência no número da matrícula. Após, cumprida a determinação supra expeça-se mandado de penhora e avaliação dos referidos imóveis. Oportunamente, à Seção de distribuição para retificar a autuação, devendo constar no polo passivo, os coexecutados constantes da petição de fl. 25. Int.

0002183-02.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X VALE DO TAQUARAL COM DE MADEIRAS E PREST DE SERVICOS LTDA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Intime-se novamente o executado, por sua publicação, para comprovar a realização dos depósitos referentes à penhora sobre o faturamento desde a data do auto de penhora de faturamento e depósito de fls. 228. .pa 2,15 Após, manifeste-se a exequente sobre a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 269/308). Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002228-06.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X J NEVES CATARINO EPP(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES)

Nos termos do art. 12, VI e do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do instrumento de procuração de fls. 142, tendo em vista que não apresentou documento comprobatório da interdição do representante legal da executada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

0002326-88.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PRODAV PROCESSAMENTO DE DADOS AVARE LTDA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X ROBERTO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI) X CLAUDIO CAPECCI(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA E SP300536 - ROBERTO BRUNO CAPECCI)

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de fls. 228. Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade (fls. 173/190), manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0002452-41.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X M A C DE

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000090-32.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X P. PIRES ELETRIFICACOES LTDA(SP123367 - SANDRA REGINA ARCA)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80. Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

000196-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA CARREIRA CAPECCI(SP289765 - JANAINA BRAGA DE SOUZA VALENTE CERDEIRA)

Tendo em vista a conversão em renda dos valores, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001653-61.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TERTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 238/241. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0001670-97.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se aguardando consolidação do pedido de parcelamento. A mera adesão ao programa de parcelamento não é suficiente para a suspensão da exigibilidade do débito, porém torna conveniente a suspensão da execução fiscal, a fim de impedir atos prejudiciais às partes. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente informar a consolidação do parcelamento, bem como diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

0001942-91.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X ODAIR LEVI HONORIO ROSSINI(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00008322320154036132. Anote-se no sistema processual.2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.Defiro o pedido de vista ao executado. Prazo: 10 (dez) dias.Considerando o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80, segundo o qual o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões, concedo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, caso desejar.

0002760-43.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X EVANDRO MARCIO DE OLIVEIRA(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR)

Vistos.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por EVANDRO MÁRCIO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, pela qual pretende-se obter a declaração da extinção da execução fiscal em razão da ocorrência da prescrição. Argúi a excipiente, em prol de sua pretensão, no tocante à inscrição nº 80.1.09.036130-94, que entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação, passaram-se mais de 05 (cinco) anos. Além disso, apontou as seguintes máculas relativas ao crédito tributário e à nulidade da própria execução fiscal: a) inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como referencial de juros moratórios e correção monetária; b) inconstitucionalidade das normas que disciplinam a aplicação da multa moratória, por ser confiscatória, impondo-se ao débito o percentual de 2%, por analogia ao CDC (fls.192/242).Instada a manifestar-se, a excepta reconheceu a prescrição do crédito tributário constante na CDA nº 80.1.09.036130-94, pedindo a rejeição das demais matérias. Ainda, requereu a realização da penhora em dinheiro, bem como o bloqueio de veículos automotores (fls.256/257). É o breve relato do essencial.Fundamento e Decido.O instituto da

exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso, as questões arguidas, referentes à inconstitucionalidade da taxa SELIC e da redução da multa moratória não configuram matérias cognoscíveis de ofício (artigos 142, 149, incisos II e VIII, 202, inciso III, e 203 do CTN e 104, inciso III, do CC), na medida em que não se referem propriamente à nulidade do título executivo (do artigo 2º, 5º, inciso III, e 6º da Lei nº 6.830/80), mas sim a uma discussão jurídica acerca da legislação que lhe dá fundamento, de modo que depende de uma análise mais aprofundada dos documentos acostados aos autos, bem como das teses envolvidas, não podendo ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade. Tais matérias não são passíveis de análise pela via da exceção de pré-executividade, devendo ser arguidas no instrumento legal próprio, qual seja, os embargos à execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 4. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 6. Agravo desprovido. (AI 00055307220144030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APENAS AS ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO E NULIDADES DA CDAS PODEM SER ANALISADAS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. No caso presente é evidente o despropósito da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada quanto as matérias não conhecidas pelo Juízo a quo (imposição de multa, utilização da taxa Selic e encargo de 20%) porque as questões deduzidas não são de ordem pública e, portanto, não são cognoscíveis de ofício. 3. Assim, como bem assentou o Juízo a quo, apenas às alegações de prescrição e nulidade das CDAs são passíveis de análise. 4. As Certidões de Dívida Ativa contidas na execução atendem os requisitos dos 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. 5. Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considerou-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). 6. No caso dos autos, a constituição do crédito (CDA nº 80.4.10.014300-18) ocorreu em 20/12/2006 e 21/05/2007 (datas de vencimento) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em 11/08/2011; resta evidente que não ocorreu o lapso prescricional de cinco anos (artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional), impondo-se a manutenção da interlocutória agravada. 7. Agravo legal não provido. (AI 00229303620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Passo, portanto, à análise da prescrição do crédito tributário materializado na CDA nº 80.1.09.036130-94, cuja constituição deu-se em 08/07/2009 (fls.03). Tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, a prescrição teria sido interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação do executado, proferido em 11/02/2015 (fls.19/21), porém, transcorrendo o quinquênio legal sem qualquer causa suspensiva ou interruptiva. Posto isso, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade de fls. 192/242, acolhendo-a apenas para pronunciar, com fulcro no artigo 156, inciso V, a prescrição dos créditos tributários materializados na CDA nº 80.1.09.036130-94, devendo a excepta recalcular o valor da cobrança, já de acordo com os valores excluídos. Sem prejuízo, defiro o pleito de fls.249 e também o bloqueio de veículos automotores titularizados pelo devedor (fls.256/257). Indefiro, por ora, a penhora em dinheiro, pois já efetivada às fls.23. Publique-se. Intimem-se.

0000194-87.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA MOREIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO)

Vistos. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUCIANA MOREIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO/CRCSP pela qual pretende ver declarados inexigíveis os valores apontados nas CDAS que instruem a inicial, porquanto nunca exerceu a profissão de contadora, nunca portou a carteira profissional, além de tais débitos não gozarem de presunção de liquidez. Requereu os benefícios da justiça gratuita (fls.24/28). Instada a manifestar-se, a excipiente argumenta ser incabível a exceção de pré-executividade, como pretendido pela executada. No mérito, aduz que os documentos trazidos pela excipiente não elidem a sua responsabilidade fiscal, haja vista que o fato gerador não é o efetivo exercício de atividade contábil, mas sim a manutenção do registro ativo junto ao CRC (fls.35/38). É o breve relato do essencial. Fundamento e Decido. Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. O instituto da exceção de pré-executividade, erigido pela doutrina e jurisprudência, apesar de não ter previsão legal, pode ser arguido no bojo de execução fiscal. Tal instituto objetiva a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo. É cabível, entretanto, somente quanto a questões que podem ser conhecidas de ofício, que dizem com a validade do título executivo e, enfim, do processo executivo, como os pressupostos processuais e as condições da ação, além de alegações de pagamento, prescrição, ou decadência, que devem ser comprovadas de plano. Importante ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiescem ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, ADRESP n.º 363419, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.12.02; STJ, RESP 392308, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 07.10.02; STJ, RESP 388389, Relator Ministro José Delgado, DJ 09.09.02; STJ, RESP 232076, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 25.03.02; TRF 3.ª Região, AG 115464, Desembargador Federal Roberto Haddad, 1.ª Turma, DJ 10.09.02; TRF 3.ª Região, AG 125878, Juíza Federal Convocada Ritinha Stevenson, 6.ª Turma, DJ 24.07.02; TRF 3.ª Região, AG 145336, Juiz Federal Convocado Manoel Alvares, 4.ª Turma, DJ 18.11.02; TRF 3.ª Região, AGIAG 132547, Desembargador Federal Carlos Muta, 3.ª Turma, DJ 10.04.02). Pois bem. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Estão presentes as condições para o exercício do direito de ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo, portanto, à análise das questões suscitadas na presente exceção de pré-executividade, iniciando pela preliminar de iliquidez da dívida ativa. A dívida ativa fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, detendo o efeito de prova pré-constituída (artigo 204 do CTN). Certo é que tal presunção, juris tantum, pode ser ilidida por prova inequívoca feita em contrário (artigo 3.º, parágrafo único, da LEF). Todavia, no caso em tela, não logrou a excipiente derruir a presunção de certeza e liquidez que circunscreve o título executivo extrajudicial. Com efeito, a alegação de nulidade da execução não prospera. Consoante o artigo 6.º, 1.º, da LEF, a petição inicial será instruída, tão-somente, com a Certidão de Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. A Certidão de Dívida Ativa, por sua vez, deve preencher os requisitos do artigo 2.º, da LEF, por conta do que dispõe o parágrafo 5.º desse mesmo dispositivo. Assim, para a validade da execução, basta que a mesma seja instruída com a CDA e o preenchimento do disposto no artigo 2.º, 5.º, da LEF, o que ocorre no presente caso. Quanto ao mérito, considerando a concessão da gratuidade judiciária e a aparente ausência de capacidade econômica da excipiente para garantir o juízo, pela via dos embargos, passo a apreciá-lo. A circunstância, alegada pela excipiente, de que nunca retirou a carteira profissional de contadora, jamais tendo exercido tal profissão, não a exime do pagamento das anuidades devidas ao CRC, bastando, para a cobrança, a inscrição no aludido órgão. Noutras palavras, o fato gerador da anuidade é a inscrição no conselho regional. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. 1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1382063/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 24/06/2013) Como a baixa somente foi requerida em agosto de 2015 (fls.40), após a distribuição da presente execução fiscal, as anuidades cobradas nestes autos são devidas, por se referirem a períodos em que a excipiente ainda estava inscrita no conselho. Posto isso, conheço da exceção de pré-executividade de fls. 24/28, mas a INDEFIRO. Tomem os autos à exequente para que se manifeste, em prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

0000378-43.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA SANTANA LTDA - EPP(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excipiente. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, conclusos para deliberação.

0000832-23.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ODAIR LEVI HONORIO ROSSINI(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00019429120144036132. Anote-se no sistema processual. 2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

0000836-60.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X MANOEL MEDEIROS(SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI)

Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento. Prazo de trinta dias. Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução,

independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequite. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO

0001284-76.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001056-04.2014.403.6129) HARAMI CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA X PABLO RANGEL BERTHO (SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

1) Ciência às partes do V. Acórdão. 2) As cópias do V. Acórdão e do trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para os autos de execução fiscal nº 0001056-04.2014.403.6129, conforme certidão à fl. 129. 3) Desapensem-se dos autos de execução fiscal. 4) Manifeste-se a parte interessada em 15 (quinze) dias. 5) Intimem-se.

0001752-40.2014.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-06.2014.403.6129) ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA & CIA LTDA - ME (SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP170571 - SANDRA DE FÁTIMA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Proceda a alteração da classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. As cópias da r. sentença e do trânsito em julgado foram devidamente trasladadas para os autos de execução fiscal 0000836-06.2014.403.6129, conforme certidão de fl. 271. Fls. 275/276: Cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intimem-se.

0000166-31.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-46.2015.403.6129) PAULO KANASHIRO (SP120229 - MARCIO HEDJAZI LARAGNOIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 0000165-46.2015.403.6129. Após, remetam-se ao arquivo findo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000137-15.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO BATISTA DA SILVA

Pedido retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo. Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000372-79.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X YAMAMURA & NICOLETTI LTDA. - ME X JUNKO YAMAMURA (SP145451 - JADER DAVIES)

Petição retro: A Exequite requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequite, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000559-87.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1660 - LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA (SP343281 - EDSON JOSE DE SOUZA) X HORACIO AUGUSTO TEIXEIRA DA SILVA (SP250849 - ADRIANO JOSE ANTUNES)

Fl. 205: Resta prejudicado o pedido, uma vez que houve a arrematação do referido bem no 2º Leilão da 149ª Hasta Pública Unificada (fl. 258/259). Ante o transcurso de prazo para oposição de embargos à arrematação (fl. 267), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Fernando Koji Iwamura, CPF 217.050.788-42. Tendo em vista que o arrematante não está representado por advogado, assim

que a referida carta de arrematação for expedida, intime-se pessoalmente para que retire no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000842-13.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP106935 - ANA LUIZA ROCHA E SILVA GUIDI) X ADEMIR KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO) X JOSE KABATA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCA KABATA X EDNA ERICO TANAKA KABATA(SP057034 - NILSON JESUS PEDROSO)

Fls. 345/346: O executado ofereceu em garantia da dívida exequenda o imóvel de matrícula nº 21.819 (CRI-Registro). Desnecessária a intimação da Fazenda Nacional quanto à aceitação do bem oferecido, uma vez que o referido imóvel já foi indicado pelo exequente à fl. 312. Cumpra-se a determinação contida à fl. 344. Intime-se.

0001528-05.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TPM AGROPECUARIA LTDA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de mandado não cumprido, à fl. 40. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000020-87.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X BENEDITO RICARDO DA SILVA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, de mandado não cumprido, à fl. 26. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000255-54.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TUANY SOUSA FRANCA DE ALMEIDA

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão. Intime-se e cumpra-se.

0000417-49.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MENESIO PINTO CUNHA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013 e da multa de eleição de 2009. É o relatório. Decido. I. Da prescrição das anuidades relativas aos exercícios de 2009 e 2010 Primeiramente, sinalo que o crédito em execução é tributário, conforme já decidido pelo STF (RTJ 85/701, 85/927, 92/352 e 93/1217), face à natureza de contribuição parafiscal das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional (art. 21, 2º, I, da CF/69, e art. 149 da CF/88). Assim, se sujeita ao prazo prescricional quinquenal, seja pela incidência do Código Tributário Nacional a partir de 1º de janeiro de 1967 (art. 218 do CTN), seja em razão do princípio da continuidade no período entre a EC 08/77 e a promulgação da atual Constituição (adotado pela 1ª Seção do STJ no ERESP nº 146.213, relatado pelo Min. José Delgado e julgado em 06.12.99, DJ 28.02.00, pág. 33), seja em razão do regramento tributário da matéria na CF/88. Assentado o prazo prescricional aplicável na espécie, passo à análise da ocorrência ou não da prescrição no caso concreto, com base no art. 219, 5º, do CPC, na redação dada pela Lei 11.280/06, com vigência a partir de 18/08/06, o qual dispõe o seguinte: 5º. O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. In casu, a constituição do crédito se dá com a notificação do executado na via administrativa, o que certamente é efetuado pelo credor antes do vencimento do débito. Nesse sentido, transcrevo precedentes: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA - CREA. ANUIDADES. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL DO CÔMPUTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO VENCIMENTO. OCORRÊNCIA. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que anuidades profissionais têm natureza tributária, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, computando-se o quinquênio da constituição definitiva do crédito tributário, que somente pode ser interrompido pela propositura da ação, ordem de citação ou própria citação, conforme o caso. 2. Manifesta a improcedência da tese de decadência, pois se houve lançamento das anuidades, emitindo-se boletos com indicação de dia de vencimento, não se pode cogitar de termo inicial no ano seguinte (artigo 173, I, CTN) próprio para a contagem da decadência no lançamento de ofício. A remessa dos boletos de pagamento basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, daí a inexistência de decadência. 3. As anuidades profissionais são exigíveis a partir de janeiro de cada ano, devendo ser pagas até 31 de março subsequente, sob pena de multa moratória (artigo 63, 1º e 2º, da Lei nº 5.194/66), sendo que, na espécie, os vencimentos ocorreram em março/2001 e março/2002, ao passo que a ação de execução fiscal somente foi ajuizada em maio/2007, ou seja, depois de cinco anos do termo inicial, a que se referiu a própria CDA, assim demonstrando, de forma manifesta, a consumação integral do prazo prescricional. 4. Inviável cogitar-se da contagem da prescrição a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da anuidade, pois tal termo inicial, segundo o Código Tributário Nacional, tem pertinência, especificamente, com a decadência (artigo 173, I, CTN) e não com a prescrição como pretendido. 5. Não pode prevalecer a tese de que, com a inscrição na dívida ativa, a prescrição restou suspensa, nos termos do 3º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. É que tal preceito contraria o regime de prescrição fixado pelo artigo 174 do CTN que, enquanto lei complementar, prevalece na disciplina das normas gerais de direito tributário. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478577, TERCEIRA TURMA, PROCESSO N 2007.61.82.025474-1, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010 PÁGINA: 332). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ANUIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. O fato gerador da obrigação de pagar anuidade a Conselho Profissional é a realização de profissão ou atividade sujeita à

fiscalização dos conselhos. Caso em que o embargante não trouxe qualquer comprovação de que tenha se desvinculado, no ano em questão, da atividade de administrador. 2. As anuidades dos Conselhos Profissionais constituem tributos, sendo, pois, reguladas pelas disposições do Código Tributário Nacional referentes à decadência e prescrição (arts. 173 e 174). 3. Ausente a informação acerca da data da constituição do crédito por meio da notificação do contribuinte para pagamento, utiliza-se como termo a quo do lapso prescricional o vencimento do tributo, uma vez que plenamente exigível desde então. (TRF4, AC 2008.71.04.002749-4, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 02/12/2009).

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. 1. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional constituem contribuições parafiscais, pertencendo ao campo tributário. Assim, são aplicáveis as disposições do CTN relativas à decadência e à prescrição. 2. A notificação do lançamento anual do tributo pode ser feita mediante mero envio de documento de cobrança, ficando constituído o crédito a contar do seu vencimento, caso não haja impugnação administrativa. 3. Inexistindo informações nos autos acerca do documento de cobrança da anuidade exequenda, presume-se que, na data do seu vencimento, o crédito já encontrava-se constituído. 4. Decorridos mais de cinco anos entre o termo inicial para atualização do débito, sem que tenha sido realizada a citação, mostra-se correta a sentença que reconheceu a prescrição. (TRF4, AC 2002.71.01.000081-2, Segunda Turma, Relatora Vânia Hack de Almeida, D.E. 18/11/2009) Partindo-se da premissa que, à época do vencimento, o crédito tributário já havia sido constituído, pode-se considerar a data para atualização como termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos. Em relação à(s) anuidade(s) de 2009 e 2010 em cobrança, portanto, o termo inicial da prescrição foi o termo inicial da atualização, ocorrido, respectivamente em 02/04/2009 e 02/04/2010. Assim, tendo a execução sido ajuizada mais de cinco anos após, em 17/04/2015, evidente que a obrigação já se encontrava prescrita. Sinal-se que a inscrição do débito em dívida ativa não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo, pois a dívida tem natureza tributária, aplicando-se exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção do prazo prescricional previstas no Código Tributário Nacional, dentre as quais a inscrição do débito não exerce qualquer influência. A possibilidade do reconhecimento da prescrição na espécie, face à nova redação do art. 219, 5º, do CPC, é questão sumulada pelo STJ: Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício (art. 219, 5º, do CPC). (Súmula 409).

II. Da inexigibilidade da cobrança da multa por ausência à eleição de 2009 Quanto à multa por ausência à eleição no exercício em que o profissional estava inadimplente com as anuidades, o título executivo é nulo. Vejamos. A Resolução-COFECI Nº 947/2006 (triênio 2007/2009) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que somente poderá exercer o seu direito de voto o Corretor que estiver em dia com as obrigações financeiras perante o CRECI, inclusive a anuidade do exercício corrente: Art. 2º - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que, na data da realização da eleição, satisfaça aos seguintes requisitos (...) II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; A mesma exigência foi prevista, por exemplo, na Resolução COFECI nº 809/2003 (normas para as eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis para o triênio 2004/2006) e na Resolução COFECI Nº 1.241/2012 (triênio 2013/2015). Portanto, é praxe nas eleições do conselho exequente que o direito de voto seja exercido somente pelo Corretor que cumpra em dias as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! Para a inadimplência, o Conselho profissional tem meios próprios para cobrar, qual seja, o executivo fiscal. No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 200980000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::785, grifei).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a aposentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a aposentadoria, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data::26/02/2009 - Página::238 - Nº::38, grifo meu).

III. Da inviabilidade da execução dos créditos remanescentes - Lei n. 12.514/2011 - Art. 8º (anuidades relativas aos

exercícios de 2011, 2012 e 2013)A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho .Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente.Diante do exposto:- Reconheço a prescrição do(s) débito(s) da(s) anuidade(s) de 2009 e 2010 em cobrança, resolvendo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.- Quanto à multa eleitoral, declaro a nulidade da CDA, com base no art. 618, I, do Código de Processo Civil, extinguindo a ação, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. - No que se refere à cobrança das anuidades de 2011, 2012 e 2013, extingo a ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000591-58.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ACHILLES MAINARDIS FILHO

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Intime-se e cumpra-se.

0000998-64.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAGNO CAPERGIANE NASCIMENTO MARQUES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC/SP para haver débito(s) referente(s) à(s) anuidade(s) do(s) exercício(s) de 2012 e 2013 e 2014. É o relatório. Decido.A Lei n. 12.514, de 28/10/2011, publicada no DOU de 31/10/2011, em vigor na data de sua publicação, dispôs sobre a cobrança judicial dos débitos dos Conselhos Profissionais, nos seguintes termos:Art. 7º Os conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de que trata o inciso I do art. 6º.Art. 8º Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Extraem-se dos dispositivos legais em comento duas regras que variam conforme o valor e tipo de dívida em cobrança, quais sejam: i) para os créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (art. 7º c/c art. 6º, I), é faculdade do conselho promover a cobrança judicial, sendo vedada a apreciação dessa discricionariedade pelo Poder Judiciário, nos termos da Súmula n. 452 do STJ; e ii) para dívidas referentes a anuidades, fica vedada a cobrança judicial de valores inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não se cogitando, nessa hipótese, da concordância ou não do conselho.Desta forma, considerando que, no caso em análise, o crédito em cobrança nesta execução fiscal enquadra-se na hipótese prevista no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011, qual seja, cobrança inferior a quatro anuidades, imperiosa a extinção do feito, por ausência de interesse de agir superveniente.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e no art. 8º, da Lei nº 12.514/2011.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Em sendo superado o valor de alçada previsto no artigo 34 da Lei de Execuções Fiscais e havendo recurso do exequente, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o no duplo efeito. Ausente a citação ou advogado constituído nos autos, deixo de determinar a intimação da parte executada para apresentação de contrarrazões, remetendo-se os autos ao TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO

0000415-79.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-03.2015.403.6129) PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO)

Intime-se a embargante para que apresente, querendo, resposta à contestação, no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.

0000964-89.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA

PAOLA NOVAES STINCHI) X MUNICIPIO DE REGISTRO

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos nº 0000784-73.2015.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

0001004-71.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO (SP304314 - GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS)

Recebo os presentes Embargos à Execução de Honorários para discussão, certificando-se nos autos de nº 0000782-06.2015.403.6129. Apensem-se. À impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0000002-32.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-71.2014.403.6129) INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP (SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos para discussão. Apensem-se aos autos da Execução Fiscal nº 0000476.71.2014.403.6129. Intime-se o embargado para que apresente, querendo, resposta aos embargos, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002565-65.2002.403.6104 (2002.61.04.002565-0) - PEDRO DE TOLEDO PREFEITURA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe o valor do débito atualizado. Após, intime-se a Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo para que efetue o pagamento do ofício requisitório levando-se em consideração o valor atualizado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000098-18.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X CLAUDICIR ALVES VASSAO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o ofício do Detran/SP, acostado aos autos, fls. 67/70. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0000189-11.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X LILIAN MARIA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o ofício juntado às fls. 73/75. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 66. Intime-se.

0000249-81.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SUELI APARECIDA MOREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000303-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LABORATORIO BIOMEDICO DE ANALISES CLINICAS LTDA X OSVALDO ALVES FERREIRA

Fl. 185: Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000946-05.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1874 - PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X SETE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA ME (SP217429 - SILVIO UTSUNOMIYA) X MAURICIO SEIRITSU HANASHIRO X

Fl. 248: Considerando-se a realização das 167ª e 172ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/07/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 08/08/2016 às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 167ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 05/10/2016, às 11h, para a primeira praça. Dia 19/10/2016, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001598-22.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X MARIO MOREIRA DA SILVA

Vistos Intimada, a exequente apresentou manifestação acerca do despacho de fl. 123 à fl. 124. É o relatório. Decido. Sobre a prescrição intercorrente, o artigo 40 da Lei 6830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo. Súmula 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ouvida a exequente, que não apresentou causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002106-65.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOSE ANTONIO BARBOSA JUNIOR

Ciência ao exequente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0019019-45.2015.403.0000/SP, que negou seguimento ao recurso (cópia- fls. 91/94). Manifeste-se, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender necessário ao andamento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

0000002-66.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUBENS MUNHOZ

Petição retro: A Exequente requereu o arquivamento do processo, com fulcro no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. No mais dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intime-se e cumpra-se.

0000045-03.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJATI(SP298493 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA)

Proceda a secretaria as devidas anotações, conforme requerido à fl. 25. Cumpra-se. Intime-se.

0000105-73.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ANNIBAL GONCALVES-COLCHOARIA - ME

Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débito consubstanciado na CDA que instrui a inicial. Às fls. 27/28 a parte exequente informou o falecimento da parte executada e requereu: a) o redirecionamento do executivo fiscal ao espólio do executado; b) seja determinada a realização de penhora no rosto dos autos nº 0006803-18.2013.8.26.0495 que tramita na 1ª Vara da Comarca de Registro/SP. Junta documentos às fls. 29/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da ação, visto que proposta em 28/01/2015 contra pessoa falecida em data anterior. Conforme se verifica dos autos, houve o ajuizamento da Ação de Inventário/Partilha nº 0006803-18.2013.8.26.0495 dos bens deixados pelo exequente, distribuída em 25/07/2013, restando claro que o exequente faleceu anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio deverá ser representado em juízo pelo inventariante e, não sendo aberto o inventário, (...) necessário será que todos os seus herdeiros sejam citados, pois, inexistente a figura do inventariante, aplica-se por analogia o art. 12, 1º, do CPC, havendo obrigatoriedade da ação ser proposta contra todos os herdeiros (Acór. un. da 7ª Câm. Esp. Do 1º TaciVSP 156/124), visto que a representação a que alude o art. 986 do CPC é apenas extrajudicial. In casu, a ação deveria ter sido movida diretamente contra os sucessores, com base no art. 131, II, do CTN, configurando-se a ausência de pressuposto processual subjetivo (capacidade de ser parte) e impondo-se a extinção da execução fiscal nos termos do art. 267, IV, do CPC, visto que não é o caso de redirecionamento contra a sucessora, pois a própria ação não poderia

ter sido ajuizada contra o de cujus. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA DEVEDOR FALECIDO. I. Trata-se de hipótese de cabimento do reexame necessário, uma vez que o valor do débito é superior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, previsto no artigo 475, 2º do CPC. II. A legitimidade passiva é condição da ação, não sendo possível a substituição da CDA para que dela passe a constar como devedor o espólio de pessoa falecida antes do ajuizamento da execução fiscal. Precedentes do STJ, Enunciado nº 392/STJ. III. Extinção da execução fiscal, de ofício, sem resolução do mérito. Prejudicadas a apelação e a remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 00402443920114039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Pacífico o entendimento de que o ajuizamento da execução posteriormente ao óbito do executado não se convalida por posterior redirecionamento ao espólio/herdeiros, uma vez que se caracteriza a nulidade absoluta, impondo-se a extinção da execução. II - O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal. Por se tratar de pessoa inexistente, caracterizada está a nulidade absoluta. 2. O redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus configura verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. 3. Incabível a suspensão prevista no art. 791, II, combinado com o art. 265 do CPC, uma vez que tal regra apenas se aplica quando o falecimento ocorre no curso da lide. (AC 0015599- 52.2007.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1829 de 05/10/2012.) III - Hipótese em que a execução foi ajuizada em 25/02/2002, contra JOSÉ ELLENA TROPIA, falecido em 20/06/1976, estando correta a r. sentença que entendeu pela falta legitimidade ao pólo passivo da presente ação visto que não é mais ela a titular do interesse em conflito, de modo que não há como impor os efeitos da tutela jurisdicional invocada pelo autor na exordial a uma parte que não mais existe. IV - Apelação da União a que se nega provimento. (AC 200401990495400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:25/01/2013 PAGINA:829.) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no duplo efeito, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, visto que extinto o processo sem julgamento do mérito.Ao trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-44.2015.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JOSE CLAUDICIR DE CARVALHO - ME

Quanto ao bem penhorado à fl. 10, certifique-se a secretaria o decurso de prazo para interposição de embargos.Fl. 21: Defiro o quanto requerido pela Exequente.Expeça-se carta precatória à Comarca de Eldorado para designação de leilão referente ao bem penhorado à fl. 10. Instrua-a com as peças pertinentes.Cumpra-se.

0000247-77.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO JOSE SILVA AGUIAR

Fl. 17 - O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO requer a extinção da execução fiscal, informando que a executada quitou o débito objeto da presente ação.É o relatório. Decido.Diante da informação de fl. 17, julgo, por sentença, extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino que sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis) se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-39.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA IRENE RAMOS

Pedido retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo.Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0000314-42.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GISELE CARVALHO PINTO

Tendo em vista o não recolhimento, por meio de GRD, da diligência determinada à fl. 36 e a consequente devolução da carta precatória endereçada à Comarca de Iguape, determino a citação do executado, mediante carta enviada pelo correio, com aviso de recebimento.Int. Cumpra-se.

0000354-24.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS DA 2 REGIAO(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X CINTIA MARIA ROSA DE MORAIS

Fl. 16: Indefiro o quanto requerido, porquanto o endereço informado é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça à fl. 13/14.Informe a parte exequente a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

0000594-13.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ROZILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, à fl.21.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000940-61.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X REGINA CONCEICAO GUEDES DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta de citação negativa, enviada pelo correio (AR), à fl. 33.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000941-46.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X RM. REMOCOES MEDICAS LTDA. - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta de citação negativa, enviada pelo correio (AR), às fls. 35/36.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000943-16.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta de citação negativa, enviada pelo correio (AR), à fl. 34.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000944-98.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUICAO PAULISTA ADVENTISTA DE EDUC E ASS SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a petição inicial traz, no polo passivo da demanda, Clin Movel Rodante, pessoa jurídica diversa daquela cujo CNPJ consta dos autos, qual seja, Instituição Paulista Adventista de Educ e Ass Social; inclusive no que diz respeito ao documento juntado (Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, à fl. 05).Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, regularizando a divergência observada na exordial.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 309

EXECUCAO FISCAL

0003852-29.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO)

Vistos.Chamo o feito à ordem. De início, impõe registrar terem sido redistribuídas a esta 1ª Vara Federal de São Vicente aproximadamente 32 execuções fiscais, provenientes da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, nas quais figuram como exequente a União e executada a Irmandade do São José.Após análise detida dos feitos acima mencionados, este Juízo pode constatar que os atos praticados na tentativa de constrição, durante a longa tramitação das demandas acima mencionadas, resultaram, invariavelmente, na penhora sobre o faturamento dos planos de saúde ou penhora no rosto dos autos do processo n. 0003881-40.1995.8.26.0590 (Vara da Fazenda Pública de São Vicente).Impõe ressaltar que, conforme cópias anexas, restaram frustradas as tentativas de constrição do veículo placa CPW 3471, por se tratar de carro funerário, bem como do imóvel objeto da matrícula 109585, uma vez que não possui valor de mercado, conforme atestado por Oficial de Justiça (cópias anexas).É cediço que a natureza do serviço prestado pela executada, de fato, resulta em limitações à consecução de resultados concretos à execução, mas, de outra parte, a tramitação segregada das aproximadas 32 ações, por óbvio, revela menor efetividade e inúmeras repetições de atos processuais inúteis.Por certo, a execução deve desenvolver-se em proveito do credor, porém, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo, a norteiam.Assim, tendo em vista o requerimento da União Federal, conforme petição arquivada neste Juízo, os princípios da celeridade, da economia dos atos processuais, bem como visando à facilitação do manuseio dos autos, aliado ao disposto no artigo 28, da Lei 6.830, de 22/09/1980, determino a tramitação conjunta das execuções fiscais em que são partes a União e Irmandade São José, cuja movimentação deverá ocorrer exclusivamente nos autos do processo n. 0003852-29.2014.403.6141 (mais antigo). Anoto não constam depósitos ou penhora efetivada nos processos 00037881920144036141, 00030997220144036141, 00038522920144036141, 00020534820144036141, 00031291020144036141, 00041667220144036141, 00030408420144036141, 00030416920144036141, 00052649220144036141, 00041891820144036141, 00039562120144036141, 00060520920144036141. Para a viabilização da tramitação conjunta, conforme as fases processuais sejam

iguais, determino:a) extração de cópias das iniciais referentes a(s) execução(ões) fiscais constantes na listagem anexa a este despacho, formando-se anexo que deverá ser apensado a esta execução n. 0003852-29.2014.403.6141 para tramitação conjunta;b) certifique-se em ambos os autos, inclusive com identificação na capa; c) oportunamente, sobreste(m)-se em secretaria a(s) execução(ões) mencionada(s) no item a (listagem anexa a este despacho);No que se refere ao andamento processual determino:- Secretaria deste Juízo:a) a expedição de mandado de citação para as ações em fase inicial ou para aquelas que tiveram diligência citatória frustrada (00014134520144036141, 00022133920154036141,00011050920144036141), para posterior tramitação conjunta com os autos do processo n. 0003852-29.2014.403.6141;b) a expedição de ofício ao Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal a fim de que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, o saldo total e individualizado de todas as contas que possuem depósitos judiciais em nome da Irmandade São José - CNPJ 45.077.492/0001-51, vinculados a Fazenda Pública de São Vicente. (00031680720144036141, 00054597720144036141, 00030425420144036141, 00018179620144036141, 00047166720144036141, 00053791620144036141, 00056606920144036141, 00056606920144036141, 00029689720144036141, 00031334720144036141, 00055368620144036141, 00060417720144036141)c) nos feitos em que foram efetivadas penhoras por meio do sistema BACENJUD, exclusivamente em nome da Irmandade São José, expedição de ofício para que o montante bloqueado seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo na CEF, agência 0354. (00046871720144036141)d) traslado para estes autos de cópia da petição de fls. 250/255, juntada nos autos do processo n. 0006141-77.2014.403.6141, na qual a União requer a declaração de ineficácia da alienação do imóvel objeto da matrícula 119861, cujo pleito será apreciado nesta demanda.e) expedição de ofício aos planos de saúde que estão efetivando depósito nos autos, a fim de que os depósitos passem a ser vinculados e direcionados exclusivamente aos autos dos processos n. 0003852-29.2014.403.6141. f) traslade-se cópia deste despacho para os processos constantes na relação anexa, com a respectiva alimentação da fase processual no sistema informatizado.- União:a) intemem-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o montante total consolidado do débito referente a Irmandade São José vinculados as CDAs deste processo e daqueles constantes na relação anexa a este despacho.- Irmandade São José:a) intemem-se a executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a relação dos planos de saúde atualmente ativos, com a indicação dos respectivos endereços, telefones, setores responsáveis pelos repasses financeiros e respectivos endereços eletrônicos.b) apresentar planilha de penhora vinculada a cada plano de saúde ativo, com indicação do valor e ordem de preferência.c) apresentar planilha das penhoras efetivadas nos autos do processo n. 0003881-40.1995.8.26.0590, com os respectivos montantes e ordem de preferência, bem como cópia da conta que resultou no noticiado crédito de 30 milhões, homologado por aquele Juízo, esclarecendo sobre a expedição de ofício precatório e dos atos praticados para execução do crédito. c) manifestar-se sobre o pedido de ineficácia da alienação R10 da matrícula 119.861.Cumpra-se. Após intemem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 183

MONITORIA

0011759-12.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PRIMOS FARIAS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MANOEL JOSE DE FARIAS

Conheço dos embargos de declaração por serem tempestivos.No mérito, assiste razão à autora, ora embargante.Em primeiro lugar, a certidão a que a decisão de f. 33 alude foi lançada na f. 32 e não na f. 34, como constou.Depois, de fato, nos termos do art. 14, inciso I, da Lei 9289/96, o pagamento das custas devidas à Justiça Federal pode ser feito, por ocasião da distribuição do feito, no valor correspondente à metade de 1%, como corretamente fez a autora. Assim, dou provimento aos embargos de declaração para reconsiderar a determinação contida no item 2 da decisão de f. 33, ante o regular recolhimento das custas quando da distribuição desta demanda.Cumpra-se a parte final daquela decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010617-70.2015.403.6144 - AGNALDO BRAGA GOUVEIA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução e defiro o pedido de produção de prova.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr.

Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista e traumatologista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 26.02.2015, às 11h00min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0011731-44.2015.403.6144 - ANTONIA DA SILVA RIOS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino o prosseguimento da instrução e defiro o pedido de produção de prova. Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista e traumatologista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 26.02.2015, às 10h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0000821-21.2016.403.6144 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ANTONIO SERGIO BAPTISTA(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento em que se postula o cancelamento do protesto da Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 11 155018-14, com declaração incidental da inconstitucionalidade da lei n. 12.767/12. Afirma a parte autora que a norma que autoriza o protesto de CDA é eivada de inconstitucionalidade formal, pois deriva de medida provisória que tratava de matéria estranha ao tema. Além disso, afirma que o protesto da CDA é desnecessário para constituir em mora o devedor, resvalando em desvio de finalidade e coação abusiva e desproporcional. A título de antecipação de tutela, requer a sustação do protesto levado a efeito no 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Barueri/SP. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes, na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74). Os requisitos acima enunciados não estão presentes. A Lei n. 9.492/97 - que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida - foi alterada pela Lei n. 12.767/12, conversão da Medida Provisória n. 577/12, de modo que o artigo 1º daquela lei passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Na esteira da alteração legislativa, o Superior Tribunal de Justiça reformou a jurisprudência anterior, passando a considerar legítima a utilização do protesto como instrumento de recuperação de crédito da Fazenda Pública. Destacou-se, na ocasião, que a inscrição na dívida ativa só se opera depois do exaurimento da instância administrativa, na qual é dado ao contribuinte impugnar, com os meios próprios, a constituição do crédito. Por oportuno, transcrevo as ementas a seguir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO EPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERACÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao

Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DECISÃO RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO RESP 1.126.515/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, que possibilita ao relator dar provimento ao recurso especial quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência do STJ. Ademais, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados. 2. O intuito de debater novos temas, não trazidos inicialmente nas contrarrazões do recurso especial, se reveste de indevida inovação recursal, não sendo viável, portanto, a análise, sendo imprescindível a prévia irrisignação no momento oportuno e o efetivo debate sobre a matéria. 3. A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, reformou a sua jurisprudência, passando a admitir a possibilidade do protesto da CDA. Na ocasião ficou consolidado que dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. Ademais, a possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1450622/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 06/08/2014) Quanto à alegação de inconstitucionalidade da lei n. 12.767/12, destaca-se que, embora esteja pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADI 5135, os Tribunais vêm enfrentando a questão e afastando essa hipótese: APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. PROTESTO. CDA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Após a edição da referida Lei 12.767/2012, o Superior Tribunal de Justiça veio a alterar sua jurisprudência, de modo a reconhecer a possibilidade jurídica do protesto de certidões de dívida ativa. 2. O fato de a Lei 12.767/2012 dispor sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica não a impede de tratar do tema relativo ao protesto de certidões de dívida ativa, não havendo que se falar em inconstitucionalidade ou ilegalidade. 3. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor dado à causa, com amparo no art. 20, 4º; do Código de Processo Civil, aplicável ao caso concreto na medida em que não houve condenação. 4. Apelações desprovidas. (destacou-se). (AC 00039578520134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO. DÍVIDA OBJETO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça à luz do caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal. 2. Com o advento da Lei 12.767/2012, incluindo o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/1997 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.), o Superior Tribunal de Justiça firmou nova orientação no sentido da validade do protesto de dívidas retratadas em certidões de dívida ativa. 3. No juízo cognitivo próprio de lininar e agravo de instrumento, não é dado declarar a inconstitucionalidade de norma legal, mesmo porque a presunção é de constitucionalidade, não constando que, a despeito do ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, tenha sido proferida decisão

liminar para afastar a eficácia da norma. 4. Agravo inominado desprovido. (destacou-se).(AI 00194874320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, dada a expressa autorização legal e a existência de jurisprudência firmada sobre o tema, não há razão, neste juízo de cognição sumária, para acolhimento do pleito da parte autora. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.Por medida de economia de recursos ambientais e de espaço físico e agilização dos atos processuais, facultou-se à parte demandada - e mesmo se estimula: (a) a apresentação da contestação impressa em frente verso; (b) havendo grande quantidade de prova documental a ser juntada, a apresentação da peça de defesa e procuração impressas em papel e dos demais documentos em versão digitalizada, identificando-se a respectiva mídia com o número dos autos.Remeta-se o feito ao SEDI para correção do polo passivo.Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001231-16.2015.403.6144 - AMARAES GONCALVES DA SILVA(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

1) Esta demanda foi autuada como se ajuizada sob o rito sumário (artigos 275 a 281 do CPC). Embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a adoção do rito sumário, neste caso, não tem efeito de imprimir maior celeridade ao trâmite da ação. Isso porque, dada a necessidade de dilação probatória e as restrições à conciliação nas ações envolvendo a Fazenda, a oralidade característica do rito sumário não traria vantagem às partes; tornaria inócua, ademais, a audiência prévia de conciliação prevista no artigo 277 do CPC.Ademais, não vislumbro prejuízo às partes na adoção do rito ordinário, razão pela qual converto de ofício o procedimento de sumário para ordinário. Retifique o SEDI a classe processual destes autos, que deve ser 29 - Procedimento Ordinário.2) Determino o prosseguimento da instrução e defiro o pedido de produção de prova.Para tanto, designo perícia médica, nomeando o Dr. Luciano Antonio Nassar Pellegrino, ortopedista e traumatologista, CRM 115.408, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 26.02.2015, às 11h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria n. 0893399, de 30.01.2015.Caso as partes queiram indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000205-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049866-28.2015.403.6144) MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por MARY KAY DO BRASIL LTDA, pleiteando a nulidade da cobrança imposta nos autos do processo de execução fiscal n. 0049866-28.2015.403.6144, proposta pela FAZENDA NACIONAL (f. 02/45 - petição e documentos).A embargante alega inconsistência no processamento administrativo de retificação de recolhimento de tributos, o que teria motivado a cobrança pelo Fisco. Sustenta que, ainda assim, houve o recolhimento do débito de forma integral e tempestiva, a motivar a extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156,I, do CTN, o que retiraria a certeza da CDA exequenda.Formula pedido de suspensão do curso da execução fiscal. No mérito, almeja a desconstituição dos títulos que fundamentam a execução impugnada, dando-se à causa o valor de R\$ 45.000,00.Consta certidão da Seção de Distribuição e Protocolo quanto à correta data de ingresso dos presentes embargos (f. 46)É a síntese do necessário. DECIDO.1 - Anote-se que o valor da causa nos presentes, em princípio, não coincide com aquele que é objeto da cobrança executiva fiscal, a ensejar, em tese, a regularização da inicial sob pena de indeferimento. A jurisprudência firmou o entendimento no sentido de que tratando-se de embargos de devedor, a ausência ou insuficiência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o reconhecimento da inépcia, considerando, em tais casos, o mesmo valor da ação principal, conforme se constata dos seguintes arestos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA SE ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. HIPÓTESE EM QUE, NO TRIBUNAL DE ORIGEM, ANULOU-SE A SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO E DETERMINOU-SE A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NESTA CORTE.1. Consoante já decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 138.425?MG (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.11.1998, p. 152), tratando-se de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não macula a inicial a ponto de provocar o indeferimento, à medida que a jurisprudência já assentou que em tais casos o valor é o mesmo da ação principal. No mesmo sentido: REsp 910.226?SP (4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 15.9.2010).2. Se não há inépcia da petição inicial dos embargos à execução, mesmo quando falta a indicação do valor da causa, igualmente não há inépcia da inicial dos embargos quando é atribuído à causa um determinado valor, ainda que este não corresponda ao verdadeiro conteúdo econômico da demanda. Nesse sentido é que a Terceira Seção, ao julgar a Pet 6.673?DF (Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 18.6.2010), assentou que a atribuição de valor da causa que não representa o conteúdo econômico da lide não é causa suficiente para se determinar a inépcia da petição inicial (art. 295, par. único, do CPC), cabendo ao magistrado determinar, de ofício ou no julgamento de eventual

impugnação, a sua adequação.3. De acordo com a jurisprudência dominante desta Corte, admite-se a modificação ex officio do valor da causa em casos excepcionais. Todavia, em recurso especial, é vedado o reexame das circunstâncias fáticas que levaram o Tribunal a quo a reconhecer a hipótese de excepcionalidade necessária para a alteração de ofício do valor da causa, em face da vedação contida na Súmula 7?STJ.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 1171080?RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17?02?2011, DJe 10?03?2011)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - SÚMULA 284/STF - EMBARGOS DO DEVEDOR - VALOR DA CAUSA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL PARA ADEQUAR O VALOR DA CAUSA AO VALOR DA EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL.1. Aplicável a Súmula 284/STF quando o recorrente, a fim de demonstrar violação do art. 535, II, do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem indicar as teses e os dispositivos de lei federal em relação aos quais haveria omissão.2. Esta Corte assentou o entendimento de que, em se tratando de embargos de devedor, a ausência do valor da causa não justifica o indeferimento da petição inicial, pois em tais casos o valor atribuído aos embargos é o mesmo da ação principal.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.(REsp 1413831/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 03/12/2013).APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VALOR DA CAUSA NA INICIAL. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.1. Em se tratando de embargos, a ausência de atribuição de valor à causa não macula a petição inicial a ponto de provocar a sua inépcia, na medida em que, em tais casos, o valor é o mesmo da execução. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Mantida a condenação da parte exequente em honorários advocatícios tal como fixado pela sentença (R\$ 800,00), tendo em vista que atende aos critérios previstos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, não estando a fixação dessa verba adstrita aos percentuais de 10% e 20% sobre o valor da execução.3. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0035239-22.2003.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015)Atenta a tal orientação jurisprudencial, atribuo o valor à causa de R\$ 50.143,25 para 11/2015.2 - Compulsando os autos principais, verifico o depósito do montante de de depósitos dos valores de R\$ 10.796,04 e 39.767,10 em f. 53 e 55 dos autos n. 0049866-28.2015.403.6144, efetuado em data de 17/12/2015.Considerando que estes embargos foram opostos em 11/01/2016, dentro do prazo de 30 dias subsequentes ao depósito, recebo os presentes embargos3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos em execução fiscal está condicionada ao cumprimento de três requisitos: a) apresentação de garantia; b) verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e c) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) na hipótese de prosseguimento da execução (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013).No caso, o depósito judicial em dinheiro é suficiente para a garantia do débito tributário exequendo; do exame da fundamentação dos embargos verifica-se a relevância da discussão suscitada, notadamente quanto à matéria da alegação de equívoco no processo do pagamento supostamente efetuado, que requer detida análise. Por fim eventual conversão dos valores já depositados em renda configura dano de difícil reparação em caso de acolhimento dos embargos. Mostra-se, assim, plausível a suspensão da execução até que os argumentos da requerente possam ser examinados em cognição exauriente.Ante o exposto, atribuo efeito suspensivo a estes embargos à execução. 4 - Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005254-05.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERONICA ALVES DA FONSECA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas já recolhidas pelo exequente.Ordeno o levantamento da constrição efetuada nos autos às f. 29, providenciando-se, com urgência, a transmissão de ordem de desbloqueio no sistema BACENJUD.Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado.Registre-se. Publique-se. Após cumprida a ordem de liberação de valores, arquivem-se os autos.

0010153-46.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X OCMA CONSTRUCOES LTDA - EPP

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Tendo em vista o princípio da causalidade, fica a executada intimada a recolher as custas, no prazo de 10 dias, destacando-se que o valor e procedimento do recolhimento deverão observar a lei que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal (Lei 9.289/96).Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado e comprovado o recolhimento das custas, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010871-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GILBERTO CAIUBY FISCHER

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 09), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado,

arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0016255-84.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI(SP117605 - SANDRO APARECIDO RODRIGUES)

Trata-se da execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL ajuizou em face de COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI, insurgindo-se contra a cobrança da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 8070202744064.O feito origina-se dos autos n. 4534/2003, distribuídos inicialmente à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP (n. de ordem 068.01.2003.028415-3).Os autos foram redistribuídos a este Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (f. 42).O executado comunicou a quitação do débito, requerendo a expedição de ofício ao SERASA para suspensão de apontamentos relacionados à presente execução (f. 44/55 - petição e documentos).O credor requereu a extinção do feito, nos termos do art. 26 da lei n. 6.830/80, ante a notícia de cancelamento administrativo da CDA (f. 58/59).DECIDO.1 - Indefiro a expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, ainda na Justiça Estadual ou após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2 - Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0030658-58.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FASTER BRASEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

Ante a informação da exequente de que foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal (f. 59), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução.Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80.Não há constrições ou penhoras a levantar.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0031108-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X PURCOM QUIMICA LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face de PURCOM QUIMICA LTDA, para cobrança dos créditos consubstanciados nas CDAs n. 44.739.157-7 e 44.739.158-5.O feito foi distribuído em junho de 2014 à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri/SP, em razão da competência delegada prevista no artigo 109, 3º, CF, e no artigo 15, I, da Lei 5.010/66, tendo sido autuado sob o n. 0017410-76.2014.8.26.0068.Os autos foram remetidos a esta 44ª Subseção Judiciária - Barueri, instalada pelo Provimento n. 430, de 28.11.2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (f. 19).Ciente da redistribuição do feito, o executado apresentou exceção de pré-executividade. Tece considerações sobre o cabimento de sua manifestação. Questiona a cobrança da dívida ativa, dado que o crédito tributário já teria sua exigibilidade suspensa em razão de pagamento efetuado na esfera administrativa. Pleiteia a anulação do débito que veio a ser objeto da presente execução, cuja extinção almeja. Por fim, requereu a expedição de ofício ao SERASA para a exclusão de seu nome do cadastro de devedores (f. 20/70 - petição e documentos).DECIDO.1. Indefiro a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Pelo contrário: tal atividade decorre de buscas realizadas pelas próprias instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar, para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.2 - A executada carrega aos autos documentação segundo a qual se infere a baixa do débito sob código de fase 505 - baixado por despacho decisório nos bancos de dados PGFN-DATAPREV (f. 45/46) e nos sistemas previdenciários-SICOB (f. 47/48). Há, ainda, a reprodução de decisões proferida nos processos administrativos fiscais n. 13896.721826/2014-24 e n. 13896.721827/2014-79, a cientificar o contribuinte da extinção do crédito (f. 43/44)Tais elementos conferem verossimilhança, em princípio, à alegação de pagamento

do débito, razão pela qual ficam suspensos os atos de constrição contra o patrimônio do executado. Dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, em relação aos tópicos apontados em exceção de pré-executividade, mormente prestando esclarecimentos quanto à alegação de pagamento dos débitos na esfera administrativa e eventual processamento nos seus sistemas informatizados.

0034562-86.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADJAIR DE ALMEIDA

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente. Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0034975-02.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ESTRUTURA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Ante a informação de que o débito já foi satisfeito, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas já recolhidas pelo exequente (f. 18/19 e 26/27). Não há constrições ou penhoras a levantar. Tendo em conta a renúncia manifestada pelo exequente quanto ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se. Publique-se. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0035824-71.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035823-86.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X AMERICA ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA

Ciência às partes da redistribuição a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Ante a informação mais recente constante da Execução Fiscal n. 0035823-86.2015.403.6144, que estão apensados a estes autos (f. 29/32), datada de 23/04/2010, foi cancelada a inscrição em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, CDA 80 6 02 095172-87 (f. 36/41 e 50/56 daqueles autos), a hipótese é de extinção da execução sem ônus para qualquer das partes, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80, conforme requerido. Ressalte-se que a execução deve ser extinta com resolução do mérito. De fato, com o cancelamento do título executivo, não mais cabe execução com relação ao título cancelado. Esgotam-se, pois, as questões quanto à CDA que embasou a execução. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, nos termos do art. 26, da Lei 6.830/80. Não há constrições ou penhoras a levantar. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0049866-28.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MARY KAY DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa promovida em face de MARY KAY DO BRASIL LTDA, consubstanciada nas CDAs n. 12.275.651-7 e 12.275.652-5. O executado ingressou nos autos, dando-se por citado. Informa a realização de depósitos dos valores de R\$ 10.796,04 e 39.767,10 em garantia do Juízo, o que, em seu entendimento, constitui causa de suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, discordando das razões invocadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional por ocasião do indeferimento na esfera administrativa. Requer que os depósitos efetuados sejam averbados nos cadastros das respectivas CDAs, de modo a não constituir óbice à expedição de positiva com efeitos de negativa de débitos (petições e documentos de f. 20/45, 46/55). DECIDO. O depósito em dinheiro, no bojo do processo executivo, é forma preferencial de garantia, cabendo ao julgador verificar, em princípio, se houve observância dos requisitos descritos na Lei n. 6830/80: a) se foi feito à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária (art. 9º, inc. I, c.c. art. 32, inc. I); b) se abrange o valor da dívida, juros e multa de mora (art. 9º, caput). Especifica, ainda, o art. 1º da lei n. 9703/98, que os depósitos judiciais a favor da União Federal sejam feitos na Caixa Econômica Federal, com o escopo de assegurar que haja a devida transferência dos valores para a conta única do Tesouro Nacional e para que seja observada a taxa de juros correta à atualização do principal. Com efeito, foram apresentados aos autos cópias das guias-DJE de depósito n. 1969.635.00000108-5 (f. 53) e 1969.635.00000109-3 (f. 55), pagas por meio de transferência eletrônica destinada à Caixa Econômica Federal aos 17/12/2015. Constatado que, no campo 13 de cada guia, indica-se o número da presente execução fiscal. A soma de ambos os depósitos é de R\$ 50.563,14, montante superior aos R\$ 50.143,25 apontados pela Fazenda como o valor da dívida atualizada no mês de novembro de 2015. Observados pressupostos legais de conformidade com a lei n. 9703/1998 e de suficiência da garantia: a) reconhecer a idoneidade dos depósitos efetuados, em garantia dos débitos inscritos nas CDAs n. 12.275.651-7 e 12.275.652-5; b) determinar à Exequente que, em 5 dias, proceda à atualização dos sistemas informatizados à sua disposição, para constar a prestação de garantia integral da dívida discutida nesses autos por meio de depósito, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa, se o caso). Publique-se. Depreque-se a intimação do exequente, em regime de urgência, para cumprimento desta decisão em 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013084-22.2015.403.6144 - PPR - PROFISSIONAIS DE PUBLICIDADE REUNIDOS S.A.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. 2. Ficam as partes intimadas acerca do teor da decisão em agravo de instrumento - fls.

107/111.3. Oficie-se a autoridade impetrada com cópia da decisão.4. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União como assistente litisconsorcial.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público.6. Publique-se.

0051550-85.2015.403.6144 - WAL MART BRASIL LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.2. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000008-06.2016.4.03.6144

AUTOR: LOURIVAL ROSA

Advogado do(a) AUTOR: OMAR CURCE - SP289885

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação anulatória, proposta por LOURIVAL ROSA em face da UNIÃO, no qual se postula a concessão de provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato constitutivo de crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física.

Decido.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme dispõe a Resolução n. 445, de 29 de setembro de 2015, as matérias abrangidas pelo processo eletrônico nesta Subseção Judiciária dizem respeito apenas à competência das 1ª e 3ª Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exceto criminais e execuções fiscais.

No presente caso, considerando que a pretensão do autor, de anulação de ato fiscal relativo a IR, não se insere na competência daqueles órgãos, o processamento do feito não pode ser eletronicamente.

De outro lado, observa-se que além da impossibilidade via processo eletrônico, o valor atribuído à presente demanda afasta a competência deste Juízo.

Com efeito, dispõe o artigo 3º do Juizado Especial Federal *in verbis*:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

No caso em tela, verifica-se que o valor da dívida consolidada, cujo cancelamento se pleiteia, corresponde a R\$ 17.435,19 (dezesete mil quatrocentos e trinta e cinco reais e dezenove centavos).

Dessa forma, tendo em vista o referido valor não ultrapassa o limite fixado para fins de fixação de competência do Juizado Especial Federal, este Juízo não possui atribuição para julgar a demanda, pois nos termos prescritos no § 3º do aludido diploma legal “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, DETERMINO a conversão do procedimento para aquele do Juizado Especial Federal com a remessa dos autos ao JEF local, tendo em vista a competência absoluta do JEF para processamento de ações com valor da causa inferior a 60 salários mínimos.

Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3117

MANDADO DE SEGURANCA

0000651-30.2015.403.6000 - AMIR ABDALA(SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO) X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS E DO TRABALHO DA FUFMS X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE VESTIBULAR DA FUFMS - COPEVE X CARLOS BATISTA PRADO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS) X FABIO DA SILVA SOUSA

SENTENÇA Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por Amir Abdala, objetivando a anulação dos atos do concurso público para o cargo de Professor de Teoria e Filosofia da História da UFMS, a partir da avaliação de títulos, bem como para que as autoridades impetradas procedam ao recálculo da pontuação da documentação apresentada, para a sua reclassificação na lista de aprovados e, sendo ultrapassada a pontuação do candidato que ficara em primeiro lugar, seja nomeado e empossado no cargo. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 413-415, ocasião em que foi determinada a inclusão dos candidatos aprovados em 1º e 2º lugar no certame, na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de extinção do Feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo fixado (10 dias), o impetrante requereu prazo suplementar para verificação do paradeiro de Fábio da Silva Souza, o que foi deferido (fl. 531). Não havendo manifestação posterior, determinou-se a intimação pessoal do impetrante, nos termos do art. 267, 1º, do CPC (fl. 533), sendo expedida carta de intimação para o endereço fornecido nos autos (fl. 535-536). É o relatório. Decido. Inicialmente, anoto que, considerando que a intimação postal do impetrante foi encaminhada no respectivo endereço fornecido nos autos, tal ato presume-se válido, com fulcro no art. 238 e seu parágrafo único, do CPC. Assim, tendo em vista que o impetrante deixou de cumprir integralmente as decisões de fls. 413-415 e 526, embora devidamente intimado por intermédio de seu advogado (fl. 418, 528, 532) e via postal, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009682-74.2015.403.6000 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES(SP321174 - RAFAEL ECHEVERRIA LOPES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE SELECAO PARA ING. CURSO MEST. POS GRAD. ST. SENSU EM DIREITO - FUFMS

MANDADO DE SEGURANÇA 0009682-74.2015.403.6000 IMPETRANTE: RAFAEL ECHEVERRIA LOPES IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELAÇÃO PARA ING. CURSO MEST. POS GRAD. ST. SENSU EM DIREITO - FUFMS SENTENÇA Tipo C Trata-se de mandado de segurança impetrado por RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, objetivando que seja determinado á autoridade coatora que permita a realização da avaliação da prova do processo seletivo em horário alternativo às horas sebáticas, em razão de ser fiel da Igreja Adventista do 7º Dia. Documentos às fl. 02. Informações às fls. 71-78. O pedido de medida liminar foi indeferido às fls. 44-45. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 112-113). A impetrante requereu a

desistência da ação, vez que a publicação da homologação do resultado final do processo seletivo, foi dado fim ao processo seletivo. (fl. 114).Relatei para o ato. Decido.Constata-se que o advogado da impetrante possui poderes para desistir da ação (fls.).Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material.Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.)Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 15 de dezembro de 2015.RENATO TONIASSOJuiz Federal

0000453-56.2016.403.6000 - IVANILDE SOUZA DA SILVA(MS009270 - MELISSA MURAD SOARES) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ivanilde Souza da Silva, contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSERH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exonerá-la, por motivo de limitação da acumulação de cargos à carga horária a 60 horas semanais, mantendo-a no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovada. A impetrante relata que trabalha como técnico em enfermagem no HUMAP/EBSERH, desde 04/05/2015, com carga horária de 36h semanais, e que já era servidora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde 12/03/2003, com carga horária de 30 horas semanais; que foi notificada pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos para adequar a sua carga horária a 60h semanais, mediante alteração do regime de trabalho junto à UFMS de 30h para 24h, o que lhe foi indeferido; que, não obstante esteja laborando concomitantemente com os dois vínculos, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada pelo Questionário de Avaliação do Empregado em Período de Experiência, onde obteve a pontuação 93,7. Documentos às fls. 21-79.É o relatório. Decido.Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos topicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de

horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESSENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizar os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO).EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB..)(destaquei)Por fim, resalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015).Contudo, data maxima venia, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende a impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos.Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Defiro o pedido de justiça gratuita.Notifique-se. Intimem-se.Ciência à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEERH, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença.A segunda via desta decisão servirá de mandado de:1) Notificação e intimação do (a) Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSEERH, com endereço na Av. Filinto Müller, 1 - Pioneiros, Campo Grande/MS. Anexo(s): contrafé.

0000470-92.2016.403.6000 - ERMENSON VIEIRA SOARES(MS010098 - EUGENIO FERREIRA DE FREITAS GONZALEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Vieira Soares, em face de ato praticado pelo Superintendente Regional da Caixa

Econômica Federal - CEF, objetivando que lhe seja liberado, por alvará, o saldo existente em sua conta vinculada do FGTS e PIS, em uma única parcela. Como fundamento do pleito, afirma que a sua genitora é dependente, senhora Ana Angélica Vieira Soares, possui idade avançada e é portadora de neoplasia maligna da mama, fato este que o enquadra na hipótese do art. 20, XI, da Lei n. 8.036/90. Documentos às fls. 11-56. É o relatório que se faz necessário. Passo a decidir. O mandado de segurança é o meio processual adequado para proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo - ato coator - de autoridade. Em sede de mandado de segurança é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a indispensável condição de titularidade do direito líquido e certo que invoca; isto é, a prova pré-constituída é condição essencial e indispensável para a propositura de mandado de segurança. Nessa esteira, direito líquido e certo é aquele apto a ser exercitado no momento da impetração. Se sua existência for duvidosa, dependendo ainda de fatos não totalmente esclarecidos nos autos, não rende ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009. Da análise dos documentos que instruem os autos, deflui-se que a alegação de que sua genitora é sua dependente não fora comprovada de plano, por provas pré-constituídas, e demanda dilação probatória, inviável nesta via estreita. Ademais, não há prova do alegado ato coator (indeferimento na esfera administrativa / negativa da CEF em liberar o saldo de FGTS e PIS, existente em nome do impetrante). Com efeito, sem a demonstração do ato coator, inexistente o interesse processual do impetrante, por ser impossível a análise dos fundamentos do ato combatido, em cotejo das alegações iniciais, de sorte a se aquilatar eventual existência de ilegalidade. Assim, o Poder Judiciário não deve pronunciar-se a respeito, em substituição à autoridade impetrada. Nessa situação, o indeferimento da inicial é medida que realmente se impõe. Diante do exposto, reconhecendo a falta de interesse processual/inadequação da via eleita, indefiro a petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 10, c/c art. 6º, 5º, ambos da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000673-54.2016.403.6000 - JOSE FELIPE ROZENO RODRIGUES - INCAPAZ X MARGARETE APARECIDA ROZENO RODRIGUES(MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Felipe Rozeno Rodrigues, assistido por sua genitor, Srª Margarete Aparecida Rozeno Rodrigues, em face de ato do(a) Reitor(a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFMS, em que objetiva, liminarmente, a imediata expedição, em seu favor, de certificado de conclusão do Ensino Médio. Sustenta que se submeteu à prova do ENEM 2015, enquanto cursava o 2º ano do ensino médio, técnico em informática, junto ao IFMS, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia da Computação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz que já concluiu mais de 75% do curso regular, tendo 100% de aproveitamento das matérias cursadas, e que atingiu as notas necessárias para ingresso no curso pretendido. No entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não cumpriu o requisito insculpido no art. 1º, II, da Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP (idade mínima de dezoito anos). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-28. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. 2º Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais serão aferidos e reconhecidos mediante exames. Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Por sua vez, a Portaria nº 179, de 28/04/2014, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, prevê: Art. 1º O participante do ENEM interessado em obter o certificado de conclusão do Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência deverá atender aos seguintes requisitos: I - indicar a pretensão de utilizar os resultados de desempenho no exame para fins de certificação de conclusão do Ensino Médio, no ato da inscrição, bem como a Instituição Certificadora; II - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame; III - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; IV - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. A mens legis da Portaria n.º 179/2014 do INEP pode ser extraída de seu artigo 1º que expressamente afirma destinar o certificado de conclusão de Ensino Médio ou a declaração parcial de proficiência, desde que atendidos os requisitos mínimos, dentre os quais I - possuir no mínimo 18 (dezoito) anos completos na data da primeira prova de cada edição do exame. Vale dizer, tal Portaria não se destina a todos os estudantes do Ensino Médio, mas somente àqueles que não concluíram o Ensino Médio em idade apropriada. Tal premissa é crucial para o deslinde do litígio aqui posto. De forma mais clara, os estudantes que possuem idade regular para o respectivo ano letivo do Ensino Médio estão excluídos da abrangência do benefício da certificação de conclusão do Ensino Médio com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM). A finalidade da Portaria não é beneficiar aqueles que mantêm uma regularidade entre a idade biológica e a série de ensino cursada, mas sim garantir que aqueles que estão em idade diversa da considerada regular para completar o Ensino Médio possam concluí-la. Olhando por esse prisma, verifica-se que o princípio da igualdade no caso em apreço socorre aqueles que não completaram o Ensino Médio em idade apropriada e não o impetrante, por tal motivo não pode ser utilizado como fundamento a embasar a presente decisão. Por outro lado, não há qualquer arbitrariedade na escolha da idade mínima de 18 (dezoito) anos como fator limitante da abrangência da Portaria, pois tal idade foi fixada tomando por base a ideia de que se o aluno tivesse desenvolvido

seus estudos dentro de uma regularidade normal, com a idade de 18 (dezoito) anos já teria completado o Ensino Médio. Assim, não há falar em violação aos direitos fundamentais previstos na Lei Maior pela tal exigência etária, justamente porque a verdadeira igualdade consiste em tratar os iguais de maneira igual e os desiguais de maneira desigual. Noutros termos, o tratamento desigual, também presente neste caso, serve justamente para possibilitar um maior equilíbrio entre os que se encontram em situação distinta. Portanto, a Portaria não resguarda os interesses daqueles que querem se adiantar, mas sim o daqueles que já estão atrasados quanto à conclusão do Ensino Médio. Como se vê, a norma supracitada é clara ao dispor que o interessado em se submeter ao ENEM, com o intuito de obter a certificação do Ensino Médio, deverá, além de obter uma pontuação mínima na prova, possuir na data da realização da primeira prova, a idade mínima de dezoito anos, não tendo sido esse último requisito preenchido pela impetrante. Por fim, ressalto que a situação prevista na Lei n.º 9.394/96 (Lei de Diretrizes de Educação Básica), visa a propiciar que alunos com desempenho extraordinário, vulgarmente conhecidos como superdotados, ou seja, com QI elevado, possa ter acelerado o seu processo de formação educacional. Transcrevo, a seguir, o art. 59, II, do referido diploma legal: Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados; (g.n.) Noutros termos, tal dispositivo, serve para, em casos excepcionais, permitir que o aluno possa ascender a um nível educacional mais elevado de forma mais rápida do que os demais, em razão de habilidades especiais demonstradas. No entanto, para que seja possível viabilizar tal situação faz-se necessária a avaliação por professores capacitados para tanto e a disponibilização pela rede de ensino de estrutura, programa didático-científico, grade curricular específicas e aptas a viabilizar esta aceleração e atestar a conclusão do nível escolar, visto que, nos termos da lei, os sistemas de ensino assegurarão a aceleração para conclusão do programa escolar em menor tempo, prova cuja produção é incabível em sede mandamental, meio processual que não comporta dilação probatória. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação do (a) Reitor (a) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, com endereço na Rua 13 de Maio, nº 3072, Centro, Campo Grande/MS. Anexo(s): contrafé. 2) Intimação do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS. Anexo(s): cópia da petição inicial.

0000674-39.2016.403.6000 - JOSE FELIPE ROZENO RODRIGUES - INCAPAZ X MARGARETE APARECIDA ROZENO RODRIGUES (MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jose Felipe Rozeno Rodrigues, assistido por sua genitor, Srª Margarete Aparecida Rozeno Rodrigues, em face de ato do(a) Reitor(a) da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, em que objetiva, liminarmente, ordem judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no Curso de Engenharia da Computação da UFMS sem lhe exigir a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio e Histórico Escolar do Ensino Médio, postergando-se a entrega de tal documento até julho de 2016. O impetrante aduz que se submeteu à prova do ENEM 2015, enquanto cursava o 2º ano do ensino médio, técnico em informática, junto ao IFMS, e que, diante do excelente rendimento obtido, logrou aprovação para ingresso no curso de Engenharia da Computação, ministrado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Aduz, ainda, que já concluiu mais de 75% do curso regular, com término previsto para julho de 2016, tendo 100% de aproveitamento das matérias cursadas, e que atingiu as notas necessárias para ingresso no curso pretendido; no entanto, a autoridade impetrada negou-se a expedir o Certificado de Conclusão do Ensino Médio, ao argumento de que não cumpriu o requisito etário (idade mínima de dezoito anos). Sustenta que, no caso, devem ser observados os princípios da razoabilidade e eficiência, pois o órgão público federal responsável pela expedição do documento não tem condições para fazê-lo até o dia 26/01/2016. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-24. Relatei para o ato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não assiste, a priori, razão ao impetrante. A Lei n.º 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Ademais, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, somente é possível o ingresso no ensino superior, sem a comprovação de conclusão do Ensino Médio, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante

(v.g., por greve etc.), o que não se verifica no caso em apreço, considerando ser de conhecimento do impetrante tal situação (falta de conclusão do Ensino Médio), à época em que participou do processo seletivo para ingresso na universidade. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO À ÉPOCA DO INGRESSO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 9.394/1996. 1. A conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso na graduação (artigo 44 da Lei nº 9394/96). 2. Pela análise da documentação, depreende-se que, à época da matrícula na instituição de ensino superior não havia a impetrante concluído, sequer, o ensino fundamental II, restando demonstrado que a mesma apenas concluiu o ensino médio no ano de 2005, somente um ano após o seu ingresso na universidade. 3. A jurisprudência apenas tem permitido o ingresso, sem a comprovação de conclusão no curso superior, quando comprovado que tal fato ocorreu por razões alheias à vontade do estudante. Todavia, no caso, tal situação era de pleno conhecimento da impetrante, conforme consta de toda a documentação por ela assinada, tornando-se impossível a concessão da ordem, mesmo diante dos dois anos de graduação cursados. 4. Precedentes. 5. Ordem denegada. (TRF 3. AMS 312629. 3ª T. Rel Juiz Conv. Souza Ribeiro. Publicado no DJF3 em 17.11.2009) Outrossim, pelas mesmas razões expostas, não merece tampouco ser acolhido o pleito cautelar de reserva de vaga para matrícula do impetrante no curso superior para o qual obteve aprovação, postergando-se a apresentação do referido documento, haja vista não se tratar de mera formalidade, mas de condição sine qua non para inscrição do candidato no curso superior. Ausente, portanto, a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do requisito do periculum in mora. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no Feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF; em seguida, conclusos para sentença. A segunda via desta decisão servirá de mandado de: 1) Notificação e intimação da Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com endereço na Cidade Universitária, Campo Grande/MS. 2) Intimação da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, por meio da Procuradoria Federal, com endereço na Avenida Afonso Pena, 6.134, Campo Grande/MS.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004059-29.2015.403.6000 - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X MARCOLINA FRANCISCA DE MORAES NETA DOS SANTOS (MS015734 - RENATO DA SILVA ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ELIANE DE SOUZA PONTES BRAGA X CARLOS SEBASTIAO MATOSO BRAGA

SENTENÇA TIPO B Chamo o Feito à ordem. Com a extinção parcial do Feito, sem resolução do mérito, no que tange à pretensão deduzida em Juízo em face da CEF, e com o consequente declínio da competência para processamento e julgamento das demais pretensões em favor do Juízo Comum Estadual, os honorários advocatícios fixados em favor da empresa pública deveriam ter sido executados neste Juízo, porém em autos apartados, formados a partir das cópias das peças pertinentes à pretensão executiva. Não obstante, à luz do Princípio da Instrumentalidade das Formas e tendo em vista a célere satisfação de tal pretensão executiva da CEF, dou por cumprida a presente obrigação e assim declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, no que tange aos honorários advocatícios fixados às fls. 89-91, nos termos do art. 794, I, c/c art. 475-R do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Libere-se a quantia depositada em Juízo, mediante entrega do alvará de levantamento à CEF. Após a certificação do trânsito em julgado. Cumpra-se (fls. 89-91).

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1107

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008443-35.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDER DA CONCEICAO CARVALHO (Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0000030-96.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO ALMEIDA GARCIA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação cautelar de busca e apreensão contra LUCIANO ALMEIDA GARCIA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, descrito na inicial,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1735/1832

ficando a pessoa jurídica ali indicada como fiel depositária. Afirmou que a parte requerida firmou contrato particular de crédito bancário, com garantia de alienação fiduciária do veículo referido na exordial. Salientou, contudo, que a parte requerida está inadimplente desde 15/08/2015. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 50.730,01 (cinquenta mil, setecentos e trinta reais e um centavo), atualizado até 16/12/2015. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, para a concessão de medida liminar pleiteada em sede de ação cautelar, é necessária a presença de dois requisitos essenciais, quais sejam: a fumaça do bom direito e o perigo da demora. No presente caso, verifico a presença dos requisitos referidos. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da parte requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO. (...) 3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69. (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Desse modo, verifico, a priori, a plausibilidade do pedido. O periculum in mora decorre da própria natureza da medida, que visa a impedir que o bem buscado se deteriore a ponto de não suprir a garantia à qual é destinada a alienação fiduciária, além do sempre presente risco de perda do bem enquanto na posse do devedor inadimplente. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito às fls. 07/08, nomeando-se a pessoa jurídica indicada às fls. 03/04 como depositária, firmando o competente termo de compromisso na pessoa de seu representante, até decisão final. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC, com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/01/2016. Fernando Nardon Nielsen/Juiz Federal Substituto

ACAO MONITORIA

0008782-33.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LENY CALIXTO RIBEIRO(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)

SENTENÇA: Homologo o pedido de desistência da execução formulado à f. 110, pela Caixa Econômica Federal e, em consequência, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil, c/c Art. 569 do mesmo Diploma Processual. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010173-18.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LUZIA ERONDINA CORREA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS016314 - ALEXANDRE SOUZA SOLIGO)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001262-13.1997.403.6000 (97.0001262-0) - HANI TALEB(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Intime(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor do débito, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Não havendo pagamento, intime-se a exequente para que indique bens para serem penhorados.

0000381-89.2004.403.6000 (2004.60.00.000381-9) - ANDRE LUIZ DOS SANTOS X LUCIO FERNANDES SIQUEIRA X WILSON DE OLIVEIRA GONCALVES X JOCIMAR FERREIRA LIMA X MILTON SEBASTIAO FARIA LUGO X ANTONIO MARCOS LEITE X OZEAS MOREIRA DA ROSA X JOSEMAR DA SILVA OLIVEIRA X JOSIMAR SOUZA FIGUEIREDO X MURACI ROCHA X ARNALDO PEREIRA DA SILVA X ANDERSON LOUREIRO LARANJEIRA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X ANDRE LUIZ DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do resultado proferido pela Quarta Seção do TRF da 3ª Região. Após, ao arquivo.

0001334-77.2009.403.6000 (2009.60.00.001334-3) - VANDERLEI CHAVES DE AZEVEDO(MS007320 - DEVANIR LOPES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 217 e documentos seguintes.

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS(MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A(MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc.

Recebo, por tempestivo, os recursos de apelação interpostos pelos réus, no efeito devolutivo e suspensivo. A autora, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0012097-69.2011.403.6000 - CROSS CONSTRUTORA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA(MS012480 - DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Ato ordinatório: Intimação da autora para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias..

0007031-74.2012.403.6000 - VALTER POLESZUK - ESPOLIO X CANDIDA SUELI DE OLIVEIRA POLESZUK X ALESSANDRA DE OLIVEIRA POLESZUK X ELAINE DE OLIVEIRA POLESZUK X LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA POLESZUK(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o Instituto Nacional do Serviço Social - INSS, já apresentou as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011436-56.2012.403.6000 - EMANUEL UBIRAJARA DA ROCHA PORFIRIO(MS013980 - EVERSON RODRIGUES AQUINO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Recebo, por tempestivo, o recurso de apelação interposto pela ré, no efeito devolutivo e suspensivo. Ao autor, para contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000530-70.2013.403.6000 - SUZANA GABRIEL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Defiro o pedido de f. 60, concedendo o prazo de trinta dias, para que a autora apresente a liquidação da sentença. Após, decorrido o prazo, intime-se a requerente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0006637-33.2013.403.6000 - SANDRA REGINA ZEOLLA - INCAPAZ X CELENE ROCHA ZEOLLA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES)

De uma análise dos autos, verifico, de fato, a necessidade de serem ouvidas testemunhas conforme pleiteado pela requerente (fl. 136/137), a fim de se constatar se a doença que acomete a autora é ou não pré-existente ao falecimento de seu pai Américo Zeolla. Pelo exposto, acolhendo o parecer ministerial de fl. 143/144-v, designo audiência de instrução para o dia 30/03/2016 às 15 h e 00 min. Intimem-se as partes para arrolar testemunhas no prazo legal, bem como o MPF para ciência e para, querendo, arrolar testemunhas. Intimem-se. Campo Grande/MS, 07/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0010970-28.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X JUCILENE NUNCAO DORALES FERNANDES(MS013207 - HUALTER TAROUCO BATISTA)

PROCESSO: 0010970-28.2013.403.6000 Analisando os presentes autos, verifico que as questões fáticas trazidas na inicial não foram contrariadas pelos requeridos que assumiram estar residindo no imóvel descrito na inicial, não configurando esse fato ponto controvertido. Isto significa dizer, frise-se, que tais fatos serão considerados por ocasião da prolação da sentença e mensurados de acordo com as demais provas trazidas aos autos. No mais, não há necessidade de produção de outras provas - especialmente as indicadas às fl. 92 -, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se as partes do teor desta decisão. Após, registrem-se os autos para sentença. Campo Grande, 18 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013290-51.2013.403.6000 - DEBORA DE LIMA BARBOZA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Melhor analisando os autos, verifico que, os presentes autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação das partes é medida essencial à garantia do devido processo legal e da celeridade processual. Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/03/2016 às 15:00 h/mim. Intimem-se. Campo Grande, 15 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0013364-08.2013.403.6000 - OTACILIO PRATES DE JESUS(MS014387 - NILSON DA SILVA FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Autos n. *00133640820134036000*Saneador Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de labor rural, bem como a conversão de tempo de serviço especial em comum, o que, em tese, lhe conferirá tempo de contribuição superior ao mínimo legal exigido e, conseqüentemente, a sua aposentação junto ao RGPS. Em sede de contestação, o réu contestou o labor rural, bem como que não restou comprovado a atividade insalubre que, em tese, lhe daria o acréscimo de tempo legal. Em réplica, requereu o autor que fosse oficiado à CEF

para que informasse o termo final do vínculo empregatício declinado à f. 81 bem como a designação de audiência de instrução para comprovação do labor rural. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Declaro, pois saneado o presente feito. Fixo como ponto controvertido a comprovação do labor rural, bem como se os períodos laborados pelo demandante fazem jus ao conceito legal de insalubre, bem como se ensejam a majoração de tempo decorrente da conversão de especial para comum. Com relação ao primeiro ponto, ante a indícios de provas materiais, defiro a realização de prova testemunhal para o que designo a data de 22/03/16 às 14h00min. Indefiro a expedição de ofício à CEF visto que não há negativa de fornecimento da informação ao autor, o que, em tese, permitiria a intervenção do Juízo. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para depositarem o rol de testemunhas, no prazo legal. Campo Grande-MS, 23/11/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013429-03.2013.403.6000 - JOAO DE OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007541E - LUIZ CARLOS ALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de restabelecimento de auxílio-doença, a partir de 24/03/2006, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Alternativamente requereu a aposentadoria rural a contar de 26/08/2010. Narrou, em suma, que sempre laborou em atividade rural, e desde março de 2006, devido a patologias lombares, não mais recuperou a capacidade laboral. Esteve em gozo de auxílio doença durante alguns períodos, mas, este foi cessado, indevidamente, pelo réu, por entender que já estava em condições de laborar. Ainda, requereu a aposentadoria rural em 26/08/2010, o que também foi indeferido pelo réu. Regularmente citado o INSS sustentou que o autor, diferentemente do que alega, desempenhou ora atividade urbana e ora rural. E que, de fato esteve em gozo de auxílio-doença durante alguns períodos, mas tão logo foi constatado pela equipe médica (Peritos) que não mais permanecia incapaz para o labor, foi cessado o pagamento do benefício. Houve réplica, na qual o autor requereu a realização de perícia médica, bem como a produção de prova testemunhal para comprovação de atividade rural. Às f. 104 foi determinado que se procedesse à consulta de prevenção junto ao JEF eis que constou a existência de uma ação ordinária, que lá tramitou, com as mesmas partes, pleiteando aposentadoria por invalidez. A consulta foi anexada às ff. 106 e seguintes. É o relato. Decido. De acordo com as peças processuais acostadas às ff. 106 e seguintes, constato que o demandante já havia ajuizado junto ao JEF ação ordinária, pleiteando, tal como nesta, auxílio-doença com conversão para aposentadoria por invalidez, tudo a contar de 24/03/2006, a qual foi julgada improcedente. Desta forma, com relação a este pedido, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Logo, não mais subsistindo pleito de aposentadoria por invalidez, indefiro a produção de perícia médica requerida pelo autor. No mais, tendo em vista que o pleito alternativo do autor é para a aposentadoria rural, defiro a produção de prova testemunhal, para o que designo a data de ___/___/___ às ___h ___min. Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão, bem como para depositarem o rol de testemunhas, no prazo legal. Intimem-se. Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0013836-09.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANNS) X BENEDITA NILVANA ANTELO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS001649 - HENOCH CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL (oitiva de testemunhas) Classe Processo n.º AÇÃO ORDINÁRIA 00138360920134036000 Parte INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA NILVANA ANTELO DATA: 02/12/2015, às 14h00min. LOCAL: Sala de audiências da 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS. JUÍZA PRESIDENTE: MM. Juíza Federal, Drª. Janete Lima Miguel. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam ausentes as partes, respectivos patronos, bem como as testemunhas arroladas e intimadas. Não houve a intimação da testemunha Mamede da Rocha Peres, arrolada pela requerida, conforme certidão do senhor oficial de justiça, na tentativa de cumprimento do mandado n. 1233.2015.SD02. Pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Tendo em vista a ausência das partes, bem como dos respectivos patronos, além das testemunhas arroladas, no presente ato, cancelo a audiência designada para esta data. Intime-se a parte requerida para que informe, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da testemunha Mamede da Rocha Peres, bem como se insiste na colheita de seu depoimento. Após, conclusos para designação de nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. E, para constar, eu, _____, Bruno Ávila Fontoura Kronka, Técnico Judiciário, RF 6201, digitei. _____ JUÍZA FEDERAL

0014472-72.2013.403.6000 - PAULO RIBEIRO RANGEL(MS013779 - ANA PAULA DYSZY E MS010693 - CLARICE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fs. 142-143.

0000812-87.2013.403.6201 - NADIR CUNHA DE OLIVEIRA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre os laudos periciais de fs. 92-93 e 102-107.

0001583-52.2014.403.6000 - A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP(MS007729 - WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Conforme alegado pela parte autora (f. 165), a renovação de sua inscrição no RENAME ocorreu em 02/04/2014 (f.76), isto é, após e por força da decisão judicial que deferiu o pedido de antecipação da tutela para tais fins (f.53), motivo por que permanece o seu interesse de agir. Saliente-se a impossibilidade de aplicação da chamada teoria do fato consumado, em razão de o direito pleiteado pela requerente ter-se efetivado por meio de decisão judicial precária (provisória). Tal entendimento é pacífico no e. STJ. Logo, afasto a preliminar de carência da ação alegada em sede de contestação. Por outro lado, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência do perigo da demora, motivo por que nem mesmo a parte autora reiterou tal pleito às f. 99-103. As partes são legítimas e estão devidamente

representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Por fim, registrem-se estes autos para sentença. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005424-55.2014.403.6000 - JULIANA MARIA PIRES GARCIA(MS011660 - RENAN CESCO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Pugnou a parte autora pela aplicação da confissão à parte requerida, pela ausência de contestação específica quanto aos fatos aduzidos na exordial, nos termos do art. 302 do CPC. Ocorre que o próprio art. 302, em seu inciso I, ressalva a presunção de veracidade dos fatos não impugnados quando não for admissível a confissão a seu respeito. E os requeridos representam a própria Fazenda Pública, motivo por que defendem direito indisponível, de modo que nem mesmo a revelia induz tal presunção, nos termos do art. 320, II, do CPC. Verifico, ainda, ter a parte autora requerido a inversão do ônus da prova. O Código de Defesa do Consumidor não tem aplicação ao contrato em discussão, por não se tratar de relação de consumo. O FIES é instrumento criado pelo Governo Federal para financiar a educação superior de estudantes matriculados em instituições não gratuitas, não se configurando, portanto, serviço bancário, sendo inaplicável, por conseguinte, a aplicação da Súmula nº 297 do STJ, que não se amolda ao presente caso. Trata-se tão somente de política governamental de cunho social de fomento à educação, visando beneficiar alunos universitários carentes ou que não possuam, momentaneamente, condições de custear as despesas com a educação superior, de modo que a jurisprudência reiterada do e. STJ, consolidada no julgamento do REsp 1.155.684/RN, submetido ao rito dos recursos repetitivos, e dos Tribunais Federais pátrios consagra que não se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento estudantil. No presente caso, não verifico a necessidade da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, por não se tratar de demanda afeta à proteção consumerista. Assim, indefiro o pedido de inversão do ônus probatório. Por outro lado, desnecessário o deferimento de tal requerimento para que se imponha à parte requerida o ônus de comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, à vista do disposto no art. 333, II, do CPC. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Intime-se os requeridos para que, no prazo de dez dias, comprovem o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela nestes autos. Com o cumprimento da determinação acima, registrem-se estes autos para sentença. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006684-70.2014.403.6000 - PATRIK ARGUELHO(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HOMEX GLOBAL S.A. DE C.V. X ALTOS MANDOS DE NEGOCIOS, S.A. DE C.V. X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0012103-71.2014.403.6000 - ELAINE SAURA SOARES(MS011555 - JULIANO DA CUNHA MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI)

Ato ordinatório: Intimação da autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação, bem como indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência..

0014179-68.2014.403.6000 - BENITA AGUERO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS012667 - WALERIA FERREIRA GOULART GROSSKLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de aposentadoria por idade. Sustentou a demandante que por entender preencher todos os requisitos legais à concessão da aposentadoria por idade, requereu o benefício ao réu que o indeferiu por reconhecer apenas 123 contribuições previdenciárias. A antecipação da tutela foi indeferida por esgotar o objeto. Regularmente citado, o réu arguiu inépcia da inicial visto que a demandante requereu a aposentadoria por tempo de contribuição, mas fundamentou o seu pleito no art. 48 da Lei 8.213/91, que versa sobre aposentadoria por idade, o que impossibilita a defesa da Autarquia ré. Ainda, que a demandante carece de interesse processual no tocante à aposentadoria por contribuição, visto que não requereu tal benefício na esfera administrativa. No mérito, que a demandante não possui o mínimo de contribuição à concessão de aposentadoria por idade, especialmente pelo fato de que as anotações na CTPS são apenas indícios dos vínculos alegados. E mais, como não participou do processo tramitado na Justiça Trabalhista, não pode ser atingido pelos efeitos da sentença lá prolatada. É o relato. Decido. Inicialmente, a petição inicial não é inepta, visto que não obstante o fato de mencionar que está incapaz para o labor, o que, inclusive, gerou o direito à percepção de auxílio-doença, o fato é que a demandante deixou bem claro que pretende a aposentadoria por idade, a contar de 27/01/2012, quando teve este benefício negado na via administrativa. E, ao contrário do sustentado pelo réu, não há quaisquer dificuldades em ofertar a sua defesa, o que, aliás, o fez na peça contestatória. Logo, rejeito a preliminar de inépcia da inicial e de carência de ação. No tocante à prescrição, por se tratar de matéria prejudicial do mérito, com este será analisada. Por fim, considerando que o pleito de aposentadoria por idade da demandante depende da apuração da veracidade das anotações em sua CTPS, as quais foram impugnadas pelo réu, defiro a realização de prova testemunhal, para o que designo a data de 03/03/2016 às

14h00min.Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como para no prazo legal depositarem o rol de testemunhas.Campo Grande-MS, 16 de novembro de 2015.JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000907-70.2015.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1059 - MARISA PINHEIRO CAVALCANTI) X BERTON INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(MS009678 - ROBSON SITORSKI LINS E MS014441 - RICARDO SITORSKI LINS)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0001196-03.2015.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificar provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas.Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito.Intimem-se.Após, registrem-se os autos para sentença.Campo Grande-MS, 23/11/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001740-88.2015.403.6000 - ANDERSON DE PAULA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1590 - MARILIA LONGMAN MACHADO DEVIERS)

Autos n. 00017408820154036000SaneadorTrata-se de ação ordinária em que a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, em sendo comprovada sua incapacidade permanente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez.A antecipação da tutela foi deferida.As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Declaro, pois saneado o feito.Instados sobre a produção de novas provas, apenas a autora requereu prova pericial. E de fato, verifico que a solução da lide passa, necessariamente, pela realização de tal ato, de forma que, determino a realização de perícia médica.Nomeio o Médico(a) Maria Teodorowic, com endereço profissional arquivado na Secretaria desta Vara, fixando, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela, haja vista ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Os quesito do Juízo estão no endereço eletrônico <http://www.jfms.jus.br/index.php/forunsjef/1-subsecao-judiciaria-campo-grande/2-vara-federal-de-campo-grande/?fid=344> devendo ser usado o link laudo pericial aposentadoria por invalidez.Tendo em vista que o autor já formulou seu quesitos, intime-se o INSS para, em cinco dias, formular os seus. Após, intime-se o perito sobre sua nomeação, bem como para marcar data para os exames necessários, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias contado da intimação.Após, intimem-se as partes da data da perícia, quando poderão estar acompanhadas de assistentes técnicos.Intimem-se.Campo Grande-MS, 17/11/2015.JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal Segunda Vara

0002638-04.2015.403.6000 - MARCELINO FERNANDES COLINO(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003090-14.2015.403.6000 - JOAO DO CARMO FERNANDES DA SILVA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003448-76.2015.403.6000 - DENNER DE SOUZA BUENO MOSQUEIRA(MS015594 - WELITON CORREA BICUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0003774-36.2015.403.6000 - AMARO SOARES BEZERRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004273-20.2015.403.6000 - SERGIO LIBERATO SEABRA MOREIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004300-03.2015.403.6000 - JEOVANY GUEDES DE LIMA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - OLIVIA BRAZ VIEIRA DE MELO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0004722-75.2015.403.6000 - PALOMARES E PEREIRA LTDA - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS015180 - RODRIGO PRESA PAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

Conforme alegado pela parte autora (f. 99-103), não obstante o cancelamento na via administrativa dos débitos tributários, permanece o interesse de agir com relação ao pedido de indenização por danos morais e materiais formulado na exordial. Logo, afasto a preliminar de carência da ação alegada em sede de contestação. Por outro lado, considero prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência do perigo da demora, motivo por que nem mesmo a parte autora reiterou tal pleito às f. 99-103. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Instadas a especificarem provas a produzir, justificando-as fundamentadamente, as partes não requereram outras provas. Verifico que não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Intimem-se. Por fim, registrem-se estes autos para sentença. Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0004943-58.2015.403.6000 - EWELLIN LUANA COMISSO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0005802-74.2015.403.6000 - JODENIR MONTEIRO DOS SANTOS(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2346 - WOLFRAM DA CUNHA RAMOS FILHO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006378-67.2015.403.6000 - ANTHERO TYLER ROYG(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0006565-75.2015.403.6000 - RUDINEY DE SOUZA RODRIGUES(MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0007183-20.2015.403.6000 - JOSEMIRA PEREIRA MARTINS X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ONOFRE OLIVEIRA DE ALMEIDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X REONILDA SOARES PEREIRA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X TEREZINHA DE JESUS ANTUNES POMPEO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X VALDIR JOSE BOTELHO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X ZILMA TEREZINHA QUEIROZ(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se. Em 26/02/2014 o ministro Benedito Gonçalves, do e. Superior Tribunal de Justiça, suspendeu o trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), nos seguintes termos: (...) Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações a todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais (...). Decisão extraída do sítio eletrônico do e. STJ no seguinte endereço:

https://ww2.stj.jus.br/websecstj/decisoemonocraticas/decisao.asp?registro=201301289460&dt_publicacao=26/2/2014). No entanto, verifico a possibilidade de perecimento do direito da parte autora pela prescrição, caso não seja determinada a citação da requerida antes da suspensão do feito. Assim, a fim de que seja interrompida a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso I do Código Civil, determino a citação da parte ré. Após a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, bem como da contestação ou da certidão de decurso de prazo para tanto, o feito ficará suspenso até o julgamento do referido recurso. Intime-se.

0008273-63.2015.403.6000 - JENAURA TEREZA DA CONCEICAO(MS008966 - ALBERT DA SILVA FERREIRA) X UNIAO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/01/2016 1741/1832

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0009350-10.2015.403.6000 - AMANDA DE BRITO FARIAS X CRISTYANE PERTUSSATTI X DEBORAH WALDOW TERUYA X FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO X IGOR EVANGELISTA RIBEIRO X ISABELLA MEDEIROS GARCIA X JOAO SILVERIO GUIMARAES BARBOSA X KARINE ELLIS COLUSSI X LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA X LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA X RAYSSA PEREIRA NACASATO(MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA:AMANDA DE BRITO FARIAS, CRISTIANE PERTUSSATI, DEBORAH WALDOW TERUYA, FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO, IGOR EVANGELISTA RIBEIRO, ISABELLA MEDEIROS GARCIA, JOÃO SILVERIO GUIMARÃES BARBOSA, KARINE ELLIS GOLUSSI, LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA, LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA E RAYSSA PEREIRA NACASATO ajuizaram a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, com o objetivo de participarem da colação de grau no dia 20 de agosto de 2015, de forma simbólica.É o relatório.Passa-se à decisão. Constata-se, no caso, a ocorrência de litispendência, visto que a presente ação possui idêntico pedido, em relação ao que foi formulado nos autos de mandado de segurança n. 0009044-41.2015.403.6000 e que foi extinto por ausência de interesse processual, justamente por conta da concessão da liminar ...tendo os impetrantes pleiteado participação simbólica no cerimonial de colação de grau, que se realizou após a concessão da liminar nos autos, a perda superveniente do interesse na apreciação da sua pretensão é evidente, visto já não poder mais ser alterada neste momento processual. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes detinham o mencionado interesse, posto que pretendiam participar de cerimônia que não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a cerimônia ocorreu com as suas participações, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.).Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. É possível, excepcionalmente, reconhecer a litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, quando as ações intentadas objetivam o mesmo resultado, que, no caso, é a participação dos autores à colação de grau em modo simbólico. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO RELATIVA À MESMA MATÉRIA. RECONHECIMENTO. 1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza, quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público (AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 07/03/2013). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1446721 AM 2014/0074610-3 Data de publicação: 19/08/2014) Assim, a presente ação não pode prosperar, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, extingue a presente ação, sem resolução de mérito, face à ocorrência de litispendência, visto que foi reproduzida ação já ajuizada anteriormente. Sem honorários advocatícios, uma vez que a parte requerida ainda não foi citada.Sem custas.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0009374-38.2015.403.6000 - SEMENTES SAFRASUL LTDA(MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO E MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X IRINEU MIGUEL TISSIANI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010289-87.2015.403.6000 - DANIELA PENO PAIVA(Proc. 1577 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00102898720154036000*DecisãoTrata-se de ação ordinária através da qual pretende a autora, em sede de antecipação de tutela, a reinclusão no programa de Bolsa Permanência e Auxílio Alimentação da FUFMS - Campus Pantanal - Corumbá-MS.Narrou, em apertada síntese, que cursa Psicologia no Campus Pantanal - Corumbá/MS, e que se encontra em estado de vulnerabilidade econômica, o que ensejou a sua inscrição como candidata bolsista, o que foi deferido.Posteriormente, após uma denúncia, houve a constatação de que é portadora de diploma de nível superior, razão pela qual o benefício foi cancelado.Alegou que o fato de ser portadora de outra graduação não elide a sua situação de vulnerabilidade econômica, além de não haver tal vedação no Decreto 7.416/2010, que regulou a Lei 12.155/2009.Ainda, não tem a certeza que sua graduação em Educação Física foi reconhecida, eis que embora tenha cumprido toda a grade curricular e entregue o TCC - Trabalho de Conclusão de Curso, não efetuou a apresentação do mesmo.Juntou documentos.Pleiteou a gratuidade da justiça.Regularmente intimada a retificar o polo passivo da presente ação, eis que inicialmente direcionou à Magnífica Reitora da FUFMS, emendou a inicial, colocando no polo passivo apenas a mencionada Instituição de Ensino Superior.É o relato.Decido.Inicialmente, defiro a emenda à inicial, devendo ser remetido estes autos à SEDI para inclusão da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul na qualidade de única ré nestes autos.É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória.É necessário, também, que esteja a ocorrer uma das duas situações previstas no artigo 273, quais sejam, (a) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda (b) o abuso do

direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. E, por ora, entendo que razão assiste à parte autora, visto que ao que tudo indica, o que motivou o cancelamento de sua bolsa permanência é o fato dela já ter colado grau, fato sobre o qual pairam dúvidas, especialmente ante ao fato de que a demandante afirma não ter ultimado todos os atos necessários à colação de grau do Curso de Educação Física. Ademais, tanto a Lei 12.155/2009, bem como o Decreto 7.416/2010 não preceituam que o fato de alguém ser portadora de diploma de curso superior impede a concessão de tal benefício, limitando o seu direcionamento aos que sejam vulneráveis economicamente, situação na qual parece estar enquadrada a demandante, eis que não há quaisquer indícios de que desempenha profissão que, supostamente, teria se graduado (Educação Física), dependendo, inclusive, dos valores percebidos para o seu sustento. Por fim, importante salientar que sopesando os direitos conflitantes, entendo, por ora, privilegiar o da autora, eis que o indeferimento da medida de urgência pleiteada inviabilizará a continuação do seu curso. Assim, defiro a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar que a ré proceda, no prazo máximo de quinze dias, a sua reinclusão no Programa de Bolsa Permanência e Auxílio Alimentação da FUFMS - Campus Pantanal - Corumbá-MS. Defiro, ainda, a gratuidade da justiça. Cite-se e intimem-se. Campo Grande/MS, 30/11/2015. Janete Lima Miguel Juíza Federal

0010401-56.2015.403.6000 - SHIGUEHARU SAKAMOTO(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1435 - IVANILDO SILVA DA COSTA) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO)

Manifeste o autor, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as contestações apresentadas, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0010580-87.2015.403.6000 - LAURA MISSIONO CORREIA X ANTONIO ARAUJO CORREIA(MS001257 - GILCLEIDE MARIA DOS SANTOS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

Manifeste a autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como, para indicar provas que ainda pretende produzir, justificando-as.

0013509-93.2015.403.6000 - LARISSA ESCOBAR BUENO BELTRAO(MT019555 - CRISTIAN KELLEY TOYOTOMY SANTANA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR DE PESQUISA, POS-GRADUACAO E INOVACAO DA FUFMS X COORDENADORA DO CURSO DE MESTRADO EM PSICOLOGIA DA FUFMS X COORDENADORA DO PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM PSICOLOGIA DA FUFMS

Inicialmente, no que se refere à inclusão do Pró-Reitor de Pesquisa e Graduação, da Coordenadora do Curso de Mestrado em Psicologia da UFMS e da Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Psicologia da FUFMS, verifico que a Constituição Federal, em seu art. 37, 6º, estabelece que: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Já o Código Civil, em seu art. 43, dispõe que: As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. Sobre a responsabilidade civil nesses casos, a jurisprudência pátria tem se dividido sobre a possibilidade de a vítima de conduta antijurídica praticada por agente público propor ação direta contra o agente causador do dano ou se somente contra o Estado (cabendo a este o ajuizamento de ação regressiva contra o agente público), ou mesmo contra ambos em litisconsórcio facultativo. Para parte da doutrina, a vítima somente poderá ajuizar a ação contra o Estado. Se este for condenado, poderá acionar o servidor/ agente que causou o dano, enquanto que para outra parte da doutrina, a vítima pode acionar desde logo tanto a pessoa jurídica quanto os agentes públicos causadores do dano. Nessa tese, invoca-se o princípio da impessoalidade, pelo qual o agente público atua em nome do Estado e não em nome próprio. Logo, quem causa o dano ao particular é o Estado (e não o servidor). No mesmo sentido, é a posição do e. STF. Essa posição foi denominada de tese da dupla garantia. Para outra parte da doutrina, encabeçada por Celso Antônio Bandeira de Melo e José dos Santos Carvalho Filho, acompanhada de precedentes recentes do e. STJ, tanto pode o lesado propor a ação contra a pessoa jurídica, como contra o agente estatal responsável pelo fato danoso. Aqui vale ressaltar que a Fazenda Pública sempre poderá oferecer maior segurança ao lesado para o recebimento de sua indenização; por outro lado, a responsabilidade do agente livra o lesado da conhecida demora do pagamento em virtude do sistema de precatórios judiciais. Além dessas hipóteses, ainda poderia o autor, no caso de culpa ou dolo, mover a ação contra ambos em litisconsórcio facultativo, já que são eles ligados, em tese, por responsabilidade solidária. Analisando a questão posta na inicial destes autos, vejo a segunda posição como a mais acertada, entendendo ser possível à vítima propor ação contra o Estado, não tendo para tanto o dever de provar dolo ou culpa, podendo, ainda, alternativamente, intentar a ação diretamente contra o servidor, agente político ou particular em colaboração com a Administração Pública, desde que comprove o elemento subjetivo da responsabilidade civil, com o ônus de uma demanda, em regra, mais célere, mas sob o risco de que o agente público em questão não tenha patrimônio suficiente para arcar com possível indenização. Tecidas essas considerações, faço, então, uma ressalva a tal entendimento: ajuizada a ação indenizatória contra o ente público - optando a parte interessada pela benesse proporcionada pelo dispositivo constitucional contido no art. 37, 6º, da CF/88, configurada pela desnecessidade do ônus da prova do elemento subjetivo da conduta do agente público consistente na culpa ou dolo - falta-lhe interesse de agir contra a pessoa física do agente estatal. A doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - uma das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Assim, o interesse de agir, como condição da ação, caracteriza-se pela demonstração de que é necessário que a parte ingresse em Juízo para ver sua pretensão obtida. Em outras palavras, deve haver: a necessidade de se ajuizar uma ação, a adequação desta ao ordenamento jurídico e a utilidade da via judicial para a solução do conflito de interesses. No presente caso, verifico a ausência de interesse de agir, na modalidade necessidade, por parte da autora em relação aos dois últimos réus, já que a presente ação foi ajuizada contra o órgão que supostamente teria praticado ato ilegal em seu desfavor e, assim, lhe

causado prejuízos morais e que possui, em tese, a obrigação de conceder a pretendida prorrogação de seu curso de mestrado. Não há falar, portanto, em necessidade de ajuizamento de outra demanda - ainda que dentro da mesma ação - objetivando pretensão idêntica, já que a finalidade do pleito é indenizatória e obrigação de fazer, e não punitiva contra o agente público causador do suposto dano. Tal pretensão poderá ser plenamente satisfeita pela FUFMS, que possui patrimônio cuja liquidez é inquestionável. Além disso, em tese, será desnecessária a prova de dolo ou culpa, em se tratando de responsabilidade objetiva, ressalvados os casos de omissão. Saliente-se, somente para fins de esclarecimento, que não se está afirmando aqui a existência ou não do direito postulado, matéria de mérito ao qual sequer se adentrará nesta fase inicial dos autos. Na verdade, ainda que a parte autora tenha de fato razão, os pedidos formulados no bojo desta ação declaratória não podem ser conhecidos em relação aos dois últimos requeridos por falta de interesse processual na modalidade necessidade. Logo, antes de se negar o próprio direito em relação a eles, trata-se de reconhecer o não preenchimento de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, na modalidade interesse-necessidade. Pelo exposto, excludo o Pró-Reitor de Pesquisa e Graduação, da Coordenadora do Curso de Mestrado em Psicologia da UFMS e da Coordenadora do Programa de Pós Graduação em Psicologia da FUFMS do pólo passivo da lide. Ao SEDI para retificação. No mais, apreciarei o pedido antecipatório após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência, caso deferida após a manifestação da requerida. Intime-se a FUFMS para se manifestar sobre o pedido de urgência no prazo de 10 dias a contar da intimação, oportunidade na qual deverá trazer aos autos cópia de todos os documentos relacionados ao Curso de Mestrado indicado na inicial, em especial a motivação do indeferimento da prorrogação das licenças pleiteadas pela autora e do próprio curso em questão. No mesmo mandado, cite-se. Decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 04 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013513-33.2015.403.6000 - JULIO CESAR QUINTAL(GO029206 - ALINE WALLAUER MACHADO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Uma vez que o autor pretende indenização por danos morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa.

0013541-98.2015.403.6000 - JOAO QUEIROZ DE FREITAS(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO: 0013541-98.2015.403.6000 Trata-se de ação ordinária, na qual o autor pretende, em sede antecipatória, a restituição do seu veículo - FOX 1.0 I, ano de fabricação/modelo 2007/2008, cor preta, placas HSY 5530 -, apreendido em 16/12/2013, por transportar mercadorias estrangeiras sem a regular documentação aduaneira. Narra, em suma, ser o legítimo proprietário do veículo em questão tendo-o emprestado para sua nora, movido pela boa-fé, não tendo conhecimento da finalidade que ela daria - transporte de mercadorias estrangeiras. Destaca a desproporção entre o valor do veículo e o valor das mercadorias apreendidas, o que caracteriza desproporção e falta de razoabilidade, acarretando ilegalidade da medida. Ademais, no seu entender, não possui nenhum vínculo com o ilícito aduaneiro, não podendo sofrer a penalização em questão. Juntou documentos. É o relato. Decido. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. No caso dos autos não verifico a presença do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida. Depreende-se dos autos, em especial do documento de fl. 24/26 que o veículo apreendido estava a transportar mercadoria estrangeira, sem a respectiva documentação de internalização legal, razão pela qual foi apreendido. Verifico, ainda, que por ocasião de sua apreensão, a condutora do veículo Evângela Messias de Aratijo nada afirmou a respeito da apreensão, tendo deixado de manifestar a que título o veículo lhe havia sido entregue. Logo, não pode o autor, a priori, se furtar à responsabilidade por tal ato, ao argumento de que desconhecia a finalidade das viagens. Tal fato está a depender de dilação probatória a ser realizada no momento processual oportuno. Ademais, a questão relacionada à desproporcionalidade entre as mercadorias e o valor do veículo não está bem demonstrada caracterizada, notadamente porque o valor das mercadorias não corresponde, a priori, ao valor que elas seriam vendidas, de modo que a desproporção não está de plano demonstrada. Ausente o primeiro requisito, desnecessária análise quanto ao segundo. Ante o exposto, indefiro a medida de urgência buscada. Cite-se e intemem-se. Campo Grande, 03 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0013686-57.2015.403.6000 - RUTE AMANCIO FAGUNDES(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em se tratando de litígio onde se discute a ocorrência de onerosidade contratual excessiva em decorrência de divórcio da contratante superveniente à realização do negócio, o depósito das parcelas contratuais é medida justificável e razoável, notadamente para evitar eventual alegação de inadimplência da autora. Pelo exposto, nos termos do art. 798, do CPC, defiro o pedido de autorização para realização do depósito em Juízo das prestações do mútuo pactuado entre a autora e a CEF, ficando esta impedida de promover a cobrança das parcelas depositadas. Quanto ao mais, apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após estabelecimento de um contraditório mínimo, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação dos requeridos. Cite-se, constando no mandado a determinação para que a requerida forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 355 do CPC. Com a vinda da manifestação, voltem os autos conclusos para decisão. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intemem-se. Campo Grande/MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0014937-13.2015.403.6000 - JOSE LUIZ FERNANDES TOMAZ X ZULEIDE FERNANDES FERREIRA(MS008597 - EVALDO

Tendo em vista que as alegações na inicial convergem para o fato de que o autor José Luiz Fernandes Tomaz encontra-se esquizofrênico, intime-o para regularizar a representação processual, visto que tal condição o torna incapaz para os atos da vida civil. No mais, deverá a autora Zuleide Fernandes Ferreira esclarecer qual a razão de integrar o polo ativo da presente ação, visto que, ao que parece, todos os pedidos convergem para a proteção de suposto direito do autor Sergio em permanecer integrado às fileiras militares. Com o retorno do solicitado, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000671-34.2014.403.6007 - JUIZO DA UNICA VARA DA COMARCA DE RIO VERDE/MS X SOTENIA ESPINDOLA DA SILVA(MS012971 - WILLIAM ROSA FERREIRA E MS008595 - MARIA ANGELICA MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para o ato deprecado designo o dia 30/03/2016, às 14h e 00m. Intime-me. Comunique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003701-35.2013.403.6000 (2006.60.00.001999-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001999-98.2006.403.6000 (2006.60.00.001999-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - Relatório Augusto César dos Santos ingressou com a presente ação de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, contra o Ministério Público Federal, que é autor da ação civil pública de improbidade administrativa n.º 00019999820064036000, em apenso, por meio da qual busca a exclusão de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel n. 74.735, situado na rua Caburé, n. 69, conjunto residencial Otávio Pécora, Campo Grande/MS, registrado em nome de Dagoberto Néri Lima. Juntou os documentos de f. 20-93. As f. 95-96 foi determinada a suspensão da ação de improbidade apensa, bem como a citação do MPF, postergando-se a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O MPF manifestou-se aduzindo que, embora seja possível o acolhimento do pedido de levantamento da indisponibilidade caso o instrumento de compra e venda tivesse sido firmado diretamente com o requerido Dagoberto Néri, ou se houvesse prova suficiente do contrato de gaveta entre Antônio Santa Lúcia e o embargante, não há nos autos a certeza de que o embargante adquiriu o imóvel para um provimento judicial positivo ao seu pleito. Requer a extinção do feito por ausência de legitimidade ativa do embargante. Caso não seja esse o entendimento deste Juízo, requer, em sede de produção de provas, a apresentação de instrumentos contratuais firmados pelo embargante com as concessionárias de água e energia elétrica, bem como a realização de oitiva de Antônio Santa Lúcia, suposto vendedor do imóvel (fls. 108/112). Este Juízo indeferiu o pedido de liminar e designou a realização de audiência de instrução e julgamento às fls. 114/116. A audiência foi realizada às fls. 158/164, ocasião em que foi concedido prazo para apresentação de memoriais pelas partes. O embargante reiterou o pedido inicial (fls. 174/178). O MPF reconheceu o pedido do embargante (fl. 179/179-v). É o relatório. Fundamento e decidido. II - Fundamentação As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Não vislumbro a necessidade de produção de outras provas para a solução da presente demanda, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito, razão pela qual comporta o feito julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Após a realização de audiência de instrução, o i. presentante do Parquet manifestou-se favorável ao levantamento da constrição judicial incidente sobre o imóvel de propriedade do embargante (fl. 179/179-v). Regularmente citados os requeridos reconheceram o pedido, deixando de apresentar resistência à pretensão deduzida na exordial, devendo, portanto, ser proferida mera sentença homologatória, nos termos do art. 269, II, do CPC, que dispõe: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005) I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973) Sobre o tema, Marcato assevera: No reconhecimento da procedência do pedido, o demandado curva-se à pretensão do demandante e aceita o resultado por este perseguido, encerrando-se o litígio[...] Se o réu admite a procedência do pedido, o juiz profere simples sentença homologatória dessa manifestação e exara o comando postulado pelo autor na exordial. Não há, aqui, o julgamento do pedido, mas mera homologação da vontade do réu. O magistrado, nesse caso, fica dispensado de analisar as diversas questões que possam ter sido colocadas, já que, desaparecido o litígio, não há razão para fazê-lo. É justamente essa a situação dos autos, em que o MPF reconheceu que tal situação é, de fato, albergada pelo direito, fazendo incidir a regra processual acima transcrita, não tendo contestado o mérito da causa, mas, ao revés, aceitando-o como adequado e devido. Quanto ao pagamento de custas judiciais e honorários de sucumbência, entendo que se aplica, por analogia, ao presente caso - embargos de terceiro ajuizados em razão de bem indisponibilizado a pedido do Parquet no bojo de ação civil pública para apuração de improbidade administrativa - o art. 18 da Lei nº 7.347/85, segundo o qual não há condenação da parte autora da ação civil pública em honorários de advogado, custas e despesas processuais, salvo comprovada má-fé. Também o art. 4º, III, da Lei nº 9289/96 isenta o Ministério Público de pagamento de custas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. CAUTELAR EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEAÇÃO. PROTEÇÃO JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DO PROVEITO DO ILÍCITO AO CÔNJUGE INOCENTE. [...] 7. Sem fixação de honorários advocatícios à míngua da comprovação de má-fé, em analogia ao art. 18 da Lei 7.347/85. Precedentes: TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16; TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31. 8. Apelação provida e remessa oficial tida por interposta improvida. (AC 00014545520034036122; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1582034; EMBARGOS DE TERCEIROS EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

IMPOSSIBILIDADE. 1 - Somente se houver má-fé por parte do Ministério Público é que se deve condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/1985. 2 - Apelação provida. (TRF-1, Terceira Turma, AC 200635010004164, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ DATA:22/06/2007 PAGINA:16)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDISPONIBILIDADE DE BEM. VEÍCULO. CAUTELAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. INCABIMENTO. ART. 18, LEI Nº 7.347/85. 1. Não há falar-se em condenação do Ministério Público ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais quando no exercício de suas funções institucionais, salvo comprovada litigância de má-fé (precedentes desta Corte). 2. Apelação provida. (TRF-1, Quarta Turma, AC 200534000224288, Rel. Des. Fed. Hilton Queiroz, DJ DATA:28/03/2007 PAGINA:31)Não se deve aplicar, portanto, no presente caso, a hipótese prevista na Súmula 303 do e. STJ, segundo a qual em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, ante os argumentos acima delineados. III - DispositivoAnte o exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e, em consequência, extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, para o fim de manter o terceiro embargante na posse do imóvel matriculado sob o n. 74.735, no 1º ofício desta capital, situado na rua Caburé, n. 69, conjunto residencial Otávio Pécora, Campo Grande/MS, registrado em nome de Dagoberto Néri Lima, bem como para tornar sem efeito a constrição do mencionado bem nos autos principais. Ante o princípio da causalidade e nos termos dos argumentos acima expostos, deixo de condenar o embargado ao pagamento de honorários advocatícios.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.Campo Grande/MS, 25/01/2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005786-38.2006.403.6000 (2006.60.00.005786-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X PAGNONCELLI E CIA LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X PAULO PAGNONCELLI

PROCESSO: 0005786-38.2006.403.6000 PAGNONCELLI E CIA LTDA interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 103/109, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de intimação da parte contrária sobre o pedido de descon sideração da pessoa jurídica executada, bem como questionou o fato de que tal prática depende da comprovação do excesso de mandato, o que não ocorreu, no seu entender. Salientou que o simples encerramento irregular das atividades não é suficiente para autorizar a medida em questão. Pede a reconsideração da decisão combatida. É um breve relato. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a decisão, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada.No presente caso, o embargante alega que não lhe foi oportunizada a manifestação antes da decisão, bem como questiona os fundamentos da mesma. Na verdade, este Juízo, fundamentou de forma clara os motivos pelos quais entende pela necessidade de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, deixando claros os fundamentos de assim ter decidido.Outrossim, a análise do pleito em questão não impõe a oitiva da parte contrária, já que a situação fática está toda delineada nos autos, bastando a subsunção dos fatos ao direito, o que foi feito por este Juízo. Desta forma, não há que se falar em omissão, já que todos os argumentos e fatos contidos nos autos foram devidamente analisados, concluindo o Juízo pela necessidade de se promover a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, aplicando seu entendimento diante das provas existentes nos autos. Tal entendimento, a despeito de não coincidir com o da embargante, não merece reparo. Não há, portanto, que se falar em omissão naquela decisão a justificar a procedência dos presentes embargos. Na verdade, pretende a embargante dar ao presente recurso efeito recursivo, visando a modificação da decisão e de seus fundamentos, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Sua inconformidade com o teor da decisão deve ser combatida por meio do recurso adequado e não pela estreita via proposta. Diante do exposto, ausente a contradição alegada, rejeito os embargos de declaração propostos.P.R.I.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0001464-67.2009.403.6000 (2009.60.00.001464-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIO ANTONIO FREITAS LOPES

Julgo extinto o presente processo de Execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito motivador da presente demanda.Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.C.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008448-91.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010970-28.2013.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES FERNANDES X

PROCESSO: 0008448-91.2014.403.6000IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAIMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFIMPUGNADOS: LUCIANO RODRIGUES FERNANDES E OUTROA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs a presente impugnação do direito à assistência judiciária em face de LUCIANO RODRIGUES FERNANDES e JUCILENE NUNÇA O DORALES FERNANDES. Com fundamento na profissão dos impugnados e pela declaração do Imposto de Renda seria forçoso reconhecer que não é possível a concessão do benefício. Da mesma forma, são defendidos por advogado particular, fato que atesta a ausência da hipossuficiência alegada. Destaca os efeitos da concessão do benefício em razão da não arrecadação das custas aos cofres públicos e pede, ainda, que caso seja mantida a gratuidade judiciária que ela não se estenda aos honorários advocatícios por se tratar de verba alimentar. Intimados a se manifestar, os impugnados alegaram, em breve síntese, que o ônus de provar que eles detém condições financeiras de custear o processo é da impugnante, que não se desincumbiu de seu mister. É um breve relato. Decido. Para a concessão do benefício da justiça gratuita basta a simples afirmação de que o requerente não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira até prova em contrário. Vale ressaltar que o ônus da prova do não cabimento do benefício recai sobre a parte que se insurgir contra a concessão da justiça gratuita. Segue entendimento jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIAGRATUITA - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - IMPUGNAÇÃO COM PROVAS INSUFICIENTES - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não ocorre ofensa aos arts. 458 e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, esta Corte tem se posicionado no sentido de que a declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção iuris tantum de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário, podendo também o magistrado, avaliando as alegações feitas pela parte interessada, examinar as condições para o seu deferimento. 3. In casu, o Tribunal de origem, adotando a mesma linha jurisprudencial do STJ, concluiu que a mera alegação da União, de que os particulares, por serem auditores fiscais da Receita Federal, possuem renda líquida suficiente para arcar com as custas processuais, seria incapaz de elidir assertiva de necessidade das partes. 4. Inviável a modificação do julgado combatido, uma vez que inexistiu violação dos dispositivos legais apontados, bem como diante da necessidade de reapreciação das provas carreadas aos autos, o que é obstado em recurso especial (incidência da Súmula 7/STJ). 5. Recurso especial não provido. RESP 201201950442 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1344637 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:17/10/2012O julgado colacionado corrobora o entendimento aqui manifestado, no sentido de que compete à impugnante, no caso, a CEF, o ônus de demonstrar, por prova cabal, que os impugnados não fazem jus ao benefício da gratuidade judiciária. Entretanto, verifico que ela não se desincumbiu de seu mister, não tendo demonstrado satisfatoriamente hipóteses que ilidisse a declaração de hipossuficiência dos impugnados. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial não comprovam que eles possuam capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento. Cabe aqui considerar que os impugnados são pessoas aparentemente simples e que estão batalhando em Juízo por um imóvel residencial de pequeno porte, cuja prestação não superava os R\$ 200,00 (duzentos) reais. Não é o fato de se intitularem empresários que afastará a hipossuficiência, tampouco o fato de serem defendidos por advogado particular. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO PARTICULAR. CONTRATAÇÃO PELA PARTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AD EXITO. VERBA DEVIDA. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 1º, IV, 5º, XXXV E LXXIV, DA CF/88, 3º, V, 4º E 12 DA LEI Nº 1.060/50; E 22 DA LEI Nº 8.906/94. 1. Ação ajuizada em 16.10.2009. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 04.10.2013. 2. Recurso especial em que se discute se a assistência judiciária gratuita isenta o beneficiário do pagamento dos honorários advocatícios contratuais. 3. Nada impede a parte de obter os benefícios da assistência judiciária e ser representada por advogado particular que indique, hipótese em que, havendo a celebração de contrato com previsão de pagamento de honorários ad exito, estes serão devidos, independentemente da sua situação econômica ser modificada pelo resultado final da ação, não se aplicando a isenção prevista no art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50, presumindo-se que a esta renunciou. 4. Recurso especial provido. RESP 201303129929 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1404556 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:01/08/2014 RJP VOL.:00059 PG:00169 .No caso, a situação de hipossuficiência financeira dos impugnados se revela patente, além do que não logrou a impugnante a demonstrar o contrário. Competindo-lhe esse ônus e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da presente é medida que se impõe. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação do direito à assistência gratuita. Cópia desta decisão nos autos principais. Intimem-se. Campo Grande, 19 de novembro de 2015. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANCA

0000212-87.2013.403.6000 - MARIA TRANSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO(MT005308 - MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA RIBEIRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - Relatório MARIA TRÂNSIDA DE ALMEIDA RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança contra o(a) REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, objetivando que seja declarado o direito líquido e certo da impetrante à percepção integral de seus vencimentos, que deverão ser pagos de acordo com a classe/padrão D/16, sem que haja qualquer espécie de desconto em face de enquadramentos, uma vez que já caducou o direito da administração pública modificar um ato jurídico perfeito e acabado. Narrou, em suma, ser funcionária pública aposentada junto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, e que antes de passar à inatividade, após a vigência de Plano de Cargos e Carreiras dos Técnicos Administrativos, foi reenquadrada para o padrão D16. Ocorre que, em 12/12/2012, recebeu uma correspondência da FUFMS informando que o reenquadramento para o padrão D16 foi errôneo e, que, o correto seria o D15, pelo que houve pagamento a maior que totaliza o montante de R\$ 10.537,45 (dez mil quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e cinco centavos), que deverá ser ressarcido aos cofres públicos em descontos mensais e sucessivos, a partir de janeiro de 2013, nos limites impostos pelo art. 46, da Lei 8.122/90. Sustentou não ter qualquer participação no reenquadramento errôneo, pelo que não pode ser prejudicada. Juntou documentos. Pleiteou a justiça gratuita. O pedido de liminar foi deferido parcialmente somente para determinar que o impetrado se abstenha de proceder aos descontos no provento

da impetrante do montante supostamente recebido a maior pela impetrante (R\$ 10.537,45) (fls. 24/27).A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 36/43-v, alegando, inicialmente, a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade do ato impugnado, afirmando ser vedado o enriquecimento sem causa, fazendo-se mister a reposição ao erário. Afirmou não se tratar de interpretação errônea da lei ou mudança de orientação jurídica e, no caso de erro material, é possível a autotutela da Administração. Asseverou ser imprescritível, nos termos do art. 37, 5º, CF/88, o ressarcimento ao erário; aduziu que o prazo decadencial quinquenal aplica-se apenas a questões pessoais referentes a pena disciplinar administrativa. Pugnou pela denegação da segurança. Juntou documentos.O Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança, uma vez que, de fato, transcorreram mais de 5 anos desde a ocorrência do ato que a Administração pretende anular. Ainda, aduziu não ser o caso de devolução da quantia indevidamente paga pela Administração, uma vez que houve erro não causado pela impetrante, que recebeu a quantia de boa-fé (fls. 140/143-v). É o relatório. Fundamento e decido. II -

FundamentaçãoPresentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.Ao apreciar o pedido de liminar, a i. magistrada federal assim decidiu:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.Os documentos de ff. 11-16 levam a crer que houve um erro por parte da FUFMS quando da concessão da progressão funcional de alguns servidores, dentre os quais o da impetrante, culminando em concessão de um padrão a mais na tabela de progressão.Como se sabe é dever da Administração Pública rever, de ofício, os atos manifestadamente ilegais. O tema, inclusive já foi sumulado pelo STF, como se observa abaixo:A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 - STF)Logo, a priori, ainda que não tenha a impetrante contribuído para a progressão errônea, não há como mantê-la no padrão errado, como pleiteia em sede de liminar, pois ao menos por ora, não qualquer ilegalidade no reenquadramento a impetrante para o padrão D15..Por outro lado, melhor sorte assiste à impetrante no tocante à obstar os descontos em seus proventos, já que, ao que tudo indica não contribuiu para o erro da Administração, de forma que seria por demais penoso, além da redução decorrente do correto enquadramento (D15), ter que restituir, de imediato, aos erário o montante supostamente indevido.Ainda, caso ao final, quando da prolação da sentença, seja concluído que a devolução é legítima, a FUFMS poderá efetuar a cobrança, já que a impetrante pertence ao quadro de servidores daquela instituição. Ou seja, por ora, sopesando os direitos conflitantes, entendo que se deva priorizar o da impetrante.Ante o exposto, defiro em parte, a liminar pleiteada, somente para determinar que o impetrado se abstenha de proceder aos descontos no provento da impetrante do montante supostamente recebido a maior pela impetrante (R\$ 10.537,45).Notifique-se o impetrado para prestar as informações, intimando-o ainda acerca da presente decisão.Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado.Intinem-se.Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada ao deferimento parcial da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão parcial da segurança definitiva.É, a rigor, prevista na legislação a possibilidade de devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração Pública ao servidor público federal, nos termos do art. 46 da Lei n. 8.112/90, in verbis:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela.(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)Embora legislação permita a devolução de verbas recebidas em decorrência de pagamento indevido, entendo que tal norma deve ser interpretada para que não se imponha a devolução em toda e qualquer situação, ainda mais quando está a se falar em verbas de natureza alimentar. Entretanto, em caso similar ao presente já decidiu o e. STJ, em sede de recurso repetitivo submetido ao regime do art. 543-C do CPC, que quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor cria-se uma expectativa de que os valores recebidos são legais, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. Transcrevo a ementa do julgado referido:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N. 8.112/90 VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei.2. O art. 46, caput, da Lei n. 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé.3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público.4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1244182 PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/10/2012).Portanto, tendo como premissa o acima exposto, é possível traçar alguns requisitos claramente apontados pela jurisprudência para que inexistam possibilidade de restituição ao Erário de verbas alimentares recebidas a título precário: a) que o servidor as tenha percebido de boa-fé (sem que tenha concorrido para isso, inclusive); b) que o pagamento efetuado tenha decorrido de erro da Administração na interpretação da norma; c) a essencialidade da verba dita de natureza alimentar.O que se verifica é: se o servidor público recebia indevidamente tais verbas públicas é porque a Administração, também indevidamente, as pagava. Vê-se, então, que a própria Administração é quem continuou realizando o pagamento dessa rubrica erroneamente. Não há, por isso, obrigatoriedade, por parte do administrado, de reposição ao erário ou devolução dos valores pagos indevidamente pela Administração, já que tais valores tiveram

origem em erro cometido unicamente pela Administração, sem qualquer participação daquele e foram percebidas mediante notória boa-fé. No presente caso foi exatamente o que ocorreu quando a UFMS concedeu a progressão da Impetrante da classe/padrão D/15 para a D/16, por meio da Instrução de Serviço nº 291, de 31/08/2007 (fl. 71), o que somente foi alterado por meio da Instrução de Serviço nº 331, de 03/09/2012. Além disso, a alteração de classe e padrão tem efeitos efetivamente sobre os vencimentos da servidora pública ora impetrante. Não se trata, portanto de mero acréscimo complementar sobre a sua remuneração, mas verdadeira mudança no vencimento-base. Assim, não há falar em possibilidade de devolução de tais valores à Administração Pública já que se destinam à sua subsistência ou de sua família, não traduzindo apenas um bônus à remuneração. Provados, então - como no caso -, o erro da Administração, a boa-fé do servidor, não há que se falar em reposição ao erário de verba alimentar essencial à subsistência da impetrante naquele período. Por outro lado, não há falar em manutenção do reenquadramento erroneamente realizado pela Administração Pública, haja vista a inocorrência da decadência quinquenal aduzida na inicial, com a qual concordou o Parquet. Inicialmente, transcrevo o art. 54 da Lei 9.784/99, que dispõe que o direito da Administração de anular os seus próprios atos de que decorram efeitos favoráveis ao administrado decai no prazo de 5 anos, a contar da percepção do primeiro pagamento, no caso de serem contínuos os efeitos patrimoniais gerados pelo ato administrativo em questão. In verbis: Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Conforme se observa dos documentos acostados nos autos, a UFMS concedeu a progressão funcional aos servidores técnico-administrativos inativos daquela universidade, incluída a impetrante, da classe/padrão D/15 para a D/16, por meio da Instrução de Serviço nº 291, de 31/08/2007, com vigência a partir da data da publicação - tendo sido a publicação feita no Boletim de Serviço BS/UFMS nº 4158 publicado em 11/09/2007 (conforme documentos de fl. 71 e fl. 112). Portanto, resta claro que a recepção de tal pagamento é no mínimo igual, senão posterior a tal data. E como se vê, tal situação foi alterada por meio da Instrução de Serviço nº 331, de 03/09/2012, que entrou em vigor na data da publicação, ocorrida no BS/UFMS 5820 publicado em 04/09/2012 (fl. 112). Portanto, a anulação do ato equivocado pela própria Administração deu-se, no caso em comento, dentro do prazo decadencial previsto na legislação pertinente, a contar da percepção do primeiro pagamento (tendo em vista a natureza contínua dos efeitos patrimoniais em questão). Logo, possível o reenquadramento da impetrante para a classe/padrão D/15, conforme perquirido pela UFMS, sem que incorra em qualquer ilegalidade. Ausente o direito líquido e certo da impetrante quanto a esse pedido. III - Dispositivo Ante todo o exposto, mantenho a decisão de fls. 24/27 e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, somente para o fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de proceder aos descontos no provento da impetrante do montante por ela recebido a maior (R\$ 10.537,45). Julgo improcedente, por outro lado, o pedido inicial de que não haja o reenquadramento da impetrante para a classe/padrão D/15, nos termos da Instrução de Serviço nº 331, de 03/09/2012, que entrou em vigor na data da publicação, ocorrida no BS/UFMS 5820 publicado em 04/09/2012. Julgo o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 22/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0012881-41.2014.403.6000 - PATRICIA MACHADO (MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO: 0012881-41.2014.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PATRICIA MACHADO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS SENTENÇA - RELATÓRIO PATRICIA MACHADO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE - MS, objetivando a anulação da pena de perdimento aplicada ao veículo camionete HILUX 4 CD SRS, placas HRM 5376, cor branca, ano/modelo 1998/1998 (fls. 02/12 e 94/95). Alegou, em breve síntese, que o veículo em discussão foi apreendido e teve perdimento decretado pela autoridade impetrada de forma ilegal, já que pertencente à impetrante que nada teve a ver com os supostos fatos ilícitos narrados no Processo Administrativo de perdimento. Sustentou que à época do perdimento era trabalhadora autônoma, revendendo roupas em sua região, possuindo renda lícita. O veículo em questão foi adquirido como parte de partilha de bens de um casamento que se findou. A fim de terminar a construção de sua residência, vendeu o referido bem à pessoa de Edemilson Tavares pelo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a serem pagos da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante a entrega de um portão e o restante por meio de financiamento no prazo de 60 dias. Contudo, antes de realizar o financiamento, o comprador foi preso em flagrante delito, juntamente com o veículo em questão. Inconformada, procurou o Sr. Edemilson e efetuou o distrato do negócio, jamais recebendo o valor do negócio e ficando sem o veículo. Destaca tratar-se de terceira de boa-fé que não detinha conhecimento da prática ilícita, tampouco possui qualquer envolvimento com o ilícito aduaneiro, fatos que caracterizam a ilegalidade da aplicação da pena de perdimento. Juntou os documentos de fls. 13/89. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/98). Em sede de informações (fl. 109/112), a autoridade impetrada defendeu o ato coator, alegando que o perdimento foi decretado dentro das regras aduaneiras, salientando que mesmo que a venda do veículo fosse legítima, o seu insucesso não pode ser oposto ao Fisco. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante à ilegitimidade da impetrante para a propositura do mandado de segurança em questão, uma vez que o veículo em discussão foi por ela vendido a terceiro que efetivamente participou do ilícito em discussão (fls. 116/118). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, de plano, a ausência de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da impetrante. Conforme narra a impetrante em sua inicial, o veículo cuja restituição ela pretende foi alienado à pessoa de Edemilson Tavares que, antes mesmo de realizar o financiamento acordado, foi preso juntamente com o veículo em discussão. Desta forma, há que se verificar que a impetrante confessa não ser a atual proprietária do veículo que pretende reaver. Veja-se que o fato de o acordo entre ela e Edemilson não ter sido cumprido por este último não é fato passível de anular de plano o negócio jurídico entre eles efetuado, mormente por se tratar de veículo automotor, cuja propriedade se transfere com a tradição, nos termos do art. 1.226, do Código Civil, cujo teor transcrevo: Art. 1.226. Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. Assim, não verifico a configuração da chamada pertinência subjetiva da ação por parte da impetrante, a justificar a presente demanda por ela movida. Fredie Didier Jr. traz cristalina lição acerca do tema: Não basta que se preencham os pressupostos

processuais subjetivos para que a parte possa atuar regularmente em juízo. É necessário, ainda, que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta aquela relação jurídica de direito material deduzida em juízo. É a pertinência subjetiva da ação, segundo célebre definição doutrinária. A jurisprudência do e. TRF da 3ª Região contempla precedentes semelhantes ao presente caso, senão vejamos: TRIBUTÁRIO - ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO - TERCEIRO DE BOA-FÉ - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DOMÍNIO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A análise da pretensão veiculada para anular pena de perdimento de veículo pressupõe a titularidade do domínio, sob pena de não se encontrar presente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ad causam para a impetração. 2. Embora o certificado de propriedade do veículo constitua, a princípio, prova idônea de propriedade, a transmissão da propriedade dos bens móveis consubstancia-se pela simples tradição, nos exatos termos do art. 1.226 do Código Civil. 3. Consta de Termo de Reinquirição acostado aos autos do inquérito instaurado para apurar delito de descaminho declaração do indiciado acerca da aquisição do veículo, infirmando a certeza e liquidez do direito do impetrante. Bem móvel, em tese, vendido dois meses antes da ação policial, mediante contrato verbal firmado pelo impetrante, embora desprovida de formalização a pertinente transferência patrimonial. 4. Falta de prova pré-constituída da propriedade do veículo apreendido. AMS 00091387220044036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 281614 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1068 RECURSO CRIMINAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO USADO NA PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. BEM VENDIDO A TERCEIRO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Veículo encontrado abandonado com cigarros de origem aparentemente estrangeira desprovidos de documentação legal de internação, bem como radiocomunicadores. 2 - Em que pesem os infortúnios alegados pelo requerente, fato é que o caminhão que pretende restituir não mais lhe pertence, visto que comprovadamente o vendeu para terceira pessoa. 3 - Como é sabido, de acordo com o estabelecido no artigo 1267 do Código Civil, tratando de bem móvel, considera-se perfeito e acabado o contrato no momento em que o veículo é entregue ao comprador de boa-fé, mediante a simples tradição, ao contrário dos contratos que envolvem bens imóveis, que exigem, efetivamente, a transcrição no registro no Cartório de Imóveis. 4 - Dessa forma, eventual discussão acerca da não efetivação do pagamento do preço do bem ou obrigação da efetivação da transferência do mesmo deve ser levada para a esfera cível e não penal. 5 - De qualquer forma, o veículo ora perseguido foi utilizado para a prática de crime, logo, havendo dúvidas quanto ao real proprietário e sua boa fé, há claro interesse na manutenção da apreensão do veículo até o deslinde da ação penal, haja vista que o bem em questão pode ser objeto de perdimento, nos termos do artigo 91 do Código Penal e 119 do Código de Processo Penal. 6 - Recurso improvido. Indeferimento de restituição mantido. ACR 00013856720144036112 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 59919 - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - ACR 000138567201440361120 parecer Ministerial corrobora esse entendimento: ...Com efeito, no momento em que a Impetrante entregou o veículo a Edmilson Tavares, pode-se dizer que deixou de ser a proprietária do bem, uma vez que, conforme previsto no Art. 1.226 do Código Civil: Os direitos reais sobre coisas móveis, quando constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com a tradição. (...) Portanto, a impetrante não possui legitimidade formal para pleitear a anulação da pena de perdimento e a restituição do veículo em questão... Assim, ausente a legitimidade ativa, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da carência da ação, é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a ilegitimidade ativa, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, II, c/c o art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009 e, por consequência, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Por ser o impetrante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da cobrança de custas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0003449-61.2015.403.6000 - LUCAS DUTRA RODRIGUES (MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

SENTENÇA I - RELATÓRIO LUCAS DUTRA RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR - REGIÃO MELLO E CÁCERES, objetivando o adiamento do ato de convocação para prestação do serviço militar obrigatório para o impetrante durante o seu curso de residência médica. Narrou, em apertada síntese, que em 01/03/2015 o impetrante iniciou sua Residência Médica - com especialidade em Cardiologia - no Programa de Residência Médica do Hospital Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo/SP, com duração até a data de 28/02/2017. Afirmou correr sério risco de ser novamente convocado para incorporação às Forças Armadas. Alegou haver a previsão legal de adiamento de incorporação no art. 29, e, da Lei nº 4.375/1964 durante a residência médica, de modo que sua convocação seria arbitrária. Juntou os documentos de fls. 17/22. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 26/28. O impetrante pleiteou a reconsideração dessa decisão (fls. 31/32), a qual foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 44). A União requereu o seu ingresso na lide, compondo o polo passivo do feito (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada deixou de apresentar informações (fl. 52). O MPF manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 54/54-v). Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não se oblide que o mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5, LXIX, CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. Entretanto, é ação que requer um robusto fortalecimento da inicial com provas pré-constituídas mediante documentos que a impetrante entenda essenciais para comprovação de seu direito líquido e certo, sendo incabível a dilação probatória. No caso em apreço, o impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim decidiu: A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Verifico não estarem configurados, por ora, os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. O impetrante requer o adiamento da incorporação até a conclusão de sua residência médica, especialidade cirurgia geral, no Programa de Residência Médica com especialidade em Cardiologia - no Programa de Residência Médica do Hospital Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo/SP. Há plausibilidade em

tal pleito, com base no que determina a Lei 4375/64 (Lei do Serviço Militar), em seu art. 29, alínea e, com alteração trazida pela Lei 12336/2010. Vejamos: Art 29. Poderão ter a incorporação adiada: e) os que estiverem matriculados ou que se candidatarem à matrícula em institutos de ensino (IÊs) destinados à formação, residência médica ou pós-graduação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários até o término ou a interrupção do curso. (Redação dada pela Lei nº 12.336, de 2010) Outrossim, a jurisprudência coaduna esse preceito legal, aduzindo que a incorporação ao serviço militar durante a residência médica traria tanto prejuízo para a formação profissional do médico quanto para as Forças Armadas que teriam um profissional menos hábil à sua disposição, de modo que o adiamento é benéfico para ambas as partes: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. MÉDICO. PEDIDO DE ADIAMENTO DA INCORPORAÇÃO. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. DECURSO DE QUASE UMA DÉCADA. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O recorrido obteve adiamento da incorporação em 30.8.1996, tendo sido convocado para prestar o serviço militar inicial em 28.2.2006. 2. O Tribunal de origem, acertadamente, reconheceu que o jovem não permanece inexoravelmente sob a probabilidade de um dia vir a ser convocado para servir as Forças Armadas Brasileiras, mormente quando ficou dispensado - ainda que por obtenção de sucessivos adiamentos de incorporação -, da prestação do serviço ao Exército no final do curso superior. 3. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade, o Julgador Regional entendeu que, tendo em vista que a vida profissional do autor já está plenamente estabelecida, os prejuízos que podem decorrer de uma interrupção, mesmo que para fins de serviço militar obrigatório, não correspondem à necessidade da UNIÃO em contar com os préstimos do recorrido durante a residência médica. Ora, infirmar tais considerações não dispensa o reexame do quadro fático-probatório delineado nos autos, providência essa, inadmissível, em Recurso Especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ- Quinta Turma/AGRESP 200801255513 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1064917/ Relator: Napoleão Nunes Maia Filho/ Data: 14/02/2011). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO INICIAL DE PROFISSIONAL NA ÁREA DE SAÚDE - AFASTADA ALEGAÇÃO DA UNIÃO/AGRAVANTE DE COISA JULGADA MATERIAL - DIVERSIDADE DE PEDIDOS NOS DOIS MANDAMUS - PRETENSÃO DO AGRAVADO DE ADIAMENTO PARA CONCLUSÃO DE CURSO DE RESIDÊNCIA MÉDICA - POSSIBILIDADE - ARTIGOS 4º DA LEI Nº 12.366/010 E 29, E, DA LEI Nº 4.375/64 - AFASTADA ALEGAÇÃO DA UNIÃO/AGRAVANTE DE COISA JULGADA MATERIAL - DIVERSIDADE DE PEDIDOS NO AGRAVO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Em razão da diversidade da situação fática e da causa de pedir nos dois mandados de segurança impetrados pelo ora agravado, não há de se falar, como alega a UNIÃO/agravante, em coisa julgada material produzida nos autos de mandado de segurança anterior [Proc. nº 0012547-75.2012.4.03.6000]. 2. A controvérsia gira em torno da possibilidade do serviço militar obrigatório ser adiado para após a conclusão da residência médica. 3. A lei 12.366/2010 em seu artigo 4º determina na hipótese em que, aquele que conclui curso superior em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, deva prestar serviço militar obrigatório. Contudo, a lei é clara ao dispor que poderão ter sua incorporação adiada pelo tempo da duração do curso a que estejam vinculados. 4. Não prospera a alegação da UNIÃO/agravante de que não há mais espaço para aplicação do artigo 29, e, da L. 4.375/64, citado pela Magistrada em sua fundamentação, tendo em vista que, o referido dispositivo legal trata de adiamento da incorporação, sendo que no caso vertente, a incorporação do médico/agravado já havia sido efetivada. 5. Ressalto, uma vez mais [como já enfrentado na decisão monocrática deste Relator de fls.93/94], que o fato do agravado já ter sido incorporado não impede a concessão da ordem para o adiamento do serviço militar, uma vez que, a norma não contém ressalva quanto à época em que o pedido de adiamento pode ser formulado. 6. Cumpre ressaltar, que o impetrante/agravado não quer se furtar a prestação do serviço militar obrigatório, mas tão somente, pretende obter seu adiamento para conclusão do curso de residência médica, com especialidade em Cirurgia Geral, no hospital de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual de São Paulo. 7. Desta feita, tendo em vista que, a incorporação imediata do médico/agravante ao Exército Brasileiro pode acarretar a ele prejuízos na continuidade de seus estudos e a perda da vaga conquistada no curso de residência médica, e levando-se em conta ainda, que sua incorporação ao Exército não está definitivamente obstada, mas apenas adiada, podendo o médico/agravante prestar o serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso de residência médica, em nada prejudica o interesse público relevante das Forças Armadas. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3: Segunda Turma; AI 00227026120134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514164; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO; e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2014). Grifei. Contudo, não há, em princípio, qualquer ilegalidade perpetrada por parte da autoridade dita coatora. O impetrante não juntou qualquer convocação, boletim oficial ou outros atos administrativos preparatórios a indicar que será imposta ao impetrante a prestação do serviço militar obrigatório, de modo a impedir a sua normal participação na residência médica no Hospital Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo/SP. Assim, neste momento processual, não vislumbro a necessidade de intervenção judicial em sede de tutela de urgência, principalmente em razão da ausência de demonstração do requisito do periculum in mora. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquele magistrado ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em face da patente ausência de ameaça efetiva a direito decorrente de quaisquer atos concretos por parte da autoridade pública ora impetrada. Afinal, não há nos autos qualquer comprovação de que foram realizados atos tendentes à convocação do impetrante para incorporação no serviço militar obrigatório antes da conclusão de sua residência médica. Nesse aspecto, bem ponderou o i. presentante do Ministério Público Federal ao afirmar que o impetrante não juntou qualquer convocação, boletim oficial ou outros atos administrativos preparatórios a indicar tal alegação feita na exordial e Ao que parece essa situação permaneceu inalterada nesses quase seis meses que se passaram entre a prolação da sobredita decisão e a presente data [...]. Assim, não obstante a aprovação do impetrante no Programa de Residência Médica - com especialidade em Cardiologia - no Programa de Residência Médica do Hospital Dante Pazzanese de Cardiologia em São Paulo/SP, com duração até a data de 28/02/2017, que, de fato, revela a necessidade de adiamento da prestação do serviço militar, não houve por parte da Administração qualquer demonstração de que agiria de modo contrário à previsão do art. 29 da Lei n. 4.375/64. Nesse ponto, já esclareceu mais de uma vez o e. STF que em se tratando de mandado de segurança de caráter preventivo, a

concessão da ordem pressupõe a existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorra de atos concretos da autoridade pública. No presente caso, porém, tal não ocorreu. Do exposto, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DENEGO a segurança e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 21/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0004171-95.2015.403.6000 - RICARDO CRISOSTOMO RIBEIRO (MS016694 - CHRISTOPHER LIMA VICENTE) X PRO-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP (SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E MS011707 - CAIO MUCIO TEIXEIRA CABRAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

PROCESSO: 0004171-95.2015.403.6000 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: RICARDO CRISÓSTOMO RIBEIRO IMPETRADO: PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP E OUTROS SENTENÇA I - RELATÓRIO RICARDO CRISÓSTOMO RIBEIRO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo PRÓ-REITOR DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP E FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, pelo qual busca a validação de sua inscrição no FIES, com a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição, possibilitando finalizar o contrato de financiamento perante a instituição financeira. Narrou, em síntese, ter solicitado o Financiamento Estudantil - FIES - junto à IES impetrada, sendo que o único óbice à formalização do contrato é a desídia da Impetrada que se nega a validar seu cadastro e emitir o DRI - Documento de Regularidade de Inscrição. Salientou que entregou todos os documentos essenciais para ser admitido no programa em questão, de modo que a negativa da autoridade impetrada se revela ilegal. Salientou, ainda, que o marketing promovido pela IES impetrada induz o acadêmico a acreditar que terá todo o suporte para a obtenção do FIES, acreditando que caso sejam aprovados, lograrão certamente obter o financiamento. Destacou que a IES está a forçar os acadêmicos a solicitar financiamento inferior ao que de fato necessitam, o que se revela ilegal e até mesmo imoral. Juntou os documentos de fls. 23/63. Instado a recolher as custas processuais, o impetrante o fez à fl. 69. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fl. 70). O pedido de reconsideração desse despacho (fls. 72/73) restou indeferido às fl. 80. Nessa oportunidade, determinou-se a inclusão da autoridade responsável pelo FNDE no polo passivo da demanda. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, alegando, em breve resumo, que o FIES não foi concedido ao impetrante em razão de ato do FNDE e não da IES. Salientou que em dezembro de 2014 foram implementadas novas regras para a formalização desses contratos, sendo que nessa ocasião o SisFIES foi até mesmo retirado do ar, impossibilitando novas solicitações do financiamento. Se houve impedimento para a formalização do financiamento, ele se deu em razão de ato do FNDE e não da IES. Juntou documentos. O impetrante requereu a notificação do Ministro da Educação (fl. 233/234). Posteriormente, em cumprimento ao despacho de fl. 235, requereu a notificação do responsável pelo FNDE (fl. 237/238). Novamente o impetrante pleiteou a apreciação do pedido de liminar (fl. 245/247). O pedido de liminar foi indeferido às fl. 258/261. O FNDE deu-se por ciente do presente feito (fl. 266). Remetidos os autos ao MPF este pugnou pela denegação da segurança (fl. 268/268-v) em razão de não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, adotando os fundamentos externados pela autoridade impetrada às fl. 81/108. O Presidente do FNDE apresentou informações extemporâneas às fls. 270/285 onde destacou que alguns financiamentos não foram concedidos em razão do esgotamento das dotações orçamentárias para essa finalidade, inexistindo qualquer ilegalidade quanto a esse fato, nos termos da Portaria Normativa nº 10/2010, 21 e 23/2014 e art. 2º, da Lei 10.260/2001. O Ministério Público Federal ratificou o parecer de fl. 268 (fl. 289). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante pretende, sucintamente, a formalização de seu contrato de FIES. Adentrando no mérito da questão litigiosa posta, vejo que ao apreciar o pedido de liminar assim me pronunciei. Embora a decisão de fls. 240 tenha postergado a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações do presidente do FNDE, aprecio neste ato a antecipação dos efeitos da tutela em razão dos novos fatos aduzidos às fls. 245/247. Nos termos do nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E no presente caso, não verifico o primeiro requisito para a concessão da medida buscada. Cabe trazer a lume, inicialmente, o fato de que neste ano, o Ministério da Educação estipulou o índice da inflação oficial, de 6,41%, como limite para o reajuste de mensalidades das escolas participantes do FIES, sendo uma das restrições impostas pelo Governo Federal para os novos pedidos referentes ao FIES. Outra trava existente no SisFIES é a informação dada a muitos candidatos de que o limite financeiro para financiamentos na instituição de ensino estaria esgotado. Esta última é a que aparentemente ocorre nos autos. Assim, a priori, o estudante que preste o ENEM ou o vestibular para ingresso no curso superior e pretenda se matricular em curso superior na vigência das novas regras para inscrição no FIES e dos limites impostos às próprias Instituições de Ensino Superior deve obedecer a tais regras. Pensar de modo diferente poderia caracterizar, nesta prévia análise dos autos, eventual violação à isonomia com os demais estudantes inscritos que preencheram todos os requisitos previstos nas portarias que regem a matéria. Fundamentos semelhantes utilizou o i. Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao decidir pedido de tutela de urgência no bojo da ADP 341, em que deferiu parcialmente: exclusivamente para determinar a não aplicação do art. 19 da Portaria Normativa nº 10/2010, em sua nova redação, aos estudantes que postulam a renovação de seus contratos, em respeito ao princípio da segurança jurídica, prorrogado o prazo para obtenção da renovação até 29 de maio de 2015. Saliente-se que no mesmo decisum indeferiu a liminar no que respeita aos estudantes que pleiteiam o ingresso no sistema do FIES e, portanto, a celebração de contrato de financiamento para o primeiro semestre de 2015, sem a observância de desempenho mínimo no ENEM, tendo em vista inexistir direito adquirido ao regime jurídico anterior ou ato jurídico perfeito consolidado à luz das normas revogadas, bem como considerando que, entre 23/02/2015 e 29/03/2015, a inscrição no FIES era possível pela regra antiga, sem a comprovação de desempenho mínimo no ENEM. Ademais, depreende-se dos autos que o impetrante não logrou finalizar sua inscrição no FIES deste ano, muito provavelmente em razão de alguns desses impedimentos trazidos pela nova regulamentação acima transcrita. É o que se verifica do documento de fls. 48/49, onde consta a informação pendente de validação pela CPSA. Em suas informações, a primeira autoridade impetrada afirma que a trava imposta ao sistema é decorrente de ato do FNDE, não tendo tido nenhuma participação no indeferimento do FIES ao impetrante. De tais fatos, conclui-se pela probabilidade de que o impetrante tenha sido impedido

de formalizar o FIES em razão de uma das novas regras impostas a todos os interessados no financiamento e não somente a ele. A referida trava, ao que tudo indica, ocorreu em maior proporção no que tange aos novos alunos. Ora, como já salientado na transcrição da decisão prolatada na ADP 341, não há ato jurídico perfeito se o contrato de financiamento ainda não foi celebrado, de modo que, aparentemente, o impetrante possuía mera expectativa de direito não concretizada. Sendo o caso, a priori, de mera expectativa de direito não concretizada de financiamento do curso superior do impetrante pelo FIES, também não há *fumus boni iuris* para o deferimento de matrícula no segundo semestre quando o aluno está inadimplente em relação ao primeiro, sem decisão que reverta essa condição, como no caso em apreço. É fato inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados, além do que, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo as exceções legais, que não se verificam no presente o caso. Desta forma, uma vez que o impetrante admite possuir débitos com a Instituição de Ensino dirigida pela primeira impetrada - ainda que decorrentes da não concessão do FIES pretendido -, não tendo demonstrado sequer ter feito uma composição para saldar os seus débitos, não há como conceder ordem para que seja realizada sua matrícula, em razão da vedação contida no art. 5º, da Lei 9.870/99, cujo teor transcrevo: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. (g.n.) A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. ALUNO INADIMPLENTE. PEDIDO NEGADO. MEDIDA AMPARADA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E PELO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. I. Não havendo comprovação nos autos do regular adimplemento da dívida do estudante junto à instituição de ensino, a negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99. Precedentes desta Corte (AC-2008.43.00.001077-1, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 16.2.2009) e também do Superior Tribunal de Justiça (REsp-553.216, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24.5.2004). II. Apelação a que se nega provimento. AMS 00104696520144013811 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00104696520144013811 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/02/2015 PAGINA:526 Desta forma, a priori, de todos os lados que se analise a questão controvertida posta, conclui-se pela ausência do primeiro requisito (*fumus boni iuris*) para a concessão das medidas de urgência pretendidas, seja em relação à concessão do FIES, seja em relação à matrícula do impetrante que se encontra inadimplente perante a IES. Ausente, então, o primeiro requisito legal, desnecessária a análise do segundo (*periculum in mora*). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar, bem como o pedido de fl. 245/247. Considerando que o pólo passivo da presente ação mandamental já foi regularizado - com a expedição de mandado de notificação ao Presidente do FNDE (fl. 241) - aguardem-se a vinda das informações dessa autoridade e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações supra, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS, 24 de julho de 2015. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo. Ademais, é importante ressaltar que a IES inicialmente impetrada nada teve a ver com a negativa de formalização do FIES, de modo que nesta última análise, pode-se concluir pela ausência de sua parte de qualquer ato ilegal ou arbitrário a justificar a concessão do mandamus. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal assim ponderou (fl. 268-v): In casu, as informações prestadas pela primeira autoridade impetrada esclarecem de forma satisfatória a razão pela qual não foi validada sua inscrição no FIES e não foi emitido o Documento de Regularidade da Inscrição, o que impossibilitou a finalização do financiamento perante a instituição financeira, demonstrando, assim, que não houve violação ao direito líquido e certo do Impetrante, razão pela qual o Ministério Público Federal adota como razões do seu parecer os fundamentos externados pela dita autoridade impetrada nas informações... De outro lado, é importante reafirmar que a concessão do FIES deve obedecer aos limites da dotação orçamentária para tal finalidade, não podendo a segunda autoridade impetrada autorizar a concessão de financiamentos que não contem com o lastro orçamentário correspondente, sob pena de responder civil, penal e administrativamente por tal ato. Deveras, ainda que se trate de financiamento estudantil e que esteja em jogo o direito constitucional ao Estudo, é mister constatar que tal direito deve ser interpretado em conjunto com as demais regras constitucionais, não podendo violar a necessidade constitucional de dotação orçamentária para a prática de atos administrativos de toda espécie. Conclui-se, então, que o impetrante não demonstrou possuir direito líquido e certo à obtenção do FIES. III - DISPOSITIVO Ante todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0006641-02.2015.403.6000 - KAYAN MARCEL TESTA (MS018910 - JESSICA CRISTALDO MOREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

SENTENÇA I - Relatório KAYAN MARCEL TESTA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, por meio do qual pretende garantir seu direito à rematrícula Curso de Direito e acesso às aulas e ao campus universitário. Alegou, em síntese, ser aluno da IES impetrada, tendo iniciado os estudos no curso de Direito em 2009. Quando se matriculou o fez para todo o curso e não para um semestre apenas. No decorrer do curso, teve problemas financeiros, realizando acordos durante todos os semestres, a fim de manter a continuidade de seus estudos. Após realizar o último semestre, restaram algumas matérias pendentes, tendo o impetrante procurado a IES para negociar o débito. Alegou, contudo, que o acordo proposto era abusivo e impossível se ser cumprido, razão pela qual teve sua matrícula nessas matérias indeferida. Tal ato fere seu direito líquido e certo de acesso à educação, previsto na Carta, caracterizando-se como ilegal, especialmente por violar o art. 71 do Código de Defesa do Consumidor. Destacou que tal prática da IES está sendo combatida por meio de ação civil pública manejada pela Defensoria Pública Estadual, inclusive por violar o art. 6º, da Lei 9.870/99 e por se revelar inconstitucional. Juntou documentos. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 44/47). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, onde

alegou que a matrícula do impetrante foi negada com fundamento no art. 5º, da Lei 9.870/99, inexistindo ilegalidade ou abuso de poder. Destacou que a ACP proposta em seu desfavor nada tem a ver com o objeto dos autos, não tratando de inadimplência. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança ante ao fato de que a impetrante estava em débito com a IES, não sendo esta obrigada a aceitar sua matrícula, nos termos do art. 5º, da Lei 9.870/99 (fl. 69/70). É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação De uma análise da lide posta, verifico, de uma análise mais acurada do presente feito, não assistir razão aos argumentos expendidos na inicial desta ação mandamental. Por ocasião da decisão que indeferiu a liminar pleiteada assim se pronunciou a i. magistrada: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Não há como deferir a medida emergencial pleiteada, eis que o impetrante, confessadamente, em sua inicial, assume estar em débito com a IES. Aliás, ao que consta na inicial, me parece que o débito não se refere tão somente às matérias faltantes, mas, sim, de um histórico desde o início das aulas. Ainda, há de ser mencionado que quando iniciou o seu estudo superior, certamente o impetrante tinha o conhecimento de que, por se tratar de uma instituição privada, precisaria adimplir com as mensalidades. E, caso não tivesse condições, poderia ter buscado os diversos meios de financiamento ou bolsas ofertadas pelo governo, a exemplo do FIES e do PROUNI. Logo, não há obrigatoriedade da IES, ante à sua natureza privada, de efetuar a matrícula do aluno inadimplente como, no caso, o demandante. Neste sentido. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201101526718 - HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/04/2012) Ante todo o exposto, não verifico, por ora, ilegalidade no ato da autoridade impetrada, razão pela qual indefiro a liminar pleiteada. Defiro, porém, a gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial. Após, ao MPF. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22/06/2015 Janete Lima Miguel Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão de que a negativa da renovação da matrícula para as matérias faltantes ao impetrante se deu com amparo legal do art. 5º, da Lei 9.870/99. Nesse sentido, o Ministério Público Federal assim se posicionou: No caso, o Impetrado não poderia ter imposto quaisquer sanções pedagógicas ao requerente, face o seu inadimplemento. Contudo, a denegação do requerimento de matrícula, nestas situações, é permitida pela Lei nº 9870/99, em especial em seu art. 5º... A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA DE ALUNO. PROIBIÇÃO DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5º da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas. (REsp 660.439/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 27/6/2005). 2. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99.) REsp 553.216/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 24/5/2004). 3. Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201101526718 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 48459 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:13/04/2012 PROCESSUAL CIVIL E ENSINO SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL PREENCHIDOS. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PRIVADA. PRECEDENTES DO STJ. 1. Não procede o argumento de que o Agravo em Recurso Especial deixou de impugnar os fundamentos da decisão agravada. O Tribunal de Justiça negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da decisão de fls. 722-724, e o Agravo rebateu, uma a uma, todas as razões expostas, com destaque para a inexistência de reexame de provas e de cláusula contratual (fls. 750-753), a admissibilidade pelo permissivo da alínea a do inciso III do art. 105 da CF/1988 (fls. 753-756) e a comprovação do dissídio jurisprudencial (fls. 756-772). 2. No que concerne ao ponto controvertido, não resta dúvida de que o Recurso Especial preenche os requisitos para o seu conhecimento. 3. In casu, o Tribunal a quo não reconheceu o direito à declaração de conclusão de curso da agravante, por ausência de prova de que haja cursado todas as disciplinas da grade curricular do curso de jornalismo e de que nelas teria sido aprovada. Todavia, embora tenha identificado a situação de inadimplemento, determinou que a agravada permitisse sua matrícula nas quatro matérias restantes, o que contraria os arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/1999. Precedentes do STJ. 4. As alegações trazidas no Regimental de que tais disciplinas se encontram quitadas e de que nova cobrança implica enriquecimento sem causa não encontram respaldo no contexto fático delineado no acórdão recorrido, que afirma claramente que a frequência nas aulas se deu de forma irregular, sem a correspondente contraprestação (fl. 525). Desse modo, o acolhimento da pretensão da agravante esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. AGARESP 201300463286 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 300910 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE

DATA:26/06/2013 Assim, ausente o direito líquido e certo mencionado na inicial, a denegação da segurança é medida que se impõe.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0007372-95.2015.403.6000 - HITOMI URANO X FERNANDA CAMPIOTO MARTINS X ELIZABETH DA SILVA MENEZES X FERNANDA CANDIA GIMENEZ X LIA GLAUCE LEITE MARTINS X NATHALLY CATARINELLI BORGES X RICARDO PEREIRA DOS SANTOS X CHRISTOFFER COSTA DE OLIVEIRA X DIOGO DE CASTRO SALAMENE X VIVIANE TAYNARA NASCIMENTO DOS SANTOS X CLARISSA ISABELA DE MENESES RIBAS(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO: 0007372-95.2015.403.6000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: HITOMI URANO E OUTROSIMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/ASENTEÇA TIPO A SENTENÇA I - RELATÓRIOHITOMI URANO, FERNANDA CAMPIOTO MARTINS, ELIZABETH DA SILVA MENEZES, FERNANDA CANDIA GIMENEZ, LIA GLAUCE LEITE MARTINS, NATHALLY CATARINELLI BORGES, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, CHRISTOFFER COSTA DE OLIVEIRA, DIOGO DE CASTRO SALAMENE, VIVIANE TAYNARA NASCIMENTO DOS SANTOS e CLARISSA ISABELA DE MENESES RIBAS impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada a manutenção da média para aprovação em 5 pontos ao invés de 6 pontos, em estrita observação ao projeto pedagógico da Turma de Direito de 2010. Alegaram, em síntese, serem acadêmicos do curso de Direito da Turma de 2010. Com fundamento no projeto pedagógico do curso a IES impetrada exigia média 5 para aprovação nas provas realizadas. Contudo, em 19 de março de 2015, no meio do semestre, a impetrada alterou a média para aprovação de 5 para 6, sem que se atentasse para o procedimento de validade do ato administrativo, simplesmente procedendo à modificação das normas internas, inobservando a exigência de pareceres, homologação junto ao Ministério da Educação, dentre outras irregularidades que levam à inexigibilidade da aprovação dos impetrantes, por vício formal e pelo seu direito adquirido. Juntaram documentos. A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações. Estas foram prestadas às fls. 141/157, onde a autoridade impetrada destacou as preliminares de decadência, em razão do decurso de mais de 120 dias da data da publicação do ato combatido e a proposição do mandamus e a ausência de interesse de agir por parte dos impetrantes HITOMI URANO, FERNANDA CAMPIOTO MARTINS, ELIZABETH DA SILVA MENEZES, NATHALLY CATARINELLI BORGES, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DIOGO DE CASTRO SALAMENE, VIVIANE TAYNARA NASCIMENTO DOS SANTOS, CLARISSA ISABELA DE MENESES RIBAS e LUCIA CAROLINA SOARES em razão de terem sido aprovados mesmo com a alteração da média para 6. Quanto à acadêmica Lia Glauce Leite Martins, independentemente de sua nota, não alcançou a frequência mínima de 75% às aulas e demais atividades escolares, o que implica na sua reprovação.No mais, defendeu o mérito do ato administrativo, afirmando que ele está pautado na legalidade e constitucionalidade e tem fundamento na autonomia administrativa universitária preconizada pela Carta, não sendo necessária para a validade de quaisquer alterações a sua submissão à apreciação do Ministério da Educação. Destacou, ainda, a inexistência de direito adquirido a grade curricular. Juntou documentos. Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela denegação da segurança em relação à impetrante Fernanda Candia Gimenez e a extinção do feito sem resolução de mérito quanto aos demais impetrantes. É o relato. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃODe início, verifico haver, de fato, a ausência do interesse de agir por parte dos impetrantes HITOMI URANO, FERNANDA CAMPIOTO MARTINS, ELIZABETH DA SILVA MENEZES, NATHALLY CATARINELLI BORGES, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DIOGO DE CASTRO SALAMENE, VIVIANE TAYNARA NASCIMENTO DOS SANTOS, CLARISSA ISABELA DE MENESES RIBAS e LUCIA CAROLINA SOARES, uma vez que, independentemente da alteração da média para aprovação, foram regularmente aprovados. De outro lado, os impetrantes CHRISTOFFER COSTA DE OLIVEIRA e LIA GLAUCE LEITE MARTINS não alcançaram a frequência mínima de 75%, fato que implica em sua reprovação, independentemente de terem ou não alcançado as médias nas provas, seja ela 5 ou 6. Assim, também ausente nesses casos o interesse de agir. Nesse sentido:De acordo com Liebman, o interesse de agir consiste na relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional do pedido.(...)Dito de outro modo, o interesse processual é a necessidade de recorrer-se ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (Greco Filho, Direito processual civil brasileiro, v. 1, p. 80).Assim, é preciso que do acionamento do Poder Judiciário se possa extrair algum resultado útil e, mais, que em cada caso concreto a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. (...)Para obter o provimento judicial sobre situação deduzida na inicial, é necessário verificar a efetiva utilidade do provimento não só para quem o postula, mas também para pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.A utilidade do provimento pode ser aferida pela necessidade da atividade jurisdicional e pela adequação do procedimento e do provimento desejados.(...)Para verificar a presença do interesse, indaga-se, à luz dos fatos narrados pelo autor e com dados da relação material, se o provimento judicial pleiteado será útil para o fim do processo, se a medida requerida é necessária e adequada aos objetivos jurídicos, políticos e sociais do processo, estes também exteriores à relação processual. Todo esse exame, portanto, é feito com os olhos voltados para fora do processo, para a situação da vida trazida à apreciação do juiz. Verifica-se se o instrumento escolhido é útil, necessário, adequado a seu objeto. (MARCATO, Antônio Carlos - coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 08/09.)Ausente, nesses casos, o interesse de agir, uma vez que os referidos impetrantes acima mencionados foram - ou não -, a depender do caso, aprovados independentemente da alteração da média exigida para aprovação nas matérias do Curso em questão.Quanto à impetrante Fernanda Candia Gimenez, este, sim, o único caso a adentrar no mérito da questão litigiosa posta, vejo que melhor sorte não lhe assiste. Isto porque é sabido que os acadêmicos não possuem direito adquirido a grade curricular, podendo a IES alterar a grade de matérias a serem cursadas ou, como no caso, a média para aprovação, simplesmente com fundamento na autonomia universitária prevista no art. 207, da Constituição Federal, cujo teor transcrevo:Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º É facultado às universidades

admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996) 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. Desta forma, dentro de suas atribuições administrativas e didático-científica, podem as universidades se auto gerir independentemente de autorização de qualquer outro órgão público, desde que respeitados os princípios inerentes à administração pública, como, no caso, ocorreu. A alteração questionada foi promovida dentro dos limites de sua autonomia administrativa, ficando afastada a arguição de ilegalidade. Nesse sentido, aliás, o representante do Parquet Federal assim se manifestou:As disposições referentes à avaliação, entre elas a nota mínima a ser alcançada pelos discentes para a aprovação integram o regimento interno da Faculdade... Tal alteração tem por fim qualificar o processo de ensino, uma vez que exige mais empenho dos discentes na obtenção de sua aprovação. A medida vai de encontro do interesse público, uma vez que, em última análise, resulta na formação de profissionais mais bem preparados. Deve-se observar, portanto, a supremacia do interesse público em implementar melhorias no processo educacional em detrimento do interesse privado sustentado pela Impetrante.E salientou ainda:Ademais, a divulgação da alteração da nota de aprovação via facebook, ainda que não oficial da IES, serve como indicativo de que houve grande repercussão da notícia no meio estudantil, tendo a impetrante, inclusive, tomado conhecimento do fato (f. 213) no início do ano letivo o que lhe possibilitou preparar-se adequadamente para as avaliações do semestre, sem desvantagem alguma.Adotando tal manifestação também como razão de decidir, vejo que a surpresa indicada na inicial, no sentido de que a alteração teria ocorrido no meio do semestre letivo, sequer existiu. Ademais, é também responsabilidade do acadêmico ficar a par dos atos praticados pela IES, de maneira que não se pode atribuir qualquer ilegalidade ou falta de razoabilidade ao ato ora combatido. Portanto, verifico inexistir, no caso da impetrante Fernanda Candia Gimenez, o direito líquido e certo alegado na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante à ausência de interesse processual, em relação aos impetrantes HITOMI URANO, FERNANDA CAMPIOTO MARTINS, ELIZABETH DA SILVA MENEZES, NATHALLY CATARINELLI BORGES, RICARDO PEREIRA DOS SANTOS, DIOGO DE CASTRO SALAMENE, VIVIANE TAYNARA NASCIMENTO DOS SANTOS, CLARISSA ISABELA DE MENESES RIBAS, LUCIA CAROLINA SOARES, CHRISTOFFER COSTA DE OLIVEIRA e LIA GLAUCE LEITE MARTINS;b) DENEGO A SEGURANÇA a impetrante FERNANDA CANDIA GIMENEZ, motivo pelo qual, em relação a ela, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0007874-34.2015.403.6000 - CESAR AUGUSTO BARTH(MS010170 - DENISE CORREA DA COSTA MACHADO BEZERRA) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA FUFMS X COORDENADORA O CURSO DE PSICOLOGIA DA UFMS CAMPUS DE PARANAÍBA

SENTENÇA - RELATÓRIOCESAR AUGUSTO BARTH impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, PRÓ-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUAÇÃO DA UFMS e CORRDENADORA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA UFMS CAMPUS DE PARANAÍBA/MS, por meio do qual pleiteou que seja determinada a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) em Psicologia do Campus de Paranaíba/MS e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação em Psicologia; ainda, requereu seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, inclusive do Estágio Supervisionado.Aduziu, em síntese, que é acadêmico de Psicologia da UFMS, no campus de Paranaíba/MS, devidamente matriculado no 10º semestre, estando na iminência de conclusão de curso, bastando para tanto a apresentação do seu trabalho de conclusão de curso, já entregue perante a instituição de ensino superior. Informou que foi aprovado no Processo Seletivo para Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, o qual exige, dentre outros documentos necessário para matrícula, a cópia do diploma ou declaração de conclusão e histórico escolar do curso de graduação até as 18 horas do dia 03/08/2015.Sustentou que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficam invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Pleiteou a autorização para instalação da banca diante da excepcionalidade e urgência da situação.Ao final, pleiteou que seja expedido ofício judicial ao Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, comunicando da decisão proferida e determinando a reserva da vaga do impetrante até decisão final do processo, uma vez que os atos administrativos pleiteados estão vinculados aos prazos judiciais e também à disponibilidade dos servidores e professores da instituição de ensino.Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls.48/51, para o fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) em Psicologia do Campus de Paranaíba/MS, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da intimação desta decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação em Psicologia; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, inclusive do Estágio Supervisionado.Tendo em vista que o pleito de reserva de vaga do impetrante até a decisão final do processo no Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA não é de competência das autoridades impetradas, mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade, determinou-se que o impetrante emendasse a inicial, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da presente demanda ou alterando tal pedido, sob pena de indeferimento da exordial no que se refere a tal pleito. O impetrante, entretanto, desistiu do pedido de reserva de vaga no curso de mestrado, já que o seu objetivo quanto à matrícula naquele curso foi atingido após a concessão da liminar (fl. 64).A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 66/76, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que o impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da questão (fl.91).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, homologo o pedido

de desistência do impetrante quanto ao pleito de reserva de vaga do impetrante até a decisão final do processo no Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, já que o seu objetivo quanto à matrícula naquele curso foi atingido após a concessão da liminar, tal qual requerido à fl. 64 dos autos. Frise-se que tal desistência deu-se antes mesmo da manifestação da autoridade impetrada nos autos, do que se depreende a sua tempestividade, além da prescindibilidade da anuência da parte contrária. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a avaliação de sua monografia perante banca examinadora, como requisitos para a conclusão de sua graduação. No presente caso é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa juntada à fl. 38 sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração de bancas examinadoras de trabalhos de conclusão de curso em razão da suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposto aos acadêmicos sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficientemente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pelo impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e do próprio impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Soma-se a tal argumentação, o fato de o impetrante ter sido aprovado no Processo Seletivo para Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, o qual exige, dentre outros documentos necessário para matrícula, a cópia do diploma ou declaração de conclusão e histórico escolar do curso de graduação até às 18 horas do dia 03/08/2015. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para o impetrante, que provavelmente não conseguiria apresentar tempestivamente a certidão exigida para matrícula no mestrado para o qual foi aprovado. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições. Por outro lado, deixo de analisar, neste momento, o pedido liminar dereserva de vaga do impetrante até a decisão final do processo no Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA, já que tal atribuição não é de competência das autoridades impetradas, mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar a convocação da banca examinadora especial do trabalho de conclusão de curso (TCC) em Psicologia do Campus de Paranaíba/MS, no prazo máximo de 3 (três) dias a contar da intimação desta decisão e, no caso de aprovação, proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação em Psicologia; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, inclusive do Estágio Supervisionado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o pleito de reserva de vaga do impetrante até a decisão final do processo no Programa de Pós-Graduação em Teoria e Pesquisa do Comportamento da Universidade Federal do Pará - UFPA não é de competência das autoridades impetradas, mas do(a) Reitor(a) daquela Universidade, intime-se o impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando o polo passivo da presente demanda ou alterando tal pedido, sob pena de indeferimento da exordial no que se refere a tal pleito. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente à apresentação dos trabalhos de conclusão de curso, ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer ao impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo do impetrante à colação de grau e

expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014) . Grifei.ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...]. (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei.Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a realização da banca examinadora do trabalho de monografia jurídica apresentado pelo impetrante com a presença do orientador e demais membros da mesa, determinando que a UFMS lance os resultados obtidos nas avaliações, além de proceder à emissão do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Graduação em Psicologia; bem como para que seja efetuado o lançamento no sistema SISCAD de todas as notas referentes às matérias do último semestre, inclusive do Estágio Supervisionado, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar concedida nos autos.Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 15/01/2016.Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008171-41.2015.403.6000 - ERIKA WATANABE(MS005665 - ROSANGELA LIEKO KATO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA - RELATÓRIO ERIKA WATANABE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, pelo qual busca a instalação da banca examinadora dos trabalhos de apresentação da monografia, com a presença da orientadora e respectivos membros da mesa e posterior validação do ato, bem como ordem para que a autoridade impetrada lance o resultado obtido na avaliação.Narrou, em síntese, ser acadêmica regularmente matriculada no 10º semestre do curso de Direito da IES impetrada, encontrando-se na iminência de conclusão do curso, estando com data designada para colação de grau em 28/08/2015. De todas as exigências acadêmicas para finalizar o curso, resta apenas a apresentação da monografia jurídica, tendo sido estipulada a data de 25/06/2015 para essa finalidade. Contudo, em 24/06/2015 foi publicada a nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, informando que o calendário estaria suspenso a partir do dia 23 de junho de 2015 por tempo indeterminado.A formação da banca examinadora e a apresentação de sua monografia foram sumariamente canceladas, apesar do funcionamento normal do Núcleo de Prática Jurídica. Tal fato gerou intenso prejuízo à impetrante que ficou impedida de colar grau na data designada, além de caracterizar ato ilegal e desarrazoado da IES, mormente porque a greve em questão é fato alheio à sua vontade. Juntou os documentos de fls. 10/20.O pedido de liminar foi deferido às fls. 31/33, para o fim de determinar que a autoridade impetrada procedesse às diligências necessárias à instalação da banca examinadora da monografia jurídica da impetrante e posterior validação do ato e lançamento do resultado obtido na avaliação pela FUFMS. A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 42/49-v, onde alegou preliminarmente sua ilegitimidade passiva, uma vez que o responsável pela suspensão do calendário acadêmico é o Conselho de Ensino e Graduação, composto por diversos representantes, não competindo à reitora alterar suas decisões. No mérito, defendeu o ato coator, destacando que embora o sistema se encontre aberto para lançamentos, eventuais atos praticados nessas datas não terão validade porque não existe calendário válido, sendo impossível o lançamento de notas.Destacou que a greve é dos professores e dos alunos e que a impetrante não preenche todos os requisitos para colar grau. Em observância de sua autonomia, não pode ser obrigada a lançar notas em momento que inexistente calendário acadêmico. Juntou os documentos de fls. 50/63. A impetrante juntou documento comprovando sua aprovação na apresentação e defesa da monografia jurídica (fls. 66/67).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/69), em razão da ausência de razoabilidade do ato combatido, reforçando que a medida liminar foi deferida e que a anulação desse ato seria ainda mais desarrazoada.É o relatório. Fundamento e decidido.II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante pretende, sucintamente, a instalação da banca examinadora dos trabalhos de apresentação da monografia, com a presença da orientadora e respectivos membros da mesa e posterior validação do ato, bem como ordem para que a autoridade impetrada lance o resultado obtido na avaliação.De início, refuto a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, haja vista que a pretensão da impetrante não é paralisar a greve instaurada, de fato, pelos professores e acadêmicos, tampouco rever o ato que suspendeu o calendário acadêmico. A pretensão inicial objetiva, como já dito, a instalação da banca examinadora de sua monografia e conseqüente lançamento das notas no sistema da IES, possibilitando sua futura colação de grau. Para a prática deste ato a autoridade indicada na inicial é plenamente legítima, já que a ela compete a administração da IES, como o lançamento de notas e a própria

colação de grau, de modo que fica afastada a preliminar em questão. Adentrando no mérito da questão litigiosa posta, vejo que ao apreciar o pedido de liminar assim me pronunciei. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a avaliação de sua monografia perante banca examinadora, como requisitos para a conclusão de sua graduação. Ainda, é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa juntada à fl. 26 sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de instauração da banca examinadora composta por professores que não aderiram ao movimento paredista é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico tem como finalidade admitir que muitas das atividades da FUFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição. Tal motivo adveio de razões alheias à vontade e independentemente de culpa por parte da impetrante, não podendo esta, em observância ao princípio da razoabilidade, ser prejudicada por motivo que não deu causa. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a autorização pleiteada pela impetrante revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da própria impetrante, mas dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da FUFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição, podendo causar grandes prejuízos para a impetrante, que provavelmente não conseguiria colar grau na data já estabelecida. Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a FUFMS não convalidar a banca examinadora realizada em tais condições. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à instalação da banca examinadora do trabalho de monografia jurídica, com a presença do(a) orientador(a) e demais membros da mesa, e posterior validação do ato e lançamento do resultado obtido na avaliação pela FUFMS. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite mandamental, verifico não haver nos autos notícia de nenhum fato posterior que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da liminar se apresentam, agora, como motivação suficiente para a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. Nesse sentido, aliás, o Ministério Público Federal assim ponderou (fl. 68-v e 69): Deveras, é assente que a Administração, em sua atuação, deve se pautar pelo estrito cumprimento dos princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade, o que não se verificou no caso em tela, pois a negativa da apresentação pautou-se apenas na existência da greve, quando em verdade não analisou as peculiaridades presentes no caso em análise. (...) A anulação de um ato realizado com as devidas formalidades seria desarrazoada, por sobrepujar o interesse social e a boa economia da Administração, além de causar transtornos de diversas ordens para a Impetrante, devendo a questão aqui ser tratada como verdadeira consolidação da situação fática. A jurisprudência pátria também se inclina nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. 3. A pretensão mandamental postulada nestes autos restringiu-se à colação de grau e expedição do diploma do Curso de Medicina da Universidade Federal Maranhão, a qual já se concretizou, por força da antecipação da tutela, confirmada pela sentença, ficando caracterizada a consolidação da situação de fato cuja desconstituição não se recomenda. 4. Remessa oficial a que se nega provimento. Sentença mantida. REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700 - TRF1 - QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:11/12/2014 PAGINA:37 ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que a impetrante seja prejudicada em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, a demora na colação de grau acarretará

em dano irreversível à estudante, pois esta necessita do diploma para que possa inscrever-se no Conselho Regional de Psicologia. III. Ademais, em virtude da sentença proferida, restou consolidada situação fática que não aconselha modificação, vez que incapaz de gerar grave prejuízo à ordem jurídica ou à autonomia universitária. III. Remessa oficial a que se nega provimento. REOMS 00119952820124013200 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00119952820124013200 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:26/05/2014 PAGINA:526Conclui-se, então, que a impetrante demonstrou possuir direito líquido e certo à instalação de sua banca e futuro lançamento de notas com vistas à colação de grau.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de garantir à impetrante a convalidação da avaliação promovida pela banca examinadora de sua monografia jurídica do Curso de Direito da IES impetrada, bem como o lançamento do referido resultado no seu histórico escolar, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas ex lege.Ciência ao MPF.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 21 de janeiro de 2016. Fernando Nardon NielsenJuiz Federal Substituto

0008244-13.2015.403.6000 - CRISTYANE PERTUSSATTI X LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA X RAYSSA PEREIRA NACASATO X JOAO SILVERIO GUIMARAES BARBOSA X DEBORAH WALDOW TERUYA X AMANDA DE BRITO FARIAS X ALINE IBRAHIM MALDONADO X LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA X KARINE ELLIS COLUSSI X ISABELLA MEDEIROS GARCIA X FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO X IGOR EVANGELISTA RIBEIRO(MS018167 - JULIO BARBOSA DE CARLI) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - COEG

SENTENÇA I - RELATÓRIO CRISTYANE PERTUSSATTI, LUARA THAIS NARDOTO, RAYSSA PEREIRA NACASATO, JOÃO SILVÉRIO GUIMARÃES BARBOSA, DEBORAH WALDOW TERUYA, AMANDA DE BRITO FARIAS, ALINE IBRAHIM MALDONADO, LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA, KARINE ELLIS COLUSSI, ISABELLA MEDEIROS GARCIA, FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO e IGOR EVANGELISTA RIBEIRO impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS -, por meio do qual pleitearam a autorização para celebrarem a colação de grau em 03/08/2015 ou em outra data com tempo hábil para o Registro no Conselho de Classe. Aduziram, em síntese, que são acadêmicos de Odontologia da UFMS, devidamente matriculados no último semestre do curso, estando na iminência de conclusão de curso, já tendo concluído a grade curricular e apresentado o trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência, conforme documento expedido pela Secretaria Acadêmica da Faculdade de Odontologia. Sustentaram que foi publicada nota de esclarecimento acerca da suspensão do calendário acadêmico, no dia 24/06/2015, informando que o calendário acadêmico está suspenso por tempo indeterminado, sendo que todos os atos designados a partir de 23/06/2015 ficam invalidados em razão da greve deflagrada por professores e funcionários da IES impetrada. Pleitearam a designação da colação de grau diante da excepcionalidade e urgência da situação, haja vista que alguns impetrantes dependem da comprovação da conclusão de curso para tomarem posse em concurso público em que foram aprovados. Requereram a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntaram documentos. Às fls. 78/81, foi deferido o pedido de liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau dos impetrantes no curso de Odontologia na UFMS em 03/08/2015 ou em outra data com tempo hábil para o Registro no Conselho de Classe de Odontologia. Na mesma decisão foi deferida a assistência judiciária gratuita e excluído do polo passivo a Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG, por não se tratar de autoridade coatora. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 90/97, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que os impetrantes, ainda que tenham completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não tiveram todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança em observância à situação de fato consolidada (fls. 116/116-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim restou decidido: Em princípio, verifico que embora a Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG - tenha sido a responsável pela publicação do ato que informou a suspensão dos Calendários Acadêmicos dos Cursos de Graduação da UFMS, não possui esta autoridade competência para efetivar o pedido contido na inicial, isto é, para proceder à colação de grau dos ora impetrantes. Assim, resta configurada a sua ilegitimidade passiva, a qual pode ser conhecida de ofício por este magistrado, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que os impetrantes preencheram os requisitos exigidos para a conclusão de sua graduação, conforme declaração, devidamente acostada à inicial, expedida pela Secretaria Acadêmica do Curso de Odontologia da UFMS atestando que eles integralizaram todas as disciplinas do curso de Odontologia bem como realizaram a apresentação do TCC a banca e não possuem nenhuma pendência junto a esta Instituição de Ensino[sic]. Ainda, é, aparentemente, desproporcional a incidência da decisão administrativa que suspendeu os Calendários Acadêmicos dos Cursos de

Gradação da UFMS sobre a situação versada nos autos. A priori, o impedimento de colação de grau é desarrazoado, haja vista que a suspensão do calendário acadêmico não pode ser imposta aos impetrantes sob pena de prejudicar a última fase da graduação oferecida pela Instituição de Ensino Superior e, portanto, é serviço essencial a ser realizado. De fato, é possível admitir que muitas das atividades da UFMS não podem ser realizadas em razão da paralisação de funcionários e professores que deflagraram greve na instituição, mas tal motivação não é suficiente para a suspensão de atividade que muitas vezes, como no presente caso, requer urgente realização. Aliás, em outra situação, já asseverou o e. TRF da 3ª Região que na ocorrência de greve do setor público, o particular não pode sofrer as consequências advindas da paralisação. É dever da autoridade manter os serviços essenciais ao administrado. Noutros termos, sem sequer ingressar no direito dos servidores públicos federais pertencentes à IES impetrada em integrar o movimento paredista, conforme reconhecido pelo e. STF, no julgamento conjunto dos mandados de injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA - que reconheceu a omissão legislativa quanto à não regulamentação da greve permitindo que seja aplicado a tal categoria de trabalhadores, no que couber, a Lei 7.783/89 - não se pode impor a acadêmico em fase de conclusão de curso de Ensino Superior prejuízo de tal monta, capaz de impedir a própria colação de grau. Entendo, ao menos por ora, que a liminar pleiteada pelos impetrantes revela-se em verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, satisfaz a expectativa não só de seus familiares e dos demandantes, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para os impetrantes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS não convalidar os atos praticados pelos docentes em tais condições e eventualmente cancelar as colações de grau realizadas com base em provimento jurisdicional não definitivo. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau dos impetrantes no curso de Odontologia na UFMS em 03/08/2015 ou em outra data com tempo hábil para o Registro no Conselho de Classe de Odontologia. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Ainda, excluo do polo passivo a Presidente do Conselho de Ensino de Graduação - COEG, e, conseqüentemente, julgo o feito extinto sem resolução do mérito com relação a ela, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Ao SEDI para anotações. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer aos impetrantes no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo dos impetrantes à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do

atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...] (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei.O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo dos impetrantes, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Odontologia da UFMS concedida aos impetrantes, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior dos impetrantes e os respectivos diplomas do curso em questão, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar concedida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18/01/2016. TRF3: Terceira Turma; REOMS 176928, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira; DJ 25/06/1997. Sobre o tema, firmou-se posicionamento no sentido de que não se aplica a teoria do fato consumado em situações amparadas por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação do efeito da tutela, não havendo que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo. Essa linha de pensamento tem sido extensivamente aplicada nos casos referente a concurso público, nas hipóteses em que o candidato consegue provimento liminar para mantê-lo no certame, mas a ação é julgada improcedente ao final. Cito precedentes: MS 13.895/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 23/03/2012; AgRg no REsp 1263232/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011; AgRg no REsp 1018824/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 13/12/2010; AgRg no RMS 22.307/PA, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2010, DJe 02/08/2010; AgRg no Ag 1070142/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.333.588 - RS (2012/0143781-1); trecho extraído do voto proferido pela ministra relatora Eliana Calmon). O candidato que toma posse em concurso público por força de decisão judicial precária assume o risco de posterior reforma desse julgado que, em razão do efeito ex tunc, inviabiliza a aplicação da teoria do fato consumado em tais hipóteses. Assim a Primeira Turma concluiu o julgamento, por maioria, ao negar provimento a recurso ordinário em mandado de segurança no qual se pretendia a incidência da teoria do fato consumado, bem como a anulação da portaria que tornara sem efeito nomeação para o cargo de auditor-fiscal do trabalho. Na espécie, a candidata participara de segunda etapa de concurso público, mediante deferimento de liminar, com sua consecutória posse no cargo. Após mais de 15 anos, em julgamento de mérito, denegara-se a ordem e, por conseguinte, o Ministério do Trabalho editara ato em que tornada sem efeito respectiva nomeação - v. Informativo 688. De início, a Turma salientou que o STF reconheceu a existência de repercussão geral cuja tese abrangeria a circunstância contemplada no presente feito (RE 608.482/RN, DJe de 2.5.2012). Explicou que as particularidades da situação em apreço conduziram para a não aplicação da teoria do fato consumado. A recorrente tivera sua participação na segunda etapa do concurso assegurada por decisão judicial que, ao final, fora reformada (denegada) e transitara em julgado, sem que ela ajuizasse ação rescisória. A pretensão da ora recorrente, portanto, já estaria fulminada na origem. É certo que sua nomeação somente fora implementada por força de decisão proferida nos autos de outro processo proposto pela impetrante (ação de obrigação de fazer), no qual obtivera, em última instância, decisão favorável. Todavia, essa segunda demanda guardaria nítida relação de dependência com aquela que transitara em julgado e lhe fora desfavorável. Portanto, seja pela aplicação do entendimento firmado em repercussão geral, seja pelas particularidades processuais que envolvem o caso concreto, a Turma entendeu não ser possível aplicar a teoria do fato consumado. Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que, com base no princípio da proteção da confiança legítima, dava provimento ao recurso ordinário, a fim de assegurar a permanência da recorrente no cargo. RMS 31538/DF, rel. orig. Min. Luiz Fux, red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, 17.11.2015. (RMS-31538)

0009044-41.2015.403.6000 - AMANDA DE BRITO FARIAS X CRISTYANE PERTUSSATTI X LANA CARLA FELIX MONTEIRO X FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO X IGOR EVANGELISTA RIBEIRO X ISABELLA MEDEIROS GARCIA X JOAO SILVERIO GUIMARAES BARBOSA X KARINE ELLIS COLUSSI X LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA X LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA X RAYSSA PEREIRA NACASATO (MS015695 - LEONARDO ROS ORTIZ) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA - RELATÓRIO AMANDA DE BRITO FARIAS, CRISTYANE PERTUSSATTI, LANA CARLA FELIX MONTEIRO, FERNANDA CAROLYNNE BARBOSA YASSUMOTO, IGOR EVANGELISTA RIBEIRO, ISABELLA MEDEIROS GARCIA, JOAO SILVERIO GUIMARAES BARBOSA, KARINE ELLIS COLUSSI, LARISSA COSTADELE ROSA DE SOUZA, LUARA THAIS NARDOTO DE ALMEIDA, RAYSSA PEREIRA NACASATO impetraram a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando garantir sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau do curso de Odontologia da UFMS, em 20/08/2015, às 20h, no Teatro Glaucete Rocha. Os impetrantes alegaram que anteciparam a colação de grau no Curso de Odontologia, para 06/08/2015, por meio de liminar nos autos do mandado de segurança nº 0008244-13.2015.403.6000. Afirmaram, contudo, que ainda têm interesse na manutenção da cerimônia designada para o dia 20/08/2015, oportunidade em que poderão registrar o ato de colação de grau, com fotos e filmagens, na presença de familiares e amigos, de maneira simbólica. Asseveraram que o chefe do cerimonial da universidade informou-lhes que a referida cerimônia não ocorrerá em razão do movimento grevista e suspensão do calendário acadêmico. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntaram os documentos de f. 12-70. Este feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para este Juízo, em razão da conexão constatada com os autos do mandado de segurança nº 0008244-13.2015.403.6000. O pedido de liminar foi, inicialmente, indeferido às fls. 80/83. Às f. 84-85 os

impetrantes requerem a reconsideração do indeferimento do pedido de liminar ao argumento de que a cerimônia de colação está agendada para o próximo dia 20 de agosto há muito tempo. Destacam que outros formandos obtiveram, no mandado de segurança n. 0008996-82.2015.403.6000 - em trâmite na 4ª Vara Federal, decisão favorável para colar grau na data, local e horário previamente estabelecido pela instituição de ensino. Ponderam que de um jeito ou de outro, por força da liminar concedida na 4ª Vara, a cerimônia vai ser realizada. Este Juízo deferiu tal pleito para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participarem da cerimônia de colação de grau, que se realizará no dia 20 de agosto de 2015, às 20h, no Teatro Glaucê Rocha, referente ao curso de Odontologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado (únicas restrições no caso), e sem que sofram qualquer discriminação (fls. 88/89). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97/109-v), onde alegou a preliminar de perda do objeto do mandamus e, no mérito, que a referida cerimônia se reveste de característica oficial, não se podendo admitir exceções simbólicas, sob pena de desvirtuar sua finalidade. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto (fl. 114/114-v). Conclusos vieram os autos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança, no qual pleiteiam os impetrantes liminarmente e ao final, a sua participação simbólica na cerimônia de colação de grau do Curso de Odontologia da UFMS. A autoridade impetrada levanta a preliminar da perda do objeto. Volvendo os olhos ao caso concreto, conclui-se que, tendo os impetrantes pleiteado participação simbólica no cerimonial de colação de grau, que se realizou após a concessão da liminar nos autos, a perda superveniente do interesse na apreciação da sua pretensão é evidente, visto já não poder mais ser alterada neste momento processual. Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, os impetrantes detinham o mencionado interesse, posto que pretendiam participar de cerimônia que não havia ocorrido. Contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, já que a cerimônia ocorreu com as suas participações, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera: O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação (g.n.). Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual dos impetrantes, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 18/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto MARCATO, Antônio Carlos - Coordenador. Código de Processo Civil Interpretado. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 44

0009694-88.2015.403.6000 - RAISSA PEIXOTO FLEMING (MS018806 - JULIANO RONCATTI ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Raíssa Peixoto Fleming impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito até o dia 31/08/2015, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Relatou, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que a impetrante não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 28/31, para autorizar a colação de grau da impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 41/48-v, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda (fl. 57/57-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi a i. magistrada federal: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel em Direito, que, por ora está sendo impedido em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR.

DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior.[...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS até o prazo de 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava apazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014) . Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação de atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...]. (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida à impetrante, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior da impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar concedida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0009732-03.2015.403.6000 - ARIANNY ANTERO CORREA(MS019041 - ANDERSON EIFLER AJALA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

SENTENÇA I - RELATÓRIO Arianny Antero Correa impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pela Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS -, objetivando obter a colação de grau no Curso de Direito até o dia 31/08/2015, além da expedição de seu diploma e a certidão de conclusão de Curso. Relatou, em suma, ser acadêmica do Curso de Direito da UFMS, e que já concluiu toda a grade curricular, inclusive a apresentação do trabalho de conclusão de

curso - TCC - perante a instituição de ensino superior, não restando qualquer pendência. Ocorre que em razão do movimento grevista, o calendário acadêmico se encontra suspenso. Não bastasse isso, uma das condições para a colação de grau é a participação dos acadêmicos no ENADE - Exame Nacional de Desempenho de Estudantes. Contudo, aos que colarem grau até a data de 31/08/2015, estarão dispensados de tal exame, de forma que a impetrante não pode ser penalizada por fato alheio à sua vontade. Juntou documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/50, para autorizar a colação de grau da impetrante e a expedição do respectivo certificado de conclusão de curso. A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 59/71-v, onde defendeu o ato combatido, esclarecendo que a impetrante, ainda que tenha completado validamente toda a grade curricular e obtido aprovação em todas as matérias necessárias, não teve todas as atividades lançadas no SISCAD, o que só pode ser feito durante o calendário acadêmico, que foi suspenso em razão da greve dos professores. Alegou que o ato impugnado insere-se na autonomia universitária. Juntou documentos. O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança, em razão da ocorrência do fato consumado (fl. 80/80-v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, de uma análise dos autos, que por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidiu a i. magistrada federal: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal, em seu art. 205, dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. Já no âmbito da UFMS, a Resolução n.º 214, de 17/12/2009 preceitua que: Art. 31. Estará apto a colar grau o acadêmico que tenha cumprido as seguintes condições: I - ter cumprido as exigências de integralização curricular e; II - ter apresentado toda a documentação, pessoal e escolar, exigida. Art. 32. Caberá à Pró-Reitoria de Ensino de Graduação verificar o cumprimento das condições exigidas no art. 31 e autorizar a colação de grau. E, analisando o contido nos autos, em especial o histórico escolar da impetrante, verifico que, tal como alega, ela cumpriu todas as disciplinas integrantes do Curso de Direito, de forma que está apta a obter o grau de Bacharel, que, por ora está sendo impedida em razão do movimento grevista dos servidores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul que está a impedir, por ora, o cumprimento de tais exigências. Desta forma, entendo que não é razoável impedir que um acadêmico obtenha o grau de seu curso superior em razão de causas para as quais não concorreu. O perigo da demora também está presente, haja vista a indeterminação quanto à duração da greve dos funcionários da UFMS, retardando a conclusão do curso dos acadêmicos daquela instituição e aptos a causar grandes prejuízos para a impetrante que poderá estar privada de exercer a profissão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; Relator: Desembargador Federal Néviton Guedes; e-DJF1 11/12/2014). Ainda, há de ser destacado que não há o perigo inverso, já que, em sendo eventualmente revertida a presente decisão, poderá a UFMS cancelar a colação de grau realizada com base em provimento jurisdicional não definitivo. No mais, quanto à colação de grau, verifico que, no caso concreto em apreço, por força da medida liminar concedida pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária no mandado de segurança n. 0009284-30.2015.403.6000, será realizada a cerimônia oficial de colação de grau para dezoito acadêmicos da turma de Direito, pelo que a participação da impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior. Ademais, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso à impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ela pretende participar e levando em consideração que a instituição se encontra em greve. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante, no prazo requerido. Desta forma, o prazo para expedição do referido documento deve obedecer aos parâmetros da legalidade e da razoabilidade, que entendo ser de 90 dias. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Direito da UFMS no dia 28/08/2015, fornecendo-lhe imediatamente o Certificado de Conclusão de Curso. Defiro, ainda, a liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça o respectivo diploma no prazo de 90 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram este Juízo a deferir a medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança. A autonomia universitária não pode prevalecer, no presente caso, sobre o interesse social consistente na graduação de acadêmicos por instituições mantidas pelo Poder Público, tais como a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, que satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada de forma gratuita. Logo, a mera formalidade da ausência de sistema informático, em razão da suspensão do calendário provocada pela greve dos professores, não constitui óbice suficiente ao lançamento de notas e à colação de grau de acadêmicos que completaram o programa do curso superior na instituição de ensino impetrada. Destaco, apenas, que no tocante à emissão do Diploma, a UFMS, a exemplo de todas as Instituições de Ensino Superior, precisa seguir algumas normatizações, inclusive o registro junto ao Ministério da Educação, de forma que não pode ser compelida a fornecer à impetrante no prazo requerido. Assim, tratando-se de ação mandamental, na qual a prova deve ser de plano constituída, verifico estar caracterizado o direito líquido e certo da impetrante à

colação de grau e expedição dos respectivos e subsequentes documentos aptos a demonstrar formalmente tal situação, nos moldes já mencionados por ocasião da apreciação da medida liminar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU. ENTREGA DE DIPLOMA. ESCOLAR. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. GREVE DE SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. RAZOABILIDADE, EFICIÊNCIA E LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LIMINAR DEFERIDA. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. 1. A orientação jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que a demora na colação de grau e emissão de diploma de conclusão de curso, em virtude de movimento grevista dos servidores da IES, não pode resultar em prejuízo aos alunos. 2. No caso, a impetrante concluiu o Curso de Medicina da Universidade Federal do Maranhão em outubro de 2012 e a colação de grau e a entrega do diploma estava aprazada apenas para abril de 2013, ou seja, seis meses depois, em razão de movimento grevista dos servidores daquela instituição de ensino superior. [...] (TRF1: Quinta Turma; REOMS 00421203120124013700 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00421203120124013700; DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES; e-DJF1 DATA:11/12/2014). Grifei. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. COLAÇÃO DE GRAU ESPECIAL. GREVE DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE. POSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. I. Aos estudantes universitários que concluíram, com êxito, o curso superior, restando a grade curricular integralizada, assiste o direito líquido e certo à colação de grau especial, como, no caso dos autos, em que, em razão da greve dos servidores da Instituição de Ensino Superior, não foi oportunizado ao impetrante a colação de grau, dentro do calendário escolar. (REOMS 0019413-34.2005.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ p.172 de 31/07/2006) II. Não é razoável que o impetrante seja prejudicado em sua carreira profissional, pela negativa da Universidade em antecipar a colação de grau requerida, sob a alegação do atraso no calendário da Universidade em decorrência da greve nacional dos professores. Ademais, Ademais, o aluno já foi convocado para tomar posse em concurso público de residência médica. [...]. (TRF1: Sexta Turma; REOMS 00022371620134014000 REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00022371620134014000; Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques; e-DJF1 DATA:26/05/2014). Grifei. O Ministério Público Federal, ao analisar o caso, manifestou-se pela aplicação da teoria do fato consumado. Contudo, não se deve aplicar ao caso o posicionamento do MPF em seu parecer, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. No mesmo sentido, posicionou-se recentemente o e. STF, em entendimento veiculado no Informativo nº 808 de 2015. Deve-se, portanto, ser analisada a ocorrência de efetiva ilegalidade do ato apontado como coator, o que no presente caso restou demonstrado. Do exposto, conclui-se que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação esta que enseja a concessão da ordem mandamental. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a colação de grau no curso de Direito da UFMS concedida à impetrante, bem como determinar que a autoridade impetrada expeça o certificado de conclusão do curso superior da impetrante e o respectivo diploma do curso de Direito, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Confirmando a liminar concedida nos autos. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 18/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015351-11.2015.403.6000 - FABIANA ARTIGAS GONCALVES (MS001310 - WALTER FERREIRA) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS

PROCESSO: 0015351-11.2015.403.6000 Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante FABIANA ARTIGAS GONÇALVES busca, em sede de liminar, ser imediatamente reintegrada às fileiras do Exército, na graduação de 3º Sargento técnico-temporário, com todos os direitos e prerrogativas que gozava à época de seu desligamento, inclusive percepção de salários vencidos, bem como que seja anulada a Sindicância instaurada pela Portaria 021-Comdo/Sindicância, de 22/06/2015, determinando-se a instalação de uma nova para apurar somente os fatos e circunstâncias que envolveram seu acidente e, finalmente, seja anulada a Inspeção de Saúde em Grau de Recurso que a considerou Incapaz C. Narrou, em síntese, ter se incorporado às fileiras militares em 26/02/2010 para desempenhar a função de Sargento Técnico Temporário no Colégio Militar de Campo Grande, desempenhando suas funções até junho de 2015 com esmero, dedicação e responsabilidade. Contudo, em 15/06/2015 sofreu acidente em serviço ao descer as escadarias do auditório do CMCG onde ocorria uma reunião de serviço, torcendo o tornozelo e batendo violentamente o cóccix no chão. Instaurada Sindicância para apurar as circunstâncias do acidente, foi constatado haver acidente em serviço, mas que inexistia relação de causa e efeito do acidente com o estado nosológico da impetrante. Foi submetida a Inspeção de Saúde, sendo considerada Incapaz B1 e, posteriormente, em grau de recurso considerada Incapaz C, sendo desincorporada do serviço militar. Inconformada, procurou especialista da área ortopédica que concluiu que a doença na coluna que possui é oriunda do acidente em serviço. Destacou, ainda, ilegalidades ocorridas no curso da Sindicância que são causas de nulidade, sendo elas: a) inobservância do prazo de 30 dias para finalização da sindicância; b) ausência de notificação de que passou a ser sindicada, especialmente considerando que o objeto da sindicância era a apuração dos fatos e circunstâncias em que ocorreu o acidente; c) em tendo sido considerada sindicada, foi-lhe cerceado o direito de defesa/contraditório, uma vez que não foi notificada das datas em que ocorreriam as oitivas das testemunhas, em especial da testemunha TC Celente, uma vez que ele foi realizado em horário diverso do designado; d) o decurso de prazo para a apresentação de alegações finais foi certificado em data antecipada, já que os prazos não correm nos finais de semana, apenas em dias de expediente. Destacou a nulidade de sua inspeção de saúde em grau de recurso, por não ter contado com médico especialista no problema de saúde que possui - coluna. Juntou documentos. Em sede de informações, a autoridade impetrada defendeu o ato combatido, alegando, em breve resumo, que o parecer de incapacidade nada teve a ver com o acidente ocorrido em junho de 2015, não sendo esta sua causa. Salientou que o problema na coluna da impetrante já havia sido constatado anteriormente, bem como que desde outubro de 2010 ela apresentava diversos problemas de saúde que ocasionaram inúmeros afastamentos para repouso domiciliar e tratamento de saúde. Salientou que a doença que acomete a impetrante é congênita, genética e precoce, não tendo sido ocasionada pelo serviço militar. Defendeu a legalidade da Sindicância, alegando que a mesma transcorreu dentro dos ditames legais. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, admito a emenda de fls. 160/162. Quanto ao pedido de urgência, vejo que a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível

(*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença do primeiro requisito, a priori. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que deve ser observado no caso a Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de liminar coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por se tratar de reintegração ao serviço militar, com pagamento de salário que caracteriza verba alimentar e, em regra, irrepetível. Ademais, de uma inicial e breve análise dos autos, é possível verificar que, a priori, a sindicância mencionada na inicial, contra a qual a impetrante se insurgiu, não é parte do ato que a desincorporou das fileiras militares, ou seja, sua exclusão da caserna aparentemente não se deu em razão dessa sindicância, cuja única finalidade era verificar as circunstâncias em que se deu o acidente com ela ocorrido. Sua exclusão se baseou em ato posterior que, numa prévia análise dos autos, não possui qualquer relação com tal sindicância. Outrossim, a questão relacionada à necessidade de perícia e ao próprio nexo de causalidade entre o acidente descrito na inicial e a motivação da desincorporação da impetrante são questões que não podem ser tratadas em sede mandamental por demandar instrução probatória incompatível com o presente rito. Ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada, desnecessária a análise do segundo (o perigo da demora). Pelo exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Defiro, outrossim, o pedido de assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, voltando, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande/MS1, 25/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0015423-95.2015.403.6000 - VITAL FLORENCIO DA SILVA (MS014851 - JESSICA DA SILVA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vital Florêncio da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social do INSS em Campo Grande/MS, objetivando, em sede de liminar, a concessão de aposentadoria por idade com data de benefício fixada em 17/03/2015. Aduziu estarem presentes os requisitos legais para a concessão de aposentadoria, uma vez que o impetrante verteu durante 19 anos contribuições mensais à Previdência Social. Atualmente tem 67 anos de idade e 19 anos e 3 meses e 18 dias de contribuição. Alegou ter sido indeferido administrativamente o seu pleito em 26/09/2015, sob o fundamento de que não comprovou o período de carência correspondente ao tempo mínimo de contribuições mensais para que faça jus ao benefício. Aduziu possuir direito líquido e certo ao benefício almejado. Pleiteou os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Decido. A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem verificados, inicialmente, de modo plausível (*fumus boni iuris*), assim como a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*). Não vislumbro a presença do primeiro requisito, a priori. De uma breve e inicial análise dos autos, verifico que se deve observar no caso a aplicação da Lei 8.437/92, a qual dispõe, em seu art. 1º: Art. 1 Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal... 3 Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O presente caso se reveste dessa característica de satisfatividade, dado que o pedido de liminar coincide com o pedido final e, em princípio, trata-se de pedido de difícil reversão no futuro, ainda mais por serem verbas alimentares e, em regra, irrepetíveis. Assim, uma vez não constatada a plausibilidade do pedido, desnecessária a análise do segundo requisito - o perigo da demora - para a concessão da medida de urgência pleiteada. Pelo exposto, indefiro, por ora, a liminar pleiteada. Admito, porém, a emenda à inicial de fl. 102. Ao SEDI para anotações. Defiro, ainda, o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial do impetrado. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 18/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

0000493-38.2016.403.6000 - SAMUEL BORGES SILVEIRA (MS015418 - RODRIGO RODRIGUES DE MELO) X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DO HUMAP DA FUFMS - EBSERH

Samuel Borges Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas do HUMAP/EBSERH, com pedido de medida liminar, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exonerá-lo, por motivo de limitação da acumulação de cargos à carga horária a 60 horas semanais, mantendo-a no cargo de técnico em enfermagem do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, para o qual foi aprovado; subsidiariamente, pugnou pela reserva da vaga. O impetrante relata que trabalha como técnico em enfermagem no HUMAP/EBSERH, desde 04/05/2015, com carga horária de 36h semanais, e que já era servidor da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, desde 01/12/2003, com carga horária reduzida de 30 horas semanais; que foi notificado pela Comissão de Acumulação de Cargos Públicos para adequar a sua carga horária a 60h semanais, mediante alteração do regime de trabalho junto à UFMS de 30h para 24 semanais, o que lhe foi indeferido; que, não obstante esteja laborando concomitantemente com os dois vínculos, há compatibilidade de horários e a eficiência do serviço foi comprovada pelo Questionário de Avaliação do Empregado em Período de Experiência, onde obteve a pontuação 81,6, sendo que o empregado é considerado apto com pontuação acima de 75 pontos. Pugnou pela assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009. A Constituição Federal de 1988 apregoa que, em regra, é vedada a acumulação de cargos e empregos públicos, excepcionando algumas hipóteses em que tal acumulação pode ocorrer, como no caso de exercício de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões

regulamentadas, desde que haja compatibilidade de horários (art. 37, XVI, alínea c):XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001) (grifei)No entanto, como se trata de norma que regula situações excepcionais, e diante da cláusula aberta deixada pelo legislador constitucional no que tange à compatibilidade de horários - eis que não fixou a carga horária máxima para a cumulação de cargo -, o intérprete deve aplicá-la restritivamente e com cautela. Não se pode perder de mira os parâmetros de limite de resistência orgânica dos profissionais envolvidos, sob pena de se comprometer o interesse público, diante da possível quebra na qualidade dos serviços prestados e mesmo de risco de adoecimento dos prestadores desses serviços.Nessa esteira, a limitação da duração de trabalho, estabelecida pelo ordenamento jurídico, para os trabalhadores urbanos e rurais em geral, bem como para os servidores públicos (art. 7º, XIII, c/c 39, 3º, da CF; art. 19 da Lei n. 8.112/90), pauta-se em critério orgânico, pois visa garantir, em primeiro plano, a saúde e a segurança do trabalhador, evitando a fadiga e o desgaste físico e psíquico excessivo, e, por outro lado, possibilitar o lazer, a desconexão com o trabalho, a vida social e o convívio familiar do obreiro. Aliás, a corroborar essa exegese, é pública e notória a reivindicação do próprio sindicato da categoria por redução da duração do trabalho para 30 horas semanais, ao argumento de que não se trata de uma reivindicação meramente corporativa de defesa de privilégios, e sim de uma luta pelo estabelecimento de condições mínimas para o desenvolvimento de uma prática assistencial segura para profissionais e usuários dos serviços de saúde, mormente diante da alta incidência de atestados médicos para faltas ao trabalho, ocasionadas exatamente por problemas de ordem orgânica derivados do exercício laboral. Sob outro prisma, é de ser ver que tal limitação contribui para o aumento da produtividade e para a eficiência do trabalho prestado - o que é perquirido na iniciativa privada, como também no serviço público, à luz do princípio da eficiência (art. 37 da CF). Além disso, enquanto se respeita o limite máximo da duração do trabalho, possibilita-se a absorção de um número maior de mão de obra produtiva nos postos de trabalho existentes. Assim, não obstante não haver, no texto constitucional, nem em lei infraconstitucional, limitação à carga horária para fins de acumulação de cargos e empregos públicos, parece-me razoável o limite de 60 horas semanais, fixado pela Administração Pública, que melhor se coaduna com os direitos e princípios constitucionais, em especial, o da Dignidade da Pessoa Humana. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS PÚBLICOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. ART. 37 DA CARTA MAGNA E ART. 118 DA LEI 8.112/90. EXEGESE JUDICIAL DAS LEIS ESCRITAS. FINALIDADE E ADEQUAÇÃO DO ESFORÇO INTERPRETATIVO. PREVALÊNCIA DOS ASPECTOS FACTUAIS RELATIVOS À PROTEÇÃO E À SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS E PACIENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Segundo a dicção do art. 37, XVI da Constituição Federal e do art. 118 da Lei 8.112/90, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos tipicamente previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de Profissionais de Saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Contudo, a ausência de fixação da carga horária máxima para a cumulação de cargo não significa que tal acúmulo esteja desvinculado de qualquer limite, não legitimando, portanto, o acúmulo de jornadas de trabalhos exaustivas, ainda que haja compatibilidade de horários, uma vez que não se deve perder de vista os parâmetros constitucionais relativos à dignidade humana e aos valores sociais do trabalho, previstos no art. 1º, III e IV da CF. 3. A Lei 8.112/90, em seu art. 19, fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de duas horas de trabalho extras por jornada. Tomando-se como base esse preceito legal, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho, devem ser prestigiados, uma vez que atendem ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Neste sentido: MS 19.300/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.12.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 415.766/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 04/11/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PRIVATIVOS DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 60 (SESENTA HORAS). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Trata-se de mandado de segurança atacando ato do Ministro de Estado da Saúde consistente na demissão da impetrante do cargo de enfermeira por acumulação ilícita cargos públicos (com fundamento nos arts. 132, XII, e 133, 6º, da Lei 8.112/90), em razão de sua jornada semanal de trabalho ultrapassar o limite de 60 horas semanais imposto pelo Parecer GQ-145/98 da AGU e pelo Acórdão 2.242/2007 do TCU. 2. Acertado se mostra o Parecer GQ-145/98 da AGU, eis que a disposição do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI - constitui exceção à regra da não-acumulação; assim, deve ser interpretada de forma restritiva. 3. Ademais, a acumulação remunerada de cargos públicos deve atender ao princípio constitucional da eficiência, na medida em que o profissional da área de saúde precisa estar em boas condições físicas e mentais para bem exercer as suas atribuições, o que certamente depende de adequado descanso no intervalo entre o final de uma jornada de trabalho e o início da outra, o que é impossível em condições de sobrecarga de trabalho. 4. Também merece relevo o entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido da coerência do limite de 60 (sessenta) horas semanais - uma vez que cada dia útil comporta onze horas consecutivas de descanso interjornada, dois turnos de seis horas (um para cada cargo), e um intervalo de uma hora entre esses dois turnos (destinado à alimentação e deslocamento) -, fato que certamente não decorre de coincidência, mas da preocupação em se otimizarem os serviços públicos, que dependem de adequado descanso dos servidores públicos. Ora, é limitação que atende ao princípio da eficiência sem esvaziar o conteúdo do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal. 5. No caso dos autos, a jornada semanal de trabalho da impetrante ultrapassa 60 (sessenta) horas semanais, razão pela qual não se afigura o direito líquido e certo afirmado na inicial. 6. Segurança denegada, divergindo da Relatora. (STJ, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO)..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ART. 37, XVI, C, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 2º DO ART. 118, DA LEI N. 8112/1990. OPÇÃO POR UM DOS CARGOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. LIMITAÇÃO DE JORNADA PREVISTA NO PARECER GQ-145/1998, DA AGU. 1. Nos termos dos arts. 37 da CF e 118 da Lei n. 8.112/1990, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos

expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF, dentre eles o de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários e os ganhos acumulados não excedam o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Lei Maior. 2. Sobre o tema, o entendimento desta Corte era no sentido de que, não havendo limitação constitucional ou legal, quanto à jornada laboral, não era possível impedir o exercício do direito de o servidor público acumular dois cargos privativos de profissional da saúde. A prova da ineficiência do serviço ou incompatibilidade de horários ficaria a cargo da administração pública. 3. Contudo, no julgamento do MS 19.336/DF, DJe de 14/10/2014, acórdão da lavra do Min. Mauro Campbell Marques, a Primeira Seção assentou novo juízo a respeito da matéria ao entender que o Parecer GQ-145/98 da AGU, que trata da limitação da jornada, não esvazia a garantia prevista no inciso XVI do artigo 37 da CF, ao revés, atende ao princípio da eficiência que deve disciplinar a prestação do serviço público, notadamente na saúde. 4. O legislador infraconstitucional fixou para o servidor público a jornada de trabalho de, no máximo, 40 horas semanais, com a possibilidade de 2 horas de trabalho extras por jornada. Partindo daí, impõe-se reconhecer que o Acórdão TCU 2.133/2005 e o Parecer GQ 145/98, ao fixarem o limite de 60 horas semanais para que o servidor se submeta a dois ou mais regimes de trabalho deve ser prestigiado, uma vez que atende ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. 5. Assim, as citadas disposições constitucionais e legais devem ser interpretadas restritivamente, levando-se em conta a proteção do trabalhador, bem como a do paciente, observando-se o princípio da dignidade humana e os valores sociais do trabalho. Não se deve perder de vista que a realização de plantões sucessivos e intensos coloca em risco a segurança do trabalho, bem como a saúde dos profissionais e dos pacientes por eles atendidos. Trata-se, portanto, de direito fundamental que não pode ser objeto de livre disposição por seu titular. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 201304052198, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.) (destaquei) Por fim, ressalto que é de conhecimento deste Juízo a jurisprudência firmada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a compatibilidade de horários deve ser aferida em cada caso concreto, em não abstratamente, de modo que não pode a Administração alegar incompatibilidade de horários e prejuízo à eficiência do serviço a ser prestado, tomando-se por base, apenas, o resultado da soma das cargas horárias (Nesse sentido: AI 00252762320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015). Contudo, entendo que a permissão de acumulação de cargos e empregos públicos, independentemente do cotejo do somatório das cargas horárias respectivas, nos moldes em que pretende o impetrante, implicará em ofensa a direitos humanos fundamentais básicos, como o direito à saúde e à vida digna do trabalhador, além de limitar indevidamente o gestor público, em termos de determinação de horários e dias de trabalho em ambos os cargos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que julgar pertinentes no prazo legal, contado a partir da intimação. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, ao Ministério Público Federal; voltando-me, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de janeiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000522-88.2016.403.6000 - NELI MARIA CORREIA (MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP - CENTRO DE EDUCACAO A DISTANCIA - CURSO S.SOCIAL - POLO MACE

NELI MARIA CORREIA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do(a) DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP -, por meio do qual pleiteou em sede de liminar a determinação para que a impetrada proceda à sua colação de grau no prazo de 7 dias, ou outro que este Juízo entender razoável. Aduziu, em síntese, que ingressou no ano de 2012 no Curso de Serviço Social na UNIDERP, tendo concluído tal curso em 2015, conforme comprova certidão emitida pela própria IES impetrada. Ocorre que até o presente momento não há data marcada para a colação de grau. Aduziu já ter sido prejudicada por não ter conseguido assumir concurso de residente no Hospital São Julião em dezembro de 2015, já que não havia colado grau e nem obtido a carteira profissional. Atualmente, foi selecionada para uma vaga de assistente social na Casa de Abraão, sendo que depende da apresentação dos referidos documentos para assumir o cargo. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, na qual a presente decisão possui nítida natureza precária, faz-se necessário que a solução momentânea seja capaz de tentar harmonizar os direitos conflitantes, evitando o perecimento de direitos, bem como a não reversibilidade da medida. Dispõe o art. 205 da CF que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família. Complementando tal prescrição, assegura o art. 208, V, da CF/88 que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um. No caso em análise, os documentos colacionados aos autos indicam que a impetrante preenche os requisitos exigidos para a conclusão de sua graduação, conforme declaração, devidamente acostada à inicial, expedida pela própria UNIDERP à fl. 14. Ainda, é, aparentemente, desproporcional a ausência de previsão de data para a colação de grau até o presente momento (há aproximadamente um mês do término do curso). A priori, entendo que a liminar pleiteada pela impetrante traduz verdadeiro interesse social, haja vista que a graduação de acadêmicos no ensino superior satisfaz a expectativa não só de seus familiares e da demandante, mas principalmente dos cidadãos que aguardam a retribuição à sociedade da formação proporcionada por instituição de ensino no exercício de função pública delegada da União. Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado. O perigo da demora também está presente, haja vista que a indeterminação quanto à data da colação de grau traz inúmeros prejuízos para a impetrante que já foi prejudicada por não ter conseguido assumir concurso de residente no Hospital São Julião em dezembro de 2015, já que não havia colado grau e nem obtido a carteira profissional. Atualmente, foi selecionada para uma vaga de assistente social na Casa de Abraão e depende da apresentação dos referidos documentos para assumir o cargo. Saliente-se que não há falar em irreversibilidade da medida, uma vez que é possível a revogação de medida judicial precária sem que haja aplicação da teoria do fato consumado. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda às diligências necessárias à celebração da colação de grau da impetrante no curso de Serviço Social da UNIDERP no prazo máximo de 7 dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Notifique-se a

autoridade impetrada para, no prazo legal, prestar as informações. Dê-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada. Após, ao MPF, para parecer, devendo, posteriormente, voltar os autos conclusos para sentença. Intimem-se com urgência. Campo Grande/MS, 21/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0001384-93.2015.403.6000 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Após, conclusos. Campo Grande, 25/01/2016. Fernando Nardon Nielsen Juiz Federal Substituto

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0013382-58.2015.403.6000 - PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS(MS015233 - TATIANA RIBEIRO STRAGLIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PAULO HENRIQUE ALVES DE FREITAS ajuizou a presente ação cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da alienação por meio de concorrência pública do imóvel por ele ocupado, sua manutenção na posse do referido bem, além do prosseguimento no contrato pactuado, sob pena de multa diária. Sustentou, em síntese, que celebrou no dia 15/07/2013 contrato nº 01.3144.0000549-7 com a CEF, pactuando a venda direta do imóvel objeto dos autos pelo montante de R\$ 103.950,00. Ocorre que, quando o autor dirigiu-se à agência da CEF para formalizar a avença foi informado que havia expirado o prazo para entrega dos documentos e que a CEF não tinha mais interesse em dar continuidade ao negócio. Afirmou que em 30/07/2014, mais de um ano depois, foi notificado extrajudicialmente acerca da pretensão da CEF em vender o imóvel por meio da concorrência pública nº 014/2014, nos termos da Lei n. 8.666/93. Asseverou ter sido concedido novo prazo, até o dia 28/08/2014 para apresentar proposta na licitação, ou, caso contrário, terá de desocupar o imóvel no prazo de 10 dias, contados da homologação da concorrência pública. Juntou documentos. Requereu Justiça gratuita. Requereu a distribuição por dependência em relação à ação ordinária n. 00084470920144036000, em trâmite perante este Juízo. É o relatório. Decido. Como se sabe, na apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da prolação da própria sentença. E, nesse jaez, no juízo perfunctório que se faz no momento, é possível verificar que estão presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. No presente caso, não verifico a presença do primeiro requisito. Neste primeiro momento, a alegação da parte autora de que foi surpreendida com o término do prazo para apresentação de documentos necessários para formalização da proposta de venda direta do imóvel não condiz com dos documentos acostados à inicial, haja vista que assinou Termo de Encaminhamento, por meio do qual se compromete a apresentar a documentação completa na Agência Caixa até o dia 15/08/2013. Assim, a não aceitação da CEF em dar prosseguimento à proposta de venda direta está justificada contratualmente. Consequentemente, não vislumbro, a priori, qualquer ilegalidade na alienação do imóvel em questão por meio da concorrência pública nº 014/2014, nos termos da Lei n. 8.666/93. Invoco, portanto, os mesmos fundamentos já expendidos por ocasião do indeferimento da antecipação de tutela nos autos n. 00084470920144036000. Aliás, é vasto o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal de que a motivação referenciada, ou per relationem, não implica em ausência de fundamentação, até mesmo quando o ato decisório reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Nesse caso, o decisum em tela ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF/88, art. 93, IX). Ausente a plausibilidade do direito invocado, desnecessária a análise do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se, nos termos do art. 802 do CPC. Intimem-se as partes desta decisão, bem como a autora para os fins do art. 806 do CPC. Tendo em vista a presença de conexão, apensem-se estes autos aos da ação ordinária n. 00084470920144036000, a fim de se evitar a prolação de decisões judiciais contraditórias. Campo Grande-MS, 04/12/2015. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006013-72.1999.403.6000 (1999.60.00.006013-1) - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E Proc. 1258 - JANIO ROBERTO DO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório: Intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer, caso queira, e no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000240-60.2010.403.6000 (2010.60.00.000240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON) X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA - ME X FLAVIO BALBINO DE OLIVEIRA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os executados, para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 129-135, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente N° 3659

ACAO PENAL

0009613-28.2004.403.6000 (2004.60.00.009613-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CELIO LUIZ WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET) X EVANILDE INES WOLF X EDSON FORTUNATO DA COSTA(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X ARIANE WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011218 - RICARDO SERGIO ARANTES PEREIRA)

À defesa de Celio Luiz Wolf, para, no prazo de cinco dias apresentar alegações finais.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***a SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 4138

ACAO MONITORIA

0000020-62.2010.403.6000 (2010.60.00.000020-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X FERNANDO HENRIQUE ZOBY DE BARROS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 150, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0000059-59.2010.403.6000 (2010.60.00.000059-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X VICENTE DE PAULA MACIEL DE ARRUDA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 167, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0014394-10.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X KARINE SILVA DE MATTOS X LUCIANO NUNES DE MATOS X STELA MONTEIRO DE SOUZA MATOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado às fls. 53-4, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010935-39.2011.403.6000 - ESEL PAULO ROCKEL X ELICIO CORREA MACIEL X MARIO KATSUMI OKAMOTO X MILTON GIACOMINI X RAMAO ALONSO DE LIMA X RUBENS ALVES DE ALMEIDA X SERGIO BARRETO DE AGUIAR X SERGIO LUIZ FONTES SESSA X SEGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES X WAGNYR LOPES SILVA(MS008566 - NEY ALVES VERAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

ESEL PAULO ROCKEL ESEL PAULO ROCKEL, ELICIO CORREA MACIEL, MARIO KATSUMI OKAMOTO, MILTON

GIACOMINI, RAMÃO ALONSO DE LIMA, RUBENS ALVES DE ALMEIDA, SERGIO BARRETO DE AGUIAR, SERGIO LUIZ FONTES SESSA, SERGIO WILDE AZEVEDO RODRIGUES e WAGNYR LOPES SILVA propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Sustentam que ingressaram nas forças armadas por meio de concurso público e integraram o Corpo de Pessoal Graduado da Aeronáutica, Especialidade Aeronáutica, regulado pelo Decreto nº 68.951/1971. Em síntese, pleiteiam a promoção por mais 3 níveis na carreira (2º Tenente, 1º Tenente e Capitão), com a incidência dos efeitos financeiros inerentes às promoções que deveriam, segundo alegam, ter ocorrido no interstício de 2 (dois) anos, conforme descrito em tabelas nas fls. 20-21, já que, segundo alegam, teriam direito a tratamento isonômico com as carreiras de Especialidade de Músico e Taifeiros. Pleiteiam a condenação da ré a lhes conceder a promoção até a patente de capitão no interstício de 2 (dois) anos entre um nível e outro da carreira. Com a inicial foram apresentados documentos de fls. 23-141. Citada (f. 160), a ré apresentou contestação (fls. 163-175) e documentos (fls. 176-229). Sustentou a prescrição e, no mérito propriamente dito, em suma, propugnou pela impossibilidade de equiparação dos quadros apontados na exordial e fixação de honorários em valor inferior a 10% do valor da causa, na eventualidade de serem acolhidos os pedidos. Os autores impugnaram a contestação (232-239), refutando a preliminar de prescrição aventada. No mais, fizeram impugnações remissivas à peça exordial. Instadas as partes sobre as provas que ainda pretendiam produzir, manifestou-se a ré à f. 231 informando que se contentava com aquelas já constantes dos autos, no que foi seguida pelos autores (f. 238), os quais pugnaram pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Segundo consta do demonstrativo lançado na inicial (fls. 20 e 21) os autores pleiteiam promoções que teriam sido negadas no período de 20.07.64 a 19.12.92. Como se vê, o último ato de promoção reclamado ocorreu em 19 de dezembro de 1992 enquanto a ação foi proposta em 21 de outubro de 2011, ou seja, depois do transcurso de quase 20 (vinte) anos da ocorrência do ato impugnado. O Decreto nº 20.910/32 estabelece: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Logo, configurada se encontra a prescrição do direito pleiteado. Com efeito, trata-se de ato único - promoção - pelo que a prescrição atinge o chamado fundo do direito, não somente os consectários. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE PROMOÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PERÍODO EM QUE SE ENCONTRAVA À DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quando o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese em que a Administração se omite na concessão das promoções vindicadas, a suposta lesão jurídica atingiu o fundo de direito, sendo inaplicável o comando expresso na Súmula n.º 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - Recurso especial não conhecido. (RESP 199800876162 - 196334, Relator: Min. Vicente Leal, DJ:05/04/1999). Diante do exposto, proclamo a prescrição do direito reclamado e julgo extinto o processo com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenei cada autor a pagar à ré, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.000,00 (art. 20, 4º, CPC). Custas pelos autores. P.R.I

0010910-89.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010800-90.2012.403.6000) ISABELLE NAHAS - INCAPAZ X MARCIA JACQUELINE CASTELLETTO NAHAS (MS007830 - MARIA MERCEDES FILARTIGA CUNHA E MS006786 - FLAVIA ANDREA SANT ANNA FERREIRA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

ISABELLE NAHAS propôs a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA - INEP e UNIÃO. Alegou ter emitido GRU, referente à sua inscrição no ENEM, mas que em razão de problemas no sistema do Banco do Brasil não conseguiu efetuar o pagamento. Sustentou que, contrariando informações do Ministério da Fazenda, o INEP eximiu-se da responsabilidade em tais casos, conforme consta no Edital nº 3/2012 do ENEM 2012. Pediu fosse o INEP compelido a proceder à sua inscrição no aludido exame, edição 2012. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27-80. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 82-6). A autora manifestou-se, e juntou comprovante de depósito em juízo referente ao valor de inscrição do ENEM (f. 88). Citado, o INEP (f. 93) compareceu aos autos para informar o cumprimento da decisão liminar, com a regularização da inscrição da autora (f. 96). Citada (f. 92), a União apresentou contestação (fls. 101-3) e juntou documento (f. 104). Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade, visto que a autora faz referência a atos praticados exclusivamente pelo INEP. No mérito, disse que o INEP já efetuou a inscrição, o que implica na extinção do feito, sem resolução de mérito. Réplica às fls. 109-18. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, porquanto cabe ao INEP - autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia - nos termos do Decreto n.º 6.317, de 20 de dezembro de 2007, a adoção de medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do ENEM. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE RESULTADO DO ENEM (CADERNO ROSA). INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISU. IMPOSSIBILIDADE. MINISTRO DA EDUCAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Victor Luiz Libano de Aguiar em face do Ministro de Estado da Educação em razão da falta de divulgação dos resultados do ENEM referentes às provas do Caderno Rosa (redação, linguagem, código e suas tecnologias e matemática e suas tecnologias), prestadas no segundo dia do exame nacional, sendo que tal omissão lhe impossibilita a matrícula no Sistema de Seleção Unificada - SisU. (...) 4. No que tange à correção do exame e à divulgação de notas, matéria objeto da impetração, urge enfatizar que a Lei n. 9.448/97 definiu a competência daquela autarquia federal para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País (art. 1º, inciso II). 5. Por sua vez, as Portarias Inep n. 109/09 e 244/09, que estabeleceram a sistemática para realização do ENEM, estatuem a competência daquela autarquia federal para adotar medidas administrativas pertinentes à gestão operacional do ENEM, inclusive quanto à condução do exame e à divulgação da pontuação obtida pelos candidatos. 6. Assim, como bem asseverado nas informações, o Ministro da Educação não possui gestão administrativa sobre os procedimentos referentes ao ENEM, não lhe competindo praticar atos inerentes à correção das provas e à divulgação das notas dos discentes no referido exame. Precedentes. (...) (STJ, 1ª Seção, MS nº 16.899/DF, Relator Ministro Mauro

Campbell Marques, DJ 16/11/2011). Por força da decisão liminar a pretensão da autora foi atendida, pelo que a situação de fato já está consolidada, porquanto o desfazimento já não mais se recomenda, na linha do entendimento jurisprudencial acerca do tema. O TRF da 4ª Região possui precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENEM. INSCRIÇÃO. FATO CONSUMADO.- Tendo em vista que a decisão que deferiu a antecipação da tutela, a fim de assegurar ao autor a participação no processo seletivo do ENEM 2011 foi prolatada em 28 de setembro de 2011, tenho que é caso de aplicação da Teoria do Fato Consumado, segundo a qual as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, amparadas por decisão judicial, não devem ser desconstituídas em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais. (TRF4, APELREEX 5049501-40.2011.404.7100, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luís Alberto DAzevedo Aurvalle, juntado aos autos em 25/07/2012). Ademais, do que consta nos autos, razão assiste à autora, pois não se afigura razoável o ato de indeferimento da inscrição da estudante no exame do ENEM por vício formal, não causado pela aluna, o que confronta com o próprio interesse público fundado na ampla participação de todos os interessados. Ressalte-se que a autora fez boa amostragem dos problemas ocorridos por ocasião de sua inscrição, impedindo-a de proceder ao recolhimento da GRU, fato sequer contestado pelo INEP. Nesse sentido, deve ser mantido o reconhecimento do direito da autora em participar do ENEM, com a preservação das consequências daí decorrentes. Diante do exposto: 1) - julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto à União (art. 267, VI, do CPC); 2) - em relação ao INEP, julgo procedente o pedido para ratificar a decisão na qual a tutela foi antecipada, no sentido de garantir a inscrição da autora no ENEM 2012; 3) - com base no art. 20, 4º, do CPC, condeno a autora a pagar honorários de R\$ 1.000,00 a União, tempo em que condeno o INEP a pagar R\$ 1.000,00 de honorários à autora. Custas iniciais pela autora, já adiantadas (f. 80), enquanto que o INEP e União são isentos das remanescentes. P.R.I. Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013194-70.2012.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(MS005063 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP propôs a presente ação contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA pleiteando a condenação desta a pagar licença prêmio e férias não gozadas, em favor dos servidores públicos aposentados e dos pensionistas substituídos. Em síntese, discorre sobre férias e licença prêmio, arguindo, em seguida, sobre o direito de indenização no caso de aposentadoria voluntária ou por invalidez na hipótese da não fruição dos benefícios. Pugnou pela gratuidade da justiça. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 19-55. Indeferi o pedido de justiça gratuita, o que justificou a interposição de agravo na forma retida (fls. 58-65). Entretanto, não deixou o autor de recolher o valor das custas iniciais (fl. 67). Citada (f. 70), a ré apresentou contestação (fls. 72-86). Sustentou preliminarmente a ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, referindo-se à ata alusiva à reunião na qual ocorreu a autorização para a propositura da ação, assim como o rol dos substituídos. Alegou falta de interesse processual. Invoca também na contestação a prescrição do fundo de direito e das parcelas anteriores ao quinquênio legal. No mérito propriamente dito a ré pugna que a parte autora não teria direito à conversão da licença prêmio em pecúnia, por falta de amparo legal e quanto às férias, não sendo elas fruídas antes da aposentadoria, não haveria guarida a indenização, já que existiria norma proibindo o pagamento (Portaria 02/98 da MPOG). Prosseguindo, na hipótese de eventual condenação requer a limitação dos efeitos de possível condenação aos limites territoriais da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS. Quanto aos honorários, refuta a fixação em 20%, defendida pela parte autora, solicitando que seja eles fixados em valor inferior a 10% e o indeferimento de condenação de se pagar contador para elaboração de cálculos. Réplica às fls. 89-117 acompanhada dos documentos de fls. 108-17. É o relatório. Decido. O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou-se no sentido de que tanto a associação quanto o sindicato possuem legitimidade para defesa de interesses da categoria, sendo desnecessária, por outro lado, autorização expressa ou até mesmo a juntada de relação nominal dos filiados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 2º-A DA LEI 9.494/1997. RELAÇÃO NOMINAL DOS FILIADOS. JUNTADA. DESNECESSIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as entidades sindicais poderão atuar como substitutas processuais da categoria que representam, sendo desnecessária a autorização expressa do titular do direito subjetivo, bem como a apresentação de relação nominal dos associados e a indicação de seus respectivos endereços. 2. A Lei 9.494/1997, ao fixar requisitos ao ajuizamento de demandas coletivas, não poderia se sobrepor à norma estabelecida nos arts. 5º, LXX, e 8º, III, da Constituição Federal. (AgRg no AREsp 108779, MG 2011/0309855-0, 2ª Turma, 17/04/2012, publicado 24/04/2012). A prescrição de fundo de direito refere-se a efeitos concretos que não são renovados mês a mês, ou seja, que não envolva prestação de trato sucessivo. Constitui-se então de espécie de prescrição que se opera atingindo um ato único e isolado. Então, o dies a quo utilizado como parâmetro para aferição da prescrição do fundo de direito é o dia da ocorrência da supressão do direito. Somente com a supressão do direito, que não tenha caráter sucessivo, e decorrido o lapso de 05 (cinco) anos, é possível se falar em prescrição do fundo de direito. Assim, assiste razão à parte requerida quando aduz ao fato de que o direito discutido refere-se ao fundo de direito e não às prestações, pois os atos que se impugnam não possuem caráter sucessivo, ou seja, eles não se renovam dia a dia, mês a mês ou ano a ano e sim, trata-se de atos realizados de forma pontual: aposentado o servidor e negado o pagamento das eventuais indenizações devidas, este é o marco temporal do direito suprimido. Cito precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, submetido ao regime previsto no artigo 543-c do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único. (...). 3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF,

Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06. (...).(REsp 201101148268, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 02/05/2012). Pois bem. A controvérsia relaciona-se à legalidade do pagamento da licença prêmio e férias vencidas por ocasião do óbito ou aposentadoria do servidor. A licença prêmio é um benefício extinto desde que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, que alterou a redação do artigo 87 da Lei nº 8.112/1990, extinguindo-a e criando a licença por assiduidade, para capacitação. Assim dispunha o artigo 87, antes da alteração mencionada: Art. 87. Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo (...). 2º: Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer serão convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Com a nova redação dada pelo artigo 7º da Lei 9.527/1997, assim passou a dispor o artigo 87 da Lei 8.112/1990: Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de formação profissional. Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis. Do cotejo das redações acima, depreende-se que o direito à licença prêmio só existiu até o ano de 1997, mais precisamente até a data que entrou em vigor a Lei nº 9.527/1997, ou seja, até 11.12.1997. A defesa alega que o direito à percepção da licença prêmio, em pecúnia, não se estenderia àqueles servidores que se aposentaram voluntariamente ou por invalidez, tendo em vista a ausência de previsão legal, pois o parágrafo 2º do artigo 87 da Lei 8.112/1990 só admitia a conversão no caso de o servidor falecer. Afirma, no passo, que a Administração só está obrigada a agir de acordo com o que a lei determina (princípio da legalidade). Destarte, como a lei não previa a conversão em pecúnia no caso de aposentadoria, não estaria o Administrador obrigado a fazer tal conversão. Quando se discute a obrigatoriedade do pagamento das férias, o mesmo argumento é invocado pela FUNASA, observando que a Portaria Normativa nº 02/1998, que regula o artigo 17 da Lei nº 7.923/1989, não autoriza o pagamento. De sorte que não se converte as férias vencidas em pecúnia em favor dos aposentados e pensionistas por ausência de previsão legal. Ocorre que o acolhimento de tal entendimento por parte da Administração importa em enriquecimento ilícito. O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a ausência de fruição do benefício da licença prêmio gera uma presunção em favor do servidor público, ou seja, de que ele apenas não gozou do benefício por interesse da Administração Pública e não dele próprio: Cito um precedente nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é possível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, quando da aposentadoria do servidor, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201303128261, SÉRGIO KUKINA, STJ - 1ª Turma, DJE 24/03/2014). Eis um trecho do voto vencedor... Ressalte-se ser prescindível o prévio requerimento administrativo e desnecessária a comprovação de que as férias e a licença-prêmio não foram gozadas por necessidade do serviço já que o não-afastamento do empregado, abrindo mão de um direito, estabelece uma presunção a seu favor (REsp 478.230/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 21/05/2007) Quanto à não fruição das férias no momento adequado, a mesma lógica se impõe. Assim, não sendo comprovada que a licença prêmio não gozada e as férias vencidas foram computadas na aposentadoria do servidor público, a sua indenização é a medida de justiça que se impõe com o objetivo de evitar enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública, aplicando-se analogicamente a previsão anterior contida no parágrafo 2º, do artigo 87, da Lei 8.112/1990, pois onde existe a mesma razão deverá incidir o mesmo direito. Por fim, em que pese ter o autor sua base territorial em todo o Estado de Mato Grosso do Sul, os efeitos da presente decisão abrangerá apenas os substituídos lotados nos limites da competência territorial deste órgão julgador na data da aposentadoria ou morte (STJ, 2ª Turma, AGRESP 201201678507, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 17/12/2012). Diante do exposto: 1) - reconheço a prescrição do fundo de direito quanto aos servidores aposentados até 18.12.2007, salvo se vieram a falecer e deixaram herdeiros ou pensionistas menores; 2) - julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar aos substituídos indenização em pecúnia das férias não gozadas e das licenças prêmio não usufruídas, se aposentados por invalidez ou voluntariamente após dia 18.12.2007, afastando o direito reconhecido se tais parcelas foram computadas como tempo para aposentadoria. A indenização aos aposentados, pensionistas ou herdeiros terá como parâmetro o valor da aposentadoria concedida e beneficiará somente aqueles que se aposentaram quando lotados nos limites da competência desta Vara. Os valores que deixaram de ser pagos deverão ser corrigidos de acordo com os índices do Manual de Orientações de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no percentual de 1% ao mês (STJ - EDREsp 215674-PB, 5.6.2000); 3) - diante a sucumbência recíproca, aplico o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil no que tange aos honorários advocatícios; 4) - o autor pagará as custas iniciais, já recolhidas. A ré é isenta da sua quota. P.R.I.

0009752-28.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CARTORIO DO 1.OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA 1A.CIRCUNSCRICAO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 94, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquite-se.

0000558-33.2016.403.6000 - EDIR DA SILVA(MS018963 - PRISCILA OJEDA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARA FINS DE ANÁLISE DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRAATUITA, TRAGA A AUTORA, EM DEZ DIAS, CÓPIA DOS ÚLTIMOS TRÊS COMPROVANTE DE RENDIMENTO. INTIME-SE. CAMPO GRANDE, MS, 22 DE JANEIRO DE 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012167-28.2007.403.6000 (2007.60.00.012167-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GLBERTO FERREIRA GONCALVES

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 118, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 119.Oportunamente, archive-se.

0015376-34.2009.403.6000 (2009.60.00.015376-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ORLANDO FERNANDES BRITO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 83, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Anote-se o substabelecimento de f. 84.Oportunamente, archive-se.

0010293-03.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KELLY CHRISTINA HIRATA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 27, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0012931-09.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DARIO NOGUEIRA DE CAMPOS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 63, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0010341-20.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KALINE RUBIA DA SILVA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 22, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

0014827-14.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GERMANA VIEIRA DO VALLE

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 15, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-63.2008.403.6201 - ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ITURIEL DIVINO CLINK PEREIRA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002435-47.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EDNILSON FERNANDES DE AQUINO(MS009286 - JOAO CARLOS KLAUS) X PAULO VILMAR KOVALSKI(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 116, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P.R.I. Oportunamente, archive-se.

Expediente N° 4141

CARTA PRECATORIA

0000454-41.2016.403.6000 - JUIZO DA 9A. VARA CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA CRISTINA DE LUCA BORONGENO X NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO(MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado (oitiva de NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO), designo audiência para o dia 16/03/2016, às 17:30 horas.Intimem-se.Comunique-se ao juízo deprecante.

Expediente Nº 4142

CARTA PRECATORIA

0012138-94.2015.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA CIVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAPUA MS X ANTONIO BERCO DE SOUZA(MS007973 - ALESSANDRO CONSOLARO E MS016035 - GIOVANNA CONSOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Fica o autor intimado da juntada do LAUDO MÉDICO PERICIAL, podendo manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4143

MANDADO DE SEGURANCA

0000806-96.2016.403.6000 - LAURA BONIN - INCAPAZ X MARIA ELIZA DOS SANTOS GONCALVES(SP331254 - CAIO FERNANDO MOTTA BONIN) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

Pretende a impetrante a concessão de liminar para que seja matriculada no Curso de Ciências Biológicas da UFMS, para o qual foi selecionada por meio do sistema SISU. Alega ter sido convocada a realizar matrícula e, entre os requisitos, a instituição de ensino exigiu a apresentação do histórico escolar de ensino médio original. Aduz que embora já tenha requerido tal documento, no momento possui apenas sua cópia. Diz ter sido o original enviado via SEDEX, mas que a previsão de chegada é dia 27/1/2016, data posterior ao encerramento do período de matrícula. Com a inicial apresentou documentos. Decido. O art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) estabelece o seguinte: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos para candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Por conseguinte, dois são os requisitos mencionados no dispositivo legal. Do que consta nos autos, a impetrante atende a ambos, pois foi selecionada pelo sistema SISU e a cópia do histórico escolar também demonstra ter ela concluído o ensino médio. É certo que a impetrante, participando dos processos seletivos tendentes ao ingresso num curso superior, deveria ter se antecipado ao pedido, e solicitado o histórico por ocasião da conclusão do ensino médio. Entretanto, não me parece razoável que por questões burocráticas perca uma das oportunidades mais importantes da vida de um estudante. Diante do exposto, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada aceite no ato da matrícula da impetrante a cópia do Histórico Escolar de Conclusão do Ensino Médio, expedido pela Escola Estadual Professor Jamil Khauan, situada em São José do Rio Preto, SP. Notifique-se a impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante jurídico. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, façam-se conclusos para sentença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Campo Grande, MS, 26 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 4144

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002346-92.2010.403.6000 - FRANCISCO SOARES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA)

Fica o autor intimado para manifestação sobre o laudo médico pericial juntado aos autos, no prazo de dez dias.

0011197-23.2010.403.6000 - JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARI NI E MS017453 - ANA EDUARDA DE MIRANDA RAMOS DORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de f. 499 (09/03/2016), para o dia 06 de abril de 2016, às 17h30min. Intimem-se.

0003088-28.2012.403.6201 - MARCOS TADEU ENCISO PUGA(MS013399 - THIAGO VALIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0000044-17.2015.403.6000 - ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

À vista da certidão de f. 103, destituiu o perito Cleber Martins. Em substituição, nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio, nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários periciais, da qual as partes serão intimadas para manifestação. Concordando com a proposta, o autor deverá depositar a quantia em conta judicial à disposição deste Juízo Federal, em dez dias. Int.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

À vista da certidão de f. 103, destituiu o perito Cleber Martins. Em substituição, nomeio perito judicial OZAIR DOS SANTOS BARBOSA, com endereço à Rua Rio Claro 217, casa 26, B. Jardim Veraneio, nesta, fones: 3042-0176, 9981-0176, 3327-1119. Intime-se o perito acerca da nomeação, cientificando-o de que a autora é beneficiária da justiça gratuita, pelo que será a Justiça quem arcará com seus honorários, no valor máximo da tabela do Conselho. Aceitando o encargo, deverá designar data, hora e local para a realização dos trabalhos. Havendo indicação de data, intinem-se as partes. O laudo deverá ser entregue em secretaria no prazo de trinta dias, a contar da data designada. Juntado o laudo, intinem-se as partes para manifestação, em dez dias sucessivos. Int.

0002270-92.2015.403.6000 - MARIA DE LOURDES DA SILVA FREITAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS E MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão de aposentadoria por tempo especial ou por tempo de contribuição de forma alternativa. No despacho inicial (fls. 50-51) foi analisado o pedido de tutela antecipada, sendo deferida a implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial. Reconhecida a verossimilhança das alegações e presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, foi determinada a implantação de aposentadoria por tempo especial. O autor opôs embargos de declaração às fls. 92-101, em síntese aduzindo que houve contradição na sentença proferida, pois apesar de reconhecer o direito à aposentadoria por tempo especial, não foi reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Inicialmente, esclareço que não foi proferida sentença, sendo o benefício implantado por força de decisão interlocutória acolhida inaudita altera parte (fls. 76-84). Convém, ainda, asseverar que a própria parte autora reconhece que foi implantado, por força da decisão judicial, o benefício mais vantajoso. Em cognição sumária, o magistrado não está obrigado a analisar todos os pedidos da parte autora. Assim, encontrando fundamento suficiente para concessão da tutela antecipada, que se restringe ao pedido urgente, não está o magistrado obrigado a antecipar o mérito da demanda e analisar outros pedidos que não demandem urgência. Acolher pedidos despidos do *periculum in mora*, no caso em tela, representaria flagrante ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Diante disso, rejeito os embargos interpostos. Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 (dez) dias e, na mesma ocasião, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir. Em seguida, intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar, conforme requerimento de folha 103, e, na mesma ocasião, especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

0010400-71.2015.403.6000 - NAPOLEAO EDUARDO DA SILVA(MS009560 - JOSE EDUARDO CHEMIN CURY E MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC: . Manifeste(m)-se o(s) autor(es), em dez dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Int.

0014174-12.2015.403.6000 - RAFAEL GONZALEZ XERES(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação da tutela para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Decido. Não há prova inequívoca a convencer o Juízo da verossimilhança das alegações do autor, uma vez que os atestados apresentados com a inicial foram produzidos de forma unilateral e não levam à conclusão inevitável de que existe incapacidade para o trabalho. Portanto, a demonstração de sua incapacidade laboral depende da realização de perícia médica judicial. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela, porém, antecipo a produção de prova pericial. Para realização da perícia médica, nomeio como perito o Dr. ORESTE BENTO DA CUNHA, psiquiatra, com endereço na Rua Humberto Campos, 46, sala 01, V. Célia, Campo Grande, MS, Telefone: 3382-2932. As partes deverão apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo sucessivo de cinco dias. Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias. Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo sucessivo de dez dias. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 11 de dezembro de 2015. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0000695-15.2016.403.6000 - CARLOS VALFRIDO GONCALVES(MS016467 - CARLOS VALFRIDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CARLOS VALFRIDO GONÇALVES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Alega estar doente e não ter condições de exercer suas atividades laborativas, pelo que requereu o auxílio doença junto ao INSS. Afirma que desde o dia 27/10/2015 aguarda a realização da perícia, mas, diante da greve dos médicos do INSS, o procedimento, agendado para 08/01 foi remarcado para 24/03/2016. Aduzindo que se trata de verba alimentar, pede liminar para que o réu realize de imediato a perícia médica. Juntou documentos. Decido. A perícia oficial é necessária, a fim de constatar a alegada incapacidade para o trabalho, nos termos da Lei 8.213/91. Sucede que em razão da greve dos médicos do INSS, fato amplamente noticiado pela mídia, o autor está impossibilitado de atestar sua condição e, em consequência, pleitear o benefício. É certo que o ônus decorrente da descontinuidade da prestação do serviço público, assegurado constitucionalmente, não pode recair no cidadão, que, na hipótese, estaria privado de prestação de natureza alimentar. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. Por outro lado, o autor não pode ser compelido a trabalhar, sem ter, para tanto, condições de saúde. Assim, presente a verossimilhança das alegações da parte autora, defiro o pedido de antecipação da tutela para que o réu providencie a realização da perícia na impetrante, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Defiro, ainda, o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0009790-40.2014.403.6000 - ISABEL NASCIMENTO ELIAS PEREIRA(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS006144 - MARACI S. MARQUES SALDANHA RODRIGUES)

À vista da manifestação de f. 319, destituo o Dr. Rigoberto Américo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. CELSO NANNI JUNIOR, com endereço à Rua Dr. Antônio Alves Arantes, 201, Chácara Cachoeira, Campo Grande/MS, fones: 3042-7590 e 4141-5339. Intime-se o perito acerca da nomeação. Aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários periciais. Apresentada a proposta, intime-se o Estado de MS para depositar a quantia em conta judicial à disposição deste Juízo Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000084-72.2010.403.6000 (2010.60.00.000084-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE)

Junte-se nos autos principais nº 20036000094870 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, arquite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-49.1997.403.6000 (97.0001376-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E MS006696 - ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA E MS004463 - HUMBERTO IVAN MASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADINEY MOURA MATOS SILVA X ALCIDES DIAS X APARECIDA DO NASCIMENTO GONCALVES X BENJAMIN TABOSA X CACILDA ALMEIDA DE MENDONCA X CARLOS UECHI X CELIO ALVES FRANCA X DALVA DE AZEVEDO LINO X DALVA TIACO FURUGUEM X DENISE SAMPAIO BERTONI X ELIANE MACIEL RIBEIRO X ERNANI JOSE VILELA DOS REIS X GERALDO PAES DE BARROS X JULIANA SILVEIRA X LEONCIO BENICIO DOS SANTOS X LUCILA LEAL PAEL X LUCILEYD RAMOS ALVES X MAGDA SUZANA SZHULZ X MARIA EUNICE DE SOUZA PAIVA X MAURO LOPES DE QUEIROZ FILHO X NELSON DA COSTA X NELSON GREGORIO DA SILVA X NUBIA MARIA DOS SANTOS X ORLANDO RODRIGUES X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO ARNALDO CREM MONTEMOR DOS SANTOS X VALERIA SIQUEIRA JACINI X VERA REGINA GOMES MARTINS X VILSON BORGES DE FARIAS X ZANETI PERES MAIER X MIRACI ERMELINDA RAMOS X ROSILENE MIOLE X ADAIR FONSECA BAUERMAN X ANDERSON DE ASSIS X ALTINA BATISTA DE ALCINO X ALVARO PANIAGO GONCALVES X ANA BENTO DE ARRUDA X ANA LUCIA ALDAVE MARTINS BERVIAN X ANA MARIA HOFF RODRIGUES DA SILVA X ANA RUTH DOS SANTOS X ANA YOUKO MIYASHIRO X ANATALIA BORGES DA GAMA X ANGELA MARIA BATISTA FOGEL X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ANGELITA LILIA KLAVA BORGES X ANTONIA MARIA LOPES DA SILVA X ANTONIA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X APARECIDA MARIA PARRON GONCALVES X AUREA LEMOS X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CELSO CORREA DE ALBUQUERQUE X CLAUDIA REGINA TEIXEIRA X CLAUDIO SEVERO NERIS X CLEUZA BORGES DA SILVA MARTINS X CONCEICAO APARECIDA LOMATO CARVALHO X CYRIA DE OLIVEIRA DIAS X DALVINA DE BARROS CUNHA X DAWA DIVINA DE CASTRO X DELURCE VILHALVA DA SILVA X DILMA ALVARENGA DA SILVA X ECLECI ARAN PENZO X EDSON BATISTA DE LIMA X EDSON ISSAO UENO X ELCY NELY GOMES RODRIGUES TERRA X ELISA CAZUCO AGUENA X ELIZIO FERNANDES MACORINI X ELOISA HELENA VASQUES DE SOUZA X ERCIO CAMPOZANO X EUNILDA APARECIDA DE MORAES TAVARES X FATIMA CIMATTI X FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO NETO X FRANCISCO CHAGAS MONTEIRO X GERALDO FERREIRA DE SA X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X HIGINO DA COSTA SOARES X IEDA LUZIA GARCIA PEREIRA X ILDENE DE LIMA MARTINS X ILVA FAUSTINO CORREA X IRENE PEREIRA X IVANIR DO CARMO DE ALMEIDA X IVO SANTOS

SABALA X IZAURA OLINSKI DE MORAIS X JOAO BATISTA GERMANO X JOAO IGINO SANCHES X JOSE CARLOS VIEIRA DE AZEVEDO X JOSE DA SILVA CUSINATO X JULIANA SILVEIRA X JULIETA AJALA MOYSES X JULIETA CACERES OLIVEIRA X LIA MARIA BRUNO MARIETTO X LILA TEREZINHA SARAVY THOME X LUCILA LEAL PAEL X LUCILA SOARES DE LIMA BINTTERNCOURT X MARCUS ANTONIO DE SOUZA CARVALHO X MARIA ANTONIA ROLIM X MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X MARIA CELIA PUIA BORGES X MARIA RITA MOREIRA X MARIA SALVADOR X MARTA DE SOUZA MATOS X MIDORI TANAKA HARADA X MIGUEL JOAO PINTO DE MATOS X MOEMA RIBAS JACHIMOWSKI X MOYSES FLORES DA SILVA X NADIA REGINA VARGAS ALBRECHT DE FREITAS X NAZARE DE JESUS DAVID REIS X NELI CACIANO PONTES ANDREUSSI X NEUZA DE SOUZA SANTANA X NEUZELY SOUZA RIBEIRO X OSVANI FIGUEIRA FERNANDES X PEDRO LUIS MESSIAS X RAMONA CABREIRA MACHADO DE SOUZA X RITA DE CASSIA SANTANNA RODRIGUES X ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ROMILDO ALVES X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES X ROSANGELA LOPES CRUZ BRAGA X SALVADOR JOSE MARQUES X SATURNINO JUSTINO GONDIN X SAULO FARIA DA SILVA X SIMONE CASSIA VELHO X SIRENIO NANTES X VIVALDINA BARBOSA DE OLIVEIRA BECK X YARA SA DE FIGUEIREDO

Defiro ao autor o pedido de prazo de sessenta dias, formulado à f. 921.Int.

0009487-12.2003.403.6000 (2003.60.00.009487-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO E MS005873 - ROCINO RAMIRO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP174407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOSIRES(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE E MS007501 - JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO E MS007831 - LEDA MARCIA OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Junte-se nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 00000847220104036000. Após, dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000159-77.2011.403.6000 - HADSON LUIZ COSTA GARCIA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E SP209108 - ISRAEL DE MATTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X HADSON LUIZ COSTA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor é portador de retardo mental grave, conforme consta do laudo pericial de fls. 33-7, sendo incapaz para os atos da vida civil, necessitando dos cuidados de um curador. A procuração de f. 12 está firmada pelo próprio autor. Assim, intime-se a advogada que vem representando o autor nestes autos para regularizar a representação processual, com a nomeação de curador, mediante ação de interdição. Suspendo o curso do processo até apresentação do termo de curatela.Int.

Expediente Nº 4145

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010976-40.2010.403.6000 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X CEZAR AUGUSTO CARNEIRO BENEVIDES X NANJI LEONZO(MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA)

1. Considerando o número de testemunhas arroladas pelo réu (fls. 1713-4) e a necessidade de ajustar a pauta de audiências dessa Vara, redesigno a audiência de instrução para o dia 20 de abril de 2016, às 14h30min. 2. Intime-se o réu para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer o endereço das testemunhas residentes em outras comarcas. Com as informações, depreque-se a oitiva das mesmas. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas. Requistem-se. Intimem-se

0008024-15.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X JOSE CARLOS DORSA VIEIRA PONTES X TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE) X FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E MS012198 - BRUNO ERNESTO SILVA VARGAS) X AUGUSTO DAIGE DA SILVA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS014696 - GISELE FOIZER E MS008367 - ALVARO DE BARROS GUERRA FILHO) X CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN) X TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS(MS012071 - EDUARDO DALPASQUALE)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, TALITA MARIA BICHOFFE RAFFI, FRANCISCO EDUARDO DELLA COLETTA COSTA, AUGUSTO DAIGE DA SILVA, CARDIOPIRA COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP e TBR COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E LABORATORIAIS. Manifestação da CEF de folha 744: Defiro. Abra-se vista à

ACAO POPULAR

0005928-32.2012.403.6000 - DARCI FLAVIA JULIO DE ALMEIDA X PATRICIA BARBOSA FERREIRA X DANILO ANTONIO BERNAL ANICETO X ADRIANA DE SOUZA HONORIO X NILSON DE SA CAVALCANTI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM E MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS006575 - SILVIA REGINA DE MATTOS NASCIMENTO E MS014463 - RAFAEL NETTO RODRIGUES) X CELIA MARIA SILVA CORREIA OLIVEIRA X JOAO RICARDO FILGUEIRAS TOGNINI X ANTONIO FIRMINO DE OLIVEIRA NETO X EDNA SCREMIN DIAS X SILVIA ARAUJO DETTMER X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X MARCELINO DE ANDRADE GONCALVES X ARY TAVARES RESENDE FILHO X EDSON RODRIGUES CARVALHO(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X LIA MORETTI E SILVA(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE)

Em razão da necessidade de ajustar a pauta de audiências desta 4ª Vara Federal, redesigno a audiência de f. 2377 (02/03/2016), para o dia 13 de abril de 2016, às 16h30min. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006279-97.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos n 0000528-71.2011.403.6000. Alega violação ao devido processo legal por ausência de processo de execução específico. Diz ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Pugna pela aplicação da Lei 9.494/97 para correção do valor da indenização. Pede a extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 14) que apresentou impugnação (fls. 17-26). É o relatório. Decido. Segundo a lição de Antonio Carlos Marcato (Coordenador da obra Código de Processo Civil Interpretado, 3ª Edição, 2008, Editora Atlas, SP, pg. 2032): Como decorrência do disposto nos arts. 39, I, 282, 283 e 616 do Código de Processo Civil, a petição inicial executiva completa é aquela que apresenta os documentos indispensáveis à sua propositura e indica: i) o juiz ou tribunal a que é dirigida; ii) a qualificação das partes; iii) a causa petendi próxima e remota (fundamentos jurídicos do pedido e o fato); iv) o pedido, com as suas especificações; v) memória de cálculo; vi) o recebimento para citação do réu; vii) o endereço em que o advogado do exequente receberá as intimações; viii) valor da causa. Esses requisitos não são absolutos. Na execução de título executivo judicial, por exemplo, não há necessidade de qualificar novamente as partes no requerimento que dá início à fase executiva, pois esses dados já estão presentes na petição inicial que deu ensejo ao processo de conhecimento. Essa exigência, entretanto, ocorre quando a execução vier lastreada em título executivo judicial consistente em sentença penal condenatória, sentença arbitral ou sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, por conta da inexistência de processo civil anterior em primeiro grau de jurisdição estatal. Grifei. Ademais, a execução do comando judicial nos próprios autos, prestigia os princípios que informam o processo, notadamente os da celeridade e economia processual, evitando-se nova lide por seu detentor para vê-lo concretizado nos termos em que foi deferido. No caso, a autora deu início à fase executiva nos próprios autos da liquidação por artigos (fls. 283-4), sendo certo que dos referidos autos já constam os documentos e informações indispensáveis a propositura da execução (art. 282, 283, 614 e 616 do CPC), de sorte que é desnecessária nova apresentação. No tocante a memória de cálculos, tratando-se de questão de ordem pública não sujeita à preclusão (Código de Processo Civil Interpretado, Antonio Carlos Marcato, Coordenador, 3ª Edição, 2008, Editora Atlas, SP, pg. 2020), os mesmos poderão ser apresentados em eventual fase de pagamento, mormente porque a execução em curso é provisória, cujos valores deverão sofrer atualização quando da expedição do precatório. No mais, a norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.(...).2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05).(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes.(...). (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do

art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. Quanto aos juros e à correção monetária, a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante de rediscutir a matéria nesta fase. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação ordinária e da carta de sentença. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 21 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0006779-66.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1582 - JOSIAS FERNANDES DE OLIVEIRA)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos nº 0000597-06.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Pede a aplicação da Lei 9.494/97 para correção do valor da indenização e incidência de juros a partir de 20.5.2015. Quanto à obrigação de fazer, sustenta que o pedido é vago e que não há urgência e emergência que indique um tratamento psicológico à exequente no momento. Pugna pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 14) que apresentou impugnação (fls. 17-26). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...) (REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO. 1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição do precatório. Precedentes. (...) (TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO. À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais. (TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos. No que concerne aos juros e à correção monetária, verifico que a embargada não inovou os parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante de rediscutir a matéria nesta fase. O mesmo deve ser dito quanto à obrigação de fazer, pois tal matéria já foi decidida nos autos principais. Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0013146-09.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO)

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL interpôs os presentes embargos à execução desencadeada nos autos de liquidação por artigos nº 0000604-95.2011.403.6000. Alega ser incabível execução provisória contra autarquia federal, porque a condenação originária não transitou em julgado. Pede a aplicação da Lei 9.494/97 para correção do valor da indenização e a incidência de juros a partir da citação no processo de execução. Pugna pela extinção da execução. Recebi os embargos e determinei a intimação da embargada (f. 15) que apresentou impugnação (fls. 17-verso). É o relatório. Decido. A norma do art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 pretende evitar prejuízos ao erário público, impedindo o levantamento de recursos determinados em sentenças sujeitas a recurso. Entretanto, a simples propositura da execução (provisória) não causa danos aos cofres públicos. O que prescinde do trânsito em julgado é a execução propriamente dita, ou seja, a expedição do precatório ou ofício requisitório. Assim têm decidido o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que passo a mencionar: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA

DE LIQUIDAÇÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CARTA DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...).2. A determinação contida no art. 2º-B da Lei 9.494/97 não impede que se promova, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo, a liquidação da sentença, e que a execução (provisória) seja processada até a fase dos embargos (CPC, art. 730, primeira parte) ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos, ou forem rejeitados (REsp 702.264/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 19/12/05). (...).(REsp 839501 - RS; 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/08/2008). Grifei PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO. IMPROVIMENTO.1. Argüiu o apelante, em preliminar, ser incabível a execução provisória em face da Fazenda Pública. Entrementes, segundo entendimento firmado por esta Corte, existe referida possibilidade desde que a execução prossiga tão-somente até a expedição doprecatório. Precedentes. (...).(TRF da 3ª Região, AC 1174574 - SP; 1ª Turma, DJU 20/02/2008; Rel. Des. LUIZ STEFANINI). Grifei PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97, ART. 2º-B. INTERPRETAÇÃO.À luz do modelo legislativo processual em vigor, bem assim do disposto no art. 100, 1º, da Constituição Federal, tem-se que o art. 2º-B da Lei n.º 9.494/97 não deve ser interpretado no sentido de que antes do trânsito em julgado seja vedada a instauração do processo de execução provisória, mas, sim, no de que o efetivo cumprimento do comando sentencial é que não deva ocorrer antes do esgotamento das vias recursais.(TRF da 3ª Região, AI 209847/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJU 10/08/2006). Grifei Como se vê, é perfeitamente possível a execução provisória da sentença, desde que seja processada até a fase dos embargos, prevista na primeira parte do art. 730 do CPC, ficando suspensa, daí em diante, até o trânsito em julgado do título executivo, se os embargos não forem opostos ou, se opostos, forem rejeitados. Aliás, não seria razoável impedir a prática de atos preparatórios à execução, sem qualquer repercussão direta e imediata aos cofres públicos. Soaria, inclusive, como um odioso privilégio em favor da Fazenda Pública, exigir que o processo de execução de sentença contra esta só pudesse instaurar-se após o trânsito em julgado, mormente quando a discussão a respeito de valores quase sempre demanda bastante tempo, entre debate, instrução, decisão e recursos.No que concerne aos juros e à correção monetária, a embargada pediu a aplicação dos parâmetros fixados na decisão, pelo que não procede a pretensão do embargante de rediscutir a matéria nesta fase.Diante do exposto, rejeito os embargos. Condeno a embargante a pagar honorários de 10% sobre o valor da ação. Custas pela embargante. Junte-se cópia desta sentença nos autos da ação civil pública e da liquidação por artigos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.Campo Grande, MS, 20 de janeiro de 2016.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000597-06.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 280: dê-se ciência à parte autora.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000760-78.2014.403.6000 - FATIMA APARECIDA GAMA DOS REIS(MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X EDILBERTO ANTONIO(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

F. 423. Defiro o pedido. Intime-se a autora.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1827

EXECUCAO PENAL

0006494-73.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Desta forma, DEFIRO o requerimento do preso autorizando a realização da visita social em condições normais, fora do parlatório, da Sra. ANA LÚCIA GUIMARÃES MONTEIRO ao interno HELDER GUIMARÃES RAMOS. Oficie-se ao Diretor do PFCG para que dê ciência ao preso. Int.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0000341-87.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)

Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande (MS), para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-75.2016.403.6000 - JAIME GRANDES MACHUCA X JORGE MOCAMBITE DA SILVA X CLEOMAR RIBEIRO DE FREITAS X ALAN DE SOUZA CASTIMARIO X JOSE ROBERTO FERNANDES BARBOSA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X DIRETOR DA PENITENCIARIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS - DEPEN/MS

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Intime-se a Advocacia Geral da União para que, querendo, ingresse no feito. Com a manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação do pedido de liminar. Defiro prazo, de 10 (dez) dias, para a juntada das declarações requerendo a gratuidade de justiça.

PETICAO

0012423-87.2015.403.6000 - RAFAEL ALVES(RJ066042 - CARLOS JOSE ANDRADE DE AGUIAR E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se eventual requerimento do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para inclusão do interno RAFAEL ALVES no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int.

0012424-72.2015.403.6000 - WILTON CARLOS RABELLO QUINTANILHA(RJ066042 - CARLOS JOSE ANDRADE DE AGUIAR E RJ097557 - FLAVIA PINHEIRO FROES) X JUIZ FEDERAL CORREGEDOR DA PENITENCIARIA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

Tendo em vista a certidão supra, aguarde-se eventual requerimento do Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ para inclusão do interno WILSON CARLOS RABELLO QUINTANILHA no Presídio Federal de Campo Grande/MS. Int.

TRANSFERENCIA ENTRE ESTABELECIMENTOS PENAIS

0011903-64.2014.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X GILSON MARQUES MENDES MADUREIRA(MS018923 - JESSICA FERNANDA OLIVEIRA PEREIRA E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 120. Homologo, para os devidos fins, à renúncia da Dra. Kelli Cristiane Aparecida Hilário, OAB/MS 11.709, do presente feito. Determino à secretaria que tome as providências para exclusão do nome da advogada do sistema de acompanhamento processual WEMUL.

0003701-64.2015.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXEC. PENAS COMARCA DE JOAO PESSOA - PB X HELDER GUIMARAES RAMOS(MS011709 - KELLI CRISTIANE APARECIDA HILARIO E MS017522 - LEANDRO CARVALHO SOUZA)

Fls. 374/376. Tendo em vista a certidão acima, oficie-se ao Diretor da PFCG a fim de que este cientifique ao interno HELDER GUIMARÃES RAMOS de que o processo referente ao preso está perfeitamente instruído, com a informação solicitada e a execução requerida ao Juízo de origem, não havendo qualquer ilegalidade em sua permanência na PFCG.

Expediente Nº 1830

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0011083-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011082-26.2015.403.6000) HELDER FERREIRA FIDELES(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Tratam estes autos de pedido de revogação de prisão preventiva c/c. liberdade provisória, deduzido por Helder Ferreira Fideles. O feito principal foi sentenciado, perdendo estes autos o objeto, dado que a situação da prisão passou a ser decorrente de decisão condenatória e não mais cautelar para a eventual garantia da ordem pública e/ou da instrução criminal. Logo, nestes autos, não há que se falar em recurso de apelação, que deverá, como o foi, ser deduzido nos autos principais, sendo a peça de f. 66/75, impertinente. Desnecessário o desentranhamento da referida peça, pois o requerente apresentou recurso de apelação nos autos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000636-27.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012951-29.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa do acusado para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de alienação antecipada do veículo AUDI A 3 (placas MNW9076/MS) apreendido, de propriedade de JOSÉ ANTONIO MISAEL ALVES, nos termos da decisão de fls. 3/4.

ACAO PENAL

0002760-08.2001.403.6000 (2001.60.00.002760-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X SANDRA REGINA DONHA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X LOTARIO BECKERT(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X VILMAR HENDGES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS) X NEDY RODRIGUES BORGES(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Ante o exposto: declaro extinta a punibilidade do réu LOTÁRIO BECKERT, qualificado, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Declaro extinta a punibilidade dos réus NEDY RODRIGUES BORGES e VILMAR HENDGES, qualificados, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, com as cautelas de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006011-97.2002.403.6000 (2002.60.00.006011-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)

III. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para condenar o réu José Idamar Pinheiro de Figueiredo pela prática do delito previsto no art. 168-A c/c art. 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um terço salário mínimo, tendo como referência monetária o último mês em que o crime foi praticado em continuidade delitiva (dezembro/1999), a ser cumprida no regime inicial aberto. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito. A pena privativa de liberdade fica substituída por restritiva de direitos, na forma da fundamentação. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados (art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República); (iii) expeça-se guia de recolhimento. Condene o réu ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Campo Grande (MS), 18 de dezembro de 2015. João Felipe Menezes Lopes Juiz Federal Substituto

0009170-09.2006.403.6000 (2006.60.00.009170-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X JOEL JOGI MIYASATO(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão executória ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu JOEL JOGI MIYASATO, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da sentença por se tratar de prescrição da pretensão executória. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I.C.

0009961-75.2006.403.6000 (2006.60.00.009961-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IZAIAS RODRIGUES DA CUNHA X VILSON ALCANTARA MONTEIRO(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS015646 - SAMIR ISAIAS LARAN NEDEFF E MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE)

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para: a) absolver o réu Vilson Alcântara Monteiro pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, nos termos do artigo 386, V, do CPP; b) condenar o réu Izaías Rodrigues da Cunha pela prática do delito previsto no art. 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cujo valor unitário corresponderá à importância de um salário mínimo, tendo como referência monetária o último mês em que o crime foi praticado (novembro/1999), a ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, letra c, do CP. O valor da multa será atualizado monetariamente quando da execução, com base na variação do INPC, desde a data do delito. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado desta sentença: (i) lance-se o nome do réu Izaías Rodrigues da Cunha no rol dos culpados

(art. 393, I, do Código de Processo Penal); (ii) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III, da Constituição da República). Condene o réu Izaías Rodrigues da Cunha ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 804 do CPP). Procedam-se às demais diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003293-54.2007.403.6000 (2007.60.00.003293-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOAO CARLOS QUADRADO FRANCO X TANIA MARLIEN DA COSTA SANTOS(MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI) X HEITOR TATSUO SHIROMA

o exposto, nos termos da fundamentação, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia pelo Ministério Público Federal para absolver das imputações que lhes são feitas na denúncia o réu João Carlos Quadrado Franco, com fulcro no art. 386, inciso IV, do CPP, e absolver a ré Tânia Marlien da Costa Santos, nos moldes do art. 386, V, do CPP. Procedam-se às diligências e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO X APARICIO BARBOSA TAVARES(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS016789 - CAMILA CAVALCANTE BASTOS E MS017927 - KATIA REGINA BERNARDO CLARO E MS017712 - RODRIGO MARQUES MIRANDA)

O acusado APARÍCIO BARBOSA TAVARES apresentou defesa preliminar às fls. 638/652, sustentando, em síntese, que não há prova da existência do fato cuja prática lhe é imputada na denúncia. O Ministério Público, em manifestação às fls. 656-656-v, afirmou que as teses defensivas consistem mérito desta demanda, de sorte que deverão ser objeto de manifestação apenas após a produção de provas. Pontuou, ainda, que a denúncia preenche todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código Penal, tendo descrito, com clareza, a prática delitiva imputada aos acusados, bem como se fundamenta em provas robustas da materialidade e da autoria do crime. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que a preliminar suscitada pelo denunciado confunde-se com o mérito, porquanto demanda conclusão acerca da existência do fato ilícito que lhe é imputado, o que depende de prova a ser produzida no curso da instrução processual. Por outro lado, verifico que os elementos indiciários que instruíram a denúncia são suficientes para justificar a continuidade do processamento do feito, só se justificando o trancamento da ação em situações excepcionais, nas quais resulte clara a inocorrência do delito. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - DENUNCIÇÃO CALUNIOSA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INVIABILIDADE. - No âmbito deste Colegiado, tem-se consagrado que o trancamento de ação, pela via estreita do writ, somente se viabiliza quando, pela mera exposição dos fatos narrados na denúncia, constata-se que há imputação de fato penalmente atípico ou que inexiste qualquer elemento indiciário demonstrativo da autoria do delito pelo paciente. Tais circunstâncias ocorrem no caso vertente. - Ordem denegada. (HC 200301155480, JORGE SCARTEZZINI, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:24/05/2004 PG:00302 ..DTPB:.) Diante do exposto, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia do Ministério Público Federal contra PEDRO LUIZ DE ARAÚJO e APARÍCIO BARBOSA TAVARES, dando-os como incurso no artigo 312 c/c artigo 29 do Código Penal. Citem-se os réus para responderem à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do CPP, no prazo de dez dias. Os acusados também deverão ser intimados de que, não respondida a acusação no prazo legal, ou caso informem não possuírem condições financeiras para contratar advogado, ser-lhe-á nomeada a Defensoria Pública da União para sua defesa. Ocorrendo uma das hipóteses mencionadas no parágrafo anterior, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados ao Cartório Distribuidor da Comarca de Campo Grande/MS, Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e II/MS, observando-se que já se encontram nos autos as certidões expedidas pelo INI/PF (fls. 421 e 440). Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. Remetam-se ao Setor de Distribuição para alteração da classe processual e expedição da certidão de antecedentes.

0010854-27.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X RAIMUNDO OLIMPIO DE ALMEIDA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida, declaro extinta a punibilidade do réu RAIMUNDO OLÍMPIO DE ALMEIDA, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Em seguida, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000833-55.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE ANTONIO PEREIRA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES)

Considerando a informação de fl. 205, cancelo a audiência designada para o dia 15/02/2016, às 15:40 horas. Depreque-se à Comarca de Nioaque/MS a oitiva da testemunha de acusação ANTONIO CARLOS FRETE. Diante da certidão supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha de defesa Cleydiane Leite Pires. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da Carta Precatória nº 038/2016-SC05. A para a Comarca de Nioaque/MS, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.

0002230-52.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X JACKELINE ARGUILERA DE ALMEIDA X CLICIA SOARES SILVA(MS003760 - SILVIO CANTERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Intimem-se as partes do retorno dos autos (MPF, DPU e advogado constituído).2. Tendo em vista o trânsito em julgado de fls. 439, remetam-se estes autos ao SEDI para anotação da condenação das rés.3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para a ré Jackeline Arguiera de Almeida.4. Proceda a Secretaria a juntada de cópias do relatório (fls. 426/427), do voto (fls. 432/433) e do acórdão (fl. 434) proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da certidão de trânsito em julgado, nos autos da Execução Penal Provisória da ré Clécia Soares da Silva que tramita nesta Vara (0002238-92.2012.403.6000).5. Anote-se o nome das condenadas no Rol de Culpados.6. Oficiem-se ao TRE/MS, II/MS e à Polícia Federal, comunicando a condenação das rés.7. Oficie-se ao CEAD/MS, encaminhando-se os celulares apreendidos, cujo perdimento foi decretado em sentença. Anexas ao ofício, deverão seguir cópias do auto de apreensão, laudos periciais, sentença de fls. 243/260, acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 434), do trânsito em julgado (fl. 439) e do presente despacho.8. Oficie-se ao SENAD, comunicando o trânsito em julgado do presente feito, bem como da solicitação ao CEAD/MS para destinar os bens cujo perdimento foi decretado (deverão instruir o ofício as mesmas cópias contidas na determinação do item 7).9. Intimem-se as rés para no prazo de 15 (quinze) dias pagarem as custas processuais sob pena de, não o fazendo, serem inscritas na Dívida Ativa da União.10. Oportunamente, arquivem-se.

0003690-74.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X HERMENEGILDO CHAVES(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS E MS017327 - LIGIA MARTINS GONCALVES)

Intimada a manifestar-se na fase do art. 402 do CPP, a defesa do acusado requereu a expedição de ofício ao DETRAN da cidade de Anastácio/MS para que este informe se há registro de comparecimento do réu em referido órgão no período de janeiro/2010 a janeiro/2011 ou procedimento administrativo para obtenção de CNH (fl. 219).Inicialmente, observo que a defesa não demonstrou a relevância de tal pedido, bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Além do que, não seria necessária a intervenção judicial para se obter referida documentação, a qual poderia ter sido solicitada pelo próprio denunciado e juntada aos autos.Feitas estas considerações, indefiro o pedido formulado pelo réu.Dê-se vista dos autos ao Parquet e, após, intime-se a defesa, para a apresentação de alegações finais, em memoriais, no prazo legal.

0006991-29.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X ZENOBIO MUDREK(PR049773 - JOICE MUDREK E PR054451 - BRUNO CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

respeito ao binômio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional, acolho o pedido do parquet de f. 430 e extingo o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Determino, ainda, a restituição dos valores apreendidos (f. 71) ao acusado.Intimem-se.Procedam-se às devidas anotações e baixas.

0002114-12.2012.403.6000 (2005.60.00.001979-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001979-44.2005.403.6000 (2005.60.00.001979-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X JETERO REIS DA ROCHA(MS010427 - WASHINGTON PRADO E MS017569 - VAGNER PRADO LIMA E MS018770 - SONIA APARECIDA PRADO LIMA)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por consequência, CONDENO o réu JETERO REIS DA ROCHA, qualificado nos autos, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do CP, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica do réu, acima mencionada, arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.Transitada em julgado para a acusação, venham-me os autos conclusos para a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, tendo em vista que a pena aplicada prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, inciso V, do CP), sendo que o fato ocorreu em 23.4.2004 (fl. 492-verso) e a denúncia foi recebida em 10.9.2012 (fl. 495).P.R.I.C.

0006800-47.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GEFERSON CIDADE NOGUEIRA(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE)

Reitere-se o ofício de f. 168.Tendo em vista que a testemunha de acusação Alcindo Esteche Gomes foi ouvida às f. 214/220 e considerando que a testemunha de acusação José Nixon de Souza Santos já foi ouvida pelo Juízo de Direito da Comarca de Anastácio/MS, conforme se vê da pesquisa de f. 255/256, expeça-se carta precatória à Comarca de Bonito/MS para as oitivas das testemunhas de defesa Robson Bispo e Roberto Bispo, arroladas às f. 129. Assinalo, que a publicação deste decisum servirá também como intimação da defesa acerca da expedição da carta precatória, de sorte que, a partir deste momento, ela será responsável pelo seu acompanhamento junto ao juízo deprecado, nos moldes da Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá como a) CARTA PRECATÓRIA Nº 938/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BONITO/MS, para, DEPRECAR, no prazo de 30 (trinta) dias, as oitivas das testemunhas de defesa ROBSON BISPO e ROBERTO BISPO, ambos residentes e domiciliados à Rua Nestor Fernandes, 683, Bonito/MS. OBSERVAÇÃO: O acusado é defendido pelo Dr. Ardebal Luis Lopes de Andrade, OAB/MS 12.631-A.Anexos: cópias da denúncia (fls. 107/110), recebimento da denúncia (fls. 118), defesa prévia (fls. 124/129) e procuração (fls. 130).b) CARTA PRECATÓRIA Nº 939/2015-SC05.A - a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JARDIM/MS, para, DEPRECAR a INTIMAÇÃO do acusado GEFERSON CIDADE NOGUEIRA,

brasileiro, solteiro, comerciante, filho de Paulo Cesar Alves Nogueira e Eutidima Cidade Nogueira, nascido em 18/07/1989, natural de Ponta Porã/MS, portador do Documento de Identidade nº 001.741.033- SSP MS e do CPF MF n. 036.582.061-01, com endereço na Rua Paulo Mariani, nº 60, Vila Brasil, CEP. 79.240-000, Jardim/MS, fones (67) 9609-9546 e (67) 9621-4505, acerca da expedição da carta precatória nº 938/2015-SC05-A à Comarca de Bonito/MS, para as oitivas das testemunhas de defesa Robson Bispo e Roberto Bispo, devendo o acompanhamento processual dar-se diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0012951-29.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X JOSIELE SOUZA FERNANDES(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DIONALDO DANTAS DE SOUZA X JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVE(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

1) Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e inócenas qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 443/445) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSIELE SOUZA FERNANDES, DIONALDO DANTAS DE SOUZA E JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES, dando-os como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal. Citem-se e intemem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, os denunciados JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES E DIONALDO DANTAS DE SOUZA. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interessa às suas defesas, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverão, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo. Sem prejuízo da citação acima e, considerando que o acusado JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES constituiu advogados (f. 439), intemem-se para, no prazo de dez dias, apresentar defesa escrita em favor de seu constituinte. Intemem-se os acusados de que, decorrido o prazo sem manifestação ou caso informem não possuir condições financeiras para constituir advogado, ficará a cargo de suas defesas a Defensoria Pública da União, localizada na Rua Dom Aquino, nº 2350, Centro, Campo Grande (MS), telefone (67) 3311-9850. Se ocorrerem uma dessas hipóteses, abra-se vista à Defensoria Pública da União, para que promova a sua defesa. 2) Solicitem-se as certidões de antecedentes criminais dos denunciados LUIZ CARLOS DOS SANTOS aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e São Paulo/SP, IIMS, IISP, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e São Paulo, JOSIELE SOUZA FERNANDES aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e São Bento/PB, IIMS, IIPB, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Paraíba, DIONALDO DANTAS DE SOUZA aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e São Bento/PB, IIMS, IIPB, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Paraíba, e, JOSÉ ANTONIO MIZAEAL ALVES aos Cartórios Distribuidores das Comarcas de Campo Grande/MS e Timbauba dos Batistas/RN, IIMS, IIRN, Justiça Federal de Mato Grosso do Sul e Rio Grande do Norte, observando que já se encontram nos autos as folhas de antecedentes do INI (f. 192, 195, 198 e 201). À vista do oferecimento pelo Ministério Público Federal de proposta de suspensão condicional do processo em relação aos denunciados LUIZ CARLOS DOS SANTOS e JOSIELE SOUZA FERNANDES (f. 433), vindo as certidões dos referidos denunciados, conclusos. Ficam cientes as partes que é ônus do interessado a obtenção e juntada aos autos das certidões circunstanciadas (objeto e pé) dos processos que eventualmente constem das folhas de antecedentes requisitadas no parágrafo anterior. 3) Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual. 4) Afixe-se na capa dos autos a etiqueta de prescrição. 5) Extraia-se cópia cota de f. 433, autuando em apartado o pedido de alienação antecipada do veículo AUDI A3, placas MNW 9076, de propriedade do denunciado JOSÉ ANTONIO MIZAEAL, distribuindo o pedido na classe 211 (Alienação de Bens do Acusado). Após, sobre o pedido do Ministério Público Federal, manifeste-se a defesa do acusado. Vindo a manifestação, conclusos. 6) Cumpra-se. 7) Intemem-se. 8) Ciência ao Ministério Público Federal.

0011102-85.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X LUIZ CLAUDIO DE AZEVEDO LIMA(DF038788 - MAGNOLIA DE SOUZA DE ASSIS)

Fica intimada a defesa da audiência designada para o dia 07/04/2016, às 17:00 horas para a oitiva da testemunha Carlos Antônio Joaquim e interrogatório do réu.

0011380-86.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE AMERICO LEAL ARAUJO(MS005253 - ROMARIO RATEIRO)

Vistos etc., Trata-se de ação penal remetida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Miranda/MS, em face da declaração de incompetência do referido Juízo Estadual Criminal, dado que apura a prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 180, caput, e 304, ambos do Código Penal. Na decisão que declinou de competência (fls. 227/228), o Juízo Estadual argumentou que o documento tido por falso foi apresentado à Polícia Rodoviária Federal, o que atrai a competência da Justiça Federal, inclusive para a apreciação do crime previsto no artigo 180 do Código Penal, dada a sua conexão com o crime de uso de documento falso. Ainda no Juízo Estadual os autos foram desmembrados em relação ao acusado Alcemir Pereira de Souza (fl. 142), o qual responde apenas pelo crime previsto no artigo 180 do Código Penal (autos n. 0011381-71.2013.403.6000 - em apenso). O Ministério Público Federal, em manifestação à fl. 255, concorda com o declínio de competência dos presentes autos, sob o fundamento de que há prova de que o documento utilizado pelo acusado é falso e que o uso se deu perante policiais federais em serviço, o que atrai a competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da CF. Ratifica, ainda, a denúncia e pede a ratificação dos atos processuais. No tocante aos autos em apenso, o Parquet pede o retorno do feito à 1ª Vara da Comarca de Miranda/MS, para processamento e julgamento naquele Juízo, aduzindo que Alcemir Pereira de Souza está sendo

processado apenas por crime de receptação, o qual não guarda qualquer conexão com o objeto de prova da ação penal destes autos (fls. 166 dos autos n. 0011381-71.2013.403.6000 - em apenso).É um breve relato. Decido.Assiste em parte razão ao Ministério Público Federal.É desta Justiça Federal a competência para processar e julgar o eventual crime previsto no artigo 304 do Código Penal, tendo em vista que o documento tido como falso foi apresentado a servidores públicos federais, no exercício de suas funções.No entanto, o mesmo não ocorre acerca do possível crime de receptação de veículo automotor furtado, atribuído a José Américo Leal Araújo e Alcemir Pereira de Sousa, nos presentes autos e nos autos em apenso, considerando a ausência de notícia de qualquer elemento de informação que possibilite vislumbrar a conexão intersubjetiva, teleológica ou probatória, a que aludem o artigo 76 do Código de Processo Penal, necessárias para que a competência para o processo e julgamento de tal crime, originariamente estadual, e sem qualquer lesão a bens, serviços ou interesse da União Federal, fosse atraída para a Justiça Federal.Como bem destacado pelo Parquet, a prova deste fato [...] se refere a circunstâncias anteriores à apreensão do veículo (como, de quem, por quanto etc. adquiriu o veículo no Estado do Rio de Janeiro) [portanto] não guarda qualquer conexão probatória com o objeto de prova da ação penal nº 0011380-86.2013.403.6000 (ora apenso), na qual inclusive já houve audiência de instrução (f. 166, autos 0011381-71.2013.403.6000).Dessa forma, a absoluta independência entre os crimes de uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal e de receptação de veículo automotor privado impede a incidência do Enunciado n. 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, que ambos os delitos apurados tenham o processo e julgamento unificados perante a Justiça Federal. Nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO PERANTE A POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. RECEPÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O SEGUNDO CRIME. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONEXÃO PROCESSUAL. CONCURSO DE CRIMES QUE NÃO IMPLICA NECESSARIAMENTE EM CONEXÃO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO PARA APURAÇÃO DO DELITO DE RECEPÇÃO.I - Pretende o d. Juízo Suscitante a fixação da competência do d.Juízo Suscitado para apreciação do crime de receptação, cometido em concurso com aquele que deve ser apurado perante à Justiça Federal, qual seja, o uso de documento falso perante a Polícia Rodoviária Federal.II - Não obstante a verificação dos crimes tenha ocorrido no mesmo contexto fático, não há elementos para se indicar a existência de conexão processual que atraia a competência da Justiça Federal para apuração da receptação, nos termos do Enunciado n. 122, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.III - Assim, a competência para o processamento do crime de receptação deve recair sobre a Justiça Estadual, não havendo se falar em prejuízo à instrução com a cisão dos processos, pois a consumação dos crimes imputados se deu em momentos diferentes.Conflito conhecido para declarar a competência do d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaguaí/RJ, ora suscitado, para apuração do crime previsto no art. 180, do Código Penal.(CC 140.257/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 01/07/2015) Ante o exposto, reconheço a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o crime previsto no artigo 304 do Código Penal, e, em relação ao crime previsto no artigo 180, também do Código Penal, com lastro no art. 105, I, d, da Constituição Federal, e no art. 114, I, combinado com o art. 115, III, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Pelas mesmas razões, considerando que nos autos em apenso o acusado Alcemir Pereira de Souza está sendo processado apenas pelo crime de receptação, suscito, também, conflito negativo de competência em relação ao processo em apenso (autos n. 0011381-71.2013.403.6000), a ser dirimido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Ante a necessidade de que a persecução penal prossiga quanto ao crime previsto no artigo 304 do Código Penal, determino o desmembramento da presente ação.A Secretaria deverá proceder à extração de cópias para a formação dos autos referentes ao crime de receptação (art. 180 do CP), que, juntamente com os autos em apenso (autos n. 0011381-71.2013.403.6000), deverão ser encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça para decidir o conflito de competência.Procedam-se às devidas anotações. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0011381-71.2013.403.6000 (em apenso).Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 0,10 Juiz Federal: Heraldo Garcia Vitta

Diretor de Secretaria: Carolyne Barbosa de Arruda Mendes

Expediente N° 969

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003046-34.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002511-42.2010.403.6000) ANTONIO GUIMARAES(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS011766 - ELTON LEAL LOUREIRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Trata-se de preliminar suscitada pela União em sua impugnação, na qual alega a necessidade de garantia da execução como requisito de admissibilidade destes embargos (fls. 36-38).De fato, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º

da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...)Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei)Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos:(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécua do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei)No caso, o recebimento destes embargos se deu em razão da declaração expressa da parte embargante de não possuir bens com que possa garantir a execução, conforme decisão de fl. 35.Entretanto, conforme o acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos acima citado, entende o Superior Tribunal de Justiça que deve existir comprovação inequívoca por parte do devedor de que não dispõe de patrimônio penhorável.Por tais razões e em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo ao embargante prazo de 30 (trinta) dias para que comprove a inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos.Para este fim, deverá o executado proceder à juntada de certidões negativas dos Cartórios de Registros de Imóveis desta capital, bem como informar acerca da propriedade de bens móveis passíveis de penhora.Com a manifestação do embargante, retornem conclusos.Intime-se.

0013281-26.2012.403.6000 (2002.60.00.007670-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007670-44.2002.403.6000 (2002.60.00.007670-0)) JOAQUIM ROBERTO DE LIMA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO E MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOAQUIM ROBERTO DE LIMA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do INSS requerendo, em síntese, o desbloqueio de valores penhorados através do sistema Bacen Jud no executivo fiscal nº 0007670-44.2002.403.6000.Pediu a procedência dos embargos e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.Dispensada a manifestação do embargado.É o relatório.Decido.Compulsando a execução fiscal em apenso vê-se que os valores bloqueados nas contas bancárias do embargante foram liberados, em razão de se tratar de montante inferior a R\$-100,00 (cem reais), nos termos do despacho de fl. 291 daquele feito.Assim, constata-se que houve o esgotamento da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, uma vez que já foi efetuado o desbloqueio de valores no executivo fiscal.De fato, a liberação do montante ocasionou o desaparecimento do objeto destes embargos e, conseqüentemente, do interesse jurídico do embargante.Desta forma, já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, devendo o feito ser extinto.Diante do exposto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas. Sem honorários, tendo em vista que sequer restou estabelecida a relação processual.Cópia na Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se estes, arquivando-os.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.P.R.I.C.

0007352-75.2013.403.6000 (97.0003629-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003629-10.1997.403.6000 (97.0003629-4)) ADILSON SHOGO ISHIKAWA X AGRO UNIAO INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS002891 - NELSON DIAS NETO E MS009036 - ARION LEMOS PRESTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação interposta às fls. 176-183, em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC).À parte apelada, para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas.Intime-se.

0013766-89.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005914-48.2012.403.6000) ICHIO & FIGUEIREDO LTDA - ME(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

ICHIO & FIGUEIREDO LTDA. - ME ajuizou os presentes Embargos à Execução contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA.O Conselho manifestou-se à fl. 14 da execução fiscal apensa (autos nº 0005914-48.2012.403.6000), informando a extinção do crédito executado por pagamento e requerendo a extinção daquele feito.É o relato. Decido.De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida. O débito inscrito na CDA nº 6896/2012 foi integralmente quitado, conforme informado pelo próprio Conselho exequente nos autos em apenso.Assim, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos.Sem custas e sem honorários.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000577-73.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008538-36.2013.403.6000) ENGEL CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA - EPP(MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPCAO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

ENGEL CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA - EPP apresentou embargos de declaração contra a decisão de fl. 39. Alega a ocorrência de omissão e contradição, ao argumento de que já teria sido demonstrada a impossibilidade de se garantir a execução na petição inicial, impondo-se o recebimento e prosseguimento destes embargos à execução (fls. 41-44). É o breve relato. Decido. O manejo dos embargos de declaração deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do decisum é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão; b) diante de erro material ou erro de fato. As razões que levaram à prolação da decisão de fl. 39 foram suficientemente justificadas e coerentemente fundamentadas pelo Juízo, inexistindo omissão ou contradição. Em sua petição inicial, verifica-se que a embargante alega não ter condições de garantir o executivo fiscal. Entretanto, não foi juntada aos autos qualquer documentação que comprove tal alegação. Ocorre que a garantia da execução constitui requisito de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, podendo ser dispensada apenas caso a parte executada comprove a inexistência de bens penhoráveis. Por tais razões, foi concedido à embargante prazo para que comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a alegação de inexistência de bens penhoráveis, sob pena de extinção destes embargos. (fl. 16) Em resposta, vê-se que a empresa apenas juntou aos autos cópias das CDA executadas (fls. 18-37), motivo pelo qual foi proferida a decisão embargada, nos seguintes termos: Devidamente intimada a comprovar a garantia da execução fiscal ou a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção, a parte embargante quedou-se silente, tendo apenas juntado aos autos cópias das CDA executadas (fls. 18-37). Sendo assim, registrem-se para sentença. Neste âmbito, constata-se que não foi cumprida a determinação exarada pelo Juízo, uma vez que caberia à parte comprovar a inexistência de bens penhoráveis alegada, trazendo aos autos a documentação pertinente, o que não ocorreu. Desta forma, não se encontra evitada de contradição ou omissão a decisão que determinou o registro dos autos para sentença. Percebe-se que, na verdade, o que busca a embargante é alegar o desacerto da decisão prolatada. No entanto, para este fim, é indevido o manejo dos embargos de declaração. A irrisignação da parte quanto ao acerto da decisão deve ser objeto do competente recurso, e não de embargos declaratórios, visto que estes se prestam apenas para suprir obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Posto tudo isso, rejeito os embargos de declaração opostos. Intime-se.

0014390-70.2015.403.6000 (2005.60.00.009641-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009641-59.2005.403.6000 (2005.60.00.009641-3)) PAULO RABELO DIAS X ELISA MAEDA DIAS (MS012828 - ERICK GUSTAVO ROCHA TERAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitiva, previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil. Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) Consigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, senão vejamos: (...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (...) O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010) (destaquei) No caso, a execução fiscal não se encontra garantida. Por tais razões, em observância à garantia constitucional do acesso à justiça, concedo aos embargantes prazo de 30 (trinta) dias para que comprovem a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens penhoráveis de sua propriedade, sob pena de extinção destes embargos. No mesmo prazo deverá a embargante Elisa Maeda Dias proceder à regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração aos autos. Registre-se que, em se tratando de matéria de ordem pública, sua alegação poderá se dar nos próprios autos do executivo fiscal embargado. Apensem-se aos autos principais. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001761-16.2005.403.6000 (2005.60.00.001761-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 21A REGIAO (MS008203 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES VILLANUEVA) X LUIZA SILVA

Publique-se a decisão de f. 48. Dê-se ciência à executada acerca da juntada da petição de f. 49, que informa o valor atualizado do débito. No silêncio, vista dos autos ao Conselho exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decisão de folha 48: F. 32. O Conselho exequente informa que a executada realizou 04 (quatro) pagamentos através de DARF. Da análise dos autos, verifica-se tais pagamentos não foram revertidos para o abatimento da dívida. A uma, porque não há documentos outros que noticiem o ocorrido. A duas, porque o meio utilizado pela executada não foi o adequado. Deveria a executada ter aberto conta vinculada a estes autos ou então realizado o pagamento diretamente ao Conselho exequente, através da emissão de boleto bancário. Desse modo, intemem-se as partes para prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

0005224-63.2005.403.6000 (2005.60.00.005224-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1060 -

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO MOBILIÁRIO DE CAMPO GRANDE opôs exceção de pré-executividade em face da União alegando, em síntese (f. 582/590), i) decadência dos débitos cobrados nesta execução fiscal, face à súmula vinculante n. 08 e ii) ilegitimidade passiva. Juntou documentos (f. 591/638). Instada, a exequente pugnou pela rejeição dos pedidos (f. 639/640). Juntou documentos (f. 641/644). Às f. 671/672, a União apresentou cálculo atualizado da dívida. É o breve relatório. Saliento, de início, que, em sede de exceção de pré-executividade, é possível o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Passo à análise. (I) DA DECADÊNCIA De início, urge sublinhar que a Súmula Vinculante n. 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal, reduziu os prazos de decadência e prescrição de 10 (dez) para 5 (cinco) anos, considerando inconstitucional o parágrafo único do Decreto-Lei n. 1.569/77. A Súmula Vinculante n. 08 assim dispõe: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam da prescrição e decadência do crédito tributário. A exceção, em sua manifestação, ressaltou que os períodos decaídos da inscrição n. 35.440.84-70 já foram baixados pelo sistema, estando, dessa maneira, inativos. Conforme documentos em anexo, os débitos que ainda permanecem ativos referem-se aqueles que não foram alcançados pela decadência, estando em conformidade com o art. 173, do Código Tributário Nacional. Conforme se infere das f. 663/664, a CDA de n. 356268756 foi baixada, restando apenas a CDA de n. 354408470. Desta feita, a exequente procedeu ao novo cálculo da dívida, excluindo do montante total os períodos abrangidos pela decadência. O e. Tribunal Regional da 3ª Região tem perfilhado entendimento nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - CABIMENTO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRAZO DECADENCIAL - ART. 173, I, CTN - 5 ANOS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - OCORRÊNCIA - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - PRESCRIÇÃO 1. A chamada exceção de pré-executividade constitui meio de defesa processual por meio da qual se permite a discussão de matérias cognoscíveis de ofício pelo magistrado, como aquelas atinentes à liquidez do título, às condições da ação e aos pressupostos processuais. 2. Dentre as matérias passíveis de discussão em sede de exceção de pré-executividade, encontram-se a decadência e a prescrição, desde que, repise-se, a aferição possa ser feita apenas com base nos elementos de convicção já presentes nos autos. 3. O prazo decadencial aplicável às contribuições previdenciárias é aquele previsto no Código Tributário Nacional, tendo em vista que tais exações revestem-se do caráter de tributo, bem como que o prazo referido no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 teve a sua inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão que foi tomada de observância obrigatória por meio da Súmula Vinculante nº 8. 4. O prazo decadencial para a autoridade fiscal constituir os tributos sujeitos ao auto-lançamento, quando não verificado o recolhimento, é de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador, consoante se extrai do art. 173, I do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo não tem aplicabilidade conjunta com a norma insculpida no artigo 150, 4º, do mesmo diploma legal, a qual não trata de prazo decadencial, mas sim de caso de homologação tácita, e somente incide nas hipóteses em que o contribuinte tenha adiantado o pagamento, extinguindo o crédito. 5. Ressalte-se que, a decisão agravada reconheceu a ocorrência da decadência, de modo que, dissonante a impugnação desenvolvida no presente agravo com argumentação para afastar a prescrição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00486914520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) (II) DA ILEGITIMIDADE A tese aventada acerca da ilegitimidade do excipiente já foi objeto de análise por esse Juízo às f. 551/552, estando tal alegação alcançada pela preclusão. Como bem assentou esse Juízo: No caso dos autos, não há como acolher os pedidos arguidos em sede de exceção de pré-executividade, dado que a seara estreita da execução fiscal não comporta a produção de provas e tampouco as discussões acerca destas, sob pena de desvirtuar a finalidade do incidente, que é de proporcionar aos executados a possibilidade de evitar o prosseguimento de uma excussão injusta contra si ajuizada. Veja-se recente julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O precedente que fundamentou a decisão agravada retrata situação em que a matéria alegada nos embargos do devedor já havia sido apreciada na via da exceção de pré-executividade, gerando preclusão consumativa para sua rediscussão. Com efeito, a jurisprudência é assente nesse sentido. Esse entendimento, aliás, de julgar prejudicado o exame do pleito posterior, em razão de reiteração de questão já analisada anteriormente, respeita a lógica da ordem cronológica dos atos processuais. Contudo, não é esta a situação dos autos, pois, na espécie, a decisão agravada, acolhendo manifestação da exequente, deixou de apreciar petição anterior, em razão de postulação posterior ainda pendente de exame. 2. Ademais, afiguram-se plausíveis as razões invocadas pelos agravantes também porque os embargos do devedor foram opostos por um só executado, não podendo tal ato processual praticado por apenas um dos litigantes prejudicar o interesse dos demais no julgamento da exceção de pré-executividade oposta. 3. Ainda, também para o próprio executado-embargante subsiste o defendido interesse no julgamento da exceção de pré-executividade, ante a celeridade de tramitação de tal incidente, em detrimento do trâmite mais demorado e custoso dos embargos do devedor. A exequente já se manifestou quanto à exceção de pré-executividade, bastando, pois, a mera apreciação do Juízo a quo, enquanto que os embargos do devedor aguardam, ainda, a produção de prova pericial deferida. De rigor, assim, diante de tal contexto, o conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. 4. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, há que se considerar que os agravantes não comprovaram, a tempo e modo, o alegado. Apesar da juntada de cópia apenas parcial da execução fiscal de origem, consta que o Juízo a quo reconheceu presentes elementos indicadores da dissolução irregular da pessoa jurídica, que se verifica constatada em data anterior a agosto/2006 e não ilidida pela inapetição reconhecida, nos termos do artigo 54 da Lei 11.941/2009, somente em 31/12/2008. 5. Acerca da contagem do prazo de prescrição para redirecionamento da execução fiscal aos responsáveis tributários, na forma do artigo 135, III, CTN, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a despeito de controvérsias que se firmaram, restou, ao final, pacificada, pela 1ª Seção, no sentido de fixar,

como termo inicial, a data da citação da pessoa jurídica. 6. No caso dos autos, a citação válida da pessoa jurídica ocorreu em 17/05/2004, sendo que a PFN requereu o redirecionamento da execução para os sócios em 08/11/2010, o que foi deferido em 24/02/2011, com efetiva citação a partir de 14/06/2011, revelando consumada a prescrição para efeito de redirecionamento da execução fiscal, à luz da jurisprudência consolidada. 7. Agravo inominado desprovido.(AI 00064649320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2015)Isto posto, conheço parcialmente da exceção de pré-executividade oposta, e acolho-a parcialmente, nos termos da fundamentação supra.Intimem-se.

0000908-94.2011.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARPAS MUNK LTDA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES)

Anote-se (f. 92).Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0005914-48.2012.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ICHIO & FIGUEIREDO LTDA - ME(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA EXECUTADO(A): ICHIO & FIGUEIREDO LTDA. - ME Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

0014074-91.2014.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO) X EDNA LOPES DA SILVA(MS002147 - VILSON LOVATO)

EDNA LOPES DA SILVA opôs exceção de pré-executividade em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL, alegando, em síntese, que a cobrança das anuidades exigidas na execução fiscal é indevida pois: (I) não exerceu a profissão no período executado, encontrando-se aposentada por invalidez desde o ano de 2009; (II) não foi notificada em sede administrativa para pagamento (fls. 10-17).Manifestação do excepto às fls. 23-25, pela rejeição dos pedidos.É o relato do necessário.Decido.A CDA executada consigna a cobrança de anuidades referentes aos anos de 2010 a 2014, as quais consistem em contribuições pertinentes à categoria profissional, possuindo natureza tributária (art. 149, CTN).Afirma a embargante que não exerceu a profissão no período executado, encontrando-se aposentada por invalidez desde 06-07-09. Pois bem. Com a vigência da Lei nº 12.514/2011 - a partir de 31-10-11 - tornou-se incontroverso, por expressa disposição de seu artigo 5º, que o fato gerador da anuidade consiste no registro do profissional perante o respectivo Conselho, sendo irrelevante o efetivo exercício da profissão.In casu, as anuidades exigidas pelo Conselho de Enfermagem remetem aos anos de 2010 a 2014.Desta forma, tem-se que às contribuições referentes aos anos de 2012, 2013 e 2014 deve ser aplicada a Lei nº 12.514/2011, sendo devidas as anuidades referentes a estes períodos independentemente da expiente haver ou não exercido a profissão de auxiliar de enfermagem, bastando seu simples registro junto ao Conselho (art. 5º, Lei nº 12.514/11).Por outro lado, constata-se que os fatos geradores das anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011 se deram em período anterior à vigência da mencionada legislação, razão pela qual esta se mostra inaplicável a tais exações.Nestes termos, no que se refere às contribuições de 2010 e 2011, deve ser considerado como fato gerador da anuidade a efetiva prestação da atividade fiscalizada pelo Conselho, não havendo falar em cobrança se inexistente a prestação da atividade regulada.Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê pelos recentes precedentes que abaixo seguem transcritos, os quais se referem especificamente a execuções ajuizadas por Conselhos de Enfermagem:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI 12.514/11. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, 2T, DJe 11.3.2015.2. In casu, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades de 1998 e 2006, anteriores, portanto, à referida lei que passou a ter como fato gerador o simples registro.3. Agravo Regimental da COREN/RS a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1507212/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 03/09/2015) (destaque)TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão.2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional.3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1387415/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015) (destaque)No presente caso, a expiente logrou comprovar que se encontrava no gozo de benefício previdenciário que se mostra incompatível com o exercício da profissão de auxiliar de enfermagem, qual seja, aposentadoria por invalidez, com data de início do benefício em 06-07-09, conforme carta de concessão de fl. 20.Sobre o tema, vejamos o seguinte julgado extraído da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DAS ANUIDADES. 1. A CF/1988estabeleceu, em seu art. 5º, inciso XX, o direito fundamental à plena liberdade de associação profissional, uma vez que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. 2. Optando pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe,

independentemente do efetivo exercício da atividade. Precedentes da Terceira Turma 3. A obrigação de adimplir as anuidades só morre após o pedido de cancelamento junto ao Conselho. 4. Houve registro no órgão de classe, não constando dos autos qualquer prova de que o autor tenha formulado pedido de cancelamento ou desligamento do quadro profissional. 5. A executada está impossibilitada de exercer qualquer atividade desde 13/09/2004, data de início da concessão do auxílio doença, conforme o acórdão proferido no processo 2007.03.99.034144-0, o qual reconheceu que a ora executada encontrava-se totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, uma vez que portadora de transtorno depressivo recorrente. 6. A concessão de aposentadoria por invalidez à executada, com início de vigência a partir de 19/4/2011, conforme se infere da carta de concessão de fls. 70, confirma cabalmente a existência da alegada incapacidade laboral. 7. Tal fato derruba a presunção de eficácia do registro profissional como prova do fato gerador e fundamento à exigibilidade da contribuição profissional, demonstrando-se, pois, de forma manifesta, a inoportunidade dos fatos geradores dos débitos executados após o exercício de 2004, até 2008. Precedentes desta Corte e do STJ. 8. Apelação improvida.(AC 00417805120124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)Assim, tem-se que a cobrança deve ser extinta apenas com relação às anuidades de 2010 e 2011, cujos vencimentos se deram após a data de início do benefício comprovada nos autos (em 06-07-09) e antes da vigência da Lei nº 12.514/11 (em 31-10-11).Por fim, no que se refere à existência de notificação do débito em sede administrativa, verifica-se que esta se deu na modalidade editalícia (fl. 27).O exequente sustenta que a excipiente foi notificada por edital em razão de não haver sido localizada pelos correios no endereço por ela cadastrado, o que se vê pelo aviso de recebimento de fl. 26. Afirma, ainda, que o fornecimento do endereço atualizado da executada se deu apenas em 06-03-15, já após o ajuizamento deste executivo fiscal, o que é corroborado pelo documento de fl. 28.Nestes termos, considerando que a excipiente não logrou demonstrar que fornecera - antes da tentativa de notificação por via postal - seu endereço completo e atualizado ao Conselho, tenho que não restou demonstrada a irregularidade na notificação por edital efetuada.Posto tudo isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta apenas para o fim de reconhecer a inexigibilidade das anuidades referentes aos anos de 2010 e 2011.Ressalte-se que tal exclusão não acarreta a perda de liquidez da CDA, por tratar de valores definidos e facilmente dedutíveis por mero cálculo aritmético.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Intimem-se.

0013505-56.2015.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010236 - LUIS PAULO DOS REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTOS N. 0013505-56.2015.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. As partes compuseram acordo entre si e, às f. 55, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar. Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 56-62). Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Sem custas. Sem honorários (na forma acordada). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 09 de dezembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

Expediente Nº 970

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005127-53.2011.403.6000 (2009.60.00.009262-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009262-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009262-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004208 - CARLA SOUZA CARDOSO)

AUTOS N. 0005127-53.2011.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado de Mato Grosso do Sul. As partes compuseram acordo entre si e, às f. 702, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar. Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 702-705). Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Sem custas. Honorários advocatícios na forma acordada (R\$-11.247,60 - em favor da embargante). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 09 de dezembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0004413-88.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012682-24.2011.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA)

AUTOS N. 0004413-88.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT) EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado de Mato Grosso do Sul. As partes compuseram acordo entre si e, às f. 655, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar. Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 656-658). Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito. Sem custas. Sem honorários (na forma acordada). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 09 de dezembro de 2015 HERALDO GARCIA VITTA Juiz Federal

0008578-81.2014.403.6000 (2005.60.00.003948-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003948-94.2005.403.6000 (2005.60.00.003948-0)) RM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS014197 - EDUARDO GAIOTTO LUNARDELLI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Por sua natureza repetitiva, a matéria foi submetida ao regime previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil (julgamento de recursos especiais repetitivos). Na ocasião, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ consolidou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n.1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n.1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaquei) In casu, muito embora a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 437 tenha sido realizada e averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Nioaque/MS, a avaliação do bem ainda não foi concretizada (fls. 1.081, 1.152 e 1.173 dos autos em apenso). Tal circunstância impede a verificação da existência de garantia integral do executivo fiscal, para fins de recebimento destes embargos. Por tais razões: (I) Postergo, por ora, o recebimento do presente feito. (II) Apensem-se e aguarde-se a realização da avaliação do bem penhorado no executivo fiscal embargado nº 0003948-94.2005.403.6000. (III) Após, retomem conclusos para o juízo de admissibilidade. Intimem-se.

0009697-77.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010782-35.2013.403.6000) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1356 - THAIS GASPARI)

AUTOS N. 0009697-77.2014.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE

CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)EMBARGADO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do Estado de Mato Grosso do Sul.As partes compuseram acordo entre si e, às f. 275, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar.Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 276-278).Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito.Sem custas. Sem honorários (na forma acordada).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0009262-79.2009.403.6000 (2009.60.00.009262-0) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004208 - CARLA SOUZA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTOS N. 0009262-79.2009.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As partes compuseram acordo entre si e, às f. 28, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar.Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 29-31).Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito.Sem custas. Sem honorários (na forma acordada).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0012682-24.2011.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIRETORIA REGIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTOS N. 0012682-24.2011.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As partes compuseram acordo entre si e, às f. 38, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar.Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 39-41).Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito.Sem custas. Sem honorários (na forma acordada).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0010782-35.2013.403.6000 - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1356 - THAIS GASPAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

AUTOS N. 0010782-35.2013.403.6000 - EXECUÇÃO FISCALEXEQUENTE: ESTADO DE MATO GROSSO DO SULEXECUTADA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT)SENTENÇA TIPO BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Estado de Mato Grosso do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.As partes compuseram acordo entre si e, às f. 11, pediram a extinção da presente demanda. É o que importa mencionar.Verifico que o referido acordo preenche os requisitos legais (f. 12-14).Tendo isso em conta, HOMOLOGO-O, nos termos do art. 269, III, do CPC, resolvendo o mérito.Sem custas. Sem honorários (na forma acordada).Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.Campo Grande, 09 de dezembro de 2015HERALDO GARCIA VITTAJuiz Federal

0004443-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SOBERANA PELES LTDA.(PR028442 - DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SOBERANA PELES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda).P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004521-19.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS X NELSON HIROSHI OSHIRO X JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS X COMERCIAL MORITA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - MORITA & OSHIRO LTDA - ME X GRANILITE INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME(MS007807 - FLAVIO FREITAS DE LIMA E MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA)

Pela petição de fls. 1275/1284 os réus alegam, em síntese, que após encerrada a instrução probatória, o MPF juntou provas emprestáveis e produzidas sem as formalidades legais, a saber: PA 0,10 1 - Sustentam que o parecer do assistente técnico do Ministério Público Federal há de ser desentranhado, como anteriormente por eles explicitados no Agravo Retido de fls. 1066/1084. Entendem que se trata de documento apresentado fora dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, ou seja, não houve prévia indicação de assistente técnico por parte do MPF, antes do início dos trabalhos periciais. Afirmam ainda que o prazo de 10 (dez) dias conferidos às partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado é preclusivo, nos termos do artigo 433 do CPC. 2 - No que tange à prova emprestada dos autos da Ação Penal n. 0003606.67.2011.403.6002, afirmam ser prova repetida, desnecessária, inútil e não propriamente prova emprestada, visto que nestes autos foram ouvidas as mesmas testemunhas que depuseram na ação penal, da mesma forma requerem o desentranhamento dos documentos juntados. Quanto à questão levantada no item 1 destaco que já foi objeto de análise pela decisão de fls. 1095, contra a qual os réus apresentaram agravo retido às fls. 1106/1110 contrarrazoado pelo MPF às fls. 1125/1127, sobre o qual, em juízo de retratação, foi mantida a decisão agravada, portanto, não passível de reapreciação nesse momento. No que se refere ao item 2, há que se ressaltar que o traslado das provas colhidas na ação penal n. 0003606.67.2011.403.6002 foi deferido pela decisão de fls. 1211/1212, datada de 18/05/2015, publicada no Órgão Oficial, em 25/05/2015, sem qualquer impugnação à época por parte dos réus. Somente após a juntada de tais documentos apresentaram discordância. É certo que a prova emprestada é aquela que, produzida em outro processo, é trazida para ser utilizada em processo em que surge interesse em seu uso. Trata-se de evitar, com isso a repetição inútil de atos processuais, com o fim de otinizar a produção de provas, permitindo-se, por conseguinte, seu aproveitamento em demanda pendente. Ora, ainda que a prova trasladada para estes autos não venha contribuir com o deslinde do feito, por ser, no entendimento dos réus inútil, não justifica seu desentranhamento, pois não se vislumbra, com sua permanência no feito, qualquer prejuízo às partes e principalmente para a defesa dos réus. Assim sendo, os pedidos de desentranhamentos formulados pelos réus ficam indeferidos. Aguarde-se por mais 15 (quinze) dias, a complementação do laudo pericial por parte do Sr. Perito. Transcorrido o prazo in albis, intime-se o Sr. Perito para cumprimento integral da perícia em (15) dias. Int.

0001913-09.2015.403.6002 - SEGREDO DE JUSTICA(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA E MS014134 - MARA SILVIA ZIMMERMANN) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

Suspendo o feito pelo prazo de 10(dez) dias, conforme requerido às fls. 87 pela autora. Decorrido tal prazo o impulso processual cabe à parte autora, logo, aguarde-se ulterior manifestação da Caixa. Por outro lado, o Oficial de Justiça certificou às fls. 86 não ter encontrado o bem objeto desta ação. Int.

0005343-66.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAAMAN LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou, em face de CAAMAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA - EPP ação de busca e apreensão (medida satisfativa), com pedido de liminar, sustentando que celebrou com a parte ré contrato de financiamento no qual, em garantia do cumprimento da obrigação, foi-lhe entregue em alienação fiduciária do bem descrito na inicial. Tendo a parte ré deixado de honrar o pagamento das prestações, e restando frustradas as tentativas de recebimento amigável do débito, pleiteia a autora a busca e apreensão do bem oferecido em garantia. Relata que o contrato foi protestado e não amortizado/quitado. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Com efeito, a autora instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar a relação jurídica com o (s) requerido(s) (contrato de financiamento, no qual consta a garantia por alienação fiduciária do bem cuja apreensão se postula), bem como a mora do (s) devedor (es). A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Nesse particular, reputo suficiente a notificação de fl. 25/26. Assim, munido dos documentos mencionados no artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei 911/69, sendo que o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual

será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) De outra parte, também se presencia o periculum in mora decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do(s) devedor(es), representam em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência da parte ré. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do bem descrito e identificado na cláusula 6 do contrato (fl. 07), diligência a ser realizada no endereço da requerida, declinado na inicial, para entrega à ORGANIZAÇÃO HL LTDA (PALÁCIO DOS LEILÕES), depositando-o em mãos de Rogério Lopes Ferreira, CPF 203.162.246-34. De acordo com o artigo 4º do referido decreto, se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, proceda-se à conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva e a citação da parte ré, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014), conforme requerido. Sendo cumprida a ordem de busca e apreensão do bem, proceda-se a citação da parte ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Cumpra-se. Intimem-se.

000059-43.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JULIO ANTONIO OVANDO JUNIOR

Intime-se a autora acerca de certidão de fls. 29, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO MONITORIA

0002849-34.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMERSON ANTONIO FERNANDES X FLAVIO LUIZ DE ROSSI X BRAGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X JOSE ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOSE SANCHES MELHADO JUNIOR

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 117), que informa não ter encontrado os réus: EMERSON ANTONIO FERNANDES e JOSÉ ANTONIO RODRIGUES DA SILVA.

0005321-08.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X WELITON LOPES COSTA

Cite(m) o(s) requerido(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int.

0005348-88.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X BATISTA & DAMASCENO AUTO PECAS E FERRANGESN LTDA - ME X JOAO BATISTA FILHO X FRANCIELE DAMASCENO BATISTA

Cite(m) o(s) requerido(s) para pagar(em) o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, para, no mesmo prazo, oferecer(em) embargos, constando do mandado que: Em caso de pronto pagamento, ficará(ão) isento(s) do pagamento de custas e de honorários advocatícios, nos termos do parágrafo primeiro do art. 1102-c do CPC. Sem pagamento, não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Int.

000058-58.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAMILA MARIA PADULLA DE FREITAS

Intime-se a autora acerca de certidão de fls. 41, devendo manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0004507-93.2015.403.6002 - NEUZA SIMAO LOPES(MS017840A - IVO DALCANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEUZA SIMÃO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A inicial de f. 2/23 veio instruída com os documentos de f. 24/34. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se de causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1797/1832

FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 c/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Intime(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.

0000222-23.2016.403.6002 - RENATO FERREIRA DE CARVALHO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Renato Ferreira de Carvalho em face da União (PGFN), inicialmente distribuída a 2ª Vara da Comarca de Bonito/MS.Vieram os autos a este Juízo Federal por força de decisão daquele Juízo Estadual, que, de ofício, se reconheceu absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal próxima, Secção Judiciária do Estado do Mato Grosso do Sul (f. 299/302) - destaquei.Como se vê, tanto a remessa quanto o recebimento do feito nesta 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Dourados) foram equivocados, porquanto o município de Bonito/MS encontra-se abrangido pela 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul (Campo Grande), ex vi dos Provimentos CJF-TRF 90/1994, 307/2009 e 407/2014. Nem mesmo os critérios geográficos, se possível fosse na espécie, autorizariam a remessa do feito a esta 2ª Subseção, já que a Subseção de Campo Grande/MS encontra-se mais próxima do município de Bonito/MS.Assim, declino da competência para o conhecimento e processamento da demanda em favor da 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul e, em consequência, determino a remessa dos autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000139-75.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-27.2011.403.6002) FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA(MS017090 - DANIELE BIGATON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 73/74, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0000755-16.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004127-07.2014.403.6002) RIKIO HIGASHI X SEICO YAMAKAWA HIGASHI(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Reconsidero em parte a decisão de fls. 118/119, para determinar a intimação da embargada para impugnar os presentes embargos, no prazo legal, e não sua citação conforme exarado na decisão retro mencionada.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003465-77.2013.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0)) CILESA FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração interposto pela União às fls. 43/44, manifeste-se a embargada no prazo de cinco dias.Intimem-se. Após, retornem os autos conclusos.

0001877-98.2014.403.6002 (2009.60.02.003436-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-66.2009.403.6002 (2009.60.02.003436-4)) LAOR DOS SANTOS MOREIRA X ELISANGELA FERREIRA DE ASSIS MOREIRA(MS003488 - LUCILIO DEL GRANDI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da devolução da carta precatória expedida para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas, (fls. 78/133).Deverá a parte autora e ré manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que julgar de direito.Nada requerido no prazo acima, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003733-63.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001303-75.2014.403.6002) ZENAIDE DE LIMA CAVALHEIRO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se a embargante para manifestar-se acerca da contestação apresentada pela Caixa, (fls. 161/166), no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009919-79.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VILMA SPINARDI PAULOVICH

Fls. 30/31: Anote-se. Em seguida, retornem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

0002361-50.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ZILA BERALDO PEREIRA(MS008806 - CRISTIANO KURITA)

Oficie-se ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul solicitando que proceda ao desconto mensal no percentual de 30% (tinta por cento), sobre a remuneração recebida pela executada Zilá Beraldo Pereira, CPF 804.003.968-15, até o integral pagamento do débito cobrado nos autos retro mencionados, importando em R\$64.262,38, na data de 25.06.2013. Informe que o valor a ser descontado deverá ser depositado na conta n. 4171.005.2732-7, da Caixa Econômica Federal-PAB Justiça Federal de Dourados-MS. Cumpra-se.

0002889-84.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TATIANE DA ROCHA SOUZA

Tendo em vista que até a presente data, não houve interposição de Embargos à Execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0003386-98.2013.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA PACHECO VALENTE

Defiro o pedido da credora de fls. 32, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 12 (doze) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0003276-65.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GENIR MAIDANA DOS REIS

Defiro o pedido da credora de fls. 34, determinando a suspensão do feito, pelo prazo de 10 (dez) meses, e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação por parte da parte autora. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0003322-54.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCOS ELI NUNES MARTINS

Defiro o pedido da credora de fls. 44, determinando a suspensão do feito e sua remessa ao ARQUIVO/SOBRESTADOS, aguardando-se posterior provocação. Havendo pedido de desarquivamento para prosseguimento do feito, deverá a autora na mesma oportunidade apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens para penhora.Int.

0000020-80.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CLAUDINEI DA SILVA CARMO - ME X CLAUDINEI DA SILVA CARMO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente às fls. 39.Int.

0001126-77.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS AILTON DE PIERI

Fls. 27/32 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002574-85.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FERNANDO DO NASCIMENTO CARNEIRO

A carta precatória expedida às fls. 24 foi encaminhada, em 09/12/2015, por malote digital, ao Juízo Deprecado da Comarca de Nova Alvorada do Sul, sendo que cabe à Caixa comprovar o recolhimento das custas para distribuí-la, diretamente no juízo de destino, como reiteradamente este juízo se pronuncia sobre o tema. Sendo que nenhuma providência será tomada por parte da Secretaria no tocante ao envio do documento de fls. 29, logo, indefiro o pedido de fls. 27/28. Aguarde-se a devolução da depreda.

0002575-70.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SHEILA EDMARA DE SOUZA BRITO DA SILVA

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 28/01/2016 1799/1832

Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, a executada intimada de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO

0003926-78.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X HN TELEFONIA CELULAR & INFORMATICA LTDA - EPP X EROCI AUGUSTO HALL X NEUZA MITSUE IKEDA HALL

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0004255-90.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANGELA MARIA PEREIRA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO da executada para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que a executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, a executada intimada de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO. Juízo Deprecante: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRILHANTE / MSATO DEPRECADO: Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito depreco a Vossa Excelência a citação da executada nos termos do despacho acima.

0004995-48.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIDIRLEI LIMA PIMENTEL

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito

da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, o executado intimado de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A CAIXA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO.

0005178-19.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CAROLINE MACHADO SIVIERO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005180-86.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE JACOB DE BRITO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005186-93.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIOLA RENATA CAVALHEIRO CALDAS

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005189-48.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DEBORA PORTILHO DA SILVA MATOSO

1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO da executada para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II),

sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que a executada tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se a executada reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, a executada intimada de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTES JUÍZOS AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A PARTE AUTORA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO

0005190-33.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005191-18.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005195-55.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FABIO ALEXANDRO PEREZ

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005197-25.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANAINA MARTINE BENTINHO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005199-92.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELENA IZIDORO DE SOUZA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005214-61.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIEL FERNANDES ROSA

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005216-31.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005218-98.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005220-68.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO
SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO CECILIO DE LIMA

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do executado para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, o executado intimado de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A PARTE AUTORA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO

0005221-53.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO
SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FRANCISCO ANDRADE NETO

DEPACHO // CARTA PRECATÓRIA 1 - DEPREEQUE-SE a CITAÇÃO do executado para pagar a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias. 3 - Consigne-se: a) que o executado tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer Embargos à Execução, contados da juntada aos autos da presente carta precatória de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738). b) que, no mesmo prazo, se o executado reconhecer o crédito da exequente e comprovar o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A). c) que o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, deverá indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC. 4 - Dessa forma, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada da carta precatória de citação, sem pagamento, sem pedido de parcelamento ou sem nomeação de bens à penhora, intime-se a exequente para, querendo, indicar bens à penhora, observando a ordem prevista no art. 655, I, do CPC. 5 - Fica, ainda, o executado intimado de que poderá procurar qualquer agência da Caixa para verificar a possibilidade de renegociação do débito. 6 - Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA QUE SERÁ ENCAMINHADA PELA SECRETARIA DESTA JUÍZO AO JUÍZO DEPRECADO, FICANDO A PARTE AUTORA DESDE JÁ INTIMADA A PROVIDENCIAR O RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA DISTRIBUIÇÃO DA DEPRECATA DIRETAMENTE NO JUÍZO DEPRECADO

0005225-90.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO
SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCELIA RIBEIRO FRANCO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com

redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005229-30.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALVARO LUIZ POLONIO

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0005230-15.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ADEMIR MARQUES

1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exeqüente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de:a) que o (a) (s) executado (a)(s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exeqüente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600,IV, do CPC.Cumpra-se.

0000081-04.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X TEREZA APARECIDA DA SILVA

Fica a exequente intimada a recolher as custas relativas à distribuição da ação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0004872-50.2015.403.6002 - SILVANO ANSELMO DIAS(MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação apresentada pela UNIÃO, (fls. 23/24), oportunidade em que deverá indicar, se o caso, provas que pretende produzir, com a devida justificativa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001162-47.2000.403.6002 (2000.60.02.001162-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MANOEL MARTINS AMERICO(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL MARTINS AMERICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECC - EMPRESA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Intimem-se os réus, através de seus patronos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitarem o débito apresentado pela Autora, (fls. 262/287), no valor de R\$793.172,00, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor do débito, caso não quitarem no prazo estipulado, e de penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J do CPC.Determino à Secretaria que altere a classe processual

para cumprimento de sentença.

0002273-32.2001.403.6002 (2001.60.02.002273-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SIRENE ZENERATTI VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X ETORE VOLPATO(MS007414 - GLADSTON SERRANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIRENE ZENERATTI VOLPATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ETORE VOLPATO

Inicialmente, determino a alteração da classe processual inicial para classe 229-cumprimento de sentença. O feito deverá seguir nos termos do artigo 475-J do CPC, sendo que a autora apresentou a planilha atualizada do débito, (fls. 349/366), totalizando o valor de R\$92.245,63, em 27/11/2015. Considerando que os réus foram citados por edital por estarem em lugar incerto e não sabido, foram defendidos por curador especial, cuja atuação nos autos se findou, logo, os réus não possuem advogado constituído, devendo serem intimados para quitar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do CPC, por edital. Expeça-se edital de intimação, transcorrido o prazo estabelecido no edital para a quitação espontânea do débito, caso não ocorra, voltem conclusos para apreciação do pedido constante de fls. 348.

0001414-64.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATOS DA SILVA PIRES(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF E MS016860 - JANIÉLI VASCONCELOS DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATOS DA SILVA PIRES

O réu ATOS DA SILVA PIRES requer às fls. 274 emissão de certidão de inteiro teor dos autos de Ação Monitória (Cumprimento de Sentença), n. 0001414.64.2011.403.6002, em que figura como réu. Alega que ao se inscrever junto à Ordem dos Advogados do Brasil tal Órgão exigiu a certidão a título de esclarecimentos. Requer, ainda, isenção de custas para expedição do documento, com arrimo no artigo 5º, XXXIV, da Constituição Federal. Entretanto, não merece acato o pedido de gratuidade formulado pelo réu. Vejamos: A Constituição Federal assegura a todo cidadão o direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular ou coletivo, nos termos do inciso XXXIII do art. 5º, que assim dispõe: XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; A garantia fundamental acima foi regulamentada pela Lei n. 9.051/95 que, em seu artigo 1º dispõe: Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. Ora, da leitura dos dispositivos legais acima mencionados depreende-se que não se aplicam à expedição de certidão no âmbito do Poder Judiciário, abrange aquelas expedidas pelos Órgãos da Administração Pública centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas. Assim sendo, indefiro o pedido de gratuidade pretendido pelo réu. Expeça-se a certidão e forneça-a ao requerente, mediante pagamento das custas, consoante a Resolução n. 411/21/12/2010, Tabela III, item f, do E. TRF da 3ª Região. No mais, considerando que a parte autora desistiu do feito, libere-se a penhora que recaíram sobre o veículo de propriedade do réu, (fls. 224/225, 230/232). Int.

ALVARA JUDICIAL

0004844-82.2015.403.6002 - ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI(MS011450 - ELIZANDRA APARECIDA CASSARO) X JUSTICA PUBLICA

Melhor analisando os autos, verifico que se trata de procedimento de jurisdição voluntária no qual ROSÂNGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI pretende a expedição de alvará judicial para levantamento de benefício assistencial de titularidade de seu genitor, Jorge dos Santos, já falecido. Todavia, falece competência a este Juízo para apreciação do pedido, uma vez que a Justiça Federal não possui competência para procedimentos de jurisdição voluntária. Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento acerca da matéria aduzindo que mesmo os valores referentes a benefícios de natureza previdenciária e assistencial de segurado falecido devem ser solicitados perante a Justiça Estadual, aplicando-se, paralelamente, a Súmula 161 desse Tribunal Superior, a saber: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores incontestes depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/Pasep e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia (CC 200900171226, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 23/03/2009). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO (NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. FGTS. ALVARÁ JUDICIAL. RESISTÊNCIA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, não havendo conflito de interesses, compete à Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária. Contudo, havendo resistência da CEF, a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da CF/88. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Piracicaba - SJ/SP. (STJ - CC: 90044 SP 2007/0224107-1, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 28/05/2008, S1 - PRIMEIRA

SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/06/2008). Incidente, pois, in casu, a Súmula 161 do STJ, segundo a qual é da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta, estendida, no caso, para os benefícios de natureza previdenciária e assistencial de segurados falecidos. O deslocamento da competência para a Justiça Federal só se justificaria em caso de manifesta resistência do INSS, porquanto instaurada aí a litigiosidade (AC 3079 SC, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF-4 - SEXTA TURMA, DJE DATA: 06/06/2007). Todavia, não há nos autos qualquer indício que aponte nesse sentido. Ante o exposto, reconsidero o despacho de f. 15 e DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito e determino a sua remessa à Justiça Estadual de Dourados/MS, após as baixas necessárias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6463

ACAO CIVIL PUBLICA

0000116-83.2015.403.6006 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO SANTA MARIA LTDA

Tendo em vista a informação supra, republique-se o despacho de fls. 460, com a devida correção, ou seja, para os autos n. 0000116.83.2015.403.6006-Ação Civil Pública, cujo teor é o seguinte: Primeiramente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 250/251. Após, intime-se a União para manifestar-se sobre a contestação de fls. 265/435, no prazo legal, bem como sobre a petição de documentos de fls. 436/459. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000193-07.2015.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-56.2014.403.6002) MARTINS & OLIVEIRA LTDA - ME(MS013186 - LUCI MARA TAMISARI ARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Encaminhem-se os autos ao Contador Judicial, conforme determinado às fls. 70, para apurar o valor devido, oportunidade em que deverá considerar a alegação dos Embargantes sobre a diferença de valores no importe de R\$3.734,92, (planilha fls. 7). Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Defiro o pedido da exequente de fls. 94. Suspeno o feito por mais 24 (vinte e quatro) meses. Encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

0000167-72.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ALAOR ALVES PINTO JUNIOR

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa em face de Alaor Alves Pinto Júnior. A exequente alega ter concedido ao executado empréstimo no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais), formalizado através da Cédula Rural Pignoratícia n. 3410813112014, (fls. 7/16), com vencimento para 22/05/2015, com garantia fidejussória e de penhor agrícola, consistente em 14.099,17 sacas de soja de 60 k, referente à safra do período de 2014/2015. Notícia que a executada não pagou integralmente o referido contrato no vencimento, restando a quitar o valor de R\$339.261,50 (trezentos e trinta e nove mil, duzentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), valor apurado em 18/12/2015, razão pela qual ingressou com a presente ação, pleiteando medida cautelar, nos termos do artigo 615, III, do CPC, para o fim de ser oficiado ao armazém em que está depositado o bem objeto do penhor, (colheita agrícola), para que efetue o bloqueio de sua transferência. Entende ser necessária a medida em razão da natureza do bem (grãos), que poderá ser alienado de forma fraudulenta pela executada, com esvaziamento da garantia. Para melhor análise da medida cautelar buscada, intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o nome e endereço do Armazém onde se encontram depositados os bens, devendo especificar inclusive se se trata de armazém próprio ou de terceiros, e indicar o fiel depositário. Com a vinda das informações retomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000116-95.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X GIVALDO ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a informação supra, torno sem efeito o despacho publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 22/01/2016, visto que equivocadamente publicado para estes autos 0000116.95.2015.403.6002, quando o correto seria para os autos 0000116.8.2015.403.6006 de Ação Civil Pública. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 10.

MANDADO DE SEGURANCA

0001622-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001622-9) - AGROPECUARIA JL LTDA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES E MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS003289 -

Fls. 423 - Dê-se vista ao Impetrado para as providências que se fizerem necessárias.Int.

0000580-27.2012.403.6002 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0004161-16.2013.403.6002 - ROBERTO CARLOS ORLANDO(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X PRO-REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UF-GD

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000188-19.2014.403.6002 - JAILTON MENDES PONESTASIO(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

0000886-88.2015.403.6002 - JULIANA APARECIDA TEIXEIRA MORAIS(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE DOURADOS/MS(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Recebo os recursos de apelações interpostos pelo impetrado Reitor da Faculdade Anhanguera de Dourados-MS, (fls. 355/381), e pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE, (fls. 389/394), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrante para que apresente suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região.Int.

0002516-82.2015.403.6002 - GENEALL - ARMAZENS GERAIS LTDA(PR007936 - VALMIR SCHREINER MARAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, (fls. 169/176), no efeito devolutivo.Intime-se a impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000245-66.2016.403.6002 - VANESSA BENTO BISPO(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL) X PRESIDENTE DO CONS. DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS DA SAUDE DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VANESSA BENTO BISPO em face de ato da PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DA FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, para determinar que lhe seja concedido o direito de iniciar seu estágio supervisionado, em regime de internato, referente ao ano de 2016, a ser realizado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, em Campo Grande/MS. Relata a impetrante que, neste ano, cursará o sexto e último ano do Curso de Medicina na Universidade Federal da Grande Dourados. Aduz que formulou pedido administrativo para cumprir seu internato (estágio supervisionado/2016) no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, em Campo Grande/MS - tal como ocorreu no ano de 2015 -, onde reside, dada a disponibilidade de vaga para as matérias nesta instituição de saúde. Entretanto, seu pleito restou indeferido, com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa 01/2015 da Comissão de Ensino do Curso de Medicina aprovado pelo Conselho Diretor da FCS/UFGD - por exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da carga horária de internato fora do âmbito da UFGD.Sustenta a ilegalidade do indeferimento administrativo, porquanto contradiz a Resolução 156/2013 da UFGD, vigente à época do protocolo de seu pedido administrativo, que permitia que o estágio fosse realizado em qualquer instituição de saúde (preferencialmente do SUS) do Estado de Mato Grosso do Sul (artigo 10), sem qualquer distinção de carga horária, e também a Resolução n. 4/2001 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.Juntou documentos à f. 14/38.É o relato do necessário. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5.º, LXIX, da Constituição da República) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.Acerca da possibilidade de o aluno do curso de Medicina cursar o estágio curricular, em regime de internato, em instituição sediada em localidade diversa da qual estuda, assim preceitua a Resolução n. 04/2001 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, ato normativo federal que instituiu diretrizes curriculares nacionais do Curso de Graduação em Medicina:Art. 7º A formação do médico incluirá, como etapa integrante da graduação, estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, em serviços próprios ou conveniados, e sob supervisão direta dos docentes da própria Escola/Faculdade. A carga horária mínima do estágio curricular deverá atingir 35% (trinta e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina proposto, com base no Parecer/Resolução específico da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação. (...) 2º O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e

cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, a realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa, preferencialmente nos serviços do Sistema Único de Saúde, bem como em Instituição conveniada que mantenha programas de Residência credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica e/ou outros programas de qualidade equivalente em nível internacional - destaquei. O teor da norma deixa transparecer, a par de limitar a prática de, no máximo, 25% da carga horária estabelecida para estágio curricular em estabelecimento localizado, que resta autorizada a intervenção da instituição de ensino superior, no tocante à autorização ou não do pleito do estudante, apenas quando se tratar de pedido de estágio fora da unidade federativa onde se localiza a faculdade. Com efeito, a discricionariedade da IES, decorrente do princípio da autonomia universitária, conferido pelo artigo 207 da Constituição da República, apenas pode ser empregada quando se tratar de internato em estabelecimento fora da unidade federativa e com a carga horária superior aos 25% do seu estágio curricular. Cuidando-se de estágio dentro dos limites de circunscrição da mesma unidade federativa, o aluno tem o seu direito assegurado. Entendimento diverso do aqui esposado esvaziaria o conteúdo da norma em questão. Noutras palavras: se a intenção do legislador fosse limitar a prática de estágio curricular, no montante previsto em lei, para qualquer outra localidade além dos limites da circunscrição da IES - seja para fora do Estado-membro, seja para fora do município em que sediada a IES -, desnecessário seria o uso da expressão fora dos limites da circunscrição do Estado-membro. Neste ponto, não é demais lembrar que não se presumem, na lei, palavras inúteis. Pois bem. No caso concreto, o internato é na mesma unidade federativa, com apenas mudança de município (de Dourados para Campo Grande). O termo unidade federativa, referido na norma analisada, deve ser entendido como Estado-Membro, e não Município. Logo, a IES não detinha poder discricionário para rejeitar o pedido administrativo formulado, ainda que pautada em legislação doméstica (Resolução n. 135 de 13/11/2015 - f. 26/29; Instrução Normativa n. 01/2015 - f.18), a qual contraria norma de âmbito nacional (Resolução CNE/CES n. 04/2001). Deveras, o requerimento administrativo da impetrante, além de não violar a legislação aplicável à espécie, está assente nos princípios constitucionais de proteção ao direito à educação. Ademais, consoante já destacado, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF, artigo 207), às IES não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições não razoáveis e desproporcionais. Se assim fosse, o ato seria arbitrário e não discricionário. Nem mesmo se cogite, na hipótese, qualquer alegação de possível prejuízo acadêmico para a impetrante pelo distanciamento físico de sua IES de origem, tanto que deferido o cumprimento de seu internato no ano de 2015 na mesma instituição ora pretendida. Sobre o tema, assim já se pronunciou a jurisprudência pátria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL. ENSINO SUPERIOR. ALUNO DO CURSO DE MEDICINA. INTERNATO. REALIZAÇÃO EM MUNICÍPIO DIVERSO DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CNE/CES N 4, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001. PODER DISCRICIONÁRIO LIMITADO. 1. O Colegiado do Curso de Graduação em Medicina poderá autorizar, no máximo 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total estabelecida para este estágio, à realização de treinamento supervisionado fora da unidade federativa (parágrafo 2º, do art. 7º, da Resolução nº 04/2001-CNE/CES. 2. O termo unidade federativa, referido no supracitado artigo, deve ser entendido como Estado-Membro, e não como Município. Precedentes deste TRF-5ª Região. - A Resolução nº 04/2001 CNE/CES limitou a prática de estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço, em regime de internato, fora da unidade federativa, para, no máximo, 25% (vinte e cinco por cento) da carga horária total do Curso de Graduação em Medicina. Deixando a cargo das Instituições de Ensino Superiores, apenas, a apreciação (autorização ou não) dos pedidos que extrapolem a unidade federativa. Portanto, a IES só tem o poder discricionário de recusar o pleito do aluno, se o referido pedido se tratar de estágio fora da unidade federativa, ou por motivo disciplinar, porém, se se tratar de estágio dentro dos limites de circunscrição da unidade federativa, o aluno tem o seu direito garantido pela lei. - Faz jus a impetrante, estudante de medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte/CE, ao estágio curricular obrigatório de treinamento em serviço - Internato - em instituição conveniada localizada em outro município do Ceará, uma vez que esta última se encontra dentro dos limites da circunscrição da unidade federativa, onde se localiza a IES de origem (TRF5, APELREEX 10069 CE, Desembargador Federal Francisco Wildo, data do julgamento 23/03/2010, Segunda Turma, data de publicação 30/03/2010). Presente, portanto, o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, este é ainda mais intenso, haja vista a deflagração, em 11.01.2016, das atividades do estágio supervisionado pretendido. Assim, DEFIRO o pedido de liminar, e determino à autoridade impetrada que assegure o direito da impetrante de iniciar seu estágio supervisionado, em regime de internato, referente ao ano de 2016, a ser realizado no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul - HRMS, em Campo Grande/MS, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual responsabilização criminal. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000504-32.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE VALDIR NASSAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VALDIR NASSAR

Intime-se a Caixa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a diretriz que o feito deverá tomar. Int.

ACOES DIVERSAS

0000388-46.2002.403.6002 (2002.60.02.000388-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ESPOLIO DE ERALDO VIEIRA DA SILVA(MS009825 - FATIMA ELISABETE LUIZ GONCALVES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000885-40.2014.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL -
CRC/MS(MS017793 - CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO) X SOLANGE KIYOKO IYAMA SAKAI GOMES(MS004305
- INIO ROBERTO COALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa (f. 02). Por meio da decisão de f. 20, foi determinada a realização de penhora on-line. Foi realizado o bloqueio via Bacen-Jud (f. 23). A executada requereu, à f. 24/26 e 39/40, a liberação dos valores de (i) R\$ 3.550,52 e (ii) R\$ 977,38, bloqueados perante o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, respectivamente, alegando tratar-se de numerário oriundo de (i) verbas salariais percebidas por seu marido, vinculadas à conta conjunta e (ii) proventos de aposentadoria. Ofereceu à penhora, ainda, o bem descrito à f. 25/26. Juntou documentos à f. 28/29 e 41/43. Instado a se manifestar, a exequente não concordou com a nomeação à penhora do bem indicado pela executada, quedando-se inerte quanto aos demais pedidos formulados (f. 38 e 46-verso). É o relatório. DECIDO. O Código de Processo Civil - CPC assim prescreve: Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Tal dispositivo consubstancia, pois, vedação legal à constrição judicial de valores auferidos a tais títulos. Os documentos de f. 42/43 comprovam que foi bloqueado na conta poupança 013.00137065-9, da Caixa Econômica Federal (agência 0562), de titularidade da executada, o valor de R\$ 977,38. Assim, por lei, deve ser levantada tal constrição. Com relação ao valor remanescente, de R\$ R\$ 3.550,52, do Banco do Brasil, não logrou a executada demonstrar tratar-se de verba impenhorável nem mesmo comprovou a parte a que conta(s) e agência(s) se vincula, razão por que, ao menos por ora, há de ser indefiro o seu desbloqueio. Por fim, não se olvide que ainda que se trate de conta-conjunta a penhora poderá recair ao menos em 50% (cinquenta por cento) do numerário, consoante aponta a jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BLOQUEIO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA CONJUNTA. POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 50% DO NUMERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. 1. A conta bancária coletiva ou conjunta pode ser indivisível ou solidária. É classificada como indivisível quando movimentada por intermédio de todos os seus titulares simultaneamente, sendo exigida a assinatura de todos, ressalvada a outorga de mandato a um ou alguns para fazê-lo. É denominada solidária quando os correntistas podem movimentar a totalidade dos fundos disponíveis isoladamente. 2. Na conta conjunta solidária prevalece o princípio da solidariedade ativa e passiva apenas em relação ao banco - em virtude do contrato de abertura de conta-corrente - de modo que o ato praticado por um dos titulares não afeta os demais nas relações jurídicas e obrigacionais com terceiros, haja vista que a solidariedade não se presume, devendo resultar da vontade da lei ou da manifestação de vontade inequívoca das partes (art. 265 do CC). 3. Nessa linha de inteligência, é cediço que a constrição não pode se dar em proporção maior que o numerário pertencente ao devedor da obrigação, preservando-se o saldo dos demais cotitulares, aos quais é franqueada a comprovação dos valores que integram o patrimônio de cada um, sendo certo que, na ausência de provas nesse sentido, presume-se a divisão do saldo em partes iguais. 4. No caso, a instância primeva consignou a falta de comprovação da titularidade exclusiva do numerário depositado na conta bancária pela recorrida. Contudo, não tendo ela participado da obrigação que ensejou o processo executivo, não há se presumir sua solidariedade com o executado somente pelo fato de ela ter optado pela contratação de uma conta conjunta, a qual, reitera-se, teve o objetivo precípuo de possibilitar ao filho a movimentação do numerário em virtude da impossibilidade de fazê-lo por si mesma, haja vista ser portadora do mal de Alzheimer. 5. Recurso especial não provido (STJ, Resp. 1.184.584-MG, Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Data do julgamento: 22/04/2014). Diante de todo o exposto, DETERMINO O DESBLOQUEIO da quantia de R\$ 977,38, da conta poupança 013.00137065-9, agência 0562, da Caixa Econômica Federal, em razão de sua impenhorabilidade amparada por lei (art. 649, incisos IV e X, do CPC). MANTENHO, por ora, a penhora do valor existente no Banco do Brasil, à época da constrição, no valor de R\$ 3.550,52. Em face da negativa externada à f. 38, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001743-05.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002153-97.2012.403.6003) AUTO POSTO GL II LTDA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, translate-se cópia da sentença de fls. 117/127 e da certidão de fls. 132 para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0002153-97.2012.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe.

0001954-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-80.2011.403.6003) LUCIA MARIA MARTINS BARBOSA BELCHIOR(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista à embargante da impugnação apresentada às fls. 84/92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0002399-25.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000216-18.2013.403.6003) DORANY FERREIRA JERONIMO(SP263846 - DANILO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Proc. nº 0002399-25.2014.403.6003 Embargante: Dorany Ferreira Jeronimo Embargada: Coren/MS Classificação: CSENTENÇA I. Relatório. Dorany Ferreira Jeronimo, qualificada na inicial, opôs embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren/MS, objetivando a liberação de montante bloqueado pelo sistema Bacenjud, ante sua natureza salarial. Também pleiteia o levantamento das restrições de transferência sobre seus veículos, sob o argumento de excesso de penhora. Recebidos os embargos (fl. 06), providenciaram-se as cópias necessárias dos autos da execução fiscal nº 0000216-18.2013.403.6003 (fls. 07/19). Por fim, à fl. 22 certificou-se que foi proferida sentença de extinção pelo pagamento do crédito exequendo nos autos nº 0000216-18.2013.403.6003. É o relatório. 2. Fundamentação Com o pagamento da dívida e extinção da ação de execução fiscal, não mais subsiste interesse de agir a justificar o processamento e julgamento destes embargos. Deveras, as questões suscitadas pela presente ação de defesa restaram superadas com o adimplemento do débito, de modo que a demanda não é mais necessária ao embargante, nem lhe representa qualquer utilidade. Por conseguinte, a extinção dos embargos é medida que se impõe, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir. 3. Dispositivo Diante da fundamentação exposta, configurada a falta de interesse processual superveniente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Translate-se esta sentença, por cópia, aos autos da execução fiscal nº 0000216-18.2013.403.6003. Sem condenação em honorários sucumbenciais. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 29 dos autos nº 0000216-18.2013.403.6003, Dr. Danilo da Silva, OAB/MS 14.107-A, no valor médio da tabela, a serem pagos após o trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas-MS, 14 de janeiro de 2016. Roberto Polini Juiz Federal

0004099-36.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001729-89.2011.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vista à embargante da impugnação apresentada às fls. 83/828, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0004225-86.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002533-52.2014.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000747-36.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002313-88.2013.403.6003) JOAO PESSOA DE ABREU(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X UNIAO FEDERAL

Vista ao embargante da impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei n. 6.830/80. Intimem-se.

0001604-82.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002269-69.2013.403.6003) EXPEDITO CAMPOS DOS SANTOS(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Primeiramente, apensem-se os presentes aos autos principais nº 0002269-69.2013.403.6003. Embora a penhora de bens do devedor não

seja suficiente para garantia integral da Execução Fiscal, admite-se o recebimento dos embargos opostos tempestivamente, em vista da possibilidade de posterior reforço ou substituição da penhora até a realização do leilão (art. 15, II, LEF). Nesse sentido é a interpretação do C. Superior Tribunal de Justiça (v.g. REsp 739137 CE 2005/0054585-9 (STJ) - publicação: 22/11/2007) e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (e.g.: AI 44261 SP 2009.03.00.044261-7 - publicação: 15/09/2011; AI 73618 SP 2003.03.00.073618-0 - publicação: 27/04/2011). Portanto, RECEBO os presentes embargos, sem lhes conferir efeito suspensivo, por não se verificar o atendimento de todos os requisitos do 1º do artigo 739-A do CPC, sobretudo pela ausência de garantia integral do débito exequendo. No tocante ao pedido de parcelamento formulado às fls. 03, cabe ao executado negociar administrativamente o parcelamento do débito executado junto ao exequente, não prestando o ajuizamento dos embargos à execução fiscal para tal finalidade. Nesse sentido tem julgado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. EXTINÇÃO. 1. Tendo o Embargante requerido o parcelamento do débito na via administrativa, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir, até porque, ao parcelá-lo, o executado reconheceu o débito. 2. Extintos os embargos sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Deixa-se de condenar o Embargante em verba honorária, pois abrangida pelo encargo legal do DL 1.025/69, nos termos da Súmula 168 do TFR. (TRF-4 - AC: 32772520084047201 SC 0003277-25.2008.404.7201, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 20/04/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/05/2010). Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se esta decisão, por cópia, para a execução fiscal. Cumpra-se. Intimem-se.

0002291-59.2015.403.6003 - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 00002534-37.2014.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003122-10.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000623-53.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000623-53.2015.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

0003123-92.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-46.2015.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP046544 - DECIO ROQUE MAIRO E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Primeiramente apensem-se os presentes aos autos principais nº. 0000617-46.2015.403.6003. Após, determino: Recebo os presentes embargos eis que tempestivos, atribuindo-lhes efeito suspensivo, conforme requerido pelo embargante, tendo em vista que o crédito encontra-se integralmente garantido por depósito judicial, a teor do art. 151, II, do CTN. Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Sem prejuízo, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar instrumento de mandato original, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua inércia. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003415-14.2014.403.6003 (2009.60.03.001630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001630-9)) ROBSON ALENCAR DA CRUZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao embargante da impugnação apresentada pela União (Fazenda Nacional), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e necessidade. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004220-64.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002188-57.2012.403.6003) GABRIELA WLLIANA DINIZ BARBOSA(MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Vista à(ao) embargante da manifestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando-as, no mesmo prazo acima mencionado. Após, se em termos, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0001863-77.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001817-59.2013.403.6003) WALDEMAR MARTINS DE CASTILHO(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vista à embargante da contestação apresentada pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade. Após, se em termos, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000189-89.2000.403.6003 (2000.60.03.000189-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X IVONE WITTER DE ABREU(SP032231 - CLAUDIO MANOEL GARCIA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 200/2013, em ambos os efeitos, consoante art. 520, caput, do CPC. Ao (À) recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, contrarrazoado ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-70.2001.403.6003 (2001.60.03.000576-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X JOSE CARLOS DUARTE SILVA(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 153/172, em ambos os efeitos, consoante art. 520, caput, do CPC. Ao (À) recorrido(a) para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Após, contrarrazoado ou não, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações que o caso requer.Intimem-se. Cumpra-se.

0000596-61.2001.403.6003 (2001.60.03.000596-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X DEBORA TEIXEIRA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Diante da informação supra, arbitro os honorários da advogada Dra. Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, OAB/MS 7.260-B, no valor mínimo da tabela. Expeça-se a requisição de pagamento.Após, remetam os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.Três Lagoas/MS, 4 de dezembro de 2015.

0000562-47.2005.403.6003 (2005.60.03.000562-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) X EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL - SANESUL - TRES LAGOAS(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, fica autorizado o levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2720.005.50010023-4 (fls. 116), em favor da parte executada.Para tanto, oficie-se ao Sr. Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum Federal, para que proceda a transferência dos valores para a conta de titularidade da executada, conforme informado às fls. 152. Sem prejuízo, caso os autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001115-89.2008.403.6003 não tenham retornado a este Juízo, comunique-se, para os devidos fins, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de que foi proferida sentença de extinção pelo pagamento nestes autos principais. Por fim, sob as cautelas arquivem-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000465-03.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTRES REPRESENTACAO E COMERCIO DE SEMENTE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE E MS008415 - EDUARDO SAMUEL FAUSTINI)

Fls. 70/71. Defiro. Anote-se.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo sobrestado por parcelamento.Int.

0002188-57.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MADEIREIRA ESTRELA DO ORIENTE LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar acerca da devolução da carta precatória juntada às fls. 87/99.

0001044-14.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR APARECIDA DIAS MENDES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

DESPACHO:Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Ademir Aparecida Dias Mendes Marchesi.Às fls. 23/24, procedeu-se ao bloqueio de numerário via Bacenjud, na importância de R\$ 30.205,73. Ademais, à fl. 25, cadastrou-se restrição de transferência, por meio do Renajud, em veículo de propriedade da executada.Às fls. 36/37, a executada postulou pela liberação do montante bloqueado. Argumentou que realizara o parcelamento administrativo dos débitos, o que evidenciaria sua situação de regularidade perante o fisco. Instada a se manifestar quanto à notícia do parcelamento, a Fazenda Nacional requereu a suspensão do feito por 180 dias (fl. 55). Posteriormente, manifestou sua resistência ao pedido de desbloqueio do valor penhorado, pugnando por sua transformação em pagamento definitivo (fl. 59).Finalmente, a executada peticionou às fls. 62/63, reiterando que foi lhe oportunizado o parcelamento da dívida, o qual suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, não subsistindo, assim, motivos para manutenção do bloqueio.É o relatório.Conforme assentado na jurisprudência, a adesão a programa de parcelamento não enseja a liberação de valores anteriormente bloqueados, que

continuam garantindo a dívida até sua integral remição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015)No caso em tela, verifica-se que a penhora de numerário via Bacenjud ocorreu em 02/07/2014, ao tempo em que o parcelamento somente foi aperfeiçoado em 29/09/2014 (fl. 60), com o pagamento de sua primeira parcela (fl. 39).Destarte, sendo o parcelamento posterior à penhora, indefiro o pedido de levantamento de valores de fls. 36/37 e 62/63.Sob outro aspecto, também não merece amparo o pleito da União, de transformar a quantia bloqueada em pagamento definitivo. Isso porque o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, inciso VI, do CTN), sendo inviável a continuidade da execução enquanto perdurar essa situação. Portanto, indefiro o pedido de fl. 59.Proceda-se à transferência do valor bloqueado para a Caixa Econômica Federal - PAB localizado neste Fórum, ficando à disposição do juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.Após, considerando que o crédito está parcelado, suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016.

0001303-09.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DARWIN CHAVES ME

PUBLICACAO DO DESPACHO DE FLS. 56: Fls. 50/59: Requer o Banco Itaú Unibanco S/A, o cancelamento da restrição efetuada através do sistema RENAJUD sobre o veículo placa HTQ 0427 (fl. 27), haja vista que, à época do bloqueio, o bem encontrava-se gravado com alienação fiduciária em seu favor. Comprova, ainda, que, devido ao inadimplemento da empresa ora executada, o contrato de alienação foi rescindido por sentença judicial, restando devolvida a posse do veículo.Por não integrar o patrimônio do devedor, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora, sendo que, no presente caso, com a rescisão contratual, o ora executado sequer mantém qualquer vínculo com o veículo que encontra-se bloqueado.Assim, e, considerando a concordância do exequente (fl. 55), defiro o pedido de desbloqueio do veículo placa HTQ 0427, apresentado pelo banco Itaú Unibanco S/A. Providencie a Secretaria o necessário para a concretização da medida.Após, retornem-se os autos ao arquivo provisório, nos termos do despacho de fl. 32.

0001316-08.2013.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA DE SOUZA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS)

Proc. nº 0001316-08.2013.4.03.6003Classificação: BSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de Execução Fiscal movida pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT em face de Aparecido Ferreira de Souza, objetivando o recebimento do crédito inserto na Certidão de Dívida Ativa de fls. 03.À folha 38/41 a exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento integral do crédito exequendo. É o relatório.2. Fundamentação. Considerando o adimplemento do crédito exequendo pelo executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pela exequente (fls. 38/41).3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Libere-se eventual penhora.Oportunamente, sob as cautelas de praxe, arquivem-se.P. R. I.Três Lagoas-MS, 14 de janeiro de 2016.Roberto PoliniJuiz Federal

0002310-36.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

Fls. 346/360. Aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento, nos termos do despacho de fls. 337/338, até ulterior provocação da parte interessada.

0003921-87.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DIAS LOCACAO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME(MS016308B - SIDNEY GERALDO TOSTA)

Às fls. 48/70 o executado nomeou bem à penhora. O exequente, intimado a se manifestar, concordou com a nomeação (fls. 72/73).Assim sendo, defiro a nomeação do bem etiquetado às fls. 48, qual seja, parte do lote 5 (cinco) da quadra 36 (trinta e seis), no bairro Vila Nova, localizado na quarta zona urbana desta cidade, com as demais características e confrontações da matrícula 41.496 do CRI local.Compareça o representante da empresa executada em Secretaria, com seu procurador constituído, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de assinar Termo de Penhora, momento em que será intimado acerca do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, a teor do art. 16 e incisos da Lei n. 6.830/80.Se casado o executado, compareça também seu cônjuge ou traga autorização expressa deste, nos termos do art. 12, parágrafo 2º desta mesma lei.Nomeie depositário, cientificando-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo.Após, proceda-se a avaliação, intimando-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0003961-69.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X RUTH EMILIA GEHRE CAPELLO(MS009480 - MURILO TOSTA STORTI)

DECISÃO:Trata-se de execução fiscal movida pela União em face de Ruth Emília Gehre Capello.Às fls. 35/36, procedeu-se ao bloqueio de numerário via Bacenjud, na importância de R\$ 6.532,56, sendo R\$ 3.638,81 de uma conta no Banco HSBC e R\$ 2.868,90 do Banco Bradesco.Às fl. 37/39, a executada informou o parcelamento da dívida e requereu a liberação dos valores penhorados. Já às fls. 41/54, ela constituiu advogado e informou que a quantia bloqueada ostenta natureza salarial, pois advém da remuneração de seu cargo público efetivo de professora; bem como de benefício previdenciário do RGPS. Nessa oportunidade, ela juntou extratos bancários comprobatórios de suas

alegações. Finalmente, a União manifestou sua resistência quando ao pleito de levantamento da penhora, uma vez que ela é anterior ao parcelamento realizado. Desse modo, a Fazenda Nacional pede a conversão do montante em pagamento definitivo (fls. 55/57). É o relatório. O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil prescreve que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. No caso concreto, a executada conseguiu demonstrar que os valores bloqueados possuem natureza alimentar, sendo devida a liberação destes. Com efeito, os R\$ 3.638,81 penhorados na conta corrente do Banco HSBC integram o salário por ela recebido no mês de dezembro de 2015 (fl. 45). De fato, o bloqueio ocorreu no exato mesmo dia do pagamento da remuneração (04/12/2015). Já os R\$ 2.868,90 bloqueados da conta do Banco Bradesco são oriundos de benefício previdenciário do INSS, conforme exposto no extrato de fl. 47. Deveras, foram creditados R\$ 1.098,09 e R\$ 1.315,68 nesta conta corrente, por meio de TED, no dia 18/12/2015. Entretanto, tais valores compõem o 13º salário da executada, conforme se verifica no extrato de fl. 45, de sorte que também estão protegidos pela impenhorabilidade legal. Portanto, demonstrada a natureza alimentar do montante, que o torna absolutamente impenhorável, nos termos do referido art. 649, inciso IV, do CPC, determino a liberação imediata da quantia de R\$ 6.532,56, penhorada às fls. 35/36 (R\$ 3.638,81 da conta no Banco HSBC e R\$ 2.868,90 do Banco Bradesco). Ademais, considerando que o crédito exequendo está parcelado (fl. 57), suspendo a tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Cumpra-se. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de janeiro de 2016.

0004179-97.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA)

Considerando que as partes entabularam negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada. Intimem-se.

Expediente Nº 4420

INQUERITO POLICIAL

0001009-83.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X DORVAL PORTILHO PACHECO(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Considerando a inércia da defesa quanto à apresentação de suas alegações finais, reitere-se sua intimação, por publicação, restando renovado seu prazo para apresentação de seus memoriais. Caso mantenha-se inerte, intime-se o defensor dativo nomeado nos autos por ocasião da homologação da prisão em flagrante. Publique-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0000245-73.2010.403.6003 (2010.60.03.000245-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X VANDERLEI PAULO DE ANDRADE(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela acusação visto que atende aos requisitos de admissibilidade. Intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo e as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001615-14.2015.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ADRIANO TEIXEIRA TRINDADE X JORGE ROVEDA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA E MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Intime-se a defesa para alegações finais, nos termos do art. 403, 3 do Código de Processo Penal, tomando, posteriormente, os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4421

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000724-42.2005.403.6003 (2005.60.03.000724-8) - FRANCISCO ANTUNES DA COSTA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA E MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO ANTUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0000724-42.2005.4.03.6003 Visto. Fls. 295/297: O patrono do autor manifesta-se contrariamente ao cálculo de liquidação apresentado pelo INSS em relação aos honorários advocatícios, argumentando serem devidos até a data da sentença, assim considerado o dia 07/08/2013. Nesses termos, sustenta que os honorários seriam equivalentes a R\$ 6.608,67 que, deduzido o valor de R\$ 1.429,00,

resultaria na diferença de R\$ 5.179,67 a ser paga. Por outro lado, o INSS (fls. 307/v) argumenta que os honorários advocatícios são devidos até a data da sentença (05/05/2010), conforme decidido no acórdão, transitado em julgado, nos termos da súmula nº 111 do STJ. No entanto, ainda que a r. decisão de segunda instância tenha assentado que os honorários advocatícios, segundo a dicção da súmula 111 do STJ, devam ser fixados sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença (folha 22), verifica-se que o direito ao benefício somente foi reconhecido em segunda instância, pois a sentença julgou improcedente o pedido do autor (fls. 199/198v). Com efeito, a interpretação lógica do alcance da súmula 111 do STJ conduz à conclusão de que os honorários advocatícios são calculados com base nos valores devidos até a data da decisão que reconheceu o direito postulado que, no caso vertente, foi a decisão monocrática de segunda instância (fls. 217/221v), pois antes não havia qualquer base de cálculo para a verba honorária em favor do patrono do autor. Nesse sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode conferir pelos seguintes julgados que são transcritos na parte que interessa ao tema: Relativamente aos honorários advocatícios, cumpre observar a Súmula 111/STJ, cuja inteligência permite afirmar que o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na espécie, somente ocorreu com a prolação do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. (AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 26/08/2014). o o Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data de publicação do decisum que reconheceu o direito pleiteado. Inteligência da Súmula 111/STJ. (AgRg no AREsp 301.238/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 04/11/2014) o o Relativamente aos honorários advocatícios, conforme asseverado no acórdão ora embargado, o cálculo da verba honorária nas ações previdenciárias incide apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, excluindo-se as vincendas, inteligência da Súmula 111/STJ. (EDcl no AgRg no AREsp 342.654/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014) Considerada a adequada interpretação da Súmula nº 111 do STJ, devem os honorários ser calculados com base nas parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício do autor, ou seja, até a 07/08/2013 (fls. 217/221v). Intimem-se. Três Lagoas-MS, 18/12/2015. Roberto Polini Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8027

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000002-92.2011.403.6004 - JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCAO FILHO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino que se reitere o ofício 222/2014 SO à Secretaria de Assistência Social do Município de Ladário/MS, solicitando os seus bons préstimos para realização de estudo socioeconômico do autor JEOVALINO DO CARMO ASSUMPCÃO FILHO. Diante da apresentação do Laudo Médico Pericial determino a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem nos autos. Expeça-se o necessário.

0001386-56.2012.403.6004 - JAYME MIGUEL ERROBIDART(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto que atende aos requisitos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito legal, nos termos do artigo 520, do CPC. Intime-se o AUTOR para apresentar contrarrazões no prazo legal. Processadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao E. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000077-92.2015.403.6004 - EDINILSON CORREA DE PAULA(MS012653 - PAULINO ALBANEZE GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da peça defensiva e especifique provas que deseja produzir. Após, intime-se o réu, para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias. As provas requeridas devem ser justificadas sob pena de indeferimento. Com as manifestações, ou decorridos os prazos estabelecidos, subam os autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

000032-54.2016.403.6004 - MARCOS GARCIA AZUAGA(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda o recolhimento custas processuais.Após, subam os autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000486-15.2008.403.6004 (2008.60.04.000486-5) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000421-83.2009.403.6004 (2009.60.04.000421-3) - PETUCO & PETUCO LTDA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do retorno dos autos da Instância Superior.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 8029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

REPUBLICADO POR NÃO TER CONSTADO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR O NOME DO ADVOGADO DO EMBARGANTEFL. 464: indefiro a produção de prova testemunhal, tendo em vista que a matéria do presente feito pode ser provada por meio de produção documental.Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 10(dez) dias, iniciando-se pela embargante.Após, com a apresentação ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 8030

ACAO DE USUCAPIAO

0000977-75.2015.403.6004 - FERNANDO PEDROSO DE BARROS X HERALDO PEDROSO DE BARROS(MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO E MS011549 - CORALDINO SANCHES FILHO) X RUY WALDO ALBANEZE(MS003197 - ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES)

Trata-se de ação de usucapião encaminhado pela Justiça Estadual após a União manifestar interesse em intervir no feito (f. 138-153), conforme decisão de f. 472.Reconheço a competência federal do feito neste momento processual, nos próprios termos da decisão de f. 472.Dando prosseguimento ao feito, determino, primeiramente, vistas ao MPF para manifestar o que entender de direito, com fundamento no art. 944 e art. 246 do CPC.Em seguida, intimem-se as partes para a especificação de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, determino que a parte autora, no mesmo prazo, se manifeste quanto aos requerimentos apresentados pela União na petição de f. 138-151.Consigno que, quanto aos confrontantes revéis, aplica-se o disposto no art. 322 do CPC. Por fim, retomem conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente N° 7538

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000886-94.2006.403.6005 (2006.60.05.000886-0) - GETULIO BRANDAO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ESPOLIO DE NAIR DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARIA TEREZA CORONEL DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NORMA ZAMBOM CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GAUDENCIO FERREIRA CAMPOS FILHO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X BEATRIZ CONCI CAMPOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X ALESSANDRA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARCIA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MOACIR CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X CLAUDECI DE PAULA CONCI(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X EDIO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NILA NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IVO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LEANDRO REINALDO NEULS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X IZILDA ICASSATTI DORNELES(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X JOAO ALAIDE PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X NEIDIR GABIATTI PARIZOTTO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X LUIZ CARLOS BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X MARILEI BERRES BOITO(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X SERGIO PIASENTIN(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X PAULO ROBERTO MASSAYOSHI KIMURA(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X GRUPO INDIGENA GUARANI KAIOWA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos para esta Vara.Após, conclusos.

Expediente N° 7539

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000691-94.2015.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIAS DA MACENA ROCHA(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EDERSON ROCHA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X ADEMIR BECK(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X IVONE LOPES IBARROLA(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MARIA LUCIA DA SILVA(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

Processo nº 0000691-94.2015.403.6005MPF X ELIAS DA MACENA ROCHA e outrosDiante do termo de audiência de fl. 676 e das informações trazidas às fls. 651/652, designo o dia 25/02/2016, às 10:00 (horário MS) para a realização da audiência de oitiva das testemunhas em comum THIAGO BORGES GONÇALVES E LENINE CARLOS FERNANDES JÚNIOR, ambos lotados e em exercício na DPF/PONTA PORÃ. Assim, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã, requisitando a presença das testemunhas supracitadas para a audiência de instrução.Consigno que os réus foram dispensados dos demais atos processuais, conforme deferido em audiência (fls. 621/622).Cópia deste despacho servirá de:OFÍCIO (Nº 88/2016-SC) À POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS, requisitando a apresentação das testemunhas Thiago Borges Gonçalves, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 18629 e Lenine Carlos Fernandes Júnior, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 18994, para que compareçam, neste Juízo, na audiência designada para o dia 25/02/2016, às 10:00 (horário MS).Cumpra-se. Intimem-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 25 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

Expediente N° 7540

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001266-05.2015.403.6005 - CLEONICE NOLLI(MS005722 - MADALENA DE MATOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Defiro o pedido de fl. 38, concedendo dilação de 30 (trinta) dias de prazo a partir do protocolo da referida petição. Intime-se.2) Após,

aguarde-se a audiência marcada para o dia 02/03/2016.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3699

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000792-05.2013.403.6005 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X MARISA CORREA CARDOSO(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA)

Designo audiência para o dia 24/05/2016, às 13h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para intimação. A parte ré deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação.

0000952-30.2013.403.6005 - ANTONIO CARLOS GONCALVES(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpre-se a decisão de fls.334/338.

0001857-35.2013.403.6005 - ILDA AREVALO SANCHEZ(MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0002043-58.2013.403.6005 - RAMAO BENITES ROJAS(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de Apelação do autor e do INSS tão somente no efeito devolutivo, nos termos do art.520, VII, do CPC. Intime-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0002485-24.2013.403.6005 - CARMELO CANDIA CORONEL(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca dos requerimentos do MPF no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, deverá juntar a Cédula de Identidade de Estrangeiro emitida pela Polícia Federal. Caso não junte a procuração, o processo será extinto sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual.

0000620-29.2014.403.6005 - JOAO NEIRE BOVEDA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes e o MPF para se manifestarem acerca do mandado de constação juntado aos autos.

0000691-31.2014.403.6005 - ARNALDO ORTIZ(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação e do mandado de constatação no prazo de cinco dias. Após, vistas ao MPF.

0001013-51.2014.403.6005 - LEUTERIO DUARTE SANCHES(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LEUTERIO DUARTE SANCHES ajuizou ação de procedimento Ordinário em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, visando obter benefício previdenciário da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), em razão de ser pessoa deficiente, além de sua renda per capita familiar ser inferior a do salário-mínimo. Com a inicial, junta documentos de fls. 07/16. A decisão de fls. 19/21 deferiu a gratuidade judiciária, bem como determinou a realização de prova pericial médica e relatório de estudo social, além da citação do demandado. À fl. 47, o autor informa que efetuou outro pedido administrativo, o qual foi deferido, razão pela qual requer a desistência do feito. Decido. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, inciso VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º) e quando não se verificarem presentes qualquer das condições da ação. No

caso presente, a ré sequer foi citada e se verifica ausente o interesse processual, tendo em vista a obtenção, administrativamente, do benefício pretendido pelo demandante. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos VI e VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve sucumbência. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0001269-91.2014.403.6005 - PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS (MS015335 - TAMARA HATSUMI PEREIRA FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial (fls. 02/13), a demandante alega que é portadora de enfermidades (aqueduto de Sylvius e hidrocefalia obstrutiva), as quais a incapacitam para o exercício de atividades laborativas, e que se encontra em situação de miserabilidade. Apresentou documento médico que atesta que é portadora de enfermidade. À inicial foi acostada a documentação de fls. 16/24. A decisão de fls. 27/32 deferiu o requerimento de justiça gratuita, bem como determinou a realização da prova pericial médica e do estudo social, e a citação do INSS. Às fls. 37/53, a autora apresentou novos quesitos e juntou documentos. O laudo médico pericial foi acostado às fls. 66/83, enquanto o relatório do estudo social foi juntado às fls. 84/92. Em contestação (fls. 94/100-v), o INSS requereu: a) seja o pedido julgado improcedente; b) seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Manifestação da parte autora acerca dos laudos (fls. 121/124), ocasião em que impugnou a contestação ofertada e requereu a tutela antecipada. Determinou-se a complementação do relatório de estudo social (fl. 125). Laudo complementar (fls. 128/130). Manifestação da autarquia quanto aos laudos (fls. 132/134-v). O Ministério Público Federal interveio na demanda, às fls. 142/145, oportunidade na qual se manifestou pela procedência do pedido. Determinação de nova complementação do laudo de estudo social (fl. 149), atendida às fls. 151/152. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Sentencio. II- FUNDAMENTAÇÃO 1- Preliminarmente Afasto a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a proposição da ação. 2- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima, nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, o laudo pericial (fls. 66/83) atesta que a autora nunca trabalhou (fl. 71, q. 13). O perito diagnosticou que a requerente possui hidrocefalia e retardo mental leve (CID Q03 e F70), sendo que as doenças estão presentes desde o nascimento, o que gera incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou que: se trata de incapacidade total e permanente (fl. 70, q. 7); não há tratamento capaz de possibilitar à autora o exercício de atividade laborativa; e as suas enfermidades são incuráveis (fl. 73 q. 15). Logo, a incapacidade é manifesta. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se a requerente apresenta ou não meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. DA MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como ultima ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o

enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. No caso em tela, o laudo social (fls. 84/92) informa que: a) a autora reside com seus pais e duas irmãs menores em uma casa própria, de alvenaria inacabada, com piso de cerâmica e infraestrutura inadequada, que é dividida em quatro quartos, sala, cozinha e banheiro, em razoável estado de conservação, boa organização, higienização e mobiliário incompatível, composto por uma geladeira, uma televisão, um liquidificador, uma lavadora e um aparelho de celular; b) a residência é localizada em área urbana, em rua sem asfaltamento e de difícil acessibilidade; c) os meios de locomoção são o ônibus e uma moto estrangeira; d) a renda da família é formada pelo salário dos pais, que recebem, por mês, R\$724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), cada, do que se depreende ser a renda per capita superior a do salário mínimo; e) as despesas domésticas totalizam R\$ 1.730,00 (um mil, setecentos e trinta reais); f) a mãe da postulante relatou que sua filha realiza tratamento em Campo Grande/MS, sendo que, para realização do tratamento completo, é necessária a permanência, na referida cidade, por três dias; g) a autora não possui familiares com condições de auxiliá-la financeiramente. A perita concluiu que a suplicante está em situação de vulnerabilidade social e que está apta a receber o benefício. Os dados levantados pela prova pericial trazem a lume uma situação de extrema vulnerabilidade social. É visível que a condição financeira da família não permite a vivência em condições de dignidade. Em epítome conclusivo, a miserabilidade é patente. O caso, por conseguinte, é de procedência. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Benefício Assistencial do LOAS, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por PATRICIA RODRIGUES DOS SANTOS para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (10.12.2010 - fl. 24). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUSTITUTO

0002245-98.2014.403.6005 - MARIA LUCINA SALINAS (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO MARIA LUCINA SALINAS propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo a concessão do benefício assistencial, com fundamento no artigo 203, V, da CF, c/c a Lei 8.742/1993, em razão de deficiência e de condição econômica desfavorável. Na exordial fls. (02/05), a autora alega que se encontra em situação de miserabilidade e é portadora de enfermidades neurológicas (CID F 20.0), as quais a impedem de trabalhar. Apresentou documentos médicos que atestam suas enfermidades (fls. 09/10). À inicial foi acostada a documentação de fls. 06/13. Deferida a gratuidade judiciária (fls. 16/18-verso). Em contestação (fls. 25/31-verso), o INSS requereu: a) seja o pedido julgado improcedente; b) seja reconhecida a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação. Laudo médico (fls. 37/44). Laudo social (fls. 47/54). Às fls. 56/65, o INSS pediu, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse de agir, sob o fundamento de que a autora não compareceu ao exame social da data agendada pela autarquia. Também aduziu que não está comprovada a miserabilidade da requerente, tendo em vista que uma de suas irmãs recebe R\$600,00 (seiscentos reais) mensais (consoante declarado no relatório de estudo social), além do que sua sobrinha recebeu, em seu último vínculo empregatício, remuneração mensal não condizente com a miserabilidade alegada (cfr. extrato de CNIS de fls. 60/61). Manifestação da autora (fls. 68/69). Por último, o MPF disse que não intervirá no feito (fls. 71/72-verso). É o relato do necessário. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminarmente Afasto a defesa indireta de mérito levantada pelo INSS, haja vista não ter decorrido o quinquênio prescricional entre a data do requerimento do benefício e a propositura da ação. Também rejeito o pedido do INSS de extinção do feito sem julgamento de mérito, porquanto a ausência de interesse de agir restou superada. Isso porque a autarquia previdenciária ofertou contestação, por meio da qual discutiu a ausência do preenchimento dos requisitos legais para deferimento do benefício, o que configura, assim, a resistência à pretensão. 2- Mérito DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (LOAS). O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessite, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito a obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Pois bem. A parte autora requereu o benefício assistencial pela incapacidade. Passo à análise, então, dos requisitos necessários a tal benefício. DA INCAPACIDADE Alinhavadas as considerações acima,

nos termos do pedido inicial cabe analisar se a demandante qualifica-se incapaz de exercer qualquer atividade laboral, em face de seus problemas de saúde. A análise da incapacidade deve ser tratada de forma abrangente para possibilitar, ou não, concluir acerca do preenchimento dos requisitos legais. Fatores pessoais e sociais devem ser levados em consideração, devendo se perscrutar sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho. Faz-se necessária uma análise que leve em conta, além da doença, a idade, o grau de instrução, bem como, a época e local em que vive o acometido. Por isso os laudos que atestem incapacidade devem ser comungados com as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário. Dessa forma, a incapacidade como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange tanto a limitação do desempenho de atividade como a redução efetiva da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais abrangente, atinente às condições profissionais, culturais e locais da requerente. No presente caso, o laudo pericial (fls. 37/44) atesta que a demandante laborou como vendedora de roupas (quesito 13, fl. 39), mas atualmente se encontra incapacitada para o trabalho. O perito diagnosticou que a requerente se encontra em tratamento por diabetes, além de apresentar redução de força nos membros inferiores, dificuldade para caminhar e retinopatia diabética (item 1 de fl. 38) - CID-10: E10.3, E10.2, cfr. item 2 de fl. 39 -, o que gera incapacidade para o trabalho. Em resposta aos quesitos apresentados, o perito afirmou (q. 7, fl. 39) que: se trata de incapacidade total e permanente; o tratamento pode ser realizado com o controle dos sintomas e a melhora da qualidade de vida, entretanto, não permite retorno ao trabalho na mesma atividade ou em outra atividade laboral. Logo, a incapacidade é manifesta. Resta, por derradeiro, verificar suas condições sociais, para saber se o requerente apresenta ou não meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. DA

MISERABILIDADE Inicialmente, cabe definir o que se entende por família para fins de concessão do benefício previdenciário. Novamente, a própria lei se encarrega de defini-la para os fins da Lei n. 8.742/93, ao apontar que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Destaca-se que o conceito de família exalado pela lei deve ser interpretado em seu duplo parâmetro. Primeiramente, como norma restritiva que limita o conceito de família a determinados membros, impossibilitando que se abarquem outras pessoas, o que acabaria por inversamente limitar a função precípua de um ordenamento de fim assistencial. Por outro lado, deixa implícito o vetor normativo do benefício assistencial, que funciona como última ratio na tutela protetiva estatal, ou seja, deve ser direcionado àqueles que não detêm mais condições financeiras para o viver com mínima dignidade. Dessa forma, a possibilidade de contar com ajuda de outros familiares - que não os abrangidos pela norma em comento - indicaria uma mitigação de sua situação de miserabilidade, sem que se desnature a axiologia máxima da benesse. Dessa forma, o benefício assistencial, até para que não se desnature seu campo de proteção, sempre terá um caráter subsidiário, isto é, somente será devido quando reste comprovado que a requerente não possui meios de manutenção, seja por seu próprio trabalho ou auxílio de sua família - que é quem detém, com primazia, tal responsabilidade, haja vista a obrigação alimentar prevista no artigo 1.694 e seguintes do Código Civil -, seja por qualquer outro meio, uma vez que é requisito expresso e, a bem da verdade, o requisito primordial para a concessão do benefício assistencial, o enquadramento no risco social compreendido como miserabilidade. Sendo assim, fundamental verificar, no caso concreto, se há ou não situação de miserabilidade, partindo dos critérios dispostos no artigo 20 e parágrafos, mas não se esgotando ali, cabendo ao Juízo verificar a situação concreta efetiva, com base em elementos de julgamento válidos juridicamente, até para preservar o sentido e a finalidade da lei. Ressalto que a definição de referida miserabilidade no caso concreto jamais será estrita, uma vez que há inúmeras variantes que influenciam tal julgamento, desde eventuais peculiaridades do grupo familiar (p.ex., enfermidades dentro do grupo familiar, despesas mensais extraordinárias etc), até o ambiente social, econômico e político no qual ele está inserido. No caso em tela, o laudo social (fls. 47/54) informa que a autora: a) não exerce atividade remunerada e vive com uma irmã e três sobrinhos, sendo que sua irmã recebe R\$600,00 (seiscentos reais) mensais; b) possui muita dificuldade para enxergar e necessita da ajuda da irmã para se locomover dentro da casa; c) ao se separar do esposo, seus cinco filhos ficaram com ele, sendo que eles não a ajudam, pois não trabalham; d) sobrevive da ajuda da irmã; e) reside na casa de sua irmã, sendo tal imóvel de alvenaria, com cinco cômodos; f) a residência possui asfalto e estrutura adequada; g) as despesas domésticas totalizam R\$ 602,00 (seiscentos e dois reais); h) a renda per capita da família é de R\$120,00 (cento e vinte) reais. A perita concluiu que a autora está em situação de vulnerabilidade social e que está apta a receber o benefício. Os dados levantados pela prova pericial trazem a lume uma situação de extrema vulnerabilidade social. É visível que a condição financeira da família não permite a vivência em condições de dignidade. Em epítome conclusivo, a miserabilidade é patente. Incumbe salientar que o extrato de CNIS de fls. 60/61 aponta que Giovana Salinas Mizuhira, sobrinha da demandante, teve como última remuneração o valor de R\$ 343,55 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), o que ocorreu em março de 2014. Ou seja, tal fato não pode servir de óbice à concessão do benefício, porquanto a autarquia não trouxe prova de fato impeditivo do direito da autora, já que a última remuneração da sobrinha dela não é de data recente. Outrossim, a quantia de R\$600,00 (seiscentos reais) recebida pela irmã da requerente não afasta a miserabilidade alegada, por consistir em única fonte de renda da família. O caso, por conseguinte, é de procedência. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido formulado por MARIA LUCINA SALINAS para condenar o INSS a conceder o benefício de Amparo Social ao incapaz, com vigência a partir da data do requerimento administrativo (28.08.2014 - fl. 11). Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condene a autarquia-ré ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a data desta sentença (Súmula 111/STJ), tendo em vista a simplicidade da matéria, além, é claro, de se tratar de feito que tramita sob os benefícios da justiça gratuita. Com espeque no artigo 798 do Código de Processo Civil, considerando a condição física da autora e a necessidade ao recebimento do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Amparo Social ao Deficiente, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. Custas na forma da

lei. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000094-28.2015.403.6005 - PORFIRIO PENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da petição do INSS de fl.50 no prazo de cinco dias.

000095-13.2015.403.6005 - GERMAN VAZQUEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Verifico que não está devidamente comprovada a alegação de que o requerente reside de forma permanente no país, razão pela qual determino a sua intimação para, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia de sua carteira de identidade de estrangeiro, na condição de permanente. Após, intime-se o INSS para manifestar-se, no prazo de 10 dias, sobre os novos documentos juntados pelo autor. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

000531-69.2015.403.6005 - ALDA BLASI(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - RELATÓRIO ALDA BLASI ajuíza ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a implantação do benefício auxílio-doença. Narra a autora que é portadora de enfermidade (no ombro, cfr. atestado de fl. 12), razão pela qual gozou de auxílio-doença até 05.12.2014, sob o n. 6087979828. Segundo a exordial e documentos com ela trazidos, seu Pedido de Prorrogação de Auxílio-doença foi negado, sob o argumento de que não foi constatado, em exame realizado pela perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/19. Decisão de fls. 22/23 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária e determinou a realização de perícia médica. Recurso de Agravo Retido interposto pelo INSS (fls. 29/33-v). O INSS apresentou contestação às fls. 34/41, pugnando, resumidamente, pela legitimidade do laudo produzido administrativamente, no qual não foi constatada a incapacidade para o exercício laboral e, eventualmente, que o benefício tenha início da juntada do laudo pericial aos autos, a aplicação da súmula 111, do STJ, a fixação da condenação de honorários no patamar inferior a 5% do valor da causa e aplicação do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Juntou os documentos de fls. 43/45. Laudo médico às fls. 48/53. A demandada se manifestou sobre o laudo, às fls. 59/61, ocasião na qual aduziu que resta evidenciado o nexo de causalidade entre a enfermidade identificada e o exercício da atividade laboral, motivo pelo qual requer a declaração de incompetência da Justiça Federal para processamento do feito. Alternativamente, reitera o pedido de improcedência do requerimento feito pela autora. A parte autora se manifestou sobre o laudo, à fl. 64. Relatados, sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminar Rejeito o pedido formulado pelo INSS atinente à declaração de incompetência da Justiça Federal para julgamento do feito. O expert expressamente declarou, sem deixar margem para dúvidas, que, conquanto tenha sido emitida CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), trata-se de doença degenerativa antiga, e, conforme relato da autora, existente há 03 (três anos), não sendo o caso de doença acidentária (q. 2.4, fl. 49). Mérito Dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91 que o auxílio-doença, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Por outro lado, o art. 25, inciso I, da mesma Lei, dispõe que a concessão do benefício do auxílio-doença pressupõe o cumprimento de período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ressalvadas as hipóteses excepcionadas pelo art. 26, inciso II, da mesma Lei. Portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-doença são os seguintes: a) incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, quando for o caso; c) a qualidade de segurado. Em havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa perda somente serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação ao Regime Geral de Previdência Social, com, no mínimo, um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência. Por fim, há vedação legal à concessão do benefício na hipótese doença ou lesão de que o segurado já era portador à época da filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (arts. 42, 2º e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91). Passo a analisar se estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício vindicado. O laudo médico atestou incapacidade temporária para a profissão declarada pela autora e fixou sua data de início em 27.11.2014 (q. 3.9, fl. 51). Em resposta aos quesitos apresentados, afirmou que se trata de doença causadora de sintomas de dor no ombro direito, com lesão parcial do manguito rotador (CID -10: M75, q. 2.1 de fl. 49 e q. 1 de fl. 51), e que a incapacidade para o trabalho persiste (q. 3.10, fl. 51). O extrato do CNIS de fl. 44 demonstra o deferimento administrativo do benefício ora pleiteado, em 05.12.2014, do que se depreende o reconhecimento, pela própria demandada, da condição de segurada da autora e do cumprimento da carência, bem como a incontrovérsia do preenchimento de tais requisitos. Presentes os requisitos legais, faz jus a autora ao auxílio-doença. Não se trata de caso em que é possível a aposentadoria por invalidez, uma vez se tratar, como atestado, de incapacidade temporária (fl. 51) e com possível recuperação da capacidade laboral. Considerando, portanto, que a autora percebeu o auxílio-doença até 05.12.2014 e que está incapaz desde 27.11.2014, bem como que sua recuperação se dará em 12 (doze) meses após a perícia médica judicial, realizada em 16.06.2015 (q. 3.6, fl. 51), determino o pagamento do benefício auxílio-doença a partir de 05.12.2014, data da cessação do benefício. Anoto que a requerente deverá se submeter às perícias médicas do INSS para fins de avaliação da progressão de doença. Por fim, o atraso na concessão do benefício, no caso presente, configura dano de difícil reparação à autora, que foi privada de um benefício ao qual tinha pleno direito. Da Tutela Antecipada. Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio-Doença, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de

Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. III-DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, antecipando a tutela, para acolher o pedido deduzido na inicial e para conceder o benefício do auxílio-doença. Dessa forma, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05.12.2014, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 6087979828 Nome do segurado ALDA BLASIRG/CPF 025 878 SSP-MS / 861277051-34 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05.12.2014 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) Desta sentença Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo CJF em 25/11/2013. No cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Concedo a tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício em favor da parte autora, nos termos determinados nesta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias e com DIP da data desta sentença. Os valores em atraso serão apurados e requisitados após o trânsito em julgado da sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se e intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001151-81.2015.403.6005 - MIGUEL APARECIDO LOURENCO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio-doença. Determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção (fl. 16). Transcorrido o prazo acima referido sem manifestação do requerente (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante demonstrou falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002044-72.2015.403.6005 - HEBER RAMAO BORDON LOPES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício da Lei Orgânica da Assistência Social. Determinada a emenda à inicial, a fim de que o autor trouxesse aos autos cópia do indeferimento do requerimento administrativo, sob pena de extinção (fl. 14). Transcorrido o prazo acima referido sem manifestação do requerente (fl. 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante demonstrou falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2015. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002704-66.2015.403.6005 - ELIMARCIA HELENA DE ASSIS (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art.5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art.4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o alto valor do bem objeto da lide e a contratação de advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0002705-51.2015.403.6005 - TARCISIO RUBLESKI (MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A Constituição Federal, em seu art.5º, inciso LXXIV, assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Sendo assim, o art.4º da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado em conformidade com a Carta Magna, o que significa que a declaração de hipossuficiência econômica gera mera presunção relativa de veracidade, que pode e deve ser afastada quando houver indícios de que a parte dispõe de recursos para custear o processo. No caso em concreto, há indícios de que a parte pode suportar as custas e demais despesas decorrentes do processo, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, tendo em vista o alto valor do bem objeto da lide e a contratação de advogado particular. Destarte, intime-se a parte autora efetuar o pagamento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção.

0002710-73.2015.403.6005 - RUBENS FERREIRA DE ASSIS JUNIOR(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, efetuando o pagamento das custas processuais complementares, em cinco dias.No mesmo prazo, deverá juntar cópias da petição inicial e sentença dos autos nº0002732-67.2011.403.6201 que tramita perante a Turma Recursal de Campo Grande/MS, para análise de eventual litispendência. Junte-se também o instrumento original de procuração.

0002718-50.2015.403.6005 - CELSO MEDINA(MS004263 - DIVANEI ABRUCEZE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

0002811-13.2015.403.6005 - IZIDORO RAMAO VILALBA(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização das perícias médica e social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.

0000105-23.2016.403.6005 - VANDA LUCIA DA SILVA FREITAS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de levantamento do saldo de PIS do falecido Pedro Gomes formulado por sua filha Vanda Lucia da Silva Freitas. Conforme entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, o feito é de competência da Justiça Estadual, salva se a CEF contestar o pedido. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. FGTS E PIS. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. CONTESTAÇÃO. LIDE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que é competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores constantes nas contas vinculadas ao FGTS e PIS/PASEP nos procedimentos de jurisdição voluntária, em razão de não haver conflito de interesses, aplicando-se, analogicamente, o disposto na Súmula 161/STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 2. Havendo resistência da CEF, contudo, e, conseqüentemente, lide, competente para processar e julgar a causa será a Justiça Federal, tendo em vista o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 29229 SP 0029229-29.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 14/04/2014, QUINTA TURMA,).Diante do exposto, declino da competência para julgamento do feito e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Ponta Porã/MS.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001045-37.2006.403.6005 (2006.60.05.001045-2) - CONCEICAO JUSTINA LEMOS(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, cumpra-se o determinado à fl.134.

0001428-73.2010.403.6005 - EDIVALDO LOPES BICA - INCAPAZ X EDINEIA LOPES BICA - INCAPAZ X EDIMILSON LOPES BICA - INCAPAZ X DANIELA LOPES CENTURIAO X DANIELA LOPES CENTURIAO(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Intime-se a Fazenda Pública para que, nos termos do 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, no prazo de até 30 dias, informe o valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa constituídos em nome do autor para fins de compensação.Após, havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV/Precatório ao TRF da 3ª Região.

0000213-57.2013.403.6005 - DAIANE DOMINGOS DOS SANTOS - incapaz X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS X RAMONA DOMINGOS DOS SANTOS(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

0000302-80.2013.403.6005 - HELIONE APARECIDA CAVALHEIRO GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da divergência entre o nome que consta na inicial e o que consta no cadastro da Receita Federal, no prazo de cinco dias.

0001624-38.2013.403.6005 - MARTINA SOARES SALGUEIRO(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS011942 - RODRIGO DA SILVA)

Defiro o pedido de vistas para ambos peticionantes, pelo prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0002013-23.2013.403.6005 - SIMONE FLAVIANE SILVA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIOSIMONE F. SILVA e outros pedem, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão do benefício de auxílio-reclusão, a contar do requerimento administrativo (10.05.2013), em razão do recolhimento de PAULO EDER BENITES, ao sistema prisional, em 25.10.2012 (fl. 119).Sustenta a autora, em síntese, que seu esposo se encontra recolhido no sistema prisional; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite máximo legal; quando foi preso, seu esposo se encontrava desempregado.Inicial (fls. 02/11) e demais documentos (fls. 12/106). Baixa dos autos em diligência (fl. 110). Emenda à inicial (fls. 113/119). Nova baixa dos autos em diligência (fl. 120). Intervenção ministerial (fls. 123/124). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela antecipada (fls. 126/127). Atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 136). Citação (fl. 137). Decurso de prazo sem apresentação de contestação (fl. 138). Processo administrativo (fls. 141/198). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOIn casu, descabida a produção de prova testemunhal. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão: o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Outrossim, a prova documental encartada nos autos é capaz de fazer prova da matéria controvertida no caso em testilha.Passo ao exame do mérito. Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão, b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), conforme Portaria de 01.01.2012, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 25.10.2012). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, acostado à fl. 148 v., que o segurado Paulo Eder Benites manteve a qualidade de segurado da previdência social. O segurado trabalhou até 08/2012, na Rodomar Transportes Ltda, ou seja, o réu se encontrava no período de graça no momento de sua prisão, ocorrida em 25.10.2012 (art. 15, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a qualidade de segurado nesse período.Não constam dos autos informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque o réu estava desempregado na data da prisão.Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regramento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. No caso, tal qualidade de dependente é inconteste, na medida em que a autora é esposa do segurado, a teor da certidão de casamento acostada à fl. 15, e CARLOS EDUARDO DA SILVA BENITES, YASMIN SILVA BENITES e PAULO HENRIQUE SILVA BENITES são filhos do casal (certidões de nascimento de fls. 17/19). A prisão do segurado Paulo Eder Benites e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício estão devidamente comprovadas, conforme atestado carcerário mais recente à fl. 136. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDADO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irresignação e a agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015)Adotando tal entendimento, se percebe da CNIS do recluso (fl. 1480 v.) que ele recebeu salário até agosto de 2012, sendo preso em outubro de 2012. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o esposo da autora estava, quando preso, em situação de desemprego.O entendimento que defende que o juízo deve se ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não encontra balizas legais, além de ser contraditório, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição. Não há dúvidas de que o segurado que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja,

que estava em situação de renda zero, como são os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário, se deve observar a data do requerimento administrativo. Como a autora entrou com o pleito em administrativo em 10.05.2013 (fl. 25), se faz necessário considerar essa última data. **DISPOSITIVO:** Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a tutela antecipada deferida às fls. 126/127, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente SIMONE FLAVIANE SILVA, bem como dos dependentes CARLOS EDUARDO DA SILVA BENITES, YASMIN SILVA BENITES e PAULO HENRIQUE SILVA BENITES, a contar da formulação do requerimento administrativo, em 10.05.2013 (fl. 25), descontadas as parcelas pagas a título de tutela antecipada. Tal situação deve ser mantida enquanto o segurado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no regime semiaberto, devendo a requerente, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido em tais regimes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no qual o cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002095-54.2013.403.6005 - MIRIAN DOS SANTOS CORREIA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Ante à manifestação do INSS, intime-se a parte autora a fim de dizer se renuncia ao direito que fundamenta a ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2016. ROBERTO FEDERMAN BRANDÃO SALDANHA Juiz Federal Substituto

0002557-11.2013.403.6005 - JULIANA FRANCISCA NEVES (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - RELATÓRIO JULIANA FRANCISCA NEVES, pede em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão do benefício de auxílio-reclusão a partir do efetivo recolhimento de seu marido, MARCIO DOS SANTOS, ao sistema prisional, em 18.07.2013 (fl. 34). Sustenta a autora, em síntese, que seu esposo se encontra recolhido no Presídio Masculino de Ponta Porã/MS; que, todavia, teve o benefício indeferido, sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite máximo legal. Inicial (fls. 02/13) e demais documentos (fls. 14/42). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citação (f. 60), contestação (fls. 61/67) e documentos (fls. 68/77). Despacho que solicitou esclarecimentos à demandante, quanto ao objetivo do meio de prova testemunhal (fl. 78), atendido à fl. 80. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO In casu, descabida a produção de prova testemunhal. O cerne da controvérsia diz respeito ao motivo determinante do indeferimento do requerimento, na via administrativa, do benefício de auxílio-reclusão: o fato de o último salário de contribuição recebido pelo segurado ser superior ao previsto na legislação. Outrossim, a prova documental encartada nos autos é capaz de fazer prova da matéria controvertida no caso em testilha. Passo ao exame do mérito. Mérito. O benefício do auxílio-reclusão está previsto no artigo 80 da Lei de Benefícios, que assim dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Dessa forma, os requisitos para sua concessão são: a) manutenção da qualidade de segurado do encarcerado no momento da prisão, b) ausência de remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; c) dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso; d) pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semiaberto, e) renda bruta mensal igual ou inferior a R\$971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), conforme Portaria de 01.01.2013, do Ministério da Previdência Social (vez que o segurado foi preso em 18.07.2013). Compulsando os autos, percebo pelo CNIS, acostado à fl. 70 v., que o segurado Marcio dos Santos manteve a qualidade de segurado da previdência social. O segurado trabalhou até 07/2012, na L. Macedo & Cia Ltda - ME, ou seja, o réu se encontrava no período de graça no momento de sua prisão, ocorrida em 18/07/2013 (art. 15, da Lei 8.213/91) e, dessa forma, manteve a qualidade de segurado nesse período. Não constam dos autos informações acerca de recebimento pelo segurado de quaisquer remunerações, ou o gozo de auxílio doença, ou alguma aposentadoria, até porque o réu estava desempregado na data da prisão. Como a lei utiliza a locução nas mesmas condições da pensão por morte quer ela afirmar que se aplicam as regras gerais da pensão tanto quanto à forma de cálculo, quanto ao regimento dos beneficiários e cessão do benefício. Sendo assim, é inexigível a carência, sendo devido o benefício uma vez demonstrado a qualidade de segurado. No caso, tal qualidade de dependente é inconteste, na medida em que a autora é esposa do segurado, a teor da certidão de casamento acostada à fl. 25. A prisão do segurado Marcio dos Santos e a manutenção em um dos regimes compatíveis com o benefício está devidamente comprovada, conforme atestado carcerário mais recente à fl. 34. Por sua vez, é certo que por força constitucional, só faz jus ao auxílio-reclusão o segurado de baixa renda. Pode-se afirmar que a renda é a remuneração bruta mensal auferida em uma ou mais empresas, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento, apesar de entendimento contrário desse juízo, que a renda a ser considerada para análise dos limites remuneratórios de baixa renda é do segurado e não de seus dependentes. Tal raciocínio foi seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO RECLUSÃO. EC 20/98. RESTRIÇÃO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDADO SEGURADO PRESO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

DESPROVIMENTO. 1. Entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que a renda do segurado preso é que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. 2. O segurado foi preso em 04.03.2013 e, segundo o extrato do CNIS, desde 22.05.2012, o segurado não detinha mais salário-de-contribuição, ou seja, na data do seu efetivo recolhimento à prisão, não tinha salário-de-contribuição, motivo pelo qual deve ser aplicado o disposto no Art. 15, II, da Lei 8.213/91 c/c o 1º, do Art. 116, do Decreto 3.048/99. 3. Os argumentos trazidos na irrisignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência do STF. 4. Recurso desprovido. (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA. AC 00018407420154039999. Data: 01/07/2015) Adotando tal entendimento, se percebe da CNIS do recluso (fl. 70 v.) que ele recebeu salário até julho de 2012, sendo preso em julho de 2013. É certo que o salário percebido pelo segurado não pode ser superior ao limite estabelecido para definição de segurado de baixa renda no período. Todavia, o segurado estava no momento de sua prisão em situação de desemprego. O entendimento que defende que o juízo deve se ater exclusivamente ao último salário de contribuição é interpretação que não encontra balizas legais, além de ser contraditório, pois bastaria ao segurado contribuir com o valor mínimo nos meses em que se encontrava no período de graça, que isso seria suficiente para afastar a presunção de renda superior ao limite legal. Não contribuir, devido ao desemprego, se tornaria pior do que contribuir em valor mínimo, pois no primeiro caso se estaria sempre remetendo a este último salário de contribuição. Não há dúvidas de que o segurado que contribui com quaisquer valores está gozando de melhor situação remuneratória do que aquele que não teve condições de contribuir minimamente, ou seja, que estava em situação de renda zero, como são os que se encontram desempregados. Por fim, quanto ao termo a quo do benefício, o art. 116, 4º dita que o termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta, caso contrário, se deve observar a data do requerimento administrativo. Como a autora entrou com o pleito em administrativo em 27.08.2013 (fl. 93), se faz necessário considerar essa última data. DA TUTELA ANTECIPADA Tendo em vista o regramento do art. 273, 4º, do CPC, que permite a reanálise da tutela antecipada, assim como a existência do poder geral de cautela estatuído no artigo 798 do CPC, tendo também em face o caráter social que permeia as ações previdenciárias, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do Auxílio Reclusão, cujo direito foi reconhecido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Ponta Porã/MS) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida. DISPOSITIVO: Pelo exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, antecipando os efeitos da tutela, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar o benefício de auxílio-reclusão em favor da requerente JULIANA FRANCISCA NEVES, a contar da formulação do requerimento administrativo, em 27.08.2013 (fl. 93). Tal situação deve ser mantida enquanto o segurado estiver cumprindo pena privativa de liberdade, seja no regime fechado ou no regime semiaberto, devendo a requerente, a cada três meses, apresentar junto ao INSS, atestado de que o segurado continua detido em tais regimes, sob pena de suspensão do pagamento do benefício. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores em atraso (parcelas vencidas), no qual o cálculo dos valores devidos incidirão: a) para fins de correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, o INPC; b) para compensação da mora, contada a partir da citação, os índices oficiais de juros aplicáveis à caderneta de poupança, de acordo com o previsto Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor deverá ser novamente atualizado por ocasião da expedição da requisição de pagamento, na forma do que dispuser o Manual de Cálculos vigente à época. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000101-54.2014.403.6005 - PATRICIA BORTOLOSO (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de salário maternidade. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à audiência designada para 21.10.2014, sob pena de extinção (fl. 80). A requerente ficou-se inerte (fl. 86). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à audiência supramencionada - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000271-26.2014.403.6005 - MARIA DO CARMO DA SILVA SANTOS (SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à juntada do contrato de honorários, defiro o pedido de retenção dos valores contratados entre as partes, nos termos do art. 22, par. 4º da Lei 8.906/1994 c/c art. 5º, parágrafo 1º da Resolução 55, de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. No entanto, em respeito aos princípios da vedação da onerosidade excessiva, da dignidade da pessoa humana (trata-se de verba alimentar que se destina, à evidência, ao alimentando hipossuficiente e não a terceiro), da efetividade do processo (o juiz deve conceder tudo aquilo e exatamente aquilo a que a parte, e não terceiro, tem direito), bem como por analogia ao previsto no art. 20, 3º, do CPC, e nas Tabelas de Honorários da OAB (as quais via de regra apontam tal porcentagem como sendo adequada), determino que o destaque dos honorários contratuais no RPV sejam limitados ao máximo de 20% (vinte por cento). Expeça-se RPV ao TRF 3ª Região, procedendo-se ao destaque no limite acima estipulado.

0000552-79.2014.403.6005 - RAMONA ALMIRON GREGORIUS (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001558-24.2014.403.6005 - SEBASTIAO PAULINO ALVES(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de pensão por morte. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à audiência designada para 08.09.2015, sob pena de extinção (fl. 45). O requerente ficou-se inerte (fl. 47). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que o autor demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto o demandante, devidamente intimado para justificar sua ausência à audiência supramencionada - e advertido que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0001659-61.2014.403.6005 - HILARIO JOSE NARDI(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de Apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.

0001727-11.2014.403.6005 - FABIANA ORTIZ DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de salário maternidade. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar sua ausência à audiência designada para 23.06.2015, sob pena de extinção (fls. 31/33). A requerente ficou-se inerte (fl. 37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à audiência supramencionada - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0001728-93.2014.403.6005 - TEREZINHA FERNANDES DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito sumário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade rural. Determinada a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, justificar sua ausência à audiência designada para 27.05.2015, sob pena de extinção (fls. 75/76). A requerente ficou-se inerte (fl. 81). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em análise, verifica-se que a autora demonstra não ter interesse no prosseguimento do feito. Assim, deve ser extinto o processo por abandono processual, porquanto a demandante, devidamente intimada para justificar sua ausência à audiência supramencionada - e advertida que o não atendimento ao despacho implicaria extinção do processo sem exame do mérito -, deixou de fazê-lo. **DISPOSITIVO:** Em face do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao ônus da sucumbência porquanto lhe concedo o benefício da justiça gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2016. **ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

0002701-14.2015.403.6005 - DIRLETI GONCALVES DE GODOI(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Verifico que consta dos autos instrumento procuratório, o qual deve ser público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que (o)a outorgante não é alfabetizado(a). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Destaco, por oportuno, que a parte autora, como beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - assim considerada pobre na acepção jurídica do termo -, poderá invocar essa condição para requerer, excepcionalmente, ao servidor desta Vara Federal a regularização da representação processual comparecendo a parte e o advogado, no prazo acima mencionado, nesta Secretaria, para os devidos fins de direito. Outrossim, cumprida a diligência acima, fica desde já designada audiência para o dia 24/05/2015, às 14h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001829-67.2013.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE DE SOUZA MARECO

Vistos, Trata-se a ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - em face de Jorge de Souza Mareco, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente à anuidade do ano de 2012 (cfr. planilha de débito e certidão positiva de débito acostadas à inicial). Documentos juntados às fls. 05/13.À f. 47, o exequente noticiou a quitação da dívida.É o relatório necessário. D E C I D O.Face à informação de que o débito já foi satisfeito, consoante demonstra a petição de fl. 47, de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Deixo de apreciar o pedido de revogação de penhora e de expedição de alvará em favor do executado, ante a ausência de realização, nestes autos, de penhora e de constrição judicial ou depósitos judiciais.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.Ponta Porã, MS, 21 de janeiro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

0000949-41.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ROOSTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X WILLIAN ROSALINO ARECO X THAINARA REGINA ROSALINO ARECO

Indefiro o pedido de fl.80, pois tal providência incumbe à parte interessada.No mais, aguarde-se o retorno da deprecata.

0002770-46.2015.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LAUCIDIO VALDEZ DE BARROS

Cite-se o executado para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida.Se, no prazo estipulado, o executado quedar-se inerte, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, nos termos do 1º do art. 652, do CPC.O devedor poderá oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado de citação. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento do art.652-A do CPC.Havendo pagamento integral no prazo estipulado, fica a verba honorária reduzida pela metade, nos termos do art. 652 A do CPC.O oficial de justiça, não encontrando o devedor, deverá proceder ao arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido (art. 653 do CPC).Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º do CPC.A parte exequente fica ciente desde já de que deverá providenciar o recolhimento das custas processuais junto ao juízo deprecado, independentemente de intimação.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 23/2016 SD, endereçada à Comarca de Jardim/MS, para citação de Laucidio Valdez de Barros, CPF nº 062.218.901-87, RG nº 203788 SSP/MS, domiciliado à Av. Camisão, nº 1039, Centro, em Jardim/MS.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000575-59.2013.403.6005 - JUAN MEDINA ROJAS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por JUAN MEDINA ROJAS objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal.Sustenta o autor, em síntese que: i) nasceu em 23.03.1939, em Pedro Juan Caballero, no Paraguai; ii) é filho de pai brasileiro; e iii) reside no Brasil (fls. 13/15). Mandado de constatação, às fls. 41-45, onde consta que o autor reside no Brasil. Certidão de nascimento do autor devidamente consularizada, pelo Consulado do Brasil no Paraguai, à f. 08. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido às fls. 47/48.É o relatório. Fundamento e decido.De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte:Art. 12. São brasileiros:I - natos:(...)c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)Conforme se verifica dos documentos juntados nos autos, o requerente nasceu em 23.03.1939, na cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai (fl. 09), sendo filho de Simão Medina (brasileiro, cfr. fl. 10), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil e passou a residir no Brasil (Rua Sertãozinho, 163, Bairro Jardim Universitário, Ponta Porã/MS, cfr. fls. 41/45). Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República.Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Custas ex lege.Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 07 no valor médio da tabela do CJF. Após o trânsito em julgado, expeça-se solicitação de pagamento ao advogado dativo nomeado, pelo sistema AJG, e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ponta Porã/MS, 21 de janeiro de 2016.Cópia desta decisão servirá de:Mandado n. ____/2016, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73.Mandado de intimação n. ____/2016, para ciência da presente decisão, de JUAN MEDINA ROJAS (Certidão de Nascimento n. 7155711, natural de Pedro Juan Caballero/PY, nascido aos 23.03.1939, filho de Simão Medina e Anastacia Rojas Cabrera,

residente e domiciliado à Rua Sertãozinho, n. 163, Bairro Jardim Universitário, em Ponta Porã/MS). ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000474-51.2015.403.6005 - JOSE MATHEUS CENTURION PAGAN(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por JOSE MATHEUS CENTURION objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. Sustenta o autor, em síntese que: i) nasceu em 20.05.1995, no Paraguai; ii) é filho de mãe brasileira; iii) reside no Brasil (fl. 23); e iv) já atingiu a maioridade. Mandado de constatação à fl. 31, onde consta que o autor reside no Brasil. Registro provisório de opção de nacionalidade concedido judicialmente, cfr. registro de fl. 15. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, às fls. 33/33-v. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a regra expressa no artigo 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU - 1948), Todo homem tem direito a uma nacionalidade e O Estado não pode arbitrariamente privar o indivíduo de sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade. Sobre a possibilidade de opção pela nacionalidade brasileira pelos filhos de brasileiros nascidos em outro país, a Constituição da República estabelece o seguinte: Art. 12. São brasileiros: I - natos: (...) c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007) Conforme se verifica das informações exordiais e dos documentos juntados nos autos, o requerente nasceu em 20.10.1995, na cidade de Villarica/PY, no Paraguai, sendo filho de Maria Solange Pagan Centurion (brasileira, cfr. fl. 24), é civilmente capaz, de acordo com o disposto no artigo 5º do Código Civil, e passou a residir no Brasil (Rua Jorge Roberto Salomão, 722, Centro, Ponta Porã/MS, cfr. fl. 23). Dessa forma, o requerente preenche todos os requisitos para o exercício da opção pela nacionalidade brasileira, razão pela qual concluo pelo deferimento do pedido. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada pelo requerente, com fulcro no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição da República. Expeça-se mandado para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 20 de janeiro de 2016. Cópia desta decisão servirá de: Mandado n. ____/2015, ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ponta Porã/MS para fins de inscrição da presente opção em livro próprio ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município, consoante o previsto no artigo 29, inciso VII, da Lei nº 6.015/73. Mandado de intimação n. ____/2015, para ciência da presente decisão, de José Matheus Centurion (natural de Villarica/PY, nascido aos 20.05.1995, filho de José Marcial Centurion Cáceres e Maria Solange Pagan Centurion, residente e domiciliado à Rua Jorge Roberto Salomão, 722, Centro, em Ponta Porã/MS). ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

0000500-49.2015.403.6005 - PEDRO VALERIANO(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X NAO CONSTA

Vistos, etc. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, proposto por PEDRO VALERIANO objetivando a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira, asseverando, para tanto, que preenche os requisitos previstos na Constituição Federal. À fl. 18, deferiu-se a gratuidade judiciária e determinada a emenda à inicial. Novas petições e documentação do autor, às fls. 21/27, 30 e 31/3. À fl. 34, foi proferido despacho concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente trouxesse aos autos documentos essenciais à apreciação do pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Regularmente efetivada a intimação (fl. 35), transcorreu in albis o prazo para regularização da documentação (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Prevê a Constituição Federal em seu artigo 12, inciso I que: Art. 12. São brasileiros: I - natos: a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país; b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil; c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; A parte autora, devidamente intimada a teor do despacho de fl. 34, deixou transcorrer in albis o prazo para juntar seu documento de identidade paraguaio, o que é imprescindível para o julgamento da causa. Nesse sentido, tem-se que: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante do não cumprimento pelo autor do determinado no despacho proferido à fl. 34, o processo merece ser extinto, sem julgamento do mérito. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, I, c.c o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Ponta Porã, 20 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001538-77.2007.403.6005 (2007.60.05.001538-7) - RAMONA RIBEIRO DE FREITAS(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão a autarquia. Apesar de ter havido condenação em honorários, estes deveriam incidir sobre as prestações vencidas até a sentença, mas, em virtude da fixação da DIB em 28/08/2011, não há nenhuma prestação vencida antes da sentença, razão pela qual o valor devido a título de honorários é zero. Não tendo a advogada da parte autora recorrido da decisão, não há como alterar o seu conteúdo nessa fase, sob pena de violação da coisa julgada. Arquivem-se os autos.

0001679-86.2013.403.6005 - NILSA PROENCA DOS SANTOS(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSA PROENCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc, Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fls. 125/126, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 19 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ALVARA JUDICIAL

0001609-98.2015.403.6005 - VANDA LUCIA DA SILVA FREITAS X WILSON LUGO DA SILVA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de fl.28, tendo em vista que tal providência deveria ter sido tomada antes do ajuizamento da ação. Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.

Expediente N° 3700

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000770-10.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X THIAGO SALDANHA MADRUGA(PR049535 - AMAURI ANTONIO DE CARVALHO E MS019541 - RAQUEL BARROS CAMARGO)

Vistos, etc. Desentranhe-se a petição de fl. 360 conforme apontado pelo MPF à fl. 390 e encaminhe-se ao SEDI para o devido protocolo e autuação. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 355. Consigne-se, porém, a intimação da defesa para que, no prazo legal para oferecimento das razões, apresente a via original do instrumento de substabelecimento, sob pena de serem considerados inexistentes todos os atos praticados pela substabelecida. Intime-se a defesa para apresentar, no prazo legal, as razões. Após, remetam-se os autos ao MPF para contrarrazões. Com a juntada destas, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3701

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000807-08.2012.403.6005 - ESTANISLAU GAUTO FERREIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS no prazo de cinco dias. Havendo concordância ou decorrido o prazo, expeça-se RPV ao TRF da 3ª Região

Expediente N° 3702

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000138-13.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002080-17.2015.403.6005) DILO DANIEL(MS018930 - SALOMAO ABE E MS018987 - THIELE GONCALVES CRUZ MAGALHAES DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

1. Trata-se pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva, contudo, não foram acostadas ao pedido, documentação que comprove estar preso preventivamente, ou seja, existência de prisão a ser revogada ou que dela seja libertado o requerente, restando insuficiente a instrução do pleito. 2. Sendo assim, intime-se a requerente para, em 05 (cinco) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante e/ou da decisão que decretou a prisão preventiva. 3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. 4. Publique-se. 5. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 26 de janeiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto (em substituição legal)